VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642
Assinado de forma digital por VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642
DN: CN=VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642, OU=SERVIDOR, OU=Tribunal Regional Federal da 3a Regiao - TRF-3, OU=Cert-JUS Institucional - A3, OU=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, O=ICP-Brasil, C=B
Dados: D:20181206161103-02'00'

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 226/2018 – São Paulo, sexta-feira, 07 de dezembro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001500-76.2018.4.03.6107 / CECON-Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ACOUGUE E MERCEARIA SAO JOSE DOIS LTDA - ME, EDVILSON APARECIDO DOS SANTOS, HIGOR EMANUEL DOS SANTOS

D E S P A C H O

Tendo em vista a experiência demonstrar o insucesso de tal medida no início do trâmite de demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos, CANCELO, por ora, a audiência de conciliação ou de mediação designada neste feito.

Intime-se a CEF.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001502-46.2018.4.03.6107 / CECON-Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: AUTO POSTO MONEZI LTDA, GILBERTO MONEZI

D E S P A C H O

Tendo em vista a experiência demonstrar o insucesso de tal medida no início do trâmite de demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos, CANCELO, por ora, a audiência de conciliação ou de mediação designada neste feito.

Intime-se a CEF.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001509-38.2018.4.03.6107 / CECON-Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARCELO ANTONIO BISSOLATI

D E S P A C H O

Tendo em vista a experiência demonstrar o insucesso de tal medida no início do trâmite de demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos, CANCELO, por ora, a audiência de conciliação ou de mediação designada neste feito.

Intime-se a CEF.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001615-97.2018.4.03.6107 / CECON-Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CF BIRIGUI TRANSPORTES LTDA - ME, CRISTIANO ROBERTO FONSECA, THAIS FAMELLI FONSECA

D E S P A C H O

Tendo em vista a experiência demonstrar o insucesso de tal medida no início do trâmite de demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos, CANCELO, por ora, a audiência de conciliação ou de mediação designada neste feito.

Intime-se a CEF.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001606-38.2018.4.03.6107 / CECON-Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: TANIA TEREZINHA BAGIO OLIVEIRA

D E S P A C H O

Tendo em vista a experiência demonstrar o insucesso de tal medida no início do trâmite de demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos, CANCELO, por ora, a audiência de conciliação ou de mediação designada neste feito.

Intime-se a CEF.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001678-25.2018.4.03.6107 / CECON-Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LUIS GUSTAVO VITORINO PEREIRA

D E S P A C H O

Tendo em vista a experiência demonstrar o insucesso de tal medida no início do trâmite de demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos, CANCELO, por ora, a audiência de conciliação ou de mediação designada neste feito.

Intime-se a CEF.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001653-12.2018.4.03.6107 / CECON-Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: NOROMAK CAMINHOES E ONIBUS LTDA, MARCUS ALEXANDRE PINEZE, ANDRE LUIS PINEZE, PAULO CESAR VITRO

D E S P A C H O

Tendo em vista a experiência demonstrar o insucesso de tal medida no início do trâmite de demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos, CANCELO, por ora, a audiência de conciliação ou de mediação designada neste feito.

Intime-se a CEF.

MONITÓRIA (40) Nº 5001575-18.2018.4.03.6107 / CECON-Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: DANIELA DA SILVA MAQUINAS - ME, DANIELA DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista a experiência demonstrar o insucesso de tal medida no início do trâmite de demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos, CANCELO, por ora, a audiência de conciliação ou de mediação designada neste feito.

Intime-se a CEF.

MONITÓRIA (40) Nº 5001688-69.2018.4.03.6107 / CECON-Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: JOSE RICARDO SOARES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Tendo em vista a experiência demonstrar o insucesso de tal medida no início do trâmite de demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos, CANCELO, por ora, a audiência de conciliação ou de mediação designada neste feito.

Intime-se a CEF.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001479-03.2018.4.03.6107 / CECON-Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARIA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Tendo em vista a experiência demonstrar o insucesso de tal medida no início do trâmite de demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos, CANCELO, por ora, a audiência de conciliação ou de mediação designada neste feito.

Intime-se a CEF.

MONITÓRIA (40) Nº 5001173-34.2018.4.03.6107 / CECON-Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: MARCOS SOARES LOPES, ALESSANDRA SOARES LOPES

D E S P A C H O

Tendo em vista a experiência demonstrar o insucesso de tal medida no início do trâmite de demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos, CANCELO, por ora, a audiência de conciliação ou de mediação designada neste feito.

Intime-se a CEF.

MONITÓRIA (40) Nº 5001157-80.2018.4.03.6107 / CECON-Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: CENTRO MEDICO SAO PAULO LTDA - ME

D E S P A C H O

Tendo em vista a experiência demonstrar o insucesso de tal medida no início do trâmite de demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos, CANCELO, por ora, a audiência de conciliação ou de mediação designada neste feito.

Intime-se a CEF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-97.2018.4.03.6107 / CECON-Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: AUTO POSTO BISCA LTDA

D E S P A C H O

Tendo em vista a experiência demonstrar o insucesso de tal medida no início do trâmite de demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos, CANCELO, por ora, a audiência de conciliação ou de mediação designada neste feito.

Intime-se a CEF.

MONITÓRIA (40) Nº 5001605-53.2018.4.03.6107 / CECON-Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: SAN JUDAS COMERCIAL DE PECAS LTDA - ME, ARNALDO LUIS DE SOUZA, SILVIA HELENA CASERTA DE SOUZA

D E S P A C H O

Tendo em vista a experiência demonstrar o insucesso de tal medida no início do trâmite de demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos, CANCELO, por ora, a audiência de conciliação ou de mediação designada neste feito.

Intime-se a CEF.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001550-05.2018.4.03.6107 / CECON-Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: RODRIGO MENDONCA

D E S P A C H O

Tendo em vista a experiência demonstrar o insucesso de tal medida no início do trâmite de demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos, CANCELO, por ora, a audiência de conciliação ou de mediação designada neste feito.

Intime-se a CEF.

MONITÓRIA (40) Nº 5001494-69.2018.4.03.6107 / CECON-Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ANTONIO JOSE CARRIJO VILANOVA - ME, ANTONIO JOSE CARRIJO VILANOVA

D E S P A C H O

Tendo em vista a experiência demonstrar o insucesso de tal medida no início do trâmite de demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos, CANCELO, por ora, a audiência de conciliação ou de mediação designada neste feito.

Intime-se a CEF.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001347-43.2018.4.03.6107 / CECON-Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JAIR JOSE DE SOUZA COMERCIO DE MOVEIS - ME, JAIR JOSE DE SOUZA, DIEGO BARBOZA DE SOUZA

D E S P A C H O

Tendo em vista a experiência demonstrar o insucesso de tal medida no início do trâmite de demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos, CANCELO, por ora, a audiência de conciliação ou de mediação designada neste feito.

Intime-se a CEF.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001316-23.2018.4.03.6107 / CECON-Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: AUTO POSTO RIGOLETO DE ARACATUBA LTDA, CIRLENE RIGOLETO SANTOS, ANTONIO RIGOLETTO

D E S P A C H O

Tendo em vista a experiência demonstrar o insucesso de tal medida no início do trâmite de demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos, CANCELO, por ora, a audiência de conciliação ou de mediação designada neste feito.

Intime-se a CEF.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001467-86.2018.4.03.6107 / CECON-Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, CRISTIANA DINIZ CASTANHARI, MARCIO LUIS JUNQUEIRA, SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI

D E S P A C H O

Tendo em vista a experiência demonstrar o insucesso de tal medida no início do trâmite de demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos, CANCELO, por ora, a audiência de conciliação ou de mediação designada neste feito.

Intime-se a CEF.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001468-71.2018.4.03.6107 / CECON-Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: KANEZAWA COMERCIO DE VIDROS EIRELI - EPP, MARLON KENJI KANEZAWA

D E S P A C H O

Tendo em vista a experiência demonstrar o insucesso de tal medida no início do trâmite de demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos, CANCELO, por ora, a audiência de conciliação ou de mediação designada neste feito.

Intime-se a CEF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-32.2018.4.03.6107 / CECON-Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: VALDECI ALVES DE SOUZA GUARARAPES - ME

D E S P A C H O

Tendo em vista a experiência demonstrar o insucesso de tal medida no início do trâmite de demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos, CANCELO, por ora, a audiência de conciliação ou de mediação designada neste feito.

Intime-se a CEF.

MONITÓRIA (40) Nº 5001153-43.2018.4.03.6107 / CECON-Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: DAVI DE AVILA OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, IZABEL APARECIDA RIBEIRO, DAVI DE AVILA OLIVEIRA

D E S P A C H O

Tendo em vista a experiência demonstrar o insucesso de tal medida no início do trâmite de demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos, CANCELO, por ora, a audiência de conciliação ou de mediação designada neste feito.

Intime-se a CEF.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001132-67.2018.4.03.6107 / CECON-Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: PHOENIX TRADING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EVANDRO ANTONIO DE PAULA JOAQUIM, CARMO DEOLINDO NEVES

D E S P A C H O

Tendo em vista a experiência demonstrar o insucesso de tal medida no início do trâmite de demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos, CANCELO, por ora, a audiência de conciliação ou de mediação designada neste feito.

Intime-se a CEF.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001154-28.2018.4.03.6107 / CECON-Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ANDRE LUIS ALVES ROSA

D E S P A C H O

Tendo em vista a experiência demonstrar o insucesso de tal medida no início do trâmite de demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos, CANCELO, por ora, a audiência de conciliação ou de mediação designada neste feito.

Intime-se a CEF.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001175-04.2018.4.03.6107 / CECON-Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: HOSPIMETAL INDUST METALURG DE EQUIP HOSPITALARES LTDA, JOAQUIM FRANCISCO DE PAULA, WILIAM DONISETE DE PAULA, LUIZ CARLOS DE PAULA, SEBASTIAO DIAS DE LIMA

D E S P A C H O

Tendo em vista a experiência demonstrar o insucesso de tal medida no início do trâmite de demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos, CANCELO, por ora, a audiência de conciliação ou de mediação designada neste feito.

Intime-se a CEF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001054-73.2018.4.03.6107 / CECON-Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: MARCIO MANTOVANI ARACATUBA - ME, MARCIO MANTOVANI

D E S P A C H O

Tendo em vista a experiência demonstrar o insucesso de tal medida no início do trâmite de demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos, CANCELO, por ora, a audiência de conciliação ou de mediação designada neste feito.

Intime-se a CEF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-43.2018.4.03.6107 / CECON-Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: JOSE CARLOS LOPES 80337503834

D E S P A C H O

Tendo em vista a experiência demonstrar o insucesso de tal medida no início do trâmite de demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos, CANCELO, por ora, a audiência de conciliação ou de mediação designada neste feito.

Intime-se a CEF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001090-18.2018.4.03.6107 / CECON-Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: SANCHES E CAMATA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS PARA MAQUINARIOS AGRICOLA LTDA - ME

D E S P A C H O

Tendo em vista a experiência demonstrar o insucesso de tal medida no início do trâmite de demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos, CANCELO, por ora, a audiência de conciliação ou de mediação designada neste feito.

Intime-se a CEF.

MONITÓRIA (40) Nº 5001192-40.2018.4.03.6107 / CECON-Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: LOCHOSKI & ANTONIO LTDA - ME

D E S P A C H O

Tendo em vista a experiência demonstrar o insucesso de tal medida no início do trâmite de demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos, CANCELO, por ora, a audiência de conciliação ou de mediação designada neste feito.

Intime-se a CEF.

MONITÓRIA (40) Nº 5001196-77.2018.4.03.6107 / CECON-Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: RONDON RECAPAGENS E COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA - EPP, WILLIAM GENARO, PETER HEDER GENARO

D E S P A C H O

Tendo em vista a experiência demonstrar o insucesso de tal medida no início do trâmite de demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos, CANCELO, por ora, a audiência de conciliação ou de mediação designada neste feito.

Intime-se a CEF.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001201-02.2018.4.03.6107 / CECON-Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JEFERSON A FOGACA EDITORA - ME, JEFERSON APARECIDO FOGACA, MAYNARA MENANI BEZERRA FOGACA

D E S P A C H O

Tendo em vista a experiência demonstrar o insucesso de tal medida no início do trâmite de demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos, CANCELO, por ora, a audiência de conciliação ou de mediação designada neste feito.

Intime-se a CEF.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001207-09.2018.4.03.6107 / CECON-Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PATRICIA HORTA CASTANHEIRA NOBRE CRUZ

D E S P A C H O

Tendo em vista a experiência demonstrar o insucesso de tal medida no início do trâmite de demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos, CANCELO, por ora, a audiência de conciliação ou de mediação designada neste feito.

Intime-se a CEF.

MONITÓRIA (40) Nº 5001304-09.2018.4.03.6107 / CECON-Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: VALENTINO BEGO, IVANDIR JULIA BARRADAS BEGO, LUCIANA BARRADAS BEGO, FABIANO BARRADAS BEGO

D E S P A C H O

Tendo em vista a experiência demonstrar o insucesso de tal medida no início do trâmite de demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos, CANCELO, por ora, a audiência de conciliação ou de mediação designada neste feito.

Intime-se a CEF.

MONITÓRIA (40) Nº 5001295-47.2018.4.03.6107 / CECON-Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ROBERTO KENJI WATANABE & CIA LTDA - ME, ELENA TAMIKO HASHIMOTO WATANABE, ROBERTO KENJI WATANABE

D E S P A C H O

Tendo em vista a experiência demonstrar o insucesso de tal medida no início do trâmite de demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos, CANCELO, por ora, a audiência de conciliação ou de mediação designada neste feito.

Intime-se a CEF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-42.2018.4.03.6107 / CECON-Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: JULIANO DE SOUZA MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME, JULIANO DE SOUZA

D E S P A C H O

Tendo em vista a experiência demonstrar o insucesso de tal medida no início do trâmite de demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos, CANCELO, por ora, a audiência de conciliação ou de mediação designada neste feito.

Intime-se a CEF.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001612-45.2018.4.03.6107 / CECON-Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ROSANGELA DURAN GARCIA DE ROSSI

D E S P A C H O

Tendo em vista a experiência demonstrar o insucesso de tal medida no início do trâmite de demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos, CANCELO, por ora, a audiência de conciliação ou de mediação designada neste feito.

Intime-se a CEF.

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6130

PROCEDIMENTO COMUM
0003032-30.2005.403.6107 (2005.61.07.003032-6) - THEREZA FERREIRA DA CUNHA(SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA E SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X THEREZA FERREIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0004268-07.2011.403.6107 - ANDRESSA GIORDANA POI(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000106-66.2011.403.6107 - ADILSON QUINTANA(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON QUINTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002748-75.2012.403.6107 - ARMANDO CEZAR DE OLIVEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL X ARMANDO CEZAR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000717-48.2013.403.6107 - PERCIVAL DE ALMEIDA(SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERCIVAL DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001925-67.2013.403.6107 - RUBENS ALVES DE CARVALHO X MARIA GILDETE BARBOSA DE CARVALHO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002570-83.1999.403.6107 (1999.61.07.002570-5) - UNIALCO SA ALCOOL E ACUCAR EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X UNIALCO SA ALCOOL E ACUCAR EM RECUPERACAO JUDICIAL X UNIAO FEDERAL X DIRCEU CARRETO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005721-23.2000.403.6107 (2000.61.07.005721-8) - ELISABETE DOS SANTOS FRANCA - ESPOLIO X ALESSANDRA DOS SANTOS FRANCA X ALESSANDRO DOS SANTOS FRANCA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOARES(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ALESSANDRA DOS SANTOS FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO DOS SANTOS FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011391-61.2008.403.6107 (2008.61.07.011391-9) - VIRGINIA COSTA MENDES(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA COSTA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000929-29.2010.403.6316 - ADAZIR LOURENCO PEREIRA(SP250918 - PAULO CESAR FOGOLIN E SP241784A - CLAUDIA AMANTEA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAZIR LOURENCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002089-03.2011.403.6107 - ROSANGELA DOS SANTOS PRIOR FERREIRA(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA DOS SANTOS PRIOR FERREIRA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002192-10.2011.403.6107 - JOSE JOAQUIM MOREIRA(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE JOAQUIM MOREIRA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Expediente Nº 6135

PROCEDIMENTO COMUM
0800072-54.1994.403.6107 (94.0800072-2) - ALTIMIRA MARIA DA SILVA DE ALMEIDA X ALZIRA ROSA DOS SANTOS SOUZA X AURELIO AMADEU X BENEDITO DE MORAIS X CIRSA MARIA FEITOSA X DIRCE MARIA GARCEZ DE SOUZA X FELIPA RODRIGUES GONCALVES X FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS X IRENE APARECIDA ANTONIO - PROCURADORA DE APARECIDA SOARES MOREIRA X IRMA BISCARO MARTINS RAMOS X ISAURA FERREIRA DE SOUSA X JOSEPHA CARVALHO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE RODRIGUES ANTONELI - ESPOLIO X ROSA FERREIRA ANTONELI(SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA) X JOVINA ROSA DE ALMEIDA X JUVENAL DOS SANTOS X LOURDES MARIA RODRIGUES X MARIA APARECIDA DE MARCHI X MARIA FELICIANO DE SOUZA X MARIA DE PAULA SOUSA X OLGA QUALIZA X PACIFICA MADALENA DA SILVA X ROSALINA MOREIRA(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

PROCEDIMENTO COMUM
0000123-68.2012.403.6107 - APARECIDA SANTOS VICENTE - ESPOLIO X EUGENIO VICENTE(SP205345 - EDILENE COSTA SABINO E SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SANTOS VICENTE - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

PROCEDIMENTO COMUM
0000816-52.2012.403.6107 - QUIRINO ROCHA LUIZ(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0805777-28.1997.403.6107 - ALCIDES VILANOVA BONINE X ANTONIO GALDIANO FILHO X AREHY SILVA X EMIRENE MARIA TREVISAN X FRANCISCO DE PAULA NETO X JOSE CARLOS BAUAB X LUIS CARLOS DOS SANTOS X NIVALDO BORGES DA SILVA X PEDRO PAULO BRAZOLIN X RENEE SARKIS GALDIANO(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ALCIDES VILANOVA BONINE X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0800710-48.1998.403.6107 (98.0800710-4) - ANTONIO DE SOUZA MORAIS X JAMILA REZEK X JOAO JORGE REZEK X MANOEL MARQUES X NILCIO SOARES LEMOS X OCTAVIO GODOY X REZEK NAMETALA REZEK(SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR) X ROBERTO FRIOLI X ZUER SOARES LEMOS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS ROBERTO FONSECA FERRAO) X ANTONIO DE SOUZA MORAIS X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003887-33.2010.403.6107 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PENAPOLIS(SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO E SP237441 - ANA CLAUDIA TORRES BURANELLO E SP067524 - IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PENAPOLIS X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003024-43.2011.403.6107 - ADALTO DA SILVA SANTOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALTO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0010549-81.2008.403.6107 (2008.61.07.010549-2) - JOSE DANILO VITOR DE OLIVEIRA - ESPOLIO X THEREZINHA DE LOURDES SANTOS OLIVEIRA X VINICIUS VITOR DE OLIVEIRA X NAIARA KARINA VITOR DE OLIVEIRA(SP179684 - SEBASTIÃO OVIDIO NICOLETTI) X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA DE LOURDES SANTOS OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003095-89.2004.403.6107 (2004.61.07.003095-4) - MARIA DE LOURDES VASQUES GARCIA X OSVALDO FERNANDES DA COSTA X LEVI FERNANDES GUIMARAES(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X INSS/FAZENDA X MARIA DE LOURDES VASQUES GARCIA X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000283-64.2010.403.6107 (2010.61.07.000283-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801965-46.1995.403.6107 (95.0801965-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X J B MELO AUTO POSTO LTDA(SP187257 - ROBSON DE MELO) X J B MELO AUTO POSTO LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001731-67.2013.403.6107 - K C R COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002681-15.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ACE - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE GUARARAPES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE GALBIATTI MENDES FLORES - SP231144, DANILO ZANINELO SILVA - SP389550, RAFAEL DOS SANTOS SANT ANA APOLINARIO - SP368337, BRUNO VOLTARELLI EVANGELISTA - SP348385, JOAO LUIZ ZANATTA RODRIGUES DE MORAES - SP329696, MATHEUS PALMEIRA FIGUEIREDO - MS17944-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobredita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002705-43.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIKA CAROLIN WIRTH ZARB
Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU CARRETO - SP76367

DESPACHO

1- Intime(m)-se o(s) executado(s), para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a(s) parte(s) executada(s) apresente(m) impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista à parte credora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação da parte exequente, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, SP, 28 de novembro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001996-08.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LINEU GRACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA ADRIANA BATISTELA - SP210858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação da parte executada.

2. Expendidas considerações ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para decisão.

Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-21.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: PAULO CESAR GUIMARAES FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLA DOS SANTOS LOUZADA - SP415478, ANTONIO LOUZADA NETO - SP89677, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação que tramita sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **PAULO CESAR GUIMARÃES FERNANDES** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** destinada ao reconhecimento de atividades especiais, sua conversão em tempo comum, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo ocorrido em 25/11/2014 (NB 42/170.388.302-8).

Com a inicial, vieram documentos.

Os autos foram distribuídos originariamente no Juizado Especial Federal de Araçatuba-SP, em 22/03/2017, onde tramitou sob nº 0000489-41.2017.403.6331 (id. 2939123). Houve emenda à inicial (id. 2939156).

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (id. 2939184).

Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (id. 2939204).

Com a juntada do CNIS e cálculo de alçada, o JEF de Araçatuba declarou sua incompetência em razão do valor da causa, remetendo os autos a uma das Varas Federais desta Subseção (id. 2939327).

Redistribuído o feito nesta Vara, a competência foi aceita, os atos praticados, confirmados (id. 2945911).

Houve réplica (id. 3371110).

Oportunizou-se a especificação de provas (id. 9589933), porém nada foi requerido.

Fundamento e decido.

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação.

Assim, como a ação foi ajuizada aos 22/03/2017 e o pedido remonta à data do requerimento administrativo aos 25/11/2014 (NB 42/170.388.302-8), não se aplica a prescrição quinquenal.

Passo ao exame do mérito.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora como "tempo especial" para fins previdenciários, ou seja, atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado (art. 57 da Lei nº 8.213/91).

Em relação ao enquadramento pela natureza da atividade e/ou por exposição a agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80, consoante julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (*STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/12/2012 e TRF3 - DÉCIMA TURMA, APELREEX 00024938120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013*).

Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)	Tempo Mínimo Exigido
De 15 anos	2,00	2,33	3 anos
De 20 anos	1,50	1,75	4 anos
De 25 anos	1,20	1,40	5 anos"

E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que "disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios", assim tratou da questão em seu artigo 173, que dispõe:

"Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido o STJ se pronunciou acerca do tema (REsp 1010028/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 28/02/2008, votação unânime, DJ de 07/04/2008; REsp 1041588/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 22/04/2008, votação unânime, DJ de 12/05/.2008, página 01 e REsp 956110/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, votação unânime, DJ de 22/10/2007, página 367).

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras:

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 53.814/64 e 83.080/79. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção "*juris et jure*" da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1.997.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que "*as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente* ." – (*REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013*).

Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que "*o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial*". Com relação especificamente ao agente "ruído", decidiu aquela Colenda Corte que "*na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria"*.

Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto.

No que toca especificamente ao agente nocivo *ruído*, o STJ uniformizou a jurisprudência, no seguinte sentido: o nível de ruído que caracteriza exposição nociva, para contagem de tempo especial, é o: **a)** superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (05/03/1997); **b)** superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); **c)** superior a 85 decibéis, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003 (19/11/2003) *(Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).*

Após esse intróito legislativo, passo a analisar o período pleiteado.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral nos períodos de: **01/08/1980 a 31/07/1983**, laborado junto à empresa Emblema Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda, no setor Recuperação, no cargo de Auxiliar de Montador; **01/10/1983 a 15/06/1992**, laborado junto à empresa Emblema Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda, no setor Recuperação, no cargo de Auxiliar de Montador; **07/01/2010 a 12/07/2011**, laborado junto à empresa Emblema Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda, no setor Oficina, no cargo de Mecânico e **06/10/2011 a 04/12/2014**, laborado junto à empresa Maksolda Manutenção de Máquinas e Tratores e Serviços Agrícolas Ltda., no setor Oficina, no cargo de Mecânico.

Para comprovar o alegado, a parte autora carreou os Perfis Profissiográficos Profissionais (id. 2939062 – fls. 08/09 e id. 2939067 – fls. 06/07) e Laudos Técnicos (id. 2939062 – fls. 10/15 e id. 2939067 – fls. 08/09).

Todos os contratos de trabalho acham-se devidamente registrados no CNIS (id. 2939250).

A função do autor (Auxiliar de Montador) não está catalogada dentre aquelas que podem ser consideradas especiais até a edição da Lei nº 9.032/95.

Deste modo, em relação a todos os períodos, necessária a aferição de existência de agente/ambiente agressivo.

No que consiste aos períodos laborados na empresa EMBLEMA COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id. 2939062 (fls. 08/09), assinado pelo empregador, constando que no exercício de suas funções dentro dos Setores de Recuperação e Oficina da empresa, trabalhava como auxiliar de montador e auxiliar de mecânico (respectivamente), ficando exposto ao agente físico ruído (acima de 80 db) e hidrocarbonetos aromáticos.

Ressalto que o PPP apresentado para demonstrar os períodos até 05/03/1997 (data da expedição do Decreto nº 2.172), devem ser analisados como se fossem os antigos formulários (DSS 8030, SB40, etc.), não sendo exigido laudo técnico para demonstrar o tipo de exposição aos agentes nocivos, salvo para os agentes nocivos ruído e calor.

Em relação aos períodos de **01/08/1980 a 31/07/1983 e 01/10/1983 a 15/06/1992,** quanto aos agentes químicos, verifico que o documento apresentado informa que, no desempenho de suas funções, **era empregado EPI eficaz na neutralização dos agentes nocivos** (item 15.7 do PPP). No que se refere ao agente ruído de 87 e 82 db, consta do item 16.1 do PPP que a monitoração pelo profissional habilitado (engenheiro) ocorreu somente **após 11/10/1999,** ou seja, posteriormente aos períodos requeridos, de modo que não poderá ser utilizado como prova para os períodos pleiteados. Observo que o documento juntado no id. 2939062 – fls. 10/15, não é hábil a comprovar o ruído constante do PPP, já que se consubstancia em parte de um laudo genérico, sem assinatura e, além do mais, afere ruído intermitente e abaixo do tolerado nos locais de trabalhos do autor.

No que tange ao período de **07/01/2010 a 12/07/2011,** conforme se depreende das informações constantes no aludido formulário, o autor, durante seu labor junto à referida empresa, trabalhava na manutenção mecânica de veículos, atividade que o expunha a compostos de carbono tais como graxas e óleo e hidrocarbonetos aromáticos (solventes, *thiner*, tintas, esmalte sintético), sem a utilização de EPI eficaz. Deste modo, o período deve ser contado como especial, já que enquadrado no item 1.0.9 do Anexo IV ao Decreto 3.048/99.

Em relação ao período de **06/10/2011 a 04/12/2014,** quanto aos agentes químicos, verifico que o documento apresentado informa que, no desempenho de suas funções, **era empregado EPI eficaz na neutralização dos agentes nocivos** (item 15.7 do PPP de id. 2939067 – fls. 06/07), de modo que eventual agressividade era neutralizada. No que se refere ao agente ruído de 82 db, era inferior a intensidade exigida para configurar agressividade no período (85 db), conforme fundamentado alhures. Diante disso, o período deve ser contado como comum.

Deste modo, deverá ser contado como especial somente o período de 07/01/2010 a 12/07/2011. O restante deverá ser contado como comum.

A soma do período reconhecido como especial ao cálculo efetuado no id. 2939299, restará insuficiente à concessão à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (art. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91), pelo que o pedido deverá ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO.

Por esses fundamentos, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **PAULO CESAR GUIMARÃES FERNANDES** e declaro extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do NCPC), para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a averbar o período laborado em condições especiais de **07/01/2010 a 12/07/2011.**

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do NCPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

ARAçATUBA, 28 de novembro de 2018.

D E S P A C H O

Defiro a dilação do prazo para manifestação do autor sobre a proposta de acordo pelo INSS, por quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002718-42.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOCELIM GOTTARDI MANNARELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: MASSAMI YOKOTA - SP91222

DESPACHO

1- Intime(m)-se o(s) executado(s), para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a(s) parte(s) executada(s) apresente(m) impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista à parte credora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação da parte exequente, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, SP, 29 de novembro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004138-04.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: IVAN RICALTE FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID N.º 10843351: Indefiro a realização da prova pericial.

Nos termos do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, a comprovação da exposição do trabalhador a agentes agressivos, capazes de qualificar a atividade laboral como especial para fins previdenciários, é eminentemente documental, feita mediante formulário emitido pelo empregador, fundamentado em laudo pericial.

No caso, houve apresentação de formulário(s) fornecido(s) pelo(s) empregador(es) Se o segurado entende que os documentos não espelham as reais condições em que o labor foi prestado, trata-se de questão que pertence à seara trabalhista, nos termos dos inc. I e IX do art. 114 da Constituição da República.

Há que se distinguir a lide trabalhista (entre trabalhador e empregador) da previdenciária (entre INSS e segurado), devendo cada qual ser acertada no foro adequado. As pretensões de alteração das informações que o empregador lança no PPP pertencem à seara trabalhista, e devem ser deduzidas no foro próprio.

O conflito de interesses entre a autarquia previdenciária e o segurado somente surge, nestes casos, se o INSS, sem recusar ou modificar as informações fáticas que constam do PPP, negar o enquadramento. Essa lide deve ser solvida no âmbito da Justiça Federal.

Analisando os PPP's que acompanham a inicial, vejo que estão lançadas todas as informações que o empregador julgou pertinentes quanto às atividades e os fatores de risco a que a parte autora estava submetida. Vê-se, portanto, que não há qualquer motivo para a realização de perícia para esclarecer conflito de natureza previdenciária.

A análise quanto ao enquadramento jurídico das atividades exercidas não configura questão puramente técnica que excede à capacidade e os conhecimentos do Juízo, a justificar a designação de especialista para o seu exame.

Assim, indefiro a realização da perícia requerida.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Araçatuba/SP, 29 de novembro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-38.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANA CONCEICAO ROCHA TSUNEDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Petição de ID 11238029. Manifestem-se as partes rés quanto ao pleito da parte autora, pugnando pela suspensão da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica, desde já, deferida a suspensão da demanda pelo prazo de 6 (seis) meses.

Caso contrário, requeiram as partes o que entenderem de direito em termos de prosseguimento .

Cumpra-se.

Araçatuba, SP, 29 de novembro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000814-21.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: V. M. PEREIRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, VALDE MARTINS PEREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

DESPACHO

1. Pugna a parte embargante pela realização de prova pericial. Por sua vez, a parte ré não manifestou interesse na realização de provas.

1.1. Considerando os termos dos embargos monitórios e das demais peças trazidas aos autos, entendo ser razoável a realização da prova pericial solicitada pela parte autora.

1.2. Portanto, DEFIRO a realização de perícia contábil, assim como os quesitos formulados pelas partes embargantes.

*1.3. Desta feita, NOMEIO como Perito o i. Contador **MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS**, com escritório profissional na Rua Alameda Serra da Canastra, 128, Residencial Serra Dourada, Araçatuba/SP, CEP 16.100-000.*

1.4. Ficam as partes intimadas da presente nomeação e que têm o prazo de 15 (quinze) dias para exercer as faculdades estipuladas nos incisos I, II e III do art. 465, do Código de Processo Civil.

2. Intime-se o i. Perito de todas as peças deste processo, principalmente dos quesitos a serem apresentados pelas partes, devendo apresentar seu laudo no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir de sua intimação.

3. Anexado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme estipulado no art. 477, do Código de Processo Civil.

4. Expendidas considerações pelas partes, intime-se a i. Perita para manifestação/esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Complementado o laudo pelo Expert, venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 29 de novembro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

Expediente Nº 6143

PROCEDIMENTO COMUM
0000009-56.2017.403.6107 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Vistos em sentença.Trata-se de ação que tramita por procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual a parte autora, LUIZ ANTÔNIO DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, visa à nulidade da execução extrajudicial e dos atos subsequentes, referente ao imóvel residencial localizado na Av. Prestes Maia, 2.760, Bairro Ipanema, nesta cidade. Subsidiariamente, requer que a parte ré apresente planilha de cálculos do valor total da dívida, permitindo a purgação da mora antes da assinatura do auto de arrematação.Requer como tutela de urgência a suspensão do leilão público nº 0001/2017/CPA/BU promovido pela Gerência de Filial - Alienar Bens Móveis e Imóveis - Bauru/SP, a ser realizado no dia 17/01/2017, às 11h, bem como determinação para que a CEF apresente o valor da dívida, no intuito de purgar a mora.Aditamento à inicial à fl. 62, com guia de depósito à fl. 63, no valor de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).O pedido de tutela de urgência foi deferido (fls. 64/65), com suspensão do leilão designado, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 75/77). Citada, a CAIXA apresentou contestação (fls. 82/95), alegando preliminarmente, ausência de interesse em virtude da consolidação da propriedade em seu nome e ilegitimidade ativa. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 96/138).Não houve réplica (fls. 139/141).Facultada a especificação de provas (fl. 142), somente a CAIXA se manifestou (fls. 143/144), pelo julgamento da lide.Às fls. 147/148 a CAIXA informou não ter obtido êxito na tentativa de acordo administrativo.Foi concedido ao autor o prazo de dez dias para que regularizasse sua capacidade processual, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (fl. 149).Intimado e decorridos mais de dois meses, a parte autora não se manifestou (fl. 150).É o relatório.
DECIDO.Decorrido o prazo concedido à fl. 149, a parte autora não procedeu à regularização da capacidade processual, deixando assim de comprovar nos autos o consentimento do cônjuge para a propositura da ação.Pelo exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 76, inciso I e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Revogo a tutela de urgência deferida às fls. 64/65.Intime-se a parte autora para que informe os dados bancários para a transferência do valor depositado à fl. 63, no prazo de dez dias. Após, oficie-se à CEF para que proceda à transferência do referido depósito para a conta informada.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0803106-66.1996.403.6107 (96.0803106-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800496-28.1996.403.6107 (96.0800496-9)) - PRODUTOS VETERINARIOS ARACATUBA LTDA - ME(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X PRODUTOS VETERINARIOS ARACATUBA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Fls. 117/121: trata-se de comunicação sobre o cancelamento da Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos, cujo valor não foi levantado pelo credor no prazo de dois anos após o depósito em instituição financeira oficial, em cumprimento à Lei nº 13.463/2017.
Posto isso, notifico o credor LUIZ DOUGLAS BONIN, que poderá ser expedido novo ofício requisitório, mediante simples requerimento, no prazo de 10 (dez) dias (art. 3º da Lei nº 13.463/2017).
No silêncio do credor remetam-se os autos novamente ao arquivo. Caso contrário, havendo requerimento para a expedição de novo ofício requisitório, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor - RPV, intimando-se o interessado.
Cumpra-se. Notifique-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0011486-28.2007.403.6107 (2007.61.07.011486-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011480-21.2007.403.6107 (2007.61.07.011480-4)) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BIRIGUI(SP139570 - ALESSANDRO FRANZOI)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Trasladem-se cópias de fls. 193, 194/196, 255/269, 271/273 e 280 para os autos de Execução Fiscal n. 2007.61.07.011480-4, desapensando-se os feitos.
3. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001747-21.2013.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804245-53.1996.403.6107 (96.0804245-3)) - ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(DF048522 - ALAN FLORES VIANA E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fl. 971. A embargante ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA formula pedido para a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil c.c. artigo 5º, caput, da Lei nº 13.496/2017. Houve reiteração do pedido à fl. 983.
A União/Fazenda Nacional não se opõe ao arquivamento dos presentes autos, após a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 926/931.
Consoante preceitua o artigo 494 do Código de Processo Civil, ao proferir sentença, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir inexatidões materiais ou lhe retificar erros de cálculos ou por meio de embargos de declaração. Por outro lado é defeso às partes requerer a desistência da ação após a prolação de sentença, nos termos da jurisprudência consolidada do e. TRF da 3ª Região. Precedentes do STF e do STJ (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 805242 - 0024194-20.1996.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, julgado em 04/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2010 PÁGINA: 633) - (REsp 1115161/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010).
Nos presentes autos foi prolatada sentença, assim o pedido de fl. 971 deve ser conhecido como desistência do direito de recorrer, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, que inclusive isentou as partes do pagamento de verbas de sucumbência. Ademais, a União/Fazenda Nacional concordou com o arquivamento do processo.
Diante do exposto, homologo para que surta seus efeitos jurídicos a desistência do direito de recorrer, nestes embargos, formulado pela embargante às fls. 971, reiterada à fl. 983, em face da concordância da União/Fazenda Nacional manifestada à fl. 981.
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 926/931.
Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0804245-53.1996.4.03.6107.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e formalidades legais.
Intimem-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001776-71.2013.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000289-03.2012.403.6107 ()) - G J ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA(SP317894 - JOÃO ANTONIO SCANFERLA GONCALVES JUNIOR E SP322240 - SERGIO SOARES DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos do devedor ajuizados por GJ ENGENHARIA E FUNDAÇÕES LTDA em face da União/Fazenda Nacional, com pedido de efeito suspensivo quanto ao prosseguimento da Execução Fiscal nº 0000289-03.2012.4.03.6107.
Os embargos foram extintos, sem resolução de mérito, pela falta de garantia da execução - fls. 267/268.
Nos termos da decisão de fls. 338/340, a apelação do embargante foi provida para anular a sentença que extinguiu os embargos, assim como determinou o retorno dos autos a esta Vara Federal para o regular prosseguimento do feito, haja vista a existência de penhora nos autos da execução suficiente à admissão dos embargos.
É o relatório. DECIDO.
Alega, em síntese, a embargante que a execução fiscal não pode prosperar tendo em vista que há irregularidade na citação da devedora; erro de cálculo na fixação do valor da execução, que traduz evidente confisco no arbitramento da multa aplicada; ocorrência de decadência, além de ser possível a compensação de parte da dívida com créditos da devedora. Além disso, requer a concessão de efeito suspensivo do recebimento dos embargos em relação à execução fiscal.
A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema nº 526, nos autos do REsp Repetitivo nº 1.272.827/PE de relatoria do ministro Mauro Campbell, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC/73 (art. 919 do CPC/2015) aplica-se às execuções fiscais e que atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) - (AgInt no AREsp 1182681/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 27/08/2018).
Sob esse prisma, o caso concreto comporta o deferimento da medida, tendo em vista que a garantia da execução está presente, conforme decidido pela e. 1º Turma do TRF da 3ª Região - fl. 340; além disso, o provimento que pretende a embargante visa sobretudo a desconstituição do crédito, sendo que a alienação dos bens penhorados da executada poderá, em tese, inviabilizar o prosseguimento de suas atividades empresariais e, no caso, de vencer a demanda, as medidas para a restituição de seu patrimônio ao estado atual poderão ser inócuas, com prejuízo sensível à embargante.
Diante do exposto, recebo os embargos para discussão atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
A questão de mérito é unicamente de direito, após a oitiva da embargada, se não for alegada qualquer das matérias elencadas no artigo 337 do Código de Processo Civil, abra-se conclusão para prolação de sentença.
Caso contrário, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 352 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0000289-03.2012.4.03.6107, apensando-se os feitos.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003617-04.2013.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002001-28.2012.403.6107 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE BIRIGUI(SP150993 - ANTONIO LUIZ DE LUCAS JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Trasladem-se cópias de fls. 844/854, 875/879 e 900, para os autos de Execução Fiscal n. 0002001-28.2012.403.6107, desapensando-se os feitos.
3. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001897-31.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802655-75.1995.403.6107 (95.0802655-3)) - AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 80/89. Manifeste-se a União/Fazenda Nacional sobre o teor da petição da embargante, no prazo de 10 (dez) dias.
No caso de a União/Fazenda Nacional não se opor ao requerimento da embargante, declaro suspenso o processamento dos presentes embargos, enquanto se confirma a quitação do crédito tributário inscrito na CDA nº 80 6 94 008259-46, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Caberá às partes promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito. Caso contrário, abra-se conclusão.
No caso de arquivamento provisório, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0802655-75.1995.4.03.6107.
Intime-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001937-13.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003449-12.2007.403.6107 (2007.61.07.003449-3)) - ATON COMPUTADORES LTDA ME(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Fls. 185/186.
Apresente a parte embargada, ora apelada, as contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.
Após, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.
Desta feita, deverá o(a) ilustre representante da parte, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.
Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Fl. 186: Indefiro o pedido de Assistência Judiciária, tendo em vista que o processamento dos embargos do devedor não está sujeito ao recolhimento de custas processuais (artigo 7º da Lei nº Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996); assim como o processamento da apelação no PJe-Processo Judicial Eletrônico não exige o recolhimento de preparo e porte de remessa e retorno.
Desapensem-se os autos da Execução Fiscal nº 0003449-12.2007.4.03.6107, conforme determinado na sentença de fls. 168/171-verso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002362-69.2017.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001346-17.2016.403.6107 ()) - POSTO PRIMAVERA BIRIGUI LTDA(SP054771 - JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES E SP183282 - ALESSANDRO VIETRI E SP337194 - VICTOR AUGUSTO PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

CERTIDÃO DE FL. 68:
CERTIFICO E DOU FÉ que os autos se encontram com vista à parte embargante, por dez dias, para se manifestar sobre a impugnação de fls. 64/67, em cumprimento à r. decisão de fls. 60, e, por mais cinco dias subsequentes, para especificar provas, em cumprimento à mesma decisão.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000957-03.2014.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800961-08.1994.403.6107 (94.0800961-4)) - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES(SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 186/204.
1 - Apresente a parte embargada, ora apelada, as contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.
2 - Após, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.
Desta feita, deverá o(a) ilustre representante da parte, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
3 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
4 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.
5 - Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0800240-56.1994.403.6107 (94.0800240-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANDORFATO INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP043951 - CELSO DOSSI E SP057767 - MARIA APARECIDA CABESTRE E SP105786 - MARIA APARECIDA ORCIOLI E SP138299 - MARIA FLORA DA SILVA)

Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 242, para determinar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para cumprimento das seguintes providências, tendo em vista o saldo remanescente na conta judicial nº 3971-635-00008502-1:
a. transformação em pagamento definitivo do valor de R$ 263,94 (duzentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos), consolidado no mês de agosto de 2016, que será atualizado para a data do efetivo pagamento - fl. 241;
b. transformação em pagamento do valor de R$ 1.915,38 (hum mil e novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), relativo às custas processuais, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, item a da Tabela I - Anexo;
c. transferência do saldo que remanescer, após as operações acima determinadas, para os autos da Execução Fiscal nº 0003663-71.2005.4.03.6107 (2005.6107.003662-8), que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.
Concluída a diligência, dê-se vista à União/Fazenda Nacional, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
A seguir, abra-se conclusão.
Cumpra-se. Oficie-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0800826-93.1994.403.6107 (94.0800826-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RECUPERADORA DE VIRABREQUINS SOLDRAF LTDA(SP015992 - CARLOS ARRUDA CAMPOS NETTO)
Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de RECUPERADORA DE VIRABREQUINS SOLDRAF LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 070/010-426, conforme se depreende de fls. 03/04.Houve citação (fl. 09) e penhora no rosto dos autos (fl. 175).Os depósitos de fls. 293 e 341 foram convertidos em renda do FGTS (fls. 348 e 356).A exequente informou que há saldo remanescente no valor de R$ 47,87 (fl. 364).É o relatório. DECIDO.O ínfimo valor do débito remanescente (R$ 45,87 em 21/10/2016 - fl. 365) não justifica a movimentação do aparelho judiciário.Além do mais, a empresa executada foi dissolvida de forma regular, ou seja, mediante processo de falência (fl. 317), onde houve apresentação dos créditos e utilização do passivo para quitação desta execução (fl. 283). Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor.Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL
0800223-49.1996.403.6107 (96.0800223-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP365286 - RICARDO DE ALMEIDA KIMURA)

1- Fl. 1.040: Defiro o pedido de designação de hastas.
Haja vista o período decorrido desde a última constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (fls. 986/988), determino ao Senhor Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo que, nos termos do artigo 873, II, do Código de Processo Civil, proceda a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) mesmo(s) E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA quanto à reavaliação.

Visando a individualização do(s) bem(ns), autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo(s).
2- TRAGA AOS AUTOS o senhor Oficial de Justiça, CÓPIA ATUALIZADA DA MATRÍCULA DO IMÓVEL.
3- Considerando-se a realização das 217ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, fica designado o dia 12 de agosto de 2019, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26 de agosto de 2019, às 11 horas, para a realização da praça subsequente.
4- Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Não sendo encontrados a executada e interessados, a intimação acerca dos leilões acima designados, considerar-se-á feita por meio do edital de leilão, nos termos do artigo 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
5- Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 27/05/2019.
6- A exequente deverá juntar nos autos o valor atualizado do débito, em dez dias.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0801065-29.1996.403.6107 (96.0801065-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JAWA INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA(SP056118A - MIGUEL ARCANGELO TAIT E SP409698 - CRISTINE ANDRAUS FILARDI E SP042251 - NICOLAU GALHEGO GARCIA FILHO) X REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA)

1 - Regularize o coexecutado Regis Augusto Otoboni Bernardes sua representação processual, em quinze dias, já que quem outorgou a procuração de fl. 468 à Dra. Cristine Andraus Filardi foi a sociedade Jawa Indústria Eletrometalúrgica Ltda.
No silêncio, a petição de fls. 483/492 não será apreciada, permanecendo a representação do coexecutado Regis a cargo da advogada dativa nomeada à fl. 441.
2 - Caso o item 01 seja cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 483/492 e eventual destituição da dativa.
3 - Sem prejuízo, intime-se a Dra. Renata de Souza Pessoa, por meio de mandado, sobre a decisão de fls. 463/464.
Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0803473-90.1996.403.6107 (96.0803473-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP378639 - JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN)

1 - Ante a informação contida à fl. 128, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da expressão em Recuperação Judicial, ao nome da empresa executada.
2 - Fls. 140/141: anote-se no sistema processual o nome do advogado subscritor da peça.
Regularize a empresa executada, no prazo de 15 dias, a sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada da mesma.
Sem a regularização, exclua-se o nome do advogado do sistema processual.
Com a regularização, exclua-se o advogado anteriormente constituído.
Após, retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 125.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0802693-19.1997.403.6107 (97.0802693-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANGELO DENEGRI(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que os autos estão com vista à parte executada, pelo prazo de 05 dias, nos termos do artigo 7º da Portaria n. 07/2018, desta Vara.

EXECUCAO FISCAL
0801958-49.1998.403.6107 (98.0801958-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CARVALHO & TEIXEIRA LTDA(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X JURANDIR CARVALHO(SP343832 - MELANIE MOTTELI WOOD SILVA E SP159841 - CIBELE RODRIGUES E SP153804 - HELTON LAURINDO SIMONCELLI) X RITA DE CASSIA PASCHOAL TEIXEIRA CARVALHO(SP096380 - DEOCLECIO GRANJA E SP297789 - JULIANA FERRES BROGIN CREPALDI)

Fl. 447: Defiro. Arbitro os honorários da Advogada nomeado pela Assistência Judiciária Gratuita, no valor correspondente à 2/3 (dois terços) do valor máximo da Tabela I da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014.
Solicite-se o pagamento. Após, retornem-se os autos ao arquivo nos termos do despacho de fl. 435.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0804443-22.1998.403.6107 (98.0804443-3) - FAZENDA NACIONAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI E Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA) X N ROSSATO & CIA LTDA X WALDECIR ROSSATO X NERINO ROSSATO(SP134259 - LUCIRLEI APARECIDA NUNES DOS SANTOS)
Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de N ROSSATO & CIA LTDA, WALDECIR ROSSATO e NERINO ROSSATO, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 55.645.089-2, conforme se depreende de fls. 02/10.Houve citação à fl. 13 e penhora às fls. 16 e 355.Houve arrematação às fls. 143, 157 e 403.Houve bloqueio de valores via Bacenjud (fls. 326/327), desbloqueados às fl. 347/348.A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 461).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pelo executado.Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL
0000067-89.1999.403.6107 (1999.61.07.000067-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X HOTEL ALDEIA DAS AGUAS QUENTES LTDA X ARY JACOMOSSI X NOROESTE MINERACOES E EMPREENDIMENTOS S/A

Fl. 332-verso. Diante do silêncio da exequente, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento.
Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação.
Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0002664-94.2000.403.6107 (2000.61.07.002664-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ADILSON PEREIRA LIMA ARACANGUA - ME X ADILSON PEREIRA LIMA(SP150714 - ALBERTINO DE LIMA E SP057417 - RADIR GARCIA PINHEIRO)

Fls. 282/283.
Pretende o Conselho Exequente a declaração de ineficácia perante àquele Órgão da alienação do imóvel de matrícula 3.367 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Penápolis, realizando-se a penhora e avaliação da fração ideal pertencente ao executado ADILSON PEREIRA LIMA, intimando-se o executado, a adquirente e seus respectivos cônjuges.
As Certidões de Dívida Ativa constantes destes autos foram inscritas em 17/05/2000, enquanto que o executado, titular de firma individual, foi incluído na lide, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, em 26/05/2011.
A fraude à execução, no âmbito tributário, está disciplinada pelo artigo 185 do Código Tributário Nacional, assim disciplinado:
Art. 185 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. .PA 1,12 Com efeito, para a ocorrência da fraude a que se refere este artigo, é necessária a existência de inscrição do crédito em dívida ativa no momento da alienação ou oneração de bens e rendas do devedor, que não possui bens suficientes para garantir o débito fiscal.
A presunção descrita pelo artigo 185, do Código Tributário Nacional, consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, é uma presunção absoluta, dispensando-se, para a configuração da fraude, a prova do registro da penhora do bem, ou da má-fé do terceiro adquirente.
É essa conclusão extraída do julgamento de recurso especial, admitido no regime de recurso repetitivo (CPC, art. 543-C) - (STJ, REsp 1141990/PR, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, J. 10/11/2010, DJe 19/11/2010).
A alienação de bens do devedor ocorrida posteriormente à inscrição do débito tributário em dívida ativa configura fraude contra a execução fiscal.
No caso, tratando-se de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa física ou natural e da pessoa jurídica, respondendo aquele por todas as responsabilidades assumidas pela pessoa jurídica (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 914451 - 0003008-97.2004.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 13/12/2006, DJU DATA: 12/02/2007 PÁGINA: 442).
No caso, muito embora a penhora não tenha sido efetivada, o coexecutado procedeu à transferência da propriedade de parte ideal da matrículas 3.367, todas do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Penápolis/SP - como demonstram os documentos de fls. 272/276 - em época posterior à inscrição dos débitos em Dívida Ativa e já realizada a citação da pessoa jurídica.
Chega-se à conclusão, portanto, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que a alienação da propriedade de parte ideal dos de matrículas 3.367 do Cartório de Registro de Imóveis de Penápolis/SP, configurou fraude à execução fiscal, nos moldes do artigo 185, do Código Tributário Nacional, porquanto a pessoa jurídica tem natureza de empresa individual, cujo patrimônio confunde-se com o do titular, com ressaltado pela r. Decisão de fl. 145.
Salienta-se, por outro lado, que a Súmula n. 375, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual determina que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-

fé do terceiro adquirente, diz respeito às execuções civis, não se aplicando aos processos executivos.
Posto isso, fica reconhecida a fraude à execução fiscal, nos moldes do artigo 185, do Código Tributário Nacional, tornando-se sem efeito o ato de alienação da propriedade de parte ideal do imóvel 3.367 do Cartório de Registro de Imóveis de Penápolis/SP, realizado pelo alienante ADÍLSON PEREIRA LIMA, e adquirente: CLAUCI DIAS GARCIA.
Proceda-se às intimações necessárias ao alienante e adquirente e respectivos cônjuges, acaso existentes.
Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Penápolis/SP, para as devidas providências.
Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e intimação, devendo a constrição recair sobre parte ideal do imóvel acima descrito.
Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0005551-51.2000.403.6107 (2000.61.07.005551-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X AUTO PLAN LAR EMPREENDIM PARTICIPAC NEG S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA)

Intime-se o Administrador Judicial da Massa Falida, Dr. Elson Wanderley Cruz, informação à fl. 187, sobre o inteiro teor das decisões de fls. 172/173 e 178.
Após, arquivem-se os autos, nos termos da decisão de fls. 172/173.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0002692-28.2001.403.6107 (2001.61.07.002692-5) - FAZENDA NACIONAL X CHADE E CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Aguarde-se o traslado de cópias que determinei, nesta data, nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 2005.61.07.010191-6.
3. Após, haja vista a notícia de extinção da execução em face do pagamento do débito (fl. 270 dos autos acima mencionados), retornem-me estes autos conclusos para prolação de sentença.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000481-82.2002.403.6107 (2002.61.07.000481-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ROBERTO FRIOLI - ESPOLIO X FERNANDO JOSE DE ALMEIDA FRIOLI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Fls. 181/182. O Espólio de Roberto Frioli requer que não só o valor relativo ao pagamento de honorários, mas a totalidade dos valores depositados nestes autos seja transferida para a Ação Anulatória nº 0801722-97.1998.4.03.6107, em trâmite por este Juízo. Sustenta que nos autos da referida ação ainda não foram apurados os quinhões que serão destinados à União/Fazenda Nacional e ao Espólio.
Acolho as razões do requerente, para reconsiderar em parte o despacho de fls. 179, e determinar a transferência da totalidade dos valores depositados neste feito para os autos da Ação Anulatória nº 0801722-97.1998.4.03.6107, em trâmite por este Juízo.
No mais, dê-se cumprimento integral à decisão de fl. 179.
Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0000555-39.2002.403.6107 (2002.61.07.000555-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JAMIL REZEK - ESPOLIO X JAMILA REZEK - ESPOLIO (JAMIL REZEK) X LUIZA BENEZ REZEK X JORGE REZEK NETO X NATALIA REZEK X JAMIL REZEK JUNIOR(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Fl. 171-verso: Aguarde-se a conclusão das diligências determinadas nos autos da Ação Ordinária nº 0801722-97.1998.4.03.6107, para a conversão em renda em favor da União/Fazenda Nacional dos depósitos existentes naquele feito.
Sobreste-se esta execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até a conclusão das diligências supramencionadas.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0005341-53.2007.403.6107 (2007.61.07.005341-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ORNELLAS E SARTI IND/ E COM/ DE CONFECCOES LTDA - ME(SP120387 - OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS E SP230801 - VIVIANE AIKO KOYANAGUI MARIANO DE ALMEIDA PRADO E SP250918 - PAULO CESAR FOGOLIN E SP265920 - SELMA DE CASTRO TORRES E SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO)

Fls. 106/110: trata-se de pedido formulado pela exequente para a inclusão do(s) sócio(s) administrador(es) da empresa executada, Srs. ANDRÉ LUIS ORNELLAS e FLAVIA CRISTINA SARTI SOUZA, no polo passivo da presente execução, pois entende que este(s) seria(m) pessoalmente responsável(is) pelos créditos de natureza não tributária aqui excutidos, a teor do disposto no artigo 4º, V e 2º, da Lei nº 6.830/80 e artigos 1016, 1023, 1024 e 1038 do Código Civil.
Alega, em breve síntese, a ocorrência de diversas infrações à lei cometidas pelo(s) sócio(s) administrador(es), quando da constituição dos fatos geradores e por ocasião da dissolução irregular da sociedade.
Às fls. 49-verso, consta certidão acerca da inatividade da empresa executada.
É o breve relatório.
DECIDO.
1. Tratando-se de execução fiscal destinada à cobrança de dívida ativa de natureza não tributária, para que se possa promover ou redirecionar a execução contra o sócio administrador da pessoa jurídica devedora, é preciso que ele seja considerado responsável, nos termos da lei, por estas dívidas não tributárias, a teor do art. 4º inciso V da Lei nº 6.830/80. E o 2º do mesmo artigo, ao tratar do tema, assevera que se aplicam as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.
Ou seja, o sócio administrador só poderá ser incluído na execução ajuizada em face de sociedade que administrava quando se verificar alguma das hipóteses em que a lei tributária, civil ou comercial lhe atribui responsabilidade por débitos de natureza não tributária.
Nessa toada, a partir da leitura e interpretação sistemática dos arts. 1.011, 1.016, 1.023, 1.024 e 1.053 do Código Civil, extrai-se a responsabilidade solidária do sócio administrador, de modo a justificar o redirecionamento da execução contra os seus bens, nos casos em que atuar com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, pois, nessas hipóteses, terá agido com culpa, ao deixar de empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.
Tem-se ainda que a dissolução irregular da empresa, por representar infração ao comando legal previsto no art. 1,038, 2º do CC, leva ao abuso de personalidade por confusão patrimonial entre os bens da empresa e dos sócios, de modo a atrair a hipótese prevista no art. 50 do mesmo Codex, permitindo, assim, a desconsideração da personalidade jurídica e, consequentemente, o redirecionamento da execução ao sócio administrador, sem embargo de que, consoante sumulado pelo C. STJ, sob o verbete nº 435, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.
Quanto ao tema, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, delimitou fatores a serem observados, ao decidir que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa (AgRg no REsp 1343022/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013).
Deste modo, o redirecionamento para a pessoa do sócio administrador, em casos de crédito de natureza não tributária, exige a prática de uma das seguintes condutas: ato praticado com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto ou dissolução irregular da empresa (Súmula 435/STJ). Trago à colação julgado nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE -MULTA ADMINISTRATIVA - DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO - ART. 135, III, CTN- NÃO APLICAÇÃO - ART. 50, CC - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - POSSIBILIDADE - DEVEDOR SOLIDÁRIO - NOME NA CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DECRETO 20.910/32 - AUTO DE INFRAÇÃO - LEI 9.873/99 - RECURSO IMPROVIDO. (...) 5.O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 6.Compulsando os autos, verifica-se que se executa multa administrativa, portanto, de natureza não tributária. 7.A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça é de que é inaplicável o art. 135, III do CTN às dívidas de natureza não-tributária. 8.A punição administrativa sem indicação de dolo especial dos sócios com a devida especificação da participação, não enseja a responsabilidade. Prática desse jaez tornaria a responsabilidade objetiva. 9.Quando se trata de dívida de natureza não tributária , é possível o redirecionamento do executivo fiscal, observadas as disposições do artigo 50 do Código Civil. 10.São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial. 11.Da prova documental carreada ao instrumento restou comprovada a dissolução irregular da empresa executada, na medida em que a executada não foi localizada em seu domicílio fiscal pelo Oficial de Justiça (fl. 22). Assim, cabível o redirecionamento sob tal fundamento. 12.Compulsando os autos, verifica-se que (i) a multa foi aplicada em 2004, com vencimento em 2009, conforme CDA acostada (fl. 18); (ii) o agravante ocupava posição de sócio e administrador tanto à época da infração administrativa, quanto da dissolução irregular da empresa, segundo ficha cadastral da JUCESP (fls. 26/29). 13.Cabível o redirecionamento em face do ora recorrente, porquanto presente no quadro societário da empresa devedora, como administrador, à época do ilícito administrativo, bem como da dissolução irregular. 14.Cabível o redirecionamento do feito, tendo em vista que, compulsando o próprio título executivo (fls. 18/19), vislumbra-se a indicação do agravante como devedor solidário na CDA. 15.Nessas hipóteses, a jurisprudência é firme, em razão da presunção de certeza e liquidez de que goza o título executivo em questão, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, em admitir a inclusão dos nele indicados na demanda, cabendo a eles o ônus de provar a inexistência dessa responsabilidade tributária. 16.Possível o redirecionamento como pleiteado, ressalvando o direito dos incluídos em comprovar a inocorrência dessa responsabilidade, pelos meios processuais adequados. 17.(...). 26.Agravo de instrumento improvido. (AI 00025060220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2015).
Estabelecidas tais premissas, observa-se que a presente execução lastreia-se em crédito não tributário constituído a partir de auto de infração, que apurou a ocorrência de infrações à legislação em vigor e gerou a cobrança de multa, posteriormente inscrita em dívida ativa em razão do inadimplemento do devedor (fl. 03).
Isto posto, exsurge, nessa hipótese, a responsabilização pessoal dos sócios administradores a partir da mera constituição do crédito não tributário, já que o cometimento de infração à lei é pressuposto para a lavratura do auto de infração, que atesta violação de determinado dever legal pelos administradores da empresa devedora, de acordo com os fatos apurados pela Administração. Tal circunstância é manifestamente apta a ensejar a aplicação dos artigos supracitados, por traduzir nítida hipótese de infração à lei.
Por conseguinte, forte nos argumentos acima delineados, e considerando que o(s) sócio(s) - ANDRÉ LUIS ORNELLAS (CPF 061.662.148-55) e FLAVIA CRISTINA SARTI SOUZA (CPF 137.012.898-32) - compunha(m) o quadro societário da empresa executada e exercia(m) o(s) cargo(s) de sócio(s) administrador(es) à época dos fatos geradores (fls. 03) e da dissolução irregular certificada por Oficial de Justiça (fl. 49-verso) determino sua inclusão no polo passivo do feito.
Ao SEDI para as devidas retificações.

2. Cite-se, através de carta, por via postal, no endereço de fl. 108.
3. Decorrido o prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.
4. Após, conclusos.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0011480-21.2007.403.6107 (2007.61.07.011480-4) - MUNICIPIO DE BIRIGUI X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Aguarde-se o traslado de cópias que determinei, nesta data, nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 2007.61.07.011486-5
3. Após, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que enteder de direito em termos de prosseguimento do feito, vindo-me os autos conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0005393-78.2009.403.6107 (2009.61.07.005393-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X FAGANELLO AGROPECUARIA E ENGENHARIA LTDA(SP365286 - RICARDO DE ALMEIDA KIMURA)

Fls. 178/183: anote-se o nome do advogado.
Retornem os autos e apensos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 176.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0007466-23.2009.403.6107 (2009.61.07.007466-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FAGANELLO AGROPECUARIA E ENGENHARIA LTDA(SP365286 - RICARDO DE ALMEIDA KIMURA)

Fls. 285/290: anote-se o nome do advogado.
Retornem os autos e apensos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 283.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0004002-20.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARIANICE PAUPITZ NUCERA(SP153057 - PAULO PESSOA E SP193894 - NADIA CRISTHINA PEREIRA TINO)

Fl. 43: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.
Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.
Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000283-93.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VISAO EMPRESARIAL S/A(SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU E SP262151 - RAFAEL PEREIRA LIMA E SP390282 - KARINE SOARES DO PRADO E SP368300 - NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA E SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI)

Fl. 146: defiro vista dos autos à parte exequente por 10 dias.
Fls. 147/153 e 154/155: anotem-se os nomes dos advogados.
Nada a deliberar porquanto os autos já se encontram-se suspensos em razão do parcelamento do débito.
Após, retornem os autos ao arquivo nos termos do item 03 da decisão de fl. 137.
Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0000289-03.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X G J ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA

Conclusão por determinação verbal.
Tendo em vista a decisão que recebeu os embargos nº 0001776-71.2013.4.03.6107, com efeito suspensivo, o que impede a realização de atos processuais nesta Execução Fiscal, cancelo a designação de hasta pública deferida à fl. 134.
Apensem-se estes autos aos de Embargos do Devedor nº 0001776-71.2013.4.03.6107.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0000350-58.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FAGANELLO AGROPECUARIA E ENGENHARIA LTDA(SP365286 - RICARDO DE ALMEIDA KIMURA)

Fls. 82/87: anote-se o nome do advogado.
Retornem os autos e apensos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 79.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001484-23.2012.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X COML/ YUZO MAKINODAN LTDA(SP249022 - EDSON HIROAKI MAKINODAN)

Fl. 92: Defiro.
Expeça-se ofício à CEF para conversão do depósito de fl. 76 em favor do INMETRO, conforme GRU apresentada à fl. 93 (vencimento em 10/09/2019).
Após, manifeste-se o INMETRO sobre eventual quitação do débito, observando-se que o cálculo de correção da dívida e do saldo remanescente deverá ser efetuado até as datas dos depósitos (fl. 31 - 08/08/2013 e fl. 76 - 14/03/2018), nos termos do disposto no artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002001-28.2012.403.6107 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI(SP150993 - ANTONIO LUIZ DE LUCAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Aguarde-se o traslado de cópias que determinei, nesta data, nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 0003617-04.2013.403.6107.
3. Após, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que enteder de direito em termos de prosseguimento do feito, vindo-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003699-69.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PROSEEDS PRODUCAO E COMERCIO DE SEMENTES LTDA - EPP(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

1. Fls. 37/50:
Anote-se o nome do advogado constituído à fl. 39.
Defiro à empresa executada vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.
2. Fls. 56/58:
Intime-se a executada, através de publicação, a providenciar no prazo de 10 (dez) dias, os depósitos referentes à penhora sobre o faturamento efetivada à fl. 55, referentes ao meses de março, abril, maio, junho, setembro, outubro e novembro de 2.018, assim como os demonstrativos sintéticos da contabilidade da empresa, nos termos da decisão de fls. 35/36, inclusive com relação aos depósitos de fls. 59/60, correspondentes aos meses de julho e agosto de 2.018.
3. Sem prejuízo das determinações acima, fica a executada intimada, através de publicação, do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos do Devedor.
4. Após, com ou sem manifestação da executada, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000600-57.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X D NOVO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA)

Fl. 107. Defiro o pedido de designação de hastas.
Haja vista o período decorrido desde a última constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (fl. 70) determino ao senhor Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo que, nos termos do artigo 873, II, do Código de Processo Civil, proceda a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) mesmo(s) E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA quanto à reavaliação.
Visando a individualização do(s) bem(ns), autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo(s).
Considerando-se a realização das 217ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, fica designado o dia 12 de agosto de 2019, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26 de agosto de 2019, às 11 horas, para a realização da praça subsequente.
Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Não sendo encontrados a executada e interessados, a intimação acerca dos leilões acima designados, considerar-se-á feita por meio do edital de leilão, nos termos do artigo 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 27/05/2019.
A parte exequente deverá juntar nos autos o valor atualizado do débito, em dez dias.
Fls. 103/104: Indefiro. A proposta de acordo para o parcelamento dos honorários deverá ser formulado nos autos em que foi originada a obrigação, ou seja, nos autos de embargos de terceiro nº 0000962-54.2016.4.03.6107 ou do cumprimento da condenação.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0001493-48.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FAGANELLO AGROPECUARIA E ENGENHARIA LTDA(SP365286 - RICARDO DE ALMEIDA KIMURA)

Fls. 66/71: anote-se o nome do advogado.
Retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 64.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001906-61.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ECR QUIMICA LTDA - EPP

Os autos da Recuperação Judicial nº 0015378-80.2012.8.26.0032, ainda tramitam perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, conforme consulta realizada no endereço eletrônico: https://esaj.tjsp.jus.br.
Diante da informação acima, os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação da exequente ou da devedora, quando do deslinde da Recuperação Judicial nº 0015378-80.2012.8.26.0032.
Comunique-se esta decisão ao e. Juízo da Recuperação Judicial, por meio eletrônico (Malote Digital). Intime-se o Administrador Judicial Ely de Oliveira Faria.
Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da expressão Em Recuperação Judicial, ao nome da empresa executada, inclusive nos autos da Execução Fiscal nº 0000255-91.2013.4.03.6107, em apenso.
Junte-se aos autos o extrato da consulta realizada no site https://esaj.tjsp.jus.br/, com respeito aos autos da Recuperação Judicial nº 0015378-80.2012.8.26.0032.
Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0000441-80.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FAGANELLO AGROPECUARIA E ENGENHARIA LTDA(SP365286 - RICARDO DE ALMEIDA KIMURA)

Fls. 143/148: anote-se o nome do advogado.
Retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 139.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000479-92.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X M PEREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X MOACIR PEREIRA(SP273567 - JAMILE ZANCHETTA MARQUES)

Fl. 201: defiro o requerimento da parte exequente.
Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento.
Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação.
Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.
Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001092-15.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MARCOS AURELIO BARBOSA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR)

Fl. 114 verso: proceda a secretaria à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
Após, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º e seguintes da decisão de fl. 104.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002068-22.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LEANDRA YUKI KORIM ONODERA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA)

Fls. 119/123. Esclareça a executada os requerimentos de fls. 122/123, tendo em vista as divergências entre os valores apontados à fl. 121 e os que foram efetivamente bloqueados nesta execução fiscal; além disso, não há correspondência entre as citações de fls. 123, quanto à localização da NOTA TÉCNICA 607/2017 (FLS. 67/68) e PETIÇÃO DE FLS. 60/64.
Demais disso, comprove a executada a quitação desta execução fiscal, conforme alegação de fl. 123, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, abra-se conclusão, quando será apreciado o requerimento da União/Fazenda Nacional de fl. 124.
Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0002201-64.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AR - BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI)

1 - Primeiramente, revogo o item 05 do despacho de fl. 74, haja vista que houve acordo entre as partes na via administrativa (fls. 54/62).
2 - Assim, ante silêncio da parte exequente, suspendo a execução, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.
Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.
Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.
Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0000826-91.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AUTIN AUTOMACAO E INSTRUMENTACAO LTDA - EPP(SP253426 - PRISCILA DA SILVA CHAGAS)

Fl. 73: Indefiro o pedido para penhora de parte do faturamento da empresa, com nomeação de seu representante legal como administrador-depositário.
Há evidente conflito de interesses na espécie, e a experiência tem demonstrado à saciedade que o representante legal não se desincumbe de tal encargo de forma minimamente satisfatória, o que torna a medida inócua, servindo quase que exclusivamente para ocupar os já escassos recursos humanos desta Vara Federal, sem resultado prático.
Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
Se renovar o pedido de penhora de parte do faturamento, deverá indicar administrador-depositário que não integre o quadro social da executada, e juntar demonstrativo econômico/financeiro que indique um mínimo de viabilidade da medida (com estimativa do faturamento e da parcela a ser recolhida pelo administrador), com base nos elementos de que dispuser em seus bancos de dados, ou em documentos a serem depositados pelo Juízo.
Nada sendo requerido, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento.
Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001289-33.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Fls. 43/46: Defiro. Providencie a Secretaria o desbloqueio da restrição via RENAJUD, que incidiu sobre o veículo placa DVS-8738.
Tendo em vista a prolação de sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, os embargos de terceiro nº 5001205-39.2018.4.03.6107, translade-se cópia daquela decisão para estes autos.
O requerimento de fl. 38 já foi deferido à fl. 40. Expeça-se a carta precatória na forma determinada à fl. 40.
Após, dê-se vista à União/Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre a viabilidade de suspensão das restrições dos veículos pelo Sistema RENAJUD - fl. 26, em face da certidão do Oficial de Justiça lançada à fl. 35.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0001329-15.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X NOROMAQ NOROESTE COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP346976 - HELOISA LUVISARI FURTADO)

Fls. 32/39. Pretende a administradora judicial a desconstituição da penhora de bens da massa falida, lavrada nos autos do processo falimentar ou, alternativamente, requer que fique determinado que eventual produto decorrente de alienação de bens da massa falida por este Juízo, seja imediatamente encaminhado ao Juízo Falimentar, responsável pelo pagamento aos credores, inclusive à exequente.
Malgrado os argumentos da administradora judicial da Massa Falida, os pedidos não se mostram pertinentes ao caso.
Primeiro porque, nesta Execução Fiscal, não houve penhora de bens pertencentes à Massa Falida, houve apenas a penhora no rosto dos autos da Falência, que remete a exigência deste crédito à submissão à ordem de pagamento estabelecida na legislação falimentar.
Segundo a presente execução fiscal deve ser sobrestada, consoante o pedido da exequente lançado à fl. 43, para evitar a tramitação conjunta e simultânea de duas demandas com idêntica finalidade. Assim, não haverá, no caso, o desencadeamento de atos de constrição contra bens da Massa Falida, pelo menos no período de suspensão da execução.
Posto isso, indefiro o requerimento da administradora judicial da Massa Falida de fls. 32/39.
Defiro o requerimento de sobrestamento desta Execução Fiscal formalizado pela exequente à fl. 43. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, pelo prazo de 1 (um) ano, até o deslinde do processo de falência, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0001541-36.2015.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X NESTLE BRASIL LTDA(SP241292A - ILAN GOLDBERG)
Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de NESTLE BRASIL LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 6267/2014, conforme se depreende de fl. 09.Houve citação à fl. 12 e depósito à fl. 13, convertido em renda da exequente (fl. 49).A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 51).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pelo executado. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor.Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL
0000185-69.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X RISSO ENCOMENDAS CENTRO OESTE LTDA(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP364098 - FILIPE BARONE)

Conforme a informação do SCPC de fls. 67/68, os débitos em execução não estão inscritos nos cadastros daquele órgão. Assim, determino o retorno dos autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 27.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0001251-84.2016.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X ALEXANDRE GONCALVES CARRIEL(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)

1 - Fls. 40/43: informe a parte exequente, em 10 dias, se houve acordo na via administrativa.
1.1 - Se positivo, suspendo a execução, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento.
Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.
Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.
1.2 - Se negativo, ou no silêncio, cumpra-se o item 2.1 da decisão de fl. 38.
Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0001383-44.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP323350 - HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER E SP172229 - FERNANDA AIROLDI JOSE ELIAS PAREDE)

Fls. 265/266. Manifeste-se a União/Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação da executada acerca do pagamento da dívida.
Após, abra-se conclusão.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a retirada, pela executada, das cópias dos documentos correspondentes à mídia de fl. 305. Decorrido o prazo in albis as cópias dos documentos mencionados deverão ser encaminhados ao Setor Administrativo para o desfazimento e reciclagem dos papéis.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0001441-47.2016.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X EMERSON APARECIDO CASTANHEIRO - ME X EMERSON APARECIDO CASTANHEIRO(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA)

Trata-se de execução fiscal movida pela ANATEL em face de EMERSON APARECIDO CASTANHEIRO - ME, caracterizado e inscrito como empresário individual.
Às fls. 37/46, consta a exceção de pré-executividade oposta pela inventariante LISÂNGELA DIAS CASTANHEIRO, em face do falecimento do devedor EMERSON APARECIDO CASTANHEIRO, em 22/12/2016.
Diante do comparecimento espontâneo do Espólio do devedor e dos poderes conferidos à inventariante pelo Juízo da sucessão - fl. 50, nos termos dos artigos 618 e 619 do Código de Processo Civil, declaro citado o Espólio, consoante o disposto no artigo 239, 1º, do mesmo código de processo.
Intime-se o Espólio para juntar aos autos cópia da Certidão de Óbito de Emerson Aparecido Castanheiro, no prazo de 10 (dez) dias.
Ao SEDI, para retificar o termo de autuação para constar como devedor o Espólio de EMERSON APARECIDO CASTANHEIRO, representado pela inventariante LISÂNGELA DIAS CASTANHEIRO - CPF 119.816.408-51.
Após, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.
A seguir, abra-se conclusão.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0001731-62.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FAGANELLO AGROPECUARIA E ENGENHARIA LTDA(SP365286 - RICARDO DE ALMEIDA KIMURA)

Fls. 60/65: anote-se o nome do advogado.
Retornem os autos ao arquivo nos termos da certidão de fl. 58.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001971-51.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DUBLAGENS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS)

Fls. 40/42. A executada DUBLAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELLI ME requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Para tanto, afirma que não possui meios financeiros para arcar com as custas e demais despesas da demanda, por se tratar de pessoa jurídica sem recursos em face da sua inatividade mercantil.
Juntou procuração.
É o relatório, Decido.
Está pacificado na jurisprudência do c. Tribunal Superior de Justiça o entendimento de que à pessoa jurídica é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita somente quando comprovada a precariedade

de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade (AgRg no AREsp 576.348/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015).
Portanto, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não é viável quando o interessado não comprova sua situação financeira precária.
É o caso dos autos, tendo em vista que a requerente dos benefícios da assistência judiciária gratuita não comprovou documentalmente sua condição de hipossuficiência.
Diante do exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela executada às fls. 40/42.
Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito em termos do prosseguimento da execução fiscal.
Após, abra-se conclusão.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0002470-35.2016.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)
Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face do MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 66, Livro 1015, conforme se depreende de fl. 04.Houve depósito judicial à fl. 08.O exequente informou que na data do depósito de fl. 08, o valor da dívida perfazia o montante de R$ 11.671,21, ou seja, o valor depositado era suficiente para quitação da dívida objeto da presente execução (fl. 26).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pelo executado.Oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda do depósito de fl. 08, no valor de R$ 11.671,21, atualizado para o dia 28/10/2016 (data do depósito), mediante quitação da GRU de fl. 23, bem como a conversão do valor de R$ 121,34 em custas processuais.Intime-se o executado para que informe os dados bancários para a transferência do saldo remanescente, no prazo de dez dias. Após, oficie-se à CEF para que proceda à transferência do valor para a conta informada.Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL
0003689-83.2016.403.6107 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X J B MELO AUTO POSTO LTDA - ME(SP187257 - ROBSON DE MELO)

Fls. 38/39: considero regularizada a representação processual.
Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 36.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000419-17.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MSJ CALCADOS EIRELI - ME(SP334581 - JOEL OLIVEIRA VIEIRA)

Fl. 21. Defiro vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Após, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido pelo subscritor da petição de fl. 21, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo.
Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0001119-90.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VISAO EMPRESARIAL S/A(SP277349 - ROSANA MAXIMINO PEDROSA E SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

Fls. 625/626. Pretende a executada o sobrestamento desta execução fiscal até o julgamento do Mandado de Segurança nº 5001735-43.2018.4.03.6107, no qual discute a imputação de parcela correspondente a saldo de prejuízo fiscal insuficiente para a liquidação da obrigação fiscal.
Saliento que há pedido semelhante à fl. 443, ademais, a própria executada juntou aos autos cópia da sentença que julgou improcedente e denegou a segurança nos autos do MS nº 5001735-43.2018.4.03.6107, inclusive com a revogação da liminar concedida.
Diante do exposto, indefiro o requerimento da executada formalizado às fls. 625/626.
Dê-se vista à União/Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução fiscal.
Intimem-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0804392-79.1996.403.6107 (96.0804392-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013771-77.1996.403.6107 (96.0013771-4)) - KIUTY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI E SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X UNIAO FEDERAL X KIUTY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Fl. 481-verso: Defiro. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes.
No caso de eventual comunicação do Juízo do Anexo das Fazendas da Comarca de Birigui/SP, em relação ao Auto de Penhora no Rosto dos Autos nº 0008375-07.2010.8.26.0077 - fl. 479, dê-se vista à União/Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se, independentemente de intimação da União/Fazenda Nacional, tendo em vista a dispensa da comunicação conforme manifestação à fl. 481-verso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011150-53.2009.403.6107 (2009.61.07.011150-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011038-21.2008.403.6107 (2008.61.07.011038-4)) - IVONE BERNARDES MIRANDA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE BERNARDES MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002142-42.2015.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS E SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X SUPERMERCADO COMERCIAL ECONOMIA LTDA(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

Expediente Nº 6148

EXECUCAO DA PENA
0006122-63.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JACKSON FRANCISCO GUARDIA PIO(SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS)

Observo que dos autos constam o recolhimento, por parte do sentenciado Jackson Firmino Guardia Pio, de 02 (duas) parcelas de R$ 300,00 cada (fls. 67, 89, 94 e 104), além do pagamento de R$ 64,90 (fls. 68 e 95), valores esses atinentes a parte da pena de multa por ele devida, restando, ainda, a comprovação do eventual recolhimento das outras 02 (duas) parcelas restantes de R$ 300,00.
Observo, ainda, que o sentenciado Jackson compareceu perante o e. Juízo deprecado no mês de dezembro de 2017, e informou não ter condições de dar início ao cumprimento da pena de prestação pecuniária (fls. 88 e 103).
Por outro lado, à fl. 93, requereu a suspensão temporária da pena de prestação de serviços à comunidade, alegando, na ocasião, que trabalha na cidade de São Paulo, e que, por tal motivo, não possuía disponibilidade para cumpri-la. Alegou também que, até o mês de agosto de 2018, retomaria o pagamento das parcelas da pena de multa e das parcelas devidas a título de prestação pecuniária (de 10% sobre o salário mínimo vigente, por meio de depósito judicial vinculado à conta do e. Juízo da 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP, consoante cópia do Termo de Deliberação de fl. 66).
À fl. 108 e verso, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pleito, e requereu seja o sentenciado intimado a iniciar o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade - sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade - vez que as constantes viagens a título de trabalho não são capazes de inviabilizar o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, pois nos termos do art. 149, inciso III, da Lei n.º 7.210/1984, é aceitável que o sentenciado formule pedido pela adaptação da forma a serem prestados os serviços que lhe foram impostos, ante a impossibilidade de cumprimento nos moldes determinados, em razão de modificações na jornada de trabalho, além do que, se o apenado continua residindo a maior parte do tempo na cidade de São Paulo, em razão de trabalho, é possível que a prestação de serviço à comunidade se dê naquela localidade.
Pois bem.
Acolho por seus próprios e jurídicos fundamentos a manifestação ministerial de fl. 108 e verso, e INDEFIRO o requerimento de suspensão temporária da pena de prestação de serviços à comunidade formulado pelo sentenciado Jackson Firmino Guardia Pio à fl. 93, até porque já decorrido o prazo de 03 (três) meses de seu requerimento pela suspensão da mencionada pena restritiva.
Por conseguinte, solicite-se 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP que, em ADITAMENTO à carta precatória lá distribuída sob o n.º 0001249-83.2017.4.03.6106:
1) proceda à intimação pessoal do sentenciado Jackson Firmino Guardia Pio para, no prazo de 03 (três) dias, fornecer àquele Juízo seu endereço atualizado na cidade de São Paulo, podendo tal endereço, na impossibilidade, ser indicado pelo Dr. Eduardo Nimer Elias, OAB/SP 192.572 (defensor constituído do sentenciado Jackson), ou, ainda, pelo Sr. Divino Peres Inhani, representante da empresa Divino Peres Inhani ME

(onde trabalha o sentenciado - fl. 98), que poderá ser encontrado na Rua Theodoro Sanches n.º 2866, bairro Eldorado, em São José do Rio Preto-SP;
2) informe a este Juízo se, a partir do mês de agosto de 2018, o sentenciado Jackson efetuou (ou não) o pagamento das 02 (duas) parcelas faltantes da pena de multa, bem como, se já deu início ao recolhimento das parcelas da pena de prestação pecuniária - e, em caso positivo, quantas já foram recolhidas - devendo o sentenciado, na hipótese do não recolhimento da pena de multa, ser intimado para que o faça, sob pena de encaminhamento do valor remanescente à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e ulterior cobrança pelo rito da Lei n.º 6.830/80 (conforme parte final do item 1 do despacho de fl. 81, e
3) proceda à intimação do sentenciado Jackson Firmino Guardia Pio, depois de indicado seu endereço em São Paulo, para que, na referida cidade, inicie o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade - sob pena de, não o fazendo, ser a pena restritiva de direitos convertida em privativa de liberdade - encaminhando-se a deprecata, após, e SE EM TERMOS, a Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, para fiscalização do respectivo cumprimento de pena por parte do sentenciado.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002069-75.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X NELSON BONFIM(SP139955 - EDUARDO CURY)
Vistos em SENTENÇA.1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou NELSON BONFIM, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.Narra a denúncia que no ano de 2005 (ano-calendário 2004), o denunciado suprimiu imposto de renda sobre lucro imobiliário, mediante omissão de informação de venda de imóvel às autoridades fazendárias.Conforme apurado no processo administrativo-fiscal nº 15868.002630/2009-32, Nelson Bonfim vendeu uma propriedade rural à pessoa jurídica Terra Vista Ltda pelo valor de 807.000,00 (oitocentos e sete mil reais), conforme Registro n 00002433, protocolo n 0003941, Livro B-8, registrado em 14/02/2006, junto ao Registro Civil e Registro especial de Títulos e Documentos e Outros Papéis da Comarca de Boa Vista - Roraima. A venda teria se concretizado em 20/08/2004, não tendo sido declarada na Declaração de Ajuste Anual de IRPF de 2005 (ano-calendário 2004). Consta, ainda, que o denunciado havia adquirido a propriedade rural em 09/05/2004 pelo valor de R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), auferindo, portanto, ganho de capital na ordem de R$ 457.000,00 (quatrocentos e cinquenta e sete mil reais). Desta forma, o denunciado suprimiu o pagamento de tributos no valor de R$ 142.173,91 (cento e quarenta e dois mil e cento e setenta e três reais e noventa e um centavos), que, acrescidos dos respectivos acessórios, totalizaram R$ 423.996,38 (quatrocentos e vinte e três mil e novecentos e noventa e seis reais e trinta e oito centavos), apurado em Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário (fl. 67). Em depoimento no curso do inquérito policial, o denunciado confirmou o recebimento dos rendimentos e a não declaração dos mesmos à Receita Federal; justificou-se alegando que desconhecia a obrigatoriedade da declaração, uma vez que se tratava de posse e não de propriedade; alegou, ainda, que foi o único beneficiário do pagamento, que se deu em parcelas, e que o valor foi todo absorvido pelas atividades agrícolas. Afirmou que chegou a pedir parcelamento junto à Receita Federal, mas não prosseguiu com os pagamentos, por falta de condições financeiras (fl. 107). Segundo informações da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de fl. 132, a dívida não foi paga nem é objeto de parcelamento, encontrando-se ajuizada execução fiscal perante a Vara Única da Comarca de Bilac-SP. ASSIM AGINDO, o denunciado praticou a conduta prevista no artigo 1, inciso I, da Lei n 8.137/90. Estes são os fatos narrados na denúncia.2. A denúncia foi recebida no dia 28/06/2013 (fl. 139).Pesquisas dos antecedentes criminais do réu (fls. 145/147).Citado, o acusado apresentou resposta à acusação, requerendo sua absolvição sumária ante a ausência de justa causa (fls. 149/170). Seguiu-se decisão proferida por este Juízo sustentando o não cabimento da absolvição sumária e determinando o prosseguimento do feito (fl. 182). Em audiências realizadas no Juízo de Direito da Comarca de Bilac/SP, a testemunha de defesa Jairo de Alcebíades Junior foi inquirida (fl. 200) e o réu Nelson Bonfim foi interrogado (fls. 238/239). Por ocasião de seu interrogatório, o acusado afirmou que é prefeito do Município de Piacatu/SP e, por força dos artigos 69, inciso VII e 84, caput, ambos do CPP, os autos foram encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 241).O Ministério Público apresentou nova denúncia às fls. 246/250.Notificado, o acusado ofereceu resposta à acusação (fls. 264/292).Em audiência realizada no Juízo de Direito da Comarca de Bilac/SP, a testemunha de defesa Jairo de Alcebíades Junior foi novamente inquirida (fl. 364). E nesta Subseção Judiciária, foi inquirida a testemunha Paulo Cezar Batista (mídia à fl. 384).As testemunhas de acusação Francisco Ferreira Parnaiba, Jorge Pinho Rodrigues e Luzia Correa Parnaiba foram inquiridas na Seção Judiciária de Roraima (mídia à fl. 40 dos autos anexos) e na Comarca de Bilac, foi inquirida a testemunha de defesa Aparecido Brambilla (fl. 63 dos autos anexos).Considerando que o acusado deixou de exercer o cargo de prefeito municipal, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 403).Em audiência realizada na Comarca de Bilac/SP, foi inquirida a testemunha de defesa Ricardo Francisco Lemes (fl. 447) e o réu Nelson Bonfim foi interrogado (fls. 448/449). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público requereu novas folhas de antecedentes (fl. 453) e a defesa nada requereu (fls. 455/456). Juntada de certidões e folhas de antecedentes (fls. 469/472, 478 e 485/486).Em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a absolvição do réu, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, porquanto não restou comprovado o dolo por parte do réu, o qual se faz necessário à configuração do delito, razão pela qual não há que se falar em tipicidade delitiva (fls. 487/489).A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do acusado (fls. 495/498). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 498/v).É o relatório. DECIDO.3. Verifico que o processo foi conduzido com observância irrestrita dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo, de modo que não há óbice legal a que o feito seja julgado.Firmadas essas premissas, passo ao enfrentamento do meritum causae propriamente dito.DA MATERIALIDADE4. Conforme já decidido reiteradamente pelo Supremo Tribunal Federal, o crime de sonegação fiscal é crime material que exige, para sua configuração, que o crédito tributário esteja definitivamente constituído.A materialidade delitiva do delito do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 restou devidamente comprovada pela Representação Fiscal para Fins Penais nº 15868.002630/2009-32, especialmente demonstrada no Termo de Constatação Fiscal e de Intimação Fiscal de fls. 57/60 e demais documentos que o acompanham. O auditor fiscal constatou que o contribuinte teve acréscimo patrimonial não justificado no ano-calendário 2004 e auferiu ganhos de capital em decorrência da alienação de propriedade rural à pessoa jurídica Terra Vista Ltda, na ordem de R$ 457.000,00.Assim, ao deixar de informar à Receita Federal a aquisição, a venda e os respectivos valores, do imóvel rural denominado Fazenda Novo Sítio, e não ter apurado o ganho de capital correspondente, o acusado suprimiu o pagamento do imposto de renda sobre lucro imobiliário no valor de R$ 142.173,91, que acrescido dos respectivos acessórios, totalizou R$ 423.996,38 (fl. 67). O crédito tributário foi constituído definitivamente em 27/11/2009 (fl. 75) e inscrito em Dívida Ativa em 13/04/2012 (fl. 108). À vista de tais considerações, tenho como plenamente comprovada a materialidade do delito narrado na inicial.DA AUTORIA5. A autoria se acha, igualmente, comprovada.Ouvido na Delegacia de Polícia Federal (fl. 107), Nelson confirmou que alienou a fazenda para a empresa Terra Vista Ltda e não declarou a mencionada venda à Receita Federal, pois não conhecia a obrigatoriedade da declaração, uma vez que se tratava de posse e não de propriedade. Declarou ainda que o preço da venda foi parcelado, sendo o único beneficiário dos valores. Interrogado em Juízo (fls. 238/239), Nelson reiterou as afirmações prestadas em sede policial e disse que tinha um contador de nome Jairo que o orientava a realizar todos os recolhimentos necessários.Inquirido em Juízo, Jairo de Alcebíades Junior afirmou que é contador e o réu é seu cliente. Disse que a propriedade foi adquirida e vendida no mesmo ano pelo réu e entendeu que, por se tratar de posse, adquirida e vendida no mesmo exercício, não haveria necessidade de declaração à Receita Federal, seja para fins de informação sobre bens, seja para fins de ganho de capital. Afirmou ainda que o réu só agiu desta forma por falha na orientação técnica passada por ele.Como se observa, os elementos de prova são convergentes entre si e apontam o réu Nelson Bonfim como o responsável pela prática do crime pelo qual foi denunciado.DA TIPICIDADE E DO ELEMENTO SUBJETIVO - DOLO6. Para que uma conduta seja considerada criminosa é necessário que constitua um fato típico e antijurídico. Assim, será fato típico quando a conduta estiver definida por lei como crime, segundo o princípio da reserva legal, e antijurídico quando o comportamento for contrário à ordem jurídica como um todo. Pois bem, para que se caracterize o crime no qual o réu foi denunciado (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90), é necessário que o agente suprima ou reduza tributo, mediante omissão ou declaração falsa às autoridades fazendárias.Como bem anota José Paulo Baltazar Junior, ao contrário do que se dava no regime da Lei n. 4.729/65, nos crimes do art. 1º da Lei 8.137, com exceção daquele previsto em seu parágrafo único, são materiais e de dano, consumando-se quando todos os elementos do tipo estão reunidos. Exige-se, então, para a consumação, a efetiva supressão ou redução de tributo ou contribuição social. Tradicionalmente, entendia-se consumado o crime por ocasião do vencimento do prazo para pagamento. O STF, porém, no HC 81.611, em que entendeu necessário o lançamento definitivo como condição objetiva de punibilidade para os crimes em questão, não se podendo, antes disso, oferecer denúncia, também firmou o entendimento de que é somente com o lançamento definitivo que o delito estará consumado, aí se iniciando o curso do prazo prescricional, nos termos do inc. I do art. 111 do CP (Crimes Federais, 10ª edição, 2015, ed. Saraiva, pág. 826). Já o tipo subjetivo da conduta, consiste no dolo, que é a vontade livre e consciente de omitir as informações que deveria ter prestado à Receita Federal. O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a tipicidade da conduta, que o sujeito queira não pagar ou reduzir tributos, consubstanciado o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito (ACR 00045674820144036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2016).Ao ser interrogado em Juízo, Nelson afirmou que não declarou a mencionada venda à Receita Federal porque não conhecia a obrigatoriedade da declaração, já que se tratava de posse e não de propriedade, bem como tinha um contador de nome Jairo que o orientava a realizar todos os recolhimentos necessários (fls. 448/449).Inquirido em Juízo, o contador Jairo de Alcebíades Junior, cientificado das penas do falso testemunho, afirmou que o réu só agiu desta forma por falha na orientação técnica passada por ele, já que entendia que por se tratar de posse, adquirida e vendida no mesmo exercício, não haveria necessidade de declaração à Receita Federal, e que, após os fatos, mudou seu entendimento e passou a orientar as operações envolvendo posse (fl. 364).Como apontado pelo próprio órgão de acusação, tais considerações revelam hipótese de erro de tipo, por ilustrar o desconhecimento do agente quanto à obrigatoriedade de declarar à Receita Federal informação de venda de imóvel, quando exercido em relação a este apenas o direito de posse. Logo, tendo o acusado interpretado equivocadamente a legislação tributária, assim orientado por seu contador, não há como afirmar de forma segura tenha ele procedido dolosamente em relação ao delito de sonegação fiscal, mormente porque não adotou qualquer cautela destinada a ocultar os valores recebidos com a transação, o que reforça a tese de que agia convicto de que nada havia de irregular.Nos termos do artigo 20 do Código Penal, o erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.Levando-se em conta que o fato típico do artigo 1º da Lei 8.137/90 não é punido a título de culpa, e que com a eliminação do dolo (em razão do erro de tipo) não se pode falar em conduta penalmente relevante, o reconhecimento da atipicidade do fato narrado na inicial é providência imperiosa.DISPOSITIVO7. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial e ABSOLVO NELSON BONFIM (brasileiro, casado agricultor, filho de Tergino José Bonfim e Rosa Gomes Bonfim, nascido aos 20/02/1966, portador do RG n. 18.359.067 SSP/SP e do CPF n. 075.036.238-37) da imputação de prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, e assim o faço com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal.Custas na forma da lei.Ao SEDI, para que proceda à alteração da situação processual do réu, que deverá passar à condição de absolvido com fundamento no artigo 386, III, do CPP. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004453-69.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ULYSSES CHAVES DE MENEZES FILHO(SP144042 - MARCO ANTONIO OBA)

CERTIFICO e dou fé que os autos estão disponíveis a defesa, para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000078-88.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO EDUARDO GALLO(SP282662 - MARIA HELOISA DA CUNHA E SP318195 - STEFANI RODRIGUES SAMPAIO PACHELA) X THAMIRIS RAKEL DE AVELLAR GOMES DA SILVA(SP061045 - EDIVALDO GOMES DA SILVA)
CERTIFICO e dou fé que os autos estão disponíveis a defesa, para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001995-45.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X LUANA SOARES DA SILVA(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X TAYNA CRISTIANE SILVA DO LAGO(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA)
CERTIFICO e dou fé que os autos estão disponíveis a defesa, para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-31.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CLAUDERLEI RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464

DESPACHO

Petição de ID 11299351. Manifestem-se as partes rés quanto ao pleito da parte autora, pugnando pela suspensão da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica, desde já, deferida a suspensão da demanda pelo prazo de 6 (seis) meses.

Caso contrário, requeiram as partes o que entenderem de direito em termos de prosseguimento .

Cumpra-se.

Araçatuba, SP, 29 de novembro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002308-81.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ABEL MILAN VILLA

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Reconheço a competência deste Juízo Federal para apreciar e julgar a presente demanda, em razão do objeto da demanda.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entender de direito.

Expendidas considerações, venham os autos conclusos.

Inexistindo manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data do sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002009-07.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI - SP272170
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de ***R$ 15.810,48 (quinze mil, oitocentos e dez reais e quarenta e oito centavos)****,* ***a título de honorários sucumbenciais****, posicionados para* ***Agosto/2018****, e determino a requisição do referido valor.*

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 29 de novembro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-71.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CLARA MARIA PRATES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464

DESPACHO

Petição de ID 10923160. Manifestem-se as partes rés quanto ao pleito da parte autora, pugnando pela suspensão da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica, desde já, deferida a suspensão da demanda pelo prazo de 6 (seis) meses.

Caso contrário, requeiram as partes o que entenderem de direito em termos de prosseguimento .

Cumpra-se.

Araçatuba, SP, 29 de novembro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000055-23.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. C. M. D. PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP, DAGOBERTO XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AMERICO DO NASCIMENTO - SP125861
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AMERICO DO NASCIMENTO - SP125861

A T O O R D I N A T Ó R I O

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária, após o prazo de 10 (dez) dias para eventual pedido de desbloqueio.

Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(ão) o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 833 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelo(a) executado(a), determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a) executado(a) principal e junto a instituições financeiras públicas.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ocorrido o bloqueio integral e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se a exequente para que em 15 (quinze) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Restando infrutífero ou ocorrendo o bloqueio parcial pelo sistema Bacenjud e decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, determino a realização de restrição de veículo(s) no sistema RENAJUD, desde de que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, DESDE QUE HAJA BLOQUEIO DE VEÍCULO(S) para que informe se pretende a penhora sobre o(s) mesmo(s), bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.

Em se tratando de empresa executada, o(a) oficial de justiça deverá constatar seu funcionamento, certificando.

Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 212 e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

OBS: AUTOS COM VISTA AOS EXECUTADOS POR 5 DIAS ACERCA DO BLOQUEIO DE NUMERÁRIO OCORRIDO.

ARAçATUBA, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002141-64.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MASAKAZU IKESHOJI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA ARACI CORREIA PEREZ SOUZA - SP120240, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 10 dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002278-46.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: WALTER D AVILA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora**,** ora exeqüente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001622-89.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CACILDA APARECIDA FATTORI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 5 de dezembro de 2018.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7110

EXECUCAO FISCAL
0000637-21.2012.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES

STINCHI) X DISTRIBUIDORA DE DROGAS NOROFARMA LTDA(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR)

Em 30/11/2018 foi expedido Alvará(s) de Levantamento Nº 4300578, com prazo de validade de 60(sessenta) dias, em favor do(a) DISTRIBUIDORA DROGAS NOROFARMA LTDA e ou LUIZ DOUGLAS BONIN, encontrando-se em secretaria à disposição do beneficiário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001982-24.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: VALENTE E FILHOS LOCACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELCIO ROBERTO MARQUES - SP212743
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20180088202 a ser(em) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

Araçatuba, 06 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001690-39.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO DE NADAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO DE NADAI - SP176158
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20180088628 a ser(em) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

Araçatuba, 06 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001229-67.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CLAUDINEI JACOB GOTTEMS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI JACOB GOTTEMS - SP225631
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20180088653 a ser(em) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

Araçatuba, 06 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8941

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000545-40.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR VICTOR DE MEDEIROS(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP244936 - DANIEL LOPES CICHETTO E SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI) X MATHEUS MARTIN VICTOR DE MEDEIROS X VINICIUS MARTIN VICTOR DE MEDEIROS X HERIVELTO PIRES X MARIA ELIZABETH POLLO FERREIRA(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI)

PUBLICAÇÃO DESPACHO DE 30/10/2018
Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus Valdir Victor de Medeiros e Matheus Martin Victor de Medeiros (f. 792) e pelos réus Maria Elizabeth Polo Ferreira e Herivelto Pires (ff. 796/797).
Intimem-se os defensores constituídos dos réus acima mencionados, por publicação, para, no prazo legal, apresentarem as razões recursais.
Após, intime-se o representante do MPF para apresentar as contrarrazões aos recursos interpostos pelos réus.
Ao final, processados os recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001016-34.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: EDILSON SIMOES DE FREITAS
REPRESENTANTE: FLAVIA SIMOES DE FREITAS MORAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ASSIS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela impetrante contra decisão que indeferiu liminar nos autos do Mandado de Segurança.

Alega a impetrante contradição entre o pedido de suspensão da cobrança administrativa e a fundamentação da negativa da liminar, e omissão em relação à análise do conteúdo do Memoriando Circular nº 48/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/10/2018.

2. Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança é condicionada à integral e cumulativa satisfação dos dois requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: **a)** a existência de fundamento relevante, e; **b)** a possibilidade concreta de que a eficácia da medida reste comprometida, se deferida tão somente ao cabo da demanda.

Analisando o pedido liminar, este Juízo o indeferiu com base nos seguintes fundamentos:

"(...)

Verifica-se, portanto, que o pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez foi mantido por decisão precária durante o período de 10/05/2013 a 31/05/2015, e que por força da improcedência da demanda já não mais subsistia.

A impetrante sustenta ser indevida a cobrança diante do alcance da sentença proferida na ação civil pública nº 0005906-07.2012.403.6183, que tramitou perante a 4ª Vara Federal Previdenciária da Capital.

Entretanto, a aludida ação civil pública, cuja cópia da sentença, aliás, sequer consta nos autos, não alcança a hipótese em questão, uma vez que o objeto da mesma é impedir o INSS de cobrar os valores referentes aos benefícios previdenciários ou assistenciais concedidos por meio de liminar, tutela antecipada e sentença que foram revogadas ou reformadas por decisão posterior. Trata-se, pois, de hipótese distinta do processo administrativo nº 44233.068772/2017-37, uma vez que o que se discute é a reposição ao erário de valores recebidos indevidamente, quando já não mais subsistiam os efeitos da tutela.

Ademais, importante registrar que no caso, ainda que o pagamento tenha persistido após a prolação da sentença de mérito, o impetrante estava representado nos autos por profissional habilitado, o qual também tomou conhecimento da improcedência da demanda, conforme se vê dos documentos de id 12279735, págs. 19/21, não lhe aproveitando, portanto, numa análise preliminar, a alegação de boa-fé nesse recebimento pelo impetrante.

*Acrescento, ainda, que recentemente o Egrégio STJ, quando do julgamento do REsp nº 1401560/MT em sede de recurso repetitivo, decidiu que "*a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos *". Eis a ementa do julgado,* in verbis*: (...)"*

Vê-se, portanto, que a pretensão do impetrante, ao menos em uma análise prefacial, não evidencia direito líquido e certo a que faça jus o impetrante e que justifique a suspensão da cobrança administrativa requerida, o que será adequadamente equacionado após as informações prestadas pela autoridade impetrada, quando restará formado o devido contraditório.

Ademais, não subsiste a alegada omissão em relação ao conteúdo do Memorando circular nº 48/DIREBEN/PFE/INSS, uma vez que tal ato não pode se sobrepor à decisão de improcedência supra mencionada.

3. Diante do exposto, conheço os presentes Embargos de Declaração porquanto tempestivos, porém **NEGO-LHES** provimento, nos termos da fundamentação, mantendo a decisão de id 12331525 pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a vinda das informações, prosseguindo-se nos demais termos da decisão embargada.

Int.

Assis, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5003098-62.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: ASSOCIACAO BENEFICENTE HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PIEDADE
Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE OMODEI CONEGLIAN - SP97061
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Na senda do quanto decidido pela MMa. Juíza Federal Substituta (Id. 12694894 – "considerando que a caução representa antecipação da penhora, produzindo os mesmos efeitos, inclusive para fins de expedição da CPD-EN, seu recebimento deve observar o mesmo tratamento destinado à garantia ofertada na execução fiscal"), além da recusa por parte da CEF quanto à garantia oferecida, entendo pertinente oportunizar a parte Autora a oferta de outro bem para fins de garantia do crédito tributário. Prazo de 5 (cinco) dias.

Remanescem pendente, ainda, a existência do vício de representação apontado e a questão atinente à apreciação do pleito de justiça gratuita, abordados na citada decisão.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado/ofício/carta precatória, se o caso.

Intime-se, com urgência.

Bauru, 04 de dezembro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5003098-62.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: ASSOCIACAO BENEFICENTE HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PIEDADE
Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE OMODEI CONEGLIAN - SP97061
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Na senda do quanto decidido pela MMa. Juíza Federal Substituta (Id. 12694894 – "considerando que a caução representa antecipação da penhora, produzindo os mesmos efeitos, inclusive para fins de expedição da CPD-EN, seu recebimento deve observar o mesmo tratamento destinado à garantia ofertada na execução fiscal"), além da recusa por parte da CEF quanto à garantia oferecida, entendo pertinente oportunizar a parte Autora a oferta de outro bem para fins de garantia do crédito tributário. Prazo de 5 (cinco) dias.

Remanescem pendente, ainda, a existência do vício de representação apontado e a questão atinente à apreciação do pleito de justiça gratuita, abordados na citada decisão.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado/ofício/carta precatória, se o caso.

Intime-se, com urgência.

Bauru, 04 de dezembro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5579

PROCEDIMENTO COMUM
0007994-88.2008.403.6108 (2008.61.08.007994-5) - CADBURY ADAMS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP267428 - FABIO KOGA MORIMOTO) X FAZENDA NACIONAL

Atento ao trânsito em julgado que ocorreu em 08/11/2018 (certidão de fl. 1.134), acolho o pedido formulado pela parte Autora de DESISTÊNCIA da execução do título em Juízo, estando o requerimento em conformidade com o artigo 100 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.
Expeça-se, COM URGÊNCIA, a certidão de inteiro teor exigida no inciso II do mencionado artigo, intimando-se a Autora/interessado para retirada em Secretaria, com a maior brevidade possível, entregando-a ao destinatário se integralmente recolhidas as custas da expedição. Para tanto, deverá o requerente apresentar, no ato de entrega da Certidão, comprovante de recolhimento dos custos de sua emissão.
Cumpra-se.
Após, dê-se ciência à parte contrária e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.
Intimem-se.
INFORMAÇÃO: EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR REQUERIDA, COM CUSTO DE R$ 10,00. ENTREGA MEDIANTE APRESENTAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS EM SECRTARIA.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001816-86.2018.4.03.6108

AUTOR: JAIME DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se novamente a parte autora para que providencie a regularização da digitalização, tendo em vista que nos documentos apresentados nos Ids 12322059 e 1230093, permanecem as incorreções apontadas na petição ID 116846251, ou seja, contém documentos ilegíveis e ausência de verso de páginas .

Após, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002004-79.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990

EXECUTADO: ARY DUARTE JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BITTENCOURT MARTINS - SP312359

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, nos termos do art. 12, I "b", da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados (Processo Físico nº 0000033-04.2005.403.6108 e Processo Digital 5002004-79.2018.4.03.6108, ambos desta 2ª Vara Federal de Bauru/SP), indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se o executado para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.

Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

Tratando-se de procedimento que visa a excussão de bens e que o demandado foi citado por edital na fase de conhecimento, promova-se pesquisa de endereço em nome dos executados e de seu representante legal se houver junto aos programas Web Service, Bacenjud, Renajud, CPFL e CNIS (este último para o caso de pessoas físicas).

Com o resultado, dê-se vista à exequente para que indique endereço para intimação nos termos da deliberação supra.

Bauru, 12 de novembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002004-79.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990

EXECUTADO: ARY DUARTE JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BITTENCOURT MARTINS - SP312359

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, nos termos do art. 12, I "b", da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados (Processo Físico nº 0000033-04.2005.403.6108 e Processo Digital 5002004-79.2018.4.03.6108, ambos desta 2ª Vara Federal de Bauru/SP), indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se o executado para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.

Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

Tratando-se de procedimento que visa a excussão de bens e que o demandado foi citado por edital na fase de conhecimento, promova-se pesquisa de endereço em nome dos executados e de seu representante legal se houver junto aos programas Web Service, Bacenjud, Renajud, CPFL e CNIS (este último para o caso de pessoas físicas).

Com o resultado, dê-se vista à exequente para que indique endereço para intimação nos termos da deliberação supra.

Bauru, 12 de novembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-18.2018.4.03.6108

AUTOR: JAIME DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Arbitro os honorários do advogado no valor máximo previsto na Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento ao advogado nomeado.

Após, arquivem-se estes autos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5000847-08.2017.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169

RÉU: PLANTAO ECONOMICO SUPERMERCADOS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Face o quanto certificado (ID 10565466), promova a autora nova distribuição da Carta Precatória nº 28/2018-SM 02, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se a necessidade de recolhimento das custas de diligência do oficial de justiça no juízo deprecado, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001956-23.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: RUE16 LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, cumpra-se a integralmente a decisão que acolheu a exceção de incompetência (ID 9629242, pág. 56/65), remetam-se os autos à Justiça Federal em Araraquara-SP, certificando-se nos autos físico, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 1303779-96.1996.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAETANO JOSE DE SANTIS JUNIOR, ANA MARIA RODRIGUES DA CRUZ e MARCO ANTONIO PATAH BATISTA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Tendo em vista que os executados citados, quedaram-se inertes, desnecessária sua intimação para conferência da virtualização. Nesse caso, a conferência poderá ser realizada após seu comparecimento ao processo.

Certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Recebo a petição de fl. 159 como emenda à inicial. Promova-se a inclusão de Marco Antonio Patah Batista, CPF 708.180.298-20, no polo passivo da presente ação.

Por ora, cite-se e intime-se o executado **Marco Antonio Patah Batista, nos endereços localizados em Bauru, obtidos nos sistemas Webservice, Renajud, CPFL** e **CNIS**, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (Art. 829, parágrafo primeiro – Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V – intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (Art. 842 – Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (Art. 830 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **Mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação sob nº 144/2018-SM02**.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4ABA9AD9F.

Com o retorno do mandado, intime-se a exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, diante do acórdão proferido pelo Tribunal, promova-se o levantamento da penhora determinada nestes autos (fls. 37/38 dos autos físicos virtualizados), incidente sobre os imóveis de matrículas nº 62.019 e 62.020, do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru, pelo sistema ARISP, ficando a CEF responsável pelo recolhimento das custas e emolumentos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001116-35.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZALA COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME, FERNANDO BUZALAF, MAIZA ANDREA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, que doravante tramitarão exclusivamente em meio eletrônico, não mais devendo as partes direcionar requerimentos aos autos físicos.

Tendo em vista que até o momento os réus Zala e Fernando ainda não foram citados e que a ré Maiza citada, quedou-se revel, desnecessária a intimação dos executados para conferência da virtualização. Nesse caso, a conferência poderá ser realizada após seu comparecimento ao processo.

Defiro a pesquisa de endereços dos réus não citados junto aos programas Web Service (mesmo do Infojud), Bacenjud, Renajud, CPFL e CNIS (este último para o caso de pessoas físicas).

Com o resultado das pesquisas, dê-se ciência à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique quais endereços deseja sejam diligenciados, inclusive em relação aos apontados à fl. 38; bem como para que junte as matrículas atualizadas dos imóveis, conforme informado à fl. 41.

Com a indicação, expeça a Secretaria o necessário. Tratando-se de Carta Precatória, encaminhe por e-mail à CEF para que promova sua distribuição e comprovação em 30 (trinta) dias.

Int.

Bauru, 6 de novembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002767-44.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADILSON SERAFIM-BAURU, ADILSON SERAFIM

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, que doravante tramitarão exclusivamente em meio eletrônico, não mais devendo as partes direcionar requerimentos aos autos físicos.

Tendo em vista que os executados, citados, quedaram-se inertes, desnecessária sua intimação para conferência da virtualização. Nesse caso, a conferência poderá ser realizada após seu comparecimento ao processo.

Certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Ante a diligência negativa na CP n. 27/2018 (5000348-36.2018.4.03.6125 – não localizou o endereço dos executados para penhorar os bens de placas EWD 5162, E BOE 0636) e o pedido da CEF de fl. 73 – desiste da penhora desses dois veículos, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando depositário para o veículo placas GTP 4080 penhorado às fls. 59/62 (veículo estava na frente da casa do irmão do executado, executado não foi intimado da penhora). Promova a Secretaria a retirada das restrições de transferência no Sistema Renajud sobre os veículos EWD 5162 e BOE 0636 (fl. 41).

Promova a Secretaria a pesquisa de endereço dos executados junto aos programas Web Service, Bacenjud, Renajud, CPFL e CNIS (este último para o caso de pessoas físicas).

Sem prejuízo, nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC). Após sua ciência, não havendo nos documentos informações úteis ao andamento do processo, proceda a Secretaria ao seu desentranhamento, certificando-se nos autos.

Tendo-se em vista a decisão acima, se positiva a pesquisa e juntadas as declarações de imposto de renda, referidos documentos deverão ser anotados com Segredo de Justiça, liberando-se sua visualização para as partes. Anote-se.

Com a juntada, intime-se a Exequente para manifestação a respeito.

Bauru, 8 de novembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002595-41.2018.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO MESSIAS DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ PIERRASSO - SP311059

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca do despacho ID 12266438, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru/SP, 5 de dezembro de 2018.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000453-98.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATIA APARECIDA ARAUJO

DESPACHO

Vistos.

Preenchidos os requisitos dos artigos 252 e seguintes do Código de Processo Civil, reputo válida a citação por hora certa promovida.

Transcorrido o prazo sem notícia de pagamento, defiro o pedido de ID 3395952.

Determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequente, determino:

1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequente deverá ser intimada a indicar o endereço da localização do bem, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e/ou carta precatória do veículo indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado de quem ficará como depositário do respectivo veículo penhorado, o qual será indicado pela Exequente;

c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;

d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD, dê-se vista à Exequente.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005958-92.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALES JUNIOR GERENCIAMENTO PATRIMONIAL LTDA - ME, LILIAN CLERIA ASSIS DE OLIVEIRA SALES, NELSON JOSE SALES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intimem-se os réus, por seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequente, determino:

1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequente deverá ser intimada a indicar depositário para o bem, bem como o endereço da localização do veículo, quando não existente nos autos, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e avaliação e/ou carta precatória do bem indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado da penhora e demais atos, bem como de quem ficará como depositário do veículo penhorado;

c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;

d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD, dê-se vista à Exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005548-73.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALTER FERREIRA POLLICE, SANDRA ELENA ROSSI POLLICE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intimem-se os réus/executados, por seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequente, determino:

1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequente deverá ser intimada a indicar depositário para o bem, bem como o endereço da localização do veículo, quando não existente nos autos, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e avaliação e/ou carta precatória do bem indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado da penhora e demais atos, bem como de quem ficará como depositário do veículo penhorado;

c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;

d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD, dê-se vista à Exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008235-91.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COREMAGRI COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP, ANTONIO JORGE TAGLIAFERRO, SEBASTIAO TAGLIAFERRO NETO, JOSE ANTONIO TAGLIAFERRO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO - SP172900

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intimem-se os embargantes, por seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, por ora, determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tornar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequente, determino:

1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequente deverá ser intimada a indicar depositário para o bem, bem como o endereço da localização do veículo, quando não existente nos autos, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e avaliação e/ou carta precatória do bem indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado da penhora e demais atos, bem como de quem ficará como depositário do veículo penhorado;

c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;

d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD, dê-se vista à Exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

Bauru, 6 de novembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000574-29.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAIO FELIPE GALANTE DE FREITAS - ME, CAIO FELIPE GALANTE DE FREITAS

DESPACHO

Vistos.

Determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequente, determino:

1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequente deverá ser intimada a indicar depositário para o bem, bem como o endereço da localização do veículo, quando não existente nos autos, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e avaliação e/ou carta precatória do bem indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado da penhora e demais atos, bem como de quem ficará como depositário do veículo penhorado;

c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;

d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

2) Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC). Após sua ciência, não havendo nos documentos informações úteis ao andamento do processo, proceda a Secretaria ao seu desentranhamento, certificando-se nos autos.

Tendo-se em vista a decisão acima, se positiva a pesquisa e juntadas as declarações de imposto de renda, referidos documentos deverão ser anotados com Segredo de Justiça, liberando-se sua visualização para as partes. Anote-se.

Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD e a resposta da Receita Federal, dê-se vista à Exequente.

Bauru, 7 de novembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003130-67.2018.4.03.6108

AUTOR: AMANDA OLIVEIRA GURGEL DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO MAGELA DE ARAUJO - GO8695

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de tutela antecipada proposta por Amanda Oliveira Gurgel do Amaral em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a revisão e recálculo do percentual do Fies, retroativo ao segundo semestre e de acordo com o novo teto atualizado, como era antes, levando em consideração a renda mensal de R$ 1.101,25.

Requer, ainda, liminarmente autorização para efetuar mensalmente depósito em Juízo, de aproximadamente R$ 1.800,00, correspondente a subtração do percentual de 97,38% de cada mensalidade aproximadamente de R$ 8.800,00, até o limite semestral do teto atualizado de R$ 42.000,00, equivalente a 100% do teto.

Não obstante a ação tenha sido proposta exclusivamente em face da Caixa Econômica Federal, formula no item "d" pedido de deferimento de autorização judicial junto a Universidade Nove de Julho – Campus Bauru, para a autora se matricular no primeiro semestre de 2019, pagando o valor equivalente a mensalidade que alega ser adequada de R$ 1.800,00.

Atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00.

É a síntese do necessário. Decido.

Não há correlação entre a atribuição do valor à causa e o proveito econômico pretendido pela parte autora.

Assim, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, a retificação do valor dado à causa, compatível com o benefício patrimonial almejado.

No mesmo prazo, acaso insista no pedido formulado no item "d", providencie a demandante a emenda da inicial, para incluir no polo passivo a Universidade Nove de Julho.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 dias, sobre os pedidos de tutela antecipada e justiça gratuita formulados na inicial.

Após, retornem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001341-33.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ALCIDES DE MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca do despacho ID 10283091, no prazo de 5 (dez) dias.

Bauru/SP, 6 de dezembro de 2018.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12089

EMBARGOS A EXECUCAO
0007712-45.2011.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004199-74.2008.403.6108 (2008.61.08.004199-1)) - JORGE MARANHO(SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Apensem-se estes embargos à execução de título executivo extrajudicial 0005174-91.2011.403.6108, distribuídos por dependência ao processo n.º 2008.61.08.004199-1.Tornem conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004505-04.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005926-63.2011.403.6108 ()) - JORGE MARANHO(SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Reconsidero o último parágrafo da decisão de fl. 155.Apensem-se estes embargos à execução de título executivo extrajudicial 0005926-63.2011.403.6108, distribuídos por dependência ao processo n.º 2008.61.08.004199-1.Tornem conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0005174-91.2011.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004199-74.2008.403.6108 (2008.61.08.004199-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X JORGE MARANHO(SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR)
Vistos.Trata-se de execuções fiscais propostas pela União em face de Jorge Maranho para cobrança de valores estabelecidos na decisão condenatória proferida pelo Tribunal de Contas.Em que pese as execuções tenham sido ajuizadas sob o rito do Código de Processo Civil aplicável à execução de título executivo extrajudicial, com supedâneo no artigo 2º, 1º, da Lei n.º 6.830/80, foi determinada, por este Juízo, a alteração da classe para execução fiscal (fls. 70 destes autos e 45 da execução apensa).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.É entendimento predominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a inaplicabilidade da Lei 6.830/1980 à execução de decisão condenatória emanada do Tribunal de Contas da União quando não houver inscrição em dívida ativa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. RITO COMUM DO CPC. PRECEDENTES DO STJ.1. A jurisprudência do STJ comunga do entendimento de que não se aplica a Lei 6.830/1980 à execução de decisão condenatória do Tribunal de Contas da União quando não houver inscrição em dívida ativa. Tais decisões já são títulos executivos extrajudiciais, de modo que prescindem da emissão de Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que determina a adoção do rito do CPC quando o administrador discricionariamente opta pela não inscrição (AgRg no REsp 1.322.774/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 6.8.2012).2. Recurso Especial provido.(REsp 1671860/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/09/2017)Essa é a hipótese dos autos.Em que pese a prática de atos processuais levados a efeito, revejo as decisões proferidas às fls. 70 destes autos e 45 da execução apensa, para que os feitos retomem o andamento como execução de título extrajudicial.Ao SEDI para as anotações necessárias nos dois feitos.Oportunamente, tornem conclusos para análise da viabilidade de apensamento às demais execuções de títulos executivos extrajudiciais movidas em face do executado.Os requerimentos formulados nestes autos serão apreciados conjuntamente com os demais feitos em tramitação, para evitar a prática de atos desnecessários e ineficientes. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0005926-63.2011.403.6108 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X JORGE MARANHO(SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X LUIZ RIGAZZO
Vistos.Trata-se de execução fiscal proposta pela União em face de Jorge Maranho e Luiz Rigazzo para cobrança de valores estabelecidos na decisão condenatória proferida pelo Tribunal de Contas.Em que pese a execução tenha sido ajuizada sob o rito do Código de Processo Civil aplicável à execução de título executivo extrajudicial, com supedâneo no artigo 2º, 1º, da Lei n.º 6.830/80, foi determinada, por este Juízo, a alteração da classe para execução fiscal (fl. 65).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.É entendimento predominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a inaplicabilidade da Lei 6.830/1980 à execução de decisão condenatória emanada do Tribunal de Contas da União quando não houver inscrição em dívida ativa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. RITO COMUM DO CPC. PRECEDENTES DO STJ.1. A jurisprudência do STJ comunga do entendimento de que não se aplica a Lei 6.830/1980 à execução de decisão condenatória do Tribunal de Contas da União quando não houver inscrição em dívida ativa. Tais decisões já são títulos executivos extrajudiciais, de modo que prescindem da emissão de Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que determina a adoção do rito do CPC quando o administrador discricionariamente opta pela não inscrição (AgRg no REsp 1.322.774/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 6.8.2012).2. Recurso Especial provido.(REsp 1671860/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/09/2017)Essa é a hipótese dos autos.Em que pese a prática de atos processuais levados a efeito, revejo a decisão proferida à fl. 65, para que o feito retome o andamento como execução de título extrajudicial.Ao SEDI para as anotações necessárias.Oportunamente, tornem conclusos para análise da viabilidade de apensamento às demais execuções de títulos executivos extrajudiciais movidas em face do(s) executado(s).Os requerimentos formulados nestes autos serão apreciados conjuntamente com os demais feitos em tramitação, para evitar a prática de atos desnecessários e ineficientes. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE BAURU

*
JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11237

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003869-14.2007.403.6108 (2007.61.08.003869-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELAINE APARECIDA SEMENTILLE X DORALICE DE JESUS MILANEZE(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ E SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE APARECIDA SEMENTILLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE DE JESUS MILANEZE
Fls. 208 e seguintes: Considerando que o bloqueio do saldo de R$ 15,30, junto à conta de DORALICE no Banco do Brasil, ocorreu em montante decorrente de crédito de benefício previdenciário (R$ 1.766,83, em 01/11/2018), defiro o postulado e determino o desbloqueio daquele saldo, com fundamento no art. 833, IV, do CPC (fls. 205 e 211).Com relação à executada ELAINE, por ora, determino que junte aos autos extratos que englobem os trinta dias anteriores às datas dos bloqueios em suas contas do Bradesco e do Banco do Brasil, pois o mero fato de serem contas destinatárias de verbas salariais não demonstra, por si só, que os saldos bloqueados tiveram formação a partir apenas de créditos daquela natureza, o que somente será exclarecido com a presença dos extratos.Também deverá juntar extrato da conta-salário da CEF e/ou dos holerites respectivos de modo a comprovar a transferência dos valores à conta destino junto ao Bradesco (fl. 216).Prazo: 5 dias.Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 11238

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002956-22.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SIDNEY PLACIDO DE OLIVEIRA(SP183551 - EVANDRO ROCHA CAMARGO)
Diante da extinção dos processos constantes da certidão de fls. 197 e 273/275, manifeste-se a Defesa acerca do art. 18, da Resolução n. 181, de 07/08/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.Int. Após, conclusos.

Expediente Nº 11239

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007735-40.2001.403.6108 (2001.61.08.007735-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE VICENTE DE SOUZA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X PAULO ROBERTO MORAIS(SP410870 - LUCAS BORNATHO PIRES)

Intime-se a Defesa do Réu Paulo Roberto Moraes, acerca do desarquivamento destes autos, concedendo-se vista dos autos, pelo prazo de 5(cinco) dias, para extração de cópias, conforme requerido à fl. 1472.
Nada sendo requerido, rearquivem-se estes autos.
Intime-se.
Publique-se.

Expediente Nº 11241

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001153-48.2006.403.6108 (2006.61.08.001153-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X DANIEL FELIPE PEZAVENTO(SP222125 - ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA)
3ª Vara Federal de Bauru/SPAutos n.º 0001153-48.2006.4.03.6108Ação PenalAutora: Justiça PúblicaRéu: Daniel Felipe PezaventoSentença:Vistos etc.Trata-se de ação penal pela qual o réu DANIEL FELIPE PEZAVENTO, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 168-A, 1º, inciso I, e no art. 337-A, inciso III, do Código Penal, ambos em continuidade delitiva, bem como no art. 1º, parágrafo único, da Lei n.º 8.137/90 (fls. 452/456).Narra a denúncia que, segundo Representação Fiscal para Fins Penais n.º 35378.001074/2003-11 (apenso I, fls. 01/209), elaborada por meio da então Agência da Previdência Social de Botucatu/SP, o réu DANIEL, na condição de administrador de fato e/ou de direito da empresa Adriana Galioto São Manuel - EPP, teria praticado as seguintes condutas:a) no período de 06/2001 a 06/2003, não efetuou o recolhimento, ao Instituto Nacional do Seguro Social, das importâncias descontadas de seus empregados e contribuintes individuais, o que ensejou a lavratura da NFLD n.º 35.565.189-0, no valor

de R$ 27.043,28;b) no período de 05/2001 a 12/2001, deixou de comprovar o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho, de controlar os riscos ocupacionais existentes e, por fim, de dar cumprimento às normas de saúde e segurança do trabalho, em conformidade com a legislação vigente, o que levou ao arbitramento do adicional à contribuição social relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais, destinado ao financiamento das aposentadorias especiais, o que ensejou a lavratura da NFLD n.º 35.565.191-2, no valor de R$ 19.642,14;c) deixou de apresentar à autoridade fazendária, quando solicitado, os seguintes documentos: Perfil Profissiográfico - SB 40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030 e/ou comprovante de entrega de referidos documentos aos trabalhadores, Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, o que ensejou a lavratura dos Autos de Infração n.º 35.565.192-0 e 35.565-193-9, no valor de R$ 9.991,30, cada um.Afirma o Parquet que o trânsito em julgado administrativo das NFLDs ocorreu em 13/07/2004 e o dos Autos de Infração, em 01/03/2005 (fl. 20).A acusação teve por base o Inquérito Policial n.º 7-0005/2006, fls. 02/449, tanto quanto seu Apenso I, processo administrativo n.º 35378.001074/2003-11, fls. 01/209.Arrolou o Ministério Público Federal três testemunhas, fl. 456.Pela decisão de fls. 460/461, em 12/01/2011 , este Juízo recebeu a denúncia quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, mas a rejeitou com relação às acusações pertinentes aos crimes dos artigos 337-A, inciso III, CPB, e 1º, parágrafo único, da Lei 8.137/90, por entender que:a) a ação ou a omissão no gerenciamento do ambiente de trabalho, no controle dos riscos ocupacionais existentes e no cumprimento às normas de saúde e segurança do trabalho não são fatos geradores de tributos, com o que não poderiam causar sonegação de quaisquer exações;b) os adicionais de que trata o inciso II, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91, são devidos de acordo com o risco da atividade preponderante das empresas, identificada na forma do art. 202, e respectivo anexo V, do Decreto n.º 3.048/99, dispositivos que, em momento algum, cuidam das situações elencadas pela acusação;c) a falta de apresentação dos documentos mencionados no último parágrafo de fl. 453 em nada dificultara o lançamento do adicional da contribuição previdenciária devido pelo risco da atividade de trabalho, não se podendo, portanto, falar em supressão ou redução de tributo.Recorreu o MPF em sentido estrito, fls. 471/478. Contrarrazões oferecidas, fls. 536/546. Negativa ao RSE, às fls. 919/926.Citado, fl. 579-verso, outorgou o acusado procuração a seus Defensores, fl. 481, tendo apresentado defesa prévia às fls. 488/496, alegando ausência de autoria, excludente de culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, e falta de justa causa para a ação penal, por ausente exaurimento da via administrativa, pleiteando absolvição.Pugnou a Defesa pela oitiva dos arrolados na exordial, bem como arrolou um testigo, fl. 496.Documentos ao feito carreados, fls. 497/546 e 557/574.Manifestação ministerial sobre a defesa prévia apresentada, fls. 588/592.Inocorrentes as hipóteses do art. 397, CPP, determinada foi a instrução processual, fl. 602, com a expedição de cartas precatórias.Ouvidas as testemunhas arroladas pela Acusação e Defesa, Wanderlei Roberto Lourenção, fls. 630/631, Mário Leite, fls. 657, e Miriam Cláudia de Freitas Nobre, fl. 774.O testigo indicado pela Defesa, Lúcia Helena Mazuco Caldeira, inquirido foi a fl. 632.Alegou a Defesa nulidade, afirmando não ter sido intimada pelos E. Juízos deprecados, acerca dos atos lá realizados, fls. 663/667 e 725/727, o que restou afastado pelo decido à fl. 675, ratificado à fl. 740, tendo sido afirmada a inexistência de nulidade, haja a vista que o Advogado de Defesa havia sido intimado da expedição da carta precatória, conforme nos autos certificado.Interrogado o réu no deprecado Juízo, em São Manuel/SP, a fls. 798.Requeridas diligências pelo MPF às fls. 802e 864, foram deferidas às fls. 807 e 870, e os seus resultados foram juntados às fls. 816, 839, 881, 886/910 e 933/942.Memoriais finais da Acusação, fls. 944/946, pugnando pela condenação do acusado, pelo crime tipificado no art. 168-A, 1º, inciso I, CPB, com a incidência da majorante do art. 71, mesmo Codex, bem como pela fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal.Memoriais finais defensivos, fls. 952/961, afirmando ausência da autoria do delito, pelo denunciado, e excludente de culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, pleiteando absolvição.Instado por este Juízo, o MPF reiterou entendimento pela comprovação da autoria delitiva, fls. 968/970, tendo a Defesa ficado silente, fl. 974.Folhas e certidões criminais às fls. 479, 729/734, 820 e 847, bem como no Apenso formado, exclusivamente, para tal fim. É o relatório. Fundamento e decido.Preliminarmente, reitero o posicionamento de que a ausência de intimação da Defesa, pelo E. Juízo deprecado, por ocasião da oitiva de testemunha, não gera nulidade processual, pois foi intimada, à fl. 608, da expedição das deprecatas, o que já se mostra suficiente, consoante entendimento sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 273: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado..Com efeito, intimada da expedição das precatórias para oitiva de testemunhas, cabia à Defesa o acompanhamento do trâmite e do deslinde das cartas junto ao Juízo Deprecado, inclusive acerca da data designada para audiência, pois de seu particular interesse.Ademais, foram nomeados defensores dativos em favor do acusado nas audiências realizadas nos Juízos Deprecados, sem a presença do advogado constituído, não tendo havido, assim, qualquer prejuízo (fls. 654 e 772).Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito. A ação penal é improcedente. Vejamos.1) Materialidade delitivaA materialidade delitiva está comprovada pela Notificação de Lançamento de Débito - NFLD n.º 35.565.189-0, no valor total de R$ 27.043,28, consolidada em 25/07/2003 e expedida em 30/07/2003 (fls. 121/141 do Apenso I), acompanhada do discriminativo de débito e relatório fiscal respectivo, bem como de cópia de Folhas de Pagamento, por amostragem, entre outros documentos que integram a Representação Fiscal para Fins Penais n.º 35378.001074/2003-11 (fls. 01/03, 05/08, 18/20, 59/65 e 77/119 do Apenso I).Deveras, extrai-se da referida representação que, no curso de auditoria fiscal, foi apurado, com base na análise de Folhas de Pagamento, de Guias de Recolhimentos e do sistema informatizado do INSS, que a pessoa jurídica Adriana Galioto São Manuel - EPP, por meio de seu(sua) administrador(a), havia efetuado as retenções referentes às contribuições das remunerações dos segurados empregados, a partir da competência de junho de 2001, e, também, dos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços (a própria titular da firma individual e o contador), a partir da competência de abril de 2003, até a de junho de 2003, mas, posteriormente, deixado de efetuar, aos cofres públicos, o recolhimento dos valores retidos, em desacordo com o que estabelecia o art. 30, I, b, da Lei n.º 8.212/91 (fls. 02/03 e 05 do Apenso I).O trânsito em julgado, na esfera administrativa, relativamente à citada NFLD, ocorreu em 13/07/2004, materializando, definitivamente, o delito do art. 168-A do Código Penal (fls. 20/22).2) AutoriaEm que pese a comprovação da materialidade delitiva, não foram produzidas provas suficientes e unívocas da autoria do acusado DANIEL, pois, como veremos a seguir, a prova oral colhida se mostra contraditória e equívoca.Com efeito, a própria titular, ao menos documentalmente, da empresa fiscalizada, Adriana Galioto, prestou declarações divergentes acerca da administração da pessoa jurídica autuada, Adriana Galioto São Manuel EPP, inclusive quanto ao período do crédito tributário em que se alicerça a denúncia (06/2001 a 06/2003), sendo que, infelizmente, por ter falecido, sequer pode ser ouvida em juízo, sob o crivo do contraditório (fls. 432/433). Vejamos.Na Representação Fiscal para Fins Penais, a Auditora Fiscal da Previdência Social, Miriam Cláudia de Freitas Nobre, que realizou os trabalhos de auditoria fiscal na empresa Adriana Galioto São Manuel EPP, entre junho e julho de 2003, com relação ao período desde a sua constituição até junho de 2003, assim relatou no tópico 7. Dados Adicionais a respeito da administração da referida empresa (Apenso I, fls. 06/07):a) a fiscalização foi atendida pelo contador Wanderlei Roberto Lourenção e todos os documentos relacionados à fiscalização foram por ele encaminhados à auditora; b) a titular da empresa, Adriana Galioto, recusou-se a assinar os documentos pertinentes à fiscalização (Apenso I, fls. 09/17), tendo ela informado que agia assim por orientação de seu advogado, pois tinha o objetivo de provar posteriormente que a empresa em questão não pertencia, de fato, a ela, e sim ao seu ex-patrão Luiz Rogério Pezavento, sócio-gerente da empresa JOB São Manuel Ind. e Com. Ltda. ME;c) na mesma ocasião da fiscalização da empresa Adriana Galioto São Manuel EPP, também foram fiscalizadas as empresas JOB São Manuel Ind. e Com. Ltda. ME e Gustavo Luiz Pezavento - ME, pois as três encontravam-se instaladas no mesmo endereço, a saber, Rua Sulaçucar, 500, Pratânia/SP;d) naquele endereço, com relação às empresas JOB São Manuel e Gustavo Luiz Pezavento - ME, a auditora foi atendida pelo contador e pelo administrador Luiz Roberto Pezavento, pois, embora a segunda empresa fosse de titularidade do seu filho Gustavo Luiz Pezavento, Luiz Roberto era seu procurador;e) naquele endereço, Adriana Galioto não foi encontrada pela auditora, a qual entregou os documentos referentes à fiscalização, para aquela, em outro endereço, Rua Nicola Maffei, 101, Distrito Industrial, São Manuel/SP;f) quanto à empresa Adriana Galioto São Manuel EPP, a auditora solicitou indicação de fornecedores, clientes e bancos com os quais mantinha relações, tendo o contador Wanderlei Roberto Lourenção informado que a empresa não obtinha faturamento, mas que, por outro lado, possuía movimentação bancária, conforme declaração de conta corrente, a saber, banco Banespa, Ag. São Manuel 0122, conta n.º 13-001755-1 (fl. 76, Apenso I). A auditora ainda anotou que:a) segundo apurado com o contador, a empresa Adriana Galioto não emitia notas fiscais e, com isso, não tinha faturamento, porque este era lançado apenas com relação às outras duas empresas instaladas no mesmo local (fl. 22, Apenso I);b) em análise da documentação da empresa JOB, foram encontrados Atestados de Saúde Ocupacional e Testes Audiométricos que, na realidade, pertenciam à empresa Adriana Galioto, pois se referiam a datas em que os funcionários Luiz de Souza e Claudemir Donizeti Sorrini constavam no Livro de Registro de Empregados n.º 1 e nas Folhas de Pagamento da empresa Adriana Galioto (fls. 23 e 50/62, Apenso I).Na Representação da auditora fiscal também constam os documentos relativos à constituição das três empresas acimas mencionadas, indicando quais eram os seus formais administradores:a) empresa Adriana Galioto São Manuel - EPP: constituída como firma individual de titularidade de Adriana Galioto em 15/05/2001, com sede na Rua Nicola Maffei, s/n, Distrito Industrial, São Manuel/SP, tendo como objeto a fabricação de artefatos em fibra de vidro (fl. 38, Apenso I);b) empresa Gustavo Luiz Pezavento - ME: constituída como firma individual de titularidade de Gustavo Luiz Pezavento em 14/06/2002, com sede, inicialmente, na Rua Raphael Mellilo, 251, Distrito Industrial, São Manuel/SP, e, a partir de 23/07/2002, na Rua Sulaçucar, 500, Centro, Pratânia/SP, tendo como objeto a fabricação de produtos em fiberglass (fls. 39/40, Apenso I);c) empresa JOB São Manuel Indústria e Comércio Ltda - ME:- c.1) constituída como sociedade por quotas de responsabilidade limitada em 17/03/1998, inicialmente, com sede na Rua Nicola Maffei, s/n, Distrito Industrial, São Manuel/SP e composta pelos sócios José Luiz Pereira Bicudo e Luiz Roberto Pezavento, ambos gerentes, tendo, como objeto, a industrialização, comercialização e prestação de serviços de acabamento em produtos semiacabados para veículos automotores e ônibus (fls. 41/44, Apenso I); - c.2) em 01/09/1998, José Luiz retirou-se da sociedade, na qual ingressou Paulo Sérgio Guerra, tendo, contudo, Luiz Roberto Pezavento adquirido a maior parte das quotas sociais e assumido exclusivamente a gerência (fls. 45/46, Apenso I); - c.3) em 10/02/2000, Paulo Sérgio retirou-se da sociedade, na qual ingressou o aqui réu, DANIEL FELIPE PEZAVENTO, bem como a sede da empresa foi alterada para Av. Francisco Pagliato, s/n, Distrito Industrial, São Manuel/SP, tendo Luiz Roberto Pezavento continuado como único sócio-gerente (fls. 47/48, Apenso I); Assim, analisando-se as primeiras provas obtidas - representação fiscal para fins penais, Apenso I -, extrai-se que, embora constasse como titular da firma individual Adriana Galioto São Manuel - EPP, inclusive recebendo pro-labore como diretora (fl. 77, Apenso I), Adriana Galioto negou, à auditora fiscal, que fosse sua administradora de fato, indicando seu ex-patrão na empresa JOB, Luiz Roberto Pezavento, como o efetivo administrador, o que se mostrava, a princípio, verossímil, considerando que:- a.1) Adriana não foi encontrada, durante todo o período da fiscalização, no endereço em que funcionava a empresa;- a.2) a empresa Adriana Galioto funcionava no mesmo endereço em que também estavam instaladas a empresa JOB, da qual Luiz Roberto Pezavento era sócio majoritário e exclusivo administrador, no contrato social, desde 01/09/1998, bem como a firma individual Gustavo Luiz Pezavento - ME, de titularidade de seu filho, do qual era procurador;- a.3) o mesmo contador era responsável pela contabilidade das três empresas, sendo que elas se confundiam, pois: - o faturamento da empresa Adriana Galioto seria contabilizado junto ao das outras empresas; - foram encontrados documentos, em nome da JOB, relativos a empregados registrados junto à Adriana Galioto; - tanto a empresa Gustavo Luiz Pezavento quanto a Adriana Galioto tinham, como objeto, a fabricação de produtos de fibra de vidro; - todas funcionavam no mesmo endereço;- a.4) nesse mesmo endereço, a auditora fiscal foi recebida por Luiz Roberto Pezavento que se apresentara como administrador/ procurador das outras duas empresas, não tendo tido contato com quaisquer dos seus filhos (o réu DANIEL ou o irmão Gustavo).Saliente-se que, nesse primeiro momento, Adriana nada teria falado, à auditora fiscal, a respeito do réu DANIEL FELIPE, apontando apenas o seu pai, Luiz Roberto, como real administrador da empresa Adriano Galioto. Com efeito, se o pai Luiz Roberto foi o único representante encontrado pela auditora no local, inclusive com relação à empresa de titularidade de seu outro filho (Gustavo), mostra-se mais crível que ele era, de fato, o administrador de todas aquelas empresas, inclusive da Adriana Galioto, e não seu filho DANIEL, apenas sócio minoritário, no contrato social, da empresa JOB e sequer mencionado pela auditora em seu relatório fiscal.Nessa esteira, aliás, foi o depoimento da auditora fiscal Miriam em juízo (mídia de fl. 774). Em síntese, ela declarou que:a) não se lembrava especificamente do que havia anotado na representação fiscal para fins penais relacionada à empresa Adriana Galdino, mas que, após sua intimação, tinha achado documentos referentes à fiscalização de outra empresa da qual o réu DANIEL era sócio, recordando-se, assim, de que fiscalizara três empresas que funcionavam num mesmo galpão onde constatara cheiro de produtos químicos;b) pelo que se lembrava, era como se fosse uma só empresa com três CNPJs diferentes, porque todas elas funcionavam junto, num só galpão grande, onde trabalhavam todos os empregados; c) realizara lançamento em relação à empresa de que DANIEL era sócio, porque não houvera comprovação de que se fazia gerenciamento eficaz quanto às normas de higiene e segurança do trabalho, resultando-se no adicional do SAT de risco de acidente de trabalho e representação por contravenção penal;d) ao que se lembrava, as autuações das três empresas foram bem parecidas; e) recordava-se de ter tido contato, no local, apenas com o contador Wanderley e, salvo engano, com o pai de DANIEL, que era sócio-gerente da empresa;f) não tivera contato com DANIEL e não sabia afirmar se ele era sócio-gerente ou apenas sócio cotista da empresa que fiscalizava, não se recordando o que apontou na representação fiscal quanto a isso. Já durante as investigações policiais, a titular da empresa, Adriana Galioto, quando ouvida em 16/01/2007 (fls. 49/50), prestou declarações conflitantes com relação àquelas efetuadas para a auditora, porquanto (destaques nossos):a) afirmou que foi proprietária da Empresa ADRIANA GALIOTO SÃO MANUEL - EPP de 2001 até o ano de 2003, salvo engano, que após esse período vendeu a Empresa para as pessoas de LUIZ ROBERTO PEZAVENTO, já falecido, e seu filho DANIEL FELIPE PEZAVENTO, e que, no período em que esteve à frente da Empresa não teve conhecimento sobre a pendência de débitos previdenciários, pois quem cuidava dessa parte era o contador, sendo certo que a declarante cuidava da parte operacional da Empresa;b) mas, ao mesmo tempo, disse que confirmava o constante no item 7 - Dados Adicionais de fl. 06 do Apenso I, principalmente no sentido de que recusou-se a assinar a autuação pelo fato de não ser mais a proprietária de fato da Empresa autuada.Ora, segundo se extraía, a princípio, do relatório fiscal, Adriana havia se negado a assinar os documentos expedidos, porque, ao que parecia, alegava que nunca tinha sido proprietária de fato da empresa, visto que a fiscalização compreendia o período desde sua constituição, em maio de 2001, até junho de 2003. Deveras, não consta do relatório fiscal que Adriana teria dito que não era mais a proprietária da empresa. Por outro lado, perante a autoridade policial, Adriana expressamente declarou que havia sido efetiva proprietária da empresa até 2003, sem precisar o mês, e que a vendera ao réu DANIEL e ao pai dele, Luiz Roberto. Não disse, portanto, que até 2003 era DANIEL quem administrava a empresa. Afirmou, ao contrário, que era responsável pela sua parte operacional, mas que era o contador quem cuidava de débitos previdenciários.Logo, sendo o débito, que originou esta ação, relativo ao período de 06/2001 a 06/2003, pelo primeiro depoimento formal de Adriana, infere-se que ela própria poderia, ao menos em tese, estar relacionada com todos ou parte deles. Adriana também asseverou que a sua empresa não funcionava no mesmo endereço da empresa JOB, como constava no relatório fiscal, assim como que, pelo que sabia, a empresa, depois de vendida, teria sido cancelada e sucedida pela empresa Batalha Artefatos em Fibras de Vidros Ltda, fato este que se harmoniza com o teor dos documentos de fls. 47 e 53.Com efeito, de acordo com anotação lavrada em 03/04/2003 junto à JUCESP, a empresa Adriana Galioto São Manuel - EPP, foi cancelada, conforme documento datado de 10/01/2003, quando sua sede era na Rua Domingos Calvitti, 180, Distrito Industrial, São Manuel/SP, e sucedida pela empresa Batalha Artefatos em Fibras de Vidros Ltda - ME.Por sua vez, o acusado DANIEL, quando ouvido, pela primeira vez, em sede policial, em 21/09/2007 (fls. 81/82):a) confirmou que fora proprietário da empresa Adriana Galioto, mas apenas no período de 11/07/2003 até 31/08/2003, quando ela encerrara suas atividades;b) esclareceu que, primeiramente, a empresa havia sido transferida, em 03/04/2003, para o nome de seu pai, Luiz Roberto, e de Adriana Galioto, e que, apenas posteriormente, em 11/07/2003, 25% das cotas sociais foram para ele cedidas; c) negou que tivesse deixado de repassar as contribuições previdenciárias descontadas de empregados e autônomos, alegando que era seu pai Luiz Roberto quem tinha poder de gerência ou administração;d) informou que seu pai falecera em 19/07/2004, conforme certidão de óbito acostada à fl. 83.Os documentos de fls. 88/91 e 94/99, apresentados por DANIEL, à autoridade policial, corroboram, em parte, suas assertivas, pois demonstram que:a) por instrumento particular em sucessão de firma individual, datado de 10/01/2003, Adriana Galioto e Luiz Roberto Pezavento constituíram sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Batalha Artefatos em Fibra de Vidro Ltda. ME, com sede na Rua Nicola Maffei s/nº, São Manuel/SP, em sucessão à firma individual Adriana Galioto São Manuel - EPP, tendo sido anotado que ambos exerceriam, em conjunto, a gerência e a administração da sociedade, mas que apenas Luiz Roberto teria retirada mensal a título de pró-labore;b) referido instrumento foi arquivado junto à JUCESP em 03/04/2003, que passou a ser a data da constituição da empresa, embora suas atividades tivessem se iniciado em 10/01/2003

(vide, ainda, fls. 503/505);c) pelo instrumento particular de alteração de contrato social de sociedade civil por cotas de responsabilidade limitada, também datado (equivocadamente, como se falará adiante) em 10/01/2003, Adriana Galioto retirou-se da sociedade, cedendo e transferindo a totalidade de suas quotas ao acusado DANIEL, tendo sido anotado que ele e o pai Luiz Roberto exerceriam, em conjunto, a gerência da sociedade e que ambos teriam direito a retirada mensal a título de pró-labore;d) referido instrumento foi arquivado junto à JUCESP em 11/07/2003.Saliente-se que, embora a data constante do instrumento de alteração do contrato social seja 10/01/2003, ela se mostra contraditória com o teor do documento, porque, no mesmo, consta que o contrato social primitivo da empresa Batalha Artefatos em Fibra de Vidro Ltda. ME já havia sido arquivado na JUCESP em 03/04/2003. Logo, se o documento já continha esta informação, somente pode ter sido confeccionado em data igual ou posterior àquela outra data.Desse modo, nesse segundo estágio da colheita de provas, os documentos acostados aos autos e os depoimentos de Adriana e do réu DANIEL, a princípio, passaram a indicar panorama diferente daquele do primeiro estágio (relatório fiscal), ou seja, de que:a) até 10/01/2003, ao menos documentalmente, Adriana era a única administradora da empresa fiscalizada Adriana Galioto São Manuel - EPP;b) segunda ela, até a venda da sua parte para DANIEL, era responsável pela parte operacional da empresa e o contador, pela parte do pagamento dos débitos previdenciários; c) entre 10/01/2003 até a efetiva data da retirada de Adriana com a entrada de DANIEL (entre 03/04/2003 e 11/07/2003), ao menos documentalmente, a empresa sucessora era administrada, em conjunto, por Adriana e Luiz Roberto;d) a partir da entrada de DANIEL e retirada de Adriana (entre 03/04/2003 e 11/07/2003), a empresa sucessora, ao menos documentalmente, passou a ser administrada, em conjunto, por DANIEL e o seu pai Luiz Roberto, tendo, contudo, o réu negado que efetivamente exercia a função de gerente. Consequentemente, com base apenas nos referidos documentos, sendo o débito, que originou esta ação, relativo ao período de 06/2001 a 06/2003, infere-se que DANIEL poderia, em tese, estar relacionado com os débitos referentes apenas aos meses de abril a junho de 2003. Veja-se que, em razão justamente de tais documentos, a autoridade policial resolveu intimar novamente Adriana para que demonstrasse o pagamento ou o parcelamento do débito, considerando que, a despeito da alegação de ter saído do quadro societário da empresa no ano de 2003, a ex-proprietária seria responsável pelas apropriações cometidas no período em que estivera à frente da empresa (fl. 106).Acontece que, à época, Adriana estava se submetendo a tratamento de saúde e não pode comparecer para novo depoimento, mas fora representada pela advogada Edilaine Rodrigues de Góis Todeschi, cujas declarações perante a autoridade policial alteraram, mais uma vez, o panorama das provas quanto à autoria.Edilaine afirmou, pelo que tinha ciência, que (fl. 124):a) ADRIANA não era a proprietária de fato da empresa, em cujo desfavor foi apurado o crédito previdenciário em questão;b) para esclarecer a situação, juntará mais documentos e apontará o nome de ex-funcionários que tenham trabalhado com ADRIANA sob as ordens dos irmãos PEZAVENTO;c) em sede cível, o INSS, pelos mesmos fatos ora investigados, está executando não só ADRIANA, como também o espólio de LUIZ PEZAVENTO e seu filho DANIEL PEZAVENTO.Vê-se que a advogada declarou que ADRIANA, ao que parecia, teria sido, na realidade, empregada da empresa e recebia ordens dos irmãos Pezavento, sem citar os específicos nomes, mas tudo a indicar que seriam o réu DANIEL e o seu irmão Gustavo. Foram juntados documentos pela referida advogada, relativos a reclamações trabalhistas, que denotamra) mais uma vez, a confusão entre a empresa Adriana Galioto, e sua sucessora Batalha Artefatos em Fibra, e a empresa JOB São Manuel:- a.1) o reclamante Evandro Marcos Coelho alegou, na inicial, que fora contratado pela primeira para prestar serviços para a segunda, entre 10/05/2001 e 26/03/2003, e que Adriana Galioto era, em verdade, empregada da segunda, tendo aberto empresa para acobertamento da empresa JOB, sendo que houve homologação de acordo, com o contador Wanderlei Roberto Lourenção atuando como preposto das reclamadas (fls. 127/131);- a.2) o reclamante Domingos Miranda de Souza aduziu, na inicial, que, apesar de ter sido, durante todo o período do vínculo empregatício, registrado pela empresa Adriana Galioto, prestara serviços de forma exclusiva e em benefício da JOB, entre 01/06/2001 e 22/02/2003, e que ambas sempre haviam funcionado no mesmo galpão, utilizado os mesmos equipamentos, peças, produtos e mão-de-obra (empregados), sendo que houve homologação de acordo, com o contador Wanderlei Roberto Lourenção atuando como preposto da sucessora Batalha Artefatos em Fibra, cuja carta de preposição fora assinada por Luiz Roberto Pezavento, na condição de sócio-gerente (fls. 152/153 e 158/161);b) que o INSS ajuizou execuções fiscais em face da pessoa jurídica Adriana Galioto e dos sócios/ titulares Adriana Galioto, Luiz Roberto Pezavento e Daniel Felipe Pezavento, para cobrança de outros débitos que também tiveram origem na mesma fiscalização da qual decorre esta ação, a saber, Autos de Infração n.ºs 35.565.192-0 e 35.565.200-5 (fls. 163/175).Saliente-se, todavia, que referidos documentos, por si sós, não prestam para indicar a responsabilidade penal sobre as apropriações em análise nesta demanda, porquanto:a) a reponsabilidade penal (pessoal) não se confunde, necessariamente, com as responsabilidades cível e trabalhista por débitos, que possuem legislação própria;b) nas reclamatórias trabalhistas citadas, os reclamantes não apontaram quem efetivamente administrava as reclamadas;c) nas execuções fiscais movidas pelo INSS, a titular Adriana e os sócios Luiz Roberto e DANIEL foram colocados no polo passivo da demanda, porque, na condição de titular da firma individual devedora (a primeira) e de sócios da sucessora da devedora (os demais), no contrato social, por força de lei, deveriam responder solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, nos termos do então vigente art. 13 da Lei n.º 6.820/1993 , citado expressamente nas iniciais.Portanto, nesse terceiro momento da persecução, o depoimento da advogada Edilaine, acompanhado das iniciais das reclamatórias trabalhistas, apontava, a princípio, para possível responsabilidade penal dos irmãos Pezavento, visto que Adriana seria, em verdade, empregada e deles receberia ordens.Posteriormente, em 03/11/2008, Adriana Galioto foi, de novo, ouvida perante a autoridade policial e, mais uma vez, alterou sua versão quanto à administração da empresa de que era titular, desta vez, incriminando, também, o réu DANIEL (fls. 182/183). Declarou que:a) no ano de 1999, foi contratada por Luiz Roberto Pezavento para trabalhar, como secretária, na empresa dele JOB (vide CTPS com admissão em 17/08/1999 e saída em 31/05/2001, fl. 186);b) na época em que admitida, apenas Luiz Roberto administrava a JOB, sendo que seu filho DANIEL constava apenas como sócio no papel;c) no ano de 2001, os proprietários reuniram-se com ela e condicionaram a continuidade de seu emprego desde que abrisse uma pessoa jurídica pela qual o negócio de ambos funcionaria com o objetivo, no seu entender, de pagar menos impostos;d) aceitou a proposta, mas, na realidade, continuou sendo empregada, sempre agindo sob as ordens de Luiz Roberto e DANIEL, que, então, passou a atuar na empresa;e) essa situação perdurou por quase dois anos, tendo fim apenas por muita insistência de Adriana, que percebeu que pai e filho estavam cometendo irregularidades, usando de seu nome;f) a pessoa jurídica Adriana Galioto estava sendo usada para contratação de pessoal, sem o recolhimento dos devidos direitos trabalhistas, o que acarretou a fiscalização que deu origem à investigação, mas, quando ela ocorreu, não estava mais trabalhando para a JOB, sendo que os procedimentos de encerramento da empresa em seu nome já estavam sendo tomados;g) ratifica que, na realidade, era mera empregada de Luiz Roberto e do réu DANIEL, tendo aceitado a sociedade em razão do medo de perder o emprego;h) ajuizou ação trabalhista contra a JOB, em que houve acordo (ao que parece, foi reconhecido vínculo trabalhista entre setembro de 2003 e abril de 2004, vide fls. 190/219, em especial fl. 200).Nesse quarto momento da persecução, embora as declarações de Adriana tomadas pela autoridade policial indicassem conluio entre DANIEL e o pai quanto à constituição e à administração da empresa Adriana Galioto, na mesma ocasião, Adriana entregou uma declaração por escrito, assinada por ela e sua advogada Edilaine, na qual a declarante continuava apontando o réu como um dos proprietários da empresa, mas, de outro turno, indicava apenas o pai Luiz Roberto como sendo a pessoa que a pressionara para a constituição da referida empresa, de quem recebia ordens e comandava praticamente tudo (fls. 187/189). Destaquem-se alguns trechos denotativos dessa diferenciação (negritos nossos):a) (...) o Sr. Luiz Roberto Pezavento e Daniel Felipe Pezavento, eram e são na realidade os únicos devedores da quantia devida ao INSS pois sempre foram os reais proprietários das empresas Job (...), Adriana Galioto (...) e Batalha Artefatos (...). Todas as empresas estão situadas no mesmo endereço (...).;b) O Sr. Luiz Roberto Pezavento devia para a requerente e não havia recolhido as contribuições previdenciárias e o FGTS. Desta forma, pressionou a requerente para aceitar criar uma empresa tornando-a sua sócia para ajuda-lo.; c) (...) e continuou trabalhando na mesma função, que desempenhava na empresa Job. Assim sendo, todos os pagamentos continuavam sendo feitos através do Sr. Luiz Roberto Pezavento, o qual seguia as orientações do contador Wanderlei Roberto Lourenção.;d) 4. A requerente percebendo o que estava acontecendo pressionou o Sr. Luiz Roberto e este prometeu fazer um acordo junto ao INSS. Cansada de esperar e vendo que o Sr. Luiz Roberto não resolvia a situação e seu nome já estava comprometido pressionou para que o mesmo pagasse as dívidas fiscais, mas este negou terminantemente e a mandou embora.;e) 7. A requerente nunca deixou de recolher os encargos trabalhistas, uma vez que obedecia a ordens do Sr. Luiz Roberto Pezavento, pois não tinha as guias (...).;f) (...) As guias de recolhimento previdenciário não chegavam às suas mãos sendo todas enviadas diretamente ao Sr. Luiz Roberto Pezavento o qual as segurava e não determinava o pagamento.;g) (...) o alegado acima, de que a requerente foi usada pelo Sr. Luiz Roberto Pezavento para que ficasse livre das dívidas se confirma pelas atitudes que se seguiram (...);h) 12. A verdade deve prevalecer: a real intenção do Sr. Luiz Roberto Pezavento era usar a requerente para que esta ficasse responsável pelas dívidas fiscais originadas por sua culpa exclusiva, pois somente ele tinha acesso ao dinheiro para pagamento e não pagou..Adriana, na ocasião, também apresentou:a) cópias de outras ações trabalhistas movidas em face da empresa Adriana Galioto:- a.1) o reclamante Luís de Souza alegou, na sua inicial, que, apesar de ter sido, durante todo o período do vínculo empregatício, registrado pela empresa Adriana Galioto, prestara serviços de forma exclusiva e em benefício da JOB, entre 01/07/2001 e 31/08/2003, e que ambas sempre haviam funcionado no mesmo galpão, utilizado os mesmos equipamentos, peças, produtos e mão-de-obra (empregados), sendo que houve homologação de acordo, com o contador Wanderlei Roberto Lourenção atuando como preposto comum das duas empresas (fls. 232/249);- a.2) o reclamante Claudemir Donizetti Sorrini também aduziu, na sua inicial, que, embora tivesse sido, durante todo o período do vínculo empregatício, registrado pela empresa Adriana Galioto, prestara serviços de forma exclusiva e em benefício da JOB, entre 08/11/2001 e 25/03/2003, sendo que houve homologação de acordo, com o contador Wanderlei Roberto Lourenção atuando como preposto da sucessora Batalha Artefatos (fls. 259/269);b) documentos do setor financeiro da empresa JOB, pelos quais, como funcionária, solicitava ao banco BCN transferências entre contas (fls. 324/325).Nota-se, assim, mais uma vez, a confusão existencial entre as empresas JOB e Adriana Galioto, mas, novamente, em nenhuma das referidas iniciais há menção de quem efetivamente comandava as empresas.De qualquer forma, importa salientar que, infelizmente, em razão de seu óbito (fls. 432/433), Adriana não foi ouvida em juízo para esclarecer as divergências existentes entre suas intervenções na fase policial e durante a fiscalização do INSS/ Receita Federal.Com efeito, como se pôde ver, há significativas divergências entre suas declarações, em especial se tinha sido apenas Luiz Roberto Pezavento que a pressionara a constituir firma individual em seu nome ou se o réu DANIEL também teria agido em conluio com o pai e administrava, com este, tanto a JOB quanto a Adriana Galioto. Relembremos resumidamente:a) primeira intervenção - perante a auditora fiscal: alegou que a empresa Adriana Galioto São Manuel EPP não pertencia, de fato, a ela, e sim ao seu ex-patrão Luiz Rogério Pezavento, sócio-gerente da empresa JOB São Manuel Ind. e Com. Ltda. ME, nada dizendo a respeito de DANIEL; b) segunda intervenção - quando ouvida pela autoridade policial em 16/01/2007: afirmou que se recusara a assinar a documentação pertinente à fiscalização, porque não era mais a proprietária de fato da empresa autuada, da qual tinha sido proprietária de 2001 até 2003, cuidando da parte operacional, até vendê-la para Luiz Roberto e seu filho DANIEL, bem como que a sua empresa, enquanto proprietária, não funcionava no mesmo endereço da JOB; disse, portanto, que tinha sido proprietária, ainda que por certo período;c) terceira intervenção - quando representada por sua advogada Edilaine em 30/09/2008: a advogada declarou que, pelo que tinha ciência por Adriana, esta não era a proprietária de fato da empresa e que juntaria documentos que comprovariam que tanto Adriana quanto outros funcionários teriam trabalhado sob as ordens dos irmãos Pezavento;d) quarta intervenção:- d.1) quando ouvida pela autoridade policial em 03/11/2008: disse que constituíra a empresa Adriana Galioto sob pressão tanto de Luiz Roberto quanto de DANIEL, mas que continuara sendo empregada da empresa JOB e agindo sob as ordens dos dois, bem como que ambos cometiam irregularidades usando seu nome;- d.2) na mesma ocasião, por meio de declaração, por escrito, por ela firmada em conjunto com sua advogada: embora tenha mantido a declaração de que Luiz Roberto e DANIEL eram os proprietários e devedores de fato da empresa em seu nome, de forma contraditória às declarações levadas a termo, citou apenas Luiz Roberto como sendo a pessoa que a pressionara para a constituição da referida empresa, de quem recebia ordens, que efetuava os pagamentos, que prometera fazer acordo junto ao INSS, que a dispensara, que tinha acesso ao dinheiro e que recebia e não determinava o pagamento das guias de recolhimento previdenciário. Logo, as declarações apresentadas por Adriana não são unívocas em apontar o réu DANIEL como um dos autores da aparente fraude na constituição da empresa Adriana Galioto, como um dos administradores das três empresas que funcionavam em um mesmo galpão e como um daqueles que decidia sobre o não-repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados.Com efeito, em certos momentos, Adriana incriminou apenas Luiz Roberto e, em outros, ele e o filho DANIEL. Saliente-se que DANIEL, de fato, pode ter sido formal proprietário da empresa Adriana Galioto, já sucedida pela sociedade Batalha Artefatos, durante poucos meses do período abrangido pela fiscalização (no máximo entre abril e junho de 2003), pois, como já comentado, entre 03/04/2003, data do arquivamento, na JUCESP, do instrumento de sucessão de firma individual, e 11/07/2003, data do arquivamento do instrumento de alteração do contrato social da sucessora, foi firmado este documento pelo qual Adriana saía da sociedade que tinha com Luiz Roberto, cedendo suas quotas para DANIEL, que passara também a ser seu sócio-gerente. Entretanto, o fato de constar no referido documento como sócio-gerente, por si só, não comprova, de forma cabal, que concorreu de alguma forma para o não repasse das contribuições previdenciárias no período de abril a junho de 2003, e muito menos no período anterior, de junho de 2001 a março de 2003.Mostrava-se necessária a comprovação, de forma idônea, de que DANIEL participara da artimanha para a constituição da empresa Adriana Galioto por interposta pessoa e de que decidira ou, ao menos, concordara com/ aceitara o não repasse das contribuições dos trabalhadores à Previdência, o que, em nosso entender, não restou demonstrado.Deveras, as demais provas colhidas também se mostram conflitantes e/ou pouco esclarecedoras sobre os referidos pontos. Vejamos.Foi ouvido em sede policial, o funcionário da JOB, entre 2000 e 2001, Gilmar da Conceição, que assim declarou (fl. 328):a) quem mandava na empresa era apenas Luiz Roberto, conhecido como Batalha, com quem, ao que parecia, ficava todo o lucro da empresa;b) no seu entendimento, Adriana era mera funcionária do escritório da empresa, pois nunca a viu dando ordens ou sugestões acerca dos negócios da empresa.Já a testemunha comum Mário Leite, quando ouvida em sede inquisitorial, em 03/11/2008, respondeu que (fl. 326):a) entre 2000 e 2003, trabalhou na empresa JOB, pertencente a Luiz Roberto e DANIEL;b) quando iniciou suas atividades na empresa, o dono e a pessoa que dava as ordens era exclusivamente Luiz Roberto, sendo que, depois de certo tempo, DANIEL também passara a gerir a empresa;c) Adriana desempenhava papel estritamente de empregada, sendo que presenciara, por diversas vezes, pai e filho dando ordens a ela.Já quando ouvido em juízo, em 29/11/2011, Mário Leite não foi mais incisivo a respeito da administração da empresa JOB por DANIEL, pois disse que (mídia de fl. 657):a) trabalhara na empresa JOB, no setor de produção, até finalzinho de 2002;b) quem administrava a empresa era o Batalha, né, [o Luiz Roberto?] isso;c) Daniel era o filho, ele ficava lá, mas Daniel ficava pouco lá, mais no final que ele ficou lá, quando eu saí de lá, mas no começo era mais o Seu Batalha; d) Adriana trabalhava no escritório, acho que na parte do financeiro, ajudava a administrar né, recebia ordem do Luiz Roberto, né, que era o patrão, era quem realizava os pagamentos dos funcionários e tal. Outro personagem crucial para o desenlace dos fatos, o contador Wanderlei Roberto Lourenção, testemunha comum, a exemplo de Mário Leite, também apresentou declarações parcialmente divergentes nas fases policial e judicial quanto à participação de DANIEL na administração das empresas JOB e Adriana Galioto.Ouvido na Polícia Federal, em 27/07/2010, declarou que (fls. 432/435):a) em maio de 2001, por solicitação de Luiz Roberto, abriu a empresa Adriana Galioto São Manuel EPP, firma individual, mas o ramo de atuação era o mesmo da empresa aberta em 1998 tendo aquele como um dos sócios, e ela era administrada de fato pelo próprio Luiz Roberto;b) Adriana era somente secretária, subordinada a Luiz Roberto;c) DANIEL, desde 2000, quando fora admitido como sócio na empresa constituída por seu pai (JOB), sempre o auxiliara na administração;d) deixou de trabalhar para a família, em 2004, por ocasião do falecimento de Luiz Roberto, mas que, entre 2000 e 2004, sempre tratara de assuntos tributários e de administração da empresa (JOB) com Luiz Roberto e, em menor intensidade, com DANIEL, o qual permanecia, na maior parte do tempo, no chão da fábrica.De outro turno, quando ouvido em juízo, em 18/10/2011, Wanderlei afastou totalmente a participação do réu DANIEL quanto aos assuntos administrativos e financeiros das empresas de seu pai, Luiz Roberto (fl. 630), esclarecendo que:a) prestara serviços de contabilidade às empresas de propriedade do genitor do acusado até o ano de 2004, meses após o seu falecimento;b) Adriana trabalhava como secretária para Luiz Roberto, na empresa JOB, da qual este era sócio-proprietário e o réu, minoritário;c) em razão de dificuldades financeiras, Adriana consentiu que a empresa Adriana Galioto fosse aberta em seu nome, em sucessão à anterior, mas que a empresa JOB continuou operacionalizando e faturando, sendo a grande maioria de seus funcionários, porém, transferidos para a nova empresa;d) as empresas eram administradas por Luiz Roberto e o acusado auxiliava o pai na parte da produção;e) o ex-funcionário Mário Leite tinha sido gerente da empresa JOB e que, posteriormente, ele e Adriana constituíram a empresa Adrimar;f) tem conhecimento de que não fora efetuado o recolhimento junto ao INSS das importâncias descontadas dos funcionários da empresa Adriana Galioto durante junho de 2001 e junho de 2003;g) nunca tratara de assuntos

administrativos e financeiros com o acusado nos períodos mencionados na denúncia;h) via o réu nas dependências da empresa, mas ele não participava das reuniões mantidas com o seu genitor;i) o réu, posteriormente aos fatos, constituíra outra empresa, denominada GDC, tendo-lhe prestado serviços, e da qual Mário Leite e Adriana Galioto foram funcionários.Por fim, foi ouvida, na fase judicial, a testemunha de defesa Lúcia Helena Mazuco Caldeira, a qual também isentou o acusado DANIEL de participação decisiva nos fatos imputados na denúncia, dizendo que (fl. 632):a) foi funcionária do Departamento Pessoal da empresa JOB no período entre 2001 e 2004, sendo responsável pela elaboração das fôlhas de pagamento e entrega de holerites;b) a referida empresa era administrada por Luiz Roberto, que era responsável pelo pagamento dos funcionários mediante depósito em conta;c) o réu chegou a trabalhar por um período na referida empresa, exercendo a função de controle de produção, recebendo e controlando os pedidos feitos pelos clientes da JOB, bem como os repassando aos encarregados da linha de produção;d) recebia, do escritório de contabilidade de Wanderlei, as fôlhas de pagamento com as respectivas guias de recolhimento junto ao INSS, documentos estes que repassava a Luiz Roberto para que efetuasse os pagamentos, sendo que tais guias não retornavam à declarante, razão pela qual não saberia dizer se eram pagas.Desse modo, como se vê, a prova oral produzida não se mostra uníssona e harmoniosa no sentido da autoria ou participação de DANIEL nos fatos narrados na denúncia; ao contrário, pois são divergentes, como se ilustra abaixo:a) Adriana Galioto: apontou, primeiramente, para a auditora fiscal, que Luiz Roberto era o proprietário de fato da empresa Adriana Galioto; depois, disse, na polícia, que foi proprietária da empresa até vendê-la a pai e filho; em seguida, de acordo com sua advogada, nunca tinha sido proprietária de fato e receberia ordens dos irmãos Pezavento; por fim, declarou para a autoridade policial que DANIEL e Luiz Roberto teriam agido em conjunto na constituição fraudulenta da empresa de sua titularidade, mas, na mesma ocasião, por escrito, praticamente só se referiu a Luiz Roberto;b) Gilmar da Conceição: apontou Adriana como mera funcionária do escritório e Luiz Roberto como a única pessoa que mandava na empresa JOB; c) Mário Leite: primeiramente, disse que Adriana, como mera funcionária do setor administrativo/ financeiro da JOB, recebia ordens de Luiz Roberto e do acusado DANIEL, o qual, com o tempo, também teria passado a gerir a empresa; depois, em juízo, disse que quem administrava a empresa era Luiz Roberto, pois DANIEL ficaria pouco na empresa e que era aquele, o patrão, quem dava ordens para Adriana;d) contador Wanderlei: nas duas ocasiões em que ouvido, disse que Luiz Lourenço fora quem pedira a constituição de outra empresa em nome de Adriana, a qual se mantivera como mera empregada, mas, na primeira ocasião, falou que tratava de assuntos tributários e de administração da empresa JOB com Luiz Roberto e, em menor intensidade, com DANIEL, enquanto que, depois, declarou que somente Luiz Roberto cuidava da administração das empresas, tanto JOB quanto Adriana Galioto;e) Lúcia Helena: disse que o administrador da JOB era Luiz Roberto, a quem repassava as guias de recolhimento do INSS para realização dos pagamentos.Portanto, embora haja prova razoável de que a empresa Adriana Galioto fora constituída fraudulentamente, de que sua titular não a administrava de fato e de que ela se confundia com a empresa JOB, não há, por outro lado, prova contundente de que o acusado tenha participado/ concordado com tal fraude e decidido/ concordado com o não repasse das contribuições descontadas dos trabalhadores registrados naquela empresa fictícia, mesmo no breve período em que, formal/ documentalmente, fora sócio-gerente da sucessora Batalha Artefatos. Em nosso entender, a prova produzida aponta mais para o seu pai Luiz Roberto, tendo o acusado negado eventual participação nos fatos criminosos e afirmado que trabalhou na empresa JOB no setor de controle da produção, o que, aliás, coaduna-se com o teor de alguns depoimentos colhidos.Em suas segundas e últimas declarações na seara policial, DANIEL asseverou que (fls. 424/425):a) do ano de 1998 até julho de 2002, ou seja, em parte do período dos fatos (junho de 2001 a julho de 2002), trabalhara na empresa Eucatex de Botucatu/SP, primeiro como estagiário e, depois, como empregado, alegação, em parte, comprovada por cópias de sua CTPS, a indicar estágio entre 08/03/1999 e 31/03/2000, junto ao banco Banespa, bem como estágio entre 15/05/2000 e 02/01/2002 e vínculo empregatício entre 02/01/2002 e 05/06/2002 junto à Eucatex (fls. 498/500);b) no ano de 2001 ou 2002, seu pai lhe pedira e aceitara que assinasse o contrato social da empresa JOB como sócio minoritário, mas que, até o falecimento de seu genitor, em 19/07/2004, não praticara nenhum ato de administração, mas apenas seu pai, que centralizava toda a administração e era o responsável pelo pagamento dos tributos;c) entre julho de 2002 e julho de 2004, trabalhara na JOB no setor de Programação, Controle e Produção (PCP), onde recebia os pedidos e dava andamento, passando o pedido para os empregados produzirem as peças de fibra de vidro;d) acreditava que Adriana havia montado uma empresa a pedido de Luiz Roberto, mas negara que tivesse, ele próprio, solicitado a ela que fizesse isso;e) desconhecia que a pessoa jurídica Adriana Galioto estivesse sendo utilizada para contratar os empregados da JOB;f) depois da morte do pai, passara a ir à Justiça do Trabalho para efetuar acordos com ex-empregados da JOB. Em juízo, quando interrogado, DANIEL manteve a mesma linha de negativa de autoria efetuada na seara policial, dizendo que (mídia de fl.):a) desconhecia os fatos imputados a ele na denúncia, porque nunca participara da administração da JOB, tendo trabalhado nela somente a partir de julho de 2002 no setor de PCP;b) não sabia dos rolos que tinha a empresa, porque não tinha participação administrativa, tendo aceitado ser sócio a pedido do pai e que assinava a documentação que o pai lhe dava; c) acredita que Adriana era funcionária da JOB, mas que ela também tinha uma empresa em nome dela e aconteceu um monte de rolo, que acabou assumindo a empresa dela também, mas que não sabe dizer que tipo de rolo eles [Luiz Roberto e Adriana] fizeram na época para que a empresa caísse para o pai.Por fim, cumpre salientar que, ante a negativa de autoria, por duas vezes, a pedido do MPF, foram solicitadas informações acerca da existência de contas bancárias em nome da empresa autuada e em busca das eventuais pessoas autorizadas a movimentá-las (fls. 339/346, 349/351, 356/358, 361/365, 368/370, 372/380, 382/396, 401/402, 805, 807, 816, 839, 864, 870, 881 e 885/910).Identificou-se, porém, que a única conta bancária era aquela mesma indicada pelo contador à auditora fiscal durante a sua fiscalização, a saber, a conta do Banco Santander (antigo Banespa), da agência 0122, n.º 000130017551, aberta em 26/06/2001, com última movimentação em 02/07/2004, com status de paralisada, com relação à qual a titular da firma individual Adriana Galioto São Manuel EPP era a única responsável a movimentá-la, pois ausente qualquer outorga de procuração a terceiros.Assim, diante do quadro probatório analisado, em que pese o respeito pelo defendido pelo Parquet, em nosso entender, não se comprovou, de forma segura, contundente e suficiente, a concorrência do réu para os fatos imputados a ele na denúncia, o que impõe a sua absolvição por insuficiência de provas para sua condenação.Por conseguinte, prejudicada a análise da alegação subsidiária, por parte da defesa, de ausência de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa.Dispositivo:Ante o exposto, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial pelo que absolvo DANIEL FELIPE PEZAVENTO das imputações trazidas na denúncia, como incurso no art. 168-A do Código Penal.Custas ex lege.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Traslade-se ou remeta-se cópia desta sentença para juntada, pelo juízo competente, nos autos 0002454-15.2015.4.03.6108, instaurado para apuração de eventual falso testemunho de Wanderlei Lourenção (fl. 948).Com o trânsito em julgado, e após as anotações no SEDI e comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.Bauru, 11 de setembro de 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12313

EXECUCAO DA PENA
0015185-57.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 511 - LUCIANA GUARNIERI) X CARLOS EDUARDO FRIGO(SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR E SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA)
CARLOS EDUARDO FRIGO, condenado à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa pela prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei 8137/90, teve sua pena privativa de liberdade substituída por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.Considerando que o sentenciado cumpriu integralmente as condições estabelecidas por este Juízo no termo de audiência admonitória de fls. 68/70, conforme se afere dos comprovantes de pagamento da pena de multa e da prestação pecuniária (fls. 73 e fls. 77/78), bem como da prestação de serviços à comunidade (fls. 207), acolho a manifestação ministerial de fls. 209 para JULGAR EXTINTA A PENA aplicada nestes autos a CARLOS EUDARDO FRIGO, pelo seu integral cumprimento.Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84, arquivando-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO DA PENA
0005830-52.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA PEREIRA BATISTA(SP340173 - RICARDO MAMORU UENO E SP297154 - EDUARDO SAMOEL FONSECA)
MARIA APARECIDA PEREIRA BATISTA, condenada à pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, teve sua pena privativa de liberdade substituída por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.Considerando que a sentenciada cumpriu integralmente as condições estabelecidas por este Juízo às fls. 61/63 e 95 e vº, conforme se afere das informações prestadas às fls. 193/194 pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São Paulo, responsável pela fiscalização do cumprimento da pena, acompanhadas dos comprovantes de pagamento de multa e da prestação pecuniária, bem como da prestação de serviços à comunidade (fls. 195/203), acolho a manifestação ministerial de fls. 205 e vº para JULGAR EXTINTA A PENA aplicada nestes autos a MARIA APARECIDA PEREIRA BATISTA, pelo seu integral cumprimento.Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84, arquivando-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO DA PENA
0005911-64.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ JOAO GASPERETTI(SP243587 - RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA E SP366900 - JEISON DO AMARAL CAVALCANTE FRANCISCO)
Considerando que há depósito judicial vinculado a estes autos às fls. 106, oficie-se à CEF/PAB Justiça Federal para que providencie o pagamento da pena de multa, cujo valor deverá ser atualizado pelo Setor de Contadoria.Expeça-se nova carta precatória à VEC de Artur Nogueira/SP, observado o endereço de fls. 193, para a continuidade da prestação de serviços à comunidade junto à Prefeitura Municipal daquela cidade.Quanto à prestação pecuniária, consta um recibo de R$240,00 a favor da A.I.D.A.N - Assistência aos Idosos Desamparados de Artur Nogueira às fls. 195. Portanto, ainda falta o pagamento de R$548,00, divididos em 6 parcelas de R$80,00 mais 01 de R$68,00, que deverão ser apresentadas junto ao Juízo Deprecado, inclusive aquelas já vencidas a partir de setembro/18.Comunique-se ainda àquele Juízo que se trata de execução da pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos e não suspensão condicional da pena como constou no termo de fls. 162.Int.
(Foi expedida carta precatória nº490/2018 à VEC de Artur Nogueira/SP em cumprimento à r. decisão supra).

EXECUCAO DA PENA
0012485-06.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALEX ALVES PENA(SP278643 - JOAQUIM DIQUISOM ALBANO)
Foi expedida carta precatória nº498/2018 à VEC da Comarca de Vinhedo/SP para vigilância das condições do regime aberto, conforme r. decisão de fls. 125/126.

EXECUCAO DA PENA
0001444-08.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GLAUBER ESQUITINI CARDOSO(SP223422 - JESSE RICARDO OLIVEIRA DE MENDONCA)
GLAUBER ESQUITINI CARDOSO, condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa pela prática do crime previsto no artigo 241 da Lei 8069/90, teve sua pena privativa de liberdade substituída por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.Considerando que o sentenciado cumpriu integralmente as condições estabelecidas por este Juízo no termo de audiência admonitória de fls. 35/37, conforme se afere dos comprovantes de pagamento da pena de multa (fls. 41), prestação pecuniária, bem como da prestação de serviços à comunidade (fls. 112), acolho a manifestação ministerial de fls. 118 para JULGAR EXTINTA A PENA aplicada nestes autos a GLAUBER ESQUITINI CARDOSO, pelo seu integral cumprimento.Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84, arquivando-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO DA PENA
0006285-46.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 511 - LUCIANA GUARNIERI) X FRANCILENO NOGUEIRA DE MACEDO(SP260717 - CARLOS EDUARDO MASSUDA)
Trata-se de execução penal contra FRANCILENO NOGUEIRA DE MACEDO.Realizada a audiência admonitória em 10/11/2016, tendo o apenado ficado ciente das condições do cumprimento da pena a que deveria dar início (fls. 62/64). Posteriormente, sobreveio petição da defesa em 05/09/2018, argumentando as dificuldades pessoais do apenado em cumprir a prestação de serviços visto que exerce atividade laborativa em horário incompatível com a prestação de serviços, requerendo, por fim, que a prestação de serviços seja convertida prestação pecuniária (fls. 125/128)Vejamos.A defesa aponta que o apenado não teria condições de prestar serviços comunitários posto que exerce atividade laboral como vendedor/representante comercial autônomo, cumprindo jornada de trabalho de segunda a sábado, sendo necessária a conversão da pena de prestação de serviços à comunidade em pena pecuniária.O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento (fl.167/169).DECIDO.Nos termos do art. 66, inciso V, alínea a da Lei nº 7.210?84 (LEP), compete ao Juiz da Execução

determinar a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução.De outro lado, reza o artigo 148 do referido diploma legal que, Em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.Verifica-se, assim, que a competência do Juízo das Execuções Penais limita-se à alteração da forma de cumprimento das penas aplicadas, pelo Juízo Criminal processante, nos termos do art. 59, inciso IV, do Código Penal, ajustando-a às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal, sem, contudo, substituí-la por outra pena restritiva de direitos.Especialmente no que tange à prestação de serviços, não há falar em discricionariedade do réu, fundada em questões pessoais, em cumprir ou não a prestação de serviços comunitários que lhe foi imposta. Apesar das alegações de que sua atividade laboral impossibilitaria ou dificultaria o cumprimento da prestação de serviços, requerendo sua substituição pelo pagamento pecuniário, não cabe a pena imposta adequar-se à conveniência do sentenciado e sim ao sentenciado adequar a sua rotina, à pena que lhe foi imposta e cumpri-la regularmente.A execução penal não é balcão de negócios. A pena de prestação de serviços à comunidade, já substituiu a pena corporal de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão que lhe fora impingida e detém caráter de obrigatoriedade. A sua recusa, ensejará a conversão da benesse em pena privativa de liberdade.Assim, deverá o douto juízo deprecado, indicar a forma de cumprimento da prestação de serviços à comunidade e entidade apta a receber o apenado, observadas as suas necessidades pessoais de trabalho, a fim de que possa cumpri-la adequadamente. Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:RESP200901384430 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1134507 Relator(a) JORGE MUSSI Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:11/10/2010 EXECUÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO NÃO DEMONSTRADA. FIXAÇÃO DE CRONOGRAMA FLEXÍVEL NA EXECUÇÃO. 1. É cabível a adequação na forma de cumprimento de pena alternativa a fim de possibilitar a regular execução da medida pelo apenado. 2. In casu, foi conferida ao recorrente a possibilidade de adequação no cumprimento da pena alternativa, de modo que não restou configurado prejuízo ao desempenho de suas atividades profissionais. ALTERAÇÃO DA ESPÉCIE DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabe ao juízo da execução alterar a espécie da pena restritiva de direitos estabelecida no decreto condenatório. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial a que se nega provimento. Data da Decisão 21/09/2010 Data da Publicação 11/10/2010 (realcei).Ofício-se ao Juízo deprecado (fls. 170) comunicando-se a presente decisão para as providências necessárias ao cumprimento das 850 horas de prestação de serviços à comunidade (02 anos e 04 meses), sendo desnecessária a expedição de nova carta precatória requerida pelo Parquet às fls. 170. I.Campinas, d.s.

EXECUCAO DA PENA
0015302-09.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOVELINO ARAUJO MACEDO(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA E SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI)
Tendo em vista que o apenado, embora devidamente intimado, não apresentou o comprovante de pagamento da 2ª parcela da prestação pecuniária nem da pena de multa, conforme certidão às fls. 67, designo o dia 03__ de abril_____ de 2019_, às _15:20___ horas, para a realização da audiência admonitória de conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade.Int.

EXECUCAO DA PENA
0015442-43.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CASSIO GUILHERME REIS SILVEIRA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)
Tendo em vista que o apenado não apresentou todos os comprovantes de pagamento das parcelas da prestação pecuniária (fls. 94) e, intimada a Defesa, a mesma quedou-se inerte (fls. 101), e, considerando ainda que a CEPEMA informou às fls. 100 a irregularidade da prestação de serviços à comunidade, designo o dia _02_ de _julho_____ de 2019, às 15:00_____ horas, para a realização da audiência admonitória para eventual conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade.Int.

EXECUCAO DA PENA
0019601-29.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JANDERSON APARECIDO RIBEIRO DE AZEVEDO(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM)
Ante o teor da certidão de fls. 112, designo o dia 11__ de abril_____de 2019, às 14:00___ horas, para a realização da audiência admonitória de conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade.Int.

EXECUCAO DA PENA
0002460-60.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NICOLA PRIOR(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER)
Trata-se de execução da pena do réu NICOLA PRIOR condenado à 03 anos e quatro meses de reclusão em regime aberto, substituída por prestação pecuniária e prestação de serviços, bem como ao pagamento de 48 dias-multa.Foi deprecada a realização da audiência admonitória, intimação para pagamento de multa e prestação pecuniária, bem como a vigilância da prestação de serviços à comunidade, cuja carta precatória foi distribuída à 2ª Vara Criminal da Comarca de Indaiatuba/SP sob nº0004001-70.2017.8.26.0248 (fls. 74/75).ventual unDurante o cumprimento da reprimenda, verificou-se que o apenado também cumpre pena nos autos da execução penal nº0002916-40.2016.8.26.0521 em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de Indaiatuba/SP (fls. 83/85).s em mídia, que tambémDECIDO. ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de CooperaçNos termos do artigo 111 da LEP Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.Considerando ainda o que dispõe o artigo 530 das Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça, sempre que o condenado passar a cumprir pena ou fixar residência em localidades diversas daquele onde teve início a execução, os respectivos autos serão imediatamente remetidos ao juízo competente para o prosseguimento.Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, remetam-se os autos à 2ª Vara Criminal da Comarca de Indaiatuba/SP para a eventual unificação das penas e/ou alteração de regime e ulteriores deliberações.Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO DA PENA
0002740-31.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JESSICA VALQUIRIA KUBIAC(SP262685 - LETICIA MULLER)

Foi expedida carta precatória nº487/2018 à VEC de Artur Nogueira/SP para a prestação de serviços.
(Apresentar comprovante de pagamento da pena de multa, vencida em 30/09/2018 e das parcelas da prestação pecuniária, sendo a 1ª parcela com vencimento em 30/11/2018)

EXECUCAO DA PENA
0008498-88.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DOMINGOS MARTINS DE SOUZA(SP182333 - GUSTAVO DIAS MIRANDA)
Foi expedida carta precatória nº489/2018 à VEC de Sumaré/SP para a prestação de serviços.

EXECUCAO DA PENA
0001126-54.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM VALERIO QUIRINO DE SOUZA(SP247075 - EMERSON DA SILVA)
Intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento das parcelas da prestação pecuniária.Junte-se a pesquisa de andamento processual da carta precatória de prestação de serviços.

EXECUCAO DA PENA
0001420-09.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X IVONE LOPES DE SANT ANNA(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO)
Trata-se de discussão acerca do reconhecimento de eventual prescrição da pretensão executória da pena imposta a IVONE LOPES DE SANT ANNA.Assevera a defesa que, sendo o trânsito em julgado para a acusação o marco inicial da pretensão executória, em uma interpretação literal do artigo 112, I do Código Penal e, tendo este ocorrido em 18.05.2010, encontar-se-ia - a pretensão executória - fulminada pela prescrição.A acusação, por sua vez, aponta que no presente caso concreto, não se estaria diante da possibilidade de uma interpretação literal do artigo, ao contrário, se faz necessária uma análise jurisprudencial conforme, diante da impossibilidade anterior ao trânsito em julgado para as partes, de se exercer a pretensão executória estatal.Decido.Este Juízo filia-se ao entendimento exposado pelo Ministério Público Federal no sentido de que o prazo da prescrição da pretensão executória inicia-se do trânsito em julgado para as partes, em consonância com a jurispurdência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do E. Supremo Tribunal Federal.É certo que a jurisprudência pátria tem oscilado e as matérias atinentes à execução penal e consequentemente à prescrição da pretensão executória estão dentre as mais controvertidas.Não se desconhece a virada jurisprudencial do STJ após o julgamento do HC 126.292/SP, de 17.02.2016 (que autorizou a execução provisória da pena após julgamento em segunda instância), passando a considerar a vigência da literalidade do artigo 112, I do Código Penal e entender que o cômputo do prazo prescricional da pretensão executória se dá com o trânsito em julgado para a acusação.Contudo, há que se considerar que, dentro do marco temporal, o caso concreto que ora se analisa, encontra-se anterior àquela autorização de execução antecipada da pena, considerando que o julgamento em segunda instância deu-se em 03.10.2011. Deste modo, não pode ser a ele aplicado, a interpretação literal do artigo 112, I, do Código Penal sendo um contrassenso reconhecer a prescrição da pretensão executória pelo transcurso de um lapso temporal durante o qual o Estado-acusação não pode agir e que escoa em benefício exclusivo das postulações recursais da defesa. Há que se considerar, portanto, o tânsito em julgado para as partes.Nesse sentido:RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. PRETENSÃO PUNITIVA. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO INDEFERIDOS NA ORIGEM.1. O Supremo Tribunal Federal estabeleceu ser impossível executar a sentença penal condenatória antes de transitar em julgado para a defesa (STF, Pleno, HC n. 84078, Rel. Min. Eros Grau, j. 05.02.09). Resulta daí que a pretensão executória somente surge para a acusação quando do trânsito em julgado para ambas as partes, cuja data deve ser considerada como o termo inicial a respectiva prescrição, conforme precedentes jurisprudenciais (STJ, HC n. 127062, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 25.11.10; TRF da 3ª Região, AGEXPE n. 2010.61.04.006628-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 26.09.11; AGEXPE n. 2009.61.81.006920-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 04.10.11).2. Recursos especial e extraordinário indeferidos na origem, porque inadmissíveis, em decisões mantidas pelo STF e pelo STJ, não têm o condão de empecer a formação da coisa julgada. (STF, HC n. 86.125-3, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 16.08.05)3. Não tendo fluído o prazo de 4 (quatro) anos (CP, art. 109, V) entre os vários marcos interruptivos (data do crime, recebimento da denúncia e sentença condenatória recorrível) e sobrevindo acórdão confirmatório da condenação, antes do decurso do período fixado em lei, está exaurida a fase da prescrição da pretensão punitiva estatal.4. Recurso em sentido estrito provido para determinar o prosseguimento da execução penal. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 8190 - 0006914-30.2009.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2017)HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.1 - A Colenda 4ª Seção desta Corte Regional firmou o entendimento de que o termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado da decisão para ambas as partes, uma vez que não se pode dar início ao cumprimento da pena, isto é, à execução, antes desse marco.2 - Não se desconhece a mudança jurisprudencial do C. STF a respeito do tema da execução provisória da pena, nos termos do decidido no HC 126.292/SP, de 17.02.2016. Todavia, tal fato é superveniente ao caso concreto, não modificando o entendimento ora expendido.3 - Portanto, o lapso prescricional da pretensão executória não restou ultrapassado, uma vez que teve início somente quando operado o trânsito em julgado do v. acórdão para a acusação e a defesa, momento a partir do qual as penas cominadas ao réu se tornaram executáveis, em obediência ao princípio constitucional da presunção de inocência, conforme hermenêutica então adotada pelo STF.4 - Cumpre dizer, ainda, que é na audiência admonitória que se inicia o cumprimento da pena, interrompendo-se, de consequência, a prescrição, ex vi, do art. 117, V do CP, não podendo o apenado se beneficiar de sua inércia.5 - Da leitura dos autos entendo que os fatos delituosos não foram atingidos pelo fenômeno da prescrição executória , subsistindo, em favor do Estado, o direito de punir e executar a pena cominada ao condenado.6 - Ordem denegada. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 69315 - 0019502-41.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 13/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017)Tipo Acórdão Número 0010618-07.2016.4.03.6181 Classe AgExPe - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - 765 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador QUINTA TURMA Data 05/11/2018 Data da publicação 14/11/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO: Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. RECURSO PROVIDO. 1. O mérito recursal se limita à correta verificação do termo inicial da prescrição da pretensão executória do Estado, que deve ser a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para ambas as partes. No caso, após esse marco, não transcorreu o prazo prescricional. 2. Agravo a que se dá provimento. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Tipo Acórdão Número 0000326-08.2018.4.03.0000 Classe AgExPe - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - 777 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador QUINTA TURMA Data 15/10/2018 Data da

publicação 22/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO: Ementa PENAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. 1. Dentre os efeitos da sentença penal condenatória incluía-se o de ser o réu preso ou conservado na prisão, assim nas infrações inafiançáveis, como nas afiançáveis enquanto não prestasse fiança, nos termos do que dispunha o art. 393, I, do Código de Processo Penal, o qual veio a ser revogado pela Lei n. 12.403/11. Esse efeito, de certo modo, pode ser associado ao art. 112, I, do Código Penal, que estabelece o trânsito em julgado para a acusação como o termo inicial da prescrição da sentença condenatória irrecorrível, vale dizer, da pretensão executória. Na medida em que esta surge como propriedade da sentença condenatória irrecorrível para a acusação, queda-se compreensível contar a partir de então o prazo prescricional. 2. Para além da revogação daquele dispositivo processual, sobreveio controvérsia na jurisprudência acerca da admissibilidade da execução (provisória), com consequências no âmbito da prescrição. Entendia-se ser admissível a execução provisória tão somente no que favorecia o sentenciado, ensejando-lhe eventual progressão de regime, mas não para prejudicá-lo. A acusação não poderia executar provisoriamente a pena (garantia constitucional da presunção de inocência). Na medida em que não lhe assistia o direito de agir, seria despropositado falar em fluência do prazo prescricional. Daí a conclusão de alguns precedentes de que, apesar da literalidade Código Penal, o termo inicial do prazo prescricional dependeria do trânsito em julgado para ambas as partes. 3. Esse entendimento pode ser questionado em decorrência da recente alteração da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da execução da sentença penal condenatória. Tornou-se possível à acusação promover a execução provisória, é certo; mas não após o trânsito em julgado para a acusação: entende-se, agora, que após o esgotamento das instâncias ordinárias é que seria possível a execução provisória (cfr. HC n. 126.292, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 17.02.16). 4. Muito embora tenha sucedido uma evolução da jurisprudência - e sem prejuízo de eventual reversão desse entendimento -, remanesce problemática a interpretação literal do art. 112, I, do Código Penal. O direito de agir mediante execução da sentença penal condenatória ainda não está associado ao trânsito em julgado para a acusação. Esta deverá, de todo modo, aguardar o exaurimento das instâncias ordinárias, de forma que a possibilidade de promover ou não a execução provisória ficará na dependência de um outro evento, futuro e incerto, que não depende dela, acusação. Tolhida nessa atividade, como se percebe, remanesce a mesma dificuldade que fora superada mediante o entendimento segundo o qual o termo inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes. 5. Esse é o entendimento que cumpre perfilhar no atual quadro jurisprudencial. Ainda não está firme a decisão do Supremo Tribunal Federal quanto à execução provisória da sentença penal condenatória. Não é razoável, portanto, fulminar-se a própria execução antecipando o termo inicial do respectivo prazo prescricional para um tempo em que não é fora de dúvida que podia, a acusação, veicular a pretensão executória. 6. A 5ª Turma tem-se balizado por essa orientação, sem prejuízo das incertezas que ainda grassam a matéria e a evolução jurisprudencial nos Tribunais Superiores (TRF da 3ª Região, RSE n. 2006.03.00.107610-3, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 23.08.17). 7. Tendo em vista que a sentença condenatória transitou em julgado para as partes em 22.04.14 (fl. 37v.), não se verifica o transcurso de lapso temporal superior a 8 (oito) anos entre esse marco até a presente data. 8. Agravo de execução penal provido para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de execução penal para reformar a sentença e determinar o prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Tipo Acórdão Número 0000414-89.1998.4.03.6000 Classe AgExPe - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - 701 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador QUINTA TURMA Data 03/09/2018 Data da publicação 11/09/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2018 .FONTE_REPUBLICACAO: Ementa PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. 1. Para contagem do prazo prescricional da pretensão executória deve ser considerada a data em que ocorreu o trânsito em julgado para ambas as partes, haja vista a necessidade da formação do título judicial definitivo passível de ser executado pelo Estado, sendo imperativa a adequação hermenêutica do disposto no artigo 112, inciso I, do Código Penal. 2. Recurso provido. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo em execução penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Tipo Acórdão Número 0000055-96.2018.4.03.0000 Classe HC - HABEAS CORPUS - 74835 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Data 27/02/2018 Data da publicação 07/03/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO: Ementa EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA DO TRANSCURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL EM QUALQUER DOS MARCOS INTERRUPTIVOS. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. ORDEM DENEGADA. 1. Nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, tendo sido a pena fixada definitivamente em 1 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias multa, verifica-se a prescrição em 04 (quatro) anos. 2. Ocorre que não há que se falar no transcurso do lapso prescricional em qualquer dos marcos interruptivos, uma vez que os fatos ocorreram em 10.03.2010, a denúncia foi recebida em 05.06.2012, a sentença, publicada em 19.11.2013, bem como o trânsito em julgado para ambas as partes se deu em 14.09.2017. 3. No que se refere à controvérsia sobre o termo inicial da prescrição da pretensão executória, não se vislumbra flagrante ilegalidade na decisão ora impugnada. 4. Veja-se que antes da sentença condenatória tornar-se definitiva para ambas as partes, a sanção penal cominada ao paciente não poderia ser executada - tanto que assim decidiu o Supremo Tribunal Federal, no bojo do HC 97.560, ao determinar o recolhimento do mandado de prisão que havia sido expedido. 5. A execução da pena somente passou a ser possível a partir de 14/09/2017, quando a condenação e a pena restaram confirmadas por decisão transitada em julgado. Não se pode, portanto, concluir que houve a prescrição da pretensão executória do Estado, uma vez que o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, previsto no art. 109, V, do Código Penal, não se ultimou até a presente data. 6. Ordem denegada.Tipo Acórdão Número 0004030-63.2017.4.03.0000 Classe HC - HABEAS CORPUS - 73654 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Data 20/03/2018 Data da publicação 27/03/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO: Ementa PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Cuida-se de paciente condenada pelo crime tipificado no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, à pena-base de 3 (três) anos de reclusão, com acréscimo de 2/3 (dois terços) pela continuidade delitiva, perfazendo o total de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, cuja decisão transitou em julgado para ambas as partes em 01.02.2010. 2. Conquanto a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça seja no sentido de que o termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado para a acusação, nos termos do art. 112, I, 1ª parte, do Código Penal (AgRg no REsp 1.471.505/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 19.09.2017, DJe 27.09.2017; AgRg no HC 402.521/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 22.08.2017, DJe 31.08.2017)), esse entendimento só faz sentido a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal no HC nº 126.192/SP (Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 17.02.2016, DJe-100 DIVULG 16.05.2016 PUBLIC 17.05.2016), que retomou a interpretação da possibilidade de execução provisória de acórdão penal condenatório, ante a inexistência de efeito suspensivo aos recursos extraordinário e especial. Antes disso, prevalecia o entendimento, do Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade da execução da pena antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória (HC nº 84.078/MG, Pleno, Rel. Min. Eros Grau, j. 05.02.2009, DJe-035 DIVULG 25.02.2010 PUBLIC 26.02.2010). 3. Diante da impossibilidade de à época do trânsito em julgado para o Ministério Público, ocorrido em 16 de setembro de 2009, dar-se início à execução da pena imposta à paciente, o marco inicial da prescrição da pretensão executória não pode ser outro senão a data do trânsito em julgado para ambas as partes, ocorrido, repita-se, em 01.02.2010. 4. Fixada essa premissa e considerando que, por expressa decisão do Superior Tribunal de Justiça, entre o período de 24.03.2010 e 16.11.2010, ou seja, por quase 8 (oito) meses, a execução da pena imposta à paciente foi suspensa, cuja determinação, por óbvio, não poderia ser ignorada pela autoridade impetrada, a despeito de não constar disciplinada nos arts. 109 a 119 do Código Penal, é certo que não transcorreu o prazo de 8 (oito) anos a que alude o art. 110, c/c art. 109, IV, do Código Penal, descontado o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (STF, Súmula nº 497), o que, portanto, afasta qualquer vício na execução da pena em curso, que, aliás, foi requerida pelo Ministério Público Federal ainda no ano de 2015 e redundou na expedição do mandado de prisão em aberto. 5. Ordem denegada.Tipo Acórdão Número 0007325-62.1999.4.03.6104 Classe RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 8350 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Data 20/03/2018 Data da publicação 27/03/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO: Ementa PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VIA RECURSAL INADEQUADA. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consoante disposto no art. 197 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), não cabe a interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que, em fase de execução, declara extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão executória. Em casos tais, o recurso cabível é o agravo em execução penal. Todavia, considerando o disposto no art. 579 do CPP, que trata da fungibilidade recursal, bem como que ambos os recursos são processados seguindo o mesmo rito (especialmente no que tange aos prazos de interposição e apresentação de razões) e que não se verifica má-fé objetiva, cabível o recebimento do recurso em sentido estrito como agravo em execução. 2. O recorrido foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 02/02/2009 e, para o condenado, em 31/03/2015. 3. O termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, porquanto somente neste momento é que surge o título penal passível de ser executado pelo Estado. 4. Prazo prescricional de oito anos que não se esgotou entre o trânsito em julgado, para ambas as partes, da decisão condenatória e a presente data. 5. Recurso conhecido e provido. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal como agravo em execução, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e determinar a baixa dos autos à origem, a fim de que tenha regular prosseguimento a presente execução penal em desfavor de FABIO BEZERRA LIMA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Tipo Acórdão Número 0006133-46.2017.4.03.6110 Classe AgExPe - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - 726 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador QUINTA TURMA Data 23/04/2018 Data da publicação 03/05/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO: Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INAPLICÁVEL O ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL. AGENTE MAIOR DE 70 ANOS APÓS O JUÍZO CONDENATÓRIO. INCABÍVEL REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRCICIONAL À METADE. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Precedentes firmados pelos Tribunais Superiores no sentido de que a redução do prazo prescricional prevista no artigo 115 do Código Penal é aplicável ao agente maior de 70 anos na data da sentença ou acórdão condenatório, e não na data em que o título executivo penal condenatório se tornou inutável. Não é conveniente aumentar o âmbito de aplicação do benefício, sob pena de se estimular a procrastinação do processo. 2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória do Estado deve ser a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para ambas as partes. Após esse marco (27.05.2014) não transcorreu o prazo de 08 (oito) anos. 3. O Supremo Tribunal Federal, interpretando o alcance do princípio constitucional da presunção da inocência, vedava, anteriormente, toda e qualquer execução provisória (HC 84.078/MG, rel. Min. Eros Grau, 05.02.2009, Informativo STF nº 534), estando o Ministério Público impedido de pleitear a execução da pena enquanto o feito não transitar em julgado para ambas as partes. Seria um contrassenso reconhecer a prescrição da pretensão executória pelo transcurso de um lapso temporal durante o qual o Estado-acusação não pode agir e que escoa em benefício exclusivo das postulações recursais da defesa. 4. A guinada jurisprudencial do STF a respeito do tema da execução provisória da pena, nos termos do decidido no HC 126292/SP, de 17.02.2016, é superveniente ao caso em tela e em nada altera o raciocínio até aqui expendido, pois apenas doravante permite a execução provisória da sanção penal. 5. Recurso desprovido. O Supremo Tribunal Federal também tem manifestado tal entendimento:Número Classe RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) LUIZ FUX Revisor ROBERTO BARROSO Origem STF - Supremo Tribunal Federal Observações - Acórdão(s) citado(s): (COMPETÊNCIA, STF, JULGAMENTO, RECURSO ESPECIAL) Inq 1070 QO (TP). (COMPETÊNCIA, JUSTIÇA FEDERAL, DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS, RECURSOS PÚBLICOS FED ERAIS) HC 80867 (1ªT), HC 81994 (1ªT), RE 464621 (2ªT), ACO 1109 (TP), RHC 98564 (2ªT) , RE 605609 AgR (1ªT). (REQUISITO, DENÚNCIA) AP 396 (TP), RHC 101358 (2ªT), HC 103104 (1ªT), HC 108645 (2ªT), HC 109942 (1ªT). (NULIDADE, PROCESSO PENAL, DEMONSTRAÇÃO, PREJUÍZO) HC 104648 (2ªT), HC 104767 (1ªT), RHC 109978 (1ªT), HC 117102 (2ªT), RHC 117674 (2ªT). (DOSIMETRIA DA PENA, VALORAÇÃO, CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL, REEXAME, FATO, PROVA) ARE 653651 AgR (2ªT), AI 829772 AgR (2ªT), ARE 776742 AgR (2ªT), ARE 784966 AgR (2ªT). (DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO, DOLO, COMPROMETIMENTO, COMPETITIVIDADE) Inq 3674 (1ªT). (DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO, PARECER FAVORÁVEL, ASSESSOR JURÍDICO, ERRO DE TIPO, ADMINISTRADOR PÚBLICO) Inq 2482 (TP), AP 560 (2ªT), Inq 3731 (2ªT). (DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO, DOLO ESPECÍFICO, LESÃO AO ERÁRIO) Inq 2688 (2ªT), AP 700 (2ªT), Inq 3731 (2ªT), Inq 3965 (2ªT), Inq 4101 (2ªT), I nq 4104 (2ªT), Inq 4106 (2ªT). (EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA) HC 68726 (TP), HC 69964 (TP), RHC 71959 (2ªT), HC 73968 (1ªT), HC 75233 (1ªT), HC 84078 (TP), HC 90645 (1ªT), HC 126292 (TP), ARE 964246 RG. (TERMO INICIAL, PRAZO, PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, TRÂNSITO EM JULGADO) HC 115269 (1ªT), ARE 848107 RG, HC 107710 AgR (1ªT). (PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA) HC 84078 (TP), HC 126292 (TP). (JUÍZO DE CONSISTÊNCIA) HC 72366 (1ªT). (DIREITO COMPARADO, EXECUÇÃO DA PENA, DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO) HC 126292 (TP). (DENÚNCIA, DESCRIÇÃO, CONLUIO, AGENTE PÚBLICO, ASSESSOR JURÍDICO) AP 595 (1ªT). - Acórdão(s) citado(s) - outros tribunais: STJ: CC 25138, AgRg no REsp 307098, REsp 1485384. - Legislação estrangeira citada: art. 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão francesa, promulgada em 26/8/1789; art. 6º, item 2, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. - Decisões estrangeiras citadas: Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica, de 2004; Caso Ricardo Canese vs. Paraguay, de 2004; Caso Rosendo Cantú y otra vs. México, de 2011; Caso Mohamed vs. Argentina, de 2012, da Corte Interamericana de Direitos Humanos. - Veja AI 794971 do STF. Número de páginas: 123. Análise: 08/06/2018, AMA. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA Ementa EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PRERROGATIVA DE FORO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DEMAIS TESES RECURSAIS REJEITADAS. IMEDIATA EXECUÇÃO DA PENA. I. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA 1. A prescrição da pretensão executória pressupõe a inércia do titular do direito de punir. Se o seu titular se encontrava impossibilitado de exercê-lo em razão do entendimento anterior do Supremo Tribunal Federal que vedava a execução provisória da pena, não há falar-se em inércia do titular da pretensão executória. 2. O entendimento defensivo de que a prescrição da pretensão executória se inicia com o trânsito em julgado para a acusação viola o direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição, que pressupõe a existência de uma tutela jurisdicional efetiva, ou melhor, uma justiça efetiva. 3. A verificação, em concreto, de manobras procrastinatórias, como sucessiva oposição de embargos de declaração e a renúncia do recorrente ao cargo de prefeito que ocupava, apenas reforça a ideia de que é absolutamente desarrazoada a tese de que o início da contagem do prazo prescricional deve se dar a partir do trânsito em julgado para a acusação. Em verdade, tal entendimento apenas fomenta a interposição de recursos com fim meramente procrastinatório, frustrando a efetividade da jurisdição penal. 4. Desse modo, se não houve ainda o trânsito em julgado para ambas as parte s, não há falar-se em prescrição da pretensão executória. II. DEMAIS TESES VENTILADAS NO RECURSO ESPECIAL. 5. As teses de mérito do recurso especial já foram examinadas pelo Supremo Tribunal Federal por duas vezes. Uma, em sessão virtual posteriormente anulada pela Turma para trazer a matéria à discussão presencial. Outra, pelo Ministro Luiz Fux, em habeas corpus impetrado pelo ora recorrente. 6. Ressalto, no ponto, que os tipos penais em análise não exigem a ocorrência de dano ao erário. Como se sabe, a regra para a contratação pelo poder público é que os contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, assegurando a concorrência entre os participantes, com o objetivo de obter a proposta

mais vantajosa para a Administração Pública. Por esta razão, as hipóteses de inexigibilidade ou dispensa de licitação são taxativas e não podem ser ampliadas. O bem jurídico tute lado aqui é, em última instância, a própria moralidade administrativa e o interesse público, prescindindo a consumação dos delitos em análise, repita-se, da ocorrência de dano ao erário, uma vez que o interesse público já foi lesado pela ausência de higidez no procedimento licitatório. 7. De todo modo, a análise acerca da ocorrência de dano ao erário ou da presença de dolo específico exigem o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado no âmbito dos recursos excepcionais (SUM 7/STJ e SUM 279/STF). III. CONCLUSÃO 8. Recurso especial não conhecido. Determinação de imediata execução da pen a imposta pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a quem delegada a execução da pena. Expedição de mandado de prisão. Decisão A Turma, por maioria, não conheceu do Recurso Especial, vencidos, integralmente, o Ministro Luiz Fux, Relator, e, parcialmente, em relação à condenação do artigo 90 da Lei 8.666/1993, o Ministro Marco Aurélio. Na sequência, por maioria, determinou a imediata execução da pena, com expedição de mandado de prisão, tudo nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Falou o Dr. Antonio Nabor Areias Bulhões p elo Recorrente. Presidência do Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, 6.2.2018.Ademais, o entendimento de ser o trânsito em julgado para as partes o marco inicial do cômputo do prazo prescricional da pretensão executória ganha reforço, especialmente no caso dos autos, pelo fato estar tomando força o entendimento no sentido de que a alteração jurisprudencial em relação à execução provisória não atinge a pena restritiva de direitos, tendo o Superior Tribunal de Justiça determinado a suspensão de inúmeras execuções penais provisórias que tem por objeto penas restritivas de direitos. Vejamos:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. PLEITO MINISTERIAL PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não transcorrido lapso temporal superior a 4 anos entre os marcos interruptivos, não há que falar em prescrição da pretensão punitiva. 2. Recente julgado da Terceira Seção desta Corte Superior, no EAResp n. 1.619.087/SC, pacificou o entendimento quanto à execução provisória da pena restritivas de direitos, no sentido de que estas só podem ser executadas após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, nos estritos termos do art. 147 da Lei de Execução Penal. 3 . Agravo regimental improvido. (PET no AREsp 794.607/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 19/09/2017)PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA PARA CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO FUMUS BONI JURIS. CONDENAÇÃO POR VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ART. 147 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PROIBIÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO STF. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. 1. Na hipótese, não se verifica a presença de requisito indispensável à concessão do efeito suspensivo, nos moldes pretendidos, uma vez que, não obstante a admissão do recurso especial pelo Tribunal a quo, das razões juntadas, não se constata a plausibilidade do direito alegado, encontrando-se pendente de julgamento, no Tribunal de origem, habeas corpus impetrado para fins de sustar a determinação do Juiz de primeiro grau, de execução provisória da pena.2. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha decidido pela viabilidade da imediata execução da pena imposta ou confirmada pelos tribunais locais após esgotadas a jurisdição das instâncias ordinárias, não se manifestou quanto às reprimendas substituídas por restritivas de direitos.3. Considerando a ausência de manifestação expressa da Corte Suprema e o teor do art. 147 da LEP, não se afigura possível a execução da pena restritiva de direitos antes do trânsito em julgado da condenação. (EREsp. 1.619.087/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 24/08/2017).4. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, com fulcro no art. 647 do CPC, para suspender a determinação de execução provisória da pena, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. (TP 380/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017)Pelas razões acima expostas, não há, portanto, que se falar em reconhecimento da prescrição da pretensão executória, considerando que o trânsito em julgado para as partes deu-se somente em 06.09.2016 (fl. 107).Indefiro, portanto, o pedido da defesa.Aguarde-se, assim, o cumprimento da pena pela apenada, nos autos da carta precatória expedida.I.

EXECUCAO DA PENA
0001804-69.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SIDERLEY CORSO(SP214251 - ARTHUR LUIS PALOMBO)
Designo o dia 03__ de abril_____ de 2019, às 14:40__ horas, para a realização da audiência admonitória.Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes.Int.

EXECUCAO DA PENA
0002191-84.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)
Designo o dia 03_ de abril_____ de 2019_, às 14:20____ horas, para a realização da audiência admonitória.Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes.Int.

EXECUCAO DA PENA
0002192-69.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIO JOSE REGAZOLLI(SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA)
Designo o dia 03_ de abril_____ de 2019_, às 14:00____ horas, para a realização da audiência admonitória.Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes.Int.

EXECUCAO DA PENA
0002579-84.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR EVANGELISTA JUNIOR(SP158635 - ARLEI DA COSTA)
Designo o dia 11_ de abril_____ de 2019, às 14:45_ horas, para a realização da audiência admonitória.Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes.Int.

EXECUCAO DA PENA
0002580-69.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X IVAN ANTONIO GOMES(SP158635 - ARLEI DA COSTA)
Designo o dia 11_ de _abril_____ de 2019, às 15:10_ horas, para a realização da audiência admonitória.Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes.Int.

EXECUCAO DA PENA
0002650-86.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDILILZA NOVAES DA SILVA(SP094791 - FRANCISCO LOPES DOS SANTOS)
Designo o dia 16_ de maio_____ de 2019, às 14:20___ horas, para a realização da audiência admonitória.Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes.Int.

EXECUCAO DA PENA
0002683-76.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANA CAROLINA DE SOUZA(SP088876 - ANTONIO PIRES DE ARAUJO)
Designo o dia 16__ de maio_____ de 2019, às 14:00____ horas, para a realização da audiência admonitória.Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes.Int.

EXECUCAO DA PENA
0003009-36.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ROBERTO ZORZI(SP114072 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA LIMA NETTO)
m face do endereço constante às fls. 03, expeça-se carta precatória à Vara de Execuções Penais da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP para a realização da audiência admonitória, intimação para pagamento da pena de multa e da prestação pecuniária, bem como a fiscalização do cumprimento da prestação de serviços.A PENA DE MULTA deverá ser recolhida por GRU, no prazo de 10 (dez) dias, com os seguintes códigos: Unidade Gestora 200333, Gestão 00001, código de recolhimento 14600-5, nome da unidade: Departamento Penitenciário Nacional - FUNPEN. Instruções de preenchimento: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp.A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA deverá ser recolhida a favor da União Federal, por meio de GRU, UG 090017, Gestão 00001 e código de recolhimento nº 18860-3, a qual poderá ser parcelada em 10 (dez) prestações mensais, iguais e sucessivas, apresentando os comprovantes de pagamento para juntada nos autos da Carta Precatória.A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, ou seja, 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias correspondentes a 1007 horas de prestação de serviços em entidade pública ou privada a ser definida pelo douto Juízo Deprecado por ocasião da audiência admonitória, nos termos do artigo 46 do Código Penal. Não houve período em que esteve preso para fins de detração penal.O sentenciado deverá, ainda, ser cientificado de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União.Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes, cujos cálculos deverão acompanhar a carta precatória.Int. (EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CARTA ORDEM/PRECATORIA/ROGATORIA Tipo de Diligência: admonitória e vigilância Local de Cumprimento: Jundiaí/SP Complemento Livre: 484/2018)

EXECUCAO DA PENA
0003018-95.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO TAMER BUTROS(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO)
Trata-se de discussão acerca do reconhecimento de eventual prescrição da pretensão executória da pena imposta a ANTONIO TAMER BUTROS.Assevera a defesa que, sendo o trânsito em julgado para a acusação o marco inicial da pretensão executória, em uma interpretação literal do artigo 112, I do Código Penal e, tendo este ocorrido em 18.05.2010, encontar-se-ia - a pretensão executória - fulminada pela prescrição.A acusação, por sua vez, aponta que no presente caso concreto, não se estaria diante da possibilidade de uma interpretação literal do artigo, ao contrário, se faz necessária uma análise jurisprudencial conforme, diante da impossibilidade anterior ao trânsito em julgado para as partes, de se exercer a pretensão executória estatal.Decido.Este Juízo filia-se ao entendimento exposado pelo Ministério Público Federal no sentido de que o prazo da prescrição da pretensão executória inicia-se do trânsito em julgado para as partes, em consonância com a jurispurdência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do E. Supremo Tribunal Federal.É certo que a jurisprudência pátria tem oscilado e as matérias atinentes à execução penal e consequentemente à prescrição da pretensão executória estão dentre as mais controvertidas.Não se desconhece a virada jurisprudencial do STJ após o julgamento do HC 126.292/SP, de 17.02.2016 (que autorizou a execução provisória da pena após julgamento em segunda instância), passando a considerar a vigência da literalidade do artigo 112, I do Código Penal e entender que o cômputo do prazo prescricional da pretensão executória se dá com o trânsito em julgado para a acusação.Contudo, há que se considerar que, dentro do marco temporal, o caso concreto que ora se analisa, encontra-se anterior àquela autorização de execução antecipada da pena, considerando que o julgamento em segunda instância deu-se em 03.10.2011. Deste modo, não pode ser a ele aplicado, a interpretação literal do artigo 112, I, do Código Penal sendo um contrassenso reconhecer a prescrição da pretensão executória pelo transcurso de um lapso temporal durante o qual o Estado-acusação não pode agir e que escoa em benefício exclusivo das postulações recursais da defesa. Há que se considerar, portanto, o tânsito em julgado para as partes.Nesse sentido:RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. PRETENSÃO PUNITIVA. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO INDEFERIDOS NA ORIGEM.1. O Supremo Tribunal Federal estabeleceu ser impossível executar a sentença penal condenatória antes de transitar em julgado para a defesa (STF, Pleno, HC n. 84078, Rel. Min. Eros Grau, j. 05.02.09). Resulta daí que a pretensão executória somente surge para a acusação quando do trânsito em julgado para ambas as partes, cuja data deve ser considerada como o termo inicial a respectiva prescrição, conforme precedentes jurisprudenciais (STJ, HC n. 127062, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 25.11.10; TRF da 3ª Região, AGEXPE n. 2010.61.04.006628-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 26.09.11; AGEXPE n. 2009.61.81.006920-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 04.10.11).2. Recursos especial e extraordinário indeferidos na origem, porque inadmissíveis, em decisões mantidas pelo STF e pelo STJ, não têm o condão de empecer a formação da coisa julgada. (STF, HC n. 86.125-3, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 16.08.05)3. Não tendo fluído o prazo de 4 (quatro) anos (CP, art. 109, V) entre os vários marcos interruptivos (data do crime, recebimento da denúncia e sentença condenatória recorrível) e sobrevindo acórdão confirmatório da condenação, antes do decurso do período fixado em lei, está exaurida a fase da prescrição da pretensão punitiva estatal.4. Recurso em sentido estrito provido para determinar o prosseguimento da execução penal. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 8190 - 0006914-30.2009.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2017)HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.1 - A Colenda 4ª Seção desta Corte Regional firmou o entendimento de que o termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado da decisão para ambas as partes, uma vez que não se pode dar início ao cumprimento da pena, isto é, à execução, antes desse marco.2 - Não se desconhece a mudança jurisprudencial do C. STF a respeito do tema da execução provisória da pena, nos termos do decidido no HC 126.292/SP, de 17.02.2016. Todavia, tal fato é superveniente ao caso concreto, não modificando o entendimento ora expendido.3 - Portanto, o lapso prescricional da pretensão executória não restou ultrapassado, uma vez que teve início somente quando operado o trânsito em julgado do v. acórdão para a acusação e a defesa, momento a partir do qual as penas cominadas ao réu se tornaram executáveis, em obediência ao princípio constitucional da presunção de inocência, conforme hermenêutica então adotada pelo STF.4 - Cumpre dizer, ainda, que é na audiência admonitória que se inicia o cumprimento da pena, interrompendo-se, de consequência, a prescrição, ex vi, do art. 117, V do CP, não podendo o apenado se beneficiar de sua inércia.5 - Da leitura dos autos entendo que os fatos delituosos não foram atingidos pelo fenômeno da prescrição executória , subsistindo, em favor do Estado, o direito de punir e executar a pena cominada ao condenado.6 - Ordem denegada. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 69315 - 0019502-41.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 13/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017)Tipo Acórdão Número 0010618-07.2016.4.03.6181 Classe

AgExPe - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - 765 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador QUINTA TURMA Data 05/11/2018 Data da publicação 14/11/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO: Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. RECURSO PROVIDO. 1. O mérito recursal se limita à correta verificação do termo inicial da prescrição da pretensão executória do Estado, que deve ser a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para ambas as partes. No caso, após esse marco, não transcorreu o prazo prescricional. 2. Agravo a que se dá provimento. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Tipo Acórdão Número 0000326-08.2018.4.03.0000 Classe AgExPe - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - 777 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador QUINTA TURMA Data 15/10/2018 Data da publicação 22/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO: Ementa PENAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. 1. Dentre os efeitos da sentença penal condenatória incluía-se o de ser o réu preso ou conservado na prisão, assim nas infrações inafiançáveis, como nas afiançáveis enquanto não prestasse fiança, nos termos do que dispunha o art. 393, I, do Código de Processo Penal, o qual veio a ser revogado pela Lei n. 12.403/11. Esse efeito, de certo modo, pode ser associado ao art. 112, I, do Código Penal, que estabelece o trânsito em julgado para a acusação como o termo inicial da prescrição da sentença condenatória irrecorrível, vale dizer, da pretensão executória. Na medida em que esta surge como propriedade da sentença condenatória irrecorrível para a acusação, queda-se compreensível contar a partir de então o prazo prescricional. 2. Para além da revogação daquele dispositivo processual, sobreveio controvérsia na jurisprudência acerca da admissibilidade da execução (provisória), com consequências no âmbito da prescrição. Entendia-se ser admissível a execução provisória tão somente no que favorecia o sentenciado, ensejando-lhe eventual progressão de regime, mas não para prejudicá-lo. A acusação não poderia executar provisoriamente a pena (garantia constitucional da presunção de inocência). Na medida em que não lhe assistia o direito de agir, seria despropositado falar em fluência do prazo prescricional. Daí a conclusão de alguns precedentes de que, apesar da literalidade Código Penal, o termo inicial do prazo prescricional dependeria do trânsito em julgado para ambas as partes. 3. Esse entendimento pode ser questionado em decorrência da recente alteração da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da execução da sentença penal condenatória. Tornou-se possível à acusação promover a execução provisória, é certo; mas não após o trânsito em julgado para a acusação: entende-se, agora, que após o esgotamento das instâncias ordinárias é que seria possível a execução provisória (cfr. HC n. 126.292, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 17.02.16). 4. Muito embora tenha sucedido uma evolução da jurisprudência - e sem prejuízo de eventual reversão desse entendimento -, remanesce problemática a interpretação literal do art. 112, I, do Código Penal. O direito de agir mediante execução da sentença penal condenatória ainda não está associado ao trânsito em julgado para a acusação. Esta deverá, de todo modo, aguardar o exaurimento das instâncias ordinárias, de forma que a possibilidade de promover ou não a execução provisória ficará na dependência de um outro evento, futuro e incerto, que não depende dela, acusação. Tolhida nessa atividade, como se percebe, remanesce a mesma dificuldade que fora superada mediante o entendimento segundo o qual o termo inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes. 5. Esse é o entendimento que cumpre perfilhar no atual quadro jurisprudencial. Ainda não está firme a decisão do Supremo Tribunal Federal quanto à execução provisória da sentença penal condenatória. Não é razoável, portanto, fulminar-se a própria execução antecipando o termo inicial do respectivo prazo prescricional para um tempo em que não é fora de dúvida que podia, a acusação, veicular a pretensão executória. 6. A 5ª Turma tem-se balizado por essa orientação, sem prejuízo das incertezas que ainda grassam a matéria e a evolução jurisprudencial nos Tribunais Superiores (TRF da 3ª Região, RSE n. 2006.03.00.107610-3, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 23.08.17). 7. Tendo em vista que a sentença condenatória transitou em julgado para as partes em 22.04.14 (fl. 37v.), não se verifica o transcurso de lapso temporal superior a 8 (oito) anos entre esse marco até a presente data. 8. Agravo de execução penal provido para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de execução penal para reformar a sentença e determinar o prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Tipo Acórdão Número 0000414-89.1998.4.03.6000 Classe AgExPe - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - 701 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador QUINTA TURMA Data 03/09/2018 Data da publicação 11/09/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2018 .FONTE_REPUBLICACAO: Ementa PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. 1. Para contagem do prazo prescricional da pretensão executória deve ser considerada a data em que ocorreu o trânsito em julgado para ambas as partes, haja vista a necessidade da formação do título judicial definitivo passível de ser executado pelo Estado, sendo imperativa a adequação hermenêutica do disposto no artigo 112, inciso I, do Código Penal. 2. Recurso provido. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo em execução penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Tipo Acórdão Número 0000055-96.2018.4.03.0000 Classe HC - HABEAS CORPUS - 74835 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Data 27/02/2018 Data da publicação 07/03/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO: Ementa EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA DO TRANSCURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL EM QUALQUER DOS MARCOS INTERRUPTIVOS. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. ORDEM DENEGADA. 1. Nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, tendo sido a pena fixada definitivamente em 1 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias multa, verifica-se a prescrição em 04 (quatro) anos. 2. Ocorre que não há que se falar no transcurso do lapso prescricional em qualquer dos marcos interruptivos, uma vez que os fatos ocorreram em 10.03.2010, a denúncia foi recebida em 05.06.2012, a sentença, publicada em 19.11.2013, bem como o trânsito em julgado para ambas as partes se deu em 14.09.2017. 3. No que se refere à controvérsia sobre o termo inicial da prescrição da pretensão executória, não se vislumbra flagrante ilegalidade na decisão ora impugnada. 4. Veja-se que antes da sentença condenatória tornar-se definitiva para ambas as partes, a sanção penal cominada ao paciente não poderia ser executada - tanto que assim decidiu o Supremo Tribunal Federal, no bojo do HC 97.560, ao determinar o recolhimento do mandado de prisão que havia sido expedido. 5. A execução da pena somente passou a ser possível a partir de 14/09/2017, quando a condenação e a pena restaram confirmadas por decisão transitada em julgado. Não se pode, portanto, concluir que houve a prescrição da pretensão executória do Estado, uma vez que o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, previsto no art. 109, V, do Código Penal, não se ultimou até a presente data. 6. Ordem denegada.Tipo Acórdão Número 0004030-63.2017.4.03.0000 Classe HC - HABEAS CORPUS - 73654 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Data 20/03/2018 Data da publicação 27/03/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO: Ementa PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Cuida-se de paciente condenada pelo crime tipificado no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, à pena-base de 3 (três) anos de reclusão, com acréscimo de 2/3 (dois terços) pela continuidade delitiva, perfazendo o total de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, cuja decisão transitou em julgado para ambas as partes em 01.02.2010. 2. Conquanto a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça seja no sentido de que o termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado para a acusação, nos termos do art. 112, I, 1ª parte, do Código Penal (AgRg no REsp 1.471.505/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 19.09.2017, DJe 27.09.2017; AgRg no HC 402.521/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 22.08.2017, DJe 31.08.2017)), esse entendimento só faz sentido a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal no HC nº 126.192/SP (Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 17.02.2016, DJe-100 DIVULG 16.05.2016 PUBLIC 17.05.2016), que retomou a interpretação da possibilidade de execução provisória de acórdão penal condenatório, ante a inexistência de efeito suspensivo aos recursos extraordinário e especial. Antes disso, prevalecia o entendimento, do Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade da execução da pena antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória (HC nº 84.078/MG, Pleno, Rel. Min. Eros Grau, j. 05.02.2009, DJe-035 DIVULG 25.02.2010 PUBLIC 26.02.2010). 3. Diante da impossibilidade de à época do trânsito em julgado para o Ministério Público, ocorrido em 16 de setembro de 2009, dar-se início à execução da pena imposta à paciente, o marco inicial da prescrição da pretensão executória não pode ser outro senão a data do trânsito em julgado para ambas as partes, ocorrido, repita-se, em 01.02.2010. 4. Fixada essa premissa e considerando que, por expressa decisão do Superior Tribunal de Justiça, entre o período de 24.03.2010 e 16.11.2010, ou seja, por quase 8 (oito) meses, a execução da pena imposta à paciente foi suspensa, cuja determinação, por óbvio, não poderia ser ignorada pela autoridade impetrada, a despeito de não constar disciplinada nos arts. 109 a 119 do Código Penal, é certo que não transcorreu o prazo de 8 (oito) anos a que alude o art. 110, c/c art. 109, IV, do Código Penal, descontado o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (STF, Súmula nº 497), o que, portanto, afasta qualquer vício na execução da pena em curso, que, aliás, foi requerida pelo Ministério Público Federal ainda no ano de 2015 e redundou na expedição do mandado de prisão em aberto. 5. Ordem denegada.Tipo Acórdão Número 0007325-62.1999.4.03.6104 Classe RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 8350 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Data 20/03/2018 Data da publicação 27/03/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO: Ementa PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VIA RECURSAL INADEQUADA. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consoante disposto no art. 197 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), não cabe a interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que, em fase de execução, declara extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão executória. Em casos tais, o recurso cabível é o agravo em execução penal. Todavia, considerando o disposto no art. 579 do CPP, que trata da fungibilidade recursal, bem como que ambos os recursos são processados seguindo o mesmo rito (especialmente no que tange aos prazos de interposição e apresentação de razões) e que não se verifica má-fé objetiva, cabível o recebimento do recurso em sentido estrito como agravo em execução. 2. O recorrido foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 02/02/2009 e, para o condenado, em 31/03/2015. 3. O termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, porquanto somente neste momento é que surge o título penal passível de ser executado pelo Estado. 4. Prazo prescricional de oito anos que não se esgotou entre o trânsito em julgado, para ambas as partes, da decisão condenatória e a presente data. 5. Recurso conhecido e provido. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal como agravo em execução, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e determinar a baixa dos autos à origem, a fim de que tenha regular prosseguimento a presente execução penal em desfavor de FABIO BEZERRA LIMA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Tipo Acórdão Número 0006133-46.2017.4.03.6110 Classe AgExPe - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - 726 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador QUINTA TURMA Data 23/04/2018 Data da publicação 03/05/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO: Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INAPLICÁVEL O ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL. AGENTE MAIOR DE 70 ANOS APÓS O JUÍZO CONDENATÓRIO. INCABÍVEL REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRCICIONAL À METADE. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Precedentes firmados pelos Tribunais Superiores no sentido de que a redução do prazo prescricional prevista no artigo 115 do Código Penal é aplicável ao agente maior de 70 anos na data da sentença ou acórdão condenatório, e não na data em que o título executivo penal condenatório se tornou inutável. Não é conveniente aumentar o âmbito de aplicação do benefício, sob pena de se estimular a procrastinação do processo. 2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória do Estado deve ser a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para ambas as partes. Após esse marco (27.05.2014) não transcorreu o prazo de 08 (oito) anos. 3. O Supremo Tribunal Federal, interpretando o alcance do princípio constitucional da presunção da inocência, vedava, anteriormente, toda e qualquer execução provisória (HC 84.078/MG, rel. Min. Eros Grau, 05.02.2009, Informativo STF nº 534), estando o Ministério Público impedido de pleitear a execução da pena enquanto o feito não transitar em julgado para ambas as partes. Seria um contrassenso reconhecer a prescrição da pretensão executória pelo transcurso de um lapso temporal durante o qual o Estado-acusação não pode agir e que escoa em benefício exclusivo das postulações recursais da defesa. 4. A guinada jurisprudencial do STF a respeito do tema da execução provisória da pena, nos termos do decidido no HC 126292/SP, de 17.02.2016, é superveniente ao caso em tela e em nada altera o raciocínio até aqui expendido, pois apenas doravante permite a execução provisória da sanção penal. 5. Recurso desprovido. O Supremo Tribunal Federal também tem manifestado tal entendimento:Número Classe RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) LUIZ FUX Revisor ROBERTO BARROSO Origem STF - Supremo Tribunal Federal Observações - Acórdão(s) citado(s): (COMPETÊNCIA, STF, JULGAMENTO, RECURSO ESPECIAL) Inq 1070 QO (TP). (COMPETÊNCIA, JUSTIÇA FEDERAL, DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS, RECURSOS PÚBLICOS FED ERAIS) HC 80867 (1ªT), HC 81994 (1ªT), RE 464621 (2ªT), ACO 1109 (TP), RHC 98564 (2ªT) , RE 605609 AgR (1ªT). (REQUISITO, DENÚNCIA) AP 396 (TP), RHC 101358 (2ªT), HC 103104 (1ªT), HC 108645 (2ªT), HC 109942 (1ªT). (NULIDADE, PROCESSO PENAL, DEMONSTRAÇÃO, PREJUÍZO) HC 104648 (2ªT), HC 104767 (1ªT), RHC 109978 (1ªT), HC 117102 (2ªT), RHC 117674 (2ªT). (DOSIMETRIA DA PENA, VALORAÇÃO, CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL, REEXAME, FATO, PROVA) ARE 653651 AgR (2ªT), AI 829772 AgR (2ªT), ARE 776742 AgR (2ªT), ARE 784966 AgR (2ªT). (DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO, DOLO, COMPROMETIMENTO, COMPETITIVIDADE) Inq 3674 (1ªT). (DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO, PARECER FAVORÁVEL, ASSESSOR JURÍDICO, ERRO DE TIPO, ADMINISTRADOR PÚBLICO) Inq 2482 (TP), AP 560 (2ªT), Inq 3731 (2ªT). (DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO, DOLO ESPECÍFICO, LESÃO AO ERÁRIO) Inq 2688 (2ªT), AP 700 (2ªT), Inq 3731 (2ªT), Inq 3965 (2ªT), Inq 4101 (2ªT), I nq 4104 (2ªT), Inq 4106 (2ªT). (EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA) HC 68726 (TP), HC 69964 (TP), RHC 71959 (2ªT), HC 73968 (1ªT), HC 75233 (1ªT), HC 84078 (TP), HC 90645 (1ªT), HC 126292 (TP), ARE 964246 RG. (TERMO INICIAL, PRAZO, PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, TRÂNSITO EM JULGADO) HC 115269 (1ªT), ARE 848107 RG, HC 107710 AgR (1ªT). (PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA) HC 84078 (TP), HC 126292 (TP). (JUÍZO DE CONSISTÊNCIA) HC 72366 (1ªT). (DIREITO COMPARADO, EXECUÇÃO DA PENA, DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO) HC 126292 (TP). (DENÚNCIA, DESCRIÇÃO, CONLUIO, AGENTE PÚBLICO, ASSESSOR JURÍDICO) AP 595 (1ªT). - Acórdão(s) citado(s) - outros tribunais: STJ: CC 25138, AgRg no REsp 307098, REsp 1485384. - Legislação estrangeira citada: art. 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão francesa, promulgada em 26/8/1789; art. 6º, item 2, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. - Decisões estrangeiras citadas: Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica, de 2004; Caso Ricardo Canese vs. Paraguay, de 2004; Caso Rosendo Cantú y otra vs. México, de 2011; Caso Mohamed vs. Argentina, de 2012, da Corte Interamericana de Direitos Humanos. - Veja AI 794971 do STF. Número de páginas: 123. Análise: 08/06/2018, AMA. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA Ementa EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PRERROGATIVA DE FORO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DEMAIS TESES RECURSAIS REJEITADAS. IMEDIATA EXECUÇÃO DA PENA. I. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA 1. A prescrição da pretensão executória pressupõe a inércia do titular do direito de punir. Se o seu titular se encontrava impossibilitado de exercê-lo em razão do entendimento anterior do Supremo Tribunal Federal que vedava a execução provisória da pena, não há falar-se em inércia do titular da pretensão executória. 2. O entendimento defensivo de que a prescrição da pretensão

executória se inicia com o trânsito em julgado para a acusação viola o direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição, que pressupõe a existência de uma tutela jurisdicional efetiva, ou melhor, uma justiça efetiva. 3. A verificação, em concreto, de manobras procrastinatórias, como sucessiva oposição de embargos de declaração e a renúncia do recorrente ao cargo de prefeito que ocupava, apenas reforça a ideia de que é absolutamente desarrazoada a tese de que o início da contagem do prazo prescricional deve se dar a partir do trânsito em julgado para a acusação. Em verdade, tal entendimento apenas fomenta a interposição de recursos com fim meramente procrastinatório, frustrando a efetividade da jurisdição penal. 4. Desse modo, se não houve ainda o trânsito em julgado para ambas as parte s, não há falar-se em prescrição da pretensão executória. II. DEMAIS TESES VENTILADAS NO RECURSO ESPECIAL. 5. As teses de mérito do recurso especial já foram examinadas pelo Supremo Tribunal Federal por duas vezes. Uma, em sessão virtual posteriormente anulada pela Turma para trazer a matéria à discussão presencial. Outra, pelo Ministro Luiz Fux, em habeas corpus impetrado pelo ora recorrente. 6. Ressalto, no ponto, que os tipos penais em análise não exigem a ocorrência de dano ao erário. Como se sabe, a regra para a contratação pelo poder público é que os contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, assegurando a concorrência entre os participantes, com o objetivo de obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Por esta razão, as hipóteses de inexigibilidade ou dispensa de licitação são taxativas e não podem ser ampliadas. O bem jurídico tute lado aqui é, em última instância, a própria moralidade administrativa e o interesse público, prescindindo a consumação dos delitos em análise, repita-se, da ocorrência de dano ao erário, uma vez que o interesse público já foi lesado pela ausência de higidez no procedimento licitatório. 7. De todo modo, a análise acerca da ocorrência de dano ao erário ou da presença de dolo específico exigem o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado no âmbito dos recursos excepcionais (SUM 7/STJ e SUM 279/STF). III. CONCLUSÃO 8. Recurso especial não conhecido. Determinação de imediata execução da pen a imposta pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a quem delegada a execução da pena. Expedição de mandado de prisão. Decisão A Turma, por maioria, não conheceu do Recurso Especial, vencidos, integralmente, o Ministro Luiz Fux, Relator, e, parcialmente, em relação à condenação do artigo 90 da Lei 8.666/1993, o Ministro Marco Aurélio. Na sequência, por maioria, determinou a imediata execução da pena, com expedição de mandado de prisão, tudo nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Falou o Dr. Antonio Nabor Areias Bulhões p elo Recorrente. Presidência do Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, 6.2.2018.Ademais, o entendimento de ser o trânsito em julgado para as partes o marco inicial do cômputo do prazo prescricional da pretensão executória ganha reforço, especialmente no caso dos autos, pelo fato estar tomando força o entendimento no sentido de que a alteração jurisprudencial em relação à execução provisória não atinge a pena restritiva de direitos, tendo o Superior Tribunal de Justiça determinado a suspensão de inúmeras execuções penais provisórias que tem por objeto penas restritivas de direitos. Vejamos:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. PLEITO MINISTERIAL PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não transcorrido lapso temporal superior a 4 anos entre os marcos interruptivos, não há que falar em prescrição da pretensão punitiva. 2. Recente julgado da Terceira Seção desta Corte Superior, no EAResp n. 1.619.087/SC, pacificou o entendimento quanto à execução provisória da pena restritivas de direitos, no sentido de que estas só podem ser executadas após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, nos estritos termos do art. 147 da Lei de Execução Penal. 3 . Agravo regimental improvido. (PET no AREsp 794.607/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 19/09/2017)PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA PARA CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO FUMUS BONI JURIS. CONDENAÇÃO POR VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ART. 147 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PROIBIÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO STF. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. 1. Na hipótese, não se verifica a presença de requisito indispensável à concessão do efeito suspensivo, nos moldes pretendidos, uma vez que, não obstante a admissão do recurso especial pelo Tribunal a quo, das razões juntadas, não se constata a plausibilidade do direito alegado, encontrando-se pendente de julgamento, no Tribunal de origem, habeas corpus impetrado para fins de sustar a determinação do Juiz de primeiro grau, de execução provisória da pena.2. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha decidido pela viabilidade da imediata execução da pena imposta ou confirmada pelos tribunais locais após esgotadas a jurisdição das instâncias ordinárias, não se manifestou quanto às reprimendas substituídas por restritivas de direitos.3. Considerando a ausência de manifestação expressa da Corte Suprema e o teor do art. 147 da LEP, não se afigura possível a execução da pena restritiva de direitos antes do trânsito em julgado da condenação. (EREsp. 1.619.087/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 24/08/2017).4. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, com fulcro no art. 647 do CPC, para suspender a determinação de execução provisória da pena, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. (TP 380/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017)Pelas razões acima expostas, não há, portanto, que se falar em reconhecimento da prescrição da pretensão executória, considerando que o trânsito em julgado para as partes, no presere caso, deu-se somente em 09.02.2012, conforme declarado pelo juízo da condenação (fl. 94).Indefiro, portanto, o pedido da defesa.Determino, assim, o cumprimento da pena pelo apenado, expedindo-se carta precatória, conforme determinado às fls. 99 e verso, solicitando-se urgência na designação da audiência.I. (Foi expedida CP nº525/2018 em cumprimento à r. decisão supra)

EXECUCAO DA PENA
0003088-15.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS E SP341360 - TAMYRES CARACCIOLO ALHADEF)
Dê-se vista às partes em conjunto com a Unificação de Penas nº0010686-54.2017.403.6105, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO DA PENA
0003217-20.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO MENEGATTI(SP168622 - RICARDO LUIS PRESTA)
O sentenciado encontra-se residindo na cidade de Monte Mor/SP (fls. 02).Nos termos do artigo 530 das Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça, sempre que o condenado passar a cumprir pena ou fixar residência em localidades diversas daquele onde teve início a execução, os respectivos autos serão imediatamente remetidos ao juízo competente para o prosseguimento.Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, remetam-se os autos à VEC da Comarca de Monte Mor/SP.Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO PROVISORIA
0002870-84.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ELIZABETH STAUT MARTORANO(SP244183 - LUCIANA APARECIDA MADALENA)
Primeiramente, tendo em vista a tipificação penal constante na guia às fls. 03, solicite-se à 11ª Turma do E. TRF 3ª Região a retificação da guia de recolhimento provisória, servindo esta de ofício.Após, em face do endereço constante às fls. 03, expeça-se carta precatória à Vara de Execuções Penais da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP para a realização da audiência admonitória, intimação para pagamento da pena de multa e da prestação pecuniária, bem como a fiscalização do cumprimento da prestação de serviços.A PENA DE MULTA deverá ser recolhida por GRU, no prazo de 10 (dez) dias, com os seguintes códigos: Unidade Gestora 200333, Gestão 00001, código de recolhimento 14600-5, nome da unidade: Departamento Penitenciário Nacional - FUNPEN. Instruções de preenchimento: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp.A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA deverá ser recolhida a favor da União Federal, por meio de GRU, UG 090017, Gestão 00001 e código de recolhimento nº 18860-3, a qual poderá ser parcelada em 03 (três) prestações mensais, iguais e sucessivas, apresentando os comprovantes de pagamento para juntada nos autos da Carta Precatória.A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, ou seja, 02 (dois) anos e 08 (oito) meses correspondentes a 970 horas de prestação de serviços em entidade pública ou privada a ser definida pelo douto Juízo Deprecado por ocasião da audiência admonitória, nos termos do artigo 46 do Código Penal. Não houve período em que esteve presa para fins de detração penal.A sentenciada deverá, ainda, ser cientificada de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União.Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes, cujos cálculos deverão acompanhar a carta precatória.Int. (Foi expedida CP nº491/2018 à Subseção Jud. de S. J. da Boa Vista/SP em cumprimento à r. decisão supra)

UNIFICAÇÃO DE PENAS
0010685-69.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CAETANO DA SILVA FILHO(SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER)
Ante a anuência do Ministério Público Federal às fls. 44/45, defiro o pedido de parcelamento da 2ª prestação pecuniária conforme requerido às fls. 42/43, devendo iniciar-se em janeiro/2019.Saliento que as 05 parcelas da 1ª prestação pecuniária já foram juntadas às fls. 06, 07, 09 e 10 do apenso de roteiro de penas.Intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento das parcelas vencidas da pena de multa.Int.

Expediente Nº 12358

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0015368-96.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MARIANA CRUZ DE OLIVEIRA ROBLES(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)
INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FL.217: Diante das informações prestadas pelas autoridades fazendárias e da manifestação ministerial, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a ré para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, considerando o longo período em que o crédito esteve incluído em parcelamento, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, requisitando informações sobre o valor atualizado de débito, bem como a data exata da exclusão do parcelamento, considerando ser este o termo final da suspensão da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional. Com a vinda da informação, anote-se o período de suspensão na capa dos autos.Com a manifestação - ou o decurso de prazo - e a juntada da resposta, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 12359

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007478-87.2002.403.6105 (2002.61.05.007478-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X MILTON VIDA DA SILVA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X WALMIR VIDA DA SILVA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)
INTIMAÇÃO DA DEFESA DA ABERTURA DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 403, CONFORME REQUERIDO.

Expediente Nº 12360

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004901-48.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP121130 - PAULO ROBERTO BAILLO) X ADAUTO ALTINO DE LIMA(SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER)

Intime-se a nova defesa constituída do corréu Adauto Altino de Lima, Dr. Eusébio Lucas Muller, OAB/SP 277.999, a apresentar a peça adequada nos presentes autos, qual seja, memoriais (e não resposta escrita), no prazo legal.

Expediente Nº 12322

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000322-19.2000.403.6105 (2000.61.05.000322-8) - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI BUENO DE ALMEIDA(SP087109 - HELENA APARECIDA RODRIGUES E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X MARCELO MARTINS DE ALCANTARA(SP231346 - MARIO JOSE REGAZOLLI) X EMERSON ASSUNCAO(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO) X NELSON TADEU VERGINIO(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X ANTONIO ARGENTIERI RODRIGUES(SP096104 - VANDA APARECIDA A DE OLIVEIRA PEREIRA) X TANIA CRISTINA DE OLIVEIRA MORAES(SP245028 - AYRTON FERREIRA GABIRA JUNIOR E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRE) X ANTONIO APARECIDO FRANCO DE MORAES(SP108105 - JECI DE OLIVEIRA PENA E SP183835 - EDEVALDO JOSE DE LIMA E SP272821 - ANDREIA PEDRASSA DE LIMA)
Fl. 1426: Intime-se do desarquivamento.Após o prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se o determinado à fl. 1425.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001002-91.2006.403.6105 (2006.61.05.001002-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X VALDIZA FERNANDES HOSSRI X SAMUEL QUINTO BOER(SP102440 - SERGIO MARCOS DA SILVA)
Considerando a prolação de sentença de extinção de punibilidade por prescrição (fl. 453), oficie-se ao Tribunal Regional Federal, com urgência, encaminhando a cópia da sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001044-09.2007.403.6105 (2007.61.05.001044-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ANGELA CORREIA LEITE(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO) X DORVAIR APARECIDO DOS SANTOS(SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)
Fls. 908: Ante a não localização, pela soltura decorrente de progressão de regime, da condenada MARIA ANGELA CORREIA LEITE, , intime-se no endereço constante da Guia 20/2017 (fl. 826), para juntada aos presentes autos do comprovante de pagamento. Concomitantemente intime-se a Defesa por ela constituída (fl. 828) para eventual efetivação do pagamento das custas processuais, bem como junte o comprovante aos autos. Prazo de 10 (dez) dias. Sob pena de inscrição dos débitos na dívida ativa. Fls. 909/929: Atenda-se. Oficie-se, encaminhando as cópias solicitadas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004662-25.2008.403.6105 (2008.61.05.004662-7) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA BASSO(SP188771 - MARCO WILD) X ROBERTO DANIEL BASSO(SP184759 - LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA E SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI)
Cumpra-se o v. acórdão de fl. 925/928.Façam-se as comunicações e anotações necessárias.Após arquivem-se.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009254-15.2008.403.6105 (2008.61.05.009254-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP068399 - GILBERTO SEIJI KIKUCHI) X HAROLDO GAZOLA JUNIOR(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA)
Com razão o órgão ministerial em sua manifestação de fls. 1080.Apesar da supressão dos tributos tratados nestes autos ter ocorrido nos anos de 2005 e 2006 e a denúncia recebida em janeiro de 2014, é certo que o crime de sonegação de contribuição previdenciária imputado ao réu tem natureza material, consumando-se com a constituição definitiva do crédito tributário.A data dos fatos corresponde, portanto, à data da constituição definitiva do crédito tributário (27.12.2013). A denúncia foi recebida em 29.09.2014 e a sentença penal condenatória publicada em 11.10.2017.Não tendo decorrido, portanto, quatro anos entre os marcos interruptivos da prescrição, determino o prosseguimento.Recebo os recursos de apelação da acusação (fls. 1034) e da defesa (fls. 1045/1046).Abra-se vista à defesa para que apresente contrarrazões ao recurso ministerial. Deverá, ainda, considerando a substituição dos patronos dos acusados, apresentar suas razões de apelação ou ratificar a manifestação de apresenta-las nos termos do 4º, do artigo 600 do Código de Processo Penal.Apresentadas as razões, ao MPF para as contrarrazões. Manifestada a intenção de apresentá-las diretamente no E. Tribunal ou não havendo manifestação, subam os autos observadas as formalidades pertinentes.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006322-15.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X JOSAFA DA SILVA OLIVEIRA(SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPPETE)
Fls. 119 e 122: Anote-se. Concedo ao novo defensor o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de procuração. Intime-se oportunamente.Quanto ao teor da alegação de novo parcelamento, manifeste-se o Ministério Público Federal.Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 114, expedindo-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para obtenção das informações lá determinadas, bem como a situação atual do débito em relação ao pedido de parcelamento.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011914-40.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SELMI DA SILVA
JOSÉ SELMI DA SILVA teve reconhecida a extinção de sua punibilidade após cumprimento das condições de suspensão condicional do processo, nos termos da sentença proferida às fls. 166.Transitada em julgado a decisão, o Ministério Público Federal foi instado a se manifestar sobre a destinação dos bens e dos valores com ele apreendidos.Determino:a) A expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Jundiaí, autorizando a destinação legal dos cigarros apreendidos, inclusive a sua destruição (fls. 82/83);b) A restituição da fiança paga pelo denunciado conforme comprovante de depósito de fls. 36. Intime-se JOSÉ SELMI DA SILVA a retirar, pessoalmente ou por procurador legalmente autorizado, na Secretaria deste Juízo, de segunda a sexta-feira, das 14hs às 17hs, o respectivo Alvará de Levantamento, a ser expedido no momento oportuno.c) Quanto ao veículo: 1. Oficie-se à Delegacia de Polícia de Jarinu/SP, solicitando informações sobre a localização do Pátio do Cido, para onde fora encaminhado o veículo; 2. De posse da informação, oficie-se ao Pátio do Cido, solicitando informações acerca das condições do veículo, bem como se há pendências administrativas, considerando o tempo de apreensão; 3. A intimação de JOSÉ SELMI DA SILVA, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias se há interesse na restituição do veículo, apresentando, em caso positivo, documentação comprobatória da propriedade, bem como ficando ciente de que deverá arcar com os custos de regularização do veículo para sua retirada. 4. Em caso de desinteresse ou ausência de manifestação, bem como com a juntada das informações acerca das condições do veículo, venham os autos conclusos para nova deliberação quanto a sua destinação.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001312-53.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA(SP323999B - NERY CALDEIRA)
Denúncia recebida às fls. 351 e verso. O Ministério Público Federal arrolou três testemunhas, todas domiciliadas nesta jurisdição.MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA foi citada à fl. 360. Resposta à acusação à fl. 354/355. Indicou duas testemunhas, afirmando que comparecerão independentemente de intimação.As alegações trazidas pela defesa da ré diz respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal.Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dúbio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 11 de JUNHO de 2019, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, bem como realizado o interrogatório da ré. Intime-se. Notifique-se o ofendido.Considerando o decurso do tempo, requisitem-se as folhas de antecedentes da acusada, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem.Considerando, ainda, o encerramento das investigações, determino a alteração do SIGILO do presente feito para SIGILO DE DOCUMENTOS (NÍVEL 4), estando o acesso restrito às partes e seus procuradores legitimamente constituídos.Proceda-se a retirada de anotação de RÉU PRESO do sistema processual.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008672-39.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO LUIS PINTO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X BRUNO VIANA RICCI(SP132352 - ROBERTO RIVELINO DE OLIVEIRA SOUZA) X ROUBO A AGENCIA DOS CORREIOS, JARDIM AMANDA - HORTOLANDIA, OCORRIDO EM 08/05/2012
Não obstante não ter o réu comprovado o pagamento das custas processuais, intimado à fl. 508, intimada ainda sua Defesa (fl. 517), deixo de determinar a inscrição em dívida ativa da União, considerando o valor (R$ 148,97) e a informação ofertada em outros feitos, pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP, conforme Portaria MF nº49, de 01/04/2004 do Ministério da Fazenda que, em se tratando de débito com valor inferior a R$ 1000,00 (hum mil reais), referente a custas processuais e, não se enquadrando nas hipóteses excepcionadas, em relação ao valor mencionado, para inclusão na dívida ativa, quais sejam, FGTS e multa criminal.Proceda-se o arquivamento do presente feito.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001282-81.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP231755 - EVERTON MOREIRA SEGURO E SP231755 - EVERTON MOREIRA SEGURO) X SILVIO LUIZ DE MAGALHAES GALVAO(SP194738 - FABIO PESSOA DE BARROS MARTIN) X ROSELI CAMPANHOLLI DE QUEIROZ(SP194738 - FABIO PESSOA DE BARROS MARTIN E SP340298 - RAPHAEL FARIA COVOLO)
SILVIO LUIS DE MAGALHÃES GALVÃO e ROSELI CAMPANHOLI DE QUEIROZ foram condenados à pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa pela prática do crime descrito no artigo 299 do Código Penal (fls. 276/279).A sentença tornou-se pública em 03.11.2016 (fls. 280), tendo transitado em julgado para a acusação em 16.11.2016 (fls. 291 vº). Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição às fls. 303.Decido.De fato, considerando o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, tendo em conta as penas impostas aos acusados, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado.Destarte, decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (19.10.2009) e a do recebimento da denúncia (27.02.2014), declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de SILVIO LUIS DE MAGALHÃES GALVÃO e ROSELI CAMPANHOLI DE QUEIROZ, nos termos dos artigos l07, IV e 109, V, ambos do Código Penal.Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência.Façam-se as devidas anotações e comunicações, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004072-38.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DANILO JOSE RAMOS VIDAL(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABBELINI) X LEANDRO GAMA PIMENTEL(Proc. 3223 - VIVIANE CEOLIN DALLASTA DEL GROSSI)
Fls. 244: Considerando a intimação do réu DANILO, sem a juntada aos presentes autos do comprovante de pagamento, intime-se a Defesa por ele constituída para eventual efetivação do pagamento das custas processuais, bem como junte o comprovante aos autos. Prazo de 10 (dez) dias. Sob pena de inscrição dos débitos na dívida ativa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009032-37.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)
Fl. 584: Defiro. Expeça-se ofício com prazo de 15 (quinze) dias.Com a juntada, dê-se ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009214-23.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR PIRES(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X MAURICIO AGUIAR(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X RAFAEL CARACANTE CACACE(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

DESPACHO DE FL. 888: Fl. 826: Homologo a desistência da oitiva da testemunha RICARDO CURINE ZION, formulada pela defesa do réu Maurício, em ato realizado no Juízo Deprecado de Limeira.Considerando que fora solicitado aditamento (alteração da data da videoconferência para o dia 21/02/2019, às 14:00 horas) da Carta Precatória 203/2017, por meio célere - malote digital, datado de 06/07/2018 e ainda assim devolvida a deprecata sem cumprimento, juntada aos presentes autos às fls. 841/880, desentranhe-se e proceda-se a devolução para integral cumprimento ao Juízo Deprecado da 6ª Vara Federal de Santos/SP, instruindo com cópias 837/838 e 887.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 837. DESPACHO DE FL. 837: Para melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno as oitivas das testemunhas Rafael Pereira de Araujo e Luis Claudio Fontes Barros (anteriormente designada para o dia 05 de julho de 2018, a serem inquiridas por meio de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Sorocaba e Santos), unificando o ato para o dia 21 de FEVEREIRO de 2019, às 14:00 horas, oportunidade na qual também serão ouvidas as demais testemunhas, (Catharina do Carmo Nespoli e Antonio Nespoli, residentes em Vila Velha/ES e Ronaldo Werneck, residente em São Paulo/SP) e interrogados os réus.Comuniquem-se os Juízos Deprecados, solicitando o aditamento das Cartas Precatórias expedidas.Adotem-se as providências junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência.Procedam-se as intimações necessárias. Cumpra-se, atentando-se ao deliberado à fl. 411 no tocante ao comparecimento dos réus independentemente de intimação.Notifique-se o ofendido. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010194-67.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON MAMEDIO(SP341670 - WESLEY MATHEUS DE CARVALHO)
TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FL. 91, INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL: Sem diligencias complementares requeridas pelas partes, dê-se vista, sucessivamente, à acusação e à defesa para apresentação dos memoriais, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 403 do CPP.(...)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000384-34.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X RODRIGO SANCHES ALVARADO MEGGIATO(SP311669 - SIMONE DE CASSIA NINI SANCHES E SP287946 - ALEXANDRE KAUFMANN KAUMO)
Arquivem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008924-71.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ELIDIA CELESTINO MOREIRA(SP287830 - EDER PEREIRA BAHIA) X JOSE JACINTO MOREIRA(SP287830 - EDER PEREIRA BAHIA)
Fls. 494: Considerando a intimação do réu JOSE JACINTO, sem a juntada aos presentes autos do comprovante de pagamento, intime-se a Defesa por ele constituída para eventual efetivação do pagamento das custas processuais, bem como junte o comprovante aos autos. Prazo de 10 (dez) dias. Sob pena de inscrição dos débitos na dívida ativa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004252-49.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO FRANCISCO DE PAULO(SP379630 - DANILA ALVES FREDERICHE)
Defiro o pedido ministerial de fl. 168, na fase do art. 402 do CPP. Expeçam-se ofícios.Intime-se a Defesa para manifestação nos termos do art. 402 do CPP. Após, com eventuais requerimentos da Defesa, tornem conclusos, sem requerimentos dê-se vista, sucessivamente à acusação e à Defesa para manifestação na fase do art. 403 do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005252-84.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILSON DA SILVA LESSA(SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO)
WILSON DA SILVA LESSA foi denunciado pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal.Denúncia recebida às fls. 50 e verso. O réu foi citado à fl. 86. A resposta preliminar encontra-se juntada à fl. 64/75.O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da manifestação de fl. 87/88.Decido.As alegações da defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, não sendo possível o afastamento de plano, sem o aprofundamento da instrução probatória.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dúbio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 20 de MARÇO de 2019, às 15:45 horas, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo.Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Anote-se o novo endereço declinado pelo acusado à fl. 86.I.

Expediente Nº 12366

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0019868-98.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X RUBENS ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA)
INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 218: Ante o teor do correio eletrônico de fl. 216, designo o dia _18_ de _JULHO___ de _2019_, às __14:00_ horas para realização da audiência por videoconferência para a oitiva da testemunha com enedereço em Limeira, sendo mantida a videoconferência com o Juízo Federal de Piracicaba para o dia 13/12/2018.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3143

EXECUCAO DA PENA
0004860-23.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO BALTAZAR(SP391206B - DEBORA MESSIAS)

I - Presente concordância do Ministério Público Federal (f. 89), defiro o pedido formulado pelo apenado LUIZ ANTONIO BALTAZAR de se ausentar da cidade, a fim de realizar viagem à Batatais/SP, para passar os dias 25-12-2018 e 01-01-2019 junto à família.
Expeça-se autorização de viagem, a ser entregue ao apenado, o qual deverá comparecer em Secretaria para sua retirada.
II - Aguarde-se, no mais, o cumprimento integral da pena.
Intimem-se.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5002989-33.2018.4.03.6113

AUTOR: DANIELA TEIXEIRA BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450, LETICIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA - SP386380, DANIELA TEIXEIRA BATISTA - SP398997

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Recebo as petições de ID's n.ºs 12228509 e 12795258 como aditamento à inicial.

Retifique-se o polo passivo da ação, incluindo-se a União e o FNDE.

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

4 de dezembro de 2018

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5002865-50.2018.4.03.6113

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: PAULO CESAR RODRIGUES

DESPACHO - MANDADO

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia **6 de fevereiro de 2019, às 15 horas**, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Esclareço que o prazo para o réu contestar a ação terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cite-se o réu. Int.

Via deste servirá de mandado para citação do réu.

Franca, 4 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002905-32.2018.4.03.6113

AUTOR: SEBASTIAO OLESIO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
/

DESPACHO

Recebo a petição de ID n.º 12821478 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 5 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002445-45.2018.4.03.6113

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SAMPAIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
/ Advogados do(a) RÉU: LUAN GOMES - SP347019, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

5 de dezembro de 2018

Expediente Nº 3138

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003104-96.2005.403.6113 (2005.61.13.003104-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404023-81.1997.403.6113 (97.1404023-0)) - ACES EXP/ E IMP/ LTDA X ANTONIO CARLOS SILVEIRA X SIDNEY OLIVEIRA RAMOS(SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Haja vista a concordância da embargante com o valor apresentado pela perita contábil Sra. Rita de Cássia Casella, arbitro o valor da perícia em R$ 3.740,00 (três mil, setecentos e quarenta reais) a ser pago pela parte embargante. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para o depósito em juízo do referido valor.
2. Oportunamente, abra-se vistas dos autos à perita pelo prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo, conforme item 6 do despacho de fls. 440.
3. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias (artigo 477, §1º, do CPC).
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003007-13.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-36.2005.403.6113 (2005.61.13.003787-3)) - JOSE OSMAR DE OLIVEIRA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
1. Traslade-se cópia da sentença, dos julgados proferidos em segundo grau de jurisdição, bem como certidão de trânsito em julgado para os autos principais (fls. 65/68, 70/71, 82/86 e 89). 2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000128-62.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004569-23.2017.403.6113 ()) - VERSATILMETAL LTDA - EPP(SP319391 - TALITA COSTA HAJEL E SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO) X FAZENDA NACIONAL
RELATÓRIOCuida-se de embargos à execução opostos por VERSATILMETAL LTDA. - EPP. contra a UNIÃO, com pedido de insubsistência da execução fiscal n. 0004569-23.2017.403.6113 e a consequente condenação da embargada a arcar com os ônus sucumbenciais.Alegou-se na petição inicial que a execução fiscal padece de título executivo extrajudicial válido pelos seguintes motivos: a) decadência do direito de constituir os créditos tributários relativos aos anos de 2009 e 2010; b) nulidade das certidões de dívida ativa por ausência de indicação dos valores originários mensais da dívida e da forma de cálculo da correção monetária e dos juros moratórios; c) excesso de execução em razão da ausência de correspondência entre a quantia exigida na petição inicial e a constante da CDA, da impossibilidade de cobrança de correção monetária e da fixação da multa sobre o valor atualizado da dívida. A UNIÃO apresentou impugnação aos embargos (fls. 251-254), sobre a qual a embargante se manifestou (fls. 263-276).Vieram os autos conclusos.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOSem questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, passo a julgar o pedido, pois os embargos versam sobre matéria de direito e de fato, esta última a depender exclusivamente de prova documental (artigos 16, 2.º, e 17, parágrafo único, ambos da Lei n. 6.830/80).a) Decadência e prescrição A parte embargante alega que houve decadência do direito de a embargada constituir o crédito tributário relativo aos anos de 2009 e 2010, oriundos do SIMPLES. A constituição do crédito tributário, neste caso, faz-se pelo próprio contribuinte, quando da entrega da declaração, dispensando-se a instauração de processo administrativo prévio à inscrição em dívida ativa.Com efeito, a declaração ou confissão feita pelo sujeito passivo substitui, para todos os fins legais, o ato formal de lançamento tributário e abre espaço para que o débito declarado (confessado) e não pago no prazo (ou pago a menor) seja imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de prévia notificação do contribuinte.Tal entendimento já esta sedimentado na jurisprudência brasileira e plasmado na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Sobre os aspectos e reflexos jurídicos das declarações na seara tributária, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n.º 1143094, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assim se posicionou:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VERIFICAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS ENTRE VALORES DECLARADOS NA GFIP E VALORES RECOLHIDOS (PAGAMENTO A MENOR). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA). DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO SUPLETIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (DECLARAÇÃO). RECUSA AO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) OU DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA (CPEN). POSSIBILIDADE.1. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 2. A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) foi definida pelo Decreto 2.803/98 (revogado pelo Decreto 3.048/99), consistindo em declaração que compreende os dados da empresa e dos trabalhadores, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e valores devidos ao INSS, bem como as remunerações dos trabalhadores e valor a ser recolhido a título de FGTS. As informações prestadas na GFIP servem como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo INSS.3. Portanto, a GFIP é um dos modos de constituição dos créditos devidos à Seguridade Social, consoante se dessume da leitura do artigo 33, 7º, da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), segundo o qual o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte.4. Deveras, a relação jurídica tributária inaugura-se com a ocorrência do fato jurídico tributário, sendo certo que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a exigibilidade do crédito tributário se perfectibiliza com a mera declaração efetuada pelo contribuinte, não se condicionando a ato prévio de lançamento administrativo, razão pela qual, em caso de não-pagamento ou pagamento parcial do tributo declarado, afigura-se legítima a recusa de expedição da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.123.557/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).5. Doutrina abalizada preleciona que: - GFIP. Apresentada declaração sobre as contribuições previdenciárias devidas, resta formalizada a existência do crédito tributário, não tendo mais, o contribuinte inadimplente, direito à certidão negativa.- Divergências de GFIP. Ocorre a chamada divergência de GFIP/GPS quando o montante pago através de GPS não corresponde ao montante declarado na GFIP. Valores declarados como devidos nas GFIPs e inpagos ou pagos apenas parcialmente, ensejam a certificação da existência do débito quanto ao saldo. Há o que certificar. Efetivamente, remanescendo saldo devedor, considera-se-o em aberto, impedindo a obtenção de certidão negativa de débito.- Em tendo ocorrido compensação de valores retidos em notas fiscais, impende que o contribuinte faça constar tal informação da GFIP, que tem campo próprio para retenção sobre nota fiscal/fatura. Não informando, o débito estará declarado e em aberto, não ensejando a obtenção de certidão negativa. (Leandro Paulsen, in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado e Escola Superior da Magistratura Federal do Rio Grande do Sul, 10ª ed., 2008, Porto Alegre, pág. 1.264).6. In casu, restou assente, no Tribunal de origem, que: No caso dos autos, a negativa da autoridade coatora decorreu da existência de divergência de GFIPs, o que, ao contrário do afirmado pela impetrante, caracteriza a existência de crédito tributário da Fazenda Pública, fator impeditivo à expedição da Certidão Negativa de Débitos.(...) Nessa esteira, depreende-se que o crédito tributário derivado de documento declaratório prescinde de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte para que se considere constituído, uma vez que a declaração do sujeito passivo equivale ao lançamento, tornando o crédito tributário formalizado e imediatamente exigível. A Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP é documento fiscal declaratório, do qual devem constar todos os dados essenciais à identificação do valor do tributo relativo ao exercício competente. Assim, a GFIP é suficiente à constituição do crédito tributário e, na hipótese de ausência de pagamento do tributo declarado ou pagamento a menor, enseja a inscrição em dívida ativa, independentemente de prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal. (...) Também não faz jus o apelado à Certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa prevista no artigo 206 do CTN, considerando que embora cabível nos casos em que há crédito tributário constituído e exigível, este deverá estar com a exigibilidade suspensa de acordo com qualquer das hipóteses elencadas nos artigos 151 e 155 do CTN, ou em cobrança executiva, devidamente garantido por penhora, o que não restou demonstrado no presente caso.7. Consequentemente, revela-se legítima a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão negativa de débito (CND) ou de certidão positiva com efeitos de negativa (CPEN) quando a autoridade tributária verifica a ocorrência de pagamento a menor, em virtude da existência de divergências entre os valores declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e os valores efetivamente recolhidos mediante guia de pagamento (GP)(Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1.179.233/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.11.2009, DJe 13.11.2009; AgRg no REsp 1.070.969/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12.05.2009, DJe 25.05.2009; REsp 842.444/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.09.2008, DJe 07.10.2008; AgRg no Ag 937.706/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin,Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJe 04.03.2009; e AgRg nos EAg670.326/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006).8. Hipótese que não se identifica com a alegação de mero descumprimento da obrigação acessória de informar, mensalmente, ao INSS, dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária (artigo 32, IV e 10, da Lei 8.212/91).9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, RESP 200901057660, Rel. Luiz Fux, Primeira Seção, DJE 01/02/2010, grifei)Os próprios precedentes do Superior Tribunal de Justiça citados pela embargante (fl. 6) referem-se aos casos em que não há declaração do contribuinte, caso em que o prazo de cinco anos tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.No caso, como dito, a entrega das declarações pela embargante é suficiente para constituição do crédito tributário, não ocorrendo a decadência. A prescrição tributária, por sua vez, é regulada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.O prazo prescricional para cobrar tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados, mas não pagos, como no caso, não tem início na data do vencimento da obrigação, mas a partir da constituição definitiva do crédito tributário vencido. A constituição definitiva do crédito tributário, na espécie, ocorre na data da entrega da declaração do SIMPLES pelo contribuinte, ou na data do vencimento da obrigação tributária:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRIBUTO SUJEITO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. De acordo com os precedentes do STJ, o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva relativa aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, identificando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1657373/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 27/04/2017)Em relação aos marcos interruptivos da prescrição, eles estão previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (I - despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - protesto judicial; III - qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor).Fixadas essas premissas, necessárias à análise da prescrição, impende passar ao caso concreto, em que a pretensão executiva está assentada em Certidão de Dívida Ativa relativa a fatos geradores ocorridos entre julho de 2009 e abril de 2016.De acordo com os documentos de fls. 260-261, houve adesão a parcelamento dos débitos do SIMPLES Nacional, em 10/10/2012, que só foi rescindido em 21/02/2015. Posteriormente, a embargante aderiu novamente a parcelamento, em 16/10/2015, que foi rescindido em 13/03/2016. Portanto, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, houve dois marcos interruptivos da prescrição do crédito tributário, pois a adesão a parcelamento importa reconhecimento inequívoco do débito pelo devedor. Conclui-se, assim, que os créditos tributários exigidos na execução fiscal de pertinência não foram fulminados pela prescrição, uma vez que entre a data da entrega da declaração mais antiga (17/08/2009, fl. 256-verso) e a data da adesão ao primeiro parcelamento (10/10/2012), não houve o transcurso do prazo de cinco anos ou mais. Tampouco decorreu cinco anos entre a data da rescisão do parcelamento (21/02/2015) e a data da adesão ao novo parcelamento (16/10/2015), bem como entre a data da última rescisão (13/03/2016) e o despacho que determinou a citação na execução fiscal (27/09/2017).b) Nulidade da Certidão de Dívida AtivaConforme já explanado, a execução fiscal de referência tem por objeto a cobrança de tributos oriundo do SIMPLES. A constituição do crédito tributário, neste caso, faz-se pelo próprio contribuinte, quando da entrega da declaração, dispensando-se a instauração de processo administrativo prévio à inscrição em dívida ativa.Como se nota, não há sequer a obrigação de o Fisco notificar previamente o sujeito passivo, porquanto foi este mesmo que constituiu o crédito tributário por meio da prestação de informações a que estava obrigado, de modo que inviável em sede de embargos a alegação de desconhecimento da origem e outros aspectos atinentes aos valores cobrados.Com efeito, a certidão da dívida ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n. 6.830/80). E por conta de sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n. 6.830/80), atendidos os requisitos do artigo 2.º, 5.º, e seus incisos, também da Lei n. 6.830/80, presume-se que o executado deve o valor que na CDA for cobrado.Ao estipular os requisitos que devem possuir a certidão de dívida ativa, a Lei n.º 6.830/80, estabeleceu que ela deverá conter os mesmos requisitos do termo de inscrição em Dívida Ativa, que são:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Esses requisitos também são previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional:Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.Verifica-se, então, que a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal de origem preenche, sob o ponto de vista formal, os requisitos legais elencados na Lei de Execução Fiscal e no art. 202 do Código Tributário Nacional, conforme se pode vislumbrar do cotejo entre ambos. Nela está consignado: o nome do devedor e seu domicílio tributário; o valor originário da dívida (totalização e por competência, em moeda) e a maneira de calcular os acréscimos legais (correção monetária e juros); o número de inscrição na dívida ativa e a data de inscrição. Tais

referências, observadas o caso concreto, são suficientes para estabelecer confiança quanto à certeza, exigibilidade e liquidez da exação. Ao contrário do alegado pela embargante, há indicação expressa dos valores originários mensais da dívida. Cada competência possui um valor originário, sobre o qual incidiu a multa de 20%. A soma de todos os valores inscritos originários, acrescidos do valor das multas, resulta o valor total originário, exprimido na Certidão de Dívida Ativa. Sobre esse valor total é que houve incidência dos consectários da mora. A embargante ainda alega que não há indicação da forma de cálculo da correção monetária e dos juros moratórios. Ocorre, contudo, que toda a legislação aplicável está descrita na Certidão de Dívida Ativa e poderia ter sido especificamente impugnada pela embargante, o que não ocorreu. Ademais, vale lembrar que a certidão de dívida ativa é por sua natureza documento sintético. Os elementos imprescindíveis e que nela constam são aqueles taxativamente elencados na Lei nº 6.830, de 1980 (art. 2, 5º), bem assim no Código Tributário Nacional (art. 202), e têm o propósito, dentre outros, de subsidiar o devedor na obtenção do valor da dívida e de sua própria origem.c) Excesso de execuçãoNão assiste razão à embargante quando alega que há excesso de execução. Conforme acima mencionado, o valor constante da CDA corresponde ao valor total do débito originário, sem incidência de juros e atualização monetária. A inicial executiva, por sua vez, exprime o valor do débito inscrito atualizado até a data do ajuizamento da ação, não havendo qualquer excesso a ser reconhecido. A embargante tampouco demonstrou que houve indevida cumulação da SELIC com outro índice de correção monetária. Por fim, a multa de mora não incidiu sobre o valor do débito atualizado, mas sobre o valor mensal originário, conforme já mencionado.Em suma, as alegações da parte embargante não são suficientes para afastar a presunção de certeza e liquidez de que goza a inscrição em dívida ativa. DISPOSITIVOANTE O EXPOSTO, e nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante a pagar honorários advocatícios, em razão de o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69 já abranger a verba honorária (REsp 1143320/RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC/73), situação que não se alterou com a entrada em vigência da Lei n.º 13.105, de 2015.Sem custas (Lei 9.289/96, art. 7.º).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e proceda-se ao desapensamento dos feitos.Prossiga-se com a execução.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000331-24.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001795-88.2015.403.6113 ()) - MARCELO DONIZETE DA COSTA FERREIRA(SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL
INOFORMAÇÃO DA SECRETARIA: 3.Após, dê-se vista ao embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001576-22.2008.403.6113 (2008.61.13.001576-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404029-88.1997.403.6113 (97.1404029-9)) - MARIA DA SILVA MANIERO X ANTONIO CESAR MANIERO(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL
1. Traslade-se cópia dos julgados proferidos em grau de recurso, bem como certidão de trânsito em julgado para os autos principais (fls. 83/84, 91/94, 102/106, 122 e 129/133).2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0002482-02.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-92.2011.403.6113 ()) - ALBERTO VASCO ROBIM X FLAVIA APARECIDA DA SILVA ROBIM(SP298407 - JORGE FRANCISCO ARAUJO FRANCA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Fls. 61/64: o requerimento de baixa de penhora deverá ser efetuado nos autos principais.
Remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000345-08.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000263-11.2017.403.6113 ()) - ANA CLAUDIA RODRIGUES SANCHES(SP356670 - EURIPEDES GONCALVES NETO) X FAZENDA NACIONAL
A cuidar-se de embargos de terceiros, após a contestação, o procedimento a ser seguido é o comum (art. 679 do Código de Processo Civil).Assim, determino às partes que, no prazo 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, também sob pena de indeferimento.Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002540-73.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BALL SYSTEM IND/ E COM DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP X EDUARDO BORGES FERREIRA X CARLA BORGES FERREIRA MARTINS(SP112251 - MARLO RUSSO)
1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal e requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. 2. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003194-26.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X J M GONCALVES CALCADOS - ME X JOSE MAURO GONCALVES
1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal e requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. 2. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003439-03.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ALADO ARTEFATOS DE COURO LTDA X LUIS DONIZETE DE OLIVEIRA X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.
No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente, no interesse de quem a execução se processa.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000970-47.2015.403.6113 - UNIAO FEDERAL X SAINTCLAIR CESAR MORIS - ESPOLIO X MESSIAS MORIS(SP176140 - ANTONIO WILSON DE OLIVEIRA)

Fls. 1520: informo ao Juízo Deprecado que a presente Execução de Título Extrajudicial tem como atual exequente a União Federal em razão da cessão pelo Banco do Brasil do crédito excutido.
Cópia deste despacho, instruído de fls. 1465, servirá de Ofício ao Juízo Deprecado com as homenagens deste Juízo.
Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002317-18.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X WORLD TAG COMERCIO E CONFECCOES DE ETIQUETAS LTDA - EPP X SANDRO DONIZETE AVELAR X SILVIO BUARETO AVELAR
1. Defiro o prazo de trinta dias para que a exequente levante o valor depositado nos autos referente à arrematação homologada às fls. 130. 2. Haja vista o pedido da exequente de suspensão da execução em face da não localização de bens penhoráveis da parte executada, declaro suspensa a execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil: Art. 921. Suspende-se a execução: (...) III - quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002324-10.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X A J R INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - ME X MARIA FERNANDA GOULART AIDAR
1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal e requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. 2. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003273-97.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CLAUDIO HENRIQUE BICHUETTE
A Caixa Econômica Federal formulou pedido para bloqueio da conta salário da parte executada até o limite de 30% (trinta por cento) do valor depositado, ao argumento de que a dívida origina-se de contrato empréstimo consignado, no qual o mutuário confere expressa autorização para descontos salariais promovidos diretamente pela fonte pagadora e cujo montante é repassado mensalmente em favor do credor do mútuo.A princípio, o salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC/2015 (antigo artigo 649, inciso IV, do CPC/73), exceção feita, pela jurisprudência do STJ quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia. Não há inconstitucionalidade na regra processual, que visa a conciliar os interesses da satisfação do crédito com a proteção mínima dos direitos do devedor.No entanto, há a incidência normativa também da regra prevista no art. 1º da Lei 10.820/03, que autoriza que o recebedor do salário voluntariamente abra mão de sua proteção, de forma parcial e limitada, para fins de obtenção de empréstimos em modalidade mais vantajosa, com diminuição do risco da instituição financeira.A antinomia aparente entre as regras legais deve ser resolvida pelo critério hermenêutico da especialidade, dando-se primazia à regulamentação específica da operação de crédito do tipo consignada, mesmo em sede de uma execução judicial. Se não há qualquer irregularidade no cumprimento voluntário da avença com os respectivos descontos na folha salarial, também não pode ser considerado irregular o seu cumprimento forçado nos casos em que haja o inadimplemento da avença.Aliás, a possibilidade de haver o desconto salarial é justamente o que propicia a maior solidez deste tipo de operação financeira, com os consequentes abatimentos das despesas para a sua contratação. São regras criadas para o favorecimento dos consumidores de serviços financeiros e a sua não efetivação pode caminhar no sentido contrário à ideia legislativa.No caso ora em apreço, infere-se que o contrato deixou de ser cumprido após a aposentação do executado, cuja folha de pagamento passou a ser gerida pelo instituto de previdência municipal e não mais pela respectiva Prefeitura (fl. 52-verso). Disto se observa que a impossibilidade de efetivação forçada da consignação salarial implicaria em dificuldades de acesso a tal crédito por consumidores às vias de aposentadoria, porquanto os agentes financeiros poderiam se precaver em relação a possível contratação de má-fé de empréstimo em data próxima à aposentação. Cumpre mencionar, ainda, que a Súmula nº 603 do Superior Tribunal de estipulava em sua parte final que o contrato de crédito consignado era uma exceção à vedação de descontos forçados em conta salário: é vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual. (destaquei)Embora a Súmula 603 tenha sido cancelada pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.555.722/SP, tem-se que houve expressa menção neste julgado de que o cancelamento decorreu apenas de necessidade de adequação do texto lançado no verbete e não por divergência quanto ao entendimento em si.Por fim, registro que a jurisprudência do TRF da 3ª Região vem reiteradamente autorizando o cumprimento do contrato de crédito consignado por meio da penhora parcial do salário: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL -EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE- CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - EXECUÇÃO DO CONTRATO - BLOQUEIO DE 30%

(TRINTA POR CENTO) SOBRE REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - AFASTADA A VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 649, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRELIMINAR AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA. (...) 2. Os valores recebidos a título de salários são absolutamente impenhoráveis, na medida em que possuem caráter alimentar. 3. No entanto, na hipótese dos autos, trata-se de contrato de adesão (empréstimo simples), que prevê o desconto das prestações do empréstimo em folha de pagamento, possuindo regulamento específico e admite a retenção de percentual. 4. Afasto a vedação prevista no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, até porque o contrato nessa modalidade é celebrado em condições de juros e prazos vantajosos para o devedor, tendo restado cristalizado tal entendimento na súmula nº 603 do STJ, que diz: É vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual. (Súmula 603, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 26/02/2018) 5. A jurisprudência de nossas cortes de Justiça firmou entendimento no sentido de que os descontos em folha de pagamento devem se limitar a 30% (trinta por cento) do valor da remuneração do servidor público. 6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Preliminar rejeitada. Apelação provida para autorizar a FHE a realizar os descontos na conta corrente de titularidade do apelado, limitados a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos, em face do mútuo bancário na modalidade empréstimo simples realizado entre as partes.(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1667119, Relator Des. Paulo Fontes, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2018)Como restaram esgotadas todas as outras tentativas de obtenção de garantia da execução, inclusive com promoção de tentativa de penhora on-line e pesquisa a órgãos gestores de bens e direitos, tenho que a medida extrema de cumprimento forçado do contrato inadimplido, em prejuízo da verba salarial, deve ser efetivada. Por todo o ora exposto, defiro o pedido da parte exequente para autorizar que sejam promovidos descontos na folha salarial da parte executada 30% dos vencimentos totais que sejam creditados em favor dela em cada mês.Para fins de cumprimento da ordem ora deferida, determino ao Instituto de Previdência Municipal de Igarapava/SP (CNPJ 10.959.076/0001-00) que promova mensalmente a retenção dos proventos na forma como estipulado nesta decisão 30% dos vencimentos totais que sejam creditados em favor dela em cada mês. Referido valor deverá ser mensalmente transferido para a agência 3995 da Caixa Econômica Federal, PAB desta Subseção Judiciária de Franca-SP, operação 005, à disposição deste Juízo. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005870-39.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DANIELA APARECIDA HONORIO DA SILVA
1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal e requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. 2. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000421-66.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EMPRESA DE AUTO ONIBUS SANTA LUZIA LTDA - ME X MARILENE FURIOTO VALERA X VALDI CARLOS VALERA(SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR)
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial processada entre as partes acima referidas, na qual a exequente informa que ocorreu a liquidação do débito cobrado.DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e gravames correlatos.Quanto às custas judiciais remanescentes, porque o valor apurado é inferior a R$ 1.000,00, desnecessário o procedimento previsto no art. 16 da Lei 9.289/96, eis que, neste caso, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição desse débito em Dívida Ativa da União.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
1401102-23.1995.403.6113 (95.1401102-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 412 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X IND/ E COM/ DE CALCADOS POLLI LTDA ME X MARIA DO CARMO DA SILVA X CARLOS CESAR DA SILVA(Proc. JOSE ANTONIO PINTO)
Cuida-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas.A exequente, instada nos termos do art. 40, 4.º, da Lei 6.830/80, manifestou-se nos autos para afirmar inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional e, por conseguinte, reconhecer expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente. DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no art. 924, V, do Código Processo Civil, declaro extinta a execução, com fulcro no art. 925 do mesmo Código.Levantem-se eventuais constrições.Tendo em vista a renúncia expressa da exequente e não havendo interesse que legitime a pretensão recursal da parte executada, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Após, remetam-se os autos à exequente, para que proceda às baixas necessárias (artigo 33 da Lei 6.830/80), especialmente com a finalidade de regularizar a situação do contribuinte no tocante à dívida objeto desta execução, haja vista que a prescrição é causa extintiva do crédito tributário (artigo 156, V, do Código Tributário Nacional).Sem custas e honorários advocatícios.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL
1403214-62.1995.403.6113 (95.1403214-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FRANSOA BERTONI & FILHOS LTDA - MASSA FALIDA(SP033352 - MARIO GAGLIARDI) X FRANSOA BERTONI X AURELIO DE LELIS BERTONI
Cuida-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas.A parte exequente, instada nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, manifestou-se nos autos para: a) em relação às pessoas físicas executadas (sócios), afirmou que inexistiu qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional entre a suspensão do processo e a última manifestação no feito e, por conseguinte, reconheceu expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente; b) quanto à massa falida, com espeque no art. 135, III, do Decreto-lei 7.661/45, requereu a extinção da execução com fundamento no art. 924, III, do CPC, uma vez que a falência foi encerrada em 1999. Ainda, de antemão, renunciou ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.Com efeito, os créditos tributários não estavam sujeitos à falência nos casos regidos pelo revogado Decreto-lei 7.661/45. Nesse sentido, ponderou a Exma. Ministra Nancy Andrighi, relatora do REsp 1.458.183 - MG:(...) É consabido que as obrigações da sociedade empresária não são extintas pelo simples encerramento da falência, permanecendo exigíveis até seu adimplemento ou decretação de prescrição ou decadência - inclusive em relação à pessoa física dos sócios, na hipótese de sua responsabilização pessoal. Nesse sentido, confira-se o REsp 883.802 (minha relatoria, 3ª Turma, DJe 12/5/2010). Uma vez encerrada a falência, cumpre ao falido requerer, na forma preconizada pelos arts. 134 e seguintes do DL 7.661/1945 (diploma legal incidente na espécie, por força do disposto no art. 192 da Lei 11.101/2005), a extinção de suas obrigações. De acordo com o previsto no art. 135, III, da antiga Lei de Quebras, o decurso do prazo de cinco anos, contados a partir do encerramento da falência, extingue as obrigações, exceto se o falido ou o sócio gerente da sociedade empresária tiver sido condenado por crime falimentar, circunstância da qual não se tem notícias nos autos. Conquanto não haja qualquer menção a respeito da necessidade de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais nos artigos da antiga Lei de Falências que tratam do tema controvertido, o art. 191 do Código Tributário Nacional é taxativo: a extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos. Ocorre, todavia, que essa exigência foi inserida no CTN pela Lei Complementar 118/2005, que foi sancionada concomitantemente com nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas (Lei 11.101/2005), em 9 de fevereiro de 2005. Antes da inserção desse requisito, vale dizer, na vigência da antiga Lei de Falências e Concordatas (hipótese dos autos), os créditos tributários não se sujeitavam à habilitação no processo falimentar, consoante se depreende do comando normativo inserto no art. 187 do CTN. Disso resulta que o Fisco, independentemente da formação do juízo universal, continua com a possibilidade de exercício de seu direito de cobrança judicial. A fixação dessa premissa - de que os créditos tributários não se sujeitam aos processos regidos pelo DL 7.661/1945 - autoriza a conclusão de que eles, por decorrência lógica, não apresentam qualquer relevância na fase final de encerramento da falência, na medida em que as obrigações do falido que serão extintas cingem-se àquelas submetidas ao juízo falimentar, dentre as quais não se inserem as obrigações tributárias. Nessa linha argumentativa, confira-se a lição doutrinária de RUBENS REQUIÃO, da qual se destaca o seguinte excerto: Nada menos lógico e justo nessa exigência [de provar a quitação tributária para obtenção de decisão de extinção das obrigações]. Se pagos todos os créditos sujeitos à falência, mesmo na percentagem de quarenta por cento, deve o juiz proferir sentença de encerramento, independentemente da existência ou não de créditos tributários; se os créditos não estão sujeitos sequer ao processo falimentar, como no seu final, exigir-se-á participação tão decisiva desse crédito em processo do qual não participou por determinação da lei? (Curso de Direito Falimentar, 1º vol. Ed. Saraiva, 17ª ed., 1998, p. 396, sem destaque no original). A Quarta Turma desta Corte apreciou questão análoga na ocasião do julgamento do REsp 834.932 (Rel. Min. Raul Araújo, DJe 29/10/2015), tendo decidido no mesmo sentido do entendimento aqui esposado. Esta Turma também se manifestou recentemente sobre este tema no julgamento do REsp 1426422/RJ, minha relatoria, DJe 30/03/2017. Importa registrar, por fim, que a interpretação aqui assentada ressente-se de sustentação perante o regime instituído pela Lei 11.101/2005, haja vista que este prevê a participação do crédito tributário no concurso de credores (art. 83, III).O julgamento, ao final, restou assim ementado:RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. DL 7.661/1945. EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO FALIDO. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. PROVA DA QUITAÇÃO DE TRIBUTOS. DESNECESSIDADE. 1- Extinção das obrigações do falido requerida em 18/10/2010. Recurso especial interposto em 27/11/2013 e atribuído à Relatora em 25/8/2016. 2- O propósito recursal é definir se a decretação da extinção das obrigações do falido prescinde da apresentação de prova da quitação de tributos. 3- No regime do DL 7.661/1945, os créditos tributários não se sujeitam ao concurso de credores instaurado por ocasião da decretação da quebra do devedor (art. 187), de modo que, por decorrência lógica, não apresentam qualquer relevância na fase final do encerramento da falência, na medida em que as obrigações do falido que serão extintas cingem-se unicamente àquelas submetidas ao juízo falimentar. 4- Recurso especial provido. (STJ. REsp 1.458.183 - MG. Data da decisão: 03/08/2017)Inviável, pois, a extinção da execução contra a Massa Falida nos termos do art. 924, III, do CPC.Embora o art. 135, III, do Decreto-lei 7.661/45 não se aplique aos créditos tributários, o fato é que a prescrição intercorrente ocorrida nesta ação acabou por atingir a pretensão executiva em relação à massa falida e aos sócios contra os quais a execução fiscal foi redirecionada.DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no arts. 924, V, do Código Processo Civil em relação a todos os executados, declaro extinta a execução, com fulcro no art. 925 do mesmo Código.Declaro levantadas eventuais constrições, devendo a secretaria promover o cancelamento dos gravames correlatos.Sem custas e honorários advocatícios.Como a extinção do feito não ocorreu nos exatos termos em que requereu a Fazenda Nacional, deixo de homologar a renúncia do prazo recursal.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Oportunamente, intime-se a exequente a promover as anotações necessárias (artigo 33 da Lei 6.830/80), especialmente no que toca à regularização da situação do contribuinte nos assentos da Dívida Ativa, haja vista que a prescrição ora reconhecida é causa extintiva do crédito tributário (artigo 156, V, do Código Tributário Nacional).P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL
1403503-92.1995.403.6113 (95.1403503-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X OTTOGALLI ARTEFATOS DE COURO LTDA X LELIO ANTONIO RONCARI X JOSE ROSA JACOMETE(SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES E SP200953 - ALEX MOISES TEDESCO E SP272625 - CRISTIANE FREITAS BERTANHA MACHADO)
Considerando o saldo de R$ 18.236,85 (atualizado para outubro de 2017) na conta judicial de fls. 399, bem como a extinção da presente execução por liquidação da dívida, conforme sentença transitada em julgado (fls. 415/416), determino que a liberação do valor referido seja efetuada, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, através de transferência bancária. Entendo ser possível a aplicação deste dispositivo também quando há levantamento de valores por parte de interessado, como o caso dos autos.Assim, informe a parte executada, no prazo de 10 dias, seus dados bancários para transferência dos valores, salientando que a conta (corrente ou poupança) deve, necessariamente, ser de sua titularidade.Int.

EXECUCAO FISCAL
1403254-10.1996.403.6113 (96.1403254-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ DE CALCADOS KIM LTDA X ADEMAR IGNACIO(SP094692 - CARLOS DE OLIVEIRA)
Remetam-se os presentes autos à Central de Conciliação para designação de audiência, conforme requerido pela exequente às fls. 75.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000458-55.2001.403.6113 (2001.61.13.000458-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X N M TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO) X CASUAL CALCADOS E TRANSPORTES LTDA X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO X JEANINE FREZOLONE MARTINIANO
1. Da análise dos autos verifico que a penhora determinada às fls. 454 não foi registrada, tendo em vista a nota de devolução emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Ibiraci/MG (fls. 472).Logo após, consta nos autos a interposição dos Embargos de Terceiro nº 0002468-13.2017.403.6113, 0002467-28.2017.403.6113, 0002466-43.2017.403.6113, 0002466-43.2017.403.6113 e 0002465-58.2017.403.6113 (fls. 476), que foram julgados procedentes (fls. 478/500), determinando-se o levantamento da penhora incidente sobre as respectivas cotas-partes dos embargantes no imóvel inscrito na matrícula nº 4.933 do Cartório de Registro de Imóveis de Ibiraci/MG.Nestes termos, desnecessária a realização de diligências nos presentes autos para levantamento da penhora, tendo em vista a inexistência de registro.2. Manifeste-se a parte exequente e requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.3. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003022-07.2001.403.6113 (2001.61.13.003022-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X LUIZ CLAUDIO MARTINEZ FRANCA - ME X LUIS CLAUDIO MARTINEZ(SP043925 - JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO)
Cuida-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas.A exequente, instada nos termos do art. 40, 4.º, da Lei 6.830/80, manifestou-se nos autos para afirmar inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional e, por conseguinte, reconhecer expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente. DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no art. 924, V, do Código Processo Civil, declaro extinta a execução, com fulcro no art. 925 do mesmo Código.Levantem-se eventuais constrições.Tendo em vista a renúncia expressa da exequente e não havendo interesse que legitime a pretensão recursal da parte executada, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Após, remetam-se os autos à exequente, para que proceda às baixas necessárias (artigo 33 da Lei 6.830/80), especialmente com a finalidade de regularizar a situação do contribuinte no tocante à dívida objeto desta execução, haja vista que a prescrição é causa extintiva do crédito tributário (artigo 156, V, do Código Tributário Nacional).Sem custas e honorários advocatícios.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL
0003919-93.2005.403.6113 (2005.61.13.003919-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EVOLUTION IND/ CAB T LTDA(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS)
ITEM 2 DESPACHO FL 90:2. Considerando a extinção da presente execução, conforme decisão proferida nos autos dos Embargos (cópia às fls. 83/89), bem como o depósito judicial de fls. 64, intime-se a parte executada (Evolution Industrialização de Cabedais para Terceiros Ltda.) que informe seus dados bancários para transferência do valor depositado nos autos, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Para tanto, concedo o prazo de dez dias.

EXECUCAO FISCAL
0001062-06.2007.403.6113 (2007.61.13.001062-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA(SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES E SP317676 - ARTUR FERREIRA BORGES E SP308782 - NAIANNA LUCIO FARCHE E SP232300 - THALITA VIRGINIA ELIAS E SP333313 - AMANDA RUSSO NOBRE)
1. Fls. 223, verso: tendo em vista o princípio da eficiência processual e a fim de se evitar sucessivos pedidos de dilação de prazo, bem como a consequente carga excessiva entre este Juízo e a exequente, defiro o pedido da exequente de suspensão do feito e fixo o prazo de 120 (cento e vinte dias) dias para sua manifestação efetiva nos autos. 2. Transcorrido o prazo supra fixado, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001206-77.2007.403.6113 (2007.61.13.001206-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X CALCADOS M.B.C.DE FRANCA LTDA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO)
1. Tendo em vista a informação contida na certidão supra, indefiro, por ora, o pedido da exequente formulado às fls. 70 para designação de data para realização de leilão.2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, aguardando-se o retorno dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001558-64.20019.403.6113.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001933-36.2007.403.6113 (2007.61.13.001933-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X EULER BELMIRO MACHADO FRANCA -ME X EULER BELMIRO MACHADO - ESPOLIO X DANIELA DE LIMA VIEIRA MACHADO X DANIELA DE LIMA VIEIRA MACHADO ME(SP334572 - JEAN KELVER GARCIA VIEIRA)
Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima referidas, na qual a exequente informa que ocorreu a liquidação do débito cobrado.DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Quanto às custas judiciais, desnecessário o procedimento previsto no art. 16 da Lei 9.289/96 se o valor a ser apurado for igual ou inferior a R$ 1.000,00, uma vez que, nesse caso, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição desse débito em Dívida Ativa da União.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001910-22.2009.403.6113 (2009.61.13.001910-4) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ERALDO CAETANO CINTRA(SP205440 - ERICA MENDONCA CINTRA ELIAS)
Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima referidas, na qual a exequente informa que ocorreu a liquidação do débito cobrado. DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Como as custas foram recolhidas pela parte executada (fl. 211), com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0002529-49.2009.403.6113 (2009.61.13.002529-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X EMBREACOM DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X ALINE BATISTA CAMARGO KNACK X FELIPE BATISTA CAMARGO(SP205311 - MARCELO JUNQUEIRA BARBOSA)
1. Tendo em vista o princípio da eficiência processual e a fim de se evitar sucessivos pedidos de dilação de prazo, bem como a consequente carga excessiva entre este Juízo e a exequente, defiro o pedido da exequente de suspensão do feito e fixo o prazo de 120 (cento e vinte dias) dias para sua manifestação efetiva nos autos. 2. Transcorrido o prazo supra fixado, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0004621-63.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ELETRICA BERTOLDO VIP - COMERCIO,INSTALAES E MONTAGENS(SP181365 - REINALDO MARTINS JUSTO)
1. Fls. 137: defiro o pedido da parte exequente e determino à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda, no prazo de dez dias, o quanto necessário para que seja efetuado o pagamento definitivo em favor da União (Fazenda Nacional) do valor depositado na conta 3995.280.2391-4, observando-se o código 0092 e DEBCAD nº 36.883.576-6.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de ofício à referida instituição financeira.2. Após a efetivação da determinação supra, abra-se vista para a manifestação da exequente, pelo prazo de trinta dias, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL
0002478-33.2012.403.6113 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X AUDITECNICA - AUDITORES INDEPENDENTES(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)
1. Tendo em vista o tempo decorrido desde a última diligência de tentativa de constrição, e nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do Código de Processo Civil). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tornada indisponível que sequer suportar as custas da execução (artigo 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor excutido (artigo 854, 1º, do CPC) também deverá ser liberado. 2. Em face da indisponibilidade de numerário pelo BACENJUD, passível de penhora, intime-se a parte executada (na pessoa de procurador eventualmente constituído ou por mandado) sobre o bloqueio, assinalando-lhe: (a) o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil); 3. Ainda, os valores indisponíveis deverão ser oportunamente transferidos para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995), nos termos da Lei nº 9.703/98. 4. Infrutífera a diligência ou insuficiente o numerário bloqueado, defiro o pedido de consulta de veículos pelo sistema RENAJUD e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito. 5. Caso as novas tentativas de diligência constritivas acima determinadas restem negativas, defiro o pedido da parte exequente e determino a expedição de carta precatória para penhora a avaliação no endereço indicado às fls. 95. 6. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a Secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão. 7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução em branco, certifique-se o seu decurso, intimando-se a exequente para manifestação e prosseguimento do feito, observando-se a informação contida na petição de fls. 95 de que a partir de agora as intimações devem ser encaminhadas à Procuradoria Seccional de Franca, pois esta assumiu a atribuição de funcionar nas execuções fiscais da Comissão de Valores Mobiliários. 8. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001081-02.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ATOMIC INFORMATICA LTDA - ME X EDSON EBER PEDRO JUNIOR X VALERIA BORGES DE CARVALHO PEDRO(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)
1. Fls. 175: haja vista o decurso do prazo para oposição de embargos à execução conforme certidão de fls. 171, verso, determino à gerência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que proceda, no prazo de dez dias, à transformação em pagamento definitivo do valor bloqueado nos autos e transferidos a essa agência (3995) através dos IDs 070218000005477944, 070218000005477952 e 070218000005477960 observando-se o código de receita nº 7525, operação 635 e número de referência 80 4 13 028123-27.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de ofício à referida instituição financeira, preferencialmente por meio eletrônico.2. Fls. 177 e seguintes: indefiro o pedido de ciência ao executado acerca do trâmite do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) referido, uma vez que já houve redirecionamento da execução para os sócios nestes autos conforme fls. 115. Assim, referido incidente não se aplica ao caso dos autos. 3. Com a resposta da gerência da Caixa Econômica Federal (item 1, supra), requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

EXECUCAO FISCAL
0000486-66.2014.403.6113 - CONSELHO REGIONAL MEDICINA ESTADO DE MINAS GERAIS(MG088200 - FREDERICO FERRI DE RESENDE) X MARIA AUXILIADORA MANCILHA CARVALHO PEDIGONE(SP021050 - DANIEL ARRUDA)
Considerando os saldos de R$ 3.485,27 e R$ 100,40 nas contas judiciais de fls. 86/87, bem como a extinção da presente execução sem julgamento de mérito, conforme sentença transitada em julgado (fls. 76/79), determino que a liberação dos referidos valores seja efetuada, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, através de transferência bancária. Entendo ser possível a aplicação deste dispositivo também quando há levantamento de valores por parte de interessado, como o caso dos autos.Assim, informe a parte executada, no prazo de 10 dias, seus dados bancários para transferência dos valores, salientando que a conta (corrente ou poupança) deve, necessariamente, ser de sua titularidade.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001010-63.2014.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CIRE AUTO POSTO FRANCA LTDA ME(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA)
1. Fls. 112: defiro o pedido da parte exequente e determino a intimação do executado na pessoa de seu representante legal para cumprir integralmente o que foi determinado às fls. 111, no prazo de quinze dias, sob pena de sua inércia ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1. Instrua-se com cópia de fls. 111.2. Sem prejuízo, e nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do Código de Processo Civil), tendo em vista que ainda não foi realizada tal diligência nestes autos para tentativa de constrição. Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tornada indisponível que sequer suportar as custas da execução (artigo 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor excutido (artigo 854, 1º, do CPC) também deverá ser liberado.3. Em face da indisponibilidade de numerário pelo BACENJUD, passível de penhora, intime-se a parte executada (na pessoa de procurador eventualmente constituído ou por mandado) sobre o bloqueio, assinalando-lhe: (a) o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil); (b) o prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80), contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de 05 (cinco) dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora (art. 854, 5, do CPC). Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do item a, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão de indeferimento.4. Ainda, os valores indisponíveis deverão ser oportunamente transferidos para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995), nos termos da Lei nº 9.703/98.5. Infrutífera a diligência ou insuficiente o numerário bloqueado, determino a consulta de veículos pelo sistema RENAJUD e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito.6. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a Secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão.7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução em branco, certifique-se o seu decurso, intimando-se a exequente para manifestação e prosseguimento do feito.8. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil), a intimação deste despacho deverá ser feita, preferencialmente por meio eletrônico, mediante remessa de cópia deste despacho à exequente.Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001577-94.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X TREIS K COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA EPP(SP118221 - MARCIA GARCIA BERTELLI)

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.
No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente, no interesse de quem a execução se processa.

EXECUCAO FISCAL
0000246-43.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA E SP338807 - ANA FLAVIA GONZALES BITTAR) X FAZENDAS REUNIDAS FLL LTDA(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA E SP338807 - ANA FLAVIA GONZALES BITTAR)
Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima referidas, na qual a exequente informa que ocorreu a liquidação do débito cobrado.DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras e gravames correlatos.Quanto às custas judiciais, como o valor apurado foi inferior a R$ 1.000,00, desnecessário o procedimento previsto no art. 16 da Lei 9.289/96, uma vez que, nesse caso, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição desse débito em Dívida Ativa da União.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0002734-34.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X R. D. S. CRUZ CALCADOS - ME X RAQUEL DIAS SILVA CRUZ(SP380430 - CAIO ABRÃO DAGHER E SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON E SP264893 - DEBORA RIBEIRO DO COUTO ROSA MIRON E SP299763 - WILLIAM SILVA NUNES)
1. Fls. 53: defiro o pedido da parte exequente para obtenção de informações sobre o contrato de alienação fiduciária referente ao veículo VW/POLO 1.6, placa FET 2398, RENAVAM 477317880, ano 2013/2012.2. Oficie-se ao credor fiduciário informado pela parte exequente (Banco Bradesco S/A) para que informe nos autos os seguintes dados referentes ao contrato do veículo referido: A) prazo de vigência do contrato, B) valor financiado e quantidade de parcelas, C) valor das prestações, D) prestações em atraso e E) saldo para quitação.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de Ofício à Instituição Financeira.3. Com a vinda das informações, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003767-25.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X HORIZONTE COMERCIO DE COUROS LTDA(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA BARBOSA E SP360584 - MARIA CECILIA LEAL SILVA)
1. Haja vista a nota de devolução do 1º Oficial de registro de Imóveis de Franca, à fl. 174, bem como a desistência da exequente quanto à penhora do referido imóvel, torno insubsistente a penhora de fls. 170. 2. Defiro o pedido de suspensão do feito efetuado pela exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Ao arquivo, sobrestados. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0004578-82.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAX DUBLAGEM EIRELI - EPP(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA)
1. Considerando a sistemática da Lei 9.703/98, determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF proceda, no prazo de dez dias;a) ao pagamento definitivo do valor total transferido através do ID 072018000015336730 em 26 de novembro de 2018, observando-se o código 7525 e número de referência 80.4.16.142899-56.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de ofício à instituição financeira.2. Após, ao arquivo sobrestado, em face do parcelamento da dívida (fls. 160).Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001530-30.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: CRISTINA CATROQUI PEREIRA PAPELARIA - ME, CRISTINA CATROQUI PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS DOS SANTOS CAETANO - SP390812
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS DOS SANTOS CAETANO - SP390812
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que não houve manifestação da parte embargante acerca do pagamento da dívida até a data de 30/11/2018, conforme determinado no despacho ID 12530170. Certifico ainda que, remeti para publicação o item 2 e 3 do referido despacho nos seguintes termos:

"2. Na ausência de pagamento, determino o prosseguimento do feito, devendo a embargante se manifestar acerca da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias. Assinalo que referido prazo terá início após o dia 30/11/2018, data do vencimento do boleto apresentado pela embargada. 3. Determino, outrossim, o prosseguimento da execução, uma vez que os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo da execução (ID. 10415266). Intimem-se."

FRANCA, 6 de dezembro de 2018.

2ª VARA DE FRANCA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002838-67.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: REGINA CELIA TRAJANO RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO ABDALA - SP185261
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Inicialmente, cabe ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo.

No caso, os embargos à execução fiscal têm natureza jurídica de ação autônoma, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320, do Código de Processo Civil.

A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito.

Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o embargante forneça os documentos necessários para instrução dos autos, quais sejam, **cópia da Certidão da Dívida Ativa, do Termo/Auto de Penhora e respectiva certidão de intimação,** observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, *ex vi,* do disposto no artigo 321, *caput* e parágrafo único do Novo Estatuto Processual Civil.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a retificação da autuação, para constar como Embargante ESPÓLIO DE JOSÉ RICARDO RUFFALO RODRIGUES, representado por REGINA CÉLIA TRAJANO RODRIGUES, excluindo-se esta do polo ativo.

Intime-se.

FRANCA, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000249-39.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RAIZEN ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal movida pela **Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT** em face de **Raizen Energia S/A**, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º **4.006.014532/17-29**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 30 de outubro de 2018.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3642

PROCEDIMENTO COMUM
0003440-27.2010.403.6113 - MARILUCI ALVES FERREIRA BOTTO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ato ordinatorio de fl. 593: ...intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

PROCEDIMENTO COMUM
0001370-03.2011.403.6113 - SIDNEI DONIZETE DE SOUZA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIO DE FL. 430: ...intime-se a parte apelada para realização da providência*, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.*Promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

PROCEDIMENTO COMUM
0003218-88.2012.403.6113 - GERALDO APARECIDO MACEDO X CARLA PINTO FERNANDES MACEDO(SP289362 - LUCAS HILQUIAS BATISTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista aos réus para, caso queiram, requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando consignado que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente por meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais, nos termos dos artigos 10 e 11 c/c art. 3º, parágrafos 2º a 5º, da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 20 de julho de 2017.Noticiada a digitalização pelo exequente, promova a Secretaria a conversão dos metadados (artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017).Caberá ao exequente o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico.Fica(m) o(s) exequente(s) intimado (s) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização de eventuais equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo findo, intimando-se pessoalmente, se o caso, a parte interessada em eventual execução. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000506-23.2015.403.6113 - MARINETE PIMENTA BALEEIRO DE ARAUJO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista a parte autora para, caso queira, requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando consignado que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente por meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais, nos termos dos artigos 10 e 11 c/c art. 3º, parágrafos 2º a 5º, da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 20 de julho de 2017.Noticiada a digitalização pelo exequente, promova a Secretaria a conversão dos metadados (artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017).Caberá ao exequente o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico.Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização de eventuais equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo findo, intimando-se pessoalmente, se o caso, a parte interessada em eventual execução. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004330-87.2015.403.6113 - LUIS HENRIQUE ALVES DA SILVA(SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ato ordinatorio de fl. 229: ...intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

PROCEDIMENTO COMUM
0003753-75.2016.403.6113 - SULEIDE APARECIDA PIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ato ordinatorio de fl. 292: ...intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

PROCEDIMENTO COMUM
0004756-65.2016.403.6113 - JOSE BISPO RODRIGUES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ato ordinatorio de fls. 327: ...intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

PROCEDIMENTO COMUM
0005740-49.2016.403.6113 - JANDIR ALMEIDA DE MELO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...intime-se a parte apelada para realização da providência*, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.*Promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

PROCEDIMENTO COMUM
0006545-02.2016.403.6113 - JOAO DONIZETE DOMINGOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ato ordinatorio de fl. 278: intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

PROCEDIMENTO COMUM
0006748-61.2016.403.6113 - OTAIR ALVES PEREIRA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ato ordinatorio de fl. 207: intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

PROCEDIMENTO COMUM
0000108-08.2017.403.6113 - JOAO CLESIO DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIO DE FL. 232: ...intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

PROCEDIMENTO COMUM
0000448-49.2017.403.6113 - VITOR ARCANJO COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIO DE FL. 284: ...intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000733-81.2013.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003218-88.2012.403.6113 ()) - GERALDO APARECIDO MACEDO X CARLA PINTO FERNANDES MACEDO(SP289362 - LUCAS HILQUIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001603-65.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO LIBERATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENI BERNARDON - SP167813, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação e documentos apresentadas pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001724-30.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: NOELY CRISTINA ALBANO, GILMAR ROBERTO ALBANO, VITOR SEBASTIAO PEREIRA ALBANO, GILBERTO CESAR ALBANO
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM ANTONIO DA SILVA - SP251703
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM ANTONIO DA SILVA - SP251703
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM ANTONIO DA SILVA - SP251703
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM ANTONIO DA SILVA - SP251703

D E S P A C H O

Defiro aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Int.

FRANCA, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001724-30.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: NOELY CRISTINA ALBANO, GILMAR ROBERTO ALBANO, VITOR SEBASTIAO PEREIRA ALBANO, GILBERTO CESAR ALBANO
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM ANTONIO DA SILVA - SP251703
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM ANTONIO DA SILVA - SP251703
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM ANTONIO DA SILVA - SP251703
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM ANTONIO DA SILVA - SP251703

D E S P A C H O

Defiro aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Int.

FRANCA, 11 de setembro de 2018.

Expediente Nº 3671

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001488-08.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Vistos.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações relativas à absolvição do acusado DALVONEI DIAS CORREA.
Oficie-se ao IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal.
Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001500-22.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Vistos.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações relativas à absolvição do acusado DALVONEI DIAS CORREA.
Oficie-se ao IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal.
Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001507-14.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Vistos.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações relativas à absolvição do acusado DALVONEI DIAS CORREA.
Oficie-se ao IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal.
Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003022-23.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: PADARIA E CONFEITARIA ITUVERAVENSE LTDA - ME, EDUARDO TEIXEIRA DE ALMEIDA, OSVALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EUDES LEBRAO JUNIOR - SP89978
Advogado do(a) EMBARGANTE: EUDES LEBRAO JUNIOR - SP89978
Advogado do(a) EMBARGANTE: EUDES LEBRAO JUNIOR - SP89978
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Por ora, diante do interesse dos embargantes na realização de nova audiência de conciliação, manifestado em preliminar de sua petição inicial, aguarde-se pela audiência a ser designada nos autos principais (nº. 5001178-38.2018.403.6113).

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003022-23.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: PADARIA E CONFEITARIA ITUVERAVENSE LTDA - ME, EDUARDO TEIXEIRA DE ALMEIDA, OSVALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EUDES LEBRAO JUNIOR - SP89978
Advogado do(a) EMBARGANTE: EUDES LEBRAO JUNIOR - SP89978
Advogado do(a) EMBARGANTE: EUDES LEBRAO JUNIOR - SP89978
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Por ora, diante do interesse dos embargantes na realização de nova audiência de conciliação, manifestado em preliminar de sua petição inicial, aguarde-se pela audiência a ser designada nos autos principais (nº. 5001178-38.2018.403.6113).

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de novembro de 2018.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-69.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: THEREZA DE LOURDES BELLATO KALUF
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de dez dias úteis.

Intimem-se.

FRANCA, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002575-35.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EURIPEDES DOMINGUES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Considerando as doenças elencadas pelo autor, na inicial, bem como os relatórios médicos juntados, substituo o perito anteriormente nomeado, Dr. César Osman Nassim (clínico geral), para, em substituição, nomear uma perita psiquiatra, Dra. Fernanda Reis Vieitez, CRM 138.532, que deverá ser intimada para fornecer uma data para realização da perícia.

Concedo às partes o prazo comum de cinco dias úteis para arguir impedimento ou suspeição da perito, se for o caso; apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, podendo o INSS juntar aos autos eventuais perícias realizadas pelo autor no âmbito administrativo.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de dezembro de 2018.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3638

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001441-15.2005.403.6113 (2005.61.13.001441-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001033-34.1999.403.6113 (1999.61.13.001033-6)) - FELIPE ARTUR POLO X SAMIR MIGUEL PEDROSA POLO X EDUARDO ELIAS PEDROSA POLO X MARIA LAURA PEDROSA POLO - MENOR(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X INSS/FAZENDA
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. 2. Determino o desapensamento do presente feito dos autos nº 1999.61.13.001033-6. 3. Trasladem-se para a Execução Fiscal nº 1999.61.13.001033-6, cópias do v. acórdão de fls. 129/135 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 137).4. Expeça-se mandado para cancelamento da averbação da penhora incidente sobre os imóveis de matrículas nº 20.399 e 20.400 do 2º CRIA local, de propriedade dos embargantes, efetuada nos autos da Execução Fiscal nº 1999.61.13.001033-6, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra Orlando C. da Silva Jr. Franca e Orlando Carlos da Silva Júnior, bem como para cancelamento das averbações de ineficácia de alienação dos referidos imóveis (AV. 4/20.399 e AV. 4/20.400).5. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.6. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000804-88.2010.403.6113 (2010.61.13.000804-2) - LUIZ ANTONIO DE FARIA X ANGELA MARIA MARQUES FARIA X LUIZ ANTONIO DE FARIA JUNIOR X DANIELE CRISTINA DE FARIA(SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA E SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO RUZZENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIZ ANTONIO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando, entre outras, a seguinte tese, com destaques:O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...). Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.Na mesma decisão, modulou-se a validade apenas dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, repercutindo os efeitos daquela, pois, nas demandas em curso não enquadradas na referida hipótese, ao impedir a rediscussão de débitos que tais com base na aplicação de índices diversos.Já quanto aos juros de mora, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o Supremo Tribunal

Federal julgou constitucional a incidência nos débitos da Fazenda Pública, com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na forma prevista no art. 100, 12º, da CF/88 (com redação dada pela EC 62/2009), à exceção de indébitos de natureza tributária, para os quais prevalecerão regras específicas (SELIC, atualmente).Assim, o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, ao concluir o julgamento do RE 870.847/SE, também fixou as seguintes teses, com destaques:O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1ºF da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Partindo dessas premissas, recentemente, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 - PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenção imposta à Fazenda Pública.E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.A tabela a seguir, bastante ilustrativa, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:Período Juros de mora Correção monetáriaAté a vigência da Lei 11.430/2006. 1% ao mês. Índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça FederalPeríodo posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009. 1% ao mês. INPC.Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009. Remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1ºF - redação dada pela lei referida). INPC.Ante o exposto, determino o retorno dos autos à contadoria do Juízo, para que refaça os cálculos de liquidação, utilizando os parâmetros desta decisão.Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.OBS: Fase atual: Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-70.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: F S PINTO DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMETICOS - ME, FRIDA SANTOS PINTO

D E S P A C H O

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera **(ID 12016879**), manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETá, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-98.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. PENIDO COMERCIAL LTDA - ME, ANTONIO VICENTE TUNISSE PENIDO

D E S P A C H O

Diante da certidão lançada no **ID 9362505**, manifeste-se a parte exequente em relação ao despacho **ID 7226128**, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.-se.

GUARATINGUETá, 13 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000082-70.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SMORIGO BAR E LANCHONETE LTDA - ME, FERNANDO SMORIGO, LUIZ ROBERTO SMORIGO

D E S P A C H O

Diante da certidão lançada no **ID 9362542**, manifeste-se a parte autora em relação ao despacho **ID 7244141**, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.-se.

GUARATINGUETá, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-76.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEIA MARCIA BARBOSA

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação **ID 4065079**, em relação aos autos **0001275-79.2016.403.6118**, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3. Int.

GUARATINGUETá, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-14.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA DE ARAUJO PRIETO

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação **ID 4136331**, em relação aos autos **0000593-95.2014.403.6118**, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3. Int.

Guaratinguetá, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000080-03.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSA C V ROCHA - EPP

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação **ID 4284153**, em relação aos autos **0001395-59.2015.403.6118** e **0000029-48.2016.403.6118**, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3. Int.

Guaratinguetá, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000077-48.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUARATEX ETIQUETAS LTDA - EPP, JOSE ALEXANDRE DE FARIA PEREIRA, ANA PAULA DIAS NORONHA PEREIRA

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação **ID 4257026**, em relação aos autos **5000832-09.2017.403.6118**, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3. Int.

Guaratinguetá, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001624-26.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: LAERCIO RONALDO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ATAYDE SILVEIRA ALVES - SP380424, GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS APARECIDA

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LAERCIO RONALDO DOS SANTOS em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DA AGÊNCIA DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para que conste no polo passivo o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DA AGÊNCIA DE APARECIDA/SP,

Intime-se.

GUARATINGUETá, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001638-10.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: SERGIO YUJI KAVAMUKAI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ATAYDE SILVEIRA ALVES - SP380424, GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS APARECIDA

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SERGIO YUJI KAVAMUKAI, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DA AGÊNCIA DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para que conste no polo passivo o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DA AGÊNCIA DE APARECIDA/SP.

Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

GUARATINGUETá, 30 de novembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000358-04.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: OMIR JOSE DE OLIVEIRA MENDES

D E S P A C H O

Preliminarmente, remetam-se os autos ao **SEDI** para reclassificação do feito para Notificação Judicial. Após, notifique-se **Omir José de Oliveira Mendes**, nos termos do **art. 726 do CPC**, conforme requerido.

A despeito do quanto disposto no **art. 729 do CPC**, que determina a entrega dos autos à parte requerente, por tratar-se o presente feito de processo judicial eletrônico, realizada a notificação, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe, sendo que os autos poderão ser consultados pelas partes quando necessário, podendo ser extraída cópia integral do processo.

Int.-se.

GUARATINGUETá, 27 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002176-22.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WILTON BARBOSA CARDOSO

D E S P A C H O

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresente impugnação no prazo de 15 dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da publicação desta intimação. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guarulhos, 12 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000060-09.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JUVALDINA GAMA DE SOUZA

D E S P A C H O

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 12/11/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003433-48.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FERRAZ LACERDA INSTALACOES LTDA, ODILIO FERRAZ LACERDA FILHO, IRANI SANTOS SILVA

D E S P A C H O

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guarulhos, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001041-38.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: OSNI DA SILVA BENICIO

D E S P A C H O

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guarulhos, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002416-11.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCELO AGUSSO CELESTE

D E S P A C H O

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guarulhos, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004819-50.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: BENDITA ARTE DA NONA EIRELI - ME, PAMELA SILVA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guarulhos, 21 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004027-62.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: HITALE EIRELI - ME, FABIANA PAULINO OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Aprecio o pedido de concessão de Justiça Gratuita, formulado pela parte embargante.

Inicialmente, vejo que a embargante é empresária individual (Id. 9199849 - Pág. 15/18). Nesse caso, a firma e seu titular têm personalidade e patrimônio únicos.

A assistência judiciária, como se sabe, defere-se ao necessitado, isto é, aquele cuja situação econômica não permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (§ único, art. 2.º, da Lei 1.056/50). É, pois, a situação econômica da parte que governa a concessão do favor.

O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*". Nos termos do art. 99, §3º, CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural, razão pela qual **DEFIRO os benefícios da justiça gratuita às embargantes**. Anote-se.

Considerando a concessão da gratuidade, reconsidero em parte a decisão Id. 12363939, para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil, mantendo os quesitos do Juízo ali discriminados.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial.

Dê-se ciência ao perito consultado (Id. 12515569).

Int.

Guarulhos, 05 de dezembro de 2018.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006700-28.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ADELMO BASILIO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SILVA MOTA - SP344832
IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO GUARULHOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, objetivando a liberação das mercadorias importadas, objeto do Termo de Retenção nº TRB 081760018075978TRB01.

Narra que é atleta (skatista profissional) e ao retornar de viagem aos Estados Unidos, em 06/09/2018, teve retidos bens (90 camisetas) que trazia em sua bagagem. Afirma que esses bens se referem a patrocínio da marca DKG e por isso todas as camisetas são do seu tamanho, não possuindo características comerciais. Alega, ainda, que a súmula 323, STF proíbe a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributo.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Informações prestadas sustentando a impossibilidade de libração dos bens. Afirma que o impetrante foi selecionado no canal "*nada a declarar*" para vistoria de bagagens por meio do equipamento de escâner, sendo constatada a existência de 2 caixas com peso total de 24,5kg de camisetas da marca DGK (90 unidades), "*em modelos e tamanhos em escala de tamanhos*", evidenciando transporte com finalidade comercial (circulação comercial), sendo, em razão disso, lavrado o Termo de Retenção de Bens (TRB) 081760018075978TRB01. Narra que foi verificado pela fiscalização que o impetrante é vinculado a CNPJ com atividade econômica principal descrita como "*Comercio Varejista de Artigos Esportivos*" e afirma que a totalidade dos itens retidos guarda relação estreita com as atividades comerciais desempenhadas pelo impetrante, sendo liberados bens que estavam dentro do limite de isenção e compatíveis com as circunstâncias da viagem. Informa que o impetrante é reincidente nesse tipo de ocorrência, já que em 2016 também teve mercadorias (44 *shapes,* ou tábuas, de skate) retidas em sua bagagem acompanhada, pelo mesmo motivo (destinação comercial), conforme Termo de Retenção de Bens n° 0227700160323347TRB01. Sustenta que as mercadorias ultrapassam em muito o limite quantitativo previsto pela legislação para tratamento como bagagem. Sustenta, ainda, não estarem configuradas circunstâncias que autorizam a utilização do regime comum de importação.

A liminar foi parcialmente concedida, deferindo-se ingresso da União.

O MPF manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção.

Manifestação do impetrante sobre as informações prestadas.

É o relatório. Decido.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do **mérito.**

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a questão jurídica debatida, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela ausência de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Estabelecia o Decreto-Lei 37/66 (que *dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências*):

Art. 13 - **É concedida isenção do imposto de importação, nos têrmos e condições estabelecidos no regulamento, à bagagem constituída de**: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)

I - **roupas e objetos de uso ou consumo pessoal do passageiro, necessários a sua estada no exterior**; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)

II - **objetos de qualquer natureza, nos limites de quantidade e/ou valor estabelecidos por ato do Ministro da Fazenda**; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)

Posteriormente o Decreto-Lei 1.455/76 (que *dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências*) estabeleceu:

Art 1º A isenção de tributos para a bagagem, no caso de passageiro que ingressa no País, alcança apenas:

I - **roupas usadas, objetos e jóias de uso estritamente pessoal do passageiro, de natureza e em quantidade compatíveis com a duração e finalidade de sua estada no exterior ou no País**;

II - livros e revistas do passageiro;

III - lembranças de viagem e outros objetos de uso próprio, doméstico ou profissional do passageiro, desde que em unidade, assim também considerados os que formam jogo ou conjunto, e observado o limite de valor global de US$100.00 (cem dólares) ou o equivalente em outra moeda.

§ 1º O disposto neste artigo não prejudica a isenção prevista no inciso III do artigo 13 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação do artigo 1º do Decreto-lei número 1.123, de 3 de setembro de 1970, ressalvado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei.

§ 2º A isenção a que se refere o "caput " deste artigo não se aplica a máquinas ou aparelhos elétricos ou eletrônicos, nem a bebidas, comestíveis e fumo, salvo quando adquiridos nas condições previstas no parágrafo 4º. (...)

Art. 3º **Serão desembaraçadas ainda com a qualificação de bagagem, porém mediante o pagamento de tributos, outros bens de passageiro procedente do exterior os quais, pelas suas características e quantidade, não revelem destinação comercial, e até o limite global de US$100,00 (cem dólares) ou o equivalente em outras moedas, sem prejuízo da isenção de que tratam os incisos I, II e III e o 3º do artigo 1º**. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.504, de 23.12.1976)

Posteriormente, foi estabelecido no Decreto-Lei 2.120/84 (*que dispõe sobre o tratamento tributário relativo a bagagem*):

Art 1º **O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda**.

§ 1º **Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial**.

§ 2º O disposto neste artigo se estende:

a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País;

b) aos bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres.

Cumpre anotar que, pela *teoria da recepção,* considerando que esse decreto-Lei é compatível, em princípio, com a nova ordem constitucional, continua válido no ordenamento jurídico, sendo recepcionado, como Lei Ordinária, ante o conteúdo normativo de que trata.

Já o artigo 157 do Decreto 6.759/09 (*que Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior*) dispõe:

Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9o, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - **bens de uso ou consumo pessoal**; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

II - livros, folhetos e periódicos; e

III - **outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda** (Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 1°, caput). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 1° **A isenção estabelecida em favor do viajante é individual e intransferível (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 5°, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009**). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 2° **Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III do caput, aplica-se o regime de tributação especial de que tratam os arts. 101 e 102**. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 3° **O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput não poderá ser exercido mais de uma vez no intervalo de um mês** (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9°, inciso 5, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 4° **O Ministério da Fazenda poderá estabelecer, ainda, limites quantitativos para a fruição de isenções relativas à bagagem de viajante** (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9°, inciso 6, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

Portanto, embora o inciso I do artigo 157 do *Decreto* 6.759/09 não faça referência à observância da regulamentação do Ministério da Fazenda para *"bens de uso ou consumo pessoal"*, essa menção é feita no art. 1° do Decreto-Lei 2.120/84 (recepcionado como *Lei Ordinária*) norma hierarquicamente superior (que não pode ser extrapolada pelo Decreto). Portanto, também para os *"bens de uso ou consumo pessoal"* deve ser observado o "*ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda*".

No ponto, a Instrução Normativa 1.059/10 RFB dispõe:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte;

II - **bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais**;

(...)

VI - **bens de uso ou consumo pessoal**: **os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem**;

VII - **bens de caráter manifestamente pessoal**: **aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais**; e

(...)

§ 1º Os bens de caráter manifestamente pessoal a que se refere o inciso VII do caput abrangem, entre outros, uma máquina fotográfica, um relógio de pulso e um telefone celular usados que o viajante porte consigo, desde que em compatibilidade com as circunstâncias da viagem.

(...)

Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - **outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:**

a) US$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e

b) US$ 300.00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre.

§ 1° Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos:

I - bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total;

II - cigarros: 10 (dez) maços, no total, contendo, cada um, 20 (vinte) unidades;

III - charutos ou cigarrilhas: 25 (vinte e cinco) unidades, no total;

IV - fumo: 250 gramas, no total;

V - bens não relacionados nos incisos I a IV, de valor unitário inferior a US$ 10.00 (dez dólares dos Estados Unidos da América): 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 (dez) unidades idênticas; e

VI - bens não relacionados nos incisos I a V: 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas.

Desta forma, da legislação mencionada, depreende-se que não é "*todo e qualquer*" bem de uso pessoal que se encontra abrangido pela isenção disposta pela legislação.

Os bens apreendidos pela narração da inicial foram adquiridos no exterior e não possuem tratamento como uso pessoal que lhes garanta o direito de isenção, já que não eram essenciais para a estada da impetrante no exterior. Ressalto, ainda, que ultrapassam, em muito, a cota de isenção, pois totalizam US$ 2.249,10.

A autoridade fiscal fundamentou a retenção na caracterização de finalidade comercial da importação, pois foi trazida grande quantidade de itens repetidos (90 camisetas DGK), que guardam estreita relação com o objeto social de empresa titularizada pelo autor (ID 11653013 - Pág. 4), sendo suficiente para afastar o *fumus boni iuris* alegado na inicial.

Destaco que a autoridade impetrada esclareceu que o impetrante já foi autuado anteriormente pelo mesmo motivo (ID 11653013 - Pág. 5), em viagem realizada aos Estados Unidos em 06/2016, o que traduz ausência de relevância nas justificativas apresentadas para obter a liberação das mercadorias mediante pagamento do tributos devido.

Porém, a fim de assegurar o resultado útil ao processo, caso seja julgado procedente o pedido ao final, entendo que deve ser garantida à parte impetrante a suspensão dos efeitos de eventual decretação da pena de perdimento, até sentença de mérito a ser proferida.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, tão somente para suspender os efeitos de eventual pena de perdimento das mercadorias objeto Termo de Retenção nº TRB 081760018075978TRB01, até julgamento do mérito desta ação.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Destaco que, em casos análogos, assim tem decidido o TRF 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. ALFANDEGÁRIO. RETENÇÃO DE BENS EM INSPEÇÃO AEROPORTUÁRIA DE BAGAGEM. DESTINAÇÃO COMERCIAL. PERDIMENTO. 1. Caso em que a impetrante, em regresso de viagem ao exterior, optante pelo ingresso em zona secundária pelo canal "nada a declarar", foi submetida a inspeção física de bagagem, oportunidade em que encontrados bens de características e volume a indicar a destinação comercial. 2. Infirmadas as alegações de aquisição dos referidos bens para uso próprio e presentes, ante a desproporcionalidade quantitativa dos itens encontrados (dentre eles, nove unidades de perfume, dezesseis mamadeiras, dezessete pares de calçados infantis, sete boias infantis, sessenta e uma peças de vestuário infantil e dezessete peças de vestuário masculino, em alguns casos com modelos e cores iguais e tamanhos diversos), aliada às informações da autoridade impetrada de que a impetrante realizou outras seis viagens ao mesmo destino, no mesmo ano, sofrendo, em tais ocasiões, retenção de bens similares. Ainda, há notícia de que a apelante é empresaria individual e sócia-administradora de empresa voltado ao comércio de artigos de vestuário e acessórios. 3. Descaracterizada a destinação pessoal das mercadorias apreendidas, incabível a regularização da operação mediante a aplicação de Regime de Importação Comum ou Regime de Tributação Especial. 4. Cabível, diante das circunstâncias fáticas da espécie, a pena de perdimento, com fulcro nos artigos 689 do Regulamento Aduaneiro, 105 do Decreto-Lei 37/1966 e 23 do Decreto-Lei 1.455/1976, conforme jurisprudência consolidada desta Corte. Inviável a pretensão de início do despacho aduaneiro nos termos do artigo 532 do Decreto 7.212/2010, que trata de hipótese diversa. 5. Apelo desprovido. (TERCEIRA TURMA, AMS 00090629320154036119, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 15/07/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. RETENÇÃO DAS MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO. EXCESSO DE BAGAGEM. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONSUMO OU USO PESSOAL. 1. Segundo o art. 155 do Decreto nº 6.759/2009, entende-se por bagagem "os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais". 2. O impetrante quando passou pelo controle alfandegário optou pelo canal "nada a declarar". Submetido a fiscalização física, constatou-se que o impetrante transportava grande quantidade de mercadorias que alcançou o peso bruto de 36,5kg e a quantidade de 209 itens. Descontados os bens usados; os bens novos até a cota de U$500,00; 20 itens acima de U$10,00 e 20 itens abaixo de U$10,00, restou a quantia de 150 peças, retidas pela Autoridade Aduaneira em razão da presunção de intuito comercial. 3. Da relação de mercadorias verificou-se que os vestuários são de diversas marcas, tamanhos (XP ao XXL) e de uso masculino e feminino, o que afasta a alegação de uso pessoal. 4. Ainda que se considere, como admite a norma, que os itens sejam "para presentear", a quantidade das mercadorias afasta tal conclusão, revelando verdadeiro intuito comercial. Destarte, permanecem hígidos o crédito tributário, a multa e a retenção das mercadorias. 5. A pena de perdimento aplicada à mercadoria estrangeira chegada ao país com falsa declaração de conteúdo, encontra amparo nos arts. 5º, XLVI, alínea b, da Constituição Federal; 105, inciso XII, do Decreto-lei n.º 37/66 e 689, inciso XII, do Regulamento Aduaneiro - Decreto n.º 6.759/2009, possuindo, a natureza jurídica de ressarcimento ao Erário. 6. Remessa oficial e apelação providas para, reformando a sentença, denegar a ordem no mandado de segurança. (TERCEIRA TURMA , AMS 00076509820134036119, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 30/09/2016)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. APREENSÃO DE BENS TRAZIDOS DOS ESTADOS UNIDOS (MIAMI), QUE NÃO CONFIGURARIAM "BAGAGEM ACOMPANHADA". PRETENDIDA LIBERAÇÃO IMPOSSÍVEL, NA ESPÉCIE, POIS A SITUAÇÃO FÁTICA VALIDAMENTE SUGESTIONA QUE A INTERNALIZAÇÃO DOS BENS (PERFUMARIA E CELULAR) TERIA COMO OBJETIVO A REVENDA NO PAÍS, MESMO PORQUE OS IMPETRANTES HAVIAM CONSTITUÍDO UMA PESSOA JURÍDICA MERCANTIL CUJO OBJETO É A COMERCIALIZAÇÃO DOS MESMOS BENS QUE FORAM APREENDIDOS. INTUITO FRAUDULENTO APTO A ENSEJAR A RETENÇÃO DOS BENS PARA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os impetrantes realizaram mais de vinte viagens entre agosto de 2014 a outubro de 2015, sempre em períodos curtos e em caráter quase mensal, o que lança dúvidas sobre o intuito meramente turístico das diversas visitas a localidades no entorno de Miami, cidade que - e isso é de sabença comum - é destino de brasileiros que seguem em busca de compras vantajosas nos Estados Unidos da América. Somado a isso, as mercadorias retidas - itens de perfumaria, em sua maioria - são objeto de venda pela pessoa jurídica constituída por um dos impetrantes, o que torna razoável presumir que os bens importados seriam revendidos no país e que as viagens para adquiri-los por preços mais vantajosos no exterior integravam o ciclo empresarial daquela pessoa jurídica 2. A presunção ganha reforço ao não trazerem os impetrantes qualquer prova documental que desmereça o entendimento fazendário, pois concentra seus argumentos no fato de as mercadorias não terem ultrapassado o limite de valor previsto no art. 33 da IN RFB 1.059/10. A destinação comercial dos bens importados por si só já os afasta do conceito de bagagem, nos termos do art. 155, I, do Decreto 6.759/09, independentemente do valor global alcançado. 3. Sujeitando-se a importação ao regime comum de incidência tributária, cumpriria aos impetrantes informar, antes do início do procedimento fiscal, que os bens destinavam-se à pessoa jurídica, cumprindo àquela proceder ao despacho aduaneiro (art. 44, § 2º, da IN RFB 1.059/10 e art. 161, § 2º, do Decreto 6.759/09). Assim não o fazendo, configura-se presente o dano ao erário a partir da má-fé dos impetrantes na tentativa de burlar os deveres tributários decorrentes da importação, e, consequentemente, a necessidade de retenção dos bens importados dada a sujeição à pena de perdimento, consoante art. 689 do Decreto 6.759/09, art. 105 do Decreto-Lei 37/66 e art. 23 do Decreto-Lei 1.455/76. (SEXTA TURMA, AMS 00154331820154036105, Rel. Des. Federal JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 14/03/2017)

Anoto que as alegações do impetrante (posteriores às informações), na tentativa de comprovar a natureza das mercadorias trazidas, não são suscetíveis de apreciação na estreita via do mandado de segurança, ressalvando-se as vias ordinárias para tanto.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, revogo a liminar, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Dê-se ciência à autoridade impetrada, via correio eletrônico, **servindo cópia desta como ofício/mandado**.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2018.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI.
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14466

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001827-41.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001298-22.2016.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ROSSETTI MIGLIARI(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP317563 - MAYARA CRISTINA BONESSO DE BIASI E SP369038 - CAMILLA CABREIRA UNGARI E SP322730 - CAMILA SILVA FRANCISCO) X CRISTINA PASCHOAL ADOLFS(SP087409 - MARIO CONTINI SOBRINHO)

Fls. 1019/1020 - Tendo em vista que já houve o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal (fl. 973), revogo as medidas cautelares estabelecidas quando da determinação da soltura do réu EDUARDO ROSSETTI MIGLIARI às fls. 648/649v.
Ofície-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória expedida para fiscalização das condições, encaminhando cópia da presente decisão.
Recebo o recurso de apelação interposto pela ré Cristina Paschoal Adolfs (fls.1017v). Intime-se a defesa constituída da ré para apresente razões de apelação.
Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões recursais.
Juntadas as contrarrazões da acusação, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006468-16.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NORD DRIVESYSTEMS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS–SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a inclusão dos valores recolhidos a título de PIS, COFINS e ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Alega, ainda, ser indevida também a inclusão da CPRB na base de cálculo do PIS e COFINS. Pleiteia, ao final, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante sustenta que essas exações questionadas não integram o conceito jurídico de receita ou faturamento, defendendo a aplicabilidade do entendimento consolidado sobre inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS ou COFINS ao caso concreto.

A União requereu seu ingresso no feito.

Em suas informações, a autoridade impetrada defende a impossibilidade da exclusão pretendida pela impetrante.

Deferido o ingresso da União no feito.

Juntados documentos pela impetrante.

Liminar indeferida.

MPF manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção.

A impetrante interpôs agravo de instrumento.

Passo a decidir.

Inicialmente, consoante já destacado pela decisão liminar, o tema relativo à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB foi afetado à sistemática dos recursos repetitivos, com determinação de suspensão do processamento das ações que tratem do mesmo assunto, nos termos do art. 1.037, II, CPC, pela 1ª Seção do STJ (Tema Repetitivo 994) no Resp 1638772/SC (DJe de 17/05/2018), nos seguintes termos:

> **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA . TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/2011. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO . 1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011 . 2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsps ns. 1.624.297/RS e 1.629.001/SC. (PRIMEIRA SEÇÃO, ProAfR no REsp 1638772/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 17/05/2018)**

Desta forma, há óbice ao julgamento integral do mérito, devendo ser suspenso o feito quanto ao ponto, até ulterior resolução da questão pela Corte Superior.

Porém, vejo possível aplicação do art. 356, CPC, com o julgamento parcial do mérito, considerando que o pedido remanescente encontra-se em condições de imediato julgamento, nos termos do inciso II do mencionado artigo, pelo que passo à análise do mérito, quanto ao pedido de exclusão da CPRB da base de cálculo do PIS e COFINS e vice-versa.

Observo que a decisão acerca de pedido liminar esgotou o assunto, razão pela qual a adoto como fundamento da presente sentença, transcrevendo-a no que importa:

> **Em relação à base de cálculo da CPRB temos que a Lei nº 12.546/2011 autorizou as pessoas jurídicas relacionadas em seus artigos 7º e 8º a substituir a contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários pela contribuição incidente sobre a receita bruta, nos seguintes termos:**
>
> > **Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7o, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.202, de 2015)**
> >
> > **Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.**
> >
> > **Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:**
> >
> > **I – a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976;**
> >
> > **II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:**
> >
> > **a) de exportações; e**
> >
> > **b) decorrente de transporte internacional de carga;**
> >
> > **c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;**
> >
> > **(...)**
> >
> > **§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5o, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7o e 8o será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês.**
> >
> > **§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)**
> >
> > **I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;**
> >
> > **II – (VETADO);**
> >
> > **III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e**
> >
> > **IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.**
>
> **No que tange ao PIS e da COFINS, assim dispõem as legislações respectivas:**
>
> > **Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (PIS):**
> >
> > **Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)**
> >
> > **§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)**
> >
> > **Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (COFINS):**
> >
> > **Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)**
> >
> > **§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)**
> >
> > **§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)**
>
> **A autoridade impetrada entende que somente são permitidas as exclusões expressamente previstas em lei, não havendo autorização nesta para exclusão da CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS, nem para exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB.**
>
> **Portanto, o cerne da discussão tem a ver com o conceito legal de receita e se são cabíveis as exclusões questionadas na inicial. A impetrante aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.**

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

> TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

> 9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.
>
> Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
>
> Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.
>
> 10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
>
> 11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:
>
> "Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".
>
> O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.
>
> 12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
>
> Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.
>
> Proponho como tese do presente julgamento: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". (negrito no original, grifos nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não-cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita). A propósito, aproveito raciocínio bem lançado em decisão da 2ª Vara Federal desta Subseção:

> Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.
>
> A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.
>
> Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.
>
> Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000917-55.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos, Juiz Federal Tiago Bologna Dias, decidido em 06/03/2018, disponível em: http://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, ID do documento 4851863, acesso em: 11 abr.2018 – destaques do original)

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela impetrante. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados. Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido pela impetrante soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Quanto ao ponto, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a denegação da segurança.

Diante do exposto:

a) **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, com relação ao pedido relativo à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB (Tema Repetitivo 994), nos termos do art. 1.037, II, CPC, até ulterior determinação do STJ e,**

b) **DENEGO A SEGURANÇA, em julgamento parcial do mérito (art. 356, CPC), quanto ao pedido de exclusão da CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS e vice-versa (art. 487, I, CPC).**

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Os autos deverão permanecer em Secretaria em arquivo sobrestado, em razão da suspensão ora determinada.

Cópia da presente servirá de ofício/intimação para as comunicações necessárias.

Comunique-se a prolação da sentença ao Relator do agravo de instrumento nº 5029364-77.2018.403.0000.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007757-81.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO FERINO XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 5 de dezembro de 2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12160

INQUERITO POLICIAL
0002278-95.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP325343 - ADRIANO PEREIRA DO NASCIMENTO E SP316394 - ANTONIO RODEVAN SAMPAIO RABELO E SP394772 - CRISALINE DA SILVA GONZALEZ E SP392809 - ALAN PAZINATTO RIBEIRO DA SILVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

INQUERITO POLICIAL
0003046-21.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CESAR DA SILVA PINHEIRO(SP072579 - FRANCISCO SANCHES HUERTAS) X ALLAN OLIVEIRA DOS SANTOS(SP072579 - FRANCISCO SANCHES HUERTAS)

Vistos,
1. Diante da informação prestada no ato da notificação, quanto a possuir advogado constituído (DR FRANCISCO SANCHES HUERTAS, OAB/SP 72.579), intime-se-o, pela Imprensa para que apresente Defesa Prévia, nos termos do artigo 55, 1º, da Lei nº 11.343/2006.
2. Oportunamente, arquivem-se os autos do Comunicado de Prisão em Flagrante, na forma do art. 263, parágrafo único, do Provimento COGE 64/2005.
3. Apresentada a defesa, voltem conclusos.
4. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007025-03.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FLEXFORM INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 12711821: Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias à parte autora.

No silêncio, venham conclusos para extinção do feito.

Intime-se.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2018.

AUTOS Nº 5003638-77.2018.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5000367-60.2018.4.03.6119

AUTOR: JESULINDO GOMES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA - SP129628-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5005835-05.2018.4.03.6119

AUTOR: CLELIA GONCALVES FRAGA
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5006917-71.2018.4.03.6119

AUTOR: IVONALDO DE ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de atividade urbana de 03/07/1975 a 01/11/1975, 10/06/1980 a 16/08/1980, 20/08/1980 a 03/10/1980, 18/05/1981 a 23/03/1982 e 12/12/2013 a 14/01/2014, bem como de tempo especial nos períodos de 11/01/2010 a 09/12/2013 e 01/07/2014 a 15/06/2015, além do período como contribuinte individual de 01/02/1987 a 28/02/1987, o que lhe foi indeferido administrativamente.

Aduz a parte autora, em breve síntese, que, somados os períodos já reconhecidos administrativamente ao reconhecimento dos períodos que se postula na presente demanda, fará jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Pediu a gratuidade processual.

Petição inicial com procuração e documentos (ID 9277668).

Instada a emendar a inicial (ID 8908095), a parte autora manifestou-se nos autos (ID 9277668).

Concedida a gratuidade processual e indeferida a tutela de urgência.

Contestação, pela improcedência do pedido. Replicada, com apresentação de documentos.

Cientificado, o INSS reiterou o pleito de improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil.

Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Mérito

Do tempo urbano comum

O período laborado na empresa OMEGA – Const. Mod. Ltda (03/07/1975 a 01/11/1975) não pode ser reconhecido, porquanto ilegível a data de saída, especificamente quanto ao dia de desligamento da empresa, sem que o autor tenha carreado aos autos outros documentos comprobatórios do respectivo vínculo laboral.

Já os períodos de **10/06/1980 a 16/08/1980, 20/08/1980 a 03/10/1980, 18/05/1981 a 23/03/1982** constam da CTPS (Doc. 6, fls. 29/32), sendo que, quanto aos períodos laborados como empregado urbano em empresas, é pacífico que este documento é prova plena de carência, como, aliás, decorre do art. 27, I, da Lei n. 8.213/91.

Ocorre que a falta de recolhimento das contribuições não pode ser imputada ao segurado empregado, sendo ônus do empregador.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

II- Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/91, enquanto ao segurado empregado somente cabe o ônus de comprovar o exercício da atividade laborativa.

(...)

(Processo REO 200103990038089 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 661543- Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1589 - Data da Decisão 20/10/2008 - Data da Publicação 13/01/2009)

Com efeito, as provas apresentadas gozam de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.

(Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA – Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009)

Por fim, o período de **12/12/2013 a 14/01/2014** está devidamente registrado no Extrato CNIS.

Assim, devem ser considerados tais períodos.

Contribuinte Individual

No caso concreto, não estando demonstrados os respectivos recolhimentos da declaração em GFIP no período de 01/02/1987 a 28/02/1987 (Doc. 6, fls. 51/52), tal período não deve ser computados no tempo de labor da parte autora.

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

> *"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho."(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

> *"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

> ***"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"***

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, **até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95,** exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

> *"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."*

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas**, **mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

"Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional **sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.'

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)'

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído."(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que ***"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância,*** *a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"*, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, *"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"*, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de *"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"*, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou *"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"*, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORCDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído , inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. **• O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento."

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do "*lay out*" relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)"

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

"Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. 'Atualizado', também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos."(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial os períodos de **11/01/2010 a 09/12/2013 e 01/07/2014 a 15/06/2015.**

Para comprovar a **especialidade** da atividade desenvolvida, o autor juntou aos autos cópias do formulário PPP (Doc. 6, fls. 10/11), indicando a exposição ao ruído de 92,8 dB (de 11/01/2010 a 28/02/2012); 90,8 dB (de 01/03/2012 a 09/12/2013) e 90,3 dB (01/07/2014 a 15/06/2015), além de agente químico (poeira).

O período pleiteado pela parte autora deve ser enquadrado como atividade especial, uma vez que as provas dão conta de exposição a ruído acima dos limites de tolerância.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, consoante abaixo.

ANEXO I DA SENTENÇA																	
Proc:	5002613-29.2018.403.6119				Sexo (M/F):		M										
Autor:	Jose Baldoino Leão				Nascimento:		03/01/1957		Citação:								
Réu:	INSS				DER:		14/07/2015										
			Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98						DEPOIS DA EC 20/98						
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d	
1			23 02 1976	22 07 1977	1	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
2			29 07 1977	24 02 1978	-	6	28	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
3			09 03 1978	27 06 1978	-	3	19	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
4			04 07 1978	11 05 1979	-	10	8	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
5			03 08 1979	27 11 1979	-	3	25	-	-	-	-	-	-	-	-	-	

6			13 12 1979	22 05 1980	-	5	10	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
7			10 06 1980	16 08 1980	-	2	7	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
8			20 08 1980	03 10 1980	-	1	14	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
9			30 10 1980	01 12 1980	-	1	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
10			10 12 1980	03 02 1981	-	1	24	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
11			09 02 1981	05 05 1981	-	2	27	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
12			18 05 1981	23 03 1982	-	10	6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
13			07 04 1982	30 09 1982	-	5	24	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
14			01 10 1982	31 12 1983	1	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
15			15 03 1984	05 11 1984	-	7	21	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
16			23 11 1984	01 12 1984	-	-	9	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
17			04 12 1984	10 04 1985	-	4	7	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
18			17 04 1985	13 05 1985	-	-	27	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
19			31 05 1985	06 09 1985	-	3	7	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
20			17 09 1985	31 12 1985	-	3	15	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
21			09 01 1986	13 04 1986	-	3	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
22			01 05 1986	31 01 1987	-	9	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
23			01 03 1987	30 06 1987	-	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
24			16 07 1987	08 01 1990	2	5	23	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
25			11 10 1990	07 12 1990	-	1	27	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
26			03 01 1991	01 09 1992	1	7	29	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
27			01 02 1993	21 12 1994	1	10	21	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
28			01 08 1995	05 03 1996	-	7	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
29			08 04 1996	31 12 1996	-	8	24	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
30			04 03 1997	20 10 1999	1	9	12	-	-	-	-	-	10	5	-	-	-
31			01 04 2000	01 12 2003	-	-	-	-	-	-	-	3	8	1	-	-	-
32			02 08 2004	15 09 2008	-	-	-	-	-	-	-	4	1	14	-	-	-
33		esp	11 01 2010	09 12 2013	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	10	29
34		esp	01 07 2014	15 06 2015	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	11	15
Soma:					7	137	426	0	0	0	7	19	20	3	21	44	
Dias:					7.056			0			3.110			1.754			
Tempo total corrido:					19	7	6	0	0	0	8	7	20	4	10	14	
Tempo total COMUM:					28	2	26										
Tempo total ESPECIAL:					4	10	14										
	Conversão:	1,4		Especial CONVERTIDO em comum:	6	9	26										
Tempo total de atividade:					35	0	22										
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM	(pelas regras permanentes)											
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO												
	CONCLUSÃO:																
	O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes																

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei 8.213/91.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mercê maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos,** entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir **os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso,** vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstou que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. *"As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística"* (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para averbar na contagem de tempo da parte autora os períodos de **10/06/1980 a 16/08/1980, 20/08/1980 a 03/10/1980, 18/05/1981 a 23/03/1982 e 12/12/2013 a 14/01/204**, bem como para enquadrar como atividade especial o período de **11/01/2010 a 09/12/2013 e 01/07/2014 a 15/06/2015**, bem como para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (**NB 174.869.592-1**) em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **14/07/2015**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, descontados valores eventualmente pagos.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017).

Sucumbindo a autora em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **JOSE BALDOINO LEÃO**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: 14/07/2015

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/12/18**

1.2. Tempo especial: **11/01/2010 a 09/12/2013 e 01/07/2014 a 15/06/2015**, bem como **tempo comum de 10/06/1980 a 16/08/1980, 20/08/1980 a 03/10/1980, 18/05/1981 a 23/03/1982 e 12/12/2013 a 14/01/2014**, além do reconhecido administrativamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006935-92.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IZABEL MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIRLEI APARECIDA GRAMARI - SP189431
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS, idoso deficiente. Pediu a justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Alega a parte autora, nascida em 31/08/1963, que é portadora de deficiência incapacitante (atraso mental - CID 10 F70, e EPILEPSIA E SINDROMES EPILETICAS SINTOMATICAS - CID G40), e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Em 09/03/05 requereu o LOAS n. **1379951809**, indeferido.

É o relatório. Decido.

No tocante aos autos, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade para o trabalho e hipossuficiência econômica de seu núcleo familiar.

Indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença da moléstia alegada pela parte autora – e da consequente incapacidade dela decorrente – por médico independente e da confiança deste Juízo.

Do mesmo modo, no que diz com a alegada hipossuficiência econômica, os documentos trazidos com a inicial não bastam, por si sós, para comprovar suficientemente o alegado, impondo-se a análise da situação econômico-social do autor também por meio de perito do Juízo.

Nesse passo, ausente requisito indispensável, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

1. Determino a antecipação da prova e **DEFIRO a realização de perícia médica e socioeconômica**, a fim de avaliar as condições de saúde e o quadro socioeconômico da autora.

2. Tendo em vista a dificuldade de nomeação de perito especialista em neurologia nesta Subseção Judiciária no presente momento, sua nomeação e designação de perícia será feita posteriormente.

O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:

QUESITOS DO JUÍZO

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: "*Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, aparte autora é considerada **pessoa com deficiência ou com doença incapacitante**? Qual? Fundamente:

2. Há funções corporais acometidas? Quais?

3. Qual a data do início da deficiência ou doença incapacitante? Justifique.

3.1. Trata-se de doença ligada ao grupo etário?

4. O autor está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que os problemas de saúde interferiram no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. A parte autora exerce ou exerceu atividade laborativa remunerada? Qual é a atividade habitual?

7. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), **determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:**

Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

8. Admitindo-se que a parte autora seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, considerando as funções corporais acometidas e os níveis de independência avaliados acima, indaga-se:

8.1. A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho?

8.2. Qual é a data do início da incapacidade? Justifique.

8.2. Está incapacitada para os atos da vida civil?

8.3. Está incapacitada para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se?

8.4. Caso seja menor de 16 anos, a parte autora necessita de cuidados especiais que impeçam que o seu cuidador/responsável exerça atividade laborativa remunerada?

9. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial? Caso seja parcial, informe as restrições laborativas da parte autora.

10. É possível controlar ou mesmo curar a doença/deficiência mediante tratamento atualmente disponível na rede pública, a ponto de permitir a inclusão social e/ou a inserção no mercado de trabalho? É possível estimar o tempo necessário? Qual?

11. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?

2. Nomeio a **Sra. Edmeia Climaites, inscrita no CRESS nº 50.297**, para funcionar como perita judicial, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Considerando os problemas de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros? Quais?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras?

Quais?

d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e. Tem ou teve dificuldade para acessar a instituição de ensino? Em caso positivo, informe o tipo.

f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

2. A parte autora realiza tratamento de saúde? Que tipo e com qual frequência?

2.1. O serviço é público e/ou privado? Se for privado, qual é o valor mensal e o responsável pelo custeio?

2.2. Há despesas com aquisição de medicamentos? Caso afirmativo, informe o valor mensal e o responsável pelo custeio.

2.3. Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual familiar?

3. A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal/informal? Qual o cargo/atividade? Qual a idade que iniciou as atividades laborativas? Qual é a data do último emprego?

4. Existem fatores que dificultam o acesso da parte autora e/ou do seu grupo familiar ao mercado de trabalho? Se sim, quais?

5. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à sua situação de saúde e/ou deficiência? Quais?

6. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições de habitação?

Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com problemas de saúde/deficiência e/ou de seus familiares? Quais?

7. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

8. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento para as suas atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação? Caso o transporte seja particular informar os dados do veículo e do proprietário.

9. Informe se a parte autora possui vínculos preservados com seus familiares. Indique os familiares que prestam acolhimento e apoio emocional e/ou material.

10. Qual é a renda *per capita* da família da parte autora? O grupo familiar apresenta condições de suprir as necessidades básicas, tais como alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.

10.1. Informe se algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial. Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.

11. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.

12. A parte autora necessita de encaminhamento para serviços no âmbito das políticas públicas de Educação, Habitação, Saúde e/ou Assistência Social? Se sim, qual?

3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.

4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

5. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos do INSS.

6. Sem prejuízo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda.

7. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

8. Defiro os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se**.

9. Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

P.I.C.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2018.

AUTOS Nº 5007622-69.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: ROSELI APARECIDA SEIFETIN XAVIER

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo **1** endereço na cidade de Santa Isabel/SP, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007649-52.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE GARCIA DE SOUZA DINIZ
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o comprovante de prévio requerimento administrativo mais consentâneo com a data da distribuição do presente feito, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2018.

AUTOS Nº 5000360-05.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LEONARDO APARECIDO MARIANO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo **1** endereço na cidade de **Poá/SP** , sob pena de extinção.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007773-35.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SHEILA VIEIRA DA SILVA TORRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por **SHEILA VIEIRA DA SILVA TORRES** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGÊNCIA DE GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do Benefício de Salário Maternidade.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício **protocolo nº 140.158.096-7**, em **28/06/2018** e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 01/07).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em processar e implantar o benefício de salário maternidade que está sem andamento desde junho de 2018.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social, consultado on line, que o requerimento administrativo foi recebido pela Agência da Previdência Social de Guarulhos em 28/06/2018 e, desde esta data, consta como "Habilitado", sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).
2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.
3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.
Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO"
PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.
I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.
II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.
III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n..)

Também está presente o *periculum in mora,* pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de se encontrar desempregada, conforme consulta ao CNIS.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007679-87.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIA ALMEIDA DE LUNA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, bem como juntar aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência devidamente assinados pela autora, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 12163

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
0003568-48.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA ALVES(SP310641 - WILLIAN RICARDO SOUZA SILVA)
Fls. 32/60: Trata-se de pedido de SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR formulado pela defesa de ANA PAULA ALVES, ao argumento do preenchimento dos requisitos legais, notadamente em razão de ser mãe de filhos menores de 12 anos.Indeferido em primeira análise na audiência de custódia (fl.24), pela ausência de prova da guarda, veio aos autos pedido superveniente, instruído com documentos.Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido, mediante condições (fls. 62/63).É o sintético relatório.Não obstante as hipóteses do art. 318, do CPP, conforme nova interpretação atribuída pelo Supremo Tribunal Federal em habeas corpus coletivo, se aplicarem ao caso, visto que segundo tal entendimento a prisão domiciliar na hipótese de guarda de filho menor de 12 anos é a regra, considerando-se deverá onde a lei diz poderá, entendo que a concessão de LIBERDADE PROVISÓRIA é medida mais adequada e benéfica à indiciada, porquanto permitirá o convívio e cuidado dos filhos menores (intenção da nova interpretação da Lei), e ainda possibilita o ingresso da acusada no mercado de trabalho formal para contribuir com o sustento da família.É sabido que por mais grave que seja o crime imputado à pessoa presa em flagrante, a sua prisão processual não pode servir de antecipação da pena, devendo ligar-se, exclusivamente, às hipóteses legais de risco à instrução criminal, à aplicação da lei penal ou à ordem pública.Como afirmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar do acusado de quaisquer crimes revela-se legítima apenas quando encontra suporte idôneo em elementos concretos e reais que - além de se ajustarem aos fundamentos abstratos definidos em sede legal - demonstram que a permanência em liberdade do suposto autor do delito comprometerá a garantia da ordem pública e frustrará a aplicação da lei penal (STF, RHC 83070, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 27/03/2009).Na hipótese dos autos, não vislumbro elementos concretos que demonstrem que a permanência em liberdade da acusada possa inviabilizar a instrução criminal, comprometer a ordem pública ou frustrar a aplicação da lei penal.Postas estas razões, e presente a nova disciplina normativa da prisão cautelar, tenho que há outras medidas cautelares - menos gravosas que a prisão - capazes de neutralizar eventual risco à instrução criminal ou à aplicação da lei penal na espécie (Código Penal, art. 319), sem prejuízo de nova decretação da prisão acaso descumpridas as condições impostas.Sendo assim, a liberdade da ora requerente será condicionada (i) ao pagamento de fiança, (ii) à proibição de ausentar-se da cidade de seu domicílio e (iii) ao comparecimento A TODOS OS ATOS DO PROCESSO e bimestral em juízo, para informar e justificar suas atividades e (iv) retenção do passaporte.Como estabelecido pelo art. 325 do Código de Processo Penal, na nova redação conferida pela Lei 12.403/11, o valor da fiança deve levar em conta a pena máxima cominada ao delito (in casu, 6 anos), devendo ser fixada entre 10 (dez) e 200 (duzentos) salários mínimos quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos, como no caso presente (CPP, art. 325, inciso II).Na hipótese dos autos, não obstante os marcos legais, é o caso de se aplicar a redução autorizada pelo mencionado artigo (1º), considerando as particulares circunstâncias do caso e a desprivilegiada situação financeira da requerente, tenho por adequada e razoável a fixação da fiança no valor equivalente a 3 (três) salários mínimos (R$ 2.862,00).Presentes as razões acima expostas, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA A ACUSADA ANA PAULA ALVES, sob as seguintes condições:a) pagamento de fiança, no valor de R$2.862,00 (três salários mínimos), nos termos do art. 319, VIII do Código Penal;b) proibição de ausentar-se, sem autorização judicial, da cidade de seu domicílio enquanto durar a investigação e eventual futuro processo penal, nos termos do art. 319, IV do CPP;c) comparecimento A TODOS OS ATOS DO PROCESSO e bimestral ao Juízo para informar e justificar suas atividades.d) retenção do passaporte.Apresentado o comprovante de pagamento da fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado.A indicada deverá comparecer a este Fórum Federal, junto à Secretaria desta 2ª Vara Federal, entre 13h00 e 18h00, no primeiro dia útil após sua soltura, para prestar compromisso.Advirta-se, por ocasião de sua intimação desta decisão, que o descumprimento de qualquer das condições impostas importará em novo decreto de prisão preventiva.Intime-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007659-96.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: T.J. FUNDACOES E CONSTRUCOES LTDA - ME, ANTONIO GONCALVES FILHO, GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Primeiramente, intime-se a CEF para que proceda ao recolhimento das custas iniciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista que as guias de recolhimento de custas IDs 12710562 e 12710563 não se referem ao presente feito.

Sanada a irregularidade, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, observado o artigo 827 do CPC, no prazo de 03 dias.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Observo que, se o caso, deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Ressalto que a ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Restando infrutífera, forneça a exequente, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) executado(s).

Apresentado novo endereço prossiga-se com a citação.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou no silêncio da exequente, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Tornando positiva a citação da parte executada, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007667-73.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE AILTON FERREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2018.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002183-77.2018.4.03.6119
AUTOR: ROSANA MARA DO NASCIMENTO CSIK
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO LAURINDO DE MELO - SP377342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Rosana Mara do Nascimento Csik ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária, em razão do falecimento de seu filho, *Fernando Nascimento Csik*. O óbito ocorreu aos **02.04.2010** (Id. 9925993, p. 5), e o requerimento administrativo foi formulado aos **22.10.2012** (Id. 9925993, p. 1).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id. 10217183).

O INSS apresentou contestação, apontando que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício (Id. 10952177).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 11606002).

Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora, foram ouvidas duas testemunhas e as partes apresentaram alegações finais remissivas (Id. 12810679).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: *a)* que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; *b)* que a requerente da pensão tenha qualidade de dependente.

No que se refere à **qualidade de segurado do instituidor**, verifica-se no extrato do CNIS (Id. 9925993, p. 12), que Fernando Nascimento Csik laborou com vínculo empregatício até **03.11.2009** e faleceu aos **02.04.2010** (Id. 9925993, p. 5), dentro, portanto, do período de graça (art. 15, LPBS), mantendo a qualidade de segurado da Previdência Social.

A qualidade de dependente da autora, genitora, em relação ao filho falecido é o **ponto controvertido** (Id. 9925997).

A autora é genitora de *Fernando Nascimento Csik* e de outros 3 (três) filhos, todos maiores e capazes.

Segundo a prova oral produzida, a autora consegue se manter como diarista, babá e faz bolos e salgados para venda.

As testemunhas disseram que todos os filhos remanescentes possuem bom relacionamento com a mãe, e a ajudam. A testemunha Emília disse que a autora é uma "mãe querida".

Dessa maneira, não há elementos seguros de prova que indiquem a existência de dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, seu filho Fernando Nascimento Csik.

Destaque-se que o óbito ocorreu aos **02.04.2010** (Id. 9925993, p. 5), e o requerimento administrativo foi formulado aos **22.10.2012** (Id. 9925993, p. 1), dois anos e meio após o passamento, tudo a indicar que não havia efetivamente dependência econômica. Observo, ainda, que a decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social foi proferida em meados de **2017** (Id. 9925997, p. 36) e a presente ação foi ajuizada apenas e tão somente aos **19.04.2018**, mais de 8 (oito) anos após o falecimento, o que também denota a inexistência de dependência econômica.

Por fim, deve ser dito que eventual auxílio prestado pelo filho **não** se confunde com dependência econômica, que efetivamente **não** existia no presente caso. Nesse sentido:

> "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA.
>
> 1. Hipótese em que o *de cujus* ostentava a condição de segurado da Previdência Social.
>
> 2. **Não se pode confundir o simples auxílio prestado pelo filho com a situação de dependência**.
>
> 3. **Inexistindo elementos suficientes à demonstração da efetiva dependência econômica da parte autora em relação ao *de cujus*, justifica-se o indeferimento do benefício de pensão, porquanto não atendida a exigência inserta no artigo 16, II e § 4º, da Lei n. 8.213/91**.
>
> 4. Invertida a sucumbência, cabe à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade ficou suspensa por ser beneficiária da AJG" – foi grifado e colocado em negrito.
>
> (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2008.72.99.001347-3, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, v.u., publicada no DE aos 14.06.2010)

Assim, inviável a concessão do benefício de pensão por morte para a parte autora.

Em face do explicitado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC – Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente.

Guarulhos, 5 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007605-33.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDLEUSA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Edleusa da Silva Santos ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social – INSS***, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados como especial de 06.03.1997 a 28.04.2014 e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/169.396.224-9), com DIB em 28.04.2014, com conversão em aposentadoria especial com o pagamento das diferenças desde a DIB.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC/2015 enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Neste exame de cognição sumária, verifico que não existe a alegada urgência, tendo em consideração que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria (NB 42/169.396.224-9).

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 5 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007595-86.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DENILSON RIBEIRO DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Denílson Ribeiro Domingos ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento do período laborado como especial entre 03.10.1983 a 22.11.1985, 18.09.1989 a 09.04.1990, 04.07.1990 a 18.09.1990, 02.01.1991 a 16.02.1993, 22.04.1993 a 12.07.1993, 03.08.1993 a 16.09.1996, 20.10.1998 a 12.03.2001, 09.04.2001 a 01.02.2007, 03.09.2007 a 07.08.2012, 07.12.2012 a 10.06.2013, 06.02.2013 a 28.01.2014, 21.03.2014 a 23.08.2016 e de 24.0.08.2016 a 20.01.2017 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 20.01.2017. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a AJG.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais do INSS apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui vínculo empregatício ativo, o que afasta o requisito de urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 5 de dezembro de 2018.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007545-60.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria de Fátima Silva ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento do período laborado como especial entre 26.06.1986 a 16.05.2001 e de 21.06.2004 a 28.07.2016 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 28.07.2016. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a AJG.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais do INSS apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 5 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007535-16.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

João Batista de Oliveira ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento do período laborado como especial entre 02.10.1990 a 01.02.2017 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 01.02.2017. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a AJG.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais do INSS apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 5 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007530-91.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CICERO MIGUEL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cícero Miguel do Nascimento ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento do período laborado como especial entre 17.05.1982 a 02.11.1982, 17.03.1983 a 03.06.1988, 02.02.1989 a 09.10.1990, 06.11.1990 a 19.10.1998, 20.05.1999 a 05.05.2003, 12.05.2003 a 05.05.2014 e de 16.02.2013 a 21.08.2017 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 21.08.2017. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a AJG.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais do INSS apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 5 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004813-43.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: JORGE ABISSAMRA, ACIR FILLO DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889
Advogado do(a) RÉU: THIAGO SILVA MACHADO - SP227932

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento ao determinado em audiência (termo id. 12323141), tendo em vista a apresentação de alegações finais pelo MPF, ficam as defesas técnicas intimadas para apresentação de alegações finais.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2018.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006710-72.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SANDRA REGINA LODOS DA RESSURREICAO
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos,

Visando a realização da perícia médica, nomeio o Perito Judicial, Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79839 SP, especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas pela Sociedade Brasileira - SBMLPM Especialização em Medicina do Trabalho pela UNOESTE, concluída em maio de 2013 devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia 01/02/2019, 12h30, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias deste fórum federal, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos, SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?

2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.

3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, sequela ou incapacidade?

4. Se positiva a resposta ao item precedente:

4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de sequela, de qual tipo de sequela é portador?

4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de sequelas, qual a data provável da consolidação das sequelas?

4.3. Essa doença, lesão ou sequela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de sequela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?

4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?

4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?

4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?

4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:

6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?

6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?

7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?

8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?

9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?

10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?

11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

No prazo de quinze dias, as partes poderão indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal e resolução nº 232, de 13 de julho de 2016 - CNJ. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-55.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Para a realização da perícia, nomeio o Perito Judicial Engenheiro JOSÉ RICARDO CORREA, - Graduação em Engenharia mecatrônica pela Escola de Engenharia Mauá (EEM) em 2008 – Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho pela Faculdade Oswaldo Cruz (FOC) 2011, CREA Nº 5062797737 SP, devendo apresentar o laudo no prazo de sessenta dias.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, e resolução nº 232, de 13 de julho de 2016 - CNJ. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Concedo às partes quinze dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Deverá o senhor perito comunicar este Juízo, com antecedência mínima de dez dias, o dia e o horário da realização das perícias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006894-28.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por ROSANGELA DA SILVA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada – LOAS desde a data do requerimento administrativo, em 10/06/2009.

Sustenta a autora que sofreu acidente de trânsito e desde então enfrenta problemas de locomoção e dificuldade no exercício de atividade laborativa, especialmente em razão das sequelas caracterizadoras de deficiência para os fins da Lei nº 8.742/93.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 11737833, a autora retificou o valor da causa e apresentou cálculos (ID 12587694).

Foi concedida a gratuidade processual à parte autora.

É o relatório. **DECIDO.**

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"*No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato).* ***A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.*** *O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória."* (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

O benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos:

"Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A Lei Federal n° 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, *in verbis*:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo.

§10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Assim, conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são:

a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso;

b) Em ambas as hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

No presente caso, é necessária a comprovação acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora e restou ausente a verossimilhança no tocante à alegada miserabilidade, uma vez que os documentos que instruem a inicial não são suficientes para sua comprovação.

Assim, **DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, apenas para DETERMINAR a produção antecipada da PROVA PERICIAL MÉDICA e ESTUDO SOCIOECONÔMICO, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão com urgência.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2018.

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Visando a realização da perícia médica, nomeio o Perito Judicial, Dr. MAURO MENGAR, CRM 55925, (Perito médico judicial da Justiça Federal; médico ortopedista e traumatologista , medico especialista em medicina e trauma desportivo), devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia 29/01/2019, 13h00 para a realização da perícia médica a ser efetivada na RUA ÂNGELO VITA, 64/211, CENTRO, GUARULHOS/SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?

2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.

3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, sequela ou incapacidade?

4. Se positiva a resposta ao item precedente:

4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de sequela, de qual tipo de sequela é portador?

4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de sequelas, qual a data provável da consolidação das sequelas?

4.3. Essa doença, lesão ou sequela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de sequela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?

4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?

4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?

4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?

4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:

6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?

6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?

7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?

8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?

9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?

10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?

11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, e resolução nº 232, de 13 de julho de 2016 - CNJ. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005891-38.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: FLOWSERVE DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES - SP176443, MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRANCO MONTORO

Outros Participantes:

Cumpra-se a parte final da sentença de ID 10999580, arquivando-se os autos.

Int.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006429-19.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: JMAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao MPF para o que de direito.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005956-33.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MARCONDES PALADINO - SP220766
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MARCONDES PALADINO - SP220766
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRANCO MONTORO, . PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao MPF para ciência.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006275-98.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: ATACADO E AUTO SERVICO ESPERANCA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIZ LOPES - SP27114
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao MPF para ciência.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007243-31.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

D E S P A C H O

Diante da informação prestada pela autoridade impetrada, de que a impetrante pode requerer e obter Certidão Negativa de Débito no que se refere às dívidas incluídas no parcelamento, informe a impetrante, **em 05 (cinco) dias**, se ainda persiste o interesse processual e em qual medida, justificando sua posição.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da falta de interesse processual.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006951-46.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LAIS CRISTINA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KESIA DE MELLO SOARES FELIX - SP406370
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LAIS CRISTINA FERREIRA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM GUARULHOS/SP**, com o qual pretende seja o impetrado compelido a analisar o requerimento de benefício do seguro maternidade.

Em suma, informa a impetrante que em 04/07/2018 protocolou pedido de salário-maternidade, mas que, até a propositura desta ação, a autoridade impetrada não apreciou o pedido.

Sustenta que a demora representa violação ao disposto no art. 49 da Lei 9.784/99 e art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 11757518 e ss).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID. 11791640).

Notificado, o INSS informou que o protocolo 537271454 foi analisado, resultando em emissão de carta de exigência (ID. 12255078).

Instada a informar se persistia o interesse processual (ID. 12279046), ciente de que o silêncio seria interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual, a impetrante restou silente, conforme se verifica do andamento PJe.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

> *"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)" - Sem grifo no original -.*

In casu, não remanesce o interesse processual na presente impetração, considerando que foi dado andamento ao benefício da impetrante tanto que, instada a respeito, a impetrante restou silente, mesmo ciente de que silêncio seria interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Destarte, em face da perda superveniente do objeto, de rigor a extinção por falta de interesse processual.

Por todo o exposto**, JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007230-32.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARLENE BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP363156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por MARLENE BARBOSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Breve relato.

Inicialmente, considerando as relações de recolhimentos constantes do CNIS, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Contudo, antes de analisar o pedido de tutela de evidência, determino à autora que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) para justificar o valor atribuído à causa ou retificá-lo, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, apresentando planilha de cálculo do valor que entende devido, inclusive para fins de fixação da competência.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007583-72.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FLAVIO BARRELLA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BATALHA JUNIOR - SP331494
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora, em quinze dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade.

Postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para o momento de prolação da sentença.

Oportunamente, torne concluso.

Int.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003331-26.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: IVAN DA COSTA LEITE
Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCIA NOGUEIRA DE SA - SP274623
REQUERIDO: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR ELITE LTDA, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por IVAN DA COSTA LEITE em face de ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A e ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR ELITE LTDA., fim de obter provimento jurisdicional "para o fim de determinar às demandadas que procedam a expedição imediata do diploma em nome do autor, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 5.724,00".

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Instada a emendar a petição inicial para (a) dizer se pretende a inclusão da União no polo passivo da demanda, (b) apresentar comprovante de endereço; e (c) comprovar rendimentos, a parte autora quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão.

No caso, a realidade vivenciada pelo autor não se coaduna com a declaração de pobreza firmada. Tal conclusão decorre da própria narrativa inicial, em que fica claro que o autor cursou engenharia elétrica em universidade privada. Restou evidenciado, inclusive, sua atuação profissional na área diante de cartão provisório expedido pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

Não bastasse, cumpre salientar, (a) a Lei nº 9.289/1996 autoriza o recolhimento de metade das custas ao início do processo; e (b) a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Estas particularidades possibilitam que se decida controvérsias sobre o tema de uma forma mais específica para cada caso, especialmente quando se tem em mente que o § 6º do mencionado artigo também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar.

Com todo esse contexto, e considerando ainda a ausência de comprovação dos rendimentos, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora pode recolher as custas iniciais deste processo sem prejuízo ao seu sustento. Tal entendimento, aliás, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e evita o ajuizamento de lides temerárias.

Indefiro, portanto, a gratuidade em favor do autor.

De outro lado, no que se refere às demais irregularidades, salta aos olhos que o autor deixou escoar o prazo para emenda da inicial sem qualquer manifestação.

Nesse passo, tendo em vista que, embora regularmente intimada, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte autora não cumpriu a determinação judicial e deixou de comprovar seu endereço, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do dispositivo legal mencionado.

Por fim, cabe ressaltar que o indeferimento da inicial deve ser adotado também diante da ausência de esclarecimento quanto à inclusão ou não da União no polo passivo da demanda. Tal falha impede a exata delimitação da demanda.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Determino à parte autora que recolha as custas iniciais do processo no prazo de quinze dias.

Sem condenação em honorários, vez que não ocorreu a citação.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007538-68.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: BRILHANTE INSTALADORA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Outros Participantes:

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante comprovar nos presentes autos a inexistência de litispendência entre a presente ação e os feitos relacionados no quadro indicativo de ID 12520966.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003881-55.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: REIMAR BASTOS BEZERRA REGO, REIMAR BASTOS BEZERRA REGO

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da devolução da Carta Precatória e do Mandado de Citação, no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007203-49.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904
RÉU: GILSON CAVALCANTE DE AQUINO

Outros Participantes:

Expeça-se mandado de citação do(s) réu(s) no endereço fornecido na inicial, **bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino**, para comparecimento à audiência de conciliação a ser realizada no **dia 26/02/2019, às 14h00**, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo – Guarulhos - SP.

Cientifique-se de que, na ausência de acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera, nos termos do artigo 335, I, do CPC, e que no caso de pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido. Fica o réu advertido de que, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Após, remetam-se os autos à CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-18.2017.4.03.6119
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
RÉU: MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: CECILIA CRISTINA COUTO DE SOUZA SANTOS - SP260579

Outros Participantes:

Considerando que o início da fase de cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia depende de requerimento do exequente (CPC, artigos 513, § 1º, e 523 – princípios dispositivo e inércia da jurisdição), aguarde-se manifestação da parte interessada, que deverá instruir seu pedido com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos delineados pelos artigos 509, § 2º, e 524 ambos do CPC.

Prazo: 05 dias.

Int.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-49.2017.4.03.6119
AUTOR: ANTONIO CARLOS LEONCIO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intimem-se os apelados para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002163-86.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRA KARINA MORETTI MENDONZA, ZENAIDE MORETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAAC ALEXANDRE ARANIBAR LOPEZ - SP192112
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAAC ALEXANDRE ARANIBAR LOPEZ - SP192112

Outros Participantes:

Diante da ausência de manifestação da parte executada, apresente a parte exequente, no prazo de 5 dias, planilha com o débito acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, tornem imediatamente conclusos.

Int.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003057-62.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ANDRE LUIS MELLONI SATO

Outros Participantes:

Concedo à CEF o prazo de 10 dias para trazer aos autos cópia da certidão de óbito de ANDRE LUIS MELLONI SATO.

Após, tornem, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-83.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: M. F. DE OLIVEIRA PAPELARIA - ME, MARIA FLAVIA DE OLIVEIRA

Outros Participantes:

Ante a ausência da oposição de Embargos à Execução, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002903-78.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ESPACO COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. - EPP, MAURO KAORU TAKENAKA, JESSICA FREIRE TAKENAKA

Outros Participantes:

Ante a ausência da oposição de Embargos à Execução, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-28.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: T.F. PLAN CONSTRUCOES LTDA - ME, FABIANA SANTOS MAXIMO NOBREGA, TIAGO DA SILVA NOBREGA

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004205-11.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **STEEL ROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS METÁLICAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP e outros como litisconsortes passivos necessários**, na qual postula provimento jurisdicional para excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias – cota empresa, SAT e cota do empregado e das contribuições aos terceiros (salário-educação, INCRA e sistema "S") verbas de natureza indenizatórias sobre férias, abono de férias e respectivo terço constitucional, férias sobre aviso prévio indenizado, adicional noturno, adicional de periculosidade e gratificações.

Requer, ao final, o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos indevidamente a esses títulos, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como dos recolhidos após a distribuição da ação, corrigidos pela Taxa Selic.

Sustenta que em tais situações não há prestação de serviço e, portanto, tais verbas não possuem natureza remuneratória, mas sim indenizatória.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 9393185, a impetrante emendou a inicial para excluir os litisconsortes do polo passivo.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 9505710).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 9651694), o que foi deferido (ID 9839416).

A autoridade impetrada defendeu o ato impugnado e protestou pela denegação da segurança.

Interposto agravo de instrumento pela impetrante, foi afastada a contribuição previdenciária apenas em relação ao abono sobre férias e respectivo terço (ID 11134458).

O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

É o relatório do necessário. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a Impetrante o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária – cota empresa, SAT, cota do empregado e das contribuições aos terceiros (salário-educação, INCRA e sistema "S"), sob o fundamento de possuírem natureza indenizatória, sobre férias, abono de férias e respectivo terço constitucional, férias sobre aviso prévio indenizado, adicional noturno, adicional de periculosidade e gratificações.

A exigência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias não encontra abrigo no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que deve prever tal incidência apenas sobre verbas de natureza remuneratória, conforme já assentou o STF no julgamento da ADIN-MC nº 1.659-6, o que não restou alterado com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal de 1988.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

Segundo Sérgio Pinto Martins:

"Nota-se que, hoje, a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja prestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar.
Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em razão das demais hipóteses previstas em lei.
De tudo o que foi até aqui exposto, nota-se que o salário decorre da contraprestação do trabalho e de outras situações, mas desde que exista contrato de trabalho entre as partes.
Indenização, ao contrário, não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho." (in Direito da Seguridade Social. 27.ed. SP: Atlas, p.165.)

Assim sendo, sobre os adicionais: noturno, de periculosidade e insalubridade, pagos em decorrência do trabalho prestado pelo obreiro entre 22h00min de um dia e 05h00min do dia seguinte (atividades noturnas urbanas), ou sob condições nocivas à sua saúde ou integridade física (CLT, art. 73, caput e § 2º; art. 192, caput, e § 1º) há incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE, DE HORAS EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA.
1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que ***"é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de transferência e adicionais de periculosidade, de insalubridade, noturno e de horas extras, uma vez que possuem natureza salarial".***
2. Esta Corte Superior ***consolidou a orientação de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, bem como o auxílio "quebra-caixa".*** *Nesse sentido: REsp 1.313.266/AL, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.8.2014, AREsp 69.958/DF, Rel. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012 e EDcl no REsp 733.362/RJ, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.2008.*
3. No mesmo sentido, está o posicionamento deste Tribunal Superior que consolidou o entendimento de que o adicional de transferência possui natureza salarial. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.207.843/PR, Rel.Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.10.2011. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRESP nº 1480368, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 09/12/2014) Destacou-se.

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECRIÇÃO QUINQUENAL. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO INDENIZADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SELIC. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS.
1. Nos termos do que restou decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621 (sessão de 04/08/2011), recurso que teve reconhecida a sua repercussão geral, as ações de repetição de indébito ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, têm prazo prescricional de 10 (dez) anos (tese dos cinco + cinco). Já as ações ajuizadas posteriormente a entrada em vigor da LC 118/05, a partir de 09/06/2005, têm o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.
2. Em relação ao terço constitucional de férias, o tratamento jurídico é diferente no regime jurídico único e no RGPS, pois neste sistema ele é considerado para definição do valor da renda mensal dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, § 3°, da Lei n° 8.213/91, combinadamente com o § 4° do art. 214 do Decreto 3.048/99, incidindo, pois, a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.
3. A remuneração dos dias de repouso, tanto o semanal como o correspondente aos feriados, integram o salário para todos os efeitos legais e com ele deve ser paga; caráter remuneratório dessa verba de acordo com a Súmula 172 do TST.
4. O décimo terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado também tem natureza indenizatória, não incidindo, pois, contribuição previdenciária.
***5.** A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva compensação, sendo aplicável, para os respectivos cálculos, a taxa SELIC.*
6. Do artigo 7° da Constituição Federal, infere-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, a teor do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, considera-se tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada.
7. No caso vertente, resta clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicional noturno e de insalubridade.
8. As contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente podem ser objeto de restituição ou compensação. No primeiro caso, o contribuinte poderá apurá-las e recebê-las através de execução de sentença (por Precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme o caso). No segundo, a compensação pode se dar com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, respeitando o disposto no artigo 170-A do CTN.
9. Mantida a condenação recíproca do pagamento das custas processuais.
(TRF da 4ª Região, APELREEX nº 5007958-51.2011.404.7005, Segunda Turma, relatora Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 17/01/2013) Destacou-se.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL. VALE-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. HORAS EXTRAS NO BANCO DE HORAS. ADICIONAIS NOTURNOS E DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES. QUEBRA DE CAIXA. DESCANSO SEMANAL. AUXÍLIO-ALUGUEL. 13º SALÁRIO. AJUDA DE CUSTO. PRECEDENTES DESTA CORTE.
- A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado desta Corte. - ***Incidência de contribuição à seguridade social sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado com caráter remuneratório, tais como vale-alimentação, salário estabilidade acidente de trabalho, salário-maternidade, horas extras e adicional, horas extras no banco de horas, adicionais noturnos e de insalubridade, adicional de transferência, prêmios e gratificações, quebra de caixa, descanso semanal, auxílio-aluguel, 13º salário e ajuda de custo****. Agravo legal improvido.*
(TRF da 3ª Região, AI nº 0004231-94.2013.4.03.0000, 1ª Turma, rel. Juiz conv. Paulo Domingues, j. em 07/05/2013) Destacou-se.

Nesse prisma, o adicional noturno e o adicional de periculosidade possuem natureza salarial, razão pela qual integram a base de cálculo da contribuição social prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

De outra banda, no que toca ao abono de férias, que consiste na conversão de um terço do período de férias em pecúnia (valor da remuneração devida nos dias correspondentes), tanto a CLT quanto a Lei nº 8.212/1991 são consonantes ao afastar a incidência da contribuição, inexistindo margem para discussão sobre o ponto:

CLT - artigos 143 e 144.
Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977).
Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998).
A Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente o abono pecuniário de férias percebido pelos empregados, nos seguintes termos:
Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:
[...].
§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:
[...]
6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;
[...]

Destarte, não há que se cogitar a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias e seu terço constitucional, dada a natureza acessória desta verba.

No tocante às férias incidentes sobre o aviso prévio indenizado, é devida a incidência da contribuição previdenciária, haja vista entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da natureza remuneratória dos consectários legais do aviso prévio indenizado. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os consectários legais do aviso prévio indenizado, quais sejam, as férias e o décimo terceiro salário proporcionais, em virtude da natureza remuneratória das parcelas ora em apreço. Nesse sentido: AgInt no REsp 1420490/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 16/11/2016; EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 606.403/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016; AgInt no REsp 1584831/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016. II - Agravo interno improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.
(AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1665817 2017.00.78956-2, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/03/2018).

Por fim, em relação às verbas pagas a título de "Gratificações e prêmio", é necessário averiguar se foram pagas com habitualidade e, em caso negativo, afastar a contribuição previdenciária.

In casu, as folhas de pagamento mensais juntadas aos autos demonstram a eventualidade do pagamento de tais verbas, razão pela qual é de rigor considerar a sua natureza indenizatória, devendo ser afastada a contribuição previdenciária.

Nesse sentido é o seguinte julgado do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA HABITUALIDADE E PERIODICIDADE DO PAGAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória de Débito Fiscal, na qual se busca a anulação dos débitos fiscais apurados em NFLDs, ao argumento de que não deve incidir a contribuição previdenciária sobre a verba denominada "Prêmio por Tempo de Serviço", haja vista o seu caráter indenizatório e eventual. III. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, "a fim de verificar se haverá ou não incidência da contribuição previdência sob as gratificações e prêmios é necessário verificar a sua habitualidade. Havendo pagamento com habitualidade manifesto o caráter salarial, implicando ajuste tácito entre as partes, razão pela qual atraí a incidência da contribuição previdenciária. A propósito o STF possui entendimento firmado por meio da Súmula 207/STF de que 'as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário'. Por outro lado, tratando-se de prêmio ou gratificação eventual fica afastado a incidência da contribuição, conforme entendimento extraído do disposto no art. 28, § 9º, 'e', 7 da Lei nº 8.212/91" (STJ, REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2015). IV. Concluindo o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, que a documentação carreada aos autos comprova que o prêmio por tempo de serviço não era eventual, pelo fato de possuir "periodicidade certa, condições previamente estabelecidas e critérios objetivos para a fixação do valor, abrangendo todos os funcionários das Empresas", a análise da argumentação da parte recorrente - no sentido de que a parcela em exame não deveria sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, pelo fato de estarem ausentes a habitualidade e a periodicidade, bem como a completa ausência de certeza, no tocante aos valores devidos - demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado, pela Súmula 7/STJ. V. Agravo interno improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

(AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 977744 2007.01.93174-4, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/06/2017 ..DTPB:.)

Como consequência, tem a Impetrante direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, sobre as parcelas pagas a título de ***a) abono de férias e respectivo terço constitucional e b) gratificações e prêmios.***

Destarte, a Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em seu artigo 26, parágrafo único, vedou a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previdenciárias de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, dentre as quais se enquadra a contribuição previdenciária patronal.

Nesses termos, está **vedada** a compensação da contribuição previdenciária patronal com tributo de espécie diversa, como segue:

Lei nº 11.457/2007

Artigo 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.
Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.
Artigo 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Lei nº 8.212/91

Artigo 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:
I - receitas da União;
II - receitas das contribuições sociais;
III - receitas de outras fontes.
Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:
a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;
b) as dos empregadores domésticos;
c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;
d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;
e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

Por fim, no que tange à compensação, deverá a Impetrante observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Sobre a atualização monetária, estabelece o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que a partir de julho de 2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deve haver a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.425-DF, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nos termos da ementa a seguir transcrita:
DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.1. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexiste parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão "na data de expedição do precatório", contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). ***Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.***
8. O regime "especial" de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI nº 4.425-DF, Plenário, relator Min. Ayres Britto, redator p/ acórdão Min. Luiz Fux, publ. DJE de 19/12/2013) Destacou-se.

Desta feita, os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA apenas para o fim de declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sobre os valores referentes a **abono de férias, 1/3 de abono de férias e gratificações e abonos** e reconhecer o direito da Impetrante em compensar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas nos últimos cinco anos e após o ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa SELIC desde as datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Comunique-se ao Exmo. Des. Fed. Relator do AI nº 5019981-75.2018.403.0000 a prolação desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos (SP), 27 de novembro de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003726-18.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CALLADO GONCALES - SP311022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS-ABIMAQ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para que seja autorizado o aproveitamento do benefício REINTEGRA, até 31 de agosto de 2018, no percentual de 2%, afastando-se a aplicação do Decreto nº 9.393/2018.

Em síntese, sustenta a impetrante que suas associadas realizam operações de exportações no desempenho de suas atividades empresariais e tem direito ao benefício do REINTEGRA, criado pela Lei nº 12.546/2011. Afirma que o Decreto nº 8.415/15, ao reduzir a alíquota do incentivo fiscal do REINTEGRA, a partir de 01/03/2015, de 3% para 1%, assim como o Decreto nº 9.393/18, não observaram os princípios da irretroatividade, da anterioridade e da legalidade.

Aduz que, no período de junho a dezembro de 2018, a alíquota passou de 2% para 0,1%, porém, em virtude desse período já possuir alíquota definida de 2%, deveria ter sido respeitado o prazo de 90 dias para que a nova alíquota entrasse em vigor.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A impetrante, em cumprimento à determinação judicial, retificou o valor da causa e recolheu custas complementares (ID 9295297 e 9295298).

Apresentou, ainda, documentos relativos aos feitos apontados no quadro de prevenção, em cumprimento ao despacho objeto do ID 9389816.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a oitiva do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, nos termos do disposto no art. 22, § 2º, da Lei nº 12.016/09 (ID 9559784).

Em suas informações, a autoridade impetrada apresentou a evolução legislativa relativa ao REINTEGRA e ressaltou o caráter de programa de incentivo à indústria exportadora nacional, constituindo-se em política econômica do Estado, não implicando em instituição ou majoração de tributos e tampouco isenção ou redução na cobrança de qualquer espécie tributária, motivo pelo qual não incidiriam os princípios da não-surpresa e da proteção da boa-fé, bem como o princípio da anterioridade. Requereu a denegação da segurança (ID 9767286).

A impetrante manifestou-se a respeito das informações (ID 9859402).

O pedido liminar foi deferido, para manter a alíquota de 2% aplicada sobre a receita de exportação auferida, pelo prazo de 90 dias, contados da publicação do Decreto 9.393/18 (ID 9998233).

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID 10691240).

O Ministério Público Federal declinou de se manifestar quanto ao mérito e opinou pelo prosseguimento do feito.

Em juízo de retratação, a decisão liminar foi mantida por seus próprios fundamentos (ID 10744359).

O pedido de antecipação de tutela deduzido no agravo de instrumento foi indeferido (ID 10896053).

É o relatório do necessário. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se a questão em debate à análise do Decreto nºs 8.415/15, alterado pelo recente Decreto nº 9.393/18, o qual reduziu a alíquota do REINTEGRA, de 2% para 0,1%, sem observar o princípio da anterioridade.

Argumenta o impetrante a não observância dos princípios da irretroatividade e da anterioridade, bem como da segurança jurídica, sob o fundamento de que a diminuição da alíquota representa majoração indireta da carga tributária no mesmo exercício financeiro de publicação do Decreto, considerando-se o uso dos valores ressarcidos para quitação de tributos.

Aduz que a função principal do REINTEGRA é ressarcir ao exportador os resíduos tributários anteriores repassados ao longo da cadeia produtiva.

Nesse prisma, em atenção ao princípio da anterioridade tributária, as reduções de alíquotas somente poderiam ser aplicadas nos exercícios seguintes ao da publicação dos Decretos ou, no mínimo, respeitado a anterioridade nonagesimal.

O REINTEGRA foi instituído pela Lei nº 12.546/2011, com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais presentes na cadeia de produção. Confira-se:

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

(...)

§ 4o A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:

I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O Decreto nº 8.415/2015 regulamentou a aplicação do REINTEGRA, prevendo a aplicação do percentual de 3% sobre a receita auferida com a exportação de bens aos exterior.

O Decreto nº 8.543/2015 conferiu nova redação ao inciso I do § 7º do artigo 2º do Decreto nº 8.415/2015 para estabelecer alíquota de 1% entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015.

O Decreto nº 9.393/2018, por sua vez, alterou o inciso III do § 7º do artigo 2º do Decreto nº 8.415/2015 para reduzir a alíquota a 2% entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018 e a 0,1%, a partir de 1º de junho de 2018. Veja-se:

> Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.
>
> § 1º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.
>
> § 2º Na hipótese de a exportação realizar-se por meio de ECE, o direito ao crédito estará condicionado à informação, no Registro de Exportação, da pessoa jurídica que vendeu à ECE o produto exportado.
>
> § 3º Para efeitos do disposto no **caput**, entende-se como receita de exportação:
>
> I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou
>
> II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.
>
> § 4º Do crédito de que trata este artigo:
>
> I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e
>
> II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.
>
> § 5º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.
>
> § 6º Na hipótese de exportação efetuada por cooperativa ou por encomendante, admite-se que os bens sejam produzidos pelo cooperado ou pelo encomendado, respectivamente.
>
> § 7º O percentual de que trata o **caput** será de:
>
> I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015; (Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015)
>
> II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; (Redação dada pelo Decreto nº 9.393, de 2018)
>
> III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e (Redação dada pelo Decreto nº 9.393, de 2018)
>
> IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018. (Redação dada pelo Decreto nº 9.393, de 2018)
>
> § 8º Ato do Poder Executivo poderá rever as alíquotas de que trata o § 7º, observada a evolução macroeconômica do país.

O REINTEGRA é um benefício fiscal concedido a empresas exportadoras que permite o aproveitamento de custos tributários residuais existentes na cadeia de produção para aproveitamento mediante compensação ou restituição.

É atribuição do Poder Executivo a fixação da alíquota incidente sobre a exportação de bens manufaturados produzidos pela pessoa jurídica, compreendida no intervalo de zero a 3%.

Segundo entendimento recente esposado pela Primeira Turma do c. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 964.850/RS, a redução das alíquotas por atos infralegais significaram aumento indireto do imposto em razão da redução do benefício fiscal, razão pela qual devem ser observados os princípios da anterioridade geral e nonagesimal insculpidos no artigo 150, inciso III, letras "b" e "c", da Constituição Federal, *in verbis*:

> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
>
> (...)
>
> III – cobrar tributos:
>
> (...)
>
> b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
>
> c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea *b;*

Na oportunidade, restou consignado no julgado que as duas espécies de anterioridade objetivam evitar a surpresa do contribuinte, pois a cessação ou redução de benefício tributário repentino configuraria inovação.

Veja-se a ementa do agravo regimental no RE nº 964.850/RS:

> REINTEGRA – DECRETOS Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015 – BENEFÍCIO – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – ANTERIORIDADE – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras REINTEGRA, cumpre observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas b e c do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006.

Nesse diapasão, os Decretos que regulamentaram o benefício fiscal do REINTEGRA, modificando as alíquotas, devem observar os princípios da anterioridade geral e nonagesimal.

Vale frisar que os julgados do Colendo TRF3 sobre o assunto que versam sobre a não aplicação do prazo nonagesimal ao Reintegra (RF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369041 - 0005027-26.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 31/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017, RF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 364416 - 0000798-32.2016.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016) são anteriores ao decidido pelo Pretório Excelso

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC) para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir das empresas associadas da impetrante a redução de alíquota promovida pelo Decreto nº 9.393/2018, em relação ao benefício REINTEGRA, mantendo-se a alíquota de 2% aplicada sobre a receita de exportação auferida, pelo prazo de noventa dias contados da publicação do Decreto, em 30 de maio de 2018.

Custas na forma da lei.

Fica mantida a medida liminar.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.

Comunique-se ao Exmo. Des. Fed. Relator do Agravo de Instrumento nº 5021816-98.2018.4.03.0000 acerca da prolação desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

IMPETRANTE: PRENSAS SCHULER S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO FERREIRA DA ROCHA - SP231669
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PRENSAS SCHULER S.A** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar os procedimentos necessários para a continuidade do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/1588212-5, liberando-se as mercadorias ao final.

Aduz, em suma, que a referida declaração de importação foi registrada em 29/08/18, parametrizada para o canal vermelho em 30/08/18, encontrando-se sem andamento desde 31/08/18, quando foi apresentada a documentação para análise.

Postergada a análise do pedido de liminar para depois das informações (ID 10949639).

Em suas informações (ID 11145066), a autoridade impetrada sustentou, em síntese, que a Declaração de Importação nº 18/1588212-5 foi distribuída para um dos Auditores-Fiscais responsáveis pela conferência física e documental. Salientou que, desde 28/08/18, a categoria decidiu por descontinuar a mobilização na forma de greve fora da repartição, podendo demandar algum tempo até a completa normalização do estoque de trabalho. Afirmou não ter havido demora e que o Regulamento Aduaneiro não dispõe sobre o prazo para o desembaraço aduaneiro, tendo o procedimento fiscalizatório seguido os ditames legais. Requereu a denegação da segurança.

A liminar foi parcialmente concedida (ID 11177404).

Foi deferido o ingresso da União no feito.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao "*initio litis*", mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida, que analisou o pedido de liminar **(ID 11177404)**, *in verbis*:

> *"*Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
>
> Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.
>
> Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:
>
> **"*Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a valida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.***
>
> ***Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontrastável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.*" (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) Negrito nosso.**
>
> Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.
>
> Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:
>
> "*No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). **A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.** O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória."* (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.) Negrito nosso.
>
> A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:
>
> *(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*
>
> *O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).*
>
> *Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante."* (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.) Negrito nosso.
>
> **A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar**.
>
> É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.
>
> Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.
>
> A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.
>
> Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.
>
> O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.
>
> Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.
>
> Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2O DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e ***os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.***

Parágrafo único. ***São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.***

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, ***o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.***

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembaraço aduaneiro, **liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paredistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste *"writ"*, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paredistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Finalmente, sublinho o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/1588212-5, no prazo de cinco dias, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.***"*

Concluindo, merece acolhimento o pleito inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/1588212-5, liberando-a, **caso inexistam outros óbices a tanto.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2018.

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por MARIA DE LOURDES PEREIRA LIMA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS GUARULHOS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, sustenta que, a despeito do indeferimento na esfera administrativa, já teria logrado completar tempo suficiente para se aposentar. Afirma que a autarquia previdenciária deixou de computar tempo de trabalho junto ao CREA.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A parte autora requereu a emenda da inicial para retificar o valor da causa.

É o relato do necessário. DECIDO.

Defiro a emenda da inicial. Anote-se.

Pretende o requerente a concessão de tutela de urgência para a anulação de ato administrativo que não concedeu aposentadoria por tempo de contribuição

A tutela de urgência exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado, amparada em prova inequívoca; e, de outro, um perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do NCPC.

Trata-se de medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos, nos quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisitos os quais não reputo presentes no caso.

Ademais, os documentos que acompanham a inicial, isoladamente, não servem a substancialmente demonstrar a verossimilhança das alegações, na medida em que ainda se faz necessário verificar o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Na verdade, ainda é necessária a oitiva da parte contrária para a exata delimitação da situação a ser analisada.

Considerando-se a celeridade de tramitação do mandado de segurança, nova apreciação do pedido liminar por ocasião da prolação da sentença não vai acarretar lesão de difícil reparação à parte impetrante.

Finalmente, vale frisar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, especialmente quando o segurado encontra-se trabalhando.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo de dez dias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, volte concluso.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11025

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0001148-52.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JAU PREFEITURA(SP208243 - LARISSA VENDRAMINI) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD) X EDUARDO ODILON FRANCESCHI(SP327533 - GUILHERME MOLAN E SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA E SP298685 - ALEXANDRE BISSOLI E SP227254 - LUIZ CARLOS RAMOS FURLANETO) X BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS(RN007490 - JOSE AUGUSTO DELGADO E PE033450 - MARCELO LUIZ DA SILVA) X BVC LTDA(PE034237 - WELBBER WALESKO VIEIRA DE BRITO)

Restituo a réu Eduardo Odilon Franceschi o prazo para apresentação do rol de testemunhas pelo período que os autos estiveram em carga com o Ministério Público Federal.
Ao mais, considerando-se o novo endereço informado pelo autor, expeça-se nova carta precatória ao Juízo Federal de Recife (PE).
Intime-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000079-21.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MATHEUS DE OLIVEIRA, AROLDO ROSA, CILENE MARIA BANDEIRA

Advogados do(a) RÉU: FABIO HENRIQUE MARCONATO - SP243456, TIAGO ROMANO - SP231154
Advogados do(a) RÉU: JOAO LUIZ SCATOLA DARIO - SP329570, FRANCISCO ROGERIO TITO MURCA PIRES - SP73853
Advogados do(a) RÉU: VAGNER BERTOLI - SP99846, GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO - SP282593

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de ação civil pública pela prática de atos de improbidade administrativa proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **MATHEUS DE OLIVEIRA**, de **AROLDO ROSA** e de **CILENE MARIA BANDEIRA**, visando condená-los à suspensão dos direitos políticos por um período de oito a dez anos ou de três a cinco anos, ao pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de dez anos ou, subsidiariamente, de três anos. Visa, ainda, à condenação dos requeridos à perda da função pública eventualmente exercida, à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e ao ressarcimento dos danos de forma solidária, no importe total de R$94.900,00 (noventa e quatro mil e novecentos reais), pela prática, em tese, dos atos de improbidade administrativa previstos no artigo 9º, *caput*, ou no art. 11, *caput*, ambos da Lei nº 8.429/1992.

Decisão que deferiu a tutela provisória de urgência para decretar a indisponibilidade de bens e direitos de titularidade dos demandados até o limite de R$ 94.900,00, além de outras determinações.

Os requeridos apresentaram suas defesas preliminares.

Decisão que, nos termos do art. 17, §9, da Lei nº 8.429/92, recebeu a petição inicial e determinou a citação dos requeridos.

Citados, os réus apresentaram contestação.

Vieram os autos conclusos para a análise do **requerimento de tutela de urgência formulado por Aroldo Rosa**, objetivando o desbloqueio imediato dos bens de sua propriedade.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Prevê o artigo 7º da Lei n.º 8.429/1992: *"Art. 7° Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito".*

Ainda, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da mesma Lei, o pedido de sequestro de bens deve ser processado de acordo com o disposto pelos artigos 822 e 825 do então vigente Código de Processo Civil ao tempo da edição da Lei. O atual Código de Processo Civil regula a tutela de urgência de natureza cautelar mediante sequestro no Capítulo I, do Título II – Da tutela de urgência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por seu turno, à concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a probabilidade do direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do pedido principal, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora*.

No caso concreto, este Juízo **DEFERIU** a tutela de urgência requerida pelo Ministério Público Federal, **decretando a indisponibilidade** de bens e direitos economicamente apreciáveis (dinheiro, aplicações financeiras, imóveis, automóveis, aeronaves, créditos com Poder Público etc.), de titularidade dos requeridos.

Cumprida a determinação de indisponibilidade, Aroldo Rosa peticionou nos autos requerendo o desbloqueio de seus bens.

Intimado, o Ministério Público Federal não assentiu ao pedido de desbloqueio formulado por Aroldo Rosa para que o dinheiro seja substituído por imóvel, em razão da preferência legal que recai sobre o primeiro; todavia, concordou com a substituição dos veículos por imóvel, o que restou acolhido por este Juízo.

Em contestação, o réu Aroldo Rosa repete, portanto, requerimento já deduzido anteriormente nos autos e acolhido parcialmente por este Juízo. Em razão do acolhimento parcial do requerimento, os veículos sobre os quais recaía a indisponibilidade foram desbloqueados.

A indisponibilidade sobre seus demais bens remanesce em face da expressa discordância do *Parquet* e da necessidade de garantir o ressarcimento ao erário.

Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência formulado por Aroldo Rosa.

Intime-se o **Ministério Público Federal** para manifestação acerca da contestação apresentada pelos requeridos.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e essencialidade para o deslinde do feito.

Após, tornem os autos conclusos para saneamento.

Decisão publicada e registrada eletronicamente.Intimem-se.

Jahu, 04 de dezembro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000021-52.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: S 4 MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO MARK CONTADOR - SP245623

D E S P A C H O

Expedida a deprecata, intime-se a CEF para que proceda à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual.

Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

JAú, 21 de novembro de 2018.

Expediente Nº 11026

PROCEDIMENTO COMUM
0003556-07.1999.403.6117 (1999.61.17.003556-3) - GERALDO BENEDICTO MINARELLI X ODETTE THEREZINHA TISIO MINARELLI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando a urgência da liberação de valores já depositados em conta judicial vinculada a estes autos, excepcionalmente e por analogia à lei 9.800/99, recebo a petição à fl. 258, encaminhada por correio eletrônico.
Inicialmente, delibero acerca do pedido de destaque de honorários contratuais formulado à fl. 186.
Nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.
Assim, tendo o causídico juntado o contrato de honorários (fls. 193/194) e formulado o pleito antes da expedição do alvará de levantamento, não havendo prova de pagamento da verba honorária pelo constituinte, DEFIRO o destaque de honorários.
Quanto ao levantamento dos valores, diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora à fl. 253, determino a expedição de ofício ao gerente da agência 2742 da CEF, para que tome as seguintes providências em relação à conta 1181.005.131108114:
1. Converta em renda em favor da União a quantia relativa a 14,73% do total em depósito, mediante quitação de guia GRU com os seguintes parâmetros:
Código: 13904-1
UG: 110060
Gestão: 00001
CNPJ: 26.994.558/0001-23
2. Resguarde 30% do montante para levantamento pela Sociedade de Advogados Peralta & Goulart (CNPJ 10.631.818/0001-66), relativo ao destaque dos honorários contratuais.
3. Altere para desbloqueado o status do saldo remanescente (55,27%), a fim de que a autora ODETTE THEREZINHA TISIO MINARELLI (CPF 386.799.308-49) possa efetuar o levantamento na forma do artigo 40, 1º, da Resolução-CJF 458/2017.
Para tanto, VIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº _____/2017.
CERTIFIQUE a Secretaria nos autos 0000123-92.1999.403.6117 , que originaram a penhora no rosto destes autos.
Cumprido, abra-se vista às partes.
Após, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0000466-54.2000.403.6117 (2000.61.17.000466-2) - COML/ DE COMBUSTIVEIS NUNES & ROSSI LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E Proc. CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Para o início do cumprimento de sentença deverá a parte interessada:
a-) requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos e esta, mediante remessa a SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2º do item c da Resolução acima referida.
b-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
Por fim, decorrido in albis o prazo assinalado, remetam-se os autos físicos e o eletrônico ao arquivo com as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000249-25.2011.403.6117 - APARECIDA BENEDITO ARRIGO FOGOLIN(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.106/121.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000899-72.2011.403.6117 - JOSEFA MARIA BATISTA DA SILVA(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Compulsando os autos, assiste razão ao INSS quando alega que a contadora judicial não adotou como termo inicial para cálculo das prestações em atraso a data da citação fixada no título executivo judicial transitado em julgado.
Com efeito, a decisão monocrática julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade desde a citação e fixou os critérios de atualização monetária e juros de mora a serem observados no cálculo das prestações em atraso (fls. 128-132). Essa decisão transitou em julgado aos 07/08/2016 (fl. 181).
Contudo, referida decisão deixou bem claro os parâmetros do benefício previdenciário concedido (fl. 132 verso): DIB: 14/07/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS. E os cálculos da exequente e da contadora tomaram como início do benefício outra data de citação, que não a especificada no título executivo transitado em julgado.
Diante do exposto, converto o julgamento em diligência para a remessa dos autos à Contadoria deste Juízo para retificação do cálculo elaborado às fls. 217-225, para que se adote como data de início do benefício (DIB) a data da citação, em 14/07/2011, mantendo-se os demais critérios de atualização monetária e juros de mora.
Com o parecer nos autos, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito dele no prazo comum de 05 (cinco) dias.
Finalmente, tornem os autos conclusos para sentenciamento.

PROCEDIMENTO COMUM
0001117-66.2012.403.6117 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Primeiramente, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo: 30(trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para que tome as providências abaixo elencadas e, já nos autos eletrônicos, ofereça manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo INSS.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
Após cumpridas as fases acima descritas, para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte autora:
a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos dos artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001488-59.2014.403.6117 - JOEL BISPO RAMOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.353/362, bem como sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls.264/269, para que tome as providências abaixo elencadas e, já nos autos eletrônicos, ofereça manifestação quanto aos referidos cálculos.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
Após cumpridas as fases acima descritas, para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte autora:
a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos dos artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001629-44.2015.403.6117 - MARIA ESTELA PEREIRA DA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.64/67.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001781-92.2015.403.6117 - JAIR DESIDERIO(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X UNIAO FEDERAL

Proceda a parte autora nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil.
Ressalto que o cumprimento de sentença deverá ser processado em meio eletrônico, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, devendo-se observar-se estritamente o disposto nos artigos 8º a 11 da referida norma.
Assim, com fulcro na citada norma, determino a intimação da parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, devendo ser estritamente observadas as diretrizes estabelecidas pela citada Resolução.
Cumprido, o processamento se dará exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual determino o arquivamento definitivo destes autos.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0003020-15.2007.403.6117 (2007.61.17.003020-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000312-94.2004.403.6117 (2004.61.17.000312-2)) - UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ FURCIN X ANTONIO JOAQUIM CARDOSO DE CAMPOS X APARECIDO ARAUJO X APARECIDA LUZIA BUENO VIDEIRA X BENEDITO BARBAN X CLEMENTE COLLACHITE FILHO X LAERCIO DONIZETE FONTES X PAULO JOSE LOPES(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Diante da nova sistemática normatizada pela Resolução PRES nº 142/2017, para o início do cumprimento de sentença deverá a parte interessada:
a-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
b-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
Ou:
a-) requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos e esta, mediante remessa a SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2º do item c da Resolução acima referida.
b-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução em referência.
Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000843-97.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002034-95.2006.403.6117 (2006.61.17.002034-7)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ROMILDO CHICONI(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO)

1. Proceda-se o traslado da(s) decisões, sentença, cálculo e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se daqueles.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos dos artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
8. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001683-10.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001377-17.2010.403.6117 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE BENEDITO VIEGAS(SP279944 - DEIVIDE CESAR BAGARINI)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10(dez) dias, acerca do requerimento do INSS constante às fls.59/61.

Após, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, traslade-se para o processo principal cópias da(s) decisão(ões) proferida(s), cálculos e da certidão de trânsito em julgado, desapensando em seguida.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001320-86.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001319-04.2016.403.6117 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ARMANDO SPARAPAN X JOSE BISPO DE OLIVEIRA X HORACIO GIUSEPPE BRAVI X LUCIANO REIS GALDINO X JOAO MARTOS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Fl.152: Defiro à parte embargada o prazo de 10(dez) dias.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

CAUTELAR INOMINADA
0003187-76.2000.403.6117 (2000.61.17.003187-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003186-91.2000.403.6117 (2000.61.17.003186-0)) - JOSEFA ANTONIA DO NASCIMENTO X BRASILINA DE OLIVEIRA LIMA X ANA MARIA DE JESUS X MARIA JULIA BATISTA VIEIRA X PAULO CATOSSI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado da sentença, tendo em vista a nova sistemática normatizada pela Resolução PRES nº 142/2017, para o início do cumprimento de sentença deverá a parte interessada:
a-) requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos e esta, mediante remessa a SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2º do item c da Resolução acima referida.
b-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
Por fim, decorrido in albis o prazo assinalado, remetam-se os autos físicos e o eletrônico ao arquivo com as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002351-69.2001.403.6117 (2001.61.17.002351-0) - ROSA CHIQUINE X MARIA APARECIDA CIQUINI ROMANO X ANTONIO CIQUINE SOBRINHO X LUCINDA CICHINI MASCARI(SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ROSA CHIQUINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.325: Ciência ao autor.
No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação do INSS contida na petição de fls.315/324.
Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000817-12.2009.403.6117 (2009.61.17.000817-8) - VERA LUCIA TEODORO BATISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X VERA LUCIA TEODORO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado.
Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001289-23.2003.403.6117 (2003.61.17.001289-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004537-36.1999.403.6117 (1999.61.17.004537-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA ALCILIER PERIN CAMPANHA X DEBORA FERREIRA CAMPANHA X DENISE FERREIRA CAMPANHA X FABIO AURELIO FERREIRA CAMPANHA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP133420 - HELENA APARECIDA SIMIONI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA ALCILIER PERIN CAMPANHA

Altere-se a classe processual para 229 constando o INSS no polo ativo.
Fls. 261/270: o cumprimento de sentença deve ser requerido nos autos principais.
Providencie a Secretaria o traslado do cálculo, sentença, acórdãos, trânsito em julgado e da petição acima aludida para os autos principais.
Após, desapensem-se os autos.
Fls. 257/259: para o início do cumprimento de sentença deverá a parte interessada:
a-) requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos e esta, mediante remessa a SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2º do item c da Resolução acima referida.
b-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
Por fim, decorrido in albis o prazo assinalado, remetam-se os autos físicos e o eletrônico ao arquivo com as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003492-79.2008.403.6117 (2008.61.17.003492-6) - DALVA APARECIDA FORNAZIERI DO AMARAL X ORLANDO MENDES DO AMARAL(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X DALVA APARECIDA FORNAZIERI DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da manifestação do INSS, HOMOLOGO em parte o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos o herdeiro ORLANDO MENDES DO AMARAL (F.93), da autor(a) falecido(a) Dalva Aparecida Fornazieri do Amaral, nos termos do artigo 689 do CPC e artigo 112 da Lei nº 8.213/91.
Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.
Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls.76/83.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000790-24.2012.403.6117 - PAULO CELSO MAI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X PAULO CELSO MAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000140-69.2015.403.6117 - DKOUROS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP009966SA - GOMES ALTIMARI ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL X DKOUROS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X DKOUROS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 11027

PROCEDIMENTO COMUM

0003547-30.2008.403.6117 (2008.61.17.003547-5) - LAURA DOMEZI PEREIRA(SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Tendo em vista que a parte executada satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001846-97.2009.403.6117 (2009.61.17.001846-9) - REGINALDO DANIEL DE PAULA(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)
Tendo em vista que a parte executada satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002436-06.2011.403.6117 - EDSON BAPTISTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
SENTENÇA1. DO RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por EDSON BATISTA, devidamente qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial com a consequente concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição NB 46/156.897.285-4, desde 15/04/2011, data do requerimento administrativo. Requereu, por fim, antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da prolação da sentença. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls.29/140).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e facultada a juntada de documentos essenciais à propositura desta ação (fl. 146).Noticiada a impossibilidade de cumprimento da citada decisão pela parte autora (fls. 144/157), proferiu-se sentença que indeferiu a petição inicial e declarou extinto o processo sem resolução de mérito (fls.158/159).Em face dessa sentença extintiva, foram opostos embargos de declaração (fls. 161/169), aos quais negou-se provimento pela ausência de contradição, omissão ou obscuridade (fl. 170).Interposta a apelação pela parte autora (fls. 173/242) e recebida pelo magistrado no duplo efeito (fl. 243), foram os autos remetidos à instância superior, onde foi dado provimento ao recurso, com o retorno dos autos para a regular instrução do feito (fls. 255/256).Baixados os autos e citado o réu, este contestou o pedido (fls. 261/272) e juntou documentos (fls.273/278).Cientificada da contestação, requereu a parte autora a produção de prova pericial (fl. 280), ao passo que o INSS pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 281).A parte autora foi intimada para apesentar documentação (fl. 283) e insistiu na produção de prova pericial (fl. 285).Novamente intimada (fl. 287), a parte autora apresentou os endereços das empresas em que a parte autora trabalhou, bem como informou a situação de cada uma delas (fls. 288/289).Foi deferida a realização de prova pericial nas empresas em que a parte autora laborou (fl. 296), tendo ela indicado assistente técnico às fls. 297/298.Foi designado dia e horário para produção da prova pericial, ato do qual as partes tomaram ciência (fl. 301). Verificado o fechamento de todas as empresas em que o autor trabalhou, o perito judicial realizou a perícia por similaridade na empresa Ferruci & Cia. Ltda., situada na Rua Sebastião Sampaio de Almeida Prado, nº 200, em Jahu/SP.Fixados os honorários periciais e determinada a intimação das partes (fl. 317), as quais impugnaram as conclusões periciais (fls. 322/323e 329/332).Por fim, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 334).É o relatório. Decido.2. DA FUNDAMENTAÇÃOIndefiro o requerimento de fls. 322/323, pois entendo desnecessário o retorno dos autos ao Sr. Perito para fins de complementação do laudo.O requerimento da parte autora se fundamenta na ausência de manifestação do experto acerca da empresa Indústria de Calçados Sabatino Ltda., em que trabalhou de 10/02/1979 a 19/09/1980, na função de aprendiz de cortador.Ocorre que a própria parte autora, ao declinar os endereços das empresas constantes em seu histórico profissional, informou que a Indústria de Calçados Sabatino Ltda. encontra-se em situação de inatividade (fls. 288/289). Ao presente feito foi juntado laudo pericial por similaridade (fls. 305/316), realizado com base na análise de empresa paradigma, já que todas as empresas em que o autor laborou foram extintas. Portanto, as conclusões da análise do Sr. Perito alcançam-se também o período laborado na Indústria de Calçados Sabatino Ltda., já que, assim como os demais períodos, o exercício profissional se deu em indústrias do ramo calçadista.Além disso, a complementação do laudo serviria apenas para protelar a solução do feito, já que os pedidos de reconhecimento de tempo especial serão enfrentados por meio de prova indireta (laudo pericial por similaridade - fls. 305/316).Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.No mais, verifico que as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.2.1 da prescrição quinquenalIn casu, a demanda foi proposta em 13/12/2011 (fl. 02) com pedidos de efeitos financeiros desde 15/04/2011, data de entrada do requerimento administrativo do NB 46/156.897.285-4, de modo que inexistem parcelas vencidas há mais de cinco anos.Por consequência, rejeito a prejudicial de prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, 1º, do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade especialA autora sustenta, na presente ação, que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria especial NB 46/156.897.285-4, com DER em 15/04/2011, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data de entrada do requerimento do citado benefício.Pois bem, a parte autora visa a comprovação de períodos laborados sob condições especiais nas empresas: 1) Indústria de Calçados Sabatino Ltda.; 2) Indústria de Calçados Sabrina Ltda.; 3) Calçados Dione Ltda.; 4) Sábio-Sorratini Calçados Ltda.; 5) Terra Boa Indústria e Comércio de Calçados Ltda.; 6) Di Muzio & Cia. Ltda e 7) Di Muzio Componentes para Calçados Ltda. - ME. Conforme jurisprudência dominante, é suficiente o enquadramento da respectiva categoria profissional nos regulamentos ou a apresentação de formulário e/ou laudo técnico da efetiva exposição a agentes nocivos a saúde.Segundo as cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social acostadas aos autos (fls. 36/38 e 64/65), as atividades desempenhadas pelo autor (aprendiz de cortador, cortador de forro, cortador, chefe de corte e auxiliar de corte) não se encontram nos róis dos decretos mencionados nem se enquadram nos códigos ressaltados, razão por que não as reconheço como tempo especial em razão do mero enquadramento por categoria profissional vigente até 28/04/1995.Ademais, noto que o segurado não juntou aos autos, tampouco apresentou ao INSS qualquer formulário técnico que permitisse à autarquia avaliar a natureza especial das atividades profissionais alegadas.No que tange ao laudo pericial de fls. 305/316 elaborado com base em informações obtidas de empresa paradigma, o assistente técnico do juízo analisou ambiente de trabalho similar ao do autor.Ao final, concluiu que o autor não estava exposto em suas atividades ao agente calor, visto o IBUTG medido no PPRA contemporâneo foi de 24,2ºC, valor abaixo do limite de tolerância de IBUTG = 26,7ºC (para atividade moderada).Em relação ao agente ruído, concluiu que:i) de 01/09/1980 a 11/02/1985 (cortador - CTPS: fl. 36; laudo positivo para agentes nocivos (ruído) - fl. 313);ii) de 01/03/1985 a 20/11/1990 (cortador - CTPS: fl. 37; laudo positivo para agente nocivo (ruído) - fl. 313); iii) de 03/12/1990 a 06/12/1991 (chefe de corte - CTPS: fl. 37; laudo positivo para agente nocivo (ruído) - fl. 313); iii) de 03/02/1992 a 11/05/1992 (cortador - CTPS: fl. 38; laudo positivo para agente nocivo (ruído) - fl. 313); iv) de 01/10/1993 a 26/05/1995 (cortador - CTPS: fl. 38; laudo positivo para agente nocivo (ruído) - fl. 313);v) de 04/07/1995 a 19/02/1998 (cortador - CTPS: fl. 64; laudo positivo para agente nocivo (ruído) apenas até 05/03/1997 - fl. 313);vi) de 16/03/1998 a 28/05/2010 (cortador - CTPS: fl. 65; laudo negativo para agentes nocivos - fl. 313), vii) de 01/02/2011 a 15/04/2011 (cortador - CTPS: fl. 65; laudo negativo para agentes nocivos - fl. 313);Portanto, o Senhor Perito constatou que havia exposição a ruído acima do limite vigente nos períodos acima destacados (itens com laudo positivo).No entanto, entendo que essa prova é extremamente frágil, já que não comprova que a parte autora, no seu efetivo ambiente de trabalho, esteve exposta de forma habitual e permanente ao agente ruído.Além disso, o laudo pericial não traduz com fidelidade as reais condições vividas individualmente pela parte autora nos lapsos debatidos, não sendo apto para comprovar as condições prejudiciais na função alegada, com permanência e habitualidade, pois deixou de enfrentar as especificidades do ambiente de trabalho de cada uma delas.Ademais, inexistem nos autos elementos probatórios aptos a comprovar a alegada exposição na intensidade mencionada pelo Senhor Perito.Note-se que a execução das funções desempenhadas pela parte autora ocorreu em diferentes locais de trabalho e, portanto, com acomodação da mão-de-obra variável conforme a organização empresarial conveniente ao empregador.É natural que, em cada empresa, as atribuições do empregado, ainda que da mesma categoria profissional, sejam desempenhadas de forma diversa, com materiais e instrumentos distintos e sob condições ambientais peculiares.A ausência de especificação dos agentes agressivos aos quais a autora ficou exposta durante o exercício de suas atividades, aliada à ausência de formulários e/ou laudos técnicos contemporâneos à época da prestação de serviços, são obstáculos ao reconhecimento das condições especiais.Idêntica assertiva é aplicável para as atividades exercidas na empresa Indústria de Calçados Sabatino Ltda., inativa e do mesmo ramo industrial das empresas analisadas pelo Sr. Perito. Apesar de não especificada no laudo pericial, a ela igualmente se aplica a conclusão pericial, de modo que não há nos autos elementos comprobatórios da habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo físico ruído em nível superior ao patamar legal nos respectivos períodos de trabalho.No que tange ao laudo pericial, encomendado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Jaú/SP (fls. 76/138), entendo que esse documento não se mostra apto a atestar as condições prejudiciais do obreiro nas funções alegadas, com permanência e habitualidade, porquanto se reporta, de forma genérica, às indústrias calçadistas de Jaú, e não enfrenta as especificidades do ambiente de trabalho de cada uma delas. Em suma, a farta documentação acostada aos autos não traduz com fidelidade as reais condições vividas individualmente pela parte autora nos lapsos debatidos, de sorte que inviável concluir que estava exposta de forma habitual e permanente ao agente ruído.Sendo assim, não restou comprovada a efetiva exposição da parte autora a agentes nocivos a saúde.3. DO DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, consoante fundamentação.Sem custas, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e o réu goza de isenção (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996).Considerando que a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil. A verba honorária devida ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000977-95.2013.403.6117 - ANA CLAUDIA GALVANINI PIRES DE CAMPOS(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL
Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ANA CLÁUDIA GALVANINI PIRES DE CAMPOS, na qual se alega excesso da execução.Intimada, a parte impugnada insistiu na correção de seus cálculos e requereu a improcedência da impugnação.Vieram os autos conclusos.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOA controvérsia cinge-se ao cálculo do indébito tributário a ser restituído à parte impugnada.O v. acórdão, que reformou parcialmente a r. sentença anteriormente prolatada nestes autos, condenou a impugnante a tributar os valores recebidos acumuladamente pela exequente, na ação trabalhista, separadamente dos demais rendimentos ordinários, com a consequente restituição dos valores já pagos a título de imposto de renda, mantendo, o julgado na r. sentença em todos o seus demais termos (fls. 136/139).Na sentença das fls. 85/90, por sua vez, fora determinada a incidência de juros e correção monetária sobre o cálculo da restituição devida, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado em 09/08/2016 (fl. 140-verso).O impugnado apresentou cálculos, apontando o valor de execução de R$ 38.698,75, sendo R$ 35.180,68 referentes ao imposto a restituir mais correção monetária, e R$ 3.518,07 referentes aos honorários advocatícios (fls. 143/150), atualizados até outubro de 2016.A União, por sua vez, apontou excesso de execução e apurou a quantia de R$ 1.187,75, que, atualizada para outubro de 2016, chegou a R$ 2.074,76, mais R$ 207,47 de honorários advocatícios, totalizando R$ 2.282,23 (fls. 153/193).O cálculo da União, todavia, contraria expressamente o quanto determinado no v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual é claro no sentido de que os valores recebidos acumuladamente pela exequente deverão ser considerados separadamente para efeitos de tributação. A decisão foi enfática, ainda, no sentido de que os valores recebidos acumuladamente na ação trabalhista sejam tributados pelo Imposto de Renda separados dos demais rendimentos ordinários (fl. 137-verso).Assim, acolho integralmente os cálculos elaborados pela exequente, uma vez que encontram-se em consonância com o título executivo judicial transitado em julgado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente a impugnação da União e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela exequente, de R$ 38.698,74 (trinta e oito mil seiscentos e noventa e oito reais e setenta e quatro centavos), atualizado para outubro de 2016, sendo R$ 35.180,68 (trinta e cinco mil cento e oitenta reais e sessenta e oito centavos) relativos ao indébito a ser repetido e R$ 3.518,06 (três mil quinhentos e dezoito reais e seis centavos) relativos aos honorários de sucumbência.Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001029-91.2013.403.6117 - MARCO ANTONIO FERREIRA ALENCAR X FRANCISCO FERREIRA ALENCAR(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
SENTENÇA1. DO RELATÓRIOVistos em sentença.MARCO ANTÔNIO FERREIRA ALENCAR e FRANCISCO FERREIRA ALENCAR propõem ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento da mãe do primeiro e companheira do segundo, Sra. TEREZINHA JOSEFA DA SILVA, ocorrido em

13/06/2000 (fls. 18 e 138) e demais consectários legais. Juntaram procurações e documentos (fls. 07/21).Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fls. 24).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Nela pugnou preliminarmente pela falta de interesse de agir, porquanto ausente prévio requerimento administrativo. No mérito, requereu a improcedência do pedido, dada a inexistência de comprovação da qualidade de segurada da Sra. TEREZINHA (fls. 26/32).Nos termos do despacho de fls. 33, os autores foram instados a se manifestarem sobre a contestação, bem como a especificarem provas; quanto a esta última determinação, o mesmo em relação à Autarquia-ré, decorrido o prazo anterior.Os demandantes requereram a produção de prova testemunhal, enquanto que o INSS a pugnou pela colheita de depoimento pessoal, conforme se vê às fls. 34 e 35 respectivamente. Réplica acostada às fls. 36/39.A preliminar de falta de interesse de agir foi afastada pela decisão de fls. 40, ocasião em que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento.Atravessada petição para substituição das testemunhas arroladas pelos autores (fls. 53/verso), seguido da interposição de agravo retido pelo Instituto-réu (fls. 54/56 verso). Deferido o pedido, a audiência foi materializada em 22/10/2013 (fls.58/59), momento em que foi ouvido, apenas o autor FRANCISCO ALENCAR FERREIRA, além de duas testemunhas. Contraminuta do agravo retido às fls. 60/62 verso.Na sequência, foi prolatada sentença de improcedência (fls. 65/66-verso).Inconformados, os autores apelaram (fls.70/73 verso), cujas contrarrazões do INSS foram apresentadas (fls. 76).Intimado, o Ministério Público Federal, em Segunda Instância (fls.79), pleiteou o reconhecimento de nulidade de todo o processo, face a ausência de intimação do Parquet Federal desde a origem da demanda, em razão da presença de interesse de incapaz (fls. 81/83).O Parecer Ministerial foi acolhido pelo N. Desembargador Federal, Dr. Sérgio Nascimento (fls. 85/86), ocasião em que declarou a nulidade da sentença e o retorno dos autos à origem.Notificado o I. Presentante do MPF desta Subseção Judiciária Federal, o mesmo declarou-se ciente e requereu a designação de nova audiência (fls. 93).Designada a diligência para ser realizada no dia 15/12/2015, os autores e as testemunhas arroladas quedaram-se ausentes e não justificaram a falta (fl. 101/101-verso).Diante disso, sobreveio sentença de improcedência (fls. 103/105).Inconformados, os autores apelaram (fls. 115/124) e, intimada a parte contrária, esta apresentou suas contrarrazões (fls. 127/127verso).Intimado, o Ministério Público Federal, em Segunda Instância (fls. 132/133), pleiteou o reconhecimento de nulidade de todo o processo, dada a ausência de regularidade nas intimações prévias à audiência de 15/12/2015 (fls. 132/133).Novamente, o Parecer Ministerial foi acolhido pelo N. Desembargador Federal, Dr. Sérgio Nascimento (fls. 145/146), ocasião em que declarou-se a nulidade da sentença e o retorno dos autos à origem.Baixados os autos (fl. 149), houve a realização de audiência de instrução (fls. 153/154), na qual foram ouvidas duas testemunhas. Na mesma oportunidade, a parte autora ofertou alegações finais orais, reiterando os termos da inicial e, frisando, em especial, que a prova oral comprovou que a finada sempre realizou atividade rural e, inclusive, até a véspera do nascimento do filho Marcos (segurada especial) e que vivia em união estável com Francisco, conforme restou confirmado pela prova oral colhida sob contraditório (mídia de fl. 156).Na sequência, o Ministério Público Federal ofertou parecer oral pela procedência pedido, salientando, em especial, a situação precária do trabalho desenvolvido no Estado de Pernambuco (apenas trabalho rural na roça) e, portanto, compreensível a escassez de documentos acostados aos autos, bem como destacou a comprovação, por meio de prova oral, da união estável e do trabalho rural durante toda a vida da finada segurada (mídia de fl. 156).O réu requereu prazo para apresentar memoriais finais (fl. 154), o que foi concedido e, posteriormente, acostados aos autos (fls. 159/161).Os autos vieram conclusos para julgamento (fl. 162).É a síntese do necessário. DECIDO.2. DA FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.No mérito, propriamente dito, o pedido merece acolhimento. Pretendem os autores a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento da TEREZINHA JOSEFA DA SILVA, ocorrido em 13/06/2000 (fls. 18 e 138), companheira do primeiro e mãe do segundo. Em resumo, o Sr. MARCO ANTÔNIO afirma que mantinha união estável com a falecida e que esta era trabalhadora rural na condição de segurada especial.O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma. (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495). Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91.Assim, a pensão por morte consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Percebe-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada, assim como comprovação da qualidade de segurado do falecido no momento do óbito.Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Apenas os demais dependentes precisam comprovar a dependência econômica. No bojo dos autos há cópia da Certidão de Nascimento do autor MARCO ANTÔNIO FERREIRA ALENCAR (fls. 16), datada de 12/06/2000, na qual consta a Sra. TEREZINHA e o Sr. FRANCISCO como seus pais. A Certidão de Óbito da Sra. TEREZINHA (fls. 18 e 138), datada de 13/06/2000, a qualifica como agricultora.Na audiência realizada 08/03/2018, a testemunha LÚCIA MARIA DA SILVA disse que se criaram no Povoado de Jatobá/PE; que Francisco era junto com a Terezinha Josefa da Silva, mãe de Marco (primeiro autor); que viviam juntos no Povoado de Jatobá/PE; que trabalhou com Terezinha na roça (plantando e colhendo feijão, limpando roça, capinando etc); que trabalhavam na própria roça e também para terceiros; que Terezinha trabalhou até o começo da gravidez, mas posteriormente ficou inchada e não conseguiu continuar trabalhando; que trabalharam uns dez anos juntas na roça, pois lá não tem outro tipo de serviço; que saiu do povoado em Pernambuco e veio morar em Bocaina/SP há cinco anos; que Francisco e Terezinha viveram em união estável por volta de cinco ou seis anos; que Francisco também sempre foi trabalhador rural na roça; que Francisco veio morar aqui na nossa região (Bocaina), mas não se recorda quando isso ocorreu e que isso ocorreu posteriormente ao óbito de Terezinha (mídia de fl. 156).A testemunha JOSÉ AILTON DA SILVA disse que é compadre de Francisco (padrinho de batismo de filho); que hoje Francisco está no nordeste e a testemunha está na nossa região; que, na época do óbito, era colega de trabalho de Francisco e morava próximo; que conhece Francisco e Terezinha desde criança e lá do Povoado de Jatobá/PE; que veio para São Paulo após o óbito de Terezinha e aproximadamente há 15 (quinze) anos; que Francisco e Terezinha viviam juntos e ela trabalhou grávida na roça; que viu Terezinha trabalhar de barrigão e sempre trabalhou na roça; que todos trabalhavam na roça, pois não havia outras opções de trabalho no Povoado de Jatobá/PE; que Terezinha sempre fora trabalhadora na roça; que Francisco e Terezinha ficaram juntos até o óbito desta; que trabalhavam para os fazendeiros da região (Zé Freire; Antônio Martins etc), mas eram poucos dias para cada patrão e ganhavam por dia; que eram muitos empregadores e sempre trabalhavam para terceiros, pois não tinham dinheiro para comprar nem arrendar propriedade rural (mídia de fl. 156). Assim sendo, na mesma linha do que sustentado em alegações finais pelo Ministério Público Federal, também entendo que restou plenamente comprovado pela prova oral (mídia de fl. 156) corroborada por início de prova documental (fls. 18 e 138) que a finada segurada sempre fora trabalhadora rural, na condição de trabalhadora equiparada a segurada especial, no Estado de Pernambuco e, como vivia e trabalhava em região extremamente pobre, é compreensível que seus familiares tenham tido muitas dificuldades para a comprovação documental de fatos da vida civil, em especial início de prova material relativa ao labor rural no período anterior ao óbito.Inclusive, a finada faleceu com apenas 22 (vinte e dois) anos (fl. 18) e, portanto, entendo que esse fato deve ser considerado na avaliação do material probatório contido nos autos.No que tange à união estável, também entendo que restou comprovado que a finada segurada vivia maritalmente com o autor FRANCISCO FERREIRA ALENCAR, até mesmo porque dessa união nasceu o filho e autor MARCO ANTÔNIO FERREIRA ALENCAR. Nesse sentido, aliás, verifico que as duas testemunhas confirmaram que Francisco e a finada Terezinha viviam maritalmente há vários anos e nunca se separaram, lembrando que a finada faleceu no dia seguinte ao nascimento do autor Marco (fls. 16 e 18)Tanto isso é verdade que a prova oral também comprovou que o autor Francisco também era trabalhador rural, até mesmo porque na região não havia outra opção de trabalho, e, pelas máximas da experiência, não restam dúvidas de que sua finada companheira também se dedicava à labuta no campo.Por fim, na certidão de óbito da finada TEREZINHA JOSEFA DA SILVA (óbito ocorrido em 13/06/2000 - fls. 18 e 138), estão qualificados como agricultores: i) os pais da de cujus; ii) a de cujus; iii) o declarante (fls. 18 e 138).Note-se bem que todas essas pessoas foram qualificadas como agricultores e todas são residentes no mesmo local de residência da finada no período anterior ao óbito (fl. 18).Isso corrobora as afirmações das testemunhas no sentido de que no Povoado de Jatobá/PE a única opção de trabalho era o braçal na roca.Assim sendo, tenho que o conjunto probatório dos autos demonstra seguramente que o autor FRANCISCO FERREIRA ALENCAR conviveu em união estável, por vários anos, com a finada TEREZINHA JOSEFA DA SILVA (óbito ocorrido em 13/06/2000 - fls. 18 e 138), ambos trabalhadores rurais no período imediatamente anterior ao óbito, porquanto devidamente comprovada a conivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, até mesmo porque dessa relação sobreveio o filho e autor MARCO ANTÔNIO FERREIRA ALENCAR.Em síntese, o conjunto probatório permite concluir que o autor Francisco e a finada constituíram e mantiveram união estável no período imediatamente anterior ao óbito ocorrido em 13/06/2000 (fls. 18 e 138), razão pela qual o pedido é totalmente procedente, nos termos dos artigos 16, inciso I, e 74, ambos da Lei nº 8.213/91. Considerando a inexistência de prévio requerimento, as prestações vencidas compreendem apenas o período posterior a 17/05/2013 (fl. 25).3. DO DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a IMPLANTAR, em favor dos autores, FRANCISCO FERREIRA ALENCAR e MARCO ANTÔNIO FERREIRA ALENCAR, o benefício de pensão em razão da morte de TEREZINHA JOSEFA DA SILVA (óbito ocorrido em 13/06/2000 - fls. 18 e 138), a partir de 17/05/2013 (fl. 25), e a PAGAR, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir de 17/05/2013 (DIB). Condeno, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar aos autores as prestações vencidas com correção monetária e juros de mora com base nos parâmetros a seguir expostos. Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Quanto ao regime de atualização monetária, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que dever ser aplicado o índice INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).Fixo os honorários advocatícios, a cargo do réu, em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a primeira sentença (fl. 105verso), nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.Observada a possibilidade de repetibilidade dos valores recebidos pela parte autora por força de tutela de urgência concedida, a ser vindicada mediante compensação administrativa e parcelada ou, nestes próprios autos, após regular liquidação, na linha da jurisprudência firmada pelo C. STJ no REsp 1.384.418/SC, e presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício em favor dos autores, a partir de 01/08/2018, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, 3º, inciso I, CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, pois o autor Francisco Ferreira Alencar, menor no momento do ajuizamento desta ação (fl. 02), completou 18 (dezoito) anos em 12 de junho de 2018 (fl. 16). Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002530-80.2013.403.6117 - ADRIANO DA SILVA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Tendo em vista que a parte executada satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007740-74.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ANTONIETA APARECIDA ANTONIO ELEUTERIO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Vistos em sentença.Fls. 99/113: cuida-se de embargos de declaração opostos por ANTONIETA APARECIDA ANTONIO ao argumento de que a sentença proferida nos autos às fls. 86/90 padece de omissão e contradição. Em síntese, aduz que a r. sentença foi omissa / contraditória, pois teria enquadrado a autora no estudo da contadoria como aqueles benefícios que geram diferenças superiores a sessenta salários mínimos.Postula pelo provimento dos embargos para que seja sanado o alegado ponto omisso e contraditório e julgada procedente a ação. É o relatório. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo.Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.No presente caso, as alegações da embargante não são procedentes.A sentença embargada foi clara e não contém qualquer omissão ou contradição.As alegações opostas em embargos de declaração, por sua vez, confundem-se com o próprio mérito da ação.Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001682-88.2016.403.6117 - JOSE MELLONI(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOSÉ MELLONI em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/084.347.960-4 (DIB em 10/06/1989). Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos salário-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº. 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº. 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício de pensão por morte, bem como a condenação da autarquia ré ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros de mora e correção monetária.Sustenta a renda mensal inicial do benefício previdenciário foi revista administrativamente, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91 (buraco negro), sendo que a partir de junho de 1992, em razão do reajustamento da RMI, o benefício ficou limitado ao teto. Com a inicial vieram procuração e documentos.Decisão proferida à fl. 25 que determinou à parte autora justificar o valor atribuído à causa, o que restou satisfeito às fls. 32/33.Decisão de fl. 34 que recebeu a emenda da petição inicial e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, as questões prejudiciais meritórias da decadência e da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 39/48). Juntou documentos (fl. 59).Intimada, a parte autora impugnou a contestação e não requereu produção de outras provas (fls. 62/69).O INSS manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fl. 71). Decisão de fl. 73 que oficiou a AADJ/INSS para que apresentasse cópia da carta de concessão/memória de cálculo do benefício original (NB 084.347.960-4). Nomeou-se perito judicial, arbitrando-se os honorários periciais em R$300,00 (trezentos reais).Documentos juntados pela Agência da Previdência Social de Jaú/SP (fls. 75/84).Laudo pericial contábil juntado às fls. 86/103.Manifestação das partes autora e ré (fls. 105-verso e 106/110).Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Passo ao exame das questões prejudiciais de mérito.1. DAS PREJUDICIAIS DE MÉRITO1.1 DECADÊNCIAO benefício previdenciário de aposentadoria especial titularizado pela autora tem data de início (DIB) em 10/06/1989 (fl. 17).Dispõe o art. 103 da Lei nº. 8.213/1991 sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº. 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº. 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).No caso em testilha, como se trata de ação que busca a revisão de benefício pela aplicação dos tetos limitadores estabelecidos pelas ECs nº. 20/98 e 41/2003, despiciendo abordar a discussão sobre a inaplicabilidade ou aplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997 (questão recentemente pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça), já que tal revisão não implica modificação do ato de concessão do benefício, por não haver alteração da RMI (o valor originário do benefício, encontrado anteriormente a eventual limitação ao teto, permanece inalterado). Portanto, não há que se falar em decadência. Nesse sentido, inclusive o artigo 436 da Instrução Normativa nº. 45 do próprio INSS, in verbis: Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts.103 e 103-A da Lei nº. 8.213/91.1.2 PRESCRIÇÃOEm decorrência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/5/2011 perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, eventuais valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consolidou-se o entendimento no sentido de que o ajuizamento da ação civil pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica a interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação validade da autarquia previdenciária naqueles autos, retroagindo à data da propositura da ação (art. 240, 1º, do CPC). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUPÇÃO. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.II - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230.III - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006.IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF3, AC 0005649-11.2014.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003.1. O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp Nº 1.604.455/RN.2. Afastada a decadência, vez que o entendimento firmado pelo e. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41 /2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.3. O e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354).4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.7. Apelação do réu desprovida e apelação do autor provida em parte. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2176939 - 0011777-13.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 09/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017) 2.2 DO MÉRITOCinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da EC nº. 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do art. 201 e caput do art. 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a EC nº. 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do art. 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no art. 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei.Em atenção ao disposto nos arts. 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº. 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento.O art. 26 da Lei nº. 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº. 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.Posteriormente, foi editada a Lei nº. 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº. 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº. 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº. 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº. 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos benefiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998.Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das ECs nº. 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº. 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.Observa-se que a aposentadoria especial - NB 084.347.960-4 possui por DIB o dia 10/06/1989, cuja renda mensal inicial - RMI - foi de NCz$361,48 (fl. 14). Tendo em vista que o benefício de aposentadoria especial foi concedido entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, a Renda Mensal Inicial foi recalculada e reajustada de acordo com as regras do Plano de Benefícios até 1 de junho de 1992, nos termos do artigo 144 da Lei 8213/91. Apurou-se a nova RMI de NCr$936,00 (fls. 15, 18 e 84).Infere-se do documento de fl. 78 que o INSS efetuou o pagamento dos valores apurados administrativamente, decorrentes do reajustamento da renda mensal inicial do benefício de aposentação. Da análise dos documentos anexos na petição inicial, do laudo pericial de fls. 86/103, do Ofício nº 21.023.040/277-jcf-APS Jaú e dos extratos Hiscreweb, que ora determino a juntada aos autos, verifico que há diferenças a serem calculadas. Vejamos.Após a revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91 (buraco negro), que reajustou a RMI do NB 843479604 para NCr$936,00, vê-se que o benefício ficou limitado ao teto da época (competência de junho de 1989: NCr$936,00).Quando do primeiro reajustamento, em dezembro de 1998 (EC 20/98), com a aplicação do índice teto, a renda mensal foi fixada em R$1.081,46, ou seja, abaixo do teto vigente à época (R$1.200,00). E, em dezembro de 2003 (EC 41/03), a renda mensal do benefício era de R$1.684,65, também abaixo do teto à época fixado em R$1.869,34.Contudo, consoante se infere do laudo pericial, a partir de junho de 1992 (teto de Cr$2.126.142,49), o benefício da parte autora sofreu nova limitação ao teto, o que obstou o real reajuste da RMI, de forma que, ao tempo do advento das EC nºs. 20/98 e 41/03, a renda mensal ficou parametrizada abaixo do teto. Dessarte, a parte autora faz jus à revisão do benefício de aposentação. Advoga a autarquia previdenciária no sentido que o aproveitamento de deságio havido quando da revisão do benefício pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, ao apurar a nova RMI válida para a competência de junho/1992, distancia-se do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.354/SE. Pronuncia que o impasse surgido em razão da publicação da Portaria MPS nº 302/92 - que estendeu aos benefícios do buraco negro o reajuste do art. 58 do ADCT - e da Ordem de Serviço/INSS/DISES nº 121/92 - que fixou os parâmetros do cálculo de revisão estabelecido pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91 e inseriu erroneamente o IRSM nos meses correspondentes ao período previsto no art. 58 ADCT, aplicando-se o índice INPC para os demais casos - gerou evidente hibridismo, na medida em que mesclou duas espécies distintas de revisão. Expendeu a autarquia ré que a média dos salários-de-contribuição nos períodos disciplinados pelos citados atos normativos não autoriza a aplicação conjunta dos índices IRSM e INPC no período de apuração, vez que a recomposição dos benefícios do buraco negro não pode ser superior a dos benefícios concedidos após o advento da Lei nº 8.213/91, quando ambos sofreram exatamente o mesmo prejuízo pela incidência do índice teto de junho/1992 e o art. 58 ADCT compensou as desvantagens sofridas no período anterior à revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Incabível o acolhimento da tese ventilada pela parte ré, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado

por intercorrências cometidas unilateralmente pela Administração Pública, sendo que, no caso em concreto, o laudo pericial não aponta o proclamado hibridismo na correção monetária dos salários-de-contribuição que compuseram o período de base de cálculo da RMI, tampouco sobre a própria renda mensal revista. Dessarte, tendo em vista que houve restrição do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à época da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, faz jus a parte autora à revisão ora pleiteada.III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a apurar a diferença entre o valor a que faria jus o segurado JOSÉ MELLONI, desde o advento da EC 20/1998 e da EC 41/2003 até a data DA REVISÃO EFETUADA, e o valor real e efetivamente pago, utilizando-se do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, observando-se o interregno da prescrição apontada neste julgado. Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Quanto ao regime de atualização monetária, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que dever ser aplicado o índice INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula nº. 111/STJ. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº. 8.620/92. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (valor da causa e laudo de fls. 96/103). Assim, estipulando o art. 496, 3º, inciso I, CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000919-53.2017.403.6117 - JOSE MARCELINO DA SILVA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DO RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ MARCELINO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e a consequente concessão de aposentadoria especial, com efeitos financeiros desde 22/08/2010, data de entrada do requerimento administrativo DO NB 42/152.819.797-3 (DER em 22/08/2010 - fl. 20). Subsidiariamente, requer a revisão da renda mensal inicial do benefício deferido na via administrativa (NB 42/152.819.797-3). Procuração e documentos foram juntados (fls. 17/183).Inicialmente, foi determinada a correção do valor atribuído à causa (fl. 186) e, intimada a parte autora, esta apresentou a manifestação contendo aditamento à inicial (fls. 190/192).Na sequência, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (fl. 193).Citada (fl. 196), a autarquia previdenciária ofereceu contestação, arguindo preliminarmente prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a ausência de prova da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos de modo habitual e permanente. Ao final, requereu a improcedência da demanda (fls. 197/210). Juntou documentos (fls. 211/213).Instadas às partes, o autor ofertou réplica (fls. 219/226) e INSS requereu o julgamento antecipado do mérito (fl. 228).O julgamento foi convertido em diligência (fl. 230).Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 234).É o relatório. Decido.2. DA FUNDAMENTAÇÃONos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.No mais, verifico que as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.2.1 da prescrição quinquenalIn casu, a demanda foi proposta em 06/07/2017 (fl. 02) com pedidos de efeitos financeiros desde 22/08/2010, data de entrada do requerimento administrativo NB 42/152.819.797-3, com DER em 22/08/2010 (fl. 20), de modo que existem parcelas vencidas há mais de cinco anos.Assim, acolho o pleito da defesa para reconhecer a prescrição das prestações vencidas no período anterior a 06/07/2012, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, 1º, do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade especialO autor sustenta, na presente ação, que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria especial requerida na via administrativa (NB 42/152.819.797-3 com DER em 22/08/2010 - fl. 20), uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (DER).Desse modo, passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando, então, se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade. Vejamos:1) período de 20/07/1977 A 31/07/1981: trata-se de período laborado na função de camarada (trabalhador rural) junto ao então empregador rural Antônio João de Camargo (CTPS: fl. 40 e formulário DSS 8030: fl. 55).O formulário DSS 8030 (fl. 55) descreve com detalhes as atividades realizadas pelo autor na função de trabalhador rural no setor canavieiro e, no que tange aos agentes nocivos à saúde, informa que havia exposição, habitual e permanente, a calor, poeira, sol, chuva, vento e frio (fl. 55 - grifei), mas não indica a intensidade da exposição.Ademais, em regra, o trabalho rural não é considerado especial, vez que a exposição a poeiras, sol e intempéries não justifica a contagem especial para fins previdenciários. Contudo, tratando-se de atividade em agropecuária (empregados em empresas agroindustriais e/ou agrocomerciais), cuja contagem especial está prevista no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, há presunção de prejudicialidade que vige até o advento da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995.No caso dos autos, conforme acima narrado, o contrato de trabalho anotado em CTPS fora firmado com empregador pessoa física, de modo que não se aplica a contagem especial por categoria profissional, prevista no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, vez que se refere aos trabalhadores aplicados na agropecuária, ou seja, em produção de larga escala, onde a utilização de defensivos se dá de forma intensiva e habitual.Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: a) TRF 3ª R; Agravo 2004.03.99.021636-9, 8ª Turma; Rel. Des. Federal Vera Jucovsky; julg. 20.09.2010; DJ 06.10.2010, pág.734; b) TRF 3ª R, 10ª Turma, Apelação nº 0025807-80.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 14/11/2017, e-DJF3 24/11/2017.Portanto, no período de 20/07/1977 A 31/07/1981, o autor laborou, na agricultura, para empregador pessoa física, não se aplicando, assim, a contagem especial por categoria profissional, prevista no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, vez que se refere aos trabalhadores aplicados na agropecuária, ou seja, em produção de larga escala, onde a utilização de defensivos se dá de forma intensiva e habitual. 2) período de 13/03/1990 a 23/06/1997: trata-se de período laborado na função de mecânico junto ao empregador urbano Péscio e Péscio Ltda. (CTPS: fl. 40).Embora o autor não tenha juntado aos autos formulários próprios (Perfil profissiográfico previdenciário, DSS 8030 etc), a anotação em CTPS atesta a existência contato habitual do autor com hidrocarbonetos aromáticos, como diesel, solventes, lubrificantes, graxas e fumos metálicos, durante a ocupação profissional como mecânico junto ao empregador urbano Péscio e Péscio Ltda. (CTPS: fl. 40).Com efeito, observo que o referido empregador anotou na CTPS obreira a seguinte informação: espécie de estabelecimento: concessionária/oficina (fl. 40 - g.n.).Ademais, o enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais.Considerando que a presunção de prejudicialidade vige até a promulgação da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, entendo que está comprovada a exposição aos agentes químicos graxa, óleo, diesel, querosene, gasolina (hidrocarbonetos aromáticos), agentes nocivos previstos nos códigos 1.1.6, 1.2.11, do Decreto nº 53.831/1964, 1.1.5, 1.2.10 do Decreto nº 83.080/1979 e código 1.0.3 do Decreto 3.048/99.Assim sendo, o período compreendido entre 13/03/1990 a 29/07/1995, quando o autor laborou na função de mecânico junto ao empregador urbano Péscio e Péscio Ltda. (CTPS: fl. 40), deve ser tido com especial em razão da exposição aos agentes químicos graxa, óleo, diesel, querosene, gasolina (hidrocarbonetos aromáticos), agentes nocivos previstos nos códigos 1.1.6, 1.2.11, do Decreto nº 53.831/1964, 1.1.5, 1.2.10 do Decreto nº 83.080/1979 e código 1.0.3 do Decreto 3.048/99.3) período de 01/05/1998 a 22/08/2010: trata-se de período laborado na função de mecânico de veículo oficial junto ao empregador rural Fazenda Santa Cândida (CTPS: fl. 51; PPPs: fls. 63/68).Quanto a esse período, o PPP acostado aos autos indica exposição habitual e permanente a ruído abaixo dos limites legais (75,4 decibéis) e a agentes químicos (graxa, óleo, diesel, querosene, gasolina - hidrocarbonetos aromáticos), agentes nocivos previstos nos códigos 1.1.6, 1.2.11, do Decreto nº 53.831/1964, 1.1.5, 1.2.10 do Decreto nº 83.080/1979 e código 1.0.3 do Decreto 3.048/99, mas acrescenta que houve utilização de EPI eficaz.Sobre a questão do EPI, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.No caso dos autos, o período sob análise foi laborado na função de mecânico de veículo oficial junto ao empregador rural Fazenda Santa Cândida com exposição a agentes nocivos (ruído e químico), mas houve a utilização de EPI eficaz (CTPS: fl. 51; PPPs: fls. 63/68) e, na linha da jurisprudência firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, é improcedente o pedido.Assim sendo, é possível o acolhimento, como labor de natureza especial, o período compreendido entre 13/03/1990 a 29/07/1995, quando o autor laborou na função de mecânico junto ao empregador urbano Péscio e Péscio Ltda. (CTPS: fl. 40) e esteve exposto a agentes químicos (graxa, óleo, diesel, querosene, gasolina - hidrocarbonetos aromáticos), agentes nocivos previstos nos códigos 1.1.6, 1.2.11, do Decreto nº 53.831/1964, 1.1.5, 1.2.10 do Decreto nº 83.080/1979 e código 1.0.3 do Decreto 3.048/99.Somando-se o período especial acima reconhecido aos períodos comuns já homologados administrativamente (35 anos - fl. 165), tem-se que, na DER (22/08/2010 - fl. 20), o autor contava com menos de 25 (vinte e cinco) anos de atividade especial e, portanto, faz jus apenas à revisão do benefício deferido na via administrativa (NB 42/152.819.797-3 com DER em 22/08/2010 - fl. 20), observada a prescrição quinquenal.3. DO DISPOSITIVOAnte o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer, como labor de natureza especial, o período de 13/03/1990 a 29/07/1995, consoante códigos 1.1.6 e 1.2.11, do Decreto nº 53.831/1964, 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/1979 e código 1.0.3 do Decreto 3.048/99 e, por consequência, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS): i) ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação, após o trânsito em julgado, do período de tempo especial acima referido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social, e também no bojo do processo administrativo do NB 42/152.819.797-3 com DER em 22/08/2010 (fl. 20); ii) a revisar, em favor da parte autora, a renda mensal inicial do benefício de NB 42/152.819.797-3, com DER em 22/08/2010 (fl. 20), com efeitos financeiros a partir de 06/07/2012, tudo consoante fundamentação. Observada a prescrição quinquenal, condeno, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar ao autor as prestações vencidas com correção monetária e juros de mora com base nos parâmetros a seguir expostos. Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Quanto ao regime de atualização monetária, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que dever ser aplicado o índice INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).Fixo os honorários advocatícios, a cargo do réu, em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência parcial da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, por apreciação equitativa, fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil. Contudo, a verba honorária devida ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do CPC, pois não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que os extratos previdenciários anexos a esta sentença demonstram que o autor atualmente goza de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido pelo réu.Sem custas, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e o réu goza de isenção (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Junte-se extrato resumido de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001313-31.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002843-41.2013.403.6117 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA INES CORREA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

Tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001799-16.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002932-06.2009.403.6117 (2009.61.17.002932-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO VIEIRA DA SILVA(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO)
Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOÃO VIEIRA DA SILVA, no qual se alega excesso de execução, ao argumento de que os cálculos elaborados pela exequente, ora embargado, não observaram os termos da Lei nº 11.960/2009.A inicial veio instruída com documentos (fls. 05/14). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 16) e, assim que intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 18/20).Houve a juntada de pareceres da Contadoria Judicial (fls. 22/30, 37/46 e 56/67). Intimadas, as partes ofertaram suas manifestações (fls. 48/50, 51/53 e 68).Vieram os autos conclusos (fl. 70).É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOA controvérsia acerca do excesso de execução decorre apenas de divergência entre as partes acerca dos critérios de correção incidentes sobre os valores fixados pelo título executivo judicial.Reiteradas vezes tenho consignado que o magistrado deve observar estritamente os limites objetivos da coisa julgada. Constatada violação do julgado, cabe ao juízo até mesmo anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada, nos termos dos arts. 494, I, art. 503, caput, do CPC c.c. art. 6º, 3º da LIDB e arts. 502, 506, 508 e 509, 4º. cc art. 5º, XXXIV, da CF.Isso porque a execução segue rigorosamente os limites impostos pelo julgado e, mesmo que as partes concordem com a liquidação, o Juiz não é obrigado a acolhê-la, nos termos em que apresentada, tampouco deve ultrapassar os limites da pretensão a executar. (RTFR 162/37; RT 160/138; STJ-RF 315/132; CPC/1973, arts. 475-B, caput, e 475-J c.c. 569, e, atualmente, arts. 534, 771, c.c. art. 2º e art. 775 do CPC/2015).Em outras palavras, a execução de sentença deve ocorrer de maneira a tornar concreto, da forma mais fiel possível, o comando declarado no título executivo judicial, conforme exposto no voto do E. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho que, ao julgar o AgRg no Ag nº 964.836, declarou: A execução de título judicial deve ser realizada nos exatos termos da condenação exposta na sentença transitada em julgado, sendo defeso ao juízo da execução rediscutir os critérios claramente fixados do título executivo, sob pena de violação à garantia da coisa julgada. (Quinta Turma, j. 20/05/10, v.u., DJe 21/06/10).No caso sob análise, a r. sentença transitada em julgado fixou os seguintes critérios de correção monetária:Sobre as prestações atrasadas, que serão pagas após o trânsito em julgado, respeitada a prescrição quinquenal, deverão incidir correção monetária (...), nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (fl. 79-verso - grifei).É cediço que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, considerado pela Contadoria Judicial (fl. 56), estabelece como critério de correção monetária o índice TR, para as prestações vencidas a partir da edição da Lei nº 11.960/09 (julho de 2009).Em síntese, o índice indicado pela parte embargante está correto, enquanto que o índice indicado pela parte embargada está equivocado, pois diferente do determinado pelo título executivo judicial transitado em julgado (fl. 79-verso).Em resumo, aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 56/67) foram aplicados corretamente os seguintes índices à correção monetária: IPCA-E até 2002; TR de 07/2009 a 09/2015 (fl. 56).Assim sendo, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial estão com consonância com o título executivo judicial transitado em julgado (fls. 56/67) e, considerando que seus valores estão bastante próximos dos valores indicados na inicial (fl. 05), julgo procedentes os embargos.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido nestes embargos à execução e, por consequência, determinar o prosseguimento da execução pelos valores apontados pela Contadoria Judicial (fls. 56/67), quais sejam: i) em favor do exequente JOÃO VIEIRA DA SILVA, o valor de R$ 81.290,35 (oitenta e um mil, duzentos e noventa reais e trinta e cinco centavos); ii) em favor do patrono do exequente, o valor devido a título de honorários no montante de R$ 12.193,55 (doze mil, cento e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos), ambos atualizados para a competência de novembro de 2015 (fls. 56 e 67). Por entender não existir sucumbência nos presentes embargos à execução, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Com o trânsito em julgado desta sentença, extraia a Secretaria cópia desta sentença, juntando-a aos autos nº 0002932-06.2009.4.03.6117.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003249-19.2000.403.6117 (2000.61.17.003249-9) - FRANCISCA ALEGRANCIO MASSUCATO X DEJANIRA APARECIDA MASSUCATO DOS SANTOS X APARECIDA DE FATIMA MASSUCATO DA SILVA X JOSE DONIZETTI MASSUCATO X MARIA DE LOURDES MASSUCATO LEITE X MARINES SOLANGE MASSUCATO PEGORETTI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X FRANCISCA ALEGRANCIO MASSUCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DEJANIRA APARECIDA MASSUCATO DOS SANTOS, APARECIDA DE FÁTIMA MASSUCATO DA SILVA, JOSÉ DONIZETTI MASSUCATO, MARIA DE LOURDES MASSUCATO LEITE e MARINÊS SOLANGE MASSUCATO PEGORETTI.Os exequentes apresentaram cálculos (fls. 402/412), os quais foram impugnados pelo INSS (fls. 427/433).A fim de dirimir a controvérsia, foi determinada a realização de cálculo por perita nomeada por este Juízo. Cálculos apresentados às fls. 449/459.Os exequentes concordaram com os cálculos da perita nomeada pelo Juízo (fl. 461).Já o INSS aduz que a perícia judicial aplicou indevidamente os índices superiores ao devido, sem a aplicação da TR, de acordo com os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em violação expressa ao disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação determinada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009. Pugnou, ainda, pela elaboração dos cálculos com base no IPCA-E de acordo com o resultado do julgamento do RE 870.947 (fls. 463/468).Vieram os autos conclusos.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOA controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside no índice utilizado para a correção monetária do valor exequendo, pois o INSS entende que o débito deveria ser atualizado pela TR, com fulcro na Resolução nº 134/2010 do E. CJF e a impugnada pelos critérios adotados pela Resolução nº 267/2013, sem a TR após 07/2009 e, a partir de 26/03/2015, pelo IPCA-E.Foi proferida sentença na qual o pedido foi julgado improcedente.Em decisão monocrática, foi provido o recurso da parte autora, nos seguintes termos: (...) DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, para determinar a implantação do benefício assistencial a partir da data da citação. Fixo os consectários da seguinte forma: correção monetária nos termos do Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; juros moratórios à taxa de 0,5% ao mês; e de 1% ao mês, após 10/01/2003, nos termos do art. 406 do CC, e art. 161, 1º, do CTN; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado no art. 5º da Lei 11.960/2009, com fluência respectiva de forma decrescente, a partir da citação, até a data de elaboração da conta de liquidação; honorários advocatícios em 10%, observada a Súmula 111 do STJ (fls. 215/217).Certificado o trânsito em julgado em 04/09/2014, conforme certidão da fl. 331.Os impugnados apresentaram cálculos apontando o valor de execução de R$ 41.148,59, utilizando-se, para tanto, o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013, vigente na data do início da execução (fls. 402/412).O INSS, por sua vez, às fls. 463/468, apresentou cálculos apontando o valor de execução de R$ 31.635,64, utilizando-se, para tanto, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com aplicação da TR para a correção monetária e do índice IPCA-e.O critério de incidência de correção monetária apresentado pelo INSS está em desacordo com o determinado no título executivo judicial e não pode ser alterado na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada. A decisão do egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou expressamente a aplicação dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.A impugnada concordou com os cálculos da contadoria judicial de fls. 449/459, elaborados com base na Resolução nº 267/2013.Assim, os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 449/459 estão com consonância com o título executivo judicial transitado em julgado, com a correção monetária segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 267/2013, do CJF, observadas a modulação dos efeitos prevista nas ADIs 4.425 e 4.357, e os juros de mora nos termos apontados na decisão monocrática transitada em julgado.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente a impugnação do INSS, homologar os cálculos apresentados pelos exequente e pela perita nomeada pelo Juízo, e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R$ 41.148,56 (quarenta e um mil cento e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), sendo o valor principal de R$ 37.407,78 (trinta e sete mil quatrocentos e sete reais e setenta e oito centavos) e honorários advocatícios de R$ 3.740,78 (três mil setecentos e quarenta reais e setenta e oito centavos), atualizados para outubro de 2014.Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001813-44.2008.403.6117 (2008.61.17.001813-1) - LUIZ GONZAGA DE CARVALHO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LUIZ GONZAGA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LUIZ GONZAGA DE CARVALHO.Com o trânsito em julgado do v. acórdão (fl. 223), a parte autora, ora parte impugnada, a fim de dar início ao cumprimento de sentença, apresentou cálculo aritmético no valor total de R$ 51.852,73 - fls. 226/253.Às fls. 258/264, o INSS, ora parte impugnante, apresentou impugnação à execução, alegando que a exequente calculou a renda mensal inicial (RMI) de forma equivocada por considerar salários-de-contribuição que não constavam do CNIS e aplicou índices de correção monetária superiores ao devido. Apresentou cálculo no valor de R$ 17.052,28.Discordado a exequente dos cálculos elaborados pelo INSS (fl. 268), foi nomeado perita judicial (fl. 271).Apresentado o laudo pericial contábil (fls. 273/303), o INSS dele discordou. O exequente deixou transcorrer in albis o prazo concedido.Vieram os autos conclusos.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOA controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside em dois pontos: a) no cálculo da RMI do benefício previdenciário; b) no índice utilizado para a correção monetária do valor exequendo.Pois bem. No tocante à renda mensal inicial (RMI), verifica-se que a exequente se utilizou de salários-de-contribuição diferentes daqueles indicados no CNIS. Alega que recebia remuneração diversa daquela apontada no referido cadastro informatizado. A pretensão de correção dos salários-de-contribuição, no entanto, é estranha à causa de pedir e ao pedido deste feito, tratando-se de inovação exposta somente após o trânsito em julgado.Ademais, conforme conclusão da perícia contábil realizada, a RMI apurada pelo exequente possui diversas incorreções, utilizando-se de salários-de-contribuição diversos inclusive do que consta nos holerites juntados aos autos.Assim, no tocante ao cálculo da RMI, a pretensão da parte impugnante é procedente. Deste modo, a RMI a ser considerada deve ser de R$ 680,48, tal como apurado pelo INSS e pela perícia contábil. Por outro lado, em relação ao índice de correção monetária a ser aplicado, verifico que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a r. sentença de improcedência e deu parcial provimento à apelação da parte autora.Referida decisão determinou expressamente que o índice a ser aplicado para a correção monetária deveria ser o INPC, não se aplicando as disposições da Lei nº 11.960/2009 (fl. 145).Certificado o trânsito em julgado no dia 23 de fevereiro de 2016, conforme certidão de fl. 223.O laudo pericial contábil das fls. 273/303 apurou o valor devido aplicando critérios de correção monetária estabelecidos pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado. Deste modo, neste ponto, deve prevalecer o título executivo judicial transitado em julgado. E, nesse sentido, foram elaborados os cálculos pela contadora nomeada por este Juízo, às fls. 273/303, conforme expressamente consignado na metodologia e critérios para cálculo. Assim, os cálculos elaborados pela perita judicial às fls. 290 (parte final) e 291 - porque considerada a RMI de R$ 680,48, apurados de acordo com a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (CJF) e atualizados até 08/2017, estão com consonância com o título executivo judicial transitado em julgado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente a impugnação e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela contadoria judicial às fls. 290 (parte final) e 291 de R$ 27.611,31 (vinte e sete mil, seiscentos e onze reais e trinta e um centavos), sendo R$ 24.009,83 (vinte e quatro mil e nove reais e oitenta e três centavos) para o exequente Luiz Gonzaga de Carvalho e R$ 3.601,48 (três mil seiscentos e um reais e quarenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios, atualizado para agosto de 2017.Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais.Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003632-16.2008.403.6117 (2008.61.17.003632-7) - LAURINDA MENDES AGOSTINHO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LAURINDA MENDES AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.1. DO RELATÓRIOTrata-se de impugnação à execução complementar apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LAURINDA MENDES AGOSTINHO, na qual se alega a inexistência de juros de mora entre a data de elaboração do cálculo de liquidação e a data de expedição dos ofícios precatórios ou requisitórios de pagamento a serem pagos em complementação ao pagamento já efetuado e pede a extinção da execução.Impugna o INSS a incidência de juros de mora a serem pagos em complementação ao pagamento realizado à impugnada, pois observou o disposto no art. 100 da Constituição Federal quando da atualização do crédito.Intimada, a impugnada reiterou a incidência de juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.2. DA FUNDAMENTAÇÃOA controvérsia acerca da execução complementar reside na incidência de juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da expedição dos ofícios precatórios ou requisitórios de pagamento a serem pagos em complementação ao pagamento realizado.O valor da condenação foi corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado e referido montante foi pago à impugnante. Quanto às diferenças devidas a título de juros de mora em complementação ao pagamento já realizado, o E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na sessão de julgamento realizada em 19/04/2017 e, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Anote-se que, na ocasião do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema, estendeu-se a questão também aos precatórios.Ressalte-se que, ao contrário do que sustentado pelo INSS, os embargos de declaração interpostos contra o acórdão paradigma do e. STF proferido no recurso extraordinário mencionado não têm o condão de suspender seus efeitos, tendo em vista que aquele recurso não possui efeito suspensivo, consoante o disposto no artigo 1.026 do CPC. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS. I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO

GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015); AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel Des. Fed. Paulo Domingues. II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório. IV - Os cálculos devem ser efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros , ou seja, a prática do anatocismo. V - Apelação provida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2266534 - 0000213-66.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2018) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE N 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE. - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. - O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. - Ressalte-se que os embargos de declaração interpostos contra o acórdão paradigma do STF proferido no recurso extraordinário mencionado não têm o condão de suspender seus efeitos, tendo em vista que aquele recurso não possui efeito suspensivo, consoante o disposto no artigo 1.026 do CPC.- Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1422911 - 0017655-24.2009.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2018) Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, em sede de repercussão geral, são devidas as diferenças concernentes à incidência de juros de mora desde a data da conta de liquidação até a expedição do ofício precatório/requisitório.NO CASO DO AUTOS, a parte exequente trouxe planilha de cálculo elaborado em conformidade com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal conforme Resolução 267/2013, especificamente no tópico 5.2 Requisição Complementar (juros de mora no percentual de 0,5%).Por outro lado, o INSS impugnou apenas a ilegalidade da incidência de juros de mora desde a data da conta de liquidação até a expedição do ofício precatório/requisitório e, portanto, tornou incontroverso o valor apontado pela parte exequente.E, ainda que assim não fosse, os cálculos elaborados pela parte exequente (fls. 184/188) estão com consonância com o procedimento estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para cálculo das diferenças de juros de mora em complementação ao pagamento realizado. Desse modo, a impugnação é improcedente.3. DO DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, incisо I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente a impugnação e, por consequência, determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R$ 882,96 (oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos), atualizado até abril/2017 (fl. 184).Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Com o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se o competente ofício requisitório, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001928-31.2009.403.6117 (2009.61.17.001928-0) - WILSON RIBEIRO DE CARVALHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X WILSON RIBEIRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Fls. 434/435: cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao argumento de que a sentença proferida nos autos às fls. 431/432 padece de contradição.Aduz que o v. acórdão prolatado nos autos determinou que a correção monetária deveria levar em conta o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, com efeitos modulados a partir de 25/03/2015. Contudo, a r. sentença proferida às fls. 431/432 homologou os cálculos apresentados pela contadoria, com aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF, em contradição ao acórdão e em inobservância ao decidido pelo Supremo Tibunal Federal no RE 870.497/SE. Postula pelo provimento dos embargos para que seja sanado o alegado ponto contraditório. É o relatório. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo.Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.No presente caso, as alegações da embargante não são procedentes.A sentença embargada foi clara e não contém qualquer contradição. Ao contrário do aduzido pelo embargante, o acórdão não determinou a aplicação da Lei nº 11.960/2009 à correção monetária, limitando sua aplicação à incidência dos juros, exato sentido aplicado na r. sentença embargada.A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão.Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso.Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000596-92.2010.403.6117 - IRACI BATISTA(SP113842 - MIRYAM CLAUDIA GRIZZO SERIGNOLLI E SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IRACI BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de IRACI BATISTA, na qual se alega excesso na execução no montante de R$70.166,68 (setenta mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos). Impugna o INSS que o exequente não excluiu do período de fruição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - de 20/10/1995 a 11/01/2002 - as parcelas recebidas a título de benefícios por incapacidade NB nºs. 31/112.066.939-9 e 116.891.284-6, respectivamente de 07/12/1998 a 10/06/1999 e de 22/05/2000 a 10/01/2002. Aduz o INSS que a parte autora optou pela manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez concedida administrativamente a partir de 11/01/2002, restando limitado o cálculo do título judicial ao período de 20/10/1995 a 11/01/2002.Assevera a parte impugnante que os índices utilizados para atualização das parcelas pagas em atraso estão em desconformidade com a legislação vigente (Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009).Pontua a autarquia previdenciária que, diversamente do que restou aplicado pela parte autora em sua liquidação, deve incidir sobre o valor exequendo os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009.Assevera, ainda, que os cálculos devem ser refeitos para adequar à legislação vigente, perfazendo o total de R$33.601,20 (trinta e três mil, seiscentos e vinte reais e vinte centavos), atualizado para maio de 2017.Intimado, o impugnado alegou equívocos no cálculo de liquidação apresentado pelo INSS: i) inclusão de parcelas referentes às competências de dezembro/1998, de junho/1999 e de junho/2000 e seguintes, não abarcadas pelo julgado, vez que nesses períodos o benefício por incapacidade encontrava-se ativo (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; ii) não inclusão no cálculo da verba sucumbencial fixada nos embargos à execução (autos em apenso nº 0000013-73.2011.403.6117) do importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução; e iii) o título executivo fixou os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, não cabendo à parte executada alterá-lo (fls. 221/223). Diante da divergência constatada, foi realizada perícia contábil, cujo laudo foi juntado às fls. 231/244.Intimado, o impugnado concordou expressamente com os cálculos elaborados pelo perito judicial e requereu sua homologação (fl. 246). O INSS, por sua vez, reiterou os termos de sua impugnação e alegou erro na elaboração do cálculo em razão da não exclusão das parcelas recebidas pela parte impugnada a título de seguro-desemprego, no intervalo de junho/1998 a outubro/1998, bem como da aplicação indevida de índices de juros de mora e correção monetária diversos do estabelecido pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (fls. 250/253).Vieram os autos conclusos.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOA controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside no índice utilizado para a correção monetária e aplicação do juros de mora do valor exequendo, bem como pela não exclusão da base de cálculo dos períodos em que a parte impugnada percebeu parcelas de seguro-desemprego e esteve em gozo de benefícios por incapacidade. Prolatada sentença às fls. 79/80, o pedido formulado pela parte autora foi julgado procedente em parte, para condenar o INSS a averbar o período de 12/03/1995 a 30/05/1973 como empregada doméstica. Em razão da sucumbência recíproca, determinou-se que cada parte arcasse com os respectivos honorários advocatícios. Interposto recurso de apelação, a Instância Superior deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação da parte autora e negou provimento ao apelo do INSS, para condenar a parte ré à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação, aos 20/10/1995. Acerca dos critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora, estabeleceu-se o seguinte (destaquei):(...) A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retra aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela MP nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c o artigo 161, 1º, do CTN, incidindo a taxa de juros até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 CF/88. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício até a data da prolação da sentença, objeto do recurso, nos termos da Súmula 111 do STJ. Certificado o trânsito em julgado do acórdão em 27/11/2008, conforme certidão da fl. 145.Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a parte impugnada apresentou cálculo de liquidação às fls. 160/184. O INSS opôs embargos à execução (autos em apenso nº 0000013-75.2011.403.6117), aduzindo que a embargada encontrava-se em gozo de benefício de auxílio-doença, transformado em aposentadoria por invalidez, sendo que na data de início (DIB) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido judicialmente já percebia outra aposentadoria, sendo, portanto, inacumuláveis. Os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes para declarar extinta a execução do julgado, nada havendo a ser cobrado por qualquer das partes, diante da opção da embargada pelo benefício recebido administrativamente (fls. 55/59 do apenso nº 0000013-75.2011.403.6117). Opostos embargos de declaração pela embargada, não foram acolhidos (fl. 78). Interposto recurso de apelação (fls. 81/95), por meio de decisão monocrática, a Instância Superior negou seguimento ao recurso (fls. 100/102). A parte embarga interpôs recurso de agravo regimental (fls. 104/109), tendo sido negado provimento (fls. 110/112). A parte embargada opôs embargos de declaração em face do acórdão, os quais foram rejeitados (fls. 134/136 e fls. 144/146). Interpôs recurso especial (fls. 148/159), o qual foi admitido pela Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 163/164). O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para determinar o pagamento das parcelas vencidas do benefício postulado na via judicial até a data da implantação administrativa do benefício mais vantajoso. Condenou a autarquia ao pagamento de honorários fixados em 10% do valor da execução (fls. 168/171). O acordão prolatado nos autos dos embargos à execução nº 0000013-75.2011.403.6117 transitou em julgado em 31/08/2016. Atendo-se aos limites objetivos da coisa julgada material, decorrente do acórdão prolatado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. nº 1.572.488/SP, as prestações vencidas e devidas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição referem-se ao marco temporal de 20/10/1995 a 11/01/2002 (data da concessão do NB nº 124.599.344-2. Curial ressaltar que, à fl. 25 dos embargos à execução nº 0000013-75.2011.403.6117, a parte autora optou, expressamente, pela manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez e requereu o recebimento das prestações vencidas antes desta data, o que, na via especial, foi acolhido o apelo pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, equivoca-se a parte autora em limitar o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição até a competência de 31/05/2000, na medida em que o benefício de aposentadoria por invalidez foi implementado em 10/01/2002. Devem, outrossim, ser descontados, nesse ínterim, os benefícios de auxílio-doença NBs nºs. 112.066.939-9 (DIB: 07/12/1998 e DCB: 10/06/1999) e 116.891.284-6 (DIB: 22/05/2000 e DCB: 10/01/2002), haja vista que, nos termos do art. 124, inciso I, da Lei nº 8.213/91, não é permitido o recebimento conjunto dos benefícios de aposentadoria e auxílio-doença.Consoante destacou a perita contábil à fl. 236, a parte autora não computou o período de dezembro/1998 a junho/1999 (NB 112.066.939-9), zerando as diferenças neste intervalo, somente o abono/1998, que calculou e descontou o valor que foi pago, bem como limitou os cálculos até 31/05/2000, mas não descontou o período concomitante de 22/05/2000 a 31/05/2000 (dentro do período do NB 116.891.284-6), sendo que a autarquia realizou os cálculos até o dia anterior à cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, ou seja, 10/01/2002 e descontou os benefícios de auxílio-doença. Neste ponto, também assiste razão a Autarquia, pois os benefícios de auxílio-doença foram recebidos no período do cálculo dos atrasados definidos nos autos dos embargos à execução. Do compulsar dos documentos de fl. 254, constata-se que a parte ora impugnada, no período de 25/06/1998 a 27/10/1998, percebeu cinco parcelas de seguro-desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa. À luz do disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213/91, é vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. Nessa toada, devem ser descontados do período de base de cálculo as competências de 25/06/1998 a 27/10/1998, sob pena de enriquecimento sem causa do segurado, em violação ao regramento legal. Consoante se infere da planilha elaborada pela perita contábil e juntada às fls. 232/244, não se descontou o período de gozo de seguro-desemprego, razão pela qual, nesse ponto, devem ser retificados os cálculos, na forma da planilha que ora determino a juntada aos autos, para obstar o pagamento de valor indevido, aplicando-se o ditame legal (art. 124, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Em relação aos índices de correção monetária e juros de mora, para atualização das prestações vencidas entre 20/10/1995 a 10/01/2002, descontados os períodos de 25/06/1998 a 27/10/1998, de 07/12/1998 a 10/06/1999 e de 22/05/2000 a 10/01/2002, passo a apreciá-los. No presente caso deve prevalecer o título executivo judicial transitado em julgado. Os juros de mora foram fixados, a partir da citação, em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º, do CTN, incidindo a taxa de juros até a expedição do precatório. Quanto aos índices de correção monetária, o acórdão foi expresso em estabelecer que deverão incidir sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, de 11.08.2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c/c art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela MP nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.Destaca-se que em nenhum momento a autarquia previdenciária insurgiu em face do acórdão prolatado pela Instância Superior, sobrevindo o trânsito em julgado. A expert atestou que, em

relação aos juros de mora, assiste razão à parte autora, uma vez que os juros foram expressamente determinados em 1% (um por cento) ao mês. No mesmo sentido no que concerne à correção monetária, vez que os cálculos foram elaborados de acordo com o Manual de Procedimentos do Conselho da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013). No que concerne ao pedido da autarquia previdenciária de suspensão do feito até a publicação do acórdão final do RE 870.947, que poderá eventualmente implicar a modulação dos efeitos da decisão, não merece guarida. Senão, vejamos. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, em 16/4/2015, de relatoria do Min. Luiz Fux, discutiu os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, ao julgar a modulação dos efeitos das ADINs 4.357 e 4.425. Inicialmente, o Pretérito Excelso havia validado os índices de correção monetária previstos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, os quais incluem a aplicação da Lei 11.960/09 (na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art.1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor).No julgamento do RE 870.947, o STF reconheceu a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros de mora a serem aplicados na liquidação de condenações impostas contra a Fazenda Pública, pois no julgamento das ADIs de nºs. 4.357 e 4.425 tratou-se tão-somente da fase de requisição do precatório.Contudo, ao concluir, na sessão de 20/09/2017, no julgamento do RE 870.947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal definiu duas teses sobre a matéria. A maioria dos ministros seguiu o voto do relator Min. Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório, adotando-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Vê-se que tal entendimento encontra-se em conformidade com aquele já definido pela Suprema Corte quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. A primeira tese aprovada, referente aos juros moratórios e sugerida pelo relator do recurso preceitua o seguinte: O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009A segunda tese, referente à correção monetária, adotou a seguinte redação: O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.Sói remarcar que aludida tese constou da Ata de Julgamento nº 27, publicada no DJe de 22/09/2017. Desta forma, consoante dicção do art. 1.035, 11, do CPC, a ata da sessão do STF na qual foi proferido o acórdão que afirmou a tese jurídica a respeito da repercussão geral, emitida em forma de súmula, deverá ser publicada na impressa oficial, cabendo à Presidência dar-lhe ampla divulgação. Assim, os cálculos elaborados pela Perita Judicial (fls. 235/244) estão com consonância com o título executivo judicial transitado em julgado em 27/11/2008, o qual determinou a incidência da correção monetária e juros de mora, estes contados da citação, nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução CJF nº 267/2013. Deve, todavia, ser readequado o cálculo de liquidação do julgado em relação à exclusão dos períodos em que a parte impugnada percebeu seguro-desemprego, de modo que, consoante planilha de cálculo que determino a juntada aos autos, o valor exequendo perfaz o total de R$55.671,30 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e setenta e um reais e trinta centavos), atualizado para fevereiro de 2018. São, ainda, devidos, nos termos do estabelecido no acórdão de fls. 124/130 e do REsp. nº 1.572.488/SP, honorários de sucumbência, nos embargos à execução, de R$5.567,13 (cinco mil, quinhentos e sessenta e sete reais e treze centavos) e, na ação principal, de R$111,94 (cento e onze reais e noventa e quatro centavos), atualizado em fevereiro de 2018.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente a impugnação e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial de R$ 55.671,30 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e setenta e um reais e trinta centavos) para o exequente Iraci Batista, e de R$5.567,13 (cinco mil, quinhentos e sessenta e sete reais e treze centavos) e de R$111,94 (cento e onze reais e noventa e quatro centavos), a título de honorários advocatícios (ação principal e embargos à execução em apenso), atualizados para fevereiro de 2018. Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais (fl. 227).Traslade-se cópias da sentença, dos acórdãos e da certidão de transito em julgado dos autos em apenso nº 0000013-73.2011.403.6117 para os autos principais e, posteriormente, arquivem-se os autos. Dê-se baixa e arquive-se o agravo de instrumento em apenso, observando-se as rotinas de praxe da Secretaria do Juízo. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001835-97.2011.403.6117 - VANILDO FERREIRA(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL X VANILDO FERREIRA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de impugnação oposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de VANILDO FERREIRA, na qual se alega excesso de execução em razão da não observância dos estritos limites objetivos fixados no título executivo judicial transitado em julgado, argumentando, em síntese, que foi condenada a recalcular o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos (regime de competência), o que não foi observado pela parte exequente (fls. 147/151). Juntou documentos (fls. 152/198).Intimada, a parte impugnada sustentou a correção de seus cálculos (fls. 201/211).Diante da divergência, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 212), a qual justificou a impossibilidade de cumprimento da decisão (fl. 213), razão pela qual sobreveio nomeação de perito do juízo (fl. 214), sendo que este estimou seus honorários em R$ 4.454,00 (fl. 216), os quais foram considerados excessivos pela União (fls. 220/223).Vieram os autos conclusos.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO1. Do julgamento antecipado de méritoNão obstante os respeitáveis entendimentos manifestados nas decisões anteriores, o deslinde desta demanda dispensa produção de prova pericial, porquanto se trata de mera aplicação do regime de competência para a apuração de crédito tributário devido em decorrência de incidência de Imposto de Renda sobre os valores recebidos tardiamente e de forma acumulada.E, ainda que assim não fosse, as duas partes trouxeram aos autos vários documentos fiscais, os quais considero suficientes para o julgamento da causa, até mesmo porque, conforme abaixo demonstrarei, a demanda é bastante singela, se bem compreendida a sistemática de tributação pelo regime de competência.Assim sendo, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral, nem pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.2. Da aplicação do regime de competência aos rendimentos recebidos de forma acumuladaA questão da tributação de rendimentos - decorrentes de benefícios previdenciários ou de verbas trabalhistas - pagos com atraso e recebidos acumuladamente restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429 (submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). No citado feito, entendeu a e. Corte Superior de Justiça que o pagamento de uma só vez de verbas referentes a períodos pretéritos não pode sujeitar o particular a tributação mais onerosa do que aquela que seria suportada caso os benefícios fossem pagos na época correta e, por esse motivo, fixou-se a orientação vinculante de que a incidência do imposto de renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício e não o montante integral recebido de maneira acumulada (regime de competência). Isso significa que a apuração do crédito tributário devido em decorrência da incidência de Imposto de Renda sobre os valores recebidos tardiamente e de forma acumulada deve sucessivamente: i) considerar todas as rendas auferidas no período, inclusive os valores que deveriam ter sido pagos nos anteriores exercícios; ii) excluir as isenções e deduções legais; iii) incidir as alíquotas pertinentes, de acordo com as tabelas de tributação vigentes à época. Por outro lado, o regime de caixa implica incidência das alíquotas sobre o valor recebido no exercício, excluídas as deduções legais, mas independe do momento em que deveriam ter sido pagos, por isso sua denominação regime de caixa.Em arremate, friso que o regime de competência não implica tributação isolada ou exclusiva de valores recebidos tardiamente e de forma acumulada, mas sim operação que, dentre outros dados, considere todas as rendas tributáveis no período sob análise e, sobretudo, observe as alíquotas da tabela de tributação vigente à época em que deveriam ter sido pagos.Em geral, tenho observado que o regime de caixa foi imposto inicialmente pelo Fisco e, por meio de necessária e adequada atuação do Poder Judiciário, foi considerado ilegal e, por isso, substituído pelo regime de competência, mas este não implica tributação isolada ou exclusiva de valores recebidos tardiamente e de forma acumulada, consoante é de conhecimento geral dos operadores jurídicos.3. Do caso sob análiseA controvérsia acerca do excesso de execução apontado pela União reside exclusivamente no valor do indébito a ser restituído ao embargado.Pois bem, não obstante os termos da r. sentença de fls. 72/76, o egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou, em síntese: i) a aplicação do regime de competência; ii) a exclusão dos valores decorrentes de juros de mora da base tributável; iii) a incidência do índice SELIC para correção monetária e juros de mora; iv) pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da condenação (fls. 129/132).Posteriormente, foi certificado o trânsito em julgado aos 30 de maio de 2016, conforme certidão de fl. 135.O impugnado, às fls. 138/140, apresentou cálculos apontando o valor de execução no montante de R$ 98.446,18, os quais, segundo o pedido do exequente, foram elaborados conforme decisão transitada em julgado, ao passo que a União apresentou cálculos apontando que não há valores a restituir ao exequente.Conforme acima exposto, a apuração do crédito tributário devido em decorrência da incidência de Imposto de Renda sobre os valores recebidos tardiamente e de forma acumulada deve: i) considerar todas as rendas auferidas no período, inclusive os valores que deveriam ter sido pagos nos anteriores exercícios; ii) excluir as isenções e deduções legais; iii) incidir as alíquotas pertinentes (tabelas vigentes à época). Bem analisados os cálculos apresentados pelo impugnado (fls. 141/144), observo que ocorreu a desconsideração das outras rendas auferidas no período em referência.Em termos mais específicos, o exequente cometeu o seguinte equívoco: fez mera operação aritmética decorrente da incidência de alíquota legal sobre os valores devidos nos meses de julho de 2000 a abril de 2005 (fls. 141/144) e, com isso, ignorou completamente as demais rendas auferidas pelo exequente nos mencionados períodos (rendas auferidas no período de 01/01/00 a 31/12/00 (primeiro período); rendas auferidas no período de 01/01/01 a 31/12/01 (segundo período); (...); rendas auferidas no período de 01/01/05 a 31/12/05 (último período)), conforme muito bem demonstrado pela impugnante (fl. 197).Tanto isso verdade que os valores utilizados pelo exequente decorreram de mera divisão do montante ganho em juízo (R$ 397.500,00 - fl. 21) pela quantidade de meses (63 - fls. 17 e 142), enquanto que as demais rendas, auferidas no período de 01/01/00 a 31/12/00 (primeiro período); 01/0101 a 31/12/01 (segundo período) etc. sequer foram mencionadas, conforme muito bem esclarecido pelo Fisco.Não obstante seja simples a controvérsia desta impugnação, consigno que os cálculos do exequente somente seriam considerados corretos se o título executivo tivesse determinado a tributação exclusiva do valor discutido neste feito, o que não ocorreu, conforme demonstrado exaustivamente no curso desta sentença.Em síntese, embora esteja sedimentado na jurisprudência o entendimento acerca da aplicação do regime de competência ao cálculo de imposto de renda sobre rendimentos recebidos tardiamente e de forma acumulada, no caso dos autos o exequente aplicou tributação exclusiva em evidente afronta ao disposto no título executivo transitado em julgado, enquanto que a União agiu corretamente, pois observou as regras básicas do regime de competência imposto pelo título executivo transitado em julgado.Assim sendo, porque não integra o título executivo transitado em julgado determinação de tributação isolada/exclusiva dos valores recebidos acumuladamente em 2007, mas sim a aplicação do regime de competência, são manifestamente equivocados os cálculos elaborados pelo impugnado (fls. 141/144).Por consequência, merecem acolhimento os cálculos elaborados pela impugnante, pois elaborados com estrita observância tanto dos limites do título executivo quanto das regras básicos do regime de competência.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na impugnação apresentada pela União (fls. 147/151) e, por consequência, declarar que não há valores pendentes de execução, tudo nos termos da fundamentação. Por entender não existir sucumbência na presente via processual, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001896-21.2012.403.6117 - LUCAS FERNANDO DA SILVA X PERLA ELIANE LINARES(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LUCAS FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.1. DO RELATÓRIOTrata-se de impugnação à execução complementar apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LUCAS FERNANDO DA SILVA, na qual se alega a inexistência de juros de mora entre a data de elaboração do cálculo de liquidação e a data de expedição dos ofícios precatórios ou requisitórios de pagamento a serem pagos em complementação ao pagamento já efetuado e pede a extinção da execução.Impugna o INSS a incidência de juros de mora a serem pagos em complementação ao pagamento realizado à impugnada, pois observou o disposto no art. 100 da Constituição Federal quando da atualização do crédito.Intimada, a impugnada reiterou a incidência de juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.2. DA FUNDAMENTAÇÃOA controvérsia acerca da execução complementar reside na incidência de juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da expedição dos ofícios precatórios ou requisitórios de pagamento a serem pagos em complementação ao pagamento realizado.O valor da condenação foi corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado e referido montante foi pago à impugnante. Quanto às diferenças devidas a título de juros de mora em complementação ao pagamento já realizado, o E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na sessão de julgamento realizada em 19/04/2017 e, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Anote-se que, na ocasião do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema, estendeu-se a questão também aos precatórios.Ressalte-se que, ao contrário do que sustentado pelo INSS, os embargos de declaração interpostos contra o acórdão paradigma do e. STF proferido no recurso extraordinário mencionado não têm o condão de suspender seus efeitos, tendo em vista que aquele recurso não possui efeito suspensivo, consoante o disposto no artigo 1.026 do CPC. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS. I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015); AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel Des. Fed. Paulo Domingues. II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para

apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório. IV - Os cálculos devem ser efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros , ou seja, a prática do anatocismo. V - Apelação provida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2266534 - 0000213-66.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2018) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE N 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE. - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. - O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. - Ressalte-se que os embargos de declaração interpostos contra o acórdão paradigma do STF proferido no recurso extraordinário mencionado não têm o condão de suspender seus efeitos, tendo em vista que aquele recurso não possui efeito suspensivo, consoante o disposto no artigo 1.026 do CPC.- Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1422911 - 0017655-24.2009.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2018) Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, em sede de repercussão geral, são devidas as diferenças concernentes à incidência de juros de mora desde a data da conta de liquidação até a expedição do ofício precatório/requisitório.NO CASO DO AUTOS, a parte exequente trouxe planilha de cálculo elaborado em conformidade com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal conforme Resolução 267/2013, especificamente no tópico 5.2 Requisição Complementar (juros de mora no percentual de 0,5%).Por outro lado, o INSS impugnou apenas a ilegalidade da incidência de juros de mora desde a data da conta de liquidação até a expedição do ofício precatório/requisitório e, portanto, tornou incontroverso o valor apontado pela parte exequente.E, ainda que assim não fosse, os cálculos elaborados pela parte exequente (fls. 318/322) estão com consonância com o procedimento estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para cálculo das diferenças de juros de mora em complementação ao pagamento realizado. Desse modo, a impugnação é improcedente.3. DO DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente a impugnação e, por consequência, determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R$ 2.632,28 (dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos), atualizado até junho/2017 (fl. 317).Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Com o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se o competente ofício requisitório, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001465-50.2013.403.6117 - FRANCISCO DONIZETI RODRIGUES LAVOREDO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X FRANCISCO DONIZETI RODRIGUES LAVOREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que a parte executada satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002843-41.2013.403.6117 - MARIA INES CORREA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA INES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que a parte executada satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003581-20.1999.403.6117 (1999.61.17.003581-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003580-35.1999.403.6117 (1999.61.17.003580-0)) - LUIZ CARLOS OMETTO(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X LUIZ CARLOS OMETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.1. DO RELATÓRIOTrata-se de impugnação à execução complementar apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LUIZ CARLOS OMETTO, na qual se alega a inexistência de juros de mora entre a data de elaboração do cálculo de liquidação e a data de expedição dos ofícios precatórios ou requisitórios de pagamento a serem pagos em complementação ao pagamento já efetuado e pede a extinção da execução.Impugna o INSS a incidência de juros de mora a serem pagos em complementação ao pagamento realizado à impugnada, pois observou o disposto no art. 100 da Constituição Federal quando da atualização do crédito (fls. 189/194).Intimada, a impugnada reiterou a incidência de juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor (fls. 196/197). Vieram os autos conclusos (fl. 198).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.2. DA FUNDAMENTAÇÃOA controvérsia acerca da execução complementar reside na incidência de juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da expedição dos ofícios precatórios ou requisitórios de pagamento a serem pagos em complementação ao pagamento realizado.O valor da condenação foi corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado (fls. 150/153 e 154/175) e referido montante foi pago à impugnante (fls. 141/142, 146/147. Quanto às diferenças devidas a título de juros de mora em complementação ao pagamento já realizado, o E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na sessão de julgamento realizada em 19/04/2017 e, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Anote-se que, na ocasião do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema, estendeu-se a questão também aos precatórios.Ressalte-se que, ao contrário do que sustentado pelo INSS, os embargos de declaração interpostos contra o acórdão paradigma do e. STF proferido no recurso extraordinário mencionado não têm o condão de suspender seus efeitos, tendo em vista que aquele recurso não possui efeito suspensivo, consoante o disposto no artigo 1.026 do CPC. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS. I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015); AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel Des. Fed. Paulo Domingues. II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório. IV - Os cálculos devem ser efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros , ou seja, a prática do anatocismo. V - Apelação provida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2266534 - 0000213-66.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2018) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE N 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE. - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. - O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. - Ressalte-se que os embargos de declaração interpostos contra o acórdão paradigma do STF proferido no recurso extraordinário mencionado não têm o condão de suspender seus efeitos, tendo em vista que aquele recurso não possui efeito suspensivo, consoante o disposto no artigo 1.026 do CPC.- Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1422911 - 0017655-24.2009.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2018) Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, em sede de repercussão geral, são devidas as diferenças concernentes à incidência de juros de mora desde a data da conta de liquidação até a expedição do ofício precatório/requisitório.NO CASO DO AUTOS, a parte exequente trouxe planilha de cálculo elaborado em conformidade com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal conforme Resolução 267/2013, especificamente no tópico 5.2 Requisição Complementar (juros de mora no percentual de 0,5%).Por outro lado, o INSS impugnou apenas a ilegalidade da incidência de juros de mora desde a data da conta de liquidação até a expedição do ofício precatório/requisitório e, portanto, tornou incontroverso o valor apontado pela parte exequente.E, ainda que assim não fosse, os cálculos elaborados pela parte exequente (fl. 181) estão com consonância com o procedimento estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para cálculo das diferenças de juros de mora em complementação ao pagamento realizado. Desse modo, a impugnação é improcedente.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente a impugnação e, por consequência, determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R$ 45.217,64 (quarenta e cinco mil, duzentos e dezessete reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até setembro/2017 (fl. 181).Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Com o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se o competente ofício requisitório, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11028

PROCEDIMENTO COMUM
0000948-36.1999.403.6117 (1999.61.17.000948-5) - JARBAS FARACCO X NEUVALDO CAPELOZZA X CARLOS ROBERTO LACORTE X ELZA PAVANELLI LACORTE X RENATO ZUPELARI X ZULEICA ZUPELARI FERREIRA DO AMARAL X MARCIA ZUPELARI NYILAS X GISELDA ZUPELARI GONCALVES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS

F. 494 vº: Indefiro o pedido de expedição de honorários sucumbenciais em complemento, uma vez que houve renúncia ao valor excedente (f. 381), quando da expedição dos honorários sucumbenciais de f. 399.
Assim, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo até a liquidação do precatório expedido à f. 488.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000212-81.2000.403.6117 (2000.61.17.000212-4) - CONCEICAO APARECIDA DACI X LAURO FINI X ANTONIA PASSOS FINI X NICE CLAUDINA CORREA ZANETTI X JARBAS FARACCO X DELFINA ADELAIDE DOMINGOS DA ROSA X LAZARO BUENO DA ROSA X LAURA PEBONE X JOAO PENNA X ANTONIA PALACIO NOGUEIRA X FRANCISCO ULZ FILHO X MARIA TEREZINHA ULTZ X MARIA APARECIDA ULTZ GIACOMINI X ROBERTO FRANZ ULZ X JOSE THOMAZ BORTOLUCCI X ROSANA MARIA BORTOLUCCI X JOSE ADEMIR BORTOLUCCI X

ANTONIO AIRTON BORTOLUCCI X ANGELA MARIA BORTOLUCCI X SUELI MARIA BORTOLUCCI SAGGIORO X MARCIA ALONSO SOLANA X TEREZINHA ALONSO DE CARVALHO X REINALDO ALONSO X JOSE SERGIO ALONSO X JOAQUIM MURARI - ESPOLIO X ALBERTINA FELICE MURARI X JOAQUIM ANTONIO MURARI X ANTONIO EDUARDO MURARI X VANDA APARECIDA MURARI X FABIO DE ANGELIS PORTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Às fls. 374, MARIA FERNANDA FUGITA MURARI, MARIA CAROLINA FUGITA MURARIA e JOAQUIM ANTONIO BUENO MURARI (representado pela tutora MARIA LUCIA BUENO), filhos da sucessora ALBERTINA FELICE MURARI (falecida aos 10/08/2013), viúva do autor JOAQUIM ANTONIO MURARI (falecido aos 28/01/2010), requereram a habilitação nos autos. Certidões de óbito juntadas às fls. 380/381.
Os requerentes comprovam a qualidade de herdeiros legítimos (filhos da sucessora ALBERTINA FELICE MURARI e do autor JOAQUIM ANTONIO MURARI), por meio de documentos de identificação civil e das certidões de óbito. Apresentaram declaração de único e legítimos sucessores (fl. 383).
Dispõe a norma constante do artigo 112 da Lei nº 8.213/91: Art 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.
Conforme se verifica pela leitura atenta do dispositivo, o levantamento de valores não percebidos em vida pelo segurado, seja em decorrência da data do seu falecimento, ou os valores devidos em ação judicial, devem ser pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte, ou na ausência desses aos sucessores do falecido observada a legislação civil no tocante à sucessão. O dispositivo ainda prevê a desnecessidade de inventário ou arrolamento.
Não há como negar que o intuito do legislador foi facilitar o recebimento desses valores de forma a afastar a competência do Juízo de Família e Sucessões. Inclusive: Não se trata de mero direito aos valores, os quais já estariam assegurados pela lei civil. A ideia retratada no dispositivo foi a de excluir os valores do ingresso no espólio, introduzindo uma regra procedimental específica que afasta a competência do Juízo de Sucessões, para legitimar os dependentes a terem acesso aos valores decorrentes de ação judicial proposta em vida pelo segurado. (ROCHA, Daniel Machado. JUNIOR, José Paulo Baltazar. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 12ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 475).
Diante do exposto e dos documentos colacionados aos autos verifico devidamente comprovado o óbito de ALBERTINA FELICE MURARI (falecida aos 10/08/2013), viúva do autor JOAQUIM ANTONIO MURARI (falecido aos 28/01/2010), a inexistência de dependente habilitado à pensão por morte e a qualidade de sucessores do de cujus: MARIA FERNANDA FUGITA MURARI, MARIA CAROLINA FUGITA MURARIA e JOAQUIM ANTONIO BUENO MURARI.
Expeçam-se, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, ofícios requisitórios para pagamento do valor devido ao autor falecido JOAQUIM ANTONIO MURARI, partilhando-se as cotas partes dos sucessores ora habilitados. Antes da transmissão dos ofícios, intimem-se as partes acerca das minutas de requisição.
Intime-se a representante legal do sucessor JOAQUIM ANTONIO BUENO MURARI, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o termo de nomeação de tutor, bem como esclarece a relação de parentesco com o tutelado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000335-45.2001.403.6117 (2001.61.17.000335-2) - SEBASTIAO LOPES X ANTONIO BUENO DE GODOY X MANOEL JOSE GONCALVES FRAGA X JOSE MORILIO X THEREZINHA DE JESUS NUNES CIOLA X MARIA INES DE NADAI FONSECA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

SEBASTIÃO LOPES, ANTONIO BUENO DE GODOY, MANOEL JOSÉ GONÇALVES FRAGA, JOSÉ MORILIO, THEREZINHA DE JESUS NUNES CIOLA e MARIA INES DE NADAI FONSECA ajuizaram ação em face do INSS objetivando a revisão de benefícios previdenciários (NBs nºs. 32/79445536-0, 32/81190119-0, 42/00467053-1, 42/00469637-9, 21/81191419-4 e 21/81189551-3), tendo sido o pedido julgado procedente, para determinar a correção, o reajuste e o recálculo dos benefícios previdenciários, nos termos em que requerido na petição inicial (a. Efetuar a correção de todos os salários de contribuição que integralizam o salário de benefício das aposentadorias ou pensão dos autores, mensalmente, utilizando-se o critério de variação das ORTNs/OTNs/BTNs, conforme se apurar em liquidação, determinando que o valor teto do benefício, para os que tenham início a partir de dezembro de 1981, corresponda a exata metade do valor teto de contribuição da época da concessão; b. Efetuar o primeiro reajustamento, inclusive para os casos de respectivas data base de 1º de março de 1987 ou 1º de março de 1988, pelo índice integral de reajustamento e não pelo critério proporcional ao tempo de vigência do benefício, operando-se a utilização do salário mínimo atualizado para o mês de reajuste, nas majorações posteriores, durante o período de vigência da Lei 6708/79, na forma da Súmula 260 TFR; c. Recalcular a renda inicial dos benefícios, inclusive para os fins do art. 58 do ADCT, com adoção dos itens anteriores, no que couber e for mais favorável aos segurados, revisando o valor correto de cada benefício, os acréscimos e majorações posteriores, bem assim todos os demais efeitos pecuniários, pagando as diferenças em atraso de uma só vez, com juros e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, sem prejuízo de recalcular a renda ou o valor correto do benefício, a partir da liquidação, para todos os fins e efeitos de direito). Condenou-se a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor corrigido da condenação.
Interposto recurso de apelação pela autarquia ré, a Instância Superior deu parcial provimento, para excluir da condenação a determinação de que sejam corrigidos os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, mantendo-se, no mais, a sentença de primeiro grau. Opostos embargos de declaração pela parte ré, foram rejeitados. O INSS interpôs recurso especial em face do acórdão, tendo o C. STJ conhecido o recurso e lhe dado provimento para excluir da correção monetária a aplicação da Súmula 71 do extinto TFR. Opostos embargos de declaração pelos autores, foram rejeitados.
Sobreveio o trânsito em julgado do acórdão em 27 de novembro de 2000 (fl. 159).
Iniciada a fase de execução, foram opostos embargos à execução pelo INSS (autos em apenso nº 0002413-41.2003.403.6117), os quais foram julgados procedentes e declarado extinto o feito com resolução do mérito. Determinou-se o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 50/64. Interposto recurso de apelação pelos embargados, foi negado provimento ao recurso, mantendo-se os cálculos elaborados pela Contadoria do juízo. Agravo regimental interposto pelos embargados, tendo sido negado provimento ao recurso. Interposto recurso especial, a Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não admitiu o recurso. Agravo de instrumento em recurso especial aviado pelos embargados, cujo provimento foi negado pelo C. STJ. Opostos novos embargos de declaração pelos embargados, foram acolhidos, sem efeitos infringentes, para afastar a deserção reconhecida e confirmar o não conhecimento do recuso especial. Embargos de declaração opostos pelos recorrentes, os quais foram rejeitados. O acórdão transitou em julgado no dia 05 de outubro de 2016, conforme certidão de fl. 259 dos autos em apenso.
. Às fls. 289, DILMEIA APARECIDA DE GODOY VAZ e MARIA ROSANA DE GODOY requereram a habilitação nos autos em razão do falecimento do autor ANTONIO BUENBO DE GODOY, cujo óbito deu-se na data de 09/07/2003. Certidão de óbito juntada à fl. 290 e documentos de identificação civil anexados às fls. 291/294, os quais fazem prova da qualidade de herdeiro legítimo (filhas) dos requerentes.
À fl. 297, JOSELINA MORILO e MARIA MORILO MORENO requereram a habilitação nos autos em razão do falecimento do autor JOSÉ MORILO, cujo óbito deu-se na data de 27/11/2010. Certidão de óbito juntada à fl. 298 e documentos de identificação civil anexados às fls. 299/302, os quais fazem prova da qualidade de herdeiro legítimo (irmãs) dos requerentes.
À fl. 305, MARIA APARECIDA CARVALHO GONÇALVES FRAGA requereu habilitação nos autos em razão do falecimento do autor MANUEL JOSÉ GONÇALVES FRAGA, cujo óbito deu-se na data de 04/07/2002. Certidão de óbito juntada à fl. 308 e documentos de identificação civil anexados às fls. 309/310, os quais fazem prova de que a requerente é titular do benefício de pensão por morte tendo como instituidor o segurado Manuel José Gonçalves Fraga.
Instado a se manifestar, o INSS não se opôs à habilitação dos sucessores dos litisconsortes falecidos.
Dispõe a norma constante do artigo 112 da Lei nº 8.213/91: Art 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.
Conforme se verifica pela leitura atenta do dispositivo, o levantamento de valores não percebidos em vida pelo segurado, seja em decorrência da data do seu falecimento, ou os valores devidos em ação judicial, devem ser pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte, ou na ausência desses aos sucessores do falecido observada a legislação civil no tocante à sucessão. O dispositivo ainda prevê a desnecessidade de inventário ou arrolamento.
Não há como negar que o intuito do legislador foi facilitar o recebimento desses valores de forma a afastar a competência do Juízo de Família e Sucessões. Inclusive: Não se trata de mero direito aos valores, os quais já estariam assegurados pela lei civil. A ideia retratada no dispositivo foi a de excluir os valores do ingresso no espólio, introduzindo uma regra procedimental específica que afasta a competência do Juízo de Sucessões, para legitimar os dependentes a terem acesso aos valores decorrentes de ação judicial proposta em vida pelo segurado. (ROCHA, Daniel Machado. JUNIOR, José Paulo Baltazar. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 12ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 475).
Diante do exposto e dos documentos colacionados aos autos verifico devidamente comprovado o óbito de ANTONIO BUENBO DE GODOY, falecido aos 09/07/2003, a inexistência de dependente habilitado à pensão por morte e a qualidade de sucessores do de cujus: DILMEIA APARECIDA DE GODOY VAZ e MARIA ROSANA DE GODOY. Restou comprovado o óbito de JOSÉ MORILO, falecido aos 27/11/2010, a inexistência de dependente habilitado à pensão por morte e a qualidade de sucessores do de cujus: JOSELINA MORILO e MARIA MORILO MORENO. Por fim, também comprovado o óbito de MANUEL JOSÉ GONÇALVES FRAGA, falecido aos 04/07/2002, bem como a qualidade de dependente de MARIA APARECIDA CARVALHO GONÇALVES FRAGA, titular do benefício de pensão por morte.
No que tange ao apontamento do INSS às fls. 315, no sentido de que, antes da expedição dos ofícios requisitórios, necessário juntar aos autos a carta de sentença nº 2005.61.17.000610-3 (fl. 114 dos embargos à execução), tendo em vista que das fls. 115/118 do apenso se verifica o pagamento decorrente de decisão provisória (valor da parte e honorários advocatícios) para sucessor do litisconsorte MARIA INÊS NADAI FONSECA, bem como se outros pagamentos foram operados em proveito dos demais litisconsortes, passo a apreciá-lo.
Os documentos de fls. 114/118 dos embargos à execução nº 0002413-41.2003.403.6117 fazem prova de que, nos autos da ação nº 2001.61.17.000335-2 (embargos à execução nº 2003.61.17.002413-3), foi requisitado em favor de PRISCILA DE NADAI FONSECA (sucessora da litisconsorte ativa MARIA INES DE NADAI FONSECA), por meio do ofício requisitório Precatório/RPV 2006.03.00.09400-0, o valor de R$1.663,13, e, em favor do advogado Dr. Francisco Zem Peralta, o valor de R$249,95. A guia de retirada de fl. 118 faz prova do pagamento.
Do compulsar dos autos e do extrato processual obtido junto ao Sistema de Acompanhamento de Movimentação Processual da Justiça Federal da Terceira Região, cujos documentos ora determino a juntada, observa-se que, nos autos do processo nº 2005.61.17.000610-3 (distribuído por dependência ao processo nº 0000335-45.2001.403.6117, estes autos), no qual figura como exequente MARIA INES DE NADAI FONSECA (sucedida por PRISCILA DE NADAI FONSECA e ANA LUIZA DE NADAI FONSECA) e executado o INSS, foi homologado o cálculo de liquidação do julgado, ante a concordância da autarquia ré, e determinada a expedição de ofício requisitório. Denota-se que na Carta de Sentença somente figura como exequente a litisconsorte MARIA INES DE NADAI FONSECA, sucedida pelas herdeiras habilitadas nos autos. Assim, não ocorreram outras requisições de ofícios Precatório/RPV ou pagamentos em benefício dos demais litisconsortes. Oportuno ressaltar que, em razão da formação de Carta de Sentença, na qual figurava apenas como exequente a litisconsorte MARIA INES DE NADAI FONSECA, o valor a ela devido (e já pago) pela autarquia previdenciária não foi incluído no cálculo elaborado pela Contadoria judicial às fls. 50/64 dos embargos à execução em apenso.
Nesse diapasão, deve a execução prosseguir, observando-se o cálculo elaborado à fl. 52 dos autos em apenso nº 0002413-41.2003.403.6117.
Expeçam-se os ofícios requisitórios, na forma dos arts. 8º, 22 e 43 da Resolução CJF nº 2016/00405. Dê-se ciência às partes das respectivas minutas. Não havendo oposição, retornem conclusos os autos para transmissão dos ofícios remanescentes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002613-38.2009.403.6117 (2009.61.17.002613-2) - JORGE LUIZ FERNANDES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauru, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:
a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);
b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Primeiramente, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo: 30(trinta) dias.
Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para que tome as providências abaixo elencadas e, já nos autos eletrônicos, ofereça manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo INSS.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
Após cumpridas as fases acima descritas, para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte autora:
a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos dos artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002414-45.2011.403.6117 - FRANCISCO AGUIAR CASSIANO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando-se que a parte autora informou o endereço das empresas, bem como a sua situação atual, nomeio para a realização da prova pericial na(s) empresa(s) mencionada na petição de fls.252/255, a engenheira de segurança do trabalho Sra. Marina Oseliero Scuciato, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar laudo sucinto, de forma impressa e digitada, no prazo de 30(trinta) dias, informando o juízo acerca dos agentes agressivos à saúde existentes nos locais de trabalho do(a) autor(a) na(s) referida(s) empresa(s).
Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo Juízo: 1. Qual(is) era(m) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) em seu ambiente de trabalho?; 2. O(A) autor(a) exerceu, no(s) período(s) indicado(s) na inicial, atividade(s) efetivamente exposta(s) a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Qual(is)?; 3. A empresa fornecia e obrigava o uso de equipamentos de segurança capazes de minimizar esta nocividade?; 4. Se positivo, a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente?; 5. Houve alteração (ões) significativa(s) na(s) condição(ões) ambiental(is) de trabalho entre a data atual e aquela(s) indicada(s) pelo(a) autor(a) na inicial?
Arbitro os honorários da perita engenheira no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial.
Com o agendamento da(s) perícia(s), pela expert, publique(m)-se a(s) data(s) como informação da Secretaria.
Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) cosntituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários.
Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal.
Com a apresentação do laudo pericial e a expedição dos honorários periciais, remetam-se os autos à Subsecretaria da 8ª Turma do E. TRF3ª(UTU8).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002415-30.2011.403.6117 - PEDRO ROSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls.315/324, bem como sobre a documentação juntada às fls.325/327.
Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002424-89.2011.403.6117 - MARIO JUNIOR BENTO DE ASSIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls.480/489.
Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001193-56.2013.403.6117 - GONCALO PAULINO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao autor acerca do ofício juntado pelo INSS à fl.260.
Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000486-54.2014.403.6117 - ANTONIO CARLOS MARCARI(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauru, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do benefício em favor do(a) autor(a);
Com a resposta cientifique-se a parte autora e após ao arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002929-66.2000.403.6117 (2000.61.17.002929-4) - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS KAREL LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS KAREL LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Ante a concordância da União(Fazenda Nacional), homologo os cálculos apresentados pelo exeqüente.
No entanto, a fim de resguardar os interesses do credor, visto que a empresa exequente possuí diversos débitos inscritos em dívida ativa da União (fls.835/837), expeça-se a solicitação de pagamento pertinente de forma BLOQUEADA.
Já no que se refere ao destaque de honorários contratuais, no montante de 20% do valor principal pertencente à exequente Indústria e Comércio de Calçados Karel Ltda- EPP, requerido pelo causídico (fls.816/823), dispõe o art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8906/94, que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.
No caso concreto, indefiro o pedido, pois o advogado da parte autora não satisfez essa exigência legal, eis que não carreou aos autos, o contrato de honorários.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001463-66.2002.403.6117 (2002.61.17.001463-9) - NOEMIA ZUARDI CELLULARE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X NOEMIA ZUARDI CELLULARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a regularização de seu CPF juntando o respectivo comprovante, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a providência, expeça-se a solicitação de pagamento devida.
Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.
Inerte a parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

Expediente Nº 11029

PROCEDIMENTO COMUM
0002417-83.2000.403.6117 (2000.61.17.002417-0) - OSWALDO PELEGRINA X JOSE FLORINDO ROSSI X JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SOUZA X JOAO PAULO DE OLIVEIRA E SOUZA X MATEUS MEREU X IZABEL MARTINS COSSIA X JORGE EUCLIDES CASSOLA X NADIR THEREZINHA SANCINETTI MODOLO X LAERCIO VENARUSSO X MARIA JOSE STOCCO VENARUSSO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)
Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001047-51.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: REINALDO CARLOS CAPELARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DANIEL CAMILI - SP214690
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA DA COMARCA DE DOIS CORREGOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **REINALDO CARLOS CAPELARI** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM DOIS CÓRREGOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise do pedido de revisão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/166.645.865-9 – protocolo nº 35843.000217/2018-10, alegando que o recebimento do pedido se deu em 05/09/2018, não tendo havido, até esta data, qualquer decisão da Autarquia Previdenciária.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.** Anote-se.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

> "Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

Pois bem.

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não concluiu o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 05/09/2018.

Dos documentos juntados aos autos pelo impetrante verifica-se que o requerimento, de fato, foi protocolado em **05/09/2018.**

Ademais, aos **25/10/2018**, há documentação comprobatória de que o impetrante solicitou informação acerca do andamento de seu pedido, sem que, aparentemente, obtivesse resposta da autarquia previdenciária, de modo que, até o presente momento, a análise administrativa não foi finalizada.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a conseqüência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 624, §4º, da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

> "Art. 624. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).
>
> (...)
>
> § 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.
>
> (...)"

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do ***fumus boni juris*** e do ***periculum in mora,*** pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar **inerente aos benefícios previdenciários.**

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao protocolo nº 35843.000217/2018-10, **no prazo de 15 (quinze) dias,** salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento imediato da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Jaú, 5 de dezembro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001047-51.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: REINALDO CARLOS CAPELARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DANIEL CAMILI - SP214690
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA DA COMARCA DE DOIS CORREGOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **REINALDO CARLOS CAPELARI** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM DOIS CÓRREGOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise do pedido de revisão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/166.645.865-9 – protocolo nº 35843.000217/2018-10, alegando que o recebimento do pedido se deu em 05/09/2018, não tendo havido, até esta data, qualquer decisão da Autarquia Previdenciária.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.** Anote-se.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

> "Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

Pois bem.

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não concluiu o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 05/09/2018.

Dos documentos juntados aos autos pelo impetrante verifica-se que o requerimento, de fato, foi protocolado em **05/09/2018.**

Ademais, aos **25/10/2018**, há documentação comprobatória de que o impetrante solicitou informação acerca do andamento de seu pedido, sem que, aparentemente, obtivesse resposta da autarquia previdenciária, de modo que, até o presente momento, a análise administrativa não foi finalizada.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a conseqüência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 624, §4º, da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

> "Art. 624. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).
>
> (...)
>
> § 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.
>
> (...)"

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do ***fumus boni juris*** e do ***periculum in mora,*** pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar **inerente aos benefícios previdenciários.**

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao protocolo nº 35843.000217/2018-10, **no prazo de 15 (quinze) dias,** salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento imediato da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Jaú, 5 de dezembro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000867-35.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PORFIRIO DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Intime-se o autor/exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, proceda a digitalização e a inserção no sistema PJe do título executivo exequendo.

Após, venham os autos conclusos para a apreciação da petição constante do ID nº 11766099.

Jahu, 05 DE NOVEMBRO de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Expediente Nº 11030

PROCEDIMENTO COMUM
0002860-77.2013.403.6117 - ANA MARIA CHRISTIANINI(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)
Considerando o prévio requerimento da parte interessada, providencie o SUDP a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Com a publicação desse despacho caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado. Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJE, arquivem-se os autos físicos.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001666-71.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REPRESENTANTE: VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA, BARIPLAST SAO PAULO EIRELI - EPP, KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA., KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, KEITAROU - ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, AUTO POSTO F. L 1 LTDA, MEGA PLASTICOS BRASIL LTDA, INTERJET AVIATION LTDA, KARINTRANS TRANSPORTADORA LIMITADA, BARIPLAST JAU EIRELI - EPP, BARIPLAST SUL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI - EPP, BARIPLAST FR EIRELI - EPP, BARIPLAST NOVA SERRANA - EIRELI, BARIPLAST SJ EIRELI - EPP, GEORGES ASSAAD AZAR, FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, BARIPLAST B.I.R.I. EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE HISAO AKITA - SP136600, GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492, SIDNEY ARISAWA - SP328443, GISLAINE CRISTINA SORENDINO - SP371912, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY ARISAWA - SP328443, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492, SIDNEY ARISAWA - SP328443, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492, SIDNEY ARISAWA - SP328443, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY ARISAWA - SP328443, GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492, SIDNEY ARISAWA - SP328443, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492, SIDNEY ARISAWA - SP328443, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE HISAO AKITA - SP136600, SIDNEY ARISAWA - SP328443, GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE HISAO AKITA - SP136600, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492

D E S P A C H O

Nada a deliberar acerca do pedido constante do ID n. 12799984 formulado pelas rés INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BARIRI LTDA, BARIPLAST SÃO PAULO LTDA, BARIPLAST JAU EIRELI, BARIPLAST SUL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI, BARIPLAST SJ EIRELI, BARIPLAST FR EIRELI, BARIPLAST NOVA SERRANA EIRELI, BARIPLAST BIRI EIRELI.

Deve o magistrado ater-se ao princípio da preclusão "pro iudicato", que limita a retratação pura e simples da decisão anteriormente proferida - inteligência do artigo 505 do Código de Processo Civil. Diversamente, não se aplica a proibição de redecisão de questão já decidida no mesmo processo quando houver previsão legislativa autorizadora do juízo de retratação, como casuisticamente estabelecido no Código de Processo Civil, situações que conferem ao prolator da decisão a possibilidade de se retratar do entendimento anterior (*ex vi* dos artigos 331, 332, parágrafo 3º, 485, parágrafo 7º, 1.021, parágrafo 2º, dentre outros), modificando a decisão, o que deixa claro a possibilidade de oposição de pedido de reconsideração - o que, evidentemente, não é o caso em tela.

Importante salientar que, conforme restou pacificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no âmbito da Quinta Turma, no julgamento do REsp nº 843.450/SP, de relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18/03/2008, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal. Aliás, até mesmo a oposição de Embargos de Declaração, consistentes em mero pedido de reconsideração, não é capaz de interromper ou suspender o prazo recursal (STJ, REsp 964.235-PI, DJ 4/10/2007; STJ, AgRg no AREsp 187.507-MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 13/11/2012).

Em prosseguimento:

(i) Ante a certidão retro, pela qual se infere a impossibilidade de registro da indisponibilidade em face de determinada matrícula por meio do domínio "Central de Indisponibilidade.org", oficie-se ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo – Capital, para que promova o registro da indisponibilidade do imóvel matriculado naquele Ofício sob n. 41.537, titulada por pertencente à ASSAAD ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL E VENDAS LT, CNPJ. 10.594.759/0001-01, que teve sua razão social alterada para KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA.

(ii) Oficiem-se às instituições bancárias nas quais efetivados os bloqueios para que procedam à transferência dos valores já indisponibilizados para a conta de depósito n. 2742.635.00000820-7, vinculada a esta execução, assim procedendo também em relação aos bloqueios futuros, até segunda ordem judicial;

(iii) Para fins de cumprimento da decisão constante no ID n. 12611643 (f. 402 dos autos físicos) ficam convolados em penhora os arrestos e os decretos de indisponibilidade sobre bens, direitos e valores, decorrentes da cautelar fiscal n. 0001833-88.2015.403.6117, constantes das planilhas inseridas no ID 12611643 (correspondentes às fs. 351-356 do processo físico). Serve este despacho como TERMO NOS AUTOS, exceto com relação aos bens arrestados localmente por oficial de justiça, casos em que os autos de arresto servirão como autos de penhora;

(iv) Considerando-se que, à vista do arquivo PDF do processo virtual (página 662 e seguintes) há aparente descontinuidade da sequência das folhas do processo físico, proceda a Secretaria à verificação da correção sequencial lógica das folhas, tão logo restituído em secretaria os autos físicos. Constatada a falta, intime-se a exequente para complementação;

(v) Cumpridas as determinações acima, intimem-se as partes.

Jahu, 05/12/2018.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000082-10.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: ARIOVALDO ARI GABRIEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR - SP337754
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

ARIOVALDO ARI GABRIEL opôs embargos de terceiro em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o levantamento de constrição incidente sobre o veículo Fiat Fiorino IE, 2004/2005, Placa BNZ-6003, operada no bojo dos autos da Execução de Título Extrajudicial 0001856-68.2014.403.6117, movida pela CEF contra Marcos Oliveira dos Santos.

Em síntese, alegou o embargante que atua profissionalmente no ramo de compra e venda de veículos, que adquiriu o veículo em questão em 19/02/2014, e o vendeu a Orlando Roberto Gabriel, em 28/10/2016.

No entanto, afirma que esta última negociação teria sido desfeita em razão da impossibilidade de transferência para o comprador, em razão da existência de constrição judicial.

Referiu ainda que o pagamento pela compra por ele realizada foi efetivado de forma parcelada, sendo o montante de R$ 6.423,10, correspondente ao pagamento das parcelas atrasadas de financiamento, além de dois cheques nos valores de R$ 2.800,00 e R$ 2.719,00.

Juntou documentos.

Determinou-se ao embargante o recolhimento, no prazo de dez dias, das custas processuais, o que foi cumprido.

Indeferido o pleito liminar e determinada a citação da embargada.

Citada, a CEF apresentou contestação aos embargos, pugnando por sua procedência. Requer, contudo, que os honorários sucumbenciais sejam impostos ao embargante, pelo princípio da causalidade.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Penal, uma vez que envolve matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória.

Assim, passo ao exame do mérito da causa.

1. Do mérito

Inicialmente, oportuno sublinhar que os embargos de terceiro podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, em ação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial. Têm natureza complexa, pois, sustentam uma carga declaratória, que consiste na declaração de ilegitimidade do ato executivo impugnado; uma carga constitutiva, vez que busca a revogação do ato judicial que atingiu ou ameaçou de atingir bens que se encontram na posse ou no domínio do embargante; e uma carga executiva, eis que a atividade jurisdicional não se limita a declarar e constituir a relação jurídica substancial, mas também se volta à prática de atos materiais para liberação dos bens constritos.

Busca o embargante, sob alegação de aquisição de boa-fé e exercício de posse contínua, o cancelamento da constrição judicial (determinação de bloqueio judicial, na modalidade de restrição de circulação) sobre o veículo Fiat Fiorino IE, 2004/2005, Placa BNZ-6003, o qual foi adquirido junto ao antigo proprietário, ora executado nos autos nº 0001856-68.2014.4.03.6117, Sr. Marcos Oliveira dos Santos, em 19/02/2014, mas não levado a registro no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

O caso em tela não comporta maiores discussões, tendo em vista o **reconhecimento da procedência do pedido pela embargada**, bem como por não ter restado caracterizada, na alienação efetivada ao embargante, a presença de fraude, seja pelo *consilium fraudis (a má fé, o intuito malicioso de prejudicar*), *eventus damni* (*ato prejudicial ao credor, por tornar insolvente o devedor, ou por ter sido praticado em estado de insolvência*) ou *scienta fraudis (ciência da insolvabilidade, em ato nocivo ao credor),* não se podendo cogitar, *in casu*, de intenção do alienante de se desfazer de bem integrante de seu patrimônio para se furtar à medida constritiva exarada por ordem judicial.

Há nos autos elementos probatórios que indicam a anterioridade do negócio jurídico entabulado entre o embargante e Marcos Oliveira dos Santos. A ficha de controle interno da entrada e saída de veículos mantida pela empresa do embargante – denominada “Ari Veículos” – e os comprovantes de pagamento das parcelas por ele referidas na petição inicial dão lastro mínimo às alegações contidas na exordial.

Por sua vez, a autorização para transferência de propriedade de veículo para o Sr. Orlando Roberto Gabriel, datada de 28/10/2016, sugere que o veículo em questão, em 27/06/2016, quando se efetivou a constrição judicial via Sistema RENAJUD, ainda se encontrava em nome do executado Marcos Oliveira dos Santos, a despeito de ele ter entabulado com o embargante em data pretérita (19/02/2016), negócio jurídico oneroso de alienação do bem móvel.

No que diz respeito à força probante dos documentos particulares, os arts. 368 e 372 do CPC estabelecem que “as declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário, se este não impugnar o seu conteúdo ou autenticidade do documento na forma e prazos legais”. Trata-se, portanto, de presunção relativa, que pode ser afastada caso reste provado que o documento foi produzido sobre erro, dolo ou coação; ou no caso de as declarações lançadas no documento não tiverem sido ratificadas pela pessoa que não o subscreveu; ou quando as declarações lançadas no documento fizerem prova contra o signatário; ou na hipótese de as declarações lançadas no documento serem favoráveis ao signatário, quando não poderão fazer prova contra a outra parte que não participou da sua formação.

No documento público, presume-se a sua autenticidade, ou seja, presume-se que a autoria aparente corresponde à autoria real. Do mesmo modo, reputa-se autêntico o documento particular se o tabelião reconhecer a firma do signatário, declarando que foi aposta em sua presença, não se podendo afastar a presunção de autenticidade nos casos em que a firma do signatário é lançada e só após o documento é levado ao tabelião que, comparando-a com modelos constantes em seus arquivos, reconhece-a como sendo autêntica, inteligência do art. 369 do CPC.

À luz dos arts. 219, 221 e 223 do Código Civil e arts. 408, 410, 411 e 412 do CPC, as declarações dispositivas principais do ato negocial contidas no documento particular (comprador, vendedor, objeto, preço e data) geram a presunção de autenticidade e veracidade quando não impugnados pela parte contrária.

No caso concreto, **a embargada não impugnou** a autenticidade (autoria material ou intelectual) e a integridade (quanto à formação do documento e quanto à inalterabilidade de seu conteúdo) dos documentos produzidos pela parte embargante, razão por que, na forma dos arts. 411, inciso III, 427, 428, inciso I, e 436, todos do Código de Processo Civil, têm força probatória para comprovar os fatos neles retratados.

Consabido que, em se tratando de bem móvel, nos termos do art. 1.267 do CC, a aquisição derivada da propriedade de bem móvel (veículo) se perfaz mediante a manifestação de ato de vontade, seguida da tradição. Só com a tradição real (entrega material da coisa) é que a declaração translatícia de vontade se transforma em direito real de propriedade.

Ora, se não se pode presumir a existência de conluio fraudulento entre o embargante e o alienante, vez que aquele celebrou o negócio jurídico presumindo que o bem móvel encontrava-se livre e desembaraçado, ante a ausência de qualquer constrição judicial (a decisão que decretou a constrição judicial do veículo, via RENAJUD, somente foi proferida em junho de 2016), independentemente, como visto, de não ter havido o registro da transmissão da propriedade junto ao DETRAN, tem o embargante direito à providência postulada nestes autos.

Finalmente, a distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser orientada pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes.

No caso concreto, evidente que a falta de registro da transmissão da propriedade junto ao DETRAN ensejou o deferimento da restrição, que por sua vez resultou no manejo dos presentes embargos.

Sendo assim, não pode a parte que deu causa ao ajuizamento do feito pretender se beneficiar com a condenação da outra parte ao pagamento de honorários, ainda que venha a se sagrar vencedora nesta ação.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004.

2. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 654.909, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, p. 170)

III - DISPOSITIVO

Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, para o fim de declarar insubsistente, **quanto ao veículo Fiat Fiorino IE, 2004/2005, Placa BNZ-6003,** o bloqueio, na modalidade de restrição circulação, determinado por decisão proferida nos autos da execução de título extrajudicial **nº 0001856-68.2014.4.03.6117**.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários, ante a incidência do princípio da causalidade.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº **0001856-68.2014.4.03.6117.**

Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria deste Juízo o levantamento da restrição vinculada ao veículo Fiat Fiorino IE, 2004/2005, Placa BNZ-6003, junto ao sistema eletrônico RENAJUD.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 03 de dezembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001848-82.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: KAIKY JUNIOR CAMPOS SILVA
REPRESENTANTE: DAIANE ROBERTA AVELAR DE CAMPOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) reexpedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002494-92.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA ZILDA DIAS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

D E S P A C H O

Nos termos do art. 4, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica o apelado (parte autora), e bem assim a CEF intimados para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação fazendo constar a Massa Falida da Homex e de Projeto HMX5, bem como anotar a Mitra Consultores na condição de Administrador Judicial.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Marília, 09 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001385-43.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALICE MARIA VIANA DO CARMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GARCIA - SP62499, ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO - SP310100
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (Id 12770323), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 04 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000431-94.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IONE IURICO ONISHI ISHIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (Id 9907159 da CEF e Id 12763272 do Banco do Brasil), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do respectivo banco para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 04 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001410-56.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IRACELIS PEREIRA FIORINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (Id 12767341), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 04 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001180-14.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALBERTINA CANTOARA DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (Id 12769256), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 04 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001555-15.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA NILCE FLAZAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA JOSE - SP185418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (Id 12769816), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 04 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000571-31.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EUNICE DE OLIVEIRA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA MENEGHETTI BRASIL - SP131377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (Id 12769835), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 04 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001534-39.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JANETE MANZON MARCONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (Id 12767341), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 04 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003224-06.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: PAULO JOSE DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O art. 2º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, emanada da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estabelece que a virtualização dos autos do processo físico em curso deverá ocorrer no momento da remessa dos autos para o Tribunal.

A digitalização dos autos deve ser feito nos termos do art. 3º, §§ 2º a 5º, da mencionada Resolução.

Assim, é forçoso concluir que a parte autora incidiu em *error in procedendo*, visto que digitalizou os autos físicos inserindo novo processo no PJe, quando deveria fazê-lo nos autos já existente com o mesmo número do processo físico (feito nº 0004596-17.2014.403.6111).

Tratando-se de irregularidade formal sanável, é o caso de determinar o **cancelamento** da presente distribuição.

Consoante o informado pelo sr. Diretor de Secretaria, os autos físicos foram remetidos ao TRF para digitalização, na forma da Resolução PRES nº 235/2018. Assim, a parte fica dispensada de providenciar a digitalização como anteriormente determinado, devendo aguardar posterior intimação que se dará já nos autos virtualizados.

Desnecessária a prolação de sentença extintiva do feito, uma vez que não se trata de processo, mas mero incidente erroneamente deflagrado.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, que deverá proceder ao cancelamento da distribuição, com as cautelas de estilo.

Int.

Marília, 4 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003228-43.2018.4.03.6111
AUTOR: MARILIA MITSUKO TAKIZAWA YONEYAMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA GABRIELA DE BARROS GOES - SP377599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O art. 2º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, emanada da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estabelece que a virtualização dos autos do processo físico em curso deverá ocorrer no momento da remessa dos autos para o Tribunal.

A digitalização dos autos deve ser feito nos termos do art. 3º, §§ 2º a 5º, da mencionada Resolução.

Assim, é forçoso concluir que a parte autora incidiu em *error in procedendo*, visto que digitalizou os autos físicos inserindo novo processo no PJe, quando deveria fazê-lo nos autos já existente com o mesmo número do processo físico (feito nº 0002714-49.2016.403.6111).

Tratando-se de irregularidade formal sanável, é o caso de determinar o **cancelamento** da presente distribuição, devendo a parte promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos do PJe nº 0002714-49.2016.403.6111.

Desnecessária a prolação de sentença extintiva do feito, uma vez que não se trata de processo, mas mero incidente erroneamente deflagrado.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, que deverá proceder ao cancelamento da distribuição, com as cautelas de estilo.

Int.

Marília, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001278-33.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA MADALENA DUTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (Id 12760588), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 04 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001645-23.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANTONIA FELIX DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO - SP282588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (Id 12762660), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 04 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001953-59.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO BELOTI - SP68367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 12487749, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, fazer a opção pelo benefício que entender mais vantajoso (vide doc. de id 12870356).

Marília, 6 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002619-60.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA ROSA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 11565526, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 6 de dezembro de 2018.

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5794

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA
0000962-71.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000958-34.2018.403.6111 ()) - MARIA FERNANDA MARQUES(SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Às fls. 76/77, Maria Fernanda Marques requer a reconsideração da decisão de fls. 35/38, por meio da qual este juízo indeferiu o pedido de liberdade provisória. Instruiu seu requerimento com folhas de antecedentes e contrato de experiência de trabalho (fls. 80/84).Manifestação do Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido (fls. 87 e verso).Vieram os autos conclusos. Decido.Razão assiste ao parquet federal. Não é caso de reconsideração.A decisão deste juízo que indeferiu o pedido de liberdade provisória foi fundamentada no sentido de que a prisão cautelar de Maria Fernanda Marques mostra-se como a única medida apta à garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e da instrução criminal e nada que pudesse rescindir referida decisão foi trazido aos autos pela requerente em seu pedido de reconsideração.Com efeito, o intitulado contrato de experiência de fls. 83/84 não possui valor para comprovar que a requerente possui ocupação lícita. As firmas nele constantes sequer foram reconhecidas em cartório. Ademais, a data em que supostamente foi firmado o referido contrato (01/10/2018) teria sido poucos dias antes do comparecimento da requerente na agência da Caixa Econômica Federal da Avenida Rio Branco em Marília e posterior ao fato registrado no Inquérito Policial nº 327/2018, instaurado em 11/10/2018, que investiga o crime de uso de documento falso na abertura de conta em nome de Viviane de Barros Pais Tuma, na agência da CEF em Ourinhos-SP, ocorrido em 03/08/2018 - consoante já relatado na decisão de indeferimento da liberdade provisória (último parágrafo de fl. 37).Por fim, não há de se desconsiderar que já foi impetrada ordem de Habeas Corpus em favor de Maria Fernanda Marques perante a segunda instância, em cujos autos foi indeferida a medida liminar, estando, ainda, pendente de decisão definitiva (fls. 40/66 e 89/90). Assim, tão somente a comprovação de ausência de antecedentes, não tem o condão de alterar o quadro fático probatório nos autos que fundamentou a decisão deste juízo.Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 76/77.Intime-se. Notifique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001022-56.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO NETO, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (Id 12763260), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 04 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000216-55.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA FATIMA FIOROTO DE SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (Id 12763810), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 04 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001789-94.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA - SP309066
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (Id 12767348), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 04 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002167-84.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUIZA MENEGHETTI BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA MENEGHETTI BRASIL - SP131377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (Id 12763279), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Após, intime-se o INSS para requerer o que entender de direito, no prazo de15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, 04 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001960-51.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DANIEL MARTINS SANT ANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARTINS SANT ANA - SP253232
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (Id 12763291), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 04 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001779-50.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (Id 12763843), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 04 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000296-82.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARTA REGINA DA SILVA PERON
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO AUGUSTO CODONHO - SP344459, AMAURI CODONHO - SP74549
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (Id 12764358), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 04 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001873-95.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (Id 12766684), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 04 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000306-29.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA FILHO, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (Id 12767331), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 04 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000271-69.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: RAYEL LUCIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (Id 12767971), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 04 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001858-63.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARLENE LANZA SILVA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (Id 12767988), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 04 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000544-48.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUIZ MATIAS DAS NEVES, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (Id 12768560), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 04 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000596-44.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARINES PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (Id 12768575), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 04 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000815-57.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS DA SILVA, MARIA LUCIA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA PEREIRA - SP59752
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA PEREIRA - SP59752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (Id 12768590), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 04 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000521-39.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLAYTON APARECIDO CLEMENTE NATALINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (Id 12769288), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 04 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000474-31.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CARLOS TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (Id 12762675), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 04 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000521-39.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLAYTON APARECIDO CLEMENTE NATALINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (Id 12769288), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 04 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002373-64.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Em face da concordância do exequente quanto ao oferecimento da apólice de seguro garantia, DOU POR GARANTIDA a presente execução.

Outrossim, defiro o requerido pela executada em sua petição ID 11190223 e determino que o exequente se abstenha de incluir o nome da executada no CADIN, em relação a este feito, CDA's 88 e 95, bem como que abstenha-se de efetuar o protesto das CDA's supramencionadas, visto que a execução encontra-se garantida.

Intime-se a executada para, caso queira, opor embargos à presente execução no prazo de 30 (trinta) dias.

MARíLIA, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003216-29.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ODECIO CACERES
Advogado do(a) AUTOR: MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI - SP131447
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Odecio Cáceres em face da Universidade Federal de São Carlos- UFSCAR.

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo o Provimento n° 230 de 18/10/2002 do Conselho da Justiça Federal, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de Campinas, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal.

Nesse sentido:

"Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter *ex ofício* os autos ao juízo de eventual sub-seção na qual esteja domiciliada a parte" (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.)

Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

I – Nos termos do Provimento nº 331/87, do Conselho da Justiça Federal, às varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional absoluta, o que permite ao juiz dela declinar de ofício.

II – Não residindo os autores, segurados do INSS, em Município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária (no interior do Estado) e abdicando da faculdade prevista no § 3º do art. 109 da CF, o feito em que demandam contra o INSS deve ser processado perante o juízo federal da sede da Seção Judiciária (na Capital do Estado).

III – Reconhecida a competência do MM. Juiz Federal suscitante (10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador/BA)" Origem: TRF – PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 01000842488 Processo: 200001000842488 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/02/2002 Documento: TRF100126100.

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO.

1 – Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício.

2 – As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil.

3 – Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime." Origem: TRIBUNAL – SEGUNDA REGIÃO Classe: CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA . PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

1 – O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta.

2 – Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta.

3 – conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante." Origem: TRF – PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791

Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa.

Com efeito, é da índole do art. 109 § 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, *verbis*:

"Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais:

"EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, § 3º DA CF/88.

Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido" , (RE 285963/RS – Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). *Grifei*.

No mesmo sentido, o enunciado da súmula n. 289 do STF:

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro"

Pois bem. Resta claro que a norma do art. 109, § 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro – domicílio e Capital do Estado – a competência é relativa; fora, absoluta.

In casu, restou verificado que o autor reside no município de Valinhos/SP, pertencente à 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Campinas/SP.

Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, **declino** da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor da Justiça Federal de CAmpinas/SP.

Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002404-84.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REPRESENTANTE: LEIKO NISHIOKA
AUTOR: KOYA NISHIOKA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos referente a eventual valor devido à parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001348-50.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUCY CRUZ ALVES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima, observando-se que foi intimado em 04/06/2018 e até a presente data não os apresentou.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002142-37.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem ser de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001680-80.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DEBORA DA SILVA PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem ser de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002519-08.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: THAIANE ALVES BEZERRA BRITO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA - SP309066, GUILHERME GARCIA LOPES - SP329554
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003105-45.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO DE MEDEIRAS
Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003118-44.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VANDERLI PEREIRA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003103-75.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SILVIA CRISTINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001681-65.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCIA DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem ser de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001678-13.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JULIANA SILVERIO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem ser de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002376-19.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: THAIS GONCALVES BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002967-78.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIS CARLOS CORREA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as,

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 5 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 7764

EXECUCAO FISCAL
1001096-82.1998.403.6111 (98.1001096-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X HIDROSSOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI)

Fls. 109: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exeqüente.
Em face do parcelamento noticiado pela exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exeqüente.
INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL
0000558-79.2002.403.6111 (2002.61.11.000558-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SANCARLO SOCIEDADE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X JOSE CARLOS OLEA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Fl. 516: defiro conforme o requerido.
Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.
Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exeqüente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.
Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exeqüente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.
Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL
0004182-63.2007.403.6111 (2007.61.11.004182-0) - MUNICIPIO DE GARCA - SP(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão de trânsito em julgado (fl. 374) da sentença que prolatada nos autos dos embargos à execução nº 0002059-82.2013.403.6111 que determinou o prosseguimento desta execução pelo valor apresentado pela Contadoria Judicial, nos termos do artigo 2.º da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, cadastre-se o Ofício Requisitório de pequeno valor (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal.
Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pelo exequente, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução supra. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL
0005589-07.2007.403.6111 (2007.61.11.005589-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X FATIMA MARINA FERREIRA(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS)
Fls. 197/198: indefiro o requerido pelo nobre advogado para que sejam arbitrados os honorários advocatícios, visto que os honorários foram arbitrados à fl. 139 e o pagamento requisitado à AJG em 10/03/2011, conforme ofício requisitório acostado à fl. 140. Ressalto que, não houve condenação em honorários sucumbenciais na sentença de fls. 153/154 que declarou prescrito o crédito tributário, assim como no acórdou proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou o recurso de apelação interposto pelo exequente. Cumpra-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivando-se os autos, danco-se baixa na distribuição. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL
0001546-17.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE LUIZ DE ARAUJO MARILIA ME(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO)
Intime-se, o executado, na pessoa de seu advogado, acerca do item 2 da petição da exequente acostada à fl 214, para que realize a quitação da dívida referente as CDAs 80 4 12 062228-24 e 80 4 13 030301-52 ou providencie o parcelamento das mesmas, sob pena de prosseguimento da execução com a realização de leilão dos bens penhorados. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001089-14.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LAURINDO CARLOS CODONHO - ESPOLIO(SP033499 - JOAO BATISTA RENAUD E SP074549 - AMAURI CODONHO)

Defiro o requerido pela exeqüente. Suspendo o curso do presente processo até ABRIL de 2019.
Decorrido o prazo, manifeste-se a exeqüente.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000357-77.2008.403.6111 (2008.61.11.000357-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004565-41.2007.403.6111 (2007.61.11.004565-4)) - DAMA DA NOITE CONFECCOES LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ALEXANDRE ALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Intime-se a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Aguarde-se manifestação no arquivo-sobrestado.

Expediente Nº 7766

PROCEDIMENTO COMUM
1002141-92.1996.403.6111 (96.1002141-7) - OSMAR DOMINGOS ZONER X ROMAO CARLOS NAVARRO GARCIA X VILDES GUANDALINI X KAZUO KAVAMURA X HALUKO HORITA KAVAMURA X ADILSON ISSAO KAVAMURA X SUELI KAVAMURA(SP150827 - ADRIANO BRITTO) X PAULO ODETO SCAPIN(SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS E SP072073E - FERNANDO MAURO BARRUECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X OSMAR DOMINGOS ZONER X UNIAO FEDERAL X ROMAO CARLOS NAVARRO GARCIA X UNIAO FEDERAL X VILDES GUANDALINI X UNIAO FEDERAL X KAZUO KAVAMURA X UNIAO FEDERAL X PAULO ODETO SCAPIN X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA E SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO)

Intime-se a herdeira Haluko Horita Kavamura para, no prazo de 5 (cinc) dias, juntar aos autos a cessão do crédito dos demais herdeiros em seu favor, tendo em vista a manifestação de fls. 399/400.
Escoado o prazo de validade do alvará sem o comparecimento dos interessados em Secretaria para retirá-lo, determino o cancelamento do mesmo com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM
0000887-13.2010.403.6111 (2010.61.11.000887-5) - ABEL BALBO X LUZINETE APARECIDA BEDUSQUI BALBO X BRUNO BEDUSQUI BALBO X FABIO BEDUSQUI BALBO X IZABELLA BEDUSQUI BALBO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

PROCEDIMENTO COMUM
0003480-10.2013.403.6111 - ORCIMINO DOS REIS CALIXTO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0003737-35.2013.403.6111 - MARIO LUIZ MODAELLI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM
0003739-05.2013.403.6111 - DENIS EMANUEL DE ARAUJO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM
0004558-39.2013.403.6111 - FERNANDO KENYITI YASSUDA(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM
0000382-80.2014.403.6111 - IOSHIE IBARA TANAKA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0000398-34.2014.403.6111 - VALENTIM FURLANETO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0001408-16.2014.403.6111 - FERNANDO MUZY DORETTO(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0001410-83.2014.403.6111 - ROCCO VERBI JUNIOR(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0001547-65.2014.403.6111 - BENEDITO ANTONIO ALENCAR DE ARAUJO(SP335652 - MARIANA FRANCISCO NEVES DO AMARAL MARTINELLI E SP165563 - GIOVANA BENEDITA JABER ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM
0001913-07.2014.403.6111 - MARISA PASSARELI GALVAO(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0002094-08.2014.403.6111 - APARECIDA CHRISTINA MACHADO NUNES(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0002359-10.2014.403.6111 - ALINE MAGI VIEIRA(SP181043 - MAIRA MOURÃO GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que a Caixa Econômica Federal comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à autora foi alterada.

PROCEDIMENTO COMUM
0002372-09.2014.403.6111 - CEZAR AUGUSTO MARTINS DA SILVA(SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS SOARES E SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que a Caixa Econômica Federal comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça ao autor foi alterada.

PROCEDIMENTO COMUM
0002373-91.2014.403.6111 - MARILENA MARTINS DA SILVA(SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS SOARES E SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0002614-65.2014.403.6111 - MAGALI CRISTINA ANDRADE(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM
0002811-20.2014.403.6111 - JOSE LAURINDO DE OLIVEIRA(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0003320-48.2014.403.6111 - REGINALDO JUSTINO BATISTA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0003335-17.2014.403.6111 - APARECIDA CLEUZA CAZUZA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES E SP202107 - GUILHERME CUSTODIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0003411-41.2014.403.6111 - GLAUCIA CRISTINA DOS SANTOS CAETANO(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que a Caixa Econômica Federal comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à autora foi alterada.

PROCEDIMENTO COMUM
0004337-22.2014.403.6111 - FERNANDO FRADE DE SOUZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, aguarde-se provocação no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004509-61.2014.403.6111 - SANDOVAL FERNANDES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0005291-68.2014.403.6111 - IVO FERNANDES DUTRA(SP165563 - GIOVANA BENEDITA JABER ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que a Caixa Econômica Federal comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça ao autor foi alterada.

PROCEDIMENTO COMUM
0001387-06.2015.403.6111 - SILVANA HELENA MEDEIROS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, intime-se a autora de que os autos encontram-se em Secretaria, podendo o nobre Advogado examinar o feito.
Aguarde-se por 5 (cinco) dias na Secretaria.
Após, com ou sem a presença da requerente, retornem os autos ao arquivo, certificando.

PROCEDIMENTO COMUM
0002701-84.2015.403.6111 - FERNANDO CESAR MANTOVANI(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para retirar uma via original da averbação diretamente na agência do INSS de Marília, conforme informado no ofício nº 5199/2018/21.027.090 (fl. 160).
Após, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0000509-28.2008.403.6111 (2008.61.11.000509-0) - SAO JOAO ALIMENTOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 925/957 - Manifeste-se a parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias.
Escoado o prazo acima sem impugnação, oficie-se a Agência da Caixa Econômica Federal, requisitando a conversão total dos valores depositados nestes autos pela impetrante em pagamento definitivo da União.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0005142-04.2016.403.6111 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MESSIAS LTDA(SP337896 - VINICIUS FILADELFO CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0001228-84.2016.403.6125 - ANGELA SAMADELLO ALVES(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0002123-58.2014.403.6111 - ADRIANO JUNIOR ANTUNES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 132 - Defiro. Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o ofício nº 000409/2018 (fls. 126/128).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001066-73.2012.403.6111 - APARECIDO GONCALVES DE JEZUS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDO GONCALVES DE JEZUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002939-74.2013.403.6111 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003131-43.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE ALVARO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA - SP357960
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo a emenda da petição inicial.

Em complementação à decisão proferida no id. 12430149, o impetrante trouxe novos elementos em sua petição do id. 12837688.

Cabe verificar que, **agora**, o impetrante instrui seu pedido com a guia de pagamento (12837694), cujo código de pagamento era 2402 (Órgãos do Poder Público – CNPJ), quando então o pagamento foi feito no código 2437 (Órgãos do Poder Público - CNPJ - Recolhimento sobre Aquisição de Produto Rural do Produtor Rural Pessoa Física), junto ao estabelecimento bancário oficial (12837694). Pois bem, é muito provável que tenha sido esse fato o motivo para a negativa da Certidão pela Fazenda Nacional, conforme os apontamentos de débito 150137281 e 150137290 (id. 12837700). Logo, embora o erro do pagamento seja atribuído ao contribuinte, neste exame provisório, próprio da liminar, é de se ver inexistir o aludido crédito tributário.

Tendo em conta a emergência já demonstrada e acatada na decisão anterior (id. 12430149), cumpre-se deferir a liminar.

Destarte, diante dos esclarecimentos apontados, ACOLHO o pedido de reconsideração, de modo a determinar que o IMPETRADO pertencente à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL expeça e/ou autorize a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS em favor da impetrante, acaso o único empecilho à emissão da certidão sejam os débitos 150137281 e 150137290 mencionados nestes autos.

ADITE-SE A NOTIFICAÇÃO, fazendo constar a concessão desta liminar.

Notifique-se o impetrado à cata de informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público para parecer. Tudo feito, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Marília, 5 de dezembro de 2018

Alexandre Sormani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003187-76.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRO OESTE PAULISTA - SICREDI CENTRO OESTE SP
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MARILIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se seu representante judicial.

Após, com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer.

MARíLIA, 30 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7796

PROCEDIMENTO COMUM
1203336-28.1996.403.6112 (96.1203336-6) - JOSE GOMES X JOSE JOAQUIM DE LIMA X JOSE LORENTI X JOSE LUCIO DE OLIVEIRA X JOSE MANGANARO X JOSE MANUEL DE OLIVEIRA X JOSE MARIA X JOSE MARTINS CERVILHA (HABILITADOS:JOAO M. DONAIRE, JOSE D. MARTINS) X JOSE POLASTRE X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X JOSE REYNALDI X JOSE ROBERTO LANZA X JOSE ROCHA DOS SANTOS X JOSE SOARES DA SILVA X JOSEFINA SEVERO PEREIRA (HABILITADOS: VANDIR PEREIRA, OSMINO PEREIRA, SILENE P.PAL. E OUTROS 6) X JOSEPHA MIGUEL DIAS POLASTRE X JOSEPHA RUIZ SILVA X JOSEPHINA DE JESUS PEREIRA X JOSUE STUCHI X JOVINA MARIA DE JESUS X JOVINA PINHEIRO DA SILVA X JOVITA PEREIRA DIAS LOPES X JULIA DELMIRA DO ESPIRITO SANTO SILVA X JULIA HENRIQUE DE CARVALHO X JULIA SEMENSATTI X JUSTINA GOMES DE OLIVEIRA X LACI FARIAS DA SILVA X LAUDELINO PINTO X LAURA MOREIRA DE CARVALHO X LAURENTINO SOARES DE AVIER X LAURINETE LIMA DOS SANTOS X LEVINA CORREA DE OLIVEIRA X LINA MARIA DE JESUS X LINO MASI X LOURDES ARANDA DE CARVALHO X LUIZ THEODORO X LUIZ VENTURIN X LUIZA APARECIDA BREDA CARNELOZ X LUIZA FRANCA DA CAMARA LEME X LUIZA INACIO DA SILVA X LUIZA RODRIGUES X LUSIA BARBOSA DE OLIVEIRA X LUZIA GULIN VENDRAMINI X LUZIA PINTO MIRANDA X MANUELA BARRADO BARQUILHA X MANOELA LOPES SPINOSA X MANOEL FERNANDES DE SOUZA X MANOEL GONCALVES X MANOEL PEDRO DE SOUSA X MARGARIDA ANGELA BATISTA X MARGARIDA DO NASCIMENTO MARTINS X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X MARIA DA SILVA SOUZA X NOE FERREIRA DA SILVA X NELCI DE OLIVEIRA SANTOS X LEUZINA FERREIRA DA SILVA X EVANIZE FERREIRA DE OLIVEIRA X ARLINDA FERREIRA DE LIMA X FRANCISCO BRAVO GALVES X JOAO RUIZ GALVES X APARECIDO RUIZ GALVES X JOSE CARLOS RUIZ GALVES X MARIA APARECIDA RUIZ GALVES X LOURDES BERNARDETE GALVES DE AZEVEDO X JOAO MARTIN DONAIRE X JOSE DONAIRES MARTINS X VANDIR PEREIRA X OSMIRO PEREIRA X SILENE PEREIRA PALANCIO X OSMAR PEREIRA X SUELI PEREIRA DA SILVA X VALDECIR PEREIRA X ZENAIDE PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X VALDEVINO PEREIRA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X IVANETE LEITE GOMES X VITALINO LORENTI X LUIS LORENTI X SANTO LORENTI X DARCI LORENTI X ADEMIR LORENTI X ALCIDES MANGANARO X DAIDE MANGANARO DE ANDRADE X DIRCE MANGANARO DE PAULA X CELIA MANGANARO FURINI X RUBENS MANGANARO X

OSVALDO MANGANARO X LUIZ MANGANARO X ROSA MANGANARO FLORENZANO X ANTONIO WALTER MANGANARO X ANA MARIA MANGANARO SALVIANO X JOSEPHA MIGUEL DIAS POLASTRE X ADEMIR POLASTRE X MARIA APARECIDA POLASTRE X CLAUDINEI JOSE POLASTRE X VERA LUCIA POLASTRE X IVONE POLASTRE X LACI FARIAS DA SILVA X MARIA ANA DA SILVA X ELIZA RAMPAZO STUCHI X RAMIRO MONTEIRO DE CARVALHO X CARLOS SERGIO DE AVIER X VALDOMIRA MARIA RIBAS X ANTONIO JOAQUIN ALVES X JOSE JOAQUIM ALVES X IZAULINO JOAQUIM ALVES X ORMESINDA MARIA DE JESUS DALSASS X JOAO JOAQUIM ALVES X VALDECI JOAQUIM ALVES X MARIA DE JESUS ALVES ROCHA X ANTONIA ROSA DOS SANTOS VENTURA X ALZIRA VENTURIM DOS SANTOS X OSCAR VENTURIN X DEOMAR VENTURIN X IRINEU BATISTA X MARIA JOSE BATISTA X ETELVINA BAPTISTA DE BARROS X ALTAIR BATISTA DE BARROS X CIRLENE BATISTA ALVES X MAURO BATISTA X ALCIDES BATISTA X MARIA ANGELICA CARVALHO GONCALVES
Trata-se de Execução de sentença promovida pelos autores em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Passo à análise dos pedidos pendentes de apreciação, elencados pela parte autora.1. Fls. 1417/1418:- 1.a. Trata-se de pedido de habilitação de sucessor de ELIZA RAMPAZO STUCHI (parte 106), sucessora habilitada (fls. 1228/1229) do segurado JOSUE STUCHI (parte 19). Instada acerca do pedido de habilitação formulado pela parte autora (fls. 1455/1457), a Autarquia ré, intimada à fl. 1533, nada disse. Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de LORINDO STUCHI, CPF fl. 1422, como sucessor da sucessora habilitada ELIZA RAMPAZO STUCHI (parte 106), consoante despacho de fls. 1228/1229, conforme certidão de óbito de fl. 1419, todos como sucessores do segurado JOSUE STUCHI (parte 19).1.b Ao SEDI para as anotações necessárias.1.c. Considerando o advento da Lei nº 13.463/2017, que dispõe sobre o cancelamento de Requisições de Pequeno Valor (RPV) cujo valor não tenha sido levantado pelo credor e esteja depositado há mais de dois anos em instituição financeira, e o documento de fl. 1378, por ora, comprove a parte autora a disponibilidade do respectivo valor em conta à disposição da beneficiária ELIZA RAMPAZO STUCHI. Prazo: 30 (trinta) dias.1.d. Oportunamente, sobrevindo resposta da parte autora e comprovada a eventual transferência do valor depositado (fl. 1378) para a Conta Única do Tesouro Nacional, a teor do disposto na Lei nº 13.463/2017, se em termos, ante a habilitação ora procedida, determino, desde logo, nos termos da Resolução nº 458/2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de LORINDO STUCHI, CPF fl. 1422, como sucessor da sucessora habilitada ELIZA RAMPAZO STUCHI (parte 106), todos como sucessores do segurado JOSUE STUCHI (parte 19).Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.2. Fls. 1433/1439:- 2.a. Por ora, considerando o disposto no artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, ante o óbito de ALCIDES BATISTA (parte 127), sucessor habilitado da segurada LUIZA RODRIGUES (parte 41), conforme decisão de fls. 1228/1229, e a indicação de outros sucessores na certidão de óbito de fl. 1435, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação dos demais sucessores ou esclareça a impossibilidade de fazê-lo.2.b. Sem prejuízo, considerando o advento da Lei nº 13.463/2017, que dispõe sobre o cancelamento de Requisições de Pequeno Valor (RPV) cujo valor não tenha sido levantado pelo credor e esteja depositado há mais de dois anos em instituição financeira, e o documento de fl. 1392, por ora, comprove a parte autora a disponibilidade do respectivo valor em conta à disposição do beneficiário ALCIDES BATISTA. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Fls. 1443/1449:- 3.a. Por ora, considerando o disposto no artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, ante o óbito de MAURO BATISTA (parte 126), sucessor habilitado da segurada LUIZA RODRIGUES (parte 41), conforme decisão de fls. 1228/1229, e a indicação de outros sucessores na certidão de óbito de fl. 1445, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação dos demais sucessores ou esclareça a impossibilidade de fazê-lo.3.b. Sem prejuízo, considerando o advento da Lei nº 13.463/2017, que dispõe sobre o cancelamento de Requisições de Pequeno Valor (RPV) cujo valor não tenha sido levantado pelo credor e esteja depositado há mais de dois anos em instituição financeira, e o documento de fl. 1391, por ora, comprove a parte autora a disponibilidade do respectivo valor em conta à disposição do beneficiário MAURO BATISTA. Prazo: 30 (trinta) dias4. Fls. 1474/1495:- 4.a. Por ora, considerado a certidão de óbito de fl. 1476, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a vinda aos autos de certidão de dependência perante a Previdência Social em relação ao extinto LINO MASI (art. 112 da Lei 8.213/914.b. Sem prejuízo, considerando o advento da Lei nº 13.463/2017, que dispõe sobre o cancelamento de Requisições de Pequeno Valor (RPV) cujo valor não tenha sido levantado pelo credor e esteja depositado há mais de dois anos em instituição financeira, e o documento de fl. 1361, comprove a parte autora a disponibilidade do respectivo valor em conta à disposição do beneficiário LINO MASI. Prazo: 30 (trinta) dias.Oportunamente, se em termos, ante a vista dos autos pelo INSS à fl. 1533, venham os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.5. Fls. 1517/1521:- Resta prejudicado o pedido de expedição de RPV em favor de JOSÉ MARIA ante o falecimento do segurado, conforme certidão de óbito juntada por cópia à fl. 1638.6. Fls. 1534/1562:- 6.a. Trata-se de pedido de habilitação de sucessores de MARIA ANA DA SILVA (parte 105), sucessora habilitada (fls. 1228/1229) do segurado JOSE SOARES DA SILVA (parte 14). Intimada acerca do pedido de habilitação formulado pela parte autora (fl. 1579), a Autarquia ré ofertou manifestação às fls. 1580/1584, alegando a ocorrência de prescrição. Instada, a parte autora apresentou manifestação às fls. 1597/1607.Sem razão a Autarquia ré. É pacífica a jurisprudência da Corte Superior no sentido de inocorrência de prescrição durante o prazo suspensivo do art. 313, I, do CPC, ao fundamento de que, uma vez inexistente prazo legal para a habilitação de herdeiros, não haveria razão para correr o prazo prescricional.Tenho respeitosas restrições a esse posicionamento, porquanto, de um lado, acaba por confundir a contagem de prazo prescricional com o período suspensivo, quando é certo que nenhuma outra hipótese de suspensão do processo se fala em correspondente inexistência de curso prescricional, e, o mais importante, transforma em imprescritível e eterno o direito dos sucessores, por cientes que estejam em relação à sua existência. Observe-se que se algum bem do espólio estiver em mãos de terceiro, mesmo que sem ciência dos herdeiros, o prazo para a reivindicação permanece em curso, não havendo razão para tratamento diferenciado em relação a outros direitos.Não obstante, curvo-me a essa jurisprudência para o fim de admitir o prosseguimento da execução.Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:-- MARIA DE JESUS BARBOSA, CPF FL. 1541;- REGINA SOARES FLORES;- FRANCISCA SOARES DA SILVA IZIDIO;- ANA DA SILVA QUEIROZ;- ERCILIO SOARES DA SILVA, CPF FL. 1552;- VANI SOARES DA SILVA;- ELVIRA DA SILVA PEREIRA;- SONIA SOARES DA SILVA e- MARCILENE SOARES DA SILVA, cada qual com quinhão equivalente a 1/9, como sucessores da sucessora habilitada MARIA ANA DA SILVA (parte 105), consoante despacho de fls. 1228/1229, conforme certidão de óbito de fl. 1538, todos como sucessores do segurado JOSE SOARES DA SILVA (parte 14).6.b. Por ora, comprove a parte autora a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física (CPF) relativamente aos sucessores ora habilitados, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive no tocante à grafia do nome da sucessora FRANCISCA SOARES DA SILVA IZIDIO, conforme documentos de fl. 1545, no prazo de 30(trinta) dias.6.c. Após, se em termos, ao SEDI para as anotações necessárias.6.d. Considerando o advento da Lei nº 13.463/2017, que dispõe sobre o cancelamento de Requisições de Pequeno Valor (RPV) cujo valor não tenha sido levantado pelo credor e esteja depositado há mais de dois anos em instituição financeira, e o documento de fl. 780, comprove a parte autora a disponibilidade do respectivo valor em conta à disposição do beneficiário JOSE SOARES DA SILVA. Prazo: 30 (trinta) dias.6.e. Oportunamente, sobrevindo resposta da parte autora e comprovada a eventual transferência do valor depositado (fl. 780) para a Conta Única do Tesouro Nacional, a teor do disposto na Lei nº 13.463/2017, se em termos, ante a habilitação ora procedida, determino, desde logo, nos termos da Resolução nº 458/2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de:-- MARIA DE JESUS BARBOSA, CPF FL. 1541;- REGINA SOARES FLORES;- FRANCISCA SOARES DA SILVA IZIDIO;- ANA DA SILVA QUEIROZ;- ERCILIO SOARES DA SILVA, CPF FL. 1552;- VANI SOARES DA SILVA;- ELVIRA DA SILVA PEREIRA;- SONIA SOARES DA SILVA e- MARCILENE SOARES DA SILVA, cada qual com quinhão equivalente a 1/9, como sucessores da sucessora habilitada MARIA ANA DA SILVA, todos como sucessores do segurado JOSE SOARES DA SILVA (parte 14).Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.7. Fls. 1608/1609:- 7.a. Manifeste-se a Autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de habilitação de sucessores de ANTONIA ROSA DOS SANTOS VENTURA, sucessora habilitada do segurado LUIZ VENTURIM (fls. 1228/1229).7.b. Sem prejuízo, considerando o advento da Lei nº 13.463/2017, que dispõe sobre o cancelamento de Requisições de Pequeno Valor (RPV) cujo valor não tenha sido levantado pelo credor e esteja depositado há mais de dois anos em instituição financeira, e o documento de fl. 1594, comprove a parte autora a disponibilidade do respectivo valor em conta à disposição da beneficiária ANTONIA ROSA DOS SANTOS VENTURA. Prazo: 30 (trinta) dias.8. Observo que o despacho de fl. 1615 não foi devidamente assinado pelo Juiz desta Vara. Considerando que o comando nele inserido não acarreta prejuízo às partes, e atendidos os requisitos do parágrafo único do artigo 283 do Código de Processo Civil, ratifico os termos e atos decorrentes dele praticados.9. Providencie a Secretaria o desentranhamento das petições e documentos de fls. 1616/1620, relativos à coautora ROZA MARIA DE SOUSA (protocolo nº 2016.61120018553-1), e 1621/1625, relativos à coautora JOANA FERNANDES DE OLIVEIRA (protocolo nº 2016.61120018555-1), trasladando-os para os autos da ação ordinária sob nº 1202336-56.1997.403.6112, movida por IRMA CRIVELLARO LEANDRO E OUTROS em face do INSS, em trâmite perante este Juízo.10. Fls. 1626/1629 e 1630/1633:- Ciência à parte autora acerca da existência de conta sem movimentação há mais de dois anos, relativamente ao crédito devido aos coautores RAMIRO MONTEIRO DE CARVALHO (sucessor) e LAUDELINO PINTO, respectivamente. Deverá a parte autora atentar-se ao disposto na Lei nº 13.463/2017.11. Fls. 1636/1654:- Manifeste-se a Autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de habilitação de sucessores de JOSE MARIA (parte 7).12. Relativamente à execução do crédito devido ao segurado JOSE MARTIN CERVILHA (R$ 2.400,03, fl. 447), verifico que foram habilitados os sucessores JOÃO MARTINS DONAIRE e JOSÉ DONAIRES MARTINS (fls. 283/294), consoante decisão de fl. 348. A decisão de fl. 1117 determinou a expedição de Ofícios Requisitórios, sendo expedido RPV em favor do sucessor JOÃO MARTINS DONAIRE, no valor de R$ 1.200,01, correspondente ao seu quinhão, conforme fl. 1121, sobrevindo o depósito em conta corrente à ordem do beneficiário, independentemente de alvará de levantamento, no valor de R$ 2.649,22 (fl. 1132). A parte autora foi intimada à fl. 1143. Conforme extrato de fl. 1451, o respectivo valor foi levantado em 19.02.2010.No tocante ao sucessor JOSÉ DONAIRES MARTINS, regularizada a situação cadastral no CPF (fls. 1153/1156), foi determinada a expedição de Ofício Requisitório em seu favor (fls. 1228/1229). Todavia, conforme documento de fl. 1291, equivocadamente, não foi observado o valor do respectivo quinhão, sendo expedido o Ofício Requisitório no valor total do crédito apurado (fl. 447), no importe de R$ 2.400,03. Sobreveio o depósito em conta corrente à ordem do beneficiário, independentemente de alvará de levantamento, no valor de R$ 3.605,77 (fl. 1362), sendo a parte autora intimada à fl. 1394. Consoante documentos de fls. 1610/1612, em 06.09.2013, referido sucessor promoveu o levantamento do valor depositado.Instada a ofertar manifestação (fls. 1455/1457, item 9), a parte autora quedou-se inerte.De acordo com os documentos de fls. 1610/1612, em 06.09.2013, o sucessor JOSÉ DONAIRES MARTINS promoveu o levantamento do valor depositado.Nestes termos, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum levantado a maior pelo sucessor JOSÉ DONAIRES MARTINS.Após, intime-se pessoalmente referido sucessor, observando-se o endereço constante à fl. 291, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover a devolução do valor apurado, devidamente atualizado, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.13. No tocante ao crédito devido a CARLOS SERGIO AVIER, sucessor habilitado do segurado LAURENTINO SOARES DE AVIER, considerando os fatos narrados à fl. 1450, item b, e a transferência do valor depositado (fls. 1380, 1610 e 1613) para a Conta Única do Tesouro Nacional, a teor do disposto na Lei nº 13.463/2017, conforme certidão de fl. 1655 e documento juntado às fls. 1656/1657, a questão aventada resta resolvida.14. Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 1228/1229, no tocante à requisição do crédito devido à LACI FARIAS DA SILVA, também coautora (parte 27), na qualidade de sucessora habilitada (parte 104) do segurado JOSE RAIMUNDO DA SILVA (parte 10).15. Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte autora em termos de prosseguimento da execução, conforme certidão de fl. 1655, relativamente ao crédito devido aos coautores/sucessores:-- JOSÉ JOAQUIM DE LIMA;- RUBENS MANGANARO;- JOSEPHINA DE JESUS PEREIRA;- JOVINA MARIA DE JESUS;- JÚLIA HENRIQUE DE CARVALHO;- JUSTINA GOMES DE OLIVEIRA;- LUIZA FRANÇA DE CAMARA LEME;- LUIZA INÁCIO DA SILVA;- ETELVINA BAPTISTA DE BARROS, sucessora de Luiza Rodrigues;- MANUELA BARRADO BARQUILHA e- MANOEL FERNANDES DE SOUZA, oportunamente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004204-50.2009.403.6112 (2009.61.12.004204-0) - SERLIM - SERVICOS GERAIS S S LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 0004204-50.2009.4.03.6112, conforme noticiado à fl. 422, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006424-45.2014.403.6112 - MUNICIPIO DE SANDOVALINA(SP205472 - ROGERIO MONTEIRO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA E SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO)

Dê-se vista à parte apelada (Município de Sandovalina), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.
Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.
Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (Elektro Eletricidade e Serviços S/A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.
Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.
Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante cientificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.
Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.
Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005876-69.2004.403.6112 (2004.61.12.005876-0) - FRANCISCO BISPO DOS SANTOS(SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 -

SERGIO MASTELLINI) X FRANCISCO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 1132 - verso:- Defiro. Aguarde-se até que sobrevenha decisão definitiva do agravo de instrumento interposto pelo Autor, autos nº 5019739-53.2017.403.0000 (fls. 1102/1114).
Int.

Expediente Nº 7794

EXECUCAO DA PENA
0005843-30.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RENATO BRANDOLIM(SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE)
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:RENATO BRANDOLIM foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 337-A, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, e foi condenado a cumprir pena privativa de liberdade de três anos e quatro meses de reclusão em regime aberto e a pagar pena de 16 dias-multa.A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em entrega de uma cesta básic mensal a entidade beneficente e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, designada pelo Juízo das Execuções, pelo prazo da pena aplicada.Intimado, o sentenciado iniciou o cumprimento da pena.À fl. 190 o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da execução. É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:O réu cumpriu integralmente a pena de multa (fl. 123/139), bem como as penas restritivas de direitos, comprovando a entrega de cestas básicas (fls. 53, 61, 62, 63, 74,75, 77, 78, 90, 94, 97, 99, 101, 103, 110, 118, 120, 127, 131 e 135) e a prestação de 650 horas de serviços à comunidade (fl. 188), sendo de rigor sua extinção, conforme manifestação do Ministério Público Federal. III - DISPOSITIVO:Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTAS AS PENAS DE MULTA E RESTRITIVA DE DIREITOS a que foi condenado Renato Brandolim, desde 03.10.2018.Arquivem-se os autos após as devidas comunicações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA
0002978-63.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUZIA ARAUJO CELINO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA)
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:LUZIA ARAUJO CELINO foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incursa no artigo 312, 1º, c.c. artigos 327 e 71, todos do Código Penal, e foi condenada a cumprir pena privativa de liberdade de três anos e três meses de reclusão em regime aberto e a pagar pena de 52 dias-multa.A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a favor da União e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, designada pelo Juízo das Execuções.Intimada, a sentenciada iniciou o cumprimento da pena.À fl. 85 o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da execução. É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:A ré cumpriu integralmente a pena de multa (fl. 56/57), bem como as penas restritivas de direitos, comprovando o pagamento da prestação pecuniária (fl. 54) e a prestação de 1185 horas de serviços à comunidade (fl. 83), sendo de rigor sua extinção, conforme manifestação do Ministério Público Federal. III - DISPOSITIVO:Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTAS AS PENAS DE MULTA E RESTRITIVA DE DIREITOS a que foi condenada Luzia Araújo Celino, desde 19.10.2018.Arquivem-se os autos após as devidas comunicações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007421-91.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY REIS DE OLIVEIRA(MS012328 - EDSON MARTINS) X WILINGTON BEZERRA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fls. 482/508: Recebo o recurso e as razões de apelação tempestivamente interpostos pelo Ministério Público Federal, conforme certidão de fl. 509.
Fls. 513: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo defensor constituído do réu Wilington Bezerra da Silva, conforme certidão de fl. 514.
Intime-se a defesa do referido réu para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação, bem como as contrarrazões ao apelo da acusação.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso do réu.
Na sequência, com a devolução da carta precatória expedida à fl. 510, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007711-38.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DA COSTA(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO)
À vista da intimação pessoal e citação do réu na Secretaria desta Vara, bem assim, da intimação pessoal do defensor constituído do réu a respeito do despacho de fl. 175, revogo a determinação de expedição de carta precatória para citação do acusado.DESIGNO O DIA 07/02/2019, ÀS 14h30 (horário de Brasília/DF) para realizar AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogado o réu.Requisitem-se as testemunhas arroladas e expeça-se carta precatória para intimação do réu para comparecer à audiência. Desde já, fica dispensada a expedição de carta precatória na hipótese de eventual comparecimento e intimação pessoal do réu em Secretaria.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5005681-08.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: DILCE MARIA DO AMARAL FREIRE

D E S P A C H O

Considerando que a tentativa de conciliação restou infrutífera, obtenha a Secretaria informações atualizadas acerca da carta precatória 10050350920188260481, em trâmite no Juízo da Comarca de Presidente Epitácio.

Após, abra-se vista à Caixa Econômica Federal.

Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005843-03.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PRIMO-COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, JOSE APARECIDO GOMES DA SILVA, FATIMA FUMIKO TOKAWA GOMES

D E S P A C H O

Considerando que a tentativa de conciliação restou infrutífera, obtenha a Secretaria informações atualizadas acerca da carta precatória 10022331620188260456, em trâmite no Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho.

Após, abra-se vista à Caixa Econômica Federal.

Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007995-24.2018.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: IKEDA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO LOPES JUNIOR - SP276271
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IKEDA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP), visando à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da COFINS e do PIS, correspondentes à inclusão do ICMS, incidentes nas vendas de mercadorias, em suas bases de cálculo. Pleiteia, também, a compensação dos valores que entende indevidamente vertidos, nos últimos 05 (cinco) anos, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Alega, em síntese, que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PISD e da COFINS afronta o disposto no art. 195, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal de 1988; e que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, é favorável à sua tese. (Ids. 11068700 e 11069101)

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. 11069104 a 11069145).

Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas na conformidade da certificação do Diretor de Secretaria Judiciária. (Ids. 11069143; 11069145 e 11098106).

A medida liminar foi deferida na mesma manifestação judicial que ordenou a notificação da autoridade impetrada, de seu representante judicial e, ainda, a abertura de vista para manifestação do "Parquet" Federal. (Id. 11111949).

Devidamente intimados e notificados – Representante judicial da União e a autoridade impetrada – sobrevieram informações desta. (11156714; 11156723; 11195591 e 11195592).

A Autoridade Impetrada prestou informações sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, pontuando que ainda não ocorreu o trânsito em julgado do RE nº 574.706-PR, e que interporá embargos de declaração pleiteando a modulação dos efeitos do julgamento, podendo redundar em improcedência de pretensões idênticas à deduzida neste *writ*. Discorreu acerca da vedação da compensação antes do trânsito em julgado; da compensação com outros tributos administrados pela RFB e da necessidade de expressa previsão legal para isenção e exclusão. Por derradeiro, argumentou que a ausência de ato eivado de ilegalidade ou praticado com abuso de poder e tendo em conta não haver direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança e arrematou pugnando a cassação da liminar e a denegação da segurança. (Id. 11195592).

A União requereu seu ingresso na lide e a intimação pessoal dos atos processuais subsequentes. Argumentou que muito embora a questão debatida nos autos se enquadrasse nas hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, não interporia porque em razão do rito célere do ***writ*** é muito provável que a sentença seja prolatada antes que o E. TRF 3ª Região julgue o recurso. (Id. 11911652).

Em 26/11/2018, às 23:59:59, consta do sistema do PJe que decorreu o prazo sem que o "Parquet" Federal opinasse acerca da demanda.

É o relatório.

DECIDO.

Ante o decurso do prazo sem manifestação do Ministério Público Federal, prossiga-se sem a sua intervenção.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular e válido do processo bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada à função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente (SP).

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Não obstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

O presente Mandado de Segurança foi aviado com o objetivo de garantir à parte impetrante o direito de excluir da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, o valor do ICMS cobrado nas vendas a seus clientes, bem como para que lhe seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos anteriormente a este título, ainda não abrangidos pela prescrição.

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.

Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do *quantum* a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

Roque Antônio Carrazza define serviço de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo "a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial), mas não trabalhista."[1]

Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições.

De acordo com o artigo 1°, §2°, da Lei n° 10.637/02:

Art. 1º: A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§2º: A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Neste sentido, também, a Lei n° 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:

Art. 1º: A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§2º: A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no "caput".

Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL.

Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258, vazada nestes termos: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS".

O mesmo se diga no C. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula nº 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. Segundo remansosa jurisprudência daquela Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, consequentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC nº 70/91.

O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08/11/2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado.

Destaco, na sequência, excerto de seu entendimento:

> "Não constitui demasia reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilicitudes cometidas pelo poder tributante", afirmou o decano.[2]

Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que "a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento".

A LC nº 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devam incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2°, parágrafo único, alínea "a".

Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para "compensar" o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei nº 406/68 e LC nº 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços.

Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, "o ICMS constituiu ônus fiscal e não faturamento", pois ninguém "fatura" imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC nº 7/70 e Lei nº 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço.

Sobre o assunto, transcrevo entendimento a respeito:[3]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi exaustivamente analisada no acórdão ora embargado.

5. Finalmente, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.

6. Embargos de declaração rejeitados.

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que exprimam movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, "pretextos" criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Além disso, pondo uma pá de cal sobre o assunto, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vejamos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Da compensação.

O artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas.

De acordo com o artigo 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, §1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no §4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Quanto ao prazo para compensação, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da LC nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em homenagem ao princípio “tempus regit actum”. Assim, considerando que o “writ” foi ajuizado em 21/09/2018, operou-se a decadência do aproveitamento do *quantum* pago até 21/09/2013.

Dessarte, o pedido formulado na inicial merece procedência para declarar o direito da parte impetrante de compensar os valores que recolheu indevidamente, com observância do prazo quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, **mantenho a liminar,** para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS, no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo de ambas as exações, para os vencimentos futuros, calculados nos termos das Leis ns. 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, albergando a parte impetrante contra quaisquer constrições que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes, em decorrência de sua atividade administrativa plenamente vinculada, que se traduzam em coerções tais que obriguem a Impetrante ao pagamento das importâncias não recolhidas, com imposição de multa e juros, inclusive a recusa na emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos ou que importem na inscrição de seu nome no CADIN.

No mérito, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e concedo a segurança pleiteada, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e determino à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante que incorpore na base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor do ICMS. Declaro, também, o direito desta de compensar/restituir os valores que recolheu indevidamente, com observância da prescrição quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 74, “caput”, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002.

A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela Autoridade Impetrada para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (LMS/2009, art. 14, §1º).

P.R.I.

---

[1] CARRAZZA, Roque António. Curso de direito constitucional tributário. 23ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 942.

[2] (informações extraídas do site do STF – www.stf.jus.br).

[3] (Processo AMS 00098292320084036105 - APELAÇÃO CÍVEL – 340980 Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF3 - QUARTA TURMA. e-DJF3, Judicial 1, 04/09/2015)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002551-10.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE VALTER NESSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, aguarde-se a decisão do Agravo nº 5024025-40.2018.4.03.0000, sobrestando-se o feito, no arquivo provisório.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004430-86.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO: SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

D E S P A C H O

1- Avaliação do bem (ID 10175652). 2- Considerando a realização da 211ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 06/05/2019, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 20/05/2019, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. 3 - Intime-se a executada das datas acima designadas, por publicação, na pessoa do(s) advogado(s) constituído(s). 4 - Intime-se a exequente das datas acima designadas e para juntar o cálculo atualizado do débito no prazo de cinco dias. 5- Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002642-03.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: TAMIRA T. P. RODRIGUES - CASA DE REPOUSO - ME, TAMIRA TOZATTI PERES RODRIGUES

D E S P A C H O

Petição Id 11545628: Indefiro o pedido de citação por hora certa, vez que não configuradas as hipóteses previstas no artigo 252 do CPC.

Proceda a Secretaria a consulta dos dados das executadas nos Sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice. Após, obtendo-se endereço diferente do constante dos autos, citem-se-as.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013522-91.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: APARECIDA MARIA MARTINS DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA ASSEF PASTORI - SP382755, FABRICIO PEREIRA DE MELO - SP123894
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS (APSDJ), pelo sistema, a cumprir imediatamente a r. sentença judicial com a correção do valor do benefício devido para a exequente; com o rateio proporcional do valor entre os dependentes habilitados e respeito à proporcionalidade determinada judicialmente, comprovando nos autos a correção, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Considerando a integração entre o PJE e o Sistema "WebService" da Receita Federal e que a alteração não é sincronizada entre os Sistemas, oportunamente, retifique-se a autuação para fazer constar a alteração do nome da exequente para Aparecida Maria Martins.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004373-68.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SUPERMERCADO TANIGUCHI LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ao Contador Judicial para aferição da(s) conta(s) apresenta(s) e, se necessário, elaboração de novos cálculos. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010086-87.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: TRACAO FORTE ENGATES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE CASTILHO - SP161958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela parte autora, alegando que a decisão pela qual o juízo declinou da competência é contraditória, pois a lei determina que independente do valor da causa, demandas para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, devem ser processadas e julgadas pelo Juizado Comum, mas se tais ações tiverem natureza previdenciária ou tributária, a competência é do Juizado Especial. (evento 12838420).

Ocorre que a presente ação não trata de matéria de natureza previdenciária ou tributária, logo a competência não é do Juizado Especial.

Recebo a petição como simples pedido de reconsideração.

Assiste razão ao requerente.

De fato, a demanda não versa sobre matéria de natureza previdenciária ou tributária, de modo que a competência é da Justiça Federal Comum.

Sendo assim, reconsidero a decisão identificada pelo evento 12824703 para reconhecer a competência deste Juízo da 2ª Vara Federal, devendo o feito aqui permanecer.

Em homenagem ao princípio da celeridade, passo ao exame do pleito antecipatório.

A Autora alega em síntese o seguinte:

A requerente vem exercendo a atividade industrial de fabricação de engates para automóveis há mais de dez (anos), sempre atendendo as exigências administrativas e tributárias, bem como atendimentos de todas as normas técnicas fabricação, a legislação fiscal, tributária, consumerista, ambiental e trabalhista em relação a todos e quaisquer encargos.

No entanto, mais recentemente, surgiu a preocupação, porque existe séria ameaça de indevida intervenção do INMETRO nas atividades da empresa, em razão deste querer impor o atendimento do Anexo da Portaria nº 215/2007, que estabeleceu exigências exorbitantes, extrapolando o limite do razoável e sensato, exigindo itens que nada tem a ver com a fabricação de engate, senão apenas para dificultar e, até mesmo, impossibilitar que pequena empresa possa continuar suas atividades, atividades essas que geram a garantia de emprego e renda para dezenas de famílias.

A portaria viola os princípios da legalidade e da livre concorrência, além da garantia constitucional do favorecimento à pequena empresa.

A requerente quando de sua inauguração preencheu todos os requisitos que eram exigidos por lei naquela ocasião, gerando, com isso, ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado por lei nova (art. 5º, XXXVI, da CF). Se o ato jurídico perfeito não pode ser modificado nem mesmo por lei, com maior razão não poder alterado por portaria, porque esta não é lei.

A portaria objeto desta ação, atenta contra todas as garantias constitucionais instituídas em benefício dos trabalhadores. Por qualquer ângulo que se observa a mencionada portaria vê-se que ela é inconstitucional, por contrariar inúmeros mandamentos constitucionais. Mais, quando, ainda que, indiretamente, a portaria é capaz de dificultar o incremento do trabalho, causando prejuízo ao trabalhador, aí a inconstitucionalidade aparece com maior clareza.

Além de não ter força de lei (art. 5º, II da CF), ainda invadiu a competência exclusiva da União ao dispor sobre o direito de fabricação de engate, restringindo a atuação das pequenas empresas, em notável violação ao art. 170, par. único, da CF.

Conclui, postulando liminar inaudita altera parte, para autorizar que a autora mantenha o pleno funcionamento de suas atividades industriais e comerciais, até o julgamento final da presente ação ou até que obtenha a certificação da autarquia ré, sem as exigências da Portaria n. 215/2007 por serem todas elas eivadas de inconstitucionalidades.

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro - é uma autarquia federal, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que atua como Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro), colegiado interministerial, que é o órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

Objetivando integrar uma estrutura sistêmica articulada, o Sinmetro, o Conmetro e o Inmetro foram criados pela Lei 5.966, de 11 de dezembro de 1973, cabendo a este último substituir o então Instituto Nacional de Pesos e Medidas (INPM) e ampliar significativamente o seu raio de atuação a serviço da sociedade brasileira.

No âmbito de sua ampla missão institucional, o Inmetro objetiva fortalecer as empresas nacionais, aumentando sua produtividade por meio da adoção de mecanismos destinados à melhoria da qualidade de produtos e serviços.

Sua missão é prover confiança à sociedade brasileira nas medições e nos produtos, por meio da metrologia e da avaliação da conformidade, promovendo a harmonização das relações de consumo, a inovação e a competitividade do País.

Dentre as competências e atribuições do Inmetro destacam-se: a) executar as políticas nacionais de metrologia e da qualidade; b) verificar e fiscalizar a observância das normas técnicas e legais, no que se refere às unidades de medida, métodos de medição, medidas materializadas, instrumentos de medição e produtos pré-medidos; c) manter e conservar os padrões das unidades de medida, assim como implantar e manter a cadeia de rastreabilidade dos padrões das unidades de medida no País, de forma a torná-las harmônicas internamente e compatíveis no plano internacional, visando a sua aceitação universal e a sua utilização com vistas à qualidade de bens e serviços; d) fortalecer a participação do País nas atividades internacionais relacionadas com Metrologia e Avaliação da Conformidade, promovendo o intercâmbio com entidades e organismos estrangeiros e internacionais; e) prestar suporte técnico e administrativo ao Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro) e aos seus comitês assessores, atuando como sua secretaria executiva; f) estimular a utilização das técnicas de gestão da qualidade nas empresas brasileiras; g) planejar e executar as atividades de Acreditação de Laboratórios de Calibração e de Ensaios, de provedores de ensaios de proficiência, de Organismos de Avaliação da Conformidade e de outros necessá- rios ao desenvolvimento da infraestrutura de servi- ços tecnológicos no País; h) coordenar, no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro), a atividade de Avaliação da Conformidade, voluntária e compulsória de produtos, serviços, processos e pessoas; i) planejar e executar as atividades de pesquisa, ensino, desenvolvimento tecnológico em Metrologia e Avaliação da Conformidade; e j) desenvolver atividades de prestação de serviços e transferência de tecnologia e cooperação técnica, quando voltadas à inovação, à pesquisa cientifica e tecnológica em Metrologia e Avaliação da Conformidade.

A Lei nº 9.933/99 atribui competência ao CONMETRO e ao INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente à metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao INMETRO poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas.

A tese sustentada pela parte autora é contrária ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que já decidiu a matéria no julgamento do REsp n.º 1.102.578, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73. Confira-se, ainda: STJ, 2ª Turma, REsp 1330024/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 07/05/2013, DJe de 26/06/2013; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1377783/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 27/08/2013, DJe 19/09/2013 e TRF3, 3ª Turma, AC 00081190620154036110, Rel. Des. Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2017.

A jurisprudência encontra-se consolidada no sentindo de que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO gozam de validade e eficácia para o fim de autorizar aqueles órgãos a exercer regular poder de polícia, prevendo condutas ilícitas, autuando e aplicando sanções às infrações cometidas, desautorizando, destarte, a alegação de que houve afronta à Constituição Federal, nomeadamente aos princípios da estrita legalidade, taxatividade ou reserva legal, ou qualquer direito ou garantia individual.

Consoante os precedentes supramencionados, está legitimada a regulação das condutas e aplicação das sanções administrativas através dos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e INMETRO.

A título de exemplo, trago à colação precedente da Corte Regional da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO. TOCA TÉRMICA ELÉTRICA EM DESACORDO COM PORTARIA INMETRO 371/2009 PODER DE POLÍCIA. 1 - No caso, a autora atua no ramo de fabricação de toucas e foi autuada por comercialização de touca térmica elétrica sem ostentar o selo de identificação da conformidade na embalagem do produto. 2 - Consoante a dicção do artigo 1º da Lei nº 9.933/99 todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor e o INMETRO é competente para exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; 3 - O Código de Defesa do Consumidor estabelece, nos termos do seu artigo 6º, que o consumidor tem o direito de obter informação exata e segura sobre as características do bem a ser adquirido, tendo o fornecedor o dever de colocar no mercado bens em conformidade com as normas incidentes para a espécie. 4 - É dever do fabricante garantir ao consumidor a adequada e precisa informação referente aos cuidados necessários com os produtos que expõe à venda. 5 - Quanto à aplicação das penalidades administrativas, vale ressaltar que os artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram, em sentido estrito, as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. Não há, portanto, qualquer violação aos princípios da legalidade e da proporcionalidade, tendo a Administração, ao fixar a multa, observado as circunstâncias fáticas e os patamares mínimo e máximo estabelecidos na legislação. Apelação não provida.[1]

O fato é que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legitimidade do INMETRO para baixar Portarias que regulem o exercício da atividade metrológica no país, não havendo ofensa ao princípio da legalidade (REsp 597.275/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 25/10/2004, p. 232). Assim também já decidiu a Primeira Seção do STJ em regime de recurso repetitivo (REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009).

Não antevejo, portanto, neste juízo de cognição sumária, próprio do momento processual, a presença dos requisitos autorizadores da antecipação da medida pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência.

Cite-se.

P.R.I.

[1] Acórdão Número 0022009-76.2014.4.03.6100 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2195004 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador TERCEIRA TURMA Data 07/02/2018 Data da publicação 16/02/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006599-12.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ELVIS PRETE DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA STEFANI AMARAL - SP172881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a inércia da executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de quinze dias. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003676-13.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARGARIDA DE ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS CARDIN MARQUEZANI - SP292043
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos ID 12849868.

Após, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000007-49.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA TEODORA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos ID 12849868.

Após, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000357-37.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA BISPO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos ID 12849868.

Após, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006029-26.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ADESIO APARECIDO FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452
EXECUTADO: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos IDs 12849394 e 12847341.

Após, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004405-73.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos ID 12848532.

Após, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004423-94.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos ID 12847329.

Após, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000447-45.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIZ HERALDO MAZZUCHELLI, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos ID 12847978.

Após, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004407-43.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos ID 12847995.

Após, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009717-93.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO LUIZ DIAS
Advogado do(a) AUTOR: IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA - SP121018
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
RÉU: AS.EM DEF.DO RIO PARANA AFLUENTES E MATA CILIAR- APOENA
Advogado do(a) RÉU: OTAVIO RIBEIRO MARINHO - SP217365

D E S P A C H O

Trata-se de feito oriundo da Comarca de Presidente Epitácio. Ciência às partes da vinda dos autos e para que se manifestem no prazo de 20 dias, inclusive o MPF.

Tratando-se de feito conexo com o processo 50013801820184036112, anote-se no PJE a correlação entre os feitos.

Ratifico, outrossim os benefícios da gratuidade processual deferidos no juízo de origem..

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5010009-78.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LAFAYETE DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA - SP121018
RÉU: AS.EM DEF.DO RIO PARANA AFLUENTES E MATA CILIAR- APOENA
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) RÉU: OTAVIO RIBEIRO MARINHO - SP217365

D E S P A C H O

Trata-se de feito oriundo da Comarca de Presidente Epitácio. Ciência às partes da vinda dos autos e para que se manifestem no prazo de 20 dias, inclusive o MPF.

Tratando-se de feito conexo com o processo 50013801820184036112, anote-se no PJE a correlação entre os feitos.

Ratifico, outrossim os benefícios da gratuidade processual deferidos no juízo de origem..

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002408-21.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOAQUIM SEVERINO DE OLIVEIRA TINTAS - ME, JOAQUIM SEVERINO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Defiro o requerido pela exequente. À secretaria para proceder à pesquisa de bens via INFOJUD. Logrando êxito, deverá ser anotado no SIAPRO sigilo de documento e intimada a exequente para manifestação.

Frustrada a diligência mencionada, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012200-55.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE OSMUNDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010059-07.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDUARDO APARECIDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Eduardo Aparecido do Nascimento ajuizou a presente demanda pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pediu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo INSS em decorrência do não reconhecimento de atividades laboradas em condições especiais (id. 12796300).

Não apresentou pedido liminar, tampouco se manifestou acerca da realização de audiência de conciliação e mediação.

Pediu justiça gratuita. Juntou documentos.

Decido.

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a despeito de a parte autora nada ter dito acerca da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, observo que, diante do informado por meio do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não vislumbrar hipóteses nas quais seria possível a conciliação, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova.

Assim, cite-se, pois, a parte ré para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. No prazo para contestar deverá especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008772-09.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
ESPOLIO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente (CEF) comprove documentalmente (extratos) o pagamento do débito.

Com a manifestação da CEF, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009206-95.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FATIMA DE SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o narrado pela parte autora, aguarde-se por 30 dias vindo-me conclusos tão logo expirado dito prazo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010105-93.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS MELO DE BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA DE JESUS OLO - SP250968
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Do exposto, ante o valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005185-76.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ANA LUISA DI SANTI MORETTI PESSOA - ME, ANA LUISA DI SANTI MORETTI PESSOA

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à certidão ID12494367.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000494-19.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: MARCIO APARECIDO MASSANORI SATO - ME, MARCIO APARECIDO MASSANORI SATO

D E S P A C H O

Decorrido o prazo previsto no art. 701 do CPC, resta constituído de pleno direito o titulo executivo judicial, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo legal.

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o réu efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC). **Intime-se por edital.**

Decorrido o prazo para pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisa RENAJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem.

Frustradas as diligências mencionadas, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009750-83.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCOS DOMINGOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FOSSA - SP236693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Do exposto, considerando que o contador do Juízo simulou o valor da causa encontrando valor inferior ao teto acima referido, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000352-15.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PROFISSIONAL FUNILARIA LTDA - ME, CARLOS HENRIQUE FIORAMONTE SERRANO, LUIZ EDUARDO FIORAMONTE SERRANO

D E C I S Ã O

Os requeridos/executados PROFISSIONAL FUNILARIA LTDA-ME, CARLOS HENRIQUE FIORAMONTE SERRANO, LUIZ EDUARDO FIORAMONTE SERRANO apresentaram Exceção de Pré-Executividade, visando a declaração de nulidade do presente cumprimento de sentença.

Os requerente fundam sua defesa na ausência de sentença – título executivo judicial. Questionam, também, a ausência de requerimento do requerente/credor para dar início a fase de cumprimento de sentença, bem como a falta de demonstrativo de crédito atualizado, requerendo a anulação de todos os ato a partir do despacho que converteu o mandado monitório em título executivo judicial (Id 11948427).

Com vistas, a Caixa Econômica Federal impugnou o incidente, arguindo o seu não cabimento, devendo a matéria ser discutida em Embargos. No mais, adentra ao mérito, tecendo considerações sobre os juros, comissão de permanência e forma de cálculo (Id 12068242).

Os procuradores dos requeridos solicitaram a habilitação nos autos para que as publicações ocorram em seus nomes (Id 12329306).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

"Do cabimento da exceção de pré-executividade"

Pois bem, a exceção de pré-executividade vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexequível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja, desnecessária dilação probatória.

De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas.

Em síntese, a exceção ou objeção de pré–executividade é faculdade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia.

Ademais, é preciso ressaltar o cabimento de exceção de pré-executividade em cumprimento de sentença, uma vez que a doutrina e jurisprudência admitem a possibilidade de defesa em qualquer tipo de execução.

No caso destes autos, as questões ventiladas pela parte executada são passíveis de verificação via objeção de pré-executividade, razão pela qual, acolho tal preliminar.

"Carência da ação" e "impulso oficial".

É de conhecimento geral que por meio da Ação Monitória se procura dar força executiva a prova escrita que não tenha essa natureza jurídica; e, não pago o débito, o documento apresentado pelo autor é constituído em título executivo judicial.

Conforme dispõe o artigo 701, § 2º, do CPC, **independentemente de qualquer formalidade**, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702, **constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial,** observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial (cumprimento de sentença).

Ademais, o § 3º estabelece a possibilidade de ação rescisória **contra a decisão** que defere a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, quando ocorrer a hipótese do parágrafo 2º.

Desde modo, resta claro que não é necessário sentença ante a inércia do requerido (a não realização de pagamento ou não apresentação de embargos), constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, por meio de despacho ou decisão, já que não se exige qualquer formalidade.

No mais, a fase de cumprimento de sentença foi a opção do legislador do Código de Processo Civil de 2015, não havendo qualquer incongruência no despacho Id 9497679 que determinou a mudança de classe.

Por fim, cabe ressaltar que o novo CPC trouxe mudanças procedimentais importantes, tendo como um dos seus pilares a celeridade e a satisfação do que venha a ser decidido. Nesta seara, admite-se ao magistrado transmudar (reclassificar) a demanda para Cumprimento da Sentença, sem que tal ato signifique ofensa ao impulso oficial.

"Do cerceamento de defesa e ausência de demonstrativo de crédito atualizado"

A CEF instruiu a petição inicial da presente monitória com os extratos analíticos de movimentação da conta, retratando todos os lançamentos na conta, débitos e créditos, a forma de cálculo, encargos e percentuais incidentes, periodicidade.

Juntou ainda os contratos/cédulas de crédito bancária e as planilhas e cálculo, proporcionando à parte contrária, assim, a devida intelecção sobre tudo aquilo que é objeto da cobrança judicial.

Na fase de cumprimento de sentença basta-se a atualização dos valores, não havendo qualquer cerceamento de defesa.

Ante todo o exposto, **não acolho** a presente exceção de pré-executividade.

Em prosseguimento, requeira a CEF o que entender conveniente.

No mais, promova a secretaria a anotação dos causídicos, conforme solicitado na petição Id 12328379, para fins de publicação.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000352-15.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PROFISSIONAL FUNILARIA LTDA - ME, CARLOS HENRIQUE FIORAMONTE SERRANO, LUIZ EDUARDO FIORAMONTE SERRANO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758

A T O O R D I N A T Ó R I O

Tendo em vista que da intimação da Decisão ID 12778446 não constou o nome dos advogados da parte executada, reenvio para publicação aludido texto, após ter efetuado a devida retificação da autuação:

" D E C I S Ã O

Os requeridos/executados PROFISSIONAL FUNILARIA LTDA-ME, CARLOS HENRIQUE FIORAMONTE SERRANO, LUIZ EDUARDO FIORAMONTE SERRANO apresentaram Exceção de Pré-Executividade, visando a declaração de nulidade do presente cumprimento de sentença.

Os requerente fundam sua defesa na ausência de sentença – título executivo judicial. Questionam, também, a ausência de requerimento do requerente/credor para dar início a fase de cumprimento de sentença, bem como a falta de demonstrativo de crédito atualizado, requerendo a anulação de todos os ato a partir do despacho que converteu o mandado monitório em título executivo judicial (Id 11948427).

Com vistas, a Caixa Econômica Federal impugnou o incidente, arguindo o seu não cabimento, devendo a matéria ser discutida em Embargos. No mais, adentra ao mérito, tecendo considerações sobre os juros, comissão de permanência e forma de cálculo (Id 12068242).

Os procuradores dos requeridos solicitaram a habilitação nos autos para que as publicações ocorram em seus nomes (Id 12329306).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

"Do cabimento da exceção de pré-executividade"

Pois bem, a exceção de pré-executividade vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexequível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja, desnecessária dilação probatória.

De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas.

Em síntese, a exceção ou objeção de pré–executividade é faculdade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia.

Ademais, é preciso ressaltar o cabimento de exceção de pré-executividade em cumprimento de sentença, uma vez que a doutrina e jurisprudência admitem a possibilidade de defesa em qualquer tipo de execução.

No caso destes autos, as questões ventiladas pela parte executada são passíveis de verificação via objeção de pré-executividade, razão pela qual, acolho tal preliminar.

"Carência da ação" e "impulso oficial".

É de conhecimento geral que por meio da Ação Monitória se procura dar força executiva a prova escrita que não tenha essa natureza jurídica; e, não pago o débito, o documento apresentado pelo autor é constituído em título executivo judicial.

Conforme dispõe o artigo 701, § 2º, do CPC, **independentemente de qualquer formalidade**, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702, **constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial,**observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial (cumprimento de sentença).

Ademais, o § 3º estabelece a possibilidade de ação rescisória **contra a decisão** que defere a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, quando ocorrer a hipótese do parágrafo 2º.

Desde modo, resta claro que não é necessário sentença ante a inércia do requerido (a não realização de pagamento ou não apresentação de embargos), constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, por meio de despacho ou decisão, já que não se exige qualquer formalidade.

No mais, a fase de cumprimento de sentença foi a opção do legislador do Código de Processo Civil de 2015, não havendo qualquer incongruência no despacho Id 9497679 que determinou a mudança de classe.

Por fim, cabe ressaltar que o novo CPC trouxe mudanças procedimentais importantes, tendo como um dos seus pilares a celeridade e a satisfação do que venha a ser decidido. Nesta seara, admite-se ao magistrado transmudar (reclassificar) a demanda para Cumprimento da Sentença, sem que tal ato signifique ofensa ao impulso oficial.

"Do cerceamento de defesa e ausência de demonstrativo de crédito atualizado"

A CEF instruiu a petição inicial da presente monitória com os extratos analíticos de movimentação da conta, retratando todos os lançamentos na conta, débitos e créditos, a forma de cálculo, encargos e percentuais incidentes, periodicidade.

Juntou ainda os contratos/cédulas de crédito bancária e as planilhas e cálculo, proporcionando à parte contrária, assim, a devida intelecção sobre tudo aquilo que é objeto da cobrança judicial.

Na fase de cumprimento de sentença basta-se a atualização dos valores, não havendo qualquer cerceamento de defesa.

Ante todo o exposto, **não acolho** a presente exceção de pré-executividade.

Em prosseguimento, requeira a CEF o que entender conveniente.

No mais, promova a secretaria a anotação dos causídicos, conforme solicitado na petição Id 12328379, para fins de publicação.

Intimem-se."

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006282-14.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GRAFICA CATOLICA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA - SP196574, JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA GULIM - SP208114
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Gráfica Católica Ltda. propôs a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face da **União** e do **INSS**, pretendendo sua inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), instituído pela Lei Complementar n. 162/2018.

Pela decisão Id 10131902, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, oportunidade em que determinada a correção do valor atribuído à causa e diferida a apreciação do pleito liminar.

Com a petição Id 10309397, a parte autora esclareceu que a parte dos débitos foram parcelados (R$ 220.422,78), sendo que apenas em relação a quantia de R$ 252.819,69, não conseguiu proceder ao parcelamento junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Assim, requereu a reconsideração da decisão que alterou o valor da causa, para que resulte em R$ 252.819,69.

O INSS requereu sua exclusão da lide, tendo em vista que os processos dessa natureza são representados pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente (Id 10375422).

A União – Fazenda Nacional apresentou contestação, com preliminar de falta de interesse de agir, ao argumento de que a autora sequer aviou requerimento administrativo junto à PGFN. No mérito, sustentou que a autora tinha conhecimento de que era necessária a apresentação de pedidos distintos de parcelamento e que na realidade busco com o presente feito seria de obter, ainda que provisoriamente, a regularidade fiscal para obter empréstimo indevido junto ao Banco do Brasil. Requereu a improcedência do pedido (Id 11531366).

Réplica veio aos autos (Id 123191015).

Decido.

Da preliminar de ausência de interesse de agir, apresentada pela União

Alegou a União que a autora carece de interesse processual, posto que não apresentou requerimento administrativo junto a PGFN.

Ora, a preliminar apresentada condiz ao próprio mérito da ação, uma vez que a não apresentação do requerimento se deu exatamente pelo fato de que a autora perdera o prazo para apresenta-lo, consistindo sua tese na possibilidade de recebimento extemporâneo, sob a justificativa de que teria ocorrido erro de fato por parte do escritório de contabilidade terceirizado, que não se atentou à necessidade de requerimentos para parcelamentos distintos e acabou por proceder apenas em relação aos débitos administrados pela Receita Federal, deixando de optar, em tempo, pelos débitos inscritos em Dívida Ativa da União – DAU.

Além disso, a União insurgiu-se contra a possibilidade de receber o requerimento de forma extemporânea, o que deflui a existência de lide que justifica o interesse processual em julgar o mérito da pretensão.

Assim, afasto a preliminar apresentada pela União.

Da ilegitimidade do INSS

Conforme alegou, o INSS desde a Lei nº 11.457/2007, o INSS não atua mais em causas dessa natureza, cabendo a União, pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, proceder à defesa em tal circunstância.

Por isso, é de rigor a exclusão do INSS da lide.

Do valor atribuído à causa

Assiste razão à parte autora.

De fato, o objeto da ação condiz à pretensão de parcelar débito equivalente ao montante de R$ 252.819,69, sendo que em relação ao valor de R$ 220.422,78, a parte autora obteve êxito em incluí-lo no Pert-SN.

Com efeito, cabe reconhecer que o correto valor da causa deve restringir ao montante que se busca parcelar (R$ 252.819,69) e, consequentemente, reconsiderar a decisão Id 10131902, no que toca a esse ponto.

Do pedido de tutela de urgência

Estabelece o Parágrafo único do artigo 294 do novo CPC:

"Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, a parte autora sustenta que seu pedido se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos.

A concessão da 'tutela de urgência' pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Vejamos se estão presentes.

No caso, não se vislumbra a presença da aparência do bom direito.

Conforme anunciado pela própria autora, por uma confusão do escritório de contabilidade por ela contratado, não fora efetivado em tempo o requerimento para inclusão de parte de seus débitos no programa de parcelamento fiscal (Pert-SN).

Veja que a autora atribui a responsabilidade pelo atraso à confusão perpetrada pelo escritório de contabilidade por ela contratado, que não se ateve à necessidade de proceder a requerimentos distintos. Ora, ao delegar tal atribuição à terceiro, o contribuinte assume total responsabilidade por ato por ele praticado, não podendo desta se escusar ao argumento da ignorância ou boa-fé.

Ademais, o argumento de que teria ocorrido erro de fato, até justificaria a exclusão de punições, o que não é o caso.

A possibilidade de parcelar débitos constitui-se em benefício para a empresa que atendendo aos requisitos para obtê-lo, o requer dentro do período que a legislação estabelecer. Não se apresenta razoável exigir que o Poder Público, após conceder a benesse, seja compelido a aceitar requerimento formulado fora do prazo, sem que de alguma forma tenha contribuído para extemporaneidade.

Ante ao exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

No mais, providencie a Secretaria a exclusão do INSS do polo passivo processual, bem como a correção do valor atribuído à causa, devendo constar R$ 252.819,69.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008267-18.2018.4.03.6112
IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

ANTÔNIO LUIZ DE CARVALHO impetrou este mandado de segurança, em face do **SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, SP**, pretendendo a concessão de ordem para que a autoridade impetrada forneça-lhe certidão de contagem de tempo de serviço, apurando-se o valor das contribuições devidas com a utilização de critérios vigentes à época dos fatos geradores, bem como a exclusão dos juros moratórios e multa. Para tanto alega que o critério utilizado pela parte impetrada para elaboração do cálculo da indenização devida fere seu direito líquido e certo.

O pleito liminar foi indeferido, oportunidade em que deveriu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 113758256).

O representante legal da autoridade impetrada requereu o ingresso no feito, e requereu a denegação da segurando, tendo em vista que a elaboração dos cálculos se deu na forma da legislação (Id 11549265).

A autoridade impetrada prestou informações, esclareceu que a forma de elaboração dos cálculos da contagem se deu de acordo com o §13º, do artigo 216, do Decreto nº 3.408/99, onde a base de cálculo incide sobre as contribuições para o regime próprio de previdência social a qual a parte impetrante está filiada, vigente na data do requerimento, respeitando-se o teto de contribuição do regime geral de previdência social (Id 11625213).

O Ministério Público Federal manifestou-se, sem opinar sobre o mérito da causa (Id 11853981).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público. Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Em última análise deve estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial, requisito que, no caso presente, o Impetrante preencheu.

Pois bem, pleiteia a parte impetrante o recálculo da indenização necessária para o aproveitamento do período em que trabalhou no meio rural, buscando obter contagem recíproca e futura aposentadoria rural.

Com relação à contagem recíproca, a Constituição Federal dispõe em seu artigo 201, § 9 que:

"Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se comprensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei"

Outrossim, tal matéria foi versada na Lei 8213/91 em seus artigos 94 e 96, IV, nos seguintes termos:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente
(...)
Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:
(...)
IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento

Conforme demonstrado, tais artigos asseguram a contagem recíproca do tempo de contribuição prevendo a compensação financeira ao sistema a que o interessado estiver vinculado no momento em que requerer o benefício pelos demais sistemas, no tocante aos respectivos tempos de contribuição.

Por sua vez, a parte impetrante alega a necessidade de que a indenização da contribuição corresponda à contribuição da época em que foi exercida a atividade e não a remuneração atual.

Desta maneira, segundo alega, não teria a obrigação de pagar a referida indenização para adquirir certidão de tempo de contribuição na forma exigida pela parte impetrada.

No entanto, a tese não merece prosperar na forma em que requerida, pois devida a indenização do tempo de serviço, embora sem a incidência de juros e de multa, conforme se verá a seguir.

Neste contexto, faz-se importante ressalva sobre o disposto no art. 45, §3º da Lei 8212/91 (Lei de Custeio):

Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS.
§ 1º ***O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo*** *e o § 1º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento):*
(...)
II – da ***remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado****, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento*

Dessa forma, compreende-se que a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico da previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do interessado.

Desta maneira, ainda que o período seja anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social, para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição, faz-se necessária a indenização das contribuições previdenciárias correspondentes.

Por outro lado, em relação à incidência de juros e de multa, tem-se que a disposição legal que versa sobre o tema é a prevista no art. 96, IV da Lei 8213/91. Nesse ponto, há que se fazer uma ressalva, sobre a legislação a ser aplicada ao caso concreto. É cediço que somente a partir da edição da Medida Provisória n. 1523/96 que acrescentou o §4º ao art. 45 da Lei 8212/91 é que se tornou exigível a incidência de juros moratórios e a imposição de multa relativamente às contribuições – para fins de contagem recíporoca – pagas em atraso. Em momento anterior a tal alteração legislativa, inexistia previsão legal destas exigências.

Dessa maneira, não havendo previsão legal de juros e multa antes de 1996, há que se chegar à conclusão de que a lei previdenciária não pode retroagir para prejudicar os segurados.

Por conseguinte, na indenização, devem ser afastados os juros e a multa em relação ao tempo de serviço prestado em período anterior a 11/10/1996, ou seja, somente se o tempo de serviço for prestado após tal data poderia incidir juros de 0,5% (meio por cento) e multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 45, §4º da Lei 8212/91, com a nova redação dada pela Lei 9876/99, **o que não corresponde ao presente caso.**

Sobre o assunto, colacionamos da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO SEGURADO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. I. Dando efetividade ao texto constitucional, o artigo 55, § 2º da Lei n. 8.213/91, afastou a necessidade do pagamento de contribuições do trabalhador rural para fins de obtenção de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, não se aplicando aos casos em que se pretende a contagem recíproca de tempo de serviço para obtenção de aposentadoria estatutária ou em regime próprio de previdência social, com o é a situação do Impetrante. II. A contagem recíproca do tempo de serviço prevista no § 9º do artigo 201, da Constituição Federal, condicionou a eficácia da norma relacionada com a contagem recíproca de atividades exercidas em diferentes regimes de previdência social à edição de lei, o que veio estabelecido nos artigos 94 a 99 da Lei n. 8.213/91, sendo que, o artigo 96 de tal legislação apresenta situação diversa daquela encontrada no do § 2º do artigo 55 da mesma lei, pois, se para a contagem no Regime Geral de Previdência Social da atividade rural anterior à obrigatoriedade de filiação, nenhuma contribuição é devida, exceto para efeito de carência, ao tratarmos da contagem recíproca do tempo de serviço, tal período somente será computado mediante indenização da contribuição correspondente ao período que se pretende fazer contar no regime próprio ou estatutário de previdência social. III. Conforme destacado MPF, tanto em primeira, como em segunda instância, o valor a ser utilizado para apuração do montante devido para indenização das contribuições referentes a todo o período de exercício de atividade rural do Impetrante, deverá ser o correspondente a sua remuneração no regime em que se encontrava filiado na época do requerimento, e não um salário mínimo, como estabelecido na sentença. IV. **Mantida a sentença no que se refere ao afastamento da incidência de juros e multa, conforme precedentes Egrégio STJ, resta tal decisão reformada em relação à base de cálculo das contribuições devidas, para que correspondam ao valor da remuneração que o Impetrante percebia na época do requerimento administrativo**. (destaquei) V. Remessa necessária a que dá parcial provimento.
(Processo REOMS 00099444420034036000 REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 271276 Relator(a) JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013

'Recurso especial. Tributário. Previdenciário. Pedido de aposentadoria. Contribuições previdenciárias em atraso. Exigência com fundamento em lei posterior. Impossibilidade. Descabimento de multa e juros. Inaplicabilidade do § 4º do art. 45, da Lei 8.212/91. *Reformatio in peius*. Vedação.

1. Ao condicionar o deferimento de benefício de aposentadoria de profissional autônomo a recolhimento de parcelas previdenciárias não pagas (período de 02/93 a 06/95) e ao aplicar lei posterior a esse interregno para exigi-las (Lei 8.212/91, com as alterações conferidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97 e 9.876/99), a Autarquia Previdenciária caracterizou retroação legal em prejuízo do segurado. 2. Devem ser afastados os juros e a multa das contribuições concernentes ao lapso de 02/93 a 06/95, na medida em que, nesse interregno, inexistia previsão legal para que fossem exigidos esses consectários. **Essa autorização somente veio a se dar com a edição da MP 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei 9.528/97), que, conferindo nova redação à Lei 8.212/91 (acrescentou o seu § 4º), passou a admitir a aplicação de juros e multa nas contribuições vertidas a título indenizatório**. 3. **Em homenagem ao princípio da vedação à *reformatio in peius*, no caso concreto, mantém-se, nos termos do acórdão recorrido, a incidência de juros e manter multa nos meses de maio e junho de 1995**. (destaquei)
4. Recurso especial conhecido e desprovido.' (REsp-541.917, Ministro José Delgado, DJ de 27.9.04.) '
(Grifo nosso)

Previdenciário. Aposentadoria. Recolhimento extemporâneo das contribuições. Incidência de juros moratórios e multa. Art. 45, § 4º, da Lei 8.212/91.
1. Para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91. 2. Reconhecida a exigibilidade do pagamento da indenização, é imperioso averiguar qual a legislação que deve ser aplicada ao caso concreto, visto que somente com o advento da Lei 9.032, de 28/4/1.995 é que surgiu a obrigatoriedade do seu recolhimento para a contagem recíproca do tempo de serviço rural e estatutário. 3. Constata-se, todavia, que somente a partir da edição da MP 1.523, de 11/10/96, que acrescentou o § 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, é que se tornou exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso. Isto porque, antes desta alteração legislativa, não havia sequer previsão legal dessa incidência nas contribuições apuradas a título de indenização, para fins de contagem recíproca. 4. Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, ou seja, 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período.
5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp-774.126, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 5.12.05.)

Nesse contexto, reconheço a existência de direito líquido e certo que justifique a parcial concessão da ordem.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, concedendo em parte a segurança, para fins de determinar a exclusão dos juros e multa da indenização para obtenção de certidão de contagem de tempo de serviço.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas "ex lege".

Decisão sujeita à remessa oficial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cópia desta sentença servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada – Gerente da Agência do INSS de Presidente Prudente/SP.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2018.

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008268-03.2018.4.03.6112
IMPETRANTE: SEBASTIAO EDVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

SEBASTIÃO EDVALDO DOS SANTOS, impetrou este mandado de segurança, em face do **SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, SP**, pretendendo a concessão de ordem para que a autoridade impetrada forneça-lhe certidão de contagem de tempo de serviço, apurando-se o valor das contribuições devidas com a utilização de critérios vigentes à época dos fatos geradores, bem como a exclusão dos juros moratórios e multa. Para tanto alega que o critério utilizado pela parte impetrada para elaboração do cálculo da indenização devida fere seu direito líquido e certo.

O pleito liminar foi indeferido, oportunidade em que deveriu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 11374178).

A autoridade impetrada prestou informações, esclareceu que a forma de elaboração dos cálculos da contagem se deu de acordo com o §13º, do artigo 216, do Decreto nº 3.408/99, onde a base de cálculo incide sobre as contribuições para o regime próprio de previdência social a qual a parte impetrante está filiada, vigente na data do requerimento, respeitando-se o teto de contribuição do regime geral de previdência social (Id 11625243).

O Ministério Público Federal manifestou-se, sem opinar sobre o mérito da causa (Id 11994449).

O representante legal da autoridade impetrada requereu o ingresso no feito, oportunidade em que alegou falta de interesse de agir, em razão da impossibilidade de manejar mandado de segurança contra lei em tese, assim como a inadequação da via eleita, ante à ausência de direito líquido e certo (Id 12203673).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

As preliminares arguidas pelo INSS dizem respeito ao mérito e com ele serão decididas.

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público. Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Em última análise deve estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial, requisito que, no caso presente, o Impetrante preencheu.

Pois bem, pleiteia a parte impetrante o recálculo da indenização necessária para o aproveitamento do período em que trabalhou no meio rural, buscando obter contagem recíproca e futura aposentadoria rural.

Com relação à contagem recíproca, a Constituição Federal dispõe em seu artigo 201, § 9 que:

"Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se comprensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei"

Outrossim, tal matéria foi versada na Lei 8213/91 em seus artigos 94 e 96, IV, nos seguintes termos:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente
(...)
Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:
(...)
IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento

Conforme demonstrado, tais artigos asseguram a contagem recíproca do tempo de contribuição prevendo a compensação financeira ao sistema a que o interessado estiver vinculado no momento em que requerer o benefício pelos demais sistemas, no tocante aos respectivos tempos de contribuição.

Por sua vez, a parte impetrante alega a necessidade de que a indenização da contribuição corresponda à contribuição da época em que foi exercida a atividade e não a remuneração atual.

Desta maneira, segundo alega, não teria a obrigação de pagar a referida indenização para adquirir certidão de tempo de contribuição na forma exigida pela parte impetrada.

No entanto, a tese não merece prosperar na forma em que requerida, pois devida a indenização do tempo de serviço, embora sem a incidência de juros e de multa, conforme se verá a seguir.

Neste contexto, faz-se importante ressalva sobre o disposto no art. 45, §3º da Lei 8212/91 (Lei de Custeio):

Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS.
§ 1º ***O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo*** *e o § 1º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento):*
(...)
II – da ***remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado****, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento*

Dessa forma, compreende-se que a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico da previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do interessado.

Desta maneira, ainda que o período seja anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social, para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição, faz-se necessária a indenização das contribuições previdenciárias correspondentes.

Por outro lado, em relação à incidência de juros e de multa, tem-se que a disposição legal que versa sobre o tema é a prevista no art. 96, IV da Lei 8213/91. Nesse ponto, há que se fazer uma ressalva, sobre a legislação a ser aplicada ao caso concreto. É cediço que somente a partir da edição da Medida Provisória n. 1523/96 que acrescentou o §4º ao art. 45 da Lei 8212/91 é que se tornou exigível a incidência de juros moratórios e a imposição de multa relativamente às contribuições – para fins de contagem recíporoca – pagas em atraso. Em momento anterior a tal alteração legislativa, inexistia previsão legal destas exigências.

Dessa maneira, não havendo previsão legal de juros e multa antes de 1996, há que se chegar à conclusão de que a lei previdenciária não pode retroagir para prejudicar os segurados.

Por conseguinte, na indenização, devem ser afastados os juros e a multa em relação ao tempo de serviço prestado em período anterior a 11/10/1996, ou seja, somente se o tempo de serviço for prestado após tal data poderia incidir juros de 0,5% (meio por cento) e multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 45, §4º da Lei 8212/91, com a nova redação dada pela Lei 9876/99, **o que não corresponde ao presente caso.**

Sobre o assunto, colacionamos da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO SEGURADO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. I. Dando efetividade ao texto constitucional, o artigo 55, § 2º da Lei n. 8.213/91, afastou a necessidade do pagamento de contribuições do trabalhador rural para fins de obtenção de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, não se aplicando aos casos em que se pretende a contagem recíproca de tempo de serviço para obtenção de aposentadoria estatutária ou em regime próprio de previdência social, com o é a situação do Impetrante. II. A contagem recíproca do tempo de serviço prevista no § 9º do artigo 201, da Constituição Federal, condicionou a eficácia da norma relacionada com a contagem recíproca de atividades exercidas em diferentes regimes de previdência social à edição de lei, o que veio estabelecido nos artigos 94 a 99 da Lei n. 8.213/91, sendo que, o artigo 96 de tal legislação apresenta situação diversa daquela encontrada no do § 2º do artigo 55 da mesma lei, pois, se para a contagem no Regime Geral de Previdência Social da atividade rural anterior à obrigatoriedade de filiação, nenhuma contribuição é devida, exceto para efeito de carência, ao tratarmos da contagem recíproca do tempo de serviço, tal período somente será computado mediante indenização da contribuição correspondente ao período que se pretende fazer contar no regime próprio ou estatutário de previdência social. III. Conforme destacado MPF, tanto em primeira, como em segunda instância, o valor a ser utilizado para apuração do montante devido para indenização das contribuições referentes a todo o período de exercício de atividade rural do Impetrante, deverá ser o correspondente a sua remuneração no regime em que se encontrava filiado na época do requerimento, e não um salário mínimo, como estabelecido na sentença. IV. **Mantida a sentença no que se refere ao afastamento da incidência de juros e multa, conforme precedentes Egrégio STJ, resta tal decisão reformada em relação à base de cálculo das contribuições devidas, para que correspondam ao valor da remuneração que o Impetrante percebia na época do requerimento administrativo**. (destaquei) V. Remessa necessária a que dá parcial provimento.
(Processo REOMS 00099444420034036000 REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 271276 Relator(a) JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013

'Recurso especial. Tributário. Previdenciário. Pedido de aposentadoria. Contribuições previdenciárias em atraso. Exigência com fundamento em lei posterior. Impossibilidade. Descabimento de multa e juros. Inaplicabilidade do § 4º do art. 45, da Lei 8.212/91. *Reformatio in peius*. Vedação.

1. Ao condicionar o deferimento de benefício de aposentadoria de profissional autônomo a recolhimento de parcelas previdenciárias não pagas (período de 02/93 a 06/95) e ao aplicar lei posterior a esse interregno para exigi-las (Lei 8.212/91, com as alterações conferidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97 e 9.876/99), a Autarquia Previdenciária caracterizou retroação legal em prejuízo do segurado. 2. Devem ser afastados os juros e a multa das contribuições concernentes ao lapso de 02/93 a 06/95, na medida em que, nesse interregno, inexistia previsão legal para que fossem exigidos esses consectários. **Essa autorização somente veio a se dar com a edição da MP 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei 9.528/97), que, conferindo nova redação à Lei 8.212/91 (acrescentou o seu § 4º), passou a admitir a aplicação de juros e multa nas contribuições vertidas a título indenizatório**. 3. **Em homenagem ao princípio da vedação à *reformatio in peius*, no caso concreto, mantém-se, nos termos do acórdão recorrido, a incidência de juros e manter multa nos meses de maio e junho de 1995**. (destaquei)
4. Recurso especial conhecido e desprovido.' (REsp-541.917, Ministro José Delgado, DJ de 27.9.04.) '
(Grifo nosso)

Previdenciário. Aposentadoria. Recolhimento extemporâneo das contribuições. Incidência de juros moratórios e multa. Art. 45, § 4º, da Lei 8.212/91.
1. Para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91. 2. Reconhecida a exigibilidade do pagamento da indenização, é imperioso averiguar qual a legislação que deve ser aplicada ao caso concreto, visto que somente com o advento da Lei 9.032, de 28/4/1.995 é que surgiu a obrigatoriedade do seu recolhimento para a contagem recíproca do tempo de serviço rural e estatutário. 3. Constata-se, todavia, que somente a partir da edição da MP 1.523, de 11/10/96, que acrescentou o § 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, é que se tornou exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso. Isto porque, antes desta alteração legislativa, não havia sequer previsão legal dessa incidência nas contribuições apuradas a título de indenização, para fins de contagem recíproca. 4. Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, ou seja, 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período.
5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp-774.126, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 5.12.05.)

Nesse contexto, reconheço a existência de direito líquido e certo que justifique a parcial concessão da ordem.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, concedendo em parte a segurança, para fins de determinar a exclusão dos juros e multa da indenização para obtenção de certidão de contagem de tempo de serviço.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas "ex lege".

Decisão sujeita à remessa oficial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cópia desta sentença servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada – Gerente da Agência do INSS de Presidente Prudente/SP.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2018.

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006282-14.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GRAFICA CATOLICA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA - SP196574, JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA GULIM - SP208114
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Gráfica Católica Ltda. propôs a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face da **União** e do **INSS**, pretendendo sua inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), instituído pela Lei Complementar n. 162/2018.

Pela decisão Id 10131902, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, oportunidade em que determinada a correção do valor atribuído à causa e diferida a apreciação do pleito liminar.

Com a petição Id 10309397, a parte autora esclareceu que a parte dos débitos foram parcelados (R$ 220.422,78), sendo que apenas em relação a quantia de R$ 252.819,69, não conseguiu proceder ao parcelamento junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Assim, requereu a reconsideração da decisão que alterou o valor da causa, para que resulte em R$ 252.819,69.

O INSS requereu sua exclusão da lide, tendo em vista que os processos dessa natureza são representados pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente (Id 10375422).

A União – Fazenda Nacional apresentou contestação, com preliminar de falta de interesse de agir, ao argumento de que a autora sequer aviou requerimento administrativo junto à PGFN. No mérito, sustentou que a autora tinha conhecimento de que era necessária a apresentação de pedidos distintos de parcelamento e que na realidade busco com o presente feito seria de obter, ainda que provisoriamente, a regularidade fiscal para obter empréstimo indevido junto ao Banco do Brasil. Requereu a improcedência do pedido (Id 11531366).

Réplica veio aos autos (Id 123191015).

Decido.

Da preliminar de ausência de interesse de agir, apresentada pela União

Alegou a União que a autora carece de interesse processual, posto que não apresentou requerimento administrativo junto a PGFN.

Ora, a preliminar apresentada condiz ao próprio mérito da ação, uma vez que a não apresentação do requerimento se deu exatamente pelo fato de que a autora perdera o prazo para apresenta-lo, consistindo sua tese na possibilidade de recebimento extemporâneo, sob a justificativa de que teria ocorrido erro de fato por parte do escritório de contabilidade terceirizado, que não se atentou à necessidade de requerimentos para parcelamentos distintos e acabou por proceder apenas em relação aos débitos administrados pela Receita Federal, deixando de optar, em tempo, pelos débitos inscritos em Dívida Ativa da União – DAU.

Além disso, a União insurgiu-se contra a possibilidade de receber o requerimento de forma extemporânea, o que deflui a existência de lide que justifica o interesse processual em julgar o mérito da pretensão.

Assim, afasto a preliminar apresentada pela União.

Da ilegitimidade do INSS

Conforme alegou, o INSS desde a Lei nº 11.457/2007, o INSS não atua mais em causas dessa natureza, cabendo a União, pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, proceder à defesa em tal circunstância.

Por isso, é de rigor a exclusão do INSS da lide.

Do valor atribuído à causa

Assiste razão à parte autora.

De fato, o objeto da ação condiz à pretensão de parcelar débito equivalente ao montante de R$ 252.819,69, sendo que em relação ao valor de R$ 220.422,78, a parte autora obteve êxito em incluí-lo no Pert-SN.

Com efeito, cabe reconhecer que o correto valor da causa deve restringir ao montante que se busca parcelar (R$ 252.819,69) e, consequentemente, reconsiderar a decisão Id 10131902, no que toca a esse ponto.

Do pedido de tutela de urgência

Estabelece o Parágrafo único do artigo 294 do novo CPC:

"Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, a parte autora sustenta que seu pedido se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos.

A concessão da 'tutela de urgência' pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Vejamos se estão presentes.

No caso, não se vislumbra a presença da aparência do bom direito.

Conforme anunciado pela própria autora, por uma confusão do escritório de contabilidade por ela contratado, não fora efetivado em tempo o requerimento para inclusão de parte de seus débitos no programa de parcelamento fiscal (Pert-SN).

Veja que a autora atribui a responsabilidade pelo atraso à confusão perpetrada pelo escritório de contabilidade por ela contratado, que não se ateve à necessidade de proceder a requerimentos distintos. Ora, ao delegar tal atribuição à terceiro, o contribuinte assume total responsabilidade por ato por ele praticado, não podendo desta se escusar ao argumento da ignorância ou boa-fé.

Ademais, o argumento de que teria ocorrido erro de fato, até justificaria a exclusão de punições, o que não é o caso.

A possibilidade de parcelar débitos constitui-se em benefício para a empresa que atendendo aos requisitos para obtê-lo, o requer dentro do período que a legislação estabelecer. Não se apresenta razoável exigir que o Poder Público, após conceder a benesse, seja compelido a aceitar requerimento formulado fora do prazo, sem que de alguma forma tenha contribuído para extemporaneidade.

Ante ao exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

No mais, providencie a Secretaria a exclusão do INSS do polo passivo processual, bem como a correção do valor atribuído à causa, devendo constar R$ 252.819,69.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2018.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: FRANCISCO CELIO DE MELLO, LUIZ DONIZETE SIFOLELI, ASSOCIACAO DE RODEIO COMPLETO - OS TROPEIROS
Advogado do(a) RÉU: GRACIELE BEVILACQUA MELLO - SP318627
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE SABELA - SP294239, DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360, ANDRE LOMBARDI CASTILHO - SP256682
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE SABELA - SP294239, DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360, ANDRE LOMBARDI CASTILHO - SP256682

D E C I S Ã O

Visto em decisão.

O Ministério Público Federal propôs Ação Civil Pública em face de **FRANCISCO CÉLIO DE MELLO**, ex-Prefeito do Município de Iepê-SP, **LUIZ DONIZETE SIFOLELI,** representante da empresa Associação de Rodeio Completo – os Tropeiros e a própria **ASSOCIAÇÃO DE RODEIO COMPLETO – OS TROPEIROS**, por atos de improbidade administrativa.

Recebida a petição inicial (Id 8531789), os requeridos foram citados (Ids 9052938 e 10340362).

O réu FRANCISCO CÉLIO DE MELLO apresentou contestação, arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que esta ação tem como objeto o convênio nº 704041/2009, firmado entre o Ministério do Turismo e a Associação de Rodeio Completo – Os Tropeiros, sem a participação do Município (Id 9932517).

Com vistas, o MPF rebateu os argumentos do réu FRANCISCO, alegando o conluio entre os requeridos, uma vez que os dois convênios foram firmados para o mesmo evento. Requereu também, a decretação da revelia da ASSOCIAÇÃO DE RODEIO COMPLETO – OS TROPEIROS e LUIZ DONIZETE SIFOLELI (Id 12221776).

É o suficiente. Decido.

Primeiramente, quanto a preliminar arguida pelo requerido Francisco Célio de Mello, no tocante à ilegitimidade passiva, entendo que tal questão confunde-se com o mérito e será analisada ao final, por ocasião da prolação de sentença.

Decorrido "in albis" o prazo para contestação dos réus Associação de Rodeio Completo os Tropeiros e Luiz Donizete Sifoleli, declaro-lhes sua revelia, com fulcro no artigo 344 do CPC, com as considerações do artigo 345 daquele "codex", tendo em vista que o réu Francisco contestou o pedido.

No mais, intime-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze dias) individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Após, retorne os autos conclusos para deliberações ou, na ausência de requerimentos, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001394-02.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
ESPOLIO: VILMA TORQUATO DA SILVA JESUS
Advogado do(a) ESPOLIO: RAFAEL BARUTA BATISTA - SP251353
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de reparação de dano material e moral, com pedido de tutela de urgência, proposta por **VILMA TORQUARTO DA SILVA JESUS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, pretendendo que seja a ré condenada a limitar os descontos de empréstimos efetuados na folha de pagamento da Autora a 35% da margem consignável.

Inicialmente, oportunizou-se à autora esclarecer a polaridade passiva da demanda, indicar o percentual dos descontos a cada uma das instituições, apresentar planilha de cálculo e declaração de hipossuficiência (Id 6238142).

Em resposta, a parte autora apresentou a manifestação Id 6510633.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para momento posterior à resposta da ré (Id 8252280).

A Caixa Econômica Federal – CEF apresentou contestação sem suscitar questões preliminares. No mérito, defendeu a lisura dos contratos firmados com a autora, pugnando ao final pela improcedência do pedido (Id 12353371).

Decido.

Estabelece o Parágrafo único do artigo 294 do novo CPC:

"Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, a parte autora sustenta que seu pedido se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos.

A concessão da 'tutela de urgência' pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Vejamos se estão presentes.

No caso, não se vislumbra a presença da aparência do bom direito.

Inicialmente, faz-se oportuno esclarecer que a margem consignável deve ser calculada sobre o total da remuneração recebida pelo trabalhador.

Assim, pelo que se verifica no demonstrativo de pagamento e salário (Id 6063688 – Pág. 1), a remuneração da autora é de R$ 2.008,48, sobre a qual subsistem descontos de empréstimos consignados referentes ao Banco Santander (R$ 22,28 e R$ 26,93) e a CEF (R$ 400,33 e R$ 84,21), o que resulta em um total de R$ 533,75.

Com efeito, considerando que a remuneração da autora é de R$ 2.008,48, sua margem consignável (35%) é de R$ 702,96. Portanto, superior aos descontos efetivados (R$ 533,75).

Ante ao exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

No mais, fixo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação, bem como para que especifiquem as provas cuja produção deseja, justificando-as.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002201-49.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CERILO CASANTA CALEGARO NETO - MS9988

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intime-se a parte executada quanto aos bloqueios on line - **ID 12805609 -** da(s) conta(s) existente(s) em seu nome no(s) bancos: BRASIL e BRADESCO, podendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar eventual impenhorabilidade de tais valores ou penhora excessiva.

Intime-se, ainda, que findo tal prazo sem manifestação ou não sendo acolhido eventual impugnação, tais valores serão convertidos em penhora, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008795-52.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILZA ARMELIN FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intime-se a parte executada quanto aos bloqueios on line - **ID 12779263 -** da(s) conta(s) existente(s) em seu nome no(s) bancos: BRADESCO, ITAÚ UNIBANCO S.A. e SANTANDER, podendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar eventual impenhorabilidade de tais valores ou penhora excessiva.

Intime-se, ainda, que findo tal prazo sem manifestação ou não sendo acolhido eventual impugnação, tais valores serão convertidos em penhora, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002808-69.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: DENILSON DA SILVA PRESIDENTE EPITACIO - ME, DENILSON DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEY DURAN GONCALEZ - SP295965
Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEY DURAN GONCALEZ - SP295965

D E S P A C H O

Concedo à CEF prazo adicional de 10 (dez) dias para apresentar novo demonstrativo de débito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008283-69.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SERAFINA PELOSI CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 5 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008072-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OZIDIO CASSIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Defiro o prazo requerido pela parte autora. Aguarde-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-70.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ANTONIO BERNARDO DE LEMOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA BUENO DO NASCIMENTO - SP149824, WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Esclareça a parte autora a petição ID 12865700, aparentemente estranha a este feito.

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de dezembro de 2018.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931

E-mail pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009593-13.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ZILDA NEDER GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008217-89.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 5 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004965-78.2018.4.03.6112
IMPETRANTE: SAMMI INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE E DERIVADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CREMA - SP319510-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A - M A N D A D O

1. Relatório

SAMMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LEITE E DERIVADOS LTDA. impetrou este mandado de segurança, em face do Ilmo. **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, requerendo ordem para que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos indicados na inicial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, disponibilize os créditos reconhecidos, com o creditamento dos valores em sua conta bancária.

Alegou que, passado mais de 360 (trezentos e sessenta) dias do início dos processos administrativos, não houve, ainda, análise dos pedidos por parte da autoridade impetrada, configurando descumprimento da regra expressa no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Discorreu acerca dos procedimentos previstos na legislação para finalização do processo administrativo de ressarcimento, desde o protocolo do pedido até a apuração de eventual crédito e sua utilização.

Sustentou estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento liminar, uma vez que o *fumus boni iuris* decorreria de toda legislação mencionada acima. Já o periculum in mora se consubstanciaria na impossibilidade de dispor dos créditos a serem ressarcidos, "importante fonte de recurso para manter e fomentar as atividades" da empresa.

Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (id. 9508000).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (id. 9655258), alegando que dada a falta de recursos humanos na Receita Federal do Brasil, da "extrema complexidade" dos pedidos de ressarcimento formulados pelos contribuintes, envolvendo valores, cruzamento de informações, escrituração contábil, legitimidade do crédito, número de operações, número de fornecedores, vendas e insumos, os procedimentos podem demandar meses para serem realizados.

Disse que há estrita observância da ordem cronológica dos pedidos formulados, não podendo a Administração beneficiar alguns contribuintes, que formularam pedidos posteriores, em detrimento daqueles antes formulados.

Argumentou que existe "grande quantidade de outros trabalhos de fiscalização que precisam ser efetuados, sob pena de ocorrer a prescrição de créditos tributários vultosos…"

Pediu, ao final, a denegação da ordem liminar, uma vez que não restou caracterizado nenhum ato eivado de ilegalidade ou praticado com abuso de poder que cause ofensa ao direito líquido e certo da parte impetrante. Subsidiariamente, em caso de deferimento do pedido liminar, pleiteou a fixação do prazo de 180 dias para conclusão dos trabalhos de análise/decisão dos pedidos formulados na inicial.

Pela decisão Id 9743306, o pleito liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal manifestou no sentido de que não se discute no feito matéria de interesse público primário com expressão social, que justifique sua intervenção (Id 9933369).

O representante judicial da autoridade coatora requereu o ingresso no feito (Id 10267222).

A parte impetrante interpôs embargos de declaração da decisão que deferiu o pedido liminar (Id 10873637), o qual não foi conhecido pelo Juízo (id 11816712).

Nova manifestação do Ministério Público Federal veio aos autos (Id 12008147).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Discute-se nestes autos o direito líquido e certo da impetrante ver os processos administrativos indicados na inicial concluídos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Pois bem. Estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Por sua vez, o artigo 37, "caput", da Lei Maior, prevê:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

Assim, a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública.

Já a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

Por fim, a Lei 11.457/2007, que dispõe sobre a **Administração Tributária Federal**, fixou no artigo 24 o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Resumindo, consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é **obrigatório** que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo AMS 00237935420154036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 364168 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. TERMO A QUO. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. 2. Precedentes: MS 13.584/DF, Relator Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, j. 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, j. 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, j. 29/10/2008, Dje 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, j. 22/02/2005, DJ 19/12/2005; APEL/REEX 2009.61.04.002918-2/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/08/2010, D.E. 17/08/2010; TRF - 3ª Região, Processo 0013550-91.2010.4.03.0000, Relatora Juíza Convocada LOUISE FILGUEIRAS, Quinta Turma, j. 17/01/2011, D.E 28/01/2011; e AC/REO 2012.61.00.007670-6/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 19/12/2013, D.E. 15/01/2014. **3. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.** Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.138.206/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 09/08/2010, DJe 01/09/2010, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 4. A correção monetária tendo como termo a quo a data do protocolo de cada pedido, é matéria que se encontra largamente pacificada junto ao E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte. 5. Precedentes: EAg 1.220.942/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/04/2013, DJe 18/04/2013; REsp. nº 1.035.847/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 24/06/2009, DJe 03/08/2009; DJe 09/05/2011; REsp 1.268.980/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 19/06/2012, DJe 22/06/2012; e EDcl na AC 2009.61.00.022617-1/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 08/05/2014, D.E. 26/05/2014. 6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 16/11/2016 Data da Publicação 02/12/2016

____

Processo REOMS 00083896020154036100 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 365098 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. PERDCOMP. ART. 24, DA LEI-11.457/2007. **I - A Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, observem aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF). II - a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, criou a Receita Federal do Brasil. No artigo 24 da citada norma legal, há a previsão de que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.** III - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 30/04/2015, demonstrando que já havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação aos requerimentos. VI - Remessa oficial desprovida. Data da Decisão 06/12/2016 Data da Publicação 15/12/2016

No caso destes autos, os pedidos de restituição foram formulados posteriormente à edição da Lei nº 11.457/2007 e há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da data de seus protocolos, ocorridos 25/01/2017 (Id 9428834 – Pág. 1/8), pelo que se conclui que a Administração extrapolou o prazo legal para sua finalização.

Por outro lado, nos termos da legislação mencionada acima, a existência de grande número de pedidos ou de uma ordem cronológica de contribuintes com pedidos idênticos, não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros contribuintes também aguardam julgamento, na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado. Ou seja, não se trata de determinar que se atenda um particular em detrimento de outro, tampouco de violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade, mas da aplicação do dispositivo legal.

Da mesma forma, não cabe à autoridade impetrada eximir-se do cumprimento de determinação legal ao fundamento da extrema complexidade dos procedimentos administrativos fiscais, cuja apreciação dá ensejo à realização de uma série de atividades estritamente técnicas, tornando inexequível a observância do prazo legal para a apreciação de requerimentos, conforme mencionado pela impetrada. Ora, repise-se, trata-se, tão somente, de aplicação ao caso em exame do comando legal previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, em observância ao princípio constitucional da "razoável duração do processo".

Repise-se, a Lei 11.457/2007, que dispõe sobre a **Administração Tributária Federal**, fixou no artigo 24 o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Resumindo, consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é **obrigatório** que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conta disto, a jurisprudência se consolidou no sentido de que a demora na análise do pedido de ressarcimento de créditos tributários, com superação do prazo de 360 dias previsto em Lei, configura demora injustificada, que autoriza a incidência de correção monetária, pela SELIC, a contar do término do prazo legal para a análise dos pedidos. Confira-se a jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PEDIDOS DE RESSARCIMENTO - PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA: VEDAÇÃO, INCLUSIVE APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº. 12.844/13. 1- O prazo para a conclusão da análise administrativa dos pedidos de ressarcimento tributário é de 360 (trezentos e sessenta dias), a partir do protocolo, nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07. 2- É devida a incidência de correção monetária, nos créditos escriturais, se o seu aproveitamento sofreu rejeição indevida, por parte da administração tributária. **3- A demora na análise administrativa do pedido de restituição, com a superação do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07, configura óbice injustificado, para o efeito de incidência da atualização monetária. 4- A correção monetária, pela Taxa Selic, incide a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após o protocolo)**. 5- A compensação é viável, se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. 6- No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda, no atual momento processual. 7- A nova redação da Lei Federal nº. 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei Federal nº. 12.844/13, deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional. 8- Apelação provida, em parte. Reexame necessário improvido. (TRF3. AMS 00053381720154036108. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Fábio Prieto. e-DJF3 de 03/03/2017)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - **A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput,do artigo 37, da Constituição da República. - O artigo 24, da Lei 11.457/07 dispõe: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". - Não é razoável que o administrado seja obrigado a aguardar mais de 360 (trezentos e sessenta) dias para obter uma resposta da Administração, especialmente se não há qualquer motivo que justifique o atraso. - Transcorrido o prazo de 360 dias a contar do protocolo, considera-se que o Fisco está opondo-se injustificadamente ao ressarcimento, aplicando-se a correção monetária. - O crédito será corrigido pela taxa SELIC, que incidirá a partir do fim do prazo de que dispõe a Administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07).** Os documentos carreados aos autos comprovam, de fato, que estão com a exigibilidade suspensa, os créditos tributários com os quais o FISCO pretende proceder à compensação dentro do escopo dos pedidos de restituição formulados pela agravante. - Apelação da União Federal improvida. - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF3. AMS 00013533520144036121. Quarta Turma. Relator: Desembargadora Federal Mônica Nobre. e-DJF3 de 30/01/2017)

Portanto, é de rigor reconhecer a procedência do presente *writ*.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para confirmar a liminar anteriormente deferida e determinar que a autoridade impetrada, **Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente – SP,** ultime os processos administrativos PER/DCOMP apresentados na inicial, mas **no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da intimação**, informando nos autos, bem como para que, em caso de decisão administrativa favorável, incida a taxa SELIC nos créditos de ressarcimento devidos ao impetrante, relativos aos PAF's nºs 10835.720479/2017-91, 10835.720480/2017-16, 10835.720481/2017-61, 10835.720482/2017-13, 10835.720483/2017-50, 10835.720484/2017-02, 10835.720485/2017-49 e 10835.720486/2017-93, a contar do vencimento do prazo de 360 dias previsto para conclusão/análise dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007).

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

-

Cópia desta servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP) para que tenha ciência da presente sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de dezembro de 2018.

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000822-46.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GERALDO AURELIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ficam as partes intimadas da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004121-65.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA NEVES, IGNEZ GABARRON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ficam as partes intimadas da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007798-69.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: PERSIO BATISTA DE MENEZES

DECISÃO-MANDADO

Trata-se de execução fiscal na qual se objetiva a cobrança dos valores que estão expressos na CDA que acompanha a inicial.

Por meio do despacho ID 8914702, o exequente foi instado a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição da anuidade do ano de 2013, devendo indicar o dia de seu vencimento.

Em resposta, a parte exequente argumenta que não ocorreu a prescrição do débito relativo à anuidade 2013, sem contudo relatar quando ocorreu seu vencimento, sob o argumento de que a prescrição somente começaria a correr após o acúmulo do valor de quatro anuidades, consoante regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.

Sustenta, então, que o prazo prescricional da anuidade só se iniciou quando o débito se tornou exequível, ou seja, quando surgiu a possibilidade de exercer seu direito de cobrá-lo judicialmente. Sem este direito, segundo afirma, não há que se falar em início do prazo prescricional.

Para reforço de sua tese, traz à colação julgado do STJ, proferido no REsp 1524930/RS.

É o breve relato. Decido.

Tratando-se de matéria cognoscível de ofício pelo juiz (artigo 487 do CPC), passo a analisar eventual ocorrência da prescrição em relação à anuidade de 2013.

É consabido que as anuidades devidas a conselhos profissionais têm natureza tributária, aplicando-se-lhes os ditames do Código Tributário Nacional, notadamente, no caso em apreço, o artigo 174, que trata da prescrição.

A propósito, os exemplificativos arestos:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA.1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, §3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício.3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo.4. Segundo o art. 174 do CTN "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE CATEGORIAS PROFISSIONAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, CPC/15. INEXISTÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO COM O ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.I - Em relação à indicada violação do art. 1022, II, do CPC/15, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, qual sejam a alegada ausência de notificação para o exercício de defesa.II - Sobre a alegada ausência de notificação do recorrente, o julgador explicitou que o pagamento das anuidades devidas aos conselhos profissionais possui natureza tributária comportando lançamento de ofício e notificação do contribuinte pela simples remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído o crédito tributário.III - Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1022, II, do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.IV - O Superior Tribunal de Justiça possui o mesmo entendimento consignado no acórdão recorrido, segundo o qual se tem suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade para a constituição do crédito a partir de seu vencimento. V - A exigibilidade da contribuição, conforme disposto no art. 21 do Decreto-Lei 9295/1946, tem como lastro, a simples existência de inscrição no Conselho de Fiscalização Profissional e não o pleno exercício da profissão. Nesse sentido: REsp 1235676/SC, Rel.Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011; AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel.Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016; REsp 1382063/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 24/06/2013.VI - Agravo interno improvido.(AgInt no REsp 1658064/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018)

Sabe-se, ainda, que a anuidade é crédito tributário constituído por meio por meio de lançamento de ofício, sem a interferência do contribuinte, e nesse sentido, a jurisprudência tem perfilhado o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional é a data do vencimento.

Nesse sentido, confiram-se os arestos do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.1. O termo inicial do prazo prescricional dos tributos constituídos por lançamento de ofício é a data de vencimento do tributo. O crédito tributário em questão é formalizado em documento enviado pelo Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações, para que este realize o referido pagamento ou interponha impugnação administrativa. 2. Assim, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo e conforme o art. 174 do CTN "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". 3. O Tribunal Regional, soberano na análise dos fatos e provas produzidos na demanda, concluiu que ocorreu a prescrição da pretensão executória, conforme se observa na leitura dos seguintes trechos do acórdão recorrido: "No caso dos autos, não houve impugnação da Auxiliar de Enfermagem, restando constituído o crédito tributário a partir de seu vencimento. Nesse contexto, considerando que o art. 174 do CTN dispõe que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, e que o vencimento da anuidade de 2010 ocorreu em 31/03/2010 (evento 1- PROCADM3, fl. 05), observa-se que anuidade já se encontrava prescrita decorridos mais de cinco anos quando da realização da notificação extrajudicial, realizada em 07/11/2015 (fl. 02) e recebida em 19/11/2015 (fl. 03)".4. Nesse contexto, para se adotar posição em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado, é necessário o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 5. Por fim, a divergência levantada não é capaz de ultrapassar a barreira de admissibilidade na medida em que os arestos recorrido e paradigma não encerram a indispensável identidade fático-jurídica.6. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1696579/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. LEI Nº 12.514/2011. ARTIGO 8º. ANUIDADE. AUSENTE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. EXIGIBILIDADE DA MULTA ELEITORAL. QUESTÃO MERITÓRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A prescrição vem disciplinada no art. 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Tratando-se de anuidades devidas a conselhos Profissionais, contribuições do interesse das categorias profissionais, de natureza tributária e sujeitas a lançamento de ofício, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional. - O vencimento das anuidades referidas ocorreu em março de 2010, 2012, 2013 e 2014 (fls. 04/07) e a ação foi ajuizada em 17/08/2015 (fl. 02), portanto, quando já consumado parcialmente o lapso prescricional. Em relação à anuidade com vencimento em março de 2010 houve decurso de período superior a 05 anos, restando, portanto, prescrito o crédito. - Com relação às demais anuidades, observa-se que a r. sentença singular extinguiu a execução fiscal, ao fundamento da inviabilidade no seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, consistente na execução de valor inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, conforme previsão do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 (fls. 18/19). - Considerando a ausência de impugnação específica nas razões recursais quanto à ilegitimidade da cobrança das exações relativas aos anos de 2012 a 2014, ante o valor ser inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei nº 12.514/2011, inexiste razão para prosseguimento do feito nesse particular. - No que concerne à multa eleitoral, é cabível, em princípio, a teor do art. 22, § 1º, da Lei nº 4.324/64 (instituidora do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Odontologia). Portanto, analisar se a inadimplência do profissional é causa impeditiva ou não para a aplicação da multa diz respeito ao mérito, logo, não configura vício da certidão de dívida ativa passível de declaração de ofício. - Apelação parcialmente provida.
(Ap 00372284320154036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - COBRANÇA - DESCABIMENTO DA MULTA ELEITORAL - ANUIDADES - PRESCRIÇÃO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - VALOR MÍNIMO PREVISTO NA LEI Nº 12.514/2011 - APELO NÃO PROVIDO. 1. A Resolução CFO nº 80/2007 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Odontologia, dispondo no artigo 41, "d", das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que a/o dentista esteja em dia com as obrigações financeiras junto ao CRO da Região, inclusive com a anuidade correspondente ao exercício anterior, quando as eleições se realizarem no primeiro semestre e com a do ano, quando no segundo, para exercer seu direito a voto. 2. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo têm direito de voto somente os dentistas em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades, nos termos do artigo supramencionado. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 3. No caso de anuidades devidas a conselhos profissionais, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando constituído o crédito tributário em definitivo a partir do vencimento das parcelas não adimplidas, se inexistente recurso administrativo. A partir do vencimento da exação, inicia-se a contagem do prazo prescricional quinquenal para a propositura da execução fiscal. 4. Na singularidade, a anuidade teve seu vencimento em março/2010, data em que houve a constituição do crédito tributário e tornou-se exigível, iniciando a contagem do prazo prescricional. Tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada somente em 05/05/2015 e que não houve a citação do executado, deve ser mantida a r. sentença que reconheceu a prescrição do crédito referente à anuidade de 2010. 5. A Lei n. 12.514/2011, que cuida das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, dispõe, em seu art. 8º que: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". 6. No caso, considerando que são apenas 3 o número de anuidades cobradas e tendo em vista que a parte exequente não trouxe aos autos nenhum documento que comprovasse o valor da anuidade cobrada na época da propositura da presente execução (ano de 2015), não há como verificar se foi atendida a condição legal, razão pela qual deve ser mantida a sentença de extinção do feito. 7. Apelação improvida.
(Ap 00294407520154036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, considerando que o vencimento da anuidade de 2013 se deu em 31 de março de 2013, conforme se pode extrair dos artigos 157, § 3°, e 254, todos da Res. CFO-63/2005, verifico que o exequente **tinha até 31 de março de 2018** para promover a cobrança do crédito tributário relativo à anuidade de 2013.

Inegável, portanto, a ocorrência da prescrição da anuidade, pois a execução fiscal foi ajuizada somente em **14/09/2018.**

A despeito da tese esposada pelo exequente, calcada no entendimento jurisprudencial colacionado, as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional do crédito tributário são as exaustivas e previstas no CTN, sendo certo que, para alteração desses marcos, há exigência constitucional de edição de lei complementar (artigo 146, III, "b", da Constituição Federal).

Ante o exposto, **reconheço, de ofício, a prescrição** do crédito tributário representado pela anuidade de 2013 (CDA n **63217)**.

MANDADO: Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do recebimento desta mandado, garantir a Execução Fiscal ou pagar a dívida com juros, multa de mora, honorários advocatícios fixados neste despacho inicial e demais encargos legais descritos na Certidão de Dívida Ativa e na exordial, acrescida das custas judiciais.

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa.

Caso opte pelo pagamento, deverá o(a) executado(a) efetuar, por conta própria, os cálculos da atualização da dívida ou verificar junto o(a) exequente o valor atualizado do débito. Informações para pagamento das custas judiciais estão disponíveis pelo site: http://www.trf3.jus.br/seju/custasgru/

Optando pela garantia da execução, nos termos dos artigos 9o e seguintes da Lei 6.830/1980, a qual se sugere a leitura (em especial do art. 16, caso se pretenda discutir a dívida), poderá a parte executada:

1. EFETUAR DEPÓSITO EM DINHEIRO, À ORDEM DESTE JUÍZO, NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;

2. OFERECER DE FIANÇA BANCÁRIA OU SEGURO GARANTIA;

3. NOMEAR DE BENS À PENHORA, OBSERVADA A ORDEM DO ART. 11 DA LEI 6830/80;

4. INDICAR DE BENS À PENHORA OFERECIDOS POR TERCEIROS, DESDE QUE ACEITOS PELO(A) EXEQUENTE.

FICA(M) ADVERTIDO(A)(S) o(s) executado(s) quanto à possibilidade de se pleitear parcelamento de débitos junto à(ao) exequente e de que, inexistente o parcelamento, será considerada atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva daquele que, INTIMADO, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, estando sujeito à multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei (art. 774 do Código de Processo Civil). Ademais, fica a parte executada advertida de que não ocorrendo o pagamento, nem garantia da execução, será efetivada a penhora de bens pelo Juízo.

Infrutífera a citação, fica autorizada a busca de endereços pelos sistemas de consulta disponíveis à Justiça Federal. Sendo positiva a pesquisa, promova-se nova citação por correio ou, sendo o caso, expeça-se mandado de citação e penhora para o(s) novo(s) endereço(s) identificado(s).

Infrutífera a citação ou eventual arresto de bens do(s) executado(s) nos endereços conhecidos, proceda a Secretaria ao arresto eletrônico de ativos financeiros e veículos via sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, respectivamente.

Verificado o bloqueio de quantia inferior a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, elabore-se minuta de desbloqueio, nos termos do art. 836 do CPC.

Positivo o arresto de bens, nos 10 (dez) dias seguintes à sua efetivação, o oficial de justiça procurará o executado nos endereços identificados 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, § 1º, CPC).

Frustradas as citações pessoal e por hora certa, promova-se a citação por edital (art. 830, § 2º, CPC).

Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto realizado converter-se-á em penhora independentemente de termo, consoante art. 830, § 3º, do CPC.

Realizada a citação e, não realizado o pagamento, assim como no caso de penhora por oficial de Justiça insuficiente à garantia integral do Juízo, proceda-se à busca nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP e, identificados bens penhoráveis, promova-se constrição complementar, nos termos dos artigos 854 e 845, § 1º, do CPC, até o valor total da dívida exequenda.

Efetivadas as determinações acima, intime(m)-se o(s) executado(s) e eventuais condôminos na hipótese de penhora positiva e, decorrido o prazo para a oposição de embargos, abra-se vista à exequente, cabendo-lhe requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Intime-se o exequente.

-

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

(GRAU DE PRIORIDADE 8)

AS PEÇAS PROCESSUAIS E AS INFORMAÇÕES QUANTO À DÍVIDA INSCRITA EM DÍVIDA ATIVA PODERÃO SER VISUALIZADAS POR MEIO DO LINK:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6D4E6183

VALOR EXECUTADO: R$ 2.510,55 (EM AGOSTO DE 2018) + HONORÁRIOS E CUSTAS

DADOS PARTE EXECUTADA:

PERSIO BATISTA DE MENEZES- CPF: 045.880.078-31
RUA DJALMA DUTRA, 465 - - VILA OCIDENTAL,
19015-040 - PRESIDENTE PRUDENTE - SP.

PRESIDENTE PRUDENTE,

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003699-44.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JULMAR SILVA DE SOUZA(SP385751 - JOÃO LUCAS DE LIMA SILVA)
Recebo os recursos de apelação interpostos pelo MPF e pela Defesa. Apresente a Defesa as Contrarrazões de Apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007418-10.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, conforme decisão proferida à fl. 171 dos autos físicos.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002014-14.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA, MARIA SUELI BARBOZA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002628-19.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GENESIO CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003716-92.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NATAL PASSIANOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004195-22.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NELSI GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006208-57.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VALDIR BENEDITO IZIDRO DE ARAUJO, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009910-11.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PEDRO JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001280-63.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CARLOS UMBERTO AMBROZINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE DO NASCIMENTO FAZINAZZO GAMA - SP336747, ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA - SP163356
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007736-29.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CERVANTES-TRANSPORTES, INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA CRISTINA TELINE - SP280351
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004145-93.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EDUARDO MARTINS COELHO, ELYDIA COSTA COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a exequente promova a habilitação dos sucessores.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008045-50.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE AMERICO FERREIRA PENCO, LEILA MARA PASCHUINI PENCO, JOSE AMERICO FERREIRA PENCO JUNIOR, ANA FLAVIA PASCHUINI PENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da decisão ID 11192605, fica a exequente intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 1456

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007660-27.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004090-63.1999.403.6112 (1999.61.12.004090-3)) - PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Nos termos do despacho de fl. 147, intimo a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001642-87.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005439-08.2016.403.6112 ()) - MARIA JOSE CORREA VICENTIN(SP306433 - DIEGO GARCIA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO MASSAO WATANABE

Ciência às partes do trânsito em julgado.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.
Trasladem-se cópias das fls. 38/41; 61/64V E 67 para os autos 0005439-08.2016.403.6112.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0005605-06.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206919-50.1998.403.6112 (98.1206919-4)) - IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE CENTRAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X UNIAO FEDERAL X OSMAR CAPUCI X AMARILDO ANGELO DA SILVA X FRIGORIFICO PIRAPO LTDA X ROSANGELA SILVA CAPUCCI X NADIR MATIUSO X MERCEDES TICIANELLI MATIUSO X MERCEDES TICIANELLI MATIUSO
Vistos, etc.A IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DE PRESIDENTE PRUDENTE ajuizou embargos de terceiro contra a UNIÃO FEDERAL visando obter, inicialmente, o levantamento das restrições averbadas sob os números 7 e 8, do imóvel de matrícula nº 26.607, do 1º Serviço de Registro de Imóveis de Presidente Prudente (fls. 17/18), referentes: 1) à indisponibilidade decretada nos autos nº 1200530-20.1996.403.6112 (2ª Vara Federal de Presidente Prudente); e, 2) à ineficácia da alienação decretada por este Juízo nos autos nº 1206919-50.1998.403.6112 (5ª Vara Federal de Presidente Prudente).O feito carecer de algumas regularizações, senão vejamos:- À fl. 75, foi determinado à embargante a adequação do valor da causa, com o recolhimento das respectivas custas processuais, a regularização da representação processual, bem como, que esclarecesse o 1º pedido supramencionado, uma vez que a indisponibilidade foi decretada por outro juízo, nos autos nº 1200530-20.1996.403.6112 (2ª Vara Federal de Presidente Prudente); - A embargante emendou a inicial às fls. 77/78 para: a) alterar o valor da causa para R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); juntar comprovante de recolhimento de custas judiciais; apresentar nova procuração, à fl. 79; desistir do pedido de levantamento da indisponibilidade decretada nos autos nº 1200530-20.1996.403.6112; bem como, para juntar cópia da certidão atualizada do imóvel objeto do pedido vertido na inicial e manifestar seu interesse na autocomposição do litígio, pugnando pela designação de audiência de tentativa de conciliação; - Citada (fl. 91 e 92), a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação à fl. 93, alegou, em síntese, que na época da dação em pagamento, mesmo que a indisponibilidade do imóvel não estivesse apta a produzir efeitos, houve manifesta fraude à execução fiscal nº 1206919-50.1998.403.6112, pois o Sr. Osmar Capuci já havia sido citado naquele feito, e que, além disso, era intuitivo que houvessem outros credores, pois a transmissão do bem se deu em dação em pagamento, ressaltando, ainda, que houve verdadeira violação da ordem de preferência, uma vez que foi dado privilégio indevido a credor quirografário. Aduziu que houve conluio para prejudicar o crédito tributário e, assim agindo, admitiram, de forma intencional e temerária, o risco de um negócio jurídico passível de declaração de ineficácia. Quanto à ora embargante, alegou que mesmo tratando-se de doação pura e simples, a mesma deveria ter promovido as mínimas diligências sobre a cadeia dominial. Por fim, requereu a improcedência dos embargos;- Foi determinada à embargante a promoção da regularização do polo passivo por meio da inclusão, como litisconsortes passivos necessários, de todos os executados que figuram na ação de execução fiscal nº 12069619-50.1998.403.6112, na forma do artigo 677, 4º, do CPC (fl. 95);- A embargante requereu a inclusão, no polo passivo, de Osmar Capucci, Amarildo Angelo da Silva e Frigorífico Pirapó Ltda (fls. 102/103);- Fls. À fl. 104 foi determinado à parte embargante a retificação do valor da causa, conforme valor de avaliação do imóvel em discussão (fl. 99/v), recolhendo as custas complementares e que promova a

inclusão, como litisconsortes passivos necessários: Rosangela da Silva Capucci, Nadir Matiuso (espólio representado por Mercedes Ticianelli Matiuso) e Mercedes Ticianelli Matiuso, sendo determinada a remessa oportuna dos autos ao SEDI para regularização do polo passivo com posterior citação para apresentar contestação no prazo legal;- Sobreveio petição de emenda à inicial, para alterar o valor da causa para R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e para requerer a inclusão no polo passivo de Rosangela Silva Capuci, Espólio de Nadir Matiuso (representada por Mercedes Ticcinelli Matiuso) e Mercedes Ticcinelli Matiuso (fl. 107/108). Na mesma oportunidade, a embargante requereu a redução do valor das custas processuais pela metade, com fundamento no artigo 98, 5º, do CPC;- O pedido de redução do valor das custas processuais pela metade foi indeferido e foi determinado à embargante a comprovação do recolhimento das custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do CPC (fl. 108);- Foram juntados comprovantes do recolhimento das custas complementares às fls. 111 e 136; - A embargante carreou substabelecimento sem reservas de poderes e pediu vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, o que foi deferido, conforme se observa de fls. 113/114;- Sobreveio a réplica de fls. 116/134, oportunidade em que a embargante postulou os seguintes pedidos:a) concessão de liminar para suspender o leilão do imóvel em questão, designado nos autos principais, nº 1206919-50.1998.403.6112, para o dia 11/03/2019; b) concessão dos benefícios da justiça gratuita, carreando declaração de hipossuficiência econômica à fl. 132, não obstante tenha efetuado o recolhimento das custas processuais (fls. 111 e 136);c) a correção do valor da causa para constar valor não superior a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).É o relatório. Decido.Inicialmente, a embargante foi instada a esclarecer o 1º pedido, ou seja, referente ao levantamento da indisponibilidade decretada nos autos nº 1200530-20.1996.403.6112, pois se refere a ato proferido por outro Juízo (fl. 75). Nesse passo, a embargante requereu a desistência desse pedido, conforme fls. 77/78. Contudo, constato que o subscritor daquela petição não possui poderes expressos para desistir do pedido, consoante se verifica da procuração juntada à fl. 79.No ponto, assim dispõe o artigo 105, do CPC/2015:Art. 105 A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos o processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica. (negritei)Posteriormente, foi juntado o substabelecimento sem reservas de poderes a Leandro Martins Alves - OAB/SP 250.151 (fl. 114).Dessa forma, verifico que, o feito ainda carece de regularização da representação processual, a fim de possibilitar a futura análise quanto à desistência (ou não) do pedido de levantamento da indisponibilidade decretada nos autos nº 1200530-20.1996.403.6112.No tocante ao valor da causa, assim já decidiu o STJ:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA FIXADA EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. INICIAL QUE NÃO ATRIBUI NENHUM VALOR À CAUSA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DA CAUSA QUE DEVERIA CORRESPONDER AO DO BEM LEVADO A CONSTRIÇÃO.1. A jurisprudência é unânime em apregoar que, em ação de embargos de terceiro, o valor da causa deve ser o do bem levado a constrição, não podendo exceder o valor da dívida. 2. No caso, a sentença que fixou honorários advocatícios explicitou, como seria de rigor, o percentual devido a título de tal verba (15%). O que faltava, porém, era a base de cálculo sobre a qual incidiria o percentual arbitrado (valor da causa), uma vez que o autor da ação de embargos de terceiro não se desincumbiu de tal providência. 3. Todavia, não há iliquidez no título executivo a ponto de autorizar a extinção da execução dos honorários, como determinou o juízo sentenciante, uma vez que os valores são alcançados por simples cálculos aritméticos consistentes na aplicação do percentual arbitrado na sentença ao valor que legalmente deveria ter sido atribuído aos embargos de terceiro.4. Recurso especial parcialmente provido RESP Nº 957.760-MS (2007/0127830-5), STJ, REL. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DATA DE JULGAMENTO 12/04/2012, DJE: 02/05/2012 (grifei). Portanto, neste caso, o valor da causa se traduz no valor da avaliação do imóvel realizada por Oficiala de Justiça Avaliadora Federal, ou seja, R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).No que tange ao pedido de concessão de justiça gratuita, considerando que a embargante, além de se tratar de entidade religiosa sem fins lucrativos, também presta assistencialismo a crianças carentes da comunidade local, defiro os benefícios da justiça gratuita. Contudo, ressalvo que a concessão das benesses da gratuidade da justiça se opera desse momento para frente, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo, que de forma alguma cabe à embargante formular pedido de restituição dos valores referente às custas processuais já recolhidas, até porque, já se comprovou a capacidade para o seu recolhimento:Nesse sentido, trago à colação recente os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. COBRANÇA DE FATURAS FUNDAMENTADA EM CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENTIDADE RELIGIOSA. SEM FINS LUCRATIVOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Segundo entendimento firmado por nossas Cortes de Justiça, a impossibilidade das pessoas jurídicas sem fins lucrativos em arcar com as custas do processo é presumida, sendo esta presunção juris tatum. 2. Na hipótese, defiro os benefícios da justiça gratuita, considerando a natureza das atividades da apelante e por se tratar de entidade religiosa sem fins lucrativos. 3. A matéria ora posta em apreciação é meramente fática, limitando-se, pois, desta feita, o mérito recursal a serem devidas (ou não) as cobranças efetuadas pela autora, no presente processo. 4. Conforme resta claro nos autos em questão, a ora apelante firmou contrato de prestação de serviços com a apelada, sob o número 7122/01, do qual fora emitida a fatura nº 2004727844, na qual consta o lote, peso, quantidade, valor unitário e valor serviço, jamais quitadas. 5. Antes da propositura judicial, a ré fora devidamente notificada - via aviso de recebimento - sobre tal fatura, inclusive para apresentar os comprovantes de quitação, tudo conforme acostado às fls. 60/63. A despeito disso, a apelante permanecera inerte, não demonstrando - judicial ou extrajudicialmente - os respectivos pagamentos. 6. De se ressaltar, ainda, que os serviços contratados foram efetivamente prestados conforme os recibos assinados pelo Sr. Valdemir dos Santos (fls. 55/59). Não constando nos autos qualquer prova de descumprimento contratual por parte da autora, de modo que o pagamento deve ser realizado, sob pena de ocorrência de enriquecimento sem causa da ré. 7. Ocorre que a parte ré não nega a existência do contrato, mas sustenta que a autora não fez prova da efetiva prestação de serviços. 8. No entanto, essas alegações vêm destituídas de qualquer prova, inviabilizando sua análise neste recurso. 9. Não há qualquer documento que comprove o requerimento de cancelamento do serviço, como bem asseverou o Juízo a quo. 10. Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO 0032110-22.2007.4.03.6100 - Ap. Cível-1501252, TRF-3, QUINTA TURMA, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, DATA 09/04/2018, DATA DA PUBLICAÇÃO: 13/04/2018 - e-DJF3 Judicial 1 Data 13/04/2018)PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERNO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PREPARO. CUSTAS ESTADUAIS. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 187 DO STJ. PRECLUSÃO LÓGICA. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. PEDIDO POSTERIOR QUE NÃO AFASTA A DESERÇÃO JÁ RECONHECIDA DIANTE DA IRRETROATIVIDADE DE SEUS EFEITOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O recolhimento parcial das custas se mostra incompatível com o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Aplicação do venire contra factum proprium. 3. Se após intimada, a parte não recolheu importância devida a título de custas, de acordo com a legislação local, deve ser declarada a deserção do recurso especial, aplicando-se a Súmula nº187 do STJ. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o deferimento da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo. Precedentes. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1164394/PE - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 2017/0220728-8, STJ, TERCEIRA TURMA, REL. MINISTRO MOURA RIBEIRO, J. 22/03/2018, PUBL. DJe 05/04/2018). (negritei)Nesse passo, decido:1) Considerando, em análise perfunctória, que se trata a embargante de terceira de boa-fé, que recebeu o imóvel penhorado nos autos principais, em doação pura e simples, durante período em que não vigorava a indisponibilidade do bem, tenho por presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada, pois há elementos indicativos da probabilidade do direito da embargante, traduzidos pela ineficácia da indisponibilidade do imóvel no momento da doação, e o perigo da demora se demonstra pela designação do leilão do imóvel penhorado nos autos principais. A suspensão da alienação será menos prejudicial ao processamento dos feitos, vez que novo praceamento poderá ser designado a qualquer momento por este juízo, e, considerando ainda que os litisconsortes necessários destes embargos de terceiro ainda não foram citados e não tiveram oportunidade de apresentar defesa, ad cautelam, com fundamento no artigo 300, 2º, do CPC, concedo a tutela de urgência e defiro a suspensão do leilão designado para 11/03/2019, até segunda ordem deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal (n.º 206919-50.1998.403.6112); 2) Defiro, a partir deste momento, os benefícios da justiça gratuita à embargante, ressaltando que não lhe cabe a restituição das custas já recolhidas, nos termos da fundamentação supra. Anote-se;3) Determino à embargante que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, de maneira clara, precisa e fundamentada, o fato de ter pleiteado novamente o pedido de cancelamento da Av. 07 da matrícula nº 26.607, do 1º CRI DE PRESIDENTE Prudente (vide fls. 17/18), conforme consta à fl. 133, 6º parágrafo, considerando a desistência manifestada à fl. 78 e, providenciando, se o caso, a regularização da sua representação processual para efeito de homologação da desistência requerida (poderes específicos para desistir);4) Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, como litisconsortes passivos necessários: Osmar Capuci, Amarildo Angelo da Silva e Frigorífico Pirapó Ltda. (qualificados às fls. 102/103), e Rosangela da Silva Capuci, Espólio de Nadir Matiuso (representada por Mercedes Ticcinelli Matiuso) e Mercedes Ticcinelli Matiuso (qualificados às fls. 17/v e 107/108), bem como, para retificar o valor da causa devendo constar R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), conforme Laudo de Constatação e Reavaliação de fls. 99/v;5) Dê-se vista à União dos documentos juntados com a réplica da embargante (fls. 116/205), bem como, para que se manifeste sobre o seu interesse (ou não) na designação de audiência de conciliação (art. 334, do CPC).6) Cumprimento do item nº 3 pela parte embargante, se em termos, providencie a Serventia, a imediata citação dos litisconsortes passivos necessários.Int.

EXECUCAO FISCAL
1206919-50.1998.403.6112 (98.1206919-4) - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FRIGORIFICO PIRAPO LTDA X OSMAR CAPUCI(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X AMARILDO ANGELO DA SILVA

Tendo em vista a decisão proferida nos autos 00056050620174036112 suspendendo o leilão designado, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento.
Nada sendo requerido ou caso seja requerido o sobrestamento dos autos, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até ulterior decisão a ser proferida nos autos 00056050620174036112.

EXECUCAO FISCAL
0003598-71.1999.403.6112 (1999.61.12.003598-1) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X JOSE ROBERTO CUNHA MARCONDES FILHO(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

Concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.
Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.
Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.
Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0002035-71.2001.403.6112 (2001.61.12.002035-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CALIFORNIA IMP/ EXP/ E COM/ DE PNEUS LTDA(SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA E SP014566 - HOMERO DE ARAUJO E SP020651 - FERNAO SALLES DE ARAUJO) X MIGUEL FURLANI MENDONCA CAMARGO X MARIA FRANCISCA SILVA CAMARGO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA)

Concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.
Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.
Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.
Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0009181-61.2004.403.6112 (2004.61.12.009181-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X VALTER COSMETICOS LTDA ME X VALTER FERNANDES DA SILVA(SP212225 - DANIEL LOUZADA DE OLIVEIRA E SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE E SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL E SP227050 - RENATA NIEDO)

Fl. 264: requerimento prejudicado, considerando as decisões trasladadas às fls. 268/278, bem como o requerimento de designação de leilão de fl. 265.
Aguarde-se a mudança do ano-calendário.
Após, expeça-se o necessário para a constatação, reavaliação e intimação da parte executada e terceiro interessado em relação aos veículos penhorados às fls. 201/202.

EXECUCAO FISCAL
0002937-82.2005.403.6112 (2005.61.12.002937-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X AC-20 EQUIPAMENTOS PARA REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA. (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X WALDOMIRO GATTO JUNIOR X CRISTINA BERBEL CUSTODIO(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Fls. 355/358: requerimento de substituição de penhora prejudicado, uma vez que o veículo descrito à fl. 146 foi somente bloqueado (restrição de transferência). Ademais, cumpre destacar que o veículo indicado pela executada, de placa DPZ-0400, possui restrição de alienação fiduciária, de modo que não é possível eventual substituição da restrição de transferência de um veículo para o outro, considerando o disposto nos artigos 2 e 7-A, do Decreto-Lei Nº 911/ 1969.
Não obstante, caso queira a parte executada garantir a dívida mediante a substituição do bloqueio sobre o veículo de placa ERE-1395 pela efetiva penhora de direitos sobre o veículo de placa DPZ-0400, concedo-lhe prazo, de 5 (cinco) dias, para que apresente em Juízo documentos que comprovem a situação de adimplência quanto ao contrato celebrado envolvendo o veículo de placa DPZ-0400, bem como o número de parcelas pagas e a soma das parcelas vincendas (saldo devedor).
Apresentados os documentos, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos, retornem os autos ao arquivo, conforme despacho de fl. 343.

EXECUCAO FISCAL
0007692-47.2008.403.6112 (2008.61.12.007692-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X CANINHA DO CAMPO INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X JOCELINO DOS SANTOS X PAULO CESAR CAVINATO

Concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.
Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.
Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.
Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0012902-79.2008.403.6112 (2008.61.12.012902-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X VALTER LUIZ TREVISAN(SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA)
Vistos, etc.Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal na esfera administrativa, conforme noticiado pela exequente (fl. 130), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Custas pela exequente.Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0016361-89.2008.403.6112 (2008.61.12.016361-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE MATTOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Promova a Secretaria a busca de bens pelo sistema ARISP.
Com o resultado da pesquisa, concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.
Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.
Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.
Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001015-25.2013.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fls. 124/125: pedido de reconsideração prejudicado, uma vez que o despacho de fl. 123 determinada a conversão em pagamento definitivo somente do valor indicado pela própria executada como incontroverso, ou seja, da quantia de R$ 37.334,70 em 11/2018.
Cumpra-se a determinação de fl. 123.

EXECUCAO FISCAL
0003587-51.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FJH DE MELO CARTONAGEM - ME X FABIANA JACQUELINE HENRIQUE DE MELLO(SP161958 - PAULO JOSE CASTILHO)

Manifeste-se a parte executada, com urgência, quanto à manifestação de fls. 221/226 da União.
Não havendo oposição, oficie-se, com urgência, à Caixa para que promova a transformação em pagamento definitivo do depósito judicial de fl. 196, na proporção de R$ 7.870,73 para a CDA 80.4.12.060271-00 e R$ 30.955,98 para a CDA 80.4.13.027230-65, considerando em ambos os casos a data do depósito, qual seja, 09/09/2014.

EXECUCAO FISCAL
0007418-10.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Tendo em vista a digitalização integral dos autos físicos para o sistema eletrônico (Pje), após a conversão dos metadados de autuação (manutenção da mesma numeração dos autos), dê-se vista à parte executada para eventual conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades diretamente no processo eletrônico (PJe).
Na sequência, não havendo requerimento pendente de apreciação, arquivem-se os autos (Baixa Autos Digitalizados).

EXECUCAO FISCAL
0000571-55.2014.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X AUTO POSTO JANDA LTDA
Vistos, etc.Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que abrangidos pelo encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0006309-24.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ODILO KISUKURI - ME X ODILO KISUKURI X ULISSES CHIMITH DA SILVA(SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do terceiro interessado e seu advogado no sistema processual (fl. 159).
Na sequência, intime-se o terceiro interessado Ulisses Chimith da Silva para que colacione aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do acordo firmado na Reclamação Trabalhista, bem como cópia de eventual termo de entrega do veículo de placa ECS 2580 ou documento similar que comprove a tradição.
Sem prejuízo, intime-se o coexecutado Odilo Kisukuri no endereço fornecido pela exequente à fl. 175, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a localização e em poder de quem está os veículos mencionados à fl. 117. No caso de alegação de alienação ou de sinistro, deverá o servidor intimar a parte executada para apresentar os documentos pertinentes em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena inclusão de restrição de circulação no sistema Renajud, além de multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, por ato atentatório à dignidade da Justiça.

EXECUCAO FISCAL
0001202-62.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DEBORA CRISTINA SERAFIM DA SILVA

Fl. 85: requerimento prejudicado, tendo em vista que a busca requerida já foi realizada (fl. 66).
Tendo em vista as buscas infrutíferas para penhora de bens do(a)(s) executado(a)(s), determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.
Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exeqüente independentemente de nova intimação.
Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0005016-82.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X FERNANDO FERNANDES DE SOUZA & CIA LTDA - ME X FERNANDO FERNANDES DE SOUZA
Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO ajuizou esta execução fiscal em face de FERNANDO FERNANDES DE SOUZA & CIA. LTDA. - ME e FERNANDO FERNANDES DE SOUZA. na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA de fl. 03.Os executados foram devidamente citados (fl. 12).Sobreveio petição do exequente noticiando a quitação integral

do débito exequendo, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 924, II, do CPC (fls. 21/22). Vieram-me os autos conclusos para sentença.Fundamento e decido.Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.Ante o exposto, com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe.Custas pela executada. Sem honorários.Providencie a Secretaria o levantamento da penhora de fl. 83.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL
0007902-54.2015.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X ASSOCIACAO PRONET X ODACIR MARINELLI BONILHA X NELSON MIRALHAS(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Fls. 199/201: Considerando que o veículo Marca BMW, placa FKD5888, é suficiente para garantir o valor exequendo e ante a concordância expressa da exequente, defiro o pedido de levantamento dos bloqueios via Renajud dos veículos:
a) Honda Biz/1250ks, placa DJZ3661,
b) Ducati/MTS 1200 ST, placa FVT4330,
c) Reb/Morini M 3L, placa FRZ4227,
d) Reb/Angola AWA, placa ANB7332,
e) Gurgel/BR 800, placa BLI2739.
Após, retornem os autos ao arquivo, no aguardo do cumprimento do acordo de parcelamento celebrado.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000261-78.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EDMILSON LIMA DA CONCEICAO - ME X EDMILSON LIMA DA CONCEICAO

Fl. 129: Indefiro a dilação de prazo requerida, uma vez que já foram esgotadas as buscas por bem penhoráveis e que a imputação do valor transformado em pagamento definitivo não é crucial ao andamento do feito.
Determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.
Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exeqüente independentemente de nova intimação.
Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0002690-18.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANIELA BRAMBILLA FERRO OLIVEIRA(SP361564 - CARLOS LINO SANCHES DE PAULA E SP352930 - LUCAS MOIA SOARES)
Vistos, etc.Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 69, in fine, defiro a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0004288-07.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Nos termos do despacho de fl. 160, intimo a parte executada para eventual conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades diretamente no processo eletrônico (PJe), que manteve a mesma numeração destes autos.

EXECUCAO FISCAL
0011897-41.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIANO CHAVES DE SOUZA

Oficie-se à Caixa para transferência dos valores penhorados à fl. 72 para a conta informada pela parte exequente à fl. 76.
Com a resposta da instituição financeira, encaminhe-se o comprovante de transferência à exequente.
Na sequência, considerando que a procuração de fl. 05 outorga poderes especiais e que a parte exequente renuncia o restante do valor devido, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL
0000011-11.2017.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X ANTONIO PALMEIRA DE SA
Vistos, etc.Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que abrangidos pelo encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001903-52.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTIANY DOS SANTOS FERREIRA
Vistos, etc.Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 41, in fine, defiro a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0002018-73.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X ADRIANO GIGLIO FERREIRA AMORIM(SP374165 - MARCEL MASSAFERRO BALBO)

Cancelo o leilão designado à fl. 47.
Oficie-se à Caixa para transferência dos valores depositados à fl. 57 para a conta da exequente informada à fl. 67.
Na sequência, dê-se vistas à parte exequente para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação, no prazo de 5 (cicno) dias, ficando desde já advertida que seu silêncio importará em concordância tácita quanto à quitação da dívida executada.

EXECUCAO FISCAL
0002971-37.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VITAL MONTES BAZAN FILHO

Fl. 55: requerimento prejudicado, porque referida busca já foi realziada à fl. 36.
Tendo em vista as buscas infrutíferas para penhora de bens do(a)(s) executado(a)(s), determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.
Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exeqüente independentemente de nova intimação.
Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0003221-70.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ELIZABETH SATIE WATANABE BAVARESCO(SC007688 - PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS)
Vistos, etc.Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0009368-15.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUCOES LTDA(SP348473 - MURILLO FABRI CALMONA E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES)

A exequente requer a penhora do faturamento da pessoa jurídica executada. É necessário que a exequente demonstre sua utilidade ao processo, mediante a apresentação de documentação comprobatória da existência de faturamento a ser penhorado, a qual pode ser obtida perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, ficando autorizada judicialmente a obter as informações e juntá-las aos presentes autos.
Assim sendo, fica assinado o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação pela exequente da documentação pertinente, em envelope lacrado, sob pena de indeferimento do seu pedido, do qual fica a exequente ciente desde já.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.
Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.
Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.
Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001178-64.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MIRIAN DELLAMOTTA

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR CAMPOS - SP384165

DESPACHO

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos. Após, tornem-se os autos novamente conclusos para deliberação.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5005704-81.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JUCILENE SANTOS - SP362531

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0003420-25.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS

Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA - SP126147

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Cumpra-se o despacho de fls. 26 dos autos físicos, promovendo a intimação do embargado para impugnação, nos termos do art. 910 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004791-92.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: CLESIO AMAURY TERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BARBOSA - SP70975

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte interessada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo a fim de retirar o alvará de levantamento expedido nos presentes autos (ID nº 12809973).

RIBEIRãO PRETO, 5 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004006-38.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: LUERCIO ALBERTO COLMANETTI JR

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240, GUSTAVO RODRIGUES SILVA - SP374108

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação também pela parte executada, intime-se a parte exequente para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000728-97.2010.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

EXECUTADO: FORTSERVICE SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA S/S LTDA - ME, DANIEL GUSTAVO FERREIRA DA SILVA, RODRIGO PERPETUO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006753-58.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GIR GOMES - SP127512

DESPACHO

Manifestação ID nº 12347170: Defiro. Providencie a serventia o encaminhamento de ofício ao SERASA, por meio do sistema SERASAJUD, para anotação de restrições ao nome do executado, tal como requerido pela exequente.

Após, ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004587-55.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RICARDO RAYMUNDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO RAYMUNDO - SP142570
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Ricardo Raymundo ajuizou embargos à execução, em face do **Conselho Regional de Odontologia de São Paulo,** alegando, preliminarmente, o excesso de penhora e, no mérito, apresentando proposta de acordo relativamente ao débito em cobro na fiscal nº 5002467-73.2017.403.6102.

Na manifestação ID nº 12553376, o executado noticiou o parcelamento do débito na esfera administrativa, consoante documento ID nº 12553378.

É o relatório. Decido.

O feito deve ser extinto em razão do parcelamento do débito.

Nesse sentido, foi devidamente demonstrado que o embargante incluiu em parcelamento os créditos questionados (ID nº 12553378). A adesão ao parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável da dívida.

Assim, caso haja pedido de renúncia do autor sobre o direito que se funda a ação, os embargos deverão ser extintos com base no art. 487, III, "c", do CPC. Caso contrário, o feito deverá ser extinto nos termos do art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse de agir.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça já esclareceu que "*a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual*" (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.250.499). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão, alinha-se a esse sentir:

> ***"AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS.***
>
> ***1. A adesão da embargante ao programa de parcelamento do débito importa confissão irrevogável e irretratável de todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica e implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestada nas ações de execução fiscal, conforme art. 3º, I e § 3º, da Lei nº 9.964/00.***
>
> ***2. Com o pedido expresso de renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, deverão ser extintos os embargos com fulcro no art. 269, V, do CPC, ao passo que se ausente tal requerimento expresso, os embargos serão extintos sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC, por constituir ato incompatível com a pretensão de desconstituição do crédito.***
>
> ***3. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.***
>
> ***(TRF da 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0000879-15.2015.403.6126/SP, relator Desembargador Federal Mairan Maia, DE 23.11.2015)***

Por fim, no que tange ao requerimento de suspensão da execução fiscal, saliento que o mesmo deverá ser efetuado nos autos daquele feito.

Posto Isto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista que já inclusos no acordo entabulado.

Certifique-se a prolação desta decisão nos autos da execução fiscal nº 5002467-73.2017.403.6102.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intimem-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2153

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000327-74.2005.403.6102 (2005.61.02.000327-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007546-75.2004.403.6102 (2004.61.02.007546-2)) - ASSOCIACAO COLEGIO VITA ET PAX(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON E SP021497 - JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Faço vista destes autos ao Procurador da Embargante, tendo em vista os comandos do artigo 2º, item e da Portaria nº 13 de 23 de abril de 2016, deste Juízo (DE de 26/04/2016), que tem o seguinte teor: Art. 2º . Independem de pronunciamento judicial, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, os seguintes atos, que serão realizados sob direta e pessoal responsabilidade do(a) Diretor(a)de Secretaria: e. Vista à parte de feito desarquivado a seu requerimento para que se manifeste em 5 (cinco) dias, devolvendo-o ao arquivo após o decurso do prazo sem manifestação ou já tendo sido adotadas as providências que motivaram o desarquivamento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000662-25.2007.403.6102 (2007.61.02.000662-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000661-40.2007.403.6102 (2007.61.02.000661-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO-SP(SP152476 - LILIAN COQUI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente (autos nº 2007.61.02.000661-1).
No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000015-44.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003994-82.2016.403.6102 ()) - FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)
Fundação Waldemar Barnsley Pessoa ajuizou os presentes embargos em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, alegando que foi autuada pela embargada após a aquisição da carteira de contratos da operadora Sociedade Beneficente de Cravinhos Santa Casa, ao fundamento de não terem sido mantidas as condições dos contratos da carteira adquirida. Aduz, em preliminar, a nulidade do auto de infração; alega que a cobrança é indevida, tendo havido indicação errônea da infração, não correspondendo à norma legal que fundamentou a imposição da multa. Desse modo, requer a nulidade do auto de infração, pois entende que deveria ter sido lavrado novo auto, devolvendo-se o prazo para apresentação de impugnação. Também alega que a conduta descrita no referido auto de infração é atípica. Por fim, esclarece que houve ampliação da área de abrangência e ampliação da segmentação do plano de saúde, o que acarretou melhoria para os beneficiários. Subsidiariamente, requer a substituição da multa aplicada pela pena de advertência, pois não houve lesão irreversível ao bem jurídico tutelado. Por fim, pugna pela realização de prova técnica, com a nomeação de especialista em regulação de saúde suplementar, pois entende que no procedimento administrativo há uma gama de fatos relatados e conceitos eminentemente técnicos, que somente poderão ser elucidados por um expert na área. A Agência Nacional de Saúde Suplementar apresentou sua impugnação, requerendo a total improcedência do pedido, alegando a correção da multa imposta e seus consectários (fls. 39/41). É o relatório. DECIDO.Inicialmente, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, na medida em que é desnecessária para a solução da lide, uma vez que o processo administrativo acostado aos autos é bastante esclarecedor, sendo desnecessária a nomeação de perito no caso dos autos. Ademais, o mérito da demanda envolve questões que devem ser analisadas através da prova documental já produzida nos autos, que é o procedimento administrativo, em que houve a participação da embargante em todos os atos lá realizados, de modo não há necessidade de realização de prova pericial no presente feito.Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em caso análogo ao presente, que a multa cuja anulação pretende a apelante lhe foi imposta em virtude da redução da rede hospitalar, por meio do descredenciamento do Hospital São José, na cidade de Teresópolis, sem autorização da ANS, violando, assim, o disposto no 4º do art. 17 da Lei nº 9.656/98. Cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova pericial: compete ao magistrado a apreciação da necessidade das provas pretendidas pelas partes, a sua conveniência e o momento da sua realização. Não há qualquer ilegalidade, tampouco cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz indefere o pedido de produção de prova reputada inútil ou imprópria diante do contexto dos autos... (TRF da 2ª Região, Apelação Cível nº 0154810-70.2014.402.5101, relator Reis Friede, DE 10.07.2017).O objeto da execução fiscal embargada é um crédito de multa, constituído pelo auto de infração nº 32922, no processo administrativo nº 25789.019382/2006-50, em face de ter sido constatado que a embargante, ao proceder à alienação voluntária total de carteira da operadora Sociedade Beneficente de Cravinhos Santa Casa, inscrita sob o CNPJ 47.404.801/0001-86, em 01/05/2006, vedada pela legislação, ao não manter integralmente as condições vigentes dos contratos adquiridos, ao alterar: a abrangência geográfica, a segmentação assistencial e o tipo de contratação dos produtos, de acordo com os autos do processo administrativo nº 25789.019382/2006-50, demanda nº 581060.A embargante alega a nulidade do auto de infração, ao fundamento que o artigo 26 da Resolução Normativa nº 124/2006, que embasou o auto de infração combatido, descreve a conduta infratora como sendo alienar carteira vedada pela legislação, que não corresponde aos fatos apurados na fiscalização, que consistiu na constatação de ter a embargante alterado as condições vigentes nos contratos adquiridos.No caso dos autos, apesar da conduta apurada ser diversa daquela descrita no artigo 26 da RN nº 124/2006, da análise do procedimento administrativo (fls. 19), observo que a embargante participou ativamente de todos os atos na esfera administrativa, sendo, portanto, descabido se falar em nulidade do auto de infração, posto que não ocorreu ofensa ao devido processo legal e ao contraditório.Ademais, houve a correta descrição dos fatos no auto de infração, o que possibilitou a ampla defesa do embargante, fato facilmente verificável dos autos administrativos, tanto que a própria embargante esclarece ter sido autuada pelo fato de ter alterado as condições vigentes nos contratos adquiridos.Nesse sentido, confira-se o precedente do TRF da 2ª Região, in verbis:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANS. NEGATIVA DE ATENDIMENTO POR SUPOSTA INADIMPLÊNCIA. REPARAÇÃO VOLUNTÁRIA E EFICAZ. INCORRÊNCIA. ERRO NO ENQUADRAMENTO DA CONDUTA NÃO IMPLICA NULIDADE. GRADAÇÃO DA PENA. MÉRITO ADMINISTRATIVO.I - Mandado de Segurança objetivando o reconhecimento da nulidade do auto de infração lavrado pela Agencia Nacional de Saúde Suplementar - ANS ou a atenuação da pena aplicada, por ter a impetrante deixado de prestar assistência à saúde da beneficiária em razão de suposta inadimplência.II - Inocorrência de reparação voluntária e eficaz, pois restou comprovado nos autos a suspensão contratual da beneficiária e a negativa de atendimento, afastada somente com a comprovação do pagamento da mensalidade no dia 21/01/2008, tendo em vista que 20/01/2008 foi um domingo, não podendo ser considerado como um atraso na mensalidade. III - O enquadramento errado da conduta não implica nulidade do procedimento administrativo, uma vez que o réu não se defende da capitulação em que é enquadrado, mas sim dos fatos que lhe são imputados. IV - Quanto à gradação da pena, a escolha da penalidade constitui num ato discricionário, sendo certo que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que não é permitido ao Poder Judiciário adentrar no exame do mérito administrativo, devendo controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo disciplinar, sob pena de afronta aos princípios da separação e independência dos poderes. V - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0030368-66.2013.402.5101, Relator Desembargador Federal Aluisio Mendes, DJF2 11.11.2014) (grifos nossos)Assim, tendo em vista que houve amplo debate no procedimento administrativo, com inúmeras diligencias, que tiveram a efetiva participação da embargante, não há que se falar em nulidade do auto de infração.Quanto a alegada atipicidade da conduta, melhor sorte não assiste à embargante, na medida em que a ANS verificou que a conduta da embargante está em desacordo com a legislação de regência, uma vez que a rede dos produtos propostos pela adquirente como equivalentes, apesar de ser mais ampla, não contempla os Hospitais Fundação Maternidade Sinhá Junqueira e Sociedade Beneficente de Cravinhos que foram indicados como integrantes da rede assistencial na ocasião da alienação. Nesta breve análise observamos que os produtos não mantém as mesmas características, havendo inclusive equiparação entre planos com tipo de contratação incompatível. A determinação legal prevê que no processo de alienação de carteira voluntária, seja ela total ou parcial, deverão ser mantidas integralmente as condições vigentes dos contratos adquiridos sem restrições de direitos ou prejuízos para os beneficiários. Isto implica que as cláusulas contratuais deverão ser exatamente iguais as dos contratos da alienante, o valor da mensalidade não pode ser alterado, a data do aniversário de reajuste tem que ser mantida e a alteração da rede deverá obedecer ao disposto no art. 17 da Lei 9659/98... (fls. 105/106 do PA).Com efeito, compete à ANS, entre outras atribuições, fiscalizar as atividades das empresas que prestam serviços de saúde à população, nos termos das Leis nº 9.961/00 e 9.656/98. No caso dos autos, a embargante alega a regularidade de sua conduta, esclarecendo que trata-se de hipótese totalmente inversa à conduta praticada pela embargante, que aumentou a cobertura anteriormente contratada e não reduziu. Ante os argumentos expostos, não merece prosperar a multa em cobro, posto que a conduta descrita no auto de infração não encontra tipificação legal capaz de punir a embargante, não tendo ferido qualquer bem jurídico tutelado pela norma.Ocorre que, como asseverado pela embargada, no parecer que se encontra acostado às fls. 249/254 do procedimento administrativo, a autuada adquiriu em 01/06/2006, através de alienação voluntária a totalidade da carteira da operadora Sociedade Beneficente de Cravinhos Santa Casa inscrita sob o CNPJ 47.404.801/0001-86, registro ANS 40902-2. Ocorre que a própria operadora informou que promoveu a transferência dos beneficiários da carteira alienada para produtos equivalentes seus (folha 12). Da análise dos documentos de folhas 107 e 180 à 192 nota-se que a operadora, após a alienação de carteira promoveu alterações nos contratos vedadas pela legislação. Veja-se, os beneficiários do produtos nº 424.715/99-9 (produto da segmentação ambulatorial e hospitalar com obstetrícia municipal) foram transferidos para o produto de nº 436.236/01-5 (produto de segmentação ambulatorial e hospitalar com obstetrícia e odontológico da segmentação grupo de municípios). Assim como nesse caso, os outros produtos objeto de alienação também foram modificados. Referidas alterações contratuais são vedadas pela legislação, conforme exposto. Há, portanto, um fato infrativo à legislação de saúde suplementar que foi trazido ao conhecimento do Núcleo, sendo legítima a autuação. Diferentemente do que consta do auto de infração, a operadora deve ser punida por infração ao artigo 69 da RN nº 124/06, haja vista que o artigo 26 da mesma resolução é tipo que pune apenas a alienação vedada pela legislação. E no caso em tela, o objeto do processo não é ilegalidade constatada quanto à alienação em si. Registre-se que a alteração na tipificação não prejudicou o direito de defesa da operadora. A fiscalização descreveu no auto que ela não manteve integralmente as condições dos contratos adquiridos, quando da alienação da carteira em questão. Considerando que a operadora defende-se dos fatos descritos, temos que ela pôde exercer devidamente seu direito de defesa, devendo o auto apenas ser convalidado nesse particular. Assim sendo, procede a primeira alegação da operadora em sua defesa, mas não a alegação de que não há tipificação para a conduta em questão. O artigo 4º da Lei 9656/98 é apenas o fundamento para a ANS editar a resolução nº 112/05 que regulamentou a transferência da carteira de beneficiários. Ademais, não há que se falar em arquivamento do processo no presente caso. Trata-se de processo administrativo sancionador, decorrente da constatação de infração à Lei nº 9.656/98 e não de processo tributário, decorrente de exercício de atividade lícita. Não é possível a aplicação do CTN no presente caso. Também diferentemente do que alega em sua defesa, a norma determina que sejam mantidos integralmente os contratos celebrados. Assim sendo, pouco importa se houve ampliação ou restrição de direitos, posto que houve alteração nos contratos. E é claro que para manutenção da integralidade dos contratos não se poderia falar em alteração de produtos. A mudança de produto implica em alteração contratual. E mesmo que assim não fosse, restou comprovado que houve prejuízo para os consumidores. Veja-se o contrato de registro número 424.721/93-3 era de contratação individual/familiar (folha 189), mas os beneficiários foram transferidos para o produto nº 415.636/99-6, de contratação coletiva (folha 183), conforme folha 107. Referida transferência implica em uma série de alterações que podem ser prejudiciais aos consumidores. Houve, pois, supressão de direitos. Registre-se também que embora alegue que houve apenas uma inadequação de ordem operacional, a operadora não comprova tal fato, quando seria seu o ônus. (grifos nossos)A embargante pugna, também, que seja aplicada a sanção de advertência em substituição à multa.Ocorre que a aplicação da pena de advertência é uma faculdade da autoridade administrativa, nos termos do caput do art. 5º da Resolução

Normativa nº 124/2006 da ANS, com a redação vigente à época em que aplicada a sanção:Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, a critério da autoridade julgadora, nos casos previstos nesta norma e desde que atendida ao menos uma das seguintes condições circunstâncias descritas nos incisos I a III do art. 8º, ou uma das condições abaixo previstas:I - ter ocorrido o cumprimento da obrigação até o décimo dia contado da data do recebimento da intimação pela operadora para ciência do auto; ouII - não ter havido lesão irreversível ao bem jurídico tutelado pela norma infringida. 1º A sanção de advertência será aplicada por escrito. 2º Na hipótese de o infrator ter incorrido reiteradamente na mesma infração, a ANS poderá deixar de aplicar a pena de advertência, para aplicar uma sanção mais grave.E, como esclarecido pela autoridade administrativa, não se vislumbra possível a aplicação de advertência no presente caso. A infração aqui tratada produziu efeitos de natureza coletiva, atingindo potencialmente todos os 260 beneficiários constantes na carteira adquirida no mês do auto de infração (folha 248). Por fim, vale anotar, ainda, que a multa tem, também, caráter punitivo e pedagógico, no intuito de coibir novas infrações semelhantes ou outras mais graves. Incabível, assim, substituir o administrador nos critérios de escolha da penalidade aplicável, uma vez que se encontra devidamente motivada a escolha da pena de multa em lugar da pena de advertência, não havendo ofensa ao princípio da legalidade. Desse modo, a multa aplicada no auto de infração número 32922, no processo administrativo nº 25789.019382/2006-50, deve ser mantida, pois estribada na legislação vigente. Assim, somente mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos no auto de infração, é que poderia ser desconstituída a autuação, o que, evidentemente, não ocorreu no caso concreto.Posto Isto, julgo improcedente o pedido e mantenho o crédito tributário em cobrança tal como lançado. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0003994-82.2016.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0311672-08.1998.403.6102 (98.0311672-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COM/ E IND/(SP059427 - NELSON LOMBARDI)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando reconsiderdo o despacho de fls. 76.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0010219-46.2001.403.6102 (2001.61.02.010219-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X GRUPO UNIVERSITARIO BRASILEIRO LTDA X BAGDASSAR BALTAZAR MINASSIAN X HELVIO JORGE DOS REIS(SP220790 - RODRIGO REIS E SP204707 - LUCIANE DE LIMA BORSATO MIGUEL)

Considerando os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados nos autos foram levados a 02 (duas) hastas públicas sucessivas, englobando 04 (quatro) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que direito.
Consigno que em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado deverá a exequente se manifestar especificamente se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou anuência importará em ordem para levantamento da constrição realizada nestes autos.
Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001369-32.2003.403.6102 (2003.61.02.001369-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X M ANDRADE TRANSPORTE DE CARGAS LIQUIDAS LTDA - MASSA FALIDA X MANOEL DE ANDRADE - ESPOLIO(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X SILVIO MERLI X LUIZ MANOEL DE ANDRADE

Cuida-se de processo em que houve arrematação de imóveis penhorados conforme documentos de fls. 292/333.
Tendo decorrido o prazo previsto no 2º do art. 903 do CPC sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no 1º do mesmo dispositivo legal, os autos estariam prontos para expedição da carta de arrematação.
Entretanto, não obstante conste do edital do leilão que a carta de arrematação será expedida independentemente da formalização do parcelamento (item 6.5 do Edital), não se pode olvidar que a transferência do bem sem a devida instituição da garantia referida no item 6.7 do Edital gera insegurança jurídica na medida em que autoriza a transferência do bem sem a garantia do efetivo pagamento do valor da arrematação ou mesmo da instituição da garantia referida no Edital.
Desta feita, e a fim de salvaguardar os interesses do executado, da exequente, do arrematante e de terceiros que eventualmente pudessem vir a adquirir tais bens do arrematante, a expedição da carta de arrematação fica condicionada à comprovação da instituição da garantia referida no edital ou do pagamento integral do valor da arrematação, providência que deve ser demonstrada nos autos pela parte interessada.
Assim, intime-se, por carta, o arrematante para que comprove no prazo de 10 (dez) o deferimento do pedido de parcelamento junto a Procuradoria da Fazenda Nacional.
Esclareço, ademais, que após superada a condição acima referida, a expedição da carta de arrematação fica condicionada à comprovação do recolhimento do ITBI pela parte interessada (art. 901, parágrafo 2º do CPC), devendo ainda, informar a proporção de domínio de cada arrematante com relação ao referido imóvel.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0005222-15.2004.403.6102 (2004.61.02.005222-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X C M PLANEJAMENTOS LTDA X NEWTON FIGUEIRA DE MELLO(SP229687 - SABRINA BALBÃO FLORENZANO CARVALHO E SP016140 - AUGUSTO BENITO FLORENZANO)

Não obstante o quanto alegado nas petições de fls. 154/156 e 169/170, o fato é que ausenta-se dos autos documentos que comprovem o quanto alegado em relação à trasmissão da herança, pelo que INDEFIRO o pedido formulado, até porque o executado era casado em comunhão de bens.
Por outro lado, e considerando que devidamente intimada a União não apresentou matrícula atualizada do imóvel, requisito necessário para o encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, consoante Comunicado CEHAS 03/2011 e tendo em vista o esgotamento do prazo para o encaminhamento do expediente para a Central de Hastas no próximo dia 03.12.2018, CANCELO a hastanº 209 (leilões nos dias 11.03.2019 e 25.03.2019), mantendo, no entanto, a hasta designada para os dias 08.05.2019 e 22.05.2019, devendo a exequente promover a juntada das matriculas atualizadas dos bens a serem leiloados no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0003142-39.2008.403.6102 (2008.61.02.003142-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA X ESMERALDA DOS SANTOS X MARILDA APARECIDA DOS SANTOS X AUREA PEREIRA DOS SANTOS X MAUDIE DOS SANTOS X FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS X MATEUS ANTONIO RODRIGUES X MARCIO J DOS SANTOS X LEANDRO ANTONIO DOS SANTOS X MARLENE APARECIDA DOS SANTOS VALENTE(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI E SP250554 - TALITA MENEGUETI) X FERNANDO CORREA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)
Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos (fls. 104/108 verso), conforme extrato de fls. 561.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a execução apenas no que se refere aos honorários sucumbenciais fixados na decisão de fls. 104/108 verso, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Requeira a União (Fazenda Nacional) o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à Fazenda Nacional as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0007210-95.2009.403.6102 (2009.61.02.007210-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X FRANCISCO GILBERTO BASSO(SP098188 - GILMAR BARBOSA)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho/decisão/sentença de fls. 2367, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 4284316, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

EXECUCAO FISCAL
0009715-25.2010.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X AUTO POSTO NEW FACE LTDA. - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0003491-03.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VAITA REIS GEBRIM DUTRA(SP390484 - ANTONIO GEBRIM REIS DUTRA MAIBASHI)

Não obstante o teor do ofício de fls. 107, compete ao Denatran, já intimado da arrematação ocorrida nos autos - consoante mandado de fls. 105/106 - promover as diligências que se fizerem necessárias para a transferência do bem arrematado nos autos.
Assim, intime-se novamente o(a) Diretor(a) do Ciretran em Ribeiro Preto, a promover, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as diligências que se fizerem necessárias para proceder a transferência do bem arrematado para o nome do arrematante, ou a exclusão do nome da antiga proprietária de seus cadastros referentes ao veículo arrematado, sob pena de adoção de medidas administrativas e criminais cabíveis. Expeça-se mandado de intimação a ser cumprido em regime de plantão.
2- Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0001373-20.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA X JOSE FERNANDES MATHEUS X RICARDO FERNANDES MATHEUS(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO)

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0004198-34.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PATRICIA MORO ME(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vista ao exequente da carta precatória juntada aos autos para, querendo, manifestar-se nos autos visando o regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0007169-89.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AMBIENTAL RIBEIRAO PRETO SERVICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as matrículas atualizada dos imóveis oferecidos à penhora, tal como requerido pela exequente ás fls. 184-verso.
Com adimplemento, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0002471-06.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA X JOSE FERNANDES MATHEUS(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI)

Fls. 379/386: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.
Assim, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente promover o desarquivamento do mesmo tão logo apresente os cálculos determinados pelo Juízo.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0005526-62.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INSTITUTO MEDICO DR. LUIZ CLAUDIO CAMPELO BARBOSA S/S(SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO) X LUIZ CLAUDIO CAMPELO BARBOSA X JACIANA DOS SANTOS FULCO BARBOSA

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0001177-79.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MICHELLE AMARAL BENATI(SP293995 - ALEXANDRE SALATA ROMÃO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0002621-50.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X POSTO TAIUVA LTDA(SP371338 - GIOVANA CRISTINA ARAUJO)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.
2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0000308-82.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FUNILARIA E AUTO PECAS JARDIM DO BOSQUE LTDA - ME(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA)

Tendo em vista o decurso do prazo de validade do alvará de levantamento nº 3963361 expedido conforme certidão de fls. 154, promova a serventia o seu cancelamento, inutilizando-se as suas cópias. Certifique-se.
De outro lado, defiro o pedido formulado ás fls. 156, para o fim de determinar que seja expedido novo alvará de levantamento, intimando-se o defensor constituído nos autos para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.
Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho/decisão/sentença de fls. 164, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 4284929, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

EXECUCAO FISCAL
0007470-31.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER E SP225323 - PAULO CESAR DAVID)

Fls. 153/159: Defiro. Expeça-se mandado de intimação para o(a) Diretor(a) do Ciretran local, determinando que o(a) mesmo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas adote as providências que forem necessárias para que seja promovida o licenciamento dos veículos descritos na petição acima referida, tendo em vista que o bloqueio dos mesmos no sistema RENAJUD se refere apenas à transferência dos mesmos.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0010599-44.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SERRANA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X SERMAG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP(SP208259 - MARCOS VINICIUS COLTRI) X OSMAR LEONEL DE CASTRO X JOSE PAULO DE MELLO(SP374386 - BARBARA KAREN FAZZIO GALVAN)

Cumpra-se o despacho de fls. 21, cite-se as empresa SERRANA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e SERMAG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, por carta AR, no novo endereço declinado pela exequente.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0011258-53.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X PETROTEC EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP(SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES)

Regularize, a executada, sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 42, intimando-se a executada da constrição de fls. 43/45.
Decorrido o prazo para embargos, abra-se nova vista a exequente para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0011859-59.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MARCHESI E CARVALHO INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE(SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA)

Indefiro o pedido de fls. 159 (penhora sobre o faturamento da executada), tendo em vista que a União não demonstrou nos autos que a empresa executada tem faturamento suficiente para tornar efetiva a constrição ora requerida.
Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou requerido apenas o sobrestamento do feito ou dilação de prazo, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0013117-07.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRATLUB TRANSPORTE, PURIFICACAO E COMERCIO DE OLEO MINERAL LTDA(SP230851 - ARNALDO DENARDI E SP312409 - PAULO HENRIQUE BUENO E SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR)

Ofício nº _____
Exequente: Fazenda Nacional
Executado: Tratlub Transporte, Purificação e Comércio de Óleo Mineral Ltda
Fls. 164/165: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos às fls. 160/161, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida, bem como de fls. 09.
Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tornando os autos, a seguir, conclusos.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0003062-60.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CAROMILA TRANSPORTES LTDA(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)
Analisando detidamente os autos verifico que as CDAs substitutas não alteraram os fundamentos da execução, situação esta que foi corroborada pela manifestação da exequente às fls. 156.Assim, rejeito os argumentos lançados pela executada às fls. 150/154 e determino o prosseguimento da execução, devendo a exequente requerer o que de direito, visando o regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento.Int.

EXECUCAO FISCAL
0005633-04.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO) X MARIFLEX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Ofício nº _____
EXEQUENTE: UNIÃO
EXECUTADO: MARIFLEX COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP
Fls. 47/48: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a transformação em pagametno definitivo dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.
Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida.
Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tornando os autos, a seguir, conclusos.
Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006703-08.2007.403.6102 (2007.61.02.006703-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA) X EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de fls. 139.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009664-92.2002.403.6102 (2002.61.02.009664-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X OSWALDO MUNHOZ(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO COIMBRA E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X SOUZA, SAITO, DINAMARCO E ADVOGADOS X OSWALDO MUNHOZ X INSS/FAZENDA
Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de fls. 213.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000868-10.2005.403.6102 (2005.61.02.000868-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006407-59.2002.403.6102 (2002.61.02.006407-8)) - GAPLAN VEICULOS PESADOS LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(SP161250 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA E SP406995 - RENATA SANTOS DUARTE)

Tendo em vista o cancelamento da requisição expedida (fls. 568), ecaminhe-se o feito ao SEDI para alteração do nome da executada, conforme informado, fazendo-se constar exatamente como registrado às fls. 568, qual seja: GAPLAN INCORPORADORA E PARTICIPACOES LTDA.
Cumprida a providência acima determinada, proceda-se à elaboração de nova minuta de Requisição de Pequeno Valor-RPV, expedindo-se em nome da sociedade de advogados (fls. 571).
Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, expeça-se o competente ofício, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento ao E. TRF da 3ª Região.
Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005871-62.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009436-88.2000.403.6102 (2000.61.02.009436-0)) - FABIO ARAUJO MARCAL X MARIA HELENA ARAUJO MARCAL X FABRICIO ARAUJO MARCAL(SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS) X GALVAO FALEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL X FABIO ARAUJO MARCAL X FAZENDA NACIONAL X MARIA HELENA ARAUJO MARCAL X FAZENDA NACIONAL X FABRICIO ARAUJO MARCAL X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de fls. 103.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003089-48.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X STEFANI NOGUEIRA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA.(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X FERNANDO CORREA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FERNANDO CORREA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de fls. 131.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000298-72.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X TRANSPORTADORA WEISS LTDA(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X TRANSPORTADORA WEISS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de fls. 110.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 2154

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0009721-37.2007.403.6102 (2007.61.02.009721-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001830-09.2000.403.6102 (2000.61.02.001830-8)) - M MARCONDES PARTICIPACOES S/A X MARJEN ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA X MAURICIO ROOSEVELT MARCONDES X MARCELO JULIAO MARCONDES X MILTON JULIAO MARCONDES(SP244205 - MARTHA DE CASTRO QUEIROZ ZANINI CHERUBIM E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118649 - HELIO CASSIO ARBEX DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Requeira a parte interessada o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0313739-48.1995.403.6102 (95.0313739-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ORPHEU NOCCIOLI E FILHO LTDA X AIRTON ORFEO NOCCIOLLI X ORFEO NOCIOLLI(SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA E SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Tendo em vista o certificado às fls. 403, forneça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado do coexecutado ORPHEU NOCCIOLI, para fins de intimação.
Com a informação, expeça-se carta de intimação.
Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 434.
Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0305442-18.1996.403.6102 (96.0305442-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315127-83.1995.403.6102 (95.0315127-9)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PERDIZA IND/ E COM/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ofício nº _____
EXEQUENTE: UNIÃO
EXECUTADO: PERDIZA INDUSTRIA E COM LTDA
Fls. 191/192: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.
Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida.
Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tornando os autos, a seguir, conclusos.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0305710-72.1996.403.6102 (96.0305710-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307239-29.1996.403.6102 (96.0307239-7)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J MIKAWA & CIA LTDA X SUPER MATRIZ ACOS LTDA(RJ066597 - RICARDO MICHELONI DA SILVA E RJ185876 - DANIEL PADULA ANTABI E SP237806 - EDUARDO LANDI DE VITTO)

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...), determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (rotina LCBA - opção 8 - tema 987).
Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0308993-35.1998.403.6102 (98.0308993-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CANTINA LA TORRE DE PISA LTDA X MARTINHO MORGADO DE ALMEIDA - ESPOLIO X ROSE MARIE MINTE DE ALMEIDA X ROSE MARIE MINTE DE ALMEIDA(SP152879 - DANIELA TIOMA DE OLIVEIRA PICOLOTTO E SP227884 - EPIFÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA)

Juntado aos autos o alvará de levantamento devidamente cumprido e, transitada em julgada a sentença de fls. 338, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0009240-55.1999.403.6102 (1999.61.02.009240-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG(SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER) X ALTAMIR RUBEN PENHA X EDISON PENHA(SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA E SP331338 - FELIPE LOPES DOS SANTOS E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA)

Fls. 439 e 440: Aguarde-se no arquivo nos termos do despacho de fls. 438 - parte final.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0018893-47.2000.403.6102 (2000.61.02.018893-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP152348 - MARCELO STOCCO) X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI

Fls. 219: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigos 252 e 275, § 2º do CPC.
Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0001305-90.2001.403.6102 (2001.61.02.001305-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAGNUM DIESEL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0007596-09.2001.403.6102 (2001.61.02.007596-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X EDGARD PEREIRA JUNIOR(SP178892 - LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA)

Considerando o agravo de instrumento interposto, mantenho a decisão de fls. 337 por seus próprios fundamentos.
Manifeste-se a Exequente sobre o alegado às fls. 361/391. Prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tornem conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002297-17.2002.403.6102 (2002.61.02.002297-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ERIMAT SERVICOS S/C LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ

MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Ciência à executada do ofício de fls. 283.
Após, ao arquivo, na situação baixa-findo.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000832-36.2003.403.6102 (2003.61.02.000832-8) - INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X CENTRAL PARK - COM/ REPRESENTACOES E LOGISTICA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

1. O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.
Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.
2. Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de LUCIANO JAMMAL PARANHOS, CPF n. 075.555.228-88 no polo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações que se fizerem necessárias.
3. Após, aguarde-se pela vinda da contrafé a ser providenciada pela exequente no prazo de 10 (dez) dias - caso ausente dos autos - em tantas quanto forem as pessoas incluídas no polo passivo da lide, nos termos do item 2.
4. Adimplida a determinação supra, cite-se, por carta, nos termos do artigo7º da Lei nº 6.830/80.
4.1 Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente por 10 (dez) dias tornando os autos a seguir, conclusos.
5. Caso a diligência de citação resulte negativa dê-se vista à exequente, para que se manifeste e requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
5.1 Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0004654-33.2003.403.6102 (2003.61.02.004654-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0002419-54.2007.403.6102 (2007.61.02.002419-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X FERREIRA & FAVARI LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 148: Defiro. Tendo em vista que a arrematação encontra-se perfeita e acabada, determino o prosseguimento da execução, expeça-se mandado de entrega dos bens descritos às fls. 175/176 ao arrematante, podendo o oficial de justiça por ocasião do seu cumprimento, requisitar força policial se entender necessário.
Defiro, ademais, o pedido formulado pela Exequente e determinho que o valor depositado às fls. 178 seja transformado em pagamento definitivo exatamente conforme requerido às fls. 199 e para que seja promovida a conversão das custas de arrematação, depositadas às fls. 177 em renda da União, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias. Instruir com cópia da petição de fls. 177/178 e 199.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0011637-72.2008.403.6102 (2008.61.02.011637-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X RETEC COMERCIAL LTDA X ROGERIO DE JESUS FERNANDES X RODRIGO CAUCHICK DA SILVA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Tendo em vista a divergência de partes, indefiro o pedido de apensamento formulado.
Cumpra-se o despacho de fls. 372, arquivando-se os autos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0006790-90.2009.403.6102 (2009.61.02.006790-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X TAUANA DE SOUZA SPESSOTTO X TAUANA DE SOUZA SPESSOTTO(SP178014 - FULVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTTO E SP168428 - MARCOS DE LIMA E SP141172 - ANA CLAUDIA PETRINI SPESSOTTO E SP354860 - JESSICA CARVALHO DE SOUZA VOLTOLINI E SP139920 - RENATO DANTAS)

Ofício nº _____
EXEQUENTE: UNIÃO
EXECUTADO: TAUANA DE SOUZA SPESSOTTO E OUTRO
Fls. 109/111: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.
Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida.
Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tornando os autos, a seguir, conclusos.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0005240-55.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0003657-64.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SENHOR CHOPP FIUSA CENTER LTDA - EPP(SP201366 - DAISY MARTINS DE PADUA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0008476-44.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ROBERTO LUIZ LEMES CHICA(SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR)

Tendo em vista que já decorrido o prazo de suspensão solicitado, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0003149-84.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARIA CRISTINA SOUZA PETRACCA(SP278786 - JOSMAR SANTIAGO COSTA)

Considerando que o bloqueio do veículo nos autos se deu anteriormente ao parcelamento da dívida cobrada nesta execução fiscal, bem como pelo fato de a exequente ter discordado quanto ao desbloqueio daquele veículo, INDEFIRO o pedido de fls. 49 e 64.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0007286-12.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FABIO JOSE LOZANO - EPP(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI) X FABIO JOSE LOZANO

1- Cumpra-se o despacho de fls. 186, expedindo-se as cartas precatórias determinadas.
2- Fls. 187: defiro o pedido de vista formulado pelo executado FABIO JOSÉ LOZADO pelo prazo de 15 dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0004683-29.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X M B MECANIZACAO AGRICOLA EIRELI(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Ofício nº _____
EXEQUENTE: UNIÃO
EXECUTADO: M.B. MECANIZAÇÃO AGRICOLA EIRELLI
Fls. 220/221: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.
Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida.
Adimplida a determinação supra, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 220.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0005108-56.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0006697-83.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ELLO CORRENTES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES)

1- Fls: 148/150: Nos termos do despacho proferido às fls. 129, fica o representante da Executada indicado às fls. 87 - LUIZ CARLOS ZAMBOM, nomeado depositário para a penhora lavrada as fls. 145/146.
2- Tendo em vista a impossibilidade de avaliação do imóvel penhorado por meio de carta precatório conforme razões de fls. 139, expeça-se o competente mandado para: a) avaliação do imóvel penhorado; b) registro da penhora no sistema ARISP; c) intimação do representante legal da sua nomeação como depositário ; e d) intimação da Executada da penhora efetuada, bem como, do prazo para oposição de embargos.
Deixo anotado que fica autorizado o deslocamento do Sr. Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária à Comarca de Sertãozinho/SP.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0010765-76.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X COPEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS ZANAROTTI LTDA. X VANESSA REGINA CENEDEZI ZANAROTTI(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR)

Fls. 153: Indefiro uma vez que a empresa executada COZEPA Ind e Com de Peças Zanarotti LTDA não foi citada nos autos, e Vanessa Regina Cenedezi Zanarotti foi excluída do polo passivo da presente execução na decisão de fls. 148/149.
Ao SEDI para cumprimento da decisão de fls. 148/149, com urgência.
Após, ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do despacho de fls. 151.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000107-56.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MARCELO APARECIDO TEODORO - EPP(SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA CASTRO)

Ofício nº _____ / 2018.
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCELO APARECIDO TEODORO - EPP
Fls. 68: DEFIRO. Proceda a CEF a retificação do depósito de fls. 59, conforme a petição de fls. 68, e, após, proceda a transformação do mesmo em pagamento definitivo, como requerido pela exequente.
Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 do CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópias de fls. 59 e 68, servirá de ofício.
Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0004989-61.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X BUFFET SCALA FESTAS E TRANSPORTADORA LTDA - M(SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES)

Cumpra-se o despacho de fls. 72, encaminhando-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL
0006149-24.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X M-3 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretaria o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, desapensando-a.
Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.
Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.
Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. .PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução.
Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004441-95.2001.403.6102 (2001.61.02.004441-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006591-83.2000.403.6102 (2000.61.02.006591-8)) - SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MAURO SPONCHIADO X CARLOS ROBERTO LIBONI X PAULO SATURNINO LORENZATO X EDSON SAVERIO BENELLI X GILMAR MATOS CALDEIRA X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X INSS/FAZENDA X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO)

Fls. 585: Considerando que somente a executada pessoa jurídica foi citada em relação a execução de honrários proposta às fls. 352/354, indefiro o pedido formulado.
Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas,

ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006438-45.2003.403.6102 (2003.61.02.006438-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006974-90.2002.403.6102 (2002.61.02.006974-0)) - CLAUDIO DE SOUZA FILHO ME(SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA) X ALVES FONTES TEIXEIRA & TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CLAUDIO DE SOUZA FILHO ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho/decisão/sentença de fls. 183, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 4317704, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

Expediente Nº 2156

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003723-30.2003.403.6102 (2003.61.02.003723-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003722-45.2003.403.6102 (2003.61.02.003722-5)) - NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Considerando que o processo principal - EXECUCAO FISCAL nº 0003722-45.2003.403.6102, encontra-se em trâmite pela E. 9ª Vara Federal local, encaminhme-se os presentes embargos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007452-78.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003184-15.2013.403.6102 ()) - GILBERTO NUNES FERNANDES(SP070552 - GILBERTO NUNES FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Cuida-se de pedido formulado pelo embargante visando o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial. Anoto entretanto que os documentos apresentados são cópias simples ou documentos pessoais do próprio embargante passíveis de nova emissão.
Assim, considerando que nos termos do Provimento CORE nº 64/2005 os documentos desentranhados deverão ser substituídos por cópias, indefiro o pedido de desentranhamento formulado.
Intime-se. Após, tornem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003916-88.2016.403.6102 - SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE E EMPRESARIA LTDA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela Executada, determino a intimação da exequente para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões.
Após, novamente conclusos.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007526-64.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-08.2016.403.6102 ()) - FERRUSI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, bem como considerando o teor da Resolução PRES nº142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.
Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.
Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.
Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução.
Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005047-64.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011208-18.2002.403.6102 (2002.61.02.011208-5)) - NIVALDO LUIS BADAGNAN(SP188964 - FERNANDO TONISSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Desapense-se o presente feito que deverá ser encaminhado ao arquivo, na situação baixa-findo.
Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005458-10.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007459-02.2016.403.6102 ()) - CSCORP - CONSULTORIA DE SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA - SE(SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Considerando o interesse da parte em promover o cumprimento da sentença prolatada nos autos, e tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte interessada para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando o quanto disposto no artigo 10 de referida Resolução, adivertindo-se, desde já, que nos termos do artigo 13 da Resolução, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, sendo o silêncio da parte interpretado como desistência ao interesse no cumprimento da sentença.
Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 12 da Resolução referida.
Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado e traslade-se cópias da sentença e da certidão para os autos da execução fiscal.
Decorrido o prazo assinalado e, no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, na situação baixa findo.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0012763-41.2000.403.6102 (2000.61.02.012763-8) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X EDITORA BHD LTDA X BAGDASSAR MINASSIAN X HELVIO JORGE DOS REIS(SP139882 - ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA E SP220790 - RODRIGO REIS)

Considerando os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados nos autos foram levados a 02 (duas) hastas públicas sucessivas, englobando 04 (quatro) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que direito.
Consigno que em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado deverá a exequente se manifestar especificamente se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou anuência importará em ordem para levantamento da constrição realizada nestes autos.
Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0011208-18.2002.403.6102 (2002.61.02.011208-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SISTEMA - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E TV VIA CABO X JOSE OSMAR SIGNORELLI BALDINI X NIVALDO LUIS BADAGNAN(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Ofício nº _____
EXEQUENTE: UNIÃO
EXECUTADO: SISTEMA - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E TV VIA CAGO - CNPJ - 639925070001-99, JOSÉ OSMAR SIGNORELLI BALDINI - CPF 002.779.548-94 E NIVALDO LUIS BADAGNAN - CPF 748.817.928-15
Fls. 247: Defiro parcialmente o pedido formulado pela Exequente e determino a transformação em pagamento definitivo dos valores remanescentes na conta nº 2014.635.00003058-1, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.
Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida e do alvará de levantamento de fls. 236/238.
INDEFIRO o pedido de transferência dos valores pertencentes a José Osmar Signorelli Baldini, porque os mesmos foram desbloqueados pelo Juízo, consoante decisão de fls. 159 e comprovante de fls. 160.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0004268-27.2008.403.6102 (2008.61.02.004268-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X HOSPITAL SAO LUCAS SA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA

SILVA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0006397-05.2008.403.6102 (2008.61.02.006397-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X PERACINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP107835 - ROSANA JANE MAGRINI E SP018239 - MALVINA DE OLIVEIRA E SP271739 - GLAUCIA CORREA TURCATO E SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO)

Defiro o pedido de vista dos autos à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo informar sobre a quitação do débito ora executado.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0007433-82.2008.403.6102 (2008.61.02.007433-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X USINA SANTA LYDIA S A(SP240157 - MARCELA CURY DE PAULA MAALOULI)

Defiro o pedido de fls. 340 e determino a expedição de carta precatória para penhora, em reforço, no rosto dos autos do processo n. 0015460-57.1994.4.01.3400, em trâmite perante a 20ª Vara Federal em Brasília, até o limite da dívida aqui executada.
Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, via meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.
Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0003488-53.2009.403.6102 (2009.61.02.003488-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X PERDIZA IND/ E COM/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0005247-52.2009.403.6102 (2009.61.02.005247-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

1. Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos, no prazo de 10 dias.
2. Sendo confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorridos os prazos assinalados nos itens supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0004766-21.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X OLIVEIRA MONASSI ASSESSORIA CONSULTORIA E CORRETAGEM DE(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0002183-29.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANODIAL-ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Considerando os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados nos autos foram levados a 01 (uma) hasta pública, englobando 02 (duas) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que direito.
Consigno que em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado deverá a exequente se manifestar especificamente se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou anuência importará em ordem para levantamento da constrição realizada nestes autos.
Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002315-18.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RODOPEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME X DANIEL CESAR DOS SANTOS(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN)

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0005014-11.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ISMAEL ADOLFO FERREIRA - IMOVEIS(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pagamento do crédito cobrado nos autos.
Na ausência de pagamento integral, requeira a exequente, desde já, o que de direito visando ao prosseguimento do feito no mesmo prazo acima deferido.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0010738-93.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X COMERCIAL DERMANI LTDA(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas,

encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0002695-36.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X OTA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

Fls. 51/55: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, e a intimação da executada às fls. 44 encontra-se válida, nos termos do despacho de fls. 40, item 3, convalidando a certidão decurso de prazo apra interposição de embargos de fls. 45, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.
Ciência as partes do ofício de fls. 56/62, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

Expediente Nº 2157

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000424-59.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006253-55.2013.403.6102 ()) - SUPERLOG LOGISTICA S/A(SP315124 - RODRIGO NOGUEIRA MILAZZOTTO E SP299636 - FREDERICO DA SILVA SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Requeira ás partes o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo.
Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001307-98.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007918-72.2014.403.6102 ()) - ELIANE DA SILVA RAMOS(SP020799 - JOSE LUIZ TEDESCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, tal como requerido às fls. 100.
Decorrido o prazo, e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo.
Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003114-22.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007668-88.2004.403.6102 (2004.61.02.007668-5)) - SUPER MATRIZ ACOS LTDA(RJ185876 - DANIEL PADULA ANTABI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

1. Apense-se ao feito nº 0007668-88.2004.403.6102.
2. Aguarde-se a juntada do instrumento do mandado pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, tornem os autos conclusos.
Int.se.

EXECUCAO FISCAL
0003447-38.1999.403.6102 (1999.61.02.003447-4) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X V W S COM/ DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA ME X VALDES DOS SANTOS X WAGNER DOS SANTOS(Proc. AIR DE CARVALHO MARQUES)

Tendo em vista que já decorrido o prazo de suspensão solicitado, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0004114-53.2001.403.6102 (2001.61.02.004114-1) - INSS/FAZENDA(SP174244 - JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO) X RICARDO NETTO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP193159 - LEANDRO DONIZETE DO CARMO ANDRADE) X RICARDO NETO X MARIA JOSE PARDO NETTO(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP109038 - MARCELO DE ABREU MACHADO E SP193398 - JOSE ORLANDO PEREIRA LIMA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.
Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0008305-10.2002.403.6102 (2002.61.02.008305-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA SANTA LYDIA S A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

1- Fls. 196/212: Compulsando os autos verifica-se que a presente execução encontra-se garantida pela penhora efetivada no rosto dos autos no processo nº 0002150-23.1990.401.3400 em trâmite pela 5ª Vara Federal de Brasília (fls. 478/484).
Conforme salientado pela própria exequente, o crédito naqueles autos é muito superior ao valor do débito cobrado na presente execução.
Assim, não obstante as alegações que o grupo econômico possui passivo superior a meio bilhão de reais, para o presente feito, a cessão de créditos mencionada não caracterizaria fraude à execução até o momento.
Desta forma indefiro o pedido formulado.
2- Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0005729-39.2005.403.6102 (2005.61.02.005729-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CAMILO JORGE CURY(SP193594 - JANAINA DE CASSIA GOMES ROTTA E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Fls. 954: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.
Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0011919-18.2005.403.6102 (2005.61.02.011919-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X USINA SANTA LYDIA S A(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA E SP334708 - SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA)

Fls. 220/229: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.
Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0007043-83.2006.403.6102 (2006.61.02.007043-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X USINA SANTA LYDIA S A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP209558 - RAQUEL DEMURA PELOSINI)

1- Fls. 352/366: Compulsando os autos verifica-se que a presente execução encontra-se garantida pela penhora efetivada no rosto dos autos no processo nº 0002150-23.1990.401.3400 em trâmite pela 5ª Vara Federal de Brasília (fls. 478/484).

Conforme salientado pela própria exequente, o crédito naqueles autos é muito superior ao valor do débito cobrado na presente execução.
Assim, não obstante as alegações que o grupo econômico possui passivo superior a meio bilhão de reais, para o presente feito, a cessão de créditos mencionada não caracterizaria fraude à execução até o momento.
Desta forma indefiro o pedido formulado.
2- Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0008402-63.2009.403.6102 (2009.61.02.008402-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X USINA SANTA LYDIA S A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Indefiro o pedido formulado pela exequente às fls. 163, tendo em vista que a diligência lá requerida já foi realizada por este Juízo, conforme se verifica às fls.128/136..Pa 1,12 Sendo assim, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tornando os autos, a seguir, conclusos.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0003998-27.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA X RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA(SP267351 - MARCELO DE SOUZA DIAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT)

Defiro o pedido de suspensão formulado pela exequente, e, para tanto, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, na situação baixa-sobrestado, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0006253-55.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X SUPERLOG LOGISTICA S/A(SP299636 - FREDERICO DA SILVA SAKATA E SP315124 - RODRIGO NOGUEIRA MILAZZOTTO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0001936-09.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP343323 - HENRIQUE PESSINI CAMPANINI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0002081-65.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP099403 - CLAUDIO JOSE GONZALES E SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Mantenho a decisão de fls. 531, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
Outrossim, tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento, no Eg. TRF da 3ª Região, e , não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso prossiga-se com o presente feito.
Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0010482-53.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SANEN ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Ofício nº _____/2018
Exequente: FAZENDA NACIONAL
Executado: SANEN ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CPF nº 06.249.465/0001-67
1- Fls. 116: Tendo em vista o teor do ofício nº 618/2018 PAB - Justiça Federal, noticiando o cumprimento da determinação exarada na decisão de fls. 156 dos autos nº 0000305-93.2017.403.6102 (fls. 159/163, feito em apenso), oficie-se à agência da CEF - PAB Justiça Federal para que a conta judicial 2014.635.37030-7 seja vinculada a este processo piloto nº 0010482-53.2016.403.6102.
Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em três vias e instruída com cópia de fls. 116 (processo piloto) e 159/163 (autos em apenso), servirá de ofício.
2- Após, cumpram-se as demais determinações contidas na sentença de fls. 113/113 verso.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000376-95.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X VALMIR MOREIRA SERVICOS DE USINAGEM - ME(SP327139 - REGIANE APARECIDA TOMAZINI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0002849-54.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ANODIAL-ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA - ME(SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.
Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002662-17.2015.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP189316 - NATALIA EID DA SILVA SUDANO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 2155

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0310388-62.1998.403.6102 (98.0310388-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312460-56.1997.403.6102 (97.0312460-7)) - JOWAL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente, desapensando-a.
No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005180-19.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306450-40.1990.403.6102 (90.0306450-4)) - MIGUEL ZOELI(SP033127 - APARECIDO PEZZUTO E SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP032555 - CELSO SIQUEIRA)

Considerando o interesse da parte em promover o cumprimento da sentença prolatada nos autos, e tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando o quanto disposto no artigo 10 de referida Resolução, advertindo-se, desde já, que nos termos do artigo 13 da Resolução, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, sendo o silêncio da parte interpretado como desistência ao interesse no cumprimento da sentença.
Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 12 da Resolução referida.
Decorrido o prazo assinalado e, no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, na situação baixa findo.
Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002321-83.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005584-36.2012.403.6102 ()) - REGINA MARCIA NOMELINI MUNIZ(SP268067 - HELIO TEIXEIRA MARQUES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Ao SEDI para cumprimento do despacho de fls. 211.
Após, cumpra-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, o quanto determinado às fls. 211, recolhendo-se as custas iniciais devidas e promovendo regularização da representação processual, sob pena de cancelamento da distribuição dos presentes embargos, nos termos do art. 290 do CPC.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002857-94.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004514-42.2016.403.6102 ()) - SERTRAZA TRANSPORTES LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).
Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.
No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o fato de que eventual leilão e arrematação do bem penhorado poderá ocasionar sérios problemas ao embargante, aliado ao fato de que há penhora nos autos que garante o valor do débito exequendo, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN.
Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0004514-42.2016.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.
Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0006684-46.2000.403.6102 (2000.61.02.006684-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X ELETROLUZ IND/ E COM/ DE ILUMINACAO LTDA X FABIO TEIXEIRA CARDOSO X CARMEN RITA CARDOSO JUNQUEIRA X CARMEN INALDINA BARRADAS CARDOSO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0010857-16.2000.403.6102 (2000.61.02.010857-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BL COM/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA X ODAIR BORGES X NEUZA APARECIDA PEREIRA BORGES(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

Vistos.
1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 145/150.
Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
Primeira Hasta:
- Dia 06.05.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;
- Dia 20.05.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:
- Dia 12.06.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;
- Dia 26.06.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.
2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).
2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufruturios, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.
2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.
2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.
2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se derá com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.
3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.
5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.
5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.
Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0016916-20.2000.403.6102 (2000.61.02.016916-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CPA COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X GUSTAVO BENELLI X GUSTAVO BENELLI X GUSTAVO BENELLI X LELIO BENELLI X MARCELO BENELLI(SP373348 - NAYARA FINOTTI GARCIA) X VERA LUCIA BIANCHINI BENELLI
Vistos.1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls.97/98.Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo

as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Primeira Hasta: - Dia 06.05.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 20.05.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:- Dia 12.06.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 26.06.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação. 2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se derá com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, 1º do CPC. 3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão. 5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0003231-38.2003.403.6102 (2003.61.02.003231-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X CENTRAL PARK - COM/,REPRESENTACOES E LOGISTICA LTDA X ELOY PARANHOS X LUCIANO JAMAL PARANHOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

Indefiro o pedido de fls. 399 (penhora sobre o faturamento da executada), tendo em vista que a União não demonstrou nos autos que a empresa executada tem faturamento suficiente para tornar efetiva a constrição ora requerida.
Por outro lado, defiro a penhora dos veículos apresentados pela exequente (fls. 400/407). Para tanto, expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.
Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0011690-58.2005.403.6102 (2005.61.02.011690-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BRENNO AUGUSTO SPINELLI MARTINS(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

Vistos.
1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 127/134.
Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
Primeira Hasta:
- Dia 06.05.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;
- Dia 20.05.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:
- Dia 12.06.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;
- Dia 26.06.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.
2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).
2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.
2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.
2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.
2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se derá com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.
3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.
5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.
5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.
Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0011788-43.2005.403.6102 (2005.61.02.011788-6) - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) X GUTTEMBERG CUNHA MUNIZ EPP X GUTTEMBERG CUNHA MUNIZ(SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER)

1- Considerando que a cópia atualizada da matricula do imóvel penhorado é necessária para formação do expediente a ser encaminhado a Central de Hastas Públicas, renovo a Exequente o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do item 3 do despacho de fls. 170/171.
2- Adimplido o item supra, prossiga-se com os leilões designados.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003248-35.2007.403.6102 (2007.61.02.003248-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X USINA SANTA LYDIA S A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP209558 - RAQUEL DEMURA PELOSINI E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI)

1- Fls. 600/621: Compulsando os autos verifica-se que a presente execução encontra-se garantida pela penhora efetivada no rosto dos autos no processo nº 0002150-23.1990.401.3400 em trâmite pela 5ª Vara Federal de Brasília (fls. 478/484).
Conforme salientado pela própria exequente, o crédito naqueles autos é muito superior ao valor do débito cobrado na presente execução.
Assim, não obstante as alegações que o grupo econômico possui passivo superior a meio bilhão de reais, para o presente feito, a cessão de créditos mencionada não caracterizaria fraude à execução até o momento.
Desta forma indefiro o pedido formulado.
2- Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0005328-30.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PAULO RENATO GONCALVES FILGUEIRAS ME(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

Fls. 127/158: Manifeste-se a Exequente no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000884-75.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X DINAGRO AGRO PECUARIA LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS)

Mantenho a decisão de fls. 496, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
Outrossim, tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento, no Eg. TRF da 3ª Região, e , não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso prossiga-se com o presente feito.
Para tanto, expeça-se alvará de levantamento conforme determinado às fls. 496, intimando-se a executada para retirá-lo.
Após, encaminhe-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0002079-95.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CENTRAL PARK-COMERCIO, REPRESENTACOES E LOGISTICA LTDA.

Vistos.
1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 133/135.
Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
Primeira Hasta:
- Dia 06.05.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;
- Dia 20.05.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:
- Dia 12.06.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;
- Dia 26.06.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.
2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).
2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufruturios, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.
2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.
2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.
2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se derá com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.
3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.
5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.
5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.
Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0007907-72.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO(SP127525 - RENATA FREITAS DE ABREU MACHADO)

Vistos.
1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 65/74.
Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
Primeira Hasta:
- Dia 06.05.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;
- Dia 20.05.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:
- Dia 12.06.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;
- Dia 26.06.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.
2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).
2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufruturios, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.
2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.
2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.
2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se derá com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.
3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.
5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.
5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.
Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.
Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0005483-23.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: SIMARI E BAGIO SUPERMERCADO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELIA ROSANA BEZERRA DIAS - SP123156

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

1. Petição ID nº 12498539: Em razão da duplicidade de ações, foi determinado o cancelamento da distribuição dos autos nº 5007307-92.2018.403.6102. Deixo anotado ainda, que já foi promovida a regularização da autuação do presente feito em relação à parte embargada.

2. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

3. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

4. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007827-52.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SAC SOLUCAO ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BASSO - SP152603
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Regularize a Embargante a sua representação processual, comprovando que o signatário da procuração ID nº 12343544 possui poderes de representação. Prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo interregno, deverá o Embargante comprovar o bloqueio alegado, bem como, considerando o valor do débito cobrado na execução fiscal nº 5003734-46.2018.4.03.6102, adequar o valor dado à causa.

Após, tornem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003652-15.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO DA SANTA CASA SAUDE DE RIBEIRAO PRETO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO MOTTA FERREIRA - SP189605, ANTONIO CARLOS COLLA - SP63708

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte interessada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo a fim de retirar o alvará de levantamento expedido nos presentes autos (ID nº 12813807).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003489-96.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO - SP306584

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte interessada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo a fim de retirar o alvará de levantamento expedido nos presentes autos (ID nº 12810675).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004496-62.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GUILHERME LEITE THOMAZINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME LEITE THOMAZINI - SP236809
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte interessada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo a fim de retirar o alvará de levantamento expedido nos presentes autos (ID nº 12810695).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012037-52.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: GEORGIA VIANNA BONINI - ME, GEORGIA VIANNA BONINI
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CARVALHO ENGLER PINTO JUNIOR - SP116199, IZABEL CRISTINA VALLE - SP132412
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CARVALHO ENGLER PINTO JUNIOR - SP116199, IZABEL CRISTINA VALLE - SP132412

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte interessada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo a fim de retirar o alvará de levantamento expedido nos presentes autos (ID nº 12814446).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012037-52.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: GEORGIA VIANNA BONINI - ME, GEORGIA VIANNA BONINI
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CARVALHO ENGLER PINTO JUNIOR - SP116199, IZABEL CRISTINA VALLE - SP132412
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CARVALHO ENGLER PINTO JUNIOR - SP116199, IZABEL CRISTINA VALLE - SP132412

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte interessada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo a fim de retirar o alvará de levantamento expedido nos presentes autos (ID nº 12814446).

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008177-40.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PONTE DE OURO TRANSPORTES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALDEMIR PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR - SP391218, CHRISTOPHER MENDONCA - SP393585
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Ponte de Ouro Transporte Ltda - ME ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP; alegando ser titular do direito líquido e certo à exclusão dos valores relativos a ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS. Intimada, a impetrante regularizou a inicial, recolhendo as custas processuais.

A medida liminar postulada não merece deferimento. Antes de mais nada, é importante destacar que a concessão de provimentos liminares sem sequer a oitiva da parte contrária é medida a ser empregada somente em casos extremos, onde o perecimento total e irreversível do direito fatalmente advirá sem a intervenção do Poder Judiciário. Esta não é, por certo, a hipótese dos autos, onde a apreciação do mérito em sentença final, já em juízo de cognição plena, não acarretará em dano irreversível às impetrantes.

Neste passo, destacamos a necessidade de se compatibilizar o requerimento de liminar com a preservação do mandamento constitucional do devido processo legal, do qual o contraditório e a ampla defesa são corolários indissociáveis e necessários; atuando eles não apenas no interesse de uma das partes do processo, mas de ambas.

Enfim, dizendo noutro giro, não temos presente o perigo na demora apto a ensejar a concessão da liminar aqui postulada, que fica indeferida.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada. Vistas à União para eventual integração no feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRãO PRETO, 5 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006015-72.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SAULO RAMALHO LUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES - SP230422
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGÊCIA DO INSS EM JABOTICABAL/SP

D E S P A C H O

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

O impetrante Saulo Ramalho Luz peticiona nestes autos, noticiando o cumprimento meramente parcial da liminar já aqui deferida. Apresenta documentos que comprovam suas assertivas.

Com razão o impetrante, mais um cidadão trabalhador colhido no impenetrável cipoal da burocracia estatal brasileira. De rigor destacar que seu direito à obtenção da certidão perseguida sequer é, na questão de fundo, controverso, em face da quase total ausência de resistência oposta pela administração pública. A peça contestatória manejada pela União é autêntica defesa vazia, vazada em alegações genéricas que não guardam correlação imediata com a hipótese sob julgamento. Já a D. Autoridade Impetrada sequer prestou informações no prazo legal.

Em suma, ninguém discorda do direito do impetrante em receber sua certidão, nos termos e sob a forma em que a mesma é necessária à fruição de seus direitos. Mas ainda assim, a tal certidão não lhe é entregue, ao menos de forma a tornar-se útil, já que aquela reproduzida no doc. 12513784 não trouxe, no campo "Empregador: UNIVERSIDADE ESTADUAL JULIO DE MESQUITA FILHO", a quantificação do tempo de contribuição que medeou os termos 01/06/1978 até 28/10/1981.

Essa omissão acarretou, conforme doc. 12513786, em recusa por parte dos setores competentes da UNESP. Poderíamos até questionar se a Universidade não está a incidir em preciosismos excessivos, de molde a caracterizar conduta ilegal e passível de correção judicial de sua parte. Mas temos que não. De fato, o campo zerado relativo ao interstício laboral que se pretende aproveitar gera insuperável insegurança jurídica, tornando o documento, de fato, imprestável para os fins pretendidos pelo jurisdicionado.

Em suma, nada de útil foi até aqui produzido.

Não se inquina a D. Autoridade Impetrada de má-fé em sua conduta, coisa que induziria sua responsabilização nas esferas cível, administrativa e penal. Compreende-se que a mesma está atada a regulamentos internos do órgão ao qual se vincula e, muito provavelmente, acreditou que o documento já expedido seria o suficiente e necessário ao cumprimento da determinação judicial. Mas a partir do momento em que for intimada da presente decisão, já está ciente de que isso não ocorreu.

Assim sendo, intime-se novamente a D. Autoridade Impetrada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça ao impetrante uma certidão nos mesmos moldes daquela já estampada no doc. 12513784, mas que quantifique de forma textual, expressa e correta, o tempo de contribuição correspondente ao vínculo com a UNIVERSIDADE ESTADUAL JULIO DE MESQUITA NETO e compreendido entre 01/06/1978 a 28/10/1981.

O não atendimento da presente decisão implicará na incidência de multa diária no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), pela qual responderão solidariamente a autarquia previdenciária e a pessoa física da D. Autoridade Impetrada, sem prejuízo da apuração, em autos próprios, de eventual improbidade administrativa e/ou crime de desobediência.

P.I. com urgência.

Após, tornem os autos conclusos.

RIBEIRãO PRETO, 5 de dezembro de 2018.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5197

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0013172-02.2009.403.6102 (2009.61.02.013172-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE ANTONIO MARTINS(SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI) X CAMILA FONSECA MARTINS VIVANCOS(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X SERGIO LUIZ DELLOIAGONO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X FRANCISCO JOSE AMOR(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X PAULO CESAR MARTINS(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)
Diante das informações de fl. 830, acolho a manifestação ministerial de fl. 841 para revogar a suspensão do processo e dar prosseguimento em sua instrução. Designo a data de ____/____/____, às _____ horas, para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, devendo a Secretaria proceder às devidas intimações e comunicações.Em face do longo tempo decorrido desde a suspensão do processo, manifeste-se a defesa acerca da necessidade de inquirição das demais testemunhas, bem como sobre o atual endereço das mesmas.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008621-03.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOSMAR SANTIAGO COSTA X RODRIGO MANOLO PEREIRA X NIVALDO MARQUES GOMES X RENATO CAVALCANTI SERBINO X ENIO COELHO X TERESINHA APARECIDA BOCOLI PETITTO X MARCELO BOCOLI PETITTO X APARECIDO BARROS DOS SANTOS X PEDRO MESQUITA DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO MAFFEI X MARCIO ANTONIO LOPES X VANDERLEI APARECIDO DIAS X AGNALDO DA SILVA ANASTACIO X DJALMA FROES AZEVEDO X DELSON GOMES CHAGAS X ELPIDIO AUGUSTO DE SOUZA X ADILSON FERREIRA X ADENIRCIO BIANCHI X MERENCIANO LINDOLFO DE ALMEIDA X LUIZ VALTER ANTUNES DE SOUZA X JOSE SILVA MARTINS X OTACILIO AMAURINDO REGINALDO X PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA X EVANDRO MARCOS TERRIBELE X MARCOS AUGUSTO MARCARI X AGNALDO RAYOL FERNANDES X WELLINGTON LUIZ DA SILVA ARRUDA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X GERSON ARAUJO LIMA X VALTER BRITES X ALINE ALVES DE MORAIS DUARTE X SEBASTIAO GARCIA X PEDRO DOS SANTOS MIGUEL FILHO
I-Anotamos que da análise dos autos cabível a este tempo, não vislumbramos nenhuma das situações que autorizam a absolvição sumária nos moldes estatuídos pelo art. 397, do CPP.As questões de fato, que serão objeto de instrução probatória e devida análise no momento da sentença, impondo-se a plena instrução do feito, após o que, já em um juízo de cognição completa e exauriente, voltarão a ser objeto de deliberação.II-Assim, prevalece o recebimento da denúncia.III-Prosseguindo, designo a data de 28 de 02 de 2019, às 15:00 horas, para inquirição da testemunha indicada na denúncia e defesa, residentes nesta cidade, devendo a Secretaria proceder às intimações de praxe. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005425-54.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X EVERALDO ROBERTO SOUZA(SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Designo a data de 27/02/2019, às 16:00 horas, para interrogatório do acusado, devendo a Secretaria promover às devidas intimações.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011831-91.2016.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X MARIO AUGUSTO DA SILVA NETO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X FRANCISCA A CABRAL PIZZARIA
A certidão supra atesta a inércia da defesa do acusado em apresentar suas razões de apelação, conduta que se caracteriza como abandono da causa, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal. Antes, porém, de fixar a multa ali prevista (dez a cem salários mínimos); e partindo o princípio de que a inércia decorreu de fortuito, restituo ao defensor o prazo para apresentação da peça.No silencio, voltem os autos conclusos para a providência acima indicada e intime-se o réu da inércia de seu advogado, bem como para que, querendo, constitua novo defensor no prazo de dez dias, alertando-o de que em caso de inércia sua defesa será patrocinada pela Defensoria Pública da União, devendo contactar aquele órgão de segunda a sexta feira, das 12 às 18 horas, na rua Alice Alem Saad, 665, Ribeirão Preto/SP, fone 2137-7400.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003449-75.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X MARIA APARECIDA ENGRACIA DE OLIVEIRA FERREIRA X FERNANDA RAQUEL VIEIRA ZANELATO MUNIZ DA CUNHA(SP175742 - CLAUDIO DE ALMEIDA BARROS)
I-Reputamos presentes indícios suficientes para o prosseguimento do processo. As questões levantadas pela defesa cuidam do mérito e serão objeto de instrução probatória e devida análise no momento da sentença. Ausentes causas de absolvição sumária da acusada, ratifico o recebimento da denúncia.II-Quanto ao requerimento de cópia do procedimento administrativo do INSS, por ora, manifeste-se a defesa acerca dos documentos que compõe o apenso I.III-Em prosseguimento, designo a data de 27 de 02 de 2019, às 15:00 horas, para audiência una.Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008301-23.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VITOR AUGUSTO AGOSTINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZIRLENE DIVINA TEIXEIRA LOURENCO - SP301910
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUICAO UNIVERSITARIA MOURA LACERDA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO BANCO DO BRASIL S/A

D E C I S Ã O

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Vitor Augusto Agostinho ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Instituição Universitária Moura Lacerda e Superintendente do Banco do Brasil, aduzindo ser titular do direito liquido e certo à prorrogação de prazo para regularização de seu financiamento estudantil.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. Nossa melhor doutrina e jurisprudência já consolidaram, para fins de mandado de segurança, um conceito eminentemente processual para o instituto do direito liquido e certo. Será liquido e certo aquele direito que exsurgir de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas razoáveis, pelos estreitos meios probatórios admissíveis no célere rito do remédio processual.

Para a hipótese dos autos, a causa de pedir da inicial é forte na existência de suposta força maior a impedir a presença do fiador do impetrante na renovação de seu contrato de financiamento estudantil, qual seja, uma fratura de quadril que impossibilitaria o deslocamento do garantidor até a casa bancária. Ocorre que nenhum tipo de documentação apta a demonstrar tal fato foi apresentada nestes autos, tornando vazia a argumentação do impetrante.

Pelas razões expostas, indefiro a liminar.

Notifiquem-se as D. Autoridades Impetradas.

Em se tratando de demanda onde se controverte sobre direito individual disponível, desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público Federal.

Defiro a assistência judiciária.

P.I.

RIBEIRãO PRETO, 5 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 5198

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005115-82.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MARLENE HELENA DO NASCIMENTO OLIVEIRA - EPP X AMAURI APARECIDO LEMES DE OLIVEIRA(SP097722 - JUAN ANTONIO LOUREIRO COX)
Diante da certidão supra, intime(m)-se o(s) acusado(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, constitua novo defensor, bem como para que promova a apresentação das alegações finais. Outrossim, deverá ser notificado de que, no silêncio, desde já, fica nomeado o Defensor Público Federal que atua perante este Juízo, para prosseguimento da defesa, o qual deverá ser intimado, inclusive para apresentação da referida peça processual.Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006366-45.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES - SP199250
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com a concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se alvarás de levantamento, intimando-se o patrono da exequente para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Intime-se. (ALVARAS EXPEDIDOS)

RIBEIRãO PRETO, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006366-45.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES - SP199250
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com a concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se alvarás de levantamento, intimando-se o patrono da exequente para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Intime-se. (ALVARAS EXPEDIDOS)

RIBEIRãO PRETO, 5 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 3038

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008357-83.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003676-36.2015.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DANIEL APARECIDO MARCELINO SIQUEIRA X FABIANO BELO DA SILVA(SP354502 - DIEGO ALVIM CARDOSO)
Manifeste-se a defesa, no prazo de 03 dias, acerca da testemunha Carlos Augusto de Carvalho que não foi ouvida porque na data designada encontrava-se afastado em razão de licença saúde (fls. 354). No mesmo prazo, manifeste-se sobre a testemunha José Carlos de Abreu que não foi localizada, conforme certidão de fls. 374.O silêncio será interpretado como desistência de suas oitivas.Sem prejuízo, designo o dia 13/março/2019, às 14h30, para oitiva das testemunhas Jauri Nascimento dos Santos, Álvaro Alves da Silva e Elias Batista da Silva, bem como interrogatório dos acusados.Intimem-se.Ciência ao MPF.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006821-10.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a complementação da digitalização.

Com o cumprimento, remetam-se estes autos ao E.TRF.

RIBEIRãO PRETO, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006467-82.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: ALZIRA SAMPAIO TELES, EDNA DE SOUSA LOURENCO BORGES, GERALDA PELICIONI GOMIDE, HELENA GOUVEA DE PAULA GIMENES
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796

D E S P A C H O

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento e honorários de advogado, no mesmo valor, de acordo com o artigo 523, do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ser efetuado por GRU, utilizando o código indicado pela União.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001492-17.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELEAZAR ALVES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

"... pelo prazo de 15 dias. No mesmo prazo, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC..."

RIBEIRãO PRETO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002152-45.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ERIKA CRISTINA ROSA BRANDAO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407, VALMIR MARIANO DE FARIA - SP366652, GISLENE MARIANO DE FARIA - SP288246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Erika Cristina Rosa Brandão propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial a partir da DER (25.11.2016 – NB 170.793.562-6), com o reconhecimento dos seguintes períodos como especiais; 01.02.1990 a 31.08.1994, de 06.01.1995 a 26.01.1996, de 02.10.1995 a 03.03.2010, de 06.01.1997 a 07.02.1998, de 01.04.1998 a 23.06.2006 e de 10.07.2006 a 25.11.1996 (DER).

Alega que requereu o benefício previdenciário (NB 170.793.562-6), porém teve seu pedido negado por falta de tempo necessário, o que não pode prosperar, por já ter preenchido os requisitos legais.

Com a inicial apresentou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade processual.

Instada a se manifestar sobre a possível identidade entre a presente demanda e a correspondente aos autos n. 500004188.2017.403.6102 (id 4402696), a autora requereu o sobrestamento do feito por seis meses, em razão da possibilidade de extinção daquele feito, por estar confusa a ação (id 5433175).

É o relatório.

Decido.

De acordo com a certidão da serventia (id 4402097), "*em consulta ao processo eletrônico anotado na aba "Associados", 50000418820174036102, em trâmite perante a 6ª vara Federal desta Subseção Judiciária, trata-se de ação de procedimento comum proposta pela autora em face do INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (17.07.2015), com pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão do tempo especial em tempo comum, averbando o período de 01.01.1994 até 31.08.1994 em seu CNIS, inclusive para fins de carência para a concessão de benefício previdenciário, e declarar os períodos de 01.02.1990 até 31.08.1994; de 06.01.1995 até 26.01.1996; de 02.10.1995 até 03.03.2010; de 06.01.1997 até 07.02.1998; de 01.04.1998 até 23.06.2006; de 10.07.2006 até os dias atuais trabalhou em atividade especial".*

Embora intimada a se manifestar a autor nada esclareceu sobre os fatos, requerendo apenas o sobrestamento do feito para verificação do desdobramento do outro feito.

Realizada nova consulta nos autos eletrônicos n. 5000041-88.2017.403.6102, verifica-se que o feito já foi sentenciado, com análise dos períodos especiais e enquadramento de vários deles, inclusive desaguando na concessão do benefício. Em relação à sentença, foram interpostos recursos pelas partes.

Conforme disciplina o artigo 337, § 3º, do Código de processo civil:

"Há litispendência quando se repete ação que está em curso"

Este é o caso dos autos, sendo de rigor o reconhecimento da litispendência, uma vez que aquele feito foi ajuizado anteriormente a este, estando em trâmite, a fim de se evitar decisões conflitantes sobre os mesmos pedidos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, ambos do Código de processo civil.

Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o valor da causa atribuído à causa, com base no artigo 85, §2º e § 4º, III, do CPC, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2018

S E N T E N Ç A

VISTOS etc.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora (id 10059215), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários advocatícios.

Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2018

Expediente Nº 3039

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011209-37.2014.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CLOVIS RUIZ RIBEIRO(SP206466 - MARCUS VINICIUS DO NASCIMENTO) X SILVANA MARIA THOMAZ(SP206466 - MARCUS VINICIUS DO NASCIMENTO) X FERNANDO RUIZ RIBEIRO(SP206466 - MARCUS VINICIUS DO NASCIMENTO) X DAGMAR INDIA BRASIL BELTRAMI RIBEIRO(SP206466 - MARCUS VINICIUS DO NASCIMENTO) X JOSE ROBERTO THOMAZ DE AQUINO(SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO) X SANDRA ANGELO THOMAZ DE AQUINO(SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO) X LOURDES RUIZ RIBEIRO X JOSE THOMAZ X JOANA DOS SANTOS THOMAZ(SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO E DF017825 - FREDERICO DONATI BARBOSA)
Regularmente citados, os denunciados apresentaram respostas escritas, conforme segue:CLÓVIS RUIZ RIBEIRO alega, em síntese, a ausência de justa causa para a ação penal, pois não teria auferido lucros que justificassem a lavagem de capitais, já que toda a droga fora apreendida.Afirma que a inicial acusatória é inepta, por ausência de delimitação dos fatos e que a sua evolução patrimonial é decorrente de trabalho lícito. Acrescenta que a ação penal nº. 0013358-11.2011.403.6181, na qual se apurou o crime antecedente, encontra-se suspensa em razão de liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do habeas corpus nº 130.433.No mérito, requer a absolvição sumária (fls. 913/940).SILVANA MARIA THOMAZ, por sua vez, preliminarmente, sustenta a inépcia da denúncia, por ausência de delimitação dos fatos, a atipicidade da conduta, porquanto a sua evolução patrimonial seria fruto de seu trabalho como advogada e proprietária de empresas de transporte de cargas.Além disso, afirma que a busca e apreensão efetuada em seu escritório foi realizada sem decisão judicial e requer o desentranhamento dos documentos apreendidos. No mérito, requer a absolvição sumária (fls. 742/761).Ambos afirmam que a denúncia indica imóveis que teriam sido adquiridos em data anterior à apreensão da droga.FERNANDO RUIZ RIBEIRO e DAGMAR ÍNDIA BRASIL BELTRAMI RIBEIRO alegam a inépcia da denúncia, por ausência de delimitação dos fatos, bem como negam a prática do delito que lhes é imputado (fls. 785/912).JOSÉ ROBERTO THOMAZ DE AQUINO, SANDRA ÂNGELO THOMAZ DE AQUINO, LOURDES RUIZ RIBEIRO, JOSÉ THOMAZ e JOANA DOS SANTOS THOMAZ sustentam que a denúncia é inepta, porque não teria individualizado as condutas imputadas. Acrescentam que adquiriram os imóveis em datas anteriores ao crime antecedente e pedem a sua exclusão da inicial acusatória (fls. 1100/1229, fls. 958/971 e 990/1004).É o necessário. Decido.Inicialmente, consultei o andamento do habeas corpus nº 130.433 e verifiquei que já houve o julgamento do mérito, sendo denegada a ordem. Em consequência, ao contrário do que afirma a defesa de Clóvis Ruiz Ribeiro, retomou-se o trâmite da ação penal nº. 0013358-11.2011.403.6181 que, inclusive, já foi julgada pelo E. TRF 3ª Região em 07.08.2018.Rejeito a alegação de inépcia da inicial, postulada por todos os denunciados, pois esta narra suficientemente os fatos e descreve a conduta de cada um dos acusados, conforme prevê o artigo 41 do CPP.Quanto ao pedido de desentranhamento dos documentos apreendidos, requerido pela acusada Silvana, verifiquei que no Incidente de Restituição nº 0011764-59.2011.403.6181 o Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo diligenciou junto à autoridade policial responsável pela busca e apreensão e constatou que não havia delimitação física entre a residência do denunciado Clóvis Ruiz Ribeiro e o escritório de advocacia da requerente. Diante disso, aquele r. Juízo deferiu a devolução parcial dos documentos, de modo que permaneceram apreendidos tão somente aqueles que dizem respeito aos fatos investigados.Assim, considerando que os documentos que permanecem apreendidos poderão ser úteis ao deslinde da presente ação, determino que permaneçam nos autos.Os questionamentos relativos às datas de aquisição dos imóveis em datas anteriores àquela atribuída ao crime antecedente serão apreciados em momento oportuno. Por outro lado, a absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP somente é possível: 1) diante da existência manifesta de causa excludente da ilicitude; 2) em face da existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; 3) quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou 4) quando extinta a punibilidade do agente. No presente caso, não se encontram presentes quaisquer das hipóteses que ensejam a absolvição sumária, sendo certo que as demais alegações trazidas nas peças apresentadas demandam dilação probatória para sua apreciação.Isto posto, confirmo o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 14/02/2019, às 14h30, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.Intimem-se. Ciência ao MPF.Quanto aos acusados residentes Jataí/GO, expeça-se carta precatória para sua intimação, assim como para que acompanhem o ato por videoconferência.Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002582-60.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ROSEMEIRE RODRIGUES GARDINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONI ANTUNES PEIXE ILARIO - SP332744, CAIO CEZAR ILARIO FILHO - SP331253, JULIO CESAR PIRANI - SP169705
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BEBEDOURO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004605-76.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GABARITO COLEGIO E CURSO - EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A sociedade empresária **Gabarito Colégio E Curso Ltda.-ME** impetrou o presente mandado de segurança contra o **Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto**, com o objetivo de "*afastar o ato coator consubstanciado na inscrição do crédito tributário, vinculado às competências de 01/2012 a 11/2012, do Simples Nacional, em dívida ativa*", com base nos argumentos da inicial, que veio instruída por documentos.

A autoridade impetrada prestou as informações legalmente previstas e o Município de Ribeirão Preto, que realizou a autuação que acarretou a exclusão do SIMPLES, foi intimado, mas se manteve silente. A liminar foi indeferida. O Ministério Público Federal juntou manifestação na qual se absteve de pronunciamento sobre o mérito da presente causa.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a alegação de ilegitimidade passiva, suscitada pela autoridade impetrada, já foi refutada no corpo da decisão que indeferiu a liminar.

No mérito, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Nesse sentido, conforme já foi destacado na decisão que indeferiu a liminar, a autuação realizada pelo fisco municipal – que teve como consequências a exclusão da impetrante do SIMPLES e os lançamentos tributários daí decorrentes, dentre eles o relativo aos tributos federais – "*decorreu da omissão de receitas (serviços sem notas, empréstimos a sócios e ingressos financeiros, conforme o relatório de fiscalização das fls. 163-170 do PDF em ordem crescente dos autos eletrônicos)*", ou seja, hipótese de fraude, não se aplicando, por isso, o § 4º do art. 150 do CTN, que excetua expressamente a sua incidência em tal caso.

Aplica-se, assim, o disposto pelo art. 173, I, do mesmo diploma, que trata do lançamento de ofício, segundo o qual o prazo de 5 anos para o ato começa a fluir no início do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado.

Deve ser destacado que, enquanto o § 4º do art. 150 do CTN tem como referência declarada o fato gerador, o art. 173, I, não o utiliza expressamente como critério, mas, conforme mencionado, se pauta por referencial mais genérico, ou seja, o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito. Logicamente, nos casos em que o contribuinte informa regularmente o fato gerador, a ocorrência deste servirá para definir o exercício seguinte cujo início coincide com o início da fluência do prazo decadencial. Diversamente, quando ocorre ocultação da matéria tributável que o contribuinte tem a obrigação de informar, não há conhecimento, pelo fisco, sobre o que exercer a atividade de lançamento. Logo, não há como, nesse caso, utilizar o fato gerador como referencial, impondo-se a conclusão de que, havendo fraude, o prazo deve ter como referência o conhecimento do fato que ela ocultava ou dissimulava.

No caso dos autos, conquanto os fatos geradores tenham ocorrido em 2012, os mesmos, encobertos pela conduta em princípio fraudulenta da impetrante, flagrados pelo fisco municipal em 2017, a partir de quando foi tornado possível o lançamento. Nesse contexto, o início do prazo do art. 173, I, do CTN, teria início somente em 1° de janeiro de 2018, não se justificando o início da fluência a partir da data do fato gerador que foi ocultado pelo contribuinte, pois se trata de providência que, por motivos óbvios, é materialmente impossível.

O fisco federal realizou o lançamento em 2018, logo depois que teve conhecimento da fraude, quando passou a ser possível para si constituir o crédito. Não há, assim, como falar em decadência no caso dos autos.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. A impetrante deverá suportar definitivamente as custas adiantadas. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I. O. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008242-35.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANGELA MARIA VEZOLLI FANTINATTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAIARA MORILHA - SP354207, ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA - SP163413
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi expedida a certidão de tempo de contribuição, protocolo de requerimento 1643674791, datado de 4.6.2018, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua expedição.

No caso de haver sido expedida a certidão, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*
JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3617

PROCEDIMENTO COMUM
0002535-27.2016.403.6302 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002270-25.2016.403.6302 ()) - JOSE ROBERTO MOURA DA SILVA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)
Fls. 966: Fls. 945/965: Anote-se. Observe-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006527-55.2018.4.03.6102
IMPETRANTE: SPH PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372, CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a proceder à análise da *manifestação de inconformidade* descrita na inicial[1].

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação do recurso, em tempo razoável.

Deferiu-se a medida liminar (Id 11159058).

Informações do impetrado no Id 11452227.

A União ingressou no feito (Id 11522022).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do processo (Id 12552378).

É o relatório. **Decido**.

Considero que a autoridade impetrada possui legitimidade passiva "*ad causam*", devendo responder pelo processo administrativo apontado na inicial.

O contribuinte não é obrigado a conhecer os meandros da burocracia nem os motivos pelos quais a movimentação virtual de autos na Receita possa não corresponder ao que ocorre no mundo real.

Assim, cabe à autoridade tomar providências para que os pedidos sejam examinados.

No mérito, reporto-me integralmente às considerações da medida liminar e reconheço que o impetrante possui *direito líquido e certo* à análise do recurso administrativo, no prazo legal (360 dias).

A Lei nº 11.457/07[2] **exige,** assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública, que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos e recursos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e *em prazo razoável*, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

No mínimo, eventual inação deve ser justificada, especialmente porque a *manifestação de inconformidade* foi protocolada no ano de *2016*.

Escassez de recursos, insuficiência de quadros, excesso de atribuições ou outros obstáculos não permitem que o administrador deixe de apreciar, em tempo *razoável*, pleitos dos cidadãos.

A fixação de prazo para encerramento de processo administrativo prestigia o dever de *eficiência* do serviço público, não agride outros preceitos do sistema constitucional e termina por **dignificar** a relação Estado-contribuinte.

No caso, observo que a autoridade tomou as medidas necessárias para a análise da *manifestação de inconformidade*, tendo a mesma sido apreciada em 11 de *outubro* de 2018 (Id 12576807).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, confirmando a medida liminar. **Concedo** a segurança para reconhecer que o impetrante faz jus à apreciação *da manifestação de inconformidade* descrita na inicial.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, *I*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo recurso de apelação, intime-se o recorrido para contrarrazões. Transcorrido o prazo para a prática deste ato, remetam-se os autos ao E. TRF3.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 05 de dezembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

---

[1]PA nº 10880.903.798/2016-12, Id 11116107.

[2] A fixação de prazo para encerramento do processo administrativo fiscal **não implica** ofensa à separação de poderes, podendo se fundamentar nesta norma (REsp nº 1.091.042/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004259-28.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ BENEDITO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085, LILIAN HOLLAND ZANIN - SP376754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 12073673: indefiro o quanto requerido pelo autor, pois considero desnecessária avaliação contábil, estando os autos suficientemente instruídos por documentos.

Declaro encerrada a instrução.

Int.

Ribeirão Preto 22 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003179-63.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ BELTRAN DE SOUZA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA LIMA DA SILVA - RJ180081, ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA - RJ100901, NORMA QUINTINO - SP100901, RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação, a teor do artigo 1.048 do CPC.

2. Cite-se.

3. Sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.

Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001856-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS ANTONIO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 11549579: indefiro o quanto requerido pelo autor, pois considero impertinentes cálculos ou avaliação contábil nesta fase de conhecimento, estando os autos suficientemente instruídos por documentos, inclusive P.A. encaminhado pelo INSS.

De todo modo, eventual direito à revisão deverá observar critérios a serem definidos na sentença.

Concedo ao autor prazo de dez dias para alegações finais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, venham conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto 29 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002710-80.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RITA APARECIDA FLORENCIO DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 11548947: indefiro o quanto requerido pela autora, pois considero impertinentes cálculos ou avaliação contábil nesta fase de conhecimento, estando os autos suficientemente instruídos por documentos, inclusive P.A. encaminhado pelo INSS.

De todo modo, eventual direito à revisão deverá observar critérios a serem definidos na sentença.

Concedo ao autor prazo de dez dias para alegações finais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, venham conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002297-67.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELIANA VIEIRA DE SOUZA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 12548394: indefiro a realização de prova pericial, pois considero impertinentes cálculos ou avaliação contábil na fase de conhecimento, nestes autos.

De todo modo, eventual direito à revisão deverá observar critérios a serem definidos na sentença.

Intimem-se.

Após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 29 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-65.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ JOAO NASCIMENTO, VERA LUCIA EVANGELISTA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA - SP229905-B, ANTONIO APARECIDO QUESSADA - SP77926
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA - SP229905-B, ANTONIO APARECIDO QUESSADA - SP77926
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, A YA BRASCON - COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. - EPP

D E S P A C H O

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001554-91.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WILSON DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-08.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE PEDRO ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001730-36.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAQUELINE REGINA SALES MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Petição Id 12651272: vista à apelada – autora – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003133-74.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO APARECIDO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 11776932: cópia do procedimento administrativo acostada aos autos (ID 3134175), não impugnada. Desnecessária nova requisição.

2. Indefiro a produção de prova oral, pois testemunhas conduziriam o debate para terreno subjetivo, de pouca força probante.

3. Intime-se o autor para apresentar suas alegações finais no prazo de quinze dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003463-37.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ZAMI AUTOMACAO, MANUTENCAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 12208127: manifeste-se a União Federal sobre o pedido de desistência deduzido pela autora, no prazo de cinco dias. Havendo aquiescência expressa, ou no silêncio, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004108-62.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS SERRANO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID 9772461: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRãO PRETO, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-21.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BRUNO SEGISMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 12196479: indefiro o quanto requerido pelo autor, pois considero impertinentes cálculos ou avaliação contábil nesta fase de conhecimento, estando os autos suficientemente instruídos por documentos, inclusive P.A. encaminhado pelo INSS.

De todo modo, eventual direito à revisão deverá observar critérios a serem definidos na sentença.

Concedo ao autor prazo de dez dias para alegações finais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, venham conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto 29 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

Expediente Nº 3618

PROCEDIMENTO COMUM
0001089-70.2017.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X ERMA ELETRIFICACAO RURAL MONTE ALTO LTDA - ME(SP063639 - MARISA JULIA SALVADOR E SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI)
DESPACHO DE FL. 134: (...) 2. Sobrevindo informações sobre as datas designadas para as audiências, cientifiquem-se as partes...INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Audiência designada para o dia 04/02/2019, às 16:00 horas, na 3ª Vara Cível da Comarca de Jaboticabal/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003823-06.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE JORGE NASSAR
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 12051258: o autor não justifica porque e em que medida estaria afastada a presunção legal (art. 58, § 1º da Lei nº 8.213/1991) de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) espelha corretamente as informações retiradas do LTCAT.

A este respeito, não basta discordar do PPP neste ou naquele período que lhe é desfavorável: é preciso deduzir impugnação idônea, com fundamentos objetivos, explicitando eventual discrepância com os laudos em que se baseia.

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) e/ou outros documentos comprobatórios do exercício das atividades especiais no período controvertido, devendo **comprovar documentalmente a impossibilidade de obtê-los**.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003344-13.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: K.P.M. CORRETORA DE SEGUROS E ASSESSORIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: KELMA PORTUGAL MARQUES FERREIRA TRAWITZKI - SP90622
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Petição Id 12049624: vista ao apelado – autor – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-05.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BIOSEV BIOENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS - GO23066
Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora sobre as contestações no prazo legal (15 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006029-56.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE LUCIANO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-81.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALMIR LUIZ
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Petição Id 12111009: pertence ao autor o ônus da prova referente aos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC).

Ciente, porém, das possíveis dificuldades encontradas na obtenção de documentos junto aos empregadores (recusa, falência, endereços incorretos, etc), este Juízo facultou, na eventual impossibilidade de obtê-los, a devida comprovação nos autos para as providências cabíveis, mantendo-se inerte o autor.

2. Mantenho, pois, o indeferimento das provas requeridas pelo autor.

3. Concedo novo prazo de dez dias para apresentar suas alegações finais.

4. Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-86.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO BATISTA FIALHO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Petição Id 3133253: vista ao apelado – autor – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002380-83.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIO ROGERIO PETRACCA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE MELO ALVARENGA - SP357419, VITOR GAONA SERVIDAO - SP248947
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

1. ID 10027592: tendo em vista que o imóvel restou alienado a terceiro de boa-fé, reconheço caracterizado o litisconsórcio passivo necessário, nos moldes do art. 114, parte final, do CPC.

Concedo prazo de dez dias para que o autor forneça a qualificação da adquirente ***Fabiana Patrícia Gaspar Braga, CPF 272.620.888-66,*** para viabilizar sua citação.

Efetivada a medida, inclua-se no polo passivo e expeça-se o mandado.

2. Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos intime-se o autor para a réplica/vista no prazo legal (15 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-89.2017.4.03.6102
AUTOR: MADEIRANIT RIBEIRAO PRETO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pela sociedade empresária **Madeiranit Ribeirão Preto Ltda** contra a **União (Fazenda Nacional)**, objetivando provimento jurisdicional que assegure (**1**) a declaração da não existência de relação jurídico-tributária pela qual haja obrigação de pagar a contribuição prevista pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212-91, sobre valores relativos aos 15 dias antecedentes do auxílio-doença, bem como a (**2**) utilização de valores recolhidos a tais títulos para fins de compensação tributária, com base nos argumentos da inicial.

A União apresentou resposta, na qual requereu a improcedência dos pedidos.

Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

Previamente ao mérito, por força da prescrição não existe mais a pretensão concernente a valores recolhidos para além de cinco anos contados reversivamente a partir da propositura da ação.

No mérito, o STJ fixou a orientação de que **não incidem** as contribuições sobre os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp nº 1.230.957).

A orientação desse precedente será utilizadaa pela presente sentença para deliberar quanto à incidência e não incidência das contribuições.

Ante o exposto, **declaro a procedência do pedido inicial**, apenas para:

a) declarar a não existência de relação tributária pela qual a parte autora esteja obrigada ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a seus empregados a título dos quinze dias que antecedem o auxílio-doença; e

b) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título com contribuições de mesma natureza, posteriormente ao trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

A União deverá restituir as custas adiantadas e pagar honorários advocatícios que serão definidos no cumprimento porque a presente sentença não é líquida.

P. R. I. Se for interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para que a mesma possa apresentar contrarrazões. Transcorrendo o prazo para a prática desse ato, a Secretaria deverá remeter os autos ao TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-22.2017.4.03.6102
AUTOR: APARECIDO DA FROTA DUQUE
Advogado do(a) AUTOR: IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA - SP268262
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

A sentença preferida em *27/08/2018*, Id 10412186, apresenta erro material no dispositivo, no que se refere ao parágrafo da antecipação dos efeitos da tutela.

Retifico, pois, a decisão para sanar o erro material nela contido, nos seguintes termos:

Onde se lê:

"Por fim, noto *perigo de dano*, tendo em vista a idade de autor (64 anos) e ao fato de estar desempregado (CNIS anexo). Portanto, **denego a concessão de antecipação dos efeitos da tutela** (*art. 300 do CPC*)".

Leia-se:

"Por fim, noto *perigo de dano*, tendo em vista a idade do autor (64 anos) e a fato de estar desempregado (CNIS anexo). Portanto, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** (*art. 300 do CPC*)".

Também observo que o não foi anexado à sentença o CNIS atualizado, motivo pelo qual faço nesta oportunidade.

Mantenho, no mais, a referida decisão, nos moldes em que proferida.

Ante o exposto, **reconheço** o *erro material* da sentença prolatada no Id 10412186, altero o disposto nos termos acima e anexo o CNIS à mencionada decisão.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de agosto de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002047-68.2017.4.03.6102
AUTOR: NAIR DAS GRACAS HIGINO ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: AMIRA RAMADAN - SP289617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a autora objetiva restabelecimento de pensão por morte e pagamento dos valores atrasados.

A requerida apresentou proposta de acordo (Id 10367752), que foi aceita pela autora (Id 10935642).

É o relatório. Decido.

Observo que as partes se compuseram, não havendo evidências de *vícios* que impeçam a concretização do acordo.

Neste quadro, **homologo o acordo judicial,** nos termos do art. 487, *III*, "b*"* c.c. art. 515, II, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários nos termos do acordo (Id 10367752).

Oficie-se, com urgência, para restabelecimento do benefício, nos termos do acordo (Id 10367752).

P.R.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007971-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERNANDO SALGUEIRO SIMOES SERVICOS MEDICOS - EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, o autor **não demonstra** porque faria jus à imediata redução das alíquotas do IRPJ e da CSLL, conforme descrito na inicial.

Sem que exista certeza de *como* e *sob que condições* os serviços prestados, **não é viável** admitir que as atividades do autor estejam inequivocamente compreendidas na base de cálculo e alíquotas reduzidas.

Para que os serviços médicos possam ser considerados "tipicamente" hospitalares, independentemente do local onde são prestados, considero indispensável a produção de provas neste sentido, com contraditório, não bastando referenciar os procedimentos.

É que o benefício previsto na norma (Lei nº 9.249/1995, art. 15, § 1º, inciso *III*, letra "a" e art. 20) deve ser interpretado de maneira *objetiva*, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte e não à luz de sua estrutura ou do que se disponibiliza ao paciente em termos de exames ou atividade ambulatorial.

Por fim, também é necessário provar que as exigências da Anvisa estão sendo cumpridas, nos termos da lei.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": o autor **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o impacto fiscal de norma tributária vigente há vários anos.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de novembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-97.2018.4.03.6102
AUTOR: CLAUDIO SERGIO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Considerando o teor do termo de conciliação de Id 11061518 e da anuência tácita da CEF quanto aos honorários (Id 11108320), verifico a ocorrência da situação prevista no art. 487, *III*, "b" do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente ação.

Custas, na forma da lei.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-12.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBERTO MASCOLA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID 7419613: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRãO PRETO, 20 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004102-89.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CONSULT TELECOM SOLUCOES LTDA - ME, APARECIDA HENRIQUE MARRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO AURELIO CALIXTO - SP156182
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO AURELIO CALIXTO - SP156182

D E S P A C H O

ID 9186940:

1) defiro a penhora dos valores bloqueados nas contas de ID 8386205 (R$ 3.993,35 – três mil, novecentos e noventa e três reais e trinta e cinco centavos, R$ 23,02 – vinte e três reais e dois centavos), conforme requerido.

Providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos referidos valores para conta à disposição do Juízo.

Comunicada a transferência, reduza-se a termo e intime-se a devedora, por mandado, da penhora efetivada.

Não sendo oferecida qualquer impugnação, fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela autora independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.

2) Tendo em vista que sobre o veículo mencionado incide alienação fiduciária (ID 8496714), não é possível proceder à restrição de transferência (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014), conforme já determinado no item '2' do despacho de ID 6745727.

3) Proceda a secretaria à retirada da restrição de transferência sobre os veículos ID 8496716, em razão do desinteresse da CEF.

4) Dada a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 8386205), de veículo com interesse pela CEF (ID 8496716), e pesquisa de imóveis em nome da devedora (ID 8496734), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de julho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006298-95.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RIGHI CAPANEMA DE ALMEIDA - MG87830, DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO - MG71886
RÉU: CARLOS EDUARDO APARECIDO ALVES
Advogados do(a) RÉU: MARILIA CONSTANTINO VACCARI POLVEREL - SP294084, ANDERSON ROMAO POLVEREL - SP251509

DECISÃO

Vistos.

1. Reconheço a competência deste juízo para apreciar a demanda.

2. Os documentos apresentados pelo autor não demonstram, com certeza, ter havido invasão da faixa de domínio da linha ferroviária.

Não foram apresentados mapas da área, nem outros documentos técnicos que poderiam evidenciar, com exatidão, a suposta irregularidade.

Observo que a *notificação (registro de perigo de desastre ferroviário* – Id 10947383 – p. 76/77) representa visão unilateral do problema, que não pode ser comprovada à primeira vista.

O *boletim de ocorrência* (Id 10947383 – p. 78/82) é genérico e não faz prova absoluta.

Ademais, nenhum elemento de convicção que milite em favor da tese do autor foi acrescentado aos autos, durante a tramitação do processo perante a Justiça Estadual.

Neste quadro, é altamente recomendável o contraditório e a instrução regular, para o devido esclarecimento dos fatos.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Intimem-se o DNIT e ANTT a manifestarem, no prazo de 5 dias, se possuem interesse em integrar a lide.

Cite-se.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5008230-21.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: BELCHIOR DE CASTRO MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO MORO - SP279981

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

À primeira vista, o embargante **não demonstra** porque faria jus ao imediato desbloqueio dos recursos.

Observo que demandante **assinou** o contrato de financiamento da empresa *HBX Indústria e Comércio de Roupas Ltda* na condição de cônjuge do avalista *Marlei Aparecida Savegnago Martins* (Id 8355933, p. 22 e p. 24), razão pela qual **deve responder**, em princípio, pelo débito originário.

A inicial também **não aponta** eventuais excludentes da responsabilidade do garantidor da dívida, que poderiam justificar afastamento da restrição, sem prejudicar o direito do credor.

Ademais não há evidências de que o bloqueio comprometeria seriamente a subsistência do embargante, até que a presunção de legitimidade da ordem possa ser examinada, com contraditório.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ulterior avaliação.

Cite-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 05 de dezembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005810-43.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANA MARIA FERREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID 10963059: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRãO PRETO, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003287-58.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SONIA MARIA NEGRI ZAMPRONI
Advogado do(a) AUTOR: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

1. **Reconheço** a competência deste juízo federal, sem prejuízo de ulterior reexame da questão.

2. **Concedo** à autora prazo de cinco dias para que atribua à causa valor compatível com o proveito econômico buscado, recolhendo custas complementares.

3. Sem prejuízo, **aprecio** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado na inicial desta demanda (distribuição em 29.07.2013, na Comarca de Sertãozinho, Id 8644013, p. 1), ainda pendente de apreciação.

À primeira vista, a autora **não demonstra** porque não deveria ser responsabilizada pela dívida.

Não há prova inequívoca de que o lançamento teria sido irregular nem evidências de que os atos de cobrança tenham desobedecido ao sistema de garantias constitucionais.

Em princípio, não basta alegar que o contribuinte não integrava o quadro societário na época dos fatos geradores, pois é preciso avaliar *em que medida* e com quais *critérios* assumiu responsabilidades da pessoa jurídica, durante sua gestão.

A data do redirecionamento da execução para os sócios também não é o mais importante, tratando-se de débitos *anteriores* que podem ter sido constituídos por decisão do grupo econômico, sem que a autora lhe fizesse objeção na época devida.

Também é preciso considerar que a autora **não se dispôs** a depositar em juízo o valor da dívida, salvaguardando o interesse do credor, até decisão definitiva.

Neste quadro, **não antevejo** relevância nos fundamentos de direito para suspender a exigibilidade da dívida, excluir o nome da autora da CDA ou paralisar qualquer outra medida executiva tendente à satisfação do crédito tributário.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": a autora **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar danos pela inscrição em dívida, ocorrida há bastante tempo.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se

Ribeirão Preto, 20 de novembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004762-49.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: JOSE ROGERIO ANTONIO, LINDALVA FRANCISCO
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIA DE SOUZA LELE - SP391399, ANTONIO MOREIRA THEODORO - SP378987
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIA DE SOUZA LELE - SP391399, ANTONIO MOREIRA THEODORO - SP378987
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que não houve o recolhimento de "***custas e despesas de execução e honorários advocatícios",*** tal como disposto na proposta de acordo oferecida pela CEF (Id 11022619) e que os benefícios da assistência judiciária gratuita concedida nos autos abrangem apenas **custas e honorários advocatícios judiciais**, diga a CEF, em 5 (cinco) dias, sobre a petição de Id 11492762 (contraproposta de acordo).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005559-25.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO MARCOS MIRANDA, REGINA APARECIDA SOUZA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA GONCALVES - SP116204
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA GONCALVES - SP116204
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001287-22.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GEOVA SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351, JONATAS BARBOSA DE OLIVEIRA - SP358152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Petição Id 12100841: vista ao apelado – autor – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-26.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CACULA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Petições Id 11556810 e 11914857: vista aos apelados – autor e réu – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresentações, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003658-56.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 12067131: tendo em vista que o autor não juntou PPP's em relação a todos os períodos controvertidos, concedo o prazo de trinta dias para que traga aos autos PPP's e/ou outros documentos comprobatórios do exercício das atividades especiais nas empresas mencionadas, devendo **comprovar documentalmente a impossibilidade de obtê-los**.

Sem prejuízo, defiro a produção de prova oral para comprovação da atividade rural.

2. Concedo ao Autor o prazo de dez dias para que apresente o rol de testemunhas.

3. Sendo estas residentes neste Município, conclusos para designação de data para audiência.

4. Caso contrário, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s). E, sobrevindo informação sobre a(s) data(s) designada(s) para audiência(s), cientifique-se as partes.

5. Implementado o item "4" supra, com a devolução da(s) deprecata(s), dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias.

6. Em seguida, conclusos.

Ribeirão Preto, 20 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006552-68.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCIELEN FERNANDA MORAES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003982-12.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Dê-se ciência à exequente sobre a certidão acostada (ID 12538306), informando o pagamento da RPV expedida.

Na ausência de manifestação, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005565-32.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO EDUARDO SOARES DOS SANTOS DE AZEVEDO SOUZA

D E S P A C H O

Vistos.

Reconsidero a decisão inicial em seu quinto parágrafo (fixação de honorários advocatícios) uma vez que todas CDAs cobradas nestes autos sofrem a incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69.

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) à (ID 11125805) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) SERGIO EDUARDO SOARES DOS SANTOS DE AZEVEDO SOUZA - CPF: 019.849.638-99, até o valor cobrado nesta execução (R$ 33.134,66).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, proceda-se à penhora de eventuais veículos em nome do(s) executado(s), via sistema RENAJUD. Nesse caso, sendo frutífera a constrição, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação de depositário, devendo-se abrir prazo para eventuais embargos se for o caso.

Em caso de resultado positivo do bloqueio de ativos financeiros, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007059-29.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: IGOR LINCOLN CARLOS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do resultado do Aviso de Recebimento Negativo, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRãO PRETO, 5 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003770-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE FORNAZIERI FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729, GILBERTO DOS SANTOS - SP76488
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que determinou a intimação da devedora, na pessoa do seu advogado, para que efetuasse o pagamento da importância apurada no Id 11189823, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento.
Sustenta a parte embargante que a decisão é obscura, pois, não levou em consideração a ordem de suspensão das execuções, proferida nos autos do RE 632.212, em 31 de outubro de 2018.
Intimada, a parte contrária pugnou pela manutenção da decisão, bem como pela imposição de multa por litigância de má-fé.
Decido.
Incabível a oposição de embargos, na medida em que a decisão atacada foi proferida antes da suspensão determinada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, não há, propriamente, uma omissão ou contradição na sentença. O que há é fato novo apresentado pela devedora.
De todo modo, é preciso que se analise os efeitos da decisão proferida nos autos do RE 632.212, o qual foi afetado ao rito dos recursos repetitivos, Tema 285, com o seguinte título:

"Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II".

Consta da decisão que reconheceu a repercussão geral:

"... A questão constitucional em debate cinge-se à correta aplicação do índice oficial IPC na correção monetária da conta-poupança da recorrida, pela instituição financeira, relativa aos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

O banco recorrente aduz, em preliminar formal e devidamente fundamentada, a repercussão geral da questão constitucional objeto da irresignação

Importante frisar que o tema submetido à análise de repercussão geral trata de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança com relação ao plano econômico denominado Collor II e abrange os valores não bloqueados pelo Banco Central do Brasil.

A controvérsia sobre a existência de garantia constitucional ao direito de diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos denominados Cruzado, Bresser, Verão e Collor I e II, é objeto da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 165/DF, sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, a qual está sendo processada na Corte...".

A decisão proferida naqueles autos, na qual foi determinada a suspensão das execuções, afirma que os requerentes Banco do Brasil e Advocacia-Geral da União pleiteiam a *"...suspensão de todas as liquidações e execuções que postulam o recebimento dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano "Collor II", incidentes sobre as cadernetas de poupança - objeto do presente Recurso Extraordinário -, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da decisão homologatória proferida em 5.2.2018".*

Parece bem claro que a ordem proferida em 31/10/2018, nos autos do RE 632.212 é direcionada aos casos relativos aos expurgos inflacionários de

No caso dos autos, o pleito é diverso, relativo a outros períodos e, portanto, não há que se falar em suspensão da execução.

Entendo ausente a má-fé da parte executada, na medida em que a questão é relevante, sendo necessária manifestação judicial a fim de que não rest

Isto posto, deixo de receber os embargos, visto que ausentes os requisitos legais. Indefiro o pedido de suspensão da execução formulado pela Caix
Devolvo à CEF o prazo de quinze dias para efetuar o pagamento da importância apurada no ID 11189823, nos termos e penas fixados na decisão 11

Intime-se.

Santo André, 03 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003768-46.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: THAIS TARGHER, MARIA JOSE MATAVELLI TARGHER
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729, GILBERTO DOS SANTOS - SP76488
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP76488
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

A CEF pleiteia suspender a presente execução, com base na decisão proferida nos autos do RE 632.212, em 31 de outubro de 2018.
Intimada, a parte contrária pugnou pelo prosseguimento da execução.

Decido.

É preciso que se analise os efeitos da decisão proferida nos autos do RE 632.212, o qual foi afetado ao rito dos recursos repetitivos, Tema 285, com o seguinte título:

"Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II".

Consta da decisão que reconheceu a repercussão geral:

"... A questão constitucional em debate cinge-se à correta aplicação do índice oficial IPC na correção monetária da conta-poupança da recorrida, pela instituição financeira, relativa aos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).
O banco recorrente aduz, em preliminar formal e devidamente fundamentada, a repercussão geral da questão constitucional objeto da irresignação
Importante frisar que o tema submetido à análise de repercussão geral trata de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança com relação ao plano econômico denominado Collor II e abrange os valores não bloqueados pelo Banco Central do Brasil.
A controvérsia sobre a existência de garantia constitucional ao direito de diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos denominados Cruzado, Bresser, Verão e Collor I e II, é objeto da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 165/DF, sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, a qual está sendo processada na Corte...".

A decisão proferida naqueles autos, na qual foi determinada a suspensão das execuções, afirma que os requerentes Banco do Brasil e Advocacia-Geral da União pleiteiam a *"...suspensão de todas as liquidações e execuções que postulam o recebimento dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano "Collor II", incidentes sobre as cadernetas de poupança - objeto do presente Recurso Extraordinário -, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da decisão homologatória proferida em 5.2.2018".*

Parece bem claro que a ordem proferida em 31/10/2018, nos autos do RE 632.212 é direcionada aos casos relativos aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II, iniciado em janeiro de 1991.

No caso dos autos, o pleito é diverso, relativo a outros períodos (IPC de 42,72%, em janeiro de 1989)e, portanto, não há que se falar em suspensão da execução.

Isto posto, deixo de receber os embargos, visto que ausentes os requisitos legais. Indefiro o pedido de suspensão da execução formulado pela Caixa Econômica Federal, visto que os efeitos da decisão proferi

Devolvo à CEF o prazo de quinze dias para efetuar o pagamento da importância apurada nos ID's 11188831 e no Id 1118841, nos termos e penas fixados na decisão 11818295.

Intime-se.

Santo André, 03 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003010-04.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VANDERLEI JOSE FRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRé, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003126-10.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AMARO FLORIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO - SP223810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRé, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000780-52.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIA PAZINI ROMERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRé, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-90.2018.4.03.6126
AUTOR: CARLOS ROBERTO SALATA
Advogado do(a) AUTOR: ZENILDA FERREIRA DA SILVA - SP279706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSEFINA SALES SALATA
Advogados do(a) RÉU: ANDRE ROBERTO PINTO - SP410584, EVANDRO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS - SP213662

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o pedido de renuncia ao direito que se funda a ação, formulado pela parte autora, toca a este Juízo, somente, homologá-lo para que produza seus regulares efeitos de direito.

Isto posto, homologo a renúncia ao direito que se funda a ação, extinguindo feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, III, “c”, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, a ser repartido igualmente entre os réus, observando-se, contudo, o previsto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003308-93.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ROBERTO BENTO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca da documentação encaminhada pela empresa Companhia Metalgraphica Paulista.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000404-66.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA VERNA MULLER MOVEIS - ME, MARCIA VERNA MULLER
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO NASCIMENTO - SP35477
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO NASCIMENTO - SP35477

D E S P A C H O

ID 12022907: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-79.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: THEREZA GIGUAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a interposição de apelação pelo autor, intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002091-15.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS BUOSI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 12467003: Ao analisar os autos verifica-se que já houve manifestação da Contadoria Judicial, conforme Id 9967465 e Id 9967466. Ademais, as partes foram devidamente intimadas daquela manifestação de acordo com o registro no sistema processual (intimações nº 1941267 e nº 1941270 constantes da aba expedientes).

Assim, indefiro nova remessa dos autos àquele setor.

Dê-se ciência. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

SANTO ANDRé, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001959-21.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO BATISTA DA CONCEICAO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a interposição de apelação pelo autor (Id 11912543), intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRé, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001788-64.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALVARO SIMEONI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 12160820: Ao analisar os autos verifica-se que já houve manifestação da Contadoria Judicial, conforme Id 9844908 e Id 9844909. Ademais, as partes foram devidamente intimadas daquela manifestação de acordo com o registro no sistema processual (intimações nº 1941275 e nº 1941276 constantes da aba expedientes).

Assim, indefiro nova remessa dos autos àquele setor.

Outrossim, apesar de toda a tecnologia disponível na atualidade, dificilmente se obterá cópia mais legível do processo administrativo constante do Id 9797313, eis que aquele processo conta com mais de trinta anos e está sujeito às ações do tempo, manuseio e armazenamento.

Dê-se ciência. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

SANTO ANDRé, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001488-39.2017.4.03.6126
AUTOR: GERUZA DOS SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVIS STIVAL - SP162937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

GERUZA DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento de sua aposentadoria por idade.

Afirma que após a regular concessão do benefício, o INSS entendeu, em procedimento de revisão administrativo, que não restou comprovada a atividade rural em regime de economia familiar.

Citado, o INSS contestou alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir diante da ausência de pedido administrativo de restabelecimento, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela manutenção da cessação do benefício.

A autora apresentou réplica.

Foi carreado aos autos, cópia do procedimento administrativo (ID 4267786).

Foi produzida prova oral. Memoriais da parte autora no ID 11880241). O INSS deixou de apresentar alegações finais.

É o relatório. Decido.

A autora pretende o restabelecimento de sua aposentadoria por idade, n. 155.860.712-6, a qual foi cessada após revisão administrativa de ofício.

Falta de interesse de agir

Não obstante não conste pedido administrativo de revisão do ato de cessação do benefício, parece claro que o pedido seria, de todo modo, julgado improcedente pelo INSS. Nota-se que mesmo no âmbito judicial, o INSS pugnou expressamente pela improcedência do pedido, fato que, se não permite concluir pela absoluta presença do interesse de agir quando da propositura da ação, ao menos comprova que tal interesse, no momento, se encontra presente.

Decadência

Não decorreu mais de dez anos entre o ato concessório ou cessação e o protocolo da ação. Logo, não há que se falar em decadência.

Prescrição

-

Possível, contudo, acolher a preliminar de prescrição quinquenal, não sendo devidos valores anteriores a 07 de agosto de 2012.

Passo a apreciar o mérito

Mérito

No mérito, tanto a Lei 8.213/91, quanto a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça exigem, para comprovação testemunhal da atividade rural, início de prova material. A matéria, inclusive, foi sumulada pelo STJ:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

O INSS, por fazer parte da Administração Pública, está vinculado ao princípio da legalidade e, portanto, não pode considerar outros documentos para fazer prova de atividade rural, que não aqueles enumerados no artigo 106 da Lei n. 8.213/91. O Poder Judiciário, no entanto, não está adstrito àquele rol de documentos, podendo se utilizar de outros que, juntados em processo judicial e submetidos ao contraditório, possibilitem a solução da lide. O rol do artigo 106 da Lei n. 8.213/91, portanto, não é exaustivo (STJ, AGRESP 200601073798).

Não obstante venha decidindo no sentido de ser inviável a utilização de documentos de terceiros para comprovação de atividade rural, a jurisprudência consolidada da quinta e sexta turmas do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que documentos de terceiros como, pais e cônjuges, se inserem no conceito de início de prova material, diante das dificuldades de se produzir provas materiais no meio rural (STJ, AGRESP 200801500588) .

Assim, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como início de prova material, dentre outros, o cadastro de contribuinte para fins de pagamento de ITR dos pais (RESP 200400891960); recibos de mensalidades pagas ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, recibo de entrega de declaração de parceiro, expedido pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária – IBRA e guias de produtor rural dos pais, contemporâneas à data que se deseja comprovar (RESP 200201715486); nota fiscal de produtor rural dos pais, contemporâneas à época dos fatos (Processo RESP 200300183103); certidão de nascimento do interessado na qual conste a profissão de lavrador do pai (RESP 200300170667); certidão de registro de imóvel que comprove a propriedade rural por parte dos pais no período pleiteado (RESP 200200744043); contrato de locação de imóvel rural em nome dos pais (RESP 200200133570); ficha escolar de filho no qual conste a qualidade de lavrador do autor (AGRESP 200702400220).

Além dos documentos acima exemplificados, o autor também pode se utilizar de documentos contemporâneos ao trabalho, nos quais conste a indicação de que ele próprio exercia atividade rurícola.

Declarações extemporâneas têm a mesma força probante das provas testemunhais e não podem, por isso mesmo, ser tomadas como início de prova material. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EFEITO INFRINGENTE - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - DECLARAÇÃO DO EMPREGADOR EXTEMPORÂNEA - DESCARACTERIZAÇÃO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL

- Constatado que a Declaração de ex-empregador objetivando comprovar tempo de labor rurícola não é contemporânea ao período a que se deseja comprovar, tal hipótese não é suficiente para caracterizar o início de prova material para fins de concessão de benefício previdenciário. - Embargos de declaração conhecidos, com efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto pelo INSS e dar-lhe provimento". (STJ, Processo: 200000585815, Fonte DJ 19/11/2001 p. 303 Relator JORGE SCARTEZZINI)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ. DECLARAÇÃO FIRMADA POR EX-EMPREGADOR.

1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2- Documentos que não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora, não constituem início de prova material. 3- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do trabalho rural exercido pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ. 4- Declaração firmada por ex-empregador do Autor, atestando suas atividades como trabalhador rural, porém, extemporânea aos fatos, carece da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apta a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários. 5- Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. 6- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. Prejudicada a apelação interposta pela Autora. Sentença reformada". (TRF 3ª Região, Processo: 200503990115168, Fonte DJU 19/10/2006,p. 768 Relatora JUIZA MARISA VASCONCELOS)

No que tange às declarações de sindicato rural, como início de prova material, assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARTEIRA DE FILIAÇÃO EM SINDICATO RURAL. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO OU PELO INSS. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. "A declaração de sindicato rural somente constitui início de prova material hábil a demonstrar o labor campesino se homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público" (AgRg no AREsp 550.391/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 08/10/2014; AgRg nos EREsp 1140733/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 31/05/2013; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1010725/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 19/11/2012). 2. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 201102666162, NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:24/11/2014 ..DTPB:.)

Os documentos que instruíram o pedido de aposentadoria foram suficiente, no âmbito administrativo, para justificar o início de prova material. Após, com a oitiva da autora e demais pesquisas administrativas, o INSS concluiu pela efetiva comprovação da atividade rural em regime de economia familiar por período superior a 180 contribuições.

Consta do procedimento administrativo documentos datados de 1993, expedidos por órgão de saúde do Estado de Alagoas, indicando como profissão a atividade de agricultora. Certidão da Justiça Eleitoral também indica que a autora, desde muito cedo, exerceu a atividade de agricultora.

Ademais, constam documentos relativos a imóvel rural em nome da autora e guias de recolhimento de tributos decorrentes da posse/produção rural em nome de seu finado esposo e certificado de cadastro dele junto ao INCRA

Na verdade, o benefício foi cessado única e exclusivamente com base em depoimentos tomados dos vizinhos da autora, Luiz Carlos Pereira, Antonio dos Santos e Maria Gomes dos Reis, os quais teriam informado ao funcionário do INSS que a autora já não mais exercia a atividade rural em regime de economia familiar e que sobrevivia de pensão e venda de roupas, já com domicílio na cidade de Aguas Belas-PE.

Segundo consta do procedimento administrativo, não houve, a princípio, qualquer suspeita de irregularidade na concessão do benefício, sendo a revisão administrativa determinada por amostragem. A partir da alegada declaração dos vizinhos da autora, no sentido de que havia algum tempo que ela não desempenhava atividade rural, seu benefício foi cessado.

Ouvida no âmbito administrativo, sua declaração não foi suficiente para afastar a presunção que o depoimento das testemunhas incutiu nos julgadores administrativos.

Ocorre que além dos inícios de prova material carreadas aos autos e procedimento administrativo, foram ouvidas três testemunhas em juízo, as quais assim se manifestaram:

- **JOSÉ VIRGINIO NETO R.G. Nº. 048.523/ SSP Rua Coronel Luna, nº. 902, Ouro Branco – Alagoas**: conhece a autora há mais ou menos trinta anos, por causa do trabalho. Morou na propriedade do pai da autora. Todos viviam de agricultura. Foi criado, praticamente, no terreno do pai da autora. O terreno se localiza no sítio Tintino. A autora, o esposo e a família da autora trabalhavam na referida propriedade. A autora nunca saiu da agricultura. De 2000 a 2014, a testemunha trabalhou no referido sítio. Afirma que se planta feição, milho, batata, palma, algodão. Depois de 2012, continuou na agricultura, mas, tentou fazer outras atividades mas, não deu certo. Ela continua na agricultura até hoje. Acredita que o esposo da autora trabalhou na agricultura, junto da autora, até o dia de sua morte. Conhece Antonio Inácio e Maria Gomes. Eles são vizinhos, mas, não tinham contato próximo com a autora ou a testemunha. Geralmente, trabalhava só com a autora. O pai da autora lhe deu oportunidade de trabalho. A autora trabalhava na agricultura para própria alimentação. A testemunha conseguia ganhar aproximadamente cinco mil reais ao ano. Presenciou trabalhando, efetivamente, no campo, segurando enxada. Normalmente, ela ditava o ritmo da atividade. A autora tem filhos, mas, não sabe quantos são. As crianças eram todas sustentadas com base na agricultura.

- **MARIA HELENA PEREIRA R.G. Nº. 1.262.616 Sítio Tintino, Município de Ouro Branco – Alagoas** : conhece a autora há trinta anos. Convive diariamente, cada uma na sua própria casa. Mas, trabalhavam juntas. Conhece a autora do sítio Tintino. Até 2012 a autora continuava a trabalhar no sítio. A autora residia com o esposo (Zezito). A autora plantava milho, feijão, batata, algodão. Elas trabalhavam juntas. A autora não tinha outra atividade. A autora plantava e colhia. As propriedades da autora e testemunha eram próximos. A autora e a testemunha trabalhavam conjuntamente na terra. Segunda a testemunha, as 07 horas elas já estavam na roça. Trabalhavam até as 11hs e depois retornavam as 141hs, trabalhando até aproximadamente as 17hs. A testemunha vendeu um pedaço de terra à autora, aproximadamente em 2010. Conheço Luiz Carlos Pereira, Antonio Inácio e Maria Gomes. Luiz Carlos é filho da testemunha. As demais, são vizinhas da autora. Luiz Carlos vive da agricultura. As demais, afirma que são proprietárias de terra. Não sabe dizer se vivem de agricultura. Não sabe dizer se Antonio Inácio e Maria Gomes tinha contato próximo com a autora. Luiz Carlos também não tem contato frequente com a autora. Sabe dizer que um funcionário do INSS compareceu no sítio aproximadamente em 2010. Não lembra o nome do funcionário (talvez José). Afirma que Luiz Carlos disse que a autora era trabalhadora na roça, tendo trabalhado junto com a testemunha. Em termos de produção, afirma que são muito fracas. Produz-se de oito a dez sacas de produtos por ano. Financeiramente, rende de cinco a dez mil ao ano. A autora trabalhou no sítio de 2006 a 2012, juntamente com a testemunha. No sítio tinha uma casa de taipa, mas, ela caiu. Tinham parentes que moravam no sítio também. No período em que o imóvel desabou, ela morou com parentes, no mesmo sítio. A casa foi reconstruída. Além da função de agricultora, a autora tentou vender peças para ver conseguia sobreviver após o benefício ser cessado. Antes de cessar o benefício ele não teve outra atividade que não a de agricultura. O esposo da autora trabalhou no sítio até a data de sua morte há cerca de oito anos. Nem a testemunha e nem a autora tinha contato direto com Antonio Inácio e Maria Gomes. O dinheiro obtido da plantação era destinado à manutenção da autora e sua família. Viu pessoalmente a autora arando a terra. Ela sempre trabalhava com o esposo.

- **JOÃO RODRIGUES DA SILVA R.G. Nº. 250.067 CPF/MF Nº. 294.386.164-20 Sítio Vaze do Alarinho, Município de Ouro Branco - Alagoas**: conhece a autora, por ser vizinho e ter trabalhado junto. Não tem parentesco com a autora. Conhece a autora do sítio Tintino, desde o ano 2000. A autora trabalha na roça. Planta feijão, milho, batata, mandioca. Trabalhava com o marido. Mas um ajudava o outro. O marido trabalhou com a autora até o dia de sua morte. O trabalho no sítio era quase todo dia. Trabalhava na agricultura para o próprio sustento e de sua família. Não sabe dizer se a autora desempenhou outra atividade além da agricultura. Até onde sabe, nunca teve outra atividade. Sabe que a casa da autora caiu e depois foi reconstruída, tendo a autora voltado a trabalhar no sítio. As terras da testemunha e da autora era dividia só por uma estrada. A autora não só fazia a comida para o marido, como, também, trabalhava efetivamente na produção de produtos agrícolas.

Além disto, há declaração de Luiz Carlos Pereira da Silva e Antonio Inácio dos Santos, afirmando nunca terem declarado que a autora não desempenhava atividades agrícolas. (ID 10277105).

Os documentos que instruem o feito servem como início de prova material, sendo certo que o depoimento das testemunhas em juízo corroborou os fatos lá constantes, no sentido de que a autora sempre trabalhou efetivamente na atividade agrícola em regime de economia familiar.

Vê-se, então, que o fundamento para cessação do benefício da autora – depoimento de vizinhos da autora, tomado unilateralmente pelo INSS – não tem o condão de afastar, por si só, diante dos documentos que instruiu o processo administrativo e o presente feito, bem como dos consistentes depoimentos das testemunhas tomados em juízo, o direito da autora à percepção do benefício por idade.

Dispositivo

Ante o exposto julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer a aposentadoria por idade n. 155.860.712-6, desde a data da sua cessação. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas desde a data da cessação, observada a prescrição quinquenal, devendo sofrer incidência de juros de mora e correção monetária em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos mínimos previstos no artigo 85, § 3º, I a V, do CPC, incidente sobre o valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia é isenta de custas processuais, sendo certo que não houve recolhimento pelo autor em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram concedidos. Por tal motivo, o INSS está dispensado do pagamento das custas processuais.

Concedo a tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício no prazo de trinta dias a contar da ciência desta sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003383-98.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AURELINA MONTEIRO PAIXAO
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BARDIVIA BUENO - SP255245, SANDRA LENHATE DOS SANTOS - SP255257
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

AURELINA MONTEIRO PAIXÃO, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento da prescrição do crédito tributário objeto do processo administrativo 1085-001.112/2005-99. Narra que sofreu Auto de Infração relativo à sua Declaração de Imposto de Renda do ano de 2000, tendo em vista que sua renda anual declarada foi de R$ 32.919,28 (e houve movimentação em sua conta corrente de R$ 819.264,76. Afirma que impugnou o Auto de Infração, sendo-lhe dado provimento, para afastar parcialmente o valor do crédito, em 27/10/2008. Diz que ofereceu Recurso à decisão junto ao CARF, apreciado apenas em 2018. Defende a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos que resultou no Acórdão anexo, de cujo julgamento a Autora só teve ciência em 06/06/2018. Alega que o prazo quinquenal foi em muito ultrapassado, lançando luzes para a Lei 11.457/2007. Alternativamente, pugna pela exclusão dos juros de mora e da correção monetária a partir do decurso do prazo de 360 dias para o julgamento do processo administrativo, requerendo ainda que o pagamento do débito seja pago no valor mensal de parcela que não exceda a 30% de sua renda líquida.

A decisão ID 10534905 deferiu a AJG postulada, mas rejeitou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Houve interposição de agravo de instrumento, pendente de apreciação.

Citada, a União contestou o feito, aduzindo que a impugnação do lançamento oposta em 17/08/2005 suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151 do CTN. Aponta que apenas com a decisão final no processo administrativo, em 01/08/2018, o crédito tornou-se exigível, de modo que não existe prescrição.

Houve réplica.

É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Pretende a parte autora a anulação de crédito tributário objeto do Processo Administrativo 10805.001112/2005-99, relativo ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física, ano-calendário 2000, constituído diante de movimentação financeira superior aos rendimentos tributários declarados.

A leitura dos documentos que acompanham a inicial indica que houve a lavratura de Auto de Infração em 28/06/2005, o qual foi impugnado em 17/08/2005. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande apreciou a impugnação do contribuinte em 10/10/2008, para julgar o lançamento procedente em parte, reduzindo o crédito então apurado. Em 26/11/2008, a autora interpôs recurso administrativo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao qual foi negado provimento em 10/05/2018. Em 27/08/2018, a autora apresentou petição ao CARF, alegando a existência de prescrição intercorrente, insurgência essa não conhecida, pois não observada a via processual adequada. Em 15/10/2018, foi determinada a remessa dos autos à Unidade de origem da RFB para cientificar a contribuinte da decisão final e adoção de providências cabíveis.

Muito embora a parte aponte que o processo administrativo tenha demorado mais de dez anos, não há como acolher a alegação de prescrição.

A questão controvertida não é nova, tendo sido apreciada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial 1.113.959/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, quando a Corte firmou o entendimento de que: "[...] o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica." (rel. Min. Luiz Fux)

Assim, considerando que houve a interposição de recurso administrativo voluntário, o caso é de aplicação do art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional, não existindo amparo jurídico para a incidência da Lei 11.457/2007, que não se aplica na seara tributária, ou ainda, a incidência de prescrição intercorrente na esfera administrativo.

Tampouco comporta acolhida o pedido de exclusão dos juros de mora e da correção monetária durante o período de suspensão da exigibilidade do credito tributário. É fato que durante a suspensão o sujeito ativo da obrigação tributária está impedido de exigir (amigavelmente ou por intermédio de execução forçada) o *quantum* devido.

A alegação de que a discussão administrativa afastaria a exigência dos citados encargos não encontra guarida no ordenamento, pois os encargos legais somente podem ser excluídos por dispositivo expresso. A cobrança dos juros de mora desde o vencimento da obrigação, ainda que o crédito esteja sob discussão administrativa, é de rigor, uma vez que os juros remuneram o capital que, pertencendo ao Fisco, estava nas mãos do contribuinte. Dai se vê que apenas o depósito integral do valor devido susta a incidência de juros (art. 9°, § 4°, da LEF), de modo que vencido o contribuinte, a obrigação tributária torna-se plenamente exigível, inclusive com o acréscimo de correção monetária, para a reconstituição do valor da moeda, e os juros de mora, pela falta de disponibilização ao credor do montante devido.

O Superior Tribunal de Justiça prestigia tal entendimento, conforme precedente que ora colaciono:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE PREMISSA VERIFICADO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA DEVIDOS DURANTE O TRÂMITE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. INCIDÊNCIA. ARTS. 161 DO CTN E 5º DO DECRETO-LEI 1.736/1979. 1. Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento. Porém, há de se destacar que a jurisprudência do STJ admite serem concedidos efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado embargado.
>
> 2. Hipótese em que o recurso da ora embargada foi parcialmente provido para afastar a incidência dos juros de mora durante o trâmite do processo administrativo.
>
> 3. A jurisprudência desta Corte Superior entende que os juros de mora e as penalidades são devidas em razão da falta de pagamento do tributo no modo e tempo devidos, nos termos do art. 161 do CTN. É cediço que, para desincumbir-se dos juros de mora, o contribuinte deveria ter realizado o depósito do montante integral do crédito, ele incluídos os juros de mora até a data do depósito (REsp 1.398.534/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/11/2013, DJe 9/12/2013).
>
> 4. No caso dos autos, não há notícia de depósito do montante integral para fins de não imputar ao contribuinte os juros moratórios incidentes durante o período de pendência do processo administrativo. É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido: "a alegação de que a discussão administrativa afastaria sua fluência não tem supedâneo, pois os encargos legais somente podem ser excluídos por dispositivo expresso, inserido em ato de mesma espécie normativa que os instituiu, qual seja, a lei, ao passo que a simples suspensão da exigibilidade não tem o condão de afastar sua fluência, relacionada que está apenas à possibilidade de cobrança do montante do tributo devido. Apenas o depósito integral do valor devido susta a incidência de juros (art. 9°, § 4°, da LEF)" (fl. 215, e-STJ).

5. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente para conhecer parcialmente do Recurso Especial de Marli Coelho Marques de Abreu e nessa parte negar-lhe provimento.(EDcl no REsp 1641553 / SP, Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 09/10/2017)

Por fim, no que se refere à postulação de limitação de descontos dos proventos da autora para a satisfação da obrigação, ao percentual de 30% de sua renda líquida, há de se destacar que o crédito tributário possui regramento próprio para sua cobrança, não sendo possível o adimplemento na forma pretendida.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487,I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo nos patamares mínimos dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, tendo em conta a singeleza do feito, a matéria controvertida e o trabalho desenvolvido, suspensa a obrigação em face do deferimento da AJG.

Comunique-se a presente decisão à relatora do agravo de instrumento 5021425-46.2018.403.0000.

P.I.

SANTO ANDRé, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-73.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CAVALCANTI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista as apelações interpostas, intimem-se as partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRé, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002206-02.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DAIR STORTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002637-36.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSEMAR FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINEIDE PEREIRA DA SILVA - SP401246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor comprove o recolhimento das custas, eis que o documento Id 12448667 apenas demonstra que a GRU foi gerada.

No mesmo prazo, o autor deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, uma vez que a documentação constante do Id 10808606 parece estar incompleta.

Por fim, também no prazo acima assinalado, o autor deverá apresentar planilha com a contagem de seu tempo de serviço.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003953-84.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SILVIO JOSE RONDON
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Id 11436856 e Id 12230765: Primeiramente, indefiro o pedido de expedição de ofício às ex-empregadoras Mercedes Benz e Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda. para que estas empresas forneçam o PPP retificado, uma vez que no caso de omissão ou incorreção de dados constantes do PPP fornecido, caberia à autora se valer da via adequada a fim de obter a correção daquele documento.

Quanto ao pedido de produção de prova oral, este também há de ser indeferido, uma vez que a comprovação do período especial reporta-se à análise de documentos aptos a demonstrar o desempenho de atividades insalubres e/ou perigosas, tais como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, entre outros.

Por fim, quanto ao pedido de perícia técnica, é mister ressaltar que eventual perícia a ser realizada também não será hábil a comprovar a alegação do autor, tendo em vista a possibilidade de mudança das condições de trabalho. Todavia, tal comprovação pode ser feita através de documentos, que podem ser fornecidos pelo empregador.

Diante do exposto, indefiro o pedido de prova pericial.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRé, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-68.2018.4.03.6126
AUTOR: ROBERTO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Visto

Trata-se de ação ordinária proposta com o objetivo de condenar o réu a revisar aposentadoria por tempo de contribuição n. 157.127.854-8, com DIB em 02 de agosto de 2011, a fim de convertê-la em aposentadoria especial, mediante reconhecimento da especialidade do tempo de trabalho na Antonio Spirito – ME, de 29.09.2006 a 20.07.2011, com sua consequente soma aos períodos especiais já reconhecidos administrativa e judicialmente.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID 10360862.

Réplica no ID 12049274. As partes não requereram e tampouco reiteraram o pedido de produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

> Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

> DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).
>
> O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/199, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Caso concreto

Período de 29.09.2006 a 20.07.2011: o PPP constante do ID 4755020 informa exposição a ruído de 135 dB(A). A análise técnica do INSS afastou a especialidade por concluir que o EPI foi suficiente para reduzir os níveis de pressão sonora abaixo dos limites considerados nocivos para a época (página 25 do ID 4755020).

O INSS reconheceu, administrativamente, a especialidade do período de 01/07/1985 a 03/12/1998.

O acórdão proferido nos autos da ação n. 2008.61.26.000502-5 reconheceu a especialidade de 04/12/1998 a 28/09/2006. Afirma referida decisão que *"...conquanto haja nos autos a demonstração de que o vínculo empregatício estabelecido junto a Antonio Spirito – ME prorrogou-se até o ajuizamento da ação, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 26/28 tem a data de 28 de setembro de 2006, tornando-se inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida após essa data. Nesse contexto, somando-se os períodos de atividade especial exercidos entre 01 de agosto de 1977 e 09 de março de 1981 e, entre 01 de julho de 1995 e 28 de setembro de 2006, contava a parte autora, por ocasião do requerimento administrativo de fl. 35, formulado em 05 de janeiro de 2007, com o tempo de serviço correspondente a 24 anos, 10 meses e 7 dias, insuficiente , portanto, a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria especial, a qual exige o tempo mínimo de 25 anos de trabalho".*

Conforme já fundamentado acima, a jurisprudência pacífica do STF é no sentido de que o EPI eficaz não afasta a especialidade. Ademais, o TRF já reconheceu período anterior, no mesmo setor, exposto ao mesmo agente agressivo. Assim, não faz sentido deixar de reconhecer a especialidade da atividade.

O TRF 3ª Região apurou tempo de contribuição em atividade especial no montante de 24 anos, 10 meses e 7 dias, em 05/01/2007. Obviamente, somando-se o período especial de 29/09/2006 a 20/07/2011, o impetrante alcança tempo de contribuição superior a 25 anos em atividade especial, fazendo jus, pois, à aposentadoria especial em substituição àquela por tempo de contribuição.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta**, julgo procedente o pedido**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade do período de 29.09.2006 a 20.07.2011, o qual deverá ser somado ao tempo de contribuição em atividade especial já reconhecido administrativamente (01/07/1985 a 03/12/1998) e judicialmente (01 de agosto de 1977 e 09 de março de 1981 e, entre 01 de julho de 1995 e 28 de setembro de 2006), condenando o réu a revisar o tempo de contribuição do benefício n. 157.127.854-8 , desde a data de entrada do requerimento, a fim de convertê-lo em aposentadoria especial. Os valor em atraso deverão sofrer incidência de correção monetária e juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos mínimos previsto no artigo 85, § 3º, I a V, do CPC, incidente sobre o valor da condenação até a data da sentença. O INSS é isento de custa e nada foi adiantado pelo autor, motivo pelo qual não há que se falar em reembolso.

Deixo de conceder a tutela antecipada, na medida em que o autor vem recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, fato que afasta o perigo da demora, sendo certo que, diante do entendimento já pacificado pelo STJ, no sentido de ser necessária a devolução dos valores eventualmente pagos em sede de tutela provisória, a eventual imediata revisão do benefício do autor poderia lhe causar prejuízo futuros, bem como ao próprio INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001616-25.2018.4.03.6126
AUTOR: CARLOS ALBERTO APARECIDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se ação ordinária proposta com o objetivo de condenar o réu ao pagamento de valores decorrente de concessão de benefício previdenciário através de mandado de segurança.

Na sua contestação, o INSS requereu, em preliminar, a extinção do feito em virtude da incompetência deste Juízo.

Intimado, o autor reconheceu a preliminar levantada pelo INSS e pugnou pela extinção do feito.

Tratando-se de direito disponível e tendo a parte contrária reconhecido a incompetência deste juízo, requerendo, ainda, a extinção do feito, toca a este juízo, somente, homologar o pedido para que surta seus regulares efeitos.

Isto posto, acolho a preliminar de incompetência levantada pelo réu e julgo o feito extinto sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, o artigo 98, § 3º, do código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003446-26.2018.4.03.6126
AUTOR: ALEXSANDRO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA BRIQUES MATOS - SP372589
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora e considerando a ausência de citação, toca a este Juízo, somente, homologá-lo para que produza seus regulares efeitos de direito.

Isto posto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora, extinguindo feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003996-21.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PATRICIA TURATO DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS PARRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TURATO DE OLIVEIRA - SP415347
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TURATO DE OLIVEIRA - SP415347
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

A parte autora atravessa pedido de reconsideração relativo à decisão que indeferiu a tutela antecipada.

Sustenta que a planilha que instrui o feito comprova a amortização negativa, fato que dá ensejo à probabilidade do direito.

Ademais, o depósito das quantias incontroversas são suficientes para afastar os efeitos da mora e garantir a permanência no imóvel até final decisão.

Decido.

A Súmula 380, do STJ, prevê que "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor".

Ao contrário do alegado pela parte autora, a planilha acostada aos autos, documento elaborado unilateralmente e sem a sua submissão ao contraditório, não é documento hábil a comprovar que houve, realmente, a amortização negativa.

Não obstante, analisando-se a planilha de evolução do débito, trazidas com a inicial, verifica-se que, de modo aparentemente desequilibrado, o valor do saldo devedor e das próprias prestações vêm aumentando durante o transcurso do tempo.

A título de esclarecimento, a primeira parcela do financiamento, em 11/02/2013, correspondia a R$4.078,46, sendo que o saldo devedor era de R$430.971,42. Em 11/07/2018, vencimento no qual consta a primeira vez a informação de que não houve pagamento, o valor da parcela era de R$4.698,34 e o saldo devedor estava em R$451.188,68.

Tal aparente desequilíbrio pode ser fruto do modo de atualização das parcelas previsto na cláusula 6ª, §§ 1º a 3º do contrato. Pode, também, decorrer de algum atraso no pagamento das parcelas ou mesmo repactuação não noticiada.

De todo modo, considerando que o aumento constante do saldo devedor e do valor da própria prestação não é algo que se espere, normalmente, em um contrato de financiamento, pode ser que, realmente, tenha ocorrido amortização negativa no caso concreto.

Assim, a fim de que se preserve o estado atual das coisas e não haja a desnecessária ampliação da lide, na medida em que o bem pode ser arrematado por terceiros, no caso concreto parece ser adequado a suspensão da alienação do bem imóvel conforme pleiteado.

Quanto ao valor das prestações, considerando que não há prejuízo à CEF – ao contrário, lhe beneficia no caso de improcedência – e levando em consideração, ainda, a questão acima discutida, relativa ao saldo devedor, não há óbice a que se autorize o depósito das prestações vincendas pelo valor incontroverso.

Ao final, no caso de improcedência, haverá crédito em favor da CEF e, eventualmente, menor saldo devedor a ser adimplido, fato que também beneficia os autores.

O documento ID 12452096 é mera notificação/intimação para pagamento dos valores em atraso. Não se trata de comunicação relativa à designação de leilão.

Não é possível impedir a consolidação da propriedade por parte da CEF, caso queira, na medida em que a ausência de pagamento integral da dívida em atraso e do depósito do valor integral das parcelas vincendas implica na mora dos devedores, conforme se depreende da Súmula 380 do STJ, supramencionada. Também não há óbice a que se lance seus nomes nos serviços de proteção ao crédito.

Antes o exposto, reconsidero em parte a decisão ID 12104182, somente para autorizar a continuidade dos depósitos dos valores incontroversos futuros, bem como para determinar à ré que se abstenha de alienar o bem imóvel matriculado sob n. 80.520, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, mesmo após eventual consolidação da propriedade, até final decisão neste feito. Os demais efeitos da mora somente podem ser afastados mediante depósito integral, acrescido dos encargos contratuais, do valor em atraso, bem como o depósito integral das prestações vincendas ou seu pagamento diretamente à CEF, de preferência.

Intime-se.

Santo André, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001771-28.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NIVALDO ANTONIO AMENT
Advogados do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

NIVALDO ANTONIO AMENT , qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especiais os períodos de 11/06/1980 a 10/11/1981, 01/04/1982 a 04/11/1982 e 03/12/1998 a 01/10/2008, (b) a transformar a aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 01/10/2008 (NB 42/148.004.741-1) em aposentadoria especial.

A decisão ID 8736262 concedeu ao autor os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita a preliminar de prescrição. Defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Discorre acerca do cômputo do tempo especial, destacando o uso de EPI eficaz.

A impugnação ao pedido de gratuidade judicial apresentada foi rejeitada ID 11331151.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A arguição de prescrição comporta acolhida, pois a demanda foi ajuizada fora do prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Logo, caso procedente o pedido inicial, estarão prescritas as parcelas vencidas antes de 24/05/2013.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez inc

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que

3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: ***o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*** *11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte:* ***na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*** *15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Período:	De 11/06/1980 a 10/11/1981 e 01/04/1982 a 04/11/1982
Empresa:	Prensas Schuler S/A
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulário e laudo pericial ID 8409086
Conclusão:	Os períodos devem ser reconhecidos como laborados em condições especiais, pois demonstrada a exposição a ruído superior ao limite legal ao longo da contratação, apurada mediante técnica apta a evidenciar a exposição habitual e permanente ao agente deletério, existindo a ressalva quanto à manutenção das condições de trabalho quando da realização da perícia técnica. Assim, cabível o enquadramento do período no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79.

Período:	De 03/12/1998 a 01/10/2008
Empresa:	TWR Automotive Ltda.
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulário ID 8409086
Conclusão:	O pedido comporta parcial acolhida. 03/12/1998 a 18/11/2003, a verificação por dosimetria é suficiente para evidenciar a exposição habitual e permanente ao agente deletério, tornando cabível o enquadramento do período no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. A partir de 19/11/2003, não há a indicação de observância das regras da NHO -01 da Fundacentro a permitir a conclusão quanto à exposição do segurado a ruído superior ao patamar legal, de forma habitual e permanente, conforme exigido pela legislação de regência quanto à metodologia a ser usada para medição.

A soma do tempo especial já computado pelo INSS (02/12/74 a 18/12/78 e 20/08/84 a 02/12/98) com aquele aqui reconhecido (11/06/1980 a 10/11/1981, 01/04/1982 a 04/11/1982 e 03/12/1998 a 18/11/2003) permite o deferimento de aposentadoria especial.

Período		**Ativ.**	**Ano**	**Mês**	**Dia**
Inicial	**Final**				
02/12/74	18/12/78	C	4	0	17
11/06/80	10/11/81	C	1	5	0
01/04/82	04/11/82	C	0	7	4
20/08/84	02/12/98	C	14	3	13
03/12/98	18/11/03	C	4	11	16

Na Der			
Atv.Comum (25a 3m 20d)	25a	3m	20d
Atv.Especial (0a 0m 0d)	0a	0m	0d
Tempo total	25a	3m	20d

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade dos interregnos de 11/06/1980 a 10/11/1981, 01/04/1982 a 04/11/1982 e 03/12/1998 a 18/11/2003; (b) a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição requerida, para transformá-la em aposentadoria especial NB 148.004.741-1, desde a DER 01/10/2008, efetuando o pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, observada a prescrição quinquenal.

Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 42/148.004.741-1
Nome do beneficiário: NIVALDO ANTONIO AMENT
DIB: 01/10/2008

SANTO ANDRé, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-97.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GILMAR RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Baixo o feito em diligência.

Diante da impossibilidade de constatar se os recolhimentos efetuados posteriormente pela parte autora estão corretos, remetam-se os autos à Contadoria para que apure se houve a devida complementação dos pagamentos atinentes às competências de 03/2008, 03/2009, 01/2010 a 08/2010, 11/2010 e 01/2017 -ID 5393160.

Com a vinda das informações, vista às partes pelo prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos.

SANTO ANDRé, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003409-96.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDILSON PAVAN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Impugna o INSS a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça ao autor pela decisão ID 11308155.

Alega a autarquia previdenciária que o autor não comprovou que o pagamento dos honorários e custas do processo trará prejuízo ao próprio sustento e de sua família. Afirma que, conform CNIS, além do salário, o autor percebe aposentadoria por tempo de contribuição.

Intimado, o autor aduziu que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Aduz que deve ser considerado o comprometimento de sua podendo ser justificada a concessão da AJG a famílias que alcançam rendimentos de quinze salários mínimos, ou, quando a renda líquida alcança valor até dez salários mínimos.

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4o A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça

Conforme previsto no §4º do artigo 99 supratranscrito, a assistência de advogado particular, por si só não impede a concessão do benefício da gratuidade de Justiça.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, das disposições da Lei n. 1.060/50 e dos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça e não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

De fato, no caso dos autos, apesar da afirmação constante do ID 10462155 (pág. 2) de que o autor não tem condições financeiras para arcar com as custas do processo sem prejuízo de :o e de sua família, o documento ID 11693614 (pág 8) apresentado pela autarquia previdenciária contradiz tal afirmação.

Verifico do extrato do CNIS que o autor encontra-se trabalhando na empresa Prometeon Tyre Group Indústria Brasil LTDA e que percebe salário em valor superior a R$ 11.000,00. Além be aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, tenho que os rendimentos do autor são mais do que suficientes para arcar com as custas e despesas processuais.

É claro que não se pode considerar o autor uma pessoa rica, economicamente falando. Por outro lado, também não se pode considerá-lo pobre. O certo, porém, é que os documentos aos autos comprovam que seus rendimentos lhe permitem arcar com os custos da ação sem lhe privar do próprio sustento.

A alegação de insuficiência de recursos deduzida nos termos dos artigos 98 de 99 do Código de Processo Civil é presunção relativa (artigo 99, §3º do Código de Processo Civil).

No caso vertente, há elementos nos próprios autos que evidenciam a falta de pressupostos legais para concessão de gratuidade.

Isto posto, **acolho a impugnação a gratuidade de Justiça** para revogar a concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando que o autor comprove o recolhimento das custas s no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004488-13.2018.4.03.6126
AUTOR: ERINALDO FEITOSA NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 23 de novembro de 2018.

AUTOR: CARLOS DONIZETI DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, recebo a petição Id 12501060 e o documento Id 12501396 como emenda à petição inicial.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-92.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ISAIAS ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta ISAIAS ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que preenche os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e que requereu o benefício junto ao Réu, sem obter êxito.

Acosta documentos à inicial.

O despacho ID 6184125 determinou que o autor providenciasse cópias dos documentos constantes de págs. 18/40 do ID 5660151 e de 02/15 do ID 56600152, uma vez que se trata de cópias ilegíveis.

Através da petição ID 12503311 e anexo, o autor providenciou a juntada de cópia do procedimento administrativo e, informou que novamente o INSS forneceu cópias ilegíveis. Esclareceu, ainda, que as cópias ilegíveis são das CTPS que estão acostadas aos autos nos IDS 5660154, 5660155, 5660156 e 5660157.

É o relatório. Decido.

Considerando que as cópias das carteiras de trabalho do autor estão anexadas à inicial, conforme indicado no ID 1250311, recebo a petição ID 1250311 e anexo como aditamento à inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009."

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que em consulta ao CNIS verifiquei que a parte autora encontra-se trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro a tutela de urgência.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRé, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002336-89.2018.4.03.6126
AUTOR: ANTARES SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Antares Serviços de Limpeza Ltda., qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, objetivando a declaração de nulidade do lançamento tributário no total de R$248.079,88. Para tanto, afirma que no referido débito tributário se encontra multa punitiva equivalente a 75% do valor do tributo, montante que se afigura confiscatório.

Relata, ainda, que ingressou com a ação declaratória para retificação dos lançamentos por declaração a respeito da RAT, a qual tramita sob número 5000885-63.2017.4.03.6126, na 3ª Vara Federal de Santo André.

Pugna pela concessão da tutela antecipada para que seja a União Federal compelida a não lançar o débito em Dívida Ativa ou, caso já o tenha feito, que providencie seu cancelamento no prazo de quarenta e oito hora.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos foram encaminhados à 3ª Vara Federal de Santo André, a qual afirmou não haver prevenção com o feito que lá tramita.

A tutela antecipada foi indeferida no ID 9270667.

A parte autora aditou a inicial para incluir o pedido de afastamento definitivo ou suspensão da aplicação da multa até final decisão nos autos da ação ordinária n. 5000885-63.2017.403.6126, requerendo, ainda, nova apreciação do pedido de tutela.

A tutela antecipada foi novamente indeferida no ID 9746567. Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento n. 5020404-35.2018.4.03.0000.

A UF contestou o pedido no ID 10122521. Réplica no ID 11797401.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Conforme já dito quando da apreciação da tutela antecipada, sustenta a parte autora que o débito lançado no auto de infração constante do Processo Administrativo 12420.000111/2017-19 é nulo em virtude de a multa aplicada ser confiscatória.

Tem razão a parte autora quando afirma a possibilidade de se reconhecer a natureza confiscatória das multas aplicadas pelo Fisco.

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que *"...a desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua conseqüência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal" (ADI 551, Pleno, j. 24/10/2002).*

Aquela Corte, contudo, vem considerando que a multa fixada no patamar máximo de 100% (cem por cento) do valor do tributo não se reveste de natureza confiscatória. Neste sentido:

> DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AG RAVO. ISS. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CARÁT ER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCI O. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMUL A 279/STF. MULTA PUNITIVA. PATAMAR DE 100% DO TRIBUTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONFISCO. PRECEDENTES. 1. A resolução da controvérsia demandaria o reexame dos fatos e do materia l probatório constantes nos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. In cidência da Súmula 279/STF. Precedentes. 2. O Tribunal de origem solucionou a controvérsia com fundamento na legisl ação infraconstitucional e no conjunto fático e probatório, o que é inviável em sede de recurso extraordinário. Precedentes. 3. **Quanto ao valor máximo das multas punitivas, esta Corte tem entendido q ue são confiscatórias aquelas que ultrapassam o percentual de 100% (cem por cen to) do valor do tributo devido**. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa previst a no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.
> (ARE-AgR 1058987, ROBERTO BARROSO, STF.) - destaquei

> TRIBUTÁRIO – MULTA – VALOR SUPERIOR AO DO TRIBUTO – CONFISCO – ARTIGO 150, INCISO IV, DA CARTA DA REPÚBLICA. Surge inconstitucional multa cujo valor é superior ao do tributo devido. Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ – Pleno, relator ministro Ilmar Galvão – e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP – Pleno, relator ministro Gilmar Mendes, Repercussão Geral.
> (RE 833106 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 11-12-2014 PUBLIC 12-12-2014)

Segundo o lançamento tributário, constante do ID 9185909, incidiu sobre o valor tributário devido a multa isolada punitiva prevista no artigo 41, I, da Lei n. 9.430/1996, no montante de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do débito.

Assim, em conformidade com o entendimento sedimento pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em nulidade em virtude dos alegados efeitos confiscatórios da multa aplicada.

Não houve, ainda, qualquer determinação no processo nº 5000885-63.2017.403.6126, no sentido de terminar a suspensão da exigibilidade do tributo. Pelo contrário, a sentença lá prolatada julgou improcedentes os pedidos da parte autora.

Assim, tem-se que o pedido formulado nos autos é improcedente.

Isto posto, **julgo improcedente a ação**, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da União Federal, os quais fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de cálculos da Justiça Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 23 de novembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por Manoel Eusébio da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta que requereu aposentadoria n. 171.121.429-6, em 24/02/2015, a qual foi indeferida, em virtude de o réu não ter considerado especial o tempo de trabalho como guarda/vigia, portando arma de fogo. Pretende ver reconhecido como especial o período de 21/11/2005 a 24/02/2015.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida no ID 9654336.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Réplica no ID 10150829. As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária na qual se pleiteia o reconhecimento da especialidade em relação ao período de 21/11/2005 a 24/02/2015

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12*/2014)*

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/199, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Conversão de tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

> Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:
> (...)
> § 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No período anterior, é aplicável a metodologia prevista na NR-15

Caso concreto

O período de **21/11/2005 a 24/02/2015,** não pode ser considerado como especial, visto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário ID 8367840 não aponta a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a agentes agressivos previstos em lei.

É certo que há um risco inerente à própria profissão, bem como ao porte constante de arma de fogo, mas, não há um prejuízo iminente à saúde do trabalhador. É certo que a atividade de guarda, vigia, vigilante pode ser considerada especial após 28/04/1995, mas, assim como os demais trabalhadores, deve haver prova da efetiva exposição a agentes agressivos constantes da lei.

Não se desconhece jurisprudência em sentido contrário, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do próprio Superior Tribunal de Justiça admitindo o reconhecimento da especialidade de atividades especiais, ainda que não previstas em regulamento. Este último, em relação aos eletricistas, considera a atividade especial, mesmo sem constar do regulamento previdenciário, pois, referida atividade (eletricista) é reconhecida na Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86. Ou seja, há previsão legal que permite seja considerada especial a atividade sujeita a exposição a eletricidade superior a 250 volts. O STJ apenas admite que haja previsão de especialidades em outras normas que não aquelas constantes do regulamento

Contudo, considerando que o artigo 58 da Lei n. 8.213/1991 atribuiu ao Poder Executivo o encargo de estabelecer a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, e que o porte de arma de fogo não está compreendido no decreto regulamentador, conclui-se que não há fundamento legal para o reconhecimento do pedido.

Destaco que o **Supremo Tribunal Federal**, ao apreciar a questão da desaposentação em sede de repercussão geral, assentou a tese de que **somente por lei se pode criar benefícios e vantagens previdenciárias** (RE 661.256). Ao contrário do que ocorre com os eletricistas, não há **lei** que preveja o porte de arma de fogo como atividade especial.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 31/03/2016, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo, com base no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em dez por cento do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, o previsto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003797-96.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SIDNEI NARDELLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA ALVES DE SOUSA - SP385095, MARIA LUCIA MORENO LOPES - SP162321
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao impetrante acerca do Ofício n. 749/APSSCTS/INSS (ID 12341851).

Após, aguarde-se pelo decurso do prazo para interposição de recurso cabível.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 5 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002769-93.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FELIPE CARVALHO DE LIMA - EPP, FELIPE CARVALHO DE LIMA

D E S P A C H O

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 5 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002617-79.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE ALIMENTO INTEGRAL E ARTESANATO LTDA - ME, DALVA SCUDELER TEIXEIRA, FLAVIO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO COROL - SP331076
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO COROL - SP331076

D E S P A C H O

Face ao trânsito em julgado, intime-se a exequente para recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o recolhimento, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 5 de dezembro de 2018.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4324

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004597-54.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO MORAES DA SILVA(SP063034 - EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS) X CAMILA SHAUANY OLIVEIRA DA SILVA
Em atenção ao postulado em 14/11/2018, observe a parte que o pedido de expedição de certidão de objeto e pé anteriormente apresentado foi devidamente atendido.Porém, a parte quedou-se inerte, não comparecendo à Secretaria para sua retirada, ainda que devidamente intimada para tanto.Assim, a expedição de nova certidão fica condicionada ao pagamento das custas e comparecimento pessoal para sua retirada.Encerrada a prestação jurisdicional, não há amparo para o deferimento de justiça gratuita. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004716-85.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SAMUEL MELO CARMONA DE LIMA
REPRESENTANTE: SILMARA FERNADES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489,
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

D E C I S Ã O

A competência do Juizado Especial Federal é absoluta em razão do valor atribuído à causa, mesmo que uma das partes seja menor e seja necessária a intervenção do Parquet Federal.

Isto posto, considerando que a parte atribuiu à causa o valor de quinze mil reais, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 5 de dezembro de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004586-95.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: APARECIDA REGINA HAYDU
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004615-48.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ADEMILTON FELIPE SANTIAGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO SECOLO MARTINS - SP293141
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTO ANDRÉ DO INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004619-85.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DAVI LUCCA ALMEIDA MELO, REBECA BEATRIZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO VIEIRA LOPES - SP396035

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que o impetrante não formula pedido de liminar.

Assim, requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003986-74.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALCEU BEANI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID - SP202564
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o(a) impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria (**NB nº 188.380.979-4**) em favor do(a) impetrante, requerido administrativamente e indeferido.

Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especial das atividades exercidas na função de médico nas empregadoras: Prefeitura Municipal de Guarulhos de 18/08/1992 à 27/08/1993 e Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual de 27/04/1994 até a presente data.

Juntou documentos**.**

É o breve relato.

DECIDO.

Verifica-se que o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento.

Na espécie, os elementos trazidos pelo impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

> *"É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.*
>
> *Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo."* **(José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, p. 101)**

Sem prejuízo, no tocante ao *periculum in mora, nota-se* que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Requisitem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004213-64.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CONFECCOES KEKO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante a recolher o IRPJ e a CSLL sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a restituição/compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Recebo a petição ID n.º 12724516 como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R$ 19.595,57.

No tocante à liminar, não vislumbro o *necessário fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo icto oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ,* em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR requerida.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004242-17.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DALFERINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE PASQUA VECCHI - SP285576, ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculo dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

No tocante à liminar, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sitio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

574706 / PR - PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 15/03/2017 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO

DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017

Ementa

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Este entendimento já havia sido proferido anteriormente pelo Colendo Supremo Tribunal Federal :

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Desta forma, fixou-se entendimento de que o PIS e a COFINS devem incidir tão somente sobre o faturamento, este compreendido como sendo aqueles valores que efetivamente entram na esfera do comerciante ou do transportador, excluindo-se valores outros que apenas transitam contabilmente nas contas.

Em face, portanto, da decisão sufragada pelo C. STF ficam também afastadas eventuais textos infraconstitucionais que pretendam dar conformação mais dilargada do conceito de faturamento tal como fixado constitucionalmente, razão pela qual, incabível invocar-se dispositivo da Lei 12.973/14.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar para determinar que abstenha-se a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002427-82.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAGNER EDUARDO MARQUES

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do acordo efetuado. Int.

SANTO ANDRé, 3 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004477-81.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: QUADRIMARK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, BIANCA DENTI SILVA, CARLOS FILIPE SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA DE ALMEIDA STANEV - SP253660, SORAIA LUZ - SP244248, LUCIANE VICINO LOPES - SP276320

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Inicialmente cumpre asseverar que o artigo 919 do Código de Processo civil (CPC) dispõe que os embargos à execução, em regra, não terão efeito suspensivo.

Já o artigo 919, §1º dispõe que "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.".

No caso dos autos, houve penhora de bens insuficientes a garantir a dívida, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução.

Assim, dê-se à embargada para resposta no prazo legal.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 3 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004548-83.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ANACOM ELETRONICA LTDA, CARLOS EUGENIO LION, MAURICIO OLIVIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Inicialmente cumpre asseverar que o artigo 919 do Código de Processo civil (CPC) dispõe que os embargos à execução, em regra, não terão efeito suspensivo.

Já o artigo 919, 1º dispõe que "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.".

No caso dos autos, não houve penhora de bens, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução.

Assim, dê-se à embargada para resposta no prazo legal.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001323-55.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PAULO SERGIO RANDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Int.

SANTO ANDRé, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002296-10.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VH TRATAMENTO DE RESIDUOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA MOREIRA BRITO - MG115757, BARBARA MELO CARNEIRO - MG119519
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Após a análise dos autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual,

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA,

para que a impetrada manifeste-se acerca dos embargos de declaração, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

P.e Int.

SANTO ANDRé, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004587-80.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ARTEMUS SOLER DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004361-75.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PEGASUS MODA JOVEM EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CAMPOS VOLPINI - SP171247
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

A correta indicação da autoridade impetrada é requisito da petição inicial no mandado de segurança.

A irregularidade na impetração não autoriza a alteração de ofício por parte do Juízo, conforme já sedimentado na jurisprudência, sendo que, nestes casos, a única solução viável é a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Assim, ante as informações prestadas pelo Ilmo Sr. Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Santo André, esclareça a impetrante, no prazo de 10 dias, a indicação deste como autoridade impetrada.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SANTO ANDRé, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002110-21.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNDIVOXX IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA. - EPP, ANTONIO SERGIO DIAS, ANDERSON ANDRE DIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO PEREIRA SIMCSIK - SP109931, RAPHAEL GONCALVES SIMCSIK - SP346557

D E S P A C H O

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Int.

SANTO ANDRé, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004595-57.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LINET DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO - SP237150, RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

D E S P A C H O

Cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça o impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, sob pena de extinção do feito.

Consigno o prazo de 10 dias para cumprimento.

Int.

SANTO ANDRé, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004330-55.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ADILSON PINTO SARAIVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WINNIE TAINA SANTOS - SP403031
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ

D E S P A C H O

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 4 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000787-78.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: ASCENT BRAND PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI, ISMAEL GOMES SOARES, VALDIRLEI GOMES SOARES, ROSIANE GOMES SOARES

D E S P A C H O

Nos termos do Contrato Social juntado, o sócio Ismael Gomes Soares representa a empresa executada. Assim, para que não se alegue nulidade, expeça-se novo mandado de citação da empresa Ascent Brand Publicidade e Propaganda Eireli, na pessoa do representante legal Ismael Gomes Soares.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da diligência negativa de Vadirlei Gomes Soares.

Int.

SANTO ANDRé, 4 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001617-10.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANDRA R DI PAOLA BRANDAO NEGOCIOS E EVENTOS - ME, SANDRA REGINA DI PAOLA BRANDAO

D E S P A C H O

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRé, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001883-31.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASAMARY UTILIDADES DOMESTICAS LTDA. - ME, MARLIZE LEIZA SOUZA MAIA, MARCELO BATISTA DE SOUZA

D E S P A C H O

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRé, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003462-77.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EMBRATECH INDUSTRIA, COMERCIO & MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **EMBRATECH INDÚSTRIA, COMÉRCIO & MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA**, nos autos qualificada, contra ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP** , pretendendo a concessão da segurança para declarar a inexigibilidade da incidência de IRPJ e CSLL sobre o montante de juros e correção monetária (SELIC) recebidos em decorrência de restituição/compensação, bem como assegurar o direito à compensação de tais valores pagos indevidamente.

Alega, em apertada síntese, que se sujeita à retenção no percentual de 11% das notas fiscais, a título de contribuição do INSS. Em decorrência do quanto determinado no art. 20 da Lei 8.212/91, possui direito a crédito de parte dos valores que são retidos e que não correspondem a salário de empregados, o que dá azo a pedidos de restituição/compensação, os quais são atualizados pela taxa SELIC.

Narra que, nos termos do art. 39 da IN 1.717/17, às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL são acrescidos os juros equivalentes à taxa SELIC relativos a impostos e contribuições a serem restituídos ou compensados.

Aduz que o montante não pode ser considerado renda, pois não configura nenhum acréscimo ao seu patrimônio, vez que a SELIC, "*muito embora definida como juros moratórios, revela-se como verdadeiro índice de atualização dos valores, em consonância com as políticas nacionais*".

Alega, ainda, que mesmo quando equiparada a juros de mora, tem natureza indenizatória, pois seu o objetivo é recompor eventual perda patrimonial, razão pela qual não pode ser utilizada nas bases de cálculos dos tributos supracitados.

Pretende, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos.

Juntou documentos**.**

Intimada a esclarecer o valor da causa, emendou a inicial, com comprovação do recolhimento das custas judiciais.

Fixado o valor da causa em R$ 69.207,64 (sessenta e nove mil duzentos e sete reais e sessenta e quatro centavos).

Liminar indeferida.

Intimada, a União – Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09, manifestou-se pela improcedência do pedido, alegando que *"ao contrário do que se sustenta na inicial, os juros SELIC não representam parcela indenizatória, constituindo-se, antes, acréscimo patrimonial, enquadrando-se como produto do capital, renda tributável, portanto".*

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a denegação da segurança, à medida que *"os juros SELIC, quer recebidos em decorrência de repetição de indébito, restituição ou compensação, quer decorrentes de levantamentos de depósitos judiciais, são receitas financeiras e destinam-se a remunerar o capital, como qualquer outra aplicação financeira. Os juros recebidos acrescentam algo novo ao patrimônio, a exemplo de qualquer aplicação financeira. A taxa Selic não é um índice de correção monetária, que se destina a apenas atualizar o poder de compra do capital, mais possui a natureza híbrida que incorpora os juros destinados a remunerar o capital investido".*

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o breve relato.

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

Compulsando os autos, sustenta a Impetrante em sua petição inicial ser pessoa jurídica de direito privado que atua no ramo de atividades de seção de mão-de-obra para limpeza e atividades de segurança. Por esta razão, se sujeita à retenção tributária, no percentual de 11% das notas fiscais, a título de contribuição ao INSS prevista no art. 31, da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5o do art. 33 desta Lei.

Prossegue afirmando que, segundo o artigo 20, da Lei nº 8.212/91, as contribuições ao INSS têm como base de cálculo o salário contribuição, gerando, assim, *"direito a crédito de parte dos valores que são retidos nas notas fiscais, posto que compreendem além dos valores de salário dos funcionários, custos gerais e lucro da empresa"* . Tais créditos, segundo sustenta, dão azo a pedidos de restituição/ compensação, nos termos da Instrução Normativa 1.717/17, os quais são devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Ocorre que, no momento da restituição dos valores pagos indevidamente, seja pelo levantamento dos depósitos judiciais, seja pela compensação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base em interpretação dada ao contido no artigo 39, da IN 1.717/17, exige que se ofereça à tributação do IRPJ e da CSLL, a correção monetária e os juros moratórios restituíveis com o principal, por entender que se trata de receita nova, caracterizando evidente burla ao ordenamento jurídico.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento, no julgamento do REsp n. 1.138.695-SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, no sentido de ser devida a incidência do IRPJ e CSLL sobre os ganhos oriundos pela aplicação da taxa SELIC aos indébitos tributários, à vista da sua natureza remuneratória. É o que se verifica da ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. ***Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8", da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência.*** *Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.*

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 – RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" *(BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado , V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).*

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

Entendo oportuno transcrever trechos do voto do Exmo. Sr. Min. Mauro Campbell Marques, relator do Recurso Especial n.º 1.138.695-SC, acima mencionado:

"(...) em se tratando de juros de mora, não há que se falar na ausência de incidência do IRPJ e da CSLL. De ver que por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 – RS esta Primeira Seção do STJ enterrou de uma vez por todas o raciocínio simplista de que bastava a verba indenizatória para não se sujeitar à incidência do imposto de renda. Ali restou definido especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou foram do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal).

"De observar que, no caso da repetição de indébito, o tributo (principal) quanto efetivamente pago pode ser deduzido como despesa (art. 7º, da Lei n. 8.541/92), a contrario sensu, se o valor for devolvido, deve acrescer às receitas da empresa a fim de compor o Lucro Real e o Lucro Líquido ajustado como base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pois dali só saiu porque se referia a despesa com pagamento de tributo. Desse modo, a tese da acessoriedade dos juros de mora não socorre aos contribuintes, pois a verba principal não escapa à base de cálculo das referidas exações. Aqui importa aplicar os mesmos art. 17, do Decreto-lei n. 1.597/77 e art. 373, do Decreto n. 3.000/99 – RIR-99, que determinam a inclusão de tais juros moratórios (lucros cessantes) dentro do lucro operacional da empresa, assim como o art. 9º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

Com efeito, a jurisprudência do E. TRF-3 sedimentou o mesmo entendimento em relação à incidência de IRPJ e CSLL sobre os juros moratórios e correção monetária pagos na repetição/compensação de indébito, dada sua natureza remuneratória. Trago ementas de v. acórdãos sobre a matéria:

Processo: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 339579 / SP 0002379-05.2012.4.03.6100; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 19/05/2016; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. JUROS MORATÓRIOS. SALDOS NEGATIVOS DE IRPJ E CSLL. NATUREZA JURÍDICA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

A natureza jurídica das restituições dos saldos negativos de IRPJ e da CSLL é a mesma da repetição de indébito tributário, haja vista que se trata de pagamento efetuado a maior, criando-se uma situação de débito do fisco perante o contribuinte, aglutinando àquelas restituições, todas as normas aplicáveis ao instituto da repetição. 2. Em razão da natureza remuneratória dos juros de mora pagos no contexto da repetição do indébito tributário, sobre aquela parcela incidem o IRPJ e a CSLL. Precedentes do e. STJ e do TRF da 3ª Região. 3. A correção monetária acaba por atualizar o valor do principal, corrigindo sua base de cálculo e, assim, não há nenhuma ilegalidade na sua incidência, a teor do quanto dispõe o artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional. 4. Recurso de apelação desprovido.

.....

Processo: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 342195 / SP 0000005-23.2012.4.03.6130; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 22/10/2015; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA PAGOS NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS: NATUREZA DE LUCROS CESSANTES. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA: VERBA QUE SEGUE A MESMA SORTE DO PRINCIPAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A matéria está sedimentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, formada no julgamento de recurso especial sob o rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, bem como em jurisprudência desta C. Corte, de modo que cabia julgamento por decisão monocrática do Relator, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Eventual reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento porque o sobrestamento do processo por força do reconhecimento de repercussão geral da matéria constitucional pelo Pretório Excelso, em regra, refere-se tão-somente aos recursos extraordinários, conforme decorre dos §§ 1º a 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. A tentativa de distinguishing feita nas razões recursais não convence. O julgado, formado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, é claro ao afirmar que os juros moratórios incidentes em repetição de indébito tributário têm natureza de lucros cessantes. 4. A pendência de julgamento embargos de divergência no REsp nº 1.138.695 em nada aproveita a agravante, eis que, nos termos do entendimento já pacificado no STJ e no STF, a Jurisprudência/TRF3 – Acórdãos aplicação do paradigma formado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral independe do trânsito em julgado. ***5. A r. sentença deve ser mantida, pois em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.695/SC, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual os juros de mora incidentes na repetição de indébito tributário têm natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, motivo pelo qual devem integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 6. Quanto à correção monetária, é cediço que se trata de verba que segue a mesma sorte do principal. Assim, se sobre o indébito fiscal ressarcido incide imposto de renda, o acréscimo decorrente da correção monetária também está sujeito à exação.*** *7. Agravo legal improvido.*

.....

Processo: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 336387 / SP 0002831-49.2011.4.03.6100; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 21/01/2016; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2016

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 557, § 1º, CPC. TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA IRPJ CSLL SOBRE JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA SELIC. NATUREZA REMUNERATÓRIA, SALVO SE A VERBA PRINCIPAL TIVER NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIDO.

1.Em sede de recurso representativo da controvérsia, o STJ asseverou que apesar de calculados a partir da taxa SELIC, a partir da Lei 9.703/98, há distinção entre a natureza jurídica dos juros decorrentes de depósito judicial - de caráter remuneratório -, e os juros devidos em razão da repetição de indébito - estes sim moratórios. 2.Não obstante a diferença, ambos ensejariam a incidência do imposto de renda, pois os juros de mora configuram lucros cessantes, consubstanciando verdadeiro acréscimo patrimonial e fato gerador do IR e da CSLL. 3.Somente se a verba principal for isenta ou não representar ela mesma fato gerador do imposto, não incidirá a tributação sobre os juros de mora, obedecendo à tese de que o acessório segue seu principal. No caso, a impetrante não demonstra que os valores por ela obtidos caracterizam a exceção. 4.Quanto à correção monetária, não há majoração do valor devido, mas apenas atualização do mesmo frente à inflação de determinado período, de forma a se chegar a seu valor real (art. 97, § 2º, do CTN). Não se traduz em acréscimo ao principal, mas sim no próprio, apenas atualizado. Portanto, em sendo fato gerador do tributo ou não havendo isenção, haverá incidência *Jurisprudência/TRF3 – Acórdãos 5.Recurso de agravo legal não provido.*

Processo: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 339579 / SP 0002379-05.2012.4.03.6100; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 19/05/2016; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. JUROS MORATÓRIOS. SALDOS NEGATIVOS DE IRPJ E CSLL. NATUREZA JURÍDICA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

A natureza jurídica das restituições dos saldos negativos de IRPJ e da CSLL é a mesma da repetição de indébito tributário, haja vista que se trata de pagamento efetuado a maior, criando-se uma situação de débito do fisco perante o contribuinte, aglutinando àquelas restituições, todas as normas aplicáveis ao instituto da repetição. ***2. Em razão da natureza remuneratória dos juros de mora pagos no contexto da repetição do indébito tributário, sobre aquela parcela incidem o IRPJ e a CSLL. Precedentes do e. STJ e do TRF da 3ª Região. 3. A correção monetária acaba por atualizar o valor do principal, corrigindo sua base de cálculo e, assim, não há nenhuma ilegalidade na sua incidência, a teor do quanto dispõe o artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional.*** *4. Recurso de apelação desprovido.*

.....

Processo: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 339579 / SP 0002379-05.2012.4.03.6100; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 19/04/2017; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. JUROS MORATÓRIOS. SALDOS NEGATIVOS DE IRPJ E CSLL. NATUREZA JURÍDICA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO.

A natureza jurídica das restituições dos saldos negativos de IRPJ e da CSLL é a mesma da repetição de indébito tributário, haja vista que se trata de pagamento efetuado a maior, criando-se uma situação de débito do fisco perante o contribuinte, aglutinando àquelas restituições, todas as normas aplicáveis ao instituto da repetição. ***2. Em razão da natureza remuneratória dos juros de mora pagos no contexto da repetição do indébito tributário, sobre aquela parcela incidem o IRPJ e a CSLL. Precedentes do e. STJ e do TRF da 3ª Região. 3. A correção monetária acaba por atualizar o valor do principal, corrigindo sua base de cálculo e, assim, não há nenhuma ilegalidade na sua incidência, a teor do quanto dispõe o artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional***. *4. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.*

Quanto à natureza jurídica da taxa SELIC, a jurisprudência já se pronunciou a respeito:

Processo: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2303014 / SP
0001416-40.2017.4.03.6126; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 07/11/2018; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2018

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA PELO CONTRIBUINTE. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU VENCIMENTO. TAXA SELIC - INCIDÊNCIA - LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Caso concreto em que a certidão de dívida ativa, embasadora da execução fiscal subjacente, preenche todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. Portanto, estando regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

2. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Segundo disposição legal, o ônus desta prova é atribuído a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, a parte embargante não logrou tal êxito.

3. A jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de que na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como na espécie, a constituição do crédito ocorre quando da entrega da declaração ao órgão competente, independentemente de notificação do lançamento fiscal posterior ao contribuinte, porque o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que se declara o valor devido.

4. Os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação.

5. A incidência da taxa Selic foi objeto de julgado alçado à sistemática dos recursos repetitivos no âmbito do STJ (REsp 879.844/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 11/11/2009, DJe em 25/11/2009), restando assentado o entendimento acerca de sua legitimidade como índice de correção monetária e de juros de mora para fins de atualização dos débitos tributários pagos em atraso. *A seu turno, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão atinente à utilização da Selic na atualização de débitos tributários, ocasião em que pacificou o entendimento no sentido da higidez de sua incidência, por traduzir rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco, bem como por não culminar em violação dos princípios da legalidade e da anterioridade (RE 582.461/SP; Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, DJe em 18/08/2011).*

6. A multa moratória foi aplicada no percentual de 20%, conforme cópias das CDA's acostadas nos autos (fls. 32/44), de modo que a cobrança da multa de mora, no percentual fixado tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, §§ 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei.

7. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte.

8. Apelação do embargante não provida.

Da leitura do v. acórdão supratranscrito, é possível depreender que a taxa SELIC pode então ser decomposta em duas parcelas: índice de correção monetária e de juros de mora para fins de atualização dos débitos tributários pagos em atraso. No que se refere à parcela correspondente aos juros de mora reside o assunto pertinente ao caso concreto, representando efetivo ganho para o contribuinte, no conceito de ***lucro cessante***, pois retrata compensação pela indisponibilidade de capital.

Tratando-se de lucro cessante, como assente pela jurisprudência do E. TRF-3 e pelo C. STJ, no julgamento do REsp n. 1.138.695-SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, é devido IRPJ e CSLL sobre os valores pagos sobre o montante de juros e correção monetária (SELIC) recebidos em decorrência de restituição/compensação.

Como visto, imperioso concluir pela incidência da regra da tributação. Destarte, das provas trazidas aos autos e dos argumentos das partes, não é possível verificar a existência de direito líquido e certo no pleito da Impetrante.

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *"ex lege"*.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 05 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004453-53.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY - SP109768
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de **ação declaratória**, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a parte autora a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ISSQN em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ISSQN não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a procedência do pedido com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ISSQN das bases de cálculos dos citados tributos e a repetição do indébito, observada a prescrição quinquenal.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

No tocante à liminar, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sitio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante seja possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

De outra parte, pelos mesmos fundamentos tem o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconhecido a extensão do entendimento também para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o ISSQN.

ApReeNec - 2174891

Processo nº 0009008-87.2015.4.03.6100

Relator(a) NELTON DOS SANTOS

TERCEIRA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituí o PIS e a COFINS - Lei nº 12.973/14 - não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. 4. De outra face, para a fixação da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, deve ser levado em conta o recente posicionamento do eminente Ministro Gilmar Mendes do Supremo Tribunal federal - STF, na decisão proferida na Ação Originária 506/AC (DJE de 1/9/2017), aplicando às verbas sucumbenciais os critérios do direito adjetivo vigorante à época da propositura do feito judicial. Segundo a decisão proferida, "quando se ingressa com a demanda, tem-se a previsibilidade dos ônus processuais, entre os quais se incluem os honorários advocatícios, de acordo com a norma em vigor no ajuizamento da demanda, razão pela qual reconheço que, nos casos em ajuizada ação sob a égide do CPC/73 e a Fazenda Pública saia vencida, há direito de o ente público não se sujeitar à mudança dos custos processuais de forma pretérita, exatamente tal como previsto nas partes inicial e final do art. 14 do CPC/15". 5. Assim, como no caso dos autos, a demanda foi ajuizada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 e, portanto, devem ser observados os parâmetros daquele diploma. 6. Com efeito, a causa não foi acompanhada de audiência, tampouco de realização de prova pericial, o que demonstra um menor trabalho realizado pelo patrono da apelada. Nestes termos e, com supedâneo no princípio da causalidade, equidade, proporcionalidade e razoabilidade, condeno a União nos honorários advocatícios, no patamar de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973. 7. Recurso de apelação desprovido; e, reexame necessário parcialmente provido.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar para determinar abstenha-se o réu de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS mediante a inclusão do ISSQN na base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Assino o prazo de 10 dias para que o autor comprove o recolhimento das custas processuais.

Cumprido, cite-se.

Silente, venham conclusos para extinção do processo.

SANTO ANDRé, 03 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003822-12.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELAINE COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação em que se objetiva o restabelecimento do auxílio doença, argumentando a parte autora que a moléstia que a originou persiste.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal local, e redistribuído a este juízo por força da decisão ID 11302805.

Instada a comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício, sobreveio a petição ID 12130004.

É o breve relato.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela de urgência desde que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, impende consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos.

Por outro lado, inexiste óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Assim, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outro lado, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.

Posto isso, **defiro** a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA, como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 21 de janeiro de 2019, às 14h10 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, **ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos unificados previstos no Anexo da Recomendação Conjunta 01, de 15 de dezembro de 2015 pelo CNJ, AGU e MTPS, bem como alguns quesitos do Juízo que seguem:

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

HIPÓTESE DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

Número do Processo

Juizado/Vara

II – DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de Nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

II – DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Dada do exame

b) B) Perito Médico Judicial/ Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matricula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/ nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição de Atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)

c) causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente do trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício o último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação; e sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar que se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividade diárias? A partir de quando?

n) Quais ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) **Deverá ainda o Sr. *Expert* fixar, desde que possível, o prazo estimado de duração da moléstia ou prazo estimado para reavaliação do quadro clínico, conforme determina o artigo 60, § 8º da Lei 8.213/91: (...)** Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VI – QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em, caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) pericado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99?

h) Face à sequela, ou doença o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII – ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

VIII – ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

De seu turno, o artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

"*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

II – quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu.

SANTO ANDRé, 29 de novembro de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6864

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005262-80.2008.403.6126 (2008.61.26.005262-0) - JOAO CUSTODIO INACIO X MARIA APARECIDA DAVID INACIO(SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CUSTODIO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cancele-se o alvará expedido fls. 355, vez que decorreu o prazo de valodade.
Expeça-se novo alvará de levantamento.
Providencie(m) a(s) parte(s) a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária.
Após, certifique o transito em julgado da sentença de extinção e arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004490-82.2015.403.6317 - ADEMAR DE GERONE - EPP(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X ADEMAR DE GERONE - EPP X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
Defiro a expedição de novo alvará de levantamento conforme requerido as fls. 185.
Deverá o beneficiario providenciar a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária.
Após, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003301-67.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CEZARINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da coisa julgada apontada pela parte Executada, ID 12341801, esclareça a parte exequente seu interesse de agir, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000889-66.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DE ASSIS DA SILVA, SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do pedido ID 12710323, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004307-12.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE AGOSTINHO DE FREITAS FERNANDES DE NOBREGA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte Autora.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002578-48.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO PEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 12096690, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 5 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000997-95.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DOUGLAS PEREIRA SILVA

D E S P A C H O

Defiro o pedido de exclusão das cobranças nº 2075001000279601; 212075400000582733 e 212075400000582814, remnescendo a execução somente em relação aos contratos nº 0000000206101483 e

000000020634.

Apresente a parte Exequente o valor atualizado da dívida, bem como requeira o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002354-13.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941
EXECUTADO: BELLATRIX PRESTACAO DE SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO A EMPRESAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, ANGELO BERNARDINI - SP24586

D E S P A C H O

ID 11891771: Vista as partes pelo prazo de 5 dias do informação da contadoria.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 04 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004605-04.2018.4.03.6126
AUTOR: DANIEL ARCANJO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos nº **0006197-42.2016.403.6126** , para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º , I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004625-92.2018.4.03.6126
AUTOR: GERSON FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001921-43.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WENDEL DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA JULIBONI GARCIA - SP138996
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

D E S P A C H O

Em que pese a manifestação da parte Ré, não foi constatada nenhuma irregularidade no documento ID 11561993.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 4 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001288-32.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JUAN PABLO TORRE - ME, JUAN PABLO TORRE

D E S P A C H O

Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 4 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001530-88.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAURICIO SANSIVIERI DOS SANTOS

D E S P A C H O

Designada audiência para tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.

Diante das diligências já realizadas, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004000-58.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MERISVALDO LIMA DOS SANTOS, EDILAINE SILVA MENESES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte Ré.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 5 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001777-35.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIC FERRAO LEAO

D E S P A C H O

Intimada a parte Exequente ID 11586774, manteve-se inerte.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002865-45.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NIKKEYFLEX COMERCIO DE VIDROS E ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME, RAFAEL HIDEO NAKAMURA, DIVA TIEKO WATANABE NAKAMURA
Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA ZANELATO BRAGA DO CARMO - SP235226
Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA ZANELATO BRAGA DO CARMO - SP235226
Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA ZANELATO BRAGA DO CARMO - SP235226

D E S P A C H O

Indefiro o pedido ID 12821344, vez que já realizado bloqueio através do sistema Bacenjud ID 9918973, bem como realizada penhora de demais bens.

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da parte interessada.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 5 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-88.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATWALOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP, ADRIANA DA SILVA, WILLIAMS FRANCISCO DA SILVA

D E S P A C H O

Designada audiência para tentativa de conciliação, a mesma restou negativa.

Indefiro o pedido de substituição da garantia formulado ID 11017224, diante da expressa recusa do Exequente ID 12816709.

Requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004253-46.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a produção da prova requerida ID 12819187, competindo a parte diligenciar junta a empresa indicada para obtenção dos documentos, ou comprovar eventual impedimento em obtê-los.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-12.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864

D E S P A C H O

Defiro o pedido ID 12836208, diante das diligências realizadas, as quais restaram negativas, indique o patrono da Executada o paradeira da referida Empresa, bem como indique bens livres para penhora, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002128-08.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO MUCCIARELLI
Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 12817059 - Ciência ao Réu.

Sem prejuízo, considerando as diligências realizadas pelo Autor, as quais restaram infrutíferas, defiro o pedido de expedição de ofício para a empresa I N D Ú S T R
P N E U M Á T I C O S F I R E S T O N E , p a r a q u e e n c a m i n h e p a r a e s t a J u í z o c ó p i a d a

I n t i m e m - s e .

SANTO ANDRé, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003833-41.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CLAUDIO WAGNER CALEGARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 12084117, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004449-16.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: LUIZ BASANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação coletiva nº 0000423-33.2007.401.3400.

Fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004589-50.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ANACLETO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Regularize a parte exequente o presente cumprimento de sentença, apresentando todas as peças necessárias para virtualização do processo físico, nos termos da Resolução 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal regional federal da Terceira Região, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 5 de dezembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000399-44.2018.4.03.6126
EMBARGANTE: AMABILE ESPOSITO NAVARRO BENEDETTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MENDONCA PALMUTI - SP176447
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, G& G LINE TRANSPORTES LTDA - ME

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A requerente, parte embargada nos autos de embargos de terceiros, opôs embargos de declaração por vislumbrar contradição na r. sentença, ao fixar desproporcionalmente honorários advocatícios em favor da embargante, apesar de parcialmente procedente a ação, sob alegação de que não deu causa à constrição dos valores da parte embargante. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. **Decido.** As alegações demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção, **mormente quando a fixação dos honorários advocatícios decorreu da sucumbência recíproca das partes, pedido resistido pela requerente CEF, conforme expresso em sentença, motivo pelo qual cada parte foi condenada em honorários advocatícios no mínimo legal previsto no Código de Processo Civil.**

Pelo exposto, conhecendo dos embargos, **nego provimento,** mantendo a sentença pelos próprios fundamentos. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. **P.R.I.**

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003575-31.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MARCOS NISHINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 11980041, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003656-77.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: DOUGLAS RIBEIRO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 12201953, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004465-67.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos nº 0002616-29.2010.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004470-89.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: SHIGUERU ISHIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos nº 00041071320064036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004501-12.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos nº 0000592-23.2013.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Eventual pedido de destacamento de honorários deverá ser postulado antes da expedição de eventual requisição de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 5 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002313-46.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ANAILTON DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE DE LIMA DUDIMAN - SP378437
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003850-77.2018.4.03.6126
AUTOR: EDSON PLACIDO CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

EDSON PLACIDO CARLOS, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 11423981).

Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda (ID 11658079).

O INSS apresenta a cópia integral do processo administrativo do autor (IDs 11819362 e 11819363).

Em réplica o autor reitera os termos da inicial pela procedência do pedido (ID 12049119).

Na fase das provas nada foi requerido.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial:

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: *"a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica"* (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão *"conforme atividade profissional"*, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 11819362), consignam que no período **de 07.07.1971 a 31.01.1974**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Em relação ao período de 01.02.1974 a 23.05.1980 o pedido para reconhecimento de tempo especial **improcede**, uma vez que as informações patronais apresentadas (ID 11819362) consignam que o autor **não** estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea.

Da concessão da Aposentadoria.

Deste modo, considerando o período especial reconhecido nesta sentença quando convertido e adicionado aos períodos já homologados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 11819363), entendo que o autor **não** possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período **de 07.07.1971 a 31.01.1974**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios em R$ 500,00 (quinhentos reais) na data da sentença, por ter sucumbido de parte mínima do pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 04 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-26.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DAMARIS ARAUJO DE MENESES
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

A parte autora, já qualificada na petição inicial, propôs ação em face do INSS, com o objetivo de condenação em pagamento de valor de benefício de auxílio doença atrasado, danos materiais e morais. Devidamente intimada por intermédio da publicação oficial e intimação pessoal para regularizar recolhimento de custas judiciais desde 16.05.2018, quedou-se inerte.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por não promover os atos e diligências que lhe incumbiam, abandonando o processo por prazo superior a 30 dias, nos termos do artigo 485, III, CPC**.

Deixo de fixar honorários advocatícios em face da ausência de relação processual. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 4 de dezembro de 2018.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000580-79.2017.4.03.6126

REQUERENTE: RAIMUNDO BELARMINO ALEIXO

Advogado do(a) REQUERENTE: FLORACI DE OLIVEIRA BUSCH HILA - SP179834

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO,** com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **5 de dezembro de 2018.**

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001797-26.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JOAO CASTILIONE FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO,** com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **5 de dezembro de 2018.**

José Denilson Branco

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004050-84.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: MANOEL NONATO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MANOEL NONATO DE OLIVEIRA FILHO ajuizou a presente ação de mandado de segurança de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça e indeferida a liminar (ID 10873893).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 11735067).

A autoridade impetrada manifestou-se pela denegação da segurança (ID 11923460). O Ministério Público Federal arguiu a falta de interesse público para sua intervenção e opinou pelo prosseguimento do feito (ID 11925013).

Fundamento e decido.

Preliminarmente, defiro o ingresso do INSS no polo passivo, como requerido. Anote-se.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: *"a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica"* (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão *"conforme atividade profissional"*, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em tela, as informações patronais apresentadas (ID 11612157 p28) consignam que no período de **01.12.1992 a 31.12.1997**, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Em relação ao pleito concessão de aposentadoria, ainda que considerado o tempo especial reconhecido nesta sentença, o impetrante não possui o tempo mínimo de 35 anos de contribuição na data do requerimento administrativo, ou seja, em 19.02.2018.

Deste modo, considerando o período especial reconhecido nesta sentença quando convertidos e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 11612157 p65), entendo que o impetrante, na data do requerimento administrativo, não possuía o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se improcedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário na data do requerimento administrativo.

Contudo, considerando as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (ID 11612157 p46), verifico que o impetrante recolheu contribuições previdenciárias como facultativo no período de 01.05.2018 a 30.06.2018.

Assim, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, considero que o período de 01.05.2018 a 30.06.2018, como facultativo, integra o patrimônio jurídico do impetrante e, por ocasião da sentença, devem ser sopesados, na medida em que seus efeitos constituem um direito que influencia diretamente o julgamento desta ação.

Considerando o tempo que o impetrante verteu contribuições como facultativo após a data do requerimento administrativo e, na data da propositura da presente ação, adquiriu o tempo mínimo de contribuição de 35 anos, sendo procedente o pedido deduzido a partir da impetração da presente ação.

Assim, depreende-se que o impetrante possui o tempo necessário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição somente a partir da data da propositura da ação, sendo esta a data da DER.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer como atividade especial o período de **01.12.1992 a 31.12.1997** procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: **42/188.800.816-1** para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da impetração do presente mandado de segurança, que será a data da DER. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º. e 3º. da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002262-35.2018.4.03.6126
AUTOR: MARCOS ANTONIO CARETA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MARCOS ANTONIO CARETA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela por ocasião da sentença. Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda. Em réplica o autor reitera os termos da inicial pela procedência do pedido. Foi proferido despacho saneador delimitando as provas para deslinde da causa.Na fase das provas nada foi requerido.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial:

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: *"a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica"* (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão *"conforme atividade profissional"*, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 9084178 p33-35), consignam que nos períodos **de 01.08.1978 a 20.08.1981 e de 03.05.1982 a 20.03.1983**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Da concessão da Aposentadoria.

Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos períodos já homologados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 9084185), em consonância aos períodos constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, que faz parte da presente sentença, o qual determino que seja encartado aos autos, entendo que o autor **não** possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Do mesmo modo, improcede o pedido de majoração da DER porque no extrato das contribuições previdenciárias emitido através do CNIS não restou comprovado nenhuma contribuição à previdência social, após a data do requerimento administrativo, que não tenha sido reconhecido pelo INSS.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos **de 01.08.1978 a 20.08.1981 e de 03.05.1982 a 20.03.1983**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, até a data da sentença.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003375-58.2017.4.03.6126
AUTOR: RUBENS DO NASCIMENTO NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA BORELLI MAGALHAES - SP211949
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Vistos em sentença.

O requerente opôs embargos de declaração por vislumbrar contradição na r. sentença.

Decido. As alegações demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção, **mormente quando a improcedência decorreu de análise do mérito, conforme expressos fundamentos em sentença.**

Pelo exposto, conhecendo dos embargos, **nego provimento**, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos. Esta decisão fica fazendo parte do julgado.

P.R.I.

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000221-95.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Homologo os cálculos ID 12504978 apresentados pela Executada em impugnação, no montante de R$ 314.178,63 (10/2018), diante da expressa concordância da parte Exequente.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003224-58.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: LUIZ PAULO TOZATTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Homologo os cálculos ID 11819264/11819273 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R$ 344.445,51, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância da parte executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002627-89.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIO COSTA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Homologo os cálculos ID 11418336/11418344 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R$ 212.722,20, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância da parte executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001992-45.2017.4.03.6126
AUTOR: VANDERLEY BACAROV
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Homologo os cálculos ID 12503739 apresentados pela parte executada, no montante de R$ 83.944,68, diante da expressa concordância da parte executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002399-17.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FABIO BALISTA DAMIANI, JULIANA LEITAO MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro o pedido ID 12749226, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados ID 11939654, em favor do Autor/Exequente.

Requeria a parte Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003931-26.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CELINALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Diante da concordância do executado com os cálculos ID 1294384/12694386 apresentados pelo autor, no montante de R$ 15.652,98, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 3 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001781-97.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: V.M.T.VERZILIO MAQUINAS - ME, VIVIAN MIRIAN TORRES VERZILIO, ELDO TORRES VERZILIO KUBAGAWA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DE BARROS - SP249159
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, V.M.T.VERZILIO MAQUINAS - ME

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação da parte interessada (executado) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Santos, 05 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005597-31.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM - SP85441, ARTHUR GONCALVES SPADA - SP342663, MANOEL BENTO DE SOUZA - SP98702
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, O SR. JOSÉ ALEX BOTELHO DE OLIVA

S E N T E N Ç A

1 - O **SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO** ajuizou o presente mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, contra ato praticado pelo **Diretor Presidente da CODESP** e pela **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, para assegurar a suspensão da licitação ou celebração de contrato relativos à Concorrência n. 03/2018.

2 - De acordo com a inicial, o impetrante é entidade sindical com base no território nacional e defende os interesses das empresas de arquitetura e engenharia consultiva.

3 - Alega que a autoridade impetrada deu início ao processo licitatório que visa selecionar empresa para assessorar a fiscalização da CODESP no gerenciamento e acompanhamento da qualidade dos projetos e obras do cais da ilha Barnabé.

4 - Segundo relata, a licitação em comento obedecerá a modalidade "concorrência", estando estipulado no ítem 7 do edital o critério de menor preço para a seleção do vencedor.

5 - O impetrante alega que a natureza do serviço a ser contratado não se coaduna com o critério estabelecido pela impetrada, de modo que a complexidade das tarefas a serem realizadas requer a adoção de critério baseado na competência técnica e especialização.

6 - Pede a concessão de liminar visando a suspensão do certame e, no mérito, decretar a sua nulidade.

7 - Intimada a manifestar-se, a **UNIÃO** requereu a intimação da autoridade impetrada e da **CODESP** (ID 9779147).

8 - A **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO** por sua vez, compareceu aos autos sem intimação e manifestou-se noticiando a suspensão da Concorrência n. 03/2018 (ID 9802201).

9 - A decisão ID 9811626 instou o impetrante a manifestar-se, à vista do que fora noticiado pela CODESP, dizendo se persiste interesse no prosseguimento da ação.

10 - O impetrante deixou de manifestar-se.

É O RELATÓRIO.

DECIDO

11 - O silêncio do impetrante faz presumir seu desinteresse no prosseguimento do feito.

12 - Ademais, o edital acostado pela **CODESP** (ID 9802603) aponta expressamente a respeito da Concorrência 3/2018 que "fica suspensa a licitação em referência para a readequação do Termo de Referência e Planilha Orçamentária e Edital".

13 - Tendo sido suspensa a concorrência ora impugnada para a readequação do edital não remanesce interesse do impetrante a ser tutelado por meio deste mandamus.

14 - Isso posto, **JULGO EXTINTO** o feito **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** reconhecendo a falta de interesse de agir, nos termos do disposto no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Ciência ao MPF.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.C.

Santos/SP, 28 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003657-31.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAROLINA PRADO DE FRANCA CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GAZARINI DUTRA - SP248624, CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA - SP204408
RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Recebo a petição anexada sob o id 11854954 como emenda à inicial.
Determino a exclusão da CEF do polo passivo, sem a oitiva das rés, ante a não angularização da relação processual e pela mesa razão, reconsidero o despacho registrado sob id 9739442,
Cumprida a determinação supra, ausente a CEF no polo passivo, remetam-se os autos ao juízo da 5ª Vara Cível de Santos.
Intime-se.
Cumpra-se.
Santos, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010284-54.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DA GLORIA CAPUCH DONATI
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE MENDONCA DUARTE - SP200321

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação da parte interessada (executado) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Santos, 05 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009300-31.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERRA SANTA LANCHES, PIZZAS LTDA - ME, GUILHERME SANTOS BECHARA MAXTA, PATRICK GEORGES PINTO CHAMCHAM, JOHNNY GEORGES PINTO CHAMCHAM, FABIO RUSSO DE SALLES GUERRA, GUILHERME RICARDO DIMARCO DE AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação da parte interessada (executado) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Santos, 05 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009068-55.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS LUIZ LIMA GAMA
Advogado do(a) AUTOR: SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA - SP263529
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.

De início, descabia a alegação de incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, sob o argumento da necessidade de dilação probatória, com realização de prova pericial.

A necessidade de prova pericial complexa não influi na definição de competência dos Juizados Especiais Federais, uma vez que a Lei nº 10.259/2001 possui dois parâmetros para fixação da competência - valor e matéria – para que uma ação seja considerada de maior ou menor complexidade, afeta ou não à competência dos juizados.

Assim, nas ações nas quais o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, cuja natureza não esteja prevista no rol do art. 3º, § 1º, incisos I, II, III e IV, da Lei nº; 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência dos juizados, sendo desinfluente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária perícia técnica.

Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos – R$ 57.240,00 - à época da distribuição da ação (29/11/2018), conforme indicado pela parte autora (R$ 18.355,00), surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.

Adote a Secretaria as providencias de estilo.

Intime-se. Publique-se.

Santos/SP, 04 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008775-85.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PAULO ANDRE BLOC BULLARA E SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL SR. LUIZ FELIPE DE ALMEIDA BAETA NEVES

Vistos.

Esclareça o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que os documentos carreados aos autos eletrônicos informam que seu comparecimento perante a autoridade policial deveria ocorrer no dia 09/10/2018 (id 12282888), sendo que na petição inicial constou o dia 29/03/2018.

Em caso afirmativo, notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 dias, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (AGU) da impetração do "mandamus".

Com a vinda das informações, façam os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 05 de dezembro 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009141-27.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EDNA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1-Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do "mandamus".

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 04 de dezembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008897-98.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SERTANIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ADRIANO PINHEIRO - PR30303
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do "mandamus".

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 05 de dezembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000806-87.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARVALHO DE MATOS JUNIOR

D E S P A C H O

Id. 10974933 e 11315534. Manifeste-se a CEF sobre possível acordo extrajudicial. Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Int.

Santos, 03 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004356-83.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE BELO FILHO

D E S P A C H O

Considerando que a parte executada ainda não foi citada neste feito e, portanto, não possui advogado constituído; bem como a digitalização dos autos e a sua inserção no sistema PJe, intime-se a CEF para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 03 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008895-31.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CLEYBSON JOSE ALVES PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ADRIANO PINHEIRO - PR30303
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do "mandamus".

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 05 de dezembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012464-04.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NUCLEO VC FORMACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME, VIRGILINA BRANCA BICCHIERI D ALMEIDA, ANA PAULA ARAUJO DA SILVA, HAROLD D ALMEIDA

D E S P A C H O

Considerando que a executada NUCLEO VC FORMAÇÃO PROFISSIONAL LTDA ME, embora citada, não possui advogado constituído neste feito e que os demais executados ainda não foram citados e mediante da digitalização dos autos e a sua inserção no sistema PJe, intime-se a CEF para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 03 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008309-60.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCA ALMEIDA DA SILVA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA DO TRABALHO - ME, FRANCISCA ALMEIDA DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando que a parte executada ainda não foi citada neste feito e, portanto, não possui advogado constituído; bem como a digitalização dos autos e a sua inserção no sistema PJe, intime-se a CEF para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 03 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004358-53.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARAUJO COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS E REPRESENTACOES LTDA, MARIA DO CARMO SANTOS DE ARAUJO, DANIELE SANTOS DE ARAUJO

D E S P A C H O

Considerando que os executados ARAUJO COM. PRODUTOS NATURAIS REPRESENTAÇÕES LTDA e MARIA DO CARMOS SANTOS DE ARAUJO, embora citados, não possuem advogado constituído neste feito e que a executada remanescente DANIELA SANTOS DE ARAUJO ainda não foi citada e mediante a digitalização dos autos e a sua inserção no sistema PJe, intime-se a CEF para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 03 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001769-27.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: MARIANE PAIVA CRUZ

D E S P A C H O

1. Cuida-se de notificação judicial, com fundamento no artigo 726, § 2º, do CPC, na qual o **Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Terceira Região (CREFITO 3)** almeja a interpelação do(a) requerido(a) para cumprir com obrigação de pagar imediatamente quantia certa, referente à dívida supostamente vencida, e ainda para que se interrompa a prescrição de ação de cobrança, na forma do artigo 174, § único, III, do CTN.

2. Até agora, as tentativas de notificação do(a) requerido(a) restaram frustradas.

3. É o breve relatório. Fundamento e decido.

4. A competência da Justiça Federal, em matéria cível, é estabelecida *ratione personae*, de acordo com o artigo 109, I, e §§, da Constituição Federal. Portanto, faz-se necessário figurar na causa a União (incluindo-se o MPF, órgão do ente federativo) ou entidade autárquica ou empresa pública federal, na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

5. E é da Justiça Federal a competência para dizer se há ou não interesse jurídico da União na causa, entendimento há muito assentado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) (RE 144.880/DF, Rel. Ministro Celso de Mello).

6. O caso concreto, embora o requerente seja autarquia federal, não se afeiçoa à hipótese constitucional, pois não há lide com o(a) requerido, na concepção clássica de Carnelluti.

7. Efetivamente, não há conflito de interesses qualificado por pretensão resistida, porque o(a) requerido(a) não é citado(a), mas simplesmente notificado(a), não há instrução probatória etc. Porquanto, trata-se de mero procedimento, não de processo, sucedendo a manifestação do(a) requerido(a), se houver, através de outro procedimento.

8. Assim se posiciona a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (CC 95.735/BA, Rel. Ministro Og Fernandes; CC 117.499/PI, Rel. Ministro Herman Benjamin; CC 134.372/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze).

9. Logo, de rigor a declaração de incompetência deste Juízo, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado de São Paulo.

10. Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar o feito, com fundamento no artigo 109, I, da Constituição Federal, e determino sua **remessa para a Justiça Comum do Estado de São Paulo nesta Comarca** — por meio do malote digital, mediante baixa na distribuição, com as homenagens de estilo e independentemente da expedição de ofício.

11. Publique-se. Cumpra-se imediatamente, posto que a decisão de incompetência não é agravável de instrumento, na forma do artigo 1.015 do CPC.

Santos, 4 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001826-45.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: DEBORA DE SALLES TOTI MARTIMIANO

D E S P A C H O

1. Reconsidero o despacho ID 12179389.

2. Cuida-se de notificação judicial, com fundamento no artigo 726, § 2º, do CPC, na qual o **Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Terceira Região (CREFITO 3)** almeja a interpelação do(a) requerido(a) para cumprir com obrigação de pagar imediatamente quantia certa, referente à dívida supostamente vencida, e ainda para que se interrompa a prescrição de ação de cobrança, na forma do artigo 174, § único, III, do CTN.

3. Até agora, as tentativas de notificação do(a) requerido(a) restaram frustradas.

4. É o breve relatório. Fundamento e decido.

5. A competência da Justiça Federal, em matéria cível, é estabelecida *ratione personae*, de acordo com o artigo 109, I, e §§, da Constituição Federal. Portanto, faz-se necessário figurar na causa a União (incluindo-se o MPF, órgão do ente federativo) ou entidade autárquica ou empresa pública federal, na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

6. E é da Justiça Federal a competência para dizer se há ou não interesse jurídico da União na causa, entendimento há muito assentado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) (RE 144.880/DF, Rel. Ministro Celso de Mello).

7. O caso concreto, embora o requerente seja autarquia federal, não se afeiçoa à hipótese constitucional, pois não há lide com o(a) requerido, na concepção clássica de Carnelluti.

8. Efetivamente, não há conflito de interesses qualificado por pretensão resistida, porque o(a) requerido(a) não é citado(a), mas simplesmente notificado(a), não há instrução probatória etc. Porquanto, trata-se de mero procedimento, não de processo, sucedendo a manifestação do(a) requerido(a), se houver, através de outro procedimento.

9. Assim se posiciona a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (CC 95.735/BA, Rel. Ministro Og Fernandes; CC 117.499/PI, Rel. Ministro Herman Benjamin; CC 134.372/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze).

10. Logo, de rigor a declaração de incompetência deste Juízo, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado de São Paulo.

11. Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar o feito, com fundamento no artigo 109, I, da Constituição Federal, e determino sua **remessa para a Justiça Comum do Estado de São Paulo nesta Comarca** — por meio do malote digital, mediante baixa na distribuição, com as homenagens de estilo e independentemente da expedição de ofício.

12. Publique-se. Cumpra-se imediatamente, posto que a decisão de incompetência não é agravável de instrumento, na forma do artigo 1.015 do CPC.

Santos, 4 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000536-29.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: CLARICE JOSE FERREIRA

D E S P A C H O

1. Cuida-se de notificação judicial, com fundamento no artigo 726, § 2º, do CPC, na qual o **Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Terceira Região (CREFITO 3)** almeja a interpelação do(a) requerido(a) para cumprir com obrigação de pagar imediatamente quantia certa, referente à dívida supostamente vencida, e ainda para que se interrompa a prescrição de ação de cobrança, na forma do artigo 174, § único, III, do CTN.

2. Até agora, as tentativas de notificação do(a) requerido(a) restaram frustradas.

3. É o breve relatório. Fundamento e decido.

4. A competência da Justiça Federal, em matéria cível, é estabelecida *ratione personae*, de acordo com o artigo 109, I, e §§, da Constituição Federal. Portanto, faz-se necessário figurar na causa a União (incluindo-se o MPF, órgão do ente federativo) ou entidade autárquica ou empresa pública federal, na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

5. E é da Justiça Federal a competência para dizer se há ou não interesse jurídico da União na causa, entendimento há muito assentado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) (RE 144.880/DF, Rel. Ministro Celso de Mello).

6. O caso concreto, embora o requerente seja autarquia federal, não se afeiçoa à hipótese constitucional, pois não há lide com o(a) requerido, na concepção clássica de Carnelluti.

7. Efetivamente, não há conflito de interesses qualificado por pretensão resistida, porque o(a) requerido(a) não é citado(a), mas simplesmente notificado(a), não há instrução probatória etc. Porquanto, trata-se de mero procedimento, não de processo, sucedendo a manifestação do(a) requerido(a), se houver, através de outro procedimento.

8. Assim se posiciona a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (CC 95.735/BA, Rel. Ministro Og Fernandes; CC 117.499/PI, Rel. Ministro Herman Benjamin; CC 134.372/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze).

9. Logo, de rigor a declaração de incompetência deste Juízo, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado de São Paulo.

10. Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar o feito, com fundamento no artigo 109, I, da Constituição Federal, e determino sua **remessa para a Justiça Comum do Estado de São Paulo nesta Comarca** — por meio do malote digital, mediante baixa na distribuição, com as homenagens de estilo e independentemente da expedição de ofício.

11. Publique-se. Cumpra-se imediatamente, posto que a decisão de incompetência não é agravável de instrumento, na forma do artigo 1.015 do CPC.

Santos, 4 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004610-29.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR FAUSTINO

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de autos distribuídos eletronicamente para o cumprimento da sentença proferida na ação monitória nº 0012722-14.2013.403.6104, nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017 — antes de sua alteração pela Resolução PRES nº 200/2018.

Constato de pronto que a virtualização foi efetuada pela CEF com erros diversos: os documentos enumerados no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 foram juntados fora de ordem e simplesmente fotografados a partir do processo físico, resultando em imagens de pouca qualidade. Ademais, elas se encontram posicionadas transversalmente nas páginas dos autos, o que prejudica a sua leitura.

De outra banda, a Resolução PRES nº 142/2017 hoje vige com as modificações promovidas Resolução PRES nº 200/2018, o qual estabeleceu procedimento diverso para a virtualização de feitos iniciados em meio físico, mais conforme ao Código de Processo Civil e à melhor prática de Secretaria.

Portanto, com fundamento no artigo 10º, *caput*, e VII, da Resolução PRES nº 142/2017, e nos fatos ora relatados, determino o cancelamento da distribuição deste processo.

Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos físicos, com urgência. Lá, instarei a exequente a promover nova virtualização do feito, de modo que não há que se cogitar de prejuízo processual à CEF.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, 4 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001994-47.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROUTE COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIO LTDA - ME, ALFREDO BELLA BARBOSA FILHO

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de autos distribuídos eletronicamente para o cumprimento da sentença proferida na ação monitória nº 0004640-67.2008.403.6104, nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017 — antes de sua alteração pela Resolução PRES nº 200/2018.

Constato de pronto que a virtualização foi efetuada pela CEF com erros diversos — mais precisamente, em desconformidade com o artigo 10, II, III, V e VI da Resolução PRES nº 142/2017. Com efeito, não foram transpostos para o formato digital o mandato judicial outorgado pela CEF, a certidão de citação dos réus, a certidão de trânsito em julgado e as decisões monocráticas e acórdãos cabíveis na espécie.

A primeira falha citada, aliás, implica na invalidade do substabelecimento ID 5339952.

Mas não só: os documentos efetivamente juntados foram simplesmente fotografados a partir do processo físico, resultando em imagens de pouca qualidade. Ademais, elas se encontram posicionadas transversalmente nas páginas dos autos, o que prejudica a sua leitura.

Finalmente, sequer se apresentou a memória dos cálculos do valor devido.

De outra banda, a Resolução PRES nº 142/2017 hoje vige com as modificações promovidas Resolução PRES nº 200/2018, o qual estabeleceu procedimento diverso para a virtualização de feitos iniciados em meio físico, mais conforme ao Código de Processo Civil e à melhor prática de Secretaria.

Portanto, com fundamento no artigo 10º, *caput*, e VII, da Resolução PRES nº 142/2017, e nos fatos ora relatados, determino o cancelamento da distribuição deste processo.

Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos físicos, com urgência. Lá, instarei a exequente a promover nova virtualização do feito, de modo que não há que se cogitar de prejuízo processual à CEF.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, 04 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004688-23.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MS - SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA LTDA., JOSE ROBERTO BISCARO DA COSTA, IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA - SP97923

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de autos distribuídos eletronicamente para o cumprimento da sentença proferida na ação monitória nº 0004640-67.2008.403.6104, nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017 — antes de sua alteração pela Resolução PRES nº 200/2018.

Constato que a virtualização foi efetuada pela CEF com erros diversos — mais precisamente, em desconformidade com o artigo 10, I e III, da Resolução PRES nº 142/2017. Com efeito, não foram transpostas para o formato digital a petição de emenda à inicial e a certidão de citação dos réus.

Mas não só: enquanto parte dos documentos efetivamente juntados foi simplesmente fotografada a partir do processo físico, outra parte foi escaneada com imperícia, resultando em ambos os casos em imagens de pouca qualidade e/ou ilegíveis.

De outra banda, a Resolução PRES nº 142/2017 hoje vige com as modificações promovidas Resolução PRES nº 200/2018, o qual estabeleceu procedimento diverso para a virtualização de feitos iniciados em meio físico, mais conforme ao Código de Processo Civil e à melhor prática de Secretaria.

Portanto, com fundamento no artigo 10º, *caput*, e VII, da Resolução PRES nº 142/2017, e nos fatos ora relatados, determino o cancelamento da distribuição deste processo.

Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos físicos, com urgência. Lá, instarei a exequente a promover nova virtualização do feito, de modo que não há que se cogitar de prejuízo processual à CEF.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, 4 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003681-59.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: REGINA CELIA GONCALVES DE CAMPOS PIERRE, GABRIEL DE CAMPOS PIERRE
REPRESENTANTE: REGINA CELIA GONCALVES DE CAMPOS PIERRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TALITA AGRIA PEDROSO - SP178935
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1- Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado pela exequente (ID-11455067).

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 05 de dezembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008392-10.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO LUIZ DA SILVA - SP104933
EXECUTADO: PERCIA VALLE VINCENZO
PROCURADOR: GIACOMO VICENTE PERCIA VALLE
Advogado do(a) EXECUTADO: GIACOMO VICENTE PERCIA VALLE - SC30725

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de autos distribuídos eletronicamente para o cumprimento da sentença proferida na ação de depósito nº 0001846-92.2016.403.6104, nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017 — antes de sua alteração pela Resolução PRES nº 200/2018.

Constato que a virtualização foi efetuada pelo IBAMA com erro — mais precisamente, em desconformidade com o artigo 10, II, da Resolução PRES nº 142/2017. Com efeito, não foi transposto para o formato digital o mandato judicial outorgado pelo executado.

De outra banda, a Resolução PRES nº 142/2017 hoje vige com as modificações promovidas Resolução PRES nº 200/2018, o qual estabeleceu procedimento diverso para a virtualização de feitos iniciados em meio físico, mais conforme ao Código de Processo Civil e à melhor prática de Secretaria.

Portanto, com fundamento no artigo 10º, *caput*, e VII, da Resolução PRES nº 142/2017, e nos fatos ora relatados, determino o cancelamento da distribuição deste processo.

Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos físicos, com urgência. Lá, instarei o exequente a promover nova virtualização do feito, de modo que não há que se cogitar de prejuízo processual ao IBAMA.

Int. Cumpra-se.

Santos, 5 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007060-08.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RICARDO COELHO GOES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

1 - Manifeste-se o autor sobre a contestação do INSS, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

2 - No ensejo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

3 - Intimem-se.

Santos, 04 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002291-54.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALDEK MASSANO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1- Mantenho a gratuidade de justiça concedida ao autor, tendo em vista que a CEF não apresentou prova para elidir a presunção de veracidade conferida por lei à declaração de hipossuficiência.

2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência para o deslinde do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Publique-se. Intimem-se.

Santos, 03 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008715-15.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANTONIO CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- Ante o contido nas informações (ID-12865219), manifeste o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 05 de dezembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003809-79.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: D. F. DE LIMA OPTICAL - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FERREIRA BEZERRA ARAUJO - SP312638
IMPETRADO: CHEFE DA EQUIPE ADUANEIRA DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

S E N T E N Ç A

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por D.F. DE LIMA OPTICAL LTDA – ME , em face de ato atribuído ao INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine a liberação imediata das mercadorias constantes na DI 18/0486459-7, com suas entregas.

2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante na produção de equipamentos para climatização automotiva, tendo as cargas objeto do presente *mandamus* sido importadas, mas tido seus desembaraços aduaneiros atrasados, gerando prejuízos econômicos.

3. A inicial veio instruída com documentos

4. A autoridade impetrada prestou suas informações sob o id 8746905.

5. A impetrante informou que a mercadoria objeto da ação restou liberada pela impetrada, após o pagamento exigido (id 11881522).

6. Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

13. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação das cargas importadas, e tendo sido a liberação efetuada, constando o *status* de desembaraçada, não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.

14. A própria impetrante informa que o impetrado procedeu ao desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto desta ação. Desta forma, não justificou qualquer motivo indicativo de interesse no prosseguimento do feito.

15. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "*é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica*". (*apud* J. M. CARVALHO SANTOS, *in* "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

16. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhecem ambas as partes.

17. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

***"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial."* ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)**

18. Em face do exposto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

19. Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

20. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

21. P. R. I. C.

Santos/SP, 04 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004421-17.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE - SP177809
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANÔNIMA, em face de ato atribuído ao INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine a imediata análise e consequente liberação das mercadorias constantes na DI 18/1003652-8, com suas entregas.

2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante na produção de equipamentos para climatização automotiva, tendo as cargas objeto do presente *mandamus* sido importadas, mas tido seus desembaraços aduaneiros atrasados, gerando prejuízos econômicos.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. A autoridade impetrada prestou suas informações sob o id 9128759.

5. Instada a se manifestar (id 9572716), a impetrante informou que a mercadoria objeto da ação restou liberada pela impetrada, requerendo a extinção do feito (id 10226921).

6. Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

13. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação das cargas importadas, e tendo sido a liberação efetuada, constando o *status* de desembaraçada, não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.

14. A própria impetrante informa que o impetrado procedeu ao desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto desta ação. Desta forma, não justificou qualquer motivo indicativo de interesse no prosseguimento do feito.

15. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "*é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica*". (*apud* J. M. CARVALHO SANTOS, *in* "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

16. Disso tudo, conclui-se terem se tornadas manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhecem ambas as partes.

17. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

***"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial."* ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)**

18. Em face do exposto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

19. Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

20. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

21. P. R. I. C.

Santos/SP, 04 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008491-77.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MATHEUS RAPOSO MARTINS RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISETE DIAS RAPOSO RIBEIRO - SP141059
IMPETRADO: DIRETOR DA UNVERSIDADE S.JUDAS - CAMPUS UNIMONTE

S E N T E N Ç A

MATEUS RAPOSO MARTINS RIBEIRO, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato praticado pelo DIRETOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS – CAMPUS UNIMONTE, para que o impetrante possa efetuar a renovação da matrícula e possa concluir o curso de graduação em geologia.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 12019180).

Petição da impetrante requerendo a extinção do feito (id 12029836).

A autoridade impetrada prestou suas informações (id 12109904).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado. DECIDO.

Tendo a impetrante se manifestado, sob o id 12109904, no sentido da desistência da ação, a extinção do feito é medida de rigor. Além do mais, com o deferimento administrativo de seu pleito e a autorização de renovação da matrícula para o semestre, não há mais interesse no presente *mandamus*.

De acordo com o artigo 485, *caput*, VIII, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.

Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do artigo 485, § 4º, do CPC/2015, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa:

MS 26890 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009

EMENT VOL-02379-03 PP-00511

RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111

LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133

Ementa

E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009.

Processo AgRg no REsp 1038124 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2

Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.

1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito.(PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).

(...)

4. Agravo regimental não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Além disso, a carência superveniente de ação, pela perda do objeto, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI e VIII, do CPC/2015.

Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ).

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 04 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004753-81.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O D E P R E V E N Ç Ã O

1- Não vislumbro prevenção entre estes autos e os informados na aba de associados.

2- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

3- Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício n. 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de beneficio decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia pericia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

4- Cite-se o réu por meio do sistema eletrônico para apresentar contestação no prazo legal.

Int. Cumpra-se.

Santos, 28 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004040-09.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO MILTON BELLONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAENE FERNANDES DA SILVA - SP287106
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

1. Tendo em vista a satisfação da obrigação (id 10578795), bem como a concordância expressa da exequente (id 11412531), a extinção é de rigor.

2. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

3. Providencie a Secretaria a expedição no necessário ao levantamento do valor depositado pela executada, em favor a da exequente.

4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

5. P. R. I.

6. Santos/SP, 26 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008812-76.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SPI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA - SP183005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que providencie, se necessário, o desarquivamento dos autos físicos, a fim de complementar a inserção de todos os atos judiciais no PJe.

Cumprida a determinação, dê-se vista à parte contrária para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 23/11/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000881-85.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCIO AURELIO LINHARES PENA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intime-se a parte autora para que confira os documentos digitalizados e indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, adotem-se as providências atinentes à remessa do feito à instância superior.

Santos, 03 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001747-93.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JERSOM RIBEIRO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intime-se a parte autora para que confira os documentos digitalizados e indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, adotem-se as providências atinentes à remessa do feito à instância superior.

Santos, 03 de dezembro de 2018.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 0008956-45.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
RECLAMANTE: EUNICE CUNHA BUENO EVANGELISTA
Advogados do(a) RECLAMANTE: TALITA AGRIA PEDROSO - SP178935, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intime-se a parte autora para que confira os documentos digitalizados e indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias.

Corrigidas possíveis falhas indicadas, prossiga-se, retornando o feito à conclusão para sentença.

SANTOS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008812-76.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SPI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA - SP183005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Aguarde-se o retorno dos autos físicos.

SANTOS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009332-70.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULINA DELGADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO - SP213905
RÉU: ALBANI DE LEMOS DOS SANTOS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DARIO RIZZIERI, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE GREGORIO BOTOZELE - RS40759
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA DETLINGER - SP266524
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA DETLINGER - SP266524
Advogado do(a) RÉU: ADILSON MONTEIRO DE SOUZA - SP120095

D E S P A C H O

Aguarde-se o retorno dos autos físicos.

SANTOS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007201-54.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CORREA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Aguarde-se o retorno dos autos físicos.

SANTOS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009250-05.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE TIBERIO DIAS DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DOS SANTOS GOMES - SP325968, CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA - SP272845
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intime-se a parte autora para que confira os documentos digitalizados e indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, adotem-se as providências atinentes à remessa do feito à instância superior.

SANTOS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005160-87.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante da manifestação da União, prossiga-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

Int.

SANTOS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005334-96.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RENAN VALENTIM DOS SANTOS, ELINES DE LIMA ELOI VALENTIM
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE BIASI FILHO - SP369152
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE BIASI FILHO - SP369152
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no **dia 06/02/2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Cite-se a CEF, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mesmo Código.

Atentem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Saliento que as partes deverão comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Resultando sem êxito a tentativa de conciliação, o pedido de tutela antecipada será oportunamente apreciado após a vinda da contestação ou o decurso do prazo para a resposta.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005806-97.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARILISE SANTOS BARBOSA MOREIRA

D E S P A C H O

Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no **dia 20/02/2019, às 14:30 horas**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intime-se a CEF na pessoa de seu advogado/departamento jurídico, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Cite-se a ré, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mesmo Código.

Atentem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Ressalto que as partes devem comparecer à audiência representadas por seus prepostos e/ou advogados com poderes para transigir (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005115-83.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DARCILA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se o necessário.

Int.

SANTOS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-61.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIANA JULIAO FONTOURA
Advogado do(a) AUTOR: JURANDIR FIALHO MENDES - SP122071
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Indefiro o desentranhamento dos documentos apresentados pela CEF, por não vislumbrar prejuízo.

Ressalte-se que, desde que ouvida a parte contrária, é admissível a juntada de outros documentos durante a instrução do processo.

Promova-se a conclusão dos autos para sentença.

Int.

SANTOS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005251-80.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO AUGUSTO DE JESUS

D E S P A C H O

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF, para que efetue pesquisa quanto ao endereço atualizado do réu.

SANTOS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005132-22.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A J V ENGENHARIA LTDA

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de suspensão do processo por falta de amparo legal.

Concedo, todavia, o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a CEF pesquise o endereço atualizado da empresa ré.

Int.

SANTOS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-96.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LEONARDO VAZ
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
RÉU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Esclareça o autor, em 05 (cinco) dias, sua alegação de que incluiu a empresa Techcasa no polo passivo da demanda.

Nada sendo requerido, diante do pedido de julgamento antecipado da lide, tornem conclusos para julgamento.

SANTOS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007554-26.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: KATIA TORRES MOTTA GIANGIULIO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA LIONELLO - SP201484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se o retorno dos autos físicos.

SANTOS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003142-86.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JESSICA LIMA VASQUES
Advogado do(a) AUTOR: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se o retorno dos autos físicos.

SANTOS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002871-84.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSANA PRESA SPONTON RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

Int.

SANTOS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002061-46.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTOMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, IDEAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, em 15 dias.

Caso contrário, expeça-se alvará de levantamento (guia -ID 9055268) em favor do perito judicial.

Intimem-se.

SANTOS, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-79.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante da notícia de suspensão da exigibilidade do débito fiscal objeto do presente feito, resta prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por ausência de interesse.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 05 de dezembro de 2018.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5005870-10.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: FREDERICO AUGUSTO MARQUES PICARDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO AUGUSTO NUNES FRANCISCON - DF57807
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **FREDERICO AUGUSTO MARQUES PICARDO**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,** objetivando, em sede de tutela antecipada, que determine a suspensão da ordem judicial de indisponibilidade do automóvel AUDI A3, placas FWP3628, chassis WAUAYJ8V51100940, ou a retirada da restrição judicial sobre ele incidente.

Afirma que, no exercício de suas atividades empresariais no ramo de veículos, adquiriu-o do Sr. Nelson Lins e Silva Alvarez Prado em 09/11/2017, e que, à época, após haver realizado todas as diligências cabíveis, não constatou a existência de nenhuma constrição, sendo que, segundo afirma, somente após a realização de ditas pesquisas, realizou o pagamento no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Sustenta ter agido de boa fé e que, quando da realização da constrição, o veículo já não mais pertencia ao Sr. Nelson Lins e Silva Alvarez Prado .

Instruiu a inicial com documentos.

Regularmente citado, o Ministério Público Federal apresentou sua contestação.

O embargante apresentou novos documentos, de cujo teor manifestou-se o embargado.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

Na hipótese dos autos, não foram preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência.

Segundo se depreende da Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV que instruiu a inicial, o automóvel AUDI A3, placas FWP3628, chassis WAUAYJ8V51100940 foi adquirido pelo embargante em 09/11/2017, ocasião em que a ação de improbidade administrativa nº 5002370-67.2017.403.6104 já havia sido distribuída (21/09/2017).

Vale salientar que, não obstante a realização de pesquisa de certidões judiciárias não se caracterize como medida de praxe na compra e venda de veículos conforme entendimento jurisprudencial dominante, cumpre assinalar que o embargante se trata de empresário atuante no ramo de comércio de veículos, o que, por contrapartida, lhe impõe dever de maior diligência em negociações desta espécie.

Outrossim, não restou satisfatoriamente apurada a questão a respeito da quitação do contrato de financiamento do veículo constrito, pairando dúvidas a respeito da posse alegada pelo embargante.

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação de improbidade administrativa nº 5002370-67.2017.403.6104.

Int.

Santos, 04 de dezembro de 2018.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000840-28.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOTAL CARGAS BRASIL LTDA, SIDNEY RUBENS SILVA CAMPOS

D E S P A C H O

Considerando que todas as tentativas de citação do(a,s) executado(a,s) restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do CPC/2015, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente no id. 12587648.

Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do CPC/2015.

Expeça-se o edital em duas vias.

A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ, sem prejuízo da publicação na Imprensa Oficial, afixando-se cópia no átrio deste Fórum.

Intimem-se.

SANTOS, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008878-22.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: TAVARES & FILHO - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, GUALTER TAVARES DA SILVA, CESAR REGIS CARDOSO FILHO

D E S P A C H O

Em face das certidões retro, prossiga-se.

Fl. 179: Indefiro, vez que tais pesquisas já foram realizadas, conforme documentos de fls. 149/151 (RENAJUD) e 155/161 (INFOJUD).

Assim, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 5 de dezembro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002179-22.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIZABETH PRADO PRESTES BARRA TEIXEIRA, MARCOS LIVIO PRESTES BARRA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HELFENSTEIN PRADO - SP6583
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HELFENSTEIN PRADO - SP6583
RÉU: UNIAO FEDERAL, SALIM ABDALLA CHAMMA, ESTORIL SOCIEDADE CIVIL LTDA., CLARICE CHAMMA, SALIM ABDALLA CHAMMA/ CLARICE CHAMMA-ESPÓLIO
REPRESENTANTE: NORBERTO CHAMMA
Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO - SP182452,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO - SP182452

D E S P A C H O

Reconsidero, em parte, o provimento id. 9779688, em relação ao item 1, vez que este foi cumprido no id. 3023926, mantendo incólumes os demais termos como tal lançados.

No mais, aguarde-se o cumprimento integral da carta precatória expedida no id. 11130092.

Intimem-se.

SANTOS, 4 de dezembro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001895-14.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE DOS SANTOS, RAQUEL SILVA DOS SANTOS GOES, ELIENAI SILVA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: ELIENAI SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISE SILVA - SP157401,
Advogado do(a) AUTOR: ELISE SILVA - SP157401
Advogado do(a) AUTOR: ELISE SILVA - SP157401
RÉU: UNIAO FEDERAL, SANDRA DE LUCA MAZZONI DA SILVA, SERGIO MACHADO DE LUCA, ELIANE DE LUCA SILVEIRA
CONFINANTE: NEIDE COELHO SANTOS, MIRIAM FELICIANO DE DEUS, DURVALINA CAMPINA DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Considerando que restou frustrada a citação de ELIANE DE LUCA SILVEIRA (id. 228705 – pg. 34), manifeste-se a parte autora, indicando novo endereço para citação, em 20 (vinte) dias.

Após, cite-se.

Sem prejuízo, cumpra a secretaria o item 3 do provimento id. 11062313, expedindo-se mandado de citação, a fim de que o executante de mandados diligencie no sentido de qualificar o ocupante do imóvel (confinante), inclusive discriminado os nºs do RG e do CPF, com endereço na Rua Professor Celestino Burrol, nº 170 - Jardim Castelo – Santos/SP (lote 22).

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 4 de dezembro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001922-94.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE SALARO, JANETE GOZIBEUKIAN SALARO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE D AMORE SANTORO - SP160879
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE D AMORE SANTORO - SP160879
RÉU: ORLA IMOVEIS LTDA, ISRAEL NECHUMA EIZENBERG, LIZA EIZENBER, MOISES EIZEMBERG, UNIAO FEDERAL, PAULO LERMAN, SARA LERMAN, ROSETA EIZEMBERG
Advogado do(a) RÉU: MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR - SP197140
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
Advogado do(a) RÉU: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662
Advogado do(a) RÉU: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

D E S P A C H O

Tratando-se de réus indeterminados, citados por edital, não há necessidade da nomeação de curador especial, prossiga-se.

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as.

Dê-se vista a parte ré dos documentos ids. 11108935/ss, por 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SANTOS, 5 de dezembro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5006997-80.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
CONFINANTE: ROBERTA NUNES PEREIRA
Advogado do(a) CONFINANTE: MARILEI DUARTE DE SOUZA - SP296510
CONFINANTE: ANA VIEIRA SILVA, ANA MARIA FERNANDES TARRAZO, ANA MARIA DE SOUZA MACIEL

D E S P A C H O

1) Recebo a petição id. 12568200 e documentos ids. 12568861/ss como emenda à inicial.

2) Da análise da documentação carreada, verifico que não foi juntada a certidão atualizada expedida pelo cartório distribuidor da Justiça Federal em Santos, em relação ao titular do domínio IMOBILIÁRIA SANTA MARIA LTDA., pelo que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

3) Cite-se a IMOBILIÁRIA SANTA MARIA LTDA. (CNPJ nº 58.183.674/0001-59) como titular do domínio e confinante.

Da mesma forma, citem-se os demais confinantes ANNA VIEIRA DA SILVEIRA (CPF nº 264.613.408-83), ANA MARIA FERNANDES TARRAZO (CPF nº 283.258.468-36); NEUSA MARIA TARRAZO (CPF nº 731.948.838-87 e ROSANGELICA TARRAZO (CPF nº 053.107.058-13), nos endereços discriminados no petitório id. 12568200.

Retifique-se o polo passivo para que constem apenas os nomes acima referidos.

4) Cumpra a Secretaria os itens 7 e 8 do provimento id. 11757464.

5) Intimem-se.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4898

MONITORIA
0006105-33.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009343-31.2014.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO BATISTA DE SOUZA(SP336414 - ANTONIO MARCOS CORREA RAMOS)

Tendo em vista a devolução dos autos desta Monitória (distribuída por dependência e apensada à Ordinária nº 00093433120144036104), retirados em carga para virtualização, intime-se a CEF para que insira os arquivos digitalizados no PJe, no prazo de 05 (cinco) dias.
Outrossim, nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intime-se a parte contrária para que confira os documentos digitalizados e indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos 05 (cinco) dias subsequentes.
Corrigidas possíveis falhas indicadas, associem-se estes autos ao da Ordinária acima mencionada e aguarde-se para oportuna remessa simultânea dos processos para sentença.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007492-59.2011.403.6104 - ORAVLA MARIA LOGULLO(SP063034 - EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS) X LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS X MARIA CECILIA PACHECO MIKALKENAS(SP041892 - LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS) X UNIAO FEDERAL X URMANO MARCELINO X FLORIPES PIMENTEL MARCELINO X NILZE MARIA LIMA DE CARVALHO
Intime-se a autora/apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJe (art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo dê-se vista à parte contrária para conferência ou para que adote as providências atinentes à virtualização do processo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004172-30.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JORGE MENDES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Tendo em vista a migração do processamento da ação para o sistema PJe, no qual deverão ser inseridos os documentos digitalizados pela parte interessada, arquivem-se estes autos físicos em local próprio.

PROCEDIMENTO COMUM
0008829-15.2013.403.6104 - ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA E SP325968 - RAFAELA DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Considerando que a Resolução PRES 142/2018 estabelece o momento da remessa dos autos para julgamento do recurso de apelação pelo Tribunal como de necessária virtualização do processo físico então em curso, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora/apelante retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJe (art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017).
Em caso de inércia, os autos ficarão sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, com redação dada pela Res.Pres. nº 148/2017).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009250-05.2013.403.6104 - JOSE TIBERIO DIAS DO NASCIMENTO(SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA E SP325968 - RAFAELA DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Considerando que a Resolução PRES 142/2018 estabelece o momento da remessa dos autos para julgamento do recurso de apelação pelo Tribunal como de necessária virtualização do processo físico então em curso, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora/apelante retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJe (art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017).
Em caso de inércia, os autos ficarão sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, com redação dada pela Res.Pres. nº 148/2017).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010540-55.2013.403.6104 - PEDRO SOARES DA SILVA FILHO(SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA E SP325968 - RAFAELA DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista a migração do processamento da ação para o sistema PJe, no qual deverão ser inseridos os documentos digitalizados pela parte interessada, arquivem-se estes autos físicos em local próprio.

PROCEDIMENTO COMUM
0000825-52.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FUTARI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA)

Tendo em vista a migração do processamento da ação para o sistema PJe, no qual deverão ser inseridos os documentos digitalizados pela parte interessada, arquivem-se estes autos físicos em local próprio.

PROCEDIMENTO COMUM
0000873-11.2014.403.6104 - GISLEINE VENCESLAU PINTO FREITAS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Considerando que a Resolução PRES 142/2018 estabelece o momento da remessa dos autos para julgamento do recurso de apelação pelo Tribunal como de necessária virtualização do processo físico então em curso, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora/apelante retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJe (art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017).
Em caso de inércia, os autos ficarão sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, com redação dada pela Res.Pres. nº 148/2017).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000881-85.2014.403.6104 - MARCIO AURELIO LINHARES PENA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Considerando que a Resolução PRES 142/2018 estabelece o momento da remessa dos autos para julgamento do recurso de apelação pelo Tribunal como de necessária virtualização do processo físico então em curso, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora/apelante retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJe (art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017).
Em caso de inércia, os autos ficarão sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, com redação dada pela Res.Pres. nº 148/2017).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001355-56.2014.403.6104 - DENISE DE FATIMA GIMENEZ CAMARGO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Considerando que a Resolução PRES 142/2018 estabelece o momento da remessa dos autos para julgamento do recurso de apelação pelo Tribunal como de necessária virtualização do processo físico então em curso, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora/apelante retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJe (art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017).
Em caso de inércia, os autos ficarão sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, com redação dada pela Res.Pres. nº 148/2017).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001358-11.2014.403.6104 - MAGALY LOPES COELHO FERREIRA DA SILVA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Considerando que a Resolução PRES 142/2018 estabelece o momento da remessa dos autos para julgamento do recurso de apelação pelo Tribunal como de necessária virtualização do processo físico então em curso, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora/apelante retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJe (art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017).
Em caso de inércia, os autos ficarão sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, com redação dada pela Res.Pres. nº 148/2017).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001359-93.2014.403.6104 - JULIO CARDOSO FILHO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Considerando que a Resolução PRES 142/2018 estabelece o momento da remessa dos autos para julgamento do recurso de apelação pelo Tribunal como de necessária virtualização do processo físico então em curso,

concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora/apelante retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJe (art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017).
Em caso de inércia, os autos ficarão sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, com redação dada pela Res.Pres. nº 148/2017).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001369-40.2014.403.6104 - WAGNER DA CRUZ(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Considerando que a Resolução PRES 142/2018 estabelece o momento da remessa dos autos para julgamento do recurso de apelação pelo Tribunal como de necessária virtualização do processo físico então em curso, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora/apelante retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJe (art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017).
Em caso de inércia, os autos ficarão sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, com redação dada pela Res.Pres. nº 148/2017).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001370-25.2014.403.6104 - ANTONIO CARLOS NOGUEIRA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Considerando que a Resolução PRES 142/2018 estabelece o momento da remessa dos autos para julgamento do recurso de apelação pelo Tribunal como de necessária virtualização do processo físico então em curso, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora/apelante retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJe (art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017).
Em caso de inércia, os autos ficarão sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, com redação dada pela Res.Pres. nº 148/2017).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001694-15.2014.403.6104 - WILSON GOMES DA SILVA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Considerando que a Resolução PRES 142/2018 estabelece o momento da remessa dos autos para julgamento do recurso de apelação pelo Tribunal como de necessária virtualização do processo físico então em curso, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora/apelante retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJe (art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017).
Em caso de inércia, os autos ficarão sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, com redação dada pela Res.Pres. nº 148/2017).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001697-67.2014.403.6104 - ELCIO PINHEIRO BATISTA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Considerando que a Resolução PRES 142/2018 estabelece o momento da remessa dos autos para julgamento do recurso de apelação pelo Tribunal como de necessária virtualização do processo físico então em curso, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora/apelante retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJe (art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017).
Em caso de inércia, os autos ficarão sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, com redação dada pela Res.Pres. nº 148/2017).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001742-71.2014.403.6104 - JANILDON ALMEIDA BARRETO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Considerando que a Resolução PRES 142/2018 estabelece o momento da remessa dos autos para julgamento do recurso de apelação pelo Tribunal como de necessária virtualização do processo físico então em curso, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora/apelante retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJe (art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017).
Em caso de inércia, os autos ficarão sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, com redação dada pela Res.Pres. nº 148/2017).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001743-56.2014.403.6104 - SERGIO LUIZ ALVES ISIDRO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Considerando que a Resolução PRES 142/2018 estabelece o momento da remessa dos autos para julgamento do recurso de apelação pelo Tribunal como de necessária virtualização do processo físico então em curso, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora/apelante retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJe (art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017).
Em caso de inércia, os autos ficarão sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, com redação dada pela Res.Pres. nº 148/2017).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001747-93.2014.403.6104 - JERSON RIBEIRO JUNIOR(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Considerando que a Resolução PRES 142/2018 estabelece o momento da remessa dos autos para julgamento do recurso de apelação pelo Tribunal como de necessária virtualização do processo físico então em curso, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora/apelante retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJe (art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017).
Em caso de inércia, os autos ficarão sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, com redação dada pela Res.Pres. nº 148/2017).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002339-40.2014.403.6104 - SOLANGE BUGARIN DE MELLO MARQUES(SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Considerando que a Resolução PRES 142/2018 estabelece o momento da remessa dos autos para julgamento do recurso de apelação pelo Tribunal como de necessária virtualização do processo físico então em curso, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora/apelante retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJe (art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017).
Em caso de inércia, os autos ficarão sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, com redação dada pela Res.Pres. nº 148/2017).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002557-68.2014.403.6104 - BERNADETE DE ANDRADE MAGENTA(SP281718 - VINICIUS DE SOUZA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Considerando que a Resolução PRES 142/2018 estabelece o momento da remessa dos autos para julgamento do recurso de apelação pelo Tribunal como de necessária virtualização do processo físico então em curso, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora/apelante retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJe (art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017).
Em caso de inércia, os autos ficarão sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, com redação dada pela Res.Pres. nº 148/2017).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003050-45.2014.403.6104 - MANOEL SERPA PINTO NETO(SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Considerando que a Resolução PRES 142/2018 estabelece o momento da remessa dos autos para julgamento do recurso de apelação pelo Tribunal como de necessária virtualização do processo físico então em curso, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora/apelante retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJe (art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017).
Em caso de inércia, os autos ficarão sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, com redação dada pela Res.Pres. nº 148/2017).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003140-53.2014.403.6104 - JOSE VILMAR SOUZA DOS REIS(SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES E SP331201 - ALEXANDER SOUZA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS TREVO LIMITADA(SP089474 - IZABEL APARECIDA CAVALHEIRO)

Tendo em vista a migração do processamento da ação para o sistema PJe, no qual deverão ser inseridos os documentos digitalizados pela parte interessada, arquivem-se estes autos físicos em local próprio.

PROCEDIMENTO COMUM
0004477-77.2014.403.6104 - ELIO BELO DINIZ(SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Tendo em vista a migração do processamento da ação para o sistema PJe, no qual deverão ser inseridos os documentos digitalizados pela parte interessada, arquivem-se estes autos físicos em local próprio.

PROCEDIMENTO COMUM
0005282-30.2014.403.6104 - MARIA NEIDE SILVA SERRA(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Considerando que a Resolução PRES 142/2018 estabelece o momento da remessa dos autos para julgamento do recurso de apelação pelo Tribunal como de necessária virtualização do processo físico então em curso, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora/apelante retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJe (art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017).
Em caso de inércia, os autos ficarão sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, com redação dada pela Res.Pres. nº 148/2017).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005726-63.2014.403.6104 - ADEMILSON FERREIRA DE LIMA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Considerando que a Resolução PRES 142/2018 estabelece o momento da remessa dos autos para julgamento do recurso de apelação pelo Tribunal como de necessária virtualização do processo físico então em curso, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora/apelante retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJe (art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017).
Em caso de inércia, os autos ficarão sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, com redação dada pela Res.Pres. nº 148/2017).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006126-77.2014.403.6104 - NATALIA DA SILVA(SP140586 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP318995 - JOSE LEANDRO DA SILVA)

Tendo em vista a migração do processamento da ação para o sistema PJe, no qual deverão ser inseridos os documentos digitalizados pela parte interessada, arquivem-se estes autos físicos em local próprio.

PROCEDIMENTO COMUM
0006191-72.2014.403.6104 - ADALBERTO PEREIRA MESQUITA(SP166452 - SARAH LIA SAIKOVITCH DE ALMEIDA E SP300461 - MARLENE PANTRIGO DE OLIVEIRA BALTAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista a migração do processamento da ação para o sistema PJe, no qual deverão ser inseridos os documentos digitalizados pela parte interessada, arquivem-se estes autos físicos em local próprio.

PROCEDIMENTO COMUM
0007285-55.2014.403.6104 - DIEGO SILVA LEMOS DE OLIVEIRA X DIOGO SILVA LEMOS DE OLIVEIRA(SP229698 - TATIANE PESTANA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PALMIRA AFONSA JULIO DE SANTANA - ESPOLIO(SP227846 - THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a migração do processamento da ação para o sistema PJe, no qual deverão ser inseridos os documentos digitalizados pela parte interessada, arquivem-se estes autos físicos em local próprio.

PROCEDIMENTO COMUM
0000642-47.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMERSON CARNEIRO DE MORAIS WILKENS RIBAS

Tendo em vista a migração do processamento da ação para o sistema PJe, no qual deverão ser inseridos os documentos digitalizados pela parte interessada, arquivem-se estes autos físicos em local próprio.

PROCEDIMENTO COMUM
0000875-44.2015.403.6104 - ANALIA CHRISTINA PEREIRA CAIRES(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Considerando que a Resolução PRES 142/2018 estabelece o momento da remessa dos autos para julgamento do recurso de apelação pelo Tribunal como de necessária virtualização do processo físico então em curso, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora/apelante retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJe (art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017).
Em caso de inércia, os autos ficarão sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, com redação dada pela Res.Pres. nº 148/2017).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002248-13.2015.403.6104 - ELIANA ANGELICA FONTES MARTINEZ - EPP(SP289855 - MARIANE CHAVES ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CLAUDIO HENRIQUE PEREIRA CASSAUARA JUNIOR

Tendo em vista a migração do processamento da ação para o sistema PJe, no qual deverão ser inseridos os documentos digitalizados pela parte interessada, arquivem-se estes autos físicos em local próprio.

PROCEDIMENTO COMUM
0002447-35.2015.403.6104 - ADRIANA ALVES MARQUES DOS SANTOS(SP189470 - ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista a migração do processamento da ação para o sistema PJe, no qual deverão ser inseridos os documentos digitalizados pela parte interessada, arquivem-se estes autos físicos em local próprio.

PROCEDIMENTO COMUM
0002892-53.2015.403.6104 - ZEDEQUIAS DE SOUZA LIMA(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista a migração do processamento da ação para o sistema PJe, no qual deverão ser inseridos os documentos digitalizados pela parte interessada, arquivem-se estes autos físicos em local próprio.

PROCEDIMENTO COMUM
0004110-19.2015.403.6104 - ROZANA DOS SANTOS INFANTE(SP283356 - FELIPE GONCALVES DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSE ALAN COELHO DE SOUZA

Tendo em vista a migração do processamento da ação para o sistema PJe, no qual deverão ser inseridos os documentos digitalizados pela parte interessada, arquivem-se estes autos físicos em local próprio.

PROCEDIMENTO COMUM
0007803-11.2015.403.6104 - AMERICO DA SILVA FILHO(SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Considerando que a Resolução PRES 142/2018 estabelece o momento da remessa dos autos para julgamento do recurso de apelação pelo Tribunal como de necessária virtualização do processo físico então em curso, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora/apelante retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJe (art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017).
Em caso de inércia, os autos ficarão sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, com redação dada pela Res.Pres. nº 148/2017).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001767-16.2016.403.6104 - ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS OGMO/SANTOS(SP346183 - JULIANA NUNES BURATTINI GOLDENBERG E SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a migração do processamento da ação para o sistema PJe, no qual deverão ser inseridos os documentos digitalizados pela parte interessada, arquivem-se estes autos físicos em local próprio.

PROCEDIMENTO COMUM
0002255-68.2016.403.6104 - FERNANDO MALINGRE MAGAN(SP326143 - CAIO BARBOZA SANTANA MOTA E SP364519 - JOSE MARCELINO SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Considerando que a Resolução PRES 142/2018 estabelece o momento da remessa dos autos para julgamento do recurso de apelação pelo Tribunal como de necessária virtualização do processo físico então em curso, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora/apelante retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJe (art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017).
Em caso de inércia, os autos ficarão sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, com redação dada pela Res.Pres. nº 148/2017).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002439-24.2016.403.6104 - REGINA OLIVEIRA DE CARVALHO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIUCHA CHRISTINA JUSTO

Tendo em vista a migração do processamento da ação para o sistema PJe, no qual deverão ser inseridos os documentos digitalizados pela parte interessada, arquivem-se estes autos físicos em local próprio.

PROCEDIMENTO COMUM
0008047-03.2016.403.6104 - MARCOS ALEX GOMES DA SILVA(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a migração do processamento da ação para o sistema PJe, no qual deverão ser inseridos os documentos digitalizados pela parte interessada, arquivem-se estes autos físicos em local próprio.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR
0008956-45.2016.403.6104 - EUNICE CUNHA BUENO EVANGELISTA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP178935 - TALITA AGRIA PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a migração do processamento da ação para o sistema PJe, no qual deverão ser inseridos os documentos digitalizados pela parte interessada, arquivem-se estes autos físicos em local próprio.

Expediente Nº 4895

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007224-34.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R F DE FRANCA CABELEIREIRO - ME X ROBSON FRANCISCO DE FRANCA(SP155743 - CELIA REGINA DA SILVA LEITE)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 198: Requeira a exequente o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Fls. 200/203: Ciência às partes. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0004641-52.2008.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INFINITY ESTETICA ESPECIALIZADA LTDA - ME, MARIA DE LOURDES GAZIOLA, PAULA GAZIOLA GIMENES
Advogado do(a) RÉU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408
Advogado do(a) RÉU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408
Advogado do(a) RÉU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intimem-se os réus para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 5 de dezembro de 2018.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0006693-45.2013.4.03.6104 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GLEDSON CHAGAS DA COSTA

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o réu para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 5 de dezembro de 2018.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

Autos nº 5005876-17.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA, CARLOS ALBERTO AMADO E SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSAM SANTOS DE SOUZA - SP239133, LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a executada (CEF), através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 9975400), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Sem prejuízo, defiro a expedição de certidão de objeto e pé, consoante solicitado e reiterado (id 11718633).

No mais, prossiga-se abrindo-se célere conclusão após a apresentação de requerimentos pelas partes.

Int.

Santos, 5 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001559-10.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ADHEMAR BORGES NUNES FILHO - ME, ADHEMAR BORGES NUNES FILHO

D E S P A C H O

Id 11615370: Ciência às partes acerca do requerido na petição do Banco Santander S/A (doc. Id 12494021).

Após, tornem conclusos.

Int.

Santos, 29 de novembro de 2018

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0008814-37.1999.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOURDES DA CONCEICAO VAZ GUIMARAES, JOSE MACHADO GUIMARAES NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON CLIMACO - SP216523
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON CLIMACO - SP216523

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intimem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 5 de dezembro de 2018.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008354-95.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO, pretendendo obter provimento jurisdicional que anule a pena de advertência, aplicada com fulcro no art. 76, inciso I, alínea "h", da Lei nº 10.833/2003, no âmbito do Processo Administrativo nº 11128.720895/2018-10, instaurado pela Inspetoria da Alfândega do Porto de Santos.

Afirma a autora que a pena em questão decorre de suposto atraso no registro de conhecimentos eletrônicos referentes ao mesmo manifesto (Manifesto Eletrônico nº 1515503072325) do navio "M/V VALUE".

Sustenta, porém, que a aplicação de tal penalidade é indevida, uma vez que atuou nas operações em questão como agente marítimo, que não se confunde com o transportador marítimo, e, nessa condição, não deve responder pelo atraso na prestação de informações no SISCOMEX.

Alega, ainda, que muito embora seja lícita a imposição cumulativa de sanções pecuniárias e disciplinares pelos mesmos fatos, nos termos do art. 76, § 15º, da Lei 10.833/2003, no caso em análise não se revela razoável e proporcional sua aplicação, face à ausência de gravidade da conduta.

Pugna pela concessão de tutela de urgência, a fim de sejam suspensos os efeitos da pena de advertência combatida, até o julgamento final da ação.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a União apresentou contestação, sustentando, em suma, a improcedência do pedido inicial.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e induvidosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso, a autora juntou aos autos, com a inicial, elementos documentais relativos aos Processos Administrativos nºs 11128.720432/2018-58 e 11128.723851/2017, por meio dos quais foram oferecidas impugnações, respectivamente, aos Autos de Infração nºs 0817800/05101/18 e 0817800/05958/17 (id's 11798481 a 11798776 e 11798778 a 11798917).

Verifico, contudo, que não foi carreada aos autos, até o momento, cópia do Processo Administrativo nº 11128.720895/2018-10, em que se discutiu a sanção administrativa de advertência combatida através da presente ação.

Tratando-se, assim, de elemento de prova imprescindível para a aferição da probabilidade do direito alegado, e até mesmo do próprio interesse processual da autora, entendo inviável, ao menos nesse momento processual, o deferimento do pleito antecipatório, em razão da ausência da prova documental.

Ante o exposto, **INDEFIRO, por ora**, o pedido de tutela de urgência.

Manifeste-se a autora, em réplica, no prazo legal.

Na oportunidade, deverá a autora carrear aos autos cópia integral do Processo Administrativo nº 11128.720895/2018-10, ao qual se pressupõe o pleno acesso, haja vista a transcrição de respectivo despacho decisório às fl. 09 da inicial.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se.

Santos, 05 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003491-96.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VLADEMIR JOSE VON ZUBEM
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (id 12548025) no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º do NCPC).

Arbitro os honorários da Perita Iris Marques da Silva Cruz, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica (art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF – 2014/00305, de 7/10/2014).

Requisite-se pagamento.

Santos, 4 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003300-51.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DICEZAR CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (id 12548003 e ss) no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º do NCPC).

Arbitro os honorários da Perita Iris Marques da Silva Cruz, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica (art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF – 2014/00305, de 7/10/2014).

Requisite-se pagamento.

Santos, 4 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004424-69.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARCELO DIAS MONTERO

Advogado do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

D E S P A C H O

Doc. id. 9276088: Assiste razão ao INSS.

Considerando tratar-se de digitalização referente aos autos físicos nº 0008530-33.2016.403.6104 realizada pela autora, **intime-se o réu -** Marcelo Dias Monteiro para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/TRF3R.

Silente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Santos, 4 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001808-58.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LEILTON SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, MAURICIO ANTONIO FURLANETO - SP263560, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (id 11724423), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007454-15.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BERTIOGA - BERTPREV
PROCURADOR: REJANE WESTIN DA SILVEIRA GUIMARAES DE GODOI, MARIA CAROLINA CHAMARELLI SIGNORINI
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA CHAMARELLI SIGNORINI - SP239713, REJANE WESTIN DA SILVEIRA GUIMARAES DE GODOI - SP160058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 4 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007865-58.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 4 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007490-57.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIS ERAMAR ASSIS DE BEM
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 4 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000835-09.2008.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI - ME, ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI

D E S P A C H O

Considerando que os réus não foram citados até a presente data, deixo de intimá-los para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002412-82.2018.4.03.6104

EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: ROBERTA SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PATRICIA WATANABE - SP167895, MAURICIO ROSSI - SP353698

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, DI GREGORIO NAVEGACAO LTDA - ME, UNIAO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE HENRIQUE CALEFFI LOPES - SP289546, CLAUDIA YU WATANABE - SP152046

DESPACHO

À vista das contestações apresentadas, manifeste-se o embargante em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001490-75.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE DOS SANTOS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprir o despacho (id 6259196) trazendo aos autos o endereço atualizado da empresa Enesa Engenharia S.A. no prazo de 10 (dez) dias.

Com a apresentação do endereço expeça-se novo ofício.

Não cumprida a determinação, intime-se pessoalmente o autor para suprir a omissão, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Santos, 5 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002219-67.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PAULO MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Providencie a CEF a juntada dos extratos da(s) conta(s) vinculada(s) do exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, dê-se vista ao exequente.

Santos, 5 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001119-14.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CLAUDIO VITOR MUNIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Id 10220959: Providencie a CEF a juntada dos extratos da(s) conta(s) vinculada(s) do exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, dê-se vista ao exequente.

Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do depósito (id 10126437), intimando o beneficiário a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.

Santos, 5 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003480-67.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADILSON GUIMARAES GARRIDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e documento (id 12750184 e 12750197) no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º do NCPC).

Arbitro os honorários da Perita Iris Marques da Silva Cruz, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica (art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF – 2014/00305, de 7/10/2014).

Requisite-se pagamento.

Santos, 5 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001029-40.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNES DOS SANTOS PINTO - SP240997
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Id 10132771: Tendo em vista que os demonstrativos encontram-se disponíveis para consulta, é desnecessária nova juntada dos cálculos.

A fim de não causar prejuízo à parte, devolvo o prazo ao exequente para manifestação. Persistindo a dificuldade de acesso, disponibilize-se cópia, em meio físico, à patrona para a devida conferência dos cálculos.

No mais, não há fundamento para encaminhamento dos autos à contadoria judicial sem que haja impugnação, competindo à parte identificar eventual equívoco para ulterior conferência.

Intimem-se.

Santos, 05 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5003718-86.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ROBERTO HIDEKI NOHARA

Sentença Tipo C

SENTENÇA

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de **ROBERTO HIDEKI NOHARA**, objetivando o recebimento de importância decorrente de inadimplemento contratual.

Com a inicial, vieram documentos.

Custas prévias satisfeitas.

Determinada a citação do réu, na diligência realizada pelo oficial de justiça foi noticiado o óbito do executado.

Instada a se manifestar, a CEF informou que, ante o falecimento do executado ocorreu a quitação do contrato objeto dos autos através do seguro prestamista, razão pela qual requereu a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, foi noticiado o óbito do executado e a consequente extinção do débito objeto desta ação. Assim, patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Neste contexto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de sucumbência.

Custas a cargo da autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 4 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002884-83.2018.4.03.6104
AUTOR: ROBERTO YSSAO TAIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

ROBERTO YSSÃO TAIRA ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento judicial para concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (03/05/2017), por meio do reconhecimento da especialidade dos períodos laborados, com a possibilidade de reafirmação da DER, para que seja considerado o período de contribuição entre a data da DER e a citação, a sentença ou o acórdão, ou ainda, na data em que este juízo entender tenha o autor implementado os requisitos legais.

Afirma que sua pretensão está ancorada na jurisprudência recente do C. STJ (REsp. 1296267), que teria consignado a possibilidade de reafirmar a DER, fixando-se a DIB para o momento do implemento dos requisitos.

Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade da justiça.

Citado, o INSS suscitou preliminares de prescrição e decadência. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial, sem impugnar especificamente os fatos objeto desta ação. Na oportunidade, requereu a improcedência do pedido.

Intimado o autor a apresentar réplica e instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra. A autarquia previdenciária deixou o prazo decorrer *in albis*.

DECIDO.

Não conheço das preliminares de decadência e prescrição, uma vez que dissociadas dos fatos, tendo em vista que entre o requerimento do benefício previdenciário (03/05/2017) e o ajuizamento desta ação, sequer decorreu o lapso temporal mencionado na defesa.

No caso em exame, pretende o autor provimento judicial para determinar ao INSS que lhe conceda o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (03/05/2017), ou ainda, com possibilidade de reafirmação da DER para períodos posteriores, por meio do reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/10/89 a 25/09/00, 03/10/01 a 27/07/11, 09/05/12 a 01/08/13 e de 13/01/14 a 25/05/17.

Anoto que para fins de concessão do benefício na DER (03/05/2017) não pode ser considerado no cômputo o tempo de contribuição posterior, conforme pleiteado.

Por ocasião do procedimento administrativo, observo que o INSS apurou ao autor 31 anos, 07 meses e 26 dias de tempo de contribuição, consoante comunicado de decisão (id 7120639).

Observo do referido procedimento que não houve o reconhecimento da especialidade de nenhum interregno laboral do autor por parte da autarquia previdenciária.

Para comprovar o exercício da atividade que alega exercida em condições especiais, o autor acostou cópias de sua carteira de trabalho (id 7120616) e perfis profissiográficos previdenciários (id 7120631).

Analisando a documentação trazida aos autos, reputo inviável o julgamento da lide neste momento, tendo em vista que a parte pretende utilizar tempo de contribuição vertido após o ajuizamento da ação.

Ocorre que a análise da matéria atinente à reafirmação da DER, com cômputo de contribuições previdenciárias após o ajuizamento da ação, encontra-se sobrestada, por decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.727.063; REsp 1.727.064; REsp 1.727.069): Tema nº 995 - *"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção"*.

O caso, portanto, amolda-se à decisão do e. relator que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.037 do CPC.

Assim, aguarde-se no arquivo sobrestado até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do recurso representativo da controvérsia (Tema nº 995), para o fim de consequente adequação da sentença ao acórdão.

Anote-se.

Intimem-se.

Santos, 05 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005142-66.2018.4.03.6104
AUTOR: SERGIO MATEUS FONTES
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA:

SÉRGIO MATEUS FONTES, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento judicial que reconheça como especial alguns períodos de labor e determine a conversão em especial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.888.715-2), bem como o pagamento das parcelas pretéritas desde a DIB (04/10/2016). Sucessivamente, requer a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição.

Em apertada síntese, narra a inicial que o autor laborou na atividade de tipógrafo no período de 01/12/84 a 14/12/86, que deveria ser enquadrado por categoria profissional, de acordo com o Decreto 53.831/64. Também trabalhou para a empresa PETROBRAS, desde 01/06/87, exposto a elevados níveis do agente ruído, o que permitiria o enquadramento da atividade especial em todos os períodos laborados.

Menciona, ainda, que o INSS teria enquadrado como especial apenas parte dos períodos.

Com a inicial, além de procuração e documentos pessoais, o autor colacionou cópias de sua CTPS, dos perfis profissiográficos e laudos periciais fornecidos pela empresa, os quais fizeram parte do procedimento administrativo.

Recolheu custas prévias.

Em contestação, o INSS alegou, em preliminares, prescrição e a decadência. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial, sem impugnar especificamente os fatos objeto desta ação. Requereu, porém, a improcedência do pedido.

Instadas a manifestar interesse na produção de provas, as partes quedaram-se inertes.

É o relatório.

DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da causa.

Não conheço das preliminares de decadência e prescrição, uma vez dissociadas dos fatos, tendo em vista que entre o requerimento do benefício previdenciário (04/10/2016) e o ajuizamento desta ação sequer decorreu o lapso temporal mencionado na defesa.

Ausentes outras questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo "Quadro Anexo", estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial*.

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, é necessária apenas a demonstração do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, *a efetiva exposição*, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a *comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos*, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpre ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, **quanto à comprovação do período laborado em condições especiais**, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamara apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a níveis de pressão sonora superiores a 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre: a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 17/11/2003: acima de 85 decibéis.

PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, *desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.*

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApReeNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

Análise do caso concreto

Com base na fundamentação supra, passo a analisar o pleito formulado na inicial.

Nesta ação, o autor pleiteia o reconhecimento das condições especiais de labor nos períodos compreendidos entre 01/12/84 a 14/12/86, na atividade de tipógrafo, e de 01/01/2004 a 31/05/2006 e 31/07/2007 a 30/09/2016, em que laborou para a empresa Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS, com a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.888.715-2) em aposentadoria especial, ou, sucessivamente, a revisão da renda mensal do atual benefício, caso o tempo especial eventualmente reconhecido seja insuficiente à concessão da aposentadoria especial.

Realmente, conforme afirmado na exordial, verifico do documento "Análise e Decisão Técnica da Atividade Especial" (id 9414705 – p. 37-39) que, por ocasião da concessão do benefício, o INSS já enquadrou, como especial, o período de 01/06/87 a 31/12/2003, que é, portanto, incontroverso.

Para comprovar a especialidade dos demais períodos pleiteados, além de cópias da CTPS, o autor acostou aos autos cópias de PPPs e LTCATs fornecidos pela empresa, documentos que fizeram parte do procedimento administrativo.

Quanto ao primeiro período, verifico da CTPS acostada por cópia nestes autos (id 9414702) que o autor foi contratado como tipógrafo pela empresa Manoel Ferreira – Tipografia, em 01/12/1984, função que teria exercido até 14/12/1986.

No caso, entendo que a anotação constante da CTPS é suficiente o enquadramento da atividade especial, por categoria profissional, uma vez que o código 2.5.5 do Decreto 53.831/64 estabelece o enquadramento da atividade tipográfica para os *"trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: linotipistas, monotipistas, tipógrafos..."*.

Assim, é possível aferir por meio da CTPS se o autor exerceu essa função em indústria tipográfica, sendo que a habitualidade e permanência são requisitos do vínculo empregatício e, portanto, presumida para os empregados, de modo que é suficiente ao enquadramento da especialidade. Reconheço, destarte, a atividade especial de tipógrafo exercida pelo autor de 01/12/1984 até 14/12/1986.

Das cópias do perfil profissiográfico fornecido pela empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. (id 9414705 – p.19), observo que o autor exerceu o cargo de *Operador I* e *Técnico de Operação Pleno* no setor de craqueamento da empresa, no período de 01/01/2004 a 31/12/2006 e de 01/01/2007 a 30/09/2016, respectivamente.

Na Seção de Registros Ambientais, informa o PPP que nos períodos de 01/01/2004 a 31/05/2006, e de 31/07/2007 a 30/09/2016, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído da ordem de 87,5 decibéis.

Consoante salientado na fundamentação acima, a intensidade de exposição ao agente ruído para fins de qualificação como atividade insalubre, entre 06/03/1997 e 17/11/2003 devia ser superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97) e após 17/11/2003, acima de 85 decibéis. Destarte, nos períodos pleiteados, de 01/01/2004 a 31/05/2006 e de 31/07/2007 a 30/09/2016, o autor faz jus ao enquadramento da atividade especial, por exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância, nos termos da norma aplicável, com base no índice descrito no perfil profissiográfico.

Conforme se observa da análise técnica efetuada na esfera administrativa (id 9414705 – p.37), o INSS não enquadrou tais períodos ao entendimento de que o PPP "não deixa expressamente indicado se o valor de ruído citado foi determinado pelo cálculo do Nível de Exposição Normalizado (NEN)...", de modo que exigiu a apresentação de LTCAT.

No entanto, entendo que o referido PPP (id 9414705 – págs. 19-20) traz todos os elementos necessários ao reconhecimento da especialidade, inclusive a descrição da técnica utilizada (NHO 01), sendo desnecessária a apresentação de laudo técnico.

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade desses períodos, tendo em vista que o autor laborou exposto a níveis de ruído acima dos limites de tolerância.

Tempo especial de contribuição

Verifico, pois, consoante planilha de contagem anexa, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, que, somado ao tempo de contribuição incontroverso (01/06/87 a 31/12/03), o acréscimo do tempo especial reconhecido judicialmente nesta ação (01/12/1984 a 14/12/1986, 01/01/2004 a 31/05/2006 e de 31/07/2007 a 30/09/2016), o autor conta com o total de **30 anos e 02 meses e 17 dias** de tempo de contribuição especial na data de entrada do requerimento (DER), formulado em 04/10/2016.

Portanto, na data do requerimento administrativo, o autor já possuía tempo suficiente para o deferimento da aposentadoria especial, de modo que faz jus à conversão do benefício e ao pagamento das parcelas em atraso, desde aquela data, nos termos do § 2º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO:

Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de reconhecer a especialidade dos períodos laborados pelo autor nos interregnos de 01/12/84 a 14/12/86, de 01/01/2004 a 31/05/2006 e de 31/07/2007 a 30/09/2016, bem como para determinar ao INSS a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentadoria especial, desde a DER (04/10/2016).

Condeno o INSS, ainda, a pagar o valor correspondente às diferenças em atraso, compensando-se os valores recebidos administrativamente pelo autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

As diferenças encontradas deverão ser atualizadas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Condeno o INSS arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 05 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0011470-54.2005.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUPREMA CONSTRUTORA LTDA - ME, ADILSON LIMA DOS PASSOS, ANA MARIA MARCHI DE CARVALHO PASSOS, PAULO EDUARDO ALVES OLIVATO
Advogados do(a) RÉU: ELISIANE NASCIMENTO MASSON XAVIER - SP236786, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intimem-se os réus para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 5 de dezembro de 2018.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005920-36.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: THALES FELICIANO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MOLINA MELES - SP299572
RÉU: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

D E S P A C H O

Concedo ao Advogado Fábio Rivelli – OAB/SP 297.608 o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação processual do corréu PDG SP 7 Incorporações SPE Ltda, trazendo aos autos o instrumento de mandato (id 11527356 e ss).

Santos, 05 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006794-24.2009.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE FERRAGENS PESTANA DO JARDIM CASQUEIRO LTDA - EPP, JOSE SERGIO PESTANA HENRIQUES, MARIA NIEBES PRIETO PESTANA HENRIQUES

D E S P A C H O

Considerando que os executados, embora citados, não constituíram patrono, deixo de intimá-los para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 5 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5003082-23.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NIVIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

NIVIO FERREIRA ajuizou a presente ação ordinária, em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, a fim de obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento dos valores referentes aos expurgos inflacionários nos depósitos de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), referente aos meses de março/90 (84,32%) e março/91 (21,87%).

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Na oportunidade o autor requereu a concessão da gratuidade da justiça.

Instado a emendar a inicial indicando corretamente o valor da causa, o autor requereu a intimação da ré a exibir os extratos analíticos da conta vinculada do autor.

Em seguida, o autor requereu a desistência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repropositura da demanda, em momento posterior.

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito e **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, com fulcro no inciso VIII do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Isento de custas, ante o benefício da justiça gratuita.

Deixo de condenar em honorários, uma vez que o pedido de desistência foi formulado antes da citação.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 04 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001446-56.2017.4.03.6104
AUTOR: ARI JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Foram opostos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, a fim de que seja deferida a tutela de urgência.

Aduz o embargante, ainda, que a sentença padece de omissão no tocante à apreciação do seu pedido de retificação de data constante do CNIS.

O INSS foi intimado e não se manifestou.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou, por fim, para corrigir erro material (art. 1022, CPC).

Quanto ao pedido para determinar ao INSS retificar a data de cessação do vínculo empregatício do autor para 23.03.2001, uma vez que o CNIS registra essa data em 02/2001, verifico que, realmente, consta dos autos a apresentação de documentação que demonstrou ter o autor laborado na empresa até a data pleiteada (id 1856610 - p. 21).

Todavia, o sistema CNIS toma por base o registro das contribuições vertidas ao sistema, nem sempre coincidentes com a data real de cessação do vínculo.

Com efeito, a falta de averbação desse vínculo não causa prejuízo ao autor, tendo em vista o reconhecimento judicial da atividade especial no período laborado pelo autor de 01.09.97 a 23.03.01, o que já determina, por consequência, o cômputo de todo esse tempo pela autarquia previdenciária.

No mais, cabível a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Avançando ao mérito dos embargos, o pleito antecipatório deve ser deferido, considerando o juízo formado na sentença, após cognição plena e exauriente.

Por outro lado, o risco de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício previdenciário, também a indicar a prolação de provimento de urgência.

Desse modo, **acolho os embargos de declaração** para integrar o dispositivo da sentença e que passa a conter o seguinte trecho:

"Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a transformação da aposentadoria do autor, em especial, com a consequente revisão da renda mensal inicial desde a DER (02/05/2016), o que deverá ser efetivado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença".

Mantenho, no mais, os demais termos da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 05 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008916-68.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIDIA APARECIDA DE ANDRADE SARDINHA

D E S P A C H O

Considerando que a executada não foi citada até a presente data, deixo de intimá-la para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, especialmente no tocante à eventual prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 5 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002362-56.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: SHIRLEI DE MORAES DUARTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VANDERLEI RUTHES - SP282135
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO:

SHIRLEI DE MORAES DUARTE opõe embargos à execução que lhe move **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, alegando, em síntese a incompetência do juízo, eis que não há sede da justiça federal no foro do domicílio da embargante, devendo a execução (processo nº 5002955-22.2017.4036104) processar-se perante a Justiça Estadual. Ainda em preliminar, protesta pelo reconhecimento da inépcia da inicial. No mérito, sustenta que o contrato que instruiu a ação executiva foi objeto de novação, o que foi omitido pela embargada, sendo que os valores exigidos são indevidos, na medida em que a embargante está realizando os pagamentos do refinanciamento em dia.

A embargada ofertou impugnação à gratuidade de justiça (id 8709250) e, quanto ao mais, mencionou que houve confissão de dívida pela embargante. Na oportunidade, rechaçou as preliminares de incompetência e de inépcia da inicial, alegou a presença dos requisitos necessários à formação do título executivo e a inaplicabilidade do CDC (id 8709390).

Instadas a se manifestarem sobre provas (id 9657916), as partes requereram julgamento antecipado da lide (id 10281389 e 10446233).

É breve o relatório.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de incompetência.

O artigo 109, § 3º da Constituição Federal estabelece que apenas "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

No caso dos autos, que envolve execução de título extrajudicial, a demanda não se enquadra na exceção prevista na Constituição e na legislação vigente.

Fixada a competência deste juízo, passo a examinar a demanda.

Com relação à impugnação ao pedido de gratuidade de justiça concedida à embargante, observo que a lei processual civil estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (§ 3º, artigo 99, do NCPC). Destaco, porém, que essa presunção de hipossuficiência é relativa e poderá ser afastada mediante prova em contrário.

No caso em concreto, a impugnação há de ser rejeitada, pois a impugnante não trouxe aos autos elementos hábeis a infirmar a incapacidade econômica da impugnada. Por outro lado, a inicial dos embargos veio instruída com os holerites que evidenciam que os rendimentos auferidos pela impugnada não são expressivos (id 5529056), além de documentação relacionada com outras despesas mantidas pela beneficiária.

Destarte, sem prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica da impugnada para suportar o valor das custas e despesas processuais e, portanto, sem o condão de afastar a presunção relativa de veracidade que decorre da declaração de pobreza por ela firmada, **REJEITO a impugnação**.

No tocante à alegação de inépcia, constato que, de fato, a inicial da execução delimitou a pretensão executória em R$ 47.990,75, fazendo genérica menção a operação de "Empréstimo Consignado", sem indicar, como seria de bom alvitre, o contrato a que se refere, com a respectiva planilha de evolução da dívida e indicação específica dos valores amortizados e os que se encontram em aberto, o que impede a exata compreensão do que está sendo executado.

Por outro lado, não é o caso de extinção de plano da execução, uma vez que a legislação processual, em sintonia com a ideia de instrumentalidade das formas, prescreve, quando a petição inicial estiver incompleta ou desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, que o juiz determine que o exequente a corrija, pena de indeferimento (artigo 801, NCPC).

Sendo assim, pena de extinção do processo de execução, regularize a embargada a petição inicial da execução, declinando, para tanto, o contrato dela objeto e discriminando os valores correspondentes às amortizações efetuadas e às parcelas em aberto.

Deverá, ainda, esclarecer a respeito da alegação trazida pela embargante de que o documento acostado aos autos (id 5529047) trata-se de novação em relação ao contrato que instruiu a execução (nº 21.2728.110.0004047-19), com o refinanciamento da dívida pactuada e efetivação de descontos mensais na folha de pagamento da embargante.

Sem prejuízo, providencie a embargante a íntegra do contrato que se alega tratar de refinanciamento, eis que se encontra incompleto (documento id 5529047).

Int.

Santos, 05 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004371-25.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE RIBEIRO BORGES, IVANETE MATOS BORGES
Advogados do(a) AUTOR: ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856, TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360, ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO:

JOSÉ RIBEIRO BORGES e **IVANETE MATOS BORGES** ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e da **CAIXA SEGURADORA S/A**, objetivando provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento de indenização securitária, com a consequente quitação do percentual relativo à participação do coautor no contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF.

Em sede de tutela de urgência, objetiva-se a suspensão da cobrança das parcelas vincendas do empréstimo até o desfecho da ação.

Narra a inicial, em suma, que o autor é aposentado por invalidez *desde agosto de 2011* e contratou com a CEF, *em 01/09/2013*, empréstimo com cobertura securitária para o caso de morte e invalidez permanente.

Entende o autor que sua aposentadoria por invalidez não era definitiva, pois estava em tratamento médico e que a definitividade da invalidez teria sido reconhecida em abril de 2015, por meio do laudo pericial, nos autos da ação de obrigação de fazer proposta em 2012, perante o juízo da 10ª Vara Cível do Foro de Santos.

Nesse diapasão, pugnou junto à requerida pela cobertura securitária relativa à sua parte no contrato, o que foi indeferido pela Caixa Seguradora ao argumento de que a doença que provocou a invalidez foi contraída em data anterior à assinatura do contrato imobiliário.

A tutela de urgência foi indeferida por força da decisão id 3994623, contra a qual os autores interpuseram recurso (id 4586618).

Citada, a ré CAIXA SEGURADORA S/A apresentou contestação (id 8609981), oportunidade em que aduziu, preliminarmente, ocorrência de prescrição. No mérito, indicou que o seguro não é indenizável por conta da omissão das informações quanto à doença preexistente acometida pelo autor, bem como que a suspensão dos descontos das parcelas do contrato compete ao agente financeiro.

A CEF, em contestação (id 10258232), alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mais, prescrição e ausência de responsabilidade.

A respeito de provas, a CEF informou não ter interesse na dilação probatória (id 10846754) e a Caixa Seguradora S/A requereu prova pericial médica (id 11061932).

Houve réplica (id 11080600).

É o relatório.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal, uma vez que, como parte do contrato *sub judice*, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro, bem como seu repasse à Caixa Seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional, razão pela qual detém legitimidade *ad causam* para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato.

Anoto que o contrato celebrado com a companhia seguradora é acessório e está coligado ao firmado com o agente financeiro.

Difiro a análise da objeção de prescrição, suscitada pelas rés, para o momento da sentença, ocasião em que restará melhor delimitado o termo inicial da contagem do prazo respectivo.

Superadas questões preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o feito encontra-se saneado.

Controvertem as partes sobre o enquadramento da situação do autor em hipótese de cobertura securitária.

À vista das contestações formuladas pelas corrés, a questão fática controvertida consiste em saber se à época da celebração do contrato entre as partes o autor já se encontrava em estado de incapacidade, a fim de apurar se houve omissão da informação na oportunidade.

Sendo incontroversa a incapacidade laboral atual, incumbe às rés provar que a incapacidade preexistia à assinatura do contrato, por se tratar de fato constitutivo-negativo do direito do autor.

Para elucidar a questão controvertida, defiro a realização da prova pericial, conforme requerido pela corré (id 11061942).

Nomeio, para tanto, o perito médico JOSÉ EDUARDO ROSSETO GAROTTI (e-mail: garotti@ig.com.br).

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1, I, II e III do NCPC).

Em seu laudo, além dos quesitos apresentados pelas partes, o *expert* deverá responder aos do juízo:

1. O autor é portador de lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, a incapacidade é temporária (suscetível de recuperação ou reabilitação) ou permanente (definitiva)?
3. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
4. É possível afirmar a data/período em que a incapacidade ou invalidez se verificou? Especificar.
5. É possível afirmar que na data da assinatura do contrato o autor encontrava-se incapacitado para o exercício de suas funções?

Com a manifestação das partes ou decorrido o prazo legal, dê-se ciência ao perito ora nomeado, por correio eletrônico, a fim de que informe se aceita o encargo, bem como apresente a estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação.

Int.

Santos, 04 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-71.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADISSEO BRASIL NUTRICAO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GRUBMAN - SP165135
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

À vista do interesse manifestado pela autora (id 9533843) e a fim de evitar cerceamento ao direito à ampla produção probatória, com fundamento no artigo 480 do CPC, defiro a realização de nova perícia.

Nomeio, para tanto, o perito químico HIROCHI YAMAMURA (e-mail: yhirochi@uol.com.br).

Considerando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 480 do CPC, faculto às partes a apresentação de quesitos complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, com o objetivo de elucidar eventuais omissões ou inexatidões do trabalho pericial anteriormente realizado.

O perito deverá responder aos quesitos apresentados por ocasião da primeira perícia e os complementares eventualmente indicados pelas partes.

Decorrido o prazo fixado no 3º parágrafo desta decisão, dê-se ciência ao perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, bem como para que estime seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-lhe cópias das principais peças processuais dos autos.

Com a vinda da manifestação do perito, manifestem as partes sobre o valor dos honorários.

Após, tornem conclusos para arbitramento

Int.

Santos, 27 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004759-25.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OSVALDO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

"Ficam as partes intimadas do processo administrativo apresentado pelo INSS (Id 10128783 e ss)"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 6 de dezembro de 2018. (MDL - RF 6052).

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8434

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006144-06.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X TEODOCIA AMELIA DE LA CRUZ TREJO(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)
Vistos.Cumpra-se nos exatos termos requeridos pelo MPF à fl. 429. Intime-se a ré para que se manifeste perante o Sr. Oficial de Justiça ou diretamente a este Juízo, no prazo de 5 dias, acerca do aceite ou não da indenização oferecida quanto ao valor de US$ 111 (cento e onze dólares americanos subtraídos da agência Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, oficie-se a Caixa Econômica Federal requisitando informações quanto ao questionamento formulado pelo MPF, item ii de fl. 431, bem como quanto à forma que se procederá a conversão e/ou indenização dos valores pertencentes à ré Teodócia Amélia de la Cruz Trejo.Com as informações, voltem imediatamente conclusos.Dê-se ciência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000957-70.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RODRIGO SOUZA FERREIRA DE SA(SP399734 - DAVI JESUS DE LIRIO)
Vistos.Compulsando os autos, verifica-se que houve a inversão na ordem de apresentação das alegações finais pelas partes.Desse modo, para evitar futura alegação de nulidade, abra-se vista à defesa do acusado Rodrigo Souza Ferreira de Sá para apresentar novas alegações ou ratificar as que já foram ofertadas no prazo de 5 (cinco) dias.Após, com a manifestação ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença.Santos, 04 de dezembro de 2018. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 701

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002976-11.2002.403.6104 (2002.61.04.002976-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002546-93.2001.403.6104 (2001.61.04.002546-3)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA)
Tendo em vista que o cumprimento da sentença prosseguirá por meio eletrônico através dos autos nº 5008634-66.2018.403.6104, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002978-73.2005.403.6104 (2005.61.04.002978-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009372-33.2004.403.6104 (2004.61.04.009372-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)
Tendo em vista que o cumprimento da sentença prosseguirá por meio eletrônico através dos autos nº 5008671-93.2018.403.6104, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007417-20.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009461-46.2010.403.6104 ()) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP110053 - ANA BEATRIZ REUPKE FERRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Fls.119/123: Manifeste-se a embargante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005611-42.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010606-69.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)
Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite destes embargos à execução fiscal.Certifique-se na execução fiscal em apenso a suspensão deste feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006098-12.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009372-23.2010.403.6104 ()) - SOC SAO VICENTE DE PAULO(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)
Ciência à embargante da manifestação de fls.113/114. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006189-68.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008493-45.2012.403.6104 ()) - INSTITUTO METROPOLITANO DE EDUCACAO E CULTURA DE SANTOS LTDA(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.O risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante foram substituídos, no Código de Processo Civil de 2015, pela verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória.No caso dos autos, não há garantia da execução. Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos.Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pétrea do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25)Nestes embargos, foi comprovado, inequivocamente, que a embargante não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito.Por outro lado, muito embora haja expresso requerimento de atribuição de efeito suspensivo, o fato é que, além de a execução não estar garantida, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tampouco restou comprovada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.Anoto que ainda que a diligência para penhora sobre o faturamento da embargante, determinada nesta data nos autos da execução fiscal em apenso, reste positiva, em nada influenciará no acima exposto, pois a penhora sobre o faturamento mensal de empresa não é meio apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois não prevista expressamente no artigo 151 do Código Tributário Nacional (STJ, HC 323929 / PR, Rel. Nefi Cordeiro, DJe 20.05.2016).Nestes termos, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, sem efeito suspensivo.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008718-60.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012848-06.2009.403.6104 (2009.61.04.012848-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Defiro ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar cópia da petição inicial da execução fiscal, da CDA que a instrui e da garantia da dívida, bem como para atribuir valor à causa, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008423-86.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008361-17.2014.403.6104 ()) - PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)
Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0005046-73.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208869-43.1995.403.6104 (95.0208869-7)) - MARIA LAURENTINO LEAL(SC047005 - ARIEL OSNI DA SILVA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Ao contrário do que parece entender a embargante, a Secretaria do Juízo deu integral cumprimento ao determinado nas fls. 24, não havendo omissão a ser sanada.Cabe observar que a concessão da suspensão das medidas constritivas, a qual tem por fundamento somente o reconhecimento do domínio ou da posse do bem, não significa reconhecer estar evidenciada a probabilidade do direito alegado pela embargante, ou seja, não tem natureza de tutela de urgência, busca, apenas, evitar novos atos de restrição do bem e não cancelar a constrição.Somente se acolhido o pedido inicial, com o reconhecimento do direto do embargante, o ato de constrição judicial será cancelado, na dicção do art. 681 do Código de Processo Civil, ensejando, com o trânsito em julgado, as comunicações pertinentes.Por fim, anoto que a decisão de fls. 24 não foi objeto de embargos de declaração ou agravo de instrumento.Disponibilize-se, juntamente com esta, a decisão de fls. 36, com urgência.DECISÃO DE FLS. 36: Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO FISCAL
0208869-43.1995.403.6104 (95.0208869-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X JOEL VALGAS MONTEIRO(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SC047005 - ARIEL OSNI DA SILVA SILVEIRA)
Fls. 386: indique a exequente o endereço a ser diligenciado.Sem prejuízo, uma vez que não houve determinação de anotação de penhora, oficie-se ao Detran/SC requisitando-se a alteração da restrição de penhora anotada (290/291) para restrição de transferência.Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL
0009505-51.1999.403.6104 (1999.61.04.009505-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X STATUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME(SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Status Comercio de Veículos Ltda. ME.A executada sustentou a ocorrência de prescrição intercorrente, requerendo a extinção do feito (fls. 70/72).A exequente, na manifestação de fls. 75, requereu a extinção dos feitos na forma do art. 26 da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o relatório. Decido. Deve ser acolhido o requerimento de extinção da execução fiscal, visto que, cancelado o débito, já não há interesse na tutela jurisdicional executiva, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.No entanto, a exequente deve ser condenada em honorários advocatícios. Segundo o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.No caso, o cancelamento da inscrição em dívida ativa e o requerimento de extinção da execução fiscal ocorreram depois da apresentação de exceção de pré-executividade, e, como se vê do documento de fls. 76/77, a dívida foi extinta por prescrição intercorrente.De acordo com a jurisprudência, a extinção, sem qualquer ônus para as partes, somente tem lugar quando a Fazenda Pública, por iniciativa própria, antes da citação e da manifestação do executado, tenha requerido a extinção da execução fiscal. Extinta a execução fiscal após a citação do devedor e a apresentação de exceção de pré-executividade, é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade .Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.Registre-se que não restou comprovada qualquer das hipóteses de não condenação em honorários referidas no artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, tendo em vista que não foi comprovada a existência de recurso especial ou extraordinário repetitivo sobre a matéria versada nos autos, bem como não foi demonstrada a existência de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda relativo à questão posta nos autos.Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80 e no e art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a exequente, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 85, inciso I, do Código de Processo Civil.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da(s) execução(ões) fiscal(is) 0010444-31.1999.403.6104, registrando-se.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.

EXECUCAO FISCAL
0010254-68.1999.403.6104 (1999.61.04.010254-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X STATUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME(SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Status Comercio de Veículos Ltda. ME.A executada sustentou a ocorrência de prescrição intercorrente, requerendo a extinção do feito (fls. 47/49).A exequente, na manifestação de fls. 52, requereu a extinção do feito na forma do art. 26 da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o relatório. Decido. Deve ser acolhido o requerimento de extinção da execução fiscal, visto que, cancelado o débito, já não há interesse na tutela jurisdicional executiva, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.No entanto, a exequente deve ser condenada em honorários advocatícios. Segundo o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.No caso, o cancelamento da inscrição em dívida ativa e o requerimento de extinção da execução fiscal ocorreram depois da apresentação de exceção de pré-executividade, e, como se vê do documento de fls. 53, a dívida foi extinta por prescrição intercorrente.De acordo com a jurisprudência, a extinção, sem qualquer ônus para as partes, somente tem lugar quando a Fazenda Pública, por iniciativa própria, antes da citação e da manifestação do executado, tenha requerido a extinção da execução fiscal. Extinta a execução fiscal após a citação do devedor e a apresentação de exceção de pré-executividade, é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade .Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.Registre-se que não restou comprovada qualquer das hipóteses de não condenação em honorários referidas no artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, tendo em vista que não foi comprovada a existência de recurso especial ou extraordinário repetitivo sobre a matéria versada nos autos, bem como não foi demonstrada a existência de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda relativo à questão posta nos autos.Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80 e no e art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a exequente, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 85, inciso I, do Código de Processo Civil.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.

EXECUCAO FISCAL
0010442-61.1999.403.6104 (1999.61.04.010442-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X STATUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME(SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Status Comercio de Veículos Ltda. ME.A executada sustentou a ocorrência de prescrição intercorrente, requerendo a extinção do feito (fls. 77/79).A exequente, na manifestação de fls. 82, requereu a extinção do feito na forma do art. 26 da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o relatório. Decido. Deve ser acolhido o requerimento de extinção da execução fiscal, visto que, cancelado o débito, já não há interesse na tutela jurisdicional executiva, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.No entanto, a exequente deve ser condenada em honorários advocatícios. Segundo o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.No caso, o cancelamento da inscrição em dívida ativa e o requerimento de extinção da execução fiscal ocorreram depois da apresentação de exceção de pré-executividade, e, como se vê do documento de fls. 83, a dívida foi extinta por prescrição intercorrente.De acordo com a jurisprudência, a extinção, sem qualquer ônus para as partes, somente tem lugar quando a Fazenda Pública, por iniciativa própria, antes da citação e da manifestação do executado, tenha requerido a extinção da execução fiscal. Extinta a execução fiscal após a citação do devedor e a apresentação de exceção de pré-executividade, é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade .Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.Registre-se que não restou comprovada qualquer das hipóteses de não condenação em honorários referidas no artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, tendo em vista que não foi comprovada a existência de recurso especial ou extraordinário repetitivo sobre a matéria versada nos autos, bem como não foi demonstrada a existência de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda relativo à questão posta nos autos.Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80 e no e art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a exequente, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 85, inciso I, do Código de Processo Civil.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.

EXECUCAO FISCAL
0010443-46.1999.403.6104 (1999.61.04.010443-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X STATUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME(SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Status Comercio de Veículos Ltda. ME.A executada sustentou a ocorrência de prescrição intercorrente, requerendo a extinção do feito (fls. 61/63).A exequente, na manifestação de fls. 66, requereu a extinção do feito na forma do art. 26 da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o relatório. Decido. Deve ser acolhido o requerimento de extinção da execução fiscal, visto que, cancelado o débito, já não há interesse na tutela jurisdicional executiva, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.No entanto, a exequente deve ser condenada em honorários advocatícios. Segundo o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.No caso, o cancelamento da inscrição em dívida ativa e o requerimento de extinção da execução fiscal ocorreram depois da apresentação de exceção de pré-executividade, e, como se vê do documento de fls. 67, a dívida foi extinta por prescrição intercorrente.De acordo com a jurisprudência, a extinção, sem qualquer ônus para as partes, somente tem lugar quando a Fazenda Pública, por iniciativa própria, antes da citação e da manifestação do executado, tenha requerido a extinção da execução fiscal. Extinta a execução fiscal após a citação do devedor e a apresentação de exceção de pré-executividade, é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade .Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.Registre-se que não restou comprovada qualquer das hipóteses de não condenação em honorários referidas no artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, tendo em vista que não foi comprovada a existência de recurso especial ou extraordinário repetitivo sobre a matéria versada nos autos, bem como não foi demonstrada a existência de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda relativo à questão posta nos autos.Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80 e no e art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a exequente, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 85, inciso I, do Código de Processo Civil.Isenta de custas, diante

do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.

EXECUCAO FISCAL
0010444-31.1999.403.6104 (1999.61.04.010444-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X STATUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME(SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Status Comercio de Veículos Ltda. ME.A executada sustentou a ocorrência de prescrição intercorrente, requerendo a extinção do feito (fls. 70/72).A exequente, na manifestação de fls. 75, requereu a extinção dos feitos na forma do art. 26 da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o relatório. Decido. Deve ser acolhido o requerimento de extinção da execução fiscal, visto que, cancelado o débito, já não há interesse na tutela jurisdicional executiva, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.No entanto, a exequente deve ser condenada em honorários advocatícios. Segundo o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.No caso, o cancelamento da inscrição em dívida ativa e o requerimento de extinção da execução fiscal ocorreram depois da apresentação de exceção de pré-executividade, e, como se vê do documento de fls. 76/77, a dívida foi extinta por prescrição intercorrente.De acordo com a jurisprudência, a extinção, sem qualquer ônus para as partes, somente tem lugar quando a Fazenda Pública, por iniciativa própria, antes da citação e da manifestação do executado, tenha requerido a extinção da execução fiscal. Extinta a execução fiscal após a citação do devedor e a apresentação de exceção de pré-executividade, é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade .Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.Registre-se que não restou comprovada qualquer das hipóteses de não condenação em honorários referidas no artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, tendo em vista que não foi comprovada a existência de recurso especial ou extraordinário repetitivo sobre a matéria versada nos autos, bem como não foi demonstrada a existência de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda relativo à questão posta nos autos.Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80 e no e art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a exequente, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 85, inciso I, do Código de Processo Civil.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da(s) execução(ões) fiscal(is) 0010444-31.1999.403.6104, registrando-se.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.

EXECUCAO FISCAL
0014352-23.2004.403.6104 (2004.61.04.014352-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA(SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Instituto Superior de Educação Santa Cecilia.Apresentados embargos à execução fiscal (0005849-76.2005.403.6104), estes foram julgados improcedentes. Em sede de apelação, a sentença foi reformada, sendo reconhecido que ao tempo do ajuizamento da execução fiscal o débito estava com sua exigibilidade suspensa, pendendo de julgamento o recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional.Pela petição e documentos de fls. 336/337, a exequente informou o cancelamento das inscrições, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei n. 6.830/80.É o breve relatório.Decido.Cancelado o débito o feito não pode prosseguir, por falta de interesse processual.Nada obstante, segundo o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Busca-se prestigiar a iniciativa do exequente que, sem provocação do executado, põe fim a execução fiscal que era ou tornou-se inconveniente ou inoportuna.No caso dos autos, conforme sê das fls. 333 e 337, o cancelamento da dívida se deu por cumprimento de decisão exarada nos autos de ação anulatória de débito fiscal.Por outro lado, como relatado, em sede de apelação à sentença exarada nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso foi reconhecido que ao tempo do ajuizamento desta execução fiscal o débito estava com sua exigibilidade suspensa, pendendo de julgamento o recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional.Assim, vê-se que não foram atendidos os requisitos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, pois o cancelamento do débito somente ocorreu depois de prolatadas decisões judiciais de primeiro e segundo graus.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXCUÇÃO FISCAL, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos.O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017).Comunique-se a prolação da sentença de extinção do feito ao Eminente Ministro Relator do recurso especial referente ao acórdão exarado na apelação interposta nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0005849-76.2005.403.6104.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0000424-29.2009.403.6104 (2009.61.04.000424-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CAETE LTDA
A exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa.Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0006206-12.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PERSONALITE AUTOMOVEIS LTDA X MEIRE GONCALVES MADEIRA X SANDRO RAMALHO(SP065105 - GAMALHER CORREA)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Personalite Automóveis Ltda., Meire Goncalves Madeira e Sandro Ramalho.Meire Goncalves Madeira e Sandro Ramalho apresentaram exceção de pré-executividade buscando ver reconhecida: a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal aos administradores; a necessidade de incidente de desconsideração da personalidade jurídica; e nulidades e irregularidades no processo administrativo (fls. 169/196).Tutela de urgência indeferida nas fls. 198/199.Requerimento de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça (fls. 201/209).A excepta apresentou impugnação nas fls. 212/293.É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Quanto às alegações de nulidades e irregularidades no processo administrativo, mormente em face do sustentado e dos documentos apresentados pelas partes, apenas com maior dilação probatória, e abertura do contraditório, seria possível a cognição plena sobre as matérias arguidas, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade, exigindo-se, portanto, para a apreciação integral da questão, a oposição dos embargos à execução fiscal.Dessa forma, neste ponto, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade.Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No mais, os excipientes alegaram matérias passíveis de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.A doutrina define a prescrição intercorrente como instituto que impõe à Fazenda Pública a extinção do crédito tributário porque a credora abandona o processo judicial da execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal (Chimenti, Ricardo Cunha et al. Lei de execução fiscal comentada e anotada. 5. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 333).De fato, um dos fundamentos que legitimam a prescrição intercorrente é o fato de que a Administração Pública não poder cobrar tributos ou multas ad infinitum, levando a uma duração não razoável do processo de execução fiscal, ao arrepio do disposto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República e violando-se, em última análise, a segurança jurídica. Visa impedir a eternização de uma demanda que não consegue concluir-se por ausência dos devedores ou de bens capazes de garantir a execução.Por outro lado, apenas no momento em que se verificar a possibilidade de inclusão do sócio no polo passivo do executivo fiscal é que se pode exigir alguma ação positiva da exequente nesse sentido, não sendo lícito que ela pratique ato processual sem que ocorra o implemento das condições que o permitam tenham ocorrido.Ora, na hipótese dos autos somente após a ciência da dissolução irregular é que pode ser iniciado o prazo prescricional para o redirecionamento, pois antes disso não ocorreu nenhum fato que justificasse a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda.Tal entendimento encontra seu fundamento no princípio da actio nata, segundo o qual apenas com a violação de determinado direito e o surgimento da respectiva pretensão é que se considera iniciado o transcurso do prazo prescricional em desfavor do titular da pretensão.Segundo Maria Helena DinizA violação do direito subjetivo cria para o seu titular a pretensão, ou seja, o poder de fazer valer em juízo, por meio de uma ação (sentido material), a pretensão (positiva ou negativa) devida, o cumprimento da norma legal ou contratual infringida ou a reparação do mal causado, dentro de um prazo legal (arts. 205 e 206 do CC). O titular da pretensão jurídica terá prazo para propor a ação, que se inicia (dies a quo) no momento em que se der a violação do seu direito subjetivo. Se o titular deixar escoar tal lapso temporal, sua inércia dará origem a uma sanção adveniente, que é a prescrição. (DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 214).Nestes termos, no caso de responsabilização tributária dos administradores pela dissolução irregular da sociedade executada, a contagem do prazo prescricional para efetivação do redirecionamento da execução fiscal tem seu início quando caracterizada, nos autos da execução fiscal, a desconstituição, de modo irregular, da empresa executada, como ordinariamente ocorre quando o Oficial de Justiça certifica que não localizou a empresa nos endereços constantes das bases de dados dos órgãos oficiais.Considerar o marco inicial para redirecionamento do feito a partir da citação da empresa executada somente se justificaria caso se pudesse responsabilizar o administrador pelo mero inadimplemento da obrigação tributária, pois, neste caso, o fundamento fático-jurídico para viabilizar a pretensão executória em face dos corresponsáveis já restaria presente desde o ajuizamento do feito executivo, o que é inviável, diante da tranquila jurisprudência no sentido de que O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade (TRF3, AI 371744, Rel. Mairan Maia, DJF3 CJ1:12.08.2011 p: 715).Segundo a doutrina:A Fazenda Pública, portanto, só poderá se insurgir contra o sucessor empresarial quando tiver efetivo conhecimento do ato sucessório que enseje, por força de expressa disposição legal, responsabilização de terceira pessoa pelo crédito tributário, motivo pelo qual, em razão do princípio da segurança jurídica, o prazo prescricional deve ter início apenas nesta data.Percebe-se, assim, que apenas após a ocorrência de ato ou fato jurídico que implique responsabilidade tributária de pessoa diversa do contribuinte, é que se inicia a fluência do prazo prescricional para que a Fazenda Pública exerça o seu direito de redirecionar o feito executivo. Antes disso, não há que se falar em perda da pretensão em razão da desídia do Fisco, uma vez que tal prazo sequer teve seu início diante da inexistência de autorização legal que justifique a inclusão de terceira pessoa no polo passivo da execução fiscal. (PINTO, Luciana Vieira Santos Moreira, Do termo prescricional a quo para o redirecionamento da execução fiscal nas hipóteses de responsabilidade tributária por transferência. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 101, jun/2012).Vale notar que há precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido.(AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 19.10.2010, DJe 27.10.2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 20.11.2008, DJe 24.03.2009)Reforce-se: um dos fundamentos que legitimam a prescrição intercorrente é o fato de que a Administração Pública não poder cobrar tributos ou multas ad infinitum, levando a uma duração não razoável do processo de execução fiscal. Assim, o início da contagem do prazo da prescrição intercorrente pressupõe a existência de execução fiscal ajuizada.Ajuizada esta execução fiscal na data de 25.06.2012 e requerida a responsabilização dos seus administradores no ano de 2015, como restou

incontroverso, não se pode falar no transcurso do lapso prescricional para o redirecionamento do feito.Por outro lado, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que a inclusão de terceiros no polo passivo da execução fiscal, por responsabilidade tributária, não depende de procedimento administrativo, pois ocorre diretamente na execução fiscal, através de pedido fundamentado do exequente, com as provas pertinentes, o qual é apreciado pelo Juízo competente (TRF3, AI 501566, Rel. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 - 30.08.2013).Igualmente, a jurisprudência que emana tanto do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quanto do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora acolhida, é no sentido de que:(...) Presentes os requisitos autorizadores do redirecionamento da execução ao sócio, o pedido deve ser deferido, dado que o ilícito legitima o alcance do patrimônio do gestor, sem a necessidade de prévio contraditório, o qual é diferido logo que efetivada a citação, cumprido os princípios do devido processo legal (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 580703, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016), isto é, (...) Não se exige nem se estabelece o contraditório prévio, o qual é exercido, de forma plena, depois de proferida a decisão judicial, em face da qual cabe aos responsáveis tributários, incluídos na ação, requerer reconsideração ou interpor recurso ao Tribunal, inclusive com possibilidade de apresentação da contraprova necessária no âmbito dos embargos à execução. (TRF3, AI 584184, Rel. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 - 20.10.2016). Assim, para fins de redirecionamento da execução fiscal por responsabilidade tributária - à míngua de previsão legal - não se faz necessária a instauração de procedimento administrativo fiscal, o qual apenas é cabível em face do devedor originário e não de quem teve contra si redirecionada a dívida fiscal, e, de qualquer modo, não se pode falar em prescrição para o redirecionamento, devendo ser aplicada à espécie a teoria da actio nata, pela qual apenas com o surgimento do interesse Fazendário em buscar o redirecionamento se inicia a contagem do lustro prescricional (TR5, AG 08027512320154050000, Rel. Sérgio Murilo Wanderley Queiroga (convocado) j. 17.03.2016). De outra parte, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) aprovou o Enunciado 53, proclamando que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015. Também o Fórum de Execuções Fiscais da Segunda Região (FOREXEC), edição 2015, reunindo juízes federais atuantes nas varas federais especializadas em execuções fiscais, aprovou o Enunciado 6, dispondo que a responsabilidade tributária regulada no artigo 135 do CTN não constitui hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, não se submetendo ao incidente previsto no artigo 133 do CPC/2015.À toda evidência, não se trata de posicionamento vinculante, mas, certamente, é a posição que mais se coaduna com o sistema de responsabilização tributária constante do Código Tributário Nacional e do processamento da cobrança da dívida ativa, estabelecida na Lei n. 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais).Não é outro o entendimento predominante perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde se observa a existência de inúmeros julgados dando conta de que: (...) O pedido de redirecionamento da execução fiscal, em razão da Súmula 435/STJ e artigo 135, III, CTN, não se sujeita ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, de que trata o artigo 133 e seguintes do CPC/2015 e artigo 50 do CC/2002. (...) A regra geral do Código Civil, sujeita ao rito do Novo Código de Processo Civil, disciplina a responsabilidade patrimonial de bens particulares de administradores e sócios da pessoa jurídica, diante de certas e determinadas relações de obrigações, diferentemente do que se verifica na aplicação do artigo 135, III, CTN, que gera a situação legal e processual de redirecionamento, assim, portanto, a própria sujeição passiva tributária, a teor do artigo 121, II, CTN, do responsável, de acordo com as causas de responsabilidade tributária do artigo 135, III, CTN. (...) Configurando norma especial, sujeita a procedimento próprio no âmbito da legislação tributária, não se sujeita o exame de eventual responsabilidade tributária do artigo 135, III, CTN, ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, de que tratam os artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. (TRF3, AI 590288, Rel. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 - 12.12.2016).No mesmo sentido: AI 585503, Rel. Souza Ribeiro, e-DJF3 Judicial 1 - 01.12.2016; AI 583934, Rel. Johonsom Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 - 07.11.2016.À vista do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade quanto às alegações de nulidades e irregularidades no processo administrativo, e rejeito-a no que se refere às alegações de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal aos administradores e necessidade de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de procuração com poderes específicos para assinar declaração de hipossuficiência econômica (CPC - art. 105), ou declaração nesse sentido firmada pelos coexecutados excipientes (CPC - art. 99, 3) .Por fim, dê-se cumprimento ao determinado nas fls. 199, expedindo-se mandado de citação como lá especificado.Int.

EXECUCAO FISCAL
0008493-45.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO METROPOLITANO DE EDUCACAO E CULTURA DE SANTOS LTDA(SP379352 - BRUNO LOPES TEIXEIRA)
A penhora sobre o faturamento é excepcionalmente admissível, desde que presentes requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: (a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador, a quem incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento); (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AGA 593006/PR, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 30.05.2005; REsp 723038 / SP, 2ª Turma, Rel. Castro Meira, DJ de 20.06.2005; REsp 803.435/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, in DJ 18/12/2006; AGRESP 1170166, Rel. Hamilton Carvalhido, DJE 01.12.2010.Além disso, a nomeação de administrador-depositário na penhora de percentual do faturamento da empresa executada tem previsão no 2º do artigo 866 do Código de Processo Civil, que determina:O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.A sociedade executada foi citada, contudo não foram oferecidos ou encontrados bens sujeitos a constrição judicial que satisfizessem o crédito.De fato, a penhora de ativos financeiros foi insuficiente; os veículos identificados na consulta ao DETRAN não foram localizados; e a executada apresentou, nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, comprovação de que não possui bem imóveis.Em face do exposto, defiro a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, nos termos do 1.º do artigo 866 do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado de penhora, intimando-se o representante legal da executada, que fica nomeado como depositário e administrador, colhendo-se a assinatura e dados pessoais.Os valores penhorados deverão ser depositados, na Caixa Econômica Federal - agência 2206, até o décimo dia de cada mês, cabendo ao depositário prestar contas em juízo mensalmente, apresentando cópia da demonstração de resultado da empresa dos respectivos meses, até final pagamento integral do débito, advertindo-se que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial.Int.

EXECUCAO FISCAL
0004757-48.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X KATIA MONTEIRO SIMAO
O exequente apresentou desistência da ação, requerendo, com isso, a extinção do feito. Diante disso, com fundamento nos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de manifestação do executado, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0007043-96.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X WANDERLEI APARECIDO BALDAVEZ
O exequente apresentou desistência da ação, requerendo, com isso, a extinção do feito. Diante disso, com fundamento nos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0007074-19.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JULIANA CURY LACERDA
O exequente apresentou desistência da ação, requerendo, com isso, a extinção do feito. Diante disso, com fundamento nos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de manifestação do executado, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0007122-75.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CARLOS ROGERIO RODRIGUES DE ALMEIDA
O exequente apresentou desistência da ação, requerendo, com isso, a extinção do feito. Diante disso, com fundamento nos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de manifestação do executado, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0003353-25.2015.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MELIUS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP260448B - GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA E SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO E SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO)
Primeiramente vale observar que a penhora recaiu sobre o valor de R$ 876.919,64, e que valores decorrentes de eventuais correções que recaiam sobre o crédito da executada não serão por ela alcançados, permanecendo o direito de a exequente buscar a integral garantia do débito.Por outro lado, cumpre ressaltar que assiste razão à exequente quanto ao fato de que a correção da dívida deve se dar pela taxa Selic, e não pelos índices de ações condenatórias em geral.Assim, o valor necessário para o reforço da penhora deve ser o valor atualizado da dívida informado pela Fazenda Nacional, enquanto não impugnado pelos meios processuais adequados, abatidos de R$ 876.919,64.Para o mês de outubro de 2018, consoante o documento de fls. 345, a dívida estava em R$ 1.590.975,12. Para o corrente mês de novembro, conforme consulta à lista de devedores com a Fazenda Nacional, que ora determino a juntada, a dívida relativa às CDAs aqui executadas está em R$ 1.600.945,20.Assim, o valor não coberto pela penhora acima referida, que em junho de 2017 seria de R$ 624.719,56 (fls. 318/321), nesta data atinge R$ 724.025,56.Disponibilize-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Decorrido o prazo para eventual manifestação da executada, colha-se a manifestação da exequente quanto à oferta de fls. 394/411.Cumpra-se com urgênciaInt.

EXECUCAO FISCAL
0004039-80.2016.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP218213 - CLAUDIA CRISTINA PIMENTEL JUSTO)
Pela petição e documentos de fls. 262/272, o executado requer a liberação dos valores que remanesceram indisponibilizados, sob a alegação de que estes se referem a depósitos em caderneta de poupança.No caso dos autos, os documentos agora apresentados (fls. 266) deixam claro que os valores que remanesceram indisponibilizados se referem a depósitos em caderneta de poupança, sendo forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil.Em face do exposto, expeça-se, em favor da executada, alvará de levantamento dos valores transferidos nas fls. 241.Proceda a parte interessada nos termos da Resolução n. 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (OAB, RG e CPF), para confecção do alvará de levantamento.Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria para agendamento da data para retirada do referido alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Na sequência, colha-se a manifestação da exequente quanto ao alegado nas fls. 243/244 e 249/261. Intime-se com urgência.

Expediente Nº 702

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0205177-12.1990.403.6104 (90.0205177-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203188-68.1990.403.6104 (90.0203188-2)) - CYLANCO S/A X GUARAMAR AGENCIA MARITIMA LTDA(SP013317 - RUY DE MELLO MILLER E SP014143 - ANTONIO BARJA FILHO E SP045662 - VANIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA E SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)
Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC. Art.906. (...) Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo exequente.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000276-67.1999.403.6104 (1999.61.04.000276-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206728-46.1998.403.6104 (98.0206728-8)) - INTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A X MARIA OTILIA PIRES LANZA(SP054520 - ANTONIO ELIZEU DE PAIVA E SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA E SP212574A - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)
Fl.210: Indique a CEF uma conta bancária para transferência do valor depositado às fls.206, referente a honorários advocatícios. Após, se em termos, oficie-se para proceder a transferência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008654-65.2006.403.6104 (2006.61.04.008654-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008902-65.2005.403.6104 (2005.61.04.008902-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP120746 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

Diante da concordância das partes, expeça-se o requisitório.
Nos termos do art.11 da resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005634-85.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010575-49.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)
Fls. 50: trata-se de embargos de declaração opostos por Caixa Econômica Federal em face da decisão de fls. 48.Na medida em que a petição de fls. 50 não está assinada, não conheço dos embargos de declaração.Nada obstante, diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite destes embargos à execução fiscal.Certifique-se na execução fiscal em apenso a suspensão deste feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000673-67.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008963-86.2006.403.6104 (2006.61.04.008963-3)) - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)
A União ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da Prefeitura Municipal de Santos, insurgindo-se contra a execução fiscal referente a imposto predial e territorial urbano - IPTU e taxa de coleta de lixo domiciliar.Alegou a embargante a nulidade da certidão de dívida ativa por falta de fundamentação legal e indicação da origem e natureza do crédito tributário, bem como de comprovação da constituição do crédito tributário pelo lançamento e ausência de notificação ao sujeito passivo, acarretando-lhe cerceamento de defesa. Quanto ao IPTU, requereu o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal. Não impugnou a cobrança da taxa de coleta de lixo domiciliar (fls. 02/13). Em sua impugnação, a embargada refutou a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa, pois preencheria todos os requisitos formais previstos no artigo 2º da Lei n. 6.830/80. . No mais, aduziu que no caso em apreço não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca, previsto no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal (fls. 20/22).Não houve especificação de provas.É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80.Afasto a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa.A certidão da dívida ativa encartada nos autos da execução fiscal preenche os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2.º e seus parágrafos da Lei n. 6.830/80, pois dela constam, expressamente, o nome e domicílio do devedor, o local do imóvel, o número de inscrição em dívida ativa e a respectiva data em que tal ocorreu, o número da notificação, o valor originário da dívida, o tipo de exação devida, a data do vencimento, ano-base e exercício e o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora.No caso dos autos, não se pode falar em falta de notificação, porquanto é de responsabilidade do contribuinte a atualização cadastral perante o Fisco, não havendo prova da ausência de notificação do sujeito passivo no endereço constante do cadastro municipal.De qualquer sorte, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora acolhida, tem se orientado no sentido de que a remessa ao contribuinte, pelo correio, do carnê de pagamento, é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do sujeito passivo a comprovação de que tal notificação não ocorreu e que, portanto, não teria sido validamente constituído o crédito tributário (AC 1457840, Rel. Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.07.2012). Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que:Milita em favor do fisco municipal a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, discordando da referida cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Assim, cabe ao contribuinte o ônus de afastar tal presunção, ou seja, comprovar que não recebeu pelo Correio o carnê de cobrança da taxa municipal. (STJ, AGA 1117569, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE de 12.04.2010).Ausente qualquer comprovação, pela executada/embargante, de que a notificação do lançamento não se deu regularmente, há que se ter como ser mantida a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (artigo 16, 2º c.c. artigo 3º, ambos da Lei n. 6.830/80).Passo à matéria de fundoA imunidade tributária recíproca está prevista na Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;(...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.No julgamento do RE 599.176 (Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJE 30.10.2014) o STF decidiu pela não aplicação retroativa da imunidade (imunidade tributária por sucessão):EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO. A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação retroativa da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimentoRestou incontroverso que a União recebeu a propriedade do imóvel no ano de 2013 e que os tributos são relativos ao ano de 2005. Assim, uma vez que a embargante recebeu o bem depois da ocorrência do fato gerador, não há que se aplicar o princípio da imunidade tributária recíproca, previsto no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal, tendo em vista que tal imunidade não retroage.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada (proveito econômico), nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos.O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001436-34.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010601-13.2013.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)
Especifique a embargada as provas que pretende produzir. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004888-52.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007319-35.2011.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)
A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face do Município de Santos, insurgindo-se contra a execução fiscal referente a taxa de licença para localização e funcionamento.Requereu o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a inconstitucionalidade da base de cálculo (fls. 02/22).Em sua impugnação, a embargada sustentou a constitucionalidade da base de cálculo (fls. 26/34).Manifestando-se sobre a impugnação, a embargante ratificou os termos da inicial (fls. 38/56).Não houve especificação de provas.É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente o mérito, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80.A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do CTN dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos.A incidência da taxa de licença de localização e funcionamento afigura-se constitucional e legal.Com efeito, na cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela Municipalidade, através de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da embargante; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes.Conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, mesmo no caso de sua renovação anual, já está pacificada (TRF3 - AC 1698106, Rel. Cecilia Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.03.2012).Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, firmou-se a jurisprudência no sentido da notoriedade do exercício pela Municipalidade do poder de polícia, dispensando-se, pois, a exigência ou necessidade da respectiva comprovação como requisito para a imposição fiscal (AGARESP 358371, Rel. Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE - 25.09.2013).Por outro lado, o STF, na forma do artigo 543-B do CPC/73, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 588.322/RO, firmou entendimento sobre a legalidade da exigência da taxa decorrente do poder de polícia, na forma do artigo 145, inciso II, da CF, desde que efetivo o seu exercício, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para a sua realização (RE 588322, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 16.06.2010 DJe 02.09.2010).Contudo, embora se constate a legalidade da instituição e a cobrança da chamada Taxa de Licença para Localização e Funcionamento pelo Município, no caso concreto revelam-se impróprios os critérios considerados no tocante a base de cálculo fixada pelo Município de Santos.De fato, quanto à base de cálculo, a Lei Municipal Santista n. 3.750/71 determina que essa seja o tipo de atividade desenvolvida pelo administrado. No entanto, tal escolha está desvinculada da atividade estatal, na medida em que não reflete o custo do exercício do poder de polícia e está em desacordo com os artigos 77 e 78 do CTN, razão pela qual deve ser afastada (Ap 2008082, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.10.2017; AC 2242063, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 15.09.2017; AC 1828755, Rel. Nelton Dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 24.06.2016).Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo a execução fiscal em apenso, nos termos do artigo 485, inciso VI, do mesmo Código.Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado destes embargos, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos.O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Inaplicável o reexame necessário, consoante o disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007747-41.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007384-25.2014.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)
A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face do Município de Santos, insurgindo-se contra a execução fiscal referente a taxa de licença para localização e funcionamento.Requereu o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a inconstitucionalidade da base de cálculo e a inexistência do exercício do poder de polícia (fls. 02/17).Recebimento no efeito suspensivo (fls. 18).Em sua impugnação, a embargada sustentou a constitucionalidade da base de cálculo e o efetivo exercício do poder de polícia (fls. 20/28).Manifestando-se sobre a impugnação, a embargante ratificou os

termos da inicial (fls. 32/50).Não houve especificação de provas.É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente o mérito, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80.A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do CTN dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos.A incidência da taxa de licença de localização e funcionamento afigura-se constitucional e legal.Com efeito, na cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela Municipalidade, através de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da embargante; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes.Conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, mesmo no caso de sua renovação anual, já está pacificada (TRF3 - AC 1698106, Rel. Cecilia Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.03.2012).Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, invocado pela ECT como essencial à cobrança de taxa, firmou-se a jurisprudência no sentido da notoriedade do exercício pela Municipalidade do poder de polícia, dispensando-se, pois, a exigência ou necessidade da respectiva comprovação como requisito para a imposição fiscal (AGARESP 358371, Rel. Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE - 25.09.2013).Por outro lado, o STF, na forma do artigo 543-B do CPC/73, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 588.322/RO, firmou entendimento sobre a legalidade da exigência da taxa decorrente do poder de polícia, na forma do artigo 145, inciso II, da CF, desde que efetivo o seu exercício, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para a sua realização (RE 588322, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 16.06.2010 DJe 02.09.2010).Contudo, embora se constate a legalidade da instituição e a cobrança da chamada Taxa de Licença para Localização e Funcionamento pelo Município, no caso concreto revelam-se impróprios os critérios considerados no tocante a base de cálculo fixada pelo Município de Santos.De fato, quanto à base de cálculo, a Lei Municipal Santista n. 3.750/71 determina que essa seja o tipo de atividade desenvolvida pelo administrado. No entanto, tal escolha está desvinculada da atividade estatal, na medida em que não reflete o custo do exercício do poder de polícia e está em desacordo com os artigos 77 e 78 do CTN, razão pela qual deve ser afastada (Ap 2008082, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.10.2017; AC 2242063, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 15.09.2017; AC 1828755, Rel. Nelton Dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 24.06.2016).Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo a execução fiscal em apenso, nos termos do artigo 485, inciso VI, do mesmo Código.Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado destes embargos, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos.O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Inaplicável o reexame necessário, consoante o disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007935-34.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005685-04.2011.403.6104 ()) - CARLOS ALBERTO MENDES(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.
O risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante foram substituídos, no Código de Processo Civil de 2015, pela verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória.
No caso dos autos, muito embora haja garantia da execução, não houve requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória.
Dessa forma, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, sem efeito suspensivo.
Tendo o embargado já apresentado a devida impugnação, conforme consta às fls.134/237, manifeste-se o embargante, no prazo legal.
Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008475-82.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001174-55.2014.403.6104 ()) - PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)
Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005881-61.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008028-70.2011.403.6104 ()) - SOCIEDADE AGRICOLA MAMBU LTDA(SP283432 - PAULO ROBERTO PINTO MORAN JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Cuida-se de embargos opostos por Sociedade Agricola Mambu Ltda em face de execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional.Pela petição de fls. 81, a embargante apresentou desistência da ação.Diante disso, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários, ante o não recebimento.Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001584-74.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008487-38.2012.403.6104 ()) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 91 - PROCURADOR) X MUNICIPIO DE ITANHAEM(SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES)
Foram apresentados embargos à execução fiscal na forma eletrônica, que, embora tempestivos, não tiveram prosseguimento por estarem em desacordo com as disposições referentes ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região.De fato, os embargos dependentes de execuções fiscais ajuizadas em meio físico continuarão, obrigatoriamente, opostos em meio físico.Assim, verificada a ausência de má-fé e a configuração de erro escusável na forma de apresentação destes embargos à execução fiscal, atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade considerá-los tempestivos.Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em 30 (trinta) dias. Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal (art. 910 - Código de Processo Civil). Assim, opostos embargos, é incabível regular prosseguimento da execução fiscal sem decisão definitiva proferida naqueles, o que afasta o disposto no caput do artigo 919 do Código de Processo Civil.Nessa linha, recebo os presentes embargos à execução fiscal com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos da execução fiscal em apenso.Dê-se vista ao embargado para impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001660-98.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014381-10.2003.403.6104 (2003.61.04.014381-0)) - NELINE BAMONDES FILHO X ANDRE LUIZ CRUZ BAMONDES(SP199667 - MARCIO LEANDRO VAZ FERNANDES SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1- Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n.0014381-10.2003.403.6104, certificando-se.
2- Remetam-se os autos ao sedi para retificação do polo ativo, devendo constar o embargante faltante.
3- Juntem os embargantes cópia da constrição judicial, referente ao imóvel sob a matrícula n.39.129, bem como cópia da petição inicial da execução e da certidão de divida ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001679-07.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004051-94.2016.403.6104 ()) - BAIXADA SANTISTA ENERGIA S.A.(SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA E SP183959 - SILVIA ROXO BARJA FALCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Regularize o embargante a inicial, juntando cópia da execução fiscal bem como da certidão de divida ativa, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001665-23.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004236-60.2001.403.6104 (2001.61.04.004236-9)) - APARICIO MIRAMOTO - ESPOLIO X ANDERSON MIRAMOTO(SP279965 - FABIO MESQUITA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)
Trata-se de embargos de terceiros apresentador por Anderson Miramoto na qualidade de herdeiro/inventariante do espólio do Sr. APARÍCIO MIRAMOTO.Mormente em face do documento de fls. 10/13, que indica que os bens deixados por Aparício Miramoto foram objeto de inventário e partilha, esclareça a parte autora quem integra o polo ativo deste feito.Por outro lado, do referido documento não constam os bens indicados na petição inicial, situação que também requer esclarecimentos da parte autora.Sem prejuízo, não está comprovada a constrição ou ameaça de constrição dos bens indicados nos números 2 e 3 do item III da petição inicial .Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante, emendando a inicial, sane as pendências acima listadas, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do artigo 321 do mesmo diploma legal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001666-08.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006793-49.2003.403.6104 (2003.61.04.006793-4)) - APARICIO MIRAMOTO - ESPOLIO X ANDERSON MIRAMOTO(SP279965 - FABIO MESQUITA DE MORAES E SP391275 - FABIOLA CORREA DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de embargos de terceiros apresentador por Anderson Miramoto na qualidade de herdeiro/inventariante do espólio do Sr. APARÍCIO MIRAMOTO.Mormente em face do documento de fls. 10/13, que indica que os bens deixados por Aparício Miramoto foram objeto de inventário e partilha, esclareça a parte autora quem integra o polo ativo deste feito.Por outro lado, do referido documento não constam os bens indicados na petição inicial, situação que também requer esclarecimentos da parte autora.Sem prejuízo, não está comprovada a constrição ou ameaça de constrição dos bens.Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante, emendando a inicial, sane as pendências acima listadas, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do artigo 321 do mesmo diploma legal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001686-96.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009578-23.1999.403.6104 (1999.61.04.009578-0)) - NORMAN PARTICIPACOES E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(RJ066683 - BERNARDO LUCIO MENDES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos autos da execução fiscal n. 0009578-23.1999.403.6104 foi requerido o reconhecimento de fraude à execução em relação à alienação do imóvel matriculado no 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Santos sob o n. 20.160.Nos termos do 4.º do art. 792 do Código de Processo Civil, foi a adquirente do bem intimada para, querendo, opor embargos de terceiro.Norman Participações e Representações Comerciais Ltda. apresentou os presentes embargos de terceiro.Os documentos apresentados provam suficientemente o domínio do bem pela embargante, o que, nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil, leva à suspensão de medidas constritivas sobre o bem objeto dos embargos e à manutenção provisória da posse.No caso dos autos, não foi determinado qualquer ato constritivo.Dessa forma, recebo os presentes embargos de terceiro, suspendendo a execução de medidas constritivas e determinando a manutenção provisória da embargante na posse do bem objeto dos embargos, não sendo vedada a prática de atos no tocante a outros bens que não sejam objeto de discussão judicial.Certifique-se nos autos da execução fiscal em apenso.Sem prejuízo, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 11.457/2007, a dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS passou a constituir dívida ativa da União. Por outro lado, o art. 23 da referida lei definiu competir à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em dívida ativa da União.Sendo assim, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo, para que, onde hoje consta Instituto Nacional do Seguro Social, passe a constar Fazenda Nacional.Depois de cientificada a embargante, cite-se a Fazenda Nacional, com vista dos autos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001709-42.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009578-23.1999.403.6104 (1999.61.04.009578-0)) - CLAUDETE MARIA DO NASCIMENTO(SP139579 - ANTONIO FERREIRA DE MELLO JUNIOR) X INSS/FAZENDA
Nos autos da execução fiscal n. 0009578-23.1999.403.6104 foi requerido o reconhecimento de fraude à execução em relação à alienação do imóvel matriculado no Oficial de Registro de Imóveis de São Vicente sob o n. 109.720.Nos termos do 4.º do art. 792 do Código de Processo Civil, foi a adquirente do bem intimada para, querendo, opor embargos de terceiro.Claudete Maria Do Nascimento apresentou os presentes embargos de terceiro.Os documentos apresentados provam suficientemente o domínio do bem pela embargante, o que, nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil, leva à suspensão de medidas constritivas sobre o bem objeto dos embargos e à manutenção provisória da posse.No caso dos autos, não foi determinado qualquer ato constritivo.Dessa forma, recebo os presentes embargos de terceiro, suspendendo a execução de medidas constritivas e determinando a manutenção provisória da embargante na posse do bem objeto dos embargos, não sendo vedada a prática de atos no tocante a outros bens que não sejam objeto de discussão judicial.Certifique-se nos autos da execução fiscal em apenso.Sem prejuízo, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 11.457/2007, a dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS passou a constituir dívida ativa da União. Por outro lado, o art. 23 da referida lei definiu competir à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em dívida ativa da União.Sendo assim, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo, para que, onde hoje consta Instituto Nacional do Seguro Social, passe a constar Fazenda Nacional.Depois de cientificada a embargante, cite-se a Fazenda Nacional, com vista dos autos.Por fim, concedo à embargante os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria às anotações de estilo.Int.

EXECUCAO FISCAL
0009578-23.1999.403.6104 (1999.61.04.009578-0) - INSS/FAZENDA X SONIA RIBEIRO SILVA COSTA
Nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 11.457/2007, a dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS passou a constituir dívida ativa da União. Por outro lado, o art. 23 da referida lei definiu competir à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em dívida ativa da União.Sendo assim, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo, para que, onde hoje consta INSS/FAZENDA, passe a constar Fazenda Nacional.

EXECUCAO FISCAL
0002546-93.2001.403.6104 (2001.61.04.002546-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Fls.88/99 - O requerimento deve ser feito nos autos de embargos à execução nº 0002976-11.2002.403.6104. Remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

EXECUCAO FISCAL
0001348-79.2005.403.6104 (2005.61.04.001348-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO CASTANHEIRA FERNANDES(SP089273 - PAULO JORGE SILVA MARTINS)
Despacho de fls.121: Fls.102/109: Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros de ANTONIO CASTANHEIRA FERNANDES (CPF/CNPJ n. 530.072.208-15), até o limite atualizado do débito (R$ 5.833,61), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000595-44.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MANUEL VAZ LOPES - ME(SP120910 - MANOEL CARLOS MARTINHO E SP127089 - PAULO WAENY PESSOA DE MELLO)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MANUEL VAZ LOPES - ME, aos fundamentos de inépcia da inicial; nulidade da CDA; cerceamento de defesa, pela ausência do processo administrativo; prescrição; natureza confiscatória da multa aplicada; e ilegalidade da Taxa Selic (fls. 43/63).A excepta apresentou impugnação nas fls. 66/149.É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, foram alegadas matérias passíveis de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Sem fundamento a alegação de inépcia da inicial.Estão presentes na exordial os requisitos exigidos no artigo 6º da LEF: o juiz a quem é dirigida, o pedido e o requerimento de citação. Por outro lado, não estão caracterizadas quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 330 do Código de Processo Civil. Prosseguindo, as certidões da dívida ativa encartadas nos autos preenchem os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º e seus parágrafos da LEF, pois delas constam a data de inscrição, a fundamentação legal, o número do procedimento administrativo, o valor originário da dívida, a origem e o tipo de exação devida, a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora e a forma de constituição do crédito.Ainda que assim não fosse, a presunção, que não foi objeto de contraprova pela excipiente, é de que o débito foi regularmente constituído, observando-se os princípios constitucionais atinentes à espécie.De outra banda, uma vez que a exordial deve indicar, apenas, o juiz a quem é dirigida, o pedido e o requerimento de citação, a ela estando integrada a CDA, como se estivesse transcrita (LEF, artigo 6º), é desnecessário que seja acompanhada do procedimento administrativo ou do auto de infração, posto que se trata de execução fiscal que visa a cobrança de tributos devidos à União e não processo de conhecimento.Cabe ao interessado requerer diretamente à repartição competente a cópia de tal procedimento ou ajuizar a medida judicial cabível em caso de negativa, ou, ainda, requerer tal requisição no bojo de eventuais embargos à execução fiscal, comprovando a necessidade.Conforme advertiu o eminente Desembargador Federal Carlos Muta: (...) O artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acautelados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação (...). (AI 547985, TRF3, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.03.2015).Nada obstante, vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham a presente execução fiscal dizem respeito a tributos sujeitos ao lançamento por homologação.Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.Quanto à prescrição, nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 9.6.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifica-se que não houve inércia da excepta. Portanto, o marco interruptivo retroage à data do ajuizamento da execução fiscal.Na hipótese em análise, verifica-se, dos documentos de fls. 79/147 que os créditos foram constituídos mediante apresentação de GFIPs pela excipiente, a partir de 25.08.2008.A execução fiscal foi ajuizada na data de 25.01.2013.Assim, na hipótese dos autos, os créditos tributários não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre os seus termos inicial e final.Quanto ao tópico referente à multa moratória aplicada, também não assiste razão a excipiente, mesmo porque não se pode falar, neste caso, em caráter confiscatório.Com efeito, julgando a questão, a fim de se verificar eventual falta de razoabilidade e/ou proporcionalidade no valor da multa, no âmbito tributário, o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu que a Constituição Federal veda a utilização de tributos com efeito de confisco (artigo 50, inciso IV), porém não definiu - e nem o fez qualquer norma complementar - o que seria o parâmetro quantitativo capaz de produzir o efeito de confisco. Assim, na ausência de parâmetro legal específico, autoriza a analogia (LINDB, artigo 4º) concluir que a multa tributária terá efeito de confisco (CF, artigo 150, inciso IV) quando o seu valor exceder o da obrigação principal (CC, artigo 412), decidindo, ao final, que são inconstitucionais as multas fixadas em índices de 100% ou mais do valor do tributo devido. Nesse sentido, a seguinte ementa do julgamento do RE 657.372-AgR/RS, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandosvski:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA FISCAL. CARÁTER CONFISCATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 150, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido. Precedentes. II. Agravo regimental improvido.Com essa mesma orientação, anoto, ainda, os seguintes precedentes do Pretório Excelso, entre outros: ADI 551/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADI 1075-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello; RE 91.707/MG, Rel. Min. Moreira Alves; RE 81.550/MG, Rel. Min. Xavier de Albuquerque; RE 400.927-AgR/MS, Rel. Min. Teori Zavascki; RE 748.257-AgR/SE, Rel. Min. Ricardo Lewandovski.Destaco, ainda, trecho do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do RE 582.461/SP, Plenário, que bem elucida o tema:A propósito, o Tribunal Pleno desta Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI-MC 1075, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 24.11.2006 e da ADI 551, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 14.10.2000, entendeu abusivas multas moratórias que superam o percentual de 100% (...).Ora, a multa moratória tratada nestes autos, prevista no artigo 61, 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96 foi aplicada, originariamente, no patamar de 20%, portanto, inferior a 100% do valor da obrigação principal, e, consequentemente, à luz da orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal, perfeitamente legal e constitucional, não apresentando caráter desproporcional.Ademais, vale notar que nada impede que o valor da dívida venha expresso em UFIR como igualmente acentuou o Superior Tribunal de Justiça em vários precedentes (RESP 168.632/RS, 2.ª Turma, j. 15.10.98; AgRg no Ag 242.713/MG , 1.ª Turma, j. 21.09.99, RESP 85.816/MG, 2.ª Turma, j. 10.1./98, RESP 430.413/RS, 2.ª Turma, j. 16.09.04). A correção monetária é mera atualização do valor da moeda, não se configurando majoração de tributo o uso da UFIR para esse fim (TRF3, 2ª Turma, AC 2000.03.99.064127-0, Rel. Cecília Mello; TRF3, 3ª Turma, AC 2001.03.99.016349-2, Rel. Carlos Muta; TRF3, 3ª Turma, AC 2000.61.82.040319-3, Rel. Márcio Moraes; TRF3, 4ª Turma, AC 2000.03.99.028784-0, Rel. Manoel Álvares conv.; TRF3, 6º Turma, AC 2002.61.82.028427-9, Rel. Mairan Maia). Com efeito, a utilização da UFIR, criada em janeiro de 1992 com a edição da Lei n. 8.383/91, artigo 57, em nada compromete a liquidez e certeza do título executivo; legalmente tratava-se de índice de atualização de créditos, não majorava os tributos e nem modificava a sua base de cálculo. A partir de 1º.01.96 passou a ter validade a Taxa Selic, sendo que a UFIR desde então, não está sendo usada como fator de correção, mas somente como expressão numérica dos valores exigidos, o que facilita a apuração do quantum devido, indo de encontro às exigências do artigo 202 do Código Tributário Nacional e o artigo 6º da Lei n. 6.830/80 (TRF3, AC 2085712, Rel. Johonsom Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 - 04.12.2015)De fato, no tocante à taxa SELIC, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, dispõe sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. No caso em tela, os juros de mora são fixados pela Lei n. 8.981/95, artigo 84, inciso I, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.065/95, artigo 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente.No que tange à aplicabilidade da norma inserida no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal, o tema encontra-se superado, diante da edição da Súmula Vinculante n. 7, in verbis:A norma do 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n, 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC (TRF3, AI 316333, Rel. Cecilia Marcondes, DJF3 CJ1 - 1.º.04.2011).Ademais, no tocante aos juros de

mora e a multa moratória, a Lei n. 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança da Dívida Ativa da União, determina em seu 2º, art. 2º, que integram a Dívida Ativa da União os seguintes acessórios:A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.Referidos acréscimos legais podem ser cobrados cumulativamente, tendo em vista que possuem naturezas jurídicas diversas.Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida, enquanto que a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, podendo, portanto, ser cobrados cumulativamente (Manoel Álvares. Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3.º ed., São Paulo: RT, 2000, p. 50).O termo inicial dos juros de mora é a data do vencimento do tributo, e tanto juros como multa devem ser calculados levando-se em conta o valor atualizado do débito, evitando-se, com isso, tornar inócua a sua cobrança. Como bem anotou o já citado autor:O cálculo dos juros e da multa moratória, desconsiderando a atualização monetária do principal, tornaria irrisório o valor de tais verbas, porque elas são fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre o valor originário da obrigação. A legalidade da atualização da base de cálculo desses acréscimos fora reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 81/878, 82/960 e 87/575) (Manoel Álvares. Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3.º ed., São Paulo: RT, 2000, p. 51).A questão foi sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula n. 209), no sentido de que Nas execuções fiscais da fazenda nacional, e legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória, que continua sendo aplicada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, AREsp 059077, Rel. Humberto Martins, j. 26.03.2013).Diante do exposto, considerando que a excipiente não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3º da Lei n. 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, rejeito a exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002260-38.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: CELIA MARIA DOURADO BEZERRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405, HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:23/01/2019 15:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 5 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001822-75.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ENTREPOSTO DE CARNES CAMPINAS LTDA, DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:23/01/2019 16:20

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-69.2018.4.03.6114
AUTOR: SIGMAT ABC ASSESSORIA EM SEGURANCA NO TRABALHO LTDA - ME, JOAO DIAS DA SILVA, MIRIAN REGINA RUPP DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:23/01/2019 15:40

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 5 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002908-81.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: WELLINGTON BRAGA DA SILVA, PAULA FERREIRA SANTOS SILVA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :23/01/2019 14:20

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 5 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MONITÓRIA (40) Nº 5003148-07.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: CARLOS ALEXANDRE L. ARAUJO ACOUGUE E ROTISSERIE - ME, CARLOS ALEXANDRE LUIZ ARAUJO

D E S P A C H O

As pesquisas de endereços encontram-se devidamente juntadas aos autos no ID nº 11747943.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000271-31.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: BAR E LANCHES COCO AZUL LTDA, VALDECY ALMEIDA CHAVES

D E S P A C H O

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003204-06.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARTE ALUMINIOS COMERCIO E SERVICO LTDA - EPP, BENEDITO ODAIR PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: VAGNER VAIANO - SP297505
Advogado do(a) RÉU: VAGNER VAIANO - SP297505

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003290-11.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REQUERIDO: M.H.O. ARAKAKI - EPP, MYLA HISSAE OHARA ARAKAKI

S E N T E N Ç A

Homologo com resolução de mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, ficando a CEF obrigada a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção.

São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005594-46.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ROD CEG TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança através do qual pretende a Impetrante, liminarmente, seja suspensa a exigibilidade do pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo de FGTS em caso de despedida sem justa causa, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e abril de 1990, todavia, sua finalidade encontra-se há muito esgotada.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 12651839.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição e documentos de ID 12651839 como emenda à inicial.

A questão sobre a ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, resta pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

A simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas não é suficiente a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso.

Vale ressaltar que não compete ao judiciário substituir a vontade do legislador positivo manifestada em lei.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005929-65.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ADISAN ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, objetivando, liminarmente, seja concedida ordem a determinar que a autoridade dê imediato andamento nos procedimentos de análise dos 22 (vinte e dois) pedidos de restituição requeridos nos anos de 2010 e 2011, a fim de que sejam proferidas decisões no prazo máximo de até 30 dias.

Aduz, em síntese, que há muito se extrapolou o prazo legal, sem decisão até a presente data.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nessa esteira, a Lei nº 9784/99, preceitua em seus arts. 48 e 49, como regra, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Até aqui constata-se que não se pode considerar, em tese, o simples transcurso de trinta dias ou mesmo de sessenta dias, a contar do requerimento administrativo, como extrapolação do prazo para a conclusão do procedimento, porquanto o preceito legal impõe seja encerrada a instrução para que se possa iniciar a contagem do prazo legal.

No caso, observo que o pedido da Impetrante foi protocolado em 09 de setembro de 2009, assim transcorrido mais de oito anos sem que tenha sido decidido.

Em se tratando, porém, de decisões administrativas de cunho tributário, o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece: "*É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*."

Nesse sentido, confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO FORMULADO PELO IMPETRANTE NÃO APRECIADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE COATORA A APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO PELA IMPETRANTE NO PRAZO DE 5 DIAS - ALEGAÇÃO DE APLICABILIDADE DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007, QUE ESTABELECE O PRAZO MÁXIMO DE 360 (TREZENTOS E SESSENTA) DIAS PARA A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR PEDIDOS DO CONTRIBUINTE - PRAZO INVOCADO PELA AGRAVANTE QUE JÁ TRANSCORREU - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A "reforma do Judiciário" levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. 2. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. 3. O processo administrativo nº 36266.001906/2004-13, não obstante ser anterior à edição da Lei nº 11.457/2007, reclama por solução definitiva há muito tempo, tendo já transcorrido prazo superior àquele invocado pela própria agravante. 4. Agravo de instrumento a que nega provimento. (TRF 3ª R.; AI 353574; Proc. 2008.03.00.043059-3; SP; Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo; DEJF 26/05/2009; Pág. 175).

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que autoridade coatora processe e decida os Pedidos de Restituição da Impetrante nºs 23158.66818.300711.1.2.15-8642, 04630.51898.300711.1.6.15-2137, 27014.13325.250711.1.2.15-5080, 23329.51851.250711.1.2.15-7092, 18273.93991.250711.1.2.15-5268, 15711.21892.250711.1.2.15-5285, 23930.53418.250711.1.2.15-1093, 40338.13310.250711.1.2.15-0761, 11816.66582.250711.1.2.15-1739, 17597.32385.250711.1.2.15-7487, 25105.86270.250711.1.2.15-9694, 03104.20244.250711.1.2.15-5472, 14369.94047.130410.1.2.15-4591, 10112.91611.130410.1.2.15-0503, 01816.59172.130410.1.2.15-3982, 22912.63300.130410.1.2.15-0090, 20306.91510.130410.1.2.15-8080, 19024.25052.130410.1.2.15-0254, 29932.02478.130410.1.2.15-3093, 35007.80113.130410.1.2.15-3101, 15257.39389.130410.1.2.15-5212, 08762.50345.130410.1.2.15-4020, protocolados nos anos de 2010 e 2011, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar a conclusão nos presentes autos.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 5 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005974-69.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS TELO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE DIADEMA

DESPACHO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002865-81.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DRAQMA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - ME, RONALDO NUNES DA SILVA, JOSILENE FELIPE DA SILVA

D E S P A C H O

Indefiro a penhora requerida pela CEF, pois o veículo não se encontra em nome dos executados (ID nº 12863370).

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001598-74.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO SIQUEIRA COSTA - SP189449
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando o restabelecimento do auxílio suplementar NB 000.350.250-3 (DIB 02/06/1977). Narra que citado benefício foi cessado por ocasião da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.607.462-8, em 01/10/2016.

Afirma lhe assistir direito adquirido à percepção dos dois benefícios, vez que apenas com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97 fixou-se a inacumulatividade.

Apontando o dano moral ocorrido, face o ato ilícito que atingiu sua honra e dignidade, pede seja a autarquia condenada a pagar indenização por danos morais, bem como seja declarada a inexistência do débito cobrado.

Juntou documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando, preliminarmente, incompetência da Justiça Federal para apreciar a matéria. No mérito, bate pela decadência do direito, vez que o benefício foi cessado em 1997, defendendo, ainda, a legalidade da cessação, ante a aposentadoria do trabalhador.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Afasto a preliminar arguida pelo INSS, considerando que não se trata de simples pedido de restabelecimento de auxílio por acidente de trabalho, mas sim, o direito de cumulação deste com a aposentadoria concedida, matéria de competência da Justiça Federal.

Neste sentido,

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E PEDIDO DE CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO PROVIDO. - Ação ajuizada pelo segurado para restabelecimento de auxílio-acidente, com pedido de cumulação com aposentadoria por idade. - O que pretende a agravante não é discutir os requisitos para a concessão do auxílio-acidentário, matéria afeta à Justiça Estadual, mas sim a possibilidade de justaposição deste benefício com a aposentadoria que recebe. - Trata-se, portanto, de uma das "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes", cuja competência é da Justiça Federal (art. 109, inc. I da CF/88). - Agravo provido.
(AI 200903000246336, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 17/11/2010)PREVIDÊNCIA SOCIAL. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E PEDIDO DE CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO PROVIDO. - Ação ajuizada pelo segurado para restabelecimento de auxílio-acidente, com pedido de cumulação com aposentadoria por idade. - O que pretende a agravante não é discutir os requisitos para a concessão do auxílio-acidentário, matéria afeta à Justiça Estadual, mas sim a possibilidade de justaposição deste benefício com a aposentadoria que recebe. - Trata-se, portanto, de uma das "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes", cuja competência é da Justiça Federal (art. 109, inc. I da CF/88). - Agravo provido. (AI 200903000246336, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 17/11/2010)

No mérito, o pedido é procedente.

Primeiramente, insta asseverar que o benefício auxílio-suplementar por acidente de trabalho foi incorporado pelo auxílio-acidente, após o advento da Lei 8.213/91, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Com o advento da Lei nº 8.213/91, as regras do auxílio-suplementar restaram totalmente absorvidas pelas normas do auxílio-acidente, razão pela qual é possível a cumulação de benefício acidentário e aposentadoria se a incapacidade se deu em momento anterior à vigência da Lei nº 9.528/97. 2. Agravo improvido. (AGRESP 200201495602, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 02/10/2006)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO SUPLEMENTAR. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. MOLÉSTIA ANTERIOR À LEI 9.528/97. PROVIMENTO NEGADO. 1. O auxílio suplementar foi totalmente absorvido pelo normatização do atual auxílio acidente, constante no artigo 86 da Lei 8.213/91, culminando por unificar os dois benefícios acidentários. 2. O auxílio acidente é vitalício quando o evento ocupacional danoso ocorrer antes da vigência da Lei 9.528/97, que alterou os artigos 18, § 2º, e 86, § 2º, da Lei 8.213/91. 3. In casu, possível a cumulação do benefício de auxílio suplementar com a aposentadoria previdenciária em manutenção, pois a patologia laboral progressiva teve seu início antes da entrada em vigor da norma legal proibitiva, a Lei 9.528/97. 4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200401218348, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, STJ - SEXTA TURMA, 03/04/2006)

No julgamento do Recurso Especial 1.296.673/MG, proferido pela sistemática dos Recursos Repetitivos, assentou o Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de cumulação dos citados benefícios, desde que ambos sejam anteriores à vigência da Lei nº 9.528/97, *in verbis:*

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 ("§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, Dje 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel.Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012 .

4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual "considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro". Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008).

5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994.

6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1296673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012)

Nesse sentido ainda:

PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR COM APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 9.528/97. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ÍNDICES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA N. 905/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade de cumulação do auxílio-suplementar com a aposentadoria, visto que a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria foram anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.213/1991, promovida em 11/11/1997 pela Medida Provisória n. 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ. II - A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.495.144/RS, n. 1.495.146/MG e n. 1.492.221/PR - Tema n. 905 -, submetidos ao regime de recursos repetitivos, de relatoria do Ministro Mauro Campbell, firmou entendimento no sentido de que as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91; enquanto que aos juros de mora incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). III - Agravo interno do INSS provido para determinar que a correção monetária dos valores devidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), e os juros de mora pela remuneração oficial da caderneta de poupança. (AgInt nos EDcl no REsp 1576464/SP, Rel Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/08/2018).

Como se vê, nos casos em que o auxílio-acidente é anterior à vigência da Lei nº 9.528/97, somente haverá a cumulação com aposentadoria quando essa também for concedida anteriormente à vigência daquela norma.

No caso concreto, o auxílio suplementar foi concedido em 1977, ao passo que a aposentadoria foi concedida em 12/02/1997, fazendo inaplicável, portanto, a vedação de acumulação dos benefícios imposta pela Lei nº 9528/97.

Desta forma, a cessação do auxílio-acidente (suplementar) operada pelo INSS configura-se indevida, razão pela qual o benefício deverá ser restabelecido.

Uma vez caracterizada a cessação indevida, ao arrepio do entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça em 2012, procedente se mostra, também, o pedido de indenização por danos morais.

O dano causado ao Autor é evidente, nesse ponto bastando indicar que, com a conduta irregular do Réu, o Autor teve o valor mensal de seu benefício drasticamente reduzido.

Tarefa tormentosa constitui a fixação do montante da indenização devida pelo Réu, enquanto causadora do dano.

No arbitramento da indenização não se pode permitir o locupletamento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, vez que, em última análise, redundaria em "lucro" resultante da ocorrência que deu ensejo à presente ação.

É de ser considerado, ainda, o porte e as possibilidades do Réu, a própria gravidade do ato negligente, o tempo de duração de seus efeitos e a necessidade de estimular maior cuidado por parte do Instituto ao tratar dos direitos dos segurados, única razão de sua existência.

Assim, à míngua de balizamento concreto, quer legal, quer fático, que permita aquilatar o montante exato do valor a ser pago a título de indenização pelos danos morais sofridos pela Autora, ARBITRO o valor da indenização em R$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que deverá o Réu pagar ao Autor, como forma de minimizar e, ao mesmo tempo, reparar os prejuízos morais sofridos face ao ilícito civil que àquele é imputado.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos para:

a) declarar a inexistência do débito relativo aos períodos em que o INSS considerou a acumulação ilegal;

b) condenar o Réu a pagar a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais; e

c) condenar o INSS a restabelecer o auxílio-acidente (suplementar) do autor (NB 000.350.250-3) cumulativamente com a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da cessação.

Condeno o INSS também ao pagamento das parcelas em atraso desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente a partir dos descontos indevidos quanto à devolução de valores. No tocante à indenização por danos morais, a correção monetária deverá incidir a partir da publicação desta sentença em Secretaria. Em ambos os casos, incidirão juros a partir da citação, segundo os critérios firmados no Manual de Cálculos da Justiça.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que, nos termos do art. 85, §3º, Inc. I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que restabeleça o auxílio acidente em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003033-83.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO BITU SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278, VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANTONIO BITU SOBIRNHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 08/08/2015.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 15/06/1988 a 06/02/2000 e 19/11/2003 a 11/02/2015.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

> *"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*
>
> *(...)*
>
> *§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

> *"Art. 5º. (...)*
>
> *XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

> *Art. 70. (...).*
>
> *§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*
>
> *2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*
>
> *3. Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91. é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposenstadoria comum.

DO RUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*
>
> *1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*
>
> *2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*
>
> *3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*
>
> *4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução* pro misero *para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*
>
> *5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.*
>
> *6. Agravo regimental improvido.* (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*
>
> *(...).*
>
> *5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.*
>
> *6. Agravo regimental desprovido."* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS , Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	***NÍVEL MÍNIMO***
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF .

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "*O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial*."

2. "*Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que *"A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço."* (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 2966741 (fls. 33/34 e 36/38), restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 15/06/1988 a 31/12/1988 (92dB), 01/01/1989 a 28/02/1989 (86dB), 01/03/1989 a 31/03/1993 (94dB), 01/04/1993 a 05/03/1997 (87,6dB) e 19/11/2003 a 11/02/2015 (87 a 93dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

Cumpre mencionar que no período de 06/03/1997 a 06/02/2000 houve exposição ao ruído de 87,6dB, inferior ao limite legal da época.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza **36 anos 6 meses e 14 dias de contribuição,** suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 08/08/2015 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,** para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 15/06/1988 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 11/02/2015.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 08/08/2015 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, tendo em vista que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3976

EXECUCAO FISCAL
0009107-35.2003.403.6114 (2003.61.14.009107-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X BONEL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BONA TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA X BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LTDA X BOAINAIN COML/ QUIMICA LTDA X NELSON BOAINAIN X JOSE LUIS DO COUTO BOAINAIN

Fls. 1.787/1.789: trata-se de nova manifestação da terceira interessada BLACKPARTNERS informando a concessão de liminar nos autos do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fl. 1496, e a adjudicação de outro imóvel pertencente à executada, requerendo, quanto a este último, a liberação da ordem de indisponibilidade.
A questão relativa à antecipação da tutela recursal foi objeto do despacho de fl. 1.786, por meio do qual determinei que se aguardasse a decisão final a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região em relação ao objeto do recurso.
Tratando-se de pedido análogo, postergo a análise do levantamento da ordem de indisponibilidade do bem imóvel objeto da matrícula de nº 68.071 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo até a decisão final a ser proferida no recurso já interposto nestes autos.
Fls. 1.809: tratando-se de procedimentos autônomos, cada qual devendo prosseguir em separado, o requerimento formulado pela exequente mostra-se absolutamente inviável, ante a paralização injustificada da execução fiscal.
Desta feita, indefiro o apensamento destes autos à Medida Cautelar indicada pela exequente.
Em relação ao imóvel objeto da matrícula de nº 25.552 (18º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo), de titularidade do coexecutado NELSON BOAINAIN, requisite a Secretaria matrícula atualizada para aferir o cumprimento da ordem de registro da penhora. Em caso de descumprimento pelo responsável, venham os autos imediatamente conclusos.
Ofício de fls. 1.826/1.854: ciente do registro. Por ora, em vigor a decisão proferida em sede de antecipação de tutela nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5015311-91.2018.403.0000.
Certidão negativa de fl. 1.869: considerando que a carta precatória expedida ainda encontra-se pendente de integral cumprimento, conforme certidão de fls. 1.875, expeça-se, com urgência, ofício à 1ª Vara Federal de São Paulo para que sejam colhidos os esclarecimentos necessários junto à Sra. Oficiala de Justiça, uma vez que a determinação de constatação e avaliação recaiu sobre o bem imóvel penhorado e não sobre a pessoa física do coexecutado.
Em razão da notícia de falência da empresa executada, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de que conste a expressão MASSA FALIDA, eis que os efeitos da quebra foram estendidos para todas as empresas do grupo.
Por fim, expeça-se carta de intimação do administrador judicial.
Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos falimentares.
No que diz respeito à certidão negativa de fls. 1.872/1.874, dê-se vista à parte exequente para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Tudo cumprido, se em termos, voltem conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001718-57.2007.403.6114 (2007.61.14.001718-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VIRTUS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP182099 - ALESSANDRA TEDESCHI DE CONTI E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP252904 - LEONARDO RUBIM CHAIB)

Fls. 548/551: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada em face da decisão proferida nestes autos à fl. 547, sustentando que aquela padece de obscuridade em relação à forma de conversão do depósito judicial vinculado a estes autos para liquidação do parcelamento administrativo firmado junto à parte exequente.
Manifestação da União Federal às fls. 560/561.
Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.
É o relatório. Decido.
Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.
A composição amigável do débito junto ao exequente é fato jurídico que não demanda intervenção judicial, porque depende da convergência de vontades entre credor e devedor.
Ao formalizar sua adesão ao parcelamento previsto pela Lei nº 13.496/2017, a parte executada não apenas confessou o débito, como aceitou todas as condições impostas pela Lei de regência.
A esse respeito:
TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DAS REGRAS. EXCLUSÃO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. DESCABIMENTO. NÃO CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. - O parcelamento de débitos tributários, nos termos do Código Tributário Nacional (artigo 155-A do CTN), pode ser concedido na forma e nas condições determinadas em lei específica. - No caso em análise, o contribuinte optou por migrar sua dívida para o programa previsto na Lei nº 11.941/09, segundo a qual posteriormente seriam editadas as normas regulamentadoras da forma e dos prazos para a sua efetivação (artigo 12). Consequentemente, foi publicada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09. - Ao aderirem ao programa de benefício fiscal em referência, os contribuintes aceitam todas as condições que foram impostas pelas normas que o regulamentaram, quais sejam, a Lei nº 11.941/09 e as atinentes portarias, que expressa e claramente determinaram que eles deveriam cumprir todas as etapas previstas. Tais regras são legítimas, eis que o fisco não tem a obrigatoriedade de disponibilizar qualquer espécie de parcelamento e, se deseja oferecê-lo, pode estipular todo o procedimento a ser observado por meio de lei, conforme o artigo 155-A do Código Tributário Nacional, como efetivamente fez no caso da Lei nº 11.941/09. Precedente desta corte regional. - É incontroverso que o contribuinte foi omisso no sentido de executar todos os atos destinados à finalização de seu pleito, razão única de sua exclusão. Conquanto não se discuta a boa-fé da recorrente, não é juridicamente aceitável afastar a consequência do não cumprimento da regra, porquanto implicaria violação do preceito fundamental da isonomia. O tratamento diferenciado subverte a ordem, desacredita os que observaram os prazos e é injusto com os demais que foram excluídos pela mesma razão. - Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado. (grifei)
(AI 00200411220134030000, TRF3, Quarta Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018)
Nesse passo, a Lei 13.496/17, em seu artigo 6º, estabelece as diretrizes a serem observadas no caso de depósito vinculado a processo judicial e adesão ao PERT, das quais destaco:
Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.
1º Após o procedimento previsto no caput deste artigo, se restarem débitos não liquidados, o débito poderá ser quitado na forma prevista nos arts. 2º ou 3º desta Lei.
2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, poderá o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.
3º Na hipótese prevista no 2º deste artigo, o saldo remanescente de depósitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso.
4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput deste artigo somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.
5º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei.
Repiso aqui, que a adesão da parte executada a esta modalidade de parcelamento implica, como visto alhures, na incontestável aceitação de todas as regras impostas pela legislação de regência.
Assim sendo, não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na decisão atacada.
Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.
Em prosseguimento, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 547.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0004010-05.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ASSOCIACAO RECREATIVA FORSPORTS(SP324868 - CLAUDINEI XAVIER SOUZA DE SANTANA E SP352012 - RENATO DO VALE)

Fls. 289/291, 332/333, 360/362 e 364:
As manifestações em tela tratam de um único tema, qual seja, a regularização da penhora levada a efeito nestes autos, eis que necessário o desmembramento da matrícula de nº 58.160.
O pedido, originariamente deduzido por terceiro interessado, foi referendado pelos atores deste feito, como se constata nas petições de fls. 360/362 (pela executada) e 364 (pela exequente).
Nestes termos, não havendo óbice ao deferimento do pleito, determino a expedição de ofício ao Segundo Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo para que, mediante a apresentação da documentação necessária pelos interessados, promova os atos necessários para:
1) desmembramento da matrícula de nº 58.160 e abertura de três novas matrículas em nome de ASSOCIAÇÃO RECREATIVA FORSPORTS, ZONA SUL ASSISTÊNCIA E DEPÓSITO PARA BENS APREENDIDOS LTDA. e FUNDAÇÃO SALVADOR ARENA.
Para integral cumprimento da presente determinação fica o Sr. Oficial Maior autorizado a proceder todos os atos necessários, inclusive o levantamento da penhora objeto da Av. 7 da referida matrícula.
2) averbação da penhora que garante o pagamento da presente execução fiscal em todas as novas matrículas criadas, observada, em cada uma delas, a fração ideal de titularidade da pessoa jurídica executada ASSOCIAÇÃO RECREATIVA FORSPORTS (antiga ASSOCIAÇÃO RECREATIVA FORD).
Comprovado nos autos a regularização do desmembramento da matrícula nº 58.160, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens imóveis penhorados, possibilitando ao juízo aferir sobre a suficiência da garantia ou existência de eventual excesso.
Com a juntada dos mandados cumpridos, voltem conclusos.
Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003898-72.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NATURACO COMERCIO DE ACO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

D E S P A C H O

Id. 12782820: Anote-se.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Aguarde-se o transcurso de prazo para pagamento e/ou nomeação de bens, nos termos do art. 8º da LEF.

Silentes, prossiga-se na forma do despacho anteiior.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2018.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000267-23.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: HENRIQUE BALBO MALAGUESSE, RICARDO BALBO LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos pelos embargantes em face da sentença proferida.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Razão assiste à parte embargante, quanto à existência da omissão apontada.

Com relação ao pedido de gratuidade da Justiça Gratuita, a simples alegação de que não possui meios de arcar com os encargos do processo é suficiente para autorizar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária pelo juiz. Nesse caso, há uma presunção relativa (*juris tantum*) da impossibilidade de suportar as despesas do processo, a qual, no entanto, pode ser perfeitamente elidida pela parte contrária, com a demonstração de que quem requereu o benefício não o merece.

A orientação Jurisprudencial nº 304 do TST fixa o entendimento de que, para a concessão da assistência judiciária, previsto no art. 4º da Lei n.º 1.060 /50, basta a declaração do reclamante para se configurar a sua insuficiência econômica.

No presente caso, consta declaração de pobreza dos embargantes (pessoa física), consoante documento id de nº 4313257 e 4313245, o que atende ao disposto no artigo 99, §§ 2º, 3º e 4º. Defiro, assim, a Justiça Gratuita à parte embargante.

Assim, **DOU PROVIMENTO ao recurso interposto** e integro a parte dispositiva da decisão para que passe a constar:

Em face do exposto, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Procedimento isento de custas.

Condeno a parte Condeno a parte ré, ora embargante, em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, que ora concedo, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FERNANDA FAION DE PAULA - SP408278, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: WULLER LADEIRA CARDOSO

Vistos.

Dê-se ciência à CEF da disponibilização/publicação do edital de citação expedido nestes autos.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001153-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IANE TARCIZIO MOURA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO LUIZ TOSSI - SP296494

Vistos.

Considerando a documentação acostada pelo executado, reconsidero a determinação anterior (id 12731490).

Determino o desbloqueio dos valores constritos nos presentes autos, tendo em vista tratar-se de conta de recebimento de salário, nos termos do artigo 833, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias, informando se tem interesse em audiência de conciliação.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004923-23.2018.4.03.6114
AUTOR: SILVIO LEVI DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA - SP221450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento dos períodos de 24/09/1984 a 24/07/1985, 03/03/1986 a 30/10/1986, 03/11/1986 a 06/12/1988, 06/03/1997 a 31/07/2004, 01/02/2013 a 01/12/2016 como especial e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.642.816-8 em aposentadoria especial. Sucessivamente, requerer o recálculo da renda mensal inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 24/09/1984 a 24/07/1985, o autor trabalhou na empresa. e, consoante anotação às fls. 10 da CTPS nº 89385, exerceu a função de ½ oficial de modelador.

No período de 03/03/1986 a 30/10/1986, o autor trabalhou na empresa Otmo Indústria de Modelos para Fundição Ltda. e, consoante anotação às fls. 11 da CTPS nº 89385, exerceu a função de ½ oficial de modelador.

O PPP fornecido pela empresa Otmo Indústria de Modelos para Fundição Ltda. – Id 11056988, esclarece que o segurado preparava o local de trabalho, ordenando fluxos do processo de produção e planejamento do trabalho, interpretando desenhos e especificações, esboçando o produto conforme solicitação, confeccionava e restaurava produtos de madeira e derivados. O PPP não indica a exposição do segurado a agentes insalubres.

A despeito da previsão contida no código 2.5.2, Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 ("fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem"), não é possível enquadrar como especial os períodos sob análise dada a extrema generalidade do termo "moldagem" e a ausência de qualquer indicação no PPP de que o segurado esteve exposto a agentes insalubres.

Desta forma, os períodos de 24/09/1984 a 24/07/1985 e 03/03/1986 a 30/10/1986 devem ser computados como tempo comum.

No período de 03/11/1986 a 06/12/1988, o autor trabalhou na empresa Plásticos Formar Indústria e Comércio Ltda. e, consoante anotação às fls. 12 da CTPS nº 89385, exerceu a função de modelador.

Apenas com as anotações constante na CTPS não é possível o enquadramento desta atividade como especial, em razão da extrema generalidade do termo "moldagem", conforme já analisado anteriormente.

Nos períodos de 06/03/1997 a 31/07/2004 e 01/02/2013 a 01/12/2016, o autor trabalhou na empresa Mercedes-Benz do Brasil S/A e, consoante PPP constante dos autos, exerceu as seguintes funções:

- 06/03/1997 a 31/10/1997 – setor 248/4 – modelador ferramenteiro II;

- 01/11/1997 a 31/12/1999 – setor 248/4 – modelador II;

- 01/01/2000 a 31/07/2004 – setor 753/4 – modelador II;

- 01/02/2013 a 01/12/2016 – setor 751/4 – ferramenteiro II.

No tocante à alegada exposição aos agentes químicos, verifico que o autor trouxe laudos periciais produzidos na esfera trabalhista, cujos paradigmas exerceram as mesmas funções na empresa Mercedes-Benz do Brasil S/A, em períodos semelhantes e no mesmo setor.

Desta forma, admito o aproveitamento dos laudos apresentados por traduzir as reais condições vividas pelo requerente, servindo como prova emprestada à hipótese em tela.

O laudo pericial apresentado Id 11056982, demonstra que no exercício da função de "modelador", os trabalhadores ficavam expostos a agentes químicos cuja insalubridade é caracterizada por limite de tolerância e inspeção no local de trabalho, pelo uso e contato regular com composto a base de hidrazina, que vem a ser um produto absorvível através da pele, assim como agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, pelo uso e contato regular com solvente hidrocarbonado nas operações de limpeza de áreas, instrumental e preparo de tintas; qual seja, o thinner;

O laudo pericial apresentado Id 11056985, por sua vez, demonstra que no exercício da função de "ferramenteiro II", os trabalhadores utilizavam inúmeros produtos químicos, dos quais destacam-se: tintas a base de hidrocarbonetos aromáticos, solventes, óleos lubrificantes e hidráulicos, graxas, dentre outros. Entre os óleos lubrificantes/hidráulicos, graxa e solvente utilizados pelo Reclamante, destacam-se os produtos Texamatic B, Mobilube HD-A 85W-90, Mobilgrease MP e Solvoclean TLS WC.

Portanto, os períodos de 06/03/1997 a 31/07/2004 e 01/02/2013 a 01/12/2016 devem ser computados como tempo especial.

Conforme processo administrativo, os períodos de 09/12/1988 a 05/03/1997 e 01/08/2004 a 31/01/2013 foram enquadrados como tempo especial.

Conforme tabela anexa, a requerente possui 27 anos, 11 meses e 13 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos de 06/03/1997 a 31/07/2004 e 01/02/2013 a 01/12/2016, e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/145.642.816-8, transformando-a em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso das custas processuais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004677-27.2018.4.03.6114
AUTOR: SEVERINO JOAO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento dos períodos de 13/04/1981 a 02/05/1984, 12/11/1984 a 13/02/1987, 12/07/2004 a 03/09/2008 como especial e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.717.671-3.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 13/04/1981 a 02/05/1984, o autor trabalhou na empresa Apema Equipamentos Industriais Ltda., exercendo a função de ½ oficial torneiro mecânico e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído de 88,2 decibéis, óleos solúvel, de corte e lubrificante.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 12/11/1984 a 13/02/1987, o autor trabalhou na empresa José Murilia Bozza Com. e Ind. Ltda., exercendo as funções de ½ oficial torneiro mecânico e torneiro mecânico; consoante PPP carreado aos autos, o segurado esteve exposto ao agente agressor ruído de 87 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 12/07/2004 a 03/09/2008, o autor trabalhou na empresa Freudenberg Não Tecidos Ltda., exercendo a função mecânico de manutenção e, consoante PPP carreado aos autos, o segurado esteve exposto ao agente agressor ruído de 86,4 decibéis, radiação não ionizante (solda), fumos metálicos de ferro e solda, graxa e óleo.

Quanto à exposição ao agente ruído, verifica-se que a exposição ocorreu acima dos limites de tolerância fixados.

Por outro lado, a exposição a fumos metálicos caracteriza a atividade especial, com enquadramento no código 1.2.7 do Decreto nº 53.831/64, nos itens 1.2.7 do Decreto nº 83.080/79 e código 1.0.14 do Decreto nº 2.172/97, também autoriza o reconhecimento da atividade desenvolvida como especial.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 13/04/1981 a 02/05/1984, 12/11/1984 a 13/02/1987, 12/07/2004 a 03/09/2008 e determinar a revisão do benefício 42/148.717.671-3, desde a data do requerimento administrativo em 03/09/2008.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso das custas processuais.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-02.2017.4.03.6114
AUTOR: MARINA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento dos períodos de 14/01/1977 a 24/08/1988, 01/02/1993 a 01/06/1995, 14/10/1996 a 23/04/2010 como especial e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.627.124-6 em aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 14/01/1977 a 24/08/1988, a autora trabalhou na empresa Bombril S/A e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposta a níveis de ruído de 85 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/02/1993 a 01/06/1995, a autora trabalhou na empresa Tekla Industrial Têxtil Ltda. e, consoante informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e respectivo laudo técnico carreados aos autos, esteve exposta a níveis de ruído de 86 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 14/10/1996 a 23/04/2010, a autora trabalhou na Fundação Municipal da Saúde de São Caetano do Sul e, consoante PPP e demais documentos carreados aos autos, exerceu a função de auxiliar de enfermagem, exposta a vírus, bactérias e fungos.

A atividade desenvolvida pela autora enquadra-se no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 4.882/03, que contemplam as operações executadas expostas ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. A propósito, cite-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EPI INEFICAZ. ENQUADRAMENTO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DE REVISÃO. CITAÇÃO. - Discute-se o atendimento das exigências à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento do lapso especial vindicado. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. - A jurisprudência majoritária, tanto no âmbito desta Corte quanto no C. STJ, assentou-se no sentido de permitir o enquadramento apenas pela categoria tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ªT, julgado em 6/10/2016, DJe 17/10/2016. - Para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC/73, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Depreende-se da CTPS e PPP coligidos ter a parte autora exercido as funções de atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem junto à Santa Casa de Misericórdia de Taquaritinga/SP; o perfil profissiográfico informa haver ela se submetido a agentes patogênicos, fator de risco grau médio, ao longo de sua carreira, porém, fez uso de equipamento de proteção individual, o qual elidiu sua agressividade. Durante a instrução, foi determinada a produção de prova pericial, a qual asseverou a potencialidade nociva da profissão, não possuindo o EPI aptidão neutralizadora da índole insalutífera da atividade. - Não há como não considerar a natureza especial do profissional da saúde, mormente diante do contato permanente com doentes e, consequentemente, com vírus e bactérias no âmbito hospitalar; ou seja, a exposição é insita à profissão, salvo o desempenho de atribuições meramente administrativas, afastadas do dia-a-dia médico, o que não é a situação sob enfoque. - Afigura-se cabível o enquadramento da ocupação da autora à hipótese dos códigos 2.1.3 do anexo ao Decreto n. 83.080/79 e 3.0.1 do anexo ao decreto regulamentar n. 3.048/99; diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o EPI fornecido é desprovido de eficácia atenuante da agressividade da função. - Diante da ausência de notícia de prévia instrução do pedido de aposentadoria com o PPP, ora carreado, bem assim de eventual requerimento administrativo de revisão, o termo inicial deve ser fixado na citação, momento em que o réu tomou conhecimento da demanda aforada. - Apelação conhecida e parcialmente provida. (TRF3, Ap 00376175220174039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2279248, NONA TURMA, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Conforme tabela anexa, somando-se o período especial ora reconhecido com aquele reconhecido administrativamente, a requerente possui 28 anos, 8 meses e 23 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor recebendo seu benefício e ainda permanecer trabalhando, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos de 14/01/1977 a 24/08/1988, 01/02/1993 a 01/06/1995, 14/10/1996 a 23/04/2010 e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/152.627.124-6, transformando-a em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 23/04/2010.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu, outrossim, pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até hoje.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001684-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FEROSAO J.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE CARLOS APARECIDO CAVALE, JOSE ROBERTO ANDREATTA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO VEIGA JUNIOR - SP262563, VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO - SP209586
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO VEIGA JUNIOR - SP262563, VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO - SP209586

Vistos.

Verifico que os executados FEROSAO J.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 71.767.693/0001-90 e JOSE ROBERTO ANDREATTA - CPF: 008.688.088-81 possuem advogado constituído nos autos principais - Execução de Título Extrajudicial de número 5003412-24.2017.403.6114.

Primeiramente, regularize a parte executada, citada acima, sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do valor da dívida, fazendo constar R$ 40.048,77 (em agosto/2018), consoante id 9748415.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001693-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ABC TRANSCALOR REFRIGERACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a presente ação de Cumprimento de Sentença.

Intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Prazo: 30 (trinta) dias.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000621-19.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: CRISPIN JAKSON FILHO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000223-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: FERNANDA CALONI GARCIA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003419-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
EXECUTADO: ALEX SANDRE VIEIRA NUNES, DORACI SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LAUSSE ARELLARO - SP109519
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LAUSSE ARELLARO - SP109519

Vistos.

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias à CEF, consoante requerido.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005903-67.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: AUTO POSTO CAR MAX 2 LTDA, FABIO ROBERTO FEOLA, FERNANDA CALONI GARCIA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.

Anote-se nos autos principais - Execução de Título Extrajudicial de número 000059106-2015.403.6114

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5005956-48.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GETULIO FRANCISCO DE MELO

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000632-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ALL-LINE SYSTEMS PREVENCAO DE INCENDIOS EIRELI - EPP, GUILLERMO ZUURENDONK, LILLIAN CHRISTINA ZUURENDONK
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2018.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11470

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001201-66.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007288-36.2015.403.6181 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X VILSON SAPIENCIA RIBEIRO(SP189504 - DANIEL SOARES DE ARRUDA FILHO)

Vistos,
Fls. 20/25: Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial apresentado no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, venham os autos conclusos.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL
0001547-17.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001544-62.2018.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ADAIR SAAR(SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E SP282297 - CRISTIANE APARECIDA SANCHES MINICHILLO DE ARAUJO E SP246610 - ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP236701 - ALINE PRATA FONSECA E SP315886 - FERNANDA MINICHILLO CRACCO E SP321936 - JESSICA MINICHILLO FUNARI E SP390119 - BARBARAH ALCON FERNANDES E SP233645 - AIRTON ANTONIO BICUDO) X ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA(SP129147 - JOSE DOMINGOS BITTENCOURT E SP170929 - FABIANA FAVA FONSECA SIMOES E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP309807 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA E SP382133 - JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO) X LUCILENE APARECIDA FERREIRA FRANCA(SP344211 - FELIPE DA SILVA MELO LIMA E SP305029 - GABRIELA CEZAR E MELO) X VITOR MENDONCA DE SOUZA(SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA)

Vistos,
Oficie-se imediatamente o Banco Itaú a fim de que envie as informações de fls. 385/478, COMO DETERMINADO, no Sistema SIMBA, a fim de possibilitar a exatidão de tratamento dos dados. Prazo - 24h.
Processo a ser devidamente digitalizado, fls. 321 e seguintes, com vistas imediata ao MPF.
Fls. 481 e seguintes: Manifeste-se o MPF.
****

Vistos,Chamo o feito à ordem.Consoante informe da Receita Federal, que ora faço juntar aos autos, o CPF correto da investigada Elian Saraiva Barbosa de Santana é 128.840.258-98. A decisão de fl. 74/76 foi proferida com o CPF informado pelo MPF, relativo à pessoa homônima.Retifique-se a autuação nos autos junto ao distribuidor, levante-se qualquer restrição efetuada em relação ao número do CPF 396.942.878-55 e efetue-se buscas na RF e Bacenjud em relação ao CPF 128.840.258-98. Convalido a quebra de sigilo fiscal e bancário no CPF 128.840.258-98. Comunique-se na ação de improbidade administrativa que tem curso perante esse Juízo para eventuais retificações.Os mandados de quebra de sigilo telefônico e telemático deverão ser enviados novamente com o CPF correto.Desentranhem-se os documentos de fls. 513/521, entregando-as a subscritora da petição, uma vez que se trata de documento pertencente à Polícia Federal.Apresenta o MPF pedido de prisão preventiva em relação aos quatro investigados.Passo a apreciá-los.Adair SaarCom relação a este investigado, há provas da autoria das infrações penais imputadas, constantes do inquérito policial e nas investigações que estão sendo efetuadas até agora. Atuava no Gabinete de Elian Santana, em espécie de Posto Avançado do INSS, prestando assessoria pessoal e recebendo documentos, utilizando os serviços de Lucilene, pagando a ela a cada benefício encaminhado.Efetuava o protocolo no Posto do INSS de Diadema, auxiliado por terceiros ainda não identificados, que contatavam o servidor Vitor, que os recebia.Consoante relatório da Receita Federal em análise das movimentações bancárias do investigado - fl. 324, Adair não apresentou declarações de Imposto de Renda no período de 2016 a 2018, no entanto sua movimentação bancária é grande e nenhum valor foi apresentado à tributação.Os crimes encontram-se demonstrados no inquérito policial, com os demonstrativos dos PPPs fraudados, enviados pelo procurador Adair, em comparação com os PPPs verdadeiros, apresentados pelo Banco do Brasil.Foram concedidos, no mínimo, 24 benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, instruídos com documentos falsos, nos quais consta Adair como procurador.A formação da organização criminosa encontra-se razoavelmente demonstrada e a atuação de cada membro também.Há necessidade da prisão preventiva do investigado, uma vez que todo o dinheiro recebido pela sua atuação não foi incorporado ao patrimônio imóvel ou móvel de forma aparente, apenas circulando em suas contas correntes e facilmente pode ser dissipado em nome de terceiros. Também a atuação como intermediário do pedido de benefícios pode ter continuidade, uma vez que se utilizava de terceiras pessoas para angariar os clientes e nem sempre se apresentava como procurador nos pedidos de concessão dos benefícios.O risco de evasão do distrito da culpa é plausível, uma vez que não possui bens imóveis e móveis, somente dinheiro em espécie e em nome de terceiros, muito provavelmente, além do auxílio de outros que atuavam na apresentação dos pedidos de benefícios.Também como consta que atuava em sua residência e em um escritório, prestando serviços de consultoria, em liberdade, nada impede que continue a perpetração das infrações.Com a fluidez da comunicação entre os acusados e terceiros (meios digitais e telefônicos), além de correspondência, é conveniente para a instrução criminal que o investigado fique segregado a fim de que não destrua eventuais provas ou interfira nas investigações em curso.Em suma, todos os requisitos previstos no artigo 312 do CPP encontram-se demonstrados e impõem o decreto da prisão preventiva.Victor Mendonça de SouzaConsoante já apurado no inquérito policial e reforçado pelos depoimentos prestados por ele quando do cumprimento da prisão provisória, era o operador do esquema dentro do INSS tendo apreciado e deferido mais de mil benefícios protocolados por Adair e por terceiros ainda não identificados, de forma fraudulenta.Como resultado da busca e apreensão em sua residência, foram encontrados R$ 42.000,00 em espécie, US$3.000,00, em espécie, sem comprovação de origem. Em seus depoimentos à Polícia Federal informou como o esquema de fraudes era perpetrado dentro do INSS.Há indícios mais do que suficientes da autoria e materialidade em relação a todas imputações penais efetuadas.No relatório da Receita Federal às fls. 324 foi constatada movimentação financeira incompatível com a renda declarada, ou seja, o produto das infrações está circulando, seja em espécie, seja em nome de terceiros e a liberdade do acusado implicará, provavelmente na dissipação dos recursos e no risco de evasão do distrito da culpa, a despeito de possuir família.Quanto à continuidade da prática das condutas penais, amenizado o risco pelo seu afastamento do cargo na ação de improbidade administrativa. No entanto tal decisão não é definitiva naqueles autos e impõe-se o impedimento à sua atuação como funcionário no INSS, cumprindo a prisão preventiva.Com a fluidez da comunicação entre os acusados e terceiros (meios digitais e telefônicos), é conveniente para a instrução criminal que o investigado fique segregado a fim de que não destrua eventuais provas ou interfira nas investigações em curso.Em suma, todos os requisitos previstos no artigo 312 do CPP encontram-se demonstrados e impõem o decreto da prisão preventiva.Lucilene Aparecida Ferreira de FrançaConforme o até aqui apurado, a investigada atuava em conjunto com Adair no recebimento de documentação e pedidos de aposentadoria, recebia quantias mensais pelo seu atendimento de clientes no Gabinete da Vereadora Elian, bem como na sua atuação junto a Adair.Na qualidade de Chefe de Gabinete tinha ciência da impossibilidade de utilizar o Gabinete como centro de negócios de Adair e da organização da qual participava, seja recebendo correspondência em sua casa, seja fornecendo e-mail para consultas de dúvidas, seja atuando na apreciação dos pedidos de benefícios para Adair ou para Elian.Atuava com excelência no Posto Avançado do INSS no local de seu trabalho.Embora a movimentação financeira seja compatível com seus vencimentos, há indícios de que realmente recebia valores de Adair com periodicidade e os repassava a Elian, em dinheiro, por meio do companheiro de Elian, o que está sendo apurado nas investigações.Encontra-se afastada do cargo que ocupa por determinação judicial expedida nos autos da ação de improbidade administrativa que tem curso por este Juízo.Todo o seu patrimônio encontra-se constrito na referida ação.Em razão das circunstâncias da apuração de sua atuação no esquema desfraldado e das ponderações fáticas até aqui realizadas, bem como da inexistência de indícios de auxílio a terceiros não identificados, a existência de filha, mãe acometida de câncer e irmã deficiente, entendo como inexistente o risco de evasão do distrito da culpa, nem interferência no curso da instrução criminal.No pedido de liberdade efetuado por ela nos autos, demonstrou que tem vontade de colaborar com o esclarecimento dos fatos, juntou cópia de sua movimentação financeira.Destarte, entendo que não se fazem presentes os requisitos para a decretação da prisão provisória da investigada.No entanto necessária a imposição de algumas medidas restritivas de direito, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Penal, como o comparecimento quinzenal ao Fórum para declinar suas atividades, o uso de tornozeleira eletrônica, a ser por ela custeado à Justiça Federal, a proibição de contato com os demais investigados e outros funcionários do Gabinete e da Câmara Municipal de Santo André, proibição de ausentar-se de São Paulo, por mais de cinco dias, sem autorização do juízo, suspensão do exercício da função pública que exerce, comunicando-se o Presidente da Câmara de Vereadores de Santo André.Elian Saraiva Barbosa de SantanaComo antes já mencionei, a investigada permitiu, e não é de hoje, como está sendo apurado e já comunicado nos autos (fl. 317), que seu gabinete na Câmara Municipal de Santo André, se transformasse em posto avançado do INSS. Saliento que não é necessário procurador ou qualquer intermediário para o requerimento de benefícios junto ao INSS e mesmo pessoas mais carentes de recursos e conhecimentos, conseguem efetuar os requerimentos e obter os benefícios, se preenchidos os requisitos.A sua atuação é mais grave em razão do cargo que ocupa, Vereadora Municipal, e do local de trabalho - na Câmara Municipal. A ofensa à ordem pública é maximizada por estes fatores. A função do Vereador não é a de assistência social, muito menos de prestação de consultoria previdenciária. Tais práticas não se enquadram sequer no conceito de Velha Política, atualmente em voga.Há indícios suficientes da autoria e materialidade da imputação a ela realizada, de participação em organização criminosa, cedendo próprios PÚBLICOS para a atuação dos demais membros e ela própria atuando no atendimento para Adair (fl. 298 e seguintes). Decretado o afastamento do cargo ocupado na ação de improbidade que tem curso por esse Juízo, o perigo de interferência na investigação criminal e na instrução penal está amenizado. No entanto é evidente que a própria Elian também agencia clientes conforme fl. 298/299. Em liberdade há o risco de que interfira na instrução criminal e nas investigações, dado o número de pessoas que conhece e atinge em razão de ser Vereadora, mesmo que afastada.Também o contato com terceiros, inclusive seu companheiro, que recebe valores de Lucilene e os repassa a ela (fls. 300), envolve a clara possibilidade de destruição de provas e influência sobre eventuais testemunhas.O risco de evasão do distrito da culpa também existe, uma vez que a investigada declinou seu endereço atual apenas por ocasião da audiência de custódia, afirmando que morava ali há um ano e não sabia o CEP ou o número do telefone fixo. O endereço diverge do apresentado à Receita Federal em sua declaração de IR anual.Não havia comunicação à RF do endereço, há mais de um ano da investigada, qual seja, Rua Jorge Bereta, n. 500, Torre 1, ap. 12, Santo André-SP.Desta forma, presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do CPP.Posto isto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de ADAIR SAAR, ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA e VITOR MENDONÇA DE SOUZA. Expeça-se o necessário. Intime-se a investigada Lucilene Aparecida Ferreira de França para comparecimento nesta secretaria no dia 07 de dezembro de 2018, as 14:00 horas, a fim de colocação de tornozeleira eletrônica e assinatura do respectivo termo.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME
0007637-12.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ALFREDO LUIZ BUSO(PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP385220 - LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP407616 - LEANDRO RACA) X ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE(SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP353483 - BRUNA ALINE PACE MORENO) X ARTUR ANISIO DOS SANTOS(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE) X EDUARDO DOS SANTOS(SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMAK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO(SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES) X OSVALDO DE OLIVEIRA NETO(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP402137 - JAMILE MARIAM MASSAD E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X SERGIO SUSTER(SP110243 - SUELI SUSTER E SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES) X ANDERSON FABIANO FREITAS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP374632 - MARCELO EGREJA PAPA) X CARLOS ALVES PINHEIROS(SP275463 - FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO) X HUMBERTO SILVA NEIVA(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO E SP409634 - ANDRE MISIARA) X JOSE CLOVES DA SILVA(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP402137 - JAMILE MARIAM MASSAD E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X MARCELO CARVALHO FERRAZ(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMAK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X MAURO DOS SANTOS CUSTODIO(SP236724 - ANDREIA MARIA TEIXEIRA VARELLA MARIANO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374731

- BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR) X PEDRO AMANDO DE BARROS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP374632 - MARCELO EGREJA PAPA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES) X MAURO ASCENCIO(SP155744 - ELAINE PETRY NARDI E SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI) X LUIZ MARINHO(SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO E SP406481 - HENRIQUE CESAR DE LIMA TIRABOSCHI) X DAVI AKKERMAN(SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO NEVES E SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES) X FLAVIO ARAGAO DOS SANTOS(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI) X SERGIO TIAKI WATANABE(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP361440 - GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA E SP313473 - LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA) X ALFREDO TEIXEIRA JUNIOR(SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI E SP368980 - LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI) X ANDERSON FABIANO FREITAS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X ANTONIO CLAUDIO BOUSQUET MUYLAERT(RS097344 - ALBERTO MILNICKEL RUTTKE E RS095937 - FABIANE DA ROSA CAVALCATI E RS091809 - MARIANA GASTAL) X AYRTON PETRI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON) X CARLOS ALBERTO ARAGAO DOS SANTOS(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X EDISON DOS SANTOS(SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA E SP199092 - RAFAEL DELGADO CHIARADIA E SP367938 - CARLOS EDUARDO SANTIAGO E SP356931 - GIULIA DE FELIPPO MORETTI) X ELIZEU ALVAREZ DE LIMA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON) X ELVIO JOSE MARUSSI(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA) X ERISSON SAROA SILVA X FABIO TAKAHIRO OYAMADA(SP094971 - VIRGILIO AUGUSTO PENEIRAS FILHO E SP391048 - GABRIELA PENEIRAS GALITESI) X FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO(SP355822 - VIVIANE ALVES DE MORAIS) X GIANCARLO SALVADOR LATORRACA(SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO) X HELIO DA COSTA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS) X ISA GRINSPUM FERRAZ(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP356862 - THAIS MOLINA PINHEIRO) X JOAO GRINSPUM FERRAZ(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP356862 - THAIS MOLINA PINHEIRO) X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP346045 - RACHEL LERNER AMATO E SP365277 - PAULA NUNES DOS SANTOS) X LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME(SP109403 - EXPEDITO SOARES BATISTA E SP390168 - EDGAR CORREA BRUNI DA SILVA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES) X MONICA PINHEIRO BOUSQUET MUYLAERT(RS097344 - ALBERTO MILNICKEL RUTTKE E RS095937 - FABIANE DA ROSA CAVALCATI E RS091809 - MARIANA GASTAL) X PAULO MARGONARI ADAMO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP364934 - BRUNA VALENTE PEREIRA E SP357107 - BRUNO BASTOS FERNANDES E SP347477 - DIOGO SAKATA TAGUCHI E SP315060 - LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES E SP365092 - MUNICK RABUSCKY DAVANZO E SP386458 - PILAR FREYA HASLINGER PARASIN WERNER E SP391748 - RAISSA RABUSCKY DAVANZO) X PLINIO ALVES DE LIMA(SP146553 - ANA PAULA RIBEIRO BARBOSA) X RAUL ISIDORO PEREIRA(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO E SP386691 - LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI E SP390505 - BRUNA SANSEVERINO) X RICARDO HEDER(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN E SP200553 - ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP159008 - MARIÂNGELA TOME LOPES E SP200553 - ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO E SP406473 - GIANLUCA MARTINS SMANIO) X RENATO AKYRA OSHIRO(SP389851 - BRUNO AKIO OYAMADA)

Vistos,
Fls. 2277/2280: Não há prejuízo no compartilhamento e acesso de toda documentação constante dos autos, uma vez que a União é interessada direta. Providencie a secretaria cópia integral dos autos em mídia digital (CD/DVD), remetendo-a ao órgão requerente.
Fls. 2282/2299: Tendo em vista que o serviço de reboco e pintura do muro do posto requerente não implicará, e nem deverá implicar, qualquer alteração na obra embargada, determino à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo/SP que designe guardas municipais para acompanhamento do serviço de reboco e pintura do muro divisório, obra a ser executada no prazo de 10 (dez) dias, pelo requerente.
Fls. 2303: Defiro o pedido, uma vez que não haverá prejuízo ao andamento processual. Alerto os réus que continuam em vigor as medidas restritivas antes impostas. Autorizo os repesentados EDUARDO DOS SANTOS e GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO a se ausentarem de seus domicílios principais no período de 20/12/2018 a 10/01/2019.
Fls. 2304: Considero como válida a justificativa apresentada.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006676-23.2006.403.6114 (2006.61.14.006676-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO) X MARIA CREUSA DE JESUS(SP361115 - JULIO CESAR FONSECA DE ALMEIDA JUNIOR E SP410419 - SARAH MOYA BONILHA DE OLIVEIRA)

Vistos,
Fls. 924/925: A atuação deste Juízo de conhecimento restou encerrada qaundo da expedição da guia de recolhimento definitivo para o Juízo da Execução Penal.
Conforme se verifica às fls. 881/883, a Execução Penal foi distribuída sob o nº 0004617-81.2014.403.6114, em trâmite atualmente perante a 1ª Vara Federal desta Subseção.
Dessa forma, NÃO CONHEÇO do pedido de fls. 924/925.
Sem prejuízo, determino o encaminhamento ao Juízo da Execução Penal, via email, da petição apresentada pela ré MARIA CREUSA DE JESUS, para cieencia e providências que entender cabíveis.
Após, retornem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002459-97.2007.403.6114 (2007.61.14.002459-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X OSWALDO ACCURSI X RUI DE CAMARGO VIEIRA PINTO

Ciência às partes do julgado pelo TRF3 às fls. 761/763v.
Ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade/absolvição do(a)(s) ré(u)(s) RUI DE CAMARGO VIEIRA PINTO.
Comuniquem-se os órgãos de estatística.
Após, ao arquivo findo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006768-25.2011.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X EDILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP179157 - JOSE DA SILVA LEMOS E SP384894 - DAIANE CARLA GONCALVES RODRIGUES)

Vistos,
Providencie a secretaria a expedição de guia de recolhimento e encaminhe-se ao Juízo da Execução Criminal competente.
Intime(m)-se o(a)(s) condenado(a)(s) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R$297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), cientificando-o de que o não pagamento do valor no prazo indicado ensejará a inscrição do valor devido como dívida ativa da União, devendo ser oficiado a Procuradoria da Fazenda Nacional para que adote as providências cabíveis.
Lance(m)-se o(s) nome(s) do(a)(s) ré(u)(s) no sistema de rol dos culpados da Justiça Federal;
Comuniquem-se os órgãos competentes de estatística, inclusive Justiça Eleitoral (art. 15, Inc. III, da Constituição Federal).
Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001941-33.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: COSME RICARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) e o processo administrativo no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001927-49.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: CLAUDEMIR DANESI COPPI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) e o processo administrativo no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001819-20.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: AMAURI APARECIDO BOTEGA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOSCHANG - PR25068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) e o processo administrativo no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 5 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000139-85.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL

D E C I S Ã O

A União requer (ID 11316835): 1) a inclusão no polo passivo da sociedade Agro Pecuária Córrego Rico Ltda, empresa já reconhecida integrante do mesmo grupo econômico em outras execuções em trâmite nesta vara, como nos autos n. 0000942-05.2017.403.6115, 0001596-89.2017.403.6115 e n. 0003000-49.2015.403.6115; 2) a citação da Agro Pecuária Córrego Rico Ltda por hora certa, a qual deve ser cumprida por Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária; 3) o arresto da terra nua do imóvel de matrícula n. 155 do CRI de Santa Rita do Passa Quatro de propriedade de Agro Pecuária Córrego Rico Ltda, uma vez que os bens ofertados pela executada não obedecem à ordem de preferências prevista nos artigos 11 da LEF e 835 do CPC ; 5) as intimações das executadas para que indiquem, sob pena de preclusão, todas as benfeitorias imobilizadas eventualmente existentes sobre os imóveis arrestados, bem como suas respectivas avaliações.

Argumenta que o débito consolidado do grupo econômico a que pertence a executada se aproxima de 1,7 bilhão de reais, o que justifica o arresto da terra nua do imóvel indicado, matrícula n. 155 do CRI de Santa Rita do Passa Quatro, o qual foi avaliado em R$-11.857.547,46. Assevera que o grupo econômico é composto por 20 (vinte) empresas, das quais 12 (doze) delas estão submetidas à jurisdição desta Subseção Judiciária. Ressalta que já houve por parte do E. TRF da 3ª Região o reconhecimento do referido grupo econômico. Salienta que todas as empresas do grupo econômico são administradas pela família Cury, representadas por Nelson Afif Cury.

Juntou documentos (ID 11316835 a 11316840).

Decido.

1. **Grupo econômico**

Saliento, inicialmente, que a análise do pedido de reconhecimento da existência ou não de grupo econômico não demanda contraditório prévio, o qual é exercido após a decisão judicial.

Nesse sentido:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. **GRUPO ECONÔMICO**. ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL. FRAUDE CONTRA CREDORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A jurisprudência consolidada admite a responsabilização solidária, nos termos do artigo 124, I, do CTN, das empresas e administradores integrantes de grupo econômico, quando presente forte e fundado indício da prática de atos e negócios jurídicos que propiciem o esvaziamento, transferência e confusão patrimonial, repercutindo em fatos geradores e com relevantes projeções e efeitos sobre obrigações tributárias da executada, almejando um fim e um proveito comum, em detrimento do interesse fazendário, frustrando a cobrança de créditos tributários. 2. Constatada a prática de fraude contra credores mediante o esvaziamento patrimonial da devedora principal com desvio de recursos a outra empresa integrante de grupo econômico, em detrimento da satisfação dos débitos tributários, reconhece-se, à luz da jurisprudência citada, a responsabilidade solidária da embargante. 3. A mera contestação por alegação genérica, totalmente desprovida de respaldo probatório, não é capaz de infirmar tal constatação, sendo de rigor a manutenção da embargante no polo passivo da execução fiscal originária. 4. Precedentes no sentido de que a inclusão de terceiros no polo passivo da execução fiscal, por responsabilidade tributária, não depende de procedimento administrativo, pois ocorre diretamente na execução fiscal, através de pedido fundamentado da exequente, com as provas pertinentes, o qual é apreciado pelo Juízo competente. 5. **Não se exige nem se estabelece o contraditório prévio, o qual é exercido, de forma plena, depois de proferida a decisão judicial, em face da qual cabe aos responsáveis tributários, incluídos na ação, requerer reconsideração ou interpor recurso ao Tribunal, inclusive com possibilidade de apresentação da contraprova necessária no âmbito dos embargos à execução.** 6. Apelação desprovida."* (TRF – 3ª Região, Ap 00067172420144036109, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2233761, Terceira Turma, Rel. Denise Avelar, e-DJF3 de 09/10/2017 – grifos nossos)

*"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL DO PRAZO DE CINCO ANOS. CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PRINCIPAL. **GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EMPRESAS**. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A pretensão de redirecionamento não prescreveu (artigo 206, §5°, III, do CC). II. O termo inicial do prazo de cinco anos não corresponde ao trânsito em julgado do acórdão condenatório, mas à intimação do devedor principal para pagamento. Como esta ocorreu em 05/03/2007 e os exequentes requereram a responsabilização em 10/2010, não expirou o quinquênio. III. **A inclusão de devedor solidário no polo passivo da execução não demanda necessariamente a emissão de título executivo, nem o prévio exercício da ampla defesa e do contraditório**. IV. A dívida oriunda da condenação judicial interessa a todas as sociedades coligadas, integrando uma relação jurídica de que elas participaram conjuntamente. V. O desempenho das garantias processuais pelas entidades se faz de acordo com a singularidade da fase executiva. A parte é citada para pagar o débito ou nomear bens à penhora (artigo 475-J do CPC de 1973); a resposta fica relegada para exceção de executividade ou impugnação ao cumprimento de sentença. VI. A cisão de parcela do patrimônio, a identidade de sede, a unidade de comando e a reciprocidade na proteção de direitos indicam que Fiação e Tecelagem Tognato S/A e Cidade Tognato Empreendimentos Imobiliários S/A formam grupo econômico. VII. A documentação juntada nos autos prova que a primeira sociedade cedeu grande parte do ativo operacional para a constituição da segunda - cisão parcial -, um dos imóveis cedidos serviu posteriormente de filial para a própria entidade cindida e ambas as pessoas jurídicas são dominadas pelas mesmas pessoas físicas. VIII. Fiação e Tecelagem Tognato S/A também assumiu, na execução e em processos similares, a defesa dos interesses de Cidade Tognato Empreendimentos Imobiliários S/A. IX. A existência de patrimônio suficiente do executado original não obsta a responsabilização dos outros obrigados, que é solidária e não subsidiária. X. Com a legitimidade passiva de Cidade Tognato Empreendimentos Imobiliários S/A, a penhora dos direitos que lhe pertencem, inclusive os decorrentes da alienação de imóveis próprios, se torna natural. XI. Agravo de instrumento a que se nega provimento."* (TRF – 3ª Região, AI 00217441220124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 481547, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 de 10/06/2016 – grifos nossos)

Pois bem.

A presente execução fiscal foi ajuizada em face da empresa USINA SANTA RITA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL.

A União alega que a executada faz parte de grupo econômico formado por 20 empresas, das quais 12 possuem domicílio em Santa Rita do Passa Quatro, que possuem o mesmo administrador: Nelson Afif Cury (CPF 419.222.208-68).

O documento (ID 11316835) enumera as empresas.

Os documentos trazidos pela União (ID 11316835 a 11316840), por sua vez, comprovam que as pessoas jurídicas sediadas em Santa Rita do Passa Quatro: 1) possuem domicílios no mesmo endereço; 2) possuem como administrador Nelson Afif Cury; 3) possuem ramos de atividades similares ou complementares, relacionados à produção agropecuária e à distribuição, transporte, venda e exportação desses produtos.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já reconheceu a existência desse grupo econômico, como se verifica pelo seguinte precedente:

*"AGRAVO DE INTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE EMPRESAS - GRUPO ECONÔMICO - IDENTIDADE DE ENDEREÇO E QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 50, CC - AGRAVO PROVIDO. 1.Discute-se, no presente recurso, a possibilidade de inclusão de sociedade empresária no pólo passivo de execução, sob o argumento de que configurado abuso de personalidade da pessoa jurídica e solidariedade da requerida, tendo em vista a caracterização de grupo econômico de fato entre as empresas. 2.Possível o redirecionamento do executivo fiscal, observadas as disposições do artigo 50 do Novo Código Civil. 3.São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial. 4.Da prova documental carreada ao instrumento restaram evidenciados indícios do abuso da personalidade jurídica ou a confusão patrimonial. 5.Compulsando os autos, verifica-se que a executada contém em seu quadro societário Nelson Afif Cury e Sahnema Agro-Pecuária e Industrial Ltda (fls. 36/43). 6.Conforme Procedimento de Fiscalização engendrando na Transbri Única Transportes Ltda, os agentes fiscais anotaram que a empresa está localizada dentro do parque industrial da Usina Santa Rita S/A Açúcar e Álcool e que quem forneceu todas as informações necessárias para o cumprimento da fiscalização foram os funcionários da Usina; que a Usina Santa Rita e a Usina Maringá estavam registradas na contabilidade da fiscalizada (Transbri) como "mutuárias" e juntas efetuaram movimentações financeiras em valores acima de R$ 200.000.000,00; que a Usina Santa Rita tem como endereço a Via Anhanguera Km 246, Santa Rita do Passa Quatro/SP, tendo como sócios a empresa Sahnema Agropecuária e Industrial Ltda e Nelson Afif Cury; que a mutuária Usina Maringá tem como endereço a Rodovia Araraquara/Ribeirão Preto, Km 73, tendo como sócios Nelson Afif Cury e Maria Helena Zacharias Cury; que a fiscalizada, a título de exemplificação, possuía depósitos em sua conta realizados por Sucden do Brasil Ltda, empresa exportadora de açúcar, principal cliente das Usinas Santa Rita e Maringá; que se conclui que a "fiscalizada funciona como um caixa blindado das mutuárias, ou seja, todos os recursos recebidos pelas mutuárias são depositados na conta corrente da fiscalizada, bem como todos os pagamento de obrigações comerciais e fiscal são efetuados por ela". 7.Verifica-se a estreita relação entre a empresa executada, a Usina Santa Rita e a empresa Transbri Única Transportes Ltda, configurada pela confusão patrimonial, autorizando a inclusão delas no polo passivo da demanda. 8.Em relação à Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda, empresa ocupa o mesmo endereço da executada, bem como tem objeto social idêntico "cultivo de cana-de-açúcar, atividades de apoio à produção florestal e comércio varejista de combustíveis para veículos automotores", além ser administrada por pessoa do mesmo grupo familiar e parecida composição societária (fls. 128/140). 8.Sahnema Agropecuária e Industrial Ltda, por sua vez, como dito, compõe o quadro societário da executada, ocupa o mesmo endereço e contém em seu quadro societário Nelson Cury Filho e Mafid Empreendimentos e Participações Ltda, apresenta atividade. 9.Mafid Empreendimentos e Participações Ltda, da mesma forma, possui o mesmo endereço da executada e no seu quadro societário Transbri Única Transportes Ltda e Nelson Afif Cury Filho. 10.Pecuária Haras Dine Ltda, Àlamo Comércio e Distribuição Ltda e Farm Indústria e Agro Pecuária Ltda ocupam o endereço da Usina Santa Rita e possuem no quadro societário membros da família Cury, além da própria empresa Transbri Única Transportes. 11.**Presentes elementos suficientes a indiciar a existência de grupo econômico, tendo em vista a coincidência existente entre os locais de prática da atividade empresarial, bem como do quadro societário e administração.** 12.Agravo de instrumento provido, para determinar a inclusão de Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda, Sahnema Agropecuária, Mafid Empreendimentos e Participações Ltda, Transbri Única Transportes Ltda, Usina Santa Rita Acúcar e Álcool , Pecuária Haras Dine Ltda, Álamo Comércio e Distribuição Ltda e Farm Indústria e Agro Pecuária Ltda."* (TRF – 3ª Região, AI 00164975020124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 477108, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 de 29/04/2015 – grifos nossos)

Com efeito, o art. 50 do Código Civil dispõe:

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica".

Assim, nos termos do dispositivo acima transcrito, a existência de documentos que demonstram a formação de grupo econômico de fato, gerador de confusão patrimonial, autoriza o redirecionamento da execução fiscal em face das pessoas jurídicas integrantes desse grupo e de seus sócios.

2. Recusa dos bens penhorados

Nos termos do art. 9° da Lei n° 6.830/80, ao devedor será facultada a nomeação de bens à penhora. Esse direito, contudo, não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida no art. 11, justamente para que a execução não se faça tão somente de acordo com os interesses do executado. No caso, a recusa da União foi devidamente fundamentada.

Como bem pontuado pela União, os bens penhorados são de difícil avaliação e não atendem à ordem prevista no art. 11 da LEF. Além disso, não houve demonstração de que a constrição efetuada seria menos onerosa ao exequente, tal como previsto no § 2° do art. 829 do CPC.

Em face disso, com esteio no art. 11 da LEF, deve ser acolhida a recusa da União em relação aos bens penhorados por meio de carta precatória, consistentes em equipamentos do parque industrial da executada.

3. Arresto ou penhora

A exequente pleiteia o arresto do imóvel de matrícula de número 155 do CRI de Santa Rita do Passa Quatro, de propriedade da empresa Agro Pecuária Córrego Rico Ltda.

Com efeito, dispõe o art. 830 do Código de Processo Civil, *in verbis:*

"Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.
§ 1°. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
§ 2°. Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.
§ 3°. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo."

Verifica-se, dessa forma, que o arresto é possível caso o Oficial de Justiça não encontre a executada para realizar a citação em seu domicílio.

Considerando que o bem indicado pela exequente obedece à ordem prevista nos artigos 835 do CPC e 11 da Lei n° 6.830/80, deve ser deferido o arresto do imóvel indicado pela União, caso não encontrado o representante legal da executada.

Ante todo o exposto:

a) acolho a recusa da União em relação aos bens penhorados por meio de carta precatória;

b) defiro a **inclusão** no polo passivo desta execução da empresa **Agro Pecuária Córrego Rico Ltda.,** com fundamento no art. 50 do Código Civil;

c) defiro a citação da empresa Agro Pecuária Córrego Rico por meio de Analista Judiciário Executante de Mandados desta 15a. Subseção Judiciária de São Carlos, expedindo-se, para tanto, o competente mandado de citação e penhora;

d) defiro a penhora da terra nua do imóvel de matrícula de número 155 do CRI de Santa Rita do Passa Quatro ou o seu arresto, caso não encontrado o representante legal;

e) atribuo ao imóvel (terra nua) o valor de R$ 11.857.547,46, como requerido pela União, por ser o Instituto de Economia Agrícola órgão do Governo do Estado de São Paulo, de modo que os valores nominais atribuídos às áreas rurais servem como parâmetro de referência oficial;

f) após a efetivação do arresto, caso o representante legal não seja encontrado no domicílio das executadas por mais duas vezes, em dias distintos, e havendo suspeita de ocultação, defiro a **citação por hora certa e intimação da conversão do arresto em penhora** da executada, observando-se o disposto nos artigos 252 a 254 e 830 do CPC;

f) após a citação, intimem-se as executadas para que indiquem, sob pena de preclusão, todas as benfeitorias imobilizadas eventualmente existentes sobre o imóvel, bem como suas respectivas avaliações, comprovando as primeiras e fundamentando as segundas;

g) formalizada a penhora determinada no item *b,* determino o levantamento da penhora efetivada por meio de carta precatória, a qual recaiu sobre equipamentos do parque industrial da executada;

h) determino, por fim, que se renove a intimação das executadas do ato ordinatório (ID 12643452), que diz respeito à ciência da digitalização dos autos pela União.

Cumpra-se. Intimem-se.

SãO CARLOS, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000942-05.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474

D E S P A C H O

A União requer (ID 11318534): 1) o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula n. 266 do CRI de São Simão/SP em razão da notícia de arrematação na Justiça do Trabalho; 2) as penhoras, em razão do levantamento da penhora do imóvel referido no item "1", dos imóveis de matrículas n. 2.867 do CRI de São Simão de propriedade de coexecutada Agro Pecuária Córrego Rico e do imóvel de matrícula n. 4.762 do CRI de Santa Rita do Passa Quatro de propriedade de Usina Santa Rita SAAçúcar e Álcool, pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico das executadas; 3) a inclusão no polo passivo de Usina Santa Rita SAAçúcar e Álcool; 3) a citação de Usina Santa Rita SAAçúcar e Álcool por hora certa, a qual deve ser cumprida por Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária; 4) as intimações das executadas para que indiquem, sob pena de preclusão, todas as benfeitorias imobilizadas eventualmente existentes sobre os imóveis penhorados, bem como suas respectivas avaliações.

Decido.

Adoto como razão de decidir os argumentos lançados na decisão (ID 11280588), que reconheceu a existência de grupo econômico das empresas Usina Santa Rita S.A. Açúcar e Álcool, Açucareira Santa Rosa Ltda ou Diné Agro industrial Ltda, Agropecuária Córrego Rico Limitada, Farm Indústria e Agro Pecuária Ltda., Transbri Única Transportes Ltda., Quatro Córregos Agro Pecuária Ltda., Agro Pecuária e Industrial Salto do Taquaral Ltda., Álamo Comércio e Distribuição Ltda., Irmãos Cury S.A., Diné S.A. Comercial Exportadora, Santa Rosa Participações S.A. e Diné Empreencimentos e Participações EIRELI e defiro o requerido pela União (ID 11318534) para determinar:

a) a inclusão no polo passivo desta execução de Usina Santa Rita S/A Açúcar e Álcool (CNPJ n. 45.353.547/0001-09);

b) o levantamento da penhora do imóvel de matrícula n. 266 do CRI de São Simão;

c) as penhoras, em substituição, dos imóveis de matrículas n. 2.867 do CRI de São Simão, de propriedade da coexecutada Agro Pecuária Córrego Rico, e n. 4.762 do CRI de Santa Rita do Passa Quatro, de propriedade de Usina Santa Rita SA Açúcar e Álcool;

d) a citação pessoal e intimação do determinado no itens "b" e "c" e para que indiquem, sob pena de preclusão, todas as benfeitorias imobilizadas eventualmente existentes sobre os imóveis (matrículas n. 2.867 e n. 4.762), bem como suas respectivas avaliações, sendo que a diligência deverá ser realizada por meio de Analista Judiciário Executante de Mandados desta 15ª Subseção Judiciária de São Carlos, expedindo-se, para tanto, o competente mandado;

e) a intimação das executadas da virtualização destes autos realizada por iniciativa da União.

Cumpra-se. Intimem-se.

SãO CARLOS, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000942-05.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474

D E S P A C H O

A União requer (ID 11318534): 1) o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula n. 266 do CRI de São Simão/SP em razão da notícia de arrematação na Justiça do Trabalho; 2) as penhoras, em razão do levantamento da penhora do imóvel referido no item "1", dos imóveis de matrículas n. 2.867 do CRI de São Simão de propriedade de coexecutada Agro Pecuária Córrego Rico e do imóvel de matrícula n. 4.762 do CRI de Santa Rita do Passa Quatro de propriedade de Usina Santa Rita SA Açúcar e Álcool, pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico das executadas; 3) a inclusão no polo passivo de Usina Santa Rita SA Açúcar e Álcool; 3) a citação de Usina Santa Rita SA Açúcar e Álcool por hora certa, a qual deve ser cumprida por Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária; 4) as intimações das executadas para que indiquem, sob pena de preclusão, todas as benfeitorias imobilizadas eventualmente existentes sobre os imóveis penhorados, bem como suas respectivas avaliações.

Decido.

Adoto como razão de decidir os argumentos lançados na decisão (ID 11280588), que reconheceu a existência de grupo econômico das empresas Usina Santa Rita S.A. Açúcar e Álcool, Açucareira Santa Rosa Ltda ou Diné Agro industrial Ltda, Agropecuária Córrego Rico Limitada, Farm Indústria e Agro Pecuária Ltda., Transbri Única Transportes Ltda., Quatro Córregos Agro Pecuária Ltda., Agro Pecuária e Industrial Salto do Taquaral Ltda., Álamo Comércio e Distribuição Ltda., Irmãos Cury S.A., Diné S.A. Comercial Exportadora, Santa Rosa Participações S.A. e Diné Empreencimentos e Participações EIRELI e defiro o requerido pela União (ID 11318534) para determinar:

a) a inclusão no polo passivo desta execução de Usina Santa Rita S/A Açúcar e Álcool (CNPJ n. 45.353.547/0001-09);

b) o levantamento da penhora do imóvel de matrícula n. 266 do CRI de São Simão;

c) as penhoras, em substituição, dos imóveis de matrículas n. 2.867 do CRI de São Simão, de propriedade da coexecutada Agro Pecuária Córrego Rico, e n. 4.762 do CRI de Santa Rita do Passa Quatro, de propriedade de Usina Santa Rita SA Açúcar e Álcool;

d) a citação pessoal e intimação do determinado no itens "b" e "c" e para que indiquem, sob pena de preclusão, todas as benfeitorias imobilizadas eventualmente existentes sobre os imóveis (matrículas n. 2.867 e n. 4.762), bem como suas respectivas avaliações, sendo que a diligência deverá ser realizada por meio de Analista Judiciário Executante de Mandados desta 15ª Subseção Judiciária de São Carlos, expedindo-se, para tanto, o competente mandado;

e) a intimação das executadas da virtualização destes autos realizada por iniciativa da União.

Cumpra-se. Intimem-se.

SãO CARLOS, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001701-44.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: MARCO ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) e o processo administrativo no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 5 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002254-76.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ILDO VALERIO
ESPOLIO: MARIA CATARINA CAVICHIOLI VALERIO, ILDO VALERIO
REPRESENTANTE: MARIA CATARINA CAVICHIOLI VALERIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILENE VALERIO PESSENTE - SP311367,
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA

D E C I S Ã O

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **ESPÓLIO DE ILDO VALÉRIO,** representado por Maria Catarina Cavichioli Valério, contra ato do Delegado da Receita Federal de Araraquara, visando à concessão de liminar para determinar a reinclusão do impetrante no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, parcelamento da reabertura da Lei nº 11.941/2009 de saldo remanescente dos programas REFIS, PAES, PAEX e parcelamentos ordinários – débitos previdenciários de que trata a Lei nº 11.941/2009 e dívidas não parceladas anteriormente – demais débitos em nome da impetrante, enquanto houver o cumprimento do parcelamento concedido.

Relata que em 06/12/2013 requereu o ingresso no REFIS, atendendo a todas as normas estabelecidas na Lei nº 11.941/2009, e vem honrando os pagamentos. Ocorre que a impetrante, em 23/03/2018, entrou no site da Receita Federal e foi surpreendida por uma mensagem informando que estava aberto o prazo para a prestação de informações relativa à consolidação das modalidades de parcelamento da Lei nº 12.865/2013, até 22/02/2018. Alega que a mensagem foi enviada em 09/02/2018, a primeira leitura do contribuinte foi em 23/03/2018 e o prazo final para prestação das informações foi 28/02/2018. Por consequência, a impetrante por falta de conhecimento da informação acabou perdendo o prazo para a consolidação e não conseguiu gerar a guia da prestação mensal, pois foi excluída do REFIS. Relata que continua pagando as prestações, apesar de continuar com duas em atraso, para demonstrar a boa-fé e a vontade de continuar a pagar o REFIS. Afirma que em 26/03/2018 formulou pedido de revisão da consolidação e reinclusão ou reintegração no REFIS, mas ainda não obteve resposta. Assenta a sua pretensão nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Juntou procuração, declaração de pobreza, documentos de identificação do espólio e de sua representação, assim como outros documentos para instrução da causa.

Originariamente a ação foi distribuída perante o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araraquara.

O despacho id 6262631, por considerar que o parcelamento em discussão está vinculado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, determinou a intimação do impetrante para emendar a inicial para indicar corretamente a autoridade coatora.

O impetrante emendou a petição inicial para indicar o Procurador Seccional da Fazenda Nacional como autoridade impetrada. Juntou, ainda, cópia da decisão do Procurador Seccional que indeferiu o pedido de consolidação formulado intempestivamente.

O despacho id 8523869 recebeu o aditamento, concedeu ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido de liminar.

O Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara prestou informações, alegando que não praticou os atos coatores narrados na inicial, bem como não possui atribuição legal para revê-los. Requereu que fosse declarada a incompetência do juízo.

A União requereu seu ingresso no feito (id 10779910).

O impetrante manifestou-se nos autos (id 12065890), concordando com a legitimidade do Procurador-Seccional de São Carlos e com a competência da Justiça Federal de São Carlos. Na ocasião, informou que aderiu ao PRR (Programa de Recuperação Tributária Rural) e requereu a desistência em relação à modalidade débitos previdenciários.

O despacho id 12450570 declinou da competência para a Justiça Federal em São Carlos.

Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos, vieram os autos conclusos para decisão.

II – Fundamentação

Inicialmente, saliento que o impetrante desistiu do pedido em relação à modalidade débitos previdenciários, uma vez que informou a adesão ao Programa de Recuperação Tributária Rural.

O presente *mandamus* deve prosseguir, contudo, em relação aos demais débitos que foram excluídos do parcelamento.

É incontroverso nos autos que o impetrante deixou de observar o prazo previsto para adotar os procedimentos de consolidação do parcelamento especial da Lei 11.941/2009 (reabertura Lei 12.865/2013). Como bem salientou o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos na decisão que indeferiu o pedido do impetrante, *"há uma cópia da mensagem da caixa postal informando que se encontrava aberto até o dia 28 de fevereiro de 2018 o prazo para a prestação de informação relativas à consolidação. A mensagem foi enviada no dia 09/02/2018, ou seja, vinte dias antes de expirar o prazo. Como já informou o Requerente, só acessou a caixa no dia 23/03/2018, depois de expirado o prazo".*

O prazo para realização dos procedimentos relativos à consolidação dos débitos foi estabelecido pela Portaria PGFN nº 31, de 2 de fevereiro de 2018, a qual foi publicada no DOU de 05/02/2018. Além disso, a Fazenda Nacional chegou a enviar mensagem eletrônica para o impetrante com o intuito de informar acerca do prazo para a prestação das informações relativas à consolidação.

Assim, a perda do prazo não pode ser imputada à Fazenda Nacional, não tendo o impetrante comprovado qualquer situação excepcional que justificasse a sua omissão. A alegação do impetrante de que não acessou as suas mensagens eletrônicas em tempo hábil para realizar a compensação não configura justificativa razoável para a perda do prazo, pois a ele incumbia o dever de atender as condições estabelecidas para o deferimento do parcelamento. Não há como recorrer aos princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade, pois deve prevalecer, na hipótese, os princípios da impessoalidade e da isonomia, os quais regem a Administração Pública.

Cumpre salientar que os programas de parcelamento visam favorecer a regularização de créditos da União decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas. Aderindo ao programa, ao mesmo tempo em que o devedor passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretratável (art. 5º da Lei 11.941/2009).

Ao solicitar o favor legal, presume-se que o contribuinte devedor tem plena ciência de suas condições, podendo com elas concordar ou não, porque inexiste obrigatoriedade na adesão.

Assim, tendo em vista tratar-se de mera faculdade do contribuinte, porque não é compulsória a adesão ao parcelamento, não pode o contribuinte pretender a adesão ou o cumprimento parcial das condições necessárias à concessão do favor legal.

Considerando que a perda de prazo por parte do impetrante não encontra justificativa razoável, não se pode considerar indevida a decisão proferida pela autoridade impetrada. A não observância das condições estabelecidas para a concessão do parcelamento impede o contribuinte de usufruir desse benefício.

Assim vem se manifestando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses semelhantes:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB nº 02/2011. AUSÊNCIA DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO. EXCLUSÃO. LEGALIDAE DO ATO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 155-A do CTN, o parcelamento deve ser concedido conforme as condições estabelecidas em lei específica, podendo o legislador determinar os requisitos que entender necessário para a referida concessão. 2. A apelante afirma ter aderido ao parcelamento em referência e cumprido todas as condições impostas pela Receita Federal, no entanto, alega que não foi informada do prazo para a apresentação das informações necessárias para a consolidação dos débitos e que falhas na ferramenta eletrônica disponibilizada aos contribuintes a impediram de atender a exigência. 3. De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, restou demonstrado que houve o envio de comunicação ao endereço eletrônico atribuído à impetrante na adesão ao parcelamento, na forma do art. 12, §6º, II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, indicando a data para a prestação das informações indispensáveis para a consolidação dos débitos (fls. 159/160). Além disso, foi juntada cópia do requerimento administrativo o qual a apelante reconhece a perda do prazo decorrente do equívoco quanto ao período para a prestação das informações (fls. 164). 4. Conclui-se que a apelante não apresentou as informações necessárias para a consolidação do parcelamento dentro do prazo estabelecido na legislação tributária, embora devidamente ciente dessa necessidade, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, tendo descumprindo injustificadamente o prazo estipulado, razão pela qual escorreita a decisão administrativa de cancelamento da sua adesão ao parcelamento, nos termos do art. 111 do CTN, que determina a interpretação literal da legislação tributária. 5. A não observância das condições legalmente estabelecidas para a concessão do parcelamento impede o contribuinte de usufruir desse benefício, razão pela qual não merece reforma a r. sentença, uma vez que se encontra em harmonia com a legislação pátria e com os princípios basilares da Administração Pública. 6. Apelo desprovido." (TRF – 3ª Região, 0014228-90.2011.4.03.6105, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 341125, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, e-DJF3 de 20/09/2018)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 12.996/2014. PERDA DE PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES À CONSOLIDAÇÃO. INDICAÇÃO DE DÉBITOS A PARCELAR E NÚMERO DE PARCELAS. ATO NECESSÁRIO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE. 1. No âmbito dos parcelamentos regrados conforme a Lei 11.941/2009, a prestação de informações à consolidação é ato necessário à própria viabilização da concessão do benefício, dado ser este o momento em que o contribuinte informa quais débitos deseja parcelar, e em que prazo se obriga a quitá-los. A ausência destes dados efetivamente impede o prosseguimento das etapas do programa, autorizando a exclusão do interessado do procedimento. 2. Em deferência aos princípios da impessoalidade e isonomia, a Administração não pode fixar prazos diferenciados, discriminando contribuintes ou permitindo que cada qual proceda conforme seu interesse próprio. 3. Apelo desprovido." (TRF – 3ª Região, 0006876-70.2015.4.03.6128, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 368515, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 de 25/09/2017)

III – Dispositivo

Diante do exposto:

a) **julgo extinto o processo sem resolução do mérito** em relação ao pedido de parcelamento relativo à modalidade débitos previdenciários, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC;

b) **indefiro** a liminar pleiteada;

c) determino:

1. a notificação do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos para prestar informações, no prazo legal;

2. a intimação do órgão competente de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7°, II, da Lei n° 12.016/2009;

Após a vinda das informações da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO CARLOS, 5 de dezembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002015-87.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: ANDRE LUIS MARCOLINO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANI DE CASSIA ALMAS - SP386709
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Acolho a emenda à inicial. Cite-se a CEF para contestar no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do CPC.

Após, venham conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-12.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA TERESA SOUTO LEITE DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARA BUCK - SP144691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I. Relatório

MARIA TERESA SOUTO LEITE DE MELO, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n.º 615.120.757-6, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

O despacho de Id 3626854 determinou que a parte autora esclarecesse o valor atribuído à causa.

Em petição de 04/12/2017 a autora aditou a petição inicial para atribuir à causa o valor de R$65.506,68.

A decisão de ID 5448719 deu prosseguimento ao feito, determinando a realização de prova pericial, citação e intimação do réu para juntada de copia do processo administrativo.

O INSS apresentou contestação (ID 6197721), na qual pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora.

Laudo médico pericial juntado aos autos em 20/06/2018 (ID 8894687).

Intimadas as partes, somente a autora manifestou-se sobre o laudo pericial, conforme documento n.º ID9112020.

É o relatório.

II. Fundamentação

Trata a presente demanda de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença n.º 615.120.757-6 e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa temporária e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

No caso dos autos, a qualidade de segurada e a carência em relação à autora estão presentes, tendo em vista seus recolhimentos como contribuinte individual e o gozo de benefícios previdenciários por incapacidade laboral, dentre os quais o auxílio-doença n.º 615.120.757-6, usufruído no período entre 01/07/2016 a 07/08/2017, conforme pesquisa CNIS anexada aos autos com esta sentença.

Quanto à verificação da incapacidade laborativa da demandante, o médico perito relatou e concluiu o seguinte:

"Trata-se de uma paciente de 60 anos de idade que trabalhava como digitadora autônoma e parou em junho de 2016 devido cansaço aos esforços repetitivos. Segundo relatório medico do Hospital das Clinicas de Ribeirão Preto (13/04/2016) a pericianda apresenta miopatia metabólica com mialgia intensa associada a elevação de lactato no repouso e após esforços fisico e apresenta incapacidade fisica para atividades que incluam movimentos repetitivos ou esforços fisico. Conclui-se que, apresenta incapacidade laboral para sua atividade habitual."

Em resposta aos quesitos do juízo, o perito assim asseverou:

"(1. O periciando é portador de deficiência ou de doença incapacitante?)

6. Sim.

(2. De qual deficiência ou doença incapacitante o periciando é portador?)

2. Miopatia metabólica

(3. Qual a data inicial dessa incapacidade?)

3. 13/04/2016. Data do relatório medico do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto.

(4. Essa incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária?)

4.Total e permanente para sua atividade habitual

(5. Essa incapacidade permite a readaptação do periciando para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?)

5. Sim. A pericianda pode trabalhar em atividade laboral sem esforços fisicos."

Apesar de o perito concluir pela existência de incapacidade permanente para a atividade habitual, não foi descartada a possibilidade da autora exercer outras atividades, nas quais não tenha que empregar esforço físico.

Considerando-se a idade da autora (60 anos), sua escolaridade (superior completo) e tendo em vista a afirmação do perito de que *"a pericianda pode trabalhar em atividade laboral sem esforços fisicos"*, **impõe-se seja submetida a processo de reabilitação profissional,** pois a condição de saúde da demandante revela-se comprometida, não sendo possível retornar para funções de mesma natureza daquelas desenvolvidas anteriormente.

O INSS, por sua vez, não logrou produzir nenhuma prova que fosse capaz de afastar a conclusão da prova pericial produzida nos autos.

Cumpre observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e induvidoso a respeito da incapacidade da autora, mas com possibilidade de reabilitação. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre as demais provas produzidas nos autos.

Destarte, faz jus a autora ao restabelecimento do benefício NB 31/615.120.757-6 a partir do dia seguinte à data de cessação, ocorrida em 07/08/2017. Como não foi constatada a impossibilidade de recuperação para outra atividade laborativa, não há que se falar na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto não foram preenchidos os pressupostos do art. 42 da Lei n° 8.213/91.

A Autarquia deverá submeter a segurada a processo de reabilitação profissional.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 300 e 497 do Código de Processo Civil.

III. Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora Maria Teresa Souto Leite de Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de condenar o réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença 615.120.757-6 desde o dia seguinte à data de sua cessação, ou seja, desde **08/08/2017, devendo o INSS submeter a autora a processo de reabilitação profissional.** O benefício deverá ser mantido enquanto a autora não estiver reabilitada para o exercício de novas funções ou caso a autora se recuse a participar do processo de reabilitação profissional.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF, bem como o que foi decidido pelo E. STF no julgamento do RE 870947.

Defiro a antecipação de tutela e determino a remessa do feito à APSADJ para a implantação do benefício de auxílio-doença **independentemente do trânsito em julgado**, nos moldes acima definidos, com DIP em **01/12/2018**, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias.

Sucumbente, **CONDENO** o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 31/615.120.757-6.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002036-63.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO DONIZETI DE OLIVEIRA MARTINS, CIRLENE APARECIDA ONOFRE
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CESAR FONSECA BAENINGER - SP241750
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CESAR FONSECA BAENINGER - SP241750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de demanda por procedimento comum em que os autores pedem declaração do direito de consignarem as prestações vencidas e vincendas do financiamento habitacional, estas nas suas respectivas datas de vencimento. Por tutela de urgência requerem a cautela de ordenar ao réu que "suspenda os procedimentos para retomada do imóvel e para que suspenda qualquer procedimento que implique em alienação do imóvel".

Narram que celebraram financiamento imobiliário sob garantia fiduciária do próprio imóvel adquirido, de matrícula nº 16.016 do ORI de Porto Ferreira (ID 12479596). Como enfrentaram dificuldades financeiras, não puderam pagar três parcelas do financiamento. Em razão disso, foram notificados pelo ORI de Porto Ferreira a purgarem a mora, conforme notificações de ID 12479600. Afirmam que a notificações (uma para cada autor) possibilitavam a purga da mora em até 15 dias após 19/10/2018, de forma que procuraram o réu em 25/10/2018, ocasião em que se surpreenderam com a exigência de pagarem R$5.600,00, em vez dos R$2.533,13 que lhes exigia a notificação.

Decido o requerimento de tutela de urgência.

O deferimento da tutela de urgência depende da comprovação de requisitos, dentre eles, a probabilidade do direito (Código de Processo Civil, art. 300). Não a observo no caso, até então.

Antes de prosseguir a análise do caso, apenas friso alguns aspectos do regime brasileiro atual da alienação fiduciária, no que toca à mora do devedor fiduciante. A mora pode ser purgada em dois tempos diversos, segundo a legislação atual. Em primeiro tempo, a mora é purgável em 15 dias contados da notificação extrajudicial, nos termos do § 1º do art. 26 da Lei nº 9.514/97. Em segundo tempo, isto é, inaproveitado o prazo da notificação extrajudicial, a mora é purgável até a averbação da consolidação da propriedade, mas sob o acréscimo das despesas previstas no inciso II do § 3º do art. 27 da Lei nº 9.514/97, nos termos do § 2º do art. 26-A da mesma lei. Após a averbação da consolidação da propriedade, não se fala em purgação da mora, mas, se interessar ao devedor, em exercício do direito de preferência, sob os contornos do § 2º-B do art. 27 da citada lei.

Conforme exposição da inicial, os autores não negam que receberam notificação. Ao contrário do que procuram instilar no juízo, o prazo de 15 dias não começa a correr após a última data da tabela que acompanhou as notificações, a saber, 19/10/2018 (ID 12479600, p.2). O corpo da notificação é claro: a quitação do débito havia de acontecer "no prazo improrrogável de 15 dias, após a notificação" (última linha do documento; ID 12479600, p.1). A tabela da página seguinte leva em conta as possíveis datas de recebimento do pagamento, de modo a dar elementos, tanto ao devedor, como ao ORI (que recebe o pagamento, como diz a própria notificação), sobre o valor aceitável e suficiente para purga da mora. Assim, se, após a notificação, o ORI recebesse o pagamento, por exemplo, em 02/09/2018, o valor aceitável e suficiente seria R$1.522,66; se em 03/10/2018, R$2.040,90; e, como esclarece a linha final do documento, R$2.553,13, após 19/10/2018, desde que observado o prazo de 15 dias após a notificação. De modo nenhum a notificação é ambígua; se causa confusão a quem é menos instruído, nada obstava se dirigir ao Registro de Imóveis e solucionar a dúvida.

Entretanto, os autores omitem a data em que receberam a notificação, informação essencial para saber se, por um lado, estão agindo conforme o procedimento e, por outro, se há mora do credor. Sem a certeza sobre a mora do credor, não se lhe pode impor a consignação em pagamento, pois sua recusa em receber o pagamento é lícita. Nessa ordem de ideias, o procedimento da notificação não aparenta vício; é válido e eficaz para ensejar a consolidação da propriedade.

A propósito da consolidação da propriedade, não há provas de ter já ocorrido, pois a matrícula juntada pelos autores data de 2008 (ID 12479598). Dessa forma, o juízo não tem atualmente certeza de que os autores podem gozar da garantia prevista no § 2º do art. 26-A da Lei nº 9.514/97; fosse o caso, poderiam ainda purgar a mora diretamente com o credor fiduciário ou, desde que articulada e provada a recusa injustificada, consignar em juízo. Como dito, os autores não forneceram informação segura sobre (a) a pendência da consolidação da propriedade e (b) o valor total a que se refere o § 2º do art. 26-A da Lei nº 9.514/97, de forma que não se lhes pode deferir a cautela de obstar a consolidação da propriedade. Sem prejuízo, poderão fazê-lo oportunamente, se ainda houver tempo, para requererem novamente a cautela. Por ora, sem tutela de urgência, o processo deve prosseguir.

Quanto à gratuidade, não há elementos que infirmem a miserabilidade declarada.

Sobre o valor da causa, é claro que o valor dado não reflete o benefício econômico pretendido. Do arrazoado, vê-se que a pretensão dos autores é preservar a expectativa de a propriedade fiduciária se resolver em seu favor. O valor atualizado da garantia melhor reflete o proveito econômico. Sob o IGPM, o valor atualizado é aproximadamente de R$90.000,00.

1. Indefiro a tutela de urgência.
2. Defiro a gratuidade.
3. Corrijo de ofício o valor da causa para R$90.000,00.
4. Designo audiência de conciliação para 13/02/2019, às 14:00, a se realizar na CECON desta Subseção, localizada no Fórum da Justiça Federal em São Carlos.
5. Intime(m)-se o(s) autor(es) e cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecerem à audiência designada, com a advertência de observarem especialmente os § § 8º e 9º do art. do art. 334 do Código de Processo Civil. Advirta(m)-se o(s) réu(s) que o prazo para contestar terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infrutífera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.
6. Infrutífera a conciliação e apresentada a contestação, intime(m)-se o(s) autor(es) para replicarem em 15 dias.
7. Após, venham conclusos para providências preliminares.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1446

INQUERITO POLICIAL
0000908-30.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CRISTIANO MARCASSO(SP300504 - PAULO YORIO YAMAGUCHI) X KELLEM REGINA MARCASSO CASEMIRO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Diante do recebimento da denúncia em instância superior, cite-se e intime-se o acusado para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, momento em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, cientificando-se-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo juízo.
Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000136-53.2006.403.6115 (2006.61.15.000136-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARCOS STOCCO(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)
Considerando o requerimento apresentado pelo MPF à fl. 588, cancelo a audiência designada para o próximo dia 06/12/2018.No mais, fica redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de janeiro de 2019, às 15h.Providencie a Secretaria as intimações, requisições e comunicações necessárias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006133-12.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X FABIO SERGIO SILVA PIRES(SP159962 - HERCHIO GIARETTA)

Considerando que foi decretada a revelia do réu a fl. 396, bem como o inteiro teor da certidão retro, intimem-se as partes para que informem, no prazo sucessivo de três dias, se têm interesse na realização de diligências

(CPP, art. 402). Decorridos os prazos sem requerimento de diligências, intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de cinco dias (CPP, arts. 403, par. 3º e 404, par. único).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000989-18.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANGELO PATREZE(SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em nada sendo requerido, tornem conclusos para prolação de sentença.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002785-39.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ROSELI MIRIAM DE OLIVEIRA(SP057793 - VICENTE PENEZZI JUNIOR E SP311138 - MAURICIO MACCHI)

1. Fls. 573: Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal e determino a expedição de ofício ao Delegado de Polícia Federal Fernando Augusto Battaus, a fim de que informe se houve a requisição e se há previsão da conclusão do exame prosopográfico. Cumpra-se com urgência.2. Fls. 567: sem prejuízo, providencie a Secretaria a realização de pesquisas nas bases de dados da Justiça Federal ou, eventualmente, junto ao Juízo da 2ª. Vara Federal de Araraquara/SP, a fim de que obtenha endereço da acusada. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Fls. 491/493 e 561/562: indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, uma vez que os fundamentos que justificaram a sua decretação pela decisão de fls. 427/429 permanecem intactos, devendo ser reiterados, portanto.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004344-31.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ADALBERTO RODRIGUES BORGES(SP205570 - ARIANE CESPEDES NALIN DOS REIS E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP277896 - GISELIA APARECIDA DA NOBREGA) X GILBERTO RODRIGUES BORGES(SP205570 - ARIANE CESPEDES NALIN DOS REIS E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP277896 - GISELIA APARECIDA DA NOBREGA) X MINERACAO MIRIM LTDA - ME(SP205570 - ARIANE CESPEDES NALIN DOS REIS E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP277896 - GISELIA APARECIDA DA NOBREGA) X ADALBERTO RODRIGUES BORGES X GILBERTO RODRIGUES BORGES(SP205570 - ARIANE CESPEDES NALIN DOS REIS E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP277896 - GISELIA APARECIDA DA NOBREGA) X CLEITON FERMINO DE SOUZA X MANUEL MESCIAS DOS SANTOS X CLAUDIO ALVES DOS SANTOS
Considerando o requerimento da nova defensora dos acusados a fls. 337/347, bem como o teor da mensagem n.º CPAmb-260/12/2018, oriunda do Comandante do Policiamento Ambiental a fls. 333, cancelo a audiência designada para o próximo dia 04/12/2018.No mais, tendo em vista a certidão supra, fica redesignada a audiência de instrução para o dia 30 de janeiro de 2019, às 15h.Providencie a Secretaria as intimações e comunicações necessárias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000022-94.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ELOI SEBASTIAO MORANDIN(SP169868 - JARBAS MACARINI)

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 355/8 em ambos os efeitos.
2. Diante do oferecimento das contrarrazões por parte do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

Expediente Nº 1436

ACAO CIVIL PUBLICA
0001222-78.2014.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3.
Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferido pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018.
Cadastrados os metadados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:
a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.
b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.
c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.
Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.
Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA
0001132-36.2015.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
I. RelatórioTrata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM e Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia INMETRO, objetivando, liminarmente, a adoção por parte das rés, no prazo de 120 dias, das providências necessárias à instalação da sede do IPEM em São Carlos/SP em prédio (imóvel) que atenda às normas e padrões técnicos de acessibilidade das pessoas com deficiência e das pessoas com mobilidade reduzida, com a apresentação de laudo técnico apropriado, bem assim de pareceres favoráveis da Defesa Civil, do Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária, produzidos às expensas das rés, sob pena de pagamento de multa no valor de R$50.000,00 por dia de omissão/atraso, a ser revertida para o Fundo Federal de Direitos Difusos de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/85, regulamentada pelo Decreto nº 1.306/94.As rés apresentaram defesa preliminar às fls. 77/83 (INMETRO) e 88/117 (IPEM/SP).A liminar foi deferida (fls. 207/210).Em contestação (fls. 233/257) o INMETRO aduziu, dentre outros argumentos, a necessidade de observância das limitações orçamentárias. A contestação veio instruída com documentos - fl. 258/319.Agravo de instrumento interposto pelo INMETRO (cópia à fl. 320 e ss.).O IPEM/SP prestou informações às fls. 350/360. Informou a entidade que a liminar estava sendo cumprida, inclusive com a instauração dos procedimentos licitatórios voltados à contratação de entidade para execução da obra ordenada. As informações vieram instruídas com documentos - fl. 361/445.O IPEM/SP contestou às fls. 448/464 aduzindo, dentre outras razões, a inexistência de urgência e a violação à razoabilidade. A contestação veio instruída com documentos - fl. 465/552.Réplicas do MPF às contestações das rés (fl.555 e ss).Vieram informações aos autos com o cronograma de adequação das instalações às exigências de acessibilidade.Foi ordenado em seguida que se aguardasse em secretaria pelo prazo de 5 (cinco) meses e que, após, fossem intimadas as rés para informar sobre o cumprimento da ordem judicial.Em petição de fls. 582/583 o IPEM/SP alegou a conclusão do projeto de reforma e adequação à acessibilidade do prédio. Juntou documentos que para comprovar a conclusão da obra (fls. 584/594). Requereu, por fim, a extinção da ação ante o esgotamento do seu objeto. Veio informação de negativa de provimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 595 e 599/601).Intimado sobre a supracitada petição do IPEM-SP, o MPF manifestou-se no sentido de que não havia nos autos laudo técnico apropriado sobre a reforma, bem como pareceres favoráveis da Defesa Civil, do Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária, conforme determinado pela decisão que deferiu a liminar. Informou, ainda, que encaminharia ofício ao CREA e ao Departamento de Arquitetura da Universidade de São Paulo em São Carlos para que realizassem, respectivamente, fiscalização e vistoria no prédio objeto da demanda. Requereu, por fim, o julgamento da demanda com a confirmação da tutela de urgência concedida e a procedência total dos pedidos iniciais.Às fls. 603 e ss o MPF juntou aos autos Relatório de Fiscalização de Acessibilidade e Relatório Fotográfico produzidos pelo CREA.Em 23/03/2018 foi proferida decisão que determinou a expedição de ofício aos réus a fim de que trouxessem aos autos os pareceres favoráveis dos órgãos indicados na decisão que deferiu a liminar.Às fls. 627 e ss o MPF juntou aos autos relatório de averiguação das reformas para adequação da acessibilidade da sede do IPHEM São Carlos, elaborado por professora vinculada ao Instituto de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo, segundo o qual o edifício ainda não atenderia plenamente as normas de acessibilidade, uma vez que inexistiria no local: 1-rebaixamento de calçada, 2-vaga de estacionamento para pessoas com necessidades especiais e consequente sinalização e 3-corrimão na rampa de acesso à sala do segundo pavimento.Às fls. 765 e ss o IPEM-SP juntou aos autos declaração fornecida pelo Diretor do Departamento de Segurança Pública e Defesa Civil do Município de São Carlos, datada de 12/04/2018, quanto a total adequação do imóvel onde localizado o IPEM às normas vigentes de acessibilidade e declaração datada de 10/04/2018, fornecida por fiscal sanitário da Divisão de Vigilância Sanitária da Prefeitura Municipal de São Carlos no sentido de que o IPEM-SP é estabelecimento isento de licença (cadastro) de funcionamento expedida pelo órgão competente da Vigilância Sanitária, conforme Portaria Estadual CVS 01/2018. Quanto ao laudo do Corpo de Bombeiros aduziu o Instituto que conforme informação da sua área de Engenharia Civil, por ser um Projeto Técnico Simplificado inferior à 750m o documento a ser emitido seria o Certificado de Licença do Corpo de Bombeiro (CLCB) e que para viabilizar a emissão do referido certificado estava em andamento licitação objetivando a regularização dos extintores e hidrantes da regional de São Carlos e que após tal regularização seria solicitada uma vistoria técnica do Corpo de Bombeiros. Aduziu, por fim, que ainda que imprescindível o referido laudo é notório consignar que o imóvel da ré possui baixo potencial de risco à vida ou ao patrimônio e certamente já possui todos os requisitos de segurança contra incêndio só necessitando o atestado junto ao Corpo de Bombeiros, que brevemente será fornecido. O MPF às fls. 775 reiterou o teor do laudo elaborado por professora vinculada ao Instituto de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo (fls. 628/637) destacando os pontos que não atendem plenamente às normas de acessibilidade e requereu o julgamento antecipado da lide com a confirmação da tutela de urgência concedida. Destacou, por fim, que após a prolação de eventual sentença procedente, se ainda não demonstrado nos autos o cumprimento integral da tutela deferida, buscará o cumprimento da decisão em autos apartados, de modo a garantir o regular trâmite e finalização da presente ação civil pública.Às fls. 777 dos autos o INMETRO peticionou nos autos propondo a realização de audiência de conciliação entre todas as partes envolvidas.O julgamento foi convertido em diligência a fim de que o MPF manifestasse quanto a interesse na designação de audiência de conciliação.Intimado, o Parquet peticionou aduzindo que acerca das pendências consignadas no laudo de fls. 628/637 não seria possível transigir. Contudo, no que diz respeito às exigências para emissão de parecer favorável do Corpo de Bombeiros, asseverou que questões não atinentes ao objeto da demanda, como manutenção de extintores de incêndio, poderiam ser objeto de transação. Requereu, assim, a intimação da Procuradoria Geral Federal, representante do INMETRO, para que manifestasse sobre a manutenção do interesse na designação de audiência de conciliação. Na sequência, o INMETRO juntou aos autos petição noticiando que a realização de audiência de conciliação não seria frutífera tendo em vista o teor da manifestação do MPF. No mais, destacou seu entendimento de que a reforma feita pelo IPEM/SP já seria suficiente para adaptação do seu imóvel visando o atendimento das normas e dos padrões de acessibilidade das pessoas com deficiência e das pessoas com mobilidade reduzida, tendo em vista o teor da declaração do Departamento de Segurança Pública e Defesa Civil do Município de São Carlos e do Relatório

de Fiscalização de Acessibilidade e Relatório Fotográfico produzidos pelo CREA/SP, uma vez que tais documentos emitidos por órgãos públicos e dotados de presunção de legitimidade, informam que o prédio onde funciona o IPEM/SP encontra-se devidamente adaptado às normas de acessibilidade. Por fim, asseverou que ainda não houve a expedição do competente documento junto ao Corpo de Bombeiros (CLCB) em razão de pendências não ligadas à acessibilidade objeto da demanda mas sim quanto ao serviço de manutenção em extintores de incêndio e afins.É o relatório.II. FundamentaçãoO julgamento da lide é possível, pois a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial judicial e prova testemunhal.Por ocasião do pedido liminar foi proferida decisão, nos seguintes termos:I. RelatórioTrata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM e Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia INMETRO, objetivando, liminarmente, a adoção por parte das rés, no prazo de 120 dias, das providências necessárias à instalação da sede do IPEM em São Carlos/SP em prédio (imóvel) que atenda às normas e padrões técnicos de acessibilidade das pessoas com deficiência e das pessoas com mobilidade reduzida, com a apresentação de laudo técnico apropriado, bem assim de pareceres favoráveis da Defesa Civil, do Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária, produzidos às expensas das rés, sob pena de pagamento de multa no valor de R$50.000,00 por dia de omissão/atraso, a ser revertida para o Fundo Federal de Direitos Difusos de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/85, regulamentada pelo Decreto nº 1.306/94.Afirma o autor que a partir das informações colhidas no inquérito civil nº 1.34.023.000118/2011-05 (autos em apenso), detectou-se um quadro de violações ao direito de acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.Ressaltou que o Relatório de Averiguação elaborado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA) apontou a inobservância das normas que garantiriam acessibilidade no prédio.Sustentou que atualmente encontram-se em vigor as Leis Federais 7.853/1989, nº 10.048/2000 e nº 10.098/2000, bem como o Decreto Federal nº 5.296/2004 e a NBR nº 9.050/2004 (norma técnica expedida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas), que estabelecem parâmetros arquitetônicos capazes de tornar prédios públicos e espaços públicos compatíveis com os reclamos de acessibilidade.Discorreu que, no intuito de colher mais subsídios para formar sua convicção, solicitou ao Departamento de Arquitetura da Universidade de São Paulo em São Carlos/SP a realização de perícia, onde o experto concluiu que o edifício apresenta várias irregularidades, estando em descompasso com os padrões mínimos de acessibilidade (Relatório de Averiguação encartado às fl. 70-78 do inquérito civil em apenso).Intimadas as rés para apresentação de defesa preliminar, estas o fizeram as fls. 77/83 (INMETRO) e 88/117 (IPEM/SP).Em sua defesa, o INMETRO sustentou a não concessão de tutela antecipada, face a ausência de periculum in mora, sustentando que o imóvel é acessível às pessoas portadoras de necessidades especiais, que o Judiciário não pode intervir no mérito administrativo e que as decisões liminares em face ao Poder Público devem pautar-se na razoabilidade. Defendeu a impossibilidade de cominação prévia de astreintes, na medida em que o processo demanda instrução probatória.O IPEM-SP aduziu que reconhece a necessidade de cumprimento das normas de acessibilidade, mas que as constantes mudanças de Gestão que a Administração vem sofrendo prejudicaram a continuidade no compromisso assumido com o Ministério Público. Esclareceu que a atual Gestão abriu novo Procedimento Licitatório e que o prazo mínimo para a realização do projeto, autorização prévia do INMETRO, licitação e contratação precisaria de, no mínimo, de 180 dias para as citadas providências. Defendeu a não possibilidade de cominação prévia de astreintes tendo em vista que o processo demanda instrução probatória.É o que basta.II. Fundamentação1. Dos fatos provados nestes autosOs fatos alegados pelo MPF estão sobejamente provados nestes autos, cabendo mencionar o seguinte:1.1. Oficiado ao IPEM (fl. 26/27, dos autos em apenso), este assim se manifestou:Valho-me do presente, com o devido respeito e homenagens de estilo, na qualidade de Superintendente em substituição do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM-SP, autarquia estadual vinculada a Pasta da Justiça e Defesa da Cidadania, para informar a Vossa Senhoria que possuímos interesse em efetuar adequações com vistas à acessibilidade dos portadores de necessidades especiais do prédio onde esta localizado a Delegacia Regional de São Carlos, razão pela qual determinada a abertura de processo administrativo para estudo e efetivação de reformas necessárias. (...)1.2. A pedido do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA) apresentou Relatório de averiguação, o qual aponta a inobservância de normas que garantiriam a acessibilidade no prédio, sendo certo que os agentes do CREA listaram o seguinte:Local: IPEM - INSTITUTOS DE PESOS E MEDIDAS- Número de pavimentos: 02- Adaptações exigidas pelo Decreto 5.296/04: Não há baia de estacionamento sinalizada; Não há corrimão - rampa de acesso; Não há piso tátil; Circulação interna é deficitária, necessitando de modificações - Situação do imóvel: Rampa de acesso entre a rua e o passeio público: não há; Rampa de acesso entre o passeio público e a entrada principal: 01, não adaptada; Elevadores: não há; Sanitários: 05 (não adaptados); Escadas: 02 (não adaptadas).- Considerações do agente fiscal: Imóvel não adaptado. 1.3. O IPEM informou ter sido disponibilizado no orçamento do exercício de 2012 o valor de R$220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) para execução de reforma e adaptação da Delegacia de Ação Regional de São Carlos e que havia sido elaborado o projeto básico para execução da reforma, com previsão de conclusão para o ano de 2012, conforme se observa do ofício endereçado ao MPF em 15/05/2012, colacionado a fl. 43 dos autos em apenso.1.4. O Ministério Público Federal concedeu a prorrogação para encerramento do inquérito público federal por mais um ano em 21/08/2012 e depois, mais uma vez, em 22/08/2013, quando requereu informações ao IPEm a respeito das adequações ao prédio1.5: Foi informado pelo IPEM, em 19/09/2013 (fls. 63/66, dos autos em apenso)(..) Nesse sentido, ressaltamos que a reforma do imóvel contemplará a construção e adequação de todos os itens necessários e exigidos pela lei nº 10.098, de 19/12/2000 e suas alterações posteriores.Por fim, em que pese o esforço por parte da Administração deste Instituto em resolver a presente questão de forma mais breve prossível, como é sabido por V. Excelência, os procedimentos licitatórios aos quais a Administração Pública é vinculada, demandam período de tempo até sua conclusão e seguinte execução.Assim, considerando o acima exposto, a realização das obras de adequação está prevista para a metade do ano que vem.1.6. Foi solicitado pelo MPF ao Departamento de Arquitetura da Universidade de São Paulo em São Carlos/SP a realização de uma verificação, cujo Laudo elucidou a precariedade das instalações do IPEm em São Carlos (cfr. transcrição da verificação à fl. 06 e ss da inicial.).2. Do direito positivo invocadoA ausência de condições que garantam a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, definitiva ou temporariamente, ao prédio que abriga o IPEM-SP em São Carlos, antes de transgredir qualquer norma, atenta, sobretudo, contra o próprio Estado Democrático de Direito brasileiro, o qual fundamenta-se, entre outros alicerces, na dignidade da pessoa humana (art.1º, CF).O MPF traz na sua inicial a dimensão da dignidade da pessoa humana, citando, dentre outras, a seguinte lição doutrinária (Ministro Gilmar Ferreira Mendes), que adoto como razão de decidir:Ao consagrar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, o constituinte acabou por reconhecer categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui finalidade precípua, e não meio da atividade estatal. Por seu turno, a política pública de acessibilidade ocorreu com a vigência da Constituição Federal de 1988, que, no capítulo referente à Família, Criança, Adolescente e Idoso, estabeleceu:Art. 227, 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado as pessoas portadoras de deficiência. (...)Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, 2º.A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em 30/03/2007 e ratificada pelo Brasil em 01/08/2008, consubstancia-se no primeiro tratado internacional sobre direitos humanos com status de Emenda Constitucional, porque aprovada por Decreto Legislativo (no 186/08),nos termos do art.5º, 3º,da Carta Política, já com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, e ratificada pelo Presidente da República através do Decreto nº 6.949, de 25/08/2009, especificamente acerca da acessibilidade, sobredita Convenção prevê em seu art. 9º, verbis:Artigo 9Acessibilidade 1.A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a: a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho; b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência. 2.Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para: a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;c) Proporcionar, a todos os atores envolvidos, formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência se confrontam;d) Dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização em braille e em formatos de fácil leitura e compreensão;e) Oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, ledores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público; f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações;g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet; h) Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo. Paralelamente a isto, a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, por seu turno, veio garantir o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência e a sua e f e t i v a integração social , dispondo o seguinte:Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei. 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito. 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade. Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico. Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:(...) V - na área das edificações: a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte. (...) Art. 9º A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social. 1º Os assuntos a que alude este artigo serão objeto de ação, coordenada e integrada, dos órgãos da Administração Pública Federal, e incluir-se-ão em Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, na qual estejam compreendidos planos, programas e projetos sujeitos a prazos e objetivos determinados. 2º Ter-se-ão como integrantes da Administração Pública Federal, para os fins desta Lei, além dos órgãos públicos, das autarquias, das empresas públicas e sociedades de economia mista, as respectivas subsidiárias e as fundações públicas.Como se pode constatar há fundamentos jurídicos de sobra prevendo a pretensão deduzida pelo Ministério Público Federal. O Administrador público não tem liberdade para afastar ou deixar de observar regras constitucionais que estabelecem regramento mínimos de acessibilidade aos prédios públicos.A par da situação acima, ressalta-se a precariedade geral das instalações constatada pelo Departamento de Arquitetura da Universidade de São Paulo em São Carlos/SP. Ora, ao que tudo indica o prédio não atende os requisitos mínimos para a instalação de um órgão público razão pela qual não poderia ter sido utilizado, já que, em tais casos, em que está em jogo a violações a normas constitucionais ligadas ao mínimo existencial e à dignidade da pessoa humana, não pode o administrador invocar em seu favor a reserva do possível.Por fim, os argumentos das Rés não merecem ser acolhidos porque: a) o caso versa sobre descumprimento de normas constitucionais, b) as constantes alterações nas gestões da Administração Pública não justificam a descontinuidade no procedimento licitatório para as reformas no prédio do IPEM-SP em São Carlos, o que, já havia sido, inclusive, recebido dotação orçamentária para a citada reforma.3. Apreciação da tutela antecipadaA situação trazida a Juízo pelo MPF e provada nestes autos reclama correção judicial a fim de coibir o administrador público de adotar medidas que, à toda evidência, são contrárias à lei. Paralelamente a isto, observo que o requerimento do MPF não cria para o ente público o periculum in mora inversum, uma vez que haverá um prazo para que seja efetuadas as reformas necessárias no imóvel para que atenda as exigências legais.Por seu turno, a permanência do estado de coisas como está implicará na subsistência de uma situação em que estão evidenciadas inconstitucionalidades, razão pela qual a tutela antecipada requestada merece ser concedida.III. Dispositivo (tutela antecipada)Ante o exposto, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil C/C O art. 12 da Lei nº 7.347/85, e observado o disposto no art. 2º da Lei nº 8.437/92, defiro a tutela antecipada requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para determinar ao IPEM-SP e ao INMETRO a adoção, no prazo de 180 dias, das providências necessárias à reforma do imóvel a fim de que atenda as normas e padrões técnicos de acessibilidade das pessoas com deficiência e das pessoas com mobilidade reduzida, com a apresentação de laudo técnico apropriado, bem assim pareceres favoráveis da Defesa Civil, do Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária, produzidos as expensas das rés, sob pena de pagamento de multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) por dia de omissão/atraso a partir da intimação desta decisão, a ser revertida para o Fundo Federal de Direitos Difusos de que trata o art. 13 da Lei no 7.347/85, regulamentado pelo Decreto no 1.306/94.Assino o prazo inicial de 30 (trinta) dias para as rés demonstrarem perante este Juízo que medidas concretas começaram a adotar para a efetiva realização da reforma no imóvel, ficando desde já ciente que sua inércia será interpretada por este Juízo como descumprimento da ordem.Defiro, com o propósito de conferir maior efetividade a tutela antecipada deferida, a notificação pessoal das seguintes autoridades, acerca do teor da decisão para que, dentro das suas atribuições, dê-lhe efetivo cumprimento:a) Presidente do INMETRO;b) Superintendente do IPEM; ec) Responsável pela Delgacia de Ação Regional (DAR) do IPEM em São Carlos.Intimem-se, com urgência.No mais, aguarde-se o decurso do prazo para respostaPara evitar tautologia e atentando-se que após a decisão liminar não houve alteração no quadro fático-jurídico desta demanda, adoto todos os argumentos dantes citados na decisão liminar como fundamentação desta sentença, de forma que a tutela, já deferida em caráter liminar, deve ser mantida com a procedência do pedido posto na exordial.Pois bem. Verifica-se dos autos que no decorrer da demanda foram adotadas providências a fim de que o imóvel sede do IPHEM em São Carlos atendesse as normas e padrões técnicos de acessibilidade das pessoas com deficiência e das pessoas com mobilidade reduzida.Contudo, o relatório de averiguação das reformas realizadas para adequação da acessibilidade do referido imóvel, elaborado por professora doutora vinculada ao Instituto de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo (fls. 627 e ss) concluiu expressamente que o edifício ainda não atende plenamente as normas de acessibilidade, uma vez que inexiste no local: 1-rebaixamento de calçada, 2-vaga de estacionamento para pessoas com necessidades especiais e consequente sinalização e 3-corrimão na rampa de acesso à sala do segundo pavimento. Com efeito, a Lei 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, em seu artigo 11 dispõe expressamente:CAPÍTULO IVDA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVOArt. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de

acessibilidade de que trata esta Lei; eIV - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.O Decreto Federal nº 5.296/2004, que regulamenta as Leis 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, estabelece em seus artigos 14 e 15:Seção IIDas Condições EspecíficasArt. 14. Na promoção da acessibilidade, serão observadas as regras gerais previstas neste Decreto, complementadas pelas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e pelas disposições contidas na legislação dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.Art. 15. No planejamento e na urbanização das vias, praças, dos logradouros, parques e demais espaços de uso público, deverão ser cumpridas as exigências dispostas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT. 1o Incluem-se na condição estabelecida no caput: I - a construção de calçadas para circulação de pedestres ou a adaptação de situações consolidadas;II - o rebaixamento de calçadas com rampa acessível ou elevação da via para travessia de pedestre em nível; eIII - a instalação de piso tátil direcional e de alerta.Outrossim, a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) possui Norma de Acessibilidade a Edificações, Mobiliário, Espaços e Equipamentos Urbanos, a NBR 9050, que prevê regras específicas para as rampas e escadas dentre elas a necessidade de corrimões em ambas (itens 6.6 a 6.9).Assim, além das reformas já promovidas, os réus deverão implementar no imóvel objeto dos autos:1-rebaixamento de calçada, 2-vaga de estacionamento para pessoas com necessidades especiais e consequente sinalização e3-corrimão na rampa de acesso à sala do segundo pavimento.Fica assinalado o prazo de 180 dias para adoção das providências remanescentes.Oportuno asseverar que muito embora conste dos autos declaração fornecida pelo Diretor do Departamento de Segurança Pública e Defesa Civil do Município de São Carlos, quanto a total adequação do imóvel onde localizado o IPEM às normas vigentes de acessibilidade, o fato é que a Defesa Civil não tem como atribuição precípua a verificação da acessibilidade do local, mas sim a verificação estrutural do edifício. De tal forma que, havendo divergência de conclusões, o relatório oriundo da Professora Dra. Simone Helena Tanoue Vizioli, do Instituto de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo deve prevalecer, porquanto vai ao encontro das normas supracitadas que regem a acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência e às que possuam mobilidade reduzida. Outrossim, embora o Relatório de Fiscalização de Acessibilidade produzido pelo CREA (fls. 605) sinalize as adaptações já realizadas no imóvel, o referido relatório não concluiu expressamente sobre a completa adequação do prédio. Ao passo que o relatório vinculado ao Instituto de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo, reitero, está em consonância com as normas que regem a acessibilidade. III. DispositivoPor todo o exposto, mantenho a decisão que deferiu o pedido de liminar e, com fundamento do artigo 487, inciso I do NCPC, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido pelo Ministério Público Federal, para condenar os réus IPEM-SP e INMETRO a adotarem, às suas expensas, as providências necessárias à reforma do imóvel sede do IPEM São Carlos, a fim de que atenda as normas e padrões técnicos de acessibilidade das pessoas com deficiência e das pessoas com mobilidade reduzida, notadamente dos seguintes itens remanescentes:1-rebaixamento de calçada, 2-vaga de estacionamento para pessoas com necessidades especiais e consequente sinalização e3-corrimão na rampa de acesso à sala do segundo pavimento.Fixo o prazo de 180 dias para cumprimento desta sentença, sob pena de pagamento de multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) por dia de omissão/atraso a partir da intimação desta decisão, a ser revertida para o Fundo Federal de Direitos Difusos de que trata o art. 13 da Lei no 7.347/85, regulamentado pelo Decreto no 1.306/94.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85, sistematicamente interpretado, pois não reconheço má-fé por parte das requeridas. Se o Ministério Público, em sede de ação civil pública, não paga honorários, com exceção dos casos de má-fé, também não deve recebê-los, senão de quem age de má-fé. Nesse sentido: STJ, RESP 785.489/DF, rel. Min. Castro Meira. P.A.1.15 Sentença sujeita a reexame necessário.P.A.1.15 P. R. I. C.Por fim, em que pese haja argumento nos autos de que as medidas necessárias à expedição do parecer favorável do Corpo de Bombeiros tratam-se de medidas não ligadas diretamente à acessibilidade objeto da demanda, tendo em vista o teor da decisão que deferiu a liminar, oficie-se aos réus a fim de que tragam, no prazo de 30 (trinta) dias, o parecer favorável do Corpo de Bombeiros.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA
0002069-46.2015.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ELMA NEIDE VASCONCELOS MARTINS(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X EVANDRO ROBERTO ALVES(SP120907 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Intime-se a ré Elma Neide Vasconcelos Martins Carrilho a apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. (fls. 528)

ACAO CIVIL PUBLICA
0001284-50.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAUJO CARVALHO E SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES) X SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA

Fls. 532/533: Aceito a emenda à inicial e determino a inclusão de SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA - CNPJ 07.697.259/0001-82, no polo passivo da presente ação.
Determino ainda, a exclusão da empresa CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - EPP do polo passivo. Ao SEDI para as devidas regularizações.
Aprazo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de fevereiro de 2019, às 15:20 horas, a se realizar na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
Depreco a citação e intimação da corré SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO, para contestar a presente ação, no prazo legal.
Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0000182-27.2015.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ITAMAR CELIO GRACIANO(SP057915 - ROGERIO ARCURI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Fls. 384: ...intime-se o réu/apelante para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do presente feito mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0000130-94.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0003144-86.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X CILENE DE SOUZA MAZZI(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de CILENE DE SOUZA MAZZI, qualificado nos autos, objetivando a busca e apreensão liminar do veículo GM/ZAFIRA ELEGANCE - ANO 2007/MODELO 2008 - COR PRETA M- PLCAS DVO 4295 - RENAVAM 00920657834, CHASSI 9BGTU75W08C100121, bem alienado fiduciariamente.Alega a requerente que celebrou com a requerida em 30/06/2011 contrato de empréstimo Crédito Auto Caixa nº 24.3047.149.0000023-88, devidamente registrado junto ao CIRETRAN. Informa que como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o veículo supramencionado. Acrescenta que o requerido não vem honrando as obrigações assumidas, estando em inadimplência caracterizada desde 29/12/2012. Sustenta, ainda, que a dívida vencida, posicionada para o dia 02/10/2015 atinge a cifra de R$79.471,25.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/39.A liminar foi deferida pela decisão de fls. 41/41v, sendo o veículo apreendido e entregue ao depositário indicado pela autora (fls. 85/89).Citado (fls. 86), o réu não apresentou defesa, conforme certidão de fls. 106.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, decreto a revelia da ré, uma vez que regularmente intimado e citado para responder a presente ação, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar. Anote a Secretaria.O presente feito versa sobre contrato de alienação fiduciária em que houve mora do réu. Trata-se de pedido objetivando a busca e apreensão liminar do veículo GM/ZAFIRA ELEGANCE - ANO 2007/MODELO 2008 - COR PRETA M- PLCAS DVO 4295 - RENAVAM 00920657834, CHASSI 9BGTU75W08C100121.A liminar foi concedida em virtude do comprovado inadimplemento do devedor fiduciário (nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69), tendo sido o veículo apreendido e entregue a depositário indicado pela autora.Ressalto que a ré admitiu tacitamente a sua inadimplência ao deixar de contestar o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, de forma que, com fundamento no art. 344 do NCPC, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.A Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado com a ré (fls. 15/20) e planilha de evolução da dívida (fls. 23/25).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e defiro a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, tornando definitiva a decisão de fls. 41/41v e consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem.Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Faculta-se a venda pela autora, na forma do artigo 2º do Decreto-lei n.º 911/69. Oficie-se ao DETRAN, autorizando a autora a realizar a transferência do veículo a terceiros que indicar.Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica dos sucumbentes (art. 98, 3º do CPC), tendo em vista a os benefícios da gratuidade, que ora defiro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO
0000438-38.2013.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2662 - DECIO RODRIGUES) X APARECIDA SASTICO INOUE X ILKA YUMI INOUE X VIVIAN MARI INOUE X AGOSTINHO ESAU DE CARVALHO FARIA X MINISTERIO CRISTO VIVE X MARCOS CAMPOS DOS SANTOS X GLAUCIA MARI TECH DOS SANTOS X TELEFONICA BRASIL S.A.(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)

Considerando que já decorreu mais de 40 dias da vistoria do imóvel usucapiendo pelas partes, consigno o prazo de 05 (cinco) dias para que apresentem uma data limite para a apresentação do laudo conjunto, como determinado às fls. 462.
Intimem-se.

MONITORIA
0001095-30.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X POLICARBON BRASIL INDUSTRIA DE FILTROS E BEBEDOUROS LTDA - EPP(SP272734 - PAULO MAXIMO DINIZ)
Diante da informação de composição amigável entre as partes, homologo o acordo firmado e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 487, II, b, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA
0001715-21.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ACOS SANTA CRUZ EIRELI X MAURICIO MARTINS FILHO(MG058943 - MAURICIO MARTINS)

Considerando os termos da r.sentenca de fls. 213/218, transitada em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferido pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018.
Cadastrados os metadados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:
a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.
c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.
Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.
Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA
0001792-30.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMILIO JOSE TRANQUILIN - ME

Devidamente citado, o réu não opôs embargos monitórios. Inerte o réu, converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 701, 2º, do NCPC, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e ss. do CPC.
Promova a Secretaria o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução 200/2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para prosseguimento do Cumprimento de Sentença.
Após, intime-se o exequente para que, no prazo de dez dias:
a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.
b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.
c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.
Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.
Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA
0002474-82.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PRICILA AMARAL DE SOUZA 228 X PRISCILA AMARAL DE SOUZA

Devidamente citado, o réu não opôs embargos monitórios. Inerte o réu, converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 701, 2º, do NCPC, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e ss. do CPC.
Promova a Secretaria o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução 200/2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para prosseguimento do Cumprimento de Sentença.
Após, intime-se o exequente para que, no prazo de dez dias:
a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.
b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.
c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.
Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.
Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA
0003138-16.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANE FREITAS HUTTER(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO)

Fls. 118: considerando que houve interposição de apelação, dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Caso pretenda suscitar questões do parágrafo 1º do art. 1009 do CPC, caberá ao patrono do suscitante indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, a fim de intimarem o recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas.
Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo legal para apresentá-las e considerando os termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017,alterada pela Resolução nº 200/2018, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução.
Após, intime-se o apelante para que, no prazo de dez dias:
a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.
b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.
c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.
Não havendo manifestação ou notícia da virtualização pelo apelante, intime-se a parte apelada para, querendo, proceder à virtualização nos termos definidos.
Caso nenhuma das partes tome as providências necessárias, os autos deverão aguardar provocação em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º da Resolução 142//2017.
Virtualizados os autos, intime-se a parte contrária, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, podendo indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, observadas as formalidades legais.
Decorrido o prazo de conferência sem manifestação, remetam-se estes autos físicos ao arquivo como baixa-findo, e os autos digitalizados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento da apelação interposta.
Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA
0000825-48.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LENI MARA BENEDICTO DE PERON X BRUNA DE PERON X MURILO DE PERON(SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA)

Considerando que a parte apelante não deu cumprimento à determinação de fls. 138 e, nos termos do art. 5º, Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017 que determina: Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para a realização da providência. Intime-se o apelado (CEF), dar cumprimento à determinação de virtualização dos autos, mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação, remetam-se os autos ao arquivo, aguardado-se o cumprimento do ônus pelas partes, nos termos do art. 6º da Resolução PRES nº 142/2017.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001271-32.2008.403.6115 (2008.61.15.001271-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002085-15.2006.403.6115 (2006.61.15.002085-8)) - AUTO POSTO MILENIO DE TORRINHA LTDA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA X CARLOS BATISTA BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se o embargante (Auto Posto Milenio de Torrinha Ltda) a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, dando cumprimento à determinação de fls. 147, no prazo de 15 dias.
No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000908-06.2012.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002366-63.2009.403.6115 (2009.61.15.002366-6)) - TERSIGNI E CORNETA LTDA ME X EVANILDO LOPES CORNETA X SUELI MARIA CUTIGGI TERSIGNI(SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal.
Translade-se para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0002366-63.2009.403.6115 cópia da sentença de fls. 69/78v, decisão em sede de Apelação de fls. 106/110 e certidão de trânsito em julgado de fls. 112.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002629-85.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000720-08.2015.403.6115 ()) - CAT COM E IMP DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA X CARLOS ROBERTO CATARINO JUNIOR(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD restou infrutífera, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá indicar, se o caso, bens passíveis de penhora.
Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000796-95.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001502-15.2015.403.6115 ()) - PREVCRED ASSESSORIA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA. X VERA LUCIA MADALENA LOPES X CLAUDIO JOSE LOPES(SP388535 - MARCOS ELIAS BOCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Fls. 112: ....intime-se o embargante/apelante para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do presente feito mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017. Prazo: 15 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002417-30.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002938-09.2015.403.6115 ()) - JOAO CARLOS CAZU - ME X MAGDA GIALORENCO CAZU(SP344675A - THIAGO GIALORENCO CAZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000843-60.2002.403.6115 (2002.61.15.000843-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EMILIO CARLOS LAVEZZO X SANDRA HELENA ROCHA(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Intime-se a CEF a retirar o documento desentranhado no prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos, conforme determinação de fls. 263.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002117-88.2004.403.6115 (2004.61.15.002117-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X LUIZ ROBERTO ROCHA DE BARROS X EDMA CONCILIA BARBOSA DE BARROS

Intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000002-55.2008.403.6115 (2008.61.15.000002-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALLISON FERNANDO DE CASTRO MACIEL ME X ALLISON FERNANDO DE CASTRO MACIEL

Conforme onsta dos autos houve a penhora de bens às fls. 64, sendo esse bens removidos conforme Auto de Remoção e Depósito de fls. 89, ficando sob a guarda do depositário indicado pela autora/exequente, Sr, Antonio Hissao Sato Junior.
Em vista disso, antes de analisar o requerimento de fls. 211, intime-se o depositário de fls. 89 para que informe este Juízo em que condições se encontram os bens removidos descritos às fls. 89, bem como onde se encontram depositados referidos bens.
Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberações.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001350-06.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARVORE ADMINISTRADORA E GERENCIADORA DE NEGOCIOS LTDA. X EROS ANTONIO DA SILVA
Ante a notícia de pagamento trazida pela exequente (fls. 103), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.Sem condenação em custas e honorários.Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da união.Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002398-29.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOGUEIRA & FREITAS ENTERPRISE AND OUTSOURCING EM AUTOMACAO E TECNOLOGIA LTDA X ANTONIO RODRIGO FREITAS X ROGERIO LUIZ NOGUEIRA

Fls. 92/110: manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002611-35.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GEOVANELLA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP X RICARDO ALEXANDRE DOS REIS

Fl. 81: considerando o valor do débito atualizado em 12/2013 (fl. 21) e considerando a localização de 04 veículos pelo sistema Renajud (fls. 77/78), intime-se a exequente para, primeiramente, trazer aos autos planilha atualizada do débito e, ainda, indicar expressamente quais bens pretende sejam penhorados.
Após, se em termos, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação dos bens indicados pela exequente.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002623-49.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO B. A. LTDA - ME X JULIO JULIANO BALDUCCI JUNIOR

Aguarde-se por 30 dias notícias sobre eventual composição entre as partes. Com a manifestação, tornem os autos conclusos.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a CEF a requerer o que de direito em termos de prosseguimento.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002625-19.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO VIOTTO ME X CARLOS ALBERTO VIOTTO
Dispõe o art. 775 do NCPC que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. A credora (CEF) requereu às fls. 132 a desistência e extinção do presente processo, não havendo mais interesse no prosseguimento. Desse modo, não há falar-se em oitiva da parte contrária acerca do pedido de desistência.Nesses termos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 132 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, nos termos do art. 177, 2º, do Prov. CORE nº 64/2005.Sem condenação em honorários.Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da união.Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001897-41.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X B M LEAL - ME X BENEDITO MARCOS LEAL

Intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive sobre a destinação dos bens penhorados às fls. 95/96, sob pena de extinção do feito.
Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001913-92.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X RAONY BUZZINI

1. Fl. 54: por ora, considerando a não localização do bem, providencie a Secretaria o registro no sistema RENAJUD de bloqueio de circulação do referido veículo (fl. 42), o que considero medida mais eficaz no presente caso.
2. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à pesquisa junto ao sistema Infojud, conforme requerido. Com a juntada das informações, o feito deverá tramitar sob Segredo de Justiça - Sigilo Documental.
3. Após, dê-se vista à CEF para manifestação em termos de prosseguimento.
4. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001914-77.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X TALITA VIEIRA DE TOLEDO(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

1. Defiro o pedido de penhora de valores pelo sistema BACENJUD. Sendo infrutífera ou insuficiente para pagamento do débito, defiro a pesquisa e penhora pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do devedor. Providencie a Secretaria o necessário.
2. Havendo penhora de bens, intime-se o executado.
3. Em caso negativo, proceda a Secretaria à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, devendo, no caso de localização de bens do executado, registrar o Segredo de Justiça (Sigilo Documental).
4. Tudo cumprido, intime-se a CEF para manifestação, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002108-77.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TIAGO MARCEL DOZZI TEZZA(SP269432 - RODRIGO DOS SANTOS ZADRA BARROSO)

Reitere-se a intimação da CEF para proceder ao recolhimento das custas complementares nos termos determinados na sentença de fls. 131, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem a devida comprovação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor devido em dívida ativa da União(item 17, Anexo II, da Resolução PRES Nº 138, de 06/07/2017).
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002245-59.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRASILIO SILVA CARLINO DA COSTA - ME X BRASILIO SILVA CARLINO DA COSTA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002489-85.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PROPLASTICOS COMERCIAL DE PRODUTOS PARA PET SHOP LTDA - EPP X SILVANA CORTIZZI PAGADIGORRIA X EDUARDO BRAGATTO(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

1. Fl. 126: defiro o pedido de levantamento dos valores penhorados (fls. 123vº e 124), independente de expedição de alvará, conforme requerido pela exequente.
2. No mais, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando, se o caso, bens passíveis de penhora, inclusive considerando a petição da parte executada de fls. 66/76.
3. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
4. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000034-16.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANA APARECIDA JOSE FERREIRA MARQUES LIMA - ME X JULIANA APARECIDA JOSE FERREIRA MARQUES

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000241-15.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MIRIAN CRISTINA SANTINON MATERIAIS - ME X MIRIAN CRISTINA SANTINON MARIANO(SP168604 - ANTONIO SERRA)

Fl. 107: determino a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000371-05.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO DE ALMEIDA(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA)

Fls. 72/79: dê-se vista à exequente/impugnada para manifestação, no prazo legal.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000373-72.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GEOVANELLA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP X RICARDO ALEXANDRE DOS REIS

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000539-07.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ GONZAGA RIBALDO X DJANIRA MONTOSA AQUINO RIBALDO X LUIZ GONZAGA RIBALDO FILHO X LUIZ CLAUDIO RIBALDO X CLAUDIA RIBALDO(SP089611 - WALDIR BORTOLETTO)

Reitere-se a intimação da CEF para proceder ao recolhimento das custas complementares nos termos determinados na sentença de fls. 117, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem a devida comprovação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor devido em dívida ativa da União(item 17, Anexo II, da Resolução PRES Nº 138, de 06/07/2017).
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001078-70.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO DE PAULA FERREIRA DA SILVA - ME X FRANCISCO DE PAULA FERREIRA DA SILVA

Reitere-se a intimação da CEF para manifestação, no prazo de 15 (quianze) dias, oportunidade em que deverá indicar expressamente quais bens pretende sejam penhorados.
Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, providenciando a Secretaria o necessário para levantamento de bloqueios/restrições eventualmente realizados, remetendo-se, após, os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003186-72.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUERRA & ZAGATE DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA X APARECIDA GUERRA DE CASTRO X GABRIELA DELPRETO DE OLIVEIRA X MARCELO DE LIMA ZAGATE

Considerando os mandados parcialmente cumpridos (fls. 100/107 e 108/114), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000127-42.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDUARDO VICENTE PASTRO ME X EDUARDO VICENTE PASTRO

Fls. 61/65: primeiramente, tendo em vista que a causa versa sobre direitos que admitem transação e atentando-se que a autocomposição - à luz dos novos preceitos processuais - deve ser incentivada, bem como o requerimento formulado pela CEF (parte final), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/02/2019, às 14h20, a ser realizada junto à Central de Conciliação desta Subseção, intimando-se as partes com a antecedência mínima de 20 dias.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0001742-43.2011.403.6115 - ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3.
Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferido pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018.
Cadastrados os metadados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:
a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.
b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.
c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.
Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.
Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0002266-64.2016.403.6115 - PHOENIX TUBE COMPONENTES PARA REFRIGERACAO LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando que a parte apelante (Impetrante) não deu cumprimento à determinação de fls. 200 e, nos termos do art. 5º, Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017 que determina: Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para a realização da providência. Intime-se o apelado (Impetrado), dar cumprimento à determinação de virtualização dos autos, mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação, remetam-se os autos ao arquivo, aguardado-se o cumprimento do ônus pelas partes, nos termos do art. 6º da Resolução PRES nº 142/2017.
Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL
0000293-89.2007.403.6115 (2007.61.15.000293-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X VLADEMIR MESSIAS BERNARDO MOREIRA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3.
Primeiramente, manifeste-se a requerente - PFN, sobre o pedio de desbloqueio de fls. 329/338, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos. .PA 2,10 No mais, considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferido pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018.
Cadastrados os metadados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:
a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.
b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.
c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.
Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.
Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL
0002251-03.2013.403.6115 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO E SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X CLAUDINEI ANTONIO SCHIAVON(SP097226 - LUIZ CARLOS MARTINI) X CLAUDIMIR GERALDO SCHIAVON X MARIA APARECIDA BELLOMI SCHIAVON(SP337735 - FELIPE ABDALLA CARAM)

Intimem-se os réus a apresentarem o laudo conjunto no prazo de 15 dias. Com a juntada, dê-se vista ao DNIT.
Decorrido o prazo sem o cumprimento do determinado acima, tornem os autos conclusos para as necessárias deliberações.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001984-70.2009.403.6115 (2009.61.15.001984-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALESSANDRO DONIZETI DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO DONIZETI DIAS

Intime-se a CEF a requerer o que de direito em termos de prosseguimenro no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo sem requerimentos, retornem os autos ao arquivo nos termos da r.decisão de fls. 92
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001412-46.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANOEL ALVES DE MACEDO(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALVES DE MACEDO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Intime-se a CEF a retirar os documentos desentranhados no prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos como determinado às fls. 131.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000676-91.2012.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-06.2012.403.6115 ()) - LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO X ROSELAINE APARECIDA DO NASCIMENTO X CAMILA NATALIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELAINE APARECIDA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA NATALIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA

Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a informação trazida à fl. 133 de que a inventariante do executado Luiz Henrique seria a pessoa de Roselaine Aparecida do Nascimento, embora tenha juntado documentação referente à pessoa de Rosane Aparecida Francisco.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002536-59.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JORGE FERNANDO DELFINO - ME X JORGE FERNANDO DELFINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE FERNANDO DELFINO - ME
Ante a notícia de pagamento trazida pela exequente (fls. 161), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso III, do CPC.Sem condenação em honorários. As custas já foram integralmente recolhidas pela CEF (fls. 71).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000189-19.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001905-18.2014.403.6115 ()) - NEOPRESS COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP082834 - JOSE PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEOPRESS COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

Intime-se a CEF para comprovar nos autos o levantamento do valor depositado à fl. 140, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, ao arquivo, conforme determinado à fl. 144.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001321-14.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002534-89.2014.403.6115 ()) - J. K. SAO CARLOS LTDA - ME X JEFFER MORILAS PASTRO X SILVIA HELENA SANNICOLO PASTRO(SP142597 - MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J. K. SAO CARLOS LTDA - ME

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD restou infrutífera, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá indicar, se o caso, bens passíveis de penhora.
Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002630-70.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000370-20.2015.403.6115 ()) - CAT COM E IMP DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA X CARLOS ROBERTO CATARINO JUNIOR(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAT COM E IMP DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA

Fl. 195: esclareça a exequente CEF o pedido formulado uma vez que não houve, ainda, nestes autos, tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002366-19.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003122-62.2015.403.6115 ()) - ASA DE AGUIA CARGAS LTDA - ME X ROSELI MAXIMIANO DE ABREU X PAULO ROGERIO DE ABREU(SP145171 - SILVIO ROGERIO DE MORAES E SP145378 - GLAUCIA MARIA SANTOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASA DE AGUIA CARGAS LTDA - ME

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD restou infrutífera, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá indicar, se o caso, bens passíveis de penhora.
Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0001673-45.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA ANGELICA RIBEIRO(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO E SP291928 - JURANDIR DE CASTRO JUNIOR)

Fls. 354: primeiramente, tendo em vista que a causa versa sobre direitos que admitem transação e atentando-se que a autocomposição - à luz dos novos preceitos processuais - deve ser incentivada, bem como o requerimento formulado pela CEF às fls. 352, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/02/2019, às 14h40, a ser realizada junto à Central de Conciliação desta Subseção, intimando-se as partes com a antecedência mínima de 20 dias.
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000570-90.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VARAS BROTAS INDUSTRIA DE ARTIGOS DE PESCA LTDA - ME X BRUNA LARISSA DOS SANTOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento em relação aos demais corréus.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-66.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA SILVINA MASSEI ROJAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de ação ajuizada por MARIA SILVINA MASSEI ROJAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a revisão dos benefícios por incapacidade recebidos por seu falecido marido, gerando reflexos em sua pensão por morte, com fundamento no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e na consideração, no cálculo da renda mensal inicial do benefício por incapacidade recebido pelo *de cujus*, dos salários de contribuição corretos indicados no Sistema Dataprev/Cnis.

O despacho de ID 2566600 deferiu os benefícios da assistência judiciária à autora e determinou a citação do Instituto réu.

Citado, o INSS ofereceu contestação pugnando, em preliminar, pela ilegitimidade ativa da autora, aduzindo que a discussão competia ao esposo dela, titular dos benefícios por incapacidade e não a ela. No mais, pleiteou fosse pronunciada a decadência, tendo em vista a data de concessão dos benefícios referidos na inicial.

A autora apresentou sua réplica (ID 3639812).

A decisão de ID 5728104 afastou a preliminar de ilegitimidade ativa, postergou a análise da alegada decadência para o momento da sentença final e determinou a remessa do feito à Contadoria do Juízo para elaboração de parecer indicativo da existência de interesse de agir, ou seja, se o benefício originário (auxílio-doença) referido na inicial, de fato, teve sua renda mensal inicial (PBC) calculada levando-se em conta 100% (cem por cento) dos salários de contribuição ao invés de levar-se em consideração apenas os 80% maiores salários de contribuição e se os benefícios por incapacidade do falecido marido da autora não foram revisados por força do acordo homologado no âmbito da ação civil pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183/SP.

O parecer elaborado pela Contadoria Judicial foi anexado aos autos em 03/07/2018 (ID 9152771).

Intimadas as partes, somente a autora manifestou-se sobre o supracitado parecer, dando sua anuência (ID 9323465).

É o relatório.

II. Fundamentação

1. Decadência e prescrição

Inicialmente, analiso a preliminar de decadência arguida em contestação e não apreciada pela decisão de ID 5728104.

Consoante o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei n° 10.839/2004, *"É de **dez anos** o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo*."

No presente caso, verifico das pesquisas anexas a esta sentença que o auxílio-doença do esposo da autora (NB 31/118.184.923-0) teve data de início em 15/06/2000, sendo que a primeira prestação do benefício foi paga em 29/01/2001. Logo, nos termos do artigo referido acima (1ª parte), o marco inicial do prazo decadencial seria em **01/02/2001**.

Da mesma forma, no que concerne à aposentadoria por invalidez (NB 32/129.306.538-0, com DIB em 09/04/2003, a primeira parcela do benefício foi paga em 11/06/2003 (marco inicial do prazo decadencial em **01/07/2003**, portanto).

Assim, como a presente ação foi ajuizada somente em **06/09/2017**, em princípio, estaria configurada a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial de ambos os benefícios que deram origem à pensão da autora.

Conforme se verifica dos autos, os benefícios não foram revisados por força do acordo homologado no âmbito da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP justamente em virtude da decadência do benefício de origem.

No entanto, entendo que a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE/INSS configurou o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios pela aplicação do art. 29, II da Lei nº 8.213/91.

O item 4 do referido Memorando dispõe que:

"4- Quanto à revisão deverão ser observados os seguintes critérios:

4.1- deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado;

4.2- são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição;

4.3- as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo."

Nesse sentido, os recentes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO VERIFICADAS. PENSÃO POR MORTE. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1. No tocante ao instituto da decadência, também não verifico sua ocorrência, já que a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS emitiu a Nota Técnica PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT nº 70, em 20.10.2009, disciplinando que a alteração do cálculo pelo Dec. nº 6.939/09 também incidiria em relação aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, pois os dispositivos da redação anterior eram eivados de ilegalidade, na dicção do parecer CONJUR/MPS nº 248/2008 (de 23.07.2008). Com fundamento no sobredito parecer, a autarquia previdenciária expediu o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, o qual estabelece os critérios para a revisão dos benefícios na esfera administrativa. 2. Com relação à ocorrência da prescrição quinquenal, há de se reconhecer a prescrição das parcelas devidas e não reclamadas a partir da edição do citado Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010, haja vista ser esse o momento da interrupção do curso do prazo estipulado no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Considerando que a pensão por morte concedida administrativamente à parte autora teve data de inicio 12.11.2007 (fl. 16), não há que se falar em parcelas prescritas. 3. A edição da Lei nº. 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso II do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. O mesmo ocorreu nas pensões por morte em que o segurado não estava aposentado, uma vez que o cálculo da renda mensal do benefício devido ao dependente será o mesmo utilizado caso houvesse a aposentadoria por invalidez, nos termo s do art. 75 da Lei 8.213/91. 4. Com o advento do Decreto nº. 6.939, de 18/08/2009, as restrições impostas foram, de modo definitivo, afastadas do ordenamento jurídico, revogando-se o § 20 do art. 32, e, ainda, dando-se nova redação ao § 4º do art. 188-A, do Decreto n. 3048/99, com os mesmos termos do Art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. 5. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 6. Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantenho os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à reformatio in pejus. 7. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Consectários legais fixados de ofício. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2121891 - 0000685-85.2014.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 17/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADAS. REVISÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, II, DA LEI N. 8.213/1991, COM ALTERAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.876, DE 29.11.1990. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Não se verifica a ocorrência de decadência no caso em tela, uma vez que a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Nota Técnica PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT nº 70, em 20.10.2009, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo dos benefícios por incapacidade promovida pelo Dec. nº 6.939/09 (que revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A, ambos do Dec. nº 3.048/99), repercutiria também para os benefícios com data de início anterior ao referido diploma legal, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior dos dispositivos, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2008 (de 23.07.2008). - A existência de Ação Civil Pública não impede o ajuizamento de ação individual, desde que presente o interesse de agir do segurado na ação individual, como é o caso dos autos. - A Lei 9.876/99, com vigência a partir de 29.11.1999, alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários por incapacidade e acidentários, dando nova redação ao artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. - A nova regra estabelece que o salário de benefício por incapacidade consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. - O benefício por incapacidade, concedido sob a vigência da nova redação e calculado de forma diversa, deve ser revisado pela autarquia. - O INSS, ao editar o Memorando-Circular Conjunto n° 21DIRBEN/PFEINSS, reconheceu o direito à aplicação da regra do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, aos benefícios por incapacidade e pensão deles decorrentes, concedidos aos segurados após 29/11/99, garantindo a revisão de tais benefícios, restando interrompida a prescrição quinquenal. - Os juros de mora e a correção monetária sobre as diferenças apuradas devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, sem prejuízo da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária o disposto na Lei n. 11.960/2009 (RE n. 870.947, 16.04.2015). - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ. - Apelação provida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2020797 - 0000245-51.2013.4.03.6138, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 02/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2017).

No caso concreto, conforme referido alhures, o auxílio-doença do falecido esposo da autora foi concedido com DIB em 15/06/2000.

Logo, considerando a data estipulada no Memorando nº 21/2010 (29.11.1999), **entendo que não restou configurada a decadência do direito à revisão dos benefícios que deram origem à pensão da demandante.**

Por conseguinte, afasto a preliminar arguida pelo INSS.

No que tange à **prescrição**, vinha entendendo que, se por um lado o acordo homologado nos autos da ação civil pública não afastaria o interesse processual do segurado que optasse por ajuizar demanda individual, por outro não poderia a parte autora valer-se do prazo prescricional daquela em sua ação individual. Assim, vinha decidindo que a prescrição atingiria as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação individual.

Da mesma forma, não considerava que a edição de ato infralegal pelo INSS (como por exemplo, o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15 de abril de 2010) tivesse o condão de interromper o prazo prescricional, por entender que não se aplicaria ao caso a norma do art. 202, VI, do Código Civil, atinente à interrupção da prescrição por ato inequívoco que importasse reconhecimento do direito pelo devedor.

Entretanto, considero que esse posicionamento deve ser revisto diante das recentes decisões proferidas pelo E. TRF da 3ª Região, em que se admitiu que o referido Memorando constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido os julgados acima transcritos.

Este também o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização:

*"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O INSS recorre de acórdão unânime da 3a Turma Recursal/RS confirmatório de sentença de 1o. Grau que julgou parcialmente procedente ação previdenciária movida pelo Autor para condenar o INSS a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças vencidas, relativas ao período de 23/07/03 a 16/04/07, decorrentes da utilização dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, de acordo com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 1.2. Ratificou aquele Colegiado a tese de que o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Divergência comprovada, subiram os autos a esta egr. Turma Nacional. 2. Sustenta o INSS que a decisão da 3a. Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge de decisões proferidas pela 2ª. e pela 5ª. Turmas Recursais de São Paulo, acerca do fundamento principal do recurso, vem a ser, que a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, não acarretou a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício previdenciário pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. 3. O Incidente sub judice não merece provimento. Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014). 4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, **para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando**". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido."* (PEDILEF 50000472320134047100, TNU, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 07.05.2014, DOU 16.05.2014)

No caso dos autos, considerando que a ação foi ajuizada somente em **06/09/2017,** constata-se que houve o decurso do prazo prescricional de cinco anos após a edição do Memorando.

Por conseguinte, **a prescrição atingirá as prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação,** conforme o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei n° 8.213/91.

Feitas essas necessárias observações preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito.

2. Da revisão pelo artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91

Pretende a autora, por meio da presente demanda, a revisão dos benefícios por incapacidade recebidos por seu falecido esposo, bem como de sua pensão por morte, mediante o recálculo do salário-de-benefício do NB 31/118.184.923-0, considerando-se a média dos 80% maiores salários-de-contribuição, com reflexos nos benefícios subsequentes.

O art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, dispunha que:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses."

As regras para cálculo do salário-de-benefício foram alteradas, a partir da Lei nº 9.876/99, instituindo-se fórmula distinta para o cálculo do salário-de-benefício, a depender da espécie de benefício:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo." (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Para a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, passou o salário-de-benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

Contudo, o art. 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto n° 3.048/99, determinou que fosse considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, *in verbis:*

"Art. 32 (…) § 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com ***menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo****, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado."* (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

"§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado." (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

"Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do ***caput*** *e §º 14 do art. 32.* (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

(...)

§ 4º Nos casos de ***auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez****, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado."* (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

Saliento que o decreto, na sua sucessão de artigos, extrapolou o seu poder regulamentar, na medida em que estendeu aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário-de-benefício com base unicamente nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.

Não por outro motivo, aqueles dispositivos foram objeto de modificações pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária, conforme se verifica abaixo*:*

"Art. 188-A (...) § 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício." (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009)

Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença que deu origem à pensão do autor, com base no § 2º ou § 20 do art. 32 ou no art. 188-A do Decreto nº 3.048/99.

Destarte, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deve-se, nos termos da legislação supracitada, ser efetuada a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

Nesse sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A LEI 9.876/99. ART. 29, INC. II, DA LEI 8.213/91. CABIMENTO. ART. 29, § 5º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR E RECURSO DO INSS PROVIDOS. 1. Os benefícios de auxílio-doença concedidos a partir da vigência da Lei 9.876/99, e calculados sem a observância da regra estabelecida nos Arts. 29, II, da Lei 8.213/91, e 188-A, § 4º, do Decreto 3.048/99, devem ser revistos, pois são ilegais as restrições impostas pelos Decretos nºs 3.265/99 e 5.545/05, que divergiram das diretrizes introduzidas por aquela norma. 2. Não incide o disposto no Art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, diante da inexistência períodos de contribuição permeados entre os benefícios por incapacidade. Cabível a aplicação analógica do entendimento jurisprudencial firmado pelo C. STJ e por esta E. 10ª Turma, com relação às hipóteses de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, quando ausente período contributivo intercalado. 3. Consectários conforme precedentes da 10ª Turma. Custas e honorários compensados entre as partes, nos termos do Art. 21, caput, do CPC, observada a gratuidade judiciária concedida à parte autora. 4. Apelação do autor e recurso do INSS providos." (TRF3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0040795-19.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, j. 19.06.2012, e-DJF3 Judicial 1 de 27.06.2012).

Desse modo, de acordo com o parecer apresentado pela Contadoria Judicial, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício que deu origem à pensão da autora (NB 31/118.184.923-0), uma vez que a média apurada resultou menor que a devida, fazendo jus à revisão deste benefício (com reflexos na aposentadoria por invalidez e na pensão por morte) para que a RMI seja calculada nos termos do art. 29, II, da Lei n° 8.213/91.

3-Da revisão pela consideração dos salários de contribuição indicados no Sistema Dataprev/Cnis.

A parte autora pretende, ainda, a revisão dos benefícios por incapacidade recebidos por seu falecido esposo, bem como de sua pensão por morte, mediante o recálculo da renda mensal inicial do benefício 118.184.923-0 recebido pelo *de cujus*, considerando-se os salários de contribuição indicados no Sistema Dataprev/Cnis.

Com efeito, verifica-se da pesquisa "Concal" apresentada com a petição inicial (documento de ID 2542356) que no cálculo do salário de benefício o INSS utilizou-se de valores de salário mínimo como salário de contribuição nas competências de julho a outubro de 1996, bem como adotou valores de salário de contribuição nas competências de setembro a dezembro de 1997, fevereiro de 1998 e fevereiro de 2000, distintos daqueles constantes da pesquisa CNIS anexada aos autos com a inicial (ID 2542356) e com a presente sentença.

Nos termos do artigo art. 29-A, *caput*, da Lei n° 8.213/91, com redação dada pela Lei Complementar n° 128/2008, ao Instituto cabe a utilização, para fins de cálculo do salário-de-benefício, das informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais sobre as remunerações dos segurados.

Conclui-se, portanto, que as informações extraídas do Sistema Dataprev/Cnis gozam de presunção de veracidade.

Assim, uma vez comprovado nos autos o registro CNIS de salários de contribuição referentes ao período básico de cálculo diversos daqueles utilizados pelo INSS, cabe à Autarquia revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença do *de cujus* (com reflexos na aposentadoria por invalidez e na pensão por morte) para adotar aqueles constantes do CNIS.

III. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do novo CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS a recalcular a Renda Mensal Inicial do NB 31/118.184.923-0 (com DIB em 15/06/2000 e DCB em 08/04/2003), gerando reflexos nas RMIs e nas RMAs dos benefícios subsequentes (NB 32/129.306.538-0, com DIB em 09/04/2003 e DCB em 23/07/2007 e NB 21/142.357.205-7, com DIB em 23/07/2007, ativo):

1- na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91;

2- tomando em consideração, no período básico de cálculo, os salários de contribuição constantes da pesquisa Cnis anexada a esta sentença.

CONDENO o INSS, ainda, a pagar as diferenças decorrentes da revisão ora determinada, corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF, bem como o que foi decidido pelo E. STF no julgamento do RE 870947, **observando-se a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, conforme fundamentado supra**.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à APSADJ para que faça constar nos sistemas do INSS a revisão dos benefícios por incapacidade e da pensão por morte, nos moldes ora determinados. A APSADJ também deverá implantar a nova renda mensal do NB 21/142.357.205-7, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Sucumbente, **CONDENO** o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do processo administrativos n° 31/118.184.923-0, 32/129.306.538-0 e 21/142.357.205-7.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-75.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VALCIRA APARECIDA TEIXEIRA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de saneamento

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Não foram arguidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, o ponto controvertido é a efetiva prestação de trabalho rural, em regime de economia familiar, nos períodos de 01/01/1971 a 31/12/1974, de 01/01/1977 a 31/12/1980, de 01/01/1983 a 30/01/1983, na Fazenda Boa Vista e na Estancia Ceres no bairro Bataguassu no Município de Coroados – SP.

Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, pleiteou o autor a produção de prova testemunhal e o INSS não se manifestou.

Para tanto, **defiro** a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora.

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petição ID 7414645.

Asseguro, ainda, às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se.

SãO CARLOS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000888-17.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: BENEDITO APARECIDO VALERIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a informação Id 12527940, **arbitro** os honorários do perito nomeado nos autos no valor máximo previsto na Tabela II, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014 do CNJ, correspondente a R$ 248,53.

Expeça-se a solicitação de pagamento, dando-se ciência aos interessados.

No mais, cumpra-se a sentença ID 12496295.

Intimem-se.

SãO CARLOS, 23 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002564-27.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: KELVEN AUGUSTO MUNIZ MARTINS
REPRESENTANTE: NATALIA FERNANDA MUNIZ
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690, JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, STELA MARIS BALDISSERA - SP225126,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS,

Aprovo os quesitos formulados pelo réu/INSS (Num. 12124243 – fls. 297/300-e), por serem pertinentes.

No mais, reitero os termos da decisão Num. 11631043 (fls. 290/294-e).

Int. e dilig.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002564-27.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: KELVEN AUGUSTO MUNIZ MARTINS
REPRESENTANTE: NATALIA FERNANDA MUNIZ
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690, JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, STELA MARIS BALDISSERA - SP225126,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS,

Aprovo os quesitos formulados pelo réu/INSS (Num. 12124243 – fls. 297/300-e), por serem pertinentes.

No mais, reitero os termos da decisão Num. 11631043 (fls. 290/294-e).

Int. e dilig.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002761-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: APARECIDO ANTONIO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE GILBERTO MARTINS - SP61679
IMPETRADO: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCÇAÕ DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DO CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA OAB EM BRASÍLIA-DF, PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA XI TURMA DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos,

Ab initio, **afasto** a prevenção apontada na certidão de fls. 41/42-e, ao menos nesse momento processual, isso porque, além do impetrante arguir nulidades não indicadas na petição inicial do Processo nº 0004396-93.2012.4.03.6106 *(fls. 57/67-e, em trâmite na 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, com sentença publicada em 24/10/2014, aguardando Recurso de Apelação no TRF da 3ª Região)*, apontou outras autoridades coatoras.

APARECIDO ANTONIO SILVA impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **PRESIDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DO CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA OAB, PRESIDENTE DA 2ª TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA OAB, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB – SECCIONAL DE SÃO PAULO** e em face de ato do **PRESIDENTE DA XI TURMA DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP** , em que postula *inaudita altera parte* a concessão de **liminar** para o fim de anular Acórdão proferido em sede de Pedido de Revisão nº 49.0000.2016.1428-6 e, por conseguinte, requer a anulação do Processo Ético Disciplinar nº 11R000849/2007, controle nº 325/2007, sob alegação, em síntese, de ofensa ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

Examino, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pelo impetrante, além de entender necessário o contraditório, verifiquei que não há qualquer informação acerca da urgência da situação, de forma que **não há risco de ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final**. E, por fim, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final nesta demanda ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pelo impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Convém destacar, ainda, que **não** é cabível o pedido de tutela de evidência no âmbito de ação mandamental, isso porque os requisitos para a concessão de liminares na via do mandado de segurança encontram-se expressamente previstos na Lei nº 12.016/2009, cujo diploma legal não prevê a hipótese em questão, restando, portanto, prejudicado o pedido de tutela de evidência requerido pelo impetrante.

Notifiquem-se as Autoridades Coatoras para que apresentem suas informações.

Intime-se a procuradoria jurídica das Autoridades Coatoras, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações pelas Autoridades Coatoras, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registre-se o processo para sentença.

Em face da declaração de hipossuficiência firmada pelo impetrante sob as penas da lei (fl. 52-e) e, ainda, do documento trazido à fl. 54-e, que demonstra a não apresentação de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, **concedo** os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001381-21.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ESPOLIO: ANTONIO BAZELA
Advogado do(a) ESPOLIO: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé, nos termos do § 4º do art. 203 do CPC, que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre a petição apresentada pela União Federal, observando que o processo físico já foi desarquivado e está em secretaria.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 6 de dezembro de 2018.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3865

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004602-15.2009.403.6106 (2009.61.06.004602-1) - DIRCE JERONIMO DE SOUZA X JOSE DIVINO DE SOUZA X SANDRA REGINA DE SOUZA PEREIRA X REGINALDO JERONIMO(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DIRCE JERONIMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO
Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.
Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.
Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005251-43.2010.403.6106 - VICTOR VINICIUS PEREIRA DE OLIVEIRA X LUAN HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA E SP198759 - FREDERICO GUILHERME MELARA CORDOVA) X VICTOR VINICIUS PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUAN HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), conforme extrato que junto a seguir, nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003836-49.2015.403.6106 - VANIA GISLENE TAINO THUHA(SP314656 - LUIZ FERNANDO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X VANIA GISLENE TAINO THUHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO
Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), observando que o valor referente aos honorários advocatícios de sucumbência foram depositados à disposição do Juízo.
Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.
Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos ao executado para ciência do depósito efetuado à disposição do Juízo e eventuais requerimentos para levantamento, nos termos da decisão de fls. 244/245.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2737

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002682-25.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LEILSON BORGES MOREIRA(GO024850 - WERNER VON BRAUN DE OLIVEIRA)

Complementando o despacho de fl. 96, designo audiência para o dia 22 de JANEIRO de 2019, às 14h30 horas, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação Rogério Santiago e Franciel Costa Silva. Intimem-se. Requisitem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000548-68.2017.403.6124 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OLIVIO SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X NICANOR NOGUEIRA BRANCO(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLO DE LEMOS) X UGILTON CESAR DE MORAES GARCIA(SP153724 - SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI) X EDSON SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA) X CIRO SPADACIO(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA) X CARLOS GILBERTO ZANATA(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO) X VALDIR MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X JOAO CARLOS ALVES MACHADO(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO) X LUIZ CARLOS SELLER(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA) X ILSO DONIZETE DOMINICAL(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X ANTONIO AMERICO TAMAROZZI(SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA) X LUCAS ELIAS JUNQUEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS FREDERICO

Ciência às partes da descida do feito.
Após, ante o conteúdo da decisão de fls. 2687/2688, remetam-se os autos à Vara Única da Comarca de Palestina/SP.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003000-83.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521
RÉU: JOSE LOPES RAMIRES, TERCILIA NATALINA RAMIM LOPES

D E S P A C H O

Ciência às partes da decisão proferida nos autos nº. 0005766-39.2014.403.6106 (ID 12371756), observando que foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de janeiro de 2019, às 14:30 horas, a ser realizada na CECON – Central de Conciliações.

Intimem-se todas as partes, na pessoa dos respectivos advogados, para que compareçam à audiência designada, observando-se que, em caso de não comparecimento, será aplicada a sanção disposta nos parágrafos 5º e 8º, do art. 334, do CPC/2015. A referida multa poderá ser dispensada se a parte comunicar de forma fundamentada o não comparecimento, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003000-83.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521
RÉU: JOSE LOPES RAMIRES, TERCILIA NATALINA RAMIM LOPES

D E S P A C H O

Ciência às partes da decisão proferida nos autos nº. 0005766-39.2014.403.6106 (ID 12371756), observando que foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de janeiro de 2019, às 14:30 horas, a ser realizada na CECON – Central de Conciliações.

Intimem-se todas as partes, na pessoa dos respectivos advogados, para que compareçam à audiência designada, observando-se que, em caso de não comparecimento, será aplicada a sanção disposta nos parágrafos 5º e 8º, do art. 334, do CPC/2015. A referida multa poderá ser dispensada se a parte comunicar de forma fundamentada o não comparecimento, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003000-83.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521
RÉU: JOSE LOPES RAMIRES, TERCILIA NATALINA RAMIM LOPES

D E S P A C H O

Ciência às partes da decisão proferida nos autos nº. 0005766-39.2014.403.6106 (ID 12371756), observando que foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de janeiro de 2019, às 14:30 horas, a ser realizada na CECON – Central de Conciliações.

Intimem-se todas as partes, na pessoa dos respectivos advogados, para que compareçam à audiência designada, observando-se que, em caso de não comparecimento, será aplicada a sanção disposta nos parágrafos 5º e 8º, do art. 334, do CPC/2015. A referida multa poderá ser dispensada se a parte comunicar de forma fundamentada o não comparecimento, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-23.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALINE MARIANE ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ROCHA - SP274913
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793, EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989

D E S P A C H O

Abra-se vista ao embargado para manifestação nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º. do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-23.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALINE MARIANE ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ROCHA - SP274913

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793, EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989

D E S P A C H O

Abra-se vista ao embargado para manifestação nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º. do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-23.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALINE MARIANE ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ROCHA - SP274913
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793, EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989

D E S P A C H O

Abra-se vista ao embargado para manifestação nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º. do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-91.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FILIPE THOMAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTINI DE OLIVEIRA - SP269528
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

D E S P A C H O

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação baixa-findo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-91.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FILIPE THOMAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTINI DE OLIVEIRA - SP269528
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

D E S P A C H O

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação baixa-findo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001329-25.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TATIANE PIMENTA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE PIMENTA MARTINS - SP359990
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de reparação de danos proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Em decisão id 8628177 foi reconhecida a incompetência absoluta deste juízo e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Em manifestação id 8946515, a parte autora requereu a desistência da ação.

Considerando que a decisão id 8628177 determina o envio destes autos para ao Juizado Especial Federal desta subseção; considerando que neste processo não houve qualquer ato de triangulação processual; considerando que a matéria versada não está dentre aquelas cuja atenção para evitar fraudes deve ser redobrada; considerando afinal que há pedido de desistência formulado, com espeque nos princípios da economia processual e instrumentalidade das formas, reconsidero a decisão id 8628177 e homologo a desistência unilateral proposta, **EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII do CPC/2015.

Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Custas, *ex lege.*

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

SãO JOSé DO RIO PRETO, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001329-25.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TATIANE PIMENTA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE PIMENTA MARTINS - SP359990
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de reparação de danos proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Em decisão id 8628177 foi reconhecida a incompetência absoluta deste juízo e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Em manifestação id 8946515, a parte autora requereu a desistência da ação.

Considerando que a decisão id 8628177 determina o envio destes autos para ao Juizado Especial Federal desta subseção; considerando que neste processo não houve qualquer ato de triangulação processual; considerando que a matéria versada não está dentre aquelas cuja atenção para evitar fraudes deve ser redobrada; considerando afinal que há pedido de desistência formulado, com espeque nos princípios da economia processual e instrumentalidade das formas, reconsidero a decisão id 8628177 e homologo a desistência unilateral proposta, **EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII do CPC/2015.

Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Custas, *ex lege.*

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

SãO JOSé DO RIO PRETO, 20 de novembro de 2018.

RÉU: NOVAMAR AMBIENTAL E CONSTRUTORA - EIRELI - EPP, MARCELO MARTINS DE ALENCAR

D E S P A C H O

Considerando o teor da certidão ID 11763582, manifeste-se a autora com prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001490-69.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 291+930- 292+120)

D E S P A C H O

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 23 de novembro de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001122-26.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IB FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando a apelação interposta pelo réu (ID 12091505), abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001675-73.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LAR SAO VICENTE DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO MARCIEL DE SARRO - SP268897
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001472-48.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FRANK BIANCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP232162
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se aguardando a retirada pelo Dr. Alessandro Augusto de Oliveira do alvará de levantamento de ID 12842420, cujo prazo de validade é de 60 (sessenta) dias.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 6 de dezembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000999-28.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: KTEC DO BRASIL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA - EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: HELCIO DANIEL PIOVANI - SP224748
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Proceda a Secretaria alteração do valor da causa para constar R$ 103.490,40 (ID 10390444).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).
Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000999-28.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: KTEC DO BRASIL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA - EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: HELCIO DANIEL PIOVANI - SP224748
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Proceda a Secretaria alteração do valor da causa para constar R$ 103.490,40 (ID 10390444).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).
Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000429-42.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISA DE CHICO COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN GREYCE COELHO - SP164213

D E S P A C H O

ID 10987263: Trata-se de pedido de desbloqueio de numerário efetuado via sistema Bacenjud, formulado pela executada, ao argumento de se tratar de valor menor que 40 salários mínimos depositado em conta-poupança (ID 10981372).

Decido.

A mera vinculação de uma conta poupança ao número de uma conta-corrente não altera sua natureza. Todavia, se o extrato da conta-poupança indica o aporte de depósitos, pagamento de boletos e saques em caixas eletrônicos, como no caso dos autos (ID 10987263), tenho que a natureza da conta corrente se evidencia e, por conseguinte, resta afastada a proteção conferida àquela pelo artigo 833, X, do CPC/2015.

Posto isso, indefiro o pedido.

Proceda a Secretaria à transferência do valor bloqueado para a agência da Caixa Econômica Federal local.

Intime-se a executada desta decisão.

Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a decisão de ID 6019647.

Considerando que os documentos juntados sob ID 10987263 contêm informações protegidas por sigilo fiscal e bancário, atribuo a eles o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002766-04.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TRANSPORTADORA RAPIDO REAL LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Anote-se o novo valor atribuído à causa pela autora, conforme petição ID 1180547. (R$ 12.250,11)

Cite-se.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-32.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS SIANO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO - SP239729
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição ID 11994171 e documentos que a acompanham.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-89.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS ROGERIO DA CONCEICAO ITU - ME
REPRESENTANTE: MARCOS ROGERIO DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: CLESIO MEDEIROS JUNIOR - SP316100, TATIANE PEREIRA TSUTSUME DE MEDEIROS - SP318208,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002162-43.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SANDRA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GONSALLES RIZZATI - SP231310
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, acolho a preliminar arguida pela União Federal e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001723-66.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.E.U. - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE URUPES LTDA - ME, VINICIUS BUKAS LE, JOSE FRANCISCO LE, MARCELO BUKAS LE, ALCEBIADES DE FREITAS FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MATIAS PERRONI - SP271745

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA-SP

Depreque-se AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

1) **AEU ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE URUPÊS LTDA ME** , na pessoa de seu representante legal, Sr. Vinicius Bukas Le**,** inscrita no CNPJ nº 07.668.378/0001-07, com endereços na Rua Aracaju, nº 242, Centro, e Av. Porto Ferreira, 282, Parque Iracema, ambos nessa cidade.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **R$ 212.997,23** (duzentos e doze mil, novecentos e noventa e sete reais e vinte e três centavos), valor posicionado em 05/12/2017.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R$ 75.614,02**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R$ 24.849,68**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R$ 212.997,23
CUSTAS		R$ 1.064,99
HONORÁRIOS (5%)		R$ 10.649,86
30% DA DÍVIDA		R$ 63.899,17
TOTAL PARA DEP.		**R$ 75.614,02**
PARCELAS	6	**R$ 24.849,68**

Segue abaixo, o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2D3E06466

Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS**, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo Deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Considerando que os coexecutados José Francisco Lé e Alcebíades de Freitas Filho detêm a parte ideal correspondente a 50% da propriedade do imóvel penhorado, retifico o auto de penhora de ID 7742167 para ficar constando a penhora de 50% do imóvel de matrícula nº 49.736 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Catanduva-SP.

Sem prejuízo, considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora *on line* disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à AVERBAÇÃO da PENHORA no ofício imobiliário da parte ideal correspondente a 50% do imóvel de matrícula nº 49.736 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Catanduva-SP, de propriedade dos coexecutados José Francisco Lé e Alcebíades de Freitas Filho, descrito no Auto de Penhora de ID 7742167, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros.

Caberá à exequente o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Tratando-se de bem indivisível, deve ser observado, em eventual hasta pública, o disposto no artigo 843 do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3849

PROCEDIMENTO COMUM
0401276-45.1996.403.6103 (96.0401276-2) - VANESSA DE OLIVEIRA BATISTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Inerte a CEF, conquanto intimada do despacho de fl. 357 em setembro/2018, determino a remessa dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0001001-54.2002.403.6103 (2002.61.03.001001-7) - APARECIDO JOSE DOS SANTOS X CLAUDIA CARVALHO DOS SANTOS(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 477/490: Dê-se ciência à parte autora sobre a manifestação da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.
Escoado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0400977-34.1997.403.6103 (97.0400977-1) - ANTONIO DA SILVA ABILIO X FRANCISCO LOCATELLI X JOAO REIS DOS SANTOS X JOSE AGOSTINHO DE SOUZA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X LAERCIO RIBEIRO DA SILVA X LUIZ SENA DE SOUSA X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X VALCI BENEDITO DA SILVA X VICENTE PEREIRA(SP121313 - CRISTIANA MARA SIRE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANTONIO DA SILVA ABILIO X FRANCISCO LOCATELLI X JOAO REIS DOS SANTOS X JOSE AGOSTINHO DE SOUZA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X LAERCIO RIBEIRO DA SILVA X LUIZ SENA DE SOUSA X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X VALCI BENEDITO DA SILVA X VICENTE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002980-22.2000.403.6103 (2000.61.03.002980-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002631-19.2000.403.6103 (2000.61.03.002631-4)) - UBIRAJARA DA SILVA X YARA DE CASTRO NEGRAO SILVA(SP127903 - FATIMA MARIA DE SOUZA NOGUEIRA E SP067670 - DENIS PIZZIGATTI OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UBIRAJARA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA DE CASTRO NEGRAO SILVA
Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 290/313. Decisão do E. TRF-3 às fls. 387/390 e 397/401, com trânsito em julgado em 05/05/2016 (fl. 402). A CEF apresentou o valor exequendo de R$ 16.277,15, atualizado em 10/2016 (fls. 406/407). Intimada para pagamento, a parte autora impugnou o cálculo da exequente. Aduz ser devido R$ 1.553,85, atualizado em 01/2018 (fls. 417/421). É a síntese do necessário. Decido. 1. Verifico que, na exordial, a causa foi valorada em R$ 5.000,00 (fl. 13). Contudo, a inicial foi emendada para retificar o valor da causa para R$ 77.612,77 (fls. 89 e 90). Diante do exposto, homologo os cálculos apresentados pela CEF às fls. 406/407 e fixo o valor de R$ 16.277,15 (dezesseis mil, duzentos e setenta e sete reais e quinze centavos), atualizado para 10/2016.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R$ 1.472,33 (um mil, quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e três centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. 2. Intime-se a parte autora, ora executada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor homologado, com acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, 1º do CPC.3. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.4. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.5. Caso seja efetuado o pagamento, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter o valor total depositado em seu favor. Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores. 6. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002092-19.2001.403.6103 (2001.61.03.002092-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005587-08.2000.403.6103 (2000.61.03.005587-9)) - MARCO AMAURI MAGALHAES DE FREITAS X IZABEL CRISTINA CAMARGO ZEZILIA DE FREITAS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCO AMAURI MAGALHAES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 408-verso, DETERMINO:
1. Fixo, excepcionalmente, o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF cumprir o disposto no item 2 do despacho de fl. 405, sob pena de arbitramento de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento nos artigos 536 e 537 do CPC.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a representação ao Ministério Público Federal para que adote as medidas tendentes à promoção da competente ação penal pelo crime previsto no art. 330 (desobediência) do Código Penal.
3. Em face do exposto, expeça-se mandado para cumprimento da ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o Sr. Oficial de Justiça colher a ciência pessoal da autoridade responsável pelo setor jurídico da CEF, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Torre B, 2º andar, Jd. Aquarius, CEP: 12.246-870.
4. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004566-60.2001.403.6103 (2001.61.03.004566-0) - JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP292292 - RAUL BENEDITO LOVATO E SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SJ DOS CAMPOS-SP(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE) X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Fl. 684: Tendo em vista a manifestação do INSS, determino a publicação da decisão de fl. 676 e do despacho de fl. 681 do diário oficial.
Após, abra-se conclusão.
DECISÃO DE FL. 676:
Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 382/385. Decisão do E. TRF-3 às fls. 505/507 e 516/519, com trânsito em julgado em 09/07/2010 (fl. 522).A União (Fazenda Nacional) informou ser titular dos créditos do INCRA, pois o objeto da ação refere-se a tributo de competência da União. Apresentou o cálculo dos valores referentes à 50% dos honorários sucumbenciais (fls. 529/534). O INSS foi representado pelo advogado credenciado Dr. Denis Wilton de Almeida Rahal (OAB/SP 60.807), que apresentou o cálculo de sua quota parte dos honorários sucumbenciais (fls. 547/548).A parte autora apresentou Impugnação do Cumprimento da Sentença e regularizou sua representação processual (fls. 608/673). É a síntese do necessário. Decido.1. Preliminarmente, remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação, para constar como exequentes o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. 2. Intimem-se os executados acerca da impugnação apresentada (fls. 608/673) para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 3. Após, abra-se conclusão.
DESPACHO DE FL. 681:
Aceito a conclusão na presente data.Fls. 676/680: Preliminarmente, manifeste-se INSS no prazo de 15 (quinze) dias.Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001775-84.2002.403.6103 (2002.61.03.001775-9) - MARCIA CRISTINA RIBEIRO MARCELINO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI DE BRITTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CRISTINA RIBEIRO MARCELINO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

1. Fl. 655: Indefiro. Eventual composição do débito deverá ser realizado extrajudicialmente, tendo em vista que já houve tentativa de conciliação neste Juízo, que restou frustrada (fls. 580/581).
2. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 651/652.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006961-54.2003.403.6103 (2003.61.03.006961-2) - JESUS RUIZ QUERO X ROSANGELA MARTINEZ G RUIZ(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X JESUS RUIZ QUERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MARTINEZ G RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS RUIZ QUERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MARTINEZ G RUIZ

1. Preliminarmente, retifique-se a autuação com a inversão dos polos, conforme o item 1 do despacho de fl. 448.
2. Fl. 450: Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, manifestar-se acerca do depósito efetuado pela parte autora.
3. Caso haja concordância, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter o valor total depositado (fl. 450) em seu favor.
Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores.
Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Em caso de discordância, requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
5. Abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007805-67.2004.403.6103 (2004.61.03.007805-8) - EDUARDO FERNANDES CARVALHO X NAIR MITSUE SUZUKI CARVALHO X MARIA DE NAZARE CARVALHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDUARDO FERNANDES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 463: Defiro. Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl. 462 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000842-72.2006.403.6103 (2006.61.03.000842-9) - CARLOS HAROLDO BECKMANN MORAES LEITE X ELEIDA APARECIDA BECKMANN MORAES LEITE(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CARLOS HAROLDO BECKMANN MORAES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEIDA APARECIDA BECKMANN MORAES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão proferida em 06/09/2018:
3. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo, sem requerimentos, determino a remessa dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0010858-26.2008.403.6100 (2008.61.00.010858-3) - MARCOS AURELIO BIANCOLI(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X MARCOS AURELIO BIANCOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CEF informou o cumprimento do julgado e apresentou a planilha com os demonstrativos às fls. 498/526.
Intimada (fl. 527-verso), a parte autora requereu esclarecimentos à CEF acerca dos valores por ela apresentados e anexou uma cópia parcial dos demonstrativos elaborados pelo perito contábil (fls. 529/537).
É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.
DECIDO.
Tendo em vista que a parte autora não cumpriu o item 3 do despacho de fl. 527, determino a remessa dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009377-19.2008.403.6103 (2008.61.03.009377-6) - NOEMIA FERREIRA GONCALVES(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA FERREIRA GONCALVES
O INSS requer a execução dos valores indevidamente recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada, posteriormente revogada (fls. 263/269). É a síntese do necessário.Decido.Fls. 263/269: Defiro o início de execução. De acordo com orientação firmada Supremo Tribunal de Justiça, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp nº 1.401.560 MT), que assentou o entendimento no sentido de que a reforma do provimento que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional obriga o autor da ação a devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefico previdenciário, DETERMINO:1. Retifique-se a classe processual para 229, com inversão dos polos.2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar os valores apresentados, com a devida atualização, nos termos do artigo 523, CPC. 3. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.4. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.6. Caso seja realizado o depósito judicial, intime-se o INSS para informar o código para conversão em renda, sob pena de arquivamento dos autos.7. Com o cumprimento, oficie-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, converter em renda, em favor da exequente, a totalidade dos valores depositados em conta judicial vinculada a este feito, sob o código informado (item 6). 8. Da resposta da CEF, dê-se vista ao INSS no prazo de 15 (quinze) dias. 9. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002058-63.2009.403.6103 (2009.61.03.002058-3) - ANTONIO MARQUES DA SILVA NICOLA X SEBASTIANA DA SILVA NICOLA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARQUES DA SILVA NICOLA
O INSS requer a execução dos valores indevidamente recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada, posteriormente revogada (fls. 276/284). É a síntese do necessário.Decido.Fls. 276/284: Defiro o início de execução. De acordo com orientação firmada Supremo Tribunal de Justiça, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp nº 1.401.560 MT), que assentou o entendimento no sentido de que a reforma do provimento que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional obriga o autor da ação a devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefico previdenciário, DETERMINO:1. Retifique-se a classe processual para 229, com inversão dos polos.2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar os valores apresentados, com a devida atualização, nos termos do artigo 523, CPC. 3. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.4. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.6. Caso seja realizado o depósito judicial, intime-se o INSS para informar o código para conversão em renda, sob pena de arquivamento dos autos.7. Com o cumprimento, oficie-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, converter em renda, em favor da exequente, a totalidade dos valores depositados em conta judicial vinculada a este feito, sob o código informado (item 6). 8. Da resposta da CEF, dê-se vista ao INSS no prazo de 15 (quinze) dias. 9. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003024-26.2009.403.6103 (2009.61.03.003024-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CONSTRUTORA GOFER LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA GOFER LTDA

Fl. 199: Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, requerer o que entender de direito.
Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007599-77.2009.403.6103 (2009.61.03.007599-7) - PAULO ANDRE DA COSTA XAVIER(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ANDRE DA COSTA XAVIER
Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 165/169, com trânsito em julgado em 03/10/2018 (fl. 179).A CEF informou o depósito do valor executado (fls. 171/172).A parte autora manifestou concordância e requereu a expedição de alvará para leventamento (fl. 176).É a síntese do necessário.Decido.1. Retifique-se a classe processual para 229, com inversão dos polos.2. Defiro a expedição de alvará. 3. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.4. Intimem-se as partes nos termos do Provimento 68 do CNJ, de 03/05/2018.5. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores depositados, conforme guias de fls. 172/173.6. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 7. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003139-42.2012.403.6103 - GISLAINE BATISTA X JOSENILDA GOMES DA ROCHA(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X GISLAINE BATISTA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X JOSENILDA GOMES DA ROCHA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X GISLAINE BATISTA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de fl. 218, tendo em vista o decidido no RE 938.837-SP (Tema 877 com Repercussão Geral), que reconheceu que os conselhos profissionais não se submetem ao regime de precatórios.
Diante do exposto, DETERMINO:
1. Fls. 223/235: Em face dos cálculos apresentados, intime-se a executada nos termos do art. 535 do CPC.
2. Com impugnação, abra-se conclusão.
3. Em caso de concordância e depósito dos valores, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, manifestar-se acerca da satisfação do seu crédito.
4. Caso manifeste satisfação, defiro a expedição de alvará de levantamento.
5. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.
6. Intimem-se as partes nos termos do Provimento 68 do CNJ, de 03/05/2018.
7. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.
8. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
9. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004770-21.2012.403.6103 - MARIA JOSE COSTA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE COSTA
O INSS requer a execução dos valores indevidamente recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada, posteriormente revogada (fls. 121/128). É a síntese do necessário.Decido.Fls. 121/128: Defiro o início de execução. De acordo com orientação firmada Supremo Tribunal de Justiça, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp nº 1.401.560 MT), que assentou o entendimento no sentido de que a reforma do provimento que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional obriga o autor da ação a devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefico previdenciário, DETERMINO:1. Retifique-se a classe processual para 229, com inversão dos polos.2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:- pagar os valores apresentados, com a devida atualização, nos termos do artigo 523, CPC. Insta consignar que para o

cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.- optar pelo desconto em folha de até 20% da remuneração do benefício ativo.3. Transcorrido o lapso temporal, silente, autorizo o INSS descontar o valor devido no limite de 20% da remuneração do benefício ativo do autor, nos termos do artigo 115, II e 1º da Lei nº 8.213/91. 4. Indefiro a fixação de honorários advocatícios tendo em vista a ausência de resistência pela requerida.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005365-83.2013.403.6103 - NEUZA DO PRADO MAIA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA DO PRADO MAIA
O INSS requer a execução dos valores indevidamente recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada, posteriormente revogada (fls. 130/139). É a síntese do necessário.Decido.Fls. 130/139: Defiro o início de execução. De acordo com orientação firmada Supremo Tribunal de Justiça, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp nº 1.401.560 MT), que assentou o entendimento no sentido de que a reforma do provimento que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional obriga o autor da ação a devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefico previdenciário, DETERMINO:1. Retifique-se a classe processual para 229, com inversão dos polos.2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:- pagar os valores apresentados, com a devida atualização, nos termos do artigo 523, CPC. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.- optar pelo desconto em folha de até 20% da remuneração do benefício ativo.3. Transcorrido o lapso temporal, silente, autorizo o INSS descontar o valor devido no limite de 20% da remuneração do benefício ativo do autor, nos termos do artigo 115, II e 1º da Lei nº 8.213/91. 4. Indefiro a fixação de honorários advocatícios tendo em vista a ausência de resistência pela requerida.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005472-30.2013.403.6103 - PAULO ROBERTO EUGENIO - ME(SP297701 - ANDREA BITTENCOURT SALONI DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO EUGENIO - ME

1. Fls. 51: Indefiro o pedido de intimação pessoal do autor tendo em vista que a sentença transitou em julgado em 16/06/2016 (fl. 45) e o requerimento de execução foi efetuado em 07/11/2016 (fl. 48). Ademais, não há notícia nos autos de renúncia ao mandato outorgado na exordial.
2. Intime-se a União Federal para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
3. Abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004124-40.2014.403.6103 - JOSE RAYMUNDO ALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAYMUNDO ALVES
Fls. 187/195: O INSS requer a execução dos valores indevidamente recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada, posteriormente revogada, conforme decisão proferida pelo E. TRF-3, às fls. 176/177, com trânsito em julgado em 26/06/2017 (fl. 181). É a síntese do necessário.Decido.1. Retifique-se a classe processual para 229, com inversão dos polos.2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:- pagar os valores apresentados, com a devida atualização, nos termos do artigo 523, CPC. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.- optar pelo desconto em folha de até 30% da remuneração do benefício ativo.3. Transcorrido o lapso temporal, silente, autorizo o INSS descontar o valor devido no limite de 30% da remuneração do beneficio ativo do autor, nos termos do artigo 115, II e 1º da Lei nº 8.213/91 e decisão de fls. 176/177.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006563-92.2012.403.6103 - JOELMA CONCEICAO DE SOUSA SILVA X MARCIA CORREA DE ARAUJO NUNES(SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JOELMA CONCEICAO DE SOUSA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARCIA CORREA DE ARAUJO NUNES X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Decisão proferida em 30/08/2018:
4. Em caso de concordância e depósito dos valores, tendo em vista o decidido no RE 938.837-SP (Tema 877 com Repercussão Geral), que reconheceu que os conselhos profissionais não se submetem ao regime de precatórios, manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias.
5. Na hipótese de anuência do exequente, e nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o requerente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.
6. Com a expedição do alvará, intime-se para retirada em 15 (quinze) dias.
7. Cumprido o alvará, remeta-se o feito ao arquivo.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006517-08.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: MARCELO FELIPE NOGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONEL TEIXEIRA CHAGAS - SP292799
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente na qual a parte autora pleiteia a suspensão do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento (item 181 do Leilão Público 1071/2018/CPA/BU), marcado para o dia 06.12.2018, às 14h (fl. 14 do arquivo gerado em PDF – ID 12795769 - Pág. 10).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência cautelar, previsto no artigo 305 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, de modo a permitir a parte obter um provimento acautelatório que preserve o direito material almejado.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração dos termos contratuais, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda.

O contrato objeto do presente feito foi firmado pelo Sistema de Amortização Constante – SAC e como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, os autores/fiduciantes alienaram, à CEF, em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei 9.514/97, conforme se verifica da cláusula décima quarta (fl. 24 do arquivo gerado em PDF – ID 12795778).

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da Lei 9514/97, o qual dispõe:
Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.
§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.
§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.
§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.
§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.
§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.
§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.
§ 7o Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.
§ 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (grifo nosso)

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que a própria requerente em sua petição inicial confessa que ocorreu, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

De acordo com a matrícula do imóvel, houve a consolidação da propriedade do imóvel à credora fiduciária (CEF), na forma da Lei nº 9.514/97, em 25.04.2018, ou seja, mais de 06 (seis) meses antes do ajuizamento deste feito (fls. 37/40).

Ainda que a parte autora alegasse a ausência de notificação pessoal para purgar a mora, é evidente que tinha plena consciência desta, pois ela própria assim o reconhece. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la.

Outrossim, o contrato de financiamento habitacional constitui os cônjuges como procuradores recíprocos, inclusive para receber comunicações, de acordo com a cláusula trigésima quinta (fl. 33), cujo conteúdo dispõe:

> *CLÁUSUAL TRIGÉSIMA QUINTA – OUTORGA DE PROCURAÇÕES – Havendo dois ou mais DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S), todos estes declara (m) – se solidariamente responsáveis por todas as obrigações assumidas perante a CEF e procurados recíprocos, até o pagamento integral do saldo devedor, com poderes irrevogáveis para foro em geral e os especiais para requerer, concordar, recorrer, transigir, receber e dar quitação, desistir, receber citações, notificações, intimações, inclusive de penhora, leilão ou praça, embargar, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato.*

Desta forma, com a notificação de um deles não há que se falar em desrespeito ao disposto no artigo 26, §1º da Lei n.º 9.514/97, haja vista que qualquer um dos cônjuges representa o outro.

Inclusive, no presente feito, ocorreram duas notificações, uma em nome da esposa (fl. 47) e a outra em nome da parte autora representado por ela (fl. 43).

Ademais, neste juízo de cognição sumária e não exauriente, não é crível que, residindo no mesmo endereço que a então sua esposa, a parte autora não tenha sido informado por ela das notificações que recebera pessoalmente, noticiando a instauração da execução e o prazo para purgação da mora.

Além disso, tampouco consta nos autos que à época dos fatos a parte autora já estaria separada da sua esposa, bem como teria notificado a CEF sobre este situação e eventual partilha do imóvel, ou seja, em momento algum a instituição financeira teve ciência da separação realizada entre o autor e a sua esposa, a qual consta no contrato de financiamento.

Verifico ainda que a cláusula acima mencionada não é ilegal, ou inconstitucional e era de conhecimento do devedor e sua esposa quando da assinatura do contrato (fls. 20/35).

Desta forma, o objetivo de levar a conhecimento do casal a necessidade de purgar a mora foi alcançado.

Aliás, não comprovado qualquer vício do consentimento capaz de invalidar o referido ato, a consolidação da propriedade do imóvel pela ré, que consistia na garantia do financiamento, leva à extinção do vínculo contratual entre as partes, não havendo mais que se falar em quitação de débito.

Já por ocasião do leilão, em que pese art. 27, da Lei n.º 9.514/97 ter sido modificado pela Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, para dar nova redação ao §1º e acrescentar os §§ 2º-A e 2º-B, no sentido de exigir a formalidade da comunicação das datas, locais e horários dos leilões públicos ao fiduciante-devedor e lhe conferir direito de preferência na aquisição do imóvel, eventual alegação de prejuízo decorrente de irregularidade de forma deve ser demonstrada pela parte autora.

Outrossim, não apresentou a cópia integral do processo de execução extrajudicial de forma a comprovar o alegado, como prevê o artigo 373, inciso I do diploma processual.

Compreendo, ademais, que a prévia comunicação do fiduciante acerca da realização do 1º e 2º leilões é providência destinada a lhe facultar o exercício do direito de preferência, criado pela alteração legislativa supramencionada, não para impedir os efeitos da consolidação da propriedade em nome do credor-fiduciário, uma vez que, ocorrida a hipótese do art. 27, §2º-B, da Lei n.º 9.514/97, a situação é de nova aquisição, e não de convalidação da alienação fiduciária. É dizer, escoado o prazo para purgação da mora e não havendo quitação até a averbação da consolidação da propriedade, nos termos do art. 26-A, §2º, da citada lei, o credor tem plenamente a titularidade de domínio.

Conforme consta nos autos, a parte autora sabe o local, data e horário do leilão (fl. 53 – ID 12796465) e não demonstrou o prejuízo, podendo, se quiser, exercer seu direito de preferência, nos termos da lei.

Não sendo precedente vinculante, nos termos do art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil, deixo de adotar o entendimento do Resp n.º 1.567.195/SP, ante a inexistência de lacuna normativa da lei de regência de alienação fiduciária de bens imóveis.

Em que pese a realização de leilão para alienação do imóvel, aprazado para data próxima, verifica-se que a CEF age em exercício regular do direito que lhe é conferido pelo contrato e pelas normas estatutárias que regem a relação jurídica entre as partes.

Assim, nesta fase de cognição sumária, típica deste momento processual, não vislumbro nenhuma conduta ilegal pela instituição financeira a justificar a concessão da medida ora requerida.

Ademais, é muito fácil alegar o segundo elemento ensejador da medida pleiteada, qual seja, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista a possibilidade de alienação do imóvel e o ajuizamento da ação na véspera da realização do leilão, o que leva à conclusão de que o *periculum in mora* foi provocado.

Diante do exposto, **indefiro a tutela cautelar.**

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para emendar a inicial e formular o pedido principal, nos termos do art. 303, § 6º, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo (cinco dias), e sob a mesma pena:

1. emendar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil;

2. aditar a petição inicial, para que conste a codevedora, a qual figura no instrumento contratual, cujo consentimento é necessário, nos termos do artigo 1.647, inciso II, do Código Civil e artigo 73 do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, nos termos do art. 306 do Código de Processo Civil, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. **Deverá também apresentar cópia do processo administrativo de execução extrajudicial do imóvel e a planilha de evolução contratual, bem como se manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação**.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

5. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, por ora, haja vista a necessidade de instrução, bem como a possibilidade da CEF fazer contraprova do quanto alegado pela parte autora.

6. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003507-87.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: LOURIVAL DONIZETTI DE PAULA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 8605624, no qual a embargante alega omissão no julgado.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

Não verifico a omissão alegada pelo embargante, haja vista que, na decisão proferida em 05/12/2017 (ID 3754676), foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ressalto que a concessão do benefício não impede a condenação ao pagamento das custas, mas apenas suspende a sua execução enquanto perdurar a hipossuficiência do impetrante (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Diante do exposto, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.
Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003433-96.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HELENA JESUS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL FERRAZ DOMENECH - SP365560
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004311-21.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALEXANDRE CARDOSO BALIEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003667-15.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCELO BOTELHO SAES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006416-68.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MAYEKAWA DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FAVARO - SP399637, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja compelida a autoridade impetrada a manter o benefício do Reintegra no percentual de 3% (três por cento) sobre o volume das exportações durante o período de 14.11.2014 a 31.12.2015, afastando a aplicação do artigo 2º, § 7º, alínea I e artigo 10º do Decreto nº 8.415/2015, bem como assegurar o referido benefício pela alíquota de 2% (três por cento) sobre o volume das exportações praticadas no período de junho a dezembro de 2018.

Subsidiariamente, não sendo reconhecida a aplicação do princípio da anterioridade geral ao presente caso, requer a observância do princípio da anterioridade nonagesimal, em ambos os períodos, conforme preconiza o artigo 150, III, "c" e artigo 195, § 6º da Constituição Federal. Por fim, caso os pedidos de Reintegra sejam transmitidos com a alíquota reduzida nos períodos acima mencionados, requer a compensação com débitos próprios tributários vencidos e vincendos, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, corrigidos pela selic, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.065/95.

A liminar é para a manutenção do benefício do Reintegra no percentual de 2% (dois por cento) durante o ano de 2018, sem a redução imputada pelo Decreto 9.393/2018.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração. Dessa forma, indefiro o pedido para juntada de novos documentos.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo ao julgamento sobre a presença desses requisitos.

O cerne do presente mandado de segurança cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415/2015 e 9.393/2018, tendo em vista os princípios da anterioridade anual e nonagesimal.

O pedido liminar, todavia, cinge-se à manutenção do benefício do Reintegra no percentual de 2% (dois por cento) durante todo o ano de 2018, sem a redução imputada pelo Decreto 9.393, de 30.05.2018.

A Lei 12.546/2011, que instituiu o Reintegra, prevê créditos oriundos de receitas de exportação, nos seguintes termos:

> *Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.*
>
> *Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.*
>
> *§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.*
>
> *§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.*

(...)

A Portaria nº 428, de 30 de setembro de 2014, do Ministério da Fazenda, estabeleceu a alíquota máxima, de 3% (três por cento), mediante autorização contida no artigo 9º do Decreto 8.304/2014.

> *Art. 1º O crédito apurado no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – Reintegra será determinado mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre a receita auferida pela pessoa jurídica produtora com a exportação para o exterior dos bens relacionados no anexo Único do Decreto nº 8.304, de 12 de setembro de 2014.*

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Posteriormente, o Decreto 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, alterou o percentual do benefício ora em questão, nos seguintes termos:

> *Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.*
>
> *(...)*
>
> *§7º O percentual de que trata o caput será de:*
>
> *I – 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2016;*
>
> *II – 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e*
>
> *III – 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 14 de novembro de 2014.*
>
> *Art. 11. Fica revogado o Decreto nº 8.304, de 12 de setembro de 2014.*

Por sua vez, o Decreto 9.393, de 30 de maio de 2018, alterou as alíquotas do Reintegra da seguinte forma:

> *Art. 1º O Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:*
>
> *"Art. 2º (...)*
>
> *§7º (...)*
>
> *II- um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;*
>
> *III- dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e*
>
> *IV – um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018.*
>
> *(...)"*
>
> *Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.*

Desse modo, como se observa, a Lei n.º 12.546/2011 estabelece que o Poder Executivo é quem fixará o referido percentual, bem como poderá ainda diferenciar alíquotas de acordo com o setor econômico e a atividade exercida.

Não há que se falar em ofensa ao princípio da anterioridade anual ou nonagesimal ante a imediata aplicação do Decreto 9.393/2018, haja vista que ambos os princípios estão circunscritos às hipóteses de instituição e majoração de tributos, o que não é a hipótese do presente caso, uma vez que o Reintegra constitui-se em um benefício fiscal.

Nesse sentido, a seguinte decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL CONHECIDO COMO "REINTEGRA". REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CREDITAMENTO FEITA PELOS DECRETOS 8.415/15 E 8.543/15. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROVIDÊNCIA, JÁ QUE O BENEFÍCIO TEM A VER COM O ENCARGO DE PAGAMENTO, SITUAÇÃO QUE NÃO EXIGE OBEDIÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA QUANTO A MUDANÇA DE ALÍQUOTAS. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. Instituído pela Lei 12.546/11 (conversão da MP 540/11), o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras/REINTEGRA tem por objetivo recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, a partir da apuração de crédito ao exportador com aplicação do percentual que pode variar de zero até 3% - a ser delimitado pelo Executivo - sobre a receita decorrente das exportações (arts. 1º e 2º). Terminada sua vigência, o regime foi reintroduzido em nosso ordenamento a partir da Lei 13.043/14, cujos arts. 22, § 1º, e 29 permitem ao Executivo estabelecer qual alíquota será aplicável, dentro do limite entre 0,1% e 3%. A alíquota foi instituída em seu máximo pela Portaria MF 428/14, mediante autorização disposta no art. 9º do Decreto 8.304/14, mas, ante o déficit orçamentário enfrentado pela União Federal foi reduzido pelo Decreto 8.415/15 para 1% entre 01.03.15 a 01.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. Com a edição do Decreto 8.543/15, os percentuais passaram a ser de: 1% entre 01.03.15 a 30.11.15; 0,1% entre 01.12.15 a 31.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18.
>
> 2. A situação das alíquotas do benefício fiscal REINTEGRA em muito se assemelha àquela referente ao PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras, cuja lei de regência permite certa modulação da alíquota pelo Executivo, medida já chancelada como legal pela jurisprudência deste Tribunal. O fato de o regime do REINTEGRA configurar benefício fiscal voltado para a redução dos resíduos tributários resultantes da incidência tributária na cadeia produtiva da mercadoria a ser exportada, em nada afeta o entendimento de que não fere ao princípio da legalidade a permissão ao Executivo de estipular as alíquotas incidentes sobre a tributação ou a redução das mesmas, desde que o Executivo proceda limitado aos parâmetros estipulados pela própria lei.
>
> 3. No cenário do REINTEGRA cumpre ao Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada quando da fixação da alíquota, proporcionando a redução dos custos da importação sem ferir a necessidade de arrecadação estatal para arcar com seus deveres institucionais, sobretudo diante do surgimento de um déficit orçamentário. Não cabe ao Judiciário se debruçar sobre o tema, mas apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da norma que instituiu a nova alíquota.
>
> 4. A eventual redução do percentual em nada viola ao art. 149, § 2º, I da CF, já que o REINTEGRA não se presta a imunizar as receitas decorrentes de exportações das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - já não incidentes por força da norma constitucional -, mas sim reduzir o peso da carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços antes da operação de exportação, configurando benesse fiscal cujo temperamento é delimitado pelo Executivo, dentro dos parâmetros instituídos por sua lei de regência.
>
> 5. "A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição" (STF, RE 617.389 AgR / DF / SEGUNDA TURMA / REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI / DJe-099 DIVULG 21-05-2012). No mesmo sentido, STF: RE 562.669 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-03 PP-0041. Em idêntico sentido no STJ, ROMS 200800107458 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:14/08/2012 - RESP 200700493622 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. JOSÉ DELGADO / DJ DATA:01/10/2007. Esse entendimento é consonante com a Súmula 615/STF. 6. Os atos de índole tributária que se sujeitam à obediência ao dogma da anterioridade são aqueles relacionados com o núcleo da obrigação tributária, mais precisamente a ampliação dos fatos jurígenos que se sujeitam à tributação ou a ampliação de seu fato gerador, bem como a própria majoração da base de cálculo ou da alíquota sobre ela aplicável. A revogação ou a redução de favores legais instituídos com o fim de redução da carga tributária a ser recolhida não se amoldam ao dogma da anterioridade porquanto são voltados para a redução do dever de pagamento gerado pela obrigação tributária, mas não afetam os elementos que a originam. Admite-se, assim, que o Executivo altere as alíquotas do benefício REINTEGRA com vigência imediata a partir da publicação da norma respeitados os parâmetros estipulados pela lei de instituição do favor legal. Cabe lembrar que a própria lei registra cumprir ao Executivo a fixação das alíquotas, sabendo de antemão o contribuinte que operações futuras poderão gerar créditos reduzidos - respeitados os limites legais -, inexistindo violação a não surpresa ou a quebra da confiança legítima na relação tributária.
>
> (TRF 3ª Região, AMS – Apelação Cível – 365080, Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, 6ª Turma, e-DJF de 28.03.2017).

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido** de medida liminar.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para:

1. Juntar cópia de documento de identificação de seu representante legal;

2. Informar o seu endereço eletrônico e o do impetrado, nos termos dos arts. 287 e 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC).

Após, com o cumprimento, oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar no feito providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9180

PROCEDIMENTO COMUM
0402095-79.1996.403.6103 (96.0402095-1) - MARISA PEREZ X MARCIA PEREZ DE VILHENA PAIVA(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X NEWTON CAMARGO MORAES X PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP051753 - CATARINA MARIA C LEITE BUENO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento.
Mantenham-se os autos em Secretaria por 15 dias.
Após, em nada sendo requerido, retornem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001646-69.2008.403.6103 (2008.61.03.001646-0) - VALTER DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Dê-se ciência do desarquivamento.
2. Nada a decidir quanto ao pedido de fls. 27 a 37, tendo em vista a senteça de fls. 22/23 e certidão de trânsito em julgado de fls. 25.ou em julga
3. Em havendo reiteração do pedido da advogada, venham os autos conclusos para deliberações sobre os procedimentos a serem adotados em observação ao Estatuto da OAB e Código Penal.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0009102-36.2009.403.6103 (2009.61.03.009102-4) - ASIN ASSOCIACAO PARA SINDROME DE DOWN DE SJCAMPOS(SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Ante a manifestação da União Federal e ante o teor da r. decisão proferida por Superior Instância, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002420-60.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA MIRANDA DE PAULA SOUZA(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Defiro o prazo suplementar de 05 dias para digitalização dos presentes autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0008653-73.2012.403.6103 - MARIA DO CARMO DOS REIS MENDES(SP071844 - MARCIA DUARTE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência do desarquivamento.
Mantenham-se os autos em Secretaria por 15 dias.
Após, em nada sendo requerido, retornem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002828-17.2013.403.6103 - FELICIO FAJOLLI(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005803-12.2013.403.6103 - ANA CRISTINA DA SILVA FARIA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PRISCILA CUNHA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA CUNHA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS)

Compulsando os presentes autos, verifico que as corrés não foram intimadas da sentença proferida, uma vez que a procuradora da parte autora tomou ciência em Secretaria, fazendo com que a sentença em questão não fosse publicada em Diário Oficial.
Para regular processamento do feito, devolvo o prazo para interposição de recurso para as corrés Priscila Cunha dos Santos e Maria de Fátima Cunha.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003138-86.2014.403.6103 - EDIMILSON BASSI(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.
Cite-se a CEF para contrarrazões, nos termos do artigo 331 do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000150-58.2015.403.6103 - ANTONIO CASCIANO DOS SANTOS X ROSEMEIRE DOS SANTOS MEIRELES(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE

FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.
Cite-se a CEF para contrarrazões, nos termos do artigo 331 do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000151-43.2015.403.6103 - LAERTE MARTINS(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.
Cite-se a CEF para contrarrazões, nos termos do artigo 331 do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004072-10.2015.403.6103 - ESNEL CUNHA BARBOSA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 216: anote-se.
2. Fls. 217: considerando que já decorreu o prazo de 30 dias, manifeste-se a autora sobre a situação fática descrita na sua petição e o resultado administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Após, abra-se vista ao INSS, ocasião em que deverá juntar cópia integral de todos os procedimentos da parte autora.
4. Com a vinda dos autos, digam as pares se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 dias.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004723-42.2015.403.6103 - JOSE MARIA DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.
Cite-se a CEF para contrarrazões, nos termos do artigo 331 do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004827-34.2015.403.6103 - JESUINO JOSE MOREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Marco o prazo sucessivo de 15 dias para apresentação de memoriais, começando pela parte autora.
Após, venham conclusos para prolação da sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005281-14.2015.403.6103 - BENEDITO DE CARVALHO MACIEL(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.
Cite-se a CEF para contrarrazões, nos termos do artigo 331 do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005506-34.2015.403.6103 - ADEMAR CUNHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.
Cite-se a CEF para contrarrazões, nos termos do artigo 331 do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005534-02.2015.403.6103 - ADEVALDO DIMAS DA ROSA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.
Cite-se a CEF para contrarrazões, nos termos do artigo 331 do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006225-16.2015.403.6103 - VICENTE DE PAULO DE SOUZA BRUNO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.
Cite-se a CEF para contrarrazões, nos termos do artigo 331 do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007485-31.2015.403.6103 - WASHINGTON LUIS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.
Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, venham conclusos para deliberação quanto à digitalização.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0009931-58.2015.403.6183 - PAK SANG KI(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP350621 - FERNANDA DE ANDRADE MATTOS GENEROSO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 166: considerando que já decorreu o prazo de 30 (trinta) dias requerido em tal petição, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para manifestação.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002141-35.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X DUETTO COMERCIO E MONTAGENS DE MOVEIS LTDA - ME

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.
Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.
Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002648-93.2016.403.6103 - ANDERSON LUIZ NEVES DA SILVA X WILZA APARECIDA DO PRADO FERREIRA X RODOLFO ADRIANO DA SILVA X DAIANE FERREIRA DA SILVA X JOAO MAURO DE FARIA X LAERTE DANIEL DE ABREU FILHO X NEWTON PEREIRA BASTOS X CELIA REGINA CORREIA BASTOS X SANDRA REGINA LEMOS WATANABE X PAULO HENRIQUE AKIO WATANABE(SP322746 - DEJAIR LOSNAK FILHO E SP322769 - FABRICIA GLEISER SILVA E SP322552 - RENATA MUNIZ DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

1) Considerando a manifestação do engenheiro GEMINIANO JORGE DOS SANTOS de fl. 624, destituo-o do mister de perito.
2) Em seu lugar nomeio como Perito Judicial o engenheiro ALEXANDER DE BRITO LENZI, profissional devidamente cadastrado junto à Assistência Judiciária Gratuita-AJG da Justiça Federal da Terceira Região.
3) Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (cf. fl. 296), os honorários periciais devidos ao Perito Judicial ALEXANDER DE BRITO LENZI, ora nomeado, deverão ser pagos pela Assistência Judiciária Gratuita-AJG, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
4) Fixo a verba honorária pericial em 03 (três) vezes o valor máximo da Tabela Anexa à Resolução nº 305/2014 - Tabela II - Área de Engenharia, considerando o grau de complexidade da matéria, o grau de zelo e de especialização do profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, bem como as peculiares regionais, nos termos do parágrafo único do artigo 28 de referida Resolução.
5) Notifiquem-se por e-mail o engenheiro GEMINIANO JORGE DOS SANTOS de sua destituição como Perito Judicial neste processo, bem como o engenheiro ALEXANDER DE BRITO LENZI de sua nomeação, nos termos susomencionados.
6) Intimem-se as partes do presente despacho, podendo apresentar eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, inciso I, do CPC.
7) Finalmente, em não havendo impugnação das partes, notifique-se por e-mail o Perito Judicial ALEXANDER DE BRITO LENZI para a retirada dos autos de Secretaria.
8) Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003068-98.2016.403.6103 - GRACINDA DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento.
Mantenham-se os autos em Secretaria por 15 dias.
Após, em nada sendo requerido, retornem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007015-63.2016.403.6103 - VALERIA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENCO DA SILVA E SP380930 - GUNAR MONTEIRO DE ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007668-65.2016.403.6103 - LUCAS DE ALMEIDA PAIVA(SP244202 - MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida.
Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017.
Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0400282-51.1995.403.6103 (95.0400282-0) - EDUARDO MANZATO(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP332960 - BRUNO MARSON DE OLIVEIRA E SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento.
Mantenham-se os autos em Secretaria por 15 dias.
Após, em nada sendo requerido, retornem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0402769-91.1995.403.6103 (95.0402769-5) - NELSON VERONEZE X NICOLAU ASSIS X NICOLINO RACHID X NILDO VASQUES MALDONADO X ODAIR GABRIEL DA SILVA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento.
Mantenham-se os autos em Secretaria por 15 dias.
Após, em nada sendo requerido, retornem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003358-91.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSIAS DA SILVA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DO VALLE ADAMO - SP286089
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, visando seja declarado nulo o ato administrativo que, considerando como último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico – TACF o primeiro realizado pelo autor no ano de 2017 (1º TACF), o considerou não habilitado ao Curso de Especialização de Soldados (CESD 2017), a fim de que ele possa participar das demais fases do concurso, e que, se aprovado, seja reconhecido o direito à nomeação a Soldado de 1ª Classe (S1).

O autor aduz, em síntese, que foi cogitado para participar do Curso de Especialização de Soldados (CESD 2017) e que, apesar de ter cumprido os requisitos exigidos no Processo Seletivo, não foi incorporado e nem matriculado, ao fundamento de não ter atendido o disposto no item 2.8.3.1, letra "Q", da ICA 39-22/2016.

Afirma que interpôs recurso administrativo, anexando a documentação comprobatória de que atendia ao requisito supracitado, verificado no último TACF realizado em 2017 (2º TACF), o qual entende deveria ter sido aceito pela ré, a qual no entanto, indeferiu o recurso por ele interposto.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido de tutela provisória para determinar à ré que promovesse a matrícula do autor no Curso de Especialização de Soldados (CESD 2017).

Sobreveio comunicado do Comando da Aeronáutica acerca do cumprimento da decisão liminar.

Citada, a União noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento e contestou o feito, sustentando a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, a União alegou não ter provas a produzir e o autor não formulou requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I do CPC.

Cinge-se a controvérsia apresentada através destes autos a suposta violação de direito do autor de ser considerado habilitado no processo seletivo referente ao Curso de Especialização de Soldados (CESD) 2017 (que teve início em 13/11/2017) e de, ao final, se realizado com aproveitamento, ser promovido ao posto de Soldado de Primeira Classe.

Sustenta-se o descumprimento, pela autoridade competente, do regramento do processo seletivo em questão, especificamente do disposto no item 2.8.3.1, alínea "q" da ICA 39-22/2016, a saber, a apresentação, pelo candidato, dentro do cronograma editalício, do resultado "APTO" no último Teste de Avaliação de Condicionamento Físico – TACF, ao fundamento de que, no último TACF realizado em 2017, foi julgado apto em todos os requisitos.

Pois bem. É sabido que, nos termos da Constituição Federal vigente, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Esta é a dicção do artigo 37, inciso II da Carta Magna.

No caso dos militares das Forças Armadas, a Norma Ápice, no artigo 142, inciso X, incumbe à lei dispor sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares.

Desponta, então, na regência dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas (entre outras situações), a Lei nº6.880/80 (Estatuto dos Militares), cujos artigos 10 e 11 assim estabelecem:

> Art. 10. O ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.
>
> (...)
>
> Art. 11. Para matrícula nos estabelecimentos de ensino militar destinados à formação de oficiais, da ativa e da reserva, e de graduados, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que o candidato não exerça ou não tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional.

O Curso de Especialização de Soldados (CESD) tem previsão no Decreto nº3.690/2000 e é requisito para que Soldados de Segunda Classe possam ser promovidos a Soldados de Primeira Classe (S1) encontrando-se os aspectos da sua realização contidos na ICA 39-22/2016, que contempla cada uma das etapas do processo seletivo para a respectiva matrícula.

Em se tratando de processo seletivo/concurso público, tem-se que no edital devem constar todas as informações necessárias para a convocação e todo o regulamento do certame, bem como devem estar discriminadas todas as demais questões a ele inerentes, em estrito atendimento dos princípios constitucionais correlatos, cabendo ao Poder Judiciário apenas o controle de legalidade do edital e do cumprimento de suas normas, sendo-lhe defeso imiscuir-se no mérito administrativo.

As Cortes Superiores são firmes no sentido de que a competência do Poder Judiciário limita-se ao exame da legalidade das normas elencadas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, não se cogitando da violação ao princípio da legalidade (RMS 22.456/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01/12/2008, RMS 26.735/MG, DJ 19.06.2008; RMS 21.617/ES, DJ 16.06.2008; AgRg no RMS 20.200/PA, DJ 17.12.2007; RMS 22.438/RS, DJ 25.10.2007 e RMS 21.781/RS, DJ 29.06.2007). Descabida, portanto, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido aventada pela União.

Com efeito, *"O autor não pretende discutir o mérito dos critérios escolhidos pela Administração Pública militar, mas apenas questionar o cumprimento por esta das normas previstas em edital. Não se trata, portanto, de recurso a este Poder Judiciário para emitir juízo acerca da discricionariedade administrativa. Trata-se de exame de legalidade de ato administrativo".* (ApReeNec 00086985820144036119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Vejamos, assim, se procede(m) a(s) irregularidade(s) nos critérios de seleção do candidato em processo seletivo/concurso público, o que é possível ao Poder Judiciário.

No caso concreto, segundo o autor, a autoridade teria desconsiderado, de forma injustificada, o resultado do último Teste de Aptidão e Condicionamento Físico – TACF ("apto") por ele apresentado, violando, com isso, o disposto no item 2.8.3.1, alínea "q" da ICA 39-22/2016.

Dispõe o item acima indicado ser requisito para habilitação à matrícula no CESD (entre outros não discutidos nesta ação), "apresentar o resultado APTO (A) no último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF)".

Por sua vez, a regulamentação dos citados Testes de Avaliação de Condicionamento Físico vem delineada n ICA 54-1/2011 do Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica, cujo item 4.6.6 assim dispõe:

> **"PARA EFEITO DE PREENCHIMENTO DAS FICHAS ANUAIS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE GRADUADOS DEVE SER CONSIDERADA A CONCEITUAÇÃO GLOBAL OU A APRECIAÇÃO DE SUFICIÊNCIA REFERENTE AO SEGUNDO TACF, CONFORME NECESSIDADE DAS COMISSÕES DE PROMOÇÕES."**

Segundo disposto no item 4.4.2.4 da Instrução em comento, com exceção dos cadetes, alunos e estagiários, para os demais militares o 1º TACF deve ser realizado entre fevereiro/março e o 2º TACF em setembro/outubro em todas as Organizações do Comando da Aeronáutica.

Acrescente-se, ainda, que, de acordo com o cronograma do processo seletivo em questão (fls.1020), a entrega da documentação exigida dos candidatos junto ao Setor de Pessoal das respectivas Organizações Militares (entre a qual está o resultado do TACF) foi designada para quinze dias após a publicação em Boletim Externo da Relação dos militares cogitados, por localidade, a qual, segundo o documento de fls.102, ocorreu em 24/08/2017 (portanto, até 08/09/2017).

Noutras palavras, o autor, para ser considerado habilitado à matrícula no CESD deveria, juntamente com o atendimento dos demais requisitos previstos no edital (que não são objeto desta ação), apresentar o resultado **APTO no último TACF, o qual, segundo explicitado pela ICA 54-01/2011 e documento de fls.963/964, deveria ser o 1ª TACF, realizado em 2017** , já que até a data final para apresentação de toda a documentação exigida pelo certame ainda não teria ele sido submetido ao 2ª TACF de 2017.

Como no 1º TACF de 2017, o autor teve a Apreciação de Suficiência AR (Apto com Restrição), não foi habilitado à matrícula em questão. Em grau de recurso interposto, requereu a reconsideração da decisão que não o considerara habilitado para o curso, apresentando, como fundamento para a insurgência, o resultado "APTO" obtido no 2º TACF de 2017.

Ocorre que, segundo o cronograma do processo seletivo em discussão (CESD 2017), o autor deveria, juntamente com o atendimento de todos os outros requisitos previstos no "edital" (ICA 39-22/2016), ter apresentado, no prazo de quinze dias da publicação em Boletim Externo da Relação dos militares cogitados por localidade, o resultado "APTO" obtido no último TACF, que, naquele momento, segundo o cronograma e documento de fls.963/964, era o 1º TACF de 2017, no qual, entretanto, obtivera o resultado "APTO COM RESTRIÇÃO – AR". O 2º TACF de 2017 não serviria, assim, para suprir a deficiência do resultado do 1º TACF, em total desrespeito aos prazos previstos para a realização do certame em discussão.

Admitir a tese de que o 2º TACF de 2017 teria de ser aceito pela Comissão responsável pelo processo seletivo em questão estaria, em contrariedade aos princípios e regras que compõem o ordenamento jurídico brasileiro, notadamente os princípios constitucionais da isonomia e da moralidade administrativa (artigos 5º, inciso I , e 37, *caput*, da CF/88), privilegiando o autor em detrimento de outros candidatos que também não foram considerados habilitados à matrícula no CESD (estaria ele sendo autorizado a escolher o TACF que melhor lhe aprouvesse), em completa violação às regras reguladoras do certame.

Deveras, impõe-se concluir que à data estabelecida para a apresentação dos documentos o autor não reunia os requisitos necessários para habilitação no concurso em igualdade de condições com os demais candidatos.

Já se pronunciou o C. STJ no sentido de que "***As regras previstas nos editais de procedimentos seletivos vinculam não só a Administração, como também os candidatos neles inscritos. Assim, escorreita a decisão administrativa que exclui do certame o candidato que não satisfez os requisitos mínimos exigidos para habilitação. 2. Não se pode reputar ilegal ou abusivo o ato de autoridade administrativa que dá fiel cumprimento às disposições legais e normativas, nem líquido e certo um direito que não encontra expressa previsão legal.*** (...)"AIRMS 201601656852 – Relator SÉRGIO KUKINA – STJ – Primeira Turma - DJE DATA:05/12/2016

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM *("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")*

Ante o exposto, **REVOGO a decisão proferida sob id 3572378** e, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Oficie-se ao Chefe do Grupamento de Apoio de São José dos Campos – GAP/SJ, localizado a Praça Marechal Eduardo Gomes nº 50, Vila das Acácias, CEP: 12.228-901, na cidade de São José dos Campos, comunicando a presente decisão, para ciência e adoção de eventuais providências cabíveis.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Sem prejuízo, comunique-se a presente decisão ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5002276-64.2018.4.03.0000.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003334-63.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PATRICK DIAS ESCOBAR
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES - SP244202
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, visando seja declarado nulo o ato administrativo que considerou como último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico – TACF o primeiro realizado pelo autor no ano de 2017 (1º TACF), para fins de classificação no Curso de Especialização de Soldados (CESD 2017), de forma a garantir igualdade de condições com os demais candidatos do certame, bem como, para que seja determinada a permanência deste no quadro de Soldado de 1ª Classe (S1), se realizado com 'Aproveitamento', na respectiva especialidade.

O autor aduz, em síntese, que foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira, desde 04/07/2014, como Soldado de Segunda Classe Não Especializado (S2 QSD NE).

Afirma que, em setembro de 2017, foi selecionado para realização de Processo Seletivo de Soldado de 2ª Classe, curso este que possui um total de 64 (sessenta e quatro) vagas, para São José dos Campos.

Sustenta que apesar de ter cumprido os requisitos exigidos no Processo Seletivo, não foi incorporado e nem matriculado no Curso de Especialização de Soldados (CESD 2017), ao fundamento de não ter atendido o disposto no item 2.8.3.1, letra "Q", da ICA 39-22/2016.

Afirma que no último TACF realizado em 2017 foi julgado apto em todos os requisitos, inclusive na corrida, e que este TACF, realizado em "tempo hábil" para apresentação à Comissão do Processo Seletivo, deveria ter sido aceito pela ré, a qual no entanto, indeferiu o recurso por ele interposto.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido de tutela provisória para determinar à ré que promovesse a matrícula do autor no Curso de Especialização de Soldados (CESD 2017).

Sobreveio comunicado do Comando da Aeronáutica acerca do cumprimento da decisão liminar.

Citada, a União noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento e contestou o feito, sustentando a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Não houve réplica.

Em sede de especificação de provas, a União alegou não ter provas a produzir e o autor quedou-se silente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I do CPC.

Cinge-se a controvérsia apresentada através destes autos a suposta violação de direito do autor de ser considerado habilitado no processo seletivo referente ao Curso de Especialização de Soldados (CESD) 2017 (que teve início em 13/11/2017) e de, ao final, se realizado com aproveitamento, ser promovido ao posto de Soldado de Primeira Classe.

Sustenta-se o descumprimento, pela autoridade competente, do regramento do processo seletivo em questão, especificamente do disposto no item 2.8.3.1, alínea "q" da ICA 39-22/2016, a saber, a apresentação, pelo candidato, dentro do cronograma editalício, do resultado "APTO" no último Teste de Avaliação de Condicionamento Físico – TACF, ao fundamento de que ele, "tempo hábil", apresentou à Comissão do Processo Seletivo o resultado obtido no segundo TACF realizado em 2017, no qual foi julgado apto em todos os requisitos, inclusive na corrida.

Pois bem. É sabido que, nos termos da Constituição Federal vigente, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Esta é a dicção do artigo 37, inciso II da Carta Magna.

No caso dos militares das Forças Armadas, a Norma Ápice, no artigo 142, inciso X, incumbe à lei dispor sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares.

Desponta, então, na regência dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas (entre outras situações), a Lei nº6.880/80 (Estatuto dos Militares), cujos artigos 10 e 11 assim estabelecem:

> Art. 10. O ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.
>
> (...)
>
> Art. 11. Para matrícula nos estabelecimentos de ensino militar destinados à formação de oficiais, da ativa e da reserva, e de graduados, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que o candidato não exerça ou não tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional.

O Curso de Especialização de Soldados (CESD) tem previsão no Decreto nº3.690/2000 e é requisito para que Soldados de Segunda Classe possam ser promovidos a Soldados de Primeira Classe (S1) encontrando-se os aspectos da sua realização contidos na ICA 39-22/2016, que contempla cada uma das etapas do processo seletivo para a respectiva matrícula.

Em se tratando de processo seletivo/concurso público, tem-se que no edital devem constar todas as informações necessárias para a convocação e todo o regulamento do certame, bem como devem estar discriminadas todas as demais questões a ele inerentes, em estrito atendimento dos princípios constitucionais correlatos, cabendo ao Poder Judiciário apenas o controle de legalidade do edital e do cumprimento de suas normas, sendo-lhe defeso imiscuir-se no mérito administrativo.

As Cortes Superiores são firmes no sentido de que a competência do Poder Judiciário limita-se ao exame da legalidade das normas elencadas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, não se cogitando da violação ao princípio da legalidade (RMS 22.456/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01/12/2008, RMS 26.735/MG, DJ 19.06.2008; RMS 21.617/ES, DJ 16.06.2008; AgRg no RMS 20.200/PA, DJ 17.12.2007; RMS 22.438/RS, DJ 25.10.2007 e RMS 21.781/RS, DJ 29.06.2007). Descabida, portanto, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido aventada pela União.

Com efeito, *"O autor não pretende discutir o mérito dos critérios escolhidos pela Administração Pública militar, mas apenas questionar o cumprimento por esta das normas previstas em edital. Não se trata, portanto, de recurso a este Poder Judiciário para emitir juízo acerca da discricionariedade administrativa. Trata-se de exame de legalidade de ato administrativo".* (ApReeNec 00086985820144036119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Vejamos, assim, se procede(m) a(s) irregularidade(s) nos critérios de seleção do candidato em processo seletivo/concurso público, o que é possível ao Poder Judiciário.

No caso concreto, segundo o autor, a autoridade teria desconsiderado, de forma injustificada, o resultado do último Teste de Aptidão e Condicionamento Físico – TACF ("apto") por ele apresentado, violando, com isso, o disposto no item 2.8.3.1, alínea "q" da ICA 39-22/2016.

Dispõe o item acima indicado ser requisito para habilitação à matrícula no CESD (entre outros não discutidos nesta ação), "apresentar o resultado APTO (A) no último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF)".

Por sua vez, a regulamentação dos citados Testes de Avaliação de Condicionamento Físico vem delineada n ICA 54-1/2011 do Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica, cujo item 4.6.6 assim dispõe:

> **"PARA EFEITO DE PREENCHIMENTO DAS FICHAS ANUAIS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE GRADUADOS DEVE SER CONSIDERADA A CONCEITUAÇÃO GLOBAL OU A APRECIAÇÃO DE SUFICIÊNCIA REFERENTE AO SEGUNDO TACF, CONFORME NECESSIDADE DAS COMISSÕES DE PROMOÇÕES."**

Segundo disposto no item 4.4.2.4 da Instrução em comento, com exceção dos cadetes, alunos e estagiários, para os demais militares o 1º TACF deve ser realizado entre fevereiro/março e o 2º TACF em setembro/outubro em todas as Organizações do Comando da Aeronáutica.

Acrescente-se, ainda, que, de acordo com o cronograma do processo seletivo em questão (previsto pela Portaria DIRAP Nº 4.272-T/SAPSM, de 16 de AGOSTO de 2017), a entrega da documentação exigida dos candidatos junto ao Setor de Pessoal das respectivas Organizações Militares (entre a qual está o resultado do TACF) foi designada para a data de 01/09/2017 (fl.122).

Noutras palavras, o autor, para ser considerado habilitado à matrícula no CESD deveria, juntamente com o atendimento dos demais requisitos previstos no edital (que não são objeto desta ação), apresentar o resultado **APTO no último TACF, o qual, segundo explicitado pela ICA 54-01/2011, deveria ser o 1ª TACF, realizado em 2017** , já que até 01/09/2017 (data final para apresentação de toda a documentação exigida pelo certame) ainda não teria ele sido submetido ao 2ª TACF de 2017, o que se corrobora pelos documentos de fls.126/127 e 705.

Como no 1º TACF de 2017, o autor teve a Apreciação de Suficiência AR (Apto com Restrição), Grau Final 55 e Conceito Global NOR, não foi habilitado à matrícula em questão. Em grau de recurso interposto na data de 11/10/2017, requereu a reconsideração da decisão que não o considerara habilitado para o curso, apresentando, como fundamento para a insurgência, o resultado "APTO" obtido no 2º TACF de 2017 (laudo publicado em 10/10/2017) – fl.48.

Ocorre que, segundo o cronograma do processo seletivo em discussão (CESD 2017), o autor deveria, juntamente com o atendimento de todos os outros requisitos previstos no "edital" (ICA 39-22/2016), ter apresentado, na data de 01/09/2017, o resultado "APTO" obtido no último TACF (que, naquele momento, segundo o cronograma, era o 1º TACF de 2017, no qual, entretanto, obtivera o resultado "APTO COM RESTRIÇÃO – AR"). O 2º TACF de 2017, naquela ocasião, sequer havia sido realizado (fls.48), não servindo para suprir a deficiência do resultado do 1º TACF, em total desrespeito aos prazos previstos para a realização do certame em discussão.

Admitir a tese de que o 2º TACF de 2017 teria de ser aceito pela Comissão responsável pelo processo seletivo em questão estaria, em contrariedade aos princípios e regras que compõem o ordenamento jurídico brasileiro, notadamente os princípios constitucionais da isonomia e da moralidade administrativa (artigos 5º, inciso I , e 37, *caput*, da CF/88), privilegiando o autor em detrimento de outros candidatos que também não foram considerados habilitados à matrícula no CESD (estaria ele sendo autorizado a escolher o TACF que melhor lhe aprouvesse), em completa violação às regras reguladoras do certame.

Deveras, impõe-se concluir que à data estabelecida para a apresentação dos documentos o autor não reunia os requisitos necessários para habilitação no concurso em igualdade de condições com os demais candidatos.

Já se pronunciou o C. STJ no sentido de que "***As regras previstas nos editais de procedimentos seletivos vinculam não só a Administração, como também os candidatos neles inscritos. Assim, escorreita a decisão administrativa que exclui do certame o candidato que não satisfez os requisitos mínimos exigidos para habilitação. 2. Não se pode reputar ilegal ou abusivo o ato de autoridade administrativa que dá fiel cumprimento às disposições legais e normativas, nem líquido e certo um direito que não encontra expressa previsão legal.*** (...)"AIRMS 201601656852 – Relator SÉRGIO KUKINA – STJ – Primeira Turma - DJE DATA:05/12/2016

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM *("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")*

Ante o exposto, **REVOGO a decisão proferida sob id 3576514** e, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Oficie-se ao Chefe do Grupamento de Apoio de São José dos Campos – GAP/SJ, localizado a Praça Marechal Eduardo Gomes nº 50, Vila das Acácias, CEP: 12.228-901, na cidade de São José dos Campos, comunicando a presente decisão, para ciência e adoção de eventuais providências cabíveis.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Sem prejuízo, comunique-se a presente decisão ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5002265-35.2018.4.03.0000.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006547-43.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CENTRO DE PREVENCAO E REABIL DE DEFICIENCIA DA VISAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE MORAES CANELAS - SP163532
IMPETRADO: COORDENADOR DO SETOR DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar ajuizado pelo CENTRO DE PREVENÇÃO E REABILITAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DA VISÃO (PROVISÃO), em face do COORDENADOR DO SETOR DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando seja determinado à autoridade impetrada a expedição de CRF (Certidão de Regularidade do FGTS).

A impetrante aduz, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, a qual se dedica ao ramo hospitalar, especificamente na área de prevenção e reabilitação de deficientes da visão, promovendo o atendimento em caráter de prioridade aos usuários do SUS, que se utilizam desta unidade hospitalar (referência na Região do Vale do Paraíba e Litoral Norte) como pronto atendimento em casos de tratamento, bem como em casos de urgência.

Alega a Impetrante que possui convênios firmados junto ao Estado e ao Município, o que, por vezes, tem provocado atrasos de repasses de verbas, fomentando, por conseguinte, dificuldades na satisfação das obrigações fiscais/fundiárias e trabalhistas. Entretanto, após mudanças na atual gestão/administração da entidade Impetrante e para dar continuidade à prestação de serviços de saúde no bojo dos aludidos convênios no âmbito municipal e estadual, a Impetrante vem obtendo o parcelamento de dívidas existentes e já definitivamente constituídas (como a tida perante a Receita Federal e também em relação ao FGTS).

Afirma que necessita de certidão negativa de débitos em função de suas atividades, razão pela qual se dirigiu aos órgãos e setores respectivos buscando tais regularizações. Assevera que logrou êxito na maiores de suas diligências, com exceção da obtenção da "CRF" (certidão de regularidade do FGTS), documento cuja gestão e emissão direta fica a cargo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em diligência junto ao órgão citado (por meio de tentativa de obtenção da certidão junto ao Impetrado), obteve a informação restrita de que o parcelamento realizado não bastaria para a emissão do (CRF), sendo necessária também a baixa de um processo junto ao Ministério do Trabalho (n. 47999.005102/2017-46), relativo ao expediente/processo administrativo NDFC nº201.030.195. Informa que, no processo administrativo em questão, está ausente a intimação de ato decisório prolatado, bem como inexiste ainda prazo inicial para interposição de recurso contra esta decisão, a qual por consequência lógica, ainda não foi definitivamente constituída.

Aduz que a própria unidade do Ministério do Trabalho, através do setor GRTE/SJCampos, informou à unidade da Caixa Econômica Federal (responsável pela emissão das certidões – CRF, em Campinas), sobre a possibilidade da emissão da certidão, visto que não havia até a data presente qualquer intimação da decisão objeto do processo oriundo da regularização da dívida a título de FGTS da Impetrante, mas ainda assim não houve a expedição da certidão pretendida.

Afirma que não restou alternativa, exceto a de impetrar o presente Mandado de Segurança em face da autoridade/agente responsável pela gestão das certidões CRF junto à Caixa Econômica Federal, máxime por conta da cessação/interrupção/suspensão dos convênios existentes junto ao Hospital PROVISÃO, o que afeta sensivelmente a população local que necessita da prestação dos serviços médicos de saúde desempenhados pela instituição.

Com a inicial vieram documentos.

Acusada possível prevenção, foram anexadas aos autos cópias do feito indicado.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Inicialmente, verifico que o termo de fls.260/261 indicou a possível prevenção deste feito com a ação nº50034082020174036103.

Em consulta ao Sistema do PJ-e, constata-se que em referida ação foi deduzida pretensão em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, a fim de que fosse compelido à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos da Receita Federal. Em referida ação foi indeferido o pedido de tutela de urgência e determinadas regularizações à parte autora. Ante a não regularização das determinações, o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Diante de tal quadro, reputo que os objetos das ações são diversos, restando afastada a prevenção.

2. Observo que a impetrante requereu a concessão da gratuidade processual.

Neste ponto, impende rememorar que o Novo Código de Processo Civil traz expressamente a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência feita por pessoa física (artigo 99, §3º, CPC), mas não fez tal ressalva no que tange às pessoas jurídicas, razão pela qual continua a ser aplicável a Súmula 481 do STJ (*"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."*)

Por tais razões, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual**.

3. Feita esta consideração inicial, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de *"periculum in mora"*, ou de *"dano grave e de difícil reparação"*. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na *"ineficácia da medida"*, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são *"necessários, essenciais e cumulativos"* (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

> *"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)*

Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que *"(...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos"* (*in* Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).

Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.

No caso concreto, pretende a parte impetrante que seja determinado à autoridade impetrada a expedição de CRF (Certidão de Regularidade do FGTS), a fim de possibilitar a emissão de CND, que foi obstada em razão da ausência da CRF

O cerne da questão reside em saber se a impetrante faz jus à obtenção da certidão de regularidade do FGTS.

A impetrante sustenta que a não emissão da CRF (Certidão de Regularidade do FGTS) caracteriza-se irregular, uma vez que o processo administrativo junto ao Ministério do Trabalho local, sob nº 47999.005102/2017-46, relativo ao expediente/processo administrativo NDFC n º201.030.195, ainda não foi encerrado, de modo que o crédito em questão ainda não foi definitivamente constituído.

A Lei nº8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, em seu artigo 23, determina que compete ao Ministério do Trabalho, através da CEF, a responsabilidade pela apuração dos débitos e infrações relativas ao FGTS. Vejamos:

> *"Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada."*

A seu turno o Decreto nº 3.914/01, que dispõe sobre a regulamentação das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº110/01, dentre elas o FGTS, em seu artigo 6º determina que a contribuição só passa a ser exigível com a formalização da notificação do débito. *In verbis:*

> *"Art. 6º A exigência fiscal da contribuição social, que não tenha sido paga por iniciativa do contribuinte, será formalizada em notificação de débito, lavrada por Auditor-Fiscal do Trabalho ou pela Repartição competente do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos de ato normativo do Ministro de Trabalho e Emprego."*

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, depreende-se que, no caso de não pagamento espontâneo pelo contribuinte, a contribuição social prevista na Lei nº 110/01 só passa a ser exigível com a notificação formal do contribuinte, depois de lavrado o auto respectivo pela autoridade competente.

Neste sentido, é o teor da seguinte ementa emanada de julgado prolatado pela Primeira Turma do TRF3:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS CONSTITUÍDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Aplica-se a Lei 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2. A alegação de inadequação da via mandamental deve ser refutada, porque o objeto da lide cinge-se ao direito da impetrante à obtenção de certidão de regularidade para com o FGTS, matéria cuja análise não demanda dilação probatória incompatível com o rito célere da ação. A prova é pré-constituída. 3. **De acordo com o disposto no art. 7º, V, da Lei n. 8.036/1990, compete à CEF, na qualidade de agente operador, emitir Certificado de Regularidade de Situação - CRS do FGTS, detendo legitimidade passiva para a causa.** 4. A ordem de expedição de certificado de regularidade do FGTS, a ser dada pelo Judiciário, está condicionada à demonstração de que o empregador preenche os requisitos para obtê-la. 5. **A expedição de tal documento não pode ser negada se não houver prévia apuração do crédito pelo Ministério do Trabalho, mediante notificação para que a empregadora efetue e comprove os depósitos correspondentes, conforme dispõem o artigo 23 da Lei n. 8036/1990 e o artigo 6º do Decreto n. 3914/2001. Precedentes do STJ. 6. No caso, não havendo débitos regularmente constituídos, nos termos dos artigos 7º e 23 da Lei nº 8036/90 e no artigo 6º do Decreto nº 3914/2001, a expedição da certidão de regularidade do FGTS era medida de rigor.** 7. Apelação provida para julgar procedente a pretensão inicial, a teor do artigo 269, I, do CPC/73 (CPC/2015, art. 487, I). (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 363143 - 0023613-38.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2016)*

Pelos documentos carreados aos autos, observo que a impetrante apresentou cópias do processo administrativo que se encontra pendente de decisão definitiva junto ao Ministério do Trabalho (fls. 36/46), no qual foi proferida decisão reconhecendo a existência do crédito tributário, que foi exarada em 11/12/2017 (fls.43/46).

Embora não conste dos autos informações acerca da possível movimentação do processo administrativo depois de proferida a decisão acima mencionada, reputo que, ao menos em sede de cognição sumária, encontra-se presente razoável verossimilhança nas alegações da parte impetrante.

Ressalto, ainda, que no caso em tela, se acaso não deferida a medida liminarmente, haverá sério prejuízo às atividades da impetrante, ou seja, haverá risco àqueles que dependem do atendimento médico-hospitalar prestado pela impetrante, e, em tal situação, mesmo que haja futuro reconhecimento do direito alegado na inicial em sede de cognição exauriente, não haverá como garantir a recomposição de seu direito, ante a impossibilidade de reversão do quadro fático que já estará instalado.

Assim, considerando-se que a ausência da certidão importa limitação aos atendimentos médico-hospitalares prestados pela impetrante, e, havendo, neste juízo perfunctório, razoável probabilidade do direito alegado, imperioso o acolhimento do pedido liminar *"inaudita altera parte"*.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que providencie a expedição da CRF (Certidão de Regularidade do FGTS) da impetrante, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN, e desde que não haja outros óbices em relação à expedição da certidão pretendida além dos fatos discutidos neste feito.

Oficie-se à autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão, assim como, para que apresente informações no prazo legal. Cópia da presente decisão servirá como ofício que deverá ser encaminhada para a SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO VALE DO PARAÍBA/SP, Avenida Cassiano Ricardo, nº521, Torre B, Jd. Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP: 12.246-870.

Sem prejuízo das deliberações acima, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização do valor atribuído à causa, uma vez que pretende a expedição de certidão relativa a um débito em montante considerável (R$1.293.293,0 – fl.47). Deverá a impetrante, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas judiciais respectivas, ou, ainda, deverá comprovar sua hipossuficiência, para fins de nova avaliação do pedido de gratuidade processual, sob pena de extinção do feito.

Cumprido o item acima pela impetrante, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (CEF), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002691-71.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, que busca seja sanada.

Alega a embargante que, por equívoco, pleiteou a extinção do processo sem julgamento de mérito, mas que, após uma análise mais aprofundada do caso, percebeu que não seria o caso de ter desistido da ação.

Afirma ter verificado que a presente ação não possui o mesmo objeto do processo nº00276654201240361 21, já que discute a não inclusão do ICMS –ST na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e que aquela outra versa apenas sobre a não inclusão do ICMS na citada base de cálculo.

Pede sejam os presentes recebidos e providos, a fim de que seja reformada a sentença e dado regular prosseguimento ao feito.

É o relatório, decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

> "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
>
> I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição
>
> II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento
>
> III corrigir erro material"

O caso não comporta recurso de embargos de declaração.

A decisão embargada está apenas a refletir o pronunciamento do órgão jurisdicional sobre o pedido de desistência da ação formulado expressamente pela impetrante na petição sob id 9714002.

Não há contradição a ser corrigida. A impetrante manifestou expressamente o intento em não prosseguir com o feito e a decisão ora embargada, na exata forma determinada pela lei, homologou o pleito em questão.

Ora, o instrumento processual adequado para conduzir à reapreciação de decisão que se possa ter como equivocada, definitivamente, não é o recurso de embargos de declaração.

Incabível, assim, à impetrante, nesta fase processual (ante a preclusão já operada), manifestar a desistência da desistência anteriormente manifestada, a qual restou devidamente homologada por sentença, restando-lhe resguardado, todavia, se o caso, o direito de ajuizar nova demanda.

Ainda que assim não fosse, a impetrante, ao postular a reconsideração da decisão homologatória da desistência, sequer deu integral cumprimento à parte final do despacho de fls.181/182 (que determinava fosse adequado o valor da causa ao proveito econômico pretendido, com recolhimento da diferença das custas judiciais de distribuição), o que, de todo modo, acarretaria à extinção do feito sem solução de mérito.

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P. I.

Expediente Nº 9173

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0402572-44.1992.403.6103 (92.0402572-7) - JOAO ONORATO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP160761 - ROSÂNGELA GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO ONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao E. Juízo Deprecado solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0404267-28.1995.403.6103 (95.0404267-8) - VALDOMIRO SIMAO DE CAMARGO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 400/415 e 416/446. Dê-se ciência a parte autora-exequente.
Fl(s). 447 verso. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, para cumprimento do quanto determinado pela Superior Instância.
Após, face ao trânsito em julgado certificado à(s) fl(s). 329/330, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005343-40.2004.403.6103 (2004.61.03.005343-8) - VALTER APARECIDO DA ROSA X VALTER PEREIRA DE ANDRADE X WASHINGTON GABRIEL CANDIDO X WASHINGTON L.MONTEIRO DA SILVA X YOKO MATSUMOTO(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Fl(s). 255. Anote-se.
Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, mormente levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.
Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005349-47.2004.403.6103 (2004.61.03.005349-9) - ABEL SIMOES JUNIOR X AGUIMAR DA LUZ X ALEXANDRE DIEHL DE MORAES X ALTAMIRO ALVES DE SOUSA X ANDRE FRANCISCO CORREA DA SILVA X ANIBAL AUGUSTO SOARES POLACHINI X ANTONIO CARLOS TOSETTO X ANTONIO RIBEIRO DA MOTTA X APARECIDO COELHO X ARI FERNANDO MARTINS(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X ABEL SIMOES JUNIOR X AGUIMAR DA LUZ X ALEXANDRE DIEHL DE MORAES X ALTAMIRO ALVES DE SOUSA X ANDRE FRANCISCO CORREA DA SILVA X ANIBAL AUGUSTO SOARES POLACHINI X ANTONIO CARLOS TOSETTO X ANTONIO RIBEIRO DA MOTTA X APARECIDO COELHO X ARI FERNANDO MARTINS X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 464. Anote-se.
Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, mormente levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.
Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008360-45.2008.403.6103 (2008.61.03.008360-6) - LUIZ ANTONIO BOLOGNA(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP133595 - KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X LUIZ ANTONIO BOLOGNA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, mormente levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003784-04.2011.403.6103 - THIAGO HENRIQUE RODRIGUES DE FREITAS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO HENRIQUE RODRIGUES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, mormente levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.
Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.
Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0400095-72.1997.403.6103 (97.0400095-2) - VICENTE ALVES FERREIRA X ELENICE DO PRADO FERREIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENICE DO PRADO FERREIRA

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, mormente levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0406601-64.1997.403.6103 (97.0406601-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406088-96.1997.403.6103 (97.0406088-2)) - CARLOS EDUARDO VILELA GENTIL X VILMA TADEU BORSOI GENTIL(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO VILELA GENTIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA TADEU BORSOI GENTIL

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, mormente levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0401651-75.1998.403.6103 (98.0401651-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405234-05.1997.403.6103 (97.0405234-0)) - PIAZZA SAO JOSE COM/ DE VEICULOS LTDA (ATUAL DENOMINACAO DE TONY VEICULOS COM/ E ACESSORIOS DE VEICULOS LTDA)(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA X IVETE DAOUD MAIA

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, mormente levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002065-60.2006.403.6103 (2006.61.03.002065-0) - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA FREIRE(SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe,

mormente levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.
Providencie a Secretaria a INTIMAÇÃO do(s) perito(s), quanto ao inteiro teor do r. despacho de fls. 241/243, consoante cópias que seguem anexas, para integral cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009493-93.2006.403.6103 (2006.61.03.009493-0) - ROBERTO PARISI(SP110519 - DERCI ANTONIO DE MACEDO E SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO PARISI

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, mormente levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009280-77.2012.403.6103 - VALTER DA SILVA AGUIAR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X VALTER DA SILVA AGUIAR

Mantenha os autos em Secretaria para conferência dos documentos e dados inseridos no Sistema Judicial Eletrônico - PJE, pelo prazo de 10 (dez) dias.
APós, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003150-03.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RUBIA MARIA DE ANDRADE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBIA MARIA DE ANDRADE SILVA

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, mormente levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000629-17.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X B&R ENGENHARIA MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP X ROSELI FATIMA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X B&R ENGENHARIA MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI FATIMA DE SOUSA

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, mormente levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.
Fl(s). 64. Providencie a juntada do demonstrativo do débito, bem como requeira o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007013-93.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002531-73.2014.403.6103 ()) - ALESSANDRA TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO(SP070054 - LUIZ PONTES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALESSANDRA TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, mormente levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0401078-47.1992.403.6103 (92.0401078-9) - OTAVIO LOPES DE PINA FILHO(SP022564 - UBIRATAN RODRIGUES BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X OTAVIO LOPES DE PINA FILHO X UNIAO FEDERAL X OTAVIO LOPES DE PINA FILHO X UNIAO FEDERAL

Considerando que o de cujus deixou bens e herdeiros, se faz mister a inclusão de todos eles no pólo ativo da presente excecução. Assim, marco o prazo de 10 dias para que os herdeiros relacionados às fls. 212 passem a integra a lide.
Providencie a parte autora-exequente, no mesmo prazo, cópia dos documentos pessoais de todos os herdeiros.
Após, se em termos voltem-se conclusos para apreciação da petição de fl(s). 210/219.
Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Int.

Expediente Nº 9146

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005746-57.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X NOELI GONCALVES DE OLIVEIRA
Vistos em sentença.Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento dos contratos sob nº 250295110000566025 e 250295110000892097, no valor de R$ 41.233,08 (quarenta e um mil e duzentos e trinta e três reais e oito centavos).Suscitado conflito de competência em razão do valor atribuído à causa, foi proferida decisão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarando ser este o juízo competente para processar e julgar a causa. Houve citação do executado, todavia não fora localizados bens passíveis de penhora. Intimada a CEF a promover o regular andamento do feito sob pena de extinção por falta de interesse, a mesma requereu a desistência da ação (fl. 77), tendo em vista que as partes se compuseram na via administrativa, informando, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.Os autos vieram à conclusão.DECIDO.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 77, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200, inciso VIII do artigo 485 e, artigo 925 todos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007084-32.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDERSON CARLOS FELICIANO DE ARAUJO
Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada, inicialmente, como busca e apreensão autônoma, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo, marca FORD, modelo FIESTA, ano 2007/2008, placa DWB 3657, chassi 9BFZF20A788158977, alienado fiduciariamente por ANDERSON CARLOS FELICIANO DE ARAÚJO em favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, como garantia ao cumprimento do contrato de nº 9959253278, em razão de inadimplemento. Às fls. 21-22, foi deferida liminar de busca e apreensão do veículo dado como garantia, com determinação para que a Secretaria procedesse às anotações pertinentes no RENAJUD, inclusive com a de restrição de circulação. Houve manifestação da CEF concordando com a convolação da ação em execução de título extrajudicial.As diligências realizadas para a tentativa de citação do réu e para a busca e apreensão do veículo restaram infrutíferas. Sobreveio informação da CEF no sentido de estar autorizada a prosseguir com a cobrança apenas na esfera administrativa.Às fls. 60, a exequente requereu a desistência do feito, tendo em vista a composição das partes na via administrativa, que incluiu o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, requerendo a extinção do feito e a baixa de eventual constrição determinada pelo Juízo.Decido.Inicialmente cumpre observar que a parte executada não foi citada, bem como não foram apresentados pela CEF documentos comprobatórios do pagamento da dívida na esfera administrativa, como alegado.Portanto, deve-se acolher tão somente o pedido de desistência.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF, para que produza efeito jurídico, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou e, ante a informação de composição amigável das partes na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Providencie a Secretaria, com urgência, a baixa da restrição do veículo, objeto da presente ação, no RENAJUD.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000897-71.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FERREIRA & BORSOIS EMPRESA DE PINTURA LTDA - ME X AMAURY FERREIRA(SP129663 - ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ) X CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA BORSOIS X JORGE LUIS FERREIRA
Vistos em sentença.Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento dos contratos relativos à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, no valor de R$ 190.139,45 (cento e noventa mil e cento e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos).Houve citação da parte executada, todavia não foram localizados bens passíveis de penhora, também não foram oferecidos embargos à execução.Realizada audiência de tentativa de conciliação junto à CECON local, esta restou infrutífera.Intimada a CEF a promover o regular andamento do feito sob pena de extinção por falta de interesse, a mesma requereu a desistência da ação (fl. 93), tendo em vista que as partes se compuseram na via administrativa, informando, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.Os autos vieram à conclusão.DECIDO.Inicialmente, cumpre observar que a parte executada embora citada, não ofereceu embargos à execução, bem como não foram apresentados pela CEF documentos comprobatórios da quitação da

dívida na esfera administrativa, conforme alegado.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 93, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200, inciso VIII do artigo 485 e, artigo 925 todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual, e ante a informação de composição amigável das partes. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003684-20.2009.403.6103 (2009.61.03.003684-0) - MASSAO KUMAMOTO X MARIA AUGUSTA ARRUDA(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MASSAO KUMAMOTO X MARIA AUGUSTA ARRUDA GROSCHITZ X UNIAO FEDERAL
Trata-se de impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL em face de MASSAO KUMAMOTO e MARIA AUGUSTA ARRUDA, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte ora impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.Inicialmente, a parte impugnada apresentou os cálculos do valor que julgava correto (fls.305/344).A União Federal ofereceu a impugnação de fls.347/352, alegando excesso de execução.Foi determinada a intimação da parte impugnada e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.353).Intimada, a parte impugnada manifestou-se às fls.354/357. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls.360/364.Intimadas as partes para manifestação, a parte impugnada discordou dos cálculos (fl.367/368), ao passo que a União Federal apresentou concordância (fl.370).Os autos foram novamente remetidos à Contadoria (fl.372), que prestou esclarecimentos de fls.373/377.Intimadas, as partes se manifestaram às fls.380/383 e 385.Os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.1. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente, ora impugnada, ficou acima do valor correto para execução e o valor do impugnante ficou abaixo.Ressalto, neste ponto, no que tange às assertivas do impugnado MASSAO KUMAMOTO, reputo que estas não devem prosperar. Isto porque, a sentença proferida nestes autos (fl.232) determinou a condenação da ré a restituir os valores cobrados a título de imposto de renda incidente sobre a aposentadoria complementar, desde a data de sua concessão. E, ainda, a Superior Instância reconheceu a prescrição quinquenal dos valores recolhidos antes de 25/05/2004 (cinco anos antes do ajuizamento da ação), conforme fls.260/263. Assim, considerando-se que o impugnado MASSAO KUMAMOTO passou a receber a complementação da aposentadoria a partir de 04/2002 (desligamento em 28/03/2002 - fl.46), é a partir desta data que tiveram início os descontos em sua contribuição ao fundo de complementação de aposentadoria, vindo a atingir seu esgotamento em abril/2003, conforme apurado pela Contadoria do Juízo através do método do exaurimento (ou esgotamento).Desta forma, em que pesem as assertivas do exequente MASSAO KUMAMOTO, de acordo com o quanto restou julgado nos autos, o método de cálculo utilizado pela Contadoria do Juízo mostra-se correto em observância à coisa julgada, não havendo que se falar em aplicação de método de cálculo diverso. Neste sentido:AGRAVO LEGAL. ART. 557. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. JANEIRO DE 1989 A DEZEMBRO DE 1995. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO DOS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROCEDENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu a respeito da inexigibilidade do imposto de renda sobre o pagamento da complementação de aposentadoria, durante o período de vigência da Lei nº 7.713/88. Quanto à sistemática de cálculo dos valores a serem restituídos, é de ser observado o método do esgotamento desenvolvido no âmbito do Juizado Especial de Santos pela Portaria 20/2001, visto ser o que melhor reflete as bases jurídicas fincadas no precedente firmado sobre o rito do art. 543-C, do CPC, bem como o entendimento desta Turma.A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, nos termos do previsto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, determinante da incidência da referenciada taxa desde a data de cada retenção, a título de juros e correção monetária. Em relação ao quantum da verba honorária , mantenho o valor fixado na sentença a quo, pois estipulado com base no art. 21, parágrafo único, c/c art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, levado em conta o trabalho desenvolvido, a natureza da ação, o tempo de tramitação do feito e o valor constante como Imposto Retido na Fonte (fls. 23/27). (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1883193 - 0003145-95.2012.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 16/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018)Com efeito, havendo controvérsia relativa aos valores apresentados pelo credor-exequente, pode o juiz socorre-se das informações do Contador do Juízo, cujas conclusões merecem fé e gozam da presunção de legitimidade, salvo prova em contrário, o que não se verificou no caso em apreço. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IRRF. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA - PETROS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. SELIC. LEGALIDADE. - O juiz, no exercício do princípio do livre convencimento, deve resolver a controvérsia com base nos cálculos da Contadoria, que possui fé de ofício, gozando, por conseguinte, de presunção de veracidade e legitimidade. Por encontrar-se eqüidistante dos interesses das partes envolvidas no processo, os cálculos da Contadoria devem ser tidos como corretos. - Apelação improvida. (AC 200785000044841, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::15/09/2011 - Página::271.)Destarte, impõe-se reconhecer a falta de interesse de agir, pela inexequibilidade do julgado em relação ao executado MASSAO KUMAMOTO, pelo que a execução deverá ser extinta sem o exame do mérito neste ponto.2. Em contrapartida, foram apurados valores a serem executados pela impugnada MARIA AUGUSTA ARRUDA, devendo ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.À vista disso, considero como correto, em relação à exequente MARIA AUGUSTA ARRUDA, o valor de R$5.484,04 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos), apurado para 07/2017, conforme planilha de cálculos de fls.360/364, por refletir os parâmetros acima explicitados.Ressalto, ainda, que os cálculos corretos da Contadoria são aqueles de fls.360/364, os quais, de fato, estão a refletir o quanto restou julgado nos autos, devendo ser desconsiderados os cálculos de fls.373/377. Isto porque, embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substitui-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressalvando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada.Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.Dispositivo:1. Ante o exposto, e reconhecida a impossibilidade material de execução do título judicial formado em favor de MASSAO KUMAMOTO, JULGO EXTINTA a execução da sentença a este exequente, com fulcro no art. 485 inciso VI c.c. o art. 771 parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. 2. E, ainda, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja executado o valor de R$5.484,04 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos), apurado para 07/2017, conforme planilha de cálculos de fls.360/364, em favor da exequente MARIA AUGUSTA ARRUDA.Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento.Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009213-15.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº0009213-15.2012.403.6103EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 189, 190 e 203), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, e depósito da verba de sucumbência, sendo esta última disponibilizada ao advogado da parte exeqüente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente, e o restante liberado mediante alvará(s) de levantamento, já liquidados (fls.196/201 e 208/2013). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005218-57.2013.403.6103 - WANDERLEI RABELLO DE SOUSA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WANDERLEI RABELLO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº0005218-57.2013.403.6103EXEQÜENTE: WANDERLEI RABELLO DE SOUSAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de v. acórdão transitado em julgado através do qual foi condenado o INSS à obrigação de fazer consistente na averbação dos períodos especiais trabalhados pelo autor, ora exequente, sendo fixada a sucumbência recíproca. Às fls.104/106, o executado comprovou o cumprimento da obrigação de fazer (averbação dos períodos especiais reconhecidos judicialmente), sendo cientificado o exequente, que nada requereu. Autos arquivados e desarquivados, a pedido do exequente, o qual, entretanto, nada requereu. Autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação de fazer pelo executado, mediante a averbação dos períodos especiais trabalhados pelo autor, ora exequente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, pelo seu cumprimento, na forma dos artigos 771, caput e parágrafo único c.c. o artigo 818, ambos do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, intime-se a autora/exequente pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer à Secretaria desta Vara para retirar a declaração de averbação de fls.105/106, a qual deverá, na ocasião, ser substituída pela Serventia por cópia simples, a ser providenciada pelo exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004604-72.2001.403.6103 (2001.61.03.004604-4) - MARIA CRISTINA KOTHE(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA KOTHE
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado que julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento de verba de sucumbência. Iniciada a fase executiva sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedida à penhora on line (pelo sistema BACENJUD) de valor constante em conta bancária da parte executada (fls. 939-940). À fl. 948, a CEF requereu a expedição de ofício ao PAB da Justiça Federal desta Subseção, para apropriação dos honorários advocatícios.Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.Ante o exposto, uma vez que a importância relativa a honorários advocatícios, devido pela parte executada à CEF, penhorada através do sistema BACEN/JUD, satisfaz o valor pleiteado pela exequente, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, oficie-se à agência 2945 da CEF (PAB/JF) para que os valores relativos à constrição efetuada nestes autos sejam transferidos para a conta da CEF, conforme requerido à fl. 948, servindo-se, para tanto, de cópia da presente. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003677-72.2002.403.6103 (2002.61.03.003677-8) - JOAO ROSA DE OLIVEIRA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROSA DE OLIVEIRA
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que condenou o executado ao pagamento de multa, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (fls. 226-229).Iniciada a fase executiva sem o cumprimento espontâneo da obrigação (fl. 236), foi procedida à penhora on line (pelo sistema BACENJUD) de valor constante em conta bancária da parte executada (fls. 244-245).À fl. 246, a CEF prestou informações acerca da transferência judicial da conta com origem de abertura através de BACENJUD.O INSS requereu a conversão do depósito judicial em renda para autarquia através de GPS- Guia da Previdência Social, Código de Recolhimento 9601, o que foi deferido (fls. 270).Sobreveio ofício da CEF informando ter sido efetuada a conversão total em favor do INSS, cuja importância foi levantada, conforme comprovantes juntados às fls. 282 e 283-285.Dada vista ao INSS, este se deu por ciente (fl. 286).Decido.Ante o exposto, considerando o pagamento integral da multa devida pela parte executada, DECLARO EXTINTA a execução pelo cumprimento da obrigação, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008777-27.2010.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOAO DEL REI(SP152546 - ANA PAULA DA SILVA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOAO DEL REI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOAO DEL REI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada Caixa Econômica Federal - CEF, através do depósito da importância devida, inclusive do depósito complementar, de acordo com os valores calculados pela Contadoria Judicial, conforme comprovantes juntados às fls. 116 e 145-148 e 150.À fl.151 houve manifestação de concordância por parte da exequente, informando que os valores depositados pela CEF satisfazem a condenação, requerendo a expedição da competente guia de levantamento da importância devida. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento relativo aos valores depositados, a favor da parte exequente.Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006609-57.2007.403.6103 (2007.61.03.006609-4) - JOSE FRANCISCO GODOY DE AVILA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE FRANCISCO GODOY DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente, conforme comunicação de fls. 258-259, da qual foi dada ciência ao exequente, não havendo condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.DECIDO.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004960-23.2008.403.6103 (2008.61.03.004960-0) - JOVELINE PEREIRA BRANDAO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOVELINE PEREIRA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº0004960-23.2008.403.6103EXEQÜENTE: JOVELINE PEREIRA BRANDÃOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de v. acórdão transitado em julgado através do qual foi condenado o INSS à obrigação de fazer consistente na averbação dos períodos especiais trabalhados pelo autor, ora exequente, sendo fixada a sucumbência recíproca. Às fls.227/228, o executado comprovou o cumprimento da obrigação de fazer (averbação dos períodos especiais reconhecidos judicialmente). A parte exequente, cientificada, requereu o desentranhamento da declaração de fls.228, o que foi deferido (fls.235). Autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação de fazer pelo executado, mediante a averbação dos períodos especiais trabalhados pelo autor, ora exequente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, pelo seu cumprimento, na forma dos artigos 771, caput e parágrafo único c.c. o artigo 818, ambos do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal e diante da cópia simples já acostada às fls.234, intime-se a autora/exequente pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer à Secretaria desta Vara para retirar a declaração de averbação de fls.228, cujo desentranhamento deverá ser procedido e certificado pela Serventia deste Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003314-07.2010.403.6103 - JOEL PAULO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOEL PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº0003314-07.2010.403.6103EXEQÜENTE: JOEL PAULO DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de v. acórdão transitado em julgado através do qual foi condenado o INSS à obrigação de fazer consistente na averbação dos períodos especiais trabalhados pelo autor, ora exequente, sendo fixada a sucumbência recíproca. Às fls.203/206, o executado comprovou o cumprimento da obrigação de fazer (averbação dos períodos especiais reconhecidos judicialmente), sendo cientificada a parte exequente. Foi determinado o desentranhamento da declaração de fls.204/206, mediante substituição por cópia simples, a qual foi providenciada pelo exequente (fls.215/218). Autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação de fazer pelo executado, mediante a averbação dos períodos especiais trabalhados pelo autor, ora exequente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, pelo seu cumprimento, na forma dos artigos 771, caput e parágrafo único c.c. o artigo 818, ambos do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal e diante das cópias simples já acostadas às fls.217, 217-vº e 218, intime-se a autora/exequente pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer à Secretaria desta Vara para retirar a declaração de averbação de fls.204/206, cujo desentranhamento deverá ser procedido e certificado pela Serventia deste Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002618-34.2011.403.6103 - SERGIO MURILO BRANCO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERGIO MURILO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº0002618-34.2011.403.6103EXEQÜENTE: SÉRGIO MURILO BRANCOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de v. acórdão transitado em julgado através do qual foi condenado o INSS à obrigação de fazer consistente na averbação dos períodos especiais trabalhados pelo autor, ora exequente, sendo fixada a sucumbência recíproca. Às fls.457/458, o executado comprovou o cumprimento da obrigação de fazer (averbação dos períodos especiais reconhecidos judicialmente). Cientificado, o exequente requereu o desentranhamento da declaração de fls.458, o que foi deferido e procedido, mediante substituição por cópia simples. Autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação de fazer pelo executado, mediante a averbação dos períodos especiais trabalhados pelo autor, ora exequente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, pelo seu cumprimento, na forma dos artigos 771, caput e parágrafo único c.c. o artigo 818, ambos do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para recursos, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005364-98.2013.403.6103 - ANTONIO RUBENS DO COUTO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO RUBENS DO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RUBENS DO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado através da qual foi condenado o INSS à obrigação de fazer consistente na averbação dos períodos especiais que reconheceu. Às fls.153 o executado comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, informando ter procedido à revisão do benefício em 10/11/2015.Às fls. 161/162, o exequente requereu a intimação do INSS para proceder à revisão do benefício mediante o recálculo da renda mensal inicial, com efeitos financeiros desde a data do requerimento administrativo.Às fls. 165, o INSS informa que deu cumprimento ao julgado com a averbação de períodos especiais.Às fls. 168/169, o exequente reiterou requerimento para intimação do INSS para cumprimento da coisa julgada, com pagamento das parcelas atrasadas desde a DER (22/03/2006). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, impõe-se tecer algumas considerações acerca do pedido do exequente visando à intimação do INSS para proceder à revisão do benefício mediante o recálculo da renda mensal inicial, com efeitos financeiros desde a data do requerimento administrativo. A despeito das considerações tecidas pelo exequente acerca do direito ao benefício mais vantajoso, não há que se falar em diferenças financeiras a serem pagas. Com efeito, a sentença prolatada nos autos, confirmada pelo E. TRF da 3ª Região, julgou parcialmente procedente o pedido inicial apenas para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 14/12/1998 a 18/09/2002 e 19/09/2002 a 22/03/2006, a serem averbados pelo INSS. Ademais, constou expressamente do julgado a seguinte ressalva: O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, o período acima reconhecido. Não houve pedido de conversão de tempo especial em comum, tampouco de revisão da RMI da aposentadoria ora em fruição. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta (fls.106). Assim sendo, processado o feito, impõe-se reconhecer que houve cumprimento da obrigação de fazer pelo executado, mediante a averbação dos períodos especiais de trabalho (e respectiva conversão em tempo comum) que foram reconhecidos pelo título exequendo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, pelo seu cumprimento, na forma dos artigos 771, caput e parágrafo único c.c. o artigo 818, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001445-67.2014.403.6103 - PAULO CESAR PINTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO CESAR PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº0001445-67.2014.403.6103EXEQÜENTE: PAULO CESAR PINTO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de v. acórdão transitado em julgado através do qual foi condenado o INSS à obrigação de fazer consistente na averbação dos períodos especiais trabalhados pelo autor, ora exequente, sendo fixada a sucumbência recíproca. Às fls.141/142, o executado comprovou o cumprimento da obrigação de fazer (averbação dos períodos especiais reconhecidos judicialmente). Cientificado, o exequente requereu o desentranhamento da declaração de fls.142, o que foi deferido e procedido, mediante substituição por cópia simples. Houve comunicação de renúncia de mandato por uma das advogadas constituídas (fls.149/150). Autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação de fazer pelo executado, mediante a averbação dos períodos especiais trabalhados pelo autor, ora exequente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, pelo seu cumprimento, na forma dos artigos 771, caput e parágrafo único c.c. o artigo 818, ambos do Código de Processo Civil. Fls.149/150: anote-se. Após o decurso do prazo para recursos, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003481-82.2014.403.6103 - JOSE VALTER DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE VALTER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº0003481-82.2014.403.6103EXEQÜENTE: JOSÉ VALTER DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de v. acórdão transitado em julgado através do qual foi condenado o INSS à obrigação de fazer consistente na averbação dos períodos especiais que reconheceu. Às fls.164/165 há comprovante de que o executado cumpriu a obrigação de fazer a que condenado, sendo devidamente cientificada a parte exequente. Autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação de fazer pela executada, mediante a averbação dos períodos especiais de trabalho que foram reconhecidos pelo título exequendo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, pelo seu cumprimento, na forma dos artigos 771, caput e parágrafo único c.c. o artigo 818, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006064-40.2014.403.6103 - MARIA APARECIDA MUSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA MUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente, conforme comunicação de fls. 214-215, da qual foi dada ciência ao exequente, não havendo condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.O requerimento de desentranhamento da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição foi deferido às fls.219.DECIDO.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006131-05.2014.403.6103 - MARIO CINTRA TEIXEIRA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA

MOURA DE ANDRADE) X MARIO CINTRA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº0006131-05.2014.403.6103EXEQÜENTE: MARIO CINTRA TEIXEIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de v. acórdão transitado em julgado através do qual foi condenado o INSS à obrigação de fazer consistente na averbação dos períodos especiais trabalhados pelo autor, ora exequente, sendo fixada a sucumbência recíproca. Às fls.122/124, o executado comprovou o cumprimento da obrigação de fazer (averbação dos períodos especiais reconhecidos judicialmente). Cientificado, o exequente nada requereu. Autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação de fazer pelo executado, mediante a averbação dos períodos especiais trabalhados pelo autor, ora exequente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, pelo seu cumprimento, na forma dos artigos 771, caput e parágrafo único c.c. o artigo 818, ambos do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, intime-se o autor/exequente pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer à Secretaria desta Vara para retirar a declaração de averbação de fls.123/124, a qual deverá, na ocasião, ser substituída pela serventia por cópia simples, a ser providenciada pelo exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006475-56.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: EMBRAER S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de tutela cautelar antecedente com a finalidade assegurar a suspensão da exigibilidade da exação, com a apresentação do seguro garantia, em relação especificamente ao débito apurado no Processo Administrativo nº 13884.900492/2013-10, de modo a garantir o direito à renovação de certidões de regularidade fiscal, devendo a requerida abster-se de promover a inscrição no CADIN e outros apontamentos que possam impedir a emissão da sua certidão de regularidade fiscal (CND ou CPEN).

Alega a requerente, em síntese, que foi cientificada de despacho decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no julgamento do aludido processo administrativo, que reconheceu parcialmente o direito creditório por ela pleiteado e, por conseguinte, não homologou integralmente as compensações declaradas a título de ressarcimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), relativo ao 2º semestre de 2008.

Narra que iniciou-se o procedimento de cobrança administrativa, de modo que atualmente encontra-se sujeita ao pagamento da dívida consolada e inscrita em Dívida Ativa da União, através da inscrição de CDA nº 80.2.18.014793-27, no valor total de R$ 1.087.056,21 (um milhão, oitenta e sete mil, cinquenta e seis reais e vinte e um centavos), inviabilizando a renovação de certidão de regularidade fiscal, que se vencerá em 12.12.2018.

Afirma que terá o seu nome incluído no Cadastro de Inadimplentes (CADIN) e passará a ter restrição para renovação de sua certidão de regularidade fiscal, podendo acarretar no impedimento de realizar operações de aquisição/importação de insumos, essenciais à subsistência de suas atividades sociais/comerciais.

Diz que no momento oportuno, formulará o pedido principal de anulação integral do crédito tributário e apresentará seus argumentos de comprovação da ilegalidade da cobrança efetuada.

Sustenta que o presente pedido de tutela cautelar em caráter antecedente não abrange a totalidade dos argumentos relativos à ilegalidade da dívida, tendo o escopo de suspender a exigibilidade, por meio do seguro garantia, para afastar as constrições cadastrais e patrimoniais decorrentes da cobrança indevida dos débitos controlados no Processo Administrativo nº 13884.900492/2013-10, especialmente, a inscrição no CADIN e outras que possam impedir a emissão da certidão de regularidade fiscal (CND ou CPEN).

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A requerente formulou pedido de tutela cautelar antecedente com fundamento nos artigos 303 e 305 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional, oferecendo seguro garantia judicial.

Com efeito, prescreve o artigo 151 do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

De outro lado, o **seguro garantia** é previsto no art. 9º, II, da Lei nº 6.830/80 (com a redação da Lei nº 13.043/2014) como uma das possíveis a serem oferecidas em garantia da execução, de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

Disso decorre que o seguro garantia e a fiança bancária não são equiparáveis ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/73 (RESP 200901753941, Relator Luiz Fux, Primeira Seção, DJE 10/12/2010).

Todavia, embora não viabilize a suspensão da exigibilidade do crédito tributário propriamente dita, o seguro garantia parece representar garantia antecipada da execução apta a proporcionar alguns dos efeitos jurídicos pretendidos pela parte autora, quais sejam: a expedição de certidão de regularidade fiscal (CND ou CPEN), bem como óbice à inscrição no CADIN (art. 7º, I, Lei nº 10.522/02).

A apólice apresentada pela requerente aparentemente atende os pressupostos enumerados no art. 3º da Portaria/PGFN nº 164/2014.

Assim, presentes a probabilidade do direito – pela garantia suficiente – e o perigo de dano – óbice à continuidade do regular funcionamento da autora – vislumbro presentes os requisitos da concessão da tutela cautelar antecedente vindicada.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o pedido de tutela cautelar antecedente, para o fim de determinar que o seguro-garantia judicial (apólice 02-0775-0438445, proposta 2199074, Junto Seguros, no valor de R$ 1.089.861,11) seja recebido pela União como garantia antecipada suficiente à execução do crédito referente à CDA nº 80.2.18.014793-27, Processos Administrativos nº 13884.900492/2013-10 e 13884-900.762/2013-84, no valor de R$ 1.089.861,11 (art. 9º, II, da Lei nº 6.830/80), de modo que este débito, até ulterior decisão deste Juízo, não possa obstar a obtenção de certidão de regularidade fiscal (CND ou CPEN) pela EMBRAER S/A, nem acarretar sua inscrição no CADIN (art. 7º, I, Lei nº 10.522/02).

Intime-se a requerente para que retifique o valor da causa, adequando-o ao valor econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas processuais, e para que formule o pedido principal dentro de 30 (trinta) dias a partir da efetivação da presente tutela cautelar, sob pena de cessação de sua eficácia (art. 309, II, CPC).

Defiro o prazo requerido para a juntada do instrumento de mandato.

Cite-se a União – Fazenda Nacional, para que conteste o feito, em 05 (cinco) dias.

Oficie-se, com urgência, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos para ciência e cumprimento à presente decisão.

Não verifico prevenção com os processos apontados na certidão de distribuição, uma vez que os pedido são distintos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001623-66.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: CLARIANT S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC ADMINISTRACAO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL..E REFORMA AGRARIA-, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA BERTUCCI BARBIERI - SP168856
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Intimem-se os embargados para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifestem sobre os embargos de declaração oferecidos, tanto pelo SESC, quanto pela impetrante, na forma do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001623-66.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: CLARIANT S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC ADMINISTRACAO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL..E REFORMA AGRARIA-, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA BERTUCCI BARBIERI - SP168856
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Intimem-se os embargados para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifestem sobre os embargos de declaração oferecidos, tanto pelo SESC, quanto pela impetrante, na forma do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001623-66.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: CLARIANT S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC ADMINISTRACAO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL..E REFORMA AGRARIA-, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA BERTUCCI BARBIERI - SP168856
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Intimem-se os embargados para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifestem sobre os embargos de declaração oferecidos, tanto pelo SESC, quanto pela impetrante, na forma do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001623-66.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: CLARIANT S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC ADMINISTRACAO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL..E REFORMA AGRARIA-, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA BERTUCCI BARBIERI - SP168856
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Intimem-se os embargados para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifestem sobre os embargos de declaração oferecidos, tanto pelo SESC, quanto pela impetrante, na forma do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001623-66.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: CLARIANT S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC ADMINISTRACAO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL..E REFORMA AGRARIA-, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA BERTUCCI BARBIERI - SP168856
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Intimem-se os embargados para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifestem sobre os embargos de declaração oferecidos, tanto pelo SESC, quanto pela impetrante, na forma do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001623-66.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: CLARIANT S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC ADMINISTRACAO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL..E REFORMA AGRARIA-, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA BERTUCCI BARBIERI - SP168856
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Intimem-se os embargados para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifestem sobre os embargos de declaração oferecidos, tanto pelo SESC, quanto pela impetrante, na forma do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-95.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDENILSON MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA - SP195321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **concessão de aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 22.12.2016, que foi indeferido.

Afirma que o INSS reconheceu somente os períodos de 09.3.1981 a 31.3.1985 e de 01.10.1981 a 24.11.1986, em que esteve exposto a ruído, deixando de reconhecer os períodos trabalhados às empresas SCHRADER INTERNATIONAL BRASIL LTDA., de 01.4.1985 a 30.9.1985 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 22.8.1989 a 22.12.2016, exposto ao agente nocivo ruído.

Sustenta que, somado ao tempo de atividade especial reconhecido administrativamente alcança mais de 25 anos de contribuição, razão pela qual tem direito à aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e impugnou a gratuidade de justiça. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora refuta a matéria preliminar e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Foram apresentados os laudos técnicos.

É o relatório. **DECIDO**.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 16.02.2018 e o requerimento administrativo ocorreu em 22.12.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do "direito de ação").

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de "**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**". Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência "**jurídica**", em sentido amplo, e não meramente "**judiciária**", demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de "**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**" (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

De todo modo, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da alegação.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

No caso dos autos, não logrou o impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pela impugnada ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.

Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.

O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.

Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas SCHRADER INTERNATIONAL BRASIL LTDA., de 01.4.1985 a 30.9.1985 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 22.8.1989 a 22.12.2016.

Para a comprovação dos períodos, foram juntados os PPP's e os laudos técnicos (Ids. 4611756, 8080641 e 8080643), que atestam a exposição a ruídos superiores aos limites de tolerância nos períodos de 01.4.1985 a 30.9.1985 (90 decibéis), de 22.8.1989 a 05.3.1997 (87 decibéis), de 19.11.2003 a 02.6.2011 (85,7 decibéis), de 24.9.2011 a 07.5.2015 (85,7 e 86,2 decibéis) e de 09.8.2015 a 22.12.2016 (86,2 decibéis).

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar as providências previstas no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que prevê a possibilidade de solicitar demonstrações ambientais, laudos e outros documentos, inclusive de outros processos administrativos, ou mesmo inspecionar o local de trabalho, se isso for necessário.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Nesses termos, reconhecido o exercício de atividade especial por 25 anos, 9 meses e 13 dias, o autor tem direito à aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor às empresas SCHRADER INTERNATIONAL BRASIL LTDA., de 01.4.1985 a 30.9.1985 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 22.8.1989 a 05.3.1997, de 19.11.2003 a 02.6.2011, de 24.9.2011 a 07.5.2015 e de 09.8.2015 a 22.12.2016, implantando-se a aposentadoria especial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	**Edenilson Machado da Silva**
Número do benefício:	**A definir.**
Benefício concedido:	**Aposentadoria especial.**
Renda mensal atual:	**A calcular pelo INSS.**
Data de início do benefício:	**22.12.2016**
Renda mensal inicial:	**A calcular pelo INSS.**
Data do início do pagamento:	**Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.**
CPF:	**083.341.658-89**
Nome da mãe	**Marisa Helena da Silva**
PIS/PASEP	**1205600576-1**
Endereço:	**Rua das Eulálias, nº 104, Jardim Primavera, Jacareí/SP.**

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SãO JOSé DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-39.2018.4.03.6103
AUTOR: WALDELY OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005383-43.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WILSON GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO - SP197950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Defiro a dilação no prazo, como solicitado.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003688-54.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

São José dos Campos, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001663-05.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WIREFLEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Diante da decisão proferida no agravo de instrumento 5018771-23.2017.403.0000 (ID 12453080), intime-se a parte autora para que cumpra a decisão ID 2146856, recolhendo, no prazo de dez dias, as custas processuais, sob pena de cancelamento de distribuição. Após, prossiga nos termos da mesma decisão, agendando audiência de conciliação.

São José dos Campos, 27 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000548-12.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ CARLOS DA SILVA

D E S P A C H O

Verifico que a intimação para comparecimento à audiência de conciliação não se deu de forma regular à Defensoria Pública da União, posto que publicada no Diário Eletrônico.

Manifeste-se a CEF quanto à proposta de acordo apresentada pelo réu.

São José dos Campos, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5002773-39.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AUTOMEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E TREINAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, JAIRO CEZAR TAVARES, VALDELICE LUCIA DE CASTRO TAVARES

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que os executados não apresentaram defesa nestes autos.

Custas *"ex lege"*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005472-59.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HAMA PNEUS LTDA - EPP, HERIBALDO DHEIN HAMASAKI, PATRICK FERRARI HAMASAKI

D E S P A C H O

Intime-se novamente a parte exequente para que requeira o que for do seu interesse no prazo de 15 dias (folhas 84 verso).

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-93.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: DAUNEY COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - ME, ADALTO RODRIGUES DOS SANTOS, SIDNEI RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Encaminhe-se o processo à Cecon.

São José dos Campos, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002469-40.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARLI APARECIDA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Requeira a parte autora o que de direito.

Silente, arquive-se o processo, observadas as formalidades legais.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000292-40.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BENEDITO JOSE VIANNI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que há 2 anos tramita o processo, com recursos ao TRF, **fixo os honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução**.

Por outro lado, com o provimento do recurso do INSS, o autor deve ser condenado a pagar honorários em favor dos patronos do INSS, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor da causa (folhas 04/verso) e o valor total da execução (folhas 95), ficando suspensa a sua exigibilidade, na forma do artigo 98, §3º, do CPC.

Intimem-se as partes.

Intime-se, ademais, o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias úteis.

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da parte executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor, encaminhando-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando-se, após a remessa, o seu pagamento em arquivo provisório.

Int.

São José dos Campos, 20 de novembro de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-98.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: Z. ALEXANDRE DE SAMPAYO NUNES COSTA - ME, ZAMYR ALEXANDRE DE SAMPAYO NUNES DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos etc.

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-57.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDSON LUIZ GONCALVES
PROCURADOR: ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO - SP149294, THAIS CRISTINA SANTOS APIPI - SP287265
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que não houve restabelecimento do benefício, conforme extrato obtido pelo Sistema Plenus/Infben, cuja cópia faço juntar, defiro o requerido pela parte autora na petição ID nº 12.779.747.

Comunique-se novamente, por via eletrônica, com urgência, para que o INSS implante o benefício no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos determinados pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumprido, dê-se vista ao autor e aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.

São José dos Campos, 5 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003003-81.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADINHO ALMEIDA E DIAS EIRELI - ME, CINESIO DIAS, ANTONIO DE ALMEIDA DIAS, RONALDO ALMEIDA DIAS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços de ANTONIO DE ALMEIDA DIAS realizadas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória.

Quanto aos demais executados, intimem-se pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006526-67.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA DE AZEVEDO TELES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Vistos etc.

Considerando que, da leitura na inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

São José dos Campos, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002847-59.2018.4.03.6103
AUTOR: DIEGO FARIA LENZI DE LEMOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001297-29.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: TEREZA BATISTA RAMOS DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que, em conformidade com o Decidido pelo Acordão 2732/2017-TCU-PLENARIO, não será permitido o processamento de Requisições de Pagamento para requerentes com Situação Cadastral não Regular na Receita Federal, intime-se a autora para que proceda à devida regularização na base da Receita Federal.

Após, prossiga-se nos termos já determinados às fls. 110/112 dos autos 0006857-52.2009.403.6103.

São José dos Campos, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004377-98.2018.4.03.6103
AUTOR: DIMAS ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001028-24.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIS CARLOS BUENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIA MALUF - SP354278, SANDRO LUIS GOMES - SP252163
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora quanto à proposta de acordo apresentada pelo INSS (petição de id nº 12481451).

São José dos Campos, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000010-02.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de suspensão de prazo para que o INSS se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte autora.

Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Sem prejuízo, dê-se vista à autarquia dos esclarecimentos do autor na petição ID nº 12.028.168.

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001758-98.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JURACI ALVES CENCI CANDIDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES - SP217188, JOSE CARLOS CHAVES - SP168356
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

São José dos Campos, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001429-86.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUCIMARA IMACULADA BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

São José dos Campos, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006537-96.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: EVA MARIA DA SILVA CASTRO

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Vistos etc.

Considerando que, da leitura na inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

São José dos Campos, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018951-80.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO ULISSES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de São José dos Campos.

Ratifico os atos praticados no r. Juízo de origem, sem prejuízo do contido no art. 64, § 4º, do CPC.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

A parte autora manifestou não haver interesse na realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato**, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006430-52.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: JACKSON VICENTE DE FREITAS, J. V. DE FREITAS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se o executado para que junte aos autos a procuração da empresa J V DE FREITAS ME, bem como seu contrato social.

Sem prejuízo, concedo os benefícios da gratuidade da Justiça a Jackson Vicente de Freitas.

Recebo os embargos à execução.

Intime-se o EMBARGADO para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São José dos Campos, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000901-52.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GALDINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2018), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de seis meses, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Sem prejuízo, **intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil**, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 dias úteis.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005998-33.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SILMARA CLELIA BITTENCOURT DE SOUZA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.

São José dos Campos, 5 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006556-05.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: HAMILTON NUNES DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
IMPETRADO: AGENCIA INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Vistos etc.

Considerando que, da leitura na inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

São José dos Campos, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006429-67.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BERNADETE AUXILIADORA PEREIRA DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição.**

Afirma que requereu o benefício em 03.02.2017, porém o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado como farmacêutica, nas empresas DROGA 15 – DROGARIA 15 DE AGOSTO LTDA., de 02.05.1985 a 10.08.1985, DROAGRIA E PERFUMARIA VISTA VERDE LTDA., de 01.09.1985 a 12.05.1988 e YUKIKO ETO & CIA , de 10.11.1986 a 28.04.1995.

Alega que o INSS não reconheceu o período em que trabalhou como aprendiz de corte e costura, na empresa Indústria de Material Bélico – IMBEL, de 01.03.1974 a 28.12.1977.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

> *"Ementa:*
> *PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.*
> *(...).*
> ***4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial**.*
> *(...)" (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).*

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003").

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com e xposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas empresas DROGA 15 – DROGARIA 15 DE AGOSTO LTDA., de 02.05.1985 a 10.08.1985, DROGARIA E PERFUMARIA VISTA VERDE LTDA., de 01.09.1985 a 12.05.1988 e YUKIKO ETO & CIA , de 10.11.1986 a 28.04.1995.

A autora não juntou aos autos os PPP´s dos períodos trabalhados nas empresas DROGA 15 – DROGARIA 15 DE AGOSTO LTDA., de 02.05.1985 a 10.08.1985, DROGARIA E PERFUMARIA VISTA VERDE LTDA., de 01.09.1985 a 12.05.1988. A CTPS descreve o cargo ocupado como farmacêutica responsável.

Quanto ao período trabalhado na empresa YUKIKO ETO & CIA , de 10.11.1986 a 28.04.1995, a CTPS descreve o cargo da autora como supervisora de laboratório e consta uma anotação como "farmácia alopática". O PPP (doc. 12652323) descreve que a autora exercia o cargo de supervisora de laboratório de 10.11.1986 a 02.05.1988 e de farmacêutica responsável, de 03.05.1988 a 04.09.2006, sujeita à aerodispersóides: poeiras e vapores, hormônio citostático, antibiótico controlado (psicotrópico) corrosivo e inflamável.

O Decreto nº 83.080 de 24.01.1979 descreve o enquadramento da atividade de "Farmacêuticos- toxicologistas e bioquímicos".

A atividade do profissional de Farmácia que exerce a responsabilidade técnica pelo estabelecimento comercial na comercialização de medicamentos não é enquadrada como especial, salvo se comprovado que atuava como toxicologista ou bioquímico. No caso dos autos, aparentemente a autora não exercia a função de toxicologista ou bioquímica, o que impede, ao menos desta fase, considerar esse período como especial. Ademais, o PPP consigna emprego de EPC e EPI eficazes.

Falta à parte autora, portanto, plausibilidade em suas alegações.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 5 de dezembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003230-37.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: SUELEN CRISTIANE TORRES ANTUNES

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF acerca do certificado pelo Oficial de Justiça na diligência ID nº 11.960.591.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, 5 de dezembro de 2018.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARISA RICCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS VILELA NUNES DOS REIS - SP313218

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão ID nº 12.650.734, intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 5 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003000-29.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TAG VALE METALURGICA LTDA - EPP, EUGENIO DE SIQUEIRA SILVA, TIAGO APARECIDO GUEDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o executado EUGENIO DE SIQUEIRA SILVA, ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 5 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000551-64.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUILHERME MARTINS FERREIRA, LUCIMARA MARTINS BENEDITO FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: KLAUS COELHO CALEGAO - SP175035
Advogado do(a) RÉU: KLAUS COELHO CALEGAO - SP175035

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Indefiro o pedido para expedição de alvará de levantamento do FGTS, devendo o requerido diligenciar diretamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para fins de saque, que está sujeito, evidentemente, às hipóteses legais.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da proposta para pagamento da dívida constante na petição ID nº 12.516.154.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de dezembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005151-31.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, tendo em vista a emenda à inicial, dê-se vista à União para manifestação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006340-44.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LOURDES MARIA DA SILVA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006351-73.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VALDEMAR DE JESUS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE CAMILA VILARINHO PIMENTA - SP415007
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Manifeste-se o(a) impetrante sobre as informações prestadas.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002947-48.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALTER DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Juntada de pesquisas RENAJUD/BACENJUD.

Itens XI, XIV e XV do despacho id nº 3406548:

XI - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

São José dos Campos, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005945-52.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FERNANDA SANTOS DA CONCEICAO
REPRESENTANTE: EVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.

2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. Quais são os sintomas da doença que o autor atualmente apresenta? Tais sintomas comprometem, em qualquer grau, o exercício das atividades próprias de uma pessoa com a sua idade (trabalhar, estudar, interagir socialmente, etc.)? Justifique.

4. Quais são os tratamentos a que a parte autora atualmente se submete para a doença? O tratamento vem sendo efetivo?

5. Qual é o prognóstico esperado da doença nos próximos anos?

6. Considerando a doença, os sintomas e o prognóstico de evolução de ambos, é possível afirmar que a parte autora seja uma **pessoa com deficiência**, isto é, "**aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas**" (art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93)?

7. Outros esclarecimentos julgados úteis.

Nomeio perito(a) médico(a)a o(a) **DR(a). DRA. MARIA CRISTINA NORDI -CRM/SP 46.136 (psiquiatra),** com endereço conhecido desta Secretaria.

Para o estudo socioeconômico, nomeio a perita assistente social **ROSANA VIEIRA COELHO, CRESS nº 44241,** com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.

Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder aos seguintes quesitos:

1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).

2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?

3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?

4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?

5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?

6. Outras informações pertinentes.

Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.

Quesitos para perícia socioeconômica.

1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);

2 - Residência própria (sim ou não);

3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;

4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;

5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;

6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

7 - Indicar as despesas com remédios;

8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;

9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;

10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia **21 de janeiro de 2019, às 13h00,** a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, adeque o valor da causa.

São José dos Campos, na data da assinatura.

ATO ORDINATÓRIO

Juntada de bloqueio BACENJUD.

Item VII do despacho id nº 9477178:

VII - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

São José dos Campos, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002165-07.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ALEXANDRE RIZZO OLIVEIRA SILVA
REPRESENTANTE: CLEIRE RIZZO SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.

2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?

4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?

10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perita médica a **DRA. MARIA CRISTINA NORDI – CRM/SP 46.136**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **21 de janeiro de 2019, às 14h00min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002285-50.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GEOVANY DE OLIVEIRA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI MOREIRA CORREA - SP264646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, nomeio como curador especial do autor nestes autos seu advogado, Dr. VANDERLEI MOREIRA CORRÊA, OAB/SP nº 264.646, facultando que a representação processual do autor seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumprido, voltem os autos conclusos para sentença.

SãO JOSé DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-57.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDSON LUIZ GONCALVES
PROCURADOR: ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO - SP149294, THAIS CRISTINA SANTOS APIPI - SP287265
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que não houve restabelecimento do benefício, conforme extrato obtido pelo Sistema Plenus/Infben, cuja cópia faço juntar, defiro o requerido pela parte autora na petição ID nº 12.779.747.

Comunique-se novamente, por via eletrônica, com urgência, para que o INSS implante o benefício no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos determinados pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumprido, dê-se vista ao autor e aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.

São José dos Campos, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-44.2018.4.03.6103
AUTOR: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592, ELZEANE DA ROCHA - SP333935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo procedimento comum anulatória de débito, com a finalidade de obter o cancelamento da duplicata mercantil nº 11248F072, objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 1124/072.

A requerente deduziu pedido de sustação de protesto da aludida duplicata mercantil, no valor de R$ 5.794,51, mediante depósito do valor integral, o que foi deferido.

Tempestivamente, formulou o pedido principal, sob alegação de que o valor cobrado é indevido, pois lastreado em auto de infração nulo.

Alega que o auto de infração em questão (nº 1001130016454) imputou à requerente a conduta de, no ano de 2015, ter comercializado ovos de páscoa da Marca *Village*, bem como dos Ovos de Páscoa *Star Wars Darth Vader*, marca Nestlé, cujas embalagens ostentaram a expressão "brinquedo", o que, de acordo com o INMETRO, seria uma informação equivocada.

Narra que os produtos em questão são realmente brinquedos, que receberam certificação para colocação no mercado e apresentam segurança para crianças/consumidores e que apenas revende produtos dos fornecedores, não participando do processo de fabricação dos produtos colocados à venda.

Sustenta que, o auto de infração foi lavrado em 08.04.2015, data em que o INMETRO estaria impedido judicialmente, por decisão proferida em 26.03.2015, de adotar qualquer medida coercitiva contra os fornecedores dos produtos, bem como contra seus revendedores, de tal modo que o auto em questão seria nulo.

Argumenta que a ação em que se discutia o conceito de brinquedo e dos itens incluídos nos ovos de Páscoa comercializados, foi julgada procedente em favor do fabricante, devendo a cobrança ser cancelada, em razão da ausência de fundamentação.

Citado, o requerido se manifestou, alegando incorreção e insuficiência do depósito realizado. No mérito, alega que a decisão judicial mencionada não contempla o auto de infração ora impugnado, de modo que sua exigibilidade não estava suspensa judicialmente. Sustenta ainda, a legalidade da autuação e da cobrança, pugnando pela improcedência do pedido.

Intimado a contestar o pedido principal, o INMETRO informou que já o fez na petição anterior.

A parte autora informou que o valor do depósito está correto.

Instadas a especificar provas, a parte requereram o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. **DECIDO**.

Fica prejudicado o pedido relativo à incorreção e insuficiência do depósito, em razão do julgamento do feito.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Verifica-se que o Auto de Infração impugnado (1001130016454), lavrado em 08.04.2015 pelo IPEM-SP, em razão da comercialização de 15 OVOS DE CHOCOLATE MODELOS CHIQUITITAS "PENTE COM ESPELHO" Marca VILLAGE, apontando como irregularidade **"A empresa comercializou produto(s) ostentando a expressão "brinquedo" sem que o(s) mesmo(s) seja(m) considerado(s) brinquedo(s)"**; 15 OVOS DE CHOCOLATE MODELO GALINHA PINTADINHA "CANECA", Marca VILLAGE, apontando como irregularidade **"A empresa comercializou produto(s) ostentando a expressão "brinquedo" sem que o(s) mesmo(s) seja(m) considerado(s) brinquedo(s)**; e 15 Brinquedos OFERTADO COMO BRINDE DARTH VADER, Marca NESTLE, apontando como irregularidade **"Produtos que não são considerados brinquedos, sendo comercializados ostentando selo de identificação da conformidade de brinquedo em sua embalagem"**.

Constata-se do Processo Administrativo em análise (8519/15), que foram lavrados em relação a esses produtos os Autos de Infração nº 1001130016455, em face da PANIFICADORA CEPAM LTDA. e nº 1001130016456, em face de NESTLE BRASIL LTDA., fabricantes dos produtos comercializados.

Feitas tais considerações, observo que a requerente não comprovou que o INMETRO realmente estivesse impedido de lavrar o auto de infração por força de ordem judicial, já que o processo judicial mencionado é o de nº 0006110-04.2015.403.6100, interposto pela PANIFICADORA CEPAM LTDA., buscando a anulação dos autos de infração 1001112007341, 1001112009901 e 11001112005940, os quais foram lavrados, em razão de fiscalização realizada na Coop Cooperativa de Consumo, Atacadão Distribuição Com. e Ind. Ltda. e Savegnago Supermercados Ltda..

Deste modo, a alegada ordem judicial beneficiava apenas a fornecedora dos ovos de páscoa (Panificadora Cepam Ltda.), mas não a fornecedora da caneca (Nestlé). Além disso, a ação judicial não contempla o auto de infração ora impugnado.

Quanto ao auto de infração propriamente dito, algumas considerações preliminares são necessárias.

A Lei 5.966/1973 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais.

Além disso, criou o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, órgão colegiado normativo, situado dentro da estrutura do Ministério da Indústria e Comércio, a quem atribuiu competência para formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais (artigo 3º), assim como criou o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, autarquia federal, também vinculado ao Ministério da Indústria e Comércio, podendo, mediante autorização do Conmetro, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, conforme art. 5º, na redação dada pela Lei 9.933/1999.

A Lei 9.933/1999 dispõe sobre as competências do CONMETRO e do INMETRO:

> Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.(...)
>
> Art. 3o O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).
>
> I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;
>
> (...)
>
> III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;
>
> (...)
>
> IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).
>
> a) segurança; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).
>
> b) proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).
>
> c) proteção do meio ambiente; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).
>
> d) prevenção de práticas enganosas de comércio; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).
>
> V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).
>
> (...).
>
> Por sua vez, no exercício de seu poder regulamentar, pelo INMETRO foi expedida a Portaria nº 321, de 29 de outubro de 2009, cujo art. 8º dispõe:
>
> Art. 8º Determinar que produtos não considerados brinquedo, conforme Anexo II da Portaria Inmetro nº 108/2005, não deverão ostentar a expressão "brinquedo" nem mesmo fazer uso do Selo de Identificação da Conformidade de Segurança do Brinquedo.

Com efeito, a Portaria INMETRO 118/2005 dispõe sobre a certificação compulsória dos brinquedos, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, e em seu anexo II elenca os produtos não considerados brinquedos.

No caso dos autos, o INMETRO, por meio de seus agentes, em procedimento de fiscalização, ao inspecionar os ovos de páscoa da marca VILLAGE, bem como dos ovos de páscoa *Star Wars Darth Vader*, marca Nestlé, constatou que foram expostos à venda e/ou comercializados em desacordo com a legislação vigente.

Verificou-se que esses ovos de Páscoa ostentavam a expressão "brinquedo", sem que possam ser assim considerados, ostentando selo de identificação da conformidade de brinquedo em sua embalagem ou no corpo do produto, cujas condutas constituiriam infração ao disposto nos artigos 1º a 5º da Lei 9.933/1999 c/c art. 8º da Portaria INMETRO 321/2009.

Com efeito, a Lei 9.933/1999 disciplina os dispositivos mencionados, sobre as competências do CONMETRO e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metrológicos e dá outras providências.

O artigo 8º supra, dispõe:

> Art. 8º. Determinar que produtos não considerados brinquedo, conforme Anexo II da Portaria Inmetro nº108/2005, não deverão ostentar a expressão "brinquedo" nem mesmo fazer uso do Selo de Identificação da Conformidade de Segurança do Brinquedo.

Primeiramente, verifico que o INMETRO não questiona que nesses ovos exista um item ou objeto que exponha a saúde de crianças ou adultos, quando então os objetos agregados estariam fora das especificações de segurança, notadamente para a saúde.

A rigor, a discussão posta nos autos se restringe a eventual desacordo entre o conceito jurídico de "brinquedo" e os itens incluídos nos ovos de Páscoa comercializados e nas canecas expostos à venda pela requerente.

A irregularidade encontrada está assim descrita: "A empresa supra comercializou produto(s) ostentando a expressão brinquedo, sem que o(s) mesmo(s) seja(m) considerado(s) brinquedo(s)" e "A empresa supra comercializou produto(s) ostentando selo de identificação de conformidade de brinquedo, sem que o(s) produto(s) comercializado(s) seja(m) considerado(s) como brinquedo(s)".

De fato, a autuação foi expressa no sentido de que a irregularidade está no fato de se anunciar como brinde um brinquedo.

Com efeito, cumpre analisar se a requerida infringiu o preceito legal apontado.

Art. 8º Determinar que produtos não considerados brinquedo, conforme Anexo II da Portaria Inmetro nº108/2005, não deverão ostentar a expressão "brinquedo" nem mesmo fazer uso do Selo de Identificação da Conformidade de Segurança do Brinquedo.

A Portaria nº 108/2005, por sua vez, traz em seu Anexo II:

ANEXO II
PRODUTOS NÃO CONSIDERADOS BRINQUEDOS
1 Enfeites de Natal e de outras festas, inclusive as infantis, com finalidade exclusivamente ornamental.
2 Modelos em escala reduzida, tipo hobby ou artesanal, à propulsão ou não, prontos ou para armar, cujo produto final não tenha primordialmente valor de brinquedo. (por exemplo: bonecas folclóricas decorativas, soldados de coleção, maquetes para armar, etc.)
3 Equipamentos de instalação permanente destinados a uso coletivo, em parques infantis ou de aventuras (playground).
4 Elementos e equipamentos esportivos regulamentares (entendem-se como tais aqueles que reúnam as características de materiais, dimensões e peso estabelecidas em cada regulamento esportivo).
5 Equipamentos náuticos destinados a sua utilização em águas profundas (entende- se por águas profundas aquelas cuja profundidade seja maior que 1,40m).
6 Equipamentos instalados em lugares públicos que requeiram fichas ou moedas específicas.
7 Quebra-cabeças de mais de 500 peças com ou sem modelo.
8 Armas de ar comprimido ou outro gás do tipo das utilizadas em jogos, práticas ou competições esportivas.
9 Fogos de artifício, incluindo os pequenos explosivos, exceto aqueles projetados para serem incorporados ao brinquedo.
10 Estilingues, catapultas e arquearia, cujos arcos não tensionados superem a distância de 1,20m.
11 Dardos e flechas com pontas metálicas exceto os que possuam discos metálicos magnéticos.
12 Veículos com motores a combustão.
13 Máquinas a vapor.
14 Bicicletas projetadas para esportes ou passeios pela via pública de altura máxima de assento superior a 435 mm.
15 Jogos de vídeo que possam ser conectados a um monitor, alimentados por uma tensão superior a 24 volts.
16 Chupetas de puericultura.
17 Imitações fiéis de armas de fogo.
18 Jóias de fantasia destinadas a crianças, exceto as que fazem parte de uma fantasia ou figurino e os componentes para fabricá-las.
19 Óculos de sol, exceto os demasiadamente pequenos para serem usados por uma criança.
20 Material auxiliar para flutuação que seja para uso em águas de mais de 30 cm de profundidade (bóias e coletes salva-vidas).
21 Material escolar que não tenha função lúdica.
22 Artigos para crianças que não tenham uma função lúdica adicional ou posterior a seu uso principal.

Destarte, não se vislumbra a existência de violação aos atos infralegais indicados, posto que a conduta da parte-autora não se subsume de forma perfeita à imputada infração.

Pela documentação acostada ao processo administrativo, as embalagens dos ovos de Páscoa falam em brinquedos e, a rigor, não é possível afirmar categoricamente que os objetos trazidos nesses ovos não sejam brinquedos, posto que, a despeito da normatização trazida pela Portaria nº 108/2005 o conceito de "brinquedo" é mais amplo do que ela pretende determinar.

Ademais, é razoável considerar como brinquedos "um pente e um espelho" das "Chiquititas", uma caneca da "Galinha Pintadinha" e uma caneca "Star Wars Darth Vader", pois são possivelmente os principais atrativos às crianças em ovos de Páscoa.

Parece-me claro que existe também discussão jurídica sobre o conceito de "brinquedo" quando se trata de informação ao consumidor, mas também não poderia impedir a comercialização de venda de produto e nem ensejar a autuação por infração, especialmente porque não há indicação de risco à saúde dos consumidores, especialmente de crianças.

Fosse o caso de brindes de plástico ou outro material que crianças pudessem engolir ou se ferir de algum modo, seria razoável restringir a comercialização, informando a idade recomendável para uso seguro, mas não quando a discussão se restringe à simples informação sobre o conteúdo do produto, e se é enquadrável ou não como brinquedo, nos moldes em que se apresenta nos autos.

Portanto, não se pode afirmar que tenha a requerente infringido os atos normativos indicados nos termos de autuação, uma vez que não ficou cabalmente demonstrado que os brindes que acompanhavam os ovos de Páscoa comercializados não se enquadrem no conceito de brinquedos, ainda que se considere a lista taxativa trazida na Portaria nº 108/2005.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para **anular** o auto de infração aqui discutido (nº 1001130016454), a duplicata mercantil nº 11248F072 e o protesto dela decorrente, bem como a Certidão de Dívida Ativa nº 1124/072.

Condeno o INMETRO a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora, bem como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oficie-se ao Sr. Tabelião de Protestos Letras e Títulos da Comarca de São José dos Campos, para ciência e cumprimento, servindo cópia desta decisão como ofício deste Juízo.

Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Federal de São José dos Campos, informando sobre a prolação da presente sentença, anulando a CDA nº 1124/072 objeto dos autos nº 5003376-78.2018.403.6103.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-21.2018.4.03.6103
AUTOR: ARIVALDINA FERREIRA DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DOS SANTOS COZZA - SP244357
RÉU: MARIA BENEDITA PEREIRA, CONS NAC DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006503-24.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RIEDEL LINHARES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos etc.

Preliminarmente, verifico que impetrou mandado de segurança anterior, coincidentemente distribuído a este Juízo com o nº 5000515-22.2018.403.6103, em que formulou pedido de liminar para viabilizar sua matrícula e no CPOR e no curso de Engenharia do Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA.

Tais pedidos são, **exatamente**, os que foram deduzidos nesta nova ação.

Por tais razões, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a propositura da presente ação, inclusive por haver naquele processo recurso de apelação, atentando para os deveres processuais de boa-fé e de cooperação.

Intimem-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, na data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005408-35.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA PRESTES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA

TEREZINHA APARECIDA PRESTES ajuizou esta demanda, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,** com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada para a suspensão de atos extrajudiciais, especialmente o leilão (designado para o dia 06/12/2018, às 9h) do bem imóvel na posse da requerente, situado à Rua Olinda Aires Paulete, 127 – Jd. Santa Maria, em Sorocaba/SP. Requer o deferimento do seu pedido de consignação em Juízo, mediante depósito judicial, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a fim de demonstrar a sua boa-fé. Ao final, requer a purgação da mora mediante utilização de recursos provenientes do seu FGTS, bem como o cancelamento da averbação da consolidação da propriedade e restituição dos valores pagos a título de ITBI em favor da parte autora.

Dogmatiza, em suma, que firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em 14 de setembro de 2006. Informa estar inadimplente com as parcelas do contrato imobiliário e que reside no imóvel mencionado.

Assevera que, em razão da sua inadimplência, a requerida promoveu leilão extrajudicial do bem, porém a demandante não foi notificada para purgação da mora. Informa que obteve cópia da matrícula do imóvel em questão junto ao 1ª Cartório de Registro de Imóveis em Sorocaba e que verificou que a Caixa promoveu a consolidação da sua propriedade, conforme Av. 6, registrada em 09 de maio de 2018.

Requer a aplicação do disposto no *caput* do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, sem as alterações ocorridas com o advento da Lei nº 13.465/2017 (em atendimento ao princípio *Tempus regit actum)*, onde previa que a purgação da mora poderia ser efetuada até a assinatura do auto de arrematação.

Juntou documentos (ID´s nn. 12478308 a 12478316).

Em decisão ID 12652634 foi concedido prazo à parte autora para regularização da inicial, promovendo a juntada de documentos que comprovem que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça.

A autora peticionou (ID 12720012) comprovando o recolhimento das custas processuais devidas (ID 12720013) e requereu a análise do pedido de tutela de urgência.

Relatei.

II) Recebo a petição e documentos ID´s nn. 12720012 e 12720013 como aditamento à inicial.

III) Não estou convencido, pelos documentos acostados à inicial, da verossimilhança das alegações da parte demandante.

A autora firmou com a Caixa Econômica Federal "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Carta de Crédito Individual – FGTS com Utilização do FGTS do(s) Comprador(es)", em 14/09/2006, com pagamento do financiamento acordado em 240 (duzentas e quarenta) prestações, vencendo a primeira no mês subsequente, no mesmo dia correspondente ao contrato (documento ID 12478311, página 2, cláusula sexta).

Tendo em vista a confissão da demandante acerca da sua inadimplência (petição inicial, item II, segundo parágrafo, página 5), assim como ante a demonstração nos autos, no Documento ID 12478314, página 3 – Av. 6, da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal – CEF, está extinto o contrato de mútuo.

Em primeiro lugar, observo que, a fim de viabilizar a concessão, pela demandada, de crédito correspondente a R$ 24.875,15 (vinte e quatro mil oitocentos e setenta e cinco reais e quinze centavos), a demandante pactuou contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária juntada aos autos (ID 12478311), nos moldes da Lei nº 9.514/97.

Isto quer dizer que a propriedade do imóvel dado em garantia ao financiamento, até a quitação total da avença, é da CEF, restando a parte demandante na condição de possuidora direta, conforme previsto nos parágrafos primeiro ao terceiro da cláusula décima quarta do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária retromencionado. Somente após a quitação do débito, isto é, após cumprido o pacto, a demandante teria a plena propriedade do imóvel que garante a dívida.

Desta forma, importante frisar que a inadimplência contratual por parte da demandante tem o condão de consolidar a propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, conforme previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Neste ponto, pertinente esclarecer a possibilidade de constituição de alienação fiduciária de bem imóvel para garantia de operação de crédito, visto que os artigos 22, § 1º, da Lei nº 9.514/1997 e 51 da Lei nº 10.931/2004 não restringem a utilização de imóvel como garantia fiduciária unicamente aos contratos que digam respeito à aquisição, construção ou reforma desse mesmo imóvel. Assim, plenamente viável a alienação fiduciária de imóvel no intuito de garantir obrigações pecuniárias, como é o caso dos autos.

Acrescento que a demandante apontou vício na consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia fiduciária em favor da instituição financeira, porquanto a devedora, ao contrário do certificado pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, alega não ter sido intimada para purgar a mora.

Acerca do inadimplemento, verifico cuidar-se de questão incontroversa.

No que pertine às justificativas pela sua ocorrência, menciona a demandante na inicial (penúltimo parágrafo da página 5 – ID 12478307) e na carta de próprio punho (ID nº 12478312) que o ex-marido da autora ficou responsável pelo pagamento das parcelas do financiamento habitacional e que não o fez; que o inadimplemento deu-se por motivos financeiros e em razão da doença e morte do pai da devedora.

Inicialmente, observo que o contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária (ID 12478311) foi firmado apenas em nome da demandante, não havendo nenhum documento que comprove a sua alegação de que o seu ex-marido ficou responsável pelo adimplemento das parcelas. A afirmação de que o pai da autora ficou doente e veio a falecer no mês de setembro de 2018 também não foi comprovada.

Tal situação não permite ao Juízo concluir, com a segurança necessária, estar justificado o inadimplemento verificado.

Ademais, a demandante não juntou aos autos documento imprescindível à análise da celeuma trazida à apreciação nesta demanda, qual seja, a planilha de evolução da dívida elaborada pela Caixa Econômica Federal, sem a qual não há como saber o percentual da dívida que foi pago e quanto efetivamente deve a autora.

Passando à análise do suposto vício no procedimento de consolidação da propriedade, constato que a demandante fundamenta-o na inexistência de intimação para purgação da mora.

Os documentos juntados aos autos para demonstrar a veracidade de tal alegação, a meu ver, não o fazem, pelas razões que passo a explanar.

Conforme mencionado alhures, a alienação fiduciária de imóvel dado em garantia de operação de crédito é regida pela Lei nº 9.514/1997, cujo artigo 26 assim estabelece:

***Art. 26**. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. ***Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).*** *(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. *(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. *(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. *(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. *(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)*

A norma transcrita é clara: a intimação do fiduciante é pessoal; caso procurado em seu domicílio, por duas vezes, e não encontrado, havendo suspeita de ocultação, a intimação ocorrerá por hora certa, nos termos do § 3º-A; estando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador em local ignorado, incerto ou inacessível, após certificação deverá o oficial de Registro de Imóveis promover a intimação por edital, nos termos do § 4º.

Ocorre que no documento juntado pela própria autora - ID 12478314, página 3 – Av. 6, consta informação de que a fiduciante não atendeu a intimação para pagar a dívida. Não menciona se a intimação foi pessoal, por hora certa ou por edital, mas consta que foi realizada.

Ainda em desfavor da alegação da autora, a mesma informou que reside com sua família no mesmo imóvel objeto do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, ou seja, na Rua Olinda Aires Paulete, 127, Jd. Santa Maria, Sorocaba/SP, conforme ID 12478307 – página 5 – último parágrafo, não havendo razão aparente para a Caixa não ter encontrado a autora para efetivação da sua intimação nesse local.

Em suma, a prova colacionada ao feito não demonstra, com a segurança necessária, a existência de justificativa para o inadimplemento verificado e a inobservância do procedimento descrito no artigo 26 da Lei nº 9.514/1997, razão pela qual, ausentes elementos evidenciando a probabilidade do direito alegado, imperativo o indeferimento da medida urgente requerida pela demandante, sem prejuízo de posterior reanálise, em momento oportuno.

Mormente em se tratando de argumento no sentido de que teria ocorrido "omissão" da parte demandada, quanto à verificação do exato procedimento para purgação da mora (=se cumpridos todos os requisitos legais, acima tratados), certo que as provas aqui apresentadas não atestam, com segurança, a falta de diligência da CEF, motivo pelo qual esta deve ser citada para apresentar sua defesa e, caso não comprove ter cumprido as formalidades necessárias destinadas ao reconhecimento da mora pela parte autora, este juízo poderá reapreciar a questão.

Quanto ao pedido de aplicação do disposto no *caput* do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, sem as alterações ocorridas com o advento da Lei nº 13.465/2017, requerendo a parte autora purgar a mora antes da arrematação do bem imóvel, com um depósito a ser efetivado no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e com recursos do seu FGTS (que comprova um saldo, em 10/07/2018 – documento ID 12478316, no valor de R$ 91.486,39), tendo em vista que a autora não mencionou nem juntou nenhum documento no sentido de informar qual o valor da dívida, impossível a este Juízo, neste momento, aferir se tais quantias seriam suficientes à purgação da mora.

Ao contrário, tendo em vista o valor atribuído à causa (R$ 165.987,12) e o valor da venda do imóvel em questão (Documento ID 12478315 – página 47, item 325 – também nesse valor de R$ 165.987,12), resta concluir que os valores ofertados pela autora não são suficientes à quitação do valor efetivamente devido.

IV) Assim, ausente requisito tratado no art. 300, "caput", do CPC (=probabilidade do direito), **indefiro totalmente o pedido de tutela de urgência,** sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

V) Designo, com fundamento no art. 334 do CPC, o dia 19 de março de 2019, às 11h00min, para audiência de conciliação, neste Fórum (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP).

VI) CITE-SE a CEF e se INTIMEM as partes do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta (observados, quanto à contestação, os preceitos do art. 335 do CPC), conforme petição inicial que segue por cópia, servindo esta de mandado para a citação e intimação da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**[1].

VII) Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

VIII) O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

IX) P.R.I.

[1] **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** – Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP

Av. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-910

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B085EB1B20, cuja validade é de 180 dias a partir de 04.12.2018.

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3982

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004314-79.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURILIO CARVALHO DE FARIAS(SP199487 - SIDNEI CRUZ) X JOSE LUIS GONCALVES DE FARIAS

1. Tendo em vista que embora devidamente intimada (fl. 259), a defesa constituída do acusado MAURÍLIO CARVALHO DE FARIAS - Dr. Sidnei Cruz - OAB/SP nº 199487 - não apresentou suas alegações finais, apesar deste Juízo ter concedido um prazo de 05 (cinco) dias para tanto.
2. Desta forma, intimem-se novamente o defensor, para que apresente a referida peça processual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se o defensor desidioso à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.
3. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004037-29.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERICLEBER GOES OTA(SP266971 - MAURO ATUI NETO)
1. Considerando as decisões proferidas às fls. 218/219 e 283/284, designo o dia 21 de janeiro de 2019, às 15h00min (horário de Brasília), para realização de audiência de interrogatório do denunciado ERICLEBER GOES OTA por videoconferência.CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao estabelecimento prisional onde se encontra recolhido o denunciado a fim de que seja apresentado à sala de videoconferência/teleaudiência , para participar de audiência de instrução, nos termos da Resolução 105 do Conselho Nacional de Justiça.Expeça-se o formulário necessário.2. Solicite-se ao CDP em Sorocaba que encaminhe a este Juízo o cumprimento do mandado de prisão expedido às fls. 286/287.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000004-28.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL MARCELINO BRANCO(SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA)
DECISÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado Daniel Marcelino Branco (fl. 484-88), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa, aliás, como bem salientou o MPF às fls. 490 a 491.As demais questões são de mérito e serão analisadas após a instrução processual.Determino, portanto, o prosseguimento do feito.2. Designo o dia 22 de janeiro de 2019, às 10h (horário de Brasília), para realização de audiência de instrução, destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 454 e 488) - Eduardo Miron de Matos e Fernando Baciega Manganaro e ao interrogatório do denunciado.As testemunhas Eduardo Miron de Matos e Fernando Baciega Manganaro serão ouvidas pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária em Barueri.CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. 3. O interrogatório do denunciado DANIEL MARCELINO BRANCO será realizado pelo sistema de videoconferência com o estabelecimento prisional.CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao estabelecimento prisional onde se encontra recolhido o denunciado, a fim de que seja apresentado à sala de videoconferência/teleaudiência , para participar de audiência de instrução, nos termos da Resolução 105 do Conselho Nacional de Justiça.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Dê-se ciência à defesa da audiência ora designada por videoconferência, nos termos do artigo 185, 3º, do Código de Processo Penal; podendo dirigir-se ao presídio onde se encontra o denunciado ou comparecer a esta Subseção Judiciária de Sorocaba para participar da audiência.6. Em relação ao veículo apreendido (fls. 473), solicite-se ao Delegado de Polícia do 10º Distrito Policial em Osasco que providencie a entrega do veículo caminhonete Peugot, placa DRB 3440 à Delegacia da Receita Federal para instauração de procedimento administrativo, uma vez que este foi apreendido no transporte de mercadorias estrangeiras (cigarros).CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005642-17.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELIZETE FANCHINI FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE ANGELELI DA SILVA - SP392243
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

ELIZETE FANCHINI FRANCO ajuizou a presente demanda, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,** visando à suspensão do leilão extrajudicial do imóvel matriculado sob o n. 175.113 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, agendado para 06.12.2018.

Dogmatiza, em síntese, que pactuou com a demandada o "Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações e Alienação Fiduciária" n. 1.5555.3205826-1, no valor de R$ 190.000,00, pelo prazo de 180 meses, com parcelas mensais de R$ 4.364,97.

Alega que seu marido foi demitido do emprego em 02/07/2016, razão pela qual permaneceram inadimplentes. Aduz que tentou junto à demandada a renegociação do contrato, sem sucesso.

Sustenta que o imóvel será levado a leilão pelo valor de R$ 213.447,83, o que é considerado preço vil, posto que está avaliado em R$ 650.000,00.

Requer a concessão de tutela de urgência para que a demandada abstenha-se de leiloar o imóvel por preço vil ou, alternativamente, que seja determinada a suspensão do praceamento ou, ainda, a determinação para a correção do Edital, para que o imóvel seja leiloado pelo valor equivalente a, no mínimo, 60% do valor da avaliação.

Relatei. Decido.

2. Consoante a própria demandante informa na inicial, tramita perante a 2ª Vara Federal em Sorocaba a ação n. 5000871-93.2018.403.6110, onde se postula a revisão do contrato n. 1.555.3205826-1.

Na referida demanda, conforme consulta ao Pje, o demandante pleiteia a concessão da "*TUTELA DE URGÊNCIA para que a requerida NÃO proceda à (sic) atos de execução da garantia do imóvel, até o julgamento da presente ação, evitando-se assim, a retomada do imóvel dos autores".*

Naquela demanda, foi proferida decisão indeferindo o pedido da tutela de urgência postulada pela parte (ID 5225639).

Após a apresentação de contestação, a parte demandante reiterou o pedido de suspensão da execução extrajudicial (ID 12125863), pedido que foi novamente indeferido pelo Juiz Federal da 2ª Vara de Sorocaba (ID 12221647).

Constata-se, assim, que a pretensão da parte demandante já se encontra submetida à apreciação judicial: na demanda ajuizada anteriormente já há pedido de tutela de urgência destinada à suspensão da execução extrajudicial do imóvel.

Neste aspecto, não afasta a relação de litispendência o fato de que esta ação foi ajuizada apenas por ELIZETE e a ação que tramita perante a 2ª Vara foi ajuizada pela autora e por seu marido, Washington Renato Alves.

As duas ações tratam do mesmo contrato e destinam-se ao mesmo objeto: suspensão do leilão do mesmo imóvel. Por conseguinte, reputa-se configurada a relação de litispendência.

Confira-se, em especial, o seguinte trecho, extraído de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

"...

3. A ratio essendi da litispendência obsta a que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual idêntico pedido fundado na mesma 'causa petendi'.

4. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior.

5. Consectariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da 'ratio essendi' das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao 'mesmo resultado'..." (STJ – EDRESP – Embargos de Declaração no Recurso Especial – 610520 – Processo: 200302082475/PB – Primeira Turma – 05/10/2004 – Relator: Luiz Fux.

3. Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 485, inciso V, e § 3º, do Código de Processo Civil.

4. Custas pela demandante, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que não houve citação da parte demandada.

5. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005456-91.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NILSON MAXIMINO, SELMA CAVALCANTE MAXIMINO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

1. Tendo em vista o resultado das pesquisas por mim realizadas no RENAJUD e no CNIS, que ora colaciono aos autos, defiro aos demandantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. NILSON MAXIMINO e SELMA CAVALCANTE MAXIMINO ajuizaram esta demanda, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de concessão de tutela de urgência, visando à anulação do leilão extrajudicial e da consolidação da propriedade, em nome da demandada, do imóvel objeto de financiamento habitacional, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, firmado entre as partes, ao fundamento de não ter a CEF observado as formalidades legais na condução do procedimento em questão, em especial a notificação dos demandantes para purgação da mora.

Dogmatizam, em suma, que deixaram de pagar algumas das prestações em virtude de problemas de saúde e financeiros já solucionados, razão pela qual pretendem retomar o compromisso firmado entre as partes, continuando com o devido pagamento. Requerem, em antecipação da tutela, ordem que impeça a alienação do imóvel a terceiros, assim como a prática de atos tendentes à desocupação e desapropriação deste, permitindo a efetiva purgação da mora, conforme permitem os artigos 26, § 1º, e artigo 27, ambos da Lei n. 9.514/97, em conjunto com o artigo 34 do Decreto-lei n. 70/66.

3. Não estou convencido, pelos documentos acostados à inicial, da verossimilhança das alegações da parte demandante.

De plano, pertinente esclarecer que, nos autos do Recurso Extraordinário 860.631, foi proferida decisão, em 14. 08.2018, indeferindo, dentre outros pedidos, os de suspensão nacional dos processos judiciais em trâmite e de suspensão dos procedimentos de execução extrajudicial de imóveis alienados fiduciariamente com fundamento na Lei 9.514/1997.

Dito isso, observo que o pacto entre as partes firmado (documento ID 12576200) tem natureza de alienação fiduciária, nos moldes da Lei nº 9.514/97, de forma que a propriedade do imóvel dado em garantia ao financiamento, até a quitação total da avença, é da CEF, restando os demandantes na condição de possuidores diretos, conforme previsto na cláusula décima terceira e respectivos parágrafos do contrato em questão.

Os demandantes confessam o inadimplemento contratual, sendo que as razões trazidas para justificá-lo (queda de renda em virtude de desemprego do codemandante Nilson e doença incapacitante da codemandante Selma) não têm o condão de afastar os seus efeitos. Note-se que a existência de doença incapacitante não pode ser considerada causa de suspensão temporária das obrigações contratuais assumidas pelos devedores, servindo, somente, para fim de quitação por cobertura securitária, na hipótese de efetivamente demonstrado que, em razão dela, tornou-se o mutuário total e definitivamente incapaz para as atividades laborativas, situação que não se confunde com a narrada na inicial. Acerca do desemprego, não pode ser considerado como causa imprevisível apta à alteração do originalmente pactuado, considerando a realidade econômica do país e a longa duração do contrato firmado.

Acresça-se que a finalidade social do sistema financeiro da habitação exige a recuperação dos créditos imobiliários, a fim de que não cesse a possibilidade de dele usufruírem aqueles que deles necessitam, e a Lei n. 9.514/94 tem por escopo, justamente, propiciar agilidade à recuperação de tais créditos.

Dessa forma, somente o depósito judicial do valor devido afastaria os efeitos da inadimplência, e isto não foi feito no presente caso.

Ademais, os demandantes não trouxeram com a inicial planilha demonstrando o valor da dívida e o valor por eles pago, não havendo também qualquer prova acerca do alegado descumprimento, pela demandada, das exigências relativas à consolidação da propriedade previstas na Lei nº 9.514/97, sendo certo que o documento ID 12576194 (certidão atualizada da matrícula do imóvel) goza de fé pública e informa que a consolidação da propriedade do imóvel relativo ao contrato inadimplido foi realizada nos termos do § 7º do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, ou seja, observou a obrigatoriedade de intimação dos devedores para purgação da mora.

Em suma, a justificativa apresentada para o inadimplemento, assim como a alegação de inobservância, pela demandada, das normas atinentes à consolidação da propriedade são, no meu entender, extremamente vagas e, a partir delas, não posso concluir pela existência da probabilidade do direito, imprescindível para fundamentação da medida de tutela de urgência pleiteada.

4. Assim, ausente requisito tratado no art. 300, "caput", do CPC (=probabilidade do direito), **indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ora recebido como pleito de tutela de urgência,** sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

5. Designo, com fundamento no art. 334 do CPC, o dia 19 de março de 2019, às 11h20min, para audiência de conciliação, neste Fórum (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP).

6. CITE-SE a CEF e se **INTIMEM** as partes do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta (observados, quanto à contestação, os preceitos do art. 335 do CPC), conforme petição inicial que segue por cópia, servindo esta de mandado para a citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL[ii]**.**

7. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

8. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

9. P.R.I.

[ii] **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** – Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP

Av. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-910

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P544ACBC6B, cuja validade é de 180 dias a partir de 05.12.2018.

Expediente Nº 7243

PROCEDIMENTO COMUM
0903962-29.1996.403.6110 (96.0903962-6) - JOSE MARIA DE MORAES X LUIZ ALBERTO DE MORAES X ANTONIO DE MORAES X CESAR DE MORAES X CRISTIANE APARECIDA DE MORAES QUIBAO X JOSE MARIA DE MORAES JUNIOR X OSVALDO RODRIGUES CESAR X JOSE PIRES FILHO X BENEDITO GOMES VIEIRA X PEDRO PAULI X JOSE ANTONIO X CARMO GARCIA X BELARMINO MORAES ARRUDA FILHO X COITI TAKAHASHI X BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO(SP111664 - VALDELI APARECIDA MORAES E SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO E SP087857 - JOSE MARIA DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias (fls. 599), ressaltando porém, que o cumprimento de sentença deverá ser inserido no sistema PJE da Justiça Federal.
Verificando, porém que já foi distribuído no PJE um processo de cumprimento de sentença, em relação aos herdeiros do autor falecido, José Maria de Moraes, deverá o advogado dos demais autores inserir as peças do processo de execução de sentença sob o número destes autos físicos (0903962-29.1996.4.03.6110), que será disponibilizado pelo Juízo no sistema, assim que devolvidos em secretaria. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002952-33.2000.403.6110 (2000.61.10.002952-9) - IBIUNA AUTO POSTO LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. AKIRA UEMATSU)

Fls. 318/320: A União, ora exequente, apresentou cálculo para liquidação da sentença.
Isto posto, intime-se a exequente de que a execução de sentença deverá observar a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, a qual dispõe que o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.
Dessa forma aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelo(s) interessado(s) para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente, ainda, de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003982-69.2001.403.6110 (2001.61.10.003982-5) - ANTONIO ALBERTO GIANGIACOMO(SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0011288-79.2007.403.6110 (2007.61.10.011288-9) - CELSO WILLIAM CAMARGO X LISANGELA ARRUDA PINTO(SP154147 - FABIO CENCI MARINES) X MP CONSTRUTORA LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)
Trata-se de ação de Procedimento comum em fase de cumprimento de sentença, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimada acerca da digitalização dos autos, a parte autora peticionou nos autos (fls. 415/418), argumentando que a determinação dos autos ofende, de forma inegável, o preceito constitucional da reserva legal. Alega que o feito conta com mais de quatrocentas páginas, de difícil digitalização, o que torna inviável o procedimento. Requer, ao final, que o cumprimento de sentença se dê pela via física, senão, nos termos da decisão do CNJ, pela modalidade híbrida. Salienta ainda que a Fazenda Nacional questiona a legalidade da Resolução 142/2017, por meio de mandado de segurança, que aguarda julgamento de agravo interno.É o que basta relatar. Decido.A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.(...)Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem.A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico - Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) - veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, mormente porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam à exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.Por outro lado e em que pese o argumento expendido pela parte, a determinação de acautelamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Não há, pois, violação do princípio da legalidade.Ademais, a Resolução 142/2017, em seu artigo 10, informa as peças necessárias, que deverão ser digitalizadas para o cumprimento de sentença, portanto, neste caso, descabida a preocupação do autor com o número de páginas e dificuldade de obtenção de imagens coloridas e tamanhos de arquivo. Tal norma, ainda, mostra-se em consonância com a decisão invocada pela parte autora, proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no pedido de providências n. 0009140-92.2017.2.00.000, eis que determina a digitalização apenas das peças necessárias ao cumprimento de sentença.
Do exposto, mantenho a decisão de fls. 413 e determino à parte interessada o cumprimento da determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0013670-45.2007.403.6110 (2007.61.10.013670-5) - MIGUEL MARCILIO DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora da manifestação do INSS de fls. 160/169.
Cumpra o autor a determinação de fls. 153 dos autos, promovendo a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJE. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003174-20.2008.403.6110 (2008.61.10.003174-2) - GENAU IND/ E COM/ DE FREIOS LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no RE 1157064 (fls.1467/1489)
Após, considerando a Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no sistema PJE
Aguarde-se as providências pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0014233-68.2009.403.6110 (2009.61.10.014233-7) - MARIA IVANIR MOREIRA DA SILVA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor das fls. 263/264.
Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004353-18.2010.403.6110 - SIOMARA BURATTINI MONTEIRO DE CARVALHO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JUDSON ANTONIO FIRMINO(SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO)

Interposta a apelação da parte autora, vista ao apelado (CEF) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.
Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.
Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.
Após as contrarrazões, considerando o que dispõe a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, os autos físicos deverão ser virtualizados passando a tramitar de forma eletrônica no sistema PJe para sua remessa ao tribunal.
Assim sendo, determino a intimação da ré, ora apelante, para promover a virtualização dos autos físicos mediante sua digitalização integral e sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º e parágrafos da mencionada

resolução, no prazo de 15 dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0011869-89.2010.403.6110 - JOSE CESARIO FLORENCIO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora da manifestação do INSS de fls. 112/115.
Cumpra o autor a determinação de fls. 105 dos autos, promovendo a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJE. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002339-90.2012.403.6110 - ARACELIS RODRIGUES MOREIRA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição de fls. 862/865: Sem prejuízo da determinação de fls. 861 (digitralização dos autos e inserção no sistema PJE), defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, considerando que já houve o trânsito em julgado e considerando também a prioridade da parte autora.
Ressalvo que os valores foram depositados para garantia do Juízo e portanto, não se trata de execução de sentença.
Antes, porém do cumprimento deste despacho, dê-se vista às partes deste despacho e do despacho de fls. 861.
Não havendo manifestação da União Federal em 05 dias, cumpra-se a expedição determinada.
Após, aguarde-se a inserção das peças destes autos no sistema PJE para que seja dado início ao cumprimento de sentença, se o caso. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003929-05.2012.403.6110 - FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS X ELIAS VALDEVINO DA SILVA X MARIA DO CARMO SANTOS DA SILVA X EDSON CARVALHO DA SILVA X LAURINDA VALADARES DA SILVA X VICENTE QUARESMA DOS REIS X ZELITA BINA SANTOS X ANA MARIA DE JESUS X FILOMENA DAS NEVES SILVA X RENATO JOAO DA SILVA X JOSE CICERO DOS SANTOS X FRANCISCA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO X AMILTON ALVES BOMFIM X JOSE IZEILSON ALVES DOS SANTOS X CRISTIANE CARDOSO SILVA(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000207-26.2013.403.6110 - ANTONIO ROBERTO DE LIMA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação do autor, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0007434-62.2016.403.6110 - DOMINGOS AMERICO DA SILVA(SP377408 - MARIELE DE OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que o autor encontra-se devidamente representado por advogado, intime-se novamente pela Imprensa Oficial para que cumpra o despacho de fls. 67.
No silêncio, intime-se pessoalmente o autor, por carta de intimação, com aviso de recebimento.
Persistindo o silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008997-91.2016.403.6110 - ALVACI ALEXANDRE DE AVILA(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelação de fl. 116/123(INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.
Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.ºe 2.º do CPC/2015.
Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.
Comprove o INSS a implantação do benefício, conforme determinação defl. 110/113, no prazo de 15 (quinze) dias e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.
Após, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie a parte ré (INSS), ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao EG. T.R.F. da 3ª Região para julgamento do seu recurso.
Intimem-se. *

Expediente Nº 7248

PROCEDIMENTO COMUM
0904263-10.1995.403.6110 (95.0904263-3) - ARY PADILHA X ALCIDES VIEIRA X BENEDITO ESTEVAM DA SILVA X GENI RODRIGUES DE SOUZA FIORANI X CARMELIA DE MELO CORREA X EDNEI AGIDE BRUSON X ELVIRA ROSSANI PADILHA X JOANIN DURAN X JOSE DA PROENCA X PEDRO CORREA X SEBASTIAO ALVES DE ALMEIDA X AMAURI BENEDITO JUSTE DE ALMEIDA X ANTONIO DONIZETTI JUSTE DE ALMEIDA X JOSE MARIA JUSTE DE ALMEIDA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARY PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELIA DE MELO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEI AGIDE BRUSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA ROSSANI PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANIN DURAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI BENEDITO JUSTE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETTI JUSTE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA JUSTE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Gravadas as minutas das requisições, conforme já determinado, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 402/2016, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM
0903234-85.1996.403.6110 (96.0903234-6) - VALDEMIR GIANI X MARIA DA GLORIA BARBOSA GIANI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Gravadas as minutas das requisições, conforme já determinado, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 402/2016, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM
0903078-63.1997.403.6110 - ANA DOMINGUES BUFFOLO X LUCIO BUFFALO X SUELI BUFFOLO VIEIRA X CELIA MARIA BUFFOLO BRANDI X CARLOS ARRUDA FILHO X GERALDO DEZIDERIO X SIMONE DEZIDERIO - INCAPAZ X MONICA CARLOTA DEZIDERIO X JOAQUIM ELIAS RODRIGUES DE CARVALHO X ODILON GOES X PEDRO BERNAL X HELENI DE FATIMA BASTIDA X PEDRO BERNAL FILHO X PEDRO ROCCON X SODARIO ANTONIO DA SILVA X TUFICA XOCAIRA SIMOES X WALDOMIRO VARGAS BOTAZOLI(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP102055 - JEFFERSON RIBEIRO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANA DOMINGUES BUFFOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ARRUDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DEZIDERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ELIAS RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BERNAL X X PEDRO ROCCON X CARLOS ARRUDA FILHO X SODARIO ANTONIO DA SILVA X X TUFICA XOCAIRA SIMOES X CARLOS ARRUDA FILHO X WALDOMIRO VARGAS BOTAZOLI X

Gravadas as minutas das requisições, conforme já determinado, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 402/2016, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM
0004542-79.1999.403.6110 (1999.61.10.004542-7) - EMPRESA RODOVIARIA SCALET LTDA.(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP017487SA - OGUSUKU E BLEY SOCIEDADE DE ADVOGADOS.) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Gravadas as minutas das requisições, conforme já determinado, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 402/2016, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM
0001906-09.2000.403.6110 (2000.61.10.001906-8) - METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP008314SA - CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Gravadas as minutas das requisições, conforme já determinado, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 402/2016, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM
0009305-74.2009.403.6110 (2009.61.10.009305-3) - AVANI MORAES LOBO(SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA E SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP008541SA - ADVOCACIA MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Gravadas as minutas das requisições, conforme já determinado, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 402/2016, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM
0001922-06.2013.403.6110 - CHEMYUNION QUIMICA LTDA(SP118630B - SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO E DF013757 - ANSELMO DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação declaratória, em fase de execução da sentença transitada em julgado em 15.10.2018 (fl. 249), a qual julgou parcialmente procedente o pedido da autora, ora exequente.Instada a manifestar-se em termos do prosseguimento deste feito, a exequente noticiou que ira efetuar a compensação do indébito na esfera administrativa, com os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Outrossim, pleiteou a desistência da execução judicial visando à cobrança do aludido indébito (fls. 252/253).DISPOSITIVODo exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.No tocante ao pedido de expedição de certidão de inteiro teor, a autora deverá solicitá-la diretamente na Secretaria deste Juízo, recolhendo as custas pertinentes.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0902574-91.1996.403.6110 (96.0902574-9) - SEIREN DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Gravadas as minutas das requisições, conforme já determinado, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 402/2016, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0907095-45.1997.403.6110 - IZABEL TAGLIAFERRI NAZATO X ANA MARIA LARRUBIA RIBEIRO DE SA X DIMAS FERREIRA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IZABEL TAGLIAFERRI NAZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA LARRUBIA RIBEIRO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Gravadas as minutas das requisições, conforme já determinado, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 402/2016, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0901783-54.1998.403.6110 - ORLANDO MOREIRA DE PAULA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ORLANDO MOREIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Gravadas as minutas das requisições, conforme já determinado, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 402/2016, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002622-31.2003.403.6110 (2003.61.10.002622-0) - COTIPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COTIPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária, em fase de execução da sentença transitada em julgado para a autora em 15.09.2016 e para a ré em 16.12.2016 (fl. 365), a qual julgou procedente o pedido da autora, ora exequente.A autora apresentou cálculos às fls. 372/373.A União (Fazenda Nacional) anuiu com a importância devida à exequente, contudo impugnou o valor referente à verba sucumbencial (fls. 383 e verso).Parecer e plahilha de cálculos elaborados da Contadoria Judicial foram acostados às fls. 386/387-verso.A exequente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 390).Às fls. 391/392 a exequente pleiteou a desistência da execução do título judicial, renunciando, inclusive, a todas as custas e aos honorários de sucumbência, visando a atender a intimação da Receita Federal do Brasil, realizado através do Termo de Intimação SEORT Nº 0201/2018.DISPOSITIVODo exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000787-27.2011.403.6110 - EDEGAR CARDOZO DE ALMEIDA X MARIA DE FATIMA CARDOZO(SP198016A - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO E SP277736B - ELISA MARGARETH LOPES PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELISA MARGARETH LOPES PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Gravadas as minutas das requisições, conforme já determinado, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 402/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 7244

PROCEDIMENTO COMUM
0005023-37.2002.403.6110 (2002.61.10.005023-0) - JOSE VITOR MIGUEL(SP091070 - JOSE DE MELLO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO)

Fls. 736 e 740: Defiro.
Faça-se pesquisa e bloqueio de veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, para o fim de quitar os valores devidos aos exequentes.
Com a resposta, abra-se vista aos exequentes para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos até provocação dos interessados.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007265-95.2004.403.6110 (2004.61.10.007265-9) - JOAO TERUO HORIBE(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição do INSS de fls. 347/359. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006112-85.2008.403.6110 (2008.61.10.006112-6) - JOSE CARLOS DE CAMPOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra o INSS o despacho de fls. 315.
Após, dê-se vista à parte autora para que inicie o processo de cumprimento de sentença no PJE, nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Juntada de informações pelo INSS a fls. 320/329.

PROCEDIMENTO COMUM
0005090-21.2010.403.6110 - GUILHERME MARIA NYSSEN(SP052984 - WASHINGTON BRAZ TAVARES) X IRINEU LOPES MACHADO(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO E SP248668 - JULIANA SEAWRIGHT GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação da União de fls. 762/768, intime-se a parte autora para que deposite a diferença no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000860-62.2012.403.6110 - DENIS ALVES DE LIMA(SP100416 - KLINGER ARPIS E SP222205 - WELICA GONCALVES ALMEIDA RENZO) X COSTA ROCHA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA(SP033887 - MARIO DOTTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a manifestação do autor sobre a complementação do laudo, intime-se também a CEF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Indefiro o pedido do senhor perito de arbitramento de honorários complementares, considerendo que já houve arbitramento em valor superior ao máximo da tabela, conforme fls. 177, e também que o processo retornou para complementação de quesitos já formulados, e não de novos quesitos.
Após a vista da CEF, retornem os autos diretamente à Subsecretaria da 1ª Turma do Eg. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001832-95.2013.403.6110 - JESSE RODRIGUES SOARES NETO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição de Recurso Especial/Extraordinário, conforme noticiado nos autos, aguarde-se decisão final com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005175-31.2015.403.6110 - F.S. TATUI SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA.(SP237674 - RODOLFO DE ARAUJO SOUZA E SP342937 - ANACLETO VIEIRA DE MIRANDA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Conforme extrato de fls. 154, o valor foi transferido à ordem do juizo, na conta 3968-86401825-0 e deverá ser levantado por meio de alvará.
Cumpra o exequente o despacho de fls. 155.
Após, venham conclusos para sentença de extinção, quando será também deliberado sobre a expedição de alvará para levantamento do valor bloqueado. PA 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008013-44.2015.403.6110 - JORGE RIBEIRO FILHO(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Interposta a apelação de fl. 109/131 (AUTOR), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 c.c. o art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.
Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.
Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.
Após, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie a parte autora, ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao EG. T.R.F. da 3ª Região para julgamento do seu recurso.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000093-82.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X PAULO SERGIO DE ANDRADE CAMPOS

Tendo em vista a certidão de fls. 70, intime-se a parte autora, ora apelada, nos termos do artigo 5º da Resolução 142/2017 do Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que providencie a digitalização dos atos para remessa ao TRF para julgamento em segunda instância. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003450-32.2000.403.6110 (2000.61.10.003450-1) - ROSA AMERSSONIS ME X JORGE BATISTA ITAPETININGA ME X JOSE FRANCISCO DE JESUS ITAPETININGA X SILVIO YOSHITARO SONODA ME X JR VIANA & AVILA LTDA ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA X ROSA AMERSSONIS ME X INSS/FAZENDA X JORGE BATISTA ITAPETININGA ME X INSS/FAZENDA X JOSE FRANCISCO DE JESUS ITAPETININGA X INSS/FAZENDA X SILVIO YOSHITARO SONODA ME X INSS/FAZENDA X JR VIANA & AVILA LTDA ME X INSS/FAZENDA

Vista às partes de decisão proferida no AREsp-201802001420.
Considerando o teor das decisões proferidas nos autos, dê-se vista à UNIÃO da conta apresentada pela parte autora a fls. 367, devendo apenas ser incluída no cálculo a majoração dos honorários advocatícios, no percentual de 10%, sobre o valor já fixado, conforme fls. 458 vº.
Havendo concordância,fica desde já determinada a expedição dos ofícios requisitórios complementares. Ressalto ainda que é desnecessária a remessa ao contador para atualização dos cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.
Assim que gravadas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias, antes do encaminhamento ao TRF.
Informados os pagamentos, intimem-se os beneficiários e arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005541-22.2005.403.6110 (2005.61.10.005541-1) - EDELTON FERNANDES DE FREITAS(SP198016A - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO) X UNIAO FEDERAL X EDELTON FERNANDES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL(SP277736B - ELISA MARGARETH LOPES PRIMO)

Apresentem os habilitandos, no prazo de 30(trinta) dias, certidão fornecida pelo INSS de herdeiros habilitados à pensão por morte Edelton Fernandes de Freitas.
Juntado o documento, cite-se o INSS para que responda ao pedido de habilitação formulado pelo autor.
Após, venham conclusos para sentença de habilitação de herdeiros. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0901028-35.1995.403.6110 (95.0901028-6) - DOMINGO CUBILLO GARCIA X MARIA APARECIDA DA SILVEIRA X LUCIO CUBILLO SILVEIRA(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE X CARLOS SCHUERMANN DE BARROS FILHO X ALBERTO TACACH X IBERE LUIS MARTINS(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP081565 - ALCIDES COELHO DE SOUZA E SP256308 - ALEXANDRE MENDES PEREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO TACACH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IBERE LUIS MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO CUBILLO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vista à CEF do mandado de penhora parcialmente cumprido de fls. 1150/1151. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
1204818-11.1996.403.6112 (96.1204818-5) - LAPONIA VEICULOS SOROCABA LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP100585 - CRISTIANI CAMARGO PAGLIATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X LAPONIA VEICULOS SOROCABA LTDA

Tendo em vista a petição da União de fls. 405/408, intime-se a parte autora a depositar o valor remanescente apontado pela União, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009953-88.2008.403.6110 (2008.61.10.009953-1) - MILTON MARQUES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON MARQUES X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pelo autor.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010732-38.2011.403.6110 - DENIS DE OLIVEIRA(PR056964 - MARCELO CARDOSO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO CARDOSO GARCIA X UNIAO FEDERAL(PR002022SA - LEVI DE ANDRADE & ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Conforme fls. 200/201, a União já efetuou o depósito na conta informada a fls. 205/206, que já havia sido informado na petição de fls. 185/186. Int.

Expediente Nº 7242

PROCEDIMENTO COMUM

0010212-06.2015.403.6315 - FRANCISCO CARLOS MACHADO(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 87: Manifeste-se a parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001049-98.2016.403.6110 - EDUARDO CARLOS DO NASCIMENTO(SP209907 - JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende obter a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde 05.02.2015, data do requerimento administrativo, aduzindo que teve indeferido o pedido, a despeito de haver complementado todos os requisitos para a obtenção do benefício em tal modalidade. Pleiteou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Relata que ingressou com o pedido de concessão de aposentadoria, sendo-lhe indeferido o requerimento, sob a alegação de que não satisfazia os requisitos para a obtenção da prestação previdenciária à época, eis que não reconhecido na esfera administrativa o caráter especial do labor exercido nos períodos de 01.06.1980 a 13.11.1980, 10.07.1985 a 29.02.1985, 12.03.1991 a 24.04.1991, 06.03.1991 a 14.10.1993, 03.12.1998 a 08.09.1999, 14.08.2000 a 03.01.2004, 01.06.2005 a 15.09.2006, 18.09.2006 a 08.04.2010 e de 12.04.2010 a 01.09.2014. Sustenta que perfaz, na data da DER, o tempo de trabalho superior a 25 (vinte e cinco) anos exercidos em condições especiais.Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial exercido nos interstícios de 01.06.1980 a 13.11.1980, 10.07.1985 a 29.02.1985, 12.03.1991 a 24.04.1991, 06.03.1991 a 14.10.1993, 03.12.1998 a 08.09.1999, 14.08.2000 a 03.01.2004, 01.06.2005 a 15.09.2006, 18.09.2006 a 08.04.2010 e de 12.04.2010 a 01.09.2014.Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 12/28, complementados por aditamento à inicial, às fls. 33/34.Decisão proferida à fls. 35/36, indeferiu o pedido de antecipação da tutela.O INSS, regularmente citado (fl. 41-verso), contestou a demanda às fls. 42/49, pugnando pela improcedência do pedido. Parecer da Contadoria Judicial acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor juntado às fls. 53/55.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e decido.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, incisivo I, do Código de Processo Civil.O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agente nocivo à saúde, durante os períodos de 01.06.1980 a 13.11.1980, 10.07.1985 a 29.02.1985, 12.03.1991 a 24.04.1991, 06.03.1991 a 14.10.1993, 03.12.1998 a 08.09.1999, 14.08.2000 a 03.01.2004, 01.06.2005 a 15.09.2006, 18.09.2006 a 08.04.2010 e de 12.04.2010 a 01.09.2014, comprovado por meio de documentos hábeis juntados ao processo administrativo, o que lhe garantiria mais de 25 anos de atividade contributiva especial e, por consequência, o direito à aposentadoria nessa modalidade, na data da DER.Pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do reconhecimento do labor especial que aduz, na data do requerimento administrativo (DER - 05.02.2015), produzindo reflexos financeiros.Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física.A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações.Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores.Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese:i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997).Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198).Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997, em regra, basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT, salvo quando houver situações específicas a serem comprovadas; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos, ressalvado o meu entendimento pessoal acerca da inaplicabilidade do limite mínimo de 90 decibéis durante a vigência do Decreto n. 2.172/1997, mas, adotando entendimento sedimentado pela jurisprudência pátria, deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05.03.1997 superior a 80 decibéis (Decreto n. 53.831/1964), de 06.03.1997 até 18.11.2003 superior ao limite de 90 decibéis, isto é, durante o período de vigência do Decreto n. 2.172/1997, reconhecido inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil vigente à época (STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamim, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014) e a partir de 19.11.2003 superior a 85 decibéis, nos termos do Decreto n. 4.882/2003.Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social.Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.10.07.1985 a 29.02.1985, 12.03.1991 a 24.04.1991, 06.03.1991 a 14.10.1993, 03.12.1998 a 08.09.1999, 14.08.2000 a 03.01.2004, 01.06.2005 a 15.09.2006. 18.09.2006 a 08.04.2010 e de 12.04.2010 a 01.09.2014.Período: 01.06.1980 a 13.11.1980O período de atividade especial indicado pelo autor e não reconhecido pelo INSS está inserido no contrato de trabalho registrado à fl. 10 da CTPS que integra o processo administrativo (mídia eletrônica de fl. 28) e deve ser retificado para 01.06.1980 a 13.09.1980, nos termos do referido registro e apontamentos do CNIS.No lapso de 01.06.1980 a 13.09.1980, o autor trabalhou na empresa Engethel Construção Civil Ltda., exercendo o cargo de Servente, conforme anotação constante da Carteira de Trabalho e Previdência Social.Como mencionado alhures, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida, assim como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época do labor.O autor não apresentou formulário, laudo técnico ou PPP, relativos às atividades desenvolvidas no período em análise. Para comprovar a atividade exercida, carreou aos autos somente o registro profissional em CTPS.Ocorre que, a atividade de servente na construção civil exercida pelo autor não está enquadrada nos Decretos Regulamentadores, portanto, não pode ser reconhecida como de caráter especial apenas pela função anotada. Assim o período de 01.06.1980 a 13.09.1980 deve ser contado como tempo comum. Período de 10.07.1985 a 29.02.1985Observo, também aqui, equívoco da parte autora na indicação do período. No entanto, considerando que o início indicado é correspondente à admissão do trabalhador conforme anotação em carteira profissional e os apontamentos constantes do PPP colacionado ao processo administrativo, pode-se admitir o erro material no pleito da parte autora, informando o termo final em 29.02.1985, quando o correto seria 28.02.1986, já que o intervalo integra o mesmo contrato de trabalho com a mesma empregadora - Siderurgica Nossa Senhora Aparecida S/A (sucedida pela Gerdau S/A), com termo final em 05.03.1990, e cuja atividade especial foi reconhecida administrativamente de 01.03.1986 a 05.03.1990.Posto isso, a análise judicial se firmará no período de 10.07.1985 a 28.02.1986.Para comprovar a atividade especial que alega, o autor instruiu os autos com cópia do registro em CTPS e PPP emitido em 20.05.2013 pela empregadora Gerdau S.A., sucessora da Siderurgica Nossa Senhora Aparecida S/A, consoante declaração acostada à fl. 47 do processo administrativo. Segundo o PPP apresentado, no período de 10.07.1985 a 28.02.1986, desempenhando a função de Ajudante Geral no setor denominado Arames, o segurado esteve exposto ao agente nocivo ruído de intensidade de 80 dB(A).O PPP apresentado supre a necessidade da apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT, posto que é, necessariamente, nele embasado. O documento aponta a exposição do trabalhador à pressão sonora de 80 dB(A), portanto, dentro dos limites de tolerância legalmente estabelecidos à época. Ademais, a atividade exercida não pode ser enquadrada pela categoria profissional. Nesse contexto, o período de 10.07.1985 a 28.02.1986 deve ser contado como tempo comum. Período de 12.03.1991 a 24.04.1991:Visando a comprovação da atividade especial, o autor colacionou aos autos tão somente a cópia do registro em CTPS, cuja anotação indica que laborou o cargo de Ajudante em estabelecimento voltado ao transporte de cargas (TAC - Transportes Aliados de Carga Ltda.).Dessa forma, a atividade ajudante exercida no período de 12.03.1991 a 24.04.1991 não pode ser considerada especial, posto que não relacionada nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979. Período de 06.03.1991 a 14.10.1993:Neste caso, uma vez mais, se equivocou a parte autora ao indicar o período objeto de análise, posto que, segundo o registro anotado na CTPS, corresponde a 06.05.1991 a 14.10.1993, e assim será considerado nesta apreciação.No interstício de 06.05.1991 a 14.10.1993, o segurado laborou na empresa Telcan Fios e Cabos para Telecomunicações Ltda, nos cargos de Ajudante Geral e de Operador Trefila no setor de produção.Segundo as informações constantes do PPP emitido pela empregadora em 21.01.2015, o labor era exercido sob o agente nocivo ruído de 100 dB(A).O INSS concluiu pelo não enquadramento da atividade nesse período ao argumento de que o PPP apresentado informou responsável técnico pelos registros ambientais em período posterior àquele trabalhado pelo requerente e não faz menção de documentos que embasaram o registro e nem de manutenção de layout do posto de trabalho (...). Consequentemente, o registro apresentado não é comprovação consistente da exposição aos fatores de risco citados, de acordo com a legislação vigente. Com efeito, consta das observações da empregadora inseridas no Perfil Profissiográfico Profissional emitido, que A seção de riscos ambientais foi preenchida com dados do período de 1997 a 2001, cujas condições de trabalho eram as mesmas do período trabalhado pelo colaborador e que A seção de riscos ambientais foi preenchida com dados de 1996, uma vez que a empresa não possui registros da época própria, porém guardando as mesmas características (n.g.). De fato, as declarações da empregadora afastam as justificativas do INSS para não enquadrar o período em apreço como atividade de caráter especial, já que, em razão da intensidade do agente físico ruído informada, a atividade deve ser considerada especial. Assim, uma vez que o segurado trabalhou exposto à pressão sonora superior ao limite de tolerância estabelecido, o período de 06.05.1991 a 14.10.1993 deve ser contado como tempo especial. Período de 03.12.1998 a 08.09.1999:Conforme os apontamentos do PPP acostado ao processo administrativo, emitido pela empresa Schaeffler Brasil Ltda. em 20.01.2015, no período de 01.07.1996 a 08.09.1999, o empregado exerceu a função de Operador de Máquina no setor de Estamparia, exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao agente ruído de 94 dB(A). Da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial na esfera administrativa, observa-se que as atividades exercidas no lapso em apreço não foram enquadradas uma vez que o uso adequado do EPI (...) resultava em exposição ao agente ruído abaixo do LT.Anote-se que, conforme já informado nas considerações iniciais, ainda que os equipamentos de proteção individual utilizados pelo trabalhador atenuem a intensidade do ruído, não neutraliza por completo a agressividade do agente nocivo, ao ponto de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.Considere-se, ainda, que o mesmo PPP e informações dele constantes embasaram o enquadramento parcial do período de trabalho do segurado na empresa Schaeffler Brasil Ltda. (de 01.07.1996 a 02.12.1998) e o não enquadramento deste (03.12.1998 a 08.09.1999), o que não se pode conceber, já que as atividades, o ambiente de trabalho, a intensidade do agente e o modelo do EPI utilizado não se modificaram durante todo o período.Portanto, deve ser reconhecida como atividade especial aquela desenvolvida no período de 03.12.1998 a 08.09.1999.Período de 14.08.2000 a 03.01.2004:Novamente se equivocou a parte autora ao indicar o período objeto de análise, posto que, segundo o registro anotado na CTPS, corresponde a 14.08.2000 a 03.02.2004, e assim será considerado nesta apreciação.No lapso de 14.08.2000 a 03.02.2004, o autor trabalhou na empresa Ep. Engenharia, exercendo o cargo de Ajudante Geral, conforme anotação constante da Carteira de Trabalho e Previdência Social.O autor não apresentou formulário, laudo técnico ou PPP, relativos às atividades desenvolvidas no período em análise. Para comprovar a atividade exercida, carreou aos autos somente o registro profissional em CTPS.Tendo em vista que o autor não instruiu o feito com documento hábil (PPP) à comprovação de presença da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, durante a atividade laborativa, não deve ser contado como tempo especial o período de 14.08.2000 a 03.02.2004.Período: 01.06.2005 a 15.09.2006Segundo as anotações constantes da CTPS (fl. 67), o segurado laborou atividades no cargo de Assistente de Operador junto à empresa ADETEC - Tecnologia Ambiental Ltda.O autor não apresentou formulário, laudo técnico ou PPP, relativos às atividades desenvolvidas no período em análise. Para comprovar a atividade exercida, carreou aos autos somente o registro profissional em CTPS.Portanto, tendo em vista que o autor não instruiu o feito com documento hábil (PPP) à comprovação de presença da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, durante a atividade laborativa, não deve ser contado como tempo especial o período de 01.06.2005 a 15.09.2006.Período: 18.09.2006 a 08.04.2010Consta da CTPS do autor (fl. 67) que no período em tela laborou para a empresa NUTRENZI, ocupando o cargo de Operador de Estação de Esgoto.O autor não apresentou formulário, laudo técnico ou PPP, relativos às atividades desenvolvidas no período em análise. Para comprovar a atividade exercida, carreou aos autos somente o registro profissional em CTPS.Dessa forma, considerando que o segurado não instruiu o feito com documento hábil (PPP) à comprovação de presença da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, durante a atividade laborativa, não deve ser contado como tempo especial o período de 18.09.2006 a 08.04.2010.Período: 12.04.2010 a 01.09.2014Segundo os apontamentos da CTPS (fl. 66) desses autos e do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 107/109 do processo administrativo, no aludido período o autor trabalhou na empresa Metalac SPS Indústria e Comercio Ltda,

desempenhando a seguinte função: Operador Trefila.Consoante o citado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o autor trabalhou exposto ao fator físico ruído na intensidade de 92,7 dB(A), durante o período de 12.04.2010 a 31.10.2010, de 91 dB(A) no período de 01.11.2010 a 31.10.2011, de 87,1 dB(A) no período de 01.11.2011 a 31.10.2012, de 83,6 dB(A) no período de 01.11.2012 a 31.10.2013 e de 85,6 dB(A) no período de 01.11.2013 a 21.07.2014, isto é, exposto à pressão sonora superior ao limite estabelecido na legislação vigente à época, ressalvado o período de 01.11.2012 a 31.10.2013.Dessa forma, comprovado por meio do PPP apresentado, que o labor do empregado foi exercido sob intensidade de ruído superior ao limite tolerável, enseja o reconhecimento da atividade especial desempenhada no período de 12.04.2010 a 31.10.2012 e de 01.11.2013 a 23.07.2014 (data da emissão do PPP). O período de 01.11.2012 a 31.10.2013 deve ser considerado como tempo comum.Neste caso, considerando que os mesmos documentos que comprovam a atividade especial do segurado integraram o processo administrativo de requerimento de concessão do benefício NB: 42/173.100.235-9, os períodos ora reconhecidos devem ser contados como tempo especial na data do requerimento do autor protocolizado em 05.02.2015.Por fim, considerando o acréscimo do período ora reconhecido como especial e a contagem elaborada pela Contadoria Judicial, verifico que a parte autora não implementou, na data da DER, o requisito tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial pleiteado nesta demanda.Outrossim, com o acréscimo do tempo especial, ora reconhecido, convertido em tempo comum e somado aos demais períodos averbados, verifico que o autor não preenche, na data da DER, o tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, que perfaz apenas 32 anos 2 meses e 26 dias de contribuição.É a fundamentação necessária.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para determinar ao INSS o enquadramento e averbação, na data da DER: 05.02.2015, dos períodos de 06.03.1991 a 14.10.1993, 03.12.1998 a 08.09.1999, 12.04.2010 a 31.10.2012 e de 01.11.2013 a 23.07.2014, como exercício de atividade especial.Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Custas ex-lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010104-73.2016.403.6110 - SILVIO PAULINO DOS SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação submetida ao rito ordinário, em que a parte autora pretende o reconhecimento do tempo especial afeto ao período de 15.07.1991 a 05.12.2006 e, consequentemente, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/143.387.223-1, para convertê-lo em aposentadoria especial, desde a Data do Início do Benefício (DIB) em 05.12.2006.r o débito, operacionalizaO INSS contestou a demanda às fls. 187/188. endo negativa a diligência, proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao(à) executado(a) pelo Sistema RENAJÉ o relato suficiente.lta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declaraçDecido.bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas ser autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadasPretende o autor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/143.387.223-1 em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da atividade especial exercida durante o período de 15.07.1991 a 05.12.2006 PA 1,10 No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.Verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) apresentados pelo autor junto com a exordial (fls. 94/100), referentes ao interregno de 15.07.1991 a 18.10.2006 (data da emissão do último PPP), assinalaram que o autor laborou exposto ao agente ruído submetido a índices de intensidade inferiores ao índice de 92 dB(a) assinalado no PPP acostado pelo autor às fls. 166/168, o qual foi emitido em 13.11.2014.Posto isso, em razão das divergências existentes entre os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs apresentados pela parte autora, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Oficie-se à empresa Schaeffler do Brasil Ltda., em Sorocaba/SP, para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, (i) justifique as divergências apresentadas entre os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 94/100 e o PPP de fls. 166/168, no tocante à intensidade do nível de ruído que o autor trabalhou exposto no interregno de 15.07.1991 a 05.12.2006; (ii) esclareça qual é o Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP correto; e (iii) informe desde que data o PPP com os dados corretos está disponível para acesso do autor Silvio Paulino dos Santos.Prestadas as informações requisitadas, dê-se vista às partes. Após, retornem-me conclusos para sentença.Intimem-se.
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 03/12/2018: Juntada de petição do autor ofício da empresa Schaeffler, novo PPP e laudo técnico.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005603-20.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: HENRIQUE SILVA PASCHOAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA BERTOLINI FLORES - SP201961

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM

D E S P A C H O

Recebo a conclusão, nesta data.

HENRIQUE SILVA PASCHOAL ajuizou este mandado de segurança em face do Chefe da Agência da Previdência Social em Votorantim com o objetivo de ser apreciado o requerimento do benefício assistencial ao idoso, protocolado sob nº 2068869898 em 17/10/2018.

A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Defiro ao impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001264-18.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO ANSELMO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Antes de determinar a citação do INSS, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, traga aos autos laudos ou PPPs atualizados, posto que, após 18/11/2003, a metodologia utilizada para comprovar a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído acima dos níveis permitidos, conforme dispõe o Decreto nº 4.882/2003, é aquela estabelecida na NHO 01 da FUNDACENTRO.

Decorrido o prazo, ou no silêncio, cite-se o INSS, ficando desde já deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005507-05.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: AGUAS DE ARACOIABA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E S P A C H O

ÁGUAS DE ARAÇOIABA S.A. ajuizou este mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba com o objetivo de garantir seu direito de transmitir documento eletrônico de alterações cadastrais em seu CNPJ sem vinculação à apresentação de Inscrição Estadual.

Afirma que efetuou pedido eletrônico no sítio da Secretaria da Receita Federal para alteração contratual associada ao seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica em 20/08/2018 e houve resposta de que sua situação se encontra irregular, necessitando informar o número da Inscrição Estadual.

Alega que obteve regularmente a baixa na Inscrição Estadual e a ausência de sua indicação não pode ser empecilho para alteração de seu cadastro perante a Receita Federal.

A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028642-76.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDISON RODRIGUES DE CAMPOS FILHO, ROBERTA CALDEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido liminar, apontada como Medida Cautelar Inominada Incidental para distribuição sob a dependência dos autos de PJE n. 5001621-95.2018.4.03.6110.

Pretende a parte autora, em síntese, medida liminar que autorize a purgação da mora, mediante pagamento das parcelas vencidas, relacionadas ao financiamento objeto do contrato n. 1.4444.0326360-6, discutido nos autos de PJE n. 5001621-95.2018.4.03.6110, assim como a anulação da execução extrajudicial, atos e efeitos do leilão realizado em 31.10.2018.

Com a exordial vieram os documentos identificados entre Id-12488020 e 12488027.

É o relatório. Decido.

A parte autora ajuizou a presente demanda pelo procedimento comum perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo sob a denominação de Medida Cautelar Inominada Incidental, para distribuição sob a dependência dos autos do PJE n. 5001621-95.2018.4.03.6110, que tramita neste Juízo.

Depreende-se da exordial que os autores pretendem a reapreciação da tutela provisória requerida no PJE n. 5001621-95.2018.4.03.6110, embasados na disposição do "art. 300 do Código de Processo Civil, em caráter de URGÊNCIA".

Observo que existem duas espécies de cautelares - a preparatória e a incidental -, sendo certo que a primeira deve ser proposta antes da ação principal e a segunda durante o trâmite processual, para apreciação pelo Juízo da causa principal. Outrossim, vale ressaltar que as cautelares na forma de processo autônomo não são admitidas a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015.

No caso em apreço, a medida requerida pela parte autora deve ser proposta nos mesmos autos do processo principal.

Destarte, a extinção do feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe.

Do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 30 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003870-53.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PASCOLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor, no prazo legal sobre a impugnação oferecida pelo INSS. Se necessário remetam-se ao contador para que verifique se há excesso de execução nos cálculos apresentados.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002934-91.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROSIMEIRE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IAN LIBARDI PEREIRA - SP330747

RÉU: COOPERATIVA HABITACIONAL JARDIM ROSA BRANCA, CBM CONSTRUTORA LTDA - ME, COOPERATIVA HABITACIONAL SERRA DO JAIRE, NOVA NCB - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES - EIRELI, LUCIANE APARECIDA BETTIM, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JEREMIAS DO ESPIRITO SANTO

D E S P A C H O

Reconsidero a parte final da decisão Id 12403237 para redesignar a audiência preliminar de saneamento do processo para o dia 19/02/2019 às 15h, tendo em vista a suspensão do curso do prazo processual prevista no artigo 220 do Código de Processo Civil.

Cite-se e Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003017-10.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTORA: EVELYN MARINHO ROSA
REPRESENTANTE: QUITERIA MARIA MARINHO

Advogados do(a) AUTORA: RICARDO LEANDRO DE JESUS - SP281100, EDUARDO KUBO FONSECA - SP377222,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por **EVELYN MARINHO ROSA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de seu pai, CARLOS IVAN DA ROSA, ocorrido em 07/04/2017 .

O valor atribuído à causa na emenda à inicial Id 10394508 é R$ R$ 16.871,78 (dezesseis mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

A despeito deste juízo entender que, na hipótese dos autos, o valor da causa deve corresponder à soma das parcelas vencidas mais as parcelas vincendas relativas a um ano de benefício (artigo 292, parágrafo 2º do CPC/2015), deixo de determinar ao autor a retificação do valor da causa atribuído na inicial posto que, ainda que feito o aditamento para o valor correto, este permanecerá abaixo do limite de 60 (sessenta) para competência dos juizados, conforme se verifica do valor do último benefício recebido (ID 5274439 – página 9).

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela parte autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba, independentemente de intimação, em razão do pedido de tutela formulado na inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004689-53.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por **CARLOS EDUARDO SANTOS NITO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O valor atribuído à causa na inicial e na petição de emenda Id 12285285 é R$ 22.896,00 (vinte e dois mil, oitocentos e noventa e seis reais).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

A despeito deste juízo entender que, na hipótese dos autos, o valor da causa deve corresponder à soma das parcelas vencidas mais as parcelas vincendas relativas a um ano de benefício (artigo 292, parágrafo 2º do CPC/2015), deixo de determinar ao autor a retificação do valor da causa atribuído na inicial posto que, ainda que feito o aditamento para o valor correto, este permanecerá abaixo do limite de 60 (sessenta) para competência dos juizados, conforme se verifica do valor do último benefício recebido (ID 5274439 – página 9).

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela parte autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba, independentemente de intimação, em razão do pedido de tutela formulado na inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005579-89.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PATRICIA CARDOSO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, ajuizada por PATRÍCIA CARDOSO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Pela presente, pretende a parte autora a declaração de nulidade do processo de execução extrajudicial com pedido de tutela antecipada e consignação em pagamento, referentes a contrato de compra e venda e alienação fiduciária firmado com a requerida Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela de urgência para suspender o processo de execução e a realização do leilão, já agendado para o dia 06/12/2018.

Segundo afirma, assinou o contrato em 2005, referente à compra do imóvel registrado sob o número 120.843 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, situado na Rua Andrade Barros, nº 27, Cajuru do Sul, Sorocaba e ficou inadimplente em razão de desemprego e dificuldades financeiras.

Ressalta que o imóvel está inscrito no leilão agendado para o dia 06/12/2018, porém nunca foi notificada a respeito do início do processo de execução, bem como da realização do leilão.

Informa que pretende a realização de audiência de conciliação com a finalidade de retomar o pagamento das prestações.

O valor atribuído à causa na inicial é de R$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil erais).

Entretanto, o valor da consolidação do imóvel, conforme consta na matrícula atualizada juntada no Id 12773646 é de R$ 33.435,67 (trinta e três mil quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

> *"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*
>
> *[...]*
>
> *§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.*
>
> *§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."*

Corrijo de ofício o valor da causa para de R$ 33.435,67 (trinta e três mil quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos), valor da consolidação estipulado na matrícula do imóvel.

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela parte autora corresponde ao valor do imóvel e que este não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba, independente da intimação da autora, em razão do pedido de tutela.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001657-40.2018.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: BERCIAL EMPREENDIMENTOS LTDA, PEDRO BERCIAL BRAVO, MARIA MARTINS BERCIAL, VAGNER JOSE BERCIAL, CRISTINA RAFFA ACAUI RIBEIRO BERCIAL

Advogado do(a) RÉU: LUIS AUGUSTO PENTEADO DE CAMARGO OLIVEIRA - SP144351

D E S P A C H O

Cuida-se de ação, com pedido liminar, de busca e apreensão de bem dado em garantia por alienação fiduciária (marca I/VW, Passat 2.0 T, 2011/2012, cor PRETA, placa MXD-0139; CHASSI WVWMG3C8CO007520), referente ao contrato de renegociação de dívidas n. 250356690000013370.

Com a inicial foram carreados os documentos identificados entre 7146140 e 7149154.

Decisão de indeferimento do pedido liminar no documento de Id-7992618.

Citados conforme documento de Id-11240232, os réus não contestaram a demanda, tampouco comprovaram o pagamento integral da dívida.

É o que basta relatar.

DECIDO.

A Caixa Econômica Federal informa na inicial que celebrou com os réus o contrato n. 250356690000013370, sendo-lhe alienado fiduciariamente o veículo marca I/VW, Passat 2.0 T, 2011/2012, cor PRETA, placa MXD-0139; CHASSI WVWMG3C8CO007520.

Alega o inadimplemento das obrigações contratuais por parte dos requeridos e requer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Observo, no entanto, que a requerente não acostou aos autos o contrato apontado na inicial, instrumento da alienação fiduciária, tampouco há nos instrumentos juntados, qualquer referência ao contrato de renegociação objeto da inadimplência alegada.

Releve-se, ainda, que a restrição realizada pela CEF, conforme documento de Id-7149152 – pág. 8, também relaciona contratos diversos daquele indicado na exordial.

Destarte, converto os autos em diligência para determinar à requerente que apresente nos autos o contrato objeto da inadimplência que originou o pedido de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se ciência aos requeridos e tornem-me conclusos os autos.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004148-54.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MARCELO APARECIDO OSTIA - EPP, MARCELO APARECIDO OSTIA, ANDREIA DE AQUINO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DAMIL CARLOS ROLLDAN - SP162913

D E C I S Ã O

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos executados, Id 11548785.

Resposta da excepta Id 12730397.

É o que basta relatar.

Decido.

A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo *ex officio*. O que não ocorre no presente caso.

As alegações dos executados não dizem respeito ao aspecto formal do título executivo, não podendo ser declaradas ex officio, constituindo matéria a ser discutida em sede de embargos à execução, com a exposição de toda a matéria útil à sua defesa.

DISPOSITIVO

Do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada pelos executados.

Tendo em vista a juntada da carta precatória, Id 12771181, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000504-40.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: ELEANDRO DE MORAES PEDROSO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela ALL – AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A em face de **ELEANDRO DE MORAES PEDROSO**, com pedido liminar para imediata reintegração na posse da faixa de domínio localizada entre os quilômetros 188+919 a 188+954, no lado esquerdo sentido Iperó – Pinhalzinho - Itapetininga.

Relata que detém a posse e gestão sobre a referida faixa de domínio e que foi identificada pela empresa de segurança patrimonial a serviço da ALL, ocupação irregular do réu nessa área, registrada em boletim de ocorrência policial.

Sustenta que a ocupação irregular da área configura esbulho possessório de bem público e representa risco à segurança dos invasores e terceiros que estejam no local, além de perigo de desastre ferroviário.

Despacho de Id-248020 determinou à autora a regularização da sua representação processual, a correção do valor atribuído à causa e a apresentação dos documentos mencionados na inicial, bem como o recolhimento de custas judiciais.

Emenda à inicial promovida conforme documentos identificados entre Id-262167 e 262188.

No documento de Id- 284863, a Agencia Nacional de Transportes Terrestres - ANTT manifestou-se sem interesse em ingressar na lide e o Departamento Nacional de Infraestrutura dos Transportes – DNIT, aduziu que possui interessar de figurar com assistente simples, justificando o interesse por ser proprietário de bens operacionais utilizados no transporte ferroviário sob a responsabilidade da concessionária.

Decisão de Id-288034 indeferiu a medida liminar pleiteada.

A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a medida liminar conforme documentos identificados entre Id-348358 e 348362.

O réu foi regularmente citado (Id-4380987, pág. 42) e apresentou contestação c.c. reconvenção conforme documento de Id-4457827. Juntou documentos.

Despacho de Id-4541795 concedeu ao réu os benefícios da gratuidade da justiça.

Tentativa de conciliação entre as partes conforme Termo de Id-5880617 restou frustrada pela ausência da parte autora que, no documento de Id-7620137, apresentou justificativa à ausência.

Conforme despacho de Id-7865120, foi designada nova audiência de tentativa de conciliação levada a efeito conforme termo de Id-11192631 sem acordo entre as partes.

Nova proposta de acordo pela parte autora nos termos do documento de Id-11845152, com a qual anuiu o réu no documento de Id-11939958, comprometendo-se, nos termos da proposta, à demolição e despejo dos materiais oriundos das eventuais edificações irregulares presentes na área, no requerido prazo de 4 (quatro) meses.

Portanto, tendo em vista o acordo formalizado nos autos para por fim ao esbulho possessório, de rigor a homologação judicial.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo formalizado entre as partes, nos termos propostos, para que surta os efeitos jurídicos e legais e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 30 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000077-72.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: MILLA GOURMET REFEICOES LTDA - ME, CAMILA PIVATTI SALMAZZI, RODRIGO APARECIDO FRANCA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de **AÇÃO MONITÓRIA** promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** , para a cobrança de valores decorrentes do contrato n. 254892555000005114, que perfaz o montante de R$ 88.411,94 (oitenta e oito mil, quatrocentos e onze reais e noventa e quatro centavos).

Juntou documentos identificados entre Id-4130632 e 4130635.

Os réus foram regularmente citados (Id-10916141) e deixaram decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos monitórios.

É o relatório

Decido.

Os documentos carreados pela parte autora dão legitimidade à lide, na medida em que, para cobrança das prestações inadimplidas por via monitória, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de utilização do crédito disponibilizado e da planilha de evolução da dívida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora para reconhecer-lhe o direito ao crédito no valor de R$ 88.411,94 (oitenta e oito mil, quatrocentos e onze reais e noventa e quatro centavos), apurado até 31.08.2017, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 3 de dezembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001678-16.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: ZF DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente, em que a requerente pretende o acolhimento do bem imóvel que indica como garantia de futura execução fiscal relacionada aos débitos objetos do Processo Administrativo n. 16020.720.003/2017-11 e, em decorrência, sejam afastados referidos débitos como óbices à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos.

Com a inicial, carreou os documentos identificados entre Id-7276150 e 7271314.

Despacho de Id-7809773 determinou emenda à inicial para regularização do valor atribuído à causa e recolhimento de custas complementares.

Emenda à inicial promovida pela requerente conforme documentos identificados entre Id-8106124 a 8106129.

Decisão de Id-8142198 acolheu a emenda à inicial e determinou a efetivação da penhora e avaliação do bem imóvel indicado como garantia.

Documentos identificados entre Id-8389687 e 8391776 comprovam a penhora e avaliação do bem imóvel objeto da matrícula n. 23.792 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba.

A tutela provisória cautelar restou parcialmente deferida conforme decisão de Id-8408980, "*tão somente, a imediata emissão, em favor da requerente, de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa*".

A União (Fazenda Nacional) aceitou o bem oferecido como garantia dos débitos controlados no Processo Administrativo n. 16020.720003/2017-11, até o ajuizamento da respectiva execução fiscal, conforme documento de Id-8764637.

Encaminhado o pedido de registro da penhora (Id-8790261 e 8790264), sobreveio nota de devolução indicando exigências a serem atendidas para a efetivação do registro (Id-8934444).

Em face da impossibilidade de registro da penhora, a União requereu a revogação da medida liminar, conforme documento de Id-8998125.

Retificado o registro do imóvel no 1º CRIA de Sorocaba, a penhora realizada nos autos foi devidamente averbada (Av. 1) na matrícula n. 207.014, correspondente à matrícula anterior de n. 23.792 do mesmo cartório (Id-10929550) e os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

A presente ação cautelar constitui procedimento preparatório da contribuinte quanto à pretensão executiva da Fazenda Pública, com o objetivo de afastar óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal, mediante a antecipação da garantia do Juízo.

A penhora antecipada do bem indicado pela contribuinte foi efetivamente realizada e devidamente averbada na matrícula n. 207.014 do imóvel registrado no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba, em valor suficiente à garantia do juízo, viabilizando a emissão de certidão nos moldes requeridos.

Com efeito, uma vez oferecido à penhora bem cujo valor é suficiente para a garantia da dívida, a contribuinte não pode ser prejudicada pela demora do fisco na inscrição do débito e ajuizamento da execução fiscal para cobrança.

Neste caso, os efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal foram antecipados por meio de caução de semelhante eficácia.

Portanto, a garantia integral e suficiente do crédito tributário permite à contribuinte obter a certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, embora não importe na suspensão da exigibilidade do crédito (REsp 1156668/DF).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e mantenho a decisão que concedeu a tutela de forma antecipada, reconhecendo que os créditos tributários controlados no Processo Administrativo n. 16020.720003/2017-11 estão garantidos por meio da penhora realizada sobre o imóvel objeto da matrícula n. 207.014 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba, exclusivamente para efeito de expedição de certidão de regularidade fiscal (certidão positiva com efeitos de negativa) até o ajuizamento da respectiva execução fiscal.

Considerando que o ajuizamento da ação decorreu apenas da urgência da execução pela requerente, não há ônus de sucumbência. Conforme já decidiu o E. TRF-3ª Região no julgamento da Cautelar Inominada 0021935-23.2013.403.0000 de Relatoria do Des. Federal Antonio Cedendo, com julgamento realizado em 28/04/2016, e-DJF3 Judicial de 06/05/2016, "(...) *a ação cautelar para ensejar sucumbência há de revelar questão de fundo própria, apta a inaugurar relação processual distinta da principal, (...). 6. As medidas de defesa de jurisdição ou que visam antecipar a tutela, ainda que veiculáveis sob o nomem juris de "ação cautelar", não têm natureza de demanda autônoma a inaugurar relação processual apta a gerar sucumbência destacada da causa principal. (...)"*

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 4 de dezembro de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005083-60.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: COMERCIAL GUIMA ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO ANTONIO DE CARVALHO - SP162486
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA -SP

D E C I S Ã O

A impetrante COMERCIAL GUIMA ALIMENTOS LTDA. – ME opôs embargos de declaração em face da decisão denegatória da medida liminar pleiteada neste *mandamus* (Id 12223721), ao argumento de que aquela incorreu em omissão quanto à existência de ato normativo da Receita Federal que estabelece que os pedidos de parcelamento deverão ser apresentados exclusivamente por meio do sítio da RFB na internet.

Determinada a intimação da parte contrária para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pela impetrante no prazo legal, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, o impetrado não se manifestou nos autos até a presente data.

Não obstante a pendência de apreciação dos embargos declaratórios, a impetrante novamente peticionou nos autos (Id 12720272), reiterando o pedido liminar, desta feita argumentando que se dirigiu à Unidade da Receita Federal em Sorocaba e reiterou presencialmente o pedido de reparcelamento de seus débitos do Simples Nacional. Tal pleito foi indeferido (Processo administrativo n. 10855.723333/2018-41) sob os fundamentos de que o pedido de parcelamento deve ser feito exclusivamente pela internet (art. 2º da IN RFB n. 1508/2014) e de que é permitido apenas um pedido de parcelamento por ano calendário.

Requer urgência na apreciação do pedido, haja vista que se encontra com as atividades paralisadas, pois em razão de não obter a CND e trabalhar exclusivamente para prefeituras e entidades públicas, através de processos licitatórios, os seus pagamentos encontram-se retidos pela não apresentação da certidão de regularidade fiscal.

É o que basta relatar. Decido.

Inicialmente, considero prejudicados os embargos declaratórios apresentados pela impetrante (Id 12223721), em face dos fundamentos por ela invocados em petição posterior (Id 12720272), na qual requer a reapreciação do pedido liminar em razão do indeferimento de pedido de reparcelamento formalizado de maneira presencial na unidade local da RFB e apresentado em data posterior à decisão objeto dos embargos de declaração.

O art. 21, § 18 da lei Complementar n. 123/2006, dispõe que:

"§ 18. Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN."

Por seu turno, como já asseverado na decisão Id 12223721, a possibilidade de reparcelamentos de débitos do Simples Nacional, sem limite quantitativo por ano-calendário, é expressa no art. 55 da Resolução CGSN n. 140/2018, *in verbis*:

"Art. 55. No âmbito de cada órgão concessor, serão admitidos reparcelamentos de débitos no âmbito do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o inciso I do art. 46.

§ 1º A formalização de reparcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

§ 2º Para os débitos inscritos em DAU será verificado o histórico de parcelamento no âmbito da RFB e da PGFN.

§ 3º Para os débitos administrados pelo Estado, Distrito Federal ou Município, na forma prevista no art. 48, será verificado o histórico de parcelamentos por ele concedidos.

§ 4º A desistência de parcelamento cujos débitos foram objeto do benefício previsto no inciso IV do art. 46, com a finalidade de reparcelamento do saldo devedor, implica restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita e o benefício da redução será aplicado ao reparcelamento caso a negociação deste ocorra nos prazos previstos nas alíneas "a" e "b" do mesmo inciso."

Destarte, não se afigura razoável a conduta da autoridade impetrada, consistente na negativa de reparcelamento dos débitos de Simples Nacional da impetrante, com base nas disposições do art. 2º, § 2º da IN RFB 1508/2014, segundo o qual somente é permitido um pedido de parcelamento por ano calendário.

A norma em questão (IN RFB n. 1508/2014) trata exclusivamente sobre o **parcelamento** de débitos apurados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), nada dispondo sobre a possibilidade de **reparcelamento**.

Nesse passo, impende frisar que **reparcelar** significa parcelar novamente os mesmos débitos e, portanto, pressupõe a desistência ou a rescisão de parcelamento anterior.

Assim, configura um contrassenso permitir o reparcelamento de débitos do Simples Nacional, mas submeter seu deferimento à limitação quantitativa de parcelamentos por ano calendário veiculada no art. 2º, § 2º da IN RFB n. 1508/2014.

Destarte, se a norma superior, *in casu*, a Resolução CGSN n. 140/2018 prevê expressamente a possibilidade de reparcelamentos de débitos no âmbito do Simples Nacional constantes de parcelamento que tenha sido rescindido, como é a situação da impetrante, a aplicação da Instrução Normativa RFB n. 1508/2014, por parte do impetrado, restringe indevidamente o direto da impetrante de obter o reparcelamento dos débitos incluídos anteriormente em parcelamento rescindido, ainda que no mesmo ano calendário, porquanto não há restrição dessa natureza seja na Lei Complementar n. 123/2006, seja na Resolução n. 140/2018, do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

Por outro lado, a exigência de recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados, embora encontre expressa previsão legal no art. 14-A da Lei n. 10.522/2002, é dispensada no inciso III do art. 144 da Resolução CGSN n. 140/2018 *(Art. 144. Fica a RFB autorizada a, em relação ao parcelamento de débitos apurados no âmbito do Simples Nacional, incluídos os relativos ao Simei, solicitado no período de 1º de novembro de 2014 a 31 de dezembro de 2018: (...) III - não aplicar o disposto no § 1º do art. 55;)*.

O *periculum in mor*a, por seu turno, exsurge da necessidade da impetrante obter a certidão de regularidade fiscal que lhe permita o regular exercício de suas atividades.

O prazo de 24 (vinte e quatro) horas pleiteado pela impetrante para cumprimento da liminar, no entanto, mostra-se por demais exíguo, sendo razoável fixá-lo em 72 (setenta e duas) horas, suficiente para as providências a cargo do impetrado.

DISPOSITIVO

Do exposto, **RECONSIDERO** a decisão de Id 12223721 e **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para **DETERMINAR** ao impetrado que proceda, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, ao reparcelamento dos débitos do Simples Nacional da impetrante, afastando-se as restrições relativas à limitação de parcelamentos em cada ano-calendário, veiculadas no art. 144, inciso IV da Resolução CGSN n. 1508/2018 e no art. 2º, § 2º da Instrução Normativa RFB n. 1508/2014, bem como que a autoridade impetrada abstenha-se de inscrever os débitos na Dívida Ativa da União e que proceda ao reparcelamento em questão independentemente da aplicação do disposto no art. 55, § 1º da Resolução CGSN nº 140/2018, assegurando à impetrante a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, desde que esses sejam os únicos empecilhos.

Notifique-se a autoridade impetrada, **COM URGÊNCIA**, para que dê efetivo cumprimento a esta decisão, no prazo assinalado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001928-49.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA NAZARIO BENEVIDES
REPRESENTANTE: ADELSON DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA - SP166981, JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes de que a perícia foi agendada para o dia 14/01/2019, às 15 hs, na sala de perícias desta subseção, devendo a autora comparecer com documentos pessoais e todos os atestados ou laudos que possua referente à sua alegada incapacidade.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000669-19.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DALMO ROBERTO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação oferecida pelo INSS no prazo legal. Após, se necessário, remetam-se os autos ao contador para que emita parecer, informando se há excesso de execução nos cálculos apresentados. No retorno, vista às partes para manifestação.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004287-06.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PATRICIA DE MELLO CONTO, VANDERLEI VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação com pedido de anulação de ato jurídico e suspensão de atos e efeitos do leilão realizado, com pedido de tutela provisória de urgência, formulado por **Patrícia de Mello Conto e Vanderlei Vieira** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com a finalidade de anular o procedimento de liquidação extrajudicial, bem como suspender os efeitos de leilão já realizado referente ao imóvel , objeto da matrícula nº 127.494 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, situado na Rua Henrique Carrara Amaral Rogick, nesta cidade de Sorocaba/SP.

Alegam os autores que adquiriram o imóvel em questão por contrato de financiamento em 11/05/2009, contrato esse firmado com garantia de alienação fiduciária, e que, em razões de dificuldades financeiras, ficaram inadimplentes, razão pela qual foi deflagrado o procedimento de execução extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF em 26/10/2016, conforme consta na matrícula do imóvel (ID 3962069).

Alegam que houve irregularidade no procedimento, uma vez que não foram devidamente notificados para purgar a mora, bem como não foram notificados da realização do leilão.

Deram à causa o valor de R$ 138.500,00, mas posteriormente na emenda à inicial (Id 4858213) retificaram para R$ 59.313,17.

Requerem a tutela provisória de urgência a seja declarada a nulidade de todo o procedimento.

Fundamentam a probabilidade do direito invocado nas próprias alegações deduzidas, alegando que enquanto não assinado o auto de arrematação, o devedor tem o direito de purgar a mora até referido momento, e que não possui outro imóvel em que possa residir.

Pretendem a realização de audiência conciliatória, a fim de retomar aos pagamentos e incorporar ao saldo devedor as parcelas atrasadas.

Sustentam, ainda, a presença do perigo de dano irreversível, uma vez que o eventual prosseguimento da execução resultaria na venda do imóvel.

É o que basta relatar.

Decido.

A *tutela*, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória*. A *tutela definitiva* possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a *provisória* (*antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (ii) *precária*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) *reversível*, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acautelamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito (art. 301 do CPC)

Concede-se a tutela provisória (i) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) *após a citação*, com o contraditório contemporâneo; (iii) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) *grau recursal*.

A *tutela provisória* fundamenta-se na (i) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a "*probabilidade do direito*" e o "*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*" (art. 300 do CPC) ou na (ii) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma *tutela provisória satisfativa* é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) e/ou *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a *tutela provisória cautelar*, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a "*probabilidade do direito*".

Tem-se, portanto: (i) *tutela provisória de urgência,* que exige a demonstração da "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*" (art. 300 do CPC) e a (ii) *tutela provisória de evidência*, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et all; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015*).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, "*inaudita altera parte*" (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

Entendo não estar presente a probabilidade do direito invocado pela autora.

Embora os autores aleguem a possibilidade de purgar a amora até a arrematação, o exame sumário dos elementos coligidos aos autos não demonstra a intenção do requerente de adimplir suas obrigações contratuais e retomar os pagamentos de seu contrato, não obstante o lapso temporal entre o início do inadimplemento e a consolidação e venda do imóvel, não tendo a parte autora demonstrado qualquer tentativa de negociação com a CEF. Consta também na matrícula do imóvel que o mesmo já foi vendido.

Ressalte-se que, não obstante a suposta nulidade que alegam no que se refere às intimações, os autores se declaram inadimplentes, o que ocasionou a consolidação do imóvel em favor da CEF e a venda do mesmo à Mariliza Marante em 23/04/2018, conforme consta na matrícula de imóvel de Id 10262246, sendo que os autores não comprovaram em nenhum momento ter procurado a CEF com a finalidade de renegociar a dívida ou buscar uma solução.

Entendo presente a urgência da medida pleiteada, porquanto já realizado o leilão, o que pode trazer grande prejuízo aos autores, que correm o risco de perder a moradia, no entanto, não satisfeitas todas as condições do artigo 300 do CPC., em razão do acima exposto.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pela parte autora.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Acolho a emenda à inicial de Id 4858213. Retifique-se o valor da causa para R$ 59.313,17.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a inclusão de Mariliza Marante no polo passivo da ação, informando endereço atualizado.

Cumprida a determinação, citem-se as rés para, se quiserem, oferecerem contestação nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil de 2015.

Designo audiência de conciliação **para o dia 12 de fevereiro de 2019, às 11h20**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, remetendo-se, oportunamente, os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005387-59.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DEBORA REGINA APARECIDA PATRAO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a interposição de apelação pelo INSS e a juntada das contrarrazões pela autora referentes à Ação de Procedimento Comum nº 0012787-21.2014.403.6315, com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE o réu para, no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Após este prazo e, não havendo manifestação ou, não sendo necessária qualquer retificação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região com nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005602-35.2018.4.03.6110

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: RICARDO APARECIDO DA SILVA, LAURA GODINHO DE LIMA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP195609
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP195609
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão de tutela provisória.

Trata-se de Ação de Sustação de Leilão de Imóvel e Purgação da Mora c.c. Pedido de Tutela de Urgência.

Relata a parte autora que adquiriu um imóvel com recursos de financiamento bancário obtido junto à Caixa Econômica Federal, cujas parcelas eram debitadas em conta corrente até outubro/2017, quando a CEF encerrou a conta do autor. Quitou então mais duas prestações através de outro banco, porém a CEF negou-se a emitir novos boletos .

Alega que foram até a agência da contratação e foram informados de que o departamento jurídico iria entrar em contato para regularizar a situação.

Porém, em outubro/2018 recebeu a informação de que o imóvel havia sido adjudicado e iria à leilão. Alega que tentou exercer seu direito de preferência na compra do imóvel, mas foi informada que deveria aguardar.

Diz ainda que ofereceu, inclusive a opção de pagar toda a dívida.

Alega também que o processo de execução extrajudicial contrariou a legislação pertinente, mormente no que diz respeito à possibilidade de purgação da mora até a arrematação e à notificação pessoal do leilão, ferindo os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Requer tutela de urgência a fim de sustar a realização do leilão agendado para o dia 06/12/2018, ou alternativamente sustar seus efeitos na hipótese de já ter sido realizado, até que se julgue o mérito da presente.

Atribuiu à causa o valor de R$ 10.000,00.

Com a inicial vieram os documentos identificados com a Id inicial de 12790623.

É o Relatório.

Decido.

A *tutela*, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória*.

A *tutela definitiva* possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a *provisória* (*antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (ii) *precária*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) *reversível*, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acautelamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) *após a citação*, com o contraditório contemporâneo; (iii) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) *grau recursal*.

A *tutela provisória* fundamenta-se na (i) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a "*probabilidade do direito*" e o "*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*" (art. 300 do CPC) ou na (ii) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma *tutela provisória satisfativa* é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) e/ou *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a *tutela provisória cautelar*, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a "*probabilidade do direito*".

Tem-se, portanto: (i) *tutela provisória de urgência,* que exige a demonstração da "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*" (art. 300 do CPC) e a (ii) *tutela provisória de evidência*, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et all; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015*).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, "*inaudida altera parts*" (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

O autor formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência, que, como visto anteriormente, a sua concessão está vinculada à existência de dois requisitos**: o perigo da demora e a probabilidade do direito** onde, ausente um desses requisitos, a tutela não pode ser deferida.

No exame superficial, cabível neste momento, verifico a presença desses requisitos.

Não obstante a propriedade do imóvel tenha sido consolidada à Caixa Econômica Federal, conforme informou a parte autora, verifica-se possível o adimplemento das prestações vencidas e a regular manutenção do contrato existente, enquanto não ocorrida a alienação em leilão público do bem fiduciário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça em casos análogos, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE.

1. ***É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes.***

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado.

4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados.

5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé.

6. Recurso especial não provido.

[STJ, Processo RESP 201500450851, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1518085, Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:20/05/2015, Data da Decisão 12/05/2015, Data da Publicação 20/05/2015]

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido.

(STJ, Processo RESP 201401495110, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1462210, Relator(a) RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 25/11/2014, Data da Decisão 18/11/2014, Data da Publicação 25/11/2014)

Afirma o autor estar disposto a pagar as parcelas atrasadas e se propôs a efetuar o depósito judicial dos valores, e a purgar a mora.

Neste momento de cognição sumária, reconheço o risco de dano irreparável ao autor, com a venda do imóvel, porém a simples sustação do leilão traria prejuízos também à parte requerida.

Portanto, defiro a tutela de urgência requerida, a fim de sustar **os efeitos** do leilão até a decisão final da demanda. Frise-se que, havendo arrematação, o arrematante deverá ser informado sobre a existência da ação e da presente decisão.

Tal deferimento, porém, fica condicionado ao depósito integral das parcelas vencidas, com os devidos encargos de acordo com o que foi contratado e, subsequentemente, o pagamento das prestações que se forem vencendo, cujo montante será levantado pela parte vencedora ao final.

Defiro a gratuidade da justiça.

Outrossim, nos termos do artigo 321 do CPC, deverá o autor emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, alterando o valor da causa, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido (no caso, o valor do contrato), bem como apresentar matrícula atualizada do imóvel.

Cumprida a determinação acima, e comprovado o depósito, cite-se a CEF. Não havendo depósito e cumprimento da emenda, retornem para deliberações.

Designo o dia **26 de fevereiro de 2019, às 11h40**, para realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do que prevê o artigo 334 do Código de Processo Civil, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste fórum, devendo as partes serem intimadas para comparecimento pessoal e acompanhada de seus respectivos advogados.

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal.

Intimem-se.

Vistos em decisão de tutela provisória.

Trata-se de Ação de Sustação de Leilão de Imóvel e Purgação da Mora c.c. Pedido de Tutela de Urgência.

Relata a parte autora que adquiriu um imóvel com recursos de financiamento bancário obtido junto à Caixa Econômica Federal, cujas parcelas eram debitadas em conta corrente até outubro/2017, quando a CEF encerrou a conta do autor. Quitou então mais duas prestações através de outro banco, porém a CEF negou-se a emitir novos boletos .

Alega que foram até a agência da contratação e foram informados de que o departamento jurídico iria entrar em contato para regularizar a situação.

Porém, em outubro/2018 recebeu a informação de que o imóvel havia sido adjudicado e iria à leilão. Alega que tentou exercer seu direito de preferência na compra do imóvel, mas foi informada que deveria aguardar.

Diz ainda que ofereceu, inclusive a opção de pagar toda a dívida.

Alega também que o processo de execução extrajudicial contrariou a legislação pertinente, mormente no que diz respeito à possibilidade de purgação da mora até a arrematação e à notificação pessoal do leilão, ferindo os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Requer tutela de urgência a fim de sustar a realização do leilão agendado para o dia 06/12/2018, ou alternativamente sustar seus efeitos na hipótese de já ter sido realizado, até que se julgue o mérito da presente.

Atribuiu à causa o valor de R$ 10.000,00.

Com a inicial vieram os documentos identificados com a Id inicial de 12790623.

É o Relatório.

Decido.

A *tutela*, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória*.

A *tutela definitiva* possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a *provisória* (*antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (ii) *precária*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) *reversível*, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acautelamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) *após a citação*, com o contraditório contemporâneo; (iii) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) *grau recursal*.

A *tutela provisória* fundamenta-se na (i) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a "*probabilidade do direito*" e o "*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*" (art. 300 do CPC) ou na (ii) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma *tutela provisória satisfativa* é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) e/ou *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a *tutela provisória cautelar*, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a "*probabilidade do direito*".

Tem-se, portanto: (i) *tutela provisória de urgência,* que exige a demonstração da "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*" (art. 300 do CPC) e a (ii) *tutela provisória de evidência*, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et all; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015*).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, "*inaudida altera parts*" (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

O autor formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência, que, como visto anteriormente, a sua concessão está vinculada à existência de dois requisitos**: o perigo da demora e a probabilidade do direito** onde, ausente um desses requisitos, a tutela não pode ser deferida.

No exame superficial, cabível neste momento, verifico a presença desses requisitos.

Não obstante a propriedade do imóvel tenha sido consolidada à Caixa Econômica Federal, conforme informou a parte autora, verifica-se possível o adimplemento das prestações vencidas e a regular manutenção do contrato existente, enquanto não ocorrida a alienação em leilão público do bem fiduciário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça em casos análogos, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE.

1. ***É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes.***

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado.

4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados.

5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé.

6. Recurso especial não provido.

[STJ, Processo RESP 201500450851, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1518085, Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:20/05/2015, Data da Decisão 12/05/2015, Data da Publicação 20/05/2015]

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido.

(STJ, Processo RESP 201401495110, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1462210, Relator(a) RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 25/11/2014, Data da Decisão 18/11/2014, Data da Publicação 25/11/2014)

Afirma o autor estar disposto a pagar as parcelas atrasadas e se propôs a efetuar o depósito judicial dos valores, e a purgar a mora.

Neste momento de cognição sumária, reconheço o risco de dano irreparável ao autor, com a venda do imóvel, porém a simples sustação do leilão traria prejuízos também à parte requerida.

Portanto, defiro a tutela de urgência requerida, a fim de sustar **os efeitos** do leilão até a decisão final da demanda. Frise-se que, havendo arrematação, o arrematante deverá ser informado sobre a existência da ação e da presente decisão.

Tal deferimento, porém, fica condicionado ao depósito integral das parcelas vencidas, com os devidos encargos de acordo com o que foi contratado e, subsequentemente, o pagamento das prestações que se forem vencendo, cujo montante será levantado pela parte vencedora ao final.

Defiro a gratuidade da justiça.

Outrossim, nos termos do artigo 321 do CPC, deverá o autor emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, alterando o valor da causa, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido (no caso, o valor do contrato), bem como apresentar matrícula atualizada do imóvel.

Cumprida a determinação acima, e comprovado o depósito, cite-se a CEF. Não havendo depósito e cumprimento da emenda, retornem para deliberações.

Designo o dia **26 de fevereiro de 2019, às 11h40**, para realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do que prevê o artigo 334 do Código de Processo Civil, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste fórum, devendo as partes serem intimadas para comparecimento pessoal e acompanhada de seus respectivos advogados.

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal.

Intimem-se.

Expediente Nº 7269

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003460-90.2011.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002589-60.2011.403.6110 ()) - SINDICATO DOS TRAB INDS MET MEC E DE MAT ELETRICO DE SOROCABA E REGIAO(SP106008B - IMAR EDUARDO RODRIGUES E SP165450 - ERIKA MENDES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001576-21.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005544-30.2012.403.6110 ()) - CONSTRUCOR REFORMAS E CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008090-82.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009596-06.2011.403.6110 ()) - CAIO MARCELO DAL CASTEL VERONEZZI LAZZARI PRESTES(SP117427 - CAIO MARCELO D C V LAZZARI PRESTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 91/96 - a hipótese versada na petição apresentada pelo embargante não configura obscuridade ou confusão processual a ensejar a oposição de embargos declaratórios, porquanto trata-se, em tese, de problema verificado na disponibilização do ato judicial na Imprensa Oficial (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região) e, portanto, não se refere ao ato judicial em si.
Destarte, REJEITO de plano os embargos declaratórios de fls. 91/96.
Ademais, não há qualquer problema na publicação do ato conforme se verifica às fls. 90, impressa do Diário eletrônico em questão.
Caso haja interesse, fica o embargante intimado à cumprir o despacho de fl. 81 no prazo de 05(cinco) dias.
Não ocorrendo a virtualziação cumpra-se o despacho de fl. 83.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001248-52.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903188-62.1997.403.6110 (97.0903188-0)) - FABIO AUGUSTO MARTINS RODRIGUES - INCAPAZ X NELMA MARTINS FERREIRA(SP153783 - JOSELITO LEITE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o embargante, ora apelante não efetuou a virtualização dos autos conforme determinado, intime-se o embargado, ora apelado nos termos do art. 5.º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, para promover a virtualização dos autos físicos mediante sua digitalização integral e sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, no prazo de 15 dias, para sua remessa ao tribunal.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0008290-46.2004.403.6110 (2004.61.10.008290-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Expeça-se novo alvará de levantamento em favor do executado conforme requerido às fls. 240, intimando-se o executado do prazo de validade de 60(sessenta) dias.
Decorrido o prazo, sem a retirada o alvará expedido, proceda ao cancelamento e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL
0006325-62.2006.403.6110 (2006.61.10.006325-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA.(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO)

Manifestem-se as partes face ao depósito existente nos autos às fls. 172, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0004712-65.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CLINICA S P A HOLISTICO LTDA

Deixo de apreciar a manifestação da exequente de suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, tendo em vista a sentença de extinção de fls. 49.

Cumpra-se os termos da sentença.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0007638-48.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Considerando a sentença dos embargos à execução fiscal, processo nº 00056926520174036110, que foram julgados parcialmente procedentes e que, deste julgamento foi interposto recurso de apelação, trasladados às fls. 130/138, desapensem estes autos daqueles e remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até decisão definitiva dos embargos.
Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001440-94.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TULIO AUGUSTUS ROLIM RAGAZZINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO AUGUSTUS ROLIM RAGAZZINI - SP274221

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, ALINE ROSSIGALI PRADO LOPRETO - SP240911

D E S P A C H O

Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil para, no prazo de trinta dias, sendo o caso, impugnar o cálculo apresentado pela parte autora.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005558-16.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DORALICE LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA OLIVEIRA DA SILVA - SP372977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em Decisão.

Trata-se de ação cível, proposta pelo procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial com pedido de antecipação de tutela.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a concessão do benefício de aposentadoria especial, motivo pelo qual atribuiu à causa o valor de R$ 53.686,04 (Cinquenta e três mil seiscentos e oitenta e seis reais e quatro centavos).

Ante o acima exposto, **RECONHEÇO**, a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003915-23.2018.4.03.6110

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: KARINA RESENDE MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS - SP297065

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RESIDENCIAL PROVENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004835-94.2018.4.03.6110

Classe: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683)

AUTOR: JOAO ROBERTO ALVES, JORGE LUIS ALVES, JUCIMARA APARECIDA ALVES, VALDECIR APARECIDO ALVES, ROSELI APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO, MARIA APARECIDA ALVES, MARGARIDA DE FATIMA ALVES GOES, JURACI DE FATIMA ALVES, RUTE VAZ DE OLIVEIRA ALVES, ALESSANDRA JOSE DA SILVA, JOSE LUIZ DE ARAUJO, VAGNER DALMAZZO, ADEILTON ALVES DE GOES, JEFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA, ROZEMI DE CAMPOS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARIA DANTAS GRIGOLON - SP280440
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARIA DANTAS GRIGOLON - SP280440
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARIA DANTAS GRIGOLON - SP280440
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARIA DANTAS GRIGOLON - SP280440
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARIA DANTAS GRIGOLON - SP280440
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARIA DANTAS GRIGOLON - SP280440
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARIA DANTAS GRIGOLON - SP280440
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARIA DANTAS GRIGOLON - SP280440
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARIA DANTAS GRIGOLON - SP280440
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARIA DANTAS GRIGOLON - SP280440
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARIA DANTAS GRIGOLON - SP280440
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARIA DANTAS GRIGOLON - SP280440
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARIA DANTAS GRIGOLON - SP280440
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARIA DANTAS GRIGOLON - SP280440
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARIA DANTAS GRIGOLON - SP280440

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E S P A C H O

Manifeste-se o DNIT sobre o pedido de desistência da ação formulado pelos autores, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, parágrafo 4º do CPC.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003038-20.2017.4.03.6110

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: MARCO ANTONIO BASILIO, MARIANE CRISTINA DENARDI BASILIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE - SP182337
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE - SP182337

RÉU: ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogado do(a) RÉU: PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR - PR19608
Advogados do(a) RÉU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

D E S P A C H O

Tendo em vista a apelação interposta, vista às partes contrárias para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005499-28.2018.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A

RÉU: VLADEMIR MACHADO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

I) Emende a REQUERENTE a inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:

a) Comprovando que constituiu a mora do réu, nos termos do § 2º do artigo 2º do Decreto 911/69, já que afirma que o requerido encontra-se em mora desde 19/05/2018 e a notificação de cessão de crédito e o aviso de recebimento acostado aos autos data o período de março/2018 (Id 12658289), portanto em data anterior a mencionada mora.

b) Trazendo ao feito planilha de evolução do débito.

II) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3750

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0012835-86.2009.403.6110 (2009.61.10.012835-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003276-42.2008.403.6110 (2008.61.10.003276-0)) - TOLVI PARTICIPACOES S. A.(SP174576 - MARCELO HORIE E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
II) Após, arquivem-se os autos com baixa findo.
III) Traslade-se para os autos principais cópia da r.sentença de fls. 166/175, da r.decisão de fls. 201 e certidão de trânsito em julgado de fls. 204, desapensando-se os feitos.
IV) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001319-93.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010075-96.2011.403.6110 ()) - ALBERTINO DORIVAL MODENESE(SP313014 - ALEX MARTINEZ KOZYREFF E SP069009 - EUGENIO CESAR KOZYREFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004298-28.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002587-85.2014.403.6110 ()) - ASSOCIACAO DE AMIGOS DO LOTEAMENTO PARQUE RESIDENCIAL VILLA DOS INGLEZES(SP206460 - LUCIANO OLIVEIRA DELGADO E SP217662 - MARIO PIRES DE ALMEIDA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) DESPACHO / OFÍCIO N.º 13/2018-MSI) Oficie-se à CEF para que, converta o valor de R$ 513,58 (quinhentos e treze reais e cinquenta e oito centavos) em renda em favor da União a título de honorários advocatícios, mediante utilização de DARF com código 2864, conforme instruções de fls.740/741, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos.II) Com o cumprimento, faça-se vista dos autos a Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste, acerca da satisfatividade do seu crédito referente aos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias.III) Int. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 13/2018-MSSorocaba, 27 de novembro de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0010100-70.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007014-91.2015.403.6110 ()) - EDSCHA DO BRASIL LTDA(PR027181 - MARCELO DINIZ BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

I) Manifestem-se às partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 292/332, no prazo de 15 quinze) dias, conforme art. 477, parágrafo 1º, CPC/2015.
Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no referido artigo.
II) Expeça-se alvará de levantamento, a favor do Sr. Perito, referente o pagamento do honorários periciais de 50%, depositado nos autos (fls. 287/289).
III) Não havendo necessidade de maiores esclarecimentos sobre os cálculos apresentados, expeça-se o alvará de levantamento, a favor do Sr. Perito, para pagamento integral do valor da perícia.
IV) Após, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.
V) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005679-03.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002119-68.2007.403.6110 (2007.61.10.002119-7)) - PLANATEX IND/ DE CERAMICA LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1419 - PATRICIA REGINA LEO CAVALCANTI)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 90/92, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006903-73.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-08.2016.403.6110 ()) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

I) Fls. 379: Realize o embargante o depósito referente aos honorários periciais nos termos do parágrafo 1º do artigo 95 do CPC/2015, conforme já determinado por este juízo.
Com a realização do depósito intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos.
II) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

III) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005896-12.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006271-81.2015.403.6110 ()) - ALVIMAR SAVI(SP230865 - FABRICIO ASSAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIOVistos e examinados os autos.Trata-se de embargos à execução opostos por ALVIMAR SAVI em face da FAZENDA NACIONAL, através do qual pretende o embargante seja reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário cobrado na CDA nº 80.1.15.053277-58, objeto da execução fiscal nº 0006271-81.2015.403.6110, em apenso. Sustenta o embargante, em síntese, que a origem da execução fiscal embargada é a sua declaração anual de ajuste de imposto de renda do exercício de 2012, ano base 2011.Anota que o débito em questão decorre do entendimento da autoridade fiscal de que teria deixado de oferecer à tributação o valor total de R$ 52.858,36 (cinquenta e dois mil oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos), em decorrência de dedução indevida com dependente, despesas de instrução da mesma dependente, despesas médicas não comprovadas, além de diferença nominal no valor lançado a título de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica pelo embargante.Anota que, em decorrência da notificação de lançamento ter sido enviada para endereço equivocado, os lançamentos foram arbitrariamente homologados pela Receita Federal, impossibilitando a defesa na esfera administrativa. Esclarece, contudo, que em 06/07/2017, sob o nº 13866.720508/2017-46 formulou pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União que foi admitido pela União e aguarda julgamento. Assinala que, por tal motivo, a dívida padece de liquidez e certeza, devendo-se aguardar o pedido de revisão admitido pela União Federal. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 10/168.Recebidos os embargos (fls. 171), a embargada apresentou impugnação (fls. 173/177), acompanhada dos documentos de fls. 178/196. Em suma, aduz que o crédito tributário em questão teve origem na NFLD nº 2012/966091551185183 que efetivou o lançamento de IRPF suplementar e respectiva multa de ofício por dedução indevida de dependente, de despesas médicas e despesas com instrução; esclarece que a ciência acerca do lançamento deu-se em 01/03/2014 através do Edital nº 08/2014, tendo em vista a tentativa frustrada de intimação postal do embargante; anota que não houve impugnação, nem pagamento, de modo que o crédito foi inscrito em dívida ativa em 29/05/2015, e está sendo controlado no processo administrativo nº 10855.601676/2015-11. Assinala, outrossim, que em 06/07/2017 o embargante apresentou pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, que está sendo controlado no processo administrativo nº 13866.720508/2017-46 e, embora, não seja causa de suspensão do crédito tributário porque intempestiva, está sendo objeto de análise pela autoridade administrativa fiscal, em observância aos princípios da legalidade e da verdade material. Quanto à alegação de nulidade da CDA por ausência de notificação do lançamento tributário efetuado, argumenta que o termo de intimação fiscal foi encaminhado para o domicílio eleito pelo embargante na última declaração de imposto de renda entregue à autoridade fiscal, registrando que, nos sistemas da RFB não foi encontrado documento de igual conteúdo ao documento acostado aos autos às fls. 74 dos autos, registrando-se que não consta dos autos o recibo de entrega da sobredita declaração, ressaltando-se, inclusive que não há ordem de preferência entre a intimação pessoal, postal ou por meio eletrônico, tal como previsto no artigo 23 do Decreto 70.235/72, de modo que é perfeitamente válida a ciência do lançamento efetivada através da via editalícia, não havendo nulidade na CDA.Ao final, assinalando que o pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa encontra-se na fase de apresentação de documentos por parte do embargante, o que pode ocasionar a revisão de ofício do lançamento efetuado, propugna pela suspensão do feito pelo prazo de noventa dias para que possa se pronunciar acerca das glosas de despesas médicas e recálculo da declaração com base em erro na informação de rendimentos.Às fls. 199/202 o embargante acostou aos autos novos documentos e às fls. 204/206 impugnou a manifestação da Fazenda Nacional.Em manifestação de fls. 215/218 a Fazenda Nacional informa que no processo administrativo de revisão de débitos inscritos foi proferido despacho decisório concluindo, após análise dos novos documentos apresentados pelo embargante, que o imposto suplementar deveria ser alterado de R$ 14.536,04 para R$ 309,61, mantendo-se, contudo, o percentual da multa aplicada em 75%, o que equivale a R$ 232,21. Sustenta, outrossim, que o próprio embargante deu causa à propositura da execução fiscal em apenso ao não impugná-la no momento oportuno, salientado que o pleito de revisão de débito já inscrito em dívida ativa não tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito já inscrito em dívida ativa.Às fls. 234/5 o embargante, informando que aguarda apenas os trâmites burocráticos para quitação do valor devido, requer seja a Fazenda Nacional condenada no pagamento do ônus da sucumbência. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOA lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 17, único da Lei 6.830/80, e art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais.Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados com o fim de desconstituir a cobrança de crédito tributário relativo à CDA nº 0006271-81.2015.403.6110, objeto da execução fiscal em apenso. Inicialmente, deve-se consignar que os atos administrativos têm como atributo a presunção de legitimidade, o que induz a presunção de veracidade e legalidade do ato praticado pela fiscalização tributária no lançamento de ofício dos valores devidos a título de imposto de renda.A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante.Consoante José da Silva Pacheco: ...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual induvidoso (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).A liquidez, de seu turno:...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal. A jurisprudência é pacífica sobre a questão:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ACOMPANHADA DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 2, 4, DA LEI N. 8.844/1994. VALOR. MAJORAÇÃO. 1. Embargos à Execução opostos visando nulidade da CDA que embasou a execução fiscal em face de sua nulidade. 2. Presunção juris tantum da Certidão de Dívida Ativa não ilidida. 3. Caso em que, ademais, verificou-se que a Certidão de Dívida Ativa está acompanhada do respectivo demonstrativo do débito, motivo pela qual não se acolhem os embargos fundados na nulidade do título, por ausência de detalhamento da dívida. (...) (AC 200440000065623, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:22/03/2012 PAGINA:303.) Embargos à execução fiscal. Contribuições Previdenciárias. Nulidade da CDA.A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, só elidível no âmbito dos embargos do devedor. Comprovada a entrega da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, e seu demonstrativo, constando o nº do Processo Administrativo referido na CDA, o nome do devedor e co-responsáveis, valor principal, origem e fundamento legal, regular é a notificação. (AC nº 04.571474-94/Paraná, 2ª Turma, Rel. Juiz Vilson Darós, decisão de 15-12-95).Assim, não é nula a CDA que contém os requisitos legais, precipuamente quando foi possível à devedora promover sua defesa.Nesse sentido, vêm se decidindo reiteradamente: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQÜIDEZ DA CDA.A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção júris tantum de liqüidez e certeza. A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia) (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exeqüente gravame não-contemplado pela legislação de regência.(grifo nosso)Agravo regimental a que se dá provimento, para, de igual modo, dar provimento ao recurso especial. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 482046 Processo: 200201450942 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/08/2005 Documento: STJ000663255, DJ DATA:06/02/2006 PÁGINA:235)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IPTU - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - ÔNUS PROBATÓRIO - INVERSÃO - NÃO INCIDÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA -EXIGÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA, NOS TERMOS DO ART. 204 DO CTN.1. Presume-se a notificação do lançamento dos débitos do IPTU, cabendo ao contribuinte afastá-la, mediante prova de que não recebeu, pelo Correio, a cobrança do imposto.2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.(grifo nosso)Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.3. A presunção juris tantum de certeza e liquidez do títuloexecutivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN.4. Recurso especial improvido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 705610Processo: 200401671286 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 04/10/2005 Documento: STJ000651639)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IPTU - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - ÔNUS PROBATÓRIO - INVERSÃO - NÃO INCIDÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA -EXIGÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA, NOS TERMOS DO ART. 204 DO CTN.1. Presume-se a notificação do lançamento dos débitos do IPTU, cabendo ao contribuinte afastá-la, mediante prova de que não recebeu, pelo Correio, a cobrança do imposto.2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.(grifo nosso)3. A presunção juris tantum de certeza e liquidez do títuloexecutivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN.4. Recurso especial improvido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 705610 Processo: 200401671286 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/10/2005 Documento: STJ000651639, DJ DATA:14/11/2005 PÁGINA:272)Outrossim, o inconformismo do embargante quanto à suposta falta de cientificação do Termo de Início de Ação Fiscal ao argumento de que não teria sido pessoalmente intimado cai por terra diante da análise dos documentos que instruem os autos.Com efeito, a tentativa de intimação do autor foi endereçada para a Rua Santa Rita nº 1229, no município de Itu. Tal endereço era àquele eleito pelo autor nas últimas declarações apresentadas e recebidas pela RFB. No que se refere à declaração de IRPF 2012/2011, cuja cópia encontra-se acostada aos autos às fls. 74/80, a falta de apresentação de recibo compromete a afirmação de que o endereço lá indicado, ou seja, Rua Sorocaba, 114, em Itu/SP, era de conhecimento da RFB.Nesses termos, diante da tentativa frustrada de intimação do embargante do TIF no domicílio eleito à Rua Santa Rita nº 1229, no município de Itu, foi realizada a sua intimação pela via Editalícia, tal como preconiza o artigo 23, do Decreto 70235/72.Tem-se, portanto, como válida a ciência do lançamento efetivado por Edital, não havendo nulidade na CDA indicada na execução fiscal em apenso.No mérito, propriamente dito, considerando-se que nesta data proferi sentença nos autos da ação de execução fiscal nº 0006271-81.2015.403.6110, em apenso, julgando a mesma extinta em razão do pagamento do débito noticiado pelo exeqüente (CDA nº 80.1.15.053277-58), verifica-se não mais existir interesse processual do embargante na demanda, uma vez que, com a extinção da execução fiscal, a carência desta ação resta evidente por falta de objeto.Nesse sentido, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela está ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do embargante.Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual:(...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL E CIVIL. SFH. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTINTOS SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. 1. Trata-se de embargos à execução no qual a embargante requer a desconstituição do título executivo extrajudicial. 2. O processo executivo (autos n. 0007742-20.2001.403.6112) em que se discutia referido título foi extinto sem apreciação do mérito, ante a ausência de título executivo. 3. Pois bem. A análise do mérito de qualquer demanda judicial demanda previamente a dos pressupostos processuais e das condições da ação. No presente-se caso, observa-se que a ausência de título executivo e, por consequência, a extinção do processo executivo que o embasava, torna inócua a providência jurisdicional requerida nesta demanda, qual seja, a desconstituição do título, de modo que não remanesce o interesse da embargante em prosseguir no julgamento dos embargos à execução. A corroborar esse entendimento, trago à colação o entendimento jurisprudencial (in verbis): Processual Civil. Apelação a desafiar sentença que, em embargos à execução fiscal, extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil [1973], então vigente, reconhecendo a perda superveniente do objeto, condenando a embargante, ora apelante, em honorários advocatícios, arbitrados em quinhentos reais, a teor do art. 20, parágrafo 4.º, do referido diploma. De acordo com a sentença recorrida, sucede que a execução fiscal verberada foi extinta pelo pagamento. Em vista disso, antes mesmo que se faça qualquer análise processual, sobeja evidente a superveniente perda do objeto desta ação incidental, a conduzir à extinção do feito sem resolução do mérito, f. 42-44. Alega a apelante que o ônus processual deve recair sobre a parte que deu causa, no caso, o embargado, ora apelado, por ter ajuizado execução fiscal com base em título - CDA relativa à cobrança de IPTU - já pago, requerendo, ao final, a inversão do ônus processual, f. 48-49v. O panorama apresentado nestes autos, demonstra que a quitação dos débitos de IPTU ocorreu entre os anos de 2006 e 2013, conforme planilha anexada ao autos pelo Município embargado, ora apelado, f. 36-37, antes mesmo da inscrição da dívida ativa, em 14 de agosto de 2014, f. 16-22. Evidente, portanto, a superveniente ausência de interesse processual no processamento dos embargos à execução, o que enseja sua extinção, por perda do objeto. No entanto, a condenação em honorários advocatícios, pelo princípio da causalidade, deve ser suportada por quem deu causa à instauração do processo. Não restam dúvidas de que quem deu causa à execução fiscal foi o embargado, ora apelado, e por isso deve arcar com o ônus da sucumbência, eis que quando do ajuizamento da demanda não existia o legítimo interesse de agir. Precedente: PJe AC08009175720144058200/PB, desta relatoria. Apelo provido. (g/n). (TRF5, AC 00016811520154058500, Rel. Desembargador Federal Vladimir Carvalho DJE 28/10/2016 - Página:83). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADIMPLEMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE. 1. Embargos à Execução que versam unicamente sobre a CDA nº 41.6.02.002.069-68. Ao Magistrado não é permitido apreciar os demais títulos executivos em virtude do Princípio Dispositivo, segundo o qual é defeso ao juiz decidir a lide fora dos limites que fora proposta (art. 128, do CPC). 2. A Exequente noticiou, nos autos da Execução Fiscal, o adimplemento do crédito tributário, o que ensejou a extinção da Execução Fiscal em relação à presente Dívida Ativa. 3. Os Embargos à Execução são o meio de defesa próprio da Execução Fiscal, cuja finalidade é desconstituir o título executivo. 4. Se o título executivo e a Execução Fiscal foram extintos em face de adimplemento, foi correta a sentença que extinguiu os Embargos à Execução por ausência superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI c/c o art. 329, do Código de Processo Civil. Apelação improvida. (g/n)(TRF5, AC 00002502020134058401, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE 08/04/2014, p.56). 4. Honorários advocatícios suportados pela embargada. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1316949 0000907-45.2003.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Conclui-se, desse modo, que o adimplemento do crédito tributário, que ensejou a extinção da Execução Fiscal em apenso, justifica a extinção dos presentes embargos, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no disposto pelo artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006271-81.2015.403.6110. Após as formalidade legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se.Sem honorários, em face do princípio da causalidade, pelos fundamentos já expostos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002339-80.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004718-96.2015.403.6110 ()) - VALDENE SATURNINO LEITE(SP412187 - CASSIANO MOREIRA CASSIANO E SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Fls. 74/75: Não verifico o alegado erro na juntada da petição de fls. 25/26, visto que na referida petição foi indicado o nº destes autos, bem como o protocolo realizado também neste feito, registrando apenas e tão somente o erro material na designação do polo ativo.
No caso, a fundamentação da citada petição foi fundamentada na impenhorabilidade do bem de família, objeto destes embargos.
Mesmo sendo atribuído valor errado à causa foi proferido novo despacho para a devida regularização, conforme fls. 58 dos autos, o que, afasta a alegação de que equívoco causou sérios danos aos embargantes.
Ademais, com a mencionada petição foi anexado aos autos documentos pertencentes ao embargante (Valdene Saturnino Leite), fls. 28/30, bem como cópia de peças processuais da Execução Fiscal embargada (processo nº 0004718-96.2015.403.6110), sendo que, relativamente ao nome de pessoa estranha a estes embargos consta apenas dois documentos (comprovante de endereço e certidão de nascimento - fls. 27 e 30).
Assim, determino o desentranhamento destes dois documentos e traslado dos mesmos para os embargos de terceiro nº 0002340-65.2018.403.6110.
Portanto, diante da análise dos autos, indefiro o pedido de devolução do prazo recursal em relação a sentença de fls. 65/70, visto que o erro material na designação do polo ativo não exerceu nenhuma influência no julgado e em nada altera a fundamentação da referida sentença.
Ademais, o embargante foi devidamente intimado de todos os atos posteriores à juntada da petição sob exame, não ocorrendo nenhuma circunstância que o impedisse a realização de carga dos autos para o seu advogado.
A petição juntada em outros autos deveria ter sido apresentado nestes no momento oportuno, o que não ocorreu, sendo, portanto, manifestação inexistente nestes autos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003756-68.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003706-09.1999.403.6110 (1999.61.10.003706-6)) - RUSALEN-COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI FINESSI E SP195521 - ERNESTO BETE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais, apensem-se à execução fiscal nº 00037060919994036110.
II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0003706-09.1999.403.6110 (1999.61.10.003706-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2340 - MAURO SILVA OLIVEIRA) X RUSALEN COM/ E IND/ LTDA X OTTONE RUSALEN - ESPOLIO X MARLENE GIRALDEZ RUSALEN(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI FINESSI E SP347967 - BARBARA BRIZOTTI ZAMUNER)

I) Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 323/327) e do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo n.º 00037566820184036110, até decisão final deste juízo naquele feito.
II) Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0015028-45.2007.403.6110 (2007.61.10.015028-3) - MARIA GILDA DA SILVA(SP224879 - EDINILCE DOS SANTOS PAULOSSI E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO ROQUE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Resta prejudicado o pedido de fls. 105/110, visto que não há determinação de bloqueio de veículo no presente mandado de segurança, bem como busca e apreensão de veículo não ser objeto desta ação.
Ademais, conforme se verifica da pesquisa do sistema Renajud que segue em anexo, não houve nenhuma restrição em relação ao veículo descrito na petição sob análise, inserida por este Juízo, bem como não há restrições ativas em relação ao referido veículo.
Inclua o nome da advogada peticionante no sistema processual, para receber esta publicação, após proceda-se a sua exclusão, visto que a mesma não é advogada constituída pela impetrante.
Retornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0003825-81.2010.403.6110 - ENEIDA CONFECCOES LTDA(SP288450 - THIAGO VIDMAR E SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0002779-86.2012.403.6110 - ELLENCO CONSTRUCOES LTDA(SP153805 - REGINALDO DE CAMARGO BARROS E SP140719 - PAULO ROBERTO ALMEIDA RAMPIM) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0003098-20.2013.403.6110 - SUPERMERCADO TARABORELLI LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0004416-67.2015.403.6110 - YAZAKI DO BRASIL LTDA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP295679 - ISABEL CRISTINA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0008424-87.2015.403.6110 - JUVENAL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR
0006815-11.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS(SP195609 - SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP207908 - VITOR EDUARDO NUNES DE MELO)
DESPACHO / OFÍCIO N.º 11/2018-MSI) Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação de busca e apreensão sob n.º 0006815-11.2011.403.6110 (fls. 139), OFICIE-SE ao PAB da CEF desta Justiça Federal para que providencie a apropriação, em favor da CEF, do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud às fls. 131/134, depositado na conta n.º 3968.005.86401618-5, visto que ocorreu pagamento em duplicidade à título de honorários advocatícios.II) Int.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N.º 11/2018-MSSorocaba, 06 de novembro de 2018. ARNALDO DORDETTI JÚNIORJuiz Federal Substituto

CAUTELAR FISCAL
0003860-70.2012.403.6110 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2340 - MAURO SILVA OLIVEIRA) X MARCIO FUNCIA SARMENTO

I) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II) Requeira à parte interessada o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
III) Intimem-se.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000256-40.2017.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: CARLOS EDUARDO SCAGLIONE - ME, CARLOS EDUARDO SCAGLIONE

D E S P A C H O

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da distribuição bem como o andamento da Carta Precatória expedida em decisão liminar proferida nos autos, conforme determinado no despacho Id 5120466.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000064-10.2017.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: EZEQUIEL BRITO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Cumpra-se a Caixa Econômica Federal o determinado no despacho de Id 5119346, manifestando-se sobre a distribuição e o andamento da Carta Precatória expedida em decisão liminar proferida nos autos.

Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000685-41.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: ROSANA TOZI ROCHA

D E S P A C H O

I) Em face da ausência de manifestação da CEF em relação ao despacho de Id 5119197 e em atenção ao pedido constante na petição inicial, qual seja: "*se não localizado o bem mencionado requer, desde já, com fundamento no art. 5.º do Dec-Lei 911/69, a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada, com a expedição de novo mandado de citação, para que o devedor efetue o pagamento da dívida, nos termos do art. 829, CPC/2015*" e, em atenção ao previsto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, defiro a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial (classe 98).

II) Remetam-se os autos ao SEDI para a devida conversão e para que se proceda a pesquisa de eventual prevenção.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000680-19.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS SOUZA DE ARAUJO - SP346193, ADRIANO DE ALMEIDA PONTES - SP259356

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E S P A C H O

Tendo em vista que a r. sentença proferida nestes autos, Id 10794421, está sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei n°. 12.016/2009, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA (120)5001414-33.2017.4.03.61103ª Vara Federal de SorocabaAdvogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816
IMPETRANTE: DROGARIA SANTANA SOROCABA LTDA - EPP
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA (120)5000304-33.2016.4.03.61103ª Vara Federal de SorocabaAdvogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA ALVARES DOS SANTOS - SP221919
IMPETRANTE: FRANZ LISZT GARRETT LIMA
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE SOROCABA

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA (120)5000620-12.2017.4.03.61103ª Vara Federal de SorocabaAdvogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO - SP173763, ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA - SP138080
IMPETRANTE: CONSTRUTORA MONTE HOREBE SOROCABA LTDA - ME
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001473-84.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: UNICA MENEZES ASSESSORIA, ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CARNEIRO SBRISSA - SP276262

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E S P A C H O

Tendo em vista que a r. sentença proferida nestes autos, Id 10420761, está sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei n°. 12.016/2009, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001473-84.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: UNICA MENEZES ASSESSORIA, ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CARNEIRO SBRISSA - SP276262

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E S P A C H O

Tendo em vista que a r. sentença proferida nestes autos, Id 10420761, está sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei n°. 12.016/2009, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001473-84.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: UNICA MENEZES ASSESSORIA, ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CARNEIRO SBRISSA - SP276262

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E S P A C H O

Tendo em vista que a r. sentença proferida nestes autos, Id 10420761, está sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei n°. 12.016/2009, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001786-45.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PYTHON ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO - SP173158

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA -SP

D E S P A C H O

Tendo em vista que a r. sentença proferida nestes autos, Id 10334842, está sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei n°. 12.016/2009, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002413-49.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE ANGATUBA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA CICOTE - SP56763

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

D E S P A C H O

Tendo em vista que a r. sentença proferida nestes autos, Id 10831992, está sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei n°. 12.016/2009, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005435-85.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIO COLETTI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 5 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000634-63.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SANTIN EMPRESA DE TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO MELHEN - SP168923, VINICIUS MANAIA NUNES - SP250907
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Embora o procedimento do mandado de segurança não estabeleça hipótese de réplica ou mesmo dilação probatória, tenho que é convincente, para dizer o mínimo, a preliminar de ilegitimidade passiva e, por consequência, incompetência do juízo suscitada pela autoridade coatora em suas informações (2214436).

A princípio, minha tendência é a de acolher os argumentos apresentados e extinguir o processo sem resolução do mérito, porque é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo-SP a autoridade capaz de fazer cessar o ato coator, e, por conseguinte, a Subseção Judiciária de São Paulo-SP o juízo competente para o julgamento de mandados de segurança contra ele impetrados. Porém, como se trata de questão sensível, incomum e com o potencial de tumultuar o andamento do feito - em que, inclusive, já foi concedida liminar -, caso a decisão não seja proferida com a segurança necessária; a cautela recomenda que a impetrante tenha oportunidade de se manifestar sobre o ponto antes que o martelo seja batido.

Assim, INTIME-SE a impetrante para, querendo, se manifestar sobre a legitimidade passiva e a competência do Juízo, em até 15 (quinze) dias úteis.

Araraquara, 04 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000195-52.2017.4.03.6120
IMPETRANTE: FUSION TELEINFORMATICA EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Fusion Teleinformática Eireli - ME** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP,** vinculado à **União**, consubstanciado na cobrança do PIS e da COFINS com a base de cálculo integrada pelo ICMS, por força do qual requer, em sede de liminar, sejam impedidos todos os atos tendentes a essa cobrança; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior nos últimos 05 (cinco) anos.

Decisão 2157777 deferiu o pedido liminar ao mesmo tempo em que determinou a comprovação do interesse de agir e a justificação ou correção do valor da causa. Como tais providências não tivessem sido tomadas, à impetrante foi concedido novo prazo (9573076), ao qual, entretanto, seguiu-se pedido de desistência e extinção do processo sem resolução do mérito (12409291).

Ante essa manifestação, e porque não há óbice jurídico à DESISTÊNCIA, procedo à sua HOMOLOGAÇÃO e assim **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários.

Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, 4 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001868-80.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WF-DISTRIBUIDORA DE GESSO ARARAQUARA LTDA - ME, VERA LUCIA FRANCISCO ALVES ANACLETO, VANESSA MAZZINI FRANCISCO ALVES ANACLETO
Advogado do(a) RÉU: HEBERT FABRICIO TORTORELLI QUADRADO - SP312363
Advogado do(a) RÉU: HEBERT FABRICIO TORTORELLI QUADRADO - SP312363
Advogado do(a) RÉU: HEBERT FABRICIO TORTORELLI QUADRADO - SP312363

DESPACHO

A **WF Distribuidora de Gesso Araraquara Ltda.** (10229877) requereu que a **Caixa** fosse instada a exibir os borderôs 1479785, 1504724, 1589830, 1639391, 1710345, 1739844, referidos no Documento 2718393, que acompanha a Inicial, sob os fundamentos de não ter certeza acerca de sua existência e da dos títulos ali apontados, e de não saber se realmente foram assinados por quem tinha poderes para tanto.

Despacho 11276051 então determinou a intimação da Caixa nos termos do art. 398, do CPC, a ele não se seguindo, contudo, qualquer manifestação.

Dispõe o art. 400, I, do CPC, que:

> *Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz* ***admitirá como verdadeiros os fatos*** *que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:*
>
> *I -* ***o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398.*** (destaquei.)

À primeira vista, parece ser essa a solução a ser dada ao caso; porém, aqui, a princípio, a requerente WF não quer provar qualquer coisa, mas sim espancar as dúvidas que tem a respeito da existência e legitimidade dos títulos em cobro, o que torna incabível aquela solução.

Sendo assim, julgo que o mais pertinente é me valer da permissão contida no parágrafo único do art. 400 do CPC, consoante o qual, sendo necessário, "*o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido*".

Diante do exposto, **INTIME-SE** a Caixa para que, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, exiba os documentos solicitados pela outra parte; findo esse prazo sem cumprimento da ordem, INCIDIRÁ multa diária de R$ 100,00 (cem reais) enquanto persistir o descumprimento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 23 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001868-80.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WF-DISTRIBUIDORA DE GESSO ARARAQUARA LTDA - ME, VERA LUCIA FRANCISCO ALVES ANACLETO, VANESSA MAZZINI FRANCISCO ALVES ANACLETO
Advogado do(a) RÉU: HEBERT FABRICIO TORTORELLI QUADRADO - SP312363
Advogado do(a) RÉU: HEBERT FABRICIO TORTORELLI QUADRADO - SP312363
Advogado do(a) RÉU: HEBERT FABRICIO TORTORELLI QUADRADO - SP312363

DESPACHO

A **WF Distribuidora de Gesso Araraquara Ltda.** (10229877) requereu que a **Caixa** fosse instada a exibir os borderôs 1479785, 1504724, 1589830, 1639391, 1710345, 1739844, referidos no Documento 2718393, que acompanha a Inicial, sob os fundamentos de não ter certeza acerca de sua existência e da dos títulos ali apontados, e de não saber se realmente foram assinados por quem tinha poderes para tanto.

Despacho 11276051 então determinou a intimação da Caixa nos termos do art. 398, do CPC, a ele não se seguindo, contudo, qualquer manifestação.

Dispõe o art. 400, I, do CPC, que:

Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz ***admitirá como verdadeiros os fatos*** *que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:*

1 - ***o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398.*** (destaquei.)

À primeira vista, parece ser essa a solução a ser dada ao caso; porém, aqui, a princípio, a requerente WF não quer provar qualquer coisa, mas sim espancar as dúvidas que tem a respeito da existência e legitimidade dos títulos em cobro, o que torna incabível aquela solução.

Sendo assim, julgo que o mais pertinente é me valer da permissão contida no parágrafo único do art. 400 do CPC, consoante o qual, sendo necessário, "*o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido*".

Diante do exposto, **INTIME-SE** a Caixa para que, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, exiba os documentos solicitados pela outra parte; findo esse prazo sem cumprimento da ordem, INCIDIRÁ multa diária de R$ 100,00 (cem reais) enquanto persistir o descumprimento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 23 de novembro de 2018.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7430

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005528-17.2010.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001950-22.2005.403.6120 (2005.61.20.001950-7)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X DARCY STOCKER(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA E SP253874 - FILIPE MATZEMBACHER STOCKER)

Designo o dia 19 de dezembro de 2018, às 14:00 horas (horário de Brasília-DF), para a realização de audiência neste Juízo através do sistema de videoconferência, onde será interrogado o acusado Darcy Stocker.
Providencie-se o cadastramento da audiência através do sistema de agendamento de videoconferências (SAV).
Encaminhe-se cópia deste despacho por meio eletrônico à 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP, informando que nossos IPs são os de nsº 172.31.7.212 e 177.43.200.212 e o nome do equipamento é Sony Ipela , para juntada nos autos da Carta Precatória nº 0002056-38.2018.403.6181, bem como para a intimação do acusado.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Intime-se o defensor do acusado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005421-04.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: VINICIUS PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, PLACIDA ROSA DA SILVA PINOTTI, VINICIUS GABRIEL THOME

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução por título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de VINICIUS GABRIEL THOME e OUTROS.

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Id 11583590).

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005420-19.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: VIVIAN GUEDES CAVICCHIOLLI DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução por título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de VIVIAN GUEDES CAVICHIOLLI DE ALMEIDA.

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Id 11710546).

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000252-07.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ARATINTAS AMERICO LTDA - ME, ADRIANO SOARES RIBEIRO, PAULA CRISTINA DAL ROVERI RIBEIRO

D E S P A C H O

Indefiro o pleito de constrição, tendo em vista que os coexecutados ADRIANO SOARES RIBEIRO e PAULA CRISTINA DAL ROVERI RIBEIRO sequer foram citados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001836-41.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO LOTEAMENTO FECHADO JARDIM RESIDENCIAL MAGGIORE - RESIDENCIAL PIEMONTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLLYANA AZEVEDO ALVES - SP297396
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a petição 11208200 e o documento que a acompanha, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006041-16.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: TRANSPORTES - FAMILIA MSKK LTDA - ME, MARCOS ROBERTO SOARES DA SILVA, SILVANA FAUSTINO DE MELO SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em face de **SILVANA FAUSTINO DE MELO SILVA, MARCOS ROBERTO SOARES DA SILVA E TRANSPORTES FAMILIA MSKK LTDA - ME**. Juntou documentos. Custas pagas.

Foi determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação (Id 11435258).

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de extinção da execução, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 29 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000867-26.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: IVO DANILO ALBARICCI
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIAN CARUZO - SP172893
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIAN CARUZO - SP172893
Advogado do(a) RÉU: FABIAN CARUZO - SP172893

D E S P A C H O

Decorrido o prazo legal sem pagamento e ausente oposição de embargos (certidão ID 12632678), fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (artigo 523, caput e § § 1º e 3º do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001710-79.2018.4.03.6123
AUTOR: MARCINHO PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA JACOMASSI - SP252600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o requerente o restabelecimento do benefício auxílio-doença, cessado em 24.09.2018 (id 12663446 – pág. 1). Atribui à causa o valor de R$ 41.045,76.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete absolutamente ao Juizado Especial Federal processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Intime-se.

Bragança Paulista, 30 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001739-32.2018.4.03.6123
AUTOR: OSMILTO BARREIRO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS - SP127677
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o reconhecimento e averbação de períodos trabalhados e não reconhecidos pela Autarquia, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 03.07.2014. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata dos seus efeitos.

Decido.

Considerando a certidão e extrato CNIS juntados nos autos (id 12786263 e 12786282), verifica-se que a renda da parte autora não supera 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita. Defiro, ainda, a tramitação prioritária do feito. Registrem-se.

Recebo a petição de id 12766748 como emenda a inicial, determinando desde já que se retifique o polo ativo da ação para constar como parte autora OSMAR PEREIRA DOS SANTOS, CPF 151.465.588/84.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, que o indeferiu. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, a existência de erro no ato concessório.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o efeito financeiro retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, ou da citação, conforme o caso, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada**.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 04 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000436-59.2004.4.03.6123
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012
RÉU: ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA EIRELI
Advogado do(a) RÉU: SERGIO RIBEIRO DE SOUZA OTTONI - SP175158

DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito descrito na petição de id nº 10679763, atualizado monetariamente até a data do depósito.

Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 30 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-47.2017.4.03.6123
AUTOR: LAZARO APARECIDO DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, manifestar(em)-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-28.2018.4.03.6123
AUTOR: CASTELATTO LTDA, CASTELATTO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (ID nº 11823268).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 30 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-64.2018.4.03.6123
AUTOR: CREACOES BETH BEBE LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, manifestar(em)-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-10.2017.4.03.6123
AUTOR: GERALDO VITOR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, manifestar(em)-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Anote-se a alteração de endereço informada pela parte autora (id 11170244).

Intimem-se.

Bragança Paulista, 30 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001713-34.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: DIRCE APARECIDA PALMA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA JUNIA PEREIRA DE SOUZA - SP384965
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIRCE APARECIDA PALMA DA SILVA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM BRAGANÇA PAULISTA- SP, em que se pretende provimento jurisdicional para os fins de determinar que a autoridade coatora conclua a análise do processo administrativo de revisão do benefício nº 1725655680, no prazo de 10 dias úteis, sob pena de multa diária (id nº 12671591), conforme fundamentado nos autos.

Em síntese, sustenta a impetrante injustificada demora no encerramento do seu procedimento administrativo, pois que seu pedido de revisão foi promovido em 18.06.2015.

É o relatório. Decido.

Considerando que a impetrante possui rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, conforme documentos juntados aos autos (ids 12734917, 12734929, 12734930 – pág. 1-8), DEFIRO o pedido de justiça gratuita. Registre-se.

Cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

O escopo deste feito, resumidamente, é a obtenção de provimento jurisdicional para o fim de determinar-se a conclusão de recurso administrativo de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria da impetrante.

Entendo inexistente, ao menos em cognição sumária, o perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, especialmente no célere trâmite do mandado de segurança.

Ademais, não está a impetrante em situação de vulnerabilidade, pois que já recebe benefício previdenciário, pretendendo, apenas, a sua revisão.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Assim sendo, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao i. representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Retifique-se a autuação para constar, no campo assunto, revisão de benefício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Bragança Paulista, 04 de dezembro de 2018.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001651-91.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: MAURO DELFORNO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FERNANDES RELA - SP247831
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar tendente à suspensão de descontos levados a efeito em benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o impetrado promoveu a revisão administrativa da renda mensal inicial de seu benefício e há dois meses está efetuando descontos dos valores, o que é ilegal, haja vista ter recebido as prestações de boa-fé. Não interpôs recurso da decisão administrativa, mas se opõe a qualquer devolução de valores.

É o breve relatório. Decido.

Cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Tendo-se em vista os documentos retratados em cotejo com o teor das alegações firmadas pelo impetrante, em cognição sumária, verifico que aparentemente há plausibilidade no alegado direito.

O perigo de dano "in casu" decorre dos prejuízos ocasionados ao impetrante devido aos descontos praticados pela Autarquia, os quais poderão representar um grande incômodo e um injustificável entrave à obtenção de alimentos para custear suas necessidades básicas.

Destarte, em razão da verossimilhança das alegações do impetrante, da sua aparente boa-fé e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, entendo prudente salvaguardá-lo das consequências de uma provável cobrança indevida, a qual certamente lhe causará grave desfalque na renda familiar.

Ante o exposto, **defiro o pedido de a liminar** para determinar ao INSS que adote providências necessárias no sentido de suspender a cobrança dos valores que entende terem sido pagos indevidamente ao impetrante, a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Oficie-se ao INSS, com urgência, o qual deverá comunicar ao Juízo o cumprimento da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após as certificações necessárias, tendo em vista que o presente feito trata de devolução de valores recebidos supostamente de boa-fé, os quais julgou a Autarquia que teriam sido pagos indevidamente, entendo que a questão em exame se enquadra no Tema Repetitivo nº 979 da base de dados do C. STJ que trata da "*Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da Lei ou erro da Administração da Previdência Social"* , motivo pelo qual, **SUSPENDO** o processamento deste feito, consoante determinado pela 1ª Seção do STJ (afetação do Resp nº 1.381.734-RN) até decisão em sentido contrário.

Assento de ofício a autoridade coatora como sendo o chefe da Agência do INSS em Itatiba/SP, bem como a Autarquia ré como pessoa interessada. Registrem-se.

Posteriormente será analisada a questão da prioridade de tramitação do feito, pois que permanecerá, por ora, suspenso.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 15 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-37.2018.4.03.6123
AUTOR: J. R. ARQUIPAV & CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARIO HENRIQUE STRINGUETTI - SP150168
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Determino à requerente que emende a sua petição inicial para proceder ao recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, pois que não há possibilidade de postergar o seu pagamento diante da ausência de previsão legal nesse sentido.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008243-11.2018.4.03.6105
AUTOR: VALDEMIR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o Cadastro de Pessoal Físicas da parte autora encontra-se inválido, perante os registros existentes no banco de dados da Receita Federal, deve a mesma providenciar a necessária regularização, no prazo de quinze dias, comunicando o Juízo para nova expedição, para que possa ser apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de novembro de 2018.

Ronaldo de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001365-16.2018.4.03.6123
AUTOR: ROSANA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO FIGUEIROA MARTINIANO - SP263473
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Homologo o acordo celebrado pelas partes em audiência na Central de Conciliação desta Subseção (ID nº 12406421).

Suspendo o feito pelo prazo pactuado para o pagamento total do valor transacionado, qual seja, 30 (trinta) dias, tendo como termo inicial o dia 08.11.2018.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que as partes renunciaram expressamente ao prazo para recurso desta decisão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001738-47.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: FABIO DUARTE MALUF
REPRESENTANTE: CARMEN LUCIA DUARTE MALUF
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA SAMOGIM - SP266337,
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE BRAGANÇA PAULISTA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FABIO DUARTE MALUF, REPRESENTADO PELA GENITORA CARMEN LUCIA DUARTE MALUF, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM BRAGANÇA PAULISTA- SP, no qual pretende provimento jurisdicional para que se determine que o INSS restabeleça imediatamente o pagamento do benefício de pensão por morte ao impetrante, desde a sua cessação em julho de 2016, sob pela de multa diária (id 12744908 – pág. 12/14).

Sustenta, em síntese, que em julho de 2016 o INSS cessou o seu benefício nº 0680522670, alegando falta de prova de vida.

Desde então, embora inúmeras tentativas de resolução da questão perante o impetrado, o INSS vem postergando a realização da prova de vida do impetrante e consequentemente a reativação do benefício.

É o relatório. Decido.

Considerando que a curadora do impetrante possui rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, conforme documentos juntados aos autos (id 12745550 – pág. 7/9), DEFIRO o pedido de justiça gratuita. Concedo também a prioridade de tramitação, pois que a curadora possui mais de sessenta anos. Registrem-se.

Cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

O escopo deste feito, resumidamente, é a obtenção de provimento jurisdicional para o fim de determinar-se o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão do impetrante.

Entendo inexistente, ao menos em cognição sumária, o perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, especialmente no célere tramite do mandado de segurança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Assim sendo, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao i. representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Bragança Paulista, 05 de dezembro de 2018.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-17.2017.4.03.6123

AUTOR: VANDERLEI BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do laudo pericial (id. nº 12315474), manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, promova-se nova conclusão.

Bragança Paulista, 28 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001787-94.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: GERALDO DOMINGOS RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873, JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal em face do INSS, que tramitou pela 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

O exequente tem domicílio na cidade de Pindamonhangaba (ID 11772219) e promove a presente execução, nos termos do artigo 534 e seguintes do CPC, tendo em conta que é aposentado (NB 101.760.568-5).

Aduz o exequente, que a Autarquia previdenciária ao realizar a atualização dos salários de contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo – PBC, excluiu a variação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) referente ao **mês de fevereiro/94**, no montante de 39,67%, causando relevante prejuízo ao segurado ou pensionista, pois teve a Renda Mensal Inicial – RMI fixada num valor menor do que tinha direito.

Analisando a documentação acostada aos autos (ID 11772229), verifica-se que foi concedida Aposentadoria ao exequente após a data em que o INSS deveria promover a variação pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo (fevereiro/1994), pois teve a Renda Mensal Inicial – RMI fixada num valor menor do que tinha direito.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Nos termos do artigo 534 e seguintes do CPC, intime-se o INSS para, querendo, apresentar sua impugnação em 30 (trinta) dias.

Int.

Taubaté, 03 de dezembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001776-65.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, IVALDO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP317134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal em face do INSS, que tramitou pela 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Aduz o exequente, que a Autarquia previdenciária ao realizar a atualização dos salários de contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo – PBC, excluiu a variação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) referente ao **mês de fevereiro/94**, no montante de 39,67%, causando relevante prejuízo ao segurado ou pensionista, pois teve a Renda Mensal Inicial – RMI fixada num valor menor do que tinha direito.

Analisando a documentação acostada aos autos (ID 11764092), verifica-se que foi concedida Aposentadoria ao exequente em 28/02/1994 (NB 047.955.941-0).

O exequente afirma ter domicílio na cidade de Pindamonhangaba-SP (ID 11764086) e promove a presente execução, nos termos do artigo 534 e seguintes do CPC, tendo em conta que é aposentado (NB 137.402.444-6).

Todavia, o exequente não apresentou comprovante de endereço.

Sendo assim, emende a exequente a inicial, no prazo de 15 dias, apresentado comprovante de residência com emissão há menos de 180 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321 do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Cumprido, tornem os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 03 de dezembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

TAUBATé, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000178-47.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: DIAULAS DE ALMEIDA CASTRO JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CONCEICAO DE LIMA SOUZA DA SILVA - SP358009, PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA - SP140563, SHARLENE MONTE MOR BASTOS - SP356844, ALEXANDRE LIMA BORGES - SP338350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000500-33.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 6 de dezembro de 2018.

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3408

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)
0001291-53.2018.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANA CAROLINA HINZ X GUSTAVO SOURATY HINZ(SP262383 - GUSTAVO SOURATY HINZ)
A audiência de oferecimento de proposta de transação penal ao investigado GUSTAVO SOURATY HINZ foi designada para o dia 14 de fevereiro de 2019 às 16 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz FederalPaulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5351

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000877-57.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IMOBILIARIA REI DAS TERRAS S/S LTDA X EDSON BENEDITO DE ALMEIDA PAULA X ELISANDRO LOPES(SP260499 - BARBARA PENTEADO NAKAYAMA E SP334119 - ARIELY CASTOR LEOPIZE)
De antemão, insta observar que não houve qualquer incidente reclamando a preferência do valor obtido com o produto da arrematação. Dessa forma, oficie-se à instituição bancária para que, em 10 dias, proceda à conversão do depósito realizado à fl. 126, referente ao valor da arrematação, em favor da Caixa/exequente e conversão em renda da União Federal do valor depositado a fl. 127 a título de custas de arrematação. Deverá a exequente proceder às apropriações necessárias à eventual quitação do débito, demonstrando a forma desta apropriação, bem assim trazendo o saldo remanescente do débito. Abra-se vista à exequente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000609-10.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ, ADVOCACIA RAMOS FERNANDEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência às partes acerca da expedição do ofício requisitório (ID: 12840417) para pagamento de honorários advocatícios, para conhecimento, antes da transmissão do referido ofício à devedora, consoante determinação do despacho proferido nos autos. (ID: 10264826).

TUPã, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000609-10.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ, ADVOCACIA RAMOS FERNANDEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência às partes acerca da expedição do ofício requisitório (ID: 12840417) para pagamento de honorários advocatícios, para conhecimento, antes da transmissão do referido ofício à devedora, consoante determinação do despacho proferido nos autos. (ID: 10264826).

TUPã, 5 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000596-02.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: PRADO DE CARVALHO, ORMELEZE E GIORGIO ADVOGADOS.
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a confirmação do valor da causa (Id. 12611672 e 12611674) e diante da concordância da executada (Id. 10965575) com o valor apresentado pela exequente, proceda-se na forma do parágrafo 3.º do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo-se o necessário, intimando-se as partes da expedição do oficio requisitório.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000657-57.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN - SC8685

D E S P A C H O

Requer a executada (Id. 11447619) a suspensão do presente feito, tendo em vista a empresa devedora encontrar-se em Recuperação Judicial. Junta aos autos documentos.

Instada a se manifestar, a exequente concorda com o pedido de suspensão (Id. 11668206).

Em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, houve a afetação ao rito dos repetitivos, tendo por representativos da controvérsia o REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/2/2018) e que versa como tema central a "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". No Acórdão proferido no Resp 1.712.484-SP, a Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repititivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Diante da controvérsia acerca do tema, defiro o pedido da executada e determino a suspensão deste executivo fiscal.

Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual.

Com a retomada do andamento processual após o julgamento do recurso representativo de controvérsia, venham os autos conclusos para determinações, inclusive, se o caso, para análise da possibilidade de constrição de bens eventualmente indicados e necessidade de outras medidas judiciais.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000349-21.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

D E S P A C H O

Id. 11666997: tendo em vista que já houve a concordância da exequente com a suspensão deste feito, em manifestação anterior (Id. 9183793), cumpra-se o despacho proferido por este juízo (Id. 10529884), devendo os autos ser encaminhados ao arquivo, com as anotações necessárias.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001285-46.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: DANIEL MARQUES DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS - SP253489
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

I- Intime-se a executada (FAZENDA NACIONAL), via sistema eletrônico (PJe), nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

II- Não havendo impugnação, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se o necessário, dando-se vista às partes após a transmissão do requisitório. Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias e, após, venham os autos conclusos para análise.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, Cep 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001351-26.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 919, 1º, do novo Código de Processo Civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que haja requerimento do executado, e que estejam demonstrados os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórico e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1.973: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013.

A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, nos moldes do art. 294, do no novo diploma processual civil.

Nos embargos à execução fiscal, tendo em vista seu recebimento antes da impugnação da parte embargada, in limine portanto, as hipóteses de verificação dos requisitos da tutela de evidência restringem-se aos incisos II e III, do art. 311, do Código de Processo Civil, na forma de seu parágrafo único. Tratando o inciso III de hipótese estranha ao executivo fiscal - pedido reipersecutório, remanesce o caso previsto no inciso II, que exige cumulativamente: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante". Não há requerimento da embargante nesse sentido.

Os requisitos para a tutela de urgência estão previstos no art. 300, do mencionado diploma normativo, e consistem em: elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida integralmente (ID 11999813). No entanto, sendo depósito em dinheiro, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado é possível a conversão dos valores em renda ou o levantamento da garantia. Cite-se, a propósito, RESp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

A documentação requerida (ID 11997171 – cópia do processo administrativo), deve ser providenciada pela própria embargante, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.

Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001410-14.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: MARIO MOREIRA MARTINS JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: IGOR ARDELEANU MADALENA - DF42901
EMBARGADO: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

D E S P A C H O

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MARIIO MOREIRA MARTINS JUNIOR pugnando, em síntese, pela nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal n. 5000334-86.2017.403.6125, porquanto ocorreu nulidade no procedimento administrativo para imposição de multa.

Compulsando os autos da execução fiscal, observo que até a presente data não foi concretizada a penhora para garantia do juízo, isso porque, se de um lado houve indicação de bens pelo próprio credor, de outra lado, o executado indicou imóvel diverso, estando os autos aguardando manifestação da exequente.

O §1º, do art. 16, da Lei de Execução Fiscal é expresso ao estabelecer que “Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”.

Sendo assim, e considerando que os autos da execução fiscal aguardam manifestação do exequente quanto ao bem ofertado em garantia pelo executado, postergo a apreciação dos presentes embargos.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5290

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0000063-31.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001380-98.2017.403.6125 ()) - MC LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI - ME(SP141183 - MARIO SOARES MONTEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas promovido por MC LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado representada por Carlos Eduardo Alvarenga Silva, objetivando a devolução do veículo carreta, marca SCANIA 380 A4x2, ano/modelo 2008, placas MRX 8472, NIV 9BSG4X20083625314, apreendido no IPL n 0392/2017 (autos n 0001380-98.2017.403.6125) em 23 de novembro de 2017 por Policiais Rodoviários Estaduais. Na ocasião os agentes abordaram o veículo conduzido por Diego Alves de Paula, o qual transportava, no interior do caminhão, cigarros estrangeiros e de ingresso proibido em território nacional.
Alega a requerente ser legítima proprietária do veículo. Explica, no entanto, ter sido o caminhão furtado no Pátio do Posto Xodó, na cidade de ARCOS/MG, segundo os termos e circunstâncias descritas no Boletim de Ocorrência n 2017-037459893-001 (fls. 94/95 da ação penal n. 0001380-98.2017.403.6125).
O pedido veio acompanhado dos documentos de fls. 07/179 e 185/302.
Com vista dos autos o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido argumentando ter compulsado a ação penal n. 0001380-98.2017.403.6125, na qual o crime de contrabando praticado, em tese, por Diego Alves de Paula, está sendo apurado, e nela confirmado a existência do registro do furto do caminhão e a lavratura do laudo pericial relativo ao exame nele realizado (fls. 308/309).
É o relatório. DECIDO.
A documentação trazida neste feito comprova o alegado pela requerente em sua inicial.
O veículo carreta Scania/G 380 a4x2 FG, placas MRX-8472, que se pretende ver restituído, era conduzido por Diego Alves de Paula no dia 23 de novembro de 2017 quando foi apreendido por conter, em seu interior, cigarros de origem estrangeira e de ingresso proibido no território nacional. Os cigarros foram avaliados em R$ 2.219.800,00 (fl. 78 da ação penal n. 0001380-98.2017.403.6125). Na oportunidade os policiais questionaram o condutor do veículo, o qual afirmou estar transportando amido de milho, tendo apresentado DANFE buscando comprovar o alegado. Posteriormente, no entanto, os policiais realizaram vistoria na carreta e constataram, após a retirada da lona, a existência de grande quantidade de caixas de cigarros estrangeiros e de ingresso proibido em território nacional, importados clandestinamente do Paraguai e transportados pelo denunciado em proveito próprio e alheio, no exercício da atividade comercial, ciente de sua irregular internalização no país.
Analisando o Boletim de Ocorrência juntado às fls. fls. 94/95 da ação penal n. 0001380-98.2017.403.6125, verifica-se que no dia da apreensão (23 de novembro de 2017) policiais rodoviários entraram em contato com a requerente, pois no documento do veículo constava seu nome como proprietária. Nesta ocasião a requerente teria informado aos policiais que o caminhão a que se referiam estava estacionado no pátio do Posto Xodó, no município de Arcos-MG. No entanto, imediatamente a requerente teria entrado em contato com um funcionário, de nome Edmar da Silva Pereira, para que este conferisse se o caminhão permanecia estacionado no posto, tendo o funcionário comparecido no local e relatado que o veículo não se encontrava mais ali, momento em que se deu conta do furto. No dia 1.º de dezembro de 2017 a requerente então comunicou o ocorrido à autoridade policial, o que gerou a lavratura do Boletim de Ocorrência, tudo a demonstrar o alegado pela requerente na inicial.
Com efeito, a apreensão dos instrumentos e objetos relacionados ao fato criminoso é diligência inicial a ser realizada pela autoridade policial a fim de colher elementos necessários à elucidação do crime, expressamente prevista no artigo 6º, inciso II, do Código de Processo Penal. Trata-se de medida acautelatória que pode ocorrer anteriormente a qualquer procedimento policial ou judicial.
A finalidade da apreensão deve ser bem definida, ou seja, o objeto apreendido deve ser relevante ou imprescindível para a elucidação do crime, prova ou mesmo defesa do réu.
Na hipótese, o veículo apreendido, em princípio, não tem relevância para o processo no que diz respeito ao suposto crime cometido, ou seja, a apuração dos fatos não depende, in casu, da manutenção da apreensão, até porque consta dos autos da ação penal n. 0001380-98.2017.403.6125 o laudo referente à perícia já realizada no caminhão (fls. 54/66).
E, por fim, embora o veículo tenha sido utilizado como instrumento para a prática do delito (contrabando), não se trata de bem cuja propriedade ou utilização constitua fato ilícito, não havendo elementos que demonstrem ser produto do crime ou bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, não estando sujeito, portanto, ao perdimento na esfera penal.
Assim, a produção das provas que possam vir a interessar à instrução criminal não está relacionada à preservação da indisponibilidade do bem. Por estas razões e sob o prisma da utilidade da medida para o processo penal, não há elementos que indiquem a necessidade de manter a apreensão, induzindo a aplicação da norma do artigo 118 do Código de Processo Penal, a contrário senso.
Ante o exposto DEFIRO o pedido de liberação do veículo carreta, marca SCANIA 380 A4x2, ano/modelo 2008, placas MRX 8472, NIV 9BSG4X20083625314, apreendido no IPL n. 0392/2017 (autos n.0001380-98.2017.403.6125) à requerente MC LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado representada por Carlos Eduardo Alvarenga Silva e na forma do art. 120 do Código de Processo Penal, por não interessar à instrução processual penal, ressalvadas as contrições de natureza administrativa e fiscal.
Determino que a autoridade competente junto à Delegacia da Polícia Federal de Marília proceda à entrega do veículo à requerente MC LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado representada por Carlos Eduardo Alvarenga Silva, ressalvadas, repito, as contrições de natureza administrativa e fiscal. A entrega deverá ser feita mediante tomada do competente Termo de Entrega do bem. Deve ser remetido a este juízo cópia do respectivo termo em 5 dias após a entrega.
Oficie-se, servindo-se cópia da presente decisão como tal.
Remetam-se cópia da presente decisão para os autos da ação penal n. 0001380-98.2017.403.6125.
Intimem-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Após a remessa a este Juízo do Termo de Entrega, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000270-40.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X RONALDO RIBEIRO PEDRO(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão das fls.391-396, que ABSOLVEU o réu RONALDO RIBEIRO PEDRO, comunique-se a referida decisão aos órgãos de estatística criminal (IIRGD e DPF).
0 Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes.
Após, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001331-33.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X GEYSON DA SILVA MACHADO(PR043316 - SANDRO BERNARDO DA SILVA) X RICARDO ROSA(PR043316 - SANDRO BERNARDO DA SILVA)
Conforme se verifica nos autos, o(s) acusado(s) RICARDO ROSA foi condenado ao pagamento das custas que, de acordo com a Tabela II de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, corresponde a R$ 149,00.Regularmente intimado por este Juízo para o respectivo pagamento ou para manifestação sobre a utilização da quantia em dinheiro com ele apreendida para essa finalidade (conforme Auto de Apreensão da fl. 17), não houve qualquer manifestação (fls. 441-442, 452 e 460).Isto posto, não havendo manifestação do réu em sentido contrário, determino que cópias deste despacho sejam utilizadas OFÍCIO ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, localizado na sede deste Juízo, para que seja efetuado o recolhimento das custas processuais em nome do réu, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), no valor de R$ 149,00, debitando-se esse valor do saldo existente na conta judicial 2874-005-1202-4, a que se refere a Guia de Depósito Judicial da fl. 181.O saldo remanescente na conta n. conta n. 2874-005-1202-4 deverá ser depositado em uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária em nome do executado RICARDO ROSA, CPF n. 057.789.539-76, a título de restituição do valor restante com ele apreendido.Consigno o prazo de 10 dias para que o Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, comprove nestes autos as transferências acima.Comprovadas as transferências ora determinadas, providencie a Secretaria a intimação do advogado constituído do executado acerca do número da conta bancária aberta em nome dele, por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que para movimentação deverá o titular do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço).Após a efetivação do recolhimento das custas processuais, encaminhe-se cópia do respectivo comprovante de pagamento das custas ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de APUCARANA/PR, onde tramita a Execução Penal n. 0002201-31.2008.8.16.0044 em nome de RICARDO ROSA.Quanto ao réu GEYSON DA SILVA MACHADO, apesar de intimado por este Juízo Federal, também deixou de efetuar o pagamento das custas processuais, informação essa devidamente consignada na Guia de Recolhimento expedida nos autos em nome dele, fl. 448 verso.Considerando que este Juízo Federal também atua como Juízo de Execuções Penais no âmbito desta Subseção Judiciária, outras diligências visando à efetivação do recolhimento desse valor serão levadas a efeito por este Juízo nos autos de execução penal.Após o cumprimento de todas as providências acima, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição.Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000504-51.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X EDUARDO FERNANDO ROCHA(PR016692 - SILVIO ROGERIO GALICIOLLI) X VANDA SABINO DE LARA(PR065271 - JEFFERSON RUSTICK) X EDMARCOS LINO DA SILVA X ALFREDO DA SILVA NASCIMENTO JUNIOR(SP287830 - EDER PEREIRA BAHIA)

Considerando que este feito está em fase recursal para outros réus, a fim de imprimir a celeridade devida ao caso, determino que a Secretaria deste Juízo requisite as certidões de antecedentes criminais atualizadas em nome do réu ALFREDO DA SILVA NASCIMENTO JUNIOR, a serem expedidas pela Justiça Federal da Bahia (certidão de distribuição criminal) e Justiça Estadual da Comarca de Irecê/BA (certidões de distribuição criminal e de execuções criminais) a fim de comprovar que, no curso da suspensão processual, não cometeu novo delito, na forma do artigo 89, 3º, da Lei n. 9.099/95.
Após a juntada das certidões, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.
tendo em vista que o réu EDUARDO FERNANDO ROCHA não foi localizado no(s) endereço(s) dele constante(s) nos autos para ser intimado pessoalmente do teor da sentença condenatória prolatada nos autos (fls. 845-854), expeça-se edital de intimação, com o prazo de 90 (noventa) dias, consoante o disposto no art. 392, parágrafo 1.º, do Código de Processo Penal, e artigo 284, parágrafo 2º, do Provimento CORE n. 64/2005.
Aguarde-se o retorno da Carta Precatória a que se referem os documentos das fls. 898-900 (referente intimação da ré Vanda Sabino de Lara).
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000019-44.2015.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X RAIMUNDO GONCALVES(SP036707 - PAULO CELSO GONCALES GALHARDO E SP338736 - RAFAEL AUGUSTO COSTA)

1. Relatório
RAIMUNDO GONÇALVES, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 334, 1.º, alínea b, do Código Penal.
Consta da denúncia, em síntese, que, no dia 18 de junho de 2014, por volta das 08h40min, na Rua Eduardo Zacarelli, n 1000, Vila Albino, CEP 19970-000, Município de Palmital-SP, o réu mantinha em depósito em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, 3.718 (três mil setecentos e dezoito) maços de cigarros de origem estrangeira, que ele adquiriu e expunha à venda de forma ilegal, por seu ingresso ser proibido em território nacional, porquanto infringidas as medidas de controle fiscal e sanitário editadas pelas autoridades competentes.
A peça acusatória ainda detalha que, na data dos fatos, policiais civis se dirigiram ao estabelecimento comercial do réu a fim de dar cumprimento a mandado de busca e apreensão, visando repreender a comercialização de cigarros advindos do Paraguai ilicitamente. No estabelecimento, localizaram vários pacotes de origem estrangeira, consistentes em 280 (duzentos e oitenta) pacotes e 10 cigarros soltos, da marga EIGHT, 43 (quarenta e três) pacotes da marca SAN MARINO, 47 (quarenta e sete) pacotes da marca PALERMO e 2 (dois) maços de cigarros da marca CLASSIC, além de uma arma de fogo, munições e petrechos para carregar cartuchos, bem como uma cartela contendo 20 (vinte) comprimidos do medicamento Pramil, de origem estrangeira e venda proibida em território nacional, cuja apuração, dos últimos, seguiu na Justiça Estadual (fls. 75/76).
Do inquérito policial constam, especialmente, o Boletim de Ocorrência (fls. 04/06), o Auto de Exibição e Apreensão dos cigarros (fls. 07/08) e o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal contendo a descrição das mercadorias e o Demonstrativo de Tributos iludidos - R$ 9.666,08 relativos ao II e IPI (fls. 15/22).
As informações a respeito de antecedentes do réu foram juntadas às fls. 92, 136, 138 e 151.
O recebimento da denúncia, com o rol de três testemunhas, ocorreu em 12 de janeiro de 2016 (fls. 78/79).
O denunciado foi devidamente citado (fls. 89), mas o prazo para a apresentação de resposta à acusação decorreu in albis. Posteriormente, por meio de advogados constituídos, a resposta à acusação foi apresentada com o rol de três testemunhas (fls. 140/142).
Por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistiriam hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fls. 143/144).
As testemunhas arroladas pelas partes, com exceção de Graciele Vieira da Silva, foram ouvidas no juízo deprecado de Palmital-SP, como se vê das mídias juntadas às fls. 210 e 237.
O interrogatório foi colhido neste juízo federal, oportunidade em que o Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha Graciele Vieira da Silva. Ainda em audiência, as partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP e, na mesma ocasião, foi determinada a abertura de vista dos autos às partes para que apresentassem razões finais em forma de memoriais (fls. 295/297).
Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo demonstradas a autoria e a materialidade do crime, requereu a condenação do acusado pela conduta descrita no artigo 334-A, 1.º, inciso IV, do Código Penal c/c artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n. 399/68, anotando, todavia, a não incidência do patamar punitivo instituído pela Lei n. 13.008/2014, por se tratar de novatio legis in pejus (fls. 299/302).
A defesa, por sua vez, afirmou não haver provas suficientes para um decreto condenatório, pois embora os cigarros tenham sido encontrados no local indicado, não ficou demonstrado que o réu foi quem os introduziu clandestinamente no país. Assim, não seria ele responsável pelo pagamento dos tributos incidentes a essa operação. Alegou, também, não ter sido o réu surpreendido vendendo o produto apreendido. No mais, pleiteou pela absolvição em razão da aplicação do princípio da insignificância. Subsidiariamente, na hipótese de condenação, requer a aplicação da pena no mínimo legal, pois o réu não possui antecedentes, tem família constituída e residência fixa, a fixação de regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 305/307).
É o relatório.
DECIDO. .PA 2,15 2. Fundamentação
Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente.
Ao réu é imputado o delito descrito no artigo 334-A, 1.º, alínea b do CP c/c artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei 399/68.
A materialidade do delito restou demonstrada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 04/06, pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 07/08 e pelo Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, no qual constam a origem dos cigarros apreendidos (país de origem Paraguai) e a estimativa dos tributos iludidos com a ilegal importação (fls. 15/22). Tais documentos materializam a apreensão de cigarros das marcas Eight, Classic, Palermo e San Marino, desprovidos de documentação fiscal e cuja importação é proibida, quer porque fabricados por empresas não inscritas no registro de sociedades importadoras, quer porque desprovidos de controle sanitário pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, exigências prescritas pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593/77, no artigo 47 da Lei nº 9.532/97 e no art. 8º, 1º, X, da Lei nº 9.782/99.
Por outro lado, incabível ao presente caso a aplicação do princípio da insignificância, mesmo que o valor dos tributos devidos seja inferior a R$ 20.000,00. Desta forma, como se vê, a estimativa dos tributos sonegados demonstra que o valor dos tributos federais (II e IPI) supostamente iludidos pela introdução irregular em território nacional das mercadorias apreendidas corresponde ao valor de R$ 9.666,80, o que, em tese, autorizaria a aplicação do princípio da insignificância, pois atualmente o valor que é levado em consideração para tal fim é o de R$ 20 mil.
Entretanto, os cigarros apreendidos foram caracterizados como de procedência estrangeira (país de origem Paraguai) e cuja importação é proibida, quer porque fabricados por empresas não inscritas no registro de sociedades importadoras, quer porque desprovidos de controle sanitário pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, exigências prescritas pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593/77, no artigo 47 da Lei nº 9.532/97 e no art. 8º, 1º, X, da Lei nº 9.782/99, como inclusive se viu quando da análise da materialidade.
Veja-se que, segundo entendimento majoritário dos Tribunais superiores, não se trata, simplesmente, de iludir o pagamento dos tributos, mas de expor à venda bens sobre os quais recai uma proibição de importação, razão pela qual o delito em questão é realmente de contrabando, e o bem jurídico tutelado também é a saúde pública, de modo que inaplicável o princípio da insignificância.
Neste sentido são os seguintes precedentes:
AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CIGARROS. CONTRABANDO. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. A conduta engendrada pelo paciente - importação clandestina de cigarros - configura contrabando, e não descaminho. Precedentes. 2. Desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa para configuração dos crimes de contrabando e descaminho. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido (HC 125847 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 25-05-2015 PUBLIC 26-05-2015).
Habeas corpus. Importação fraudulenta de cigarros. Contrabando. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado (HC 120550, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014).
PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DE PROIBIÇÃO RELATIVA. CIGARRO. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COM BASE NO VALOR DA EVASÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em sede de contrabando, ou seja, importação ou exportação de mercadoria proibida, em que, para além da sonegação tributária há lesão à moral, higiene, segurança e saúde pública, não há como excluir a tipicidade material tão-somente à vista do valor da evasão fiscal, ainda que eventualmente possível, em tese, a exclusão do crime, mas em face da mínima lesão provocada ao bem jurídico ali tutelado, gize-se, a moral, saúde, higiene e segurança pública. 2. Não tem aplicação o princípio da insignificância na hipótese de contrabando de produto de proibição relativa em quantidade suficientemente expressiva para afastar a lesividade mínima à saúde pública (22.500 maços de cigarros de origem estrangeira). 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AGARESP 201301406484, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:19/09/2013).
RECURSO ESPECIAL. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. PROIBIÇÃO RELATIVA. CRIME DE CONTRABANDO E NÃO DE DESCAMINHO. 1. A introdução de cigarros no território nacional está sujeita a observância de diversas normas do ordenamento jurídico brasileiro. Há proibição relativa para sua comercialização, constituindo sua prática crime de contrabando e não de descaminho. 2. A questão não está limitada ao campo da tributação, abrangendo, sobretudo, a tutela à saúde pública, pois a introdução de cigarros, sem qualquer registro nos órgãos nacionais de saúde, pode ocasionar grandes malefícios aos consumidores. 3. A incidência do princípio da insignificância requer: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, circunstâncias não evidenciadas na espécie. 4. Recurso especial provido para que, afastada a incidência do princípio da insignificância, seja dado prosseguimento à presente ação penal (RESP 201201890457, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:30/08/2013.)
PENAL - CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DA CONDUTA - COMPROVAÇÃO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - AFASTAMENTO - CONDENAÇÃO MANTIDA - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O crime previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal restou sobejamente comprovado nos autos. 2. A materialidade delitiva veio demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão datado de 11 de fevereiro de 2010, de 4 caixas de cigarros marca EIGHT BOX, contendo 50 pacotes cada e 1 caixa com 36 pacotes de cigarros; 1 caixa de cigarros marca PALERMO BOX, contendo 35 pacotes; 1 caixa de cigarros, marca BLITZ, contendo 25 pacotes; 17 pacotes de cigarros marca Mill (embalagem azul); 5 pacotes marca Mill (embalagem vermelha); 20 pacotes de cigarros marca Indy Vermelho, objeto do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de mercadorias estrangeiras elaborado pela Receita Federal do Brasil, avaliadas em R$1.817,00. 3. A autoria também está solidamente comprovada nos autos. 4. O acusado tinha em depósito, para fins de comercialização, a grande quantidade de mercadoria (cigarros) apreendida e por ele transportada no interior do automóvel. 5. Em Juízo, a prova acusatória coligida (mídia audiovisual) veio em abono à tese acusatória com a confirmação do transporte e apreensão das mercadorias estrangeiras por parte do réu e depoimentos testemunhais que confirmaram a prisão do acusado e a apreensão do produto de contrabando. 6. No caso de contrabando de cigarros o bem jurídico tutelado não se limita aos danos causados ao fisco, mas, principalmente, às lesões potenciais geradas à saúde pública, tendo em vista que tais internações são realizadas à míngua de qualquer fiscalização pelas autoridades sanitárias, colocando em risco a vida e a saúde de número indeterminado de pessoas. 7.No caso destes autos, além de comprovado também o dolo do réu, consubstanciado na consciência e vontade de praticar o delito, trata-se de apreensão de grande quantidade de cigarros importados irregularmente, com efetivo potencial de atingir a saúde de relevante quantidade de pessoas, não comportando insignificância. 8.Improvimento ao recurso (ACR 00025762220104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2015).
PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, com redação vigente ao tempo dos fatos. 2. De acordo com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810900 e o Laudo de Perícia Criminal nº 875/2013, as mercadorias apreendidas consistiram em 27 (vinte e sete) maços de cigarros de origem estrangeira. 3. Com ressalva do entendimento pessoal deste Relator, passo a adotar a orientação dos Tribunais Superiores no sentido de que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando, tendo em vista que se trata de mercadoria de proibição relativa. 4. Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado é a saúde pública. Precedentes do STF e do STJ. 5. Recurso em sentido estrito provido (RSE 00026884920144036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2015).
Assim, para tal crime a jurisprudência tem reconhecido ser inaplicável o princípio da insignificância. Consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal em caso análogo, o cigarro posto mercadoria importada com a elisão de impostos, incorre em lesão não só ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando e não descaminho. (HC 118858, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, DJ de 18.12.13).
Prosseguindo, não resta dúvida quanto à autoria do fato delituoso, já que as mercadorias foram apreendidas no estabelecimento comercial do acusado, que não apresentou qualquer justificativa plausível para tal conduta.
A testemunha Vadson Ruberval Paulino, arrolada pela acusação, disse em juízo terem recebido uma denúncia informando que o réu estaria comercializando arma de fogo. A autoridade policial solicitou então ao juízo um mandado de busca e, após a autorização judicial foram cumprir o mandado. No local, Reginaldo admitiu ter uma arma, mas a esposa dele alegou ter guardado a arma na casa de uma vizinha, pois ela e o réu estavam em constantes desentendimentos e ficou com medo de manter essa arma em casa. Segundo a testemunha, foi dado prosseguimento à busca, quando foram encontrados os cigarros de origem estrangeiro no interior de sacos de lixo. Explicou que no local funciona um estabelecimento comercial no qual o réu vendia salgados. A residência do acusado fica no mesmo lugar e os cigarros foram encontrados em um depósito que fica entre a casa e a lanchonete. Na ocasião da fiscalização, a lanchonete estava fechada. O réu, na ocasião, justificou que comercializava cigarros para complementar a renda familiar (mídia fl. 210).
A testemunha Osvaldo de Oliveira narrou os fatos da mesma maneira que a testemunha Vadson. Detalhou também que, além de terem encontrado os pacotes de cigarros, no cômodo que ficava entre a residência e a lanchonete, no próprio estabelecimento comercial, embaixo do balcão, havia alguns maços de cigarros de provável origem estrangeira. O réu, na ocasião, assumiu a propriedade dos cigarros, afirmando que os vendia no estabelecimento comercial (mídia fl. 237).
As testemunhas arroladas pela defesa nada souberam dizer a respeito dos fatos. Disseram tão-somente nunca terem presenciado a venda de cigarros pelo acusado, pois em seu estabelecimento comercial o acusado vende salgados e refrigerantes.
O réu, interrogado, admitiu a propriedade dos cigarros dizendo tê-los comprado de uma pessoa que nem ao menos sabe o nome. Ao ser perguntado se sempre vendeu cigarros de origem estrangeira em sua lanchonete, disse que estava iniciando, e deu no que deu (mídia fl. 297).
Assim, analisando os elementos colhidos nos autos, não resta nenhuma dúvida de que o réu mantinha em depósito e expunha à venda, de forma consciente, substancial quantidade de cigarros de origem estrangeira, ou seja, o réu mantinha em depósito, no cômodo localizado entre seu estabelecimento comercial e sua residência, grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, os quais eram por ele comercializados, especialmente porque alguns maços foram localizados pelos policiais no balcão da lanchonete, como afirmado pela testemunha Osvaldo. Além disso, o réu tinha plena ciência de que se tratava de produto estrangeiro, não havendo ainda qualquer documentação fiscal referente aos cigarros.

A alegação da defesa de que o réu não foi surpreendido vendendo os cigarros não o socorre, pois além de ter ele admitido tal circunstância, os policiais confirmaram que na ocasião da fiscalização o acusado admitiu a venda. Um dos policiais recordou-se que Reginaldo informou vender os cigarros para complementar sua renda, havendo inclusive cigarros expostos no balcão. Já a quantidade de cigarros apreendida não deixa dúvidas quanto à finalidade comercial a que se destinavam.
Por fim, ainda que não tenha ido pessoalmente buscar os cigarros no Paraguai, o réu deixou claro ter conhecimento de que os produtos não eram nacionais e não possuíam documentação fiscal, ou seja, ficou demonstrado que o acusado sabia da procedência dos cigarros que expunha à venda e mantinha em seu estabelecimento, lesando o fisco mediante o não pagamento do tributo devido, além de colocar em risco a saúde pública por estar vendendo e armazenando produtos que seriam comercializados sem a necessária autorização.
Assim, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade, tipificado está o delito definido no artigo 334-A 1.º, alínea b, do Código Penal c/c art. 2 e 3 do Decreto-Lei n 399/68.
Superada a análise da materialidade e da autoria, importante tecer algumas considerações sobre a capitulação da figura típica praticada pelo acusado.
Com a edição da Lei nº 13.008/14 houve alteração da redação do artigo 334, do Código Penal. Necessário analisar a conduta perpetrada pelo acusado sob o ponto de vista da nova redação, inclusive para verificar se o nosso ordenamento ainda autoriza a penalização da conduta perpetrada por ele.
E neste ponto, a resposta é positiva. A nova lei não trouxe a chamada figura da abolitius criminis em relação ao descaminho ou contrabando. Ao contrário, o novo estatuto reprimiu de forma mais intensa as referidas figuras típicas, agora trazendo um aumento da pena, de 2 a 5 anos.
A figura típica descrita na inicial continua íntegra em nosso ordenamento pátrio, como se vê do caput do artigo 334-A, e , com a redação dada pela Lei nº 13.008/14.
Cabe aqui observar, entretanto, que a pena a ser aplicada ao acusado não será a nova (de 2 a 5 anos de reclusão), mas sim a pena anteriormente prevista pelo artigo 334, parágrafo 1º, alínea b, do CP, vigente na data do fato (de 1 a 4 anos de reclusão).
Por outro lado, como se trata de cigarros, a incidência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 399/68 é medida que se impõe, como forma de inserir nessa normativa legal o acusado que, apesar de não restar comprovado que introduziu as mercadorias estrangeiras no interior do Brasil (ou de não haver prova de que realizou a aquisição no exterior e sua introdução ilegal no país), praticou outros atos que também exigem a aplicação da referida reprimenda.
Desta forma entende-se que, desde que comprovado que o indivíduo contribuiu, de forma consciente, para a prática deste crime (ainda que por ter transportado ou comercializado referida mercadoria ou, ainda, por tê-la mantido em depósito para esse fim), deve responder por ele, com fundamento no artigo 29 do Código Penal. Especialmente quando se trata de cigarros, que conta com a expressa previsão dos artigos 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 399/68.
Importante observar que o artigo 2º, do Decreto-Lei nº 399/68, estabelece que a importação de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira somente será admitida se ela estiver em conformidade com as regras especiais editadas para este fim. Havendo a introdução de tais produtos sem essa regularidade, tal produto será considerado resultado de contrabando.
Ainda nesse ponto, importante expor que o artigo 3º, do mencionado Decreto-Lei, é claro em prescrever que incidirá nas mesmas penas do artigo 334 do Código Penal (descaminho e contrabando), todo aquele que adquirir, transportar, vender, expuser à venda ou tiver em depósito fumo, charuto, cigarrilha ou cigarro de procedência estrangeira.
Assim, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade, tipificados estão os delitos relatados no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. .PA 2,15
3.Dispositivo
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o réu RAIMUNDO GONÇALVES, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 334-A 1.º, alínea b, do Código Penal c/c. arts 2.º e 3.º do Decreto-lei n. 399/68.
Passo à dosimetria da pena, na forma do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, e art. 68 do Código Penal. .PA 2,15 4. Dosimetria da pena
A conduta do acusado está tipificada no art. 334-A, 1, alínea b, do Código Penal, cuja pena privativa de liberdade era, à época dos fatos, de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão.
No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do condenado é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal.
Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social ou personalidade.
No tocante aos antecedentes, não há nos autos notícias acerca do envolvimento do acusado em outros feitos criminais (fls. 92 e 136), com exceção do mencionado às fls. 138 e 151 - n. 0002472-05.2014.8.26.0415 em trâmite na Justiça Estadual de Palmital. No entanto, pelo que se viu no presente feito, tal ação penal diz respeito ao encontro da arma e remédios na mesma ocasião em que os cigarros foram localizados. Além disso, conforme certidão de fl. 151, em abril de 2016, os autos encontravam-se aguardando o cumprimento das condições acordadas nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, não havendo motivos para majorar a pena do réu em razão da existência deste feito (n. 0002472-05.2014.8.26.0415).
Prosseguindo, os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As circunstâncias e consequências são normais ao tipo em comento.
Diante das circunstâncias favoráveis, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão.
Por outro lado, na segunda fase de aplicação da pena, verifico estar caracterizada a atenuante relativa à confissão (art. 65, III, d, do Código Penal), visto que o réu confirmou a prática delitiva, não negando a venda ou a ciência quanto a origem estrangeira dos cigarros.
No entanto, a pena já foi fixada no mínimo legal, não podendo ser fixada pena aquém do mínimo legal nesta fase do critério trifásico, conforme o teor da Súmula 231 do STJ.
Não verifico a presença de outras agravantes ou atenuantes.
Na terceira fase de aplicação da pena, não há também causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis.
Pelos motivos adrede expostos, fixo a pena definitivamente ao réu Raimundo em 01 (um) ano de reclusão.
No caso concreto, o réu apresenta culpabilidade, conduta social e personalidade favoráveis. Os motivos são aqueles próprios do delito e as consequências normais à espécie. Assim, verifica-se que é socialmente recomendável, e, portanto, indicado na hipótese em apreço, considerando ser medida adequada à repressão do delito e à ressocialização do condenado, que seja aplicada a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos.
Presentes, portanto, os requisitos previstos no art. 44, caput, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena em observância aos art. 46 do Código Penal.
O descumprimento injustificado da pena restritiva de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal.
Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal.
O réu poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois permaneceu solto durante toda a instrução, não havendo motivos que permitam afirmar estarem presentes os requisitos para decretação de sua prisão.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.
Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000047-82.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X DAMIAO FURTADO DA SILVA(PB008873 - ADAO DOMINGOS GUIMARAES)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Damião Furtado da Silva pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 207 caput do CP. Na ocasião mais quatro pessoas foram denunciadas, todas nos autos n. 0005817-83.2010.403.6108 (fls. 327/328).
À fl. 834 da ação penal n. 0005817-83.2010.403.6108 foi determinado o desmembramento dos autos em relação ao réu Damião Furtado da Silva em razão de ter ele aceitado a proposta de suspensão condicional do processo, o que gerou o presente feito (fl. 893).
Diante da informação de que o réu residia no Estado da Paraíba, foi determinada a expedição de Carta Precatória para realização da audiência de suspensão condicional do processo, oportunidade em que o réu a aceitou (fl. 799). O Juízo de Direito da Comarca de Princesa Isabel-PB, deprecado, vinha então remetendo a este juízo informações acerca do cumprimento das condições por parte do réu Damião.
No entanto, em 13 de julho de 2018 o juízo deprecado informou ter decretado a extinção da punibilidade do acusado em razão do cumprimento integral das condições aceitas e referentes ao benefício da suspensão condicional do processo (fls. 993/996).
Com vistas dos autos o Ministério Público Federal requereu a suscitação de conflito positivo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça a fim de que aquela Corte decida se a competência para deliberar sobre a extinção da punibilidade do réu compete a esse Juízo Federal ou ao Juízo de Direito da Comarca de Princesa Isabel-PB considerando que a este último foi meramente deprecada a fiscalização do cumprimento das condições da suspensão condicional do processo. Além disso, segundo o Ministério Público Federal, não consta dos autos qualquer informação quanto aos antecedentes do denunciado Damião, o que se faz necessário considerando que a juntada de certidões criminais atualizadas fez parte do pacto que ensejou a suspensão do presente feito (fls. 999/1000).
É o sucinto relatório.
Decido.
Com razão o Ministério Público Federal.
Com efeito, residindo o réu em outro Estado, expede-se Carta Precatória requisitando ao Juízo Deprecado a prática de determinados atos. Serve, assim, a Carta Precatória, como instrumento para a prática de ato que se requisita a outro juízo.
No entanto, o Juízo Deprecante, face ao princípio do juiz natural, delega, com a expedição da Carta Precatória, atos puramente executivos, como ocorreu no presente caso, onde foi requisitado ao Juízo Deprecado a realização da audiência de suspensão condicional do processo e, consequentemente, a fiscalização do cumprimento das condições, se aceitas.
Portanto, cabe ao Juízo Deprecado, a quem for distribuída a Carta Precatória, a fiscalização das condições, sendo ele, no entanto, incompetente para decretar a extinção de punibilidade após o réu ter cumprido o acordado.
Assim, cumpridas as exigências impostas na suspensão condicional do processo pelo réu e transcorrido o período de prova, o juízo deprecado deve tão-somente devolver a Carta Precatória, até mesmo porque no curso do processo o Juízo Deprecado vinha informando este juízo a respeito do cumprimento das condições por parte de Damião Furtado da Silva. Se ao Juízo Deprecado fosse possível decretar a extinção da punibilidade em casos como o presente, não haveria razão para o Juízo Deprecante requisitar informações sobre o andamento do cumprimento do acordado e muito menos razão para ser informado sobre tais circunstâncias.
Neste sentido:
PENAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.1. A carta precatória é tão-somente o instrumento que indica o ato, cuja prática se requisita a outro juiz, em virtude de não ser possível sua execução no Juízo em que tramita o processo, sendo indelegável, em face do princípio do juiz natural o exercício de jurisdição, restringindo-se, portanto, à comunicação dos atos processuais ou ao cumprimento de ordem judicial.2. Na hipótese de sursis processual, residindo o réu em outra comarca, como na espécie, impõe-se a expedição de carta precatória, cabendo ao juiz a quem for distribuída a fiscalização das condições, sendo incompetente para declarar a extinção de punibilidade.3. Conflito conhecido declarando-se a competência do Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, o suscitante.(STJ - CC 17193-SP - LEXSTJ 104/272 - Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, v.u. DJ DATA:29/04/2002 PG:00160).
Portanto, em conformidade com o entendimento acima, impõe-se o reconhecimento da competência deste Juízo Federal, anulando-se, consequentemente, a sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Princesa Isabel-PB, a qual extinguiu a punibilidade do réu Damião Furtado da Silva.
Posto isso, com fundamento no art. 105, inciso I, d da Constituição Federal e artigo 115, inciso III do Código de Processo Penal, suscito conflito positivo de competência em face do Juízo de Direito da Comarca de Princesa Isabel-PB, a fim de que este seja declarado incompetente para deliberar acerca da extinção da punibilidade do réu e, assim, seja este Juízo Federal de Ourinhos declarado competente para dar prosseguimento à presente ação penal, inclusive para analisar se o acusado realmente cumpriu todas as condições acordadas na audiência de suspensão condicional do processo e, se assim for, decretar a extinção de sua punibilidade.
Encaminhem-se aos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, servindo esta decisão como razões de suscitação do conflito.
Intimem-se.

Ciência ao MPF.
Após, cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001213-18.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ROVANIR RODRIGO HOFFMANN(SP133869 - CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO)

I. Relatório.
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ROVANIR RODRIGO HOFFMANN, qualificado nos autos, imputando-lhe, em tese, a prática do crime insculpido no art. 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal c/c artigos 2.º e 3.º do Decreto Lei n. 399/68.
De acordo com o narrado na inicial acusatória, em síntese, no dia 17 de outubro de 2014, por volta das 09h, na base da Polícia Militar, localizada na SP-225, km310, no município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, o acusado foi surpreendido por policiais militares quando transportava grande quantidade de cigarros de origem estrangeira das marcas SAN MARINO, PLAZA, CLASSIC, EURO, TE e EIGHT, de ingresso proibido no território nacional, mas que foram importados clandestinamente do Paraguai, sendo recebidos pelo denunciado, em proveito alheio e no exercício de atividade comercial, ciente de sua irregular importação ao Brasil.
Segundo detalhado na peça acusatória, na data dos fatos, policiais militares faziam fiscalização de rotina quando abordaram o veículo VW/Parati, placas CYG-7178, conduzido por Rovanir, momento no qual encontraram dentro do automóvel a quantidade de 14.580 maços de cigarros de origem estrangeira sem documentação fiscal que demonstrasse sua regular importação ou aquisição em território nacional (fls. 83/84).
A denúncia foi recebida no dia 04/08/2016 (fls. 86/87).
As informações a respeito dos antecedentes do réu foram juntadas às fls. 95/102 e 167/173.
O acusado Rovanir, por seu advogado constituído, ofereceu resposta escrita à acusação, indicando as mesmas testemunhas constantes da denúncia (fl. 119/120).
Por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistiriam hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, foi determinando o prosseguimento regular do feito (fl. 123).
Na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05 de julho de 2018 foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório.
Na mesma oportunidade e na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes.
Foram colhidas as alegações finais orais pelo Ministério Público Federal e pela defesa (gravadas em mídia).
Em síntese, o Ministério Público Federal requereu a procedência da ação penal nos termos da denúncia, afirmando que a materialidade está devidamente comprovada nas fls. 20 e seguintes do apenso I onde consta a manifestação da Receita Federal quantificando o montante dos cigarros, os valores de tributos ilididos e confirmando a procedência estrangeira da mercadoria. Ponderou que a alegação de que o denunciado adquiriu as mercadorias já dentro do território nacional e não transpôs a fronteira com elas não desnatura o delito, especialmente porque o crime praticado não exige para sua configuração, que o próprio agente tenha transposto a fronteira com o produto contrabandeado. Aliás, o réu aderiu à conduta daquele que pessoalmente transpôs a fronteira com vistas à disseminação do produto no território nacional, o que já é suficiente para a configuração do delito de contrabando. Portanto, a materialidade está devidamente comprovada pelos documentos constantes nos autos e a autoria também foi comprovada pelos depoimentos das autoridades policiais e pela própria versão do réu. Finalizou afirmando que os motivos justificadores para a conduta delituosa, como as dificuldades financeiras alegadas pelo acusado, não se caracterizaram como causa excludente da culpabilidade (mídia fl. 233).
A defesa, por sua vez, afirmou que o acusado não cometeu qualquer delito. Sustentou ter sido ele contratado para levar os cigarros até São Paulo, não havendo provas de que ele sabia da origem estrangeira do produto. Não há ainda provas de atividade comercial por parte do denunciado. Reafirmou inexistirem comprovações de que os cigarros são de origem estrangeira ou de importação ilegal. A conduta perpetrada, portanto, não se amolda ao delito de contrabando, pois o denunciado apenas transportou a mercadoria. Afirmou que a consciência do réu sobre a procedência estrangeira e ilícita das mercadorias é indispensável para a configuração do delito e que, no caso, o denunciado não a possuía, não havendo dolo, até porque não possuía qualquer intenção em sonegar o pagamento de tributos. Finalizou afirmando que a conduta é atípica, pois inexiste subsunção ao tipo penal e, caso haja a condenação, requer sejam consideradas favoráveis as condições presentes no art. 59 e reconhecida a atenuante da confissão (art. 65, III, d, CP). Assim, pleiteia pela aplicação da pena no mínimo legal e fixação do regime aberto para cumprimento (mídia fl. 233).
É, no essencial, o relatório.
Fundamento e decido.
2. Fundamentação.
Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente.
Ao réu é imputado o delito descrito no artigo 334-A, 1.º, inciso I, do CP c/c artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei 399/68.
2.1 Do contrabando.
A materialidade do delito de contrabando vem comprovada por meio do boletim de ocorrência de fls. 04/06, do Auto de Apreensão de fls. 07/09 e do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 33/34, no qual consta a origem dos cigarros apreendidos (país de origem Paraguai). Tais documentos materializam a apreensão de 14.580 maços de cigarros das marcas SAN MARINO, PLAZA, CLASSIC, EURO, TE e EIGHT, todos de origem estrangeira, desprovidos de documentação fiscal e cuja importação é proibida, quer porque fabricados por empresas não inscritas no registro de sociedades importadoras, quer porque desprovidos de controle sanitário pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, exigências prescritas pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593/77, no artigo 47 da Lei nº 9.532/97 e no art. 8º, 1º, X, da Lei nº 9.782/99.
Prosseguindo, não resta dúvida quanto à autoria do fato delituoso, já que as mercadorias foram apreendidas no veículo conduzido pelo réu, que não apresentou qualquer justificativa plausível para tal conduta.
O policial Rogério Peres Pereira, ouvido em juízo, disse que abordou o veículo conduzido pelo denunciado e encontrou cigarros dentro dele. Na ocasião, segundo o policial, o acusado admitiu estar transportando cigarros provenientes do Paraguai para um indivíduo, que lhe pagaria uma quantia em dinheiro quando chegasse a São Paulo. Questionado por este juízo, afirmou que se lembra do local da abordagem, mas não se recorda da marca dos cigarros (mídia fl. 233).
O policial Marcelo de Moura não se lembrou dos fatos, confirmando, entretanto, que a ocorrência existiu e a assinatura aposto à fl. 20 é realmente sua (mídia fl. 233).
O réu, interrogado por meio de videoconferência, afirmou que os fatos constantes na denúncia são verdadeiros e que foi contratado para transportar as mercadorias da cidade de Iporã/PR até São Paulo, na Casa Verde, região da Rua 25 de março. Foi contratado em Santa Helena-PR, onde reside. Afirmou que utilizou seu próprio carro para o transporte das mercadorias e que ganharia R$ 1.000,00 pelo transporte. Não sabe de onde os cigarros vinham, se da região de Guaíra-PR ou de Foz do Iguaçu-PR, pois Santa Helena-PR fica mais ou menos no meio do caminho dos dois municípios antes citados. Ressaltou já ter realizado o mesmo tipo de viagem anteriormente, mas havia parado. Entretanto, devido a seu filho estar com problemas de saúde, precisou complementar a renda. Disse que seu contratante é conhecido por Franco, o qual lhe passou o endereço de uma propriedade rural onde pegou os cigarros que estavam armazenados em um barracão. Deveria entregar os cigarros em São Paulo, no posto Ipiranga localizado na Ponte da Casa Verde, momento em que seria pago pela pessoa que pegaria os cigarros (mídia fl. 233).
Analisando os elementos colhidos nos autos, não resta nenhuma dúvida de que o réu transportava, de forma consciente, substancial quantidade de cigarros de origem estrangeira.
No presente caso, portanto, o dolo em relação ao réu Rovanir Rodrigo Hoffman configurou-se pela livre vontade de praticar o crime de contrabando, transportando os produtos estrangeiros desprovidos de documentação fiscal, consciente da ilicitude da conduta e com intuito de lesar o fisco mediante o não pagamento dos tributos devidos. O depoimento de um dos policiais em juízo confirmou o necessário à análise da autoria, o que corroborou inclusive a admissão, pelo próprio réu, do transporte de produtos sabidamente importados de forma ilegal.
Embora a defesa tenha mencionado nas alegações finais que o réu não sabia da origem estrangeira dos cigarros, ele não negou, ao ser interrogado, saber que os cigarros vinham da região da fronteira, ainda que tenha mencionado não saber exatamente de onde (do lado de Guaíra ou de Foz do Iguaçu). Além disso, o policial Rogério afirmou em juízo que, no momento da abordagem, o condutor admitiu estar transportando cigarros vindos do Paraguai.
Por outro lado, não exclui a prática do crime o fato de o réu estar apenas transportando mercadorias que não lhe pertenciam. Isso porque o fato de não ser, eventualmente, o proprietário das mercadorias ou não tê-las importado pessoalmente, não afasta sua responsabilidade pela prática do delito, pois se entende que, desde que comprovado que o indivíduo contribuiu, de forma consciente, para a prática deste crime (ainda que como simples motorista não proprietário da carga), deve responder por ele, com fundamento no artigo 29 do Código Penal.
Já a alegação do réu, de que aceitou o transporte ilegal por estar em dificuldades financeiras e que seu filho possui enfermidade, não o socorre. Isso porque além de não ter havido qualquer comprovação sobre sua condição econômica ruim ou da enfermidade de seu filho, a qual foi superficialmente mencionada, estas alegações, se demonstradas, não permitem a prática de conduta criminosa. Desta forma, eventuais justificativas apresentadas pelo réu não se sobrepõem ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal.
Já a quantidade de mercadorias transportada não deixa dúvidas sobre a finalidade comercial a que se destinavam - mais de 14.580 maços de cigarros, motivo pelo qual a alegação da defesa de que o réu não tinha conhecimento acerca da finalidade comercial da mercadoria não se sustenta.
Assim, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade, tipificado está o delito definido no artigo 334-A 1.º, inciso I, do Código Penal.
3.Dispositivo
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o réu ROVANIR RODRIGO HOFFMANN, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do art. 334-A 1.º, inciso I, do Código Penal c.c. arts 2.º e 3.º do Decreto-lei n. 399/68.
Passo à dosimetria da pena, na forma do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, e art. 68 do Código Penal.
4. Dosimetria
A conduta do acusado está tipificada no art. 334-A, 1, inciso I, do Código Penal, cuja pena privativa de liberdade é de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão.
No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do condenado é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal.
Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social.
No tocante à personalidade do réu, as informações acerca de seus antecedentes demonstram que ele já se envolveu diversas vezes no mesmo tipo de delito, tendo inclusive sofrido condenações.
Os processos envolvendo o réu e mencionados nos autos foram também consultados nesta oportunidade nos sistemas processuais (TRF 3) e no site do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região:
(i) Autos n. 50109817720124047002 - o réu foi condenado pela prática, em 08/07/2008, do delito descrito no art. 334 do CP. O trânsito em julgado ocorreu em 07/04/2014, mas a punibilidade foi extinta pela ocorrência da prescrição.
(ii) Autos n. 50018178020114047016 - o réu foi condenado pela prática, em 24/10/2007, do delito descrito no art. 334 do CP. O trânsito em julgado ocorreu em 28/05/2014, mas a punibilidade foi extinta pela ocorrência da prescrição.
(iii) Autos n. 50053160620144047004 - execução penal oriunda da ação penal n. 50040464920114047004 - o réu foi condenado pela prática, em 05/12/2010, do delito descrito no art. 334 do CP. O trânsito em julgado da condenação ocorreu em 22/10/2013.
(iv) Autos n. 00017117220104036110 - o réu foi condenado pela prática, em 11/02/2010, do delito descrito no art. 334 do CP. O trânsito em julgado da condenação ocorreu em 19/10/2012.
(v) Autos n. 00016362220134036112 - o réu foi condenado em outubro de 2015 pela prática do crime descrito no artigo 334 do CP e praticado em 26/02/2013. Atualmente os autos encontram-se no egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região aguardando julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa do acusado Rovanir.
Com exceção dos autos n. 50053160620144047004 e 00017117220104036110, que serão considerados apenas na segunda fase de aplicação da pena por serem geradores da reincidência, os demais feitos demonstram que o réu, mesmo sendo processado pelo delito de contrabando/descaminho, não cessou a atividade criminosa, conclusão inclusive corroborada pelas informações juntadas aos autos às fls. 138/144, nas quais se constata que o réu foi preso pelo cometimento, mais uma vez, do mesmo tipo de delito em 09/08/2017. Assim, não há dúvidas de que a pena do réu deve sofrer majoração pelos motivos aqui expostos, pois claramente faz da prática delitiva seu modo de vida. Mesmo já tendo sido flagrado e preso em outras ocasiões anteriores e posteriores aos fatos descritos na presente ação penal, o réu não cessou a atividade criminosa, mostrando desrespeito à ordem pública e desapreço ao sistema repressivo penal, o que permite a conclusão de que a valoração negativa de sua personalidade, no presente caso, é possível.
Prosseguindo, os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As circunstâncias são normais ao tipo em comento.
Entretanto, as consequências do crime são desfavoráveis, à medida que a quantidade apreendida mostrou-se bastante significativa - 14.580 maços de cigarros, fato que ofende de forma mais intensa o bem tutelado pela norma penal.

Diante da circunstância parcialmente desfavorável, a pena-base deve ser fixada em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão.
Valho-me do critério de 1/8 por cada circunstância negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. A propósito, cite-se: HC 407.727/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017.
Por outro lado, na segunda fase de aplicação da pena, verifico estar caracterizada a agravante da reincidência, por duas vezes, pois, nos autos n. 50040464920114047004, o réu foi condenado pela prática, em 05/12/2010, do delito descrito no art. 334 do CP, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 22/10/2013. Já nos autos n. 00017117220104036110, o réu foi condenado pela prática, em 11/02/2010, do delito descrito no art. 334 do CP, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 19/10/2012.
Ademais, com esteio no art. 385 do Código de Processo Penal, igualmente presente a agravante descrita no artigo 62, inciso IV do CP (paga ou promessa de recompensa) por não ser o pagamento inerente ao tipo penal imputado ao acusado. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa (CP, art. 62, IV) não constitui elementar dos delitos de contrabando e descaminho.
Neste sentido:
APELAÇÕES CRIMINAIS. CONTRABANDO. 334 DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. TRANSPORTE. MATERIALIDADE E AUTORIA. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 545 STJ. 1 a 5 (..)6. Em segunda fase da dosimetria assiste razão ao Ministério Público quanto à aplicação da agravante do artigo 63, IV, do Código Penal. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa (CP, art. 62, IV) não constitui elementar dos delitos de contrabando e descaminho, devendo ser aplicada na fração de 1/6 (um sexto) em relação a ambos os réus, compensando-se com a confissão em relação a um deles, porquanto confessou, em sede policial, o cometimento do crime, sendo tal elemento, em conjunto com as demais provas dos autos, relevante para a apuração da culpabilidade dos acusados (súmula 545, STJ). O outro réu, no entanto, manteve-se silente. Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena em terceira fase de cálculo. 7. Regime inicial aberto, tendo em vista a redação do artigo 33, 3º, alínea c do Código Penal. Manutenção da substituição das penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direito (artigo 44 do Código Penal), a saber: (i) prestação de serviços à comunidade pelo período da pena substituída, a ser definida pelo juízo da execução e, (ii) prestação pecuniária. De ofício, diminuição do valor da pena de prestação pecuniária para 2 (dois) salários mínimos, a serem revertidos a favor da UNIÃO FEDERAL. Manutenção da inabilitação para dirigir veículo (artigo 92, III, do Código Penal). 8- Execução provisória da pena. Independentemente da pena cominada, deve ser determinada a execução provisória da pena decorrente de acórdão penal condenatório, proferido em grau de apelação (STF, HC 126.292). 9- Apelação do Ministério Público provida. Apelação de um dos réus desprovida e de outro, parcialmente provida. Redução, de ofício, do valor da pena pecuniária aplicada em substituição da pena privativa de liberdade. (Ap. 00092065920134036112, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PENAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO INERENTES AO TIPO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Admite-se a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP ao delito do art. 334 do CP, se caracterizada a paga ou promessa de recompensa, por não se tratarem de circunstâncias inerentes ao tipo penal. 2. Quem deixa de recolher os tributos aduaneiros, cometendo o ilícito do descaminho, pode perfeitamente assim o executar, por meio de paga, ato que antecede ao cometimento do crime, ou por meio de recompensa, ato posterior à execução do crime, ou até mesmo desprovido de qualquer desses propósitos (REsp 1317004/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014). 3.Agravo interno improvido.(AIRESP 201401333591, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/05/2016 ..DTPB:.).
Prosseguindo e ainda na segunda fase de aplicação da pena, verifico estar caracterizada a atenuante relativa à confissão (art. 65, III, d, do Código Penal), visto que o réu confirmou espontaneamente a prática delitiva, admitindo estar ciente do transporte ilegal que praticava. E o fez informando detalhadamente o ocorrido, fazendo jus a redução.
Conquanto o STJ, em recurso submetido ao rito dos recursos repetitivos, tenha assentado que é possível a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, tem-se que o c. Supremo Tribunal Federal firmou, por suas duas Turmas, que a reincidência prepondera sobre a confissão, sob pena de inobservância da individualização da pena, à medida que o mesmo tratamento seria conferido ao primário, com bons antecedentes, e ao reincidente (Cite-se, por todos, RHC 135819, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018 e RHC 120677, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 01-04-2014 PUBLIC 02-04-2014).
Ademais, no caso sob exame, em que o réu é duplamente reincidente no mesmo tipo penal, vale dizer, multirreincidente, a jurisprudência tampouco vinha admitindo a compensação, devendo preponderar a agravante da reincidência, a privilegiar o princípio da individualização da pena (Precedente TRF 3ª Região, QUARTA SEÇÃO, RvC - REVISÃO CRIMINAL - 1212 - 0029078-92.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 16/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017).
Por tais razões, e considerando que a confissão deve ser sopesada favoravelmente ao réu, ainda que mitigada pela reincidência, em atenção à garantia da individualização da pena, elevo a pena em 1/12 em razão da reincidência, ou seja, pela metade em relação ao quantum comumente fixado pela jurisprudência, bem como em 1/6, em virtude da circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa, que é motivo determinante do crime, na forma do art. 67, do Código Penal. Ante o exposto, fixo a pena em 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias de reclusão.
Não há outras agravantes ou atenuantes a considerar.
Não há também causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis.
Pelos motivos adrede expostos, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias de reclusão.
O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime semi-aberto, na forma do art. 33, 2º, b do Código Penal, pois embora a pena não tenha ultrapassado 4 anos, trata-se de réu duplamente reincidente.
Conquanto a pena fixada seja inferior a 4 (quatro) de reclusão, incabível a substituição por penas restritivas de direitos, na forma do art. 44, incisos II e III, do Código Penal, uma vez que a personalidade do réu, negativamente valorada, aliada ao regime imposto face à reincidência, sendo esta última específica, revelam que tal medida é incabível.
O réu poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois permaneceu solto durante toda a instrução em liberdade e não há demonstração da existência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.
Quanto ao veículo apreendido (fls. 08/09), embora utilizado na prática delitiva, não se trata de bem cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Assim, encontrando-se apreendido na esfera administrativa, deverá nesta última haver deliberação sobre sua destinação nos moldes da legislação aduaneira. Oficie-se à Receita Federal de Marília dos termos da presente decisão.
Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001233-72.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X SAMOEL DE LIMA(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES)
Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal.Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 271-274, lance-se o nome do réu SAMOEL DE LIMA no Livro de Rol de Culpados.Comunique-se sua condenação aos órgãos de estatística criminal e ao TRE.Expeça-se Guia de Recolhimento, remetendo-se-a para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária.Ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto à condenação do réu.Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO do réu SAMOEL DE LIMA, RG n. 125274528/SESP/PR, CPF n. 083.662.319-33, com endereço na Rua Arcindo Pires da Silva, n. 1919, centro, Itaipulândia/PR, CEP 85880-000, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas processuais a que foi condenado, no valor de R$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição desse valor como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, comprovando nesta ação penal, no mesmo prazo, o referido pagamento.Certifique-se nos autos de Execução Penal ou faça-se constar na Guia de Recolhimento a ser expedida, conforme o caso, sobre o recolhimento ou não das custas processuais.Após o cumprimento das determinações acima e a comprovação do pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Do contrário, voltem-me conclusos.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001383-53.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X JUCIMAR CARDOSO DOS SANTOS(PR045975 - CLAUDIO APARECIDO FERREIRA)
Nada obstante a certidão da fl. 226, de decurso do prazo para apresentação das razões recursais pelo réu, melhor analisando os autos verifico que o réu manifestou o desejo de recorrer da sentença condenatória aos 14.05.2018 (fl. 220), o que foi tido por este Juízo como interesse em recorrer da sentença prolatada. Porém, conforme se verifica à fl. 221, dois dias depois, aos 16.05.2018, o réu procurou o juízo deprecado e declarou que, após consulta a seu advogado, decidiram não haver interesse em recorrer da sentença condenatória, o que recebo como pedido de desistência do recurso inicialmente manifestado.Isto posto, em retificação ao despacho da fl. 224, determino que seja certificada pela Secretaria deste Juízo Federal o trânsito em julgado da sentença prolatada.Em seguida, cumpram-se as determinações consignadas na sentença prolatada às fls. 177-185 e expeça-se Guia de Recolhimento, remetendo-se-a para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária.Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como CARTA DE INTIMAÇÃO do réu JUCIMAR CARDOSO SANTOS, RG n. 6606359-3/SESP/PR, CPF n. 024.939.769-24, com endereço na Rua Marquês de Pombal n. 386, bairro Vila Pedrine, Toledo/PR, CEP 85908-170, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais a que foi condenado, no valor de R$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição desse valor como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, comprovando nesta ação penal, no mesmo prazo, o referido pagamento.Certifique-se nos autos de Execução Penal ou faça-se constar na Guia de Recolhimento a ser expedida, conforme o caso, sobre o recolhimento ou não das custas processuais.Após o cumprimento das determinações acima, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000104-95.2018.403.6125 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X PAULO DIEGO FONSECA FRANCO X EVANILDO DA SILVA(PR019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES)

Fls. 155-159: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento quanto ao réu EVANILDO DA SILVA. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) EVANILDO na resposta escrita apresentada, notadamente quanto à aplicação da insignificância penal em razão de o valor dos tributos estimados não ultrapassar R$ 20.000,00 não merece acolhida, ao menos nesta fase processual, haja vista as anotações consignadas na Folha de Antecedentes de fls. 88-89 que apontam para a existência de outros processos de mesma natureza envolvendo o acusado, razão pela qual se faz necessária a dilação probatória, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP.
Por oportuno, requisite-se ao Juízo da 4ª Vara Federal em Foz do Iguaçu/PR certidão narratória em nome de EVANILDO DA SILVA referente à Ação Penal n. 5012852-40.2015.4.04.7002/PR (fl. 89) e reitere-se o pedido da fl. 124 de remessa a este Juízo das Folhas de Antecedentes criminais em nome dos réus.
Havendo anotação de outras ações penais em nome dos réus, requisitem-se as respectivas certidões, haja vista a possibilidade da suspensão processual aventada pelo órgão ministerial à fl. 99.
Quanto ao réu PAULO DIEGO FONSECA FRANCO, frustradas as tentativas de citação pessoal dele nos endereços consignados nos autos (fls. 135 e 165-166), defiro o requerido pelo parquet federal à fl. 161 e determino a expedição de edital de citação e intimação do referido réu, com o prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 361 do Código de Processo Penal, a fim de que responda à acusação formulada pelo Ministério Público Federal, por escrito, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias, preferencialmente, sejam substituídas por declarações escritas) e requerendo sua intimação, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).
Após a juntada da(s) resposta(s) escrita do(s) réu(s) PAULO DIEGO FONSECA FRANCO, voltem-me conclusos. Caso o prazo transcorra in albis, abra-se vista dos autos ao MPF para manifestação.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000672-26.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ANA CAROLINA CARNEIRO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA CARNEIRO FERREIRA - SP298307
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se vista dos autos à exequente – ANA CAROLINA CARNEIRO FERREIRA para que se manifeste sobre a petição da executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID 11623915), bem como dos documentos colacionados (ID 12431994, 12431995 e 11623917) e requeira o que de direito para o impulsionamento do feito.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001378-09.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: INEZ FERREIRA GOMES - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: AFONSO CELSO DE PAULA LIMA - SP143821
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Compulsando os autos vislumbra-se que os executados foram citados nos autos da ação de Execução n. 0000829-94.2012.4.03.6125, no ano de 2012 (Id 1222314) assim, intimem-se os embargantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovarem a tempestividade dos embargos.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000289-82.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: CONSTRU MC REFORMAS E CONSTRUCAO LTDA - ME, MARCOS ROBERTO RAMOS, ADRIANA SOUZA RAMOS

D E S P A C H O

Considerando que instada a parte autora para se manifestar (Id 5649797), quedou-se inerte.

Dessa forma, intime-se a requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova os atos e diligência que lhe competir, inclusive fornecendo endereço não diligenciado para citação dos requeridos, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, Inciso III, do CPC.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000232-64.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: M PAULA CALCADOS EIRELI - EPP, MARIA PAULA DE MORAES LUIZ
Advogado do(a) REQUERIDO: LAURIANA GARBELOTI CARRIEL - SP210211

D E S P A C H O

Id 10750344: indefiro o pedido, nos termos do art. 370 do CPC/2015, porquanto as provas requeridas não são necessárias ao julgamento do mérito, tratando-se, na realidade, de diligências meramente protelatórias, encontrando-se o feito devidamente instruído com os documentos necessários ao deslinde da causa.

Sem prejuízo, indefiro a prova pericial, uma vez que, além da matéria em exame já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia é essencialmente de direito, residindo apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua legalidade em face de regimes normativos próprios.

Saliente-se que a autora defende a legalidade dos encargos pactuados e a sua capitalização, bem como da comissão de permanência, não havendo, portanto, controvérsia fática.

Nesse sentido, atentando-se ao artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), que prevê o julgamento antecipado do pedido quando não haja a necessidade de produção de outras provas, cito o seguinte julgado, ainda sob a égide do código antigo, mas que muito bem esclarece a questão:

"(...) 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida." (TRF/3ª Região. AC 1245880, proc. 2006.61.00.011222-0, Quinta Turma, publicado no DJF3 CJ2, Data: 04/08/2009 Página: 290, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE).

Ademais, quanto ao pedido de designação de nova audiência de conciliação formulado pela requerente (ID 10683737), indefiro, uma vez que as partes já se encontraram em audiência de conciliação, restando infrutífera. Além do mais, as requeridas manifestaram desinteresse na audiência (ID 11592664).

Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000055-66.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JEAN CARLO BARBOSA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE - SP61988

D E S P A C H O

Intime-se o executado JEAN CARLO BARBOSA FERREIRA, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, para promover o pagamento do valor de R$ 129.564,69 (cento e vinte e nove mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se, também, o devedor de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC e de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após, transcorrido o prazo para o pagamento.

Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação do devedor, cumpra-se as demais determinações contidas no despacho Id 4801558.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000295-89.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CABETTE XAVIER RESTAURANTE LTDA - ME, RODRIGO CABETTE XAVIER, EDIVALDO CALLEGARI

D E S P A C H O

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em relação a CABETTE XAVIER RESTAURANTE LTDA – ME, RODRIGO CABETTE XAVIER e EDIVALDO CALLEGARI.

De início, desconsidere-se a petição ID 10749990 (Impugnação aos Embargos à Execução) porquanto aqui protocolizada por equívoco, devendo ser devidamente apresentada nos embargos à execução correlatos.

No mais, considerando que a petição ID 10749990 é inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, sobrestem-se os autos nos termos do despacho ID Id 9913962.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000667-04.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGA EX LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

D E S P A C H O

EXECUTADO: DROGA EX LTDA.

ENDEREÇO: Praça Doutor Cesar Sampaio, 478, Centro, Santa Cruz do Rio Pardo/SP

ID 1245557: Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada DROGA EX LTDA aos autos, dou por citada a devedora (artigo 239, parágrafo 1.º, CPC). Em face da recusa da exequente com a nomeação do bem de (ID 11245557) à penhora (imóvel de matrícula n. 76.264 do CRI de Jundiaí-SP), devidamente motivada (ID 11800780), aliado ao fato que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC) e considerando, ainda, que a oferta de bens não obedeceu à ordem legal prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, indefiro o pedido de penhora sobre o bem ofertado.

ID 11800780: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

.PA 2,10 Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

.PA 2,10 Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

.PA 2,10 Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

.PA 2,10 Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

.PA 2,10 Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

.PA 2,10 Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

.PA 2,10 Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

.PA 2,10 Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

.PA 2,10 Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

.PA 2,10 Cumpra-se. Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

Expediente Nº 10049

EMBARGOS A EXECUCAO
0001012-20.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000152-19.2016.403.6127 ()) - JOAO PEREIRA LIMA NETO(SP157601 - SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Vistos, etc.Traga o embargante cópia da inicial e principais peças da ação de execução fiscal, que, segundo alega (fls. 03 e 114), estaria em trâmite pela Comarca de Mococa-SP e cobra jus-tamente a mesma dívida objeto da presente. Prazo de 15 dias.Se juntados documentos, vista à parte contrária.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002170-96.2005.403.6127 (2005.61.27.002170-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001709-27.2005.403.6127 (2005.61.27.001709-3)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONCALVES E SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS PEREIRA)
Fls. 257/260: Vista à ECT para manifestação em 10 (dez) dias. Após, persistindo a divergência, remetam-se os autos ao Contador para a elaboração dos cálculos atualizados até a data da expedição do ofício requisitório. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004595-23.2010.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-20.2009.403.6127 (2009.61.27.001875-3)) - CONTINENTAL AGRONEGOCIOS LTDA ME(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Fls. 234/240: Vista à Embargante para manifestação em 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001950-20.2013.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004046-76.2011.403.6127 ()) - ANTONIO CELSO MORAES(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X UNIAO FEDERAL
Fl. 184: defiro, como requerido. Tendo em vista que a parte autora, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R$ 4.503,39 (quatro mil e quinhentos e três reais e trinta e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo réu, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 523 e ss. do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002726-20.2013.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000826-85.2002.403.6127 (2002.61.27.000826-1)) - MASSA FALIDA DA EMPRESA LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA(SP198530 - MARCO AURELIO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos para a execução fiscal em apenso. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002301-56.2014.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000892-45.2014.403.6127 ()) - MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA - EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Trata-se de embargos opostos por Manufatura de Papéis São João LTDA - EPP em face de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional.Os embargos foram recebidos (fl. 209) e impugnados (fls. 211/214).A embargante requereu a extinção por conta de sua adesão ao parcelamento fiscal instituído pela Lei 12.996/14 (fls. 239), com o que concordou a Fazenda (fl. 241).Decido.A opção ao parcelamento do débito tributário implica na confissão da dívida e na renúncia ao direito de ação. Não há compatibilidade na existência concomitante do parcelamento e da ação judicial, referente ao mesmo débito.Assim, considerando o exposto, homologo a renúncia à pretensão formulada nesta ação (art. 487, III, c do CPC).Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 3º, do art. 5º, da Lei 13.496/17.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003762-63.2014.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003854-46.2011.403.6127 ()) - LEILA PERES PIGATTI - INCAPAZ X NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Fls. 106/107: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante em face da sentença que julgou improcedente os embargos execução fiscal (fls. 102/104), ao argumento de omisso acerca de seus pedidos e das provas.Decido.Não vislumbro o vício alegado.A sentença, devidamente fundamentada, analisou a lide, valorou as provas e concluiu pela improcedência do pedido, de modo que, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso. Assim, como os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem à substituição da orientação e entendimento do julgador, deve a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.Isso posto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003361-30.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000595-04.2015.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)
Trata-se de embargos opostos por Nestle Brasil Ltda em face de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.Decido.Consta que a parte embargante procedeu ao pagamento do débito e requereu, nos autos da execução fiscal, a extinção, o que foi objeto de sentença naquele feito.Sendo assim, este feito perdeu seu objeto.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia para os autos da execução fis-cal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002982-55.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002132-98.2016.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO E SP353777 - THAIS BARROS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Interposto recurso de apelação pela Embargante, ao INMETRO para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000976-41.2017.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-06.2017.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação. Sem prejuízo, esclareçam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando e justificando a pertinência. Prazo de 15 dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000488-52.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000272-28.2017.403.6127 ()) - SULAMERICANA INDUSTRIAL LIMITADA(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Vistos em decisão.Trata-se de embargos propostos por Sulamericana Industrial Ltda em face de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 12.957.055-9, 12.957.056-7, 13.230.625-5, 13.230.626-3, 36.449.980-0, 60.331.977-7, 60.383.663-1 e 60.409.099-4, ajuizada pela Fazenda Nacional, nos quais se requer a concessão de efeito suspensivo aos embargos e concessão da gratuidade.Decido.Indefiro, por ora, o pedido de concessão da Justiça Gratuita. A pessoa jurídica tem o ônus de comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciá-ria gratuita, não bastando alegar insuficiência de recursos. No caso, os elementos até então apresentados não comprovam, nem evidenciam, a impossibilidade de se arcar com os encargos pro-cessuais.Nada obsta, entretanto, que no decorrer da instru-ção, superada atual situação fática, tal pleito seja reapresen-tado.Sobre a suspensão da execução, de acordo com o entendimento firmado pelo Egrégio STJ, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução depende do requerimento do embargante e, cumulativamente, da presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória: probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, a execução deve estar garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, 1º, do CPC/1973, correspondente ao artigo 919, 1º, do CPC, c.c. o artigo 1º da LEF).No presente caso, verifica-se a ausência de probabilidade do direito, na medida em que a análise da tese inicial implica em necessária dilação probatória, tornando inviável nesta fase de cognição sumária, o deferimento da tutela pretendida.Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de concessão da Justiça Gratuita, bem como recebo os embargos sem atribuir-lhes o efeito suspensivo.Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 0000272-28.20176.403.6127, certificando-se naqueles autos.Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000489-37.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001215-79.2016.403.6127 ()) - SULAMERICANA INDUSTRIAL LIMITADA(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Vistos em decisão.Trata-se de embargos propostos por Sulamericana Industrial Ltda em face de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 80.2.15.019221-28, 80.3.15.001961-61, 80.4.15.007122-56, 80.6.15.089211-00 e 80.7.15.023267-38, aju-izada pela Fazenda Nacional, nos quais se requer a concessão de efeito suspensivo aos embargos e concessão da gratuidade.Decido.Indefiro, por ora, o pedido de

concessão da Justiça Gratuita. A pessoa jurídica tem o ônus de comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciá-ria gratuita, não bastando alegar insuficiência de recursos. No caso, os elementos até então apresentados não comprovam, nem evidenciam, a impossibilidade de se arcar com os encargos pro-cessuais.Nada obsta, entretanto, que no decorrer da instru-ção, superada atual situação fática, tal pleito seja reapresen-tado.Sobre a suspensão da execução, de acordo com o entendimento firmado pelo Egrégio STJ, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução depende do requerimento do embargante e, cumulativamente, da presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória: probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, a execução deve estar garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, 1º, do CPC/1973, correspondente ao artigo 919, 1º, do CPC, c.c. o artigo 1º da LEF).No presente caso, verifica-se a ausência de probabilidade do direito, na medida em que a análise da tese inicial implica em necessária dilação probatória, tornando inviável nesta fase de cognição sumária, o deferimento da tutela pretendida.Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de concessão da Justiça Gratuita, bem como recebo os embargos sem atribuir-lhes o efeito suspensivo.Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 0001215-79.2016.403.6127, certificando-se naqueles autos.Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000511-95.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002585-93.2016.403.6127 ()) - TEL TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP111276 - ISLE BRITTES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Vistos em decisão.Trata-se de embargos propostos por Tel Transportes Especializados Ltda em face de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 12.894.527-3 e 12.894.528-1, ajuizada pela Fazenda Nacional, nos quais se requer a concessão de efeito suspensivo aos embargos e concessão da gratuidade.Decido.Indefiro, por ora, o pedido de concessão da Justiça Gratuita. A pessoa jurídica tem o ônus de comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciá-ria gratuita, não bastando alegar insuficiência de recursos. No caso, os elementos até então apresentados não comprovam, nem evidenciam, a impossibilidade de se arcar com os encargos pro-cessuais.Nada obsta, entretanto, que no decorrer da instru-ção, superada atual situação fática, tal pleito seja reapresen-tado.Sobre a suspensão da execução, de acordo com o entendimento firmado pelo Egrégio STJ, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução depende do requerimento do embargante e, cumulativamente, da presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória: probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, a execução deve estar garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, 1º, do CPC/1973, correspondente ao artigo 919, 1º, do CPC, c.c. o artigo 1º da LEF).No presente caso, verifica-se a ausência de probabilidade do direito, na medida em que a análise da tese inicial implica em necessária dilação probatória, tornando inviável nesta fase de cognição sumária, o deferimento da tutela pretendida.Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de concessão da Justiça Gratuita, bem como recebo os embargos sem atribuir-lhes o efeito suspensivo.Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 0002585-93.2016.403.6127, certificando-se naqueles autos.Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001557-81.2002.403.6127 (2002.61.27.001557-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001556-96.2002.403.6127 (2002.61.27.001556-3)) - AITEZ JOSE EMIDIO JUNIOR X MARIA CRISTINA GARCIA EMIDIO(SP009541 - MAURICIO FRANCISCO MARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Publique-se o despacho de fl. 119. Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes autos para os autos da execução fiscal nº 2002.61.27.001556-3. Intime-se. Cumpra-se. Fl. 119: Autos recebidos do Egrégio TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000826-85.2002.403.6127 (2002.61.27.000826-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA(SP198530 - MARCO AURELIO TEIXEIRA)
Autos recebidos do TRF da 3ª Região. Tendo em vista o decidido nos embargos à execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003068-02.2011.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FMS REPRESENTACOES S/C LTDA(SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO E SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO)
Cumpra-se a determinação de fl. 483, oficiando-se. Considerando-se que a executada tem Advogado constituído nos autos, intime-o novamente para que retome, no prazo de 10 (dez), os recolhimentos de conforme requerido e deferido. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003844-02.2011.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GENI LOURETTI ME X GENI LOURETTI(SP364046 - CECILIA SALOMÃO LORENZO)
Intime-se a Drª Cecília Salomão, OAB/SP 364.046, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça ao juízo o pedido de extinção da execução, tendo em vista a juntada aos autos de guia DARF sem a devida autenticação de pagamento. Com a resposta, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL
0003066-27.2014.403.6127 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X COMERCIO DE PETROLEO DMTR LTDA - ME X EDUARDO GUILGER VALDIVIA X MOYSES ANTONIO DOS SANTOS(SP368138 - EDUARDO GUILGER VALDIVIA)
Vistos, etc. Fl. 72: defiro, como requerido. Considerando-se que após a análise da exceção de pré-executividade o exequente não fora intimado, dê-se-lhe vista dos autos para ciência. Fl. 73: acuso o recebimento do depósito efetuado pela empresa executada, deixando consignado que tal valor não garante a execução, vez que não atualizado o débito exequendo. No mais, mantenho a decisão de fls. 70/70v por seus próprios fundamentos, haja vista o pedido de retratação apresentado à fl. 75. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003739-20.2014.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA
Fl. 55: Defiro o pleito do exequente (INMETRO), determinando a retirada da restrição constante no veículo de fl. 50. No mais, determino a expedição de carta precatória de constatação e reavaliação do imóvel penhorado a fl. 14. Dê-se ciência a executada acerca da possibilidade de parcelamento de seus débitos, conforme informado a fl. 55, diretamente como exequente (INMETRO), nesta urbe. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0000542-23.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X VIACAO GUAXUPE LTDA(SP169145 - LUIS UBIRAJARA MOREIRA)
Defiro o pleito do exequente (INMETRO) de fl. 62. Intime-se a executada acerca da penhora realizada a fl. 58/59, através do sistema BACENJUD, na pessoa de seu defensor constituído (fl. 24), para manifestação no prazo legal. Após, voltem conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0000595-04.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 167, movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Normalização - INMETRO em face de Nestle Brasil Ltda.Regularmente processada, com oposição de embargos, a exequente requerer a extinção pelo pagamento (fls. 113).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento da garantia.Traslade-se cópia de fls. 113 da presente para os autos dos embargos n. 0003361-30.2015.403.6127.P.R.I. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001068-53.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO)
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Cer-tidões da Dívida Ativa 96 e 97, movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Normalização - INMETRO em face de Nestle Brasil Ltda.Regularmente processada, com oposição de embargos, em relação à CDA 97, referente ao processo administrativo nº 9506/2013 a exequente requereu a extinção da execução pelo pagamento integral da dívida e, quanto a CDA 96, referente ao processo administrativo nº 20700/2010, a permanência da suspensão pela discussão nos embargos (fl. 54).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, no que se refere à CDA 97, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Prossiga-se com a execução do débito restante (CDA 96), permanecendo suspensa a execução por conta dos embargos em processamento.Traslade-se cópia desta sentença para os embargos n. 0001712-93.2016.403.6127.P.R.I. e cumpra-se.

Expediente Nº 10069

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0000518-34.2011.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GUTEMBERG ADRIAN DE OLIVEIRA(SP173260 - THULIO CAMINHOTO NASSA E SP243047 - NELSON RANGEL LUCIANO E SP124470 - MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE ASEVEDO)
Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 2765 - PAB da Justiça Federal de São João da Boa Vista, para que os valores depositados conforme guia de depósito de fls. 991 sejam convertidos em renda, em favor do Sistema Único de Saúde - SUS. Determino que este Juízo seja comunicado do cumprimento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se.

O autor pretende se eximir do pagamento de alugueis, cobrados pela União pelo suposto uso de imóvel da RFF.

Decido.

Há necessidade de formalização do contraditório e oitiva da requerida sobre os fatos.

Após a resposta será analisado e decidido o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se e intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-57.2017.4.03.6127
REQUERENTE: EDVAR DONIZETTI MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SEBASTIAO DUTRA - SP210554
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **EDVAR DONIZETTI MARTINS**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão da RMI de seu benefício, transformando-o em aposentadoria especial do deficiente.

Informa, em síntese, que em 19 de março de 2012, requereu administrativamente sua aposentadoria, sendo-lhe deferida a aposentadoria por tempo de contribuição nº 156.907.571-3.

Argumenta que é deficiente físico, portador de atrofia e deformidade em membro inferior e que, com isso, teria direito ao benefício especial ao deficiente físico.

Requer, assim, seja reconhecida sua condição de deficiente físico, com a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos noticia da interposição do competente recurso.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta sua contestação, impugnando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Defende, em preliminar, a carência da ação por ausência de requerimento administrativo de revisão do benefício. No mérito, aponta a ocorrência da prescrição quinquenal e impossibilidade de transformação de aposentadoria em espécie diversa.

Foram mantidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Defende o INSS a falta de interesse de agir do autor, uma vez que não apresentou pedido administrativo de revisão de sua aposentadoria.

A esfera administrativa é a sede própria para pleitos de concessão e revisão de benefícios não sendo admissível a supressão, pois não cabe

O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo – salvo no caso da Justiça

Nesse sentido:

(...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo par

(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerin

Para o caso em tela tem-se que a parte autora apresentou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em tempo em que ainda não editada a Lei Complementar nº 142/2013.

Nos termos da legislação de regência (8.213/91), aplicável à espécie, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, (art. 48 e seguintes):

1. idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais;

2. carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no art. 142), ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Em dezembro de 2013, foi publicada a Lei Complementar nº 142/2013, que instituiu a aposentadoria ao portador de deficiência, nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Art. 4º A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.

Art. 5º O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

Art. 6º A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 2º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

Art. 7º Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 8º A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício, apurado em conformidade com o disposto no art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento), no caso da aposentadoria de que tratam os incisos I, II e III do art. 3º; ou

II - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade.

Art. 9º Aplicam-se à pessoa com deficiência de que trata esta Lei Complementar:

I - o fator previdenciário nas aposentadorias, se resultar em renda mensal de valor mais elevado;

II - a contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao RGPS, ao regime próprio de previdência do servidor público ou a regime de previdência militar, devendo os regimes compensar-se financeiramente;

III - as regras de pagamento e de recolhimento das contribuições previdenciárias contidas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - as demais normas relativas aos benefícios do RGPS;

V - a percepção de qualquer outra espécie de aposentadoria estabelecida na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que lhe seja mais vantajosa do que as opções apresentadas nesta Lei Complementar.

Art. 10. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Vale dizer, os servidores do INSS não tinham em mãos os elementos necessários para analisar o pedido da parte autora sob o prisma da aposentadoria especial ao deficiente físico – e nem poderiam tê-lo feito, uma vez que o direito é posterior ao ato de aposentação.

Assim, haveria a necessidade do protocolo de requerimento administrativo com os documentos ora apresentados para que a Administração faça análise de pertinência dos mesmos para então, e só então, buscar o Poder Judiciário.

Vale dizer, não há lide em relação ao pedido de aposentadoria ao deficiente físico, uma vez que esse pedido não foi declinado na esfera administrativa.

Isso posto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, a teor do artigo 485, VI, ante a ausência de interesse de agir.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, mas sobrestando sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002147-11.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA LUIZA BERALDO MICHELAZZO
REPRESENTANTE: MARCIO BERALDO MICHELAZZO
Advogado do(a) AUTOR: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

No mais, nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente (Juizado Especial Federal).

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002165-32.2018.4.03.6127
AUTOR: MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BERNARDO DE CARVALHO - SP398570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em conta o pedido de gratuidade constante na inicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora traga aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência financeira.

No mesmo prazo, deverá justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-61.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: WAGNER DONIZETTI DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **WAGNER DONIZETTI DOMINGOS**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão da RMI do benefício atualmente pago.

Informa, em síntese, que em 25 de junho de 2009, requereu administrativamente sua aposentadoria, a qual veio a ser deferida sob o nº 42/147.887.066-1.

Inobstante o deferimento do pedido, argumenta que houve erro na apreciação administrativa, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade dos serviços prestados nos períodos de 03.11.1975 a 06.05.1980 (empresa SERVITA – SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA), de 07.05.1980 a 05.12.1987 (empresa USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A) e de 01.06.1997 a 24.06.2009 (empresa NESTLÉ), exposto a agentes nocivos que, se reconhecidos, garantem o direito à aposentadoria especial.

Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço retro comentada, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial ou, não atingindo o tempo mínimo, a conversão desse período em tempo de serviço comum para fins de revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Junta documentos.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta sua contestação às fls. 108/133 defendendo, em preliminar, falta de interesse de agir em relação aos períodos de 07.05.1980 a 05.12.1987 e de 01.06.1996 a 05.03.1997, enquadrados administrativamente. Aponta, ainda, falta de interesse ante a não apresentação de pedido de revisão e impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a parte continua exercendo as funções que reputa especiais e, por fim, indeferimento forçado em relação ao período posterior a agosto de 2008. Em prejudicial de mérito, defende a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, defende a falta da especialidade do serviço prestado pelo autor, uma vez que o mesmo fez uso de EPI eficaz.

Foi apresentada réplica.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Defende o INSS a falta de interesse de agir do autor em relação aos períodos de 07.05.1980 a 05.12.1987 e de 01.06.1996 a 05.03.1997, já enquadrados como especiais em sede administrativa.

O documento de análise e decisão técnica de atividade especial mostra a esse juízo que o INSS, em sede administrativa, realmente já enquadrou como especiais os períodos de trabalho retro mencionados (fl. 13 do evento 2348432).

Dessa feita, em relação aos mesmos, o autor é carecedor da ação, por ausência de interesse de agir.

DA ALEGAÇÃO DE INDEFERIMENTO FORÇADO

Defende o INSS que a parte autora apresentou requerimento administrativo de aposentadoria em 25 de junho de 2009, instruindo-o com os documentos existentes à época, hábeis a comprovar a especialidade reclamada e que eram limitados até 27 de agosto de 2008.

Apresenta documentos na esfera judicial que vão até o ano de 2015, o que implica dizer que houve o indeferimento forçado administrativo em relação ao período de 28.08.2008 a 24.06.2009.

A esfera administrativa é a sede própria para pleitos de concessão e revisão de benefícios não sendo admissível a supressão, pois não cabe

O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo – salvo no caso da Justiça

Nesse sentido:

(...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo par

(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerin

Não obstante, para o caso em tela tem-se que a parte autora apresentou pedido administrativo de aposentadoria e não o instruiu com nenhum documento referente ao período de 28.08.2008 a 24.06.2009, apresentando-os apenas nesse feito judicial.

Vale dizer, os servidores do INSS não tinham em mãos os elementos necessários para analisar o pedido da autora, impondo o indeferimento forçado.

Dessa feita, tenho por necessário o protocolo de requerimento administrativo com os documentos ora apresentados para que a Administração faça análise de pertinência dos mesmos em relação ao período de 28.08.2008 a 24.06.2009 para então, e só então, buscar o Poder Judiciário.

Carece o autor, pois, de interesse jurídico em relação ao período de 28.08.2008 a 24.06.2009.

DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REVISÃO

Alega o INSS que o autor não apresentou pedido de revisão na esfera administrativa, o que implica falta de interesse de agir.

Veja-se que a Administração Pública já foi provocada a se a pronunciar acerca da pretensão do autor de se aposentar, analisando os documentos pertinentes a tanto. Vale dizer, já houve um requerimento administrativo, não sendo exigido do administrado que esgote todas as instâncias administrativas para então, e só então, valer-se do Poder Judiciário.

Afasto, assim, a preliminar em análise.

DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Rejeito, outrossim, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois, como posto, pode o pleito ser acolhido pelo Poder Judiciário.

Ademais, extrai-se do art. 57, § 8°, do art. 58 e do art. 46 da Lei 8.213/1991 que o segurado que tiver obtido aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.

Apesar de a lei mencionar a cessação automática do benefício, é evidente que o segurado deve ter assegurado o direito de se manifestar, nesse sentido, inclusive, o art. 252 da IN INSS/PRES n° 45/2010 dispõe que *"a cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado"*.

Ainda, existe outra impropriedade na lei, pois não se trata de cancelamento do benefício de aposentadoria especial, mas de simples suspensão do benefício, enquanto o segurado estiver exercendo atividade especial.

Portanto, não é juridicamente impossível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que, no momento da concessão, estiver exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, apenas deve ser observado que, concedida a aposentadoria especial, o segurado não pode continuar exercendo atividade especial, sob pena de, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, ter seu benefício suspenso.

DA PRESCRIÇÃO

Acolho, com fundamento no artigo 103, da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu *caput* e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a **prescrição** das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao qüinqüênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

Neste diapasão, cabe enfatizar, de qualquer sorte, que a prescrição não atinge o direito de fundo da parte autora, e sim limita o reflexo da inclusão do benefício pleiteado nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda.

DO MÉRITO

Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Mnistério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei n° 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP n° 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei n° 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei n° 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória n° 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5° do artigo 57, da Lei n° 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei n° 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direto adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecida a especialidade do serviço prestado nos períodos de 03.11.1975 a 06.05.1980 (empresa SERVITA – SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA), e de 01.06.1997 a 27.08.2008 (empresa NESTLÉ). Vejamos cada qual:

a) Período de 03.11.1975 a 06.05.1980: laborados na condição de **trabalhador rural** para a empresa SERVITA – SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA.

Pela época em que exercido o labor rural, bastava mero enquadramento da atividade profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83080/79 e, ao que se vê, nele não consta a profissão do **trabalhador rural**.

Pondere-se que o autor tampouco se enquadra como empregado de atividade agroindustrial ou agrocomercial para fins de incidência do código 2.2.1 do anexo.

O PPP juntado aos autos indica que o autor exercia a função de rurícola braçal e a descrição de suas atividades mostra que se tratava de atividade campesina habitual, de plantio e cata de cana e de café, não fazendo menção a qualquer atividade agroindustrial.

Indica, ainda, como fator de risco a que exposto no exercício de suas funções as intempéries do Decreto 53.831/64. Os agentes sol, chuva, calor e poeira, nesses casos, não carregam a nocividade exigida em lei para fins de aposentadoria especial.

Cite-se, sobre o tema, a seguinte ementa:

> PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO DE TRABALHO RURAL ANOTADO EM CTPS. PROVA PLENA. RURAL. ESPECIAL. NÃO COMPROVADO. APOSENTADORIA POR TERMPO DE SERVIÇO.TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. Ademais, que, no caso dos autos, os vínculos constam no sistema informatizado da previdência social (CNIS), restando afastadas quaisquer dúvidas a respeito da veracidade de referidos contratos de trabalho. II - A obrigação de recolher as contribuições previdenciárias é cabível ao empregador, não podendo incumbir este ônus ao empregado, portanto, comprovados os vínculos empregatícios de natureza rural, cabe o reconhecimento dos períodos para todos os fins, inclusive para fins de carência. III - **A exposição genérica a sol, calor, poeira e friagem, não caracteriza a exposição a agentes agressivos/nocivos a autorizar o enquadramento de atividade especial.** IV - Computados os contratos de trabalho anotados em CTPS, perfaz o autor mais de 33 anos de tempo de serviço até 27.06.2001. V - Para o cálculo do valor do benefício, dever-se-á observar o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99. VI - Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora. VII -A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VIII - Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). IX - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r.sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ). X - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos. XI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. XII - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas. (AC 802425 – 200203990211132 – Décima Turma do TRF da 3ª Região – Relator Juiz Sérgio Nascimento – DJU em 25 de outubro de 2006)

Esse período, pois, deve ser considerado tempo de serviço comum para fins previdenciários.

b) **01.06.1997 a 27.08.2008 (empresa NESTLÉ) :** nesse período o autor exerceu a função de operador de máquina de fabricação.

Para comprovar a especialidade do serviço prestado nesse período, traz aos autos o respectivo PPP, o qual aponta a exposição ao agente nocivo ruído nos seguintes níveis:

1. De 01.06.1997 a 31.05.2000: **89,98** dB;
2. De 01.06.2000 a 27.08.2008: **87,50** dB;

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de se

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para **85 decibéis**. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

No caso dos autos, o autor estaria, pois, exercendo suas funções exposto ao agente ruído acima dos limites legais somente no período de 18.11.2003 a 27.08.2008.

Inicialmente, tem-se pela desnecessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.

Com isso, não há que se falar em aposentadoria especial, uma vez que o autor não somou o período de 25 anos em atividades agressoras, mas pode haver revisão da RMI do benefício atualmente pago ao mesmo.

Isso posto, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 07.05.1980 a 05.12.1987, 01.06.1996 a 05.03.1997, 28.08.2008 a 24.06.2009, **julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito**, a teor do artigo 485, I, do CPC.

Isso posto, com base no artigo 269, I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, para reconhecer o direito do autor de ter enquadrado como especial o período de 18.11.2003 a 27.08.2008, período esse que nessa condição deverá constar nos assentos da autarquia previdenciária. Após a conversão desse período em tempo de serviço comum, condeno o INSS a proceder a revisão da RMI do benefício nº 42/147.887.066-1.

As prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação ao autor a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade.

P.R.I.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002054-48.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: INDUSTRIA ELETROMECANICA BALESTRO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO - SP40355, JEFERSON ANDRE DORIN - SP220405
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-47.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE ADELSON RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANI SANTOS DOS REIS - SP155790
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JOSÉ ADELSON RODRIGUES**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições insalubres e sua posterior conversão para, então, obter a revisão da RMI de aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 10 de dezembro de 2016 (42/178712604-5), o qual veio a ser deferido.

Inobstante o deferimento, argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade dos serviços prestados no período de 17.06.1998 a 30.03.2015, na função de motorista na empresa Viação Santa Cruz Ltda.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta sua contestação impugnando os benefícios da justiça gratuita. Em preliminar de mérito, aponta a impossibilidade jurídica de pedido, uma vez que o autor ainda exerce atividade que considera especial. No mérito, defende a improcedência do pedido na medida em que o autor não comprova a exposição a agentes nocivos.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois, como posto, pode o pleito ser acolhido pelo Poder Judiciário.

Ademais, extrai-se do art. 57, § 8º, do art. 58 e do art. 46 da Lei 8.213/1991 que o segurado que tiver obtido aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.

Apesar de a lei mencionar a cessação automática do benefício, é evidente que o segurado deve ter assegurado o direito de se manifestar, nesse sentido, inclusive, o art. 252 da IN INSS/PRES nº 45/2010 dispõe que "*a cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado*".

Ainda, existe outra impropriedade na lei, pois não se trata de cancelamento do benefício de aposentadoria especial, mas de simples suspensão do benefício, enquanto o segurado estiver exercendo atividade especial.

Portanto, não é juridicamente impossível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que, no momento da concessão, estiver exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, apenas deve ser observado que, concedida a aposentadoria especial, o segurado não pode continuar exercendo atividade especial, sob pena de, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, ter seu benefício suspenso.

Ainda que assim não fosse, tem-se que o autor não pretende ver a transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, apenas a revisão da RMI do benefício já concedido.

DO MÉRITO

Dou por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3° do artigo 57 da Lei n° 8.213/91, nos seguintes termos:

> Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
>
> (...)
>
> § 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

> "Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

> Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.
>
> § 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.
>
> § 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.
>
> § 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício .

De toda sorte, passou-se a exigir, desde estão, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

> Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.
>
> Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:"(grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto n° 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei n° 9.032/95 e pelo Decreto n° 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto n° 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto n° 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto n° 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor alega ter exercido suas funções em condições especiais nos seguintes períodos: **17.06.1998 A 30.03.2015** . Nesse período, o autor exerceu a função de motorista.

Como visto, até o advento da Lei n° 9032/95, bastava o enquadramento por categoria profissional. O Código 2.4.4 do Anexo II do Decreto 53.831/64 permitia o enquadramento como especial da atividade de motorista de ônibus e caminhão. Para o período pleiteado, no entanto, não se fala mais em enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação de exposição a agente nocivo.

Para tanto, o autor junta aos autos o PPP, segundo o qual exerceu suas funções exposto ao agente ruído médio entre 63,1 e 81,3 dB.

Por força do artigo 292 do Decreto n° 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto n° 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a qu

O Decreto n° 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para **85 decibéis**. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

No caso dos autos, o autor não comprova sua exposição ao agente ruído em nível acima do limite legal de tolerância, de modo que tal período deve ser considerado tempo de serviço comum.

Pelo exposto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito a teor do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, mas sobrestando sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita.

P.R.I.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-51.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO CARLOS MANTOVANI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCUMBACK - SP310252
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO CARLOS MANTOVANI em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.432.363-2, concedido em outubro de 2007.

Esclarece que em 12 de novembro de 2007 requereu a aposentadoria especial, instruindo o feito com os PPP´s necessários. Foi-lhe deferida a aposentadora pro tempo de contribuição nº 42/138.432.363-2.

Discorda da análise administrativa de seu pedido, alegando eu o INSS não considerou como especial o período de trabalho de 07.10.2004 a 12.11.2007.

Requer, assim, seja o pedido julgado procedente, para o fim de ver reconhecida a especialidade do período de trabalho de 07.10.2004 a 12.11.2007, bem como seja transformada sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Junta documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação apontando a prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo a improcedência do pedido.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.

Relatado, fundamento e decido.

Acolho, com fundamento no artigo 103, da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu *caput* e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a **prescrição** das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao qüinqüênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

Neste diapasão, cabe enfatizar, de qualquer sorte, que a prescrição não atinge o direito de fundo da parte autora, e sim limita o reflexo da inclusão do benefício pleiteado nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda.

DO MÉRITO

Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

> Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
>
> (...)
>
> § 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direto adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecida a especialidade do serviço prestado no período de 07.10.2004 a 12.11.2007.

Para comprovar a especialidade do serviço prestado nesse período, traz aos autos o PPP, o qual aponta a exposição ao agente nocivo ruído no nível de **83 a 96 dB**.

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite má

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para **85 decibéis**. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

A alternância de medição de ruído indica a esse juízo que a exposição a níveis nocivos não era habitual e permanente. Com efeito, em parte de seu trabalho, a exposição se dava abaixo do limite legal (83 a 85 dB) e parte, acima desse limite. Entretanto, o enquadramento do período requer a exposição **permanente** a níveis acima do permitido em lei.

Isso posto, com base no artigo 487, I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, mas sobrestando sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-45.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: DAIRSON FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA SANCHO - SP372234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **DAIRSON FERREIRA**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de período laborado em condições insalubres para, então, obter a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria em 03 de maio de 2016, sendo-lhe deferida a aposentadoria por tempo de contribuição nº 175.457.260-7.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria reconhecido como especial o tempo de 26.06.2015 a 14.02.2016 junto a Fundação Espírita Américo Bairral e de 11.03.1997 a 03.05.2016, junto ao Hospital das Clínicas UNICAMP, em que prestou serviços como atendente de enfermagem e teria ficado exposta a agentes biológicos.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta sua contestação defendendo a improcedência do pedido, posto que não se caracterizariam como especiais as atividades alegadas pelo autor, e tampouco haveria efetiva comprovação acerca da exposição do mesmo aos referidos agentes nocivos. Aponta, ainda, que o autor esteve em gozo de auxílio doença entre 06.01.1997 a 23.02.1997 e de 16.12.2001 a 06.01.2002, períodos esses que não podem ser considerados especiais.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao qüinqüênio que precede o ajuizamento da ação.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

> Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
>
> (...)
>
> § 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

> "Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Era clara a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Entretanto, e nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direto adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva **sem** a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Assim, possível a conversão em tempo de serviço comum daquele outrora prestado em condições especiais após maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

> Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.
>
> § 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.
>
> § 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.
>
> § 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde estão, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:"(grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados no período de 26.06.2015 a 14.02.2016 e de 11.03.1997 a 03.05.2016.

A atividade de enfermeiro, neste caso técnico de enfermagem, estava elencada no anexo II do decreto 80.030/79. A partir de 06 de março de 1997, como visto, há necessidade de comprovar a efetiva exposição a agentes biológicos para se reconhecer a especialidade do serviço.

Para tanto, o autor junta aos autos os respectivos PPP´s, segundo os quais o autor exerceu suas funções exposto a agentes biológicos vírus, bactérias e fungos.

Nos termos dos Decretos 2172/97 e 3048/99, em seu anexo IV, necessária a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa para fim de reconhecimento da especialidade da prestação do serviço, exposição essa não comprovada nos autos – não basta a vaga menção a "vírus, fungos e bactérias".

Com isso, tem-se que o contato com pessoas doentes e portadoras de doenças infecto-contagiosas é eventual, ilidindo assim o requisito da exposição habitual e permanente, não ocasional ou intermitente.

Tem-se que não basta o profissional exercer suas funções dentro do ambiente clínico-hospitalar para o reconhecimento da especialidade de suas funções, mas estar efetivamente exposto aos agentes de risco, de forma habitual e permanente.

O INSS alega ainda que, nos período de 06.01.1997 a 23.02.1997 e de 16.12.2001 a 06.01.2002, o autor esteve em gozo de auxílio-doença, o qual não poderia ser enquadrado como especial.

Nenhum período o foi mas, para exaurimento da matéria, passo a analisar o interregno em que o autor esteve afastado: Esse período não pode ser enquadrado como especial e, posteriormente, convertido em tempo de serviço comum.

Determina o artigo 65 do Decreto nº 3048/99 com a redação que lhe é dada pelo Decreto nº 8123/2013 que:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.

Assim, tem-se que somente o tempo de auxílio-doença acidentário é computado como tempo especial, não sendo esse o caso dos autos. Esse período deve, pois, ser computado como tempo de serviço comum para fins de aposentação.

Ante todo o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito .**

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, mas sobrestando sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-15.2017.4.03.6127
AUTOR: ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ICATU COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, devidamente qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL,

Esclarece que formalizou pedidos de ressarcimento de PIS e COFINS por meio do programa PER/DCOMP, recebidos pela SRF entre 18.01.2008 e 3(

Requer, assim, seja o pedido julgado procedente, com a condenação da ré ao pagamento da correção monetária incidente sobre créditos homolo

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa pugnando pela legalidade do procedimento administrativo fiscal, bem como que o e

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DO MÉRITO

Dou as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Tendo sido reconhecida, em sede administrativa, a existência de um crédito em favor do autor, deve o mesmo ser restituído (como já o foi), e com correção monetária.

O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assola o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas *repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento* (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo.

Nos dias atuais, o Poder Judiciário tem imposto a correção monetária não tanto em cumprimento à lei, mas como imperativo de eqüidade, combatendo o enriquecimento ilícito de uma das partes.

Trago à baila parecer da Advocacia Geral da União, transcrito às fls. 904 da obra Direito Tributário Brasileiro, de Aliomar Baleeiro, Editora Forense, 11ª Edição, atualizado por Misabel Abreu Machado Derzi, que se aplica ao caso por analogia: "INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM REPETIÇÕES DE PAGAMENTOS ANTERIORES Á LEI Nº 8383/91. Mesmo na inexistência de expressa previsão legal, é devida correção monetária de repetição de quantia indevidamente recolhida e cobrada a título de tributo. A restituição tardia e sem atualização é restituição incompleta e representa enriquecimento ilícito do Fisco. Correção Monetária não constitui um plus a exigir expressa previsão legal – é, apenas, recomposição do crédito corroído pela inflação. O dever de restituir o que se recebeu indevidamente inclui o dever de restituir o valor atualizado. Se a letra fria da lei não cobre tudo o que no seu espírito se contém, a interpretação integrativa se impõe como medida de Justiça. Disposições legais anteriores à Lei nº 8383/91 e princípios superiores do Direito brasileiro autorizam a conclusão no sentido de ser devida a correção. A jurisprudência unânime dos Tribunais reconhece, nesse caso, o direito à atualização do valor reclamado. O Poder Judiciário não cria, mas tão-somente aplica o direito vigente. Se tem reconhecido esse direito, é porque ele existe.(Parecer AGU nº GQ-96/96, DO de 18.01.1996)."

É imperativo, pois, reconhecer o direito à correção monetária no caso presente. Resta saber, outrossim, o termo inicial dessa correção monetária.

Como se sabe, o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 concede ao fisco o prazo de 360 dias para que analise pedidos administrativos.

A Fazenda Nacional defende que só há que se falar em mora e correção monetária se ultrapassado tal prazo, sendo que a correção só é devida a partir de seu término.

Já a aparte autora entende que a correção monetária é devida desde o protocolo dos pedidos de ressarcimento.

"A mora injustificada ou irrazoável do Fisco em restituir o valor devido ao contribuinte caracteriza resistência ilegítima a autorizar a incidência de correção monetária". Esse foi o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 299.605, da lavra do ministro Edson Fachin.

Só há que se falar em mora, portanto, depois de decorrido o prazo de 360 dias. E, nesses casos, tenho que a correção monetária deve retroagir até a data do protocolo do pedido de ressarcimento. Naqueles casos em que a restituição se deu dentro do prazo legal, nada há para se corrigir.

Assim sendo, com base no artigo 487, incisos I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, para o fim de **CONDENAR** a UNIÃO FEDERAL a pagar ao autor a correção monetária incidente sobre os créditos homologados e não pagos dentre de 360 dias a contar do pedido, retroagindo-se o direito à correção até a data do protocolo.

Sobre os valores a serem corrigidos incidem juros nos termos do art. 39, parágrafo 4°, da Lei nº 9250/95. Aplica-se, pois, a taxa SELIC que, por abranger tanto a correção monetária como os juros, não pode ser aplicada cumulativamente com nenhum outro índice (STJ, 1ª Turma, Rel: Min. José Delgado, DJU de 23.3.99).

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-97.2017.4.03.6127
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, proposta por **JOSÉ CARLOS DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a revisão de seu benefício previdenciário.

Diz que desde 29 de novembro de 2008 recebe aposentadoria por tempo de contribuição, mas que possui mais de 25 anos de vida laborativa em condições insalubres, que lhe garantiriam o direito à aposentadoria especial, com exclusão do fator previdenciário.

Requer, assim, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pagamento dos atrasados.

Devidamente citado, o INSS apresenta contestação alegando, em preliminar, a inépcia da petição inicial, uma vez que apresenta pedido genérico. No mérito, enfrenta várias possibilidades de revisão.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Ausentes, no caso, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sendo a petição inicial o veículo através do qual o autor formula sua pretensão, solicitando ao juiz uma providência jurisdicional que a tutele, a ela se aplicam as normas constantes no Código de Processo Civil.

Assim sendo, deve a mesma conter a) o juiz ou Tribunal a que é dirigida; b) os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; c) fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; d) o pedido e suas especificações; e) o valor da causa; f) as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; e g) o requerimento para citação do réu .

No caso dos autos, não preenche a petição inicial os requisitos legais. E isso porque nela não constam os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, requisitos atinentes ao mérito da causa.

Necessária, nesta esteira, a fundamentação do pedido, ou seja, a explicitação das causas próxima e remota que venham a configurar o direito pretendido.

Importante, outrossim, seja a exposição dos fatos feita de forma clara e precisa, de forma a possibilitar a conclusão lógica de tudo o que vier a ser narrado na peça.

No caso dos autos, não esclarece o autor quais períodos não foram considerados especiais pelo INSS e o motivo pelo qual entende que a autarquia se equivocou, tampouco períodos que pretende ver analisados em sede judicial.

Há, como se vê, um pedido genérico de revisão.

Faz-se imprescindível a apresentação de pedido certo e delimitado, a fim de se evitar sentença *ultra, extra ou citra petita*.

Tenho, pois, que a peça inicial apresentada não se reveste da técnica necessária para alcançar seu objetivo, ou seja, a solução do conflito posto em juízo.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, a teor dos artigos 489, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, mas sobrestando sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 3 de dezembro de 2018.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido.

A presente ação aponta valor compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01. Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do juizado especial federal e, sobre provas, existe expressa previsão no art. 12 do citado diploma legal acerca da possibilidade de realização inclusive de exame pericial.

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-47.2017.4.03.6127
AUTOR: JULIO CESAR DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação ordinária ajuizada por **JULIO CESAR DE CAMARGO**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, para fins de transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Informa o autor, em síntese, que em 26.02.2015 apresentou pedido administrativo de aposentadoria (NB 42/166.216.072-8) deferido.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado nos períodos de 06.03.1997 a 20.02.2015, período esse em que exerceu suas funções exposto ao agente nocivo eletricidade e que lhe daria o direito à aposentadoria especial.

Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço no período retro mencionado, bem como lhe seja convertida a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com revisão da RMI.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta sua contestação na qual alega que a eletricidade não é mais considerada agente nocivo para fins de aposentadoria especial.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

Passo, assim a análise do mérito.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3° do artigo 57 da Lei n° 8.213/91, nos seguintes termos:

> Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
>
> (...)
>
> § 3° - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei n° 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP n° 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei n° 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei n° 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória n° 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5° do artigo 57, da Lei n° 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei n° 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

> "Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direto adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1°) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2°) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

> Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.
>
> § 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.
>
> § 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.
>
> § 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício .

De toda sorte, passou-se a exigir, desde estão, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

> Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.
>
> Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:"(grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

Requer o autor o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados no período de 06.03.1997 a 20.02.2015, quando exerceu suas funções exposto ao agente nocivo eletricidade.

No tocante ao agente nocivo eletricidade, sob a égide do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.8) e seguintes, ele se caracteriza quando há exposição, de forma habitual e permanente, em serviços expostos a **tensão superior a 250 volts**.

Alega o INSS que com o advento do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, a eletricidade foi excluída do rol de agentes agressivos, razão pela qual, a partir dessa data, tal agente não é mais apto a configurar a especialidade do serviço.

No entanto, tenho que mesmo após a edição de tal decreto, havendo prova da exposição, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade, aferido em tensão superior a 250 volts, há de se reconhecer a especialidade do labor para fins previdenciários.

Isso porque, sob outra análise, não houve a exclusão expressa do agente eletricidade por parte do legislador. Ademais, considero que não se cuida de hipótese de silêncio eloqüente. Por fim, sopeso, também, que o rol dos agentes nocivos é exemplificativo.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETO 2.172/97, POSSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNARAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

...

2. O rol de atividades arroladas no Decreto 2.172/97 é exemplificativo, não existindo impedimento em reconhecer como tempo de serviço especial aquele no qual foram realizadas atividades exercidas com exposição à fatores de risco, como a eletricidade, mesmo que estas atividades não estejam elencadas no decreto regulamentar citado. Precedentes".

(STJ - AGARESP 201102804088 – 6ª Turma – DJE 05/12/2012)

No período reclamado, para o reconhecimento da especialidade por enquadramento por agentes físico (item 1.1.8 do Decreto 53.831), necessária a comprovação do exercício de trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes.

Para tanto, o autor junta aos autos o respectivo PPP.

Segundo o mesmo, há indicação de exposição ao agente eletricidade, de forma habitual e permanente, a tensão maior de 250 volts, o que garante ao autor o reconhecimento do direito ao enquadramento desse período.

Com isso, e considerando os períodos especiais já considerados em sede administrativa, o autor atinge o tempo de trabalho especial superior a 25 anos, suficientes à sua aposentação.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC,** para o fim de reconhecer a especialidade do serviço prestado no período de 06.03.1997 a 20.02.2015, períodos esses que assim deverão ser enquadrados nos assentos da autarquia. Condeno o INSS, ainda, a converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 26.02.2015 em aposentadoria especial, com a consequente revisão da RMI.

Prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observando a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento do presente feito.

Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-27.2017.4.03.6127
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA PEDROSO
Advogados do(a) AUTOR: VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320, ELIANA CASTILHO - SP389891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **CLÁUDIO FERREIRA PEDROSO**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições insalubres e sua posterior conversão para, então, obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2014 e em 26.01.2016 (42/174.877.128-8), o qual veio a ser indeferido.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade dos serviços prestados no período de 01.07.1989 a 02.03.1993 e de 22.11.1996 a 26.01.2016, na função de motorista de caminhão de lixo para a Prefeitura de Aguaí.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, mas indeferido o pedido de tutela de urgência, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta sua contestação. Em preliminar de mérito, aponta a carência da ação em relação ao período de 01.07.1989 a 02.06.1993, já enquadrado administrativamente por categoria profissional. Em relação aos demais períodos, defende a improcedência do pedido na medida em que o autor não comprova a exposição a agentes nocivos.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Defende o INSS a falta de interesse de agir do autor em relação ao período de 01.07.1989 a 02.03.1993, já enquadrado como especial em sede administrativa.

O documento de análise e decisão técnica de atividade especial mostra a esse juízo que o INSS, em sede administrativa, realmente já enquadrou como especial o período de trabalho retro mencionado.

Dessa feita, em relação aos mesmos, o autor é carecedor da ação, por ausência de interesse de agir.

DO MÉRITO

Dou por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

> Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
>
> (...)
>
> § 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

> "Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1°) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2°) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

> Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.
>
> § 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.
>
> § 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.
>
> § 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício .

De toda sorte, passou-se a exigir, desde estão, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

> Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.
>
> Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:"(grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor alega ter exercido suas funções em condições especiais nos seguintes períodos: 22.11.1996 a 26.01.2016. Nesse período, o autor exerceu a função de motorista de caminhão de lixo.

Como visto, até o advento da Lei nº 9032/95, bastava o enquadramento por categoria profissional. O Código 2.4.4 do Anexo II do Decreto 53.831/64 permitia o enquadramento como especial da atividade de motorista de ônibus e caminhão. Para o período pleiteado, no entanto, não se fala mais em enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação de exposição a agente nocivo.

Para tanto, o autor junta aos autos o PPP, segundo o qual exerceu suas funções exposto "lixo contaminado, tropeções e quedas, outras situações que poderão contribuir para a ocorrência de acidentes".

Nenhum dos fatores alinhavados encontra-se previsto em normativos previdenciários. Pondere-se que aquilo que implica pagamento de insalubridade na esfera trabalhista não necessariamente significa agente nocivo para fins previdenciários.

No caso dos autos, o autor não comprova sua exposição a agentes nocivos, de modo que tal período deve ser considerado tempo de serviço comum.

Isso posto, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do serviço prestado no período de 01.07.1989 a 02.03.1993, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, ante a ausência de interesse de agir.

Em relação aos demais períodos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito a teor do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, mas sobrestando sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita.

P.R.I.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-04.2017.4.03.6127
AUTOR: DEUMERCI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, de índole previdenciária, na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

A necessidade de eventual prova pericial, por si só, não afasta a menor complexidade da presente demanda. Aliás, em regra, a comprovação do direito à aposentadoria especial, objeto dos autos, é feita por prova documental.

No mais, nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe inclusive a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente (Juizado Especial Federal).

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-12.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: URCINEIA DA SILVA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO - SP265639
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, ao argumento de omissão quanto ao seu pedido de concessão da Justiça Gratuita.

Decido.

A omissão necessária a embasar a oposição de embargos de declaração diz respeito a falta de manifestação judicial sobre pedido ligado ao mérito. A concessão ou não da gratuidade da justiça pode ser apresentada a qualquer momento e não está ligada à lide propriamente dita.

Entretanto, tal pedido não foi apreciado no decorrer do processamento da ação. Assim, **acolho** os embargos e defiro a gratuidade à autora. Anote-se.

Registrada e publicada eletronicamente. Intime-se e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001912-44.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUIZ MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO - SP265639
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, ao argumento de omissão quanto ao seu pedido de concessão da Justiça Gratuita.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração. Já houve decisão específica sobre o tema, deferindo a gratuidade (ID - 11531948).

Registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001845-79.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: M. M. IDIOMAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS HUMBERTO BURRONE - SP197671
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

No mais, nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente (Juizado Especial Federal).

Ante o exposto, **julgo extinto o feito,** sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002194-82.2018.4.03.6127
AUTOR: ADRIANA FERNANDES CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO - SP131834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000827-23.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: EDITE FRANCA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000897-40.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CLAUDIO APARECIDO AMADEU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000404-63.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000463-51.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUGUSTO ALFREDO EVANGELISTA NETO

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-68.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BEE HAPPY COMERCIO DE BRINQUEDOS E ELETRONICOS LTDA - ME, IVONETE DELALLANA DE GODOI, SIMONE DE GODOI BORGES

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 5 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001800-75.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: RODOLFO ANTONIO BARROS ESTEVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO GERMINIANI DA COSTA - SP387611
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Extintos os embargos em decorrência da perda do objeto pela composição administrativa, a parte embargante, executada, opôs embargos de declaração querendo a condenação da Caixa em honorários advocatícios.

Decido.

Rejeito os embargos. A regularização do débito, como informado, se deu na esfera administrativa, de maneira que a extinção da execução, a pedido da Caixa, não decorreu de defesa alguma da executada nesta ação de embargos.

A sentença permanece, pois, como lançada.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 27 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000275-92.2017.4.03.6127
EMBARGANTE: ANA RITA GUTIERREZ PERRONI, RICARDO NASCIMENTO PERRONI, PIZZARIA VILA PERRONI LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA SALMACO MARTINS - SP374262
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA SALMACO MARTINS - SP374262
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA SALMACO MARTINS - SP374262
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos por **PIZZARIA VILA PERRONI LTDA ME, RICARDO NASCIMENTO PERRONI e ANA RITA GUTIERREZ PERRONI**, em face de execução movida pela **Caixa Econômica Federal,** nos quais alegam ilegitimidade passiva dos sócios. No mérito, apontam o excesso de execução e a existência de anatocismo, vedado em lei.

A embargada apresentou impugnação, defendendo a licitude do título apresentado.

Relatado, fundamento e decido.

Os embargantes pessoas físicas alegam ilegitimidade passiva, alegando que a empresa está ativa e apta para responder por suas dívidas, não havendo motivos para inclusão dos sócios no pólo passivo.

Não obstante seus argumentos, vislumbra-se que não foram incluídos no pólo passivo por serem sócios da empresa, mas porque assinaram em conjunto com ela, na qualidade de codevedores e avalistas, o contrato cujo inadimplemento se discute.

Afasto, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva.

Mas reconheço, de ofício, a carência da ação de execução, por ausência de um dos requisitos do título, qual seja, a liquidez.

O contrato de empréstimo, descrito na inicial da ação de execução (contrato de empréstimo - financiamento de pessoa jurídica), destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos de conta corrente, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.

A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título.

Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233, 247 e 258 do E. STJ:

233: "O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo".

247: "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória."

258: "A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou".

Cite-se, ainda, sobre o tema, as seguintes ementas:

"EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO.

Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA. Muito embora com denominação derivada da Lei nº 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento."

(Quarta Turma do TRF da 4ª Região – AC 200772150015757 – Relator Márcio Antonio Rocha – DE 13 de outubro de 2009)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA.

I – O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei nº 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal.

II – Apelação não provida.

(Quinta Turma Especializada do TRF da 5ª Região – Desembargador Federal Castro Aguiar – AC 200951010214319 – 472145 – E-DJF2R em 13 de abril de 2010).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO (GIROCAIXA INSTANTÂNEO). AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1.O Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que "o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo" (Súmula 233 do STJ). 2. A Súmula 258 do STJ afirma: "A nota promissória vinculada a contrato de abertura crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou". 3. Em conseqüência, não é cabível ação de execução, no caso, para a cobrança da dívida fundada no contrato de abertura de limite de crédito, por não se constituir esse em título executivo extrajudicial, eis que não se reveste de liquidez e certeza, exigidas no art. 586 do Código de Processo Civil. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida.

(Sexta Turma do TRF da 1ª Região – AC 200433000121298 – Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão – DJ 02 de abril de 2007)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE – INDETERMINAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA – REQUERIMENTO FEITO EM SEDE DE APELAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE. 1- Apelação, interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, de Sentença proferida nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL, objetivando o recebimento de quantia da qual é credora em virtude do inadimplemento de Contrato de Empréstimo/ Financiamento de Pessoa Jurídica. 2- Um dos requisitos básicos para o ajuizamento da Ação de Execução é a presença de um título executivo líquido e certo, sendo que na ausência de qualquer um desses requisitos a via apropriada será o processo de conhecimento, faltando interesse de agir para a execução. 3- In casu, faltam ao título carreado aos autos liquidez e certeza, já que os documentos adunados pela CAIXA não preenchem os mencionados requisitos. 4- "5. Por mais que se tente, é impossível caracterizar o contrato em tela como título executivo extrajudicial, como se vê da sua Cláusula 20, onde consta que "no caso de impontualidade do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subseqüente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês". (grifei) Ora, nestes termos, a necessária interpretação de cláusulas, bem como a aferição de valores baseados em variáveis, que ficam a critério único e exclusivo da instituição financeira e que são estranhas ao referido contrato, o descaracterizam como título executivo, tornando obrigatória a prévia instauração do processo cognitivo. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à validade ou não da incidência da comissão de permanência, tendo em vista a indeterminação de um de seus componentes, qual seja, a citada taxa de rentabilidade, bem como a necessidade de estudo das disposições contratuais para concluir pela sua exatidão (...)" (TRF 2ª Região – 8ª Turma; AC 2006.51.01.002763-4/RJ; Rel. Juiz Federal Convocado GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJU de 04.10.2006). 5-"Não merece prosperar o recurso quanto à conversão do rito executivo em ação monitória, porquanto tal pedido só foi levado a efeito em sede de apelação, ou seja, após a extinção do feito, ressalvando-se, desde já, o desentranhamento de documentos. Cumpre salientar que a conversão pretendida, na verdade, teria efeito semelhante à interposição de uma nova demanda, tendo em vista que as peculiaridades e as diferenças de fundamentação das duas ações tornariam obrigatória uma profunda emenda da petição inicial." (TRF 2ª Região – 8ª Turma Esp.; AC 2005.51.01.003017-3; Rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON; un; DJU 04/10/2006). 6- Negado provimento à Apelação.

(Oitava Turma Especializada do TRF da 2ª Região – AC 438245 – Relator Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa – DJU em 02 de março de 2009 – p. 128)

Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, ante a falta de liquidez, não há respaldo legal para cobrança do valor em aberto por meio da ação de execução, a qual deve ser extinta.

Isso posto, **julgo procedentes os presentes embargos,** com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para extinguir a ação de execução, ante sua inadequação para cobrança dos valores nela estampados.

Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez pro cento) sobre o valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais despesas e custas.

Transitada em julgado, traslade-se cópia dessa para os autos da execução nº 0000080-95.2017.403.6127.

P.R.I.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 4 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 10040

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000419-79.2002.403.6127 (2002.61.27.000419-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000418-94.2002.403.6127 (2002.61.27.000418-8)) - LUIZA ZERBETO SIBIN X JOAO OLIVIO SIBIN X PAULO ROBERTO SIBIM X ANTONIO SERGIO SIBIN X JOSE GILBERTO SIBIN X LUIZ SILVESTRE SIBIN(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Aguarde-se a publicação do despacho exarado nos autos dos embargos em apenso (0000420-64.2002.403.6127), o qual encontra-se inserto no expediente nº 10017. Publicado, cumpra-se o despacho retro, encaminhando os autos ao embargado. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000420-64.2002.403.6127 (2002.61.27.000420-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000418-94.2002.403.6127 (2002.61.27.000418-8)) - MARMORARIA SAO JOAO LTDA(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO E SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Dê-se ciência às partes. Após, se nada requerido, ao arquivo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000595-87.2004.403.6127 (2004.61.27.000595-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001979-22.2003.403.6127 (2003.61.27.001979-2)) - PAULISPEL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO E SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE)
Fls. 220/221: Trata-se de mera reiteração do pedido de fls. 211/212, o qual foi devidamente apreciado e indeferido. Assim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003827-34.2009.403.6127 (2009.61.27.003827-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004159-69.2007.403.6127 (2007.61.27.004159-6)) - DA FAZENDA COM/ ALIM LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que cuidou a zelosa Serventia de juntar aos autos pesquisa de endereço da representante legal da empresa embargante (fl. 106). Assim, determino ex-officio sua intimação pessoal, expedindo-se carta precatória (diligência do Juízo), tal qual a de fl. 97, ou seja, para que constitua novo advogado e esclareça se persiste o interesse na realização da prova pericial, devendo, em caso positivo, complementar o depósito dos honorários periciais de acordo com o r. despacho de fl. 63, bem como providenciando os documentos solicitados pela i. perita nomeada, sob pena de preclusão da prova. Intimada, aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, nada sendo requerido, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003605-27.2013.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000748-08.2013.403.6127 ()) - MARIA APARECIDA CORSO MARTINS E SILVA(SP216288 - GISELLE BATISTA DE

OLIVEIRA E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA
Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por MARIA APARECIDA CORSO MARTINS E SILVA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a desconstituição do débito inscrito sob o nº 1810701, perfazendo o valor de R$ 938.989,50 (novecentos e trinta e oito mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), em 01 de março 2013, com a conseqüente extinção da ação de execução fiscal.Diz que em 12 de novembro de 2007, viu contra si ser lavrado o AIIM nº 541.348 D pelo suposto emprego de fogo em área de 705 hectares da Fazenda Xangô, localizada em Paranatinga/MT, sem a correspondente autorização.Defende incoerências no processo administrativo, a exemplo da constatação de inocorrência de desmatamento e, ao mesmo tempo, constatação da queima em área agropastoril, sem identificação da área, sem sua medição e sem a época da queimada.Alega, ainda, que teve seu direito à defesa cerceado, uma vez que não houve intimação da decisão administrativa que concluiu pela manutenção da multa.Defende, por fim, seu direito à isenção da punição, uma vez que a área em questão foi regenerada (artigo 59, do Novo Código Florestal), bem como a desproporcionalidade da multa imposta.Junta documentos de fls. 20/405.Embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (fl. 406).O IBAMA apresentou impugnação (fls. 411/418), defendendo a retidão da CDA apresentada, a observância ao devido processo legal.Foi indeferida a produção de prova testemunhal, mas determinada a realização de prova pericial (fl. 459). A embargante apresenta seus quesitos às fls. 462, e o IBAMA, às fls. 463/464.Laudo pericial apresentado às fls. 508/533, complementado às fls. 556/561.Manifestação da embargante sobre o laudo às fls. 563/564 e da embargada, à fl. 571.Manifestação do MPF, na qualidade de custos legis, às fls. 567/569.Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (parágrafo único, do artigo 17, da Lei n. 6.830/80).NULIDADE DA CDA EM RAZÃO DE NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVOAponta a embargante nulidade do processo administrativo nº 02567.000451/2007-41, uma vez que a autoridade processante não cuidou de realizar as notificações segundo os ditames legais.Inicialmente, necessário consignar que a embargante já havia veiculado essas mesmas considerações - nulidade no processo administrativo - tanto por meio de Mandado de Segurança (MS nº 0000774-06.2013.403.6127) quanto por meio de exceção de pré-executividade.Os argumentos do writ não foram analisados, uma vez que o feito foi julgado extinto, sem julgamento do mérito.O mesmo se diga em relação aos termos da exceção de pré-executividade, tendo esse juízo entendido que seria matéria típica de embargados.Não há, pois, que se falar em repetição da matéria.Prosseguindo, diz a embargante que, após lavrado o AIIM 541348D, foi expedido AR para seu domicílio, recebido em 03 de março de 2008 pelo Sr. Jonathas, pessoa distinta da embargante.Dando-se se sequência ao processo administrativo, diz que apresentou instrumento particular de mandato e requerendo que todos os andamentos processuais fossem publicados em nome de três advogados nele identificados. Posteriormente substabeleceu a um quarto advogado, conferindo-lhe poderes somente para a apresentação de alegações finais. Narra que a Administração Pública publicou a decisão referente ao recurso administrativo na pessoa desse quarto advogado, cuja não localização implicou a intimação via edital. Vejamos.Determina a Lei nº 9784/99 que: Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. 1o A intimação deverá conter: I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa; II - finalidade da intimação; III - data, hora e local em que deve comparecer; IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar; V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento; VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes. 2o A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento. 3o A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. 4o No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial. 5o As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.Em que pesem os argumentos da embargante, não há vícios que anulem a intimação dos termos do AIIM 541348D.Consta nos autos do Processo Administrativo que a embargante, em 12 de novembro de 2007, recusou-se a assinar a notificação dos termos da multa. Muito embora alegue nem ter estado no local no dia da fiscalização e autuação, não há prova nos autos de que estivesse em local diferente.No mais, o AIIM contém assinatura de duas testemunhas do ato (fls. 22/23).Diante da negativa em receber a notificação e não havendo ainda advogado constituído, a Administração Pública optou por enviá-la ao seu domicílio, por meio de AR, tal como faculta o parágrafo 3º retro transcrito e de acordo com os incisos do parágrafo 1º, do artigo 96, do Decreto nº 6514/08.E, para validação da intimação por meio de AR, basta identificação da autuada e correção do endereço de remessa. Não há a obrigatoriedade legal de que o AR seja recebido pela pessoa da autuada.Ainda que assim não fosse, o recebimento do AR por terceira pessoa cumpriu sua finalidade, pois a ora embargante foi cientificada dos termos da autuação e, dentro do prazo legal, interpôs o competente recurso.Continua defendendo a nulidade do processo administrativo, baseando-se em outro argumento: a intimação da decisão do recurso administrativo deu-se em advogado sem poderes para tanto.De fato, a petição de fls. 56/58 deixa claro que a embargante, em sede administrativa, seria representada pelos advogados Osvaldo Nilton Rossati, Gisele Batista de Oliveira e Luiz Carlos Aceti Junior, solicitando, ainda, que as intimações fossem enviadas direta e exclusivamente a esses procuradores, sob pena de nulidade.As alegações finais foram apresentadas por advogado substabelecido, a quem não foi conferido nenhum outro poder que não a apresentação da peça mencionada.O recurso administrativo foi analisado e a autuação foi mantida (fl. 104). A notificação dessa decisão foi direcionada ao advogado que apenas fora estabelecido para apresentação das alegações finais. Havendo o chamado AR negativo, a intimação da embargante se deu por edital (fl. 112).Assim, em tese, haveria que se falar em nulidade, pois foi tentada a intimação do ato em pessoa sem poderes para tanto e, não sendo essa localizada, optou-se pelo edital. Não obstante, não há comprovação de prejuízo.A notificação de fl. 105 esclarece que das autuações em que o valor arbitrado não seja superior a R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), cabe recurso ao Superintendente Estadual; se o valor for superior, cabe recurso à Câmara Recursal no âmbito da Presidência do IBAMA, em última instância.Deixa consignado, ainda, que da decisão proferida em grau de recurso, não cabe recurso.No caso em tela, a autuação não ultrapassa a cifra de R$ 2.000.000,00 - desse modo, o recurso em face da AIIM seria dirigido apenas ao Superintendente Estadual.Esse justamente o recurso administrativo de fls. 39/47 e cujos termos não foram acolhidos pelo Superintendente Estadual do IBAMA. E dessa decisão não caberia mais recurso, despeito dos argumentos da embargante de que teve seu direito de defesa cerceado.Assim sendo, não houve prejuízo para a defesa da embargante e, diante do princípio da pas de nullité sans grief, não há que se falar em anulação do processo administrativo.Com isso, tem-se que o AIIM foi inscrito. A CDA respectiva não é nula e está de acordo com a lei de regência.Ademais, há identificação do fato gerador do tributo (uso de fogo em 705,00 HA de área de pasto, sem autorização).O título que instrui o feito executivo preenche os requisitos legais: constam na CDA a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos.Neste passo, não é demasia iterar que a origem e a natureza do débito são visíveis na medida da invocação da legislação regulamentadora, conforme se denota da CDA acostada aos autos.Dessarte, é força concluir que a CDA preenche os requisitos do art. 202 do CTN assim como do art. 2o, 5o, da Lei 6.830/80.DA INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Diz a embargante que a autuação é incoerente pois, ao mesmo tempo que reconhece não ter havido desmatamento, reconhece a queima em área agropastoril.Aponta que a fiscalização levada a efeito na Fazenda Xangô é fruto da Operação Sentinela e foi determinada com o objetivo específico de verificar a ocorrência de desmatamento (Ordem de Fiscalização nº 44/2007).Os agentes estariam diante de um ato vinculado à motivação - desmatamento - de modo que a notificação por suposta queimada seria um desvio.Não me parece ser essa a melhor conclusão.É certo que uma queimada nem sempre implica desmatamento, bem como que o desmatamento pode se dar por várias vias, dentre elas a queimada.No caso em tela, foi emitida ordem de fiscalização para verificação de desmatamento nas terras de propriedade da embargante. Não se verificou sua ocorrência mas, ao revés, os fiscais que lá estiveram apontaram a ocorrência de queimada, para a qual não havia autorização.O motivo que autoriza a prática de determinado ato administrativo nada mais é do que a circunstância de fato ou de direito que lhe dá fundamento. Se previsto em lei, a prática do ato está ligada à verificação da situação prevista; se não, ao agente público é permitida a escolha de uma situação de fato para praticar o ato.O fato dos fiscais, munidos da Ordem de Fiscalização para desmatamento, autuarem a embargante por queimada não implica desvio de finalidade.Os fiscais têm o dever de agir, vale dizer, o dever de desempenhar as atribuições do cargo - no caso dos autos, de fiscalização. E verificada uma irregularidade, mais do que o dever, possuem o dever-poder de autuá-la - nesse caso, a omissão implica sanções de ordem administrativa e penal ao funcionário público.E tampouco se verifica desvio de finalidade. Segundo lições de Diógenes Gasparini, a finalidade é o requisito que se impõe seja o ato administrativo praticado unicamente para um fim de interesse público, isto é, no interesse da coletividade (in Direto Administrativo, Editora Saraiva, 1995, p. 64).No presente caso, o artigo 27 da Lei nº 4771/65 previa que:Art. 27. É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.Parágrafo único. Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego de fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.Assim, ainda que o motivo que levou a fiscalização nas terras na embargante seja possível desmatamento, a verificação in loco de queimada permite a autuação, por ser ilegal caso não apresentada permissão. E patente o interesse público em se levantar, apurar e autuar uma ilegalidade.Essa autuação é decorrência do poder de polícia dos agentes públicos.Não se verifica, pois, nenhuma incoerência, ilegalidade ou desvio de finalidade na autuação em apreço, bem como nenhuma inobservância dos princípios que regem a Administração Pública.AUSÊNCIA DE PROVAS DO ATOA multa imposta à embargante possui natureza tributária.Como se sabe, o dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento.Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária.O lançamento, como ato administrativo complexo que é, passa a gozar da presunção de liquidez e certeza, com os mesmos efeitos de uma prova pré-constituída. Vale dizer que a Fazenda Pública desincumbe-se da prova quanto à procedência do débito lançado.Cuida-se, no entanto, de uma presunção relativa, que pode ser desconstituída por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo. No caso em tela, a embargante argumenta que não há identificação da área de queimada, da época em que teria havido o fogo. Alega que as fotos apresentadas pelo órgão de fiscalização são imprestáveis. Ataca, pois, o fato gerador da multa.Inicialmente, tem-se que a identificação da área objeto de queimada se deu por dados georreferenciados, tal como determina a Lei nº 9605/98. O IBAMA identificou as coordenadas da área, suficientes para identificação do imóvel. Cabe à parte embargante mostrar a esse juízo que tais dados não se referem à sua propriedade, mas de terceiros. Não o fez.Para dirimir tais dúvidas, foi determinada a realização de perícia, com laudo apresentado às fls. 508/533, que assim deixa consignado:...verificamos que a única atividade desenvolvida na Fazenda Reunidas, e mais especificamente na Fazenda Xango, é o cultivo da soja. Por ocasião da vistoria, mês de maio/2015, o referido grão já havia sido colhido, e as terras se encontravam recobertas por uma vegetação rasteira: plantas invasoras remanescentes do cultivo da soja.Após uma vistoria geral na Fazenda Xango, nos dirigimos ao ponto da coordenada geográfica informada no Auto de Infração, em fl. 22 (fotografias 10/13): S 13º 28 09 e W 54º 09 05.De acordo com o representante da Requerente, a área aberta (vide imagens de satélite a seguir) da Fazenda Xango era utilizada como pastagem (capim braquiária) até meados do ano de 2012. Em novembro/2012 iniciou-se o cultivo da soja na área, e desde então já foram cultivadas 3 safras: 12/13, 13/14 e 14/15. Este informou ainda que se recorda do referido fogo nesta área/pastagem (Fazenda Xango)....Percorremos e vistoriamos o local dos fatos, procurando indícios da ação do fogo: cinzas, restos de plantas carbonizadas, etc.Verificamos o seguinte:A) a ação do fogo se deu em área de pastagem 9vegetaçãorasteira, com ausência de vegetação arbustiva), não atingindo APPs,B) o fogo ocorreu no ano de 2007 (data do AI: 31/11/2007),C) a região do local dos fatos é fortemente afetada por altas temperaturas e excessos de chuvas (condições favoráveis para a decomposição da matéria orgânica),D) desde o ano de 2012 se cultiva soja no referido local (já houve pelo menos uma vez o revolvimento dos solos - aração/gradagem).Inferimos, do exposto acima, que a associação dos fatores tempo (3 anos), altas temperaturas, presença de chuvas e revolvimento do solo 9aração/gradagem), contribuíram para a decomposição dos restos culturais e das cinzas, ou seja, as plantas (ou parte de plantas) que sofreram a ação do fogo (carbonização) já foram decompostas em elementos químicos primários, e absorvidos pelas raízes, não deixando resíduos sobre o solo....Ao analisarmos essa mesma imagem, com um pouco mais de zoom, Imagem Satélite 7, percebemos também uma tonalidade de rosa mais escuro, puxado para o cinza, que nos parece serem realmente cinzas de vegetação queimada.Vale dizer, apesar da ação do tempo e das condições do local, concluiu o senhor perito pela ocorrência da queimada na área em questão. E a vistoria foi feita dentro das coordenadas constantes na autuação, ou seja, na propriedade da embargante.Houve queimada e essa se deu na propriedade da embargante, muito embora não se possa precisar a data com exatidão - mas imagens de satélite, datadas de 27 de setembro de 2007, indicam sinais de ação de fogo (fl. 557).O laudo afasta a possibilidade do fogo ser consequência de condições climáticas (registros históricos informando tal fato são escassos, mas de maneira geral nas propriedades agrícolas, incêndios de grande extensão não são provocados por força de ações climáticas. Em tempo, há diversos registros de árvores queimadas por ação de raios/descargas elétricas atmosféricas, sem entretanto, propagação de fogo na vegetação lindeira - fl. 557).Por fim, tenho que o fato o fogo poder ter sido iniciado por ação de terceiros não retira da proprietária das terras a responsabilidade pelas consequências, uma vez que essa é objetiva. No mais, não há Boletim de Ocorrência nesse sentido.Comprovada, pois, a queimada sem permissão, o que implica legalidade da autuação.DA ISENÇÃO DA PUNIÇÃOA embargante entende que, por ter regenerado a área em questão, tem direito à isenção prevista no artigo 59 do Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/12).Diz o mencionado artigo que:Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo. 1o Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá, em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do prazo definido no caput, normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal. 2o A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo essa adesão ser requerida no prazo estipulado no 3o do art. 29 desta Lei. 3o Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial. 4o No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito. 5o A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no 4o deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA. 6o (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).Basta simples leitura dos termos do artigo para se verificar que não se aplica ao caso em tela.Inicialmente porque, se houve regeneração da área queimada, essa se deu de forma natural, sem a intervenção da embargante. No mais, a mesma não comprova sua inscrição no PRA, seu termos e cumprimento.Assim, não há que se falar em isenção de multa.DA REDUÇÃO DA MULTA IMPOSTAPor fim, a embargante ataca o valor imposto em multa, taxando-o de irrazoável e inadequado.Não obstantes seus argumentos, tem-se que não ilidiu os critérios adotados pelo fiscal.Nos termos da Lei nº 9605/98, tem-se que:DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVAArt. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitanias

dos Portos, do Ministério da Marinha. 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia. 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade. 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:I - advertência;II - multa simples;III - multa diária;IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;V - destruição ou inutilização do produto;VI - suspensão de venda e fabricação do produto;VII - embargo de obra ou atividade;VIII - demolição de obra;IX - suspensão parcial ou total de atividades;X - (VETADO)XI - restritiva de direitos. 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas. 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo. 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha. 4 A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo. 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do caput obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei. 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares. 8º As sanções restritivas de direito são:I - suspensão de registro, licença ou autorização; II - cancelamento de registro, licença ou autorização;III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R$ 50,00 (cinqüenta reais) e o máximo de R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais).Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.Tira-se da multa que o sr. Fiscal, pela gravidade da infração, calculou o valor unitário da multa de R$ 1.000,00, não cabendo a esse juízo substituir o critério discricionário do IBAMA nesse ponto.Tem-se, portanto, que a embargante não ilidiu a presunção de certeza e liquidez que reveste a CDA.Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução fiscal e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000748-08.2013.403.6127, prosseguindo-se com a mesma.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001751-61.2014.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001750-76.2014.403.6127 ()) - PRE ESCOLA CAMBALHOTA LTDA - ME(SP045137 - AMAURI MORENO QUINZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que a empresa embargante encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico, acerca do expediente colacionado às fls. 326/333, o qual informa o estorno dos valores requisitados às fls. 316/317, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002390-45.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000552-67.2015.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP173695 - WANESSA DE CASSIA FRANCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)
Fl. 454: defiro, como requerido. Tendo em vista que a parte autora, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R$ 1.705,44 (um mil e setecentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo réu, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 523 e ss. do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002517-80.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000667-88.2015.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP173695 - WANESSA DE CASSIA FRANCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)
Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais das cópias das decisões proferidas nestes autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000317-95.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001494-65.2016.403.6127 ()) - BIAGIO DELLAGLI & CIA LTDA(SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI E SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Chamo o feito à ordem. Considerando que o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) condiciona a interposição de embargos à execução à garantia do juízo, entendo que, em face ao princípio da especialidade da LEF, não se aplica aos executivos fiscais o artigo 914 do Código de Processo Civil. Sobre a especialidade da LEF em relação ao Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento firmado pelo Egrégio STJ em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013, condiciona a interposição de embargos à execução fiscal à garantia do juízo em razão de regra contida no art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80. Assim, reconsidero o despacho de fl. 55, e determino que a embargante proceda à garantia da execução fiscal em apenso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos presentes embargos à execução fiscal sem apreciação do mérito. Em igual prazo e pena, traga o Advogado da embargante o instrumento do mandado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000720-26.2002.403.6127 (2002.61.27.000720-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ANDRE LUIS HENTZ(SP100702 - GISELE BUSON LEGASPE)
Publique-se o despacho de fls. 125. Cumpra-se. Fls. 125: Autos recebidos do Egrégio TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000931-91.2004.403.6127 (2004.61.27.000931-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AIS - SET INTERNACIONAL TRADING IMP/ E EXP/ L X OSNIR BUENO DA SILVA X JUAN CARLOS AIS(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES)
Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que o executado Juan Carlos Ais cumpra o despacho de fl. 315. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003150-04.2009.403.6127 (2009.61.27.003150-2) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP178918 - PAULO SERGIO HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Considerando-se que a presente execução fiscal encontra-se extinta e, antes de se cumprir a determinação exarada no r. despacho de fl. 80, manifeste-se a executada, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito de fl. 35, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL
0003168-25.2009.403.6127 (2009.61.27.003168-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CORSO CIA LTDA
Compulsando os autos verifico que encontram-se devidamente instruídos com as cópias necessárias, trasladadas dos autos dos embargos interpostos, para a devida compreensão. Assim, prosseguindo-se com a demanda, vez que a exequente cumpriu a r. determinação imposta, carreando aos autos demonstrativo atualizado do débito exequendo com a redução ordenada, defiro os pedidos sucessivos, na medida a proporcionar o regularandamento do feito. Oficie-se, pois, ao banco Santander do Brasil S/A, requisitando a transferência da totalidade dos valores depositados através da guia nº 3555171, valor originário de R$ 13.521,74 (treze mil, quinhentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos), inclusive acréscimos legais, para uma conta à disposição deste Juízo Federal, na agência do PAB da CEF, localizado no átrio deste Fórum (agência 2765), comunicando. Instrua-se o ofício a ser expedido com as cópias necessárias. No mais, o Procedimento Administrativo solicitado já se encontra encartado aos autos, inclusive com ciência à executada (fl. 98). Efetivada a transferência, façam-me os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002434-69.2012.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X VERISSIMO TAVARES DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS)
Publique-se o despacho de fl. 173. Cumpra-se. Fl. 173: Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial a fl. 170/172, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001750-76.2014.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRE ESCOLA CAMBALHOTA LTDA - ME X LAURA CASSIA CAMPOS PINTO DOS SANTOS MATOS X IMA COSTA E SILVA RODRIGUES(SP045137 - AMAURI MORENO QUINZANI)
Considerando-se que a presente execução fiscal encontra-se extinta, inclusive com trânsito em julgado, e que nos autos dos embargos à execução em apenso (0001751-61.2014.403.6127) aguarda-se o deslinde do pagamento de verba sucumbencial, determino o desapensamento dos autos, certificando em ambos o ato praticado, e a remessa da presente execução fiscal ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002991-51.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO MARIA IMACULADA(SP127401 - KATIA CRISTINA MACEDO E SP259074 - DANIEL ZAMARIAN)
Fls. 256/259: Vista ao executado para manifestação em 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000897-96.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDNA FERREIRA MADDARENA LOPEZ
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 99559, movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Edna Ferreira Maddarena Lopez.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 31).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001275-52.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONCREPAR - CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA - EPP(SP337657 - MARCOS PAULO FERIAN)
Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001494-65.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BIAGIO DELLAGLI & CIA LTDA(SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI E SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO)
Intime-se o Advogado da executada para que traga aos autos o instrumento do mandato no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003205-08.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSPINHAL TRANSPORTES LTDA - ME(SP191957 - ANDRE ALEXANDRE ELIAS E SP200995 - DECIO PEREZ JUNIOR)
Diante da inércia ante o despacho de fl. 97, concedo o derradeiro prazo de 48 horas (quarenta e oito) para que o Advogado cumpra a determinação de fl. 97, sob pena ali cominada. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001157-42.2017.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNE TERRAPLENAGEM LTDA - ME(SP209384 - SAMUEL DE LIMA NEVES E SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR)

1 - Em consonância com o disposto no artigo 835, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 69/69v e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) UNE TERRAPLANAGEM LTDA - ME, CNPJ nº 09.176.267/0001-09, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em abril de 2018, correspondia a R$ 737.672,24 (setecentos e trinta e sete mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos).
2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora.
4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. Da mesma forma fica autorizado o desbloqueio de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do CPC.
5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e com provação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos no artigo 833 do Código de Processo Civil.
6 - Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 10068

EXECUCAO DA PENA
0001099-39.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X FRANCISCO OLETO FILHO(SP313284 - ESTELA BUJATO)

Considerando a determinação retro, redesigno a audiência para o dia 12 de fevereiro de 2019, às 15:30 horas.
Intime-se o MPF para que se manifeste sobre o pedido do condenado às fls. 85/88.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0000470-31.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000439-11.2018.403.6127 ()) - VICTOR ANDRE ALVES MORAES DE PAULA(SP319311 - LOUISE PADRÃO FRAGLIONI) X JUSTICA PUBLICA

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação às fl. 29/40 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal.
Considerando que já foram apresentadas as razões recursais, dê-se vistas ao requerente para apresentação de suas contrarrazões.
Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.
Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001708-76.2004.403.6127 (2004.61.27.001708-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE RIBAS PLAZZA(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO E SP363188 - GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA)

O réu requer às fls. 1008/1012 a reconsideração da decisão que manteve o interrogatório para ser realizado neste Juízo Federal. Neste novo requerimento, o réu alega que não possui condições financeiras de se deslocar até a sede desta Justiça Federal.
Mantenho a decisão anterior por seu próprios fundamentos, uma vez que a alegação de dificuldade financeira não é causa para a alteração do ato do interrogatório.
Além do mais, no primeiro requerimento foi alegada a dificuldade do réu em se locomover, fato esse não comprovado no novo pedido.
Assim, fica mantida a audiência já designada.
Intime-se o réu por seus advogados com urgência, ante a brevidade do ato judicial.
Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004502-60.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SIDNEY RICARDO DA SILVA(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP209205 - JULIANA FOGACA PANTALEÃO)

Dê-se vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.
Int. Cumpra-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000851-73.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X DEBORA COSTA VECHINI X DAVI FERNANDO ALVES DA COSTA(SP156792 - LEANDRO GALATI) X CARLOS EDUARDO TACCO MISSURA(SP295826 - DANILO ROBSON DE LIMA) X CARLOS BENEDITO HENRIQUE DOS SANTOS JUNIOR(SP146561 - ELDER JESUS CAVALLI)
Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Carlos Eduardo Tacco Missura, Davi Fernando Alves da Costa e Carlos Benedito Henrique dos Santos Junior. Ao primeiro é atribuída a prática dos crimes previstos nos artigos 289, parágrafo 1º e 273, parágrafos 1º, 1º-A e 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, e artigo 244-B da Lei 8.069/90, e aos dois últimos a prática dos crimes previstos nos artigos 289, parágrafo 1º do Código Penal e artigo 244-B da Lei 8.069/90, todos combinados com os artigos 29 e 69 do Código Penal.Consta da denúncia (fls. 297/298) e seu aditamento (fls. 376/383), que em 18 de abril de 2017, na cidade de Itobi-SP, os três acusados, acompanhados de duas jovens, Caroline Ianguas de Araujo de 16 anos e Débora Costa Vechini, foram surpreendidos guardando notas falsas de cem reais, bem como efetivamente introduziram em circulação duas notas falsas de cem reais. No mesmo dia, na residência do acusado Carlos Eduardo Tacco Missura, foram encontrados, em depósito, 87 comprimidos do medicamento Pramil, sem registro no órgão de vigilância sanitária. Por conta dos fatos, os acusados foram presos em flagrante, e, com exceção de Carlos Eduardo, colocados em liberdade provisória (fls. 71/79).Originalmente, a ação foi proposta em face apenas de Carlos Eduardo Tacco Missura (fls. 297/298), com recebimento da denúncia em 02.08.2017 (fls. 299/300) e posterior aditamento, para inclusão dos demais réus (fls. 376/383), também recebida em 06.10.2017 (fls. 412/413).Citados (fls. 459 [489], 476 e 500), os réus apresentaram defesas preliminares (Carlos Eduardo - fls. 370/374 [549/556], Carlos Benedito - fls. 477/482 e Davi Fernando - fls. 512/519).A acusação manifestou-se (fl. 560) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 561).Foram ouvidas testemunhas (fls. 632, 637, 666, 763, 781 e 803) e os réus interrogados (fl. 831).Na fase de diligências complementares (artigo 402 do Código de Processo Penal), as partes nada requereram (fl. 830). Entretanto, as defesas de Davi e Carlos Eduardo juntaram documentos (fls. 832/839). A defesa de Carlos Benedito também juntou documentos (fls. 840/843).As partes apresentaram alegações finais (acusação - fls. 846/871 [874/886], Davi Fernando - fls. 892/916, Carlos Eduardo - fls. 918/946 e Carlos Benedito - fls. 947/950 [963/966]).Por conta do apensamento dos autos de pedido de busca e apreensão n. 0001361-86.2017.403.6127 a esta ação penal, determinou-se a reabertura, por cinco dias, do prazo para alegações finais (fl. 962), que sobrevieram (acusação - fls. 970/983, Carlos Eduardo - fls. 987/1016, Davi Fernando - fls. 1017/1020 e Carlos Benedito - fls. 1026/1029).Relatado, fundamento e decido.Os crimes de moeda falsa e corrupção de menor são atribuídos a todos os réus. Ao acusado Carlos Eduardo Tacco Missura também é atribuído o crime de manter em depósito medicamento de origem paraguaia (art. 273 do CP).Examino os crimes comuns a todos os réus.Dispõe o artigo 289, parágrafo 1 do Código Penal:Moeda FalsaArt. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 12 (doze) anos e multa.Parágrafo 1. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.Cuida-se de crime formal e de perigo, sendo irrelevantes para sua configuração a obtenção de vantagem indevida para o agente ou de prejuízo para terceiros.Já o artigo 244-B da Lei 8069/90 (Estatuto da Criança de do Adolescente) estabelece:Corrupção de MenoresArt. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.O crime de corrupção de menores também é formal, não havendo necessidade de prova efetiva da corrupção ou da idoneidade moral anterior da vítima, bastando indicativos do envolvimento de menor na companhia do agente imputável.Sobre estes dois crimes (moeda falsa e corrupção de menor), tanto materialidades como autorias delitivas restaram demonstrada em relação aos três réus.Laudo Pericial n. 183.055/2017 (fls. 236/243), elaborado pela Superintendência da Polícia Técnico-Científica, revela que as 24 cédulas de cem reais apreendidas eram falsas, capazes de enganar o indivíduo de conhecimento médio.O crime de moeda falsa exige o dolo, entendido como a ciência da falsidade da nota e vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas típicas. No caso, demonstrado o dolo. O acusado Carlos Eduardo admitiu, em Juízo, que sabia da falsidade das notas, por ele adquiridas pela venda de uma

bicicleta a um desconhecido.Os demais réus (Davi Fernando e Carlos Benedito) sabiam da falsidade. Estavam todos, os três réus, no mesmo carro, em cidade que não a de moradia, acompanhados de duas mulheres, uma menor. Entregavam notas de cem reais falsas a elas (as mulheres) para que aleatoriamente trocassem no comércio da pequena cidade de Itobi-SP, obtendo o troco em moeda verdadeira.Em poder de Carlos Benedito também foram encontradas notas e Davi estava no banco da frente do carro e entregava as notas falsas às garotas e recebia o troco, conforme apurado pelos testemunhos das jovens envolvidas no caso.Não teriam os denunciados qualquer outra razão para solicitar às duas garotas, uma menor, a compra de produtos (sequer identificados), senão elidir o risco de pessoalmente utilizá-las, fato que denota a má-fé e a ciência, de todos os acusados, quanto à inidoneidade das notas.Nenhum dos acusados apresentou versão convincente das razões de estarem em Itobi-SP, em plena terça feira, sendo que um morava em São Jose do Rio Pardo-SP e outros dois em Atibaia-SP. Seus depoimentos são contraditórios, não há harmonia alguma sobre amizade entre eles ou com as garotas, negócios, carona, lugar de moradia, trajeto percorrido no dia do fato, o que fizeram, nada que um disse coincide com o que os outros disseram, a não ser o evidente e real intento de se unirem e praticar delitos.Os policiais e comerciantes ouvidos confirmaram os fatos exatamente como descritos na denúncia: a introdução, pelas mulheres, uma menor, de moedas falsas no comércio e a apreensão em poder dos acusados de outras notas falsas.Sobre as teses defensivas, a defesa do réu Carlos Eduardo defende a ilicitude da prova, decorrente da busca domiciliar, ao argumento de que houve, por parte dos policiais, invasão de domicílio e, pois, abuso de autoridade. Também pede a desclassificação do delito de moeda falsa para a modalidade prevista no art. 289, 2º do CP e defende a inocorrência do crime de corrupção de menor, por desconhecimento da idade de Caroline (fls. 994 e 1005/1007).Rejeito as teses. A garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio (CF, art. 5, XI) não é absoluta e não pode ser invocada para salvaguardar práticas ilícitas. Havendo suspeitas da ocorrência de crime permanente dentro do domicílio, como de fato houve, haja vista a apreensão de notas falsas (além de droga - cocaína) em poder do acusado, a busca domiciliar se justifica em decorrência do flagrante delito.Não cabe a desclassificação para a hipótese do artigo 289, 2º do Código Penal porque o denunciado não fez prova alguma no sentido de que recebeu as cédulas falsas de boa-fé.Em relação à imputação pelo crime de corrupção de menores (art. 244-B da Lei nº 8.069/90), os elementos dos autos indicam que os acusados, em especial Caros Eduardo, tinham plena consciência da menoridade da comparsa (Caroline) e, ainda assim, optaram por cooptá-la para prática do crime do art. 289, parágrafo 1º, do CP.A esse respeito, a mera alegação de desconhecimento da menoridade restou desprovida de qualquer suporte probatório.O tipo penal do art. 244-B do ECA expressa que a corrupção de menores pode se dar tanto pela indução à prática do crime, quanto pela prática conjunta da infração. Além disso, o STJ, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.127.954/DF, já decidiu que para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal (REsp 1127954/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - Terceira seção, DJe 01/02/2012), sendo irrelevante, portanto, o fato de o adolescente já estar corrompido à época dos fatos (AgRg no AREsp 539297/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - Quinta Turma, DJe 29/08/2016), sendo este o entendimento já sedimento, inclusive, na Súmula n. 500 do STJ: a configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.Provada, pois, a efetiva ciência dos acusados acerca da menoridade de Caroline Ianguas de Araujo e sua participação na introdução das notas falsas.Davi Fernando postula pelo reconhecimento de preclusão das alegações finais da acusação (fls. 1017/1020), o que também improcede. Por determinação deste Juízo (fl. 962), tendo em vista o apensamento dos autos de busca e apreensão, é que às partes foi reaberto prazo de cinco dias para alegações finais, sendo que todas se valeram da oportunidade e se manifestaram nos autos, tudo em plena concretização dos princípios constitucionais inerentes ao contraditório e ampla defesa.Em conclusão, rejeito as demais teses sustentadas por todos os réus, de negativa de autoria do crime de moeda falsa. Os elementos coligidos na fase pré-processual e ao longo da instrução criminal revelam que os réus introduziram em circulação, por meio de uma adolescente e outra jovem, cédulas falsas da moeda nacional, bem como tinham guardadas outras notas contrafeitas.Desse modo, comprovadas materialidades e autorias delitivas, bem como o dolo e ausentes excludentes de qualquer espécie, condeno os réus Carlos Eduardo Tacco Missura, Carlos benedito Henrique dos Santos Junior e Davi Fernando Alves da Costa pela prática dos crimes previstos no art. 289, 1º do Código Penal e do art. 244-B da Lei 8.069/90.Passo à individualização e dosimetria das penas (art. 68 do CP).Réu Carlos Eduardo Tasso Missura.Do crime de moeda falsa (CP, art. 289, 1º):Na primeira fase, o artigo 59 do Código Penal estabelece as circunstâncias judiciais que devem ser consideradas na fixação da pena: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima.O réu é primário, nem há dados sobre conduta social desfavorável ou personalidade voltada para a prática de crime. As demais circunstâncias judiciais também não podem ser valoradas negativamente, pois não ultrapassam o grau de normalidade daquelas que se verificam habitualmente na infração analisada. Portanto, fixo a pena-base em 03 anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Na segunda fase, não há atenuantes e nem restou provado que o acusado promovesse ou organizasse a cooperação no crime ou dirigisse a atividade dos demais agentes, nem é objeto da ação penal eventual crime de organização criminosa, de modo que afasto a agravante prevista no art. 62, I do CP.Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição de pena, de modo que fixo a pena definitiva em 03 anos de reclusão e 10 dias-multa.Em relação a pena de multa, aplicada em consonância com os artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, e proporcionalmente à pena corporal, e pela ausência de dados concretos relativos à situação econômica do réu, arbitro o valor unitário em 1/30 do salário mínimo vigente.Do crime de corrupção de menor (ECA, art. 244-B):Na primeira fase, o artigo 59 do Código Penal estabelece as circunstâncias judiciais que devem ser consideradas na fixação da pena: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima.O réu é primário, nem há dados sobre conduta social desfavorável ou personalidade voltada para a prática de crime. As demais circunstâncias judiciais também não podem ser valoradas negativamente, pois não ultrapassam o grau de normalidade daquelas que se verificam habitualmente na infração analisada. Portanto, fixo a pena-base em 01 ano de reclusão.Na segunda fase, não há atenuantes e nem restou provado que o acusado promovesse ou organizasse a cooperação no crime ou dirigisse a atividade dos demais agentes, nem é objeto da ação penal eventual crime de organização criminosa, de modo que afasto a agravante prevista no art. 62, I do CP.Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição de pena, de modo que fixo a pena definitiva em 01 ano de reclusão.Do concurso entre os crimes de moeda falsa e de corrupção de menor:A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim como do E. TRF3, é no sentido de que, na hipótese de concurso de crime de tráfico ou crime de roubo com o de corrupção de menores, caracteriza-se o concurso formal, e não o material, devendo se aplicar o disposto no art. 70 do Código Penal. Cite-se, a propósito: STJ, HC 134640/DF e TRF3, ACR 0008066-74.2013.4.03.6181.No caso, a corrupção da menor envolvida não decorreu de desígnios autônomos em relação ao crime de moeda falsa. A intenção única do réu Carlos Eduardo era praticar o delito de moeda falsa na modalidade introduzir. Para tanto, corrompeu a menor para auxiliá-lo na empreitada criminosa. Trata-se, pois, de ação única e, em razão da regra do art. 70 do Código Penal, considerando-se que os crimes não são idênticos, deve ser aplicada a pena do crime mais grave aumentada de um sexto até metade.Portanto, feitas essas considerações, reconheço tratar-se de concurso formal próprio - e não de concurso material - entre os crimes de moeda falsa e corrupção de menores e, observando o disposto no art. 70 do Código Penal, aplico a pena mais grave elevada em 1/6, passando, assim, para 03 anos e 06 meses de reclusão e 10 dias-multa, a qual torno definitiva, pois não há previsão da imposição de multa para o crime de corrupção de menores, sendo, assim, indevido o aumento, ainda que mediante a ocorrência de concurso formal de crimes.O regime inicial de cumprimento da pena será fixado após a análise do outro crime atribuído ao acusado, o previsto no art. 273 do CP.Réu Carlos Benedito Henrique dos Santos Junior.Do crime de moeda falsa (CP, art. 289, 1º):Na primeira fase, o artigo 59 do Código Penal estabelece as circunstâncias judiciais que devem ser consideradas na fixação da pena: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima.O réu é primário, nem há dados sobre conduta social desfavorável ou personalidade voltada para a prática de crime. As demais circunstâncias judiciais também não podem ser valoradas negativamente, pois não ultrapassam o grau de normalidade daquelas que se verificam habitualmente na infração analisada. Portanto, fixo a pena-base em 03 anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Na segunda fase, não há atenuantes e nem restou provado que o acusado promovesse ou organizasse a cooperação no crime ou dirigisse a atividade dos demais agentes, nem é objeto da ação penal eventual crime de organização criminosa, de modo que afasto a agravante prevista no art. 62, I do CP.Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição de pena, de modo que fixo a pena definitiva em 03 anos de reclusão e 10 dias-multa.Em relação a pena de multa, aplicada em consonância com os artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, e proporcionalmente à pena corporal, e pela ausência de dados concretos relativos à situação econômica do réu, arbitro o valor unitário em 1/30 do salário mínimo vigente.Do crime de corrupção de menor (ECA, art. 244-B):Na primeira fase, o artigo 59 do Código Penal estabelece as circunstâncias judiciais que devem ser consideradas na fixação da pena: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima.O réu é primário, nem há dados sobre conduta social desfavorável ou personalidade voltada para a prática de crime. As demais circunstâncias judiciais também não podem ser valoradas negativamente, pois não ultrapassam o grau de normalidade daquelas que se verificam habitualmente na infração analisada. Portanto, fixo a pena-base em 01 ano de reclusão.Na segunda fase, não há atenuantes e nem restou provado que o acusado promovesse ou organizasse a cooperação no crime ou dirigisse a atividade dos demais agentes, nem é objeto da ação penal eventual crime de organização criminosa, de modo que afasto a agravante prevista no art. 62, I do CP.Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição de pena, de modo que fixo a pena definitiva em 01 ano de reclusão.Do concurso entre os crimes de moeda falsa e de corrupção de menor:A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim como do E. TRF3, é no sentido de que, na hipótese de concurso de crime de tráfico ou crime de roubo com o de corrupção de menores, caracteriza-se o concurso formal, e não o material, devendo se aplicar o disposto no art. 70 do Código Penal. Cite-se, a propósito: STJ, HC 134640/DF e TRF3, ACR 0008066-74.2013.4.03.6181.No caso, a corrupção da menor envolvida não decorreu de desígnios autônomos em relação ao crime de moeda falsa. A intenção única do réu Carlos Eduardo era praticar o delito de moeda falsa na modalidade introduzir. Para tanto, corrompeu a menor para auxiliá-lo na empreitada criminosa. Trata-se, pois, de ação única e, em razão da regra do art. 70 do Código Penal, considerando-se que os crimes não são idênticos, deve ser aplicada a pena do crime mais grave aumentada de um sexto até metade.Portanto, feitas essas considerações, reconheço tratar-se de concurso formal próprio - e não de concurso material - entre os crimes de moeda falsa e corrupção de menores e, observando o disposto no art. 70 do Código Penal, aplico a pena mais grave elevada em 1/6, passando, assim, para 03 anos e 06 meses de reclusão e 10 dias-multa, a qual torno definitiva, pois não há previsão da imposição de multa para o crime de corrupção de menores, sendo, assim, indevido o aumento, ainda que mediante a ocorrência de concurso formal de crimes.Diante do quantum da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime inicial aberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 33, 2º, c).Considerando que a pena aplicada ao acusado é inferior a 04 anos de reclusão (CP, art. 44, I), substituo-a por duas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, por período igual ao da condenação, em instituição a ser indicada pelo Juízo da Execução (CP, art. 46); e prestação pecuniária, no valor de 01 salário mínimo, a ser depositado à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ).Em se tratando de réu primário, a quem foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade.Réu Davi Fernando Alves da Costa.Do crime de moeda falsa (CP, art. 289, 1º):Na primeira fase, o artigo 59 do Código Penal estabelece as circunstâncias judiciais que devem ser consideradas na fixação da pena: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima.O réu é primário, nem há dados sobre conduta social desfavorável ou personalidade voltada para a prática de crime. As demais circunstâncias judiciais também não podem ser valoradas negativamente, pois não ultrapassam o grau de normalidade daquelas que se verificam habitualmente na infração analisada. Portanto, fixo a pena-base em 03 anos de reclusão e 10 dias-multa.Na segunda fase, deixo de aplicar a atenuante prevista no art. 65, I do CP (réu menor de 21 anos na data do fato), pois, nos moldes da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Também afasto a agravante prevista no art. 62, I do CP, pois não restou provado que o acusado promovesse ou organizasse a cooperação no crime ou dirigisse a atividade dos demais agentes, nem é objeto da ação penal eventual crime de organização criminosa.Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição de pena, de modo que fixo a pena definitiva em 03 anos de reclusão e 10 dias-multa.Em relação a pena de multa, aplicada em consonância com os artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, e proporcionalmente à pena corporal, e pela ausência de dados concretos relativos à situação econômica do réu, arbitro o valor unitário em 1/30 do salário mínimo vigente.Do crime de corrupção de menores (ECA, art. 244-B):Na primeira fase, o artigo 59 do Código Penal estabelece as circunstâncias judiciais que devem ser consideradas na fixação da pena: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima.O réu é primário, nem há dados sobre conduta social desfavorável ou personalidade voltada para a prática de crime. As demais circunstâncias judiciais também não podem ser valoradas negativamente, pois não ultrapassam o grau de normalidade daquelas que se verificam habitualmente na infração analisada. Portanto, fixo a pena-base em 01 ano de reclusão.Na segunda fase, deixo de aplicar a atenuante prevista no art. 65, I do CP (réu menor de 21 anos na data do fato), pois, nos moldes da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Também afasto a agravante prevista no art. 62, I do CP, pois não restou provado que o acusado promovesse ou organizasse a cooperação no crime ou dirigisse a atividade dos demais agentes, nem é objeto da ação penal eventual crime de organização criminosa.Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição de pena, de modo que fixo a pena definitiva em 01 ano de reclusão.Do concurso entre os crimes de moeda falsa e de corrupção de menor:A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim como do E. TRF3, é no sentido de que, na hipótese de concurso de crime de tráfico ou crime de roubo com o de corrupção de menores, caracteriza-se o concurso formal, e não o material, devendo se aplicar o disposto no art. 70 do Código Penal. Cite-se, a propósito: STJ, HC 134640/DF e TRF3, ACR 0008066-74.2013.4.03.6181.No caso, a corrupção da menor envolvida não decorreu de desígnios autônomos em relação ao crime de moeda falsa. A intenção única do réu Carlos Eduardo era praticar o delito de moeda falsa na modalidade introduzir. Para tanto, corrompeu a menor para auxiliá-lo na empreitada criminosa. Trata-se, pois, de ação única e, em razão da regra do art. 70 do Código Penal, considerando-se que os crimes não são idênticos, deve ser aplicada a pena do crime mais grave aumentada de um sexto até metade.Portanto, feitas essas considerações, reconheço tratar-se de concurso formal próprio - e não de concurso material - entre os crimes de moeda falsa e corrupção de menores e, observando o disposto no art. 70 do Código Penal, aplico a pena mais grave elevada em 1/6, passando, assim, para 03 anos e 06 meses de reclusão e 10 dias-multa, a qual torno definitiva, pois não há previsão da imposição de multa para o crime de corrupção de menores, sendo, assim, indevido o aumento, ainda que mediante a ocorrência de concurso formal de crimes.Diante do quantum da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime inicial aberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 33, 2º, c).Considerando que a pena aplicada ao acusado é inferior a 04 anos de reclusão (CP, art. 44, I), substituo-a por duas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, por período igual ao da Execução (CP, art. 46); e prestação pecuniária, no valor de 01 salário mínimo, a ser depositado à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ).Em se tratando de réu primário, a quem foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade.Do medicamento PramilAo réu Carlos Eduardo Tacco Missura também é atribuído o crime previsto no artigo 273, parágrafos 1º, 1º-A e 1º-B, inciso I, do Código Penal, que dispõem:Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; Provadas materialidade e autoria delitivas.O Laudo Pericial n. 209.775/2017 (fls. 326/329) comprovou que os 87 comprimidos apreendidos na casa do réu correspondem ao medicamento PRAMIL, de origem paraguaia, e sem o necessário registro no órgão de vigilância sanitária competente (Agência

Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA), sendo proibida sua importação, comércio e uso em todo o território nacional.A única tese defensiva do réu, sobre este crime, é de que o medicamento não lhe pertencia. Contudo, tal alegação não encontra respaldo em provas. O réu disse que a casa, que pertencia à família, em São Jose do Rio Pardo-SP, estava sendo alugada e outras pessoas frequentavam o local. Tal versão não é crível. Não há prova alguma do aluguel do imóvel e muito menos de que outras pessoas ocupavam a moradia.O próprio acusado afirmou que separou um dos quartos da casa para uso exclusivo seu, transformando o resto em república. O quarto em questão é justamente onde encontrados o medicamento Pramil e as notas falsas. A testemunha Debora Costa afirmou que escutou o réu (Carlos Eduardo) dizendo que o remédio Pramil era dele.Sobre erro de tipo, outra tese defensiva do réu Carlos Eduardo, o desconhecimento da lei não legitima uma ação delituosa (artigo 21, primeira parte do Código Penal).A conduta de importar medicamentos de procedência estrangeira de uso e comercialização proibidos no Brasil (sem registro na ANVISA) caracteriza o delito previsto no artigo 273, 1º, 1º-A e 1º-B, I do Código Penal.Desta forma, comprovadas materialidade e autoria delitivas, bem como o dolo e ausentes excludentes de qualquer espécie, condeno o réu Carlos Eduardo Tacco Missura pela prática do crime previsto no artigo 273, parágrafos 1º, 1º-A e 1º-B, inciso I do Código Penal.Passo à dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal).A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça declarou, em arguição incidental em habeas corpus, a inconstitucionalidade do preceito secundário do tipo penal do artigo 273, 1º-B, do Código Penal, em atenção aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade (STJ, AI no HC n. 239.363, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 26.02.15).Diante disso, a orientação jurisprudencial do E. STJ é no sentido de se aplicar ao crime do artigo 273, 1º-B, do Código Penal, as penas previstas para o delito de tráfico de drogas, inclusive, se o caso, a causa de diminuição de pena do art. 33, 4º e as majorantes do art. 40 da Lei n.11.343/06 (STJ, HC n. 406.430, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 21.09.17; STJ, HC n. 398.945, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 19.09.17; STJ, AgRg no REsp n. 1.659.315, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15.08.17).Feitas tais ponderações, para o delito praticado pelo acusado (artigo 273, 1º-B do CP), na primeira fase, verifico que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP são favoráveis ao réu, razão pela qual fixo a pena em seu mínimo legal, em 05 anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase, não incidem nem atenuantes nem agravantes. Na terceira fase, não incide a causa de aumento relativa ao artigo 40, I da Lei de Drogas, mas presente a causa de diminuição do chamado traficante ocasional. A esse respeito, o réu é primário, não ostenta antecedentes criminais e não há, nos autos, prova de que integre organização ou se dedique à prática criminosa. Assim, diminuo a pena na fração máxima de 2/3, resultando, em definitivo, nas penas de 01 ano e 08 meses de reclusão e o pagamento de 166 dias-multa, arbitrado o valor unitário em 1/30 do salário mínimo vigente.Em relação ao réu Carlos Eduardo aplica-se a regra do concurso material (artigo 69 do CP), eis que o acusado, mediante mais de uma ação ou omissão, praticou três crimes. Assim, somadas as reprimendas (3 anos e 6 meses e 10 dias multa dos crimes de moeda falsa e corrupção menor e 1 ano e 8 meses e 166 dias multa do crime de importação de medicamento), as penas do réu se tornam definitivas em 05 anos e 02 meses de reclusão, acrescidos do pagamento de 176 dias-multa, tendo como valor unitário o mínimo legal.O regime inicial de cumprimento da pena é semiaberto (art. 33, 2º, b do Código Penal).A quantidade da pena aplicada (mais de quatro anos), impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, I do CP).Presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, a gravidade em concreto dos delitos, que envolve corrupção menor e medicamentos nocivos à saúde pública, recomenda que o réu siga cautelarmente preso.Isso posto, julgo procedente a ação penal, e:a) pela prática dos crimes previstos no art. 289, 1º do Código Penal e do art. 244-B da Lei 8.069/90, condeno Carlos Benedito Henrique dos Santos Junior a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento e 10 (dez) dias-multa, de 1/30 do salário mínimo vigente, atualizado até pagamento.Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser individualizada pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo vigente, a ser depositado em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ).b) pela prática dos crimes previstos no art. 289, 1º do Código Penal e do art. 244-B da Lei 8.069/90, condeno Davi Fernando Alves da Costa a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento e 10 (dez) dias-multa, de 1/30 do salário mínimo vigente, atualizado até o pagamento.Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser individualizada pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo vigente, a ser depositado em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ).c) pela prática dos crimes previstos no art. 289, 1º do Código Penal e do art. 244-B da Lei 8.069/90, bem como pelo crime previsto no 273, parágrafos 1º, 1º-A e 1º-B, inciso I do Código Penal, condeno Carlos Eduardo Tacco Missura a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento e 176 (cento e setenta e seis) dias-multa, de 1/30 do salário mínimo vigente, atualizado até o pagamento.Acerca do réu Carlos Eduardo Tacco Missura, mantenho a prisão cautelar, na forma da fundamentação, decreto que vigorará até ulterior deliberação da Colenda Instância Superior, na hipótese de interposição de apelo.Os demais réus poderão apelar em liberdade.Arcarão os réus com o pagamento das custas (art. 804 do Código de Processo Penal). Façam-se as comunicações e anotações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000202-74.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JULIANO SANTOS COMBINATO(SP319257 - GENTIL DO CANTO E SP375279 - GUILHERME DE ANDRADE PICOLI AVILA E SP403469 - MARIANA CASTOLDO BRASILINO)

Considerando que não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 12 de fevereiro de 2019, às 15:00 horas para audiência de interrogatório do réu Juliano Santos Combinato, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.
Intime-se, pessoalmente, o acusado para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência.
Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidões do que nela constar.
Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000271-09.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X NATHALIA FRANCINE DUTRA

Fls. 63/67: mantenho o recebimento da denúncia.
A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.
As alegações da defesa da acusada acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.
Para tanto, designo o dia 19 de fevereiro de 2019, às 14:00 horas para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de acusação Francisco Vicente Loup e Alexsandra Garcez Garcia, bem como para proceder ao interrogatório da ré Nathália Francine Dutra.
Requisitem-se os policiais civis. Intime-se, pessoalmente, a acusada para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência.
Reitere-se o ofício de fl. 44. Cópia deste despacho servirá como ofício.
Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000424-42.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X LEANDRO LIMA MAIA(SP385949 - DIEGO EDUARDO MONTEIRO DE SOUZA)

Dê-se vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000883-56.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CREMILSON GERALDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA BOZELLI DE OLIVEIRA - SP344884, EDUARDO LELLIS LEITE RUPOLO COLOGNEZ - SP195993
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 10374077: expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, atentando a Secretaria para a indicação da patrona favorecida.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 31 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002253-31.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NICOLAU ANGELINIADES NETO
Advogado do(a) AUTOR: NICOLAU ANGELINIADES NETO - SP313360
RÉU: SENADO FEDERAL, PRESIDENTE DA REPÚBLICA - MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação popular proposta por NICOLAU ANGELINIADES NETO em face do SENADO FEDERAL e do Presiddente MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA.

Pretende, em sede liminar, a suspensão do ato que resultou em aumento do salário dos ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República, com a aprovação do Projeto de Lei n° 27/2016. Quanto ao mérito, pugna pela declaração de nulidade do ato legislativo que remeteu o PL nº 27/2016 à sanção presidencial.

Alega, inicialmente, inconstitucionalidade formal na tramitação do indigitado Projeto de Lei, porquanto o Senado Federal, ao realizar emenda no ato normativo, não o devolveu à Casa de origem, mas o encaminhou à sanção presidencial.

Sustenta, ainda, que referido ato contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal que veda o aumento de despesas com pessoal no período que antecede 180 (cento e oitenta) dias do final do mandato do titular do respectivo poder.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

O feito deve ser extinto sem exame de mérito, haja vista a manifesta ausência de interesse processual do demandante.

A ação popular, cuja regulamentação infraconstitucional se encontra na Lei nº 4.717/1965, se traduz em verdadeira *norma-garantia*, a qual permite, ao legitimado, a satisfação dos ideais carreados e promulgados na Constituição Federal vigente. Seu objetivo não é outro senão aquele insculpido no inciso LXXIII, do artigo 5º da Lei Maior de 1988, qual seja, o de *anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.*

Inicialmente, alega a parte autora a existência de inconstitucionalidade *nomodinâmica* no ato legislativo que encaminhou o Projeto de Lei combatido à sanção presidencial. Todavia, registra-se, nesse ponto, o primeiro equívoco processual.

Ictus Oculi, a ação popular não é instrumento hábil a combater a constitucionalidade, *principaler tantum*, de atos legiferantes. Em verdade, em face de projetos de lei – como é o caso - a Corte Suprema somente admite a declaração de inconstitucionalidade por **parlamentar,** por intermédio de mandado de segurança, com vistas à garantia da higidez do procedimento legislativo (Medida Cautelar em Mandado de Segurança n. 34.530/DF – 21.02.2017 – Relatoria Min. Luiz Fux).

Igualmente, remanesce a ausência de interesse processual sob o enfoque da adequação da via eleita.

Com efeito, da análise do andamento do processo legislativo do PL n° 27, de 2016, acostado aos autos (ID. Num. 12259794), demonstrado está que o texto aprovado pelo Senado Federal em 08/11/2018 ainda se encontra pendente de sanção do Presidente da República.

Ora, sem a sanção presidencial não há falar, em tese, em suposto ato lesivo ao patrimônio público ou ao erário, tendo em vista que este sequer se aperfeiçoou no mundo jurídico.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios à vista da previsão do artigo 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquive-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000664-38.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. M . MARANHAO COMERCIO E SERVICOS EIRELI, MARCELO MARQUES MARANHAO

D E S P A C H O

Vistos.

Determino seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo sem restrições e com até 10 anos de fabricação, em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

Negativa, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000664-38.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. M . MARANHAO COMERCIO E SERVICOS EIRELI, MARCELO MARQUES MARANHAO

A T O O R D I N A T Ó R I O

RENAJUD NEGATIVO

MAUá, 5 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000664-38.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. M . MARANHAO COMERCIO E SERVICOS EIRELI, MARCELO MARQUES MARANHAO

A T O O R D I N A T Ó R I O

RENAJUD NEGATIVO

MAUá, 5 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000710-27.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M BULLA DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP, MARCIO BULLA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vistos.

Determino seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo sem restrições e com até 10 anos de fabricação, em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

INDEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado.

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

Infrutífera a diligência, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se. ----------

(RENAJUD NEGATIVO)

MAUá, 5 de dezembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000393-29.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: WELLINGTON REIS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO GOMES - SP169464
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Id Num. 9384648 e 103115554: **recolhidas as respectivas custas, promova a Secretaria a expedição da certidão requerida**.

Advirto o patrono da parte autora de que requerimentos desta natureza devem ser formulados por meio de ferramenta adequada disponibilizada para este fim no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo, a saber: http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/certidoes/.

Oportunamente, tornem os autos novamente conclusos para sentença.

Intime-se.

MAUÁ, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000006-14.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CIRLENE PENHA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação id. 12085957 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

Mauá, d.s.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002314-86.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: IBRASMAK INDUSTRIA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416, ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

IBRASMAK INDÚSTRIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS LTDA ajuizou ação cautelar em face da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, postulando a outorga de tutela provisória de urgência para cancelar o protesto dos títulos registrados perante o Tabelionato de Proteste de Letras e Títulos de Ribeirão Pires (ID. Num. 12569853 – pág. 1/2, 4, 8, 11, 14, 18, 21, 24, 28 e ID. Num. 12615969 – pág. 1, 4, 8, 11, 14, 17), todos com vencimento em 23.11.2018.

Em síntese, alegou que: 1) todos os débitos foram objeto de parcelamento; 2) as CDAs carecem de certeza e liquidez; 3) foram incluídos encargos legais sem base jurídica.

Por fim, asseverou que o protesto dos títulos poderá prejudicar as suas negociações comerciais.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A concessão de provimento cautelar liminarmente depende da presença concomitante da probabilidade do direito alegado ("fumus boni juris") e do perigo iminente de perecimento de direito do requerente ("periculum in mora").

Quanto ao primeiro requisito, não comprovada por ora a existência de nenhuma causa de suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, admite-se o protesto de certidão de dívida ativa conforme o disposto no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.492/97 (incluído pela Lei nº 12.767/12). Trata-se de forma legal, legítima e menos dispendiosa de o Erário compelir os contribuintes inadimplentes ao cumprimento de suas obrigações tributárias.

Apesar de a parte autora ter asseverado o parcelamento dos débitos fiscais objetos das CDAs levadas a protesto, não juntou aos autos qualquer informação a respeito. Aos revés, as informações gerais de inscrições, carreadas aos autos pelo próprio demandante, indicam que as exações em seu desfavor estão com situação "ativa", sem menção à concessão do beneplácito precitado.

De outra parte, as certidões de dívida ativa gozam de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao requerente desfazê-la, ônus do qual não se desincumbiu nesta fase processual.

Além disso, as alegações declinadas na inicial não têm o condão de afastar a presunção de legitimidade que milita em favor dos fatos afirmados em documento público (artigo 405 do Código de Processo Civil) tais como a apresentação de título hábil. Em outras palavras, presume-se que foram atendidos os requisitos legais para o protesto ou, do contrário, o apontamento seria recusado.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência.

Cumpra a parte autora o determinado no caput do artigo 305 e no § 2º do artigo 308, ambos do Código de Processo Civil, emendando a vestibular, no prazo de 5 (cinco) dias, com a apresentação da lide principal e seus fundamentos, eis que não houve exposição suficientemente clara, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, retifique a parte autora o valor da causa para que reflita o valor do proveito econômico realmente pretendido, recolhendo-se as respectivas custas, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação, cite-se o réu para contestar, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 306, CPC).

Diante do indeferimento da tutela, fica facultada à parte autora, no prazo para a emenda da inicial, a apresentação da lide principal, na forma do artigo 308, caput, c/c artigo 310 do Código de Processo Civil.

Mauá, D.S.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000884-36.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: MARCIO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES - SP167409
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

MARCIO PEREIRA DE SOUZA opôs os presentes embargos para que seja reconhecida a nulidade da execução Contrato de Crédito Consignado CAIXA, firmada em 08.07.2015 (Contrato nº 21.0255.110.0015722-87), em cobrança na execução nº 5000431-41.2017.4.03.6140.

Alega excesso de execução porquanto majorada por juros mensalmente capitalizados com amparo em norma inconstitucional e ilegal, e por encargos moratórios ilegais, tudo a acarretar a iliquidez, incerteza e inexigibilidade da dívida exequenda. Afirma, ademais, que o respectivo contrato é nulo por infringir normas de ordem pública. Juntou documentos (ID. Num. 3162403 a 3162524).

Determinado ao embargante que apresentasse demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende correto (ID. Num. 4640514), a parte manifestou-se sob o ID. Num. 5200137 e 5200199. Apresentou cópias de extratos da CEF e simulação de atualização monetária extraída do TJSP, apontando o valor que entende ser devido (Ids. Num. 5200220 a 5200249).

Intimada, a embargada respondeu sob o ID. Num. 5496347, arguindo preliminarmente a manifesta improcedência dos embargos e a falta de comprovação de hipossuficiência do autor a ensejar a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O embargante informou não ter outras provas a produzir (ID. Num. 7652670).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Afasto a preliminar consistente na revogação dos benefícios da gratuidade de justiça conferida ao embargante. Embora o documento de ID. Num. 12613200 – extrato de benefício previdenciário PLENUS – indique a percepção de renda do beneficiário no ano de 2017, não constam, no mesmo sistema, informações de vínculos empregatícios posteriores. Ademais, a informação do embargante de que não mais exerce o cargo que fornecia sua fonte de renda (ID. Num. 3162380 – pág. 04 *in fine)* e a declaração de hipossuficiência carreada aos autos (ID. Num. 3162431) são suficientes à manutenção dos benefícios da justiça gratuita ao embargante, por corroborarem a presunção que milita em favor da declaração de hipossuficiência econômica feita por pessoa natural (artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil).

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

Passo ao exame do mérito.

No que tange ao contrato questionado, forçoso tecer algumas considerações.

A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta, na medida em que se admite a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos objetivamente imprevistos que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa.

No caso, o embargante questiona a liquidez, certeza e exigibilidade do Contrato de Crédito Consignado CAIXA (Contrato nº 21.0255.110.0015722-87), por meio da qual foi tomado o valor de R$ 78.397,90, a ser devolvido em 42 parcelas, sendo a primeira vencida em 08.09.2015.

Diversamente do alegado, o Contrato de Crédito Consignado apresentado pela credora indica precisamente o valor da dívida original, os encargos incidentes, as consequências da impontualidade e as garantias ofertadas, bem como faculta ao devedor a liquidação antecipada do débito.

Nenhum elemento constante dos autos infirma a existência do contrato, tampouco prejudica sua validade, liquidez e exigibilidade. O simples fato dos extratos serem documentos unilateralmente produzidos não é suficiente para retirar sua credibilidade, mormente à mingua de qualquer indício contundente que aponte no sentido de eventual incorreção dos valores apurados pela embargada.

O demonstrativo de débito, carreado à inicial sob o ID. Num. 1823664 da execução principal, informa, dentre outros dados, a data de contratação do empréstimo, o valor da dívida, a data a partir da qual são devidos os juros remuneratórios e os juros moratórios e o valor da multa contratual.

Sob outro prisma, como a parte embargante sempre dispôs de todas as informações necessárias para aferir o acerto do proceder da embargada, não se justifica o fato de não ter se desonerado do ônus probatório que lhe cabia.

Observo que a planilha de atualização colacionada pelo embargante (ID. Num. 5200249) não guarda relação alguma com os juros, taxas e demais frutos civis que se dispôs a arcar quando da contratação do indigitado Contrato de Empréstimo.

De outra parte, reputo genérica a alegação de que houve cobrança de encargos ilegais no período de normalidade do contrato, já que sequer foram apontados quais seriam os encargos que considera indevidos e o respectivo fundamento.

No que tange ao alegado excesso de execução em razão da capitalização de juros não pactuada e amparada em norma inconstitucional, não merece acolhida a argumentação.

O parágrafo terceiro da cláusula sexta estipula que as prestações mensais seriam calculadas pela Tabela Price, tomando o valor do empréstimo e da taxa de rentabilidade pactuada, compostas pela amortização do principal, dos juros remuneratórios e acrescida da TR.

Assim, a verificação dos pagamentos não se dá pela mera aplicação da fórmula do sistema de amortização eleito, já que se faz necessária a apuração da taxa de juros nos termos do parágrafo primeiro da cláusula segunda, a qual muda mensalmente a depender da variação da TR.

Inexiste óbice para tal previsão contratual porquanto livremente pactuada com instituição financeira, a qual não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura. Nesse sentido é a iterativa jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSOS NÃO PROVIDO.

1. A Lei 10.931/2004 previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, desde que preenchidos os requisitos legais. 2. Demonstrativos de débito que indicam a evolução da dívida tão somente após sua consolidação não são suficientes para caracterizar a liquidez do título. Isso porque não há prova das parcelas utilizadas do crédito aberto, eventuais aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, possíveis amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Em suma, falta a demonstração de como a dívida foi calculada para se chegar ao valor consolidado. 3. ***Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada****. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. No que tange à multa moratória e aos juros moratórios, bem como taxa de rentabilidade, estes não são cumuláveis com a comissão de permanência, uma vez que esta já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora, pois representaria um verdadeiro bis in idem 5. Recurso não provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2191606 - 0001529-31.2015.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018 .*

DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. TAXA MÉDIA DO MERCADO. ANATOCISMO. JUROS CAPITALIZADOS.

1. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, cuja única exceção, bem definida pela jurisprudência, é a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados. 2. Para que se possa proceder com tal intervenção judicial, faz-se necessário que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios esteja cabalmente demonstrada em cada caso, com inequívoca demonstração do desequilíbrio contratual. 3. Alegações genéricas de incorreção dos valores cobrados não possuem o condão de desconstituir a dívida uma vez que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito. Esta era a dicção do artigo 333 do CPC/73, atual artigo 373, I, do CPC/2015. ***4. As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. 5. Somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.*** *6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2255235 - 0022955-77.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018).*

Por fim, o embargante sequer aponta quais cláusulas teriam afrontado normas de ordem pública (ID. Num. 3162524 – pág. 7).

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO** os embargos.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa correspondente à diferença entre o valor cobrado e aquele apontado pelo embargante ao ID. Num. 5200137 – pág. 2 (R$ 32.498,19 em março/2018), atualizados a partir da data desta sentença nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Procedimento isento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000208-88.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INTEGRADA SERVICE TERCEIRIZACAO E MAO DE OBRA TEMPORARIA EIRELI - EPP, TALES ARAMIS FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos.

Diante das diligências negativas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

Mauá, d.s.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000162-02.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: KARINA YURIKO YOKOMIZO OSHITA

D E S P A C H O

Vistos.

Diante da diligência negativa, intime-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, arquivem-se os autos definitivamente.

Int.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-59.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE ANTONIO MOURA NETO

D E S P A C H O

Vistos.

Diante da certidão parcialmente cumprida, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de requerimento de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000137-86.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDEMAR DA CONCEICAO INDUSTRIA DE MAQUINAS - EPP, VALDEMAR DA CONCEICAO

D E S P A C H O

Vistos.

Diante das diligências negativas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

Mauá, d.s.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000261-69.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: ROSANGELA FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

Diante da notícia de falecimento da parte requerida, arquivem-se os autos definitivamente.

Int.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000211-43.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALAN LEANDRO MORENO - ME, ALAN LEANDRO MORENO

D E S P A C H O

Vistos.

Diante da certidão parcialmente cumprida, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-34.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOGISTIKAS TREINAMENTO E EVENTOS LTDA - ME, SABRINA DE FARIA JORGE

D E S P A C H O

Vistos.

Diante das diligências parcialmente cumpridas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000138-71.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONY'S SERVICOS E LOCACOES - EIRELI, MONIQUE DRESET DE SOUZA, MONISE DRESET DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos

Diante das diligências parcialmente cumpridas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001876-60.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESERVA CARAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Primeiramente, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, regularizar sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração "ad judicia" tem poderes para tanto.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

Mauá, d.s.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002326-03.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ELISABETE MIRANDA GARCIA, EDMILSON GALES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE MELLO DACOL CRISCI - SP361353
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE MELLO DACOL CRISCI - SP361353
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, comprove a recusa da ré em fornecer as informações solicitadas e a efetuar o indigitado pagamento no prazo de dez dias úteis sob pena de extinção por ausência de interesse processual.

Ao SEDI para retificação da classe processual para "ação de exigir contas".

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

MAUá,D.S..

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002311-34.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: CHURRASCARIA ESTRELA DOS PAMPAS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO GODOI - SP101643
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

CHURRASCARIA ESTRELA DOS PAMPAS LTDA. ajuizou ação em face da **UNIÃO FEDERAL,** postulando, em sede de tutela cautelar, a sustação definitiva dos protestos dos títulos registrados sob os números 8021500562324, 8051500487608 e 8051500562405, perante o Tabelionato de Proteste de Letras e Títulos de Mauá, com vencimento em 23.11.2018. Requereu a concessão de tutela provisória de urgência, liminarmente, visando à sustação do protesto. A inicial veio acompanhada de documentos Ids. Num. 12543887 a 12557417.

Em síntese, alegou que os protestos se referem ao não pagamento de multas impostas pelo Ministério do Trabalho, oriundas dos processos administrativos 46262 001688/2014-79 e 46262 001682/2014-00. Afirmou que tais imposições são irregulares, uma vez que mencionados débitos, além de terem sido quitados, foram lançados em duplicidade, sendo que tal questão está em análise por meio de embargos à execução interpostos na 1ª Vara do Trabalho de Mauá.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O presente feito versa sobre a legitimidade de protestos de títulos consubstanciados em multas aplicadas pelo Ministério do Trabalho em sua atribuição de órgão fiscalizador das atividades laborativas no âmbito da empresa demandante, consubstanciadas aquelas nas cártulas protestadas colacionadas sob o ID. Num. 12543893 – pág. 1/3

A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento.

Dentre os requisitos processuais subjetivos pertinentes ao órgão jurisdicional, situa-se a competência, que é a medida estabelecida na Constituição e na lei dentro da qual o juiz pode exercer a jurisdição.

No que tange à competência da Justiça Federal, sua enumeração é constitucional e taxativa, não comportando ampliação.

Por sua vez, a análise dos fatos narrados e dos documentos apresentados permite a conclusão de que se está diante de matéria cuja competência para dirimi-la é da Justiça do Trabalho, em caráter absoluto, conforme estabelecido no artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

De fato, do exame da prefacial se extrai que a medida buscada antecede seu objetivo principal consistente na anulação do débito consubstanciado nos protestos apontados.

Ocorre que os débitos protestados consubstanciam-se nas CDAs nº 80.5.15.004878-08, 80.5.15.005623-24 e 80.5.15.005624-05 (ID. Num. 12545008 – pág 3/17), decorrentes de *multas por infração de artigo da CLT*.

Nesse sentido, verifica-se a clara competência da Justiça do Trabalho para apreciar a questão conforme entendimento a seguir colacionado (g.n.):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 630 DA CLT. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA TRABALHISTA. APELAÇÃO PREJUDICADA.
>
> **1. Cuida-se de ação anulatória de cobrança, mediante protesto, de CDA originada de auto de infração lavrado por infração aos §§ 3º e 4º, conforme o § 6º, todos do art. 630, da CLT.**
>
> **2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a ação que envolve matéria atinente à penalidade administrativa imposta a empregador, pela fiscalização do trabalho, nos termos do artigo 114, VII, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 45/2004, foi transferida para a competência da Justiça do Trabalho.**
>
> 3. A sentença foi proferida em 07/12/2015, ou seja, na vigência da EC 45, de 08/12/2004, pelo que absolutamente nulo o julgamento, por incompetência material e absoluta.
>
> 4. Anulada a sentença, ante o reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta da Justiça Federal, com a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, e prejudicada a apelação.
>
> (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2186110 - 0013167-29.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016).

Ressalte-se que a questão relativa à imposição das mencionadas multas de cunho trabalhista já está em análise perante o MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Mauá – processo nº 1001753-55.2015.5.02.0361 (Ids. Num. 12545005 a 12545008).

Por conseguinte, de acordo com a norma insculpida no artigo 299 do Código de Processo Civil, a competência para apreciar a presente tutela provisória antecedente é da Justiça do Trabalho, porquanto competente para deliberar sobre a regularidade das CDAs protestadas.

Destarte, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta desta Justiça Federal para julgar a presente ação, devendo os autos ser remetidos à Justiça do trabalho, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil.

Diante disto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor da 1ª Vara do Trabalho de Mauá.

Remetam-se os autos com urgência ao Setor de Distribuição da Justiça do Trabalho em Mauá.

Mauá, D.S.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5000476-45.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: IRACEMA TIMOTEO DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de restauração dos autos nº 00107584320114036140.

Foram apresentadas, pela Secretaria do Tribunal Regional da 3ª Região, cópias das decisões proferidas em segunda instância.

Intimada, a parte autora apresentou nos autos cópia da peça inicial, acompanhada dos seguintes documentos (Ids. Num. 2441351, 2441398, 2441399, 2441410, 2441413, 2441418, 2441429, 2441439, 2441445, 2441451 e 2441457): (i) cópia de certidão eleitoral, expedida em 06.03.2006, (ii) Declaração de Exercício de Atividade Rural, expedida por sindicato aos 14.05.1997; (iii) título eleitoral; (iv) notificações para pagamento de ITR; (v) petições ofertadas no juízo de origem – 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá; (vi) Certidão de Inexistência de Dependentes.

A Autarquia nada apresentou.

Foi determinada a juntada dos extratos obtidos nos sistemas de consulta processual da Justiça Federal de São Paulo e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como determinado que a Secretaria certificasse o estado do processo.

Sob o Id. Num. 2787918, certificou-se que houve prolatação de sentença no Juízo estadual, motivo pelo qual não consta registro de sentença nesta Secretaria. Por conseguinte, expediu-se ofício à 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá, a fim de que fornecessem cópia da referida sentença e de outras peças pertinentes (Id. Num. 2794057).

Em resposta, o Juízo estadual encaminhou cópia da r. sentença lá proferida (Id. Num. 3795706).

Por fim, coligiu-se aos autos resposta do Juízo estadual da Comarca de Canhotinho/PE (ID. 12177740 – pág. 15/19), informando-se sobre a ausência de comprovação de audiência para oitiva de testemunhas do autor.

É o relatório. Fundamento e decido.

A despeito de ter sido apresentado nos autos apenas parte das peças processuais, considerando a apresentação da petição inicial e da natureza do objeto da ação (pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição), reputo que a ausência de juntada de demais peças processuais pelas partes interessadas (tais como a íntegra da contestação e dos recursos manejados nos autos) não prejudica o encerramento do presente incidente de restauração, eis que houve compreensão suficiente da tramitação do feito, sem prejuízo às partes, notadamente em razão de, após regular intimação, não ter havido qualquer manifestação dos interessados de oposição ao pedido de restauração dos autos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o presente feito para declarar restaurados os autos nº. 0010758-43.2011.4.03.6140.

Sem custas e honorários advocatícios.

Entendo como não presentes os motivos para instauração de sindicância, tendo em vista que o desaparecimento dos autos decorreu do roubo ao malote dos Correios, fatos que já foram devidamente noticiados à autoridade policial.

Determino o lançamento de fase processual no sistema MUMPS acerca do encerramento deste incidente de restauração.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Por conseguinte, proceda a Secretaria à inserção dos dados e arquivos constantes na presente ação através da sistemática de metadados, cuja numeração do processo a ser originado deve ser a mesma dos autos físicos restaurados - 0010758-43.2011.4.03.6140.

Após, e diante da decisão proferida nos autos do processo nº 0001452-50.2011.4.03.6140, publicada aos 09.04.2018, proceda-se ao apensamento do processo restaurado naquela ação, a fim de viabilizar julgamento conjunto do mérito.

Satisfeitos os comandos acima, arquive-se a presente ação de restauração.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001115-32.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SAVIVEL VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HARLEY ENEIAS STANGE - SP290261
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **Savivel Veículos Ltda.**, em face da **União,** objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário.

Pretende a autora seja concedida Tutela de Urgência, a fim de que seja suspensa a cobrança e a execução de crédito tributário originário da Certidão da Dívida Ativa nº 8021801254597, bem como seja declarada a nulidade da inscrição em dívida ativa, e a sustação do protesto protocolado sob nº 159073 do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itararé - SP.

Alega a autora, em apertada síntese, que em junho de 2008 ajuizou em conjunto com a Associação dos Concessionários da marca Wolkswagen – ASSOBREV, Mandado de Segurança contra ato do Secretário da Receita Federal do Brasil, processo n° 2008.34.00.001169-9, em trâmite na 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, sendo-lhe concedida parcialmente a segurança para assegurar o direito de utilização, mediante escrituração, dos créditos de PIS/COFINS.

Argumenta que passou a se utilizar dos referidos créditos, mas que a ré emitiu Ordem de Protesto da CDA 8021801254597, referente à dívida ativa do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

Sustenta que a concessão de medida liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, ainda que não se impeça o lançamento do crédito, a fim de evitar a ocorrência da decadência.

Pretende a demandante, em suas palavras, a retirada de seu nome da dívida ativa da União, bem como todas as consequências advindas desta inscrição, uma vez que a inscrição lhe deixaria extremamente prejudicada junto ao mercado financeiro, impedindo-lhe ainda de comprovar a regularidade fiscal quando de sua atuação em concessões públicas e contratos administrativos.

A respeito do pedido de tutela de urgência, sustenta que sua concessão não trará prejuízo à Ré, tendo em vista que em caso de improcedência dos pedidos ao final da demanda, os créditos estarão atualizados perante o juízo.

Alega que necessita obter certidão de regularidade fiscal para exercer suas atividades empresariais, e caso a tutela pleiteada não seja concedida é patente o perigo de dano irreparável em virtude de ter seu nome inscrito em dívida ativa lhe prejudicaria junto ao mercado financeiro, bem como por se uma empresa que atua no ramos de concessões públicas e contratos administrativos ficaria impedida de contratar em virtude de não poder comprovar sua regularidade fiscal.

A parte autora atribui à causa o valor de R$ 44.231,40.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi intentada perante o Juízo Estadual de Itararé/SP.

Por sua vez, o Juízo Estadual declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos para esta Vara Federal para redistribuição.

Verifica-se, contudo, que em que pese a competência para julgamento dos presentes autos seja da Justiça Federal, o Juízo Estadual incorreu em erro ao remeter os autos para esta Vara, tendo em vista o valor atribuído à causa pelo autor (inferior a 60 salários mínimos).

Com efeito, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

A presente demanda também não se enquadra em nenhumas das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no §1º do artigo mencionado acima.

Corrobora o entendimento acima o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa. Excetuam-se da regra geral as causas a que se refere o § 1º, incisos I a IV, do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, entre as quais, todavia, não se incluem as ações de prestação de contas. Nesse sentido: CC 0020372-53.2010.4.01.0000/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.10 de 06/12/2010; CC 0070995-58.2009.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.20 de 12/04/2010; CC 0003130-28.2003.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Joao Batista Moreira, Terceira Seção, DJ p.6de 18/11/2004. 2. Não fogem à regra geral do valor da causa, os feitos de maior complexidade e que demandem produção de prova pericial. Precedentes do STJ e desta Corte: AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 28/08/2009; CC 0060677-45.2011.4.01.0000/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.29 de 31/01/2012; CC 0008816-20.2011.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Rel. Conv. Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha, Terceira Seção, e-DJF1 p.15 de 19/09/2011; CC 0053003-84.2009.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Terceira Seção, e-DJF1 p.09de 28/03/2011; CC 0013820-72.2010.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.13 de 21/02/2011. 3. Conflito conhecido, para que seja declarada a competência do Juízo da 13ªVara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Goiás, ora Suscitante." (TRF1 – CC 0045088020154010000 – e-DJF1 de 01/03/2016)

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, com fulcro no artigo 64, § 3º, c.c. artigo 66, parágrafo único, ambos do CPC, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa** e determino a remessa do presente processo ao Juizado Especial Federal desta 39ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se

ITAPEVA, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000759-37.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

D E S P A C H O

Conheço da exceção de pré-executividade de **id. 12620762.**

Intime-se para que a Exequente se manifeste, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de dezembro de 2018.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3033

MONITORIA
0001657-14.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO ZULIAN DE CARVALHO

Nos termos da determinação de fl. 71, aguarde-se o decurso do prazo de 01 ano, durante o qual o processo deverá permanecer suspenso em Secretaria.
Decorrido o prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º, do artigo 921, do CPC.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001619-65.2014.403.6139 - CLOVIS GALVAO DE ALMEIDA(SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Tendo em vista que, logo após intimação da parte autora para vista do laudo pericial contábil de fls. 148/183, os autos saíram em carga para vista aos réus, impossibilitando o acesso da demandante à prova pericial, concedo o prazo suplementar de 15 dias para vista dos autos pela parte autora.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 146, tornando os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000242-25.2015.403.6139 - HELIO DE MORAES PESSAMILIO(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X UNIAO FEDERAL(SP276442 - MARIO TADEU SANTOS)

Intime-se a parte autora para que cumpra a determinação de fl. 147, visto que a digitalização dos autos deve ser inserida no processo virtual criado pela Secretaria, que manteve a mesma numeração do processo físico

(conforme Resolução nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018).
Caso a parte recorrente não proceda a digitalização, dê-se vista à outra parte para que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.
Destaque-se que caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.
Sem prejuízo, proceda a Secretaria à juntada de cópia do presente despacho aos autos nº 5001056-44.2018.403.6139 e, em seguida, ao cancelamento da sua distribuição, visto que erroneamente distribuídos pela parte recorrente.
Cumpra-se. Intime-se.

ACAO POPULAR
0001714-95.2014.403.6139 - WADIR BRANDAO(PR053924 - NATHALIA SUZANA COSTA SILVA TOZETTO) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP X SUPERINTENDENCIA DO IBAMA NO ESTADO SP - SUSESP

Intimadas da decisão de organização e saneamento de fls. 442/444, para que, no prazo de 10 dias, especificassem as provas que pretendem fazer uso, o Ministério Público Federal manifestou-se às 447/457 requerendo o julgamento antecipado parcial do mérito no tocante ao pedido de condenação dos réus a cumprirem obrigação de fazer consistente no exercício do poder de polícia para vistoria e interdição do empreendimento, sem prejuízo da condenação dos réus a reparar, de modo subsidiário, os danos causados ao ambiente, caso, no curso da instrução processual, sejam provados esses danos e sua omissão culposa ou a sua atuação deficiente.
Não especificou, contudo, as provas que pretende produzir.
As partes autora e ré, por sua vez, quedaram-se silentes durante o prazo assinalado (fl. 476).
Deste modo, ante a ocorrência da preclusão temporal, nos termos do artigo 355, I, do CPC, tornem os autos conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0001297-45.2014.403.6139 - ANTONIO GOMES DINIZ(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPEVA - SP

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.
Assim, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.
Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).
Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira.
No caso de equívocos, ilegibilidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.
Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.
Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.
Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 3042

MONITORIA
0002260-87.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PABLO RIBEIRO SIQUEIRA(SP326130 - ANGELA MARIA DA SILVA KAKUDA)

Ante a virtualização do processo, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000269-42.2014.403.6139 - FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO X JOSE DONIZETE DOS SANTOS X ANDRE LUIZ SILVA GUTIERREZ X OLAIR MARQUES DE LIMA X OTACILIO DE MORAES TEOBALDO X LUIZ CARLOS PEDROSO DA FONSECA(SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA E SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS.Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018)MéritoO Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT.Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional.Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis:Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...)Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original.Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção.Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.(...)Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema.Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsome às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000389-85.2014.403.6139 - MARCIO TOMAZ DE LIMA X JONALISSES RODRIGUES DE MORAES X EDMUNDO FERREIRA VIEIRA X BENEDITO MANOEL DE OLIVEIRA X VALDEMARA JESUS DE SOUZA LIMA X MARIA IOLANDA DE MELLO BAZ X VALDEREZ REGINA DE BARROS X MARIA CONCEICAO DE LIMA X VILMA TEODORO X MARCO ANTONIO ISIDORO DE MORAES X NIVALDO DE OLIVEIRA X ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS X NARCISO ALMEIDA RODRIGUES X VANUTE ALVES DOS SANTOS X JOSUE FERREIRA DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP325650 - RENATA MARINS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o julgamento do Resp nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7) que substituiu o Resp nº 1.381.683 - PE, tornem os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000445-21.2014.403.6139 - LUIZ ALVES RIBEIRO X PATRICIA KASOKWS COELHO DE ALMEIDA X RITA DE CASSIA MELO X GILMAR CESAR DE SOUZA X EDISON FERREIRA DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS.Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018)MéritoO Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT.Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional.Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis:Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...)Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original.Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção.Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.(...)Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema.Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsome às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001548-92.2016.403.6139 - MUNICIPIO DE RIBEIRAO BRANCO(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP344516 - LAIS LOPES BARBOSA E SP344161 - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.
Feita a conversão, intime-se a parte recorrente para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).
Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrida, a fim de que também os confira.
No caso de equívocos, ilegibilidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.
Caso a parte recorrente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.
Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.
Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento das determinações.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000231-25.2017.403.6139 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X ANTONIO VIEIRA X MARIA DAS DORES SILVA X BENEDITO APARECIDO X ANA LUCIA GALVAO X ELSON APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE CARRIEL NETO X JOSE DOS SANTOS FERRAZ X ROSANA DE FATIMA LEITAO X RAQUEL APARECIDA LEITAO X ROSELI APARECIDA FERRAZ CAMARGO X JOSE CARLOS PEREIRA X GIOVANA ROSA DOS SANTOS GOMES X JOSE ROBERTO AMARO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP231325 - VINICIUS CORREA FOGLIA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca de eventual interesse na demanda.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0001522-94.2016.403.6139 - IZAUL LOPES DOS SANTOS(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM ITAPEVA - SP

Nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.
Feita a conversão, intime-se a parte impetrante para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).
Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte impetrada, a fim de que também os confira.
No caso de equívocos, ilegibilidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.
Cumpridas as determinações, a parte impetrante deverá dar prosseguimento no processo eletrônico.
Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Caso a parte impetrante não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.
Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.
Cumpra-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA
0003571-84.2011.403.6139 - ANA SILVANA LAURIANO X ANGELINO LAURIANO X SILVERIO PEDROSO DE OLIVEIRA X JOSE VIEIRA FABIANO X JOSE PEDRO DE SOUZA SANTOS X JOAO ANTONIO MEIRA X MARIA VIEIRA DOS SANTOS X PEDRO RAIMUNDO DE ALMEIDA X ALICE RODRIGUE LEITE X JOANA MARIA DE MORAES(SP062007 - JOAO BENEDITO FERREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO)
Faço vista do desarquivamento do processo ao interessado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0001473-92.2012.403.6139 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP322211 - MARINA VILHENA GALHARDO E SP344108 - ROBERTA MUCARE PAZZIAN) X MUNICIPIO DE BURI/SP(SP317892 - JESSICA DE ANGELIS MARINS SILVA E SP295806 - CAMILA VANELI GALVÃO MARTINS)

Defiro o prazo requerido pela parte autora à fl. 686.
Após, abra-se vista ao DNIT para manifestação.
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001332-05.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRA NOVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY JESUS DA SILVA - SP261835
EXECUTADO: LUCIANO APARECIDO ALENCAR MONTI, GISELE DE OLIVEIRA MONTI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TERRA NOVA em face da LUCIANO APARECIDO ALENCAR MONTI, GISELE DE OLIVEIRA MONTI E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento de débitos condominiais vencidos e não pagos.

Foi atribuído à causa o valor de R$ 23.344,67.

Nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos. Entendo que o referido diploma legal não exclui a legitimidade ativa de entes despersonalizados, tais como o condomínio edilício.

Neste sentido, tem-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL. SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que as ações de competência da Justiça Federal, cujo valor exorbite a 60 (sessenta) salários mínimos, não poderão ser processadas e julgadas pelo Juizado Especial Federal, em consonância às disposições da Lei 10.259/2001. 2. Por meio de uma interpretação teleológica do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal. 3. Agravo legal não provido. (AI 00197088920154030000, Primeira Turma do TRF3, J. em 01/03/2016, DJF3 de 11/03/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR CONDOMÍNIO. LEI 10.259/2001. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Conflito negativo no qual se discute a competência para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio e redistribuída para vara de Juizado Especial Federal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal - 1ª Região entende que embora o art. 6 da Lei n. 10.259/2001 não mencione condomínio, essa pessoa jurídica pode figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal na hipótese de dívida inferior a sessenta salários mínimos. 3. "Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª.Nancy Andrighi, DJ 16.8.07" (STJ, AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro Sidinei Beneti, Segunda Seção, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010) 3. O proveito econômico almejado pelo autor da ação originária é inferior a sessenta salários mínimos. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 25ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - Juizado Especial Federal, o suscitante" (CC 00571224920134010000, J. em 20/05/2014, DJF1 de 28/05/2014, Relator: JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.))

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001343-34.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRA NOVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY JESUS DA SILVA - SP261835
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TERRA NOVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento de débitos condominiais vencidos e não pagos.

Foi atribuído à causa o valor de R$ 6.628,01.

Nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos. Entendo que o referido diploma legal não exclui a legitimidade ativa de entes despersonalizados, tais como o condomínio edilício.

Neste sentido, tem-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL. SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que as ações de competência da Justiça Federal, cujo valor exorbite a 60 (sessenta) salários mínimos, não poderão ser processadas e julgadas pelo Juizado Especial Federal, em consonância às disposições da Lei 10.259/2001. 2. Por meio de uma interpretação teleológica do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal. 3. Agravo legal não provido. (AI 00197088920154030000, Primeira Turma do TRF3, J. em 01/03/2016, DJF3 de 11/03/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR CONDOMÍNIO. LEI 10.259/2001. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Conflito negativo no qual se discute a competência para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio e redistribuída para vara de Juizado Especial Federal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal - 1ª Região entende que embora o art. 6 da Lei n. 10.259/2001 não mencione condomínio, essa pessoa jurídica pode figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal na hipótese de dívida inferior a sessenta salários mínimos. 3. "Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª.Nancy Andrighi, DJ 16.8.07" (STJ, AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro Sidinei Beneti, Segunda Seção, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010) 3. O proveito econômico almejado pelo autor da ação originária é inferior a sessenta salários mínimos. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 25ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - Juizado Especial Federal, o suscitante" (CC 00571224920134010000, J. em 20/05/2014, DJF1 de 28/05/2014, Relator: JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.))

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal de Osasco.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001336-42.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRA NOVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY JESUS DA SILVA - SP261835
EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA FONTES, MARCIA LIDIA FERREIRA LEITE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TERRA NOVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FABIO TEIXEIRA FONTES E MARCIA LIDIA FERREIRA LEITE para o recebimento de débitos condominiais vencidos e não pagos.

Foi atribuído à causa o valor de R$ 31.384,11.

Nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos. Entendo que o referido diploma legal não exclui a legitimidade ativa de entes despersonalizados, tais como o condomínio edilício.

Neste sentido, tem-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL. SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que as ações de competência da Justiça Federal, cujo valor exorbite a 60 (sessenta) salários mínimos, não poderão ser processadas e julgadas pelo Juizado Especial Federal, em consonância às disposições da Lei 10.259/2001. 2. Por meio de uma interpretação teleológica do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal. 3. Agravo legal não provido. (AI 00197088920154030000, Primeira Turma do TRF3, J. em 01/03/2016, DJF3 de 11/03/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR CONDOMÍNIO. LEI 10.259/2001. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Conflito negativo no qual se discute a competência para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio e redistribuída para vara de Juizado Especial Federal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal - 1ª Região entende que embora o art. 6 da Lei n. 10.259/2001 não mencione condomínio, essa pessoa jurídica pode figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal na hipótese de dívida inferior a sessenta salários mínimos. 3. "Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel". Min".Nancy Andrighi, DJ 16.8.07" (STJ, AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro Sidinei Beneti, Segunda Seção, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010) 3. O proveito econômico almejado pelo autor da ação originária é inferior a sessenta salários mínimos. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 25ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - Juizado Especial Federal, o suscitante" (CC 00571224920134010000, J. em 20/05/2014, DJF1 de 28/05/2014, Relator: JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.))

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001352-93.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRA NOVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY JESUS DA SILVA - SP261835
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por CONDOMÍNIO TERRA NOVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento de débitos condominiais vencidos e não pagos.

Foi atribuído à causa o valor de R$ 42.459,39.

Nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos. Entendo que o referido diploma legal não exclui a legitimidade ativa de entes despersonalizados, tais como o condomínio edilício.

Neste sentido, tem-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL. SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que as ações de competência da Justiça Federal, cujo valor exorbite a 60 (sessenta) salários mínimos, não poderão ser processadas e julgadas pelo Juizado Especial Federal, em consonância às disposições da Lei 10.259/2001. 2. Por meio de uma interpretação teleológica do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal. 3. Agravo legal não provido. (AI 00197088920154030000, Primeira Turma do TRF3, J. em 01/03/2016, DJF3 de 11/03/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR CONDOMÍNIO. LEI 10.259/2001. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Conflito negativo no qual se discute a competência para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio e redistribuída para vara de Juizado Especial Federal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal - 1ª Região entende que embora o art. 6 da Lei n. 10.259/2001 não mencione condomínio, essa pessoa jurídica pode figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal na hipótese de dívida inferior a sessenta salários mínimos. 3. "Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel". Min".Nancy Andrighi, DJ 16.8.07" (STJ, AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro Sidinei Beneti, Segunda Seção, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010) 3. O proveito econômico almejado pelo autor da ação originária é inferior a sessenta salários mínimos. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 25ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - Juizado Especial Federal, o suscitante" (CC 00571224920134010000, J. em 20/05/2014, DJF1 de 28/05/2014, Relator: JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.))

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível de Osasco.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001353-78.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRA NOVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY JESUS DA SILVA - SP261835
EXECUTADO: DIEGO RAFAEL BENTO DOS SANTOS, DANIELI CARLOS DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TERRA NOVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DIEGO RAFAEL BENTO DOS SANTOS E DANIELI CARLOS DOS SANTOS para o recebimento de débitos condominiais vencidos e não pagos.

Foi atribuído à causa o valor de R$ 11.762,85.

Nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos. Entendo que o referido diploma legal não exclui a legitimidade ativa de entes despersonalizados, tais como o condomínio edilício.

Neste sentido, tem-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL. SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que as ações de competência da Justiça Federal, cujo valor exorbite a 60 (sessenta) salários mínimos, não poderão ser processadas e julgadas pelo Juizado Especial Federal, em consonância às disposições da Lei 10.259/2001. 2. Por meio de uma interpretação teleológica do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal. 3. Agravo legal não provido. (AI 00197088920154030000, Primeira Turma do TRF3, J. em 01/03/2016, DJF3 de 11/03/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR CONDOMÍNIO. LEI 10.259/2001. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Conflito negativo no qual se discute a competência para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio e redistribuída para vara de Juizado Especial Federal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal - 1ª Região entende que embora o art. 6 da Lei n. 10.259/2001 não mencione condomínio, essa pessoa jurídica pode figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal na hipótese de dívida inferior a sessenta salários mínimos. 3. "Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Min.ª.Nancy Andrighi, DJ 16.8.07" (STJ, AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro Sidinei Beneti, Segunda Seção, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010) 3. O proveito econômico almejado pelo autor da ação originária é inferior a sessenta salários mínimos. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 25ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - Juizado Especial Federal, o suscitante" (CC 00571224920134010000, J. em 20/05/2014, DJF1 de 28/05/2014, Relator: JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.))

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível de Osasco.

Int.

OSASCO, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001358-03.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRA NOVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY JESUS DA SILVA - SP261835
EXECUTADO: PRISCILA MERIELE AMOEDO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANGRA DOS REIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento de débitos condominiais vencidos e não pagos.

Foi atribuído à causa o valor de R$ 37.032,68.

Nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos. Entendo que o referido diploma legal não exclui a legitimidade ativa de entes despersonalizados, tais como o condomínio edilício.

Neste sentido, tem-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL. SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que as ações de competência da Justiça Federal, cujo valor exorbite a 60 (sessenta) salários mínimos, não poderão ser processadas e julgadas pelo Juizado Especial Federal, em consonância às disposições da Lei 10.259/2001. 2. Por meio de uma interpretação teleológica do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal. 3. Agravo legal não provido. (AI 00197088920154030000, Primeira Turma do TRF3, J. em 01/03/2016, DJF3 de 11/03/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR CONDOMÍNIO. LEI 10.259/2001. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Conflito negativo no qual se discute a competência para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio e redistribuída para vara de Juizado Especial Federal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal - 1ª Região entende que embora o art. 6 da Lei n. 10.259/2001 não mencione condomínio, essa pessoa jurídica pode figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal na hipótese de dívida inferior a sessenta salários mínimos. 3. "Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Min.ª.Nancy Andrighi, DJ 16.8.07" (STJ, AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro Sidinei Beneti, Segunda Seção, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010) 3. O proveito econômico almejado pelo autor da ação originária é inferior a sessenta salários mínimos. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 25ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - Juizado Especial Federal, o suscitante" (CC 00571224920134010000, J. em 20/05/2014, DJF1 de 28/05/2014, Relator: JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.))

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Int.

EXEQUENTE: NOVA ZELANDIA COND. 1
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SANTOS - SP264097
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por NOVA ZELANDIA COND 1S em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento de débitos condominiais vencidos e não pagos.

Foi atribuído à causa o valor de R$ 1.358,76.

Nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos. Entendo que o referido diploma legal não exclui a legitimidade ativa de entes despersonalizados, tais como o condomínio edilício.

Neste sentido, tem-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL. SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que as ações de competência da Justiça Federal, cujo valor exorbite a 60 (sessenta) salários mínimos, não poderão ser processadas e julgadas pelo Juizado Especial Federal, em consonância às disposições da Lei 10.259/2001. 2. Por meio de uma interpretação teleológica do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal. 3. Agravo legal não provido. (AI 00197088920154030000, Primeira Turma do TRF3, J. em 01/03/2016, DJF3 de 11/03/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR CONDOMÍNIO. LEI 10.259/2001. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Conflito negativo no qual se discute a competência para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio e redistribuída para vara de Juizado Especial Federal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal - 1ª Região entende que embora o art. 6 da Lei n. 10.259/2001 não mencione condomínio, essa pessoa jurídica pode figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal na hipótese de dívida inferior a sessenta salários mínimos. 3. "Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª.Nancy Andrighi, DJ 16.8.07" (STJ, AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro Sidinei Beneti, Segunda Seção, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010) 3. O proveito econômico almejado pelo autor da ação originária é inferior a sessenta salários mínimos. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 25ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - Juizado Especial Federal, o suscitante" (CC 00571224920134010000, J. em 20/05/2014, DJF1 de 28/05/2014, Relator: JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.))

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Osasco

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001596-22.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESERVA PAIQUERE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA DE FREITAS - SP96363
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, THIAGO MENDES DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por CONDOMÍNIO RESERVA PAIQUERÊ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento de débitos condominiais vencidos e não pagos.

Foi atribuído à causa o valor de R$ 5.104,26.

Nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos. Entendo que o referido diploma legal não exclui a legitimidade ativa de entes despersonalizados, tais como o condomínio edilício.

Neste sentido, tem-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL. SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que as ações de competência da Justiça Federal, cujo valor exorbite a 60 (sessenta) salários mínimos, não poderão ser processadas e julgadas pelo Juizado Especial Federal, em consonância às disposições da Lei 10.259/2001. 2. Por meio de uma interpretação teleológica do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal. 3. Agravo legal não provido. (AI 00197088920154030000, Primeira Turma do TRF3, J. em 01/03/2016, DJF3 de 11/03/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR CONDOMÍNIO. LEI 10.259/2001. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Conflito negativo no qual se discute a competência para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio e redistribuída para vara de Juizado Especial Federal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal - 1ª Região entende que embora o art. 6 da Lei n. 10.259/2001 não mencione condomínio, essa pessoa jurídica pode figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal na hipótese de dívida inferior a sessenta salários mínimos. 3. "Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª.Nancy Andrighi, DJ 16.8.07" (STJ, AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro Sidinei Beneti, Segunda Seção, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010) 3. O proveito econômico almejado pelo autor da ação originária é inferior a sessenta salários mínimos. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 25ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - Juizado Especial Federal, o suscitante" (CC 00571224920134010000, J. em 20/05/2014, DJF1 de 28/05/2014, Relator: JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.))

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Int.

EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDIM EUROPA II
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA SANTOS HENRIQUE - SP290550
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por CONDOMÍNIO JARDIM EUROPA II em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento de débitos condominiais vencidos e não pagos.

Foi atribuído à causa o valor de R$ 36.985,88.

Nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos. Entendo que o referido diploma legal não exclui a legitimidade ativa de entes despersonalizados, tais como o condomínio edilício.

Neste sentido, tem-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL. SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que as ações de competência da Justiça Federal, cujo valor exorbite a 60 (sessenta) salários mínimos, não poderão ser processadas e julgadas pelo Juizado Especial Federal, em consonância às disposições da Lei 10.259/2001. 2. Por meio de uma interpretação teleológica do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal. 3. Agravo legal não provido. (AI 00197088920154030000, Primeira Turma do TRF3, J. em 01/03/2016, DJF3 de 11/03/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR CONDOMÍNIO. LEI 10.259/2001. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Conflito negativo no qual se discute a competência para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio e redistribuída para vara de Juizado Especial Federal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal - 1ª Região entende que embora o art. 6 da Lei n. 10.259/2001 não mencione condomínio, essa pessoa jurídica pode figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal na hipótese de dívida inferior a sessenta salários mínimos. 3. "Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª.Nancy Andrighi, DJ 16.8.07" (STJ, AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro Sidinei Beneti, Segunda Seção, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010) 3. O proveito econômico almejado pelo autor da ação originária é inferior a sessenta salários mínimos. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 25ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - Juizado Especial Federal, o suscitante" (CC 00571224920134010000, J. em 20/05/2014, DJF1 de 28/05/2014, Relator: JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.))

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Int.

OSASCO, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001428-20.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONDOMINIO FLOR DE LIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN TEIJI TSUTSUI - SP299724
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, LIVIA TAMARA NICOMEDES

D E S P A C H O

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por CONDOMÍNIO FLOR DE LIS em face de LÍVIA TAMARA NICOMEDES E FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, para o recebimento de débitos condominiais vencidos e não pagos.

Foi atribuído à causa o valor de R$ 838,78.

Nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos. Entendo que o referido diploma legal não exclui a legitimidade ativa de entes despersonalizados, tais como o condomínio edilício.

Neste sentido, tem-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL. SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que as ações de competência da Justiça Federal, cujo valor exorbite a 60 (sessenta) salários mínimos, não poderão ser processadas e julgadas pelo Juizado Especial Federal, em consonância às disposições da Lei 10.259/2001. 2. Por meio de uma interpretação teleológica do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal. 3. Agravo legal não provido. (AI 00197088920154030000, Primeira Turma do TRF3, J. em 01/03/2016, DJF3 de 11/03/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR CONDOMÍNIO. LEI 10.259/2001. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Conflito negativo no qual se discute a competência para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio e redistribuída para vara de Juizado Especial Federal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal - 1ª Região entende que embora o art. 6 da Lei n. 10.259/2001 não mencione condomínio, essa pessoa jurídica pode figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal na hipótese de dívida inferior a sessenta salários mínimos. 3. "Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª.Nancy Andrighi, DJ 16.8.07" (STJ, AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro Sidinei Beneti, Segunda Seção, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010) 3. O proveito econômico almejado pelo autor da ação originária é inferior a sessenta salários mínimos. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 25ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - Juizado Especial Federal, o suscitante" (CC 00571224920134010000, J. em 20/05/2014, DJF1 de 28/05/2014, Relator: JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.))

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002484-25.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FORMIDAN SUPRIMENTOS DE PAPELARIA LTDA - ME, ANDREZA KARINA GARCIA PIRES

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada visando à cobrança do crédito referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento (id 10798393).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO o presente feito,** nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002693-91.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MACIEL LOPES DA CRUZ

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada visando à cobrança de crédito concedido.

Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento (id 9164474).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO o presente feito,** nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000994-65.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUDNEY LUIZ SOTTO TEIXEIRA - ME, RUDNEY LUIZ SOTTO TEIXEIRA

D E S P A C H O

Vistos.

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça retro (ID 10391965), manifeste-se em 15 (quinze) dias a parte autora.

Intime-se.

OSASCO, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001153-08.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDERSON OLIVEIRA DA CONCEICAO

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Intime-se.

OSASCO, 25 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002710-30.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FC - SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME, CRISTIANE PAPP MORENO, FABIO ROBERTO MORENO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada visando à cobrança oriunda de cédula de crédito bancário - CCB.

Sobreveio petição da autora requerendo a extinção do processo (ID10839265).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o desinteresse da parte autora em prosseguir na demanda, **JULGO EXTINTO o presente feito**, com fundamento do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003371-72.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

- Junte procuração atualizada, uma vez que a procuração apresentada é datada de 2015;

- Esclareça a possibilidade de prevenção com os processos apontados.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004812-88.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE TADEU AFONSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAPICUIBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de revisão do benefício NB 188.999.769-0.

Sustenta o impetrante que requereu junto ao INSS a revisão de benefício aos 03/09/2018, e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o requerimento não teria sido apreciado até a presente data.

Com a inicial, foram juntados documentos.

É o breve relatório. Decido.

Os documentos acostados aos autos são insuficientes para comprovar o fumus boni iuris e o periculum in mora, requisitos essenciais para a concessão da medida liminar.

Assim, nessa análise inicial não há como se aferir se houve, ou não, omissão por parte da autoridade administrativa, sobretudo porque o mero fato de o procedimento estar em trâmite desde 03/09/2018 não revela, de plano, desídia da autoridade coatora.

Por essa razão, **POSTERGO A APRECIAÇÃO DO PEDIDO LIMINAR** para após a vinda das informações.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se.

OSASCO, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004578-09.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: NARA BASTOS DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DA SILVA - SP288158
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL EM COTIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NARA BASTOS DOS SANTOS SILVA e** m face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO,** objetivando provimento jurisdicional urgente no sentido de determinar à autoridade impetrada que restabeleça, imediatamente, o benefício de aposentadoria NB 32/1688941603, recentemente cessado pelo INSS.

Em síntese relata que obteve judicialmente a concessão do aludido benefício após perícia judicial, que reconheceu a sua capacidade laborativa total em permanente a partir de setembro de 2006, no bojo dos autos nº 0011949-62.2009.403.6183, que tramitou perante a 5ª Seção Judiciária Federal de São Paulo/SP. Contudo, indevidamente, após breve exame realizado perito do INSS, realizado em 13/07/2018, o INSS concluiu pela cessação da incapacidade laboral da impetrante, promovendo a cessação de seu benefício; razão pela qual tem ensejo o presente "mandamus".

Com a petição inicial foram acostados os documentos acostados aos autos digitais.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita., nos moldes do artigo 98, §3º do CPC. Anote-se.

Deve-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A parte impetrante alega, em síntese, o seu direito líquido e certo em manter o seu benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez reconhecida a sua incapacidade total e permanente, por sentença judicial transitada em julgado; sustentando que a perícia realizada recentemente a cargo do INSS não teria o condão de invalidar as conclusões do laudo pericial realizado em sede judicial.

No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, nos moldes do §4º do artigo 43 da Lei nº 8.213/1991, acrescentado pela Lei nº 13.457/2017:

At. 43, §4º. *"O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para a avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida* ***judicial*** *ou administrativamente,* observado o disposto no artigo 101 desta Lei." (grifos e destaques nossos).

Por sua vez, dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/1991, e seu § 1º, acrescentado pela Lei nº 13.457/2017 que:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: (Redação dada pela lei nº 13.457, de 2017)

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade ***e*** *quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)*

II - após completarem sessenta anos de idade. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) (grifos e destaques nossos)

Aparentemente, tendo-se em vista a idade da requerente, nascida em 08 de abril de 1963, e a data da concessão do benefício previdenciário, (meados de 2014) (id 12335507 e 12335518), não se enquadra a impetrante nas exceções previstas no §1° do artigo acima transcrito; razão pela qual, a princípio, em análise de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato administrativo do INSS que determinou a sua convocação para a realização do exame pericial.

Desta forma, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação administrativa foi desmotivada ou desarrazoada, uma vez respaldada em lei; tampouco a ausência de veracidade das conclusões emanadas do recente exame médico realizado por perito do INSS, a despeito dos documentos apresentados pela impetrante.

Ademais, não comprovou a impetrante o "periculum in mora" concreto, sendo certo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se, **mediante carga dos autos**, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003939-88.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CLAUDINE MELO RODRIGUES, LUCIANA RODRIGUES MELO DE OLIVEIRA LEVY
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA - SP177097
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA - SP177097
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUCIANA RODRIGUES MELO DE OLIVEIRA LEVY e CLAUDINE MELO RODRIGUES em face de ato do DELEGADO DA RFB EM OSASCO/SP.

Narram as impetrantes que receberam, por herança e meação, os imóveis de matrículas nº 292 do CRI de Cabreúva e nº 13.899 do CRI de Cotia, os quais encontram-se gravadas em arrolamentos fiscais lavrados, em desfavor do de cujus JAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, no bojo dos procedimentos administrativos nº 13.899.000.210/2007-67 e 13.899.000.213/2007-09.

Relatam que, embora tenham promovido o competente procedimento extrajudicial de inventário e partilha dos bens deixados, não conseguem registrar os imóveis em seu nome em virtude dos mencionados arrolamentos.

Argumentam, ainda, que os débitos fiscais que justificaram os arrolamentos já foram quitados à vista no PERT, sendo que a sua efetiva extinção depende exclusivamente da consolidação do benefício.

A autoridade coatora prestou informações no id 12631196.

Vieram os autos para apreciação pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Cumpre observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

O arrolamento fiscal é regido pelos arts. 64 e 64-A da lei nº 9.532/1997, que assim dispõem sobre o instituto:

> Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.
>
> § 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.
>
> § 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.
>
> § 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.
>
> § 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.
>
> § 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:
>
> I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;
>
> II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;
>
> III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.
>
> § 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.
>
> § 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, de 2011)
>
> § 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.
>
> § 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.
>
> § 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)
>
> § 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)
>
> § 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do § 2o do art. 64-A. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)
>
> Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. .(Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)
>
> § 1o O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)
>
> § 2o Fica a critério do sujeito passivo, a expensas dele, requerer, anualmente, aos órgãos de registro público onde os bens e direitos estiverem arrolados, por petição fundamentada, avaliação dos referidos ativos, por perito indicado pelo próprio órgão de registro, a identificar o valor justo dos bens e direitos arrolados e evitar, deste modo, excesso de garantia. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Insta observar, contudo, que a averbação do arrolamento fiscal no registro do bem não implica qualquer óbice à sua alienação, impondo-se ao devedor, tão somente, a obrigação de comunicar ao órgão fazendário a eventual alienação do bem a terceiros.

Nesse sentido, o art. 64, § 12º, da lei nº 9.532/97, acima transcrito, dispõe que a alienação do bem arrolado – devidamente comunicada ao órgão fazendário – implica o levantamento do gravame.

Temos, então, que o arrolamento visa apenas permitir o acompanhamento da evolução patrimonial de devedores do fisco, não imponto qualquer restrição à sua disposição.

Ressalte-se, no entanto, que, nos moldes do art. 1.997 do Código Civil, após o encerramento do inventário, os herdeiros respondem pelas dívidas do de cujus, na proporção da parte que lhes couber da herança. Assim, em que pese a partilha resultar na alienação originária do bem aos herdeiros, este continua respondendo pelas dívidas fiscais do de cujus, razão pela qual entendo ser descabido o automático levantamento do arrolamento fiscal.

Outrossim, a inclusão dos débitos no PERT, sem que haja a conclusão do procedimento de conclusão, não necessariamente significa a sua extinção. Afinal, vale recordar que os benefícios fiscais seguem suas estritas normas de regência, às quais o contribuinte declara aquiescência.

Destarte, em análise superficial, a pendência de consolidação não justifica a extinção antecipada do débito, eis que ainda pode ser apurado eventual descumprimento das condições legais, e, consequentemente, revogado o benefício.

De outra sorte, e lembrando que o arrolamento fiscal não impede a alienação de bens, o documento de id 11580178 denota que a negativa de registro da partilha dos bens tem fundamento no fato de que os mesmos estariam gravados com "arresto" (o qual, diferentemente do arrolamento, prejudica a alienação de bens).

Em consulta à matricula nº 292(id 11827735, AV. 1 – id 11258514), verifico provável equívoco na averbação do gravame, pois, embora faça menção ao arrolamento fiscal, expressamente adota o termo "arresto".

Na matrícula nº 13.899, por sua vez, o arrolamento foi averbado de forma correta, de modo que não houve qualquer óbice ao registro da partilha (id 11258514, R.07 e R.08).

Desta forma, por ora não vislumbro irregularidade na pendência dos débitos e do próprio arrolamento, uma vez que os beneficiários da partilha respondem pelos débitos do de cujus.

Todavia, considerando que o arrolamento não pode figurar como impedimento à alienação do bem, impende retificar a AV.1 da matrícula nº 292, para que não haja qualquer menção ao termo "arresto".

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para determinar à autoridade coatora que promova a retificação da averbação do arrolamento fiscal que pesa sobre o imóvel de matrícula nº 292 do CRI de Cabreúva, para que seja excluída a expressão "arresto".

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado.

Remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

OSASCO, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004763-47.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ANTONIO SILVA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO SILVA DE JESUS, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de revisão do benefício NB 42/180.452.587-9.

Sustenta o impetrante que requereu junto ao INSS a revisão de benefício aos 30/07/2018, e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o requerimento não teria sido apreciado até a presente data.

Com a inicial, foram juntados documentos.

É o breve relatório. Decido.

Os documentos acostados aos autos são insuficientes para comprovar o fumus boni iuris e o periculum in mora, requisitos essenciais para a concessão da medida liminar.

Assim, nessa análise inicial não há como se aferir se houve, ou não, omissão por parte da autoridade administrativa, sobretudo porque o mero fato de o procedimento estar em trâmite desde 30/07/2018 não revela, de plano, desídia da autoridade coatora.

Por essa razão, **POSTERGO A APRECIAÇÃO DO PEDIDO LIMINAR** para após a vinda das informações.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se.

OSASCO, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004750-48.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: NEW OLDANY INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional a fim de que lhe seja a concessão de ordem liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ante a presença dos requisitos autorizadores da relevante fundamentação e do risco da ineficácia da medida, para assegurar de imediato o direito líquido e certo da IMPETRANTE à exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS por ela apuradas e determinar à Autoridade Impetrada que, no decorrer do presente mandamus, abstenha-se de exigir a diferença no recolhimento das contribuições sociais em referência, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

É o breve relatório. Decido.

Cumpre observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

> "68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."
>
> "94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."
>
> "258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).
>
> 2. Agravo regimental não provido.
>
> (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

> TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.
>
> 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.
>
> 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.
>
> 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.
>
> 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.
>
> (STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

> "Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE Nº 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o periculum in mora, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de liminar, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 3 de dezembro de 2018.

2ª VARA DE OSASCO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004710-66.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: MARIA DO CARMO VIEIRA DOS SANTOS MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA DE OLIVEIRA - SP189126
REQUERIDO: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA - EPP, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, MINISTERIO DA EDUCACAO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris)* e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a probabilidade de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Pelo exposto, POSTERGO A APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA para após a vinda das contestações.

Citem-se nos termos do artigo 306 do CPC/2015. Intime-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tornem imediatamente conclusos.

OSASCO, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000957-04.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DAS ARAUCARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DUTRA - SP214172
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DAS ARAUCÁRIAS, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com o escopo de reaver a importância de R$ 3.552,75.

A CEF efetuou o pagamento do débito e requereu a extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC (Id's 5863727, 5863736, 11908767, 11909344 e 12021162).

O exequente requereu o levantamento dos valores depositados.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em conformidade com o que dos autos consta, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015.

Providencie a Secretaria o levantamento dos valores depositados nos autos em favor do exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004760-92.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MEROVEU INACIO NETO, ROSENI PAES DE ARAUJO INACIO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por Meroveu Inacio Neto e Roseni Paes de Araujo em face da Caixa Econômica Federal – CEF.

Narram que adquiriram um imóvel residencial localizado na Rua Aspásia, nº330, Vila Silvana, Carapicuiba-SP, para obtenção do financiamento os autores alienaram fiduciariamente o imóvel em favor da Ré para a garantia do pagamento da dívida no importe de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), para serem amortizados por meio de 360 parcelas mensais e consecutivas.

Alegam que deixaram de pagar algumas parcelas, devido à crise econômica.

Juntaram documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris)* e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em exame, a parte autora alega que deixou de pagar algumas prestações do financiamento, devido à crise econômica.

Em que pese a autora não tenha ainda efetuado depósito judicial, verifico que o seu pleno interesse em permanecer no imóvel, uma vez que afirma que dispõe do valor para pagar as prestações em atraso.

Demais disso, Código de Processo Civil de 2015, pauta-se, dentre outros princípios, pela conciliação.

Pelo exposto, e considerando o direito à moradia e diante do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência para **suspender os efeitos do leilão realizado em 29.11.2018 (1ªPraça), caso tenha havido arrematação, bem como para que a CEF se abstenha de designar novos leilões até ulterior deliberação deste Juízo.**

Cite-se a ré, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Havendo interesse, solicite-se, com urgência, a Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse do réu nesta, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se. Intime-se.

OSASCO, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-22.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Luis Carlos dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor sustenta, em síntese, possuir tempo de contribuição laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal que, em razão do valor da causa, declinou a competência (Id. 291251).

O INSS apresentou contestação (Id. 291239).

O autor apresentou réplica (Id. 637072).

Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

I. Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da *possibilidade* de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da *prova* necessária a essa conversão.

A. Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigeram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

B. Agente agressivo ruído

No que toca especificamente ao **agente agressivo ruído**, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente **ruído** é assim sintetizada:

a) **até 05.03.1997**, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 80 dB(A)**;

b) **de 06.03.1997 a 18.11.2003**, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 90 dB(A);**

c) **a partir de 19.11.2003**, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar **acima de 85 dB(A)**.

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

C. A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de **atividade profissional** prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a **agentes nocivos** as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). **Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP** (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009).

Nesse plano, temos o seguinte quadro:

a) **Até 28/04/1995**, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;

b) **de 29/04/1995 a 05/03/1997**, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;

c) **de 06/03/1997 a 31/12/2003**, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;

d) **A partir de 01/01/2004**, é necessária a apresentação de PPP.

Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigeram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.

D. Uso de EPI

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:

> Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
>
> [...] **10**. Consectariamente, **a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. [...] 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. **14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: <u>na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria</u>**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.
>
> (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização.

E. Prova produzida nestes autos

O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais dos seguintes períodos relacionados na petição inicial:

Período	EMPRESA	Data início	Data Término	Fundamento
1	EUCATEX S/A IND e COM	21/08/1986	18/01/1996	Exposição a ruído.
2	METALSA BRASIL IND LTDA	22/05/2000	21/07/2014	Exposição a ruído.

Considerando a documentação apresentada, o autor faz jus ao enquadramento a parte dos períodos pretendidos. Vejamos.

Em relação ao **período descrito no item 1**, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP indicando os cargos exercidos e a descrição das atividades desenvolvidas. Referido documento aponta exposição a ruído no patamar de 86,4dB.

Na quadra da fundamentação, *item B*, a exposição ao ruído esteve acima dos limites permitidos à época. Por isso, o autor faz jus ao enquadramento do período como tempo especial.

Em relação ao **período descrito no item 2**, o autor apresentou PPP informando todos os cargos exercidos com a descrição das atividades desempenhadas, em cada intervalo de acordo com as atividades/setor laborado. Conforme item 15.3 do documento houve exposição ao fator de risco ruído em todos os períodos com medição específica em cada intervalo conforme item 15.4.

De acordo com a fundamentação, *item B*, o autor faz jus ao enquadramento do período como tempo especial **<u>exceto</u> em relação aos intervalos de 01/07/2000 a 31/01/2001 (85,4dB), 01/08/2008 a 28/02/2009 (84,2dB), 01/03/2012 a 19/07/2012 (74,4dB), uma vez que o nível de ruído esteve abaixo do limite permitido**.

Os documentos apresentados estão devidamente preenchidos, há indicação de profissional habilitado responsável pelos registros ambientais e foi assinado por representante legal das empresas, conforme instrumentos de procuração constante dos autos. Em suma, encontra-se formalmente adequado.

Por fim, **em relação à extemporaneidade da monitoração ambiental alegada pelo INSS**, em que pese a perícia que embasou o PPP ter sido realizada em período posterior ao laborado pela parte autora, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação do laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente do trabalho.

Nesse sentido:

> PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. **RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO**. PERÍCIA POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.
>
> - **A jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços**. Nesse sentido:
>
> - **No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado"**.
>
> - Com relação ao argumento do INSS pela impossibilidade de admissão da perícia realizada nos autos, por ter esta sido realizada de forma indireta, observo que, em caso de impossibilidade de realização de perícia diretamente nos locais em que realizado o labor a ser analisado, a perícia por similaridade é aceita pela jurisprudência como meio adequado de fazer prova de condição de trabalho especial.
>
> - No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003.
>
> - A sentença apelada reconheceu a especialidade dos períodos de 25/01/1984 a 28/01/1985, 02/05/1985 a 21/10/1986 e de 20/01/1993 a 31/12/2003.
>
> - A prova pericial produzida nos autos (fls. 292/333) indica exposição a ruído de intensidade 88,9 dB no período de 25/01/1984 a 28/01/1985, quando trabalhava como ajudante de produção na empresa Tenneco Automotive Brasil Ltda, 89 dB no período de 02/05/1985 a 21/10/1986, quando trabalhava como auxiliar de produção e como operador de produção na empresa Mahle Metal Leve S.A., 90,2 dB no período de 20/01/1993 a 31/12/2003, quando trabalhava como ajudante de manutenção e mecânico na empresa International Paper do Brasil Ltda. Dessa forma, correta a sentença ao reconhecer a especialidade de todos esses períodos.
>
> - Somados os períodos cuja especialidade foi reconhecida pela sentença, acima referidos, com os períodos cuja especialidade foi reconhecida administrativamente - 27/10/1986 a 18/05/1987, 12/06/1989 a 31/12/1990, de 13/05/1991 a 09/06/1992, 01/01/2004 a 06/06/2006, 05/07/2006 a 15/10/2007, 15/09/2008 a 31/01/2009, 01/02/2009 a 21/05/2013 e de 08/10/2013 a 15/04/2014 -, o autor tem direito ao benefício de aposentadoria especial, como corretamente consta da sentença, pois soma 25 anos, 6 meses e 17 dias de tempo especial, nos termos do prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91.
>
> - Por outro lado, a determinação de aplicação do fator previdenciário à aposentadoria especial contraria disposição expressa da Lei 8.213/91.

- Com relação à correção monetária, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

- "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.

- Recurso de apelação do INSS a que se nega provimento. Recurso de apelação do autor a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2254089 - 0022483-82.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 22/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. **AGENTE NOCIVO RUÍDO. CALOR**. DO USO DE EPI. **LAUDO CONTEMPORÂNEO**. **DESNECESSIDADE**. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. VERBAS HONORÁRIAS. DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Recebidas as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, já que manejadas tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015.

2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova.

3. A regulamentação sobre a nocividade do ruído sofreu algumas alterações. Diante de tal evolução normativa e do princípio tempus regit actum - segundo o qual o trabalho é reconhecido como especial de acordo com a legislação vigente no momento da respectiva prestação -, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 05/03/1997); superior a 90 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. O C. STJ, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou a tese de que não se pode aplicar retroativamente o Decreto 4.882/2003: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (Tema Repetitivo 694).

4. O E. STF, de seu turno, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

5. **O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços.**

6. Constando do PPP que o segurado ficava exposto a agente nocivo acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

7. **De fato, não se pode exigir menção expressa, no formulário, a habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, já que no modelo de PPP concebido pelo INSS não existe campo específico para tanto.**

8. Por tais razões, não há como se acolher a assertiva de que não seria possível reconhecer a especialidade do labor in casu, pelo fato de os PPP´s não consignarem, expressamente, que a exposição era habitual.

9. Não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5° e 6°, e art. 201, caput e §1°, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6° e 7°, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia.

10. Vencido o INSS, a ele incumbe o pagamento das verbas honorárias, ora mantidas em 10% do valor das prestações vencidas, até porque razoavelmente fixadas, até a data da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ.

11. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/PE, repercussão geral). Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado. Apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não pode subsistir a sentença na parte em que determinou a sua aplicação, porque em confronto com o julgado acima mencionado, impondo-se a sua modificação, inclusive, de ofício.

12. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral. De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

13. Apelação do INSS e da parte autora desprovidas. Correção monetária corrigida de ofício.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2296931 - 0007527-27.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 08/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018)

Portanto, o autor faz jus ao enquadramento dos períodos de **21/08/1986 a 18/01/1996, de 22/05/2000 a 30/06/2000, de 01/02/2001 a 31/07/2008, de 01/03/2009 a 29/02/2012 e de 20/07/2012 a 21/07/2014 como tempo de atividade especial.**

II. Conclusão

Com o reconhecimento do período mencionado, o autor conta com tempo de contribuição superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	Anos	Meses	Dias
Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial	8	9	20
Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS	26	7	5
TEMPO TOTAL	**35**	**4**	**25**

Verifica-se, portanto, que a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (23/06/2015), **35 (trinta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição.**

Assim, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

III. Dispositivo

Em face do expendido **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para:

1. Reconhecer os períodos de **21/08/1986 a 18/01/1996, de 22/05/2000 a 30/06/2000, de 01/02/2001 a 31/07/2008, de 01/03/2009 a 29/02/2012 e de 20/07/2012 a 21/07/2014 como tempo de atividades,** condenando o INSS a averbar esses períodos no tempo de contribuição da parte autora;
2. **Condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor,** desde a DER (23/06/2015), identificada pelo NB 173.071.720-6, com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c arts. 52 e 53, todos da Lei nº 8.213/91.
3. **Após o trânsito em julgado,** pagar o montante apurado à título de atrasados entre a DIB (23/06/2015) e a data do início do pagamento administrativo (DIP).

Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor da autora, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais).

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	**LUIS CARLOS DOS SANTOS**
Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Número do benefício (NB):	173.071.720-6
Data de início benefício (DIB):	23/06/2015

Quanto à **atualização monetária e juros**, **respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Ante a sucumbência mínima da parte autora (parágrafo único do art. 86, do CPC/2015), condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Oficie-se à EADJ/Osasco para cumprimento da tutela de urgência.**

OSASCO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004217-89.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: TECMAR TRANSPORTES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO DE CARVALHO SOARES - SP357265, RODRIGO PIRES CORSINI - SP169934, JANETE MANZANO - SP304165
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E C I S Ã O

Conforme pedido constante da peça vestibular, a autora requer a anulação dos autos de infração de trânsito em seu nome.

Ao que se tem, a demandante formulou pedido genérico, uma vez que não indicou expressamente quais autos de infração pretende anular.

Portanto, de rigor que a parte autora delimite seu pedido, com vistas a uma prestação jurisdicional adequada.

Assim, antes de apreciar o pedido de tutela, deverá a demandante emendar a inicial, a fim de especificar expressamente quais são os autos de infração a que se referem na inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumprido o determinado, **tornem os autos conclusos**.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-35.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VERISSIMO LOGISTICA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DIAS FREITAS OLIVEIRA - SP346744, JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI - SP99967
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por **Verissimo Logistica Ltda EPP** contra a **União**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Recebo petições de Id's 6945202 e 10383420 e documentos como aditamento à inicial.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris)* e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** tão somente para proibir a ré de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Cite-se a União.

Considerando os termos do ofício n. 076/2016/PGFN/PSFN Osasco, depositado em secretaria, que informa a impossibilidade de realização de conciliação e mediação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a falta de autorização legal, deixo de designar audiência inicial, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Intime-se.

OSASCO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004659-55.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS COTIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Esclareça a parte autora a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 12488807), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, **tornem os autos conclusos**.

Intime-se.

OSASCO, 5 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004598-97.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CORDELLA AUTOMACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por CORDELLA AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004395-38.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VOLLO BRASIL ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Vollo Brasil Artigos Esportivos Eireli** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando que seja autorizada a não se submeter à incidência do IPI nas referidas operações internas de saída de produtos importados e não submetidos à industrialização dentro do território nacional, suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até julgamento final da presente demanda; bem como o afastamento da prática de quaisquer atos tendentes à exigência em foco, tais como, negativa de emissão de certidões de regularidade fiscal, inclusão do nome da Impetrante em cadastro de inadimplentes (CADIN federal), inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal, dentre outros.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora.

A impetrante sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência de IPI incidente sobre a saída do seu estabelecimento comercial de mercadorias importadas não industrializadas em território nacional.

Em que pese a matéria em tela ser objeto de exame junto ao Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 946.648/SC, em sede de repercussão geral, inexiste óbice à análise do tema, uma vez que o Ministro Marco Aurelio afastou a incidência do artigo 1.037, inciso II, do CPC.

É perfeitamente legal e constitucional a incidência de IPI sobre os fatos geradores em discussão, sem que se possa falar em *bis in idem*, uma vez que a matriz de incidência é distinta, embora se trate do mesmo tributo.

Saliente-se, mais uma vez, que a existência de nova industrialização pela parte não é requisito necessário para que haja nova incidência do IPI, pois o fato gerador é a saída do estabelecimento de produto industrializado, seja de procedência nacional, seja de origem estrangeira.

Recentemente, o E. STJ, em sede de recurso repetitivo, reafirmou a legalidade da incidência tributária em análise, conforme se verifica na ementa a seguir transcrita (g.n.):

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador; seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 – que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, ***os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.***

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN*.*

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

(STJ; 1ª Seção; EREsp 1403532/SC; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe de 18/12/2015).

Destarte, não é possível reconhecer a inexigibilidade da incidência sobre a operação descrita na inicial.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004409-22.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AFFINIA AUTOMOTIVA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Nakata Automotiva S.A** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos de IPI incidente sobre a revenda de mercadorias importadas pela Impetrante e não sujeitas a qualquer procedimento industrial, nos termos do artigo 151, IV, do CTN; e seja determinado à União Federal que o recolhimento de tais débitos de IPI, sem prejuízo da prerrogativa das Autoridades Fiscais de fiscalizarem na forma da Lei.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora.

A impetrante sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência de IPI incidente sobre a saída do seu estabelecimento comercial de mercadorias importadas não industrializadas em território nacional.

Em que pese a matéria em tela ser objeto de exame junto ao Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 946.648/SC, em sede de repercussão geral, inexiste óbice à análise do tema, uma vez que o Ministro Marco Aurelio afastou a incidência do artigo 1.037, inciso II, do CPC.

É perfeitamente legal e constitucional a incidência de IPI sobre os fatos geradores em discussão, sem que se possa falar em *bis in idem*, uma vez que a matriz de incidência é distinta, embora se trate do mesmo tributo.

Saliente-se, mais uma vez, que a existência de nova industrialização pela parte não é requisito necessário para que haja nova incidência do IPI, pois o fato gerador é a saída do estabelecimento de produto industrializado, seja de procedência nacional, seja de origem estrangeira.

Recentemente, o E. STJ, em sede de recurso repetitivo, reafirmou a legalidade da incidência tributária em análise, conforme se verifica na ementa a seguir transcrita (g.n.):

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador; seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 – que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, ***os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.***

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN*.*

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

(STJ; 1ª Seção; EREsp 1403532/SC; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe de 18/12/2015).

Destarte, não é possível reconhecer a inexigibilidade da incidência sobre a operação descrita na inicial.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004416-14.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: 3KF SOLUCOES HOSPITALARES - COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES SOCIEDADE LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **3KF SOLUÇÕES HOSPITALARES – COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, autorizando a não recolher o IPI incidente nas operações de revenda direta de mercadorias importadas (obrigações vincendas), determinando-se, ainda, que a Autoridade Coatora se abstenha de quaisquer atos tendentes a cobrança do imposto.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora.

A impetrante sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência de IPI incidente sobre a saída do seu estabelecimento comercial de mercadorias importadas não industrializadas em território nacional.

Em que pese a matéria em tela ser objeto de exame junto ao Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 946.648/SC, em sede de repercussão geral, inexiste óbice à análise do tema, uma vez que o Ministro Marco Aurelio afastou a incidência do artigo 1.037, inciso II, do CPC.

É perfeitamente legal e constitucional a incidência de IPI sobre os fatos geradores em discussão, sem que se possa falar em *bis in idem*, uma vez que a matriz de incidência é distinta, embora se trate do mesmo tributo.

Saliente-se, mais uma vez, que a existência de nova industrialização pela parte não é requisito necessário para que haja nova incidência do IPI, pois o fato gerador é a saída do estabelecimento de produto industrializado, seja de procedência nacional, seja de origem estrangeira.

Recentemente, o E. STJ, em sede de recurso repetitivo, reafirmou a legalidade da incidência tributária em análise, conforme se verifica na ementa a seguir transcrita (g.n.):

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador; seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 – que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, ***os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.***

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN*.*

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

(STJ; 1ª Seção; EREsp 1403532/SC; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe de 18/12/2015).

Destarte, não é possível reconhecer a inexigibilidade da incidência sobre a operação descrita na inicial.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 3 de dezembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004678-61.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAYCON CUNHA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar, promovida pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Maycon Cunha de Oliveira**, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo Marca/Modelo: FIAT - FREEMONT EMOTION 2.4 16v(AT) Com. 4P, Cor: PRETO Placa: HLV1848 Ano de Modelo/Fabricação 2011/2012, Chassi nº 3C4BFAAB1CT156598, RENAVAM nº 408855630, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora.

A autora informa que o réu firmou Contrato de Financiamento de Veículo nº: 73945605 firmado em 03/11/2015, obrigando-se ao pagamento de 48 prestações mensais e sucessivas no valor de R$ 1.315,62, sendo a primeira com vencimento em 04/12/2015 e a última com vencimento em 04/11/2019, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual o réu obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, o demandado deixou de pagar as prestações, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei n. 911/69.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

A busca e apreensão tem previsão no Decreto-lei n. 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade da proceder à retomada de um bem ao proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante.

Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser demonstrada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, consoante prevê o parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado.

In casu, a mora comprova-se através do documento Id 12500068.

O *periculum in mora* encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a busca e apreensão do veículo **Marca/Modelo: FIAT - FREEMONT EMOTION 2.4 16v(AT) Com. 4P, Cor: PRETO Placa: HLV1848 Ano de Modelo/Fabricação 2011/2012, Chassi nº 3C4BFAAB1CT156598, RENAVAM nº 408855630** em qualquer lugar que for encontrado.

O bem deverá ser entregue ao depositário indicado, qual seja, Sr. Cleber de Tarso Cintra, CPF nº 278.961.798-81, telefones: (11) 99942-9383, (11) 947050829, ID. 35*83*53118-Rádio.

Sendo infrutífera a busca e apreensão, proceda a secretaria ao bloqueio do veículo em debate, através do sistema RENAJUD, no que se refere ao respectivo licenciamento e transferência.

Determino a citação do réu para apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida, a teor do art. 3º, §§ 3º e 4º do Decreto-Lei n. 911.

Determino, ainda, a intimação do réu para que, se assim desejar, realize o pagamento integral do valor devido, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar. Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, determino a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese na qual a Secretaria deverá providenciar a devida notificação ao DETRAN, para as providências cabíveis, conforme previsão do art. 3º, § 1º do Decreto-Lei n. 911.

Por fim, caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado, a demanda poderá prosseguir na forma prevista no Código de Processo Civil, mediante requerimento da parte autora, conforme previsão expressa contida no art. 4º do Decreto-Lei 911/69.

Cite-se, intimem-se e, oportunamente, oficie-se.

OSASCO, 3 de dezembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004653-48.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AGNALDO DE CARVALHO GOMES

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar, promovida pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Agnaldo de Carvalho Gomes**, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo Marca/Modelo: VOLKSWAGEN - GOL - 4P - Completo - 1.0 8v(G5)(25Anos/2)(T.Flex), Cor: PRETA Placa: FDF0512 Ano de Modelo/Fabricação 2012/2013, Chassi nº 9BWAA05U8DT099934, RENAVAM nº 474272168, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora.

A autora informa que o réu afirmou Contrato de Financiamento de Veículo nº: 080099583 firmado em 06/06/2016, obrigando-se ao pagamento de 48 prestações mensais e sucessivas no valor de R$ 796,37, sendo a primeira com vencimento em 04/08/2016 e a última com vencimento em 04/07/2020, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual o réu obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, o demandado deixou de pagar as prestações, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei n. 911/69.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

A busca e apreensão tem previsão no Decreto-lei n. 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade da proceder à retomada de um bem ao proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante.

Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser demonstrada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, consoante prevê o parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado.

In casu, a mora comprova-se através do documento Id 12453102.

O *periculum in mora* encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a busca e apreensão do veículo **Marca/Modelo: VOLKSWAGEN - GOL - 4P - Completo - 1.0 8v(G5)(25Anos/2)(T.Flex), Cor: PRETA Placa: FDF0512 Ano de Modelo/Fabricação 2012/2013, Chassi nº 9BWAA05U8DT099934, RENAVAM nº 474272168** em qualquer lugar que for encontrado.

O bem deverá ser entregue ao depositário indicado, qual seja, Sr. Ricardo Jose Gomes, CPF nº 314.881.288-39, telefone: (11) 98756-9680.

Sendo infrutífera a busca e apreensão, proceda a secretaria ao bloqueio do veículo em debate, através do sistema RENAJUD, no que se refere ao respectivo licenciamento e transferência.

Determino a citação do réu para apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida, a teor do art. 3º, §§ 3º e 4º do Decreto-Lei n. 911.

Determino, ainda, a intimação do réu para que, se assim desejar, realize o pagamento integral do valor devido, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar. Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, determino a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese na qual a Secretaria deverá providenciar a devida notificação ao DETRAN, para as providências cabíveis, conforme previsão do art. 3º, § 1º do Decreto-Lei n. 911.

Por fim, caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado, a demanda poderá prosseguir na forma prevista no Código de Processo Civil, mediante requerimento da parte autora, conforme previsão expressa contida no art. 4º do Decreto-Lei 911/69.

Cite-se, intimem-se e, oportunamente, oficie-se.

OSASCO, 3 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 2564

PROCEDIMENTO COMUM
0003905-43.2014.403.6130 - LILIAN CRISTINA DE CAMARGO SILVA X JOSE EDSON PEREIRA DA SILVA(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA.(SP088155 - ALMIR DE SOUZA AMPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X BRASVEN - PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA - ME(SP301277 - EDUARDO LUIZ FERNANDES E SP275232 - SERGIO LUIZ FERNANDES)

Especifiquem as corrés de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004292-58.2014.403.6130 - JONAS EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR(SP183851 - FABIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial carreado às fls. 147/156, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.

Após, venham-me os autos conclusos.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007619-74.2015.403.6130 - ADRIANO APARECIDO PESTANA(SP175740 - ANTONIO SINVAL MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial carreado às fls. 56/60, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.
Após, venham-me os autos conclusos.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004378-58.2016.403.6130 - NATAL ROSA XAVIER X ROSA XAVIER DE LIMA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o(s) esclarecimentos periciais de fls.323, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

Expediente Nº 2566

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005897-10.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP114904 - NEI CALDERON) X DIDIER SOARES
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R$ 16.015,59 (dezesseis mil e quinze reais e cinquenta e nove centavos).A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão de composição entre as partes (fls. 83).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil/2015.Providencie a liberação dos valores bloqueados às fls. 76.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000926-11.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANE FRANCISCO REQUIA - ME X ELIANE FRANCISCO REQUIA(SP344572 - PAULO FRANCISCO ARRUDA COSTA)

Fl. 194. Indefiro, diante do estágio atual da marcha processual (sentença com trânsito em julgado - fls. 190 e 195).
Destarte, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as providências de praxe.
Cumpra-se.

Expediente Nº 2565

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0020788-70.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008910-51.2011.403.6130 ()) - EUROPEL COMERCIO DE APARAS LTDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL
Europel Comércio de Aparas Ltda propôs os presentes embargos à execução em face da União, com pedido de efeito suspensivo, sustentando a ocorrência de denúncia espontânea.Alega a embargante que não poderia a embargada impor-lhe o pagamento de multa, pois, antes de qualquer procedimento de cobrança informou espontaneamente a existência de débito. Invoca o instituto previsto no art. 138, do Código Tributário Nacional.Juntou documentos (fls. 09/55).O pedido de suspensão foi deferido, fls. 57.A União apresentou impugnação, fls. 59/71. Em síntese, sustentou a regularidade da cobrança perpetrada, defendendo a legalidade da multa moratória imposta ao embargante.Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Segundo se extrai do exame dos autos, a embargante sustenta a ilegitimidade da cobrança da multa moratória, pois ao caso seria aplicável o instituto da denúncia espontânea. Alega que a execução fiscal se refere exclusivamente à cobrança de multa de mora pelo pagamento em atraso de tributos; que, constatado o não pagamento dos tributos, tomou todas as providências para regularização de sua situação fiscal, com pagamento do valor integral do débito atualizado, conforme guias apresentadas; que a multa não foi recolhida conforme lhe autoriza o art. 138 do CNT, uma vez que teria denunciado espontaneamente o débito.Com efeito, a denúncia espontânea é benefício previsto no art. 138 do CTN, que garante ao contribuinte o pagamento do tributo sem a incidência da multa moratória, nos seguintes termos:Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.Sob esse aspecto, realizado o pagamento do tributo devido, mesmo depois do vencimento, sem que tenha sido iniciado o procedimento administrativo ou medida de fiscalização relativa à infração, é cabível a exclusão da multa moratória.No caso, trata-se de multa imposta pelo atraso no pagamento de PIS/COFINS com vencimento em 01/06/2004.A embargada comprova que informou em sua DCTF retificadora a existência dos débitos acompanhada da quitação do valor atualizado, acrescido de juros e encargos legais. Conforme guias de recolhimento de fls. 45/46 o pagamento ocorreu em 23/03/2006, com envio de DCTF retificadora em 30/06/2006.A constituição definitiva do crédito ocorreu em 16/04/2007, através de notificação por AR (fl. 31/32).Nesse cenário, comprovada a declaração do débito acompanhada da quitação integral, resta configurada a ocorrência da denúncia espontânea.Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. COFINS. PERÍODO: DE FEVEREIRO A JULHO DE 2000. MULTA MORATÓRIA. PAGAMENTO DO PRINCIPAL E JUROS ANTERIORMENTE À ENTREGA DA DCTF RETIFICADORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA CONFIGURADA. APELO PROVIDO. 1. Deveras, razão assiste à apelante, eis que a denúncia espontânea é válida quando o tributo, mesmo sujeito ao lançamento por homologação, é lançado em valor inferior ao correto, sendo necessária a declaração retificadora concomitante à quitação. Saliente-se, por oportuno, que por meio deste benefício se exclui a multa de mora, mas não os juros de mora. 2. No presente caso, há documentos demonstrando que a declaração retificadora e a quitação ocorreram antes da autuação da empresa contribuinte, conforme sustentado pela recorrente (fls. 53/71). 3. De rigor, o acatamento da denúncia espontânea, para o fim de excluir a exigibilidade da multa moratória nos autos do processo administrativo nº 10805.001646/2005-15, no importe de R$ 30.427,34, relativas aos períodos de fevereiro à julho de 2000, e assegurar o direito líquido e certo à renovação da expedição da certidão de regularidade fiscal em nome da empresa contribuinte. 4. Por fim, é de se notar que a própria autoridade fiscal, ao julgar o recurso voluntário da apelante, proferiu acórdão entendendo que os pagamentos foram efetuados pela requerente antes da entrega da DCTF complementar, muito embora manteve a imposição dos encargos moratórios. 5. Apelo provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366410 - 0007592-50.2016.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2017)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA DOS AUTOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR VÍCIO DE OMISSÃO CONSTATADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (ART. 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL). OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APRECIAÇÃO NO JUÍZO DE ORIGEM A FIM DE NÃO INCORRER EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Embargos de declaração submetidos a novo julgamento por determinação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em razão do provimento de recurso especial. 2. Cinge-se a controvérsia acerca da ocorrência de denúncia espontânea, com vistas a afastar a exigibilidade da multa moratória, objeto de cobrança no Termo de Intimação nº 001941 (fls. 96). 3. Segundo orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp. 1.149.022, 962.379 e 886.462), configura-se o instituto da denúncia espontânea ante o reconhecimento, pelo contribuinte, de infração fiscal desconhecida da Fazenda Pública, acompanhada do pagamento integral do tributo e dos juros de mora (indenizatórios), antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório. Isso ocorrendo, o contribuinte se safa das penalidades pecuniárias consequentes à infração, entre as quais se incluem a multa de mora e a multa de ofício. 4. No caso, verifica-se dos autos que a impetrante recolheu débitos vencidos de COFINS, PIS, CSL e IRPJ de diversos períodos de apuração (11 e 12/2001; 09 a 12/2003 e 01 a 08/2004) (comprovantes de fls. 24/53), cujos valores não foram impugnados pela União, tendo procedido à entrega de DCTFs em momento posterior ao recolhimento (4º trimestre/2001 - fls. 55/61; 3º trimestre/2003 - 62/66; 4º trimestre/2003 - 67/74; 2º trimestre/2004 - 75/79; 3º trimestre/2004 - 80/90 e 1º trimestre/2004 - fls. 90/95). 5. Tendo em vista o desconhecimento da existência de procedimento fiscalizatório na ocasião do pagamento, mormente considerando-se que o Termo de Intimação nº 00499334 data de 17/03/2006 (fls. 96), forçoso reconhecer a ocorrência da denúncia espontânea, nos termos do disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, e por conseguinte, a inexigibilidade da multa moratória cobrada. 6. Considerando-se que a impetrante pleiteou a compensação dos valores recolhidos (multa moratória), determino o retorno dos autos à Vara de origem para a apreciação do pleito compensatório, para não incorrer em supressão de instância. 7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento à apelação para reconhecer a inexigibilidade da multa moratória objeto do Termo de Intimação nº 00499334/2006 (fls. 96) e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para a apreciação do pleito compensatório. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 316725 - 0014579-54.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 15/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017)Ademais, inexiste controvérsia acerca do recolhimento do tributo devido, acrescido de juros de mora, porquanto essa afirmação não foi refutada pela contestação, a qual se limitou a defender a legalidade da multa imposta sem considerar a tese aventada pela embargante (denúncia espontânea).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para afastar a incidência de multa de mora em razão do pagamento em atraso do PIS/PASEP e COFINS, referente ao 2º trimestre de 2004 (CDAs 10882 500041/2010-57 e 10882 500042/2010-00).Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios da parte embargante, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao proveito econômico obtido.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0008910-51.2011.403.6130.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004883-20.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-49.2014.403.6130 ()) - BANCO BRADESCO SA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO)

Intime-se a União da sentença proferida às fls. 1041/1042 e 1057/8.
Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo embargante,nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000768-58.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG CARISMA LTDA ME

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud restou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001564-49.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X EDNA AMARAL FERREIRA
Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2005, 2006 e 2007 e consectários.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o relatório. Decido.Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentindo estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida.(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2005, 2006 e 2007 e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial.As custas processuais foram recolhidas às fls. 31.Considerando-se os valores bloqueados conforme extrato de fls. 46 e guia de fls. 48, intime-se o(a) executado(a) por meio de carta de intimação, para que no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da intimação, compareça na Secretaria deste Juízo, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento dos valores à disposição deste Juízo.Faculto ao(a) executado(a), fazer-se representar por advogado, devidamente constituído nos autos por meio de procuração ad judicia, com poderes específicos para dar e receber quitação.No caso de negativa de localização do(a) executado(a), proceda a Serventia ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em nome do executado, a fim de viabilizar a devolução do numerário bloqueado, à vista da presente extinção deste feito.Concluída a pesquisa mencionada, oficie-se à CEF para que proceda à transferência de valores para conta bancária localizada em nome da parte executada mencionada.Decorrido prazo sem manifestação, certifique-se e remeta-se o feito ao arquivo, onde deverá aguardar eventual provocação da parte interessada, sem prejuízo de ulterior levantamento.

EXECUCAO FISCAL
0003332-10.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA REGINA TEIXEIRA DE SOUZA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R$ 237,06 (duzentos e trinta e sete reais e seis centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fls. 57).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (artigo 502 do Código de Processo Civil), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003787-72.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X EDNALDO PAULINO DA SILVA(SP165646 - REGINA MARIA PUPO)

Manifeste-se a executada acerca da petição fazendária de fl. 68.
Publique-se.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0004225-98.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X LAUCY USINAGEM LTDA - EPP(SP138298 - MARIA CONCEICAO BORGES VIEL)

Tendo em vista a a notícia da rescisão do parcelamento administrativo, manifestem-se os executados no prazo de 10 (dez) dias. Após, mantendo-se os executados silentes, converta-se em renda da Exequente os depósitos de fls. 138/139. Oficie-se à Caixa Econômica Federal.
Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0005294-68.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X OSMAR DOS SANTOS
Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007 e consectários.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o relatório. Decido.Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentindo estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida.(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007 e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da especialidade do caso.Custas recolhidas às fls. 46.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0005529-35.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI) X JOSE AP NOVAIS SILVA ME

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s)

executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0006625-85.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X EDSON APARECIDO DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0007749-06.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X DAVI HESSEL

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.
Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0008403-90.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X LUCIANA LETICIA DE LIMA DIAS

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, voltem conclusos.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.5 Int.

EXECUCAO FISCAL
0010924-08.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X SOLUCAO DISPLAY IND.COM.LTDA X GUILLERMO EDUARDO DOINY

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente, devendo se manifestar inclusive nos termos da Portaria 396/16.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0011377-03.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SERRALHERIA ARTISTICA JB LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNCÃO APROBATO)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R$ 23.561,89 (vinte e três mil, quinhentos e sessenta e um reais e oitenta e nove centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fls. 198).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (artigo 502 do Código de Processo Civil), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0011632-58.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X PETROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 1997, 1998 e 2000 e consectários.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o relatório. Decido.Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentindo estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida.(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de

1997, 1998 e 2000 e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da especialidade do caso.Custas recolhidas às fls. 42.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0011928-80.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG E PERF G E M LTDA ME X GILBERTO MIGUEL X ERIKA CRISTINA MACIEL MIGUEL

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0012532-41.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ANA ROSA MARTINS OSASCO ME(SP287203 - PATRICIA DE SOUSA CANDIDO DE BARROS) X ANA ROSA MARTINS
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 183/184).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Providencie a liberação dos valores bloqueados às fls. 148-verso).Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (artigo 502 do Código de Processo Civil), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0018036-28.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X FAMAPE COM.E REFORMA DE CARRINHOS P/SUPERM.LTDA ME(SP125970 - JOSE ROBERTO SANTOS GIMENES) X WILIANS AUGUSTO MADEIRA X OSMAR LUIZ FAITA X EDUARDO SOARES BENJAMIN

Tendo em vista a juntada dos mandados, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0018257-11.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Defiro a penhora no rosto dos autos da ação n. 0010545-52.2000.401.3400, em trâmite na 20ª Vara Cível Federal de Brasília - DF, conforme requerido pela exequente às fls. 300, cujas comunicações do ato ocorrerão de forma eletrônica, inclusive com confirmação de seu recebimento e cumprimento nos autos do processo destino.
Destarte, a fim de evitar atos desnecessários e visando assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, conforme preceituado no inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/88, tenho por desnecessária a lavratura e encaminhamento de termo de penhora e solicito tão somente ao Juízo da 20ª Vara Federal Cível que, disponibilizada a quantia penhorada seja essa remetida à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034.
Encaminhe-se cópia da presente através de correio eletrônico e, confirmado o recebimento da comunicação pelo destinatário, concluído estará o ato e formalizada a penhora.
Concluídos os atos supramencionados, intime-se o devedor da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0018399-15.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X IAMIO INSTITUTO ASSISTENCIA MATERNO INF OSASCO SC LTDA(SP088803 - RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA) X SERGIO DARE JUNIOR(SP126046 - FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE) X DOMINGOS SILVESTRINI X JOSE DOMINGOS SILVESTRINI

A impenhorabilidade do valor constrito à fl. 108 de titularidade do executado SERGIO DARE JUNIOR está provada de plano.
Com efeito, os documentos acostados às fls. 110/124 demonstram suficientemente que os montantes bloqueados no Banco Santander e Banco do Brasil são provenientes do salário do executado, sendo, portanto, verba de natureza alimentar e impenhorável, nos moldes do que disciplina o art. 833, IV e X, do CPC/2015.
Acresça-se, pela pertinência, que os extratos não registram outros créditos de valores que não sejam referentes aos vencimentos do executado, o que reforça a constatação de que a constrição recaiu sobre bem impenhorável, motivo pelo qual se afigura impositiva a liberação da importância.
Anote-se que, em situações como esta, presume-se a necessidade premente da medida, revelando-se, pois, desnecessária a oitiva prévia da parte contrária para a liberação dos valores.
Destarte, providencie a Secretaria o desbloqueio da quantia integral pertencente às contas identificadas à fl. 108.
No mais, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação.
Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL
0018586-23.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP143694 - ADRIANA VIEIRA E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X IVAN KAPITANOVAS

Tendo em vista a juntada dos mandados, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000090-09.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R$ 10.935,92 (dez mil novecentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Bloqueio de valores às fls. 37.Às fls. 54/62, o executado informa o devido pagamento das Certidões da Dívida Ativa.A exequente requereu a extinção da execução, em razão do pagamento integral da dívida. Ainda, quanto ao feito nº 0000727-57.2012.403.6130, em apenso, requereu o seu desapensamento e pugnou pelo RDCC. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Providencie a liberação dos valores bloqueados às fls. 37.Traslade-se cópia do teor desta aos autos nº 0000727-57.2012.403.6130.Desapensem-se dos autos nº 0000727-57.2012.403.6130.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003222-74.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X J RUFINUS DIESEL LTDA(SP212707 - APARECIDA RUFINO)

Forneça a executada Certidão de Objeto e Pé atualizada do Procedimento Recuperacional n.º 1022949-91.2016.8.26.0405 no prazo de 10 dias.
Intime-se.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0004020-35.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LUCILAINE BRAITE LEITE

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000482-12.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DEIVID RIBEIRO ALJONAS
Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2009, 2010 e 2011 (técnico de enfermagem) e 2008, 2009, 2010 e 2011 (auxiliar de enfermagem) e consectários.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o relatório. Decido.Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentindo estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida.(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2009, 2010 e 2011 (técnico de enfermagem) e 2008, 2009, 2010 e 2011 (auxiliar de enfermagem) e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da especialidade do caso.Custas recolhidas às fls. 22.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000518-54.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EDNA AMARAL FERREIRA
Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011 e consectários.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o relatório. Decido.Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentindo estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida.(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011 e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da especialidade do caso.Custas recolhidas às fls. 22.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000990-55.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X FUNDACAO INSTITUTO TECNOLOGICO DE OSASCO(SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001232-14.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MAZZOCHI AUTO SERVICOS LTDA(SP183998 - ADNA SOARES COSTA)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R$ 23.175,78 (vinte e três mil, cento e setenta e cinco reais e dezoito centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fls. 169/170).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (artigo 502 do Código de Processo Civil), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0004507-68.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X JOAO DA CRUZ GOMES

Dado o tempo decorrido, promova-se vista à exequente, para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0004588-17.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E

SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X IVONE SANTOS BENEDITO
Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2009, 2010, 2011 e 2012 e consectários.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o relatório. Decido.Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentindo estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida.(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2009, 2010 e 2011 e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito à anuidade de 2012 e demais valores cobrados, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da especialidade do caso.Custas recolhidas às fls. 22.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0004615-97.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X NADJA SUELY DE LIMA
Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2009, 2010 e 2011 (técnico de enfermagem) e 2010, 2011 e 2012 (auxiliar de enfermagem) e consectários.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o relatório. Decido.Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentindo estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida.(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2009, 2010 e 2011 (técnico de enfermagem) e 2010 e 2011 (auxiliar de enfermagem) e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito à anuidade de 2012 (auxiliar de enfermagem) e demais valores cobrados, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da especialidade do caso.Custas recolhidas às fls. 22.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0004621-07.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO HENRIQUE RIBEIRO SAMPAIO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000431-64.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X MARION DROGARIA & PERFUMARIA LTDA - EPP X MARINA DA CONCEICAO DE SOUZA

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000684-52.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BI TECNOLOGIA IND COM E IMPORTACAO LTDA
Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2009, 2010, 2011 e 2012 e consectários.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o relatório. Decido.Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES.

NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentindo estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida.(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2009, 2010 e 2011 e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito à anuidade de 2012, e demais valores cobrados, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da especialidade do caso.Custas recolhidas às fls. 06.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000819-64.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LELIO BENEDITO LELLIS
Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013 e consectários.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o relatório. Decido.Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentindo estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida.(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2009, 2010 e 2011 e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012, 2013 e demais valores cobrados, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da especialidade do caso.Custas recolhidas às fls. 22.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0005466-05.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PERF DROGA NINO LTDA ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X LUCIA APARECIDA BARBOSA CARLOS

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud restou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0005493-85.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP238991 - DANILO GARCIA) X ELIZABETH MATIAS KIOTA

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0005573-49.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EVANILDE DA SILVA NUNES
Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012, 2013 e consectários.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o relatório. Decido.Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO

IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentindo estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida.(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 e 2013, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da especialidade do caso.Custas recolhidas às fls. 23.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0005580-41.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X GLAUCIA DA SILVA CANDIDO
Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2011 e 2012 (técnico de enfermagem) e 2010 e 2011 (auxiliar de enfermagem) e consectários.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o relatório. Decido.Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentindo estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida.(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2011 (técnico de enfermagem) e 2010 e 2011 (auxiliar de enfermagem) e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito à anuidade de 2012 (técnico de enfermagem) e demais valores cobrados, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da especialidade do caso.Custas recolhidas às fls. 23.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0005603-84.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANGELICA DE OLIVEIRA DIAS BERNAL
Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012 (técnico de enfermagem) e 2010 e 2011 (auxiliar de enfermagem) e consectários.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o relatório. Decido.Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentindo estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida.(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010, 2011 (técnico de enfermagem) e 2010 e 2011 (auxiliar de enfermagem), com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito à anuidade de 2012 (técnico de enfermagem), com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da especialidade do caso.Custas recolhidas às fls. 23.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000408-84.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON

CADAN PATRICIO FONSECA) X SANDRO BONANI BARBOSA

Converto o julgamento em diligência.
1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000410-54.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIO RODRIGUES DA SILVA

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000464-20.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SANDRO DA SILVA SERRANO

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud restou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000770-86.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ANDRE LUIZ SILVA(SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO)
1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente, devendo se manifestar inclusive nos termos da Portaria 396/16.Int.

EXECUCAO FISCAL
0001848-18.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELEONE LACERDA
Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2013 e 2014 e consectários.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o relatório. Decido.Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentindo estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida.(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011 e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2013 e 2014 e demais valores cobrados, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da especialidade do caso.Custas recolhidas às fls. 23.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001857-77.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X BENEDITA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 e consectários.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o relatório. Decido.Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido

diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentindo estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida.(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011 e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012, 2013 e 2014 e demais valores cobrados, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da especialidade do caso.Custas recolhidas às fls. 23.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001889-82.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA OSINEIDE GOMES DA SILVA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R$ 1.141,44 (um mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fls. 32).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (artigo 502 do Código de Processo Civil), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001891-52.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARLENE UMBELINA DA SILVA
Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011 e 2012 (enfermeira) e anuidades de 2011, 2012, 2013 (auxiliar de enfermagem) e consectários.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o relatório. Decido.Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentindo estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida.(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010, 2011 (enfermeira) e 2011 (auxiliar de enfermagem), com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 (enfermeira) e 2012 e 2013 (auxiliar de enfermagem), com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da especialidade do caso.Custas recolhidas às fls. 23.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001936-56.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ABELAR CARRUPT DA SILVA

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud restou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001953-92.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X DAGOBERTO CASTRO E SILVA

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud restou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001960-84.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARCELO GOMES DA SILVA

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud restou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na

Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002555-83.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDREIA PEREIRA DE SOUZA

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud restou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002562-75.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BOANERGES SOARES GARCIA

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002577-44.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WELLINGTON TEIXEIRA DE FRANCA

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002593-95.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TATYANA MARTINS FERNANDES

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002595-65.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDO BREGUES

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002609-49.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO CARLOS DE LIBRETE

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002620-78.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DAMIAO DIAS SANTOS

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002627-70.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DENISE APARECIDA MORILLO GARREGOSO

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud restou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002632-92.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDNA NUNES LEITE

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud restou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002880-58.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VAGNER MENDES DA SILVA

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud restou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002898-79.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WELLINGTON GOMES MENDES

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud restou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002918-70.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RICARDO KUDO

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud restou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002933-39.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ISAAC BARBOSA DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud restou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002938-61.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCILEIDE MARIA COSTA

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002944-68.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TELMA THEODORO DA SILVA CORDEIRO

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização,

intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002951-60.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GODICON ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002959-37.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DOUGLAS RODRIGUES DA COSTA

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud restou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002960-22.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA ED DE SOUZA

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud restou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002961-07.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NELMA DA SILVA SA

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud restou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002973-21.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MEIRE VIEIRA GUIMARAES BARBOSA

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002974-06.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURO MOURA

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud restou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002976-73.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURICIO DE ASSIS MASTROCOLA

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002981-95.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PEDRO LUCIANO VIEIRA

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002984-50.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENATO SECCO

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud restou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002992-27.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ALVES DOS SANTOS

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002994-94.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CAMILA COSTA SANTOS

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0003009-63.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DIEGO CARDOSO DE OLIVEIRA

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0003026-02.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HERBERT DE MELLO PESTANA

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud restou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003031-24.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO GOMES DA SILVA

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud restou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003044-23.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RICARDO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud restou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003046-90.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PATRICIA CASTRO VITORIANO

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud restou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003050-30.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA CICERA BISPO DO NASCIMENTO

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0003051-15.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARGARETE NOVAIS DO NASCIMENTO FERRARI

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0003060-74.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANESSA DOS SANTOS SILVA

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud restou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003061-59.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VAGNER REIS DE OLIVEIRA

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0003062-44.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TELMO RICARDO DA SILVA

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud restou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003080-65.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS NASCIMENTO DE ANDRADE

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0003081-50.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO DE FREITAS

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.

2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0003100-56.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud restou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003103-11.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIMAR JESUS DE MENEZES ANDRADE

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0003104-93.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCILENE JESUS DE MENEZES SILVA

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0003177-65.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CASSIMEIRE RAMOS NOGUEIRA BERNARDO
Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 (auxiliar de enfermagem) e 2013 (enfermeiro) e consectários.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o relatório. Decido.Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentindo estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida.(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011 (auxiliar de enfermagem), com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 e 2013 (auxiliar de enfermagem) e 2013 (enfermagem), com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da especialidade do caso.Custas recolhidas às fls. 23.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0003268-58.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X TOSHIO TOTAKE
Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012, 2013 e consectários.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o relatório. Decido.Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma

vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentindo estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida.(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010, 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 e 2013, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da especialidade do caso.Custas recolhidas às fls. 06.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0003301-48.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X RENATO WATANABE
Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012, 2013 e consectários.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o relatório. Decido.Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentindo estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida.(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010, 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 e 2013, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da especialidade do caso.Custas recolhidas às fls. 06.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0003340-45.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X CARLOS ALBERTO XAVIER SOARES
Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012, 2013 e consectários.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o relatório. Decido.Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentindo estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida.(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 e 2013, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da especialidade do caso.Custas recolhidas às fls. 06.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0003346-52.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CHARLLA LEIRILICE ALVES DE SOUSA

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização,

intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003362-06.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X EDUARDO BRANCO PUNGILO
Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012, 2013 e consectários.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o relatório. Decido.Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentindo estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida.(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 e 2013, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da especialidade do caso.Custas recolhidas às fls. 06.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0003400-18.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEANDRO BATISTA PIMENTEL
Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012 e 2013 consectários.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o relatório. Decido.Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentindo estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida.(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011 e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 e 2013, e demais valores cobrados, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da especialidade do caso.Custas recolhidas às fls. 06.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0003404-55.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS RICARDO FURQUIM DE ALMEIDA
Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012, 2013 e consectários.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o relatório. Decido.Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentindo estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida.(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma

legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010, 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 e 2013, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da especialidade do caso.Custas recolhidas às fls. 06.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0004568-55.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ABEDIAS PEREIRA DE SOUZA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0006355-22.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ANDRE PEREIRA AIRES

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.
Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0006861-95.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GOLF EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA - EPP(SP153712 - JOE GOULART GARCIA)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pela exequente, conforme fls. 256.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal -LEF (artigo 26).Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (artigo 502 do Código de Processo Civil), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0008359-32.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CLINICA MEDICA SANTOS & DINIZ LTDA - ME
Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2011, 2012, 2013, 2014 e consectários.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o relatório. Decido.Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentindo estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida.(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação à anuidade de 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012, 2013 e 2014, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da especialidade do caso.Custas recolhidas às fls. 30.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0009441-98.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ISAURA SANTOS

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud restou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001938-89.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BENEDITO PRATES ROELDES

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002072-19.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MONUMENTO PAES E DOCES LTDA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP064169 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Diante do trânsito em julgado dos Embargos a Execução Fiscal, desapense-se deles essa execução fiscal, após, proceda-se a transferência dos valores penhorados à fl. 117.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002827-43.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TOTAL QUIMICA LIMITADA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Ciência ao executado acerca do documento juntado pela União às fls. 85 elo prazo de 10 (dez) dias.
Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002893-23.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X STIL LUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0005839-65.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DIEGO HERNAN VICTORICA PADILLA(SP271952 - LEANDRO BUENO FONTE)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimada para se manifestar acerca dos valores bloqueados pelo sistema bacenjud, a parte exequente quedou-se inerte, logo, determino que se proceda o desbloqueio dos valores bloqueados à fl.26, e, diante da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0008479-41.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X BERENICE SILVA MICHILIN

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud restou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0008498-47.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JAIME GONCALVES MENDES - ME X JAIME GONCALVES MENDES

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud restou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0008499-32.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DANIEL QUINTO BARRETO - ME X DANIEL QUINTO BARRETO

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, voltem conclusos.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0008506-24.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LUCILAINE BRAITE LEITE BATISTA

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud restou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0008510-61.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X NATHALIA MARIA MORALES TOLEDO

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0007205-97.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GELITA AMERICA DO SUL LTDA.(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Considerando:
a) que a executada foi citado;
b) a recusa justificada da Exequente acerca da nomeação de bens à penhora, direito que lhe assiste;
c) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro;
d) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil;
e) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80;
f) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva;
DETERMINO:
1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito R$ 35.736,19 (fls.30).
2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.
3 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora.
4 - Ato contínuo, e desde que suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.
5 - Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins.
6 - Resultando negativo o bloqueio, indique o(a) Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.
7 - Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000402-09.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X KANAFLEX S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, promova-se vista a exequente.PA 1,10 Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001598-14.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELAINE VIEIRA SANTOS

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001755-84.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X OSR - AF ASSOCIADOS EIRELI - ME(SP245838 - JEFFERSON LUCATTO DOMINGUES)

Considerando:
a) que a executada foi citado;
b) a recusa justificada da Exequente acerca da nomeação de bens à penhora, direito que lhe assiste;
c) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro;
d) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil;
e) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80;
f) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva;
DETERMINO:
1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito R$ 354.459,17 (fl.109.
2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.
3 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora.
4 - Ato contínuo, e desde que suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.
5 - Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins.
6 - Resultando negativo o bloqueio, indique o(a) Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.
7 - Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003816-15.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X AMELIA MARIA BIANO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003864-71.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARCIA BONA DE ARAUJO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003868-11.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LEONEIDE CRISTINA ALBUQUERQUE

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003893-24.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELIANE GUALTIERI

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003897-61.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X FABIANA FERREIRA DOS SANTOS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003905-38.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X GUILHERME WILLIAN PEREIRA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003939-13.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROSEMARY PIRES DE OLIVEIRA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0004164-33.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VANESSA PAULA DE OLIVEIRA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0004170-40.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ADRIANA BARBOSA DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0004177-32.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X THIAGO GONCALVES ROCHA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0004179-02.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362

- DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VANESSA CRISTIANE SANTOS KOLLE

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0004181-69.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VIVIANE MANIAKAS BORBA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0004188-61.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROSALINA APARECIDA DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0004193-83.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DALILA RIBEIRO PICHARA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0004194-68.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X FERNANDA CRISTINA CARDOSO VILLANI

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0004201-60.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PAULO HENRIQUE RIBEIRO SAMPAIO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0004217-14.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LUZINAIDE INACIO DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
5003689-55.2018.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X OZEIAS SILVA DE OLIVEIRA(SP257900 - GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO E SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R$ 72.892,80 (setenta e dois mil, oitocentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fls. 215/216).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (artigo 502 do Código de Processo Civil), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010762-13.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BENEFICIO DE FERROS INDUSTRIA E COMERCIO BENFICO EIRELI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X BENEFICIO DE FERROS INDUSTRIA E COMERCIO BENFICO EIRELI X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de Cumprimento de Sentença objetivando o pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R$ 1.000,00 (um mil reais), a favor do exequente (fls. 224/227).Às fls. 254/255, o executado informou que não oporá embargos.Extrato de pagamento de RPV às fls. 277.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-08.2016.4.03.6130
AUTOR: OTAIDE MARIO SOARES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Embargos de Declaração

Tipo M

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo autor em face da sentença proferida (Id. 9804349), sustentando, em síntese, a existência de omissão uma vez que seu pedido alternativo não teria sido apreciado.

Assim, almeja a modificação do julgado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir.

Ao contrário do que sustenta o autor, seu pedido alternativo foi considerado, tanto que constou no relatório da sentença. Ocorre que, conforme apuração realizada por este Juízo o tempo de trabalho comum somado ao tempo especial convertido em comum não é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme constou na sentença, o autor não possui tempo suficiente nem para a concessão da aposentadoria especial (conta com 22 anos, 2 meses e 7 meses de tempo de contribuição laborado em condições especiais) tampouco para aposentadoria por tempo de contribuição (conta com 17 anos, 6 meses e 20 dias de tempo de contribuição).

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos.

Ante ao exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004028-14.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo.

Deverá, ainda, a serventia remeter os autos físicos ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004325-21.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LUIZ FELIPE VENEZIANO ALVES
REPRESENTANTE: MARIA JULIA VENEZIANO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo, Deverá ainda a serventia remeter os autos físicos ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004362-48.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DARILO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante a digitalização dos autos efetuada pela parte autora, intime-se a parte contrária (INSS) para conferência destes autos com os autos do processo físico nº 00055775220154036130, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

OSASCO, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004363-33.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DERMEVAL MENEZES DE SA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante a digitalização dos autos efetuada pela parte autora, intime-se a parte contrária (INSS) para conferência destes autos com os autos do processo físico nº 00023439620144036130, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

OSASCO, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004369-40.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE ANTONIO STUANI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante a digitalização dos autos efetuada pela parte autora, intime-se a parte contrária (INSS) para conferência destes autos com os autos do processo físico nº **00029856920144036130**, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

OSASCO, 29 de novembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000114-73.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: DECIO PEREIRA DA PENHAart.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA - SP251506
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum proposta em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando recalcular a correção dos depósitos da conta vinculada do FGTS nos moldes da exordial.

Narra, em síntese, que a TR não representa índice de correção monetária capaz de repor as perdas inflacionárias no saldo da conta vinculada do FGTS.

Juntou documentos.

Instado a recolher as custas processuais, o autor requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nesses termos, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Passo ao exame do mérito.

Tratando-se de matéria unicamente de direito e já tendo sido proferido acórdão, em sede de recurso repetitivo, consoante o artigo 1036, do CPC/2015, **razão pela qual passo a decidir a controvérsia, na forma dos artigos 332, II e 1040, II, ambos do Código de Processo Civil de 2015**.

Sem razão a parte autora.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, submetido à sistemática de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015".

Portanto, não cabe ao Judiciário mudar índice de correção monetária previsto em lei.

Cumpre ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido Recurso Especial, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado.

Compreendo que o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada, nos termos acima estabelecidos.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada.

Pelo exposto, julgo **LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, I, c.c artigo 332, II, do CPC/2015.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002961-48.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: HERCULES DE JESUS PERES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA FERREIRA CAVALHIERI MATHIAS - PR45027, JOAO DEPOLITO - SP54260, RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum proposta em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando recalcular a correção dos depósitos da conta vinculada do FGTS nos moldes da exordial.

Narra, em síntese, que a TR não representa índice de correção monetária capaz de repor as perdas inflacionárias no saldo da conta vinculada do FGTS.

Juntou documentos.

Por determinação judicial, o processo encontrava-se suspenso em razão de recurso extraordinário com repercussão geral – Id. 6290117.

Não houve citação.

Nesses termos, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de matéria unicamente de direito e já tendo sido proferido acórdão, em sede de recurso repetitivo, consoante o artigo 1036, do CPC/2015, **razão pela qual passo a decidir a controvérsia, na forma dos artigos 332, II e 1040, II, ambos do Código de Processo Civil de 2015**.

Sem razão a parte autora.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, submetido à sistemática de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015".

Portanto, não cabe ao Judiciário mudar índice de correção monetária previsto em lei.

Cumpre ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido Recurso Especial, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado.

Compreendo que o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada, nos termos acima estabelecidos.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada.

Pelo exposto, julgo **LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, I, c.c artigo 332, II, do CPC/2015.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-24.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE OSMAR SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO SILVA - SP328647
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum proposta em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando recalcular a correção dos depósitos da conta vinculada do FGTS nos moldes da exordial.

Narra, em síntese, que a TR não representa índice de correção monetária capaz de repor as perdas inflacionárias no saldo da conta vinculada do FGTS.

Juntou documentos.

Por determinação judicial, o processo encontrava-se suspenso em razão de recurso extraordinário com repercussão geral – Id. 151619.

Não houve citação.

Nesses termos, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de matéria unicamente de direito e já tendo sido proferido acórdão, em sede de recurso repetitivo, consoante o artigo 1036, do CPC/2015, **razão pela qual passo a decidir a controvérsia, na forma dos artigos 332, II e 1040, II, ambos do Código de Processo Civil de 2015**.

Sem razão a parte autora.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, submetido à sistemática de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015".

Portanto, não cabe ao Judiciário mudar índice de correção monetária previsto em lei.

Cumpre ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido Recurso Especial, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado.

Compreendo que o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada, nos termos acima estabelecidos.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada.

Pelo exposto, julgo **LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, I, c.c artigo 332, II, do CPC/2015.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-86.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ODIAS FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO SILVA - SP328647
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum proposta em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando recalcular a correção dos depósitos da conta vinculada do FGTS nos moldes da exordial.

Narra, em síntese, que a TR não representa índice de correção monetária capaz de repor as perdas inflacionárias no saldo da conta vinculada do FGTS.

Juntou documentos.

Por determinação judicial, o processo encontrava-se suspenso em razão de recurso extraordinário com repercussão geral – Id. 170769.

Não houve citação.

Nesses termos, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de matéria unicamente de direito e já tendo sido proferido acórdão, em sede de recurso repetitivo, consoante o artigo 1036, do CPC/2015, **razão pela qual passo a decidir a controvérsia, na forma dos artigos 332, II e 1040, II, ambos do Código de Processo Civil de 2015**.

Sem razão a parte autora.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, submetido à sistemática de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015".

Portanto, não cabe ao Judiciário mudar índice de correção monetária previsto em lei.

Cumpre ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido Recurso Especial, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado.

Compreendo que o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada, nos termos acima estabelecidos.

A despeito da possibilidade de modulação dos efeitos, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada.

Pelo exposto, julgo **LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, I, c.c artigo 332, II, do CPC/2015.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004590-23.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: BRUNO ALBOLEDO PEREIRA DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO VALENTIM RODRIGUES - SP405577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Petição do autor, Id. 12516690: recebo a petição do autor como emenda à inicial.

Considerando a retificação do valor da causa, torno sem efeito a decisão de 21/11/2018 (Id. 12434825).

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Bruno Alboledo Pereira da Rosa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, *com pedido de tutela de urgência*, objetivando a manutenção de sua pensão por morte até completar seu curso superior de Arquitetura.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido.

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o *requisito da urgência* não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004219-59.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CLAUDEMIR NUNES DA SILVA, SANDRA REGINA DE LIMA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784, MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS - SP77771
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784, MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS - SP77771
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Esclareça a parte autora a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 11716220).

Após, **tornem os autos conclusos**.

Intime-se.

OSASCO, 7 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2983

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000019-85.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005171-61.2011.403.6133 ()) - MARIO KIOSHI IAGUCHI - ESPOLIO X NEUSA MASSAKO IAGUCHI(SP289383 - VALDETE BEZERRA ALVES IAGUCHI) X FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para que o(a) embargante se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição acostada às fls. 62/121.
Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 60
DESPACHO DE FL. 60:
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando que nos autos principais a embargada comprovou somente a existência de um imóvel em nome da embargada (fls. 47/49), que é o objeto da presente ação, nos termos do art. 373, parágrafo 1º do CPC, inverto o ônus da prova e determino que a embargada, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a existência de outros imóveis em nome da embargante. Int

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000724-83.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003592-39.2015.403.6133 ()) - IB INSTITUTO BIOSAUDE(SP365473 - KAUY CARLOS LOPERGOLO DE AGUIAR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste acerca da impugnação acostada às fls. 67/82 dos autos.
Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 64.
Despacho de fl. 64: Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo 1º do CPC.Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria ao apensamento dos feitos. Intime-se o embargado para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias e, após, com ou sem impugnação, venham os autos conclusos para sentença, por se tratar de matéria de direito (art. 17, caput e parágrafo único da Lei 6.830/80). Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002734-15.2018.4.03.6133
AUTOR: FRANCISCA DAS GRACAS ALMINO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA FRANCISCO DE CARVALHO - SP382230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 5 de dezembro de 2018.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002076-88.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ANTONIO MATOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que as partes se manifestem sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 5 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002310-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDIRENE A. OLIVEIRA GILZ EQUIPAMENTOS - ME, VALDIRENE ALVES OLIVEIRA GILZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA CUNHA - SP353290
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA CUNHA - SP353290

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, providencie a apropriação dos valores depositados nas contas judiciais, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, deverá o(a) exequente requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, juntando planilha de saldo remanescente do débito.

Jundiaí, 5 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000039-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VALDINEI VICENTINI
Advogado do(a) REQUERIDO: ARMANDO LUIZ BABONE - SP61889

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000543-46.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDSON RICARDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios (RPVs), para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002137-61.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001877-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BENJAMIN MEERSON JR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA APARECIDA VIVEIROS - SP237980
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002104-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO ROQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001905-83.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JILVAN ATHANAZIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios, para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001584-48.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA MARTINS DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BOCANERA - SP320475
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios, para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001876-96.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JULINDA ROSA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON GODINHO BERGER - SP193734
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios, para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000902-59.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO CARLOS VALENTIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DOS SANTOS JUNIOR - SP271810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios, para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001650-28.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DE SOUSA, RITA DE CASSIA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001450-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO RIBEIRO, MARIA APARECIDA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMELINDO ORLATO - SP40742, AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650, ARMELINDO ORLATO - SP40742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório , para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002679-16.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DURVALINO MENDES DE SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000346-57.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JORGE DONIZETTE NORBIATO, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000378-62.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NIVALDO DOS ANJOS, MARCOS COUTINHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório , para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 5 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002015-82.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: TOGA - TOPOGRAFIA LTDA - ME, ROBERTA LETICIA DE PAULA GONCALVES PRADO, MARCELO ALESSANDRO FERRAZ DO PRADO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para recolher custas judiciais remanescentes na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 5 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004131-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: HYPERMARCAS S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Embargante, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 5 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001211-17.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para prosseguimento, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 5 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002162-74.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EXOPETS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE BARBERO - SP336518
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

JUNDIAí, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001887-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Id. 12368714 - Pág. 1. Observo que a União, que era a Ré na ação, informou a comunicação à CAIXA para baixa do débito (id12485244). Registro que a questão relativa à emissão de Certidão de Regularidade do FGTS pela Caixa é matéria estranha a este processo, no qual nem mesmo a CAIXA fez parte. Assim, inclusive pela comunicação da UNIÃO da baixa do débito, incumbe à parte autora diligenciar perante a CAIXA visando a emissão da pretendida Certidão.

Tendo em vista a juntada do contrato social da sociedade de advogados (id 10798213), expeçam-se os RPV da empresa e da sociedade de advogados (id8915656), conforme já constou na decisão id 10490733.

P.I.C

JUNDIAí, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003809-07.2018.4.03.6128
AUTOR: CAFE CAICARA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI - SP247195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **CAFÉ CAIÇARA LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**, por meio da qual objetiva a anulação do auto de infração 2868906 (Processo 7.990/16 SP).

Em síntese, sustenta que o auto de infração combatido violou o artigo 24 da lei n.º 9.784/99, que concede o prazo de 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, na medida em que o resultado do exame realizado lhe foi enviado mais de nove meses depois de sua ocorrência.

Argumenta, ainda, que nos termos da legislação de regência, a diferença em relação ao peso mínimo do lote do produto "Café Extra Forte" encontra-se dentro da margem permitida. Sublinha, ademais, tratar-se de diferença ínfima.

Juntou procurações, documentos e guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 11682414 - Pág. 1).

A parte autora efetuou o depósito judicial do valor cobrado na autuação (id. 11774395 - Pág. 1), bem como opôs embargos de declaração (id. 11989749 - Pág. 1), rejeitados no evento 12062499 - Pág. 1.

Devidamente citado, o INMETRO apresentou **contestação** (id. 12539157 - Pág. 1), sustentando a regularidade da autuação. Afirma, ainda, que a empresa autora tem sido reincidente na comercialização de produtos com conteúdo líquido menor do que o conteúdo nominal. Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista não vislumbrar a necessidade de produção de provas, passo ao julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Em primeiro lugar, cumpre fixar a legalidade da atuação do IPEM-SP e a regularidade, por esse prisma, do procedimento administrativo ora impugnado:

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - LIQUIDEZ E CERTEZA - MULTA: APLICAÇÃO CORRETA - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IPEM E INMETRO: CONVÊNIO - CUMULAÇÃO DE MULTA E JUROS: CABIMENTO - JUROS: TAXA SELIC - APLICABILIDADE. 1. A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. 2. O artigo 9º, da Lei Federal nº 5.966/73, foi revogado expressamente pela Lei Federal nº 9.933/99, que atualmente contém a previsão das penalidades. Há gradação razoável nas sanções: advertência; multa, até o máximo de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), duplicada em caso de reincidência. 3. A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica 4. Não houve cerceamento de defesa e os princípios do devido processo legal e da ampla defesa - inclusive com a preservação dos meios a ela inerentes - foram respeitados. **5. A atuação do IPEM/SP é válida, em decorrência do convênio firmado com o INMETRO.** 6. É possível a cumulação dos juros de mora e da multa. 7. A incidência da taxa Selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da eqüidade, em matéria tributária. 8. É devida a aplicação dos juros moratórios em percentual superior a 1% ao mês, nos termos do artigo 13, da Lei Federal n° 9.065/95. 9. Apelação desprovida."*

(Processo Ap 00014394720124036130 Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2160061 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

DO DECURSO DO PRAZO

Sustenta a parte autora que a coleta do produto para realização de exames de pesagem ocorreu em 05/05/2016 e o exame de fato foi realizado em 06/06/2016, sendo que a notificação somente foi envidada no mês de março de 2017, em afronta ao art. 24 da Lei 9.784/99, que estabelece o prazo de 5 dias para prática dos atos administrativos.

Sem razão, porquanto a parte autora apresentou defesa administrativa em junho de 2016 (12539159 - Pág. 24), bem como recurso administrativo em 01/03/2017 (id. 12539159 - Pág. 16), o que impediu a cobrança da autuação em data anterior por ausência de constituição definitiva da sanção.

AUTUAÇÃO INDEVIDA

Conforme narrativa dos fatos, a empresa autora foi autuada, após fiscalização do IPEM-SP, que constatou que o produto CAFÉ EXTRA FORTE, marca CAIÇARA, embalagem Aluminizada, conteúdo nominal 500 gramas, comercializado pela empresa, foi reprovado em exame pericial **quantitativo**, no critério da **média**.

Defende a parte autora que a pesagem teria ficado dentro do limite de tolerância, havendo ofensa ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade em razão diferença ínfima no peso apurado, uma vez que foi aprovada no critério individual. Afirma, ainda, que tal diferença se daria pelas variações entre as balanças do Ipem e da empresa.

Sem razão a parte autora.

Como bem pontuado pela ré em sua contestação, consoante Laudo de Exame quantitativo (id. 12539159 - Pág. 2), a média mínima aceitável da perícia seria de 498,**5**g, ou seja, com uma tolerância no critério da média até este valor. Contudo, a média apurada na perícia metrológica foi de 498,**3**g, ou seja, além do limite de tolerância aceito.

Os critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos em relação ao conteúdo nominal encontram-se previstos na Portaria 248/08.

Por sua vez, a Tabela I constante da referida Portaria possui o título de "Tolerâncias Individuais Permitidas", ou seja, dela constam as tolerâncias para **erros constatados no critério individual**.

Entretanto, o erro constatado no presente caso foi no **critério da média**, de modo que o disposto no referido item não se aplica ao caso em tela, já que a amostra realmente foi aprovada no critério individual.

Sapiente a decisão administrativa emanada da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania (id. 12539159 - Pág. 35), ao esclarecer que a parte autora atua a muito tempo nesse ramo, sabendo que os produtos perdem peso por desidratação natural, devendo acautelar-se tomando as medidas necessárias para que não viesse expor seus produtos com flagrantes prejuízos ao consumidor.

A reprovação dos produtos pelo critério da média caracteriza falha sistêmica, que aparenta ser pouca na análise individual, mas, ao fim e ao cabo causa dano considerável diante do universo de adquirentes do produto.

Ademais, como observado pela ré, não se trata de um caso isolado de erro na medição. A autora é reincidente nesse tipo de conduta, situação que deve ser combatida pelos órgãos da administração, objetivando a proteção do consumidor e a livre concorrência.

Por fim, diante do depósito integral da quantia questionada (ids. 11774395 - Pág. 1), exsurge que a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança é medida de rigor até o trânsito em julgado neste processo.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fica suspensa a exigibilidade do débito decorrente do auto de infração nº. 2868906 (Processo 7.990/16 SP), com a consequente suspensão dos correlatos atos de cobrança e inclusão do nome da parte autora em quaisquer cadastros de negativação de crédito até o trânsito em julgado.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da ação.

Após, transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, bem como converta-se o valor depositado em renda da União.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003177-78.2018.4.03.6128
AUTOR: JURANDIR ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RIZZATTI - SP217633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JURANDIR ALVES**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (**NB 179.330.965-2)**, desde a DER (22/09/2016), mediante o reconhecimento da especialidade do período de **08/01/1990 a 26/01/2011** trabalhado na empresa Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda.

Juntou procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 10579927 - Pág. 1).

Devidamente citado em 04/09/2018, o INSS apresentou **contestação** (id. 11681870), rechaçando a pretensão autoral.

Sobreveio réplica (id. 12419466).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo ao julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos no quais teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

> "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

> "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

> *"o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003*".

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

> *"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

> *"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

> *"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".*

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Analisando-se os períodos pretendidos pelo autor, temos:

Período de 08/01/1990 a 26/01/2011 trabalhado na empresa Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda.

Consoante PPP acostado aos autos (id. 10480044 - Pág. 1), em todo o período o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído de 90 dB(A), ou seja, em patamar considerado insalubre para a época, que variou entre 80, 90 e 85 DB(A). Assim, **todo o período deve ser considerado especial.**

Conclusão

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos ora reconhecidos, o autor totaliza, na data da DER (**22/09/2016**), 38 anos, 6 meses e 24 dias de tempo de contribuição, **tempo suficiente para a aposentadoria pretendida**.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para declarar o direito do autor à **Aposentadoria por tempo de contribuição** com DIB na DER (22/09/2016), e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 29-C da Lei 8.213/91).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontando-se eventuais parcelas inacumuláveis já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (09/2018), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAí, 5 de dezembro de 2018.

RESUMO

- Segurado: JURANDIR ALVES

- NIT: 1.210.579.570-8

- APTC (art. 29-C Lei 8213/91)

- DIB: 22/09/2016

- DIP: DATA DA SENTENÇA

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 08/01/1990 a 26/01/2011 .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000220-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NILTON SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA BIASI SANCHEZ - SP246051, JOAO BIASI - SP159965
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve apresentação de cálculos pelo INSS (id11818548).

A parte autora concordou com os cálculos e requereu a homologação (id12169493).

É o Relatório. Decido.

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS (id11818548)**,** sendo devido ao autor o total de **R$ 240.962,36** (131 parcelas anos anteriores, sendo R$ 172.875,91 de principal e R$ 68.086,62 de juros de mora) e honorários de **R$ 11.664,90** (atualizados para 1**0/18**).

Expeçam-se os ofícios precatório/requisitório. Após o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

P.I.

JUNDIAí, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001687-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE LUIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve apresentação de cálculos pelo INSS (id12267650).

A parte autora concordou com os cálculos e requereu a homologação (id12774389).

É o Relatório. Decido.

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS (id12267650)**,** sendo devido ao autor o total de **R$ 88.529,01** (227 parcelas anos anteriores, sendo R$ 43.437,69 de principal e R$ 45.091,32 de juros de mora) e honorários de **R$ 1.163,10** (atualizados para **10/18**).

Expeçam-se os ofícios precatório/requisitório. Após o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

P.I.

JUNDIAí, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001544-32.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BEATRIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Tendo em vista a apresentação do ato constitutivo da sociedade (id11551943), cumpra-se o disposto na decisão (id11327301) incluindo a sociedade no polo ativo, expedindo em nome da sociedade o requisitório.

Expeça-se o ofício precatório da parte incontroversa (id8936868), sendo o total devido ao autor de R$ 103.483,20 (principal de R$ 49.448,45 e juros de R$ 54.034,75), 121 parcelas de anos anteriores, com atualização até 05/2018.

Após, **aguarde-se sobrestado, em razão do Agravo de instrumento do INSS** (id12371360).

Posteriormente, acaso negado provimento ao Agravo, intime-se para elaboração do valor da execução nos termos da decisão (id10961642).

P.I.C.

JUNDIAí, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002063-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO NICOLETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Expeça-se o ofício PRECATÓRIO da parte incontroversa (id9766738), sendo o total devido ao autor de 60.973,73 (principal de R$ 28.808,59 e juros de R$ 32.165,14), 122 parcelas de anos anteriores, com atualização até 06/2018.

Após, **aguarde-se sobrestado, em razão do Agravo de instrumento do INSS** (id12371367).

Posteriormente, acaso negado provimento ao Agravo, intime-se para apresentação do valor da execução nos termos da decisão (id10966215).

P.I.C.

JUNDIAí, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002215-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: APARECIDO VIEIRA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A parte autora não concordou com os cálculos do INSS e apresentou os seus para fins de cumprimento da sentença.

Assim, nos termos do artigo 535 do CPC, fica o INSS intimado para, querendo, impugnar, no prazo de 30 dias, lembrando-se dos graves efeitos da sucumbência no cumprimento de sentença (art. 85, § 1º e 7º, do CPC).

Havendo impugnação relativa à RMI, é ônus do INSS juntar seu cálculo da renda mensal inicial e indicar a divergência.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 dias.

P.I.

JUNDIAí, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003134-44.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SINDICATO INDS.LATICINIOS PRODS DERIVADOS EST. M.GERAIS
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL JARDIM SENA - MG112797, RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG74828, FABIANA DINIZ ALVES - MG98771
RÉU: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A., EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária proposta por SINDICATO INDS.LATICINIOS PRODS DERIVADOS EST. M.GERAIS em face de CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A., EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, objetivando, em síntese, *"compelir as Rés a restituírem o valor de R$699,00 (seiscentos e noventa e nove reais) pago pelo aparelho celular da marca K10 TV BR que não foi entregue, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês"*.

Citada, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS reconheceu a procedência do pedido (id. 12026899).

É o relatório. Fundamento e decido.

Havendo o reconhecimento da procedência do pedido, impõe-se o julgamento da demanda com espeque no artigo 487, III, "a", do CPC.

Dispositivo

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com supedâneo nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, para o fim de homologar o reconhecimento da procedência do pedido, considerando-se o valor de R$ 699,00, para junho de 2017, atualizado, a partir de então, pelo IPCA-E.

Fixo os honorários em 10 % sobre o valor da causa.

Sem custas, em virtude de gozar a parte ré dos privilégios processuais da Fazenda Pública.

Expeça-se o correspondente ofício requisitório.

JUNDIAí, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001923-70.2018.4.03.6128
AUTOR: WILSON TEIXEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **WILSON TEIXEIRA DE ANDRADE**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER (08/08/2016), mediante o reconhecimento da especialidade do período de **07/07/1992 a 30/06/2016, trabalhado na empresa SIFCO S.A.**

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma decisão, foi deferida a gratuidade de justiça (id. 9019114 - Pág. 2).

Devidamente citado em 28/06/2018, o INSS apresentou CONTESTAÇÃO (id. 9940814), sustentando em preliminar a prescrição quinquenal. No mérito, esclareceu que já foi reconhecida administrativamente a especialidade de parte do período especial requerido pelo autor, rechaçando as demais pretensões autorais.

Foi determinado que a parte autora especificasse o período cuja especialidade se pretende reconhecimento (id. 10504673 - Pág. 1).

Manifestação da parte autora no evento 10618376.

Após intimação do INSS, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento que a prescrição é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei nº. 8.213/91.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

> "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

> "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

> *"o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003*".

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

> *"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

> *"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

> *"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".*

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de 07/07/1992 a 30/06/2016, laborado na empresa SIFCO S.A.

Contudo, devem ser feitas observações acerca do período pretendido. O PPP juntado no id. 8977086 - Pág. 1 consta como data de admissão e análise da especialidade o período inicial de **07/10/1992** e não 07/07/1992. Do mesmo modo, consta a data de admissão na CTPS em 07/10/1992 (id. 8977083 - Pág. 7). Assim, a data de **07/10/1992** deve ser considerada como data inicial de eventual especialidade. Por seu turno, **a data final** a ser considerada é a data da DER, que no caso ocorreu em **08/08/2016.**

Além disso, conforme demonstrado pelo INSS em sua contestação, já foram reconhecidos como especiais os períodos de **07/10/92 a 05/03/97 e 19/11/03 a 31/12/03** (id. 9940814 - Pág. 2), motivo pelo qual não há interesse de agir da parte autora com relação a estes períodos.

Passo à análise dos períodos controvertidos.

i) **Período de 06/03/1997 a 18/11/2003 – SIFCO S.A.** Consoante PPP (id. 8977086 - Pág. 3 – fl. 131), o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído que variou de 88, 87,5 e 87 dB(A), ou seja, em patamares inferiores ao permitido para a época, de 90 dB(A). Desse modo, **esse período não deve ser reconhecido como especial**.

ii) **Período de 01/01/2004 a 08/08/2016 (DER) – SIFCO S.A.** Consoante PPP (id. 8977086 - Pág. 3 – fl. 131), o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído que variou de **87 dB(A)** (01/01/2004 a 27/06/2005), **91 dB(A)** (28/06/2005 a 10/10/2007), **93 dB(A)** (11/10/2007 a 10/08/2008), **92 dB(A)** (11/08/2008 a 05/03/2012 e 06/03/2012 a 02/08/2015) e **90 dB(A)** (03/08/2015 a 31/10/2017), ou seja, em patamares superiores ao permitido para a época, de 85 dB(A). Desse modo, **deve ser reconhecida a especialidade desse período**. Desse tempo, **deve ser desconsiderado o tempo de benefício previdenciário de 17/10/2013 a 02/01/2014**.

Conclusão

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos ora reconhecidos, o autor totaliza, na data da DER (**08/08/2016**), **34 anos, 4 meses e 24 dias** de tempo de contribuição, insuficiente para a aposentadoria pretendida.

Segue planilha:

Entretanto, tendo em vista que a parte autora continuou a trabalhar na empresa, na **data da citação (08/06/2018)** perfez **36 anos, 2 meses e 24 dias** de tempo de contribuição, **suficiente para aposentadoria pretendida a partir desta data**.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito do autor à APTC com DIB na data da citação (08/06/2018), e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 29-C da Lei 8.213/91).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a **data da citação**, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, também desde a citação (06/2018), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAí, 5 de dezembro de 2018.

RESUMO

- Segurado: WILSON TEIXEIRA DE ANDRADE

- NIT: 12336601267

- APTC (art. 29-C Lei 8213/91)

- DIB: 08/06/2018

- DIP: DATA DA SENTENÇA

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de **01/01/2004 a 08/08/2016** - Obs: Em gozo de auxílio doença no período de 17/10/2013 A 02/01/2014

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001918-48.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RENE APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Rene Aparecido Ferreira**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição (NB n.º 172.175.210-0), mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividades sob condições especiais

A sentença sob o id. 9808748, que indeferira a petição inicial, por não atender à diligência que lhe fora determinada, consubstanciada na juntada do correspondente procedimento administrativo, foi objeto de juízo de retratação (id. 11124261), em virtude de a parte autora ter sanado o referido vício.

Citado, o INSS apresentou a contestação sob o id. 12014140. Preliminarmente, aduziu à ausência de apresentação dos PPP´s na esfera administrativo, além da necessidade de observância, na eventualidade de procedência do pedido, da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que os PPP´s apresentados não comprovaram a exposição a agentes nocivos com habitualidade e permanência, além de não atenderem aos requisitos formais que lhe são ínsitos.

Réplica (id. 12405515).

É o relatório. Decido.

Observo, de partida, que **a parte autora não demonstrou ter apresentado ao INSS, no bojo do procedimento em questão,** nenhum dos PPPs ora apresentados. Nessa esteira, sublinhe-se, por oportuno, que as empresas em que a parte autora trabalhou são empresas de grande porte, conhecidas e de respeitabilidade comprovada, que, costumeiramente, fornecem os PPPs àqueles que os requerem. Assim, amparar a forma de agir do advogado destes autos implicaria em violação ao princípio da igualdade, na medida em que, não havendo nenhum discrímen válido, não se justifica tratamento diferenciado em relação aos demais advogados militantes nesta Subseção.

De todo modo, se de um lado tal forma de agir não impede o prosseguimento da presente demanda, dadas as circunstâncias destes autos, **não se pode ignorar que eventual procedência do pedido terá como DIB a data de citação.** Além disso, diante da não apresentação de nenhum documento à Administração, mostra-se completamente descabida a pretensão indenizatória formulada neste feito.

Pois bem.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento."

(AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

"o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Eletricidade.

Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades e agentes insalubres dos Decretos 2.172 e 3.049/99 são exemplificativos, e que a periculosidade também poderia se ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91. Cito excerto do acórdão no REsp 1.306.113/SC, julgado pela Primeira Seção do STJ, em 14/11/12, como recurso representativo de controvérsia.

"Ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (Rel. Min. Hermann Benjamin)

E no voto vista do Ministro Arnaldo Esteves Lima, que acompanhou o Relator e que foi acrescentado como fundamentação quando da apreciação dos Embargos de Declaração naqueles autos, constou que:

"É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010."

E a Terceira Seção do Tribunal Regional da 3ª Região segue o mesmo entendimento, como nos mostra o decidido na AR 8912, de 28/11/13, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento:

"III - Em que pese o Decreto n. 2.172/97 não estabelecer expressamente o agente eletricidade no rol dos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, cabe consignar que há jurisprudência consolidada, desde os tempos do extinto TFR, no sentido de que o rol de atividades consideradas nocivas, estabelecidas em regulamentos, é meramente exemplificativo, havendo a possibilidade de se comprovar a nocividade de uma determinada atividade por outros meios probatórios idôneos. Súmula n. 198 do extinto TFR. IV - A r. decisão rescindenda violou legislação federal regente do caso vertente, notadamente o art. 58, §1º, da Lei n. 8.213/91, ao não enquadrar determinada atividade como especial baseada unicamente na ausência desta no rol constante dos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo. V - O E. STJ já se pronunciou em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) acerca do tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade e de sua ausência no rol de agentes nocivos estabelecido pelo Decreto n. 2.172/1997, firmando o entendimento de que "À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)(RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Rel. Ministro Herman Benjamin; j. 14.11.2012; DJe 07.03.2013)"

Revendo meu posicionamento, acolho o entendimento consolidado nos Tribunais, de que não é cabível falar em eficácia de EPI no caso de agentes cujo nível de exposição e de redução dela pelo EPI não pode ser mensurado, como ocorre na hipótese de periculosidade.

Analisando-se a documentação relativa ao período pretendido pela parte autora, temos:

- 01/02/1984 a 25/11/1986 (Produtos Químicos Elekeiroz; função de aprendiz de eletricista – CTPS sob o id. 8969860, pág. 3, e PPP sob o id. 8969861, pág. 1) – **O período em questão não pode ser considerado como especial**, pois está evidentemente incorreta a informação do PPP. Isso porque, a parte autora esteve no período à disposição do Senai, conforme indica o próprio PPP, onde fez curso de aprendizagem. Observo, então, que a avaliação no setor da empresa não é válida para o período do Senai, onde inclusive não se tinha carga horária de oito horas na oficina, inclusive pelo aprendizado em sala de aula. Ainda que assim não fosse, há indicação de exposição a ruído em nível abaixo de 80 dB (A), abaixo, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período;
- 01/12/1986 a 28/09/1988 (Blomaco Industrial e Comercial S/A; função de ½ oficial eletricista – CTPS sob o id. 8969860, pág. 3) – A parte autora não trouxe aos autos documento comprobatório da exposição a agente nocivo, não tendo se desincumbido do ônus da prova que lhe cabia, motivo pelo qual **não há como se reconhecer a especialidade pretendida**;
- 03/11/1988 a 26/05/1989 (Combustherm Proj. e Com. Equip. Ltda; função de eletricista – CTPS sob o id. 8969860, pág. 4, e PPP sob o id. 8969861, pág. 5) – **O período em questão comporta o reconhecimento da especialidade pretendida**, na medida em que a parte autora esteve exposta a ruído de 88 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec.53.831/64;

- 12/06/1989 a 07/06/1995 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda; função de eletricista de manutenção – CTPS sob o id. 8969860 – Pág. 4, e PPP sob o id. 8969861, pág. 7) - **O período em questão comporta o reconhecimento da especialidade pretendida**, na medida em que a parte autora esteve exposta a ruído de 81,95 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec.53.831/64;

- 09/08/1993 a 21/07/1997 (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI; função de instrutor – PPP sob o id. 8969861, pág. 10) – Não há no PPP indicação de exposição a agente nocivos. Com efeito, consta do referido documento não constarem registros ambientais. **Em assim sendo, não há como se reconhecer a especialidade pretendida;**

- 12/06/1995 a 09/11/2000 (Petri S/A; função de Técnico Eletrônico – CTPS sob o id. 8969860 – pág. 5, e PPP sob o id. 8969861, pág. 13).

  O período que vai de 12/06/1995 a 05/03/1997 comporta o reconhecimento da especialidade pretendida, na medida em que a parte autora esteve exposta a ruído de 80,0 dB(A), equivalente, portanto, ao patamar legalmente estabelecido para o período, devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec.53.831/64.

  De outra parte, **não há como se reconhecer a especialidade pretendida no que tange ao período remanescente**, de 06/03/1997 a 09/11/2000, na medida em que a parte autora laborou exposta a ruído de 79,7 dB(A), inferior, portanto, aos patamares legalmente estabelecidos para o período, de 80 dB(A) e 90 dB(A);

- 03/11/2003 a 30/06/2004 (F.B.A. – Fundição Brasileira de Alumínio Ltda; função de Coordenador de Manutenção – CTPS sob o id. 8969860, pág. 24, e PPP sob o id. 11028666, pág. 1).

  Não há como se reconhecer a especialidade pretendida no que tange ao agente nocivo ruído, na medida em que a parte autora laborou exposta a ruído de 82,0 dB(A), inferior, portanto, aos patamares legalmente estabelecidos para o período, de 90 dB(A) e 85 dB(A)

  Do mesmo modo, **tampouco há como se reconhecer a especialidade com fundamento na exposição ao agente nocivo calor**, na medida em que parte autora laborou exposta a calor de 19,50, inferior, portanto aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n.º 3.214/78;

- 01/07/2004 a 23/06/2008 (F.B.A. – Fundição Brasileira de Alumínio Ltda; função de Coordenador de Manutenção – CTPS sob o id. 8969860, pág. 25, e PPP sob o id. 11028670, pág. 1).

  O período que vai de 01/07/2004 a 26/07/2005 não pode ser tido como especial, na medida em que a parte autora laborou exposta a ruído de 82,00 dB(A), inferior, portanto, ao patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 dB(A). **Tampouco há como se reconhecer a especialidade com fundamento na exposição ao agente nocivo calor**, na medida em que parte autora laborou exposta a calor de 19,50, inferior, portanto aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n.º 3.214/78;

  De outra parte, o período que vai de 01/01/2005 a 23/06/2008 comporta o reconhecimento da especialidade pretendida, na medida em que a parte autora esteve exposta a ruído de 86,9 dB(A), 87,5 dB(A) e 87,0 dB(A), acima, portanto, ao patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec.53.831/64.

- 19/04/2011 a 02/05/2013 (Sidel do Brasil Ltda; função de Técnico Eletrônico Automação Jr. – CTPS sob o id. 8969860, pág. 25) - A parte autora não trouxe aos autos documento comprobatório da exposição a agente nocivo, não tendo se desincumbido do ônus da prova que lhe cabia, **motivo pelo qual não há como se reconhecer a especialidade pretendida**;

  15/07/2013 a 20/12/2013 (Continental Automotive do Brasil Ltda; função de Técnico Eletrônico Jr. – CTPS sob o id. 8969860, pg. 26, e PPP sob o id. 8969861, pág. 20) – **O período em questão não pode ser tido como especial,** na medida em que a parte autora laborou exposta a ruído de 76,9 dB(A), inferior, portanto, ao patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 dB(A). **Tampouco há como se reconhecer a especialidade com fundamento na exposição ao agente nocivo calor**, na medida em, a despeito da indicação da exposição ao calor de 25,3, não houve comprovação da adequação aos ditames da NR-15, da Portaria n.º 3.214/78, que levam em consideração aspectos como, por exemplo, a natureza da atividade. Ora, a função de Técnico Eletrônico se caracteriza como leve, o que exigiria níveis mais intensos de calor;

- 13/01/2014 a 05/08/2016 (Sidel do Brasil Ltda; função de Técnico Eletrônico Automação Jr. – CTPS sob o id. 8969860, pág. 26) - A parte autora não trouxe aos autos documento comprobatório da exposição a agente nocivo, não tendo se desincumbido do ônus da prova que lhe cabia, **motivo pelo qual não há como se reconhecer a especialidade pretendida**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial ou APTC;

ii) condeno o INSS a averbar os seguintes períodos de atividade especial: 03/11/1988 a 26/05/1989, 12/06/1989 a 07/06/1995, 12/06/1995 a 05/03/1997, 01/01/2005 a 23/06/2008, devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec.53.831/64

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R$ 2.000,00. Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de implantação da aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAí, 5 de dezembro de 2018.

RESUMO

- Segurado: Rene Aparecido Ferreira

- NIT: 12116124559

- NB: 172.175.210-0

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 03/11/1988 a 26/05/1989, 12/06/1989 a 07/06/1995, 12/06/1995 a 05/03/1997, 01/01/2005 a 23/06/2008, devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec.53.831/64.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003699-08.2018.4.03.6128
AUTOR: VALDIR GONCALVES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de rito ordinário ajuizada por **VALDIR GONÇALVES DA CRUZ,** em desfavor do **INSS**, na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (27/09/2017) ou reafirmada de ofício a DIB no dia do implemento, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/04/92 a 03/01/95, 22/04/98 a 30/06/99, 01/07/99 a 01/04/2000 e 01/04/2003 a DER.**

Junta procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id. 11376937 - Pág. 1).

Citado em 08/10/2018, o INSS apresentou contestação (id. 12469989 - Pág. 1), sustentando, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, rechaçou a pretensão autoral. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento que a prescrição é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei nº. 8.213/91.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

> *"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

"o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Passo à análise do caso concreto.

Anoto que o período de **01/04/1992 a 03/01/1995** (Correias mercúrio) já foi enquadrado como especial na via administrativa. Do mesmo modo, já foi reconhecido como especial o período de **02/04/2000 a 31/12/2003** (Voith) (id. 11374881 - Pág. 60 – fl. 75), motivo pelo qual não há interesse de agir da parte autora com relação a esses períodos. Analiso o período controvertido.

i) Período de **22/04/98 a 30/06/1999 (Voith Paper)**: Extrai-se do PPP apresentado (id. 11374878 - Pág. 1), que a parte autora exercia a função de Esmerilador, estando exposta ao agente nocivo ruído de 92,5 dB(A), ou seja, em patamar superior ao máximo exigido pela legislação, de 90 dB(A), motivo pelo qual **esse período deverá ser considerado especial**.

ii) Período de **01/07/1999 a 01/04/2000 (Voith Paper)**: Extrai-se do PPP apresentado (id. 11374878 - Pág. 2), que a parte autora exercia a função de Esmerilador, estando exposta ao agente nocivo ruído de 92,5 dB(A), ou seja, em patamar superior ao máximo exigido pela legislação, de 90 dB(A), motivo pelo qual **esse período deverá ser considerado especial**.

iii) Período de **01/01/2004 a 27/09/2017 (Voith Paper)**: Extrai-se do PPP apresentado (id. 11374878 - Pág. 3), que a parte autora exercia a função de ajustador mecânico, estando exposta ao agente nocivo ruído de 92,6 dB(A), ou seja, em patamar superior ao máximo exigido pela legislação, de 90 e 85 dB(A), motivo pelo qual **esse período deverá ser considerado especial**.

Conclusão.

Com isso, somando-se os períodos judicialmente reconhecidos aos já enquadrados administrativamente, conforme extrato carreado aos autos, **a parte autora atinge 27 anos e 3 dias de tempo especial, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.**

Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido,** para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial (NB n.º 185.629.102-0), com DIB em **27/09/2017**, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAí, 5 de dezembro de 2018.

RESUMO

- Segurado: VALDIR GONÇALVES DA CRUZ

- NB: 185.629.102-0

- **Aposentadoria Especial**

- DIB: 27/09/2017

- DIP: data da sentença

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 22/04/98 a 30/06/1999, 01/07/1999 a 01/04/2000 e 01/01/2004 a 27/09/2017, no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003702-60.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JAIR RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JAIR RODRIGUES,** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de APTC (NB 186.438.304-3), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais, os quais, somados àqueles já enquadrados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Deferida a gratuidade da justiça (id. 11404864).

Citado, o INSS ofertou contestação (id. 12476719) por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Defendeu a inexistência de comprovação da exposição, com habitualidade e permanência, a agentes nocivos.

Réplica apresentada (id. 8909595).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

> "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

> "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

> *"o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003*".

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

> *"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

> *"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

> *"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".*

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto ao caso concreto:

De partida, anoto a ausência de interesse de agir quanto aos períodos já enquadrados administrativamente. Passo à análise dos demais pedidos:

- 10/09/2001 A 05/05/2010 (Duratex S/A; trabalho desempenhado nas funções de Operador de Máquinas e Fundidor no setor de fundição) – Conforme PPP carreado aos autos sob o id. 11398096, a parte autora laborou exposta a calor de 28,4, **o que, somado à função desempenhada e respectivo setor, permite o reconhecimento da especialidade pretendida, com enquadramento no código 2.0.4 do Dec. 3.048/99**;

- 01/12/2010 a 03/08/2011 (MGA do Brasil Máquinas e Equipamentos para Cerâmicas Ltda; trabalho desempenhado na função de Fundidor no setor de fundição) – Conforme PPP carreado aos autos sob o id. 11398096, a parte autora laborou exposta a ruído de 90,5 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 dB(A), **motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida,** com enquadramento no código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Por conseguinte, com o cômputo do período de atividade insalubre ora reconhecido, adicionado ao tempo comum e especial já computados, a parte autora totaliza, na data da DER de (14/04/2018), 35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias, suficiente para a concessão da APTC integral.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido,** para condenar o INSS a implantar o benefício de APTC do autor, com DIB em 14/04/2018 (NB 42/186.438.304-3), e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAí, 5 de dezembro de 2018.

RESUMO

- Segurado:

- NB: 42/186.438.304-3

- APTC

- DIB: 14/04/2018

- DIP: data desta sentença.

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 10/09/2001 A 05/05/2010, com enquadramento no código 2.0.4 do Dec. 3.048/99, e 01/12/2010 a 03/08/2011, com enquadramento no código 2.0.1 do Decreto 3.048/99.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000497-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FIORI JOSE DEL BEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DOMILSON MOREIRA DA SILVA - SP272909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença no qual foram apresentados cálculos iniciais pelo INSS (id9496855)

A parte autora não concordou e apresentou seus valores (id10029927).

O INSS apresentou impugnação aos cálculos (id12195501) sustentando que o acórdão mandou aplicar o IPCA-e a título de atualização monetária, que os juros de mora devem observar a Lei 12.703/12; e que os honorários devem observar o percentual de 8%, conforme acórdão e artigo 85, §3º, inciso II, do CPC, juntando seus cálculos (id12195502) e requerendo a condenação em honorários da sucumbência.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Lembro que a decisão judicial transitada em julgada faz lei entre as partes e, nos termos da jurisprudência consolidada dos Tribunais, não é possível, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, alterar o critério estabelecido no título exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

O **acordão que transitou em julgado** (id4715262, p.5) fixou expressamente a atualização aplicando-se o IPCA-e e os juros de mora de acordo com a Lei 11.960/09 e alterações, estabelecendo, ainda, os honorários advocatícios em 12%, a ser reduzido na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do CPC, se a condenação ou proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos.

Em decorrência: estão corretos os índices de atualização utilizados pelo INSS (observando-se que os índices da parte autora são praticamente idênticos); e também estão corretas as taxas de juros utilizadas pelo INSS, observando-se que a parte autora se equivocou e não iniciou os juros na data da citação;

Quanto aos honorários advocatícios, a parte autora não observou o que dispõe a respeito o acórdão e que o proveito econômico ultrapassou a duzentos salários mínimos e, por seu lado, o INSS não observou o que dispõe, no termos do §º do artigo 85 do CPC, devem ser respeitadas as faixas do §3º do mesmo artigo 85 para que incida a faixa seguinte sobre o excedente.

Assim, os honorários são calculados da seguinte forma: (12% de R$ 190.800,00 + 8% de R$ 27.812,17, resultando em R$ 25.120,97).

Quanto à gratuidade, não há falar em revogação da gratuidade da justiça com base em valor a vir a ser recebido, inclusive de natureza alimentar, observando-se inclusive que a parte autora não foi sucumbente.

Dispositivo.

Pelo exposto, **acolho em parte a impugnação ao cumprimento de sentença,** sendo devido ao autor o montante de **R$ 218.612,17,** correspondente a R$ 186.807,00 de principal e R$ 31.805,17 de juros de mora, atualizado até 07/2018 e relativo a 39 parcelas de anos anteriores, além de **R$ 25.120,97** de honorários advocatícios.

Sem condenação em honorários, em razão da mínima diferença de valores.

Havendo recurso do INSS, expeçam-se os ofícios das partes incontroversas (id 12195502).

P.I.C.

JUNDIAí, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001151-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SEBASTIAO APARECIDO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve apresentação de cálculos pelo INSS (id11810976).

A parte autora concordou com os cálculos e requereu a homologação (id12365868).

É o Relatório. Decido.

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS (id11810976)**,** sendo devido ao autor o total de **R$ 132.648,88** (84 parcelas anos anteriores, sendo R$ 122.588,03 de principal e R$ 10.060,85 de juros de mora) e honorários de **R$ 13.264,887** (atualizados para **09/18**).

Expeçam-se os ofícios precatório/requisitório. Após o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

P.I.

JUNDIAí, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000474-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDSON DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença no qual o INSS apresentou seus cálculos, no total de R$ 187.170,11 (id9725542).

A parte autora não concordou (id10374507) e apresentou seus valores (id10374508).

O INSS impugnou (id11770307) afirmando que: o acórdão que transitou em julgado é omisso em relação aos índices de correção monetária, tendo modificado a sentença, retirando-a do mundo jurídico; a conta do autor está incorreta devendo ser utilizado a TR como índice de atualização e o IPCA-e só tem aplicação após 20/09/2017, data da decisão no RE 870.947, e qualquer decisão diferente necessita de modulação dos efeitos do decidido no RE, o que ainda não ocorreu. Requer a revogação do benefício de assistência judiciária gratuita (id11770309).

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Verifica-se que o Acórdão transitado em julgado é datado de outubro de 2017 e não estabeleceu índice de correção monetária.

Ocorre que, tanto o Provimento CORE 64/2005, cujo artigo 454 prevê a utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, quanto a Resolução CJF 267/13, que atualizou os índices a serem utilizados nos cálculos, fazem parte da "legislação de regência" vigente ao tempo da prolação do acórdão, e ainda vigentes, **razão pela qual devem ser utilizados os índices previstos naquele Manual de Cálculos da Justiça Federal**.

Ademais, em julgamento de recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (principal deles o Resp 1.492.221-PR, Relator Ministro Mauro Campbell), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve observar índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período e unificou o entendimento a respeito dos índices aplicáveis aos juros de mora e à correção monetária, fixando, no ponto relativo aos benefícios previdenciários, a seguinte tese:

"3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de **natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC**, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91**.** Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).**"**

Anote-se que o STJ não acolheu os Embargos de Declaração apostos pela União, que pretendiam modular os efeitos da decisão.

Por outro lado, embora atualmente pendente a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 807.947, que vem reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09, na parte que visava impor a utilização da TR como atualização monetária, o fundamento da decisão seria a restrição desproporcional ao direito de propriedade, o que – aparentemente, não se coaduna com a esperada (pela União) modulação dos efeitos daquela decisão da Suprema Corte.

Não se olvide, ainda, que - assim como na esfera tributária, cuja legislação específica manda aplicar o índice da SELIC aos créditos e débitos tributários – o artigo 31 da Lei 10.741, de 2003, manda que as parcelas dos benefícios pagas em atraso sem atualizadas pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios, que é o INPC desde a Lei 11.430/2006, a qual inseriu o artigo 41-A na Lei 8.213, de 1991.

E o Regulamento da Previdência Social mantém tal interpretação, conforme expressamente dispõe o artigo 175 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 6.722/08.

Nem se alegue que tais atos normativos são anteriores à Lei 11.960/09, e que teriam sido derrogados, haja vista que a Administração mantém a mesma interpretação, estampada no artigo 518 da IN INSS 77/2015.

Em suma, devem ser utilizados os índices relativos à correção monetária – e também aos juros de mora - que já estão estampados no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/03), aplicando-se o INPC em todo o período posterior a 2006..

Assim, no caso concreto, é devida a correção monetária de acordo com o INPC.

Por fim, anoto que os cálculos efetuados pela parte autora não podem ser homologados neste momento, uma vez que os índices de atualização, embora aproximados, não são idênticos àqueles do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Quanto à gratuidade, não há falar em revogação da gratuidade da justiça com base em valor a vir a ser recebido, inclusive de natureza alimentar, observando-se inclusive que a parte autora não foi sucumbente.

Dispositivo.

Ante o exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, fixando a atualização monetária das parcelas devidas pelo INPC, para todo o período posterior à Lei 11.430/06, com incidência dos juros de mora nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009, e alterações posteriores.

Ante a sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre a diferença entre os cálculos por ela apresentados (id11770309) e o valor efetivamente devido, nos termos do artigo 85, § 1º e 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se para apresentação dos valores devidos.

Havendo recurso do INSS, expeçam-se os requisitório/precatório da parte incontroversa (id11770309), observando que o requerido em relação ao honorários contratuais e sucumbenciais em nome da sociedade de advogados (id.10374509 e 10374511)

P.I.C.

JUNDIAí, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000282-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOVIRA ROBERTO PAULINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL - SP191980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A parte autora não concordou com os cálculos do INSS e apresentou os seus para fins de cumprimento da sentença.

Assim, nos termos do artigo 535 do CPC, fica o INSS intimado para, querendo, impugnar, no prazo de 30 dias, lembrando-se dos graves efeitos da sucumbência no cumprimento de sentença (art. 85, § 1º e 7º, do CPC).

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 dias.

Tendo em vista a substancial diferença de valores entre as partes, aguarde-se a resposta do INSS para apreciação do pedido de implantação do benefício.

P.I.

JUNDIAí, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003142-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DARIO VICENTE DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **DARIO VICENTE DE MORAES,** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a conversão do benefício previdenciário que lhe foi concedido (NB 174.859.275-8), com aplicação da regra dos 95 pontos, mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais e que não foram considerados pelo INSS. Juntou documentos e cópia do PA.

Deferido os benefícios da justiça gratuita (id. 10544430).

Citado, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (id. 11680487).

Réplica (id. 12226659).

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, I do CPC.

Atividade Especial.

No tocante à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

"o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Outrossim, <u>em relação aos demais agentes nocivos</u>, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto aos períodos controvertidos, de 01/03/1998 a 25/03/2003 e 16/05/2006 a 31/05/2008, laborados na empresa Plural Editora e Gráfica Ltda., a parte autora demonstrou, por meio do PPP carreado aos autos sob o id. 10395854, a exposição a diversos agentes químicos nocivos, tais como **<u>solvente e difenilamina</u>**, motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida com enquadramento no item 1.2.10 do anexo do Decreto n.º 83.080/1979.

Assim, com o cômputo dos períodos de atividades insalubres ora considerados, o autor totaliza na data da DER (15/12/2015), a parte autora atinge mais do que os 95 pontos necessários para a concessão de aposentadoria integral de 100% do salário-de-benefício, <u>nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, afastando o fator previdenciário, se prejudicial</u>.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido,** para condenar o INSS a averbar a especialidade do período 01/03/1998 a 25/03/2003 e 16/05/2006 a 31/05/2008, com a consequente revisão da RMI do benefício de APTC n.º 174.859.275-8, mediante a aplicação do artigo 29-C da Lei 8.213/91.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

<u>Sentença não sujeita a reexame necessário.</u>

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAí, 5 de dezembro de 2018.

RESUMO

- Segurado: Dario Vicente de Moraes

- NIT: 10880354485

- APTS- (art. 29-C Lei 8.213/91)

- NB 42/174.859.275-8

- DIB: 15/12/2015

- DIP: data desta sentença

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/03/1998 a 25/03/2003 e 16/05/2006 a 31/05/2008, com enquadramento no item 1.2.10 do anexo do Decreto n.° 83.080/1979.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001811-31.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO, ANTONIO CANHITA PAES FILHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403, CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO - SP105869
Advogados do(a) EXEQUENTE: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403, CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO - SP105869
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO, ANTONIO CANHITA PAES FILHO

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002650-63.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JUCELINO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado, **intime-se** a APSDJ para que proceda à implantação do benefício nos termos definidos pela superior instância, no prazo de 30 dias.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.

Observando os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001757-38.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LAERCIO CORREA EVANGELISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve apresentação de cálculos pelo INSS (id11210319).

A parte autora concordou com os cálculos e requereu a homologação (id11935479).

É o Relatório. Decido.

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS (id11810976)**,** sendo devido ao autor o total de **R$ 78.030,64** (38 parcelas anos anteriores, sendo R$ 64.324,75 de principal e R$ 13.705,89 de juros de mora) e honorários de **R$ 7.803,06** (atualizados para **09/18**).

Expeçam-se os ofícios precatório/requisitório, com os honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados (id11935514). Após o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

P.I.

JUNDIAí, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002014-63.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PEDRO CONSTANTINO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ONTIVERO - SP274946, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002098-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO PIRES AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de acórdão, que reformou em parte a sentença e reconheceu o direito à aposentadoria proporcional, com cessação do auxílio-acidente (id9208173).

O INSS peticionou (id11189856) informando a inexistência de valor a favor da parte autora, que teria um débito de R$ 2.245,10 a ser pago ao INSS, requerendo a devolução.

Intimada (id11851130), a parte autora não se manifestou.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Resta patente nos autos que não há qualquer valor devido à parte autora.

Por outro lado, em relação ao débito alegado com o INSS, em razão da assistência judiciária gratuita, não é cabível a execução nestes autos.

Contudo, nada proíbe o desconto no valor do benefício auferido pelo autor, como faculta a legislação.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Sem custa e honorários.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003194-17.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FRANCISCO CONSTANTINO DOS SANTOS, MARTA MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955
Advogado do(a) AUTOR: TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955
RÉU: ALESSIO OTORINO JOSE GRANDIZOLI, UNIAO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
ESPOLIO: ALCEBIADES GRANDIZOLI

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de usucapião ajuizada por FRANCISCO CONSTANTINO DOS SANTOS e MARTA MARTINS DOS SANTOS originariamente perante o Foro Distrital de Campo Limpo Paulista (Justiça Estadual).

Citado, o DNIT, inicialmente, aduziu à existência de interesse na demanda, ante a possibilidade de invasão de área pública, motivo pelo qual pugnou pela remessa dos autos à Justiça Federal (id. 10524675 – Pág. 77).

Sobreveio decisão por meio da qual o D. Juiz Estadual declarou sua incompetência para processamento do feito, determinando, por via de consequência, a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária Federal (id. 10524675).

Já redistribuídos a esta 1ª Vara Federal, foi proferida a decisão sob o id. 11438368, por meio da qual foi determinada a intimação da parte autora para realizasse a complementação da documentação apresentada, nos termos do Parecer Técnico 28/2018/COENGE – CAF – SP/SER – SP, com a subsequente vista dos autos ao DNIT.

Pois bem.

Ante a complementação da documentação apresentada, o DNIT logrou verificar que a pretensão deduzida nestes autos não tem aptidão para invasão de área pública de seu interesse, motivo pelo qual cessa seu interesse na lide. Em assim sendo, não remanesce a competência deste Juízo para processamento do presente feito, devendo ocorrer o retorno dos autos ao Juízo da 1ª Vara do Foro de Campo Limpo Paulista.

Ante o exposto, conforme acima delineado, **determino o retorno dos autos à Justiça Estadual de Campo Limpo Paulista**, para regular prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003933-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAQUIM GONCALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a certidão que informa ter sido o processo físico virtualizado e distribuído como "processo incidental", em desconformidade com a Resolução CJF 142/2017 que prevê que a secretaria do juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJe e que o processo eletrônico **manterá o número originário**, no caso processo 0004888-19.2012.403.6128, no qual deverão ser inseridas as peças virtualizadas sem a necessidade de abertura de novo processo incidental, **determino o cancelamento da distribuição**.

Sem condenação em custas ou honorários.

Ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004324-42.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NIVALDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **NIVALDO FERREIRA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de períodos especiais.

Requereu a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput,* do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 5 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003614-22.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA MARETTI - SP128785

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Embargante e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003638-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FERNANDO ARVANI, PRISCILA CARLA PEREIRA ARVANI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Não falar em prazo em dobro em favor da Caixa, por não tratar-se de Autarquia Federal. Assim, com feito, mostra-se intempestiva a contestação apresentada.

De toda sorte, tendo em vista o concreto interesse conciliatório demonstrado pelas partes autoras por meio da réplica apresentada, determino a remessa dos autos à CECON desta Subseção Judiciária Federal para realização de audiência de conciliação. Quanto ao pretendido depósito judicial, aguarde-se a realização da audiência, oportunidade em que a Caixa deverá apresentar o valor consolidado do débito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-24.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JAIRO DA SILVA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil) e ciência da revisão do benefício.

Jundiaí, 6 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000152-57.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TORELLI & TURRI - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, ALESSANDRO TURRI, RAFAEL AUGUSTO TORELLI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002400-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE CHAVES GOLD LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI-SP, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Desconsidere-se o ato ordinatório ID 12880927. Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000101-46.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
EXECUTADO: JOAO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002114-52.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMERSON JORGE RONCADA VICENTE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000099-47.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ FELIPE PERLINI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002920-87.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO SCARANCE - ME, MARCELO SCARANCE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000248-78.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: APL INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP, HELIO BENTO DE OLIVEIRA, JULIANO FERRANTE JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VALLI PLUHAR - SP163121

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 6 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002172-55.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: COLEGIO VIDEIRA LTDA - ME, PAULA REGINA MARCELINO SOUZA, KLEBER DA SILVA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002741-56.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE JUSTO TACINE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 6 de dezembro de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001593-73.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FILHO A FILHO CABELLO E ART LTDA - ME, LUIZ CARLOS CELIDONIO, OLINDA VICIOLA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre os documentos juntados aos autos (ID's 10326524, 10326543, 10326550 e 12333224), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAí, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002328-43.2017.4.03.6128
AUTOR: MARCIO APARECIDO DONA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

MÁRCIO APARECIDO DONÁ, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/12/1989 a 09/02/1994 – Olvebra Industrial S.A.**, de **17/01/1994 a 04/12/1995 – Cia Embalagens Metálicas MMSA.**, de **01/06/1996 a 23/07/1999 – Metalgráfica Iguaçu S.A.,** de **01/09/1999 a 29/11/1999 – Bertol S.A.** e de **01/12/1999 a data atual – Metalgráfica Iguaçu S.A.,** para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo **NB 176.772.404-4**, com DER em **11/01/2016**, e o consequente pagamento dos atrasados.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos eletrônicos.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 3544143 pág. 52/54), impugnando o reconhecimento dos períodos especiais, por ausência de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e utilização de equipamento de proteção individual eficaz.

O PA foi anexado aos autos (ID 3544143 pág. 59/ID 3544148 pág. 66).

Foi juntado laudo contábil elaborado pela Contadoria do Juizado (ID 3544148 pág. 67/74).

O Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência absoluta em razão do valor da causa (ID 3544148 pág. 90/92) e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção (ID 3544148 pág. 98).

Recebidos os autos em redistribuição, o autor em réplica reiterou os termos de suas manifestações anteriores (ID 3746608).

Não foram requeridas outras provas.

Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da Gratuidade da Justiça

Revogo a gratuidade processual deferida à parte autora no Juizado. Conforme CNIS, o último salário do autor informado é de quase R$ 14.000,00.

Veja-se que, de acordo com o enunciado nº 38 do FONAJEF, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda. De sua monta, a Resolução 134, de 07/12/2016, da Defensoria Pública da União, estipula que o valor de presunção da necessidade econômica, para fins de assistência jurídica gratuita, é de R$ 2.000,00. Recente alteração legislativa no art. 790, § 3º, da CLT, põe como base para a gratuidade recebimento de até 40% do valor do teto previdenciário.

Assim, o autor não se enquadra nos critérios de presunção de hipossuficiência econômica.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) *"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".*

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contido no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP– 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

Reconheço como laborado sob condições especiais o período de **01/12/1989 a 09/02/1994 – Olvebra Industrial S.A.** O Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 3544138 pág. 13/14) atesta que o autor, exercendo a função de operador de produção e oficial mecânico de produção, junto aos setores de linha de montagem e manutenção mecânica, ficou exposto ao agente agressivo ruído nas intensidades de 94 e 93 dB, respectivamente. Em que pese a existência de laudo ambiental apenas em 1998, conforme informação no próprio PPP, foram juntadas as páginas do PPRA correspondente, em que os níveis de ruído estão confirmados para os mesmos setores de trabalho do autor (ID 3544138 pág. 15/19). Assim, reputo como devidamente comprovada a insalubridade.

De igual forma, reconheço como especial o período de **17/01/1994 a 04/12/1995 – Cia Embalagens Metálicas MMSA**, eis que o autor, na função de mecânico de linha, ficou exposto a ruído na intensidade de 98 dB, conforme PPP (ID 3544138 pág. 21/24), superior ao limite de tolerância para o interregno. O autor laborou em duas filiais, **todavia**, há menção de expressa de que as conclusões do profissional habilitado foram baseadas em LTCAT (da filial de Luziânia) e na similaridade dos locais e formas de exercício laboral, com nota de exposição habitual e permanente (págs. 22 e 24).

O período de **01/06/1996 a 23/07/1999 – Metalgráfica Iguaçu S.A.** também é especial. O PPP (ID 3544138 pág. 25) atesta exposição a ruído de 96 dB, no setor de linha de montagem, havendo responsável técnico para o período. Por seu turno, o período posterior a **01/12/1999**, laborado para a mesma empresa, **não** pode ser enquadrado como especial. Em que pese o PPP apresentado (ID 3544143 pág. 11/12) indicar exposição a ruído acima do limite de tolerância, há informação no documento que o autor laborou em três filiais distintas, e consta responsável técnico pelos registros ambientais apenas em 10/07/2015, sem qualquer menção ou diferenciação acerca do fundamento de conclusão da efetiva exposição a agentes nocivos em todos os locais de trabalho. Assim, **não** há comprovação de que houve efetiva exposição a ruído durante todo o período laborativo, com base em laudo técnico ambiental válido para o período e local de trabalho, devendo este período ser computado como tempo comum.

Quanto ao período de 01/09/1999 a 29/11/1999 - Bertol S.A., o PPP apresentado (ID 3544143 pág. 02/03) atesta ruído variável de 85 a 90 dB. Ademais, **o PPRA juntado indica que a exposição habitual a ruído é de 84 a 85 dB, e somente intermitente na intensidade variável de 85 a 90 dB** (ID 3544143 pág. 07). Desse modo, estando o ruído mínimo dentro do limite de tolerância, não houve exposição habitual e permanente a níveis de ruído considerados insalubres. Logo, deixo de reconhecer o período como especial.

Do cálculo do tempo de serviço.

Quanto ao pedido de concessão de **aposentadoria especial**, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.

A parte autora comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento.

Com o reconhecimento do período especial nos presentes autos, conta o autor com o tempo total especial de **09 anos, 01 mês e 27 dias**, **insuficiente,** portanto, para a obtenção da concessão da **aposentadoria especial**, conforme planilha:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Olvebra Industrial	Esp	01/12/1989	09/02/1994	-	-	-	4	2	9
2	Cia Embalagens Metálicas	Esp	10/02/1994	04/12/1995	-	-	-	1	9	25
3	Metalgráfica Iguaçu	Esp	01/06/1996	23/07/1999	-	-	-	3	1	23
##	Soma:				0	0	0	8	12	57
##	Correspondente ao número de dias:				0			3.297		
##	Tempo total :				0	0	0	**9**	**1**	**27**

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **condenar** o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** à obrigação de fazer, consistente na averbação, como exercido em condições especiais, dos períodos compreendidos entre **01/12/1989 a 09/02/1994 – Olvebra Industrial S.A., 17/01/1994 a 04/12/1995 – Cia Embalagens Metálicas MMSA e 01/06/1996 a 23/07/1999 – Metalgráfica Iguaçu S.A.,** rejeitando-se os demais pedidos.

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO (A) /BENEFICIÁRIO (A): MARCIO APARECIDO DONÁ

ENDEREÇO: Rua do Retiro, n. 2172, bloco 5, ap. 52, Vila das Hortências, Jundiaí-SP

CPF: 702.676.269-91

NOME DA MÃE: Odete Gois Dona

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: **01/12/1989 a 09/02/1994 – Olvebra Industrial S.A., 17/01/1994 a 04/12/1995 – Cia Embalagens Metálicas MMSA e 01/06/1996 a 23/07/1999 – Metalgráfica Iguaçu S.A.**

Tendo em vista que a parte Ré decaiu de parte mínima do pedido, **condeno** a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAí, 03 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000119-38.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOTERICA LOTO HIT LTDA - ME, VALDINEI PEREIRA DOS REIS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 12330129), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAí, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001632-85.2018.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARK MED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MARTINEZ - SP259763
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

MARK MED INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ n. º 59.556.621/0001-07) impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ – SP**, objetivando, em síntese permanecer no regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB até dezembro de 2018, conforme previsto na Lei 12.546/2011.

Aduz que a Lei 13.670/18, de 30/05/2018, com efeitos desde 1º de setembro de 2018, revogou o sistema da CPRB para a maioria dos setores econômicos, inclusive para aquele em que a impetrante se enquadra.

Argumenta que, para o contribuinte, a opção feita pelo sistema da CPRB na primeira competência subsequente à apuração da receita bruta **era irretratável para todo o ano calendário**, tendo contado com essa justa expectativa para o planejamento do desenvolvimento de suas atividades, e que referida revogação afeta sobremaneira a confiança na administração publica e a segurança das relações jurídicas.

Com a inicial vieram documentos.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para ***decisão***.

É o breve relatório. DECIDO.

Ab initio, importante ressaltar que as contribuições sociais, podem viger no mesmo ano de sua criação, conforme se verifica no artigo 195 da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Desta forma, **não** se vislumbra óbice na alteração promovida pela Lei nº 13.670/18 ainda neste ano de 2018.

Entretanto, tendo em vista que o artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011 dispôs que a opção pela tributação pelo sistema da CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, realizada em janeiro de cada ano ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada **será** IRRETRATÁVEL PARA TODO O ANO CALENDÁRIO, **a observância é de rigor.**

Nos termos do artigo 150, inciso III, alínea "*a*" da CRFB/88, ***sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado***.

Ressalte-se que, neste sentido, a regra da irretroatividade vinculada ao fato gerador **não** exclui a eficácia de outras normas constitucionais protetivas de um estado de confiabilidade, entre as quais se destaca a proteção da ***coisa julgada,*** do ***ato jurídico perfeito,*** e do ***direito adquirido***, a par do escopo de proteção do ***princípio da segurança jurídica,*** eis que a própria *Carta Magna* assim expressamente o determina, como adverte a doutrina[1][1].

Neste sentido, há que se considerar que o ***princípio da segurança jurídica***, consistente no dever de realização dos ideais de confiabilidade e de calculabilidade normativos, com base em sua cognoscibilidade, possui um âmbito material muito maior que aquele coberto pela regra de proibição da retroatividade tributária prevista no supracitado dispositivo normativo[2][2], sendo certo que retroatividade também ocorre quando uma lei estabelece consequências posteriores mais gravosas, comparativamente ao regramento anterior, para um ato de disposição da liberdade e da propriedade praticado antes de sua edição, desvalorizando-o, ainda que parcialmente[3][3].

Ademais, importa mencionar que o ***princípio da segurança jurídica*** **não admite mudanças bruscas, drásticas e desleais ou imoderadas[4][4].**

Sob este prisma, a irretratabilidade criada pelo próprio legislador na hipótese de regência, ora debatida nos autos, deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança das relações jurídicas e a proteção da confiança.

Ou seja, da mesma forma que ao contribuinte é vedada a alteração do regime de tributação durante determinado exercício, de acordo com sua conveniência, **não** pode a autoridade fiscal, pelo mesmo motivo, promover tal alteração no mesmo exercício.

Ora, de fato, a investigação da irretroatividade, mais que simplesmente se destinar a afastar determinado tipo de efeito normativo no tempo, possui a finalidade de evitar a restrição *surpreendente* e *enganosa* de exercício passado de liberdade juridicamente orientada[5][5], *in casu*, a opção irretratável prevista na legislação de regência.

Sobre o tema, registre-se, por oportuno, o posicionamento de *Karl Heinrich Friauf,* citado por Humberto Ávila:

"*Livre e responsável somente pode dispor quem está na situação de calcular as consequências tributárias de suas medidas. Onde o legislador puder minar como quiser os fundamentos tributários de um investimento por meio de regras retrospectivas, lá se transformariam a decisão empresarial em jogo de azar (Glucksspiel), a consultoria tributária em Astrologia. Ao jogo de azar e à Astrologia, porém, não pode uma coletividade, que se entende um Estado de Direito, forçar, em nenhum caso, seus cidadãos*."

Destarte, a alteração trazida pela Lei 13.670/18 somente poderia atingir o contribuinte **a partir de janeiro de 2019**.

Revela-se, assim, presente o requisito do "*fumus boni iuris*". Por sua vez, tenho que o "*periculum in mora*" apresenta-se manifesto nos autos, uma vez que a alteração no recolhimento da contribuição já produz seus efeitos desde **1º de setembro de 2018**.

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada para o efeito de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/09/2018, em virtude do que dispõe a Lei nº 13.670/18, permitindo à empresa impetrante o recolhimento da CPRB, conforme opção efetuada no início deste exercício de 2018, durante o transcurso do mesmo.

Intime-se desta decisão e **notifique-se** a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial e documentos, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada mediante o sistema *PJe*, para que, querendo, ingresse no feito.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao **MPF** para parecer e, por fim, tornem conclusos para sentença.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 3 de dezembro de 2018.

---

[1] ÁVILA, Humberto. Teoria da segurança jurídica. 4. Ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Malheiros, 2016.

[2] *Op. Cit*.

[3] *Op. Cit*.

[4] *Op. Cit*.

[5] ÁVILA, Humberto. Teoria da segurança jurídica. 4. Ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Malheiros, 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004283-75.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BRASTAMPAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Manda de Segurança impetrado por **Brastampas Indústria e Comércio de Embalagens Ltda, CNPJ 48.235.964/0001-45,** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a imediata compensação dos valores a maior recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7°, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

A questão posta em discussão já foi decidida pelo STF, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos fariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Quando ao deferimento da compensação já em decisão liminar, além de vedação expressa em lei (art. 7ª, § 2º, da Lei 12.016/09), a impetrante **não** logrou demonstrar o efetivo *periculum in mora* para que não possa aguardar o julgamento definitivo da demanda.

Ademais, fato é que sequer o *v.* acórdão em que fixada a tese pelo *Pretório Excelso* transitou em julgado, razão pela qual se trata de litigar contra texto expresso de lei (art. 170-A, do CTN).

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias, e intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 3 de dezembro de 2018.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 356

PROCEDIMENTO COMUM
0001001-27.2012.403.6128 - CALIXTO BARBOSA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0001909-11.2017.403.6128 - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000107-41.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001714-60.2016.403.6128 ()) - BELLACOR TINTURARIA E ESTAMPARIA INDUSTRIAL EIRELI(SP202129 - JULIANA DE SOUZA CAMPOS) X JOAO ANDRE NETO X RENATA FERNANDES RUY ANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)
Vistos em sentença.Bellacor Tinturaria e Estamparia Industrial Eireli e outros opôs os presentes Embargos à Execução em face da CEF, objetivando impugnar a penhora levada a efeito nos autos principais.O feito executivo foi extinto por sentença proferida nesta data, nos termos do art. 485, VIII do CPC em razão de renegociação da dívida executada.Em razão da extinção do feito principal, os embargos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Extinta a execução principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação.Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 771 do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação em honorários porquanto a renegociação administrativa do débito contemplou todas as obrigações e encargos.Traslade-se cópia desta para os autos da execução principal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0014499-25.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010612-33.2014.403.6128 ()) - VILSON VALVERDE(SP184970 - FABIO NIEVES BARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)
Vistos em SENTENÇA.Vilson Valverde opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da Fazenda Nacional, objetivando impugnar os créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 35.181.121-4 e a sua responsabilização passiva pela dívida.Em suas razões iniciais, o Embargante sustenta a ilegalidade da exigência das contribuições sociais SESC e SENAC, a ilegalidade da contribuição social ao SEBRAE, ao INCRA e a ilegalidade da incidência da Taxa SELIC aos créditos.Por fim, argui a inexistência de relação jurídica entre o Embargante e o Embargado.Regularmente processado, o feito foi sentenciado às fls. 299/300, sob o fundamento de que a adesão a parcelamento implica o reconhecimento da dívida pelo contribuinte, esta atitude é incompatível com a sua intenção de impugnar o crédito parcelado. Foi declarado extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC/1973.Inconformado, o Embargante apelou da sentença e o julgado, em sede recursal, foi mantido no tocante às alegações de impugnação da dívida. Em decisão monocrática de fls. 326/329 transitada em julgado (fl. 332), o D. Desembargador Federal entendeu que a alegação de ilegitimidade de parte deve ser apreciada por este Juízo e os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O Embargante sustenta que, nos termos do art. 135, III do CTN, para que haja a responsabilização dos sócios por débitos tributários, é mister que o mesmo tenha agido com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatutos e que, no seu caso, isso não aconteceu.Pugnou pelo reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.Em impugnação, a Embargada aventou que para fugir do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, o Embargante, conforme cópia do processo administrativo inclusa, considerava como autônoma empregada que trabalhava na biblioteca da escola, ferindo direitos trabalhistas e previdenciários, além de, por conta própria e sem qualquer autorização, realizar compensação de salário educação com contribuição previdenciária, sem observar o limite de 30% e demais disposições do artigo 89 da Lei n. 8.212/91 (fl. 41). Pontuou que foram vários os atos dolosos ou culposos praticados.Ocorre que, a Embargada não logrou comprovar tais alegações e, nos autos da execução fiscal, a inclusão do sócio ora Embargante na CDA em execução pautou-se no artigo 13 da Lei n. 8.620/93, como a própria Embargada mencionou à fl. 41.Por fim, conforme cópia juntada a seguir, em 25/11/2015 foi proferida nos autos principais decisão determinando a imediata exclusão dos sócios do polo passivo, em razão da revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93 pela Lei n. 11.941/2009 (art. 79, inciso VII).Em razão do exposto, ante a perda de objeto dos presentes embargos, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação honorária em razão da extinção destes embargos ser motivada por fato superveniente à vontade das partes.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006203-43.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-24.2013.403.6128 ()) - HUMBERTO PISTORI GIASSETTI(SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(SP297407 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)
Registro n. _____/2018Embargos à Execução Fiscal n. 00062034320164036128(Execução Fiscal n. 0000598-24.2013.403.6128)Embargante: Humberto Pistori GiassettiEmbargada: União FederalSentença Tipo MFls. 285/293: Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.O mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição destes embargos de declaração para obtenção de efeitos infringentes.Houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.Por fim, não obstante os pedidos formulados pela Embargante terem sido enfrentados na sentença, o juiz não é obrigado a apreciar todas as matérias demandadas sob o enfoque defendido pelas partes. O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. (STJ. 6ª Turma. EDROMS nº 9702-PR. Relator: Ministro Paulo Medina. Decisão unânime. Brasília, 15.04.2004. DJ: 10.05.2004.)Por certo tem a parte direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito na forma e ordem que estabeleceu em sua peça recursal. Não há como se obrigar o magistrado a obedecer a ordem de itens feita pelo embargante. Falta razão em se pretender, portanto, que se aprecie questão que já se mostra de pronto repelida com a adoção de posicionamento que de forma inafastável se antagoniza logicamente com aquele destilado em recurso.Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, REJEITÁ-LOS.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003247-20.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008399-60.2013.403.6105 ()) - PREF MUN ITUPEVA(SP168795 - VANUSA APARECIDA DE OLIVEIRA FREIRE OLANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Vistos em sentença.Prefeitura Municipal de Itupeva opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, objetivando impugnar os créditos tributários consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 232768/10, 232769 e 232770/10.Instado a se manifestar, o Embargado reconheceu a procedência do pedido e comprovou o cancelamento das CDAs que instruem a execução fiscal por se referirem a infrações autuadas com base na Lei Federal n. 5.991/73.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Em razão do exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, a do Código de Processo Civil/2015.Nos termos do art. 90, 4º do CPC, condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 5% do valor das dívidas em cobrança indicado no extrato de fl. 68.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Desapensem-se imediatamente.PRI.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001714-60.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BELLACOR TINTURARIA E ESTAMPARIA INDUSTRIAL EIRELI X JOAO ANDRE NETO X RENATA FERNANDES RUY ANDRE
Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Bellacor Tinturaria e Estamparia Industrial Eireli e outros, objetivando a cobrança da dívida consolidada no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 25.2209.691.0000042-69 pactuado em 22/04/2015.Regularmente processado, à fl. 104 dos autos a Exequente requereu a extinção do feito em razão de acordo formalizado entre as partes.É O RELATÓRIO. DECIDO.Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015).Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto a regularização administrativa da dívida contempla a regularização de todas as obrigações do Executado (fl. 104).Declaro insubsistente a penhora formalizada no auto de fls. 81/83, ficando o depositário liberado de seu encargo.Intime-se a Executada pessoalmente desta sentença, em razão do seu patrono ter renunciado ao mandato (fls. 105/109).Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0007563-52.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X EPM TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA
Fls. 135/136: Determino a tentativa de bloqueio de ativos da parte EXECUTADA pelo sistema Bacenjud, diante da ordem do artigo 11, da LEF.Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se o(s) executado(s), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Frustrada a tentativa de bloqueio, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, e determino o sobrestamento do feito com ciência da exequente. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se. Oportunamente, conclusos.

EXECUCAO FISCAL
0008399-60.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN ITUPEVA(SP168795 - VANUSA APARECIDA DE OLIVEIRA FREIRE OLANDA)
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 232768/10, 232769/10 e 232770/10.Regularmente processado, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 00032472020174036128, o Conselho exequente noticiou o cancelamento administrativo das CDAs.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015 e do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem penhora.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0005355-61.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SCHIMIDT REPRESENTACOES S/C LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)
Fls. 81/85: Determino a tentativa de bloqueio de ativos da parte EXECUTADA pelo sistema Bacenjud, diante da ordem do artigo 11, da LEF.Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se o(s) executado(s), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Frustrada a tentativa de bloqueio, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, e determino o sobrestamento do feito com ciência da exequente. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se. Oportunamente, conclusos.

EXECUCAO FISCAL
0010054-95.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X METAL GRAFICA KRAMER LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº. 32.019.936-3.Regularmente processado, às fls. 269/274 o síndico da massa falida informou o encerramento dos autos do processo falimentar da Executada.Às fls. 280/283, a Fazenda Nacional juntou aos autos cópia da sentença proferida na falência.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 05/12/2007 - fls. 280/283.Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito.Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, após 5 (cinco) anos do encerramento da falência, as obrigações do falido restarão extintas, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido:III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.Declaro insubsistente a penhora de fls. 232, ficando o depositário liberado de seu encargo. A penhora de fl. 242 tornou-se inócua porquanto formalizada no rosto dos autos da falência.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0010478-40.2013.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X EDUARDO JOSE SILVA X VERA LUCIA NACHBAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2.ª VARA FEDERAL DE JUNDIAÍEXECUÇÃO FISCALAUTOS 00104784020134036128Exequente: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e OUTROSDECISÃOTrata-se de execução fiscal movida pelo Município de Jundiaí em face da Caixa Econômica Federal - CEF e outros, a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa.É o relatório do necessário. Decido.A presente foi redistribuída à Justiça Federal em vista da presença da CEF - empresa pública - no polo passivo da lide, ao lado dos adquirentes/imóvel do imóvel. A inclusão da CEF foi justificada na existência de contrato de alienação fiduciária do imóvel, no qual a instituição financeira aparece como credora fiduciária. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.Em que pese a responsabilidade inscrita no artigo 123 do CTN, é cediço que o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, ao regulamentar os contratos de alienação fiduciária, excepciona a regra, prevendo expressamente que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).Assim, o credor fiduciário não é o sujeito passivo dos tributos executados (IPTU e taxas), até porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil.Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos

artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei n.º 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC.
7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011.Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF.Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiaí, determinando a remessa dos autos a esse Juízo.Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001014-55.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X METALGRAFICA KRAMER LTDA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº. 80.6.95.005571-96.Regularmente processado, às fls. 65/69 a Fazenda Nacional juntou aos autos cópia da sentença proferida na falência.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 05/12/2007 - fls. 65/69.Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito.Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, após 5 (cinco) anos do encerramento da falência, as obrigações do falido restarão extintas, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido:III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.Declaro insubsistente a penhora de fls. 10, ficando o depositário liberado de seu encargo. A penhora de fl. 50 tornou-se inócua porquanto formalizada no rosto dos autos da falência.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001291-71.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X METALGRAFICA KRAMER LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº. 80.7.95.001728-95.Regularmente processado, às fls. 147/153, o síndico da massa falida informou o encerramento do processo falimentar.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 05/12/2007 - fls. 65/69 da EF. 00010145520144036128 que também tramita perante este Juízo em desfavor do mesmo Executado.Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito.Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, após 5 (cinco) anos do encerramento da falência, as obrigações do falido restarão extintas, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido:III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.Declaro insubsistente a penhora de fls. 114, ficando o depositário liberado de seu encargo. A penhora de fl. 146 tornou-se inócua porquanto formalizada no rosto dos autos da falência.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0003060-17.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X METALGRAFICA KRAMER LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº. 80.3.95.000656-07.Regularmente processado, às fls. 65/69 da EF n. 00010145520144036128, a Fazenda Nacional juntou cópia da sentença proferida na falência.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 05/12/2007 - fls. 65/69 da EF n. 00010145520144036128.Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito.Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, após 5 (cinco) anos do encerramento da falência, as obrigações do falido restarão extintas, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido:III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.Declaro insubsistente a penhora de fls. 18, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0007778-57.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X GRAMIL ARTES GRAFICAS LTDA(SP143304 - JULIO RODRIGUES)
Execução Fiscal n. 00077785720144036128Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Gramil Artes Gráficas Ltda.Vistos em DECISÃO.Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Gramil Artes Gráficas Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.5.03.002354-02, referente à exigência de multa por infração do artigo 459 1º da CLT.Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 8 de dezembro de 2004, houve um alargamento da competência da Justiça do Trabalho, sendo a ela atribuída a competência para apreciar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.No caso em apreço, a execução fiscal visa à cobrança de multa aplicada pelo órgão fiscalizador das relações de trabalho, enquadrando-se na hipótese descrita no art. 114, VII, da Constituição Federal.Com efeito, o STF e o STJ têm decidido que a nova regra de competência, introduzida pelo mencionado dispositivo, alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04, e aqueles recém ajuizados, como é o caso dos autos.CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.1. Discute-se a competência para julgamento de ação de execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 88ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, o suscitante.(CC 64793/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJ 30/04/2007, p. 263)CONFLITO

NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04.1. A partir da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.2. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então (CC 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJ de 09.12.05).3. Na hipótese, não houve interposição de embargos do devedor, tendo-se tornado definitiva a execução antes da entrada em vigor das alterações engendradas pela EC 45/04.4. As execuções fiscais ajuizadas antes da Emenda Constitucional 45/04 e que se tornaram definitivas, quer pela ausência de embargos do devedor, quer por ter-se consumado seu julgamento, devem ser processadas no Juízo Federal competente antes das alterações trazidas pela Emenda.5. Decorrido o prazo de embargos ou julgados estes em definitivo, já não dispõe o executado de meio processual idôneo para alterar ou extinguir o título executivo, não havendo razão que justifique o deslocamento do feito à Justiça do Trabalho, com todos os custos inerentes a esse traslado.6. Como nas execuções fiscais não há sentença de mérito propriamente dita, a decisão do Supremo que fixa como marco temporal de incidência das novas regras de competência a prolação de sentença de mérito deve ser adaptada para se entender possível a aplicação da Emenda somente às execuções ajuizadas posteriormente a 31 de dezembro de 2004 e, também, àquelas que, propostas anteriormente, não se tenham tornado definitivas pela ausência de embargos ou por ter-se consumado seu julgamento.7. A decisão do Supremo foi adotada, basicamente, por razões de política judiciária, que também deve ser aplicada neste caso, evitando-se que execuções antigas e já devidamente aparelhadas na Justiça Federal sejam deslocadas desnecessariamente à Justiça do Trabalho.8. Agravo regimental provido.(AgRg no CC 88.850/RN, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 19/12/2008)Diante do exposto, com fulcro no art. 114, VII, da Constituição da República, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça do Trabalho.Transcorrendo in albis o prazo recursal, proceda-se a baixa no registro e remetam-se os presentes autos à Justiça do Trabalho de Jundiaí, com nossas homenagens, independentemente de intimação.

EXECUCAO FISCAL
0010669-51.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA KRAMER LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº. 31.604.236-6 e 31.604.262-5.Nos autos da Execução Fiscal n. 00122587820144036128 que tramita perante este Juízo Federal, em desfavor no mesmo Executado, a Fazenda Nacional informou o encerramento do processo de falência e juntou cópia da sentença proferida naqueles autos.Chamei os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 31/01/2017 - cópia da sentença proferida juntada a seguir.Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito.Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, após 5 (cinco) anos do encerramento da falência, as obrigações do falido restarão extintas, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido:III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.Declaro insubsistente a penhora de fl. 123, ficando o depositário liberado de seu encargo, sendo desnecessária a sua intimação dado o lapso temporal transcorrido.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0012258-78.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA KRAMER LTDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº. 31.448.853-7.Regularmente processado, sobreveio aos autos notícia de encerramento da falência da executada (fls. 386, 396/397 e 399/404).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 05/12/2007 - fls. 403/404.Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito.Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, após 5 (cinco) anos do encerramento da falência, as obrigações do falido restarão extintas, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido:III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.Declaro insubsistente as penhoras de fls. 352, 356, ficando o depositário liberado de seu encargo. Comunique-se o teor desta sentença ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí (fl. 362) para imediato levantamento da constrição.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0002375-05.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MOVEIS ESPLANADA LTDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Móveis Esplanada Ltda, objetivando a satisfação dos créditos consolidados na CDA n. 80.6.17.007700-41.
Os autos vieram redistribuídos da 1ª Vara Federal por conexão à Ação Anulatória PJe n. 5001110-77.2017.403.6128 (decisão de fl. 44).
Às fls. 12/42, a executada noticiou o ajuizamento da referida ação anulatória e requereu a suspensão desta execução fiscal até o trânsito em julgado da sentença. Como requerimento de tutela de urgência, postulou pela expedição de ofício ao SERASA para baixa da restrição negativa em seu desfavor.
É o relatório. Decido.
A Executada aventa causa de prejudicialidade externa e requer a suspensão da execução fiscal em razão da conexão da causa com ação anulatória.
A jurisprudência do C. STJ se consolidou no sentido de que, ainda que caracterizada conexão com ação anulatória ou declaratória, a execução fiscal somente seria passível de suspensão se o juízo estivesse garantido ou se houvesse depósito na ação cível respectiva (art. 151 CTN); que não é o caso dos autos.
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO-EMBARGADA.AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO. JUÍZO NÃO-GARANTIDO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual ?a jurisprudência desta Corte é firme no entender que a exceção fiscal pode ser proposta mesmo ante o ajuizamento de qualquer ação onde se discuta o débito. Só é possível a suspensão da execução mediante o ajuizamento de ação anulatória se acompanhada de depósito integral e em dinheiro, consoante previsto na Súmula 112/STJ, e consoante a leitura integrada dos artigos 38 da Lei nº 6.830/80 e 151, II, do CTN?.2. De regra, não se suspende execução fiscal não-embargada só pelo fato de ter sido interposta ação anulatória de débito. A conexão só se caracteriza quando entre duas ações for comum o objeto ou a causa de pedir e o resultado seja idêntico para ambas as ações.3. Não viola dispositivo legal a decisão que nega suspensão de execução não-embargada até julgamento definitivo de ação anulatória de débito fiscal, quando o exame da discussão posta nas lides demonstra inexistência de conflito entre as demandas.4. ?Para dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos, no tocante ao efeito suspensivo da execução, é necessário que o juízo esteja garantido. Existindo prova da garantia, é viável a suspensão da exigibilidade do crédito exeqüendo? (REsp nº 803352/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/2006).5. ?A Primeira Seção reconhece a possibilidade de ocorrer conexão até mesmo entre a ação desconstitutiva de título e a execução.Contudo a suspensão do executivo fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito como preconizado pelo 151 do CTN? (REsp nº 747389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005).6. ?A execução fiscal não embargada não pode ser paralisada por conexão de ação de consignação em pagamento, sem depósito algum? (REsp nº 407299/SP, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 17/05/2004) 7. In casu, não restou comprovada a garantia do juízo, não sendo permitida, portanto, a suspensão do executivo fiscal até o julgamento final da ação anulatória de débito fiscal.8. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior.9. Recurso especial não-provido.(REsp 834.028/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2006, DJ 30/06/2006, p. 200)
Acrescente-se os seguintes entendimentos:
(...) A propositura da ação declaratória de inexistência de débito não impede o ajuizamento de ação de cobrança ou de execução (...). (STJ, Quarta Turma, ROMS n. 1989.00.10853-0, Relator Ministro Athos Carneiro, j. 07/11/1989, DJU 11/12/89, p. 18140)
(...) De regra, não se suspende a execução fiscal embargada só pelo fato de ter sido interposta ação anulatória de débito, sem depósito integral da quantia exigida. (...) (Primeira Turma, RESP n. 1996.00.01152-4, Relator Ministro José Delgado, j. 18/03/96, DJU 15/04/96, p. 11505.
Assim, quanto à alegação de prejudicialidade externa, o ajuizamento de demanda paralela relativa ao débito executado não tem o condão de obstar o prosseguimento da execução, conforme sedessume dos artigos 585, 1º do CPC e, 38 da Lei n. 6.830/80. Este último dispositivo determina que a discussão judicial da dívida ativa seja feita na forma de embargos e somente reconhece a eficácia da defesa promovida em feito paralelo quando acompanhada do depósito integral do crédito tributário contestado.
Ademais, verifica-se que a Ação Anulatória PJe n. 5001110-77.2017.403.6128 foi julgada improcedente em 28/02/2018 (cópia da sentença juntada a seguir).
Desta forma, razão não assiste à Executada.
Intime-se.
Dê-se vista dos autos à Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito.
Oportunamente, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004296-74.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CNP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS TECNICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Chamo o feito à ordem. Equivocadamente, foi proferida decisão para mandado de segurança, sendo que a presente ação é de procedimento comum.

Assim, retifico a decisão ID 12819568, nos seguintes termos:

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária ajuizada por **CNP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS TÉCNICOS LTDA, CNPJ 09.330.712/0001-43** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, na qual requer a suspensão da exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

A questão posta em discussão já foi decidida pelo STF, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos fururiam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Pelo exposto, **DEFIRO a tutela provisória**, a fim de determinar que a ré se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Cite-se a União (Fazenda Nacional).

Int.

JUNDIAí, 5 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004282-90.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PYME MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, ALBERTO RAUL DA VALLE, JUAN PABLO SABOL

D E S P A C H O

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.
Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Fica, desde já, intimada a requerente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 4 de dezembro de 2018.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI.
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1509

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000886-90.2014.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X ANANIAS DE PAULA FILHO(SP099162 - MARCIA TOALHARES)

Tendo em vista a juntada do ofício nº 518/2018 da Caixa Econômica Federal (Fls. 258/259), informando a ocorrência de deposito judicial no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), manifestem-se as partes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-15.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: NELSON PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MONTEIRO ALIOTE - SP156544
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15(quinze) dias.

Após, conclusos para fins de exame do feito na forma do artigo 357 do CPC.

Int.

LINS, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000394-71.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
TESTEMUNHA: JAIRO AMERICO COLLETO
Advogado do(a) TESTEMUNHA: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 12561367: dê-se vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

LINS, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-05.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: JOSE BENEDITO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO TOLEDO - SP181813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que o v. acórdão anulou a sentença e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, notadamente quanto à prova pericial, nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares para realização da perícia, a qual ficará agendada para o dia **20 de fevereiro de 2019, às 15h**, a ser feita nas dependências do prédio da Justiça Federal em Lins.

Dispensada a proposta de honorários pela perita por ser a parte autora beneficiária da gratuidade (art. 95, § 3º, inciso II, do CPC). Dispensado, outrossim, o cumprimento do art. 465, § 2º, incisos II e III, do CPC, por estarem tais documentos já arquivados em Secretaria.

Os honorários periciais serão arbitrados após manifestação das partes acerca do laudo pericial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se a perita acerca de sua nomeação, cientificando-a de que o laudo deverá ser apresentado dentre os 30 (trinta) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos constantes da Portaria nº 26/2017 desta Vara Federal, bem como aos quesitos a serem eventualmente apresentados pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

As partes, querendo, poderão apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, ele deverá comparecer no local e dia designado para acompanhar a perícia médica.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que possam subsidiar o trabalho pericial, ficando ciente de que o não comparecimento injustificado na data marcada implicará a preclusão da prova pericial.

Com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no parágrafo 1º art. 477 do CPC.

Após a realização da perícia, tornem conclusos para julgamento.

Int.

LINS, 4 de dezembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000647-59.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA CAROLINA GONCALVES BARBOSA - SP399949, PALOMA OLIVEIRA PALERMO - SP416465
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de demanda ajuizada por **MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**,** na qual pretende, em resumo, a rescisão do contrato de compra e venda de imóvel adquirido por meio do Programa "Minha Casa Minha Vida".

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Em razão do valor dado à causa – R$ 11.119,47 (onze mil cento e dezenove reais e quarenta e sete centavos), providencie a secretaria o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

LINS, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000497-15.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: JOSE RUBENS SCONFIENZA FILHO - ME, JOSE RUBENS SCONFIENZA FILHO

D E S P A C H O

Considerando que decorreu "in albis" o prazo concedido à exequente para manifestar-se acerca do despacho com ID10720956, prossiga-se com a execução.

ID 5319014: defiro o requerimento da exequente.

DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) JOSE RUBENS SCONFIENZA FILHO ME, CNPJ 18.115.349/0001-34 e JOSE RUBENS SCONFIENZA FILHO, CPF 289.470.688-02, do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R$80.578,44), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor inferior a 1% do valor da causa, promova-se o imediato desbloqueio, considerando o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinjam ou superem o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R$1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II – DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD em nome da parte executada e, sendo constatada a existência de veículo(s) sobre o(s) qual(is) não incida(m) alienação fiduciária, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha, expedindo-se, em ato contínuo, mandado de penhora, avaliação e registro do(s) veículo(s).

III – FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, **DETERMINO** a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-70.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: RADIR PIRES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA HAUY - SP225065, JOAO ALBERTO HAUY - SP60114
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de fevereiro de 2019, às 16h.

Fixo o prazo comum de cinco dias para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público Federal ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Int.

LINS, 5 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000209-33.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GISELDA GONCALVES MAEHARA SPONTON

D E S P A C H O

ID 11701435: defiro. **DETERMINO** que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) **GISELDA GONCALVES MAEHARA SPONTON**, CPF/MF sob o nº 145.697.558-79, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R$71.488,53), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório (entendo como tal o inferior a 1%, por aplicação analógica do art. 836 do CPC), promova-se o imediato desbloqueio. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinjam ou superem o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R$1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II – DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD em nome da parte executada e, sendo constatada a existência de veículo(s) sobre o(s) qual(is) não incida(m) alienação fiduciária, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha, expedindo-se, em ato contínuo, mandado de penhora, avaliação e registro do(s) veículo(s).

III – FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, **DETERMINO** a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.

Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000273-43.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PATRICIA REGINA FREITAS PAVAO

D E S P A C H O

ID 11965612: indefiro requerimento de bloqueio de circulação e licenciamento dos veículos em nome do(a) executado(a), haja vista que a pesquisa realizada pelo sistema RENAJUD restou negativa (v. doc. 11905056).

DEFIRO, contudo, a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda do executado(a) PATRICIA REGINA FREITAS PAVAO, CPF/MF sob o nº 003.642.619-94.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000326-24.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: DIOMAR MATIAS

D E S P A C H O

ID 11976265: defiro. DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda do(a) executado(a) DIOMAR MATIAS , CPF/MF sob o nº 145.682.658-19.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000321-02.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SUELI PAVAN ZORZETO - ME, FRANCISCO CARLOS ZORZETO, SUELI PAVAN ZORZETO, PRISCILA ZORZETO BERGONZI

D E S P A C H O

ID 12017955: defiro. **DETERMINO** que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) SUELI PAVAN ZORZETO ME, CNPJ 13.762.911/0001-06; SUELI PAVAN ZORZETO, CPF 023.724.518-39; FRANCISCO CARLOS ZORZETO, CPF 023.516.708-84 e PRISCILA ZORZETO **,** CPF 224.069.148-44, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R$256.467,95), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório (entendo como tal o inferior a 1%, por aplicação analógica do art. 836 do CPC), promova-se o imediato desbloqueio. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinjam ou superem o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R$1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II – DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD em nome da parte executada e, sendo constatada a existência de veículo(s) sobre o(s) qual(is) não incida(m) alienação fiduciária, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha, expedindo-se, em ato contínuo, mandado de penhora, avaliação e registro do(s) veículo(s).

III – FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, **DETERMINO** a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000277-17.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA

D E S P A C H O

ID 12146331: defiro. DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda do(a) executado(a) MARIA APARECIDA DE SOUZA, CPF/MF sob o nº 048.942.988-21.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste especificamente sobre a penhora realizada (ID 4060462), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000274-62.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: GLAUCIANE APARECIDA GOMES ORTEGA

D E S P A C H O

ID 12146318: defiro. DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda do(a) executado(a) GLAUCIANE APARECIDA GOMES ORTEGA, CPF/MF sob o nº 328.869.458-11.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000115-85.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: ADRIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES

D E S P A C H O

ID 12142161: defiro. DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda do(a) executado(a) ADRIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES, CPF/MF sob o nº 130.913.258-57.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-70.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ENGEPESA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE - SP169824
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes da resposta ao ofício juntada no documento ID 12594513.

Ainda, manifeste-se a União acerca do pedido da autora (ID 12533736), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, tornem conclusos.

Int.

LINS, 5 de dezembro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003001-26.2009.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
CONFINANTE: JAIR GONCALVES, SEBASTIANA CONCEICAO DE OLIVEIRA GONCALVES
Advogado do(a) CONFINANTE: JOVINO LUIZ DOS SANTOS FILHO - SP142905
Advogado do(a) CONFINANTE: JOVINO LUIZ DOS SANTOS FILHO - SP142905
CONFINANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução Pres. n.º: 142/17, intime-se a parte recorrida / autores para conferência dos documentos digitalizados no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região.

CARAGUATATUBA, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-48.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ASSOCIACAO AMIGOS DA ALDEIA DA BALEIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA DE MORAES - SP148403
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA ALDEIA DA BALEIA propôs ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para cobrança de mensalidades de serviços e rateio de despesas em loteamento que administra.

Alega que é uma associação tendo por objetivo social viabilizar, jurídica, econômica e financeiramente, a conclusão das obras de infraestrutura do loteamento, além de zelar pela obediência às normas constantes do Regulamento Interno, das Restrições impostas ao empreendimento denominado "LOTEAMENTO ALDEIA DA BALEIA" e, ainda, às determinações impostas pelas Leis Municipais pertinentes, bem como, de fiscalizar os serviços de limpeza dos lotes, promover a vigilância particular e específica das áreas comuns do loteamento, como vias, praças, e áreas de circulação, das partes externas das residências e construções, da portaria e outras dependências correlatas, cuidar da conservação do muro de segurança, paisagismo, fornecimento de água tratada e tratamento de esgotos, tudo isto mediante a cobrança dos preços contratualmente ajustados para esses serviços, consoante o disposto em seu Estatuto Social.

Afirma que a ré, conforme se verifica na inclusa matrícula nº 28.639, do Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião, é a legítima proprietária do Lote de terreno nº 01, da quadra G1, do loteamento denominado ALDEIA DA BALEIA. Diz que, muito embora tenha à sua disposição os serviços e obras realizados Autora, a ré não vêm cumprindo com as suas obrigações de associada, visto que deixou de efetuar o pagamento dos rateios de despesas mensais de seu lote nos meses de maio de 2017 a fevereiro de 2018.

Citada a ré não apresentou contestação, informando estava negociando os débitos pendentes diretamente com a Administradora do condomínio.

Intimadas as partes a se manifestarem se houve acordo, a Autora disse que não houve pagamento, e a CEF nada trouxe aos autos.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato, na medida em que não houve nenhum ponto controvertido por contestação.

A contestação apresentada, de fato, reconhece a dívida e afirma que a ré estaria negociando diretamente com a credora, sem, no entanto, trazer aos autos posteriormente qualquer comprovante de pagamento.

Uma vez que houve reconhecimento do direito da parte autora, mas não houve prova do pagamento, impõe-se a homologação de tal reconhecimento, com procedência do pedido.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, III, "a", HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO para condenar a CEF ao pagamento da taxa definida para rateio mensal das despesas e serviços prestados pela autora em relação ao imóvel objeto da lide, referente aos meses de maio/2017 a fevereiro/2018, bem como às parcelas que se venceram no curso da lide (art. 323 do CPC).

Os valores deverão ser corrigidos monetariamente e sofrer a incidência de juros e demais encargos, todos pelos índices e percentuais previstos no estatuto da associação autora, a contar do vencimento de cada parcela.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Custas na forma da lei.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000702-31.2018.4.03.6135
IMPETRANTE: INGRID NEVES GARCIA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR - SP278751
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO, CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE CARAGUATATUBA

S E N T E N Ç A

INGRID NEVES GARCIA DE SOUZA impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CARAGUATATUBA, pleiteando a liberação do pagamento de seguro-desemprego a que estava habilitada. Alega que, embora devidamente habilitada, o seguro-desemprego que lhe seria devido teve o pagamento obstado em razão de cobrança de valores referente a seguro desemprego anteriormente recebido, supostamente sem direito a tanto. Alega que a cobrança de tais valores não pode ensejar a compensação com o crédito atual, mesmo porque os valores referem-se a seguro desemprego já pago há mais de sete anos.

Deferida a liminar.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações aduzindo que cumpriu a liminar.

A União Federal ingressou no feito, para aduzir que não tem interesse pois o benefício da autora foi liberado através da retirada das notificações de restituição das três parcelas recebidas anteriormente, pois estariam prescritas.

Manifestação do r. do MPF, sem adentrar o mérito.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato.

Uma vez que própria Administração reconheceu a impossibilidade de cobrança de valores pretéritos, como meio de obstar o direito ao recebimento do seguro-desemprego pela impetrante, sob argumento de que os valores pretéritos já estão prescritos (informação ID 11516655), impõe-se a procedência da demanda, por reconhecimento do pedido.

Isto posto, com resolução do mérito nos termos do art. 487, III, "a", HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para liberar o seguro desemprego sem condicionar ao pagamento da restituição de três parcelas anteriormente pagas em 2011.

Confirmo a liminar concedida.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Em se tratando de mandado de segurança, não há condenação em honorários.

Sem reexame necessário, diante do valor de alçada.

Custas na forma da lei.

Exclua-se o Superintendente Regional do Trabalho em São Paulo do pólo passivo no registro de Distribuição, posto que incorretamente indicado.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-84.2018.4.03.6135
AUTOR: JAIR SIMOES MAIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LACERDA - SP129580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada , nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Caraguatatuba, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000853-94.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ILHABELA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. - ME

D E S P A C H O

1.º — Com o trânsito em julgado, digitalizados os autos pela parte autora, **determino a intimação da parte autora, ora executada Ilhabela Indústria e Comércio Ltda., para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez, indicados, corrigi-los "*incontinenti*", a fim de se atender ao quanto disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.**

2.º — Após, determino à **executada Ilhabela Indústria e Comércio Ltda.**, que cumpra a parte final da sentença, e pague para a UNIÃO, os honorários advocatícios, calculados por ela em **R$180.994,74,** atualizado em outubro/2018, no prazo de **15 (quinze) dias**, acrescido de custas, se houver, ou para apresentar sua impugnação, conforme os artigos 523 e 525 do CPC, respectivamente, observando-se o quanto disposto no artigo 513, § 4º do CPC, comprovando-se o pagamento.

3.º — Na hipótese de não pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento (artigo 523, § 1º, CPC). O pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, virá a ser apreciado em momento oportuno, caso não haja pagamento espontâneo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000364-57.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: CENTRO MEDICO SAO CAMILO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA - SP216315

D E C I S Ã O

Trata-se de nomeação de bem imóvel à penhora pelo Executado.

Houve recusa parcial da Exequente, condicionando a aceitação à prévia tentativa de penhora de dinheiro via BACENJUD.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme jurisprudência do C. STJ em recurso repetitivo, é permitido ao Exequente a recusa de bens quando não obedecida a ordem legal. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BENS MÓVEIS OFERTADOS À PENHORA. RECUSA DA FAZENDA EXEQUENTE, SOB O FUNDAMENTO DA DESOBEDIÊNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA: RESP 1.090.898/SP, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJU 12.8.2009. AGRAVO REGIMENTAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A 1a. Seção desta Corte, ao julgar o REsp. 1.090.898/SP, de relatoria do eminente Ministro CASTRO MEIRA, mediante o rito do art. 543-C do CPC/1973, entendeu que a Fazenda exequente pode recusar a nomeação de determinado bem oferecido à penhora, quando fundada na inobservância da ordem legal, prevista no art. 655 do CPC/1973 e no art. 11 da Lei 6.830/1980, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC/1973. 2. Na espécie, a Fazenda recusou a oferta dos bens móveis à penhora por entender que tal nomeação não obedecia a ordem legal prevista no art. 11 da LEF, devendo ser mantida a constrição eletrônica. Logo, legítima a sua recusa segundo entendimento jurisprudencial do STJ. 3. A análise a respeito da alegação de que a penhora eletrônica seria prejudicial ao desempenho das atividades da recorrente, demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial. 4. Agravo Regimental da Contribuinte a que se nega provimento. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.
(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1555068 2015.02.27293-8, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/03/2018)

Sendo assim, indefiro, por ora, a nomeação de imóvel, posto que a ordem legal determina como preferencial a penhora de dinheiro.

Expeça-se ordem de bloqueio Bacenjud.

Não restando suficiente a diligência, fica deferida a penhora do bem imóvel pleiteado, devendo ser expedido mandado de penhora, avaliação, intimação e registro.

Proceda a Secretaria como necessário.

Int.

CARAGUATATUBA, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000712-75.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: MARIA HELENA NUNES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDICLEIA FONSECA PAIVA - SP291735
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAGUATATUBA, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO SEBASTIÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA HELENA NUNES DA SILVA contra o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO SEBASTIÃO, visando à concessão de ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de realizar perícia médica revisional, em seu benefício de aposentadoria por invalidez NB n.º553.0698.473-6.

O impetrante afirma que a conduta da autoridade impetrada viola direito líquido e certo assegurado no artigo 101, §1º, da Lei nº 8.213/1991, pois há mais de 18 (dezoito) anos é beneficiária de aposentadoria por invalidez, resultante da conversão do de auxílio doença que recebe desde o ano 2000, sendo, portanto, isenta do exame médico previsto no caput daquele dispositivo legal.

O pedido liminar foi indeferido em virtude da não demonstração do periculum in mora, já que a ação foi proposta no dia seguinte à data da perícia que se pretendia obstar.

Intimado a prestar informações, o INSS, pelo ofício nº 148/2018/GEX/INSS/SJC (ID 11401782), informou que o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária de titularidade da impetrante foi concedido e encontra-se mantido, após a realização de perícia médica em 19/09/2018.

Parecer do Ministério Público Federal, alegando não haver interesse que justifique sua intervenção.

Manifestação do INSS aduzindo interesse na lide.

É o relatório.

DECIDO.

Diante da efetiva realização da perícia médica na seara administrativa do INSS, e a informação de que a aposentadoria por invalidez da impetrante foi concedida e encontra-se mantida, houve perda de interesse de agir superveniente. Não há mais utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VI do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO.

Sem condenação em honorários em mandado de segurança.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 5 de dezembro de 2018.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2409

USUCAPIAO
0001362-81.2016.403.6135 - RONI BRODER COHEN(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL X JUQUEI BEACH HOTEL LTDA(SP199647 - GRAZIELA SANTOS)

Fls.326: manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias

PROCEDIMENTO COMUM
0000189-61.2012.403.6135 - NESTOR DA RESSURREICAO X CICERO ODILON DA SILVA X EDVALDO TEODORO DA SILVA X VERIDIANO VICENTE DE ANDRADE X ORLANDO DE ARAUJO(SP114742 - MARCO ANTONIO REGO CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por NESTOR DA RESSURREIÇÃO, CÍCERO ODILON DA SILVA, EDVALDO TEODORO DA SILVA, VERIDIANO VICENTE DE ANDRADE, ORLANDO DE ARAÚJO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de aposentadoria no período de 30 de janeiro de 1998 até 27 de maio de 1998, acrescido de atualização monetária e juros.Narram que tiveram seus valores de aposentadorias bloqueados pela DERSA S/A, no referido período, e foram compelidos a optarem por pedir demissão ou pedirem a suspensão de seus proventos. Na época, optaram por continuar trabalhando e pediram a suspensão do pagamento de suas aposentadorias no INSS. Posteriormente, foram demitidos pela DERSA S/A e postularam em Juízo o percebimento de seus proventos de aposentadoria mediante o reconhecimento de que poderiam se aposentar e continuar trabalhando (em vez de suspender o recebimento da aposentadoria para continuar trabalhando) - Autos nº 1313/2000, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião/SP (fls. 27/386). O pedido foi julgado procedente para condenar o INSS ao pagamento dos benefícios aos autores, no período especificado em que os benefícios permaneceram bloqueados; todavia, as guias carreadas àqueles autos foram estornadas na via administrativa e não permaneceram vinculadas em nenhuma conta judicial.Nesse contexto, embora o INSS devesse devolver aos autores os valores que a autarquia reteve à época pela suspensão de proventos, efetivamente isso não aconteceu porque a instituição financeira não deu conta da destinação dos valores estornados por aquelas guias na via administrativa e também não restou demonstrado o crédito na conta bancária dos autores que não receberam dinheiro algum. Tais detalhes e questões aventadas na fase de cumprimento de sentença do aludido processo se dissociavam do pedido inicial e, mediante decisão, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidiu às fls. 366/366-verso: ...De outra parte, no que tange à alegação de que tais valores teriam sido devolvidos ao INSS pelos agravantes, conforme noticiado à fl. 312/321, sua repetição deverá ser solicitada/pleiteada na via administrativa, ou então por meio de ação própria, de repetição de indébito. (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0031627-51.2010.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, Décima Turma) O INSS devidamente citado, alega em sede de defesa, preliminar de prescrição e no mérito pugna pela improcedência do pedido alegando que em seu sistema informatizado constam no histórico que os pagamentos referentes aos meses em questão (30/01/1998 até 30/05/1998) foram creditados aos respectivos autores e nada mais teriam a receber.Houve réplica (fls. 404/410). Há notícia do falecimento do co-autor Sr. Edvaldo Teodoro da Silva e requerimento de habilitação dos sucessores (fls. 416/419).A Contadoria do Juízo apresentou cálculos às fls. 532/537 em mero auxílio ao Juízo, para atender à efetividade da jurisdição no proferimento de julgamentos líquidos.Após o devido processamento do feito, vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTOS JURÍDICOSII.1 - PRELIMINARMENTE: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONALSustenta a parte autora a ocorrência da prescrição quinquenal, visto que o débito reclamado refere ao período de 30/01/1998 a 30/05/1998.A Lei nº 8.213, em seu art. 103, parágrafo único, estabelece o prazo prescricional quinquenal de qualquer ação que tenha o escopo de haver prestações vencidas, restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Quanto à prescrição, falta razão à parte ré, porque houve requerimento administrativo de repetição dos valores indevidamente bloqueados, apresentados pelos autores em junho/1998, o que por si só interrompe a prescrição (fls. 21/26, 91/95, 108/115, 127/131, 141/143, 145/146).Ademais, os autores também moveram ação judicial a esse respeito (Autos nº 1313/2000, ajuizado em 20/12/2000, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião/SP), sendo o INSS citado em 21/06/2001 (fls. 206-verso), convalidando a interrupção da prescrição. Some-se a esses fatos o julgamento proferido naqueles autos afirmando que os autores deveriam pleitear a repetição de indébito em ação própria, cujo manejo ora se apresenta nestes autos.Assim, pelo princípio da simetria, ocorrendo a notificação (ou intimação ou citação) em relação à instauração de pedido revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932.II.2 - MÉRITOII.2.1 - LEI Nº 9.528/97É de se registrar que a legislação aplicável ao reconhecimento do direito exercido pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho - aplicação do princípio tempus regit actum -, de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior. O direito fundamental à previdência social (art. 201, CF/1988), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CF/1988), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CF/1988), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/1988) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CF/1988). A Sociedade (Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais), que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CF/1988), a

valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88).A interpretação dos institutos previdenciários mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador.Os benefícios previdenciários envolvem relações de trato sucessivo e atendem necessidades de caráter alimentar. As prestações previdenciárias têm características de direitos indisponíveis, daí porque as normas previdenciárias primam pela proteção do Segurado e seus dependentes, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais.Com a edição da Lei nº 9.528/97, foram introduzidas alterações nos dispositivos do Regime Geral de Providência Social regido pela Lei nº 8.212 e Lei nº 8.213, surgindo dúvida à época sobre a permanência dos trabalhadores aposentados em outro emprego público, cumulando aposentadoria com outra remuneração.Ao se debruçar sobre o litígio, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento a respeito da possibilidade de cumular o recebimento de proventos com vencimentos de cargo público:Ementa: RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DESCUMPRIMENT O DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.721/DF E 1.770/DF. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 1.770/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, e da ADI 1.721/DF, Rel. Min. Ayres Britto, declarou inconstitucionais o 1º e o 2º do art. 453 da CLT, sob o fundamento de que a mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego. II - A contrario sensu, pode-se afirmar, então, que é permitido ao empregado público requerer a aposentadoria voluntária no Regime Geral de Previdenciária Social e continuar trabalhando e, consequentemente, recebendo a respectiva remuneração. Isso porque em tais situações não há acumulação vedada pela Constituição Federal. III - Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento a o agravo regimental. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Joaquim Barbosa (Presidente) e Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente). Plenário, 16.05.2013. (STF-Pleno, Rcl-AgR - AG.REG. NA RECLAMAÇÃO, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Plenário 16.05.2013)EMENTA Agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Constitucional. Servidor público. Cumulação de proventos de aposentadoria oriunda do regime geral de previdência com vencimentos de cargo público. Possibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da possibilidade de cumulação de vencimentos de cargo público com proventos de aposentadoria oriunda do regime geral de previdência. 2. Agravo regimental não provido. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 27.4.2018 a 4.5.2018. (STF, ARE-ED-AgR - AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Sessão Virtual de 27.04.2018 a 04.05.2018)O E. Superior Tribunal de Justiça também reverberou a mesma interpretação:EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE EMPREGO PÚBLICO COM REMUNERAÇÃO PROVENIENTE DE CARGO PÚBLICO EFETIVO. POSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a questão à possibilidade ou não de o impetrante, aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, cumular seus proventos com a remuneração proveniente de exercício de cargo público efetivo. 2. O STF já decidiu, em relação à interpretação do art. 37, 10, da Constituição Federal de 1988, que é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. Assim, a glosa diz respeito à acumulação de proventos decorrentes da aposentadoria como servidor público, considerado o regime específico e remuneração do novo cargo. A recorrida aposentou-se pelo regime geral de previdência social, não havendo, assim, a impossibilidade de assumir o novo cargo (...). À luz do texto constitucional, cumpre perquirir a fonte dos proventos, que, inludivelmente, não está nos cofres públicos (RE 574606, Relator(a): Min. Celso de Mello, julgado em 18/06/2010, publicado em Processo Eletrônico DJE-142 divulg 02/08/2010 public 03/08/2010). 3. Não há vedação ao recebimento simultâneo de benefício de aposentadoria alcançada pelo Regime Geral de Previdência Social com salários decorrentes do exercício do cargo público, porquanto a Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu somente a impossibilidade de acumulação de remuneração de emprego público ou cargo público com proventos de aposentadoria decorrentes dos arts. 40, 42 e 143 da Carta Magna, ou seja, resultantes do regime previdenciário especial, destinado aos servidores públicos efetivos. 4. No mesmo sentido: AI 421.834/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes - RE 431.994/AM, Rel. Min. Gilmar Mendes). 5. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP nº 1.600.807, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA:02/09/2016) - Grifou-se.No caso concreto, os autores se aposentaram antes da edição da Lei nº 9.528/97 e, por tergiversação na interpretação da lei, foram premidos a solicitar a suspensão da aposentadoria e a devolver para o INSS o valor já recebido da aposentadoria, visando a permanência no emprego público da DERSA S/A. Quando os autores se aposentaram, o INSS passou a pagar os proventos deles. Tem-se, portanto, que a aposentação implicou rompimento do vínculo jurídico-funcional mantido pelo servidor com a Administração Estadual, surgindo para o inativo um direito vitalício de natureza previdenciária, por meio do qual passa a usufruir de prestações periódicas e proventos de aposentadoria enquanto viver.O artigo 37, 10, da Constituição Federal de 1988 se refere à cumulação de proventos e remuneração de servidores públicos, militares e membros das Forças armadas cujo regime de previdência é de caráter contributivo e solidário, e não da cumulação de aposentadoria do regime geral com a remuneração de cargo público.O art. 40, 6º, da Constituição Federal também destaca que ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo, ou seja, a vedação se dá quanto à acumulação de aposentadorias oriundas do regime de previdência dos servidores de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.Assim, é lícita a cumulação de aposentadoria pelo regime geral da previdência e o exercício de cargo público, uma vez que ausente a vedação constitucional para tanto, razão pela qual é ilegal a conduta do INSS e da DERSA que forçaram a devolução dos proventos que os autores receberam a título de aposentadoria. III - DISPOSITIVODiante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o réu INSS à restituição do indébito consoante os valores apurados pela Contadoria do Juízo às fls. 532/537, acrescidos de juros e atualização monetária até a data do efetivo pagamento, a partir dos parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, em observância aos termos do 3º, incisos I, do art. 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizados até a data da sentença.Custas conforme a lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000233-07.2017.403.6135 - PAULO QUEIROZ(SP233416 - NEILSON SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do quanto certificado às fls. 86, com fulcro no art. 5º da Resolução 142/17 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a RECORRIDA / INSS a digitalizar e inserir as peças processuais no sistema PJe, devendo observar a mesma numeração destes autos físicos (fls. 83).
Prazo: 15 (quinze) dias.
Silente, aguarde-se, acautelados em Secretaria, o cumprimento da providência por qualquer das partes, sem prejuízo da intimação anual para tanto (art. 6º da mesma resolução).
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009125-74.2012.403.6103 - ROSANA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X ROSANA DE OLIVEIRA BARBOSA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X ROSANA DE OLIVEIRA BARBOSA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Fica a autora / ROSANA DE OLIVEIRA BARBOSA intimada a retirar o alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003356-65.2011.403.6121 - PALOMA DA SILVA -INCAPAZ X MAGDA SOLANGE ALMEIDA DA SILVA(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X MARCELO DA SILVA(SP212696 - ANA CLAUDIA SOARES)
As normas de caráter processual aplicam-se imediatamente aos processos em curso, conforme ampla doutrina e jurisprudência. Tal regra, no direito processual civil, foi positivada no art. 1046 do CPC/2015. Por isso, as disposições da Res. Pres. 142/17 aplicam-se aos processos em curso, no que se refere à determinação de digitalização dos autos.O cumprimento de sentença é movido no interesse do exequente, nos termos do art. 797 do CPC (aplicável aos casos de cumprimento de sentença - art. 513 do CPC), de modo que compete a ele promover o cumprimento nos termos do que disciplina as normas regulamentares, sob pena de não se iniciar ou não se continuar o seu processamento.Considerando os termos dos artigos 8ª e 10 da Resolução PRES 142/2017, que trata da virtualização do processo físico, na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a virtualização destes autos, mediante a inserção no sistema PJe de todos o processado.Nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a Secretaria a migração dos metadados no sistema PJe. Decorrido o prazo sem manifestação e/ou providência da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo findo, porquanto a tutela jurisdicional de conhecimento já foi prestada, sendo do interesse do exequente promover o cumprimento de sentença adequadamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000992-05.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X HUGO EDUARDO RICARDI BOSCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUGO EDUARDO RICARDI BOSCH

Informe a exequente (CEF) o valor atualizado da dívida, consoante os contratos remanescentes.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Silente, aguarde-se provocação no arquivo.
Informado, cumpra-se a determinação de fls. 94.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0005809-63.2006.403.6103 (2006.61.03.005809-3) - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE E SP187973 - LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA E SP202935 - ALEXANDRE CARUZO) X COMPANHIA DOCAS DE SAO SEBASTIAO X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLAVIA CASTANHEIRA WCZASSEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)
SENTENÇARegistro _____/2018RELATÓRIO DO PROCESSO 0005809-63.2006.403.6103DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A propôs ação de reintegração de posse em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO. Alega ser legítima possuidora do imóvel descrito como área 3, com 21.025,00 m2, no entorno do Porto de São Sebastião, cuja posse estaria sem usurpada pela ré. Com inicial de fls. 02/13, trouxe documentos de fls. 14/67.Deferida parcialmente a liminar para reintegração na fls. 69/70.Manifestação da parte autora para reconsideração da decisão (fls. 74/78), acompanhada de documentos (fls. 79/799).Mandado de constatação da área cumprido (fls. 803/804).Manifestação da autora pelo descumprimento da liminar parcialmente deferida (fls. 807/1041). Decisão de fls. 1043/1044 mantendo a liminar concedida e determinando manifestação da União Federal. Agravo de instrumento da parte autora (fls. 1048).Intervenção da União Federal no feito (fls. 1064/1065) aduzindo seu interesse.Contestação da Prefeitura Municipal de São Sebastião (fls. 1075/1078), aduzindo argumentos pela improcedência. Pede ainda a declaração incidental de que houve término da concessão da administração do Porto de São Sebastião da União ao Estado de São Paulo, bem como a declaração de que é impossível a concessão vigorar para além de 2004.Manifestação da parte autora (fls. 1107/1114), com documentos.Decisão de fls. 1171/1172 declinando a competência em favor da Justiça Federal, ante o interesse da União Federal.Ordem de citação da União Federal (fls. 1208).Manifestação da União Federal (fls. 1224/1225).Decisão saneadora de fls. 1269/1272, determinando a realização de perícia.Apresentação de quesitos e assistentes pela autora e pela Prefeitura Municipal de São Sebastião. Apresentação de manifestação da União pela desnecessidade da prova (fls. 1310).Concessão de prazo derradeiro para fornecimento de informações para realização de perícia, sob pena de preclusão (fls. 1365 e 1371)Manifestação do r. do MPF pela desnecessidade da perícia (fls. 1374/1375).Decisão de fls. 1385/1387 determinando a juntada de documentos e regularização do feito.Manifestação do MPF pela não existência de motivos que justifiquem sua atuação no feito (fls. 1515).Decisão de fls. 1523/1530, determinando o ingresso de CIA DOCAS DE SÃO SEBASTIÃO como assistente da parte autora.Manifestação da ANTAQ (fls. 1592) e da Cia Docas de São Sebastião (fls. 1613).É o relatório.RELATÓRIO DO PROCESSO 0005817-40.2006.403.6103UNIÃO FEDERAL propôs oposição em face do DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO. Alega que o imóvel descrito como área 3 cuja posse estaria sendo discutida no feito 0005809-63.2006.403.6103 seria de sua propriedade, por se constituir em terreno acrescido de marinha (aterramento). Com sua inicial de fls. 02/20, juntou documentos de fls. 21/142.Inicialmente proposta a oposição na Justiça Estadual, em razão do feito 0005809-63.2006.403.6103 tramitar naquele Juízo, foi declinada a competência em favor da Justiça Federal (fls. 145/146).Citada, a DERSA contestou o feito (fls. 183/195), aduzindo argumentos pela improcedência.Citado, a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO apresentou contestação (fls. 240/249) aduzindo argumentos pela improcedênciaRéplica na fls. 218/225.Decisão de fls. 276 e ss deferindo em parte a liminar pleiteada.Agravo de instrumento (fls. 304) por parte da Prefeitura Municipal, com deferimento de efeito suspensivo (fls. 324/326).Réplica da União (fls. 342/360)Determinada a realização de perícia (fls. 413/415)Assistente da União e quesitos indicados na fls. 419/420 e 424.

Manifestação do perito (fls. 425) requerendo informações sobre a área.Assistente do Município (fls. 436) indicado.Manifestação da União (fls. 442/470) com argumentos de mérito e pela desnecessidade da perícia.Negado provimento ao agravo contra a decisão liminar (fls. 506/510).Decisão de fls. 523/525 determinando a juntada de documentos.Decisão de fls. 621 requisitando cópia de processo administrativo à SPU.Constatação do imóvel na fls. 627.Processo administrativo juntado (fls. 629/948).Decisão de fls. 966/969 determinando o ingresso de CIA DOCAS DE SÃO SEBASTIÃO como assistente do DERSA.Pedido da União para manifestação da ANTAQ (fls. 975).É o relatório.DECIDO OS FEITOS CONJUNTAMENTE.Primeiramente, a questão referente a competência deste Juízo já está superada. Tratando-se de imóvel pelo qual a União manifesta interesse, alegando ser terreno de marinha, compete à Justiça Federal o processamento do feito, a rigor do art. 109, I da Constituição Federal.No mais, não há que se falar em inépcia da inicial, posto que a peça está fundamentada e expõe claramente seus motivos, não havendo qualquer prejuízo à defesa dos réus.Importante salientar a alegada sucessão do imóvel objeto da lide, quer em favor da ANTAQ - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, quer em favor da COMPANHIA DOCAS DE SÃO SEBASTIÃO, ao contrário do que suscita a UNIÃO FEDERAL e a DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A, não tem o condão de alterar a legitimidade já fixada ao tempo da propositura da ação de reintegração e da oposição. Trata-se de aplicação do art. 109 do CPC:Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.Portanto, entendo legitimadas para a ação de oposição a UNIÃO FEDERAL, como autora, e a DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A, além da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, como rés, por se tratarem das partes originárias da ação de reintegração de posse.Quanto a reintegração de posse, permanece legitimada a DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A, no polo ativo, porquanto eventual sucessão não afeta a lide a rigor do art. 109 do CPC já mencionado; ao passo que no polo passivo permanece legitimada a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO.Dito isto, revogo as ordens para manifestação da ANTAQ para manifestar-se sobre seu interesse de ingressar no feito, na medida em que compete a ela, por livre iniciativa, participar do feito, se desejar, assumindo o feito no estado em que se encontram. Não se justifica o aguardo do julgamento da lide, para sua manifestação.Quanto ao ingresso da CIA DOCAS DE SÃO SEBASTIÃO como assistente do DERSA em ambos os feitos, trata-se de decisão já prolatada, devendo a Secretaria anotar sua inclusão junto ao distribuidor. Anote-se que deverão assumir o feito no estado em que se encontra. Nada impede seja prolatada a sentença na fase atual, por comportar o feito julgamento imediato.Ainda, no que se refere a questão da legitimidade, excluo a UNIÃO FEDERAL da condição de ré na ação possessória, revogando a decisão de fls. 1208 da ação possessória que a determinou sua citação, e que pode gerar tal percepção. Na verdade, tem a UNIÃO FEDERAL interesse jurídico naquele feito que se manifestou pela propositura de ação de oposição, mas não pode assumir a condição de ré, por tal situação. Tampouco é assistente de qualquer das partes.No mais, quanto ao pedido declaratório incidental feito pela Municipalidade na ação possessória, impõe-se sua extinção sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir. Trata-se de pedido para declarar efeitos de ato firmado pela União e pelo Estado de São Paulo. É de rigor, portanto, que além da União, o Estado de São Paulo também se manifeste sob tal pleito. Ocorre que o Estado de São Paulo não é parte em nenhum dos dois feitos.O artigo 327 do CPC disciplina que, para cumulação de pedidos (demandas) devem ser compatíveis entre si, e sob Juízo competente. Não é a hipótese dos autos, onde a natureza possessória não é compatível com pedido declaratório incidental que necessite de ampliação subjetiva da demanda (inclusão de terceiro como réu; no caso: o Estado de São Paulo). Deste modo, a providência, se desejada, deve ser apresentada em ação própria.Passo ao julgamento da oposição, nos termos do art. 686 do CPC.Verifico que, claramente, a União Federal pretende opor-se ao suposto exercício da posse pela DERSA por alegação de a área ocupada é terreno acrescido de marinha, e que, portanto, seria imóvel de sua propriedade por força constitucional. É possível perceber que a União Federal pretende a posse com base na alegação de propriedade, mesmo porque, como se vê de sua peça inicial, o aterramento da área do Porto que resultou no imóvel foi feito à sua revelia, por outro ente. Isto significa que não exerceu a posse direta do bem (pelo menos até o ingresso do feito).A alegação da União de que não pretende discutir propriedade, mas sim posse indireta não convence. A posse indireta é justamente aquela baseada na propriedade, e, portanto, não há meio de se reconhece-la sem volver a matéria referente a propriedade.O artigo 1210 do Código Civil é claro ao dispor que a alegação de propriedade não obsta a manutenção ou reintegração na posse. O artigo 557 do CPC aduz que na pendência de ação possessória é vedado a propositura de ação de reconhecimento do domínio. Mesmo o artigo 923 do revogado Código Civil tinha disposição similar.A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não cabe discussão de propriedade enquanto pendente ação possessória. Neste sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. DISCUSSÃO ENTRE PARTICULARES. OPOSIÇÃO MANIFESTADA PELA UNIÃO, FUNDADA NO DOMÍNIO DO IMÓVEL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 25/03/2015, na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de Oposição, oferecida pela União, a Interdito Proibitório ajuizado por David Pinto Castiel em face do Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos da Castanheira, sob o fundamento de que é legítima proprietária da área objeto da ação possessória. III. Conforme a jurisprudência do STJ, é impossível admitir a intervenção de terceiro para discutir o instituto da propriedade em ação possessória. Precedentes: AgRg no REsp 1.455.320/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15.8.2014, e AgRg no REsp 1.242.937/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º.8.2012 (STJ, AgRg no AREsp 474.701/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2016). Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, afigura-se acertada a decisão ora agravada, que, com fundamento na Súmula 83 do STJ, obstou o processamento do Recurso Especial. IV. Ao decidir a controvérsia, o Tribunal de origem considerou, com fundamento no acervo fático-probatório dos autos, que, conforme se observa, a União com a oposição trouxe nova causa de pedir, eis que seu pedido se baseia no jus possidendi, que é o direito à posse, decorrente do direito de propriedade. Assim, impossível em sede de ação de imissão de posse a discussão de propriedade, tendo em vista que a causa de pedir e o pedido versam apenas sobre posse. Portanto, o acolhimento da alegação da parte recorrente, em sentido contrário, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte. V. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 663135 2015.00.34007-4, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/04/2017).Sendo assim, o caso impõe a extinção da oposição sem apreciação de mérito, por falta de interesse de agir.Passo a apreciar o pedido de tutela possessória.Reza o artigo 1210 do Código Civil que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.Em que pese seja incontroverso que se trata de terrenos acrescidos de marinha, cuja ocupação lícita deve ser outorgada pela Secretaria do Patrimônio da União, nada impede que aquele que esteja na efetiva posse do bem possa protege-lo (por meio dos interditos proibitórios) contra ato de turbação ou esbulho de terceiro, pois a justiça ou injustiça da posse é relativa entre aquele que exerce a posse e aquele que a esbulha, ainda que ambos não possuam qualquer título. Como já dito, a posse não depende da propriedade.Portanto, no fundo, a solução da lide possessória não tem o condão de afastar o fato de que é incontroverso no feito que tanto a DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A e a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO pretendem a posse de terreno acrescido de marinha, alegando melhor posse em relação ao outro, mas ambos sem qualquer título jurídico concedido pela SPU.Nesta toada, a procedência da ação, em favor do DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A, depende de que ele comprove o efetivo apossamento (físico) da área a que se refere este feito, posto que a mera alegação de que sua posse advém Decreto 24.729/34 (fls. 1399 e ss.) - que aprovou a concessão ao Estado de São Paulo para a construção do Porto de São Sebastião, bem como no posterior convênio (fls. 1409 e ss) que firmou com o Estado de São Paulo, e pelo qual tornou-se responsável pela Administração e pela exploração do Porto de São Sebastião - não é suficiente para conferir a ele, legitimamente, qualquer posse. A posse legítima somente poderia ter sido conferida pela SPU, como já dito. E, ainda como já dito, o DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A não comprova qualquer título conferido pela SPU.É de se notar que não houve realização da perícia determinada neste feito, em que pesem as diversas determinações neste sentido. Diante disto, tenho por preclusa a prova. Assim, o conjunto probatório não possui nenhum elemento de que o DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A exerceu em algum momento a posse física (de fato) da área. Pelo contrário, os elementos de prova apontam para o apossamento físico do bem pela municipalidade, tanto que desempenhou papel de ente a autorizar o uso da área por terceiros (Construtora Queiroz Galvão), e a utilizava para outras atividades até recentemente (mandado de constatação expedido na ação de oposição).Assim, impõe-se a improcedência do pedido de proteção possessória frente a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, por não ter comprovado posse justa em face da municipalidade, e, portanto, não poder afirmar que houve esbulho possessório pelo apossamento da área por este último ente.Importante ressaltar que esta sentença, ao resolver apenas a lide possessória entre o DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A e a municipalidade, não tem o condão de vincular a SPU em sua decisão no que se refere à outorga de ocupação da área a qualquer ente, tendo em vista a estratégia de ampliação portuária acertada entre União e Estado, e em benefício da própria municipalidade. Isto posto, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE OPOSIÇÃO, por falta de interesse de agir.Condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios em favor de DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, que fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, a ser dividido entre ambos.Com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE PROTEÇÃO POSSESSÓRIA, e, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VI do CPC, JULGO EXTINTO O PEDIDO DECLARATÓRIO INCIDENTAL feito nesta demanda pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO.Condeno o DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A ao pagamento de honorários advocatícios em favor da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, no importe de 10% do valor atribuído à causa atualizado.Em razão da extinção do pedido declaratório, condeno a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado.Exclua-se do polo passivo da lide possessória a UNIÃO Federal, procedendo como necessário para anotação.Anote-se junto ao Distribuidor que a CIA DOCAS DE SÃO SEBASTIÃO é assistente do DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A nos dois feitos, devendo ser intimada desta sentença na ordem preconizada pelo CPC.Revogo a decisão liminar concedida.Custas na forma da lei.Sem reexame necessário, diante do valor atribuído à causa.Assino a presente sentença em duas vias, uma para a oposição outra para o feito possessório.PRIC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000814-97.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: CID VITOR DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO BRITO PEDROSA LYRA - SP267157, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE CARAGUATATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CID VITOR DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAGUATATUBA/SP, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do pedido administrativo de **pagamento decorrente do restabelecimento do benefício de aposentadoria NB nº 42/028.000.915-1** (requerimento nº 35408.012085/2018-16), eis que foi requerido em 16/08/2018, ultrapassa prazo razoável.

Afirma a impetrante que já decorreu prazo superior ao previsto no artigo 174, do Decreto 3048/99.

A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício em questão foi implantado pela Agência da Previdência Social de São Paulo – Penha. Esclareceu que o pagamento referente ao período de 01/06/2015 à 30/11/2016 foi bloqueado em 28/08/2017 pela Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de São Paulo – Paissandu. Tal bloqueio ocorreu para evitar o pagamento em duplicidade, porque o período em questão será pago judicialmente no processo nº 0011084-70.2004.403.6100.

Intimada, a impetrante não se manifestou nos autos.

É o relatório. **DECIDO**.

Pretende a impetrante, nestes autos compelir a autoridade impetrada a proceder a conclusão do processo administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/028.000.915-1.

As informações prestadas pela autoridade impetrada demonstram que o processo administrativo foi concluído com revisão do benefício e implantação da nova Renda Mensal Atual, sendo que o pagamento pretendido ocorrerá pela via judicial decorrente do processo nº 0011084-70.2004.403.6100. Ademais, havendo dúvida sobre a liberação do pagamento pela via judicial ou pela via administrativa, é matéria afeta aos autos nº 0011084-70.2004.403.6100 e que demanda dilação probatória, cuja discussão é inviável no caminho estreito deste mandado de segurança.

A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais **útil** e tampouco **necessária**.

Estamos diante, sem dúvida, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

CARAGUATATUBA, 5 de dezembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000064-32.2017.4.03.6135
REQUERENTE: VOGA MARINE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA BONILHA DAOUD - SP220544
REQUERIDO: UBATUBA IATE CLUBE, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO - SP208393

S E N T E N Ç A

VOGA MARINE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA propôs ação ordinária em face de UBATUBA IATE CLUBE e UNIÃO FEDERAL (MARINHA DO BRASIL), requerendo que a primeira ré seja impedida de realizar obras que afetam a navegabilidade e a segurança no espaço aquaviário do Saco da Ribeira.

Alega que eventual autorização concedida pela Marinha do Brasil (Capitania dos Portos de São Sebastião) para realização das obras é nula, e que as obras estão sendo realizadas em terreno de marinha, sem a competente autorização da SPU.

Foi indeferida a antecipação de tutela pretendida, por ausência de "periculum in mora".

Citada a União Federal apresentou contestação. Aduz falta de interesse de agir, pois há processo administrativo onde se discutem as necessárias autorizações para a obra. Alega ilegitimidade ativa e passiva. No mérito, apresenta argumentos pela improcedência.

Citado o Ubatuba Iate Clube apresentou contestação, alegando ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir. No mérito apresenta argumentos pela improcedência.

Determinada a manifestação em réplica e especificação de provas, a parte autora apresentou réplica e, no que se refere às provas, requereu expedição de ofício à Marinha do Brasil, SPU e CETESB.

Ciente a União Federal, nada requereu.

Ubatuba Iate Clube requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipada para acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa.

Com efeito, ao buscar proteger a navegabilidade e a segurança no espaço aquaviário do Saco da Ribeira, a parte autora passa a tutelar direito alheio.

No fundo, apenas a União Federal, quer representando interesse da Marinha do Brasil, quer representando interesse da SPU, teria legitimidade para ingressar com medidas judiciais contra eventuais obras praticadas pela corré. Trata-se de aplicação do artigo 18 do CPC: "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico".

De mais a mais, cuidando-se de direito transindividual (navegabilidade de águas públicas), poderia ser defendido por ação civil pública, movida por representante adequado, nos termos da Lei n. 7.347/85, onde, em nenhuma hipótese do rol de seu artigo 5º, tem-se a legitimação da parte autora.

Portanto, entendo que a defesa dos interesses pretendidos não estão sob legitimação da parte autora, devendo o feito ser julgado extinto sem resolução de mérito, com condenação da parte autora nas despesas. Não há como se alegar que os réus deram causa a demanda, pois foi a autora, que sem legitimidade, resolveu por si própria contestar as obras em Juízo.

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VI do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez porcento) do valor da causa atualizado. Caberá a metade a cada corréu.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 5 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 2410

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000530-48.2016.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON FARIA DE OLIVEIRA(SP193112 - ALEXANDRO PICKLER E SP165907 - SERGIO RONALD RISTHER)

Diante dos novos endereços das testemunhas, informados pelo MPF (fl. 195/196vº), designo a audiência de instrução e julgamento para o DIA 20 DE MARÇO DE 2019, as 14:30 horas.
Intimem-se as testemunhas, Nilceu Lopes Ferreira e Benedito Donizeti Gomes, devendo constar na Carta Precatória a ser expedida à Comarca de Ubatuba/SP, para intimação do Sr. Benedito, também o endereço de fl.189, tendo em vista que não consta ter sido realizada a diligência solicitada, na tentativa anterior para intimação desta testemunha (fl. 192vº).
Intimem-se o réu Adilson Faria de Oliveira, bem como a defesa, para comparecimento perante este Juízo.
Ciência ao MPF.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000064-32.2017.4.03.6135
REQUERENTE: VOGA MARINE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA BONILHA DAOUD - SP220544
REQUERIDO: UBATUBA IATE CLUBE, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO - SP208393

S E N T E N Ç A

VOGA MARINE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA propôs ação ordinária em face de UBATUBA IATE CLUBE e UNIÃO FEDERAL (MARINHA DO BRASIL), requerendo que a primeira ré seja impedida de realizar obras que afetam a navegabilidade e a segurança no espaço aquaviário do Saco da Ribeira.

Alega que eventual autorização concedida pela Marinha do Brasil (Capitania dos Portos de São Sebastião) para realização das obras é nula, e que as obras estão sendo realizadas em terreno de marinha, sem a competente autorização da SPU.

Foi indeferida a antecipação de tutela pretendida, por ausência de "periculum in mora".

Citada a União Federal apresentou contestação. Aduz falta de interesse de agir, pois há processo administrativo onde se discutem as necessárias autorizações para a obra. Alega ilegitimidade ativa e passiva. No mérito, apresenta argumentos pela improcedência.

Citado o Ubatuba Iate Clube apresentou contestação, alegando ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir. No mérito apresenta argumentos pela improcedência.

Determinada a manifestação em réplica e especificação de provas, a parte autora apresentou réplica e, no que se refere às provas, requereu expedição de ofício à Marinha do Brasil, SPU e CETESB.

Ciente a União Federal, nada requereu.

Ubatuba Iate Clube requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipada para acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa.

Com efeito, ao buscar proteger a navegabilidade e a segurança no espaço aquaviário do Saco da Ribeira, a parte autora passa a tutelar direito alheio.

No fundo, apenas a União Federal, quer representando interesse da Marinha do Brasil, quer representando interesse da SPU, teria legitimidade para ingressar com medidas judiciais contra eventuais obras praticadas pela corré. Trata-se de aplicação do artigo 18 do CPC: "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico".

De mais a mais, cuidando-se de direito transindividual (navegabilidade de águas públicas), poderia ser defendido por ação civil pública, movida por representante adequado, nos termos da Lei n. 7.347/85, onde, em nenhuma hipótese do rol de seu artigo 5º, tem-se a legitimação da parte autora.

Portanto, entendo que a defesa dos interesses pretendidos não estão sob legitimação da parte autora, devendo o feito ser julgado extinto sem resolução de mérito, com condenação da parte autora nas despesas. Não há como se alegar que os réus deram causa a demanda, pois foi a autora, que sem legitimidade, resolveu por si própria contestar as obras em Juízo.

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VI do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez porcento) do valor da causa atualizado. Caberá a metade a cada corréu.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 5 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2348

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001509-51.2018.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOUGLAS DOS SANTOS X TAUAN ANTUNES FARIAS X MURILO DE ANDRADE ASSUNCAO X HYGOR GABRIEL VARELLA DE OLIVEIRA(SP128083B - GILBERTO TRUIJO)
Vistos.Em resposta à acusação de fls. 182/184, o denunciado MURILO DE ANDRADE ASSUNÇÃO, por meio de defensores constituídos, em suma, sustenta ter confessado a prática delitiva, postulando pela oitiva das testemunhas indicadas às fls. 231.Por sua vez, às fls. 279/280, o acusado DOUGLAS DOS SANTOS, em resposta à acusação, por meio de defensor dativo nomeado em seu favor, sustenta sua inocência postulando pela oitiva das testemunhas indicadas pela acusação.Já o acusado HYGOR GABRIEL VARELLA DE OLIVEIRA, por meio de defensora dativa nomeada em seu favor, às fls. 288/289, postula pela rejeição da denúncia.Por fim, o acusado TAUAN ANTUNES DE FARIAS PINTO, às fls. 290/291, por meio de defensor dativo nomeado em seu favor, sustenta sua inocência postulando pela oitiva das testemunhas indicadas pela acusação.Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, decorrente de prisão em flagrante, onde os denunciados foram indiciados e tiveram a oportunidade de serem ouvidos na fase policial, e que os depoimentos prestados e os documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor.De igual modo, cumpre observar que os acusados foram apresentados perante este Juízo, sendo ouvidos em audiência de custódia.De outro lado, em que pesem os argumentos das defesas, verifico que as teses aventadas serão apreciadas oportunamente, quando da prolação da sentença, pois, na atual fase processual, meramente acusatória, vige o princípio do in dubio pro societate. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço.Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente os acusados e determino o prosseguimento do feito.Considerando o certificado às fls. 292, dando conta da necessária compatibilidade de datas e horários entre o Sistema de Agendamentos de Videoconferência - SAV/CJF e o Sistema de Agendamentos de Teleaudiências da PRODESP, bem assim que a presente instrução, que ora se inaugura, projeta data provável para sua conclusão no mês de Janeiro de 2019, período em que o MM Juiz Federal Titular desta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP já terá retornado de suas férias regulamentares, a fim de dar cumprimento ao que prescreve o art. 399, 2º, do CPP, designo o dia 21 de janeiro de 2019, às 09h00min, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem assim para o interrogatório dos acusados.Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para intimação das testemunhas indicadas pela defesa do acusado MURILO DE ANDRADE ASSUNÇÃO, que serão ouvidas por meio de videoconferência.Requisite-se a apresentação da testemunha MARCOS ROBERTO LEONARDO, policial militar, ao seu superior hierárquico.Requisite-se à unidade prisional pertinente a apresentação dos acusados na audiência designada, que serão interrogados por

meio de teleaudiência.No que diz respeito à representação da autoridade policial, atinente à destruição das armas e munições apreendidas, considerando já haver laudo pericial produzido nos autos, defiro o requerido às fls. 261, e, com arrimo na Lei 10.826/03, determino à Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, a tomada das medidas necessárias junto ao Exército Brasileiro para fins de destinação do aludido material, a quem, até que as sobreditas medidas se materializem, caberá a respectiva guarda.Deverá, a autoridade policial, informar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas. Intimem-se. Cumpra-se com urgência, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 2349

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000632-59.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARISTIDES MARTINS(SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS) X TEREZA DE JESUS SILVA X JOSE WILSON DA SILVA X SERGIO ANDRE MOTA MARIZ X ROGERIO APARECIDO THOME X MARCELO ICARO MONTE VICTURE(SP323145 - TATIANE CRISTINA SALLES HONDA) X FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO X MARCELO CUNHA CARPI(SP133422 - JAIR CARPI)
Fls. 1.463/1.464: Recebo a apelação interposta pela defesa do acusado MARCELO CUNHA CARPI, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa constituída do réu a apresentar suas razões recursais, nos termos do art. 600 CPP. Com a vinda destas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000266-87.2016.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ISABEL CRISTINA PEREIRA(SP379123 - GUILHERME PEREIRA PAGANINI E SP352795 - PRISCILA PEREIRA PAGANINI WHITAKER)
Vistos.Em resposta à acusação de fls. 290/296, a denunciada ISABEL CRISTINA PEREIRA, por meio de defensores constituídos, em suma, nega a autoria delitiva.Há que se registrar que a denúncia foi precedida de inquérito, onde a denunciada foi indiciada e teve a oportunidade de ser ouvida na fase policial e que os depoimentos prestados e os documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor.Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço.Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente a acusada e determino o prosseguimento do feito.Assim, designo o dia 26 de março de 2019, às 14h00min, para a audiência de oitiva das testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa, bem assim para o interrogatório da ré.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000809-47.2018.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RICARDO ANDRE GALENDI(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)
Vistos.Em resposta à acusação de fls. 02/04, o denunciado RICARDO ANDRE GALENDI, por meio de defensor constituído, às fls. 23/26, sustenta, sustenta inexistir dolo na conduta do acusado, bem assim, que os débitos que deram azo à presente ação encontram-se parcelados, requerendo sua absolvição sumária, postulando, ao final, pela oitiva de testemunhas.Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de procedimento fiscal, e que os documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor.A questão suscitada pela defesa do acusado, de ausência de dolo de sua conduta, carece de melhor apuração, o que certamente será objeto da instrução que ora se inaugura.De outro lado, em que pesem os argumentos da defesa, verifico que as teses aventadas serão apreciadas oportunamente, como dito, quando da prolação da sentença, pois, na atual fase processual, meramente acusatória, vige o princípio do in dubio pro societate. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço.Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente o acusado e determino o prosseguimento do feito.Assim, designo o dia 02 de abril de 2019, às 14h00min, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do réu.No que diz respeito à constituição definitiva dos débitos que deram azo à presente ação penal, nada obstante conste do procedimento administrativo fiscal (fls. 918/920 e 955 - CD-ROOM de fls. 06) que o acusado procedeu ao seu parcelamento, com posterior rescisão, diante dos documentos carreados pela defesa às fls. 27/46, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, requerendo o que de direito.Quanto ao requerimento final da defesa, de traslado de cópia integral dos autos da Execução Fiscal nº 0008943-67.2013.403.6131, consigno tratar-se de providência a ser tomada pela própria defesa, ficando deferida a juntada de tais documentos a estes autos. Expeça-se o necessário.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000032-90.2018.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO JOSE DE SOUZA(SP287475 - FABIO SCOLARI VIEIRA)
Fl. 167: Recebo a apelação, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa constituída do réu a apresentar suas razões recursais, nos termos do art. 600 CPP. Com a vinda destas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 2350

PROCEDIMENTO COMUM
0001020-87.2013.403.6131 - JOAO CARLOS MARTIN(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR E SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, com estrita observância aos termos do acordo homologado perante o E. TRF da 3ª Região (cf. fls. 191/202).
Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003208-53.2013.403.6131 - JOSE ALVES DO NASCIMENTO SOBRINHO(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004088-45.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X DURATEX S/A(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ)

Vistos.
Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 1.297.198-SP - 2018/0121002-3 (conforme fls. 578/589).
Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001449-20.2014.403.6131 - ADAUTO DOMINGUES MARTINS X CLAUDIO MASSACANI X JAIRO BENEDITO DE CAMPOS X JOSE RENATO SOARES RODRIGUES X JANDIRA ANTONIO MATIAS X ELIETE DE OLIVEIRA X HELENA CASEMIRO ALVES DARTORA X VERA LUCIA PORFIRIO X DIRCE DA CRUZ PEDRO X ADRIANA APARECIDA PLACCA X DIMAS APARECIDO DOS SANTOS X ANTONIO INES(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos em decisão.
Apresentadas as contrarrazões, proceda a serventia à conversão de metadados como determinado no parágrafo 2º, do art. 3º, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017 (com as alterações incluídas pela Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 200/2018).
Após, intime-se a parte apelante (parte autora) para digitalização integral do feito e inserção dos documentos no processo eletrônico nº 001449-20.2014.4.03.6131 já criado junto ao sistema PJE pela serventia. Prazo: 30 (trinta) dias.
Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte apelante deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafos 1º e 4º da RES PRES 142/2017, in verbis: a digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. (...) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
Após a inserção dos documentos digitalizados no PJe pela parte apelante, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe.
Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe.
Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-findo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tornem conclusos.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000318-73.2015.403.6131 - JOSE PEDRO DE GODOI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da decisão de fls. 224/235 do E. TRF da 3ª Região, que julgou procedente a Ação Rescisória nº 0017433-70.2015.4.03.0000/SP interposta pelo INSS, a fim de rescindir a coisa julgada formada nos autos nº 2008.03.99.020145-1 - (na origem nº 918/00) -, que teve curso perante o MMº Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu/SP, e, em juízo rescisório, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na ação subjacente, a fim de conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, com DIB na data do ajuizamento da ação subjacente (07.07.2000), nos termos da fundamentação supra.
Além disso, a referida decisão concedeu ao autor do processo originário a antecipação da tutela, nos seguintes termos:
Revogo a antecipação de tutela de fls. 229/230, comunicando-se o MMº Juízo de origem e o INSS acerca desta decisão, para imediata implantação do benefício, porquanto de caráter alimentar, a justificar a urgência da concessão da tutela desde logo. Oficie-se.
Ante o exposto, esclareça o INSS quanto ao cumprimento da antecipação de tutela deferida pelo E. TRF.
No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da Ação Rescisória, sobrestando-se os autos em Secretaria.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002944-31.2016.403.6131 - ANTONIO MAURICIO DA SILVA(SP289927 - RILTON BAPTISTA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Considerando-se o teor das certidões de decurso de prazo de fls. 461-verso e de fls. 463, acautelem-se os autos em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, conforme art. 6º da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017, sendo que o recurso de apelação interposto somente terá prosseguimento após a adoção da providência.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003240-53.2016.403.6131 - CIRURGICA NOVA ERA LTDA - ME X ELIANA VICTORATTI BATISTA X MAURILIO DE ANDRADE BATISTA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Em atenção ao ofício nº 1744/2018, referente ao procedimento preparatório nº 1.34.003.000240/2018-88, encaminhado a este Juízo, remetam-se os presentes aos ao Ministério Público Federal, para ciência.
A presente ação de revisão de contratos bancários foi julgada procedente, condenando a parte ré/CEF em custas e honorários advocatícios, após a preclusão da prova pericial, uma vez que a mesma, após várias dilações de prazo, não juntou a documentação necessária à realização da mesma, sendo que a mesma transitou em julgado em 26/10/2018, sem a interposição de recurso, conforme certidão de fl. 263.
Com a procedência desta ação, o valor da execução de título extrajudicial nº 5000009-59.2018.4.03.6131, ajuizada pela Caixa Econômica Federal foi reduzido de R$ 355.455,46 (trezentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis reais), atualizado em 29/12/2017, para R$ 5.603,19 (cinco mil seiscentos e três reais e dezenove centavos), atualizados para 12/2016, bem como foram julgados procedentes os embargos à execução nº 5000221-80.2018.4.03.6131, distribuídos por dependência, condenando a embargada/CEF em custas e honorários de advogado.
Com o retorno, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, considerando-se o trânsito em julgado da presente ação.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.
Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001601-54.2016.403.6307 - RENATA ANEZI DE BIAZI(SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a complementação do laudo pericial (fls. 139/141), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0000017-58.2017.403.6131 - ADRIANA BUENO DE LIMA X FLORISVALDO PINTO DE LIMA(SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Expedido o alvará de levantamento, fica a parte interessada intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0000230-64.2017.403.6131 - MARIA NEUSA ALEXANDRE FIGUEIREDO X PAULO DANIEL DE SOUZA X JOSE VALDIR TROMBINI X MARCOS ROBERTO MOCO X JAIRO AUGUSTO X VALDICI RIBEIRO X HUMBERTO FREDERICO FAVA X NAUR CLAUDIO ARIAS X JONAS DA SILVA X FLORIZINIO AGEU LIMA DE OLIVEIRA X NEWTON DO NASCIMENTO COSTA FILHO X DILMA PEDRINA ALVES X APARECIDA ELISABETE TIMOTEO X ROSANA APARECIDA MARQUES DE CARVALHO X JOSE EDIO DE OLIVEIRA X VALDIR APARECIDO AUGUSTO X MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA X VALDIRA TOLENTINO VIANA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOUZA X JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA X ADILSON DE ARRUDA CASTRO X MARLI TALLMANN X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X ROSEMARY LOPES SIQUEIRA(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM
0000312-95.2017.403.6131 - ELIAS BASQUES NETO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.
Apresentadas as contrarrazões, proceda a serventia à conversão de metadados como determinado no parágrafo 2º, do art. 3º, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017 (com as alterações incluídas pela Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 200/2018).
Após, intime-se a parte apelante (parte ré/INSS) para digitalização integral do feito e inserção dos documentos no processo eletrônico nº 0000312-95.2017.4.03.6131 já criado junto ao sistema PJE pela serventia. Prazo: 15 (quinze) dias.
Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte apelante deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafos 1º e 4º da RES PRES 142/2017, in verbis: a digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. (...) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
Após a inserção dos documentos digitalizados no PJe pela parte apelante, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe.
Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe.
Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-findo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.
Em não sendo cumprido o supra determinado, tornem conclusos.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001665-78.2014.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004694-73.2013.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ROMILDA BROTTO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Vistos em decisão.
Apresentadas as contrarrazões, proceda a serventia à conversão de metadados como determinado no parágrafo 2º, do art. 3º, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017 (com as alterações incluídas pela Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 200/2018).
Após, intime-se a parte apelante (parte embargante/INSS) para digitalização integral do feito e inserção dos documentos no processo eletrônico nº 0001665-78.2014.403.6131 já criado junto ao sistema PJE pela serventia. Prazo: 15 (quinze) dias.
Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte apelante deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafos 1º e 4º da RES PRES 142/2017, in verbis: a digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. (...) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
Após a inserção dos documentos digitalizados no PJe pela parte apelante, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe.
Por fim, o presente feito (físico) deverá ser desapensado da ação principal e encaminhado ao arquivo-findo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.
Em não sendo cumprido o supra determinado, tornem conclusos.
Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000660-55.2013.403.6131 - JOSE BENEDITO MARIANO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos.
1) Quanto à manifestação da parte exequente de fls. 248, requerendo a reexpedição do precatório depositado à fl. 157 em virtude de ter ocorrido o estorno do montante depositado aos cofres públicos nos termos da Lei 13.463/2017, preliminarmente à determinação de reexpedição/reinclusão, fica o exequente intimado para comprovar documentalmente nos autos o mencionado estorno, mediante juntada de extrato bancário a ser fornecido pela instituição financeira depositária. Prazo: 30 (trinta) dias.
Com a juntada do extrato, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de reexpedição/reinclusão da requisição de pagamento de fl. 157.
2) No mesmo prazo do parágrafo anterior, considerando-se o teor da certidão de fls. 352/353 (consulta ao sistema da Receita Federal) onde consta que a inscrição no CPF da parte autora/exequente está CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO, fica a parte exequente intimada para promover a regularização cadastral, comprovando eventual óbito e neste caso promovendo a regular habilitação de sucessores, a fim de regularizar os dados de autuação do presente feito e viabilizar a futura expedição das requisições da pagamento no momento oportuno.
3) Por fim, verifica-se que o Agravo de Instrumento nº 0035955-92.2008.4.03.0000 interposto pela parte exequente foi definitivamente julgado, com procedência do pedido, para determinar a elaboração de cálculos com aplicação de juros moratórios até a expedição do precatório - no caso, até a expedição do precatório de fl. 157, cujo estorno está sendo apurado nos termos deste despacho (cf. traslado das peças do AI de fls. 257/351).
Assim, após o cumprimento dos itens 1 e 2 deste despacho pela parte exequente, e após reexpedição/reinclusão da requisição estornada (caso se confirme o estorno), determino a remessa do feito à MD. Contadoria Judicial para elaboração de cálculo complementar relativo aos juros de mora, nos termos do que restou decidido nos autos do AI nº 0035955-92.2008.4.03.0000.
Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 deste despacho sem o atendimento integral das determinações pela parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação da parte interessada.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004097-07.2013.403.6131 - ALBERICO DE PAULA X ANTONIO DONIDA X BEATRIZ SIMOES X CARLOS SIMOES X EDMUNDO FERREIRA JORGE X FRANCISCO MARCELINO DOS SANTOS X HELENA POLO X IVAN FERRARONI X JOAO BATISTA DE SANTI X MILTON CHIOZO X NELSON DE OLIVEIRA CAMPOS X NEUSA BERTHOLETTI X ORLANDO DI BIANCHI X PAULO FIRMINO DE OLIVEIRA X PEDRO CALANI X PRIMO VICENTINI X RONALDO ROSSETE X ROQUE MARIANO DA SILVA X TEREZA FRANCO DA SILVA(SP077421 - JOAO BAPTISTA DE CAMPOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X IRENE CARNIETO DE PAULA X DORIVAL LAZARO VICENTINI X NELSON DI BIANCHI X DIVA BERTHOLETTI X MILTON ANTONIO CHIOZO FILHO X MARCIA CHIOZO X ANTONIO APARECIDO DE SANTI X ISABEL VILLAS BOAS DE SANTI X APARECIDA DE SANTI SILOTO X MARIA APARECIDA BALDINI X DIONISIO ARMANDO BALDINI X ROSA ANA SANTI X IELLA COZZA FERRARONI - INCAPAZ X DEANNA FERRARONI BRENNEISER X LUZIA POLICASTRO DONIDA(SP068578 - JAIME VICENTINI)

Conforme expediente encaminhado pela Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntado aos autos às fls. 440/446, verifica-se que, em cumprimento à Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, as Instituições Bancárias depositárias comunicaram que foram estornados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial.
No presente feito foi informado o estorno do depósito de fls. 430, referente aos honorários sucumbenciais em nome do advogado Jaime Vicentini, no importe de R$ 49,42 na data do estorno.
O artigo 2º, parágrafo 4º, da supracitada Lei, determina ao Juízo da execução que promova a intimação do credor para que verifique o ocorrido bem como a pertinência de pedido para expedição de nova requisição.
Ante o exposto, fica a parte interessada intimada para requerer o que entender de direito quanto à requisição estornada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001401-61.2014.403.6131 - ROSALINA GONCALVES DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Petição de fls. 295/296: Assiste razão ao INSS.
Desta forma, o valor homologado às fls. 292 (R$ 5.559,70, atualizado até 03/2004) refere-se aos juros de mora incidente entre a data originária (09/2000) e a data da expedição do ofício requisitório (05/2003) e também aos honorários periciais, nos temos da planilha de fls. 286 vº.
A secretaria deverá proceder ao necessário para a expedição dos ofícios em nome da parte exequente e em nome do perito, oportunamente.
Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000134-83.2016.403.6131 - DIONIZIO RIBEIRO X LAURA TEIXEIRA DE ALMEIDA RIBEIRO X ANTONIO MARCOS RIBEIRO X MARCELO RIBEIRO X BENEDITO CICERO RIBEIRO X VANILDA APARECIDA RIBEIRO PEREIRA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X RAHAL MELILLO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI X ANDREIA CRISTINA DO NASCIMENTO RIBEIRO X NELSON PEREIRA

Conforme expediente encaminhado pela Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntado aos autos às fls. 320/324, verifica-se que, em cumprimento à Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, as Instituições Bancárias depositárias comunicaram que foram estornados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial.
No presente feito foi informado o estorno dos depósitos de fls. 276 (ANTONIO MARCOS RIBEIRO), 278 (MARCELO RIBEIRO), 280 (ANDREIA CRISTINA DO NASCIMENTO RIBEIRO), 282 (BENEDITO CICERO RIBEIRO), 283 (VANILDA APARECIDA RIBEIRO PEREIRA), e 285 (NELSON PEREIRA).
O artigo 2º, parágrafo 4º, da supracitada Lei, determina ao Juízo da execução que promova a intimação do credor para que verifique o ocorrido bem como a pertinência de pedido para expedição de nova requisição.
Ante o exposto, fica a parte exequente intimada para requerer o que entender de direito quanto às requisições estornadas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000027-44.2013.403.6131 - LORIVALDO RAMOS DA SILVA(SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORIVALDO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora/exequente intimada para que promova a digitalização das peças processuais relacionadas no art. 10 da referida Resolução nº 142, ou da íntegra dos presentes autos físicos, e a respectiva inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico nº 0000027-44.2013.403.6131 criado junto ao sistema PJE. Prazo: 15 (quinze) dias.
Nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Decorrido o prazo suprarreferido, sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005338-16.2013.403.6131 - DJALMA MISAEL VIANA(SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X DJALMA MISAEL VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 164 foi certificado o decurso do prazo para a parte exequente cumprir as providências descritas na decisão de fl. 163.
Assim, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Ante o exposto, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001052-87.2016.403.6131 - NEUSA SANTOS DE ARRUDA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NEUSA SANTOS DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.
Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 2015/0317570-4 (conforme certidão lavrada pela serventia às fls. 325/334).
Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001956-10.2016.403.6131 - APARECIDA FATIMA FERREIRA CAMARGO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X APARECIDA FATIMA FERREIRA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento, fls. 310/314.

No tocante ao juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
Aguarde-se a decisão final do recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002925-25.2016.403.6131 - ROSANGELA APARECIDA DE MATOS BERNARDO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ROSANGELA APARECIDA DE MATOS BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento, pela parte executada, fls. 327/330.
No tocante ao juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
Aguarde-se a decisão final do recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.
Int.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000979-59.2018.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVIO GERALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA RODRIGUES CAMARGO - SP385002

DESPACHO

Cumpra-se o decidido no agravo de instrumento procedendo-se ao **desbloqueio** das contas da parte executada.

Após, aguarde-se o retorno do mandado expedido.

BOTUCATU, 6 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000063-25.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: ALEXANDRE GODOY, ANDRE CERILIANI DOMINGUES, A2JP ALIMENTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos à execução por título extrajudicial fundado em excesso de execução. Sustenta o embargante estar sendo onerado em demasia por encargos incidentes sobre o débito, porque houve incidência de comissão de permanência cumulada com outros encargos, vedados, bem assim que não houve o abatimento, do montante exequendo, de parcelas pagas pelos executados, em razão do que pleiteiam, adicionalmente, a devolução em dobro, nos termos do artigo 940 do Código Civil. Juntam documentação aos autos.

Intimada a impugnar os embargos, a CEF apresenta a sua resposta (sob id n. 4742928), requerendo a improcedência da pretensão adversada nos embargos contrapondo-se aos fundamentos arrolados como causa de pedir.

Réplica registrada sob id n. 9113215.

Instadas as partes em termos de especificação de provas, apenas o embargante requer a produção de prova pericial contábil para a demonstração da tese afirmada na inicial dos embargos (id n. 9113242).

Enviados os autos à Contadoria do Juízo, sobrevém laudo acostado sob id n.11478556, sobre o qual as partes não apresentaram manifestações, conforme certidões anexadas em 06/11/2018.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de inépcia da petição inicial por falta de indicação do valor correto da dívida não pode ser acolhida, haja vista que, para além de contestar a incidência da taxa de rentabilidade sobre o valor do débito em aberto, indica o valor que seria devido sem a incidência dessa modalidade de consectário contratual, conforme cálculo parcial que a instrui (id n.º 4480070), o que cumpre o artigo 17, § 3.º, do Código de Processo Civil. Por tais fundamentos, rejeito a preliminar.

Dito isto, estou em que o feito se acha em termos para receber julgamento, tendo em vista que todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia posta já estão presentes nos autos. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao conhecimento do mérito do pedido.

DA INCIDÊNCIA DA TAXA DE RENTABILIDADE CUMULADA COM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

Inicio por salientar que os embargos aqui movimentados pelo executado põe em debate apenas um aspecto da avença obrigacional celebrada entre as partes: a incidência de comissão de permanência de forma cumulada com taxa de rentabilidade. Com efeito, análise da pactuação contratual que dá base à nota promissória aqui em execução evidencia que, em princípio, existe previsão contratual para a cobrança cumulada desses encargos, conforme se colhe da **CLÁUSULA OITAVA** [DA INADIMPLÊNCIA, sob id n. 4480028, p. 5] do título de crédito aqui em questão, em que se prevê que:

"(...) **o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro**, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, **acrescida à taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento), do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso**" (g.n.).

Por outro lado, a efetiva exigência desse encargo contratual não restou constatada a partir dos cálculos efetivados pela MD. Contadoria Judicial, que, a respeito, exara o seguinte parecer (sob id n.11478556), *verbis*:

Em cumprimento à r. decisão de 08-08-18, esta Seção de Cálculos informa que em análise ao cálculo apresentado pela embargada no total de R$ 62.829,56 atualizado até 10/2017, verificou-se que na evolução do débito foram aplicados juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual dentro dos limites estabelecidos no contrato firmado entre as partes.

***Não houve aplicação da comissão de permanência**."(g.n)*

De forma que, não houve a incidência de comissão de permanência, cumulado com outros encargos, razão pela qual se rejeita esta matéria.

No ponto, pois, **não** têm razão os embargantes.

DO ABATIMENTO DE PARCELAS PAGAS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL

Por outro lado, naquilo que se refere à suposta ausência de abatimento de parcelas contratuais amortizadas pelos embargantes nos meses de **12/2016**, **01/2017** e **02/2017**, tem-se que a alegação deduzida na inicial dos embargos não se acha comprovada.

Sobre o ponto, assim se manifestou a MD. Contadoria Judicial, *verbis* (sob id n. 11478556.):

"...Em relação ao pagamento das parcelas dos meses de 12/2016, 01/2017 e 02/2017, não há documentos nos autos que comprovem as amortizações parciais.

Esta Seção apresenta o total de R$ 62.833,63, mesmo valor apurado pela Caixa Econômica Federal, sendo a pequena diferença mero critério de arredondamento." (g.n.).

Insta consignar que, especificamente instados a se manifestar sobre o laudo pericial, as partes não o impugnaram especificamente, razão pela qual é de se subscrever, integralmente, as conclusões que nele se contêm.

Daí, não há que se falar em cobrança indevida, uma vez que os pagamentos parciais alegados pelos embargantes a partir de 12/2016 não restaram comprovados, razão pela qual não prospera a pretensão de devolução em dobro dos valores respectivos, uma vez que não está configurada a hipótese presente no **art. 940 do CC**.

Portanto, sem razão os embargantes.

DISPOSITIVO

Julgo improcedente o pedido, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do 487, I, do Código de Processo Civil. Arcarão os embargantes com as despesas processuais e honorários advocatícios, que estabeleço em 10% sobre o valor atualizado dos presentes embargos (art. 85, §§ 2.º e 3.º, Código de Processo Civil).

Registre-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 06 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000397-23.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001025-46.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: ANDREZA DA SILVA DOURADO

D E S P A C H O

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA ou, quando pessoa física, o aviso de recebimento (A.R.) for assinado por pessoa diversa do destinatário, determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000988-82.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: BHP BILITON COMERCIO DE METAIS LTDA, JULIO CESAR FERREIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

Caso a pesquisa realizada pelo sistema da Receita Federal aponte endereço diverso ao da inicial, este também deverá ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Considerando que a(s) a parte ré(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3° do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001125-91.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MATEUS FRANCISCO DE CARVALHO
REPRESENTANTE: EBION ANTONIO DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS DONIZETE GUILHERMINO - SP91299, MARCOS ANTONIO FAVARELLI - SP204335,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001237-60.2018.4.03.6134
AUTOR: FLORENCIO VEIGA ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por FLORENCIO VEIGA ALONSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requer seja a autarquia condenada a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial.

Instado a comprovar a impossibilidade de arcar com os custos financeiros do processo ou recolher as custas processuais (id. 10047396), a parte autora opôs embargos de declaração (id. 10411765).

Os embargos não foram conhecidos, tendo sido determinado à parte autora o cumprimento do despacho anterior (id. 11032638). A parte autora quedou-se inerte.

Decido.

Observo que, decorrido o prazo concedido, a parte autora não providenciou o recolhimento das custas e também não demonstrou que preenche os pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida.

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e art. 485, I, do CPC.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AMERICANA, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-38.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RODOLFO MASSON FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE KREITLOW PIVATTO - SP317103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Rodolfo Masson Filho move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Sustenta a parte autora que padece de doença que a impede de exercer atividades laborativas, motivo pelo qual faz jus a um dos benefícios postulados.

O laudo médico pericial foi juntado (id. 9892615).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 10551808).

Instadas a se manifestarem sobre o laudo pericial e a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes quedaram-se inertes.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo ao exame do mérito.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

> **Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(grifo nosso)**
> **§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.**
> **§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.**
>
> **Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)**

No caso dos autos, após apreciação dos documentos médicos apresentados pela própria parte autora, não foi constatada incapacidade pela perícia médica realizada. Conforme concluiu o expert:

> **"*O quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho. Após anamnese, avaliação física e análise de exames complementares e documentos constantes nos autos entendo que o autor(a) apresenta-se CAPACITADO para o trabalho e para suas atividades habituais. A data provável do início da doença é 2016, segundo conta. Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade. Por fim, a conclusão manifestada representa a opinião deste perito à luz dos dados e demais documentos fornecidos pelas partes e daqueles constantes nos autos até a data da emissão deste laudo. Suas conclusões poderão ser revistas e eventualmente alteradas, caso sejam apresentadas novas evidências e fatos devidamente documentados.*"**

Não depreendo do laudo pericial lavrado por perito da confiança do juízo erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade do mesmo.

Impende salientar, ainda, que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

De ver-se, também, que a perícia foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora.

Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial.

Desta sorte, ausente a alegada incapacidade laborativa da parte autora, consoante atestado pela perícia médica deste Juízo, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor, por conseguinte, a improcedência do pedido.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

AMERICANA, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-08.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ATTILIO BOSCHERO REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA SANTA CHIARA GONCALVES - SP268318
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

A despeito do entendimento deste juízo a final, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, acoste documento (notadamente proveniente da instituição financeira) que identifique o depositante do valor de R$ 780.741,77. Cabe ao autor apresentar elementos que demonstrem que o montante depositado adveio do distrato (fato constitutivo do direito).

Após, dê-se vista à União por igual prazo.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 5 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000435-96.2017.4.03.6134
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: FRANCOSO & ZANETTI LTDA - ME, LUCIANO ZANETTI, ALEX FRANCOSO

S E N T E N Ç A

A exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa (id. *11334162*).

Decido.

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.

Providencie a Secretaria, desde já, a liberação do(s) veículo(s)com restrições lançadas pelo sistema RENAJUD.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 4 de dezembro de 2018.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2164

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001931-22.2015.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003182-12.2014.403.6134 ()) - UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA - COOP. DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP230537 - LUCIANA CRISTINA PITOLI DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)
Trata-se de embargos à execução opostos por UNIMED SANTA BÁRBARA DOESTE e AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, distribuídos em dependência ao processo de execução nº 0003182-12.2014.403.6134.Sustenta a embargante, em suma, (i) a nulidade da certidão de dívida ativa; (ii) a prescrição dos valores exigidos a título de ressarcimento ao SUS; (iii) a inexistência do dever de ressarcir o SUS quanto às despesas decorrentes de atendimentos havidos fora da área de abrangência geográfica/rede credenciada/cobertura contratual ou no período de carência; (iv) a ocorrência de excesso de execução (discrepância entre os valores da tabela do SUS e da tabela TUNEP). Juntou documentos (fls. 60/625). Assevera, ainda, que a CDA nº 16894-79 carece de exigibilidade, pois as dívidas subjacentes ao título encontram-se garantidas por meio de depósitos judiciais nas ações nºs 0006738-15.2012.402.5101 e 0030546-44.2015.4.02.5101. Os embargos foram recebidos (fl. 2.431).Impugnação às fls. 2.473/2.493.Réplica à impugnação às fls. 2.616/2.641.Fundamento e decido.Considerando os documentos já apresentados aos autos, bem assim as teses de defesa arguidas pela parte requerida, reputo suficientes as provas já acostadas e passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.Da ausência de exigibilidade da cda nº 16991-99.No caso em tela, denota-se que a parte embargante apresentou documentos relativos às ações anulatórias nº 0006738-15.2012.4.02.5101 e 0030546-44.2015.4.02.5101. O primeiro feito trata, dentre outros débitos, da pendência relativa à GRU nº 45.504.025.726-9. É o que depreendo da cópia da petição inicial acostada às fls. 19/80 da execução, bem assim das fls. 2.432/2.434 e 2.500/2.504. De sua vez, o processo nº 0030546-44.2015.4.02.5101, após emenda à inicial, discute a pendência relativa à GRU nº 45.504.037.822-8, conforme se observa das fls. 214/279 da execução fiscal. As citadas GRUs compõem a CDA nº 16991-99.No tocante ao débito relativo à GRU nº 45.504.025.726-9, não obstante a embargante alegue que tenha havido seu depósito integral na ação ordinária nº 0006738-15.2012.4.02.5101 (em trâmite na 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro), antes do ajuizamento da execução fiscal, depreende-se que houve, em 05/08/2012, o depósito de R$ 646,69 naquele feito, quantia que não correspondia à totalidade do débito à época - que seria de R$ 650,02 (fl. 191, verso e 194, da EF). Nesse sentido, a sentença proferida na ação ordinária em comento, cuja cópia foi acostada pela ANS às fls. 196/204 da execução, determinou a suspensão da exigibilidade do crédito desde que verificada a integralidade do valor depositado às fls. 1725/1727. A insuficiência do depósito foi confirmada pela própria embargante no arrazoado de fls. 214/223 do feito executivo (Quanto a apontada insuficiência de depósito afeto à 45.504.025.726-9 [...] cumpre esclarecer que em momento algum a Agência Exequente trouxe aos autos da Ação Ordinária n. 0006738-15.2012.4.02.5101 [...] tal alegação [...] E isso não só a complementação do débito deverá se dar no bojo do processado no qual o débito já se encontra discutido [...] como a própria aferição da pertinência do débito será decidida pelo Juízo da Justiça Federal do Rio de Janeiro, oportunidade na qual, acaso devido o débito, terá a Agência Exequente o crédito que reputa devido [...] satisfeito sem que, para tanto, fosse necessário o ajuizamento do presente feito). Destarte, dessume-se que quando do ajuizamento da execução fiscal (18/12/2014) o montante do crédito não havia sido integralmente depositado. Nesse passo, considerando o disposto no art. 151, II, do CTN (ora aplicado por analogia), não há que se falar em extinção da Execução Fiscal no tocante à GRU nº 45.504.025.726-9.Por seu turno, no que concerne ao pedido de suspensão da execução quanto à GRU nº 45.504.037.822-8, tal pleito já foi apreciado e acolhido decisão de fls. 291/292 do feito executivo, não remanescendo interesse processual nesse tocante. Da litispendência:Passo à análise da litispendência asseverada pela ANS (fls. 2.473/2.473v). Analisando as cópias dos processos nºs 0006738-15.2012.4.02.5101 e 0030546-44.2015.4.02.5101, é possível constatar que a inicial dos presentes embargos reproduz os fundamentos e pedidos realizados naquelas ações ordinárias. Com efeito, dentre outros aspectos, impugnam-se no presente feito as Autorizações de Internação Hospitalar relativas às GRUs 45.504.025.726-9 (fl. 121) e 45.504.037.822-8 (fl. 121). Essas mesmas AIHs - juntamente com outras não tratadas nestes embargos - são contestadas na ação ordinária, pelos mesmos fundamentos (fls. 06, 79 e 226 da Execução Fiscal). Trata-se, portanto, no caso, de litispendência parcial, a ensejar a extinção do feito nesse tocante. Sobre a possibilidade de litispendência entre embargos à execução fiscal e ação anulatória, seguem os julgados:DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ORDINÁRIA. LITISPENDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PAGA A PARLAMENTAR. AUXÍLIO-ENCARGOS GERAIS DE GABINETE E AUXÍLIO HOSPEDAGEM. FONTE PAGADORA. CORREÇÃO, JUROS E MULTA. TAXA SELIC. 1. Segundo consta, o Embargante foi eleito deputado estadual e passou a exercer suas funções em 15 de março de 1995. Foi autuado pela Receita Federal e impugna a cobrança de Imposto de Renda incidente sobre os valores pagos a título de Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete e Auxílio Hospedagem, acrescido de multa e juros. Alega que as verbas acima referidas não têm natureza salarial, mas sim indenizatória e como não caracterizam qualquer acréscimo patrimonial, não estão sujeitas à tributação. 2. O Autor ingressou com a Ação Ordinária nº 0009197-07.2011.4.03.6100, ajuizada em 03 de junho de 2011, e distribuída à 3ª Vara Cível Federal de São Paulo, requerendo a anulação do Auto de Infração. Em 19 de julho de 2011 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e em 15 de maio de 2012, foi proferida sentença de improcedência, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 23 de maio de 2012. 3. Referido débito foi inscrito em dívida ativa em 07 de junho de 2001, sendo ajuizada pela Fazenda Nacional ação de execução. 4. O Executado interpôs os presentes embargos à execução em 26 de agosto de 2013, apontando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo e defendendo o caráter indenizatório da verba. Insurge-se, ainda, contra a

aplicação da taxa SELIC e contra a cobrança de multa. 5. Todas as questões suscitadas nestes embargos também foram suscitadas na Ação Ordinária, ajuizada anteriormente. 6. Desta forma, não há qualquer razão para o prosseguimento destes embargos, dada à identidade de partes, causa de pedir e pedido, devendo ser confirmada a sentença. 7. Apelação desprovida. (AC 00100371820154039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO ANULATÓRIA. OCORRÊNCIA. REVISÃO DE POSICIONAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. In casu, antes da interposição dos presentes embargos à execução fiscal, a embargante ajuizou ação de rito ordinário, distribuída sob o nº 2005.51.01.020769-3, através da qual a autora pleiteou a anulação dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS, dentre os quais aqueles cobrados nos autos da execução fiscal ora embargada. 2. Em hipóteses como a presente, esta relatora entendia pela inexistência de identidade entre todos os elementos da ação, afastando a possibilidade de litispendência entre a ação de rito ordinário e os embargos à execução. 3. Adequação ao pacífico entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). 4. Apelação improvida. (Ap 00223566220114036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2016)Em prosseguimento, restam pendentes de análise as AIHs concernentes à GRU 45.504.051.120-3 (CDA nº 16894-79 - fl. 04).Dos vícios formais das CDAs - nulidade:No que tange à aventada nulidade das CDAs, convém mencionar que as ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 6º preceitua: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. No feito em tela, constata-se que a exordial da execução fiscal preenche os requisitos legais mencionados, constando nas CDAs a qualificação das partes, período das dívidas, números dos processos administrativos, valor originário, encargos legais, valor atualizado. Por força do 1ºdo artigo supra, a certidão de dívida ativa é parte integrante da peça vestibular, como se nela estivesse transcrita. De sua vez, o 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 preceitua: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Em análise detidas CDAs acostadas aos autos principais, conclui-se que elas obedeceram todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais. Constam, ainda, os números das AIHs e dos respectivos processos administrativos, os períodos das dívidas, encargos legais, valores atualizados e demais informações sobre os débitos em cobrança. Assim, inexiste mácula nas CDAs, não havendo motivos para afastar as cobranças. As alegações genéricas expendidas pelo embargante mostraram-se insuficientes a afastar a presunção de legitimidade dos títulos executivos, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir os créditos lançados. Nesse sentido, já se julgou:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE DA COBRANÇA. TABELA TUNEP E IVR. LEGALIDADE. CASOS QUE, NA HIPÓTESE, ESTAVAM AO ABRIGO DA COBERTURA DOS RESPECTIVOS PLANOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Afasta-se a alegação de nulidade da sentença pela existência de omissões e contradições. Com efeito, bem observando o decisum, verifica-se que abordou de forma clara as questões relevantes para a solução da causa, sendo de se destacar que o Juiz não está obrigado a enfrentar uma a uma as questões e dispositivos legais indicados pela parte, mormente quando, como no caso, os fundamentos expostos são suficientes para o desfecho da demanda. - Da análise atenta da certidão de dívida ativa, não procede a alegação de nulidade da CDA, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nela constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, sendo integralmente válida e eficaz em face do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, para efeito de viabilizar a execução intentada. Nota-se que o título executivo referente às cobranças especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, sendo de se destacar que não é obrigatória a instrução da execução fiscal com a cópia integral do processo administrativo em que apurada, nem o encerramento da ação anulatória configura-se requisito para o ajuizamento da execução fiscal correlata. - Relativamente à questão da prescrição da cobrança de dívida relativa a ressarcimento ao SUS, verifica-se que a prescrição a ser aplicada na hipótese é a quinquenal, em virtude do que dispõe o Decreto 20.910/32, consoante remansosa jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte. - Da mesma maneira, uma vez que só se pode falar em ressarcimento após a notificação do devedor acerca da decisão administrativa, a prescrição somente começa a correr a partir desta. - No caso dos autos, a notificação acerca do encerramento do procedimento administrativo ocorreu em 08 de março de 2013, tendo a presente execução fiscal sido ajuizada em 07/01/2014, razão pela qual não há de se falar em prescrição da pretensão de cobrança das dívidas. - Superados tais aspectos, também se afigura descabida a tese de que os hospitais do SUS estão fora da cobertura contratual, visto que a finalidade do instituto é justamente o ressarcimento do erário que o SUS atender pacientes beneficiários de planos de saúde privados. - Quanto à aplicação da Tabela TUNEP, nos termos da jurisprudência uníssona desta E. Corte, não se verifica nela qualquer ilegalidade, tendo sido implementada pela ANS por conta de seu poder regulatório, nos termos dos 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. Da mesma maneira, esta E. Corte fixou o entendimento de que não há ilegalidade na utilização do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a Tabela TUNEP, de tal forma que o cálculo é válido e visa a adequar o ressarcimento ao fasto efetivo suportado pelo Estado nas situações analisadas. - Ademais, quanto às especificidades apontadas pela apelante que ainda não foram afastadas, também não justificam o provimento do apelo. Nesse passo, claramente descabida a alegação de que o plano não oferecia cobertura do procedimento realizado, relativo à possível aborto, visto que seria decorrência de prática ilícita da beneficiária, já que não havendo qualquer comprovação nesse sentido, deve-se presumir que se trata de hipótese de aborto natural, e não de prática ilícita da beneficiária. Quanto à alegação de que a internação por motivo de doença renal crônica estava excluída expressamente da cobertura, há de se ressaltar que incide na hipótese a conclusão de que tais atendimentos não estavam afastados da cobertura dos respectivos planos de saúde, nos termos das resoluções e disposições legais aplicáveis (arts. 12 e 35-C da Lei nº 9.656/98), visto que o atendimento de seu em regime de emergência/urgência. - Recurso não provido. (Ap 00000647820144036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018)Da prescrição:De proêmio, é pacífica a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, em razão do uso dos serviços de saúde pública (art. 32 da Lei n. 9.656/1998), encontra fundamento no Decreto n. 20.910/1932, aplicado analogicamente e por isonomia, sendo, pois, quinquenal. Confiram-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Quanto à prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do STJ de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 2. Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação do STJ, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 3. A análise sobre a aplicação da tabela TUNEP e a verificação se os seus valores correspondem ao efetivamente praticado pelas operadoras de plano de saúde, exigiriam a apreciação dos elementos de provas constantes nos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Além disso, verificar a ocorrência ou não enriquecimento ilícito demandaria também reexame de matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial. 5. Recurso Especial não conhecido. (RESP 201702002627, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 32, CAPUT, DA LEI 9.656/98. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. sedimentada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, de que a prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932, a contar do ajuizamento da ação. (REsp 1.179.057/AL, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 15.10.2012). 3. O termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado. Nesse sentido, o seguinte precedente: AgRg no REsp 1439604/PR, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 09/10/2014. (AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.8.2015). 4. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, por analogia, a Súmula 282/STF. 5. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia à luz do art. 32, caput, da Lei 9.656/98, decidiu a controvérsia com fundamentos de índole constitucional. Descabe, pois, ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF. 6. A verificação acerca da adequação dos valores constantes da tabela TUNEP esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (RESP 201603254066, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/06/2017.)O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado na mesma direção:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Por primeiro, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento. 2. A fim de pacificar o entendimento, destaco, ainda, que o C.STJ tratou do tema por meio da edição da Súmula n 393, abaixo transcrita: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto n.º 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei n.º 6.830/80, sendo inaplicável o prazo prescricional estabelecido no Código Civil. 4. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de análise de recurso repetitivo, no REsp nº 1.112.577/SP, firmou entendimento de que o prazo prescricional se inicia após o encerramento do processo administrativo. 5. No caso, conforme bem salientado pelo MM. Juiz a quo, o prazo prescricional só teve início após a notificação do recorrente da administrativa definitiva que ocorreu em 23/07/2007 e 17/01/2008 (fls. 631/632 e 669). Deste modo, considerando que entre a data da notificação acerca do encerramento do processo administrativo e data do ajuizamento da execução fiscal (24/11/2001), não houve o decurso do prazo de 5 (cinco) anos. Assim, não que se falar na ocorrência da prescrição. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00323670420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2018.)Ademais, aplicam-se aos créditos não tributários as disposições da Lei de Execuções Fiscais sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa (nesse sentido: AI 00283877820154030000, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016; AC 00288924520154039999, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015). Outrossim, nos termos do art. 4º do Decreto n. 20.910/1932, não há falar em transcurso de prazo prescricional enquanto pendente a conclusão do processo administrativo (Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Sem prejuízo, o mesmo não se pode dizer quanto ao período havido entre as internações e o envio aos Planos de Saúde do aviso de beneficiários identificados atendidos pelo SUS. Com efeito, não se colhe da legislação em vigor regra que vincule a fluência do prazo prescricional a um comportamento que incumbe unicamente a ANS, consistente na abertura e finalização do processo administrativo de apuração do ressarcimento. Se assim o fosse, restaria permitida, por exemplo, a identificação dos beneficiários e a posterior postulação ressarcitória depois de 20, 30 anos ou mais da prestação do serviço de saúde, em evidente desprestígio à segurança jurídica. Nessa medida, em suma, deve-se levar em consideração o tempo decorrido desde o atendimento ou internação até a expedição do Aviso de Beneficiários Identificados - ABI, suspendendo-se o curso do prazo durante a apuração pela autarquia, com retorno do curso do lapso extintivo pelo que faltar após a notificação da decisão final administrativa. Assentadas tais premissas, no caso concreto, observo que (1) os débitos referem-se a atendimentos realizados no período de 10/2008 a 03/2009, tendo sido a Operadora notificada em 12/2011 (fls. 44/46 e 360); (2) houve impugnação tempestiva das AIHs (fls. 381/453); (3) a Operadora-embargante foi intimada da decisão administrativa final em 03/07/2014 (cf. fl. 456); (4) vencidos e não pagos os débitos, houve inscrição em dívida ativa em 17/11/2014 (fl. 03 da execução fiscal); (5) a execução fiscal foi ajuizada em 18/12/2014; (6) houve despacho inicial, em 13/04/2012; (7) citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, que foi julgada improcedente (fls. 10/20 e 70/73).O termo de início (ou de retomada) do prazo prescricional da pretensão ressarcitória de valores ao SUS, na linha do já citado art. 4º Decreto n. 20.910/1932, dá-se a partir da notificação da decisão final do processo administrativo, ocorrida, na espécie, em 03/07/2014. Assim, iniciado, nesse momento, o prazo prescricional, em 17/11/2014, quando da inscrição do débito em DAU (art. 2º, 3º da LEF), não havia transcorrido o prazo de 05 anos. Repiso, por relevante, que a finalização da discussão administrativa do quantum a ser ressarcido deu-se em 03/07/2014, quando, na esteira da induvidosa dicção do já citado art. 4º do Decreto n. 20.910/1932 (não corre prazo prescricional enquanto pendente a conclusão do processo administrativo), o curso do prazo prescricional foi retomado. Registre-se que pela análise da prescrição feita acima, considerou-se o lapso integral de cinco anos até a inscrição em DAU, com a devida contagem do tempo decorrido entre as internações e o envio ao Plano de Saúde do aviso de beneficiários identificados atendidos pelo SUS (por exemplo: AIH 3509103936570 - período de internação: 24/10/08 a 26/10/08; notificação da operadora em 12/2011; decisão final do processo administrativo em 03/07/2014; inscrição em DAU em 17/11/2014; execução fiscal ajuizada em 18/12/2014). Destarte, afasto a alegada prescrição. Do mérito - Aspectos contratuais que inviabilizariam o ressarcimento ao SUS: A autora relaciona diversas AIH´s cujo ressarcimento está em discussão (ref: GRU 45.504.051.120-3 - CDA nº 16894-79 - fl. 04), aduzindo os seguintes argumentos: [i] atendimentos de pacientes fora da rede credenciada pela autora/área geográfica/cobertura contratual; [ii] atendimento de pacientes no período de carência; e [iii] excesso de cobrança ocasionado pelo uso da Tabela TUNEP/ilegalidade do cálculo do ressarcimento.De acordo com a legislação de regência, nos casos de urgência/emergência a cobertura de atendimento é devida mesmo nas hipóteses de procedimentos realizados fora da rede credenciada/abrangência geográfica. É o que se extrai dos artigos 12 e 35-C da Lei nº 9.656/98. Nesse sentido:APELAÇÕES EM AÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98: CONSTITUCIONALIDADE. REGIME PÚBLICO. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI 20.910/32. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DOS VALORES COBRADOS. SERVIÇOS PRESTADOS PELO SUS ABRANGIDOS PELOS PLANOS DE SAÚDE. RAZOABILIDADE DOS HONORÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA. APELO DA AUTORA NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA RÉ PROVIDA. 1. Conforme fundamentado no mérito, deve ser aplicado o Decreto n 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional quinquenal aos pedidos de ressarcimento ao SUS. Por este motivo, conhece-se do agravo retido reiterado em sede de apelo, negando-lhe provimento. 2. A

questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98 foi enfrentada em sede cautelar pelo STF, mantendo-se sua vigência (ADI-MC 1931). A matéria encontra-se pendente de apreciação definitiva do mérito, tanto na ADI quanto no RE 597.064 - RG/RJ), submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e ao qual foi reconhecida a repercussão geral. Não obstante, a Suprema Corte vem aplicando o entendimento exarado cautelarmente no controle difuso de constitucionalidade, assim como este Tribunal. Entendimento este calcado no fato de que a operadora do plano de saúde se obrigou contratualmente a prestar o serviço de saúde atendido pelo SUS, cumprindo à mesma ressarcir o Estado dos custos, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa. 3. Quando da apreciação do prazo prescricional a incidir sobre a cobrança do ressarcimento, o STJ já assentou que não ostenta natureza tributária ou privada, mas sim administrativa, aplicando-lhe o prazo previsto no Decreto 20.910/32. 4. A alegação de que haveria ilegalidade na regulamentação promovida pela ANS frente a suposto vício de competência encontra igual sorte. A uma, pois tanto sua lei de regência (Lei 9.961/00) como o art. 32 da Lei 9.656/98 conferem à ANS a prerrogativa de tratar sobre a matéria; e a duas, porque a regulamentação não tem o condão de tornar a agência reguladora titular dos créditos oriundos do ressarcimento , mas apenas, na forma da Lei 9.656/98, lhe destina o poder-dever de arrecadar e fiscalizar sua cobrança e recolhimento, destinando os recursos obtidos ao Fundo Nacional de Saúde e às entidades operadoras do SUS. [...]. 9. No tocante aos procedimentos realizados fora da rede credenciada e/ou da abrangência geográfica da autora permanece a obrigação de ressarcimento do atendimento prestado aos beneficiários do plano de saúde uma vez que a legislação de regência assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual em casos de urgência e emergência, cabendo à autora a comprovação do infringimento à regra fixada na Lei n 9.656/98. 10. Com relação às AIHs impugnadas, com a alegação de que os serviços e procedimentos médicos oferecidos pelo SUS aos seus segurados não eram contratualmente cobertos, a operadora não demonstrou documentalmente, ter pleiteado administrativamente perante a ANS as exclusões, o que demonstra serem tais exclusões ilegais em face da obrigatoriedade da cobertura mínima estabelecida em lei. 11. Por fim, com a improcedência total do pedido, reputa-se adequada a fixação dos honorários advocatícios devidos pela autora no valor de R$ 5.000,00 nos termos do artigo 20, 4º, do então vigente CPC/73.(Ap 00060208620124036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. ATENDIMENTOS FORA DA REDE CREDENCIADO E NÃO COBERTURA. ATENDIMENTO DE CARÁTER DE URGÊNCIA. 1. Todas as alegações arguidas pela embargante foram rechaçadas, ainda que de maneira sucinta, pelo MM juiz a quo, sem que se possa falar em omissão da decisão a merecer nulidade, como pretende a apelante por puro inconformismo com o resultado. 2. Como é sabido, a jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto n.º 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. 3. Não se pode olvidar, outrossim, que durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional, cujo marco inicial para a cobrança é o vencimento da GRU. 4. A Lei n.º 9.656/98, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24/08/2001, assim fixa em seu art. 32, caput: Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com as normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 5. Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 6. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 7. Portanto, o ressarcimento previsto no artigo supracitado possui caráter restituitório, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 8. De toda forma, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em juízo cautelar, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, ao apreciar a ADI n.º 1.931-8, que teve como instrumentos legais questionados a Lei n.º 9.656/98 e sucessivas Medidas Provisórias que alteraram a redação de seus dispositivos, decidiu pela manutenção da vigência da norma impugnada. 9. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. 10. Não há que se cogitar de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98. 11. Quanto à alegação de atendimento fora da área de abrangência geográfica do plano e de procedimento não-coberto, deveria ter sido comprovado, pela embargante, não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, consoante disposto no artigo 35-C da lei nº 9.856/95. Precedentes desta E. Corte. 12. Apelação improvida. (Ap 00069204920154036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018.)Feito esse apontamento, no caso em tela a parte embargante não logrou demonstrar que as internações subjacentes às AIHs listadas na inicial (ref. GRU 45.504.051.120-3 - CDA nº 16894-79) não se amoldavam ao caráter emergencial de cobertura. Com efeito, consoante se verifica às fls. 56/98, a postulante limitou-se a explicitar o descompasso entre a área de cobertura contratada e o local do efetivo atendimento, sem, contudo, apontar elementos capazes de infirmar a conclusão adotada no âmbito do processo administrativo (fls. 360/453); não assinalou, por exemplo, na vasta documentação que instrui o feito em relação a cada internação subjacente ao título executivo, qualquer indício tendente a descaracterizar a natureza urgente dos atendimentos referidos pela ANS. Diante deste contexto, à míngua de impugnação específica dos procedimentos médico-hospitalares documentados, não restou demonstrada a contento a pertinência da prova pericial requerida à fl. 2.635. Saliente-se que, em princípio, a urgência ou não do atendimento poderia ser demonstrada pelos documentos que a própria autora possui, à luz da natureza do procedimento médico realizado, sem se cogitar de violação de sigilo médico; poderia, ao menos, despertar dúvida razoável a ensejar a necessidade de uma apuração mais profunda, aí sim, se o caso, com o auxílio de um perito. Contudo, na linha do acima expendido, não se desincumbiu a parte embargante de demonstrar a necessidade da prova em tela, pelo que indefiro sua produção. A propósito, versando sobre a desnecessidade de perícia em casos como o dos autos, recentemente decidiram nossos Tribunais: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUS. RESSARCIMENTO. ATENDIMENTO A USUÁRIOS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. PERÍCIA MÉDICA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. TUNEP. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE CUSTO OPERACIONAL. ÁREA DE ABRANGÊNCIA GEOGRÁFICA. COBERTURA. 1. A sentença manteve a exigência dos débitos decorrentes das Autorizações de Interação Hospitalar - AIHs que constam nas Guias de Recolhimento da União - GRUs nos 45.504.032.772-0 e 45.504.033.216-3, pois a operadora não logrou infirmar a presunção de legitimidade das AIHs. 2. O juiz destinatário da prova deve avaliar a conveniência da sua produção, e a pericia médica é, à toda evidência, dispensável para comprovar a urgência ou emergência de atendimentos prestados pelo SUS, demonstrada por documentos. Além disso, os ressarcimentos impugnados dizem respeito às competências de 2002, 2003 e 2006; portanto, hoje, em 2016, seria inútil a prova pericial médica. 3. A obrigação imposta pelo art. 32 da Lei nº 9.656/1998, sem natureza tributária, é restitutiva e visa coibir o enriquecimento sem causa de operadoras de planos de saúde privados e dar eficácia à norma constitucional programática do artigo 196, garantindo a universalidade do atendimento à saúde, e corrigindo distorções que imporiam ao Estado o ônus financeiro de arcar com despesas a cargo de empresas privadas remuneradas por seus consumidores-utentes, conforme contratos pactuados. [...] 14. Agravo retido e apelação desprovidos.(AC 00427338920124025101, NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Publicação 22/11/2016.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. NULIDADES INEXISTENTES. ANULAÇÃO DE AUTORIZAÇÕES DE INTERNAÇÕES HOSPITALARES (AIH). VASECTOMIA E LAQUEADURA. PROCEDIMENTO SEM COBERTURA CONTRATUAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SUCUMBÊNCIA. 1. Infundada a preliminar de nulidade da sentença, pois discorreu sobre todas as questões discutidas, de forma fundamentada, analisando pressupostos processuais e condições da ação, prescrição, mérito relativo à validade da cobrança em razão do artigo 32 da Lei 9.658/1998 e atos normativos expedidos pela ANS, de modo que não se trata de formular juízo de anulação, mas de eventual reforma diante da impugnação deduzida pela autora. 2. Não houve ofensa ao princípio do devido processo legal, vez que a apelante especificou as provas, que pretendia produzir (pericial e testemunhal), porém, ela própria, na inicial dos embargos, juntou prova documental, com todas as informações relevantes para a discussão da cobrança impugnada, tornando, assim, dispensável a produção de perícia e oitiva de testemunhas, pois cabe ao Juízo zelar pela tramitação regular e célere do processo, rejeitando as provas impertinentes e desnecessárias, como no caso ocorrido. 3. Firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como pretende a apelante, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fui relator, e-DJF3 30/08/2013. [...] 9. Apelação parcialmente provida.(AC 00364434220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017)No mais, especificamente no que tange à AIH 35.091.048.761-90, os documentos acostados ao feito não corroboram a assertiva de que a doença que motivou o atendimento figura no rol dos os serviços contratualmente excluídos de cobertura (fls. 101 e 1.549/1.565). Passo à análise dos atendimentos alegadamente realizados durante o período de carência ([ii] - ref. GRU 45.504.051.120-3 - CDA nº 16894-79).Quanto às AIHs 35.091.089.650-60 (fls. 1.305/1.359) e 35.091.089.623-60 (fls. 1785/1834), observo que o art. 5º, II, da Resolução CONSU 14/98 trazia a seguinte redação: No plano ou seguro de assistência à saúde sob o regime de contratação coletiva empresarial, com número de participantes maior ou igual que 50 (cinqüenta), não poderá haver cláusula de agravo ou cobertura parcial temporária, nos casos de doenças ou lesões preexistentes, nem será permitida a exigência de cumprimento de prazos de carência. Referido ato normativo foi revogado pela Resolução Normativa DC/ANS nº 195 de 14/07/2009, a qual, por sua vez, prevê regra similar à anterior: Art. 6º No plano privado de assistência à saúde coletivo empresarial com número de participantes igual ou superior a trinta beneficiários não poderá ser exigido o cumprimento de prazos de carência, desde que o beneficiário formalize o pedido de ingresso em até trinta dias da celebração do contrato coletivo ou de sua vinculação a pessoa jurídica contratante [...]. Nesse contexto, não restou demonstrado a contento qual era a situação apresentada quando das internações discutidas, à vista das Propostas de Admissão - Pessoa Jurídica de fls. 1.306/1.313 e 1.786/1.793, pelo que a aventada ausência de cobertura contratual em razão de atendimentos no período de carência não merece acolhimento. Finalmente, não vislumbro a ocorrência de excesso de execução decorrente da utilização da tabela TUNEP.Conforme disposição expressa na Lei n.º 9.656/98, compete à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS regulamentar o processo administrativo para apuração e cobrança dos valores a serem ressarcidos, bem como estabelecer regra de valoração dos serviços de atendimento à saúde prestados, observando-se o limite legal, qual seja: não inferior aos valores praticados pelo SUS e não superior aos das operadoras (art. 32, 8º). Também a Lei n.º 9.961/00 prevê expressamente, no inciso VI de seu artigo 4º, a competência da ANS para estabelecer normas sobre o ressarcimento ao SUS.As agências reguladoras, como a ANS, são caracterizadas por exercerem poder normativo regulamentar. Esse poder visa, dentro dos limites estabelecidos na lei, complementá-la para sua fiel execução. A verificação de eventual ofensa ao princípio da legalidade na edição das normas regulamentares, dentre outros aspectos, é orientada pela existência de inovação no ordenamento jurídico, assim entendida como a regulamentação contra a lei ou em excesso aos parâmetros legais estabelecidos, de forma a criar direitos, obrigações, proibições ou sanções não previstas na lei de origem. A Lei deve estabelecer os critérios mínimos, a inovação no ordenamento jurídico, criando direitos e obrigações, ainda que não o faça exaustivamente. Aliás, é natural que legislações como a ora tratada não venham a exaurir o tema, isto porque o seu objeto tem alto grau de especialidade técnica, de sorte que, muito frequentemente, delegam sua regulamentação às agências reguladoras.Em sua redação original, o 4º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 estabeleceu que o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, ouvida a Câmara de Saúde Suplementar, fixaria as normas aplicáveis aos processos de glosa dos procedimentos de ressarcimento ao SUS.Criado o Conselho de Saúde Suplementar - CONSU, este, no exercício da atribuição que lhe foi conferida no artigo 35-A, IX, da Lei n.º 9.656/98 incluído pelo artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.665/98, editou a Resolução CONSU n.º 09/98 dispondo que ressarcimento ao SUS seria cobrado de acordo com os procedimentos estabelecidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (artigo 3º), a ser instituída pelo CONSU, em que seriam identificados os procedimentos para uniformização das unidades de cobrança em todo o território nacional e definidos os valores de referência (parágrafo único com redação dada pela Resolução CONSU n.º 22/99). Observa-se que a TUNEP foi criada por meio de processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito do CONSU, envolvendo gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. A valoração constante na TUNEP não foi fixada aleatoriamente, nem em montante irreal, obedecendo estritamente o limite estabelecido no artigo 32, 8º, da Lei n.º 9.656/98. Ademais, os valores incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e a recuperação do paciente, ou seja, todo o complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras de plano de saúde. Nesse sentido, anoto os precedentes jurisprudenciais que seguem:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9656/98. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO CONSTATADA. CONSTITUCIONALIDADE. TUNEP. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. INADIMPLEMENTO. NÃO COMPROVADO. RECURSO DESPROVIDO. - É prescindível a produção de provas quando a matéria de direito e de fato for comprovada de plano, situação que possibilita o julgamento antecipado da lide. - O prazo de prescrição é quinquenal nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado no presente pleito, cujo entendimento está de acordo com a sistemática da cobrança de créditos não tributários da fazenda pública. O termo inicial da prescrição deve ser contado da notificação para pagamento após apurado o quantum debeator pela administração. - O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 597064, representativo da controvérsia, declarou a constitucional o ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 04.06.1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos (Plenário, 07.02.2018). - Observa-se que o ressarcimento tem caráter restituitório que não visa instituir receita aos cofres públicos, de modo que não se reveste de natureza tributária, razão pela qual é desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria. - Os valores da TUNEP decorrem de deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação da Câmara Técnica, que busca estabelecer um diálogo entre a agência reguladora e os membros da Câmara de Saúde Suplementar, o que inclui a participação de representantes das operadoras de planos de saúde, realizada mediante procedimento administrativo e considera todos os custos suportados pelo SUS no referido atendimento. - Da análise da autorização de internação depreende-se que a apelante não demostra o cancelamento da prestação de serviço de assistência à saúde, pois os documentos contidos nos autos não comprovam a notificação da mora do beneficiário, necessário para a comprovação da inadimplência, bem como foram produzidos unilateralmente pela operadora sem o contraditório do beneficiário- - Apelação desprovida.(Ap 00089248520124036102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DO RE N 597064/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TABELA TUNEP. IVR. LEGALIDADE. 1. O C. STF ao apreciar o RE n 597064/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4.6.1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. 2. A Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, 1º e 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários seus valores, conforme sustenta a apelante. 3. O IVR é calculado tendo por base o quanto representa os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, sendo que, a partir dos dados apresentados pelos municípios e estado para os anos

de 2002 a 2009, foi encontrada o IVR no valor de 1,5. Ou seja, no cálculo não se leva em conta apenas os gastos assistenciais, mas também outros diretos e indiretos envolvidos no atendimento, não havendo qualquer ilegalidade na utilização desse índice. 4. Apelo desprovido. (Ap 00043351820154036111, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2018)Ante a vigência da Resolução Normativa n.º 251/11 da Diretoria Colegiada da ANS, que alterou o artigo 4º da RN/DC/ANS n.º 185/08, a partir da competência janeiro de 2008 o valor de ressarcimento ao SUS passou a ser calculado por meio da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5, pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento, que, por sua vez, é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH - SUS.A ANS, dentro deu sua atribuição regulamentadora, alterou o método do cálculo do ressarcimento objetivando diminuir sua complexidade. Com base nas informações sobre os gastos públicos em saúde, nas esferas municipal, estadual e federal, constantes no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde - SIOPS, apurou-se a proporção dos gastos administrativos em relação às despesas com a assistência hospitalar e ambulatorial, de sorte que o IVR foi estipulado considerando todos os gastos públicos, diretos e indiretos, envolvidos no atendimento à saúde e não apenas os gastos assistenciais em si. Haja vista que o gasto com um beneficiário atendido pelo SUS não se resume simplesmente ao valor de faturamento da Autorização de Internação Hospitalar - AIH, o ajuste proporcionado pelo IVR busca, de forma aproximada, representar outros gastos suportados pela pelas instituições integrantes do SUS que contribuem para que ocorra o atendimento de assistência à saúde dos segurados pelas operadoras de planos privados.Ao dispor sobre o ressarcimento ao SUS, a Lei n.º 9.656/98 não determinou que fosse realizado em relação ao exato valor despendido pela instituição integrante do SUS no atendimento à saúde dos segurados por operadoras de planos privados. Aliás, o cálculo dos valores ressarcíveis nesses termos se tornaria impraticável considerando todo a rede de atendimento do SUS. Ao contrário, estabeleceu um limite para o seu cálculo, de sorte que os valores a serem ressarcidos não sejam inferiores aos praticados pelo SUS ou superiores aos praticados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde (artigo 32, 8º).Posto isso:(a) com relação ao pedido de suspensão inserto no item 3) da inicial, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC;(b) quanto às GRUs 45.504.025.726-9 e 45.504.037.822-8, em razão da litispendência, declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil;(c) no mais, julgo improcedentes os pedidos remanescentes, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002687-31.2015.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-71.2015.403.6134 ()) - UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA - COOP. DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP334278 - RAQUEL QUEIROZ POSSANI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Trata-se de embargos à execução opostos por UNIMED SANTA BÁRBARA DOESTE e AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, distribuídos em dependência ao processo de execução nº 0001197-71.2015.403.6134.Sustenta a embargante, em suma, (i) a nulidade da certidão de dívida ativa; (ii) a prescrição dos valores exigidos a título de ressarcimento ao SUS; (iii) a inexistência do dever de ressarcir o SUS quanto às despesas decorrentes de atendimentos havidos fora da área de abrangência geográfica/rede credenciada ou cobertura contratual; (iv) a ocorrência de excesso de execução (discrepância entre os valores da tabela do SUS e da tabela TUNEP). Juntou procuração e documentos (fls. 75/1.123). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 1.128).Impugnação às fls. 1./1.154.Réplica à impugnação às fls. 1.159/1.182.Fundamento e decido.Considerando os documentos já apresentados aos autos, bem assim as teses de defesa arguidas pela parte requerida, reputo suficientes as provas já acostadas e passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.Dos vícios formais das CDAs - nulidade:No que tange à aventada nulidade da CDA, convém mencionar que as ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 6º preceitua: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. No feito em tela, constata-se que a exordial da execução fiscal preenche os requisitos legais mencionados, constando na CDA a qualificação das partes, os períodos das dívidas, número do processo administrativo, valores originários, encargos legais, valores atualizados. Por força do 1ºdo artigo supra, a certidão de dívida ativa é parte integrante da peça vestibular, como se nela estivesse transcrita. De sua vez, o 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 preceitua: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Em análise detida CDA acostada aos autos principais, conclui-se que ela obedeceu todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem dos débitos, natureza, fundamento legal e forma de atualização das dívidas e a incidência dos encargos legais. Constam, ainda, os números das AIHs e do respectivo processo administrativo, os períodos das dívidas, encargos legais, valores atualizados e demais informações sobre os débitos em cobrança. Assim, inexiste mácula na CDA, não havendo motivos para afastar as cobranças. As alegações genéricas expendidas pelo embargante mostraram-se insuficientes a afastar a presunção de legitimidade do título executivo, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir os créditos lançados. Nesse sentido, já se julgou:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE DA COBRANÇA. TABELA TUNEP E IVR. LEGALIDADE. CASOS QUE, NA HIPÓTESE, ESTAVAM AO ABRIGO DA COBERTURA DOS RESPECTIVOS PLANOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Afasta-se a alegação de nulidade da sentença pela existência de omissões e contradições. Com efeito, bem observando o decisum, verifica-se que abordou de forma clara as questões relevantes para a solução da causa, sendo de se destacar que o Juiz não está obrigado a enfrentar uma a uma as questões e dispositivos legais indicados pela parte, mormente quando, como no caso, os fundamentos expostos são suficientes para o desfecho da demanda. - Da análise atenta da certidão de dívida ativa, não procede a alegação de nulidade da CDA, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nela constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, sendo integralmente válida e eficaz em face do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, para efeito de viabilizar a execução intentada. Nota-se que o título executivo referente às cobranças especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, sendo de se destacar que não é obrigatória a instrução da execução fiscal com a cópia integral do processo administrativo em que apurada, nem o encerramento da ação anulatória configura-se requisito para o ajuizamento da execução fiscal correlata. - Relativamente à questão da prescrição da cobrança de dívida relativa a ressarcimento ao SUS, verifica-se que a prescrição a ser aplicada na hipótese é a quinquenal, em virtude do que dispõe o Decreto 20.910/32, consoante remansosa jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte. - Da mesma maneira, uma vez que só se pode falar em ressarcimento após a notificação do devedor acerca da decisão administrativa, a prescrição somente começa a correr a partir desta. - No caso dos autos, a notificação acerca do encerramento do procedimento administrativo ocorreu em 08 de março de 2013, tendo a presente execução fiscal sido ajuizada em 07/01/2014, razão pela qual não há de se falar em prescrição da pretensão de cobrança das dívidas. - Superados tais aspectos, também se afigura descabida a tese de que os hospitais do SUS estão fora da cobertura contratual, visto que a finalidade do instituto é justamente o ressarcimento do erário que o SUS atender pacientes beneficiários de planos de saúde privados. - Quanto à aplicação da Tabela TUNEP, nos termos da jurisprudência uníssona desta E. Corte, não se verifica nela qualquer ilegalidade, tendo sido implementada pela ANS por conta de seu poder regulatório, nos termos dos 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. Da mesma maneira, esta E. Corte fixou o entendimento de que não há ilegalidade na utilização do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a Tabela TUNEP, de tal forma que o cálculo é válido e visa a adequar o ressarcimento ao fasto efetivo suportado pelo Estado nas situações analisadas. - Ademais, quanto às especificidades apontadas pela apelante que ainda não foram afastadas, também não justificam o provimento do apelo. Nesse passo, claramente descabida a alegação de que o plano não oferecia cobertura do procedimento realizado, relativo à possível aborto, visto que seria decorrência de prática ilícita da beneficiária, já que não havendo qualquer comprovação nesse sentido, deve-se presumir que se trata de hipótese de aborto natural, e não de prática ilícita da beneficiária. Quanto à alegação de que a internação por motivo de doença renal crônica estava excluída expressamente da cobertura, há de se ressaltar que incide na hipótese a conclusão de que tais atendimentos não estavam afastados da cobertura dos respectivos planos de saúde, nos termos das resoluções e disposições legais aplicáveis (arts. 12 e 35-C da Lei nº 9.656/98), visto que o atendimento de seu em regime de emergência/urgência. - Recurso não provido. (Ap 00000647820144036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018)Da prescrição:Preliminarmente, observo ser assente a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, em razão do uso dos serviços de saúde pública (art. 32 da Lei n. 9.656/1998), encontra fundamento no Decreto n. 20.910/1932, aplicado analogicamente e por isonomia, sendo, pois, quinquenal. Confiram-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Quanto à prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do STJ de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 2. Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação do STJ, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 3. A análise sobre a aplicação da tabela TUNEP e a verificação se os seus valores correspondem ao efetivamente praticado pelas operadoras de plano de saúde, exigiriam a apreciação dos elementos de provas constantes nos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Além disso, verificar a ocorrência ou não enriquecimento ilícito demandaria também reexame de matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial. 5. Recurso Especial não conhecido. (RESP 201702002627, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 32, CAPUT, DA LEI 9.656/98. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. sedimentada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, de que a prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932, a contar do ajuizamento da ação. (REsp 1.179.057/AL, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 15.10.2012). 3. O termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado. Nesse sentido, o seguinte precedente: AgRg no REsp 1439604/PR, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 09/10/2014. (AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.8.2015). 4. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, por analogia, a Súmula 282/STF. 5. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia à luz do art. 32, caput, da Lei 9.656/98, decidiu a controvérsia com fundamentos de índole constitucional. Descabe, pois, ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF. 6. A verificação acerca da adequação dos valores constantes da tabela TUNEP esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (RESP 201603254066, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/06/2017.)O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado na mesma direção:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Por primeiro, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento. 2. A fim de pacificar o entendimento, destaco, ainda, que o C.STJ tratou do tema por meio da edição da Súmula n 393, abaixo transcrita: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto n.º 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei n.º 6.830/80, sendo inaplicável o prazo prescricional estabelecido no Código Civil. 4. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de análise de recurso repetitivo, no REsp nº 1.112.577/SP, firmou entendimento de que o prazo prescricional se inicia após o encerramento do processo administrativo. 5. No caso, conforme bem salientado pelo MM. Juiz a quo, o prazo prescricional só teve início após a notificação do recorrente da administrativa definitiva que ocorreu em 23/07/2007 e 17/01/2008 (fls. 631/632 e 669). Deste modo, considerando que entre a data da notificação acerca do encerramento do processo administrativo e data do ajuizamento da execução fiscal (24/11/2001), não houve o decurso do prazo de 5 (cinco) anos. Assim, não que se falar na ocorrência da prescrição. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00323670420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2018.)Outrossim, aplicam-se aos créditos não tributários as disposições da Lei de Execuções Fiscais sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa (nesse sentido: AI 00283877820154030000, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016; AC 00289824520154039999, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015). Quanto à fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto n. 20.910/1932, este não se opera enquanto pendente a conclusão do processo administrativo (Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Diversamente, flui normalmente o prazo prescricional relativamente ao período havido entre as internações e o envio aos Planos de Saúde do aviso de beneficiários identificados atendidos pelo SUS. Isso porque, não se colhe da legislação em vigor regra que vincule a fluência do prazo prescricional a um comportamento que incumbe unicamente a ANS, consistente na abertura e finalização do processo administrativo de apuração do ressarcimento. Se assim o fosse, restaria permitida, por exemplo, a identificação dos beneficiários e a posterior postulação ressarcitória depois de 20, 30 anos ou mais da prestação

do serviço de saúde, em evidente desprestígio à segurança jurídica. Nessa medida, em suma, deve-se levar em consideração o tempo decorrido desde o atendimento ou internação até a expedição do Aviso de Beneficiários Identificados - ABI, suspendendo-se o curso do prazo durante a apuração pela Autarquia, com retorno do curso do lapso extintivo pelo que faltar após a notificação da decisão final administrativa. Assentadas tais premissas, no caso concreto, observo que (1) os débitos em cobro referem-se a atendimentos realizados no período de 10/2007 a 12/2007, tendo sido a Operadora notificada em 02/2011 (fl. 125); (2) houve impugnação tempestiva das AIHs (fls. 143/185); (3) a Operadora-embargante foi intimada das decisões administrativas finais em 12/04/2012 e 16/03/2012 (cf. fls. 186 e 191); (4) vencidos e não pagos os débitos, houve inscrição em dívida ativa em 30/01/2015 (fl. 03 da execução fiscal); (5) a execução fiscal foi ajuizada em 30/04/2015; (6) houve despacho inicial, em 07/05/2015.O termo de início (ou de retomada) do prazo prescricional da pretensão ressarcitória de valores ao SUS, na linha do já citado art. 4º Decreto n. 20.910/1932, dá-se a partir da notificação da decisão final do processo administrativo, ocorrida, na espécie, em 12/04/2012 (GRU n. 45.504.032.284-2 - fl. 186) e em 16/03/2012 (GRU n. 45.504.031.768-7). Portanto, somando-se o prazo transcorrido entre as internações e o Aviso de Beneficiários Identificados - ABI, bem assim entre as derradeiras decisões administrativas e a inscrição dos débitos em DAU (30/01/2015 - art. 2º, 3º da LEF), deflui-se que a pretensão atinente às dívidas subjacentes à CDA já haviam sido atingidas pela prescrição quinquenal. Destaco, por relevante, que na análise da prescrição feita acima se considerou o lapso integral de cinco anos até a inscrição em DAU, com a devida contagem do tempo decorrido entre as internações e o envio ao Plano de Saúde do aviso de beneficiários identificados atendidos pelo SUS (por exemplo: AIH 3507119061787 - período de internação: 01/11/07 a 13/11/07; notificação da operadora em 15/02/2011; decisão final do processo administrativo em 12/04/2012; inscrição em DAU em 30/01/2015; execução fiscal ajuizada em 30/04/2015). Acolhida a prescrição, resta prejudicada a análise das demais teses ventiladas.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nos presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a prescrição dos débitos retratados na CDA nº 17664-81, bem assim, por conseguinte, para JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL n. 0001197-71.2015.403.6134, a teor do art. 487, II, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.Sem reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000638-15.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIDNEY APARECIDO ZENARO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 5 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000786-26.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA LUCIA NASCIMENTO DE LIMA CALCADOS - EPP, MARIA LUCIA NASCIMENTO DE LIMA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 5 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000238-35.2017.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CRISTIANE CELESTINO DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 5 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000780-19.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALERIA APARECIDA DOS SANTOS CANEVARI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 5 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000797-55.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAQUIM MANOEL DE SOUZA JUNQUEIROPOLIS - ME, JOAQUIM MANOEL DE SOUSA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 5 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000295-64.2018.4.03.6122

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JUNIOR CASSIO ZANARDO - ME, JUNIOR CASSIO ZANARDO, ELIZABETH SHIZUKO DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 5 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000219-29.2017.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NELSON GONCALVES FILHO - ME, NELSON GONCALVES FILHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 5 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000473-65.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EVANDO ALVES PINHEIRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 5 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-83.2018.4.03.6137

AUTOR: SIMONE RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GOMES MEDEIROS - SP378749

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor dos laudos juntados (id 7200230).

Infere-se dos autos que o INSS regularmente citado e intimado não apresentou contestação tampouco se manifestou sobre o teor do laudo pericial apresentado.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela.

Ante a ausência de esclarecimentos a serem prestados, determino a secretaria que desde já requisite o pagamento dos honorários ora fixados.

No mais, declaro encerrada a instrução, ante a desnecessidade de produção de outras provas nos autos.

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000181-17.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE SOUZA, JOSE PEREIRA PINTO, JOSE REMI DOS SANTOS, JOSE RODRIGUES VIEIRA, JOSE TABARELLI, JUDITHE GENEZIA FERLETE, JURGLEIDE APARECIDA LOMBARDI, KATIA YOSHIKO HAYASHIDA, KATSUMI ARIMA KUSSABA, ESPOLIO DE ROGERIO TANAKA KATO
REPRESENTANTE: KOJI KATO, HIROKO MARIA TANAKA KATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte executada regularmente intimada a se manifestar nos termos da r. decisão prolatada nos autos (id 11633516). Nada mais.

ANDRADINA, 5 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000185-54.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: KELI REGINA XAVIER, KENTARO KANEKO, KIMIE TAKASU, LUZIA KIMIE YOKOYAMA, MANOEL GABRIEL DE OLIVEIRA, MARCELO FERLETE, MARCILIO BATAGIM DE OLIVEIRA, MARCOS HIDEO TSUTSUME, MARCOS SANCHES, MARIA DE LOURDES BATISTA CERDAN, MARIA LUCIA PACCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte executada regularmente intimada a se manifestar nos termos da r. decisão prolatada nos autos (id 11637007). Nada mais.

ANDRADINA, 5 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-78.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: EDINEIA FRANCISCA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE OLIVEIRA DE SOUZA - SP280252
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Por determinação do MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Registro, intime-se a parte autora para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo do INSS id nº 12734801. Após manifestação ou decurso de prazo, autos conclusos para sentença.

Registro, **6 de dezembro de 2018.**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003685-73.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

INTIMO a parte autora para ciência acerca da expedição de certidão de inteiro teor (id 12849427).

BARUERI, 5 de dezembro de 2018.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRa. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 716

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004192-56.2017.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X EDSON CONCEICAO PINTO(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO) X JOSE FABIO AQUINO SILVA JUNIOR(SP341930 - TANIA TRAJANO DA CRUZ)
1 RELATÓRIOO Ministério Público Estadual denunciou Edson Conceição Pinto - brasileiro, casado, portador do RG nº 437514146-SSP/SP, CPF nº 383.811.268-78, nascido no dia 09/07/1989, natural de São Luis/MA, filho de Luis Augusto Pinto e Andrea Conceição, residente na Avenida Jaguari, 2500, Jaguari, Santana de Parnaíba/SP - e José Fábio Aquino Silva Júnior - brasileiro, solteiro, portador do RG nº 44.784.966-9-SSP/SP, CPF nº 441.427.398-67, nascido no dia 24/09/1995, natural de São Paulo/SP, filho de José Fabio Aquino Silva e Hosaneide Barbosa de Miranda, residente na Rua Benedito A. S. Castro, 447, Cidade São Pedro, Santana de Parnaíba/SP -, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, 2º, II e III, do Código Penal. Fê-lo nos seguintes termos:Os denunciados EDSON CONCEIÇÃO PINTO e JOSÉ FÁBIO AQUINO SILVA JÚNIOR, com prévio ajuste e unidade de desígnios, em 11 de outubro de 2017, por volta das 13:26 horas, na Rua Gama, 05, Fazendinha, Santana de Parnaíba/SP, de maneira livre e consciente, subtraíram, para si e/ou para outrem, coisa alheia móvel, consistente em bens e valores em transporte postal pelo carteiro da ECT, Wellington Rodrigues Soares, mediante grave ameaça exercida por meio de gritos e gestos (fls. 02/08).Segundo se apurou, EDSON e JOSÉ FÁBIO, na data e local supramencionados, com a motocicleta HONDA/NXR 150 BROS, de propriedade do acusado EDSON, seguiram o veículo conduzido pelo carteiro Wellington, e, quando ele estacionou para realizar uma entrega, o acusado JOSÉ FÁBIO, que ocupava a garupa da motocicleta, desceu e adentrou no veículo enquanto EDSON começou a gritar, determinando que ajudasse a ligar o veículo.Temendo pela sua integridade física, Wellington se aproximou para prestar auxílio, quando o acusado EDSON começou a gritar sai fora, vai pra lá.Em seguida, JOSÉ FÁBIO fugiu conduzindo o veículo dos Correios, contendo em seu interior, diversas mercadorias descritas na Lista de Objetos Entregues ao Carteiro (fls. 43/60) e no auto de exibição e apreensão (fls. 23/25), e um aparelho celular do carteiro Wellington. O acusado EDSON, na condução da motocicleta se evadiu seguindo o veículo subtraído.Ato contínuo, Wellington solicitou apoio aos guardas municipais Marcos Araújo Gomes e Marcos Aurélio da Silva, os quais, durante patrulhamento, avistaram os acusados na Rua Mussun, em frente a um terreno retirando algumas mercadorias do interior do veículo dos Correios. A motocicleta utilizada no roubo estava estacionada próxima ao veículo dos correios.Quando EDSON e JOSÉ FÁBIO notaram a aproximação da viatura da Guarda Municipal, empreenderam fuga na direção de uma matagal, mas foram contidos com a chegada de reforço prestado por outras viaturas.Na delegacia, Wellington procedeu ao reconhecimento pessoal dos acusados EDSON e JOSÉ FÁBIO como autores do roubo (fl. 26).A autoria e a materialidade delitiva restaram comprovadas pelas seguintes provas: (i) boletim de ocorrência policial (fls. 02/14); (ii) auto de exibição e apreensão (fls. 23/25); (iii) lista de objetos entregues ao carteiro - LOEC (fls. 43/60); (iv) termo de declarações de Cristiano Simões Oikawa (fl. 03); (v) termo de declarações de Marcos Aurélio da Silva (fl. 04); (vi) termo de declarações de Marcos Araújo Gomes (fl. 05); (vii) termo de declarações de Wellington Rodrigues Soares (fl. 06); (viii) termo de interrogatório do acusado JOSÉ FÁBIO AQUINO SILVA JÚNIOR (fl. 26); (ix) auto de reconhecimento de pessoa (fl. 26).Portanto, estando inconteste a autoria, devem os denunciados responder pelo crime previsto no artigo 157, 2º, incisos II e III, do Código Penal, ao qual se subsume perfeitamente os fatos narrados.Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer:a) o recebimento da denúncia em relação aos acusados EDSON CONCEIÇÃO PINTO e JOSÉ FÁBIO AQUINO SILVA JÚNIOR, para que, após o regular processo, sejam condenados nas penas do artigo 157, 2º, incisos II e III, do Código Penal;b) sejam os denunciados citados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias;c) após, com a citação dos réus, prosseguindo-se com os demais atos processuais.Ademais, requer a produção de provas por todas as formas em direito admitidas - em caso de eventual necessidade -, tudo nos termos da legislação processual penal em vigor, até final decreto de procedência da pretensão punitiva estatal, nos termos deduzidos na presente peça.Requer, por fim, a oitiva das quatro testemunhas abaixo arroladas.nte do exposto, denuncio JEFFERSON EDGARD DE ALMEIDA RIBEIRO como incurso no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, para que seja citado, processado e ao final condenado, observando-se, para tanto, o procedimento previsto nos artigos 394 e ss. do Código de Processo Penal, ouvindo-se a vítima e as testemunhas do rol abaixo. (ff. 100-103).A denúncia, acompanhada dos autos do Inquérito Policial nº 3120/2017, foi recebida em 30/10/2017.Citados (ff. 120-122), os acusados apresentaram resposta à acusação às ff. 144-147.Pela decisão de f. 157, ante a ausência de qualquer causa para a absolvição sumária do acusado, foi ratificado o recebimento da denúncia e determinado o prosseguimento do feito. Na ocasião foi designada audiência para inquirição das testemunhas e interrogatório dos réus.Foi juntada mídia contendo a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, o depoimento da vítima e o interrogatório dos réus (f. 201).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada mais foi requerido.Em memorial, o parquet Federal pugnou pela condenação dos acusados nos termos do quanto pleiteado na proemial (ff. 310-318), pois presentes a materialidade e autoria delitivas. Por fim, não se opôs à restituição da motocicleta Honda/NXR 150 BROS.A defesa do réu José Fabio Aquino da Silva Júnior, por sua vez, apresentou seu memorial às ff. 233-236. No mérito, alegou que, (...) a subtração do veículo e seus pertences no seu interior ocorreram sem violência e sem grave ameaça. (f. 234). Afirmou que (...) a vítima sequer viu a subtração, isso porque deixou o veículo em situação de abandono para fazer a entrega, inclusive com as chaves no contato (...). (f. 234). Asseverou que a conduta se trata de crime de furto e não de roubo. Pleiteou a aplicação das penas mínimas. Requereu a aplicação da atenuante da confissão espontânea e o início do cumprimento da pena em regime aberto. Defendeu o afastamento da causa de aumento de pena relativa a transporte de valores.Já a defesa do acusado Edson Conceição Pinto apresentou seu memorial às ff. 240-242. No mérito, alegou que, (...) ficou provado que ambos não estavam armados, nem usaram nenhuma arma de fogo ou qualquer tipo de arma que amedrontasse a vítima, inclusive a própria vítima confirmou (...). (f. 241). Afirmou que o (...) Sr. Edson e Fabio sofreram agressões por parte dos policiais, (...) como se constatou no (...) laudo de corpo de delito (...). (f. 241). Asseverou que a conduta se trata de crime de furto e não de roubo. Pleiteou a aplicação das penas mínimas. Requereu a liberação do veículo apreendido e a isenção do pagamento de despesas de pátio, pois não deu causa à permanência da motocicleta no local.Por fim, vieram os autos conclusos para o sentenciamento.2 FUNDAMENTAÇÃO2.1 Condições para o julgamentoO processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV da Constituição da República). O réu Edson Conceição Pinto não confessou o crime quando interrogado em sede policial, razão pela qual não se pode deduzir que tivesse sofrido tortura para confessar. Além disso, em audiência de custódia (mídia digital à f. 119), ambos os réus negaram ter sido maltratados ou sofrido ameaças quando da prisão, no transporte e na delegacia. Nulidade afastada, portanto.Defiro ao réu Edson Conceição Pinto os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e da Lei nº 1.060/50.MÉRITO2.2 Materialidade delitiva e desclassificação do crime de roubo para o de furtoA materialidade delitiva está comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito (f. 02), pelo termo de depoimento do condutor e recibo de entrega de preso (f. 03), pelos termos de depoimento em auto de prisão em flagrante delito (ff. 04-05), pelo termo de declarações da vítima em auto de prisão em flagrante delito (f. 06), pelo termo de interrogatório em auto de prisão em flagrante delito (f. 07), pelo boletim de ocorrência (ff. 10-14), pelos autos de exibição, apreensão e entrega (ff. 21-25), pelo auto de reconhecimento de pessoa (f. 26), pelo termo de depoimento da vítima (f. 192 e mídia digital à f. 201), pela inquirição das testemunhas de acusação (ff. 193-195 e mídia digital à f. 201) e pelo interrogatório dos réus (ff. 197-200 e mídia digital à f. 201).Em 11/10/2017, a Polícia Civil do Estado de São Paulo foi comunicada da subtração de um veículo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com produtos a serem entregues pela ECT. Quanto à grave ameaça exercida com gritos e gestos, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que gritos não constituem necessariamente grave ameaça e redução da vítima à impossibilidade de resistência:PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUBTRAÇÃO DE COISA ALHEIA MÓVEL. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO. GRAVE AMEAÇA NÃO CONFIGURADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A conduta típica no crime de roubo é composta pela subtração da coisa alheia móvel, conjugada com o emprego de grave ameaça ou violência à pessoa, nos termos do artigo 157 do CP. 2. A grave ameaça é o constrangimento ou a intimidação provocada na vítima a fim de subtrair um bem móvel de sua propriedade. Trata-se de um elemento subjetivo, tendo em vista a necessidade de se analisar, no caso concreto, se o ato praticado pelo agente foi realmente capaz de incutir na vítima um temor fundado e real. Contudo, o caráter subjetivo da grave ameaça não dispensa a correlação de proporcionalidade e razoabilidade que deve existir entre a conduta praticada pelo agente e a ameaça sentida pela vítima. 3. In casu, o paciente foi denunciado e condenado pela prática do crime de roubo, por ter subtraído um aparelho celular. Narra a denúncia que a vítima encontrava-se na carroceria do veículo Fiat/Strada, placas HAR-82, estacionado em frente ao supermercado ABC, quando foi abordada pelo denunciado que, aos gritos, determinou-lhe que passasse todos os seus pertences. Intimidada, a vítima entregou ao acusado o seu aparelho de telefone celular, que se encontrava nas suas mãos. 4. Todavia, consoante afirmou a Corte Estadual em sede de apelação, nas duas vezes em que a vítima foi ouvida ela relata que o apelante abordou-a gritando. Na fase policial ela assinala que o autor não a ameaçou, não usou qualquer tipo de arma ou agressão física para a prática do furto, conforme já anteriormente destacado. (...) Não se extrai do evento que a vítima tenha sido reduzida à impossibilidade de resistência, até porque assinala que, antes mesmo que entregasse qualquer objeto ao meliante, este arrancou-lhe o celular e evadiu. Tal circunstância autoriza a desclassificação para a figura do furto. 5. Ordem concedida a fim de anular o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1.215.698-AgR, restabelecendo, na íntegra, o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que desclassificou o crime de roubo para o delito de furto. A Turma concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 22.10.2013. (STF, HC 117819, Primeira Turma, Relator: Min. Luiz Fux, julgado em 22/10/2013, DJe-221 DIVULG 07-11-2013 PUBLIC 08-11-2013).Nas duas vezes em que a vítima foi ouvida, ela relata que saiu do veículo e o deixou destrancado, a fim de realizar uma entrega e voltar ao automóvel. Quando voltava ao carro, percebeu que um dos réus havia entrado no veículo e tentava subtraí-lo, ocasião em que foi repelida com gritos e gestos, mas sem simulação ou efetivo uso de quaisquer armas. A vítima, portanto, não foi abordada inicialmente pelos réus, tampouco gravemente ameaçada a lhes entregar o veículo, que já estava em poder de um dos réus.Assim, desclassifico o delito de roubo para o crime de furto.2.3 Autoria delitivaDúvidas não pairam sobre a autoria criminosa.Os diversos elementos de prova conduzem de forma segura ao acerto da imputação dos fatos aos acusados Edson Conceição Pinto e José Fabio Aquino Silva Junior, os quais agiram em conluio, em especial o auto de reconhecimento de pessoa realizado pelo ofendido, o termo de depoimento da vítima, a inquirição das testemunhas de acusação e o interrogatório dos réus.Edson Conceição Pinto e José Fabio Aquino Silva Junior foram presos em flagrante delito, após terem sido surpreendidos descarregando as mercadorias do veículo Fiat Ducato, placas CFY-2039, subtraído por eles minutos antes. Após serem encaminhados à Delegacia de Polícia de Santana de Parnaíba/SP, o ofendido os reconheceu e o réu José Fábio confessou a prática do delito. Em audiência, o reconhecimento foi repetido (ff. 189-192 e mídia digital à f. 201) e, desta vez, ambos os réus confessaram a prática do delito de furto.Sobre o valor atribuído ao depoimento do ofendido em delitos dessa natureza, veja-se:PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE PROVA. RECONSTITUIÇÃO DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO FUNDAMENTOU-SE, EXCLUSIVAMENTE, NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NÃO COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS PROBATÓRIOS. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - Não se verifica cerceamento de defesa no indeferimento da reconstituição simulada dos fatos, pois as instâncias ordinárias fundamentaram a sua desnecessidade no caso concreto, afirmando que a finalidade da prova é a de esclarecer a forma pela qual o crime foi praticado, e não o de verificar as características físicas do acusado. III - Como é cediço, o art. 400, 1º, do CPP, autoriza o Magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que é ele o destinatário da prova. Dessa forma, o indeferimento fundamentado da prova requerida pelo acusado, não revela cerceamento de defesa, quando justificada sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia. IV - Inviável o acolhimento do pedido de absolvição do paciente, pois demandaria o exame aprofundado de todo conjunto probatório, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória. V - O reconhecimento fotográfico não é inválido como meio de prova, pois, conquanto seja aconselhável a utilização, por analogia, das regras previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, as disposições nele previstas são meras recomendações, cuja inobservância não causa, por si só, a nulidade do ato. Precedentes. VI - In casu, consta que o reconhecimento fotográfico não foi o único elemento de prova a fundamentar a condenação, pois foi corroborado por outros elementos, como termos de reconhecimento pessoal e os relatos efetuados pelos ofendidos em juízo. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 201703111855, Quinta Turma, Rel. Felix Fischer, DJE 10/04/2018).PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO A AGÊNCIA DOS CORREIOS. ART. 157, 2º, I E II CP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. PORTE DE ARMA. ART. 10 DA LEI N.º 9.437/97. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE REDUZIDA. SÚM. 444 DO STJ. MOTIVAÇÃO ANTISSOCIAL. INTENÇÃO DE LUCRO. MAUS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CAUSAS DE AUMENTO: PATAMAR MANTIDO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. REPARAÇÃO DE DANOS AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apelação interposta pela Defesa contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal. 2. Caracterizada a competência da Justiça Federal, porquanto o roubo foi perpetrado contra empresa pública, uma vez que se trata de agência explorada diretamente pela EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e não agência franqueada. 3. A aplicação do princípio da insignificância tem lugar nos casos em que concorrem a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, e d) a inexpressividade da lesão jurídica causada. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4. O crime de roubo é de natureza pluriofensiva. Vale dizer, o objeto jurídico tutelado não se restringe ao patrimônio, mas também abrange a integridade física e a liberdade do indivíduo. Dessa forma, não há como se conceber a aplicação do princípio da insignificância aos crimes que trazem como elemento a

violência ou grave ameaça, posto que nesses casos a ofensividade da conduta não é mínima, a ação é socialmente perigosa, o comportamento é altamente reprovável e a lesão jurídica é expressiva. Precedentes. 5. A materialidade delitiva comprovada pelo conjunto probatório coligido aos autos. 6. A autoria restou demonstrada nos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. O réu negou a prática do crime em Juízo, mas as provas carreadas aos autos são robustas a demonstrar o envolvimento do acusado nos fatos narrados na denúncia. 7. O réu foi reconhecido pelo funcionário dos Correios que suportou a violência e grave ameaça, com estrita observância do disposto no art. 226 do CPP. Auto de reconhecimento ratificado em Juízo. 8. Impende observar que as declarações do ofendido em crimes de roubo, cometidos regra geral em clima de clandestinidade, são imprescindíveis para um desate condenatório, devendo ser consideradas pelo julgador. Precedentes. 9. Prescrição da pretensão punitiva estatal com base na pena máxima abstratamente cominada ao delito tipificado no artigo 10, da Lei n.º 9.437/97 (02 anos de detenção). Com efeito, verifica-se que entre a data do recebimento da denúncia (29/01/1999 - fls. 165) e a data da publicação da sentença (04/02/2009 - fls. 593), transcorreu lapso de tempo superior a 04 anos (art. 109, V, CP), de modo que é de rigor a decretação da extinção da punibilidade do réu com relação ao crime de porte de arma (art. 107, IV CP). Prejudicado a análise do mérito, nos termos da Súmula n. 241 do antigo TFR. 10. Pena-base reduzida. Observância da Súmula n.º 444 do STJ. Réu no entanto possuidor de maus antecedentes, sendo certo ainda que lhe é desfavorável as circunstâncias do crime. 11. A motivação antissocial é inerente à prática ilícita, bem como a intenção de lucro fácil integra-se ao tipo, ínsito à conduta delituosa contra o patrimônio. 12. Confissão caracterizada. Ao revés do que constou no decisum de primeiro grau, de ofício, deve ser considerada a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, d do CP), já que, na esfera policial, o acusado admitiu os fatos a ele irrogados, e a admissão foi utilizada para embasar a condenação pelo Juízo a quo (Súm. 545 STJ). Precedentes. 13. Patamar das causas de aumento relativas ao artigo 157, I e II, 2º do Código Penal mantido, tendo em vista o emprego de arma de fogo e o concurso de agentes. 14. A disposição do artigo 387, IV do CPP, referente à reparação de danos, é norma de direito material mais gravosa ao réu, por conseguinte, não pode ser aplicada retroativamente em relação a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência, como é a hipótese dos autos. Afastamento de ofício da condenação. 14. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da Defesa parcialmente provida. Atenuante da confissão espontânea reconhecida e reparação de danos afastada, de ofício. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva quanto ai crime do art. 10 da Lei nº 9.437/97. (TRF3, Ap. 00009638820014036002, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 01/12/2017).APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, 2º, II, CP. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 157, 2º, II DO CP. DOSIMETRIA MANTIDA. REGIME SEMIABERTO. A materialidade e a autoria estão demonstradas através do auto de prisão em flagrante, do boletim de ocorrência, auto de reconhecimento, auto de exibição e apreensão, depoimentos testemunhais. A alegação de fragilidade ou imprestabilidade das declarações prestadas pelas vítimas não se sustenta porquanto a palavra do ofendido possui maior relevância em crimes como o roubo, praticados na clandestinidade, sem a presença de outras testemunhas (AGARESP 201300602073, CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 24/04/2013). Os policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do réu confirmaram em juízo a versão apresentada pelas vítimas na ocasião dos fatos. Desse modo, as provas coligidas aos autos demonstram, com a certeza necessária, que o réu praticou o crime previsto no art. 157, 2º, II do CP. In casu, está presente a majorante do inciso II do art. 157, 2º do CP, em razão do concurso de pessoas, confirmado pelos depoimentos das vítimas. Determinada a execução provisória da pena. Apelação do réu a que se nega provimento. (TRF3, Ap. 00087043920154036181, Décima Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 17/11/2017).PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA COMPROVADA PELO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL FEITO PELA VÍTIMA. APELAÇÃO DA DEFESA IMPROVIDA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO E PENA DEFINITIVA EM CINCO ANOS E QUATRO MESES. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE REGIME FECHADO. PENA REPARAÇÃO DE DANOS AFASTADA. FATOS OCORRIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DO ART. 387, IV, CPP. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Apelações da Acusação e da Defesa contra sentença que condenou o réu à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, no regime inicial aberto, e pagamento de 13 dias-multa, como incurso no artigo 157, 2º, incisos I, II e V do Código Penal. 2. A subtração de dinheiro, cartões telefônicos e selos postais que se encontravam na Agência dos Correios restou comprovada nos autos. 3. O reconhecimento do réu foi efetivado pela vítima em duas oportunidades, por meio fotográfico e, posteriormente, de modo pessoal A fotografia que ensejou o reconhecimento é decorrente a prisão do réu por participação em crime da mesma natureza, também praticado contra agência da ECT, em outra cidade do Estado. 4. Para crimes de roubo, o depoimento do ofendido, aliado ao duplo reconhecimento - fotográfico e pessoal - com convicção é suficiente para fins de comprovação da autoria e embasamento de decreto condenatório. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Para a incidência da causa de aumento pelo emprego de arma e pelo concurso de agentes no crime de roubo, admite-se a prova oral consubstanciada declaração da vítima ou testemunha, prestada em juízo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Postula o MPF, em apelação, a fixação de regime inicial fechado ou, sucessivamente, pela fixação do regime semiaberto. Contudo, não se insurgiu contra a fixação da pena-base no mínimo legal, tampouco quanto à aplicação da causa de aumento em patamar mínimo. 7. Dessa forma, incabível a fixação de regime inicial de cumprimento da pena mais gravoso que o determinado em função da quantidade da pena. Aplicação da Súmula 440 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Sendo a pena-base fixada no mínimo legal, e a pena definitiva em 05 anos e 04 meses de reclusão, de rigor a fixação do regime semiaberto, nos termos do citado artigo 33, 2º, alínea b do CP. 9. Não foi apontada na sentença nenhuma circunstância excepcional que justifique a fixação do regime aberto, ao contrário, foi acertadamente negada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 10. Tendo em vista que os fatos delituosos ocorreram anteriormente à vigência do atual inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal (Lei nº 11.719/2008), afastada da condenação a fixação do valor para fins de reparação de danos. Precedentes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 11. Apelação do réu improvida e apelo ministerial parcialmente provido. (TRF3, Ap. 00015267320064036110, Primeira Turma, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, e-DJF3 Judicial 1 25/09/2017).Nesse contexto, pode-se concluir, com segurança, que os elementos de prova colhidos tanto na fase investigatória quanto na fase de formação da culpa não deixam dúvidas de que os acusados, de forma livre e consciente, foram as pessoas responsáveis por subtrair o veículo Fiat Ducato, placas CFY-2039, e os 150 (cento e cinquenta) pacotes que estavam no automóvel da ECT.Desse modo, cabe a responsabilização criminal dos acusados, incidindo nas penas do artigo 155, 4º, do Código Penal.2.4 Tipicidade: artigo 155, 4º, IV, do Código PenalOs fatos descritos na peça vestibular são formal e materialmente típicos e se amoldam com perfeição ao preceito primário do artigo 155, 4º, IV, do Código Penal, assim redigido:Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.(...). 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:(...) IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.Como é cediço, o crime, à luz do seu conceito analítico , desde o momento em que é cogitado na mente do agente até a sua consumação ou exaurimento, percorre algumas fases. Diz-se, portanto, do iter criminis ou caminho do delito.Discorrendo sobre o assunto, Rogério Greco, em sua obra Código Penal Comentado, 6ª edição (Niterói/RJ: Impetus, 2012, p. 49), ensina que o iter criminis é composto pelas seguintes fases: a) cogitação (cogitatio); b) preparação (atos preparatórios); c) execução (atos de execução); d) consumação (summatum opus); e e) exaurimento.A lei penal, com a redação dada ao artigo 14, inciso II, do Código Penal, limitou a punição dos atos praticados pelo agente a partir de sua execução, deixando de lado a cogitação e os atos preparatórios.Nessa esteira, torna-se imperioso apurar se os acusados, tal como agiram, ingressaram ou não no terreno dos atos executórios, pois somente em caso afirmativo é que se poderá cogitar de eventual condenação.Nesse sentido:PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. . RECEITA FEDERAL. ART. 171, 3º DO CÓDIGO PENAL. DCTFS. ADULTERAÇÃO. TENTATIVA. PENA-BASE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. NELSON JOSÉ COMEGNIO foi acusado de, na qualidade de advogado da empresa G.L. Gonçalves Souza & Filho Ltda. (CNPJ nº 65.586.687/0001-34), sediada em Bauru, incumbido de promover o planejamento tributário desta pessoa jurídica, determinar a inserção de dados falsos em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs - fls. 11/76), a fim de que a contribuinte promovesse a compensação indevida de débitos e créditos tributários perante a Delegacia da Receita Federal. 2. A r. sentença absolveu-o, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal, da prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fulcro nos argumentos de que inexistiria prejuízo ao Fisco, pois lançados os créditos tributários que se procurou elidir, bem como seria insuficiente a prova da autoria delitiva. 3. A irregularidade na apresentação de DCTFs por parte da empresa G.L. Gonçalves restou caracterizada pelos documentos que instruíram o respectivo processo administrativo fiscal, constantes também do incluso inquérito policial. 4. O prejuízo ao Erário Federal de fato não se observa, vez que a Receita Federal detectou a fraude em curso e regularmente efetuou os respectivos lançamentos tributários, nos termos dos arts. 116, p. único, e 142, do Código Tributário Nacional, os quais se encontram atualmente parcelados. A realização de parcelamento tributário não implica, a priori, prejuízo ao Fisco, vez que o parcelamento tão somente suspende a exigibilidade do crédito tributário, sem sequer ensejar a exclusão de juros de mora ou multa, nos termos dos arts. 151, VI, e 155-A, do Código Tributário Nacional. 5. A obtenção de vantagem ilícita em prejuízo do Fisco somente ocorreria com a extinção ou exclusão do crédito tributário - permitindo a configuração do crime de estelionato - o que se dá em outros moldes, disciplinados conforme disposições constantes dos arts. 113, 1º, 141, 156 e 175 todos do Código Tributário Nacional. A mera inadimplência tributária não é suficiente a configurar a prática do estelionato, vez que se trata de situação ordinária prevista na legislação fiscal, sancionada e corrigida, suficientemente, com a penalização da conduta do contribuinte através da imposição de juros de mora e multa. 6. De outra parte, não há prova de prejuízo obtido em desfavor da empresa G.L. Gonçalves Souza & Filho Ltda., existindo, a esse respeito, tão somente as declarações de seu proprietário, Sr. João Gonçalves Souza Filho, que afirmou em juízo ter contratado a assessoria tributária de NELSON COMEGNIO, a qual não teria sido efetivamente prestada, pagando para tanto honorários e realizando diversos serviços em contraprestação. 7. No caso em tela, os fatos em análise configuram tentativa de estelionato majorado. A tentativa é a execução iniciada de um crime, que não se consuma em virtude de circunstâncias alheias à vontade do agente. O réu, nestes autos, não obteve êxito na prática do delito somente porque houve posterior apuração administrativa dos créditos tributários por parte da Receita Federal, que os lançou devidamente, atendendo às normas constantes do Código Tributário Nacional, evitando o prejuízo ao Fisco. 8. A tentativa mostrava-se eficaz porque, em se tratando de lançamento por homologação, caso a Receita não atuasse para rever o lançamento - e isso é perfeitamente factível em razão das dificuldades naturais da atividade fiscalizatória -, os créditos tributários indevidamente suprimidos seriam atingidos pela decadência. Este é, aliás, o norte que inspira esse tipo de fraude, a merecer reprimendas administrativas e judiciais por conta de sua lesividade. 9. Embora o acusado responsa a diversas ações penais, verifica que ainda não ocorreu o trânsito em julgado, de sorte que não podem ser consideradas para exasperação da pena-base, nos termos da Súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça. A culpabilidade do réu é acentuada, visto se tratar de advogado tributarista, com plena consciência do que fazia, inclusive quanto aos pormenores técnicos exigidos para a orquestração dos delitos que cometeu em série. 10. As consequências do crime, acaso consumado, são economicamente muito graves, o que se constata dos créditos tributários que se pretendia iludir ao Fisco, que remontam a cerca de R$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais) - valor relativo a 2006. Assim, estabeleço a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de 100 (cem) dias-multa. 11. Na segunda fase da pena, verifico que não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, de sorte que a pena-base torna-se a pena intermediária. Na terceira fase, incide a hipótese prevista o art. 171, 3º, visto que o delito tinha como objetivo fraudar a Secretaria da Receita Federal, a redundar na pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 133 (cento e trinta e três) dias-multa. 12. Por derradeiro, deve ser aplicada a hipótese de diminuição de pena em virtude da caracterização da tentativa delitiva, nos termos do art. 14, II, do Código Penal, aplicada aqui em 1/3 (um terço), a resultar na pena definitiva de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 88 (oitenta e oito) dias-multa, fixado o valor unitário do dia-multa em 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, face a capacidade econômica do agente, que exerce a profissão de advogado tributarista. 13. Nos termos do art. 44, 2º, do Código Penal, substituo-a por duas restritivas de direito, concernentes em prestação de serviços comunitários ou a entidades públicas, definidas pelo juízo da execução penal, bem como prestação pecuniária de 50 (cinquenta) salários mínimos, a ser entregue a entidade escolhida pelo juízo executório. 14. Apelação ministerial parcialmente provida, para condenar NELSON JOSÉ COMEGNIO pela prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, em sua forma tentada, à pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 88 (oitenta e oito) dias-multa, fixado o valor unitário do dia-multa em 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída nos moldes supra. (TRF3, Ap. 00085320620074036108, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 28/10/2015).Quanto a isso, as provas permitem concluir que os denunciados iniciaram e consumaram os atos de execução do crime pelo qual ora respondem.Ademais, todos os elementos constantes da figura típica estão presentes.O delito de furto exige para sua configuração a vontade livre e consciente de subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem. Assim, é necessária a presença do elemento subjetivo específico do tipo, consistente no dolo de subtrair coisa móvel alheia, destinando-a para si ou para outrem.Relembre-se que os denunciados foram presos em flagrante, minutos após terem subtraído o veículo da ECT e sido encontrados descarregando as encomendas do automóvel.O dolo está demonstrado. Os acusados, de forma livre e com plena consciência do caráter ilícito de suas condutas, contribuíram de forma decisiva a subtrair o veículo Fiat Ducato, placas CFY-2039, e os 150 (cento e cinquenta) pacotes que estavam no automóvel da ECT.Cabe concluir como praticado, portanto, o delito previsto no artigo 155, 4º, IV, do Código Penal.2.5 Dosimetria2.5.1 Circunstâncias judiciais genéricas (Código Penal, artigo 59)A culpabilidade dos acusados não extrapolou os limites do arquétipo penal.Os réus não ostentam maus antecedentes, segundo folha de antecedentes e certidões acostadas aos autos suplementares.Diante da ausência de elementos probatórios, incabível a valoração em termos de conduta social e personalidade dos agentes.Os motivos e as circunstâncias do crime foram normais para a espécie. Por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo empresa pública, nada há a ser valorado a título de comportamento da vítima.Não havendo circunstância judicial desfavorável, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal: 2 (dois) anos de reclusão. 2.5.2 Circunstâncias atenuantes e agravantesNão há circunstâncias agravantes.De outro lado, vislumbra-se a presença da circunstância atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pois os réus, em Juízo, admitiram espontaneamente ter furtado o veículo Fiat Ducato, placas CFY-2039.Porém, respeitado o mínimo legal em preito ao enunciado da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal), a pena fica estabelecida em 2 (dois) anos de reclusão.2.5.3 Causas de aumento e diminuiçãoAusentes causas de diminuição e de aumento da pena.2.5.4 Da pena de multaA pena de multa, igualmente prevista para a hipótese, deve ser fixada segundo o mesmo critério trifásico, resultando em 10 (dez) dias-multa, desprezadas as frações.Fixo cada dia-multa no importe de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento), tendo em vista a ausência de elementos que permitam aferir qual era a renda auferida pelo acusado à época dos fatos. 2.5.5 Pena definitivaObservado o critério trifásico de fixação da pena (CP, artigo 68), a reprimenda fica definitivamente fixada em: 2 (dois) anos de reclusão, mais multa correspondente a 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.Em que pese o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração penal, porque não houve requerimento ministerial nesse sentido e eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (STJ, AgRg no AREsp 311.784/DF, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 05/08/14, DJe 28/10/14).2.6 Disposições processuaisAs circunstâncias judiciais acima valoradas e o total da pena privativa de liberdade estão a indicar o regime aberto para o início de cumprimento da sanção (Código Penal, artigo 33, 2º, c).Reputo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos se mostra socialmente recomendada, porque o crime não foi praticado com violência. Por isso, a segregação dos acusados, consideradas as condições do sistema carcerário, não contribuirá para ressocializá-los, nem para lhes incutir a consciência de cidadania plena. Assim, mostra-se mais socialmente eficaz a condução dos apenados à prestação de serviços comunitários e ao pagamento de prestação pecuniária. Dessa forma, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade social ou pública a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária mensal, no valor de R$ 100,00 (cem reais) pelo prazo de 23 (vinte e três) meses. O valor deverá ser depositado em conta vinculada ao Juízo da Execução, nos termos das Resoluções CNJ nº 154, de 13/07/2012, e 295, de 04/06/2014.Por fim, os réus poderão apelar em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à segregação cautelar.2.7 Destinação do bemConquanto tenha sido usada em auxílio ao furto do veículo Fiat Ducato, placas CFY-2039, a motocicleta Honda NXR 150 BROS ES, placas OJH-2971, descrita no boletim de ocorrência de autoria conhecida às ff. 10-14, não consiste em

instrumento do crime. Portanto, o bem deverá ser restituído ao acusado Edson Conceição Pinto ou a quem o reivindique, mediante recibo nos autos, desde que seja comprovada a propriedade, nos termos do artigo 272 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2004, observado, entretanto, que a liberação só poderá ocorrer caso o veículo ou a embarcação estejam regulares na forma das legislações de regência, (Código de Trânsito Brasileiro, p. ex.) (tese firmada pelo STJ em relação ao tema 405, aplicável por analogia).3 DISPOSITIVODiante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia, de modo que condeno os réus Edson Conceição Pinto - brasileiro, casado, portador do RG nº 437514146-SSP/SP, CPF nº 383.811.268-78, nascido no dia 09/07/1989, natural de São Luis/MA, filho de Luis Augusto Pinto e Andrea Conceição, residente na Avenida Jaguari, 2500, Jaguari, Santana de Parnaíba/SP - e José Fábio Aquino Silva Júnior - brasileiro, solteiro, portador do RG nº 44.784.966-9-SSP/SP, CPF nº 441.427.398-67, nascido no dia 24/09/1995, natural de São Paulo/SP, filho de José Fabio Aquino Silva e Hosaneide Barbosa de Miranda, residente na Rua Benedito A. S. Castro, 447, Cidade São Pedro, Santana de Parnaíba/SP -, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e multa consistente no pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime previsto no artigo 155, 4º, IV, do Código Penal.Substituo as penas privativas de liberdade de cada um dos condenados por duas penas restritivas de direitos, consistentes na: a) prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária mensal, no valor de R$ 100,00 (cem reais) pelo prazo de 23 (vinte e três) meses, a ser pago individualmente por cada um dos réus. O valor deverá ser depositado em conta vinculada ao Juízo da Execução, nos termos das Resoluções CNJ nº 154, de 13/07/2012, e 295, de 04/06/2014.Condeno os apenados ao pagamento das custas processuais, a serem meadas entre eles. Isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).Oficie-se à Delegacia de Polícia de Santana de Parnaíba/SP, a fim de que informe a este Juízo, no prazo de até 15 (quinze) dias, se os aparelhos de telefones móveis apreendidos já foram devolvidos pelo Instituto de Criminalística de Barueri, bem como esclareça quais seriam os demais objetos apreendidos relacionados a este feito que ainda estariam naquela sede policial.Expeça-se, desde já, o necessário para transferência à ordem deste Juízo do valor em espécie apreendido (f. 187), quando os autos ainda tramitavam na Justiça Estadual em Santana de Parnaíba/SP.Transitada em julgado a sentença, venham conclusos para a análise da ocorrência da prescrição retroativa na espécie. Acaso afastada a prescrição nesse momento: a) oficie-se à Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, artigo 15, inciso III); b) inscreva-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena.Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual dos réus, que deverá passar à condição de condenado.Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001002-97.2017.4.03.6144
EMBARGANTE: MARLENE ABELLAN ROSA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931, WELITON FIUZA DE SOUZA - SP313711
EMBARGADO: M S R MARTINS - ME, MARA SUELI ROSA MARTINS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas no mesmo prazo, sob pena de preclusão.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004177-65.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: BRQ SOLUCOES EM INFORMATICA S.A
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de feito sob rito comum instaurado por ação de BRQ Soluções em Informática S.A., qualificada nos autos, em face da União. Formula a parte autora requerimento de concessão de tutela provisória de urgência, por meio de que este Juízo lhe reconheça o direito ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) sem a inclusão do valor do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) em sua base de cálculo.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Emenda da inicial

O valor da causa apontado pela autora está divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, consistente em considerável desoneração fiscal.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC), emende-a a autora, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

(1.1) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, §1º, do CPC, e

(1.2) regularizar a sua representação processual, comprovando a atribuição de poderes a tanto exigidos da signatária do instrumento de procuração *ad judicia*, em especial a exigência de o signatário ser Diretor Presidente ou Diretor Vice-Presidente, nos termos do artigo 36º, I e II, de seu Estatuto Social.

2 Tutela de urgência

Apreciarei o pleito de urgência após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão de tutela de urgência.

3 Providências em prosseguimento

Apenas se cumprido o item 1, cite-se a União com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Não cumprido o item 1 ou após a contestação, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002308-67.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES VALCI
Advogados do(a) AUTOR: EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO - SP327512, PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação ajuizada por Luiz Carlos Gomes Valci em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Em síntese, requer a condenação do INSS para reconhecimento de tempo de contribuição.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante de que o valor correto da causa ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, segundo cálculo produzido pela Contadoria do Juizado.

Os autos foram remetidos a este Juízo.

Decido.

Anteriormente à remessa dos autos a esta Vara Federal não foi oportunizado ao autor que se manifestasse sobre os cálculos da Contadoria do Juizado nem que dissesse expressamente se renuncia ou não ao valor que excede ao correspondente aos 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do ajuizamento.

Nesse passo, intime-se o autor para que, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, diga sobre se renuncia ou não nos termos acima, no prazo de até 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para a análise da competência.

BARUERI, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002507-89.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FRANCISCO ARMANDO ARANDA, THAIS FOGASSA ARANDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CLARO DE OLIVEIRA FONSECA - SP191864, PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613, CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

A parte autora requer a concessão de tutela provisória de urgência que declare suspensa a exigibilidade da cobrança indicada na inicial, relativa a laudêmio, sob a causa de pedir de que a exigência se dá em duplicidade. Subsidiariamente, advoga que o cálculo do valor em cobro se teria dado em desconformidade com o que dispõe a lei de regência. Finalmente justifica a urgência de sua pretensão na iminente inscrição do crédito em dívida ativa.

Em decisão anterior, reservei-me ao direito de apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.

Citada, a União apresentou contestação arguindo preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, defendeu que a transação referente à cessão de direito ocorreu em 30/10/2009, sob a vigência do Decreto-Lei nº 2.398/87. Afirma que a base de cálculo do laudêmio foi calculada nos termos do artigo 3º do referido decreto. Requer a improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Decido.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De saída, fixo a legitimidade ativa da parte autora. O laudêmio vincula-se intrinsecamente ao imóvel; assim, transferido o domínio útil, responde o adquirente pelas despesas pretéritas diretamente relacionadas ao bem. Trata-se de obrigação *propter rem*, assim conceituada aquela ensejada pela própria existência do bem imóvel e relacionada ao direito real correspondente ao domínio útil. Sendo a parte autora a atual proprietária do domínio útil, está obrigada, portanto, à quitação de tal despesa, independentemente da data de transferência do título de domínio.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

> **AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. REGISTRO. SPU. INSCRIÇÃO COMO FOREIRO RESPONSÁVEL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.** 1 - A alienação do domínio útil não tem efeitos perante a União, detentora da nua propriedade, senão depois dos trâmites administrativos que, ao final, permitirão a transferência dessa titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União e perante o Cartório de Registro Imobiliário. 2- Assim, *enquanto não se adotam esses procedimentos, todos os valores devidos em razão do domínio útil continuam sendo exigíveis do alienante, sem prejuízo de que também possam ser exigidos do adquirente: os débitos vencidos, porquanto se trata de obrigação propter rem, os vincendos igualmente por esse motivo, mas também porque houve transferência da posse, implicando que a alteração da situação de fato por ato de que não participou a credora não a pode prejudicar*. 3- Na hipótese dos autos, no entanto, os requisitos legais descritos foram efetivamente cumpridos, na medida em que a transferência do domínio útil foi devidamente autorizada pela SPU. 4- A documentação exigida pela impetrada para conclusão da pretendida transferência é relativa apenas ao imóvel, não havendo, portanto, qualquer exigência relativa à documentação pessoal do vendedor. 5- O impetrante cumpriu com seu dever legal para a transferência, em especial no que se refere ao pagamento de tributos, sendo inadmissível a recusa pela autoridade impetrada de promover a inscrição do adquirente como foreiro responsável. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo desprovido. (TRF3, AMS0017172-51.2009.4.03.6100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 07/01/2013)

No mérito, cumpre registrar que a pretensão cautelar formulada pela parte autora está arrimada em duplo fundamento: (1) duplicidade da cobrança; (2) excesso no valor cobrado.

Na inicial, a parte autora refere que (em caixa alta, conforme consta da petição): "ESTE SEGUNDO LAUDÊMIO FOI LANÇADO EM DECORRÊNCIA DO INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA MENCIONADO NO ITEM V DA ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA (DOC ANEXO), QUE FOI ASSINADA EM 30/10/2009, PELO VALOR DE R$ 726.810,35 (SETECENTOS E VINTE E SEIS MIL, OITOCENTOS E DEZ REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS).".

Em sua contestação, todavia, a União afirma que a cobrança adversada diz respeito à cessão de direito sobre o imóvel à Praça Oiapoque Empreendimentos Imobiliários Ltda., havida em 30/10/2009, já que tal negócio não foi objeto de prévio recolhimento do laudêmio.

Com efeito. O instrumento particular de contrato de promessa de venda e compra (Id 9579407), em sua cláusula oitava, prevê mesmo a cessão de direito invocada pela União como fator de incidência do laudêmio, cuja cobrança aparentemente é o objeto dos autos.

Na espécie dos autos, pois, há indicativo razoável de que houve dois negócios jurídicos relacionados ao imóvel, os quais geraram duas incidências de laudêmio: um em 2009 e outro em 2016.

Finalmente, quanto à base de cálculo do valor do laudêmio cobrado, é de se fixar que esse primeiro negócio jurídico se deu antes de 31/12/2015, data de início da vigência da Lei n.º 13.240/2015. Essa Lei estabeleceu, em seu artigo 3.º, *caput*, que *"**A transferência onerosa**, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União **ou cessão de direito a eles relativos** dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, **excluídas as benfeitorias**"*. Ou seja, para fatos geradores anteriores à nova lei, o valor das benfeitorias integra a base do laudêmio, como na espécie da cessão havida em 30/10/2009.

Diante do exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Em prosseguimento:

1 Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

2 Em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise dos pedidos. Caso nada mais seja requerido, abra-se a conclusão para o julgamento.

Intimem-se. Publique-se.

BARUERI, 5 de dezembro de 2018.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5003789-65.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
RECLAMANTE: ALL CONSULTORIA DE COBRANCA LTDA - ME
Advogado do(a) RECLAMANTE: MAIRA NAMIE KAWAMOTO SIMOES - SP264547
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Id 11771819 e **Id 11771840**: pela derradeira vez, determino cumpra a parte autora integralmente o despacho Id 11449071, esclarecendo e comprovando de onde foi extraído o documento Id 11436988.

Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos para a análise do indeferimento da inicial.

Intime-se.

BARUERI, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004159-44.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GOMES & OLIVEIRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: EDSON GOMES DE OLIVEIRA - SP260729, MAISA PINHEIRO OLIVEIRA SEVERO - SP345068
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de GOMES & OLIVEIRA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL. Requer, em essência, a prolação de sentença que declare a existência de direito à restituição de indébito tributário.

A parte atribuiu à causa a quantia de R$ 16.000,0 (dezesseis mil reais).

Decido.

O valor apontado pela parte autora é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Frise-se que esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo primeiro 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei federal n. 10.259/2001), na medida em que a parte final do seu inciso III expressa a competência do Juizado Especial Federal para a matéria ora discutida ("lançamento fiscal").

Ainda essencialmente, a parte autora é **microempresa (id. 12182604)**. Está, pois, autorizada a demandar no sistema dos JEF's (art. 6.º, inc. I, Lei n.º 10.259/2001).

Diante do exposto, tendo em vista os fatos juridicamente relevantes de que o valor atribuído à presente demanda é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente e de que a autora é microempresa, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa imediata** dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP, *independentemente do curso do prazo recursal*.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001606-24.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ROGERIO RICARDO PERES SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO ROSA DA SILVA - SP190484
RÉU: MILLENA VASCONCELOS BASTOS EZ ZUGHAYAR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA MERLO ESPINHA - SP191348

D E S P A C H O

1 Manifeste-se a parte autora sobre os argumentos apresentados em sede de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2 No mesmo prazo, digam as partes se há outras provas a serem produzidas, justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nesta mesma oportunidade.

3 **Levante-se o sigilo** atribuído pela corré MILLENA VASCONCELOS BASTOS EZ ZUGHAYAR em todos os documentos que instruíram sua peça de defesa.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004533-60.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FABIANO THIAGO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS - SP368494
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1 O valor da causa está em descompasso com a expressão do proveito econômico da pretensão, tendente ao não pagamento do valor contratado por meio do financiamento imobiliário de nº 155552323554. Assim, de ofício, nos termos do art. 292, II, do CPC, retifico-o para R$ 138.203,04, valor original da contratação. Anote-se.

2 Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 320 e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá: **(2.1)** assinar, sob as penas da lei, a 'declaração de pobreza' (Id 12708891) ou, desde já, recolher as custas processuais devidas, calculadas com base no novo valor da causa; **(2.2)** proceder à juntada de cópia integral do instrumento de contrato de financiamento que se pretende revisar.

3 Sem prejuízo da determinação de emenda, o autor dispõe do direito subjetivo – cujo exercício, portanto, prescinde de autorização judicial – de apresentar nos autos judiciais garantia integral em dinheiro do valor atualizado do débito contratual em discussão, para o fim de não incorrer em mora. Assim, em querendo, poderá a autora efetuar o depósito das parcelas mensais da contratação em referência, desde que tais recolhimentos sejam realizados conforme o tempo e valor contratados. A suficiência do valor e, nesta espécie, a própria pertinência jurídica da tese que ampara a fixação do valor eventualmente depositado a menor do que o contratado, ficarão submetidas a escrutínio judicial oportuno, posterior ao contraditório mínimo.

Intime-se.

BARUERI, 5 de dezembro de 2018.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-39.2017.4.03.6144
REPRESENTANTE: GISELE FERNANDA DE OLIVEIRA
AUTOR: CAIUA DE OLIVEIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO - PR24715,
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA BOULOS RIBEIRO NOBRE FRANCO - SP246607

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **UNIÃO** em face da sentença que julgou procedente o pedido, condenando a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO ao cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada no fornecimento contínuo do fármaco denominado **MIGLUSTAT (ZAVESCA) 100mg**. A UNIÃO foi condenada ao pagamento de multa diária vencida, relativa ao interregno de descumprimento, de **17.05.2018 a 24.06.2018**. A sentença embargada abordou o repasse da cota-parte ao ente que comprovar o adimplemento, na via administrativa. Por fim, em solidariedade, os entes foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios à base de 8% (oito por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do *caput* do art. 85, do CPC, c/c seus §§2º; 3º, II; e 4º, III.

Alegou a embargante que a sentença apresenta omissão e erro material.

A parte embargada apresentou contrarrazões de **ID 11985563**.

RELATADOS. DECIDO.

Os embargos de declaração opostos nos autos atendem aos requisitos gerais da recorribilidade do ato decisório impugnado, da adequação, da tempestividade, da legitimidade e do interesse da parte embargante.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece os pressupostos específicos dos embargos de declaração, nestes termos:

> "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
>
> I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
> II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
> III - corrigir erro material.
> Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
> I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
> II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

No caso específico dos autos, a(s) parte(s) embargante(s) alega(m) a ocorrência de **omissão e erro material na sentença**, sendo, então, cabível o recurso manejado.

Analiso a matéria de mérito.

1 - Fixação dos honorários de sucumbência por equidade

A UNIÃO aduz que o bem jurídico perseguido nesta ação (saúde/vida) implica em proveito econômico inestimável, razão pela qual pugna pela fixação da verba honorária exclusivamente mediante o critério equitativo.

Neste tópico, a sentença assim dispôs:

> "Ainda, condeno solidariamente os entes requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, que, considerando a impossibilidade de se mensurar o proveito econômico obtido pela parte requerente, fixo em 8% (oito por cento) do valor atualizado da causa, conforme estabelece o *caput*, do art. 85, do CPC, c/c seus §§2º; 3º, II; e 4º, III."

O novo Código de Processo Civil, nos seus artigos 85 a 87, estabeleceu uma sistemática objetiva e concreta para a fixação dos honorários de sucumbência.

Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a base de cálculo da verba honorária, em regra, será o valor da condenação ou do proveito econômico obtido, conforme os incisos do §3º do art. 85.

De acordo com o preceituado no inciso III, do §4º, do artigo referido, em quaisquer das hipóteses do §3º, somente será admitida a fixação dos honorários sobre o valor atualizado da causa quando não houver condenação principal ou não for possível mensurar o proveito econômico obtido.

Por sua vez, a hipótese de apreciação equitativa só tem cabimento, excepcionalmente, quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, ou seja, nas situações expressamente previstas no §8º do art. 85.

Sobre o tema, há o seguinte precedente da 3ª Corte Regional:

> "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA.
>
> 1. A questão posta nos autos e devolvida a este E. Tribunal, diz respeito à fixação de honorários advocatícios arbitrados em favor da União Federal.
>
> 2. Sustenta a apelante que, em casos de sucumbência recíproca, sendo (i) parte a Fazenda Pública e (ii) mensurável o valor da derrota, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o proveito econômico esperado, e não sobre o valor atualizado da causa (na proporção de sua derrota), conforme decidido pelo Juiz sentenciante.
>
> 3. Pela leitura dos dispositivos (art. 85, §3° e 4°), é nítido que, independente da ocorrência de sucumbência recíproca ou não, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a principal base de cálculo para o cômputo dos honorários é advocatícios é o valor da condenação ou proveito econômico.
>
> 4. Com efeito, o valor da causa apenas é considerado para fins de apuração de verba honorária quando não há condenação ou quando o proveito econômico for imensurável.
>
> 5. No presente caso, estamos diante de uma situação de proveito econômico mensurável, uma vez que o Juiz sentenciante entendeu pela manutenção da cobrança do IPI, estando esses valores, inclusive descritos na própria inicial (fls. 08/09 - IPI de 01.11.2012 R$ 37.816,46, IPI de 24.02.2013 de 143.143,10).
>
> 6. Portanto, assiste razão à União Federal, devendo ser reformada a sentença, para condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios calculados sobre o valor do proveito econômico, qual seja da cobrança de IPI, devendo ser atualizado em liquidação do julgado, e fixado o percentual mínimo previsto nos incisos I a V do art. 85 do atual CPC.
>
> 7. Apelação provida."
>
> (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288301 - 0007997-57.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 22/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018) GRIFEI

A UNIÃO confunde os conceitos de inestimável e imensurável.

A expressão **inestimável** provém do latim *inaestimabilis –e*, significando o que não se pode avaliar (CUNHA, Antônio Geraldo da. **Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2010. p-271).

Para ilustrar:

> "Na técnica processual, consideram-se inestimáveis as ações referentes ao estado e à capacidade da pessoa. E isto porque não se encontram nelas elementos materiais ou de ordem econômica, pelos quais se possa compor um valor monetário, em virtude do qual se tenha a medida de seu preço ou de seu custo.
>
> Extensivamente, é aplicado para indicar as coisas que não têm preço, que se estimam em demasia, para que possam ser apreciadas materialmente por um preço ou custo, limitativo de seu valor. Em semelhante acepção, o preço delas ou o seu custo é incalculável."
>
> (SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. SLAIBI FILHO, Nagib; e GOMES, Priscila Pereira Vasques, org. 32ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p.744)

Já o termo **imensurável**, oriundo do latim tardio *immensurabilis*, quer dizer aquilo que não se pode medir (CUNHA, Antônio Geraldo da. **Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2010. p-420).

O objeto deste feito é o fornecimento de fármaco, bem que, por sua natureza, não se enquadra como **inestimável**, eis que passível de aferição monetária, tem um preço, um custo – diga-se de passagem, um alto custo, no caso dos autos. Logo, excluída a possibilidade de estabelecimento dos honorários de sucumbência mediante apreciação equitativa prevista no §8º do art. 85 do código processualístico, aplicável nas hipóteses taxativas.

Não é possível quantificar o montante integral a ser despendido para a aquisição do medicamento pleiteado nos autos, posto que o tratamento prescrito é contínuo e ininterrupto, o que sujeita o emprego da substância a muitas variáveis (manutenção da dosagem, superveniência de fármaco de maior eficácia e/ou expectativa de vida do paciente, por exemplo). Assim, está-se diante de proveito econômico **imensurável**, caso em que os honorários advocatícios devem ter como base o valor atualizado da causa, a teor do inciso III, do §4º, do art. 85, do CPC, como constou da sentença, não cabendo qualquer reparo.

2 – Minoração do período de incidência de multa diária

Sustenta a UNIÃO que o período de descumprimento da tutela de urgência deve ser alterado para **17.05 a 18.06.2018**.

Entretanto, o documento de **ID 8893208** não contém número, nem a parte correquerida demonstrou nos autos a data de sua expedição e/ou de recepção pelo destinatário. Deste modo, não há elemento probatório nos autos que sustente a data indicada pela UNIÃO como a do cumprimento da obrigação de fazer.

3 – Montante da multa fixada

A UNIÃO alega que a multa diária fixada deve ser afastada ou reduzida, por força da incidência do art. 537, §1º, incisos I e II do CPC.

Considerando a procrastinação injustificada, por parte da UNIÃO, quanto ao cumprimento da tutela de urgência; a gravidade do estado de saúde e a necessidade premente de fornecimento do fármaco à parte autora; o custo do produto; e a continuidade do tratamento; tenho que o montante fixado a título de multa foi suficiente e compatível ao contexto dos autos, não cabendo exclusão ou minoração.

4 – Do dever de repasse de verbas ao ente correquerido que cumprir a obrigação

Refere a UNIÃO que a imposição de repasse da verba relativa à sua cota-parte ao ente que comprovar o adimplemento da obrigação não consta entre os pedidos veiculados na petição inicial, o que infringiria o disposto nos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil.

Não há falar em incongruência entre a sentença e a petição inicial, tampouco em sentença *extra* ou *ultra petita*.

Uma vez reconhecida a solidariedade dos entes federativos correqueridos no que tange ao cumprimento da obrigação de fazer, é automático o direito de ressarcimento do devedor que satisfez a dívida, a teor do art. 283 do Código Civil, independentemente de requerimento da parte autora ou de intervenção judicial.

Contudo, nada obsta que a sentença faça menção ao reembolso das despesas entre os correqueridos, especialmente porque dela constou expressamente que o encontro de contas e o repasse de numerário serão definidos e efetivados administrativamente, sem prejuízo do cumprimento da decisão judicial.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, NEGO-LHES ACOLHIMENTO.

INDEFIRO o pedido de intimação da parte autora para apresentação de relatório médico atualizado, em virtude de que a periodicidade semestral fixada na sentença ainda não decorreu, a contar da data de sua prolação.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002451-56.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANNY BEATRIZ SOUSA DA ROCHA, KETLIN DANDARA SOUSA DA ROCHA, INGRID VITORIA SOUSA DA ROCHA
REPRESENTANTE: ARIANA MARIA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476,
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476,
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID: 12304870: Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora.

No que tange ao pedido de perícia médica, a ser realizada no estabelecimento carcerário em que o segurado cumpre pena (ID 12303614), postergo sua apreciação para após a juntada da Certidão/Atestado de Permanência Carcerária.

Intime-se.

BARUERI, 29 de novembro de 2018.

IMPETRANTE: HARALD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DE GUARULHOS, DELEGADO DA ALFANDÊGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, **em 15 (quinze) dias**, esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte impetrante ao recolhimento das custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://www.trf3.jus.br/ - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas.

Ultimadas tais providências, à conclusão para análise do pedido de medida liminar.

Cumpra-se.

Barueri, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003989-72.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CAPGEMINI BRASIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

D E C I S Ã O

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), incidentes sobre a folha de salários. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Aduz, em síntese, que, em razão das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, o artigo 146, inciso III, §2º, da Constituição da República, não haveria albergado, como base de cálculo para as referidas contribuições, a folha de salários/rendimentos das pessoas jurídicas, o que esvaziaria o fundamento para a sua cobrança.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas no(s) documento(s) de **Id. 11891834** e **11891837**.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e o feito relacionado na aba associados, tendo em vista a ausência de identidade de objeto.

Inicialmente, no tocante à impetração desta ação mandamental em face, também, da entidade INCRA, é de se observar que não se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário.

Por força da Lei n. 11.457/2007, a atribuição para a fiscalização e a cobrança dos tributos objeto da ação, é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo, portanto, figurar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil e sendo parte legítima para figurar no polo passivo apenas a União.

Neste sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, ante o interesse meramente econômico das entidades às quais se destinam as contribuições em debate, tem entendido por sua ilegitimidade passiva. Leia-se:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. **MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO** PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SAT/RAT E DE TERCEIROS. **ILEGITIMIDADE PASSIVA** DAS **ENTIDADES TERCEIRAS.** INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da **contribuição** previdenciária patronal, SAT/RAT e a devida às **entidades terceiras** sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - Incide **contribuição** previdenciária patronal, SAT/RAT, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de férias gozadas e salário maternidade (tema/ repetitivo STJ nº 739). Não incide sobre o terço constitucional de férias (tema/ repetitivo STJ nº 479). Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Preliminar de ilegitimidade acolhida. Apelação da União Federal e do impetrante desprovidas. Remessa necessária desprovida. (ApReeNec 00048615120164036110, Segunda Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, J. 20/03/2018, DJe 26/03/2018).

Ademais, de acordo com o art. 7°, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante *(fumus boni juris)* e de risco de ineficácia da medida *(periculum in mora).*

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A Impetrante manifesta oposição ao recolhimento da contribuição para o INCRA, sob o argumento de não ter sido recepcionada pela Constituição da República, com o advento da EC 33/2001, já que o artigo 149 não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições gerais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Contudo, cumpre anotar que a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições.

Quanto à contribuição social de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, o STJ, no julgamento do REsp 977058, firmou entendimento pela manutenção da sua vigência, cuja decisão foi ementada nos seguintes termos:

> "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.
>
> 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
>
> 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
>
> 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
>
> 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
>
> 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
>
> 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
>
> 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
>
> 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
>
> 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
>
> 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.
>
> 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
>
> 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."
>
> (REsp 977058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/11/2008, STJ).

Já no Recurso Extraordinário n. 630.898, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, em que se questiona a recepção, observados os termos dos artigos 149, §2º, III, a, e 195, I, da Constituição da República, da contribuição de 0,2%, calculada sobre o total do salário dos empregados de determinadas indústrias rurais e agroindústrias – inclusive cooperativas -, destinada ao INCRA, e qual a sua natureza jurídica em face da Emenda Constitucional n. 33/2001. Tal recurso pende de julgamento.

Portanto, não resta evidenciada a probabilidade do direito que se busca realizar *(fumus boni juris)*, tampouco o perigo da demora na prestação jurisdicional, uma vez que a parte não demonstrou situação gravosa que justifique o deferimento da medida.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** veiculado nos autos.

Diante da ilegitimidade passiva do INCRA, determino a sua **exclusão** do polo passivo, bem como do respectivo Superintendente Regional

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004679-04.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FIORIDO MATRICARDI
Advogado do(a) AUTOR: IVAAN APARECIDO MARTINS CHANES - SP244162
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO ROQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Recebo o feito em redistribuição.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, do Código de Processo Civil.

Ratifico a decisão proferida pelo Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de São Roque, anexada sob o **ID 12864921** (pág. 20), mantendo, portanto, a liminar deferida.

Determino à PARTE AUTORA que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça **o valor dado à causa e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial**, sob a consequência de seu indeferimento, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, tudo conforme o disposto no artigo 321, parágrafo único, e no artigo 292, ambos do Código de Processo Civil.

P.Rl.C.

BARUERI, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003974-06.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ALESSANDRO DAMICO, IVONE LOPES D AMICO
Advogado do(a) AUTOR: HIGEIA CRISTINA SACOMAN - SP110912
Advogado do(a) AUTOR: HIGEIA CRISTINA SACOMAN - SP110912
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

D E C I S Ã O

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória, tendo por objeto o reconhecimento do direito à cobertura securitária, com a quitação do contrato de financiamento imobiliário de **n.155551426146**, firmado em **18/08/2011**.

Sustenta, em síntese, que a requerente foi diagnosticada como portadora de neoplasia maligna, no ano de 2015, motivo pelo qual faz jus à cobertura do seguro para liquidação do saldo remanescente da dívida oriunda da avença.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Requereu prioridade na tramitação do processo e os benefícios da justiça gratuita.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, bem como o pleito de prioridade na tramitação do feito, nos termos dos artigos 99 e 1.048, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar *(fumus boni juris)* e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo *(periculum in mora)*. Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão *(periculum in mora* inverso*)*, conforme o §3º do mesmo artigo.

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida de urgência.

A controvérsia reside no fato de que a situação da Parte Autora não teria se enquadrado na previsão contida na cláusula 8ª, da apólice securitária.

Com efeito, os documentos acostados aos autos indicam a existência de seguro para cobertura de eventuais sinistros oriundos do contrato de financiamento habitacional de **n.155551426146**.

Ademais, com a inicial, a autora apresentou cópia de exames diversos, bem como relatório de médico especialista em mastologia, emitida em 05/04/2018 (p. 62 do **Id 11846053**), na qual consta que a requerente é portadora do CID C50.9 (diagnóstico maio/2015) e *"foi submetida a tratamento oncológico radical, incluindo Mastectomia, quimioterapia e radioterapia."* Anexou, ainda, relatório de médico especialista em oncologia, emitida em 13/04/2018 (p. 63 do **Id 11846053**), atestando que a Parte Autora *"realizou mastectomia à esquerda e esvaziamento axilar ipsilateral em 07/2015"* e que foi submetida a tratamento com quimioterapia e radioterapia.

Em que pesem os argumentos deduzidos na peça de ingresso, considerando que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, não vejo presente, neste momento de cognição sumária, a necessária probabilidade do direito alegado *(fumus boni juris)* para o deferimento da tutela provisória invocada, sendo conveniente a participação da parte requerida para elucidação dos fatos.

Nada despiciendo observar, a respeito do aventado perigo da demora, que a parte autora não apresentou fato concreto que enseje a medida de urgência pleiteada.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** veiculado nos autos.

Determino à REQUERENTE que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à juntada do **prontuário médico integral**, ficando advertida a parte de que a não apresentação do documento implicará na apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Ademais, DETERMINO a realização de perícia médica, no dia **20 de fevereiro 2019**, às **09:30h**, na sala de perícias deste fórum da Justiça Federal, com endereço na **Avenida Piracema, 1.362, Tamboré**, **Barueri-SP**, observado seguinte:

1 - Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial, **Dra. Arlete Rita**, especialista em oncologia, que deverá responder aos quesitos do Juízo e das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

2 - Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e com a Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **R$500,00 (quinhentos reais)**.

3 - Faculto às partes a **apresentação de quesitos**, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil.

4 - Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receituários, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

5 - Após, dê-se carga dos autos ao(à) perito(a) judicial, que deverá restituí-los no prazo máximo para entrega do laudo.

6 - Assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes poderão comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação.

7 - Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme o art. 477, parágrafo 1º, do CPC.

8 - Os honorários periciais serão requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de complementação/esclarecimentos, depois de sua satisfatória realização, a teor do art. 29 da Resolução n. 305/2014 do CJF.

Sem prejuízo, CITEM-SE as requeridas, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC), oportunidade em que deverão se manifestar acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Citem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009230-35.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NAIR CLARO DOMINGUES GIMENES
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA - SP258735
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação movida por NAIR CLARO DOMINGUES GIMENES, em face do INSS, distribuída em 4/12/2018, atribuindo à causa o valor de R 1 . 0 0 0 , 0 0 .

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001133-80.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LEANDRO LUIZ ARTHUSO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS MAURICIO POLIMENO ANTONIO - SP217586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., IINSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP

D E S P A C H O

Cumpra o autor a decisão irrecorrida de ID 11975402, para que o juízo possa ordenar a expedição de ofício ao Cartório de Protesto de Títulos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002089-96.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES - SP142597
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, "caput" e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002059-61.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES - SP142597
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, "caput" e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMº Juiz Federal.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3148

PROCEDIMENTO COMUM
1101943-98.1998.403.6109 (98.1101943-6) - NEUZA MITIKO SAKATA OHARA X RUBENS FONSECA MARTINEZ(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010339-53.2010.403.6109 - FLORIVALDO DOS SANTOS MIRANDA X LF CONSULTORIA EIRELI(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0002460-34.2006.403.6109 (2006.61.09.002460-9) - NEWTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007077-50.2005.403.6310 - LUCY HELENA GONCALVES DIAS X LUCITA FENLEY DIAS X ROSE MARY GONCALVES DIAS AGOSTINETO X TIAGO GONCALVES DIAS X DANIEL GONCALVES DIAS X MARIA CAROLINA GONCALVES DIAS(SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM E SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUCY HELENA GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007145-84.2006.403.6109 (2006.61.09.007145-4) - APARECIDO DOMINGUES DOS SANTOS(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X APARECIDO DOMINGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002239-12.2010.403.6109 - JOSE RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001934-91.2011.403.6109 - SIDNEI MOREIRA DIAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SIDNEI MOREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002555-74.2000.403.6109 (2000.61.09.002555-7) - BARBUIO PRESENTES LTDA X NILDE APARECIDA POLLINI BARBUIO X SILVANA POLLINI BARBUIO BARIONI X FABIO POLLINE BARBUIO(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X BARBUIO PRESENTES LTDA X UNIAO FEDERAL
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006470-87.2007.403.6109 (2007.61.09.006470-3) - IDALINA CLEMENTE X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X IDALINA CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001367-65.2008.403.6109 (2008.61.09.001367-0) - MARINEI MORAIS DA SILVA(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X FISCHER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARINEI MORAIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001924-52.2008.403.6109 (2008.61.09.001924-6) - MARIA ESMERALDA MERLOTI DE CARVALHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA ESMERALDA MERLOTI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005450-27.2008.403.6109 (2008.61.09.005450-7) - RITA DE CASSIA CONCEICAO BONASSA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X RITA DE CASSIA CONCEICAO BONASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002458-25.2010.403.6109 - MARIA TEREZINHA LIMA(SP177582 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP154140 - RITA DE CASSIA ITALIA RAFAEL SEBBENN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA TEREZINHA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006166-83.2010.403.6109 - DANILO SERGIO SCARPARI X AUREA TEIXEIRA DA SILVA SCARPARI X FELIPE AUGUSTO SCARPARI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DANILO SERGIO SCARPARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001623-03.2011.403.6109 - JOSE ALVES DE ANDRADE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005709-17.2011.403.6109 - FLAVIO RAMOS X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FLAVIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009699-16.2011.403.6109 - VALDIR DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VALDIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009704-38.2011.403.6109 - SANTA LOPES PEREIRA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SANTA LOPES PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003777-57.2012.403.6109 - PATRICIA AMARAL(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X PATRICIA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006804-48.2012.403.6109 - MARIA EUNICE BARBOSA X DAMIANA BARBOSA BATISTA(SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA EUNICE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000339-86.2013.403.6109 - JOEL BERTAGNOLI(SP228776 - SANY ALETHEIA GALVÃO DA SILVA E SP300434 - MARCIO ANTONIO SANTANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOEL BERTAGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Primeiramente, nada a prover quanto ao requerido pela patrona, haja vista que o pedido deveria ter sido suscitado, novamente, quando da ciência da expedição do requisitório, sendo incabível o destaque nesta fase processual, conforme Resolução 458/2017-CJF.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-81.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CAF ENGENHARIA S/C LTDA - ME, MARIA ANGELA DENOBILE FUZARO, CARLOS ALBERTO FUZARO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PIRES - SP132256, ANDRE LUIZ ROSA VIANNA - SP95122
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PIRES - SP132256, ANDRE LUIZ ROSA VIANNA - SP95122
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PIRES - SP132256, ANDRE LUIZ ROSA VIANNA - SP95122

D E S P A C H O

Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de embargos aviada pelos executados.

Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 5 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000053-29.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CBT - CORPORACAO BRASILEIRA DE TRANSFORMADORES EIRELI - EPP, ANA LUIZA ALTEIA
Advogados do(a) REQUERIDO: UIRA COSTA CABRAL - SP230130, GUSTAVO VIEGAS MARCONDES - SP209894
Advogados do(a) REQUERIDO: UIRA COSTA CABRAL - SP230130, GUSTAVO VIEGAS MARCONDES - SP209894

D E C I S Ã O

Vistos.

Chamo o feito à ordem para corrigir erro material existente na sentença proferida nesta data, no ID 12430415.

Considerando que não houve interposição de apelação, excluo do decidido o seguinte: *"Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens."*

No mais mantenho a sentença nos termos em que proferida.

Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se.

São Carlos, 23 de novembro de 2018.

Ricardo Uberto Rodrigues

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000053-29.2018.4.03.6115
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: CBT - CORPORACAO BRASILEIRA DE TRANSFORMADORES EIRELI - EPP, ANA LUIZA ALTEIA
Advogados do(a) REQUERIDO: UIRA COSTA CABRAL - SP230130, GUSTAVO VIEGAS MARCONDES - SP209894
Advogados do(a) REQUERIDO: UIRA COSTA CABRAL - SP230130, GUSTAVO VIEGAS MARCONDES - SP209894

S E N T E N Ç A M

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração aviados por **CBT - CORPORAÇÃO BRASILEIRA DE TRANSFORMADORES EIRELLI – EPP E OUTRA** em face da sentença de ID 10289766.

Alega, em síntese, que o *decisum* padece de esclarecimentos em face de omissão. Assevera que a sentença apesar de discorrer acerca da capitalização de juros não se manifestou acerca da ausência de previsão contratual para tanto.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Compulsando a peça de embargos, verifico que inexiste omissão passível de ser sanada pela via dos aclaratórios.

Logo se percebe, pela leitura da sentença, que restou analisada a questão referente aos juros capitalizados.

De logo, portanto, percebe-se que inexiste contradição, omissão ou obscuridade a ser tratada nos presentes embargos, porquanto expressamente enfrentada a questão da limitação dos juros, bem assim da interferência do poder público nos contratos avençados entre as partes.

É de sabença comum que os embargos de declaração não se afiguram como recurso próprio a obter a revisão do julgado, notadamente quando expressam apenas inconformismo ou desinteligência com a tese albergada pelo Juízo.

A propósito, confira-se: "Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso." (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 426.286/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 22/10/2014); "Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial. A contradição ensejadora dos declaratórios é a verificada no bojo do *decisum* atacado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e a sua conclusão, e não entre a fundamentação e a tese defendida pela parte." (STJ, EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1332497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2014, DJe 16/10/2014).

Assim sendo, conheço dos embargos, porque tempestivos, mas os desprovejo.

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

P.R.I.C.

São Carlos, 20 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-17.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RAFAEL HENRIQUE ROCHA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LISANDRA CORREA RUPERES - SP341193
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A A

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por **RAFAEL HENRIQUE ROCHA PEREIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual se objetiva, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, seja-lhe concedida a reforma, com a declaração de sua incapacidade definitiva para o serviço militar, passando a figurar como militar reformado da reserva do quadro de Militares da Aeronáutica e com a remuneração calculada com base no posto hierarquicamente imediato, podendo gozar todos os benefícios especialmente remuneração e acesso ao Sistema de Saúde da Aeronáutica. Subsidiariamente, requer que seja concedida liminar para que permaneça vinculado nos moldes anteriores (gozando da mesma remuneração que percebia e benefícios médicos) até o final da presente demanda.

Aduz, em apertada síntese, que ingressou na carreira militar em 01.03.2011, no cargo de S1-SE, sendo diagnosticado como portador do vírus HIV, CID-10, Z-21 – estado de infecção assintomática. Relata que, desde o diagnóstico da doença, se submete a tratamento médico regular perante o Hospital da Aeronáutica do município do Rio de Janeiro, sendo o acompanhamento mensal realizado em São Carlos. Ressalta que, ao se submeter à Junta de Saúde da Aeronáutica, foi considerado incapaz definitivamente para o serviço militar e, desde então, permanece afastado de suas funções. Destaca que seu tempo limite se exauriu em 15.02.2017, ocasião em que foi desligado, definitivamente, do serviço militar, mesmo sendo portador da doença mencionada. Sustenta que ao ser desligado do serviço militar, não pode continuar seu tratamento de saúde e não mais percebe qualquer remuneração, havendo evidente prejuízo para sua sobrevivência.

Com a inicial, juntou documentos em meio eletrônico.

Determinada a emenda à inicial para correção do valor da causa e recolhimento das custas processuais.

Emendada a inicial e recolhidas as custas processuais, vieram os autos conclusos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de ID 605878 e ID 1318528.

Citada, a União contestou a ação (ID 155747). Em preliminar aduz a falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo. Alega a legalidade do ato administrativo que licenciou o autor do serviço ativo, tendo sido o mesmo desligado por conclusão do tempo de serviço e não por ter sido julgado incapaz definitivamente. Relata que o autor foi considerado apto a ser desligado da aeronáutica. Diz que o requerente foi diagnosticado como portador do vírus da imunodeficiência humana (CID10 R75), em 04.12.2014, mas *não foram encontrados motivos que justificassem a interrupção definitiva/temporária das atividades laborativas, em virtude da doença, por se encontrar assintomático e gozar de boa imunidade.* Acrescenta que o autor *foi afastado das atividades laborais quando foi constatado o diagnóstico incapacitante de depressão moderada (CID10 F32.1), o de depressão leve (CID 10 F32.0) e, por último, o de ansiedade generalizada (CID10 F41.1), porém não por doença pelo HIV (CID 10 B24)* (sic, ID 1555747). Por fim, alega que em nenhuma inspeção médica que o réu passou na academia foi considerado incapaz definitivamente para toda e qualquer atividade. Sustenta que há tratamento adequado no SUS para o caso da doença que acomete o autor. Pede a improcedência da ação por não vislumbrar hipótese de reforma do autor. Subsidiariamente, requer que em caso de procedência, a permanência do autor na aeronáutica se dê na condição de encostado exclusivamente para fins de atendimento médico, sem percepção de remuneração ou qualquer efeito funcional.

Oportunizada a réplica e a especificação de provas no ID 1729254, a União disse não ter outras provas a produzir (ID 1919573) e o autor pede a produção de prova pericial (ID 2111845).

Saneado o feito, foi designada perícia médica (ID 2737985); quesitos foram apresentados pela União (ID 4276729) e pelo autor (ID 4618922), que juntou aos autos documentos médicos no ID 8686497.

Laudo pericial médico no ID 10842787, do qual deu-se vista às partes.

A União impugnou a conclusão do laudo apresentado pelo perito (ID11308233).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

2.1 <u>Da Preliminar de Falta de Interesse Processual</u>

Não colhe a preliminar de falta de interesse processual, porquanto a resistência da União ao pedido do autor é notória nos autos, com a contestação. A propósito: *"havendo contestação, caracterizado está o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação"* (TRF 1ª R.; AC 0007871-42.2015.4.01.9199; Câmara Regional Previdenciária da Bahia; Rel. Juiz Fed. Conv. Saulo José Casali Bahia; DJF1 03/10/2016)

Ainda, ensina **Leonardo Greco** que: *"O interesse de agir, na jurisdição contenciosa, normalmente nasce da lide. Toda vez que o autor quer se apropriar de um bem da vida e a sua pretensão é resistida pelo réu, segundo o conceito de Carnelutti, há uma lide, e, portanto, deve aquele postular a satisfação da pretensão ao Poder Judiciário. Assim, é do litígio que nasce o interesse de agir, como consequência da impossibilidade do autor de satisfazer a sua pretensão diretamente, pelo uso da força".* (*Instituições de Processo Civil.* 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, v.1, p. 216)

Desse modo, não há que se cogitar de falta de interesse processual.

Rejeito a preliminar.

2.2. <u>Do Mérito</u>

Cinge-se a controvérsia posta nos autos em definir se o autor, incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileia em 01.03.2011, diagnosticado como portador do vírus HIV, tem direito à reforma, em virtude de ser considerado definitivamente incapaz para o serviço militar.

Consoante relatado na inicial, o diagnóstico realizado pelo serviço médico militar foi no sentido de que o autor é portador do vírus HIV, CID-10, Z-21, em estado de ***<u>infecção assintomática</u>***.

Com efeito, o parecer da Junta Regular de Saúde da Aeronáutica, referente à sessão nº 48, realizada em **21.07.2015**, atestou que o autor encontra-se definitivamente incapaz para o serviço militar. Todavia, em **06.10.2015**, foi realizada nova inspeção de saúde na qual se constatou que o autor estava apto para o serviço, porém, com restrição à escala de serviço armado e noturno.

O Boletim Interno Ostensivo nº 33, de 14 de fevereiro de 2017, denota que o autor foi licenciado do serviço militar, com fundamento no art. 121, §3º, "a", da Lei nº 6.880/80, é dizer, pela expiração do prazo do serviço militar temporário.

No ponto, convém admitir que, se houve o licenciamento, é porque não se constatou incapacidade definitiva laboral.

Por sua vez, as hipóteses de reforma do militar encontram-se disciplinadas na Lei nº 6.880/80, que estabelece:

Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

(...)

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

(...)

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e **<u>outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada</u>**; e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;

b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e

c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16.

§ 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas.

No que tange ao disposto no artigo 108, inciso V, do Estatuto dos Militares, a Lei nº 7.960/88 dispõe em seu artigo 1º:

Art. 1º A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS fica considerada, para os efeitos legais, causa que justifica:

I - a concessão de: (...)

c) reforma militar, na forma do disposto no art. 108, inciso V, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980;

Destarte, em se tratando de pedido de reforma decorrente de incapacidade definitiva, cumpre averiguar a intensidade da moléstia/lesão, ou seja, se o grau de incapacidade diagnosticado prejudica o exercício das atividades militares ou, além destas, também impede o desempenho de atividades laborativas civis.

Nas hipóteses elencadas nos incisos I a IV do artigo 108 da Lei n.º 6.880/80, em que a moléstia/lesão é adquirida em decorrência da prestação do serviço castrense, haverá direito à reforma, independentemente da existência de incapacidade para o exercício dos atos de natureza civil, desde que haja inaptidão para a atividade militar.

Nos dois últimos incisos do referido artigo, hipóteses em que não há nexo de causalidade entre a moléstia/lesão e o serviço militar, duas situações devem ser consideradas: a) se a doença constar no rol previsto no inciso V, a incapacidade conferirá direito à reforma e, se ocasionar invalidez (incapacidade para qualquer trabalho), será com proventos do grau hierárquico imediatamente superior ao que o militar possuía na ativa; b) se o caso enquadrar-se no inciso VI (incapacidade sem relação de causa e efeito com o serviço militar), a reforma será assegurada somente ao militar estável e ao que ainda não adquiriu estabilidade, mas é inválido, isto é, incapacidade também para o trabalho de natureza civil.

No entanto, em se tratando especificamente do portador do vírus HIV, a legislação castrense faz uma ressalva e não limita à incapacidade o direito à reforma, como se vê do art. 1º da Lei nº 7.960/88, acima citado.

Nada obstante, o laudo médico pericial concluiu pela incapacidade ao trabalho na aeronáutica do autor pelo fato de ser portador do vírus HIV, ainda que sem repercussão clínica, necessitando de acompanhamento regular com infectologista.

Essa foi a conclusão da perícia: "Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora apresenta incapacidade laboral para sua função na aeronáutica", ainda que o laudo informe que o autor: "É portador de AIDS (CID: B24) atualmente sem infecções oportunistas, apresentando exames laboratoriais que resultaram em baixa carga viral em 01/11/2016 que resultou em menos de 40 copias e aumento das células de defesa CD4 em 01/04/2016 que resultou em 1.133 células /ml, portanto com boa resposta ao tratamento com uso de antiretrovirais e sem maior comprometimento funcional conforme exame clínico pericial. O médico assistente do Centro de Atendimentos de Infecções Crônicas de São Carlos relata em 23/05/2018 que o autor: "...realiza consultas periódicas, sem infecções oportunistas, uso regular de medicação com últimos exames dentro da normalidade." Constata-se depressão leve (CID: F32.0) clinicamente estabilizada com uso de medicação controlada e apresentando exame psiquiátrico preservado. Verifica-se que apresenta-se com bom estado geral, índice de massa corporal normal, ausculta cardio respiratória normal e apresenta membros simétricos, sem atrofias, com amplitude de movimentos, reflexos tendinosos profundos e força normais, portanto funcionalmente preservados. Não apresenta deficiências segundo os critérios contidos no art. 4o do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999. (...) Não apresenta sinais de incapacidade laborativa." (fl. 56/57 de ID 10842787). Mais adiante relata o perito ao responder: "O periciado pode ser considerado incapaz para o serviço militar? Não. (...) A doença do periciado implica na diminuição de suas atividades laborais? Não. (...) Qual o grau de incapacidade do autor (total ou parcial)? Não apresenta sinais de incapacidade laborativa."

A impugnação à possível contrariedade ao laudo pericial feita pela União em sua manifestação de ID 11308233, em nada aproveita. Mesmo que a ré pretenda obstar a reforma porque o autor apresenta-se atualmente assintomático, é certo que a AIDS é doença sem cura e apresentará sintomas, necessitando de acompanhamento médico permanente.

A propósito, o E. STJ vem decidindo de forma pacífica no sentido de que *o militar portador do vírus HIV tem o direito à reforma por incapacidade definitiva, com base no art. 108, V, da Lei n. 6.880/80, e com a remuneração calculada com base no posto hierarquicamente imediato, na forma do art. 110 do mesmo diploma, independentemente do grau de desenvolvimento da doença (*STJ, Agravo Em Recurso Especial nº 1357334 – SP, Ministro Sérgio Kukina, 05/10/2018)

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS, PORTADOR DO VÍRUS HIV. DIREITO À REFORMA EX OFFICIO, POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568 DO STJ. AUXÍLIO-INVALIDEZ. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTS. 2º, I, Q, E 3º, XV, DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10/2001, ARTS. 78 E 79 DO DECRETO 4.307/2002 E ART. 1º DA LEI 11.421/2006. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 04/06/2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. É firme o entendimento, no âmbito do STJ, segundo o qual o militar portador do vírus HIV, ainda que assintomático e independentemente do grau de desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, tem direito à reforma ex officio, por incapacidade definitiva, nos termos do art. 108, V, da Lei 6.880/80 c/c art. 1º, I, c, da Lei 7.670/88, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau imediatamente superior. Precedentes do STJ (AgInt no REsp 1.675.148/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2017; AgRg nos EDcl no REsp 1.555.452/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/05/2016; REsp 1.209.203/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2011; AgInt no REsp 1.713.050/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/04/2018). Incidência da Súmula 568/STJ. III. Consoante assinalado na decisão ora agravada, o benefício do auxílio-invalidez, consoante a legislação de regência, não pode ser deferido automaticamente, sem a observância dos requisitos legais, razão pela qual o Recurso Especial do autor deve ser provido apenas parcialmente, para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer, em parte, a sentença, à exceção do auxílio-invalidez. IV. Agravo interno parcialmente provido. (STJ, AgInt no REsp 1742361/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2018, DJe 13/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO. LEI 7.670/88. HIV POSITIVO. AIDS. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. GRAU HIERARQUICAMENTE IMEDIATO AO QUE OCUPAVA NA ATIVA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-INVALIDEZ. DESNECESSIDADE DE CUIDADOS PERMANENTES DE ENFERMAGEM OU HOSPITALIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o militar portador do vírus HIV, ainda que assintomático, tem direito à reforma ex-officio por incapacidade definitiva, nos termos do art. 108, inciso V, da Lei n° 6.880/1980, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau imediatamente superior. Nesse sentido: AgRg no REsp 1184917 / RS, 2010/0042710-3, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 14/06/2011 e EREsp 670.744/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2007, DJ21/05/2007. II - Quanto ao recebimento do auxílio-invalidez, esta Corte considera que é preciso estar presente a necessidade de assistência médica ou de cuidados permanentes de enfermagem. Assim, não se admite a concessão do auxílio em apreço com base apenas na natureza da doença e suposta possibilidade de necessidade futura. Nesse sentido: AgInt no REsp 1455040 / RS, 2014/0118233-4, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 11/11/2016 e AgRg no REsp 1482279 / RJ, 2014/0237951-0, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, dJe 01/07/2015) III - A partir da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal a quo concluiu expressamente que o recorrido não necessita de cuidados médicos, ou da assistência permanente de cuidados de terceira pessoa, ainda assim, proferiu decisão em sentido contrário ao promovido por esta Corte, concedendo o benefício apenas com base na natureza da doença e uma suposta necessidade eventual. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no AREsp 1250523/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 22/06/2018)

Nessa esteira, verifica-se que a desincorporação do autor em 24.02.2017 (ID 1170064), publicada no Boletim Interno Ostensivo nº 33, de 14.02.2017, foi realizada com fundamento na conclusão de tempo de serviço ou de estágio, nos termos da alínea a do §3º do art. 121, da Lei nº 6.880/80, olvidando o quadro de saúde do autor.

Ora, se a prova documental e pericial acostada aos autos é firme no sentido de que, ao tempo da desincorporação e aquém deste, o autor encontrava-se acometido pelo vírus HIV, deveria ser reformado, não devendo subsistir o motivo do ato administrativo impugnado referente ao decurso de tempo de serviço, eis que plenamente justificado pelas conclusões da própria Academia confirmadas pela perícia médica feita em Juízo.

Por conseguinte, o autor faz jus à reintegração às Forças Armadas para que seja reformado, nos termos do art. 108, V, da Lei n. 6.880/80, e com a remuneração calculada com base no posto hierarquicamente imediato, na forma do art. 110 do mesmo diploma, desde a data de 21.07.2015, quando, submetido à inspeção de saúde, restou diagnosticado como portador do vírus HIV.

Sendo caso de reforma, não se trata de oportunizar ao autor apenas a condição de encostado, exclusivamente para fins de acompanhamento médico, sem percepção de remuneração ou qualquer outro efeito funcional como requer a União.

Da mesma forma, a anulação do ato administrativo de reincorporação faz com que sejam devidas as prestações vencidas da remuneração, desde a data do indevido licenciamento até a efetiva reincorporação. Não há amparo legal para a isenção de pagamento como requer o réu.

III

Ao fio do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) declarar a nulidade do ato administrativo de desincorporação do autor (ocorrido em 14.02.2017) e, assim, desconstituí-lo;

b) condenar a União a proceder à reincorporação do autor, desde a data de seu licenciamento, para fins de reformá-lo, nos termos do art. 108, V, da Lei n. 6.880/80, desde 21.07.2015, com a remuneração calculada com base no posto hierarquicamente imediato, na forma do art. 110 do mesmo diploma;

c) condenar a União a pagar ao autor, mediante requisição de pagamento, as prestações vencidas da remuneração, desde a data do indevido licenciamento até a efetiva reincorporação, com os descontos obrigatórios cabíveis no período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de acordo com os critérios previstos nos itens 4.2.1 e 4.2.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 c/c Resolução nº 267/2013, do CJF, descontados os valores recebidos administrativamente ou por antecipação de tutela.

Em juízo de cognição plena, nos termos do art. 497 do CPC, e considerando a natureza alimentar em testilha, **concedo a tutela específica**, para o fim de determinar que à União proceda à imediata reincorporação do autor, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 30.000,00. Oficie-se à organização militar respectiva para cumprimento da tutela antecipada.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Custas pela União. Considerando que o autor efetuou recolhimento, cabível o ressarcimento.

Cumpra-se com urgência.

P.R.I.C.

São Carlos, 28 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-77.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANA MARIA LEME DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA MARIA PREBILL - SP300404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca dos documentos juntados através da certidão (id 12653432), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, solicite-se informações ao juízo deprecado quanto ao cumprimento da carta precatória lá distribuída sob nº 0001019-25.2018.8.26.0547.

Int.

SãO CARLOS, 28 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-13.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: AWJ MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ANDERSON DIAS DA SILVA, WASHINGTON CLEIBES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612

D E S P A C H O

1. Considerando o resultado negativo das hastas públicas, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.

2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo (baixa-sobrestado).

3. Intime-se.

SãO CARLOS, 29 de novembro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001903-21.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: EMPRESA JORNALISTICA JORNAL REGIONAL LTDA - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO CARLOS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE PIRACICABA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 331, CPC).

Intime-se o apelado/impetrado, através do órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do NCPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

SãO CARLOS, 29 de novembro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001678-98.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: VANESSA TODESCAN BIANCHI PRESTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Aguarde-se a juntada do substabelecimento e da carta de preposto, assim como da manifestação da embargada sobre a contraproposta feita pela embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

SãO CARLOS, 29 de novembro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-92.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DE ALMEIDA, DANILO TANCLER STIPP, DIENE MONIQUE CARLOS, GUSTAVO DAS GRACAS PEREIRA, MIRIAM MABEL SELANI, MURILO APARECIDO VOLTARELLI
Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DE ALMEIDA, DANILO TANCLER STIPP, DIENE MONIQUE BARROS, GUSTAVO DAS GRAÇAS PEREIRA, MIRIAM MABEL SELANI e MURILO APARECIDO VOLTARELLI contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS e a UNIÃO em que requerem, em síntese, seja declarado que é devido o benefício de auxílio transporte mesmo ao servidor que utiliza seu veículo próprio para locomoção ao local de trabalho, sem a exigência de comprovação mensal dos gastos despendidos com tal deslocamento e, por consequência, que se abstenham de exigir o cumprimento da Orientação Normativa MPOG nº 04/2011, Circular nº 03/2013 - DiAPe/ProGPe, Circular nº 04/2013 - DiAPe/ProGPe e Ofício-Circular nº 005/2013 - DiAPe/ProGPE/ALPB, independentemente do meio de locomoção utilizado.
A inicial foi instruída com documentos (ID 10031554).
Oportunizado aos autores a emenda à inicial (ID 10147052), apresentaram esclarecimentos no ID 12479735.
Relatados.
Decido.
Pedem os autores a declaração de fazerem jus ao auxílio-transporte, como indenização pelo uso de veículo próprio e sem a necessidade de serem instados a comprovar os gastos correspondentes. Pedem se declare a inconstitucionalidade ou ilegalidade e se anulem os atos normativos que especifica, passados pela corré UFSCar.

Segundo informam, a ré exige, desde abril de 2012, a comprovação mensal dos gastos com transporte, com espeque na Orientação Normativa MPOG nº 04/11. A falta de comprovação causa a interrupção do auxílio. Por conta disso, pretendem liminarmente a imposição à ré de abstenção de tais injunções.

Em emenda, esclareceram que residem em cidade diversa da de suas respectivas lotações, declinando endereços, um a um. Insistem em que se locomovem com transporte particular, graças às dificuldades de lançarem mão do transporte público.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, *caput*).

Não há probabilidade do direito. Porquanto o auxílio-transporte, previsto pela Medida Provisória nº 2.165-36/01 seja concedido desde a simples declaração presumivelmente verdadeira do servidor de que incorre na hipótese legal de receber o benefício, a própria norma ressalva a apuração de responsabilidade (art. 6º, § 1º). Com efeito, não se pode tolher a Administração de fiscalizar a dispensação de dinheiro público; confirma-o o art. 4º, § 3º, do Decreto nº 2.880/98. Assim, a exigência feita pelo réu vem a lume de fiscalizar o merecimento do benefício. Diga-se, provavelmente, pela disseminação ilegal de pagamento do auxílio-transporte a quem não faz uso de transporte público. Se é que valem as leis, faz jus ao auxílio somente quem faz uso de transporte coletivo, não quem se desloca por meios próprios (Medida Provisória nº 2.165-36, art. 1º), como admitem os próprios autores. Irrelevante que outras decisões ou alguma Jurisprudência tenha estendido o auxílio-transporte aos casos de uso de meio próprio. O juiz é atado à lei e, na espécie, sob pena de decisão ilegal, não se pode entender "coletivo" como "privado".

O alargamento judicial de vantagem remuneratória esbarra na reserva de lei (Constituição da República, art. 37, X).

Por essas duas razões, não tolhimento do poder fiscalizatório e pelo aparente imerecimento do benefício, não há como conceder a antecipação da tutela.

Nenhum dos pedidos deduzidos justifica a presença da União no polo passivo. Como os autores pretendem perceber vantagem pecuniária paga pelo ente a que estão vinculados (UFSCar), a União é parte ilegítima, para se estabelecer a obrigação de pagá-la. A presença da União também é impertinente em relação aos pedidos de declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade dos autos normativos especificados, pois todos foram editados pela UFSCar.

A propósito, este pedido é sem senso e bem pouco técnico. É elementar que o juízo de primeiro grau não tem como declarar a inconstitucionalidade de ato normativo, *principaliter*. Só o faria incidentalmente, logo, não pode ser objeto de pedido. Tampouco o juízo pode anular atos normativos gerais do poder público, quando o objeto do processo é a mera pretensão de recebimento de vantagem. Vieram os autores deduzir direito individual, que apenas a cada um deles aproveita, daí não se poder dar a esta demanda o cariz de ação popular. Ainda, não têm legitimidade para pedir tutela que imponha ao réu padronizar a política remuneratória, pois isso é afetado à reserva legal (Constituição da República, art. 37, X).

Em conclusão, a União é parte ilegítima; os pedidos de declaração de inconstitucionalidade e de anulação dos atos normativos gerais carecem de interesse processual; o pedido por padronização do pagamento da vantagem é impossível. Como tudo atina com direito individual, não há razão para o Ministério Público intervir.

Do exposto:

1. Acolho a emenda à inicial (12479735).
2. Indefiro a antecipação de tutela.
3. Excluo a União do polo passivo.
4. Indefiro a inicial, no tocante aos pedidos de declaração de inconstitucionalidade, de anulação dos atos normativos gerais (b.1; fl. 37 de ID 10031554) e de imposição de padronização do pagamento da vantagem (c; fl. 38 de ID 10031554). Remanescem como objeto do processo os demais pedidos.

Cumpra-se, em ordem:

a. Publique-se, para ciência dos autores.
b. Ao SUDP, para excluir a União.
c. Cite-se (UFSCar), para contestar em 30 dias.
d. Com a contestação, intimem-se os autores a replciarem em 15 dias.
e. Após, venham conclusos para providências preliminares.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001757-77.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO CARLOS, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO CARLOS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS, UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jornal Cidade de Rio Claro Ltda., em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos, Gerente Regional da Caixa Econômica Federal em São Carlos e Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos, visando assegurar o direito de não recolhimento da contribuição social de 10% instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como declarar indevidos os recolhimentos realizados nos últimos cinco anos, com direito à compensação do valor.

Afirma o impetrante, em suma, que houve o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi criada, qual seja a complementação das contas de FGTS, em razão das perdas inflacionárias, considerando-se que se atingiu o equilíbrio nas contas com a recomposição dos saldos. Afirma que a destinação do valor da contribuição para fim diverso daquela para o qual foi criada gera desvio de finalidade. Salienta que a questão trazida nos autos não foi objeto das ADIs 2556 e 2568, já julgadas pelo STF. Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Juntou procuração e documentos.

Recolheu custas.

Decisão de ID 11287729 determinou ao impetrante emendar à inicial, a fim de justificar a competência deste Juízo, em razão das autoridades coatoras indicadas no polo passivo.

O impetrante apresentou emenda à inicial (ID 11773796), em que modifica parte do polo passivo da ação, passando a indicar, além do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos, o Gerente Regional da Caixa Econômica Federal em Piracicaba e Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba.

Ao ensejo da determinação judicial de ID 12155210, para que o impetrante adaptasse sua demanda ao rito comum, a petição de ID 12558908 insiste em que o rito do mandado de segurança é adequado. Argumenta que seu pleito é preventivo, sem envolver lei em tese. Procura reforçar seu argumento dizendo que o Superior Tribunal de Justiça admitiu o mandado de segurança para que o impetrante se forrasse de futura lei instituidora de ISS sobre serviços registrais, notariais e cartorários.

Decido.

O impetrante se equivoca. Ao argumentar que o caráter preventivo ensancha o *writ* tenta obscurecer outra parte do pedido, que de preventivo nada tem: a declaração do direito de compensar o que já foi pago a título da contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01. Referindo-se a fatos já ocorridos, é claro que o presente mandado de segurança não é apenas preventivo.

De toda forma, não é o caráter preventivo ou repressivo da demanda que determina o cabimento ou não do mandado de segurança. Afinal, a prevenção ou repressão são perfeitamente veiculáveis também no rito comum. Tampouco o nível de convicção do impetrante é o critério de cabimento do mandado de segurança. O que determina o cabimento do mandado de segurança é a liquidez e certeza do direito alegado, aferível pela exposição da causa de pedir, por ser o estatuto do instituto (Constituição, art. 5º, LXIX).

A porção retrospectiva da presente demanda consiste no pedido de declaração do direito de compensação das contribuições já pagas indevidamente, segundo a argumentação do impetrante. Ocorre que a compensação, no caso, deve tornar os pagamentos indevidos em créditos líquidos e certos do impetrante contra a Fazenda Pública (Código Tributário Nacional, art. 170). Em outros termos, o impetrante pretende seja reconhecida sua posição de credor em face do Fisco. No entanto, é impossível fazê-lo sem o devido contraditório, que — deveria ser elementar a todos — pressupõe citação, oportunização de contestar (não meramente prestar informações) e de produzir contraprova. Nada disso se desenvolve no rito do mandado de segurança.

Quanto à porção preventiva, consistente em impedir o Fisco de cobrar a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, a pretexto de exaurimento da função da contribuição, cuida-se de exemplo claro de discussão de lei em tese, ainda que com o fito de evitar incidência futura. A argumentação do impetrante é de que a contribuição não mais vige, pois criada para uma função já cumprida. O art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, como sói acontecer, vige até revogação textual, já que sua vigência não foi delimitada no tempo por qualquer outro dispositivo do ordenamento jurídico.

A tese do impetrante é de que o exaurimento da função da contribuição determina a inexigibilidade da exação. Sem que esse mecanismo estivesse normatizado, vem deduzir tese discutível, ou seja, não pode ser assimilada a direito líquido e certo. Sendo discutível, demanda o contraditório completo da outra parte da relação tributária, a saber, a Fazenda Nacional e não a mera prestação de informações do sem número de autoridades coatoras nominadas no polo passivo. Além disso, o próprio exaurimento da função da contribuição seria alegação de fato a provar, com possibilidade de contraprova da Fazenda Nacional.

A decisão mencionada pelo impetrante é impertinente, seja porque o caso não é idêntico (trata de ISS), seja por conter erro técnico (ao menos do que se depreende da ementa que foi citada) que este juízo insiste em não cometer enquanto estiver incumbido de fazer as garantias fundamentais processuais. O Superior Tribunal de Justiça admitiu o manejo de mandado de segurança para o impetrante se prevenir contra lei municipal que instituíra imposto sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais. Fica-se a imaginar qual seria o direito líquido e certo alegado pelo contribuinte, sendo que tais serviços estão previstos na lista da Lei Complementar nº 116/03 (item 21), logo, passíveis de instituição.

A discussão da lei em tese, ainda que preventiva, fica mais evidente na presente demanda, se se toma uma das razões expostas da inexigibilidade do tributo, a saber, a suposta inconstitucionalidade da exação. Ao menos sob os ditames da Constituição, afastada a jurisprudência criativa, a declaração de inconstitucionalidade da lei envolve o controle judicial da produção normativa dos outros dois poderes da República. Esse controle não pode se passar sem o devido contraditório, sob rito adequado, de forma que o mandado de segurança não é meio para fazê-lo, sob pena de subverter a presunção de constitucionalidade das leis.

Portanto, as pretensões por compensação e declaração de inexistência de relação jurídica tributária, *da forma como expostas*, não são exercitáveis por mandado de segurança, pois seu rito não garante o contraditório necessário. A fim de aproveitar a demanda, o juízo tão-só determinou a adaptação da inicial, consistente basicamente na asserção do rito comum e ajuste do polo passivo, para fazer constar a Fazenda Nacional, já que todas as demais autoridades ou entes a pertencem são estranhos à relação tributária. Porém, o impetrante não atendeu a determinação, que não o incumbia de qualquer emenda dificultosa, de modo a incidir o art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

1. Indefiro a inicial e extingo o processo.
2. Intime-se o impetrante, para ciência.
3. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002069-53.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RODISLEI DOMINGOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE MARIA DE ARRUDA LEITE - SP310423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O autor pede, em suma, a condenação da ré a averbar tempo especial, reconhecido em ação que tramitou perante a 2ª Vara Federal de São Carlos. Requer, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria.
O valor atribuído à causa foi estimado em R$ 25.000,00. De efeito, a competência para processar e julgar o presente processo é do JEF.
Saliento que, no foro em que instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º).

Declino a competência em favor do Juizado Especial Federal de São Carlos (Código de Processo Civil, art. 64, §1º, *fine*).

Intime-se.

São Carlos, 03 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-50.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA LUCIA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR - SP113971
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Informa a CEF, em petição de ID 12400165, a venda do imóvel objeto de sentença proferida no ID 9956114, que declarou a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e cancelou o registro e averbação da consolidação da propriedade imobiliária em favor da Caixa Econômica Federal.

Intime-se a CEF a comprovar nos autos, em 15 dias, a transferência da propriedade do imóvel de matrícula nº 130.107 do ORI local.

Cumprida a determinação, intime-se a parte autora a manifestar-se em 5 dias, inclusive sobre o depósito de ID 11995084.

Após, venham conclusos para decidir acerca de perdas e danos.

Intime-se.

São Carlos, 03 de dezembro de 2018.

ricardo uberto rodrigues

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000162-31.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO IGNACIO DA SILVA - SP349279, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596, DOUGLAS ALEXANDRE DRESSANO FIORELLI - SP196437, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ante a digitalização do feito pela apelada (PFN), determino:

1. Intime-se a apelante (embargante) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente;

2. Superada a fase de conferência dos documentos, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso.

3. Sem prejuízo, traslade-se aos autos físicos, cópia das contrarrazões anexadas ao ID 12740389, arquivando-os na sequência.

4. Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, 4 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002093-81.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: DIVA CARDOSO RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LENIRO DA FONSECA - SP78066
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Com fundamento no artigo 29 da Resolução TRF3-88/2017, *in verbis*, determino o cancelamento deste feito.

Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Ciência ao embargante para que tome as providências cabíveis, observada a norma supra.

São Carlos, 4 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-76.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE TIBURCIO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIZ DA CRUZ FERNANDES - SP348560
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação pelo rito comum em que o autor pleiteia a averbação de períodos laborados como trabalhador rural, bem como sob condições especiais, assim como a concessão de aposentadoria especial (NB 42/159.194.775-5 – DER 28/03/2012).

O INSS apresentou contestação (id n. 11282639), onde refutou os argumentos do autor e se manifestou pela improcedência do pedido.

As partes foram intimadas para requerer a produção de provas, bem como o autor replicar (id 11610564).

A parte autora replicou (id 12284022), reiterando os pedidos vertidos na inicial. Requereu a produção de prova testemunhal para comprovação do labor rural.

O INSS deixou de se manifestar sobre a produção de provas.

Os pontos controvertidos são a comprovação do tempo de serviço rural, bem como laborado em condições especiais.
A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.
Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:
a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).
Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

No tocante ao tempo de trabalho rural, o fato constitutivo do direito pleiteado permite a produção de provas documentais e orais.
Nesse diapasão, **designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de janeiro de 2019 às 14 horas**., para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, que determino de ofício.

Intime-se às partes a apresentarem rol de testemunhas, bem como juntarem novos documentos, em 15 dias.

Caberá ao advogado da parte autora proceder nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

SãO CARLOS, 5 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-50.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIZ ROBERTO IGNACIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTE nº 15/15, antecipo a produção da prova pericial, para proporcionar elementos necessários a eventual conciliação.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
2. Designo **perícia médica a se realizar em 15/01/2018, às 14:00 horas**, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Nomeio como o perito médico clínico geral Dr. Carlos Roberto Bermudes. Fixo seus honorários em R$248,53, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, e prazo de entrega do laudo em 15 dias.
3. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 15 dias. No mesmo prazo, o INSS trará cópia da perícia administrativa ou mesmo do processo administrativo, bem como indicará assistente técnico. Considerando que se encontra arquivado em Secretaria o Ofício PFE-INSS/ARQ/PGF/AGU n. 19/2018, com quesitos do réu, providencie a Secretaria sua juntada aos autos . **De pronto o juízo consigna os seguintes quesitos a serem respondidos pelo sr. perito:** (a) é correto afirmar que havia incapacidade para o trabalho em 02/09/2011? (b) em caso afirmativo, a incapacidade era para o trabalho habitual? (c) sendo a incapacidade apenas para as atividades habituais àquela data, atualmente o periciando é incapaz? Em que grau? A parte periciando comparecerá à data designada para perícia, sob pena de preclusão, munida de documento de identidade e outros que entender elucidarem o exame pericial.
4. Com a juntada do laudo, intime-se a parte autora, para se manifestar em 05 dias.
5. Após, cite-se o INSS para se manifestar sobre eventual conciliação ou contestar, em 30 dias.
6. Com a contestação, intime-se a parte autora a replicar, em 15 dias.
7. Após, venham conclusos para providências preliminares.

SãO CARLOS, 3 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-50.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIZ ROBERTO IGNACIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que na r. decisão constou como data da perícia médica a se realizar em 15/01/2018, às 14:00 horas**, mas o ano correto é 2019.**

SãO CARLOS, 5 de dezembro de 2018.

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4722

EXECUCAO DA PENA
0000852-31.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE CARLOS BONELLI(SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ)
Vistos.Trata-se de execução para cumprimento da pena imposta a José Carlos Bonelli, nos autos de Ação Penal nº 0002206-14.2004.403.6115, oriundos desta 1ª Vara Federal de São Carlos, condenado à pena inicial de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses de reclusão e 63 (sessenta e três) dias-multa, substituída por 02 (duas) penas restritivas de direito consistente prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.O apenado foi devidamente intimado para dar início ao cumprimento da pena (fls. 47/48) e requereu o cumprimento da prestação de serviços na APAE, sendo indeferido o pedido, bem assim deferido o parcelamento da prestação pecuniária (fls. 72/74), depois de ouvido o membro do Ministério Público Federal.Juntados aos autos guias de depósitos judiciais e informações acerca do cumprimento da pena (fls. 51, 61, 67, 79, 81, 87, 91, 93, 99 e 103, 106, 112, 122 e 152/153), abriu-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.O MPF, à fl. 154, requer seja declarada a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.O sentenciado foi condenado a cumprir penas restritivas de direito, substitutivas da privativa de liberdade: prestação de serviços comunitários e pagamento de prestação pecuniária, no valor de R$ 4.156,69, além da pena de multa de R$ 872,23 e custas judiciais de R$ 297,95.Vindo aos autos documentos que comprovam o integral cumprimento da pena restritiva de direito (fls. 51, 61, 67, 79, 81, 87, 91, 93, 99 e 103, 106, 112, 122 e 152/153) e tendo o Ministério Público Federal concordado (fl. 154), deve ser declara extinta a punibilidade.Do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal, a que foi condenado, nos autos de Ação Penal nº 0002206-14.2004.403.6115, à pena inicial de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses de reclusão e 63 (sessenta e três) dias-multa, substituída por 02 (duas) penas restritivas de direito consistente prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, José Carlos Bonelli (CPF nº 605.383.178-68), com fundamento no art. 66, II da Lei de Execução Penal.Ao SEDI para registro da extinção da punibilidade do sentenciado.Com o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP). Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL
0003682-43.2015.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X ANTONIO ROBERTO MENON X SEBASTIAO FERNANDO BROLO X EDSON MARCOS VENCEL X ANTONIO DONIZETTI VENCEL(SP148429 - CESAR AUGUSTO DA COSTA E SP284251 - MATHEUS MOSSANIGA)

Vistos.
Fls. 185/186: DEFIRO. Intime-se a defesa para manifestação nos autos, nos termos requeridos pelo parquet federal, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000698-18.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FELIPE DA PIEVE(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CRISPIM ANTONIO MONTANHA ETHES(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X CRISTIANO DA PIEVE(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA)
Vistos.Tendo em vista que o réu foi intimado da sentença condenatória por edital (fls. 853/854) e que o advogado dativo que atua em sua defesa, Dr. Diego Rodrigo Saturnino, OAB/SP nº 324.272, devidamente intimado quedou-se inerte (fls. 829/830), DESTITUO-O do encargo.Arbitro os honorários advocatícios do(a)(s) advogado(a)(s) dativo(a)(s) Dr(a). Diego Rodrigo Saturnino, OAB/SP nº 324.272, nomeado(a) às fls. 654, no valor mínimo (R$ 212,49) atribuído às ações criminais previsto na Resolução nº 305/2014 do CJF. Expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento.Intime-se, por publicação, o(a) advogado(a) destituído(a).Nomeio para atuar como advogado(a) dativo(a) do(a) acusado(a) o(a) Dr(a). CELSO BENEDITO CAMARGO, OAB/SP 136.774.Cientifique-se o(a) advogado(a) nomeado(a) dando-lhe ciência da nomeação, bem como para apresentação de recurso de apelação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001614-18.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X REGINA MAGRINO DIAS PEREIRA - EPP(SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA E SP130159 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Vistos.
Trata-se de Ação Penal baixada do TRF3 com v. acórdão que deu provimento ao recurso de apelação da acusação para declarar a licitude da prova e determinar o regular prosseguimento do feito.
Dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, considerando o completo processamento do feito, tornem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002086-89.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EDUARDO NEVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por **EDUARDO NEVES DA COSTA**, qualificado nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual se objetiva, em sede de liminar em antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos do ato administrativo "demissionário" do autor, com a consequente reintegração no 4º ano do Curso de Formação de Oficiais Aviadores – AFA – assegurando-lhe o direito à participação nos festejos de formatura, a se realizarem nos dias 05 a 07 de dezembro de 2018.

Aduz, em apertada síntese, que é cadete do 4º ano do Curso de Formação de Oficiais Aviadores da Academia da Força Aérea em Pirassununga, SP, e foi desligado do curso por não ter recebido conceito militar suficiente para nele prosseguir. Alega que houve errônea aplicação das normas sobre a avaliação referentes ao Plano de Aviação da AFA. Afirma que a ele não se aplica a MCA 37-5/2018, mas sim a MCA 37-5/2015. Diz que, por aquela, para que o Cadete seja desligado, deverá ter a nota entre 5,00 e 6,50, 'por 2 anos consecutivos ou não', ao passo que, pela regra da MCA 37-5/2015, o corte será entre 4,1 e 5,9, 'por 2 anos consecutivos'. Assevera que o autor foi levado a Conselho, no qual foi reprovado, indevidamente, já que não era o caso de ter sido submetido a tal Colegiado, o que retira a validade da reprovação que lhe foi imposta às vésperas de sua formatura. Bate pela ocorrência de perseguição e pela violação ao devido processo legal.

Em análise liminar, a r. decisão de ID 12746757 deferiu a antecipação de tutela, nos seguintes termos:

"*Há probabilidade do direito, ao menos neste passo do processo.*

Embora não haja cópia do ato que atribuiu ao autor o conceito militar, a ficha de desimpedimento que havia de ser preenchida revela o motivo do desligamento: conceito militar (Id 12704131). Por sua vez, a decisão sobre o requerimento de reconsideração deixa claro o valor do conceito militar recebido: 5,9 (ID 12704146).

O conceito militar é um dos componentes de um dos critérios de avaliação do cadete inscrito no curso de formação de aviadores da AFA, a saber, o conceito final. Atualmente, a avaliação geral é regida pelo plano de avaliação MCA 37-5 de 2018, cujo item 3.4.4.6 estabelece o ponto de corte do conceito militar (CM; ID 12704525, p. 50): há reprovação se o CM recebido por dois anos ou no último ano estiver entre 5 e 6,5. Logo, o conceito 5,9 recebido no último ano o conduz à reprovação. O autor não tem razão em procurar atrair a incidência do plano de avaliação anterior, de 2014. Com efeito, o MCA 37-5 de 2014 não impunha a pronta reprovação a quem recebera conceito militar 5,9, mas o submetia a conselho (ID 12704524, p. 1). Entretanto, o plano de avalição editado em 2018 é expresso quanto a seu âmbito de aplicação. Aplica-se aos cadetes que ingressaram até 2015 no curso (caso do autor, como admite), exceção feita apenas quanto aos critérios de cálculo da Media Parcial Anual (MPA; ID 12704525, p.8); não ficam excetuados os critérios de cálculo de outras avaliações, como o conceito militar (CM). Assim, o motivo administrativo da reprovação está aparentemente sem erro até aqui.

Quanto à suposta violação ao devido processo legal, por ausência de contraditório e ampla defesa na formação do conceito militar, não há melhor sorte. A atribuição do conceito militar, embora tenha efeitos determinantes na avaliação do cadete inscrito, não é assimilável à noção jurídica de decisão. Trata-se de elemento de avaliação, dentre os inúmeros previstos no plano de avaliação do CFO. Como se vê do item 3.4.4.2 do MCA 37-5 de 2018 (ID 12704525, p. 49), o conceito militar expressa a avaliação da conduta militar elaborada pelo CCAER, quanto a três aspectos: conduta disciplinar, conceito de seus pares (horizontal) e conceito do comandante (vertical). Por ser elemento de avaliação, descabe a participação do avaliado durante a elaboração do conceito, por ser impraticável; eventual controle fica diferido. Contudo, é sob tal oportunidade diferida que se verifica erro do ato administrativo no presente caso.

Como mencionado, não há cópia do ato de desligamento, tampouco do expediente que atribuiu o conceito militar ao autor no 4º ano. Porém, há a decisão sobre o requerimento de reconsideração (ID 12704146). Nesse mister, a decisão manteve o CM 5,9, sob explicação destacada de que um dos critérios da norma padrão de ação 109/CCAER para composição do CM é a necessidade de constante orientação de adaptação do militar. Quanto maior a necessidade, menor a conceituação atribuída. A decisão prossegue explanando que o requerente/autor pode ser considerado dentre os que necessitaram constante orientação de adaptação, haja vista a quantidade de reprimendas efetuadas (p.2). O raciocínio seria eficaz não fosse a vida militar do autor estar constantemente sub-judice. Como narra a inicial, o autor manejou o mandado de segurança nº 5001762-02.2018.403.6115 em que a autoridade coatora informou a suspensão de todos os procedimentos administrativos disciplinares (ID 12704143, p. 2), a o que o juízo determinou a vinda de novas informações. Some-se a tanto a antecipação de tutela prolatada no Regional nos 5023376-75.2018.403.0000, que suspendeu a revogação da tutela que havia sido antecipada nos 5000300-44.2017.403.6115. Pelo quadro, há incerteza objetiva sobre a eficácia das punições disciplinares. Aparentemente, estão suspensas; se suspensas, não podem ser contadas em desfavor do autor quando da elaboração do conceito militar, já que seriam um dos aspectos avaliados. E, como já dito, tais reprimendas foram destacadas como um dos redutores do conceito militar do autor, segundo a decisão do requerimento de reconsideração.

Portanto, a formação do CM do autor parece ter sofrido a influência de aspectos que não poderiam ser por ora considerados como determinantes, pois sub-judice, como a leitura da decisão do requerimento de reconsideração sugere. Assim sendo, há razões para suspender o ato de reprovação, até delimitação do correto conceito militar a que o autor faz jus.

A propósito, como o ato de desligamento se baseia no conceito militar insuficiente, este por sua vez influenciado, ao menos aparentemente, por algumas punições que estão sendo discutidas no mandado de segurança nº 5001762-02.2018.403.6115 em curso na 2º vara desta subseção, é plausível a reunião dos feitos do juízo prevento.

Defiro a antecipação de tutela, para suspender o desligamento do autor do CFO e determinar à AFA que o reintegre ao CFO, confira sua formatura e tudo o que dela advier regularmente, sem distinção de tratamento.

Intime-se a AFA e a AGU com urgência, para cumprimento imediato do disposto no item anterior.

Intime-se o autor para se manifestar sobre a conexão do presente com o mandado de segurança nº 5001762-02.2018.403.6115, em 5 dias.

Após, venham conclusos para deliberar sobre eventual remessa do feito à 2ª Vara ou, sendo o caso, prosseguimento da demanda, com citação e apreciação dos demais requerimentos de juntada de documentos."

Após intimada da decisão, sobreveio ofício da AFA no ID 12833390. Nas informações prestadas, denota que, em decorrência dos desligamentos a que foi submetido, o autor deixou de participar de diversas atividades curriculares obrigatórias, devidamente previstas na ICA 37-736, que dispõe sobre o currículo mínimo do Curso de Formação dos Oficiais Aviadores. Destaca que tais atividades abrangem disciplinas teóricas e instruções práticas aéreas, necessárias para que o cadete possa ser aprovado e declarado Aspirante-a-Oficial. Sublinha que, segundo levantamento realizado junto à Divisão de Ensino e à Divisão de Operações Aéreas da AFA, "***verificou-se que ainda restam ao Autor a conclusão de duas matérias teóricas (Legislação Militar IV e Guerra Eletrônica) e 17 (dezessete) missões de voo, a serem realizadas em diferentes fases de instrução***". Afirma, ao final, a impossibilidade do autor concluir as disciplinas necessárias até a data da formatura, em 7.12.2018.

Intimada a se manifestar, parte autora aduziu que no ano de 2017 obteve decisão judicial determinando seu ingresso no 4º e último ano do Curso de Formação de Oficiais Aviadores, ficando consignado pela AFA, na oportunidade, que, por não ter mais tempo hábil ministrar as atividades curriculares naquele ano, o requerimento de autorização judicial para rematriculá-lo no ano de 2018. Diz que, por descaso da Administração Pública Militar, no presente exercício, de igual modo, ao autor não foi oportunizada a participação dos cursos faltantes, objetivando a formatura no presente exercício, renovando a AFA pedido para rematrícula no ano de 2019 para tal desiderato. Por tal circunstância, alega que não pode ser responsabilizado, devendo viger o princípio da causalidade, na medida em que não pode o requerente ser penalizado pela mora da Administração Militar, com a obrigação do autor retornar ao 4º ano em 2019. Sustenta, ainda, que a alegação de que o autor precisa completar 17 voos não se sustenta, pois tendo já completou 75% (setenta e cinco por cento) da grade curricular, não possuindo o condão de reprovar o aluno. Ainda que assim não fosse, alega que a União não carreou aos autos documentos comprobatórios acerca dos fatos articulados. Informa que instaurada a lide, ainda que figure como parte a Administração Pública, os argumentos trazidos a juízo não possuem atributo de legitimidade, submetendo-se ao contraditório, sob pena de quebra princípio da isonomia processual, bem assim da distribuição probatória. Assim, a questão de cumprimento, ou não, de grade curricular, cuida-se de matéria de mérito, devendo ser reservado à instrução probatória. Informa ainda os prejuízos irreparáveis com eventual cassação da medida, haja vista que, com a antecipação da tutela concedida nestes autos, os familiares deslocaram-se da cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, tendo gastos com passagens aéreas e hospedagem. Alega que desde a concessão da medida liminar o autor fora integrado ao grupo de discentes. Todavia, a Administração de ofício o proíbe de participar dos treinamentos próprios à formatura, em evidente descumprimento da ordem judicial, consubstanciando em ato discriminatório. Lembra, ainda, que a manutenção da medida não trará qualquer prejuízo à União, mas tão-somente ao autor no caso de posterior reversão da liminar. Destaca que, quando da reintegração, na presença de 02 (dois) de seus defensores, agente da Academia informou que a decisão não seria cumprida, posto que a Administração utilizaria de todos os meios para dissimular a exata compreensão da decisão proferida em sede liminar. Por fim, requereu: a) o indeferimento do objeto do Ofício n.147/CMDO_AJUR/12814, com manutenção da ordem anteriormente concedia; b) o detalhamento da tutela de urgência proferida, destacando-se, o tratamento igualitário com os demais formandos, publicação da declaração de Aspirante-a-Oficial Aviador, diplomação, brevetação, prestação de juramento, formatura, transferência para Natal/RN (Curso de Especialização Operacional – CEO; uso de uniforme e insígnias de Aspirante à Oficial etc, até decisão definitiva; c) a prescrição na decisão que eventual descumprimento configurará crime de desobediência; e d) a intimação da AFA para cumprimento imediato, por oficial de justiça.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Em que pese as razões expostas na r. decisão que deferiu a antecipação da tutela, conclui-se que, mesmo anulado o ato administrativo que incluiu o autor em conceito militar insuficiente, ressai claro que este não teria tempo hábil para concluir as matérias obrigatórias do curso, o que constitui impedimento à participação **na formatura** almejada na inicial.

Vale ressaltar que a omissão sobre a conclusão das matérias constitui-se ato gravíssimo, porquanto o colorido impingido à inicial levou o d. magistrado à conclusão de que o autor havia satisfeito **todos** os requisitos necessários para a participação no ato de sua formatura, quando, em verdade, não concluiu as matérias necessárias para a participação no ato.

Ainda que se possa argumentar que a não conclusão das matérias se deu em virtude de conduta imprópria da Administração Militar, é certo que o atraso deveria ter sido corrigido, ainda que judicialmente, a tempo e modo, mas jamais se poderia omitir o fato de o autor não ter efetivamente concluído as disciplinas necessárias à terminação do curso, condição inafastável para que pudesse participar do ato de formatura em igualdade de condições com os demais cadetes.

Vislumbra-se, portanto, nesta fase processual, violação aos princípios da boa-fé processual (art. 5º, CPC) e lealdade processual, a qual deve ser sopesada por ocasião da sentença, na forma dos arts. 77 e seguintes do CPC.

De efeito, a r. decisão deve ser mantida no capítulo em que determinou a reincorporação do autor às fileiras da AFA, porquanto fundamentada a ocorrência de eventual vício no ato administrativo vergastado.

Todavia, não pode subsistir no capítulo em que garante ao autor a participação nos atos de sua formatura em igualdade de condições com os demais cadetes, uma vez que não satisfez todas as condições para tanto.

Se houve perseguição ou qualquer outro desvio de finalidade por parte da Administração, tal fato deve ser apurado durante a instrução processual. Todavia, o quadro processual ora exposto, revelado por documento público trazido à colação pela AFA, que goza de presunção de veracidade, denota a inexistência de probabilidade do direito do autor quanto ao pleito de participação na formatura.

Por fim, o que relatado quanto à resistência ao cumprimento da liminar até então em vigor constitui-se fato de igual gravidade, que também merece apuração em instrução processual. Necessário dizer que ordem judicial não imprime conselho ou recomendação, mas determinação, a que todos, civis e militares, estão sujeitos. Para tanto, podem e devem ser tomadas providências para apuração de eventual responsabilidade penal e de improbidade administrativa pelo Comando da Aeronáutica, uma vez comprovada a gravíssima denúncia trazida pelos advogados do autor nesta oportunidade.

Assim sendo, nos termos do art. 296, do CPC, **revogo parcialmente** a decisão que deferiu a antecipação de tutela **no capítulo referente à garantia de participação do autor nos atos de sua formatura**, mantendo-se a decisão no capítulo em que determinou sua reincorporação às fileiras da AFA.

Comunique-se, com urgência, à AFA e à AGU.

Requisitem-se informações ao Comando da AFA a respeito da alegação do autor no tocante à resistência quanto ao cumprimento da ordem judicial anteriormente deferida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, venham conclusos para os desdobramentos necessários.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

São Carlos, 5 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001961-24.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO CARLOS, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001637-34.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: FRANCIELI BEATRIZ ONORIO PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA MARVEIS - SP255788, RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CARLOS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em o pleito contido na manifestação ministerial de ID 12550174, intime-se a autoridade coatora para trazer aos autos informações sobre o andamento do pedido de revisão apresentado pela impetrante, mediante a juntada da documentação comprobatória do informado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 3 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002092-96.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO COPETE VIGATTI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FABIANA MARIN CONSOLARO - SP170986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. *A priori*, cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, devendo ser verificado se o valor atribuído à causa condiz com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico pretendido (CPC, art. 292, §3º).

2. Nessa esteira, observa-se que o autor indicou como valor da causa a quantia de R$ 79.007,04, sem, contudo, demonstrar como atingiu referida cifra, aduzindo referir-se ao valor de 12 prestações vencidas e 12 prestações vincendas. Por conseguinte, concedo à parte autora o prazo de 15 dias, para trazer aos autos planilha com demonstrativo dos valores relativos ao benefício que pleiteia, devendo observar que o valor da ação deve corresponder a todas parcelas em atraso, somadas a 12 parcelas vincendas.

3. Outrossim, intime-se o autor a trazer a última declaração de ajuste de imposto de renda ou outros documentos que entenda pertinentes à comprovação da alegada hipossuficiência, no prazo acima assinalado. Caso não traga os documentos, deve a impetrante recolher custas, no mesmo prazo.

4. Após, tornem os autos conclusos.

SãO CARLOS, 3 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002091-14.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LEONCIO REIS BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade de justiça, anote-se.

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Requisite-se à AADJ a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo de 10 dias, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

SãO CARLOS, 3 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000684-70.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLAUCIA CRISTINA XARABA COSTA

S E N T E N Ç A (Tipo B)

Vistos.

A **Caixa Econômica Federal** ajuizou esta execução em face de **Glaucia Cristina Xaraba**, referente a débito oriundo do contrato de crédito consignado Caixa nº 243047110000495893.

Após os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação do exequente (ID 12388666), noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.

Assim, **julgo extinto o feito**, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas (ID 7246671).

Levanto a penhora efetivada nos autos (ID 11881057).

Providencie-se o desbloqueio de valores e veículos pelo Bacenjud e Renajud, respectivamente.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, 4 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001784-60.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: CONCEICAO APARECIDA GOMES RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A (Tipo C)

Vistos.

Conceição Aparecida Gomes Ribeiro opôs embargos nos autos da execução de título extrajudicial que lhe move a **Caixa Econômica Federal** (5000514-98.2018.4.03.6115).

Alega, sucintamente, inépcia da inicial da ação de cobrança; excesso de cobrança; cerceamento de defesa, por ausência de documentos, especialmente do contrato que originou a dívida. Pleiteia a inversão do ônus da prova, os benefícios da justiça gratuita e a repetição do indébito. Pede que seja determinado à CEF a apresentação de todos os extratos, documentos e planilhas atinentes à conta corrente e ao débito, para que possa obter o valor pago em excesso.

Decisão de ID 11513594 indeferiu a inversão do ônus da prova, a requisição de documentos à CEF e a gratuidade de justiça. Foi determinado, ainda, à embargante, que emendasse a inicial, a fim de indicar o valor que entende devido, afasto o excesso alegado.

Não houve manifestação da parte embargante, conforme decurso de prazo em 09/11/2018.

Vieram conclusos.

Relatados, fundamento e decido.

É letra do §3º do art. 917 do Código de Processo Civil que: "*Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo*".

Com efeito, a exigência de apontamento do valor correto da cobrança a ser considerado tem por objetivo evitar alegações genéricas e desprovidas de fundamento.

A propósito, ensinam **Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart** e **Daniel Mitidiero**:

"Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, postula quantia superior à resultante do título, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, acompanhado de demonstrativo discriminado e atualizado do valor efetivamente devido (art. 917, §3º, CPC). Não indicado o valor correto ou anexado o demonstrativo de cálculo, os embargos à execução serão liminarmente rejeitados, se este for o único fundamento, ou, nos demais casos, esse fundamento não será examinado (art. 917, §4º, CPC). Não basta a afirmação genérica de excesso de execução e indicação meramente formal de valor que entende adequado, protestando-se pela prova final do quantum *efetivamente devido. Isso porque o objetivo do art. 917, §3º, CPC, está justamente em evitar alegações destituídas de fundamento, bem como a utilização dos embargos à execução como meio de simples protelação do pagamento da quantia devida."* (*Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: RT, 2015, p. 855)

Destarte, sendo o excesso de execução fundamento dos embargos, ao embargante incumbe indicar o valor que entende correto, sob pena de rejeição dos embargos. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CARÁTER REVISIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. ART. 739-A DO CPC/1973. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. ALEGAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE PROVAS. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento assente na Jurisprudência desta Corte Superior, quando o fundamento dos Embargos for excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, a indicação do valor que entende correto e a apresentação da memória do cálculo, sob pena de indeferimento liminar, sendo inadmitida a emenda da petição inicial. Incidência da Súmula 83 do STJ. 2. O argumento de que o excesso de execução não seria o único fundamento dos embargos, bem como que o juízo de origem teria indeferido qualquer possibilidade provas, tal insurgência mostra-se desinfluente no julgamento da presente demanda, porque reforma do acórdão estadual, no ponto, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do óbice da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1190916/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso dos autos, o acórdão recorrido afirmou que a ausência de indicação do valor incontroverso somente poderia obstar o conhecimento dos embargos à execução na parte em que alegado excesso de execução, não havendo impedimento a que se analisassem os demais temas suscitados (incompetência e ausência de título executivo). 2. No acórdão paradigma, embora se reconheça que o descumprimento da obrigação imposta pelo art. 739-A, § 5º, do CPC deve importar na rejeição dos embargos, não é possível inferir que também houvesse outros temas a serem apreciados, que não o excesso de execução. 3. Impossível, assim, reconhecer a existência de similitude fática entre os acórdãos confrontados. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1500048/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)

Cumpre, outrossim, asseverar que a alegação de que se trata de revisão ou anulação de cláusulas contratuais não afasta a necessidade de indicação do valor correto. Veja-se que ao embargante é possível, afastando-se as cláusulas e encargos que entende ilegais, apurar o valor devido, uma vez que não há negativa a respeito do efetivo recebimento do valor objeto do contrato firmado entre as partes. A propósito, confiram-se:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO. EMENDA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO LIMINAR. RECURSO NÃO PROVIDO. Mesmo quando a alegação trazida nos embargos à execução tiver como fundamento pedido de revisão contratual baseado na abusividade de encargos da avença originária, importando em excesso de execução, a parte embargante deve, além de indicar o valor que entende devido, instruir o feito com a memória de cálculo respectiva, sob pena de rejeição liminar, sem possibilidade de emenda. Precedentes do STJ. Envolvendo as pretensões deduzidas pelos embargantes questões atinentes à alegação de excesso de execução, deveriam ter observado o imperativo do art. 917, § 4º do CPC. (TJMG; APCV 1.0051.17.001362-0/001; Relª Desª Juliana Campos Horta; Julg. 31/01/2018; DJEMG 09/02/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DECLARAÇÃO DO VALOR DEVIDO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. DEVER DOS EMBARGANTES. STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que é dever do embargante declarar, quando formular pedido de revisão das cláusulas contratuais, devido a encargos abusivos, o que caracterizaria excesso de execução, o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 917, §3º, do CPC/2015). Recurso conhecido e desprovido. (TJMS; APL 0802322-62.2015.8.12.0021; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Vladimir Abreu da Silva; DJMS 08/01/2018; Pág. 169)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REVISIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DECLARAÇÃO DO VALOR DEVIDO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO LIMINAR. A pretensão de revisão das cláusulas contratuais abusivas, tais como juros, capitalização mensal, cobrança de comissão de permanência, ainda que possível, configura a alegação de excesso de execução. Nos termos do art. 917, §§3º. E 4º., do CPC, necessário que o embargante declare o valor que entende devido e instrua a inicial com a memória de cálculo. Em não o fazendo, cabível a rejeição liminar dos embargos. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta corte. Apelo desprovido, por maioria, vencida a desa. Ana lucia. (TJRS; AC 0278243-71.2017.8.21.7000; Sarandi; Décima Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Pedro Luiz Pozza; Julg. 06/04/2018; DJERS 04/05/2018)

Na hipótese dos autos, o embargante não se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia, descurando-se quanto à juntada da memória de cálculo e da indicação do valor corretamente devido, mesmo lhe sendo oportunizado prazo para emendar a inicial.

Ante o exposto, com fulcro no art. 917, §4º, I, c/c art. 485, X, do CPC, **REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS** e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Sem custas (art. 7º, Lei 9.289/96).

Sem honorários, pois não se perfez a relação processual.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, 5 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

S E N T E N Ç A (Tipo B)

Vistos.

A **Caixa Econômica Federal** ajuizou esta execução em face de **Neivaldo José Ferreira ME e Neivaldo José Fereira**, referente a débito oriundo do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 240294691000003005.

Após os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente (ID 11708471), noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não há óbice à extinção, sem anuência da parte executada quanto a não percepção de honorários, pois, ainda que citada, a parte executada nunca veio aos autos.

Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.

Assim, **julgo extinto o feito**, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas (ID 9446225).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, 04 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000611-98.2018.4.03.6115
EMBARGANTE: EDUARDO MASCARIN JUNIOR, FERNANDA GROTTA D AGOSTINO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, FERNANDA CORREA DA SILVA - SP248857
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, FERNANDA CORREA DA SILVA - SP248857
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A M

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou extinto, sem resolução do mérito, o pleito de reconhecimento de excesso de execução formulado pelos embargantes e, em relação aos demais pedidos, julgou-os improcedentes.

Alegam os embargantes que a sentença padece dos vícios de omissão e contradição, eis que não fixaram o valor incontroverso, uma vez que requereram a produção de prova pericial contábil.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Inexiste omissão ou contradição a ser sanada na sentença proferida nos presentes autos.

Consoante se pode inferir da fundamentação da sentença, todos os pontos controvertidos foram analisados.

No tocante à alegação de excesso de execução, houve a aplicação do preceito legal insculpido no art. 917, §3º e §4º, II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, com o advento do novo CPC, cabe à parte indicar na inicial o valor que entende correto, o que não se verificou na espécie dos autos.

A propósito, confira-se:

> *EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO E DA JUNTADA DA MEMÓRIA DE CÁLCULO NA INICIAL. ART. 739 - A DO CPC/1973. SÚMULA Nº 168 DO STJ. 1. Quando o fundamento dos embargos for o excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, a indicação do valor que entende correto e a apresentação da memória do cálculo, sob pena de indeferimento liminar, sendo inadmitida a emenda da petição inicial. Precedentes. 2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". Inteligência da Súmula nº 168 do STJ. 3. Embargos de divergência não providos*. (STJ; EAREsp 428.456; Proc. 2013/0370117-9; PR; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 06/06/2018; DJE 13/06/2018; Pág. 1495)

O pedido de perícia contábil não se presta a afastar a exigência legal, uma vez que a parte reúne os dados e condições suficientes para a apresentação do cálculo preliminar.

Não é demais lembrar que o requisito legal estabelecido pelo CPC objetiva afastar a "aventuras jurídicas" e os embargos meramente protelatórios.

Assim sendo, conheço dos embargos, porque tempestivos, mas os **desprovejo.**

P.R.I.C.

São Carlos, 5 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000611-98.2018.4.03.6115
EMBARGANTE: EDUARDO MASCARIN JUNIOR, FERNANDA GROTTA D AGOSTINO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, FERNANDA CORREA DA SILVA - SP248857
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, FERNANDA CORREA DA SILVA - SP248857
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A M

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou extinto, sem resolução do mérito, o pleito de reconhecimento de excesso de execução formulado pelos embargantes e, em relação aos demais pedidos, julgou-os improcedentes.

Alegam os embargantes que a sentença padece dos vícios de omissão e contradição, eis que não fixaram o valor incontroverso, uma vez que requereram a produção de prova pericial contábil.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Inexiste omissão ou contradição a ser sanada na sentença proferida nos presentes autos.

Consoante se pode inferir da fundamentação da sentença, todos os pontos controvertidos foram analisados.

No tocante à alegação de excesso de execução, houve a aplicação do preceito legal insculpido no art. 917, §3º e §4º, II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, com o advento do novo CPC, cabe à parte indicar na inicial o valor que entende correto, o que não se verificou na espécie dos autos.

A propósito, confira-se:

> *EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO E DA JUNTADA DA MEMÓRIA DE CÁLCULO NA INICIAL. ART. 739 - A DO CPC/1973. SÚMULA Nº 168 DO STJ. 1. Quando o fundamento dos embargos for o excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, a indicação do valor que entende correto e a apresentação da memória do cálculo, sob pena de indeferimento liminar, sendo inadmitida a emenda da petição inicial. Precedentes. 2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". Inteligência da Súmula nº 168 do STJ. 3. Embargos de divergência não providos* . (STJ; EAREsp 428.456; Proc. 2013/0370117-9; PR; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 06/06/2018; DJE 13/06/2018; Pág. 1495)

O pedido de perícia contábil não se presta a afastar a exigência legal, uma vez que a parte reúne os dados e condições suficientes para a apresentação do cálculo preliminar.

Não é demais lembrar que o requisito legal estabelecido pelo CPC objetiva afastar a "aventuras jurídicas" e os embargos meramente protelatórios.

Assim sendo, conheço dos embargos, porque tempestivos, mas os **desprovejo.**

P.R.I.C.

São Carlos, 5 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-81.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CAF ENGENHARIA S/C LTDA - ME, MARIA ANGELA DENOBILE FUZARO, CARLOS ALBERTO FUZARO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PIRES - SP132256, ANDRE LUIZ ROSA VIANNA - SP95122
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PIRES - SP132256, ANDRE LUIZ ROSA VIANNA - SP95122
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PIRES - SP132256, ANDRE LUIZ ROSA VIANNA - SP95122

D E S P A C H O

Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de embargos aviada pelos executados.

Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 5 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002070-38.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VINICIUS LODUVICO COSTA
REPRESENTANTE: PAMELLA SEIXAS LODUVICO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE - SP292798,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R$ 8.136,00 (Oito mil, cento e trinta e seis reais).

Do exposto, diante do valor da causa, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, §2º, *fine*), dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO CARLOS, 5 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-92.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SOSTENES SOUZA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL AZEVEDO SILVA - SP375268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Infrutífero o acordo entre as partes, resta decidir sobre a prova pericial.

Sendo o autor beneficiário de justiça gratuita, o exame deve ser feito pela Contadoria Judicial.

Assim, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para formular quesitos.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apresentar parecer contábil, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação do contador, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Int.

SãO CARLOS, 5 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001900-66.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE NIVALDO QUIESA
Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Ante a informação (id 12691279), afasto a prevenção.

Defiro a gratuidade de justiça, anote-se.

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Requisite-se à AADJ a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo de 10 dias, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

SãO CARLOS, 5 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-91.2018.4.03.6115
AUTOR: SIDNEI MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A M

Vistos.

Requer o exequente a correção de erro material na sentença de ID 11067613, para que se retifique o que consta no parágrafo que concedeu a tutela antecipada em relação "à implantação do benefício de auxílio-doença.", tendo em vista que foi concedida a aposentadoria especial.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o necessário, fundamento e decido.

Assiste razão ao embargante ao aduzir erro material na sentença.

O réu foi condenado a conceder ao autor o benefício da aposentadoria especial, embora tenha constado no parágrafo que concedeu a tutela antecipada referência ao benefício de auxílio-doença.

Assim sendo, nos termos do art. 1022, III, CPC, **retifico a sentença de ID 11067613**, para fazer constar no capítulo referente à concessão de tutela antecipada, a seguinte redação:

"Concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda ***à implantação do benefício de aposentadoria especial*** *ora concedido à parte autora, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 30.000,00, a ser convertido em favor do autor. "*

Assim sendo, conheço os presentes embargos, porque próprios e tempestivos, e, no mérito, acolho-os para correção do erro material nos termos acima. No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Consigno que consta o cumprimento da tutela antecipada concedida em sentença no ID 12623612.

Faça-se constar no registro de sentenças.

Na sequência, tendo sido interposta apelação pelo autor, intime-se o apelado/réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 05 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002113-72.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: PAULA ELAINE PENTEADO GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298-B
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifico que a autora é militar da ativa e percebe soldo no valor líquido de R$ 7.378,21, o que permite inferir que a renda mensal contrasta com a alegação de miserabilidade firmada na inicial e na declaração de ID 12826588.

Desse modo, não resta preenchido o requisito necessário para a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Nesse sentido:

> *GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O juiz pode indeferir a gratuidade requerida ou revogar o benefício quando, no caso concreto, verifique a possibilidade da parte em arcar com o pagamento das verbas. 2. A Lei Federal n. 1.060/1950 prescreve, em seu art. 2º, que gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. O art. 4º da mesma Lei assegura a concessão dos benefícios da assistência judiciária mediante a simples afirmação da condição de hipossuficiência econômica. 3. O art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que é presumivelmente verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. 4. A Constituição Federal, por sua vez, em seu art. 5º, inc. LXXIV dispõe que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 5. A jurisprudência não exige a condição de miserabilidade dos apelantes, todavia, incumbe a estes comprovarem a efetiva impossibilidade de arcarem com o pagamento das custas processuais, o que não ocorreu. 6. É necessário que a parte comprove a ausência de recursos econômicos para o pagamento de eventuais custas processuais sem prejuízo próprio e dos familiares, não sendo suficiente a simples alegação. Inexistindo nos autos elementos probantes hábeis a comprovar a real situação financeira dos apelantes, forçoso se mostra o indeferimento do benefício. 7. Recurso desprovido. (TJDF; APC 2016.14.1.006940-5; Ac. 110.7237; Primeira Turma Cível; Rel. Des. Hector Valverde; Julg. 04/07/2018; DJDFTE 11/07/2018)*

Ante o exposto, indefiro a gratuidade requerida.

Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

São Carlos, 5 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-77.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA MAZZARELLO DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903, DIJALMA COSTA - SP108154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação remetida pelo Juizado Especial Federal de São Carlos em razão da declaração de incompetência, em que a parte autora pleiteia a progressão funcional de classe/padrão na carreira.

Naquele juízo foram citados o INSS e a UNIÃO. Ambos apresentaram contestação (id 9080533, p. 75/90 e p. 99/106). A autora apresentou réplica (id 9080533, p. 119/123).

Recebido o feito neste juízo, foi determinado à autora que constituísse advogado, o que foi devidamente cumprido.

Foi então oportunizado à autora que se manifestasse sobre as contestações, assim como às partes requererem a produção de provas (id 10717903).

A autora requereu a exclusão da União do polo passivo, assim como refutou as preliminares aduzidas pelo INSS, reiterou os termos da inicial e aduziu não ter mais provas a produzir (id 10860795).

A União requereu sua exclusão da lide (id 11116064) e o INSS quedou-se inerte.

Saneio o feito.

Primeiramente, acolho o pedido da autora e determino a exclusão da União do polo passivo da ação. eis que cadastrada equivocadamente. Providencie a Secretaria a retificação.

A controvérsia refere-se a qual regra de direito rege a exigência dos interstícios para a progressão e promoção de servidor do INSS.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto.

Desse modo, após a intimação das partes desta decisão, venham os autos conclusos para sentença.

SãO CARLOS, 5 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000428-30.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: OBJETIVA ADMINISTRACAO EM RECURSOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY - SP298738
REQUERIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Controverte-se nos autos sobre o efetivo pagamento (quitação) dos débitos apontados na inicial.

No ponto, a embargada não reconhece os pagamentos efetuados pela embargante (UFSCar).

Assim sendo, intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação oferecida pela embargada, devendo apresentar, no mesmo prazo, demonstrativo, em forma contábil, que facilite a conferência dos pagamentos realizados pela Contadoria Judicial. Anoto que o demonstrativo deverá relacionar os documentos que dizem respeito à quitação dos débitos em discussão, os quais deverão ser juntados, em complemento, se o caso.

Apresentado o demonstrativo, dê-se vista à embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação.

As partes deverão, no prazo de suas respectivas manifestações, formular eventuais quesitos a serem respondidos em parecer emitido pela Contadoria Judicial.

Após, venham conclusos para delimitação de eventual matéria a ser analisada pela Contadoria Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 5 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-51.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROGERIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA A

A parte autora pede seja a parte ré condenada a (a) lhe conceder aposentadoria especial desde a DER (16/12/2016) ou, subsidiariamente, (b) desde outra data em que se observar o preenchimento dos requisitos necessários; ou declaração de reconhecimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que requereu sua aposentação, por fim indeferida por falta de tempo de contribuição. Alega que o réu se equivocou ao não considerar o período trabalhado entre 06/03/1997 e 18/11/2003 como especial, pois exercidos sob a exposição a agentes nocivos, a saber, ruído, óleo e graxa.

Em contestação, o réu diz que o ruído a que exposto o autor está aquém do limite normativo, conforme o PPP que possui. Quanto à exposição a óleo e graxa, diz que não houve comprovação. Em réplica, o autor basicamente revisita o que já havia mencionado na inicial.

É o relatório. Decido.

O mérito concerne a saber se o ato administrativo de indeferimento da aposentação está correto ou não. A razão lançada ao indeferimento foi a falta de tempo de serviço suficiente à aposentação, já que, até a DER, um dos períodos de labor não foi considerado especial (06/03/1997 a 18/11/2003), isto é, sem caracterizar período exclusivamente especial (caso em que o tempo de serviço necessário é reduzido) ou sem fator de acréscimo de conversão em comum. É o que se dessume da exposição da inicial e da decisão de indeferimento (ID 4258248, p. 1).

No que toca a esse período (06/03/1997 a 18/11/2003), as partes controvertem se a exposição a ruído, óleo e graxa caracterizou o trabalho especial para fins previdenciários.

Quanto à exposição ao ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013.

Como se vê do PPP (ID 4258265), o autor esteve exposto a:

- 87,7 dB entre 06/03/1997 e 30/09/1997 — caso em que o registro revela exposição aquém do nível legal. Eventual margem de erro do equipamento é desprezível, por razões lógicas: a margem também se dá para baixo. Repetir o exame, já em tempo longínquo (mais de 20 anos) suscitará maior margem de erro, portanto, insegurança. Não há razão jurídica para desacreditar o laudo que fomentou o PPP;
- 83,9 a 93,8 dB, entre 01/10/1997 e 31/12/1997; 83,6 a 96,0 dB, entre 01/01/1998 e 31/12/1999; 83,0 a 96,5 dB, entre 01/01/2000 e 30/09/2000; 80,8 a 95,6 dB, entre 01/10/2000 e 31/12/2000; e a 78,0 a 93,3 dB, entre 01/01/2001 a 18/11/2003 — impossível aceder à argumentação do autor, de que devem prevalecer os níveis de ruído mais elevados. A banda de exposição assim registrada comprova que não houve exposição permanente e não intermitente a ruído maior do que o limite legal. A variação da exposição, com limite mínimo inferior ao legal influi na caracterização legal da permanência e não intermitência.

No mais, é preciso lembrar que o PPP informa eficácia de EPI para o ruído, caso em que a exposição real é menor do que a ambiental. Uma das teses fixadas na solução do tema 555 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal é a de que "a declaração do empregador, no âmbito do perfil profissiográfico previdenciário, no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ementa ARE 664.335). Entretanto, o entendimento ignora que o PPP encerra laudo técnico sobre registros do ambiente e do sistema de proteção projetado para o trabalhador. Assim como se faz necessária a mensuração do ruído ambiental a que exposto o trabalhador, a menção no PPP sobre a eficácia de equipamentos de proteção não é gratuita, nem decorativa: retrata a neutralização da nocividade por equipamentos a partir de especificações técnicas. Por isso, não cabe cindir a credibilidade do PPP e aproveitar apenas a medida ambiental do ruído, fazendo-se tábula rasa dos equipamentos de proteção. Veja-se que a apreciação do PPP envolve juízo de fato que só as instâncias ordinárias são incumbidas de fazer. A atuação das cortes de convergência e superposição, quando do julgamento de recursos excepcionais, se restringe à análise do direito, sem apreciar fatos.

Quanto à exposição a óleo e graxa, o autor a infere a partir da descrição de suas atividades no período, como consta no já citado PPP. Como o réu controvertesse sobre a efetiva exposição a esses elementos, o autor requereu a prova pericial. Entretanto, entendo-a desnecessária por duas razões.

Primeira, considerando a descrição das atividades, as regras da experiência permitem concluir que o autor manuseou óleo e graxa para efetuar a manutenção, desmonte, recuperação e montagem de máquinas e equipamentos; portanto, o fato é razoavelmente provado (Código de Processo Civil, art. 375), sendo desnecessário o exame pericial.

Segunda, a prova desse fato é irrelevante, como segue.

As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde.

É incorreto entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, *caput*). O regime legal é o único hábil a manter a equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, § 5º); provimento semelhante ignora que às hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II e Lei nº 8.213/1991, art. 57, § 6º).

Sob a comissão legal (Lei nº 8.213/91, art. 58), o *locus* da relação de agentes nocivos é o Anexo IV, não outro (Decreto nº 3.048/99, art. 68). O Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos *taxativamente* e as atividades de exposição *exemplificativamente*, como prescreve o item 1.0.0 do anexo. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial.

Óleo ou graxa não são agentes nocivos constantes do anexo IV, de forma que não são agentes nocivos relevantes à caracterização do labor especial para fins previdenciários. Esse é o perfil legal; o mais é criação inconstitucional do Judiciário, como dito anteriormente.

Ficou bem circunscrito da narração inicial que o manuseio de óleo e graxa serviram para efetuar a manutenção, desmonte, recuperação e montagem de máquinas e equipamentos. Ainda que óleo e graxa fossem assimilados a algum outro agente químico, como petróleo (item 1.0.17 do anexo IV), bastaria verificar que a atividade relevante à nocividade é a de extração, processamento e beneficiamento do petróleo, em tudo diferente do mero uso e manuseio de óleo e graxa em manutenção de máquinas. Aquela é a hipótese de nocividade relevante à relação previdenciária; esta não, afinal não se pode pretender que o mero uso de graxa seja nocivo como o refino do petróleo cru. Aliás, pode-se verificar do contexto do anexo IV do regulamento previdenciário, que os agentes químicos ali taxativamente previstos só se fazem nocivos para fins previdenciários se envolvidos em atividade de extração, beneficiamento e refino, o que não se confunde com o manuseio de produtos finais de tais agentes químicos.

Em suma, o manuseio de óleo e graxa na manutenção de máquinas não é relevante para o labor especial, seja porque são elementos não previstos legalmente como agentes nocivos, seja porque a atividade do autor não implica em refino do insumo cru.

Portanto, o réu não erra ao não considerar o período como especial e, logo, considerar insuficente o tempo de serviço apresentado até a DER.

Por fim, considerando os pedidos subsidiários, é irrelevante que o autor tenha, eventualmente, preenchido os requisitos para se aposentar de outra maneira durante o curso do processo. Embora haja entendimento superior a corroborar essa possibilidade, é preciso pontuar: desconhece-se força vinculante de algum precedente nesse sentido; o entendimento viola a separação de poderes e o desenho legal da verificação dos pressupostos processuais — a função jurisdicional na praxe previdenciária é verificar o acerto ou desacerto o ato administrativo previdenciário, que é anterior ao processo judicial. Qualquer atuação judicial fora disso faz imiscuir a função jurisdicional nas atribuições do instituto previdenciário, ente do Poder Executivo — elementar aspecto da separação dos poderes. Se a parte entende fazer jus a benefício previdenciário, sob razões diversas das que verte para modificar o indeferimento administrativo, que provoque novamente a autarquia previdenciária, para constituição do interesse processual. Acrescento, o entendimento institui a provocação do juízo à lide eventual, em descompasso com outro entendimento, desta vez do Supremo Tribunal Federal, de ser necessária a prévia provocação do instituto previdenciário, para só então exibir a questão em juízo (tema 350 de repercussão geral).

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Custas recolhidas pelo autor. Condeno o autor a pagar honorários de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do manual de cálculos.
3. Intimem-se.
4. Nada sendo requerido, oportunamente, arquivem-se.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-21.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença A

A parte autora pede seja a parte ré condenada a (a) registrar no CNIS os períodos de serviço anotados em CTPS; (b) reconhecer a especialidade do labor dos períodos especificados na tabela o item 3 da seção dos pedidos da inicial; (c) conceder aposentadoria especial desde a DER ou, subsidiariamente, desde outra data em que se observar o preenchimento dos requisitos necessários; ou declaração de reconhecimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra ter requerido sua aposentação em 20/09/2017, por fim indeferida por falta de tempo de contribuição. Alega que o réu se equivocou ao não considerar os períodos trabalhados entre 03/02/1989 e 31/12/1999, 13/03/2001 e 31/12/2009, e entre 01/04/2011 e 08/02/2017 como especiais, pois exercidos sob a exposição a agentes nocivos, a saber, ruído, óleo e graxa.

Em contestação, o réu diz que os equipamentos de proteção neutralizaram a nocividade.

É o relatório. Decido.

O mérito concerne a saber se o ato administrativo de indeferimento da aposentação está correto ou não. A razão lançada ao indeferimento foi a falta de tempo de serviço suficiente à aposentação, já que, até a DER, alguns períodos de labor não foram considerados especiais (de 03/02/1989 a 31/12/1999, 13/03/2001 a 31/12/2009 e de 01/04/2011 a 08/02/2017), isto é, sem caracterizar período exclusivamente especial (caso em que o tempo de serviço necessário é reduzido) ou sem fator de acréscimo de conversão em comum. É o que se dessume da exposição da inicial e da decisão de indeferimento (ID 9313579, p. 60).

No que toca a tais períodos (de 03/02/1989 a 31/12/1999, 13/03/2001 a 31/12/2009 e de 01/04/2011 a 08/02/2017), as partes controvertem se a exposição a ruído, óleo e graxa caracterizou o trabalho especial para fins previdenciários. O autor afirma que esteve exposto a ruído nocivo de 03/02/1989 a 31/12/1999, e de 01/04/2011 a 08/02/2017. Quanto ao período de 01/04/2001 a 08/02/2017, diz que também esteve exposto a óleo e graxa. É o que consta do item 3 dos seus pedidos. Porém, no corpo da inicial diz que esteve exposto a ruído nocivo de 03/02/1989 a 31/12/1999. De 13/03/2001 a 31/12/2009 e de 01/04/2011 a 08/02/2017, a ruído, óleo e graxa. Diante da imprecisão, importa verificar os períodos tais como mencionados no indeferimento administrativo, pois a demanda jurisdicional previdenciária serve ao controle do ato administrativo. Portanto, os períodos de 03/02/1989 a 31/12/1999, 13/03/2001 a 31/12/2009 e de 01/04/2011 a 08/02/2017 serão analisados.

Quanto à exposição ao ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013.

É preciso lembrar que o PPP informa eficácia de EPI para o ruído, caso em que a exposição real é menor do que a ambiental. Uma das teses fixadas na solução do tema 555 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal é a de que "a declaração do empregador, no âmbito do perfil profissiográfico previdenciário, no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ementa ARE 664.335). Entretanto, o entendimento ignora que o PPP encerra laudo técnico sobre registros do ambiente e do sistema de proteção projetado para o trabalhador. Assim como se faz necessária a mensuração do ruído ambiental a que exposto o trabalhador, a menção no PPP sobre a eficácia de equipamentos de proteção não é gratuita, nem decorativa: retrata a neutralização da nocividade por equipamentos a partir de especificações técnicas. Por isso, não cabe cindir a credibilidade do PPP e aproveitar apenas a medida ambiental do ruído, fazendo-se tábula rasa dos equipamentos de proteção. Veja-se que a apreciação do PPP envolve juízo de fato que só as instâncias ordinárias são incumbidas de fazer. A atuação das cortes de convergência e superposição, quando do julgamento de recursos excepcionais, se restringe à análise do direito, sem apreciar fatos.

Como se vê dos PPPs (ID 9313576 e 9313577), levando em consideração os períodos controversos:

- 03/02/1989 a 31/12/1999 — esteve exposto a 91 dB até 31/12/1998 e dessa data até 31/12/1999 a 90dB. Para a época o limite era de 80dB e 30/09/1997, de forma que a exposição excede em 10-11dB, conforme o caso. Há indicação de eficácia do EPI de certificado nº 5674. Em consulta ao sítio eletrônico da Secretaria de Inspeção do Trabalho, o NRRsf do equipamento é de 16dB, de forma que reduz a exposição para aquém do limite legal.
- 13/03/2001 a 31/12/2009 e 01/04/2011 a 08/02/2017 — segundo o PPP de ID 9313577, não esteve exposto a ruído maior do que 90db até 18/2003. A partir de então, quando o limite foi fixado em 85dB, esteve exposto a ruído superior entre 01/01/2010 e 31/03/2011, 01/06/2014 e 20/01/2015 e entre 25/10/2016 e 08/02/2017, sob a anotação de eficácia dos EPIs de ca 13027 e 5674, ambos com NRRsf de 16dB, de acordo com o sítio de consulta da Secretaria de Inspeção do Trabalho (http://caepi.mte.gov.br/internet/ConsultaCAInternet.aspx), de forma que a exposição é atenuada para aquém do limite legal.

Assim, não se caracteriza exposição a ruído nocivo.

Quanto à exposição a óleo e graxa, o autor a infere a partir da descrição de suas atividades constantes do PPP de ID 9313577, bem com dada classificação do elemento químico como cancerígeno. Para o período descrito importa o lapso controvertido, de 01/04/2011 até 08/02/2017 (os demais períodos controvertidos envolvem a exposição apenas a ruído). Como o réu controvertesse sobre a efetiva exposição a esses elementos, o autor requereu a prova pericial. Entretanto, entendo-a desnecessária por duas razões.

Primeira, considerando a descrição das atividades, as regras da experiência permitem concluir que o autor manuseou óleo e graxa para efetuar pré-montagens diversas para posterior montagem; portanto, o fato é razoavelmente provado (Código de Processo Civil, art. 375), sendo desnecessário o exame pericial.

Segunda, a prova desse fato é irrelevante, como segue.

As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde.

É incorreto entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, *caput*). O regime legal é o único hábil a manter a equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, § 5º); provimento semelhante ignora que às hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II e Lei nº 8.213/1991, art. 57, § 6º).

Sob a comissão legal (Lei nº 8.213/91, art. 58), o *locus* da relação de agentes nocivos é o Anexo IV, não outro (Decreto nº 3.048/99, art. 68). O Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos *taxativamente* e as atividades de exposição *exemplificativamente*, como prescreve o item 1.0.0 do anexo. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial.

O anexo II do regulamento, tão citado pela parte, se refere aos agentes patogênicos de doenças profissionais, matéria relevante à caracterização da contingência do acidente do trabalho, tal com previsto no art. 20 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial ou mesmo o tempo de serviço especial não se confunde com a figura do acidente do trabalho.

Óleo ou graxa não são agentes nocivos constantes do anexo IV, de forma que não são agentes nocivos relevantes à caracterização do labor especial para fins previdenciários. Esse é o perfil legal; o mais é criação inconstitucional do Judiciário, como dito anteriormente.

Ficou bem circunscrito da narração inicial que o manuseio de óleo e graxa serviram para efetuar pré-montagens diversas para posterior montagem. Ainda que óleo e graxa fossem assimilados a algum outro agente químico, como petróleo (item 1.0.17 do anexo IV), bastaria verificar que a atividade relevante à nocividade é a de extração, processamento e beneficiamento do petróleo, em tudo diferente do mero uso e manuseio de óleo e graxa em montagem de máquinas. Aquela é a hipótese de nocividade relevante à relação previdenciária; esta não, afinal não se pode pretender que o mero uso de graxa seja nocivo como o refino do petróleo cru. Aliás, pode-se verificar do contexto do anexo IV do regulamento previdenciário, que os agentes químicos ali taxativamente previstos só se fazem nocivos para fins previdenciários se envolvidos em atividade de extração, beneficiamento e refino, o que não se confunde com o manuseio de produtos finais de tais agentes químicos.

Em suma, o manuseio de óleo e graxa na manutenção de máquinas não é relevante para o labor especial, seja porque são elementos não previstos legalmente como agentes nocivos, seja porque a atividade do autor não implica em refino do insumo cru.

Sobre o reconhecimento dos períodos anotados em CTPS, a decisão administrativa fez a contagem apenas do período que considerou especial, pois o requerimento era de aposentadoria especial. Isso não significa que o réu ignora os outros períodos, ainda que laborados sob condição comum; afinal, constam do CNIS, como se vê na p. 48 do ID 9313579.

Considerando os pedidos subsidiários, é irrelevante que o autor tenha, eventualmente, preenchido os requisitos para se aposentar de outra maneira durante o curso do processo. Embora haja entendimento superior a corroborar essa possibilidade, é preciso pontuar: desconhece-se força vinculante de algum precedente nesse sentido; o entendimento viola a separação de poderes e o desenho legal da verificação dos pressupostos processuais — a função jurisdicional na praxe previdenciária é verificar o acerto ou desacerto o ato administrativo previdenciário, que é anterior ao processo judicial. Qualquer atuação judicial fora disso faz imiscuir a função jurisdicional nas atribuições do instituto previdenciário, ente do Poder Executivo — elementar aspecto da separação dos poderes. Se a parte entende fazer jus a benefício previdenciário, sob razões diversas das que verte para modificar o indeferimento administrativo, que provoque novamente a autarquia previdenciária, para constituição do interesse processual. Acrescento, o entendimento institui a provocação do juízo à lide eventual, em descompasso com outro entendimento, desta vez do Supremo Tribunal Federal, de ser necessária a prévia provocação do instituto previdenciário, para só então exibir a questão em juízo (tema 350 de repercussão geral).

Por fim, nenhuma repercussão tem o laudo confeccionado na Justiça do Trabalho para verificação do merecimento do adicional de insalubridade. O regime trabalhista da remuneração adicional ao trabalho em condições insalubres não se confunde com o regime da especialidade do trabalho para fins previdenciário. Cada um desses aspectos é regido por normas diversas e atendem a funções também diversas.

No mais, sem períodos de trabalho especial para fins previdenciários, exceção feita ao reconhecido administrativamente, o autor possui menos de 28 anos de tempo de serviço até a DER. Não há direito à aposentadoria especial, tampouco por tempo de contribuição.

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Custas recolhidas pelo autor. Condeno o autor a pagar honorários de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do manual de cálculos.
3. Intimem-se.
4. Nada sendo requerido, oportunamente, arquivem-se.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001675-13.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B R INDUSTRIA E COMERCIO DE SIMULADORES EIRELI - EPP, HELIO DE SANTIS ESTRELA

D E S P A C H O

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

Defiro a transferência dos valores bloqueados para conta a ordem deste Juízo e vinculada a este feito, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora.

Efetuada a transferência, intime-se a parte devedora, nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação, **defiro a apropriação dos valores transferidos em favor da Caixa Econômica Federal**. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como OFÍCIO Nº _____/_____.

A Caixa deverá cumprir a ordem em 15 (quinze) dias do recebimento do ofício, comunicando a este juízo a efetivação da transação no mesmo prazo.

Diante da penhora realizada nos veículos (ID 4425916 e 4425921), expeça-se carta precatória para constatação e avaliação dos bens, no endereço em que citado o executado.

Int.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012039-10.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IDALINA CONCEICAO DA GRACA GUARNIERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Cuida-se de mandado de segurança, em que o impetrante pretende a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a conceder o benefício de aposentadoria por idade, desde a DER (03/09/18).

2. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 319, inciso II do CPC, para o fim de informar o endereço eletrônico das partes. Prazo: 15(quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

5. Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

6. Intimem-se.

Campinas, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-53.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA MARIA ALVES ALVANI
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

2. Considerando o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, **determino nova intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.**

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008257-29.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KERRY LOGISTICS DO BRASIL - TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO PAIVA ALMEIDA - SP254394
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000143-04.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: JOSE RONALDO DANTAS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, **requeira a parte exequente o que de direito** para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001503-71.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA PAULA DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277, JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo de ID 3477745, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, § 1º/CPC.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000232-61.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: TALITA SANTIAGO DA SILVA

D E S P A C H O

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

Diante do tempo decorrido, **intime-se a Caixa Econômica Federal a comprovar nos autos a distribuição da carta precatória** 223/2017 expedida em 09/10/2017, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do cancelamento da diligência.

Int.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002719-67.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL B. CAPELACO - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - EIRELI - ME, IVAN FERREIRA SCAGLIARINI, RAFAEL BEDIN CAPELACO

D E S P A C H O

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, **requeira a parte exequente o que de direito** para prosseguimento do feito, inclusive em relação ao bem penhorado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-41.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE RAMIRO BIODERE
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE NOVO - PR80125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

ID 3516734 e 4464683: Indefiro o pedido. Nos termos do artigo 385 do Código de Processo Civil compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra parte.

Assim, não pode o autor requerer seu próprio depoimento uma vez que compete ao juiz, de ofício, ou a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de ouvi-la em audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes para apresentarem razões finais no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004649-23.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DILAMAR SILVA DEL RIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

2. Id 4769243: **indefiro o pedido de produção de prova oral** para comprovação do acordo firmado na reclamação trabalhista nº 00105.2008.-043.15.00-0, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Campinas para reconhecimento do vínculo empregatício, nos termos do requerido pelo autor, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental.

3. Id 4770017: **dê-se vista ao INSS quanto aos documentos** apresentados pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

4. Id 3785250: o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, **indefiro o pedido de provas do INSS.**

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002720-52.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: GME COMERCIO E MONTAGENS ELETRICAS LTDA, ROBERTO APARECIDO LAPERA JUNIOR, GILBERTO JOSE TRAVAGLINI

D E S P A C H O

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, **requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito**, inclusive em relação ao bem penhorado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001701-11.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA FARIA CARLOS

D E S P A C H O

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002100-40.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ITAPLAS ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA, SERGIO BARBOSA NEVES, WELINGTON DE ALMEIDA NEVES

D E S P A C H O

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, **defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos executados ITAPLAS ESPUMAS INDUSTRIAS LTDA, SERGIO BAROBSA NEVES E WELINGTON DE ALMEIDA NEVES**

2. **Indefiro a pesquisa através do BACENJUD e RENAJUD**, tendo em vista que esses bancos de dados não se prestam à finalidade pretendida pela exequente.

3. **Deverá a Secretaria certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado**. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Resultando negativa a pesquisa, manifeste a parte autora sobre o interesse na citação por edital.

5. Intime-se

CAMPINAS, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007658-90.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PERSONAL GRAFIK - GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523, LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373, do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.

Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Assim, indefiro o pedido de prova feito pela requerida, de forma condicionada e determino a conclusão do feito para sentenciamento.

Int.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000893-69.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINA ELENA DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO OTAVIO GOIS - SP298206
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação dos períodos urbanos comuns: (i) trabalhado **de 10/02/80 a 20/09/89** na casa de família MIIKE; (ii) **de 01/02/90 a 28/02/90** trabalhado na casa de família Bellettini **e de 01/05/90 a 01/08/90** trabalhado na casa de família Valério.

Intimado, o autor apresentou emenda à inicial com a juntada dos procedimentos administrativos (ID 8391726).

DECIDO.

1. Do indeferimento de parte do pedido:

A espécie impõe o indeferimento parcial da petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

Conforme consta da petição inicial apresentada pela autora, esta pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação dos períodos urbanos comuns acima descritos.

Entretanto, verifico pelos requerimentos administrativos dos benefícios, que **a autora não juntou a Declaração do empregador *Siguetoshi Miike* (ID 8698138), para fins de averbação do período de 10/02/80 a 20/09/89.**

Assim, este período acima não foi previamente analisado pela Autarquia, o que implica na ausência de interesse de agir.

Entendo que a exigência de prévio requerimento administrativo, consolidada no julgamento pelo STF do RE 631240, em regime de repercussão geral (Tema 350), abarca não apenas o pedido de concessão de benefício, como também a análise de eventuais documentos que atestem as condições especiais de trabalho, pois relevantes para o enquadramento das atividades e, em consequência, para eventual deferimento do benefício especial ou, pelo menos, para a contagem do tempo com o acréscimo legal.

Assim, **reconheço a ausência de interesse de agir da autora em relação ao pedido de averbação do período trabalhado de 10/02/80 a 20/09/89.**

DIANTE DO EXPOSTO, em face da ausência de interesse de agir, **indefiro parcialmente a petição inicial** e **julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, combinado com artigo 330, inciso III, do mesmo diploma legal.

Prosseguirá o feito em relação à análise dos demais períodos trabalhados de 01/02/90 a 28/02/90 na casa de família Bellettini, e de 01/05/90 a 01/08/90 na casa de família Valério; bem assim em relação à análise da aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados por aquele Juízo.

3.1 ID 8697882. Recebo como emenda à inicial.

3.2 Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação.

3.3 CITE-SE e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar demais provas que pretenda produzir, *identificando a essencialidade* de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.5. Defiro desde logo o pedido de produção de prova oral requerido pelo autor na inicial, para comprovação dos períodos urbanos comuns. Apresentada a contestação, venham conclusos para designação de data de audiência e análise de eventuais outros requerimentos.

3.6. Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008363-88.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSWALDO BERSSAN GANZAROLLI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

Diante do tempo decorrido, **defiro a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias a que apresente a cópia do processo administrativo,** sob pena indeferimento da inicial

Int.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2018.

2ª Vara Federal de Campinas/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008897-54.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: M.ROGERIO TEIXEIRA - ME, MARCOS ROGERIO TEIXEIRA

DESPACHO

1. Ciência às partes da VIRTUALIZAÇÃO destes autos. O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).

Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, fica a parte contrária INTIMADA para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).

2. ID 10545307: 1. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos executados MARCOS ROGERIO TEIXEIRA - CPF: 149.906.228-12 e M.ROGERIO TEIXEIRA - ME - CNPJ: 14.554.439/0001-70.

3. Indefiro a pesquisa através do SIEL, BACENJUD e RENAJUD, tendo em vista que esses bancos de dados não se prestam à finalidade pretendida pela exequente.

4. Deverá a Secretaria certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de mandado ou carta precatória para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo recolhimento de custas pertinentes junto ao Juízo Deprecado, acaso devidas.

5. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

6. Resultando negativa a pesquisa, manifeste a parte autora sobre o interesse na citação por edital.

7. Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-91.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

ID 8729352. Recebo como emenda *parcial* à inicial.

1. Da Gratuidade da Justiça:

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado*." [*AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].*

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham *nenhuma* condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas *excepcionalmente*.

Nessa esteira, adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária, desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente.

In casu, intimado a justificar o pedido de justiça gratuita, a parte autora sustenta que "*caso condenado ao pagamento de honorários de sucumbência [..], veria comprometida sua rendas, causando um grande impacto econômico!".* A fim de comprovar a alegada hipossuficiência, o autor juntou, tão-somente a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – exercício 2018/ano-calendário 2017.

Entretanto, a autora não juntou *outros documentos* (*v.g.* despesas médicas) para comprovar a hipossuficiência alegada.

Nesse passo, os valores percebidos pela referida parte, a título de remuneração mensal, servem como forte indicativo de que sua situação financeira o permite suportar as custas e honorários do processo sem o presumido prejuízo.

Assim sendo, **indefiro a gratuidade de justiça,** nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, com base no valor da causa, *sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito*.

2. Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntada do procedimento administrativo de revisão.

3. Recolhidas as custas processuais e com a juntada do procedimento administrativo, **CITE-SE** e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

6. Defiro o segredo de justiça requerido pelo autor, com fundamento no artigo 5º, incisos X e LX, da Constituição Federal de 1988, *tão-somente quanto ao documento ID 8729354* (págs. 1 e 2). À Secretaria para os registros necessários visando manter o segredo e justiça do documento junto ao PJE.

7. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003301-67.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DROGARIA MIGGLICERIO LTDA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-68.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: ROBERTO AKIRA TANAKA

D E S P A C H O

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. Defiro a conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial.

2. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias.

3. Tendo em vista que o executado não foi encontrado para citação, manifeste a parte autora sobre o interesse na citação por edital.

4. Proceda à Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto ao sistema RENAVAN conforme determinado na decisão (ID 259839).

5. Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006749-14.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CELSO APARECIDO CARBONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO APARECIDO CARBONI - SP95530, CIBELE CONTE CARBONI - SP186726, MARCELA FIRMINIO - SP287148
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida e conferida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 5 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001609-67.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: ANTONIO CARLOS VICENTE

D E S P A C H O

1) Id 689214: defiro o pedido. Nos termos dos artigos 370, 396, 399, I e 400, todos do Código de Processo Civil, **determino que a Caixa Econômica Federal apresente planilha particularizada dos encargos** incidentes sobre o débito discutido nos autos. Para tanto deverão ser discriminados de forma especificada quais encargos efetivamente incidiram sobre o montante apurado pelo cálculo, em especial aqueles indicados no campo Encargos Contrat. do quadro Dívida em Atraso. A planilha ainda deverá individualizar em quais percentuais incidiram aqueles encargos. A determinação deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos referidos pelos embargantes.

2) **Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo** para verificação da regularidade dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.Tal apuração deverá limitar-se à constatação da correspondência entre os encargos indicados pela CEF e os valores efetivamente fixados na conta, ou seja, deverá a Contadoria verificar se a incidência do encargo especificado na planilha culmina mesmo no resultado apresentado.

3) **Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.**

4) Aprovo os quesitos apresentados pela parte ré.

5) Oportunizo à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos/assistentes técnicos.

6) Esclareça a parte requerida a alegação de nulidade de citação por edital. Prazo: 10 (dez) dias.

7) Defiro à parte ré, assistida pela Defensoria Pública da União, a gratuidade de justiça, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98, do Novo Código de Processo Civil.

8) Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004125-89.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CRISTIANE MONTENEGRO RONDELLI
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOHFI - SP207899
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

Observo que o processo originário do JEF, lá registrado sob o nº 0003843-95.2016.4.03.6303, já foi distribuído a este Juízo sob o nº 50015523-63.2018.4.03.6105.

Trata-se de distribuição em duplicidade.

Por tal razão, **determino o cancelamento da distribuição do presente feito.**

A renúncia ao direito pleiteado será apreciada no processo nº 50015523-63.2018.4.03.6105.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001584-83.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FLAVIA FARIAS DE ARRUDA CORSEUIL
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR ANTONIO FERNANDES - RS74221, LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN - RS70546
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. Promova a Secretaria a retificação do valor da causa para R$ 82.500,51.

2. Observo que o objeto do presente feito é matéria submetida ao regime de repercussão geral, com decisão do Supremo Tribunal Federal determinando a suspensão nacional dos processos em tramitação que tratem sobre a mesma matéria, nos termos do artigo 1.035, § 5º/CPC, conforme decisão publicada no DJE nº 262, divulgado em 17/11/2017, data da publicação 20/11/2017.

O paradigma é o RE 105594466, Relator Min. Alexandre de Moraes, no qual se discute, à luz dos arts. 2º, 5º, inc. II, 37, caput e inc. XIII, 39, § 4º, 96, inc. II, "b", e 129 da Constituição da República, a possibilidade de concessão a magistrado de licença-prêmio (ou de indenização pela não fruição), com fundamento na isonomia com os membros do Ministério Público.

No regime da repercussão geral a matéria – ainda pendente de julgamento - é objeto do tema 966:

Isonomia entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público: direito dos juízes do Poder Judiciário da União à licença-prêmio (ou à indenização por sua não fruição).

Diante do exposto, **suspendo o andamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.035, § 5º/CPC**.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005563-53.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS FRANCISCO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por LUIS FRANCISCO DE CARVALHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, sem a incidência do fator previdenciário, mediante a averbação de período trabalhado como rurícola em regime de economia familiar, no período de 05/06/79 a 30/12/90, bem como o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, descritos na inicial. Em caso de não comprovação do tempo para aposentadoria na data da DER, requer a reafirmação da data de início do benefício, computando-se o tempo trabalhado posteriormente ao requerimento administrativo (NB 184.204.311-8– DER 13.07.3017). Protesta pela produção de prova oral.

Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

3. Portanto, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.**

4. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

5. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005296-18.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLOBAL TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP, MARCIA KUBE, MARIA DE LOURDES CATTANEO YAHIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO JORGE NARDY - SP142135
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FONSECA GARDINI - SP266018
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FONSECA GARDINI - SP266018

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para manifestação sobre a integralidade do pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Campinas, 5 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011497-89.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RADIOLAB - SERVICO DE RADIOGRAFIA E INSPECAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA MARIA PAES DE BARROS SMID - SP105537
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Radiolab – Serviço de Radiografia e inspeção LTDA, em face de ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas** . Pretende-se a prolação de ordem, inclusive liminar, para que a impetrada promova a liberação das *"...FONTES RADIOTIVAS DE SELENIO (ANEXOS I, II e III) à ora Impetrante atendendo-se às normas especificadas e ao Órgão competente a CNEN".*

Relata, na inicial, que realizou a importação mediante autorização do CNEN, por meio de licença de importação de 2 fontes de selênio. Todavia, a DI 18/2062822-3 foi parametrizada no canal vermelho. Aduz ter sido exigido "absurdamente várias informações desconexas e impróprias à essência da FONTE RADIOATIVA como a cor, o estado físico da fonte e etc., interrompendo-se o despacho liberatório em 14 de novembro de 2018". Alega ser inadmissível a apreensão de mercadorias, nos termos da Súmula 323 do STF.

Juntou documentos e requereu os benefícios da justiça gratuita.

Pelo despacho ID 12467653 foi determinado a emenda à inicial e a notificação da autoridade impetrada para apresentar manifestação preliminar.

A autoridade impetrada apresentou informações e documentos.

A impetrante promoveu a emenda da inicial e reiterou o pedido liminar (IDs 12492324 e 12808569).

Vieram os autos conclusos.

D E C I D O .

Recebo a emenda à inicial.

Em prosseguimento, à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não há elementos para a imediata concessão da medida liminar, não se entrevendo a fumaça do bom direito, vez que conforme esclarece a autoridade impetrada, em suas informações (ID 12769855), a impetrante, embora intimada, não apresentou descrição dos produtos importados e não anexou a autorização do CNEN para o manejo da substancia importada. Relata, ainda, a necessidade das informações para correta identificação da mercadoria, inclusive identificação do fabricante, acondicionamento e uso, haja vista a descrição "fonte selênio 75" não ser suficiente para o enquadramento da mercadoria perante a NCM/SH, considerando a existência de diferentes formas de utilização e apresentação.

Vale observar que no caso em exame não está em discussão divergência quanto à classificação da mercadoria, mas sim a pertinência ou não da prestação das informações requeridas pelo impetrado.

A impetrante reputa que as informações exigidas pelo impetrado são *"desconexas e impróprias à essência da FONTE RADIOATIVA"*.

Nas informações prestadas, o impetrado afirma que a impetrante *"não atendeu ao solicitado e não manifestou inconformidade com a exigência"*.

Nessas informações consta ainda um rol de dados sobre o produto, supostamente exigido da impetrante. Ao que parece, são dados inseridos em um formulário padrão. Nesse caso, parece-me crível que caberia à impetrante, antes da judicialização dessa questão, atender ao chamado do fisco, primeiro, prestando as informações que se apresentassem ao seu alcance; e, segundo, manifestando inconformidade, de forma fundamentada, quanto a eventuais informações que entendesse incompatíveis com a natureza do produto.

O que não me parece razoável é a taxação de impróprias às exigências, de forma genérica, e sem a submissão dessa inconformidade ao fisco.

Portanto, nesta sede, afigura-se legítimo o condicionamento da liberação da mercadoria importada à apresentação das informações exigidas, pelo menos até que a impetrante submeta sua inconformidade ao impetrado, de forma fundamentada, de modo a obter, em caso de manutenção de alguma restrição, objetivamente, um ato coator.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido liminar**.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,04 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001493-27.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGV LOGISTICA S.A
Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum proposta por AGV Logistica S.A. em face da Caixa Econômica Federal, objetivando indenização por danos materiais em razão de falha no serviço prestado pela ré. Juntou documentos.

A ré apresentou contestação (ID 2636693).

A parte autora apresentou réplica (ID 9372072).

As partes apresentaram acordo e requereram a sua homologação (ID 11082117). O advogado da parte ré, Dr. Flavio Scovoli Santos assinou eletronicamente a juntada da petição de acordo.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Diante da regularidade da transação apresentada ao Juízo (ID 11082133), **homologo o acordo celebrado pelas partes**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários na forma do acordo ora homologado.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Campinas, 5 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008291-04.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GFG TOTAL SAO PAULO SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP, ANDERSON MUNIZ DE ANDRADE, DENIS DOMINCIANO DE ANDRADE JUNIOR

D E S P A C H O

1- Diante do teor da certidão do Oficial de Justiça (Id 12264803), cumpra-se o determinado no despacho Id 10589375. A esse fim, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

2- Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

3- Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000242-37.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: L. D. DA SILVA - ME, LUCIMAR DUARTE HAKME

D E S P A C H O

1- Diante do teor da certidão do Oficial de Justiça (Id 11405992), cumpra-se o determinado no despacho Id 10589386. A esse fim, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

2- Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

3- Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006572-84.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRE DOS SANTOS MIRA, MARCIA CRISTINA FERNANDES MIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON PINTO JUNIOR - SP341125
Advogado do(a) AUTOR: WILSON PINTO JUNIOR - SP341125
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1- Cite-se a parte ré a que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

2- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

3- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000383-27.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RAFAELA BLANCO SANCHES DUARTE

D E S P A C H O

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. ID 3104456: Observo, inicialmente, que se trata de cumprimento de sentença em relação à verba sucumbencial, no valor de R$ 800,00. Este Juízo já efetuou a pesquisa de bens e valores em nome da executada, sendo efetivado o bloqueio de ID 2649600. O resultado de tais pesquisas indicam a ausência de patrimônio penhorável. Ademais, a CEF possui instrumento para a busca de bens da parte executada.

Neste contexto, a intimação da executada para indicação de bens penhoráveis é medida que não se justifica.

Diante do exposto, indefiro o pedido de intimação da parte executada para a indicação de bens passíveis de penhora.

2. Considerando a revelia da parte, intime-se a executada, por publicação, do bloqueio realizado, no valor de R$ 102,96 (ID 2649635), para os fins do disposto no artigo 854, § 3º/CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 2554 da CEF, que serão utilizados pela exequente para abatimento do valor da sucumbência, independentemente da expedição de alvará de levantamento.

4. Cumprida a determinação supra, não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005261-58.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AOKI SISTEMA DE INFORMATICA EIRELI

D E S P A C H O

1- Diante do decurso de prazo sem que houvesse pagamento/oferecimento de embargos pelo executado, requeira a União o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

3- Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SOFIA LIMA DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOHFI - SP207899
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.

Diante da petição de ID 9251767, dou por prejudicado o pedido de desistência de ID 6683738.

2. Trata-se de ação de procedimento comum onde se pleiteia o reconhecimento do direito à fruição de licença-prêmio decorrente do exercício de cargo na magistratura trabalhista, com condenação da parte ré a permitir o gozo das licenças futuras e converter em pecúnia as licenças não gozadas.

3. De início, analiso a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, levantada pela União em sua contestação.

Entendo que a matéria objeto do feito não é assunto do interesse de toda a magistratura, não sendo, assim, o caso de competência originária do Supremo Tribunal Federal.

Este o entendimento esposado na Reclamação 15.946/SC, de relatoria da Min. Carmem Lúcia:

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. MAGISTRADO FEDERAL: PAGAMENTO DE DIÁRIAS. ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ART. 102, INC. I, AL. N, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(...)

Embora o pagamento de diárias esteja igualmente inserido entre as vantagens declinadas no art. 65 da Lei Complementar n. 35/1979, sendo devida em casos de afastamento decorrente de convocação para substituir magistrados em primeira ou segunda instância (art. 124 da Loman), essa verba indenizatória não se relaciona diretamente com as prerrogativas da magistratura (art. 95 da Constituição da República e art. 25 da Loman), pelo que as questões que a circundam não se sujeitam, diretamente, ao deslinde por este Supremo Tribunal (...).

Assim, não se tratando matéria relacionada às prerrogativas da magistratura, **fixo a competência deste Juízo para o julgamento do feito.**

4. O processamento do feito pressupõe o regular recolhimento das custas judiciais iniciais.

Assim, cumpra a parte autora tal providência, adotando como valor da causa a quantia de R$ 82.500,51, conforme decidido pelo Juizado Especial Federal, sob pena de extinção do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Promova a Secretaria a retificação do valor da causa para R$ 82.500,51.

5. Por fim, observo que o objeto do presente feito é matéria submetida ao regime de repercussão geral, com decisão do Supremo Tribunal Federal determinando a suspensão nacional dos processos em tramitação que tratem sobre a mesma matéria, nos termos do artigo 1.035, § 5º/CPC, conforme decisão publicada no DJE nº 262, divulgado em 17/11/2017, data da publicação 20/11/2017.

O paradigma é o RE 105594466, Relator Min. Alexandre de Moraes, no qual se discute, à luz dos arts. 2º, 5º, inc. II, 37, caput e inc. XIII, 39, § 4º, 96, inc. II, "b", e 129 da Constituição da República, a possibilidade de concessão a magistrado de licença-prêmio (ou de indenização pela não fruição), com fundamento na isonomia com os membros do Ministério Público.

No regime da repercussão geral a matéria – ainda pendente de julgamento - é objeto do tema 966:

Isonomia entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público: direito dos juízes do Poder Judiciário da União à licença-prêmio (ou à indenização por sua não fruição).

Diante do exposto, cumprido o item 4 da presente decisão, **suspendo o andamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.035, § 5º/CPC**.

6. Decorrido o prazo do item 4, sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

7. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2018.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11357

MONITORIA
0003211-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANEZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANEZA DA SILVA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI GUERRA)
Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

PROCEDIMENTO COMUM
0005851-77.2004.403.6105 (2004.61.05.005851-0) - ROSELI FIDELIS CACHINE DOS SANTOS(SP178822 - ROGERIA DA SILVA PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

PROCEDIMENTO COMUM
0015533-51.2007.403.6105 (2007.61.05.015533-3) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ESCAMP - ESCOLA TECNICA DE ENSINO CAMPINAS LTDA(SP127821 - ALEXIS MORGAN SOUTTER) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X ESCAMP - ESCOLA TECNICA DE ENSINO CAMPINAS LTDA(SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS)
Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

PROCEDIMENTO COMUM
0009297-78.2010.403.6105 - NITTOW PAPEL S A(SP208967 - ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(SP357630 - JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA)
Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

PROCEDIMENTO COMUM
0006395-84.2012.403.6105 - JOSE ANTONIO DA ROCHA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

CAUTELAR INOMINADA
0005012-74.1999.403.0399 (1999.03.99.005012-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) - OSMAR NICOLA ZANOTTO(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP079452 - JOSE MIGUEL GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP362853 - GILIAN ALVES CAMINADA)
Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011874-97.2008.403.6105 (2008.61.05.011874-2) - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA)

Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004266-77.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001855-66.2007.403.6105 (2007.61.05.001855-0)) - ASK PETROLEO DO BRASIL LTDA(SP239142 - LEANDRO BONVECHIO E SP243006 - IDALVO CAMARGO DE MATOS FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASK PETROLEO DO BRASIL LTDA(SP124201 - VAGNER YOSHIHIRO KITA)
Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001576-09.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DA GRACA BONANCA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ROSSI SEBASTIANI PRADO - SP175029, GABRIEL GOZZO - SP342192, EDIBERTO DIAMANTINO - SP152463
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.

2. Trata-se de ação de procedimento comum onde se pleiteia o reconhecimento do direito à fruição de licença-prêmio decorrente do exercício de cargo na magistratura trabalhista, com condenação da parte ré a permitir o gozo das licenças futuras e converter em pecúnia as licenças não gozadas.

3. De início, analiso a competência deste Juízo para julgamento da ação.

Entendo que a matéria objeto do feito não é assunto do interesse de toda a magistratura, não sendo, assim, o caso de competência originária do Supremo Tribunal Federal.

Este o entendimento esposado na Reclamação 15.946/SC, de relatoria da Min. Carmem Lúcia:

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. MAGISTRADO FEDERAL: PAGAMENTO DE DIÁRIAS. ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ART. 102, INC. I, AL. N, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(...)

Embora o pagamento de diárias esteja igualmente inserido entre as vantagens declinadas no art. 65 da Lei Complementar n. 35/1979, sendo devida em casos de afastamento decorrente de convocação para substituir magistrados em primeira ou segunda instância (art. 124 da Loman), essa verba indenizatória não se relaciona diretamente com as prerrogativas da magistratura (art. 95 da Constituição da República e art. 25 da Loman), pelo que as questões que a circundam não se sujeitam, diretamente, ao deslinde por este Supremo Tribunal (...).

Assim, não se tratando matéria relacionada às prerrogativas da magistratura, **fixo a competência deste Juízo para o julgamento do feito.**

4. O processamento do feito pressupõe o regular recolhimento das custas judiciais iniciais.

Assim, cumpra a parte autora tal providência, adotando como valor da causa a quantia de R$ 82.500,51, conforme decidido pelo Juizado Especial Federal, sob pena de extinção do feito.

Promova a Secretaria a retificação do valor da causa para R$ 82.500,51.

5. Por fim, observo que o objeto do presente feito é matéria submetida ao regime de repercussão geral, com decisão do Supremo Tribunal Federal determinando a suspensão nacional dos processos em tramitação que tratem sobre a mesma matéria, nos termos do artigo 1.035, § 5º/CPC, conforme decisão publicada no DJE nº 262, divulgado em 17/11/2017, data da publicação 20/11/2017.

O paradigma é o RE 105594466, Relator Min. Alexandre de Moraes, no qual se discute, à luz dos arts. 2º, 5º, inc. II, 37, caput e inc. XIII, 39, § 4º, 96, inc. II, "b", e 129 da Constituição da República, a possibilidade de concessão a magistrado de licença-prêmio (ou de indenização pela não fruição), com fundamento na isonomia com os membros do Ministério Público.

No regime da repercussão geral a matéria – ainda pendente de julgamento - é objeto do tema 966:

Isonomia entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público: direito dos juízes do Poder Judiciário da União à licença-prêmio (ou à indenização por sua não fruição).

Diante do exposto, cumprido o item 4 da presente decisão, **suspendo o andamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.035, § 5º/CPC**.

6. Decorrido o prazo do item 4, sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

7. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001580-46.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALZENI APARECIDA DE OLIVEIRA FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOHFI - SP207899
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.

2. Trata-se de ação de procedimento comum onde se pleiteia o reconhecimento do direito à fruição de licença-prêmio decorrente do exercício de cargo na magistratura trabalhista, com condenação da parte ré a permitir o gozo das licenças futuras e converter em pecúnia as licenças não gozadas.

3. De início, analiso a competência deste Juízo para o julgamento da ação.

Entendo que a matéria objeto do feito não é assunto do interesse de toda a magistratura, não sendo, assim, o caso de competência originária do Supremo Tribunal Federal.

Este o entendimento esposado na Reclamação 15.946/SC, de relatoria da Min. Carmem Lúcia:

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. MAGISTRADO FEDERAL: PAGAMENTO DE DIÁRIAS. ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ART. 102, INC. I, AL. N, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(...)

Embora o pagamento de diárias esteja igualmente inserido entre as vantagens declinadas no art. 65 da Lei Complementar n. 35/1979, sendo devida em casos de afastamento decorrente de convocação para substituir magistrados em primeira ou segunda instância (art. 124 da Loman), essa verba indenizatória não se relaciona diretamente com as prerrogativas da magistratura (art. 95 da Constituição da República e art. 25 da Loman), pelo que as questões que a circundam não se sujeitam, diretamente, ao deslinde por este Supremo Tribunal (...).

Assim, não se tratando matéria relacionada às prerrogativas da magistratura, **fixo a competência deste Juízo para o julgamento do feito.**

4. O processamento do feito pressupõe o regular recolhimento das custas judiciais iniciais.

Assim, cumpra a parte autora tal providência, adotando como valor da causa a quantia de R$ 82.500,51, conforme decidido pelo Juizado Especial Federal, sob pena de extinção do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Promova a Secretaria a retificação do valor da causa para R$ 82.500,51.

5. Por fim, observo que o objeto do presente feito é matéria submetida ao regime de repercussão geral, com decisão do Supremo Tribunal Federal determinando a suspensão nacional dos processos em tramitação que tratem sobre a mesma matéria, nos termos do artigo 1.035, § 5º/CPC, conforme decisão publicada no DJE nº 262, divulgado em 17/11/2017, data da publicação 20/11/2017.

O paradigma é o RE 105594466, Relator Min. Alexandre de Moraes, no qual se discute, à luz dos arts. 2º, 5º, inc. II, 37, caput e inc. XIII, 39, § 4º, 96, inc. II, "b", e 129 da Constituição da República, a possibilidade de concessão a magistrado de licença-prêmio (ou de indenização pela não fruição), com fundamento na isonomia com os membros do Ministério Público.

No regime da repercussão geral a matéria – ainda pendente de julgamento - é objeto do tema 966:

Isonomia entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público: direito dos juízes do Poder Judiciário da União à licença-prêmio (ou à indenização por sua não fruição).

Diante do exposto, cumprido o item 4 da presente decisão, **suspendo o andamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.035, § 5º/CPC**.

6. Decorrido o prazo do item 4, sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

7. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-63.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CRISTIANE MONTENEGRO RONDELLI
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOHFI - SP207899
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

ID 10939892: O processamento do feito, inclusive para conhecimento e eventual acolhimento do pedido de desistência, pressupõe o regular recolhimento das custas judiciais iniciais.

Assim, cumpra a parte autora o item 2 do despacho de ID 10588129, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012000-13.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE CAMPOS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE ROBERTO DE CAMPOS FILHO**, qualificado nos autos, contra ato atribuído à **Gerente Executiva da Agência do INSS em Campinas,** para compelir a autoridade impetrada, liminarmente, a "*emitir guia de complementação do período de 04/2016 a 11/2016*", bem como "*reconhecer o período laborado na empresa ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA*" (*in verbis*), para fins de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Pleiteia o pagamento dos valores atrasados desde o requerimento administrativo e requer gratuidade judicial.

1. Da Digitalização

Em primeiro lugar, observo que a petição inicial apresenta-se de forma incompleta, eis que as folhas digitalizadas estão com o texto entrecortado, o que dificulta a leitura do seu conteúdo.

Consoante a Resolução 88/2017, em seu art. 5º-B, caput e § 4º, a exatidão das informações transmitidas no PJe é de exclusiva responsabilidade do peticionário, sendo que, quando a forma de apresentação dos documentos anexados puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o Juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Portanto, intime-se a parte autora para juntar nova digitalização da petição inicial, no formato PDF, do documento ID 12776659, em observância ao art. 5º da Resolução 88/2017 do E. TRF da 3ª Região.

2. Da Gratuidade da Justiça

Considerando que a profissão de quem requer o benefício da assistência judiciária pode ser um indício de que possui ele condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, intime-se a parte autora para que comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil); *ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito*. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Determino, em prosseguimento, a intimação da parte autora para:

3.1. Emendar a petição inicial, no mesmo prazo, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 e 319, II do Código de Processo Civil, para o fim de informar o endereço eletrônico das partes;

3.2. Justificar o interesse processual, no que se refere à adequação da via eleita (mandado de segurança) para o reconhecimento do tempo de atividade especial, tendo em vista o pedido de produção de provas, inclusive pericial, ao passo que esse tipo de ação não admite dilação probatória.

Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-80.2016.4.03.6105
AUTOR: VICENTE PAULA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ANDREIA SANTOS TRINDADE - SP209020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006496-26.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ CONSTANTINO SCARANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentada pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004808-29.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAZARO AUGUSTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

ID 9177670: Indefiro o pedido de intimação da AADJ para juntada do processo administrativo aos autos, uma vez que cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos necessários à demonstração de suas alegações (artigo 319, VII/CPC). Ademais, este não comprovou a negativa do INSS em fornecer referido documento.

Dado o tempo decorrido desde a data agendada para a retirada do processo administrativo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o item 2 da decisão de ID 8796237 (no que se refere à juntada do PA), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a juntada do processo administrativo, cite-se e intime-se o INSS, conforme determinado.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-84.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: B V AUTO POSTO LTDA - ME, MATHEUS PANZA CAPOSSOLI, JOSE EDUARDO ANDRIOTTI PIAZENTINO
Advogados do(a) AUTOR: RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783, MATHEUS PANZA CAPOSSOLI - SP213270
Advogados do(a) AUTOR: RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783, MATHEUS PANZA CAPOSSOLI - SP213270
Advogados do(a) AUTOR: RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783, MATHEUS PANZA CAPOSSOLI - SP213270
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

D E S P A C H O

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

ID 3105672: Trata-se de novos embargos de declaração opostos pela parta autora, em relação à decisão de ID 2748169. Alega, em síntese, que a decisão ora atacada foi contraditória com decisão anteriormente proferida. Sustenta que, ao afirmar que incumbe a cada uma das partes fazer prova do que entende ser o seu direito, a decisão contrariaria despacho anterior que indeferiu o pedido de realização de perícia contábil. A par desta situação, faz uma série de questionamentos a este juízo.

É o necessário.

Da análise dos fundamentos da petição de embargos declaratórios, entendo ser desnecessária a intimação da parte contrária para manifestação (artigo 1.023, § 2º/CPC).

De início, cabe observar que os embargos de declaração não constituem instrumento de consulta ao magistrado. Além disso, vício a ser sanado pela via dos declaratórios deve ser interno, ou a apontada contradição deve ser entre termos da própria decisão e não desta para com outras já proferidas.

O inconformismo da parte em relação às decisões interlocutórias, se existente, deve ser sanado pelas vias recursais próprias, consubstanciadas nos artigos 1.009, § 1º e 1.015, ambos do CPC. Os embargos de declaração, por seu turno, constituem instrumento para resolver obscuridades, contradições ou omissões de decisões judiciais.

No caso dos autos, não se observa quaisquer dos vícios sanáveis pela via adotada pela parte autora.

Não há que se falar em contradição entre as decisões proferidas, uma vez que o ônus probatório é estabelecido pela lei processual, de forma que, ao observar que cabe a cada uma das partes fazer prova do que entende ser seu direito, este juízo nada mais fez que reafirmar o disposto no artigo 373/CPC. Tal observação, ademais, em nada contradiz a decisão de ID 5718808, que indeferiu a produção de prova pericial por entendê-la **desnecessária** ao deslinde dos fatos. Aliás, em tal decisão este Juízo consigna expressamente que a **atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta**. Cabe lembrar, ademais, que cabe também ao juiz indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (artigo 370, parágrafo único/CPC). Também cabe observar, por óbvio, que a perícia técnica é apenas um dos meios de prova admitidos em lei, não o único.

Vê-se, portanto, que a questão ora trazida pela embargante já foi abordada e decidida de forma fundamentada.

Com efeito, o que a embargante pretende com a presente oposição, em verdade, é manifestar inconformismo quanto ao mérito da decisão embargada. Em tal hipótese os embargos de declaração não constituem o recurso adequado, como visto.

Fazer prevalecer o entendimento por ela defendido, portanto, não seria o mesmo que sanar obscuridade, omissão ou contradição, mas, antes, alterar o mérito da decisão proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

> "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados." (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

Diante de todo o exposto, recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los, ante a inocorrência de contradição na decisão atacada.

Observo que a decisão que determinou a vinda dos autos conclusos para sentenciamento foi proferida em 03/02/2017, sendo que se trata de processo com tutela de urgência parcialmente deferida.

Dada a precariedade própria da tutela de urgência, cabe às partes atuação ativa para a rápida solução do litígio, evitando incidentes desnecessários, sob pena de tal conduta resvalar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de imposição de multa.

Intimadas as partes da presente decisão, venham os autos imediatamente conclusos para sentença, independentemente do prazo recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012031-33.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GEIZA DE SOUZA FOLMAM
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GEÍZA DE SOUZA FOLMAM, representada por sua genitora ROSILDA DE FATIMA FOLMAM, em que a impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise de seu pedido de Pensão por Morte, protocolado em 24/09/18 (protocolo nº 1189031758).

1. Intime-se a impetrante para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 292 e 319, V do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico perseguido.

2. Cumprida a emenda à inicial, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

6. Intime-se, por ora somente a impetrante.

Campinas, 5 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000802-76.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LEVI NEVES JOIAS LTDA - ME, LAURA MARQUES DE ALCANTARA NEVES

D E S P A C H O

1- Id 12779559: preliminarmente, diante do teor da certidão do Oficial de Justiça (Id 11783276), cumpra-se o determinado no despacho Id 10589379. A esse fim, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da corré LAURA MARQUES DE ALCÂNTARA NEVES, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

2- Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

3- Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003103-93.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M. PRATAS ADMINISTRACAO TECNICA EM APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, THAYLINE LIMA PRATAS DA COSTA, MARCELLO GUARDALBEM PRATAS DA COSTA

D E S P A C H O

1- Diante do teor da certidão do Oficial de Justiça (Id 12014401), cumpra-se o determinado no despacho Id 10589394. A esse fim, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

2- Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

3- Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-61.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RITA DE CASSIA SCAGLIUSI DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ROSSI SEBASTIANI PRADO - SP175029, GABRIEL GOZZO - SP342192, EDIBERTO DIAMANTINO - SP152463
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Vista à parte ré da manifestação de desistência da ação de f. 148 nos termos do art. 485, parágrafo 4º, do NCPC, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001949-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PAULO ROBERTO LOPES DA SILVA

D E S P A C H O

1. Diante do teor da certidão do Oficial de Justiça (Id 12080521), cumpra-se o determinado no despacho Id 10589556. A esse fim, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

2. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

3. Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005871-26.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: R MONTEIRO ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - EPP, SILVANA APARECIDA ROMERA MONTEIRO, ROBSON MONTEIRO

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 21 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002167-68.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DIEGO MICHELIM LOJA DE VARIEDADES - ME, DIEGO MICHELIM

D E S P A C H O

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005777-78.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: S.E.MOREIRA - ME, SILAS ELIDIO MOREIRA

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005517-98.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MYG COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - ME, NAYEF MOUSLIMANI, AMAL MESLIMANI

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004217-04.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GLAUBER ALEX SILVA ROLDAN
REPRESENTANTE: ADOLFO BUSTOS ROLDAN
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES MENEGUIM - SP235255,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1- Id 9795545: dê-se vista às partes a que se manifestem, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto ao processo administrativo colacionado.

2- Id 9595003: intime-se o Perito a que apresente resposta aos quesitos suplementares do INSS, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

3- Apresentada, dê-se vista às partes por igual prazo.

4- Nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais.

5- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005697-17.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: BRUNO PORTO - ME

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005812-38.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: VIACORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE OXICORTE E ACOS LTDA, JOSE LUIZ DOS SANTOS

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005790-77.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MERCATTO CASA COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORACAO LTDA - EPP, ELIANA DE CAMPOS RODRIGUES, MARCIA DE CAMPOS RODRIGUES

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 21 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006468-58.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: MILTON ROMANO
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

D E S P A C H O

1. Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.

2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.

4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

5. Da Gratuidade Processual:

O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.

O artigo 99, parágrafo 2,º do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Nesses termos, concedo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza, sob pena de indeferimento da inicial.

6. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009045-09.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a virtualização exclusivamente digital de processos iniciados em meio físico, para **processamento do recurso de apelação no Tribunal** ou **de cumprimento de sentença**, anoto, de início, que a digitalização do processo é atribuição da parte.

Observo que, nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não devem ser admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF.

Além disso, estabelece a referida Resolução em seu art. 5º-B, *caput* e § 4º, que a exatidão das informações transmitidas no PJe é de exclusiva responsabilidade do peticionário, sendo que, quando a forma de apresentação dos documentos anexados puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Portanto, cumpre ao Juízo zelar para que a virtualização dos processos físicos tenha um padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos.

No caso dos autos, observo que os arquivos gerados pela parte para compor a digitalização foram formados por fotografias das folhas dos autos, algumas de difícil leitura do seu conteúdo, bem como com folhas dobradas, com textos entrecortados. Percebe-se que os autos sequer foram desmontados para fins de digitalização. Este contexto, repito, dificulta a leitura e compreensão do processo.

Considerando a publicação das Resoluções 224 e 235 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que tratam da virtualização de parte do acervo de processos físicos pela própria Justiça Federal, a fim de evitar prejuízo à parte e, ao mesmo tempo, garantir a qualidade necessária à visualização do processo no PJe, **excepcionalmente determino a digitalização dos autos físicos nº 0012660-59.1999.4.03.6105 nos moldes das citadas Resoluções**.

Para tanto, proceda a Secretaria ao lançamento dos metadados do processo no sistema PJe e a remessa dos autos ao Setor de Digitalização.

Por consequência, determino o cancelamento da presente distribuição, cientificando-se a parte autora de que o cumprimento do julgado prosseguirá exclusivamente no PJe, em novo processo e preservada a numeração originária do feito, qual seja, 0012660-59.1999.4.03.6105.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006183-65.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A MARANATA ONLINE LIVRARIA EVANGELICA EIRELI - ME, MARCIO FERREIRA MEDEIROS
Advogado do(a) RÉU: SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO - SP189691
Advogado do(a) RÉU: SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO - SP189691

D E S P A C H O

1. Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.

2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.

4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011451-03.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO TURCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA GARCIA CORREIA TAVARES - SP119315
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS - AGÊNCIA CARLOS GOMES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE FRANCISCO TURCO**, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao **Chefe Da Agência da Previdência Social de Campinas/SP,** para compelir a autoridade impetrada a emitir Certidão de Tempo de Contribuição na qual conste sua condição de portador de deficiência, após realização de perícia médica, para fins de instrução de procedimento administrativo de concessão de aposentadoria especial, requerido junto ao TRT da 15ª Região.

O impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 12354589).

Determinado pelo Juízo a emenda à inicial (ID 12359914).

Demais atos em prosseguimento:

1. ID 12480057. Recebo como emenda à inicial.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Intimem-se.

Campinas, 5 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011501-29.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DO SENHOR JESUS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

IDs 12751208 e 12783853: Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão de 12627616, de indeferimento do pedido de tutela e determinação de emenda à inicial.

A impetrante não cumpriu integralmente a decisão de ID 12627616, haja vista ter anexado aos autos cópias dos parcelamentos 623934795 e 623934876, contudo não comprovam as guias de antecipação e quitação no montante de R$ 1.235.646,85 mencionadas no documento ID 12402121.

Outrossim, não havendo a autora deduzido argumentos ou apresentado documentos efetivamente novos, a ensejar a reforma da decisão impugnada, mantenho-a integralmente, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Com as informações, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de liminar.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008713-42.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIONOR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR - SP230187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada por **CLAUDIONOR PEREIRA DOS SANTOS,** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, distribuído originariamente perante o Juizado Especial Federal de Campinas.

Pleiteia o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na *Empresa Cervejaria Germânia Ltda. – de 06/03/1997 a 31/07/2015*.

Requer o pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo (03/12/15 - NB 176.539.324-5). Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal local para esta Justiça Federal em razão do valor da causa superar o limite de alçada daquele juízo.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide.

2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos demais atos em prosseguimento

3.1 A fim de adequar o processamento do feito junto à Justiça Federal, intime-se a parte autora para emendar a inicial, nos termos do disposto nos artigos 287 e 319, inciso II do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço eletrônico das partes e juntar procuração *ad judicia*, de que conste o endereço eletrônico de seus advogados.

3.2. Sem prejuízo, CITE-SE e intime-se o INSS para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.4. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC).

3.5. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003457-21.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANA ARRUDA RODRIGUES

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de RÉU: LUCIANA ARRUDA RODRIGUES, qualificada na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

Antes da citação da ré, a Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 5 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006946-66.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: LIEGE CRISTINA PAULO OLIVI

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de RÉU: LIEGE CRISTINA PAULO OLIVI, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

Citada a ré, a Caixa Econômica Federal informou regularização dos contratos nºs 2952001000259314 e 2952195000259314 na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação em relação aos mesmos. Informou, ainda, que o feito deve prosseguir em relação ao contrato nº 0000000206351518.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito em relação aos contratos nºs 2952001000259314 e 2952195000259314, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente, devendo o feito prosseguir em relação ao contrato nº 0000000206351518.

Honorários e custas na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Oportunamente, tornem conclusos para análise dos embargos monitórios, inclusive do pedido liminar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 5 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008668-38.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: 2GO2 LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME, NICOLAS RAFAEL FORMICOLA, ANA MARIA LINARDI DREYER

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de 2GO2 LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME, NICOLAS RAFAEL FORMICOLA, ANA MARIA LINARDI DREYER, qualificados na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

Citados os réus, a Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 5 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008910-94.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LA RONDINE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA MUNHOZ - SP198350
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à concessão de segurança que reconhece o direito de a impetrante excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições devidas a título de PIS e COFINS.

Juntou documentos.

Intimada a emendar a inicial (ID 10970419), impetrante requereu a desistência da ação (ID 11616840).

Vieram os autos conclusos.

Relatei e **DECIDO.**

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela impetrante (ID 11616840), razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF, 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-43.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL CLARENCE CORREIA - SP317196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

ID11445631: CITE-SE o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, **11 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008645-92.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARSEU JOSE GABRIEL
Advogados do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680, CARLOS LOPES CARVALHO - SP50332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 11311781 e ID 11311789. Recebo como emenda à inicial.

Da análise do procedimento administrativo verifico não constar cópia da r. sentença prolatada nos autos nº 0013440-76.2011.403.6105, que tramitou na 8ª Vara Federal desta Subseção.

Ademais, conforme consulta processual no sistema da Justiça Federal, o processo supramencionado foi desarquivado, com informação de cumprimento, pela APSD, da r. sentença transitada em julgado.

Considerando tais informações, determino ao autor que esclareça seu pedido para fins de comprovação do interesse de agir.

Saliento que a ausência de cumprimento, ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Segue, em anexo a este despacho, a consulta da movimentação processual dos autos nº 0013440-76.2011.403.6105.

Intime-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010586-77.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IRACEMA DE MORAES MANFRINATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE - SP142764
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. Do valor devido.

Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, apresentando o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada, consoante valor apresentado na inicial.

2. Justiça Gratuita.

Com relação ao pedido de gratuidade da justiça, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e Histórico de Crédito da Benefícios – HISCREWEB feita nesta data, que a parte autora recebe renda mensal inferior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social o que evidencia a presença dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT. Defiro a gratuidade de justiça.

3. Do descumprimento.

Não emendada a petição inicial, venham os autos conclusos para extinção.

4. Da execução.

a) Cumpridas as determinações supra, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

b) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, no prazo 5 (cinco) dias, vindo-me em seguida os autos conclusos.

c) Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos, observando-se a Resolução 405/2016-CJF.

d) Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

e) Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

f) Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

5. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

6. Do pedido de prioridade.

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

7. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2018.

Expediente Nº 11358

PROCEDIMENTO COMUM
0616805-80.1997.403.6105 (97.0616805-2) - DENISE DE SANTIS PINTO X LUCIANA LEME DE OLIVEIRA THEODORO DA SILVA X ROSA CRISTINA POZZATTI BONA X RUBENE MARIA GIANNESCHI ORLANDO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos.
2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
4. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0600001-71.1996.403.6105 (96.0600001-0) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM CAMPINAS(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

1. Ciência às partes do teor do julgado.
2. Tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
3. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
4. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA
0603685-38.1995.403.6105 (95.0603685-3) - INDUSTRIAS ANDRADE LATORRE S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

1- Desapensem-se estes autos do feito principal.
2- Após, arquivem-se observadas as formalidades legais.
3- Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005888-62.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAVIGRAMA - COMERCIO DE PAVIMENTO DE CONCRETO LTDA - ME, MARILDA MERCADANTE DOS SANTOS, JUAREZ ANDRADE DOS SANTOS

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009163-82.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENATO NUNES FELIPPE
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, visando ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 27/08/2018. Juntou documentos e requer os benefícios da justiça gratuita.

2. Inicialmente, deverá a parte autora emendar a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319, incisos II e VI e 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

2.1 - informar o endereço eletrônico das partes;

2.2 - juntar aos autos cópia do procedimento administrativo do benefício nº 544.198.995-1.

3. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao '*Histórico de Créditos' – HISCRE* - que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

4. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

5. Cumpridas as determinações, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência e outras providências.

Intime-se.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008550-96.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: METALPULLEY INDUSTRIAL EIRELI, OSVALDO SCHLOGL

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 21 de setembro de 2018.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010103-47.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SONIA MARTINS ARGOLO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS DOS SANTOS - SP135649
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o alegado pela parte autora (ID 12780337), manifeste-se a União Federal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca do cumprimento da tutela de urgência deferida pelo Juízo, comprovando, justificadamente.

Alerto, outrossim à Ré que não basta a mera comprovação de envio da decisão liminar ao órgão público competente, como vem se manifestando em todos os feitos em que há decisão concessiva de tutela de urgência e/ou liminar, posto que fazendo parte da demanda, na condição de ré, possui a responsabilidade de dar cumprimento efetivo à ordem judicial, sob as penas da lei.

Cumpra-se, com urgência.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011950-84.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO LESSA
Advogado do(a) AUTOR: JARBAS SOUZA LIMA - SP52746
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de tutela antecipada, requerida por **ROBERTO LESSA,** objetivando suspensão da exigibilidade dos valores cobrados a título de imposto de renda pessoa física no importe de R$ 130.107,97.

Alega que referida tributação foi imposta indevidamente sobre rendimentos auferidos em reclamação trabalhista, recebidos em 2013, e configura uma bi-tributação, considerando que os recolhimentos dos valores devidos a título de Imposto de Renda já foram efetuados pelo Sebrae, réu da reclamatória trabalhista, nos autos da referida ação.

Acrescenta que sua declaração de imposto de renda do ano calendário 2013 foi realizada por terceiros, vez que estava com problemas de saúde, "*razão pela qual deixou de ser declarado na mesma os valores recebidos em virtude do acordo firmado com o Sebrae na ação trabalhista, bem como os honorários pagos aos seus patronos*", sendo que passados 04 anos da entrega da declaração de bens do ano base de 2013 foi intimado em 25/09/2017 pela Secretaria da Receita Federal para que apresentasse os documentos e valores pertinentes ao acordo trabalhista.

Observa que teve dificuldades na obtenção de todos os documentos solicitados, vez que em posse de terceiros, razão pela qual em 08/02/18 relatou o problema à Receita Federal. Não obstante o assunto ainda encontrar-se em tratativas no âmbito administrativo, foi surpreendido com a notificação expedida em 28/04/2018 referente à cobrança do Imposto de Renda.

Entende que a cobrança antes do esgotamento das diligências finais e solução do assunto configura ato arbitrário, além de que o cálculo do imposto devido não observa os critérios de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Conforme observo dos documentos acostados aos autos, em especial da Notificação de Lançamento Imposto de Renda Pessoa Física emitida pela Secretaria da Receita Federal, consta que "*da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e /ou informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista*", bem como a informação de que "*embora tenha sido objeto de intimação, não foram apresentadas as planilhas com a natureza jurídica das verbas que compõem o valor recebido no acordo trabalhista*" (Id 12732373 – fls. 82).

Desta forma, a situação narrada nos autos, qual seja a inexigibilidade dos valores cobrados a título de Imposto de Renda decorrente de valores recebidos em Reclamatória Trabalhista, o encerramento antecipado do processo administrativo, bem como a existência de bi-tributação, demanda melhor instrução do feito, com prévia e regular dilação probatória, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Destarte, por não vislumbrar o necessário *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, para constar a União Federal.

Providencie a Autora a juntada dos documentos pessoais, bem como comprovante de endereço, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se e intimem-se.

Campinas, 04 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001978-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IRAN SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IRAN SOARES DE OLIVEIRA**, devidamente qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP**, objetivando ordem que determine que a Impetrada proceda às providências necessárias para suspensão dos descontos mensais realizados em sua aposentadoria, até que seja proferida decisão final administrativa relativa a regularidade do débito e a forma de sua quitação.

Aduz ter recebido comunicação, em 15.08.2017, referente a comando de complemento negativo de R$ 4.079,68 em sua aposentadoria (NB 42/157.908.431-9), dando início a desconto mensal no percentual de 30% da renda mensal até total quitação do débito.

Alega cerceamento de defesa e entende fazer jus à suspensão dos descontos até que seja proferida decisão final na via administrativa.

Com a inicial juntou documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** (Id 5006027), para determinar a suspensão dos descontos mensais na aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.908.431-9) do Impetrante.

Devidamente notificada a prestar **informações**, a autoridade Impetrada se manifestou informando apenas a exclusão dos descontos mensais efetuados no benefício NB 42/157.908.431-9 (Id 5149469).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito do pedido inicial (Id 6208158).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Trata-se de discussão acerca da necessidade ou não de devolução de valores recebidos de boa-fé em sede de antecipação de tutela posteriormente revogada.

Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, em especial o constante no Id 4974084, o valor descontado na aposentadoria do Impetrante diz respeito a valor recebido no período de 10.05.2012 a 30.06.2017, concedido em antecipação de tutela em sentença prolatada nos autos do processo nº 0009327-38.2009.403.6303, antecipação esta revogada por meio do acórdão proferido pela Turma Recursal (Id 4974093).

Destarte inegável a boa fé do Impetrante com relação ao recebimento do benefício em questão, visto que deferido judicialmente, não se afigurando razoável exigir a devolução do benefício concedido judicialmente, de caráter alimentar e recebido de boa fé.

Ressalto que embora seja de conhecimento deste Juízo que o E. STJ firmou posição em sentido contrário, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.384.418/SC e 1.401.560/MT, o E. STF, tem se manifestado pela inaplicabilidade do art. 115 da Lei 8.213/91 nas hipóteses de inexistência de má-fé do beneficiário.

Confira-se:

> GRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. URP. **DEVOLUÇÃO DE PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE**. PRECEDENTE ESPECÍFICO DO PLENÁRIO PARA SITUAÇÃO IDÊNTICA **. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA.** 1. Quando do julgamento do MS 25.430, o Supremo Tribunal Federal assentou, por 10 votos a 1, que as verbas recebidas em virtude de liminar deferida por este Tribunal não terão que ser devolvidas por ocasião do julgamento final do mandado de segurança, em função dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica e tendo em conta expressiva mudança de jurisprudência relativamente à eventual ofensa à coisa julgada de parcela vencimental incorporada à remuneração por força de decisão judicial. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (MS 26125 AgR, Tribunal Pleno, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 02/09/2016, acórdão eletrônico DJe-204 divulg 23/09/2016 public 26/00/2016) **(grifei)**

> DIREITO PREVIDENCIÁRIO. **BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR.** ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar.** Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido.
>
> (STF, ARE 734199 AgR, 1ª Turma, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 09/09/2014, processo eletrônico DJe-184 divulg 22/09/2014 public 23/09/2014). **(grifei)**

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. 1. **DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA PARTE BENEFICIÁRIA EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.** MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 2. **O JULGAMENTO PELA ILEGALIDADE DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NÃO IMPORTA NA OBRIGATORIEDADE DA DEVOLUÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ** . PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito. 1ª Turma, 25.08.2009.
> (AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO null, CÁRMEN LÚCIA, STF.) **(grifei)**

Ademais, importante ressaltar que o fato de a tutela antecipada ter sido deferida com respaldo na jurisprudência de seu tempo, cuja linha de entendimento, aliás, permanece sendo adotada em diversos Tribunais Regionais, faz com que prevaleça visto que se trata de situação já consolidada no tempo.

Destarte, entendo incabível a devolução dos valores recebidos pelo segurado em virtude de antecipação de tutela.

Nesse sentido:

> CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. **BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OU ASSISTENCIAL. NATUREZA ALIMENTAR. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL PROVISÓRIA POSTERIORMENTE REVOGADA. IRREPETIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF**. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Em face do julgado no REsp 1.401.560/MT quanto à dispensa da parte autora da repetição das parcelas recebidas até a cessação dos efeitos da tutela antecipada, a Vice-Presidência desta Corte determinou o retorno dos autos a esta 1ª Turma para o fim previsto no art. 543-C, § 7º, inciso II e § 8º, do CPC. 3. No referido paradigma o Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento no sentido de que o benefício previdenciário recebido em casos de antecipação de tutela posteriormente revogada, obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos (REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, Primeira Seção, julgado em 12/02/2014). 4. Não aplicação, na hipótese dos autos, do referido REsp 1.401.560/MT (adotado no regime do art. 543-C do CPC de 1973, em face da superveniência do julgamento do ARE 734242 agR (relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª T,DJe-175, pub. 08/09/2015), que afastou a reposição dos valores do benefício previdenciário recebidos em decorrência de decisão judicial. 5. **Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, depois do julgamento do STJ, adotou orientação diversa no que se refere aos benefícios previdenciários, estabelecendo que "1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar**. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 734242 agR, relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª T,DJe-175, pub. 08/09/2015). 6. Em juízo de retratação, aditam-se os fundamentos do acórdão recorrido, sem alteração do resultado, que fica ratificado quanto à não reposição pelo segurado dos valores do benefício previdenciário recebidos em decorrência de decisão judicial; devolução dos autos para exame de admissibilidade dos recursos, nos termos do art. 1.041 do CPC/2015 (art. 543-C, § 8º, do CPC/1973).A Turma, à unanimidade, em juízo de retratação, ratificou o acórdão recorrido.
> (AC 0015435-43.2013.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:07/11/2018 PAGINA:.) **(grifei)**

PREVIDENCIARIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. **DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEVOLUÇÃO. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO C. STF.** OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. I - **A restituição pretendida pelo INSS é indevida, porquanto as quantias auferidas pela parte autora tem natureza alimentar, não configurada a má fé do demandante em seu recebimento.** II - O acórdão embargado não se descurou do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, porquanto, ante o conflito de princípios concernente às prestações futuras (vedação do enriquecimento sem causa X irrepetibilidade dos alimentos), **há que se dar prevalência à natureza alimentar das prestações, em consonância com um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana**. III - **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes jurisprudenciais.** IV- Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). V - Embargos de declaração interpostos pelo réu rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2295655 0006315-68.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) **(grifei)**

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. **BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. DESCABIMENTO.** 1. A Terceira Seção deste Regional, não obstante a orientação diversa fixada no âmbito do STJ (REsp nº 1.384.418/SC e nº 1.401.560/MT), **tem ratificado o entendimento no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar.** 2. Em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, respaldada por precedentes do Supremo Tribunal Federal, revela-se incabível a devolução dos valores recebidos pelo segurado em virtude de antecipação de tutela. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional Suplementar do Paraná do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, em sede de retratação, manter a decisão proferida pela 6ª Turma e determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência deste Tribunal, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
(AC - APELAÇÃO CIVEL 5041012-08.2015.4.04.9999, LUIZ ANTONIO BONAT, TRF4 - TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, 23/04/2018.) **(grifei)**

Ante o exposto, **concedo a segurança** para reconhecer a inexigibilidade dos valores recebidos em decorrência de antecipação de tutela concedido em sentença prolatada nos autos do processo nº 0009327-38.2009.403.6303, posteriormente revogada por meio do acórdão proferido pela Turma Recursal.

Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n° 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ).

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P.I.O.

Campinas, 04 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005578-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PEDRO JOSE BLATKAUSKAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DA CUNHA CANTO - SP319816
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando se tratar de cumprimento provisório de sentença contra a Fazenda Pública, entendo ser cabível o seu início, tendo em vista o art. 534 do NCPC, o qual não exige trânsito em julgado para seu início.

Contudo, permanece imprescindível a existência do trânsito em julgado no momento da expedição do ofício requisitório, em face do que dispõe o artigo 100, parágrafo 5º da CF.

Destarte, em face do acima exposto, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, a fim de obter a liquidação do julgado.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado até que ocorra o trânsito em julgado da ação coletiva.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002324-41.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAQUIM ANTONIO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 03 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008500-70.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLEMING REPAROS E SERVICOS EM CONTAINERS LTDA - ME, INEZ MARZO SOLANO, JOSE CARLOS SOLANO

D E S P A C H O

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CEF contra FLEMING REPAROS E SERVIÇOS EM CONTAINERS LTDA-ME e outros.

Os executados FLEMING REPAROS E SERVIÇOS EM CONTAINERS LTDA-ME, INEZ MARIA SOLANO e JOSE CARLOS SOLANO foram citados por hora certa, tendo transcorrido o prazo para manifestação.

Assim, considerando a citação por hora certa e a ausência de manifestação, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a intimação da Defensoria Pública da União para atuar no feito como curador especial.

Int.

Campinas, 03 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016819-83.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MAXI BETON CONCRETAGENS LTDA, DEUCLITES VICENTE MANZIONI LEONOTTI, FATIMA CRISTINA SOUZA DA CRUZ, SUELI MANZIONI LEONOTTI
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983, GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438

D E S P A C H O

Tendo em vista a notícia de falecimento da executada SUELI MANZIONI LEONOTTI, conforme petição de fls. 112/113 dos autos físicos, proceda-se à exclusão dos nomes dos advogados constituídos pela mesma, Drs. Geraldo Fonseca de Barros Neto, OAB/SP 206.438 e Rogério Camargo Gonçalves de Abreu, OAB/SP 213.983, do sistema processual, certificando-se.

Outrossim, considerando-se o óbito da mesma, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, bem como esclareça o pedido constante no Id 12238803, face à citação da executada MAXI BETON CONCRETAGENS LTDA., tendo em vista as citações positivas de FÁTIMA CRISTINA SOUZA DA CRUZ e DEUCLITES VICENTE MANZIONI LEONOTTI, conforme fls. 102/105 dos autos físicos.

Com a manifestação da CEF, volvam conclusos para apreciação e deliberação quanto a eventual pendência.

Cumpra-se, excluindo-se o nome dos advogados acima indicados e intime-se.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003883-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SILMARA APARECIDA DE ALMEIDA LEITE NEGREIROS, MARCELO DE CASTRO NEGREIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA - SP67638
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA - SP67638
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a CEF, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012103-76.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SUELI MANZIONI LEONOTTI

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

D E S P A C H O

Considerando-se que a Carta Precatória nº 165/2017, foi devolvida e juntada aos autos físicos(fls. 126/133), proceda-se à digitalização das referidas folhas com posterior juntada a estes autos digitalizados.

Após, dê-se vista dos autos à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Cumpra-se preliminarmente com a digitalização das folhas, juntada e após, intime-se.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000826-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: A. R. ALIX TERCEIRIZACOES - ME, ALEXANDRE RAFAEL ALIX
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO GARIBE - SP187684, ANA LUCIA DE SOUZA - SP207272, RAMON MOLEZ NETO - SP185958
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO GARIBE - SP187684, ANA LUCIA DE SOUZA - SP207272, RAMON MOLEZ NETO - SP185958

D E S P A C H O

Petição ID 12033711: Razão assiste aos réu, portanto, defiro o pedido de devolução do prazo para que os réus se manifestem sobre a impugnação da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 03 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002516-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: LUIS ANTONIO PELLEGRINI TRANSPORTES - ME, LAURA TUROLLA PELLEGRINI CUSIN, LUIS ANTONIO PELLEGRINI

D E S P A C H O

Recebo os embargos opostos pela ré, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 702 do CPC. Diga a CEF sobre os Embargos Monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.

Int.

Campinas, 03 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011448-48.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCIA DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI - SP280377, CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Intimada a impetrante a emendar a inicial, conforme despacho Id 12414676, informa na petição Id 12637636, que "*erroneamente fora anexado documento alheio a esses autos, o que requer sua desconsideração*", entretanto junta aos autos os documentos Id 12637638 e 12637640, mesmos documentos anteriormente anexados, conforme Id 12328400, 12329301 e 12329302.

Desta forma, intime-se a impetrante, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o alegado erro quanto à documentação apresentada, juntando a documentação pertinente ou proceda à emenda da inicial, retificando o pedido, considerando que a presente demanda tem por objeto que a autoridade impetrada decida conclusivamente acerca da "expedição de CTC" (Certidão de Tempo de Contribuição) e não quanto a análise do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme documentação apresentada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008186-27.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARI MESSIAS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da juntada aos autos da cópia integral do processo administrativo.

Int.

Campinas, 03 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004740-16.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLAUDIA ANDRADE VILLELA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 3 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004244-84.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813
RÉU: E. FRACARO JOGOS ELETRONICOS EIRELI - ME, ELISANGELA FRACARO

D E S P A C H O

Manifeste-se a ECT sobre a devolução do mandado sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 03 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008305-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REINI LOURENCO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA - SP371847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a petição ID 11616540, prossiga-se.

Traga a autora cópia do processo administrativo conforme solicitado pela contadoria do Juízo (ID 10849862), no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação, retornem os autos ao contador para conferência do valor da causa, retificando-o, se for o caso.

Int.

Campinas, 05 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008305-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REINI LOURENCO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA - SP371847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a petição ID 11616540, prossiga-se.

Traga a autora cópia do processo administrativo conforme solicitado pela contadoria do Juízo (ID 10849862), no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação, retornem os autos ao contador para conferência do valor da causa, retificando-o, se for o caso.

Int.

Campinas, 05 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004474-92.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JESSICA MARANGONI NAUFEL
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CAMPOS VALDETARO - SP244139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, especialmente acerca da existência da união estável alegada, matéria controvertida, entendo necessária a dilação probatória.

Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia **30 de abril de 2019, às 14:30 horas**, devendo ser intimada a Autora para depoimento pessoal.

Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do **artigo 455 do Código de Processo Civil.**

Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

Sem prejuízo, intime-se o INSS dos documentos anexados à replica da autora.

Campinas, 03 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011382-68.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KELLY KREMPSER
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO DE ALMEIDA - SP166874
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido para concessão de tutela de urgência, requerido por **KELLY KREMPSER**, objetivando que seja determinada a averbação na matrícula do imóvel nº 98.494 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré/SP, quanto à indisponibilidade do bem imóvel, enquanto pendente de julgamento a presente demanda.

Alega que firmou com a CEF, em 28/12/2010, Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, tendo por objeto a aquisição de imóvel residencial, bem como firmou Contrato de Seguro com a Caixa Seguradora, destinado à cobertura de sinistro, em caso de morte ou invalidez permanente.

Relata que sempre quitou de forma pontual as mensalidades do contrato desde a sua assinatura até 08/2017, quando foi diagnosticada com câncer, o que implicou na redução da sua renda em quase 54% ao longo de 01 ano.

Informa que em outubro de 2017 solicitou à CEF que fosse acionado o seguro do financiamento, mas obteve a resposta de que a doença neoplasia maligna, carcinoma invasivo não possuía cobertura securitária.

Relata que o tratamento do câncer culminou na cirurgia de retirada dos tumores, em 07/04/2018, bem como na retirada de duas mamas, sendo que em 06/06/2018 foi emitido relatório médico atestando que a Autora possui dificuldade de movimentação do membro superior direito (braço) permanente, configurando uma sequela permanente, havendo cobertura securitária.

Recentemente obteve a informação de que o imóvel já tinha sido consolidado, sendo sua única alternativa quitar o valor do imóvel à vista, o que lhe causou um grande abalo psicológico, somado à sua situação de saúde, pois corre o risco de perder seu bem imóvel em hasta pública.

Intimada a parte Autora a esclarecer quanto à existência de comunicação de sinistro à Caixa Seguradora, bem como se tem interesse em depositar em Juízo os valores das prestações em aberto, conforme despacho Id 12374632, se manifestou na petição Id 12686078.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em sede de cognição sumária, próprio das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos previstos no art. 300 do novo Código de Processo Civil.

Da análise da documentação acostada aos autos observo que a Autora firmou com a Ré, em 28/12/2010, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Cartão de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH – com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Comprador(es) e Devedor(es)/Fiduciante(s) com garantia de alienação fiduciária, nos termos na Lei nº 9.514/97 (Id 12266007).

Desta forma, em decorrência da inadimplência, aliás, confessa, e não tendo havido a purgação da mora, a propriedade do imóvel foi consolidada pela Ré, em 16/07/2018, conforme se observa da Certidão da Matrícula Atualizada do Imóvel (Id 12266027– fls. 46), de modo que se encontra rescindido de pleno direito o contrato firmado entre as partes.

Nesse sentido:

> APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº9.514/97 - **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA** - RECURSO IMPROVIDO. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. III - **Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo aos agravantes a permanência em imóvel que não mais lhes pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que houve a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos fiduciantes, incorporando-se, portanto, o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal**. IV - A cláusula mandato prevista contratualmente, outorga à CEF a alienação do imóvel, em caráter fiduciário, em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora fiduciária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor. V - Como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau, os autores não demonstram interesse na purgação da mora, mas apenas a retomada das prestações vincendas.**VI - A alegação de que não foram pessoalmente intimados para purgar a mora, só teria sentido se houvesse a efetiva intenção de exercer tal direito**. Precedentes desta C. Turma: AC 00244582720024036100, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJU DATA:06/09/2007, p. 644; AC 00133531420064036100, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 DATA:14/08/2008. VII - Ademais, há comprovação nos autos de que ocorreu a arrematação do imóvel e a sua alienação a terceiros se encontra devidamente registrada desde 20 de maio de 2014, o que afasta, in casu, a aplicação subsidiária do art. 34 do Decreto-lei nº 70/66 à Lei nº 9.514/97. VIII - Apelação improvida. (AC 00053203020144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, não pode a presente, dado o fundamento do pedido, ter natureza de proteção possessória.

Assim, considerando a presunção de veracidade do registro imobiliário, observo, ao menos em sede de cognição sumária, a regularidade da consolidação da propriedade do imóvel a justificar o leilão do bem, nos termos do disposto na Lei 9.514/97.

Desta forma, não há como reconhecer, neste momento processual, a existência de qualquer nulidade no procedimento adotado, nem impedir o início dos atos executórios, procedimentos estes constantes do contrato devidamente firmado entre as partes, o que demanda melhor instrução do feito.

Outrossim, não restou esclarecido ao Juízo quanto à regularidade da comunicação do sinistro à Caixa Seguradora, bem como a negativa de cobertura, o que também demandará melhor instrução do feito, com regular dilação probatória,

Ressalto, por fim, que consolidada a propriedade possui o devedor fiduciante apenas o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas, conforme disposto no artigo 27, §2ºB da Lei 9.514/97.[1]

Por tais razões, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, à míngua dos requisitos legais.

Providencie a parte Autora à regularização do valor atribuído à causa, no prazo de 05 (cinco) dias, de acordo com o benefício patrimonial pretendido na presente demanda.

Designo sessão para **tentativa de conciliação** para **o dia 25 de fevereiro de 2019, às 14:30min**, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Citem-se. Intimem-se.

Campinas, 03 de dezembro de 2018

---

[1] § 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006890-17.2001.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL JARDIM IPANEMA, JOSE TRAMONTINA FILHO, MARIO ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS

D E S P A C H O

Tendo em vista o despacho de fls. 277, dos autos físicos, que deu vista à CEF da juntada da Carta Precatória 78/2017, manifeste-se a mesma em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005713-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE GILBERTO PASTRE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008500-36.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ORTEGA PARRA
Advogados do(a) AUTOR: THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN - SP258319, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, notadamente o tempo de serviço rural alegado e não reconhecido pela Ré, entendo necessária a dilação probatória.

Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia **16 de maio de 2019, às 14:30 horas**, devendo ser intimado o Autor para depoimento pessoal.

Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do **artigo 455 do Código de Processo Civil.**

Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

Campinas, 03 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006336-35.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NIVALDO LUIZ ALVES DA CUNHA

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 03 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004201-16.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO PAULINIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR - SP129092, AMANDA LOPES DIAZ - SP231426

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002962-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HIDRO-CAMP COMERCIAL HIDRAULICA E ELETRICA - EIRELI, HELEN CRISTINA FERNANDES ROSOLEN, THIAGO HENRIQUE LOPES NOGUEIRA

D E S P A C H O

Tendo em vista o certificado pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (ID nº 10762972), manifeste-se a Exequente CEF, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000136-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GERALDO DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIANA DE ALMEIDA BERNARDELLI - SP309096

D E S P A C H O

Defiro o pedido de justiça gratuita requerido pelo réu.

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **29 de janeiro de 2019, às 13h30**, a se realizar **no 1º andar do prédio desta Justiça Federal**, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 03 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004236-10.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MINAS COMERCIO DE ARTIGOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP, EMERSON NONATO VITOR DA FONSECA

D E S P A C H O

Petição ID 11698063: Considerando que não existem valores bloqueados nestes autos e que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Campinas, 03 de dezembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000585-04.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A
RÉU: LEANDRO DE LIMA CINTRA MORAES

D E S P A C H O

Petição ID 11345678: Objetivando garantir maior celeridade e satisfatividade na pretensão da parte autora, atento ao princípio da efetividade do processo, considerando as disposições contidas no Decreto-lei nº 911/69, e fundado no art. 4º daquele diploma legal, defiro a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, prosseguindo-se o feito na forma prevista no Capítulo IV, Título II, do Livro II da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015-CPC.(da legislação processual civil em vigor).

Assim sendo, intime-se a parte autora para apresentação do valor atualizado do débito, citando-se, em seguida, o Réu, nos termos do art. 829 do CPC.

Sem prejuízo, e considerando as disposições do art. 3º do Decreto Lei 911/69, **proceda-se à restrição do veículo no RENAJUD.**

Ao SEDI para alteração no sistema da conversão da ação, em Execução.

Intime-se.

Campinas, 03 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000834-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ZILDETE JOSE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FRANCISCO DE LIMA - SP295775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial (ID 12567541).
Ademais, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.
Após, volvam os autos conclusos.
Int.
Campinas, 05 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001596-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RENOVE AMBIENTAL EIRELI - ME, RITA INEZ DE MELO NUNES, NATALINA DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460

D E S P A C H O

Petição ID 11698055: Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Campinas, 03 de dezembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001425-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: LEANDRO TEOFILO SANTOS

D E S P A C H O

Intime-se a autora,novamente, sobre a pesquisa realizada no sistema Bacenjud, no prazo de 15 (quinze) dias.

Campinas, 03 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001726-58.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: GENIVALDO DA SILVA

D E S P A C H O

Petição ID 11697690: Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Campinas, 03 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009003-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

D E S P A C H O

Intime-se a parte Autora, ora Executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008377-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MICHELLE RITA DA SILVA DOS SANTOS, MAURO ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GISNALDO CAMARGO DIAS DA SILVA - SP384156, LAFAIETE HENRIQUE CAMPOS NETO - SP349684
Advogados do(a) AUTOR: GISNALDO CAMARGO DIAS DA SILVA - SP384156, LAFAIETE HENRIQUE CAMPOS NETO - SP349684
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Homologo o pedido de desistência (Id 12235319), com o qual a Ré concordou (Id 12625445), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do CPC, 485, VIII, § 4º do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Proceda a Secretaria, com urgência, ao cancelamento da audiência de conciliação designada para 04/12/2018.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se, com urgência.

Campinas, 03 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005781-18.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS JULIAO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte Autora, acerca do procedimento administrativo juntado pelo INSS, para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006533-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLOVIS APARECIDO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND - SP139736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Intime-se a parte Autora para juntada aos autos do procedimento administrativo, para conferência.

Com a juntada, cite-se o INSS, bem como e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006533-87.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. A. JERONIMO - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS - ME, MARCO ANTONIO JERONIMO

D E S P A C H O

Tendo em vista o certificado pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (ID nº 11437626), manifeste-se a Exequente CEF, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-48.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULA GASPAROTTO BANDEIRA DE ALMEIDA PRADO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM - SP128055, THAISA DONATO - SP372509
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se a parte Autora para réplica.

Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1614874/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria.

Int.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002338-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: AETHERIA - COMPRA E VENDA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, EATON LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO MEREGE PEREIRA - PR55207
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO MEREGE PEREIRA - PR55207
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) REQUERIDO: HENRIQUE CHAIN COSTA - SP339232-A

D E S P A C H O

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se intimando-se a parte interessada para que esclareça ao Juízo a propositura deste processo digitalizado, bem como a propositura do processo de número 5006475-84.2017, ambos originários da Ação Ordinária nº 0009253-59.2010.403.6105, em curso perante esta 4ª Vara.

Com a manifestação, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010445-58.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: HONORIO VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) ESPOLIO: CLAUDIA APARECIDA DA SILVA PRECEGUEIRO - SP321378, JOSE DINIZ NETO - SP118621, NATHALIA FONTES PAULINO CANHAN - SP350175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Para fins de verificação da possibilidade da pretensão requerida, providencie o exequente a **digitalização integral** dos autos físicos nº 005692-66.2006.403.6105 para inserção nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Campinas, 03 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006433-35.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEGCAMP PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP, CLAUDIO BEZERRA FREIRE DE CARVALHO, ROBERT WESLEY BEZERRA FREIRE DE CARVALHO

D E S P A C H O

Tendo em vista o certificado pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (ID nº 11218806), manifeste-se a Exequente CEF, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-12.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE NIVALDO BETTANIN
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MORENO SOARES DA SILVA - SP302743
RÉU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO

D E S P A C H O

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003023-32.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOBLU SPORT BUSINESS COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME, AUGUSTO PAVAN D OTTAVIANO, ROGERIO PANTALEAO LOURENCETTI

D E S P A C H O

Tendo em vista o certificado pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (ID nº 11268508), manifeste-se a Exequente CEF, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001401-49.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INSTRUCAMP INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à Impetrante acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004912-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PREMIER TERCEIRIZACAO SERVICO PORTARIA LIMPEZA LTDA, SIDNEI DE SOUZA LOURENCO, CARLA CRISTINA PEREIRA LOURENCO

D E S P A C H O

Tendo em vista o certificado pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (ID nº 11269680), manifeste-se a Exequente CEF, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004920-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAMIANA APARECIDA DOS SANTOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: EDINA APARECIDA SILVA - SP142495
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003672-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEONARDO CAMPOS MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA PIRES - SP144817
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a Ré CEF, ora Exequente, acerca da suficiência dos pagamentos efetuados pela parte Autora, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5004110-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: PAULO GOMES MANFREDI, DORA GOMES MANFREDI, AUGUSTO MANFREDI - ESPOLIO, ANGELINA GOMES MANFREDI - ESPOLIO
Advogado do(a) RÉU: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347
Advogado do(a) RÉU: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347
Advogado do(a) RÉU: MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN - SP156793
Advogado do(a) RÉU: MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN - SP156793

D E S P A C H O

Reconsidero a primeira parte do despacho de fl. 402.

Considerando a manifestação do D. Ministério Público Federal (fl. 405) e da União (fl 415/416), bem como que não houve impugnação por parte do expropriado no tocante à vasta documentação juntada à fl. 325/387, a qual comprova de forma exaustiva e cabal ser o Sr. Augusto Manfredi, RG nº 1.857.467 e RE nº 421.468 o real proprietário dos imóveis objeto da presente expropriação, entendo, por bem, determinar a sua inclusão na condição de terceiro interessado/prejudicado, ao fundamento de sua legitimidade como terceiro, posto que por ser o titular de uma situação jurídica ligada de alguma maneira à situação afirmada no processo.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar o Sr. Augusto Manfredi como Terceiro Interessado, bem como cadastrar o seu advogado (fl. 383).

Desta forma, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para se, quiser, apresentar recurso em face de tudo o que consta dos autos, considerando o conceito de ampla defesa que se encontra inserida no recurso, motivo pelo qual é válido a presença de terceiro nesta fase recursal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004030-59.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BGG COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS PARA VIAGEM - EIRELI, ROSA MARIA DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Tendo em vista o certificado pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (ID nº 11289851), manifeste-se a Exequente CEF, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011934-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALCEBIADES LAZARO ALVES JUNIOR, FERNANDA ALTAFINI ALVES
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por **FERNANDA ALTAFINI ALVES e ALCEBIADES LAZARO ALVES JUNIOR,** objetivando o deferimento do depósito judicial das prestações vencidas no período de outubro a dezembro de 2017 e de janeiro a dezembro de 2018, bem como as vincendas a partir de janeiro de 2019. Requerem ainda a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial a se realizar no dia 06/12/2018 e de qualquer ato expropriatório, bem como a manutenção dos Autores na posse do imóvel até o trânsito em julgado.

Sustentam que adquiriram o imóvel, em 15/03/2013, em razão de Termo de Cessão de Transferência, onde se tornaram os legítimos possuidores do imóvel objeto dos autos, bem como os titulares do contrato celebrado entre a CEF com os vendedores do imóvel, no dia 29/06/2010, consubstanciado no "Contrato de Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno, Mútuo para Obras e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH".

Afirmam que pagaram o correspondente a 06 anos, totalizando 77 prestações das 307 parcelas contratadas, sendo que em razão de problemas financeiros ficaram inadimplentes a partir da 78ª prestação, com vencimento em 29/10/2017.

Alegam que receberam uma comunicação de uma Associação de Mutuários, informando que o imóvel iria a leilão, razão pela qual tentaram negociar com a Ré, mas não obtiveram sucesso.

Sustentam que não foram observadas as exigências da Lei n. 9.514/97, vez que não foram intimados pessoalmente acerca do prazo para purgação da mora e do leilão designado, razão pela qual a execução extrajudicial deve ser anulada, bem como manifestam quanto ao direito em purgar a mora antes da arrematação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, **não** verifico a presença dos requisitos previstos no art. 300 do novo Código de Processo Civil.

Da análise da documentação acostada aos autos consta o "Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra", bem como Escritura de Venda e Compra, tendo como compromissário compradores Viviane Prado Moraes Faustino e Jesiel Augusto Faustino e compromissário vendedor Parque Santa Bárbara Loteamentos Ltda (Id 12722627 e 12722628).

Observo ainda a existência de Termo de Cessão e Transferência, celebrado em 15/03/2013, tendo como vendedores Maria Odete Oliveira Mochizuki e Abel Yukinori Mochizuki, os quais adquiriram o imóvel de Jesiel Augusto Faustino e Viviane Prado de Moraes Faustino, figurando os Autores como compradores do imóvel, o qual está alienado fiduciariamente à CEF, em razão de contrato de mútuo celebrado em 29/06/2010 (Id 12722630).

Consta da cláusula 4.1 do referido Contrato que "*os compradores têm conhecimento de que este contrato não poderá ser registrado no Registro Geral de Imóveis desta Comarca, porquanto é feito sem anuência da Caixa Econômica Federal – CEF, não constituindo, portanto, direito real oponível a terceiros.* ***A regular transferência do imóvel terá que ser feita perante a Caixa Econômica Federal – CEF****, ou, após a quitação do saldo devedor, perante o Tabelião de Notas*" (Id 12722630 – fls. 58. **Grifei**).

Observo, entretanto que não consta dos autos o Contrato de financiamento celebrado com a Caixa Econômica Federal, a Certidão da Matrícula Atualizada do imóvel, nem qualquer documento comprovando a anuência da CEF com a cessão de crédito havida entre as partes, de modo que não há como sequer averiguar a legitimidade dos Autores para figurarem no polo ativo da presente demanda, que tem por objeto a anulação da execução extrajudicial.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. **ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM**. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A cláusula décima primeira do contrato de mútuo firmado pela Caixa Econômica Federal com o mutuário faculta aos "devedores transferir o financiamento objeto do contrato, mediante plena concordância e anuência formal da CEF". **Entretanto, não há nos autos qualquer documento demonstrando a concordância e anuência da Caixa Econômica Federal quanto à transferência do financiamento pelo mutuário original à apelante, de forma a validar os termos do "contrato de gaveta".** 2. Esta Corte Regional tem firmado entendimento de que **terceiro adquirente não é parte legítima para postular nulidade de execução extrajudicial.** 3. A Caixa Econômica Federal demonstrou, nos autos, ter observado todas as formalidades legais da execução extrajudicial, inclusive notificando por duas vezes o mutuário originais, (fls. 42 e 44). O ato expropriatório restou consumado em 29/01/2008, com a lavratura da carta de arrematação em favor da CEF (fls. 63/64), circunstância que afasta a possibilidade de discussão sobre o contrato de mútuo, conforme entendimento firmado nesta Corte Regional. 4. A assistência judiciária gratuita deve ser deferida em favor da parte hipossuficiente. Não há no processo elemento de prova que descaracterize essa situação. 5. Dá-se parcial provimento à apelaçãoA Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação. (AC 0000032-91.2010.4.01.3200, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/03/2018 PAGINA:.)

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROESSO CIVIL DE 2015. APELAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. A sentença julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do CPC/2015, à consideração de que a parte autora carece de legitimidade ativa, visto que, **"embora a autora afirme a aquisição do bem mediante contrato de compra e venda, não apresenta o título que legitimaria esta aquisição, figurando realmente como ocupante do aludido bem, titular de suposto contrato de gaveta, não possuindo legitimidade ativa para pleitear nulidade de procedimento de execução extrajudicial deflagrado contra o mutuário, uma vez que aquele estabelecido no Decreto- Lei n° 70/66 destina-se à cobrança da dívida do devedor, titular do contrato de mútuo, e não de eventual ocupante do imóvel".** 2. A apelante limita-se à alegação de que está na posse do imóvel há mais de 10 (dez) anos, sendo proprietária e detentora da posse, o que no seu entender a tornaria parte legítima para figurar no polo ativo, **deixando, no entanto, de apresentar a prova de suas alegações** 3. Sentença mantida. 4. Apelação não provida.A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (AC 0003292-60.2016.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/09/2017 PAGINA:.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. IMÓVEL ADQUIRIDO POR CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. **CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA**. SENTENÇA REFORMADA. I. **Não cabe o indeferimento da inicial sem intimação da parte para regularização da petição**, nem cabe a extinção por falta de interesse processual pela não comprovação de solicitação administrativa da revisão. II. O artigo 20 da Lei nº 10.150/2000 permitiu a regularização, sem interveniência da instituição financeira, dos "contratos de gaveta" firmados até 25.10.1996. III. **Caso concreto em que o contrato foi firmado posteriormente sem a anuência da CEF. Ilegitimidade passiva do cessionário que deve ser reconhecida.** Precedente do Superior Tribunal de Justiça.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2049535 0014302-66.2014.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, em exame de cognição sumária, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela, a míngua dos requisitos legais.

Providencie a parte Autora a juntada do contrato financiamento do imóvel, a matrícula atualizada do imóvel, bem como documentação hábil à comprovar a anuência da CEF com a cessão do contrato, no prazo de 10 (dez) dias, de modo a comprovar sua legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda.

Intime-se.

Campinas, 04 de dezembro de 2018

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes, do bloqueio efetuado junto ao BACENJUD(Id 12567749), para fins de ciência e eventual manifestação pela parte interessada, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002418-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IOLANDA SANTOS SAMPAIO

D E S P A C H O

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, prossiga-se intimando-se-a, pela derradeira vez, para que se manifeste nos autos, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000037-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: RODRIGUES & SAMPAIO TELECOMUNICACOES LTDA - ME, RAFAEL FALCIROLLI SAMPAIO, LEANDRO YOSHIO YAMASHITA AGUIAR

D E S P A C H O

Tendo em vista a manifestação do executado LEANDRO YOSHIO YAMASHITA AGUIAR(Id 11685913), juntando procuração e declaração de pobreza, procedam-se às anotações necessárias para fins de inclusão do nome do advogado constituído, Dr. João Dias da Silva, OAB/SP 152.602.

Sem prejuízo, concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita ao executado LEANDRO Y.Y. AGUIAR, conforme requerido.

Prossiga-se, dando-se vista ao executado LEANDRO, do requerido pela CEF(Id 11140223), para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003929-56.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COSTA & BARON LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

D E S P A C H O

Intime-se o Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002607-64.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A
RÉU: RAIDA NICOLINI HUDOROVICH

D E S P A C H O

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 11789992), dê-se vista à CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008690-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAVID PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA - SP218364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou alternativamente, aposentadoria integral por tempo de contribuição, com pedido de tutela.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Outrossim, intime-se a parte autora para que providencie a juntada do Procedimento Administrativo, na íntegra, no prazo de 60(sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009189-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIR GONCALVES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR - SP377953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Outrossim, intime-se a parte autora para que providencie a juntada do Procedimento Administrativo, na íntegra, no prazo de 60(sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002988-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRO OLIVEIRA NUNES

D E S P A C H O

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da(s) consulta(s)/pesquisa(s) efetuada(s), conforme determinado por este Juízo, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002817-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CMA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SERVICOS LTDA - EPP, ROBERTA GAROFALO, DAVI AUGUSTO GAROFOLO

D E S P A C H O

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da(s) consulta(s)/pesquisa(s) efetuada(s), conforme determinado por este Juízo, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001947-70.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BIONDI - SP181110
EXECUTADO: TRANSCAMPOS SERVICOS GERAIS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP, SIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS, CLAUDEMIR CAMPOS

D E S P A C H O

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da(s) consulta(s)/pesquisa(s) efetuada(s), conforme determinado por este Juízo, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012660-97.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILBERTO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Esclareça o autor o pedido de perícia ambiental nas empresas indicadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 04 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011744-70.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUIS ANTONIO LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ - SP287911

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Int.

Campinas, 04 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011826-04.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA GILVANEIDE ADEMAR DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS SEBBE MECATTI - SP236856
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo devendo constar Gerente Executivo do INSS em Campinas.

Após e tendo em vista a *ausência de pedido liminar*, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 04 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011811-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DE SOUZA PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES STELA - SP401655
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a *ausência de pedido liminar*, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011816-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LIDIANE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933, HELOUISE DOS SANTOS ALVO - SP351883
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face da União Federal

Foi dado à causa o valor de **R$ 34.857,26** (trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos).

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

Campinas, 04 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011820-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO HENRIQUE CASTILHO CONCON
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO BLUMER - SP247659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem–se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002650-98.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEONARDO BERNARDINO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Fica designado o dia 19 de março de 2019, terça-feira, às 14h00, para o comparecimento da parte autora à perícia com a Dra. Mariana Faca Galvão Fazuoli, médica clínica geral, que será realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, bairro Guanabara, Campinas/SP, f: 19-981540030, , munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade. Caso haja exames de radiografia, tomografia e ressonância, estes deverão ser completos, ou seja, devem ter laudos assinados pelo médico radiologista responsável pelo exame.

O periciando deverá comparecer 15 (quinze) minutos antes do horário agendado, portando documento de identificação original com foto e carteira do trabalho original.

Ficam as partes cientes que por falta de espaço adequado e infraestrutura na clinica da perita nomeada serão aceitos na sala de espera **somente** os casos de dependência total do periciando, advogados e assistentes técnicos e que os acompanhantes não participarão da perícia e não poderão aguardar na sala de espera pelo motivo já exposto.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 04 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004630-17.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **GALVANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A**, pessoa jurídica qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando o reconhecimento da ilegalidade da incidência de acidentes de trajeto e acidentes que não geraram benefício previdenciário (afastamento laboral inferior a 15 dias), para fins de apuração da alíquota do SAT/RAT em decorrência da majoração do FAP, bem como seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi processado sem pedido de liminar (Id 2404551).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* por não possuir competência tributária para regulamentação do RAT/SAT e inadequação da via eleita para impetração do Mandado de Segurança em relação a ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, defendendo, quanto ao mérito, a denegação da ordem (Id 2861264).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 4059661).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de **ilegitimidade** suscitada pela Autoridade Impetrada não merece acolhida, porquanto o Delegado da Receita Federal é competente para fazer cumprir a tutela jurisdicional pleiteada no *writ*, qual seja, não impor a União qualquer restrição em decorrência do reconhecimento da alegada inconstitucionalidade/ilegalidade da exação *sub judice*. A par disso, a Autoridade Impetrada prestou informações, defendendo o ato impugnado, com o que atraiu a sua legitimidade para o feito.

Também não há que se falar em **inadequação da via eleita**, por não caber mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que o que se objetiva é atacar ato concreto, qual seja, o da obrigatoriedade do pagamento da contribuição questionada.

Quanto ao mérito, impende destacar que a contribuição exigida das empresas, inicialmente sob a denominação de Seguro Acidente de Trabalho (SAT), tem fundamento constitucional no inciso XXVIII do art. 7º c/c o inciso I do art. 195 da Constituição Federal de 1988, que assim estabelecem:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

...

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

...

Com base nos referidos dispositivos constitucionais, a Lei nº 8.212/91 prevê a contribuição a cargo da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão de riscos ambientais do trabalho (SAT), estabelecendo alíquotas básicas entre 1% a 3%, variando em função do grau de risco da atividade preponderante da empresa.

Nesse sentido, dispõe o art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [6]

I - ...

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

...

Impende destacar ter deixado o legislador a cargo do Poder Executivo a tarefa de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a teor do § 3º do referido art. 22, conforme segue:

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

Sobreveio, então, o Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a citada lei, estabelecendo, em seu artigo 202, § 4º, que a alíquota básica da referida contribuição é fixada por atividade econômica, mediante o enquadramento nas subclasses da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, constantes no Anexo V do referido Regulamento.

Confira-se:

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

...

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

Com o advento da Lei n. 10.666/03, criou-se o **FAP - Fator Acidentário de Prevenção**, possibilitando a flutuação da alíquota do RAT (1%, 2% ou 3%) com redução de 50% ou aumento de até 100%, levando-se em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, segundo regulamento e metodologia aprovada pelo CNPS.

Por conseguinte, com vistas a regulamentar mencionado dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.042/07, que deu nova redação ao Anexo V do Regulamento da Previdência Social, com vigência **até o final de 2009**.

A partir de 01/2010, passou a viger o **Decreto nº 6.957/2009**, que introduziu a expressão RAT - Riscos Ambientais do Trabalho à obrigatoriedade prevista no inciso II do Art. 22 da Lei 8.212/91, antigamente denominado SAT.

No mais, referido Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no art. 22, § 3º, da Lei 8212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas.

No caso, alega a Autora, em suma, que a majoração do SAT com aplicação do FAP, em decorrência da incidência de acidentes de trajeto e acidentes que não geraram benefício previdenciário (afastamento laboral inferior a 15 dias), importa em violação ao princípio da legalidade, porquanto a empresa não teria qualquer ingerência sobre os acidentes de trajeto, que não guardam qualquer relação com o ambiente e condições do trabalho, bem como também não haveria fundamento jurídico nos casos de afastamento médico inferior a quinze dias, razão pela qual não poderiam ser computados no cálculo do FAP por desvirtuamento da finalidade.

E, nesse sentido, o Conselho Nacional da previdência entendeu por afastar expressamente os acidentes de trajeto da base de cálculo do FAPT, bem como os acidentes que não geraram benefício previdenciário, conforme Resolução nº 1.329/2017, pelo que pretende a Impetrante, diante da nova interpretação dada à matéria pelo órgão administrativo, a sua aplicação aos fatos pretéritos.

Contudo, entendo que não merece acolhida a tese inicial, porquanto muito embora a Resolução nº 1.329 do CNPS, aprovada em abril de 2017, tenha alterado a metodologia de cálculo do FAP, excluindo do cômputo os acidentes decorrentes de trajeto, os seus efeitos ocorreram a partir do cálculo do FAP-2017, com vigência em 2018.

Assim, entendo que descabe o pedido para que fossem excluídos do cálculo do FAP os fatos relacionados a acidentes de percurso, isto porque, a inclusão, no cômputo do FAP, de acidentes de trajeto, encontra respaldo no artigo 21, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 8.212/91 que equipara ao acidente de trabalho aquele ocorrido no "percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado".

Pelo que se a Lei nº 8.213/1991 equipara o "acidente de trajeto" ao "acidente de trabalho", para fins previdenciários, não existe óbice para que sejam eles computados para fins estatísticos de apuração do FAP.

Da mesma forma, improcede o pedido de exclusão dos acidentes que não geram afastamento ou ocasionam afastamentos menores do que 15 (quinze) dias, até porque são considerados apenas na composição do índice de frequência, não sendo computados no índice de gravidade, que leva em conta os comunicados de afastamento superior a 15 (quinze) dias, nem no índice de custo, que considera tão-somente os benefícios efetivamente pagos pela Previdência.

Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003. ART 202-A DO DECRETO 3.048/99. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - A prova pericial, como um dos meios de prova mais complexos e caros, deve ser reservada à hipótese que se faça indispensável contar com o auxílio do expert. A controvérsia geral acerca dos critérios utilizados no computo do FAP, na verdade, mostra a insatisfação do recorrente nas previsões gerais e abstratas previstas em Leis, Decretos e Regulamentos que tratam da questão, matéria estritamente de direito. Alegação de violação ao devido processo legal afastada.

II - O Fator Acidentário de Prevenção - FAP foi instituído pela Lei nº 10.666/03, cujo artigo 10 permite o aumento/redução das alíquotas referentes à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (atual Risco Ambiental do Trabalho - RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

III - O artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou que os critérios de alteração das alíquotas fossem estabelecidos em regulamento editado pelo Poder Executivo, considerando-se o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida; apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Tendo em vista a determinação legal, em setembro de 2009 foi promulgado o Decreto nº 6.957, que alterou o artigo 202-A do Decreto nº 3.048 de maio de 1999, regulando o aumento ou a redução das alíquotas.

IV - A conjugação dos dispositivos citados permite constatar plenamente a hipótese de incidência e a sua consequência, com todos os elementos necessários à cobrança do tributo, ou seja, os critérios pessoal, temporal, espacial e quantitativo, o que afasta a alegação de violação à legalidade tributária.

V - O Plenário do STF já decidiu (RE 343446) que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária.

VI - Não prospera a tese no sentido de que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

VII - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e da Resolução nº 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária ou não isonômica, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, § 9º, todos da Constituição Federal de 1988.

VIII - O FAP não tem caráter sancionatório ou punitivo. Na verdade, possui nítido caráter pedagógico com objetivo de fomentar a prevenção de acidentes no ambiente de trabalho, sendo a aplicação do FAP lícita e regulamentada.

IX - Inexistência de ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto ou dos afastamentos inferiores a quinze dias no cálculo do FAP. Eventual normatização superveniente que a exclui não importa, necessariamente, em sua ilegalidade de forma retroativa.

X - Inexistência de violação aos princípios da legalidade ou separação dos poderes.

XI - Apelação desprovida. Sentença mantida.

(Processo nº 0008494-13.2010.4.03.6100, Segunda Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1, 04.10.2018)

Assim, não se revestindo o ato inquinado de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, merecem total rejeição os pedidos formulados.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 4 de dezembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AC-TEC TECNOLOGIA EM CONTROLE DE ACESSO E IDENTIFICAÇÃO LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão das parcelas referentes ao ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 3351635, o Juízo, considerando a ausência de pedido de liminar, determinou a notificação da Autoridade Coatora e a subsequente vista dos autos ao Ministério Público Federal.

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da ordem (Id 3931279).

O **Ministério Público Federal**, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 4228521).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia à temática da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social Sobre Lucro Líquido – CSLL, no regime de tributação do Lucro Presumido.

Assevera a Impetrante a inconstitucionalidade da exigência, a teor do já decidido pelo STF no julgamento Repercussão Geral (RE 574.706/PR), firmando a tese de que: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"* (Tema nº 069).

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pela Impetrante o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: "***é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração***" (*in* MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, conforme já destacado em outros julgados, embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), em 15.03.2017, por maioria de votos, decidido que **o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS**, o mesmo não pode ser dito relativamente à inclusão do ICMS na base de cálculo da **CSLL** e do **IRPJ**, que não guarda similitude com o caso acima referido.

Nesse sentido, vale destacar que diferentemente do que ocorre no regime tributário do Lucro Real, em que a tributação é calculada sobre o **lucro líquido**, considerando valores a adicionar ou descontar conforme as compensações permitidas pela Lei; no regime de tributação pelo Lucro Presumido, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL é apurada mediante a aplicação de um percentual sobre a **receita bruta**, conforme disposto nos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995 (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014), *in verbis*:

> Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) **sobre a receita bruta** auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.
>
> Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) **sobre a receita bruta** definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento).

Desta forma, enquanto o regime do Lucro Real se baseia na contabilidade da empresa, sendo, portanto, mais complexo, já que tem por base o lucro efetivamente auferido, o "lucro líquido", acarretando às empresas que o adotam alguns custos adicionais de operações, pois precisam manter um controle contábil financeiro adequado e possuem mais informações a transmitir ao Fisco; as empresas que optam pelo regime de Lucro Presumido podem manter uma escrituração simplificada, pois a apuração do IRPJ e da CSLL tem por base uma margem de lucro pré-fixada pela legislação, a "receita bruta", cujo conceito é definido pelo art. 12[1] do Decreto-Lei nº 1.598/77 (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014), e não sobre a "receita líquida".

Dessa feita, considerando que o valor do ICMS está embutido no valor final da mercadoria ou da prestação do serviço, não se faz possível sua exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados sobre o Lucro Presumido, já que nesta sistemática de tributação, como destacado, a base de cálculo tem como ponto de partida a "receita bruta", e não a "receita líquida".

Logo, não pode a Impetrante se utilizar da modalidade simplificada de tributação pelo Lucro Presumido, aproveitando-se de tal benesse fiscal, e ao mesmo tempo pretender afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob pena de configurar-se uma terceira sistemática de tributação, não prevista em lei.

Nesse sentido, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.312.024, de relatoria do ministro Mauro Campbell Marques, assentando o seguinte entendimento: *"Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso, o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação como base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99)".* Confiram-se ainda: REsp 1.495.699; Resp 1.449.523; REsp 1.522.729.

No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há julgado nesse sentido, conforme pode ser conferido a seguir:

> **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS.** BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. **BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE.** COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.
>
> - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.
>
> - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

- Dessa forma, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente.

- Quanto à alegação de que o ICMS e o ISSQN não podem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por se tratarem de receitas exclusivas do Estado e por não se enquadrarem no conceito de faturamento, entendo que não merece prosperar. (g.n.)

- O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ). (g.n.)

- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98. (g.n.)

- Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente. (g.n.)

- Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, como no presente caso (19/01/2010), o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS.

- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

- No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, e nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1167039/DF, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

- No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

- Na hipótese dos autos, reconheço a sucumbência recíproca, devendo as custas processuais ser recíproca e proporcionalmente distribuídas, arcando cada parte com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil de 1.973.

- Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.

- Remessa oficial e Apelação da União Parcialmente providas.

- Recurso adesivo improvido.

(ApReeNec 1965052, Processo nº 0001103-07.2010.4.03.6100, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF3 20/07/2018)

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº's 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 4 de dezembro de 2018.

[1] Art. 12. A receita bruta compreende:
I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
II - o preço da prestação de serviços em geral;
III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas
§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:
I - devoluções e vendas canceladas;
II - descontos concedidos incondicionalmente;
III - tributos sobre ela incidentes; e
IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004638-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PROJETO SIGN SINALIZACAO E COMUNICACAO VISUAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PROJETO SIGN SINALIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP** , objetivando a exclusão das parcelas referentes ao ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 8647907).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da ordem (Id 9916116).

O **Ministério Público Federal**, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 9488514).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia à temática da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social Sobre Lucro Líquido – CSLL, no regime de tributação do Lucro Presumido.

Assevera a Impetrante a inconstitucionalidade da exigência, a teor do já decidido pelo STF no julgamento Repercussão Geral (RE 574.706/PR), firmando a tese de que: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"* (Tema nº 069).

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pela Impetrante o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: "***é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração***" (*in* MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, conforme já destacado em outros julgados, embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), em 15.03.2017, por maioria de votos, decidido que **o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS**, o mesmo não pode ser dito relativamente à inclusão do ICMS na base de cálculo da **CSLL** e do **IRPJ**, que não guarda similitude com o caso acima referido.

Nesse sentido, vale destacar que diferentemente do que ocorre no regime tributário do Lucro Real, em que a tributação é calculada sobre o **lucro líquido**, considerando valores a adicionar ou descontar conforme as compensações permitidas pela Lei; no regime de tributação pelo Lucro Presumido, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL é apurada mediante a aplicação de um percentual sobre a **receita bruta**, conforme disposto nos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995 (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014), *in verbis*:

> Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) **sobre a receita bruta** auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.
>
> Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) **sobre a receita bruta** definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento).

Desta forma, enquanto o regime do Lucro Real se baseia na contabilidade da empresa, sendo, portanto, mais complexo, já que tem por base o lucro efetivamente auferido, o "lucro líquido", acarretando às empresas que o adotam alguns custos adicionais de operações, pois precisam manter um controle contábil financeiro adequado e possuem mais informações a transmitir ao Fisco; as empresas que optam pelo regime de Lucro Presumido podem manter uma escrituração simplificada, pois a apuração do IRPJ e da CSLL tem por base uma margem de lucro pré-fixada pela legislação, a "receita bruta", cujo conceito é definido pelo art. 12[1] do Decreto-Lei nº 1.598/77 (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014), e não sobre a "receita líquida".

Dessa feita, considerando que o valor do ICMS está embutido no valor final da mercadoria ou da prestação do serviço, não se faz possível sua exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados sobre o Lucro Presumido, já que nesta sistemática de tributação, como destacado, a base de cálculo tem como ponto de partida a "receita bruta", e não a "receita líquida".

Logo, não pode a Impetrante se utilizar da modalidade simplificada de tributação pelo Lucro Presumido, aproveitando-se de tal benesse fiscal, e ao mesmo tempo pretender afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob pena de configurar-se uma terceira sistemática de tributação, não prevista em lei.

Nesse sentido, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.312.024, de relatoria do ministro Mauro Campbell Marques, assentando o seguinte entendimento: *"Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso, o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação como base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99)".* Confiram-se ainda: REsp 1.495.699; Resp 1.449.523; REsp 1.522.729.

No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há julgado nesse sentido, conforme pode ser conferido a seguir:

> **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS.** BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. **BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE.** COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.
>
> - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.
>
> - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).
>
> - Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).
>
> - Dessa forma, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.
>
> - No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente.

- Quanto à alegação de que o ICMS e o ISSQN não podem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por se tratarem de receitas exclusivas do Estado e por não se enquadrarem no conceito de faturamento, entendo que não merece prosperar. (g.n.)

- O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ). (g.n.)

- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98. (g.n.)

- Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente. (g.n.)

- Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, como no presente caso (19/01/2010), o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS.

- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

- No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, e nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1167039/DF, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

- No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

- Na hipótese dos autos, reconheço a sucumbência recíproca, devendo as custas processuais ser recíproca e proporcionalmente distribuídas, arcando cada parte com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil de 1.973.

- Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.

- Remessa oficial e Apelação da União Parcialmente providas.

- Recurso adesivo improvido.

(ApReeNec 1965052, Processo nº 0001103-07.2010.4.03.6100, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF3 20/07/2018)

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº's 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 4 de dezembro de 2018.

---

[1] Art. 12. A receita bruta compreende:
I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
II - o preço da prestação de serviços em geral;
III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas
§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:
I - devoluções e vendas canceladas;
II - descontos concedidos incondicionalmente;
III - tributos sobre ela incidentes; e
IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-83.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERENA DE CARVALHO SOUSA CAMPOS, PRISCILA CAROLINE DE CARVALHO, MARCELO DE SOUSA CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734
RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA LEOPARDI MELLO BACCHI - SP151338

D E S P A C H O

Tendo em vista o informado pelo Município de Campinas em sua manifestação ID nº 12826568, dê-se vista à parte autora.

Sem prejuízo, intime-se o Estado de São Paulo para que se manifeste acerca do informado pelo Município, em sua petição supra referida, nos termos que seguem:

- no tocante à dieta enteral, que compete ao Estado de São Paulo providenciar pretendido fornecimento, segundo informações da família da menor, foi efetivado em outubro de 2018;

Quanto aos medicamentos abaixo, que o Município alega serem de responsabilidade do Estado de São Paulo:

- Ácido ursodesoxicólico 20 mg/kg/dia;

- Ranitidina – despatronizada pelo REMUME;

- Dimenidrato / Dramin;

- Escopolamina.

Defiro o prazo legal para o Estado de São Paulo se manifestar acerca do alegado pelo Município de Campinas.

Decorrido o prazo supra e, com as informações do Estado de São Paulo, cumpra-se o final do despacho de ID nº 12572792, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente parecer, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011235-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCA OLIVEIRA PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **FRANCISCA OLIVEIRA PINHEIRO** , objetivando afastar ou reduzir a dedução mensal do benefício de aposentadoria por idade da autora, em decorrência de descontos relativos a benefício de prestação continuada.

Alega que recebe benefício de aposentadoria por idade NB n. 174.716.051-0, contudo, o INSS tem efetuado descontos decorrentes de benefício anteriormente recebido no interstício de 30/09/2011 a 30/05/2018 referente à Benefício de Prestação Continuada NB n. 548.283.899-0.

Alega que os descontos são em montante totalmente desarrazoado com a realidade da autora, sendo que fez pedido administrativo, em 10/08/2018, para que houvesse a redução dos descontos, porém ainda não foi comunicada de nenhuma decisão, razão pela qual pretende afastar a cobrança ou, subsidiariamente, diminuir o montante e garantir que a autora receba mensalmente um salário mínimo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise preliminar, embora vislumbre relevância nos fundamentos da ação, a situação narrada nos autos merece melhor análise, com a oitiva da parte contrária e a necessária dilação probatória, de modo que possa este Juízo se certificar acerca da real situação pela qual estão sendo feitos os descontos, bem como do andamento processual do alegado requerimento administrativo de revisão n 35383.001284/2018-16, o qual verifico tratar-se de proposta de acordo oferecida pela Autora dirigida ao Gerente Executivo do INSS, no qual objetiva reduzir mensalmente o descontos para saldar o total da dívida, conforme documentação Id 12179740.

Desta forma, não verifico em análise sumária o necessário "*fumus boni iuris*", razão pela qual **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 05 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012059-98.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA MAYBERT CAPRIOLI ALUANI, FERNANDO JOSE RACHID ALUANI, ANA PAULA CAPRIOLI ALUANI STOCHI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARLOS DA ROCHA - SP171097
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARLOS DA ROCHA - SP171097
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARLOS DA ROCHA - SP171097
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Outrossim, cite-se a CEF.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001616-59.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ANDREIA SANTOS TRINDADE - SP209020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes acerca do cadastramento dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 459/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 05 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000810-87.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SIDINEI NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: BREAN RODRIGUES CHAMADOIRA MARTINS - SP317683
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP

D E S P A C H O

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrante acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011872-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIO BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IRONDINA CREVELARIO - SP291319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Considerando o pedido inicial formulado e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Assim sendo, cite-se o INSS bem como intime-o para conferência do processo administrativo juntado aos autos.

Cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011973-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEONEL CARDOSO DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Considerando o pedido inicial formulado e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Assim sendo, cite-se o INSS bem como intime-o para conferência do processo administrativo juntado aos autos.

Cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010953-04.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANIBAL FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708, DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Considerando o pedido inicial formulado e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Assim sendo, cite-se o INSS bem como intime-o para conferência do processo administrativo juntado aos autos.

Cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004960-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: THAIS PAIVA GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA - SP218364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial ID 12793561.

Ademais, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.
Após, volvam os autos conclusos.
Int.

Campinas, 04 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003395-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURICIO RODRIGUES CABRAL

RÉU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial ID 12514131.
Ademais, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.
Após, volvam os autos conclusos.
Int.

Campinas, 04 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011871-08.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PRISCILLA BRUM SOARES
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA BATTISTONE CORDEIRO GONCALVES - SP331540, CLAUDIA ROBERTA VEIGA - SP135584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes da distribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Ratifico os atos praticados pelo D. Juizado Especial Federal.

Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxilio Doença.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Preliminarmente, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde da autora, para tanto, nomeio como perita, a Dra. Josmeiry Reis Pimenta Carreri (Psiquiatra), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte Autora para que se manifeste acerca da Conte4stação do INSS, pelo prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002937-20.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
RÉU: ROBERTO JOSE MOREIRA

D E S P A C H O

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a CEF para que informe ao Juízo acerca do andamento e/ou cumprimento da Carta Precatória expedida para citação do Réu, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003598-96.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
ESPOLIO: ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) ESPOLIO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) ESPOLIO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

D E S P A C H O

Considerando-se a manifestação da CEF, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008923-93.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE DO EGITO SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, em especial a certidão de ID nº 12400868, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **17 de janeiro de 2019 às 07h00min**, na CETRO, Rua Álvaro Müller, 402, Vila Itapura, Campinas, devendo o Autor comparecer com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunica-la acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Int.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002104-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMUNICACAO E CIA SERVICOS DE REPROGRAFIA LTDA - ME, RENATO HENRIQUE MAZZOTINI GOMES
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904

D E S P A C H O

Dê-se ciência aos réus da petição da CEF ID 11753180.

Int.

Campinas, 04 de dezembro de 2018.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006919-42.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se os embargantes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002213-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDILSON DA CUNHA SMANIOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê–se vista ao Impetrante acerca do manifestado pela UNIÃO FEDERAL (ID 12517764), para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003326-80.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, JOSE VALDENOR DE QUADROS FACHINI, DANIELE BERGAMO FACHINI ANDRETA, LEONARDO BERGAMO FACHINI

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF sobre as pesquisas de endereço realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 04 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006758-32.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
ESPOLIO: CENTER MIDIA COMUNICACAO LTDA - ME, SOLANGE CHAGAS

D E S P A C H O

Preliminarmente, esclareça a CEF seu pedido constante na petição de Id 12040687, tendo em vista a manifestação da mesma nos autos físicos, que encontra-se anexada através do Id 12040700.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014770-21.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
ESPOLIO: FMG COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, HELTON KLEBER THOMAZINI, ALEXANDRE LUIS FERNANDES
Advogado do(a) ESPOLIO: MARIA LUISA LEITE - SP219603
Advogado do(a) ESPOLIO: MARIA LUISA LEITE - SP219603
Advogado do(a) ESPOLIO: MARIA LUISA LEITE - SP219603

D E S P A C H O

Tendo em vista a manifestação da CEF(Id 12072841), bem como o documento anexo(Id 12143293), aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida nos autos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009311-93.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSANA APARECIDA DE AZEVEDO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Intime-se a parte Autora para juntada aos autos do procedimento administrativo, para conferência.

Com a juntada, cite-se o INSS, bem como e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008788-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: BANDEIRANTES COMERCIO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LIMITADA - ME, MARILZE PADOVANI LIMOLI, CAMILLA PADOVANI LIMOLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro o pedido de justiça gratuita à coexecutada Camilla Padovani Limoli.

Com relação à pessoa jurídica o recurso cabível é o agravo de instrumento nos termos do artigo 101 do CPC.

Não verifico nos autos os requisitos para concessão do efeito suspensivo aos embargos nos termos do artigo 919, § 1º do CPC mantendo o efeito devolutivo conforme já determinado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002952-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC e, visto que ambas as partes são apelante e apelado simultaneamente, dê-se vistas às partes, para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, com ou sem manifestações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011964-68.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELEVADORES OTIS LTDA, SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA e ELEVADORES OTIS LTDA,** objetivando a suspensão da exigibilidade da taxa devida pela utilização do SISCOMEX, nos termos e valores constantes da Portaria MF nº 257/2011, sob alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no campo "Associados".

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, não havendo, portanto, que se falar em afronta ao princípio da legalidade e, nem mesmo aos da razoabilidade e publicidade, haja vista que, embora o reajuste seja realmente expressivo, importante levar em consideração que o tributo se manteve com valor inalterado desde 1998:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. LEGALIDADE. VALIDADE DA LEI 9.716/98, ART. 3º, §1º, APÓS A PERDA DA EFICÁCIA DA MP 320/2006. INOCORRÊNCIA DE REPRISTINAÇÃO PELA NÃO REVOGAÇÃO DA LEI ANTERIOR. ART. 2º, CAPUT, E §1º DO DECRETO-LEI 4.657/42. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Descabida a alegação da inexistência de previsão legal vigente para o fato gerador da Taxa SISCOMEX, em face da alteração da redação do §1ºdo art. 3º da Lei 9.716/98, pela Medida Provisória 320/2006, que perdeu a sua eficácia pela não conversão em lei, no prazo regulamentar. 3. A Medida Provisória não revoga o texto legal vigente, visto que a lei somente poderá ser revogada por outra lei, nas situações específicas determinadas no art. 2º, caput, e §1º do Decreto-Lei 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 4. Não tendo ocorrido a conversão da MP 320/2006 em lei, encerrou-se a sua eficácia, consequentemente, foi mantida a previsão legal anterior, não se tratando do instituto da repristinação, posto que o art. 3º,§1º, da Lei 9.716/98 não havia sido revogado. 5. **Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e Instrução Normativa 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu devidamente os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido, destarte, majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade.** 6. A própria Constituição estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 7. **Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste**. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 8. Mantida a r. sentença recorrida, restando prejudicada, diante da rejeição dos pedidos, a análise dos pedidos de compensação. 9. Apelação improvida.
(AMS 00020855820154036128, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) **(grifei)**

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: **MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.** ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. **AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO** . PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cabimento do mandado de segurança na espécie: norma de efeitos concretos (majoração de quantum de taxa). 2. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsome à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 3. **Majoração da taxa SISCOMEX: não há qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF) na espécie, já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal.** 4. **Majoração que não pode ser vista como confiscatória porquanto o valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil.** 5. Sentença reformada.
(AMS 00048256320124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) **(grifei)**

ADUANEIRO. **TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE.** MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. **LEGALIDADE**. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, 2. **Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º.** 3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoimar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 5. Apelação a que se nega provimento.
(AMS 00018835620154036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) **(grifei)**

Ademais, embora tenha conhecimento acerca dos recentes julgados (RE 959.274/SC e RE 1.095.001/SC), referidas decisões não foram submetidas a sistemática da repercussão geral.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa, quanto em sede de execução fiscal.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade coatora indicada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Intime-se a Impetrante Seral Otis Indústria Metalurgica Ltda a regularizar sua representação de processual, no prazo de 10 (dez) dias, de modo a demonstrar que os subscritores da procuração Id 12740329 têm poderes para outorgá-la.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 04 de dezembro de 2018.

RÉU: EMBRACO SERVICOS DE ASSESSORIA E COBRANCA - EIRELI
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DE PAULA SANTOS - SP357231

D E S P A C H O

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte dos Réus, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, parágrafo 8º do NCPC, independentemente de sentença.

Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração de classe, devendo constar Cumprimento de sentença.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor (ID 8616033), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).
Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525 do CPC.

Intime(m)-se.

Campinas, 04 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006181-32.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RAFAEL SAMPAIO FERRAZ - ME, RAFAEL SAMPAIO FERRAZ

D E S P A C H O

Tendo em vista o certificado pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (ID nº 11341445), manifeste-se a Exequente CEF, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006303-45.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PG TRANSPORTES CINCO ESTRELAS EIRELI - EPP, RAFAEL APARECIDO PERIN MARTINS, SAMUEL PERIN GONCALVES MARTINS

D E S P A C H O

Tendo em vista o certificado pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (ID nº 10656396), manifeste-se a Exequente CEF, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000021-54.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DACAR CONFECCOES DE ARTIGOS TEXTEIS LTDA - ME, EDNALDO HENRIQUE PEREIRA, MARIA DARCI SOARES

D E S P A C H O

Tendo em vista o certificado pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (ID nº 10965308), manifeste-se a Exequente CEF, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000371-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: PARPINEL COMERCIO DE ARTIGOS PARA TOLDOS EIRELI - ME, ANDREZA PARPINEL LILLI

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, acerca dos Embargos Monitórios apresentados, no prazo legal.
Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005922-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CEZAR ALESSANDRO GOMORY

D E S P A C H O

Tendo em vista o certificado pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (ID nº 10455602), manifeste-se a Exequente CEF, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005400-73.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes sobre a informação do contador (ID 11564287).

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Campinas, 04 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003740-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EVA APARECIDA SIQUEIRA

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da carta precatória devolvida parcialmente cumprida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 04 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-48.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: K.M.L.R. PINHEIRO INFORMATICA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes da proposta dos honorários periciais (ID 11590498).

Int.

Campinas, 04 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003801-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS VICTOR PIMENTEL DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM - SP202910

D E S P A C H O

Manifeste-se à autora CEF, acerca da proposta de acordo apresentada pela parte Ré, no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004773-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCILENE MARIA FIORIM
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS RICARDO DALLANEZE E SILVA - SP85824, JOSE CARLOS DE CAMARGO - SP275699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005683-96.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCO ARCIFA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA DE ALMEIDA DIAS - SP409913, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

ID 1067415. Recebo como emenda inicial.

Cumpra a parte autora corretamente o despacho ID 10674413, recolhendo as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em igual prazo, deverá esclarecer a juntada dos documentos ID 1067415, sob pena de desconsideração.

Cumpridas todas as determinações supra, retornem os autos conclusos para nomeação de perito médico na especialidade de neurologia.

Int.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003199-11.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ROGERIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDINA APARECIDA SILVA - SP142495
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

D E S P A C H O

ID 10387006. Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal, notadamente sobre a alegação de que o pedido administrativo não foi plenamente instruído por ocasião do protocolo, tendo sido constatada a necessidade de complementação e que o expediente encontra-se em andamento, aguardando a apresentação de cópia de cadastro do imóvel rural devidamente quitado.

Int.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-44.2017.4.03.6123 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELAINE PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARQUES - SP358250
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 5538713: Considerando o tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir o despacho ID 4443170, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011026-73.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDSON DE CAMARGO BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARIN CRISTINA ALISCANTES BORGES - SP364173
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUMARE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Considerando que o impetrante requer, liminarmente, a manutenção do benefício aposentadoria por invalidez – NB nº 610.806.750-4, reconhecida por sentença judicial transitada em julgada, autos nº 0006487-03.2012.8.26.0604, 3ª Vara Cível da Comarca da Sumaré/SP, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que junte aos autos cópia do laudo pericial médico produzido nos referidos autos, sob as penas da lei.

Int.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007163-46.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDERSON DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BARBOSA - SP64237
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ANDERSON DA SILVA LIMA** , qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pleiteia, em suma, a atualização correta da dívida nos termos legais.

A inicial veio acompanhada dos documentos – ID 3487762.

ID 3546264. Dada ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP, bem como concedido prazo de 15 (quinze) dias para adequar o valor da causa, comprovar a hipossuficiência ou recolher as custas processuais, sob pena de extinção.

ID 4998119. Determinada a intimação pessoal da parte autora para cumprir o despacho ID 3546264.

ID 9847478. Intimada pessoalmente a parte autora, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Diante do descumprimento da determinação do juízo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Custas pelo autor. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007003-84.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CONSORCIO DE DESENV DA REGIAO DE GOVERNO DE SJBVISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO DE GOVERNO DE SJBVISTA, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, para, em síntese, a concessão de efeito suspensivo aos pedidos de revisão nºs 20180203418, 20180203419, 20180203411, 20180203412, 20180203413, 20180203414, 20180203415 e 20180203416, referentes às CDAS 37.229.422-7, 37.229.424-3, 80.4.18.000462-35, 80.4.18.000463-16, 80.4.18.000464-05, 80.4.18.000465-88, 80.4.18.000466-69 e 80.4.18.000467-40, até a efetiva apreciação, impedindo a exigência dos valores, a inscrição no CADIN ou ajuizamento da execução fiscal, possibilitando, ainda, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.
O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão ID 10528688.
A autoridade impetrada prestou as informações.
A União ingressou no feito e manifestou sua ciência.
O Procurador da Fazenda prestou informações complementares e esclareceu que houve a revisão do entendimento acerca da suspensão da exigibilidade dos créditos tratados nesta ação (ID 11209198).
Instada a se manifestar nos termos do despacho ID 11385783, a impetrante disse não ter mais interesse no feito, diante da perda superveniente do interesse processual e requereu a extinção do feito (ID 11749890).
Ante o exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Custas pela impetrante.
Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
Campinas, 8 de novembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001223-37.2016.4.03.6105

AUTOR: ILDO PULCINI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária (AUTORA) para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003459-25.2017.4.03.6105

AUTOR: IVONE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001149-80.2016.4.03.6105

AUTOR: EDER APARECIDO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões e se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS em sua apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, na ausência de manifestação ou discordância da proposta, os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001690-45.2018.4.03.6105

AUTOR: ARISTIDES BOSCO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FIGUEIREDO - SP172906

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

*"Fica **agendado o dia 05/02/2019, às 08:15 horas**, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado.*

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica."

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6781

DESAPROPRIACAO
0005605-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005605-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA

TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA COLUMBIA LTDA(SP219299 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES NETO E SP259169 - JULIANA BERTOLDO PACHECO) X APARECIDA SALUSTIANO DOMINGOS(SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO E SP259169 - JULIANA BERTOLDO PACHECO E SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO) X JULIANA DA SILVA DOMINGOS X ELAINE CRISTINA DOMINGOS DE CAMPOS X SABRINA DA SILVA DOMINGOS X IZABELA DA SILVA DOMINGOS X IVANETE LEITE DA SILVA DOMINGOS X CICERO ANDRE DE FRANCA X JOSEFA FATIMA DE FRANCA X LUCIA APARECIDA FRANCA DA SILVA X LUIS ANDRE DE FRANCA

Em face da manifestação de fls. 618, remetam-se os autos à contadoria judicial, a fim de que sejam realizados os cálculos do valor atualizado da indenização a ser requisitado através de ofício requisitório, descontando-se, para tanto, o valor já depositado nestes autos.
Alerto que pela Infraero foi informado o valor de R$ 73.541,92 a constar na carta de adjudicação (fls. 595), como sendo o valor atualizado da indenização.
Na mesma ocasião, deverá a contadoria efetuar a partilha dos valores da indenização, levando-se em conta os termos da sentença de fls. 577/580.
Com o retorno, requisite-se o pagamento à ordem deste Juízo e, depois, dê-se vista às partes.
Comprovado o pagamento, aguarde-se no arquivo a documentação necessária à expedição dos alvarás.
Int.

DESAPROPRIACAO
0018069-93.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X WALTER FERRARI

Em face da transferência de parte do valor da indenização para quitação total do débito cobrado pelo Município de Campinas através da Execução Fiscal nº 0503846-97.2012.8.26.0114, intime-se o Município a, no prazo de 10 dias, comprovar a extinção da referida execução fiscal, ou o protocolo do pedido de extinção em face do pagamento da dívida.
Com a comprovação, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.
Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0610764-97.1997.403.6105 - CARMELA APARECIDA ABATE X CASSIO PINHEIRO ALVES X CLAUDIA MARIA FERNANDES INOUE X CLAUDIO ROSOLEM(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)
CERTIDÃO DE FLS. 737: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da juntada do ofício da CEF de fls. 728/734, referente ao cumprimento do nosso ofício nº 121/2018. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM
0010329-02.2002.403.6105 (2002.61.05.010329-3) - JOANA LEONARDA MINUSSI X MARIA HELENA MINUSSI COAGLIO(SP182015 - PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO E SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
CERTIDÃO DE FLS. 215: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da contadoria judicial de fl. 212/214, nos termos do despacho de fl. 207. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM
0012079-29.2008.403.6105 (2008.61.05.012079-7) - IND/ METALURGICA PAMISA LTDA - EPP(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de levantamento dos valores depositados nestes autos.
3. Após, conclusos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0012567-13.2010.403.6105 - SEBASTIAO ALDERIGE DOS REIS(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 284: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da contadoria judicial de fl. 278/281, nos termos do despacho de fl. 276. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM
0011698-45.2013.403.6105 - ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Em face da improcedência do pedido, a comprovação da extinção do crédito tributário deve ser requerida nos autos do procedimento administrativo.
Assim, publique-se a certidão de fls. 279 e, depois, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0011137-50.2015.403.6105 - ALICE DE OLIVEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do julgamento definitivo do Agravo interposto, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0011595-55.2015.403.6303 - ANTONIO LUIZ OLIVIERI(SP176067 - LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)

Oficie-se à Presidência do E. TRF/3ª Região , informando que houve a cessão do crédito decorrente do precatório expedido às fls. 162 e solicitando que o valor seja liberado à disposição deste Juízo.
Intime-se a SOCOPA a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos a cópia autenticada dos documentos de fls. 184/238.
Deverá, também, regularizar a representação processual de fls. 241/242, comprovando mediante documento hábil, que o advogado Guaraci Sillos Moreira, subscritor da procuração de fls. 241/242, é Diretor ou procurador da Sociedade,e cuja nomeação tenha sido realizada por 2 diretores, conforme arigo 9º, parágrafo 1º da Ata da Assembléia Geral Extraordinária juntada às fls. 231/233.
Incluam-se os nomes dos advogados subscritores da petição de fls. 176/182 no sistema processual.
Cumpridas as determinações supra, retornem os autos ao arquivo, no aguardo do pagamento do precatório.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005376-04.2016.403.6105 - WEUDS DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP244922 - ANDRESA LUCK DELGADO) X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO DE FLS. 165: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da juntada do Ofício 353/2018, da Receita Federal de fls. 161/164, nos termos do despacho de fls. 148. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM
0011321-69.2016.403.6105 - NEUSA APARECIDA SANCHES PEREIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o INSS, no prazo de 15 dias, o cumprimento do julgado, juntando aos autos, documento hábil que demonstre a averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença.
Esclareço ao INSS ser sua a responsabilidade pela comunicação do julgado à AADJ para possibilitar o cumprimento da sentença.
Com a comprovação, dê-se vista à autora pelo prazo de 5 dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0008115-57.2010.403.6105 - GALVANI IND/, COM/ E SERVICOS S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 960: Certidão pelo art. 203, 4º do CPCCertifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0000757-70.2012.403.6105 - APOLO S/A INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES(SP273712 - SUELEN TELINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0003356-11.2014.403.6105 - SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA X SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA X SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA X SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA X SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA X SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA X SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

1. Dê-se ciência ao Senac acerca do desarquivamento dos autos.
2. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0019649-85.2016.403.6105 - VICAR PROMOCOES DESPORTIVAS S.A.(SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI E SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Fls. 230/234: Em face da digitalização dos presentes autos pela União (Fazenda Nacional), bem como sua distribuição através do sistema PJE, conforme certidão de fl. 235, e tendo em vista a conciliação noticiada e os termos acordados com o E. TRF da 3ª Região, considerando a tempestividade da impugnação apresentada, reconsidero o despacho de fl. 228.
Certifique-se nos autos (PJE) nº 5009077-14.2018.4.03.6105.
Nos termos requeridos pela União/Fazenda Nacional, em razão da juntada de documentos confidenciais, decreto o sigilo dos autos. Anote-se.
Depois, cumpra-se conforme determinado no despacho de fl. 181, remetendo-se os presentes autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0602021-64.1998.403.6105 - MARILUCI DALBELLO X MARILUCI DALBELLO X RICARDO ANTONIO DE CASTRO X RICARDO ANTONIO DE CASTRO X SANDRA MOREIRA NADER X SANDRA MOREIRA NADER X SERGIO CALCIOLARI GARCIA X SERGIO CALCIOLARI GARCIA X SIDNEI PADILHA X SIDNEI PADILHA X SIMONE TEIXEIRA MOUTA X SIMONE TEIXEIRA MOUTA X THAIS FERREIRA LEITE X THAIS FERREIRA LEITE X VICENTE DE PAULA FERREIRA X VICENTE DE PAULA FERREIRA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

1. Dê-se ciência aos exequentes acerca do desarquivamento dos autos.
2. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000278-43.2013.403.6105 - EVA DE LOURDES CUNHA CLARO KOENIG(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X EVA DE LOURDES CUNHA CLARO KOENIG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se um Ofício Precatório complementar no valor de R$ 13.813,03 em nome da autora, um RPV complementar no valor de R$ 3.301,71 em nome de seu patrono, Dr. Luiz Menezello Neto, referente aos honorários sucumbenciais, e um último RPV, total, no valor de R$ 1.478,06 em nome do mesmo procurador, referente aos honorários sucumbenciais arbitrados na impugnação.
Comprovado o pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002171-42.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSELENE BARBOSA BESERRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042, MILER RODRIGO FRANCO - SP300475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de rito comum proposta por **Roselene Barbosa Bezerra**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento do período de **21/08/1989 a 08/01/2016** (ID 1245329, Pág. 15), como laborado em condições especiais, a fim de que lhe seja reconhecido o direito à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46); ou, subsidiariamente, pretende que o tempo eventualmente apurado como especial por este Juízo seja acrescentado ao tempo já homologado pelo réu, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, condenando-se a autarquia no pagamento da diferença entre as parcelas vencidas e as vincendas, acrescida de juros, correção e demais consectários legais.

Com a inicial vieram os documentos, entre os quais o processo administrativo referente ao benefício NB 177.634.231-0.

Emenda à inicial, ID 1250325.

Pelo despacho ID 1381419 foram concedidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência da ação (ID 1766189).

Despacho saneador, ID 2027160.

Intimado a apresentar o PPP referente aos períodos de 21/08/1989 a 15/03/1990 e 06/05/2015 a 08/01/2016, o autor juntou o documento referente a todo o período laborado pela autora na empresa Antibióticos do Brasil Ltda. (IDs 2624130 e 2624257).

Embora intimado, o INSS não se manifestou quanto à produção de provas, em relação ao período de 16/03/1990 a 05/05/2015, que infirmem o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo autor.

O autor manifestou-se em réplica à contestação, e requereu o julgamento antecipado da lide (ID 2628158).

É o necessário a relatar.

Decido.

Presentes os pressupostos do art. 355, I do CPC motivo pelo qual conheço diretamente do pedido e passo proferir a sentença.

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

> ***AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO***
>
> ***EMENTA***
>
> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.*
>
> *1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza* ***subjetiva****, enquanto relativo à realização de fato continuado,constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*
>
> ***2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.***
>
> ***3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.***
>
> *4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria,* ***in*** *DJ 18/8/2003).*
>
> *2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.*
>
> *3. Agravo regimental improvido.****(grifei)***
>
> *(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).*

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero,* o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto,** porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Realizada, ainda, a produção de prova pericial.

Os formulários, laudos e PPPs extemporâneos não obstam ao reconhecimento da atividade especial.

Acrescento que para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no ***caput****: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

*I - **do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente;** e*

*II - **da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos,** biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. ***2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.*** *3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública , como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.*
(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. *INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis**, **na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6)**; **superior a 90 decibéis**, a partir de **05 de março de 1997**, na vigência do Decreto nº 2.172/97; **superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

***In casu*,** pretende a autora o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas na empresa **Antibióticos do Brasil Ltda.** no período de **21/08/1989 a 08/01/2016**, conforme o item "IV- Dos Pedidos" da petição inicial (ID 1245329).

Relativamente ao período de **21/08/1989 a 18/03/1990**, deixo de reconhecer sua especialidade, por absoluta ausência de provas.

Quanto ao período de **19/03/1990 a 05/03/1997**, observo que já foi reconhecido administrativamente pelo INSS sendo, portanto, incontroverso.

No que tange ao período de **06/03/1997 a 30/09/2000**, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido por mencionada empresa (ID 2624257) que o autor laborou exposto ao fator de risco físico ruído, bem como aos agentes químicos Sanitizante LPH e Isopropanol 70%.

Extrai-se do PPP que o autor esteve exposto a ruído com intensidade de 82,4 decibéis, abaixo do limite de tolerância estabelecido no Decreto nº 2.172/97, motivo pelo qual **não reconheço a especialidade** desse interregno com fundamento no agente nocivo ruído.

Com relação aos **agentes químicos**, há de se indagar, se deve ser feita uma análise quantitativa ou qualitativa da exposição do autor àquela substância.

Para tanto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

A aludida norma faz distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

No caso concreto, no período de **06/03/1997 a 30/09/2000**, o autor esteve exposto aos agentes químicos Sanitizante LPH (base Fenol) e Isopropanol 70%. Observe-se que as substâncias Fenol e Álcool Isopropílico constam do rol do Anexo XI da NR-15, e sua análise deve ser quantitativa. Assim, tendo em vista que o PPP não informa a concentração da exposição do autor a mencionados agentes, **não reconheço a especialidade** desse interregno com fundamento no fator de risco químico.

No que tange ao período de **01/10/2000 a 30/09/2005**, o PPP aponta a exposição a ruído com intensidade de 79,9 decibéis, bem como aos agentes químicos Acetona, tinta de impressão e sanitizante LPH (base Fenol).

Relativamente ao agente ruído, observe-se que a exposição esteve abaixo do limite de tolerância indicado nos Decretos nº 2.172/97 (90 decibéis) e 4.882/2003 (85 decibéis).

A substância química Acetona encontra-se no Anexo XI da NR-15 sendo, portanto, caso de análise quantitativa. Verifico, entretanto, não constar do PPP a concentração a que esteve exposto o autor, inviabilizando a análise da insalubridade.

Quanto à tinta de impressão, o PPP não indica a substância química listada na NR-15, impossibilitando a verificação de sua nocividade.

Com relação ao sanitizante LPH, reitero a fundamentação supra.

Dessa forma, **não reconheço** a especialidade do interregno de **01/10/2000 a 30/09/2005.**

Relativamente ao período de **01/10/2005 a 08/01/2016,** o PPP emitido pela empresa Antibióticos do Brasil informa que o autor laborou exposto ao agente químico MEK (Metil etil cetona), com concentração de 129,3ppm, abaixo do limite de tolerância (155ppm) indicado no Anexo XI da NR-15. Desse modo, **não reconheço** a especialidade desse interregno.

Ressalte-se que, muito embora o autor informe que permaneceu trabalhando na empresa Antibióticos do Brasil Ltda., o pedido na inicial limitou-se ao período de 21/08/1989 a 08/01/2016.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos da autora, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, relativamente ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 21/08/1989 a 18/03/1990 e 06/03/1997 a 08/01/2016, bem como da conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Com relação ao período de **19/03/1990 a 05/03/1997,** julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Custas na forma da lei.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do CPC, cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita, a teor do art. 98,§ 3º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002591-47.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO ALVES DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: SONIA IORI - SP388990, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, proposta por **Roberto Alves de Brito,** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento do período de labor comum de 20/01/1983 a 04/12/1984 (Associação de Educação do Homem de Amanhã (AEDHA), e o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de 01/10/2008 a 04/06/2016, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais em tempo comum, desde a DER (04/06/2016 - NB 42/174.965.470-6), com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 1618722, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor e determinada a apresentação das cópias do processo administrativo pelo autor.

O autor promoveu a juntada das cópias do processo administrativo (ID nº 1717305 e 1705196).

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 2153762).

Pelo despacho de ID nº 2722767 foram fixados os pontos controvertidos e determinado ao réu a apresentação da contraprova.

Intimado, o INSS não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. *O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza* ***subjetiva****, enquanto relativo à realização de fato continuado,constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº *421.295/RS, da minha Relatoria,* ***in*** *DJ 18/8/2003).*

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

*3. Agravo regimental improvido.****(grefei)***

(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.

Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dúbio pro misero,* o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no ***caput****: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

I - ***do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente****; e*

II - ***da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos****, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. ***2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.*** *3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública , como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.*
(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos (CTPS e formulários), fornecidos ao réu, não impugnados quanto à sua autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a freqüência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto** porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a freqüência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. *INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido." (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis**, **na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6)**; **superior a 90 decibéis**, a partir de **05 de março de 1997**, na vigência do Decreto nº 2.172/97; **superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	**Período**	**Vigência dos Decretos nº**
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do período de labor comum de **20/01/1983 a 04/12/1984** (Associação de Educação do Homem de Amanhã (AEDHA), e o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de **01/10/2008 a 04/06/2016**, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais em tempo comum, desde a DER (04/06/2016).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu **30 anos, 04 meses e 15 dias** de tempo total de contribuição do autor, nos termos da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			**Tempo de Atividade**				
Atividades profissionais		coef.	Esp	Período		Fls.	Comum	Especial
				admissão	saída	autos	DIAS	DIAS
Banco Mizuho				**03/12/1984**	**16/06/1993**		3.074,00	-
Banco Losango				**02/08/1993**	**24/02/1995**		563,00	-
Banco Sudameris				**02/05/1995**	**31/07/2007**		4.410,00	-
Banco ABN				**01/08/2007**	**05/12/2007**		125,00	-
Período de Contribuição CNIS				**01/10/2008**	**04/06/2016**		2.764,00	-

						-			-			
Correspondente ao número de dias:						10.935,00			-			
Tempo comum / Especial :						30	4	15	0	0	0	
Tempo total (ano / mês / dia :						**30 ANOS**		**4 mês**		**15 dias**		

De início, quanto ao lapso de **20/01/1983 a 04/12/1984** (Associação de Educação do Homem de Amanhã - AEDHA), verifico que o autor esteve vinculado à referida associação no período indicado, em função de bolsa de estudo de trabalho educativo, exercendo atividades de prática de escritório.

No entanto, não se mostra possível reconhecer o período exercido como "guardinha", para fins previdenciários.

A atividade de "guardinha" apresenta um caráter eminentemente sócio-educativo, não se enquadrando como relação de emprego, descrita no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme jurisprudência do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região:

"RELAÇÃO DE EMPREGO. TRABALHO EDUCATIVO. GUARDA-MIRIM.

As instituições de guardas-mirins realizam um trabalho social, dando oportunidade a seus integrantes de dar os primeiros passos no caminho do trabalho e da convivência social. Reconhecer a relação de emprego quando da existência de trabalho educativo seria apenar as empresas que colaboram com tais instituições, impondo um ônus a quem na verdade mereceria aplausos."

(TRT-15ª Região, Relatora Eliana Felippe Toledo, Recurso Ordinário nº 033374, Acórdão nº 015680/2000, DOE 02/05/2000).

"VÍNCULO DE EMPREGO. GUARDA-MIRIM. ENTIDADE BENEFICENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Notório o projeto de cunho social, lançado pela guarda-mirim, no intuito de dar uma oportunidade aos menores de se especializarem em algum tipo de serviço, tirando-os da ociosidade, dando oportunidade aos filhos de família de baixa renda que não conseguem, em sua maioria, orientar e controlar seus filhos, que passam, via de regra, a exercer atividades no mercado informal, encaminhando-se, muitas das vezes, para a marginalidade. O trabalho desenvolvido por esta entidade visa exatamente retirar tais menores das ruas, dar-lhes um ambiente saudável, levando-os à aprendizagem e experiência profissional que, a par da escolaridade exigida, como condição de permanência no projeto, os capacite a encontrar, depois de 18 anos, colocação no mercado formal de trabalho. Caso se reconheça o vínculo empregatício, estar-se-á acarretando, a médio prazo, o fim desta entidade citada, assim como de outros projetos similares. Não há que se falar em vínculo empregatício entre esta entidade e o reclamante, mesmo porque, em momento algum houve prestação de serviços a ela, além de não estarem preenchidos os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT."

(TRT-15ª Região, Relator Antonio Tadeu Gomieri, Recurso Ordinário nº 035203, Acórdão nº 002610/2000, DOE 01/02/2000).

A atividade desenvolvida pelo autor visava à sua preparação para a futura inserção no mercado de trabalho.

O objetivo da entidade à qual esteve o autor vinculado – Associação de Educação do Homem de Amanhã – é preparar os menores para ingressar no mercado de trabalho, oferecendo-lhes acompanhamento técnico e pedagógico; e a atividade exercida pelos jovens a ela vinculados apresenta um caráter primordialmente educativo e preparatório, e, aos que comprovarem o preenchimento de certos requisitos, como frequência escolar, por exemplo, são repassados valores a título de bolsa.

Como, então, não se considera a atividade de "guardinha" como relação de emprego, também não há como considerá-la para fins previdenciários.

A esse respeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é expressiva:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. GUARDA-MIRIM. IMPOSSIBILIDADE. APELO DO INSS PROVIDO. JUSTIÇA GRATUITA.

- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pela partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispõe o artigo 332 do mesmo Código.

- Levando-se em conta que, desde o Decreto-lei 5.452, de 01/05/1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, existe legislação que obriga a formalização de contrato de trabalho, bem como, desde a edição da Lei 3.807 de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social, eram obrigatoriamente segurados os que trabalhavam como empregados, os titulares de firma individual e os diretores, sócio-gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, trabalhadores autônomos (art. 5º), tem-se como razoável a exigência de início de prova material, contemporânea à época dos fatos, a ser completada por prova testemunhal idônea, para contagem de tempo de serviço do trabalhador urbano, conforme posto na lei previdenciária.

- A atividade desenvolvida pelos menores como guarda-mirim tem caráter socioeducativo e vista à aprendizagem profissional para futura inserção no mercado de trabalho e não pode, deste modo, ser reconhecida como relação de emprego.

- Apelação provida.

- Justiça gratuita."

(TRF-3ª Região, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, Apelação Cível nº 2009.03.99.034350-0, DJF 07/04/2010, p. 683). (Grifou-se).

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. GUARDA-MIRIM. PROVA TESTEMUNHAL ALIADA A INÍCIO DE PROVA MATERIAL SOMENTE NO QUE DIZ À CONDIÇÃO DE GUARDA-MIRIM. INOCORRÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO, DE TRABALHADOR AUTÔNOMO OU DE APRENDIZ. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Início razoável de prova material, corroborada pelos depoimentos testemunhais, somente em relação à condição de guarda-mirim. Inexistência quanto à qualidade de trabalhador autônomo ou mesmo de menor aprendiz.

*2. **O guarda-mirim não é de ser considerado empregado, trabalhador autônomo ou menor aprendiz, uma vez que as atividades que desempenha o são à revelia de qualquer vínculo, importando apenas o pagamento de quantia a título de bolsa.***

3. Apelação improvida."

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, Apelação Cível nº 1999.03.99.021341-3, DJU 06/09/2002, p. 497). (Grifou-se).

Assim, **não reconheço o período em que o autor exerceu as funções de "guardinha" como atividade urbana comum para fins previdenciários**.

Ressalto que foi oportunizada à parte autora a produção de provas, manifestando-se no sentido de que não havia mais provas a produzir (ID nº 3975735).

Relativamente ao interregno de **01/10/2008 a 04/06/2016**, a respeito do qual pretende o autor seja reconhecida a especialidade do labor, verifico que foi juntado aos autos o PPP de ID nº 1443992 (fls. 09/10), no qual consta que foi admitido como sócio administrador naquela empresa (Ferramentaria Suprema Ltda – ME). O mesmo se verifica do teor do contrato social da empresa (ID nº 1443992, fls. 02/06).

Quanto a este ponto, observo que o autor efetuou os recolhimentos das contribuições previdenciárias como contribuinte individual, posto que não manteve vínculo empregatício com a empresa em tela.

O art. 64 do Decreto nº 3.048/1999, dispõe o seguinte:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e ***contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção,*** *que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Grifou-se).*

Não obstante o quanto previsto no dispositivo transcrito, observo que a TNU firmou entendimento de que o contribuinte individual que comprove o exercício de atividade especial pode ter reconhecido o período correspondente para fins previdenciários:

Súmula 62, TNU: "O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física."

Ademais, a Jurisprudência do STJ também se posiciona nesse sentido, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO, PELO ACÓRDÃO DE ORIGEM, DO ART. 1.022 DO CPC/2015. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. OMISSÃO. PERMANÊNCIA E HABITUALIDADE. NULIDADE DO JULGADO. RETORNO DOS AUTOS.NECESSIDADE.

1. Caso em que o Tribunal de origem deu parcial provimento à Apelação da ora recorrida para reconhecer a especialidade do labor desenvolvido, ante a atuação em contato com agentes biológicos prejudicais à saúde.

2. Ficou consignado no aresto recorrido: "no caso dos autos, conforme anotações constantes do CNIS (...), verifica-se que a autora recolheu contribuições individuais nos períodos de 01.01.1990 (...) a 31.05.2009, e comprovou que nesses interregnos exerceu a atividade de farmacêutica, acostando aos autos cópia do contrato social e respectivas alterações da empresa Farmácia Erva Nativa Ltda. - ME, da qual é sócia. Com o objetivo de comprovar o exercício de atividade especial nos períodos acima descritos, a autora trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnicos de fls. 273/279 (...). Portanto, devem ser tidos por especiais os períodos (...)".

3. O INSS defendeu nos Embargos de Declaração que o "acórdão é obscuro e omisso, pois concluiu que a parte autora estava exposta a agentes agressivos (agentes biológicosifisicos e perigosos) (...), quando na verdade, conforme PPP anexado aos autos, esta exposição, quando muito, se dava de forma eventual". Anexa trechos da sentença de improcedência que apontam a inexistência de habitualidade e permanência na atividade, requerendo a manifestação da Corte de origem sobre tal ponto. Com efeito, expôs o juiz de primeiro grau, cujas razões de decidir foram transcritas no recurso da autarquia: "Note-se que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 contemplava a atividade de farmacêutico como sendo especial, porém refere-se à profissão de 'farmacêutico-toxicologista e bioquímico', cujas atribuições são exercidas em laboratório (Quadro Anexo - item 2.1.3), o que não é o caso dos autos (...). Forçoso é reconhecer que, tratando-se de sócia e farmacêutica responsável, a autora não mantinha contato, durante a sua jornada de trabalho, com os agentes biológicos relacionados nos Decretos n° 53.831/64 e n° 83.080/79, tampouco com agentes químicos, de maneira habitual e permanente, considerando que o estabelecimento farmacêutico tem como principal atividade o comércio de medicamentos, bem assim, que na condição de sócia, também tem como atribuição a administração da farmácia (...).

Se alguma exposição existia, ocorria de forma intermitente, até porque, como dedução lógica de suas atribuições funcionais e, com supedâneo na prova documental constante dos autos, induvidosamente a autora nunca esteve em contato com pessoas portadoras de doenças infecto-contagiosas, em caráter permanente, razão pela qual incabível o reconhecimento da atividade como especial".

4. A Corte regional, instada a se manifestar após a oposição dos aclaratórios, limitou-se a considerar que, "no caso do trabalhador autônomo, a comprovação da atividade especial se faz por meio de apresentação de documentos que comprovem o efetivo exercício profissional. Nesse sentido, a autora comprovou o recolhimento das contribuições individuais nos períodos pleiteados, bem como o exercício de atividade farmacêutica, acostando aos autos cópia do contrato social e respectivas alterações da empresa Farmácia Erva Nativa Lida. - ME (fls. 132/147), da qual é sócia".

5. ***Não se olvida que, quanto ao reconhecimento de tempo especial na condição de contribuinte individual, a Lei 8.213/1991, ao mencionar a aposentadoria especial, no artigo 18, I, "d", como um dos benefícios devidos aos segurados, não traz nenhuma diferença entre as categorias destes. A dificuldade de o contribuinte individual comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não justifica negar a possibilidade de reconhecimento de atividade especial.***

6. Contudo, existindo na petição recursal alegação de ofensa ao art.

1.022 do CPC/2015, a constatação de que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de Embargos Declaratórios, não se pronunciou sobre ponto essencial ao deslinde da controvérsia, qual seja, a efetiva presença de habitualidade e permanência na exposição a agentes nocivos, autoriza o retorno dos autos à instância ordinária para novo julgamento dos aclaratórios.

7. Nesse contexto, deve ser dado provimento ao Recurso Especial a fim de que os autos retornem ao Tribunal a quo para que este se manifeste especificamente sobre a matéria articulada nos Embargos de Declaração, ante a relevância da omissão suscitada.

8. Recurso Especial provido, determinando-se o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração.

(REsp 1755253/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 21/11/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STJ.

1. É inviável a apreciação do agravo interno que deixa de atacar especificamente fundamentos autônomos da decisão agravada, quais sejam: (I) a não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional no caso concreto; e que (II) a parte autora faz jus ao reconhecimento de tempo de serviço especial no período posterior à vigência da Lei n. 9.032/95, por exposição a agentes nocivos biológicos. Neste ponto, verifica-se a atração da Súmula 182/STJ.

2. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do REsp 1.473.155/RS, Relator o Ministro Sérgio Kukina, firmou entendimento no sentido de que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, que trata da aposentadoria especial, não faz distinção entre os segurados, estabelecendo como requisito para a concessão do benefício o exercício de atividade sujeita a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.

3. ***O segurado individual não está excluído do rol dos beneficiários da aposentadoria especial, mas cabe a ele demonstrar o exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos moldes previstos na legislação de regência.***

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1540963/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017). (Grifou-se).

Diante do entendimento firmado pela Jurisprudência do STJ e da TNU, portanto, o fato de ter o autor se filiado ao RGPS como contribuinte individual, ainda que não filiado a Cooperativa de Trabalho/Produção, não representa óbice ao reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada naquela qualidade, desde que comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde/integridade física.

Assim, do teor do PPP apresentado aos autos, observo que o autor comprovou que, no período de **01/10/2008 a 06/05/2016** (data da emissão do PPP), expôs-se ao agente nocivo ruído na intensidade de 86 decibéis, e, portanto, acima do limite de tolerância vigente desde 18/11/2003, de 85 decibéis, o que enseja o reconhecimento da especialidade pretendida.

Diante do reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada pelo autor no lapso acima apontado, o autor conta com **33 anos e 05 meses** de tempo total de contribuição até a DER, **insuficiente** para garantir-lhe a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n			**Tempo de Atividade**					
Atividades profissionais		coef.	Esp	Período		Fls.	Comum	Especial	
				admissão	saída	autos	DIAS	DIAS	
Banco Mizuho				**03/12/1984**	**16/06/1993**		3.074,00	-	
Banco Losango				**02/08/1993**	**24/02/1995**		563,00	-	

Banco Sudameris				02/05/1995	31/07/2007		4.410,00	-
Banco ABN				01/08/2007	05/12/2007		125,00	-
Período de Contribuição CNIS		1,4	esp	01/10/2008	06/05/2016		-	3.830,40
Período de Contribuição CNIS				07/05/2016	04/06/2016		28,00	-
							-	-
Correspondente ao número de dias:							8.200,00	**3.830,40**
Tempo comum / Especial :							22 9 10	10 7 20
Tempo total (ano / mês / dia :							**33 ANOS**	**5 mês** **dias**

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) Reconhecer a especialidade da atividade desempenhada no período de **01/10/2008 a 06/05/2016**;

b) Reconhecer o tempo total de contribuição do autor de **33 anos e 05 meses** até a DER (04/06/2016);

Julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos de reconhecimento do período de 20/01/1983 a 04/12/1984 como tempo de contribuição comum e de condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor.

Condeno o autor em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008510-80.2018.4.03.6105
AUTOR: VALDIR GREGORIO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA BRAGA - SP282987, LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requisite-se, por e-mail, da Sra. Perita a apresentação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 1 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-86.2016.4.03.6105
AUTOR: MARIA SILVIA RODRIGUES SIGNORELLI MIGUEL
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, JULIANA SELERI - SP255763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requisite-se, por e-mail, do Sr. Perito a apresentação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 1 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002671-74.2018.4.03.6105
AUTOR: FABIO DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requisite-se, por e-mail, da Sra. Perita a apresentação do laudo pericial, que deverá ser juntado em até 10 (dez) dias.

2. Após, tornem conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 4 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009079-81.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IVANILDO MECCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **IVANILDO MECCHI**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS** para que autoridade impetrada profira decisão sobre o recurso administrativo protocolado em 11/05/2018 relativo ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.896.046-2). Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata o impetrante que interpôs recurso administrativo em face da decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.896.046-2) e que desde 11/05/2018 não houve qualquer manifestação do INSS.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID Num. 10724077 - Pág. 1 – fl. 25).

A autoridade impetrada informou (ID Num. 11114963 - Pág. 1 – fls. 33) que o benefício encontra-se na Junta de Recursos da Previdência Social aguardando julgamento desde 31/08/2018 e que não resta ato administrativo pendente por parte da gerência.

Pelo despacho de ID Num. 11123817 - Pág. 1 (fl. 35) foi dado vista ao impetrante.

O impetrante destacou que já implementou tempo de contribuição independente do cômputo do tempo especial, o que já está documentado no processo administrativo e reiterou que seja concluída a análise do recurso (ID Num. 11294592 - Pág. 1 – fls. 36/40).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 11374389 - Pág. 1 – fls. 41/44).

Dos extratos juntados ao processo (IDs 12797631 e 12797632), verifico ter sido proferida decisão sobre o recurso administrativo interposto pelo impetrante, com parcial provimento e reconhecido direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispõe o artigo 493 do NCPC que "*Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*".

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. – Rio de Janeiro : Forense, 1999) que "*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*" (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

"O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Tendo o impetrante recebido o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à União Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002202-62.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SAMUEL PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, MARCELO MARTINS - SP165031, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, OTAVIO ANTONINI - SP121893, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, proposta por **Samuel Pereira de Souza,** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos de labor comum de 13/03/1972 a 16/06/1972 e 24/07/1973 a 02/03/1974 (Cetenco Engenharia S/A), e o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 14/01/1983 a 26/06/1985, 01/10/1985 a 16/01/1986, 04/01/1990 a 31/03/1992, 09/02/2004 a 21/07/2006, 08/08/2007 a 20/02/2009, 21/04/2010 a 15/12/2015, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais em tempo comum, desde a DER (05/02/2016 - NB 42/174.219.977-9), com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 1381437, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor e determinada a apresentação das cópias do processo administrativos, dos PPPs e do endereço eletrônico pelo autor.

O autor promoveu a juntada das cópias do processo administrativo (ID nº 1663332).

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 1962543).

Pelo despacho de ID nº 2703362 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes.

Intimadas, as partes não se manifestaram.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5°, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. *O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza* ***subjetiva****, enquanto relativo à realização de fato continuado,constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº *421.295/RS, da minha Relatoria,* ***in*** *DJ 18/8/2003).*

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

*3. Agravo regimental improvido.****(grefei)***

(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.

Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dúbio pro misero,* o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social– INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no ***caput****: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

I - ***do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente****; e*

II - ***da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos****, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. ***2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.*** *3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública , como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.*
(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos (CTPS e formulários), fornecidos ao réu, não impugnados quanto à sua autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a freqüência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto** porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a freqüência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. *INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis**, **na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6)**; **superior a 90 decibéis**, a partir de **05 de março de 1997**, na vigência do Decreto nº 2.172/97; **superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97

85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento dos períodos de labor comum de 13/03/1972 a 16/06/1972 e 24/07/1973 a 02/03/1974 (Cetenco Engenharia S/A), e o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 14/01/1983 a 26/06/1985, 01/10/1985 a 16/01/1986, 04/01/1990 a 31/03/1992, 09/02/2004 a 21/07/2006, 08/08/2007 a 20/02/2009, 21/04/2010 a 15/12/2015, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais em tempo comum, desde a DER (05/02/2016).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu **31 anos e 03 dias** de tempo total de contribuição do autor até a DER, nos termos da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			**Tempo de Atividade**						
Atividades profissionais		coef.	Esp	Período		Fls.	Comum		Especial	
				admissão	saída	autos	DIAS		DIAS	
Camargo Corrêa				**26/01/1971**	**01/03/1972**		396,00		-	
João Pissolatti				**24/11/1975**	**30/01/1976**		67,00		-	
CNA Companhia				**05/03/1976**	**05/03/1976**		1,00		-	
CMEL Carneiro				**11/03/1976**	**11/03/1976**		1,00		-	
SOPEC				**26/04/1976**	**23/09/1976**		148,00		-	
ADIMOS				**04/10/1976**	**04/10/1976**		1,00		-	
Cetenco				**21/09/1977**	**21/09/1977**		1,00		-	
Jopima				**18/10/1977**	**15/12/1977**		58,00		-	
J P Umer				**11/01/1978**	**08/02/1978**		28,00		-	
Mendes Júnior				**21/02/1978**	**17/03/1978**		27,00		-	
Best Participações				**27/03/1978**	**17/06/1978**		81,00		-	
Delphos				**12/07/1978**	**22/09/1978**		71,00		-	
Cetenco				**23/09/1978**	**02/10/1978**		10,00		-	
Servix Engenharia				**06/10/1978**	**06/10/1978**		1,00		-	
Itaipuam				**29/11/1978**	**07/03/1979**		99,00		-	
General Eletric				**10/04/1979**	**17/07/1979**		98,00		-	
Não cadastrado				**23/07/1979**	**19/11/1980**		477,00		-	
Planova				**27/03/1981**	**16/05/1981**		50,00		-	

Robinfer				**21/07/1981**	**08/01/1982**		168,00	-
Construtora Caparão				**28/05/1982**	**24/06/1982**		27,00	-
CEG-Comércio				**26/07/1982**	**27/11/1982**		122,00	-
Mendes Júnior				**14/01/1983**	**26/07/1985**		913,00	-
Mendes Júnior				**01/10/1985**	**16/01/1986**		106,00	-
Elmec-Esposito				**05/03/1986**	**02/05/1986**		58,00	-
Aponus				**14/05/1986**	**20/05/1986**		7,00	-
Mercedes-Benz		1,4	esp	**05/06/1986**	**01/11/1988**		-	1.213,80
Elsol				**06/03/1989**	**16/03/1989**		11,00	-
Krebsfer				**24/07/1989**	**18/08/1989**		25,00	-
Mabe Campinas				**04/01/1990**	**31/03/1992**		808,00	-
RST Colocação				**22/09/1992**	**23/10/1992**		32,00	-
Sete Serv				**11/03/1993**	**01/04/1993**		21,00	-
Johema				**02/06/1993**	**20/08/1993**		79,00	-
WCA Recursos				**21/08/1993**	**16/09/1993**		26,00	-
Q I Mão de Obra				**27/10/1993**	**30/11/1993**		34,00	-
Metalsider				**06/04/1994**	**06/11/1994**		211,00	-
Engeform				**19/05/1995**	**09/06/1995**		21,00	-
WCA Recursos				**01/08/1995**	**29/10/1995**		89,00	-
Cocibras				**30/10/1995**	**08/01/1996**		69,00	-
Khronos				**19/06/1996**	**30/06/1996**		12,00	-
Arprotec				**05/01/1998**	**16/05/2003**		1.932,00	-
Amsted-Maxion				**09/02/2004**	**21/07/2006**		883,00	-
BF Equipamentos				**08/08/2007**	**20/02/2009**		553,00	-
GNO Empreendimentos				**21/09/2009**	**04/11/2009**		44,00	-
Amsted-Maxion				**21/04/2010**	**30/04/2015**		1.810,00	-
Amsted-Maxion				**01/05/2015**	**05/02/2016**		275,00	-

							-	-
Correspondente ao número de dias:							9.949,00	**1.213,80**
Tempo comum / Especial :							27 7 19	3 4 14
Tempo total (ano / mês / dia):							**31 ANOS**	**mês** **3 dias**

De início, quanto aos períodos de labor comum de **13/03/1972 a 16/06/1972** e **24/07/1973 a 02/03/1974** laborados junto à empresa Cetenco Engenharia S/A, observo que o autor não trouxe aos autos a cópia da CTPS onde estariam anotados tais vínculos, pois, conforme relatou na inicial, aquele documento foi extraviado.

Para comprovar o aludido vínculo, o autor apresentou os documentos de ID nº 1663378, fls. 11/18, e de ID nº 1663383, fls. 01/11, consistentes em Declarações daquela empresa de que laborou como empregado nos interregnos apontados, assim como ficha de empregado, onde consta a data da admissão e da dispensa, e PPPs referentes aos mesmos períodos.

Entendo que tais documentos dão conta da existência do vínculo de emprego desconsiderado pela autarquia previdenciária, razão pela qual os reconheço para fins de contagem do tempo de contribuição.

Apesar da impugnação do INSS colocada em sua contestação, entendo que os documentos apresentados pelo autor são hábeis a comprovar os períodos acima mencionados.

A impugnação de documentos deve ser seguida de contraprova, no momento oportuno, o que não ocorreu neste processo.

Por outro lado, caso entendesse o réu, ser hipótese de fraude ou contrafação de documentos com fins ilícitos, deveria, também ao tempo, ter se utilizado do instrumento processual adequado, arguindo a falsidade dos mesmos, permitindo-se em decorrência, a realização de investigações, inclusive no âmbito criminal.

Não havendo nos autos alegações nesse sentido, é caso de se acolher a prova produzida pelo autor, tirando dela as consequências jurídicas, dentro do livre convencimento judicial.

Passo à análise da especialidade aventada.

Relativamente aos períodos de **14/01/1983 a 26/06/1985**, **01/10/1985 a 16/01/1986**, laborados junto à Mendes Júnior Engenharia S/A, e **04/01/1990 a 31/03/1992** laborado junto à GE-Dako S/A, o autor apresentou os documentos de ID nº 1663369, fls. 08/10 e 11/13 (PPP's Mendes Júnior), e de ID nº 1663372, fl. 05 (Formulário DSS-8030 GE-Dako), nos quais consta que naqueles lapsos o autor exerceu a função de **soldador**, com exposição ao agente nocivo ruído.

Tanto o Decreto nº 53.831/1964, código 2.5.3, quanto o Decreto nº 83.080/1979, em seu anexo II código 2.5.3, então vigentes naqueles períodos, estabeleciam como categoria profissional sujeita ao reconhecimento da especialidade a função de "*soldadores*".

Assim, reconheço como especiais as atividades desempenhadas pelo autor nos períodos supra apontados, por enquadramento em categoria profissional.

No que tange ao período de **09/02/2004 a 21/07/2006** (Amsted Maxion Fund. Equip. Ferrov. S/A), o autor aprsentou o PPP de ID nº 1663372, fls. 07/08, onde consta que exerceu a função de soldador ferroviário, expondo-se ao agente nocivo ruído, na intensidade de 90,4 e 94,2 decibéis, e fumos metálicos.

Já em relação ao lapso de **08/08/2007 a 20/02/2009** (BF Correntes e Equipamentos Ltda.), trouxe o autor o PPP de ID nº 1663372, fls. 10/11, no qual há informação de que exerceu a função de Soldador, expondo-se ao agente nocivo ruído, na intensidade de 93 decibéis.

Por fim, quanto ao interregno de **21/04/2010 a 15/12/2015** (Amsted Maxion Fund. Equip. Ferrov. S/A), foi juntado aos autos o PPP de ID nº 1663376, fls. 01/04, cujo teor aponta que o autor exerceu a função de soldador ferroviário, expondo-se a ruído, nas intensidades de **91,5 a 97,3 decibéis** no interregno de 21/04/2010 a 30/09/2013, **85,5 a 97,3 decibéis** no lapso de 01/10/2013 a 15/12/2015, além dos agentes nocivos poeiras e fumos metálicos em todo o período.

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o réu argumentou em sua contestação que não foram observadas as técnicas de medição de ruído previstas da legislação, qual seja, a Dosimetria NEN (Nível de Exposição Normatizado), conforme NHO 1 da FUNDACENTRO.

Entretanto, da análise dos PPPs referentes à empresa Amsted Maxion Fund. Equip. Ferrov. S/A (períodos de 09/02/2004 a 21/07/2006 e 21/04/2010 a 15/12/2015), consta expressamente a menção à metodologia prevista na NHO 1 da FUNDACENTRO.

Quanto ao PPP atinente ao lapso de **08/08/2007 a 20/02/2009** laborado junto à empresa BF Correntes e Equipamentos Ltda., observo que, não obstante aquele documento faça referência ao emprego de metodologia de cálculo do ruído distinta, tal informação não representa óbice à análise da especialidade no caso.

Isso porque a inobservância das formalidades legais necessárias ao preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, não pode ser oposta ao empregado, que não participa e nem interfere nas informações que são anotadas naquele documento.

Nesse sentido, sobretudo em atenção ao mandamento contido no princípio *in dubio pro misero*, os documentos apresentados devem ser interpretados favoravelmente ao segurado, sendo possível ainda presumir, pela natureza da atividade (soldador) e pelo ambiente de trabalho (metalúrgica) que o autor esteve exposto ao ruído, nos níveis apontados nos PPPs, de modo habitual e permanente durante a sua jornada de trabalho.

Ressalto que a mera menção, no PPP, à utilização de EPI eficaz não é hábil a afastar o caráter especial da atividade, sobretudo quando esta se caracteriza pela exposição ao ruído, conforme entendimento assente na jurisprudência, nos termos da retro mencionada súmula nº 9 da TNU.

Assim, verifico que os níveis de exposição ao ruído superam o limite de tolerância, de 85 decibéis, previsto na legislação vigente durante os três períodos de labor apontados acima, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas em **09/02/2004 a 21/07/2006**, **08/08/2007 a 20/02/2009**, **21/04/2010 a 15/12/2015**.

Despicienda a análise dos demais agentes nocivos, porquanto a exposição ao ruído basta para a verificação da especialidade.

Diante do reconhecimento dos períodos de labor comum e do caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor nos lapsos acima apontados, somados ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente, o autor conta com **37 anos, 09 meses e 29 dias** de tempo total de contribuição até a DER, **SUFICIENTE** para garantir-lhe a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			**Tempo de Atividade**								
Atividades profissionais		coef.	Esp	Período		Fls.	Comum			Especial		
				admissão	saída	autos	DIAS			DIAS		
Camargo Corrêa				**26/01/1971**	**01/03/1972**		396,00			-		
Cetenco				**13/03/1972**	**16/06/1972**		94,00			-		
Cetenco				**24/07/1973**	**02/03/1974**		219,00			-		

João Pissolatti				**24/11/1975**	**30/01/1976**		67,00	-
CNA Companhia				**05/03/1976**	**05/03/1976**		1,00	-
CMEL Carneiro				**11/03/1976**	**11/03/1976**		1,00	-
SOPEC				**26/04/1976**	**23/09/1976**		148,00	-
ADIMOS				**04/10/1976**	**04/10/1976**		1,00	-
Cetenco				**21/09/1977**	**21/09/1977**		1,00	-
Jopima				**18/10/1977**	**15/12/1977**		58,00	-
J P Urner				**11/01/1978**	**08/02/1978**		28,00	-
Mendes Júnior				**21/02/1978**	**17/03/1978**		27,00	-
Best Participações				**27/03/1978**	**17/06/1978**		81,00	-
Delphos				**12/07/1978**	**22/09/1978**		71,00	-
Cetenco				**23/09/1978**	**02/10/1978**		10,00	-
Servix Engenharia				**06/10/1978**	**06/10/1978**		1,00	-
Itaipuam				**29/11/1978**	**07/03/1979**		99,00	-
General Eletric				**10/04/1979**	**17/07/1979**		98,00	-
Não cadastrado				**23/07/1979**	**19/11/1980**		477,00	-
Planova				**27/03/1981**	**16/05/1981**		50,00	-
Robinfer				**21/07/1981**	**08/01/1982**		168,00	-
Construtora Caparão				**28/05/1982**	**24/06/1982**		27,00	-
CEG-Comércio				**26/07/1982**	**27/11/1982**		122,00	-
Mendes Júnior		1,4	esp	**14/01/1983**	**26/06/1985**		-	1.236,20
Mendes Júnior				**27/06/1985**	**26/07/1985**		30,00	-
Mendes Júnior		1,4	esp	**01/10/1985**	**16/01/1986**		-	148,40
Elmec-Esposito				**05/03/1986**	**02/05/1986**		58,00	-
Aponus				**14/05/1986**	**20/05/1986**		7,00	-
Mercedes-Benz		1,4	esp	**05/06/1986**	**01/11/1988**		-	1.213,80
Elsol				**06/03/1989**	**16/03/1989**		11,00	-

Krebsfer				**24/07/1989**	**18/08/1989**		25,00	-
GE-Dako		1,4	esp	**04/01/1990**	**31/03/1992**		-	1.131,20
RST Colocação				**22/09/1992**	**23/10/1992**		32,00	-
Sete Serv				**11/03/1993**	**01/04/1993**		21,00	-
Johema				**02/06/1993**	**20/08/1993**		79,00	-
WCA Recursos				**21/08/1993**	**16/09/1993**		26,00	-
Q I Mão de Obra				**27/10/1993**	**30/11/1993**		34,00	-
Metalsider				**06/04/1994**	**06/11/1994**		211,00	-
Engeform				**19/05/1995**	**09/06/1995**		21,00	-
WCA Recursos				**01/08/1995**	**29/10/1995**		89,00	-
Cocibras				**30/10/1995**	**08/01/1996**		69,00	-
Khronos				**19/06/1996**	**30/06/1996**		12,00	-
Arprotec				**05/01/1998**	**16/05/2003**		1.932,00	-
Amsted-Maxion		1,4	esp	**09/02/2004**	**21/07/2006**		-	1.236,20
BF Equipamentos		1,4	esp	**08/08/2007**	**20/02/2009**		-	774,20
GNO Empreendimentos				**21/09/2009**	**04/11/2009**		44,00	-
Amsted-Maxion		1,4	esp	**21/04/2010**	**15/02/2016**		-	2.933,00
Correspondente ao número de dias:							4.946,00	**8.673,00**
Tempo comum / Especial :							13 8 26	24 1 3
Tempo total (ano / mês / dia :							**37 ANOS**	**9 mês** **29 dias**

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) Reconhecer, como tempo de labor comum, os períodos de **13/03/1972 a 16/06/1972** e **24/07/1973 a 02/03/1974;**

b) Reconhecer a especialidade da atividade desempenhada nos períodos de **14/01/1983 a 26/06/1985**, **01/10/1985 a 16/01/1986**, **04/01/1990 a 31/03/1992**, **09/02/2004 a 21/07/2006**, **08/08/2007 a 20/02/2009**, **21/04/2010 a 15/12/2015**;

c) Reconhecer o tempo total de contribuição do autor de **37 anos, 09 meses e 29 dias** até a DER (05/02/2016);

d) Condenar o réu a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor, desde DER (05/02/2016- NB 42/174.219.977-9), com o pagamento das prestações em atraso, acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	**Samuel Pereira de Souza**
Benefício:	**Aposentadoria por tempo de contribuição**
Data de Início do Benefício (DIB):	**05/02/2016**
Período especial reconhecido:	**14/01/1983 a 26/06/1985, 01/10/1985 a 16/01/1986, 04/01/1990 a 31/03/1992, 09/02/2004 a 21/07/2006, 08/08/2007 a 20/02/2009, 21/04/2010 a 15/12/2015**
Data início do pagamento das diferenças:	**05/02/2016**
Tempo de total de contribuição reconhecido:	**37 anos, 09 meses e 29 dias**

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001756-59.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE DA SILVA BELTRAO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP181023
RÉU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Diante do teor da certidão de ID nº 12290195, oficie-se ao Juízo deprecado para que encaminhe a mídia da audiência realizada para oitiva da testemunha Laurindo Rossi.

Com a juntada da gravação aos autos, dê-se vista às partes e após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003162-18.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ADELIA SALTON
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP120357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória proposta por **Maria Adelia Salton**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo laborado em atividade rural, consequentemente, a concessão de aposentadoria tempo de contribuição (NB 172.564.986-9), desde a data do requerimento (18/05/2016), e o pagamento dos atrasados, corrigidos e acrescidos de juros de mora. Requereu, ainda, a antecipação de tutela na sentença.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Intimada (ID 2021809), a autora juntou cópia do processo administrativo (IDs 2788155 e 2788186).

Citado, o réu ofereceu contestação (ID 2829299).

O despacho saneador fixou como ponto controvertido o exercício de atividade pela autora nos períodos de 10/07/1975 a março de 1982 e de maio de 1983 a fevereiro de 1986 (ID 3110518).

Intimadas as partes a especificarem provas (ID 3110518), a autora requereu a produção de prova testemunhal (ID 2787220), o que foi deferido no despacho ID 3607253.

Oitiva de testemunhas, ID 5384002.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Do tempo de Trabalho Rural

A respeito da comprovação do **tempo de serviço rural** dispõe o § 3º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91:

"§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 369 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 371 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (§ 3º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91) a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio.

Nesse sentido, é o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do § 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios:

"APOSENTADORIA – TEMPO DE SERVIÇO – PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL – INADMISSIBILIDADE COMO REGRA.

A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal" (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98)".

Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural, para o período em que alega ter trabalhado como trabalhadora rural em regime de economia familiar, **em seu nome**, juntou:

a) Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Umuarama-PR (ID 1724266);

b) Declaração da própria autora (ID 1724316);

c) Requerimento de Matrícula no Grupo Escolar Carlos Gomes, datado de 19/01/1981 (ID 1724369, Págs. 01/02);

d) Histórico Escolar emitido pelo Colégio de Umuarama, datado de 12/03/1982 (ID 1724369, Pág.3);

e) Certificado de Conclusão do 1º Ciclo do Ensino Médio, datado de 12/03/1982 (ID 1724369, Pág. 5);

f) Histórico Escolar emitido pelo Colégio Estadual Santa Eliza, datado de 27/12/1983 (ID 1724369, Pág. 8);

g) Declaração das testemunhas Eufuladizio Beltrão e Aparecido Perreira da Silva (ID 1724301);

h) Declarações do ITR – Exercícios 2013 (ID 172617), 2014 (ID 1724655), 2015 (ID 1724677) e 2016 (ID 1724692), e as correspondentes Guias DARF, referentes ao Sítio Santa Maria;

Em nome de **terceiros**, juntou:

a) Certificados de Cadastro no INCRA em nome de seu pai, Joarez Salton, referentes aos exercícios de 1976, 1977,1978, 1979, 1981, 1982, 1985, 1986, 1987, 1988 (ID 1724379);

b) Notas fiscais referentes à venda de leite (ID 1724406, Págs. 01/02), de algodão (ID 1724406, Pags. 3 e 5), de café (ID 1724406, Pag. 4, 6 e 7) realizada por Joarez Salton;

c) Certidão de Casamento de seus pais, Joares Salton, constando a profissão de "lavrador", e Geni Maria Bedendo Salton (ID 1724425);

d) Extratos de benefício previdenciário em nome de seus pais (ID 1724473);

e) Escritura de Venda e Compra de imóvel rural (ID 1724508, Págs. 01/04);

f) Escritura Pública de Divisão Amigável (ID 1724508, Págs. 05/07);

g) Certidão de Inteiro Teor referente ao imóvel de Matrícula nº. 22764 (ID 1724586);

Em relação à prova testemunhal, a testemunha Sr. Aparecido Pereira da Silva, declarou que conheceu a autora em 1972, quando ela tinha uns 8 ou 9 anos de idade e morava no sítio do pai, Joarez Salton, em Santa Eliza, Distrito de Umuarama/PR. Relata que, naquela propriedade, a família da autora plantava feijão, milho, café, sem ajuda de empregados ou diaristas, e que não havia utilização de maquinário agrícola. Questionado, afirmou que via a autora trabalhando na lavoura e, ainda, que ela sempre ficou nessa propriedade até deixar o local em 1989.

A segunda testemunha, Sr. Eufuladizio Beltrão sustenta que conheceu a autora porque tinha um parente que vivia perto do sítio onde ela morava com a família, na Estrada Desengano, e que naquela época ela tinha aproximadamente sete anos de idade. Informou que o sítio tinha por volta de 10 alqueires e a família da autora sobrevivia com a lavoura, plantando feijão, algodão, milho, café, sem ajuda de empregados. Indagado, respondeu que a autora foi para Campinas, sem a família, em 1989.

Anoto que a autora pretende que seja reconhecido o tempo laborado em atividade rural no período de **07/1975 a 03/1982** e de **05/1983 a 02/1986**, considerando-se o termo inicial do primeiro interregno em 10/07/1975, um dia após completar 12 anos de idade, e o término em março de 1982, posto que sua admissão no primeiro vínculo de trabalho urbano constante da CTPS data de 01/04/1982 (ID 1724069, Pág. 3), e o segundo período, com início em maio de 1983, considerando-se a data de saída do primeiro emprego urbano em 04/04/1983, e término em fevereiro de 1986, tendo em vista que o início do vínculo seguinte de trabalho urbano constante da CTPS data de 03/03/1986.

Verificando os documentos juntados aos autos, observo que não foram apresentados documentos em nome da autora que indiquem o exercício da profissão de lavradora ou agricultora nos períodos pleiteados, mas apenas documentos escolares e a declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

Constato que a autora juntou, ainda, documentos de propriedade do imóvel rural em nome de seu pai, qualificado como lavrador, bem como que a escritura de compra e venda referente à sua aquisição data do ano de 1973 (ID 1724508). Ademais, a escritura de compra e venda do Sr. Joarez e da Sra. Geni para seus filhos data do ano de 2008 (ID 1724586, Págs.04/07).

De outro lado, verifico que, no documento de matrícula escolar em nome da autora, referente ao ano letivo de 1981 ID 1724369), consta a profissão de seu pai, Sr. Joarez Salton, como lavrador.

Ressalte-se que as declarações das testemunhas, quanto a todos os fatos mencionados, as datas, os nomes das pessoas, as características do imóvel rural e do labor desempenhado no campo corroboram a prova documental trazida aos autos.

Os documentos, muito embora se refiram, em sua maioria, aos genitores da autora, comprovando que os mesmos eram lavradores, são contemporâneas do lapso que a autora pretende comprovar, constituindo início razoável de prova documental, que deve ser analisada em conjunto com a prova testemunhal produzida em Juízo.

Assim, as provas se complementam e evidenciam que a autora laborou no campo nos períodos mencionados, de **10/07/1975 a 31/03/1982** e de **01/05/1983 a 28/02/1986**, em regime de economia familiar.

Diante das provas produzidas, reconheço os períodos de labor rural acima explicitados.

Dessa forma, considerando-se os períodos rurais aqui reconhecidos, bem como o tempo de serviço computado pelo réu, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias, **SUFICIENTE** para garantir-lhe a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls.	Comum	Especial
			admissão	saída	autos	DIAS	DIAS
Tempo Rural			10/07/1975	31/03/1982		2.422,00	-
Município de Umuarama			01/04/1982	04/04/1983		364,00	-
Tempo Rural			01/05/1983	28/02/1986		1.018,00	-
Paraná Secretaria de Estado da Educação			03/03/1986	31/05/1986		89,00	-
Paraná Secretaria de Estado da Educação			04/08/1986	19/12/1986		136,00	-
Paraná Secretaria de Estado da Educação			16/02/1987	31/01/1988		346,00	-
G. Resende & Cia. Ltda.			01/02/1988	25/02/1988		25,00	-
Paraná Secretaria de Estado da Educação			08/08/1988	31/12/1988		144,00	-
Instituto Patologia Clínica e Pesquisa Ltda-EPP			01/09/1989	13/07/1991		673,00	-
Per. Contr. CNIS			01/06/1994	30/06/1997		1.110,00	-
Per. Contr. CNIS			01/01/1998	31/10/1999		661,00	-
Per. Contr. CNIS			01/11/1999	31/03/2003		1.231,00	-

Per. Contr. CNIS			01/04/2003	30/06/2003		90,00	-
Per. Contr. CNIS			01/07/2003	31/08/2004		421,00	-
Per. Contr. CNIS			01/09/2004	31/03/2006		571,00	-
Per. Contr. CNIS			01/04/2006	28/02/2010		1.408,00	-
Per. Contr. CNIS			01/03/2010	31/03/2013		1.111,00	-
Per. Contr. CNIS			01/04/2013	31/12/2015		991,00	-
Per. Contr. CNIS			01/01/2016	18/05/2016		138,00	-
Correspondente ao número de dias:						12.949,00	-
Tempo comum / Especial :						35 11 19	0 0 0
Tempo total (ano / mês / dia :						35 ANOS	11 mês 19 dias

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, para:

a) DECLARAR, como tempo de serviço rural, os períodos de **10/07/1975 a 31/03/1982** e **01/05/1983 a 28/02/1986**.

b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER, em 18/05/2016, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto é parcialmente procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação parcial dos efeitos da tutela**, a teor do artigo 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	**Maria Adelia Salton**
Benefício:	**Aposentadoria por tempo de contribuição**
Data de Início do Benefício (DIB):	**18/05/2016**
Período **Rural** Reconhecido:	**10/07/1975 a 31/03/1982** e **01/05/1983 a 28/02/1986**

Data início pagamento dos atrasados:	**18/05/2016**
Tempo de trabalho total reconhecido	**35 anos, 11 meses e 19 dias**

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002348-69.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIO APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO

Trata-se de ação ordinária, proposta por **Silvio Aparecido de Souza,** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 03/01/1985 a 13/02/1989 (trabalhador rural) e 01/06/1989 a 11/07/1989 (cobrador), com a conversão em tempo comum (fator, 1,32), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, desde a DER (19/09/2016 - NB 42/174.869.345-7), com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo. Alternativamente, postula pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição comum e, caso não preenchidos os requisitos para a concessão de um dos benefícios na DER, pela reafirmação da DER.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 5323580, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor e determinado ao autor esclarecer o tipo de deficiência que apresenta.

O autor manifestou-se, informando quanto à natureza da sua deficiência (ID nº 5715636).

Citado, o réu contestou o feito, impugnando a concessão dos benefícios da assistência judiciária ao autor, em preliminar de contestação, e quanto ao mérito, postulando pelo julgamento de improcedência da demanda (ID nº 6891622).

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 9248135).

Pela decisão de ID nº 9288592 foi acolhida a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária, fixados os pontos controvertidos e determinado ao réu a especificação das provas.

O autor comprovou o recolhimento das custas (ID nº 9609251).

Intimado, o réu não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência

A Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005, deu nova redação ao parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o qual passou a dispor:

> *Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Alterado pela EC-000.020-1998)*
>
> *§ 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e* ***quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.*** *(Alterado pela EC-000.047-2005) (grifei)*

Com efeito, o parágrafo transcrito veda, como regra, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do RGPS, em prestígio ao princípio constitucional da isonomia no seu aspecto formal, estabelecido no artigo 5º, caput da Carta Magna. Entretanto, em observância ao aspecto material ou concreto do princípio constitucional da isonomia, uma das exceções estabelecidas foi a relacionada aos segurados com deficiência, justamente a qual nos interessa momentaneamente.

Assim, com a nova redação, houve a disposição do direito ao tratamento diferenciado aos portadores de deficiência. Não obstante, seu exercício ficou subordinado à edição de Lei complementar, por tratar-se de norma constitucional de eficácia limitada.

Dessa forma, veio a Lei Complementar n.º 142, de 08 de maio de 2013, regulamentar o aludido § 1º do art. 201 da Constituição Federal de 1988, no que diz respeito à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, incluindo novas regras relacionadas à redução do tempo de contribuição, mediante a adoção de requisitos e critérios diferenciados, e à renda mensal devida ao segurado portador de deficiência.

Tal lei, acompanhando a definição trazida pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (incorporada ao nosso ordenamento pelo Decreto 6949/09), definiu como sendo pessoa com deficiência aquela que possui *impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem impedir sua participação na sociedade em condições de igualdade com as demais pessoas.*

Por sua vez, o art. 3º do diploma legal em comento, estabelece a exigência do tempo de contribuição mínimo para que o segurado deficiente faça jus ao benefício, diferenciando-o de acordo com o gênero e o **grau de deficiência**, que pode ser **leve, moderada ou grave**. Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 3o É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Sobreveio, então, o **Decreto n.º 8.145, de 03/12/2013**, que atualizou os termos do Decreto n.º 3.048/99 quanto aos requisitos e critérios da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. Dentre os diversos detalhamentos trazidos, importante frisar que o parágrafo 1º do art. 70-C determinou que para a concessão desta modalidade específica de aposentadoria que tanto o requisito **carência** quanto o de **tempo de contribuição** devem ser todos cumpridos na condição de pessoa com deficiência. Assim, além do tempo de contribuição respectivo a cada grau de deficiência, definidos nos incisos do art. 70-B, a quantidade mínima de contribuições mensais para que se faça jus a determinado benefício (carência), que neste caso é de 180 meses, deve ser toda ela cumprida pelo requerente enquanto deficiente.

Por outro lado, deve-se considerar que a lei que rege a concessão do benefício previdenciário é aquela vigente à época da sua concessão, sendo vedada a aplicação da nova lei previdenciária aos casos de benefícios concedidos em momento anterior ao início de sua vigência, ainda que mais benéfica ao segurado, salvo se houver disposição expressa que determine a aplicação retroativa. Tal entendimento prestigia os princípios do ato jurídico perfeito, do *tempus regit actum* e da segurança jurídica e confere eficácia à interpretação pacificada pelo STF acerca do tema.

Partindo dessa premissa, infere-se que as regras da Lei Complementar nº 142/13 e, consequentemente, a aposentadoria para os segurados deficientes, somente se aplicam aos benefícios com data de início (DIB) a partir do dia 09/11/2013, data que entrou em vigor o referido documento legislativo.

Nesse sentido, vale transcrever trecho do voto exarado pelo Ministro relator do STF Luís Roberto Barroso em sede de Agravo Regimental no Mandado de Injunção 4.625 – DF, em 29/10/2014:

"A jurisprudência é pacífica no sentido de que "o cômputo do tempo de serviço e os seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente quando da sua prestação" (RE 402.576-AgR, RE 440.749-AgR, RE 463.299-AgR, RE 464.694-AgR e RE 482.187-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Como visto, antes do advento da LC nº 142/2013, não havia sequer no regime geral norma específica para aposentadoria especial dos portadores de deficiência, razão pela qual este Tribunal sempre aplicou, por analogia, o art. 57 da Lei nº 8.213/1991. ***Com a entrada em vigor da referida Lei Complementar, somente o tempo de serviço posterior pode ser por ela disciplinado, conforme a máxima tempus regit actum.*** *Do contrário, a União estaria se beneficiando de sua própria inércia, ao aplicar retroativamente os parâmetros da LC nº 142/2013, notadamente menos benéficos que os previstos na Lei nº 8.213/1991." (Grifou-se)*

Destarte, na esteira de entendimentos jurisprudenciais, inclusive de nossa mais alta Corte de Justiça, a Lei Complementar 142/2013, somente passou a ter eficácia após o cumprimento da *vacatio legis* (09/11/2013), não havendo determinação expressa em contrário, e, por isso, sua eficácia está limitada ao termo *a quo*, não podendo retroagir para atingir ou alterar atos jurídicos perfeitos produzidos anteriormente.

Logo, considerando como marco inicial para a análise do direito adquirido a vigência da Lei Complementar nº 142/2013, bem como que o requerimento administrativo se deu em 19/09/2016, fica superado este aspecto preliminar, devendo a cognição se aprofundar quanto ao mérito da causa.

Por fim, cumpre trazer à colação a vedação de que trata o art. 10 da LC 142/2013:

Art. 10. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Do Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. *O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza* ***subjetiva****, enquanto relativo à realização de fato continuado,constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº *421.295/RS, da minha Relatoria,* ***in*** *DJ 18/8/2003).*

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

*3. Agravo regimental improvido.****(grefei)***

(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.

Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dúbio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no ***caput****: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

*I - **do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente**; e*

*II - **da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos**, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. ***2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.*** *3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública , como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.*
(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos (CTPS e formulários), fornecidos ao réu, não impugnados quanto à sua autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto** porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Do Caso dos Autos

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 03/01/1985 a 13/02/1989 (trabalhador rural) e 01/06/1989 a 11/07/1989 (cobrador), com a conversão em tempo comum (fator 1,32), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, desde a DER (19/09/2016).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu **33 anos, 06 meses e 10 dias** de tempo total de contribuição **comum** do autor, nos termos da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			**Tempo de Atividade**					
Atividades profissionais		coef.	Esp	Período		Fls.	Comum	Especial	
				admissão	saída	autos	DIAS	DIAS	
lavinco				**03/01/1985**	**13/02/1989**		1.481,00	-	
Mabe				**01/04/1989**	**18/06/1989**		78,00	-	
Viação Santa Catarina				**19/06/1989**	**11/07/1989**		23,00	-	
SANASA		1,4	esp	**18/07/1989**	**30/09/1993**		-	2.118,20	
SANASA				**01/10/1993**	**29/06/1999**		2.069,00	-	
Tempo em benefício				**30/06/1999**	**30/08/1999**		61,00	-	
SANASA				**31/08/1999**	**24/10/2000**		415,00	-	

Tempo em benefício			**25/10/2000**	**10/01/2001**		76,00	**-**
SANASA			**11/01/2001**	**09/03/2005**		1.499,00	**-**
Tempo em benefício			**10/03/2005**	**24/03/2005**		15,00	**-**
SANASA			**25/03/2005**	**25/12/2015**		3.871,00	**-**
Tempo em benefício			**26/12/2015**	**31/12/2016**		366,00	**-**
						-	**-**
Correspondente ao número de dias:						9.952,00	**2.118,20**
Tempo comum / Especial :						27 7 22	5 10 18
Tempo total (ano / mês / dia :						**33 ANOS**	**6 mês**	**10 dias**

Efetuando a contagem segundo as regras da LC 142/2013, e do Decreto nº 8.145/2013, a autarquia previdenciária reconheceu **31 anos, 09 meses e 29 dias** de tempo total de contribuição, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			**Tempo de Atividade**					
Atividades profissionais		coef.	Esp	Período		Fls.	Comum	**Deficiente**
				admissão	saída	autos	DIAS	DIAS
lavinco		0,94	esp	**03/01/1985**	**13/02/1989**		-	1.392,14
Mabe		0,94	esp	**01/04/1989**	**18/06/1989**		-	73,32
Viação Santa Catarina		0,94	esp	**19/06/1989**	**11/07/1989**		-	21,62
SANASA		1,32	esp	**18/07/1989**	**30/09/1993**		-	1.997,16
SANASA		0,94	esp	**01/10/1993**	**29/06/1999**		-	1.944,86
Tempo em benefício		0,94	esp	**30/06/1999**	**30/08/1999**		-	57,34
SANASA		0,94	esp	**31/08/1999**	**24/10/2000**		-	390,10
Tempo em benefício		0,94	esp	**25/10/2000**	**10/01/2001**		-	71,44
SANASA		0,94	esp	**11/01/2001**	**09/03/2005**		-	1.409,06
Tempo em benefício		0,94	esp	**10/03/2005**	**24/03/2005**		-	14,10
SANASA		0,94	esp	**25/03/2005**	**02/09/2014**		-	3.194,12
SANASA		1	esp	**03/09/2014**	**25/12/2015**		-	473,00
Tempo em benefício		1	esp	**26/12/2015**	**01/09/2016**		-	246,00
SANASA		1	esp	**02/09/2016**	**28/02/2017**		-	177,00

					-	-	
Correspondente ao número de dias:					-	11.459,00	
Tempo comum / Especial - Deficiente :					0 0 0	31 9 29	
Tempo total (ano / mês / dia :					31 ANOS	9 mês	29 dias

De início, ressalto que a condição do autor de pessoa com deficiência, assim como o grau de deficiência de que padece (leve), são fatos incontroversos nos presentes autos, porquanto foram objeto de reconhecimento em sede de processo administrativo, especialmente quanto ao interregno de 03/09/2014 a 01/08/2017 (documento de ID nº 5153861).

Relativamente à especialidade aventada, no que tange ao lapso de 03/01/1985 a 13/02/1989, no qual o autor laborou como trabalhador rural junto à empresa Granjas Ito Ltda., apresentou tão somente a cópia da CTPS (ID nº 5153847, fl. 2), pretendendo seja o período considerado como tempo de labor especial por enquadramento em categoria profissional, prevista no código 2.2.1 (trabalhadores na agropecuária) do anexo do Decreto n. 53.831/64.

Entretanto, embora a CTPS apresentada comprove a existência do vínculo, não é hábil a comprovar o caráter especial do labor.

Nesse sentido, a jurisprudência prevê a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos ou do **exercício conjugado na agricultura e pecuária**. Veja-se o teor das ementas dos seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. RUÍDO. *LABOR RURAL.* INTEMPÉRIES DA NATUREZA. IMPOSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REVISÃO DA RMI CONCEDIDA. CONSECTÁRIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- Discute-se o reconhecimento dos lapsos especiais vindicados, com vistas à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

- À parte autora interessada cabe a devida *comprovação* da veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do NCPC.

(...).

- Por outro lado, é descabida a pretensão de contagem excepcional do *labor rural* nos interregnos de 8/1/1975 a 21/3/1975 ("Fischer S/A - Comércio e Indústria Agricultura"), de 18/11/1976 a 25/9/1977 ("Fischer S/A - Comércio e Indústria Agricultura"), 2/4/1980 a 13/6/1984 ("Cambuhy Empreendimentos Agropecuários Ltda."), de 13/10/1986 a 16/10/1987 ("Agropecuária Fazenda Entre Rios Ltda."), de 23/10/1988 a 28/2/1990 ("Agropecuária Bambozzi S/A") e de 10/7/1994 a 26/2/1997 ("Dalmiro Trevisan"), na função de trabalhador *rural*.

- Não se ignora a penosidade do trabalho *rural*, cuja árdua jornada começa desde muito cedo, contudo, a legislação não o contempla entre as atividades prejudiciais à saúde e passível de contagem diferenciada do tempo de serviço.

- Para o enquadramento na situação prevista no código 2.2.1 (trabalhadores na agropecuária) do anexo do Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência prevê a necessidade de *comprovação* da efetiva exposição habitual aos possíveis agentes agressivos à saúde e do exercício conjugado na agricultura e pecuária, situação não visualizada. A simples sujeição às intempéries da natureza (sol, chuva, frio, calor, poeira etc.), como sói ocorrer nesse meio, é insuficiente a caracterizar a lida no campo como insalubre ou penosa (Precedentes).

- No que tange aos períodos de 12/6/1969 a 28/9/1969, de 28/9/1970 a 2/12/1970, de 17/5/1971 a 11/10/1971, de 12/8/1985 a 13/9/1985, de 2/4/1980 a 13/6/1984 e de 10/7/1994 a 26/2/1997 depreende-se dos Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados que a parte autora desenvolvia as atividades de operário e trabalhador *rural*, sendo que o relato genérico de exposição a ruído e produtos químicos, os quais não tem o condão de promover o enquadramento requerido.

- Ressalte-se que em relação ao agente agressivo ruído, o grau de exposição deve necessariamente ser aferido por meio de perícia técnica escorreita, subscrita por profissional legalmente habilitado, circunstância não verificada (Precedentes).

- Em relação aos interstícios de 19/5/1998 a 18/3/1999 e de 13/7/1999 a 13/11/2001, também não é viável o reconhecimento da *especialidade*. Isso porque os perfis profissiográficos atestam, em relação a esses interregnos, que o ruído estava abaixo do nível limítrofe estabelecido em lei.

- Aplica-se a mesma circunstância aos lapsos de 1º/11/1971 a 28/2/1972 (auxiliar de serviços gerais), de 27/9/1973 a 12/2/1974 (operário), de 2/1/1976 a 15/7/1976 (lavador), de 20/9/1990 a 5/6/1991 (ajudante serviços gerais) e de 2/8/2010 a 30/1/2013 (ajudante geral), pois o requerente não juntou formulário, laudo ou PPP que demonstrasse a sujeição a agentes insalubres. Assim, não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos alegados.

(...)

- Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270385 / SP - 0031849-48.2017.4.03.9999; Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 04/07/2018; Data da Publicação:19/07/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO.

(...)

Não procede o pedido de contagem de tempo de serviço prestado na lavoura com o acréscimo da atividade especial. Com efeito, apesar de o trabalho no campo, exercido pelo rurícola em regime de economia familiar, ser extremamente desgastante, estando sujeito a diversas intempéries -- tais como, calor, frio, sol e chuva -- certo é que a legislação pátria não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial, não se confundindo, assim, com o trabalho exercido na agropecuária, expressamente previsto como insalubre no item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964.

(...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2272225 / SP- 0001599-65.2013.4.03.6121; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 25/06/2018; Data da Publicação:10/07/2018.). (Grifou-se).

Diante disso, considerando que o autor não comprovou o exercício concomitante de agricultura e pecuária, à míngua da comprovação da especialidade do labor, deixo de reconhecê-la quanto ao lapso de 03/01/1985 a 13/02/1989.

Em relação ao período de 01/06/1989 a 11/07/1989, no qual laborou como cobrador na empresa Viação Santa Catarina Ltda., o autor também apresentou a CTPS como único meio de prova (ID nº 5153847, fl. 02).

Verifico, entretanto, que a função exercida pelo autor consta expressamente do rol do Decreto nº 53.831/1964, código 2.4.4, *"motoristas e cobradores de ônibus"*, o que enseja o reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional, quanto à atividade desempenhada naquele lapso.

Diante do reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada pelo autor no lapso acima apontado, somado ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente e **efetuadas as devidas conversões segundo o Decreto nº 8.145, de 03/12/2013**, o autor conta com **31 anos, 05 meses e 09 dias** de tempo total de contribuição até a DER, **insuficiente** para garantir-lhe a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência**, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade							

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls.	Comum	Deficiente
			admissão	saída	autos	DIAS	DIAS
lavinco	0,94	esp	**03/01/1985**	**13/02/1989**		-	1.392,14
Mabe	0,94	esp	**01/04/1989**	**31/05/1989**		-	57,34
Viação Santa Catarina	1,32	esp	**01/06/1989**	**11/07/1989**		-	54,12
SANASA	1,32	esp	**18/07/1989**	**30/09/1993**		-	1.997,16
SANASA	0,94	esp	**01/10/1993**	**29/06/1999**		-	1.944,86
Tempo em benefício	0,94	esp	**30/06/1999**	**30/08/1999**		-	57,34
SANASA	0,94	esp	**31/08/1999**	**24/10/2000**		-	390,10
Tempo em benefício	0,94	esp	**25/10/2000**	**10/01/2001**		-	71,44
SANASA	0,94	esp	**11/01/2001**	**09/03/2005**		-	1.409,06
Tempo em benefício	0,94	esp	**10/03/2005**	**24/03/2005**		-	14,10
SANASA	0,94	esp	**25/03/2005**	**02/09/2014**		-	3.194,12
SANASA	1	esp	**03/09/2014**	**25/12/2015**		-	473,00
Tempo em benefício	1	esp	**26/12/2015**	**01/09/2016**		-	246,00
SANASA	1	esp	**02/09/2016**	**19/09/2016**		-	18,00
						-	**-**
Correspondente ao número de dias:						-	**11.318,78**
Tempo comum / Especial - Deficiente :						0 0 0	31 5 9
Tempo total (ano / mês / dia :						**31 ANOS**	**5 mês** **9 dias**

Efetuando a contagem do tempo de contribuição comum do autor, até a DER, com a conversão dos períodos especiais em tempo comum (fator 1,4), o autor possui **33 anos, 03 meses e 18 dias**, também **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Veja-se:

Coeficiente 1,4?	n			**Tempo de Atividade**				
Atividades profissionais		coef.	Esp	Período		Fls.	Comum	Especial
				admissão	saída	autos	DIAS	DIAS
lavinco				**03/01/1985**	**13/02/1989**		1.481,00	**-**
Mabe				**01/04/1989**	**31/05/1989**		61,00	**-**
Viação Santa Catarina		1,4	esp	**01/06/1989**	**11/07/1989**		-	57,40
SANASA		1,4	esp	**18/07/1989**	**30/09/1993**		-	2.118,20

SANASA				**01/10/1993**	**29/06/1999**		2.069,00	-
Tempo em benefício				**30/06/1999**	**30/08/1999**		61,00	-
SANASA				**31/08/1999**	**24/10/2000**		415,00	-
Tempo em benefício				**25/10/2000**	**10/01/2001**		76,00	-
SANASA				**11/01/2001**	**09/03/2005**		1.499,00	-
Tempo em benefício				**10/03/2005**	**24/03/2005**		15,00	-
SANASA				**25/03/2005**	**25/12/2015**		3.871,00	-
Tempo em benefício				**26/12/2015**	**19/09/2016**		264,00	-
							-	-
Correspondente ao número de dias:							9.812,00	**2.175,60**
Tempo comum / Especial :							27 3 2 6 0 16	
Tempo total (ano / mês / dia :							**33 ANOS**	**3 mês** **18 dias**

Alternativamente, postulou a parte autora pela consideração do período de contribuição posterior à data de entrada do requerimento (19/09/2016), para o fim de concessão de um dos benefícios pretendidos, com DIB em data posterior à DER.

Ressalto que se encontra afetada para julgamento, nos REsp nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069 (tema 995), a seguinte matéria:

"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção."

Assim, considerando que há, inclusive, determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento dos recursos especiais acima mencionados, devendo os autos serem remetidos ao arquivo.

Diante de todo o exposto, **DECIDO PARCIALMENTE o mérito do feito**, **acolhendo em parte os pedidos formulados pelo autor**, nos termos dos artigos 356 e 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer:

a) a especialidade do período de labor de **01/06/1989 a 11/07/1989**;

b) o tempo total de contribuição comum do autor de **33 anos, 03 meses e 18 dias**, e o tempo total de contribuição pela LC nº 142/2013, de **31 anos, 05 meses e 09 dias**, **ambos até a DER (19/09/2016).**

Considerando a matéria afetada para julgamento pelo tema 995/STJ, determino o arquivamento do feito até ulterior julgamento dos Recursos Especiais nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006664-62.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: J. A. B. BURGO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS - EPP, JOSE ANTONIO BESERRA BURGO

DESPACHO

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória.

Intimem-se.

Campinas, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008698-73.2018.4.03.6105

AUTOR: FRANCISCO CARLOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 01/02/1988 a 10/02/1992, 18/06/1992 a 01/07/1993, 24/01/1994 a 21/08/1994, 09/03/1997 a 30/10/1999 e 02/05/2000 a 04/09/2017.

2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 18/06/1992 a 01/07/1993, devendo, no mesmo prazo, juntar os documentos que serviram de base para o preenchimento dos PPPs já juntados aos autos.

3. Em relação aos períodos de 20/04/1985 a 14/10/1985 e 01/09/1994 a 08/03/1997, o INSS já os reconheceu como exercidos em condições especiais

4. Intimem-se.

Campinas, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005432-15.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAVI GOMES DE OLIVEIRA, NUBIA DANILA CARVALHO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CARLOS ALBERTO DE BRITO, SANDRA AUGUSTA DOS SANTOS BRITO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA - SP201969
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA - SP201969

D E S P A C H O

Inicialmente, em face do improvimento do Agravo de Instrumento interposto pelos autores, intimem-se-os a, no prazo de 10 dias, comprovarem o recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo sem a comprovação, intimem-se-os pessoalmente a fazê-lo, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção da ação.

Tendo em vista o declínio da nomeação pelo Sr. Perito, nomeio em substituição o Engenheiro Civil Thomaz Eduardo Teixeira Buttignol.

Intime-se o Sr. Perito a, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários periciais.

Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, devendo os autores, na concordância, comprovar o depósito dos honorários no mesmo prazo.

Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito a designar dia e hora para a realização da perícia, intimando-se as partes da data designada.

Concedo ao Sr. Perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da realização da perícia.

Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais.

Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intime-se o Sr. Perito a prestá-los no prazo de 10 dias, expedindo-se o alvará.

Esclareço às partes que, em suas manifestações sobre o laudo pericial, deverão dizer se ainda insistem nos depoimentos pessoais e oitivas de testemunhas ou se desistem dessa prova.

Na insistência, tendo em vista que os réus Sandra e Carlos Alberto já informaram a testemunha a ser ouvida, deverão os autores, desde já, informar as testemunhas que desejam sejam ouvidas em audiência e retornem os autos conclusos para designação de data.

Na desistência, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012068-60.2018.4.03.6105
AUTOR: OLIVIA SANTANA TERRAO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA ELIZABETH BARRETO CHIARELLI DUARTE - SP87193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Esclareça a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a distribuição da presente ação, tendo em vista os autos nº 5012060-83.2018.403.6105.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se estes autos (baixa-findo).

3. Intime-se.

Campinas, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008872-82.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA INES PIRATININGA PINTO - SP181636
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência à autora acerca dos documentos juntados pela ré.

2. Após, conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004919-13.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VENTURA, B2 GRILL RESTAURANTE LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Informem as embargantes, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado de B2 Grill Restaurante Ltda. ME, tendo em vista a certidão ID 12288344.

2. Alerto aos senhores procuradores que deverão manter atualizados os endereços das partes que representam no feito, reputando-se válidas as correspondências que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, não cabendo eventual alegação de nulidade.

3. Intimem-se com urgência.

Campinas, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005083-12.2017.4.03.6105
INVENTARIANTE: ANA LUCIA DUARTE GARCIA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: LIDIA MATICO NAKAGAWA - SP93711, NEUSA MARIA CORONA LIMA - SP61714
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 11994780), no prazo de 10 (dez) dias.

2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

3. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se os cálculos estão de acordo com o julgado.

4. Havendo a concordância do exequente e manifestando-se o Setor de Contadoria pela regularidade dos cálculos, determino a expedição de dois Ofícios Requisitórios, sendo um em nome de Ana Lúcia Duarte Garcia, no valor de R$ 124.026,35 (cento e vinte e quatro mil e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos), e outro em nome da Dra. Neusa Maria Corona Lima, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R$ 12.402,63 (doze mil, quatrocentos e dois reais e sessenta e três centavos).

5. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
6. Depois, aguarde-se o pagamento.

7. Intimem-se.

Campinas, 5 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007007-58.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL GLOBALIZADO BRASIL BITTENCOURT LTDA - EPP, ANA RITA DE CASSIA STRECKERT BITTENCOURT, MARLENE STRECKERT BITTENCOURT
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO RODRIGUES RAMOS - SP301757
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO RODRIGUES RAMOS - SP301757
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO RODRIGUES RAMOS - SP301757

DESPACHO

Em face da proposta apresentada pela executada (ID 12029306), designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **22/01/2019**, às **13 horas e 30 minutos**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Intimem-se.

Campinas, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009020-93.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela exequente, na petição ID 12562378 (30 dias).

Intimem-se.

Campinas, 5 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5012087-66.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: MARIA REGINA PINHEIRO CARRASCO GOULART

DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, conforme certidão ID 12852796.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intimem-se.

Campinas, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010912-37.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: HAMILTON ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906

D E S P A C H O

1. Tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça afetou o Recurso Especial nº 1.381.734-RN, que versa sobre a questão da devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social e que em razão da referida questão ter sido cadastrada como Tema Repetitivo nº 979, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão daquela Seção.

2. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do julgamento do referido tema repetitivo.

3. Caberá às partes o pedido de desarquivamento dos autos.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-03.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WALDEMIR QUADROS JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MARINA CARVALHINHO GRIMALDI - SP86816, LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192, CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **Waldemir Quadros Junior**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante aplicação do art. 29, I da Lei nº 8.213/1991, com o cálculo do salário de benefício pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário e o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal.

Relata o autor que a renda mensal do seu benefício (NB 42/156.182.820-0), com data de início de vigência em 27/08/2012, foi calculada segundo o art. 3º da Lei nº 9.876/1999, que prevê o cálculo do salário de benefício pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994.

Aduz que a aplicação do mencionado dispositivo no cálculo da sua RMI lhe causou prejuízos, uma vez que considerou apenas uma parte de todo o período contributivo, resultando num valor de benefício desproporcional ao que contribuiu. Sustenta que a regra do art. 3º da Lei nº 9.876/1999 é transitória, cuja aplicação só pode se dar em benefício do segurado, razão pela qual pleiteia a aplicação da regra definitiva do art. 29, I da Lei nº 8.213/1991.

Com a inicial vieram documentos.

O autor juntou aos autos cópias de decisões proferidas em outros processos, sobre a mesma matéria (ID nº 1295529).

Pelo despacho de ID nº 1837505, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, bem como determinada a apresentação das cópias do processo administrativo.

O autor promoveu a juntada das cópias do processo administrativo (ID nº 2116201).

Citado, o INSS contestou o feito, arguindo em sede preliminar a prescrição quinquenal, e quanto ao mérito, postulando pelo julgamento de improcedência dos pedidos (ID nº 2735968).

O autor manifestou-se, demonstrando o prejuízo financeiro advindo do cálculo da RMI pela regra do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, em comparação com a RMI calculada com fundamento no art. 29, inciso I da Lei 8.213/1991.

É o relatório.

Decido.

Em se tratando de questão de direito, encontrando-se o feito devidamente instruído e, inexistindo irregularidades pendentes de saneamento, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 355 do NCPC.

A questão em debate nos autos versa sobre o direito da parte autora de ter a sua renda mensal inicial revisada mediante o recálculo do seu salário de benefício, com a aplicação do art. 29, I da Lei nº 8.213/1991, e o afastamento da regra de transição do art. 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999.

Cumpra trazer à colação os dispositivos legais mencionados, para melhor elucidação da matéria:

Lei nº 9.876/1999:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Lei nº 8.213/1991:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

De plano, observam-se duas situações jurídicas que dão ensejo à aplicação de um ou outro dispositivo, no que tange, especificamente, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja previsão legal encontra-se no art. 18, I, "b" da Lei nº 8.213/1991.

De um lado, quanto ao segurado que ingressou no regime geral da previdência social antes do advento da Lei nº 9.876/1999, mas que veio ou virá a implementar as condições para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição apenas após o início de vigência do referido diploma, aplica-se, no que diz respeito ao cálculo do salário de benefício, o quanto disposto no art. 3º e o § 2º, daquela lei.

Neste contexto, o segurado que ostentar a situação acima explicitada, terá o seu salário de benefício calculado segundo *a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido* ***desde a competência de julho de 1994****, observado o disposto no inciso I do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991*, sendo que, em relação a este último aspecto, a média aritmética obtida deverá ser multiplicada pelo fator previdenciário correspondente.

De outro lado, tem-se a situação do segurado que ingressou no regime geral da previdência social após o advento da Lei nº 9.876/1999, e que, consequentemente vai implementar as condições para a concessão do benefício após o início de vigência desta lei. A este segurado, aplicar-se-á o quanto disposto no art. 29, inciso I da Lei nº 8.213/1991, sendo o seu salário de benefício calculado segundo a *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.*

Cumpre ainda, apresentar uma terceira situação, a dos segurados que tenham se filiado ao RGPS e implementado as condições para a concessão do benefício previdenciário antes do início de vigência da Lei nº 9.876/1999. Estes segurados tiveram o seu salário de benefício calculado nos moldes da redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/1991, que assim estabelecia:

> *Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.*

Veja-se que a situação ostentada pelo autor da demanda é aquela intermediária, ou seja, ingressou ele no RGPS antes do advento da lei que alterou a redação original do art. 29 (Lei nº 9.876/1999), mas só veio a implementar as condições para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição após o início de vigência daquela lei, o que ensejou a aplicação da regra de transição do art. 3º, *caput*, da Lei nº 9.876/1999.

O autor sustenta que a aplicação do mencionado dispositivo se deu em seu prejuízo, resultando em RMI mais baixa, o que não pode ser admitido, sob pena de mitigação do princípio da isonomia. O autor ainda argumenta, apresentando diversos precedentes acerca da matéria que entendem que o mencionado dispositivo legal só pode ser aplicado se não importar em prejuízo ao segurado, caso em que o salário de benefício deverá ser calculado segundo o art. 29, I da Lei nº 8.213/1991.

O INSS argumentou, em síntese, que a alteração legislativa em tela não trouxe nenhum prejuízo aos segurados. Aduziu que o autor pretende com a presente ação a criação de um regime híbrido, mediante a conjugação de conceitos dos diferentes regimes e sua aplicação no caso concreto para melhor atender aos seus interesses, o que é vedado, pois implica em criação de regra nova, não prevista pelo legislador. Sustentou também que a nova sistemática de cálculo dos benefícios promovida pela Lei nº 9.876/1999 encontra respaldo no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo necessária à manutenção da sua higidez. A autarquia ré apresentou ainda a ementa do acórdão que julgou a ADI 2111, que, entre outras matérias, declarou a constitucionalidade da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/1999.

Veja-se que a controvérsia gravita em torno da aplicação ou não da regra do art. 3º, *caput,* da Lei nº 9.876/1999 ao caso dos autos. No contexto do debate, fazem-se necessários alguns apontamentos acerca desta sistemática de cálculo do salário de benefício.

A regra em discussão trouxe consigo a ampliação do período básico de cálculo do salário de benefício, na medida em que passou a considerar *a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo* **em substituição** *à média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis).*

Com a entrada em vigor do aludido dispositivo ainda se operou, para aqueles segurados já filiados ao regime que ainda não haviam implementado as condições para a concessão do benefício, a fixação de um termo inicial do período básico de cálculo, já que os salários de contribuição a serem considerados para a realização do cálculo são os compreendidos a partir da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício.

O caráter transitório da regra em análise se evidencia na medida em que se destina a mitigar os efeitos prejudiciais da alteração legislativa quanto àqueles segurados que, embora tenham se filiado ao RGPS sob a égide das disposições revogadas, não tenham adquirido o direito à concessão do benefício segundo aquelas mesmas regras já não mais vigentes.

Essa é, inclusive, a diretriz constitucional sedimentada para a Reforma da Previdência na aplicação das regras transitórias (conhecida como regra do pedágio), diante do disposto no art. 9º da EC nº 20/98 e do disposto na regra permanente do art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a jurisprudência da Terceira Turma Recursal do Paraná:

> *RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA. 1. Implementados os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, o pedido inicial foi julgado improcedente, por entender que o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária está correto ao usar como divisor o correspondente a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício.* ***2. A regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99, no entanto, não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Nesses casos, em que a regra de transitória é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação definida pela Lei nº 9.876/99. 3. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu, além do tempo de contribuição, idade mínima e "pedágio", para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o texto permanente (art. 201, § 7º, inc. I, CF/88) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, já que a regra de transição é prejudicial ao segurado, por exigir requisitos (idade mínima e "pedágio") não previstos no texto definitivo.*** *4. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/99, ressalvado que, se a RMI revisada for inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/991. (5025843-93.2011.4.04.7000, TERCEIRA TURMA RECURSAL DO PR, Relatora FLÁVIA DA SILVA XAVIER, julgado em 06/11/2013). (Grifou-se).*

Neste contexto, não pode a regra de transição importar em situação jurídica menos benéfica ao segurado do que aquela que se obteria com a aplicação da regra permanente, no caso, o art. 29, I da Lei nº 8.213/1991**. Assim, existindo salários de contribuição anteriores ao marco legal (julho de 1994), há de aplicar a regra mais vantajosa**, segundo interpretação que melhor atende ao princípio da isonomia.

Entender de modo diverso, implicaria em reconhecer a possibilidade de ser desprezado todo o período contributivo do segurado que, tendo implementado as condições para a concessão do benefício pouco tempo após a publicação da lei em tela, tenha efetuado a maior parte das contribuições antes da competência julho de 1994. A consequência seria a injusta minoração do salário de benefício e, portanto, da renda mensal inicial, que não refletiria o histórico contributivo do segurado, desprestigiando o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência Social.

Esse quadro importaria, ademais, em ofensa à isonomia, uma vez que, pelo fato de ostentarem aquela condição intermediária apontada, estes segurados se sujeitariam a um tratamento jurídico demasiadamente prejudicial se comparado com aquele conferido aos segurados sujeitos à disciplina da regra permanente.

A fim de equalizar essa situação, há que se entender pela interpretação teleológica do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, ou seja, aquela que melhor atenda à finalidade da lei, que se resume a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência, mediante a concessão de benefício em valor compatível com o histórico contributivo do segurado, estabelecendo regra de transição intermediária entre a situação nova (mais gravosa) e a anterior (mais benéfica).

Veja-se, neste ponto, que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai ao encontro dos argumentos supra explicitados, conforme o teor da decisão monocrática proferida na ApReeNec nº 1918449/SP, da Sétima Turma, Relator Des. Fed. Roberto Haddad, DJE em18/02/2014, cujo trecho colaciona-se:

> *"Assim, considerando que o autor esteve filiado à Previdência Social até março de 1993, voltando a contribuir em março/2004, o cálculo de seu salário-de-benefício, a princípio, insere-se na hipótese prevista na regra de transição, que dispõe acerca dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994 para fins de cálculo da benesse. Contudo, verifico que no presente caso a regra permanente, na atual redação do artigo 29 da Lei nº 9.876/99, ao considerar todo o período contributivo para fins de cálculo do salário-de-benefício, é mais favorável à parte autora que a regra de transição, prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - uma vez que essa última limita as contribuições vertidas após julho de 1994.*
>
> ***Neste ponto, cumpre observar que a regra de transição não pode impor condições ou limites não previstos nas regras permanentes, sob pena de ferir a isonomia entre os segurados. Nesse passo, resta incensurável a sentença a quo proferida pelo MM. Juiz Marcus Orione Correia, ao explicitar que a única forma de se equacionar esta aparente tensão entre a regra permanente e a transitória é aplicar a permanente, justamente quando existirem salários-de-contribuição anteriores ao marco legal, porquanto se cuida de regra de interpretação inerente ao sistema.***
>
> ***Nesse passo, ratifico essa orientação interpretativa, até porque interpretação contrária implicaria menoscabo à isonomia, como salientou o magistrado a quo, ao explicitar que ao se desconsiderar parte dos salários-de-contribuição com base em mero caráter de data (julho/94), não há como considerá-lo legítimo discrímen - pois para uns admite-se o cálculo com base em toda a vida contributiva, e, para outros, não se admite.*** *Como lembra Celso Antonio Bandeira de Mello, há ofensa ao princípio da isonomia quando: " a norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator "tempo" - que não descansa no objeto - como critério diferencial" (In, "Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade". 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47).*
>
> *Com efeito, a regra de transição foi instituída para beneficiar aquele que já era filiado ao Regime Geral da Previdência Social, não podendo ser utilizada para prejudicá-lo.". (Grifou-se).*

No caso dos autos, o autor logrou comprovar, mediante a apresentação de planilhas de estimativa do valor do benefício concedido, que se o cálculo do salário de benefício observasse o quanto disposto na regra definitiva, em detrimento da regra de transição, o autor teria obtido renda mensal inicial mais benéfica e compatível com o seu histórico contributivo, cujo início remonta ao ano de 1982.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o feito extinto com resolução do mérito** a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a:

a) **revisar** a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/156.182.820-0 – DER em 27/08/2012), mediante aplicação do art. 29, I da Lei nº 8.213/1991, com o cálculo do salário de benefício pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, bem como;

b) **pagar** as diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011861-61.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA RITA LEAO FURLAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 12834253) que noticiam a concessão do benefício NB nº 41/185.694.434-1.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003496-52.2017.4.03.6105
AUTOR: CLAUDEMIR BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por **Claudemir Barbosa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** em que pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/11/1984 a 31/07/1987, 02/04/1988 a 13/01/1989, 10/07/1989 a 05/03/1997, 25/06/2001 a 25/10/2001 e 13/08/2003 a 13/06/2013**, e consequentemente a implantação do benefício vindicado desde a DER (**06/08/2014)** ou, caso não compute tempo suficiente nesta data, quando entende ter preenchido o tempo necessário para tanto, com pagamento das parcelas vencidas.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.270.340-9), protocolado em 06/08/2014, porque o INSS deixou de reconhecer a especialidade de períodos trabalhados com exposição aos agentes nocivos, embora tenha juntado os formulários de atividade especial comprobatórios.

Com a inicial vieram documentos (ID 1869956 e anexos).

Pelo despacho ID 2073532 foi deferida a Justiça Gratuita requerida pelo autor e determinada a citação do INSS.

Citada, a autarquia ofertou contestação (ID 2130076), arguindo, no mérito, que não há qualquer documentação sobre as condições de trabalho dos dois primeiros períodos controvertidos. Sobre os demais lapsos, sustenta que os documentos apresentados são insuficientes a comprovar a especialidade do trabalho exercido, em particular pela não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agentes nocivos nem os níveis de concentração destes agentes.

Despacho saneador no ID 2738074, ocasião em que foram fixados os pontos controvertidos e oportunizada a especificação de provas pelas partes.

O autor reiterou os termos da inicial e informou não ter outras provas a produzir, ID 2990075. O INSS, por sua vez, deixou de se manifestar.

É o relatório. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5°, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

*1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjetiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado,constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

*4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, **in** DJ 18/8/2003).*

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

*3. Agravo regimental improvido.**(grifei)***

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto,** porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e "PPPs", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

*§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no **caput**: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

*I – **do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente**; e*
*II – **da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos**, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. **2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.** 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública , como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.*
(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

> *"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.* TEMPUS REGIT ACTUM. *INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*
>
> *1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*
>
> *2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*
>
> *3. Incidente de uniformização provido."*(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis**, **na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6)**; **superior a 90 decibéis**, a partir de **05 de março de 1997**, na vigência do Decreto nº 2.172/97; **superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

No que tange ao caso dos autos, pretende autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/11/1984 a 31/07/1987 (Henriart), 02/04/1988 a 13/01/1989 (Turbo Master), 10/07/1989 a 05/03/1997 (AB Freios), 25/06/2001 a 25/10/2001 e 13/08/2003 a 13/06/2013 (Eaton), com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

1) 01/11/84 a 31/07/87

Quanto ao lapso acima, consta da CTPS que o autor laborou como Auxiliar de Produção. Já o documento de fl. 18 do ID 1870032, emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, através da Gerência Regional do Trabalho e Emprego nesta cidade, informa que entre 01/11/84 a 29/02/87 o autor exerceu a função de Soldador e entre 01/03/87 a 31/07/87 passou a Operador de Galvanoplastia.

Em que pese constar da CTPS o cargo de "Auxiliar de Produção", trata-se de indústria de fabricação de bijuterias, onde obviamente há uso de metais, matéria-prima deste ramo, e sua manipulação através de cortes, polimentos, banhos, etc. Ocorre que, apesar da declaração oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, não entendo ser razoável equiparar as atividades do código 2.5.3, referentes a soldagem e galvanização em indústrias de grande e médio portes, às atividades exercidas pelo autor, pois que não é presumível que tenham se dado com a mesma intensidade e nocividade de uma indústria metalúrgica, por exemplo.

Caberia para tanto complementar a produção probatória com a apresentação de outros documentos que atestassem a efetiva insalubridade das funções exercidas, como a comprovação de exposição a agentes químicos ou a ruído em intensidade nociva à saúde do trabalhador.

Assim, **não é possível o reconhecimento da especialidade deste período**, por ausência de provas contundentes da insalubridade das atividades então exercidas.

2) 02/04/1988 a 13/01/1989

Sobre este lapso apresentou o autor o PPP de ID 1870020, no qual é indicado que o autor exercia o cargo de Torneiro Mecânico, semelhante à CTPS, onde está anotada a admissão do autor como auxiliar de torneiro mecânico.

Alega na peça inicial que tal período pode ser enquadrado como especial pelo código 2.5.3 dos Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, pois seus róis não são exaustivos quanto às profissões e atividades relacionadas.

Ocorre que no item 2.5.3 dos referidos Decretos não há previsão expressa da condição especial da atividade de Torneiro Mecânico. A anotação (genérica) na CTPS serve apenas como indício a reclamar mais elementos das atividades exercidas ou como início de prova material a permitir outras provas.

Dispõe o art. 333, do Código de Processo Civil:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Embora intimado a especificar provas, o autor não se desincumbindo de seu ônus processual, motivo pelo qual **não restou comprovada a atividade especial** no referido período.

Ressalto que o referido PPP além de não descrever pormenorizadamente as atividades exercidas, também atestou que o autor não esteve exposto a quaisquer agentes nocivos, de modo que não é possível desprezar o informado por documento oficial e entender de forma diversa sem se basear em outras provas a servirem de fundamentação.

3) 10/07/1989 a 05/03/1997

Foi admitido o autor neste período como Operador de Produção – Trabalhos Fabris, operando e preparando máquinas e equipamentos industriais de classe A ou semelhantes, abastecendo-os com matéria-prima e acionando seus comandos manuais ou eletrônicos e acompanhando o processo. Consta que o único agente nocivo a que esteve exposto foi o ruído.

No lapso de 10/07/1989 a 31/12/1996 consta a exposição a 98,5 dB(A). Como neste período vigia o limite de 80 decibéis e que, conforme já dito, a indicação de uso de EPI eficaz não elide a especialidade do labor nestas condições, associado às atividades descritas acima, resta caracterizada a especialidade deste período.

A partir de 01/01/1997 até 31/12/1997 o ruído no local de trabalho do autor passou a ser de 88,2 dB (A). Como o limite de tolerância de 80 dB vigeu até 05/03/97, até esta data também deve ser caracterizada a especialidade do trabalho por exposição a ruído de forma habitual e permanente em níveis insalubres. A partir de 06/03/97, porém quando o limite de tolerância passou a ser de 90 dB, não é possível tal enquadramento.

Quanto ao ínterim restante (01/01/98 a 01/03/2000), este não foi objeto de pedido de reconhecimento pelo autor, sendo desnecessária sua análise.

4) 25/06/2001 a 25/10/2001 e 13/08/2003 a 13/06/2013

Nos lapsos acima o autor laborou junto à empresa Eaton, inicialmente como "Operador de Máquina de Produção A" (até 03/12/04), depois como "Operador de Usinagem I" (04/12/04 a 28/04/12) e, por fim, como "Operador II MNF Prod. Maq.".

Na primeira e na última funções, o autor operava máquinas convencionais e CNC, desbastava e dava acabamento em peças metálicas. Também controlava a qualidade das operações e lubrificava e limpava os equipamentos. Já na segunda função operava máquinas e fornos, executava set up de máquinas, fazia manutenção autônoma de células de trabalho (limpeza, lubrificação e inspeção) com intuito de evitar a deteriorização.

No primeiro ínterim, o único agente nocivo a que esteve submetido foi o ruído, em intensidade de 91,8 dB (A). Ao contrário do que alega o INSS, o autor apresentou Relatório de Avaliação Dosimétrica (ID 1870016) onde constam as medições para a função exercida pelo autor, medidas no ano seguinte e que comprovam os altos níveis de ruído a que se submetem os empregados. Como à época vigia o limite previsto no Decreto n.º 2.172/97, de 90 decibéis, resta comprovado o exercício de atividade insalubre neste lapso de tempo.

Entre 13/08/2003 a 02/11/2003 o único fator de risco incidente sobre o trabalho do autor foi o agente ruído de 89 dB. Como até 17/11/2003 ainda vigia o limite de 90 dB, e não havendo outro agente nocivo a ser analisado, não é possível a caracterização da especialidade deste curto período.

A partir de 03/11/2003 o autor esteve submetido a três agentes nocivos, a saber: ruído, névoa de óleo e poeiras inaláveis.

Quanto ao ruído, os níveis de exposição variaram entre 82,7 e 89,8, de modo que em alguns períodos o nível estava acima do limite de 85 dB vigente a partir de 18/11/03 e, em outros períodos, abaixo deste limite.

Ocorre que há a exposição à nevoa de óleo. No que tange ao agente químico **névoa de óleo**, a jurisprudência já reconheceu que tal agente é composto por hidrocarbonetos, substâncias químicas altamente prejudiciais à saúde. Nesse sentido, veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. NÉVOA DE ÓLEO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual – EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 3. Em relação à alegação de ausência de fonte de custeio, já decidiu o C. STF: "... 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, ..." (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno). 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. **Considera-se atividade especial o período trabalhado exposto ao agente prejudicial névoa de óleo, enquadrado como hidrocarbonetos e outras substâncias químicas, previsto no quadro anexo ao Decreto 83.080/79, no item 1.2.10 e no Anexo IV do Decreto 3.048/99, no item 1.0.19.** 6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 9. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º,da Lei 8.620/93. 10. Remessa oficial e apelação providas em parte.

(APELREEX 00089347920104036303, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n.).

Neste ponto, há de se indagar se a concentração da névoa de óleo apontada no PPP é hábil a caracterização da nocividade, e, portanto, da especialidade do período.

A esse respeito, apresenta-se relevante verificar se aquele agente químico está sujeito a uma análise quantitativa ou qualitativa, para fins de caracterização da nocividade.

Para tanto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Relativamente à névoa de óleo a que esteve exposto o autor, seus compostos químicos consistem em hidrocarbonetos, os quais constam no rol do anexo XIII da NR15 relacionados às atividades e operações insalubres que implicam em contato do trabalhador com esse composto químico, do que se infere que estão sujeitos à avaliação qualitativa.

Há de se ressaltar, ainda, que dentre os hidrocarbonetos mais prejudiciais à saúde encontra-se o benzeno, que consta do anexo XIII-A da NR15, e que também se sujeita a uma análisa qualitativa, diante do alto risco que oferece à saúde, sendo reconhecidamente cancerígeno.

Assim, diante da comprovação de exposição do autor a névoa de óleo, que é composto por hidrocarbonetos, reconheço como especial o segundo período controvertido, por exposição a névoa de óleo, nos termos da fundamentação acima.

Relevante ressaltar que o reconhecimento da especialidade em relação a um agente nocivo torna despicienda a análise dos demais, porquanto a exposição a somente um já é suficiente para a sua caracterização.

Assim, **reconheço a especialidade dos períodos** de **25/06/2001 a 25/10/2001** e de **03/11/2003 a 13/06/2013** e deixo de reconhecer como especial o lapso de 13/08/03 a 02/11/03.

Desse modo, com o reconhecimento de parte dos períodos especiais requeridos pelo autor **(10/07/1989 a 05/03/1997, 25/06/2001 a 25/10/2001 e 03/11/2003 a 13/06/2013),** após a conversão para atividade comum, e, somados aos períodos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **33 anos, 8 meses e 10 dias**, **insuficientes** para a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**, consoante o teor da planilha a seguir:

			Tempo de Atividade					
Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		ID	Comum	Especial	
			admissão	saída		DIAS	DIAS	
Henriart			**01/11/1984**	**31/07/1987**		991,00	-	
Turbo Master			**02/04/1988**	**13/01/1989**	1870020	282,00	-	
AB Freios	1,4	Esp	**10/07/1989**	**05/03/1997**	1870032	-	3.858,40	
AB Freios			**06/03/1997**	**01/03/2000**	20/21	1.076,00	-	
Eaton	1,4	Esp	**25/06/2001**	**25/10/2001**	1870032	-	169,40	
Eaton			**26/10/2001**	**02/11/2003**		727,00	-	
Eaton	1,4	Esp	**03/11/2003**	**13/06/2013**	23/25	-	4.845,40	
Carnê			**01/02/2014**	**31/07/2014**		181,00	-	
Correspondente ao número de dias:						3.257,00	**8.873,20**	
Tempo comum / Especial :						9 0 17	24 7 23	
Tempo total (ano / mês / dia :						**33 ANOS**	**8 mês**	**10 dias**

Alternativamente, postulou a parte autora pela consideração do período de contribuição posterior à data de entrada do requerimento (06/08/2014), para o fim de concessão do benefício pretendido, com fixação da DIB na data em que o Juízo entender que o autor preencheu os requisitos para tanto.

Ressalto que se encontra afetada para julgamento, nos REsp nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069 (tema 995), a seguinte matéria:

"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção."

Assim, considerando que há, inclusive, determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento dos recursos especiais acima mencionados, devendo os autos serem remetidos ao arquivo.

Diante de todo o exposto, **decido parcialmente o mérito do feito**, nos termos do art. 356 do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer a especialidade dos períodos de labor de 10/07/1989 a 05/03/1997, 25/06/2001 a 25/10/2001 e 03/11/2003 a 13/06/2013;

b) não reconhecer a especialidade dos períodos de 01/11/1984 a 31/07/1987, 02/04/1988 a 13/01/1989 e de 13/08/2003 a 02/11/2003, por ausência de comprovação da especialidade das atividades exercidas;

c) reconhecer o tempo total de contribuição do autor de **33 anos, 8 meses e 10 dias até a DER (06/08/2014);**

Considerando a matéria afetada para julgamento pelo tema 995/STJ, determino o arquivamento do feito até ulterior julgamento dos Recursos Especiais nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2018.

D E C I S Ã O

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa, devendo constar o importe de R$ R$ 17.172,00 (dezessete mil cento e setenta e dois reais) conforme indicado.

Em seguida, por tratar-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remeta-se a presente ação para o Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo.

Int.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012605-25.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: NELSON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELBA MANTOVANELLI - SP49334

D E S P A C H O

Intime-se o executado a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência das peças virtualizadas.

Sem prejuízo do acima determinado, nos termos do despacho de fls. 741 dos autos físicos, intime-se o executado, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, e determino a expedição de ofício à CEF para conversão em renda da União, utilizando-se, para tanto, os dados informados pela União às fls. 709 dos autos físicos, (Código de Recolhimento 91710-9, UG/Gestão 110060/00001).
Por fim, muito embora no processo físico tenha sido deferida a expedição de ofício à CETIP e à FenSeg, em razão do requerido às fls. 719vº daqueles autos, ante o teor do Ofício-Circular nº 062/GLF/2018, do Conselho Nacional de Justiça informando sobre a implementação da integração de Corretoras/Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários e Sociedades de Crédito no Sistema BACENJUD desde 31/05/18, dispensando-se o envio de ofícios em papel, e que o último BACENJUD foi realizado em data posterior, entendo desnecessária a expedição dos ofícios.

Assim, em face da insuficiência do valor bloqueado, intime-se a União Federal a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para continuidade da execução.

Int.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006408-85.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE DA CONCEICAO ALCANTARA
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para possibilitar a expedição de ofício às empresas que o autor pretende a juntada do PPP, necessária se faz a informação do atual endereço das mesmas ou do local ou empresa que tenha arquivado as informações no caso das empresas baixadas (Faito, Teclog e Movitrans).

Assim, considerando que o autor pretende o reconhecimento da atividade especial pela categoria profissional (cobrador) nos períodos trabalhados nas empresas Cia Campineira de Transportes e Viação Campos Elíseos, intime-se-o a, no prazo de 10 dias, informar o endereço das demais empresas que pretende o reconhecimento da atividade especial de mecânico (Faito Empilhadeiras, Teclog Teconologia, Movitrans Comércio e Raylift Empilhadeiras)

Com a informação, oficie-se referidas empresas requisitando o PPP e laudos técnicos que os embasaram, devendo comprovar sua juntada nos autos no prazo de 10 dias.

Depois, dê-se vista às partes por igual prazo.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Indefiro desde já eventual pedido de perícia por similaridade, tendo em vista que é pouco provável que as condições de trabalho das empresas onde o autor efetivamente trabalhou coincidam com a empresa eventualmente tomada por paradigma.

Int.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002761-19.2017.4.03.6105
EMBARGANTE: ANA-RE COMERCIO E CONFECCOES LTDA - ME, REGINALDO ADORNO, ANA PAULA MOSCA ADORNO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
Advogado do(a) EMBARGANTE: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
Advogado do(a) EMBARGANTE: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos as cópia das principais peças dos autos executivos, sobretudo da inicial e dos documentos que a acompanham, em cumprimento ao art. 914, §1º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo supra, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Campinas, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006607-10.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADRIANA CORREIA ROLIN
Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO ONOFRE DE SOUZA - SP348098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 30 dias a contar do presente despacho para juntada dos processos administrativos em nome da autora.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 dias.

Aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Quando da juntada do laudo, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010941-87.2018.4.03.6105
AUTOR: VLADILENE BARBOSA ROSARIO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

3. Sem prejuízo, informe a autora seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

5. Intimem-se.

Campinas, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010981-69.2018.4.03.6105
AUTOR: JOAQUIM CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Citem-se os réus.

3. Intimem-se.

Campinas, 3 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010996-38.2018.4.03.6105
AUTOR: DARCI FRANCO RICCI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Citem-se os réus.

3. Intimem-se.

Campinas, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011222-43.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUELI APARECIDA TANSINI DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

D E S P A C H O

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Citem-se os réus.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011228-50.2018.4.03.6105
AUTOR: ALCEU SILVEIRA GOULART
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Citem-se os réus.

3. Intimem-se.

Campinas, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011305-59.2018.4.03.6105
AUTOR: GENILSON JOSE DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Citem-se os réus.

3. Intimem-se.

Campinas, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011329-87.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EURICO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

D E S P A C H O

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Citem-se os réus.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008904-87.2018.4.03.6105
AUTOR: HERMISON BENEDICTO BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - MG95633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Requisite-se, por e-mail, da Sra. Perita a apresentação do laudo pericial, que deverá ser juntado em até 10 (dez) dias.

2. Após, tornem conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005382-86.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILLALVA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, VALDIR VILLALVA, VITOR ROMANINI VILLALVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CUSTODIO DA SILVA - SP272601
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CUSTODIO DA SILVA - SP272601

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito, nos termos do r. despacho ID 9303915.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003220-21.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA FERNANDA GREGORIO MORAIS - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA FERNANDA GREGORIO MORAIS - ME,** qualificada na inicial, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para que seja autorizada a "*deixar de recolher a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 até o julgamento final do presente mandamus".* Ao final, pretende a concessão da segurança para "*deixar de recolher a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 no importe de 10% (dez por cento) sobre a totalidade dos depósitos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho*", além do direito à restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, pela SELIC ou, alternativamente, desde 07/2012.

Sustenta que a contribuição social devida no caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, é inconstitucional por afronta ao art. 149, §2º, inciso III, alínea "a" da CF, introduzido pela EC n. 33/2001. Alega, ainda, ter esgotado a finalidade da referida contribuição, a recomposição do saldo do FGTS.

Juntou procuração e documentos.

Liminar deferida (ID 1752212 - fls. 107/110) para suspender a exigibilidade da contribuição social sobre os depósitos relativos ao FGTS em caso de despedida sem justa causa e facultado o depósito das quantias correspondentes a fim de resguardar-lhe eventuais efeitos da mora.

O Superintendente da CEF prestou as informações alegando ilegitimidade. No mérito, pugnou pela improcedência (ID 1844279 – fls. 120/130).

A União Federal - AGU requereu a intimação da União – Fazenda Nacional (ID 1849587 – fls. 131).

O MPF deixou de opinar (ID 1894165 - fls. 132/133).

O Superintendente Regional do Trabalho prestou as informações e requereu a denegação da segurança (ID 1917215 – fls. 135/137).

A União – Fazenda Nacional requereu a intimação de todos os atos do processo e se manifestou pela improcedência (ID 1924893 – fls. 139/164). Pela petição de ID 1925713 (fls. 165/191) noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID 1925713 – fls. 165/191).

Emenda à inicial para retificar o valor da causa para R$ 386,60 (ID 1942010 - fls. 192/193).

Em sede recursal, foi deferido o pedido de efeito suspensivo (ID 2162217 – fls. 197/200) e dado provimento ao agravo de instrumento da União (ID 11119331 – fls. 202/207).

É o relatório. Decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.

O artigo 23 da Lei nº 8.036/90 dispõe que competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.

Também a Lei nº 8.844/94 estabelece a competência do Ministério do Trabalho para a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos (art. 1º).

Assim, atuando a CEF apenas como agente arrecadador e em se tratando de crédito tributário de responsabilidade da União, é parte ilegítima para figurar no polo passivo.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. LC 110/01. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda visando à inexigibilidade das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01. Precedentes: REsp 670608 / PB, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.08.2006; AGA 806837 / RS, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ 31.05.2007;REsp 901737/SP, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 22.03.2007; REsp 674.871/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01.07.2005; REsp 593.814/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.09.2005 2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.044.783/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/6/2008, DJe 16/6/2008).

No mérito, verifico que a impetrante pretende que seja determinada a suspensão do recolhimento dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Muito embora o Supremo Tribunal Federal, por meio das ADI's 2556 e 2568, tenha reconhecido a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, "b" da Constituição) e sobre o enfoque da perda superveniente de objeto do tributo pelo cumprimento de sua finalidade, tenha a Nobre Relatora Ministra Cármen Lúcia, em decisão monocrática no RE 847.646, asseverado não assistir razão jurídica à recorrente em vista do julgamento da ADI n. 2.556/DF, a questão é tema de repercussão geral (RE 878.313) e deve ser analisada também sob o critério da temporalidade e revogação tácita pela EC n. 33/2001.

A LC n. 110/2001, de 29/06/2001, em seu art. 1º, estabeleceu a contribuição social sobre o montante dos depósitos relativos ao FGTS em caso de despedida sem justa causa:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Posteriormente, com as alterações promovidas no art. 149, § 2º, III, "a" da CF, com redação dada pela EC 33/2001, de 11/12/2001, a base de cálculo das contribuições sociais restringiu-se às hipóteses nele elencadas, restando excluída (revogada) a hipótese de incidência do tributo em questão.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Trata-se de revogação tácita da LC n. 110/2001 pela Emenda Constitucional n. 33/2001, sendo a cobrança posterior ilegítima em face da ausência de previsão constitucional.

A Constituição Federal, é certo, reservou à União, competência residual para a criação de tributos excepcionais – que não tenham arquétipo previsto na própria Constituição -, no seu art. 154:

Art. 154. A União poderá instituir:

*I - mediante lei complementar, **impostos** não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;*

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Assim, a contribuição em questão, apesar de sua natureza tributária, não é um tributo do tipo imposto, razão pela qual, só poderia persistir ou ter uma cobrança válida se prevista constitucionalmente, o que, não acontece.

Com relação ao pedido de restituição, no caso do FGTS, por tratar-se de tributo não administrado pela Secretaria da Receita Federal, mas gerido por seu Conselho Curador e operado pela Caixa Econômica Federal (art. 7º da Lei 8.036), aplica-se a regra geral prevista no art. 66 da Lei 8.383/91:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subseqüente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da impetrante a não se submeter à incidência tributária da contribuição social sobre os depósitos relativos ao FGTS em caso de despedida sem justa causa, bem como reconhecer o direito à restituição administrativa, observando-se a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros observarão o disposto no art. 22 da lei n. 8.036/1990 c/c art. 3º da LC n. 110/2001, quais sejam, TR e 0,5% de juros ao mês.

Julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito em relação ao Superintendente da Caixa Econômica Federal de Campinas.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005612-31.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GELSON AUTRI BUENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, AMANDA BORGES - SP322303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face da disponibilização dos valores requisitados, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA Nº 5004142-62.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CHRISTOPHER KENJI NAKAZAWA
Advogados do EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS a informar se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

3. Intimem-se.

Campinas, 5 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006409-07.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANDREA ANHOLETO ARTES - ME, ANDREA ANHOLETO

DESPACHO

1. Defiro o pedido de restituição dos valores recolhidos pela autora, em duplicidade.

2. Para tanto, nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013, da Diretoria do Foro da Justiça Federal de Primeiro Grau – Seção Judiciária de São Paulo, deverá a parte interessada enviar, por meio eletrônico (admsp-suar@trf3.jus.br), à Seção de Arrecadação:

a) cópia da petição em que é requerida a restituição do valor recolhido indevidamente;

b) cópia da GRU a ser restituída, contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento;

c) cópia deste despacho;

d) dados da conta bancária vinculada ao mesmo CNPJ que constou como contribuinte na GRU ou do favorecido, nos termos do artigo 2º da referida Ordem de Serviço.

3. Decorridos 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

4. Intime-se.

Campinas, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-11.2017.4.03.6105
AUTOR: APARECIDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias após a data do agendamento (19/12/2018) para a juntada de cópia do processo administrativo.

Intime-se.

Campinas, 5 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003035-46.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ABDO CARIM KHALED GHANDOUR
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

D E S P A C H O

1. Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.

2. Manifeste-se a autora acerca dos embargos.

3. Após, conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009507-63.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: SYNEVAL JORGE BARTHOLOMEI DE MACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre eles se manifeste.

2. Após, conclusos para decisão.

3. Intimem-se.

Campinas, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001428-95.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE CARLOS BERTIE
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO MARQUARDT - SP208899, RODRIGO SANTOS - SP229681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

Campinas, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010753-94.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDOMIRO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS.

Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

Int.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010960-93.2018.4.03.6105
AUTOR: ADILSON FRANCISCO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

5. Intimem-se.

Campinas, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002465-60.2018.4.03.6105
AUTOR: DALILA CORREA ROBERTO PALMIERI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO - SP184619

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a homologação do acordo (ID 11833675), intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte os cálculos conforme a proposta apresentada (ID 9883767).

Com a juntada, expeça-se a requisição de pagamento, conforme determinado.

Intimem-se.

Campinas, 5 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0007034-73.2010.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI - SP201443
RÉU: LUIS SERGIO DAMIAO

DESPACHO

1. Em face do silêncio do autor, os autos físicos foram remetidos à Central de Digitalização, nos termos da Resolução PRES nº 224, de 24/10/2018.

2. Aguarde-se a inserção das peças digitalizadas.

3. Intimem-se.

Campinas, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006440-49.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: DAN AGRO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA PEIXOTO FERREIRA - SP152360

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente acerca do valor recolhido pela executada (ID 12078537), no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos (baixa-findo).

3. Intimem-se.

Campinas, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005385-07.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONSORCIO RENOVA AMBIENTAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID nº 11284363: a desistência da ação, na atual fase processual não se torna possível, porquanto já prolatada sentença de extinção do feito.

Assim, acolho o pedido de desistência da ação como pedido de desistência da apelação.

Esclareço não haver prejuízo à União, tendo em vista que não houve condenação da autora em honorários sucumbenciais ante a ausência de citação.

Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Intime-se a autora a, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais complementares, tendo em vista que na apelação foi recolhido apenas 0,5% do valor dado à causa (ID nº 9781499).

Com a comprovação, arquivem-se os autos.

Ausente a comprovação, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0006648-09.2011.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143
RÉU: ANA MICHELE MOREIRA, DELCIO MOREIRA

DESPACHO

1. Em face do silêncio da autora, os autos físicos foram remetidos à Central de Digitalização, nos termos da Resolução PRES nº 224, de 24/10/2018.

2. Aguarde-se a inserção das peças digitalizadas.

3. Intimem-se.

Campinas, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013417-43.2005.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625
EXECUTADO: FLAGESS-COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, ALEXANDRA DE CAMPOS LOPES, LUIZ FLAVIO DE CAMPOS, SILVANA APARECIDA SANTON DE CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO GUERREIRO GHILARDI - SP154499
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO GUERREIRO GHILARDI - SP154499
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO GUERREIRO GHILARDI - SP154499

DESPACHO

1. Em face do silêncio da exequente, os autos físicos foram remetidos à Central de Digitalização, nos termos da Resolução PRES nº 224, de 24/10/2018.

2. Aguarde-se a inserção das peças digitalizadas.

3. Intimem-se.

Campinas, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007588-32.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GENERAL NOLI DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO CARVALHO DE BRITO - RJ105893
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Mantenho o indeferimento do pedido de tutela (ID 11187131 - Pág. 17).

Conforme já consignado na decisão supra, para fins de suspensão da exigibilidade dos valores cobrados, a autora tem a faculdade de depositar o respectivo montante.

Dê-se vista à autora da contestação apresentada (ID 11187131 - Pág. 19 e seguintes).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004297-31.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JORGE EDUARDO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID Num. 10123026 - Pág. 1 – fls. 72/77) interpostos pelo INSS em face da sentença prolatada, em 02/08/2018, no ID Num. 9430414 - Pág. 1 (fls. 66/68) sob o argumento de obscuridade.

Relata que a 3ª Câmera de Julgamento- CAJ julgou, em 05/07/2018, o recurso especial interposto pelo INSS (acórdão 6628/2018), desconsiderando a intempestividade, tendo acolhido a exclusão dos períodos de 06/03/1997 até 12/04/2004 e 01/01/2011 até 31/12/2014 como atividade especial. Assim, requerer seja denegada a segurança e cassada a liminar.

O impetrante interpôs apelação (ID Num. Num. 10311106 - Pág. 1 – fls. 81/89) em relação ao pagamento dos atrasados desde a DER.

Em cumprimento ao despacho de ID Num. 11732108 - Pág. 1 (fl. 91), o impetrante desistiu do recurso de apelação (ID Num. 12124232 - Pág. 1 – fls. 92/93).

Decido.

Não recebo os embargos de declaração do INSS por falta do requisito do cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição.

Os embargos de declaração servem para que o Juízo declare, ao final, qual foi seu julgamento, se este não ficar claro em decorrência de contradições, omissões ou obscuridades, o que não é o caso em apreço.

O INSS não informou a prolação da decisão administrativa no momento oportuno, gerando a situação ora descrita.

Outrossim, no acórdão administrativo n. 6628/2018 (ID 10311115 – Pág 1 – fls. 84/86, proferido em 05/07/2018, foi reconhecida a exclusão dos períodos de 06/03/1997 até 12/04/2004 e 01/01/2011 até 31/12/2014 como atividade especial e **mantida a concessão do benefício em razão da reafirmação da DER.**

A decisão exarada em 06/08/2018, em pedido de revisão (ID 10311412 – Pág 1 – fls. 87/89), que anulou o acórdão 6628/2018 é posterior à prolação da sentença, assim os argumentos do INSS devem ser arguidos em sede recursal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005432-15.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAVI GOMES DE OLIVEIRA, NUBIA DANILA CARVALHO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CARLOS ALBERTO DE BRITO, SANDRA AUGUSTA DOS SANTOS BRITO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA - SP201969
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA - SP201969

D E S P A C H O

Inicialmente, em face do improvimento do Agravo de Instrumento interposto pelos autores, intimem-se-os a, no prazo de 10 dias, comprovarem o recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo sem a comprovação, intimem-se-os pessoalmente a fazê-lo, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção da ação.

Tendo em vista o declínio da nomeação pelo Sr. Perito, nomeio em substituição o Engenheiro Civil Thomaz Eduardo Teixeira Buttignol.

Intime-se o Sr. Perito a, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários periciais.

Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, devendo os autores, na concordância, comprovar o depósito dos honorários no mesmo prazo.

Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito a designar dia e hora para a realização da perícia, intimando-se as partes da data designada.

Concedo ao Sr. Perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da realização da perícia.

Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais.

Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intime-se o Sr. Perito a prestá-los no prazo de 10 dias, expedindo-se o alvará.

Esclareço às partes que, em suas manifestações sobre o laudo pericial, deverão dizer se ainda insistem nos depoimentos pessoais e oitivas de testemunhas ou se desistem dessa prova.

Na insistência, tendo em vista que os réus Sandra e Carlos Alberto já informaram a testemunha a ser ouvida, deverão os autores, desde já, informar as testemunhas que desejam sejam ouvidas em audiência e retornem os autos conclusos para designação de data.

Na desistência, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000511-13.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: JEFFERSON FERNANDO SILVA, RICARDO MANGOLIN KASSAB, KASSAB E SILVA COMÉRCIO DE VIDROS LTDA. ME
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIS BUENO DE CAMPOS - SP96269
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIS BUENO DE CAMPOS - SP96269
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIS BUENO DE CAMPOS - SP96269

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a Caixa Econômica Federal ciente da interposição de apelação pelos réus, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004102-46.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINALDO APARECIDO PEREGRINO, RAQUEL APARECIDA DA NOBREGA PEREGRINO
Advogados do(a) AUTOR: ODENIR LUIZ STOLARSKI - SP339126, JOSE ALFREDO ANDRADE - SP315037
Advogados do(a) AUTOR: ODENIR LUIZ STOLARSKI - SP339126, JOSE ALFREDO ANDRADE - SP315037
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposto por **REGINALDO APARECIDO PEREGRINO e RAQUEL APARECIDA DA NOBREGA PEREGRINO**, qualificados na inicial, em face da **CEF** para renegociação da dívida referente ao financiamento pactuado em 28/07/2011, bem como impedir qualquer medida constritiva no imóvel e a inscrição de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

O processo foi distribuído perante o JEF e redistribuído à Justiça Federal por força da decisão de ID Num. 8211191

Pelo despacho de ID Num. 8239871 foi determinado à ré que não realizasse qualquer medida constritiva relacionada ao imóvel, inclusive em relação à inclusão do nome dos demandantes em órgãos restritivos, até a realização da audiência de conciliação. Também foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, designada sessão de conciliação e determinada a citação da ré.

Contestação da CEF pela improcedência (ID Num. 8743247).

Sessão de conciliação infrutífera (ID Num. 9214309) e réplica (ID Num. 9965501).

A parte autora requereu a desistência (ID Num. 12449010).

A CEF não se opõe à homologação da desistência (ID 12846033).

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, restando suspensos os pagamentos por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Com a publicação, certifique-se trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003147-49.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLASSIC METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, LAIS CECILIA FONTANA FERRAZ, ALESSANDRA DIAS LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS NOGUEIRA DE CASTRO - SP215345
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA - SP174967
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS NOGUEIRA DE CASTRO - SP215345

DESPACHO

1. Intimem-se pessoalmente as executadas Classic Metal Indústria Metalúrgica Ltda. EPP e Alessandra Dias Lima, dando-lhes ciência de que o valor do Alvará expedido em seu nome poderá também ser levantado por seu advogado.

2. Após, tendo em vista que o prazo de validade dos Alvarás IDs 10806989 e 10807515 expirou, expeçam-se novos Alvarás, incluindo o nome do Dr. José Carlos Nogueira de Castro.

3. Intimem-se.

Campinas, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010367-64.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: NOVA LUZ INDUSTRIA E COMERCIO ALIMENTOS RAFARD LTDA, CRISTINA MARIA TUROLLA PELLEGRINI, LAURA TUROLLA PELLEGRINI CUSIN

DESPACHO

1. Citem-se as executadas, nos endereços indicados na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão as executadas ser intimadas a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens das devedoras para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se as executadas do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **28 de fevereiro de 2019**, às **15 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços das executadas no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 9, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se as executadas por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

12. Intimem-se.

Campinas, 13 de novembro de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5113

INQUERITO POLICIAL
0017325-98.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X STAR RADIO E COMUNICACAO LTDA - ME X PROWARE 2000 TELECOMUNICACAO, SOM E IMAGEM LTDA.(SP296080 - LEANDRO CHIQUIE FERRANTE TRIPI)
Considerando a informação da Anatel, às fls. 364, que os bens apreendidos nos autos encontram-se acautelados em seu depósito, oficie-se à Anatel e informe que está autorizada a devolução de tais bens ao representante legal da empresa Proware 2000 Telecomunicação, Som e Imagem.Informe-se, ainda, que o representante deverá apresentar os documentos necessários para a retirada dos bens.Tendo em vista que as medidas deferidas já foram cumpridas, levante-se o sigilo dos autos.Após, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004621-43.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DIMAS FERNANDO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO - SP301699
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA, INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por DIMAS FERNANDO BARBOSA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Alega que é cliente da CEF desde o ano de 2003/2004 possuindo conta corrente e cartão de crédito com débito automático.

Que necessitou realizar uma negociação com uma cooperativa de crédito e obteve a informação de que seu nome estava com restrição junto ao SPC por um suposto débito no valor de R$ 111,66 referente ao cartão de crédito n. 0051876723199841910000 junto a CEF.

Que procurou a CEF contestando o débito porque o número do cartão informado no SCPC não era o de seu cartão e nem de sua conta, solicitou providencias, mas não obteve resposta.

Que diante da inércia da CEF achou por bem quitar o débito para solucionar seus problemas junto a outra instituição de crédito.

Que não foi notificado antes de seu nome ser inserido no cadastro de inadimplentes.

A CEF citada apresentou contestação, alegando, em síntese, incompetência da Justiça Estadual, que o autor não contestou o débito, que o valor referia-se a despesas não pagas. Alega a inocorrência de dano moral. Requereu a improcedência da ação.

É o relatório.

As partes controvertem quanto a cobrança da importância de R$ 111,66 reais que gerou a inscrição do nome do autor no SCPC.

O autor afirmou que seu cartão de crédito está em débito em conta e como tal não poderia ficar devendo tal valor se o valor integral da sua fatura e mensalmente debitada em sua conta.

Juntou aos autos cópia de sua fatura de cartão de crédito onde comprova que esta é debitada em sua conta corrente junto a CEF.

Analisando o extrato emitido pelo SERESA e a fatura do cartão de crédito do autor verifica-se que o documento que deu origem a inserção de seu nome no cadastro de inadimplentes não é o mesmo de seu cartão.

Além disso, a CEF admitiu que a inserção do nome do autor se deu pelo não pagamento de valor considerado despesa de cartão de crédito.

Os documentos juntados aos autos comprovam que o autor tee seu nome inserido no cadastro de inadimplentes em razão de não pagamento de despesa de cartão de crédito que tinha seu pagamento feito com débito automático em conta corrente.

Destarte , temos que se o valor da conta era debitado em conta, não tinha como o autor deixar de pagar sua fatura, a menos que a própria CEF deixasse de debitar a fatura.

A CEF não esclareceu porque tal valor não foi debitado na conta do autor e porque ela inscreveu o nome dele no cadastro de inadimplentes se tinha autorização para descontar tal valor do autor.

Ademais, teria o autor que ser notificado da existência de tal débito antes de ter seu nome inserido no SERASA, o que a CEF não comprovou. Ônus que lhe cabia.

Não restam dúvidas de que o nome do autor foi inserido ilegalmente no cadastro de inadimplente, devendo a CEF ressarci-lo pelos danos morais e materiais que causou.

A Constituição Federal (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa.

Considerando que o dano em sentido amplo vem a ser a lesão a qualquer bem jurídico, naquele inclui-se o dano moral consagrado pelo art. 5º, incisos V e X, da CF, o qual vem sido largamente reconhecido pelos Tribunais.

Para que o dano seja indenizável é necessário que atinja esfera íntima da pessoa humana, de forma que a repercussão negativa cause sofrimento à vitima, e seja possível a percepção desse dano pelos fatos trazidos ao conhecimento do julgador.

O dano moral, em regra, atinge esfera íntima da pessoa humana de fácil constatação, quando eles refletem no aspecto objetivo como a perda de um filho, casos de deformidade na aparência, de desfiguração corporal, entre outros, não havendo dificuldade em se averiguar o sofrimento passível de reparação, o que não acontece quando a repercussão é meramente subjetiva.

No caso vertente, a narração em tese dos fatos permite vislumbrar a dor moral infligida ao autor, sendo pacífico na jurisprudência que a indevida inclusão da pessoa em cadastro de inadimplentes atinge sua honra e sua imagem, consideradas essas no aspecto objetivo, consistente na reputação perante terceiros, e sob o aspecto subjetivo, ante o sentimento pessoal de dissabor e injustiça ocasionados pelo ato tido como ilícito.

Firmada a plausibilidade do provimento requestado, verifico que, pela dicção do artigo 186 do Código Civil, "*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*", torna-se imprescindível a demonstração desses requisitos a fim de que se caracterize a culpa. Necessária, portanto, a presença dos pressupostos da obrigação de indenizar, que são: ação ou omissão do agente, culpa, nexo causal e dano.

No caso dos autos, tenho que a alegação da inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes da SERASA por parte da CEF restou fartamente comprovada.

Os documentos juntados aos autos comprovam que em o nome do autor estava inscrito no SERASA a pedido da CEF. As faturas demonstram que este debito não constava como débito do cartão do autor.

O autor comprovou também que solicitou providências junto a CEF para solucionar o problema.

Pelos documentos dos autos o nome do autor permaneceu no SERASA no mínimo entre 21/01/2015 a 14/10/2016(fls.21) extrato do SERASA e só foi retirado porque ele pagou o débito.

Assim, restou comprovado que a inclusão do nome do autor naquele cadastro se deu por conduta da CEF. Além disso, a requerida foi omissa em retirar o nome do autor desse cadastro, haja vista que, o autor solicitou providencias em 29/09/2015(doc.25).

De outro giro, não produziu a CEF qualquer prova no sentido de que não teria sido ela quem promovera a inclusão da autora no cadastro da SERASA.

Bem gizados os fatos, sobressai como evidente a ação e omissão culposa da ré, que atuou de forma especialmente indevida.

Comprovada a prática dos fatos apontados na inicial pela ré e sua culpa na ocorrência, sobressai seu dever de indenizá-lo pelos danos morais causados.

Passo à quantificação do valor a ser indenizado.

A questão da valoração do dano moral é uma das mais complexas e tormentosas para o ofício jurisdicional. O valor não pode ser exorbitante, de forma a proporcionar enriquecimento sem causa ao autor; tampouco irrisório, de modo que não indenize e nem desestimule condutas análogas por parte do réu.

O Judiciário brasileiro tem respondido a essa equação com prudência, sendo exceções as hipóteses de indenizações "milionárias", não restando terreno fértil a uma "indústria das indenizações", como açodadamente pensam alguns. Prudência, contudo, *"só é uma virtude quando a serviço de um fim estimável"*[1], pelo que não pode se confundir com falta de coragem e ousadia, devendo ser serenamente aplicada sem prejuízo do direito do autor a uma indenização justa.

No caso em tela, alguns pontos devem ser sopesados para firmar o valor da indenização. Em especial a condição pessoal e econômica da autora que declarou ser faxineira e pobre na acepção da Lei 1.060/50 e o valor da dívida que gerou a inclusão do nome da autora no SERASA.

O fato de que a inclusão de seu nome na SERASA ultrapassou o plano da mera potencialidade lesiva para vir ao conhecimento de terceiros também é relevante, conforme demonstrado pela correspondência da empresa de cartão de crédito.

Por fim, deve-se considerar a condição econômica da ré, que é uma das maiores instituições bancárias do nosso país.

Observo, portanto, que as circunstâncias que cercam o caso são desfavoráveis à ré, porém, não são aptas a acolher o valor pleiteado pela autora que se mostrou excessivo. Desse modo, tenho como razoável e proporcional deferir à autora, a título de compensação por danos morais, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia essa que considero capaz de representar uma reparação em face do ocorrido e de desestimular a requerida a repetir a conduta aqui constatada.

Quanto aos danos morais estes somam R$ 111,66 reais valor cobrado indevidamente e pago pelo autor.

ANTE O EXPOSTO, **julgo procedente** a presente ação, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidas de correção monetária plena, mediante a aplicação dos índices adotados pela Lei n. 6.899/81, mais juros de mora.

Os juros e a correção monetária são devidos a partir da data do evento danoso, qual seja, a data cobrança indevida em 21/01/2015 até o efetivo pagamento

Fixo os juros de mora desde a data do evento danoso até a citação em 1% ao mês, a incidir conforme art. 406 do novo Código Civil, c/c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

Condeno a ré, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

---

[1] André Comte-Sponville. *Pequeno Tratado das Grandes Virtudes*. São Paulo: 1999, Martins Fontes, p. 42.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003620-23.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCOS ROBERTO RICCI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DEMARCHI - SP184458
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 10836495: Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos os documentos solicitados pelo perito.

Após o cumprimento, intime-se o perito para reinício dos trabalhos.

Intimem-se.

PIRACICABA, 5 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004424-54.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

HYUNDAI MOTORS BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. , com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de utilizar as receitas decorrentes das vendas de automóveis efetuadas para a Zona Franca de Manaus – ZFM e demais Áreas de Livre Comércio – ALC para compor a base de cálculo do crédito concedido pelo Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresa Exportadoras – REINTEGRA. Postula, ainda, a utilização dos referidos créditos dos cinco anos que antecedem a propositura da demanda, independentemente do trânsito em julgado.

Sustenta que a Medida Provisória – MP n.º 540/11, convertida na Lei n.º 12.546/11, assim como a MP n.º 651/14, convertida na Lei n.º 13.043/14 criaram o regime tributário especial do REINTEGRA, com o escopo de incentivar as exportações mediante a devolução, restituição ou compensação de um resíduo tributário existente na cadeia de produção de bens exportados.

Aduz que o artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, bem como o Decreto-lei n.º 288/67 equipararam as operações para a Zona Franca de Manaus e para as Áreas de Livre Comércio às de exportação, de tal forma que os veículos alienados para tais locais devem ser considerados como mercadorias exportadas para fins fiscais e, portanto, as receitas auferidas devem servir para obter as vantagens tributárias previstas no REINTEGRA.

Argumenta que a Receita Federal, todavia, publicou a Instrução Normativa – IN n.º 1.717/17, que em seu artigo 61, § 6º proibiu que o REINTEGRA seja aplicado a operações com base em notas fiscais cujo Código Fiscal de Operações e Prestações – CFOP não caracterize uma operação de exportação direta ou de venda à comercial exportadora.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido.

A impetrante juntou documentos.

Postergou-se a análise da concessão da liminar.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais se insurgiu ao pleito.

A União Federal de manifestou.

O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente rejeito a preliminar aduzida pela União Federal que sustenta inépcia da inicial por não especificar quais seriam as Áreas de Livre Comércio, uma vez que estão elencadas no parágrafo único do artigo 524 do Decreto n.º 6.759/09, quais sejam, os perímetros urbanos dos municípios de Tabatinga/AM, Guajará-Mirim/RO, Boa Vista/RR, Bonfim/RR, Macapá/AP, Santana/AP, Brasiléia/AC, Epitaciolândia/AC e Cruzeiro do Sul/AC.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar entendimento consolidado em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ que reconhece que a alienação de mercadorias para a Zona Franca de Manaus – ZFM equivale à venda efetivada para empresas estabelecidas no exterior para efeitos fiscais. Assim, o alienante tem direito aos benefícios tributários de incentivo à exportação previstos no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresa Exportadoras – REINTEGRA, consoante se infere do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ZONA FRANCA DE MANAUS. DIREITO AO REINTEGRA NOS LIMITES TEMPORAIS DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE.

I - Deve-se afastar a apreciação, por esta Corte Superior, dos dispositivos constitucionais invocados como violados pela recorrente, cuja competência está jungida ao Supremo Tribunal Federal, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência. II - Em relação às alegadas violações aos arts. 489, §1º, e 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF. **III - A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a alienação de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus equivale à venda efetivada para empresas estabelecidas no exterior, para efeitos fiscais, razão pela qual o contribuinte faz jus ao benefício instituído no Reintegra. Nesse sentido: AgInt no REsp 1605804/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016; AgInt no REsp 1553840/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016.** IV - Contudo, cumpre destacar que, mediante a simples leitura da petição inicial (fls. 3-20), percebe-se que o contribuinte pretende que seja concedida a segurança para reconhecer o seu direito de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores relativos ao benefício fiscal instituído pelo Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA calculado no período de março de 2011 a março de 2016.

V - O REINTEGRA foi instituído pela Lei 12.546/2011, prorrogado até dezembro de 2013 e reinstituído em 9 de julho de 2014 pela Medida Provisória n. 651/2014, depois convertida na Lei n. 13.043/2014. VI - Na sua restituição pela referida MP n. 651/2014, foi determinado que o valor do crédito apurado em função do benefício fiscal não seria computado na base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP, COFINS, IRPJ e CSSL. VII - Essa disposição mais benéfica ao contribuinte, tendo em vista a sua natureza material, não abrange os créditos anteriores à vigência da MP N. 651/2014, os quais deverão integrar a base de cálculo para a incidência das mencionadas contribuições. Nesse sentido: AgInt no REsp 1616067/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe de 6/3/2017; AgRg nos EDcl no REsp 1533328/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/8/2016, DJe de 26/8/2016. VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1673424/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 10/04/2018 – grifo meu).

Ressalte-se, todavia, no que concerne às Áreas de Livre Comércio, criadas com a finalidade de promover o desenvolvimento de áreas fronteiriças da região norte do país e incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, objetivando perpetrar uma política de integração latino-americana, que o artigo 527 do Decreto n.º 6.759/09 estabelece que a venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das áreas de livre comércio de Boa Vista e de Bonfim para empresas ali sediadas, será, para os efeitos fiscais, equiparada a uma exportação, restringindo, portanto, a equiparação pretendida, eis que não contempla as empresas sediadas nas Áreas de Livre Comércio de Tabatinga/AM, Guajará-Mirim/RO, Macapá/AP, Santana/AP, Brasiléia/AC, Epitaciolândia/AC e Cruzeiro do Sul/AC.

Destarte, considerando a impossibilidade de o Poder Judiciário estender benefício tributário não previsto em lei, sob pena de violação ao o princípio constitucional da separação dos poderes, procede em parte tal pretensão.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal – TRF da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRA. LEI 12.546/11. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREA DE LIVRE COMÉRICO DE BOA VISTA E BONFIM/RR. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. DECRETO 6.759/2009. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS ÁREAS. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. ART. 170-A CTN.

1. Apelo da União que se deixa de conhecer em parte, no que pertine à alegação de impossibilidade da compensação de tributos antes do trânsito em julgado, por não atender ao disposto no art. 1.010, inc. III, do CPC, uma vez que a decisão recorrida apreciou o pedido nos exatos termos de seu inconformismo. 2. Cabível mandado de segurança no caso vertente uma vez que se trata de pedido de reconhecimento do direito à compensação. Súmula STJ n.º 213. 3. Inocorreu o decurso do prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandamus, por se configurar uma relação de trato sucessivo e não de apenas um ato comissivo de efeitos permanentes. 4. O Decreto-Lei n.º 288/67, que regulou a Zona Franca de Manaus, determinou em seu art. 4º que, havendo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Significa dizer que as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atingem exportações foram estendidas às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. **5. O Decreto 4.543/2002, que previa os mesmos benefícios da Zona Franca de Manaus às Áreas de Livre Comércio nela previstas, de forma mais ampla, foi revogado pelo Decreto 6.759/2009, que disciplinou a matéria, restringindo a equiparação às áreas de livre comércio de Boa Vista e Bonfim/RR.** 6. A Lei n.º 12.546/2011 instituiu o Regime Especial e reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), o qual alberga as exportações para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e de Bonfim/RR, uma vez que equiparadas às operações de exportação ao exterior, conforme dicção de seu art. 1.º, § 5.º. 7. Inexistência de violação ao disposto no art. 111 do CTN, visto que a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e de Bonfim/RR foram abarcadas pelo benefício fiscal, em conformidade com o disposto art. 40 do ADCT. 8. De modo diverso, as empresas localizadas nas Áreas de Livre Comércio de Tabatinga/AM, Guajará Mirim/RO, Macapá/AP, Santana/AP, Brasiléia, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul/AC não estão albergadas pelo benefício fiscal, em face da ausência de previsão legal, de modo que a elas não se aplica o regime de aproveitamento de crédito, a teor do que dispõe o art. 111 do CTN, não cabendo ao Poder Judiciário promover a extensão de benefício fiscal não previsto em lei. 9. Ainda a respeito das localidades mencionadas no item 8 desta ementa, não vinga a alegação de que norma geral serviria para amparar a pretensão recursal, visto que, quanto ao específico ponto de aplicação do regime de aproveitamento de crédito, a legislação de regência não alberga em norma específica a extensão do benefício para as Áreas de Livre Comércio de Tabatinga/AM, Guajará Mirim/RO, Macapá/AP, Santana/AP, Brasiléia, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul/AC, não prosperando, pois, o pleito quanto a este aspecto. 10. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, que determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa dele se valer. 11. Com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições as contribuições previdenciárias previstas nos termos dos arts. 2º e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 12. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 13. Sendo a presente ação ajuizada depois das alterações introduzidas pelas Leis n.º 10.637/02 e 11.457/07, a compensação deve ser efetuada nos termos supramencionados. 14. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ n.º 162) até a data da compensação, com aplicação da taxa SELIC, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 15. Matéria preliminar rejeitada, Apelação da União não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida, apelo da impetrante e Remessa necessária improvidas.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, não conhecer de parte da apelação da União e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e negar provimento à apelação do impetrante e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360008 0007169-27.2015.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2017 FONTE_REPUBLICACAO)

Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o STJ, em sede de repercussão geral, vedou a realização de compensação antes do trânsito em julgado (RESP 1.164.452).

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impontuais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpre ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de utilizar as receitas decorrentes das vendas de automóveis efetuadas para a Zona Franca de Manaus – ZFM e para as Áreas de Livre Comércio – ALC de Boa Vista/RR e Bonfim/RR para compor a base de cálculo do crédito concedido pelo Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresa Exportadoras – REINTEGRA e à compensação dos valores com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Intimem-se.

PIRACICABA, 26 de novembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008868-33.2018.4.03.6109

AUTOR: ORLANDO CHIARINELLI

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

ID 12758843: ante os documentos apresentados pela parte, afasto a prevenção apontada.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, diante da ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Pública Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 3 de dezembro de 2018.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009137-72.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: STARPLAST PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 4 de dezembro de 2018.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009138-57.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: CLAUDIO NATALIO CARPIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006613-05.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VERA LUCIA SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro a realização da perícia médica requerida (ID 11483952).

Providencie a Secretaria a indicação no sistema AJG de perito médico, da área de genética (especialidade), fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela.

Com a aceitação, fica o profissional nomeado para realização da perícia conforme requerido.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de quinze (15) dias (§1º do artigo 465 do Código de Processo Civil).

Após, se em termos, cientifique-se o Sr. Perito para iniciar seus trabalhos, devendo responder aos quesitos das partes (reproduzindo-os antes de responde-los) e entrar em contato com eventuais assistentes indicados a fim de acompanharem a realização da perícia, bem como de que terá o prazo de trinta (30) dias para entrega do laudo.

Int.

Piracicaba, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007173-44.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ROBSON CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Com o intuito de trazer aos autos maiores esclarecimentos técnicos para o deslinde da lide, determino a realização de perícia médica.

Providencie a Secretaria a indicação no sistema AJG de perito médico, na especialidade da área de genética, fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela.

Com a aceitação, fica o profissional nomeado para realização da perícia conforme requerido.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de quinze (15) dias (§1º do artigo 465 do Código de Processo Civil).

Após, se em termos, cientifique-se o Sr. Perito para iniciar seus trabalhos, devendo responder aos quesitos das partes (reproduzindo-os antes de responde-los) e entrar em contato com eventuais assistentes indicados a fim de acompanharem a realização da perícia, bem como de que terá o prazo de trinta (30) dias para entrega do laudo.

Int.

Piracicaba, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-72.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: TRANSPORTADORA RODOMEU LTDA, UNILESTE TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

TRANSPORTADORA RODOMEU LTDA. e UNILESTE TRANSPORTES LTDA. , com qualificação nos autos, ajuizaram presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação e aqueles eventualmente pagos após o ajuizamento.

Sustentam que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Trazem como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários ns.º 240.785-2 e 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido.

A tutela de evidência foi deferida.

Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação por meio da qual aduziu preliminarmente a existência de vício de representação em relação à autora Unileste Transportes Ltda., bem como inépcia da inicial por falta de documentos essenciais à propositura da demanda e requereu o sobrestamento do feito em razão dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário nº 574706. Quanto ao mérito, insurgiu-se contra o pleito.

Houve réplica e foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil).

Descabida as preliminares que arguem vício de representação e falta de documentos essenciais à propositura da ação, eis que com a réplica as autores trouxeram instrumento de mandato e comprovantes do recolhimento dos tributos em questão.

Afasto, igualmente, a preliminar que sustenta sobrestamento do feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese, o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese dos autores proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Carmen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos fatururiam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e que os autores fazem jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impontuais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpre ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo **procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil – CPC para reconhecer o direito das autoras de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e à compensação dos valores com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que deferiu a tutela de evidência.

Os honorários advocatícios serão fixados após liquidação da sentença, a teor do que dispõe o artigo 85, §4º, inciso II do CPC.

Custas *ex lege*.

Não é caso de reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, §4º, inciso II do CPC.

Intimem-se.

PIRACICABA, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003941-24.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: FARMACIA E DROGARIA FORMULA ATIVA DE PIRACICABA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON FORNAZARI GALDEANO - SP206230
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MED VALLE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS TAVARES MOTTA FIGUEIRA - SP254426

D E S P A C H O

Com razão a impugnada.

Verifica-se que houve um erro aritmético nos cálculos apresentados pela impugnante (CEF) uma vez que 15% (quinze por cento) de R$ 13.138,65 (treze mil cento e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos) são R$ 1.970,79 (mil novecentos e setenta reais e setenta e nove centavos), cuja soma é R$ 15.109,44 (quinze mil cento e nove reais e quarenta e quatro centavos).

Assim, diante da concordância pela impugnada, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R$ 15.109,44(quinze mil cento e nove reais e quarenta e quatro centavos), sendo R$ 13.138,65 (treze mil cento e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos) referente ao crédito principal e R$ 1.970,79 (Um mil novecentos e setenta reais e setenta e nove centavos)referente aos honorários advocatícios para o mês de julho de 2018.

Condeno a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos §§ 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Com o trânsito, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados pela CEF (ID 11745124), nos termos acima discriminados.

Com o pagamento dos alvarás, intime-se a CEF de que o valor remanescente está disponível para sua apropriação.

Intimem-se.

Piracicaba, 4 de dezembro de 2018.

EXEQUENTE: PRIMO MAESTRO NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JURANDIR JOSE DAMER - SP215636, CLARISSE RUHOFF DAMER - SP211737
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente sobre o cumprimento do julgado, tendo em vista o depósito efetuado pela CEF (ID 12576848).

Havendo concordância expeça-se alvará de levantamento.

Após, venham os autos conclusos para extinção da fase executória.

Piracicaba, 4 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009119-66.2018.4.03.6104

AUTOR: JORGE ALBERTO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: REJANE WESTIN DA SILVEIRA GUIMARAES DE GODOI - SP160058

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão:

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R$ 1.000,00), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3°, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005878-84.2018.4.03.6104
AUTOR: SILVIA LUCIA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008791-39.2018.4.03.6104

AUTOR: ZELIA APARECIDA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Dê-se, sem prejuízo, ciência dos documentos juntados (id 12593940/942)

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007726-09.2018.4.03.6104
AUTOR: CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA MENDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007608-33.2018.4.03.6104
AUTOR: HELIO DA SILVA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002732-35.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE VALTER DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aprovo os quesitos ofertados pelas partes e a indicação do assistente técnico do INSS.

Intime-se a Sra. Perita Judicial para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização do trabalho para o qual foi nomeada.

Int.

SANTOS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006939-77.2018.4.03.6104
AUTOR: SERGIO ADELINO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007132-92.2018.4.03.6104
AUTOR: APARECIDO EUGENIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005679-62.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo ofertada em petição (id 12791854).

Int.

SANTOS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001869-79.2018.4.03.6104

AUTOR: ALEXANDRE ALVES DA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO VIEIRA DA SILVA - SP264518, KELLY MARQUES DE SOUZA - GO20744, PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES - GO26121

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS apelado para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000075-91.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
RÉU: MARCOS DE SOUZA PEREIRA DA COSTA

D E S P A C H O

Ante a ausência de pagamento, traga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, **planilha atualizada da dívida**, com a **inclusão da multa prevista no art. 523,§ 1º do C**

Sem prejuízo, requeira a exeqüente o que for de seu interesse.

Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no 837 cc 854 do Código de Processo Civil **(sistema BACENJUD).**

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos,** devendo manife se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

SANTOS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006915-49.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Considerando o já manifestado pelo autor em réplica, diga o INSS se pretende produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005265-64.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDIMILTON FRANCA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aprovo os quesitos ofertados pelas partes e a indicação do assistente técnico do INSS.

Intime-se a Sra. Perita Judicial para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização do trabalho para o qual foi nomeado.

Int.

SANTOS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005490-84.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ADEILTON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aprovo os quesitos ofertados pelas partes e a indicação do assistente técnico do INSS.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização do trabalho para o qual foi nomeado.

Int.

SANTOS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005189-40.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO SALVADOR
PROCURADOR: CLAUDETE DA SILVA SALVADOR
REPRESENTANTE: CLAUDETE DA SILVA SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aprovo os quesitos ofertados a indicação dos assistentes técnicos das partes.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização do trabalho para o qual foi nomeado.

Int.

SANTOS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005377-33.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE VICENTE PEREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aprovo os quesitos ofertados e a indicação dos assistentes técnicos das partes.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização do trabalho para o qual foi nomeado.

Int.

SANTOS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005826-88.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAURICIO PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aprovo os quesitos ofertados pelas partes e a indicação do assistente técnico do INSS.

Intime-se a Sra. Perita Judicial para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização do trabalho para o qual foi nomeada.

Int.

SANTOS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005832-95.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aprovo os quesitos ofertados e a indicação dos assistentes técnicos das partes.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização do trabalho para o qual foi nomeado.

Int.

SANTOS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006684-22.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Aprovo os quesitos ofertados e a indicação dos assistentes técnicos das partes.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização do trabalho para o qual foi nomeado.

Int.

SANTOS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004978-04.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CIZENANDO EDWARD DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aprovo os quesitos ofertados e a indicação dos assistentes técnicos das partes.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização do trabalho para o qual foi nomeado.

Int.

SANTOS, 4 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000416-20.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
RÉU: MARINA FERNANDA CERONI CONSULTORIA - ME, MARINA FERNANDA CERONI

D E S P A C H O

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **20/02/2019, às 14.00 horas.**

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R).**

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a pa possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

SANTOS, 4 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005834-65.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE LUIZ DOS SANTOS

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF sobre a certidão (id 12742131).

Int.

SANTOS, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009772-95.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BISTULFI
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS CARDIM - SP258314

D E S P A C H O

Requeira a CEF o que de interesse ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 4 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0005448-28.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PKR IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA - EPP, SINEVALDO DIAS LACERDA, GUSTAVO FERREIRA FARNOCCHIA

D E S P A C H O

Dê-se ciência à Sra. Curadora dos documentos juntados pela CEF.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 4 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0003339-12.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GISELLE PIMENTEL GUIMARAES
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

D E S P A C H O

Aguarde-se no arquivo sobrestado decisão a ser prolatada pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Int.

SANTOS, 4 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0009509-44.2006.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, DULCINEA ROSSINI SANDRINI - SP129751
RÉU: BENEDITO APARECIDO DE AGUIAR
Advogado do(a) RÉU: EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO - SP151436

D E S P A C H O

Em face do trânsito em julgado da sentença que julgou **parcialmente procedentes os Embargos Monitórios**, requeira a CEF o que entender conveniente.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 4 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0008538-25.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619
ASSISTENTE: VALERIA FERREIRA PINTO
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA - SP202304-B

D E S P A C H O

Cumpra-se o determinado no r. despacho (id 12720003 - fls. 143), encaminhando-se ao arquivo por findos.

Int..

SANTOS, 4 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0005640-29.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO SILVA LUIZ, ROSIMEIRE MARTINS DA SILVA

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça (id 12127910).

Int.

SANTOS, 4 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000283-75.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RSL RESTAURANTE EIRELI - ME, ROWEIDA HASSNA ASSAF

D E S P A C H O

Considerando que a parte, embora citada (id 733811), não foi localizada para fins de intimação para audiência e não ofereceu os embargos previstos no art. 702 do novo CPC, constituiu-se de pleno direito **título executivo judicial, ex vi do disposto no § 2º do mesmo dispositivo legal.**

Assim, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei.

Traga a CEF aos autos planilha atualizada do débito, para posterior intimação para pagamento.

Int.

SANTOS, 4 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000290-33.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PRISCILA RENATA OLIVEIRA BATISTA DE CARVALHO

D E S P A C H O

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **20/02/2019, às 14.00 horas.**
Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R).**

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a pa possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

SANTOS, 4 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0008535-70.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CENTRAL DE INCREMENTO DE NEGOCIOS EM MARKETING S/C LTDA - ME, WILSON ANDRADE NOGUEIRA JUNIOR, VALTER MOISES CALLEGARI
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU - SP135376
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU - SP135376
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU - SP135376

D E S P A C H O

ID 12800103: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tornem conclusos.

Int.

SANTOS, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004420-93.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELSO BASILIO DA SILVA JUNIOR

D E S P A C H O

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida (id 12537820).

Int.

SANTOS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-79.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FAMILIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogado do(a) AUTOR: LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR - SP25851
RÉU: OSVALDO LOUZANE, APARECIDA GORETI FERNANDES PINTO LOUZANE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP100246
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP100246

S E N T E N Ç A

FAMILIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECARIA, qualificada nos autos, ajuizou a presente em face de OSVALDO LOUZANE e de APARECIDA GORETI FERNANDES PINTO LOUZANE, objetivando o recebimento do saldo residual de financiamento concedido para aquisição de imóvel, no montante de R$ 23.179,67 (vinte e três mil, cento e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos), acrescido de juros e correção monetária.

Alega, em suma, ter firmado com os réus "Instrumento Particular de Venda e Compra, com Pacto Adjeto de Hipoteca e Outras Avenças", em 30.06.1982, sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, tornando-se credora do valor de R$ 2.524.710,00, a ser restituído na forma e prazo estipulados em contrato.

Em garantia da dívida os requeridos constituíram em favor da credora hipoteca sobre o imóvel residencial financiado, localizado na Rua Dois nº 14, do Conjunto Habitacional Parque Independência, município de São José dos Campos/SP.

Ressalta que o financiamento só foi concedido porque os mutuários declararam que não eram proprietários, promitentes compradores ou cessionários de imóvel residencial no mesmo município da unidade financiada.

No entanto, atingido o término do prazo contratual, restou negada cobertura do FCVS sob alegação de que os requeridos já obtiveram a quitação de outro contrato de financiamento de imóvel na mesma localidade

Com a inicial vieram os documentos.

Distribuído o feito perante a Justiça Estadual, os requeridos foram citados e apresentaram contestação (id 1913075). Houve réplica.

Julgado improcedente o pedido (id 1913103 - Pág. 10/14), a autora interpôs apelação pugnando pela nulidade da r. sentença ante a incompetência absoluta, tendo em vista a necessidade de integração da CEF na lide. O E. Tribunal de Justiça manteve a sentença de primeiro grau (id 1913112 – pag. 1/11). Interposto Recurso Especial perante o E. Superior Tribunal de Justiça, restou reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais (id 1913127 – pag. 14/21).

Redistribuído o feito perante esta 4ª Vara Federal, procedeu-se à citação da Caixa Econômica Federal, que, de seu turno, arguiu preliminar de carência da ação em face da cobertura integral do saldo residual do contrato em questão (id 4406740). Juntou documentos.

Intimada a parte autora a se manifestar, permaneceu silente. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Pois bem. Cuida-se de ação por meio da qual se objetiva o recebimento de saldo residual de financiamento concedido para aquisição de imóvel, diante da alegada recusa de cobertura do Fundo de Compensação e Variações Salariais.

Em sua defesa, porém, a Caixa Econômica Federal, comprovou por meio dos documentos id 4406753, 4406754 e 4406756, que o saldo residual do contrato firmado pelos requeridos, após reanálise do pedido de cobertura, foi liquidado integralmente com recursos do FCVS, conforme ofício encaminhado em 02/09/2009.

Sendo assim, resta configurada a falta de interesse de agir superveniente.

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve:

"Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença".

Eliminado o óbice contestado, deixou de existir o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide.

Entretanto, verifico que ao tempo da propositura da ação a CEF havia negado a cobertura do saldo residual ((id 1913083 - Pág. 18), medida revista ao longo da tramitação do feito, dando causa, assim, à propositura da demanda.

Por tal razão, entendo que a condenação da autora no pagamento de honorários advocatícios não é devida. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve responder pelas despesas dele decorrentes, mesmo que não vencido, uma vez que poderia ter evitado a movimentação da máquina judiciária. Como consequência, nos termos do artigo 85, §10º, do CPC, os honorários serão devidos pela Caixa Econômica Federal, gestora do FCVS que, num primeiro momento, negou a quitação do saldo residual e deu margem à propositura da presente ação.

Com efeito, o ajuizamento da demanda ocasionou ônus à parte autora e aos corréus, na medida em que houve a necessidade de contratação de advogado para defendê-los.

Por tais fundamentos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem o exame do mérito.

Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, a serem rateados em partes iguais entre a autora e os corréus, nos termos da fundamentação supra.

P.I.

SANTOS, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004996-25.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVIO LUIZ PENCO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DIAS TRINDADE - SP277058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que providencie a entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SANTOS, 4 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003354-51.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VALERIA RITA ELIAS
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE BRANCO LOMBARDI - SP231889

D E S P A C H O

ID 12560458: Defiro, pelo prazo de 20 (vinte) dias, como requerido.

Int.

SANTOS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-98.2018.4.03.6104
AUTOR: JAIRO GOMES DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JAIRO GOMES DE FIGUEIREDO, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Requer, outrossim, a interrupção da prescrição, em razão da existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público.

Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário **NB-42/077.528.917-5**, com **DIB em 16/11/1984**, limitado ao menor e ao maior valor teto. Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 5414978).

Houve réplica (id 9310281).

O autor requereu a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de comprovar que o salário de benefício, recalculado pela variação da ORTN/OTN, foi limitado ao teto da época. Indeferido o pleito (id.11233498).

O INSS juntou os documentos, sobre os quais teve ciência o autor (id. 9319063 e 10628069).

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

De início, entendo não ser possível definir a interrupção da prescrição a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (*"tetos"*), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

> "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
>
> 2. *Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.*
>
> 3. Negado provimento ao recurso extraordinário"
>
> (RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, *grifei*).

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro", entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto nº 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Confira-se:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(…)

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I – quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

(…)

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I – quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;

b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II – quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra 'b' do item II do artigo 23;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra 'a' do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Nada obstante a sistemática de cálculo então vigente, **os documentos juntados pelo INSS demonstram que o salário de benefício apurado ficou limitado ao menor teto (id 12718549).** Todavia não há comprovação segura se ultrapassou ou não 90% do maior valor-teto, para revelar ao juízo que tenha sofrido a limitação determinada pelo inciso III do artigo 33 acima transcrito.

Somente nesta hipótese – em que a renda mensal inicial restasse limitada ao maior-valor-teto – é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário-de-benefício do segurado ao teto então vigente.

Sobre a questão o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem se posicionando no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DA LEI 5.890/73, ARTIGO 5º. MENOR E MAIOR VALOR TETO. 1. Os benefícios concedidos na forma do artigo 5º da Lei 5.890/73 eram calculados em duas parcelas: a primeira considerando o salário-de-benefício até dez vezes o maior salário mínimo vigente; a segunda, considerando o excedente ao valor da primeira. 2. Nessa situação somente é possível a utilização de excedente do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial se houver limitação ao maior valor teto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não havendo excesso em relação ao maior valor teto no momento da concessão não há diferenças a serem aproveitadas em razão dos novos tetos previdenciários em 1998 e 2003. (TRF4, AC 5007593-02.2013.404.7207, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 21/08/2014).

A temática, inclusive, foi objeto de apreciação em incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito daquele sodalício, em ementa a seguir exarada:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/03. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DO DECRETO 89.312/84. MENOR E MAIOR VALOR-TETO.

1. Não se conhece do incidente de uniformização de jurisprudência que não aborde todos os fundamentos do acórdão, quando este se funde em mais de um.

2. Não se aplica a revisão pelos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios de aposentadoria concedidos pela sistemática do menor e do maior valor- teto, conforme o Decreto 89.312/84.

3. Com base no princípio do tempus regit actum, a forma de cálculo deve ser a prevista no momento da concessão do benefício, sendo impossível a aplicação de outro regramento. Como o benefício se submeteu à sistemática do menor e do maior valor-teto, não é possível a aplicação dos índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para haver posteriormente à limitação ao teto do RGPS.

(TRF4 5037022-83.2014.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 10/12/2015)

Sem desconhecer posições divergentes, compartilho do entendimento daqueles que vêm se orientando no sentido de que se cálculo do benefício se deu pela sistemática do maior valor-teto e do menor valor-teto, não é possível aplicar, singelamente, o entendimento exarado no RE 564.354, conquanto não havia um limitador de salário-de-benefício pelo valor do teto previsto em lei.

Conforme assentado pelo Pretório Excelso, a forma de cálculo do benefício deve ser aquela do momento de sua concessão, por força do princípio do *tempus regit actum*, de tal modo que, se o benefício foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para somente após limitar ao teto, por ser distinto do cálculo de menor e maior valor-teto.

Por fim, para se chegar à conclusão diversa, ou seja, que o julgamento do Supremo Tribunal Federal não distinguiu entre os benefícios concedidos antes ou após a Constituição, o exame das provas mostra-se imprescindível. Entretanto, é possível haver o reconhecimento do direito, relegando para a fase de liquidação do julgado a apuração de eventual crédito em favor do autor.

Vale lembrar que para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 cuja RMI tenha sido fixada abaixo do teto, logo no primeiro reajuste (§ 3º, artigo 35, Decreto nº 3.048/99), é possível que a diferença percentual entre a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição compreendidos no PBC e o limite máximo dos salários-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não tenha sido incorporada ao valor do benefício e assim não sofreu limitação ao teto vigente na competência em que ocorreu o reajuste.

Não é de se descartar a hipótese de se chegar nas datas das emendas sem que o valor do salário-de-benefício e da renda mensal alcancem os respectivos tetos de R$ 1.200,00 e de R$ 2.400,00. A propósito, vale ressaltar que o julgamento do Pretório Excelso visa à adequação dos valores das rendas mensais aos novos tetos, e não para que haja equiparação aos valores dos tetos.

Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão – tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pautados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da inflação nos períodos;

2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do "índice teto", foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado;

3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do "índice teto", não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.

Por tais motivos, com base no inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, condenado o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão do valor do benefício previdenciário versado nos autos, apurando-se a correta renda mensal advinda da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, na forma da fundamentação.

Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora.

Deverá o INSS justificar eventual impossibilidade da elaboração dos retromencionados cálculos.

Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do §3º do art. 475, do CPC.

Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008467-49.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS DA SILVA MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se a juntada aos autos do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SANTOS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005662-26.2018.4.03.6104
AUTOR: MARIA LUIZA SALES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARIA LUIZA SALES, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o recálculo de benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Requer, outrossim, a interrupção da prescrição, em razão da existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público.

Aduz que o salário-de-benefício do instituidor (NB 88/539.48.896-1- DIB 05/01/1991) foi limitado ao teto à época da concessão e requer a revisão com reflexos na sua pensão por morte.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 10677404).

Houve réplica (id. 10875065).

O INSS juntou documentos (id. 12709723).

É o relatório. **Fundamento e decido**.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

De início, entendo não ser possível definir a interrupção da prescrição a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a "*revisão do ato de concessão do benefício"* – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Acolho, entretanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("*tetos*"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R$ 2.400,00).

Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação.

Com efeito, consoante determina o artigo 201, § 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

"O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".

Por outro lado, os artigos 20, § 1º e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada.

Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada.

A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados.

No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo "teto".

Verifica-se conforme demonstra os documentos juntados e consulta ao sistema Plenus (REVSIT) - id 12709723, que a RMI benefício do instituidor (NB 46/085.883.922-9) foi revisada de acordo com o artigo 144 da Lei nº 8.213/91 e colocada no teto.

Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, "caput", CF).

Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos.

Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta.

Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. *Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.*

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, *grifei*).

De outra parte, convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período "buraco negro", portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período.

Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício do instituidor (NB 46/085.883-9), com reflexos no benefício de pensão por morte da autora (NB 069.060.791-1), observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subseqüente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação.

Como há efeitos financeiros pretéritos, condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais incidirão atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009. quanto aos juros de mora.

O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, § 3.º, CPC).

P. I.

Santos, 05 de dezembro de 2018.

D E S P A C H O

Para comprovar a dependência econômica em relação ao falecido, reputo indispensável a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal da autora.

Assim, designo audiência para data de 13 de março de 2019, às 14hs.

Depositem as partes o rol de suas testemunhas, até 10 (dez) dias antes, que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se comprovada sua necessidade.

Int.

SANTOS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001233-16.2018.4.03.6104
AUTOR: AMERICO FEIJO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

AMERICO FEIJO, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Requer, outrossim, a interrupção da prescrição, em razão da existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público.

Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário **NB46/0787869953**, com **DIB em 27/11/1984**, limitado ao menor e ao maior valor teto. Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 5414977).

Houve réplica (id 9470299).

O autor requereu a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de comprovar que o salário de benefício, recalculado pela variação da ORTN/OTN, foi limitado ao teto da época. Indeferido o pleito (id.11232237).

O INSS juntou os documentos, sobre os quais teve ciência o autor (id. 5987734 e 11556721).

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

De início, entendo não ser possível definir a interrupção da prescrição a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (*"tetos"*), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

> "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
>
> 2. *Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.*
>
> 3. Negado provimento ao recurso extraordinário"
>
> (RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, *grifei*).

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro", entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto nº 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Confira-se:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(…)

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

(…)

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I - quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;

b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II - quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra 'b' do item II do artigo 23;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra 'a' do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Nada obstante a sistemática de cálculo então vigente, os documentos juntados pelo INSS demonstram que o salário de benefício apurado ficou limitado ao menor teto **(id 11556721)**. Todavia não há comprovação se ultrapassou ou não 90% do maior valor-teto, para revelar ao juízo que tenha sofrido a limitação determinada pelo inciso III do artigo 33 acima transcrito.

Somente nesta hipótese – em que a renda mensal inicial restasse limitada ao maior-valor-teto – é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário-de-benefício do segurado ao teto então vigente.

Sobre a questão o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem se posicionando no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DA LEI 5.890/73, ARTIGO 5º. MENOR E MAIOR VALOR TETO. 1. Os benefícios concedidos na forma do artigo 5º da Lei 5.890/73 eram calculados em duas parcelas: a primeira considerando o salário-de-benefício até dez vezes o maior salário mínimo vigente; a segunda, considerando o excedente ao valor da primeira. 2. Nessa situação somente é possível a utilização de excedente do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial se houver limitação ao maior valor teto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não havendo excesso em relação ao maior valor teto no momento da concessão não há diferenças a serem aproveitadas em razão dos novos tetos previdenciários em 1998 e 2003. (TRF4, AC 5007593-02.2013.404.7207, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 21/08/2014).

A temática, inclusive, foi objeto de apreciação em incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito daquele sodalício, em ementa a seguir exarada:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/03. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DO DECRETO 89.312/84. MENOR E MAIOR VALOR-TETO.

1. Não se conhece do incidente de uniformização de jurisprudência que não aborde todos os fundamentos do acórdão, quando este se funde em mais de um.

2. Não se aplica a revisão pelos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios de aposentadoria concedidos pela sistemática do menor e do maior valor- teto, conforme o Decreto 89.312/84.

3. Com base no princípio do tempus regit actum, a forma de cálculo deve ser a prevista no momento da concessão do benefício, sendo impossível a aplicação de outro regramento. Como o benefício se submeteu à sistemática do menor e do maior valor-teto, não é possível a aplicação dos índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para haver posteriormente à limitação ao teto do RGPS.

(TRF4 5037022-83.2014.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 10/12/2015)

Sem desconhecer posições divergentes, compartilho do entendimento daqueles que vêm se orientando no sentido de que se cálculo do benefício se deu pela sistemática do maior valor-teto e do menor valor-teto, não é possível aplicar, singelamente, o entendimento exarado no RE 564.354, conquanto não havia um limitador de salário-de-benefício pelo valor do teto previsto em lei.

Conforme assentado pelo Pretório Excelso, a forma de cálculo do benefício deve ser aquela do momento de sua concessão, por força do princípio do ***tempus regit actum***, de tal modo que, se o benefício foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para somente após limitar ao teto, por ser distinto do cálculo de menor e maior valor-teto.

Por fim, para se chegar à conclusão diversa, ou seja, que o julgamento do Supremo Tribunal Federal não distinguiu entre os benefícios concedidos antes ou após a Constituição, o exame das provas mostra-se imprescindível. Entretanto, é possível haver o reconhecimento do direito, relegando para a fase de liquidação do julgado a apuração de eventual crédito em favor do autor.

Vale lembrar que para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 cuja RMI tenha sido fixada abaixo do teto, logo no primeiro reajuste (§ 3º, artigo 35, Decreto nº 3.048/99), é possível que a diferença percentual entre a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição compreendidos no PBC e o limite máximo dos salários-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não tenha sido incorporada ao valor do benefício e assim não sofreu limitação ao teto vigente na competência em que ocorreu o reajuste.

Não é de se descartar a hipótese de se chegar nas datas das emendas sem que o valor do salário-de-benefício e da renda mensal alcancem os respectivos tetos de R$ 1.200,00 e de R$ 2.400,00. A propósito, vale ressaltar que o julgamento do Pretório Excelso visa à adequação dos valores das rendas mensais aos novos tetos, e não para que haja equiparação aos valores dos tetos.

Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão – tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pautados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da inflação nos períodos;

2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do "índice teto", foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado;

3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do "índice teto", não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.

Por tais motivos, com base no inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, condenado o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão do valor do benefício previdenciário versado nos autos, apurando-se a correta renda mensal advinda da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, na forma da fundamentação.

Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora.

Deverá o INSS justificar eventual impossibilidade da elaboração dos retromencionados cálculos.

Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do §3º do art. 475, do CPC.

Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009056-41.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSANA APARECIDA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA PATRIARCA SENGER COUTINHO - SP219414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009140-42.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009144-79.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WOLFGANG HEINZ HUPP
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009160-33.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALTER DA SILVA SERRADAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009163-85.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RONILTON ALEXANDRINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-72.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO CEZAR FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: KELLY MARQUES DE SOUZA - GO20744, JOSE MAURICIO VIEIRA DA SILVA - SP264518, PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES - GO26121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

PAULO CEZAR FERREIRA, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.612.454-0) em **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo (14/08/2013), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 04/01/1983 a 30/12/1983, 01/02/1984 a 29/09/1984, 09/10/1984 a 03/11/1984, 16/11/1984 a 22/12/1986, 16/03/1987 a 14/04/1987, 28/04/1993 a 17/05/1993, 03/12/1998 a 30/06/2001 e 19/11/2003 a 14/08/2013.

Sustenta o autor, em suma, que durante aludidos períodos exerceu suas atividades exposto de forma habitual e permanente ao agente agressivo ruído, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pelas empregadoras e subscritos por profissional competente, sobejando tempo para aposentar-se com o melhor benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada (id 8320664), procedeu-se à citação do INSS, o qual apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

As partes não se interessaram pela produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

De pronto, não há que se falar em prescrição, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do requerimento do pedido na esfera administrativa, 14/08/2013 (id 8246866 - Pág. 3), tendo ingressado com a presente ação em 16/05/2018.

Não há se falar em decadência, pois a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. No caso em apreço, tendo em vista da data da DER, decerto que o pagamento da primeira prestação se deu dentro do prazo decenal.

Não havendo outras preliminares, o cerne do litígio resume-se, para fins de conversão de benefício em aposentadoria especial, desde a DER, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos acima relacionados.

Antes, porém, de analisá-los, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. ***I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91.*** *II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS.* (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Côrte assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DEEQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

*10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.***

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "*até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).*"

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado **até 17 de novembro de 2003**, eis que **a partir de 18 de novembro de 2003,** deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o **ruído contínuo ou intermitente** de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ." (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/163.612.454-0) sendo-lhe deferido o pedido.

Argumenta o autor, contudo, que poderia aposentar-se com melhor benefício caso reconhecida a especialidade dos períodos de 04/01/1983 a 30/12/1983, 01/02/1984 a 29/09/1984, 09/10/1984 a 03/11/1984, 16/11/1984 a 22/12/1986, 16/03/1987 a 14/04/1987, 28/04/1993 a 17/05/1993, 03/12/1998 a 30/06/2001 e 19/11/2003 a 14/08/2013, por exposição a agentes agressivos.

Pois bem. Relativamente aos períodos de **04/01/1983 a 30/12/1983, 01/02/1984 a 29/09/1984, 09/10/1984 a 03/11/1984, 16/11/1984 a 22/12/1986 e 16/03/1987 a 14/04/1987** laborados perante a empresa Manobra Engenharia de Manutenção e Participações Ltda. comprova o autor por meio de Laudos Técnicos emitidos por engenheiro de segurança do trabalho, que no exercício do cargo de Ajudante de Soldador, esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído de intensidade média de **91dB** (id 8246871 - Pág. 5, 7, 9, 11 e 13), devendo ser reconhecida a especialidade.

Quanto aos intervalos de **28/04/1993 a 17/05/1993, 03/12/1998 a 30/06/2001, 19/11/2003 a 14/08/2013,** juntou o demandante PPP id 8246880 - Pág. 5/6 demonstrando que continuou exposto ao agente ruído de intensidades **91dB, 85,90dB, 86,16dB e 90dB** durante suas atividades realizadas junto à empresa Vale Fertilizantes S/A.

Segundo a Justificativa de não Enquadramento realizada pelo INSS (id 8246885 - Pág. 5), a utilização de EPI eficaz atenua os valores do ruído abaixo do limite de tolerância.

Embora o PPP registre a utilização de equipamento de proteção individual (protetor auditivo), no caso de ruído , a teor do julgamento do ARE nº 664335, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, pois tem apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da especialidade, exceto dos intervalos de 20/04/1993 a 17/05/1993, 26/01/2006 a 13/02/2006 e 29/12/2010 a 04/08/2011, nos quais o autor se afastou do trabalho em virtude de ter passado a perceber benefício de **auxílio-doença previdenciário** (Cálculo de tempo de contribuição id 8246885 - Pág. 7).

Com efeito, estando suspenso o contrato de trabalho, não há de se imaginar que o autor tenha sido exposto a situação de risco durante o recebimento daquele benefício, motivo pelo qual entendo que referido intervalo deva ser computado como tempo comum, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço.

Mister destacar nesse passo, não se desconhecer o teor do **REsp n. 1.759.098/RS**, admitido como representativo de controvérsia, que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem acerca da questão delimitada no aludido recurso, qual seja, a possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença não acidentária.

No caso dos autos, porém, o cômputo como tempo comum dos lapsos temporais em que o autor se beneficiou do auxílio-doença previdenciário não impedirá a concessão do benefício, como se verá adiante.

Dessa forma, reconhecido o caráter especial dos períodos de **04/01/1983 a 30/12/1983, 01/02/1984 a 29/09/1984, 09/10/1984 a 03/11/1984, 16/11/1984 a 22/12/1986, 16/03/1987 a 14/04/1987, 03/12/1998 a 30/06/2001, 19/11/2003 a 25/01/2006, 14/02/2006 a 28/12/2010 e 05/08/2011 a 14/08/2013**, somados aos demais intervalos de tempo já enquadrados especiais administrativamente (15/04/1987 a 19/04/1993 e 18/05/1993 a 02/12/1998), tem-se **27 anos, 01 mês e 17 dias,** sobejando tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria especial (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	04/01/1983	30/12/1983	357	-	11	27
2	01/02/1984	29/09/1984	239	-	7	29
3	09/10/1984	03/11/1984	25	-	-	25
4	16/11/1984	22/12/1986	757	2	1	7
5	16/03/1987	14/04/1987	29	-	-	29
6	15/04/1987	19/04/1993	2.165	6	-	5
7	18/05/1993	02/12/1998	1.995	5	6	15
8	03/12/1998	30/06/2001	928	2	6	28
9	19/11/2003	25/01/2006	787	2	2	7
10	14/02/2006	28/12/2010	1.755	4	10	15
11	05/08/2011	14/08/2013	730	2	-	10
Total			9.767	27	1	17

De rigor, por conseguinte, o direito de a parte autora ser favorecida com a conversão de seu benefício em aposentadoria especial.

Deixo, todavia, de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em virtude de ter sido formulado pelo segurado, à época, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42), não constando prova nos autos de que tenha solicitado posteriormente pedido de revisão para aposentadoria especial. Assim, a presente revisão se dará apenas a partir da citação nesta ação, com efeitos financeiros retroativos à data da sua propositura (16/05/2018).

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para reconhecer o caráter especial dos períodos relativos a **04/01/1983 a 30/12/1983, 01/02/1984 a 29/09/1984, 09/10/1984 a 03/11/1984, 16/11/1984 a 22/12/1986, 16/03/1987 a 14/04/1987, 03/12/1998 a 30/06/2001, 19/11/2003 a 25/01/2006, 14/02/2006 a 28/12/2010 e 05/08/2011 a 14/08/2013**, determinando ao INSS que o averbe como especial e determinar a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.612.454-0) em APOSENTADORIA ESPECIAL, condenando o réu a implantá-la com DIB para o dia 16/05/2018.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 163.612.454-0;

2. Nome do Beneficiário: Paulo Cezar Ferreira;

3. Benefício concedido: conversão em aposentadoria especial (B 46);

4. Renda mensal atual: N/C;

5. DIB: 16/05/2018;

6. RMI: "a calcular pelo INSS";

7. CPF: 046.704.058-37;

8. Nome da Mãe: Augusta de Souza Ferreira;

9. PIS/PASEP: 12063269655.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I

SANTOS, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001979-15.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FORNECEDORES A NAVIOS
Advogado do(a) AUTOR: ZILAN DA COSTA E SILVA MOURA - BA22513
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FORNECEDORES A NAVIOS promove a presente ação declaratória, com pedido de provimento judicial de natureza antecipatória em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, obrigar a Receita Federal a se abster de exigir prévia anuência de agência marítima para permitir o ingresso de seus fornecedores associados aos portos brasileiros. Pretende, portanto, que os seus associados tenham livre acesso a área portuária, desde que realizado o prévio agendamento e cumprimento dos demais requisitos previstos na Resolução ANTAQ nº 3.274, e nas Leis nºs 10.833 e 12.815/2013.

Segundo a inicial, a autora, no exercício de suas atribuições, vem recebendo diversas denúncias/reclamações de associados, nas quais estes afirmam a existência de taxas cobradas por agentes marítimos, para que possam ingressar em diversos Portos no Brasil, tal como vem ocorrendo nos de São Sebastião, São Francisco do Sul, Rio Grande, Santos e Suape.

Alega que aludida taxa decorreria de exigência da Receita Federal de uma motivação para justificar o acesso dos fornecedores aos Portos, ou seja, da necessidade da demonstração do motivo pelo qual o fornecedor precisa adentrar na área portuária. Ressalta que algumas inspetorias regulamentaram, por meio de portarias, que tal motivação precisa ser realizada exclusivamente pelos agentes marítimos. Então, estes passaram a cobrar uma taxa para poder justificar o acesso dos fornecedores naquela área, denominando-a, inclusive de "*taxa de motivação*".

Afirma que no caso de não pagamento, fica o fornecedor impossibilitado de ingressar na área portuária, e consequentemente, impedido de fornecer ao navio, obstado, portanto, de exercer sua atividade empresarial.

Sustenta, em resumo, que os atos administrativos ora combatidos, além de desproporcionais, ilegais e abusivos, se constituem embaraços à atividade econômica de seus associados e ao livre acesso aos portos organizados, com afronta a normas marítimas internacionais e a resoluções emitidas pela ANTAQ.

Aduz, enfim, que atualmente cada Inspetoria da RFB confecciona sua própria portaria, regulamentando o acesso dos fornecedores aos navios, como será esse realizado e quais as exigências necessárias. Tal fato decorre da falta de uniformização dessa matéria pela União, ensejando legislações contrárias às Leis e Resoluções gerais que disciplinam a entrada de fornecedores em navios nos portos e cobranças absurdas por parte das agências marítimas.

Instada pelo Juízo, a parte autora regularizou a petição inicial, incluindo a União Federal em substituição a Receita Federal. Também juntou procuração corretamente outorgada e autorizações expressas dos associados para a propositura da presente ação (id. 2670361).

Previamente citada, a ré ofertou contestação (id. 4717252), na qual defendeu a legalidade dos atos questionados.

Indeferida a tutela antecipada (id 4910859).

A ANTAQ manifestou desinteresse em integrar a lide.

Houve réplica.

Intimadas as partes para especificarem provas, afirmarm não haver outras a produzir.

É relatório. Fundamento e de c i.d o

Debate-se nos autos suposta violação ao direito de livre acesso ao Porto Organizado e prejuízo à livre concorrência, em razão da exigência de prévia autorização, com registro pelos agentes marítimos da motivação, aos fornecedores de navios para adentrar à área portuária. Refere a inicial a ocorrência de grave dano de natureza econômica, em decorrência da cobrança indevida de taxa por parte dos agentes marítimos.

Em sede de sentença, mantenho a convicção já externada nos autos, reiterando o entendimento acerca da limitação territorial deste juízo, levando-se em conta a regra do artigo 2°-A, da Lei n° 9.494/97, de modo a decisão judicial proferida nos presentes autos atinja apenas os associados da autora domiciliados na área de atuação da competência da Subseção Judiciária de Santos.

Pois bem. Segundo o artigo 237 da Constituição Federal, ***a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda***.

Nesse passo, são relevantes as atribuições das autoridades aduaneiras no exercício da fiscalização e controle do ambiente portuário, consoante pormenorizadamente descrito na **Lei nº 12.815/2013**, denominada **Lei dos Portos**:

> *Art. 24. Compete ao Ministério da Fazenda, por intermédio das repartições aduaneiras:*
> *I - cumprir e fazer cumprir a legislação que regula a entrada, a permanência e a saída de quaisquer bens ou mercadorias do País;*
> *II - fiscalizar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias, sem prejuízo das atribuições das outras autoridades no porto;*
> *III - exercer a vigilância aduaneira e reprimir o contrabando e o descaminho, sem prejuízo das atribuições de outros órgãos;*
> *IV - arrecadar os tributos incidentes sobre o comércio exterior;*
> *V - proceder ao despacho aduaneiro na importação e na exportação;*
> *VI - proceder à apreensão de mercadoria em situação irregular, nos termos da legislação fiscal;*
> *VII - autorizar a remoção de mercadorias da área portuária para outros locais, alfandegados ou não, nos casos e na forma prevista na legislação aduaneira;*
> *VIII - administrar a aplicação de regimes suspensivos, exonerativos ou devolutivos de tributos às mercadorias importadas ou a exportar;*
> *IX - assegurar o cumprimento de tratados, acordos ou convenções internacionais no plano aduaneiro; e*
> *X - zelar pela observância da legislação aduaneira e pela defesa dos interesses fazendários nacionais.*

Nessa quadra, não vislumbro, no particular, qualquer ilegalidade no exercício do Poder de Polícia pela Autoridade Aduaneira, descabendo falar-se em restrição dessa atuação, como pretende a parte autora, em nome do livre acesso ao Porto Organizado. Não se pode admitir, em terreno tão relevante, que se fragilizem condições mínimas de segurança preestabelecidas.

De outro lado, a autora questiona diversas portarias emitidas por repartições aduaneiras, em vários portos nacionais, as quais ensejariam restrições ao livre acesso aos portos e cobrança, por parte de agentes marítimos, de taxa para motivar o acesso dos fornecedores. Permito-me apenas trazer para o exame a **Portaria ALF/STS nº 200, de 13/04/2011**, expedida pela Alfândega do Porto de Santos, que em seu artigo 5° determina:

> *Art. 5° - Na permissão de acesso com prévia e tácita autorização pela autoridade aduaneira, para pessoa física ou veículo entrar, permanecer ou passar em local/recinto alfandegado, é obrigatório o porte de crachá de identificação e registro da motivação, acreditada pela administradora do local/recinto alfandegado, no seu sistema eletrônico de controle, em tempo real e disponível para consulta na COV da Alfândega.*
> *(...)*
> *§ 4° - Quando a motivação de acesso for a prestação de serviço ou o fornecimento de bordo a navio, faz-se necessária a anuência do agente marítimo ou do responsável pela embarcação, que deverá ser de forma eletrônica no sistema próprio de controle de acesso da administradora do local/recinto alfandegado por onde ocorrerá a entrada.*

Elucidativos, nesse ponto, os esclarecimentos trazidos pela I. Procuradoria da União, em sua contestação (id. 4717252):

> *"(...) Na disciplina vigente na circunscrição da Alfândega do Porto de Santos, a permissão de acesso para pessoa física (ainda que visitante ou trabalhador eventual) ou veículo entrar, permanecer ou passar em local/recinto alfandegado, requer o porte de crachá de identificação e o registro da motivação (por "motivação" entende-se qualquer fato relacionado à execução e atividade profissional lícita, necessária e oportuna, que justifique o acesso, passagem ou permanência em área alfandegada), acreditada pela administradora do local/recinto alfandegado, no seu sistema eletrônico de controle, simultaneamente à ocorrência dos respectivos movimentos. Quando a motivação de acesso diz respeito à prestação de serviço ou fornecimento de bordo a navio, faz-se necessária também a anuência do agente marítimo ou do responsável pela embarcação (de forma eletrônica no sistema próprio de controle de acesso da respectiva administradora do local/recinto alfandegado).*
>
> *A existência e validade da autorização precária de acesso (crachá autorizado) não prescinde do registro da motivação de acesso no sistema informatizado de controle do acesso de pessoas e veículos, movimentação de cargas e armazenagem de mercadorias do local/recinto alfandegado. A administradora dos locais e recintos alfandegados ainda tem o dever de confirmar os dados de identificação, a existência de autorização da autoridade aduaneira e respectiva vigência para o ingresso, permanência e movimentação de pessoas e veículos, tanto nos locais/recintos alfandegados, como nas cercanias ou a bordo de embarcações fundeadas ou atracadas, na barra ou no Porto de Santos.*
>
> *Assim, deve ficar claro que a anuência do agente marítimo ou do responsável pela embarcação não se faz necessária para qualquer permissão de acesso, passagem ou permanência em área alfandegada, mas apenas quando se destina à execução de serviço ou o fornecimento de bordo a navio.*
>
> *Portanto, de acordo com a dinâmica supra descrita, o sistema de controle de acesso é de responsabilidade da administradora do local/recinto alfandegado, a qual também é a responsável pela motivação de acesso registrada nesse sistema. A exigência de anuência do agente marítimo ou do responsável pela embarcação nos casos de prestação de serviço ou de fornecimento de bordo a navio é pertinente ao controle aduaneiro, uma espécie de procedimento de auditoria que confirma junto a um terceiro interessado o fato motivador do acesso, reduzindo o risco potencial de ocorrência de eventos que representem descumprimento de normas de controle aduaneiro (como por exemplo, contrabando e descaminho). É como ocorre num condomínio, em que um prestador de serviço tem sua entrada franqueada se o proprietário da unidade autônoma assim autorizar, tudo em prol da segurança da coletividade.*
>
> *Exemplificando de modo singelo, se determinado prestador de serviço solicita acesso a bordo da embarcação para remover lixo, o risco potencial de esse prestador de serviço subir a bordo da embarcação visando a introduzir mercadorias de procedência estrangeira no território nacional sem pagamento dos direitos aduaneiros (descaminho) é menor quando se estabelece a obrigação para o agente marítimo ou o responsável pela embarcação de confirmar no sistema que o motivo do acesso é remover lixo; noutras palavras, o objetivo é mitigar o risco aduaneiro.*
>
> *É que o fornecimento de bordo costumeiramente é autorizado, sem maiores verificações, e, via de regra, no momento do fornecimento não há acompanhamento fiscal (inviável, em função dos recursos humanos disponíveis), o que diminui a percepção do risco de fiscalização para esses prestadores de serviço. Quando a autorização é concedida com data e hora pré-determinadas, e mediante a exigência de anuência do interessado na prestação do serviço, a percepção de risco para os fornecedores aumento decerto.*
>
> *Então, coube à repartição aduaneira responsável pela fiscalização da entrada, permanência, movimentação e saída de pessoas, veículos e mercadorias nos Portos Organizados e nas Instalações Portuárias Alfandegadas, bem como às atividades de vigilância aduaneira e de repressão ao contrabando e ao descaminho no Porto de Santos, exigir a anuência do agente marítimo ou do responsável pela embarcação para acesso a embarcações fundeadas ou atracadas para execução e serviço ou o fornecimento de bordo a navio; trata-se de condicionar e restringir as atividades e direitos individuais dos fornecedores em benefício da coletividade ou do próprio Estado, uma obrigação acessória totalmente consentânea com a finalidade do poder de polícia administrativa.*
>
> *No mais, e por fim, no que tange aos argumentos da autora no sentido de que os agentes marítimos estão se valendo da instituição da obrigação acessória em comento para gerar renda e onerar excessivamente os fornecedores de navios, não compete ao titular da Alfândega do Porto de Santos se pronunciar. Não é da competência da autoridade fiscal aduaneira fiscalizar as tarifas e preços praticados por esses agentes".* (grifei).

Enfim, conforme se apura dos elementos reunidos nos autos, a autoridade aduaneira não é responsável pela cobrança de "taxa de motivação", decerto de questionável legalidade, até porque não encontra respaldo em norma infralegal, a **Portaria ALF/STS nº 200, de 13/04/2011**, a qual, entretanto, traça tão somente as exigências fundadas na sua competência constitucional de fiscalização e vigilância da área do Porto Organizado; descabe, assim, falar-se em proibição do livre acesso aos fornecedores, conquanto a exigência se traduz como mera necessidade de identificação de todos aqueles que podem adentrar na zona primária do cais do porto.

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, declarando extinto o processo com solução de mérito. Em razão da sucumbência, condeno a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor dado à causa (§ 2°, art. 85 do C.P.C.).

P. I.

SANTOS, 5 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008085-56.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SANTOS SAO VICENTE GOLF CLUB
Advogado do(a) IMPETRANTE: OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR - SP155191
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

D E C I S Ã O

A teor da informação prestada (ID 12364332),manifeste-se a Impetrante.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007703-63.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A., INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

D E S P A C H O

Ante o lapso de tempo decorrido e, considerando as informações da autoridade impetrada, manifeste-se o Impetrante sobre a devolução do contêiner.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009126-58.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONDOMINIO LITORAL SUL EDIFICIO ITANHAEM
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELY BARROS PINTO - SP22273, MARCOS CESAR DE BARROS PINTO - SP209942
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3°, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao JEF por comunicação eletrônica (*e-mail*).

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009125-73.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONDOMINIO LITORAL SUL EDIFICIO ITANHAEM
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELY BARROS PINTO - SP22273, MARCOS CESAR DE BARROS PINTO - SP209942
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3°, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao JEF por comunicação eletrônica (*e-mail*).

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004340-68.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B2F CONSTRUCOES LTDA - ME, MARILIA APARECIDA BORGES, RAFAEL BORGES FERRAZ

D E S P A C H O

Verifica-se que, para acesso aos documentos sigilosos, faz-se necessária a inclusão do nome do peticionário, contratado pela CEF para atuar nos presentes autos virtuais.

Com base no item 3.1 da cláusula segunda do acordo de cooperação nº 01.004.10.2016, inserido pelo termo aditivo nº 01.004.10.2016, ambos celebrados entre a União, por intermédio do TRF da 3a. Região, e a Caixa Econômica Federal, **indefiro** seja feita a anotação dos nomes dos advogados da instituição bancária em comento.

Int.

Santos, 04 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003202-03.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KIM CAFE LTDA - EPP, ANDSON FELIX DO BOMFIM, REGINALDO DOS SANTOS ARAUJO

D E S P A C H O

Designo audiência de tentativa de conciliação **para o dia 11/04/2018, às 15.30 horas.**

Expeça-se carta de intimação.

Int.

Santos, 5 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005525-44.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: REINALDO FERREIRA FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO JORGE RODRIGUES DE MIRANDA - SP101368
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

REINALDO FERREIRA FILHO, qualificados nos autos da execução nº 0005456-05.2015.403.6104, representados por curadora especial, interpuseram os presentes EMBARGOS à EXECUÇÃO em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,** que naquela ação promove a satisfação da importância de R$ 289.820,46 (duzentos e oitenta e nove mil e oitocentos e vinte reais e quarenta e seis centavos), objeto do Contrato de Empréstimo Consignado.

Sustenta o embargante, em suma, que em face das dificuldades financeiras enfrentadas pela Prefeitura Municipal de Cubatão, sua fonte pagadora, os salários de todos os funcionários foram pagos com atraso, circunstância que refletiu na Ordem de Consignado. Relata que tentou restabelecer a quitação do empréstimo através do consignado, porém lhe foram exigidos elevados encargos contratuais, não acobertados pela legislação.

Insurge-se contra a abusividade dos juros incidentes no contrato, contra a cobrança de juros capitalizados e todos os encargos moratórios por não ter dado causa ao inadimplemento.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a CEF apresentou impugnação.

É o relatório. Fundamento e decido.

A teor do inciso I do artigo 355 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.

Cuidam-se de embargos opostos contra execução embasada em Contrato de Crédito Consignado, por meio do qual o embargante obteve um empréstimo no valor de R$ 256.940,00 (duzentos e cinquenta e seis mil, novecentos e quarenta reais) a ser quitado em 120 (cento e vinte) prestações mensais de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) com taxa de juros de 1,67% a.m. e 21,987% anual, amortizadas de acordo com o Sistema Price, a serem descontadas em folha de pagamento.

Primeiramente, no que se refere aos atrasos de pagamento por parte da fonte pagadora, reza o § 2º, da Cláusula 10 que, no caso do convenente/empregador não averbar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, o devedor compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não averbada no vencimento da prestação.

No que se refere aos juros incidentes, não há como considerar exorbitante a taxa pactuada, pois o E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF).

Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: *"As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional"*.

Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada "Lei da Usura", pois ofertam juros à taxa de mercado.

"Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...)" (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396).

Quanto à capitalização dos juros, o Decreto nº 22.626/33, em seu art. 4º, possibilita a capitalização de juros em prazo não inferior a um ano, ao dispor: "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano."

Algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80).

De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula nº 121 do STF: "é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada".

Entretanto, a partir da edição da MP 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36, a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes do seu art. 5º, que possibilitou a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Tendo sido o presente contrato firmado após a edição da MP 1963-17, não há que se falar em vedação da capitalização de juros. Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. VÍCIO DO NEGÓCIO JURÍDICO. JUROS. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Nos moldes previstos no artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, são títulos executivos extrajudiciais: "a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores". 2 - Compete a quem alega demonstrar a ocorrência de defeitos do negócio jurídico. 3 - No caso dos autos, que o "Contrato de Crédito Consignado Caixa" foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 4 - Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 5 - A cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida. 6 - A comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos estão inseridos na comissão de permanência. 7 - Tendo a CEF utilizado a comissão de permanência como substitutivo dos encargos moratórios, excluindo do demonstrativo de débito os juros de mora, a multa contratual e outras incumbências resultantes da impontualidade, bem como uma vez que o juízo a quo determinou a exclusão da cobrança da taxa de rentabilidade e determinou a atualização do débito apenas pela comissão de permanência, composta exclusivamente pela variação da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, não prospera o pleito de afastamento da comissão de permanência, formulado pelo embargante. 8 - Agravo legal desprovido.
>
> (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1945991, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/09/2014)

Nota-se, porém, que em caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, a cláusula décima primeira do aludido contrato prevê a cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do Certificado de Depósito Interfinanceiro – CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês.

A cobrança da comissão de permanência encontra fundamento na Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86 – BACEN, e já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora.

Assim, de acordo com a jurisprudência ora pacificada, é admissível a cobrança da comissão de permanência, **desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), taxa de rentabilidade e multa contratual**.

Por meio do Demonstrativo de Evolução Contratual (id 9687094 - Pág. 15/17) verifica-se no cálculo das prestações adimplidas com atraso a incidência dos juros remuneratórios, juros de mora e da comissão de permanência, sendo de rigor a exclusão desta última.

Verifico, de outro lado, que após o vencimento antecipado da dívida houve tão somente cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, conforme se infere dos Demonstrativos de Débito id 9687094 - Pág. 10/11.

No caso, trata-se de uma relação de consumo, conquanto a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do artigo 3º, caput, e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Estando, assim, diante de um contrato de mútuo, típica modalidade de contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas, no particular, mostra-se necessária a intervenção judicial para afastar a abusividade na cumulação dos referidos encargos.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, para DETERMINAR o recálculo da dívida a fim de que seja excluída apenas a comissão de permanência cobrada durante a evolução contratual, incidentes nas parcelas quitadas com atraso.

Após o trânsito em julgado, no início da fase de execução, deverá a Caixa Econômica Federal apresentar novos cálculos, adequados ao teor da presente decisão.

Diante da sucumbência mínima da CEF, condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC, por serem beneficiários da justiça gratuita, que ora defiro. Custas ex lege.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 5001034-28.2017.4.03.6104.

P. I.

SANTOS, 5 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005362-64.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: N.E.W.S. LOGISTICS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO PUERTO CARLIN - SP194949
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

D E S P A C H O

O **Impetrante** interpôs recurso de apelação. Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRADO** para, querendo, **apresentar contrarrazões** no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 5 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008223-23.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DEL MAIPO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO DAVID RIBEIRO - DF19569, GABRIEL HENRIQUES VALENTE - DF36357
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SANTOS, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

D E C I S Ã O

DEL MAIPO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, qualificada na inicial, impetra o presente **mandado de segurança** contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS** , objetivando a imediata liberação das mercadorias constantes do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 0817800/05742/18.

Segundo consta da peça exordial, a impetrante importou vinhos de 4 exportadores espanhóis: Cesar Principe, Quietud, Vizar e Requiem, os quais estavam dispostos em 16 Pallets, sendo 02 Cesar Principe, 08 Quietude, 05 Vizar e 01 Requiem. Ocorre, que por equívoco do funcionário responsável pela informação de emissão do "Bill of Landing" houve a declaração de 15 Pallets e não 16.

Argumenta que em momento algum houve intenção de fugir aos rigores do fisco, estando evidenciada a inocorrência de fraude e dano ao erário, pois toda a mercadoria encontrava-se amparada por documentos fiscais e aduaneiros.

Fundamenta a liquidez certeza do direito postulado na ocorrência de "mero erro de fato" na informação da quantidade de palletes manifestada pelo exportador, pois os demais documentos amparam a operação realizada.

Com a inicial vieram documentos.

Após emenda da inicial, a autoridade coatora foi previamente notificada.

A União federal manifestou-se (id. 12368298)

Informações prestadas por meio de ofício, no qual o impetrado defendeu a legalidade do ato questionado (id. 12401025).

É o breve resumo. Decido.

O pedido de liminar deve ser analisado em face dos pressupostos insculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, sua concessão pressupõe a constatação de relevância no fundamento da demanda e risco de ineficácia da tutela jurisdicional, caso esta seja realizada somente ao final da ação.

A questão em apreço envolve, em síntese, saber se o fato que deu origem à autuação, qual seja, a existência de carga a bordo de veículo, sem registro em manifesto, autoriza ou não, a aplicação da pena de perdimento, prevista no art. 689, IV, do Regulamento Aduaneiro (Dec. 6.759/2009), dispositivo regulamentar esse em que a autoridade fiscal capitulou a infração.

A existência de carga excedente foi apurada em desova do container, quando foram encontradas **mercadorias não manifestadas**, fato incontroverso, diante da análise da petição inicial**.**

O artigo 689 do Decreto n.º 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) prevê a aplicação da pena de perdimento para as mercadorias que ingressem no território nacional de forma irregular. Tal sanção, uma das mais rigorosas do nosso ordenamento jurídico, restringe-se à introdução clandestina de bens, visando burlar a fiscalização.

"Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59):

(...)

IV - existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações;

(...)"

Permito transcrever excerto do Auto de Infração nº 0817800/05742/18, para melhor compreensão do litígio:

"Em 24/07/2018, precisamente as 14:47:00 h, o terminal responsável pelo recebimento da carga manifestada conforme Máster BL COSU4510120030, de emissão pela Cia de navegação chinesa COSCO-CHINA OCEAN SHIPPING CO, CN001013, com sede no exterior, correspondente ao MBL 151805145012407 (Siscomex Carga), consolidada conforme Hause BL 1069829, correspondente ao HBL 151805145479097 (Siscomex Carga), de emissão pelo NVOCC SPARBER LINEAS MARITIMAS S.A, representado no Brasil por PLUS CARGO INTERNACIONAL LTDA, CNPJ 04.389.187/0001-18, INFORMOU, ao amparo de identificação de Faltas ou Acréscimos – IDFA, fls. 09/11, conforme procedimento de matrícula 10120.006758/0718-18 (e-Processo), A DIVERGÊNCIA DE VOLUMES, QUE SE TRADUZ NA PRESENÇA DE 01 PALLET A MAIS, pesando 1.650,000kg. Ou seja, a EXISTÊNCIA de CARGA NÃO MANIFESTADA, detectada pelo recinto, por ocasião da desova do Container CCLU7258010. A carga chegou ao Brasil proveniente da Espanha, do Porto de ALGECIRAS, a bordo do Navio M/V "CAP SAN RAPHAEL", Viagem 826S, acondicionada no container CCLU7258010, com atracação no Porto de Santos registrada em 14/07/2018, às 15:20:00 h. A documentação eletrônica que ampara a chegada do container é a Escala 18000253777, Manifesto 1518501402128, MBL 151805145012407, HBL 151805145479097, fls. 12/20. A partir do documento emitido pelo recinto (IDFA), que noticiou fatos em tese considerados ilícito administrativo tributário, com o rigor do art. 105, IV do citado decreto lei, a fiscalização aduaneira iniciou procedimento fiscal, em ato contínuo, precisamente em 25/07/2018, às 10:35:34h, conforme também consta de bloqueio no HBL 151805145479097, com vistas à elucidação do FATO e aplicação do DIREITO. Em 28/08/2018, precisamente as 14:37:33 h, o consignatário da carga apresentou cópias de documentos, fls. 21 e ss, recolhimento de multa em Darf, fls. 32/33, TODAVIA PERMANECEU SILENTE QUANTO AO FATO EM SI, traduzindo na vinda de uma parte da carga sem lastro na documentação de embarque.(...)"

As escusas da Impetrante não se justificam diante das disposições contidas no artigo 136 do CTN, bem assim, dos artigos 673 e 674 do Decreto nº 6.759/2009.

"Art. 673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, caput).

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, § 2º).

Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95):

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

III - o comandante ou o condutor de veículo, nos casos do inciso II, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignado a pessoa física ou jurídica estabelecida no ponto de destino;

IV - a pessoa física ou jurídica, em razão do despacho que promova, de qualquer mercadoria;

V - conjunta ou isoladamente, o importador e o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por conta e ordem deste, por intermédio de pessoa jurídica importadora (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95, inciso V, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 78); e

VI - conjunta ou isoladamente, o importador e o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95, inciso VI, com a redação dada pela Lei nº 11.281, de 2006, art. 12)."

Restou patente tratar-se de mercadoria clandestina, sem constar da D.I. nº 18/15838703, registrada em 29/08/2018, momento da ocorrência do fato gerador.

Nesse contexto, em que pese a existência de outros documentos que dão conta da quantidade de vinhos efetivamente adquiridos, não fosse a conferência, decerto teria sido internalizada quantidade maior do produto sem o correspondente pagamento dos tributos devidos. Daí o dano ao erário.

Assim sendo, não há ilegalidade ou abuso de poder praticado pelo Impetrado quando impõe a sanção de perdimento.

Ausente a relevância dos fundamentos da impetração, resta prejudicada a assertiva referente a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda.

Diante de tais fundamentos, ausentes os requisitos específicos ***INDEFIRO A LIMINAR.***

Após manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

Santos, 05 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009192-38.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA - SP245607

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Concedo à Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/ 09).

Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000920-56.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: VALDECIR MORAES PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não obstante a digitalização das peças dos autos físicos 0001839-28.2011.403.6314 pela parte autora a fim de iniciar o cumprimento de sentença, gerando este processo no sistema PJe sob o nº 5000920-56.2018.403.6136, ressalto que os documentos digitalizados deverão ser inseridos no processo virtual 0001839-28.2011.403.6314 (que também tramita no sistema do PJe sob essa numeração), onde será iniciada a fase de cumprimento do julgado, conforme art. 3º, § 5º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada em 27/07/2018 pela Resolução n. 200, do mesmo órgão.

.

Assim, **intime-se a exequente** para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos digitalizados neste feito para os autos virtuais 0001839-28.2011.403.6314.

Deverá juntar ainda cópia do documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, conforme art. 10, III, da Resolução nº 142/2017 acima referida.

Cumprida a determinação, venham estes autos conclusos para sentença de arquivamento.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000089-08.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: TRANSLUMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, MARIA APARECIDA SANT ANNA BUGANCA, LUPERCIO ANTONIO BUGANCA JUNIOR, CATIA CHRISTINE BUGANCA ARDENGUE

S E N T E N Ç A

Vistos.

*Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal-CEF** em face de **Transluma Transportes Rodoviários Ltda e outros,** visando à cobrança de crédito bancário concedido por meio de empréstimo.*

*Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequente requereu a extinção do processo em virtude da perda superveniente do interesse de agir **(v. ID 12702273).***

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir (art. 485, VI, do CPC). Explico.

*Como após o ajuizamento da ação, a Executada entabulou acordo com a CEF na via administrativa, parcelando o débito, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da **perda superveniente do interesse de agir**, e, assim, declarar extinto o processo sem resolução do mérito.*

No mais, torno prejudicado o pedido da CEF quanto ao desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, vez que se trata de processo judicial eletrônico, logo, os documentos originais encontram-se na posse da exequente.

Dispositivo.

*Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC). **Sem penhora a levantar.** Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 03 de dezembro de 2018.*

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2102

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0000577-19.2016.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X ELIANA APARECIDA FRIGERI DE SOUZA(SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO)
Nos termos do r. despacho de fl. 214, VISTA À REQUERIDA para apresentação de alegações finais pelo prazo de 15 (quinze) dias..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002905-45.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JACKSON ALVES FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (artigo 29, I, puro).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 03 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SãO VICENTE, 3 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001198-42.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: THIAGO LOPES DE MELO
REPRESENTANTE: HELENA LOPES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA - SP178945,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Reitere-se intimação ao INSS.

Cumpra-se.

SãO VICENTE, 25 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000125-35.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: N R MATIAS & CIA LTDA - ME, NORANEI RIBEIRO MATIAS, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MATIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO TAVARES DE OLIVEIRA ROLIM - SP216676
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO TAVARES DE OLIVEIRA ROLIM - SP216676

D E S P A C H O

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

SãO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-83.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WALTER CONTI
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Defiro a habilitação de MARIA SANCHEZ COTI (CPF 937.311.678-91), como sucessora da parte autora. Proceda a secretaria as respectivas anotações.

Manifeste-se a exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Na hipótese de discordância deverá apresentar memória de cálculos discriminadas dos valores que entende devidos.

Int.

SãO VICENTE, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001839-30.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: NORIVALDO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo INSS, diante dos cálculos apresentados pela parte autora.

Intimada, a parte autora se manifestou, discordando da impugnação do INSS, e reiterando os segundos cálculos apresentados – que consideram a TR até março de 2015, e o INPC desde então.

Assim, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Decido.

Analisando os presentes autos, verifico que razão assiste ao INSS, em sua impugnação.

No que se refere ao valor dos atrasados, deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, **em todo o cálculo, e não apenas até março de 2015**:

"Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, **haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança**." (NR)"*

Dessa forma, como se trata de condenação da Fazenda Pública, de rigor a aplicação da regra acima mencionada – não sendo possível a aplicação do Código Civil.

Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal:

Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório

A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 – sobre a Emenda dos Precatórios – e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos.

Na decisão tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União**, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário.***

A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior.

"Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpre a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425", afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo.

(notícia veiculada em seu sítio eletrônico, http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107, acesso em 07/07/2015)

Grifos não originais)

Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 870.947 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos.

Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS.

Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base em seus cálculos – no valor total de R$ 346.042,20 (para julho de 2018).

Requisitem-se os valores incontroversos.

Int.

São Vicente, 27 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SãO VICENTE, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001806-74.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FRANCISCO CARRASCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DIAS MIZUTANI - SP341199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SãO VICENTE, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001237-73.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANE MARGARIDA LOPES LORCA - QUIOSQUE - ME, CRISTIANE MARGARIDA LOPES LORCA, ELISA COSTA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA TRISTAO FRANCO - SP84513
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA TRISTAO FRANCO - SP84513
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA TRISTAO FRANCO - SP84513

D E S P A C H O

Vistos,

Demonstrada a natureza de poupança da conta bloqueada no banco Itaú, defiro a liberação.

Cumpra-se. Int.

SãO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001237-73.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANE MARGARIDA LOPES LORCA - QUIOSQUE - ME, CRISTIANE MARGARIDA LOPES LORCA, ELISA COSTA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA TRISTAO FRANCO - SP84513
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA TRISTAO FRANCO - SP84513
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA TRISTAO FRANCO - SP84513

D E S P A C H O

Vistos,

Demonstrada a natureza de poupança da conta bloqueada no banco Itaú, defiro a liberação.

Cumpra-se. Int.

SãO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003059-63.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLAUDIO SARRO
Advogado do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (Teto ECS).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Vicente, 01 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SãO VICENTE, 1 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001006-46.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CRISTIANE GATTI LOPES - ME, CRISTIANE GATTI LOPES

D E S P A C H O

Vistos,

Os resultados das consultas estão acostadas aos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000852-28.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALDIR SERGI PERDIZ, DALVA MARIA VERTA PERDIZ
Advogado do(a) RÉU: BRUNO MIGUEL MARCELINO DIAS DE SOUSA - SP228541

D E S P A C H O

Vistos,

Intime-se a CEF para que informe os dados necessários à expedição do Alvará de Levantamento.

No mais, a diligência pleiteada pode ser efetivada diretamente pela instituição financeira, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição é ônus da instituição financeira, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Int.

SãO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002767-78.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SANDRA HELENA MONDIN ALABARSE
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

Diante do valor da causa, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

SãO VICENTE, 3 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001002-72.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CAC AQUINO ALIMENTOS LTDA - EPP, CELSO ANTONIO CAETANO AQUINO
Advogado do(a) RÉU: MARIA CECILIA JOSE FERREIRA - SP164237
Advogado do(a) RÉU: MARIA CECILIA JOSE FERREIRA - SP164237

D E S P A C H O

Vistos,

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001002-72.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CAC AQUINO ALIMENTOS LTDA - EPP, CELSO ANTONIO CAETANO AQUINO
Advogado do(a) RÉU: MARIA CECILIA JOSE FERREIRA - SP164237
Advogado do(a) RÉU: MARIA CECILIA JOSE FERREIRA - SP164237

D E S P A C H O

Vistos,

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001779-57.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TERESINHA S OLIVEIRA - ME, TERESINHA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852
Advogado do(a) RÉU: MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos à ação monitória opostos por "**TERESINHA S. OLIVEIRA ME**" e **TERESINHA SANTOS DE OLIVEIRA**, em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF contra si, por intermédio da qual pretendia a autora sua citação para pagamento da quantia de R$ 47.943,98, atualizada até 21/06/2018.

Narra a CEF, na petição inicial da ação monitória, que é credora doas rés de tal importância em razão de contratos firmados pela empresa e por sua sócia. Alega que, apesar de terem as rés assumido o compromisso de pagar a dívida, deixaram elas de saldar o débito do modo avençado.

Citadas, as rés apresentaram embargos monitórios, com documentos.

Intimada, a CEF apresentou sua impugnação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pela parte embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF.

Indo adiante, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

No mérito, verifico que razão não assiste às embargantes.

A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória prova escrita de seu crédito face às rés, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela.

Constam dos autos documentos que comprovam que as rés se utilizaram de montantes disponibilizados pela autora, sem os quitar na época devida.

Assim, e considerando que se trata de uma ação monitória, e não de uma execução de título extrajudicial, não há qualquer irregularidade na inicial.

No mais, as cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas. Os juros moratórios e os juros remuneratórios são perfeitamente válidos e regulares. A capitalização de juros é permitida para contratos como o firmado pela empresa embargante, sendo também válida e regular. E a planilha anexada demonstra que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto nos contratos.

A planilha demonstra, ainda, que a cobrança com relação ao cheque especial e ao cartão de crédito está perfeitamente dentro da média de mercado, não cabendo reconhecer qualquer abusividade.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pelos embargantes, são ora acolhidos por este Juízo.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Isto posto, **rejeito** os embargos, e, nos termos do § 8º do art. 702 do Código de Processo Civil, **declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial** em favor da Caixa Econômica Federal contra as embargantes, no valor de R$ 47.943,98, atualizada até 21/06/2018.

Condeno as embargantes, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas *ex lege.*

P.R.I.

São Vicente, 01 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001779-57.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TERESINHA S OLIVEIRA - ME, TERESINHA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852
Advogado do(a) RÉU: MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à ação monitória opostos por "**TERESINHA S. OLIVEIRA ME**" e **TERESINHA SANTOS DE OLIVEIRA**, em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF contra si, por intermédio da qual pretendia a autora sua citação para pagamento da quantia de R$ 47.943,98, atualizada até 21/06/2018.

Narra a CEF, na petição inicial da ação monitória, que é credora doas rés de tal importância em razão de contratos firmados pela empresa e por sua sócia. Alega que, apesar de terem as rés assumido o compromisso de pagar a dívida, deixaram elas de saldar o débito do modo avençado.

Citadas, as rés apresentaram embargos monitórios, com documentos.

Intimada, a CEF apresentou sua impugnação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pela parte embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF.

Indo adiante, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

No mérito, verifico que razão não assiste às embargantes.

A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória prova escrita de seu crédito face às rés, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela.

Constam dos autos documentos que comprovam que as rés se utilizaram de montantes disponibilizados pela autora, sem os quitar na época devida.

Assim, e considerando que se trata de uma ação monitória, e não de uma execução de título extrajudicial, não há qualquer irregularidade na inicial.

No mais, as cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas. Os juros moratórios e os juros remuneratórios são perfeitamente válidos e regulares. A capitalização de juros é permitida para contratos como o firmado pela empresa embargante, sendo também válida e regular. E a planilha anexada demonstra que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto nos contratos.

A planilha demonstra, ainda, que a cobrança com relação ao cheque especial e ao cartão de crédito está perfeitamente dentro da média de mercado, não cabendo reconhecer qualquer abusividade.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pelos embargantes, são ora acolhidos por este Juízo.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Isto posto, **rejeito** os embargos, e, nos termos do § 8º do art. 702 do Código de Processo Civil, **declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial** em favor da Caixa Econômica Federal contra as embargantes, no valor de R$ 47.943,98, atualizada até 21/06/2018.

Condeno as embargantes, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas *ex lege.*

P.R.I.

São Vicente, 01 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001118-15.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: L. DE MATOS JESUS - DISTRIBUIDORA - EPP, LUCIVANE DE MATOS JESUS

D E S P A C H O

Vistos,

aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

SãO VICENTE, 3 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002293-10.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: BEQUISA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715, DENYS MURAKAMI YAMAMOTO - SP343116
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (embargante nestes embargos à execução), nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ao contrário do que aduz a embargante, não há omissões, estando devidamente fundamentado tanto o indeferimento do pedido de sobrestamento quanto o não acolhimento da alegação de prescrição.

No que se refere aos honorários, também não há qualquer vício a ser sanado, sendo pacífico seu cabimento em embargos à execução fiscal - ação autônoma em relação à execução.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 05 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0003573-09.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE RIVALDO FERREIRA DA SILVA LANCHONETE - ME, JOSE RIVALDO FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da do resultado da consulta de Bacenjud de fls. 119/120, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SãO VICENTE, 3 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000669-57.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO BARROS TUPY LTDA, ADRIANO GOMES DE BARROS
Advogado do(a) RÉU: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora nos quais alega a existência de vícios na decisão proferida neste feito – documentos id 11633201 e 12755209.

Não é caso de recebimento dos embargos, pois intempestivos.

Com efeito, o prazo de 5 dias para oposição de embargos de declaração em face da decisão proferida em 16/10/2018 escoou-se ainda no mês de outubro, ante o registro de sua ciência pela CEF em 19/10/2018. Ocorre que o recurso foi oposto em 03/**12**/2018.

Ainda que assim não fosse, **não assistiria razão à embargante**.

Com efeito, a decisão proferida neste feito não foi omissa. *Data vênia*, o pleito da embargante revela insurgência contra a decisão, o que impõe a rejeição destes embargos em face de seu singular caráter infringente, conquanto a espécie recursal tenha finalidade diversa, prevista no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).

Não se vislumbra qualquer ofensa à norma destacada pelas partes (Lei nº 11.101/2005), nos termos da notícia trazida pela embargante em outros autos semelhantes a estes (como nos autos nº 5000670-42.2017.4.036141), referente à decisão proferida sob o rito dos recursos repetitivos no REsp nº 1.333.349/SP, que **diferencia os sócios solidários dos demais devedores solidários e coobrigados em geral**. Com efeito, destaco dos embargos de declaração opostos naqueles autos o seguinte excerto (g.n.):

"O processamento da recuperação judicial de empresa ou mesmo a aprovação do plano de recuperação não suspende ações de execução contra fiadores e avalistas do devedor principal recuperando. Esse é o entendimento firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A decisão foi tomada em julgamento de recurso especial sob o rito dos repetitivos, estabelecido no artigo 543-C do Código de Processo Civil (CPC). A Seção fixou a seguinte tese: 'A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções, nem tampouco induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas **contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral**, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos artigos **6º, *caput***, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o artigo 59, *caput*, por força do que dispõe o artigo 49, parágrafo 1º, todos da Lei 11.101/2005".

Devedor solidário

Segundo o relator do caso, **ministro Luis Felipe Salomão**, a controvérsia é bastante conhecida no STJ. Após o deferimento da recuperação judicial e, mais adiante, com a aprovação do plano pela assembleia de credores, surgem discussões acerca da posição a ser assumida por quem, juntamente com a empresa recuperanda, figurou como coobrigado em contratos ou títulos de crédito submetidos à recuperação.

Frequentemente, os devedores solidários da empresa em recuperação pedem a suspensão de execuções contra eles invocando a redação do **artigo 6º da Lei 11.101/05: "A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário".**

Salomão explicou que o referido artigo alcança os sócios solidários, pois na eventualidade de decretação de falência da sociedade, os efeitos da quebra estendem-se a eles. A situação é bem diversa, por outro lado, em relação aos devedores solidários ou coobrigados. Para eles, a disciplina é exatamente inversa, prevendo a lei expressamente a preservação de suas obrigações na eventualidade de ser deferida a recuperação judicial do devedor principal.

O artigo 49, parágrafo 1º, da Lei 11.101 estabelece que "os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso".

Assim, o relator afirmou que não há suspensão da execução direcionada a codevedores ou devedores solidários pelo simples fato de o devedor principal ser sociedade cuja recuperação foi deferida, pouco importando se o executado é também sócio da recuperanda ou não, **uma vez não se tratar de sócio solidário**."

Estes embargos, portanto, tratam de inconformismo, que não pode ser objeto de embargos de declaração.

Não obstante, observo que o prazo do artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 **já se escoou em 18/11/2018** (após ser prolatada a decisão objurgada por estes embargos) à vista do despacho que deferiu o processamento da recuperação judicial do co-executado nos autos nº 1003390-58.2018.8.26.0477 da 3ª Vara Cível de Praia Grande – SP ter sido proferido em 18/05/2018 (documento id 8816004).

Ante o exposto, mantenho a decisão de 16/10/2018 em todos os seus termos.

Nos termos do último parágrafo da fundamentação acima, no entanto, **não subsistem razões para a suspensão do feito**.

Requeira, pois, a CEF, em termos de prosseguimento da demanda, **tendo em vista ainda tudo o quanto processado nos autos nº 5000670-42.2017.4.036141 e que, nestes autos, o réu Adriano Gomes de Barros não foi citado ainda**. Anoto que apenas a pessoa jurídica ré está representada por advogados nestes autos.

Int.

SãO VICENTE, 4 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000669-57.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO BARROS TUPY LTDA, ADRIANO GOMES DE BARROS
Advogado do(a) RÉU: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora nos quais alega a existência de vícios na decisão proferida neste feito – documentos id 11633201 e 12755209.

Não é caso de recebimento dos embargos, pois intempestivos.

Com efeito, o prazo de 5 dias para oposição de embargos de declaração em face da decisão proferida em 16/10/2018 escoou-se ainda no mês de outubro, ante o registro de sua ciência pela CEF em 19/10/2018. Ocorre que o recurso foi oposto em 03/**12**/2018.

Ainda que assim não fosse, **não assistiria razão à embargante**.

Com efeito, a decisão proferida neste feito não foi omissa. *Data vênia*, o pleito da embargante revela insurgência contra a decisão, o que impõe a rejeição destes embargos em face de seu singular caráter infringente, conquanto a espécie recursal tenha finalidade diversa, prevista no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).

Não se vislumbra qualquer ofensa à norma destacada pelas partes (Lei nº 11.101/2005), nos termos da notícia trazida pela embargante em outros autos semelhantes a estes (como nos autos nº 5000670-42.2017.4.036141), referente à decisão proferida sob o rito dos recursos repetitivos no REsp nº 1.333.349/SP, que **diferencia os sócios solidários dos demais devedores solidários e coobrigados em geral**. Com efeito, destaco dos embargos de declaração opostos naqueles autos o seguinte excerto (g.n.):

"O processamento da recuperação judicial de empresa ou mesmo a aprovação do plano de recuperação não suspende ações de execução contra fiadores e avalistas do devedor principal recuperando. Esse é o entendimento firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A decisão foi tomada em julgamento de recurso especial sob o rito dos repetitivos, estabelecido no artigo 543-C do Código de Processo Civil (CPC). A Seção fixou a seguinte tese: 'A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções, nem tampouco induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas **contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral**, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos artigos **6º, *caput***, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o artigo 59, *caput*, por força do que dispõe o artigo 49, parágrafo 1º, todos da Lei 11.101/2005".

Devedor solidário

Segundo o relator do caso, **ministro Luis Felipe Salomão**, a controvérsia é bastante conhecida no STJ. Após o deferimento da recuperação judicial e, mais adiante, com a aprovação do plano pela assembleia de credores, surgem discussões acerca da posição a ser assumida por quem, juntamente com a empresa recuperanda, figurou como coobrigado em contratos ou títulos de crédito submetidos à recuperação.

Frequentemente, os devedores solidários da empresa em recuperação pedem a suspensão de execuções contra eles invocando a redação do **artigo 6º da Lei 11.101/05: "A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário".**

Salomão explicou que o referido artigo alcança os sócios solidários, pois na eventualidade de decretação de falência da sociedade, os efeitos da quebra estendem-se a eles. A situação é bem diversa, por outro lado, em relação aos devedores solidários ou coobrigados. Para eles, a disciplina é exatamente inversa, prevendo a lei expressamente a preservação de suas obrigações na eventualidade de ser deferida a recuperação judicial do devedor principal.

O artigo 49, parágrafo 1º, da Lei 11.101 estabelece que "os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso".

Assim, o relator afirmou que não há suspensão da execução direcionada a codevedores ou devedores solidários pelo simples fato de o devedor principal ser sociedade cuja recuperação foi deferida, pouco importando se o executado é também sócio da recuperanda ou não, **uma vez não se tratar de sócio solidário**."

Estes embargos, portanto, tratam de inconformismo, que não pode ser objeto de embargos de declaração.

Não obstante, observo que o prazo do artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 **já se escoou em 18/11/2018** (após ser prolatada a decisão objurgada por estes embargos) à vista do despacho que deferiu o processamento da recuperação judicial do co-executado nos autos nº 1003390-58.2018.8.26.0477 da 3ª Vara Cível de Praia Grande – SP ter sido proferido em 18/05/2018 (documento id 8816004).

Ante o exposto, mantenho a decisão de 16/10/2018 em todos os seus termos.

Nos termos do último parágrafo da fundamentação acima, no entanto, **não subsistem razões para a suspensão do feito**.

Requeira, pois, a CEF, em termos de prosseguimento da demanda, **tendo em vista ainda tudo o quanto processado nos autos nº 5000670-42.2017.4.036141 e que, nestes autos, o réu Adriano Gomes de Barros não foi citado ainda**. Anoto que apenas a pessoa jurídica ré está representada por advogados nestes autos.

Int.

SãO VICENTE, 4 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000668-72.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO MIRANDA CAICARA LTDA, ADRIANO GOMES DE BARROS
Advogado do(a) RÉU: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora nos quais alega a existência de vícios na decisão proferida neste feito – documentos id 11633204 e 12794470.

Não é caso de recebimento dos embargos, pois intempestivos.

Com efeito, o prazo de 5 dias para oposição de embargos de declaração em face da decisão proferida em 16/10/2018 escoou-se ainda no mês de outubro, ante o registro de sua ciência pela CEF em 19/10/2018. Ocorre que o recurso foi oposto em 04/**12**/2018.

Ainda que assim não fosse, **não assistiria razão à embargante**.

Com efeito, a decisão proferida neste feito não foi omissa. *Data vênia*, o pleito da embargante revela insurgência contra a decisão, o que impõe a rejeição destes embargos em face de seu singular caráter infringente, conquanto a espécie recursal tenha finalidade diversa, prevista no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).

Não se vislumbra qualquer ofensa à norma destacada pelas partes (Lei nº 11.101/2005), nos termos da notícia trazida pela embargante em outros autos semelhantes a estes (como nos autos nº 5000670-42.2017.4.036141), referente à decisão proferida sob o rito dos recursos repetitivos no REsp nº 1.333.349/SP, que **diferencia os sócios solidários dos demais devedores solidários e coobrigados em geral**. Com efeito, destaco dos embargos de declaração opostos naqueles autos o seguinte excerto (g.n.):

"O processamento da recuperação judicial de empresa ou mesmo a aprovação do plano de recuperação não suspende ações de execução contra fiadores e avalistas do devedor principal recuperando. Esse é o entendimento firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A decisão foi tomada em julgamento de recurso especial sob o rito dos repetitivos, estabelecido no artigo 543-C do Código de Processo Civil (CPC). A Seção fixou a seguinte tese: 'A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções, nem tampouco induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas **contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral**, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos artigos **6º, *caput***, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o artigo 59, *caput*, por força do que dispõe o artigo 49, parágrafo 1º, todos da Lei 11.101/2005".

Devedor solidário

Segundo o relator do caso, **ministro Luis Felipe Salomão**, a controvérsia é bastante conhecida no STJ. Após o deferimento da recuperação judicial e, mais adiante, com a aprovação do plano pela assembleia de credores, surgem discussões acerca da posição a ser assumida por quem, juntamente com a empresa recuperanda, figurou como coobrigado em contratos ou títulos de crédito submetidos à recuperação.

Frequentemente, os devedores solidários da empresa em recuperação pedem a suspensão de execuções contra eles invocando a redação do **artigo 6º da Lei 11.101/05: "A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário".**

Salomão explicou que o referido artigo alcança os sócios solidários, pois na eventualidade de decretação de falência da sociedade, os efeitos da quebra estendem-se a eles. A situação é bem diversa, por outro lado, em relação aos devedores solidários ou coobrigados. Para eles, a disciplina é exatamente inversa, prevendo a lei expressamente a preservação de suas obrigações na eventualidade de ser deferida a recuperação judicial do devedor principal.

O artigo 49, parágrafo 1º, da Lei 11.101 estabelece que "os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso".

Assim, o relator afirmou que não há suspensão da execução direcionada a codevedores ou devedores solidários pelo simples fato de o devedor principal ser sociedade cuja recuperação foi deferida, pouco importando se o executado é também sócio da recuperanda ou não, **uma vez não se tratar de sócio solidário**."

Estes embargos, portanto, tratam de inconformismo, que não pode ser objeto de embargos de declaração.

Não obstante, observo que o prazo do artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 **já se escoou em 18/11/2018** (após ser prolatada a decisão objurgada por estes embargos) à vista do despacho que deferiu o processamento da recuperação judicial do co-executado nos autos nº 1003390-58.2018.8.26.0477 da 3ª Vara Cível de Praia Grande – SP ter sido proferido em 18/05/2018 (documento id 8805673).

Ante o exposto, mantenho a decisão de 16/10/2018 em todos os seus termos.

Nos termos do último parágrafo da fundamentação acima, no entanto, **não subsistem razões para a suspensão do feito**.

Requeira, pois, a CEF, em termos de prosseguimento da demanda, **tendo em vista ainda tudo o quanto processado nos autos nº 5000670-42.2017.4.036141 e que, nestes autos, o réu Adriano Gomes de Barros não foi citado ainda**. Anoto que apenas a pessoa jurídica ré está representada por advogados nestes autos.

Int.

SãO VICENTE, 4 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000668-72.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO MIRANDA CAICARA LTDA, ADRIANO GOMES DE BARROS
Advogado do(a) RÉU: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora nos quais alega a existência de vícios na decisão proferida neste feito – documentos id 11633204 e 12794470.

Não é caso de recebimento dos embargos, pois intempestivos.

Com efeito, o prazo de 5 dias para oposição de embargos de declaração em face da decisão proferida em 16/10/2018 escoou-se ainda no mês de outubro, ante o registro de sua ciência pela CEF em 19/10/2018. Ocorre que o recurso foi oposto em 04/**12**/2018.

Ainda que assim não fosse, **não assistiria razão à embargante**.

Com efeito, a decisão proferida neste feito não foi omissa. *Data vênia*, o pleito da embargante revela insurgência contra a decisão, o que impõe a rejeição destes embargos em face de seu singular caráter infringente, conquanto a espécie recursal tenha finalidade diversa, prevista no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).

Não se vislumbra qualquer ofensa à norma destacada pelas partes (Lei nº 11.101/2005), nos termos da notícia trazida pela embargante em outros autos semelhantes a estes (como nos autos nº 5000670-42.2017.4.036141), referente à decisão proferida sob o rito dos recursos repetitivos no REsp nº 1.333.349/SP, que **diferencia os sócios solidários dos demais devedores solidários e coobrigados em geral**. Com efeito, destaco dos embargos de declaração opostos naqueles autos o seguinte excerto (g.n.):

"O processamento da recuperação judicial de empresa ou mesmo a aprovação do plano de recuperação não suspende ações de execução contra fiadores e avalistas do devedor principal recuperando. Esse é o entendimento firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A decisão foi tomada em julgamento de recurso especial sob o rito dos repetitivos, estabelecido no artigo 543-C do Código de Processo Civil (CPC). A Seção fixou a seguinte tese: 'A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções, nem tampouco induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas **contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral**, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos artigos **6º, *caput***, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o artigo 59, *caput*, por força do que dispõe o artigo 49, parágrafo 1º, todos da Lei 11.101/2005".

Devedor solidário

Segundo o relator do caso, **ministro Luis Felipe Salomão**, a controvérsia é bastante conhecida no STJ. Após o deferimento da recuperação judicial e, mais adiante, com a aprovação do plano pela assembleia de credores, surgem discussões acerca da posição a ser assumida por quem, juntamente com a empresa recuperanda, figurou como coobrigado em contratos ou títulos de crédito submetidos à recuperação.

Frequentemente, os devedores solidários da empresa em recuperação pedem a suspensão de execuções contra eles invocando a redação do **artigo 6º da Lei 11.101/05: "A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário".**

Salomão explicou que o referido artigo alcança os sócios solidários, pois na eventualidade de decretação de falência da sociedade, os efeitos da quebra estendem-se a eles. A situação é bem diversa, por outro lado, em relação aos devedores solidários ou coobrigados. Para eles, a disciplina é exatamente inversa, prevendo a lei expressamente a preservação de suas obrigações na eventualidade de ser deferida a recuperação judicial do devedor principal.

O artigo 49, parágrafo 1º, da Lei 11.101 estabelece que "os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso".

Assim, o relator afirmou que não há suspensão da execução direcionada a codevedores ou devedores solidários pelo simples fato de o devedor principal ser sociedade cuja recuperação foi deferida, pouco importando se o executado é também sócio da recuperanda ou não, **uma vez não se tratar de sócio solidário**."

Estes embargos, portanto, tratam de inconformismo, que não pode ser objeto de embargos de declaração.

Não obstante, observo que o prazo do artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 **já se escoou em 18/11/2018** (após ser prolatada a decisão objurgada por estes embargos) à vista do despacho que deferiu o processamento da recuperação judicial do co-executado nos autos nº 1003390-58.2018.8.26.0477 da 3ª Vara Cível de Praia Grande – SP ter sido proferido em 18/05/2018 (documento id 8805673).

Ante o exposto, mantenho a decisão de 16/10/2018 em todos os seus termos.

Nos termos do último parágrafo da fundamentação acima, no entanto, **não subsistem razões para a suspensão do feito**.

Requeira, pois, a CEF, em termos de prosseguimento da demanda, **tendo em vista ainda tudo o quanto processado nos autos nº 5000670-42.2017.4.036141 e que, nestes autos, o réu Adriano Gomes de Barros não foi citado ainda**. Anoto que apenas a pessoa jurídica ré está representada por advogados nestes autos.

Int.

SãO VICENTE, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002815-37.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDIVALDO ORLANDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS - SP201983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, para que seja determinado o restabelecimento do benefício assistencial que vinha sendo pago ao autor.

Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar que o autor, maior de 65 anos, não tem condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Assim, indefiro o pedido de tutela, e **determino a realização de perícia sócio econômica na residência do autor.**

Nomeio como perita a assistente social Sibele Lima.

Juntem-se a contestação e os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria – loas idoso.

Por fim, retifique-se o assunto cadastrado no feito.

Int.

São Vicente, 03 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SãO VICENTE, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001493-16.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO PASSOS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos,

Considerando a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente interesse na realização da citação/intimação por edital.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO VICENTE, 5 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001180-55.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS PEREIRA GONCALVES MINIMERCADO - ME, MARCOS PEREIRA GONCALVES

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

Intime-se.

SãO VICENTE, 5 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000664-35.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO ZENITH GUILHERMINA LTDA, ADRIANO GOMES DE BARROS
Advogado do(a) RÉU: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819

D E S P A C H O

Petição e documento retro (de 04/12/2018): dê-se ciência à CEF. Após, tornemos autos conclusos.

Int.

SãO VICENTE, 4 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001070-22.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ARLETE CARNEIRO
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003

D E C I S Ã O

vistos.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

SãO VICENTE, 4 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001070-22.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ARLETE CARNEIRO
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003

D E C I S Ã O

vistos.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

SãO VICENTE, 4 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001002-09.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIS PAULO CHAVES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO FERREIRA BUENO - SP362574

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, homologo o acordo firmado entre as partes, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001002-09.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIS PAULO CHAVES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO FERREIRA BUENO - SP362574

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, homologo o acordo firmado entre as partes, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002869-03.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: FABIO JUNIOR FERMINO, ELISANGELA MARIA DE JESUS FERMINO
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA MARIA COSTA ESCALANTE - SP307713
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA MARIA COSTA ESCALANTE - SP307713
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Int.

SãO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002869-03.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: FABIO JUNIOR FERMINO, ELISANGELA MARIA DE JESUS FERMINO
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA MARIA COSTA ESCALANTE - SP307713
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA MARIA COSTA ESCALANTE - SP307713
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Int.

SãO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-05.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE MARIA BARBOSA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

D E S P A C H O

Vistos,

Considerando o teor do v. acórdão, o qual manteve a sentença de improcedência, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-05.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE MARIA BARBOSA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

D E S P A C H O

Vistos,

Considerando o teor do v. acórdão, o qual manteve a sentença de improcedência, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-05.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE MARIA BARBOSA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

D E S P A C H O

Vistos,

Considerando o teor do v. acórdão, o qual manteve a sentença de improcedência, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001029-89.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DOS PORTOES TANK COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, WILSON ALAN TANK

D E S P A C H O

Vistos,

A pretensão deduzida na petição retro constitui ônus da própria exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário, razão pela qual indefiro.

Ademais, a exequente, enquanto instituição financeira, possuí acesso a diversos bancos de dados nos quais, de igual modo, pode obter o endereço atualizado da parte.

Int.

SãO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001855-81.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO BRASIL SANCHEZ CAMBISES

D E S P A C H O

Vistos,

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SãO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002244-66.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS DOUGLAS DE JESUS

D E S P A C H O

Vistos.

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição.

Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro no artigo 854 do NCPC, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.

Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Diante do exposto, **determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD**.

Caso a penhora eletrônica realizada através do sistema BACENJUD não alcance valores significativos, DETERMINO o seu DESBLOQUEIO. Não é razoável prosseguir a efetivação de uma penhora de pequeno valor, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Com as respostas, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SãO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000848-88.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOELMA DE JESUS DOMENECH LANDIN

D E S P A C H O

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, informando os dados necessários à apropriação do montante bloqueado ou expedição de alvará de levantamento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001895-63.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LP COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, LENICE MEIRE ESQUEZARO, ANA PAULA MENDES DE ANDRADE

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 03 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000060-33.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOUGLAS ROBERTO PIMENTEL SANTOS TRANSPORTES - ME, DOUGLAS ROBERTO PIMENTEL SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinação anterior.

Int.

SãO VICENTE, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000800-32.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDIAMARA FONSECA - ME, INDIAMARA FONSECA

D E S P A C H O

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO VICENTE, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000871-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: EDILSON BRITO DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, proceda o exequente à juntada do contrato de honorários, no prazo de 10 dias.

Após, venham para expedição dos ofícios requisitórios, conforme já determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000112-58.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIO LUIS PIASSA, MARIA ANGELINA CASCALES

D E S P A C H O

Vistos,

Conforme exposto na decisão embargada o boqueio foi efetivado no início de fevereiro, sendo que o pedido de liberação foi formulado em novembro, cujo fato demonstra a descaracterização da natureza alimentar do montante constrito.

Ademais, o valor bloqueado é muito superior àquele pago em decorrência do benefício previdenciário, reforçando ainda mais a perda da natureza alimentar.

Assim, aliado às razões expostas na decisão retro, a qual mantenho integralmente, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.

Int.

SãO VICENTE, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000112-58.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIO LUIS PIASSA, MARIA ANGELINA CASCALES

D E S P A C H O

Vistos,

Conforme exposto na decisão embargada o boqueio foi efetivado no início de fevereiro, sendo que o pedido de liberação foi formulado em novembro, cujo fato demonstra a descaracterização da natureza alimentar do montante constrito.

Ademais, o valor bloqueado é muito superior àquele pago em decorrência do benefício previdenciário, reforçando ainda mais a perda da natureza alimentar.

Assim, aliado às razões expostas na decisão retro, a qual mantenho integralmente, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.

Int.

SãO VICENTE, 3 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002182-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: ADRIANA CURTTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LINGELI ELIAS - SP96916
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos,

Traslade-se cópia da sentença proferida nestes autos para os autos principais, os quais deverão ser arquivados.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.

Int.

SãO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002182-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: ADRIANA CURTTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LINGELI ELIAS - SP96916
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos,

Traslade-se cópia da sentença proferida nestes autos para os autos principais, os quais deverão ser arquivados.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.

Int.

SãO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002219-53.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ZEFERINO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos,

Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento pelos valores incontroversos.

Uma vez em termos, expeçam-se.

Int. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001925-98.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da minuta de solicitação de pagamento expedida. Decorrido o prazo, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 3 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001603-15.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: EDVALDO CRISTIAN DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS - SP268867
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos,

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 4 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001603-15.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: EDVALDO CRISTIAN DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS - SP268867
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos,

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001911-17.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: AGRIPINO ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA RENY RIBEIRO - SP320118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da minuta de solicitação de pagamento expedida. Decorrido o prazo, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000272-61.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MAURICIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA - SP93821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da alteração da minuta referente à verba sucumbencial. Decorrido o prazo, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 3 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002657-79.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: R B T PINTO & PINTO LTDA - ME, ROCHELLE BRITTO TEIXEIRA PINTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que há apenas uma correção a ser feita na decisão impugnada, já que realmente não houve pedido de concessão de efeito suspensivo na petição inicial.

De rigor, portanto, a desconsideração do indeferimento de tal efeito.

No mais, verifico que não há na decisão recorrida qualquer outro vício a ser sanado via embargos de declaração.

A revisão dos contratos *"para declarar a impossibilidade de incidência cumulada de comissão de permanência com outros encargos após a inadimplência (taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros e multa moratórios e correção monetária)***,** *cabendo exclusão dos valores cobrados; declarar a ilegalidade da cláusula contratual que estabelece a prévia fixação de despesas judiciais e de honorários advocatícios, cabendo exclusão de tais valores; e determinar o recálculo do montante devido"* é nitidamente alegação de excesso de execução. Assim, cabe ao embargante o cumprimento do disposto no artigo 917, §3º do CPC.

Isto posto, acolho em parte os presentes embargos apenas para excluir da decisão impugnada o parágrafo que menciona o indeferimento do pedido de efeito suspensivo.

No mais, mantenho-a integralmente - ressaltando que o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita será analisado após a manifestação da embargada.

Aguarde-se o decurso do prazo e venham conclusos.

Int.

São Vicente, 26 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SãO VICENTE, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001661-81.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: IVANY BEFI VANNUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da minuta de solicitação de pagamento expedida. Decorrido o prazo, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002614-04.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO EDUARDO ALBERTINE TOFFETI SANTOS

D E S P A C H O

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Exclua-se o nome dos advogados do sistema processual, conforme requerido.

No mais, ante a ausência de localização de bens, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SãO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000242-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ALDA ARRUDA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da minuta de solicitação de pagamento expedida. Decorrido o prazo, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006295-50.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Anote-se no sistema processual a retirada dos patronos da CEF conforme requerido na petição retro.

No mais, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SãO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001898-18.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CELINA FERNANDES ESTEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da minuta de solicitação de pagamento expedida. Decorrido o prazo, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001094-84.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEAM AMATHA & SBRAMA LTDA - ME, RODRIGO AMATHA DA FONTE DE SOUZA, VIVIAN SBRAMA MAUGER
Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA ALICE BRANCO MARTINS - SP286277, ESTER LUCIA FURNO PETRAGLIA - SP226932, LEANDRO FURNO PETRAGLIA - SP317950
Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA ALICE BRANCO MARTINS - SP286277, ESTER LUCIA FURNO PETRAGLIA - SP226932, LEANDRO FURNO PETRAGLIA - SP317950
Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA ALICE BRANCO MARTINS - SP286277, ESTER LUCIA FURNO PETRAGLIA - SP226932, LEANDRO FURNO PETRAGLIA - SP317950

D E S P A C H O

Vistos.

Comprovada a natureza de conta para recebimento de honorários, defiro o levantamento da quantia de R$ 2.439,12 (dois mil, quatrocentos e trinta e nove reais e doze centavos) da penhora "on line", efetuada no banco SANTANDER de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Intime-se e cumpra-se

SãO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001094-84.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEAM AMATHA & SBRAMA LTDA - ME, RODRIGO AMATHA DA FONTE DE SOUZA, VIVIAN SBRAMA MAUGER
Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA ALICE BRANCO MARTINS - SP286277, ESTER LUCIA FURNO PETRAGLIA - SP226932, LEANDRO FURNO PETRAGLIA - SP317950
Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA ALICE BRANCO MARTINS - SP286277, ESTER LUCIA FURNO PETRAGLIA - SP226932, LEANDRO FURNO PETRAGLIA - SP317950
Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA ALICE BRANCO MARTINS - SP286277, ESTER LUCIA FURNO PETRAGLIA - SP226932, LEANDRO FURNO PETRAGLIA - SP317950

D E S P A C H O

Vistos.

Comprovada a natureza de conta para recebimento de honorários, defiro o levantamento da quantia de R$ 2.439,12 (dois mil, quatrocentos e trinta e nove reais e doze centavos) da penhora "on line", efetuada no banco SANTANDER de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Intime-se e cumpra-se

SãO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001094-84.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEAM AMATHA & SBRAMA LTDA - ME, RODRIGO AMATHA DA FONTE DE SOUZA, VIVIAN SBRAMA MAUGER

Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA ALICE BRANCO MARTINS - SP286277, ESTER LUCIA FURNO PETRAGLIA - SP226932, LEANDRO FURNO PETRAGLIA - SP317950
Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA ALICE BRANCO MARTINS - SP286277, ESTER LUCIA FURNO PETRAGLIA - SP226932, LEANDRO FURNO PETRAGLIA - SP317950
Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA ALICE BRANCO MARTINS - SP286277, ESTER LUCIA FURNO PETRAGLIA - SP226932, LEANDRO FURNO PETRAGLIA - SP317950

D E S P A C H O

Vistos.

Comprovada a natureza de conta para recebimento de honorários, defiro o levantamento da quantia de R$ 2.439,12 (dois mil, quatrocentos e trinta e nove reais e doze centavos) da penhora "on line", efetuada no banco SANTANDER de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Intime-se e cumpra-se

SãO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001094-84.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEAM AMATHA & SBRAMA LTDA - ME, RODRIGO AMATHA DA FONTE DE SOUZA, VIVIAN SBRAMA MAUGER
Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA ALICE BRANCO MARTINS - SP286277, ESTER LUCIA FURNO PETRAGLIA - SP226932, LEANDRO FURNO PETRAGLIA - SP317950
Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA ALICE BRANCO MARTINS - SP286277, ESTER LUCIA FURNO PETRAGLIA - SP226932, LEANDRO FURNO PETRAGLIA - SP317950
Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA ALICE BRANCO MARTINS - SP286277, ESTER LUCIA FURNO PETRAGLIA - SP226932, LEANDRO FURNO PETRAGLIA - SP317950

D E S P A C H O

Vistos.

Comprovada a natureza de conta para recebimento de honorários, defiro o levantamento da quantia de R$ 2.439,12 (dois mil, quatrocentos e trinta e nove reais e doze centavos) da penhora "on line", efetuada no banco SANTANDER de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Intime-se e cumpra-se

SãO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004010-16.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ CARLOS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VALERIO SILVA - SP341934
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

D E S P A C H O

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

SãO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004010-16.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ CARLOS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VALERIO SILVA - SP341934
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

D E S P A C H O

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

SãO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001186-28.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INSPEBRAS SERVICOS EM MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP, HERETIANO DALMACIO SAMPAIO JR, RODRIGO ANTUNES SAMPAIO, GUILHERME GEADA SAMPAIO
Advogados do(a) RÉU: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241
Advogados do(a) RÉU: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241
Advogados do(a) RÉU: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241
Advogados do(a) RÉU: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241

D E C I S Ã O

Indefiro o pedido de desbloqueio do corréu Guilherme Geada Sampaio ante o descumprimento do despacho de 01/12/2018, uma vez não comprovada a natureza e origem de todos os valores creditados na conta corrente posteriormente bloqueada, nos termos exigidos pelo artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

Defiro aos corréus Guilherme G. Sampaio e Rodrigo Antunes Sampaio os benefícios da gratuidade de justiça. **Anote-se**.

Consoante autoriza o artigo 99, §§ 2º e 3º, do CPC, a fim de apreciar o benefício da gratuidade de justiça formulado pela corré pessoa jurídica (INSPEBRAS), **concedo o prazo de 10 dias** para que essa corré comprove documentalmente o preenchimento dos requisitos legais para seu gozo.

No mesmo prazo, **comprovem** os corréus o falecimento do corréu Heretiano Dalmacio Sampaio Junior.

No mais, **dê-se ciência à autora** CEF de todo o processado desde a decisão de 15/05/2018, para que requeira em termos de prosseguimento.

Int.

SãO VICENTE, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-88.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCO MAURICIO DE SOUZA, DARLANE OLIVEIRA DA SILVA, GABRIEL MAURICIO DA SILVA, DAVI SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BARBOSA MOREIRA - SP326232
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOSE APARECIDO PEREIRA, LUCIA ROSA DE SOUZA PEREIRA
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO DE MELO JUNIOR - RJ160092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROBERTO DE CAMPOS - SP210945
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROBERTO DE CAMPOS - SP210945

D E C I S Ã O

Vistos.

MARCO MAURÍCIO DE SOUZA, DARLANE OLIVEIRA DA SILVA e o menores GABRIEL MAURCIO DA SILVA e DAVI SILVA DE JESUS, representados pelos primeiros, todos qualificados na inicial, propuseram a presente ação de conhecimento em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, da CAIXA SEGURADORA S/A, de JOSÉ APARECIDO PEREIRA e de LUCIA ROSA DE SOUZA PEREIRA** com o intuito de obter provimento jurisdicional que condene os réus: a) a lhes indenizar pela perda total do imóvel situado no município de Praia Grande – SP, objeto de financiamento imobiliário, ou, subsidiariamente, providenciarem os reparos do imóvel ou arcarem com os gastos necessários a solucionar os vícios de construção e demais defeitos existentes no bem; b) declaração de nulidades de cláusulas do contrato de financiamento imobiliário e do respectivo contrato de seguro que excluam a indenização referida na letra anterior; c) arcarem com as despesas necessárias à locação de outro imóvel e com outras até o recebimento da indenização referida na letra "a"; d) pagarem multa contratual em decorrência do atraso na indenização securitária; e) a lhes indenizar em R$ 20 mil por autor pelos prejuízos de ordem moral experimentados em razão do desmoronamento do imóvel, dos riscos que trouxeram à vida da família e da recusa da cobertura do seguro.

Alegam, em síntese, que adquiriram de José Aparecido Pereira e Lúcia Rosa de Souza Pereira um imóvel residencial na cidade Praia Grande, com parte do valor da aquisição financiado pela Caixa Econômica Federal – CEF, contrato este com cobertura securitária da Caixa Seguradora S/A. Todavia, noticiam a ocorrência de seu **desabamento em dezembro de 2016.**

Afirmam que houve negativa de cobertura pela Caixa Seguros com fundamento em cláusula da apólice que exclui os danos decorrentes de vícios construtivos, cláusula esta que reputam abusiva em face das normas consumeristas aplicáveis ao caso.

Sustentam que a responsabilidade pelos vícios de construção na unidade residencial e os consequentes danos de índole moral devem ser atribuídos às rés pessoas jurídicas na medida em que a contratação do seguro foi obrigatória em razão do financiamento, diante da prévia vistoria do imóvel por engenheiros da CEF e da solidariedade que emana do contrato e das normas consumeristas. Em relação aos réus pessoas físicas, invocam a garantia prevista nos artigos 445, 616 e 618 do Código Civil.

Com a inicial vieram documentos.

Instados pelo Juízo, os autores providenciaram emendas à inicial a fim de juntar documentos, **incluir no polo ativo a menor Lorena Mauricio da Silva,** representada pelos genitores Marco e Darlene e retificar o valor atribuído à causa (R$ 175.000,00).

O Ministério Público Federal (MPF) manifestou ciência da lide em 14/05/2018.

Pela decisão proferida em 15/05/2018 foi indeferida a tutela de urgência e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita aos autores.

José Aparecido Pereira e Lucia Rosa de Souza Pereira contestaram os pedidos iniciais, oportunidade em que impugnaram o valor da causa e suscitaram a inépcia da inicial, a carência da ação, a ilegitimidade ativa de alguns dos autores, sua ilegitimidade passiva e a prescrição (documento id 8599571).

Citada, a **Caixa Econômica Federal** suscitou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou não ser devida por ela a indenização pretendida pela parte autora, que sua participação limitou-se à condição de agente financeiro e a inexistência de dano moral porquanto ausentes os requisitos legais (documento id 8817099).

Em sua contestação, a **Caixa Seguradora S/A** suscitou, em preliminares, sua ilegitimidade passiva e a ocorrência da prescrição (documento id 10798882).

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o MPF e os corréus Caixa Seguradora, José Aparecido e Lúcia requereram a prova pericial e a CEF manifestou expresso desinteresse em produzir outras provas. Os réus José Aparecido e Lucia requereram ainda provas documental e testemunhal e os autores reiteraram as provas requerida na petição inicial.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **julgamento antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento das **questões preliminares** suscitadas pelos réus.

A **impugnação ao valor da causa** apresentada pelos corréus José Aparecido e Lucia Rosa não resiste à sua própria leitura, uma vez que não sugerem o valor que entendem como correto. De outro lado, os autores, em emenda à inicial, justificaram o valor de R$ 175 mil com a soma da pretensão de danos morais e da indenização do seguro com base no valor do imóvel, o que se mostra adequado aos preceitos contidos no Código de Processo Civil, especialmente o disposto em seu artigo 292.

De rigor a **rejeição** da **ilegitimidade ativa de Darlane, Gabriel, Davi e Lorena**, uma vez justificada à luz dos danos morais decorrentes do desabamento do imóvel em que se encontrava toda a família do autor varão Marco M. de Souza.

A preliminar de **ilegitimidade passiva de José Pereira e de Lucia Rosa** também **não** merece acolhida na medida em que os autores justificam sua responsabilidade na condição de vendedores do imóvel e com fundamento em dispositivos legais específicos. A procedência ou improcedência da pretensão demanda análise exauriente do mérito, havendo, pois, pertinência subjetiva dos pedidos em face desses demandados.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pela **Caixa Econômica Federal**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a contratação vinculada ao contrato de financiamento, circunstância esta ignorada pela ré ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da instituição financeira na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nesse sentido, respeitadas as decisões colacionadas pela corré, este Juízo tem entendimento diverso, acolhido pelos julgados transcritos adiante.

A **ilegitimidade passiva** ***ad causam*** suscitada pela **Caixa Seguradora** também **não** merece prosperar porque a responsabilidade pelos danos envolve análise pormenorizada do contrato e das demais provas colhidas nos autos, inclusive à vista do requerimento de prova pericial deduzido pela Seguradora. Nessa medida, todas as alegações lançadas a esse título confundem-se com o mérito da causa, o que já se percebe da própria leitura da contestação dessa ré.

No mesmo sentido (g.n.):

"Contrato de mútuo. Obrigação securitária. Danos ocorridos no imóvel. 1. A questão da ilegitimidade passiva da instituição financeira ficou sepultada seja porque o fundamento de ter havido a exclusão quando declinada a competência para a Justiça Estadual não encontra guarida nos termos da decisão proferida pelo Juiz Federal, seja porque ficou ao desabrigo a afirmação de que já houvera sido a questão julgada antes pelo Tribunal local. 2. ***A questão de mérito*** *sobre a existência de vício de construção, que afastaria a obrigação da seguradora, não tem chance alguma pelo simples fato de que o julgado nas instâncias ordinárias* ***está fundado na interpretação do contrato****. 3. Recurso especial não conhecido."* (STJ – 3ª Turma – Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, Resp 648462, DJ 21/5/2007)

Vale frisar que outros precedentes acostados na própria contestação da Caixa Seguradora cuidam de analisar sua responsabilidade como questão de mérito (item 60 daquela peça, primeiro acórdão).

Rejeito a preliminar de **carência de ação**. Com efeito, as alegações de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse processual invocadas pelos corréus pessoas físicas estão desacompanhadas de qualquer argumentação pertinente aos fatos e pedidos descritos na petição inicial.

Não há que se falar em **inépcia da petição inicial**. Do relato dos fatos e da decisão proferida por este Juízo em 15/05/2018, pode-se extrair o pedido dos autores e os fundamentos que embasam a responsabilidade de cada um dos réus.

Frise-se ainda que não se poderia exigir da inicial a comprovação exauriente dos danos alegados porque a extensão e a origem destes revelam precisamente o cerne da controvérsia, chegando a ensejar o requerimento da prova pericial pelos réus Caixa Seguradora, José Aparecido, Lúcia Rosa e pelos autores.

Saliente-se que os corréus José Aparecido e Lucia Rosa, ao sintetizarem os pedidos iniciais, descreveram sem dificuldades o nexo de causalidade assentado pelos autores, demonstrando conhecimento do pedido que largamente contestaram no mérito; porém, ao suscitarem a inépcia da inicial, sustentam não haver encadeamento lógico dos fatos com os pedidos, o que não se pode admitir.

Considerado o prazo trienal do artigo 206, § 3º, V, invocado pelos corréus José Aparecido e Lucia Rosa, **afasta-se** a **prescrição**, pois o desmoronamento do imóvel, que marcaria o início do lapso prescricional, ocorreu em dezembro de 2016 e a ação ajuizada foi em janeiro de 2018.

Igualmente não socorre a corré seguradora o disposto no artigo 206, § 1º, "a", na medida em que os documentos id 4544797, 4544802, 4544804, 10798888 comprovam que a notificação dos autores sobre a negativa de cobertura ocorreu depois de 20/01/2017.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito, para o que ressalvo ter havido requerimento de prova pericial pelos corréus Caixa Seguradora, José Aparecido e Lucia, pelo MPF e pelos autores**.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação à CEF**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre **danos materiais oriundos de vícios existentes em imóvel adquirido pelo SFH**, os quais, se comprovada a origem na construção original, **permitem responsabilizar o respectivo construtor pela falha de construção e o vendedor pelo vício redibitório**, além de danos morais decorrentes diretamente dos danos materiais**. Inviável, todavia, responsabilizar a instituição financeira**.

De início, importa anotar que, quando da realização do financiamento imobiliário, o imóvel em questão encontrava-se pronto e acabado, de modo que a sua construção não se fez com recursos da instituição financeira, nem contou com sua prévia aprovação. Nesses termos, aliás, foi redigido o Termo de Negativa de Cobertura.

Já a realização de prévia vistoria no imóvel antes da aprovação do financiamento constitui procedimento interno **para fins exclusivos de avaliação do bem ofertado em garantia**, com efeito direto na liberação do financiamento pelo valor necessário à sua aquisição. Nessa medida, em garantia do financiamento e das obrigações assumidas no contrato de mútuo, o imóvel objeto da compra e venda, diga-se, escolhido pela parte autora, foi alienado fiduciariamente à CEF (cláusula décima quarta).

Por essa razão, para a concessão do financiamento obrigatoriamente se deve fazer uma avaliação do imóvel que está garantindo a dívida, a fim de aferir se o bem é compatível com o crédito pretendido. No caso dos autos, portanto, a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação, nem tampouco da situação do bairro em relação a eventuais enchentes.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados (g.n.):

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial.

2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção.

3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda.

4. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro "os prejuízos decorrentes de vícios de construção". Deste modo, a princípio, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial.

5. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição.

6. Agravo de instrumento provido".

(TRF 3ª Região, AI 310489, Rel. Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, 1ª Turma, DJF3 26/08/2009)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ADJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CAIXA.

- Adjudicado o imóvel, em face da inadimplência do mutuário, cabível a realização de procedimento licitatório pela CAIXA para a alienação do referido bem.

- No contrato de mútuo celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, a CAIXA exerceu papel de mero agente financeiro, emprestando dinheiro para a aquisição do imóvel escolhido pelo mutuário, devendo ser responsabilizada, apenas, pelas questões inerentes ao dito pacto firmado.

- Os vícios de construção porventura existentes no imóvel não alcançam, portanto, a relação jurídica havida entre o mutuário-apelante e a mutuante- apelada.

- As vistorias realizadas pela CAIXA quando da celebração do contrato não implicam em atestado de qualidade da obra, mas visam, particularmente, avaliar o bem para efeitos da garantia hipotecária.

- Apelação não provida." (grifos nossos)

(TRF 5ª Região, AC 427590/SE, DJ: 28/02/2008, Rel. Des. Federal Cesar Carvalho)

Desse modo, atuando a CEF estritamente na qualidade de agente financeiro, a sua responsabilidade não pode ultrapassar o contrato de mútuo celebrado para a aquisição da unidade habitacional. Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos negócios firmados no âmbito do SFH, não pode a CEF responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer descumprimento contratual por parte da CEF, vícios na prestação do serviço, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização da instituição financeira por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que o contrato de mútuo contempla a alienação fiduciária em garantia, mas a procedência dos pedidos não resultará, de imediato, no desfazimento do contrato de financiamento do qual faz parte o autor Marco Mauricio e a CEF. Isso porque não há impedimento a que haja indenização por perdas e danos decorrentes do desfazimento do negócio.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DA CEF, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 485, VI, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§ 2º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, **manifestem-se os autores explicitamente, no prazo de 10 dias**, sobre a preliminar de chamamento ao processo deduzida pelos réus José Aparecido e Lúcia Rosa. Com a resposta dos autores ou se decorrido o prazo concedido, tornem os autos conclusos para apreciação da questão preliminar e das provas requeridas.

Defiro a gratuidade de justiça aos réus José Pereira e Lucia. **Anote-se**.

Providencie a Caixa Seguradora a regularização dos poderes das advogadas Caroline de Moura da Silva e Bruna Talita de Souza Bassan, cujos certificados digitais foram utilizados para as manifestações dessa corré.

Providencie-se a retificação do valor da causa e inclusão de Lorena M. da Silva, conforme determinado no despacho de 27/03/2018.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornem os autos conclusos.

Int.

SãO VICENTE, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-88.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCO MAURICIO DE SOUZA, DARLANE OLIVEIRA DA SILVA, GABRIEL MAURICIO DA SILVA, DAVI SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BARBOSA MOREIRA - SP326232
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOSE APARECIDO PEREIRA, LUCIA ROSA DE SOUZA PEREIRA
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO DE MELO JUNIOR - RJ160092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROBERTO DE CAMPOS - SP210945
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROBERTO DE CAMPOS - SP210945

D E C I S Ã O

Vistos.

MARCO MAURÍCIO DE SOUZA, DARLANE OLIVEIRA DA SILVA e o menores GABRIEL MAURCIO DA SILVA e DAVI SILVA DE JESUS, representados pelos primeiros, todos qualificados na inicial, propuseram a presente ação de conhecimento em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, da CAIXA SEGURADORA S/A, de JOSÉ APARECIDO PEREIRA e de LUCIA ROSA DE SOUZA PEREIRA** com o intuito de obter provimento jurisdicional que condene os réus: a) a lhes indenizar pela perda total do imóvel situado no município de Praia Grande – SP, objeto de financiamento imobiliário, ou, subsidiariamente, providenciarem os reparos do imóvel ou arcarem com os gastos necessários a solucionar os vícios de construção e demais defeitos existentes no bem; b) declaração de nulidades de cláusulas do contrato de financiamento imobiliário e do respectivo contrato de seguro que excluam a indenização referida na letra anterior; c) arcarem com as despesas necessárias à locação de outro imóvel e com outras até o recebimento da indenização referida na letra "a"; d) pagarem multa contratual em decorrência do atraso na indenização securitária; e) a lhes indenizar em R$ 20 mil por autor pelos prejuízos de ordem moral experimentados em razão do desmoronamento do imóvel, dos riscos que trouxeram à vida da família e da recusa da cobertura do seguro.

Alegam, em síntese, que adquiriram de José Aparecido Pereira e Lúcia Rosa de Souza Pereira um imóvel residencial na cidade Praia Grande, com parte do valor da aquisição financiado pela Caixa Econômica Federal – CEF, contrato este com cobertura securitária da Caixa Seguradora S/A. Todavia, noticiam a ocorrência de seu **desabamento em dezembro de 2016.**

Afirmam que houve negativa de cobertura pela Caixa Seguros com fundamento em cláusula da apólice que exclui os danos decorrentes de vícios construtivos, cláusula esta que reputam abusiva em face das normas consumeristas aplicáveis ao caso.

Sustentam que a responsabilidade pelos vícios de construção na unidade residencial e os consequentes danos de índole moral devem ser atribuídos às rés pessoas jurídicas na medida em que a contratação do seguro foi obrigatória em razão do financiamento, diante da prévia vistoria do imóvel por engenheiros da CEF e da solidariedade que emana do contrato e das normas consumeristas. Em relação aos réus pessoas físicas, invocam a garantia prevista nos artigos 445, 616 e 618 do Código Civil.

Com a inicial vieram documentos.

Instados pelo Juízo, os autores providenciaram emendas à inicial a fim de juntar documentos, **incluir no polo ativo a menor Lorena Mauricio da Silva,** representada pelos genitores Marco e Darlene e retificar o valor atribuído à causa (R$ 175.000,00).

O Ministério Público Federal (MPF) manifestou ciência da lide em 14/05/2018.

Pela decisão proferida em 15/05/2018 foi indeferida a tutela de urgência e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita aos autores.

José Aparecido Pereira e Lucia Rosa de Souza Pereira contestaram os pedidos iniciais, oportunidade em que impugnaram o valor da causa e suscitaram a inépcia da inicial, a carência da ação, a ilegitimidade ativa de alguns dos autores, sua ilegitimidade passiva e a prescrição (documento id 8599571).

Citada, a **Caixa Econômica Federal** suscitou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou não ser devida por ela a indenização pretendida pela parte autora, que sua participação limitou-se à condição de agente financeiro e a inexistência de dano moral porquanto ausentes os requisitos legais (documento id 8817099).

Em sua contestação, a **Caixa Seguradora S/A** suscitou, em preliminares, sua ilegitimidade passiva e a ocorrência da prescrição (documento id 10798882).

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o MPF e os corréus Caixa Seguradora, José Aparecido e Lúcia requereram a prova pericial e a CEF manifestou expresso desinteresse em produzir outras provas. Os réus José Aparecido e Lucia requereram ainda provas documental e testemunhal e os autores reiteraram as provas requerida na petição inicial.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **julgamento antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento das **questões preliminares** suscitadas pelos réus.

A **impugnação ao valor da causa** apresentada pelos corréus José Aparecido e Lucia Rosa não resiste à sua própria leitura, uma vez que não sugerem o valor que entendem como correto. De outro lado, os autores, em emenda à inicial, justificaram o valor de R$ 175 mil com a soma da pretensão de danos morais e da indenização do seguro com base no valor do imóvel, o que se mostra adequado aos preceitos contidos no Código de Processo Civil, especialmente o disposto em seu artigo 292.

De rigor a **rejeição** da **ilegitimidade ativa de Darlane, Gabriel, Davi e Lorena**, uma vez justificada à luz dos danos morais decorrentes do desabamento do imóvel em que se encontrava toda a família do autor varão Marco M. de Souza.

A preliminar de **ilegitimidade passiva de José Pereira e de Lucia Rosa** também **não** merece acolhida na medida em que os autores justificam sua responsabilidade na condição de vendedores do imóvel e com fundamento em dispositivos legais específicos. A procedência ou improcedência da pretensão demanda análise exauriente do mérito, havendo, pois, pertinência subjetiva dos pedidos em face desses demandados.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pela **Caixa Econômica Federal**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a contratação vinculada ao contrato de financiamento, circunstância esta ignorada pela ré ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da instituição financeira na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nesse sentido, respeitadas as decisões colacionadas pela corré, este Juízo tem entendimento diverso, acolhido pelos julgados transcritos adiante.

A **ilegitimidade passiva** ***ad causam*** suscitada pela **Caixa Seguradora** também **não** merece prosperar porque a responsabilidade pelos danos envolve análise pormenorizada do contrato e das demais provas colhidas nos autos, inclusive à vista do requerimento de prova pericial deduzido pela Seguradora. Nessa medida, todas as alegações lançadas a esse título confundem-se com o mérito da causa, o que já se percebe da própria leitura da contestação dessa ré.

No mesmo sentido (g.n.):

"Contrato de mútuo. Obrigação securitária. Danos ocorridos no imóvel. 1. A questão da ilegitimidade passiva da instituição financeira ficou sepultada seja porque o fundamento de ter havido a exclusão quando declinada a competência para a Justiça Estadual não encontra guarida nos termos da decisão proferida pelo Juiz Federal, seja porque ficou ao desabrigo a afirmação de que já houvera sido a questão julgada antes pelo Tribunal local. 2. ***A questão de mérito*** *sobre a existência de vício de construção, que afastaria a obrigação da seguradora, não tem chance alguma pelo simples fato de que o julgado nas instâncias ordinárias* ***está fundado na interpretação do contrato****. 3. Recurso especial não conhecido."* (STJ – 3ª Turma – Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, Resp 648462, DJ 21/5/2007)

Vale frisar que outros precedentes acostados na própria contestação da Caixa Seguradora cuidam de analisar sua responsabilidade como questão de mérito (item 60 daquela peça, primeiro acórdão).

Rejeito a preliminar de **carência de ação**. Com efeito, as alegações de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse processual invocadas pelos corréus pessoas físicas estão desacompanhadas de qualquer argumentação pertinente aos fatos e pedidos descritos na petição inicial.

Não há que se falar em **inépcia da petição inicial**. Do relato dos fatos e da decisão proferida por este Juízo em 15/05/2018, pode-se extrair o pedido dos autores e os fundamentos que embasam a responsabilidade de cada um dos réus.

Frise-se ainda que não se poderia exigir da inicial a comprovação exauriente dos danos alegados porque a extensão e a origem destes revelam precisamente o cerne da controvérsia, chegando a ensejar o requerimento da prova pericial pelos réus Caixa Seguradora, José Aparecido, Lúcia Rosa e pelos autores.

Saliente-se que os corréus José Aparecido e Lucia Rosa, ao sintetizarem os pedidos iniciais, descreveram sem dificuldades o nexo de causalidade assentado pelos autores, demonstrando conhecimento do pedido que largamente contestaram no mérito; porém, ao suscitarem a inépcia da inicial, sustentam não haver encadeamento lógico dos fatos com os pedidos, o que não se pode admitir.

Considerado o prazo trienal do artigo 206, § 3º, V, invocado pelos corréus José Aparecido e Lucia Rosa, **afasta-se** a **prescrição**, pois o desmoronamento do imóvel, que marcaria o início do lapso prescricional, ocorreu em dezembro de 2016 e a ação ajuizada foi em janeiro de 2018.

Igualmente não socorre a corré seguradora o disposto no artigo 206, § 1º, "a", na medida em que os documentos id 4544797, 4544802, 4544804, 10798888 comprovam que a notificação dos autores sobre a negativa de cobertura ocorreu depois de 20/01/2017.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito, para o que ressalvo ter havido requerimento de prova pericial pelos corréus Caixa Seguradora, José Aparecido e Lucia, pelo MPF e pelos autores**.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação à CEF**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre **danos materiais oriundos de vícios existentes em imóvel adquirido pelo SFH**, os quais, se comprovada a origem na construção original, **permitem responsabilizar o respectivo construtor pela falha de construção e o vendedor pelo vício redibitório**, além de danos morais decorrentes diretamente dos danos materiais**. Inviável, todavia, responsabilizar a instituição financeira**.

De início, importa anotar que, quando da realização do financiamento imobiliário, o imóvel em questão encontrava-se pronto e acabado, de modo que a sua construção não se fez com recursos da instituição financeira, nem contou com sua prévia aprovação. Nesses termos, aliás, foi redigido o Termo de Negativa de Cobertura.

Já a realização de prévia vistoria no imóvel antes da aprovação do financiamento constitui procedimento interno **para fins exclusivos de avaliação do bem ofertado em garantia**, com efeito direto na liberação do financiamento pelo valor necessário à sua aquisição. Nessa medida, em garantia do financiamento e das obrigações assumidas no contrato de mútuo, o imóvel objeto da compra e venda, diga-se, escolhido pela parte autora, foi alienado fiduciariamente à CEF (cláusula décima quarta).

Por essa razão, para a concessão do financiamento obrigatoriamente se deve fazer uma avaliação do imóvel que está garantindo a dívida, a fim de aferir se o bem é compatível com o crédito pretendido. No caso dos autos, portanto, a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação, nem tampouco da situação do bairro em relação a eventuais enchentes.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados (g.n.):

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial.

2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção.

3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda.

4. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro "os prejuízos decorrentes de vícios de construção". Deste modo, a princípio, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial.

5. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição.

6. Agravo de instrumento provido".

(TRF 3ª Região, AI 310489, Rel. Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, 1ª Turma, DJF3 26/08/2009)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ADJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CAIXA.

- Adjudicado o imóvel, em face da inadimplência do mutuário, cabível a realização de procedimento licitatório pela CAIXA para a alienação do referido bem.

- No contrato de mútuo celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, a CAIXA exerceu papel de mero agente financeiro, emprestando dinheiro para a aquisição do imóvel escolhido pelo mutuário, devendo ser responsabilizada, apenas, pelas questões inerentes ao dito pacto firmado.

- Os vícios de construção porventura existentes no imóvel não alcançam, portanto, a relação jurídica havida entre o mutuário-apelante e a mutuante- apelada.

- As vistorias realizadas pela CAIXA quando da celebração do contrato não implicam em atestado de qualidade da obra, mas visam, particularmente, avaliar o bem para efeitos da garantia hipotecária.

- Apelação não provida." (grifos nossos)

(TRF 5ª Região, AC 427590/SE, DJ: 28/02/2008, Rel. Des. Federal Cesar Carvalho)

Desse modo, atuando a CEF estritamente na qualidade de agente financeiro, a sua responsabilidade não pode ultrapassar o contrato de mútuo celebrado para a aquisição da unidade habitacional. Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos negócios firmados no âmbito do SFH, não pode a CEF responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer descumprimento contratual por parte da CEF, vícios na prestação do serviço, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização da instituição financeira por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que o contrato de mútuo contempla a alienação fiduciária em garantia, mas a procedência dos pedidos não resultará, de imediato, no desfazimento do contrato de financiamento do qual faz parte o autor Marco Mauricio e a CEF. Isso porque não há impedimento a que haja indenização por perdas e danos decorrentes do desfazimento do negócio.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DA CEF, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 485, VI, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§ 2º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, **manifestem-se os autores explicitamente, no prazo de 10 dias**, sobre a preliminar de chamamento ao processo deduzida pelos réus José Aparecido e Lúcia Rosa. Com a resposta dos autores ou se decorrido o prazo concedido, tornem os autos conclusos para apreciação da questão preliminar e das provas requeridas.

Defiro a gratuidade de justiça aos réus José Pereira e Lucia. **Anote-se**.

Providencie a Caixa Seguradora a regularização dos poderes das advogadas Caroline de Moura da Silva e Bruna Talita de Souza Bassan, cujos certificados digitais foram utilizados para as manifestações dessa corré.

Providencie-se a retificação do valor da causa e inclusão de Lorena M. da Silva, conforme determinado no despacho de 27/03/2018.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornem os autos conclusos.

Int.

SãO VICENTE, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000670-42.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO BARROS TUPY LTDA, RONALDO MIRANDA, ADRIANO GOMES DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819

D E S P A C H O

Petição e documento retro (de 04/12/2018): dê-se ciência à CEF. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO VICENTE, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-75.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da informação de que o exequente faleceu, suspendo o curso da presente execução, a fim de que seja providenciada a habilitação de seu (s) dependente(s) previdenciário(s), com a juntada aos autos da CERTIDÃO DE ÓBITO, CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS (a fim de que seja verificada a existência ou inexistência de outros dependentes à época do óbito), PROCURAÇÃO ORIGINAL, DOCUMENTOS PESSOAIS DO(S) DEPENDENTE(S) e demais documentos que se fizerem necessários, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000952-80.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R B T PINTO & PINTO LTDA - ME, ROCHELLE BRITTO TEIXEIRA PINTO, CAROLINE BRITTO TEIXEIRA PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019

D E S P A C H O

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada diretamente pela instituição financeira, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição é ônus da instituição financeira, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Sobreste-se esta execução até indicação de bens por parte da CEF

SãO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-04.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALEXANDRE CARLOS CESAR DIAS
Advogado do(a) AUTOR: THAIS MOREIRA DE CARVALHO - SP320487
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos,

Reitere-se a intimação as partes.

Int.

SãO VICENTE, 4 de dezembro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 0002364-05.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
CONFINANTE: JOSE LUCIANO DE ARAUJO, IVONERE DE JESUS SILVA
Advogado do(a) CONFINANTE: ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS - SP268867
Advogado do(a) CONFINANTE: ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS - SP268867
CONFINANTE: ELIZETE MARIA DE PAULA, EDISON FRANCISCO DE PAULA, APARECIDA FRANCISCA DE PAULA, HELENA FRANCISCO DE PAULA SILVA, LUCAS FRANCISCO DE PAULA, VALDEMIR FRANCISCO DE PAULA, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por Ivonere de Jesus Silva e José Luciano de Araújo.

Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel localizado na rua Monsenhor João Batista Carvalho, entrada 275, casa 04, na Vila Margarida, em São Vicente/SP.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha.

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal de São Vicente, foi a União intimada a apresentar documentos legíveis acerca do imóvel usucapiendo.

Anexados os documentos, foi dada vista às partes, e oficiado o Município de São Vicente, para informações acerca da destinação do imóvel, dada a cessão feita pela União ao Município, para regularização fundiária.

Anexados os documentos, foi dada vista às partes, e vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito.

De fato, o autor não tem interesse de agir no presente feito – **já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.**

Isto porque o imóvel usucapiendo está inserido terreno de marinha.

Está, inclusive, cadastrado sob os RIP maior 7121.0100898-69.

Em sendo terreno de marinha, é bem da União que não pode ser objeto de usucapião.

Assim, não há que se falar no interesse de agir da parte autora – **que, caso discorde do cadastro do imóvel na Secretaria do Patrimônio da União, deverá primeiramente providenciar sua desconstituição, para, somente após, pleitear o reconhecimento da usucapião.**

Isto porque, enquanto cadastrado como bem da União, ainda que cedido para o Município de São Vicente, tal imóvel não pode ser objeto de usucapião.

A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:

> *"Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião."*

Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.

Com base nessa mesma norma, Clóvis Bevilácqua, em sua obra "Código Civil Comentado", vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:

> *"Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado."*

E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:

> *"Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião".*

Ressalte-se, também, que **a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição**, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:

> *"Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião."*

Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que **o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis insertos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988**, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege.*

P.R.I.

São Vicente, 02 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-65.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GERALDO APARECIDO BRANDAO, ANA PAULA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUTENBERG DOS SANTOS CARDOSO - SP372914
Advogado do(a) AUTOR: GUTENBERG DOS SANTOS CARDOSO - SP372914
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Petição de 13/11/2018: sem razão os autores.

Considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, a escolha não compete à parte autora.

Outrossim, com respeito ao decidido no aresto trazido pela parte, **não** vislumbro incompatibilidade do procedimento de consignação em pagamento com o trâmite dos procedimentos no Juizado Especial Federal ante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. No mesmo sentido, colaciono dois julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE *COMPETÊNCIA*. AÇÃO DE *CONSIGNAÇÃO* EM PAGAMENTO. *JUIZADO* ESPECIAL FEDERAL. COMPATIBILIDADE. I - Inexistência de óbice ao processamento de ação de *consignação* em pagamento no âmbito do *Juizado* Especial Federal, porquanto não configurada nenhuma das hipóteses excepcionais previstas no artigo 3º, §1º, da Lei 10.259/01. Precedentes da Primeira Seção e do STJ. II - Conflito de *competência* julgado procedente, declarando-se a *competência* do juízo suscitado." (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 19489 / SP, autos 0005229-91.2015.4.03.0000, 1ª Seção, Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3, 25/07/18)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE *COMPETÊNCIA*. *JUIZADO* ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE *CONSIGNAÇÃO* EM PAGAMENTO. *COMPETÊNCIA*. I. Não há óbice ao processamento da ação consignatória perante o *Juizado*, haja vista que, mormente se trate de procedimento especial, referida ação não se encontra dentre as exceções contidas no § 1º, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001. II. À extinção da ação sem julgamento de mérito o juiz precisa, antes, reconhecer-se competente." (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10352 / SP, autos 0074962-28.2007.4.03.0000, 1ª Seção, Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3, 25/07/18, DJU 07/12/2007)

Observo, outrossim, que o requerimento de tutela poderá ser apreciado pelo JEF - São Vicente, motivo pelo qual não se mostra cabível a fixação de competência deste Juízo em face da urgência de sua tutela.

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, cumpra-se a decisão anterior, com urgência, ante o requerimento de tutela.

Int.

SãO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004675-66.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) ESPOLIO: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
ESPOLIO: RONALDO AMINE FRUTUOSO, ROSANA SILVEIRA

D E S P A C H O

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, defiro o requerido na petição retro. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição.

Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829, § 2º, 798, 799, 828 e, analogicamente, o artigo 830, todos do Novo Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.

Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Diante do exposto, **determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD**.

Caso a penhora eletrônica realizada através do sistema BACENJUD não alcance valores significativos, DETERMINO o seu DESBLOQUEIO. Não é razoável prosseguir a efetivação de uma penhora de pequeno valor, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Tendo em vista a natureza dos documentos a serem anexados a estes autos, **DECRETO O SIGILO DE DOCUMENTOS DO PRESENTE FEITO**, cujo acesso fica adstritos às partes e seus procuradores, devidamente constituídos nos autos. Anote-se.

Com as respostas, voltem-me os autos conclusos.

SãO VICENTE, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002019-46.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIANA TUR TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, ANDREA BRASILINA DOS SANTOS, LUCIANO VIANA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos.

Reconsidero o despacho ID 12568293. Tendo em vista a manifestação da CEF na petição ID 11645719 noticiando acordo, venham os autos conclusos para sentença.

Int. e Cumpra-se.

SãO VICENTE, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006857-88.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VILMAR RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS – da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo.

Foi sobrestado o andamento do feito até julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874.

O feito foi desarquivado.

O autor requereu seu novo sobrestamento, até julgamento definitivo.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Diante do julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874, pela sistemática dos recursos repetitivos, nada mais a impedir o julgamento deste feito.

Não há que se falar em novo sobrestamento, eis que o mérito já foi apreciado.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

No julgamento acima mencionado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.

Ante o exposto, **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50.

Custas *ex lege.*

P.R.I.

São Vicente, 03 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006857-88.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VILMAR RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS – da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo.

Foi sobrestado o andamento do feito até julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874.

O feito foi desarquivado.

O autor requereu seu novo sobrestamento, até julgamento definitivo.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Diante do julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874, pela sistemática dos recursos repetitivos, nada mais a impedir o julgamento deste feito.

Não há que se falar em novo sobrestamento, eis que o mérito já foi apreciado.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

No julgamento acima mencionado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.

Ante o exposto, **IMPROCEDENTE**o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50.

Custas *ex lege.*

P.R.I.

São Vicente, 03 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003443-82.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FERNANDO SERGIO GUAHYBA MARTHA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA CHIAPPIM - SP126849, ANTONIO CARLOS DE MELLO MARTINS - SP139578
RÉU: UNIAO FEDERAL, JOSE DIJALMA ALVES DE MOURA, MARCOS ANDRE RODRIGUES, WALDEMAR PIRES DUARTE

D E S P A C H O

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos ID 12768522 apresentada pelo Espólio de Waldemar Pires Duarte, no prazo legal.

Int e cumpra-se.

SãO VICENTE, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003443-82.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FERNANDO SERGIO GUAHYBA MARTHA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA CHIAPPIM - SP126849, ANTONIO CARLOS DE MELLO MARTINS - SP139578
RÉU: UNIAO FEDERAL, JOSE DIJALMA ALVES DE MOURA, MARCOS ANDRE RODRIGUES, WALDEMAR PIRES DUARTE

D E S P A C H O

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos ID 12768522 apresentada pelo Espólio de Waldemar Pires Duarte, no prazo legal.

Int e cumpra-se.

SãO VICENTE, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003443-82.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FERNANDO SERGIO GUAHYBA MARTHA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA CHIAPPIM - SP126849, ANTONIO CARLOS DE MELLO MARTINS - SP139578
RÉU: UNIAO FEDERAL, JOSE DIJALMA ALVES DE MOURA, MARCOS ANDRE RODRIGUES, WALDEMAR PIRES DUARTE

D E S P A C H O

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos ID 12768522 apresentada pelo Espólio de Waldemar Pires Duarte, no prazo legal.

Int e cumpra-se.

SãO VICENTE, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001918-43.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EBENEZER INSTALACOES E MONTAGENS EIRELI - ME, REINALDO DIAS BARRA

D E S P A C H O

Vistos,

Dê-se vista a CEF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, remetam-se ao arquivo.

Int.

SãO VICENTE, 4 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001313-97.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE GAS RENASCER LTDA - ME, CICERA QUITERIA SOBRINHO, MARCELO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos,

Dê-se vista dos autos à CEF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO VICENTE, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004315-34.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HERMINIA MARIA CAMARGO NEVES
Advogados do(a) AUTOR: CIBELLE DA SILVA COSTA - SP334497, FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES - SP350754
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

D E S P A C H O

Vistos,

Considerando que os autos não foram virtualizados, uma vez que não houve anexação das peças digitalizadas, deixo de apreciar a petição retro.

Sem prejuízo, comprove o trânsito em julgado da decisão proferida no recurso especial interposto nestes autos.

Int.

SãO VICENTE, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004315-34.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HERMINIA MARIA CAMARGO NEVES
Advogados do(a) AUTOR: CIBELLE DA SILVA COSTA - SP334497, FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES - SP350754
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

D E S P A C H O

Vistos,

Considerando que os autos não foram virtualizados, uma vez que não houve anexação das peças digitalizadas, deixo de apreciar a petição retro.

Sem prejuízo, comprove o trânsito em julgado da decisão proferida no recurso especial interposto nestes autos.

Int.

SãO VICENTE, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004315-34.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HERMINIA MARIA CAMARGO NEVES
Advogados do(a) AUTOR: CIBELLE DA SILVA COSTA - SP334497, FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES - SP350754
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

D E S P A C H O

Vistos,

Considerando que os autos não foram virtualizados, uma vez que não houve anexação das peças digitalizadas, deixo de apreciar a petição retro.

Sem prejuízo, comprove o trânsito em julgado da decisão proferida no recurso especial interposto nestes autos.

Int.

SãO VICENTE, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004315-34.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HERMINIA MARIA CAMARGO NEVES
Advogados do(a) AUTOR: CIBELLE DA SILVA COSTA - SP334497, FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES - SP350754
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

D E S P A C H O

Vistos,

Considerando que os autos não foram virtualizados, uma vez que não houve anexação das peças digitalizadas, deixo de apreciar a petição retro.

Sem prejuízo, comprove o trânsito em julgado da decisão proferida no recurso especial interposto nestes autos.

Int.

SãO VICENTE, 4 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 1105

PROCEDIMENTO COMUM
0002781-89.2014.403.6141 - EVERALDINO NERI DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia de oposição de embargos em face da decisão do TRF que homologou o acordo, retornem os autos à Egrégia Corte.
Para tanto, primeiramente, intime-se o advogado do autor para proceder à digitalização integral dos presentes autos, com a devolução dos autos físicos à Secretaria.
Após a referida digitalização o patrono deverá solicitar por meio do endereço eletrônico SVIC_VARA01_SEC@JFSP.JUS.BR, a inserção dos dados do processo no PJE pela Secretaria da Vara.
Inseridos os dados, a Secretaria informará ao patrono, também por meio eletrônico, devendo então serem anexadas no PJE, pelo advogado, as peças inicialmente digitalizadas.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001205-68.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VASCS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, ALEX VASCONCELOS DE LIMA, ALAN VASCONCELOS DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE - SP242740
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE - SP242740
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE - SP242740

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001205-68.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VASCS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, ALEX VASCONCELOS DE LIMA, ALAN VASCONCELOS DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE - SP242740
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE - SP242740
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE - SP242740

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001022-97.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO B. DONATO EVENTOS - ME, LUCIANO BONFIM DONATO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003223-28.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RAMON EMIDIO PEREIRA, CAROLINA PEREIRA DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Ramon Emidio Pereira e **Carolina Pereira de Souza Lima** propõem a presente ação com pedido de tutela em face da **Caixa Econômica Federal** para que seja determinada a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário por eles firmado – notadamente do **leilão** agendado para amanhã, **dia 06/12/2018**.

Alegam que celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em fevereiro de 2017, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 360 prestações mensais.

Aduzem que, por problemas financeiros decorrentes de desemprego, deixaram de efetuar o pagamento das prestações – o que ensejou a execução extrajudicial e a consolidação da propriedade.

Com a inicial vieram os documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em que pesem os argumentos expostos pelos requerentes na petição inicial, **não** vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.

De início registro que os argumentos trazidos pelos autores não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais por ele enfrentados.

A parte autora admite que se tornou inadimplente, o que levou ao início do procedimento de execução extrajudicial, com sua notificação para purgação da mora, devidamente comprovada nos autos.

Os autores assumiram compromisso de quitar o empréstimo em 360 parcelas, mas, a partir da 4ª cessaram os pagamentos.

Desde então, residem no imóvel sem pagar qualquer valor – deixando para ajuizar a presente demanda na véspera de realização do leilão.

Assim, vislumbro na conduta dos autores o deliberado intuito de tentar criar uma situação de perigo, denominada pela doutrina de "periculum in mora provocado", o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.

Diante do exposto, ausentes os requisitos, **indefiro o pedido de tutela.**

De ofício excluo do polo ativo a Sra. Carolina Pereira de Souza Lima, uma vez que apenas o autor Ramon Emidio Pereira firmou o contrato de compra e venda, ocasião em que de declarou solteiro, e porque sequer há prova do casamento. **Providencie-se oportunamente a retificação da autuação**.

Cite-se a CEF, bem como intime a instituição financeira ré a informar se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

SãO VICENTE, 5 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003969-49.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: DAYANA LIMA BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS FILHO - SP416637, MARIO SANTANA NETO - SP390330

D E S P A C H O

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, requeira a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SãO VICENTE, 3 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003969-49.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: DAYANA LIMA BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS FILHO - SP416637, MARIO SANTANA NETO - SP390330

D E S P A C H O

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, requeira a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SãO VICENTE, 3 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003969-49.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: DAYANA LIMA BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS FILHO - SP416637, MARIO SANTANA NETO - SP390330

D E S P A C H O

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, requeira a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SãO VICENTE, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000933-40.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IONE MACIEL

D E S P A C H O

Vistos.

Reconsidero o despacho retro eis que incabível nesta fase processual. Requeira a CEF em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SãO VICENTE, 5 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002855-19.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: JOSEFINA MARIA PINHOTI - MOVEIS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMIRA SAID ABU EGAL - SP122015
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Concedo à embargante o prazo de 15 dias para regularização da inicial destes embargos, nos termos do artigo 917, § 3º do CPC.

Int.

São Vicente, 05 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SãO VICENTE, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003219-88.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE DIOGO MONTEIRO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar e emenda da petição inicial nos seguintes termos:

a) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, calhando observar que, por se tratar de pleito de revisão contratual, deverá a parte autora observar os termos do artigo 292, II;

b) cumprir o disposto no artigo 330, § 2º, do Código de Processo Civil, **sob pena de reconhecimento de inépcia da petição inicial**, uma vez que não demonstra a irregularidade da cobrança, de anatocismo e que os índices **previstos contratualmente** estejam sendo inobservados;

c) considerada a ausência de prova documental a respeito de diversos pontos da petição inicial, prestar **esclarecimentos quanto às seguintes afirmações**:

c.1) de que o autor é idoso;

c.2) de que a parcela exigida seja de R$ 1.477,66, pois a primeira prestação avençada foi inferior a R$ 1.200,00;

c.3) de que o saldo devedor do financiamento está sendo majorado a despeito do adimplemento das parcelas mensais;

c.4) de que pagou 44 prestações e de que duas estão em atraso, embora desde a assinatura do contrato apenas 44 prestações mensais poderiam ter sido pagas e os documentos id 12845834, páginas1, 3 e 5, noticiam inadimplemento a partir da 37ª prestação;

c.5) retificar os valores lançados no tópico "no caso em tela", estranhos aos demais documentos juntados aos autos; e

d) **juntar** cópia das três últimas declarações de Imposto de Renda, a fim de apreciar o pedido de gratuidade judiciária, uma vez que o autor não possui informações de renda no CNIS (extrato anexo), mas declarou-se assessor parlamentar na petição inicial, autônomo na procuração e servidor estadual no contrato de financiamento, oportunidade em que afirmou auferir mais de R$ 5 mil mensais, em 2015.

Cumpre destacar que o autor não comprovou documentalmente a recusa da CEF na renegociação, o início da execução extrajudicial da dívida e nem tampouco juntou a planilha de evolução efetiva do financiamento.

Deverá ainda o autor juntar cópia atualizada da matrícula do imóvel, cópia integral do contrato de financiamento cuja revisão pretende e da execução extrajudicial da dívida, se já iniciada.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

SãO VICENTE, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003219-88.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE DIOGO MONTEIRO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar e emenda da petição inicial nos seguintes termos:

a) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, calhando observar que, por se tratar de pleito de revisão contratual, deverá a parte autora observar os termos do artigo 292, II;

b) cumprir o disposto no artigo 330, § 2º, do Código de Processo Civil, **sob pena de reconhecimento de inépcia da petição inicial**, uma vez que não demonstra a irregularidade da cobrança, de anatocismo e que os índices **previstos contratualmente** estejam sendo inobservados;

c) considerada a ausência de prova documental a respeito de diversos pontos da petição inicial, prestar **esclarecimentos quanto às seguintes afirmações**:

c.1) de que o autor é idoso;

c.2) de que a parcela exigida seja de R$ 1.477,66, pois a primeira prestação avençada foi inferior a R$ 1.200,00;

c.3) de que o saldo devedor do financiamento está sendo majorado a despeito do adimplemento das parcelas mensais;

c.4) de que pagou 44 prestações e de que duas estão em atraso, embora desde a assinatura do contrato apenas 44 prestações mensais poderiam ter sido pagas e os documentos id 12845834, páginas1, 3 e 5, noticiam inadimplemento a partir da 37ª prestação;

c.5) retificar os valores lançados no tópico "no caso em tela", estranhos aos demais documentos juntados aos autos; e

d) **juntar** cópia das três últimas declarações de Imposto de Renda, a fim de apreciar o pedido de gratuidade judiciária, uma vez que o autor não possui informações de renda no CNIS (extrato anexo), mas declarou-se assessor parlamentar na petição inicial, autônomo na procuração e servidor estadual no contrato de financiamento, oportunidade em que afirmou auferir mais de R$ 5 mil mensais, em 2015.

Cumpre destacar que o autor não comprovou documentalmente a recusa da CEF na renegociação, o início da execução extrajudicial da dívida e nem tampouco juntou a planilha de evolução efetiva do financiamento.

Deverá ainda o autor juntar cópia atualizada da matrícula do imóvel, cópia integral do contrato de financiamento cuja revisão pretende e da execução extrajudicial da dívida, se já iniciada.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

SãO VICENTE, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-78.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE GERONIMO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON APARECIDO MENA - SP88476
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos,

Cumpra a CEF o determinado no despacho retro, no prazo de 10 dias.

Int,

SãO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7041

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006101-86.1999.403.6105 (1999.61.05.006101-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006100-04.1999.403.6105 (1999.61.05.006100-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA(SP110663 - CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES E SP114427 - MARY TERUKO IMANISHI HONO)
Vistos etc.Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n.º 0006100-04.1999.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito em Dívida Ativa.A embargada peticionou informando o cancelamento administrativo dos débitos desde 2008.O embargante manifestou-se concordando com a extinção dos embargos, pugnando, entretanto, pela condenação da embargada ao pagamento dos honorários de sucumbência. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo.Considerando que a embargada informou o cancelamento do débito em cobro e requereu a extinção do presente feito, bem como ante a concordância do embargante, não mais se vislumbra a presença do interesse processual.Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, pelo que julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, e, consequentemente DECLARO EXTINTA a execução fiscal, processo autos nº. 0006100-04.1999.403.6105.Com fundamento no artigo 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução atualizado (art. 85, 3º, I CPC), considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 0006100-04.1999.403.6105.Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005736-12.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005735-27.2011.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SUMARE(SP040566 - INIVAL LAZARO DA SILVA)
Cuida-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA à execução fiscal movida pelo FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ, nos autos processo nº. 0005735-27.2011.403.6105, pela qual se exige a quantia de R$ 529,99 (quinhentos e vinte e nove reais e noventa e nove centavos), atualizada para 11/12/2003, a título de IPTU, inscrita na Dívida Ativa sob nºs. 137061 e 176228.Alega a embargante a ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que o imóvel objeto da cobrança foi vendido em fevereiro de 1995, razão pela qual seria o adquirente o real proprietário do imóvel e, consequentemente, o devedor do IPTU. Juntou documentos (fls. 07/28).O feito, inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, foi remetido à Justiça Federal, por força da decisão de fls. 46, ante o reconhecimento da incompetência absoluta para processar e julgar o feito.A CEF promoveu o aditamento da inicial, juntando cópias extraídas dos autos principais (fls. 55/64).Intimado, o Município embargado não apresentou impugnação nem especificou provas (fl. 82). É o breve relato. DECIDO.Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva.Embora a embargante alegue não ser a proprietária do imóvel, ao argumento de que o bem em questão fora vendido em 1995, certo é que a matrícula do imóvel (nº 64.667 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré), obtida nos autos principais e que ora determino a juntada, demonstra que o bem permanece registrado em nome da Caixa Econômica Federal.Ressalte-se que a própria embargante detectou a ausência de registro do imóvel em questão, segundo cópia de ofício acostado à fl. 28. Assim, considerando que o registro perante o Cartório de Registro de Imóveis é ato essencial para caracterizar a transferência da propriedade de bem imóvel e que a CEF não cumpriu demonstrar a respectiva transmissão, impõe-se reconhecer a CEF como responsável pelo pagamento do tributo sob cobrança. Nesse sentido:..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por Adhemar Teixeira Fortes contra o Município de São Paulo, objetivando ser excluído do pólo passivo de execução fiscal movida em seu desfavor. II - Em sessão realizada em 10/6/2009, a Primeira Seção desta Corte julgou o REsp 1.110.551/SP, representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, em que se reafirmou o entendimento de que tanto o promitente comprador quanto o proprietário (promitente vendedor, aquele que tem a propriedade registrada no Cartório de Registro de Imóveis) são legitimados para figurar no polo passivo em demandas relativas à cobrança do IPTU. Assim, cabe ao administrador público eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. III - Diante desse desate, em que se reconhece a legitimidade passiva da recorrido para a demanda executiva, impõe-se a rejeição da exceção de pré-executividade, sem fixação de honorários. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.108.931/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.5.2009, DJe 27.5.2009. IV - Agravo interno improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.(AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1590292 2016.00.65780-6, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2018 ..DTPB:.)Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos.Custas na forma da lei. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO a embargante, em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução atualizado (art. 85, 3º, I CPC), considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa (processo n.º 0005735-27.2011.403.6105).Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se os autos e arquivem-se.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0010511-36.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001798-72.2012.403.6105 ()) - GEVISA S A(SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR)
Cuida-se de embargos opostos por Gevisa S. A. à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional nos autos nº 0001798-72.2012.403.6105.Alega a embargante que a embargada promove a cobrança de débitos de contribuição previdenciária, confessados por GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (DCG Batch), relativos às competências 01/2004, 06/2004, 09/2004, 04/2006 e 05/2006, que totalizam, para o principal, R$ 204.756,57 (02/2012). Assevera, entretanto, que parte do débito encontra-se extinto pelo pagamento e, com relação à parte restante, a extinção ocorreu por compensações efetuadas com valores retidos pelos tomadores de serviços.Esclarece que, por equívoco operacional, não havia, inicialmente, consignado nas GFIPs os valores retidos no cálculo da contribuição previdenciária. Entretanto, em 06/06/2012, apresentou as respectivas GFIPs-retificadoras, alocando adequadamente os valores decorrentes das retenções efetuadas pelos respectivos tomadores de serviço, o que ensejou a extinção do débito em cobro.Subsidiariamente, aduz a ocorrência da prescrição do débito, uma vez que os débitos referem-se aos períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 2004 e maio de 2006 e a execução foi ajuizada em 17/02/2012.Requereu a produção de prova pericial.Juntou documentos (fls. 28/251).A embargada apresentou impugnação (fls. 279/310), alegando que, quanto aos débitos relativos às competências 01/2004, 06/2004 e 09/2004, o pagamento foi realizado em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal, o que implica reconhecimento do pedido principal.Quanto aos débitos relativos às competências 04/2006 e 05/2006, dos quais a embargante alega compensação, argui que a embargante não conseguiu demonstrar que as declarações estavam equivocadas, ressaltando que a empresa não atendeu às intimações administrativas para que complementasse a documentação apresentada.Acresce que a GFIP-retificadora apresentada não foi acompanhada de documentação hábil a respaldar a sua pretensão e quanto à suposta compensação com resíduos anteriores não encontrou respaldo nos dados declarados pela própria embargante.Afirma que os documentos juntados aos autos pela embargante não se prestam a respaldar sua alegações, seja por se mostrarem ilegíveis, seja por não se referirem às competências sob cobrança.No que tange à alegada prescrição, a embargada informa que houve retificações da GFIP originalmente apresentada nos meses 05/2009 e 11/2009, bem como 04/2011, uma vez que a retificação acarreta a recontagem do prazo prescricional.Requer a embargada a condenação da embargante por litigância de má-fé, tendo em vista que omitiu o fato de que entregou diversas GFIP-retificadoras, na tentativa de induzir o Juízo a erro.A embargante, em réplica, reiterou os argumentos expostos na inicial (fls. 314/326). A embargante reitera o pedido de realização de prova pericial, o que restou deferido à fl. 328.As partes formularam quesitos (fls. 334/339 e 341/341 vº).Sobreveio aos autos laudo apresentado pela perita oficial nomeada pelo Juízo (fls. 361/534).A embargante manifestou-se sobre o laudo pericial, às fls. 538/540, juntando documentos às fls. 541/627, e a embargada, às fls. 628/628 vº, juntando documentos às fls. 629/663.Intimada, a perita prestou esclarecimentos acerca do laudo pericial (fls. 668/671).A perita apresentou novos esclarecimentos sobre o laudo pericial (fls. 684/788), após a juntada de documentação complementar pela embargante (fls. 678/681).A embargada manifestou-se sobre o laudo, às fls. 795/797.Intimada a ratificar ou retificar o laudo pericial apresentado, diante da documentação apresentada pela embargante e esclarecimentos dos autos, a perita judicial apresentou novos esclarecimentos às fls. 803/811.As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial complementar, às fl. 815 e 816. É o relatório. Fundamento e decido.No que tange às competências 01/2004, 06/2004 e 09/2004, verifica-se que a embargante promoveu os respectivos pagamentos em 27/03/2012 (fls. 70/72), após a propositura da execução fiscal, ocorrida em 17/02/2012.Com efeito, o pagamento do débito exequendo traduz-se na renúncia ao debate em mérito, tanto claramente a configurar a ausência de pressuposto elementar aos próprios embargos, o do interesse, eis que incompatível o desejo de pagar com o de discutir.Assim, sendo manifesta a perda superveniente do pressuposto processual do interesse, julgo prejudicados os embargos em relação às aludidas competências.Quanto às competências remanescentes (04/2006 e 05/2006), os créditos foram confessados como devidos pela própria embargante mediante a entrega das correspondentes declarações, sendo que estão em cobrança valores declarados mediante apresentação de GFIPs, cujos recolhimentos não constam da base de dados da Secretaria da Receita Federal/INSS.Nessa conformidade, o disposto na Súmula nº. 436 do E. STJ, aplicável à espécie: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.O termo a quo, do prazo prescricional para o caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, não pago no vencimento, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento, o que ocorrer posteriormente:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata.3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016)Assim, a partir da constituição definitiva do débito, inicia-se o prazo quinquenal para que o credor adote as medidas necessárias para a satisfação do crédito, nos termos do caput do artigo 174 do CNT.No caso concreto a embargante aduz a prescrição das contribuições sob cobrança, tendo em vista que a execução somente fora ajuizada em 17/02/2012, após o prazo prescricional de cinco anos.Observo, entretanto, que, conforme documentos colacionados pela embargada (fls. 304/310), as declarações originais referentes às contribuições ora cobradas foram entregues em 02/06/2006 e 27/12/2006, porém, foram substituídas por retificadoras enviadas pela embargante em 05/2009, 11/2009 e 04/2011. Assim, com a apresentação dessas novas declarações teve início, novamente, o curso do prazo prescricional. De sorte que, entre os eventos entrega de declaração retificadora e despacho que ordenou a citação, não decorreu o prazo prescricional quinquenal. Não há, portanto, que se falar em prescrição do débito.Deixo de condenar a embargante como litigante de má fé conforme requerido por não verificar a ocorrência do necessário dolo.No mérito propriamente dito, com relação à alegada compensação do débito, conforme laudo pericial de fls. 361/534 constatou-se que a embargante apresentou GFIPs retificadoras por diversas vezes e que o valor do débito em discussão (R$ 180.667,97) diverge do montante apurado pela perícia (R$ 181.727,42), ostentando uma diferença não identificada de R$ 1.059,45.Restou apurado ainda que, nas GFIPS utilizadas pela fiscalização, não há informação referente às compensações pretendidas pela embargante e que, se comparando as informações das últimas GFIPs entregues, com os comprovantes de recolhimento apresentados, verificou-se a existência de divergência nesses recolhimentos, que não foram esclarecidos pela embargante. Outrossim, a perícia verificou a existência de valores passíveis de utilização nos recolhimentos das contribuições previdenciárias, bem como que a embargante não realizou as compensações à época própria e que, quando da identificação do direito ao crédito, o fez acumuladamente nas competências 04 e 06/2006.Em laudo complementar, colacionado às fls. 668/671, a perita informou que a totalidade das notas fiscais acostadas pela embargante foram consideradas ilegíveis. Ressaltou ainda que, com relação ao cálculo do resíduo das retenções, especialmente quanto à análise dos períodos anteriores, seria necessária a juntada de documentação.Em novo laudo complementar e diante da juntada de novos documentos pela embargante, a perita constatou que se tratava de cópias de memória de cálculo da GFIP e comprovante de recolhimento do INSS de cada competência, sem que houvesse informação pormenorizada das retenções/compensações incorridas, o que prejudicou a análise pericial. Outrossim, identificou a existência de notas fiscais que não constavam na composição da

embargada.Por fim, a perita judicial ratificou as conclusões anteriores e esclareceu, às fls. 803/804, que os documentos adicionais apresentados não têm relação com as compensações ora discutidas e que a embargante informou não possuir outros documentos a disponibilizar à perícia.Pois bem.Na conclusão do laudo pericial, restou verificado que a autoridade fiscal apurou divergência nas informações prestadas por intermédio das GFIPs enviadas em 18/04/2011, mas que a embargante acostou aos autos GFIPs retificadoras transmitidas em 06/06/2012.A perita realizou a comparação entre as GFIPs apresentadas em 18/04/2011 e 06/06/2012 e apurou uma divergência de R$ 8.192,86 (04/2006) e R$ 4.243,78 (competência 05/2006), em relação à segunda retificadora apresentada.Lado outro, exceto pelas referidas diferenças apuradas, a embargante comprovou a compensação realizada, tendo em vista que a perícia apurou a existência de créditos previdenciários retidos passíveis de compensação. Assim, em homenagem ao princípio da verdade real, não se admite a cobrança de dívida já paga, considerando a existência de crédito disponível e não alocado pela embargada e, dessa forma, inexistindo o débito, não há que subsistir a cobrança judicial, eis que ocorreria pagamento em duplicidade e, por conseguinte, enriquecimento ilícito do Fisco.Destarte, cumpre à administração tributária promover a respectiva compensação do crédito, considerando a declaração retificadora apresentada em 06/06/2012, remanescendo, entretanto, o crédito de R$ 8.192,86, referente à competência 04/2006, e R$ 4.243,78, referente à competência 05/2006, nos termos do laudo pericial apresentado. Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para, quanto aos créditos previdenciários exigidos na CDA nº. 39.937.115-0, reconhecer o pagamento do montante relativo às competências 01/2004, 06/2004 e 09/2004, bem como a compensação parcial dos débitos referentes às competências 04/2006 e 05/2006. DETERMINO à embargada que promova a substituição da CDA, excluindo os créditos previdenciários ora julgados indevidos. Custas na forma da lei.Deixo de condenar a embargante em honorários (Súmula 168 - TFR).Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade, vez que o pagamento das competências 01/2004, 06/2004 e 09/2004 foi realizado em 27/03/2012, e, quanto às competências 04/2006 e 05/2006, a última declaração retificadora foi apresentada 06/06/2012, ambos os eventos após a propositura da execução fiscal.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa (processo n.º 0001798-72.2012.403.6105).Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se os autos e arquivem-se.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001707-11.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008553-15.2012.403.6105 ()) - JCAPRINI GRAFICA E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO E SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO CASADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Vistos etc.Cuida-se de embargos apresentados por JCAPRINI GRÁFICA E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA à execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, para cobrança das CDAs de nºs 40.133.505-4 e 40.133.506-2.Aduz a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre verbas de natureza indenizatória incluídas nas CDAs, sendo elas: aviso prévio indenizado; auxílio doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias; férias gozadas, indenizadas e respectivo terço constitucional, bem como abono de férias; salário-maternidade; auxílio-creche; adicionais noturno, insalubridade e periculosidade; e horas extras.Alega a impossibilidade de aplicação do fator acidentário de prevenção - FAP para cálculo das contribuições devidas.Argui a impossibilidade de cálculo e cobrança em razão de acordos formulados perante o Ministério Público do Trabalho e Justiça do Trabalho.Assevera a impossibilidade de cobrança da contribuição previdenciária destina a terceiros (Salário educação, INCRA, SENAI, SESI, SESC e SEBRAE).Argumenta a necessidade de observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao confisco.Apresentou emenda à inicial (fls. 121/143), informando a decretação da falência da executada, reiterando os argumentos anteriormente apresentados, bem como arguindo a nulidade das CDAs, em razão da ausência de requisitos e falta de notificação do sujeito passivo. Requereu, ainda, o afastamento das multas e a limitação dos juros em razão da falência. A embargada apresentou impugnação, reconhecendo a procedência do pedido no que toca ao aviso prévio indenizado, auxílio-creche e férias indenizadas, refutando as demais alegações da embargante (fls. 145/175).Réplica às fls. 177/187, reiterando os argumentos apresentados, bem como pugnando pela aplicação das penas da revelia e confissão quanto aos itens não impugnados pela embargada.À fl. 189, a embargada reitera a impugnação.É o relatório. Passo a decidir.Verifica-se que a embargada reconheceu a procedência do pedido em relação à cobrança do aviso prévio indenizado, auxílio-creche e férias indenizadas.No mais, aduz a embargante excesso de execução em razão de cobrança de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, a saber, auxílio doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias; férias gozadas e respectivo terço constitucional, bem como abono de férias; salário-maternidade; adicionais noturno, insalubridade e periculosidade; e horas extras.No entanto, não traz aos autos o valor que entende correto e o demonstrativo de cálculo.Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante cumpra o determinado no artigo 739-A, 5º, do CPC-1973 (art. 917, 3º, do CPC-2015), declarando o valor de execução que entende correto e juntando planilha discriminada, por competência, relativamente aos períodos objetos das CDAs ora executadas, com a indicação dos valores declarados na ocasião, em valores nominais (sem atualização), a título de cada verba que pretende seja excluída da base de cálculo das contribuições.Ressalto a imprescindibilidade da medida tanto para comprovar seu interesse em impugnar a respectiva parcela, quanto para permitir o destaque dos valores em caso de procedência do pedido. Anoto que o documento deve ser firmado pelo representante legal da embargante ou por contador habilitado que preste serviço à empresa, tendo em conta as implicações legais que podem advir na hipótese de declarações inidôneas.Cumprido, dê-se vista à embargada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001838-83.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013387-66.2009.403.6105 (2009.61.05.013387-5)) - MANOEL PENTEADO QUEIROZ ABREU - ESPOLIO X OTILIA BARBOSA ABREU MINUSSI(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP361791 - MARIANA SILVA CALVO IKEDA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos.Cuida-se de embargos opostos por Manoel Penteado Queiroz Abreu - Espólio à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional), nos autos n. 0013387-66.2009.403.6105.Alega o embargante, em síntese, que não existem os vícios apontados pelo fisco quanto à sonegação de receitas relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF dos anos-base de 2004 e 2006.Citada, a Fazenda Nacional apresentou a sua impugnação (fls. 105/107), esclarecendo que houve compensação indevida de carnê-leão 2005/2007; omissão de rendimentos recebidos de pessoa física - DIMOB (aluguéis, 2005); dedução indevida de incentivo (2007); omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, aluguel (2007). Ao final, pede pela manutenção dos valores que compõem a notificação de lançamento n. 2005/608451519944183 e pela retificação dos valores que compõem a notificação de lançamento 2007/608410090812039, onde se alterou o valor cobrado, passando de imposto a pagar suplementar de R$8.338,36 para imposto a pagar suplementar no valor de R$2.761,65, mais acréscimos, conforme planilha que anexa. Juntou documentos.A seguir, foi juntado o despacho decisório do processo administrativo (fls. 116/119).O embargante novamente se manifestou nos autos (fls. 125/127). Juntou-se o processo administrativo nos autos (fls. 129/135).Foi certificado, à fl. 135 vº, que não houve manifestação do embargante quanto aos documentos juntados pela embargada.Prolatada sentença às fls. 139/142, a embargante opôs embargos de declaração (147/149), aduzindo que a existência de omissão no julgado, uma vez que não fora intimada acerca dos documentos apresentados pela embargada.Conhecidos os embargos de declaração para anular a sentença de fls. 139/142, sobreveio manifestação da embargante, às fls. 155/157, reiterando os termos de suas manifestações anteriores, quanto à iliquidez e incerteza dos débitos em cobro. Destaca que, em sua manifestação, a embargada menciona documentos que não se encontram nos autos, a exemplo da DIMOB, razão pela qual fica a embargante impedida de se manifestar sobre tais documentos. Reitera, pois, o seu pedido para que seja trazida aos autos a DIMOB.Outrossim, alega que a embargante não apresentou Certidão de Dívida Ativa Retificadora, na medida em que reconheceu a procedência parcial do débito referente ao ano calendário 2006, que ensejou a revisão de ofício. Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.É o breve relato. Fundamento e DECIDO.Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.Inicialmente, a embargante argui, às fls. 155/157, a necessidade de juntada DIMOB mencionada pela embargada.Pois bem.Os débitos identificados como omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física advém do confronto do valor declarado pelo contribuinte com o total dos rendimentos de aluguéis informados pelas administradoras em Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB).Improcede por completo a irresignação da embargante, ao pugnar pela juntada da DIMOB pela embargada. É ônus do contribuinte, nos embargos à execução fiscal, demonstrar que os valores informados por imobiliárias, via DIMOB, como aluguéis recebidos, são inexistentes.Assim, caberia ao embargante o ônus de desconstituir o título executivo tirado em seu desfavor, nos termos do art. 3º, único da LEF.Outrossim, quanto ao reconhecimento, pela embargada, da procedência parcial das razões dos embargos, em relação ao débito referente ao ano calendário 2006, é possível prosseguir a execução da parte válida da CDA por meros cálculos aritméticos, uma vez que o novo valor para o débito foi aferido após a revisão administrativa de ofício realizada pela autoridade administrativa. Dessa forma, mostra-se desnecessária a substituição da CDA no caso presente.Para além, considerando que a embargante não cumpriu trazer aos autos novos elementos que cumprissem modificar o entendimento consignado por este magistrado, reitero os fundamentos esposados quando da prolação da sentença anulada de fls. 139/142, adotando-os como razão de decidir.Em apertada síntese, afirma o embargante que em relação ao ano-calendário de 2004, declarou e recebeu o valor correto, mas que recebeu notificação suplementar do IRPF para pagar valor de imposto adicional, mas que a inventariante não encontrou o documento que poderia esclarecer a situação que ensejou a glosa.No que pertine ao ano-calendário de 2006, o embargante também afirma que recebeu notificação suplementar do IRPF para pagar valor adicional, e que isso deve ter derivado de equívocos cometidos quando do pagamento do IRPF na fonte, relativamente ao recebimento de alugueres de imóveis. Entende que as notificações devem ter derivado de equívocos cometidos fonte pagadora Motomil de Campinas Com. e Importação Ltda, locadora do imóvel pertencente ao embargante e sua esposa, por haver informado na DIRF, inicialmente no CPF do contribuinte, retificando posteriormente para o CPF da esposa, o que ocasionou as infrações para o contribuinte e para a esposa, que apresentava declaração em separado.Após a impugnação da Fazenda, o embargante afirmou (fls. 125/127) que no tocante ao ano-calendário de 2004, não pode ser mantida a discordância da compensação, pois não há nos autos qualquer conta corrente do Embargante, portanto, não restou compravado o alegado pela Embargada. E, de resto, afirmou que os documentos fiscais não se encontram nos autos, tais como as DIMOB. Sobre a revisão de ofício dos lançamentos suplementares, o embargante insiste que trata-se de ato privativo da autoridade administrativa, não podendo ser praticado pelo Procurador da Fazenda.É possível a revisão do lançamento fiscal impugnado pelo Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da CF/1988), devendo ser considerado que a atividade judicial se limitará a verificar se a hipótese descrita na lei, o fato típico tributário, ocorreu ou não, justificando ou não a tributação. No caso foram apresentados novos lançamentos pela administração fazendária, nada tendo a ser revisto.Conforme assevera a Fazenda, sobre a notificação de lançamento 2005/608410481202136 (compensação indevida de carnê-leão e omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física - DIMOB), verificados os dados informados em DIMOB para o CPF do embargante, foi constatado que deixou-se de declarar em 2005 o valor de R$30.867,43, correspondente aos aluguéis recebidos das pessoas físicas relacionadas na DIMOB e que, ao contrário do sustentado pelo embargante, tal infração não tem relação com o recebido pela esposa, da fonte pagadora Motomil Campinas.Já no que tange à compensação indevida de carnê-leão, foi verificada a conta-corrente de pagamentos pela Fazenda, e o recolhimento efetuado no código 0190 para o ano de 2004 e foi constatado que o contribuinte recolheu o valor de R$1.229,11, divergente do valor de R$3.409,59, que constou da declaração do imposto de renda/2005. Assim, deve mesmo ser considerada indevida a compensação de carnê-leão no valor de R$2.180,48.Quanto à notificação de lançamento 2007/608410090812039, relativa a dedução indevida de incentivo, comprovou-se a compensação indevida de carne-leão e omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica pelo dependente. Com efeito, o embargante deduziu do imposto apurado, o valor limite de R$2.165,03, referente a incentivo pago diretamente ao Núcleo de Assistência Educação da Criança e do Adolescente - NAECA, o que, nos dizeres da embargada, não atende a legislação (Lei n. 9250, de 26 de dezembro de 1995, art. 12, inciso I; Decreto n. 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR), art. 102). É que, como explica a Fazenda, para que se pudesse fazer uso da dedução dos valores relativos a doações na declaração, é necessário que elas tenham sido efetuadas diretamente aos fundos de assistência da criança e do adolescente que são controlados pelos conselhos municipais, estaduais ou nacional dos direitos das crianças e dos adolescentes, o que não ocorreu. Outrossim, as contribuições deveriam ser depositadas em conta específica, por meio de documento de arrecadação próprio.Em relação a compensação indevida de carnê-leão, verificando a conta-corrente de pagamentos efetuados no código 0190, para o ano calendário de 2006, constatou-se que o embargante recolheu o valor de R$7.011,26, divergente do valor de R$7.190,37 que constou da declaração do imposto de renda/2007. Portanto, mantém-se a compensação indevida de carnê-leão no valor de R$179,61.Quanto à omissão de rendimentos de aluguéis, recebidos pelo dependente, no valor de R$46.585,19 (fonte pagadora Motomil de Campinas), comprovou-se que a infração não se deu pelo equívoco cometido na declaração de imposto de renda, mas pelo fato de que o beneficiário do aluguel constou como dependente do contribuinte na declaração. Nesse sentido, os rendimentos recebidos pelo dependente foram somados aos rendimentos do embargante. A inclusão de dependentes na declaração de ajuste anual é opção do embargante, exercida no ato da transmissão. Ao exercer esta opção, os rendimentos tributáveis recebidos por eles, ainda que inferiores ao limite de isenção, devem ser somados aos rendimentos do declarante, para efeito de tributação na Declaração, conforme dispõe o 18º do artigo 38 da instrução Normativa SRF n. 15 de 06 de fevereiro de 2001.Verificando as informações constantes do sistema da RFB, foi constatado que a dependente (CPF 335.058.728-30), entregou declaração em separado para este exercício, informando a receita de aluguel recebida pela fonte pagadora Motomil Campinas e neste sentido não pode constar como dependente na declaração do embargante. Destarte, tenho por correto o procedimento adotado pela embargada, de efetuar a glosa da dedução como dependente no valor de R$1.516,32 e não mantendo a omissão de rendimentos de aluguel recebido pelo dependente no valor de R$46.585,19.Destarte, é de se acolher o requerido pela Fazenda para manter os valores que compõem a notificação de lançamento 2005/608451519944183, e aceitar a retificação dos valores que compõem a notificação de lançamento 2007/608410090812039, conforme a planilha de fl. 111, considerando-se o valor da coluna revisado, observando-se o resultado de imposto a pagar suplementar no valor de R$ 2.761,65, mais acréscimos.Dispositivo:Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes e mbargos.Diante da sucumbência recíproca é de se considerar que em relação ao embargante, em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400).Já quanto à embargada, deixo de condená-la em honorários advocatícios, ante a ausência de causalidade, já que os lançamentos foram parcialmente revisados por culpa atribuível ao embargado, conforme narrado. À vista do disposto no 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame.Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal, processo n.º 0013387-66.2009.403.6105.Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007968-89.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011684-52.1999.403.6105 (1999.61.05.011684-5)) - URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X FAZENDA NACIONAL
Cuida-se de embargos opostos pela VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA. e URCA - URBANO DE CAMPINAS LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo nº.

0011684-52.1999.403.6105, pela qual se exige a quantia de R$ 30.577,15 (atualizada até o mês 02/1999) a título de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Trabalho Assalariado, inscrita na dívida ativa da União sob nº. 80 2 98 032177-59.Às fls. 704/705 petição das embargantes esclarecendo que em complementação a pedido de parcelamento, de forma irrevogável, confessaram os débitos discutidos na presente Execução e desistiram expressamente de todo e qualquer recurso e/ou incidentes e defesas a ela vinculados, em atendimento ao disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 13/2014 (arts. 8º e seguintes).Na mesma petição, informam a DESISTÊNCIA dos presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e requerem sua extinção, vez que ocorrida a perda de seu objeto.Às fls.761/761 vº a embargada requer a homologação da renúncia manifestada pelas embargantes na citada petição, julgando o feito com resolução de mérito.Fundamento e DECIDO.Embora requeiram a desistência dos presentes embargos com a sua extinção por perda de objeto, os embargantes fundamentam seu pedido no artigo 8º e seguintes da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 13/2014.Aludida norma condiciona o pedido de parcelamento à desistência de qualquer defesa em sede de execução fiscal e à renúncia de quaisquer alegações de direito sobre as quais ela se fundamente.Com efeito, reza o caput do citado artigo 8º que:Art. 8º Para pagamento à vista ou inclusão no parcelamento de débitos objeto de discussão administrativa ou judicial, na forma desta Portaria Conjunta, o sujeito passivo deverá desistir de forma irrevogável de impugnação ou recurso administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e ações judiciais.Ora, a renúncia às alegações de direito importa em julgamento de mérito, conforme estabelece o artigo 487, III, do CPC/2015:Art. 487.Haverá resolução de mérito quando o juiz:I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;III - homologar:a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;b) a transação;c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se. É oportuno ressaltar que nada obstante aparentemente o pedido de parcelamento tenha sido rejeitado na esfera administrativa (fls. 749/759), esta ocorrência não afasta o pedido de desistência e renúncia anteriormente formulado pelas embargantes. A desistência e renúncia não ficam condicionadas ao sucesso do parcelamento. Se assim fosse, eventual inadimplência e posterior rescisão invalidariam pedido de desistência e renúncia realizado quando do requerimento do parcelamento.Posto isto, com fulcro no artigo 487, III, c, do CPC/2015 e com resolução de mérito, HOMOLOGO o pedido de desistência e renúncia aos direitos em que se fundam e EXTINGO os presentes embargos.Custas na forma da lei. Sem Condenação em honorários (Súmula nº. 168 - TFR)Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo autos nº. 0011684-52.1999.403.6105).Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006809-43.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001655-44.2016.403.6105 ()) - JUAREZ FRANCISCO DE BRITO(SP116618 - DENIS FERREIRA OLIVASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP
Vistos etc.Juarez Francisco de Brito opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 0001655-44.2016.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa.O Conselho exequente, ora embargado, requereu a extinção do feito executivo, em razão do cancelamento do débito. (fl. 19 daqueles autos).É o relatório. Decido.As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo.Considerando o cancelamento do débito pelo exequente e a consequente extinção da execução fiscal, não mais se vislumbra a presença do interesse processual.Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, julgando-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Considerando que o cancelamento da CDA se deu somente após a oposição dos presentes embargos à execução, com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO a embargante, em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução atualizado (art. 85, 3º, I CPC), considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 0001655-44.2016.403.6105.Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0019267-92.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014585-94.2016.403.6105 ()) - SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da r. sentença de fls. 336/338 que julgou procedentes os embargos. Aduz a embargante existência de omissão na fundamentação que deixou de condenar a embargada em honorários e no reembolso de custas processuais.Manifestação da embargada (fls. 353/353 vº) refutando as alegações.Fundamento e DECIDO.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.No caso em tela, não se verifica nenhuma destas hipóteses. A sentença embargada não contém a aduzida omissão. Com efeito, a r. sentença é clara quanto as razões para a não condenação da embargada em custas e honorários.Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, sua pretensão de substituição da decisão embargada por outra, pedido que deverá ser deduzido pelo meio processual adequado.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos e mantenho in totum a sentença ora embargada.Traslade-se cópia desta para os autos da execução.No mais, defiro o requerido pela Sra. Perita à fl. 351. Expeça-se o alvará de levantamento dos honorários periciais, providenciando-se o necessário.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0022769-39.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000532-79.2014.403.6105 ()) - EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA GAZETA DE PIRACICABA LTDA(SP348926 - PATRICIA NUNES ARANTES) X FAZENDA NACIONAL
Cuida-se de embargos opostos por EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA GAZETA DE PIRACICABA LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo nº. 0000532-79.2014.403.6105, pela qual se exige a quantia de R$ 16.043.816,38 (atualizada até o mês 01/2014), a título de contribuições previdenciárias.Aduz a embargante que a execução fiscal foi originariamente proposta contra a executada principal CORREIO POPULAR S/A; que posteriormente a embargada requereu o reconhecimento de grupo econômico entre a executada principal e as empresas Agência Anhanguera de Notícias Ltda., Grafcorp Serviços Gráficos Ltda., Metropolitana Comunicação, Empreendimentos e Participações Ltda., Grande Campinas Editora e Gráfica Ltda., Cosmo Network S/A, Empresa Jornalística e Editora Gazeta de Piracicaba Ltda., e Editora Gazeta de Ribeirão Preto Ltda., o que foi deferido; que a cobrança deve se dar apenas em relação ao Correio Popular S/A, tendo em vista que a embargante não possui qualquer responsabilidade tributária para com os débitos com base nas disposições do artigo 124, I, do CTN ou no artigo 50 do C.C.; que o reconhecimento de grupo econômico para fins de responsabilização tributária exige a comprovação da existência de abuso de personalidade ou de interesse comum na prática do fato gerador, o que não ocorreu no caso concreto. Juntou documentos.A embargante aditou a inicial aduzindo a autonomia existente entre ela e a executada principal; a violação do princípio da legalidade tributaria; e a inconstitucionalidade do inciso IX do artigo 30 da Lei 8.212/91. Juntou documentos.A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da embargante. Aduziu a caracterização do grupo econômico Correio Popular S/A para fins de responsabilidade tributária; que está cabalmente demonstrada a existência de grupo econômico de fato entre as empresas incluídas no polo passivo da execução; que os fatos descritos evidenciam a existência de sociedades juridicamente independentes, com personalidades jurídicas e patrimônios próprios, contudo economicamente unidas mediante controle e/ou direção unitários, provenientes da empresa mãe; que os diretores do Correio Popular S/a também são sócios ou diretores das empresas, às quais o referido jornal integra a sociedade; que há comunhão de interesses e decisões que permeiam todas as pessoas jurídicas do grupo econômico, seja porque a empresa mãe ou seus diretores integram seus órgãos diretivos, seja porque o patrimônio de todos tende a se misturar por meio das aquisições e participações sociais; que além de atuarem em áreas afins, mantendo estreito relacionamento entre elas, compartilham instalações e endereços, sendo sócias umas das outras, e seus procuradores são os mesmos, variando a administração entre os sócios, em evidente abuso de personalidade jurídica, que se repetem em todas as empresas do extenso grupo; que do ponto de vista legal há que se atentar para o que dispõem o artigo 2º, 2º da CLT, o artigo 17 da Lei nº. 8.884/94, o artigo 28 do CDC e, especialmente, o artigo 30, IX, da Lei nº. 8.212/91; que toda legislação citada encontra respaldo no artigo 124, II, do CTN; que no caso dos autos incide também o artigo 124, I, do CTN.Às fls. 289/308, em réplica à impugnação a embargante reiterou suas manifestações anteriores.Às fls. 309/310, petição da embargante requerendo juntada do procedimento administrativo, bem como o deferimento de prova documental complementar.Às fls. 314/316, petição da embargada discordando do aditamento à inicial.Pelo despacho de fl. 319 o julgamento foi convertido em diligência para receber o aditamento à inicial, abrir prazo para a correspondente impugnação, determinar às partes manifestação sobre provas, indeferir a juntada do procedimento administrativo por desnecessário ao deslinde do feito.Às fls. 320/322, a embargada apresentou impugnação refutando as alegações do aditamento à inicial. Reiterou sua argumentação quanto a existência de grupo econômico e de responsabilidade tributária solidária entre as empresas. Aduziu, ainda, que a discussão da constitucionalidade do artigo 30, IX, da Lei nº. 8212/91, não tem pertinência com reconhecimento de grupo econômico de que trata a execução fiscal embargada, uma vez que o fundamento legal que consta na decisão de inclusão é o inciso I do referido artigo.Às fls. 326/334, réplica à nova impugnação.É o relatório. Fundamento e DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, CPC/2015. O conflito suscitado cinge-se à responsabilização da embargante pelos débitos previdenciários da devedora principal, Correio Popular S/A.A embargante foi incluída no polo passivo da execução com fundamento nos artigos 30, IX da Lei nº. 8.212/91 c/c artigo 124, I, do CTN, conforme se depreende da r. decisão colacionada às fls. 144/152, especialmente nos penúltimos parágrafos das fls. 148 e 149, ao argumento de que ela integra o grupo econômico de fato composto pela devedora principal Correio Popular S/A e as empresas nela (r. decisão) mencionadas.Assim, prejudicada a apreciação do pedido de decretação incidental de inconstitucionalidade do inciso IX, do artigo 30, da Lei nº. 8.212/91, tendo em conta que no presente feito a norma atacada retira seu fundamento de validade do artigo 124, I, do CTN, como bem pontua a embargada em sua petição de fls. 320/322.Por seu turno, dispõe o artigo 124, I, do CTN que São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (...).No caso, o interesse qualificado pela Lei é o interesse jurídico, vinculado à atuação comum ou conjunta da situação que constitui o fato imponível, de maneira que não haverá solidariedade tributária quando apenas sobressaia o interesse econômico da relação que deu origem ao tributo.Com efeito, segundo a melhor doutrina (...) o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação, cuja presença cria a solidariedade, não é um interesse meramente de fato, e sim um interesse jurídico .De sorte que, na seara tributária a mera existência de controle ou coligação entre sociedades empresárias não é suficiente para produzir solidariedade obrigacional entre elas. Para que haja responsabilidade solidária o vínculo de gestão deve se refletir em compartilhamento de ativos, de recursos, de estabelecimento comercial e de mão de obra, de tal forma que os eventos tributáveis sejam também partilhados, incorporando-se ao patrimônio de cada integrante do grupo de empresas. Nessa conformidade, a Primeira Seção do C. STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN (Precedentes: EREsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; EREsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010).Nesse passo:EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SUJEIÇÃO PASSIVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Na responsabilidade solidária de que cuida o art. 124, I, do CTN, não basta o fato de as empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico, o que por si só, não tem o condão de provocar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma das empresas (HARADA, Kiyoshi. Responsabilidade tributária solidária por interesse comum na situação que constitua o fato gerador) (AgRg no Ag 1.055.860/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.2.2009, DJe 26.3.2009). 2. Para se concluir sobre a alegada solidariedade entre o banco e a empresa de arrendamento para fins de tributação do ISS, seria necessária a reapreciação do contexto fático-probatório, providência inadmissível em sede de recurso especial, consoante a Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 94.238/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/10/2012). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.415.293/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 21/09/2012. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 603177 2014.02.74415-7, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/03/2015 ..DTPB:.)..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ entende que existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação. 2. A pretensão da recorrente em ver reconhecido o interesse comum entre o Banco Bradesco S/A e a empresa de leasing na ocorrência do fato gerador do crédito tributário encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 21073 2011.00.77935-0, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/10/2011 ..DTPB:.)Ainda:TRIBUTÁRIO. INVESTIMENTO RELEVANTE EM SOCIEDADE COLIGADA. SOLIDARIEDADE NO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DESTA. INEXISTÊNCIA. 1. São solidariamente obrigadas pelo crédito tributário as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, segundo prevê o art. 124, I, do CTN. O interesse comum das pessoas não é revelado pelo interesse econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas pelo interesse jurídico, que diz respeito à realização comum ou conjunta da situação que constitui o fato gerador. É solidária a pessoa que realiza conjuntamente com outra, ou outras pessoas, a situação que constitui o fato gerador, ou que, em comum com outras, esteja em relação econômica com o ato, fato ou negócio que dá origem à tributação; por outras palavras, (...) pessoa que tira uma vantagem econômica do ato, fato ou negócio tributado (Rubens Gomes de Sousa, Compêndio de Legislação Tributária, 3ª ed., Rio de Janeiro, Edições Financeiras, 1964, p. 67). 2. A sociedade que participa do capital de outra, ainda que de forma relevante, não é solidariamente obrigada pela dívida tributária referente ao imposto de renda desta última, pois, embora tenha interesse econômico no lucro, não tem o necessário interesse comum, na acepção que lhe dá o art. 124 do CTN, que pressupõe a participação comum na realização do

lucro. Na configuração da solidariedade é relevante que haja a participação comum na realização do lucro, e não a mera participação nos resultados representados pelo lucro. 3. Apelação a que se dá provimento, para a exclusão do nome da apelante do rol dos devedores solidários.(AMS 9404550469, ZUUDI SAKAKIHARA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 27/10/1999 PÁGINA: 635.)Observo por fim que, de forma excepcional, a jurisprudência tem admitido a imputação de responsabilidade tributária a todas as sociedades empresárias integrantes do mesmo grupo econômico, caso demonstrada a existência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial com o escopo de encobrir a existência ou dificultar a cobrança de débitos tributários de uma delas. Nesse sentido, recente jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O interesse comum previsto no art. 124, I, do CTN, se traduz no interesse jurídico comum dos sujeitos passivos na relação obrigacional tributária, é dizer, quando os sujeitos realizam conjuntamente a situação que constitui o fato gerador, consoante jurisprudência pacífica do C. STJ. 2. Quanto ao artigo 124, inciso II, do CTN, interpretado à luz da Constituição Federal (art. 146, III, CF), não deve ser entendido como autorização ao legislador ordinário para criar novas hipóteses de responsabilização de terceiros que não tenham participado da ocorrência do fato gerador, sendo esta a interpretação dada pelo C. STF ao julgar inconstitucional o art. 13 da Lei n.º 8.620/93, no RE 562.276 (repercussão geral). 3. Deste modo, a aplicação do artigo 30, inciso IX, da Lei n.º 8.212/91 restringe-se às hipóteses em que empresa do grupo econômico tenha participado na ocorrência do fato gerador (art. 124, I, CTN) ou em situações excepcionais, nas quais há desvio de finalidade ou confusão patrimonial, como forma de encobrir débitos tributários (art. 124 do CTN/art. 30, IX, da Lei n.º 8.212/91/art. 50 do Código Civil), não decorrendo a responsabilidade solidária exclusivamente da demonstração da formação de grupo econômico. 4. No caso dos autos, todavia, em sede de cognição sumária, o conjunto probatório se mostra frágil, posto que não há elementos contundentes de que a empresa agravada tenha sido sucedida pela empresa que se pretende incluir no polo passivo ou que ambas compõem uma relação de controladora/controlada e exerçam as suas atividades de forma coordenada, com o compartilhamento da estrutura administrativa e de funcionários, bem como não há demonstração de confusão patrimonial no caso, não restando demonstrados os requisitos para a inclusão de terceira empresa no polo passivo da execução fiscal. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590919 0020095-70.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAONo caso concreto, nada obstante a inegável constatação de existência de grupo econômico entre a devedora principal, Correio Popular S/A, e as demais empresas, certo é que não estou cabalmente demonstrado o interesse jurídico comum necessário para a caracterização da solidariedade estabelecida pelo artigo 124, I, do CTN, fundamento do pedido de inclusão destas últimas no polo passivo da execução. Com efeito, embora a embargante tenha como sócia a empresa devedora principal - considerando tratar-se o débito de contribuições previdenciárias sobre as folhas de salários -, não há comprovação de que ambas as empresas utilizem os mesmos funcionários, que a folha de salários seja comum. Ao contrário, conforme fls. 191/205 a embargante tem folha de salários própria.Não há, portanto, interesse jurídico comum na situação que constitua fato gerador da obrigação, o pagamento da folha de salários. Também não há indícios de abuso de personalidade, seja por desvio de finalidade, seja por confusão patrimonial, menos ainda com a finalidade de subtrair o lançamento ou a cobrança das referidas contribuições. Anoto que, no caso, as empresas sequer possuem o mesmo endereço.Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para excluir a embargante EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA GAZETA DE PIRACICABA LTDA. do polo passivo da execução. Custas na forma da lei. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO a embargada em honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do 3º, do art. 85, CPC sobre o valor da execução atualizado, considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do embargante, bem como no tempo exigido para o serviço.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal principal apensa (processo n.º 0000532-79.2014.403.6105).Sentença sujeita a reexame (art. 496, I, CPC).Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022770-24.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000532-79.2014.403.6105 ()) - EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA GAZETA DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP339713 - LETICIA DIAS DE MELO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA GAZETA DE RIBEIRÃO PRETO LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo nº. 0000532-79.2014.403.6105, pela qual se exige a quantia de R$ 16.043.816,38 (atualizada até o mês 01/2014), a título de contribuições previdenciárias.Aduz a embargante que a execução fiscal foi originariamente proposta contra a executada principal CORREIO POPULAR S/A; que posteriormente a embargada requereu o reconhecimento de grupo econômico entre a executada principal e as empresas Agência Anhanguera de Notícias Ltda., Grafcorp Serviços Gráficos Ltda., Metropolitana Comunicação, Empreendimentos e Participações Ltda., Grande Campinas Editora e Gráfica Ltda., Cosmo Network S/A, Empresa Jornalística e Editora Gazeta de Piracicaba Ltda., e Editora Gazeta de Ribeirão Preto Ltda., o que foi deferido; que a cobrança deve se dar apenas em relação ao Correio Popular S/A, tendo em vista que a embargante não possui qualquer responsabilidade tributária para com os débitos com base nas disposições do artigo 124, I, do CTN ou no artigo 50 do C.C.; que o reconhecimento de grupo econômico para fins de responsabilização tributária exige a comprovação da existência de abuso de personalidade ou de interesse comum na prática do fato gerador, o que não ocorreu no caso concreto. Juntou documentos.A embargante aditou a inicial aduzindo a autonomia existente entre ela e a executada principal; a violação do princípio da legalidade tributaria; e a inconstitucionalidade do inciso IX do artigo 30 da Lei 8.212/91. Juntou documentos.A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da embargante. Aduziu a caracterização do grupo econômico Correio Popular S/A para fins de responsabilidade tributária; que está cabalmente demonstrada a existência de grupo econômico de fato entre as empresas incluídas no polo passivo da execução; que os fatos descritos evidenciam a existência de sociedades juridicamente independentes, com personalidades jurídicas e patrimônios próprios, contudo economicamente unidas mediante controle e/ou direção unitários, provenientes da empresa mãe; que os diretores do Correio Popular S/a também são sócios ou diretores das empresas, às quais o referido jornal integra a sociedade; que há comunhão de interesses e decisões que permeiam todas as pessoas jurídicas do grupo econômico, seja porque a empresa mãe ou seus diretores integram seus órgãos diretivos, seja porque o patrimônio de todos tende a se misturar por meio das aquisições e participações sociais; que além de atuarem em áreas afins, mantendo estreito relacionamento entre elas, compartilham instalações e endereços, sendo sócias umas das outras, e seus procuradores são os mesmos, variando a administração entre os sócios, em evidente abuso de personalidade jurídica, que se repetem em todas as empresas do extenso grupo; que do ponto de vista legal há que se atentar para o que dispõem o artigo 2º, 2º da CLT, o artigo 17 da Lei nº. 8.884/94, o artigo 28 do CDC e, especialmente, o artigo 30, IX, da Lei nº. 8.212/91; que toda legislação citada encontra respaldo no artigo 124, II, do CTN; que no caso dos autos incide também o artigo 124, I, do CTN.Às fls. 274/275, petição da embargante requerendo juntada do procedimento administrativo, bem como o deferimento de prova documental complementar.Às fls. 276/294, em réplica à impugnação a embargante reiterou suas manifestações anteriores.Às fls. 296/298, petição da embargada discordando do aditamento à inicial.Pelo despacho de fl. 301 o julgamento foi convertido em diligência para receber o aditamento à inicial, abrir prazo para a correspondente impugnação, determinar às partes manifestação sobre provas, indeferir a juntada do procedimento administrativo por desnecessário ao deslinde do feito.Às fls. 302/304, a embargada apresentou impugnação refutando as alegações do aditamento à inicial. Reiterou sua argumentação quanto a existência de grupo econômico e de responsabilidade tributária solidária entre as empresas. Aduziu, ainda, que a discussão da constitucionalidade do artigo 30, IX, da Lei nº. 8212/91, não tem pertinência com reconhecimento de grupo econômico de que trata a execução fiscal embargada, uma vez que o fundamento legal que consta na decisão de inclusão é o inciso I do referido artigo.É o relatório. Fundamento e DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, CPC/2015. O conflito suscitado cinge-se à responsabilização da embargante pelos débitos previdenciários da devedora principal, Correio Popular S/A.A embargante foi incluída no polo passivo da execução com fundamento nos artigos 30, IX da Lei nº. 8.212/91 c/c artigo 124, I, do CTN, conforme se depreende da r. decisão colacionada às fls. 144/152, especialmente nos penúltimos parágrafos das fls. 148 e 149, ao argumento de que ela integra o grupo econômico de fato composto pela devedora principal Correio Popular S/A e as empresas nela (r. decisão) mencionadas.Assim, prejudicada a apreciação do pedido de decretação incidental de inconstitucionalidade do inciso IX, do artigo 30, da Lei nº. 8.212/91, tendo em conta que no presente feito a norma atacada retira seu fundamento de validade do artigo 124, I, do CTN, como bem pontua a embargada em sua petição de fls. 302/304.Por seu turno, dispõe o artigo 124, I, do CTN que São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (...).No caso, o interesse qualificado pela Lei é o interesse jurídico, vinculado à atuação comum ou conjunta da situação que constitui o fato imponível, de maneira que não haverá solidariedade tributária quando apenas sobressaia o interesse econômico da relação que deu origem ao tributo.Com efeito, segundo a melhor doutrina (...) o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação, cuja presença cria a solidariedade, não é um interesse meramente de fato, e sim um interesse jurídico .De sorte que, na seara tributária a mera existência de controle ou coligação entre sociedades empresárias não é suficiente para produzir solidariedade obrigacional entre elas. Para que haja responsabilidade solidária o vínculo de gestão deve se refletir em compartilhamento de ativos, de recursos, de estabelecimento comercial e de mão de obra, de tal forma que os eventos tributáveis sejam também partilhados, incorporando-se ao patrimônio de cada integrante do grupo de empresas. Nessa conformidade, a Primeira Seção do C. STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN (Precedentes: EREsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; EREsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010).Nesse passo:EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SUJEIÇÃO PASSIVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Na responsabilidade solidária de que cuida o art. 124, I, do CTN, não basta o fato de as empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico, o que por si só, não tem o condão de provocar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma das empresas (HARADA, Kiyoshi. Responsabilidade tributária solidária por interesse comum na situação que constitua o fato gerador) (AgRg no Ag 1.055.860/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.2.2009, DJe 26.3.2009). 2. Para se concluir sobre a alegada solidariedade entre o banco e a empresa de arrendamento para fins de tributação do ISS, seria necessária a reapreciação do contexto fático-probatório, providência inadmissível em sede de recurso especial, consoante a Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 94.238/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/10/2012). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.415.293/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 21/09/2012. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 603177 2014.02.74415-7, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/03/2015 ..DTPB:.)..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ entende que existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação. 2. A pretensão da recorrente em ver reconhecido o interesse comum entre o Banco Bradesco S/A e a empresa de leasing na ocorrência do fato gerador do crédito tributário encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 21073 2011.00.77935-0, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/10/2011 ..DTPB:.)Ainda:TRIBUTÁRIO. INVESTIMENTO RELEVANTE EM SOCIEDADE COLIGADA. SOLIDARIEDADE NO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DESTA. INEXISTÊNCIA. 1. São solidariamente obrigadas pelo crédito tributário as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, segundo prevê o art. 124, I, do CTN. O interesse comum das pessoas não é revelado pelo interesse econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas pelo interesse jurídico, que diz respeito à realização comum ou conjunta da situação que constitui o fato gerador. É solidária a pessoa que realiza conjuntamente com outra, ou outras pessoas, a situação que constitui o fato gerador, ou que, em comum com outras, esteja em relação econômica com o ato, fato ou negócio que dá origem à tributação; por outras palavras, (...) pessoa que tira uma vantagem econômica do ato, fato ou negócio tributado (Rubens Gomes de Sousa, Compêndio de Legislação Tributária, 3ª ed., Rio de Janeiro, Edições Financeiras, 1964, p. 67). 2. A sociedade que participa do capital de outra, ainda que de forma relevante, não é solidariamente obrigada pela dívida tributária referente ao imposto de renda desta última, pois, embora tenha interesse econômico no lucro, não tem o necessário interesse comum, na acepção que lhe dá o art. 124 do CTN, que pressupõe a participação comum na realização do lucro. Na configuração da solidariedade é relevante que haja a participação comum na realização do lucro, e não a mera participação nos resultados representados pelo lucro. 3. Apelação a que se dá provimento, para a exclusão do nome da apelante do rol dos devedores solidários.(AMS 9404550469, ZUUDI SAKAKIHARA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 27/10/1999 PÁGINA: 635.)Observo por fim que, de forma excepcional, a jurisprudência tem admitido a imputação de responsabilidade tributária a todas as sociedades empresárias integrantes do mesmo grupo econômico, caso demonstrada a existência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial com o escopo de encobrir a existência ou dificultar a cobrança de débitos tributários de uma delas. Nesse sentido, recente jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O interesse comum previsto no art. 124, I, do CTN, se traduz no interesse jurídico comum dos sujeitos passivos na relação obrigacional tributária, é dizer, quando os sujeitos realizam conjuntamente a situação que constitui o fato gerador, consoante jurisprudência pacífica do C. STJ. 2. Quanto ao artigo 124, inciso II, do CTN, interpretado à luz da Constituição Federal (art. 146, III, CF), não deve ser entendido como autorização ao legislador ordinário para criar novas hipóteses de responsabilização de terceiros que não tenham participado da ocorrência do fato gerador, sendo esta a interpretação dada pelo C. STF ao julgar inconstitucional o art. 13 da Lei n.º 8.620/93, no RE 562.276 (repercussão geral). 3. Deste modo, a aplicação do artigo 30, inciso IX, da Lei n.º 8.212/91 restringe-se às hipóteses em que empresa do grupo econômico tenha participado na ocorrência do fato gerador (art. 124, I, CTN) ou em situações excepcionais, nas quais há desvio de finalidade ou confusão patrimonial, como forma de encobrir débitos tributários (art. 124 do CTN/art. 30, IX, da Lei n.º 8.212/91/art. 50 do Código Civil), não decorrendo a responsabilidade solidária exclusivamente da demonstração da formação de grupo econômico. 4. No caso dos autos, todavia, em sede de cognição sumária, o conjunto probatório se mostra frágil, posto que não há elementos contundentes de que a empresa agravada tenha sido sucedida pela empresa que se pretende incluir no polo passivo ou que ambas compõem uma relação de controladora/controlada e exerçam as suas atividades de forma coordenada, com o compartilhamento da estrutura administrativa e de funcionários, bem como não há demonstração de confusão patrimonial no caso, não restando demonstrados os requisitos para a inclusão de terceira empresa no polo passivo da execução fiscal. 5. Agravo de instrumento a

que se nega provimento.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590919 0020095-70.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAONo caso concreto, nada obstante a inegável constatação de existência de grupo econômico entre a devedora principal, Correio Popular S/A, e as demais empresas, certo é que não estou cabalmente demonstrado o interesse jurídico comum necessário para a caracterização da solidariedade estabelecida pelo artigo 124, I, do CTN, fundamento do pedido de inclusão destas últimas no polo passivo da execução. Com efeito, embora a embargante tenha como sócia a empresa devedora principal - considerando tratar-se o débito de contribuições previdenciárias sobre as folhas de salários -, não há comprovação de que ambas as empresas utilizem os mesmos funcionários, que a folha de salários seja comum. Ao contrário, conforme fls. 227/234 a embargante tem folha de salários própria.Não há, portanto, interesse jurídico comum na situação que constitua fato gerador da obrigação, o pagamento da folha de salários. Também não há indícios de abuso de personalidade, seja por desvio de finalidade, seja por confusão patrimonial, menos ainda com a finalidade de subtrair o lançamento ou a cobrança das referidas contribuições. Anoto que, no caso, as empresas sequer possuem o mesmo endereço.Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para excluir a embargante EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA GAZETA DE RIBEIRÃO PRETO LTDA. do polo passivo da execução. Custas na forma da lei. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO a embargada em honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do 3º, do art. 85, CPC sobre o valor da execução atualizado, considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do embargante, bem como no tempo exigido para o serviço.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal principal apensa (processo n.º 0000532-79.2014.403.6105).Sentença sujeita a reexame (art. 496, I, CPC).Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022771-09.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000532-79.2014.403.6105 ()) - GRANDE CAMPINAS EDITORA E GRAFICA LTDA(SP339713 - LETICIA DIAS DE MELO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por GRANDE CAMPINAS EDITORA E GRÁFICA LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo nº. 0000532-79.2014.403.6105, pela qual se exige a quantia de R$ 16.043.816,38 (atualizada até o mês 01/2014), a título de contribuições previdenciárias.Aduz a embargante que a execução fiscal foi originariamente proposta contra a executada principal CORREIO POPULAR S/A; que posteriormente a embargada requereu o reconhecimento de grupo econômico entre a executada principal e as empresas Agência Anhanguera de Notícias Ltda., Grafcorp Serviços Gráficos Ltda., Metropolitana Comunicação, Empreendimentos e Participações Ltda., Grande Campinas Editora e Gráfica Ltda., Cosmo Network S/A, Empresa Jornalística e Editora Gazeta de Piracicaba Ltda., e Editora Gazeta de Ribeirão Preto Ltda., o que foi deferido; que a cobrança deve se dar apenas em relação ao Correio Popular S/A, tendo em vista que a embargante não possui qualquer responsabilidade tributária para com os débitos com base nas disposições do artigo 124, I, do CTN ou no artigo 50 do C.C.; que o reconhecimento de grupo econômico para fins de responsabilização tributária exige a comprovação da existência de abuso de personalidade ou de interesse comum na prática do fato gerador, o que não ocorreu no caso concreto. Juntou documentos.A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da embargante. Aduziu a caracterização do grupo econômico Correio Popular S/A para fins de responsabilidade tributária; que está cabalmente demonstrada a existência de grupo econômico de fato entre as empresas incluídas no polo passivo da execução; que os fatos descritos evidenciam a existência de sociedades juridicamente independentes, com personalidades jurídicas e patrimônios próprios, contudo economicamente unidas mediante controle e/ou direção unitários, provenientes da empresa mãe; que os diretores do Correio Popular S/a também são sócios ou diretores das empresas, às quais o referido jornal integra a sociedade; que há comunhão de interesses e decisões que permeiam todas as pessoas jurídicas do grupo econômico, seja porque a empresa mãe ou seus diretores integram seus órgãos diretivos, seja porque o patrimônio de todos tende a se misturar por meio das aquisições e participações sociais; que além de atuarem em áreas afins, mantendo estreito relacionamento entre elas, compartilham instalações e endereços, sendo sócias umas das outras, e seus procuradores são os mesmos, variando a administração entre os sócios, em evidente abuso de personalidade jurídica, que se repetem em todas as empresas do extenso grupo; que do ponto de vista legal há que se atentar para o que dispõem o artigo 2º, 2º da CLT, o artigo 17 da Lei nº. 8.884/94, o artigo 28 do CDC e, especialmente, o artigo 30, IX, da Lei nº. 8.212/91; que toda legislação citada encontra respaldo no artigo 124, II, do CTN; que no caso dos autos incide também o artigo 124, I, do CTN.Às fls. 187/198, a embargante aditou a inicial aduzindo a autonomia existente entre ela e a executada principal; a violação do princípio da legalidade tributaria; e a inconstitucionalidade do inciso IX do artigo 30 da Lei 8.212/91. Juntou documentos.Às fls. 252/253, petição da embargante requerendo juntada do procedimento administrativo, bem como o deferimento de prova documental complementar.Às fls. 254/271, em réplica à impugnação a embargante reiterou suas manifestações anteriores.Às fls. 273/275, petição da embargada discordando do aditamento à inicial.Pelo despacho de fl. 278 o julgamento foi convertido em diligência para receber o aditamento à inicial, abrir prazo para a correspondente impugnação, determinar às partes manifestação sobre provas, indeferir a juntada do procedimento administrativo por desnecessário ao deslinde do feito.Às fls. 278/281, a embargada apresentou impugnação refutando as alegações do aditamento à inicial. Reiterou sua argumentação quanto a existência de grupo econômico e de responsabilidade tributária solidária entre as empresas. Aduziu, ainda, que a discussão da constitucionalidade do artigo 30, IX, da Lei nº. 8212/91, não tem pertinência com reconhecimento de grupo econômico de que trata a execução fiscal embargada, uma vez que o fundamento legal que consta na decisão de inclusão é o inciso I do referido artigo.É o relatório. Fundamento e DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, CPC/2015. O conflito suscitado cinge-se à responsabilização da embargante pelos débitos previdenciários da devedora principal, Correio Popular S/A.A embargante foi incluída no polo passivo da execução com fundamento nos artigos 30, IX da Lei nº. 8.212/91 c/c artigo 124, I, do CTN, conforme se depreende da r. decisão colacionada às fls. 134/142, especialmente nos penúltimos parágrafos das fls. 140 e 141, ao argumento de que ela integra o grupo econômico de fato composto pela devedora principal Correio Popular S/A e as empresas nela (r. decisão) mencionadas.Assim, prejudicada a apreciação do pedido de decretação incidental de inconstitucionalidade do inciso IX, do artigo 30, da Lei nº. 8.212/91, tendo em conta que no presente feito a norma atacada retira seu fundamento de validade do artigo 124, I, do CTN, como bem pontua a embargada em sua petição de fls. 278/281.Por seu turno, dispõe o artigo 124, I, do CTN que São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (...).No caso, o interesse qualificado pela Lei é o interesse jurídico, vinculado à atuação comum ou conjunta da situação que constitui o fato imponível, de maneira que não haverá solidariedade tributária quando apenas sobressaia o interesse econômico da relação que deu origem ao tributo ou contribuição.Com efeito, segundo a melhor doutrina (...) o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação, cuja presença cria a solidariedade, não é um interesse meramente de fato, e sim um interesse jurídico .De sorte que, na seara tributária, a mera existência de controle ou coligação entre sociedades empresárias não é suficiente para produzir solidariedade obrigacional entre elas. Para que haja responsabilidade solidária o vínculo de gestão deve se refletir em compartilhamento de ativos, de recursos, de estabelecimento comercial e de mão de obra, de tal forma que os eventos tributáveis sejam também partilhados, incorporando-se ao patrimônio de cada integrante do grupo de empresas. Nessa conformidade, a Primeira Seção do C. STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN (Precedentes: EREsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; EREsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010).Nesse passo:EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SUJEIÇÃO PASSIVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Na responsabilidade solidária de que cuida o art. 124, I, do CTN, não basta o fato de as empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico, o que por si só, não tem o condão de provocar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma das empresas (HARADA, Kiyoshi. Responsabilidade tributária solidária por interesse comum na situação que constitua o fato gerador) (AgRg no Ag 1.055.860/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.2.2009, DJe 26.3.2009). 2. Para se concluir sobre a alegada solidariedade entre o banco e a empresa de arrendamento para fins de tributação do ISS, seria necessária a reapreciação do contexto fático-probatório, providência inadmissível em sede de recurso especial, consoante a Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 94.238/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/10/2012). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.415.293/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 21/09/2012. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 603177 2014.02.74415-7, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/03/2015 ..DTPB:)..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ entende que existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação. 2. A pretensão da recorrente em ver reconhecido o interesse comum entre o Banco Bradesco S/A e a empresa de leasing na ocorrência do fato gerador do crédito tributário encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 21073 2011.00.77935-0, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/10/2011 ..DTPB:)Ainda:TRIBUTÁRIO. INVESTIMENTO RELEVANTE EM SOCIEDADE COLIGADA. SOLIDARIEDADE NO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DESTA. INEXISTÊNCIA. 1. São solidariamente obrigadas pelo crédito tributário as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, segundo prevê o art. 124, I, do CTN. O interesse comum das pessoas não é revelado pelo interesse econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas pelo interesse jurídico, que diz respeito à realização comum ou conjunta da situação que constitui o fato gerador. É solidária a pessoa que realiza conjuntamente com outra, ou outras pessoas, a situação que constitui o fato gerador, ou que, em comum com outras, esteja em relação econômica com o ato, fato ou negócio que dá origem à tributação; por outras palavras, (...) pessoa que tira uma vantagem econômica do ato, fato ou negócio tributado (Rubens Gomes de Sousa, Compêndio de Legislação Tributária, 3ª ed., Rio de Janeiro, Edições Financeiras, 1964, p. 67). 2. A sociedade que participa do capital de outra, ainda que de forma relevante, não é solidariamente obrigada pela dívida tributária referente ao imposto de renda desta última, pois, embora tenha interesse econômico no lucro, não tem o necessário interesse comum, na acepção que lhe dá o art. 124 do CTN, que pressupõe a participação comum na realização do lucro. Na configuração da solidariedade é relevante que haja a participação comum na realização do lucro, e não a mera participação nos resultados representados pelo lucro. 3. Apelação a que se dá provimento, para a exclusão do nome da apelante do rol dos devedores solidários.(AMS 9404550469, ZUUDI SAKAKIHARA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 27/10/1999 PÁGINA: 635.)Observo por fim que, de forma excepcional, a jurisprudência tem admitido a imputação de responsabilidade tributária a todas as sociedades empresárias integrantes do mesmo grupo econômico, caso demonstrada a existência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial com o escopo de encobrir a existência ou dificultar a cobrança de débitos tributários de uma delas. Nesse sentido, recente jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O interesse comum previsto no art. 124, I, do CTN, se traduz no interesse jurídico comum dos sujeitos passivos na relação obrigacional tributária, é dizer, quando os sujeitos realizam conjuntamente a situação que constitui o fato gerador, consoante jurisprudência pacífica do C. STJ. 2. Quanto ao artigo 124, inciso II, do CTN, interpretado à luz da Constituição Federal (art. 146, III, CF), não deve ser entendido como autorização ao legislador ordinário para criar novas hipóteses de responsabilização de terceiros que não tenham participado da ocorrência do fato gerador, sendo esta a interpretação dada pelo C. STF ao julgar inconstitucional o art. 13 da Lei n.º 8.620/93, no RE 562.276 (repercussão geral). 3. Deste modo, a aplicação do artigo 30, inciso IX, da Lei n.º 8.212/91 restringe-se às hipóteses em que empresa do grupo econômico tenha participado na ocorrência do fato gerador (art. 124, I, CTN) ou em situações excepcionais, nas quais há desvio de finalidade ou confusão patrimonial, como forma de encobrir débitos tributários (art. 124 do CTN/art. 30, IX, da Lei n.º 8.212/91/art. 50 do Código Civil), não decorrendo a responsabilidade solidária exclusivamente da demonstração da formação de grupo econômico. 4. No caso dos autos, todavia, em sede de cognição sumária, o conjunto probatório se mostra frágil, posto que não há elementos contundentes de que a empresa agravada tenha sido sucedida pela empresa que se pretende incluir no polo passivo ou que ambas compõem uma relação de controladora/controlada e exerçam as suas atividades de forma coordenada, com o compartilhamento da estrutura administrativa e de funcionários, bem como não há demonstração de confusão patrimonial no caso, não restando demonstrados os requisitos para a inclusão de terceira empresa no polo passivo da execução fiscal. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590919 0020095-70.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAONo caso concreto, nada obstante a inegável constatação de existência de grupo econômico entre a devedora principal, Correio Popular S/A, e as demais empresas, certo é que não estou cabalmente demonstrado o interesse jurídico comum necessário para a caracterização da solidariedade estabelecida pelo artigo 124, I, do CTN, fundamento do pedido de inclusão destas últimas no polo passivo da execução. Com efeito, embora a embargante tenha como sócia a empresa devedora principal - considerando tratar-se o débito de contribuições previdenciárias sobre as folhas de salários -, não há comprovação de que ambas as empresas utilizem os mesmos funcionários, que a folha de salários seja comum. Não há, portanto, interesse jurídico comum na situação que constitua fato gerador da obrigação, o pagamento da folha de salários. Também não há indícios de abuso de personalidade, seja por desvio de finalidade, seja por confusão patrimonial, menos ainda com a finalidade de subtrair o lançamento ou a cobrança das referidas contribuições. Anoto que, no caso, as empresas sequer possuem o mesmo endereço.Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para excluir a embargante GRANDE CAMPINAS EDITORA E GRÁFICA LTDA. do polo passivo da execução. Custas na forma da lei. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO a embargada em honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do 3º, do art. 85, CPC sobre o valor da execução atualizado, considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do embargante, bem como no tempo exigido para o serviço.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal principal apensa (processo n.º 0000532-79.2014.403.6105).Sentença sujeita a reexame (art. 496, I, CPC).Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022772-91.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000532-79.2014.403.6105 ()) - AGENCIA ANHANGUERA DE NOTICIAS LTDA X GRAFCORP SERVICOS GRAFICOS LTDA X METROPOLITANA COMUNICACAO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X COSMO NETWORKS S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por AGÊNCIA ANHANGUERA DE NOTÍCIAS LTDA., GRAFCORP SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA., METROPOLITANA COMUNICAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e COSMOS NETWORKS S/A à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo nº. 0000532-79.2014.403.6105, pela qual se exige a quantia de R$ 16.043.816,38 (atualizada até o mês 01/2014), a título de contribuições previdenciárias.Aduzem as embargantes que a execução fiscal foi originariamente proposta contra a executada principal CORREIO POPULAR S/A; que posteriormente a embargada requereu o reconhecimento de grupo econômico entre a executada principal e as empresas Agência Anhanguera de Notícias Ltda., Grafcorp Serviços Gráficos Ltda., Metropolitana Comunicação, Empreendimentos e Participações Ltda., Grande Campinas Editora e Gráfica Ltda., Cosmo Network S/A, Empresa Jornalística e Editora Gazeta de Piracicaba Ltda., e Editora Gazeta de Ribeirão Preto Ltda., o que foi deferido; que a cobrança deve se dar apenas em relação ao Correio Popular S/A, tendo em vista que a embargante não possui qualquer responsabilidade tributária para com os débitos com base nas disposições do artigo 124, I, do CTN ou no artigo 50 do C.C.; que o reconhecimento de grupo econômico para fins de responsabilização tributária exige a comprovação da existência de abuso de personalidade ou de interesse comum na prática do fato gerador, o que não ocorreu no caso concreto; que o artigo 30, IX da Lei nº. 8.212/91 é inconstitucional. Juntaram documentos.As embargantes aditaram a inicial aduzindo a autonomia existente entre elas e a executada principal; a violação do princípio da legalidade tributaria; e a inconstitucionalidade do inciso IX do artigo 30 da Lei 8.212/91. Juntaram documentos.A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da embargante. Aduziu a caracterização do grupo econômico Correio Popular S/A para fins de responsabilidade tributária; que está cabalmente demonstrada a existência de grupo econômico de fato entre as empresas incluídas no polo passivo da execução; que os fatos descritos evidenciam a existência de sociedades juridicamente independentes, com personalidades jurídicas e patrimônios próprios, contudo economicamente unidas mediante controle e/ou direção unitários, provenientes da empresa mãe; que os diretores do Correio Popular S/a também são sócios ou diretores das empresas, às quais o referido jornal integra a sociedade; que há comunhão de interesses e decisões que permeiam todas as pessoas jurídicas do grupo econômico, seja porque a empresa mãe ou seus diretores integram seus órgãos diretivos, seja porque o patrimônio de todos tende a se misturar por meio das aquisições e participações sociais; que além de atuarem em áreas afins, mantendo estreito relacionamento entre elas, compartilham instalações e endereços, sendo sócias umas das outras, e seus procuradores são os mesmos, variando a administração entre os sócios, em evidente abuso de personalidade jurídica, que se repetem em todas as empresas do extenso grupo; que do ponto de vista legal há que se atentar para o que dispõem o artigo 2º, 2º da CLT, o artigo 17 da Lei nº. 8.884/94, o artigo 28 do CDC e, especialmente, o artigo 30, IX, da Lei nº. 8.212/91; que toda legislação citada encontra respaldo no artigo 124, II, do CTN; que no caso dos autos incide também o artigo 124, I, do CTN.Às fls., 480/481, petição das embargantes requerendo juntada do procedimento administrativo, bem como o deferimento de prova documental complementar.Às fls. 482/500, em réplica à impugnação as embargantes reiteraram suas manifestações anteriores.Às fls. 503/505, petição da embargada discordando do aditamento à inicial.Pelo despacho de fl. 508 o julgamento foi convertido em diligência para receber o aditamento à inicial, abrir prazo para a correspondente impugnação, determinar às partes manifestação sobre provas, indeferir a juntada do procedimento administrativo por desnecessário ao deslinde do feito.Às fls. 509/511, a embargada apresentou impugnação refutando as alegações do aditamento à inicial. Reiterou sua argumentação quanto a existência de grupo econômico e de responsabilidade tributária solidária entre as empresas. Aduziu, ainda, que a discussão da constitucionalidade do artigo 30, IX, da Lei nº. 8212/91, não tem pertinência com reconhecimento de grupo econômico de que trata a execução fiscal embargada, uma vez que o fundamento legal que consta na decisão de inclusão é o inciso I do referido artigo.É o relatório. Fundamento e DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, CPC/2015. O conflito suscitado cinge-se à responsabilização das embargantes pelos débitos previdenciários da devedora principal, Correio Popular S/A.As embargantes foram incluídas no polo passivo da execução com fundamento nos artigos 30, IX da Lei nº. 8.212/91 c/c artigo 124, I, do CTN, conforme se depreende da r. decisão colacionada às fls. 144/152, especialmente nos penúltimos parágrafos das fls. 148 e 149, ao argumento de que elas integram o grupo econômico de fato composto pela devedora principal Correio Popular S/A e as empresas nela (r. decisão) mencionadas.Assim, prejudicada a apreciação do pedido de decretação incidental de inconstitucionalidade do inciso IX, do artigo 30, da Lei nº. 8.212/91, tendo em conta que no presente feito a norma atacada retira seu fundamento de validade do artigo 124, I, do CTN, como bem pontua a embargada em sua petição de fls. 509/511.Por seu turno, dispõe o artigo 124, I, do CTN que São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (...).No caso, o interesse qualificado pela Lei é o interesse jurídico, vinculado à atuação comum ou conjunta da situação que constitui o fato imponível, de maneira que não haverá solidariedade tributária quando apenas sobressaia o interesse econômico da relação que deu origem ao tributo.Com efeito, segundo a melhor doutrina (...) o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação, cuja presença cria a solidariedade, não é um interesse meramente de fato, e sim um interesse jurídico .De sorte que, na seara tributária a mera existência de controle ou coligação entre sociedades empresárias não é suficiente para produzir solidariedade obrigacional entre elas. Para que haja responsabilidade solidária o vínculo de gestão deve se refletir em compartilhamento de ativos, de recursos, de estabelecimento comercial e de mão de obra, de tal forma que os eventos tributáveis sejam também partilhados, incorporando-se ao patrimônio de cada integrante do grupo de empresas. Nessa conformidade, a Primeira Seção do C. STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN (Precedentes: EREsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; EREsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010).Nesse passo:EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SUJEIÇÃO PASSIVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Na responsabilidade solidária de que cuida o art. 124, I, do CTN, não basta o fato de as empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico, o que por si só, não tem o condão de provocar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma das empresas (HARADA, Kiyoshi. Responsabilidade tributária solidária por interesse comum na situação que constitua o fato gerador) (AgRg no Ag 1.055.860/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.2.2009, DJe 26.3.2009). 2. Para se concluir sobre a alegada solidariedade entre o banco e a empresa de arrendamento para fins de tributação do ISS, seria necessária a reapreciação do contexto fático-probatório, providência inadmissível em sede de recurso especial, consoante a Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 94.238/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/10/2012). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.415.293/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 21/09/2012. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 603177 2014.02.74415-7, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/03/2015 ..DTPB:.)..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ entende que existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação. 2. A pretensão da recorrente em ver reconhecido o interesse comum entre o Banco Bradesco S/A e a empresa de leasing na ocorrência do fato gerador do crédito tributário encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 21073 2011.00.77935-0, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/10/2011 ..DTPB:.)Ainda:TRIBUTÁRIO. INVESTIMENTO RELEVANTE EM SOCIEDADE COLIGADA. SOLIDARIEDADE NO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DESTA. INEXISTÊNCIA. 1. São solidariamente obrigadas pelo crédito tributário as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, segundo prevê o art. 124, I, do CTN. O interesse comum das pessoas não é revelado pelo interesse econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas pelo interesse jurídico, que diz respeito à realização comum ou conjunta da situação que constitui o fato gerador. É solidária a pessoa que realiza conjuntamente com outra, ou outras pessoas, a situação que constitui o fato gerador, ou que, em comum com outras, esteja em relação econômica com o ato, fato ou negócio que dá origem à tributação; por outras palavras, (...) pessoa que tira uma vantagem econômica do ato, fato ou negócio tributado (Rubens Gomes de Sousa, Compêndio de Legislação Tributária, 3ª ed., Rio de Janeiro, Edições Financeiras, 1964, p. 67). 2. A sociedade que participa do capital de outra, ainda que de forma relevante, não é solidariamente obrigada pela dívida tributária referente ao imposto de renda desta última, pois, embora tenha interesse econômico no lucro, não tem o necessário interesse comum, na acepção que lhe dá o art. 124 do CTN, que pressupõe a participação comum na realização do lucro. Na configuração da solidariedade é relevante que haja a participação comum na realização do lucro, e não a mera participação nos resultados representados pelo lucro. 3. Apelação a que se dá provimento, para a exclusão do nome da apelante do rol dos devedores solidários.(AMS 9404550469, ZUUDI SAKAKIHARA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 27/10/1999 PÁGINA: 635.)Observo por fim que, de forma excepcional, a jurisprudência tem admitido a imputação de responsabilidade tributária a todas as sociedades empresárias integrantes do mesmo grupo econômico, caso demonstrada a existência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial com o escopo de encobrir a existência ou dificultar a cobrança de débitos tributários de uma delas. Nesse sentido, recente jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O interesse comum previsto no art. 124, I, do CTN, se traduz no interesse jurídico comum dos sujeitos passivos na relação obrigacional tributária, é dizer, quando os sujeitos realizam conjuntamente a situação que constitui o fato gerador, consoante jurisprudência pacífica do C. STJ. 2. Quanto ao artigo 124, inciso II, do CTN, interpretado à luz da Constituição Federal (art. 146, III, CF), não deve ser entendido como autorização ao legislador ordinário para criar novas hipóteses de responsabilização de terceiros que não tenham participado da ocorrência do fato gerador, sendo esta a interpretação dada pelo C. STF ao julgar inconstitucional o art. 13 da Lei n.º 8.620/93, no RE 562.276 (repercussão geral). 3. Deste modo, a aplicação do artigo 30, inciso IX, da Lei n.º 8.212/91 restringe-se às hipóteses em que empresa do grupo econômico tenha participado na ocorrência do fato gerador (art. 124, I, CTN) ou em situações excepcionais, nas quais há desvio de finalidade ou confusão patrimonial, como forma de encobrir débitos tributários (art. 124 do CTN/art. 30, IX, da Lei n.º 8.212/91/art. 50 do Código Civil), não decorrendo a responsabilidade solidária exclusivamente da demonstração da formação de grupo econômico. 4. No caso dos autos, todavia, em sede de cognição sumária, o conjunto probatório se mostra frágil, posto que não há elementos contundentes de que a empresa agravada tenha sido sucedida pela empresa que se pretende incluir no polo passivo ou que ambas compõem uma relação de controladora/controlada e exerçam as suas atividades de forma coordenada, com o compartilhamento da estrutura administrativa e de funcionários, bem como não há demonstração de confusão patrimonial no caso, não restando demonstrados os requisitos para a inclusão de terceira empresa no polo passivo da execução fiscal. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590919 0020095-70.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAONo caso concreto, nada obstante a inegável constatação de existência de grupo econômico entre a devedora principal, Correio Popular S/A, e as demais empresas, certo é que não estou cabalmente demonstrado o interesse jurídico comum necessário para a caracterização da solidariedade estabelecida pelo artigo 124, I, do CTN, fundamento do pedido de inclusão destas últimas no polo passivo da execução. Com efeito, embora as embargantes tenham como sócia a empresa devedora principal - considerando tratar-se o débito de contribuições previdenciárias sobre as folhas de salários -, não há comprovação de que ambas as empresas utilizem os mesmos funcionários, que a folha de salários seja comum.Não há, portanto, interesse jurídico comum na situação que constitua fato gerador da obrigação, o pagamento da folha de salários. Também não há indícios de abuso de personalidade, seja por desvio de finalidade, seja por confusão patrimonial, menos ainda com a finalidade de subtrair o lançamento ou a cobrança das referidas contribuições.Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para excluir as embargantes AGÊNCIA ANHANGUERA DE NOTÍCIAS LTDA., GRAFCORP SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA., METROPOLITANA COMUNICAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e COSMOS NETWORKS S/A do polo passivo da execução. Custas na forma da lei. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO a embargada em honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do 3º, do art. 85, CPC sobre o valor da execução atualizado, a serem divididos igualmente entre as embargantes, considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono, bem como no tempo exigido para o serviço.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal principal apensa (processo n.º 0000532-79.2014.403.6105).Sentença sujeita a reexame (art. 496, I, CPC).Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002741-16.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009029-19.2013.403.6105 ()) - JCAPRINI GRAFICA E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO E SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO CASADO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de embargos opostos por MASSA FALIDA DE JCAPRINI GRÁFICA E EDITORA LTDA, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo n.º 0009029-19.2013.403.6105. Alega a embargante, em apertada síntese, que na data de 09/03/2016, a sua recuperação judicial foi convertida em falência. Requer a concessão de gratuidade judiciária em razão da decretação da falência. Aduz a nulidade das CDA´s, afirmando que não consta origem e a natureza do crédito, nos termos do art. 202, III do CTN em algumas delas, como na CDA de fl. 08 e 14. Assim, afirma que se faz imprescindível a juntada do processo administrativo para apuração dos valores. Sobre a constituição do crédito tributário, alega a falta de notificação do sujeito passivo do lançamento fiscal. Em relação à multa de mora de 20% também apresenta irresignação, afirmando que tais débitos devem ser considerados nulos. Afirma que os juros devem ser limitados, não devendo ser aplicados juros após a data da quebra (09/03/2016), nos termos do art. 124 da lei n. 11.101/05. Afirma haver decadência e prescrição, bem como prescrição intercorrente.A embargada apresentou impugnação (fls. 107/113), rebatendo as alegações iniciais e reconhecendo apenas ser indevida a multa fiscal.Em seguida, a embargante trouxe aos autos a sua réplica, de fls. 119/128, onde insiste na necessidade de juntada dos procedimentos administrativos para apuração e demonstração dos valores cobrados a maior. A embargante esclarece que afirmou existir cerceamento de defesa no processo administrativo e não no judicial. Insiste que não se verificou a correta a notificação do sujeito passivo, a fim de que fosse comprovada a

constituição do crédito tributário.É o relato do essencial. Fundamento e Decido.Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.Sobre a regularidade das CDAs, os requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80.Tais requisitos legais não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs na qual se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial.A irresignação da embargante de que não consta origem e a natureza do crédito, nos termos do art. 202, III do CTN em algumas das CDAs, como a de fl. 08 e 14, não procede. Em tais CDAs podem ser verificadas no campo embasamento legal, a origem e a natureza do crédito, pois existe a descrição da legislação que ampara a cobrança.A petição inicial e as certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da embargante.Outrotanto, não há falar, na espécie, em exigência da juntada do demonstrativo de débito, porquanto inaplicável na execução fiscal o art. 614, II, do CPC (REsps 722.942 e 639.269).Sobre a ausência da juntada do processo administrativo, não prospera a alegação de que há ausência de elementos fundamentais, com cerceamento de defesa, pela ausência da juntada do processo administrativo quando da propositura da execução, pois a lei não o exige e trata-se de diligência ao alcance da parte. Apenas em sendo comprovada a negativa ou dificuldade no acesso a tal documento é que o Poder Judiciário deve intervir.Assim, caberia à parte embargante apresentar, de plano, não meras alegações, mas elementos de convicção suficientes a afastar a pretensão do fisco, notadamente, com a juntada de cópia do processo administrativo fiscal, acessível ao contribuinte na via administrativa, consoante o disposto no art. 41 da Lei nº 6.830 /80, ou comprovar a impossibilidade, como se frisou.Nesse sentido já se manifestou o STJ:(...) 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, consequentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN. (STJ, REsp 1515502 PA 2015/0031506-1, Publicação DJ 31/03/2015, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).A embargante afirma que não se verificou a correta a notificação do sujeito passivo, a fim de que fosse comprovada a constituição do crédito tributário. Pois bem. Como já está sedimentado pelo E. STJ, quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, prevalece hoje que, diante da entrega da declaração (Guia de Informação e Apuração, GIA de ICMS, Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCFT etc.), está constituído o crédito tributário. Tal entendimento encontra-se, inclusive, sumulado pelo E. STJ, nos seguintes termos:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (súmula 436).Portanto, com o não pagamento já tem início o prazo prescricional (cf. REsp 673.585 julgado pela 1ª Seção do C. STJ em 26-4-2006 e REsp 884.833, j.25-9-2007).No presente caso, a embargada esclarece que houve constituição do crédito tributário mediante DCGB-Batch (débito confessado em GFIP). Assim, fica claro que a embargante declarou determinado débito em GFIP, mas não realizou o pagamento integral do débito. O que houve, posteriormente foi o lançamento suplementar das diferenças encontradas entre os valores confessados em dias GFIP´s e os respectivos pagamentos efetuados (DCGB-BATCH).Em seguida, a Fazenda esclarece que no caso em questão o vencimento mais remoto ocorreu em janeiro de 2011. Todavia, houve divergência entre os valores recolhidos em documentação de arrecadação previdenciária, GPS e os declarados em GFIP.De tal forma que realmente não há decadência ou prescrição, pois para efetuar o lançamento suplementar para constituir definitivamente o crédito tributário, como se sabe, a Fazenda tem o prazo de cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte. E como se observa das CDAs que instruem a petição inicial, o crédito em cobrança na ação de execução foi constituído em 06/06/2013, mediante DCGB-Batch, ou seja, pelo lançamento suplementar das diferenças encontradas. Assim, considerando que o feito executivo foi distribuído em 19/07/2013, afasta-se qualquer alegação de decadência, bem como de prescrição.A Fazenda Nacional não se insurge quanto à inexigibilidade de multa em relação à massa falida, em virtude do ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, ato de número 15/2002, onde está previsto que não incide multa fiscal moratória em falência.Em relação aos juros de mora, são exigíveis os anteriores à data da quebra (09/03/2016). Já os juros posteriores a este marco temporal, recebem uma classificação de crédito não privilegiado, somente sendo pago se o ativo for suficiente a tanto, nos termos do art. 124 da lei n. 11.101/05.Quanto a este ponto, há o reconhecimento do pedido pela Fazenda, pois ela alega que são eles devidos até a data da quebra, falência, ao passo que os vencidos após a falência, ficam sujeitos a disponibilidade de recursos arrecadados no ativo da massa.Em relação ao pedido de reconhecimento de gratuidade judiciária, já se encontra consolidada a orientação de que a miserabilidade não se presume pela simples decretação da falência e da superação do ativo da massa falida pelo passivo, impondo-se que o requerente comprove não possuir condições de arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Sobre o tema, citam-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NÃO-INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. JUROS DE MORA. CONDICIONAMENTO À EXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. MASSA FALIDA. COMPROVAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. NECESSIDADE. 1. Uma vez decretada a falência, não há mais a incidência da multa fiscal moratória, que constitui pena administrativa. Súmulas 192 e 565 do STF. 2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal (REsp 794664/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 13.02.2006, p. 716).Fica, portanto, negado o pedido em referência.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para: a) homologar o reconhecimento jurídico do pedido supramencionado, quanto à multa imposta sobre a massa falida (art. 23, III, DL 7661/45), nos termos do art. 487, III, a do CPC, de forma que deve ficar ela excluída das CDAs que amparam a ação executiva;b) determinar o pagamento dos juros de mora anteriores à data da quebra (09/03/2016), e o pagamento do juros de mora posteriores a tal data somente se o ativo da massa falida for suficiente para tanto (art. 26, DL 7661/45). Assim, deve ser substituída a CDA da ação executiva, de acordo com tais parâmetros; Os demais pedidos são improcedentes, nos termos da fundamentação, com base no artigo 487, I, do CPC.Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400).Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios pela sucumbência mínima experimentada, em razão do disposto no art. 19, 1º, I da Lei n. 10.522/02.Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal (processo n.º 0009029-19.2013.403.6105).Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004648-26.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015610-45.2016.403.6105 ()) - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER) X FAZENDA NACIONAL
S E N T E N Ç ACuida-se de embargos opostos pela IRMANDADE DE MISERICÓDIA DE CAMPINAS à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo nº. 0015610-45.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R$ 1.912.139,26 (atualizada até o mês 08/20167) a título de contribuições previdenciárias referentes a contribuições previdenciárias descontadas e não recolhidas e a contribuições dos segurados, inscritas na dívida ativa sob nº. 35.286.228-9 e 35.286.229-7.Aduz a ocorrência da prescrição; a extinção por carência de ação ante a nulidade das CDAs; a suspensão da execução em razão de parcelamento no PROSUS; o reconhecimento da imunidade; que por prestar serviço em substituição ao Estado, a ela pertence o produto da arrecadação de tributo por ela retido ou pago; a impossibilidade jurídica da cobrança em razão da imunidade; a ausência de capacidade contributiva. Juntou documentos.Determinada a regularização dos autos, assim procedeu a embargante. Recebidos os embargos e suspensa a execução. A embargada apresentou refutando a argumentação da embargante. Aduziu a inocorrência da prescrição; a ausência de nulidade e a certeza e liquidez das CDAs; a legalidade e regularidade do procedimento administrativo; o indeferimento do parcelamento PROSUS pelo não cumprimento dos requisitos necessários; que a embargante não preenche os requisitos legais para obter a imunidade estabelecida pelo artigo 195, 7º, da CF/88. Juntou documentos.Concedidos à embargante os benefícios da Justiça gratuita.A embargante manifestou-se em réplica reiterando suas alegações. Requereu ainda a produção de prova pericial.A embargada manifestou-se pelo julgamento antecipado.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Indefiro o pedido de prova pericial formulado pela embargante porque feito de forma genérica e sem a juntada de documentação que demonstrasse, ainda que de forma indiciária a existência de pagamentos de prestações dos parcelamentos que não houvessem sido regularmente apropriados pela embargada. Ora, sem o mínimo indício de irregularidade na apropriação dos pagamentos não se mostra pertinente a realização nestes autos de auditoria no procedimento de parcelamento para apurar se os valores eventualmente pagos foram corretamente apropriados. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, CPC/2015. Rejeito a alegação de nulidade das CDAs. Friso, por oportuno, que os requisitos legais para a validade de uma CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principais e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.Por isso, não se deve declarar a nulidade de uma CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. No presente caso resta claro que o vício apontado pela embargante não teve o condão de prejudicar minimamente sua defesa, conforme se depreende da leitura de suas alentadas manifestações.Verifica-se dos documentos de fls. 136 e 137 que os valores exigidos foram objeto de LDC -Lançamento de Débito Confessado sendo certo que por ocasião da lavratura do referido instrumento a embargante foi de tudo cientificada na pessoa de seu representante legal.Para além, cuidando-se de contribuições cujos valores foram confessados pela própria embargante conforme se extrai dos citados documentos, descabida qualquer alegação de desconhecimento quanto a sua origem, seus valores, competências, ou seja, quanto à identificação e quantificação dos débitos previdenciários exigidos.Rejeito a alegação de parcelamento pelo PROSUS e o consequente pedido de suspensão da execução. A decisão trazida pela embargada no corpo de sua impugnação (fls. 130 vº/131 vº) somada aos documentos de fls. 141/143 demonstram o indeferimento do pedido de parcelamento formulado pela embargante ante o não atendimento das regras estabelecidas para a fruição do favor fiscal.Rejeito a alegação de prescrição. Os débitos, constituídos em 01/03/2000 foram objeto de lavratura de termo de confissão em 31/05/2001 (fls. 136/137) e incluídos em parcelamento no ano de 2001, com exclusão em 01/09/2007 (fls. 138/139). Foram novamente parcelados em 21/07/2011 e excluídos em 23/05/2014 (fl. 140). A execução foi ajuizada em 29/08/2016 e o despacho que determinou a citação foi exarado em 30/08/2016 (fl. 63 vº.) Vê-se, portanto que não decorreu o prazo prescricional de cinco anos entre os eventos que determinaram os termos de início e de suspensão da prescrição. Dessa forma, não há prescrição a ser reconhecida. Inteligência dos artigos 174, parágrafo único, incisos I e IV do CTN, c/c artigo 802 do CPC/2015. No mérito, assiste em parte razão à embargante, ao menos no que se refere à imunidade em relação à cota patronal. Observo que as contribuições descontadas e não recolhidas não são alcançadas pela imunidade.Com efeito, restou decidido no julgamento do Tema 32 de Repercussão Geral pelo E. STF, que o artigo 195, 7º, da CF/88 refere-se a imunidade e, portanto, sua regulamentação deve ser realizada por intermédio de lei complementar:RE 566622 / RS - RIO GRANDE DO SULRECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. MARCO AURÉLIOJulgamento: 23/02/2017 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicaçãoPROCESSO ELETRÔNICOREPERCUSSÃO GERAL - MÉRITODJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017Parte(s)RECTE.(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE DE PAROBÉADV.(A/S) : RENATO LAURI BREUNIGRECDO.(A/S) : UNIÃOPROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONALASSIST.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENENADV.(A/S) : ANNA GILDA DIANINASSIST.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOABADV.(A/S) : RAFAEL BARBOSA DE CASTILHOINTDO.(A/S) : FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADOADV.(A/S) : ANA ELIZABETH DRUMMOND CORRÊAEmentaIMUNIDADE - DISCIPLINA - LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar.DecisãoApós o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), dando provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelos Ministros Joaquim Barbosa (Presidente), Cármen Lúcia e Roberto Barroso, pediu vista dos autos o Ministro Teori Zavascki. Ausente o Ministro Dias Toffoli representando o Tribunal na III Assembleia da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa, em Angola. Falaram, pelo amicus curiae Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN, o Dr. Arthur Emílio Dianin, e, pela União, o Dr. Getúlio Eustáquio de Aquino Júnior, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 04.06.2014. Decisão: Após o voto do Ministro Teori Zavaski, negando provimento ao recurso extraordinário, o julgamento foi suspenso. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016. Decisão: Após os votos dos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski, negando provimento ao recurso extraordinário, o Ministro Marco Aurélio (Relator) indicou adiamento. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 32 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Reajustou o voto o Ministro Ricardo Lewandowski, para acompanhar o Relator. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese de repercussão geral: Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar. Não votou o Ministro Edson Fachin por suceder o Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux, que proferiu voto em assentada anterior. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 23.02.2017.Tema32 - Reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social.TeseOs requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar.No mesmo sentido:RMS 27411 / DF - DISTRITO FEDERALRECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇARelator(a): Min. MARCO AURÉLIOJulgamento: 07/11/2017 Órgão Julgador: Primeira TurmaPublicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017Parte(s)RECTE.(S) : COLÉGIO NOSSA SENHORA DO CARMOADV.(A/S) : ANNA GILDA DIANINADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS TOMAZ DIANINRECDO. (A/S) : UNIÃOADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃOEmentaRECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL - DEVOLUTIVIDADE. A devolução ocorre considerada a matéria julgada na origem. IMUNIDADE - ENTIDADE BENEFICENTE - REGÊNCA. A imunidade relativa a entidades beneficentes é regida por Lei Complementar - recurso extraordinário nº 566.622, de minha relatoria, Pleno, acórdão publicado no Diário da Justiça de 23 de agosto de 2017.DecisãoA Turma deu parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Luiz Fux e Luís Roberto Barroso. Presidência do Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 7.11.2017.No mesmo sentido:DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RETRATAÇÃO. RE 566.622/RS. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/1991. IMUNIDADE. LEI COMPLEMENTAR. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. 1. Reexame promovido pela c. Vice-Presidência desta Corte regional, nos termos do artigo 1.040 do CPC/15, para eventual adequação do julgamento da apelação. 2. A orientação do tribunal superior, a que se refere o inciso II do artigo 1.040 do CPC/15, foi firmada na repercussão geral, reconhecida no RE nº 566.622/RS, quando em 23/02/2017 o c. Supremo Tribunal Federal decidiu declarar a inconstitucionalidade formal do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991 em julgamento assim ementado: IMUNIDADE - DISCIPLINA - LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar. (RE 566622, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017) 3. No julgamento do RE nº 566.622, restaram fixadas premissas importantes para o enfrentamento da questão da imunidade tributária em relação às contribuições previdenciárias, quais sejam: a) o benefício constitucional posto no artigo 195, 7º da Carta é verdadeira imunidade; b) as entidades beneficentes de assistência social ali mencionadas são aquelas que prestam serviços não somente na área de atuação estritamente prevista no artigo 203 da Constituição, mas também no campo das atividades relacionadas à saúde e à educação, fazendo-o sem fins lucrativos, com caráter assistencial em favor da coletividade; c) as exigências estabelecidas em lei prenunciadas no citado dispositivo constitucional hão de ser aquelas disciplinadas por lei complementar; d) Cabe à lei ordinária apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar; e) em consequência, inconstitucional o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, por exorbitar do núcleo do artigo 14 do CTN, já que não versa regras meramente procedimentais para o funcionamento das instituições, mas antes impõe formalidades que se constituem genuínos condicionantes limitadores prévios, verdadeiros requisitos constitutivos do direito à imunidade; f) enquanto não editada nova lei complementar, os requisitos a que alude o artigo 195, 7º da Constituição são aqueles delineados no artigo 14 do Código Tributário Nacional. 4. No caso concreto, a impetrante/apelante preenche os requisitos elencados no artigo 14, incisos e 2º do CTN, consoante denotam os artigos 1º, 4º e 23 de seu Estatuto Social. Consectariamente, objetivando a impetrante tão-somente não se submeter aos ditames dos incisos I a V do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, declarado inconstitucional, seu pedido merece acolhimento. 5. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação provida.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo positivo de retratação, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 276550 0003965-18.2005.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS. I. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal declarou a necessidade de lei complementar para definir requisitos para a concessão ou revogação de imunidade tributária para entidades assistenciais, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.622/RS, em sessão de 23/02/2017. II. Ademais, no referido julgamento, o Supremo Tribunal Federal delimitou que as entidades beneficentes de assistência social ali mencionadas são aquelas que prestam serviços não somente na área de atuação estritamente prevista no artigo 203 da Constituição, mas também no campo das atividades relacionadas à saúde e à educação, fazendo-o sem fins lucrativos, com caráter assistencial em favor da coletividade, e que, enquanto não editada nova lei complementar, os requisitos a que alude o artigo 195, 7º da Constituição são aqueles delineados no artigo 14 do Código Tributário Nacional. III. No presente caso, ao analisar o Regulamento do Serviço Social do Comércio - SESC, aprovado pelo Decreto nº 61.836, de 5 de dezembro de 1967, verifica-se o preenchimento dos requisitos exigidos nos incisos I e II do artigo 14 do CTN. IV. No que concerne ao cumprimento do inciso III do artigo 14 do CTN, cumpre esclarecer que trata-se de obrigação imposta a todas as pessoas jurídicas, sendo comum a adoção de tal prática para a manutenção da saúde contábil das entidades privadas. V. Nesse contexto, não houve alegações de irregularidades na escrituração contábil e fiscal da impetrante, de modo que há nos autos, inclusive, parecer realizado por empresa de auditoria independente reconhecendo a exatidão das demonstrações financeiras. VI. Portanto, a impetrante comprovou através de documentos hábeis o preenchimento de todos os requisitos exigidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, razão pela qual faz jus ao manto da imunidade tributária no tocante às contribuições previdenciárias patronais. VII. No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. Destarte, no caso vertente, a presente ação foi ajuizada em 08/06/2005, razão pela qual o prazo prescricional é de 10 (dez) anos. VIII. Remessa oficial e apelação da União Federal improvidos.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1541238 0010803-80.2005.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REQUISITOS ART. 14 CTN. PIS. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, em 04.08.2011, cuja decisão foi publicada em 11/10/2011, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, entendeu pela validade da aplicação do novo prazo prescricional de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. - Assim, para as demandas ajuizadas até 08/06/2005 ainda incide a regra dos cinco mais cinco para a restituição de tributo sujeito ao lançamento por homologação (art. 150, 4º c/c o art. 168, I, do CTN), ou seja, de dez anos a contar do pagamento indevido. No caso concreto, considerando-se que a ação foi ajuizada em 15 de janeiro de 2003, há que ser observada a prescrição decenal. - A imunidade tributária dos partidos políticos, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, referente aos impostos, previsto no art. 150, VI, c, da CF, recebeu regulamentação específica na Lei ordinária nº 9.532/97. - A imunidade referente às contribuições recebeu regulamentação pelas Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09, as quais regram a imunidade da cota patronal da contribuição previdenciária, prevista no seu artigo 195, 7: São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. - No julgamento do RE 566622, admitido com repercussão geral, o STF fixou a tese de que: Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar. - O STF, no julgamento do RE 434978, diferentemente do decidido na ADI n. 2028, o STF sinalizou que nenhum dos incisos do artigo 55 da Lei n. 8.212/91 deve ser aplicado no tocante ao enquadramento das entidades como beneficentes, de modo que somente os requisitos estipulados pelo art. 14 do Código Tributário Nacional devem ser comprovados para efeito de fruição da imunidade em relação aos impostos e contribuições sociais. - No julgamento do RE 636941/RS, o STF consolidou a tese de que a isenção tributária prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal encerra verdadeira imunidade, e que abrange a contribuição para o PIS. - Desse modo, tendo por base o mais recente posicionamento da Corte Constitucional, cabe avaliar apenas o preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN para fins de obtenção de imunidade ao pagamento de impostos e contribuições, inclusive a contribuição para o PIS. - No presente caso, o acórdão prolatado está em divergência com as orientações do Supremo Tribunal Federal cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência. - Apelação não provida.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, adotar o entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº. 566.622, para negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 972720 0000654-75.2003.4.03.6106, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por seu turno, dispõe o artigo 14 do CTN:Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º. Do art. 9.º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do art. 9.º são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previsto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.Da leitura do denominado COMPROMISSO que rege a Irmandade de Misericórdia de Campinas, colacionado às fls. 26/42 dos autos da execução apensa, verifica-se a vedação à distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título (art. 8º, 2º e 2º-A - fl. 27), bem como a determinação de que seus recursos sejam aplicados integralmente no País, na manutenção de seus objetivos institucionais (art. 15, 1º e art. 15-A, parágrafo único - fl. 30). Não há nos autos notícias quanto ao descumprimento destas regras.No que concerne à manutenção de escrituração regular, não há qualquer notícia nos autos a respeito de que tal determinação não estava sendo cumprida à época dos fatos geradores, não tendo sido esta a razão apontada pela embargada para o não reconhecimento da imunidade. Conclui-se, portanto, à luz da jurisprudência do E. STF e do E. TRF da 3ª Região acima exposta, que a embargante, à época dos fatos geradores das contribuições cobradas, preenchia os requisitos para a fruição da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, em relação à cota patronal, que torna parcialmente indevida a cobrança dos créditos previdenciários materializados nas CDAs nº. 35.286.228-9 e nº. 35.286.229-7.Rejeito a alegação de que por prestar serviço em substituição ao Estado, a ela, embargante, pertence o produto da arrecadação de tributo por ela retido ou pago. A legislação tributária prevê expressamente para o caso a obrigatoriedade de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas ou descontadas aos cofres da União, não havendo hipótese de apropriação destes valores por parte da embargante. Prejudicada a alegação de impossibilidade jurídica da cobrança em razão da imunidade, ante o acima decidido.Rejeito, por fim, a alegação de ausência de capacidade contributiva. Acolhida a imunidade os valores remanescentes decorrem de contribuição de terceiros segurados e não da embargante. Não há portanto que falar em falta de capacidade contributiva.Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a imunidade prevista no artigo 195, 7º, da CF/88, em relação à cota patronal, para os créditos previdenciários exigidos nas CDAs nº. 35.286.228-9 e nº. 35.286.229-7. DETERMINO à embargada que promova a substituição das CDAs excluindo os créditos previdenciários ora julgados indevidos. Custas na forma da lei. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO a embargada em honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do 3º, do art. 85, CPC sobre o valor dos créditos previdenciários excluídos, atualizados pelos mesmos índices da execução, considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do embargante, bem como no tempo exigido para o serviço.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo autos nº. 0015610-45.2016.403.6105).Sentença sujeita a reexame (art. 496, II, CPC).Oportunamente, certifícado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000951-60.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013374-91.2014.403.6105 ()) - LUIS HENRIQUE MINATEL MOURAO(SP360202 - FABIO FELIPE ARAUJO PACIULLO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos etc.Luis Henrique Minatel Mourão opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 0013374-91.2014.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa.A embargada informou o cancelamento do débito em decorrência de decisão administrativa. (fls. 74/80). Pugnou pela não condenação em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa à propositura da execução.É o relatório. Decido.As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo.Considerando o cancelamento do débito pelo exequente e a consequente extinção da execução fiscal, não mais se vislumbra a presença do interesse processual.Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, julgando-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Considerando que o cancelamento da CDA se deu somente após a oposição dos presentes embargos à execução, com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO a embargante, em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução atualizado (art. 85, 3º, I CPC), considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 0013374-91.2014.403.6105.Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001058-07.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017929-45.2000.403.6105 (2000.61.05.017929-0)) - COBRAS SOLDAS ESPECIAIS LTDA - MASSA FALIDA X VANQUALY COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA. - MASSA FALIDA(SP283778 - MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA E SP093360 - ODEISMAR DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos.Cuida-se de embargos opostos por Cobras Soldas Especiais Ltda - MASSA FALIDA e outro, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo n.º 0017929-45.2000.403.6105. Alega a embargante que sua falência estendeu-se à Massa Falida de Vanqualy Comércio e Participações Ltda.Na sequência, aduz que foi decretada a sua falência em 21/02/2005, o que foi noticiado nestes autos em 21/02/2012 (fls. 101/106). Assim, afirma que os atos processuais praticados pela empresa Vanqualy, a partir das fls. 82, desde quando já tinha conhecimento da decretação da falência, são todos nulos.Após, afirma que a embargada não apresentou a memória de cálculo do valor que requereu a penhora no rosto dos autos. Na sua linha de entendimento, os juros somente são devidos até a decretação da falência e poderão ser pagos após a decretação da falência, se o ativo remanescente suportar. Sustenta que a multa de mora não é devida, nos termos da Súmula 565 do STF.Informa que no processo de execução há o oferecimento de bem imóvel para penhora (fl. 43) e que este deverá fazer parte da massa falida da embargante, mediante arrecadação a ser feita.Assim, requer que a embargada apresente a memória discriminada e atualizada de cálculo, julgando procedentes os embargos à execução, conforme o demonstrativo de cálculo que por ela juntado, onde não há a incidência de multa moratória e os juros foram considerados apenas até a data da quebra. Juntou documentos.Os embargos foram recebidos com suspensão da ação de execução fiscal (fl. 67).A embargada apresentou impugnação (fls. 68/71 e 72/75), rebatendo as alegações iniciais e reconhecendo apenas ser indevida a multa fiscal.Esclarece que o processo de falência foi ajuizado em 21/02/2005, de forma que será ele regulada pelo DL 7.661/45, em atenção ao disposto no art. 192, caput da Lei n. 11.101/05. Assim, ao seu juízo, não há que se excluir do débito os juros vencidos após a decretação da falência, mas eles recebem uma classificação de crédito não privilegiado, somente sendo pago se o ativo for suficiente a tanto. Em relação à multa moratória, assevera que existe ato interno da Fazenda que torna desnecessária a sua exigência. Por fim, acerca da penhora do bem imóvel, esclarece que ele foi oferecido pelo embargante na data de 15/10/2001, ou seja, antes da data da quebra, de forma que não há que se falar no levantamento da referida penhora para que ele integre a massa falida. Em seguida, a embargante manifestou-se novamente nos autos (fls. 79/81), comprovando o recolhimento de custas judiciais. No mais, afirma que ao contrário do sustentado pela embargada, os juros devem ser discriminados por período, isto é, antes da quebra e depois da quebra, pois só assim a massa falida saberá se haverá saldo para o pagamento dos juros posteriores, de depois da quebra. Já sobre o bem imóvel penhorado, aduz que o produto arrecadado com a sua alienação deve ser entregue ao juízo universal da falência.A Fazenda pediu pelo julgamento antecipado da lide.É o relato do essencial. Fundamento e Decido.Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.A Fazenda Nacional não se insurge quanto à inexigibilidade de multa em relação à massa falida, em virtude do ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda

Nacional, ato de número 15/2002, onde está previsto que não incide multa fiscal moratória em falência.Em relação aos juros de mora, são exigíveis os anteriores à data da quebra (21/02/2005). Já os juros posteriores a este marco temporal, recebem uma classificação de crédito não privilegiado, somente sendo pago se o ativo for suficiente a tanto, nos termos do art. 124 da lei n. 11.101/05.Ainda quanto a este ponto, tem razão a embargante quando alega que os juros devem ser discriminados por período, isto é, antes da quebra e depois da quebra, pois só assim a massa falida saberá se haverá saldo para o pagamento dos juros posteriores (de depois da quebra). Já sobre o bem imóvel penhorado, o produto arrecadado com a sua alienação deve realmente ser entregue ao juízo universal da falência, como sustenta a embargante.Com efeito, como já decidiu o E. STJ (STJ - AgRg no Ag: 1115891 SP 2008/0240682-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 15/09/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2009), de acordo com a Súmula n. 44 do extinto Tribunal Federal de Recursos, [a]juizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico.Assim, ante à preferência dos créditos trabalhistas face os créditos tributários, o produto da arrematação realizada na execução fiscal deve ser colocado à disposição do juízo falimentar para garantir a quitação dos créditos trabalhistas. Trata-se de interpretação sistemática dos arts. 29 da Lei n. 6.830/80 e 186 e 187, estes do Código Tributário Nacional - CTN. Relembre-se que a decretação da falência não paralisa a execução fiscal, nem desconstitui a penhora, prosseguindo o processo executivo normalmente. Contudo, realizada a praça, os valores apurados na alienação dos bens penhorados devem ser postos à disposição do Juízo falimentar para satisfação dos créditos trabalhistas, se houver, e, caso insuficientes para o seu atendimento, os bens arrecadados na falência. Conciliação dos arts. 186 e 187 do CTN com a Súmula 44-TFR e o princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei. Considerando que o crédito trabalhista tem precedência sobre o fiscal, não se pode privilegiar o foro do juízo da execução fazendária em detrimento do foro universal da falência a que todos são obrigados.Posto isso, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para: a) homologar o reconhecimento jurídico do pedido supramencionado, quanto à multa imposta sobre a massa falida (art. 23, III, DL 7661/45), nos termos do art. 487, III, a do CPC;b) determinar o pagamento dos juros de mora anteriores à data da quebra (21/02/2005), e o pagamento do juros de mora posteriores a tal data somente se o ativo da massa falida for suficiente para tanto (art. 26, DL 7661/45). Assim, deve ser substituída a CDA da ação executiva, de acordo com tais parâmetros; c) determinar que o produto sobre o bem imóvel penhorado nos autos da execução fiscal apensa seja entregue ao juízo universal da falência, após o devido leilão.Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.Com fundamento no artigo 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, 3º, inciso I e II, do CPC, incidente sobre o valor da execução devidamente atualizado, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal (processo n.º 0017929-45.2000.403.6105).Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0602685-08.1992.403.6105 (92.0602685-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ORGANIZACAO ATHENAS S/C LTDA(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET)
Vistos.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Organização Athenas S/C Ltda, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0603838-37.1996.403.6105 (96.0603838-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP292154 - ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA) X DROG SENADOR DE CAMPINAS LTDA ME(SP119659 - CRISTIANE MACHADO DIAS) X JORGE LUIS GISBERT MASSOLA X WALDEMAR BRILHANTE(SP035604 - JOAO BATISTA VERNALHA)
Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP em face de Drog Senador de Campinas Ltda ME e outros, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Expeça-se o necessário para o levantamento da penhora existente no rosto dos autos do processo n 2084/94 (fls. 42v/44).Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001131-43.1999.403.6105 (1999.61.05.001131-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X BISCAMP DISTRIBUIDORA DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP137860 - LUIS HENRIQUE GRIMALDI)
Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pela INSS/Fazenda Nacional em face de Biscamp Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda - Massa Falida visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa.A executada opôs embargos à execução sob o n 0010151-58.1999.403.6105, que foram julgados procedentes, para a exclusão das parcelas referentes à multa moratória do montante exequendo, prosseguindo a execução pelo saldo (fl. 30/32). Pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi negado provimento à apelação e mantida a sentença proferida nos autos dos embargos à execução.Ante a notícia de encerramento da falência da executada e a impossibilidade de redirecionamento do feito aos sócios, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição intercorrente redundará em cancelamento da inscrição. Juntou documentos (fls. 98/103).É o relatório. DECIDO.Não há notícia, nem a exequente aponta condenação em crime falimentar, de modo que as obrigações do falido e dos corresponsáveis se extinguiram, passado o prazo quinquenal previsto no artigo 158, III, da Lei 11.101/2005.Assim e considerando que a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, não há justa causa para o prosseguimento da execução fiscal.Ante o exposto, homologo o pedido da exequente, extinguindo o feito com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário para o levantamento da penhora existente no rosto dos autos do processo n 0016377-69.1998.8.26.0114 (fl. 26).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0003052-37.1999.403.6105 (1999.61.05.003052-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X A ESPECIALISTA OPTICAS COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES) X HELCA DE ABREU RANGEL(SP148786 - LISA HELENA ARCARO) X PAULO CESAR DE BARROS RANGEL(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO MONTEIRO)
Vistos, etc...Fls. 342/344 vº. - Requer a exequente a abertura de incidente de desconsideração de personalidade jurídica para: - o reconhecimento de grupo econômico envolvendo a co-executada A Especialista Ópticas Com/ e Empreendimentos Ltda. e as empresas Casa Círculo Ltda. e P. C. B. Rangel;- a desconsideração da personalidade jurídica das mencionadas empresas;- a inclusão para figurar no polo passivo, juntamente com os co-executados A Especialista Ópticas Com/ e Empreendimentos Ltda., Paulo Cesar de Barros Rangel e Helca de Abreu Rangel, das mencionadas empresas e da Sr.ª Maria Lúcia de Oliveira Barros.Aduz em síntese apertada a inteligência do artigo 135, III do CTN, do artigo 10 do Decreto 3.708/19 e do artigo 50 do CC Antes de apreciar os pedidos, foi concedido à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que:a) ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da lei nº. 8.620/93 esclarecesse os fundamentos de fato e de direito para a inclusão dos co-executados Paulo Cesar de Barros Rangel e Helca de Abreu Rangel como corresponsáveis na CDA e, se o caso, de sua manutenção no polo passivo da execução;b) à luz do mandado e certidões de fls. 252/257, e apresentando cópia das matrículas atualizadas, esclarecesse quanto ao seu interesse nos imóveis constantes do auto de penhora de fl. 255;c) esclarecesse as razões de fato e de direito para a responsabilização de Paulo Cesar de Barros Rangel e Maria Lúcia Oliveira de Barros, nos termos do artigo 135, III do CTN e 10 do Decreto nº. 3.708/19, além de sua condição de sócios da empresa executada à época do inadimplemento. Foi ressaltado que a falta de pagamento de tributos e contribuições não é fundamento para responsabilização dos sócios conforme precedentes jurisprudenciais consolidados;d) esclarecesse a alegação de abuso de personalidade demonstrando de forma concreta situações de confusão patrimonial das empresas entre si e entre elas e seus sócios; e) esclarecesse o que pretende obter efetivamente com a inclusão no polo passivo de empresa Casa Círculo Ltda. que, segundo os autos, encontra-se inativa.Em singela petição de fl. 377 informou a exequente que os fundamentos para a inclusão dos sócios foram apresentados às fls. 342/344, provados com os documentos de fls. 345/372, salientando que este juízo já havia apreciado e deferido mesmo pedido nos autos da execução fiscal 0014844-07.2007.403.6105, cuja cópia estaria anexa. Quanto ao item b) de fl. 375, pediu prazo para se manifestar. De início observo que a exequente não colacionou a decisão da execução fiscal 0014844-07.2007.403.6105 conforme afirmado em sua petição.Observo, ademais, que as fichas cadastrais da JUCESP de fls. 345/348, 350 e 353 estão incompletas.Por fim, a petição de fls. 342/344 vº não esclarece satisfatoriamente os itens a), c) e e) de fl. 375/375 vº. Posto isto, concedo o prazo de 15 (quinze) idas para que a exequente cumpra corretamente o despacho de fl. 375/375vº., no que respeita aos itens a), b), c) e e). No silêncio, venham conclusos para a apreciação do pedido.Cumpra-se. Intime(m)-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL
0015242-32.1999.403.6105 (1999.61.05.015242-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015378-29.1999.403.6105 (1999.61.05.015378-7)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X RHAVER MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP159085 - MAURILHO VICENTE XAVIER) X JOSE VICENTE XAVIER
Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Rhaver Montagens Industriais Ltda - Massa Falida e José Vicente Xavier visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa.A empresa executada foi citada em 18/02/2000 (fl. 15).Foi deferido pedido de inclusão do sócio no polo passivo do feito na qualidade de responsável tributário, com base no artigo 135, III, CTN, bem como a indisponibilidade da universalidade dos bens dos executados, nos termos do artigo 185-A, do CTN. Não foram encontrados bens e o feito foi sobrestado. Ante a notícia de encerramento da falência da executada por insuficiência de bens e a impossibilidade de redirecionamento do feito aos sócios reconhecida nos autos falimentares, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Juntou documentos (fls. 87/96).É o relatório. DECIDO.Verifica-se que o requerimento para a inclusão do sócio José Vicente Xavier, formulado pela FAZENDA NACIONAL, às fls. 49/51, baseou-se na responsabilidade pessoal do administrador por infração à lei, estabelecida no mesmo artigo 135, III, em razão da dissolução irregular da empresa, tendo sido deferido com esse fundamento.Com efeito, a pessoa jurídica executada foi regularmente extinta por processo falimentar, cuja sentença de encerramento foi proferida em 27/10/2015, conforme documento de fl. 73.Ademais, a própria executada requer a extinção do feito, reconhecendo em sua manifestação a inexistência de motivos que ensejam o redirecionamento da execução em relação aos sócios, tendo em vista o encerramento da falência por insuficiência de bens conjugado com a inexistência de causa para responsabilizar os sócios, conforme documentação de fls. 87/96.Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento.Nesse passo:EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA -REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS - IMPOSSIBILIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos casos de encerramento da falência da empresa devedora, com sentença já transitada em julgado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de que a execução fiscal deve ser extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, desde que inexistentes motivos que ensejassem o redirecionamento da execução aos sócios (REsp nº 761759 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 19/12/2005, pág. 261; REsp nº 758363 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 12/09/2005, pág. 312). 2. No caso, está comprovado o encerramento definitivo da falência da devedora, decretada em 21/01/85 (fl. 189), não se verificando, nos autos, a existência de motivos ensejadores do redirecionamento da execução fiscal. 3. A União não provou que o sócio tenha praticado qualquer ato que justifique a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, sendo de se frisar que o mero inadimplemento da obrigação de recolher o FGTS não se presta a tanto. 4. A falência não configura dissolução irregular que autorize o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes, até porque, no caso, não há qualquer prova de que houve crime falimentar ou irregularidade na falência. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1062182 / SP, 2ªTurma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 23/10/2008; REsp nº 824914 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, pág. 297). 5. Apelo improvido. Sentença mantida.(AC 05099234819834036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS. FGTS. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. HIPÓTESES DE REDIRECIONAMENTO NÃO CONFIGURADAS.- O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC.- A 1ª Seção do E. STJ, após reiteradas decisões dos órgãos fracionários daquela Corte, em 11.06.2008, editou súmula afastando a aplicação das normas do CTN às contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.- Hipótese de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, em que o redirecionamento da responsabilidade por débito referente à contribuição ao FGTS aos administradores da empresa executada deve ser tratada à luz do art. 10 do Dec. nº 3.708/19.- A mera inadimplência não configura a hipótese legal. Recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.-Recurso desprovido.(AC 00353965320074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 .FONTE_REPUBLICACAO)ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. FGTS. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1371128/RS. DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA CONDUÇÃO EMPRESARIAL. NECESSIDADE. MERO INADIMPLEMENTO

DA PARCELA DO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A inaplicabilidade das disposições do CTN, quanto à cobrança do FGTS (Súmula 353/STJ), não afasta a possibilidade de redirecionamento do feito executivo de dívida não tributária contra o sócio gerente, porquanto previsto tal procedimento no âmbito não tributário pelo art. 10 do Decreto n. 3.078/19 e pelo art. 158 da Lei n. 6.404/78 - LSA (REsp 1371128/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10.9.2014, DJe 17.9.2014 -submetido ao rito dos recursos repetitivos). 2. Contudo, na caso dos autos, trata-se de regular processo de falência que levou a extinção da empresa na forma da lei, de modo que, eventual legitimidade do redirecionamento demandaria prova no sentido de que os atos praticados foram com excesso de poder, violação à lei, ao contrato ou ao estatutos sociais, o que não ficou constatado pelo Tribunal de origem. 3. Ademais, descabe redirecionar-se a execução quando não houve comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, sendo certo que a ausência de recolhimento do FGTS não é suficiente para caracterizar infração à lei. Precedentes: AgRg no REsp. 641.831/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 28.02.2005, p. 229, e AgRg no Ag 573.194/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 01.02.2005, p. 411. (AgRg no REsp 1369152/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/9/2014, DJe 30/9/2014). Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP 201401544009, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/12/2014.DTPB)Nesse passo, encerrada a falência por sentença e não se verificando hipótese de inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução, bem como diante da inexistência de notícia de condenação em crime falimentar, as obrigações do falido e dos corresponsáveis se extinguiram com o encerramento do processo falimentar.Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN . 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3, Agravo regimental não provido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1396937 RS 2011/0014495-4 (STJ) Data de publicação: 13/05/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. Encerrada a falência impõe-se a extinção do executivo fiscal. Precedentes do STJ (AGRESP 200701484452). II. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. III. Apelação desprovida.(TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 5852 SP 0005852-27.2002.4.03.6107 (TRF-3) Data de publicação: 11/12/2014)Assim e considerando que a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, não há justa causa para o prosseguimento da execução fiscal.Ante o exposto, homologo o pedido da exequente em razão do encerramento da falência da executada, para reconhecer a ausência do interesse processual, extinguindo a presente execução com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Determino, outrossim, a exclusão de José Vicente Xavier polo passivo da presente execução fiscal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0015243-17.1999.403.6105 (1999.61.05.015243-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015378-29.1999.403.6105 (1999.61.05.015378-7)) - FAZENDA NACIONAL X RHAVER MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP159085 - MAURILHO VICENTE XAVIER) X JOSE VICENTE XAVIER

Vistos. Trata-se de execução fiscal, que tramita em apenso à execução fiscal nº 0015242-32.1999.403.6105, promovida pela Fazenda Nacional em face de Rhaver Montagens Industriais Ltda - Massa Falida e José Vicente Xavier visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa.A empresa executada foi citada em 18/02/2000 (fl. 15).Foi deferido pedido de inclusão do sócio no polo passivo do feito na qualidade de responsável tributário, com base no artigo 135, III, CTN, bem como a indisponibilidade da universalidade dos bens dos executados, nos termos do artigo 185-A, do CTN. Não foram encontrados bens e o feito foi sobrestado. Ante a notícia de encerramento da falência da executada por insuficiência de bens e a impossibilidade de redirecionamento do feito aos sócios reconhecida nos autos falimentares, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Juntou documentos (fls. 87/96).É o relatório. DECIDO.Verifica-se que o requerimento para a inclusão do sócio José Vicente Xavier, formulado pela FAZENDA NACIONAL, às fls. 49/51, baseou-se na responsabilidade pessoal do administrador por infração à lei, estabelecida no mesmo artigo 135, III, em razão da dissolução irregular da empresa, tendo sido deferido com esse fundamento.Com efeito, a pessoa jurídica executada foi regularmente extinta por processo falimentar, cuja sentença de encerramento foi proferida em 27/10/2015, conforme documento de fl. 73.Ademais, a própria executada requer a extinção do feito, reconhecendo em sua manifestação a inexistência de motivos que ensejam o redirecionamento da execução em relação aos sócios, tendo em vista o encerramento da falência por insuficiência de bens conjugado com a inexistência de causa para responsabilizar os sócios, conforme documentação de fls. 87/96.Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento.Nesse passo:EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA -REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS - IMPOSSIBILIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos casos de encerramento da falência da empresa devedora, com sentença já transitada em julgado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de que a execução fiscal deve ser extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, desde que inexistentes motivos que ensejassem o redirecionamento da execução aos sócios (REsp nº 761759 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 19/12/2005, pág. 261; REsp nº 758363 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 12/09/2005, pág. 312). 2. No caso, está comprovado o encerramento definitivo da falência da devedora, decretada em 21/01/85 (fl. 189), não se verificando, nos autos, a existência de motivos ensejadores do redirecionamento da execução fiscal. 3. A União não provou que o sócio tenha praticado qualquer ato que justifique a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, sendo de se frisar que o mero inadimplemento da obrigação de recolher o FGTS não se presta a tanto. 4. A falência não configura dissolução irregular que autorize o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes, até porque, no caso, não há qualquer prova de que houve crime falimentar ou irregularidade na falência. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1062182 / SP, 2ªTurma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 23/10/2008; REsp nº 824914 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, pág. 297). 5. Apelo improvido. Sentença mantida.(AC 05099234819834036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS. FGTS. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. HIPÓTESES DE REDIRECIONAMENTO NÃO CONFIGURADAS.- O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC.- A 1ª Seção do E. STJ, após reiteradas decisões dos órgãos fracionários daquela Corte, em 11.06.2008, editou súmula afastando a aplicação das normas do CTN às contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.- Hipótese de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, em que o redirecionamento da responsabilidade por débito referente à contribuição ao FGTS aos administradores da empresa executada deve ser tratada à luz do art. 10 do Dec. nº 3.708/19.- A mera inadimplência não configura a hipótese legal. Recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.-Recurso desprovido.(AC 00353965320074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 .FONTE_REPUBLICACAO)ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. FGTS. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1371128/RS. DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA CONDUÇÃO EMPRESARIAL. NECESSIDADE. MERO INADIMPLEMENTO DA PARCELA DO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A inaplicabilidade das disposições do CTN, quanto à cobrança do FGTS (Súmula 353/STJ), não afasta a possibilidade de redirecionamento do feito executivo de dívida não tributária contra o sócio gerente, porquanto previsto tal procedimento no âmbito não tributário pelo art. 10 do Decreto n. 3.078/19 e pelo art. 158 da Lei n. 6.404/78 - LSA (REsp 1371128/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10.9.2014, DJe 17.9.2014 -submetido ao rito dos recursos repetitivos). 2. Contudo, na caso dos autos, trata-se de regular processo de falência que levou a extinção da empresa na forma da lei, de modo que, eventual legitimidade do redirecionamento demandaria prova no sentido de que os atos praticados foram com excesso de poder, violação à lei, ao contrato ou ao estatutos sociais, o que não ficou constatado pelo Tribunal de origem. 3. Ademais, descabe redirecionar-se a execução quando não houve comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, sendo certo que a ausência de recolhimento do FGTS não é suficiente para caracterizar infração à lei. Precedentes: AgRg no REsp. 641.831/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 28.02.2005, p. 229, e AgRg no Ag 573.194/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 01.02.2005, p. 411. (AgRg no REsp 1369152/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/9/2014, DJe 30/9/2014). Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP 201401544009, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/12/2014.DTPB)Nesse passo, encerrada a falência por sentença e não se verificando hipótese de inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução, bem como diante da inexistência de notícia de condenação em crime falimentar, as obrigações do falido e dos corresponsáveis se extinguiram com o encerramento do processo falimentar.Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN . 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3, Agravo regimental não provido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1396937 RS 2011/0014495-4 (STJ) Data de publicação: 13/05/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. Encerrada a falência impõe-se a extinção do executivo fiscal. Precedentes do STJ (AGRESP 200701484452). II. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. III. Apelação desprovida.(TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 5852 SP 0005852-27.2002.4.03.6107 (TRF-3) Data de publicação: 11/12/2014)Assim e considerando que a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, não há justa causa para o prosseguimento da execução fiscal.Ante o exposto, homologo o pedido da exequente em razão do encerramento da falência da executada, para reconhecer a ausência do interesse processual, extinguindo a presente execução com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Determino, outrossim, a exclusão de José Vicente Xavier polo passivo da presente execução fiscal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0015378-29.1999.403.6105 (1999.61.05.015378-7) - FAZENDA NACIONAL X RHAVER MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP159085 - MAURILHO VICENTE XAVIER) X JOSE VICENTE XAVIER

Vistos. Trata-se de execução fiscal, que tramita em apenso à execução fiscal nº 0015242-32.1999.403.6105, promovida pela Fazenda Nacional em face de Rhaver Montagens Industriais Ltda - Massa Falida e José Vicente Xavier visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa.A empresa executada foi citada em 18/02/2000 (fl. 13).Foi deferido pedido de inclusão do sócio no polo passivo do feito na qualidade de responsável tributário, com base no artigo 135, III, CTN, bem como a indisponibilidade da universalidade dos bens dos executados, nos termos do artigo 185-A, do CTN. Não foram encontrados bens e o feito foi sobrestado. Ante a notícia de encerramento da falência da executada por insuficiência de bens e a impossibilidade de redirecionamento do feito aos sócios reconhecida nos autos falimentares, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Juntou documentos (fls. 87/96).É o relatório. DECIDO.Verifica-se que o requerimento para a inclusão do sócio José Vicente Xavier, formulado pela FAZENDA NACIONAL, às fls. 49/51, baseou-se na responsabilidade pessoal do administrador por infração à lei, estabelecida no mesmo artigo 135, III, em razão da dissolução irregular da empresa, tendo sido deferido com esse fundamento.Com efeito, a pessoa jurídica executada foi regularmente extinta por processo falimentar, cuja sentença de encerramento foi proferida em 27/10/2015, conforme documento de fl. 73.Ademais, a própria executada requer a extinção do feito, reconhecendo em sua manifestação a inexistência de motivos que ensejam o redirecionamento da execução em relação aos sócios, tendo em vista o encerramento da falência por insuficiência de bens conjugado com a inexistência de causa para responsabilizar os sócios, conforme documentação de fls. 87/96.Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento.Nesse passo:EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA -REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS - IMPOSSIBILIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos casos de encerramento da falência da empresa devedora, com sentença já transitada em julgado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de que a execução fiscal deve ser extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, desde que inexistentes motivos que ensejassem o redirecionamento da execução aos sócios (REsp nº 761759 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 19/12/2005, pág. 261; REsp nº 758363 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 12/09/2005, pág. 312). 2. No caso, está comprovado o encerramento definitivo da falência da devedora, decretada em 21/01/85 (fl. 189), não se verificando, nos autos, a existência de motivos ensejadores do redirecionamento da execução fiscal. 3. A União não provou que o sócio tenha praticado qualquer ato que justifique a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, sendo de se frisar que o mero inadimplemento da obrigação de recolher o FGTS não se presta a tanto. 4. A falência não configura dissolução irregular que autorize o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes, até porque, no caso, não há qualquer prova de que houve crime falimentar ou irregularidade na falência. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1062182 / SP, 2ªTurma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 23/10/2008; REsp nº 824914 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, pág. 297). 5. Apelo improvido. Sentença mantida.(AC 05099234819834036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS. FGTS. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. HIPÓTESES DE REDIRECIONAMENTO NÃO CONFIGURADAS.- O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC.- A 1ª Seção do E. STJ, após reiteradas decisões dos órgãos fracionários daquela Corte, em 11.06.2008, editou súmula afastando a aplicação das normas do CTN às contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.- Hipótese de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, em que o redirecionamento da responsabilidade por débito referente à contribuição ao FGTS aos administradores da empresa executada deve ser tratada à luz do art. 10 do Dec. nº

3.708/19.- A mera inadimplência não configura a hipótese legal. Recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.-Recurso desprovido.(AC 00353965320074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 .FONTE_REPUBLICACAO)ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. FGTS. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1371128/RS. DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA CONDUÇÃO EMPRESARIAL. NECESSIDADE. MERO INADIMPLEMENTO DA PARCELA DO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A inaplicabilidade das disposições do CTN, quanto à cobrança do FGTS (Súmula 353/STJ), não afasta a possibilidade de redirecionamento do feito executivo de dívida não tributária contra o sócio gerente, porquanto previsto tal procedimento no âmbito não tributário pelo art. 10 do Decreto n. 3.078/19 e pelo art. 158 da Lei n. 6.404/78 - LSA (REsp 1371128/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10.9.2014, DJe 17.9.2014 -submetido ao rito dos recursos repetitivos). 2. Contudo, na caso dos autos, trata-se de regular processo de falência que levou a extinção da empresa na forma da lei, de modo que, eventual legitimidade do redirecionamento demandaria prova no sentido de que os atos praticados foram com excesso de poder, violação à lei, ao contrato ou ao estatutos sociais, o que não ficou constatado pelo Tribunal de origem. 3. Ademais, descabe redirecionar-se a execução quando não houve comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, sendo certo que a ausência de recolhimento do FGTS não é suficiente para caracterizar infração à lei. Precedentes: AgRg no REsp. 641.831/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 28.02.2005, p. 229, e AgRg no Ag 573.194/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 01.02.2005, p. 411. (AgRg no REsp 1369152/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/9/2014, DJe 30/9/2014). Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP 201401544009, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/12/2014.DTPB)Nesse passo, encerrada a falência por sentença e não se verificando hipótese de inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução, bem como diante da inexistência de notícia de condenação em crime falimentar, as obrigações do falido e dos corresponsáveis se extinguiram com o encerramento do processo falimentar.Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN . 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3, Agravo regimental não provido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1396937 RS 2011/0014495-4 (STJ) Data de publicação: 13/05/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. Encerrada a falência impõe-se a extinção do executivo fiscal. Precedentes do STJ (AGRESP 200701484452). II. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. III. Apelação desprovida.(TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 5852 SP 0005852-27.2002.4.03.6107 (TRF-3) Data de publicação: 11/12/2014)Assim e considerando que a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, não há justa causa para o prosseguimento da execução fiscal.Ante o exposto, homologo o pedido da exequente em razão do encerramento da falência da executada, para reconhecer a ausência do interesse processual, extinguindo a presente execução com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Determino, outrossim, a exclusão de José Vicente Xavier polo passivo da presente execução fiscal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0006660-72.2001.403.6105 (2001.61.05.006660-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DENTARIA CAMPINEIRA LTDA(SP115005 - VAGNER LUIS NOGUEIRA)
Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Dentaria Campineira Ltda, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 126/128).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0006542-28.2003.403.6105 (2003.61.05.006542-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X ARTE BRASIL COMERCIO PUBLICIDADE E EDITORA LT X IZABEL CRISTINA MACEDONIO X MANOEL ANDREO FERREIRA(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA E SP217729 - DOMINGOS BEVILACQUA NETO)
Vistos, etc...Às fls. 197/203 peticionam os executados/excipientes pelo levantamento da penhora de bens de titularidade de MANOEL ANDREO FERREIRA e IZABEL CRISTINA MACEDÔNIO. Aduzem que a inclusão deles no polo passivo se deu com fundamento no artigo 13 da Lei nº. 8.620/93, declarado inconstitucional pelo E. STF e revogado pela Lei nº. 11.941/2009. Juntaram documentos.Intimada a se manifestar, a exequente/excepta refutou as alegações. Alegou a manutenção dos executados excipientes no polo passivo com fundamento no artigo 135, III, do CTN. Juntou documentos.DECIDO.Assiste razão aos executados/excipientes.Conforme se depreende dos autos a inclusão dos sócios MANOEL ANDREO FERREIRA e IZABEL CRISTINA MACEDÔNIO como devedores na CDA de fls. fundamentou-se no artigo 13 da Lei nº. 8.620/93, que foi julgado inconstitucional pelo E. STF.Por outro lado, do exame dos autos não verifico razões para a manutenção dos referidos sócios como codevedores, com fundamento no artigo 135, III, do CTN, como quer a exequente/excepta.Não restou demonstrada a alegada dissolução irregular ou ainda a aduzida confusão patrimonial. Embora a executada principal tenha alterado sua razão social e seu endereço, não há provas de que tenha encerrado suas atividades, mesmo porque continua como ativa na base de dados da Receita Federal do Brasil (fl.297). Já, a utilização de imóvel dos sócios como sede da pessoa jurídica não caracteriza, por si só, confusão patrimonial.Quanto à nova empresa no antigo endereço, pelo exame das fichas cadastrais JUCESP verifica-se que tem objeto social diverso da empresa executada.Enfim, pelas provas colacionadas não é possível concluir pela existência dos requisitos dispostos no artigo 135, III, atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Posto isto, ACOLHO o pedido de fls. 197/203 para excluir do polo passivo da execução os codevedores MANOEL ANDREO FERREIRA e IZABEL CRISTINA MACEDÔNIO e, consequentemente, determino o levantamento da penhora dos bens de sua titularidade. Deixo de condenar a exequente/excepta em honorários advocatícios com fundamento no artigo 19, 1º, I.Oportunamente, ao SEDI.P.R.I. Cumpra-se após o trânsito em julgado desta decisão.

EXECUCAO FISCAL
0014553-46.2003.403.6105 (2003.61.05.014553-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CHURRASCARIA A RAMOS & SILVA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)
Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Churrascaria A Ramos & Silva Ltda - Massa Falida, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 80.6.03.070279-85.Em exceção de pré-executividade, oposta às fls. 85/91, alegou a executada a ocorrência de prescrição do crédito em cobro, pugnando pela extinção da execução. A exequente apresentou manifestação e requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 26, da LEF, tendo em vista o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, o que redundará no cancelamento do débito (fl. 93).Fundamento e Decido. A exequente reconheceu a prescrição do crédito tributário e concorda com a extinção da execução fiscal, informando que promoverá o cancelamento do débito. Considerando o reconhecimento do pedido pela exequente, forçoso reconhecer a prescrição do débito em cobro nos autos.Posto isto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 487, II do CPC.Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. A dívida era devida quando da distribuição da presente execução.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0009055-32.2004.403.6105 (2004.61.05.009055-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNICABO PARTICIPACOES E COMUNICACOES S.A.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO)
Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Unicabo Participações e Comunicações S.A., na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa - CDAs 80.6.04.015753-97 e 80.7.04.004563-16.A executada informou o cancelamento da CDA 80.7.04.004563-16 e a redução e pagamento do débito correspondente à CDA 80.6.04.015753-97. Requereu a extinção do feito (fls. 224).Foi determinada pelo juízo a pesquisa de informações pelo sistema e-CAC (fl. 224), sendo os documentos obtidos juntados às fls. 232/235.É o breve relatório.DECIDO.Verifico pelos documentos acostados aos autos às fls. 234/235 a confirmação do cancelamento do débito inscrito na CDA 80.7.04.004563-16, bem como a extinção por pagamento do débito inscrito na CDA 80.6.04.015753-97 (fls. 232/233). De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, no caso da CDA 80.6.04.015753-97, e cancelada pelo exequente a inscrição da CDA 80.7.04.004563-16 daí decorrendo quanto a esta a carência de ação por falta de interesse de agir, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 485, VI, 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0011635-35.2004.403.6105 (2004.61.05.011635-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X TOSHIO AOYAMA(SP331248 - BRUNO BARBOSA SOUZA E SILVA)
Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.O exequente fundamentou seus créditos (anuidades e multas) na Lei 6.530/1978 e no Decreto-Lei nº 81.871/78, sendo que essas normas atribuíam-lhe competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. Intimado a respeito do julgamento do RE 704292 pelo E. Supremo Tribunal Federal apresentou manifestaçãoAlega, em síntese, a legalidade da cobrança das anuidades em razão da repristinação da Lei nº. 6.994/82; a inaplicabilidade do precedente do RE 704.292 do STF; a legitimidade do crédito uma vez que atualizado pelos índices oficiais aplicáveis, obediente ao princípio da legalidade e em consonância com julgado do TRF 3ª Região.DECIDO.No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.Ao final a r. decisão restou assim ementada:Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão. Ressalto que, somente com a vigência da Lei nº 10.795, de 05/12/2003, que alterou a Lei nº 6.530/78 para

incluir limites máximos para o valor das anuidades, e observados os ditames desta lei, é que as anuidades passaram a ser cobradas nos moldes estabelecidos pela Constituição Federal, obedecendo ao princípio da legalidade estrita. Nos presentes autos, certo é que as CDAs que aparelham a presente execução, ao fazerem menção ao fundamento legal que dá suporte à cobrança, conforme determina o artigo 2º, 5º, III, da LEF, apontam a Lei 6.530/78, o Decreto-lei nº 81.871/78 e as Resoluções COFECI 176/84 e 615/99. Não mencionam a Lei n.º 6.994/82, a que alude o exequente em sua manifestação.Lado outro, muito embora tenha havido a repristinação da Lei nº. 6.994/82, reconhecida inclusive pela r. decisão do E. STF, a verdade é que os créditos da presente execução foram calculados com base na Lei nº. 6.530/78. A Lei nº. 6.994/82 não consta como fundamento legal da CDA.Para além, não socorre o exequente eventual alegação de que caso o valor cobrado exorbite o limite legal, não há nulidade, porque atendido o artigo 778, do CPC/2015.É que na hipótese, aludida redução realizada com base nos limites máximos fixadas pela referida Lei nº. 6.994/82 ensejaria novo lançamento, situação que se mostra inviável quanto às competências anteriores ao ano de 2011, tendo em vista a consumação da decadência e ainda, o disposto na Súmula 392 do E. STJ.Ressalto, ademais, que com a intimação para manifestação quanto ao julgado do E. STF apresentou-se a oportunidade ao exequente de promover a substituição da CDA, para corrigir eventuais erros materiais deixando, todavia, de fazê-lo.Por fim, também não socorre o exequente a alegação de que o valor cobrado obedece aos limites dispostos pela Lei nº. 6.994/82A Lei nº. 6.994/82 definiu em seu artigo 1º a cobrança das anuidades pelos Conselhos Profissionais, nos seguintes termos:Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos: a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: (...)O MVR foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº. 8.177/95:Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991:I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989;II - o Bônus do Tesouro Nacional (BTN) de que trata o art. 5 da Lei n 7.777, de 19 de junho de 1989, assegurada a liquidação dos títulos em circulação, nos seus respectivos vencimentos;III - o Maior Valor de Referência (MVR) e as demais unidades de conta assemelhadas que são atualizadas, direta ou indiretamente, por índice de preços.Parágrafo único. O valor do BTN e do BTN Fiscal destinado à conversão para cruzeiros dos contratos extintos na data de publicação da medida provisória que deu origem a esta lei, assim como para efeitos fiscais, é de Cr$ 126,8621.Fixado à época em Cr$ 2.266,17, o MRV convertido em UFIR, pelo fator de conversão Cr$ 126,8621, correspondia então a 17,86 UFIR. Com efeito, em consonância com o parágrafo único acima transcrito, dispôs o artigo 3º da Lei nº. 8.383/91:Art. 3 Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de Ufir, utilizando-se como divisores: I o valor de Cr$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza; II o valor de Cr$ 126,8621, nos demais casos.A UFIR foi extinta no ano 2000 pelo artigo 29, 3º, da MP nº. 1973-67:Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real, com base no valor daquela fixado para 1o de janeiro de 1997. 1o A partir de 1o de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em Reais. 2o Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação. 3o Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - UFIR, instituída pelo art. 1o da Lei no 8.383, de 30 de dezembro de 1991.O fator de conversão de UFIR para Reais foi fixado em R$ 1,0641. Dessa forma, um MVR que correspondia a 17,86 UFIR, foi convertido em R$ 19,00, de sorte que dois MVR valiam para o ano de 2000, R$ 38,00.Atualizando-se esse valor de dois MVR pelo índice IPCA-e, utilizando para tanto a calculadora do site - www.calculadora.com.br/cálculo/correção-valor-por-indice, o valor de dois MRV para cada ano subsequente, até 2012, seria:Ano 2000 - R$ 38,00 Ano 2001 - R$ 40,29 Ano 2002 - R$ 52,99Ano 2003 - R$ 59,34 Ano 2004 - R$ 65,19 Ano 2005 - R$ 70,10Figurando como executada pessoa física, tem-se que nos termos do artigo 1º, da Lei nº. 6.994/82, o limite máximo da anuidade corresponderia a dois MVR, o que demonstra que os valores ora cobrados não foram calculados e sequer obedeceram referida Lei nº 6.994/82. Quanto a multa, dispõe o parágrafo único do artigo 19 do Decreto nº. 81871/78 que Aplicar-se-á ao profissional inscrito que deixar de votar sem causa justificada, multa em importância correspondente ao valor da anuidade. Assim, por ter por base a anuidade também é ilegal a cobrança da multa. Ademais, conforme legislação de regência somente poderia votar nas eleições do CRECI o corretor que estivesse em dia com a anuidade inclusive do exercício corrente. Ora, está impedido de votar não há razoabilidade de cobrar multa.Nesse passo:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2000 a 2004, e multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003 (f. 7-13). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei n.º 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei n.º 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-13, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei n.º 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei n.º 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de n.º 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, com relação à multa de eleição, previstas para os anos de 2000 e 2003 (f. 10 e 12), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2000 a 2004, e a multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003. Apelação prejudicada.(Ap 00108945820054036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal), bem como que os valores cobrados superam em muito o limite máximo estabelecido pela Lei nº. 6.994/82, demonstrando que o lançamento não foi realizado com base naquela lei.Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação.Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios ante a dissociação dos fundamentos da presente sentença e os termos dos embargos apresentados e já julgados, conforme consta de fls. 102/103.Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0008122-25.2005.403.6105 (2005.61.05.008122-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ADILSON JOSE DA SILVA DROG ME X ADILSON JOSE DA SILVA

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP em face de Adilson José da Silva Drog ME e Adilson José da Silva, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Retire-se a restrição, através do sistema Renajud, que recaiu sobre o veículo de placas BYL-2917, de propriedade de Nilza Maria da Silva.Lavre-se termo de levantamento de penhora (fls. 34), bem como intime-se o depositário de sua desoneração do encargo.Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010843-47.2005.403.6105 (2005.61.05.010843-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROQUE CEZAR DE CAMPOS(SP265700 - MIRAIZA MARIANO BATISTA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004.O exequente fundamentou seus créditos (anuidades e multas) no Decreto-Lei nº 81.871/78 e Resolução COFECI 176/84, sendo que essas normas atribuíam-lhe competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. Intimado a respeito do julgamento do RE 704292 pelo E. Supremo Tribunal Federal apresentou manifestação.Requer, inicialmente, a substituição da CDA com base no artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais, para complementar sua fundamentação legal, sob o fundamento de que se trata de vício meramente formal, não resultando na forma como se deu o lançamento. Alega, em síntese, a legalidade da cobrança das anuidades com base na Lei nº. 6.530/78, inclusive com a alteração sofrida pela Lei 10.795/2003; a inaplicabilidade do precedente do RE 704.292 do STF ao CRECI; a legitimidade do crédito uma vez que atualizado pelos índices oficiais aplicáveis.DECIDO.Formalizado o pedido de substituição da CDA, nos autos da execução fiscal ou dos embargos, antes do julgamento destes, deve o juiz apreciar o pedido de substituição.A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa até a decisão de primeira instância, ou seja, desde o instante em que a petição inicial da execução é submetida ao despacho inicial do juiz, até a prolação da sentença que decidir os embargos eventualmente opostos (STJ REsp 272.238), mas tão somente quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução, nos termos do verbete 392 da Súmula do Superior. Assim, limitando-se a alteração à complementação da base legal, defiro a substituição, com base no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.Passo a analisar a viabilidade do prosseguimento do feito com base no título tal como apresentado.No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.Ao final a r. decisão restou assim ementada:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa

ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, tendo em vista que, a despeito da vigência da Lei nº 10.795, de 05/12/2003, que alterou a Lei nº 6.530/78 para incluir limites máximos para o valor das anuidades, esses parâmetros legais não foram observados pelo credor, nem mesmo para as competências a partir de 2004, período este já sob a égide da nova Lei.Ressalto que, somente com a vigência da Lei nº 10.795, de 05/12/2003, que alterou a Lei nº 6.530/78, e observados os ditames desta lei, é que as anuidades passaram a ser cobradas nos moldes estabelecidos pela Constituição Federal, obedecendo ao princípio da legalidade estrita. Nos presentes autos, certo é que as CDAs que aparelham a presente execução, ao fazerem menção ao fundamento legal que dá suporte à cobrança, conforme determina o artigo 2º, 5º, III, da LEF, apontam as Leis 6530/1978, 6.830/1980 e o Decreto-Lei nº 81.871/78. Lado outro, muito embora tenha havido a repristinação da Lei nº. 6.994/82, reconhecida inclusive pela r. decisão do E. STF, a verdade é que a exequente indica que os créditos da presente execução foram calculados com base na Lei nº. 6.530/78. A Lei nº. 6.994/82 não consta como fundamento legal da CDA.Para além, não socorre o exequente eventual alegação de que caso o valor cobrado exorbite o limite legal, não há nulidade, porque atendido o artigo 778, do CPC/2015.É que na hipótese, aludida redução realizada com base nos limites máximos fixados pela referida Lei nº. 6.994/82 ensejaria novo lançamento, e, conforme dito anteriormente, tal situação que se mostra inviável quanto às competências anteriores ao ano de 2011, tendo em vista a consumação da decadência e, ainda, o disposto na Súmula 392 do E. STJ.Por fim, também não socorre o exequente a alegação de que o valor cobrado obedece aos limites dispostos pela Lei nº. 6.994/82.A Lei nº. 6.994/82 definiu em seu artigo 1º a cobrança das anuidades pelos Conselhos Profissionais, nos seguintes termos:Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos: a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: até 500 MVR .... 2 MVR acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR acima de 2.500 até 5.000 MVR ..... 4 MVR acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR acima de 50.000 até 100.000 MVR ..... 8 MVR acima de 100.000 MVR .... 10 MVR O MVR foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº. 8.177/95:Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991:I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989;II - o Bônus do Tesouro Nacional (BTN) de que trata o art. 5 da Lei n 7.777, de 19 de junho de 1989, assegurada a liquidação dos títulos em circulação, nos seus respectivos vencimentos;III - o Maior Valor de Referência (MVR) e as demais unidades de conta assemelhadas que são atualizadas, direta ou indiretamente, por índice de preços.Parágrafo único. O valor do BTN e do BTN Fiscal destinado à conversão para cruzeiros dos contratos extintos na data de publicação da medida provisória que deu origem a esta lei, assim como para efeitos fiscais, é de Cr$ 126,8621.Fixado à época em Cr$ 2.266,17, o MRV convertido em UFIR, pelo fator de conversão Cr$ 126,8621, correspondia então a 17,86 UFIR. Com efeito, em consonância com o parágrafo único acima transcrito, dispôs o artigo 3º da Lei nº. 8.383/91:Art. 3 Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de Ufir, utilizando-se como divisores: I o valor de Cr$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza; II o valor de Cr$ 126,8621, nos demais casos.A UFIR foi extinta no ano 2000 pelo artigo 29, 3º, da MP nº. 1973-67:Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real, com base no valor daquela fixado para 1o de janeiro de 1997. 1o A partir de 1o de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em Reais. 2o Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação. 3o Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - UFIR, instituída pelo art. 1o da Lei no 8.383, de 30 de dezembro de 1991.O fator de conversão de UFIR para Reais foi fixado em R$ 1,0641. Dessa forma, um MVR que correspondia a 17,86 UFIR, foi convertido em R$ 19,00, de sorte que dois MVR valiam para o ano de 2000, R$ 38,00.Atualizando-se esse valor de dois MVR pelo índice IPCA-e, utilizando para tanto a calculadora do site - www.calculadora.com.br/cálculo/correção-valor-por-indice, o valor de dois MRV para cada ano subsequente, até 2012, seria:Ano 2000 - R$ 38,00 Ano 2001 - R$ 40,29 Ano 2002 - R$ 52,99 Ano 2003 - R$ 59,34Figurando como executada pessoa física, tem-se que nos termos do artigo 1º, da Lei nº. 6.994/82, até a competência de 2003, o limite máximo da anuidade corresponderia a dois MVR, o que demonstra que os valores ora cobrados não foram calculados e sequer obedeceram referida Lei nº 6.994/82. Quanto aos créditos da competência de 2004, verifica-se que igualmente não atendeeram à limitação da legislação vigente à época. Conforme já dito, a Lei 10.795, de 05/12/2003, que alterou a Lei nº 6.530/78, incluiu limites máximos para o valor das anuidades, com vigência a partir do ano de 2004. O limite foi assim estabelecido pela Lei 6.530/78:Art 16. Compete ao Conselho Federal(...)VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais;(...) 1o Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)I - pessoa física ou firma individual: R$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)Quanto às multas, dispõe o parágrafo único do artigo 19 do Decreto nº. 81.871/78 que Aplicar-se-á ao profissional inscrito que deixar de votar sem causa justificada, multa em importância correspondente ao valor da anuidade. Assim, por ter por base a anuidade também é ilegal a cobrança da multa. Ademais, conforme legislação de regência somente poderia votar nas eleições do CRECI o corretor que estivesse em dia com a anuidade inclusive do exercício corrente. Ora, está impedido de votar não há razoabilidade de cobrar multa.Nesse passo:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2000 a 2004, e multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003 (f. 7-13). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei n.º 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei n.º 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-13, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei n.º 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei n.º 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de n.º 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, com relação à multa de eleição, previstas para os anos de 2000 e 2003 (f. 10 e 12), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2000 a 2004, e a multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003. Apelação prejudicada.(Ap 00108945820054036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO)Assim, essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança (art. 150, I, da Constituição Federal), bem como que os valores cobrados superam em muito o limite máximo estabelecido pelas Leis nº. 6.994/1982, 6.530/1978 e 10.795/2003, demonstrando que o lançamento não foi realizado com base nas referidas leis.Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação.Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar honorários advocatícios uma vez que a matéria aqui reconhecida não foi objeto de defesa.Sem reexame necessário.Lavre-se termos de levantamento de penhora (fl. 39).Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0012169-42.2005.403.6105 (2005.61.05.012169-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X ASSUNTA FERNANDA AMBROSIO COELHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Assunta Fernanda Ambrósio Coelho, pela qual se exige o ressarcimento ao erário de créditos relativos a pagamentos indevidos de benefício previdenciário.A executada foi regularmente citada, conforme certidão de fl. 18.O exequente intimado a se manifestar quanto à cobrança dos valores por intermédio de inscrição em dívida ativa e execução fiscal (fl. 76), afirmou que a cobrança se refere a valores decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário, bem como a legitimidade da cobrança tendo em vista autorização legal para tais débitos serem inscritos em dívida ativa e cobrados mediante o ajuizamento de execução fiscal, nos termos do art. 39, 2º, da Lei 4.320/1964, art. 115, 3º, da Lei 8213/91 e Lei 6.830/80 (fls. 77/80). É o relatório. Decido.A inscrição em dívida ativa não era a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário quando da propositura da ação. O prosseguimento da presente execução encontra óbice na legislação e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante ilustra o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. FRAUDE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES DECIDIDAS COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 12/6/13, firmou o entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, qualificados como enriquecimento ilícito, não se enquadram no conceito de crédito tributário ou não tributário previsto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/64 e tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Portanto, o seu ressarcimento deve ser precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição e no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa ao acusado. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 116061/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013) Ademais, a edição da nova lei corrobora a inexistência de autorização legal para inscrição do débito, de natureza não tributária, como dívida ativa, na data em que emitido o título que embasa a presente ação. Assim já decidiu o egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.1. Incabível a propositura da ação de execução fiscal para cobrança de débito oriundo de pagamento de benefício previdenciário por fraude, eis que inexistente, à época, a possibilidade de inscrição de tal débito como dívida ativa não tributária, nos termos do 2º do art. 39, da Lei 4.320/64 e do art. 2º da Lei nº 6.830/80.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que descabe a utilização do processo de execução fiscal, para a cobrança de dívida de natureza não tributária, que não decorre do exercício do poder de polícia ou de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria.3. Tal entendimento é reforçado pela recente inclusão do 3º no artigo 115 da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 780/2017, segundo o qual serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial, cumprindo ressaltar que, por se tratar de inovação legislativa, somente pode aplicar-se a situações ocorridas após a vigência da nova lei.4. O título extrajudicial carece assim de liquidez e certeza, impedindo o desenvolvimento válido e regular do processo.5. Remessa necessária e Apelação do INSS desprovidas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2256717 - 0023485-87.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018) Adotando as razões que subjazem o julgado referido, cumpre extinguir a presente execução fiscal, em razão da impossibilidade jurídica do pedido pelo meio processual utilizado.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Transitada em julgado, arquivem-se

os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL
0002762-75.2006.403.6105 (2006.61.05.002762-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LAURINDO DALLAQUA(SP176067 - LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Laurindo Dallaqua, pela qual se exige o ressarcimento ao erário de créditos relativos a pagamentos indevidos de benefício previdenciário.O executado foi regularmente citado, conforme certidão de fl. 16.O exequente intimado a se manifestar quanto à cobrança dos valores por intermédio de inscrição em dívida ativa e execução fiscal (fl. 62), afirmou que a cobrança se refere a valores decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário, bem como a legitimidade da cobrança tendo em vista autorização legal para tais débitos serem inscritos em dívida ativa e cobrados mediante o ajuizamento de execução fiscal, nos termos do art. 39, 2º, da Lei 4.320/1964, art. 115, 3º, da Lei 8213/91 e Lei 6.830/80 (fls. 40/43). É o relatório. Decido.A inscrição em dívida ativa não era a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário quando da propositura da ação. O prosseguimento da presente execução encontra óbice na legislação e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante ilustra o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. FRAUDE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES DECIDIDAS COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 12/6/13, firmou o entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, qualificados como enriquecimento ilícito, não se enquadram no conceito de crédito tributário ou não tributário previsto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/64 e tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Portanto, o seu ressarcimento deve ser precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição e no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa ao acusado. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 116061/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013) Ademais, a edição da nova lei corrobora a inexistência de autorização legal para inscrição do débito, de natureza não tributária, como dívida ativa, na data em que emitido o título que embasa a presente ação. Assim já decidiu o egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.1. Incabível a propositura da ação de execução fiscal para cobrança de débito oriundo de pagamento de benefício previdenciário por fraude, eis que inexistente, à época, a possibilidade de inscrição de tal débito como dívida ativa não tributária, nos termos do 2º do art. 39, da Lei 4.320/64 e do art. 2º da Lei nº 6.830/80.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que descabe a utilização do processo de execução fiscal, para a cobrança de dívida de natureza não tributária, que não decorre do exercício do poder de polícia ou de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria.3. Tal entendimento é reforçado pela recente inclusão do 3º no artigo 115 da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 780/2017, segundo o qual serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial, cumprindo ressaltar que, por se tratar de inovação legislativa, somente pode aplicar-se a situações ocorridas após a vigência da nova lei.4. O título extrajudicial carece assim de liquidez e certeza, impedindo o desenvolvimento válido e regular do processo.5. Remessa necessária e Apelação do INSS desprovidas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2256717 - 0023485-87.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018) Adotando as razões que subjazem o julgado referido, cumpre extinguir a presente execução fiscal, em razão da impossibilidade jurídica do pedido pelo meio processual utilizado.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ante o princípio da causalidade. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0004826-24.2007.403.6105 (2007.61.05.004826-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA)
Vistos.Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face da Companhia Piratininga de Força e Luz, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.A executada opôs embargos à execução sob n.º 0009239-80.2007.403.6105, que foram julgados procedentes, tendo sido reconhecida a nulidade da CDA em cobro na presente execução. Pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi negado provimento à apelação e mantida a sentença proferida nos autos dos embargos à execução.DECIDOAnte o exposto, considerando o quanto decidido nos autos dos embargos à execução n.º 0009239-80.2007.403.6105, declaro extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 485, VI do CPC.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, tendo em vista que já houve condenação da exequente nos autos dos embargos à execução.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0000823-89.2008.403.6105 (2008.61.05.000823-7) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ONOGAS S/A COM/ E IND/(GO016539 - EDUARDO URANY DE CASTRO)
Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP em face de Onogas S/A Com/ e Ind/, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0004015-30.2008.403.6105 (2008.61.05.004015-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X APLICATIVO - SISTEMAS AVANCADOS LTDA(SP143901 - PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES)
Vistos.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Aplicativo - Sistemas Avançados Ltda, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do valor de fls. 65/66, bloqueado através do sistema BacenJud e transferido para uma conta judicial mantida junto à CEF, em favor do executado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0016829-40.2009.403.6105 (2009.61.05.016829-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA) X EMERSON PICCOLO(SP136087 - AIRES MARTINEZ DA COSTA)
S E N T E N Ç ATrata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008.O exequente fundamentou seus créditos nas Leis 1.411/1951, 6.899/1981, 6.994/1982 e 11.000/2004 e Resolução COFECON 1.789/2007, sendo que essas normas atribuíam-lhe competência para a fixação e majoração das referidas contribuições.Intimado a respeito do julgamento do RE 704292 pelo E. Supremo Tribunal Federal, apresentou manifestação alegando a legalidade da dívida tributária, respaldadas na Lei 11.000/2004 e, atualmente, na Lei 12.514/11. Aduz que em que pese o julgamento da Egrégia Corte Suprema tenha declarado a inconstitucionalidade da Lei que autoriza os Conselhos de fiscalização profissional a instituir e majorar as anuidades cobradas, todavia, não desconstituiu a validez daqueles impostos previamente entabulados, tampouco das respectivas CDAs. DECIDO.No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.Ao final a r. decisão restou assim ementada:Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária.Cumpre registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência.Nos presentes autos, certo é que a CDA que aparelha a presente execução, ao fazer menção ao fundamento legal que dá suporte à cobrança, conforme determina o artigo 2º, 5º, III, da LEF, aponta as Leis 1.411/1951, 6.899/1981, 6.994/1982 e 11.000/2004, que foi declarada inconstitucional pelo E. STF.Primeiramente, anoto que o artigo 17, da Lei 1.411/1951 não foi recepcionado pela Constituição Federal por afrontar seu artigo 7º, inciso IV, especificamente no que tange à vinculação da anuidade em percentual de salário mínimo. Assim dispõe referido dispositivo legal: Art. 17. Os profissionais referidos nesta Lei ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade no valor de quarenta por cento do maior salário-mínimo vigente, e as pessoas jurídicas organizadas sob qualquer formar para prestar serviços técnicos de Economia, a anuidade no valor de duzentos por cento a quinhentos por cento do maior salário-mínimo vigente, de acordo com o capital registrado.Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - ANUIDADE - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO.I - (...)II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte.III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio da Resolução do Conselho Federal de Economia.IV - A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que refutou a pretensão dos conselhos de fixar o valor de suas anuidades por meio de atos normativos inferiores, in casu, resoluções. Nesse sentido: STJ, REsp nº 1074932/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 07.10.2008, DJe 05.11.2008; STJ, REsp nº 507769/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 01.03.2007, DJ 19.03.2007, pág. 302.V - Por outro lado, como o próprio conselho-apelante

reconheceu em suas razões recursais, a Lei nº. 1.411/51 não foi recepcionada pela Constituição Federal, pelo menos no tocante à fixação do valor das anuidades, já que estabeleceu o valor das anuidades vinculando-o ao salário mínimo, o que é de todo inadmissível diante da vedação prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal.VI - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1531594 - 0061835-09.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013) ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS REGIONAIS. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO. MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO OU VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTS. 149, 150 E. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA CF/88. 1. Os Conselhos de Fiscalização Profissional não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, tendo em vista a sua natureza tributária. 2. Com efeito, a regularidade da CDA é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal. Pode, portanto, ser aferida de ofício, independentemente de arguição da parte executada (AC 0073481-23.2013.4.01.3800/MG; Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, p. 22/05/2015 e-DJF1 P. 5322) 3. O princípio da legalidade tributária veda a instituição ou majoração de tributos por ato infralegal (arts. 149 e 150 da Constituição Federal). 4. Saliente-se que, embora não tenha natureza tributária, as multas, assim como as anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização profissional (contribuição corporativa) estão sujeitas ao princípio da reserva legal. 5. Registre-se, por oportuno, que a 4ª Seção desta egrégia Corte, em sessão realizada no dia 13.03.2013, confirmou, por maioria, o entendimento de que a Lei nº 11.000/04 é aplicável somente aos Conselhos Federal e Regional de Medicina (EIAC 2004.33.00.027987-5/BA, Relatora para acórdão Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso). 6. Por outro lado, na Sessão do dia 30/07/2014, a Corte Especial deste Tribunal reconheceu, de forma incidental, a inconstitucionalidade da expressão fixar, contida art. 2º da Lei 11.000/2004, por ofensa aos arts. 149 e 150, I, da CF/88 (Incidente de Inconstitucionalidade na AC 0002875-61.2008.4.01.3600/MT, Rel. Des. Federal Novély Vilanova). 7. Ressalta-se, ainda, que o art. 7º, IV, da Constituição Federal veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, o que abrange obviamente as multas, pois não cabe ao aplicador ou intérprete da lei efetuar distinções que não foram eleitas pelo legislador. 8. Esbarra na cláusula final do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal a tomada do salário mínimo como parâmetro de cálculo de multa (RE-AgR 445282, rel. Min. Marco Aurélio, 07.04.2009). 9. Apelação não provida. Sentença mantida.(APELAÇÃO 00268599120144013300, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:22/01/2016 PAGINA:.)Lado outro, muito embora tenha havido a repristinação da Lei nº. 6.994/82, reconhecida inclusive pela r. decisão do E. STF, a verdade é que, embora conste da CDA, os cálculos não foram realizados com base na referida lei.Para além, não socorre o exequente eventual alegação de que caso o valor cobrado exorbite o limite legal, não há nulidade na instituição e cobrança do tributo, porque atendido o artigo 778, do CPC/2015.É que na hipótese, aludida redução realizada com base nos limites máximos fixados pela referida Lei nº. 6.994/82 ensejaria novo lançamento, situação que se mostra inviável quanto às competências anteriores ao ano de 2011, tendo em vista a consumação da decadência e ainda, o disposto na Súmula 392 do E. STJ.Ressalto, ademais, que com a intimação para manifestação quanto ao julgado do E. STF apresentou-se a oportunidade ao exequente de promover a substituição da CDA, para corrigir eventuais erros materiais deixando, todavia, de fazê-lo.Por fim, também verifico que o valor cobrado não obedece aos limites dispostos pela Lei nº. 6.994/82, que em seu artigo 1º definiu a cobrança das anuidades pelos Conselhos Profissionais, nos seguintes termos:Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos: a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: (...)até 500 MVR ..... 2 MVR acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR acima de 2.500 até 5.000 MVR..... 4 MVR acima de 5.000 até 25.000 MVR ..... 5 MVR acima de 25.000 até 50.000 MVR ..... 6 MVR acima de 50.000 até 100.000 MVR..... 8 MVR acima de 100.000 MVR..... 10 MVR O MVR foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº. 8.177/95:Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991:I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989;II - o Bônus do Tesouro Nacional (BTN) de que trata o art. 5 da Lei n 7.777, de 19 de junho de 1989, assegurada a liquidação dos títulos em circulação, nos seus respectivos vencimentos;III - o Maior Valor de Referência (MVR) e as demais unidades de conta assemelhadas que são atualizadas, direta ou indiretamente, por índice de preços.Parágrafo único. O valor do BTN e do BTN Fiscal destinado à conversão para cruzeiros dos contratos extintos na data de publicação da medida provisória que deu origem a esta lei, assim como para efeitos fiscais, é de Cr$ 126,8621.Fixado à época em Cr$ 2.266,17, o MVR convertido em UFIR, pelo fator de conversão Cr$ 126,8621, correspondia então a 17,86 UFIR. Com efeito, em consonância com o parágrafo único acima transcrito, dispôs o artigo 3º da Lei nº. 8.383/91:Art. 3 Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de Ufir, utilizando-se como divisores: I o valor de Cr$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza; II o valor de Cr$ 126,8621, nos demais casos.A UFIR foi extinta no ano 2000 pelo artigo 29, 3º, da MP nº. 1973-67:Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real, com base no valor daquela fixado para 1o de janeiro de 1997. 1o A partir de 1o de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em Reais. 2o Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação. 3o Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - UFIR, instituída pelo art. 1o da Lei no 8.383, de 30 de dezembro de 1991.O fator de conversão de UFIR para Reais foi fixado em R$ 1,0641. Dessa forma, um MVR que correspondia a 17,86 UFIR, foi convertido em R$ 19,00, de sorte que dois MVR valiam para o ano de 2000, R$ 38,00.Atualizando-se esse valor de dois MVR pelo índice IPCA-e, utilizando para tanto a calculadora do site - www.calculadora.com.br/cálculo/correção-valor-por-indice, o valor de dois MRV para cada ano subsequente, até 2011, seria de:Ano 2000 - R$ 38,00 Ano 2001 - R$ 40,29 Ano 2002 - R$ 52,99Ano 2003 - R$ 59,34 Ano 2004 - R$ 65,19 Ano 2005 - R$ 70,10Ano 2006 - R$ 74,22 Ano 2007 - R$ 76,41 Ano 2008 - R$ 79,74Ano 2009 - R$ 84,61 Ano 2010 - R$ 88,15 Ano 2011 - R$ 93,26Considerando que a executada é pessoa física, tem-se que nos termos do artigo 1º da Lei nº. 6.994/82, o limite máximo da anuidade corresponderia a dois MVR. Assim, do mero exame dos valores cobrados em comparação com a tabela acima se vê que eles não foram calculados e sequer obedeceram a Lei nº. 6.994/82.Assim, considerando que as CDAs não trazem como fundamento legal da cobrança dos créditos a Lei nº. 6.994/82, e que os valores cobrados superam o limite máximo por ela estabelecido, o que demonstra que o lançamento não foi realizado com base naquela lei, as obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo.Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação.Custas na forma da lei. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios ante a dissociação dos fundamentos da presente sentença e os termos dos embargos apresentados e já julgados, conforme consta de fls. 28.Sem reexame necessário.Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado (fl. 40).Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0006092-41.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ASPER-VAC IND. E COM. DE EQUIPAM. PARA SANEAM(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X JOAO ANTONIO PINTO JUNIOR
Vistos, etc...A alegação de fls. 169/172 da executada, ocorrência de decadência, já foi objeto de apreciação e rejeição quando da r. decisão de fls. 123/124, não merecendo maiores digressões.Ressalto que conforme aquela r. decisão a executada foi notificada do auto de infração por edital em 28/10/2008. Assim, não há decadência a ser reconhecida para as competências 12/2002 a 03/2005. Inteligência do artigo 173, I, CTN.Destarte, REJEITO o pedido da executada de fls. 169/172.DEFIRO o pedido de BLOQUEIO de ativos financeiros do coexecutado JOÃO ANTÔNIO PINTO JÚNIOR, CPF 079.575.778-65, pelo BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se-o na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se-o na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, 3º, inc. I, CPC).Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da Lei nº 6.830/80).Providencie-se o necessário. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0014554-84.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X REDE NACIONAL DROG S/A(SP357745 - ALEXANDRE COELHO DE OLIVEIRA)
Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP em face de Rede Nacional Drog S/A, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 32).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0000383-54.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ADIVAL SCHWARZ DE FREITAS(SP287946 - ALEXANDRE KAUFMANN KAUMO)
Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Fazenda Nacional em face de Adival Schwarz de Freitas, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista o cancelamento do crédito (fls. 64/66).É o relatório. Decido.A exequente cancelou a CDA n.º 80.1.11.002654-20, nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal.Tendo em vista que o cancelamento do crédito se deu em razão de decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0010341-64.2012.403.6105, condeno a exequente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono da executada, e o tempo exigido para o serviço.Oficie-se à CEF para que promova a reversão do montante apropriado pela União Federal, conforme fls. 60/62.Cumprido o acima determinado, expeça-se alvará de levantamento do valor existente na conta judicial mantida junto à CEF, em favor do executado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0014039-78.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Campinas em face de Caixa Econômica Federal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.O exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida.DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício ao PAB da CEF, para que haja a apropriação dos valores depositados em conta judicial, conforme demonstrativo que segue.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0007248-59.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X L C SANTOS(SP303952 - DOUGLAS DOS SANTOS BERALDO)
Fls. 68/82. - Inicialmente, requer a exequente a transferência dos valores bloqueados à Caixa Econômica Federal, bem como seja autorizada, desde logo, a conversão em renda do valor depositado.No mais, pugna pelo reconhecimento da existência de grupo econômico entre a executada e a empresa Gráfica Brasil Eireli.Aduz que a empresa Gráfica Brasil Eireli, foi constituída em 2017, após o ajuizamento da presente execução fiscal, pelo mesmo proprietário da executada, o Sr. José Carlos dos Santos, que mantém ambas sob sua gestão, compartilhando o mesmo endereço e com atividades complementares entre si.Acrescenta que a criação do grupo tem como finalidade a ocultação patrimonial da executada, em nítida prática de fraude, conduta que caracteriza conduta contrária ao ordenamento jurídico, que enseja a inclusão da empresa Gráfica Brasil Eireli, nos termos do art. 50, do CC.Requer, ainda, a inclusão do responsável José Carlos dos Santos no polo passivo do feito, quer pela prática de ato contrário à lei, quer por sua condição de empresário individual.DECIDO.Da documentação trazida pela exequente, cópias de fichas Jucesp e comprovantes de inscrição e situação cadastral, é possível constatar: - quanto à executada L. C. Santos, trata-se de empresa individual, constituída em 08/05/1975, tendo como objeto social edição de livros e manuais (científicos, didáticos, técnicos, literários, etc). Está localizada na Avenida Benjamim Constant, 191, Centro, Campinas, SP, sendo o Sr. Luiz Carlos dos Santos o seu titular. Outrossim, verifica-se que o título do estabelecimento (nome fantasia) é Gráfica Brasil.- quanto à empresa Gráfica Brasil Eireli, trata-se de micro empresa, constituída em 20/04/2017, que tem como objeto social fotocópias. Está localizada na Avenida Benjamim Constant, 191, Centro, Campinas, SP, sendo o Sr. Luiz Carlos dos Santos o seu titular.Verifica-se, portanto, a existência de sérios indícios de confusão patrimonial entre a executada e a empresa Gráfica Brasil Eireli, esta, inclusive, ostentando razão social idêntica ao nome fantasia da executada. Outrossim, ambas exploram, no mesmo endereço, atividades comerciais coligadas ou complementares, além de

possuírem o mesmo titular/administrador.Nesse passo, diante dos subsídios existentes, a constituição da nova pessoa jurídica denota firmes indícios blindagem patrimonial, com a substituição da executada, devedora do Fisco Federal, por nova empresa, sem dívidas. Para além, denota fortes indícios de ocorrência de sucessão, nos termos do artigo 133, do Código Tributário Nacional, autorizando a inclusão, no polo passivo da execução, da empresa Gráfica Brasil Eireli e de Luiz Carlos dos Santos, tendo em vista que a empresa executada L. C. Santos possui natureza jurídica de empresário individual. Posto isto, com fundamento no artigo 133 do CTN, DEFIRO a inclusão no polo passivo da execução da empresa Gráfica Brasil Eireli (CNPJ nº 27.571.989/0001-40) e de Luiz Carlos dos Santos (CPF nº. 517.454.458-20)Indefiro, por ora, o pedido da exequente de conversão em renda do valor já transferido, em 18/02/2016, para conta judicial na CEF, vinculada ao presente feito.Citem-se, ficando ordenadas quaisquer das providências do artigo 7º. da LEF. Oportunamente ao SEDI para regularização do polo passivo.Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL
0013832-45.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER)
Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da decisão de fls. 179/181 que acolheu em parte a exceção de pré-executividade. Aduz a embargante, em síntese, a ocorrência de omissão e contradição na condenação da embargante em honorários advocatícios. A embargada manifestou-se refutando as alegações da embargante.Fundamento e DECIDO.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.No caso em tela, não se verifica nenhuma destas hipóteses. A decisão atacada esclareceu fundamentadamente o porquê da condenação da embargante em honorários de sucumbência.Dos argumentos empreendidos pela embargante resta clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, sua pretensão de substituição da decisão embargada por outra, pedido que deverá ser deduzido pelo meio processual adequado.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos.Cumpra-se o determinado ao final da decisão de fls. 179/181.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0005416-54.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE)
Vistos.A executada requer, às fls. 65/86, seja deferida tutela de urgência calcada em fato superveniente, a fim de que seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva ad causam.Aduz que foi reconhecida a sucessão tributária, que ensejou a responsabilidade da executada pelos tributos anteriores à aquisição de alguns bens do inventário da empresa Belmeq Engenharia Indústria e Comércio Ltda, nos termos do art. 133, I, do CTN.Alega, entretanto, que não existe amoldamento dos fatos ao comando inserido no aludido dispositivo legal.Assevera que a expedição do Ofício nº 5-14/2018, oriundo da Justiça do Trabalho constitui fato novo e demonstra a inexistência de sucessão empresarial da Belmeq Engenharia Indústria e Comércio Ltda, pela Flanel Indústria Mecânica Ltda, assim como pela empresa de seu grupo, Flacamp Indústria Mecânica e Serviços Ltda., ora executada.Requer seja concedido provimento emergencial para fim de suspender, até o trânsito em julgado da decisão de mérito, a exigibilidade do crédito tributário em cobro nestes autos, nos termos do art. 151, V, do CTN.Outrossim, pugna pela suspensão de todas as execuções fiscais em curso perante a Justiça Federal do Estado de São Paulo, sobretudo em Campinas.DECIDOA tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do CPC. Pois bem.Inicialmente, nenhum risco restou demonstrado que justifique a dispensa à manifestação prévia da exequente quanto aos argumentos apresentados pela executada.Lado outro, da análise da decisão proferida nos autos da ação trabalhista processo nº 0100700-21.2004.5.15.0092 (fls. 86) não se verifica qualquer concessão de liminar, necessária a autorizar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN.Outrossim, em que pese o entendimento manifestado pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Campinas, no sentido de que a empresa Flanel Indústria Mecânica Ltda tão-somente ostenta condição de adquirente judicial de bens da empresa Belmeq Engenharia Indústria e Comércio Ltda (fls. 76/86), mas não de sucessora desta, não há, em verdade, vinculação alguma entre o Juízo Trabalhista e o que atua na execução fiscal, de maneira que esse último possui competência para reconhecer a sucessão empresarial, como o fez no caso da executada, em feito distinto da presente execução fiscal. Ademais, verifica-se que o feito trabalhista sequer diz respeito à ora executada Flacamp Indústria Mecânica e Serviços Ltda.Dessarte, indefiro o pedido de tutela de urgência.Abra-se vista para manifestação da parte contrária, no prazo legal.Após, voltem conclusos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0013374-91.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUIS HENRIQUE MINATEL MOURAO(SP360202 - FABIO FELIPE ARAUJO PACIULLO)
Vistos.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Luis Henrique Minatel Mourão, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.A Fazenda Nacional manifestou-se, às fls. 32, informando o cancelamento do débito por decisão administrativa e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.É o relatório. Decido.A exequente cancelou a CDA n.º 80.1.14.045178-02, nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal.Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que já houve condenação nos autos dos embargos à execução n.º 0000951-60.2018.403.6105.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0001963-17.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RONALDO VICENTINI(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS)
Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2010, 2011, 2012 e 2013.O exequente fundamentou seus créditos nas Leis 5.905/1973, 11.000/2004 e 12.514/2011 e Resoluções COFEN 250/2000, 263/2001 e 416/2011, sendo que essas normas atribuíam-lhe competência para a fixação e majoração das referidas contribuições.Intimado a respeito do julgamento do RE 704292 pelo E. Supremo Tribunal Federal, não apresentou manifestação.DECIDO. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.Ao final a r. decisão restou assim ementada:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito referentes às competências de 2010 e 2011 estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária.Cumpre registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência.Nos presentes autos, certo é que a CDA que aparelha a presente execução, referente às competências de 2010 e 2011, ao fazer menção ao fundamento legal que dá suporte à cobrança, conforme determina o artigo 2º, 5º, III, da LEF, aponta a Lei 11.000/2004, que foi declarada inconstitucional pelo E. STF, e a Lei 12.514/2011, posterior ao fato gerador.Lado outro, muito embora tenha havido a repristinação da Lei nº. 6.994/82, reconhecida inclusive pela r. decisão do E. STF, a verdade é que referida lei não consta como fundamento legal da CDA.Para além, não socorre o exequente eventual alegação de que caso o valor cobrado exorbite o limite legal, não há nulidade, porque atendido o artigo 778, do CPC/2015.É que na hipótese, aludida redução realizada com base nos limites máximos fixados pela referida Lei nº. 6.994/82 ensejaria novo lançamento, situação que se mostra inviável quanto às competências anteriores ao ano de 2012, tendo em vista a consumação da decadência e, ainda, o disposto na Súmula 392 do E. STJ.Ressalto, ademais, que com a intimação para manifestação quanto ao julgado do E. STF apresentou-se a oportunidade ao exequente de promover a substituição da CDA, para corrigir eventuais erros materiais deixando, todavia, de fazê-lo.De qualquer forma, ainda que superado esse óbice, não haveria espaço para a substituição da CDA, pois a alteração do fundamento legal do crédito exigiria novo lançamento, inexequível para tais competências, conforme já explicitado. Lado outro, certamente os valores seriam diversos. Assim, as obrigações correspondentes aos créditos de anuidades e/ou multas das competências de 2010 e 2011 são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tal exigência, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal).Dos créditos das competências de 2012 e 2013. Pois bem. Reconhecida a nulidade da cobrança quanto aos créditos das competências de 2010 e 2011, observa-se que remanesce no presente caso a exigência quanto às anuidades/multas de 2012 e 2013.O art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, ausente, no caso, interesse processual para a cobrança das anuidades remanescentes, pois inferiores ao piso legal previsto no art. 8º, retro.Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Assim sendo, o caso em julgamento atrai a regra do art. 493, do CPC, segundo a qual: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011, e artigos 485, incisos IV e VI, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez das obrigações relativas às anuidades/multas das competências de 2010 e 2011, e, considerando a ausência de interesse processual quanto às anuidades/multas de 2012 e 2013.Custas na forma da lei.Deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista que, apesar de constituído advogado nos autos, a manifestação apresentada foge da matéria nesta sentença analisada e reconhecida.Sem reexame necessário.Transitada em julgado a sentença: 1) expeça-se alvará de levantamento dos valores de fls. 34/35, bloqueados através do sistema BacenJud e transferidos para uma conta judicial mantida junto à CEF, em favor do executado; 2) lavre-se termo de levantamento de penhora (fls. 52), intimando o depositário de sua desoneração do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0004732-95.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SERGIO TONHATTI(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA E SP198078 -

GUSTAVO LUIS CASCONI)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SÉRGIO TONHATTI por intermédio da qual se exige a quantia de R$ 70.388,56 (atualizada para 23/02/2015), a título de imposto de renda, e inscrita na dívida ativa da União sob nº. 80 1 14 103761-90.O executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 05/21) aduzindo, em síntese, a nulidade da notificação por edital no processo administrativo fiscal e a ocorrência de decadência, com a consequente nulidade do título executivo. Juntou documentos. A excepta/exequente apresentou impugnação refutando as alegações do excipiente/executado. Aduziu a regularidade da citação editalícia e do procedimento administrativo fiscal, bem como a inocorrência da decadência. Juntou documentos.Pelo despacho de fl. 44 foi determinado à excepta/exequente que trouxesse aos autos cópia da documentação referente à frustrada tentativa de intimação por via postal, qual seja o aviso de recebimento da notificação de lançamento que ensejou a expedição do edital.Pela petição e documentos de fls. 46/52 vº a excepta/exequente informou a impossibilidade de localizar a cópia do AR devolvido, esclarecendo que consta de seus sistemas que na data de 06/10/2010 foi devolvido AR negativo com motivo de ausência do executado, o que ensejou a expedição do Edital 04/2010.Dada vista ao excipiente/executado, ele não se manifestou.É o relato do essencial. Fundamento e Decido.O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 355, I, CPC. Sobre a intimação no processo administrativo fiscal dispõe o artigo 23, do Decreto nº. 70.235/72:Art. 23. Far-se-á a intimação:I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)(...) 1o Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 2 Considera-se feita a intimação:I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)(...)IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 3o Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 4o Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)(...)Da simples leitura do artigo retro transcrito verifica-se que as formas de intimação previstas no caput do artigo não estão sujeitas a ordem de preferência e que quando uma delas não resultar proveitosa a intimação poderá ser realizada por intermédio de edital. Assim, em princípio. frustrada a tentativa de intimação postal é possível sua efetivação por edital.Ocorre que, no vertente caso concreto, a excepta/exequente não trouxe aos autos o AR negativo necessário para comprovar a frustrada tentativa de notificação de lançamento suplementar.Lado outro, a razão apontada para a expedição do Edital, a devolução com motivo de ausência do excipiente/executado, não é o bastante para autorizar a imediata intimação editalícia, mormente quando três meses antes da data ele foi regularmente intimado no mesmo endereço.Com efeito, a notificação do lançamento do crédito tributário por intermédio de edital só se justifica quando o sujeito passivo se encontrar em local incerto e não sabido (AGRg no AG 670.408/MG, REL Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 08.08.2005).Não é o caso dos autos. O excipiente/executado, segundo informação prestada pela própria excepta/exequente, não foi intimado do lançamento porque se encontrava ausente quando da tentativa da intimação postal. Todavia, era certo que o local da intimação era seu domicílio tributário conforme cadastro nos sistemas da RFB. Tanto era assim que há menos de três meses ele tinha sido regularmente intimado naquele endereço. E nesse mesmo endereço foi citado na presente execução fiscal.Enfim, a excepta não comprova com documento hábil e idôneo a frustrada tentativa de citação, bem como a razão por ela apontada para a intimação por edital não é motivo bastante para tanto.Afastada a regularidade da intimação por edital há que se examinara a alegação de decadência. Conforme fl. 35 o excipiente/executado compareceu aos autos do processo administrativo fiscal para apresentar impugnação na data de 16/04/2012.Nos termos do artigo 173, I, do CTN, O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderá ter sido efetuado; (...).Cuidando-se de imposto de renda do ano de 2005/exercício 2006, o termo final da decadência conforme citado artigo é 01/01/2012. Destarte, impõe-se reconhecer a ocorrência de decadência, na medida em que o excipiente/executado deve ser considerado citado quando voluntariamente compareceu aos autos do processo administrativo para apresentar sua impugnação de lançamento.Posto isto, com fulcro no artigo 487, I e II, do CPC e com resolução de mérito, acolhendo a alegação de nulidade da notificação de lançamento tributário por edital e reconhecendo a ocorrência da decadência, declaro a nulidade da CDA nº. 80 1 14 103761-90 e julgo extinta a presente execução.Custas na forma da lei. CONDENO a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida atualizada, nos termos do artigo 85, º 3º, I, do CPC, considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do executado, bem como no tempo exigido para o serviço.Sem reexame (art. 496, 3º, I, CPC).Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0016179-80.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO)
Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Companhia Brasileira de Distribuição, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.A executada se manifestou sobre a liquidação dos débitos (fls. 16/29).O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 31/32).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Lavre-se termo de levantamento de penhora (fls. 12), bem como intime-se o depositário de sua desoneração do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001655-44.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JUAREZ FRANCISCO DE BRITO(SP116618 - DENIS FERREIRA OLIVASTRO)
Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Juarez Francisco de Brito, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o relatório. Decido.De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em conta judicial mantida junto à CEF (fls. 39), em favor do executado.CONDENO a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida atualizada, nos termos do artigo 85, º 3º, I, do CPC, considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono da executada, bem como no tempo exigido para o serviço.Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0006052-49.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SPA SAO PAULO - PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)
Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL contra SPA SÃO PAULO - PERSTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., para a cobrança de multa de ofício isolada decorrente de compensação considerada não declarada, no valor de R$ 8.980.892,30, inscrito na Dívida Ativa da União sob nº. 80 6 16 004484-74.A executada/excipiente apresentou exceção de pré-executividade alegando, em apertada síntese, que não pleiteou compensação nos termos do procedimento estabelecido pelo artigo 74 da Lei nº. 9.430/96, mediante transmissão de PER/DCOMP; que requereu por intermédio de petição o reconhecimento do direito de utilizar créditos oriundos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL para a compensação de tributos próprios administrados pela Receita Federal do Brasil; que é absurda a imposição de multa por uso indevido da declaração de compensação e, como consequência, ilegal a pretensão executória; que nunca declarou a compensação destes débitos, seja por DCTF, seja por PER/DCOMP, porque sabia ser controversa a existência dos créditos que pretendia fossem aceitos em compensação; que o pedido foi feito com base no artigo 5º, XXXIV, a, da CF/88 e foi embasado nos artigos 2º, 7º e 8º, da Lei nº. 9.964/00; 1º, 7º e 8º da Lei nº. 11.941/09 e 81 da Lei nº. 12.249/10, que reclamou fossem lidos em conjunto com os artigos 100 e 108 do CTN; que o pedido não foi embasado no artigo 74 da Lei nº. 9.430/96; que há gritante diferença entre requerimento de pretenso direito de compensação e declaração de compensação; que não há subsunção dos fatos à hipótese normativa autorizadora da aplicação da multa pretendida; que a CDA que aparelha a execução não traz a cobrança de obrigação líquida, certa e exigível; que a execução é nula e deve ser extinta. Juntou documentos.Instada a se manifestar a exequente/excepta refutou as alegações trazidas pelo executado juntando manifestação da Delegacia da Receita Federal do Brasil que aduziu, em síntese que pelo princípio da informalidade que rege o processo administrativo fiscal e tendo em conta a expressa solicitação de liquidação de débitos por meio de compensação com créditos próprios, aquele Órgão não encontrou óbices em considerar o pleito como se declarações de compensação fossem.Fundamento e Decido. Assiste razão à executada/excipiente.Inegavelmente, por intermédio da petição de fls. 38/50, a executada excipiente formulou um pedido de compensação.No entanto, tal procedimento não pode ser equiparado à declaração de compensação estabelecida pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96.Com efeito, rezava mencionado artigo, na redação vigente quando da apresentação do pedido, 29/11/2013:(...)Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pela sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pela sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)VII - os débitos relativos a tributos e contribuições de valores originais inferiores a R$ 500,00 (quinhentos reais); (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008)VIII - os débitos relativos ao recolhimento mensal obrigatório da pessoa física apurados na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 1988; e (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008)IX - os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurados na forma do art. 2o. (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)I - previstas no 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)b) refira-se a crédito-prêmio instituído pela art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)1 - tenha sido declarada inconstitucional pela Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)2 - tenha tido sua execução suspensa pela Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pela Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) (Revogado pela Medida Provisória nº

656, de 2014) (Vide Lei nº 13.097, de 2015) (Revogado pela Medida Provisória nº 668, de 2015) (Revogado pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência) 16. O percentual da multa de que trata o 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pela sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vide Lei nº 13.097, de 2015) (Revogado pela Medida Provisória nº 668, de 2015) (Revogado pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência) 17. Aplica-se a multa prevista no 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)(...)Note-se que o artigo estabelece um procedimento próprio para a realização do pedido de compensação, a forma, as hipóteses, os efeitos, as penalidades. Nos termos dos 1º. e 2º do citado artigo a forma estabelecida é a apresentação de declaração específica, denominada PER/DCOMP. Esta declaração (PER/DCOMP) tinha (e tem) a força de extinguir o crédito tributário sob condição resolutória, permitindo a obtenção de Certidões Negativas de Débitos, e impedindo a cobrança dos tributos e contribuições compensados enquanto não apreciada.Em razão destes efeitos é plenamente justificável a aplicação de rigorosa penalidade, que à época importava em multa de valor igual à compensação considerada não declarada, conforme estabelecia o artigo 18, 4º, da Lei nº. 8.833/2003: (...) Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)(...) 4o Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do 12 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu 1o, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)(...) Todavia, não é esta a hipótese dos autos. O requerimento formulado pela executada/excipiente não possibilitou a obtenção de CND ou de CPEN, não impediu a cobrança de tributos e contribuições devidas.Não me convencem as alegações da exequente/excepta de aplicação à hipótese do princípio da informalidade, mormente quando é notório o rigorismo com que ela trata as formalidades estabelecidas pela legislação tributária.É exemplo a quantidade de processos que tramitam nesta Justiça Federal questionando os indeferimentos de adesões a programas de parcelamentos e de pedidos de compensação. Enfim, a petição de fls. 38/50 não pode ser equiparada ao PER/DCOMP. O não acolhimento do pedido nela formulado não pode ser considerado compensação não declarada.Nessa conformidade, é de rigor o cancelamento da multa isolada indevidamente cobrada e consequentemente a anulação da CDA e a extinção da presente execução. Posto isto, com fundamento no artigo 485, IV, CPC/2015 e sem resolução de mérito, CANCELO a multa isolada aplicada de ofício, ANULO a CDA nº. 80 6 16 004484-74 e, consequentemente, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução de mérito. Custas na forma da lei. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC CONDENO a exequente em honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do 3º, do art. 85, CPC sobre o valor da execução atualizada, considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono da executada, bem como no tempo exigido para o serviço.Sentença sujeita a reexame (art. 496, I, CPC).Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0013714-64.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EXSA DUAS MARIAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP251611 - JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA)
Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta por EXSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Aduz a excipiente, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do tributos e contribuições ora exigidos requerendo sua exclusão, bem como a substituição da CDA e, após, a suspensão da execução nos termos do artigo 20 da Portaria 396/16 da PGFN. Instada a se manifestar a excepta refutou as alegações da excipiente aduzindo necessidade de dilação probatória.É o breve relato. DECIDO.Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).Por maioria, o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 574.706/PR, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.Por seu turno, considerando que tanto o imposto de renda quanto a contribuição social apurados com base no lucro presumido tem como base de cálculo a receita bruta, em princípio, aplicando-se as mesmas razões do referido julgamento dever-se-ia igualmente excluir o ICMS.Em que pese o decidido pelo E. STF, os fatos alegados pelo excipiente de que houve inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos e contribuições exigidos demandam a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual, mormente tratando-se de empresa que aparentemente tem como objeto empreendimentos e participações, conforme consta de sua razão social.Enfim, embora alegue a indevida inclusão de ICMS na base de cálculo dos tributos e contribuições cobrados a excipiente não faz a necessária prova deste fato, bem como não traz os valores que seriam devidos após a exclusão, ou mesmo traz o correspondente demonstrativo.Ademais, como os valores foram declarados pela própria excipiente, é certo que, em princípio, a excepta não tem conhecimento do montante de ICMS indevidamente incluído, cabendo àquela a comprovação da inclusão e dos respectivos valores. Anoto, neste ponto, que Não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...) (STF - RTJ 110/718). Nesse sentido o parágrafo único do artigo 786 do CPC - 2015 dispõe que [a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título.De sorte que se eventualmente for constatado que as CDAs contêm, na apuração do valor devido, parcelas sobre as quais não deveria incidir a tributação, tal fato não determina sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente.Deve se valer a excipiente, portanto, do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, depois de garantido o juízo.Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10 ; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).No mais, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias..P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0017296-72.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCIO BOLLIGER PRADO(SP257570 - ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO E SP258022 - ALEXANDRE GUILHERME FABIANO)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARCIO BOLLINGER, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.ºs 80.1.15.031149-35 e 80.1.16.036978-86.Aduz o executado, em apertada síntese, que ajuizou ação anulatória sob n.º 5003550-18.2017.4.03.6105, cuja sentença homologou o reconhecimento do pedido, reconhecendo a isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, bem como determinando a expedição de ofício à RFB, para que promova o realinhamento das declarações de imposto de renda do autor, referentes aos exercícios 2011 a 2014. (fls. 19/23). Requereu, à fl. 27, a extinção do feito, tendo em vista a anulação do débito relativo às CDAs em cobro no feito.A excepta manifestou-se, às fls. 30/30 vº, aduzindo que a sentença proferida naqueles autos não declarou a nulidade das CDAs, mas sim reconheceu a isenção e determinou o realinhamento das declarações. Requereu, pois, a suspensão do feito até a conclusão dos trabalhos pela RFB.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Reza a Súmula nº. 392 do E. STJ que A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.No entanto, in casu, não se trata de mero erro material ou formal, uma vez que o realinhamento das declarações para reconhecer isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria e reforma pressupõe a realização de novo lançamento do tributo, não aferível por meros cálculos aritméticos, o que não possui tutela na Lei nº 6.830/80 e no CTN, Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. NECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. No julgamento do Recurso Especial 1045472/BA, relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que a modificação do próprio lançamento não admite a substituição da CDA. 3. O Tribunal de origem concluiu que não se tratava de erro material ou formal, mas na necessidade de novo lançamento do tributo, não aferível por meros cálculos aritméticos. A modificação do julgado encontra intransponível óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental de UNIMED ALTO URUGUAI - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇO MÉDICO LTDA provido. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL não conhecido. (STJ - AgRg no REsp: 1452490 RS 2014/0099438-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 19/08/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2014)Diante do exposto, julgo EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC, uma vez que incabível a alteração no próprio lançamento.Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º, do CPC, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, atualizado (art. 85, 3º, I, CPC).Sentença não sujeita a reexame (art. 496, 3º, III, CPC).Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0022469-77.2016.403.6105 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X DEBORAH ASLAN SOUEN - ME(SP254479 - ALEXANDRE SOARES FERREIRA E SP360165 - DANIELLE DE ALMEIDA CARVALHO)
Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de Deborah Aslan Souen - ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 31/32).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0023423-26.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X EDIVALDO APARECIDO RECCO(SP093213 - FERNANDO CIMINO ARAUJO)
Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por EDVALDO APARECIDO RECCO, em face da presente execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Aduz, em síntese, que os valores constantes da CDA de nº 322567/16, com data de emissão de 07/11/2016, foram inseridos como débito sem fundamento; que a descrição do motivo da cobrança seria suposta multa decorrente de processo ético, porém, em nenhum momento de sua carreira profissional, sofreu qualquer tipo de processo ético .A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. Aduziu a legalidade da cobrança da multa, decorrente de processo ético. Por determinação judicial, a excepta trouxe aos autos cópia integral do aludido processo ético.Dada vista ao excipiente para que se manifestasse sobre referido processo, manteve-se silente.É o breve relato. Fundamento e DECIDO.Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção.Improcedem as alegações do excipiente. Com efeito, às fls. 28/81 vº está colacionada cópia integral do processo ético que alegou desconhecer. No entanto, de sua mera leitura verifica-se que o excipiente de tudo foi cientificado naquele processo, tendo nele exercido o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10 ; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).Manifeste-se a exequente em prosseguimento, tendo em conta que conforme a certidão de fl. 26 restram infrutíferas as busca no BACENJUD e no RENAJUD. Prazo de 10 (dez) dias.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0002058-76.2017.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1336 - CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL) X AUTO POSTO AVENIDA REBOUCAS DE SUMARE LTDA(SP359222 - KARINE COELHO GONCALVES E SP111351 - AMAURY TEIXEIRA)
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP em face de AUTO POSTO AVENIDA REBOUÇAS DE SUMARÉ LTDA visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa.A executada apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (fls. 24/59).Aduz que foi realizado bloqueio manifestamente ilegal e irregular em sua conta corrente, uma vez que se deu em face de importância que não se refere a ativos da executada, que mantém contrato de capital de giro e cheque especial com a instituição financeira onde houve o bloqueio, sendo que referidos valores referem-se a saldo negativo e não ativo financeiro (fls. 25). Defende que tais valores não são passíveis de penhora, por não serem de propriedade do executado, pugnando pelo seu imediato desbloqueio.Alega que o crédito cobrado nos autos é inexistente, uma vez que a suposta CDA foi constituída com base em processo administrativo que foi alvo de procedimento judicial, medida cautelar inominada e ação principal, que tramitaram perante o juízo da 5ª Vara

Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo-SP, autos nº 0013056-60.2013.403.6100 e 0015110-96.2013.403.6100, conforme cópias de decisões administrativa e judiciais acostadas aos autos.Informa que obteve liminar que determinou a suspensão do cumprimento do procedimento administrativo imposto à executada pelo exequente, bem como sentença de mérito que confirmou a referida liminar, atualmente em grau de recurso interposto pela exequente.Conclui que a presente execução não é embasada em título judicial competente, além de afrontar decisões já proferidas judicialmente, bem como não observar os termos da legislação vigente.Requer a extinção do feito executivo, com o imediato desbloqueio dos valores e condenação da exequente em honorários sucumbenciais. Por fim, requer a condenação da exequente em litigância de má-fé pela propositura da presente execução.Apresentou documentos de fls. 29/59.A Fazenda Nacional, em sua impugnação de fls. 62/70, aduz ausência de garantia do juízo e falta de previsão legal para discussão das matérias alegadas em exceção de pré-executividade.Discorre sobre o poder de polícia e afirma a regularidade e licitude da autuação que gerou a CDA que embasa a presente execução, que goza de presunção de legitimidade, veracidade de conteúdo e liquidez, atendendo aos termos do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80.Aduz que aparelhou a inicial da presente ação com memórias de cálculo, discriminando o número dos processos administrativos que originaram a cobrança, o valor originário das exações e o valor correspondente à correção monetária e juros legais.Quanto à alegação de que o crédito ora executado encontra-se suspenso em razão de decisão judicial em ação cautelar, informa que no referido processo - 0013056-60.2013.403.6100 - são discutidos os processos administrativos 48620.000307/12-48 e 48620.000304/2012-48, e que o crédito exequente objeto do presente feito tem por objeto CDA produzida a partir da apuração do procedimento administrativo de constituição nº 48620.000733/13-04, portanto diverso.Argumenta que ainda que assim não fosse, a execução da sentença proferida estaria suspensa em razão do recebimento do recurso de apelação em seus regulares efeitos. Defende, por fim, a manutenção do bloqueio de valores, já que totalmente desarrazoada a manifestação da executada no que concerne ao pedido de levantamento sob o argumento de se tratar de ativos que não lhe pertencem.É o breve relato. DECIDO.Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano.Nestes termos será apreciada a presente exceção.Inicialmente, anoto que foi apresentada nos autos documentação que confirma concessão de liminar em Ação Cautelar - proc. nº 0013056-60.2013.403.6100, em 25/07/2013, para reconhecer a suspensão da eficácia de medida de interdição, permitindo que o autor opere normalmente.Após, foi proferida sentença nos autos principais - proc. nº 0015110-96.2013.403.6100, mantendo a liminar concedida nos autos da ação cautelar e, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedentes os pedidos (ação principal e cautelar) para: 1) anular as sanções impostas no processo administrativo nº 48620.000304/2012-48 (...). Pela documentação apresentada, verifica-se que o processo administrativo que gerou a CDA que embasa a presente ação é diverso daquele questionado nas ações acima referidas. Em que pese não constar dos autos a íntegra do PA 486200007331304, pela decisão nele proferida (fls. 34/39), verifica-se que a dívida cobrada nestes autos decorre de autuação pelo fato da executada ter retirado os lacres impeditivos apostos pela exequente nos termos do DF 409288 de 23/07/2013. A exequente alega que tal ato foi arbitrário, uma vez que, apesar da liminar suspendendo a interdição antes determinada, caberia à executada aguardar que a própria agência, intimada pelo juízo da decisão, retirasse os lacres, infringindo assim o inciso XIII, do artigo 3º, da Lei 9.847/99.O processo administrativo não consta dos autos. Assiste razão à executada/excipiente.Conforme afirmado na exceção apresentada, houve a concessão de liminar em Medica Cautelar Inominada nº 0013056-60.2013.6100 e sentença na Ação Anulatória nº 0015110-96.2013.403.6100, na qual figuram as mesmas partes da presente execução, com o seguinte teor: Trata-se de Ação ordinária proposta por AUTO POSTO AVENIDA REBOUÇAS DE SUMARÉ LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO por meio do qual a Requerente pretende sejam declaradas nulas as sanções impostas no processo administrativo nº 48620.000304/2012-48, bem como seja a ré obrigada a realizar as alterações requeridas na Solicitação de Atualização Cadastral de Equipamentos de Posto Revendedor realizada em 07/01/10 (fls. 39/41 da medida cautelar) e na Solicitação de Atualização Cadastral de Sócios de Posto Revendedor realizada em 06/05/2010 (fls. 51/52 da medida cautelar), afastando a exigência de pagamento das dívidas inscritas no CADIN (fls.02/07). Juntou procuração e documentos (fls. 08/21).Relata que por força de decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 48620.000307/12-48, agentes fiscais da ANP executaram a suspensão temporária de atividades do autor pelo prazo de 10 (dez) dias.Sustenta que a suspensão se seu pelo fato que não foi procedida à atualização dos dados cadastrais do autor em 2010.Todavia, sustenta que os documentos necessários foram apresentados, sendo que a ANP teria respondido que havia dívida no CADIN provida de outras empresas do sócio ingressante e por isso foi negada a alteração. Alega que, no caso concreto, a vedação à atualização dos dados cadastrais constitui meio indireto de cobrança, bem como a medida reveste-se de desproporcionalidade.(...)Em apenso tramita a ação cautelar nº 0013056-60.2013.4.03.6100.Trata-se de ação cautelar, em que AUTO POSTO AVENIDA REBOUÇAS DE SUMARÉ LTDA pleiteia, em sede de liminar, a suspensão da eficácia de medida de interdição, permitindo que o posto revendedor opere normalmente (fls. 02/07). Juntou procuração e documentos (fls. 08/53).O pedido de liminar foi deferido para reconhecer a suspensão da eficácia da medida de interdição, permitindo que o autor opere normalmente (fls. 57/58). A parte autora juntou documentos (fls. 65/103).Citada, a ANP apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 105/113). Juntou documentos (fls. 114/197).Réplica (fls. 202/204).Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 205), a ANP requereu o julgamento do feito no estado em que ele se encontra (fls. 209/210) e a parte autora deixou de se manifestar.É o breve relatório. Fundamento e decido.Divergem as partes acerca da legalidade do procedimento administrativo nº 48620.000304/2012-48 que culminou na imposição à parte autora da penalidade de multa no valor no valor de R$ 5.500,00 e suspensão das atividades por 10 dias (fls. 27/29).A parte autora foi autuada por ter deixado de comunicar a ANP, no prazo máximo de 30 dias, as alterações dos dados cadastrais, nos termos da LEI No 9.847/99 e Portaria ANP Nº 116/00.(...)Cinge-se a questão dos autos à restrição do deferimento de modificações no CNPJ, para incluir, no quadro societário da empresa, pessoa física com pendências perante a Receita Federal, nos termos dos limites impostos pela IN SRF 200/02, que regulamentou, em parte, a Lei nº 5.614/70.(...)Dessa forma, entendo incorreta a rejeição do pedido de alteração cadastral formulado em 05/05/2010 em razão de pendências em nome dos sócios no CADIN.Em consequência, a infração imposta em razão da ausência de alteração cadastral deve ser anulada.Em face do exposto, mantenho a liminar concedida nos autos da ação cautelar e, com fulcro no art. artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos (ação principal e cautelar) para:1) anular as sanções impostas no processo administrativo nº 48620.000304/2012-48; e2) condenar a ré em obrigação de fazer consistente na aceitação dos requerimentos de Solicitação de Atualização Cadastral de Sócios de Posto Revendedor realizados em 07/01/2010 e 06/05/2010, independentemente da existência de restrição no CADIN em nome dos sócios.Considerando que a documentação que instruiu referidos requerimentos foi devolvida, a parte autora deverá apresentar novo formulário, que deverá ser instruído com os formulários de 07/01/2010 e 06/05/2010 e toda a documentação que os instruíram, bem como cópia da presente sentença. Antecipo os efeitos da tutela com relação a esse ponto e concedo o prazo de 10 dias para a parte autora protocolar o requerimento e demostrar nos autos.Condeno a ré ao ressarcimento das custas antecipadas pela parte autora e honorários advocatícios no valor de 20% do valor da causa da ação ordinária.A presente decisão é assinada em duas vias, para fins de instruir os autos nº Autos nº 0015110-96.2013.4.03.6100 (Ação Ordinária) e n 0013056-60.2013.4.03.6100 (Ação Cautelar).Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil.P.R.I.Apresentada apelação, os autos encontram-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando julgamento.A questão trazida ao feito se baseia na alegação da excepta, mesmo com a liminar concedida, ter rompido o lacre sem a autorização da ANP, tendo incorrido, no entendimento da agência, em conduta que caracteriza a infração descrita no inciso XIII do artigo 3º, da lei 9.847/99 (fl. 36). Dessa forma, aplicou a multa com base no artigo 4º, da referida lei.Não desconhecendo tal dispositivo, compulsando os autos, percebem-se pelas alegações e documentos apresentados elementos suficientes à comprovação da boa-fé da empresa executada, que ingressou com demanda cujo objetivo era conseguir liminar para reabertura do estabelecimento e regularização da documentação que gerou seu fechamento. Logrando êxito na obtenção da liminar no curso do processo judicial, reabriu o posto e foi autuado por isso.Verifico que a infração cometida pela empresa não acarretou nenhum dano a terceiros e foi decorrente de um equívoco plausível, referente à possibilidade de rompimento do lacre e continuidade de sua atividade comercial.Ademais, conforme consta da sentença proferida nos autos da Ação Anulatória, foi considerada incorreta a rejeição do pedido de alteração cadastral formulado em 05/05/2010 em razão de pendências em nome dos sócios no CADIN, realizada pela exequente.Assim, levando-se em conta o teor da sentença proferida, bem como a ausência de danos a terceiros, não se mostra plausível a penalização da executada com aplicação de multa de expressivo valor em razão dos fatos narrados, ofendendo tal imputação os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.Afasto a alegação da exequente quanto aos efeitos dados no recebimento da apelação, uma vez que esta confirmou liminar concedida inicialmente na medida cautelar.Indefiro o pedido de condenação do excipiente em litigância de má-fé, uma vez que não verifico presentes os requisitos do art. 80 CPC. Dessa forma, ACOLHO a exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a nulidade da CDA 30216002852 (fl. 04).Do decidido decorre logicamente a liberação dos valores bloqueados nos autos. Entretanto, ao contrário do alegado pelo executado - que o bloqueio se deu em face de importâncias que não se referem a ativos, uma vez mantém contrato de capital de giro e cheque especial com a instituição financeira onde houve o bloqueio - pelo extrato apresentado (fls. 33), constata-se que os valores referem-se a créditos recebidos de fornecedores e operadoras de cartão de crédito. Assim, considerando a prioridade do crédito fiscal, vinculo o levantamento ao trânsito em julgado da presente sentença.Posto isto, com fundamento no artigo 485, IV, CPC/2015 e sem resolução de mérito, CANCELO a multa aplicada, ANULO a CDA nº 30216002852 (fl. 04) e, consequentemente, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução de mérito.Custas na forma da lei. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC CONDENO a exequente em honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do 3º, do art. 85, CPC sobre o valor da execução atualizada, considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono da executada, bem como no tempo exigido para o serviço.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, promova a secretaria o desbloqueio do valor de R$16.626,57 através do sistema Bacenjud (fls. 21/22), arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0002245-84.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLEUSA PEREIRA BARBOSA(SP116268 - HOZAIR APARECIDO NOVELETO)
Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Cleusa Pereira Barbosa, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o relatório. Decido.De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal.Considerando que o cancelamento se deu apenas após a apresentação de defesa pelo executado (fls. 29/34), com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, 4º, ambos do CPC, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo em metade dos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do 3º, do art. 85, CPC sobre o valor da execução atualizado, considerando o cancelamento administrativo do débito, bem como a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0008384-52.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EXSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP401052 - VICTOR DOS SANTOS LOPES)
Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta por EXSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Aduz a excipiente, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do tributos e contribuições ora exigidos requerendo sua exclusão, bem como a substituição da CDA e, após, a suspensão da execução nos termos do artigo 20 da Portaria 396/16 da PGFN. Instada a se manifestar a excepta refutou as alegações da excipiente aduzindo necessidade de dilação probatória.É o breve relato. DECIDO.Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).Por maioria, o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 574.706/PR, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.Considerando que tanto a imposto de renda quanto a contribuição social apurados com base no lucro presumido, tem como base de cálculo a receita bruta, em princípio, aplicando-se as mesmas razões do referido julgamento dever-se-ia igualmente excluir o ICMS.Em que pese o decidido pelo E. STF, os fatos alegados pelo excipiente de que houve inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos e contribuições demandam a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual, mormente tratando-se de empresa que aparentemente tem como objeto empreendimentos e participações, conforme consta de sua razão social.Enfim, embora alegue a indevida inclusão de ICMS na base de cálculo não faz a necessária prova deste fato, bem como não traz os valores que seriam devidos após a exclusão, ou mesmo traz o correspondente demonstrativo.Ademais, como os valores foram declarados pela excipiente, é certo que, em princípio, a excepta não tem conhecimento do montante de ICMS indevidamente incluído, cabendo àquela a comprovação da inclusão e dos respectivos valores. Anoto, neste ponto, que Não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...) (STF - RTJ 110/718). Nesse sentido o parágrafo único do artigo 786 do CPC - 2015 dispõe que [a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título.De sorte que se eventualmente for constatado que as CDAs contêm, na apuração do valor devido, parcelas sobre as quais não deveria incidir a tributação, tal fato não determina sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente.Deve se valer a excipiente, portanto, do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, depois de garantido o juízo.Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10 ; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).No mais, cumpra-se o despacho de fl. 40.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0000666-67.2018.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Município de Campinas em face de Caixa Econômica Federal, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.A exequente requereu a extinção do feito em virtude do

pagamento do débito.Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício para apropriação de valores depositados em conta judicial. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001958-36.2017.4.03.6105

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s)/certidão do executante de mandados, no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001937-60.2017.4.03.6105

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s)/certidão do executante de mandados, no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001693-34.2017.4.03.6105

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s)/certidão do executante de mandados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 7053

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006088-57.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022065-26.2016.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Considerando a manifestação do Município de Campinas de fls. 45, intime-se a CEF para que, à vista da audiência realizada em 26 de agosto de 2018, nos autos n.º 0005101-21.2007.403.6105, colacione aos presentes autos, declarações mensais de serviços - DMS, relativas aos créditos presentes embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Cumprida a determinação pela CEF, dê-se vista ao Município de Campinas.
Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6697

EXECUCAO FISCAL
0007411-30.1999.403.6105 (1999.61.05.007411-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X EMPRESA DE TRANSPORTES TINIM S/C LTDA X CELIA CLAUDIA BRANCO X DONIZETI LUIZ BENVINDO DE SOUZA
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EMPRESA DE TRANSPORTES TINIM S/C LTDA, CELIA CLAUDIA BRANCO e DO-NIZETI LUIZ BENVINDO DE SOUZA, na qual se cobra crédito tributário inscrito na Dívida Ativa. Os coexecutados, por meio da Defensoria Pública da União, opõem exceção de pré-executividade em que alegam de forma genérica a ocorrência da prescrição e da decadência. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. Nos termos do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorren-te, in verbis:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o deve-dor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento ti-ver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifos meus) Recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pa-cificou em repercussão geral a forma de aplicação de referido artigo, re-sumindo o entendimento daquele Tribunal, nos seguintes termos:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SE-GUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PRO-CESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRES-CRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃOFISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que aFazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando deexecução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lein. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fa-zenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao re-gime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1.340.553/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE 16/10/2018). Em se tratando de cobrança de créditos de natureza tribu-tária, a prescrição vem disciplinada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o deve-dor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No presente caso, embora a carta de citação tenha retor-nado positiva (fl. 18), quando da diligência do Oficial de Justiça, restou constatado que a empresa executada havia encerrado suas atividades an-tes mesmo do envio de referida carta de citação. Com isso, declaro nula a citação postal de fl. 18. A exequente foi intimada pessoalmente, da não localização da executada em 14/01/2002 (fl. 38). Foram requeridas diversas diligências pela exequente, que restaram infrutíferas. Por meio de petição protocolizada em 17/02/2009 a exe-quente requereu a citação dos executados por edital. Providência esta, que restou deferida por este Juízo e o edital de citação publicado em 09/09/2010. Com isso, ocorreu a hipótese versada pelo item 4.3, do Resp 1.340.553/RS acima transcrito: entre a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência dos bens penhoráveis no endereço fornecido (14/01/2002) e a data da efetiva citação (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do pro-tocola da petição que requereu a providência frutífera (17/02/2009), veri-ficamos o decurso de mais de sete anos. Considerando que a exequente teve ciência da não locali-zação da executada em 14/01/2002, a presente execução fiscal ficou sus-pensa até 15/01/2003, quando teve início o decurso o prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, que se findou em 16/01/2008. A providência que restou frutífera, foi requerida pela exe-quente somente em 17/09/2009. Desta forma, o crédito tributário em execução foi extinto pela prescrição. Ante o exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, inc. V) e extinta a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito, consoante apreciação equitativa, nos termos do 3º, inciso I do art. 85 do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos ter-mos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as for-malidades legais. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001087-82.2003.403.6105 (2003.61.05.001087-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X RCC EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS E IMOBILIARIOS LTDA
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de RCC EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS E IMOBILIÁRIOS LTDA, na qual se cobra crédito tributário inscrito na Dívida Ativa. Instada a se manifestar nos termos do 4º do art. 40 da LEF, a exequente sustenta não ser possível o reconhecimento da prescri-ção intercorrente, ao argumento de que não foi intimada pessoalmente do despacho que determinou a suspensão da execução fiscal. É o relatório. DECIDO. Nos termos do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorren-te, in verbis:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o deve-dor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento ti-ver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifos meus) Recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pa-cificou em repercussão geral a forma de aplicação de referido artigo, re-sumindo o entendimento daquele Tribunal, nos seguintes termos:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SE-GUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PRO-CESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRES-CRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃOFISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de reali-zar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que aFazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando deexecução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lein. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fa-zenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao re-gime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1.340.553/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE 16/10/2018). Em se tratando de cobrança de créditos de natureza tribu-tária, a prescrição vem disciplinada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o deve-dor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No presente caso,

Tendo em vista que a carta de citação retornou negativa foi proferida decisão suspendendo a presente execução fiscal. Desta decisão a exequente foi intimada pessoalmente, pelo Mandado de Intimação Coletiva n. 001/2003, arquivado na secretaria des-ta Vara, conforme atesta a certidão de fl. 11, que goza de fé pública. A intimação foi pessoal, conforme previsto no art. 25 da Lei n. 6.830/80, no art. 36 da Lei Complementar n. 73/93 e no art. 6º da Lei n. 9.028/95. À época não se encontrava em vigor a Lei n. 11.033, de 21/12/2004, que passou a prever, por seu art. 20, que as intimações e noti-ficações dos procuradores dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Aliás, a própria Lei n. 6.830/80, no parágrafo único do art. 25, previa que a intimação da Fazenda Pública, a ser feita pessoalmente, poderia se efetivar mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria. Facultava, e não impunha, que as intimações se dessem mediante vista dos autos, forma de intimação que passou a ser obrigatória apenas com Lei n. 11.033, de 21/12/2004. Então, a intimação pessoal da exequente foi válida. Com isso, ocorreu a hipótese versada pelo item 4.3, do Resp 1.340.553/RS acima transcrito: entre a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência dos bens penhoráveis no endereço fornecido (abril/2003) e a data do requerimento de prosseguimento do feito formulado pela exequente (23/07/2018), verificamos o decurso de mais de quinze anos. Considerando que a exequente teve ciência da não locali-zação da executada em abril/2003, a presente execução fiscal ficou sus-pensa até abril/2004, quando teve início o decurso o prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, que se findou em abril/2009. A exequente requereu o prosseguimento do feito somente em 23/07/2018, porém, até a presente data a executada com foi sequer ci-tada. Desta forma, o crédito tributário em execução foi extinto pela prescrição. Ante o exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, inc. V) e extinta a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de con-trariedade. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos ter-mos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as for-malidades legais. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000673-45.2007.403.6105 (2007.61.05.000673-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X RICARDO CONSTANTINO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER)
Ofereceram os coexecutados, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR e RICARDO CONSTANTINO, exceção de pré-executividade de fls. 127/130, em que alega prescrição para o redirecionamento da execução devido ao transcurso de mais de cinco anos entre o despacho que ordenou a citação e o pedido de inclusão dos sócios. Foi determinada vista à exequente, que rebateu as alegações do excipiente. É o relatório. Decido. Oportuno compartilhar a orientação consolidada do Colendo STJ aplicável à espécie, ao entendimento de que o prazo de cinco anos para redirecionamento da execução deve-se contar da constatação da dissolução irregular da empresa ou da prática de infração à lei, e não a partir da citação da pessoa jurí-dica. O direito de ação da Fazenda contra os sócios surgiu com a constatação da dissolução irregular da empresa, segundo o princípio da actio nata. Considerando-se que o quinquênio prescricional, haveria de ser contado a partir do momento em que surge a pretensão fazendária para o redi-recionamento da execução contra os sócios da empresa devedora, e não a partir da citação da pessoa jurídica ou do despacho que ordenou a citação, tem-se que, no caso dos autos, não ocorreu a prescrição, já que o Juízo somente entendeu apurado o encerramento irregular da executada quando da não localização da executada ou de seus representantes legais pelo Oficial de Justiça (fl.28). Conclui-se, assim, que o encerramento irregular das atividades da empresa, bem como a não localização de seu representante legal, dificultou a própria citação desta, e, consequentemente, causou embaraço a constatação da dissolução irregular da sociedade, isto é, sem a devida baixa de seus atos consti-tutivos na Junta Comercial, e sem a comunicação aos demais órgãos competen-tes. O pedido de redirecionamento do feito aos sócios data de 17/11/2011 (fls. 36/50), portanto, não transcorreram cinco anos sequer do ajui-zamento da ação em 17/01/2007, portanto, tempestivo o pedido de redireciona-mento. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001059-75.2007.403.6105 (2007.61.05.001059-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LATAN PRESTACAO DE SERVICOS DE REPRESENTACAO COML/ NA AREA DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP189172 - ANA CAROLINA ORTIZ SPINOZA) X CATARINA IZALTA PEREIRA SPINOZA X LUIS NATAL ORTIZ SPINOZA
Os coexecutados, LUIS NATAL ORTIZ SPINOZA E CATARINA IZALTA PEREIRA SPINOZA, opõem exceção de pré-executividade em que alegam a ocorrência da prescrição e decadência. Requerem a exclusão do polo passivo ao argumento de que ocorreu prescrição para o redirecionamento da execução contra os sócios. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. Destaco, inicialmente que o artigo 13 da Lei 8.620/93 foi expressamente revogado pelo artigo 79, inciso VII da Lei 11.941/2009. A propósito da responsabilidade dos dirigentes das pessoas jurídicas a que alude o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, ERESP 174532, DJU 20/08/2001). Dessarte, acolhido esse entendimento, por força do art. 135, inc. III, do CTN, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Todavia, o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Ainda: A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ. (REsp 572169, 2ª Turma, DJ 04/12/2006). Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. (REsp 659235, 2ª Turma, DJ 13/02/2006). Cumpre, pois, verificar se na espécie os dirigentes agiram com excesso de poderes ou infração da lei. Para tanto, cumpre ter em conta que, com relação à falta de recolhimento de tributos, duas situações podem ocorrer: 1ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, porém informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, registra a ocorrência do fato gerador e apura o tributo, consignando na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, conforme determina a legislação; 2º) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, nem informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, não registra a ocorrência do fato gerador nem apura o tributo, deixando de consignar na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, descumprindo a legislação. Na primeira situação, tem-se mero inadimplemento da obrigação tributária. O tributo foi declarado, mas não pago. Mas na segunda hipótese, não há mero inadimplemento, mas ato que constitui infração à lei que determina a apresentação de declaração (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.) ou, se não, ao registro contábil do crédito tributário, caso não configure até mesmo crime (Lei n. 8.137/90, arts. 1º e 2º; CP, art. 168-A). No caso vertente, constata-se que o crédito tributário foi constituído por confissão em parcelamento, portanto, a responsabilização dos sócios depende da comprovação pela exequente de uma das hipóteses previstas no art. 135, inc. III, do CTN, o que não ocorreu no presente caso. Não há qualquer indício de dissolução irregular da empresa uma vez que a empresa executada compareceu espontaneamente por meio da petição de fl. 36, protocolizada em 20/08/2008, bem como a exequente não esgotou os meios de localização de bens da executada. Com isso, a exclusão dos coexecutados LUIS NATAL ORTIZ SPINOZA e CATARINA IZALTA PEREIRA SPINOZA, é medida que se impõe. Quanto à prescrição, nos termos do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, in verbis:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifos meus) Recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou em repercussão geral a forma de aplicação de referido artigo, resumindo o entendimento daquele Tribunal, nos seguintes termos:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃOFISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que aFazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando deexecução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lein. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1.340.553/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE 16/10/2018). Em se tratando de cobrança de créditos de natureza tributária, a prescrição vem disciplinada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A empresa executada compareceu espontaneamente aos autos por meio de petição em 20/08/2008 Porém, quando da diligência do Oficial de Justiça, restou certificada a não localização de bens (certidão de fl. 50), da qual a exequente foi intimada pessoalmente em 30/11/2010 (fl. 51). Em 03/12/2010 a exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros que restou infrutífero. Na mesma oportunidade, foi realizada pesquisa de endereços por

meio do sistema Bacenjud. Em 05/12/2014, a exequente requereu citação dos coexecutados ora excluídos, porém nada requereu em relação à empresa executada. Por fim, não requereu realização de quaisquer diligências na petição de impugnação à exceção de pré-executividade, protocolada em 09/04/2018. Com isso, ocorreu a hipótese versada pelo item 4.3, do Resp 1.340.553/RS acima transcrito: entre a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência dos bens penhoráveis no endereço fornecido (30/11/2010) e a presente data, uma vez que não foram localizados bens da executada, não havendo requerimentos de realização de diligências pendente de apreciação por este Juízo, verificamos o decurso de mais de sete anos. Considerando que a exequente teve ciência da não localização da executada em 30/11/2010, a presente execução fiscal ficou suspensa até 01/12/2011, quando teve inicio o decurso o prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, que se findou em 02/12/2016. Desta forma, o crédito tributário em execução foi extinto pela prescrição, uma vez que até a presente data não foram localizados bens da executada. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de excluir os excipientes LUIS NATAL ORTIZ SPINOZA e CATARINA IZALTA PEREIRA SPINOZA, do polo passivo da execução e declaro a extinção do crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, inc. V) e extinta a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Sem condenação em honorários, tendo em vista que à época do ajuizamento da ação vigorava o artigo 13 da Lei 8.620/93. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0015153-13.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IMAVI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)
DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de decisão proferida às fls. 93/93v. dos autos. A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja sanada suposta omissão, no tocante à análise expressa sobre a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias ao argumento de que este Juízo quando rejeitou a exceção de pré-executividade, deixou de considerar que não é facultado ao contribuinte, ainda que em lançamento por homologação, declarar seus tributos da melhor maneira que lhe aprouver, de modo que, simplesmente, arca com as cobranças realizadas pela parte adversa da maneira que são efetivadas (...) A Embargante, portanto, não poderia simplesmente, excluir o valor de contribuição previdenciária das verbas que alega terem caráter indenizatório haja vista que o Fisco Federal as têm exigido compulsoriamente, de modo que a ora peticionante teria de sofrer as consequências disto advindas, embora a exigência seja flagrantemente indevida. Argumenta, ainda, que a nulidade apontada não demanda dilação probatória, tratando-se de matéria meramente de direito, portanto, passível de conhecimento em sede de exceção de pré-executividade. Requer, também, o aclaramento da decisão quanto à rejeição dos bens ofertados, ao argumento de que a determinação de bloqueio de ativos financeiros é prejudicial ao exercício de suas atividades. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que o fato alegado é matéria de mérito, devendo ser alegada em sede de embargos à execução fiscal. Logo, como se vê, as supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada. Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. Tendo em vista que a determinação de bloqueio de ativos financeiros restou infrutífera, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0020089-81.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JATOBA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)
DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de decisão proferida às fls. 99/101v. dos autos. A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja sanada suposta omissão quanto à tese efetivamente defendida para demonstrar a inexigibilidade do crédito tributário materializado nos títulos executivos e contradição na determinação de prosseguimento da execução fiscal frente ao entendimento firmado na própria decisão da necessidade de sobrestamento do feito com base na determinação do C. STJ, nos termos do art. 1.037, inciso II do CPC. A embargante argumenta que a decisão debruçou sobre a impossibilidade de averiguação do caráter das verbas que compuseram a base de cálculo, quando a matéria tratada na exceção de pré-executividade defende o afastamento integral da obrigação relativa ao recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Assevera, que embora este Juízo tenha indeferido o pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente, deixou de suspender o feito com base no art. 1.037, II do CPC. Instada a se manifestar, a exequente requer a rejeição dos embargos de declaração. DECIDO. Os embargos merecem prosperar em parte. Embora a fundamentação da decisão apresente contradição quanto às alegações da excipiente, a exigibilidade da contribuição destinada a terceiros, pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que o fato alegado é matéria de mérito. De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e, ACOLHO-OS EM PARTE para o fim de corrigir a contradição verificado, sem lhes conferir, contudo, qualquer efeito modificativo. Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos 0030009-95.2015.403.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, em causas nas quais se discuta a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 - SP - Tema 987). Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000351-73.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPERMERCEARIA LOPES LTDA - EPP(SP147799 - FABIO JOSE SAVIOLI BRAGAGNOLO)
DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de decisão proferida às fls. 45/45v. dos autos. A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja sanada suposta contradição ao argumento de que a executada não realizou parcelamento do débito exequendo. Assevera que em nenhum momento a exequente trouxe documento capaz de comprovar a adesão ao parcelamento noticiado. Instada a se manifestar, a exequente requer a rejeição dos embargos de declaração. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Ao contrário do que alega a embargante, consta dos autos documentos que comprovam a adesão da executada ao mencionado parcelamento, conforme cópia do processo administrativo de fls. 30/43. Logo, como se vê, a suposta contradição apontada pelo embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada. Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0005963-89.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X WASH LAV INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LAVANDERIA LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
A executada, WASH LAV INDUSTRIA LTDA - ME, opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência da prescrição. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Observo dos autos que o débito com data de vencimento mais remota em cobro na presente execução fiscal data de 04/2002. Conforme informações prestadas pela exequente, os débitos compreendidos entre 04/2002 e 10/2005 foram confessados por meio de GFIP em 2007. Tratando-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há mais que se falar em prazo decadencial, por-quanto o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Também não transcorreu o prazo prescricional, pois os dé-bitos em cobro foram incluídos no parcelamento celebrado em 26/11/2009, interrompendo o prazo prescricional, que teve início apenas na data da rescisão ocorrida em 23/05/2014. Portanto, não decorreu o prazo quinquenal entre a rescisão do parcelamento e o despacho que ordenou a citação em 27/06/2017. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pleito de bloqueio de ativos financeiros da execu-tada pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Con-tas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atu-alizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conver-são deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6705

EXECUCAO FISCAL
0000629-94.2005.403.6105 (2005.61.05.000629-0) - INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X CBI-LIX CONSTRUCOES LTDA X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI(SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO) X LIX EMPREEENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X LIX CONSTRUCOES LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X CBI INDUSTRIAL LTDA
Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 1163/1176. As co-executadas, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX CONSTRUÇÕES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA e CBI CONSTRUÇÕES LTDA., opõem exceção de pré-executividade, considerando a decisão de fls. 1158/1161v., pela qual foram incluídas no polo passivo da presente execução fiscal. Alegam que o crédito em cobro foi atingido pela decadência. Afirmam que na data da decisão já havia transcorrido lapso superior ao prazo prescricional quin-quenal contado desde a citação da empresa originalmente executada. Sustentam que não existe solidariedade entre elas que justifique o redirecionamento, nos termos do art. 124 do Código Tributário Nacional. Arguem a inconstitucionalidade do art. 30, IX, da Lei n. 8.212/91, já que a lei ordinária não poderia estabelecer regra de sujeição passiva, ma-téria reservada à lei complementar. A exequente refuta os argumentos dos excipientes. DECIDO. Observo dos autos que o débito com data de vencimento mais remota em cobro na presente execução fiscal data de 12/1993. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lan-çamento poderia ter sido efetuado, preconiza do art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional. Assim, os tributos vencidos no período compreendido entre 12/1993 e 02/1997 poderiam ter sido constituídos nos próprios exercícios de 1993, 1994, 1995, 1996 e 1997, de forma que o termo inicial do prazo de decadência é o primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, 01/01/1994, 01/01/1995, 01/01/1996, 01/01/1997 e 01/01/1998, e o termo ad quem recaiu em 01/01/1999, 01/01/2000, 01/01/2001, 01/01/2002 e 01/01/2003. Conforme informações constantes dos autos, referidos débitos foram constituídos por meio de Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos em 12/1998. Quanto às demais alegações, a excepta carreou aos autos, dando de seu requerimento nos autos 1999.61.05.005002-0, elementos objetivos que comprovam a relação negocial entre as sociedades que ora protestam. De fato, há fundamentos robus-tos e convincentes à caracterização de grupo econômico, bem como o notório intuito de blindar o patrimônio das empresas do grupo LIX DA CUNHA, em evidente abuso da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Configurada e provada, também, ampla e profunda confusão patrimo-nial e desvio de finalidade e, ambas as hipóteses autorizam a desconsideração da perso-nalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. Inibir a desconsideração da per-sonalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. Cumpre ter em conta que o termo inicial do prazo prescricional dá-se no momento em que constatada a lesão e seus efeitos, conforme o princípio da actio nata. Precedentes: REsp 1.168.680/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 3.5.2010; REsp 1.176.344/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.4.2010; REsp 1.172.028/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.4.2010; REsp 1.089.390/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23.4.2009; REsp 1.116.842/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.10.2009; e REsp 1.124.714/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18.11.2009. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no AREsp 218708, rel. min. Herman Benjamin, DJe 07/03/2013). Assim, () o STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art.

543-C do CPC, pacificou a orientação de que A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. () (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1355982, rel. min. Herman Benjamin, DJe 18/12/2012) Portanto, apenas quando a exequente soube da existência do grupo econômico de fato e da confusão patrimonial engendrada pelas coexecutadas, e referidas na decisão de fls. 1158/1162, iniciou-se o prazo prescricional para requerer o redirecio-namento da execução fiscal para as demais empresas do grupo econômico. Não há norma constitucional que imponha que as regras que tratam da solidariedade, como as do art. 50 do Código Civil e do art. 30, IX, da Lei n. 8.212/91, sejam veiculadas por lei complementar. Ante o exposto, rejeito a execução de pré-executividade. Indefiro o pedido de citação da executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, tendo em vista que já foi devidamente citada em 30/06/2006 (fl.109). Defiro o pleito de bloqueio de ativos financeiros pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priori-zada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros das executa-das, observando-se os CNPJs informados pela exequente à fl. 1186, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclu-sos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, quando à executado JOSÉ CARLOS VALENTE DA CUNHA, não citado até a presente data. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6706

EXECUCAO FISCAL
0001391-13.2005.403.6105 (2005.61.05.001391-8) - INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X CBI-LIX CONSTRUCOES LTDA X LIX EMPREEENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X LIX CONSTRUCOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA
Vistos em apreciação das exceções de pré-executividade de fls. 212/224 e 229/242 . As co-executadas, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX CONSTRUÇÕES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA e CBI CONSTRUÇÕES LTDA., opõem a exceções de pré-executividade de fls. 212/224 e 229/242, considerando a decisão de fls. 201/205, pela qual foram incluídas no polo passivo da presente execução fiscal. Alegam que o crédito em cobro foi atingido pela decadência. Afirmam que na data da decisão já havia transcorrido lapso superior ao prazo prescricional quin-quenal contado desde a citação da empresa originalmente executada. Sustentam que não existe solidariedade entre elas que justifique o redirecionamento, nos termos do art. 124 do Código Tributário Nacional. Arguem a inconstitucionalidade do art. 30, IX, da Lei n. 8.212/91, já que a lei ordinária não poderia estabelecer regra de sujeição passiva, ma-téria reservada à lei complementar. A exequente refuta os argumentos dos excipientes (fls. 243/252 e 261/267). DECIDO. Observo dos autos que o débito com data de vencimento mais remota em cobro na presente execução fiscal data de 06/1996. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lan-çamento poderia ter sido efetuado, preconiza do art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional. Assim, os tributos vencidos no exercício compreendido entre 06/1996 e 11/1998 poderiam ter sido constituídos nos próprios exercícios de 1996, 1997 e 1998, de forma que o termo inicial do prazo de decadência é o primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, 01/01/1997, 01/01/1998 e 01/01/1999, e o termo ad quem recaiu em 01/01/2002, 01/01/2003 e 01/01/2004. Conforme informações prestadas pela exequente referidos débitos fo-ram constituídos por meio de Lançamento de Débito Confessado em 17/12/1998. Também não transcorreu o prazo prescricional, pois os débitos foram incluídos no programa de parcelamento celebrado em 27/07/2000, interrompendo o prazo prescricional, que teve início apenas na data da rescisão ocorrida em 01/10/2003. Portanto, não decorreu o prazo quinquenal entre a rescisão do parce-lamento e o despacho que ordenou a citação em 16/06/2005. Quanto às demais alegações, a excepta carreou aos autos elementos objetivos que comprovam a relação negocial entre as sociedades que ora protestam. De fato, há fundamentos robustos e convincentes à caracterização de grupo econômico, bem como o notório intuito de blindar o patrimônio das empresas do grupo LIX DA CUNHA, em evidente abuso da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Configurada e provada, também, ampla e profunda confusão patrimo-nial e desvio de finalidade e, ambas as hipóteses autorizam a desconsideração da perso-nalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. Inibir a desconsideração da per-sonalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. Cumpre ter em conta que o termo inicial do prazo prescricional dá-se no momento em que constatada a lesão e seus efeitos, conforme o princípio da actio nata. Precedentes: REsp 1.168.680/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 3.5.2010; REsp 1.176.344/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.4.2010; REsp 1.172.028/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.4.2010; REsp 1.089.390/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23.4.2009; REsp 1.116.842/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.10.2009; e REsp 1.124.714/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18.11.2009. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no AREsp 218708, rel. min. Herman Benjamin, DJe 07/03/2013). Assim, () o STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. () (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1355982, rel. min. Herman Benjamin, DJe 18/12/2012) Portanto, apenas quando a exequente soube da existência do grupo econômico de fato e da confusão patrimonial engendrada pelas coexecutadas, e referidas na decisão de fls. 201/205, iniciou-se o prazo prescricional para requerer o redireciona-mento da execução fiscal para as demais empresas do grupo econômico. Não há norma constitucional que imponha que as regras que tratam da solidariedade, como as do art. 50 do Código Civil e do art. 30, IX, da Lei n. 8.212/91, sejam veiculadas por lei complementar. Ante o exposto, rejeito a execução de pré-executividade. Defiro o pleito de bloqueio de ativos financeiros pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priori-zada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros das executa-das, observando-se os CNPJs informados pela exequente à fl. 252, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclu-sos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001131-96.2006.403.6105 (2006.61.05.001131-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X CBI-LIX CONSTRUCOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X ROPLANO S/A(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)
A coexecutada, ROPLANO PARTICIPAÇÕES LTDA, opõem exceção de pré-executividade em que alegam a ocorrência da prescrição. Requer a exclusão do polo passivo. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. Nos termos do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, encontra-se autori-zada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, in verbis:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver de-corrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fa-zenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição in-tercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifos meus) Recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou em repercussão geral a forma de aplicação de referido artigo, resumindo o en-tendimento daquele Tribunal, nos seguintes termos:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃOFISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execu-ção fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que aFazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando deexecução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido profe-rido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na dis-tribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos finan-ceiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1.340.553/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE 16/10/2018). Em se tratando de cobrança de créditos de natureza tributária, a prescrição vem disciplinada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fis-cal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A empresa executada foi citada em 17/07/1998. Porém, quando da diligência do Oficial de Justiça, restou certifi-cada a não localização de bens (certidões de fls. 62v. e 63v.), da qual a exequente foi intimada pessoalmente em 17/07/2000 (fl. 66). Em 05/04/2001, a executada noticiou o parcelamento do débito, interrompendo o prazo prescricional, que teve início apenas na data da rescisão ocorrida em 10/03/2005. Em 19/10/2007 a exequente reiterou o pedido de inclusão dos só-cios no polo passivo da execução fiscal. Determinada a inclusão e citação da coexecutada, CONCRELIX S/A - ENGENHARIA DE CONCRETO, quando do cumprimento do mandado, restou certificado pelo Oficial de Justiça que deixei de citar a empresa CON-CRELIX AS - Engenharia de Concreto (empresa do Grupo Votorantim), em ra-zão da informação de que em Campinas não há pessoa com poderes para receber a citação, a qual pode ser encontrada no seguinte endereço (...). Instada a se manifestar, a exequente em 12/09/2011, requereu a atualização do polo passivo para ROPLANO S/A, tendo em vista a incorporação ocorrida. Foi determinada a retificação do polo passivo e consequente cita-ção da executada no endereço localizado na Cidade de São Paulo. Antes mesmo da expedição de Carta Precatória para citação da coexecutada, em 02/06/2014 a exequente requereu intimação da DERSA a co-municar, imediatamente, a esse Juízo a celebração de quaisquer acordos judici-ais ou extrajudiciais com as referidas empresas, também, sob pena de responsa-bilização pessoal pelos

eventuais valores pagos ou creditados. Expedida carta precatória para citação da coexecutada, esta não foi localizada no endereço informado, conforme certidão de fl. 486, datada de 22/04/2015. Com isso, ocorreu a hipótese versada pelo item 4.3, do Resp 1.340.553/RS acima transcrito: entre a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência dos bens penhoráveis no endereço fornecido, considerando a interrupção do prazo prescricional em ra-zão do parcelamento do débito, que teve início apenas na data da rescisão (10/03/2005) e o comparecimento espontâneo da coexecutada (20/04/2016), veri-ficamos o decurso de mais de onze anos. Considerando que a exequente teve ciência da não localização da executada em 17/07/2000; que o débito exequendo foi parcelado, interrompendo o prazo prescricional, que teve início apenas na data da rescisão ocorrida em 10/03/2005, a presente execução fiscal ficou suspensa até 11/03/2006, quando teve inicio o decurso o prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 174 do Có-digo Tributário Nacional, que se findou em 12/03/2011. Desta forma, o crédito tributário em execução foi extinto pela prescrição, uma vez que a coexecutada compareceu espontaneamente aos autos somente em 20/04/2016. Ante o exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, inc. V) e extinta a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito, consoante apreciação equitativa, nos termos do 3º, inciso I do art. 85 do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalida-des legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6707

EXECUCAO FISCAL
0002983-53.2009.403.6105 (2009.61.05.002983-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COVENAC COMERCIO DE VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA) X JOSE CARLOS BLAAUW X ITVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP400741 - MARINA MARTUCCI SILVA E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)
A coexecutada ITVA AUTOMÓVEIS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA opõe exceção de pré-executividade de fls. 183/210, em que alega prescrição para o redirecionamento da execução devido ao transcurso de mais de cinco anos contados da citação da executada. Sustenta a nulidade da CDA, por esta não preencher os requisitos legais. Argumenta, que não houve sucessão ao argumento de que após o trespasse a empresa executada continuou a exercer suas atividades por mais de um ano. Assevera, que a responsabilidade deve ser limitada ao valor do benefício econômico obtido pela excipiente na aquisição da antiga sede da empresa executada. Sustenta, também, a ocorrência de cerceamento de defesa ao argumento de que não participou do processo administrativo que deu azo ao débito em cobro. Sustenta ainda, que não podem ser cobradas multas, ante a pessoalidade da pena. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. As certidões de dívida ativa, por seus anexos, descrevem pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência. Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portan-to, que venha acompanhada do processo administrativo ou de demonstra-tivo de cálculo. Quanto à alegação de prescrição para o redirecionamento, a excepta carreou aos autos elementos objetivos que comprovam a relação negocial entre a sociedade que ora protesta. De fato, há fundamentos ro-bustos e convincentes à caracterização da sucessão. Cumpre ter em conta que o termo inicial do prazo prescri-cional dá-se no momento em que constatada a lesão e seus efeitos, con-forme o princípio da actio nata. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRU-MENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I. O caso concreto não cuida de redirecionamento da execução fiscal ao sócio com poderes de gerência que incorreu na hipótese do artigo 135, III, do CTN, ou por dissolução irregular da sociedade executada, senão de responsabilidade por su-cessão de atividade comercial, nos termos dos artigos 124, inciso I e 133, ambos do CTN, sendo, portanto, inaplicável a prescrição intercorrente. II. Na hipótese, a prescrição não tem início com a citação da devedora, mas da data em que reconhecida a sucessão tributária, em aplicação da teoria da actio nata (Precedentes desta Corte e do STJ: AI 0021676-91.2014.4.03.0000 e AgRg no REsp 1062571). III. A responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 133 do CTN, configura-se quando há a aquisição do fundo empresarial e continuação da exploração da mesma atividade pelo adquirente, que passa a ser responsável pelos tributos pendentes. IV - Na hipótese, meses após a exclusão dos sócios Angela e Samir dos quadros sociais da executada Confecções Santa Mariana Ltda, tais sócios deram início à Sky Boy sob sua administração, poucos meses depois, atualmente desenvolvendo suas atividades empresariais no endereço da executada, o que associado ao fato de exercerem a mesma atividade - ramo de confecção - enseja o reconhecimento da responsabilidade prevista no artigo 133, inciso I, do CTN. V - Agravo de instrumento provido.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 569995 0025365-12.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, apenas quando a exequente soube da existência da sucessão pela coexecutada, e referida na decisão de fls. 147/149, iniciou-se o prazo prescricional para requerer o redirecionamento da execução fiscal para a sucessora. Não assiste razão à excipiente, quanto à alegação de co-brança indevida da multa e de que a responsabilidade deve ser limitada ao valor do benefício econômico obtido pela excipiente na aquisição da antiga sede da empresa executada, tendo em vista posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em repercussão geral, nos seguintes termos:..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPE-CIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO. SUCESSÃO DE EM-PRESAS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA OPERAÇÃO MERCANTIL. INCLUSÃO DE MERCADORIAS DADAS EM BONI-FICAÇÃO. DESCONTOS INCONDICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. LC N.º 87/96. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1111156/SP, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tribu-tos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão. (Precedentes: REsp 1085071/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 08/06/2009; REsp 959.389/RS, Rel. Ministro CAS-TRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 21/05/2009; AgRg no REsp 1056302/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009; REsp 3.097/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/1990, DJ 19/11/1990) 2. (...) A hipótese de sucessão empresarial (fusão, cisão, incorporação), assim como nos casos de aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial e, principalmente, nas configurações de sucessão por transformação do tipo societário (sociedade anônima transformando-se em sociedade por cotas de responsabilidade limitada, v.g.), em verdade, não encarta sucessão real, mas apenas legal. O sujeito passivo é a pessoa jurídica que continua total ou parcialmente a existir juridicamente sob outra roupagem institucional. Portanto, a multa fiscal não se transfere, simplesmente continua a integrar o passivo da empresa que é: a) fusionada; b) incorporada; c) dividida pela cisão; d) adquirida; e) transformada. (Sacha Calmon Navarro Coêlho, in Curso de Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 9ª ed., p. 701) (...)9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Supe-rior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 923012 2007.00.31498-0, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/06/2010 ..DTPB:.) Também, não há que se falar em cerceamento de defesa ante a ausência de discussão em processo administrativo prévio, tendo em vista que o crédito tributário em cobro foi constituído por meio de declara-ção prestada pelo próprio contribuinte. Quanto à alegação de que não houve sucessão, ao argu-mento de que após o trespasse a empresa executada continuou a exercer suas atividades por mais de um ano, pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que o fato alegado é matéria de mérito, havendo necessidade de dilação probatória. De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Defiro o pleito de bloqueio de ativos financeiros da execu-tada pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Con-tas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atu-alizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conver-são deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0011275-80.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GENETICA MEDICA E FORENSE LTDA(SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY)
DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de decisão proferida às fls. 75/75v. dos autos. A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja sanada suposta contradição ao argumento de que os pagamentos efetuados não observaram os requisitos necessários, pois a executada foi excluída do programa de parcelamento. Sustenta que a decisão atacada foi proferida em sentido contrário ao decisório de fl. 67, e que, portanto, a executada, em caso de pagamento indevido, deve requerer administrativamente restituição dos valores. Instada a se manifestar, a executada sustenta a intempestividade dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional requer a rejeição dos embargos de declaração. DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegação de intempestividade, haja vista o disposto no artigo 183 do CPC e art. 20 da Lei 11.033/04. Os embargos não merecem prosperar. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Ao contrário do que alega a embargante, os elementos constantes dos autos, foram suficientes ao convencimento deste Juízo, que acolheu como úteis os recolhimentos efetuados, devendo o valor pago ser deduzido do montante exequendo. Logo, como se vê, a suposta contradição apontada pelo embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada. Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003771-86.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUXE PRIMMER LTDA - EPP(SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)
A executada LUXE PRIMMER LTDA - EPP opõe exceção de pré-executividade sustentando a nulidade da CDA e a não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de caráter não remuneratório. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. As certidões de dívida ativa, por seus anexos, descrevem pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência. Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portan-to, que venha acompanhada do processo administrativo ou de demonstra-tivo de cálculo. Quanto à alegação de não incidência de contribuição pre-videnciária sobre verbas de caráter não remuneratório, pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pe-la executada, tendo em vista que o fato alegado é matéria de mérito. De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobres-tada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6709

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000969-18.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008633-37.2016.403.6105 ()) - ALCRI - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP195498 - ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)
SENTENÇARecebo a conclusão nesta data.Cuida-se de embargos opostos por ALCRI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP (CNPJ no. 00.4000.149/0001-68) à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO (autos no. 0008633-37.2016.403.6105), na qual se exige quantia consubstanciada na CDA no. 189-040/2-16 e referente tanto as anuidades dos exercícios de 2011 a 2015, bem como as respectivas anotações de responsabilidade técnica (ART) expedidas nos referidos exercícios. No caso em concreto, pretende o embargante ver afastada a cobrança dos valores constantes da execução fiscal acima individualizada com supedâneo na ocorrência de prescrição e assim o faz com suporte na inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, ambos da Lei no. 8.212/91, nos termos e moldes em que reconhecida pela Súmula

Vinculante no. 08 do STF.E assim, se insurgindo, por derradeiro, com relação a multa e demais incidências, que reputa abusivas e confiscatórias, pleiteia, ao final, in verbis: ... que os embargos do devedor sejam julgados procedentes para 1. Apreciando as preliminares relevantes, como prejudiciais, declarar nulos: o lançamento, a cobrança da multa confiscatórias, a inscrição na dívida ativa, os títulos executórios extrajudiciais ilíquidos, incertos e inexigíveis bem como a respectiva execução fiscal.....Junta aos autos documentos (fls. 28/34 e fls. 38/43).O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA, em sede impugnação aos embargos (fls. 47/64), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da autuação questionada judicialmente.Junta aos autos documentos (fls.65/88).A parte embargante, às fls. 90/96 comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação coligida aos autos pela embargada. DECIDO.Quanto ao mérito, na presente hipótese, as irresignações trazidas à apreciação judicial pelo embargante não merecem acolhimento, sendo certo que a leitura da documentação coligida aos autos revela que o Conselho embargado se pautou integral e totalmente nos mandamentos legais vigentes.Vejamos. Tendo em vista a situação fática subjacente, de rigor a análise da temática da prescrição nos exatos termos em que previsto na legislação pertinente e aplicável a espécie, a saber, o CTN.Desta forma, considerando o expresso teor do inciso I do art. 173 da Lei Complementar Tributária, o fato de que as anuidades referem-se aos exercícios aos exercícios de 2011 a 2015 e os autos principais foram ajuizados em 03/05/2016, não há que se falar em prescrição.Quanto à alegação formulada na exordial a respeito, a leitura dos autos revela que a parte embargada encontrava-se registrada, a época dos fatos geradores que deram ensejo a cobrança materializada nos autos principais, junto ao Conselho embargado, não havendo notícias de que tenha promovido a baixa da inscrição. Assim destaca e comprova documentalmente o embargado, in verbis: ... Tal débito está revestido de inteira legalidade, haja vista que é decorrente do próprio requerimento espontâneo de registro da embargante perante o Conselho Embargado, desde 16/04/1997..Como é cediço, da existência de registro no respectivo Conselho Profissional se origina a obrigatoriedade de pagamento das respectivas anuidades; destarte, deve se ter presente que incumbe ao profissional, em sendo o caso, formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar sujeito à cobrança de anuidades.Repisando, na presente hipótese, tendo em vista que o embargante era registrado no Conselho embargado à época dos fatos geradores, de rigor a obrigação de pagar as respectivas anuidades, independentemente do efetivo exercício da profissão, mormente considerando inexistir prova cancelamento junto a exequente.A título ilustrativo, confira-se o seguinte julgado:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO DE TODA MATÉRIA ÚTIL À DEFESA NA PETIÇÃO INICIAL, À LUZ DO DISPOSTO NO 2º, DO ARTIGO 16, DA LEI 6.830/80 - INSCRIÇÃO COMPROVADA - SUFICIÊNCIA DA FILIAÇÃO AO CONSELHO, SEM FORÇA DESCONSTITUTIVA O NÃO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE, PORQUE A INSCRIÇÃO DECORREU DE ESPONTÂNEO ATO EMPRESARIAL (ANUIDADES DE 1997 E 1998), SEM PROVA, OUTROSSIM, DE VINCULAÇÃO CONCOMITANTE COM O CONSELHO DE QUÍMICA PARA O PERÍODO EXECUTADO, MUITO MENOS DE SUA FORMAL DESVINCULAÇÃO, AO PERÍODO -IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO AO APELO Registre-se que a petição inicial dos presentes embargos de devedor não tratou da matéria envolvendo pedido de cancelamento da inscrição junto ao CREAA, fls. 02/06, inovadoramente vindo aos autos a partir da réplica, fls. 86/89. Olvidou o polo devedor da disposição contida no art. 16, 2º, LEF, que impõe concentração da defesa na inicial dos embargos, de modo que a falha praticada impede o conhecimento da temática atinente ao pedido de cancelamento, desmerecendo qualquer incursão judicial a respeito, não se tratando de fato superveniente, uma vez que os embargos foram deduzidos no ano 2005, quando informado teria havido pedido o cancelamento em 1997. Precedente. Analisando-se, então, somente os pontos trazidos na peça inaugural e também objeto de recurso, diferentemente da alegação apelante de que não possui relação jurídica com o Conselho, o documento acostado a fls. 79 infirma a sua tese, pois restou comprovado que a empresa executada se registrou junto ao CREAA em 1959. Tem-se objetivamente clara, desta forma, vinculação com o Conselho de Engenharia, não tendo sido comprovada, igualmente, estava a parte embargante vinculada, ao tempo dos fatos (1997 e 1998), ao Conselho de Química, pois do documento de fls. 54 possível extrair informação de laço com o CRQ apenas a partir de 2004. Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante prove o desacerto da atividade executiva embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo 2º do art. 16, LEF. Cômoda e nociva a postura do polo recorrente, em relação a seus misteres de defesa. Manifestamente inábeis as solteiras palavras trazidas pelo executado, uma vez que o Conselho logrou comprovar a inscrição em seus quadros. Permanecendo o particular no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte devedora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária, artigo 16, 2º, Lei 6.830/80. Pacífica a v. cognição segundo a qual nasce com o registro perante o Conselho de classe a obrigação de pagar anuidades, revelando-se assim sem peso, para o concreto caso, a agitada preponderância de atividade junto a outro Conselho. Precedentes. Informou o CREAA que o registro da parte recorrente foi cancelado em 30/06/1999, fls. 120, antepenúltimo parágrafo, ao passo que eventual situação fática diversa deverá ser debatida, pela parte interessada, por meio da via adequada. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.(Ap 00045199620054036119, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2017.) Por derradeiro, quanto as alegações atinentes ao cerceamento de defesa e referentes a regularidade do título executado, a leitura dos autos revela que a CDA que embasa a execução se reveste de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Todas as incidências questionadas pelo embargante contam com amparo na legislação vigente, restando mesmo pacificado o entendimento da admissibilidade da cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, nos exatos patamares em que aplicado pelo conselho embargado, porquanto cada um dos encargos vem a ser devido em razão de injunções legais próprias.No mais, atualmente encontra-se pacificada a jurisprudência a respeito da possiblidade da aplicação da taxa SELIC no cômputo dos juros de mora e atualização monetária dos créditos de natureza tributária, como é o caso dos autos, em razão da aplicação conjunta das Leis nº 10.522/2002, nº 9.065/1995 e nº 9.250/1995.Neste sentido, confira-se o julgado a seguir:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em se tratando de crédito tributário constituído através de auto de infração, o quinquênio tem curso a partir, não da data do fato gerador, mas da notificação do sujeito passivo da autuação fiscal, na medida em que inexistente declaração constitutiva pelo contribuinte, mas lançamento de ofício, conforme expressamente informado na CDA. 2. Entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no 1º do artigo 219, CPC/1973, e 1º do art. 240, CPC/2015, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ. 3. Caso em que o crédito tributário foi constituído através de auto de infração, com notificação ao contribuinte em 15/10/2007, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 19/09/2012, com a prescrição interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da executada, proferido em 19/12/2012, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição. 4. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. Caso em que os encargos legais são os discriminados no próprio título executivo, conforme modelo padronizado utilizado pela FAZENDA NACIONAL, cuja validade - impugnada genericamente - e cuja apuração - aleatoriamente questionada, sem base probatória concreta - devem ser integralmente confirmadas diante da presunção legal de liquidez e certeza da CDA, que resta íntegra porque, na espécie, a embargante deduziu - cabe reiterar - defesa de mera alegação e suposição. 5. A taxa SELIC é aplicável na cobrança dos créditos tributário, de acordo com a legislação de regência, não padecendo de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. 6. Nos termos da Súmula 168/TFR, O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Firme o entendimento de que o encargo legal, norma especial a ser aplicada nas execuções fiscais, não pode ser substituído ou reduzido com base em critérios gerais da legislação processual civil, exatamente porque inclui, além da própria sucumbência, o custeio de despesas administrativas da cobrança, como a da própria inscrição em dívida ativa. Logo, a pretensão, em embargos do devedor, de que, na execução fiscal, seja substituído o encargo do Decreto-lei 1.025/1969, por verba de sucumbência na forma da legislação processual civil, é manifestamente ilegal e contrária à jurisprudência consolidada, a qual somente impede que pela sucumbência, nos embargos do devedor, se acresça ao encargo cobrado na execução fiscal a condenação em verba honorária fixada com base na legislação processual civil. 7. Apelação desprovida.(Ap 00560574320134036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexatidão, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lídima a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexatidão, ônus - previsto no art. 333 do Código Buzaid [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbira. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido.(AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Pelo que não merecem desconstituição as imposições conduzidas pela parte ré e consubstanciadas nos autos.No mais, não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário na escolha da sanção e sua gradação, impondo-lhe apenas o exame estrito de legalidade e legitimidade em cada caso, para fins de anular ou validar o ato administrativo (Precedente do E. TRF da 3ª. Região, 3ª Turma, Des. Fed. Antônio Cedenho, AC 1862087, j. 08/09/16, e-DJF3 16/09/16).Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos razão pela qual mantenho a constrição judicial correlata. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I. O.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010734-13.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014251-75.2007.403.6105 (2007.61.05.014251-0)) - DIVINO ANTONIO DA SILVA(MG098417 - AUGUSTO JOSE DO CARMO DE ALMEIDA E MG147806 - DOUGLAS DE PAIVA DIAS) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAVALCANTI(MG098417 - AUGUSTO JOSE DO CARMO DE ALMEIDA E MG147806 - DOUGLAS DE PAIVA DIAS) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇARecebo a conclusão nesta data.Cuida-se de embargos opostos por DIVINO ANTÔNIO DA SILVA (CPF/MF no. 551.615.886-91) e MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAVALCANTI (CPF/MF no. 006.792.858-73) diante da constrição incidente sobre os imóveis individualizado nos autos e determinada no bojo da execução fiscal no. 0014251-75.2007.4.3.6105.Alegam os embargantes, em apertada síntese, que a constrição no processo acima referenciado teria recaído sobre imóveis que lhes pertenceriam (Matrícula no. 24.153 e Matrícula no. 24.154), conquanto adquirido da pessoa jurídica executada e materializado através de contrato particular de compra e venda firmado em 27/03/1998 que, contudo, não teria sido levado a registro no competente Cartório de Registro de Imóveis.Pelo que pleiteiam, ao final, in verbis: ... que sejam os mesmos recebidos e ao final julgados procedentes, bem como baixa nas constrições existentes.....Juntam aos autos documentos (fls. 09/14).Foram deferidos aos embargantes os benefícios da justiça gratuita (fls. 50).A União (Fazenda Nacional), apresenta impugnação ao pedido de benefício da justiça gratuita e, no mérito, às fls. 53/55, concorda com a liberação do bem constrito, em suma, diante da falta de indícios de que a alienação teria se dado em fraude à execução fiscal. A parte embargante compareceu aos autos para se manifestar a respeito das alegações da Fazenda Nacional (fls. 23/26).Em atendimento à determinação de fls. 28/29 a parte embargante trouxe aos autos os documentos de fls. 32/34.É o relatório do essencial. DECIDO.Quanto aos questionamentos dirigidos à justiça gratuita, deve se ter presente, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, que a parte tem o direito de se valer do referido benefício quando não estiver em condições de arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Na presente hipótese, malgrado as alegações da União Federal no sentido de que os embargantes receberiam em conjunto remuneração/proventos nos patamares brutos de R$6.000,00, tal rendimento, diante do montante controvertido, não é suficiente para descaracterizar a alegação no sentido de não serem capazes de custear o processo sem prejuízo para seu sustento ou de sua família.Quanto ao mérito, cinge-se a presente ação à discussão acerca da legalidade da constrição que recaiu sobre o imóvel que pertenceria aos embargantes e que teria sido adquirido de empresa executada através de contrato de compra e venda que, por sua vez, não chegou a ser devidamente registrado pelos respectivos adquirentes.Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, asseveram as embargantes serem legítimas proprietários do bem constrito; por sua vez, a Fazenda Nacional, diante da documentação acostada aos autos, não se opôs ao pleito submetido à apreciação judicial. No caso em concreto, diante da documentação coligida aos autos há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido.A título ilustrativo, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª. Região em casos assemelhados ao enfrentado nestes autos: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA - ANTERIORIDADE A QUAISQUER ATOS EXECUTIVOS. REGISTRO JUNTO À MATRÍCULA DO IMÓVEL - INEXISTÊNCIA. EXERCÍCIO DA DEFESA RESPALDADO PELO ARTIGO 1046 DO CPC/1973. PROPRIEDADE PRESUMIDA E POSSE NÃO CONTESTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 84 DO STJ - LEVANTAMENTO DA PENHORA. 1. Cumpre consignar que consta dos autos cópia de Compromisso Particular de Compra e Venda, firmado em 05 de dezembro de 1995, que comprova a alienação dos imóveis pelo coexecutado e sua esposa aos embargantes, os quais figuram como promissários compradores. Consta, ainda, contrato de locação no qual figuram como locadores do referido bem a terceiro, cujo prazo de vigência era de 30 meses, com término em 12/04/2002. 2. Demonstrada, portanto, a aquisição dos imóveis pelos embargantes, antes de quaisquer atos executivos na ação originária. 3. Não houve averbação da aquisição do imóvel junto à sua respectiva matrícula no Cartório competente, mas a propriedade dos embargantes é presumida pelos documentos apresentados, cuja higidez não foi objeto de contestação pela parte adversa. Ademais, a posse dos embargantes não foi questionada nestes autos. Por conseguinte, a defesa de

seu direito tem amplo respaldo no artigo 1046 do CPC/1973, vigente à época. 4. Tratando-se de bem que se infere dos autos ser de propriedade e posse de terceiros, alheios à lide originária (execução fiscal), de fato não poderia ter sido penhorado. Ademais, não demonstrada (sequer suscitada) eventual fraude à execução. 5. Incidência da Súmula nº 84 do STJ. 6. Apelação provida.(Ap 00015578120024036127, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Outrossim, ressalte-se que, na presente hipótese, quem deu causa à constrição indevida foi a parte embargante, na medida em que não levou a registro a aquisição do imóvel. Neste mister, de rigor a incidência dos termos da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais, em casos de desconstituição de penhora em virtude de propriedade não registrada em cartório, deve ser afastada a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade.Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos para determinar a desconstituição da constrição incidente sobre os bens em apreço, respectivamente, inscritos nas Matrículas no. 24.153 e no. 24.154.Sem condenação da União Federal nos ônus de sucumbência tendo em vista que não se pode imputar responsabilidade à exequente pela desídia do embargante(s) ou de terceiro(s) que não promoveram a averbação da alienação perante os órgãos competentes.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.P. R. I. O.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001596-85.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013283-98.2014.403.6105 ()) - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA QUIRINO(SP280975 - RAQUEL DUARTE MONTEIRO CASTANHARO) X ATAIRTON ALVES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇARecebo a conclusão nesta data.Cuida-se de embargos opostos MARIA CECÍLIA DE OLIVEIRA QUIRINO (CPF/MP 095.734.438-48) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ATAIRTON ALVES DA SILVA, no bojo dos autos no. 0013283-98.2014.403.6105.Alega a parte embargante, em apertada síntese, que a constrição consolidada no processo principal teria recaído sobre bem que lhe pertenceria, a saber, automóvel caminhoneta Toyota Rav 4, ano 2007, Placa FZT2008, chassi no. JTMBD31VT85129747, adquirido do executado na data de 13/07/2015.Destacando que, somente quando da tentativa de promover a transferência do veículo para seu nome junto ao órgão competente (DETRAN), no ano de 2016, tomou ciência da restrição de transferência do referido bem, pretende, ao final, in verbis seja determinada: ... a total procedência destes Embargos de Terceiro para, ao final, desconstituir definitivamente o bloqueio o e apenhora, e tornando sem efeito, bem como declarar a Embargante a legítima proprietária do veículo....Junta aos autos os documentos de fls. 09/37.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 40/40-verso).A União (Fazenda Nacional), em sede de contestação (fls. 42/44), refuta os argumentos do embargante, defendendo a caracterização de fraude a execução, com supedâneo no mandamento insculpido no art. 185 do CTN.Enfim, destacando que a celebração do negócio jurídico do qual resultou a alienação do bem objeto de gravame teria ocorrido posteriormente a inscrição em dívida ativa (06/06/2014) e ainda ao ajuizamento do executivo fiscal (11/12/2014), defende a total improcedência dos presentes embargos, pugnando pelo regular prosseguimento da execução fiscal.É o relatório do essencial. DECIDO.A leitura dos autos revela permite observar que o embargante adquiriu o bem móvel vinculado a execução fiscal subjacente diretamente de pessoa vinculada a demanda executiva, na data de 13 de julho 2015. Outrossim, a leitura da execução fiscal revela que a inscrição em dívida ativa mais antiga remonta a data de 06/06/2014.Como é cediço, nos termos em que disciplinado pelo art. 185 do CTN, presume-se a fraudulenta a alienação bens por sujeito passivo inscrito em dívida ativa, de forma que as onerações que tenham o condão de comprometer a satisfação de crédito tributário somente podem ser consideradas eficazes perante o Fisco quando da demonstração incontroversa da reserva de bens suficientes, pelo executado, para a satisfação dos débitos consolidados. Por certo, por ocasião do julgamento do REsp 1141990/PR, submetido a sistemática do rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplicam aos executivos fiscais as normas processuais civis bem como a súmula 375, devendo ser observado norma específica, constante do art. 185, CTN, vale dizer, a norma vigente à época da alienação, de forma que, se o negócio jurídico for celebrado sob a redação original, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado; de forma diversa, na hipótese de ter sido realizado posteriormente à alteração da LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição em dívida ativa. E desta forma, no caso em concreto, tendo ocorrido a alienação do bem referenciado nos autos quando o débito já havia sido inscrito em dívida ativa, forçoso o indeferimento dos pedidos colacionados nos autos. Neste sentido, confira-se:PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO DE BENS - FRAUDE À EXECUÇÃO - CARACTERIZADA - INEFICÁCIA I - Se a alienação do imóvel foi realizada em junho/2010, após a inscrição do crédito em dívida ativa, distribuição do executivo fiscal em 2001 e citação do alienante em 2003, a teor da LC 118/2005, a aquisição do bem se deu em fraude à execução. II - Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2304260 0000405-13.2016.4.03.6125, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ressalte-se, por derradeiro que eventuais prejuízos derivados da fraude decretada podem vir a ser objeto de discussão, na via própria, por iniciativa do(s) embargante(s) perante o(s) alienante(s) do bem, sem espaço para a transferência da responsabilidade para a exequente na seara executiva.Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos, mantendo, como consequência, as medidas constritivas incidentes sobre o bem imóvel individualizado nos autos, tal como determinado nos autos principais.Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, observando-se o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas finais, na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I. O.

EXECUCAO FISCAL

0010503-06.2005.403.6105 (2005.61.05.010503-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X CARNES PARA CHURRASCO TUDO BEM LTDA(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO) X LUIZ MODESTO DE ASSIS X MARIA ROSA DOMINGOS DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACI-ONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em fa-ce de CARNES PARA CHURRASCO TUDO BEM LTDA, LUIZ MODESDO DE ASSIS e MARIA ROSA DOMINGOS DOS SANTOS, na qual se cobra crédito decorrente de multa por infração, inscrito na Dívida Ativa. A executada, opôs exceção de pré-executividade por meio da qual sustenta a ilegitimidade passiva dos sócios, bem como sustenta o decurso do prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa executada. Instada a se manifestar a exequente requereu a rejeição da exce-ção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. Nos termos do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, encontra-se autori-zada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, in verbis:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver de-corrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fa-zenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição in-tercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifos meus) Recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou em repercussão geral a forma de aplicação de referido artigo, resumindo o en-tendimento daquele Tribunal, nos seguintes termos:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃOFISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execu-ção fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os se-nhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que aFazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando deexecução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido profe-rido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na dis-tribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lein. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos finan-ceiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1.340.553/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE 16/10/2018). Em se tratando de cobrança de multa adminstrativa, e não tri-butária, decorrente de lavratura de auto de infração, o prazo prescricional não se acha expressamente regulado pela legislação, cabendo a invocação dos princípios gerais de direito para revelar a norma aplicável. À luz do princípio da simetria, também prescrevem no prazo de 5 anos, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, colhe-se:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRA-ZO PRESCRICIONAL QÜINQÜENAL. DECRETO 20.910/32. 1. Entendimento desta Corte no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Na hipótese, trata-se de cobrança de crédito não-tributário decorrente de diversas multas de MPL - Muro, Passeio e Limpeza. Portanto, aplicável o prazo prescricional qüinqüenal à espécie. 3. Agravo re-gimental não-provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, relator min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008) No presente caso, tendo em vista que o mandado de citação re-tornou negativo foi proferida decisão suspendendo a presente execução fiscal. Desta decisão a exequente foi intimada pessoalmente em 13/09/2006, conforme atesta a certidão de fl. 8v., que goza de fé pública. Com isso, ocorreu a hipótese versada pelo item 4.3, do Resp 1.340.553/RS acima transcrito: entre a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência dos bens penhoráveis no endereço fornecido (13/09/2006) e a data do requerimento formulado pela exequente, cuja diligência restou frutífera (04/04/2014), verificamos o decurso de mais de sete anos. Considerando que a exequente teve ciência da não localização da executada em 13/09/2006, a presente execução fiscal ficou suspensa até 14/09/2007, quando teve início o decurso o prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, que se findou em 15/09/2012. A exequente requereu o prosseguimento do feito, informando o endereço cuja diligência restou frutífera, somente em 04/04/2014. Desta forma, o crédito tributário em execução foi extinto pela prescrição. Ante o exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, inc. V) e extinta a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio de valores por meio do BACENJUD. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito, consoante apreciação equitativa, nos termos do 3º, inciso I do art. 85 do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalida-des legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015753-49.2007.403.6105 (2007.61.05.015753-6) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X COMPANHIA DA SAUDE - SERVICOS DE CIENCIAS BIOLOGICAS

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGI-ONAL DE FONOAUDIOLOGIA em face de COMPANHIA DA SAÚDE - SER-VIÇOS DE CIENCIAS BIOLOGICAS, na qual se cobra anuidades inscritas na Dívida Ativa. Em razão da não localização da executada, os autos foram sus-pensos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e remetidos ao arquivo sobrestados em 29/03/2010. É o relatório. DECIDO. Nos termos do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, encontra-se autori-zada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, in verbis:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante

judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver de-corrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição in-tercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifos meus) Recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou em repercussão geral a forma de aplicação de referido artigo, resumindo o en-tendimento daquele Tribunal, nos seguintes termos:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃOFISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execu-ção fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os se-nhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que aFazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando deexecução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido profe-rido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na dis-tribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lein. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos finan-ceiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1.340.553/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE 16/10/2018). Em se tratando de cobrança de créditos de natureza tributária, a prescrição vem disciplinada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fis-cal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em re conhecimento do débito pelo devedor. No presente caso, tendo em vista que a carta de citação retornou negativa foi proferida decisão suspendendo a presente execução fiscal. Desta decisão a exequente foi intimada em 11/03/2010 (fl. 15). Com isso, ocorreu a hipótese versada pelo item 4.3, do Resp 1.340.553/RS acima transcrito: entre a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência dos bens penhoráveis no endereço fornecido (11/03/2010) e a presente data, considerando que não há requerimento de prosseguimento do feito formulado pela exequente, verificamos o decurso de mais de oito anos. Considerando que a exequente teve ciência da não localização da executada em 11/03/2010, a presente execução fiscal ficou suspensa até 12/03/2011, quando teve inicio o decurso o prazo prescricional de 5 anos, que se findou em 13/03/2016. Desta forma, o crédito tributário em execução foi extinto pela prescrição. Ante o exposto, declaro a extinção dos créditos pela prescrição e extinta a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrariedade. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalida-des legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6713

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005305-65.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007141-10.2016.403.6105 ()) - MUNICIPIO DE ELIAS FAUSTO(SP056804 - JESUINO JOSE MATTIUZZO E SP139906 - JOSE ELIAS AUN FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)
SENTENÇA Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE ELIAS FAUSTO à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (autos no. 0007141-10.2016.4.03.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R$ 14.063,70), referente a multa punitiva e consubstanciado nas CDAs individualizadas nos autos principais, decorrente da constatação por parte do conselho embargado da ausência de farmacêuticos responsáveis em dispensários de medicamentos municipais. Pelo que pleiteia, ao final, litteris: ... sejam os presentes Embargos julgados totalmente PROCEDENTES, e consequentemente improcedente o processo de execução em tela, condenando-se o exequente , ora embargante, em qualquer das hipóteses, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios na forma da lei.Junta aos autos documentos (fls. 16/37).O Conselho Regional de Farmácia, em sede impugnação aos embargos (fls. 51/60), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente.Junta aos autos documentos (fls. 61/69).O embargante compareceu aos autos para se manifestar a respeito da impugnação apresentada pelo Conselho Regional de Farmácia (fls. 71/76).É o relatório do essencial. DECIDO.O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova suplementar, visto que os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelos embargantes ao crivo judicial.Quanto aos fatos subjacentes, a leitura dos autos revela que a municipalidade foi instada ao pagamento de multa em virtude da ausência de farmacêutico responsável em dispensário de medicamento. Como é cediço, nos termos da Constituição Federal vigente, consoante o mandamento estabelecido no seu artigo 5º., inciso XIII, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.Desta forma, os Conselhos, na condição de órgãos responsáveis por regular o exercício das atividades profissionais, somente se encontram autorizados a estabelecer exigências para o exercício de profissão quando estas venham expressamente previstas em norma geral e abstrata (lei stricto sensu).E mais. A jurisprudência consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional.Vale lembrar que o critério legal para se aferir a obrigatoriedade de registro e fiscalização pelos conselhos profissionais é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.Em específico no que tange à questão controvertida, os Tribunais têm entendido que a existência de farmácias privativas (dispensários) não têm o condão de ensejar necessariamente a obrigatoriedade da presença de responsável técnico farmacêutico. Vale destacar ainda que, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, afastou a obrigatoriedade de responsável técnico farmacêutico nas dependências de dispensários de medicamentos (cf. REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012). Ainda com supedâneo no entendimento dos Tribunais Superiores, inaplicável no caso em concreto a Lei nº 13.021/2014, porquanto não alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos, em que pese a alegação de que o seu art. 8º estendera a estes tratamento equivalente aos de farmácia em geral. Em verdade, o Projeto de Lei nº 41/1993, que deu origem à nova lei, tratava, especificamente em seu art. 17, de dispensários e postos de medicamentos, bem assim de unidades volantes, contudo, foi vetado justamente em razão da inconveniência de se aplicar aos referidos estabelecimentos, dada suas peculiaridades, o tratamento dispensado às farmácias tradicionais (cf. TRF/3ª Região, AC 587991, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE de 06/05/2016, pag. 90).Por outro lado, considerando a atividade básica da parte embargante, verifica-se não se tratar de drogaria ou farmácia, o que afasta igualmente a obrigatoriedade do registro em Conselho de Farmácia, reitere-se, uma vez que a manutenção de simples dispensário de medicamentos não exige, consoante entendimento prestigiado pela jurisprudência pátria, a contratação de profissional de farmácia. Segue o julgado que ilustra o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a respeito da matéria controvertida:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE - HONORÁRIOS MAJORADOS. 1. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico, porquanto não se pratica atos de dispensação. 2. A exigência imposta no art. 27, 2º do Decreto nº 793/93, revogado pelo Decreto nº 3. 181/99 e na superveniente Portaria nº 1.017/2002, atos infra-legais, extrapolou os limites previstos na lei. 3. Majorados os honorários advocatícios no percentual fixado em 10% do valor da causa, conforme o disposto no art. 20, 3º e 4º do CPC/73. 4. Apelação do Conselho Profissional improcedente e Apelação do executado parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação do Conselho e dar parcial provimento à Apelação do Município, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2002873 0009403-98.2011.4.03.6139, JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, acolho as alegações da municipalidade embargante, razão pela qual julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte vencida ao adimplemento de honorários advocatícios que fixo em 15% do valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006302-48.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013733-32.2000.403.6105 (2000.61.05.013733-6)) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPOLIO X RENATO ANTUNES PINHEIRO X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA X LIX CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
SENTENÇARecebo à conclusão nesta data.Cuida-se de embargos opostos por CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A (CNPJ no. 46.014.635/0001-49) e outros à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, no bojo dos autos no. 0013733-32.2000.403.6105 e consubstanciada na CDA no. 80299070789-76, referente a IRPJ dos períodos de janeiro, abril, maio, junho e dezembro de 1992.Inicialmente, defende o embargante a nulidade da autuação fiscal, e assim o faz diante do alegado desrespeito aos princípios do contraditório e ampla defesa; em sequencia, assevera que o auto de infração, datado de 26/11/1997 teria se materializado após o encerramento do ano-calendário de 1.992, razão pela qual pugna pelo reconhecimento de decadência. Por derradeiro, questionando tanto o redirecionamento da execução aos sócios como o reconhecimento de grupo econômico, diante da alegada ausência de subsunção ao teor do art. 135 do CTN bem como de indícios de confusão patrimonial, pleiteia a parte embargante, ao final, in verbis: ... sejam julgados integralmente procedentes os embargos, com a extinção da execução fiscal conexa e anulação do crédito tributário e do título executivo que a fundamenta, determinando-se o levantamento da garantia ofertada....Junta aos autos documentos (fls. 14/554).A União (Fazenda Nacional), às fls. 558/562, refuta os argumentos dos embargantes, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da autuação questionada judicialmente.Junta aos autos documentos (fls. 563/566).A parte embargante, às fls. 569/580, comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação coligida aos autos pela embargada. É o relatório do essencial. DECIDO.1. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial dos embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.2. Não há que se falar em decadência, nos termos do inciso I do art. 173 do CTN; no caso concreto, os débitos que são objeto de cobrança nos autos principais foram apurados em 27 de janeiro de 1997; sendo de se destacar que os pertinentes fatos geradores remontam ao período de fevereiro a dezembro de 2002.Ademais, cumpre transcrever as pertinentes observações coligidas aos autos pela Fazenda Nacional, verbis: Outrossim, verifica-se que de fato a Embargante realizou alguns pagamentos, mas não para os períodos cobrados, conforme se infere do demonstrativo de imputação de pagamento de imposto de renda pessoa jurídica, fls. 48. Os pagamentos foram realizados

para os débitos vencidos no mês de julho de 1992, cujo fato gerador ocorreu no mês de janeiro e fevereiro de 1992.O crédito tributário impugnado não abrange o mês de janeiro/92 e o de fevereiro/92 é cobrada a diferença, como se verifica do relatório de fls. 49.Ademais, os pagamentos não foram efetuados no vencimento do débito, afastando a aplicação do 150, parágrafo 4º. do CTN. Como se depreende do demonstrativo de fls. 48, os pagamentos foram efetuados todos 1993, quando da apresentação da Declaração.3. Deve se ter presente que os débitos que são exigidos nos autos principais não se encontram atingidos pela prescrição; a leitura da documentação coligida aos autos revela, neste mister, considerando a data em que os referidos créditos foram constituídos e a data do ajuizamento da execução fiscal, não ter sido superado o prazo albergado pela legislação tributária. Quanto a prescrição intercorrente, sobre o tema em questão, deve ser destacado que o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente, situações estas que não se materializam no caso concreto. 4. Não subsistem elementos para ao colhimento das alegações coligidas pelo executado no intuito de se buscar a macular a higidez e integridade do Auto de Infração, conquanto conduzido com supedâneo no respeito aos ditames constitucionais do devido processo legal.A leitura dos autos revela que o embargante teve acesso a todos os termos do procedimento administrativo e ainda teve assegurada ampla possibilidade de manifestação, uma vez que tomou ciência de todas as fases dele integrante bem como de todos os fatos subjacentes que, por sua vez, culminaram na apresentação, pelo mesmo, de defesas no âmbito administrativo. 5. Quanto as insurgências dirigidas ao redirecionamento, tal como determinado nos autos principais, como é cediço, o mero inadimplemento de obrigação tributária não justifica o redirecionamento da execução para os sócios da pessoa jurídica executada, conforme explicitado inclusive pela Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Todavia, o referido redirecionamento se faz possível quando da existência de abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda, quando da constatação da dissolução irregular da empresa, consoante entendimento sedimentado pelo mesmo Superior Tribunal de Justiça, tal como disposto na Súmula 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Na presente hipótese, resta evidenciado, por tudo quanto delineado nos autos principais, que o redirecionamento autorizado pelo Juiz de primeiro grau baseou-se na prática de atos com infração à lei, tal como disciplinado pelo inciso III do art. 135, do CTN que, repisando, faz legítimo o redirecionamento da execução contra os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, nos casos de atuação com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, tal como ocorre nos autos, mormente em se considerando a situação fática jurídica que seu ensejo a CDA objeto de execução nos autos principais.A título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DE GERENTE/REPRESENTANTE DA EMPRESA NO BRASIL. DÉBITOS DE IR-FONTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (FATO QUE É TAMBÉM ILÍCITO PENAL DE SONEGAÇÃO FISCAL, SENDO INDIFERENTE QUE NÃO SE CONHEÇA A PROPOSITURA DE EVENTUAL AÇÃO PENAL). POSSIBILIDADE. ENCARGO-LEGAL INCLUÍDO NO VALOR DA EXECUÇÃO FISCAL SUBSTITUINDO A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS EMBARGOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. É correto fixar a responsabilidade dos sócios-gerentes ou administradores nos casos de débito de imposto de renda retido na fonte e imposto sobre produtos industrializados, já que o não pagamento dessa exação revela mais que inadimplemento, mas também o descumprimento do dever jurídico de repassar ao erário valores recebidos de outrem ou descontados de terceiros, tratando-se de delito de sonegação fiscal previsto na Lei nº 8.137/90, o que atrai a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN (infração a lei). Irrelevância de não se saber se, no caso, houve instauração de persecução penal. Irrelevância de se conhecer da existência ou não de ação penal em trâmite. 2. O encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69 está incluído no valor da execução fiscal, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses. 3. Apelo parcialmente provido.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1828037 0002829-08.2003.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)6. Quanto ao reconhecimento de grupo econômico, por certo, evidencia a Fazenda Nacional, coligindo aos autos ampla documentação, que as empresas atuariam de forma dolosa ao praticar atos constantes de confusão patrimonial entre suas empresas que, por sua vez, possuiriam unidade de comando e coordenação para realização dos mesmos fins. Como é cediço, a Lei n. 6.404/76 (Lei das S/A) estabelece a possibilidade de criação de grupos econômicos de direito, por intermédio do registro formal da convenção grupal (art. 271 e ss.), ou de coligações de sociedades (art. 243 e ss.); estas são formadas por sociedades empresárias que se vinculam por meio de meras participações acionárias, além de se relacionarem como coligadas, controladas e controladoras. Por sua vez, o CC de 2002, neste ponto, também disciplina a coligação de sociedades em seus arts. 1.097 a 1.101, regramento este apenas aplicável desde que não haja a participação de uma S/A, de forma que, nos termos do art. 1.097, consideram-se coligadas as sociedades que, em sua relação de capital, são controladas, filiadas ou de simples participação, na forma dos artigos seguintes. Ainda que a legislação em vigor permita a coligação de sociedades, há ilicitude na formação de grupo econômico de fato, ainda que regido pelo CC de 2002 ou pela Lei das S/A, quando, aproveitando-se das vantagens da separação patrimonial das empresas integrantes do agrupamento, com a diminuição do risco empresarial, se destina a burlar o pagamento de tributos. Repisando, há ilicitude na formação de grupo econômico de fato que, aproveitando-se das vantagens da separação patrimonial das empresas integrantes do agrupamento, com a diminuição do risco empresarial, se destina a burlar o pagamento de tributos. E essa burla, consistente no abuso do exercício desse direito de agrupamento de sociedades, normalmente se dá pelo esvaziamento patrimonial fraudulento e pela dissolução irregular de uma das empresas que compõe o grupo econômico de fato e que, na maioria das vezes, é a detentora do passivo tributário. Da análise do contexto fático probatório se extrai que as pessoas jurídicas nominadas nestes autos: a) possuem unidade de comando; b) possuem unidade gerencial e patrimonial, ; c) são dedicadas a atividades empresarias do mesmo ramo - similares e 4) existência de atos tendentes ao inadimplemento de dívidas reconhecidas, tais como a apresentação de empréstimos entre as empresas e ainda a utilização de resultados financeiros para o pagamento de dividendos em prejuízo de débitos acumulados.No caso dos autos, restam demonstrados, de forma incontroversa, requisitos fundamentais para o reconhecimento de grupo econômico, tais como: confusão patrimonial e enriquecimento de uma das pessoas jurídicas (ou mesmo dos sócios) em detrimento de outra, no intuito de fraudar o pagamento de tributos.Assim, através dos elementos fáticos apresentados pela União Federal, os elementos de grupo econômico estão integralmente presentes; a unidade de comando, de endereço e a similitude de objeto estatutário, resta demonstrada a prática de atividades capazes de evidenciar efetivamente que os estabelecimentos comerciais das entidades se misturaram com o intuito de causar a dissipação dos ativos do contribuinte e a incapacidade dele em cumprir as obrigações tributárias. Em assim sendo, na presente hipótese, os pressupostos da formação de grupo econômico estão suficientemente delineados no caso dos autos, conquanto presente a efetiva demonstração de desvio de finalidade, de deliberado esvaziamento patrimonial, de fraude à lei como ainda, da confusão entre o patrimônio das diversas sociedades visando o benefício de seus integrantes, mediante diversas prática, dentre elas o não recolhimento de tributos. 7. Por derradeiro, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexatidão, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lídima a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexatidão, ônus - previsto no art. 333 do Código Buzaid [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbira. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido.(AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos, razão pela qual julgo o feito no mérito nos termos do art. 475, inciso I do CPC. Custas na forma da lei. Condeno embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006537-15.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013733-32.2000.403.6105 (2000.61.05.013733-6)) - ORIENTE INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/C LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X MOACIR DA CUNHA PENTEADO(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇARecebo à conclusão nesta data.Cuida-se de embargos opostos por ORIENTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/C e outro (CNPJ no. 01.116.225/0001-70) e outros à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, no bojo dos autos no. 0013733-32.2000.403.6105 e consubstanciada na CDA no. 80299070789-76, referente a IRPJ dos períodos de janeiro, abril, maio, junho e dezembro de 1992.Inicialmente, defende o embargante a nulidade da autuação fiscal, e assim o faz diante do alegado desrespeito aos princípios do contraditório e ampla defesa; em sequencia, assevera que o auto de infração, datado de 26/11/1997 teria se materializado após o encerramento do ano-calendário de 1.992, razão pela qual pugna pelo reconhecimento de decadência. Por derradeiro, arguindo a nulidade da autuação fiscal pelo fato da mesma ter deixado de descrever o fundamento legal da infração e questionando tanto o redirecionamento da execução aos sócios como o reconhecimento de grupo econômico, diante da alegada ausência de subsunção ao teor do art. 135 do CTN bem como de indícios de confusão patrimonial, pleiteia a parte embargante, ao final, in verbis: ... sejam julgados integralmente procedentes os embargos, com a extinção da execução fiscal conexa e anulação do crédito tributário e do título executivo que a fundamenta, determinando-se o levantamento da garantia ofertada...Caso assim não entenda, requer-se ao menos que sejam excluídos do polo passivo da execução fiscal os co-executados, ora embargantes, indevidamente incluídos no polo passivo da conexa execução fiscal, pelos argumentos expostos no tópico 4 e sub-itens.Junta aos autos documentos (fls. 20/84-incluindo mídia digital).A União (Fazenda Nacional), às fls. 29/34, refuta os argumentos dos embargantes, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da autuação questionada judicialmente.Junta aos autos documentos (fls. 35/41).A parte embargante, às fls. 47/69, comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação coligida aos autos pela embargada. É o relatório do essencial. DECIDO.1. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial dos embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.2. Não há que se falar em decadência, nos termos do inciso I do art. 173 do CTN; no caso concreto, os débitos que são objeto de cobrança nos autos principais foram apurados em 27 de janeiro de 1997; sendo de se destacar que os pertinentes fatos geradores remontam ao período de fevereiro a dezembro de 2002.Ademais, cumpre transcrever as pertinentes observações coligidas aos autos pela Fazenda Nacional, verbis: Outrossim, verifica-se que de fato a Embargante realizou alguns pagamentos, mas não para os períodos cobrados, conforme se infere do demonstrativo de imputação de pagamento de imposto de renda pessoa jurídica, fls. 48. Os pagamentos foram realizados para os débitos vencidos no mês de julho de 1992, cujo fato gerador ocorreu no mês de janeiro e fevereiro de 1992.O crédito tributário impugnado não abrange o mês de janeiro/92 e o de fevereiro/92 é cobrada a diferença, como se verifica do relatório de fls. 49.Ademais, os pagamentos não foram efetuados no vencimento do débito, afastando a aplicação do 150, parágrafo 4º. do CTN. Como se depreende do demonstrativo de fls. 48, os pagamentos foram efetuados todos 1993, quando da apresentação da Declaração.3. Deve se ter presente que os débitos que são exigidos nos autos principais não se encontram atingidos pela prescrição; a leitura da documentação coligida aos autos revela, neste mister, considerando a data em que os referidos créditos foram constituídos e a data do ajuizamento da execução fiscal, não ter sido superado o prazo albergado pela legislação tributária. Quanto a prescrição intercorrente, sobre o tema em questão, deve ser destacado que o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente, situações estas que não se materializam no caso concreto. 4. Não subsistem elementos para ao colhimento das alegações coligidas pelo executado no intuito de se buscar a macular a higidez e integridade do Auto de Infração, conquanto conduzido com supedâneo no respeito aos ditames constitucionais do devido processo legal.A leitura dos autos revela que o embargante teve acesso a todos os termos do procedimento administrativo e ainda teve assegurada ampla possibilidade de manifestação, uma vez que tomou ciência de todas as fases dele integrante bem como de todos os fatos subjacentes que, por sua vez, culminaram na apresentação, pelo mesmo, de defesas no âmbito administrativo. 5. Quanto as insurgências dirigidas ao redirecionamento, tal como determinado nos autos principais, como é cediço, o mero inadimplemento de obrigação tributária não justifica o redirecionamento da execução para os sócios da pessoa jurídica executada, conforme explicitado inclusive pela Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Todavia, o referido redirecionamento se faz possível quando da existência de abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda, quando da constatação da dissolução irregular da empresa, consoante entendimento sedimentado pelo mesmo Superior Tribunal de Justiça, tal como disposto na Súmula 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Na presente hipótese, resta evidenciado, por tudo quanto delineado nos autos principais, que o redirecionamento autorizado pelo Juiz de primeiro grau baseou-se na prática de atos com infração à lei, tal como disciplinado pelo inciso III do art. 135, do CTN que, repisando, faz legítimo o redirecionamento da execução contra os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, nos casos de atuação com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, tal como ocorre nos autos, mormente em se considerando a situação fática jurídica que seu ensejo a CDA objeto de execução nos autos principais.A título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DE GERENTE/REPRESENTANTE DA EMPRESA NO BRASIL. DÉBITOS DE IR-FONTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (FATO QUE É TAMBÉM ILÍCITO

PENAL DE SONEGAÇÃO FISCAL, SENDO INDIFERENTE QUE NÃO SE CONHEÇA A PROPOSITURA DE EVENTUAL AÇÃO PENAL). POSSIBILIDADE. ENCARGO-LEGAL INCLUÍDO NO VALOR DA EXECUÇÃO FISCAL SUBSTITUINDO A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS EMBARGOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. É correto fixar a responsabilidade dos sócios-gerentes ou administradores nos casos de débito de imposto de renda retido na fonte e imposto sobre produtos industrializados, já que o não pagamento dessa exação revela mais que inadimplemento, mas também o descumprimento do dever jurídico de repassar ao erário valores recebidos de outrem ou descontados de terceiros, tratando-se de delito de sonegação fiscal previsto na Lei nº 8.137/90, o que atrai a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN (infração a lei). Irrelevância de não se saber se, no caso, houve instauração de persecução penal. Irrelevância de se conhecer da existência ou não de ação penal em trâmite. 2. O encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69 está incluído no valor da execução fiscal, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses. 3. Apelo parcialmente provido.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1828037 0002829-08.2003.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)6. Quanto ao reconhecimento de grupo econômico, por certo, evidencia a Fazenda Nacional, coligindo aos autos ampla documentação, que as empresas atuariam de forma dolosa ao praticar atos constantes de confusão patrimonial entre suas empresas que, por sua vez, possuiriam unidade de comando e coordenação para realização dos mesmos fins. Como é cediço, a Lei n. 6.404/76 (Lei das S/A) estabelece a possibilidade de criação de grupos econômicos de direito, por intermédio do registro formal da convenção grupal (art. 271 e ss.), ou de coligações de sociedades (art. 243 e ss.); estas são formadas por sociedades empresárias que se vinculam por meio de meras participações acionárias, além de se relacionarem como coligadas, controladas e controladoras. Por sua vez, o CC de 2002, neste ponto, também disciplina a coligação de sociedades em seus arts. 1.097 a 1.101, regramento este apenas aplicável desde que não haja a participação de uma S/A, de forma que, nos termos do art. 1.097, consideram-se coligadas as sociedades que, em sua relação de capital, são controladas, filiadas ou de simples participação, na forma dos artigos seguintes. Ainda que a legislação em vigor permita a coligação de sociedades, há ilicitude na formação de grupo econômico de fato, ainda que regido pelo CC de 2002 ou pela Lei das S/A, quando, aproveitando-se das vantagens da separação patrimonial das empresas integrantes do agrupamento, com a diminuição do risco empresarial, se destina a burlar o pagamento de tributos. Repisando, há ilicitude na formação de grupo econômico de fato que, aproveitando-se das vantagens da separação patrimonial das empresas integrantes do agrupamento, com a diminuição do risco empresarial, se destina a burlar o pagamento de tributos. E essa burla, consistente no abuso do exercício desse direito de agrupamento de sociedades, normalmente se dá pelo esvaziamento patrimonial fraudulento e pela dissolução irregular de uma das empresas que compõe o grupo econômico de fato e que, na maioria das vezes, é a detentora do passivo tributário. Da análise do contexto fático probatório se extrai que as pessoas jurídicas nominadas nestes autos: a) possuem unidade de comando; b) possuem unidade gerencial e patrimonial, ; c) são dedicadas a atividades empresarias do mesmo ramo - similares e 4) existência de atos tendentes ao inadimplemento de dívidas reconhecidas, tais como a apresentação de empréstimos entre as empresas e ainda a utilização de resultados financeiros para o pagamento de dividendos em prejuízo de débitos acumulados.No caso dos autos, restam demonstrados, de forma incontroversa, requisitos fundamentais para o reconhecimento de grupo econômico, tais como: confusão patrimonial e enriquecimento de uma das pessoas jurídicas (ou mesmo dos sócios) em detrimento de outra, no intuito de fraudar o pagamento de tributos.Assim, através dos elementos fáticos apresentados pela União Federal, os elementos de grupo econômico estão integralmente presentes; a unidade de comando, de endereço e a similitude de objeto estatutário, resta demonstrada a prática de atividades capazes de evidenciar efetivamente que os estabelecimentos comerciais das entidades se misturaram com o intuito de causar a dissipação dos ativos do contribuinte e a incapacidade dele em cumprir as obrigações tributárias. Em assim sendo, na presente hipótese, os pressupostos da formação de grupo econômico estão suficientemente delineados no caso dos autos, conquanto presente a efetiva demonstração de desvio de finalidade, de deliberado esvaziamento patrimonial, de fraude à lei como ainda, da confusão entre o patrimônio das diversas sociedades visando o benefício de seus integrantes, mediante diversas prática, dentre elas o não recolhimento de tributos. 7. Por derradeiro, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexatidão, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lídima a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexatidão, ônus - previsto no art. 333 do Código Buzaid [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbira. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido.(AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo improcedentes procedentes os presentes embargos, razão pela qual julgo o feito no mérito nos termos do art. 475, inciso I do CPC. Custas na forma da lei. Condeno embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007482-02.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013733-32.2000.403.6105 (2000.61.05.013733-6)) - HELIO DUARTE DE ARRUDA FILHO - ESPOLIO(SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇARecebo à conclusão nesta data.Cuida-se de embargos opostos por HÉLIO DUARTE DE ARRUDA FILHO - ESPÓLIO à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, no bojo dos autos no. 0013733-32.2000.403.6105 e consubstanciada na CDA no. 80299070789-76, referente a IRPJ dos períodos de janeiro, abril, maio, junho e dezembro de 1992.Pugna o embargante pelo reconhecimento tanto de prescrição intercorrente com relação ao redirecionamento como da ilegitimidade do espólio para figurar nos autos principais, uma vez que o pedido de redirecionamento ocorreu em data posterior ao falecimento do administrador Hélio de Arruda Filho.Por derradeiro, questionando o redirecionamento da execução diante da alegada ausência de subsunção ao teor do art. 135 do CTN pleiteia a parte embargante, ao final, in verbis: ... sejam julgados integralmente procedentes os embargos, com a consequente extinção da execução fiscal em relação ao embargante, uma vez que comprovada a incidência de prescrição para o redirecionamento... requer a exclusão do Embargante por ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal...requer a exclusão do embargante por ser parte ilegítima vez que ausentes os requisitos do artigo 135, III ... sejam julgados procedentes os presentes embargos por estar o crédito eivado de legalidades....Junta aos autos documentos (fls. 19/35 -incluindo mídia digital).A União (Fazenda Nacional), às fls. 37/42, refuta os argumentos dos embargantes, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da autuação questionada judicialmente.Junta aos autos documentos (fls. 43/49).A parte embargante, às fls. 57/60, comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação coligida aos autos pela embargada. É o relatório do essencial. DECIDO.1. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial dos embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.2. Não há que se falar em decadência, nos termos do inciso I do art. 173 do CTN; no caso concreto, os débitos que são objeto de cobrança nos autos principais foram apurados em 27 de janeiro de 1997; sendo de se destacar que os pertinentes fatos geradores remontam ao período de fevereiro a dezembro de 2002.Ademais, cumpre transcrever as pertinentes observações coligidas aos autos pela Fazenda Nacional, verbis: Outrossim, verifica-se que de fato a Embargante realizou alguns pagamentos, mas não para os períodos cobrados, conforme se infere do demonstrativo de imputação de pagamento de imposto de renda pessoa jurídica, fls. 48. Os pagamentos foram realizados para os débitos vencidos no mês de julho de 1992, cujo fato gerador ocorreu no mês de janeiro e fevereiro de 1992.O crédito tributário impugnado não abrange o mês de janeiro/92 e o de fevereiro/92 é cobrada a diferença, como se verifica do relatório de fls. 49.Ademais, os pagamentos não foram efetuados no vencimento do débito, afastando a aplicação do 150, parágrafo 4º. do CTN. Como se depreende do demonstrativo de fls. 48, os pagamentos foram efetuados todos 1993, quando da apresentação da Declaração.3. Deve se ter presente que os débitos que são exigidos nos autos principais não se encontram atingidos pela prescrição; a leitura da documentação coligida aos autos revela, neste mister, considerando a data em que os referidos créditos foram constituídos e a data do ajuizamento da execução fiscal, não ter sido superado o prazo albergado pela legislação tributária. Quanto a prescrição intercorrente, sobre o tema em questão, deve ser destacado que o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente, situações estas que não se materializam no caso concreto. Ademais, o redirecionamento da execução fiscal somente se torna possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da insolvência da empresa, quando então deve ter início a contagem do prazo prescricional, aplicando-se o princípio da actio nata. (STJ, AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010) .4. Não subsistem elementos para ao colhimento das alegações coligidas pelo executado no intuito de se buscar a macular a higidez e integridade do Auto de Infração, conquanto conduzido com supedâneo no respeito aos ditames constitucionais do devido processo legal.A leitura dos autos revela que o embargante teve acesso a todos os termos do procedimento administrativo e ainda teve assegurada ampla possibilidade de manifestação, uma vez que tomou ciência de todas as fases dele integrante bem como de todos os fatos subjacentes que, por sua vez, culminaram na apresentação, pelo mesmo, de defesas no âmbito administrativo. 5. A leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexatidão, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lídima a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexatidão, ônus - previsto no art. 333 do Código Buzaid [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbira. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido.(AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 6. Quanto as insurgências dirigidas ao redirecionamento, tal como determinado nos autos principais, como é cediço, o mero inadimplemento de obrigação tributária não justifica o redirecionamento da execução para os sócios da pessoa jurídica executada, conforme explicitado inclusive pela Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. O redirecionamento se faz possível quando da existência de abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda, quando da constatação da dissolução irregular da empresa, consoante entendimento sedimentado pelo mesmo Superior Tribunal de Justiça, tal como disposto na Súmula 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Na presente hipótese, a leitura dos autos principais revela que o Sr. Hélio faleceu no ano de 2010, posteriormente a esta data, especificamente no ano de 2013, foi peiteada pela exequente sua inclusão no polo passivo do feito, requerimento este que foi deferido pelo Juízo em junho de 2015 (cf. fls. 401 dos autos principais). Em sequencia, no cumprimento do mandado de citação, o oficial certificou (fls. 497 dos autos principais) não tê-lo encontrado. Enfim, somente em 22/06/2016, a exequente requereu ao Juízo a citação do espólio (fls. 512 dos autos principais), pleito este deferido em abril de 2017 (fls. 660 dos autos principais).Por certo, a herança é um bem indivisível até a sentença da partilha e, enquanto esta não ocorrer, os herdeiros possuem a plena propriedade e universalidade dos bens, o que autoriza o redirecionamento contra os herdeiros/sucessores, independentemente de inventário.Relativamente à inclusão do espólio de sócio administrador falecido no polo passivo da execução fiscal, o redirecionamento contra ele só tem sido admitido pelos Tribunais Pátrios quando ocorrer depois de sua regular citação. No caso dos autos, o sr. Helio não foi citado nos autos do executivo fiscal, de maneira que não há que se falar na inclusão do seu espólio no polo passivo.Neste sentido, confira-se o julgado a seguir:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. OCORRÊNCIA. INCLUSÃO DO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. CITAÇÃO DO DE CUJUS ANTES DO FALECIMENTO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para a realização do redirecionamento, é necessária a demonstração da prática, pelo sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 2. No presente caso, certidão acostada a este instrumento dá conta de que a empresa deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, conforme ficha cadastral da JUCESP, sendo possível concluir pela presença de indícios encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, a autorizar a aplicação da Súmula 435 do STJ. 3. Todavia, somente é

admitido o redirecionamento do executivo fiscal contra o espólio ou sucessores do de cujus quando o falecimento do executado ocorrer após sua citação na demanda, o que não se verifica no caso analisado. 4. Agravo desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593168 0022998-78.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em face do exposto, considerando somente ser admitido o redirecionamento do executivo fiscal contra o espólio ou sucessores do de cujus quando o falecimento do executado ocorrer após sua citação na demanda, julgo procedentes os presentes embargos, tão somente para determinar a exclusão do espólio embargante do polo passivo da execução fiscal, razão pela qual julgo o feito no mérito nos termos do art. 475, inciso I do CPC. Custas na forma da lei. Condeno o embargado em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001000-04.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010031-19.2016.403.6105 ()) - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A - MASSA FALIDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
SENTENÇA Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de embargos opostos por MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S/A - MASSA FALIDA, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos principais no. 0010031-19.2016.403.6105), na qual são exigidas as quantias apontadas na data da propositura da demanda, referentes a dívida de natureza tributária e devidamente consubstanciada nas CDAs individualizadas nos referidos autos.A parte embargante defende, no mérito, a inexigibilidade dos valores exigidos pela Fazenda Nacional no bojo dos autos principais/apensos destacando, em apertada síntese, que os valores exigidos estariam irremediavelmente atingidos pela prescrição, isto porque os processos administrativos remontariam aos anos de 2009, 2010 e 2100, respectivamente, e o ajuizamento da ação, por sua vez, remontaria ao ano de 2016.Argumenta, em sequencia, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros e correção monetária, assevera que tais incidências, em seu entender, não poderiam ser cobradas após a decretação da quebra. Pelo que, em suma, pleiteia, ao final, verbis: No mérito, requer sejam os presentes embargos julgados procedentes para que seja extinta a presente execução fiscal em face da nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por ausência dos requisitos indispensáveis a sua exigibilidade, quais sejam, discriminação dos valores apurados a título de juros e correção monetária, bem como ausência de previsão legal da aplicação dos acréscimos os valores dos débitos com a consequente inclusão de juros posteriores à data da quebra (falência) bem como para que seja reconhecida a prescrição dos créditos tributários.Junta aos autos documentos (fls. 25/36 e fls. 39/54-incluindo mídia digital).A União Federal (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fls. 56/60), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente.Junta aos autos documentos (fls. 61/96).A parte embargante, devidamente instada pelo Juízo (fls. 97), comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional (fls. 99/105).É o relatório do essencial. DECIDO.1. Não subsistem elementos nos autos capazes de autorizar a concessão do pedido de gratuidade de justiça. Vale destacar, com supedâneo no entendimento jurisprudencial sedimentado, não ser presumível a existência de dificuldade financeira da pessoa jurídica, em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência, para fins de se justificar a concessão de justiça gratuita.Neste sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MASSA FALIDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. 1. Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita (REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/12/2008). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1495260 2014.02.89873-4, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/02/2015 ..DTPB:.)2. Quanto ao mérito, no caso concreto, se encontram carreados aos autos os documentos fundamentais que deram ensejo as CDAs que são objeto de execução nos autos principais, sendo certo que o exame da questão de mérito controvertida depende apenas de verificação do apurado nos processos administrativos referenciados nos autos, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, conquanto constitutiva de diligência meramente protelatória (cf. arts. 370/370 do Código de Processo Civil).Desta forma, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, seja ela testemunhal ou pericial, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.3. A alegação de prescrição, tal como coligida pelo embargante, não merece acolhimento.Como é cediço, a interposição de recurso administrativo tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que obsta o início do prazo prescricional, que apenas passa a fluir após o respectivo julgamento. A leitura dos autos revela, com relação aos processos administrativos que a embargante aponta na exordial, que o embargante apresentou as pertinentes impugnações.Desta forma, no caso concreto, com respaldo na legislação vigente, o curso do prazo prescricional esteve suspenso (cf. art. 151 do CTN), tendo sido postergado o início da contagem do prazo prescricional para a data da notificação das decisões administrativas respectivas. 4. O embargante ainda pretende ver desconstituída a cobrança objeto de execução fiscal, sob o argumento de que estaria sendo exigida, de forma indevida, a cobrança de multa e juros em detrimento de massa falida.Quanto a questão controvertida a leitura dos autos revela que o embargante pretende ver desconstituída a cobrança objeto de execução fiscal, sob o argumento de que estaria sendo exigido, de forma indevida, o pagamento de multa e juros em detrimento de massa falida.No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide a Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em 14/04/2015, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convolação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tornou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei. Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil.Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no 4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 5. Enfim, no que tange as CDAs que são objeto de cobrança no bojo dos autos principais, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial.Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexatidão, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lídima a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexatidão, ônus - previsto no art. 333 do Código Buzaid [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbira. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido.(AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho integralmente a constrição judicial correlata. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002353-79.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009953-88.2017.403.6105 ()) - FERNANDA PEREIRA ANTUNES(SP239270 - RODRIGO EDUARDO FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)
Sentença FERNANDA PEREIRA ANTUNES opõe embargos à execução promovida pela CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP nos autos n. 0009953-88.2017.403.6105, na qual requer o cancelamento do crédito em cobro e extinção da execução fiscal. A execução fiscal foi extinta, tendo em vista a desistência do exe-quente. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela exequente em audiência de conciliação, foi prolatada sentença extintiva da execução fiscal, assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0004742-71.2017.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
SENTENÇA Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual se pretende a cobrança de crédito inscrito na Dívida Ativa. À fl. 27, a credora formula pleito de extinção do executivo fiscal, noticiando o pagamento integral do crédito em cobro, demonstrado em telas que acompanham a petição. É o relatório. DECIDO. Enunciada pela exequente a liquidação do débito em cobrança, sem qualquer ressalva, impõe-se a extinção do feito por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. À vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada, descontado o valor das custas processuais. Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso in albis do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apensos. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6714

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0009482-72.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013222-19.2009.403.6105 (2009.61.05.013222-6)) - ANTONIO PEIXOTO - ESPOLIO(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇARecebo a conclusão nesta data.Cuida-se de embargos opostos por ANTÔNIO PEIXOTO (CPF/MF no. 014.472.118-04) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 0013222-19.2019.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R$ 68.424,80), a título de Imposto de Renda apurado no bojo do PA no. 10830.600170/2009-16.No caso em concreto, em apertada síntese, assevera a embargante que, malgrado a cobrança em comento tenha relações com a apuração de omissão de rendimentos, as constatações conduzidas pelo Fisco Federal referente as DIRPF/2005 e DIRPF/2006 atinentes inclusive a existência de compensações indevidas de imposto de renda retido na fonte, não poderiam prosperar. Em amparo da pretensão submetida ao crivo judicial e destacando ter dado ensejo ao estrito cumprimento dos termos do art. 7º., caput e parágrafo 1º. do Decreto no. 3000/99 pleiteia, ao final, in verbis: ... que se aprecie os embargos opostos para julgá-los procedentes e determinar o afastamento dos valores indevidos reclamados na Execução Fiscal movida pela embargada, afastando os débitos inexistentes....Junta aos autos documentos (fls. 11/12 e fls. 17/46).A União (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fls. 48/54), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente.Junta aos autos os documentos de fls. 53/61.O embargado comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação oferecida pela Fazenda Nacional (fls. 70/72).É o relatório do essencial. DECIDO.A leitura da documentação coligida aos autos revela que a União Federal/Fazenda Nacional, tomando conhecimento das alegações da parte embargante, diligenciou no sentido de verificar a legalidade e a legitimidade das mesmas. Assim sendo, com relação a omissão de rendimentos informa nos autos que esta não se manteve, verbis:Embora as DIRFs entregues pelas fontes pagadoras estejam no CPF do espólio Antônio, o órgão fazendário verificou que os valores dos alugueis informados foram declarados na proporção de 50% para o espólio de Antônio e 50% para o espólio Ermelinda.Quanto a compensação indevida de IRPF, explicita o embargado que: Considerando-se que foram confirmados os rendimentos e retenções na proporção de 50% para cada espólio, a Receita Federal decidiu pelo CANCELAMENTO dos valores que compõem a Notificação de Lançamento.Em assim sendo, considerando a documentação coligida aos autos pela Fazenda Nacional, de rigor o reconhecimento da insubsistência do lançamento nos exatos termos em que originariamente impostos ao embargado pela SRF. Em face do exposto, julgo procedentes os presentes embargos para o fim específico de para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial objeto de cobrança nos autos principais, razão pela qual julgo o feito no mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.Como consequência, julgo insubsistente a garantia. Custas na forma da lei. Condeno a exequente ao adimplemento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001635-82.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014412-70.2016.403.6105 ()) - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A - MASSA FALIDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP118255 - HELEN CORBELINI GOMES GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
SENTENÇA Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de embargos opostos por MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S/A - MASSA FALIDA, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos principais no. 0014412-70.2016.403.6105), na qual são exigidas as quantias apontadas na data da propositura da demanda, referentes a dívida de natureza tributária e devidamente consubstanciada nas CDAs individualizadas nos referidos autos.A parte embargante defende, no mérito, a inexigibilidade dos valores exigidos pela Fazenda Nacional no bojo dos autos principais/apensos destacando, em apertada síntese, que os valores exigidos estariam irremediavelmente atingidos pela prescrição, isto porque das CDAs que embasariam os feitos fiscais não constaria explicitado o pertinente dies a quo. Aduzindo a existência de cobrança em duplicidade, argumenta, em sequencia, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros e correção monetária, assevera que tais incidências, em seu entender, não poderiam ser cobradas após a decretação da quebra. Pelo que, em suma, pleiteia, ao final, verbis: No mérito, requer sejam os presentes embargos julgados procedentes para que seja extinta a presente execução fiscal em face da nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por ausência dos requisitos indispensáveis a sua exigibilidade, quais sejam, discriminação dos valores apurados a título de juros e correção monetária, além da cobrança em duplicidade de débitos, bem como ausência de previsão legal da aplicação dos acréscimos os valores dos débitos com a consequente inclusão de juros posteriores à data da quebra (falência) bem como para que seja reconhecida a prescrição dos créditos tributários.Junta aos autos documentos (fls. 15/46).A União Federal (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fls. 48/56), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente.Junta aos autos documentos (fls. 57/110).A parte embargante, devidamente instada pelo Juízo (fls. 111), comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional (fls. 114/122).É o relatório do essencial. DECIDO.1. Não subsistem elementos nos autos capazes de autorizar a concessão do pedido de gratuidade de justiça. Vale destacar, com supedâneo no entendimento jurisprudencial sedimentado, não ser presumível a existência de dificuldade financeira da pessoa jurídica, em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência, para fins de se justificar a concessão de justiça gratuita.Neste sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MASSA FALIDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. 1. Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita (REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/12/2008). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1495260 2014.02.89873-4, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/02/2015 ..DTPB:.)2. Quanto ao mérito, no caso concreto, se encontram carreados aos autos os documentos fundamentais que deram ensejo as CDAs que são objeto de execução nos autos principais, sendo certo que o exame da questão de mérito controvertida depende apenas de verificação do apurado nos processos administrativos referenciados nos autos, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, conquanto constitutiva de diligência meramente protelatória (cf. arts. 370/370 do Código de Processo Civil).Desta forma, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, seja ela testemunhal ou pericial, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.3. A alegação de prescrição, tal como coligida pelo embargante, não merece acolhimento.Como é cediço, tanto a interposição de recurso administrativo e como a adesão a parcelamento de débitos têm o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que obsta o início do prazo prescricional, que apenas passa a fluir após o respectivo julgamento/rescisão por falta de pagamento. A leitura dos autos revela, com relação aos processos administrativos que a embargante aponta na exordial, que o embargante apresentou as pertinentes impugnações, desta forma, no caso concreto, com respaldo na legislação vigente, o curso do prazo prescricional esteve suspenso (cf. art. 151 do CTN), tendo sido postergado o início da contagem do prazo prescricional para a data da notificação das decisões administrativas respectivas. E mais, Diante da adesão a parcelamento, conduta esta da qual decorreu a interrupção do prazo de 26/10/2011, até a data da rescisão 17/04/2015), considerando a data da propositura da execução fiscal (08/08/2016), não há que se acolher a alegada prescrição.4. Quanto a alegada cobrança de valores em duplicidade, a leitura dos autos revela, em especial a documentação apresentada pela Fazenda Nacional que referidos montantes, malgrado serem originários do mesmo PA, têm relação com autuações relativas a tributos diversos, quais sejam: Imposto de Importação e IPI, o que afasta totalmente o mencionado bis in idem. 5. O embargante ainda pretende ver desconstituída a cobrança objeto de execução fiscal, sob o argumento de que estaria sendo exigida, de forma indevida, a cobrança de multa e juros em detrimento de massa falida.Quanto a questão controvertida a leitura dos autos revela que o embargante pretende ver desconstituída a cobrança objeto de execução fiscal, sob o argumento de que estaria sendo exigido, de forma indevida, o pagamento de multa e juros em detrimento de massa falida.No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide a Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em 14/04/2015, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convolação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tornou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei. Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil.Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no 4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 5. Enfim, no que tange as CDAs que são objeto de cobrança no bojo dos autos principais, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial.Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexatidão, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lídima a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexatidão, ônus - previsto no art. 333 do Código Buzaid [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbira. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido.(AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho integralmente a constrição judicial correlata. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I. O.

EXECUCAO FISCAL
0605851-43.1995.403.6105 (95.0605851-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X TRANSPORTES ELMO LTDA(SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X ANTONIO CARLOS PENTEADO ANDERSON X JOAO GALVAO ANDERSON
Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACI-ONAL em face de TRANSPORTES ELMO LTDA, ANTONIO CARLOS PEN-TEADO ANDERSON e JOÃO GALVÃO ANDERSON, na qual se cobra crédi-to tributário inscrito na Dívida Ativa. A exequente reconhece o advento da prescrição intercorrente. É o relatório do essencial. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e julgo extinta a ação, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, c.c. artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários, com fulcro no artigo 19, 1º da Lei 10.522/02. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

EXECUCAO FISCAL
0011502-66.1999.403.6105 (1999.61.05.011502-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X YANTRA ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP392531 - FREDERICO THEOTONIO)
SENTENÇA A executada, YANTRA ASSESSORIA DE RECURSOS HUMA-NOS S/C LTDA, opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência da prescrição intercorrente. A exequente informa que não foram identificadas causas sus-pensivas ou interruptivas da prescrição. É o relatório. Decido. Nos termos do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, encontra-se autori-zada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, in verbis:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados

bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver de-corrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fa-zenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição in-tercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifos meus) Recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou em repercussão geral a forma de aplicação de referido artigo, resumindo o en-tendimento daquele Tribunal, nos seguintes termos:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃOFISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execu-ção fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que aFazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando deexecução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido profe-rido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na dis-tribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos finan-ceiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1.340.553/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE 16/10/2018). Em se tratando de cobrança de créditos de natureza tributária, a prescrição vem disciplinada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fis-cal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A empresa executada não foi localizada no endereço informado na petição inicial. O processo foi suspenso nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 por meio de despacho, do qual a exequente foi intimada pessoalmente em de-zembro/2000, por meio do Mandado de Intimação Coletiva n. 05/00, arquivado na secretaria desta Vara, conforme atesta a certidão de fl. 17, que goza de fé pública. A intimação foi pessoal, conforme previsto no art. 25 da Lei n. 6.830/80, no art. 36 da Lei Complementar n. 73/93 e no art. 6º da Lei n. 9.028/95. À época não se encontrava em vigor a Lei n. 11.033, de 21/12/2004, que passou a prever, por seu art. 20, que as intimações e notificações dos procuradores dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vis-ta. Aliás, a própria Lei n. 6.830/80, no parágrafo único do art. 25, previa que a intimação da Fazenda Pública, a ser feita pessoalmente, poderia se efetivar mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria. Facultava, e não impunha, que as intimações se dessem mediante vista dos autos, forma de intimação que passou a ser obrigatória apenas com Lei n. 11.033, de 21/12/2004. Então, a intimação pessoal da exequente foi válida. Com isso, ocorreu a hipótese versada pelo item 4.3, do Resp 1.340.553/RS acima transcrito: entre a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência dos bens penhoráveis no endereço fornecido (dezembro/2000) e a presente data, considerando que não há requerimento de prosseguimento do feito formulado pela exequente, verifi-camos o decurso de mais de dezessete anos. Considerando que a exequente teve ciência da não localização da executada em dezembro/2000, a presente execução fiscal ficou suspensa até dezembro/2001, quando teve inicio o decurso o prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, que se findou em dezem-bro/2006. Desta forma, o crédito tributário em execução foi extinto pela prescrição. Ante o exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, inc. V) e extinta a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito, consoante apreciação equitativa, nos termos do 3º, inciso I do art. 85 do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalida-des legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0011920-62.2003.403.6105 (2003.61.05.011920-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI) X RHAVER MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X ORIDIO DE FATIMA XAVIER X JOSE BRAZ GOMES DA LUZ X JOSE VICENTE XAVIER(SP159085 - MAURILHO VICENTE XAVIER)
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACI-ONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de RHAVER MONTAGENS IN-DUSTRIAIS LTDA e outros, na qual se cobra crédito tributário descrito nas CDAs nº 35.227.013-6 e nº 35.227.014-4. A exequente requereu a extinção do feito tendo em vista o encer-ramento da falência. DECIDO. A falência encerrou-se em 27/10/2015 (fl. 165). Assim e considerando que a massa falida responde pelas obriga-ções da empresa executada até o encerramento da falência, não há justa causa para o prosseguimento da execução fiscal. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e julgo extinto o feito com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0010773-25.2008.403.6105 (2008.61.05.010773-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X INA MOTA GOMES PEREIRA DOS ANJOS
S E N T E N Ç AVistos.No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA no. 0168/2008, referentes aos anos de 2003 a 2007.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA de fls. 06 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em comento. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se observa dos julgados referenciados a seguir: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO. ANUIDADES REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2007 A 2011. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos Conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 5. Apelação desprovida.(Ap 00017445620164036141, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP de anuidades referentes aos exercícios de 2010 a 2013. 2. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º, da Lei nº 11.000/2004, autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97, da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de n.º 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016). 6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. 7. Quanto às anuidades de 2012 e 2013, embora amparadas na Lei 12.514/2011, que em seu Art. 6º, I, fixa em R$500,00 o valor máximo da anuidade cobrada do profissional de nível superior, verifica-se que o valor da execução não atinge o limite mínimo estabelecido pelo Art. 8º, da mesma Lei, que dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 8. Apelação desprovida.(Ap 00050899720144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por derradeiro, ressalte-se que, na presente hipótese, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA acostada aos autos (cf. Precedente do E. TRF da 3ª. Região: AC n.º 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito às Certidões de Dívida Ativa de nº 0168/2008.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0015132-76.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 -

FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)
SENTENÇA Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual se pretende a cobrança de crédito inscrito na Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal foi reconhecida a nulidade da CDA, porém, a tese apresentada por meio de apelação foi parcialmente acolhida, reconhecendo-se a constitucionalidade das taxas de lixo e de sinistros. Os autos dos embargos à execução encontram-se pendentes de apreciação dos Recursos Especial e Extraordinário. À fl. 12, a credora fórmula pleito de extinção do executivo fiscal, noticiando o pagamento integral do crédito em cobro, demonstrado em telas que acompanham a petição. É o relatório. DECIDO. Enunciada pela exequente a liquidação do débito em cobrança, sem qualquer ressalva, impõe-se a extinção do feito por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Comunique-se a extinção do presente feito ao Tribunal a(o) DD(a). Relator(a) do(s) recurso(s) interposto(s) nos embargos à execução fiscal nº 0009408-57.2013.4.03.6105. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0006742-49.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA(SP083805 - LUIZ PLACCO JUNIOR E SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA)
Sentença Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Executados foram obrigados a se defender nos presentes autos, portanto a exequente arcará com os honorários advocatícios. Neste sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PRO-VIMENTO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela GRANOL IN-DÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A em face da r. sentença de fls. 575/575-v que, em autos de embargos à execução fiscal, julgou extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Có-digo de Processo Civil, diante da perda superveniente do objeto dos em-bargos, em razão do cancelamento administrativo do débito. Sem conde-nação ao pagamento de honorários advocatícios e sem reexame necessá-rio. 2. Como cediço, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios pauta-se, para além da sucum-bência, pelo princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à demanda é quem deve arcar com as despesas dela decorrentes. Em con-sequência, se a Fazenda Pública cancela a dívida ativa após a citação do executado, obrigando-o a ajuizar embargos de devedor que foram extintos em razão desse fato, deve arcar com os ônus da sucumbência, não se aplicando à hipótese o disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/1980. 3. Plena-mente possível à cumulação de honorários advocatícios na ação de em-bargos à execução fiscal e na correlata execução, pois se tratam de ações autônomas. O limite para a dupla condenação aos honorários é que na soma das condenações o percentual não pode ser superior a 20% sobre o valor da causa. 4. Tanto no Código de Processo Civil de 1973 como no de 2015, o legislador objetivou estabelecer critérios para a fixação dos hono-rários advocatícios de acordo com o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. É o que está previsto no art. 85, 2º, IV, do novo CPC e art. 20, 3º c do CPC/1973. Ainda que o citado artigo 85 determine a aplicação dos percentuais fixados pelos incisos I a V do 3º, nas causas em que a Fazenda Nacional for vencida, é evidente que o in-tuito do legislador é permitir a fixação de honorários pelo magistrado em consonância com o trabalho prestado pelo advogado, evitando-se o enri-quecimento desproporcional e sem causa. 5. Deve ser dada interpretação extensiva ao disposto no 8º referido, para evitar, além do enriquecimen-to sem causa, a onerosidade excessiva para a parte contrária. Nesse as-pecto, em atenção também aos princípios da razoabilidade e da proporci-onalidade, tenho que a condenação da União Federal ao pagamento de 10% a 20% sobre o valor atualizado que foi atribuído à causa (R$ 1.119.098,39 de acordo com pesquisa na Calculadora do cidadão) se mostra exagerada. 6. Dadas essas circunstâncias e, aliada ao fato que a União buscou receber seu crédito, não encontrando bens passíveis à penhora, e não pode renunciar ao direito à execução fiscal, reputo razoável fixar o valor da condenação dos honorários no montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). 7. Apelação a qual se dá provimento.(Ap 00060187920134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CE-DENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Tendo em vista a fundamentação supra, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012526-22.2005.403.6105 (2005.61.05.012526-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X SPOT COMERCIO LTDA(SC022851 - MARCELO SEGER) X SPOT COMERCIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DESCHAMPS, GRUTZMACHER E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SC015860 - GRAZIELLE SEGER PFAU E SC022851 - MARCELO SEGER)
SENTENÇACuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO ao pagamento da verba honorária a SPOT COMERCIO LTDA.Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 133v.).É o relatório. DECIDO.Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000722-81.2010.403.6105 (2010.61.05.000722-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005303-28.1999.403.6105 (1999.61.05.005303-3)) - BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)
SENTENÇACuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou o FAZENDA NACIONAL ao pagamento da verba honorária a BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S.A. - MASSA FALIDAIntimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 173v.).É o relatório. DECIDO.Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0013184-70.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X RODRIGO ABREU GUIMARAES LOPES(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X RODRIGO ABREU GUIMARAES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)
SENTENÇACuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento da verba honorária a RODRIGO ABREU GUIMARÃES LOPES.Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 81v.).É o relatório. DECIDO.Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0016205-54.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010586-46.2010.403.6105 ()) - CLARO S.A.(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO) X AIRES BARRETO ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLARO S.A. X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E RN014318 - CAROLINE ROSADO RODRIGUES DE MATTOS JUNQUEIRA)
SENTENÇACuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a FAZENDA NACIONAL ao pagamento da verba honorária a CLARO S.A.Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 867Pv.).É o relatório. DECIDO.Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004831-31.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP230808A - EDUARDO BROCK E RS041656 - EDUARDO BROCK) X VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP230808A - EDUARDO BROCK)
SENTENÇACuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou o FAZENDA NACIONAL ao pagamento da verba honorária a VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 88v.).É o relatório. DECIDO.Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6718

EXECUCAO FISCAL
0605232-11.1998.403.6105 (98.0605232-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X TEX PRINT INDS/ QUIMICAS E TEXTEIS LTDA(SP239142 - LEANDRO BONVECHIO)
S E N T E N Ç AVistos.Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de crédi-tos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 1993, 1994, 1995, 1996 e 1997 e com fundamento legal nos artigos 27 e 28 da Lei n. 2.800/56.As anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Pro-fissional enquadram-se como contribuição de interesse das categorias profis-sionais (art. 149, caput, CF/88), de natureza tributária, estando sujeita a lan-çamento de ofício (art. 149, I, CTN), devendo, portanto, se submeter às normas que regulamentam o Sistema Tributário Nacional, dentre as quais o princípio da reserva legal, previsto no inciso I, do art. 150, da Constituição Federal de 1988, como um dos limites ao poder de tributar.Desta feita, para o respeito do princípio da legalidade vem a ser essencial que a lei (em sentido estrito) prescreva o limite máximo do valor da exação ou os critérios para encontrá-lo, de modo que a ausência desses pa-râmetros.Da leitura dos autos, em especial da CDA que embasa a pre-sente execução, anota-se do simples exame do referido título executivo, que este não cumpre os arts. 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei 6.830/80, uma vez que não se encontra revestido de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, uma vez que não resta explicitada no seu bojo a fundamentação legal da dívida.Despiciendo destacar que a certidão de dívida ativa deverá indicar, sob pena de nulidade, a disposição da lei em que seja fundado o crédito tributário (art. 202, III, e parágrafo único, do CTN), sendo certo que por disposição da lei em que seja fundado o crédito tributário deve-se entender a norma que define, por inteiro, sua hipótese de incidência: fato gerador, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo, alíquota, etc, ou seja, os mais importantes dos requisitos da CDA e capazes de permitir ao devedor avaliar a legalidade do que lhe é cobrado e do quanto lhe é cobrado.E isto porque, não tendo a Lei nº 2.800, de 18/06/1956, respon-sável por disciplinar sobre o exercício da profissão de químico e a criação dos Conselhos de Química, bem como o Decreto n. 85.877/81, tratado expressa-mente da fixação ou majoração de valores a título de anuidades, inegável a ilegitimidade da cobrança impugnada. Com efeito, a omissão de requisito essencial ao título que em-basa o executivo fiscal, torna manifestamente impossível a cobrança da exação nos termos em que pretendida pelo Conselho exequente. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Pro-cesso Civil, no que diz respeito a Certidão de Dívida Ativa n. 124/98.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0017032-65.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X LINK LOPES COMERCIO VAREJISTA DE MAQUINAS PARA ESCRITOR X ARECIO LOPES DA SILVA JUNIOR X LEDA PIVA DA SILVA(SP358900 - FELIPE NEVES FERREIRA E SP387423B - DHYANE CRISTINA ORO)

LINK LOPES COMÉRCIO VAREJISTA DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA. opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. Nos termos do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, in verbis:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifos meus) Recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou em repercussão geral a forma de aplicação de referido artigo, resumindo o entendimento daquele Tribunal, nos seguintes termos:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃOFISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que aFazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando deexecução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1.340.553/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE 16/10/2018). Em se tratando de cobrança de créditos de natureza tributária, a prescrição vem disciplinada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A presente execução fiscal foi ajuizada em 06/12/2010 e a empresa executada foi citada em 16/08/2012 (fl. 36). Porém, quando da diligência do Oficial de Justiça, restou certificada a não localização de bens, da qual a exequente foi intimada pessoalmente em 02/12/2014 (fl. 37). Considerando que a exequente teve ciência da não localização da executada em 02/12/2014, a presente execução fiscal ficou suspensa até 03/12/2015, quando teve inicio o decurso o prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, que se findará em 04/12/2020. Desta forma, o crédito tributário em execução não foi atingido pela prescrição. Também não há que se falar em prescrição do crédito tributário, conforme informações prestadas pela exequente às fls. 65/69v., a declaração que deu origem ao débito executado foi entregue em 31/05/2006. Tratando-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há mais que se falar em prazo decadencial, porquanto o débito já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. O débito em cobro foi declarado em 31/05/2006, quando teve início o prazo prescricional. Portanto, não decorreu o prazo quinquenal entre a constituição do crédito (entrega da declaração) e o despacho que ordenou a citação em 13/12/2010. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 396 de 20 de abril de 2016. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005201-83.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS E SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X HELENA AP SILVA GODOY

S E N T E N Ç ANo caso em concreto são executadas anuidades relativas à CDA nº. 0081/2010, referentes aos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA de fls. 06 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em comento. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se observa dos julgados referenciados a seguir: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO. ANUIDADES REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2007 A 2011. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos Conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 5. Apelação desprovida.(Ap 00017445620164036141, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SAN-TOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança pela CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP de anuidades referentes aos exercícios de 2010 a 2013. 2. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º, da Lei nº 11.000/2004, autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97, da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de n.º 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016). 6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. 7. Quanto às anuidades de 2012 e 2013, embora amparadas na Lei 12.514/2011, que em seu Art. 6º, I, fixa em R$500,00 o valor máximo da anuidade cobrada do profissional de nível superior, verifica-se que o valor da execução não atinge o limite mínimo estabelecido pelo Art. 8º, da mesma Lei, que dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 8. Apelação desprovida.(Ap 00050899720144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA de nº 233.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0011902-55.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOAO BATISTA DA COSTA VAZ

S E N T E N Ç AVistos.Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de crédi-tos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 com fundamento legal no artigo 25 da Lei n. 2.800/56.As anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Pro-fissional enquadram-se como contribuição de interesse das categorias profis-sionais (art. 149, caput, CF/88), de natureza tributária, estando sujeita a lan-çamento de ofício (art. 149, I, CTN), devendo, portanto, se submeter às normas que regulamentam o Sistema Tributário Nacional, dentre as quais o princípio da reserva legal, previsto no inciso I, do art. 150, da Constituição Federal de 1988, como um dos limites ao poder de tributar.Desta feita, para o respeito do princípio da legalidade vem a ser essencial que a lei (em sentido estrito) prescreva o limite máximo do valor da exação ou os critérios para encontrá-lo, de modo que a ausência desses pa-râmetros.Da leitura dos autos, em especial da CDA que embasa a pre-sente execução, anota-se do simples exame do referido título executivo, que este não cumpre os arts. 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei 6.830/80, uma vez que não se encontra revestido de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, uma vez que não resta explicitada no seu bojo a fundamentação legal da dívida.Despiciendo destacar que a certidão de dívida ativa deverá indicar, sob pena de nulidade, a disposição da lei em que seja fundado o crédito tributário (art. 202, III, e parágrafo único, do CTN), sendo certo que por disposição da lei em que seja fundado o crédito

tributário deve-se entender a norma que define, por inteiro, sua hipótese de incidência: fato gerador, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo, alíquota, etc, ou seja, os mais importantes dos requisitos da CDA e capazes de permitir ao devedor avaliar a legalidade do que lhe é cobrado e do quanto lhe é cobrado.E isto porque, não tendo a Lei nº 2.800, de 18/06/1956, respon-sável por disciplinar sobre o exercício da profissão de químico e a criação dos Conselhos de Química, bem como o Decreto n. 85.877/81, tratado expressa-mente da fixação ou majoração de valores a título de anuidades, inegável a ilegitimidade da cobrança impugnada. Com efeito, a omissão de requisito essencial ao título que em-basa o executivo fiscal, torna manifestamente impossível a cobrança da exação nos termos em que pretendida pelo Conselho exequente. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Pro-cesso Civil, no que diz respeito a Certidão de Dívida Ativa n. 243-035/2014.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0011910-32.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X RENATO CESAR PEREIRA
S E N T E N Ç AVistos.Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de crédi-tos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2010, 2012, 2013 e 2014 com fundamento legal no artigo 25 da Lei n. 2.800/56.As anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Pro-fissional enquadram-se como contribuição de interesse das categorias profis-sionais (art. 149, caput, CF/88), de natureza tributária, estando sujeita a lan-çamento de ofício (art. 149, I, CTN), devendo, portanto, se submeter às normas que regulamentam o Sistema Tributário Nacional, dentre as quais o princípio da reserva legal, previsto no inciso I, do art. 150, da Constituição Federal de 1988, como um dos limites ao poder de tributar.Desta feita, para o respeito do princípio da legalidade vem a ser essencial que a lei (em sentido estrito) prescreva o limite máximo do valor da exação ou os critérios para encontrá-lo, de modo que a ausência desses pa-râmetros.Da leitura dos autos, em especial da CDA que embasa a pre-sente execução, anota-se do simples exame do referido título executivo, que este não cumpre os arts. 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei 6.830/80, uma vez que não se encontra revestido de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, uma vez que não resta explicitada no seu bojo a fundamentação legal da dívida.Despiciendo destacar que a certidão de dívida ativa deverá indicar, sob pena de nulidade, a disposição da lei em que seja fundado o crédito tributário (art. 202, III, e parágrafo único, do CTN), sendo certo que por disposição da lei em que seja fundado o crédito tributário deve-se entender a norma que define, por inteiro, sua hipótese de incidência: fato gerador, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo, alíquota, etc, ou seja, os mais importantes dos requisitos da CDA e capazes de permitir ao devedor avaliar a legalidade do que lhe é cobrado e do quanto lhe é cobrado.E isto porque, não tendo a Lei nº 2.800, de 18/06/1956, respon-sável por disciplinar sobre o exercício da profissão de químico e a criação dos Conselhos de Química, bem como o Decreto n. 85.877/81, tratado expressa-mente da fixação ou majoração de valores a título de anuidades, inegável a ilegitimidade da cobrança impugnada. Com efeito, a omissão de requisito essencial ao título que em-basa o executivo fiscal, torna manifestamente impossível a cobrança da exação nos termos em que pretendida pelo Conselho exequente. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Pro-cesso Civil, no que diz respeito a Certidão de Dívida Ativa n. 212-035/2014.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0000983-70.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JULIANA CAROLINA SIMOES
S E N T E N Ç ANo caso em concreto são executadas anuidades relativas à CDA n. 7304, referentes aos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA de fls. 06 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades/multa eleitoral em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades, qual seja, o inciso XI do art. 7º. Da Lei Federal n. 6316/75, estabelece apenas que compete ao Conselho exequente promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável, sem, contudo, autorizar a majoração das referidas anuidades.Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir:ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL ANUIDADE. IMPOSSIBILI-DADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO ATÉ O ADVENTO DA LEI N. 12.514/2011. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. . O mandado de segurança tem por objetivo tutelar direito líquido e certo do impetrante contra ato da autoridade coatora eivado de abuso de poder ou ilegalidade. Contudo, o mandamus pode ser impetrado em caráter preventivo, assim evitando a concretização de ato ilegal ou abusivo, que vem a ser apresentado como uma ameaça real. 2. A parte impetrante comprovou de plano o direito alegado, a cobrança de anuidade majorada, de forma não autorizada por lei. Sendo que o provimento jurisdicional se limitou ao exercício de 2008, ano da impetração do mandamus. A cobrança nos termos apresentados, em que o fato gerador é a inscrição no CREFITO se repete anualmente, sujeitando a parte impetrante à sua incidência. 3. Assiste razão à parte embargante quanto à impossibilidade de majoração de anuidades por meio de resolução, pois somente após o advento da Lei n. 12.514, de 28/10/2011 foram fixados os valores a serem cobrados pelos conselhos a título de anuidade e forma de majoração, considerando a inconstitucionalidade da expressão fixar contida no art. 2º da Lei n. 11.000/2004, por ofensa aos arts. 149 e 150, I, da CF/88. (TRF1, Arguição de Inconstitucionalidade n. 2008.36.00.002875-1/MT, Corte Especial, Rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA DA SILVA RES, julg. em 31/07/2014). 4. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 5. Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO 00048873020084013800, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/05/2017 PAGINA:.)Dessarte, a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA em cobrança.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0015933-84.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JONAS BARRETTO MARTINS
S E N T E N Ç ANo caso em concreto são executadas anuidades relativas às CDAs nº 2015/002515, 2015/004710, 2015/005977 e 2015/007305, referentes aos anos de 2010, 2011, 2013, 2014 e 2015 (anuidades) que, por sua vez, contam com embasamento na Lei Federal n. 12.514/2011 e, ainda, em Resoluções editadas pelo CONFEF e CFEF4. DECIDO.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como en-tabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.514/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência.Com efeito, ressalte-se que a Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, falece interesse em relação à CDA referente à anuidade de 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2013, 2014 e 2015), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2011, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0017731-80.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LILIAN CRISTINA DE ALMEIDA
S E N T E N Ç ANo caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA n.00021/2015, referentes aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014 e fundamentadas nos artigos 16 da Lei n. 5.766/71, artigos 6º. e 7º. da Lei n. 12.514/11, artigos 71 e 89 da Resolução n. 003/07 do Conselho Federal de Psicologia.DECIDO.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Fe-deral de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.515/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acos-tadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência.Com efeito, ressalte-se que a mesma Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Com supedâneo no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao artigo 8º da Lei nº 12.514/11, não são passíveis de execução débitos cujo valor, incluídos os juros, multa e correção monetária, correspondam a menos de 4 (quatro) vezes o do cobrado anualmente do inadimplente (Precedente - Recurso Especial nº 1.468.126/PR).Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, falece interesse em relação à anuidade de 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de con-trariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0017791-53.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA PAULA POMPEU DE ARAUJO
S E N T E N Ç ANo caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA n.00111/2015, referentes aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014 e fundamentadas nos artigos 16 da Lei n. 5.766/71, artigos 6º. e 7º. da Lei n. 12.514/11, artigos 71 e 89 da Resolução n. 003/07 do Conselho Federal de Psicologia.DECIDO.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Fe-deral de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.515/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acos-tadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência.Com efeito, ressalte-se que a mesma Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Com supedâneo no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de

Justiça, no que concerne ao artigo 8º da Lei nº 12.514/11, não são passíveis de execução débitos cujo valor, incluídos os juros, multa e correção monetária, correspondam a menos de 4 (quatro) vezes o do cobrado anualmente do inadimplente (Precedente - Recurso Especial nº 1.468.126/PR).Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, falece interesse em relação à anuidade de 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de con-trariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0002613-30.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ORIENTADORA ASS TREINA E DESENVOLV PROFISSIONAL LTDA
S E N T E N Ç ANo caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA n.00131/2015, referentes aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014 e fundamentadas nos artigos 16 da Lei n. 5.766/71, artigos 6º. e 7º. da Lei n. 12.514/11, artigos 71 e 89 da Resolução n. 003/07 do Conselho Federal de Psicologia.DECIDO.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Fe-deral de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.515/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acos-tadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência.Com efeito, ressalte-se que a mesma Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Com supedâneo no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao artigo 8º da Lei nº 12.514/11, não são passíveis de execução débitos cujo valor, incluídos os juros, multa e correção monetária, correspondam a menos de 4 (quatro) vezes o do cobrado anualmente do inadimplente (Precedente - Recurso Especial nº 1.468.126/PR).Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, falece interesse em relação à anuidade de 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de con-trariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0002652-27.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FLAVIANE APARECIDA STOCCO
S E N T E N Ç ANo caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA n.00051/2015, referentes aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014 e fundamentadas nos artigos 16 da Lei n. 5.766/71, artigos 6º. e 7º. da Lei n. 12.514/11, artigos 71 e 89 da Resolução n. 003/07 do Conselho Federal de Psicologia.DECIDO.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Fe-deral de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.515/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acos-tadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência.Com efeito, ressalte-se que a mesma Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Com supedâneo no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao artigo 8º da Lei nº 12.514/11, não são passíveis de execução débitos cujo valor, incluídos os juros, multa e correção monetária, correspondam a menos de 4 (quatro) vezes o do cobrado anualmente do inadimplente (Precedente - Recurso Especial nº 1.468.126/PR).Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, falece interesse em relação à anuidade de 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de con-trariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

Expediente Nº 6690

EXECUCAO FISCAL
0612813-77.1998.403.6105 (98.0612813-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X TV SOM ASSISTENCIA TECNICA LTDA X GENNY SPARAPANI SENISE(SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X DECIO NOVELLI(SP033158 - CELSO FANTINI)

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo STJ, como representativos da controvérsia, os Resps n. 1.377.019-SP e 1.645.333-SP, no primeiro foi determinado, Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015, facultando-lhes, ainda, a prestação de informações, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 1.038 do CPC/2015, em causas nas quais se discuta a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária, revela caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, razão pela qual afeto o julgamento do presente Recurso Especial à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.
Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.377.019 - SP - Tema 962).
Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0004815-73.1999.403.6105 (1999.61.05.004815-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X RETEL-COMUNICACOES E SERVICOS LTDA X SERGIO SERAFIM FALCAO X GISELE FALCAO GOLIA(DF010859 - CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA) X MONICA SERAFIM FALCAO

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo STJ, como representativos da controvérsia, os Resps n. 1.377.019-SP e 1.645.333-SP, no primeiro foi determinado, Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015, facultando-lhes, ainda, a prestação de informações, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 1.038 do CPC/2015, em causas nas quais se discuta a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária, revela caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, razão pela qual afeto o julgamento do presente Recurso Especial à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.
Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.377.019 - SP - Tema 962).
Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0012845-63.2000.403.6105 (2000.61.05.012845-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND/
Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACI-ONAL em face de MASSA FALIDA DE ENCOL S/A - ENGENHARIA CO-MÉRCIO E INDUSTRIA, na qual se cobra crédito tributário inscrito na Dívi-da Ativa. A executada opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência da prescrição intercorrente. A exequente reconhece o advento da prescrição intercorrente, razão pela qual requer a não condenação em honorários. É o relatório do essencial. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e julgo extinta a ação, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, c.c. artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Autos ao SUDP para anotação, na autuação, acerca da situa-ção da empresa (em recuperação judicial). Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários, com fulcro no artigo 19, 1º da Lei 10.522/02. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

EXECUCAO FISCAL
0001337-18.2003.403.6105 (2003.61.05.001337-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X INSTITUTO MICROCAMP S/C LTDA X ELOY TUFFI X MARLENE RITO NICOLAU(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo STJ, como representativos da controvérsia, os Resps n. 1.377.019-SP e 1.645.333-SP, no primeiro foi determinado, Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015, facultando-lhes, ainda, a prestação de informações, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 1.038 do CPC/2015, em causas nas quais se discuta a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária, revela caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, razão pela qual afeto o julgamento do presente Recurso Especial à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.
Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.377.019 - SP - Tema 962).
Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0012927-74.2012.403.6105 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X A.P.DUNLOP LTDA X DIAMANTE AUTO

POSTO DE CAMPINAS LTDA(SP218535 - JOÃO APARECIDO GONCALVES DA CUNHA)

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo STJ, como representativos da controvérsia, os Resps n. 1.377.019-SP e 1.645.333-SP, no primeiro foi determinado, Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015, facultando-lhes, ainda, a prestação de informações, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 1.038 do CPC/2015, em causas nas quais se discuta a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária, revela caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, razão pela qual afeto o julgamento do presente Recurso Especial à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.
Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.377.019 - SP - Tema 962).
Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000849-14.2013.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS - COOPERMECA X LUIZ FERNANDO LIMA NUNES(SP202167 - PEDRO LUIZ STRACCALANO) X JOSE ABEL NOORTWYCK X ANGELO AUGUSTO ROSSI X ANTONIO CESAR ANTONIAZZI X GEORGE JULIEN BURLANDY

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo STJ, como representativos da controvérsia, os Resps n. 1.377.019-SP e 1.645.333-SP, no primeiro foi determinado, Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015, facultando-lhes, ainda, a prestação de informações, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 1.038 do CPC/2015, em causas nas quais se discuta a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária, revela caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, razão pela qual afeto o julgamento do presente Recurso Especial à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.
Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.377.019 - SP - Tema 962).
Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0011757-62.2015.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
Intime-se a excipiente para que traga aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel que deu origem ao débito em cobro.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0018243-29.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE ALVES DE LIMA(GO030957 - ERLANE MARQUES)

Tendo em vista que os documentos juntados às fls. 21/36 são informações protegidas por sigilo fiscal, reservo o acesso aos autos apenas às partes e seus procuradores devidamente constituídos.
Processe-se sob segredo de justiça.

EXECUCAO FISCAL
0004319-14.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL S.A.(SP275477 - GUSTAVO BISMARCHI MOTTA)
A executada, EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL S.A., opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência da prescrição. A exequente manifesta-se requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Observo dos autos que os débitos em cobro foram constitu-ídos por meio de declaração do contribuinte. Tratando-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há mais que se falar em prazo decadencial, por-quanto o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Os débitos não foram atingidos pela prescrição, pois não decorreu o prazo quinquenal entre a entrega da declaração mais remota (01/11/2012) e despacho que ordenou a citação (05/04/2017). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Determino a transferência dos valores bloqueados por meio do BACENJUD, para conta judicial vinculada a estes autos. Autos ao SUDP para anotação, na autuação, acerca da si-tuação da empresa (em recuperação judicial). Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos 0030009-95.2015.403.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no pri-meiro determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, em causas nas quais se discuta a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma so-brestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 - SP - Tema 987). Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito re-cairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0008561-16.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JATOBA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos 0030009-95.2015.403.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, em causas nas quais se discuta a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.
Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 - SP - Tema 987).
Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.
Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007435-61.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: COOP MISTA DE LATICINIOS DE SANTA ISABEL E IGARATA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO SILVA COELHO - SP408004
IMPETRADO: FISCAL AGRONOMA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COOPERATIVA MISTA DE LATICÍNIOS DE SANTA ISABEL E IGARATÁ LTDA** em face do **MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO**, com pedido de medida liminar, objetivando a concessão de segurança para declarar a nulidade do Auto de Infração nº 002/1082/2018 e do Termo de Interdição Cautelar nº 001/1082/2018, com a consequente liberação de funcionamento do estabelecimento da impetrante, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de autuá-la .

O pedido de medida liminar é para a suspensão do Auto de Infração nº 02/10/2/2018 e do Termo de Interdição Cautelar nº 001/1082/2018, sob pena de multa diária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Juntou procuração e documentos (fls. 09/55).

Houve emenda da petição inicial (fls. 60/67 e 70/82).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Recebo as petições de fls. 60/67 e 70/82 como emendas à inicial.

A impetrante pleiteia a nulidade do Auto de infração nº 002/1082/2018, bem como do Termo de Interdição Cautelar nº 001/1082/2018, com consequente liberação de funcionamento do estabelecimento da impetrante, por ausência de irregularidades.

Afirma que os autos de Infração e o Termo de Interdição são ilegais e caracterizam abuso de poder.

Da análise dos autos consta que, em 07.11.2018, foi lavrado o **Auto de Infração nº 001/14082/2018**, por suposta infração ao artigo 496, inciso XIII, do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, aprovado pelo Decreto n.º 9.013, de 29 de março de 2017, que regulamenta a Lei n.º 7.889, de 23.11.1989, no qual se descreve o seguinte: "*Não cumprir o plano de ação 001/1082/15 dentro do prazo estabelecido (30/12/2017) dos itens 6.14, 8.1.6., 8.2.14, 15.1 referente ao Relatório de supervisão 001/1082/2015*".

Relativamente ao Auto de Infração nº 001/4082/2018, vê-se que o impetrante sequer juntou aos autos o Relatório de Supervisão 001/1082/2015, com as supostas irregularidades apontadas pelo agente de inspeção fiscal, a fim de comprovar que foram sanadas pela impetrante dentro do prazo previsto no referido Auto de Infração. De modo que, não há prova irrefutável de suas alegações.

Dessarte, sem a comprovação de que foram sanadas as irregularidades apontadas pelo Agente de Inspeção Fiscal, entendo que o ato impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei aio Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção.

Assim, não há como se afirmar, sem razoável risco de erro e sem dispensar ampla cognição e fundamentação analítica de alegações, fatos e provas, que a razão esteja integral e plenamente a favor da impetrante.

Do mesmo modo, em 07.11.2018, também foi lavrado **Auto de Infração n.º 002/1082/2018** pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por suposta infração aos artigos 73, inciso I e XIII, 74, 77, 81, 246, 248, 249, 2583, 255, 439, do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, aprovado pelo Decreto n.º 9.013, de 29 de março de 2017, que regulamenta a Lei n.º 7.889, de 23.11.1989, no qual descreve o seguinte: 1) Os Programas de Autocontroles da Empresa não estão atualizados e nem implementados; 2) A empresa não possui Responsável Técnico; 3) A empresa não realiza todas as análises de plataforma preconizadas por falta de reagentes; 4) Não possui programa de melhoria da qualidade do leite; 5) A empresa comercializa Leite Cru resfriado diretamente ao consumidor (fl. 34).

A impetrante afirma, em síntese, que todos os procedimentos necessários para cumprimento do objeto social da cooperativa impetrante são realizados.

Em resposta aos quesitos constantes do Auto de Infração, a impetrante alega que o quesito de rastreabilidade é realizado no momento em que o caminhão chega à plataforma da cooperativa, obtendo como resultado uma planilha diária; há procedimento de identificação da origem do leite, nome do carreteiro responsável pelo transporte, horário de chegada; há verificação do leite sobre o cumprimento aos requisitos para seu recolhimento no tanque da cooperativa, por meio de testes com reagentes. No caso em que a resposta ao teste não satisfaça as condições, o leite é rejeitado e emite-se um relatório de não conformidade. Uma via é encaminhada para o produtor tomar ciência (vide anexo azul seguido ao ATESTO) e a outra via fica arquivada na cooperativa para medidas preventivas conforme orientações do veterinário.

Afirma que há controle da matéria da prima por meio de reagentes, em que se mede o percentual de gordura presente no leite por meio do equipamento analisador de leite EKOMILK. Do mesmo modo, é verificada a temperatura do leite pelo equipamento crioscópio, que é um equipamento de alta precisão para medição do resfriamento do leite e identificação de fraudes por adição de água. Também é observada a proteína, acidez e vários outros itens como pode ser comprovado no boletim de análise do leite emitido diariamente e rubricado pelo analista no lado responsável. Foram juntadas as notas de compra, foto do equipamento e Boletim de análise do leite cru.

Alega que não procede a informação de que a impetrante não possui responsável técnico, pois existe contrato com o veterinário para prestar serviços técnicos.

Sustenta que as análises são realizadas por pessoa tecnicamente preparada.

Aduz que a atual diretoria assumiu a Cooperativa há poucos meses e já estabeleceu diretrizes para a melhora no preço do leite para o produtor rural, para que eles tenham condições de melhor manejo do gado resultando em leite de melhor qualidade, de modo que não procede a alegação de que a impetrante não possui programa de melhoria da qualidade do leite.

Por fim, sustenta que não procede à alegação de que a impetrante comercializa leite cru resfriado diretamente ao consumidor. Afirma que a atual Diretoria ao assumir o cargo fechou acordo para a venda de leite diretamente para indústria, de modo que aumentou a quantidade de leite, a fim de valorizar o produtor e reabastecendo o armazém de insumos para o gado leiteiro.

Pois bem.

Para corroborar suas alegações a impetrante se limitou a juntar aos autos o Estatuto Social da Cooperativa impetrante (fls. 09/33); o Auto de Infração (fl. 34); Termo de Interdição Cautelar (fl. 35); e os documentos de fls. 37/54, os quais não são suficientes para afastar as alegações constantes do Auto de Infração n.º 002/1082/2018 e do Termo de Interdição Cautelar n.º 001/1082/2018, uma vez que há necessidade de ampla dilação probatória e de produção de prova pericial.

O mandado de segurança se destina a proteger direto líquido e certo. Isto é, há necessidade de a petição inicial ser instruída com prova documental plena, induvidosa e pré-constituída de todos os fatos nela alegados, por não se admitir no rito célere do *writ* qualquer dilação probatória.

É importante enfatizar que o conceito de direito líquido e certo, no mandado de segurança, não se refere à interpretação de normas jurídicas, à efetiva existência do direito afirmado ou à incidência das normas sobre os fatos comprovados documentalmente com a petição inicial, mas sim, exclusivamente, à inexistência de controvérsia sobre os esses fatos e à efetiva comprovação documental destes. A interpretação das normas é matéria de mérito e, por mais intrincada que seja, é perfeitamente cabível no mandado de segurança, diante de fatos certos e incontroversos.

Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, ''*Considera-se 'líquido e certo' o direito, 'independentemente de sua complexidade', quando os fatos a que se deva aplicá-lo sejam demonstráveis 'de plano'; é dizer, quando independam de instrução probatória, sendo comprováveis por documentação acostada quando da impetração da segurança (...)*" (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 8.ª edição, 1996, pp. 130/131).

Esse também é o entendimento de Lucia Valle Figueiredo: ''*Bem acentuou o Min. Carlos Mário Velloso, ao discorrer sobre o tema 'Direito Líquido e Certo', que o conceito deve ser extraído do problema factual. Quer dizer, os fatos têm de ser incontroversos. Se os fatos forem incontroversos, o direito será sempre certo. Haverá, apenas, problema de subsunção dos fatos incontroversos ao direito. Porém, por mais difícil que se apresente ao juiz a subsunção dos fatos ao Direito, isso não importa*''(Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros Editores, 1996, p. 14).

O Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Mário Velloso, sempre lembrado quando se discute o conceito de direito líquido e certo no mandado de segurança, quando exercia a função de Ministro do extinto Tribunal Federal de Recursos, manifestou em inúmeros julgados o conteúdo dessas expressões, *in verbis*:

> ''Direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos, sobre os quais incide a norma objetiva, devem ser apresentados de forma incontroversa. Se os fatos não são induvidosos, não há que se falar em direito líquido e certo'' (apud Sérgio Ferraz, ''Mandado de Segurança'', 3.ª edição, Malheiros Editores, p. 28).

Ocorre que, no mandado de segurança, a controvérsia deve ser considerada insolúvel pelo Poder Judiciário apenas se este, para formar sua convicção, julgar necessária a produção de outras provas (documental, testemunhal ou pericial).

O Estado-Juiz é o destinatário da prova e por esse motivo lhe compete no mandado de segurança julgar ser ela duvidosa ou não para emitir pronunciamento sobre o mérito da questão. Isto é, não basta apenas que a autoridade apontada coatora ou a pessoa jurídica de direito público a que aquela pertence afirmem serem os fatos controversos, sem impugná-los expressamente, sem torná-los, de fato, controversos, com base em motivos sérios e fundados.

É preciso também que exista real controvérsia instaurada e que ela seja séria, fundamentada e, o mais importante, realmente insolúvel pelo juiz com base na prova documental que instrui a petição inicial. É o que ocorre neste caso. As alegações da impetrante, bem como os documentos juntados aos autos de fls. 37/54 são insuficientes para afastar as supostas infrações constantes do auto de Infração e não estão comprovados de plano pela impetrante.

A impetrante não comprovou por meio de documentos que atualizou e implementou os programas de autocontrole da empresa e não apresentou a documentação necessária para todo o período ora impugnado.

Do mesmo modo, a impetrante não apresentou provas de que na época da autuação possuía responsável técnico na empresa. Ademais, a própria impetrante afirma que o contrato com o veterinário que presta serviços para a impetrante venceu em maio de 2018, durante a gestão anterior, e que "*ao ser solicitado pelo fiscal, o veterinário se esquivou alegando que não representa a cooperativa perante as autoridades sanitárias",* de modo que não comprovou haver responsável técnico na empresa durante a Inspeção Fiscal.

Quanto às demais alegações sobre a realização de todas as análises de plataforma preconizadas por falta de reagentes; possuir programa de melhoria da qualidade do leite; e comercializar leite cru resfriado diretamente ao consumidor, para comprovar suas alegações seria necessária ampla instrução probatória para afastar tal afirmação. Ocorre que o procedimento célere e documental do mandado de segurança não admite instrução probatória.

Contudo, como é pacífico na doutrina, este requisito, apesar da equivocidade da expressão, não se refere exatamente ao direito, mas aos fatos, que devem estar provados de plano:

> "Direito líquido e certo há quando a ilegalidade ou a abusividade forem passíveis de demonstração documental, independentemente de sua complexidade ou densidade. Está superado o entendimento de que eventual complexidade das questões (fáticas e jurídicas) redunda no descabimento do mandado de segurança. O que é fundamental para o cabimento do mandado de segurança é a possibilidade de apresentação de prova documental do que alegado pelo impetrante e a desnecessidade de produção de outras provas ao longo do procedimento. Nisso – e só nisso – reside a noção de 'direito líquido e certo'." (BUENO, Cássio Scarpinella. Mandado de segurança, comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 3ª Edição. São Paulo. Saraiva: 2007, pp. 15/16)

Dessa forma, em mandado de segurança não cabem controvérsias de fato, sendo sua prova *prima facie* uma condição da ação, portanto, verifico que a via processual é inadequada.

Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Assim, a impetrante pode recorrer ao procedimento comum ordinário, inclusive pedindo tutela provisória de urgência, nas quais poderá produzir provas com o fim de afastar a controvérsia, mas não pode se valer da estreita via do mandado de segurança.

III - DISPOSITIVO

Não conheço dos pedidos, **indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito**, por inadequação da via eleita, nos termos dos artigos 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, e artigos 6º, § 5º, e 10, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 04 de dezembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001289-62.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: MARIA LEONI LAURIS NOGUEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** , em face da satisfação do débito noticiada pelo exequente por meio da petição de ID 10378932 e ID 10378935. Faço-o com fundamento no artigo 924, II, e no artigo 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 5 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001411-41.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: GETULIO PEREIRA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** , em face da satisfação do débito noticiada pelo exequente por meio da petição de ID 12781513. Faço-o com fundamento no artigo 924, II, e no artigo 925, todos do Código de Processo Civil.

Requisite-se a devolução do mandado de citação e penhora de ID 11701542 junto à Central de Mandados, independentemente de cumprimento.

Custas pela exequente, tendo em vista que os honorários advocatícios e demais custas foram pagos pela executada diretamente à CEF na via administrativa, conforme informado na petição de ID 12781513 - Pág. 2.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 5 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001149-28.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que os embargos à execução fiscal opostos pela parte executada foram recebidos com atribuição de efeito suspensivo, determino o sobrestamento do presente feito, a fim de se aguardar o julgamento daquela ação.

Outrossim, tendo sido considerada válida a garantia do juízo pela Apólice de Seguro apresentada pela parte executada, torna-se desnecessária sua redução a termo. Torno nula, portanto, a determinação de lavratura de termo de penhora contida no despacho de ID 10212090.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias quanto ao sobrestamento ora determinado.

Intime-se e cumpra-se.

MARíLIA, 5 de dezembro de 2018.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4480

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000946-88.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X TIAGO VALECK FIGUEIREDO X GIUCIANE CARINE SAMPAIO FIGUEIREDO(SP219381 - MARCIO DE SALES PAMPLONA)
Vistos. A considerar o tempo já transcorrido, concedo à defesa o prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprir a diligência deferida em audiência. Cumprida a diligência ou decorrido o prazo ora assinado, certifique-se o necessário e intime-se o MPF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais, por memoriais, nos termos do parágrafo único do artigo 404 do CPP. Após, intime-se a defesa para o mesmo fim. Notifique-se o MPF. Publique e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004370-12.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: KAYSWELLEN CRISTIANE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782
RÉU: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: MARILIA VOLPE ZANINI MENDES BATISTA - SP167562
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de ID 12825218, solicite-se ao Juizado Especial Federal o envio de cópia digitalizada dos autos nº 0002053-11.2018.403.6302.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005440-64.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VLADIMIR MORETO, IVAN SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005414-66.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S.E.E. ESTACIONAMENTO LTDA - ME, LUCELIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005564-47.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA NASCIMENTO GARCIA CASTALDI

D E S P A C H O

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005640-71.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ACEF HIDRAULICA E MANUTENCAO LTDA - ME, FRANCILEIA MORAIS SOUSA, ANTONIO CARLOS DE LIMA SOUSA

D E S P A C H O

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005652-85.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: V A DISTRIBUICAO DE PAES E DOCES EIRELI ME

D E S P A C H O

Expeça-se mandado visando à intimação da parte executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R$ 86.161,17 (oitenta e seis mil, cento e sessenta e um reais e dezessete centavos), sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002020-85.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRISTINA DOS SANTOS CORRADO - SP299157
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

D E C I S Ã O

Defiro o pedido formulado pela Caixa Seguradora em sua petição de ID 993965 para produção da prova pericial indireta.

Nomeio, para tanto, o expert, Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação.

À luz do art. 465, parágrafo 1º, incisos I, II e III, do CPC-2015, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para: arguição de impedimento ou suspeição; indicação de assistente técnico e apresentação quesitos.

Como quesitos do Juiz, indaga-se a possível data da patologia do *de cujus*.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, do CPC.

Decorrido o prazo do artigo 465 do CPC, intime-se o perito para apresentar sua proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, os quais ficarão a cargo da Caixa seguradora.

Após, intimem-se as partes da proposta de honorários pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo discordância, intime-se a Caixa Seguradora para promover o depósito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Adimplida a providência supra, intime-se o perito para conclusão do laudo indireto no prazo de 15 (quinze) dias, valendo-se da vasta documentação médica já coligida aos autos, *ex vi* dos relatórios, receituários, prontuários de evolução clínica, exames médicos, fichas de atendimento entre outros (ID 3764507 – págs. 1/9, 3764510 – págs. 1/33 e 3764514 – págs. 1/112).

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-30.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE FERREIRA DE REZENDE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na qual o autor atribuiu à causa o valor de R$ 11.448,00.

Intimado para manifestar-se, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente, o autor juntou petição (ID 10105430) informando haver cometido um equívoco quando do ajuizamento da ação, pugnando pela remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.

Assim, tendo em vista o proveito econômico buscado na ação (R$ 11.448,00) há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1504

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO
0014984-89.2003.403.6102 (2003.61.02.014984-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MPF) X ALAOR LUIZ NEVES(SP077560 - ALMIR CARACATO E SP186172 - GILSON CARACATO)

Fls. 83/84: Não obstante o quanto requerido e tendo em vista o teor da certidão retro, promova a secretaria o desarquivamento dos autos nº 0008948-94.2004.403.6102 (numeração antiga: 2004.61.02.008948-5).
Após, traslade-se para o presente feito, cópia do termo da audiência realizada no dia 22/02/2005 nos autos supramencionados.
Cumpridas as determinações, tornem ambos os feitos ao arquivo.
Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003603-30.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X AURELIO JOSE MIALICH X EDER JOHN MIALICH(SP200915 - RICARDO LAVEZZO ZENHA E SP147825 - MARCELO CHAVES JARA)
Diz o Ministério Público Federal que AURÉLIO JOSÉ MIALICH e EDER JOHN MIALICH teriam praticado o crime capitulado no art. 293, 1º, III, b, do Código Penal.Grosso modo, narra-se na denúncia que: a) os acusados, no exercício de atividade comercial, como administradores do Supermercado Mialich LTDA., adquiriram, mantiveram em depósito e expuseram à venda bebidas sem selo oficial exigido pela legislação tributária; b) no dia 19.05.2014, auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil realizaram operação em estabelecimentos comerciais para verificar a regularidade da aplicação dos selos de controle do IPI; c) no estabelecimento dos acusados foram encontradas 219 garrafas de bebidas (fls. 32/33 do apenso I) mantidas em depósito e expostas à venda sem o respectivo selo de controle do recolhimento do IPI, conforme imposto pela legislação tributária pátria; d) o art. 283, do Decreto n. 7.212/201, regulamentando o art. 46 da Lei n. 4.502/64, dispõe que os produtos sujeitos ao selo constarão de ato do Secretário da Receita Federal, atualmente a IN SRF n. 1.432/2013; e) os denunciados, ao infringirem o dever legal imposto pela legislação tributária, expondo à venda e mantendo em depósito produtos sem o selo oficial, incorreram na conduta prevista no art. 293, 1º, III, b, do Código Penal; f) a materialidade e a autoria delitiva restaram comprovadas por meio da Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 02/08 do apenso I), do Auto de Infração n. 15956-720.096/2015-07, constante do Procedimento Fiscal n. 0810900.2014.00771 (fls. 11/31 do apenso I) e do Termo de Apreensão e Depósito (fl. 32 do apenso I).A denúncia foi recebida (fl. 74).Citados (fls. 89/90 e 91/92), os acusados apresentaram resposta escrita á acusação nas fls. 93/104.Decisão de fls. 213/214 afastou as teses defensivas e indeferiu a oitiva das testemunhas de defesa, porquanto arroladas intempestivamente.Na fl. 221 foi reconsiderado o indeferimento da oitiva das testemunhas, designando-se audiência de instrução e determinando-se a expedição de cartas precatórias para a oitiva das testemunhas.Os depoimentos das testemunhas de acusação e defesa constam das mídias de fls. 286, 303 e 307. Em seguida, foram interrogados os réus (mídia de fl. 340)As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP (fl. 501).Alegações finais apresentadas pelo MPF e pelo réu nas fls. 342/353 e 361/375.É o que importa como relatório. Decido.Não há nulidades a serem decretadas ou irregularidades a serem supridas. De acordo com o Código Penal:Falsificação de papéis públicosArt. 293 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: [...]Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. 1o Incorre na mesma pena quem: I - usa, guarda, possui ou detém qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo;II - importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda, fornece ou restitui à circulação selo falsificado destinado a controle tributário;III - importa, exporta, adquire, vende, expõe à venda, mantém em depósito, guarda, troca, cede, empresta, fornece, porta ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, produto ou mercadoria: a) em que tenha sido aplicado selo que se destine a controle tributário, falsificado; b) sem selo oficial, nos casos em que a legislação tributária determina a obrigatoriedade de sua aplicação. No que tange à materialidade e à autoria delitivas, restaram comprovadas por meio: i) da Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 02/08 do apenso I), ii) do Auto de Infração n. 15956-720.096/2015-07, constante do Procedimento Fiscal n. 0810900.2014.00771 (fls. 11/31 do apenso I), iii) do Termo de Apreensão e Depósito (fl. 32 do apenso I), iv) da prova oral colhida em Juízo.Confirmam os acusados, de forma inequívoca, serem os sócios administradores responsáveis pela pessoa jurídica Supermercados Mialich LTDA., na qual foram apreendidas as garrafas de refrigerante sem o selo oficial de controle de IPI exigido pela legislação tributária. O tipo penal se limita a descrever a conduta, de modo que a ação do agente - de expor à venda, no exercício de atividade comercial, produto ou mercadoria sem selo fiscal - é suficiente para constituir o elemento objetivo da figura típica, que pressupõe o dano à fé pública.Portanto, espancadas quaisquer dúvidas quanto à materialidade e à autoria delitiva.Noutro giro, o mesmo não se pode afirmar quanto à presença do elemento subjetivo do injusto (dolo), uma vez que não restou cabalmente comprovado.Com efeito, há nos autos notas fiscais atestando a regularidade da compra de refrigerantes da empresa Bebidas Dom - Indústria de Bebidas Dom LTDA - EPP, realizadas no período de janeiro a 22 de abril de 2014, certo que os produtos apreendidos dias após, em 19 de maio, sem o selo fiscal do IPI, poderiam se tratar daqueles com aquisição lícita demonstrada.A testemunha arrolada pela acusação, Edilson Luiz Molero - auditor-fiscal da RFB - informou que tais selos eram, à época, de uso recente, e hoje já em desuso. Informou, ainda, que a responsabilidade pela aposição de tais selos era da empresa fornecedora dos produtos.Por sua vez, as testemunhas de defesa ouvidas esclareceram como se dava a cadeia de operações realizadas no estabelecimento comercial de propriedade dos acusados, dentre elas a compra, conferência, estocagem e abastecimento das gôndolas, negando haver participação dos réus em tais etapas, tampouco ordem de ambos para se adquirir, armazenar ou expor à venda produto sem o selo fiscal exigido. Indagadas pelo MPF, afirmaram desconhecer a necessidade de se verificar a existência de selo de controle de IPI nos produtos.Os acusados disseram que não chegaram a fazer análise detalhada de cada item adquirido para verificar a presença ou autenticidade do selo, acreditando na boa fé da empresa fornecedora, haja vista que com ela entabulavam negócios há anos (Bebidas Dom), pagavam o preço de mercado, e nunca tiveram problemas com falsificação.Ao que se vê, em que pese confirmada a exposição à venda de produtos (refrigerantes) sem selo fiscal de IPI no estabelecimento comercial dos réus, a caracterizar a materialidade e a autoria delitivas, não vislumbro elementos a demonstrar que eles tivessem ciência do ilícito.A corroborar tais argumentos sobre a ausência de dolo tem-se que, tão logo realizada a autuação fiscal, os acusados providenciaram o pagamento do crédito tributário (fls. 19/46).Destarte, ainda que presentes a materialidade e autoria delitivas, sem a comprovação incontestável da vontade livre e consciente por parte dos acusados, não há que se falar no crime equiparado à falsificação de papéis públicos, mas em infração de natureza fiscal. Ante o exposto, absolvo AURÉLIO JOSÉ MIALICH e EDER JOHN MIALICH da prática do crime previsto no art. 293, 1º, III, b, do Código Penal.Sem condenação em custas. Transitada em julgado a presente decisão, façam-se as comunicações necessárias e, após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011625-77.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ILDA PEREIRA DE CASTRO X ANA CLAUDIA BATISTA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X CARLOS ALBERTO MINGHE(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X VICTOR ALVES BATISTA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X ADILSON PEREIRA DE CASTRO
NOTA DE SECRETARIA: Fica a defesa intimada a manifestar, no prazo de 03 (três) dias, sobre a certidão acostada às folhas 375/376 que relata a não localização da testemunha Eva.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0013555-33.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ADELSO NOGUEIRA(SP233482 - RODRIGO VITAL E SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X ADELSON APARECIDO SOARES X DALVAN NOGUEIRA PEREIRA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP233482 - RODRIGO VITAL) X SILVESTRE HENRIQUE FERREIRA DE MORAES(SP369096 - GISELLE BORGHESI ARRUDA) X IVAN NOGUEIRA X SONIA FERREIRA NOGUEIRA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP233482 - RODRIGO VITAL) X CLEIA DE FATIMA RIBEIRO DE CARVALHO(SP348103 - MIRIAM DA SILVA PRADO) X LUIZ ANTONIO GERMANO FILHO(SP369096 - GISELLE BORGHESI ARRUDA)
Vista à defesa dos acusados ADELSO, DALVAN, SONIA, IVAN, SILVESTRE, CLEIA E LUIZ ANTONIO, pelo prazo de 10(dez) dias, para alegar apresentarem suas alegações finais, nos termos da determinação de fl. 1062-verso.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008300-38.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PAULO VARGAS BRAZILEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Intime-se o impetrante para regularizar sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fls. 9, além de antiga (datada de 23.11.2016), outorga poderes para o ajuizamento de ação previdenciária perante o INSS.

Publique-se.

RIBEIRãO PRETO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002544-82.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RENATO VALLADA ANTAO, LILIAN PIRES
Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA VALLADA ANTAO - SP380189
Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA VALLADA ANTAO - SP380189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Nada a prover em relação à manifestação da Fazenda Nacional de ID 11212913.

Assim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 04 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003432-51.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: L.D.NASCIMENTO CORTES, DOBRAS, ESQUADRIAS DE FERRO E ALUMINIO - ME, LUARA DAISY NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE - SP278840
Advogado do(a) REQUERIDO: RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE - SP278840

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF em 15 (quinze) dias sobre os cálculos apresentados pela ré L. D. NASCIMENTO CORTES, DOBRAS, ESQUADRIAS DE FERRO E ALUMÍNIO (ID 12276061, 12276063 e 12276064), bem como requeira o que entender de direito em relação à corré LUARA DAISY NASCIMENTO, ainda não citada, nos termos da certidão de ID 5092463.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008176-55.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AMARILDO SABINANES
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela de urgência, na qual o autor pretende a suspensão de quaisquer atos por parte da Requerida que se destinem à alienação do imóvel descrito na inicial entregue em alienação fiduciária como garantia de "Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em garantia e outras obrigações", sob o nº 855553386447, nos termos da Lei nº 9.514/97 (ID 12720447).

Aduz que estava pagando regularmente as prestações, mas ficou impossibilitado de honrar com o compromisso em razão de desemprego involuntário.

Ainda assim, diz que não mediu esforços para manter pagas as parcelas do financiamento, mas não conseguiu manter a regularidade dos pagamentos.

Informa que houve a consolidação da propriedade em favor da CEF, inclusive com a realização de uma hasta pública, sem lances, contudo.

É o breve relato. Decido.

In casu, observa-se que o contrato de financiamento efetuado entre as partes se deu sob a égide da Lei 9.514/97 e em razão da inadimplência das parcelas, reconhecida pelo autor, não haveria razões para impedir a CEF de exercer seu direito amparado legal e contratualmente, salvo se constatada nulidade na consolidação.

Nesse quadro, não antevejo, neste momento de cognição estreitada, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (CPC, art. 303), máxime diante da inadimplência confirmada pelo autor.

No tocante ao pedido de depósito do valor que entende devido, assinalo que é um ônus da parte autora não dependendo, pois, de tutela para sua realização (Lei 10.931/07, art. 50).

Destarte, apenas o indigitado depósito integral da mora, acrescido dos encargos da multa contratual acaso ajustada e dos tributos incidentes sobre o imóvel alienado fiduciariamente, mais as despesas incorridas por força de consolidação do bem na titularidade plena da CEF e eventuais consectários, é que poderia conferir densidade necessária à concessão do requestado provimento antecipatório.

Ausentada neste cenário restrito, único possível neste momento processual, a probabilidade do direito invocado, despicienda a análise do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ausentes os requisitos ensejadores da providência almejada, é de ser **INDEFERIDA** a liminar buscada pela autoria.

Designo o dia **04.02.2019, às 15h10**, para realização da audiência de conciliação na sede deste Juízo (CPC – 2015: art. 334, "*caput*"), posto que o autor manifestou interesse na sua realização (CPC – 2015: art. 334, § 4º).

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, descabendo cogitar-se de eventual desinteresse na autocomposição dado que a providência demanda concordância de ambas as partes (art. 334, § 4º, inciso I), em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (CPC/2015: art. 334, parágrafo 5º e 6º).

Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono (art. 334, parágrafo 3º, do CPC/2015), devendo ser observada a obrigatoriedade do comparecimento das partes (CPC/2015, art. 334, parágrafo 8º), acompanhadas de advogado constituído ou defensor público (CPC – 2015, art. 334, parágrafo 9º), fluindo o prazo para a contestação a partir da data de sua realização (CPC/2015: art. 335, I).

Cumpra-se. Int.-se.

RIBEIRãO PRETO, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006761-37.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MARCOS LICERAS - EPP, JOSE MARCOS LICERAS, ROBERTA APOLINARIO LICERAS

D E S P A C H O

Expeça-se mandado visando à citação dos executados para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando desde logo garantido ao Oficial de Justiça designado para o cumprimento do referido ato, as benesses do art. 212, § 2º, do NCPC.

Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.

Cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007002-11.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: WELLINGTON DE AZEVEDO PORTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ VALTERCIDES COMODARO JUNIOR - SP284216
IMPETRADO: CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA / SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando a manutenção do impetrante no sistema CONFEA/CREA, para que o mesmo possa voltar a emitir o ART e, consequentemente, ter livre acesso ao exercício de seu trabalho, ofício ou profissão (ID 11635414).

Às fls. 63 (ID 11640135) determinou-se a intimação do impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o aditamento da inicial, para indicar corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que a via eleita deve ser dirigida contra aquela que praticou ou poderia praticar o ato impugnado.

Todavia, o impetrante quedou-se inerte (fl. 64 – ID 12721261).

ANTE O EXPOSTO, indefiro a inicial e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 321, parágrafo único, c/c 485, I, do CPC – 2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

RIBEIRãO PRETO, 05 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002633-71.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELCIO ANTONIO LORENSSETE - SP319235
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Grosso modo, pretende a parte autora a nulificação do procedimento de execução extrajudicial e de consolidação da propriedade referente a imóvel dado em garantia, ao argumento de que eivado de vícios formais.

Argumenta o autor que não foi devidamente intimado, conforme preconiza o art. 26, § 3º, da Lei nº 9.514/97, e requer seja reconhecido o direito de pagar as parcelas vencidas, nos termos estabelecidos pelo contrato.

Afirma que está inadimplente para com a ré desde janeiro de 2017.

Pleiteou a concessão da tutela antecipada para que fossem suspensos os atos da ré voltados à consolidação da propriedade e à alienação de imóvel em leilão extrajudicial. Junta documentos (fls. 15/19).

Foi deferida a tutela de urgência e concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 9318304).

Citada, a Caixa Econômica apresentou contestação sustentando, em sede preambular, a ausência do interesse de agir, tendo em vista que o contrato em tela foi extinto com a consolidação da propriedade em seu favor e que inclusive fora arrematado por terceiro de boa fé em 20.03.2018. No mérito, alega que o contrato firmado entre as partes se rege pela Lei nº 9.514/97, que prevê a retomada do imóvel dado em garantia fiduciária em caso de inadimplemento de três parcelas, frisando a ausência de nulidades no procedimento adotado. (ID 9584823).

Decisão de fls. 418 deu por prejudicadas a tutela de urgência concedida e a audiência de conciliação designada, à luz das informações da CEF.

Manifestação do autor (ID 10274217).

É o que importa como relatório. **Decido**.

Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355 do CPC, pois os elementos constantes dos autos são suficientes para a análise da demanda.

O contrato firmado entre as partes tem seus contornos delineados na Lei 9.514/97 (Sistema Financeiro Imobiliário) e objetiva a aquisição de imóvel que é dado em garantia do crédito obtido junto à CEF em regime de *alienação fiduciária*.

Aplicam-se às contratações da espécie, sem dúvida, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (STJ, Súmula 297; STF, ADI nº 2591).

Tal constatação, contudo, não exime a parte autora de demonstrar a efetiva existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada, se alegadas, tampouco de observar as regras relativas à legislação aplicável. No caso do SFI, sendo o imóvel dado em garantia em forma de alienação fiduciária, em caso de inadimplemento consolida-se a propriedade em favor do credor fiduciário após as devidas notificações e o pagamento do ITBI.

A Lei nº 9.514/97 prevê a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e posterior leilão extrajudicial em caso de inadimplência das prestações e de não purgação da mora após a notificação extrajudicial. Essa disposição não macula as garantias constitucionais inerentes à inafastabilidade da jurisdição, à amplitude da defesa e ao contraditório.

Até porque, a teor do que dispõem os artigos 22 e 23 da lei em tela, a alienação fiduciária é negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel da coisa imóvel, podendo ser realizada entre pessoas físicas e/ou jurídicas, não se restringindo às entidades operadoras do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), criado pelo mesmo diploma legal.

Pelo registro da avença no competente Registro de Imóveis é constituída a propriedade fiduciária, operando-se o desdobramento da posse em direta, acometida ao fiduciante, e a indireta, ao fiduciário.

Não sendo paga a dívida e uma vez operado o seu vencimento e a constituição do fiduciante em mora, consolida-se a propriedade em nome do fiduciário (art. 26 e §§), que deverá promover o público leilão para alienação do imóvel nos trinta dias seguintes (art. 27 e §§) e entregar ao fiduciante a importância que sobejar, após a dedução das dívidas, despesas e encargos indicados no mencionado preceptivo legal (§4º). Fica, ademais, extinto o débito se a importância alcançada no segundo leilão não o ultrapassar (§5º).

A consolidação da propriedade em nome do fiduciário, como visto, é levada a efeito consoante providências que a norma legal acomete ao Oficial do Registro de Imóveis, a quem caberá promover a intimação do fiduciante para satisfazer o débito vencido e acréscimos, no prazo de quinze dias (art. 26, § 1º).

Intimado o fiduciante e decorrido o prazo legal sem a purgação da mora, o oficial averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário à vista da prova de pagamento do imposto de transmissão *inter vivos* (§ 8º).

Portanto, é o ajuste anterior que deve ser potencializado, por meio do qual o interessado, livremente, concorda em constituir uma propriedade resolúvel subordinada a condição futura que somente a ele cabe implementar.

A consolidação não implica transferência do domínio, o qual já fora afetado em momento anterior, substanciando a averbação tão somente a formalização de uma situação para a qual apenas o devedor contribuiu.

Logo, assentada a higidez da cobrança, caberia ao devedor-fiduciante quitar as parcelas em atraso logo após a intimação para purgação da mora e, assim, evitar a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário.

Acerca da alegada inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial sob análise, a matéria já foi amplamente apreciada pelas Cortes Regionais Federais, assim como pelo C. STJ, restando pacificada a constitucionalidade das disposições contidas na Lei nº 9.514/97.

A parte autora alega nulidades no procedimento de consolidação, sendo de rigor, portanto, o enfrentamento desse ponto.

Contudo, apesar de devidamente intimado (fl. 125), não purgou a mora no prazo de 15 dias estabelecido no art. art. 26, § 1º, da Lei n. 9.514/97, tampouco depositou em juízo o valor do débito.

Ademais, observa-se que o autor sequer pretende o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vincendas, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00273752920154030000, Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1, Data: 07/06/2017.

Assim, o autor não demonstrou o descumprimento das formalidades previstas. Destarte, a consolidação da propriedade em nome da CEF está em perfeita sintonia com a norma de regência e é plenamente válida.

Ao contrário do que argumenta o autor, não foi a CEF quem deixou de se pautar pela boa-fé no trato de suas relações contratuais, mas ele próprio, quando inadimpliu as parcelas mensais pactuadas e quando, ciente da tramitação do procedimento de notificação, não atuou para purgar a mora.

Caberia, então, analisar tão somente a alegada nulidade do procedimento extrajudicial de alienação do bem a terceiro.

Prevê a Lei nº 9.514/97:

> Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.
>
> § 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.
>
> § 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.
>
> § 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:
>
> I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;
>
> II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.
>
> § 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.
>
> § 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.
>
> § 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

A consolidação da propriedade se deu em 27.12.2016 (fls. 131/132 – AV 03).

O autor, na condição de ocupante do imóvel, foi notificado do 1º Leilão Público a se realizar no dia 17.01.2018, portanto, bem mais do que trinta dias após a consolidação (fls. 153/155). Não houve arrematante tanto no primeiro quanto no segundo leilão (fl. 152 – AV 04). Posteriormente, abriu-se Concorrência Pública para a venda os bens não arrematados, tendo sido feita a venda direta, mantidas todas as condições do edital, e em 20.03.2018 foi alienado a Anderson Alves Braga (fls. 139/141 e Registro na fl. 152).

A inobservância do prazo de 30 (trinta) dias não acarreta a nulidade da consolidação.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. ART. 27 DA LEI Nº 9.9514/97. INTMAÇÃO PARA O LEILÃO. PRAZO PARA O LEILÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ação objetivando o reconhecimento de nulidade da retomada de imóvel financiado com alienação fiduciária pela CEF, imputando nulidade ao procedimento. 2. O procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 define, em seu art. 26 (já com as alterações determinadas pela Lei nº 10.931/2004), as diretrizes para a notificação pessoal. 3. Observa-se a necessidade de intimação do fiduciante como ato fundamental à consolidação da propriedade em favor do fiduciário, a fim de reputar o procedimento como válido. 4. Verificada a notificação pessoal do interessado na forma determinada pelo ordenamento jurídico e no endereço do imóvel contratado com cláusula de alienação fiduciária, resta validado o ato. 5. Ao contrário do que alega a apelante, a lei supracitada não impõe a intimação do fiduciante para dar-lhe ciência do leilão. Logo, a sua ausência não configura qualquer ilegalidade. Aliás, a norma legal é clara ao estabelecer que, uma vez consolidada a propriedade, o fiduciário promoverá público leilão para a alienação do imóvel ("Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel"). 6. **A letra do art. 27 da Lei nº 9.514/97 informa que "Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, ...", donde se infere que nesse momento o procedimento da execução do bem já está findo, tendo o agente fiduciário trinta dias, a contar do registro, para promover o público leilão do imóvel. Portanto, ainda que não respeitado o referido prazo, tal fato não se presta a anular a consolidação da propriedade.** 7. Apelo conhecido e desprovido. (TRF2 - AC 00048504020144025101 – RELATOR DES. FED. JOSÉ ANTONIO NEIVA - 7ª TURMA ESPECIALIZADA)

Em tal contexto, não se verifica qualquer mácula nos procedimentos adotados pela CEF.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 487, I do CPC/15. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito (artigos 316 e 354 do CPC-15).

Custas e despesas processuais *ex lege*. Condeno a autoria em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido nos moldes delineados pela Resolução nº 267/2013 do CJF, cuja execução deverá ficar sobrestada, considerando que litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

P.R.I.

RIBEIRãO PRETO, 4 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002090-68.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BEATRIZ D. DE MENEZES AGOSTINHO - ME, BEATRIZ DELMONICO DE MENEZES AGOSTINHO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória objetivando o recebimento da quantia de R$ 44.007,72 (quarenta e quatro mil, sete reais e setenta e dois centavos), em decorrência do Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, nº 00423819700006726, e Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL (op. 734), firmados entre a Caixa Econômica Federal e BEATRIZ D DE MENEZES AGOSTINHO ME e BEATRIZ DELMONICO DE MENEZES AGOSTINHO.

Citadas as devedoras (ID 11032321), as mesmas deixaram que o prazo transcorresse sem manifestação (ID 12824364).

Assim, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento dos contratos firmados entre as partes e indicado no discriminativo de débito acostado à inicial.

CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, §2º c.c. art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 485, II, do CPC.

P.R.I.

RIBEIRãO PRETO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008243-20.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JULIANA SILVA DO NASCIMENTO MELUCCI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERNANDO FERREIRA - SP403012
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Na fl. 61 (ID 12790875) a autora requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado por Juliana Silva do Nascimento Melucci na presente ação movida em face da CEF e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 4 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002943-77.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO FULUKAVA DO PRADO, ANA PAULA DE SA RODRIGUES DO PRADO

D E S P A C H O

Expeça-se mandado visando à citação dos requeridos para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estará isento de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003126-48.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELIO LOPES

D E S P A C H O

Expeça-se mandado visando à citação do executado para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando desde logo garantido ao Oficial de Justiça designado para o cumprimento do referido ato, as benesses do art. 212, § 2º, do CPC.

Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003651-64.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RADYCAL FITNESS RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, ALESSANDRA ALTINA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

ID 8707703: Considerando os termos da certidão de ID 4805184, defiro o pedido formulado pela CEF para determinar nova expedição de mandado visando à citação da parte executada, devendo o Senhor Oficial de Justiça, reputando presente a suspeita de ocultação da parte, promover à citação por hora certa.

Realizada a citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 254 do CPC, encaminhando à executada, no prazo de 10 (dez) dias, carta, dando-lhe de tudo ciência.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002946-32.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBINSON FONTOURA FRETAMENTO - ME, ROBINSON FONTOURA

D E S P A C H O

Tendo em vista a documentação juntada pela CEF (ID nº 8707001, 8707010, 8707011 e 8707013), expeça-se mandado visando à citação dos executados para os termos do artigo 829 e seguintes do NCPC, ficando desde logo garantido ao Oficial de Justiça designado para o cumprimento do referido ato, as benesses do art. 212, § 2º, do NCPC.

Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 5001323-06.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VITORIA REGIA LANCHONETE & PIZZARIA LTDA - ME, FABIO TEIXEIRA RAMOS, MARCELA CHAGAS

D E S P A C H O

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, requerendo o que de direito.

Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002684-58.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LAIS DE TOLEDO KRUCKEN PEREIRA, LIDIA MARIA DE TOLEDO KRUCKEN MULLER, BERENICE DE TOLEDO KRUCKEN MARTIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: BERENICE DE TOLEDO KRUCKEN MARTIN - SP203165
Advogado do(a) IMPETRANTE: BERENICE DE TOLEDO KRUCKEN MARTIN - SP203165
Advogado do(a) IMPETRANTE: BERENICE DE TOLEDO KRUCKEN MARTIN - SP203165
IMPETRADO: COMANDANTE DA AERONÁUTICA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BERENICE DE TOLEDO KRUCKEN MARTIN, LAIS DE TOLEDO KRUCKEN PEREIRA e LIDIA MARIA DE TOLEDO KRUCKEN MULLER** em face do **DIRETOR DE SAÚDE DA AERONÁUTICA, SUBDIRETOR DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS PARA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR – SARAM e CHEFE DO NÚCLEO DE GRUPAMENTO DE APOIO EM SÃO PAULO**, objetivando as impetrantes provimento judicial que lhes assegurem a reintegração ao rol de beneficiárias do Fundo de Saúde e d Assistência Médico-Hospitalar da Aeronáutica - FUNSA.

Aduzem que enquanto habilitadas à pensão militar do Ministério da Aeronáutica em razão do falecimento do pai das impetrantes, 2S WALTER VICENTE DE ABREU KRüCKEN, passaram a contribuir para o Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA) para efeito de assistência médico-hospitalar, descontos que perduraram até dezembro de 2017, ao argumento de perda da condição de beneficiárias em razão do limite de idade e recadastramento.

Proferida decisão de declínio de competência por este Juízo em razão da indicação de autoridade de competência do STJ, com fundamento no artigo 105, I, "b", da Constituição Federal.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ e anexada de ID n. 12839829, foi determinada a exclusão do Comandante da Aeronáutica do polo passivo, por ilegitimidade passiva, com o retorno dos presentes autos, sob o fundamento de que "(...) **apreciando a controvérsia e dados dos autos, localizo que os atos administrativos que negaram o direito pretendido de continuar a receber os benefícios do FUNSA não foram praticados pelo COMANDANTE DA AERONÁUTICA. Aliás, o único ato administrativo juntado aos autos é uma resposta da chefia da subdivisão de assistência aos inativos e pensionistas**".

É o relatório do essencial.

Decido.

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, posto que, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada indicada no polo passivo da demanda.

No caso presente, a impetrante indicou como impetrados a **DIRETOR DE SAÚDE DA AERONÁUTICA/RJ, SUBDIRETOR DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS PARA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR – SARAM/RJ e CHEFE DO NÚCLEO DE GRUPAMENTO DE APOIO EM SÃO PAULO**, este com sede funcional na cidade de São Paulo/SP.

De seu turno, tenho que eventual ato será praticado por aquela autoridade impetrada, a qual teria o poder para corrigir eventual ilegalidade ou arbitrariedade, sendo imperioso o processamento do presente *mandamus* em uma das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. **MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA**. - É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda. - De acordo com o art. 113 do CPC de 1973, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, em qualquer fase processual. - Nestes termos, incensurável a r. sentença que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito. - Negado provimento ao recurso de apelação do impetrante".

(TRF 3ª Região, Sétima Turma, AMS 00020047420124036109, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017).

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos anteriormente expostos.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa para redistribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 05 de dezembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000149-30.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
RÉU: JVB COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA, HELITON LUIS DE CARVALHO

D E S P A C H O

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, requerendo o que de direito.

Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1369

PROCEDIMENTO COMUM
0003184-79.1999.403.6110 (1999.61.10.003184-2) - MARIA MOTA SILVA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CINTIA RABE)

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente, apenas, a parametrização do cálculo principal devido, qual seja, R$ 11.795,89, observando-se o desmembramento do valor principal e dos juros, conforme prevê o art. 8 da mencionada Resolução.
Importante lembrar que a parametrização deve ser feita com base nos valores apresentado (R$ 11.795,89), sem atualização dos valores, consoante já ressaltado no despacho de fls. 180/verso.
Com a vinda dos cálculos apresentados nos moldes do art. 8º da Resolução CJF 405/2016, expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. TRF-3ª Região, consoante a determinação de fls. 180/verso.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003164-97.2013.403.6110 - JOANA ANTONIA CORREIA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes divergem quanto ao valor que é devido nos autos (fls. 161/166 e 169/173), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar qual dos cálculos encontram-se corretos, e se necessário emita parecer com o valor adequado.
Observando-se que, não obstante os argumentos do INSS às fls. 169/170, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário - RE 870.947/SE, com repercursão geral reconhecida, afastou a aplicação da TR (Taxa Referencial) como índice de atualização monetária das dívidas da Fazenda Pública. Restando pacífico que o índice a ser aplicado relativo à correção monetária é o IPCA-E.
Desta forma o cálculo deve estar em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ou seja, conforme Resolução 267/2013 do CJF.
Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo.
Em seguida, tornem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003683-04.2015.403.6110 - BALBINO RODRIGUES DE JESUS(SP209907 - JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos verifica-se que às fls. 76/87 o INSS acostou aos autos cálculo negativo em desfavor da parte autora. Intimada a se manifestar sobre o referido cálculo esta se quedou inerte, consoante mostra a certidão de fls. 89.
Considerando que o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 76/87 é negativo, desconsidero o despacho de fls. 90 e de fls. 95, bem como a certidão de fls. 94.
Tendo em vista a petição de fls. 97/124, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante legal, para os fins do art. 535 do NCPC.
Após tornem os autos conclusos.
Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008058-48.2015.403.6110 - JOSE CARLOS FRANZOLINI(SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Após os autos retornarem do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o INSS, às fls. 121/123, requer a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de que parte autora auferiu em seu último salário valor superior ao limite de isenção do imposto de renda o que mostra sua capacidade para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do Enunciado 38 do FONAJEF. A fim de comprovar as alegações acostou aos autos informações acerca do benefício previdenciário que a parte autora recebe NB 42.1089244646 (fls. 123), e apresentou os cálculos.
Intimada para se manifestar sobre o pedido, a parte autora, às fls. 125/141, afirmou que recebe mensalmente valor inferior a 3 (três) salários mínimos e que não tem condições de suportar as custas processuais, bem como os honorários advocatícios. A fim de comprovar o alegado, acostou aos autos Histórico de Créditos do NB 42.1089244646, onde comprova que sua renda mensal é de R$ 2.819,60 (dois mil, oitocentos e dezenove reais e sessenta centavos).
Não obstante o alegado pelo INSS, forçoso concluir que o documento acostado aos autos, fls. 123, não comprova que a parte autora auferiu valor superior ao limite de isenção do imposto de renda. Em contrapartida, a parte autora comprova nos autos que sua renda é inferior a 3 (três) salários mínimos (fls.132/141).
No caso em apreço entendo que a situação da parte autora de insuficiência de recursos, presumidamente verdadeira, que justificou a concessão do benefício, não deixou de existir.
Ademais, as orientações dos enunciados da FONAJEF devem ser observadas para fins da Lei 10.259/01, que se aplica aos processos em trâmite perante o Juizado Especial Federal, caso não configurado nos autos.
Assim, ante a falta de elementos que comprovem a alteração da situação da parte autora, indefiro o pedido do INSS e mantenho o benefício da gratuidade da justiça concedido à parte autora.
Remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003682-63.2008.403.6110 (2008.61.10.003682-0) - GISLENE SOARES ALBORNOZ(SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X GISLENE SOARES ALBORNOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 260, expeça-se novamente o alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia depositada às fls. 252.
Intime-se a parte autora para que retire em Secretaria o alvará de levantamento expedido em seu favor.
Ressalte-se que o alvará de levantamento tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a partir da data da sua expedição, não sendo retirado dentro do prazo de validade, este será cancelado.
Intime-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5004827-20.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: MILLESIME ROUGE PARTICIPACOES LTDA, SANDRA TIZUE OOBA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido liminar de imissão provisória na posse, condicionada ao depósito do valor ofertado, proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de MILLESIME ROUGE PARTICIPACOES LTDA e de SANDRA TIZUE OOBA, objetivando a desapropriação de imóvel descrito na inicial, matrícula n. 14.864, localizado no Município de Iperó, Estado de São Paulo, destinado a ampliar zona de exclusão das instalações nucleares aplicáveis à propulsão naval do Centro Experimental ARAMAR – CEA, para que se possa garantir a necessária segurança e isolamento do CEA.

Alega que o Decreto Presidencial n. 9.303, de 08 de março de 2018 e o artigo 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41 permite à União a imissão provisória na posse do imóvel, considerando a urgência da medida para garantir as áreas necessárias à segurança e isolamento do CEA.

Aduz que a metodologia de análise de segurança utilizada nas instalações do CTMSP (Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo)/CEA (Centro Experimental ARAMAR) é baseada em normas internacionais e nacionais das principais agências de regulação nuclear mundial, além de observar as normas administrativas e a Lei n. 6.453/77.

Sustenta a necessidade de definição de áreas de exclusão para fábricas de elementos combustíveis, definidas em função da dose de radiação liberada pela excursão de potência e deve ser de propriedade do CTMSP/CEA.

Narra que, conforme parâmetros nacionais e internacionais obtidos por meio de metodologia conservadora, os limites de propriedade do CTMSP/CEA estão além do exigido por norma. Contudo, verificou-se que as normas estabelecem vários níveis de proteção, sendo previsto para o último e mais rigoroso nível (*American Nuclear Society* - ANSI/ANS-15.16-2008) o raio de 800m (oitocentos metros) a partir do LABGENE e Unidade Piloto de Hexafluoreto de Urânio (USEXA) e de 500m (quinhentos metros) a partir do Laboratório de Materiais Nucleares (LABMAT), sendo que esse critério de segurança só será atendido se for ampliado os limites de propriedade do CTMSP/CEA em seu lado norte.

Alega que o projeto caminha para a construção do Reator Multipropósito Brasileiro (RMB), que aos 21/12/2017 teve a celebração do Contrato entre a Fundação Parque de Alta Tecnologia da Região de Iperó e Adjacências (Fundação PATRIA) e a empresa argentina Investigación Aplicada (INVAP), com o propósito de iniciar o projeto detalhado dos sistemas nucleares para a futura construção, seguido, aos 27/03/2018 pelo Acordo de cooperação técnica que garante investimento de R$ 750 milhões firmado entre a Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S/A (AMAZUL) e o Ministério da Saúde.

Sustenta que, em 08/06/18, houve o início dos testes de integração dos turbogeradores do Laboratório de Geração de Energia Nucleoelétrica (LABGENE).

Assevera, ainda, que, embora as medidas de segurança adotadas hoje não importem em riscos para os indivíduos residentes nas proximidades do CTMSP/CEA e ao meio ambiente, será necessário, mantendo-se a atual configuração do terreno do CTMSP/CEA, a confecção de Plano de Evacuação com exercícios anuais, onerando demasiadamente a Administração Naval e colocando em risco projetos estratégicos de segurança nacional.

Instados administrativamente, os proprietários da respectiva área no CEA manifestaram-se contrários à aceitação dos valores, com o que aguardariam a propositura da ação de desapropriação.

Manifestação do Ministério Público Federal pelo ID n. 12057041.

Em cumprimento ao despacho de ID n. 12184085, a parte autora emendou a inicial e comprovou o depósito judicial do valor oferecido na inicial a título de indenização prévia.

É o relatório.

Decido.

Consoante se infere da inicial, pretende a autora a imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, em caráter de urgência, necessária a ampliar zona de exclusão das instalações nucleares aplicáveis à propulsão naval do Centro Experimental ARAMAR – CEA, para que se possa garantir a necessária segurança e isolamento do CEA.

De seu turno, por meio do Decreto Presidencial expropriatório n. 9.303, de 07 de março de 2018, foi declarada de utilidade pública a área em questão para fins de desapropriação, com vistas a ampliar a zona de exclusão das instalações nucleares aplicáveis à propulsão naval do Centro Experimental Aramar, tendo a UNIÃO efetuado o depósito judicial do preço ofertado a título de indenização, no valor de R$ 447.405,66 (quatrocentos e quarenta e sete mil quatrocentos e cinco reais e sessenta e seis centavos), sendo tal valor apurado após avaliação realizada e anexada pelo ID n. 11611194.

Nesse passo, dispõe o §1º do artigo 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41 que a imissão provisória poderá ser feita independentemente da citação do réu mediante o depósito da quantia ofertada.

No caso presente, foi realizada atualização da avaliação processada pelo INCRA nos autos do processo administrativo n. 54190.004173/2012-88, datada de 07/05/2018, tendo como referência o ano de 2017.

Assim sendo, não antevejo razões para, em princípio, não considerar justo o valor ofertado, mormente para fins de reconhecimento das formalidades legais exigidas para o deferimento do pedido liminar.

Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 184069, fixou entendimento de que o depósito prévio não importa o pagamento definitivo e justo, conforme art. 5º, XXIV, da Constituição. Ou seja, a indenização definitiva somente será fixada após a regular instrução probatória:

> "EMENTA: Recurso extraordinário. Desapropriação. Imissão prévia na posse. 2. Discute-se se a imissão provisória na posse do imóvel expropriado, initio litis, fica sujeita ao depósito integral do valor estabelecido em laudo do perito avaliador, se impugnada a oferta pelo expropriado, ou se, por força dos parágrafos do art. 15 do Decreto-lei nº 3365/1941 e do art. 3º do Decreto-lei nº1075/1970, é possível, aos efeitos indicados, o depósito pelo expropriante da metade do valor arbitrado. 3. O depósito prévio não importa o pagamento definitivo e justo conforme art. 5º, XXIV, da Constituição. Não incidência do art. 182, § 4º, III, da Lei Maior de 1988. 4. A imissão provisória na posse pressupõe a urgência do ato administrativo em apreço. 5. Inexistência de incompatibilidade, do art. 3º do Decreto-lei nº 1075/1970 e do art. 15 e seus parágrafos, Decreto-lei nº 3365/1941, com os dispositivos constitucionais aludidos (incisos XXII, XXIII e XXIV do art. 5º e 182, § 3º, da Constituição). 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 184069, Relator Ministro Néri da Silveira)".

De outra parte, a urgência deriva da necessidade de satisfação do interesse público, bem como garantir as áreas necessárias à segurança e isolamento do Centro Experimental ARAMAR, podendo, ainda, a não imissão na posse onerar demasiadamente a Administração Naval e colocar em risco projetos estratégicos de segurança nacional.

Destaque-se, ainda, por oportuno, que o desapossamento do imóvel é uma consequência do decreto expropriatório, cabendo apenas ao Juízo a fixação do momento apropriado para sua efetivação.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM DECLARADO DE UTILIDADE PÚBLICA. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE.- Pelo §1º, do art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, Lei de Desapropriação por Utilidade Pública, se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens, a qual pode ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito.- **Conforme Súmula n. 652, do Supremo Tribunal Federal, "não contraria a Constituição o art. 15, § 1º, do DL. 3.365/41 (Lei de desapropriação por utilidade pública)"**. E, sendo constitucional, o Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, alegada a urgência, admite-se a imissão independentemente de citação, de prévia avaliação do imóvel e de depósito de seu valor integral.- Entretanto, mesmo não havendo necessidade de avaliação prévia, é imprescindível, além da alegação de urgência, que haja o depósito judicial de quantia que corresponda a uma estimativa do valor do bem. Desse modo, não existindo avaliação judicial prévia, deve o montante oferecido observar o disposto nas alíneas do §1º, do art. 15, Decreto-lei n.º3.365/41, que estabelecem parâmetros para o ressarcimento da perda imediata da posse, não podendo o expropriante pretender efetivar o depósito de acordo com a sua vontade, unilateralmente. Nem pode ser diferente, pois, embora o depósito não se confunda com o valor definitivo da indenização, tanto que pode ser modificado durante o curso da ação, em obediência ao inc. XXIV, CF, art. 5º, CF, que assegura a justa indenização XXIV, CF, busca-se através dele compensar, de algum modo, o prejuízo do expropriado pela perda sumária da posse de seu imóvel.- Agravo de instrumento provido".
>
> (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI 00015069320174030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2017).

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA da UNIÃO na posse do imóvel descrito na inicial, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a desocupação.

Expeça-se o mandado de imissão na posse.

Citem-se os réus para responder a presente demanda, prestar todas as informações que possam interessar ao andamento do feito, ou ao recebimento da indenização, sob as penas do artigo 38 do Decreto-Lei n. 3.365/41.

Após, expeça-se carta precatória para averbação do ajuizamento da presente ação ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Sorocaba, 27 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000055-48.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
RÉU: WILLIANS VICENTE DA SILVA & CIA LTDA - ME

D E S P A C H O

Cumpra a parte autora integralmente a decisão de ID n. 12278163, informando o nome e número do CPF do procurador, devidamente constituído nos autos, que irá constar no alvará de levantamento.

Somente após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o competente alvará de levantamento do **valor total depositado** à ordem do Juízo (ID n. 12136668), na conta n. 3968.005.86400673-2, no valor de R$ 8.013,42.

Após a retirada do referido alvará e posterior comprovação do pagamento, arquivem-se definitivamente os autos, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Sorocaba, 30 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000408-88.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MARIA SOCORRO OLIVEIRA LEITE - ME, MARIA SOCORRO OLIVEIRA LEITE
Advogado do(a) RÉU: ELIANE DIAS PEREIRA - SP321885

D E S P A C H O

Recebo os embargos monitórios apresentados pela corré **MARIA SOCORRO OLIVEIRA LEITE - ME**.

Tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça, concedo à pessoa jurídica embargante o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos prova da alegada insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Intime-se.

Sorocaba, 21 de novembro de 2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003667-91.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EQUIPAMENTOS KMITA LTDA - ME, RILDO DE ALCANTARA, ADRIANA APARECIDA KMITA DE ALCANTARA

D E S P A C H O

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, requerendo o que de direito.

Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.

Intime-se.

Sorocaba, 22 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-71.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FABIANA APARECIDA RODRIGUES SILVA ALMEIDA, CARLOS IVAN SILVA FILHO, JAQUELINE JANAINA SILVA, JEAN FELIPE RODRIGUES RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o lapso temporal decorrido e o documento de ID 12157539, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SOROCABA, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-71.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FABIANA APARECIDA RODRIGUES SILVA ALMEIDA, CARLOS IVAN SILVA FILHO, JAQUELINE JANAINA SILVA, JEAN FELIPE RODRIGUES RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o lapso temporal decorrido e o documento de ID 12157539, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SOROCABA, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004509-37.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE HENRIQUE RAGGIO BARBARA
REPRESENTANTE: CLAUDIA APARECIDA RAGGIO BARBARA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MARIA SANTOS BISMARA - SP201011,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Compulsando os autos e, diante da petição de ID 12824166, verifico que o despacho de ID 12056676, que determinou que a parte autora justificasse o valor atribuído à causa e juntasse planilha de cálculos, não foi encaminhado para publicação, razão pela qual, com fundamento no artigo 331, do CPC, revogo a sentença de ID 12639063, que extinguiu o feito sem resolução do mérito e determino o regular processamento do feito.

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de ID 12056676, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

Sorocaba, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002892-42.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CELIA LEITE DO PRADO MENEGUEL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO SILVA - SP283410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 20/07/2018, em que a autora pretende obter, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a partir da data do ajuizamento da ação.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 9506833 a 958042.

Sob o ID 9561339, sob pena de indeferimento da exordial, a autora foi instada a emendá-la a fim de atribuir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, colacionando aos autos a planilha de cálculo pertinente, , bem como comprovante de endereço atualizado, em nome próprio ou de terceiro acompanhado da respectiva declaração de residência. Foi determinado, ainda, que a autora que colacionasse aos autos virtuais cópia do Processo Administrativo. Rechaçada a designação de audiência de conciliação. Por fim, deferida a gratuidade de Justiça.

A autora manifestou-se sob o ID 10250361, alegando que o valor da causa seria a título de atrasados, asseverando não ser possível precisá-lo, alegando que não é possível certificar a duração do processo, mencionando, por fim, que o valor atribuído se deu para efeitos fiscais. Apresentou os documentos sob o ID 10250370 e 10250373.

Sob o ID 11922988 foi determinado à autora que cumprisse integralmente a determinação do Juízo.

Nova manifestação da autora sob o ID 12307808, alegando que o Processo Administrativo está em análise. Por fim, reitera manifestação anterior no sentido de: "*Aproveita para esclarecer que não é possível estabelecer com exatidão o valor da causa, tendo em vista que não se sabe ao certo quanto tempo irá durar o processo e até mesmo se este será julgado procedente ao final*" (SIC).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verifica-se que a autora não promoveu a emenda à petição inicial **na íntegra** tal qual determinado pelo Juízo.

Identificada a necessidade de apresentação de determinados documentos, considerados essenciais para verificação das condições da ação ou ainda para análise do pedido, à parte autora cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

Com efeito, a concessão de benefício previdenciário envolve parcelas vencidas e vincendas, cujo valor a ser atribuído à causa é devidamente passível de aferição, devendo ser rechaçada a alegação ventilada pela autora de impossibilidade de atribuição de valor à causa.

Há que se asseverar no caso presente que a correta atribuição de valor à causa se faz necessária para fins de determinação da competência para julgamento da questão.

A autora quedou-se inerte, limitando-se a ventilar a alegação de impossibilidade de atribuição de valor à causa, o que rechaçado alhures, eis que inadimissível.

Caso assim fosse, todas as ações previdenciárias em tramitação não teriam valores atribuídos condizentes com as pretensões anciadas? Como seria possível fixar a competência para julgamento sem o valor correto atribuído à demanda?

A alegação da autora é infundada e descabida.

Ressalve-se que ações como esta, quais sejam, nas quais se vindica a concessão de benefício previdenciário, correspondem a uma quantia considerável do acervo de processos em tramitação nesta Subseção, especialmente sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

Diante do ocorrido, ou seja, do não cumprimento da determinação judicial pela autora nos termos consignados, não há como certificar que a competência para julgamento da questão está afeta a este Juízo.

Outrossim, a autora também não colacionou aos autos o documento essencial para o deslinde da questão, qual seja, a cópia do Processo Administrativo, alegando que este ainda encontra-se em análise.

Tal alegação também faz questionar o interesse de agir da autora na presente demanda.

Destarte, devidamente intimada via imprensa oficial, a autora deixou de cumprir a determinação judicial nos termos consignados, razão pela qual o indeferimento da prefacial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 05 de dezembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5002078-30.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
RECLAMANTE: ISMAEL AGAPITO ALVES
Advogado do(a) RECLAMANTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de produção antecipada de provas ajuizada por **ISMAEL AGAPITO ALVES** em face do **INSS**, objetivando a antecipação de provas para fins de haver o prévio conhecimento de fatos que possam justificar o ajuizamento de ação, atribuindo à causa o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (*v.g.* RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R$ 500,00** (quinhentos reais), atingindo patamar inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Outrossim, cumpre observar que o instituto "Da Produção Antecipada de Provas", atualmente previsto no art. 381 do CPC, localizado na Seção II, do Capítulo XII, "Das Provas", não se trata de procedimento especial, e sim de procedimento comum, por estar previsto no Livro I – "Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença" – Título I – "Do Procedimento Comum".

Por sua vez, os "Procedimentos Especiais" estão elencados no Título III, art. 539 e seguintes do CPC.

Assim sendo, no presente caso, o pedido deve ser processado perante o Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo originário fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do NCPC.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001869-95.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ISRAEL FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 04/08/2017, em que o autor pretende obter a retroação da DIB de sua aposentadoria especial para data na qual já teria direito adquirido à concessão do benefício, conforme requerimento administrativo datado em 26/11/2012, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

Observo, contudo, que os documentos acostados pelo autor, referentes ao procedimento administrativo NB/163.128.283-0 (26/11/2012 - DER) encontram-se ilegíveis, em especial aqueles contendo a contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS, constantes do **ID 2135143 - p. 50/56.**

Dessa forma, não identificando quais períodos foram efetivamente computados como especiais pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa, não é possível elaborar os cálculos de tempo de contribuição especial na esfera judicial.

Assim, o feito requer saneamento nesta oportunidade.

Decido.

Concedo ao autor o **prazo de 10 (dez) dias** para que junte aos autos cópia integral e legível do Processo Administrativo NB/163.128.283-0, onde constem as contagens de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Sorocaba, 05 de dezembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-17.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO CARLOS VILELA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Retifico a parte final do despacho de ID 12417345, tendo em vista que os autos já são virtuais.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004015-75.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA BERNARDI

D E S P A C H O

ID **12330298**: Defiro em parte, o requerido pela CEF.

Proceda-se à pesquisa de endereços da parte ré, mediante a utilização dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL.

Indefiro a pesquisa de endereço através do sistema RENAJUD, vez que referido sistema destina-se à consulta de natureza patrimonial e registros de Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa.

Ressalto que havendo necessidade de expedição de carta precatória, deverá a requerente juntar as custas necessárias para o cumprimento pela Justiça Estadual, no prazo acima assinalado.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SOROCABA, 5 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003682-60.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PET CENTER QUINZE EIRELI - ME, JOAO DONISETE DE PAULO, CARINA ANTONIA ALMEIDA DE PAULO

D E S P A C H O

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, requerendo o que de direito.

Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.

Intime-se.

Sorocaba, 22 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003964-64.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VANDERLEI CONSTANTINO FORTUNA
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo o aditamento à petição inicial (ID 12453584 e 12453588).

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005662-06.2012.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

EXECUTADO: MOACIR LUIS SILVA DE OLIVEIRA, MARIA THEREZA SILA
Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS - SP178862
Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS - SP178862

D E C I S Ã O

Trata-se de virtualização do processo físico em trâmite perante este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença.

Nos termos do artigo 12, I, "a" e II, "a", da Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslad se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

De outra parte, considerando a decretação da revelia da parte ré às fls. 716, bem como o disposto no artigo 346, do CPC, intime-se a parte ré/executada para, no prazo de (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pelo exequente, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advoga de dez por cento e sob pena de penhora, com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de novembro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004263-41.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE MARCONDES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA FERRETE - SP286758, MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM - SP108259
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Recebo o aditamento à petição inicial (ID 11811936 e 12326054).

Proceda a Secretaria às anotações necessárias quanto ao novo valor da causa.

Cite-se o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-04.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO RODRIGUES CORDEIRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID 11431149), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002827-47.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIACAO DE PROTECAO AO ADOLESCENTE PILARENSE
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada em 17/07/2018 pelo procedimento comum pela **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO ADOLESCENTE PILARENSE** em face da **FAZENDA NACIONAL,** objetivando sejam declarados ilegais os recolhimentos de INSS quota patronal, RAT e PIS (1º da folha), com fundamento na imunidade prevista no artigo 195, §7º da Constituição Federal, por ser detentora da condição de entidade beneficente de caráter social. Requer a condenação à restituição dos valores referentes ao INSS incidente sobre a quota patronal (20%) e RAT de 01/2015 a 08/2017 e PIS desde 01/2015 em diante, inclusive no curso do processo, corrigido pela SELIC, além de custas e honorários.

Afirma ser entidade filantrópica sem fins lucrativos, a qual visa à proteção social, à vigilância socioassistencial e à defesa de direitos do adolescente de Pilar do Sul/SP.

Entende ser imune à contribuição previdenciária, prevista na Lei n. 8.212/91, referente à cota patronal equivalente a 20%, RAT e PIS e cumpridora dos requisitos previstos em lei complementar.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferido o pedido de tutela de urgência, bem como a gratuidade judiciária (ID 11599850).

Regularmente citada, a ré contestou (ID 12478829), pugnando pela total improcedência dos pedidos, condenando a autora nos ônus da sucumbência. Subsidiariamente, caso condenada, aduz que a autora poderia usufruir da isenção somente a partir de 24/08/2017.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A contribuição ao PIS possui natureza previdenciária e destina-se a financiar a seguridade social, conforme o art. 195, § 7º, da Constituição Federal de 1988:

> *Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*
>
> *[...]*
>
> *§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.*

A seu turno, o Código Tributário Nacional estabelece que:

> *Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*
>
> *[...]*
>
> *IV - cobrar imposto sobre:*
>
> *[...]*
>
> *c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela LCP nº 104, de 10.1.2001)*
>
> *[...]*
>
> *Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:*
>
> *I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*
>
> *II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;*
>
> *III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.*

Para que a entidade beneficente goze da imunidade prevista no art. 195, parágrafo 7º, da Constituição deve-se comprovar o preenchimento dos requisitos legais elencados na Lei 12.101/09:

Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; e

II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas.

Parágrafo único. O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, convênio ou instrumento congênere com o Sistema Único de Saúde (SUS) ou com o Sistema Único de Assistência Social (Suas), em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 *e* 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, *desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:*

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1o deverá obedecer às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 3º O disposto nos §§ 1o e 2o não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013).

No caso em apreciação, a **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO ADOLESCENTE PILARENSE (APROAPI)** é associação civil, beneficente, que tem por missão atuar nas áreas de promoção da cidadania e enfrentamento das desigualdades sociais, proporcionando aos adolescentes entre 14 e 18 anos a possibilidade de inserção no mundo de trabalho por meio da educação, cultura e assistência social, em caráter gratuito e permanente, como se denota do art. 4º de seu estatuto social de ID 9425238.

No entanto, não atende a todos os requisitos legais previstos na Lei 12.101/09 para obtenção da imunidade pretendida.

A associação recebeu da Secretaria nacional de Assistência Social, do Ministério do Desenvolvimento Social, em 24/08/2017, o certificado CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social), conforme publicado no DOU (ID 9425247).

A entidade autora foi declarada de utilidade pública pela Prefeitura de Pilar do Sul/SP em 13/08/2004 (ID 9425602).

Apresentou o demonstrativo de receitas e despesas referentes a 2015 (ID 9425605) e 2016 (ID 9425607).

Os valores recolhidos a título de contribuição para o PIS estão elencados nas tabelas de ID 9425608.

Os valores de contribuições a recolher à Previdência Social e outras entidades e fundos, declarados em 2016 e 2017 constam das guias GFIP de ID 9425610, 9425613 e 9425615. De igual sorte são apresentadas guias de previdência social (GPS).

Prevê o art. 48 do estatuto social (ID 9425238) que, no caso de dissolução de suas atividades, o eventual patrimônio líquido remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, sede e atividades preponderantes no Município de Pilar do Sul, o que se coaduna com a exigência do inciso II do art. 3º da Lei 12.101/09.

O art. 22 do estatuto social dispõe que o exercício das funções de membros dos órgãos responsáveis pela administração é feito gratuitamente, sem qualquer tipo de remuneração, vantagens ou benefícios, estando em conformidade com o inciso I do art. 29 da lei em comento.

O § 2º do art. 44 do estatuto social preceitua que a associação aplica suas rendas, recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, de acordo com o inciso II do art. 29 da Lei 12.101/09.

Tampouco os excedentes operacionais, resultados, dividendos bonificações, participações ou parcelas do patrimônio podem ser distribuídos entre os associados, diretores, conselheiros, benfeitores, instituidores, empregados, doadores ou equivalentes e respectivos cônjuges, companheiros ou parentes colaterais e afins até terceiro grau, bem como às pessoas jurídicas de que sejam controladores ou detenham mais de 10% (artigo 44 e §1º do estatuto social).

No entanto, a **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO ADOLESCENTE PILARENSE (APROAPI)** não trouxe aos autos **certidão negativa de débitos relativos aos tributos** administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, tampouco **certificado de regularidade** do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – **FGTS**, como exige o inciso III do art. 29 da Lei 12.101/09.

Sequer comprovou que mantenha **escrituração contábil regular** que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade, e que conserva em boa ordem, pelo prazo de **10 (dez) anos**, contado da data da emissão, os **documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos** e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial (incisos IV e VI do art. 29 da Lei 12.101/09).

Também não comprovou se enquadrar no limite de receita bruta anual fixado pela LC n. 123/06 para se eximir de apresentar as **demonstrações contábeis e financeiras** devidamente **auditadas por auditor independente** legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

A partir de tal constatação, verifica-se que, por ora, não estão preenchidos os requisitos legais à concessão da imunidade tributária pleiteada.

Nada impede que, munida da comprovação de todos os itens legalmente exigidos, postule a autora a imunidade pretendida na esfera administrativa.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO** da autora, **com resolução do mérito,** nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, ficando cassados os efeitos da liminar deferida.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85 do novo Código de Processo Civil, devidamente atualizados na data do efetivo pagamento, os quais, juntamente com as custas processuais, não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, §3º do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 05 de dezembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001894-74.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALDEMIR BIRAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

SOROCABA, 5 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003798-75.2018.4.03.6128 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FRANGO DA NONNA COMERCIAL AVICOLA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FRANGO DA NONNA COMERCIAL AVÍCOLA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social não-cumulativos, e para o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e para a Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL, no regime tributário do lucro real, sem a inclusão dos créditos outorgados do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS (artigos 35 e 40 do Anexo III do RICMS/SP), nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários, bem como que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Postula, ainda, ao menos quanto ao PIS e à COFINS, seja a impetrante autorizada a promover a compensação tributária dos créditos oriundos de pagamentos indevidos, nos termos desta ação, mesmo antes de seu trânsito em julgado.

Aduz que o crédito outorgado de ICMS é um benefício fiscal concedido pelo ente tributante, com amparo no artigo 1º, parágrafo único, III, da LC 24/75, nos convênios e respectivas legislações estaduais.

Alega que aproveita créditos outorgados de ICMS previstos nos artigos 35 e 40 do Anexo III do Regulamento do ICMS/SP. Contudo, embora instituído como mecanismo legal para desoneração de ICMS em situações específicas, a União onera referido benefício estadual, enquadrando o referido crédito como subvenção de custeio da empresa, e assim, tributável pelo PIS, COFINS, CSLL e IRPJ.

Sustenta que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.076, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com o que não há sentido em se pretender incluir o crédito outorgado de ICMS em referidas bases de cálculo.

É relatório do essencial.

Decido.

Entendo **presentes, em parte,** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A controvérsia instaurada cinge-se em analisar, em sede liminar, se os créditos outorgados de ICMS devem compor as bases de cálculo do PIS, da COFINS, da CSLL e do IRPJ.

Com efeito, o crédito presumido do ICMS tem a natureza de incentivo fiscal instituído pelo Estado-membro, razão pela qual não pode ser considerado como lucro a compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Em recente julgamento da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, os Ministros decidiram, por maioria, em sede de Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.517.492-PR, que o crédito presumido do ICMS não compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. A propósito, confira-se o teor da ementa, in verbis:

> "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHES SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.
>
> I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insígnia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou. IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas. V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada. VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados. VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar. VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas. IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desapreço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação. X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.). XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores éticos-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados. XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceito legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional. XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência. XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axiologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal. XVI - Embargos de Divergência desprovidos.
>
> (EREsp 1517492/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 01/02/2018).

Quanto à exclusão de créditos outorgados de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão discutida no RE 835.818/PR, ainda pendente de julgamento (Relator: Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 27/08/2015, DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015 - Tema 843), relativa à constitucionalidade da inclusão de créditos presumidos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Todavia, em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 574.706 pela sistemática da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

De seu turno, acrescento, ainda, que o STJ, mesmo antes do julgamento do RE 574.706, firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido de ICMS não tem natureza de receita ou faturamento, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

> TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. NÃO INCLUSÃO. NATUREZA JURÍDICA QUE NÃO SE CONFUNDE COM RECEITA OU FATURAMENTO. PRECEDENTES. 1. O crédito presumido de ICMS configura incentivo voltado à redução de custos, com vistas a proporcionar maior competitividade no mercado para as empresas de um determinado estado-membro, não assumindo natureza de receita ou faturamento, motivo por que não compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Agravo Regimental não provido.
>
> (STJ, Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 626124, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:06/04/2015).

De outra parte, cabe frisar que a autorização para a compensação tributária em sede de medida liminar, que já encontrava óbice no entendimento jurisprudencial pacífico consolidado na Súmula n. 212 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, passou a contar com expressa vedação legal a partir da introdução do art. 170-A no Código Tributário Nacional, por meio da Lei Complementar n. 104/2001. Neste sentido, o REsp 1.167.039/DF, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar requerida para garantir à impetrante o direito de excluir o crédito presumido do ICMS da base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL, bem como que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 05 de dezembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005500-13.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SALTO'S ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS INACIO - SP41158, WILSON FERNANDES DA SILVA - SP83044
IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SALTO'S ALIMENTOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA** , objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, como também o RE n. 574.076, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

É relatório do essencial.

Decido.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

De seu turno, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Nesse passo, em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 574.706 pela sistemática da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS- BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. 1.Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória . 2.O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias , determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3.No caso das tutelas provisórias de urgência , requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. **4.Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e daCOFINS (RE 240.785-2/MG). 5.Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6.Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**. 7.Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS , na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8.Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9.Agravo de instrumento provido".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00007802220174030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. **A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta**. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00264150920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a cobrar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 04 de dezembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Expediente Nº 1370

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0902809-29.1994.403.6110 (94.0902809-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X JOSE GILBERTO DINIZ X ALESSANDRA PAU FERRO DINIZ(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de Execução Diversa ajuizada em 27/06/1994 para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de Crédito Rotativo/Cheque Azul de fls. 07/09.Citados os executados (fl. 17-verso), foi realizada a penhora de R$136,36 na conta corrente n. 114/037895 do Banco Nacional em nome do executado, conforme Auto de Penhora e Depósito de fl. 115, sendo intimados da penhora por edital (fl. 117).O valor penhorado foi transferido para a Caixa Econômica Federal (fls. 123/124) e então levantado pela exequente a fls. 153/155.Suspensa a execução em 28/03/1996 (fl. 156), remetendo-se os autos ao arquivo (verso).Com o desarquivamento dos autos em 01/10/2018 (fl. 158) foi dada oportunidade para a exequente requerer o que entendesse de direito (fl. 159), não havendo, entretanto, qualquer manifestação no prazo legal (fl. 160).É o relatório. Decido.O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas.No caso, a exequente foi devidamente intimada por meio de seu advogado a apresentar eventuais hipóteses de suspensão ou interrupção da prescrição intercorrente (fl. 159). Após o decurso do prazo, a exequente quedou-se silente (fl. 160).Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos sem que houvesse qualquer manifestação da exequente, a extinção da presente ação é medida que se impõe.Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0902594-48.1997.403.6110 (97.0902594-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP017108 - ANTONIO LUIZ MEIRELLES TEIXEIRA E SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA E Proc. RENATA RUIZ ORFALI) X DECIO SILVA JANEZ
Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de Execução Diversa ajuizada em 16/05/1997 para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de Crédito Rotativo/Cheque Azul de fls. 06/08.Suspensa a execução por 30 dis em 17/01/2000 (fl. 91) e em 24/02/2000 (fl. 94).Agravo de Instrumento de fls. 112/118 ao qual se negou provimento (fls. 130 e 133/138).Autos remetidos ao arquivo em 12/03/2002 (fl. 121), sendo retomado o curso processual em janeiro de 2003 (fl. 126).Nova remessa ao arquivo em 03/05/2004, desarquivando-se a execução em 01/10/2018 (fl. 139).Foi dada oportunidade para a exequente requerer o que entendesse de direito (fl. 140), não havendo, entretanto, qualquer manifestação no prazo legal (fl. 141).É o relatório. Decido.O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas.No caso, a exequente foi devidamente intimada por meio de seu advogado a apresentar eventuais hipóteses de suspensão ou interrupção da prescrição intercorrente (fl. 140-verso). Após o decurso do prazo, a exequente quedou-se silente (fl. 141).Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos sem que houvesse qualquer manifestação da exequente, a extinção da presente ação é medida que se impõe.Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002649-38.2008.403.6110 (2008.61.10.002649-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X OSWALDO DE FREITAS RODRIGUES(SP230311 - ANGELA BUENO DA CRUZ CORREA PINTO)

Providencie a exequente o cumprimento integral do despacho de fls. 131 no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos substabelecimento contemporâneo à causa em curso.
Tendo em vista que não houve manifestação em termos de prosseguimento de acordo com a atual situação dos autos, decorrido o prazo acima sem a correspondente regularização, remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestado.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005277-97.2008.403.6110 (2008.61.10.005277-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X LLN FERRAMENTARIA E USINAGENS LTDA X LUZITA MARIA LEITE NEVES X LORIVAL NEVES DE LIMA(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO)

Considerando o retorno do mandado, certidões e Laudo de Reavaliação nº 123/18 (fls. 168/173), considerando a intimação da executada Luzita Maria Leite Neves, certidão de fl. 175, na qual consta também o novo endereço da executada, considerando ainda, a apresentação da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal pela terceira interessada Maria do Carmo Leite à fl. 165, no valor correspondente à parte ideal avaliada pelo Senhor Oficial de Justiça, no Laudo de Reavaliação nº 123/18 (fl. 169), abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB-JUSTIÇA FEDERAL, a fim de que os valores depositados através da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal, fls. 165, sejam utilizados para pagamento do débito objeto da presente ação.
Feita a devida apropriação dos valores, informe a CEF o saldo remanescente do débito, se houver, manifestando-se em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
Ato contínuo, determino o levantamento da penhora da parte ideal do imóvel penhorado às fls. 94/101, pertencente à executada Luzita Maria Leite Neves, registrado no 1º CRIA sob nº 71.089.
Fica a cargo da executada e/ou da terceira interessada, o recolhimento das custas e emolumentos junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba - SP, para fins de averbação do cancelamento da penhora, devendo comprovar tal recolhimento nos autos.
Proceda a Secretaria os atos necessários para cumprimento desta determinação, expedindo-se ofício instruído com cópia deste despacho para o citado cartório.
Intimem-se. (ELIÉDERSON FORAMIGLIO - OAB/SP 173.897)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0010585-12.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CR COML/ LTDA X ANTONIA FRANCISCO DA SILVA X RUTH SIMON

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça de fls. 99, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004385-81.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PEDRO LUIZ MACIEL BUENO

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 70/74 verso no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007884-73.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CREACOES REJEMAR LTDA. X FRANCISCO DE AZEREDO X MARTA ALVES DE AZEREDO ROSSIER

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo exequente à fl. 186.
Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se o final do despacho de fl. 185.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007888-13.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ALEXANDRE MASSAYUKI HIRAKAWA X ALEXANDRE MASSAYUKI HIRAKAWA(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES)

Indefiro a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente, vez que cabe a expedição de ofício para apropriação dos valores depositados à ordem do Juízo.
Assim, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB-JUSTIÇA FEDERAL, a fim de que os valores depositados conforme demonstrativo juntado aos autos à fls. 143-verso/144, sejam utilizados para pagamento do débito objeto da presente ação.
Defiro a consulta de veículos pertencentes aos executados pelo sistema RENAJUD, vez que o valor bloqueado e liberado para apropriação da exequente não é suficiente para quitação do débito exequendo.
Localizados bens penhoráveis, abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima, sem manifestação ou constatando-se que os executados não possuem bens penhoráveis, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007889-95.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X DOCTORS MK EMERGENCIAS MEDICAS LTDA - ME X OSCAR ROGERIO DIAS PEDROZO X JULIA GREICE PEREIRA MARTINS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente às fls. 198/199.
Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se o final do despacho de fl. 197.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000677-86.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X REALCE TOLDOS LTDA ME X JUVENAL CANDIDO DE MORAES JUNIOR X WILLIAN SANTOS MORAES

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face REALCE TOLDOS LTDA ME e outros.
Os executados WILLIAN SANTOS MORAE e REALCE TOLDOS LTDA ME foram citados conforme certidão de fl. 44 na qual também consta a informação do falecimento do executado JUVENAL CANDIDO DE MORAES JUNIOR.
A exequente requereu o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via Bacenjud (fl. 57).
Dando prosseguimento ao feito foi realizada tentativa de bloqueio judicial de valores, fls. 60/60 verso, restando negativa.
Entrementes os autos foram enviados à Central de Conciliação, porém restou infrutífera a tentativa de conciliação, devido ausência dos réus, fl. 64.
Ato contínuo, foi dada vista à exequente, a qual peticionou à fl . 67 requerendo o deferimento de penhora sobre o faturamento da empresa devedora, nos termos do artigo 835, inciso X do NCPC.
Feitas essas considerações, passo a analisar o pedido da exequente.
A penhora sobre o faturamento requerida pela exequente (fl. 88) e autorizada pelo artigo 835, inciso X, do Novo Código de Processo Civil, é medida excepcional que possui requisitos próprios a serem observados e difere de outros tipos de constrição como, por exemplo, penhora sobre o dinheiro em espécie ou depósito ou aplicação em instituição financeira, e outros.
Ocorre que, não há nos autos comprovação de que a parte executada aufira rendas atuais que justifiquem tal medida, razão pela qual INDEFIRO, nesta fase processual, a penhora do faturamento mensal da empresa executada. Ressalto que, conforme certidão do Oficial de Justiça, fl. 44, o representante da empresa informou que a empresa encontra-se inativa.
Assim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000679-56.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X VOTOMADEIRAS EIRELI - EPP X ANTONIO MARCIO AFONSO NUNES X ADALBERTO BOLDO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face VOTOMADEIRAS EIRELI - EPP e outros.
Os executados VOTOMADEIRAS EIRELI - EPP e ADALBERTO BOLDO foram citados conforme certidão de fl. 48, e ADALBERTO BOLDO fora citado em 20/02/2015 conforme certidão de fls.55
À fl.57 consta auto de penha e maquinário pertencente à executada VOTOMADEIRAS EIRELI - EPP tendo por depositário o Sr. Antonio Marcio Afonso Nunes, avaliados em R$ 24.200,00, conforme laudo de Avaliação de fls. 58.
Tendo em vista a ordem de prioridade de penhora, foi deferido à fl. 70 o bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual restou infrutífero.
A exequente requereu penhora de bens via sistema RENAJUD, cujos bens encontrados já possuem restrições, fls. 91/97.
Entrementes os autos foram enviados à Central de Conciliação, porém restou infrutífera a tentativa de conciliação, devido ausência dos réus, fl. 101.
Ato contínuo, foi dada vista à exequente, a qual peticionou à fl . 104 requerendo o deferimento de penhora sobre o faturamento da empresa devedora, nos termos do artigo 835, inciso X do NCPC.
Feitas essas considerações, passo a analisar o pedido da exequente.
A penhora sobre o faturamento requerida pela exequente (fl. 88) e autorizada pelo artigo 835, inciso X, do Novo Código de Processo Civil, é medida excepcional que possui requisitos próprios a serem observados e difere de outros tipos de constrição como, por exemplo, penhora sobre o dinheiro em espécie ou depósito ou aplicação em instituição financeira, e outros.
Ocorre que, não há nos autos comprovação de que a parte executada aufira rendas atuais que justifiquem tal medida, razão pela qual INDEFIRO, nesta fase processual, a penhora do faturamento mensal da empresa executada.
Assim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000864-94.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X MARIA JOSE PEREIRA PINTO RESTAURANTE - ME X MARIA JOSE PEREIRA PINTO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face MARIA JOSE PEREIRA PINTO RESTAURANTE - ME e outro.
Os executados foram citados conforme certidão de fl. 105.
A exequente requereu o bloqueio dos ativos financeiros dos executados citados, via Bacenjud (fl. 110).
Tendo restado infrutífero o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD , a exequente requereu penhora de bens via sistema RENAJUD, tendo sido indeferida naquele momento, contudo foi deferida a pesquisa de bens por aquele sistema, sendo a exequente intimada (fl. 132) do resultado da pesquisa juntada aos autos às fls. 130/131.
Entrementes os autos foram enviados à Central de Conciliação, porém restou infrutífera a tentativa de conciliação, devido ausência dos réus, fl. 135.
Ato contínuo, à exequente foi intimada à se manifestar em termos de prosseguimento, a qual peticionou à fl. 138 requerendo o deferimento de penhora sobre o faturamento da empresa devedora, nos termos do artigo 835, inciso X do NCPC.
Feitas essas considerações, passo a analisar o pedido da exequente.
A penhora sobre o faturamento requerida pela exequente (fl. 88) e autorizada pelo artigo 835, inciso X, do Novo Código de Processo Civil, é medida excepcional que possui requisitos próprios a serem observados e difere de outros tipos de constrição como, por exemplo, penhora sobre o dinheiro em espécie ou depósito ou aplicação em instituição financeira, e outros.
Ocorre que, não há nos autos comprovação de que a parte executada aufira rendas atuais que justifiquem tal medida, razão pela qual INDEFIRO, nesta fase processual, a penhora do faturamento mensal da empresa executada.
Assim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000883-03.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LEILA ROBERTA MARTINS & CIA LTDA - ME X LEILA ROBERTA MARTINS

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face LEILA ROBERTA MARTINS & CIA LTDA - ME e outro.
Os executados foram citados conforme certidão de fl. 54.
A exequente requereu o bloqueio dos ativos financeiros dos executados citados, via Bacenjud (fl. 56).
Tendo restado infrutífero o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD , a exequente requereu penhora de bens via sistema RENAJUD, tendo sido indeferida naquele momento, contudo foi deferida a pesquisa de bens por aquele sistema, sendo a exequente intimada (fl. 72) do resultado da pesquisa juntada aos autos às fls. 69/71.
Entrementes os autos foram enviados à Central de Conciliação, porém restou infrutífera a tentativa de conciliação, devido ausência dos réus, fl. 75.
Ato contínuo, à exequente foi intimada à se manifestar em termos de prosseguimento, peticionou à fl. 78 requerendo o deferimento de penhora sobre o faturamento da empresa devedora, nos termos do artigo 835, inciso X do NCPC.
Feitas essas considerações, passo a analisar o pedido da exequente.
A penhora sobre o faturamento requerida pela exequente (fl. 88) e autorizada pelo artigo 835, inciso X, do Novo Código de Processo Civil, é medida excepcional que possui requisitos próprios a serem observados e difere de outros tipos de constrição como, por exemplo, penhora sobre o dinheiro em espécie ou depósito ou aplicação em instituição financeira, e outros.
Ocorre que, não há nos autos comprovação de que a parte executada aufira rendas atuais que justifiquem tal medida, razão pela qual INDEFIRO, nesta fase processual, a penhora do faturamento mensal da empresa executada.
Assim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005130-27.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TDF DANIS IBIUNA LTDA - ME X SIMONE NEVES FRANQUILIN DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo exequente à fl. 115.
Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001274-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAREN DE ARAUJO DAVID(SP131451 - PERSIA DE ARAUJO DAVID)

Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Novo Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente.
Intimem-se.

Expediente Nº 1371

PROCEDIMENTO COMUM
0901353-73.1996.403.6110 (96.0901353-8) - NEUZA NUNES NASCIMENTO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Compulsando os autos verifica-se que a parte autora às fls. 283/284 solicita a habilitação dos herdeiros. Entretanto para a efetivação da habilitação providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes documentos:
- certidão de nascimento de Lidia Sabina Nunes Rodrigues; Cristina Maria do Nascimento; Marta Nunes do Nascimento; João Valdinês do Nascimento; Maria Célia Nascimento Fidêncio; Dalva Nunes de Andrade; Alcilene Nunes Nascimento Spinato e de Miguel Sabino do Nascimento, para comprovar a relação de parentesco com a falecida.
- comprovante de endereço em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco para: Antônio Sabino do Nascimento; Lidia Sabina Nunes Rodrigues; Cristina Maria do Nascimento; Marta Nunes do Nascimento e Dalva Nunes de Andrade.
Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 165/193.
Com a vinda dos documentos, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0014178-88.2007.403.6110 (2007.61.10.014178-6) - WALTER DO BRASIL LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP288980 - JAMILY SANDRI FORNER DE VINCENZO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste definitivamente nos autos, tendo em vista que não obstante haja valores depositados nos autos (fls. 56/57), o pagamento de eventual débito por parte da autora deve ser realizado administrativamente, ante a decisão que homologou o pedido de desistência do feito (fls. 289/verso).
Não havendo manifestação por parte do IBAMA, intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento sobre o depósito de fls. 56/57.
No silêncio, arquivem-se os autos, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006208-22.2016.403.6110 - UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo INSS (fls. 218/225), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC.
Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0900215-42.1994.403.6110 (94.0900215-0) - LAZARA ALVES(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 447/448: Indefiro o pedido de concessão de prazo para apresentar o cumprimento de sentença, tendo em vista que os valores devidos pelo INSS já foram pagos e a sentença de extinção da execução proferida às fls. 386 foi confirmada pelo v. acórdão de fls. 412/417.
Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006395-21.2002.403.6110 (2002.61.10.006395-9) - MARIA APARECIDA PIRES CARDOSO(SP181127 - ANA PAULA DE OLIVEIRA GERLEIN E SP171224 - ELIANA GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA APARECIDA PIRES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202936 - AMANDA CAMPOS GARCIA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0026935-33.2015.403.0000, que ora se encontra acostado a estes autos em virtude da Ordem de Serviço n. 3/2016 - DFORSP/SADM-SP/NUOM (fls. 336/393).
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.
No silêncio, arquivem-se os autos, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

Expediente Nº 1365

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001262-85.2008.403.6110 (2008.61.10.001262-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE LUIS FERREIRA BUENO X MARCOS ROBERTO VELOSO GONCALVES(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP140560 - LUCIANE MARIA COMINATTO SALIM) X EDER RENATO DE ALBUQUERQUE CARGNELUTTI(SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER) X

OSWALDO FABIANO(SP104560 - ELZA MORAES TORRES E SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER) X PETRONIO GONCALVES BRITO X ALEXANDRE ALEIXO SILVA OLIVEIRA X DANIEL MARTINS DA SILVA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal com suas respectivas razões (fls. 1459/1463) e da defesa dos réus Jorge Luis Ferreira Bueno e Petrônio Gonçalves Brito (fls. 1481/1483).
Vista ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões.
Após, vista à defesa dos réus Eder Renato Albuquerque Cargnelutti, Marcos Roberto Veloso e Oswaldo Fabiano para que apresente contrarrazões ao recurso ministerial.
Com a intimação dos réus da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003557-22.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-85.2012.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO MIGUEL RAMOS X CARLOS ALBERTO RUIZ(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE) X JOSE SOARES DE SOUZA(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal e pela defesa dos réus Francisco Miguel Ramos e Carlos Alberto Ruiz (fls. 662, 673 e 685), bem como as respectivas razões recursais (fls. 662-verso/665 e 673-verso/679).
Vista à defesa do réu Carlos Alberto Ruiz para apresentar suas razões recursais.
Após, vista ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002235-93.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVANA APARECIDO PRELA(SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X AGNALDO DONIZETTI PRELA X MARCIO SILVEIRA MORAES(PR028212 - FERNANDO BOBERG)

Indefiro o requerimento da defesa de fls. 1141/1142 para que o acusado seja intimado a declinar quais dos advogados devidamente constituídos nos autos atuarão na sua defesa, uma vez que em prestígio ao princípio da ampla defesa o réu tem o direito de constituir vários advogados, ainda que de diferentes escritórios para atuarem em conjunto no processo.
No mais, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que seja cientificado da decisão de fls. 1094/1095.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003870-12.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HILTON VICENTE DE SOUSA(SP387313 - FERNANDA SCOLARI VIEIRA) X FRANCISCO JOSE DE SOUZA(SP387313 - FERNANDA SCOLARI VIEIRA)

Apresente a defesa suas alegações finais, no prazo legal, conforme determinado às fls. 220/221.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003597-23.2003.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: SIDNEY ANTONIO BUENO
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO PAVAN - SP92591

A T O O R D I N A T Ó R I O

"Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti" *(nos termos do art. 12, I, b, da Res. PRES nº 142/2017)*

ARARAQUARA, 5 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006710-69.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ANTONIO APARECIDO CANDIDO SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614
IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante pede que o INSS analise imediatamente requerimento administrativo formulado há mais de 45 dias.

Ocorre que o extrato de movimentação do processo administrativo apresentado pelo impetrante (Id. 12395473) não está datado, de modo que não se sabe se essa informação é atual ou referente ao mês de setembro. Além disso, as informações até aqui disponíveis são muito tênues no que toca ao conteúdo do requerimento proposto pelo impetrante, que a depender de suas peculiaridades pode justificar eventual prorrogação do prazo de análise, sem que isso caracterize ofensa ao princípio da razoabilidade. Tal quadro indica que a plausibilidade do direito invocado não se revela forma cristalina.

Não bastasse isso, a cópia parcial da CTPS do impetrante mostra que atualmente ele está empregado, o que afasta o risco de dano irreparável. Não custa lembrar que na hipótese de acolhimento do requerimento pelo INSS, a aposentadoria será concedida com efeitos retroativos à data do requerimento.

Tudo somado, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações.

Ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Vindo a manifestação do MPF, ou decorrido o prazo sem resposta, registre-se o feito para sentença.

ARARAQUARA, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006705-47.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE CARLOS MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON JOSE ZAPATEIRO - SP143880
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a informação prestada pela secretaria, intime-se a parte apelante para corrigir o equívoco, anexando as peças digitalizadas no processo eletrônico nº 0010273-30.2016.403.6120, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, determino o cancelamento da distribuição deste feito.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de dezembro de 2018.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5304

PROCEDIMENTO COMUM
0003536-31.2004.403.6120 (2004.61.20.003536-3) - LOURDES GARCIA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA E SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fica o(a) beneficiário(a) (autor) intimado(a) para retirada do alvará de levantamento expedido, com prazo de validade até o dia 24/01/2019, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF.

PROCEDIMENTO COMUM
0003538-98.2004.403.6120 (2004.61.20.003538-7) - NELSON MININEL(SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Fica o(a) beneficiário(a) (autor) intimado(a) para retirada do alvará de levantamento expedido, com prazo de validade até o dia 24/01/2019, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF.

PROCEDIMENTO COMUM
0008328-91.2005.403.6120 (2005.61.20.008328-3) - STEPHANIE LARISSA DA SILVA GONCALVES X MARIA MADALENA CABRAL DA SILVA GONCALVES(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)
Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região.Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-findo) até eventual provocação do interessado.Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004315-15.2006.403.6120 (2006.61.20.004315-0) - DEBELMA PARTICIPACOES S/A(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X UNIAO FEDERAL(SP195046 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Fl. 525: Defiro. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da autora e do advogado, Dr. Cláudio Santinho Ricca Della Torre - OAB/SP 268.024 (procuração à fl. 498), dos valores que se encontram nas contas 2683-635-1176-3 e 2683-635-1177-1 (fls. 460/461).
Após, com a informação de levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intime-se. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008440-89.2007.403.6120 (2007.61.20.008440-5) - CLAUDIA REGINA DO CARMO REIS X CICERO MOTA CAMPOS(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA) X CR3 - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X RESIDEM ADMINISTRACAO E SERVICOS GERAIS LTDA(SP104966 - ERCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS E SP255560 - RICARDO JOSE ROVERO)
Fls. 608/623: Vista à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM
0003095-11.2008.403.6120 (2008.61.20.003095-4) - JOACIR APARECIDO LEITE(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0007660-18.2008.403.6120 (2008.61.20.007660-7) - JULIA PACOLA PORTANTE X ADEMIR PORTANTE X MARILDA APARECIDA PORTANTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Intime-se a parte apelante (CEF) para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017).Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a

virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018),

PROCEDIMENTO COMUM
0009654-81.2008.403.6120 (2008.61.20.009654-0) - ANTONIO LUIZ CALANCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Considerando o teor do v. acórdão de fls. 116/119-v que anulou a sentença e determinou a produção de prova pericial, designo e nomeio como perito judicial o Sr. JOÃO BARBOSA, CREA nº 5060113717-SP, engenheiro civil especializado em segurança do trabalho, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, CJF).
Deverá a parte autora, no prazo de dez dias, indicar o contrato, especificando período, empresa onde a atividade especial foi prestada ou, se já inativa, empresa paradigma, declinando endereço e os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho, sob pena de preclusão.
Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.
Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e 1º, CPC, advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC).
Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.
Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001469-83.2010.403.6120 (2010.61.20.001469-4) - LUIS CARLOS MARQUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Parte final do despacho de fl. 197: ...dê-se vista ao autor, lembrando que a opção pelo benefício que entender mais vantajoso deverá ser expressa e a petição deverá conter a assinatura do advogado e do autor.

PROCEDIMENTO COMUM
0004110-73.2012.403.6120 - ALBERTO LOPES - INCAPAZ X MARIA DO CARMO SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do desarquivamento do feito, bem como da juntada da decisão definitiva proferida pelo C. STJ e/ou STF. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-findo) até eventual provocação do interessado.Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003603-44.2014.403.6120 - MARCO ANTONIO GORLA(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Transitado em julgado, intime-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0008969-40.2014.403.6322 - GERALDO CARMO ROQUE(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017).Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)

PROCEDIMENTO COMUM
0002486-81.2015.403.6120 - PAULO SERGIO LUIZ(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Considerando o teor do v. acórdão de fls. 135/137-v que anulou a sentença e determinou a produção de prova pericial, designo e nomeio como perito judicial o Sr. JOÃO BARBOSA, CREA nº 5060113717-SP, engenheiro civil especializado em segurança do trabalho, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, CJF).
Deverá a parte autora, no prazo de dez dias, indicar o contrato, especificando período, empresa onde a atividade especial foi prestada ou, se já inativa, empresa paradigma, declinando endereço e os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho, sob pena de preclusão.
Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.
Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e 1º, CPC, advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC).
Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.
Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003736-52.2015.403.6120 - ORCIVALDE INACIO RODRIGUES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017).Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)

PROCEDIMENTO COMUM
0009212-71.2015.403.6120 - MARIA DO CARMO ZAMBONI FERREIRA(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI) X BUSSOLO, CRUZETTA & LOLLI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do desarquivamento do feito, bem como da juntada da decisão definitiva proferida pelo C. STJ e/ou STF. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-findo) até eventual provocação do interessado.Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico.Art. 10.

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002213-68.2016.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X DIVA CHELLI SCUTARE X MARIA CONCEICAO DE ANNUNZIO(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA E SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA)
Considerando julgamento do RE 852.475, determino o prosseguimento do feito.Intimem-se e tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0002443-13.2016.403.6120 - JOSE LUIZ SANTOMO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017).Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)

PROCEDIMENTO COMUM
0002961-03.2016.403.6120 - RUBENS DE OLIVEIRA ALMEIDA MORAES(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS E SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(RJ062456 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO E SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Abra-se vista à parte contrária (autora e CEF) para contrarrazões..

PROCEDIMENTO COMUM
0003620-12.2016.403.6120 - VAINE WILLIAN PICHININ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017).Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)

PROCEDIMENTO COMUM
0004175-29.2016.403.6120 - CLAUDEMIR SIMONETTI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

PROCEDIMENTO COMUM
0005655-42.2016.403.6120 - LUIZ CARLOS PINHEIRO DE LIMA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista à parte contrária (autora) para contrarrazões.

PROCEDIMENTO COMUM
0006306-74.2016.403.6120 - LAGOA DOURADA S A ALCOOL E DERIVADOS(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP368901 - ODEIR APARECIDO DE MORAES REIS) X UNIAO FEDERAL
Abra-se vista à parte contrária (autora) para contrarrazões.

PROCEDIMENTO COMUM
0006559-62.2016.403.6120 - SILMARA VASCONI(SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR E SP323531 - DANIELA DELLAPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Fls. 271/272: Embora tenha consignado na sentença que determinaria o cancelamento da consolidação da propriedade após o trânsito em julgado, o que ainda não ocorreu, pois a autora apelou, não vejo óbice que se faça nesse momento ante a não interposição de apelação pelas rés. Assim, oficie-se conforme requerido.Sem prejuízo, considerando a informação supra, dê-se vista à corré Caixa Seguradora S/A para apresentar contrarrazões. Com a juntada da peça, determino a secretaria que providencie sua digitalização e juntada no processo digital.Ato contínuo, remeta-se o processo digital ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008779-33.2016.403.6120 - ESPOLIO DE RONALDO MODESTO X ADIVALDO JOSE DOS SANTOS X ADIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)
Fls. 290/305: Vista à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM
0008964-71.2016.403.6120 - VALDEMIR SANTANA DE OLIVEIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017).Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)

PROCEDIMENTO COMUM
0009472-17.2016.403.6120 - MUNICIPIO DE RINCAO(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X UNIAO FEDERAL
Certifico e dou fé que providenciei a inclusão da Informação de Secretaria no sistema processual, através da rotina MV/IS, nos seguintes termos: Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017).Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga

dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018).

PROCEDIMENTO COMUM
0010285-44.2016.403.6120 - ODAIR JOSE SAO NICOLAU(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)
Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017).Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)

PROCEDIMENTO COMUM
0000614-60.2017.403.6120 - WILSON DE JESUS FILADELFO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017).Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)

PROCEDIMENTO COMUM
0001310-96.2017.403.6120 - JOAO FRANCISCO THEODORO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011278-29.2012.403.6120 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES E SP252266 - FLAVIO ALVES DE REZENDE) X ALUMINIO FORT LAR IND E COM LTDA(SP293850 - MARCOS ANTONIO MAGRI FILHO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X MUNICIPIO DE ARARAQUARA
Fls. 446/450: Vista à CONAB do ofício nº 719/2018 da CEF.

Expediente Nº 5315

PROCEDIMENTO COMUM
0007337-76.2009.403.6120 (2009.61.20.007337-4) - RUBENS DANILO CEDRAM(SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região.Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-findo) até eventual provocação do interessado.Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico.(Obs: o processo eletrônico ter´´a o mesmo número do Processo físico)Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001045-70.2012.403.6120 - LUIZ APARECIDO PEREIRA(SP229133 - MARIA APARECIDA ARRUDA MORTATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região.Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-findo) até eventual provocação do interessado.Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico.(Obs: o processo eletrônico permanecerá com o mesmo número do Processo físico)Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008629-23.2014.403.6120 - JOSE AUGUSTO SOARES(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP355576 - RENAN MORANDIM NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região.Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-findo) até eventual provocação do interessado.Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico.(Obs: o processo eletrônico permanecerá com o mesmo número do Processo físico)Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para averbar/implantar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do

encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002704-12.2015.403.6120 - VALDEMIR HENRIQUE DOMINGOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região.Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-findo) até eventual provocação do interessado.Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico.(Obs: o processo eletrônico permanecerá com o mesmo número do Processo físico)Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para averbar/implantar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0007399-09.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004521-53.2011.403.6120 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X GERALDO DA CONSOLACAO PENA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal.
Traslade-se para os autos principais cópia da sentença, acórdão, cálculos e trânsito em julgado.
Após, desapense-se este, encaminhando ao arquivo com baixa na distribuição.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004521-53.2011.403.6120 - GERALDO DA CONSOLACAO PENA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DA CONSOLACAO PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal.
Tendo em vista o trânsito em julgado da Execução, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), conforme cálculos de liquidação da contadoria judicial de fls. 381/382, nos termos da Res. n. 458/2016, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, antes do encaminhamento ao Tribunal.
Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim.
Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.
Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento, comprovando nos autos.
Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2824

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000957-07.2014.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004362-56.2011.403.6138 ()) - BARREBIER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X ONOFRE ROSA DE REZENDE(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
ATO ORDINATÓRIO(Res. Pres. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica o(a) apelante INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe.A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(à) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos.Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017.Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000788-15.2017.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-21.2015.403.6138 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BARRETOS - SP(SP096479 - BENEDITO SILVA)
Converto o julgamento do feito em diligência.Tendo em vista o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509, de 20/03/1969, desnecessária a prova de garantia do juízo pela parte embargante.Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos.Certifique-se nos autos principais a interposição destes, anotando-se na capa daqueles autos.Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000203-26.2018.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-69.2016.403.6138 ()) - NUTRICHARQUE COMERCIAL LTDA.(SP128870 - NELSON BUGANZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal movida pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede a extinção da execução fiscal nº 0000043-69.2016.403.6138.O Juízo determinou que a parte embargante carreasse aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal embargada, do título executivo extrajudicial e dos atos constitutivos da pessoa jurídica, documentos essenciais à propositura da ação (fls. 27).Intimada por publicação, a parte embargante quedou-se inerte (fls. 27-verso).Ante a desídia da parte embargante e ausente os requisitos dos artigos 319 e 914 do Código de Processo Civil de 2015, é de rigor o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000204-11.2018.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001446-10.2015.403.6138 ()) - NUTRICHARQUE COMERCIAL LTDA.(SP128870 - NELSON BUGANZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)
Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal movida pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede a extinção da execução fiscal nº 0001446-10.2015.403.6138.O Juízo determinou que a parte embargante carreasse aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal embargada, do título executivo extrajudicial e dos atos constitutivos da pessoa jurídica, documentos essenciais à propositura da ação (fls. 27).Intimada por publicação, a parte embargante quedou-se inerte (fls. 27-verso).Ante a desídia da parte embargante e ausente os requisitos dos artigos 319 e 914 do Código de Processo Civil de 2015, é de rigor o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000205-93.2018.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-34.2016.403.6138 ()) - NUTRICHARQUE COMERCIAL LTDA.(SP128870 - NELSON BUGANZA JUNIOR) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)
Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal movida pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede a extinção da execução fiscal nº 000304-34.2016.403.6138.O Juízo determinou que a parte embargante carreasse aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal embargada, do título executivo extrajudicial e dos atos constitutivos da pessoa jurídica, documentos essenciais à propositura da ação (fls. 27).Intimada por publicação, a parte embargante quedou-se inerte (fls. 27-verso).Ante a desídia da parte embargante e ausente os requisitos dos artigos 319 e 914 do Código de Processo Civil de 2015, é de rigor o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000212-85.2018.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-93.2018.403.6138 ()) - NUTRICHARQUE COMERCIAL LTDA.(SP128870 - NELSON BUGANZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)
Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal movida pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede a extinção da execução fiscal.O Juízo determinou que a parte embargante carreasse aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal embargada, do título executivo extrajudicial e dos atos constitutivos da pessoa jurídica, documentos essenciais à propositura da ação (fl. 27).Intimada por publicação, a parte embargante quedou-se inerte (fls. 27-verso).Ante a desídia da parte embargante e ausente os requisitos dos artigos 319 e 914 do Código de Processo Civil de 2015, é de rigor o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000213-70.2018.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000204-11.2018.403.6138 ()) - NUTRICHARQUE COMERCIAL LTDA.(SP128870 - NELSON BUGANZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)
Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal movida pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede a extinção da execução fiscal.O Juízo determinou que a parte embargante carreasse aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal embargada, do título executivo extrajudicial e dos atos constitutivos da pessoa jurídica, documentos essenciais à propositura da ação (fl. 27).Intimada por publicação, a parte embargante quedou-se inerte (fls. 27-verso).Ante a desídia da parte embargante e ausente os requisitos dos artigos 319 e 914 do Código de Processo Civil de 2015, é de rigor o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000215-40.2018.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-26.2018.403.6138 ()) - NUTRICHARQUE COMERCIAL LTDA.(SP128870 - NELSON BUGANZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal movida pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede a extinção da execução fiscal.O Juízo determinou que a parte embargante carreasse aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal embargada, do título executivo extrajudicial e dos atos constitutivos da pessoa jurídica, documentos essenciais à propositura da ação (fl. 27).Intimada por publicação, a parte embargante quedou-se inerte (fls. 27-verso).Ante a desídia da parte embargante e ausente os requisitos dos artigos 319 e 914 do Código de Processo Civil de 2015, é de rigor o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000290-79.2018.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001830-41.2013.403.6138 ()) - ALICE MADALENA LOPES DE AZEVEDO(SP370917 - GEOVANNI RODRIGUES LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)
ATO ORDINATÓRIO(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a parte embargante intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de cópia de peças processuais relevantes nos autos de embargos à execução, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de rejeição liminar dos embargos nos termos dos artigos 918, inciso II, 330, inciso IV, e 321 do Código de Processo Civil de 2015. Sem prejuízo de outras peças necessárias à prova ou demonstração das alegações contidas nos embargos, são sempre relevantes para juntada aos autos dos embargos à execução a petição inicial, a certidão de dívida ativa e seus anexos, o termo ou auto de penhora e avaliação, ou relatório eletrônico de constrição que os substituam, certidão de intimação do devedor para opor embargos, procuração do exequente e do executado, salvo se a representação judicial não depender de instrumento de mandato, além dos atos constitutivos e alterações das pessoas jurídicas.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000291-64.2018.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001187-78.2016.403.6138 ()) - WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI(SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL
ATO ORDINATÓRIO(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a parte embargante intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de cópia de peças processuais relevantes nos autos de embargos à execução, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de rejeição liminar dos embargos nos termos dos artigos 918, inciso II, 330, inciso IV, e 321 do Código de Processo Civil de 2015. Sem prejuízo de outras peças necessárias à prova ou demonstração das alegações contidas nos embargos, são sempre relevantes para juntada aos autos dos embargos à execução a petição inicial, a certidão de dívida ativa e seus anexos, o termo ou auto de penhora e avaliação, ou relatório eletrônico de constrição que os substituam, certidão de intimação do devedor para opor embargos, procuração do exequente e do executado, salvo se a representação judicial não depender de instrumento de mandato, além dos atos constitutivos e alterações das pessoas jurídicas.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000292-49.2018.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000695-57.2014.403.6138 ()) - WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI(SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA E SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL
ATO ORDINATÓRIO(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a parte embargante intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de cópia de peças processuais relevantes nos autos de embargos à execução, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de rejeição liminar dos embargos nos termos dos artigos 918, inciso II, 330, inciso IV, e 321 do Código de Processo Civil de 2015. Sem prejuízo de outras peças necessárias à prova ou demonstração das alegações contidas nos embargos, são sempre relevantes para juntada aos autos dos embargos à execução a petição inicial, a certidão de dívida ativa e seus anexos, o termo ou auto de penhora e avaliação, ou relatório eletrônico de constrição que os substituam, certidão de intimação do devedor para opor embargos, procuração do exequente e do executado, salvo se a representação judicial não depender de instrumento de mandato, além dos atos constitutivos e alterações das pessoas jurídicas.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000293-34.2018.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-92.2012.403.6138 ()) - HOPEFUL ARTEFATOS LTDA ME(SP336503 - LUCAS MEIRELLES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
ATO ORDINATÓRIO(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a parte embargante intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de cópia de peças processuais relevantes nos autos de embargos à execução, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de rejeição liminar dos embargos nos termos dos artigos 918, inciso II, 330, inciso IV, e 321 do Código de Processo Civil de 2015. Sem prejuízo de outras peças necessárias à prova ou demonstração das alegações contidas nos embargos, são sempre relevantes para juntada aos autos dos embargos à execução a petição inicial, a certidão de dívida ativa e seus anexos, o termo ou auto de penhora e avaliação, ou relatório eletrônico de constrição que os substituam, certidão de intimação do devedor para opor embargos, procuração do exequente e do executado, salvo se a representação judicial não depender de instrumento de mandato, além dos atos constitutivos e alterações das pessoas jurídicas.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
5000079-55.2018.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001296-63.2014.403.6138 ()) - EDILSON DA SILVA ALVES(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Concedo ao embargante o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia do Juízo ou a impossibilidade de fazê-lo, trazendo aos autos cópias das três últimas declarações do imposto de renda apresentada à Receita Federal, sob pena de extinção.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0004886-87.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GHOSTYS CONFECCOES LTDA ME X MARCIO CALIL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Tendo em vista os termos da Resolução 340 de 30/07/08 - CJF 3R, que estendeu a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS para realização de hastas públicas de bens penhorados em executivos fiscais e processos em fase de execução de todas as Subseções Judiciárias da 3ª Região, determino a inclusão deste feito na 212ª hasta pública a ser realizada na data de 08 de maio de 2019, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lanço superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lanço no dia 22 de maio de 2019, a partir das 11 horas.
Intimem-se os executados, na pessoa do advogado constituído, acerca do teor do auto de constatação e reavaliação de fl. 188.
Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, inc. I, e do artigo 895 do Código de Processo Civil.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000831-59.2011.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X NILSON MURONI BARRETOS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP108292 - JOSE DOS REIS ALVES MOURA E SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO E SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO) X POSTO MASCARENHAS LTDA - EPP(SP108292 - JOSE DOS REIS ALVES MOURA)
Fica o arrematante (POSTO MASCARENHAS LTDA - EPP) intimado para que se manifeste acerca do requerimento do executado de fls. 213/219, acerca do depósito efetuado e autorização de levantamento pelo arrematante. No caso de concordância pelo arrematante do levantamento de referida quantia para fins de satisfação de seu valor devido nos presentes autos, deverá informar os dados para transferência dos valores depositados.

EXECUCAO FISCAL
0000972-78.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WILSON MARCAL VIEIRA JUNIOR & CIA LTDA X WILSON MARCAL VIEIRA JUNIOR X NANCY FRANCISCA MARCAL
Vistos.Tendo em vista que o executado satisfez a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001767-84.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X FCIA JURAMAR LTDA ME
Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo exequente contra a executada, acima identificados, em que a parte exequente requer o integral pagamento do débito.A parte exequente requereu a extinção da execução (fls. 43).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.À míngua de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes.Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas ex lege.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001871-76.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RODOFREIRE TRANSPORTES LTDA X JOSE UILSON FREIRE(SP396347 - THIAGO HENRIQUE FREIRE E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA)

Fls. 218/219: Ante a concordância da exequente (fl. 221), proceda-se ao imediato cancelamento da restrição de fl. 138 sobre o veículo de placas DXB 1584 através do sistema Renajud.
Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.
Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.
Intimem-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação pelas partes.

EXECUCAO FISCAL
0005004-29.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GBR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP301062 - DANIELLE MAURO FEITOZA)

Fl. 118: Indefiro o pedido de apensamento, vez que os processos não se encontram na mesma fase processual.
Traslade-se para estes autos cópia de fls. 228/235 dos autos da Execução Fiscal nº 0008237-34.2011.403.6138.
Tendo em vista os termos da Resolução 340 de 30/07/08 - CJF 3R, que estendeu a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS para realização de hastas públicas de bens penhorados em executivos fiscais e processos em fase de execução de todas as Subseções Judiciárias da 3ª Região, determino a inclusão deste feito na 209ª hasta pública a ser realizada na data de 11 de março de 2019, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lanço superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lanço no dia 25 de março de 2019, a partir das 11 horas.
Intime-se o executado, na pessoa da advogada constituída, acerca do teor do presente e do auto de constatação e reavaliação de fl. 117.
Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, inc. I, e do artigo 895 do Código de Processo Civil.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0005472-90.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMERSON ENEIAS DA SILVA
Vistos, etc.Tendo em vista que a executada satisfez a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já acrescidos no valor da dívida quitada.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0006272-21.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL X J C COSME GOMES TRANSPORTES LTDA - ME X JOSE CARLOS GOMES
Vistos.Tendo em vista que o executado satisfez a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no Decreto-Lei 1.025/1969.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002610-15.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS ALIMENTACAO BARRETOS
Vistos.Tendo em vista que o executado satisfez a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no Decreto-Lei 1.025/1969.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001176-54.2013.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANTONIO CARLOS SEGATTO
Vistos.Tendo em vista que o executado satisfez a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no Decreto-Lei 1.025/1969.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002208-94.2013.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GBR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP307729 - LEANDRO JORGE DE LIMA)

Fls. 90/141: A executada apresenta laudo de avaliação do imóvel objeto do leilão designado à fl. 66, lavrado nos autos do Processo nº 0008210-51.2014.8.26.0066 (Juízo do Serviço Anexo das Fazendas desta comarca) em 09/03/2018, com valor em muito superior à última reavaliação existente nos autos, realizada há mais de um ano (fl. 60).
Isto considerado, torno prejudicada o leilão designado à fl. 66. Comunique-se a Central de Hasta Pública via e-mail.
Solicite-se certidão atualizada do imóvel de matrícula 22.692 através do sistema ARISP. Com a juntada, tornem conclusos.
Sem prejuízo, intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos a procuração original e os atos constitutivos da pessoa jurídica necessários à verificação da regularidade da representação.
Intimem-se Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000592-50.2014.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS
Vistos.Trata-se de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificados, em que requer o integral pagamento do débito.Decisão judicial com trânsito em julgado declarou inexigível o crédito cobrado na presente execução.A inexigibilidade do título executivo constitui ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo de rigor a sua extinção.DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, uma vez que já houve sua fixação na sentença dos embargos à execução.Custas pela parte exequente.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001160-66.2014.403.6138 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BARRETOS(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANAY GOMES MARTINS
Vistos. Tendo em vista que a executada satisfez a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000203-31.2015.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VIVIAN ROSA DE OLIVEIRA(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA)
Fica o(a) executado(a) intimado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora.

EXECUCAO FISCAL
0000468-33.2015.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LILIA ROCHA DA SILVA
Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que pede o pagamento da Certidão de Dívida Ativa nº 91827, de 31/03/2015.As diligências para tentativa de citação foram infrutíferas (fls. 30/31, 34 e 38/40).O juízo determinou que a parte exequente informasse endereços para a citação da parte executada.Embora devidamente intimada, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 43/45).Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001235-71.2015.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARCELA OSORIO DE OLIVEIRA
Vistos.Tendo em vista que o executado satisfez a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001358-69.2015.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MAIRA CATTONARO
Vistos.Tendo em vista que o executado satisfez a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000385-80.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PATRICIA MARIA FERNANDES LAVRADOR CAMOLESE - ME
Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo exequente contra a executada, acima identificados, em que a parte exequente requer o integral pagamento do débito.A parte exequente requereu a extinção da execução (fls. 18).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.À míngua de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes.Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas ex lege.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000539-98.2016.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MOYSES JUED NETO - ME(SP371866 - FERNANDO LUIZ DE CARVALHO LIMA)

Apesar de não ter sido o executado intimado acerca do bloqueio de fl. 85, manifestou ciência na petição de fl. 96, restando suprida a intimação.
Considerando que não foram comprovadas as alegações de fl. 96, mantenho o bloqueio dos valores constritos nos autos através do sistema Bacen Jud.
Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial. Após, intime-se o executado, na pessoa do advogado constituído, do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL
0001210-24.2016.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X A DAHER & CIA LTDA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

Considerando a data da consolidação do parcelamento informada pela exequente à fl. 135 (29 de setembro de 2017), proceda-se ao imediato cancelamento das restrições de fls. 71 através do sistema RENAJUD, vez que inseridas em 03/05/2018 (fl. 74) quando já suspenso o crédito tributário. Da mesma forma, dou por levantada a penhora de fl. 84, realizada em 04/09/2018.
O E. Superior Tribunal de Justiça determinou que os Recursos Especiais 1.694.316, 1.712.484 e 1.694.261 sejam julgados sob o rito dos recursos repetitivos. A controvérsia desses recursos diz respeito à possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção, foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional.
Assim, apesar de o bloqueio de valores ter sido realizado com parcelamento vigente, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os atos de constrição patrimonial devem ser submetidos ao Juízo Universal.
Assim, proceda-se à transferência dos valores constritos nos autos para conta judicial. Após, oficie-se ao Juízo da Comarca de Colina-SP, informando acerca da existência destes valores, e solicitando que informe dados de conta judicial vinculada aos autos da Recuperação Judicial nº 1001024-81.2018.8.26.0142 para transferência.
Com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0288, para a transferência dos valores constritos para a conta informada pelo Juízo da Comarca de Colina-SP.
Comprovada a transferência, sobrestem-se os autos em secretaria até o julgamento dos Recursos Especiais 1.694.316, 1.712.484 e 1.694.261.
Intimem-se e, após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001216-31.2016.403.6138 - FAZENDA NACIONAL X A DAHER & CIA LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

O E. Superior Tribunal de Justiça determinou que os Recursos Especiais 1.694.316, 1.712.484 e 1.694.261 sejam julgados sob o rito dos recursos repetitivos. A controvérsia desses recursos diz respeito à possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção, foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional.
Assim, proceda-se à transferência dos valores constritos nos autos para conta judicial. Após, oficie-se ao Juízo da Comarca de Colina-SP, informando acerca da existência destes valores, e solicitando que informe dados de conta judicial vinculada aos autos da Recuperação Judicial nº 1001024-81.2018.8.26.0142 para transferência.
Com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0288, para a transferência dos valores constritos para a conta informada pelo Juízo da Comarca de Colina-SP.
Comprovada a transferência, sobrestem-se os autos em secretaria até o julgamento dos Recursos Especiais 1.694.316, 1.712.484 e 1.694.261.
Intimem-se e, após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000904-21.2017.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANA CAROLINA CANOAS ASADA
Vistos.Tendo em vista que o executado satisfez a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000278-07.2014.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 171/172 e 174: Mantenho o ofício requisitório tal como expedido, vez que a atualização do débito até a data do pagamento se dará nos moldes do artigo 7º e parágrafos da Resolução CJF 458/2017.
Publique-se. Após, tornem conclusos para transmissão, prosseguindo-se nos termos do despacho de fl. 169.

MONITÓRIA (40) Nº 5000178-59.2017.4.03.6138
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: ARNAUD MENDES COIMBRA

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para impugnação aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica).*

(assinado eletronicamente)
Maya Petrikis Antunes
RF 3720-téc. judiciária

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000782-83.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: JOSE CARLOS A MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA - SP258744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica).*

(assinado eletronicamente)
Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000808-81.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: LOPES & PAIXAO BARRETOS TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO LOPES - SP255535
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada para regularizar sua representação processual (ausência de procuração do subscritor da petição de cumprimento de sentença), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica).*

(assinado eletronicamente)
Maya Petrikis Antunes
RF 3720-téc. judiciária

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000736-94.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: LEANDRO HENRIQUE CANNIZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEYTON AKINORI ITO - SP332847
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora intimada a manifestar-se sobre o depósito para pagamento da condenação judicial e para dizer sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio os autos serão conclusos ao Juiz para decidir sobre extinção da execução, cumprimento de sentença ou sobre arquivamento dos autos.

Barretos/SP, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000912-73.2018.4.03.6138
AUTOR: MARIA APARECIDA MOBIGLIA
Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ MANFRIN FILHO - SP186978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

Barretos/SP, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-74.2018.4.03.6138
AUTOR: BENEDITO ANGOLA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

Barretos/SP, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000806-14.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VEICEL VEICULOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF3.

Deverá ainda, pagar o débito (mediante recolhimento de guia DARF, com código de receita 2864), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)
Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000893-67.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: RENO CALTABIANO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA - SP328167

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF3.

Deverá ainda, pagar o débito (mediante GRU, conforme dados apresentados pela União), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)
Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000947-33.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: KOLP INDUSTRIA QUIMICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO FISCHER AUGUSTO - SP47246

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF3.

Deverá ainda, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)
Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000371-40.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: ADEMAR TEIZO WATANABE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANELISE CRISTINA RAMOS - SP150551
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que não houve impugnação aos cálculos apresentados pela exequente, requisite-se o pagamento e prossiga nos termos da portaria vigente neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(*assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5002066-89.2017.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009628-18.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUIZ JOSE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por **LUIZ JOSÉ FERREIRA**, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em que pretende o autor o reconhecimento como especiais dos períodos de trabalho que aponta, com posterior conversão de tempo especial em comum, para fins de cômputo na aposentadoria por tempo de contribuição e, por consequência, revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12665369 a 12665375).

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio "necessidade", "utilidade" e "adequação" do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

Na hipótese vertente, o autor conta que recebe aposentadoria por tempo de contribuição n. 138.963.150-5, com DIB em 09/10/2006, ou seja, já percebe o benefício previdenciário e busca, apenas, a revisão de sua renda mensal inicial, ainda que com reconhecimento de determinados períodos de trabalho como de atividades especiais e posterior conversão em tempo comum.

Em regra, a pretensão de revisão de benefícios previdenciários trata-se de hipótese que dispensa o prévio requerimento administrativo; contudo, se o caso exigir a apreciação de matéria de fato, haverá a necessidade de um prévio requerimento feito pelo segurados ao INSS, a caracterizar o interesse de agir.

Na hipótese dos autos, passados mais de 12 anos da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (segundo dados da exordial), busca o autor o reconhecimento de determinados períodos de trabalho como de atividade especial com posterior conversão em tempo comum para fins de majoração na renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, sem prévio requerimento administrativo e sem comprovação de que tal matéria fática foi objeto de apreciação pelo INSS, hipótese que importaria na supressão da instância administrativa, substituindo-a pela direta tutela jurisdicional, sem que houvesse qualquer litigiosidade.

Registro que era assente o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir o prévio requerimento da via administrativa. Entretanto, aquele panorama não encontra mais assento na jurisprudência atual.

É o que se observa no âmbito do E. STF, vejamos:

> *"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.** 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. **2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.** 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. **Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão**. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir."*(STF – Tribunal Pleno – RE 631240/MG, sob regime de repercussão geral, relator Ministro ROBERTO BARROSO, decisão publicada no DJe 10/11/2014, destaquei).

Também assim asseverou o E. TRF 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 00005729020134036139 (AC 2250286), *"face ao julgamento do RE 631.240, em sede de recurso repetitivo, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera"*. (TRF3 – 9ª Turma – AC2250286, relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 20/09/2017).

Portanto, o postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional não significa que, sem negativa do órgão competente, o requerente possa postular, diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado a existência de uma pretensão resistida.

Diante disso, determino a suspensão do Feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor comprove pedido na via administrativa, com negativa efetiva ou tácita, por decurso do prazo de pelo menos 30 (trinta) dias, ficando o mesmo compromissado a, caso seja deferido o benefício, requerer a desistência da presente ação, e, na hipótese de negação do pedido, comunicar ao Juízo, para que esta ação volte a tramitar.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se.

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA EDINEIA DE JESUS em face da UNIÃO, objetivando a anulação de ato administrativo que negou a integral prorrogação de tempo de serviço da autora e determinou seu licenciamento do serviço da Aeronáutica em 31/12/2018. Postula provimento jurisdicional inicial que suspenda os efeitos do ato de licenciamento (Portaria DIRAP n. 4.042/2CMI, de 12/07/2018) e lhe garanta o direito de permanecer no serviço militar após o dia 31/12/2018. Em breve síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da limitação para a prorrogação do tempo de serviço militar temporário.

Com a inicial vieram os documentos de ID's 11493808 a 11495265, complementado no ID 12059969.

É o relatório. Decido.

A concessão da medida antecipatória visada condiciona-se à efetiva demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 300 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse ponto, de acordo com o artigo 300 do CPC, para concessão da tutela provisória de urgência o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional, desde que preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, neste primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito da autora, por não estarem demonstrados os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.

O ponto central a ser analisado na hipótese destes autos é a validade ou não da futura desincorporação (em 31/12/2018) da autora, militar temporária, por ter atingido o limite etário estabelecido pela Portaria ICA 36-14, aprovada pela Portaria n. 1.680/GC3, de 21 de dezembro de 2016.

Pois bem, o "Aviso de convocação, seleção e incorporação de profissionais de nível superior voluntários à prestação do serviço militar temporário - 2014" (Portaria n. COMGEP n. 533-T/DPL, de 27 de março de 2014 – Protocolo COMAER n. 67400.001860/2014-32), trazia expressamente disposição acerca da limitação etária para fins de prorrogação do tempo de serviço militar temporário (ID 11493829):

"3.4 PRORROGAÇÕES DE TEMPO DE SERVIÇO E LICENCIAMENTO

(...)

3.4.3 O tempo máximo de permanência na ativa dos Oficiais do QOCon será de oito anos, podendo ser estendido, em caráter excepcional, a nove anos, de acordo com a conveniência da Administração, desde que:

*a) **o período correspondente à prorrogação requerida não venha a ultrapassar a data de 31 de dezembro do ano em que o Oficial completar 45 anos de idade, data de sua desobrigação para com o Serviço Militar**; e*

b) o tempo total de efetivo serviço prestado pelo requerente, sob qualquer aspecto e em qualquer época, não venha a atingir dez anos, contínuos ou não, computados para esse efeito todos os tempos de efetivo serviço, inclusive os prestados às outras Forças".

Assim, a alegação de que foi surpreendida com a publicação da Portaria DIRAP n. 4.042/2CMI, de 12/07/2018, que informava o futuro licenciamento não procede, pois a limitação etária para a permanência nas Forças Armadas estava expressamente prevista no edital do concurso, ou seja, quando realizou o processo seletivo estavam cientes do limite de 45 anos de idade.

Desse modo, cabe verificar se a limitação etária viola o princípio da legalidade, como alega a autora.

Sobre o tema, dispõe a Constituição Federal:

"Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...) § 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

(...) X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra."

Por sua vez, a Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375/64) estabelece:

Art 5º A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos.

Por outro lado, não há dúvida que o militar pertencente ao Quadro de Oficiais Convocados (QOCon) – como a autora - é membro ativo das Forças Armadas, recrutado mediante incorporação, por prazo previsto na legislação de que trata o serviço militar, nos termos do art. 3°, §1°, alínea a, incisos II e III, da Lei n. 6.880/80 (Estatuto dos Militares).

Some-se a tanto que o Decreto 6.854/2009 (regulamento da Reserva da Aeronáutica), ao regulamentar a prorrogação do serviço militar, estabeleceu que a regra de limitação etária apenas não atingiria os integrantes do QCOA, por serem regidos por legislação própria. Veja-se:

"Art. 31. Na concessão das prorrogações, deverá ser considerado que o tempo total de efetivo serviço prestado pelos incorporados, sob qualquer aspecto e em qualquer época, não poderá atingir dez anos, contínuos ou não, computados para esse efeito todos os tempos de efetivo serviço, inclusive os prestados às outras Forças.

§ 1º Em tempo de paz, não será concedida prorrogação de tempo de serviço ao militar R/2 por períodos que venham a ultrapassar a data de 31 de dezembro do ano em que ele completar quarenta e cinco anos de idade, data de sua desobrigação para com o Serviço Militar.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos integrantes do QCOA, por estarem regidos por legislação própria.

Art. 32. As prorrogações do tempo de serviço para os integrantes do QOCon serão concedidas pelo Comandante da Aeronáutica.".

Ademais, os militares temporários estão submetidos à discricionariedade da Administração no sentido de que os convocados devem atender à necessidade do interesse público, sem desprezo à legalidade que norteia a atividade administrativa. Assim, apenas em caso de ilegalidade deve o Judiciário adotar medidas a fim de sanar eventuais vícios cometidos nas outras esferas de Poder.

Desse modo, não vislumbro, ao menos em cognição sumária, que a situação da parte Autora desborde dos limites da norma constitucional citada. Tampouco há que se falar em ilegalidade da limitação da prorrogação do serviço da autora, não competindo ao Poder Judiciário intervir no mérito do ato administrativo que determinou o licenciamento da autora dos quadros das Forças Armadas, a contar de 31/12/2018.

Ante o exposto, não demonstrada a plausabilidade do direito, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

No mais, **cite-se**.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009504-35.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO LEITE DA SILVA, ARTUR YUTAKA MORIYA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675, MARA SHEILA SIMINIO LOPES - MS6673
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675, MARA SHEILA SIMINIO LOPES - MS6673

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R$ 916,83 (novecentos e dezesseis reais e oitenta e três centavos), referente ao valor atualizado da execução (08/2018), sendo R$ 458,41 para cada autor/executado. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, 05 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004127-83.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: RUDOLPHUS CATHARINUS JOHANNES MARIA SCHELTINGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: BOA VISTA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBSON LUIZ CORADINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDVALDO ROBERTO MARANGON

D E S P A C H O

1 - Indefiro o pedido ID 12183285, formulado por Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464.

A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivale ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vitor atuasse no Feito.

Além disso, a importância almejada, correspondente a 10,9708714% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R$ 768.090,23 (setecentos e sessenta e oito mil e noventa reais e vinte e três centavos).

2 – Intime-se o exequente Rudolphus Catharinus Johannes Maria Scheltinga para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o pedido formulado pela terceira interessada (ID 12188957).

Havendo concordância, expressa ou tácita, expeça-se o requisitório, nos termos em que determinado pelo despacho ID 11894533.

Vinda a notícia de pagamento, atualize-se o valor pendente de devolução pelo exequente, transferindo-se a verba respectiva para uma conta judicial, bem como libere-se o valor remanescente à empresa Boa Vista Comércio de Produtos Agropecuários Ltda, sub-rogatória do crédito aqui executado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 05 de dezembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005678-98.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: DANILO IBARRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KELMA DE TILLIO FIGUEIRO - MS22734, SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA - MS5911, EMANUELE SILVA DO AMARAL - MS22735
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

IDs 11525169 a 11525171: Intime-se o impetrante para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se e, eventualmente, justifique seu interesse processual.

CAMPO GRANDE, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005567-17.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: DENAIR GIMENES PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

IDs 10627568 a 10627571: Intime-se o impetrante para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se e, eventualmente, justifique seu interesse no prosseguimento do presente Feito. Após, retornem os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 05 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002790-93.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARIANA RAVIZZINI BAGNO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A

D E C I S Ã O

A impetrante alega o descumprimento pelas autoridades impetradas da decisão ID 5158210, proferida em sede liminar que determinou: *"1) ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à retificação das incorreções verificadas no sistema, para possibilitar o correto lançamento dos valores financiados, observando-se o percentual financiado para a impetrante, passando a constar subsídio semestral em montante adequado ao teto financiável pelo FNDE (R$30.000,00), com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato; e, (2) ao Reitor da Universidade Anhanguera – Uniderp que se abstenha de impor à impetrante restrições decorrentes da trava sistêmica verificada no aditamento de renovação referente ao 2º semestre de 2017, especialmente de exigir a diferença de valores, decorrentes da falha constatada."* (Petição ID 9569653).

Instados (ID 9614233), a Anhanguera Educacional Participações S/A aduziu o cumprimento integral da decisão, juntando para comprovação *print* da tela de consulta da situação do aluno, em que se evidencia que a impetrante estava regularmente matriculada e cursando o semestre 2017.2 (ID's 9946822 a 9946827). Já o FNDE alegou que estava adotando as providências cabíveis à correção do erro sistêmico verificado para fins de regularização da situação da impetrante (ID's 10103396 a 10103957)

Em nova manifestação (ID's 10423625 a 10430125), a impetrante reiterou a alegação de descumprimento, aduzindo que, embora matriculada nos semestres 2018.1 e 2018.2, a Universidade continua emitindo boletos nos valores integrais da mensalidade, sem o desconto garantido pelo financiamento. Com relação ao FNDE, alega que apesar do decurso de tempo desde a concessão da liminar, não houve correção do erro sistêmico que impediu a a contratação (aditamento) referente ao semestre 2017.2.

Em atendimento a requerimento formulado pelo FNDE a impetrante foi intimada acerca das informações de que o SisFIES encontrava-se disponível para a conclusão do aditamento do 2º semestre de 2017 (ID's 10798232 a 10798233, 10802710), tendo deixado o prazo transcorrer *in albis*. O FNDE juntou aos autos informações complementares (ID's 12217179 a 12217185) no sentido de que *"adotou todos os procedimentos necessários, que o SisFIES encontra-se disponível para que o estudante conclua o aditamento referentes ao 2º semestre de 2017, bem como liberou a contratação extemporânea dos aditamento subsequentes"* , esclarecendo ainda que:

> *"6. Após a contratação do aditamento de renovação com referência ao 2º semestre de 2017, a CPSA e a estudante devem adotar as providencia necessárias para as contratações dos aditamentos subsequentes. 7. Sendo assim, vale trazer à baila também o teor da Portaria do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação nº 30, de 4 de fevereiro a qual regulamenta o prazo para realização de aditamentos extemporâneos: Art. 2º O prazo para a realização de aditamento de contrato de financiamento, autorizado com base no disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, será de até 10(dez) dias da data da sua liberação no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES). Parágrafo único. Na ocorrência da liberação de mais de um aditamento para um mesmo contrato de financiamento, o prazo de que trata o caput passará a ser contado a partir da data de contratação do último aditamento liberado. 8. Diante do exposto, consideram-se atendidas as solicitações formuladas por essa douta Procuradoria Federal do FNDE – em especial para destacar que as providências a serem adotadas por este Agente Operador foram devidamente concluídas, de modo que cabe a CPSA e a estudante adotar os procedimentos necessários a contratação dos aditamentos pendentes -, ao tempo que nos colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais."*

Contudo, a impetrante novamente informa descumprimento da decisão e pede a aplicação de *"medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial*" (ID's 12107818 a 12107836). Entretanto, aduz ter formalizado (assinado) o contrato de aditamento de renovação relativo ao semestre 2017.2 em 19/09/2018.

Do apurado nos autos, em que pesem os argumentos trazidos pela impetrante acerca do suposto descumprimento da decisão proferida, observa-se que os impetrados, ainda que com demora, deram efetivo cumprimento à decisão judicial proferida.

Com efeito, o teor da decisão é cristalino ao delimitar seu campo de atuação, qual seja, **a correção de erro sistêmico verificado no SisFies no que se refere ao aditamento de renovação do semestre 2017.2**, bem como garantir a impetrante não viesse a ser prejudicada em seus estudos, em decorrência desse erro.

Assim, indefiro o pedido formulado pela impetrante na petição ID 12107824.

Por fim, **anote-se** que as publicações deverão ser feitas exclusivamente em nome do advogado Sérgio Henrique Cabral Sant'Ana, inscrito na OAB/SP n.º 266.742, com endereço profissional situado na Alameda Santos, n.º 2335, 9º andar, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01419-002. **Observe-se**.

No mais, conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009507-87.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CARLOS ADORVINO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ERLON MARQUES - SP129190

D E S P A C H O

Ciência às partes da distribuição do processo a este Juízo (oriundo do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária).

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, tornem os autos conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 05 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006473-07.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: NARDELI LOPES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO LUIZ LIMA COSTA - MS17433
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG79757, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008575-02.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: DILMA MEDEIROS DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES - MS7525
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Dilma Medeiros Dias**, em face de ato do Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social INSS – Agência 07 de Setembro, objetivando provimento judicial para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade urbana, formulado em 12/06/2018 e que até a data da impetração (25/10/2018), não havia sido apreciado pela Autarquia Federal. Alega que a conduta omissiva da Autarquia está violando o direito de ter seu pedido analisado em prazo razoável. Postulou a concessão de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise do requerimento administrativo.

Pela decisão ID 12039324 foi postergada a análise do pedido liminar para momento posterior às informações da autoridade impetrada.

Pela certidão ID 12294399, observa que houve a notificação do Chefe da Agência do INSS.

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 12216325), o que admito.

É o necessário. **Decido.**

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante efetuou o requerimento objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana em 12/06/2018 (ID 11914664), do qual até o presente não há notícia de apreciação pelo INSS.

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"* (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, a demora na apreciação do pedido da impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois, ainda, que considerado o requerimento feito em 12/06/2018, constata-se que resta ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5.º, XXXIV, "a").

Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à análise e decida o pedido administrativo de aposentadoria por idade (urbana), formulado pela impetrante.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008428-73.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CELINA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CELINA SILVA FERREIRA** , em face de ato do Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social INSS da Agência de Campo Grande/MS, objetivando provimento judicial para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade rural, formulado em 22/08/2018 e que até a data da impetração (19/10/2018), não havia sido apreciado pela Autarquia Federal. Alega que a conduta omissiva da Autarquia está violando o direito de ter seu pedido analisado em prazo razoável. Postulou a concessão de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise do requerimento administrativo.

Pela decisão ID 12058776 foi postergada a análise do pedido liminar para momento posterior às informações da autoridade impetrada.

Pela certidão ID 12162676, houve a notificação do Chefe da Agência do INSS.

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 12298059), o que admito.

É o necessário. **Decido.**

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante efetuou o requerimento objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural em 22/08/2018 (ID 11742116), do qual até o presente não há notícia de apreciação pelo INSS.

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"* (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, a demora na apreciação do pedido da impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois, ainda, que considerado o requerimento feito em 22/08/2018, constata-se que resta ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5.º, XXXIV, "a").

Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à análise e decida o pedido administrativo de aposentadoria por idade (rural), formulado pela impetrante.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Intimem-se

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006064-31.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CARLA CRISTINA MACHADO BARBOSA DE MELO E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TAIZA MARIA DE OLIVEIRA - MS16765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Verifico a ocorrência de erro material na decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, já que a tutela requerida consiste na concessão de auxílio-doença e naquela decisão constou "o benefício de aposentadoria por invalidez".

Assim, corrijo o erro para que na decisão do dia 14/08/2018 passe a constar:

"Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar que o requerido implante, no prazo de dez dias, o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir desta competência (mês de agosto/2018) e mantenha o respectivo pagamento até o final julgamento do feito ou reconhecimento de seu direito na esfera administrativa".

Oficie-se para que seja efetuada a correção do benefício e para que seja depositado o valor do benefício desde o mês de agosto deste ano.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 4 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004746-13.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DANIEL CESAR SALDIVAR BENITES, JULIO CESAR LIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O, em cumprimento ao disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte exequente para, no prazo de quinze dias, manifestar sobre a impugnação a execução de f. 17 e documentos seguintes. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 6 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000836-12.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: RB COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA - EPP, ODILON ERNESTO GOMES MAFRA, ALESSANDRO BATTISTON

Nome: RB COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA - EPP
Endereço: ARI COELHO DE OLIVEIRA, 429, VILA PROGRESSO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79050-310
Nome: ODILON ERNESTO GOMES MAFRA
Endereço: RUI BARBOSA, 1820, APTO 14, CENTRO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-441
Nome: ALESSANDRO BATTISTON
Endereço: SILVIO ROMERO, 437, JARDIM SAO LOURENCO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79041-610

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O, em cumprimento ao disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

Manifeste a parte exequente, no prazo de quinze dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entende de direito".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 6 de dezembro de 2018.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

***PA 0,10 Juiz Federal: Bruno Cézar da Cunha Teixeira**
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira
Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 5912

REPRESENTACAO CRIMINAL
0001925-24.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-79.2018.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X ANDRE PUCCINELLI X MARIA NILENE BADECA DA COSTA X JODASCIL DA SILVA LOPES X MIRCHED JAFAR JUNIOR X ROSSANA PAROSCHI JAFAR X ANDRE LUIZ CANCE X IVANILDO DA CUNHA MIRANDA X JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS X ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS X ANDRE PUCCINELLI JUNIOR X JOAO ROBERTO BAIRD X ANTONIO CELSO CORTEZ X JODASCIL GONCALVES LOPES X JOAO PAULO CALVES X EDSON GIROTO X EDMIR FONSECA RODRIGUES X LUIZ MARIO MENDES LEITE PENTEADO X DOMINGOS SAVIO DE SOUZA MARIUBA X MARIA WILMA CASANOVA ROSA X WILSON CABRAL TAVARES X LUIZ CANDIDO ESCOBAR X JOSE MARCIO MESQUITA X FLAVIO MIYAHIRA X HELIO YUDI KOMIYAMA X MAURO DE FIGUEIREDO X EDSON CALVIS X LARISSA AZAMBUJA FERREIRA X NADINE CHAIA X MARIA FERNNANDA DE LOPES E SANTOS X ROMULO TADEU

MENOSSI X LUIZ JORGE BOSSAY X MARI EMILIA BRANCHER X HELIO LOUREIRO BATTILANI X EGIDIO VILANI COMIN X CHEILA CRISTINA VENDRAMI X ROBERVAL ANGELO FURTADO X MARCIA FABIANA DA SILVA X HILDNEY ALVES DE OLIVEIRA X CARLA DE BRITTO RIBEIRO CARVALHO X DAVI DE OLIVEIRA SANTOS X MELISSA APARECIDA MARTINELLI(MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO E MS008026E - LIDIANE MECENAS TAIRA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS E MS012262 - EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE E MS017216B - JOSE EDUARDO MEIRA LIMA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP417686 - ANDRE RIBEIRO MIL HOMENS COSTA PERASSO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS014300 - LUCAS COSTA DA ROSA E MS000786 - RENE SIUFI E MS019172 - PAULO LOUREIRO PHILBOIS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO)
1. Com o aditamento da petição de fls. 561/564, observo que todas as partes já apresentaram contrarrazões ao recurso em sentido estrito. 2. Ademais, nos termos do art. 589 do CPP, mantenho a decisão de fls. 150/150-Verso por seus próprios fundamentos.3. Oportunamente, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de praxe.

Expediente Nº 5913

ACAO PENAL
0000570-13.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SILVIO CESAR MOLINA AZEVEDO(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA E MS019978 - LUIS PEDRO GOMES GUIMARAES E MS004786A - SERGIO ADILSON DE CICCO) X ROSELEIA TEIXEIRA PIOVEZAN AZEVEDO(SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS) X JESSICA PIOVEZAN AZEVEDO(SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS) X DOUGLAS ALVES ROCHA MOLINA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JEFFERSON ALVES ROCHA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X BONYEQUES PIOVEZAN(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X MAICON HENRIQUE ROCHA DO NASCIMENTO(MS021017 - CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS) X JAIR ROCKENBACH(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X MAYRON DOUGLAS DO NASCIMENTO VELANI(MS021017 - CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS) X JONATHAN WEVERTON QUADROS CARAIBA(MS017853 - JORGE RICARDO GOUVEIA) X JOAO CLAIR ALVES X ADRIANO FEITOSA MACHADO X KAIQUE MENDONCA MENDES(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X LIZANDRA MARA CARVALHO RICAS X WELLINGTON MOURA FERREIRA X FELIPE RAMOS MORAIS(SP188127 - MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS E MS014020 - WILKER PEREIRA SILVEIRA) X CLAUDIO CESAR DE MORAES(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR083052 - SOLANO SCHISLER LOPES) X MARCOS TEIXEIRA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E MS018037 - EMANUEL VICTOR DE LIMA GOMES) X ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA X JEFERSON BATISTA DE SOUZA X IZAEL BATISTA DE SOUSA
Vistos, etc.Trata-se de Ação Penal com 22 (vinte e dois) réus denunciados, concernente à chamada Operação Laços de Família. A denúncia traz imputações de crimes conexos, afeitos a ritos processuais distintos, dentre eles o previsto na Lei de Drogas, razão pela qual, na ocasião de seu recebimento (fls. 2197/2202, vol. 9), optou-se pela adoção do rito ordinário, previsto no Código de Processo Penal.Vê-se que todos os réus já foram citados (exceto o foragido ADAYLDO FREITAS), restando pendente apenas o oferecimento de resposta à acusação, na forma dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, pelas defesas dos seguintes réus: ADRIANO FEITOSA MACHADO, JEFERSON BATISTA DE SOUZA, ROSELÉIA TEIXEIRA PIOVEZAN AZEVEDO e JÉSSICA PIOVEZAN AZEVEDO MOLINA.1) ADRIANO FEITOSA e JEFERSON BATISTA não foram localizados nos endereços originalmente deprecados para citação. Expedidas novas cartas precatórias após confirmação de seus locais de residência/prisão pela Secretaria deste Juízo (fl. 2872, vol. 11), foram citados, respectivamente, em 31/10/2018 (fls. 2983/2988, vol. 11) e 05/11/2018 (fls. 3073/3076, vol. 11). Ambos declinaram ao oficial de justiça que são assistidos por advogados constituídos; porém, até a presente data, não apresentaram a defesa prévia.Neste caso, para que se evitem maiores atrasos processuais, impondo maiores prejuízos aos diversos corréus que respondem presos à presente ação penal, determino que sejam os autos encaminhados à Defensoria Pública da União, para atue na defesa dos réus ADRIANO FEITOSA e JEFERSON BATISTA e apresente resposta à acusação. Após, apreciar-se-ão os motivos para eventual incidência do art. 265 do CPP. 2) Sobre as rés ROSELÉIA PIOVEZAN e JÉSSICA MOLINA, a situação é diversa, dado que impetraram o habeas corpus 5023920-63.2018.4.03.0000 perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no bojo do qual foi deferido, em 27/09/2018, pedido liminar de suspensão do prazo para oferecimento da resposta à acusação por suas defesas, até que seja julgado o mérito da arguição de ausência de documentos imprescindíveis para a apresentação da peça defensiva, relacionados ao processo cautelar de quebra de sigilo telefônico.Assim, considerando que não há como o processo permanecer suspenso para alguns réus enquanto tramita para outros, estando os autos na iminência de conclusão para análise das alegações preliminares defensivas e verificação de causas de absolvição sumária (art. 397 do CPP), é recomendável que o feito seja desmembrado em relação a ROSELÉIA PIOVEZAN e JÉSSICA MOLINA.O desmembramento ou separação processual vem previsto no artigo 80 do CPP, sendo facultado, quando o juiz reputar conveniente a separação, quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante(...).O que se evidencia é a arguição de interesse de acesso a provas (ou produção probatória) pela defesa das rés anteriormente ao início da instrução probatória propriamente dita, para propiciar, como alegam, plena possibilidade de aferição da justa causa para ação penal e pleno exercício do contraditório, especialmente quanto às questões preliminares.Assim, é certo que a produção desta prova nesta fase preliminar é de alegado interesse das defesas de ROSELÉIA PIOVEZAN e JÉSSICA MOLINA, mas não de todos os demais réus. Acaso seja este o entendimento contemplado no julgamento do habeas corpus, demanda a expedição de ofícios para que operadoras de telefonia apresentem histórico retroativo e detalhado, contendo inclusive informação originalmente não requisitada ou não acessada durante as investigações, de quase três anos de monitoramento e fornecimento de dados telefônicos e telemáticos, boa parte dos quais autorizados por Juízo Estadual em momento anterior ao declínio de competência para esta Vara Federal.Na lição do doutrinador Guilherme de Souza Nucci andou bem a lei ao preceituar que fica ao critério do juiz a separação dos processos, por qualquer motivo relevante, impossível de ser previsto prévia e expressamente em lei, mas que pode conturbar mais do que auxiliar na produção das provas. O exemplo que mencionamos na nota anterior é significativo: um processo, com inúmeros réus, pode arrastar-se por anos, sem vantagem alguma para o contexto probatório. Por outro lado, outras razões podem levar á separação dos feitos, como a necessidade de produção de determinada prova, que somente interessa a um dos réus. (...) Há pessoas, acusadas da prática de crimes, que desejam um julgamento rápido, até mesmo para atingirem mais rapidamente a absolvição. (grifei)No presente caso, ainda que haja, quando do julgamento do mérito do habeas corpus anteriormente mencionado, determinação para reabertura do prazo processual para as defesas de ROSELEIA e JESSICA, já há arguições defensivas de prejuízo em face da suspensão processual, como feito no recente habeas corpus nº. 5029350-93.2018.4.03.0000, impetrado pela defesa de BONYEQUES PIOVEZAN junto ao E. TRF3.Deste modo, considerando que se afigura medida indispensável para a bom andamento processual do feito, em que a maioria dos réus já apresentaram resposta à acusação ou que já transcorreu o prazo legal para oferecimento da peça processual, determino o desmembramento da presente Ação Penal 0000570-13.2017.403.6000 em relação às denunciadas ROSELÉIA TEIXEIRA PIOVEZAN AZEVEDO e JÉSSICA PIOVEZAN AZEVEDO MOLINA.Determino que sejam adotadas, imediatamente, as seguintes providências:a) Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região prestando as informações requestadas no habeas corpus 5029350-93.2018.4.03.0000, com cópia da presente decisão.b) Encaminhe-se os autos para a Defensoria Pública da União, para oferecimento de resposta à acusação pelos réus ADRIANO FEITOSA e JEFERSON BATISTA.c) Publique-se a presente decisão, para ciência pelos advogados constituídos dos demais réus, certificando-se nos autos.d) Extraia-se cópia física da denúncia e do recebimento da denúncia, bem como cópia digital integral dos autos para ser anexada aos autos em mídia, e encaminhe-se para o SEDI para desmembramento em relação as acusadas ROSELÉIA TEIXEIRA PIOVEZAN AZEVEDO e JÉSSICA PIOVEZAN AZEVEDO MOLINA, e distribuição da ação penal resultante por dependência deste feito.e) Junte-se aos autos a resposta à acusação apresentada pela DPU e venham imediatamente os autos conclusos pra análise das respostas à acusação.Postergo a análise do pedido de providências formulado pela Autoridade Policial ás fls. 3009 e vº, bem como a determinação de desmembramento em relação ao réu foragido ADAYLDO FREITAS FERREIRA.Cumpra-se. Encaminhe-se cópia da presente ao Ministério Público Federal, pelo meio mais expedito.Às providências.

Expediente Nº 5914

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0002286-41.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ()) - ARGEU RUFINO DE PAULO(MS016005 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA MATOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.
Fls. 27-28: DEFIRO. Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos de compra e venda do veículo em disputa, bem assim que comprovem o valor, a forma e o local da aquisição, esclarecendo, ainda, com quem foi entabulado o negócio.
No mesmo ato, deverá o embargante comprovar condição econômica para suportar a aquisição legítima do bem.
Satisfeita a determinação, dê-se vista ao MPF.
Cumpra-se.

Expediente Nº 5915

ACAO PENAL
0000923-19.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X VANDERSON VITAL ARESI(PR061213 - MANOELA MOREIRA DE ANDRADE)

Vistos, etc.
Verifica-se que não houve intimação de VANDERSON VITAL ARESI consoante extrato de fls. 88/89. Assim, fica a defesa intimada para querendo apresentar o réu para audiência designada para o dia 13/12/2018, às 14:00 horas, neste juízo, para acompanhamento da oitiva das testemunhas comuns à defesa e a acusação, oportunidade em que poderá ser interrogado.

Expediente Nº 5916

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA
0002580-93.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002567-94.2018.403.6000 ()) - GABRIEL AZEVEDO SOUZA PEREZ(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE) X JUSTICA PUBLICA
GABRIEL AZEVEDO SOUZA PEREZ, qualificado nos autos, requer a revogação de sua prisão preventiva (fls. 02/17), alegando perfazer os requisitos necessários para sua soltura. Afirma ser pessoa íntegra, apesar de possuir processos em seu nome. Aduz que possui residência fixa, que é provedor de sua família e tem exercido profissão definida, não sendo criminoso contumaz.Argumenta que, em relação aos antecedentes, já cumpriu integralmente sua dívida com a sociedade, preenchendo os requisitos do artigo 310, parágrafo único, do Código Penal. Salienta, também, que os crimes não foi cometido com violência ou grave ameaça. Instado (fl. 28), o MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 30/31) sob a alegação de que o réu não trouxe elementos novos para modificar a decisão proferida pelo Juízo Estadual, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal.Alega, ainda, que a manutenção da prisão se justifica pela gravidade da ameaça à ordem pública que a liberdade do réu apresenta, uma vez que o réu faz da prática delituosa seu meio de vida. Vieram os autos à conclusão.É o que impende relatar. Decido.GABRIEL AZEVEDO SOUZA PEREZ foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 171, 289, 1º, e 288, todos do Código Penal, pela prática dos delitos de

estelionato, introdução de moeda falsa na circulação e associação criminosa.Na decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva, proferida em plantão judicial, cuja cópia se encontra acostada às fls. 22/23 dos autos da comunicação de prisão em flagrante 0002567-94.2018.403.6000, formou-se o convencimento acerca da necessidade da prisão do acusado. Transcrevo trecho da determinação, in verbis:[...]DA PRISÃO PREVENTIVATenho que a prisão em flagrante deve ser convertida em preventiva. Pelo que se constata, da análise dos elementos trazidos até então, entendo que ambos os requisitos se encontram presentes. O primeiro (fumus comissi delicti) se evidencia no relatório de investigação, especialmente pelo boletim de ocorrência.O periculum libertatis, por seu turno, se evidencia na Garantia da Ordem Pública, conveniência da instrução criminal e necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICADepreende-se dos antecedentes criminais e dossiê que os indiciados possuem condenação e várias ocorrências registradas (f. 25-33).Não é recomendável a soltura dos flagrados neste momento. Reputo que nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP, revela-se adequada e suficiente ao caso presente.Assim, pelos motivos acima expostos, CONVERTO e prisão em flagrante e DECRETO a prisão preventiva de Gabriel Azevedo Souza Perez e Jackson Botelho [...].Com efeito, não obstante o custodiado, segundo afirma, ser tecnicamente primário, conta com processo também por estelionato em andamento, com uma condenação, pela qual já cumpriu pena, pelo crime de tráfico de drogas, além de possuir extensa lista de antecedentes criminais, conforme fls. 15/16vº dos autos de comunicação de prisão em flagrante 0002567-94.2018.403.6000.Logo, forçoso concluir que o acusado vem fazendo da atividade criminosa um modo de vida, de maneira que a manutenção de sua prisão preventiva se vê como necessária para a garantia da ordem pública, por haver risco de reiteração delitiva.As cópias dos termos de contrato com algumas empresas, juntadas às fls. 20/21, não são, por si só, suficientes para afastar a contumácia delitiva do acusado, uma vez que o crime pelo qual fora acusado pode ser exercido mesmo paralelamente a trabalho lícito, sem que lhe haja óbice. Urge salientar que em seu depoimento extrajudicial (fl. 08/09-verso dos autos 0002567-94.2018.403.6000), GABRIEL afirmou trabalhar como faqueiro na empresa JBS, o que também se extrai do contrato juntado à fl. 21. Em sua defesa, porém, GABRIEL levanta como argumento o fato de, embora não haja registro em carteira de trabalho, ganhar a vida como borracheiro.O comprovante de endereço juntado (fl. 25), apesar de estar na titularidade de GILMAR GOES FRANCO, foi colacionado nos autos a fim de comprovar a sua residência fixa. O documento, no entanto, não tem o condão de, por si só, autorizar o restabelecimento do status libertatis. Verifica-se do próprio depoimento prestado pelo acusado que o caso em tela não se trata de fato isolado, pois admitiu à polícia que havia encomendado, por Correios, remessas de notas falsas, em duas ocasiões distintas, na primeira adquirindo de um falsificador R$ 2.000,00 em notas falsas, e da segunda deste falsificador R$ 30.000,00, rateados com um vizinho. Expõe GABRIEL que, com o auxílio de comparsas, negociava e fazia circular as notas falsas, dando inclusive detalhes de funcionamento do esquema, o que demonstra vetusto costume na prática do delito.Não obstante a argumentação oferecida pela defesa há de se constatar que inexiste, por direito, condições para a revogação da prisão cautelar. Não se vislumbra, no caso presente, motivos fáticos ou jurídicos aptos a ensejar a modificação da decisão lavrada pelo juiz plantonista. Ressalte-se, por oportuno, que o requerente não trouxe para os autos qualquer fato novo que afastasse os motivos que ensejaram sua prisão, tampouco comprovou ser ela ilegal, dado que lastreada em indícios de autoria, comprovada materialidade e na existência dos requisitos da prisão cautelar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão formulado às fls. 02/17 por GABRIEL AZEVEDO SOUZA PEREZ e mantenho a sua custódia cautelar, nos moldes da r. decisão exarada às fls. 22/23 dos autos do auto de prisão em flagrante 0002567-94.2018.403.6000.Quanto ao pedido de transferência formulado no bojo do auto de prisão em flagrante, oficie-se ao juiz corregedor do estabelecimento prisional onde o requerente está detido com cópia da petição de fl. 49 para ciência do pleito.Publique-se. Ciência ao MPF.Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2018.BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRAJuiz Federal

Expediente Nº 5917

ACAO PENAL
0001709-63.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FERNANDO SILVA CABANHE(MS015319 - ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO)

Tendo em vista que a testemunha Jhenifer Thami Vailoes Meireles não foi encontrada no endereço informado, fica a defesa intimada para apresentá-la em juízo, querento na Subseção Judiciária de Ponta Porã, independentemente de intimação.

Expediente Nº 5918

ACAO PENAL
0000386-23.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO(MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA E MS021121A - LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO E MS019600A - DANIEL IACHEL PASQUALOTTO) X BITTENCOURT, BRITO FILHO & PASQUALOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Vistos, etc.Anotem-se o substabelecimento sem reservas de fls. 108. Após, defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007936-81.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174

IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da informação de que o benefício foi concedido, diga o impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, o processo será extinto sem análise do mérito.

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5787

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0008024-15.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES - ESPOLIO X HENRIQUE BUDIB DORSA PONTES(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X TALITA MARIA BICHOFFE RAFFI(MS012071 - EDUARDO DALPASQUALE E MS013978 - JOSE RAFFI NETO) X FRANCISCO EDUARDO DELLA COLETTA COSTA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X AUGUSTO DAIGE DA SILVA(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS014696 - GISELE FOIZER E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO) X CARDIOPIRA COMERCIO E IMPORTACAO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X TBR COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES E LABORATORIAIS(MS012071 - EDUARDO DALPASQUALE E MS013978 - JOSE RAFFI NETO)
]1. Relativamente ao pedido de fls. 894-900, parte dele já foi resolvido nos autos nº 00086962320154036000, vinculado a ré CARDIOPIRA, e nº 00086945320154036000, ao réu FRANCISCO, para onde foram juntadas as informações referentes à indisponibilidade deferida no despacho inicial (f. 42).Nestes processos, decidi entre outras questões, que a constrição deve recair preferencialmente em dinheiro, conforme art. 655, I, do CPC (fls. 528 e 388, respectivamente) e, em agravo de instrumento interposto pelos réus, a decisão foi confirmada pelo TRF da 3ª Região. Assim, não há que se falar em substituição dos valores bloqueados por garantia em bens imóveis, salvo se houvesse concordância da parte autora, o que não ocorreu (fls. 912-3). Em decorrência, fica prejudicada a análise da garantia ofertada pelo réu Francisco à também ré Cardiopira.Por outro lado, depois da avaliação realizada nos autos nº 00086945320154036000, constatou-se que o valor dos imóveis pertencentes ao réu Francisco e indisponibilizados nesta ação, superou em muito o valor apontando para fins de indisponibilidade (R$ 2.311.081,89). E ao se manifestar sobre a perícia realizada nos presente autos, o autor apontou os valores de R$ 2.159.794,86, atualizado até março de 2018 e R$ 1.824.503,76, até março de 2015 (f. 1062), para fins de indisponibilidade, já incluída eventual multa civil.Ainda que não concluída a prova pericial, é certo que os imóveis do réu Francisco superam em muito o valor da indisponibilidade, mesmo a inicialmente apontada, já que foram avaliados em mais de R$ 10.000.000,00 de reais, além haver veículos e depósitos judiciais.Assim, intime-se o MPF para que, mantidos os depósitos judiciais - como já decidido -, aponte quais bens do réu Francisco pretende manter indisponibilizados, para que se proceda à liberação dos demais. O réu indicou os de f. 899. Para isto, cópia desta decisão e da f. 899 deverão ser juntados nos autos 00086945320154036000, onde está juntado o laudo de avaliação dos imóveis, encaminhando-os para o MPF.2. Defiro o pedido formulado pelo autor para que o Espólio suceda o réu José Carlos Dorsa Vieira Pontes, uma vez que o sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança (art. 8º da Lei 8.429/1992), sendo que essa responsabilidade independente do momento em que óbito ocorreu.Sobre essa questão, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. FALECIMENTO DO RÉU NO CURSO DA AÇÃO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações de improbidade administrativa fundadas nos arts. 9º e/ou 10 da Lei n. 8.429/1992, os sucessores do réu, falecido no curso do processo, estão legitimados a prosseguir no polo passivo da demanda, nos limites da herança, para fins de ressarcimento ao erário. Precedentes. 2. O art. 8º da Lei de Improbidade Administrativa, norteador da matéria, não contém ressalvas acerca do momento do óbito como requisito para a sua aplicação. 3. Somente com o trânsito em julgado da demanda principal é que virá à lume se os herdeiros terão de reembolsar o erário ou não, ocasião em que deverão estar habilitados no processo. 4. Agravo interno desprovido. (AINTARESP - 890797 - GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:07/02/2017)Assim, ao SEDI para que o Espolio, na pessoa de seu inventariante, Henrique Budib Dorsa Pontes (f. 921v), suceda o réu JOSÉ CARLOS DORSA VIEIRA PONTES.Após, cite-se o Espólio (art. 313, 2º, II, CPC) e intime-o para que se manifeste sobre o laudo pericial de fls. 984-1058.3. Oportunamente, intimem-se as partes para o mesmo fim (laudo pericial).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005350-40.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: LUCIANO DE ASSIS RUAS BARBOSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: OCLECIO ASSUNCAO - MS3995

EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Sem prejuízo da intimação do embargante para conferência da digitalização (doc. 12619401 e 12619403), intime-se a embargada para manifestar-se sobre as petições ID num. 12648801 e 12618888, dentro do prazo de 48 horas.

Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000603-78.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO/MS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo de quinze dias.

CAMPO GRANDE, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009203-88.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAGNA SOARES DE SOUZA - MS18148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.

2. No prazo de quinze dias, apresente o autor planilha de cálculo para demonstrar como chegou ao valor da causa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009764-15.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GABRIELA FRAZAO DIAS
REPRESENTANTE: LUCIMAR FRAZAO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA FERREIRA DE MOURA - RJ055781,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARMEN LUCIA FERREIRA DE MOURA - RJ055781

RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Com base no poder geral de cautela, determino que a Universidade reserve a vaga da autora até decisão do pedido de tutela de urgência.

3- Cite-se. Decidirei o pedido de tutela de urgência após a manifestação da ré, para a qual concedo o prazo de vinte dias.

4- Intimem-se. Ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002352-67.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RAFAEL LODI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RICARDO TRAD - MS5538

IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR

DECISÃO

Considerando recente decisão do STJ, proferida no Conflito de Competência n. 150.269, reconsidero a decisão ID num. 3591346 e admito a competência.

Tendo em vista o longo tempo decorrido, entendo necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada antes de apreciar o pedido de liminar, devendo apresentar cópia integral do processo administrativo objeto desta ação.

Notifique-se. Dê-se ciência ao representante judicial da União.

Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009521-71.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: JOSE ALVES DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: RHAISA MILLENA SILVA HERCULANO - MS18384

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSÉ ALVES DE LIMA requer a concessão de tutela antecipada em caráter antecedente em face do **INSS**.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

O requerente é portador de tetraplegia espástica desde 1988 e aposentado por invalidez desde essa data. (Doc. 01)

Por ter um irmão residente nos Estados Unidos, resolveu transferir residência para aquele País o que fez em julho de 2017.

Em 30/04/2018 teve suspenso seu benefício, e somente ficou sabendo quando foi fazer o saque do mesmo. Em contato com o INSS foi informado de que teria sido convocado para ser submetido a uma reavaliação pericial para comprovação de seu estado físico e consequente prova de vida, não tendo atendido ao referido chamado.

Ocorre que o requerente necessita desse benefício para sobreviver – SENDO ESSA SUA EXCLUSIVA FONTE DE RENDA. Assim, enviou e-mail ao Instituto Requerido (doc. 02) informando que obteve extensão do visto de permanência nos Estados Unidos com o objetivo de realizar curso de línguas (em andamento), Visto de permanência que é incompatível com a sua ausência, ainda que transitória, daquele país. Informou ainda que não tinha condições financeiras de arcar com a viagem e, por fim, que em razão da sua deficiência (tetraplegia), é muito sofrida eventual viagem. Na oportunidade o autor se propôs a:

a) fazer a prova de vida por videoconferência;

b) fazer no consulado brasileiro;

c) por documento firmado em cartório.

Obteve como resposta que o *benefício já havia sido cessado, que se fosse o caso caberia recurso administrativo* – QUE SOMENTE PODERIA SER FEITO PESSOALMENTE, *que o pedido não estava abrangido por acordo internacional e por fim que o mesmo não se enquadrava nas restrições da lei que isentam de perícia* (doc. 03).

Assim, não vendo outra possibilidade, superou todos os obstáculos físicos e financeiros para poder comparecer na data e horário marcados pelo Instituto e interpor o referido Recurso.

Ocorre que ao comparecer PESSOALMENTE ao INSS e ter interposto o referido recurso, (Doc. 04) foi informado que somente após a análise do mesmo e em sendo o caso de provimento é que será designada a perícia. Ao questionar sobre a data provável para o comparecimento diante do médico, obteve como resposta: *"O Instituto não pode se adequar às necessidades do beneficiário", bem como, não há nenhuma previsão para a resposta ao recurso.*

Entretanto o autor está hospedado em casa de amigos, não tem suficiente provisão de recursos para ampliar essa estada, já veio com passagem de volta marcada para o dia 06/12/2018, e além disso, a parte mais difícil é que em razão da tetraplegia a viagem internacional com duração de aproximadamente 12 horas, sendo mais de 08 horas em um único trecho sem paradas representa um sacrifício muito grande, vez que em virtude da localização da lesão tem um problema chamado "disreflexia postural", não podendo ficar muito tempo sentado. Assim, após mais de uma hora de voo tem sintomas como sudorese, cólicas e mal-estar, necessitando deitar-se. Já foi necessário, inclusive, que fosse colocado deitado no solo da aeronave para que os efeitos dessa disreflexia cedessem. Além disso, faz uso de um cateter para extração de urina e, como não pode usar o banheiro do avião, essa troca de cateter tem que ser feita na poltrona, o que é um tanto constrangedor, sem contar o fato que essas trocas acabam acarretando uma infecção urinária que gera uma série de outros problemas.

Portanto, não tendo alternativa para esse problema, não vê outra solução que não seja socorrer-se do Poder Judiciário, com o objetivo específico de que a perícia SEJA FEITA EM DATA COMPATÍVEL COM O SEU RETORNO – passagem adquirida para o dia 06/12/2018 (doc. 05).

Repita-se que o objeto do pedido é tão somente o ADIANTAMENTO da perícia, não sendo objeto da mesma qualquer solicitação de apreciação de mérito do recurso administrativo e muito menos sobre o resultado da referida perícia.

Pede a concessão de tutela de urgência para que seja feita perícia e prova de vida em data anterior a 06.12.2018.

Juntou documentos.

Determinei que o INSS se manifestasse dentro do prazo de 48 horas.

O sistema PJe registrou o decurso de prazo sem manifestação do réu.

Decido.

Dispõe a Lei n. 13.146/2015:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família **assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes** à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, **à previdência social**, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 9º A pessoa com deficiência **tem direito a receber atendimento prioritário**, sobretudo com a finalidade de:

(...)

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

(...)

VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos que o Estado deve, além de prestar atendimento prioritário aos portadores de deficiência, priorizar a efetivação de seus direitos previdenciários.

O autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez, cujo pagamento encontra-se cessado em razão de seu não comparecimento para fazer prova de vida e submeter-se a perícia administrativa.

Ocorre que atualmente reside em outro país e veio ao Brasil para regularizar o pagamento do benefício, mas a demora no andamento processual poderá demandar novo retorno a esse país, já que sua passagem de volta está marcada para o dia 06.12.2018 (doc. 12592758).

E tal situação deve ser evitada, uma vez que o autor demonstrou suficientemente as grandes dificuldades que possui para empreender viagem, que não se limitam à lesão principal na coluna cervical, conforme relatório médico (doc. 12592753).

Ademais, o autor compareceu hoje nesta Vara, oportunidade em que realizei inspeção visual e pude confirmar as afirmações a respeito de seu estado de saúde.

Concluo, portanto, pela necessidade de antecipar a realização da **prova pericial e prova de vida,** a fim de atender a norma dos artigos acima transcritos e evitar prejuízos maiores ao segurado. Presente, portanto, a probabilidade do direito.

Registro que o adiantamento dos atos não importará maiores prejuízos ao réu, já que eles serão realizados de qualquer forma.

O receio de dano de difícil reparação também está presente, dada a iminência da data de retorno da passagem adquirida pelo autor e as dificuldades que sofrerá para realizar nova viagem.

Assim, defiro o pedido de tutela de urgência, em caráter antecedente, para determinar que o réu realize perícia médica e obtenha prova de vida do autor no dia 4, 5 ou 6.12.18, até as 12:00.

Intime-se o requerente para que emende a petição inicial, a fim de complementar sua argumentação, trazer novos documentos e confirmar o pedido de tutela final (artigo 303, § 1º, I, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de o processo ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do § 2º do art. 303, CPC.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2362

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0006426-55.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003675-32.2016.403.6000 ()) - ALCACOM SOCIEDAD DE RESPONSABILIDAD LIMITADA(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X JUSTICA PUBLICA
Diante do teor da manifestação ministerial de fl. 139, considerando a pendência de resposta ao ofício n. 586/2018-SC05.B (fl. 140) e o lapso temporal decorrido desde a sua expedição, à luz dos princípios da Cooperação e Razoável Duração do Processo, intime-se a requerente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual litispendência - reiteração do pedido de restituição de veículos apreendidos, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, sem alteração posterior da situação fático-jurídica -, juntando cópia da petição inicial dos autos nº 0009252-88.2016.403.6000. Intime-se. Após, conclusos.

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0001547-68.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007905-30.2010.403.6000 ()) - MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.(GO022734 - GRACIELLY RODRIGUES DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA
Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir o feito com os documentos e cópias necessárias à apreciação do pleito, conforme cota ministerial de fl. 22.Após, dê-se vista ao MPF.Em seguida, conclusos.

ACAO PENAL
0003914-22.2005.403.6000 (2005.60.00.003914-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOSE CARLOS CASAROTTO(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCO E MS017685 - FRANCIS THOMAZ GARCIA MENDES)

Fica a defesa intimada a apresentar as suas alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

ACAO PENAL
0004095-76.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X DANIEL PEREIRA DA SILVA X DIMAS ALVES DE SOUZA(MS017311 - CLEYTON DA SILVA BARBOSA E MT0111190O - MARCIANO XAVIER DAS NEVES) X RONALDO SOUSA DA SILVA
Daniel Pereira da Silva e Dimas Alves de Souza interpuseram recurso de apelação à fl. 453.A sentença hostilizada absolveu os recorrentes da imputação quanto à prática do delito previsto no art. 334 do Código Penal, bem como determinou que o Ministério Público Federal manifeste-se acerca da possibilidade de propor suspensão condicional do processo, quanto ao delito remanescente (art. 70 da Lei n. 4.117/62).Nota-se que a sentença foi favorável aos recorrentes. Ademais, mesmo que, porventura, não tenham interesse na proposta de sursis processual, o processo seguirá rumo à sentença quanto ao delito previsto no art. 70 da Lei n. 4.117/62, cujo resultado, então, poderá ser objeto de recursos. Portanto, revelando-se inútil o manejo do recurso, diante da impossibilidade de obtenção de uma situação jurídica mais favorável ao réu do que a definida na sentença, não admito o recurso por falta de um dos pressupostos de admissibilidade (interesse recursal), nos termos do parágrafo único do art. 577 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0013334-70.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ROBERTO BIGOLIN(MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA E MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X AVELINO ALVES(MS017880 - GUILHERME ALMEIDA TABOSA)
Ficam as defesas dos acusados intimadas para apresentar alegações finais no prazo legal.

ACAO PENAL
0000928-80.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)
Diante da certidão negativa de intimação de fl. 382, fica a defesa do acusado intimada para informar o endereço atualizado do réu, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL
0005569-14.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1580 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X JOSE EVANDRO VALIN ZAMPIERI(MS014068 - MARCOS LINO SILVA E MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA) X MILTON SPOSITO PRADO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Fica o advogado do réu José Evandro Valin Zampieri intimado para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação no devido prazo legal.

ACAO PENAL
0013501-53.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CLEITON DE ASSIS(PR049539 - CARLA ROSANA REZENDE DE OLIVEIRA E PR072114 - MARIANE LIMAR SARTOR E PR078427 - IGOR AUGUSTO BOTH) X RONALDO AVILA DA SILVA X MARCELO SILVA DO CARMO(PR050194 - JOCEMIR DE MELLO)

Fica a defesa dos réus Ronaldo Avila da Silva e Marcelo Silva do Carmo intimada para apresentar as razões e contrarrazões ao recurso de apelação no devido prazo legal.

ACAO PENAL
0003255-61.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X TEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO)
Considerando que a defesa foi previamente advertida de que as testemunhas por si arroladas deveriam comparecer à audiência no juízo deprecado independente de intimação; bem como que, intimada a manifestar/justificar a ausência de Alaor Dias de Abreu Junior, Ailton Gomes de Melo, Adolfo Joise Rainche e Reginaldo Aparecido Pereira da Silva à audiência ocorrida no dia 05/09/2018, em Rio Negro/MS, nada manifestou (fl. 243), concluo pela desistência tácita da oitiva das testemunhas faltantes, o que ora homologo. Depreque-se o interrogatório do réu. Cópia desta determinação serve como a Carta Precatória nº 945/2018-SC05.AP *CP.n.945.2018.SC05.ap* à Comarca de Rio Negro (MS), deprecando-lhe o interrogatório do acusado TEOPHILO BARBOZA MASSI, brasileiro, casado, advogado, nascido em 04/09/1965, natural de Campo Grande (MS), filho de Ésio Massi e de Neuza Barbosa Massi, portador do RG sob o nº 270.125 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 365.306.971-87, domiciliado na Rua Floriano Peixoto, s/n, Lote 01, Quadra 19, Centro, Corguinho (MS).Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá como intimação da defesa acerca da expedição da(s) carta(s) precatória(s), de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da(s) mesma(s) junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL
0007666-50.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ALISSON SOUZA FEITOSA(MS017275 - HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE)
Fica a defesa do réu intimada a apresentar resposta à acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A, CPP, no prazo de 10 (dez) dias.

ACAO PENAL
0000062-83.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X DIRCE CERVANTES(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)
Diante do informado pela Defensoria Pública da União à fl. 219, intime-se novamente o advogado constituído pela acusada, Dr. Emerson Guerra Carvalho, OAB/MS 9727, por publicação, para, no prazo legal, apresentar a resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Decorrendo in albis o prazo ora assinalado e com o intuito de impedir indevidas protelações do feito, sem descuidar do respeito à ampla defesa que lhe é constitucionalmente assegurada, intime-se a acusada pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado, o qual deverá ser posteriormente intimado para apresentação da defesa. No caso de nova inércia, fica a Defensoria Pública da União desde já nomeada para exercer a defesa da acusada, devendo apresentar resposta à acusação no prazo legal.

ACAO PENAL
0001809-18.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JEFERSON LOPES PEREIRA(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO)
O acusado, em sua defesa (fl. 109), não arguiu preliminares. Tendo em vista que não se trata de caso que comporte rejeição sumária da denúncia ou absolvição do acusado, nesta fase, determino o regular prosseguimento do feito. Ante o exposto, designo o dia 12/12/2018, às 14h10min, para a audiência de instrução em que serão ouvidas a testemunha comum Junior Santiago Sarmiento Carranza, as testemunhas de defesa Alexia Goulart e Rose de Tal, bem como será realizado o interrogatório do réu.Intimem-se. Requisite-se o réu que se encontra preso, bem como sua respectiva escolta.Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4567

PROCEDIMENTO COMUM
0003346-24.2010.403.6002 - JOSE MENEZES DE BARROS(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL
1. Visando facilitar o acesso às informações processuais e otimizar a prestação jurisdicional, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002248-67.2011.403.6002 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nomeia-se a engenheira de segurança do trabalho Marcella Machado Moura, CREA/PR 121312, cadastrada no sistema AJG, para a realização da perícia no meio ambiente laboral do autor.A perita deverá se dirigir às empresas indicadas à fl. 11 (endereços às fls. 17-22) e apurar a efetiva exposição do autor aos agentes nocivos à saúde, inclusive se de forma habitual e permanente, nos períodos indicados no item d da fl. 11 da petição inicial.Sublinhe-se que, conforme decisão da superior instância (fl. 176-v), acaso encerradas as atividades das empresas ou destruídas as instalações nas quais as funções indicadas na exordial foram laboradas, deverá a perícia técnica ser realizada em outras empresas de características semelhantes ou idênticas, por similaridade.Fixo, excepcionalmente, os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela fixada pelo Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a complexidade do trabalho, o lugar da prestação do serviço e a pluralidade de empresas a serem visitadas (artigos 25, I e V c/c 28, caput e parágrafo único, da Resolução CJF 305/2014). Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465 do CPC).Após, a perita deverá ser cientificada da nomeação, bem como para realizar a perícia e entregar o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cabendo-lhe assegurar aos eventuais assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (CPC, art. 466, 2º).A perita deverá abster-se de respostas genéricas aos quesitos, devendo respondê-los item a item.Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, em 15 (quinze) dias.Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e seja prestado eventual pedido de complementação ou esclarecimento (art. 29 da Resolução CJF nº 305/2014).Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002324-23.2013.403.6002 - ROSA MARILDA FREITAS MACHADO(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO E MS013259 - SAULO DE TARSO PRACONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS003875 - HASSAN HAJJ E MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E DF024956 - FERNAO COSTA E DF027403 - VALERIA LEMES DE MEDEIROS)
1. Proceda a parte autora (apelante), no prazo de 15 (quinze) dias, à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe.2. Atente a parte interessada para o novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, pois o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, uma vez que a Secretaria do Juízo fará a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000455-88.2014.403.6002 - JULCEMAR RAMPELOTI(SC011666 - ERNESTO ZULMIR MORESTONI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)
JULCEMAR RAMPELOTI pede em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, a anulação de auto de infração (AI) 4183611 lavrado por este em 25/04/2006.Sustenta-se: formalizou contrato de arrendamento com os proprietários da Fazenda Estrela do Sul, matrícula 6.519 do CRI de Nova Alvorada do Sul; contratou empresa especializada na obtenção da documentação necessária para licenciamento ambiental; houve liberação da licença prévia para produção de arroz e licença de operação, concedidas, respectivamente, em 13/09/2005 e 18/09/2006; em 25/04/2006 foi emitido o auto de infração 418361, com base do artigo 25 do Decreto 3179/99; é natural de Santa Catarina e desconhecia a circunstância de que no período de plantação e colheita costumava chover e inundar toda a área; a decisão administrativa que reconheceu a preclusão da possibilidade de interposição de recurso hierárquico é nula, pois o primeiro recurso foi apresentado dentro do prazo legal; reconhecimento da prescrição em razão da paralisação do processo administrativo por 4 anos e 6 meses; não foi notificado para sanar as irregularidades antes da adoção de providência mais drástica, em desrespeito ao disposto no 3º, I, do art. 2º do Decreto 6.514/08; a área era consolidada com pastagem e plantação de arroz antes do arrendamento; a área não pode ser considerada de preservação ambiental permanente.Requer: reconhecimento da prescrição em decorrência da paralisação do processo administrativo por mais de três anos, nos termos do art. 21, 2º, do Decreto 6514/2008; nulidade da decisão que declarou intempestivo o recurso; nulidade do auto de infração em razão da ausência de advertência prévia para sanar irregularidades; reconhecimento de que a área não é de preservação ambiental permanente e cancelamento do auto de infração e multa.Postergou-se o provimento antecipatório para depois da contestação (fl. 100).O IBAMA apresenta contestação (fls. 104), em que defende, em suma, a legalidade do ato administrativo questionado.Pedido de antecipação de tutela indeferido (fls. 432-434).Impugnação à contestação (fls. 438-452).Audiência realizada (fls. 525-526).Historiados, sentencia-se a questão posta.Inicialmente, não é plausível que o autor tenha buscado arrendar terras em estado diverso daquele em que reside sem fazer levantamento prévio de suas peculiaridades, até mesmo para averiguação da viabilidade financeira do negócio. Mesmo assumindo a premissa como verdadeira, o despreparo não consubstancia justificativa idônea para o desrespeito às leis, tampouco se presta a esse desiderato a afirmação de contratação de empresa especializada, pois o autor era o responsável pelo cumprimento das obrigações.Não se fale em prescrição intercorrente, já que, segundo o autor, o processo ficou paralisado por 4 anos e 6 meses, enquanto a prescrição intercorrente se verifica em 5 anos (artigo 1º da Lei 9.873/99).Rejeita-se a alegação de necessidade de prévia advertência para imposição de sanção mais grave. No caso, o autor não respondeu por mera irregularidade, mas por não adotar as providências determinadas na Licença Prévia (LP) e construir aterros e canais de drenagem sem apresentação projeto técnico de execução das obras de engenharia e de controle ambiental, logo, sem licença operacional, e sem observância da área de preservação ambiental permanente, expressamente ressalvada no item 6 da LP.Por sua vez, eventual uso consolidado da área para pastagem ou plantação de arroz não legitima atuação contrária aos ditames legais. Não se vislumbra ausência de competência do IBAMA para fiscalização, com fundamento no artigo 10, 3º, da Lei 6.398/81, observando-se que a competência para licenciar não se confunde com a competência para fiscalizar. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1484933/CE.Recusa-se o argumento de que o recurso hierárquico foi apresentado dentro do prazo. Conforme decisão da autoridade julgadora (fls. 334), que goza de presunção de veracidade, o patrono do autor foi cientificado da decisão em 18/10/2006 (fls. 247), quando recebeu cópia integral dos autos, mas apenas foi protocolizado recurso em 13/10/2010 (fls. 160). Logo, o processo administrativo é hígido. No mérito, verifica-se que o autor foi autuado por infração ao artigo 38 da Lei 9.605/98, in verbis:Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.A análise dos autos revela que, por intermédio de licença prévia (LP), concedida em 13/09/2005, o autor foi autorizado a implantar a atividade de irrigação para cultivo de arroz em área de 336 hectares da Fazenda Estrela do Sul (fls. 129), mas vinculado a respeitar área de preservação permanente e áreas de reserva legal (item 6). Embora isento da licença de instalação (LI), deveria providenciar a licença de operação (LO). Para tanto, o autor deveria, 45 dias depois da emissão da licença prévia, apresentar o projeto técnico de execução das obras de engenharia e das obras de controle ambiental, identificando as estruturas de drenagem e captação da água para abastecer a cultura irrigada. Ocorre que o projeto de execução de obras de engenharia foi apresentado apenas em 24/04/2006 (fls. 156-171) e o plano de controle ambiental no mês de junho de 2006 (fls. 184-216), quando a área já estava antropizada, com construção de aterros e canais de drenagem, conforme constatado no auto de infração lavrado em 25/04/2006.Nas duas visitas técnicas realizadas no local (fls. 253-270 e 312-313) foi constatado que a área em questão era de preservação ambiental permanente e foi descaracterizada pelas intervenções do autor.Destacam-se trechos do parecer emitido após a primeira visita técnica:(...). A área do cultivo de arroz localiza-se exatamente na foz do Rio Vacaria com o Rio Ivinhema, sendo que parte faz limite com a margem esquerda do Rio Vacaria e parte com a margem esquerda do Rio Ivinhema. (...).Constatou-se que na execução dos canais de drenagem houve interrupção do córrego (sem nome) que corta a propriedade e deságua no Rio Ivinhema (...).A área autorizada para execução do plantio de arroz foi totalmente descaracterizada pela construção de uma complexa rede de canais de drenagem, aterros e retificações de pequenos cursos dágua (...).(...) conclui-se que se tratam de extensas áreas brejosas com vegetação característica de ambientes permanentemente alagados, caracterizadas por áreas de preservação permanente pela presença de nascentes e pequenos cursos dágua [sem grifos no original].Na descrição da figura 8 do parecer (fls. 261) foi registrado aterro construído em área de nascente, com supressão da vegetação e descaracterização do ambiente úmido.Sendo assim, o autor executou obras em desacordo com as condicionantes estabelecidas na licença prévia.A prova testemunhal não é apta a desqualificar os laudos do IBAMA. Ouvido em Juízo, José Mazeto Neto disse: sua esposa é proprietária da fazenda, a qual sempre foi utilizada para pastoreio de bovino; a área arrendada nunca tinha sido utilizada para plantação de arroz; a vegetação era composta por gramínea artificial e nativa; as medidas que deviam ser respeitadas eram distintas para os rios Vacaria e Ivinhema; os arrendantes observaram uma distância dos rios [embora não soubesse indicar a medida observada]; o local arrendado era uma margem de várzea.Por sua vez, do testemunho de Vilmar Cavalheiro, que era funcionário do autor na propriedade arrendada, infere-se: a área era composta por pastagem; não tinha nascente de água; tinha um córrego na propriedade vizinha que era utilizado para irrigação do arroz; foi respeitada a distância dos rios.Por fim, o autor não comprova enquadramento na Instrução Normativa 12/2014 do IBAMA, que, conforme aduz, estabelece requisitos para liberação de multas e sanções. Infere-se do artigo 59 da Lei 12.651/12 que não foi concedida uma anistia universal, incumbindo aos entes federativos a implantação de programas de regularização ambiental com o objetivo de adequar as posses e propriedade rurais ao novo Código.Veja-se que em nenhum momento foi estabelecida uma anistia ampla, geral e irrestrita, e, sim, condicionada a planos de recuperação.Contudo, vê-se que a multa aplicada, R$ 160.000,00, ao autor é totalmente desproporcional. O autor era arrendatário e pagaria, anualmente, 06 sacas de arroz por hectare num total de 2.688. O valor da saca de arroz era R$ 16,6158 . Daí se tira o valor total de R$ 44.663,27. Vê-se que tal pedido é menor que o de anulação da infração, sendo por ele abrangido. Assim, é parcialmente PROCEDENTE A DEMANDA para acolher parte do pedido vindicado na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do CPC.Reduz-se o valor da multa aplicada para R$ 44.663,27. Em face da sucumbência substancial do réu, este é condenado em honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da multa reduzida acima. Custas ex lege. P. R. I. No ensejo, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0001540-12.2014.403.6002 - MURILO HENRIQUE AMARAL SOARES(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA)
1. Proceda a parte autora (apelante), no prazo de 15 (quinze) dias, à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe.2. Atente a parte interessada para o novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, pois o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, uma vez que a Secretaria do Juízo fará a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005149-66.2015.403.6002 - LEA REGINA NOGUEIRA(MS012399 - THIAGO FREITAS BARBOSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X BANCO PANAMERICANO SA X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(MS018605A - FABIO RIVELLI E SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA E MS006140 - ELIANE MEIRELES NESPOLI FERZELI E MS022199 - ALAYDE ARAUJO SANTOS SANTANA)
1. Proceda a ré CEF (apelante), no prazo de 15 (quinze) dias, à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe.2. Atente a parte interessada para o novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, pois o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, uma vez que a Secretaria do Juízo fará a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000800-89.2016.403.6000 - SOUBHIA & CIA LTDA(MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS012421 - JACQUELINE DE ALMEIDA MARTINS E MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA E MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
1. Proceda a parte autora (primeira apelante), no prazo de 15 (quinze) dias, à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe.2. Atente a parte interessada para o novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, pois o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, uma vez que a Secretaria do Juízo fará a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000105-32.2016.403.6002 - JULIO CESAR XAVIER DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL
1. Proceda a parte autora (apelante), no prazo de 15 (quinze) dias, à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe.2. Atente a parte interessada para o novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, pois o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, uma vez que a Secretaria do Juízo fará a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001526-57.2016.403.6002 - EDUARDO MARQUES MEDEIROS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL
1. Proceda a parte autora (apelante), no prazo de 15 (quinze) dias, à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo

Judicial Eletrônico - PJe.2. Atente a parte interessada para o novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, pois o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, uma vez que a Secretaria do Juízo fará a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002032-33.2016.403.6002 - RUBENS NUNES DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL
1. Proceda a parte autora (apelante), no prazo de 15 (quinze) dias, à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe.2. Atente a parte interessada para o novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, pois o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, uma vez que a Secretaria do Juízo fará a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003582-63.2016.403.6002 - LAURA CLELIA NASCIMENTO ALMEIDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Proceda a parte autora (apelante), no prazo de 15 (quinze) dias, à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe.2. Atente a parte interessada para o novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, pois o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, uma vez que a Secretaria do Juízo fará a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004414-96.2016.403.6002 - DOUGLAS POLICARPO(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS
1. Proceda a parte autora (apelante), no prazo de 15 (quinze) dias, à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe.2. Atente a parte interessada para o novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, pois o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, uma vez que a Secretaria do Juízo fará a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002421-97.2016.403.6202 - ADEMIR DE SOUZA PEREIRA(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS
1. Proceda a parte autora (apelante), no prazo de 15 (quinze) dias, à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe.2. Atente a parte interessada para o novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, pois o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, uma vez que a Secretaria do Juízo fará a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001784-33.2017.403.6002 - MARCO DE SOUZA BUENO(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS015823 - BRUNO DE ASSIS SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Proceda a parte autora (apelante), no prazo de 15 (quinze) dias, à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe.2. Atente a parte interessada para o novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, pois o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, uma vez que a Secretaria do Juízo fará a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002182-77.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X SANDRA APARECIDA FERNANDES X MARIA TEREZINHA ESTEMBERG GODOY(MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO)
1. Visando facilitar o acesso às informações processuais e otimizar a prestação jurisdicional, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002185-32.2017.403.6002 - DALVA ELIANA DE OLIVEIRA(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pede, em embargos de declaração opostos à fl. 85, a supressão de omissão na sentença de fls. 81-83, aduzindo que não foram estabelecidos os critérios de correção e juros.Relatados, decide-se a questão posta.Assiste razão ao embargante. Assim, inclui-se na parte dispositiva da sentença:Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativas à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião.Assim, conhecem-se os embargos e, no mérito, são PROVIDOS, nos termos da fundamentação supra. Devolva-se às partes o prazo recursal. Mantenha-se, no mais, o inteiro teor da sentença proferida. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM
0002756-03.2017.403.6002 - BRUNO KIRCHHEIN(MS017625 - DUHAN TRAMARIN SGARAVATTI E MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Proceda a parte autora (apelante), no prazo de 15 (quinze) dias, à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe.2. Atente a parte interessada para o novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, pois o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, uma vez que a Secretaria do Juízo fará a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000833-21.2017.403.6202 - APARECIDO DA SILVA(MS019713 - ROBINSON CASTILHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)
1. Proceda a parte autora (apelante), no prazo de 15 (quinze) dias, à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe.2. Atente a parte interessada para o novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, pois o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, uma vez que a Secretaria do Juízo fará a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002707-59.2017.403.6002 - PEDRO SZCZUK(MS018716 - ANDREA SUELEN MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO SZCZUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Houve a certificação do trânsito em julgado da sentença, com possibilidade de aplicação da chamada execução invertida.2. A Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, que trata da virtualização dos processos físicos, não traz previsão expressa sobre os casos de execução invertida, na qual o devedor dá início ao cumprimento de sentença.3. Não se mostra razoável que o devedor proporcione ao credor as benesses da execução invertida e ao mesmo tempo suporte o ônus da digitalização dos autos físicos para dar início ao cumprimento de sentença.4. No cenário atual, a tramitação física dos autos na execução invertida tem proporcionado maior celeridade, considerando toda a dinâmica processual exigida com o desencadeamento do processo eletrônico: digitalização, inserção da digitalização no PJe, cadastramento das partes, conferência da digitalização pela parte contrária e conferências diversas pela Secretaria.5. O atual sistema de expedição de ofícios requisitórios, interligado como o sistema processual (Wemul), tem se revelado mais eficaz do que o sistema PrecWeb disponibilizado para atender os casos do PJe, na medida em que neste os dados dos sistemas não estão interligados, o que exige alimentação manual, mais suscetível de ocorrência de inconsistências.6. Diante das razões acima, a fim de se garantir maior efetividade à prestação jurisdicional, determina-se o regular prosseguimento do feito por meio do processo físico.7. Oficie-se à Agência Previdenciária Social de Atendimento de Decisões Judiciais - APSDJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário concedido na sentença (aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%).8. Apresente o INSS os cálculos referentes à condenação, no prazo de 30 (trinta) dias.9. Colacionados os cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017, com as seguintes deliberações:a) Os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado para executar, cuja parcela será adimplida em ofício requisitório próprio, na forma do artigo 23 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB);b) Os honorários contratuais seguirão a sorte do tipo de procedimento do principal, sendo destacados conforme eventual requerimento expresso do advogado e apresentação do respectivo contrato;c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;d) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, se for o caso, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor.10. Depois, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal (se for o caso) a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias a iniciar pela parte credora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.11. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) conferido(s) e transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região, com as seguintes providências:a) Havendo transmissão de ofícios precatórios, poderá a Secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.b) Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.c) Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. 12. Discordando a credora dos valores apresentados pelo INSS, a exequente apresentará, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculos com o valor que entender correto. Nesta hipótese, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS responderá, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC.Cumpra-se. Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:OFÍCIO Nº 114/2018-SD01/WBD ao Chefe da Agência Previdenciária Social de Atendimento de Decisões Judiciais - APSDJ, em Dourados/MS, para cumprimento da providência descrita no item 7 acima.Anexos: fls. 112-114.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001801-47.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: CIARAMA MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO NORONHA BEHRENS - MG65585, MARCELO DIAS GONCALVES VILELA - MG73138, LEONARDO JOSE FERREIRA RESENDE - MG112115
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

CIARAMA MÁQUINAS LTDA pede, em mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, a exclusão do ICMS e ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, além da compensação das quantias indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação. Foram apresentados documentos.

ID 10581394: postergou-se a apreciação da liminar.

A autoridade impetrada apresentou informações (11012137).

Foi proferida decisão (ID 11527460) deferindo a liminar, determinando a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS e ICMS-ST nas bases de cálculo do PIS e COFINS.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito do processo (11757431).

A União Federal – Fazenda Nacional não se manifestou.

Vieram os autos conclusos. **Fundamento e decido.**

Não há questões processuais pendentes, examina-se o mérito.

A decisão proferida por este Juízo deferiu o pedido liminar nos seguintes termos, in verbis:

[...] A impetrante almeja, em síntese, que seja declarado seu direito ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão das parcelas relativas ao ICMS e ICMS-ST.

Como é cediço, o ICMS e ICMS-ST não consubstanciam receita, acréscimo patrimonial, renda ou lucro da pessoa jurídica, uma vez que ingressam no patrimônio da empresa de forma transitória. São, na verdade, ônus fiscais dos contribuintes.

O STF firmou entendimento sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS no RE 574.706 (tema 069), conforme ementa a seguir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Igualmente, o ICMS-ST não deve ser considerado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O artigo 150, § 7º, da CF, dispõe sobre o regime de substituição tributária nos seguintes termos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...).

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

O regime de que se cuida no dispositivo precitado – substituição tributária "para frente" ou progressiva – é aplicável ao ICMS. Por ele, incumbe ao substituto tributário além do recolhimento do ICMS de sua própria operação (na qual figura como contribuinte de direito), o recolhimento do ICMS incidente nas operações subsequentes (em que atua como substituto tributário). Com isto, cumpre aos substituídos tributários reembolsarem o valor pago pelo substituto no momento em que adquirirem deste a mercadoria, o que se conhece por ICMS-substituição (ICMS-ST).

Como o substituto tributário não é o contribuinte de direito das operações subsequentes "a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituto que se torna depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituta" (AgInt no REsp 1.628.142/RS) e na primeira operação não há incidência das contribuições ao PIS e à COFINS, não há que se falar nela no reembolso pelos substituídos "já que o princípio da não cumulativida [PIS e COFINS] pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior" (AgInt no REsp 1.628.142/RS).

O valor devido a título de reembolso não representa custo de aquisição de bens e serviços, mas ressarcimento do que foi recolhido pelo responsável tributário (substituto). O reembolso se trata, portanto, de um encargo incidente na venda/revenda da mercadoria ao consumidor final.

Nessa linha, o tratamento do ICMS-ST deve ser o mesmo do ICMS fora do regime de substituição tributária (destacado na nota fiscal), já que em ambos os casos os valores recolhidos a este título não constituem faturamento ou receita, mas despesa do contribuinte.

Ante o exposto, ***defere-se a liminar*** *determinando a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS e ICMS-ST nas bases de cálculo do PIS e da COFINS apurados pela impetrante. [...]*

Nota-se que em decorrência da natureza jurídica deste *mandamus*, que não admite dilação probatória, após a prolação da decisão precitada não houve alteração do quadro jurídico delineado até então.

Ante o exposto, É PROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC.

É inexigível a inclusão do ICMS e ICMS-ST nas bases de cálculo do PIS e COFINS, e são compensáveis seus valores pagos indevidamente no quinquênio anterior à impetração, corrigidos pela taxa SELIC e observada a legislação de regência. Este direito se condiciona ao trânsito em julgado do mandamus.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09).

P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS.

DOURADOS, 5 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 4568

ACAO PENAL
0004924-27.2007.403.6002 (2007.60.02.004924-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA(MS006979 - ELBIO MANVAILER TEIXEIRA JUNIOR E MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

Acolho a cota ministerial e determino a restituição do valor pago a título de fiança por Carlos Alberto de Oliveira Souza, por meio de alvará de levantamento que deverá ser expedido em nome do próprio acusado.
Após, intime-se Carlos Alberto de Oliveira para que compareça nesta Vara Federal para retirada do alvará expedido, ciente de que o alvará possui prazo de validade de 30(trinta) dias.
Com o alvará devidamente quitado, junte-se cópia aos autos de arbitramento de fiança de nº 0004925-12.2007.403.6002, retornando o feito ao arquivo.
Verifico dos autos que o material apreendido já foi devidamente encaminhado ao Exército Brasileiro para destruição(fls. 168;173; 176/179).
Assim, após o cumprimento das determinações acima, arquivem-se o presente feito, com a ciência do Ministério Público Federal.
Intimem-se.
Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000610-98.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: HIDRACROMO CROMAGENS PARA MOTOS LTDA - ME

D E S P A C H O

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), suste-se a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.

O processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

DOURADOS, 12 de abril de 2018.

RUBENS PETRUCCI JUNIOR
Juiz Federal Substituto
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7961

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA
0001267-91.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001205-51.2018.403.6002 ()) - FRANCISCO LEANDRO PEREIRA PASSOS(MS019434 - FABIO ADRIANO ROMBALDO) X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de pedido de liberdade provisória feito por FRANCISCO LEANDRO PEREIRA PASSOS em virtude de se encontrar preso preventivamente, pela prática, em hipótese, dos crimes descritos no art. 334-A do CP e art. 70 da Lei 4.117/62. O requente alega, em síntese, desnecessidade da prisão cautelar, ausência dos requisitos da preventiva. Sustenta que o requerente possui residência fixa, trabalho lícito, família constituída, filhos menores, bons antecedentes e primariedade.Juntou documentos.O MPF se manifestou pelo indeferimento do pedido.É o breve relatório. Vieram os autos conclusos. Decido.Em exame aos documentos juntados e aos fatos do caso concreto, tem-se que o requerente foi preso em flagrante transportando grande quantidade de cigarros contrabandeados.Em que pese o argumento do requerente de ausência dos requisitos subjetivos da prisão preventiva, o risco à ordem publica é concreto e está configurado de forma objetiva.O requerente vem reiterando em praticas delitivas de contrabando, eis que já havia sido posto em liberdade provisória no bojo dos autos 0000455-66.2017.403.6137, que tramita 1ª Federal de Andradina/SP, mediante cautelares diversas da prisão e fiança.Contudo veio novamente a praticar, hipoteticamente, crime de contrabando, descumprindo medidas cautelares impostas no Juízo supracitado. Dessa forma, fica concretamente demonstrado que a fiança e as medidas cautelares não foram suficientes para impedir a prática de delitos. Logo, a prisão cautelar se mostra necessária. Cumpre ressaltar que o risco à ordem pública na vertente reiteração delitiva não se confunde com o instituto da reincidência, que possui efeitos específicos, como agravante de pena. São coisas distintas. A lei não exige reincidência para a configuração de risco à ordem pública (art. 312 e 313). Embora um investigado não tenha contra si condenação transitada em julgado, sendo tecnicamente primário, pode-se configurar perigo à ordem pública com base em reiterações delitivas em tese. Segundo o Supremo Tribunal Federal, primariedade, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não garantem a liberdade provisória: HABEAS CORPUS. CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE EM ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA AO TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. REFORÇO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES NA FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IRRELEVANTE. DECRETO ORIGINÁRIO APTO ISOLADAMENTE A MANTER A CUSTÓDIA CAUTELAR. PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. REQUISITOS QUE, POR SI SÓS, NÃO DESAUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. [...] 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a primariedade, residência fixa e ocupação lícita não têm o condão, por si sós, de impedir a prisão provisória se presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 4. Ordem denegada. (STF - HC: 107830 SP, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 19/03/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-061 DIVULG 03-04-2013 PUBLIC 04-04-2013). - grifo nossoNão se vislumbra, no caso em epígrafe, outras medidas cautelares diversas da prisão suficientes o bastante para garantir a ordem pública.Pelo exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória.Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.Dourados/MS, FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000738-21.2017.4.03.6002
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: NILSON JOSE PRATES DE LIMA

S E N T E N Ç A

Em face da notícia do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dourados/MS, 03.12.2018

RUBENS PETRUCCI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000745-13.2017.4.03.6002
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: JOSE ANDRELINO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Em face da notícia do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Providencie-se o necessário para liberação dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dourados/MS, 03.12.2018

RUBENS PETRUCCI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7962

ACAO CIVIL PUBLICA
0001463-66.2015.403.6002 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015611 - AGNALDO FLORENCIANO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015611 - AGNALDO FLORENCIANO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO CIVIL PUBLICA
0004376-21.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO) X FUNDACAO DE SERVICOS DE SAUDE DE DOURADOS - FUNSAUD(MS008398 - ADRIANA DE CARVALHO SILVA E MS021089 - FRANCIELI ARCARI MARAN) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE(MS017987 - WELLYNTON GOMES CASSEMIRO E MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Considerando a interposição de recurso de apelação por parte da UNIÃO, (fls. 294/297), e apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público Federal, (fls. 300/304), e pela Fundação de Serviços de Saúde de Dourados-FUNSAUD, (fls. 308/314), sendo que transcorreu o prazo para o Município de Dourados-MS e Associação Beneficente Douradense apresentarem as suas, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos.
Ato contínuo, intime-se a União, ora apelante, para retirada dos autos em carga para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais por meio audiovisual, PRESERVANDO-SE O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DESTES AUTOS FÍSICOS, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142. De 20/07/2017.
Satisfeita a determinação supra, cumpra-se a Secretaria as providências contidas no artigo 4º da aludida Resolução, em relação ao processo eletrônico, bem como em relação ao presente feito, remetendo-se, após as anotações necessárias, ao arquivo.
Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0005976-24.2008.403.6002 (2008.60.02.005976-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VANILDO SOUZA LEAO(MS009091 - MARCOS MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X MARIA DONIZETE COELHO DE SOUZA X MARCIA MARCONDES FERREIRA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS009574 - MARCELO ANTONIO BALDUINO) X SEBASTIAO FERREIRA(MS009574 - MARCELO ANTONIO BALDUINO) X ANGELA CRISTINA ADORNO HAIDAMUS(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES)

Considerando que estes autos foram digitalizados e remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento de recurso especial, determino o sobrestamento do mesmo até o julgamento definitivo do referido recurso, conforme dispõe a Resolução CJF- RES. 2013/000237, de 18 de março de 2013.
Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0000434-78.2015.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X MARCOS ANTONIO PACO(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS009422 - CHARLES POVEDA E MS009422 - CHARLES POVEDA E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X BIOMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME(RS100133 - RUBIELI SANTIN PEREIRA) X ANGELICA ODY(RS082747 - CAETANO DEMOLINER CAMPESATTO E RS075513 - JULIANO RENATO JATCZAK) X MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP(RS100133 - RUBIELI SANTIN PEREIRA) X REGINALDO ROSSI(RS100133 - RUBIELI SANTIN PEREIRA) X SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(RS100133 - RUBIELI SANTIN PEREIRA) X DALCI FILIPETTO(RS100133 - RUBIELI SANTIN PEREIRA)

Pelo despacho proferido às fls. 2067, o réu MARCO ANTÔNIO PACO foi intimado a justificar sua ausência na audiência de instrução realizada em 16/10/2018.
Referido réu apresentou a seguinte justificativa, (fls. 2077/2078): na referida data foi intimado a comparecer como representante do Município de Itaporã-MS, na audiência designada nos autos 0801082-19.2017.8.12.0037, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Itaporã-MS, sendo que compareceu neste Juízo por volta das 15:00 horas, porém, a audiência havia sido encerrada.
Argumenta que não foi intimado dos termos do 1º do artigo 385 do CPC e que este juízo dispensou a tomada de depoimento pessoal dos requeridos Dalci Filipeto e Reginaldo Rossi, por entender que o silencio, no caso, constituiu verdadeiro exercício do direito constitucional de permanecer em silêncio, como forma de defesa.
Por tais razões requer o afastamento da aplicação da pena de confesso.
Acato os argumentos do réu MARCO ANTÔNIO PACO acima expostos como pertinente justificativa pelo não comparecimento à audiência e, logo, deixo de aplicar a pena de confesso.
Intime-se o réu MARCO ANTÔNIO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se pretende valer-se do direito de manter-se em silencio, a exemplo dos réus Dalci Filipeto e Reginaldo Rossi.
Em seguida, retornem conclusos, oportunidade em que será designada data para tomada de depoimento pessoal de Angélica Ody e, se o caso, de Marco Antônio Paco.
Int.

ACAO DE DESAPROPRIACAO
0002201-20.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X JORGE LUIZ ZENATTI X JUAREZ ANTONIO ZENATTI(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS E MS015582 - LUCAS ORSI ABDUL AHAD E SP350533 - PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE E MS014782 - PATRICIA CAMPOS MURA E MS015695 - LEONARDO ROS ORTIZ)

Intime-se o desapropriado Juarez Antônio Zenatti para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando original da procuração de fls. 137, ou cópia autenticada.
No mesmo prazo acima, deverá juntar, além da certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (juntada às fls. 141), as seguintes certidões: certidão negativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil e certidão negativa de débitos estaduais.
Considerando que apenas o desapropriado JUAREZ ANTÔNIO ZENATTI indicou dados bancários para a transferência do valor depositado, sendo que JORGE LUIZ ZENATTI e s/m SURYHA HADDAD ZENATTI, apesar de intimados 2(duas) vezes, não indicaram, determino, após regularizada a representação processual e apresentação das certidões faltantes, o levantamento de 50% do valor em favor do desapropriado JUAREZ ANTÔNIO ZENATTI.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001016-25.2008.403.6002 (2008.60.02.001016-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003535-41.2006.403.6002 (2006.60.02.003535-5)) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ANDREA CARAVANTE DA SILVA(MT005438 - ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:
Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0000044-36.2000.403.6002 (2000.60.02.000044-2) - CITIBANK N.A.(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X BANCO CITIBANK SA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP220925 - LEONARDO AUGUSTO ANDRADE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:
Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0001209-21.2000.403.6002 (2000.60.02.001209-2) - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO SA(SP121368 - ROSELI PAULA MAZZINI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO E SP121368 - ROSELI PAULA MAZZINI E SP215836 - LISONETE RISOLA DIAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA)

Mandado de Segurança - Classe 126
Partes: Nossa Caixa Nosso Banco S/A, CNPJ 43.073.394/0001-10 X Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã - MS
DESPACHO // OFÍCIO Nº 405/2018/SM02
Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando que transforme em PAGAMENTO DEFINITIVO DA UNIÃO, o saldo da conta 4171.005.00000269-3, com código da receita 8047.
Instrua o ofício com cópia da guia de depósito de fls. 260 e cópia do DARF de fls. 432.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENVIADO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0000197-54.2009.403.6002 (2009.60.02.000197-8) - VIA SUL VEICULOS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:
Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0003838-50.2009.403.6002 (2009.60.02.003838-2) - MILTON ANTONINI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:
Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0001114-68.2012.403.6002 - OMAR JUAREZ HAMMES(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:
Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0001119-90.2012.403.6002 - IVETE TEREZINHA BITTINGER HAMMES(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:
Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0001388-95.2013.403.6002 - SIDINHA SOFIA BERNO OLIVEIRA(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:
Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0002296-55.2013.403.6002 - ADAILTON ANDRADE DE SANTANA(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:
Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0002527-48.2014.403.6002 - ARY ROCHA MATOSO(MS016195 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:
Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0000676-66.2017.403.6002 - ALEXANDRE RODRIGUES MENDONCA(MS013434 - RENATA CALADO DA SILVA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se se já algo a requerer.
No silêncio, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006162-68.1999.403.6000 (1999.60.00.006162-7) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X WALDOMIRO PEZZARICO(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X JOSE EVALDO DE OLIVEIRA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X CAARAPA CEREAIS LTDA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X WALDOMIRO PEZZARICO X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X JOSE EVALDO DE OLIVEIRA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X CAARAPA CEREAIS LTDA

Tendo em vista que no despacho//mandado de penhora no rosto dos autos, de fls. 475 constou, por equívoco, o número de outro feito e não deste, reconsidero referido despacho para constar que: onde se lê processo n. 0003093.26.2016.403.6002 - leia-se 0006162.68.1999.403.6000. Ficam mantidos os demais termos.
Expeça-se mandado de penhora como determinado às fls. 475.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000467-88.2003.403.6002 (2003.60.02.000467-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELENI MARCONDES(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)

Ação monitória - Classe 28 - Cumprimento de Sentença - Classe 229
Partes: Caixa Econômica Federal X Eleni Marcondes, CPF 436.816.031-20
DESPACHO // OFÍCIO Nº 408/2018-SM-02
Defiro o levantamento do valor de R$19.878,98, depositado na conta 4171.005.86400631-7, (conta vinculada aos autos 000018.33.2003.403.6002-Ação Monitória-classe 28, atual Cumprimento de Sentença - classe 229), a favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
Deverá a Caixa Econômica Federal informar este Juízo acerca das providências tomadas, inclusive sobre o saldo que restar na referida conta, no prazo de 05 (cinco) dias.
Havendo saldo intime-se a ré para que forneça número de conta de sua titularidade, número de agência e nome de Banco para transferência a seu favor.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO COM FORÇA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO A SER ENVIADO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003093-26.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JUSSARA SILVEIRA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUSSARA SILVEIRA DE MORAIS

AÇÃO MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Partes: Caixa Econômica Federal X Jussara Silveira de Morais, CPF 048.979.708-30
DESPACHO // MANDADO DE CONSTATAÇÃO
Considerando que a diligência anteriormente realizada pelo Oficial de Justiça, (fls. 91), não logrou êxito em confirmar se o bem objeto da matrícula 105.943, do CRI de Dourados-MS, (Imóvel localizado no Residencial Tulipa 3, situado na Rua Eikishi Sakaguti, n. 530, casa 02, bairro Altos do Indaiá, Dourados-MS), é bem de família, ou seja, se a ré Jussara Silveira de Morais nele reside, defiro o pedido da Caixa de fls. 97, determinando expedição de novo MANDADO DE CONSTATAÇÃO.
O Oficial de Justiça deverá diligenciar no horário previsto no art. 212 do CPC, ou seja, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.
Instrua o mandado com cópia de fls. 90/91 dos autos.
No mais, digitalize o feito, conforme requerido.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CONSTATAÇÃO.

Expediente Nº 7956

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000470-18.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003951-57.2016.403.6002 ()) - FUNDACAO SERVICOS DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada (fls. 88/90), no prazo de 15 (quinze) dias.
Na mesma ocasião, deverá a embargante informar se pretende a produção de provas, especificando-as e justificando sua pertinência.
Na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
2001500-55.1998.403.6002 (98.2001500-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X SALVADOR ALVES DE SOUZA(MS010051 - TELIANE LIMA ALVES)

Considerando que a sentença proferida nos embargos à execução nº 0000967-42.2012.403.6002, que reconheceu a nulidade da inscrição da Dívida Ativa do débito exequendo e determinou a extinção da presente Execução Fiscal, manteve-se inalterada pelo Tribunal Regional Federal, com trânsito em julgado em 31/07/2018 (fl. 147), intime-se o executado, por meio de sua advogada constituída, para que informe seus dados bancários, possibilitando a transferência da quantia bloqueada pelo sistema BACENJUD e depositada em conta à ordem do Juízo (fl. 125), para o referido executado.
Com a informação dos dados bancários, oficie-se à CEF para que proceda à transferência.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001394-93.1999.403.6002 (1999.60.02.001394-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ALDECIR PEDROSA(MS003351 - ROMEU LOURENCAO FILHO E MS003351 - ROMEU LOURENCAO FILHO) X CEREALISTA CAMPINA VERDE LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE E MS003351 - ROMEU LOURENCAO FILHO)
Tendo em vista que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, conforme requerido pela exequente às fls. 367/369.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001486-71.1999.403.6002 (1999.60.02.001486-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X HANI TALEB X AGROPECUARIA GUANON IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o teor da juntada da Carta Precatória de penhora com diligência positiva.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000948-56.2000.403.6002 (2000.60.02.000948-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MOISES HENRIQUE X SEBASTIANA DE OLIVEIRA BARROS X MARAZUL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001245-24.2004.403.6002 (2004.60.02.001245-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X EDSON GARCIA DE AVILA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)
Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal.Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se. COPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE.Intimando: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL, CNPJ Nº 01.578.616/0001-07.Endereço: RUA EUCLIDES DA CUNHA, 994, JARDIM DOS ESTADOS, CEP 79020-230, CAMPO GRANDE/MS.

EXECUCAO FISCAL
0004360-53.2004.403.6002 (2004.60.02.004360-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X GISLENE DUARTE BEZERRA LOPES E QUEIROZ(MS021420 - MARILZA DE SOUZA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, com o trânsito em julgado (fl. 117) do v. acórdão de fl. 109, que manteve inalterada a sentença de extinção prolatada às fls. 85/87.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001509-70.2006.403.6002 (2006.60.02.001509-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LEONIDA SARACHO HOLSBACK - ME(MS004263 - DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES)
Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se

EXECUCAO FISCAL
0002333-19.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COMERCIAL DE RACOES PARAISO LTDA ME X FRANCISCO DE LIMA(MS017361 - JANAINA MARTINE BENTINHO E MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA)
Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se e cumpra-se. COPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE.Intimando: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO MATO GROSSO DO SUL, CNPJ Nº 03.981.172/0001-81.Endereço: RUA DR. ANTÔNIO ALVES ARANTES, 263, CHÁCARA CACHOEIRA, CEP 79040-720, CAMPO GRANDE/MS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001348-52.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ALDONSO CHAVES DE LIMA, ROGACIANA NOGUEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ELI PRADO - MS6212
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ELI PRADO - MS6212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

D E S P A C H O

Conforme requerido pela petição ID 12364278, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para os requerentes manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pelo INCRA **- ID 11980431.**

Dourados, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000704-12.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: NELSON CAVALCANTE, NERALDO FERREIRA CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEVALDO ALVES DA ROCHA - MS7025
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEVALDO ALVES DA ROCHA - MS7025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

D E S P A C H O

Tendo em vista que decorreu o prazo concedido pelo despacho proferido sob ID 100807724, manifestem-se os requerentes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Dourados, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002055-20.2018.4.03.6002
EXEQUENTE: GILBERTO RUDAH ZANIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 08.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a devolver a diferença paga a maior, lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do chamado Plano Collor I.

A Ação Civil Pública foi julgada procedente em primeiro grau. Em 2010, o Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC de 03/1190 (84,32%).

Na sequência, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial (RESP 1.319.232), alegando ser o BTNF (41,28%) o índice a ser aplicado ao período discutido. O RESP foi provido em 2014, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%. Os réus foram condenados, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC (84,32%) e o BTNF (41,28%) em março de 1990, corrigidos monetariamente, a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando passarão para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos referidos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Ademais, para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado.

Recentemente, em 26/06/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, a Quarta Turma do c. STJ deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. n. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

No presente caso, houve ajuizamento em data posterior a referida decisão do E. STJ.

A execução provisória é a execução fundada em título executivo judicial provisório, ou seja, a decisão que pode ser modificada ou anulada em razão da pendência de um recurso interposto contra ela. O recurso, naturalmente, não pode ser recebido no efeito suspensivo, pois tal circunstancia retira a exequibilidade da decisão e, consequentemente, cria um impedimento a sua execução.

Portanto, pendendo recurso com efeito suspensivo, a presente execução provisória não preenche os requisitos do art. 520 do CPC.

Nos termos do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse de agir. A ideia de interesse de agir está associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional. O interesse de agir deve ser analisado sob o aspecto da adequação, ou seja, sob a aptidão de resolver o conflito de interesses apresentado na petição inicial.

Assim, reconhecida a falta de executabilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse de agir por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por oportuno, e apenas como reforço argumentativo, é importante asseverar que o E. STF, nos autos do RE 632.212/SP, concedeu decisão determinando a "*suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 meses a contar e 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados*". Tal decisão visa privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais e garantir um maior equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional. O acordo coletivo homologado nos autos do RE 632.212/SP visava solucionar as inúmeras controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzados, Bresser, Verão, Collor I e Collor II).

Por fim, anoto que após o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou havendo revogação da decisão que concedeu efeito suspensivo, a parte poderá ingressar novamente com o cumprimento de sentença (definitivo ou provisório).

Desse modo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, c/c art. 330, III, ambos do CPC, por ausência de interesse de agir.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS, 03.12.2018

Rubens Petrucci Junior

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002155-72.2018.4.03.6002
EXEQUENTE: CLOVIS SCHMIDT
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 08.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a devolver a diferença paga a maior, lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do chamado Plano Collor I.

A Ação Civil Pública foi julgada procedente em primeiro grau. Em 2010, o Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC de 03/1190 (84,32%).

Na sequência, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial (RESP 1.319.232), alegando ser o BTNF (41,28%) o índice a ser aplicado ao período discutido. O RESP foi provido em 2014, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%. Os réus foram condenados, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC (84,32%) e o BTNF (41,28%) em março de 1990, corrigidos monetariamente, a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando passarão para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos referidos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado.

Recentemente, em 26/06/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, a Quarta Turma do c. STJ deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. n. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

No presente caso, houve ajuizamento em data posterior a referida decisão do E. STJ.

A execução provisória é a execução fundada em título executivo judicial provisório, ou seja, a decisão que pode ser modificada ou anulada em razão da pendência de um recurso interposto contra ela. O recurso, naturalmente, não pode ser recebido no efeito suspensivo, pois tal circunstancia retira a exequibilidade da decisão e, consequentemente, cria um impedimento a sua execução.

Portanto, pendendo recurso com efeito suspensivo, a presente execução provisória não preenche os requisitos do art. 520 do CPC.

Nos termos do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse de agir. A ideia de interesse de agir está associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional. O interesse de agir deve ser analisado sob o aspecto da adequação, ou seja, sob a aptidão de resolver o conflito de interesses apresentado na petição inicial.

Assim, reconhecida a falta de executabilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse de agir por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por oportuno, e apenas como reforço argumentativo, é importante asseverar que o E. STF, nos autos do RE 632.212/SP, concedeu decisão determinando a "*suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 meses a contar e 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados*". Tal decisão visa privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais e garantir um maior equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional. O acordo coletivo homologado nos autos do RE 632.212/SP visava solucionar as inúmeras controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzados, Bresser, Verão, Collor I e Collor II).

Por fim, anoto que após o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou havendo revogação da decisão que concedeu efeito suspensivo, a parte poderá ingressar novamente com o cumprimento de sentença (definitivo ou provisório).

Desse modo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, c/c art. 330, III, ambos do CPC, por ausência de interesse de agir.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS, 03.12.2018

Rubens Petrucci Junior

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001484-49.2018.4.03.6002
EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO FORONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 08.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a devolver a diferença paga a maior, lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do chamado Plano Collor I.

O Banco do Brasil alegou litispendência com os autos 0000715-63.2017.403.6002. A exequente manifestou concordância.

É o relatório. Decido.

Em caso de distribuição múltipla de ações com finalidade idêntica, deve ocorrer a manutenção do primeiro feito distribuído, e a extinção do segundo, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

À vista do art. 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS, 03 de dezembro de 2018.

RUBENS PETRUCCI JÚNIOR
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002157-42.2018.4.03.6002
EXEQUENTE: NELSON HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 08.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a devolver a diferença paga a maior, lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do chamado Plano Collor I.

A Ação Civil Pública foi julgada procedente em primeiro grau. Em 2010, o Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC de 03/1190 (84,32%).

Na sequência, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial (RESP 1.319.232), alegando ser o BTNF (41,28%) o índice a ser aplicado ao período discutido. O RESP foi provido em 2014, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%. Os réus foram condenados, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC (84,32%) e o BTNF (41,28%) em março de 1990, corrigidos monetariamente, a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando passarão para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos referidos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado.

Recentemente, em 26/06/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, a Quarta Turma do c. STJ deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. n. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

No presente caso, houve ajuizamento em data posterior a referida decisão do E. STJ.

A execução provisória é a execução fundada em título executivo judicial provisório, ou seja, a decisão que pode ser modificada ou anulada em razão da pendência de um recurso interposto contra ela. O recurso, naturalmente, não pode ser recebido no efeito suspensivo, pois tal circunstancia retira a exequibilidade da decisão e, consequentemente, cria um impedimento a sua execução.

Portanto, pendendo recurso com efeito suspensivo, a presente execução provisória não preenche os requisitos do art. 520 do CPC.

Nos termos do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse de agir. A ideia de interesse de agir está associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional. O interesse de agir deve ser analisado sob o aspecto da adequação, ou seja, sob a aptidão de resolver o conflito de interesses apresentado na petição inicial.

Assim, reconhecida a falta de executabilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse de agir por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por oportuno, e apenas como reforço argumentativo, é importante asseverar que o E. STF, nos autos do RE 632.212/SP, concedeu decisão determinando a "*suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 meses a contar e 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados*". Tal decisão visa privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais e garantir um maior equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional. O acordo coletivo homologado nos autos do RE 632.212/SP visava solucionar as inúmeras controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzados, Bresser, Verão, Collor I e Collor II).

Por fim, anoto que após o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou havendo revogação da decisão que concedeu efeito suspensivo, a parte poderá ingressar novamente com o cumprimento de sentença (definitivo ou provisório).

Desse modo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, c/c art. 330, III, ambos do CPC, por ausência de interesse de agir.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS, 03.12.2018

Rubens Petrucci Junior

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002158-27.2018.4.03.6002
EXEQUENTE: LUCAS CHAVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 08.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a devolver a diferença paga a maior, lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do chamado Plano Collor I.

A Ação Civil Pública foi julgada procedente em primeiro grau. Em 2010, o Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC de 03/1190 (84,32%).

Na sequência, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial (RESP 1.319.232), alegando ser o BTNF (41,28%) o índice a ser aplicado ao período discutido. O RESP foi provido em 2014, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%. Os réus foram condenados, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC (84,32%) e o BTNF (41,28%) em março de 1990, corrigidos monetariamente, a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando passarão para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos referidos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado.

Recentemente, em 26/06/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, a Quarta Turma do c. STJ deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. n. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

No presente caso, houve ajuizamento em data posterior a referida decisão do E. STJ.

A execução provisória é a execução fundada em título executivo judicial provisório, ou seja, a decisão que pode ser modificada ou anulada em razão da pendência de um recurso interposto contra ela. O recurso, naturalmente, não pode ser recebido no efeito suspensivo, pois tal circunstancia retira a exequibilidade da decisão e, consequentemente, cria um impedimento a sua execução.

Portanto, pendendo recurso com efeito suspensivo, a presente execução provisória não preenche os requisitos do art. 520 do CPC.

Nos termos do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse de agir. A ideia de interesse de agir está associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional. O interesse de agir deve ser analisado sob o aspecto da adequação, ou seja, sob a aptidão de resolver o conflito de interesses apresentado na petição inicial.

Assim, reconhecida a falta de executabilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse de agir por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por oportuno, e apenas como reforço argumentativo, é importante asseverar que o E. STF, nos autos do RE 632.212/SP, concedeu decisão determinando a "*suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 meses a contar e 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados*". Tal decisão visa privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais e garantir um maior equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional. O acordo coletivo homologado nos autos do RE 632.212/SP visava solucionar as inúmeras controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzados, Bresser, Verão, Collor I e Collor II).

Por fim, anoto que após o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou havendo revogação da decisão que concedeu efeito suspensivo, a parte poderá ingressar novamente com o cumprimento de sentença (definitivo ou provisório).

Desse modo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, c/c art. 330, III, ambos do CPC, por ausência de interesse de agir.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS, 03.12.2018

Rubens Petrucci Junior

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002280-40.2018.4.03.6002
EXEQUENTE: RUBENS GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 08.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a devolver a diferença paga a maior, lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do chamado Plano Collor I.

A Ação Civil Pública foi julgada procedente em primeiro grau. Em 2010, o Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC de 03/1190 (84,32%).

Na sequência, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial (RESP 1.319.232), alegando ser o BTNF (41,28%) o índice a ser aplicado ao período discutido. O RESP foi provido em 2014, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%. Os réus foram condenados, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC (84,32%) e o BTNF (41,28%) em março de 1990, corrigidos monetariamente, a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando passarão para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos referidos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado.

Recentemente, em 26/06/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, a Quarta Turma do c. STJ deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. n. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

No presente caso, houve ajuizamento em data posterior a referida decisão do E. STJ.

A execução provisória é a execução fundada em título executivo judicial provisório, ou seja, a decisão que pode ser modificada ou anulada em razão da pendência de um recurso interposto contra ela. O recurso, naturalmente, não pode ser recebido no efeito suspensivo, pois tal circunstancia retira a exequibilidade da decisão e, consequentemente, cria um impedimento a sua execução.

Portanto, pendendo recurso com efeito suspensivo, a presente execução provisória não preenche os requisitos do art. 520 do CPC.

Nos termos do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse de agir. A ideia de interesse de agir está associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional. O interesse de agir deve ser analisado sob o aspecto da adequação, ou seja, sob a aptidão de resolver o conflito de interesses apresentado na petição inicial.

Assim, reconhecida a falta de executabilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse de agir por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por oportuno, e apenas como reforço argumentativo, é importante asseverar que o E. STF, nos autos do RE 632.212/SP, concedeu decisão determinando a "*suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 meses a contar e 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados*". Tal decisão visa privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais e garantir um maior equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional. O acordo coletivo homologado nos autos do RE 632.212/SP visava solucionar as inúmeras controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzados, Bresser, Verão, Collor I e Collor II).

Por fim, anoto que após o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou havendo revogação da decisão que concedeu efeito suspensivo, a parte poderá ingressar novamente com o cumprimento de sentença (definitivo ou provisório).

Desse modo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, c/c art. 330, III, ambos do CPC, por ausência de interesse de agir.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS, 03.12.2018

Rubens Petrucci Junior

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002387-84.2018.4.03.6002
EXEQUENTE: DONATO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 08.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a devolver a diferença paga a maior, lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do chamado Plano Collor I.

A Ação Civil Pública foi julgada procedente em primeiro grau. Em 2010, o Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC de 03/1190 (84,32%).

Na sequência, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial (RESP 1.319.232), alegando ser o BTNF (41,28%) o índice a ser aplicado ao período discutido. O RESP foi provido em 2014, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%. Os réus foram condenados, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC (84,32%) e o BTNF (41,28%) em março de 1990, corrigidos monetariamente, a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando passarão para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos referidos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado.

Recentemente, em 26/06/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, a Quarta Turma do c. STJ deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. n. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

No presente caso, houve ajuizamento em data posterior a referida decisão do E. STJ.

A execução provisória é a execução fundada em título executivo judicial provisório, ou seja, a decisão que pode ser modificada ou anulada em razão da pendência de um recurso interposto contra ela. O recurso, naturalmente, não pode ser recebido no efeito suspensivo, pois tal circunstancia retira a exequibilidade da decisão e, consequentemente, cria um impedimento a sua execução.

Portanto, pendendo recurso com efeito suspensivo, a presente execução provisória não preenche os requisitos do art. 520 do CPC.

Nos termos do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse de agir. A ideia de interesse de agir está associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional. O interesse de agir deve ser analisado sob o aspecto da adequação, ou seja, sob a aptidão de resolver o conflito de interesses apresentado na petição inicial.

Assim, reconhecida a falta de executabilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse de agir por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por oportuno, e apenas como reforço argumentativo, é importante asseverar que o E. STF, nos autos do RE 632.212/SP, concedeu decisão determinando a "*suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 meses a contar e 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados*". Tal decisão visa privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais e garantir um maior equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional. O acordo coletivo homologado nos autos do RE 632.212/SP visava solucionar as inúmeras controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzados, Bresser, Verão, Collor I e Collor II).

Por fim, anoto que após o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou havendo revogação da decisão que concedeu efeito suspensivo, a parte poderá ingressar novamente com o cumprimento de sentença (definitivo ou provisório).

Desse modo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, c/c art. 330, III, ambos do CPC, por ausência de interesse de agir.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS, 03.12.2018

Rubens Petrucci Junior

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002418-07.2018.4.03.6002
ESPOLIO: CARLOS ROSEMAN LEITE
Advogado do(a) ESPOLIO: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 08.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a devolver a diferença paga a maior, lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do chamado Plano Collor I.

A Ação Civil Pública foi julgada procedente em primeiro grau. Em 2010, o Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC de 03/1190 (84,32%).

Na sequência, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial (RESP 1.319.232), alegando ser o BTNF (41,28%) o índice a ser aplicado ao período discutido. O RESP foi provido em 2014, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%. Os réus foram condenados, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC (84,32%) e o BTNF (41,28%) em março de 1990, corrigidos monetariamente, a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando passarão para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos referidos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado.

Recentemente, em 26/06/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, a Quarta Turma do c. STJ deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. n. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

No presente caso, houve ajuizamento em data posterior a referida decisão do E. STJ.

A execução provisória é a execução fundada em título executivo judicial provisório, ou seja, a decisão que pode ser modificada ou anulada em razão da pendência de um recurso interposto contra ela. O recurso, naturalmente, não pode ser recebido no efeito suspensivo, pois tal circunstancia retira a exequibilidade da decisão e, consequentemente, cria um impedimento a sua execução.

Portanto, pendendo recurso com efeito suspensivo, a presente execução provisória não preenche os requisitos do art. 520 do CPC.

Nos termos do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse de agir. A ideia de interesse de agir está associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional. O interesse de agir deve ser analisado sob o aspecto da adequação, ou seja, sob a aptidão de resolver o conflito de interesses apresentado na petição inicial.

Assim, reconhecida a falta de executabilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse de agir por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por oportuno, e apenas como reforço argumentativo, é importante asseverar que o E. STF, nos autos do RE 632.212/SP, concedeu decisão determinando a "*suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 meses a contar e 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados*". Tal decisão visa privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais e garantir um maior equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional. O acordo coletivo homologado nos autos do RE 632.212/SP visava solucionar as inúmeras controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzados, Bresser, Verão, Collor I e Collor II).

Por fim, anoto que após o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou havendo revogação da decisão que concedeu efeito suspensivo, a parte poderá ingressar novamente com o cumprimento de sentença (definitivo ou provisório).

Desse modo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, c/c art. 330, III, ambos do CPC, por ausência de interesse de agir.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS, 03.12.2018

Rubens Petrucci Junior

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000364-68.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE AMAMBAI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO - RS25345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da IMPETRANTE – ID 12131477 e pela IMPETRADA - (UNIÃO FEDERAL)-ID 11667330, intimem-se ambas as partes, ora apelantes e reciprocamente apeladas, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

Int.

Dourados, 6 de novembro de 2018.

Expediente Nº 7963

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002397-92.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X DELMA PEREIRA GONCALVES DE SA
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovido pela Caixa Econômica Federal.O exequente manifestou-se pela desistência do presente feito, pela ausência de bens passíveis de penhora (fl. 117).A desistência da execução é possível, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775 c/c 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a desistência manifestada, providencie-se o necessário para liberação das constrições realizadas (fls. 34 e 77).Sem honorários.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005236-22.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CESAR GARCIA BARNABE
Em face da notícia do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Sem honorários.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005270-94.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDREY DANILO MARTINS SEVERO
Em face da notícia do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Sem honorários.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005286-48.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X REINALDO PEREIRA DA CRUZ
Em face da notícia do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Sem honorários.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001339-06.2003.403.6002 (2003.60.02.001339-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X EDNALDO ALVES DA SILVA
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade em face de Ednaldo Alves da Silva, objetivando, em síntese, o recebimento de R$ 1.804,82 (mil oitocentos e quatro reais e oitenta e dois centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. Juntou documentos.A exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução fiscal, requereu a extinção do feito (fl. 128).Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001097-13.2004.403.6002 (2004.60.02.001097-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X DARCY CEREZER
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade em face de Darcy Cerezer, objetivando, em síntese, o recebimento de R$ 1.795,99 (mil setecentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. Juntou documentos.A exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução fiscal, requereu a extinção do feito (fl. 121).Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal.Providencie-se o necessário para liberação da penhora (fl. 114).Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001241-84.2004.403.6002 (2004.60.02.001241-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X DEJALMA SOARES DA SILVA
Fl. 64: Nada a deferir, tendo em vista que já houve sentença de extinção da execução, inclusive com baixa nas penhoras realizadas (fls. 59/62).Assim, devolvam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000282-69.2011.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X GABIATTI E GABIATTI LTDA(MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS004159 - DONATO MENEGHETI E MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO)
Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Sem honorários.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000195-11.2014.403.6002 - ANCINE - AGENCIA NACIONAL DO CINEMA X ESPACO OURO BRANCO LTDA X MARIANE BARBOSA SILVEIRA
Trata-se de novo pedido de desbloqueio formulado por Mariane Barbosa Silveira, em relação à constrição do valor de R$ 490,75, na conta corrente nº 63.866-8, agencia 0391-3, Banco do Brasil.A executada pede reconsideração da decisão prolatada em 05.10.2018, alegando que incide na hipótese impenhorabilidade salarial (art. 833, IV, do CPP).É o relatório. Decido.Conforme já salientado na decisão de fls. 113/113v, infere-se que na conta objeto de bloqueio judicial há preponderância da utilização para fins de conta corrente, uma vez que constatou-se pela documentação trazida aos autos que ela é utilizada para pagamento de contas e movimentações financeiras em geral.Não obstante a conta seja utilizada para recebimento de salário, percebe-se que há diversas movimentações de entrada de valores na conta corrente, tais como os depósitos e transferências realizadas nos dias 05, 08, 11, 15, 18, 19, 20, 21, 25, 27, e 29.06.2018 (fl. 105).Assim, os extratos e contracheques apresentados não são capazes de demonstrar com clareza que os valores bloqueados são decorrentes de verbas salariais, considerando a grande quantidade de outros recursos que ingressam na conta corrente (depósitos e transferências recebidas).Ante o exposto, não se verifica a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, razão pela qual INDEFIRO o pedido de desbloqueio de fl. 114.Dê-se vista às partes, pelo prazo legal. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se à transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo.

EXECUCAO FISCAL
0000718-52.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ALEXANDER MENDES BEZERRA(MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA)
Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se o transito em julgado na data da publicação da sentença, arquivando-se os autos na sequência, com as cautelas de praxe.Sem honorários.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001117-47.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS021444 - KEILY DA SILVA FERREIRA) X EMERSON ALVES ESTEVES
Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Sem honorários.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001812-98.2017.403.6002 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JOSE CLARINDO CAPUCI(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO)
Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Sem honorários.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0000432-06.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000559-75.2017.403.6002 ()) - RAFAEL DE FREITAS LOPES(DF048209 - MARCOS JORGE RODRIGUES DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de Pedido de Restituição de Coisa Apreendida formulado por Rafael Freitas Lopes , objetivando o cumprimento da sentença de restituição de coisa apreendida, sob a alegação de que a autoridade administrativa não entregou o veículo. Juntou documentos (fls. 06/31).O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo (fls. 34).Vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário. Decido.Alega o requerente que o Chefe da Inspetoria da Receita Federal de Ponta Porã/MS se recusa a devolver o veículo Ford Focus Ghia 2.0, placas JFI-4791, não obstante a sentença proferida no incidente de restituição de coisas apreendidas n. 0000559-75.2017.403.6002.Verifico que a via eleita pelo requerente não é adequada, carecendo-lhe interesse de agir, uma vez que o pedido de restituição referente à esfera penal, não vincula o procedimento administrativo dado pela Receita Federal ao aplicar a penalidade de perdimento de bens, pois as instâncias penais e administrativas são independentes entre si. É importante frisar que a restituição de coisas apreendidas, deferida na esfera penal, quando preenchidos os requisitos previstos nos arts. 118 e 120 do Código de Processo Penal, não influi na esfera administrativa, tendo em vista a independência das esferas administrativas e penal. Tal fato implica a adoção em paralelo das medidas indispensáveis à tutela dos interesses inseridos dentro do respectivo âmbito de proteção, sem qualquer ingerência de uma na outra, respeitadas as exceções previstas em lei.Assim, a efetiva liberação da coisa depende da inexistência de medida impeditiva de cunho administrativo, expedida por autoridade competente e conforme o devido processo legal, ou seja, a liberação por meio de restituição de coisas apreendidas (prevista no CPP) apenas produz efeitos na esfera penal, não implicando em liberação em sede administrativa, em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal.Em face do expendido, EXTINGO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do CPC.Ciência ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.Intimem-se.

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0000878-09.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000511-82.2018.403.6002 ()) - VINICIUS PEREIRA BARBOSA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de Pedido de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por Vinicius Pereira Barbosa, objetivando a liberação do veículo Toyota Hilux, ano e modelo 2005, cor preta, placas IMQ-8169, chassi 8AJFZ29G766010640.Narra o requerente que é filho de criação do réu João de Souza, preso em flagrante no dia 21 de maio de 2018, em virtude de ter praticado delito de tráfico transnacional de drogas. Alega que apenas emprestou o veículo Toyota/Hilux na ocasião em que o veículo foi apreendido.Juntou documentos (fls. 05/22).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido. (fls. 25).Vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário. Decido.A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê:Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível, desde que não existam dúvidas quando ao direito do reclamante.Além disso, a disciplina processual acerca da restituição de bem apreendido deve ser interpretada em conjunto com o que dispõe o art. 91, II, do Código Penal, ao estabelecer que:Art. 91. São efeitos da condenação:I - (...);II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.Neste diapasão, na atual sistemática processual-penal, os bens que venham a ser considerados instrumentos do crime, desde que sejam coisas cuja fabricação, uso, porte, alienação ou detenção constituam fato ilícito, e o produto do crime têm decretada a sua perda em favor da União, para serem avaliados e leiloados, em conformidade com as disposições do art. 91, II, a e b, do Código Penal e art. 119 e 125 a 144 do Código Processual Penal. Nessa hipótese, portanto, o magistrado está autorizado a não restituir os objetos apreendidos, desde que estes ainda interessem ao processo, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal. Pois bem.A sentença proferida nos autos 0000511-82.2018.403.6002 consignou que o proprietário do bem deverá trazer elementos que permitam ao juízo conhecer pormenores, como, por exemplo, se o réu utilizava ordinariamente o veículo no dia a dia ou se lhe foi emprestado em um caso isolado, etc.O autor não trouxe qualquer elemento apto a comprovar cabalmente a propriedade e a licitude do bem cuja restituição se pretende.Não obstante o autor conste como proprietário no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, tal documento, por si só, não permite que o julgador tenha uma clara elucidação sobre a propriedade do bem móvel. Com efeito, o registro de veículo junto ao DETRAN constitui-se apenas de um ato administrativo, não sendo prova da propriedade de bem móvel, que aperfeiçoa-se com a tradição, independentemente da ocorrência ou não do registro da transferência junto ao DETRAN. Neste sentido:PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. DÚVIDA QUANTO À PROPRIEDADE. INTERESSE PARA O PROCESSO. ARTIGO 118 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPROVIMENTO.1. O registro de veículos junto ao DETRAN constitui apenas um ato administrativo, não se prestando como prova da propriedade, presumindo-se proprietário aquele que detinha a posse, uma vez que se trata de bem móvel, cuja translação de propriedade se dá com o ajuste de vontades e a simples tradição.2. As coisas apreendidas não serão devolvidas enquanto interessarem ao processo, ressalvado o direito de terceiros de boa-fé.3. O bloqueio judicial é medida necessária, pois subsiste interesse do bem ao processo criminal, conforme artigo 118 do Código de Processo Penal, que ainda se encontra em fase de instrução, bem como para resguardar eventual reparação do dano causado pelo cometimento do ilícito penal.4. Recurso improvido.(TRF4, ACR 5000537-

28.2016.4.04.7007, OITAVA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 16/11/2017)A sentença penal condenatória consignou que o proprietário deveria demonstrar cabalmente a propriedade, a fim de que não restassem dúvidas quanto ao direito do proprietário.No caso concreto, caberia ao autor demonstrar, de forma inequívoca, a condição de proprietário, a teor do art. 120 do Código de Processo Penal.Havendo dúvida, como no presente caso, e á míngua de qualquer outro elemento, presume-se como sendo o proprietário do veículo aquele que detinha a sua posse, cuja propriedade transmite-se pelo ajuste de vontades e a simples tradição, independentemente da ocorrência ou não no registro da transferência junto ao DETRAN, não sendo o certificado de Registro de Licenciamento do Veículo suficiente para a comprovação da propriedade do veículo.Ademais, o parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal determina que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. No caso em tela, o veículo foi utilizado para o transporte de cocaína, o que, somado ao fato da não comprovação da qualidade de terceiro de boa-fé por parte do requerente, torna inviável a restituição do bem apreendido.Assim, embora o bem não interesse mais ao processo, não é possível a sua restituição.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição, com fulcro nos arts. 119 e 120 do Código de Processo Penal. Extraia-se cópia desta sentença, trasladando-a para os autos principais. Ciência ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0001193-08.2016.403.6002 - FECULARIA MUNDO NOVO LTDA(SC031526 - ANSELMO MIGUEL SCHNEIDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES)
O julgado do presente feito concedeu segurança para o fim de:i) autorizar a impetrante a se abster da inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS, COFINS, IRPJ e CSSL-Presumido;ii) declarar o direito da impetrante à compensação tributária dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo dos tributos acima referidos (PIS, COFINS, IRPJ, CSLL-Presumido e INSS-Desoneração) recolhidos dentro do quinquênio anterior à impetração, a ser perseguido na via administrativa.O E. Tribunal Regional Federal proferiu acórdão para afastar as parcelas relativas ao ICMS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS devidas pela impetrante, bem assim para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição quinquenal.À fl. 230 a impetrante requer homologação da renúncia ao seu direito de executar o crédito declarado em seu favor, pois pretende compensar administrativamente o crédito. Alega que, em conformidade com a IN/RFB 1.717/2017, é necessário renunciar ao direito de executar o crédito judicialmente.Entretanto, o provimento jurisdicional obtido nestes autos é mandamental.Nestes termos, sendo o comando de conteúdo mandamental, consistente na obrigação de fazer da autoridade impetrada, conclui-se que não há como homologar a renúncia ao direito de execução judicial, uma vez que a impetrante não teria o que executar em relação a estes autos:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO.O mandado de segurança projeta efeitos futuros, determinando um ato ou abstenção da autoridade coatora, não sendo meio adequado para o impetrante postular vantagens econômicas pretéritas somente obteníveis mediante condenação de modo que se conclui que não há como homologar a renúncia ao direito de execução judicial, uma vez que não teria o que executar em relação a estes autos. Agravo de instrumento desprovido.(TRF4, AG 5026055-89.2016.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, juntado aos autos em 08/08/2016)Com efeito, o mandado de segurança projeta efeitos futuros, determinando um ato ou abstenção da autoridade coatora, não sendo meio adequado para o impetrante postular vantagens econômicas pretéritas somente obteníveis mediante condenação. Neste sentido o entendimento do STF:STF - Súmula 269. O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança. STF - Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial próprio.Isto posto, INDEFIRO o pedido formulado pela impetrante.Oportunamente, arquivem-se.

PETICAO CIVEL
0000577-62.2018.403.6002 - IZAEL MORALES X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de Petição, formulada por Izael Morales, requerendo a este juízo que seja concedido um veículo para atender as necessidades da população indígena da aldeia Jaguapiru.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido. (fls. 05).Vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário. Decido.Alega o requerente, Cacique da aldeia Jaguapiru, ter dificuldades para exercer sua função devido à falta de meios de locomoção para atender a população indígena que o procura para atendimento médico emergencial. Em razão disso, requer seja concedido um veículo para utilização por parte da liderança da comunidade.O pedido formulado não encontra amparo legal, pois não há na legislação previsão para utilização de veículos apreendidos em juízo por representantes da sociedade civil, no que se inclui a comunidade indígena. Da mesma forma não se aplicam as disposições pertinentes ao uso provisório de veículos previsto na Lei de Drogas, pois o caso em questão não atende aos requisitos da Lei.Diante da ausência de fundamento legal, INDEFIRO o pedido de fl. 02.Oportunamente, arquivem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se o interessado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003095-69.2011.403.6002 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS001767 - JOSE GILSON ROCHA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Tendo o executado cumprido a obrigação (fls. 223/226), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002607-85.2009.403.6002 (2009.60.02.002607-0) - LEOVIGILDO SILVERIO DE OLIVEIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X LEOVIGILDO SILVERIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Como salientado pela contadoria do juízo, a Autarquia utilizou correção monetária diversa da constante no título judicial.Entretanto, a fim de evitar maiores delongas, com eventual alegação de nulidade procedimental, INTIME-SE a parte autora para apresentar cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES 150, de 22 de agosto de 2017).Deverá a parte autora digitalizar e identificar nominalmente as seguintes peças processuais, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:1. Petição inicial.2. Procuração outorgada pelas partes.3. Documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento.4. Sentença e eventuais embargos de declaração.5. Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes.6. Certidão de trânsito em julgado.7. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.Para inserção no PJe, deverá ser utilizada a opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas acima.Incumbe ao exequente, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.Nos autos do processo eletrônico, intime-se o INSS para conferência dos documentos, podendo solicitar a correção de equívocos, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, INTIME-SE o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001826-53.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARIA AMELIA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA - MS8446
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 4º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 04 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000768-56.2017.4.03.6002
IMPETRANTE: CECILIA LUCI RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Cecília Luci Rodrigues,** contra ato do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social e outro**, objetivando a inclusão pelo INSS de tempo de serviço laborado como professora e reconhecido no âmbito da Justiça do Trabalho, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria de professor.

Decisão id 4085962 indeferiu o pedido de liminar.

A autoridade coatora deixou de prestar informações – id 4762980.

O MPF apresentou parecer limitando-se a expressar a ausência de interesse público na presente demanda (id 5034839).

Decisão id 10262730 afastou eventual declaração de revelia da autoridade impetrada e determinou a intimação da Procuradoria Federal no Estado de Mato Grosso do Sul.

A Procuradoria Federal manifestou interesse em integrar a demanda – id 10738948.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

> *"(...)*
>
> *A concessão do pedido liminar pleiteado pela parte autora, que se traduz em mitigação ao contraditório e à ampla defesa, está condicionada à demonstração da plausibilidade da tese por meio de prova indiciária, bem como fundado receio de ineficácia do provimento caso se aguarde a inteira instrução processual.*
>
> *Não poderia o INSS desprezar o tempo de contribuição reconhecido pela Justiça do Trabalho, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes (CF/88, art. 2º), contudo não foi apenas esse tempo de contribuição que o INSS deixou de reconhecer, constando dos anexos à inicial que, no âmbito do processo intentado perante a Agência da Previdência Social de Ponta Porã, não foi computado o vínculo como professora com o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul nem com a Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (cf. id 3944798 – p. 35 e 48/50), tampouco o foram pela Agência de Dourados (cf. id 3944797 – p. 109/119).*
>
> *Assim, discutir se a administração deve reconhecer os referidos vínculos, além daquele reconhecido pela Justiça obreira, revelaria indevida incursão no mérito do ato administrativo, que só se legitimaria com a demonstração de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entre outros, das quais a impetrante não se desincumbiu de provar.*
>
> *Por todo o exposto, os argumentos autorais, em sede de cognição sumária, não podem ser considerados aptos a legitimar a concessão da medida liminar.*
>
> *Nessa perspectiva,* ***INDEFIRO*** *a liminar vindicada.".*

Outrossim, importa salientar que, em sede de mandado de segurança, os fatos apresentados em Juízo devem ser incontestáveis, comprovados de plano, evidenciando a prática de atos ilegais ou abusivos no caso, à obtenção do benefício de aposentadoria de professor.

Considerando a ausência de tais elementos, não há como deferir a segurança requerida.

Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles, *in* Mandado de Segurança, Malheiros, 16ª ed., p. 28-29:

"Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo para comprovação da segurança. (...) Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. (...)

As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações."

Repise-se que "*A falta das informações pela autoridade coatora não induz aos efeitos da revelia, considerando que no mandado de segurança compete ao impetrante trazer provas atinentes à liquidez e certeza do direito cerceado*" (TRF3 – Ap 282818, Rel. Des. Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, e-DJF3 07/06/2018).

Com isso, não tendo sido coligidos novos elementos que mudassem a situação dos autos, faço minhas as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela não concessão da segurança.

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **DEIXO DE CONCEDER A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquive-se.

DOURADOS, 8 de novembro de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002258-79.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CLINICA SAO CAMILO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DAYSE CRISTINA QUEVEDO - MS17795, ROBSON LUIZ DA PAIXAO - MS7817
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICIPIO DE DOURADOS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 4º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 04 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002296-91.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: AGINDUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR JORGE MATOS - MS13066
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 4º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 04 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000651-31.2018.4.03.6002
IMPETRANTE: HELLEN THAIS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE - MS10493
IMPETRADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, COORDENADOR(A) DO CENTRO DE SELEÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS-UFGD

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Hellen Thaís dos Santos,** contra ato do **Coordenador do Centro de Seleção da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD**.

Em síntese, aduz a impetrante que, aprovada na prova escrita para docente da UFGD, cujo resultado preliminar foi publicado em 12/04/2018, por meio do Edital de Divulgação CCS n. 50, de 12 de abril de 2018 (id 5593751), permaneceu no aguardo da homologação de sua aprovação e convocação para a próxima fase, que seria a prova didática. O resultado foi confirmado pelo Edital de Homologação CCS n. 18, seguindo-se a publicação do Edital de Convocação n. 28, ambos de 13 de abril de 2018 (ids 5593777 e 5593791).

Explica que o resultado, inicialmente previsto para ser divulgado em 12 de abril de 2018, foi postergado para "12 e/ou 13 de abril de 2018 – De acordo com Edital específico", nos termos do Edital de Retificação n. 04, de 12 de abril de 2018 (id 5604637) e que mesmo tendo acompanhado as divulgações do Centro de Seleção da UFGD, nada havia sido publicado a desoras da data estipulada.

Por fim, afirma que compareceu ao local correto, no entanto foi impedida de participar da Prova Didática por estar 15 minutos atrasada.

Decisão id 5921174 indeferiu o pedido de liminar.

A UFGD manifestou interesse em integrar a demanda – id 6627669.

Decorrido os prazos respectivos sem que a autoridade coatora prestasse informações e o Ministério Público Federal apresentasse parecer.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

> *"(...)*
>
> *A concessão do pedido liminar pleiteado pela parte autora, que se traduz em mitigação ao contraditório e à ampla defesa, está condicionada à demonstração da plausibilidade da tese por meio de prova indiciária, bem como fundado receio de ineficácia do provimento caso se aguarde a inteira instrução processual.*
>
> *A questão que enseja o presente mandado de segurança é a proporcionalidade no ato da autoridade impetrada em negar sua participação na Prova Didática do concurso de magistério superior da UFGD, tendo em vista ter chegado ao local de prova com apenas 15 minutos de atraso. Sustenta a impetrante que houve ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput), já que o Centro de Seleção da UFGD divulgou o Edital de Convocação no dia anterior à prova "com atraso", fazendo com que os candidatos somente conhecessem o local de prova poucas horas antes do horário de sua realização.*
>
> *O compulsar dos autos revela, porém, que a impetrante não logrou comprovar ter direito à que a autoridade impetrada permitisse sua participação na fase de Prova Didática, mesmo estando 15 minutos atrasada.*
>
> *Com efeito, é pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é "O edital é a lei interna do concurso público, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições" (AIRMS 201601175085, Min. Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE: 25/10/2016).*
>
> *Assim, autorizar participação de candidato(a) que compareceu a destempo do horário previsto em edital para a prova violaria o princípio da isonomia (TRF3 - Ap 00030887620144036130, Rel. Des. Federal Johonsom di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 14/06/2016).*
>
> *Em que pese ainda caber o exame em juízo da circunstância que ensejou o atraso do(a) candidato(a), entendo não ser justificável o atraso em virtude da impetrante não ser natural ou moradora de Dourados, visto que seria previsível uma demora maior para deslocamento e localização exata do local da prova se a autora não conhecia a cidade de Dourados e o câmpus da UFGD. Segundo o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deve "o candidato ser previdente no calcular sua rotina para o dia da apresentação no local das fases do certame" (Ap 00078055620164036100, Rel. Des. Federal Souza Ribeiro, Segunda Turma, e-DJF3 15/02/2018)*
>
> *Nesse passo, entendo ausente a verossimilhança das alegações.*
>
> *Isso porque, em sede de mandado de segurança, os fatos apresentados em Juízo devem ser incontestáveis, comprovados de plano, evidenciando a prática de atos ilegais ou abusivos no caso, à realização da Prova Didática.*
>
> *Considerando a ausência de tais elementos, não há como deferir a medida postulada.*
>
> *Em relação ao requerimento de juntada nos autos pela impetrada de "documento hábil comprovando o horário que foi divulgado, no sítio da UFGD, o local da prova", conquanto tenha previsão legal no artigo 6º,§1º, da Lei n. 12.016/09, reputo desnecessário que tal dado seja colacionado ao processo, uma vez que a previsão editalícia referia-se apenas à data da publicação da convocação e nada mencionou quanto ao horário.*
>
> *Nessa perspectiva, **INDEFIRO** a liminar vindicada.".*

Anoto, por oportuno, que "*A falta das informações pela autoridade coatora não induz aos efeitos da revelia, considerando que no mandado de segurança compete ao impetrante trazer provas atinentes à liquidez e certeza do direito cerceado*" (TRF3 – Ap 282818, Rel. Des. Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, e-DJF3 07/06/2018).

Com isso, não tendo sido coligidos novos elementos que mudassem a situação dos autos, faço minhas as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela não concessão da segurança.

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **DEIXO DE CONCEDER A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquive-se.

DOURADOS, 14 de novembro de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001217-77.2018.4.03.6002
IMPETRANTE: SIVIERO & FILHOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOCIMAR ALBUQUERQUE DA LUZ - MS23255
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DERAT EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Siviero e Filhos Ltda.,** contra ato do **Delegado da Receita Federal de Administração Tributária DERAT em Dourados/MS**.

Pretende o impetrante que lhe seja assegurado o recolhimento do PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas contribuições, bem como a compensação dos valores recolhidos.

Decisão id 9754179 deferiu o pedido de liminar.

A Procuradoria da Fazenda manifestou interesse em integrar a demanda – id 9937374.

A autoridade coatora prestou informações id 10221093.

O MPF deixou de se manifestar acerca da matéria de fundo ante a ausência de interesse público na demanda (id 10573210).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

"(...)

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

> *A tríplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.*

E, ainda:

> *O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.*

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, in verbis:

> *Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.*

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

> *Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.*

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

> *TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).*

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, reconheço o direito da impetrante para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*
>
> *2. Recurso desprovido. (Processo AI 00246977520144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014).*

Por conseguinte, está presente o fumus boni iuris. O periculum in mora decorre da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, levando a indesejável solve et repete.

*Nesta perspectiva, tenho como oportuno o **deferimento da liminar**, para efeito de suspensão da exigibilidade das contribuições para o PIS/COFINS sobre o ICMS.".*

Com isso, não tendo sido coligidos novos elementos que mudassem a situação dos autos, faço minhas as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela concessão da segurança.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Reconheço, ainda, que o impetrante possui direito de compensar eventuais valores recolhidos a título das contribuições previdenciárias incidentes sobre as rubricas acima mencionadas, no quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação. Tal pedido deverá ser perseguido na via administrativa, observando-se o disposto nos arts. 170-A do CTN e 89 da Lei n. 8.212/91.

Ressalto que o art.170-A do CTN, veda a compensação de créditos objeto de discussão em juízo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, ainda que haja reconhecimento de inconstitucionalidade de uma determinada exação (STJ - REsp 996.874/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23.04.2008).

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquive-se.

DOURADOS, 14 de novembro de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000391-51.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE NOVA ANDRADINA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Baixo em diligência.

A **Associação Comercial e Empresarial de Nova Andradina/MS - ACINA** impetrou mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS**, objetivando seja declarada a inconstitucionalidade da inclusão de toda parcela devida a título de ICMS, ICMS ST pago pelos substituídos e o ISSQN na base de cálculo das contribuições substitutivas da folha de pagamento, instituídas pelas Leis n. 10.256/01 e n. 12.546/11. Requer, ainda, seja assegurado seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 5336073).

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em integrar a demanda id 7194732.

O Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito (id 5551562).

É o sucinto relatório.

Pretende a impetrante a declaração de não inclusão do ICMS, do ICMS-ST e do ISSQN na base de cálculo das contribuições substitutivas da folha de pagamento, instituídas pelas Leis n. 10.256/01 e n. 12.546/11, em relação às empresas que compõem a categoria econômica substituída pela impetrante, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706.

Entretanto, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça determinou a afetação para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos dos recursos especiais ns. 1.638.772, 1.624.297 e 1.629.001 (arts. 1.036, §1º, e 1.037, II, ambos do CPC), que versam exatamente sobre a matéria tratada nestes autos, determino à Secretaria que operacionalize a referida suspensão e que as partes sejam intimadas de tal decisão, em cumprimento ao art. 1.037, §8º, CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 19 de novembro de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000627-03.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE IVINHEMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Baixo em diligência.

A **Associação Comercial e Industrial de Ivinhema/MS - ACIIV** impetrou mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS**, objetivando seja declarada a inconstitucionalidade da inclusão de toda parcela devida a título de ICMS, ICMS ST pago pelos substituídos e o ISSQN na base de cálculo das contribuições substitutivas da folha de pagamento, instituídas pelas Leis n. 10.256/01 e n. 12.546/11. Requer, ainda, seja assegurado seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 7186141).

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em integrar a demanda id 7574604.

O Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito (id 7715659).

É o sucinto relatório.

Pretende a impetrante a declaração de não inclusão do ICMS, do ICMS-ST e do ISSQN na base de cálculo das contribuições substitutivas da folha de pagamento, instituídas pelas Leis n. 10.256/01 e n. 12.546/11, em relação às empresas que compõem a categoria econômica substituída pela impetrante, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706.

Entretanto, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça determinou a afetação para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos dos recursos especiais ns. 1.638.772, 1.624.297 e 1.629.001 (arts. 1.036, §1º, e 1.037, II, ambos do CPC), que versam exatamente sobre a matéria tratada nestes autos, determino à Secretaria que operacionalize a referida suspensão e que as partes sejam intimadas de tal decisão, em cumprimento ao art. 1.037, §8º, CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 19 de novembro de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001216-92.2018.4.03.6002
IMPETRANTE: SIVIERO E CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOCIMAR ALBUQUERQUE DA LUZ - MS23255
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DERAT EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Siviero e Cia Ltda**, contra ato do **Delegado da Receita Federal de Administração Tributária DERAT em Dourados/MS**.

Pretende o impetrante que lhe seja assegurado o recolhimento do PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas contribuições, bem como a compensação dos valores recolhidos.

Decisão id 9754169 deferiu o pedido de liminar.

A Procuradoria da Fazenda manifestou interesse em integrar a demanda – id 10016252.

A autoridade coatora prestou informações ID 10309637.

O MPF deixou de se manifestar acerca da matéria de fundo ante a ausência de interesse público na demanda.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

"(...)

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

> *A tríplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.*

E, ainda:

> *O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.*

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, in verbis:

> *Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.*

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

> *Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.*

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

> *TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).*

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, reconheço o direito da impetrante para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (Processo AI 00246977520144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014).*

Por conseguinte, está presente o fumus boni iuris. O periculum in mora decorre da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, levando a indesejável solve et repete.

*Nesta perspectiva, tenho como oportuno o **deferimento da liminar**, para efeito de suspensão da exigibilidade das contribuições para o PIS/COFINS sobre o ICMS.".*

Com isso, não tendo sido coligidos novos elementos que mudassem a situação dos autos, faço minhas as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela concessão da segurança.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Reconheço, ainda, que o impetrante possui direito de compensar eventuais valores recolhidos a título das contribuições previdenciárias incidentes sobre as rubricas acima mencionadas, no quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação. Tal pedido deverá ser perseguido na via administrativa, observando-se o disposto nos arts. 170-A do CTN e 89 da Lei n. 8.212/91.

Ressalto que o art.170-A do CTN, veda a compensação de créditos objeto de discussão em juízo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, ainda que haja reconhecimento de inconstitucionalidade de uma determinada exação (STJ - REsp 996.874/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23.04.2008).

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DOURADOS, 14 de novembro de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5794

PROCEDIMENTO COMUM
0003082-62.2014.403.6003 - APARECIDA PAULO DA SILVA FERNANDES(MS014107A - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da distribuição da Carta Precatória na Comarca de Ribas do Rio Pardo/MS sob o número 0000772-97.2018.812.0041.

PROCEDIMENTO COMUM
0001843-86.2015.403.6003 - ANTONIO RODRIGUES FARIAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de tutela de urgência (art. 300 do CPC/2015), na ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, pois houve a negativa do INSS, a presumir a legalidade do ato administrativo. Este juízo não dispõe de médico reumatologista para realização de perícia, todavia conta com médico do trabalho, profissional apto. Fica marcada nova perícia com Dra. Josefa Tenita Cruz para o dia, dia 18/12/2018, às 09h10min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. Deixo de abrir oportunidade para réplica por não ter sido alegada qualquer matéria enumerada nos artigo 337 do CPC. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais (médico) que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0001836-60.2016.403.6003 - CELSO FERREIRA DE FRANCA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada a se manifestar da proposta de acordo de fls.110.

PROCEDIMENTO COMUM
0002175-19.2016.403.6003 - ITALIBA JOSE PEDRO JUNIOR(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 08/2018, fica a parte autora intimada para manifestação quanto a prova produzida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada

PROCEDIMENTO COMUM
0003546-18.2016.403.6003 - DERCINA GONCALVES DE OLIVEIRA ARGERINO(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da r. decisão retro, vista à parte autora para manifestação quanto ao(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deve se manifestar também sobre eventual proposta de acordo formulada pelo réu. Apenas na hipótese de serem alegadas pelo INSS as matérias do art. 337 do CPC, determino a abertura de prazo para réplica (CPC, art. 351). Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM
0000236-67.2017.403.6003 - BALBINO GONCALVES DA SILVA(MS016639B - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do(s) laudo(s) pericial (is), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0000352-73.2017.403.6003 - EDMAR CORREA SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 08/2018, fica a parte autora intimada para manifestação quanto a prova produzida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada.

PROCEDIMENTO COMUM
0000409-91.2017.403.6003 - MARIA ELENA MARQUES DE MIRANDA NEVES(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 08/2018, fica a parte autora intimada para manifestação quanto a prova produzida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada.

PROCEDIMENTO COMUM

0001114-89.2017.403.6003 - ANTONIA QUEIROZ(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista a parte autora para manifestar acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Aquiescendo ou não, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0001615-43.2017.403.6003 - ADRIANA TORRES GONCALVES(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do(s) laudo(s) pericial (is), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0001919-76.2016.403.6003 - JESUS MARQUES DE MIRANDA(SP194451 - SILMARA GUERRA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte credora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a)trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000557-44.2013.403.6003 - ANDRE SANTOS DA SILVA(MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0000557-44.2013.403.6003DECISÃOChamo o feito à ordem.Trata-se de processo em fase de cumprimento da sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora (fls. 66/69).Foi interposto recurso de apelação pelo INSS, provido parcialmente nos termos da decisão de fls. 100-101v, transitada em julgado (fl. 103).A parte autora apresentou cálculo do crédito exequendo e documentos (fls. 106-116), sobrevindo apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença pelo INSS, que entendeu haver excesso de execução (fls. 121-123).De sua parte, a impugnada (parte autora) manifestou concordância com a pretensão da autarquia federal, reputando correto o valor apurado (fls. 136-137).Desse modo, a impugnação do INSS foi acolhida, nos termos da decisão de fls. 139/v.A par do equívoco quanto à natureza jurídica da decisão proferida às folhas 139/v, constato a existência de erro material em relação ao valor do crédito devido.Considerando que a impugnada manifestou concordância com os valores apresentados pelo impugnante (INSS), impõe-se a correção de erro material da decisão de fls. 139/v, a fim de HOMOLOGAR o cálculo de folha 124, esclarecendo-se que o crédito devido à parte autora é de R$ 1.184,23 e o valor dos honorários advocatícios de sucumbência é de R$ 118,42, nos termos da planilha de cálculo apresentada pelo INSS.Por força do disposto nos parágrafos 1º e 7º do artigo 85 do CPC, condeno a impugnada (autora) ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os valores apurados pelas partes. Entretanto, considerando que a parte autora (impugnada) é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação de pagar honorários advocatícios pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Expeçam-se ofícios requisitórios e, após disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque.Oportunamente, retornem para extinção da execução (art. 924, CPC).Três Lagoas/MS, 26 de novembro de 2018.Roberto PoliniJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000649-37.2004.403.6003 (2004.60.03.000649-5) - ORLANDO SANCHES MOTTA(MS009117 - RODRIGO FRETTA MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X ORLANDO SANCHES MOTTA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre os valores depositados em Juízo (fls. 250/252), requerendo o que lhe for de direito, no prazo de 05 dias.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à União(Fazenda Nacional) da petição de fls. 259/260.
Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 5808

ACAO PENAL
0002065-83.2017.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1613 - JAIRO DA SILVA) X WILSON FERREIRA DA ROCHA(MS022491 - JOAN CARLOS XAVIER BISERRA) X JUVENAL PEREIRA SANTOS(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA) X VALDERLI COZER DE SOUZA(MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES E MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA) X MAGNO EDISON BARBOSA(MS020790 - MATEUS ANTONIO PINHEIRO E MS022491 - JOAN CARLOS XAVIER BISERRA)
Com a apresentação dos memoriais pelo MPF, intimem-se as defesas, por meio de publicação, para que apresentem as respectivas alegações finais no prazo legal.Apresentados os memoriais, tornem conclusos para sentença.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5809

ACAO PENAL
0000203-29.2007.403.6003 (2007.60.03.000203-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARCIO NOGUEIRA(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)
Intime-se a defesa para que, não havendo diligências a serem requeridas, apresente as respectivas alegações finaiS.

ACAO PENAL
0002381-72.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X PEDRO ADVENSSUDE NETO(MS014313 - MARCELO YAMASAKI VERONA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa, visto que atende aos requisitos de admissibilidade.Assim, intime-se a defesa do réu para apresentar suas razões de apelação. Com a juntada das razões da defesa, dê-se vista ao MPF para suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5810

INQUERITO POLICIAL
0000305-02.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X DIEGO WALCZYNSKI DE AQUINO(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR E MS020790 - MATEUS ANTONIO PINHEIRO)
Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pela defesa, visto que atendem aos requisitos de admissibilidade.Assim, intimem-se as partes para apresentar suas razões de apelação.

Expediente Nº 5811

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS
0002507-88.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X MARLON ALVES DE LIMA X ADILSON SAMPAIO VIEIRA X DEYVID ERICKSON OLIVEIRA VICTORIO(MS012716 - EDSON JOSE DIAS E SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X EVERTON RODRIGUES QUEIROZ X MAUREVALLES BATISTA DOS SANTOS NETO(MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X WESLEY DE JESUS DA SILVA(SP292450 - MILTON DE JESUS SIMOCELLI JUNIOR E SP299452 - FLAVIO BURGOS BALBINO E SP301257 - CID JOSE APARECIDO DOS SANTOS)
Intimem-se novamente as defesas constituídas pelos réus Maurevalles Batista dos Santos Neto e Deyvid Erickson Oliveira Victorio, bem como o advogado dativo do réu Adilson Sampaio Vieira, Dr. Neri Tisott, para que se manifestem acerca do laudo de fls. 1182-1184.Caso as defesas mantenham-se inertes, tornem conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5812

ACAO PENAL
0001357-48.2008.403.6003 (2008.60.03.001357-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFI) X ANETE PEREIRA DE MENEZES(MS006538 - IBIO ANTONIO CORREA E MS004645 - JAIBIS CORREA RIBEIRO)
Com a juntada dos memoriais do MPF, intime-se a defesa para que apresente as respectivas alegações finais.

ACAO PENAL
0000204-04.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X LUCIANO GOMES CORREIA(MS011793 - NEY DE AMORIM PANIAGO E MS015765 - SHERLLA AMORIM OLIVEIRA)
SENTENÇA1. Relatório.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Luciano Gomes Correia, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 304, c/c art. 297, caput, do Código Penal.A denúncia está assim redigida:Em 01.02.2013, por volta das 17 horas, na BR-262, mais precisamente, no km 140, próximo à cidade de Água Clara/MS, o denunciado Luciano Gomes Correia fez uso de documento público falso, tendo consistido a sua conduta na apresentação de Carteira Nacional de Habilitação - CNH falsa a um Policial Rodoviário Federal.Na referida data e local, o Policial Rodoviário Federal Victor Catharino de Moura abordou o veículo Scania, Modelo M Polo Paradiso R, placa HTG-3459, pertencente à Viação São Luiz LTDA, sendo que o denunciado era passageiro do referido veículo. Solicitada ao denunciado a apresentação de RG, CPF e documento com foto, ele alegou não os possuir, mas que teria um documento que comprovaria a sua aposentadoria por invalidez. Ao retirar vários papéis do seu bolso, o denunciado deixou que a Policial Rodoviária Federal Ariane Lourdes Dias Coelho visualizasse uma Carteira Nacional de Habilitação - CNH, tendo sido solicitada a sua apresentação.Os policiais constataram que o documento apresentado estava em péssimo estado de conservação e com claros sinais de inautenticidade. Em vista disso, foram feitas pesquisas nos sistemas SERPRO e INFOSEG sobre o número de registro constante da CNH investigada, qual seja, 05487925468, não tendo sido encontrado tal registro nos sistemas.Perante a Autoridade Policial, o Luciano admitiu que a CNH em questão era falsa, tendo afirmado, ainda, que a teria adquirido há aproximadamente 2 ou 3 anos, em Três Lagoas/MS, de uma pessoa conhecida como Zóio, pela quantia de R$ 950,00. Cf. fls. 7/8.Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) a fls. 39/42, atestando a falsidade do documento apreendido, assim como não se tratar de falsificação grosseira, pois presente a aptidão para enganar terceiros de boa-fé desconhecedores dos elementos de segurança.A partir de todo o exposto, verifica-se que, assim agindo, o denunciado Luciano Gomes Correia fez uso de documento público falso, qual seja, Carteira Nacional de Habilitação - CNH, incorrendo nas sanções do artigo 304 com remissão ao artigo 297, caput, ambos do Código Penal.(...).O réu foi preso em flagrante em 01/02/2013, por volta das 17h00min, no Município de Água Clara/MS (fls. 02/09). A ele foi concedido o benefício da liberdade provisória, sem fiança, tendo sido posto em liberdade em 03/02/2013 (fls. 20/22).A denúncia foi recebida em 21/06/2013 (fl. 54).O réu foi citado (fls. 59/60) e, por defensor dativo nomeado na folha 54/vº, apresentou resposta à acusação (fls. 64/70). Após manifestação do MPF (fl. 74), a decisão que recebeu a denúncia foi mantida, em 12/02/2015 (fl. 78).Foram ouvidas duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado (fls. 136/141 e 159/166). A título de diligências, o MPF requereu fossem solicitados os antecedentes do réu (fl. 168), o que foi deferido (fl. 169) e cumprido (fls. 188/204, 207/214 e 226/227); a defesa nada requereu (fl. 228). Em alegações finais, a acusação requereu a absolvição do réu, argumentando, em síntese, que não restou configurado o uso do documento por parte dele (fls. 216/223).A defesa pediu a absolvição, alegando que o réu não fez uso do documento falso (fls. 234/239).É o relatório.2. Fundamentação.- Do crime do artigo 304, c/c art. 297, caput, do Código Penal.Os tipos penais assim são descritos:Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.(...).- Da materialidade.A materialidade do fato restou provada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/09), pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 10/11) e pelo laudo de exame em documento (fls. 39/42). No laudo restou atestado que: Apesar das irregularidades apontadas no documento, o signatário considera que a falsificação NÃO É GROSSEIRA. Isso se dá em razão terem sido reproduzidas com bastante nitidez e das impressões macroscópicas do documento autêntico. Tais reproduções dos aspectos visuais comuns aos documentos autênticos levaram o signatário a concluir que tal documento pode passar por autêntico e enganar terceiros de boa-fé desconhecedores dos elementos da segurança do documento. (fl. 42). - Da autoria. Embora isso, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do réu, argumentando que:(...) À vista das provas coligidas em juízo, tem-se que os fatos não ocorreram do modo narrado na denúncia, ou seja, o documento inautêntico fora encontrado na posse do réu, mas este não o teria usado para se identificar.Deveras, a testemunha Victor Catharino de Moura revelou que a CNH falsa foi encontrada nos pertences do réu que estavam numa bolsa. No mesmo sentido, a testemunha Ariane Lourdes Dias Coelho destacou que o réu não apresentou tal documento para se identificar, mas estava junto com um bolo de papel no qual ele procurava um documento de sua aposentadoria por invalidez para apresentar aos policiais.Dessa forma, tem-se que a CNH estava na simples posse de LUCIANO GOMES CORREIA, não tendo usado tal documento na ocasião da fiscalização. Sendo assim, não se perfez a elementar fazer uso do tipo penal capitulado no artigo 304 do Código Penal.(...) (fl. 220).Com razão o MPF, uma vez que restou apurado, no inquérito e na ação penal, que o réu apenas portava o documento falso - o que não é crime -, e que ele foi parar nas mãos da Policial Rodoviária Federal Ariane por solicitação desta. Portanto, ausente o dolo de fazer uso de documento falso.Assim, acato as conclusões do Ministério Público Federal acima, como razões de decidir, e julgo improcedente a denúncia.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e absolvo o réu Luciano Gomes Correia, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.Sem custas.Fixo os honorários do defensor dativo nomeado na folha 54/vº e que atuou na apresentação da resposta à acusação, Dr. João Paulo Pinheiro Machado, OAB/MS nº 11.490, no valor mínimo da Tabela do Conselho da Justiça Federal.Transitada em julgado, pagos os honorários do defensor dativo e feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9777

ACAO MONITORIA
0000460-70.2015.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EVALDO DA COSTA
Trata-se de ação monitória, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Edvaldo da Costa, consubstanciada no contrato de crédito sem força executiva que instrui a inicial.Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte ré pela via administrativa, a parte autora requereu a extinção da presente ação (fl. 49).É o breve relatório. Fundamento e decido.O artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil estabelece:Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...) VIII - homologar a desistência da ação;.Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.Assim, com base no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte ré em razão da presente ação monitória.Custas ex lege.Sem condenação relativa a honorários advocatícios, haja vista que a parte ré, apesar de citada, não constituiu advogado.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001320-76.2012.403.6004 - HENDERSON SOARES DE CARVALHO(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO E MS012103 - HUGO SABATEL FILHO) X UNIAO FEDERAL
I - RELATÓRIOCuida-se de ação ordinária ajuizada por HENDERSON SOARES DE CARVALHO, devidamente qualificado no feito, contra a UNIÃO FEDERAL objetivando sua reforma das fileiras do Exército Brasileiro, com remuneração calculada com base no soldo equivalente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa.Relata na inicial (fls. 02-19) que ingressou no serviço militar obrigatório em 01/03/2000, servindo ao Exército Brasileiro até 17/04/2008, data do seu licenciamento. Alega que em 18/09/2006, ao participar de uma atividade física militar, sentiu dormência no corpo inteiro e que após alguns dias a dormência permaneceu apenas na perna esquerda. Feitos exames médicos, o requerente passou por tratamentos, quando na data de 17/04/2008 foi licenciado sendo considerado apto para o serviço do exército. Buscou amparo judicial para que fosse reintegrado às fileiras do Exército. Procedente o pedido, sua reintegração ocorreu em 25/09/2008. Em 26/04/2011, o autor passou por cirurgia na coluna lombar e, desde então, alega que necessita de repouso, considerando-se inapto para o trabalho civil e militar, pleiteando sua reforma. Concedido o benefício da gratuidade da Justiça (fl. 140).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 145/147) alegando que o autor, fez tratamento médico oferecido pela União, tornando-se apto para a vida civil. Aduz também que não há como proceder à análise da nulidade do licenciamento e da reforma do autor, pois o requerimento encontra-se prejudicado pela coisa julgada material. Laudo médico apresentado (fls. 354/359). As partes se manifestaram sobre o laudo.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a preliminar da União, no sentido de haver coisa julgada material, considerando que, de acordo com a sentença proferida no bojo dos autos 2008.60.04.000924-3 (fls. 130-136), embora a causa de pedir seja coincidente, o pedido diverge, pois, enquanto no processo já sentenciado pleiteava-se a reintegração aos quadros do Exército para fins de remuneração e tratamento de saúde, neste requer-se a reforma definitiva. Inclusive, o ponto foi tratado de forma expressa na referida sentença (fl. 135).Indefiro também o pedido da parte autora no sentido de complementação do laudo pericial, por se tratar de mero inconformismo autoral com as conclusões periciais. Com efeito, o perito, analisando a documentação apontada pelo autor em impugnação ao laudo (fls.364-366) e já constante dos autos, foi enfático ao declarar a existência de doença desde 2006 e incapacidade desde 2010 (fl. 358), não havendo defeito formal/contradição a ser sanada.Superados os temas, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Conforme consta, vê-se que não se cuida de militar estável, nos termos do artigo 50, IV, a, da Lei n.º 6.880/1980, mas de praça sujeito a requerimentos de prorrogação do engajamento e, consequentemente, ao licenciamento ex officio por ato discricionário do administrador, conforme artigo 121, 3º, da Lei nº 6.880/80:Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; eII - ex officio.(...) 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;b) por conveniência do serviço; ec) a bem da disciplina. (grifei)No que tange ao pedido de reforma, vale observar que a passagem do militar à situação de inatividade se efetua a pedido ou ex officio (art. 104 da Lei 6.880/80). A reforma será concedida, entre outros, ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 106, inciso II). A mencionada incapacidade pode sobrevir tanto de acidente ou doença contraída em serviço ou relacionada com este (art. 108, incisos I, II, III e IV) ou de outra causa sem relação com a atividade militar (art. 108, incisos V e VI), sendo que o enquadramento em uma e não outra das hipóteses influenciará no desfecho do caso.Constitui-se a reserva militar por praças que receberam instrução suficiente para desempenhar função específica, capaz de habilitar ao exercício de atribuições básicas de caráter militar. A estes, com aptidão física e mental compatíveis à carreira e até os 56 (cinquenta e seis) anos de idade, há a possibilidade de, em tempo de paz, serem convocados (caráter voluntário e transitório) ou, em tempo de guerra, estado de sítio e comoção interna, restar mobilizados (art. 4º, inciso I, alínea b da Lei nº. 6.880/80). O mesmo não acontece com os militares reformados, cuja inatividade é permanente, por incapacidade física ou mental definitiva para o exercício de atribuições da caserna ou por terem atingido a idade limite.Os seguintes dispositivos da Lei n.º 6.880/80 são relevantes para tal matéria:Art . 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;III - acidente em serviço;IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012)VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; ec) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.Ou seja, fará jus à reforma por invalidez o militar julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 106, I da Lei n.º 6.880/80); porém, há condições distintas para os casos de temporário não estável, como é a hipótese. Assentam-se os seguintes critérios, que sintetizam a posição corrente da jurisprudência e a leitura combinada dos dispositivos legais aplicáveis à espécie:EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. ANULAÇÃO DE DESINCOPORAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO A REFORMA. 1. A Corte Especial do STJ, lastreada na iterativa jurisprudência daquela Corte, decidiu que O militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tornou-se definitivamente incapacitado para o serviço militar faz jus à reforma, sendo

desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia e o serviço castrense. (AgRg nos Embargos de Divergência em RESP 1.095/870/RJ, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, STJ - Corte Especial, Dje 16/12/2015). Precedentes do STJ. 2. No TRF-1, esse mesmo entendimento vem sendo adotado, tendo-se por diretriz que O militar temporário tem direito à reforma se a causa de sua incapacidade for uma das doenças previstas no inciso V do artigo 108, se a doença resultar do serviço militar e acarretar incapacidade definitiva ou, caso a doença não tenha relação de causa e efeito com o serviço prestado, se houver invalidez para todo e qualquer trabalho (TRF da 1ª Região, AC nº 20053701000255-5, Rel. Des. Federal GILDA SIGMARINGA SEIXAS, DJ 30.03.2016 - Negritado). Precedentes do TRF-1. 3. No caso dos autos, existe farta comprovação da incapacidade do embargado para o serviço ativo das Forças Armadas, em virtude do nexo causal direito e imediato entre o exercício da atividade castrense e as lesões no ligamento cruzado anterior e no menisco do joelho direito. O Atestado de Origem (f. 22/23), os Boletins Internos nº 157 e 204 da 3ª Cia FZO SL/54º BIS (f. 24/25) e os sucessivos pareceres médicos do Hospital de Guarnição de Porto Velho (f. 28/57), produzidos no âmbito da própria caserna, foram corroborados pela Perícia Judicial que atestou a incapacidade definitiva para o serviço ativo do Exército na função combatente de selva (f. 135/139). 4. O Militar temporário que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, em razão de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, tem direito subjetivo à reforma ex officio, consoante os art. 3º, 1º, alínea a, inciso II c/c os arts. 104, inciso II, 106, inciso II e 108, incisos IV e V da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares). 5. Embargos infringentes conhecidos, mas, no mérito, desprovidos, mantendo-se a integridade jurídica da Apelação.(EMBARGOS, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA: 17/10/2016).ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE APENAS PARA O SERVIÇO MILITAR E COM ALGUMA RESTRIÇÃOPARA A VIDA CIVIL. DIREITO À REFORMA NA MESMA GRADUAÇÃO. DANO MORAL INDEVIDO. HABILITAÇÃO DE FILHO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. A reforma do militar temporário não estável é devida: a) por incapacidade total para qualquer trabalho, ainda que sem nexo causal entre o trabalho e a incapacidade; b) por incapacidade para o serviço militar, se decorrente de uma das situações ou doenças especificadas nos incisos IV e V, respectivamente, do art. 108; ou c) por incapacidade para o serviço militar, se houver nexo causal entre o serviço e a incapacidade. 3. A reforma será concedida de ofício ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, que tenha sofrido acidente em serviço (art. 108, III, da Lei nº 6.880/80). 4. Na hipótese dos autos, o autor, então soldado em prestação do serviço militar obrigatório, sofreu acidente em serviço, estando comprovado o nexo causal entre as lesões sofridas e a atividade militar, com incapacidade definitiva para o serviço militar, e com restrições, para a vida civil, conforme atestado sanitário e laudo pericial, tendo direito à reforma na mesma graduação em que se encontrava ao tempo do acidente (inciso IV do art. 108 da Lei nº 6.880/80). 5. No que concerne à pretensão de danos morais, não há falar em dano da espécie, pois a Administração tem o poder-dever de decidir os assuntos de sua competência e de rever seus atos, pautada sempre nos princípios que regem a atividade administrativa, sem que a demora não prolongada no exame do pedido, a sua negativa ou a adoção de entendimento diverso do interessado, com razoável fundamentação, importe em dano moral ao administrado. 6. Comprovado o óbito do autor pela certidão de fls. 299, tem-se como habilitado PIETRO DE LUCCA VIEGAS LIMA RAIOL, filho menor do falecido autor, estando ainda pendente de comprovação da existência da união estável a habilitação de STEFANNI EVERLIN DOS SANTOS VIEGAS, o que deve ser objeto de resolução - qualidade de companheira - em ação própria e para o fim de percepção de pensão, nesse caso dividida com o filho e dependente, que tem direito à pensão temporária, em princípio. 7. Tendo em vista a natureza de verba alimentar da pretensão e o falecimento do autor no curso do processo, antecipa-se a tutela, a fim de que seja imediatamente implementado o benefício em favor do filho menor habilitado nos autos. 8. Apelação da União e remessa oficial parcialmente provida.(APELAÇÃO CIVEL - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA - TRF1 - e-DJF1 DATA: 24/02/2017)Inclusive, o supracitado entendimento foi encampado recentemente pelo STJ ao decidir, em embargos de divergência, que nos casos em que não há nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar, e o militar temporário não estável é considerado incapaz somente para as atividades próprias do Exército, é cabível a desincorporação, nos termos do artigo 94 da Lei 6.880/80 combinado com o artigo 31 da Lei do Serviço Militar e o artigo 140 do seu regulamento, o Decreto 57.654/66 (EREsp 1.123.371).No caso concreto, o perito médico nomeado pelo Juízo, às fls. 353-359, assim concluiu: conforme exame pericial atual fora concluído que o autor apresenta patologia na coluna - hérnia de disco, a qual lhe incapacita de forma permanente para qualquer atividade que envolva a realização de esforços físicos. (...) Realizou tratamento com medicações, sessões de fisioterapia e com cirurgia em abril de 2011, mas ainda assim não tem condições de retornar ao mercado de trabalho em tarefas com esforços ou no serviço militar (...) sendo tal incapacidade comprovada desde agosto de 2010. (...) Possui patologia e é possível afirmar que esta decorre do trabalho militar. (...) Conforme avaliação atual e documentos médicos, o agravamento e incapacidade ficam comprovados em agosto de 2010. (...) Possui lesão na coluna, ocasionada no serviço militar..Sabe-se que a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária.Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato:A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outra das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atributo inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395).Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Com efeito, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão.Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento.No caso em apreço, o perito concluiu pela incapacidade do autor para o serviço militar, sendo a doença incapacitante decorrente deste. Dessarte, verifica-se perfeito enquadramento do caso concreto à hipótese legal de concessão da reforma, com base no art. 108, IV, Lei 6880/80.Diante dos mesmos elementos, todavia, no que concerne à aplicação do art. 110, 1º, Estatuto dos Militares, percebe-se que o autor não preenche o requisito da incapacidade total para todo e qualquer serviço, assim, o pedido de concessão da remuneração no valor do soldo do grau hierárquico imediato deve ser julgado improcedente.III. DISPOSITIVODiante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para determinar que União proceda a reforma do autor por invalidez, com efeitos desde o protocolo da inicial, considerando a ausência de pedido expresso em relação ao período pretérito.Além disso, condeno a União ao pagamento das parcelas devidas a título de proventos desde 26/10/2012, acrescidas de atualização monetária desde quando devidos, e juros de mora desde a citação, pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes na data do cumprimento de sentença, autorizado o desconto dos soldos, proventos e outras parcelas remuneratórias recebidas concomitantemente nesse período, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno a União e o autor em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ).Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Considerando o valor relativamente baixo do soldo e, consequentemente, dos proventos dele decorrentes, resulta que o montante total da condenação evidentemente mostra-se bem abaixo do limite do art. 496, 3º, inciso I, do CPC, razão pela qual se dispensa o reexame necessário.Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença e mantidos seus termos, intime-se o exequente para, querendo, dar início ao cumprimento de sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000332-84.2014.403.6004 - CLEYDIANE ANUNCIACAO SAAVEDRA ALVES DE LIMA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO Cleydiane Anunciação Saavedra Alves de Lima, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.Citado, INSS apresentou contestação (fls. 39/52).Determinada a realização da perícia médica e estudo socioeconômico, os laudos foram juntados às fls. 85/104 e 74/75, respectivamente. Ambas as partes se manifestaram.É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃOEm relação à preliminar trazida pela requerida, é entendimento pacífico que a imposição dos efeitos da revelia, que consistem tão-somente em reputar verdadeiros os fatos alegados pelo autor não incidem no caso concreto, considerando ser o direito litigado indisponível (art. 345, II CPC).Presentes os pressupostos para desenvolvimento da relação processual, passo ao mérito.Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica de Assistência Social.O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme art. 20, caput, da Lei 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, de acordo com art. 20, 1 da Lei 8.742/93: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Quanto à miserabilidade, visando estabelecer um critério objetivo, o legislador houve por bem estabelecer no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que o grupo familiar do idoso ou do deficiente cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo seria considerado incapaz de prover a sua manutenção, decorrendo disso o direito de receber o benefício assistencial no valor de um salário mínimo, na modalidade de benefício assistencial de prestação continuada.Sem embargo, em 18 de abril de 2013, o Plenário do STF, decidindo o mérito da Rcl 4.374 e do RE 567.985, concluiu pela inconstitucionalidade do dispositivo normativo supra mencionado, por considerar que esse critério estava defasado, não podendo ser considerado como absoluto, mormente quando a miserabilidade do postulante puder ser comprovada por outros meios idôneos.Desse modo, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável, assim, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade.A contrario sensu, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), por unanimidade, firmou a tese de que a renda mensal per capta de do salário mínimo também não gera uma presunção absoluta de pobreza para quem pleiteia benefício assistencial. Durante a sessão plenária do dia 14 de abril de 2016, o Colegiado fixou que outros elementos podem afastar a presunção de miserabilidade, não se podendo perder de vista que a assistência social tem papel supletivo, devendo ser alcançada quando o amparo familiar não é suficiente para evitar que o indivíduo acabe sendo lançado em uma situação extrema de vulnerabilidade social e econômica (Processo nº 5000493-92.2014.4.04.7002).Especificamente no que se refere ao caso dos autos, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pela demandante.Conforme se depreende do laudo produzido, a parte autora não logrou comprovar a incapacidade que invocou na petição inicial. Com efeito, o perito nomeado por este juízo foi categórico ao afastar a existência de impedimentos de longo prazo. Disse o expert: A demandante encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho? Não(...) há limitações para exercer atividades que requeiram movimentos finos em braço direito, carga de peso, etc... podendo exercer atividade que já exijam de seu braço direito. No que diz respeito às condições socioeconômicas, o relatório social de fls. 74/75 informa o seguinte:(...) em relação aos rendimentos dos residentes na casa constatamos que a proprietária da casa, a senhora Eliane, mãe da autora, tem rendimento de R$80,00 por semana proveniente de seu trabalho como diarista, é beneficiária do programa de transferência de renda do governo federal - Bolsa Família, do qual recebe um valor de R$227,00, já a autora possui rendimento mensal de 1 salário mínimo proveniente de seu trabalho como babá.(...) conclui-se que a senhora Cleydiane possui dificuldades nos movimentos dos braços, porém, a referida consegue exercer atividades de trabalho com rendimento mensal de 1 salário mínimo, provendo assim o próprio sustento e colaborando com o sustento de sua família..Com efeito, o perito nomeado por este juízo não afirmou com precisão a existência de impedimentos de longo prazo, mas tão somente restrições a atividades laborativas que exijam movimentos finos em braço direito, atividades intensas e carga de peso.Nesse sentido, importante salientar que o novo conceito de deficiência trazido com o advento da Lei 13.146/2015, impõe uma análise sistemática dos requisitos, pois não é qualquer limitação que determina a existência de impedimento de longo prazo, mas tão somente aquela que, avaliada dentro do contexto em que vive a pessoa, a restringe da plena participação social e como provedora familiar.Conforme estabelece o art. 2º da supracitada lei (e, de mesmo teor, o art. 20, 2º, da LOAS), considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Percebe-se que em nenhum momento, em ambos os laudos periciais, restou evidenciado que a autora encontra efetivas barreiras para o convívio em sociedade, nem para o exercício de trabalho. Inclusive, vem auferindo renda regular, não havendo limitações para acrescer o orçamento doméstico. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. DEFICIÊNCIA E MISERABILIDADE NÃO CONFIGURADAS. ESTUDO SOCIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DESPROVIDA.- Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à

concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011. - A LOAS deu eficácia ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, ao estabelecer, em seu artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social, a saber: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e, em ambas as hipóteses, comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.- O Supremo Tribunal Federal recentemente reviu seu posicionamento ao reconhecer que o requisito do artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 não pode ser considerado taxativo (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013).- O autor, nascido em 1992, não pode ser considerada pessoa com deficiência para os fins assistenciais. A perícia constatou existência de sequela de acidente de moto ocorrido em 2012, geradora de lesão do plexo braquial, resultando em incapacidade parcial para o trabalho (f. 94).- À incapacidade para o trabalho não constitui único critério para a abordagem da deficiência, na forma da nova redação do artigo 20, 2º, da LOAS. Todavia, não é qualquer limitação ou problema físico ou mental que torna possível a percepção de benefício assistencial de prestação continuada.- O fato de a incapacidade ser apenas parcial não afasta, só por só, a possibilidade de reconhecimento da situação de deficiência. Contudo, é preciso analisar os graus de deficiência, estando claro que o benefício assistencial de prestação continuada não é substituto de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.- Quanto ao requisito da miserabilidade, infere-se também que não foi apurada, pelas próprias informações e conclusões da assistente social. Segundo o estudo social (f. 56/57), o autor vive com a mãe e três irmãos (todos em idade laborativa), com renda mensal familiar de R$ 1800,00, não tendo sido observadas privações quanto à manutenção de sua sobrevivência.- A assistente social inclusive relata ter o autor faltado negligentemente a uma das consultas do tratamento necessário para recuperar sua capacidade de trabalho (f. 57). Foi relatado, por fim, que o autor exerce atividade laborativa informal.- Cumpre salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto para, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.- É mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.- Apelação conhecida e desprovida.TRF3 - AC 0012532-64.2017.403.9999 - NONA TURMA - e-DJF3 28.08.2017Nesse diapasão, é de se concluir pela capacidade laborativa de Cleydiane em razoável igualdade de condições com os demais trabalhadores, o que afasta o direito ao benefício assistencial.III. DISPOSITIVOPelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, que nos termos do art. 85, 2ºe 3º, I do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC).Sem reexame necessário (art. 496 do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).Transitada em julgado, requisitem-se os honorários e remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000960-73.2014.403.6004 - EVELAINE DA SILVA PEDROZA(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSA LAURA MARIA DA SILVA
I. RELATÓRIO EVELAINE DA SILVA PEDROZA, representada por sua genitora ROSA LAURA MARIA DA SILVA, propõe a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento do direito ao benefício assistencial-LOAS previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20, caput, da Lei 8.742/93.Com a inicial, documentos foram juntados (fls. 21/39).Foi concedida a gratuidade de Justiça às fls. 42.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/52.Relatório social às fls. 78/79. Laudo médico pericial às fls. 80/101. Réplica às fls. 108/109.Manifestação do INSS às fls. 115/117 e da autora às fls. 121.O MPF pugnou pela procedência (fls. 130/131v).Os autos vieram à conclusão.É o relatório.II. FUNDAMENTAÇÃOEm relação à preliminar trazida pela requerida, é entendimento pacífico que a imposição dos efeitos da revelia, que consistem tão-somente em reputar verdadeiros os fatos alegados pelo autor não incidem no caso concreto, considerando ser o direito litigado indisponível (art. 345, II CPC).Presentes os pressupostos para desenvolvimento da relação processual, passo ao mérito.Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica de Assistência Social.O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme art. 20, caput, da Lei 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, de acordo com art. 20, 1 da Lei 8.742/93: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Quanto à miserabilidade, visando estabelecer um critério objetivo, o legislador houve por bem estabelecer no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que o grupo familiar do idoso ou do deficiente cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo seria considerado incapaz de prover a sua manutenção, decorrendo disso o direito de receber o benefício assistencial no valor de um salário mínimo, na modalidade de benefício assistencial de prestação continuada.Sem embargo, em 18 de abril de 2013, o Plenário do STF, decidindo o mérito da Rcl 4.374 e do RE 567.985, concluiu pela inconstitucionalidade do dispositivo normativo supramencionado, por considerar que esse critério estava defasado, não podendo ser considerado como absoluto, mormente quando a miserabilidade do postulante puder ser comprovada por outros meios idôneos.Desse modo, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável, assim, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade.A contrario sensu, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), por unanimidade, firmou a tese de que a renda mensal per capta de do salário mínimo também não gera uma presunção absoluta de pobreza para quem pleiteia benefício assistencial. Durante a sessão plenária do dia 14 de abril de 2016, o Colegiado fixou que outros elementos podem afastar a presunção de miserabilidade, não se podendo perder de vista que a assistência social tem papel supletivo, devendo ser alcançada quando o amparo familiar não é suficiente para evitar que o indivíduo acabe sendo lançado em uma situação extrema de vulnerabilidade social e econômica (Processo nº 5000493-92.2014.4.04.7002).No caso concreto, no que diz respeito às condições socioeconômicas, o relatório social de fls. 78/79 informa o seguinte:(...)A família vive numa residência com dois pequenos cômodos de construção antiga e precária, onde foram utilizados materiais de madeira e materiais aproveitados; o piso é de cimento e ambas as entradas da casa possuem altos degraus que dificultam a acessibilidade não apenas da requerente, mas também de toda a família; na parte externa da residência existe um banheiro construído de material de alvenaria sem reboco, o qual não tem instalado nem chuveiro e nem caixa de descarga; possui também uma construção abandonada ainda em fase inicial de tijolos, o terreno é rochoso e desniveldo. A família vive neste local a mais de 20 anos segundo relatos da senhora Rosa Laura, a qual refere também não possuir o título definitivo da área (área de invasão).Observamos que a residência possui apenas móveis e utensílios domésticos considerados básicos, como: uma geladeira de duas portas e uma televisão, ambas em estado de uso avançado, um fogão em igual estado, três camas com colchão o que nos leva a entender que sejam insuficientes para acomodar a família numerosa.A renda é provida pelo salário do genitor, e , complementada com Benefício do Bolsa Família, que segundo a senhora Rosa Laura, perfaz um valor de R$150.00, (cento e cinquenta reais), e que além dos gastos básicos com alimentação, gás, água e energia, por vezes ela também tem que pagar consultas particulares para que sua filha Evelaine seja atendida com médico especialista em oftalmologia assim como a comprar óculos para a mesma.É importante mencionar que na ocasião da visita, observamos que a parte autora tem necessidade de auxílio integral por parte da família para realizar suas atividades e se locomover dentro de casa ou em qualquer outra situação e/ou ocasião devido à baixa visão, e outras doenças que acomete.No que se refere à deficiência, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pela demandante. E, conforme se depreende do laudo produzido (fls. 95-107), a parte autora logrou comprovar a incapacidade que invocou na petição inicial. Com efeito, o perito nomeado por este juízo foi categórica ao concluir a incapacidade laborativa.Disse o expert: periciado com diagnóstico de sequelas por injúria hipoxico-isquêmica G80.9, astigmatismo H52, hipermetrofia H52, nistagmo H55, o que lhe causa limitações em determinados tipos de atividades como: aprendizagem, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problemas e tomar decisões (ler, escrever, observar, ouvir, usar ferramentas), de realizar a rotina diária (administrar o tempo para executar atividades e deveres ao longo do dia), não é capaz de lidar com o estresse e outras demandas psicológicas, tais como ludar com responsabilidades, gerenciar e controlar crises, estando o periciado totalmente e permanentemente incapacitado para exercer atividades laborais.(...)Apresenta dificuldade de lavar, secar, cuidar das mãos, dentes, unhas, nariz, cabelos e/ou higiene após excreção sem auxílio de terceiros.Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo social afigura-se inafastável, posto que, além de não impugná-lo, a ré nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão da assistente social.Sabe-se que a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária.Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato:A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outra das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atributo inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395).In casu, a renda per capita da família, observado o disposto pelo art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 e o conceito do art. 16 da Lei nº 8.213/91, não exorbita o limite legal. Igualmente, os elementos coligidos nos autos indicam o impedimento de longo prazo de EVELAINE DA SILVA PEDROZA desde o seu nascimento (fl. 94). E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a procedência do pleito, merecendo acolhimento pretensão autoral.III. DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC/2015), para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de benefício assistencial (LOAS) em favor da requerente, com DIB em 24/07/2013 e com renda mensal de um salário mínimo.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o INSS em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ).Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA. Oficie-se a APS-ADJ para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, I, do CPC.Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, venham para requisição do pagamento ao Exmo. Presidente do TRF da 3ª Região. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF.Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Nome: Evelaine da Silva Pedroza Benefício: Benefício Assistencial ao Deficiente. LOAS.RMI: um salário mínimoNB: 700.402.734-2DIB: 24/07/2013DIP: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000831-34.2015.403.6004 - GEORGINA VIEIRA DOS SANTOS(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada GEORGINA VIEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a condenação da autarquia a parcelas retroativas desde 30/04/2011. Subsequentemente, pede a concessão de aposentadoria por invalidez.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 28).O INSS contestou às fls. 37/47.Laudo Pericial Médico às fls. 55/76. As partes foram intimadas. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOSem

preliminares e presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito.Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I).O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente.Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91).In casu, a qualidade de segurada é inquestionável, considerando que a autora recebe o benefício de auxílio-doença desde 02/10/2015.Especificamente no que se refere ao caso dos autos, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pela demandante. (fls. fls. 55/76). A perícia realizada constatou que o periciado com diagnóstico de Distúrbio de ansiedade F32.1, estando o periciado temporariamente e parcialmente incapacitado de exercer determinadas atividades laborais, devendo evitar ambientes que apresentem agitação, estresse físico, sonoro e psiquiátrico Indagado se o autora pode se recuperar afirmou que Com o tratamento adequado e acompanhamento médico especializado, é possível a recuperação total do periciado. Como se vê, segundo o perito a incapacidade impede-a de exercer atividades que exijam estresse físico, sonoro e psiquiátrico, como é o caso da sua profissão de pescadora. Sabe-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento.Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato:A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outra das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atributo inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395).Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Em verdade, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão.Desse modo, revela-se escorreita a decisão do INSS que concedeu à autora o benefício de auxílio-doença a GEORGINA VIEIRA DOS SANTOS. Por sua pertinência trago à colação recente decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO.1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.2. No caso vertente, restou incontroverso o preenchimento dos requisitos pertinentes à carência e à qualidade de segurado, ante a ausência de impugnação pela autarquia previdenciária.3. No tocante à incapacidade laboral, o sr. perito atestou que a parte autora apresenta quadro clínico de depressão e de ansiedade que lhe causam incapacidade total e temporária e fixou o início da incapacidade a partir de outubro de 2014 (fls. 126/137).4. De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento, como na hipótese.5. Desse modo, diante do conjunto probatório, por ora, a parte autora não faz jus à conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez.6. Quanto ao pedido sucessivo formulado pela parte autora, em consonância com o laudo pericial, o início da incapacidade foi estimado em outubro de 2014, enquanto que o requerimento administrativo apenas foi formulado em 18/09/2015. Assim, o benefício somente poderia ser concedido, ainda que administrativamente, a partir do momento em que a autarquia houvesse sido cientificada, não sendo razoável, nestas circunstâncias, a fixação do termo inicial antes mesmo da entrada do requerimento administrativo, sendo de rigor a manutenção da sentença recorrida, que estabeleceu seu início a partir da cessação indevida.7. Outrossim, conforme extrato do CNIS de fl. 100, observa-se que a parte autora laborou durante o período compreendido entre 08/03/2016 a 27/06/2016 e de 01/07/2016 a 14/08/2016, na qualidade de empregada doméstica. A controvérsia cinge-se ao direito de a segurada receber a soma correspondente aos valores que lhe seriam devidos a título de auxílio-doença no período em que laborou, em que consta o recolhimento de contribuições, efetuadas por suas empregadoras, no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.8. Depreende-se que a parte autora, mesmo com dificuldades buscou angariar ganhos para sua manutenção. O fato de a autora ter continuado a trabalhar, mesmo após o surgimento da doença, não impede a concessão do benefício, apenas demonstra que buscou recursos para poder sobreviver. Todavia, incompatível o recebimento do benefício no referido período laborado.9. Desse modo, existindo provas de exercício de atividade em período coberto pelo benefício judicial é de ser dada parcial razão à autarquia, para afastar as prestações do benefício dos períodos trabalhados, descontando-se, na fase de liquidação do julgado, tais prestações, haja vista serem inacumuláveis.10. O benefício de auxílio-doença tem presumidamente caráter temporário, ou seja, ainda que concedido por determinação judicial, sua manutenção é passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, nos termos do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.11. A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, é obrigatório o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício, assim como a submissão aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.12. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.13. Embora o INSS seja isento do pagamento de custas processuais, deverá reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora e que estejam devidamente comprovadas nos autos (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I e parágrafo único).14. Deve ser descontado das parcelas vencidas, quando da liquidação da sentença, o período em que haja concomitância de percepção de benefício e remuneração salarial (devidamente comprovado), bem como os benefícios inacumuláveis, eventualmente recebidos, e, ainda, as parcelas pagas a título de antecipação de tutela.15. Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS parcialmente provida. Consectários legais fixados de ofício. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 0013433-95.2018.4.03.9999. Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Data do Julgamento: 31/07/2018.Embora constatada a incapacidade, não foi possível estabelecer a data do seu início. Pelo contrário, quando questionado se seria possível fixar o início da incapacidade o perito disse categoricamente que Não, informa apenas que sintomas apareceram a partir do tratamento realizado após o acidente, surgindo quadro ansiolítico. (fl. 73). Dessa forma, fixo a DII na data da realização da perícia médica, em 28/07/2015, a partir de quando ficou demonstrado o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício. Diante disso, considerando que o único pedido formulado administrativamente e indeferido trazido aos autos pela demandante (fl. 25) reporta-se a 20/04/2011 - data anterior a DII - a total improcedência total é medida de rigor.III. DISPOSITIVOPelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, que nos termos do art. 85, 2ºe 3º, I do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC).Sem reexame necessário (art. 496 do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.Transitada em julgado, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001083-37.2015.403.6004 - LUIZ FRANCISCO RIBEIRO FILHO(MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. RelatórioTrata-se de ação ordinária ajuizada por Luiz Francisco Ribeiro Filho em face da União Federal visando à condenação da ré em obrigação de fazer cumulado com indenização por dano material e moral.Narra o autor que, na condição de militar da Marinha do Brasil, ao realizar um corte oxiacetileno em uma chapa de ferro para reparo na cozinha do Grupamento de Fuzileiros Navais de Ladário, foi atingido por uma fagulha que acarretou a perda de sua visão. Afirma que foi submetido à inspeção de saúde em 15/06/1993, vindo a ser considerado, em 10/12/1993, como definitivamente incapaz para o Serviço Ativo da Marinha e desligado em 30/01/1994.Expôs ainda que, após ser reformado, continuou a perceber a remuneração de Cabo, entretanto, alega que deveria perceber remuneração de Terceiro Sargento. Com isso, requer o reajuste de sua remuneração, com o pagamento da diferença não recebida dos últimos cinco anos.Alega ainda que, faz jus isenção do pagamento de Imposto de Renda sobre seu rendimento, nos termos do inciso XIV do artigo 6º da Lei nº. 7718/88, pugnando deste modo pela declaração de sua isenção e restituição dos valores retidos na fonte.Com a inicial, vieram documentos (fls. 12-111).À fl. 112 foi determinada a citação da ré. A União Federal apresentou contestação às fls. 120/133 alegando que, em atenção ao princípio da acto nata, o pedido de melhoria de reforma encontra-se prescrito, já que o termo inicial do prazo prescricional é a data do ato e do fato que origina a pretensão do autor e a distribuição da ação ocorreu após vinte anos do ato.Requereu também a citação da Fazenda Nacional para, nos termos do 3º do artigo 133 da Constituição Federal, representar a União em relação à isenção do pagamento de imposto de renda.Intimada, a União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação em relação à isenção do IR, às fls. 179/181v, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse da agir haja vista que isenção do Imposto de renda deve ser requerida em via administrativa. Ademais, deixou de contestar o mérito da ação, nos termos do Parecer PGFN/CRJ 29/2016, requerendo que se determine que o autor apresente requerimento administrativo para restituição dos valores que eventualmente devam ser ressarcidos, atualizados pela Selic e observando a prescrição quinquenal.O autor apresentou manifestação às fls. 183/190.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.2. FundamentaçãoDa ausência de interesse de agirEmbora a PFN tenha arguido a preliminar de ausência de interesse de agir, argumentando, para tanto, a inexistência de prévio requerimento administrativo, entendo que não é caso de extinção sem resolução do mérito, isto porque em atenção ao princípio da universalidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF), não é imprescindível o exaurimento da via administrativa para submeter pretensão à análise judicial.Ressalta-se, inclusive, que o atual Código de Processo Civil trouxe como norteador o princípio da primazia da resolução do mérito insculpido em seu artigo 4º, de modo que o formalismo processual pode ser flexibilizado em prol da busca da eficiência processual, devendo o julgador, sempre que viável, superar ou viabilizar a correção de vícios processuais.Afasto, pois, a preliminar arguida. DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO À IMPUGNAÇÃO AO ATO DE REFORMAO autor argumenta que, em razão da cegueira decorrente de um acidente sofrido a serviço da Marinha do Brasil, teria direito a reforma com soldo correspondente ao de patente cujo grau hierárquico fosse superior ao que ocupava na época dos fatos. Todavia, sua reforma se deu com soldo em consonância ao da patente que era titular.Assim, pleiteia a declaração de que desde a sua reforma possuía direito ao soldo da patente de grau hierárquico superior e a consequente indenização das verbas que correspondam à diferença entre o soldo pago e soldo devido.Ocorre que o artigo 1º do Decreto nº. 20.910/32 dispõe que o prazo prescricional de qualquer direito ou ação em face da Administração Pública é de 05 (cinco) anos, a partir do ato ou fato que se originarem.Nesse sentido, oportuna a transcrição do entendimento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:ADMINISTRATIVO. MILITAR. REVISÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. 1. Pretende o recorrente a alteração do ato administrativo que implicou no seu licenciamento do Exército Brasileiro, com a consequente reforma na graduação de soldado com proventos de cabo, por ser portador de alienação mental, supostamente desenvolvida durante a prestação do serviço militar. 2. Inicialmente, urge ressaltar que á presente situação aplicar-se-á a regra da prescrição quinquenal insculpida no art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. Trata-se, portanto, de prescrição do fundo do direito, pois se baseia num ato único, de efeito completo, qual seja, a data do licenciamento do militar. 4. Na hipótese vertente, nos moldes do dispositivo supra citado, entendo que a inércia do autor aniquilou o suposto direito pleiteado, haja vista que muito mais de cinco anos se passaram desde a data do ato de seu licenciamento, até a propositura da presente ação. 5. Considerando que a alegação de lesão ao direito do autor ocorreu no momento em que se efetivou a sua licença da carreira militar, em 29/01/1985, tal fato deve ser considerado como dies a quo para contagem do prazo prescricional. E, como a presente demanda, visando à anulação desse ato, foi ajuizada somente em agosto de 2008, mais de vinte anos após o ato de licenciamento, não se há de olvidar que o direito de ação se encontra fulminado pela prescrição. 6. Por outro lado, não há provas nos autos de que o autor já era incapaz antes do decurso do prazo prescricional quinquenal, a justificar a não incidência do referido prazo. 7. Ademais, como bem pontuou o ilustre membro do MPF, as provas testemunhal e pericial requeridas pelo autor não seriam aptas à comprovação suficiente do direito alegado, considerando que, a prova testemunhal não pode ser considerada um documento técnico apto à comprovação de uma alienação mental, ainda mais quando referente a um período de tempo tão distante no tempo (ano de 1985). 8. Já a prova pericial, dificilmente teria como precisar se há cerca de 30 anos atrás o autor já tinha ou não a enfermidade mental alegada, tendo em vista a escassez de documentos médicos referentes ao estado de saúde do autor naquele período, o que impossibilita até mesmo a perícia técnica indireta de documentos médicos juntados pelas partes. 9. Nesse diapasão, afastando-se o alegado cerceamento de defesa e havendo a presente ação sido ajuizada apenas em agosto/2008, cerca de 20 anos após o licenciamento do militar, deve ser reconhecida ocorrência da prescrição do fundo de direito. 10. Apelação improvida. Unânime (AC - Apelação Cível - 593398 2008.81.00.010409-2, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::16/03/2017 - Página::58.)Na espécie, o autor foi reformado em 10/12/1993, consoante se infere do documento de fl. 101, portanto, a contar desta data, teve 05 (cinco) anos para se insurgir contra o ato administrativo, contudo, não o fez. Desta forma, não há como se escusar de que o direito de impugnar o ato administrativo e seus respectivos desdobramentos encontram-se prescritos.III - DA MELHORIA DA REFORMA Conforme se extrai dos autos, pleiteia também a melhoria de sua reforma ao argumento de que atualmente é acometido por neoplasia maligna. Entende o autor que faz jus aos proventos de reforma corresponde a grau hierárquico superior ao que era titular.De início faz-se imprescindível perquirir acerca de eventual prescrição da pretensão.Em que pese o ato administrativo de reforma do autor tenha sido praticado pela Marinha do Brasil no ano de 1993, o que se discute neste tópico não é propriamente tal ato, mas sim a superveniência da neoplasia maligna que causou sua invalidez, trazendo reflexos à sua reforma.Nesse sentido, colhe-se o seguinte excerto jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. MILITAR. PRESCRIÇÃO.

INOCORRÊNCIA. MELHORIA DA REFORMA. AUXÍLIO-INVALIDEZ. É firme a jurisprudência no sentido de que, quando a ação visa configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe ao servidor reclamá-la dentro do qüinqüênio seguinte ao ato impugnado (licenciamento em 28-09-1979), sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no art. 1º do Decreto 20.910/32. Todavia, não se deve olvidar que, tratando-se de hipótese em que a pretensão tem por fundamento a ocorrência de moléstia incapacitante, o termo a quo do prazo prescricional não está necessariamente relacionado à data do licenciamento, e, sim, àquela na qual a vítima tenha inequívoca ciência, tanto de sua invalidez, quanto da extensão da incapacidade. Não estando demonstrada a invalidez superveniente à reforma, é indevida a melhora da reforma pretendida para que a remuneração correspondesse ao soldo de grau hierárquico superior ao ocupado quando do desligamento. A prova pericial demonstrou que o distúrbio do autor não é grave, não é persistente (pois tem períodos de piora, períodos de melhora, e períodos assintomáticos), não estão esgotados os meios habituais de tratamento, não existe qualquer alteração em sua personalidade e não está comprometido seu juízo de valor e de realidade. O auxílio-invalidez é devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, que preencher os requisitos previstos em lei. (TRF4, Apelação Cível nº 5000359-92.2010.404.7200, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Luís Alberto DAzevedo Aurvalle, juntado aos autos em 01/08/2012)Na espécie, a prova colhida demonstra que o autor somente tomou conhecimento da Neoplasia Maligna em 08/03/2013, portanto, não há que se falar em prescrição da pretensão neste caso. Ademais, não se deve confundir este lapso prescricional com o reconhecido no tópico anterior, visto que àquele se refere a impugnação do ato administrativo de reforma propriamente dito.Superado este ponto. Passo a análise da melhoria da reforma em decorrência de Neoplasia Maligna.O artigo 108 da Lei nº. 6.880/80, dispõe:Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;III - acidente em serviço;IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; eVI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.No que se refere a possibilidade do militar ser reformado com remuneração corresponde ao grau hierárquico superior ao que ocupava a época da reforma disciplina no artigo 110 da Lei nº. 6.880/80:Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; ec) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16. 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas.Da análise sistêmica do 1º do artigo 110 da Lei nº. 6.880/80 é possível concluir que, para fazer jus a melhoria da reforma, o autor necessita comprovar que não foi reformado com proventos de grau hierárquico superior e, de igual modo, demostrar que houve o agravamento da moléstia que deu causa a sua reforma e/ou a superveniência de alguma hipótese prevista nos incisos IV e V do art. 108 cumulada com a invalidez (incapacidade definitiva para qualquer atividade laboral).Portanto, para se perceber remuneração de patente superior a que ocupava, não é necessário que haja constatação da incapacidade definitiva para qualquer atividade no momento da reforma, pois há também possibilidade de se referir a momento futuro e incerto, como por exemplo, o agravamento de lesão ou enfermidade que acarretava apenas incapacidade para atividades militares.Na espécie, não há controvérsias de que autor não teve os valores de seus proventos da reforma melhorados de Cabo para de Terceiro Sargento (grau hierárquico imediato) quando da sua reforma, conforme se depreende do documento de fl. 101.O autor logrou êxito em comprovar também, que se encontra acometido por Neoplasia Maligna - moléstia incapacitante nos termos do inc. V do art. 108 da Lei nº. 6.880/80 - através do Termo de Inspeção de Saúde expedido pela Marinha do Brasil em 04/04/2013:Não necessita de internação permanente. Necessita de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem a partir de 08/03/2013. É portador (a) de Adenocacinoma usual prostático, CIDX C61, (neoplasia maligna), doença especificada na Lei nº 7.713/1988, alterada pelas Leis nº 8.541/1992 e 9.250/1995 e 11.052/2004. A doença invalidante especificada em Lei, Adenocarnicoma usual prostático, CIDX C61, (neoplasia maligna), é preexistente à data de 08/03/2013. Está inválido a partir de 08/03/2013.De sorte, a própria Marinha do Brasil, no laudo expedido, reconheceu que o autor possui incapacidade definitiva para qualquer atividade laboral, conforme se compreende do trecho está inválido a partir de 08/03/2013.Nesse ponto, a prova que instrui a inicial demonstra que o autor foi submetido ao Centro de Perícias Médicas da Marinha no ano de 2013 (fls. 105/109), ocasião em que foi elaborado Termo de Inspeção de Saúde em que há expressa menção à invalidez permanente do autor e à necessidade de cuidados permanentes a partir de 08/03/2013.Neste sentido colhem-se os seguintes excertos jurisprudências:DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. MELHORIA DA REFORMA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. CARDIOPATIA GRAVE. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DA REFORMA. - Tratando-se de doença eclodida após o licenciamento do militar, por hipótese de reforma por incapacidade, o prazo prescricional para requerer judicialmente a melhoria da reforma, motivada pela alteração no estado de saúde, tem como termo inicial a data do indeferimento administrativo do requerimento. - Se o militar reformado comprovar que ficou total e permanentemente impossibilitado para o exercício de qualquer trabalho pela superveniência de cardiopatia grave, faz jus à percepção de remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, na forma dos artigos 108, inciso V, c/c 110, 1º, da Lei 6.880/80, alterando-se o fundamento da reforma. (TRF4, AC 5000140-94.2015.404.7106, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 22/02/2017)ADMINISTRATIVO. MILITAR. MELHORIA DA REFORMA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DA REFORMA. DIREITO À INATIVAÇÃO COM SOLDO EQUIVALENTE AO GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR AO QUE O AUTOR DETINHA NA ATIVA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 108, INC. V E 110, CAPUT E 1º, DA LEI N 6.880/80. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À INATIVAÇÃO. AUXÍLIO-INVALIDEZ. CANCELAMENTO INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SUCUMBÊNCIA. 1. Tratando-se de doença eclodida após o licenciamento do militar do Exército, por hipótese de reforma por incapacidade, o prazo prescricional para requerer judicialmente a melhoria da reforma, motivada pela alteração no estado de saúde do requerente, tem como termo a quo a data do indeferimento administrativo do pedido. Precedentes do STJ. Afastada a prescrição no caso. 2. Sendo o militar reformado acometido por invalidez superveniente à sua inativação, faz jus à alteração do fundamento de sua reforma, e à remuneração com base no soldo de grau hierárquico superior ao ocupado quando de seu desligamento (artigo 108, inciso V, combinado com o artigo 110, 1, do Estatuto dos Militares). 3. Hipótese em que o apelante foi reformado em 1998 por incapacidade decorrente de cirrose hepática, porém em 2001 desenvolveu câncer na faringe, doença elencada no rol do inciso V do art. 108 da Lei n 6.880/80 (neoplasia maligna), tendo direito atualmente à revisão de seus proventos, considerando-se que ao militar reformado deve ser dispensado o mesmo tratamento garantido àquele da ativa, uma vez que o vínculo entre o servidor e a Administração não cessa com a inativação. 4 a 8. Omissis. 9. Apelos providos em parte. (TRF4, Apelação Cível nº 2006.71.02.003722-9, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicação em 07/08/2008)Em sendo assim, o autor faz jus à melhoria de sua reforma para que haja a melhora da reforma, para a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico imediato, nos termos do inc. V do art. 108 c/c 1º do art. 110, ambos da Lei nº. 6.880/80.DO DIREITO A ISENÇÃO AO IMPOSTO DE RENDAO autor requer que seja declarado o seu direito a isenção ao pagamento de imposto de renda, nos termos do inciso XIV do artigo 6º da Lei nº. 7.713/88.A pretensão do autor tem amparo em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como se vê a seguir:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - IMPOSTO DE RENDA - ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988 - NEOPLASIA MALIGNA - DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - DESNECESSIDADE - RESERVA REMUNERADA - ISENÇÃO - OFENSA AO ART. 111 DO CTN NÃO-CARACTERIZADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ .1. Descabe o acolhimento de violação do art. 535 do CPC, se as questões apontadas como omissas pela instância ordinária não são capazes de modificar o entendimento do acórdão recorrido à luz da jurisprudência do STJ.2. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ.3. A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, de maneira que são considerados isentos os proventos percebidos pelo militar nesta condição. Precedente da Primeira Turma.4. É firme o entendimento do STJ, no sentido de que a busca do real significado, sentido e alcance de benefício fiscal não caracteriza ofensa ao art. 111 do CTN .5. Incidência da Súmula 83/STJ no tocante à divergência jurisprudencial.6. Recurso especial conhecido parcialmente e não provido.(REsp 1125064/DF, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 06/04/2010).De início, impende destacar que desde 1º de janeiro de 1996, para o fim de reconhecer isenções fundadas nos incisos XIV e XXI do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, faz-se necessário que a moléstia seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por força do artigo 30 da Lei nº. 9.250/95.O autor instruiu os autos com documento capaz de comprovar que possui Neoplasia Maligna, conforme se observa na Certidão de Perícia Médica expedida pela Marinha do Brasil colacionada à fl. 102, a qual indica que, a partir de 08/03/2013, foi reconhecida a sua doença, tornado, portanto, indiscutível o direito à isenção do pagamento de imposto de renda.Deste modo, é procedente a pretensão de isenção do pagamento de imposto de renda, com o consequente ressarcimento dos valores indevidamente retidos a tal título pela União (Fazenda Nacional) a partir do ano de 2013.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:- Condenar a União Federal à melhoria da reforma militar, a partir da constatação da incapacidade definitiva do autor em 08/03/2013, fazendo jus à remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação imediatamente superior do que detinha na ativa, conforme estabelece o art. 108, V, c/c art. 110, 1º da Lei n.º 6.880/1980. Os juros de mora são devidos a partir da citação e deverão observar a remuneração oficial da caderneta de poupança, enquanto o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPCA-E e deverá incidir a partir de 08/03/2013 .- declarar que o autor possui direito à isenção do pagamento de imposto de renda, nos termos do inciso XIV do artigo 6º da Lei nº. 7.713/88, a partir da constatação da Neoplasia Maligna em 08/03/2013, condenando a União Federal (Fazenda Pública) a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda a partir de tal data. Em se tratando de verba de natureza tributária, os juros de mora e correção monetária deverão ser calculados pela Taxa Selic , tendo como termo inicial a data da citação, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo.União isenta de custas.Condeno as rés ao pagamento da verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, 3º, do CPC.Sentença sujeita a remessa necessária, na forma do artigo 496, I, do CPC.Interposto eventual recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000654-36.2016.403.6004 - TITO ADRIAN CHAVEZ(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. RelatórioTito Adrian Chavez propôs ação anulatória de ato administrativo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União (Fazenda Nacional), em que pretende, liminarmente, a restituição do veículo automotor marca/modelo TOYOTA/Vagoneta Townace, ano/modelo 1996 /1996, cor prata, placa PSV-1486, chassi SR40-0164847.Ao final, como tutela definitiva requereu a declaração da nulidade do ato administrativo que acarretou o perdimento do veículo automotor e, consequentemente, a restituição do veículo. Narra que no dia 25/04/2015 a Polícia Rodoviária Federal detectou que algumas mercadorias estavam sendo transportadas no veículo sem a sua devida documentação fiscal, e que, em razão disso, fizeram a apreensão das mercadorias e do veículo, resultando ao final em seu perdimento. Argumenta que o veículo é utilizado para transportar mercadorias legalmente adquiridas no Brasil, para venda varejista nas feiras livres deste País. Aduz ainda que na condição de feirante não possui dever legal de emitir DANFE, portanto, injusta a pena de perdimento dada ao seu veículo. Alega ainda que não foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa no bojo do processo administrativo que acarretou o perdimento do bem.Com a inicial, juntou procuração e documentos às fls. 13/31.O pedido liminar indeferido às fls. 35/36.A União (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 42/97 em que sustenta, em resumo, que o veículo transportador de mercadoria objeto de infração fiscal está sujeito à pena de perdimento. Aduz, ainda, que a abordagem ocorreu na da data de 25/04/2015, com o veículo trafegando no sentido Bolívia-Brasil, e que as mercadorias estavam ocultas no para-choque do veículo, ou seja, indicando manifesto intento do ocultar os bens. Conclui que tais fatos vão de encontro com as alegações da parte autora, não comprovada de suposta aquisição regular e mera ausência de DANFE. Juntou documentos (fls. 57/97).O autor apresentou impugnação à contestação à fl. 101.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.2. FundamentaçãoDe início, cumpre esclarecer que o artigo 688 do Decreto nº 6.759/2009 dispõe:Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º):I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie;II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou de carga de mercadoria nacional ou nacionalizada, fora do porto, do aeroporto ou de outro local para isso habilitado;III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, um deles procedente do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou de carga, sem observância das normas legais e regulamentares;IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro;V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal sem motivo justificado; eVII - quando o veículo for considerado abandonado pelo decurso do prazo referido no art. 648.Ora, a perda do veículo transportador é uma das penas previstas para as infrações fiscais no Decreto-Lei 37/1966 (artigo 96, inciso I), bem como em seu regulamento (Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6759/2009, art. 675, inciso I).O artigo 104 do Decreto-Lei 37/66, em seu inciso V, estabelece que haverá perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção, que é o caso dos autos.De outro norte, o entendimento jurisprudencial preconiza que a pena deve ser proporcional - não necessariamente proporcional ao montante monetário de mercadorias transportadas no momento da apreensão, mas proporcional por igual ao agravo, podendo ser utilizados como elementos caracterizadores da proporcionalidade da medida não só o valor das mercadorias apreendidas, mas também eventual reiteração delitiva do infrator, bem como os artifícios utilizados pelos autores para ocultar as mercadorias. É o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO: OCORRÊNCIA. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE

MERCADORIAS. PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DO AUTOMÓVEL E O DAS MERCADORIAS TRANSPORTADAS. QUESTÃO IRRELEVANTE, IN CASU, DIANTE DA REITERAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA (INFRAÇÃO DE FORMIGUINHA). RECURSO PROVIDO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Em se tratando de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que: (a) o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e (b) há proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Quanto ao último ponto, restou omissa a decisão embargada, cabendo sua complementação. 2. Consta dos autos que o veículo em questão, quando apreendido, foi avaliado em R$ 28.755,99, ao passo que as mercadorias possuíam valor estimado em R$ 4.761,04. Há nos autos também a informação de que, além dos referidos produtos, foram encontrados no automóvel, escondidos no tanque de combustível, medicamentos, anabolizantes, armas e munições, que não foram computados no valor acima referido porquanto apreendidos diretamente pela Polícia Federal.Ainda, que o veículo teria realizado, entre maio e agosto de 2010, outras quatro viagens ao Paraguai. 3. Diante de tais fatos, o argumento simplista que versa sobre a desproporcionalidade entre o valor do automóvel e o acervo de mercadorias descaminhadas não pode safar a impetrante do perdimento do seu veículo. Além da gravidade dos atos praticados e da ausência de valoração dos produtos ilícitos transportados, é evidente a prática da chamada infração de formiguinha, em que os infratores perpetram o descaminho em doses homeopáticas, evitando a cada viagem trazer mercadorias acima do valor do veículo transportador, justamente para se beneficiar do entendimento jurisprudencial - o qual já demanda revisão, porque envelheceu diante da criatividade dos infratores - que livra o perdimento do veículo transportador se ele vale mais do que a carga irregular. Precedentes. 4. Embargos de declaração providos, sem efeitos infringentes. (TRF3 - AMS 00034289720114036106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, j. 02/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017).MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. SIMULAÇÃO DE VIAGEM TURÍSTICA. INTUITO COMERCIAL. REITERAÇÃO DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE OS VALORES DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO. REINCIDÊNCIA E MÁ-FÉ DO INFRATOR. 1. Não obstante o disposto nos arts. 523, caput, e 559 do Código de Processo Civil, tratando-se de agravo interposto contra decisão que deferiu ou indeferiu pedido de liminar ou tutela antecipada, o caso é de julgar-se diretamente a apelação, cujo objeto, mais abrangente, terá o condão de prejudicar aquele primeiro recurso. 2. O Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao Erário, por haver previsão expressa na Constituição Federal. 3. A exegese da regra contida no art. 617 do Decreto n.º 4.543/2002 atualmente em vigor por força do Decreto n.º 6.759/2009, referente à condução de mercadoria sujeita à pena de perdimento, é no sentido de que o perdimento do veículo depende da demonstração da responsabilidade do proprietário e da configuração de dano ao Erário, o qual é evidente quando há internalização de mercadoria sem o devido pagamento dos tributos. 4. O proprietário tem a obrigação de evitar que seu veículo seja utilizado na prática de ilícitos, e, sob esse aspecto, é razoável e adequado exigir-lhe cautelas, sendo que sua responsabilidade demonstra-se através da ciência, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé. 5. Não se pode presumir a boa-fé da sócia-proprietária da empresa-impetrante que, acompanhava a viagem como guia para compras na Bolívia, como se extrai de seu depoimento. 6. As mercadorias foram apreendidas em grande quantidade, infração já praticada anteriormente. 7. A conduta da sócia-proprietária e dos condutores é habitual, sendo evidente que a alegação de se tratar de empresa do ramo turístico, visa obstar a aplicação da pena de perdimento. 8. É cediço a existência, na região da fronteira Paraguai e Bolívia, de empresas de turismo de fachada, que sob o pretexto de realizar excursões turísticas, em verdade, promovem a venda de viagens com intuito de facilitar o descaminho. 9. O fato da impetrante identificar os proprietários das bagagens, não a isenta de responder pelo ilícito praticado, pois possui obrigação de tomar os cuidados necessários para evitar o cometimento da infração, em razão dos riscos inerentes ao negócio, localizado, ademais, em região de fronteira. Nesse particular, causa estranheza que uma empresa, como alega a impetrante, pertencente ao ramo turístico, não se acautele, adotando medidas preventivas, quando da identificação das bagagens, verificando o volume e peso das mesmas, dado existir legislação com limite por passageiro. 10. A pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho pode ser afastada quando houver desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo transportador. Tal entendimento, contudo, não é aplicado indiscriminadamente, podendo ser afastado quando comprovada a reincidência e a má-fé do proprietário. 11. Irrelevante o cotejo dos valores uma vez que comprovadas a má-fé e a reincidência. 12. Apelação desprovida. Agravo de instrumento convertido em retido prejudicado. (TRF3 - AMS 00004653420114036004, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, j. 15/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017).Neste campo, importa dizer que o valor do veículo não pode ser utilizado como singelo trunfo para a prática do contrabando ou descaminho. Se assim fosse, bastaria que a delinquência se organizasse um pouco mais, tal que os fatos fossem sempre praticados com veículos mais valiosos (em cotejo com as cargas), e o medium não estaria sujeito a praticamente qualquer risco de perda por pena da fiscalização aduaneira. A proporcionalidade, aqui, precisa ser vista também à luz da boa fé, da reiteração e dos artifícios utilizados para ocultar as mercadorias, como no caso dos autos em que o veículo possui compartimento secreto no para-choque.Ademais, a alegação do autor de que não houve observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo também não merece prosperar, haja vista a RFB expediu notificação ao autor consoante se infere do Aviso de Recebimento às fls. 69/70. Inclusive, depois de notificado o autor exerceu efetivamente o seu direito de ampla defesa e contraditório através da impugnação apresentada no processo administrativo conforme se observa às fls. 72/76.O que se vê nos autos é que o autor não trouxe elementos aptos a descaracterizar a regularidade do procedimento de apreensão e de decretação de perdimento do veículo, de modo que a pretensão anulatória não procede.3. DispositivoAnte do exposto, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido formulado na inicial e declaro resolvido o processo pelo seu mérito nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º do CPC. Todavia, defiro os benefícios da justiça gratuita, de modo que fica suspensa a obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.A sentença dispensa reexame necessário, nos termos do artigo 496 do CPC.Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Transitada em julgado, com as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000542-33.2017.403.6004 - CARMEN MERCADO PEDROZA(MS012576 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM E MS016397 - RAFAEL FERNANDES PUGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014924A - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

1. RelatórioCarmem Mercado Pedroza ajuizou a presente ação de obrigação de fazer em face de Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil S/A.Narrou a autora que firmou o primeiro contrato de empréstimo consignado com as respectivas rés por volta do ano de 2008, todavia, com superveniência de dificuldades financeiras, contraiu novos empréstimos consignados com as rés para arcar com algumas despesas cotidianas, de modo que, atualmente os descontos representam voluptuosa parcela de seus rendimento. Aduziu que a partir de janeiro de 2017 seus vencimentos foram reduzidos para o salário base, em razão da remoção de abono no salário por função que exercia no ano anterior. Afirma que atualmente os descontos referentes aos empréstimos consignados correspondem a aproximadamente 50% (cinquenta por cento) da margem consignável de seus rendimentos.Requereu que fosse julgada procedente a ação, para o fim de determinar a redução dos descontos para 30% (trinta por cento) sobre os valores de seus vencimentos.Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela.Juntou documentos às fls. 13/25.O feito foi originalmente distribuído na Justiça Estadual, que declinou da competência para este Juízo Federal (fl. 02 e 29).Às fls. 39/39v, o juízo postergou a análise do pedido de antecipação da tutela. Oportunamente determinou a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Ladário/MS para prestar informações acerca dos limites de consignação para empréstimos contraídos por seus servidores; informar se a autora, de fato, deixou de perceber o abono a partir de janeiro de 2017; e se para fins de empréstimos consignados os abonos ou adicionais de função integram ou não a margem consignável.O Município de Ladário/MS às fls. 40/63, informa que nos termos do Decreto Municipal nº. 2531/2014 o limite da margem consignável para seus servidores é de 30% da remuneração e que a margem consignável engloba todo e qualquer adicional e/ou gratificação percebida pelo servidor. Ademais, informou que a servidora ora autora, não deixou de perceber o adicional de função no patamar de 45,61% conforme holerites anexos, bem como nos meses de novembro e dezembro de 2016 recebeu apenas gratificação de representação de substituição durante aquele período em virtude da situação de transição de governo.Citado, o Banco do Brasil S/A apresentou contestação às fls. 66/79v, arguindo em sede de preliminar a ausência do interesse de agir. No mérito, argumentou em síntese que, as partes de comum acordo estipularam e aceitaram o contrato, de modo que ele deverá ser fielmente cumprido em atenção a princípio da pacta sunt servanda. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 141/149, arguindo preliminarmente a ausência de interesse processual. No mérito, sustentou que o contrato não deve ser revisado em atenção om princípio da pacta sunt servanda. Às fls. 162/163 o juízo indeferiu antecipação da tutela. A autora às fls. 165/168, apresentou impugnação à contestação.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora, conforme acórdão de fl. 169/228. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido. 2. FundamentaçãoPreliminaresAs rés arguiram preliminarmente a ausência de interesse processual, contudo, entendo que estão preenchidos os pressupostos de validade e desenvolvimento do processo, de modo que, o processo comporta o julgamento do mérito.Passo à análise do mérito.MéritoDe início, impende destacar que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os descontos em folha de pagamento inerentes a empréstimos de consignação facultativa devem ser limitados a 30% dos vencimentos do devedor, vejamos:AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.MILITAR. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. RAZOABILIDADE.VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA.I - Mesmo em se tratando de servidor militar, a natureza alimentar do salário e o princípio da razoabilidade impõem a observância do limite de 30% dos vencimentos do trabalhador no tocante à realização de descontos.II - A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que não havendo declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos alegados, mas apenas interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie não há violação ao art. 97 da Constituição Federal e à súmula vinculante n. 10.III - Agravo regimental improvido.(AgRg nos EDcl no REsp 929.439/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 08/10/2015)AGRAVO REGIMENTAL NO ARESP. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE DE PERCENTUAL LIMITADO A 30% DOS VENCIMENTOS DO CORRENTISTA. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência desta Casa consolidou-se em admitir que os descontos de empréstimos em conta corrente devem ser limitados a 30% da remuneração, tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos.Precedentes.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 314.901/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 24/06/2015)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30%. ASTREINTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.1. Os descontos de empréstimos em folha de pagamento são limitados ao percentual de 30% em razão da natureza alimentar dos vencimentos e do princípio da razoabilidade.2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 488.321/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014)De igual modo, o artigo 10 do Decreto nº. 2.531/2014 editado pelo Poder Executivo Municipal de Ladário/MS dispõe que a soma das consignações compulsórias com as facultativas fica limitada a setenta por cento da remuneração bruta mensal, ficando limitado em trinta por cento o somatório dos descontos facultativos de cada servidor.Consoante dicção do artigo supramencionado a limitação dos descontos sobre a folha de pagamento do servidor possui como base de calculo a remuneração bruta mensal. De sorte, o mesmo Decreto nº. 2.531/2014 dispõe acerca de composição da remuneração bruta, in verbis:Art. 11. São incluídas na remuneração bruta mensal, para apuração de margem consignável, além do vencimento ou subsídio, as seguintes vantagens financeiras:I - adicional por tempo de serviço;[...]V - adicional de funções;[...] 1º Não serão incluídos na remuneração bruta, para fins desde artigo, as seguintes vantagens financeiras: [...]IV - auxílio alimentação;[...]VI - adicional de férias;Compulsando os Recibos de Pagamento às fls. 45/54, se observa ? ao contrário do que alega a autora ?, que até a data da propositura da ação o seu salário base era de R$ 2.585,15 acrescido de adicional de função de 45.61% que corresponde a R$ 1.179,09 e adicional por tempo de serviço (quinquênio) de 10,00% perfazendo o montante de R$ 258,51, ambos calculados sobre seu salário base, totalizando R$ 4.022,75 de remuneração bruta nos termos do decreto municipal.Não obstante, através dos recebidos de pagamento, se verifica também que, de fato, a autora possui empréstimos consignados contraídos com o Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, os quais debitam respectivamente, R$ 544,13 e R$ 450,00; totalizando R$ 994,13 de descontos.Analisando sob as balizas estabelecidas pela legislação municipal, a limitação de 30% a título descontos de consignações facultativas deve ser calculada sobre a remuneração bruta da autora e não sobre os seus vencimentos líquidos, os quais se quantificam após a dedução das consignações facultativas e compulsórias.Sob esse prisma, através de singelo calculo matemático pode-se concluir que os R$ 944,13 descontados na folha de pagamento da autora correspondem a aproximadamente 23,46% da remuneração bruta, abaixo, portanto, do limite de 30%, vejamos:R$ 4022,75?100%4022,75*X = 944,13*100X= 94413/4022,75X= 23,46976570753838%R$ 944,13?XDeste modo, não há que se falar em redução dos descontos já que não ultrapassam o patamar de 30% sobre remuneração bruta da autora, logo, a improcedência da ação é à medida que se impõe.3. DispositivoDiante do exposto. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte, declaro resolvido o processo pelo seu mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, restando, todavia, suspensa a sua exigibilidade por ser beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC).Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º do CPC/2015.Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000941-67.2014.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X M C N GUERREIRO EMPREENDIMENTOS - ME X MARCIA CRISTINA NOGUEIRA GUERREIRO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste nos autos. Prazo : 5 dias.

EXECUCAO FISCAL

0000532-48.2001.403.6004 (2001.60.04.000532-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X F. G. DA SILVA E CIA LTDA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

Vistos em sentença .Nesta data, chamo feito à conclusão.A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) propôs apresente demanda executiva contra F. G DA SILVA & CIA LTDA, em razão do inadimplemento injustificado de dívida ativa consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.Citado (fl. 48), o executado não efetuou o pagamento do débito, tampouco apresentou bens à penhora (fl. 50).Intimado, o exequente manifestou-se (fl. 96) pelo arquivamento provisório dos autos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Extrai-se dos autos que esta ação de execução foi proposta com o objetivo de satisfazer o crédito de R$ 6.001,88 e tramita perante o Judiciário Federal desde 09/1998, sem que o exequente apontasse medidas efetivas para ver seu crédito integralmente satisfeito.Sabe-se que a elevada quantidade de execuções fiscais em andamento, além de assoberbar o Judiciário, afeta sensivelmente o direito fundamental de acesso à justiça, que tem como corolário a prestação jurisdicional rápida, efetiva e adequada. Consequentemente, nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário . Com base nessas premissas, a própria Lei de Regência estabeleceu prazos prescricionais para que o executado fosse encontrado, ou, ainda, para que o exequente indicasse bens passíveis de constrição judicial. Dispõe o art. 40 da Lei 6.830?80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009).Ressalte-se que suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6.830?80, é automática, não dependendo de ato judicial, tampouco de intimação da parte exequente. Basta que o devedor não seja encontrado, nem se conheçam bens a serem penhorados. Eventual ato judicial tem efeito meramente declaratório, pois apenas certifica a presença de uma causa suspensiva do processo. Desse modo, considera-se suspenso o processo a partir do momento em que ocorreu a circunstância que a motivou e não apenas a partir de seu reconhecimento nos autos.Segundo a atual percepção acolhida pelo Tribunal da Cidadania, condicionar o início da prescrição intercorrente a uma decisão prévia do juiz declarando a suspensão processual acrescenta ao suporte fático algo desnecessário e que apenas dá ao juiz o falso poder de modificar o termo inicial do prazo, o que, além de não atender à teleologia da norma e contrariar a própria natureza do instituto da prescrição, é contraproducente.No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte compreensão:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC?2015 (ART. 543-C, DO CPC?1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830?80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830?80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e?ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830?80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314?STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e?ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e?ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC?2015 (art. 543-C, do CPC?1973):4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830?80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118?2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118?2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830?80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC?73, correspondente ao art. 278 do CPC?2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC?2015 (art. 543-C, do CPC?1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS, PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, 12 de setembro de 2018.Prevaleceu que, se ao final do referido prazo, contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública for intimada do decurso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar, a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.Em relação à necessidade de intimação do exequente antes do reconhecimento da extinção da pretensão executiva, sedimentou-se que muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, 4º, da LEF (vg. EREsp 699.016?PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241?SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF são formas definidas pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo. Em síntese, para o STJ, já não se pode prestigiar a forma pela forma, mas o resultado atingido pelo ato processual.Convém destacar que o precedente supramencionado se submete ao rito previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC?2015, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ.No caso concreto, o processo transcorreu regularmente desde a citação, em 10/12/2001 (fl. 48), até a presente data sem que qualquer bem capaz de garantir a execução fosse localizado, nada fazendo de efetivo o exequente para ver seu crédito satisfeito. Ademais, a parte interessada não apresentou qualquer indicativo de que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição após o transcurso do prazo de um ano da suspensão automática da execução.Consequentemente, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com espeque no art. 40, 4, da LEF e julgo extinto o processo, nos termos do 924, V, do Código de Processo Civil e do art. 156, V, do CTN.Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000707-42.2001.403.6004 (2001.60.04.000707-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA) X ALICE TABORDA X FRANCISCO GERALDO DA SILVA X F. G. DA SILVA E CIA LTDA(MS002361 - AILTO MARTELLO)

Vistos em sentença .Nesta data, chamo feito à conclusão.A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) propôs apresente demanda executiva contra F. G DA SILVA & CIA LTDA e outros, em razão do inadimplemento injustificado de dívida ativa consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.Citados (fls. 34v, 116 e 129), os executados não efetuaram o pagamento do débito, tampouco apresentaram bens à penhora.Intimado, o exequente manifestou-se (fl. 139) pelo arquivamento provisório dos autos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Extrai-se dos autos que esta ação de execução foi proposta com o objetivo de satisfazer o crédito de R$ 6.001,88 e tramita perante o Judiciário Federal desde 09/1998, sem que o exequente apontasse medidas efetivas para ver seu crédito integralmente satisfeito.Sabe-se que a elevada quantidade de execuções fiscais em andamento, além de assoberbar o Judiciário, afeta sensivelmente o direito fundamental de acesso à justiça, que tem como corolário a prestação jurisdicional rápida, efetiva e adequada. Consequentemente, nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário . Com base nessas premissas, a própria Lei de Regência estabeleceu prazos prescricionais para que o executado fosse encontrado, ou, ainda, para que o exequente indicasse bens passíveis de constrição judicial. Dispõe o art. 40 da Lei 6.830?80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009).Ressalte-se que suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6.830?80, é automática, não dependendo de ato judicial, tampouco de intimação da parte exequente. Basta que o devedor não seja encontrado, nem se conheçam bens a serem penhorados. Eventual ato judicial tem efeito meramente declaratório, pois apenas certifica a presença de uma causa suspensiva do processo. Desse modo, considera-se suspenso o processo a partir do momento em que ocorreu a circunstância que a motivou e não apenas a partir de seu reconhecimento nos autos.Segundo a atual percepção acolhida pelo Tribunal da Cidadania, condicionar o início da prescrição intercorrente a uma decisão prévia do juiz declarando a suspensão processual acrescenta ao suporte fático algo desnecessário e que apenas dá ao juiz o falso poder de modificar o termo inicial do prazo, o que, além de não atender à teleologia da norma e contrariar a própria natureza do instituto da prescrição, é contraproducente.No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte compreensão:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC?2015 (ART. 543-C, DO CPC?1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830?80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830?80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e?ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830?80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314?STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e?ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e?ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC?2015 (art. 543-C, do CPC?1973):4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830?80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118?2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após

a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118?2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830?80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC?73, correspondente ao art. 278 do CPC?2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC?2015 (art. 543-C, do CPC?1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS, PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, 12 de setembro de 2018.Prevaleceu que, se ao final do referido prazo, contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública for intimada do decurso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar, a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.Em relação à necessidade de intimação do exequente antes do reconhecimento da extinção da pretensão executiva, sedimentou-se que muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, 4º, da LEF (vg. EREsp 699.016?PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241?SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF são formas definidas pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo. Em síntese, para o STJ, já não se pode prestigiar a forma pela forma, mas o resultado atingido pelo ato processual.Convém destacar que o precedente supramencionado se submete ao rito previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC? 2015, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ.No caso concreto, o processo transcorreu regularmente desde a última citação, em 16/08/2010 (fl. 129), até a presente data sem que qualquer bem capaz de garantir a execução fosse localizado, nada fazendo de efetivo o exequente para ver seu crédito satisfeito. Ademais, a parte interessada não apresentou qualquer indicativo de que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição após o transcurso do prazo de um ano da suspensão automática da execução.Consequentemente, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com espeque no art. 40, 4, da LEF e julgo extinto o processo, nos termos do 924, V, do Código de Processo Civil e do art. 156, V, do CTN.Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000434-24.2005.403.6004 (2005.60.04.000434-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X NEIVA SOARES FERREIRA DA SILVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)
Vistos em sentença .Nesta data, chamo feito à conclusão.O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA propôs apresente demanda executiva contra NEIVA SOARES FERREIRA DA SILVA, em razão do inadimplemento injustificado de dívida ativa consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.A executada foi regularmente citada (fl. 11). Bens foram penhorados (fl. 34/35), mas as tentativas de venda em hasta pública restaram infrutíferas (fls. 71 e 96).Intimado, o exequente manifestou-se (fl. 106) pelo arquivamento provisório dos autos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Extrai-se dos autos que esta ação de execução foi proposta com o objetivo de satisfazer o crédito de R$ 9.215,11 e tramita perante o Judiciário Federal desde 05/2005, sem que o exequente apontasse medidas efetivas para ver seu crédito integralmente satisfeito.Sabe-se que a elevada quantidade de execuções fiscais em andamento, além de assoberbar o Judiciário, afeta sensivelmente o direito fundamental de acesso à justiça, que tem como corolário a prestação jurisdicional rápida, efetiva e adequada. Consequentemente, nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário . Com base nessas premissas, a própria Lei de Regência estabeleceu prazos prescricionais para que o executado fosse encontrado, ou, ainda, para que o exequente indicasse bens passiveis de constrição judicial. Dispõe o art. 40 da Lei 6.830?80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009).Ressalte-se que suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6.830?80, é automática, não dependendo de ato judicial, tampouco de intimação da parte exequente. Basta que o devedor não seja encontrado, nem se conheçam bens a serem penhorados. Eventual ato judicial tem efeito meramente declaratório, pois apenas certifica a presença de uma causa suspensiva do processo. Desse modo, considera-se suspenso o processo a partir do momento em que ocorreu a circunstância que a motivou e não apenas a partir de seu reconhecimento nos autos.Segundo a atual percepção acolhida pelo Tribunal da Cidadania, condicionar o início da prescrição intercorrente a uma decisão prévia do juiz declarando a suspensão processual acrescenta ao suporte fático algo desnecessário e que apenas dá ao juiz o falso poder de modificar o termo inicial do prazo, o que, além de não atender à teleologia da norma e contrariar a própria natureza do instituto da prescrição, é contraproducente.No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte compreensão:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC?2015 (ART. 543-C, DO CPC?1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830?80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830?80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e?ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830?80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314?STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e?ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e?ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC?2015 (art. 543-C, do CPC? 1973):4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830?80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118?2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118?2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830?80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC?73, correspondente ao art. 278 do CPC?2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC?2015 (art. 543-C, do CPC?1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS, PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, 12 de setembro de 2018.Prevaleceu que, se ao final do referido prazo, contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública for intimada do decurso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar, a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.Em relação à necessidade de intimação do exequente antes do reconhecimento da extinção da pretensão executiva, sedimentou-se que muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, 4º, da LEF (vg. EREsp 699.016?PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241?SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF são formas definidas pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo. Em síntese, para o STJ, já não se pode prestigiar a forma pela forma, mas o resultado atingido pelo ato processual.Convém destacar que o precedente supramencionado se submete ao rito previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC?2015, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ.No caso concreto, o processo transcorreu regularmente desde a última interrupção da prescrição intercorrente, por ocasião da penhora, em 24/08/2009 (fl. 34/35), até a presente data sem que qualquer bem capaz de garantir a execução fosse localizado, nada fazendo de efetivo a parte exequente para ver seu crédito satisfeito.Ademais, durante o prazo prescricional, a parte interessada não apresentou qualquer indicativo de que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição após o transcurso do prazo de um ano da suspensão automática da execução.Consequentemente, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com espeque no art. 40, 4, da LEF e julgo extinto o processo, nos termos do 924, V, do Código de Processo Civil e do art. 156, V, do CTN.Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000482-80.2005.403.6004 (2005.60.04.000482-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO E TRANSPORTES EBENEZER LTDA X SONIA REGINA AMARILIO X MARCELO FARDINO DOS SANTOS
Vistos em sentença .Nesta data, chamo feito à conclusão.A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) propôs apresente demanda executiva contra COMERCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO e

TRANSPORTES EBENEZER LTDA e outra, em razão do inadimplemento injustificado de dívida ativa consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.Citados (fls. 159 e 200), os executados não efetuaram o pagamento do débito, tampouco apresentaram bens à penhora. É o breve relatório. Fundamento e decido.Extrai-se dos autos que esta ação de execução foi proposta com o objetivo de satisfazer o crédito de R$ 122.809,42 e tramita perante o Judiciário Federal desde 08/2005, sem que o exequente apontasse medidas efetivas para ver seu crédito integralmente satisfeito.Sabe-se que a elevada quantidade de execuções fiscais em andamento, além de assoberbar o Judiciário, afeta sensivelmente o direito fundamental de acesso à justiça, que tem como corolário a prestação jurisdicional rápida, efetiva e adequada. Consequentemente, nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário . Com base nessas premissas, a própria Lei de Regência estabeleceu prazos prescricionais para que o executado fosse encontrado, ou, ainda, para que o exequente indicasse bens passíveis de constrição judicial. Dispõe o art. 40 da Lei 6.830?80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009).Ressalte-se que suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6.830?80, é automática, não dependendo de ato judicial, tampouco de intimação da parte exequente. Basta que o devedor não seja encontrado, nem se conheçam bens a serem penhorados. Eventual ato judicial tem efeito meramente declaratório, pois apenas certifica a presença de uma causa suspensiva do processo. Desse modo, considera-se suspenso o processo a partir do momento em que ocorreu a circunstância que a motivou e não apenas a partir de seu reconhecimento nos autos.Segundo a atual percepção acolhida pelo Tribunal da Cidadania, condicionar o início da prescrição intercorrente a uma decisão prévia do juiz declarando a suspensão processual acrescenta ao suporte fático algo desnecessário e que apenas dá ao juiz o falso poder de modificar o termo inicial do prazo, o que, além de não atender à teleologia da norma e contrariar a própria natureza do instituto da prescrição, é contraproducente.No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte compreensão:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC?2015 (ART. 543-C, DO CPC?1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830?80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830?80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e?ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830?80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314?STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e?ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e?ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC?2015 (art. 543-C, do CPC?1973):4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830?80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118?2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118?2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830?80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC?73, correspondente ao art. 278 do CPC?2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC?2015 (art. 543-C, do CPC?1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS, PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, 12 de setembro de 2018.Prevaleceu que, se ao final do referido prazo, contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública for intimada do decurso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar, a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.Em relação à necessidade de intimação do exequente antes do reconhecimento da extinção da pretensão executiva, sedimentou-se que muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, 4º, da LEF (vg. EREsp 699.016?PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241?SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF são formas definidas pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo. Em síntese, para o STJ, já não se pode prestigiar a forma pela forma, mas o resultado atingido pelo ato processual.Convém destacar que o precedente supramencionado se submete ao rito previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC?2015, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ.No caso concreto, o processo transcorreu regularmente desde a última citação, em 06/06/2012 (fl. 200), até a presente data sem que qualquer bem capaz de garantir a execução fosse localizado, nada fazendo de efetivo o exequente para ver seu crédito satisfeito. Ademais, durante o prazo prescricional, a parte interessada não apresentou qualquer indicativo de que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição após o transcurso do prazo de um ano da suspensão automática da execução.Consequentemente, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com espeque no art. 40, 4, da LEF e julgo extinto o processo, nos termos do 924, V, do Código de Processo Civil e do art. 156, V, do CTN.Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000246-94.2006.403.6004 (2006.60.04.000246-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X MAYA E MAYA LTDA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE) X MARCO ANTONIO BRANDAO MAYA X MARILENE MENDES MAYA

Vistos em sentença .Nesta data, chamo feito à conclusão.A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) propôs apresente demanda executiva contra MAYA E MAYRA LTDA DE SOUZA e outro, em razão do inadimplemento injustificado de dívida ativa consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.Citados (fls. 63 e 126), os executados não efetuaram o pagamento do débito, tampouco apresentaram bens à penhora. É o breve relatório. Fundamento e decido.Extrai-se dos autos que esta ação de execução foi proposta com o objetivo de satisfazer o crédito de R$ 11.062,00 e tramita perante o Judiciário Federal desde 02/2006, sem que o exequente apontasse medidas efetivas para ver seu crédito integralmente satisfeito.Sabe-se que a elevada quantidade de execuções fiscais em andamento, além de assoberbar o Judiciário, afeta sensivelmente o direito fundamental de acesso à justiça, que tem como corolário a prestação jurisdicional rápida, efetiva e adequada. Consequentemente, nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário . Com base nessas premissas, a própria Lei de Regência estabeleceu prazos prescricionais para que o executado fosse encontrado, ou, ainda, para que o exequente indicasse bens passíveis de constrição judicial. Dispõe o art. 40 da Lei 6.830?80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009).Ressalte-se que suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6.830?80, é automática, não dependendo de ato judicial, tampouco de intimação da parte exequente. Basta que o devedor não seja encontrado, nem se conheçam bens a serem penhorados. Eventual ato judicial tem efeito meramente declaratório, pois apenas certifica a presença de uma causa suspensiva do processo. Desse modo, considera-se suspenso o processo a partir do momento em que ocorreu a circunstância que a motivou e não apenas a partir de seu reconhecimento nos autos.Segundo a atual percepção acolhida pelo Tribunal da Cidadania, condicionar o início da prescrição intercorrente a uma decisão prévia do juiz declarando a suspensão processual acrescenta ao suporte fático algo desnecessário e que apenas dá ao juiz o falso poder de modificar o termo inicial do prazo, o que, além de não atender à teleologia da norma e contrariar a própria natureza do instituto da prescrição, é contraproducente.No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte compreensão:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC?2015 (ART. 543-C, DO CPC?1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830?80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830?80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e?ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830?80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314?STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e?ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e?ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC?2015 (art. 543-C, do CPC?1973):4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830?80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118?2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118? 2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830?80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de

ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC?73, correspondente ao art. 278 do CPC?2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC?2015 (art. 543-C, do CPC?1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS, PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, 12 de setembro de 2018.Prevaleceu que, se ao final do referido prazo, contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública for intimada do decurso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar, a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.Em relação à necessidade de intimação do exequente antes do reconhecimento da extinção da pretensão executiva, sedimentou-se que muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, 4º, da LEF (vg. EREsp 699.016?PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241?SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF são formas definidas pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo. Em síntese, para o STJ, já não se pode prestigiar a forma pela forma, mas o resultado atingido pelo ato processual.Convém destacar que o precedente supramencionado se submete ao rito previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC?2015, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ.No caso concreto, o processo transcorreu regularmente desde a última citação, em 27/06/2012 (fl. 126), até a presente data sem que qualquer bem capaz de garantir a execução fosse localizado, nada fazendo de efetivo o exequente para ver seu crédito satisfeito. Ademais, durante o prazo prescricional, a parte interessada não apresentou qualquer indicativo de que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição após o transcurso do prazo de um ano da suspensão automática da execução.Consequentemente, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com espeque no art. 40, 4, da LEF e julgo extinto o processo, nos termos do 924, V, do Código de Processo Civil e do art. 156, V, do CTN.Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000253-86.2006.403.6004 (2006.60.04.000253-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X QUIDA E DE OLIVEIRA LTDA
Vistos em sentença .Nesta data, chamo feito à conclusão.O extinto INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS propôs apresente demanda executiva contra QUIDÁ & DE OLIVEIRA LTDA e outra, em razão do inadimplemento injustificado de dívida ativa consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.Citados (fls. 27 e 48), os executados não efetuaram o pagamento do débito, tampouco apresentaram bens à penhora.Intimado, o exequente manifestou-se (fl. 140) pelo arquivamento provisório dos autos, ressaltando a inexistência de bens passiveis de constrição.É o breve relatório. Fundamento e decido.Extrai-se dos autos que esta ação de execução foi proposta com o objetivo de satisfazer o crédito de Cr$ 1.289.054,75 e tramita perante o Judiciário Federal desde 12/11/1984, sem que o exequente apontasse medidas efetivas para ver seu crédito integralmente satisfeito.Sabe-se que a elevada quantidade de execuções fiscais em andamento, além de assoberbar o Judiciário, afeta sensivelmente o direito fundamental de acesso à justiça, que tem como corolário a prestação jurisdicional rápida, efetiva e adequada. Consequentemente, nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaminhos do Poder Judiciário . Com base nessas premissas, a própria Lei de Regência estabeleceu prazos prescricionais para que o executado fosse encontrado, ou, ainda, para que o exequente indicasse bens passiveis de constrição judicial. Dispõe o art. 40 da Lei 6.830?80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009).Ressalte-se que suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6.830?80, é automática, não dependendo de ato judicial, tampouco de intimação da parte exequente. Basta que o devedor não seja encontrado, nem se conheçam bens a serem penhorados. Eventual ato judicial tem efeito meramente declaratório, pois apenas certifica a presença de uma causa suspensiva do processo. Desse modo, considera-se suspenso o processo a partir do momento em que ocorreu a circunstância que a motivou e não apenas a partir de seu reconhecimento nos autos.Segundo a atual percepção acolhida pelo Tribunal da Cidadania, condicionar o início da prescrição intercorrente a uma decisão prévia do juiz declarando a suspensão processual acrescenta ao suporte fático algo desnecessário e que apenas dá ao juiz o falso poder de modificar o termo inicial do prazo, o que, além de não atender à teleologia da norma e contrariar a própria natureza do instituto da prescrição, é contraproducente.No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte compreensão:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC?2015 (ART. 543-C, DO CPC?1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830?80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830?80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e?ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830?80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314?STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e?ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e?ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC?2015 (art. 543-C, do CPC?1973):4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830?80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118?2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118?2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830?80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC?73, correspondente ao art. 278 do CPC?2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC?2015 (art. 543-C, do CPC?1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS, PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, 12 de setembro de 2018.Prevaleceu que, se ao final do referido prazo, contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública for intimada do decurso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar, a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.Em relação à necessidade de intimação do exequente antes do reconhecimento da extinção da pretensão executiva, sedimentou-se que muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, 4º, da LEF (vg. EREsp 699.016?PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241?SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF são formas definidas pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo. Em síntese, para o STJ, já não se pode prestigiar a forma pela forma, mas o resultado atingido pelo ato processual.Convém destacar que o precedente supramencionado se submete ao rito previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC?2015, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ.No caso concreto, o processo transcorreu regularmente desde a última citação, em 21/03/1989 (fl. 48), até a presente data sem que qualquer bem capaz de garantir a execução fosse localizado, nada fazendo de efetivo o exequente para ver seu crédito satisfeito. Ademais, quando intimada (fl. 140) após a ocorrência do lapso prescricional, a parte interessada não apresentou qualquer indicativo de que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição após o transcurso do prazo de um ano da suspensão automática da execução.Consequentemente, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com espeque no art. 40, 4, da LEF e julgo extinto o processo, nos termos do 924, V, do Código de Processo Civil e do art. 156, V, do CTN.Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000798-59.2006.403.6004 (2006.60.04.000798-5) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X LUIZ CARLOS MENDES DA CONCEICAO
Vistos em sentença .Nesta data, chamo feito à conclusão.O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS- IBAMA propôs apresente demanda executiva contra LUIZ CARLOS MENDES DA CONCEIÇÃO, em razão do inadimplemento injustificado de dívida ativa consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.Citado (fl. 25), o executado não efetuou o pagamento do débito, tampouco apresentou bens à penhora (fl. 26/27).Intimado, o exequente manifestou-se (fl. 42) pelo arquivamento provisório dos autos, ressaltando a inexistência de bens passiveis de constrição.É o breve relatório. Fundamento e decido.Extrai-se dos autos que esta ação de execução foi proposta com o objetivo de satisfazer o crédito de R$ 11.349,65 e tramita perante o Judiciário Federal desde 09/10/2006, sem que o exequente apontasse medidas efetivas para ver seu crédito integralmente satisfeito.Sabe-se que a elevada quantidade de execuções fiscais em andamento, além de assoberbar o Judiciário, afeta sensivelmente o direito fundamental de acesso à justiça, que tem como corolário a prestação jurisdicional rápida, efetiva e adequada. Consequentemente, nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaminhos do Poder Judiciário . Com base nessas premissas, a própria Lei de Regência estabeleceu prazos prescricionais para que o executado fosse encontrado, ou, ainda, para que o exequente indicasse bens passiveis de constrição judicial.

Dispõe o art. 40 da Lei 6.830?80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009).Ressalte-se que suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6.830?80, é automática, não dependendo de ato judicial, tampouco de intimação da parte exequente. Basta que o devedor não seja encontrado, nem se conheçam bens a serem penhorados. Eventual ato judicial tem efeito meramente declaratório, pois apenas certifica a presença de uma causa suspensiva do processo. Desse modo, considera-se suspenso o processo a partir do momento em que ocorreu a circunstância que a motivou e não apenas a partir de seu reconhecimento nos autos.Segundo a atual percepção acolhida pelo Tribunal da Cidadania, condicionar o início da prescrição intercorrente a uma decisão prévia do juiz declarando a suspensão processual acrescenta ao suporte fático algo desnecessário e que apenas dá ao juiz o falso poder de modificar o termo inicial do prazo, o que, além de não atender à teleologia da norma e contrariar a própria natureza do instituto da prescrição, é contraproducente.No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte compreensão:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC?2015 (ART. 543-C, DO CPC?1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830?80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830?80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e?ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830?80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314?STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e?ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e?ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC?2015 (art. 543-C, do CPC?1973):4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830?80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118?2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118?2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830?80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC?73, correspondente ao art. 278 do CPC?2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC?2015 (art. 543-C, do CPC?1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS, PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, 12 de setembro de 2018.Prevaleceu que, se ao final do referido prazo, contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública for intimada do decurso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar, a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.Em relação à necessidade de intimação do exequente antes do reconhecimento da extinção da pretensão executiva, sedimentou-se que muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, 4º, da LEF (vg. EREsp 699.016?PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241?SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF são formas definidas pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo. Em síntese, para o STJ, já não se pode prestigiar a forma pela forma, mas o resultado atingido pelo ato processual.Convém destacar que o precedente supramencionado se submete ao rito previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC?2015, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ.No caso concreto, o processo transcorreu regularmente desde a citação do executado, em 06/11/2009 (fl. 25), até a presente data sem que qualquer bem capaz de garantir a execução fosse localizado, nada fazendo de efetivo o exequente para ver seu crédito satisfeito. Ademais, durante o prazo prescricional, a parte interessada não apresentou qualquer indicativo de que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição após o transcurso do prazo de um ano da suspensão automática da execuçãoConsequentemente, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com espeque no art. 40, 4, da LEF e julgo extinto o processo, nos termos do 924, V, do Código de Processo Civil e do art. 156, V, do CTN.Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0000645-89.2007.403.6004 (2007.60.04.000645-6) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X VAGUINO CORREA DE OLIVEIRA

Vistos em sentença .Nesta data, chamo feito à conclusão.O IBAMA propôs apresente demanda executiva contra VAGUINO CORREA DE OLIVEIRA, em razão do inadimplemento injustificado de dívida ativa consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.Citado (fl.11), o executado não efetuou o pagamento do débito, tampouco apresentou bens à penhora (fl. 12).Intimado, o exequente manifestou-se (fl. 35) pelo arquivamento provisório dos autos, ressaltando a inexistência de bens passíveis de constrição.É o breve relatório. Fundamento e decido.Extrai-se dos autos que esta ação de execução foi proposta com o objetivo de satisfazer o crédito de R$ 1.349,46 e tramita perante o Judiciário Federal desde 14/08/2007, sem que o exequente apontasse medidas efetivas para ver seu crédito integralmente satisfeito.Sabe-se que a elevada quantidade de execuções fiscais em andamento, além de assoberbar o Judiciário, afeta sensivelmente o direito fundamental de acesso à justiça, que tem como corolário a prestação jurisdicional rápida, efetiva e adequada. Consequentemente, nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário . Com base nessas premissas, a própria Lei de Regência estabeleceu prazos prescricionais para que o executado fosse encontrado, ou, ainda, para que o exequente indicasse bens passíveis de constrição judicial. Dispõe o art. 40 da Lei 6.830?80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009).Ressalte-se que suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6.830?80, é automática, não dependendo de ato judicial, tampouco de intimação da parte exequente. Basta que o devedor não seja encontrado, nem se conheçam bens a serem penhorados. Eventual ato judicial tem efeito meramente declaratório, pois apenas certifica a presença de uma causa suspensiva do processo. Desse modo, considera-se suspenso o processo a partir do momento em que ocorreu a circunstância que a motivou e não apenas a partir de seu reconhecimento nos autos.Segundo a atual percepção acolhida pelo Tribunal da Cidadania, condicionar o início da prescrição intercorrente a uma decisão prévia do juiz declarando a suspensão processual acrescenta ao suporte fático algo desnecessário e que apenas dá ao juiz o falso poder de modificar o termo inicial do prazo, o que, além de não atender à teleologia da norma e contrariar a própria natureza do instituto da prescrição, é contraproducente.No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte compreensão:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC?2015 (ART. 543-C, DO CPC?1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830?80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830?80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e?ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830?80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314?STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e?ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e?ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC?2015 (art. 543-C, do CPC?1973):4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830?80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118?2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118?2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830?80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos

(art. 245 do CPC?73, correspondente ao art. 278 do CPC?2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC?2015 (art. 543-C, do CPC?1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS, PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, 12 de setembro de 2018.Prevaleceu que, se ao final do referido prazo, contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública for intimada do decurso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar, a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.Em relação à necessidade de intimação do exequente antes do reconhecimento da extinção da pretensão executiva, sedimentou-se que muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, 4º, da LEF (vg. EREsp 699.016?PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241?SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF são formas definidas pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo. Em síntese, para o STJ, já não se pode prestigiar a forma pela forma, mas o resultado atingido pelo ato processual.Convém destacar que o precedente supramencionado se submete ao rito previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC?2015, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ.No caso concreto, o processo transcorreu regularmente desde a citação do executado, em 08/10/2007 (fl. 11), até a presente data sem que qualquer bem capaz de garantir a execução fosse localizado, nada fazendo de efetivo o exequente para ver seu crédito satisfeito. Ademais, durante o prazo prescricional, a parte interessada não apresentou qualquer indicativo de que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição após o transcurso do prazo de um ano da suspensão automática da execução.Consequentemente, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com espeque no art. 40, 4, da LEF e julgo extinto o processo, nos termos do 924, V, do Código de Processo Civil e do art. 156, V, do CTN.Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000651-96.2007.403.6004 (2007.60.04.000651-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X JOSE ALVES DE SOUZA
Vistos em sentença .Nesta data, chamo feito à conclusão.O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS propôs apresente demanda executiva contra JOSÉ ALVES DE SOUZA, em razão do inadimplemento injustificado de dívida ativa consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.Citado (fl. 11), o executado não efetuou o pagamento do débito, tampouco apresentou bens à penhora (fl. 12).Intimado, o exequente manifestou-se (fl. 35) pelo arquivamento provisório dos autos, ressaltando a inexistência de bens passíveis de constrição.É o breve relatório. Fundamento e decido.Extrai-se dos autos que esta ação de execução foi proposta com o objetivo de satisfazer o crédito de R$ 3.296,40 e tramita perante o Judiciário Federal desde 14/08/2007, sem que o exequente apontasse medidas efetivas para ver seu crédito integralmente satisfeito.Sabe-se que a elevada quantidade de execuções fiscais em andamento, além de assoberbar o Judiciário, afeta sensivelmente o direito fundamental de acesso à justiça, que tem como corolário a prestação jurisdicional rápida, efetiva e adequada. Consequentemente, nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário . Com base nessas premissas, a própria Lei de Regência estabeleceu prazos prescricionais para que o executado fosse encontrado, ou, ainda, para que o exequente indicasse bens passíveis de constrição judicial. Dispõe o art. 40 da Lei 6.830?80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009).Ressalte-se que suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6.830?80, é automática, não dependendo de ato judicial, tampouco de intimação da parte exequente. Basta que o devedor não seja encontrado, nem se conheçam bens a serem penhorados. Eventual ato judicial tem efeito meramente declaratório, pois apenas certifica a presença de uma causa suspensiva do processo. Desse modo, considera-se suspenso o processo a partir do momento em que ocorreu a circunstância que a motivou e não apenas a partir de seu reconhecimento nos autos.Segundo a atual percepção acolhida pelo Tribunal da Cidadania, condicionar o início da prescrição intercorrente a uma decisão prévia do juiz declarando a suspensão processual acrescenta ao suporte fático algo desnecessário e que apenas dá ao juiz o falso poder de modificar o termo inicial do prazo, o que, além de não atender à teleologia da norma e contrariar a própria natureza do instituto da prescrição, é contraproducente.No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte compreensão:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC?2015 (ART. 543-C, DO CPC?1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830?80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830?80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e?ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830?80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314?STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e?ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e?ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC?2015 (art. 543-C, do CPC?1973):4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830?80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118?2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118?2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830?80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC?73, correspondente ao art. 278 do CPC?2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC?2015 (art. 543-C, do CPC?1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS, PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, 12 de setembro de 2018.Prevaleceu que, se ao final do referido prazo, contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública for intimada do decurso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar, a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.Em relação à necessidade de intimação do exequente antes do reconhecimento da extinção da pretensão executiva, sedimentou-se que muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, 4º, da LEF (vg. EREsp 699.016?PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241?SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF são formas definidas pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo. Em síntese, para o STJ, já não se pode prestigiar a forma pela forma, mas o resultado atingido pelo ato processual.Convém destacar que o precedente supramencionado se submete ao rito previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC?2015, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ.No caso concreto, o processo transcorreu regularmente desde a citação do executado, em 18/10/2007 (fl. 11), até a presente data sem que qualquer bem capaz de garantir a execução fosse localizado, nada fazendo de efetivo o exequente para ver seu crédito satisfeito. Ademais, durante o prazo prescricional, a parte interessada não apresentou qualquer indicativo de que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição após o transcurso do prazo de um ano da suspensão automática da execução.Consequentemente, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com espeque no art. 40, 4, da LEF e julgo extinto o processo, nos termos do 924, V, do Código de Processo Civil e do art. 156, V, do CTN.Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000665-80.2007.403.6004 (2007.60.04.000665-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X ROSEMERY DE BARROS PINHEIRO
Vistos em sentença .Nesta data, chamo feito à conclusão.O IBAMA propôs apresente demanda executiva contra ROSEMERY DE BARROS PINHEIRO, em razão do inadimplemento injustificado de dívida ativa consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.Citada (fl.11), a executada não efetuou o pagamento do débito, tampouco apresentou bens à penhora (fl. 12).Intimado, o exequente manifestou-se (fl. 77) pelo arquivamento provisório dos autos, ressaltando a inexistência de bens passíveis de constrição.É o breve relatório. Fundamento e decido.Extrai-se dos autos que esta ação de execução foi proposta com o objetivo de satisfazer o crédito de R$ 1.604,62 e tramita perante o Judiciário Federal desde 14/08/2007, sem que o exequente apontasse medidas efetivas para ver seu crédito integralmente satisfeito.Sabe-se que a elevada quantidade de execuções fiscais em andamento, além de assoberbar o Judiciário, afeta sensivelmente o direito fundamental de acesso à justiça, que tem como corolário a prestação jurisdicional rápida, efetiva e adequada. Consequentemente, nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário . Com base nessas premissas, a própria Lei de Regência estabeleceu prazos prescricionais para que o executado fosse encontrado, ou, ainda, para que o exequente indicasse bens passíveis de constrição judicial. Dispõe o art. 40 da Lei 6.830?80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer

tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009).Ressalte-se que suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6.830?80, é automática, não dependendo de ato judicial, tampouco de intimação da parte exequente. Basta que o devedor não seja encontrado, nem se conheçam bens a serem penhorados. Eventual ato judicial tem efeito meramente declaratório, pois apenas certifica a presença de uma causa suspensiva do processo. Desse modo, considera-se suspenso o processo a partir do momento em que ocorreu a circunstância que a motivou e não apenas a partir de seu reconhecimento nos autos.Segundo a atual percepção acolhida pelo Tribunal da Cidadania, condicionar o início da prescrição intercorrente a uma decisão prévia do juiz declarando a suspensão processual acrescenta ao suporte fático algo desnecessário e que apenas dá ao juiz o falso poder de modificar o termo inicial do prazo, o que, além de não atender à teleologia da norma e contrariar a própria natureza do instituto da prescrição, é contraproducente.No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte compreensão:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC?2015 (ART. 543-C, DO CPC?1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830?80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830?80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e?ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830?80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314?STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e?ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e?ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC?2015 (art. 543-C, do CPC?1973):4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830?80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118?2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118?2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830?80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC?73, correspondente ao art. 278 do CPC?2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC?2015 (art. 543-C, do CPC?1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS, PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, 12 de setembro de 2018.Prevaleceu que, se ao final do referido prazo, contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública for intimada do decurso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar, a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.Em relação à necessidade de intimação do exequente antes do reconhecimento da extinção da pretensão executiva, sedimentou-se que muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, 4º, da LEF (vg. EREsp 699.016?PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241?SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF são formas definidas pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo. Em síntese, para o STJ, já não se pode prestigiar a forma pela forma, mas o resultado atingido pelo ato processual.Convém destacar que o precedente supramencionado se submete ao rito previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC?2015, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ.No caso concreto, o processo transcorreu regularmente desde a citação do executado, em 27/09/2007 (fl. 11), até a presente data sem que qualquer bem capaz de garantir a execução fosse localizado, nada fazendo de efetivo o exequente para ver seu crédito satisfeito. Ademais, durante o prazo prescricional, a parte interessada não apresentou qualquer indicativo de que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição após o transcurso do prazo de um ano da suspensão automática da execução.Consequentemente, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com espeque no art. 40, 4, da LEF e julgo extinto o processo, nos termos do 924, V, do Código de Processo Civil e do art. 156, V, do CTN.Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000675-27.2007.403.6004 (2007.60.04.000675-4) - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1135 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEL FRONTEIRA LTDA X MODESTINO GORENA LEON X CARMEM GORENA LEON ROCHA

Vistos em sentença .Nesta data, chamo feito à conclusão.O INMETRO propôs apresente demanda executiva contra ABASTECEDORA COMBUSTÍVEL FRONTEIRA LTDA e outros, em razão do inadimplemento injustificado de dívida ativa consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.Citados (fls. 40 e 42), os executados não efetuaram o pagamento do débito, tampouco apresentaram bens à penhora (fl. 43).Intimado, o exequente manifestou-se (fl. 64) pelo arquivamento provisório dos autos, ressaltando a inexistência de bens passíveis de constrição.É o breve relatório. Fundamento e decido.Extrai-se dos autos que esta ação de execução foi proposta com o objetivo de satisfazer o crédito de R$ 3.337,06 e tramita perante o Judiciário Federal desde 08/2007, sem que o exequente apontasse medidas efetivas para ver seu crédito integralmente satisfeito.Sabe-se que a elevada quantidade de execuções fiscais em andamento, além de assoberbar o Judiciário, afeta sensivelmente o direito fundamental de acesso à justiça, que tem como corolário a prestação jurisdicional rápida, efetiva e adequada. Consequentemente, nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário . Com base nessas premissas, a própria Lei de Regência estabeleceu prazos prescricionais para que o executado fosse encontrado, ou, ainda, para que o exequente indicasse bens passíveis de constrição judicial. Dispõe o art. 40 da Lei 6.830?80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009).Ressalte-se que suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6.830?80, é automática, não dependendo de ato judicial, tampouco de intimação da parte exequente. Basta que o devedor não seja encontrado, nem se conheçam bens a serem penhorados. Eventual ato judicial tem efeito meramente declaratório, pois apenas certifica a presença de uma causa suspensiva do processo. Desse modo, considera-se suspenso o processo a partir do momento em que ocorreu a circunstância que a motivou e não apenas a partir de seu reconhecimento nos autos.Segundo a atual percepção acolhida pelo Tribunal da Cidadania, condicionar o início da prescrição intercorrente a uma decisão prévia do juiz declarando a suspensão processual acrescenta ao suporte fático algo desnecessário e que apenas dá ao juiz o falso poder de modificar o termo inicial do prazo, o que, além de não atender à teleologia da norma e contrariar a própria natureza do instituto da prescrição, é contraproducente.No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte compreensão:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC?2015 (ART. 543-C, DO CPC?1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830?80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830?80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e?ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830?80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314?STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e?ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e?ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC?2015 (art. 543-C, do CPC?1973):4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830?80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118?2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118?2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830?80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC?73, correspondente ao art. 278 do CPC?2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da

prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC?2015 (art. 543-C, do CPC?1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS, PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, 12 de setembro de 2018.Prevaleceu que, se ao final do referido prazo, contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública for intimada do decurso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar, a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.Em relação à necessidade de intimação do exequente antes do reconhecimento da extinção da pretensão executiva, sedimentou-se que muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, 4º, da LEF (vg. EREsp 699.016?PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241?SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF são formas definidas pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo. Em síntese, para o STJ, já não se pode prestigiar a forma pela forma, mas o resultado atingido pelo ato processual.Convém destacar que o precedente supramencionado se submete ao rito previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC?2015, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ.No caso concreto, o processo transcorreu regularmente desde a citação da executada, em 25/09/2008 (fl. 40 e 42), até a presente data sem que qualquer bem capaz de garantir a execução fosse localizado, nada fazendo de efetivo o exequente para ver seu crédito satisfeito. Ademais, durante o prazo prescricional, a parte interessada não apresentou qualquer indicativo de que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição após o transcurso do prazo de um ano da suspensão automática da execução.Consequentemente, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com espeque no art. 40, 4, da LEF e julgo extinto o processo, nos termos do 924, V, do Código de Processo Civil e do art. 156, V, do CTN.Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000871-94.2007.403.6004 (2007.60.04.000871-4) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X JOSUE JOAQUIM DE FREITAS
Vistos em sentença .Nesta data, chamo feito à conclusão.O IBAMA propôs apresente demanda executiva contra JOSUÉ JOAQUIM DE FREITAS, em razão do inadimplemento injustificado de dívida ativa consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.Citado (fl.29), o executado não efetuou o pagamento do débito, tampouco apresentou bens à penhora (fl. 30).Intimado, o exequente manifestou-se (fl. 46) pelo arquivamento provisório dos autos, ressaltando a inexistência de bens passíveis de constrição.É o breve relatório. Fundamento e decido.Extrai-se dos autos que esta ação de execução foi proposta com o objetivo de satisfazer o crédito de R$ 2.001,39 e tramita perante o Judiciário Federal desde 10/2007, sem que o exequente apontasse medidas efetivas para ver seu crédito integralmente satisfeito.Sabe-se que a elevada quantidade de execuções fiscais em andamento, além de assoberbar o Judiciário, afeta sensivelmente o direito fundamental de acesso à justiça, que tem como corolário a prestação jurisdicional rápida, efetiva e adequada. Consequentemente, nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário . Com base nessas premissas, a própria Lei de Regência estabeleceu prazos prescricionais para que o executado fosse encontrado, ou, ainda, para que o exequente indicasse bens passíveis de constrição judicial. Dispõe o art. 40 da Lei 6.830?80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009).Ressalte-se que suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6.830?80, é automática, não dependendo de ato judicial, tampouco de intimação da parte exequente. Basta que o devedor não seja encontrado, nem se conheçam bens a serem penhorados. Eventual ato judicial tem efeito meramente declaratório, pois apenas certifica a presença de uma causa suspensiva do processo. Desse modo, considera-se suspenso o processo a partir do momento em que ocorreu a circunstância que a motivou e não apenas a partir de seu reconhecimento nos autos.Segundo a atual percepção acolhida pelo Tribunal da Cidadania, condicionar o início da prescrição intercorrente a uma decisão prévia do juiz declarando a suspensão processual acrescenta ao suporte fático algo desnecessário e que apenas dá ao juiz o falso poder de modificar o termo inicial do prazo, o que, além de não atender à teleologia da norma e contrariar a própria natureza do instituto da prescrição, é contraproducente.No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte compreensão:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC?2015 (ART. 543-C, DO CPC?1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830?80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830?80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e?ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830?80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314?STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e?ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e?ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC?2015 (art. 543-C, do CPC?1973):4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830?80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118?2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118?2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830?80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC?73, correspondente ao art. 278 do CPC?2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC?2015 (art. 543-C, do CPC?1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS, PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, 12 de setembro de 2018.Prevaleceu que, se ao final do referido prazo, contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública for intimada do decurso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar, a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.Em relação à necessidade de intimação do exequente antes do reconhecimento da extinção da pretensão executiva, sedimentou-se que muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, 4º, da LEF (vg. EREsp 699.016?PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241?SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF são formas definidas pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo. Em síntese, para o STJ, já não se pode prestigiar a forma pela forma, mas o resultado atingido pelo ato processual.Convém destacar que o precedente supramencionado se submete ao rito previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC? 2015, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ.No caso concreto, o processo transcorreu regularmente desde a citação do executado, em 03/08/2009 (fl. 29), até a presente data sem que qualquer bem capaz de garantir a execução fosse localizado, nada fazendo de efetivo o exequente para ver seu crédito satisfeito. Ademais, durante o prazo prescricional, a parte interessada não apresentou qualquer indicativo de que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição após o transcurso do prazo de um ano da suspensão automática da execução.Consequentemente, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com espeque no art. 40, 4, da LEF e julgo extinto o processo, nos termos do 924, V, do Código de Processo Civil e do art. 156, V, do CTN.Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000892-70.2007.403.6004 (2007.60.04.000892-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X JONILSO ARRUDA DA COSTA
Vistos em sentença .Nesta data, chamo feito à conclusão.O IBAMA propôs apresente demanda executiva contra JONILSON ARRUDA DA COSTA, em razão do inadimplemento injustificado de dívida ativa consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.Citado (fl.31), o executado não efetuou o pagamento do débito, tampouco apresentou bens à penhora (fl. 33).Intimado, o exequente manifestou-se (fl. 40) pelo arquivamento provisório dos autos, ressaltando a inexistência de bens passíveis de constrição.É o breve relatório. Fundamento e decido.Extrai-se dos autos que esta ação de execução foi proposta com o objetivo de satisfazer o crédito de R$ 1.822,80 e tramita perante o Judiciário Federal desde 10/2007, sem que o exequente apontasse medidas efetivas para ver seu crédito integralmente satisfeito.Sabe-se que a elevada quantidade de execuções fiscais em andamento, além de assoberbar o Judiciário, afeta sensivelmente o direito fundamental de acesso à justiça, que tem como corolário a prestação jurisdicional rápida, efetiva e adequada. Consequentemente, nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário . Com base nessas premissas, a própria Lei de Regência estabeleceu prazos prescricionais para que o executado fosse encontrado, ou, ainda, para que o exequente indicasse bens passíveis de constrição judicial. Dispõe o art. 40 da Lei 6.830?80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no

caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009).Ressalte-se que suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6.830?80, é automática, não dependendo de ato judicial, tampouco de intimação da parte exequente. Basta que o devedor não seja encontrado, nem se conheçam bens a serem penhorados. Eventual ato judicial tem efeito meramente declaratório, pois apenas certifica a presença de uma causa suspensiva do processo. Desse modo, considera-se suspenso o processo a partir do momento em que ocorreu a circunstância que a motivou e não apenas a partir de seu reconhecimento nos autos.Segundo a atual percepção acolhida pelo Tribunal da Cidadania, condicionar o início da prescrição intercorrente a uma decisão prévia do juiz declarando a suspensão processual acrescenta ao suporte fático algo desnecessário e que apenas dá ao juiz o falso poder de modificar o termo inicial do prazo, o que, além de não atender à teleologia da norma e contrariar a própria natureza do instituto da prescrição, é contraproducente.No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte compreensão:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC?2015 (ART. 543-C, DO CPC?1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830?80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830?80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e?ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830?80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314?STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e?ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e?ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC?2015 (art. 543-C, do CPC?1973):4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830?80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118?2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118?2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830?80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC?73, correspondente ao art. 278 do CPC?2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC?2015 (art. 543-C, do CPC?1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS, PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, 12 de setembro de 2018.Prevaleceu que, se ao final do referido prazo, contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública for intimada do decurso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar, a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.Em relação à necessidade de intimação do exequente antes do reconhecimento da extinção da pretensão executiva, sedimentou-se que muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, 4º, da LEF (vg. EREsp 699.016?PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241?SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF são formas definidas pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo. Em síntese, para o STJ, já não se pode prestigiar a forma pela forma, mas o resultado atingido pelo ato processual.Convém destacar que o precedente supramencionado se submete ao rito previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC?2015, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ.No caso concreto, o processo transcorreu regularmente desde a citação do executado, em 03/05/2012 (fl. 31), até a presente data sem que qualquer bem capaz de garantir a execução fosse localizado, nada fazendo de efetivo o exequente para ver seu crédito satisfeito. Ademais, durante o prazo prescricional, a parte interessada não apresentou qualquer indicativo de que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição após o transcurso do prazo de um ano da suspensão automática da execução.Consequentemente, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com espeque no art. 40, 4, da LEF e julgo extinto o processo, nos termos do 924, V, do Código de Processo Civil e do art. 156, V, do CTN.Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001259-60.2008.403.6004 (2008.60.04.001259-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X SHALON IMPORTADORA, EXPORTADORA E TRANSPORTADORA LTDA

Vistos em sentença .Nesta data, chamo feito à conclusão.O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO propôs apresente demanda executiva contra SILVA & RAMALHO LTDA, em razão do inadimplemento injustificado de dívida ativa consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.A tentativa de citação restou infrutífera (fl. 13) e não houve a penhora de bens ou direitos. É o breve relatório. Fundamento e decido.Extrai-se dos autos que esta ação de execução foi proposta com o objetivo de satisfazer o crédito de R$ 1.738,39 e tramita perante o Judiciário Federal desde 11/2008, sem que o exequente apontasse medidas efetivas para ver seu crédito integralmente satisfeito.Sabe-se que a elevada quantidade de execuções fiscais em andamento, além de assoberbar o Judiciário, afeta sensivelmente o direito fundamental de acesso à justiça, que tem como corolário a prestação jurisdicional rápida, efetiva e adequada. Consequentemente, nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário . Com base nessas premissas, a própria Lei de Regência estabeleceu prazos prescricionais para que o executado fosse encontrado, ou, ainda, para que o exequente indicasse bens passíveis de constrição judicial. Dispõe o art. 40 da Lei 6.830?80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009).Ressalte-se que suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6.830?80, é automática, não dependendo de ato judicial, tampouco de intimação da parte exequente. Basta que o devedor não seja encontrado, nem se conheçam bens a serem penhorados. Eventual ato judicial tem efeito meramente declaratório, pois apenas certifica a presença de uma causa suspensiva do processo. Desse modo, considera-se suspenso o processo a partir do momento em que ocorreu a circunstância que a motivou e não apenas a partir de seu reconhecimento nos autos.Segundo a atual percepção acolhida pelo Tribunal da Cidadania, condicionar o início da prescrição intercorrente a uma decisão prévia do juiz declarando a suspensão processual acrescenta ao suporte fático algo desnecessário e que apenas dá ao juiz o falso poder de modificar o termo inicial do prazo, o que, além de não atender à teleologia da norma e contrariar a própria natureza do instituto da prescrição, é contraproducente.No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte compreensão:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC?2015 (ART. 543-C, DO CPC?1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830?80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830?80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e?ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830?80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314?STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e?ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e?ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC?2015 (art. 543-C, do CPC?1973):4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830?80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118?2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118?2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830?80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC?73, correspondente ao art. 278 do CPC?2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC?2015 (art. 543-C, do CPC?1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS, PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, 12 de setembro de 2018.Prevaleceu que, se ao

final do referido prazo, contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública for intimada do decurso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar, a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.Em relação à necessidade de intimação do exequente antes do reconhecimento da extinção da pretensão executiva, sedimentou-se que muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, 4º, da LEF (vg. EREsp 699.016?PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241?SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF são formas definidas pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo. Em síntese, para o STJ, já não se pode prestigiar a forma pela forma, mas o resultado atingido pelo ato processual.Convém destacar que o precedente supramencionado se submete ao rito previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC?2015, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ.No caso concreto, a despeito da ausência de citação do executado (fl. 13), o processo transcorreu regularmente, desde 11/2008, até a presente data sem que qualquer bem capaz de garantir a execução fosse localizado, nada fazendo de efetivo o exequente para ver seu crédito satisfeito. Ademais, durante o prazo prescricional, a parte interessada não apresentou qualquer indicativo de que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição após o transcurso do prazo de um ano da suspensão automática da execução.Consequentemente, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com espeque no art. 40, 4, da LEF e julgo extinto o processo, nos termos do 924, V, do Código de Processo Civil e do art. 156, V, do CTN.Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000588-03.2009.403.6004 (2009.60.04.000588-6) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JONAS DIAS DE MOURA

Vistos em sentença .Nesta data, chamo feito à conclusão.O IBAMA propôs apresente demanda executiva contra JONAS DIAS DE MOURA, em razão do inadimplemento injustificado de dívida ativa consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.Citado (fl.11), o executado não efetuou o pagamento do débito, tampouco apresentou bens à penhora (fl. 14).Intimado, o exequente manifestou-se (fl. 29) pelo arquivamento provisório dos autos, ressaltando a inexistência de bens passíveis de constrição.É o breve relatório. Fundamento e decido.Extrai-se dos autos que esta ação de execução foi proposta com o objetivo de satisfazer o crédito de R$ 1.185,04 e tramita perante o Judiciário Federal desde 06/2009, sem que o exequente apontasse medidas efetivas para ver seu crédito integralmente satisfeito.Sabe-se que a elevada quantidade de execuções fiscais em andamento, além de assoberbar o Judiciário, afeta sensivelmente o direito fundamental de acesso à justiça, que tem como corolário a prestação jurisdicional rápida, efetiva e adequada. Consequentemente, nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário . Com base nessas premissas, a própria Lei de Regência estabeleceu prazos prescricionais para que o executado fosse encontrado, ou, ainda, para que o exequente indicasse bens passíveis de constrição judicial. Dispõe o art. 40 da Lei 6.830?80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009).Ressalte-se que suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6.830?80, é automática, não dependendo de ato judicial, tampouco de intimação da parte exequente. Basta que o devedor não seja encontrado, nem se conheçam bens a serem penhorados. Eventual ato judicial tem efeito meramente declaratório, pois apenas certifica a presença de uma causa suspensiva do processo. Desse modo, considera-se suspenso o processo a partir do momento em que ocorreu a circunstância que a motivou e não apenas a partir de seu reconhecimento nos autos.Segundo a atual percepção acolhida pelo Tribunal da Cidadania, condicionar o início da prescrição intercorrente a uma decisão prévia do juiz declarando a suspensão processual acrescenta ao suporte fático algo desnecessário e que apenas dá ao juiz o falso poder de modificar o termo inicial do prazo, o que, além de não atender à teleologia da norma e contrariar a própria natureza do instituto da prescrição, é contraproducente.No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte compreensão:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC?2015 (ART. 543-C, DO CPC?1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830?80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830?80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e?ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830?80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314?STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e?ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e?ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC?2015 (art. 543-C, do CPC?1973):4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830?80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118?2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118?2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830?80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC?73, correspondente ao art. 278 do CPC?2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC?2015 (art. 543-C, do CPC?1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS, PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, 12 de setembro de 2018.Prevaleceu que, se ao final do referido prazo, contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública for intimada do decurso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar, a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.Em relação à necessidade de intimação do exequente antes do reconhecimento da extinção da pretensão executiva, sedimentou-se que muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, 4º, da LEF (vg. EREsp 699.016?PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241?SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF são formas definidas pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo. Em síntese, para o STJ, já não se pode prestigiar a forma pela forma, mas o resultado atingido pelo ato processual.Convém destacar que o precedente supramencionado se submete ao rito previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC?2015, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ.No caso concreto, o processo transcorreu regularmente desde a citação do executado, em 11/09/2009 (fl. 11), até a presente data sem que qualquer bem capaz de garantir a execução fosse localizado, nada fazendo de efetivo o exequente para ver seu crédito satisfeito. Ademais, durante o prazo prescricional, a parte interessada não apresentou qualquer indicativo de que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição após o transcurso do prazo de um ano da suspensão automática da execução.Consequentemente, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com espeque no art. 40, 4, da LEF e julgo extinto o processo, nos termos do 924, V, do Código de Processo Civil e do art. 156, V, do CTN.Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000614-98.2009.403.6004 (2009.60.04.000614-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X QUEIROZ ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA

Vistos em sentença .Nesta data, chamo feito à conclusão.A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) propôs apresente demanda executiva contra QUEIROZ ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA, em razão do inadimplemento injustificado de dívida ativa consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.Citado (fls. 104), a executado não efetuou o pagamento do débito, tampouco apresentou bens à penhora. É o breve relatório. Fundamento e decido.Extrai-se dos autos que esta ação de execução foi proposta com o objetivo de satisfazer o crédito de R$ 46.381,15 e tramita perante o Judiciário Federal desde 06/2009, sem que o exequente apontasse medidas efetivas para ver seu crédito integralmente satisfeito.Sabe-se que a elevada quantidade de execuções fiscais em andamento, além de assoberbar o Judiciário, afeta sensivelmente o direito fundamental de acesso à justiça, que tem como corolário a prestação jurisdicional rápida, efetiva e adequada. Consequentemente, nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário . Com base nessas premissas, a própria Lei de Regência estabeleceu prazos prescricionais para que o executado fosse encontrado, ou, ainda, para que o exequente indicasse bens passíveis de constrição judicial. Dispõe o art. 40 da Lei 6.830?80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009).Ressalte-se que suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6.830?80, é automática, não dependendo de ato judicial, tampouco de intimação da parte exequente. Basta que o devedor não seja encontrado, nem se conheçam bens a serem penhorados. Eventual ato judicial tem efeito meramente declaratório, pois apenas certifica a presença de uma causa suspensiva do processo. Desse modo, considera-se suspenso o processo a partir do momento em que ocorreu a circunstância que a motivou e não apenas a partir de seu reconhecimento nos autos.Segundo a atual percepção acolhida pelo Tribunal da Cidadania, condicionar o início da prescrição intercorrente a uma decisão prévia do juiz declarando a suspensão processual acrescenta ao suporte fático algo desnecessário e que apenas dá ao juiz o falso poder de modificar o termo inicial do prazo, o que, além de não atender à teleologia da norma e contrariar a própria natureza do instituto da prescrição, é contraproducente.No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte compreensão:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC?2015

(ART. 543-C, DO CPC?1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830?80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830?80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e?ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830?80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314?STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e?ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e?ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC?2015 (art. 543-C, do CPC?1973):4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830?80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118?2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118? 2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830?80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC?73, correspondente ao art. 278 do CPC?2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC?2015 (art. 543-C, do CPC?1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS, PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, 12 de setembro de 2018.Prevaleceu que, se ao final do referido prazo, contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública for intimada do decurso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar, a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.Em relação à necessidade de intimação do exequente antes do reconhecimento da extinção da pretensão executiva, sedimentou-se que muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, 4º, da LEF (vg. EREsp 699.016?PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241?SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF são formas definidas pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo. Em síntese, para o STJ, já não se pode prestigiar a forma pela forma, mas o resultado atingido pelo ato processual.Convém destacar que o precedente supramencionado se submete ao rito previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC?2015, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ.No caso concreto, o processo transcorreu regularmente desde a citação, em 05/03/2012 (fl. 104), até a presente data sem que qualquer bem capaz de garantir a execução fosse localizado, nada fazendo de efetivo o exequente para ver seu crédito satisfeito. Ademais, durante o prazo prescricional, a parte interessada não apresentou qualquer indicativo de que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição após o transcurso do prazo de um ano da suspensão automática da execução.Consequentemente, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com espeque no art. 40, 4, da LEF e julgo extinto o processo, nos termos do 924, V, do Código de Processo Civil e do art. 156, V, do CTN.Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001098-16.2009.403.6004 (2009.60.04.001098-5) - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X SAN MARCOS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Vistos em sentença .Nesta data, chamo feito à conclusão.O BANCO CENTRAL DO BRASIL propôs a presente demanda executiva contra SAN MARCOS COMÉRIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, em razão do inadimplemento injustificado de dívida ativa consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.Citado (fl. 24), o executado não efetuou o pagamento do débito, tampouco apresentou bens à penhora (fl. 26).Intimado, o exequente manifestou-se (fl. 35) pelo arquivamento provisório dos autos, ressaltando a inexistência de bens passíveis de constrição.É o breve relatório. Fundamento e decido.Extrai-se dos autos que esta ação de execução foi proposta com o objetivo de satisfazer o crédito de R$ 304.762,59 e tramita perante o Judiciário Federal desde 17/09/2009, sem que o exequente apontasse medidas efetivas para ver seu crédito integralmente satisfeito.Sabe-se que a elevada quantidade de execuções fiscais em andamento, além de assoberbar o Judiciário, afeta sensivelmente o direito fundamental de acesso à justiça, que tem como corolário a prestação jurisdicional rápida, efetiva e adequada. Consequentemente, nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário . Com base nessas premissas, a própria Lei de Regência estabeleceu prazos prescricionais para que o executado fosse encontrado, ou, ainda, para que o exequente indicasse bens passíveis de constrição judicial. Dispõe o art. 40 da Lei 6.830?80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009).Ressalte-se que suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6.830?80, é automática, não dependendo de ato judicial, tampouco de intimação da parte exequente. Basta que o devedor não seja encontrado, nem se conheçam bens a serem penhorados. Eventual ato judicial tem efeito meramente declaratório, pois apenas certifica a presença de uma causa suspensiva do processo. Desse modo, considera-se suspenso o processo a partir do momento em que ocorreu a circunstância que a motivou e não apenas a partir de seu reconhecimento nos autos.Segundo a atual percepção acolhida pelo Tribunal da Cidadania, condicionar o início da prescrição intercorrente a uma decisão prévia do juiz declarando a suspensão processual acrescenta ao suporte fático algo desnecessário e que apenas dá ao juiz o falso poder de modificar o termo inicial do prazo, o que, além de não atender à teleologia da norma e contrariar a própria natureza do instituto da prescrição, é contraproducente.No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte compreensão:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC?2015 (ART. 543-C, DO CPC?1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830?80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830?80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e?ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830?80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314?STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e?ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e?ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC?2015 (art. 543-C, do CPC?1973):4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830?80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118?2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118?2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830?80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC?73, correspondente ao art. 278 do CPC?2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC?2015 (art. 543-C, do CPC?1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS, PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, 12 de setembro de 2018.Prevaleceu que, se ao final do referido prazo, contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública for intimada do decurso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar, a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.Em relação à necessidade de intimação do exequente antes do reconhecimento da extinção da pretensão executiva, sedimentou-se que muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, 4º, da LEF (vg. EREsp 699.016?PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241?SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF são formas definidas pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo. Em síntese, para o STJ, já não se pode prestigiar a forma pela forma, mas o resultado atingido pelo ato processual.Convém destacar que o precedente supramencionado se submete ao rito

previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC?2015, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ.No caso concreto, o processo transcorreu regularmente desde a citação do executado, em 28/01/2011 (fl. 24), até a presente data sem que qualquer bem capaz de garantir a execução fosse localizado, nada fazendo de efetivo o exequente para ver seu crédito satisfeito.Ademais, durante o prazo prescricional, a parte interessada não apresentou qualquer indicativo de que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição após o transcurso do prazo de um ano da suspensão automática da execução.Consequentemente, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com espeque no art. 40, 4, da LEF e julgo extinto o processo, nos termos do 924, V, do Código de Processo Civil e do art. 156, V, do CTN.Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001243-72.2009.403.6004 (2009.60.04.001243-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MARTIN MOURA FERNANDES
Vistos em sentença .Nesta data, chamo feito à conclusão.O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA propôs apresente demanda executiva contra MARTIN MOURA FERNANDES, em razão do inadimplemento injustificado de dívida ativa consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.O executado foi regularmente citado (fl. 11). Bens foram penhorados (fl. 23).Intimado, o exequente manifestou-se (fl. 31) pelo arquivamento provisório dos autos, ressaltando a inexistência de bens passiveis de constrição.É o breve relatório. Fundamento e decido.Extrai-se dos autos que esta ação de execução foi proposta com o objetivo de satisfazer o crédito de R$ 1.591,89 e tramita perante o Judiciário Federal desde 11/2009, sem que o exequente apontasse medidas efetivas para ver seu crédito integralmente satisfeito.Sabe-se que a elevada quantidade de execuções fiscais em andamento, além de assoberbar o Judiciário, afeta sensivelmente o direito fundamental de acesso à justiça, que tem como corolário a prestação jurisdicional rápida, efetiva e adequada. Consequentemente, nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário . Com base nessas premissas, a própria Lei de Regência estabeleceu prazos prescricionais para que o executado fosse encontrado, ou, ainda, para que o exequente indicasse bens passíveis de constrição judicial. Dispõe o art. 40 da Lei 6.830?80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009).Ressalte-se que suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6.830?80, é automática, não dependendo de ato judicial, tampouco de intimação da parte exequente. Basta que o devedor não seja encontrado, nem se conheçam bens a serem penhorados. Eventual ato judicial tem efeito meramente declaratório, pois apenas certifica a presença de uma causa suspensiva do processo. Desse modo, considera-se suspenso o processo a partir do momento em que ocorreu a circunstância que a motivou e não apenas a partir de seu reconhecimento nos autos.Segundo a atual percepção acolhida pelo Tribunal da Cidadania, condicionar o início da prescrição intercorrente a uma decisão prévia do juiz declarando a suspensão processual acrescenta ao suporte fático algo desnecessário e que apenas dá ao juiz o falso poder de modificar o termo inicial do prazo, o que, além de não atender à teleologia da norma e contrariar a própria natureza do instituto da prescrição, é contraproducente.No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte compreensão:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC?2015 (ART. 543-C, DO CPC?1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830?80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830?80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e?ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830?80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314?STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e?ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e?ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC?2015 (art. 543-C, do CPC?1973):4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830?80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118?2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118?2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830?80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC?73, correspondente ao art. 278 do CPC?2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC?2015 (art. 543-C, do CPC?1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS, PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, 12 de setembro de 2018.Prevaleceu que, se ao final do referido prazo, contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública for intimada do decurso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar, a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.Em relação à necessidade de intimação do exequente antes do reconhecimento da extinção da pretensão executiva, sedimentou-se que muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, 4º, da LEF (vg. EREsp 699.016?PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241?SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF são formas definidas pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo. Em síntese, para o STJ, já não se pode prestigiar a forma pela forma, mas o resultado atingido pelo ato processual.Convém destacar que o precedente supramencionado se submete ao rito previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC?2015, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ.No caso concreto, o processo transcorreu regularmente desde a última interrupção da prescrição intercorrente, por ocasião da penhora, em 30/08/2012 (fl. 23), até a presente data sem que qualquer bem capaz de garantir a execução fosse localizado, nada fazendo de efetivo a parte exequente para ver seu crédito satisfeito.Ademais, durante o prazo prescricional, a parte interessada não apresentou qualquer indicativo de que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição após o transcurso do prazo de um ano da suspensão automática da execução.Consequentemente, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com espeque no art. 40, 4, da LEF e julgo extinto o processo, nos termos do 924, V, do Código de Processo Civil e do art. 156, V, do CTN.Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Intime-se pessoalmente o executado para que, mediante a expedição de Alvará, proceda ao levantamento dos valores de fls. 20/21.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001343-27.2009.403.6004 (2009.60.04.001343-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RUY WALDO ALBANEZE
Vistos em sentença .Nesta data, chamo feito à conclusão.A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) propôs apresente demanda executiva contra RUY WALDO ALBANEZE, em razão do inadimplemento injustificado de dívida ativa consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.O executado foi regularmente citado (fl. 24). Bens foram penhorados (fl. 25/28) e vendidos em hasta pública (fls. 120/121), satisfazendo-se, parcialmente, o crédito objeto da execução. Intimado, o exequente manifestou-se pelo arquivamento provisório dos autos, em relação ao débito remanescente de R$ 1.479,72 (fl. 154).É o breve relatório. Fundamento e decido.Extrai-se dos autos que esta ação de execução foi proposta com o objetivo de satisfazer o crédito de R$ 15.904,37 e tramita perante o Judiciário Federal desde 12/2009, sem que o exequente apontasse medidas efetivas para ver seu crédito integralmente satisfeito.Sabe-se que a elevada quantidade de execuções fiscais em andamento, além de assoberbar o Judiciário, afeta sensivelmente o direito fundamental de acesso à justiça, que tem como corolário a prestação jurisdicional rápida, efetiva e adequada. Consequentemente, nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário . Com base nessas premissas, a própria Lei de Regência estabeleceu prazos prescricionais para que o executado fosse encontrado, ou, ainda, para que o exequente indicasse bens passíveis de constrição judicial. Dispõe o art. 40 da Lei 6.830?80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009).Ressalte-se que suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6.830?80, é automática, não dependendo de ato judicial, tampouco de intimação da parte exequente. Basta que o devedor não seja encontrado, nem se conheçam bens a serem penhorados. Eventual ato judicial tem efeito meramente declaratório, pois apenas certifica a presença de uma causa suspensiva do processo. Desse modo, considera-se suspenso o processo a partir do momento em que ocorreu a circunstância que a motivou e não apenas a partir de seu reconhecimento nos autos.Segundo a atual percepção acolhida pelo Tribunal da Cidadania, condicionar o início da prescrição intercorrente a uma decisão prévia do juiz declarando a suspensão processual acrescenta ao suporte fático algo desnecessário e que apenas dá ao juiz o falso poder de modificar o termo inicial do prazo, o que, além de não atender à teleologia da norma e contrariar a própria natureza do instituto da prescrição, é contraproducente.No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte compreensão:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC?2015 (ART. 543-C, DO CPC?1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830?80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830?80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e?ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830?80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito

fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314?STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e?ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e?ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC?2015 (art. 543-C, do CPC? 1973):4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830?80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118?2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118?2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830?80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC?73, correspondente ao art. 278 do CPC?2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC?2015 (art. 543-C, do CPC?1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS, PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, 12 de setembro de 2018.Prevaleceu que, se ao final do referido prazo, contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública for intimada do decurso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar, a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.Em relação à necessidade de intimação do exequente antes do reconhecimento da extinção da pretensão executiva, sedimentou-se que muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, 4º, da LEF (vg. EREsp 699.016?PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241?SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF são formas definidas pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo. Em síntese, para o STJ, já não se pode prestigiar a forma pela forma, mas o resultado atingido pelo ato processual.Convém destacar que o precedente supramencionado se submete ao rito previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC?2015, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ.No caso concreto, o processo transcorreu regularmente desde a última interrupção da prescrição intercorrente, por ocasião da penhora, em 03/05/2010 (fls. 25/28) e hasta pública, em 20/03/2012 (fls. 120/121), até a presente data sem que qualquer outro bem capaz de garantir a execução fosse localizado, nada fazendo de efetivo a parte exequente para ver seu crédito satisfeito.Ademais, durante o prazo prescricional, a parte interessada não apresentou qualquer indicativo de que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição após o transcurso do prazo de um ano da suspensão automática da execução.Consequentemente, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com espeque no art. 40, 4, da LEF e julgo extinto o processo, nos termos do 924, V, do Código de Processo Civil e do art. 156, V, do CTN.Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000367-83.2010.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JOSE CARLOS DE AMORIM(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES)

Vistos em sentença .Nesta data, chamo feito à conclusão.A FAZENDA NACIONAL propôs apresente demanda executiva contra JOSE CARLOS DE AMORIM, em razão do inadimplemento injustificado de dívida ativa consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.Citado (fl. 14), o executado não efetuou o pagamento do débito, tampouco apresentou bens à penhora (fl. 21).Intimada, a exequente manifestou-se (fl. 31) pelo arquivamento provisório dos autos, ressaltando a inexistência de bens passíveis de constrição.É o breve relatório. Fundamento e decido.Extrai-se dos autos que esta ação de execução foi proposta com o objetivo de satisfazer o crédito de R$ 16.294,80 e tramita perante o Judiciário Federal desde 16/04/2010, sem que o exequente apontasse medidas efetivas para ver seu crédito integralmente satisfeito.Sabe-se que a elevada quantidade de execuções fiscais em andamento, além de assoberbar o Judiciário, afeta sensivelmente o direito fundamental de acesso à justiça, que tem como corolário a prestação jurisdicional rápida, efetiva e adequada. Consequentemente, nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário . Com base nessas premissas, a própria Lei de Regência estabeleceu prazos prescricionais para que o executado fosse encontrado, ou, ainda, para que o exequente indicasse bens passíveis de constrição judicial. Dispõe o art. 40 da Lei 6.830?80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009).Ressalte-se que suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6.830?80, é automática, não dependendo de ato judicial, tampouco de intimação da parte exequente. Basta que o devedor não seja encontrado, nem se conheçam bens a serem penhorados. Eventual ato judicial tem efeito meramente declaratório, pois apenas certifica a presença de uma causa suspensiva do processo. Desse modo, considera-se suspenso o processo a partir do momento em que ocorreu a circunstância que a motivou e não apenas a partir de seu reconhecimento nos autos.Segundo a atual percepção acolhida pelo Tribunal da Cidadania, condicionar o início da prescrição intercorrente a uma decisão prévia do juiz declarando a suspensão processual acrescenta ao suporte fático algo desnecessário e que apenas dá ao juiz o falso poder de modificar o termo inicial do prazo, o que, além de não atender à teleologia da norma e contrariar a própria natureza do instituto da prescrição, é contraproducente.No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte compreensão:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC?2015 (ART. 543-C, DO CPC?1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830?80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830?80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e?ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830?80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314?STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e?ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e?ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC?2015 (art. 543-C, do CPC?1973):4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830?80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118?2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118?2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830?80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC?73, correspondente ao art. 278 do CPC?2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC?2015 (art. 543-C, do CPC?1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS, PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, 12 de setembro de 2018.Prevaleceu que, se ao final do referido prazo, contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública for intimada do decurso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar, a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.Em relação à necessidade de intimação do exequente antes do reconhecimento da extinção da pretensão executiva, sedimentou-se que muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, 4º, da LEF (vg. EREsp 699.016?PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241?SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF são formas definidas pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo. Em síntese, para o STJ, já não se pode prestigiar a forma pela forma, mas o resultado atingido pelo ato processual.Convém destacar que o precedente supramencionado se submete ao rito previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC? 2015, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ.No caso concreto, o processo transcorreu regularmente desde a citação do executado, em 25/06/2010 (fl. 14), até a presente data sem que qualquer bem capaz de garantir a execução fosse localizado, nada fazendo de efetivo a exequente para ver seu crédito satisfeito. Ademais, durante o prazo prescricional, a parte interessada não apresentou qualquer indicativo de que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição após o transcurso do prazo de um ano da suspensão automática da execução.Consequentemente, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da

prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com espeque no art. 40, 4, da LEF e julgo extinto o processo, nos termos do 924, V, do Código de Processo Civil e do art. 156, V, do CTN.Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000729-85.2010.403.6004 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X DELIO CONCHE

Vistos em sentença .Nesta data, chamo feito à conclusão.O IBAMA propôs apresente demanda executiva contra DELIO CONCHE, em razão do inadimplemento injustificado de dívida ativa consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.Citado (fl.12), o executado não efetuou o pagamento do débito, tampouco apresentou bens à penhora (fl. 13).Intimado, o exequente manifestou-se (fls. 19/20) pelo arquivamento provisório dos autos, ressaltando a inexistência de bens passíveis de constrição.É o breve relatório. Fundamento e decido.Extrai-se dos autos que esta ação de execução foi proposta com o objetivo de satisfazer o crédito de R$ 2.307,52 e tramita perante o Judiciário Federal desde 05/07/2010, sem que o exequente apontasse medidas efetivas para ver seu crédito integralmente satisfeito.Sabe-se que a elevada quantidade de execuções fiscais em andamento, além de assoberbar o Judiciário, afeta sensivelmente o direito fundamental de acesso à justiça, que tem como corolário a prestação jurisdicional rápida, efetiva e adequada. Consequentemente, nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário . Com base nessas premissas, a própria Lei de Regência estabeleceu prazos prescricionais para que o executado fosse encontrado, ou, ainda, para que o exequente indicasse bens passíveis de constrição judicial. Dispõe o art. 40 da Lei 6.830?80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009).Ressalte-se que suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6.830?80, é automática, não dependendo de ato judicial, tampouco de intimação da parte exequente. Basta que o devedor não seja encontrado, nem se conheçam bens a serem penhorados. Eventual ato judicial tem efeito meramente declaratório, pois apenas certifica a presença de uma causa suspensiva do processo. Desse modo, considera-se suspenso o processo a partir do momento em que ocorreu a circunstância que a motivou e não apenas a partir de seu reconhecimento nos autos.Segundo a atual percepção acolhida pelo Tribunal da Cidadania, condicionar o início da prescrição intercorrente a uma decisão prévia do juiz declarando a suspensão processual acrescenta ao suporte fático algo desnecessário e que apenas dá ao juiz o falso poder de modificar o termo inicial do prazo, o que, além de não atender à teleologia da norma e contrariar a própria natureza do instituto da prescrição, é contraproducente.No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte compreensão:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC?2015 (ART. 543-C, DO CPC?1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830?80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830?80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e?ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830?80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314?STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e?ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e?ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC?2015 (art. 543-C, do CPC?1973):4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830?80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118?2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118?2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830?80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC?73, correspondente ao art. 278 do CPC?2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC?2015 (art. 543-C, do CPC?1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS, PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, 12 de setembro de 2018.Prevaleceu que, se ao final do referido prazo, contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública for intimada do decurso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar, a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.Em relação à necessidade de intimação do exequente antes do reconhecimento da extinção da pretensão executiva, sedimentou-se que muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, 4º, da LEF (vg. EREsp 699.016?PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241?SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF são formas definidas pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo. Em síntese, para o STJ, já não se pode prestigiar a forma pela forma, mas o resultado atingido pelo ato processual.Convém destacar que o precedente supramencionado se submete ao rito previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC?2015, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ.No caso concreto, o processo transcorreu regularmente desde a citação do executado, em 13/12/2010 (fl. 12), até a presente data sem que qualquer bem capaz de garantir a execução fosse localizado, nada fazendo de efetivo o exequente para ver seu crédito satisfeito. Ademais, durante o prazo prescricional, a parte interessada não apresentou qualquer indicativo de que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição após o transcurso do prazo de um ano da suspensão automática da execução.Consequentemente, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com espeque no art. 40, 4, da LEF e julgo extinto o processo, nos termos do 924, V, do Código de Processo Civil e do art. 156, V, do CTN.Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000612-60.2011.403.6004 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X WALFRIDO RODRIGUES CANAVARRO

Vistos em sentença .Nesta data, chamo feito à conclusão.O IBAMA propôs apresente demanda executiva contra WALFRIDO RODRIGUES CANAVARRO, em razão do inadimplemento injustificado de dívida ativa consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.Citado (fl.12), o executado não efetuou o pagamento do débito, tampouco apresentou bens à penhora (fl. 13).Intimado, o exequente manifestou-se (fl. 19) pelo arquivamento provisório dos autos, ressaltando a inexistência de bens passíveis de constrição.É o breve relatório. Fundamento e decido.Extrai-se dos autos que esta ação de execução foi proposta com o objetivo de satisfazer o crédito de R$ 1.222,06 e tramita perante o Judiciário Federal desde 12/05/2011, sem que o exequente apontasse medidas efetivas para ver seu crédito integralmente satisfeito.Sabe-se que a elevada quantidade de execuções fiscais em andamento, além de assoberbar o Judiciário, afeta sensivelmente o direito fundamental de acesso à justiça, que tem como corolário a prestação jurisdicional rápida, efetiva e adequada. Consequentemente, nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário . Com base nessas premissas, a própria Lei de Regência estabeleceu prazos prescricionais para que o executado fosse encontrado, ou, ainda, para que o exequente indicasse bens passíveis de constrição judicial. Dispõe o art. 40 da Lei 6.830?80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009).Ressalte-se que suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6.830?80, é automática, não dependendo de ato judicial, tampouco de intimação da parte exequente. Basta que o devedor não seja encontrado, nem se conheçam bens a serem penhorados. Eventual ato judicial tem efeito meramente declaratório, pois apenas certifica a presença de uma causa suspensiva do processo. Desse modo, considera-se suspenso o processo a partir do momento em que ocorreu a circunstância que a motivou e não apenas a partir de seu reconhecimento nos autos.Segundo a atual percepção acolhida pelo Tribunal da Cidadania, condicionar o início da prescrição intercorrente a uma decisão prévia do juiz declarando a suspensão processual acrescenta ao suporte fático algo desnecessário e que apenas dá ao juiz o falso poder de modificar o termo inicial do prazo, o que, além de não atender à teleologia da norma e contrariar a própria natureza do instituto da prescrição, é contraproducente.No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte compreensão:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC?2015 (ART. 543-C, DO CPC?1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830?80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830?80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e?ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830?80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314?STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e?ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão

do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e?ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC?2015 (art. 543-C, do CPC?1973):4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830?80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118?2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118?2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830?80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC?73, correspondente ao art. 278 do CPC?2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC?2015 (art. 543-C, do CPC?1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS, PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, 12 de setembro de 2018.Prevaleceu que, se ao final do referido prazo, contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública for intimada do decurso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar, a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.Em relação à necessidade de intimação do exequente antes do reconhecimento da extinção da pretensão executiva, sedimentou-se que muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, 4º, da LEF (vg. EREsp 699.016?PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241?SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF são formas definidas pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo. Em síntese, para o STJ, já não se pode prestigiar a forma pela forma, mas o resultado atingido pelo ato processual.Convém destacar que o precedente supramencionado se submete ao rito previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC? 2015, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ.No caso concreto, o processo transcorreu regularmente desde a citação do executado, em 12/07/2011 (fl. 12), até a presente data sem que qualquer bem capaz de garantir a execução fosse localizado, nada fazendo de efetivo o exequente para ver seu crédito satisfeito. Ademais, durante o prazo prescricional, a parte interessada não apresentou qualquer indicativo de que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição após o transcurso do prazo de um ano da suspensão automática da execução.Consequentemente, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com espeque no art. 40, 4, da LEF e julgo extinto o processo, nos termos do 924, V, do Código de Processo Civil e do art. 156, V, do CTN.Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000613-45.2011.403.6004 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X REGINALDO FERNANDES MONTEIRO

Vistos em sentença .Nesta data, chamo feito à conclusão.O IBAMA propôs apresente demanda executiva contra REGINALDO FERNANDES MONTEIRO, em razão do inadimplemento injustificado de dívida ativa consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.Citado (fl.12), o executado não efetuou o pagamento do débito, tampouco apresentou bens à penhora (fl. 13).Intimado, o exequente manifestou-se (fl. 22) pelo arquivamento provisório dos autos, ressaltando a inexistência de bens passíveis de constrição.É o breve relatório. Fundamento e decido.Extrai-se dos autos que esta ação de execução foi proposta com o objetivo de satisfazer o crédito de R$ 1.785,61 e tramita perante o Judiciário Federal desde 12/05/2011, sem que o exequente apontasse medidas efetivas para ver seu crédito integralmente satisfeito.Sabe-se que a elevada quantidade de execuções fiscais em andamento, além de assoberbar o Judiciário, afeta sensivelmente o direito fundamental de acesso à justiça, que tem como corolário a prestação jurisdicional rápida, efetiva e adequada. Consequentemente, nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário . Com base nessas premissas, a própria Lei de Regência estabeleceu prazos prescricionais para que o executado fosse encontrado, ou, ainda, para que o exequente indicasse bens passíveis de constrição judicial. Dispõe o art. 40 da Lei 6.830?80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009).Ressalte-se que suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6.830?80, é automática, não dependendo de ato judicial, tampouco de intimação da parte exequente. Basta que o devedor não seja encontrado, nem se conheçam bens a serem penhorados. Eventual ato judicial tem efeito meramente declaratório, pois apenas certifica a presença de uma causa suspensiva do processo. Desse modo, considera-se suspenso o processo a partir do momento em que ocorreu a circunstância que a motivou e não apenas a partir de seu reconhecimento nos autos.Segundo a atual percepção acolhida pelo Tribunal da Cidadania, condicionar o início da prescrição intercorrente a uma decisão prévia do juiz declarando a suspensão processual acrescenta ao suporte fático algo desnecessário e que apenas dá ao juiz o falso poder de modificar o termo inicial do prazo, o que, além de não atender à teleologia da norma e contrariar a própria natureza do instituto da prescrição, é contraproducente.No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte compreensão:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC?2015 (ART. 543-C, DO CPC?1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830?80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830?80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e?ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830?80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314?STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e?ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e?ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC?2015 (art. 543-C, do CPC?1973):4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830?80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118?2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118?2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830?80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC?73, correspondente ao art. 278 do CPC?2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC?2015 (art. 543-C, do CPC?1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS, PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, 12 de setembro de 2018.Prevaleceu que, se ao final do referido prazo, contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública for intimada do decurso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar, a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.Em relação à necessidade de intimação do exequente antes do reconhecimento da extinção da pretensão executiva, sedimentou-se que muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, 4º, da LEF (vg. EREsp 699.016?PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241?SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF são formas definidas pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo. Em síntese, para o STJ, já não se pode prestigiar a forma pela forma, mas o resultado atingido pelo ato processual.Convém destacar que o precedente supramencionado se submete ao rito previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC? 2015, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ.No caso concreto, o processo transcorreu regularmente desde a citação do executado, em 26/07/2011 (fl. 12), até a presente data sem que qualquer bem capaz de garantir a execução fosse localizado, nada fazendo de efetivo o exequente para ver seu crédito satisfeito. Ademais, durante o prazo prescricional, a parte interessada não apresentou qualquer indicativo de que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição após o transcurso do prazo de um ano da suspensão automática da execução.Consequentemente, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com espeque no art. 40, 4, da LEF e julgo extinto o processo, nos termos do 924, V, do Código de Processo Civil e do art. 156, V, do CTN.Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado,

ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000616-97.2011.403.6004 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JOSINALDO ANTUNES CHALEGA
Vistos em sentença .Nesta data, chamo feito à conclusão.O IBAMA propôs apresente demanda executiva contra JOSINALDO ANTUNES CHALEGA, em razão do inadimplemento injustificado de dívida ativa consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.Citado (fl.13), o executado não efetuou o pagamento do débito, tampouco apresentou bens à penhora (fl. 14).Intimado, o exequente manifestou-se (fl. 21) pelo arquivamento provisório dos autos, ressaltando a inexistência de bens passíveis de constrição.É o breve relatório. Fundamento e decido.Extrai-se dos autos que esta ação de execução foi proposta com o objetivo de satisfazer o crédito de R$ 1.433,52 e tramita perante o Judiciário Federal desde 12/05/2011, sem que o exequente apontasse medidas efetivas para ver seu crédito integralmente satisfeito.Sabe-se que a elevada quantidade de execuções fiscais em andamento, além de assoberbar o Judiciário, afeta sensivelmente o direito fundamental de acesso à justiça, que tem como corolário a prestação jurisdicional rápida, efetiva e adequada. Consequentemente, nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário . Com base nessas premissas, a própria Lei de Regência estabeleceu prazos prescricionais para que o executado fosse encontrado, ou, ainda, para que o exequente indicasse bens passíveis de constrição judicial. Dispõe o art. 40 da Lei 6.830?80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009).Ressalte-se que suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6.830?80, é automática, não dependendo de ato judicial, tampouco de intimação da parte exequente. Basta que o devedor não seja encontrado, nem se conheçam bens a serem penhorados. Eventual ato judicial tem efeito meramente declaratório, pois apenas certifica a presença de uma causa suspensiva do processo. Desse modo, considera-se suspenso o processo a partir do momento em que ocorreu a circunstância que a motivou e não apenas a partir de seu reconhecimento nos autos.Segundo a atual percepção acolhida pelo Tribunal da Cidadania, condicionar o início da prescrição intercorrente a uma decisão prévia do juiz declarando a suspensão processual acrescenta ao suporte fático algo desnecessário e que apenas dá ao juiz o falso poder de modificar o termo inicial do prazo, o que, além de não atender à teleologia da norma e contrariar a própria natureza do instituto da prescrição, é contraproducente.No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte compreensão:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC?2015 (ART. 543-C, DO CPC?1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830?80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830?80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e?ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830?80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314?STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e?ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e?ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC?2015 (art. 543-C, do CPC?1973):4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830?80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118?2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118?2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830?80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC?73, correspondente ao art. 278 do CPC?2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC?2015 (art. 543-C, do CPC?1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS, PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, 12 de setembro de 2018.Prevaleceu que, se ao final do referido prazo, contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública for intimada do decurso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar, a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.Em relação à necessidade de intimação do exequente antes do reconhecimento da extinção da pretensão executiva, sedimentou-se que muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, 4º, da LEF (vg. EREsp 699.016?PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241?SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF são formas definidas pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo. Em síntese, para o STJ, já não se pode prestigiar a forma pela forma, mas o resultado atingido pelo ato processual.Convém destacar que o precedente supramencionado se submete ao rito previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC?2015, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ.No caso concreto, o processo transcorreu regularmente desde a citação do executado, em 20/07/2011 (fl. 13), até a presente data sem que qualquer bem capaz de garantir a execução fosse localizado, nada fazendo de efetivo o exequente para ver seu crédito satisfeito. Ademais, durante o prazo prescricional, a parte interessada não apresentou qualquer indicativo de que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição após o transcurso do prazo de um ano da suspensão automática da execução.Consequentemente, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com espeque no art. 40, 4, da LEF e julgo extinto o processo, nos termos do 924, V, do Código de Processo Civil e do art. 156, V, do CTN.Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000832-58.2011.403.6004 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CLAUDEMIR PEREIRA MENDES
Vistos em sentença .Nesta data, chamo feito à conclusão.O IBAMA propôs apresente demanda executiva contra CLAUDEMIR PEREIRA MENDES, em razão do inadimplemento injustificado de dívida ativa consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.Citado (fl.12), o executado não efetuou o pagamento do débito, tampouco apresentou bens à penhora (fl. 13).Intimado, o exequente manifestou-se (fl. 19) pelo arquivamento provisório dos autos, ressaltando a inexistência de bens passíveis de constrição.É o breve relatório. Fundamento e decido.Extrai-se dos autos que esta ação de execução foi proposta com o objetivo de satisfazer o crédito de R$ 7.000,39 e tramita perante o Judiciário Federal desde 20/06/2011, sem que o exequente apontasse medidas efetivas para ver seu crédito integralmente satisfeito.Sabe-se que a elevada quantidade de execuções fiscais em andamento, além de assoberbar o Judiciário, afeta sensivelmente o direito fundamental de acesso à justiça, que tem como corolário a prestação jurisdicional rápida, efetiva e adequada. Consequentemente, nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário . Com base nessas premissas, a própria Lei de Regência estabeleceu prazos prescricionais para que o executado fosse encontrado, ou, ainda, para que o exequente indicasse bens passíveis de constrição judicial. Dispõe o art. 40 da Lei 6.830?80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009).Ressalte-se que suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6.830?80, é automática, não dependendo de ato judicial, tampouco de intimação da parte exequente. Basta que o devedor não seja encontrado, nem se conheçam bens a serem penhorados. Eventual ato judicial tem efeito meramente declaratório, pois apenas certifica a presença de uma causa suspensiva do processo. Desse modo, considera-se suspenso o processo a partir do momento em que ocorreu a circunstância que a motivou e não apenas a partir de seu reconhecimento nos autos.Segundo a atual percepção acolhida pelo Tribunal da Cidadania, condicionar o início da prescrição intercorrente a uma decisão prévia do juiz declarando a suspensão processual acrescenta ao suporte fático algo desnecessário e que apenas dá ao juiz o falso poder de modificar o termo inicial do prazo, o que, além de não atender à teleologia da norma e contrariar a própria natureza do instituto da prescrição, é contraproducente.No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte compreensão:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC?2015 (ART. 543-C, DO CPC?1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830?80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830?80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e?ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830?80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314?STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e?ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e?ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC?2015 (art. 543-C, do CPC?1973):4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo

prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830?80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118?2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118?2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830?80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC?73, correspondente ao art. 278 do CPC?2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC?2015 (art. 543-C, do CPC?1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS, PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, 12 de setembro de 2018.Prevaleceu que, se ao final do referido prazo, contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública for intimada do decurso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar, a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.Em relação à necessidade de intimação do exequente antes do reconhecimento da extinção da pretensão executiva, sedimentou-se que muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, 4º, da LEF (vg. EREsp 699.016?PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241?SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF são formas definidas pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo. Em síntese, para o STJ, já não se pode prestigiar a forma pela forma, mas o resultado atingido pelo ato processual.Convém destacar que o precedente supramencionado se submete ao rito previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC? 2015, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ.No caso concreto, o processo transcorreu regularmente desde a citação do executado, em 19/09/2011 (fl. 12), até a presente data sem que qualquer bem capaz de garantir a execução fosse localizado, nada fazendo de efetivo o exequente para ver seu crédito satisfeito. Ademais, durante o prazo prescricional, a parte interessada não apresentou qualquer indicativo de que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição após o transcurso do prazo de um ano da suspensão automática da execução.Consequentemente, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com espeque no art. 40, 4, da LEF e julgo extinto o processo, nos termos do 924, V, do Código de Processo Civil e do art. 156, V, do CTN.Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000327-33.2012.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JACRILU CONFECCOES LTDA

Vistos em sentença .Nesta data, chamo feito à conclusão.A FAZENDA NACIONAL propôs apresente demanda executiva contra JACRILU CONFECÇÕES LTDA, em razão do inadimplemento injustificado de dívida ativa consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.Citado (fl.18), o executado não efetuou o pagamento do débito, tampouco apresentou bens à penhora (fl. 19).Intimado, o exequente manifestou-se (fl. 20) pelo arquivamento provisório dos autos, ressaltando a inexistência de bens passíveis de constrição.É o breve relatório. Fundamento e decido.Extrai-se dos autos que esta ação de execução foi proposta com o objetivo de satisfazer o crédito de R$ 13.410,83 e tramita perante o Judiciário Federal desde 15/03/2012, sem que o exequente apontasse medidas efetivas para ver seu crédito integralmente satisfeito.Sabe-se que a elevada quantidade de execuções fiscais em andamento, além de assoberbar o Judiciário, afeta sensivelmente o direito fundamental de acesso à justiça, que tem como corolário a prestação jurisdicional rápida, efetiva e adequada. Consequentemente, nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário . Com base nessas premissas, a própria Lei de Regência estabeleceu prazos prescricionais para que o executado fosse encontrado, ou, ainda, para que o exequente indicasse bens passíveis de constrição judicial. Dispõe o art. 40 da Lei 6.830?80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009).Ressalte-se que suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6.830?80, é automática, não dependendo de ato judicial, tampouco de intimação da parte exequente. Basta que o devedor não seja encontrado, nem se conheçam bens a serem penhorados. Eventual ato judicial tem efeito meramente declaratório, pois apenas certifica a presença de uma causa suspensiva do processo. Desse modo, considera-se suspenso o processo a partir do momento em que ocorreu a circunstância que a motivou e não apenas a partir de seu reconhecimento nos autos.Segundo a atual percepção acolhida pelo Tribunal da Cidadania, condicionar o início da prescrição intercorrente a uma decisão prévia do juiz declarando a suspensão processual acrescenta ao suporte fático algo desnecessário e que apenas dá ao juiz o falso poder de modificar o termo inicial do prazo, o que, além de não atender à teleologia da norma e contrariar a própria natureza do instituto da prescrição, é contraproducente.No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte compreensão:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC?2015 (ART. 543-C, DO CPC?1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830?80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830?80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e?ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830?80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314?STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e?ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e?ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC?2015 (art. 543-C, do CPC?1973):4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830?80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118?2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118?2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830?80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC?73, correspondente ao art. 278 do CPC?2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC?2015 (art. 543-C, do CPC?1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS, PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, 12 de setembro de 2018.Prevaleceu que, se ao final do referido prazo, contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública for intimada do decurso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar, a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.Em relação à necessidade de intimação do exequente antes do reconhecimento da extinção da pretensão executiva, sedimentou-se que muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, 4º, da LEF (vg. EREsp 699.016?PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241?SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF são formas definidas pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo. Em síntese, para o STJ, já não se pode prestigiar a forma pela forma, mas o resultado atingido pelo ato processual.Convém destacar que o precedente supramencionado se submete ao rito previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC? 2015, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ.No caso concreto, o processo transcorreu regularmente desde a citação do executado, em 25/05/2012 (fl. 18), até a presente data sem que qualquer bem capaz de garantir a execução fosse localizado, nada fazendo de efetivo o exequente para ver seu crédito satisfeito. Ademais, durante o prazo prescricional, a parte interessada não apresentou qualquer indicativo de que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição após o transcurso do prazo de um ano da suspensão automática da execução.Consequentemente, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com espeque no art. 40, 4, da LEF e julgo extinto o processo, nos termos do 924, V, do Código de Processo Civil e do art. 156, V, do CTN.Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000330-85.2012.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X VALCIRLEY TEIXEIRA E SILVA - ME
Vistos em sentença .Nesta data, chamo feito à conclusão.A FAZENDA NACIONAL propôs a presente demanda executiva contra VALCIRLEY TEIXEIRA E SILVA - ME, em razão do inadimplemento injustificado de dívida ativa consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.Citado (fl.25), o executado não efetuou o pagamento do débito, tampouco apresentou bens à penhora (fl. 26).Intimada, a exequente manifestou-se (fl. 28) pelo arquivamento provisório dos autos, ressaltando a inexistência de bens passíveis de constrição.É o breve relatório. Fundamento e decido.Extrai-se dos autos que esta ação de execução foi proposta com o objetivo de satisfazer o crédito de R$ 15.658,60 e tramita perante o Judiciário Federal desde 15/03/2012, sem que a exequente apontasse medidas efetivas para ver seu crédito integralmente satisfeito.Sabe-se que a elevada quantidade de execuções fiscais em andamento, além de assoberbar o Judiciário, afeta sensivelmente o direito fundamental de acesso à justiça, que tem como corolário a prestação jurisdicional rápida, efetiva e adequada. Consequentemente, nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário . Com base nessas premissas, a própria Lei de Regência estabeleceu prazos prescricionais para que o executado fosse encontrado, ou, ainda, para que o exequente indicasse bens passíveis de constrição judicial. Dispõe o art. 40 da Lei 6.830?80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009).Ressalte-se que suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6.830?80, é automática, não dependendo de ato judicial, tampouco de intimação da parte exequente. Basta que o devedor não seja encontrado, nem se conheçam bens a serem penhorados. Eventual ato judicial tem efeito meramente declaratório, pois apenas certifica a presença de uma causa suspensiva do processo. Desse modo, considera-se suspenso o processo a partir do momento em que ocorreu a circunstância que a motivou e não apenas a partir de seu reconhecimento nos autos.Segundo a atual percepção acolhida pelo Tribunal da Cidadania, condicionar o início da prescrição intercorrente a uma decisão prévia do juiz declarando a suspensão processual acrescenta ao suporte fático algo desnecessário e que apenas dá ao juiz o falso poder de modificar o termo inicial do prazo, o que, além de não atender à teleologia da norma e contrariar a própria natureza do instituto da prescrição, é contraproducente.No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte compreensão:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC?2015 (ART. 543-C, DO CPC?1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830?80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830?80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e?ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830?80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314?STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e?ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e?ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC?2015 (art. 543-C, do CPC?1973):4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830?80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118?2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118?2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830?80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC?73, correspondente ao art. 278 do CPC?2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC?2015 (art. 543-C, do CPC?1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS, PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, 12 de setembro de 2018.Prevaleceu que, se ao final do referido prazo, contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública for intimada do decurso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar, a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.Em relação à necessidade de intimação do exequente antes do reconhecimento da extinção da pretensão executiva, sedimentou-se que muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, 4º, da LEF (vg. EREsp 699.016?PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241?SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF são formas definidas pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo. Em síntese, para o STJ, já não se pode prestigiar a forma pela forma, mas o resultado atingido pelo ato processual.Convém destacar que o precedente supramencionado se submete ao rito previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC? 2015, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ.No caso concreto, o processo transcorreu regularmente desde a citação do executado, em 26/06/2012 (fl. 25), até a presente data sem que qualquer bem capaz de garantir a execução fosse localizado, nada fazendo de efetivo a exequente para ver seu crédito satisfeito. Ademais, durante o prazo prescricional, a parte interessada não apresentou qualquer indicativo de que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição após o transcurso do prazo de um ano da suspensão automática da execução.Consequentemente, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com espeque no art. 40, 4, da LEF e julgo extinto o processo, nos termos do 924, V, do Código de Processo Civil e do art. 156, V, do CTN.Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9803

PROCEDIMENTO COMUM
0000788-73.2010.403.6004 - VANDERLEI RIBEIRO DA COSTA(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(MS012103 - HUGO SABATEL FILHO)

Designo audiência de instrução para o dia 07/02/2019, às 14:30 horas, a ser realizada na sede deste juízo, Rua XV de Novembro, nº 120, Corumbá/MS.
Registro que caberá ao advogado informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.
Intimem-se as partes.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Cópia deste expediente servirá como:a) Carta de intimação nº _____/201__-SO para a União Federal.

Expediente Nº 9804

PROCEDIMENTO COMUM
0000269-59.2014.403.6004 - FERIAL MALI DA SILVA X FERIAL MALI DA SILVA EPP(MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THAYSA SCHIEFLER DA COSTA(MS013021 - MICHELLE ROCHA ANECHINI LARA LEITE)

Sem prejuízo, DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 25/04/2019, às 13h30min (horário local, correspondente às 14h30min do horário de Brasília/DF), na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS, com videoconferência com a Subseção Judiciária de Mossoró/RN e Florianópolis/SC.
Registro que caberá ao advogado informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.
Em atenção ao requerimento de f. 115/116, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Mossoró/RN, para que realizem a requisição da testemunha MARQUEZAN ALBUQUERQUE TAVEIRA, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na DRF/MOS/DELEGACIA RFB, em Mossoró/RN, bem como para que providenciem o necessário para a sua oitiva, por meio de videoconferência.
Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, para que providenciem o necessário para a participação da ré THAISA SCHIEFLER DA COSTA na audiência, por meio de videoconferência.
Como de sabença, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput do CPC/2015). No mais, A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, 1º do CPC/2015).
Caso assim desejem, as partes podem comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º do CPC).
Estando a parte autora assistida por advogado constituído nos autos, caberá a ele dar ciência da data ora designada.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Cópia do presente expediente servirá como:a) Carta Precatória nº _____/201_-SO para a Subseção Judiciária de Mossoró/RN.b) Carta Precatória nº _____/201_-SO para a Subseção Judiciária de Florianópolis/SC.

Expediente Nº 9775

PROCEDIMENTO COMUM
0000294-53.2006.403.6004 (2006.60.04.000294-0) - OLANDA ARRUDA COELHO(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO E MS014904 - RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada da liberação do pagamento de requisição de pequeno valor (RPV).

PROCEDIMENTO COMUM
0001466-59.2008.403.6004 (2008.60.04.001466-4) - CARLINDA SOARES DAUD(MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Fica a parte autora intimada da expedição dos competentes alvarás de levantamento, devendo retirá-los na Secretaria do Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM
0000852-83.2010.403.6004 - ANDERSON MARQUES DE OLIVEIRA TIMOTEO(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X UNIAO FEDERAL

VISTO.
Ficam intimadas as partes, no prazo de 10 (quinze) dias, do retorno dos autos da instância superior, nos termos do CPC, bem como fica a parte autora intimada, no mesmo prazo, nos termos dos art. 8º e 9º da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3, para promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, a fim de dar início ao cumprimento de sentença.
Não havendo virtualização no prazo assinalado, INTIME-SE a parte ré para que virtualize os autos, no mesmo prazo supracitado.
Quedando-se inertes as partes, certifique-se o ocorrido e encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 6º, caput da Resolução Pres. nº 142/2017), devendo as partes serem anualmente intimadas para promoverem a virtualização, nos termos do já referido artigo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001317-58.2011.403.6004 - LUZ NOELIA CORTEZ CLAROS(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada do cadastro de requisição de pequeno valor (RPV) para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0000455-53.2012.403.6004 - ANATALIA DE ALMEIDA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada da liberação do pagamento de requisição de pequeno valor (RPV).

PROCEDIMENTO COMUM
0001007-47.2014.403.6004 - NILZA CAMPOS DE ABREU(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em sentença .Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, visando à concessão de pensão por morte ajuizada por NILZA CAMPOS DE ABREU em face do INSS, em decorrência da morte do seu esposo. Deferidos os benefícios da Justiça (fl. 15). Citado, o INSS apresentou contestação fls. 19/29.Réplica às fls. 48/49.Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da autora e de suas testemunhas (mídia de fls. 132). Alegações finais orais pela autora.O INSS foi intimado e pugnou pela improcedência (fls. 132)Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Sem preliminares e presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito.O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependenteNo que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.In casu, a qualidade de dependente é incontestável, tendo em vista que cópia de certidão de casamento anexada à fl. 95 dos autos dá conta que NILZA CAMPOS DE ABREU era casada com o instaurador do benefício desde 21/08/1975.Da qualidade de seguradoDiz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social..Igualmente, a qualidade de segurado do falecido é escoimada de dúvidas. Como início de prova material, extraem-se cópia de sentença trabalhista e de CTPS, relevando o vínculo empregatício entre o finado e Luiz Carlos, até novembro de 2009. Além do mais, os depoimentos das testemunhas são convergentes. A testemunha Barbara Neia Delmao Rey, afirmou que o finado marido da autora sempre exerceu trabalhos rurais. No mesmo sentido, os depoentes Heloisa Soares Vieira e Marcelino Alves da Costa Neto garantiram que o de cujus sempre laborou na área rural, até pouco antes do seu passamento (mídia de fl. 132).Dessarte, à luz do material produzido, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Restou evidenciado através dos documentos apresentados e dos depoimentos prestados que Lúcio de Abreu, quando de sua morte em 26/02/2010, ostentava a condição de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/1991, figurando a autora como sua legítima dependente para fins previdenciários.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS ao pagamento de pensão vitalícia a DIJANIRA PARAZ DA CONCEIÇÃO, com DIB fixada na data desta sentença.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de duas vezes o valor da causa. Isenção de custas na forma da lei.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, I, do CPC).Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, requisite-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRF da 3ª Região o pagamento, por depósito. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. OFICIE-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0000389-34.2016.403.6004 - ANTONIO ROBERTO DA COSTA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por ANTONIO ROBERTO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.O autor narra na inicial que é portador de monoplegia bianquial esquerdo.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 45-46v).O INSS contestou às fls. 56-61.Laudo Pericial Médico às fls. 74-82. As partes se manifestaram sobre o laudo.Instada a se manifestar sobre seu interesse se agir, às fls. 99-100, a parte autora requereu o prosseguimento do feito no que tange às parcelas vencidas desde o indeferimento do pedido até a percepção administrativa do benefício.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOConsigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.Passo, então, à análise do mérito.Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I).O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente.Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91).Especificamente no que se refere ao caso dos autos, como o autor recebe aposentadoria por invalidez desde 02/05/2017 (fl. 93), o cerne da controvérsia reside em identificar a existência de direito em receber os valores relativos ao período retroativo compreendido entre 19/05/2011 (DER) e 01/05/2017.Procedeu-se a realização prova pericial com o fim de se apurar a incapacidade laboral e a perita nomeada por este juízo afirmou que o periciado apresenta incapacidade laborativa desde 2011, conforme atestado de médico assistente, com data de 22/02/2011. (...) Atualmente não há possibilidade de cura ou reabilitação do periciado.. (fl. 78).Contudo, embora constatada a incapacidade, a expert não declinou os elementos técnicos em que se apoiou para fixar o início da incapacidade na data 22 de fevereiro de 2011, baseando-se tão somente em laudo médico produzido unilateralmente. Aliás, laudo este (fl. 24) que nada indica a respeito da extensão da incapacidade, tampouco seu prognóstico.Consequentemente, a DII deve ser fixada na data da perícia médica, partir de quando ficou demonstrado o preenchimento do requisito incapacidade para concessão do benefício. No entanto, na data da realização da perícia, em 09/05/2017, o autor já estava percebendo o benefício de aposentadoria por invalidez n 6215204300. Dessarte, a total improcedência é medida de rigor.III. DISPOSITIVOPelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, que nos termos do art. 85, 2ºe 3º, I do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC).Sem reexame necessário (art. 496 do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.Transitada em julgado, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0000951-43.2016.403.6004 - NORALDINO DE FREITAS(MS015358 - FABIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para réplica a contestação.

PROCEDIMENTO COMUM
0001182-70.2016.403.6004 - DIJANDIRA PARAZ DA CONCEICAO(MS017798 - ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)
Vistos .Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, visando à concessão de pensão por morte ajuizada por DIJANIRA PARAZ DA CONCEIÇÃO em face do INSS, em decorrência da morte do seu esposo. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e concedida a antecipação os efeitos da tutela (fl. 53/54). Irresignada, a autarquia interpôs Agravo de Instrumento (84/88v) que, no entanto, foi julgado improcedente.Citado, o INSS apresentou contestação fls. 65/68.Réplica às fls. 93/94v.Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da autora e de suas testemunhas. Alegações finais orais pela autora, dispensadas as da requerida, diante de sua ausência injustificada na audiência.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Sem preliminares e presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito.O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependenteNo que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.In casu, a qualidade de dependente é incontestável, tendo em vista que DIJANIRA PARAZ DA CONCEIÇÃO estabeleceu convivência pública, continua e duradoura com o segurado falecido, que foi evidenciada documentalmente através da prole em comum (fls. 14/15), assim como por meio da sentença declaratória de união estável proferida pela Justiça Estadual (fl. 26/28), que embora não possua caráter vinculante, detém elevado valor instrutório. Sobreleve-se, ademais, que as provas documentais foram corroboradas pelas testemunhas Marta Mafalda Lopes Arteaga de Oliveira, Leila Eliete de Almeida e Arlete da Costa de Souza (mídia de fl. 128), ao declararem que, à época do óbito, a autora convivia com o de cujus.Da qualidade de seguradoDiz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social..Igualmente, a qualidade de segurado do falecido é escoimada de dúvidas, porquanto o companheiro da autora era aposentado por idade à época do óbito, conforme consulta ao Sistema DATAPREV/CNIS.Dessarte, à luz do material produzido, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Restou evidenciado através dos documentos apresentados e dos depoimentos prestados que Arnor da Conceição, quando de sua morte em 22/11/2003, ostentava a condição de segurado, figurando a autora como sua legítima dependente para fins previdenciários.Diante do exposto, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS ao pagamento de pensão vitalícia (tempus regit actum) por morte a DIJANIRA PARAZ DA CONCEIÇÃO, com DIB fixada em 02/06/2016.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Isenção de custas na forma da lei.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, I, do CPC).Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, requisite-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRF da 3ª Região o pagamento, por depósito. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. OFICIE-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0001199-09.2016.403.6004 - RODNEY RIBEIRO(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RODNEY RIBEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento de danos morais e materiais decorrentes da não concessão de transporte aéreo para fins de translado do autor e seus dependentes quando foi transferido do Rio de Janeiro/RJ para Ladário/MS em 2009.Fundamenta seu pedido, em síntese, no princípio da isonomia, ante a concessão de transporte aéreo a outros militares na mesma condição, o que teria culminado em tratamento discriminatório ao autor e causado lesão a seus direitos financeiros e personalíssimos. Ademais, sustenta a inocorrência da prescrição, diante do reconhecimento de seu direito pela União, quando da emissão da circular n. 17/2013.Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 41-41v).Devidamente citada, a União apresentou contestação (fls. 45-54) pleiteando o reconhecimento da prescrição, uma vez que o translado do autor ocorreu em 2009 e somente em 2016 ele ingressou com a ação. Além disso, reconhece a existência da Circular 14/2015, parametrizando o modal aéreo/indenização para casos semelhantes ao do autor, mas ressalta a sua inaplicabilidade a casos pretéritos, e fundamenta a inexistência de dano ao autor, uma vez que sua dignidade humana não foi ofendida.Réplica pelo autor (fls. 89-102).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Trata-se de pedido de ressarcimento de danos morais e materiais consubstanciados no não fornecimento de transporte aéreo, mas sim rodoviário (convencional), ao autor e seus dependentes quando de sua transferência da cidade do Rio de Janeiro/RJ para Ladário/MS, em 2009. A Medida Provisória 2215-10/2001 assim define o direito pecuniário ao transporte: Art. 3º, X - transporte - direito pecuniário devido ao militar da ativa, quando o transporte não for realizado por conta da União, para custear despesas nas movimentações por interesse do serviço, nelas compreendidas a passagem e a translação da respectiva bagagem, para si, seus dependentes e um empregado doméstico, da localidade onde residir para outra, onde fixará residência dentro do território nacional;As indenizações a militares oriundas de transferências são reguladas pela SGM-302 e pelo Decreto n. 4307/07, calhando destacar deste os seguintes dispositivos: Art. 38. O pagamento em espécie do transporte, nas situações previstas neste Decreto, será efetivado pela autoridade requisitante e deverá ser objeto de comprovação posterior pelo militar, no prazo máximo de trinta dias após a execução do transporte. 1º O ato de concessão do pagamento em espécie do transporte deverá ser publicado em boletim interno ou ordem de serviço da unidade de origem. 2º O pagamento em espécie do transporte ao militar será processado e pago com antecedência mínima de cinco dias úteis da data em que ocorrer a viagem, nos casos previstos no art. 28 deste Decreto ou até a data do ajuste de contas, nas demais situações. 3º O pagamento em espécie do transporte, calculado com base nas tabelas dos Anexos I e II deste Decreto, eqüivale e substitui, para todos os efeitos legais, a correspondente execução do transporte por conta da União, inclusive o seguro e quaisquer outras despesas que vierem a ocorrer.Art. 45. As acomodações e categorias a que fazem jus os militares e seus dependentes são as seguintes: I - nos transportes rodoviários: a) ônibus leito para os Oficiais e seus dependentes; e b) ônibus executivo ou convencional para os demais usuários; II - nos transportes aéreos, conforme ato do Poder Executivo; III - nos transportes ferroviários: a) cabina privativa para os Oficiais-Generais, Oficiais Superiores no último posto e seus dependentes; b) cabina, para os demais Oficiais e seus dependentes; c) leito para os demais militares e seus dependentes; e d) primeira classe, para o empregado doméstico; IV - nos transportes aquaviários: a) camarote de luxo, para os Oficiais-Generais, Oficiais Superiores no último posto e seus dependentes; b) camarote de primeira classe, para os demais Oficiais e seus dependentes; c) camarote de segunda classe, para os demais militares e seus dependentes; e d) camarote de terceira classe, para o empregado doméstico. 1o Os militares e seus dependentes, em viagem rodoviária com trecho superior a mil quilômetros, terão direito ao transporte em ônibus leito. 2o Nos trajetos não cobertos por alguma das categorias citadas neste artigo, a autoridade requisitante fará o enquadramento do usuário na categoria que mais se aproxime daquela a que ele teria direito. Art. 46. Serão concedidas passagens aéreas: I - aos Oficiais-Generais, Oficiais Superiores e seus dependentes, sempre que houver linha regular entre as localidades de origem e as de destino ou em parte do trajeto; II - aos Oficiais Intermediários, Oficiais Subalternos e seus dependentes, em viagem cujo trecho rodoviário seja superior a mil quilômetros; III - aos Oficiais Intermediários, Oficiais Subalternos, demais militares e seus dependentes, a critério da autoridade requisitante, quando: a) houver necessidade urgente do deslocamento do militar movimentado; b) for mais econômico para a União; c) houver insuficiência de transporte por outros meios; d) houver interesse do serviço; ou e) houver necessidade de deslocamento simultâneo, acompanhando autoridade beneficiada por este meio de transporte. Parágrafo único. O transporte de que trata este artigo, quando necessário, será complementado por um dos meios regulares de transporte existentes, citados no art. 45, para cobertura total do trecho entre a localidade de origem e de destino.Extrai-se do texto legal que o pagamento de transporte aos militares transferidos por interesse da Administração possui natureza indenizatória, a fim de cobrir despesas que não foram geradas por interesse do militar. Tais valores estão sujeitos à prestação de contas. Verifica-se também que o militar transferido a outra unidade que fique a mais de mil quilômetros de distância tem direito a ônibus leito e, não havendo, a autoridade requisitante deve avaliar qual categoria de transporte mais se adapta ao conforto do leito. Ou seja, é um ato discricionário, inexistindo parâmetros.Em se tratando de ato discricionário, via de regra, não cabe ao Judiciário interferir na esfera na discricionariedade da Administração - que é justamente a escolha da modalidade de transporte. A escolha da modalidade a substituir o ônibus leito, em não havendo este, deveria ser feita a critério da autoridade requisitante até o advento da Circular 17/2013.Em janeiro de 2013, por meio da Circular 17 (fl.62), a União firmou entendimento de que o modal aéreo deve substituir o ônibus leito nos trechos superiores a mil quilômetros não cobertos por este, quando só então foi dirimida a discricionariedade do Administrador imediato em escolher a categoria que reputasse mais conveniente.Os fatos que fundamentam o pedido, todavia, remontam ao ano de 2009 (conforme ordem de serviço n. 258/2009 - fl. 55), pelo que inaplicável o entendimento das supracitadas circulares de forma retroativa para reconhecer o direito do autor, na forma do art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9784/99. Ou seja, os documentos da Marinha que parametrizam a concessão das passagens aos militares de 2013 para frente não são hábeis a indicar reconhecimento, nos termos do art. 202, VI, CC, de direito do autor pela ré, vigorando, à época dos fatos, a plena discricionariedade do Administrador.III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Sentença não sujeita a reexame necessário.Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0000315-43.2017.403.6004 - ANANIAS DA SILVA SOBRINHO(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução para o dia 07/02/2019, às 13:30 horas, a ser realizada na sede deste juízo, Rua XV de Novembro, nº 120, Corumbá-MS.
Ficam mantidas as demais determinações constantes da fl. 62.
Intimem-se as partes.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000504-21.2017.403.6004 - ELIZABETH ANTONIA DAS NEVES(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I. RELATÓRIO ELIZABETH ANTONIA DAS NEVES propõe a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento do direito ao benefício assistencial-LOAS previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20, caput, da Lei 8.742/93.Foi concedida a gratuidade de justiça às fls. 31/34.Laudo pericial às fls. 46/56.Laudo social às fls. 44/45. As partes foram intimadas.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/72.Réplica às fls. 85/87.Manifestação do MPF às fls. 89/91.Os autos vieram à conclusão.É o relatório.II. FUNDAMENTAÇÃOAfasto a preliminar trazida pela requerida, pois, conforme fundamentado às fls. 97/98, remanesce interesse de agir em relação aos atrasados desde a DER.Presentes os pressupostos para desenvolvimento da relação processual, passo ao mérito.Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica de Assistência Social.O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme art. 20, caput, da Lei

8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, de acordo com art. 20, 1 da Lei 8.742/93: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Quanto à miserabilidade, visando estabelecer um critério objetivo, o legislador houve por bem estabelecer no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que o grupo familiar do idoso ou do deficiente cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo seria considerado incapaz de prover a sua manutenção, decorrendo disso o direito de receber o benefício assistencial no valor de um salário mínimo, na modalidade de benefício assistencial de prestação continuada.Sem embargo, em 18 de abril de 2013, o Plenário do STF, decidindo o mérito da Rcl 4.374 e do RE 567.985, concluiu pela inconstitucionalidade do dispositivo normativo supra mencionado, por considerar que esse critério estava defasado, não podendo ser considerado como absoluto, mormente quando a miserabilidade do postulante puder ser comprovada por outros meios idôneos.Desse modo, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável, assim, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade.A contrario sensu, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), por unanimidade, firmou a tese de que a renda mensal per capta de do salário mínimo também não gera uma presunção absoluta de pobreza para quem pleiteia benefício assistencial. Durante a sessão plenária do dia 14 de abril de 2016, o Colegiado fixou que outros elementos podem afastar a presunção de miserabilidade, não se podendo perder de vista que a assistência social tem papel supletivo, devendo ser alcançada quando o amparo familiar não é suficiente para evitar que o indivíduo acabe sendo lançado em uma situação extrema de vulnerabilidade social e econômica (Processo nº 5000493-92.2014.4.04.7002).No caso concreto, o cerne da controvérsia reside em identificar o direito da autora em receber valores retroativos relativos ao período de 09/02/2017 (DER) a 25/06/2017, considerando que a partir de 26/06/2017 passou a receber administrativamente o benefício requerido.Assim, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pelo demandante. (fls. 46/56). A perícia realizada constatou que devido a periciada apresentar restrição dos movimentos das mãos e dificuldade para manipular objetos, a mesma encontra-se incapacitada para toda atividade laborativa (...) O quadro clínico se iniciou há aproximadamente dois anos (...) apresenta incapacidade laborativa total e permanente.No que diz respeito às condições socioeconômicas, o relatório social de fls. 44/45 informa o seguinte:(...)A residência é em uma região urbana, de alvenaria, própria, possui revestimento (reboco), com água encanada e instalações elétricas, piso cimento queimado, composta por três cômodos sendo: dois quartos, sala/cozinha, banheiro na área externa da residência. A acessibilidade assim como a própria casa são totalmente precárias e todo o terreno é desnivelado. No seu interior possui pouquíssima mobília sendo uma televisão 14 polegadas, uma geladeira, um fogão quatro bocas, uma cama, dois guarda roupas, dois ventiladores, um aparelho de som e algumas poucas cadeiras de fio.A família possui Cadastro Único do SUAS, com atualização em 24/03/2017.A renda da família segundo a senhora é de mais ou menos R$150,00 (cento e cinquenta reais) por mês, recebida de seu filho Ironildo com algumas diárias de limpeza de quintais, desta forma a renda per capita da família não passa de R$50,00. O senhor Ivanildo que é trabalhador rural, não está conseguindo emprego já há quase um ano; a família não está conseguindo honrar com todos os compromissos, inclusive a energia elétrica encontra-se cortada por falta de pagamento.Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se inafastável, posto que, além de não impugná-lo, a ré nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão do assistente social.Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato:A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outra das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atributo inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395).Verifica-se, portanto, que os elementos que instruíram o processo indicam o impedimento de longo prazo de ELIZABETH ANTONIA DAS NEVES desde antes do pedido administrativo (fl. 25), bem como sua miserabilidade, considerando que o núcleo familiar e o endereço (fl. 26) são os mesmos desde a entrada do requerimento, pelo que se percebe o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício desde a DER. E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a procedência do pleito, merecendo acolhimento a pretensão autoral.III. DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC/2015), para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de benefício assistencial (LOAS), com renda mensal de um salário mínimo, em favor da requerente, com DIB em 09/2/2017 (DER - fl. 25) e DCB em 25/06/2017 (dia anterior à concessão administrativa do benefício - fl. 82), em parcela única.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o INSS em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ).Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, I, do CPC.Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, venham para requisição do pagamento ao Exmo. Presidente do TRF da 3ª Região. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000018-75.2013.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001251-49.2009.403.6004 (2009.60.04.001251-9)) - ROBERTO ASSAD ARGUELLO(RS065405 - GUILHERME ACOSTA MONCKS E RS069123 - IGOR DE OLIVEIRA ZIBETTI) X CAIXA DE CONSTRUCOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o apelante intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3, para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000452-45.2005.403.6004 (2005.60.04.000452-9) - UNIAO FEDERAL(MS006354 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDER MOREIRA BRAMBILLA(MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS LUBE)
Vistos.Considerando o despacho de fls. 287 que determinou a suspensão do processo pelo prazo de 60 meses em razão do acordo firmado pelas partes, bem como o fato de que o executado tem peticionado nos autos com o intuito de comprovar o cumprimento do acordo, intime-se o executado para que se manifeste sobre o pedido formulado pela exequente à fl. 334.Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000751-12.2011.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ERICO VALLE LOAIZA
Vistos.Examinando-se os autos, observa-se que às fls. 46-47, a exequente noticiou a inexistência de inventário em nome de Érico Valle Loaiza, falecido, razão pela qual requereu a citação dos sucessores.À fl. 65, este juízo observou que Érico Valle Loaiza faleceu antes do ajuizamento da ação, o que evidencia a incapacidade passiva para o ajuizamento da ação, determinando a vinda dos autos para sentença.Posteriormente, a CEF apresentou emenda à inicial para que passe a constar no polo passivo Espólio de Érico Valle Loaiza, representado pelo administrador provisório Hidelberto Valle Petzold (fl. 66).Ocorre que a exequente não comprovou a abertura de inventário, tampouco a nomeação de inventariante apto a representar o Espólio de Érico Valle Loaiza, quando tal ônus lhe incumbe.Em razão do exposto, intime-se a exequente para instruir a execução com a documentação comprobatória da existência de inventário e nomeação do inventariante do Espólio de Érico Valle Loaiza.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000406-41.2014.403.6004 - BANCO DO BRASIL S/A(MS012473 - GUSTAVO AMATO PISSINI E MS011488 - HANDERSON RENATO DEDUCH) X PEDRO HENRIQUE MEDEIROS DE BARROS(MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.
Fls. 441/442: defiro. Intime-se o Banco do Brasil para que traga aos autos prova da cessão do crédito à União, no prazo de 10(dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000045-53.2016.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JESSICA MONTEIRO DE OLIVEIRA X JESSICA MONTEIRO DE OLIVEIRA - ME

Aceito a conclusão nesta data.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores recebidos pelo executado.
CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC).FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, 1º, CPC).
Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, 2º, CPC).
Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora.
Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC). Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC.
Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, 2º, CPC).
Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69).
Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC.Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente.
MANDADO DE CITAÇÃO nº _____/2018-SO para JESSICA MONTEIRO DE OLIVEIRA - ME e JESSICA MONTEIRO DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Getulio Vargas, s/nº, lt 41, bairro Santo Antônio, Ladário/MS OU Rua Afonso Pena, 2337, Coahab, Ladário/MS - nos termos desta determinação, devidamente instruída com cópias da inicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000497-63.2016.403.6004 - BANCO DO BRASIL S/A(MS006492 - CRISTIANE BUKALIL DE MATOS COELHO) X PEDRO HENRIQUE MEDEIROS DE BARROS

Ciência às partes da redistribuição deste feito, que se encontrava em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Corumbá.
Intime-se:
o Banco do Brasil para recolher as custas devidas e
as partes para se manifestarem em termos de prosseguimento.

ACAO PENAL
0001151-94.2009.403.6004 (2009.60.04.001151-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X LAURINDO DA SILVA(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF)

Visto em inspeção.
Tendo em vista que as tentativas de citação do réu LAURINDO DA SILVA restaram infrutíferas (f. 101), defiro o pleito do Ministério Público Federal.
Desta feita, determino que os advogados constituídos apresentem, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atualizado do réu.
Com a resposta, expeça-se mandado de citação.
Em caso de decurso do prazo in albis ou que não seja informado novo endereço, venham os autos conclusos.
Cumpra-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA.DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10222

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0001278-14.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000846-92.2018.403.6005 ()) - LUCI ROSANA DA SILVA(DF048103 - ANA LETICIA DE OLIVEIRA GOMES) X JUSTICA PUBLICA
Processo nº 0001278-14.2018.403.60051) Acolho a manifestação do Ministério Público Federal.2) Intime-se a defesa do requerente para instruir a petição inicial com os documentos indicados pelo Ministério Público Federal à fl. 08, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).3) Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista ao MPF e, em seguida, façam-me os autos conclusos.Ponta Porã/MS, 03 de Novembro de 2018. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 10223

INQUERITO POLICIAL
0001181-14.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JESUS MARCIO RODOLFO TOMAZETTO(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO)
AUTOS N.0001181-14.2018.403.6005MPF X JESUS MARCIO RODOLFO TOMAZETTO1. Notifique(m)-se o(s) acusado(s) JESUS MARCIO RODOLFO TOMAZETTO para que ofereça(m) defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06.2. Não apresentada(s) a(s) respectiva(s) defesa(s) pelo(s) acusado(s) no prazo ou, se notificado(s), não constituir(em) defensor, fica(m), desde já, nomeado(s) a Dra. Aieska Cardoso Fonseca, OAB/MS n. 10.902 ao réu JESUS MARCIO RODOLFO TOMAZETTO. 3. Acolho o item 2 da cota de oferecimento da denúncia. Oportunamente, oficiem-se os Institutos de Identificação informando o recebimento da denúncia, bem como à Polícia Federal requisitando o cadastramento da denúncia no INI/DPF, nos termos do artigo 13, incisos I e II, c.c artigo 23, do CPP.4. Quanto ao item 3, diante do precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017 , volto a adotar o entendimento de que, não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo, é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Vale ressaltar que ao juiz compete julgar o feito de acordo com as provas produzidas pelas partes.5. Portanto, cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.6. Providencie a secretaria a juntada da certidão de antecedentes criminais do denunciado na Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul7. A defesa, quando arrolar testemunha que esteja em outra subseção judiciária/comarca, cuja oitiva será deprecada, deverá fornecer o endereço atualizado para fins de intimação. A não localização da testemunha pelo Juízo deprecado implicará desistência tácita da testemunha.8. Com vistas a evitar atos processuais desnecessários, em homenagem aos princípios da economia e da lealdade processual, fica a defesa devidamente advertida de que o testemunho meramente abonatório ou referencial poderá ser prestado mediante declaração escrita com firma reconhecida de quem o fizer, com juntada aos autos antes do encerramento da instrução do feito, sob pena de preclusão.9. Por fim, diante das informações trazidas pelo Ministério Público Federal acerca da restituição em tese prematura do veículo apreendido no IPL 328/2018/DPF/PPA/MS, oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã - MS para que preste informação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 03 de Dezembro de 2018.MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 10224

ACAO PENAL
0000161-61.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X CLEYTON JOSE MARQUES DE CARVALHO(MS006583 - MAURO GILBERTO SANTANA) X ALEXANDRE AFONSO PERES X ANA LUCIA DORNELES X GERSINO RODRIGUES ALVES(MS006772 - MARCIO FORTINI)

1. Em vista das respostas à acusação apresentadas pelas Defesas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e atualização do endereço das testemunhas arroladas às fls. 274.
2. Publique-se para que a defesa constituída de Cleyton José Marques de Carvalho forneça qualificação atualizada das testemunhas arroladas às fls. 298.
3. Determino que a defesa da acusada Ana Lúcia Dorneles ficará a cargo da defensora dativa deste Juízo Dra. Maria Cristina Senra OAB/MS 9520-B, tendo em vista que a Dra. Grace, anteriormente nomeada nestes autos, não pertence mais aos quadros de defensores dativos deste Juízo.
4. Após, com o cumprimento dos itens supra, tornem os autos conclusos para designação de audiência de oitiva das testemunhas de acusação, defesa e interrogatório.

Expediente Nº 10225

PROCEDIMENTO COMUM
0001740-25.2005.403.6005 (2005.60.05.001740-5) - FENIX INSUMOS AGRICOLAS LTDA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a petição do INSS de fls. 79/80, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005352-29.2009.403.6005 (2009.60.05.005352-0) - CICERO VIEIRA LOPES X APARECIDA ARMARIO LOPES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de março de 2019, às 14:00 horas (horário de MS).
2. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal. As testemunhas arroladas às fls. 62 e 81 deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação pessoal.
3. Intime-se a Fazenda Nacional.
4. Cumpra-se.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N _____/_____ (SD).
Para intimação dos autores CICERO VIEIRA LOPES e APARECIDA ARMÁRIO LOPES, com endereço no Assentamento Santa Catarina, lote 50, Grupo Corumbá, em Aral Moreira/MS, nos termos deste despacho.

PROCEDIMENTO COMUM
0001320-73.2012.403.6005 - NIVALDO RODRIGUES DE ANDRADE JIMENES(MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR E MS007002E - DIEGO DA ROCHA AIDAR) X DEPARTAMENTO

NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL X TRIMEC CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA(MT006448O - LUCIMAR APARECIDA KARASIAKI) X MUNICIPIO DE NOVA MUTUM(MT014044B - TATIANA PEGHIM MERENDI RIBEIR0)
REPUBLICAÇÃO DO 3º PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 809: Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000131-26.2013.403.6005 - MAYKON TOLEDO DE SOUZA(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
2. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.
3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.
4. Após, intime-se a parte apelada, para apresentação nos autos virtuais de contrarrazões de apelação, no prazo legal.
5. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM
0002024-52.2013.403.6005 - AIRTON ANIBAL LOCATELLI X AMARANTE ANTUNES MOLINA X ARNALDO MIGUEL DA SILVA X ATHAYDE PEREIRA MACHADO X DELI GONCALVES ANTUNES X EDUVIGIS CONZALEZ X EVA FELIX DE SOUZA X JANE FUKUSHIMA RODRIGUES X IRONDINA MARTINS DORNELES DA SILVA X JACQULINE CACERES RODRIGUES X JANICE CACERES RODRIGUES X JOSE CARLOS FATIA DOS SANTOS X JOSE WALTER SILVA DE ABREU X MARCIA CRISTINA DOS SANTOS X MARIA ELIZABETE KADES PERALTA X MARISETE DA SILVA MOLINA X PETRONILHA BARBOSA X RENATO SILVEIRA LARA X ROSELENE BARBOSA X ROSE MARY ALEM SOARES X ROSIMARY TEREZINHA DOS SANTOS X SANDRA CABREIRA RODRIGUES X TATIANE AQUINO DA SILVEIRA X TEREZINHA FATIA DOS SANTOS X YONE CASCO X VIVIANE ELIZA ISIDORO CARNEIRO MEIRELES X FATIMA ROSEMEIRE DOS SANTOS GONCALVES X VALKIRIA DE FATIMA DOS SANTOS DURAT X FRANCISCO FREDERICO DE SOUZA X IVO CELESTINO ALEM X FLAVIANA CASCO AFONSO X VANDERLEI ARAUJO X NILDE NEREY X MARIA CACERES RODRIGUES X ELIVANE RODRIGUES X ANGELITA MARTINS DORNELLES FLORENCIANO X BERACY ACOSTA DE OLIVEIRA X DERLI GONCALVES ANTUNES X ELIZETE VLHALBA DE MOURA X LUCILIA PAES FIGUEIREDO X LUCIA FLORES GARAI X MARIA EVELIN DA SILVA X MARILEI SCHIEFELBEIN X MIGUELA PAEZ X ROSINHA JOSEFA ANTUNS MOLINA RODRIGUES X EDERSON NICANOR ANTUNES RODRIGUES X RUBENS DE ALMEIDA ALVES X TEREZINHA DA COSTA SILVEIRA X TOMAZIA RAMIRES VILLEN X PEDRO OLDEMAR ENGEL X PAULO GOMES DINIZ X ISOLINO VILHALBA DE OLIVEIRA X ROSMEIRE ANTUN RODRIGUES FRANCO X ROMILDO FRANCO X LUCIENE ARAUJO ALVES X ELAINE DE OLIVEIRA SOUZA X SILVIO DONIZETH RAMOS DE PAULA X ANA CLAUDIA MEDRADO RAMOS MACHADO X BENDEITA MORETAO DE MATOS X MIGUELA AQUINO JARA(SC013668 - GILBERTO ALVES DE SOUZA E SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA E MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos apresentados pelas partes rés, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002204-68.2013.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X JOAO ESPINDOLA

Defiro o pedido de fl. 92 vº. Expeça-se edital para citação do espólio de João Espíndola.,PA 0,10 Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001134-79.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X PANTANALSUL PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME X PAULO CESAR GONCALVES

Diante da certidão de fl. 103, intime-se o INCRA para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002308-89.2015.403.6005 - MUNICIPIO DE AMAMBAI(MS014490 - CAIO FACHIN) X UNIAO FEDERAL

1. A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
2. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.
3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.
4. Após, intime-se a parte apelada, para apresentação nos autos virtuais de contrarrazões de apelação, no prazo legal.
5. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0001320-97.2017.403.6005 - JOAO ALOISIO CONRAD(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) apresentado(s) pela(s) parte(s) ré(s), no prazo de 15(quinze) dias.
2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000013-45.2016.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SIMONE ANTUNES MOLINA(MS007375 - ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES)

Diante da aceitação do parcelamento da dívida pela parte exequente, aguarde-se o pagamento.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000014-30.2016.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO CESAR ARCE FERREIRA

Diante da informação de que o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória foi efetuado (fl. 37), desentranhe-se a carta precatória de fls. 29/34, remetendo-a novamente à 1ª Vara da Comarca de Bela Vista/MS, para seu devido cumprimento.
Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002949-43.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EVYN ESPINDOLA FERREIRA

Da certidão de fl. 25, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001656-14.2011.403.6005 - RAMONA SILVA VALENSUELAS(MS012806 - GILLYARD PIETRO BOTH PALERMO E MS012805 - PAULO COELHO PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMONA SILVA VALENSUELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos foram desarquivados, por determinação judicial, em razão do ofício nº 5548- PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP (fl. 179/180), para levantamento dos valores depositados que não haviam sido sacados, e diante da petição da parte autora (fls. 186), proceda esta Secretaria à reinclusão dos ofícios requisitórios estornados.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001241-26.2014.403.6005 - ROSANIA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos foram desarquivados, por determinação judicial, em razão do ofício nº 5548- PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP (fl. 121/122), para levantamento dos valores depositados que não haviam sido sacados, e diante da petição da parte autora (fls. 131), proceda esta Secretaria à reinclusão dos ofícios requisitórios estornados.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001647-42.2017.403.6005 - ABIZAI MACHADO(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X DAVI CANDIDO MACHADO(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X EUGENIO FELIPE SCHWENGBER(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA

Diante da informação de virtualização do processo para o Sistema PJ-e, e tendo em vista que a parte executada ainda não foi citada para ingressar no feito, arquivem-se os presentes autos físicos, dando-se continuidade no processo virtual de referência (autos nº 5000955-21.2018.403.6005).
Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0001149-82.2013.403.6005 - ROBSON BORGES DA FONSECA X GESLAINE CRISTINA DE LIMA COSTA(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Com o advento da Lei 13.465 de Julho de 2017 que trouxe substanciais mudanças à Lei 8.629/93, vistas ao INCRA para que informe se, em seu ponto de vista, é possível que o autor e sua família preencham os requisitos previstos no art. 26-B da Lei 8.629/93, indicando, em caso negativo, os motivos da impossibilidade.
Com a manifestação do INCRA, intime-se a parte autora e o MPF.
Cumpra-se.

Expediente Nº 10226

ACAO PENAL
0000449-38.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NICANOR DALL AGNOL(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X JONAS CESER CARDOSO X MAURO SANDRO GOMES NOGUEIRA(MS014068 - MARCOS LINO SILVA)

1. Considerando informação de fls. 406, oficie-se a Serventia de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Joinville/SC, solicitando certidão original de óbito do réu JONAS CESAR CARDOSO.
2. Intime-se a defesa constituída do réu MAURO SANDRO GOMES NOGUEIRA, Dr. Marcos Lino Silva OAB/MS 14068, para que junte aos autos resposta à acusação original, bem como instrumento de procuração original, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Intime-se o Dr. Daniel Regis Rahal OAB/MS 10.063 da nomeação para exercer o múnus de advogado dativo do réu NICANOR DALL AGNOL, bem como para que apresente resposta à acusação do réu no prazo de 10(dez) dias.
4. PUBLIQUE-SE.
Cumpra-se.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 2254/2018-SCJDF À SERVENTIA DE REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS DE JOINVILLE/SC requisitando o envio da certidão de óbito original de JONAS CESAR CARDOSO, brasileiro, filho de Manoel Crescêncio Cardoso e Cecília da Silva Cardoso, nascido em 28/12/1976, natural de Realeza/PR, RG nº 31938923 SSP/PR, CPF nº 022.723.619-00.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 5618

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0001376-33.2017.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X G. P. DOS SANTOS - ME(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA)

Manifeste-se o credor acerca do pedido de fls. 127/132 (nomeação de bens à penhora), no prazo de 15 (quinze) dias.
Outrossim, proceda-se à inclusão do douto causídico da parte executada no cadastro processual.

PROCEDIMENTO COMUM
0000543-20.2014.403.6005 - ANDREIA BARROS DE FREITAS X JOSE RAIMUNDO RAMALHO X MIRIAN DE MATOS X MIRIAN VASQUES X WILSON SOLEY MACHADO X RAMAO BENITEZ ROJAS X VILHIAN DE OLIVEIRA RATIER(MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em sentença. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária. Sem citação da Caixa Econômica Federal. Relatei o essencial. Decido. De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional. Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Pois bem. Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia. Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido.

Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido. Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.Custas a cargo do (s) autor (es), pro rata, observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, 3º, do CPC. Apresentada apelação, tornem os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM
0001639-70.2014.403.6005 - ALDEMIR JARA ROMERO X JULIO CANHETE X HERMES ROBERTO DA SILVA X MARINA CACHAFEIRO SOIDAN(MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS020719 - DILMA DA SILVA E MS021323 - ANA GABRIELA BENITES)
Vistos em sentença. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária. Sem citação da Caixa Econômica Federal. Relatei o essencial. Decido. De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional. Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Pois bem. Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia. Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido. Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.Custas a cargo do (s) autor (es), pro rata, observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, 3º, do CPC. Apresentada apelação, tornem os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM
0001031-38.2015.403.6005 - ELISANGELA SILVA AQUINTANA(MS014806 - PEDRO RAFAEL RIBEIRO PESSATTO E MS016014 - EDILSON CARLOS PEREIRA ARAUJO) X JOSE ATANASIO LEMOS NETO(MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Vistos em decisão. ELISANGELA SILVA AQUINTANA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda em face de JOSÉ ANASTÁCIO LEMOS NETO, com pedido de reparação de danos materiais e compensação por danos morais sofridos em razão do falecimento daquele que aponta como companheiro, Marcos Nantes Lourenço, ocorrido em 03/04/2012, após colidir uma motocicleta com um animal em via rural, semovente de propriedade do réu. Citado, o réu apresentou contestação, fls. 109/128, aduzindo, em preliminar, ilegitimidade passiva, atribuindo-a à União e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT; acaso rejeita, chama ambas a integrar a lide, em razão de solidariedade.Réplica às fls. 158/170.Às fls.171/172 o juízo da 1ª Vara da Comarca de Jardim/MS afastou a preliminar de ilegitimidade passiva, determinando a remessa do feito à Justiça Federal em razão do chamamento ao processo da União e DNIT, feito pelo réu, e do requerimento da parte autora de inclusão da União no polo passivo. Relatei o essencial. Decido. Sem citação da Caixa Econômica Federal. Determino o retorno dos autos à 1ª Vara da Comarca de Jardim/MS. A demanda foi proposta originariamente contra José Anastácio Lemos Neto, para responsabilizá-los por danos causados por animal da sua propriedade, na forma do art. 936 do Código Civil. Não há, na escolha da autora, ajuizamento de demanda em face da União ou do DNIT, para que sejam civilmente responsabilizados pela omissão no dever de fiscalizar rodovia federal. Posteriormente, na contestação, o réu alega ser parte ilegítima, atribuindo a legitimidade passiva ao DNIT e União. Tal situação, na verdade, não configura ilegitimidade passiva, mas o próprio mérito do processo, cuja conclusão no sentido do quanto alegado levaria à rejeição do pedido. Alternativamente, requereu o chamamento ao processo da União e DNIT, por solidariedade decorrente do dever de indenizar. Contudo, não é o caso de solidariedade, porquanto se tem duas hipóteses distintas de responsabilidade civil, que não se comunicam. A primeira diz respeito ao dever do proprietário do animal indenizar a vítima do dano, consoante previsão do art. 931 do Código Civil. A segunda é relativa ao mesmo dever de indenizar aquele que sofreu o dano, pelo Poder Público omisso no dever de fiscalizar e manter as rodovias sem riscos anormais aos usuários, mormente daqueles decorrentes de animais em vias públicas, urbanas ou rurais. São hipóteses distintas de responsabilidade civil, cada qual dirigida a pessoa distinta, que não gera, por isso, solidariedade nem autoriza o chamamento ao processo da União e DNIT, com formação de litisconsórcio com o réu José Anastácio Lemos Neto. Não havendo solidariedade, nem sendo imposta a formação de litisconsórcio passivo necessário, de rigor observar a escolha da parte autora de demandar o particular, exclusivamente.Nesse ponto, ressalto que em momento algum a parte requereu a inclusão da União no polo passivo, sendo equivocado esse trecho da decisão de fls. 171/172.Tampouco deve ser acolhido o pedido de chamamento ao processo da União e do DNIT. Aqui, faço ressaltar que cabe ao juízo federal, nos termos do Enunciado n. 150 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.) decidir acerca do ingresso ou permanência no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas. Nesta decisão, decido que o DNIT não é parte legítima em relação à demanda proposta, analisando, para tanto, a causa de pedir e pedido formulados, dirigidos, exclusivamente, ao proprietário do animal com o qual o veículo do Sr. Marcos Nantes Lourenço colidira. Seria em relação a outra demanda, cuja causa de pedir seria a falta de observância do dever de fiscalizar e manter rodovias federais em condições hígidas para os usuários, sem a presença de animais na pista. Porém, não é essa a causa de pedir narrada na petição inicial. Saliento que não é dado ao proprietário do animal postular, contra o DNIT, a responsabilidade pelos danos sofridos pela autora, por falta de legitimidade ativa, uma vez que, se o fizesse, pleitearia, em nome próprio, direito alheio. Além disso, sendo distintos os pressupostos da responsabilidade civil em relação ao dano, a afastar eventual solidariedade. De tal sorte, com fundamento no art. 45, 3º, do Código de Processo Civil, determino o retorno dos autos ao juízo da 1ª Vara da Comarca de Jardim/MS, para julgamento da lide exclusivamente entre a parte autora e José Anastácio Lemos Neto, com o reconhecimento de que, não havendo solidariedade entre este e o DNIT e União, não é o caso de chamamento destes ao processo. Afasto, assim, a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, eis que ausente quaisquer das pessoas previstas no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.Com essa decisão, sendo o Sr. José Anastácio Lemos Neto quem deu causa ao envio dos autos à Justiça Federal, a partir de requerimento seu, deverá arcará com as custas judiciais aqui devidas e honorários advocatícios ao DNIT. Ante o exposto, verifico que o DNIT ou a União não devem integrar a lide, excluindo o primeiro desta, com determinação de retorno dos autos ao juízo da 1ª Vara da Comarca de Jardim/MS, para julgamento da causa, na forma desta decisão. Condeno o Sr. José Anastácio Lemos Neto ao pagamento das despesas processuais, que incluem as custas na Justiça Federal e honorários advocatícios devidos ao DNIT, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, 2º, do CPC.Para cobrança da verba honorária, o DNIT deverá iniciar o cumprimento de sentença junto à este juízo, observado o devido procedimento junto ao PJe.Decorrido o prazo recursal, remetam os autos 1ª Vara da Comarca de Jardim/MS.PRIC.

PROCEDIMENTO COMUM
0002624-68.2016.403.6005 - AGROPECUARIA CERRO ALEGRE LTDA(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO E MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes os fatos que pretendem provar e os meios de prova dos quais pretendem utilizar-se.Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0000923-38.2017.403.6005 - IRMA DOS SANTOS PEREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença.IRMA DOS SANTOS PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, pois se encontra incapacitado para o trabalho por ser portadora de colonopatia crônica, hérnia discal L5S1, dorsalgia NE, artrose, degeneração do disco intervertebral. Requer a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria. Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos.O laudo médico-pericial juntado. Manifestação da parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, pugnando pela realização de nova perícia. Manifestação do INSS.Produzida prova oral em audiência. Relatei o necessário, DECIDO.O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, cumprida exigida, salvo quando dispensada, encontra-se incapaz temporariamente para suas atividades habituais. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado incapacitado de forma definitiva. Exige-se, portanto, sempre a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa, com dispensa da carência quando houver previsão legal nesse sentido. Na espécie, a autora alega ser segurada especial, por exercer atividade rural, em regime de economia familiar. Para comprovação do exercício de atividade que permita o enquadramento como segurada especial, para comprovação da qualidade de segurado e carência, exige-se início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, corroborada por testemunhal. Nesse

sentido:APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001)A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). A parte autora não carreou aos autos início de prova material, não se prestando a essa finalidade os documentos de fls. 12/18.A certidão de fls. 12 e 16 apenas certifica a ocupação irregular do assentamento Itamati II Fet., expecialmente porque não descreve a atividade da autora ou do marido.No mesmo sentido são as notificações de fls. 13 e 17.A certidão de casamento, fl. 13, qualifica a parte autora como do lar, ou seja, não traz informação de que exerce atividade rural, em regime de economia familiar. O relatório de fl. 15 nada diz acerca da profissão da autora. Ao contrário do quanto alegado, a prova documental é forte no sentido de que a parte autora é dona de casa, conforme descrito, inclusive, no laudo de fl. 20, de 08/01/2014, em que é qualificada como do lar, provavelmente após informar essa condição a quem confeccionara o referido documento. Enquanto dona de casa, deveria a parte autora verter contribuições para a Previdência Social como segurada facultativa. Concluo, portanto, pela ausência de prova da qualidade de segurado, requisito exigido para a concessão dos benefícios requeridos. Por todo o exposto, REJEITO o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no art. 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001653-49.2017.403.6005 - NENE GRAGNANO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - EPP(SP295329 - ROBERTO SEIN PEREIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORA-MS X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum por NENE GRAGNANO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA em desfavor da UNIÃO, com pedido de tutela de urgência, objetivando a decretação de nulidade do auto de infração (nº 0145300/00045/16) lavrado em desfavor da autora e o reconhecimento de inexigibilidade do débito.Sustenta que, no dia 19 de novembro de 2012, a polícia rodoviária estadual apreendeu o veículo GM Corsa Sedan, placa DMT-8638, pelo transporte irregular de mercadorias estrangeiras, não se identificando o condutor por ter se evadido do local. Menciona que foi lavrado auto de infração em desfavor da autora porque o CRLV ainda se encontrava em seu nome.Descreve que, apesar da descrição formal do documento, o automóvel foi vendido para a pessoa de Roberto Abrantes de Almeida em 06.07.2011, ou seja, antes da data dos fatos que ensejaram o ilícito tributário. Requer a concessão de medida liminar para que o réu se abstenha de incluir o nome da autora em dívida ativa e em órgão de proteção ao crédito, ou efetue a sua retirada se já realizada a inclusão, sob pena de multa cominatória.Juntou documentos, às fls. 08/57.A autora foi intimada para emendar a inicial (fl. 61), o que restou atendido às fls. 63/64.Pugna pelo acolhimento do pedido para anular o auto de infração n. 0145300/00045/16, que integra o processo administrativo n. 10109.722155/2015-31.Citada, a União apresentou contestação, em que reconhece o pedido, requerendo a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO.Reconhecida a procedência do pedido, de rigor a sua homologação para anular o auto de n. 0145300/00045/16, que integra o processo administrativo n. 10109.722155/2015-31.Indefiro o pedido de não condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o ajuizamento da demanda foi necessário para anulação do auto de infração, o que poderia ter sido feito em fase administrativa, a despeito da intempestividade da impugnação. Não condená-la a supor os ônus da sucumbência seria premiar comportamento desidioso, consubstanciado na recusa em apreciar os sólidos argumentos trazidos pelo autor na impugnação, em franco descompasso com a boa fé que deve nortear as relações sociais, inclusive aquelas travadas com a Administração Pública. Ante o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido, com extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, a, para anular o auto de infração n. 0145300/00045/16, integrante do processo administrativo n. 10109.722155/2015-31.Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, que inclui o reembolso das custas adiantadas pelo autor e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC.PRI.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001912-83.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X LATICINIO TRES B LTDA ME
Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de LATICÍNIO TRÊS B LTDA ME, requerendo a satisfação do crédito decorrente do contrato nº 07.0886.691.0000038-43.Citado, o executado não ofereceu resposta.À fl. 62, o exequente noticia o adimplemento da obrigação. É o relatório. Decido.Ante a informação de pagamento do débito exequendo, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.Custas, se houver, pelo executado.Levantem-se eventuais penhoras existentes nos autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000009-08.2016.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BRUNO ORTIZ

Intime-se a exequente para recolhimento das custas referentes à carta precatória, conforme ofício de fl. 39, com a maior brevidade possível, a fim de evitar a devolução da missiva sem cumprimento.
A comprovação do recolhimento deverá ser informado pela parte tanto neste processo, quanto ao Juízo deprecado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002896-62.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO CESAR ARCE FERREIRA
Chamo o feito à ordem.Parte executada citada à fl. 32/32v.Considerando o entendimento atual do Juízo, diante da presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade que possui a Certidão Positiva de Débito e, ainda, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, DETERMINO, após a atualização do crédito exequendo, a busca e bloqueio, por meio do sistema BACENJUD, de valores existentes em contas bancárias da parte executada.Resultando positiva a solicitação de bloqueio:1) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio.3) bloqueados valores individuais inferiores a R$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban.4) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.Após, intime-se a parte executada de eventual bloqueio realizado, e de que a não manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, 5º, do NCPC, resultará em conversão em penhora.Caso a busca de valores não seja exitosa, DEFIRO, desde já, a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Da mesma forma, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para posterior penhora ou comprove documentalmente sua alienação. Em seguida, expeça-se mandado para PENHORA, AVALIAÇÃO e DEPÓSITO de veículos eventualmente localizados pelo sistema ou de tantos outros bens quantos bastem para a garantia da(s) execução(ões).Localizados bens, suficientes ou não, ou ainda, se frustradas as diligências supra, vistas à exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.NOTIFIQUE-SE, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã /MS - CEP 79904-202, telefone 67 3431-1608.CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL
0000778-36.2004.403.6005 (2004.60.05.000778-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ALCEU LOPES RIBEIRO X CANINHA CAMPONESA CENTRO OESTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(MS005291 - ELTON JACO LANG) X JOSE DE FREITAS AVELAR X BRASIL SUL TRANSPORTES EIRELI(MS001611 - JOSE PAULO TEIXEIRA)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO, visando à cobrança do débito consubstanciado na CDA de fls. 06/15.Às fls. 137/141, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente.É o relatório. Decido.A prescrição intercorrente se consolidará com o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos, após o processo ter permanecido suspenso pelo período de 01 (um) ano (súmula 314 do STJ).No caso, o arquivamento dos autos foi determinado em 07/12/2012, tendo a União tomado ciência desta decisão em 17/12/2012. A partir de então, não mais houve qualquer movimentação do processo.Logo, entre o arquivamento dos autos e a presente data, houve o decurso de tempo superior a 05 (cinco) anos, sem que houvesse qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.Ante o exposto, com fulcro no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80 e arts. 487, inc. II, art. 598 e o art. 924, III, todos do Código de Processo Civil, extingo a presente execução fiscal, com resolução do mérito, declarando a prescrição intercorrente da pretensão de cobrança do crédito tributário.Sem custas ou condenação em honorários.Sentença não sujeita a remessa necessária.Levantem-se, se for o caso, eventuais penhoras realizadas.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

OPCAO DE NACIONALIDADE
0001521-89.2017.403.6005 - MARILO SANCHEZ DE MATTO(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X NAO CONSTA

Intime-se o autor, através de sua advogada dativa, para aportar aos autos o documento solicitado pelo MPF, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, novas vistas ao Parquet.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001334-04.2005.403.6005 (2005.60.05.001334-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001332-34.2005.403.6005 (2005.60.05.001332-1)) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X CELIO UEMURA - ESPOLIO X ROSA STESU KANOMATA UEMURA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL)
Ante a confirmação de pagamento do débito (fls. 251), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.Custas, se houver, pelo executado.Levantem-se eventuais penhoras existentes nos autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 5619

PROCEDIMENTO COMUM
0000355-95.2012.403.6005 - EDIVALDO MATOSO RODRIGUES X VALENTIN ALVES RIBEIRO X ANACLETO CACERES X PEDRO NOLASCO SEGOVIA LOPES X WALDEMAR BITENCORT DUTRA X LEOPOLDO CASAL X ANTONIO DO CARMO X NELSON FONSECA DOS SANTOS X ROSA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA AMARAL LAURINDO X JOSE WENCESLAU FERNANDES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL(MS009634 - PAULO JOSE DIETRICH)

Considerando o teor da certidão de fl. 485, chamo o feito à ordem para revogar a determinação de intimação pessoal da Agesul para oferecimento das alegações finais (fl. 476), que, diante do informado, ficará suprida pela publicação desta decisão no Diário Oficial, em nome do douto Procurador mencionado na certidão.
Expeça-se o necessário, inclusive corrigindo eventuais inconsistências no cadastro da parte no sistema.
Após o oferecimento das alegações finais ou o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000361-68.2013.403.6005 - FRIGORIFICO RD LTDA EPP(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para que, diante da certidão de trânsito em julgado, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Saliento que - nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos - quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, cabe à parte interessada realizar sua digitalização e virtualização.
3. Diante disso, caso qualquer das partes eventualmente pugne pelo cumprimento da sentença, DEVERÁ PROMOVER a digitalização e virtualização dos autos, no mesmo prazo, nos termos da referida Resolução, observando-se que, nesse caso, a Secretaria deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, cabendo à parte apenas a virtualização e upload dos documentos..
4. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
5. Decorrido o prazo manifestação, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0002410-48.2014.403.6005 - PAULO ARAO VARELA ANTUNES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL
Com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação interposta, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto.Todavia, o artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 - que trata da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal - dispõe que Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Por tal razão, INTIME-SE o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do processo para análise do apelo.Comprovada a virtualização, adote a Secretaria as seguintes providências determinadas no art. 4º da mesma Resolução:I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Concluída a fase de conferência, o APELADO(A) deverá ser intimado, no processo eletrônico, para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Em seguida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do Apelo.Na hipótese de, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, certifique-se e intime-se o APELADO para a realização da providência, nos termos do art. 5º da referida Resolução.Caso as partes não realizem a providência, proceda-se conforme disposto no art. 6º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Intima-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002051-64.2015.403.6005 - RENATO BITENCOURT DOS SANTOS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)
Considerando que o patrono do credor possui poderes especiais para receber e dar quitação, defiro o pedido de fl. 141, autorizando o levantamento do valor incontroverso. Expeça-se o necessário.Em seguida, intime-se o credor para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação de fls. 139/140, e, após, voltem-me os autos conclusos para análise do pedido.Ponta Porã/MS, 3 de dezembro de 2018.Dinamene Nascimento NunesJuíza Federal Substituta(No exercício da Titularidade)Cópia deste despacho servirá como:- OFÍCIO nº 157/2018-SD, ao Ilustríssimo Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal em Ponta Porã/MS, autorizando o levantamento/transferência dos valores depositados nos autos (fls. 111/114), com suas respectivas atualizações, à conta corrente nº 0000037-0, Agência nº 3214, Caixa Econômica Federal, de titularidade de Luiz Alexandre Gonçalves do Amaral (CPF nº 542.058.911-72).Obs.: Segue anexa cópia dos documentos de fls. 111/114 e da petição de fl. 141.

PROCEDIMENTO COMUM
0001807-04.2016.403.6005 - ANA PAULA FERNANDES BAMBIL(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação interposta, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto.Todavia, o artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 - que trata da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal - dispõe que Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Por tal razão, INTIME-SE o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do processo para análise do apelo.Comprovada a virtualização, adote a Secretaria as seguintes providências determinadas no art. 4º da mesma Resolução:I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Concluída a fase de conferência, o APELADO(A) deverá ser intimado, no processo eletrônico, para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Em seguida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do Apelo.Na hipótese de, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, certifique-se e intime-se o APELADO para a realização da providência, nos termos do art. 5º da referida Resolução.Caso as partes não realizem a providência, proceda-se conforme disposto no art. 6º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Intima-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0000139-61.2017.403.6005 - WEVERTON LOPES NUNES X ROSIMEIRE GONCALVES LOPES(MS014550 - LINCOLN RAMON SACHELARIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o teor da manifestação do INSS às fls. 152/158, intime-se o APELADO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize a providência determinada (virtualização e distribuição do processo no PJe, nos termos do art. 5º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017).
2. Caso a parte apelada tampouco cumpra a determinação, proceda-se conforme disposto no art. 6º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação da parte interessada, ao invés da permanência em Secretaria.
3. Quanto à virtualização, observe-se que, antes da carga/remessa dos autos, a Secretaria deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE para posterior inserção dos documentos virtualizados pela parte interessada.
4. Comprovada a virtualização, adote a Secretaria as seguintes providências determinadas no art. 4º da mesma Resolução:
I. - No processo eletrônico:
a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
II. - No processo físico:
a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, se for o caso;
b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Concluída a fase de conferência, o APELADO(A) deverá ser intimado, no processo eletrônico, para apresentar as contrarrazões no prazo legal.
6. Em seguida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do Apelo.

Expediente Nº 5620

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0000190-14.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X VALDEMIR DOS SANTOS RAMOS

Considerando o teor da certidão de fl. 152, intime-se a parte autora para diligenciar em busca do atual endereço do réu, manifestando-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001948-28.2013.403.6005 - PAULO DONIZETI DA SILVA JUNIOR-ME(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS021323 - ANA GABRIELA BENITES)

1. Conforme se observa, a parte autora interpôs recurso de apelação. Pois bem, com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto.
2. Todavia, o artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 - que trata da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal - dispõe que Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
3. Por tal razão, INTIME-SE o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do processo para análise do apelo, observando-se que, antes da carga/remessa dos autos, a secretaria deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE para posterior inserção dos documentos virtualizados pela parte interessada.
4. Comprovada a virtualização, adote a Secretaria as seguintes providências determinadas no art. 4º da mesma Resolução:
I. - No processo eletrônico:
a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
II. - No processo físico:
a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, se for o caso;
b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Concluída a fase de conferência, o APELADO(A) deverá, no processo eletrônico, apresentar as contrarrazões no prazo legal.

6. Em seguida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do Apelo.
7. Na hipótese de, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, certifique-se e intime-se o APELADO para a realização da providência, nos termos do art. 5º da referida Resolução.
8. Caso as partes não realizem a providência, proceda-se conforme disposto no art. 6º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação, ao invés da permanência em Secretaria.
9. Em tempo, com base nos princípios da celeridade e economia processual, intime-se a Fazenda Nacional da Sentença após a virtualização do processo. Caso, no entanto, não haja cumprimento às determinações supra pela parte interessada (digitalização dos documentos), intime-se a requerida por remessa dos autos antes do arquivamento do feito (Parágrafo 8º).

PROCEDIMENTO COMUM
0001129-57.2014.403.6005 - EDIVALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (dez) dias, acerca das minutas de requisição de pagamento expedidas.
Havendo concordância ou decorrido o prazo, transmitam-se as requisições ao TRF da 3ª Região.
Do contrário, novamente conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0001926-33.2014.403.6005 - JOAO RAMAO MACENA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Caso nada requeira, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0002336-91.2014.403.6005 - DORAMY ARANTES DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Caso nada requeira, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0001334-52.2015.403.6005 - DIONE TEREZINHA PASQUALI(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL)
Vistos.Ciência à parte autora acerca dos comprovantes de transferência de fls. 110/112, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Caso nada requeira, cumpra-se a parte final do Despacho de fl. 104.

PROCEDIMENTO COMUM
0002482-64.2016.403.6005 - EMERSON LEZCANO BENITES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O art. 8º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que trata da virtualização de processos físicos), dispõe que, no momento do início do cumprimento de sentença, os autos devem obrigatoriamente ser virtualizados e distribuídos no PJe, competindo ao exequente inserir nos sistema as peças processuais elencadas no art. 10 da mesma Resolução.
2. Por tal razão, diante do trânsito em julgado da Sentença prolatada, INTIME-SE o autor para - caso este pugne pelo cumprimento da sentença - promover a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da mencionada Resolução, observando-se que, antes da carga/remessa dos autos, a Secretaria deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, cabendo à parte apenas a virtualização e upload dos documentos.
3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Caso a parte interessada não realize a providência, proceda-se conforme disposto no art. 13º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação, ao invés da permanência em Secretaria.
5. Havendo pedido de execução da sentença e inserção das peças processuais no PJe, determino desde já o arquivamento destes autos físicos, bem como o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença no sistema virtual, devendo o executado ser intimado para apresentar os cálculos para pagamento dos valores (execução invertida); bem como o arquivamento destes autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM
0002689-63.2016.403.6005 - VICENTE ARIEL LARREA CARVALHO X ANDRESA CARVALHO(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA nos seguintes termos: (...) Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes. (...) Após, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação.(...)

PROCEDIMENTO COMUM
0000340-53.2017.403.6005 - RUBEN BORDON MARTENS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O art. 8º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que trata da virtualização de processos físicos), dispõe que, no momento do início do cumprimento de sentença, os autos devem obrigatoriamente ser virtualizados e distribuídos no PJe, competindo ao exequente inserir nos sistema as peças processuais elencadas no art. 10 da mesma Resolução.
2. Por tal razão, diante do trânsito em julgado da Sentença prolatada, INTIME-SE o autor para - caso este pugne pelo cumprimento da sentença - promover a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da mencionada Resolução, observando-se que, antes da carga/remessa dos autos, a Secretaria deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, cabendo à parte apenas a virtualização e upload dos documentos.
3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Caso a parte interessada não realize a providência, proceda-se conforme disposto no art. 13º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação, ao invés da permanência em Secretaria.
5. Em seguida, determino desde já o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença no sistema virtual, devendo o executado ser intimado para apresentar os cálculos para pagamento dos valores (execução invertida); bem como o arquivamento destes autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM
0000707-77.2017.403.6005 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

1. O art. 8º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que trata da virtualização de processos físicos), dispõe que, no momento do início do cumprimento de sentença, os autos devem obrigatoriamente ser virtualizados e distribuídos no PJe, competindo ao exequente inserir nos sistema as peças processuais elencadas no art. 10 da mesma Resolução.
2. Por tal razão, diante do trânsito em julgado da Sentença prolatada, INTIME-SE o autor para - caso este pugne pelo cumprimento da sentença - promover a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da mencionada Resolução, observando-se que, antes da carga/remessa dos autos, a Secretaria deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, cabendo à parte apenas a virtualização e upload dos documentos.
3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Caso a parte interessada não realize a providência, proceda-se conforme disposto no art. 13º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação, ao invés da permanência em Secretaria.
5. Havendo pedido de execução da sentença e inserção das peças processuais no PJe, arquivem-se estes autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM
0001189-25.2017.403.6005 - SINDICATO RURAL DE AMAMBAI(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS020719 - DILMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora acerca do despacho de fl. 1594v, oriundo do d. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Amambai.Ao ensejo, observe a secretaria o trâmite da CP nº 0002632-50.2018.8.12.0004, a fim de verificar o recolhimento ou não, pela parte autora, dos valores devidos aos oficiais de justiça.Não efetuado o pagamento no prazo, conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0000715-93.2013.403.6005 - PERCILIA ZOLATE CANDIDO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para que, diante da certidão de trânsito em julgado, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Saliento que - nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos - quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, cabe à parte interessada realizar sua digitalização e virtualização.
3. Diante disso, caso qualquer das partes eventualmente pugne pelo cumprimento da sentença, DEVERÁ PROMOVER a digitalização e virtualização dos autos, no mesmo prazo, nos termos da referida Resolução, observando-se que, nesse caso, a Secretaria deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, cabendo à parte apenas a virtualização e upload dos documentos..
4. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
5. Decorrido o prazo manifestação, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002882-78.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WOLFE DE FREITAS

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do aviso de recebimento de fl. 36, bem como para que diligencie em busca do atual endereço do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000811-21.2007.403.6005 (2007.60.05.000811-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X FLAVIO DOMINGUES GARCEZ X PAULO ADALBERTO CERVIERI X TATIANA VARGAS DOMINGUES(RS045856 - IRAN JAMES PALICER CAIROS)
Tatiana Vargas Domingues, sucessora de Flavio Domingues Garcez opôs exceção de pré-executividade e apresentou documentos às fls. 101/130, na qual pleiteia o reconhecimento da prescrição do crédito.Em síntese, argumenta que não se trata de dívida tributária e que a execução foi ajuizada em 2007 e até o momento não houve citação ou qualquer marco interruptivo da prescrição. Argumenta, ainda, que a União ajuizou execução semelhante a presente ação em Passo Fundo/RS, ocasião em que foi reconhecida a prescrição em relação a Flavio, com decisão transitada em julgado.A União se manifestou às fls. 133/134, requerendo o indeferimento dos pedidos e o regular prosseguimento da execução, por entender que a excipiente não possui legitimidade para demandar em juízo.É o que importa como relatório. DECIDO.Inicialmente destaco que a prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida a qualquer momento, inclusive de ofício pelo Juízo, motivo pelo qual a análise de eventual ilegitimidade é indiferente para o reconhecimento da prescrição, se for o caso. Deste modo, passo ao exame do mérito.Como alegado pela excipiente, em 26.11.2014 a 3ª Vara Federal de Passo Fundo reconheceu a prescrição do crédito da União em processo idêntico ao ora discutido, com identidade de partes e andamento processual semelhante (execução fiscal Nº 2007.71.04.001431-8/RS). As próprias CDAs possuem número sequencial, o que evidencia a similaridade entre os processos (13606008996-06, 2ª VF Ponta Porã/MS e 13606008997-89, 3ª VF Passo Fundo/RS). Posteriormente, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região confirmou a decisão proferida pela 3ª Vara Federal de Passo Fundo/RS, que transitou em julgado em 17.08.2015, conforme consulta processual efetuada diretamente no site do Tribunal .Ante a similaridade dos fatos discutidos e do idêntico andamento processual nos dois casos, é forçoso admitir que o desfecho de ambos deverá ser o mesmo, a saber, o reconhecimento da prescrição.Deste modo, transcrevo parcialmente a sentença mencionada, com os ajustes necessários ao presente caso (ajustes com destaque em negrito e sublinhado), adotando-a como fundamentação:A exceção de pré-executividade é meio processual posto à disposição do executado para a alegação de questões de ordem pública, que devam ser conhecidas de ofício pelo Juiz, em especial as que digam respeito a pressupostos processuais e a condições da ação.Já no que pertine à decadência e à prescrição, operou-se um alargamento nos Pretórios a respeito do conhecimento em exceção, condicionado, evidentemente, à juntada de toda prova documental necessária. Essa, aliás, é a intelecção da Súmula 393 do STJ.Assim sendo, passo à análise da prescrição alegada pela excipiente.A presente execução fiscal tem por base título de crédito relativo à cessão de crédito rural em favor da União, cuja operação foi permitida pela MP nº 2.196-3/2001, apresentando vencimento em 14/08/2006, segundo consta na CDA (fl. 05).Como visto, o crédito que embasa a Execução Fiscal possui natureza não tributária, não se aplicando, assim, o art. 174 do CTN.Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a cessão dos créditos rurais para a União e a consequente inscrição em dívida ativa alterou o regime jurídico de sua cobrança para o Direito Público, atraindo a aplicação análoga do Decreto nº 20.910/1932 (REsp 1175059/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgado em 05/08/2010, DJe 01/12/2010).Sendo assim, a prescrição do crédito não tributário em cobrança é de 05 (cinco) anos do vencimento do contrato. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. MP 2.196-3/2001. PRESCRIÇÃO.1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de execução fiscal para cobrança de débito de natureza não-tributária, como no caso dos débitos oriundos de cédulas de crédito rural cedidos pelo Banco do Brasil à União por força da MP nº 2.136/2001, aplica-se o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932.2. Na hipótese de execução fiscal de dívida ativa oriunda de cédula de crédito rural cedida à União por força da MP 2.196-3/01, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o vencimento antecipado das prestações vincendas em razão do inadimplemento do executado não altera o termo inicial da contagem do prazo prescricional, que continua ser a data do vencimento originalmente previsto no título, ou da última parcela. (TRF4, AC nº 5048326-49.2013.404.7000, Terceira Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 07/08/2014, grifei).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CESSÃO DE CRÉDITO RURAL DO BANCO DO BRASIL À UNIÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE SOCIAL DOS FINANCIAMENTOS AGRÍCOLAS. VALIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA DE CERCEMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.1. O Superior Tribunal de Justiça, através da sua Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.123.539/RS, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, relatado pelo Min. Luiz Fux, publicado no DJ de 1º/02/2010, firmou o entendimento de que a ação de execução fiscal, regulada pela Lei n.º 6.830/80, é meio hábil à cobrança de dívida originária de crédito rural cedido à União pelos bancos federais com base na Medida Provisória n.º 2.196-3/2001.2. Tratando-se de execução de crédito da União, o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no Decreto n 20.910/32, uma vez que, cedidas as cédulas de crédito rural para a União, através da MP 2.196-3/01, estas assumiram a natureza de créditos da Fazenda Pública.3. Não há desconsideração à finalidade social dos financiamentos agrícolas no caso. As normas que autorizaram a securitização dos créditos rurais, transferindo-os à União Federal, em especial a MP 2.196-3/01 - a qual instituiu o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras, autorizando a União a adquirir créditos decorrentes de contratos bancários, são plenamente hígidas e aplicáveis, justamente por constituírem política nacional amparada pela segurança jurídica e pela garantia de manutenção dos negócios no campo.4. A execução fiscal foi devidamente aparelhada com as competentes Certidões de Dívida Ativa, que, por si só, possuem presunção de liquidez e certeza. Pela própria natureza da ação, não houve limitação à ampla defesa e ao contraditório, portanto.5. Hígidas as CDAs, é desnecessária a sua substituição e a determinação em sentença de como será feito o mero cálculo matemático de exclusão do percentual relativo à comissão de permanência. 6. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, contudo, os efeitos práticos do CDC decorrerão de comprovação de abuso, ônus excessivo, enriquecimento ilícito, nulidade de cláusula contratual ou ofensa a princípios constitucionais.7. Na cédula de crédito rural, que tem regramento específico no Decreto-Lei n. 167/67, autoriza-se somente a cobrança de juros à taxa constante da cédula, elevável de 1% ao ano, além da multa contratual, em caso de inadimplemento. Sendo assim, ante a taxatividade da lei, é descabida a pactuação da comissão de permanência nas cédulas de crédito rural. (TRF4, APELREEX nº 50000050-66.2013.404.7006, Quarta Turma, Relator Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, D.E. 21/07/2014, grifei).O feito executivo foi ajuizado em 27.07.2007, com despacho proferido ordenando as citações em 30.07.2007 (fl. 09).Compulsando os autos, verifica-se que, na linha do que alegou a excipiente, efetivamente não foi realizada a citação do executado Flávio Domingues Garcez.Pelo que consta nos autos, ao se tentar realizar a citação, o oficial de justiça obteve informação de que ele havia falecido há alguns anos (fl. 14).Após isso, a Fazenda peticionou nos autos requerendo a suspensão do feito por seis meses para regulamentação e eventual renegociação administrativa da dívida (fls. 17/18). A suspensão foi deferida (fl. 19).Posteriormente, a exequente teve vista dos autos, requerendo a citação dos executados por edital (fl. 22), indeferida ante a informação de que Flavio era falecido (fl. 23). Em seguida, foi requerida nova suspensão, até 31.03.2010 (fls. 25/26), deferida à fl. 27. Novamente a União requereu a suspensão do feito, até 30.11.2010 (fls. 32/33) e 30.06.2011 (fls. 38/39), pedidos deferidos às fl. 34 e 40.informou realizar diligências em busca do inventário do executado Flavio (fl. 43). A Fazenda, na petição de fl. 43, postulou a citação por edital de Paulo Adalberto Cervieri, apenas referindo que estava realizando diligências em busca do inventário do executado Flavio. Intimada a Fazenda para dizer sobre o prosseguimento do feito (fl. 50), a União requereu BACEN JUD em relação a Paulo e a Flávio (fls. 52/54). A medida foi deferida (fl. 56), efetivando-se o bloqueio de R$ 3.224,69 (fls. 57/58). Na sequência, foi realizada a intimação pessoal de Paulo para embargar à execução fiscal, querendo (fl. 66), prazo que transcorreu in albis (fl. 67).[...].Em 24.06.2016 a União requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (fl. 94), deferida à fl. 98. Após, vieram aos autos as manifestações da excipiente Tatiana Vargas Domingues (fls. 101/130).Como se vê, a Fazenda nem mesmo requereu nos autos a citação dos sucessores do executado Flávio Domingues Garcez, embora tivesse conhecimento do falecimento desde 17.09.2008, quando retirou em carga o processo e teve vista da certidão do oficial de justiça da fl. 14.Ou seja, em que pese tivesse ciência do falecimento do executado há bastante tempo, não impulsionou o feito requerendo o prosseguimento em relação ao inventário ou aos sucessores do falecido devedor.Embora a exequente tenha adotado algumas medidas tendentes a localizar processo de inventário em nome do executado, praticamente nada foi requerido nos autos visando ao prosseguimento do feito em relação aos herdeiros, de modo que se impõe o reconhecimento da ocorrência da prescrição do crédito, uma vez que decorreu prazo superior a 05 anos desde o vencimento do contrato, não tendo havido a citação do devedor que pudesse representar a interrupção do prazo prescricional.Ressalta-se que, mesmo que se considerassem as suspensões da prescrição referidas pela Fazenda na resposta à exceção de pré-executividade, ainda assim transcorreu prazo superior a cinco anos a partir da data do vencimento do título sem que tenha havido a citação dos sucessores do executado Flávio.Cumpre referir que, de acordo com o 2º do art. 219 do CPC, incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao poder judiciário. Essa é a inteleção da Súmula 106 do STJ:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.No caso, porém, não se pode imputar ao Judiciário a demora na perfectibilização da citação, porquanto o processo prosseguiu de acordo com os requerimentos formulados pela exequente, que, no tocante ao falecido executado, não postulou o prosseguimento do feito com medidas tendentes à citação do espólio ou dos sucessores.Salienta-se que, em se tratando de dívida não tributária, nos termos do art. 219 do CPC, é a efetiva citação que leva à interrupção da prescrição, ainda que, quando realizada, retroaja à data da propositura da ação, conforme 1º do mesmo dispositivo legal. Ocorre que, no caso, a citação não ocorreu, motivo porque não houve interrupção do prazo prescricional, impondo-se o reconhecimento da prescrição do crédito, porquanto não se pode conceber entendimento de que a dívida seja imprescritível. Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 174 DO CTN. ARTIGO 219, 1º DO CPC. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.1. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a contar de sua constituição definitiva (art. 174 do CTN).2. Transcorridos mais de cinco anos do ajuizamento da ação e não tendo sido perfectibilizada a citação, correta a decisão que decretou a prescrição. Isto porque a retroatividade submete-se à condição de que a citação ocorra validamente não se podendo perpetuar o trâmite da execução fiscal, a fim de tornar a dívida imprescritível.3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF4, AG nº 0004930-58.2013.404.0000, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 27/11/2013).Destaca-se que o STJ já exarou entendimento no sentido de que não se aplica o art. 219, 1º, do CPC quando a responsabilidade pela demora na citação for atribuída ao Fisco, hipótese em que não se adota o estabelecido no julgamento do REsp 1.120.295/SP, representativo de controvérsia, julgado pela Primeira Seção em 21/05/2010 (Nesse sentido: AgRg no AREsp 32391/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 09/05/2013).Também não merece prosperar a alegação da Fazenda no sentido de que não teria havido desídia de sua parte, já que vinha realizando atos para localizar bens penhoráveis, de modo que não seria o caso de pronunciar a prescrição, uma vez que tais diligências não são causas de interrupção ou suspensão da prescrição em relação ao falecido executado. Com efeito, a atuação executória estava voltada ao patrimônio do outro devedor, não gerando efeitos relativamente aos sucessores de Flávio.Em suma e sem mais delongas, está evidenciada a inércia do credor em impulsionar a execução fiscal no tocante ao executado Flávio Domingues Garcez, merecendo ser acolhida a exceção de pré-executividade das fls. 101/130.Considerando o reconhecimento da prescrição do crédito, de ofício, consoante autoriza o art. 219, 5º, do CPC, é o caso de pronunciar a prescrição também em relação aos demais herdeiros de Flávio, porquanto estão na mesma situação da excipiente, não sendo mais possível que a União exerça pretensão executória em relação a eles.Em que pese o Código de Processo Civil alterar o marco interruptivo da prescrição (interrompe-se com o despacho que ordenou a citação - artigo 43 - e não mais com a citação válida, deve ser observada a regra processual vigente na época dos fatos, ou seja, o Código Civil de 1973 A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. Observa-se que desde a propositura da demanda, em 27.07.2007 até hoje não houve a citação válida do executado Flávio Domingues Garcez. No presente caso o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a data do vencimento do título de crédito relativo à cessão de crédito rural em favor da União - a saber, 14.08.2006. Deste modo, a prescrição ocorreria em 14.08.2011, pois se aplica o prazo prescricional de cinco anos, conforme disposição do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. Lembre-se que, a citação é ato formal indispensável para que o processo se desenvolva de forma válida e eficaz, não podendo ser ela dispensada, sob pena de violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, ensejadores do devido processo legal. Considerando que a citação válida do executado, capaz de interromper o prazo prescricional - de cinco anos, ressalte-se - não ocorreu, praticamente onze anos após o início desta demanda, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade fls. 101/130 a fim de reconhecer a prescrição tão somente em relação a FLAVIO DOMINGUES GARCEZ e seus sucessores, extinguindo o feito em relação a este com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido excipiente, devendo observância ao disposto no 4º, III e 5º e 6º. Sem reexame necessário.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000955-19.2012.403.6005 - BERNARDO MARQUES DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BERNARDO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (dez) dias, acerca das minutas de requisição de pagamento expedidas.
Havendo concordância ou decorrido o prazo, transmitam-se as requisições ao TRF da 3ª Região.
Do contrário, novamente conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000080-78.2014.403.6005 - HELIO SOARES FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO SOARES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Caso nada requeira, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001104-73.2016.403.6005 - WANDERLAN RODRIGUES SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDERLAN RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Caso nada requeira, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Expediente Nº 5621

PROCEDIMENTO COMUM
0000756-21.2017.403.6005 - ALDNEIA ROMEIRO OLIVEIRA(MS012680 - EDUARDO DA SILVA PEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação interposta, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto.Todavia, o artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 - que trata da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal - dispõe que Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Por tal razão, INTIME-SE o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do processo para análise do apelo.Comprovada a virtualização, adote a Secretaria as seguintes providências determinadas no art. 4º da mesma Resolução:I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Concluída a fase de conferência, o APELADO(A) deverá ser intimado, no processo eletrônico, para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Em seguida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do Apelo.Na hipótese de, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, certifique-se e intime-se o APELADO para a realização da providência, nos termos do art. 5º da referida Resolução.Caso as partes não realizem a providência, proceda-se conforme disposto no art. 6º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Intima-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0001447-11.2012.403.6005 - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(MS000296 - VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ANTONIO GONCALVES(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL)

1. Diante do retorno dos autos e da petição de fls. 269 e vº, intime-se a autora para retirada dos autos, por seus patronos ou pessoa credenciada; para trazer aos autos o original da referida petição; bem como para requerer o que entender de direito, tudo no prazo de quinze dias.
2. Saliento que - nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos - quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, cabe à parte interessada realizar sua digitalização e virtualização.
3. Diante disso, caso a parte eventualmente pugne pelo cumprimento da sentença, DEVERÁ PROMOVER a digitalização e virtualização dos autos, no mesmo prazo, nos termos da referida Resolução, observando-se que, nesse caso, a Secretaria deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, cabendo à parte apenas a virtualização e upload dos documentos..
4. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
5. Decorrido o prazo manifestação, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5622

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA
0001255-68.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001173-37.2018.403.6005 ()) - OLIVERIO VICENTE DA SILVA(GO028286 - TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI) X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por OLIVERIO VICENTE DA SILVA, ao argumento de que estão ausentes os requisitos legais para decretação do cárcere cautelar. Requer a substituição do recolhimento prisional por medidas cautelares diversas.Com a inicial, vieram documentos (fls. 08/37).Intimado a instruir adequadamente o pedido, o requerente o fez às fls. 41/56.O MPF se manifestou pelo indeferimento do pleito (fls. 58/69).É o relatório. Decido.Consta dos autos que no dia 03.10.2018, por volta das 14h, durante fiscalização de rotina no Posto Capey, policiais rodoviários federais abordaram o veículo Toyota/Hilux conduzido pelo requerente. Após solicitação dos agentes policiais, Oliverio apresentou sua CNH e o CRLV do veículo. Em consulta aos sistemas, observou-se que o espelho do CRLV fora roubado do DETRAN de Boa Viagem/CE e em revista ao veículo foram localizados vestígios de adulteração nos sinais identificadores localizados nos vidros, etiquetas e placas de identificação, além de haver registro de que o veículo fora roubado na cidade de Teresina/PI, o que acarretou na prisão em flagrante do acusado. Em consultas aos sistemas do Poder Judiciário, verificou-se que Oliverio responde a ação penal neste Juízo, datada de 2013, pelos mesmos fatos que levaram à sua prisão em flagrante. Observou-se que o processo se encontrava suspenso ante a não localização em seu suposto endereço.A prisão preventiva é uma medida excepcional, juridicamente viável no Estado Democrático de Direito nas hipóteses taxativas e restritas que o ordenamento jurídico dispõe. A prova da materialidade, indícios de autoria ou a gravidade abstrata do crime, por si sós, não são suficientes para um decreto prisional desta natureza.No caso em tela, não vislumbro elementos concretos nos autos aptos à decretação da prisão cautelar. Aparentemente o preso possui residência fixa; os delitos não foram cometidos com emprego de violência ou grave ameaça; e não há risco concreto de fuga. Além disso, o processo em que responde pelos mesmos delitos que acarreteram em sua prisão em flagrante teve sua instrução reiniciada após a citação e apresentação de resposta à acusação.Ademais, levando em conta a idade do requerente (62 anos) e, principalmente o quantum de pena previsto para o crime supostamente cometido, na hipótese de uma eventual condenação pelos fatos tratados nestes autos, há grande possibilidade de que o custodiado cumpra pena em regime diverso do fechado.Portanto, diante desse cenário processual, é desproporcional a decretação da prisão cautelar. Acerca da necessária proporcionalidade a dar suporte às prisões cautelares, vale a pena transcrever abalizada lição doutrinária:As medidas cautelares pessoais estão localizadas no ponto mais crítico do difícil equilíbrio entre dois interesses opostos, sobre os quais gira o processo penal: o respeito ao direito de liberdade e a eficácia na repressão dos delitos. O Princípio da Proporcionalidade vai nortear a conduta do juiz frente ao caso concreto, pois deverá ponderar a gravidade da medida imposta com a finalidade pretendida, sem perder de vista a densidade do fumus commissi e do periculum libertatis. Deverá valorar se esses elementos justificam a gravidade das consequências do ato e a estigmatização jurídica e social que irá sofrer o acusado. Jamais uma medida cautelar poderá se converter em uma pena antecipada, sob pena de flagrante violação á presunção de inocência.(...)Significa dizer que o juiz deve sempre atentar para a relação existente entre a eventual sanção cominada ao crime em tese praticado, e àquela imposta em sede de medida cautelar, para impedir que o imputado seja submetido a uma medida cautelar que se revele mais gravosa do que a sanção porventura aplicada ao final. (Negritei).Não sendo a prisão medida indispensável à garantia da ordem pública, da ordem social ou aos interesses da Justiça, a concessão da liberdade provisória é medida adequada, desde que aliada a algumas medidas cautelares suficientes a garantir a harmonia social e a vinculação do flagrado ao processo.Assim, não estando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e com fundamento no disposto nos arts. 310, III, 319 e 321, todos do Código de Processo Penal, concedo liberdade provisória a OLIVERIO VICENTE DA SILVA, mediante o cumprimento das medidas cautelares a seguir especificadas, sob pena de substituição ou cumulação de medidas ou, ainda, da revogação do benefício e decretação da prisão preventiva, consoante o disposto nos artigos 282, 4º e 312, parágrafo único, todos do CPP:a) pagamento de fiança no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, arbitrada neste valor em razão das circunstâncias que envolvem os delitos, a suposta reiteração da conduta delitiva, vez que o requerente é réu na ação penal 0000932-37.2013.403.6005, em trâmite nesta vara, pelo cometimento dos mesmos delitos, e da aparente capacidade econômica do custodiado;b) não mudar de endereço ou telefone sem prévia ciência do Juízo;c) não sair do país até o término de eventual ação penal;d) comparecimento bimestral ao juízo de seu domicílio para justificar suas atividades (Vara Federal de Campinas/SP);e) não ingressar em qualquer região de fronteira até o término de eventual ação penal;f) não se ausentar de sua cidade por mais de 8 (oito) dias sem comunicação prévia e autorização do Juízo responsável pela fiscalização das medidas cautelares;g) suspensão e retenção da CNH, a ser entregue a este Juízo, com posterior comunicação ao DETRAN/SP competente sobre a proibição de emissão de nova CNH até término de eventual ação penal.Com o recolhimento da fiança e salvo se por outro motivo estiver preso, deverá o beneficiário, mediante a assinatura do termo de compromisso, ser posto imediatamente em liberdade, com a apresentação do alvará de soltura.Deverá ser consignado no termo de compromisso o endereço atualizado de residência informado pelo custodiado, bem como os números de telefones celulares pelos quais seja possível contatá-lo.Oportunamente, depreque-se a fiscalização das condições impostas.Advirto o custodiado de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Oficie-se ao DETRAN/SP para que se abstenha de conceder nova CNH ao requerente enquanto durar eventual ação penal.Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS para que apreenda a CNH do requerente e encaminhe a este Juízo.Extraia-se cópia desta decisão À ação penal 0000932-37.2013.403.6005.Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPF.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo nova manifestação nos autos, arquivem-se os autos.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA
0001316-26.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001174-22.2018.403.6005 ()) - ALVARO DE SOUZA SOBRAL FREITAS E SILVA(GO028286 - TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI) X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por ÁLVARO DE SOUZA SOBRAL FREITAS E SILVA, preso desde 04.10.2018, pela suposta prática do crime de tráfico transnacional de drogas. Alternativamente, requer que o cárcere seja substituído por medidas cautelares menos gravosas.Argumenta, em síntese, que estão ausentes os requisitos legais para decretação da prisão preventiva. Sustenta que detém condições pessoais favoráveis, o que evidenciaria a desnecessidade do cárcere cautelar. Com a inicial, vieram documentos.O MPF se manifestou pelo indeferimento do pleito.É o relatório. Decido.O pleito não comporta deferimento.Diz o artigo 312 do Código de Processo Penal que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, quando não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva, impondo-se as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se for o caso. A prisão cautelar só pode ser mantida se for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação.Consta dos autos que a prisão em flagrante de Álvaro ocorreu em 04.10.2018, ocasião em que supostamente conduzia o caminhão VW/Voyage de placas NWD-3701 no qual transportava 152 kg (cento e cinquenta e dois quilos) de maconha, provenientes do Paraguai. Questionado, afirmou que uma pessoa conhecida por Missionário o contratou para levar o entorpecente até Brasília/DF e receberia R$ 8.000,00 (oito mil reais) pelo transporte. Alegou, ainda, que Missionário atuava como batedor de estrada.Em audiência de custódia, este Juízo homologou a prisão em flagrante e a converteu em prisão preventiva nos seguintes termos:[...] No caso em comento, o custodiado foi preso em flagrante por supostamente transportar 152,4 kg (cento e cinquenta e dois quilos e quatrocentos gramas) de maconha, oriundos do Paraguai. Os depoimentos colhidos na lavratura do ato; o auto de apreensão e apreensão, e o laudo preliminar de constatação são elementos suficientes da materialidade e dos indícios de autoria do crime, pelo qual resta presente o fumus comissi delicti.Quanto ao periculum libertatis, a quantidade de droga apreendida e o modus operandi do delito demonstram a provável inserção do preso em organização criminosa especializada no tráfico internacional de drogas, atuante nesta região de fronteira, já que conduzia entorpecente com elevado valor financeiro (152,4 kg de maconha); utilizando-se de batedor de estrada; e receberia vultosa contraprestação financeira pelo ilícito (R$ 8.000,00).Ademais, conforme consultas realizadas em sítios eletrônicos (em anexo), o custodiado já foi flagrado pela suposta prática de receptação e uso de documento falso nesta região de fronteira, de modo que há risco concreto de que, caso seja solto, volte a delinquir.A prisão preventiva também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal, pois o custodiado reside fora do distrito de culpa, e não foram apresentados comprovantes de residência fixa ou ocupação lícita. Outrossim, esta região localiza-se na fronteira seca com o Paraguai, com fácil acesso àquele País, e há indícios de que o custodiado pertence a organização criminosa atuante no tráfico internacional de drogas, com ramificações no Paraguai, como é praxe nesta região, o que pode ser um facilitador para evasão àquele país. [...]. (negritei)Em que pese as alegações apresentadas pelo requerente, observo que não há qualquer alteração fática apta a alterar a decisão proferida por este Juízo em audiência de custódia realizada em 04.10.2018, na qual foi decretada sua prisão preventiva ante a possibilidade de reiteração de conduta criminosa e a fim de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. A considerável quantidade de droga apreendida e o fato de o requerente ser investigado nos autos nº 0002268-39.2017.403.6005, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS pela suposta prática dos delitos de receptação e uso de documento falso - preso em flagrante e lhe foi concedida a liberdade provisória - indica, ao menos neste momento, a inserção o requerente em organização criminosa especializada no tráfico transnacional de entorpecentes atuante nesta região de fronteira bem como evidenciam a possibilidade de reiteração de conduta criminosa vez que após ser preso em flagrante nesta região de fronteira (receptação e documento falso), novamente foi preso em flagrante pela Polícia Rodoviária Federal - no mesmo lugar da prisão anterior - desta vez pelo cometimento de tráfico internacional de drogas, apesar de aparentemente residir em

Brasília/DF, ou seja, no intervalo de um ano foi preso em flagrante em duas ocasiões nesta região de fronteira, localizada a mais de 1300 km de distancia da cidade em que reside, o que inviabiliza, neste momento, a concessão da liberdade provisória, de modo que a manutenção no cárcere, por ora, é medida que se impõe.Acrescente-se que a jurisprudência é uníssona quanto à viabilização de decretação de prisão preventiva, na hipótese em que evidenciada a gravidade em concreto dos delitos investigados. Neste sentido, os seguintes precedentes:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO EVIDENCIADA PELA GRANDE QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA (168 KG DE COCAÍNA), TRANSPORTADA ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. PENA SUPERIOR A 4 E INFERIOR A 8 ANOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO EVIDENCIADA PELA GRANDE QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/06 C/C O ART. 33, 3º, DO CÓDIGO PENAL - CP. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva do recorrente foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta do delito e a periculosidade do recorrente, ante a grande quantidade da droga apreendida - 168 kg de cocaína -, transportados entre estados da federação. Tal circunstância demonstra risco ao meio social, recomendando-se a sua custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública. 2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. (...) (STJ, RHC 101208, Relator Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, DJe 19.10.18).PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA (QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS (7 PORÇÕES DE MACONHA - 25 G; 310 FRASCOS DE COCAÍNA - 570 G; E 150 PEDRAS DE CRACK - 35 G), BEM COMO O ENVOLVIMENTO NO CRIME ORGANIZADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA 1. Havendo sido devidamente fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva, com base em elementos concretos dos autos - notadamente na quantidade de droga apreendida e a suposta participação em crime organizado -, deve ser mantida a custódia preventiva para a garantia da ordem pública. Precedentes. 2. Ordem denegada. (STJ, HC 463669, Relator Min. Sebastião Reis Junior, 6ª Turma, DJe 18.10.18).Ademais, embora afirme possuir residência fixa e ocupação lícita o requerente não apresenta nenhum documento hábil a comprovar suas alegações. Não há qualquer comprovante de residência ou indicativo de ocupação lícita nos autos. Além disso, as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva (STJ, RHC 201801267683, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJE 29.06.2018).Deste modo, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar, considerando a prova da materialidade e indícios de autoria, bem como o preenchimento ao requisito do art. 313, I, do CPP.Em atenção ao binômio da proporcionalidade e adequação, entendo que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são inadequadas ao caso e inconvenientes à proteção da ordem pública e à garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução processual, conforme fundamentação acima transcrita.Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória formulado por ÁLVARO DE SOUZA SOBRAL FREITAS E SILVA, em razão da presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), além de persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo nova manifestação, arquivem-se os autos.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001406-34.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001364-82.2018.403.6005 ()) - SAMADHI GAUTAMA JACQUES GUTIERREZ(MS014022 - PERCEU JORGE BARTOLOMEU MONTEIRO RONDA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por SAMADHI GAUTAMA JACQUES GUTIERREZ, preso desde 14/11/18, pela suposta prática do crime do art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06. Alternativamente, requer a substituição do cárcere por medidas cautelares diversas.Aduz, em síntese, que não estão presentes os requisitos para a prisão preventiva, uma vez que possui residência fixa e ocupação lícita, e a sua liberdade não representará qualquer óbice ao regular transcurso do processo.O MPF opinou favoravelmente ao pleito.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A prisão cautelar só poderá ser decretada quando indispensável à segregação do agente delitivo. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que consubstanciam o periculum libertatis.O fumus comissi delicti se configura com o juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu e, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável (prognóstico positivo sobre a autoria delitiva). Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias podem autorizar a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a proteção da ordem pública ou da ordem econômica; a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal.Segundo consta dos autos, no dia 14.11.2018, por volta das 18h25, no Posto Pacuri, em Ponta Porã/MS, o requerente foi flagrado transportando 16 (dezesseis) tabletes de maconha, adquirida no Paraguai, no interior de uma sacola acondicionada no bagageiro externo do ônibus que ocupava.No caso em exame, o fumus comissi delicti decorre do auto de prisão em flagrante (fls. 14/20), do auto de apreensão e apresentação (fls. 21/22), e do laudo preliminar de constatação da droga (fls. 23/25), que configuram suficiente prova de materialidade e indícios de autoria delitiva. Em relação ao periculum libertatis, o cárcere cautelar se faz necessário para garantia da ordem pública. Com efeito, trata-se de crime com gravidade em concreto que envolvia o transporte de quantidade significativa de entorpecente (19,3 kg de maconha), a demonstrar o possível envolvimento do requerente com organização criminosa desta localidade.A expressiva quantidade de droga apreendida é suficiente para abastecer uma vasta gama de usuários. Além disso, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que se constituem em instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim a ordem pública. Ademais, pelo que se denota das declarações prestadas pelo interessado em sede policial (fls. 14/15), ele veio a esta região de fronteira com o propósito específico de adquirir o entorpecente, e tentou utilizar café para disfarçar o odor da droga, com o claro intuito de dificultar a atividade fiscalizatória policial, a denotar a ousadia e despreocupação com os instrumentos repressivos do Estado.Por oportuno, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas, e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. A jurisprudência é uníssona quanto à viabilização de decretação de prisão preventiva, na hipótese em que evidenciada a gravidade em concreto dos delitos investigados. Neste sentido, os seguintes precedentes:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO EVIDENCIADA PELA GRANDE QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA (168 KG DE COCAÍNA), TRANSPORTADA ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. PENA SUPERIOR A 4 E INFERIOR A 8 ANOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO EVIDENCIADA PELA GRANDE QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/06 C/C O ART. 33, 3º, DO CÓDIGO PENAL - CP. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva do recorrente foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta do delito e a periculosidade do recorrente, ante a grande quantidade da droga apreendida - 168 kg de cocaína -, transportados entre estados da federação. Tal circunstância demonstra risco ao meio social, recomendando-se a sua custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública. 2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. (...) (STJ, RHC 101208, Relator Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, DJe 19.10.18).PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA (QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS (7 PORÇÕES DE MACONHA - 25 G; 310 FRASCOS DE COCAÍNA - 570 G; E 150 PEDRAS DE CRACK - 35 G), BEM COMO O ENVOLVIMENTO NO CRIME ORGANIZADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA 1. Havendo sido devidamente fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva, com base em elementos concretos dos autos - notadamente na quantidade de droga apreendida e a suposta participação em crime organizado -, deve ser mantida a custódia preventiva para a garantia da ordem pública. Precedentes. 2. Ordem denegada. (STJ, HC 463669, Relator Min. Sebastião Reis Junior, 6ª Turma, DJe 18.10.18).A prisão preventiva também se justifica, por ora, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que o custodiado não reside no distrito de culpa e esta região localiza-se na fronteira seca com o Paraguai, com fácil acesso àquele País, o que pode ser um facilitador de fuga.Ressalta-se que as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva (STJ, RHC 201801267683, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJE 29.06.2018).Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, tendo em conta o binômio adequação e proporcionalidade, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do suposto sujeito delitivo. Ante o exposto, indefiro o pedido do requerente.Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº 0001364-82.2018.403.6005.Intime-se. Ciência ao MPF.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo nova manifestação, arquivem-se os autos.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) Nº 5000141-43.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JOSE SPOHR WERLE
Advogado do(a) AUTOR: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca do documento novo (atestado médico) apresentado pelo autor, no prazo de **20 (vinte) dias**, oportunidade em que também deverá indicar, precisa e motivadamente, outras provas que pretenda produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide.

Quanto ao pedido de intimação do perito formulado pelo autor, considerando que a autora limitou-se a apresentar um atestado médico particular, ao invés de um laudo mais completo e detalhado, e diante do fato de que o autor não indicou ou se fez acompanhar de assistente técnico na data da realização da perícia, entendo tratar-se de elemento insuficiente para determinação de perícia complementar. Por tal razão, **indefiro** o pedido nesse ponto.

Expeça-se o necessário para pagamento dos honorários do douto perito nomeado.

Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo **de 15 (quinze) dias**. No mesmo prazo, deverá indicar, precisa e motivadamente, outras provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide.

Ponta Porã, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-34.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA TERESA BEARARI DE MIRANDA

D E S P A C H O

Intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da carta precatória devolvida sem cumprimento, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Ponta Porã, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-34.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA TERESA BEARARI DE MIRANDA

D E S P A C H O

Intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da carta precatória devolvida sem cumprimento, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Ponta Porã, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-34.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA TERESA BEARARI DE MIRANDA

D E S P A C H O

Intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da carta precatória devolvida sem cumprimento, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Ponta Porã, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-34.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA TERESA BEARARI DE MIRANDA

D E S P A C H O

Intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da carta precatória devolvida sem cumprimento, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Ponta Porã, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-34.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA TERESA BEARARI DE MIRANDA

D E S P A C H O

Intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da carta precatória devolvida sem cumprimento, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Ponta Porã, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-34.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA TERESA BEARARI DE MIRANDA

D E S P A C H O

Intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da carta precatória devolvida sem cumprimento, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Ponta Porã, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-34.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA TERESA BEARARI DE MIRANDA

D E S P A C H O

Intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da carta precatória devolvida sem cumprimento, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Ponta Porã, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-34.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA TERESA BEARARI DE MIRANDA

D E S P A C H O

Intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da carta precatória devolvida sem cumprimento, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Ponta Porã, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-34.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA TERESA BEARARI DE MIRANDA

D E S P A C H O

Intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da carta precatória devolvida sem cumprimento, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Ponta Porã, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-34.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA TERESA BEARARI DE MIRANDA

D E S P A C H O

Intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da carta precatória devolvida sem cumprimento, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Ponta Porã, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-34.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA TERESA BEARARI DE MIRANDA

D E S P A C H O

Intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da carta precatória devolvida sem cumprimento, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Ponta Porã, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-34.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA TERESA BEARARI DE MIRANDA

D E S P A C H O

Intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da carta precatória devolvida sem cumprimento, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Ponta Porã, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-34.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA TERESA BEARARI DE MIRANDA

D E S P A C H O

Intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da carta precatória devolvida sem cumprimento, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Ponta Porã, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-34.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA TERESA BEARARI DE MIRANDA

D E S P A C H O

Intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da carta precatória devolvida sem cumprimento, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Ponta Porã, 3 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-03.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: SUELI SIMOES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE AZEVEDO DIAS - MS15694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário, ajuizado por SUELI SIMÕES GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Compulsando os autos, nota-se que o presente feito foi distribuído em 22.08.2018, e que lhe foi atribuído o valor da causa de R$ 1.000,00 (um mil reais).

Pois bem.

O Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, através do Provimento nº 17, de 11 de setembro de 2017, implementou, a partir de 18.09.2017, Juizado Especial Federal Adjunto a esta Vara Federal.

Nessa toada, é sabido que compete ao Juizado Especial Federal Cível o julgamento de causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, sendo sua absoluta competência onde estiver instalado, consoante artigo 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. COMPETÊNCIA DO JEF. ART. 3º, CAPUT, E §3º, DA LEI 10.259/2001. RECURSO DESPROVIDO.

- Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, tendo competência absoluta no foro em que tenha sido instalada Vara do juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, e §3º, da Lei 10.259/2001.

- Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 550690 - 0002764-12.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017, grifo nosso)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA COMUM FEDERAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA EFEITO DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR EXCEDENTE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.

1. O Art. 3º, caput e §§ 2º e 3º, da Lei 10.259/01, dispõe sobre a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, no foro onde instalado, para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, com a observação de que, se a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma de doze parcelas não poderá exceder o referido valor.

2. A contadoria judicial apurou o valor da causa em montante superior ao limite de alçada do JEF, contudo, na inicial, o autor já havia manifestado, de forma expressa, sua renúncia às parcelas excedentes a 60 salários mínimos.

3. Por se tratar de direito patrimonial disponível, não há óbice à renúncia ao valor que exceda ao de competência do Juizado Especial Federal. Precedentes.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20832 - 0013377-57.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 27/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016)

Patente, portanto, pela data da propositura da ação e pelo valor da causa a ela atribuído, que seu processamento e julgamento competem ao Juízo Especial Federal Adjunto da Subseção Judiciária de Naviraí/MS.

Diante do exposto, **reconheço *ex officio* a incompetência absoluta desta Vara Federal para o processamento e julgamento da presente demanda em favor do Juizado Especial Federal Adjunto da Subseção Judiciária de Naviraí/MS e, consequentemente, determino a remessa dos autos a este órgão.**

Preclusas as vias impugnativas, ao setor de distribuição, para que proceda a inclusão deste feito no sistema Sisjef e dê-se baixa na distribuição.

Fica o patrono da parte autora ciente de que deverá providenciar seu cadastro no sistema do Juizado Especial Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-05.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ALICE OLIVEIRA SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO - MS18579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário, ajuizado por ALICE OLIVEIRA SANCHES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Compulsando os autos, nota-se que o presente feito foi distribuído em 19.09.2018, e que lhe foi atribuído o valor da causa de R$ 51.625,00 (cinquenta e um mil e seiscentos e vinte e cinco reais).

Pois bem.

O Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, através do Provimento nº 17, de 11 de setembro de 2017, implementou, a partir de 18.09.2017, Juizado Especial Federal Adjunto a esta Vara Federal.

Nessa toada, é sabido que compete ao Juizado Especial Federal Cível o julgamento de causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, sendo sua absoluta competência onde estiver instalado, consoante artigo 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. COMPETÊNCIA DO JEF. ART. 3º, CAPUT, E §3º, DA LEI 10.259/2001. RECURSO DESPROVIDO.

- Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, tendo competência absoluta no foro em que tenha sido instalada Vara do juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, e §3º, da Lei 10.259/2001.

- Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 550690 - 0002764-12.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017, grifo nosso)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA COMUM FEDERAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA EFEITO DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR EXCEDENTE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.

1. O Art. 3º, caput e §§ 2º e 3º, da Lei 10.259/01, dispõe sobre a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, no foro onde instalado, para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, com a observação de que, se a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma de doze parcelas não poderá exceder o referido valor.

2. A contadoria judicial apurou o valor da causa em montante superior ao limite de alçada do JEF, contudo, na inicial, o autor já havia manifestado, de forma expressa, sua renúncia às parcelas excedentes a 60 salários mínimos.

3. Por se tratar de direito patrimonial disponível, não há óbice à renúncia ao valor que exceda ao de competência do Juizado Especial Federal. Precedentes.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20832 - 0013377-57.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 27/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016)

Patente, portanto, pela data da propositura da ação e pelo valor da causa a ela atribuído, que seu processamento e julgamento competem ao Juízo Especial Federal Adjunto da Subseção Judiciária de Naviraí/MS.

Diante do exposto, **reconheço *ex officio* a incompetência absoluta desta Vara Federal para o processamento e julgamento da presente demanda em favor do Juizado Especial Federal Adjunto da Subseção Judiciária de Naviraí/MS e, consequentemente, determino a remessa dos autos a este órgão.**

Preclusas as vias impugnativas, ao setor de distribuição, para que proceda a inclusão deste feito no sistema Sisjef e dê-se baixa na distribuição.

Fica o patrono da parte autora ciente de que deverá providenciar seu cadastro no sistema do Juizado Especial Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-12.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ROSELI FERREIRA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: LAIS GIRALDI COSTA - PR79814
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ROSELI FERREIRA COELHO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, objetivando a restituição do veículo Fiat/Palio, placas AJU-8626, cor Cinza, Chassi 9BD17140212061704. Juntou documentos.

Proferida decisão que concedeu a autora o benefício da gratuidade da justiça, bem como indeferiu o pedido de tutela de urgência (ID nº 9121871).

Citada, a União – Fazenda Nacional apresentou contestação (ID nº 10062207) e juntou documentos.

Instadas, a União informou que não possuía provas a produzir (ID nº 10470652), enquanto a autora apresentou réplica, também dispensando a fase instrutória (ID nº 10486725).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Sem questões processuais a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.

A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, *verbis*:

Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

De plano, verifica-se tratar-se de sanção administrativa, aplicável a quem conduz veículo com mercadorias sujeitas a pena de perda, independentemente da origem lícita ou ilícita do veículo.

Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto **Tribunal Federal de Recursos** editou a **Súmula 138**, cujo verbete assinala: *"A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito"*.

Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, acima mencionada. Como exceção, para a hipótese de decretação de perdimento, temos o caso de reiteração de conduta do agente.

No caso em tela, o veículo objeto deste feito foi apreendido em decorrência de ação da Receita Federal, em circunstâncias descritas no Termo de Retenção de Veículos ZP 40/2017 (ID nº 8925932 - Pág. 2), no qual resta consignado que o condutor do veículo apreendido, Marcio Jair Brinker, foi flagrado transportando mercadorias estrangeiras sem origem comprovada, após sair com o veículo de estrada vicinal que proveniente do Paraguai. Marcio teria admitido que o veículo pertence a autora e que esta tinha conhecimento que ele foi ao Paraguai.

Pois bem.

Em que pese as declarações vertidas pela autora em sua inicial, não vislumbro comprovada a alegada boa-fé, tampouco restou devidamente demonstrada a inexistência de participação no fato delitivo que deu ensejo a apreensão do bem objeto da presente.

Com efeito, em que pese a autora tenha comprovado a propriedade do bem, não se pode olvidar, de outro lado, que o veículo foi apreendido quando conduzido por Marcio Jair Brinker - convivente da proprietária do veículo apreendido.

Ressalta-se que, de acordo com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0145100/SAANA001263/2017 (ID nº 8925901 - Pág. 1), Marcio admitiu que o veículo pertencia a sua companheira. Ademais, conforme a qualificação de Marcio neste auto de infração, denota-se que ambos residem no mesmo endereço.

De outro norte, verifica-se que o veículo apreendido transita com grande frequência no trajeto entre Guaíra/PR e Mundo Novo/MS, e no município de Santa Terezinha de Itaipu/PR, região de fronteira que permite o acesso ao Paraguai (ID nº 10062212 - Pág. 46/55), o que levanta suspeitas quanto ao motivo destas viagens, vez que o veículo foi apreendido com mercadorias introduzidas irregularmente em território nacional, através de estada vicinal, utilizada com frequência para furtar-se a fiscalização alfandegária.

É presumível, ainda, o intuito comercial da importação, haja vista o valor das mercadorias apreendidas e sua natureza (aproximadamente 60 litros de bebidas alcoólicas, no valor de R$ 3.755,84 - ID nº 10062217 - Pág. 6), o fato de que Márcio já foi flagrado em outras oportunidades transportando mercadorias análogas (ID nº 10062212 - Pág. 43/44) e que o infrator possui vínculo de emprego com uma casa de eventos (10062212 - Pág. 57/59), onde poderia revender o produto.

Pois bem.

Não se desconhece a existência de precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que o grau de parentesco entre o proprietário do veículo e aquele que pratica a infração fiscal, por si só, não seria suficiente para ilidir a boa fé do primeiro.

A tese em comento é aplicada em casos em que parentesco é a única ligação entre o proprietário do veículo e seu condutor (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329638 - 0001217-71.2009.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 16/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018, TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2190156 - 0000751-75.2012.4.03.6004, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

Entretanto, como já abordado na presente sentença, além da proximidade do parentesco entre os envolvidos – conviventes, ambos habitam no mesmo endereço, há notória finalidade comercial na importação realizada, sendo o infrator reincidente, além da grande frequência que o veículo da autora transita em região de fronteira, local onde foi apreendido.

Ora, as regras de experiência e os elementos constantes no conjunto fático probatório permitem, diante das peculiaridades do caso concreto, não aplicar a jurisprudência dominante na segunda instância e afastar a presunção e boa-fé da autora.

Sobre o tema, inclusive, já se pronunciou recentemente o próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

> MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. REGULARIDADE BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO NÃO COMPROVADA. APELO DA UNIÃO PROVIDO.
>
> 1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.
>
> 2. Consta do Auto de Infração (fl. 62) que no dia 23/06/2007, durante operação de fiscalização da Receita Federal no município de Ponta Porã/MS, o veículo GM/Corsa, placa HRO-7022 foi abordado procedente de Pedro Juan Caballero, Paraguai, com destino a Campo Grande-MS e estava transportando grande quantidade de mercadorias de origem e procedência estrangeira, sem o recolhimento dos tributos devidos, razão pela qual foi aplicada a pena de perdimento.
>
> 3. Foi apreendida grande quantidade de mercadoria: 4 notebooks, 3 impressoras, 1 câmera digital, 2 drives, 1 HD Samsung, 1 roteador, 4 monitores LCD, 1 Home Theater com aparelho de DVD, entre outros produtos, totalizando a quantia de R$ 32.558,00, revelando destinação comercial
>
> 4. Quanto ao envolvimento do proprietário do veículo na infração aduaneira para fins de aplicação da pena de perdimento, temos que as informações trazidas pela autoridade impetrada se afiguram mais que suficientes para respaldar o confisco em desfavor do impetrante.
>
> **5. Tendo em vista o grau de parentesco entre os envolvidos, (filho e mãe), a expressiva quantidade de mercadorias estrangeiras introduzidas de forma ilegal, bem como a inequívoca destinação comercial dos bens, somada pela inconsistência dos argumentos trazidos pelo impetrante para justificar a passagem do veículo pela fronteira, conclui-se que suas ilações não merecem acolhimento**.
>
> **6. Conclui-se que os elementos apontam para uma evidente responsabilidade do impetrante quanto à imputação levantada pela autoridade aduaneira, mostrando-se adequado o procedimento adotado pelo Fisco Federal, uma vez que restou evidenciada a responsabilidade do proprietário do veículo na prática da infração que culminou com a aplicação da pena de perdimento do bem quando utilizado por terceiro no momento da apreensão.**
>
> 7. Quanto à alegação de que o veículo encontra-se alienado fiduciariamente, deve-se considerar que já decorreram mais de 8 (oito) anos desde a propositura da ação e consequentemente mais de 10 (dez) anos da assinatura do contrato com o alienante, presumindo-se que o referido contrato já tenha se encerrado e, mesmo não sendo o caso de resolução do contrato, entendo que o impetrante é parte legítima para interpor mandado de segurança, já que é possuir do bem.
>
> 8. Diante do contexto fático dos autos, conclui-se pelo acerto do ato praticado pela Receita Federal do Brasil, tendo em vista que a pena de perdimento, nesse caso, tem o escopo de impedir nova prática da infração, retirando do apelado o instrumento do crime.
>
> 9. Apelo e remessa oficial providos.
>
> (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329816 - 0000096-08.2009.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017, grifo nosso)

Caberia, portanto, a autora instruir o processo com prova dos fatos por si alegados, diante do que dispõe o art. 333, I, do CPC. Não obstante, o autor não se desincumbiu de seu ônus, mormente quanto a alegada boa-fé.

Ademais, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não havendo, em princípio, qualquer motivo que afaste as declarações constantes do auto de apreensão de veículo.

Não tendo sido, pois, demonstrada a boa-fé da proprietária do veículo em relação ao transporte das mercadorias ilícitas, justifica-se a pena de perdimento, mormente em se considerando que a apreensão do bem visa não somente o ressarcimento ao erário, mas, também, e, precipuamente, a evitar uma nova prática delitiva.

De mais a mais, a conduta dolosa em ingressar com mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas em território nacional, enseja a pena de perdimento do bem, independente da proporcionalidade entre o valor das mercadorias irregulares e do veículo.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. ANÁLISE DA PROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DO VEÍCULO APREENDIDO E O VALOR DAS MERCADORIAS EM DESCAMINHO.
>
> IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.
>
> 1. A avaliação da proporcionalidade e da presença de boa-fé passam pela descaracterização dos fatos fixados pelas instâncias ordinárias, não bastando, quanto à proporcionalidade, a verificação matemática dos valores envolvidos, já que essa verificação foi feita na Origem considerando as demais circunstâncias dos autos, notadamente a frequência com que o veículo foi utilizado para o transporte de mercadorias em descaminho e habitualidade da conduta da agravante. A incidência da Súmula n. 7/STJ evidencia-se.
>
> 2. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no AREsp 375.578/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 07/10/2013)

Em arremate, ausente a boa-fé da autora, diante das particularidades do caso concreto, o intuito comercial da importação realizada, não há elementos que permitam o provimento dos pedidos.

Posto isso, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Tendo em vista que não consta comprovante de interposição, diligencie a secretaria se o agravo de instrumento acostado aos autos foi devidamente interposto perante o Tribunal, através do correspondente sistema de busca processual, certificando o resultado nos autos. Caso tenha sido interposto o recurso, oficie-se à Colenda Turma julgadora para ciência desta sentença.

Oficie-se à Receita Federal informando o teor desta Sentença. Cópia desta sentença servirá como ofício.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-61.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: HERALDO MARTINEZ ASSAD
Advogado do(a) RÉU: JOAO FRANCISCO SUZIN - MS15972

D E S P A C H O

Ciência à parte autora da juntada da contestação aos autos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que, na ocasião, as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do Código de Processo Civil, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Consigno, ainda, que eventuais manifestações acerca de questões cognoscíveis de ofício deverão, nesse momento, ser apontadas pelas partes.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000824-43.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: ELIETE DOS REIS NIEHUES
Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCE MARIA MEDEIROS MENDES PINTO - MS12696-B

D E S P A C H O

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Ao Ministério Público Federal e à União.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-52.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JACIRA APARECIDA VIEIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MAISE DAYANE BROSINGA - MS14871
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

D E S P A C H O

Revejo o despacho id. 9078067.

Tendo em vista que a parte autora apresentou recurso de apelação, referente aos autos 0001337-67.2016.4.03.6006, **diretamente no PJE,** vislumbrando a celeridade processual, determino que os autos passem a tramitar eletronicamente.

Intime-se o apelante (autora) para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder a virtualização dos autos conforme art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, eis que não digitalizou os autos.

Após, intime-se o INSS para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades (art. 4º da Resolução 142).

Superada a fase de conferência, encaminhe-se o processo ao E. TRF 3.

Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá os autos físicos ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.

Decorrido *in allbis* o prazo para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a secretaria certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para a realização da providência

Translade-se cópia desta decisão nos autos físicos, bem como arquive-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000792-38.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: ALDOINO AMANCIO BLOEMER
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO - MS14931-B

D E S P A C H O

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Ao Ministério Público Federal e à União.

Intime(m)-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000306-53.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: LETICIA BEATRIZ LEDESMA DOS ANJOS
Advogado do(a) REQUERENTE: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

D E S P A C H O

Defiro o pedido do MPF (id. 8936895) e da requerente (id. 11253683).

Intime-se a União para que, no prazo de 90 (noventa) dias, diligencie junto ao Ministério da Justiça para que providencie a consularização/apostilamento, por via cooperação internacional.

Com a juntada dos documentos, ao MPF à União.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000367-11.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: NELCIDES ALVES & CIA LTDA, NELCIDES ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: JANDER LUIS CATARIN - PR31077
Advogado do(a) REQUERENTE: JANDER LUIS CATARIN - PR31077
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro o pedido da CEF id. 11801781, intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para digitalizar os autos integral.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

Publique-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000572-40.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: IVANILDE BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665
RÉU: ALGUNS MEMBROS DO ACAMPAMENTO INDÍGENA TEJUI-CURUPI, LOCALIZADO AS MARGENS DA BR 163

S E N T E N Ç A

Trata-se de **ação de reintegração de posse** ajuizada por **IVANILDE BARBOSA DOS SANTOS** em face de **ALGUNS MEMBROS DO ACAMPAMENTO INDÍGENA TEJUI-CURUPI, LOCALIZADO ÀS MARGENS DA BR-163.**

Na petição de nº 11581669 a parte autora noticiou o desinteresse no prosseguimento do feito e requereu a desistência da ação. A referida petição foi por ela própria assinada, juntamente com seu defensor dativo.

Nessa toada, constato que não houve a citação dos réus, tampouco o oferecimento de contestação, de sorte que o acolhimento do pedido independe do consentimento da parte contrária.

Sem óbice a essas considerações, registro que não é possível o acolhimento de nenhum dos requerimentos formulados na petição de nº 11815812.

Nota-se que a parte autora obteve o parcial acolhimento de seu pleito antecipatório, tendo este juízo determinado providências no sentido de **possibilitar** o ingresso na área em litígio para a retirada de seus pertences, inclusive com o apoio da força pública (decisão de nº 11404737). Não obstante, quando do cumprimento da decisão, a própria autora manifestou seu desinteresse em assim proceder caso os demais moradores também não pudessem fazê-lo – e é exatamente isso que relata o Oficial de Justiça na certidão de nº 11681720.

Ora, não se pode sancionar alguém porque **deixou de exercer um direito judicialmente assegurado**, até porque dessa conduta nenhuma consequência negativa resultou à Funai ou à comunidade indígena. Obviamente que diversa é a posição daquele que, por exemplo, fosse compelido a permitir o acesso da autora ao local *sub judice* – esse, sim, tem o **dever** de submeter-se à ordem emanada pela autoridade judiciária.

E, do mesmo modo, não é possível imputar ao servidor qualquer responsabilidade porque, diferentemente do alegado pela Comunidade Indígena, não houve a retenção voluntária do mandado para a satisfação de vontade pessoal, mas a expressa manifestação da parte autora, a única interessada no efetivo cumprimento do comando jurisdicional, de que desistiria da ação.

O que se evitou, na verdade, foi a prática de atos desnecessários e que poderiam acarretar consequências desagradáveis e acirrar ainda mais os ânimos na área *sub judice*.

Por fim, repiso: **a parte autora tem o direito à desistência da ação, cujo exercício, antes de oferecida a contestação, independe da anuência ou do consentimento da parte contrária, bem como do resultado de eventual pedido de tutela provisória.**

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, das quais é isenta em virtude da gratuidade da justiça que ora lhe defiro, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (documento nº 10386746). Sem honorários de sucumbência.

Arbitro em favor do advogado dativo honorários no valor equivalente a 2/3 (dois terços) do máximo previsto na Resolução nº 305/2014-CJF. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BRUNO BARBOSA STAMM

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-68.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JOAO GUILHERME MORRO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRESLON BARROS MANZONI - MS18626
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário, ajuizado por JOÃO GUILHERME MORRO RIBEIRO DOS SANTOS em face da Caixa Econômica Federal.

Compulsando os autos, nota-se que o presente feito foi distribuído em 08.10.2018, e que lhe foi atribuído o valor da causa de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Pois bem.

O Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, através do Provimento nº 17, de 11 de setembro de 2017, implementou, a partir de 18.09.2017, Juizado Especial Federal Adjunto a esta Vara Federal.

Nessa toada, é sabido que compete ao Juizado Especial Federal Cível o julgamento de causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, sendo sua absoluta competência onde estiver instalado, consoante artigo 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. COMPETÊNCIA DO JEF. ART. 3º, CAPUT, E §3º, DA LEI 10.259/2001. RECURSO DESPROVIDO.

- Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, tendo competência absoluta no foro em que tenha sido instalada Vara do juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, e §3º, da Lei 10.259/2001.

- Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 550690 - 0002764-12.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017, grifo nosso)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA COMUM FEDERAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA EFEITO DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR EXCEDENTE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.

1. O Art. 3º, caput e §§ 2º e 3º, da Lei 10.259/01, dispõe sobre a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, no foro onde instalado, para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, com a observação de que, se a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma de doze parcelas não poderá exceder o referido valor.

2. A contadoria judicial apurou o valor da causa em montante superior ao limite de alçada do JEF, contudo, na inicial, o autor já havia manifestado, de forma expressa, sua renúncia às parcelas excedentes a 60 salários mínimos.

3. Por se tratar de direito patrimonial disponível, não há óbice à renúncia ao valor que exceda ao de competência do Juizado Especial Federal. Precedentes.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20832 - 0013377-57.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 27/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016)

Patente, portanto, pela data da propositura da ação e pelo valor da causa a ela atribuído, que seu processamento e julgamento competem ao Juízo Especial Federal Adjunto da Subseção Judiciária de Naviraí/MS.

Diante do exposto, **reconheço *ex officio* a incompetência absoluta desta Vara Federal para o processamento e julgamento da presente demanda em favor do Juizado Especial Federal Adjunto da Subseção Judiciária de Naviraí/MS e, consequentemente, determino a remessa dos autos a este órgão.**

Preclusas as vias impugnativas, ao setor de distribuição, para que proceda a inclusão deste feito no sistema Sisjef e dê-se baixa na distribuição.

Fica o patrono da parte autora ciente de que deverá providenciar seu cadastro no sistema do Juizado Especial Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-30.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WILSON VILALBA XAVIER - MS13341, THAISA VIERO MARTINS - MS22993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), ajuizado por MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Compulsando os autos, nota-se que o presente feito foi distribuído em 20.11.2018, e que lhe foi atribuído o valor da causa de R$ 1.000,00 (Um mil reais).

Pois bem.

O Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, através do Provimento nº 17, de 11 de setembro de 2017, implementou, a partir de 18.09.2017, Juizado Especial Federal Adjunto a esta Vara Federal.

Nessa toada, é sabido que compete ao Juizado Especial Federal Cível o julgamento de causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, sendo sua absoluta competência onde estiver instalado, consoante artigo 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. COMPETÊNCIA DO JEF. ART. 3º, CAPUT, E §3º, DA LEI 10.259/2001. RECURSO DESPROVIDO.

- Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, tendo competência absoluta no foro em que tenha sido instalada Vara do juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, e §3º, da Lei 10.259/2001.

- Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 550690 - 0002764-12.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017, grifo nosso)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA COMUM FEDERAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA EFEITO DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR EXCEDENTE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.

1. O Art. 3º, caput e §§ 2º e 3º, da Lei 10.259/01, dispõe sobre a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, no foro onde instalado, para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, com a observação de que, se a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma de doze parcelas não poderá exceder o referido valor.

2. A contadoria judicial apurou o valor da causa em montante superior ao limite de alçada do JEF, contudo, na inicial, o autor já havia manifestado, de forma expressa, sua renúncia às parcelas excedentes a 60 salários mínimos.

3. Por se tratar de direito patrimonial disponível, não há óbice à renúncia ao valor que exceda ao de competência do Juizado Especial Federal. Precedentes.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20832 - 0013377-57.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 27/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016)

Patente, portanto, pela data da propositura da ação e pelo valor da causa a ela atribuído, que seu processamento e julgamento competem ao Juízo Especial Federal Adjunto da Subseção Judiciária de Naviraí/MS.

Diante do exposto, **reconheço *ex officio* a incompetência absoluta desta Vara Federal para o processamento e julgamento da presente demanda em favor do Juizado Especial Federal Adjunto da Subseção Judiciária de Naviraí/MS e, consequentemente, determino a remessa dos autos a este órgão.**

Preclusas as vias impugnativas, ao setor de distribuição, para que proceda a inclusão deste feito no sistema Sisjef e dê-se baixa na distribuição.

Fica o patrono da parte autora ciente de que deverá providenciar seu cadastro no sistema do Juizado Especial Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-64.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CLEBER DOS SANTOS CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XIX, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "**Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição id. 12425241 acostado pela parte ré.**"

Naviraí**, 6 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-71.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ELIZABETH JOANINHA SELAN SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA - MS11002
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

À vista da petição de nº 12431086, **CANCELO** a audiência de conciliação.

Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, caso queira, ofereça contestação no prazo legal, ocasião em que deverá especificar as provas que deseja produzir, justificando-as.

Após, dê-se vista à parte autora, intimando-a para especificação de provas.

Finalmente, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000723-06.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: BAUDIRENE DIAS LUIZ
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMILSON DOS REIS - PR30611

D E S P A C H O

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Ao Ministério Público Federal e à União.

Intime(m)-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000735-20.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: ANA PLABLA IBANES ACUNA
Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCE MARIA MEDEIROS MENDES PINTO - MS12696-B

D E S P A C H O

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Ao Ministério Público Federal e à União.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-27.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: VANUSSA BONFIM VILHALVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte contrária (autor) àquela que procedeu à digitalização, e o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades (art. 4º da Resolução 142).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000435-58.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: MARCIA DUMMER BUSS VIERO
Advogados do(a) RÉU: NERIO ANDRADE DE BRIDA - MS10603-B, LUIZ FAVORETTO NETO - MS19228, RAFAEL BUSS VIERO - MS19159, JONAS RICARDO CORREIA - MS7636

D E S P A C H O

Intime-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar acerca da petição id. 11647471.

Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000030-19.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: RAPHAEL VICENTE HENRIQUE DOS REIS

S E N T E N Ç A

Tipo "B"

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – 20ª REGIÃO** em face de **RAPHAEL VICENTE HENRIQUE DOS REIS**, objetivando o recebimento do valor de R$2.890,98, referente às anuidades de 2014, 2015, 2016 e 2017.

Informado o parcelamento do débito (ID 4944333), a execução foi suspensa (ID 4979121).

Por meio da petição de (ID 9752193), o exequente informou o pagamento integral da dívida pelo executado e requereu a extinção do feito.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verificado o pagamento do crédito exequendo (ID 9752193), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais constrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000239-22.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: BRANDAO & MELLO LTDA - ME

D E S P A C H O

Defiro (pet. ID. 8998172), para fins de determinar a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, permanecendo em arquivo destinado a tal finalidade, **até nova manifestação das partes**.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000326-41.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: CELLIO LACERDA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Tendo em vista o parcelamento da dívida noticiado pela parte exequente (doc. ID. 9546401), determino a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, permanecendo em arquivo destinado a tal finalidade, **até nova manifestação das partes**.

Procedam-se às anotações de praxe no sistema processual.

Intime-se.